

COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL

O REENVIO PREJUDICIAL e a CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

J. M. NOGUEIRA DA COSTA

**VOLUME IX - OUTROS DIPLOMAS
EUROPEUS DA ÁREA DA JUSTIÇA**



Diretor do CEJ

Fernando Vaz Ventura, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Ana Teresa Pinto Leal, Procuradora-Geral Adjunta

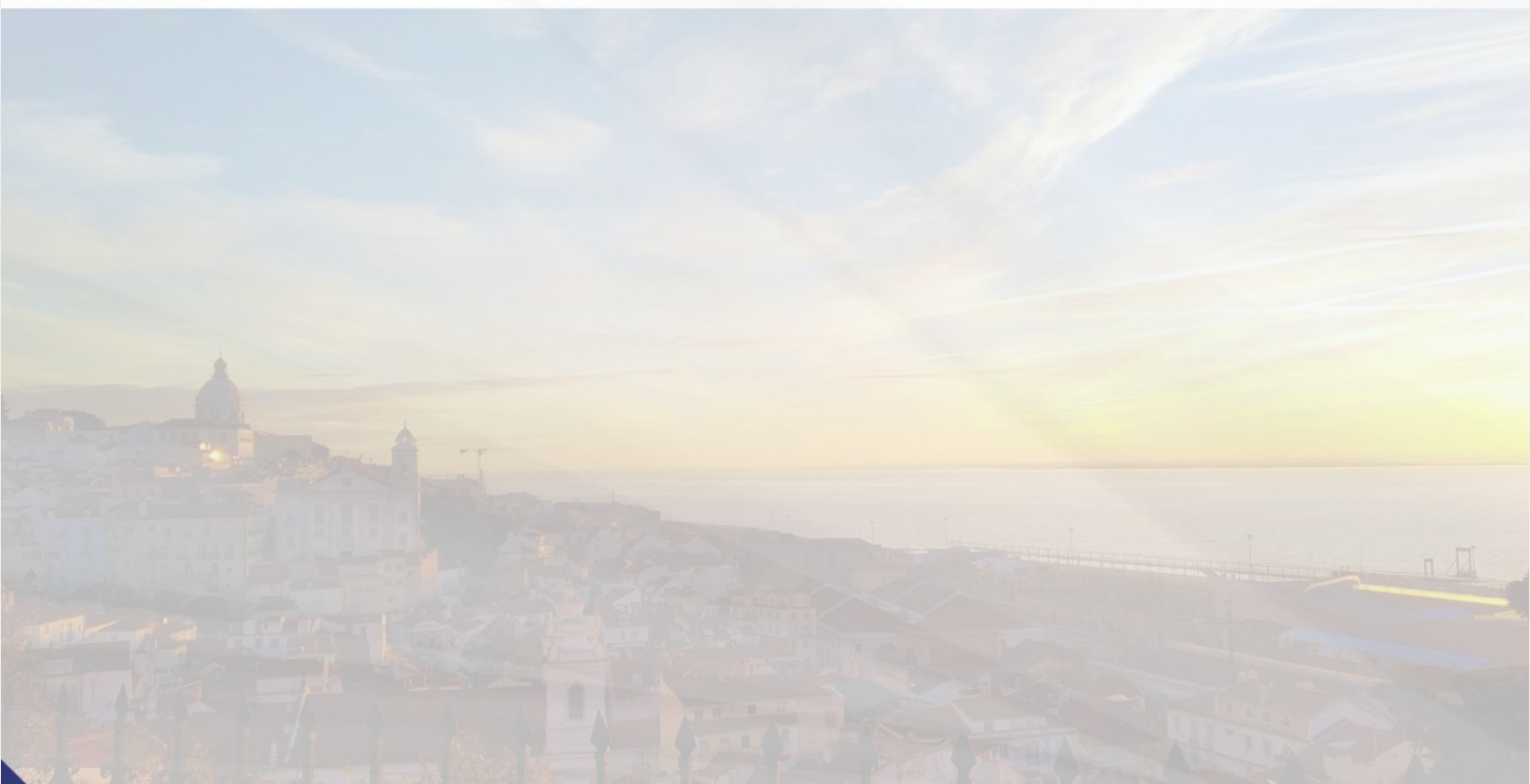
Patrícia da Costa, Juíza Desembargadora

Fernando Duarte, Juiz Desembargador

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, Procurador da República



Ficha Técnica

Nome:

O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Volume IX - outros diplomas europeus da área da justiça

Coleção:

Caderno Especial

Autor:

J. M. Nogueira da Costa – Magistrado do Ministério Público

Revisão final:

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Diretor Adjunto do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
15/04/2025	

Nota inicial

Os diversos volumes que compõem o presente e-book, que incidem sobre a matéria do Reenvio Prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), são consequência da colaboração existente entre o PGA José Mário Nogueira da Costa e o CEJ. Tal colaboração incidiu especialmente no lançamento da 2ª edição do curso inserido no plano de formação contínua sob o tema “A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a CDFUE”, o qual, por sua vez, resulta da cooperação entre o CEJ e o programa HELP do Conselho da Europa.

Para tanto partilharam-se ideias, analisaram-se as diversas questões sobre a temática e refletiu-se sobre os seus mais recentes desafios.

A presente publicação reflete o árduo trabalho que tem sido compilado e anotado pelo PGA J. M. Nogueira da Costa, e que agora se divulga face à sua pertinência e crescente atualidade à medida que o conceito de cidadania europeia se constrói e aprofunda.

Fica o especial agradecimento ao autor pelo esforço realizado a concorrer para a elaboração do e-book e para que o CEJ continue a cumprir a sua missão de divulgar os conteúdos relacionados com o seu programa de formação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

I. Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens	12
Jurisprudência selecionada:	13
Ano de 2024	13
II. Diretiva (UE) 2024/1226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União e que altera a Diretiva (UE) 2018/1673.....	16
III. Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho, alterada pela Diretiva (UE) 2024/1654 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2024.....	17
IV. Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (JO L 123 de 10.05.2019, p. 18-29).....	18
V. Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal e Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).....	19
Jurisprudência selecionada:	21
Ano de 2024	21
Ano de 2021	23
VI. Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho	26
Jurisprudência selecionada:	26
Ano de 2022	26
Ano de 2021	32
Ano de 2020	42
Ano de 2018	46
Ano de 2017	49
VII. Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.....	55
Jurisprudência selecionada:	55
Ano de 2022	56
Ano de 2021	58
Ano de 2020	59
Ano de 2018	73

Ano de 2017	74
VIII. Diretiva (UE) 2016/1919 relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de MDE	84
IX. Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal	97
Jurisprudência selecionada:	97
Ano de 2024	97
Ano de 2023	131
Ano de 2021	133
Ano de 2018	136
X. Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132).	137
Jurisprudência selecionada:	137
Ano de 2022	137
XI. Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (cf. Retificação, JO L 127, 23.5.2018, p. 6 (2016/680))	142
Jurisprudência selecionada:	142
Ano de 2023	142
Ano de 2022	145
Ano de 2021	146
Ano de 2020	205
Ano de 2019	282
XII. Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal	292
Jurisprudência selecionada:	292
XIII. Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, alterada pela Diretiva (UE) 2024/2808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2024	335
XIV. Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)	335
Jurisprudência selecionada:	335
Ano de 2022	335
Ano de 2021	342
Ano de 2018	349

XV. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, I 127, p. 39, e retificação no JO 2014, L 138, p. 114).....	354
Jurisprudência selecionada:	354
Ano de 2024	355
Ano de 2023	383
Ano de 2022	391
Ano de 2021	412
Ano de 2020	444
XVI. Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, I 130, p. 1), alterada pela Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2022 e retificada pela Retificação, JO L 143, 9.6.2015, p. 16 (2014/41/UE).....	469
Jurisprudência nacional:	478
Jurisprudência selecionada:	479
Ano de 2025	480
Ano de 2024	489
Ano de 2023	548
Ano de 2021	571
Ano de 2020	627
Ano de 2019	655
XVII. Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares	661
Jurisprudência selecionada:	661
Ano de 2024	661
Ano de 2023	686
Ano de 2022	716
Ano de 2021	726
Ano de 2020	742
Ano de 2019	759
Ano de 2018	794
XVIII. Diretiva 2013/44/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares	816
XX. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho	817

Jurisprudência selecionada:	817
Ano de 2022	817
Ano de 2021	818
Ano de 2020	820
Ano de 2019	845
Ano de 2016	855
XXI. Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1)	862
Jurisprudência selecionada:	862
Ano de 2024	862
Ano de 2023	908
Ano de 2022	948
Ano de 2021	979
Ano de 2020	1038
Ano de 2019	1087
Ano de 2018	1113
Ano de 2017	1134
Ano de 2015	1143
XXII. Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (Decisão Europeia de Proteção)	1154
XXIII. Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-quadro 2004/68/JAI do Conselho [(JO 2011, L 335, p. 1)] (cf. Retificação, JO L 018, 21.1.2012, p. 7 (2011/93))	1156
Jurisprudência selecionada:	1156
Ano de 2022	1156
Ano de 2012	1168
XXIV. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho [(JO 2011, L 101, p. 1)] – cf. esta diretiva foi alterada pela Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024	1175
Jurisprudência selecionada:	1175
Ano de 2023	1178
Ano de 2022	1189
Ano de 2015	1205
XXV. Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal	1218
Jurisprudência selecionada:	1218
Ano de 2022	1218
Ano de 2021	1234
Ano de 2021	1237

Ano de 2017	1271
Ano de 2016	1276
Ano de 2015	1288
XXVI. Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15)	1299
Jurisprudência selecionada:	1299
Ano de 2024	1300
Ano de 2020	1312
Ano de 2016	1322
Ano de 2014	1330
Ano de 2012	1333
Ano de 2011	1340
Ano de 2008	1346
Ano de 2007	1348

A. DIRETIVAS

I. Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens

A presente diretiva estabelece normas mínimas em matéria de deteção e identificação, apreensão, perda e administração de bens no âmbito de processos penais.

A aplicação da presente diretiva não prejudica as medidas de apreensão e de perda no âmbito de processos em matéria civil ou administrativa.

Nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2024/1260 (Âmbito):

1. A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

- a) Decisão-quadro 2008/841/JAI;
- b) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- c) Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- d) Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- e) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho;
- f) Convenção, estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia e Decisão-quadro 2003/568/JAI do Conselho;
- g) Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- h) Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- i) Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- j) Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- k) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições;
- l) Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- m) Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- n) Decisão-quadro 2002/946/JAI e Diretiva 2002/90/CE;
- o) Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- p) Diretiva (UE) 2024/1226.

2. A presente diretiva é aplicável às infrações penais referidas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/841/JHA cometidas no âmbito de uma organização criminosa.

3. A presente diretiva aplica-se a quaisquer infrações penais definidas noutros atos jurídicos da União se estes previrem especificamente que a presente diretiva se aplica a essas infrações penais.



4. As disposições constantes do capítulo II relativas à deteção e identificação de instrumentos, vantagens ou bens aplicam-se a todas as infrações penais, tal como definidas no direito nacional, que sejam puníveis com pena ou medida privativa de liberdade de pelo menos um ano.

Nos termos do art.º 36.º da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens «**A Ação Comum 98/699/JAI, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, a Decisão-Quadro 2005/212/JAI, a Decisão 2007/845/JAI e a Diretiva 2014/42/UE são substituídas no que diz respeito aos Estados-membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros no que se refere à data de transposição desses instrumentos para o direito nacional.**»

Jurisprudência selecionada:

- Processo C-655/24 (não decidido):

QUESTÕES PREJUDICIAIS:

1. São a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou ainda a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, aplicáveis aos casos de infrações relacionadas com o transporte cometidas após o consumo de álcool e/ou de estupefacentes?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, constitui o veículo a motor um instrumento utilizado para cometer a infração na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/1260?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, é o princípio da proporcionalidade aplicável à perda do veículo por força dos artigos 49.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

4. Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como a do artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do Código de Processo Penal da República da Bulgária, que permite declarar perdido a favor do Estado um veículo a motor que tenha sido utilizado para cometer uma infração penal ou atribuir ao Estado o seu equivalente monetário, quando uma quota-parte da propriedade do veículo a motor pertencer a uma pessoa diferente da que cometeu a infração, sem dar a esse terceiro a possibilidade de se constituir parte nesse processo e sem lhe garantir um acesso direto à justiça [?]

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de outubro de 2024, EU:C:2024:823, Processos apensos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 (1Dream e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Processo penal nacional suscetível de conduzir à perda de bens obtidos ilegalmente – Inexistência de declaração de uma infração penal – Perda sem condenação – Motivos diferentes de doença ou de fuga:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=290722&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3690278>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) por três pedidos de decisão prejudicial distintos, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 (1) e da Diretiva 2014/42 (2)



em matéria de congelamento e perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime na União Europeia.

Estes pedidos foram apresentados em três processos no contexto de apreensões de fundos, de instrumentos financeiros e de bens imóveis ordenadas durante a instrução de diferentes processos penais instaurados na Letónia por branqueamento em grande escala de produtos de crimes. Na pendência destes diferentes processos penais, tinham sido instaurados processos em matéria de bens adquiridos ilegalmente que visavam os ativos financeiros e os bens imóveis em causa e alguns desses ativos financeiros e imóveis tinham sido declarados perdidos e transferidos para o orçamento do Estado.

No âmbito destes últimos processos, as pessoas em causa interpuseram recursos no órgão jurisdicional de reenvio invocando, nomeadamente, a não conformidade de certas disposições do Kriminālprocesa likums (Lei de Processo Penal) com o direito a um processo equitativo (3) e à presunção de inocência (4). Esta lei prevê, em especial, a possibilidade, durante a fase preliminar de um processo penal destinado a verificar se uma pessoa cometeu uma infração penal, de instaurar um processo distinto que possa conduzir rapidamente à perda de bens adquiridos ilegalmente, no caso de, num futuro previsível, o processo penal ser, por razões objetivas, impossível ou poder implicar custos significativos e injustificados.

Uma vez que a constatação de que os bens foram ilegalmente adquiridos pelo juiz antes de ser provada a existência de uma infração penal ou de ser proferida uma condenação, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância nesses processos e interrogar o Tribunal de Justiça, nomeadamente, sobre a questão de saber se uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42 (5) e da Decisão-Quadro 2005/212 (6).

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça salienta que não se pode considerar que é regulado pela Decisão-Quadro 2005/212 ou pela Diretiva 2014/42 um processo que, embora previsto pelas regras nacionais de processo penal, visa exclusivamente determinar se um bem foi adquirido ilegalmente com base nos elementos dos autos extraídos do processo relativo à declaração de uma ou de várias infrações penais visadas por esses atos sem que o órgão jurisdicional que conhece do processo de perda esteja habilitado, no âmbito desse processo, a declarar a existência dessa infração penal e sem que essa declaração tenha ocorrido na pendência do processo relativo à declaração de uma ou várias infrações penais.

Por um lado, embora a circunstância de um processo de perda ser enquadrado pelas regras nacionais do processo penal possa constituir um indício da existência de um nexo necessário entre o processo de perda e a constatação de uma infração penal, não é determinante, por si só, para considerar que esse processo de perda está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 ou da Diretiva 2014/42.

Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva não põe em causa a exclusão do âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42 de um processo de perda que visa exclusivamente determinar se um bem foi adquirido ilegalmente sem que o órgão jurisdicional competente esteja habilitado a declarar a existência de uma infração penal e na falta de declaração prévia de tal infração.

O Tribunal de Justiça especifica que esta disposição visa o caso em que tal condenação não é possível devido à não comparência do suspeito ou do arguido em determinadas circunstâncias, pelo menos em caso de doença ou de fuga desse suspeito ou dessa pessoa, mas em que foi instaurado um processo penal relativo a uma infração penal que é suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica e em que o referido processo poderia ter conduzido a uma condenação penal se o referido suspeito ou a referida pessoa tivessem tido a possibilidade de comparecer em juízo.

Daqui resulta que a perda prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42, ao mesmo tempo que visa «instrumentos» e «produtos», na aceção do artigo 2.º, pontos 1 e 3, desta diretiva, exige,



independentemente mesmo de qualquer condenação do autor da infração penal, que a materialidade dessa infração penal possa ser apreciada pelo órgão jurisdicional que decreta a perda. Assim, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 não abrange um processo, como o que está em causa no processo principal, que permite conduzir rapidamente a uma perda, mas que não tem por objeto a declaração da existência de uma infração penal.

O Tribunal de Justiça conclui que a Decisão-Quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos uma regulamentação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a verificar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo que visa, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

Notas:

1 Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).

2 Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39).

3 Processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23.

4 No processo C-161/23.

5 Em especial, artigo 4:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

2. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.»

6 Artigo 2.º, n.º 1: «Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.»



II. Diretiva (UE) 2024/1226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União e que altera a Diretiva (UE) 2018/1673

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União.



III. Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho, alterada pela Diretiva (UE) 2024/1654 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2024

Esta diretiva estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.



IV. Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (JO L 123 de 10.05.2019, p. 18-29)

Nota:

A **Lei n.º 79/2021, de 24.11**, transpõe esta Diretiva, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos.

Esta Lei n.º 79/2021 procede a importantes alterações, designadamente em sede de tipos penais e normas adjetivas, aos seguintes diplomas legais:

- (i) **Lei n.º 5/2002**, de 11 de janeiro - medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- (ii) **Lei n.º 52/2003**, de 22 de agosto, que aprova a lei de combate ao terrorismo;
- (iii) **Lei n.º 32/2008**, de 17 de julho - regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas e os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes;
- (iv) **Lei n.º 109/2009**, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime;
- (v) **Lei n.º 22/2013**, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial;
- (vi) Os Estatutos da Ordem dos Advogados; da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; da Ordem dos Notários; a Lei 6/2008, que estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas, e o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- (vii) **Código Penal**;
- (viii) **Código de Processo Penal**;
- (ix) Decreto-Lei n.º 12/2021 - identificação eletrónica, validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos;
- (x) Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- (xi) Código das Associações Mutualista;
- (xii) **Decreto-Lei n.º 137/2019**, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

A Lei 109/2009, de 15 de setembro foi republicada em anexo à lei 79/2021.

A lei entrou em vigor 30 dias após a sua publicação.

Não foi encontrada jurisprudência do TJUE.



V. Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal e Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73)

Esta Diretiva 2018/1673 foi **alterada pela Diretiva (UE) 2024/1226** do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de abril de 2024.

Nota:

A Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime estabelece requisitos relativos à criminalização do branqueamento de capitais. Contudo, a referida Decisão-Quadro não era suficientemente abrangente e a criminalização do branqueamento de capitais não era suficientemente coerente para combater eficazmente o branqueamento de capitais na União, e traduzia-se em lacunas na aplicação da lei e em obstáculos à cooperação entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-membros. **Daí a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018.**

Consultar:

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro - Infrações antieconómicas e contra a saúde pública

Lei n.º 34/87, de 16 de julho - Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos:

- 8ª versão - a mais recente (Lei n.º 94/2021, de 21/12)
- 7ª versão (Lei n.º 30/2015, de 22/04)
- 6ª versão (Lei n.º 4/2013, de 14/01)
- 5ª versão (Lei n.º 4/2011, de 16/02)
- 4ª versão (Lei n.º 41/2010, de 03/09)
- 3ª versão (Lei n.º 30/2008, de 10/07)
- 2ª versão (Lei n.º 108/2001, de 28/11)
- 1ª versão (Lei n.º 34/87, de 16/07)

Código Penal

Lei n.º 15/2001, de 5 de junho - Regime geral das infrações tributárias

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro – Medidas de combate à criminalidade organizada

- 13.ª versão (Lei n.º 14/2024, de 19/01)
- 12ª versão (Lei n.º 2/2023, de 16/01)
- 11ª versão (Lei n.º 13/2022, de 01/08)
- 10ª versão (Lei n.º 99-A/2021, de 31/12)
- 9ª versão (Lei n.º 79/2021, de 24/11)
- 8ª versão (Lei n.º 30/2017, de 30/05)
- 7ª versão (Lei n.º 55/2015, de 23/06)
- 6ª versão (Lei n.º 60/2013, de 23/08)



- 5ª versão (DL n.º 242/2012, de 07/11)
- 4ª versão (DL n.º 317/2009, de 30/10)
- 3ª versão (Lei n.º 19/2008, de 21/04)
- 2ª versão (Ret. n.º 5/2002, de 06/02)
- 1ª versão (Lei n.º 5/2002, de 11/01)

Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15/04 - Estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e regula o estatuto e competências do respetivo membro nacional

Portaria n.º 330-A/2011, de 30 de dezembro (cf. consultar alterações e revogações) - Estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral dos Impostos e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro - Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revisitam a natureza de contrato administrativo:

- 20ª versão - a mais recente (DL n.º 54/2023, de 14/07)
- 19ª versão (DL n.º 78/2022, de 07/11)
- 18ª versão (Retificação n.º 25/2021, de 21/07)
- 17ª versão (Lei n.º 30/2021, de 21/05)
- 16ª versão (Resol. da AR n.º 16/2020, de 19/03)
- 15ª versão (DL n.º 170/2019, de 04/12)
- 14ª versão (DL n.º 33/2018, de 15/05)
- 13ª versão (Retificação n.º 42/2017, de 30/11)
- 12ª versão (Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10)
- 11ª versão (DL n.º 111-B/2017, de 31/08)
- 10ª versão (DL n.º 214-G/2015, de 02/10)
- 9ª versão (DL n.º 149/2012, de 12/07)
- 8ª versão (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12)
- 7ª versão (DL n.º 131/2010, de 14/12)
- 6ª versão (Lei n.º 3/2010, de 27/04)
- 5ª versão (DL n.º 278/2009, de 02/10)
- 4ª versão (DL n.º 223/2009, de 11/09)
- 3ª versão (Lei n.º 59/2008, de 11/09)
- 2ª versão (Ret. n.º 18-A/2008, de 28/03)
- 1ª versão (DL n.º 18/2008, de 29/01)



Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro: Regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir.

Lei n.º 45/2011, de 24 de junho - Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA):

- 6ª versão - a mais recente (Lei n.º 2/2020, de 31/03)
- 5ª versão (Lei n.º 71/2018, de 31/12)
- 4ª versão (Lei n.º 114/2017, de 29/12)
- 3ª versão (Lei n.º 30/2017, de 30/05)
- 2ª versão (Lei n.º 60/2013, de 23/08)
- 1ª versão (Lei n.º 45/2011, de 24/06)

Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto - Procede à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 e a Diretiva n.º 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014

C-767/22 (processos apensos C-767/22, C-49/23, C-161/23)	Acórdão ECLI:EU:C:2024:823	04/10/2024
C-790/19	Acórdão ECLI:EU:C:2021:661	02/09/2021

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de outubro de 2024, EU:C:2024:823, Processos apensos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 (1Dream e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Processo penal nacional suscetível de conduzir à perda de bens obtidos ilegalmente – Inexistência de declaração de uma infração penal – Perda sem condenação – Motivos diferentes de doença ou de fuga:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=290722&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3690278>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) por três pedidos de decisão prejudicial distintos, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 (1) e da Diretiva 2014/42 (2) em matéria de congelamento e perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime na União Europeia.

Estes pedidos foram apresentados em três processos no contexto de apreensões de fundos, de instrumentos financeiros e de bens imóveis ordenadas durante a instrução de diferentes processos penais instaurados na Letónia por branqueamento em grande escala de produtos de crimes. Na pendência destes diferentes processos penais, tinham sido instaurados processos em matéria de bens adquiridos ilegalmente que visavam os ativos financeiros e os bens imóveis em causa e alguns desses ativos financeiros e imóveis tinham sido declarados perdidos e transferidos para o orçamento do Estado.

No âmbito destes últimos processos, as pessoas em causa interpuseram recursos no órgão jurisdicional de reenvio invocando, nomeadamente, a não conformidade de certas disposições do Kri-



minālprocesa likums (Lei de Processo Penal) com o direito a um processo equitativo (3) e à presunção de inocência (4). Esta lei prevê, em especial, a possibilidade, durante a fase preliminar de um processo penal destinado a verificar se uma pessoa cometeu uma infração penal, de instaurar um processo distinto que possa conduzir rapidamente à perda de bens adquiridos ilegalmente, no caso de, num futuro previsível, o processo penal ser, por razões objetivas, impossível ou poder implicar custos significativos e injustificados.

Uma vez que a constatação de que os bens foram ilegalmente adquiridos pelo juiz antes de ser provada a existência de uma infração penal ou de ser proferida uma condenação, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância nesses processos e interrogar o Tribunal de Justiça, nomeadamente, sobre a questão de saber se uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42 (5) e da Decisão-Quadro 2005/212 (6).

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça salienta que não se pode considerar que é regulado pela Decisão-Quadro 2005/212 ou pela Diretiva 2014/42 um processo que, embora previsto pelas regras nacionais de processo penal, visa exclusivamente determinar se um bem foi adquirido ilegalmente com base nos elementos dos autos extraídos do processo relativo à declaração de uma ou de várias infrações penais visadas por esses atos sem que o órgão jurisdicional que conhece do processo de perda esteja habilitado, no âmbito desse processo, a declarar a existência dessa infração penal e sem que essa declaração tenha ocorrido na pendência do processo relativo à declaração de uma ou várias infrações penais.

Por um lado, embora a circunstância de um processo de perda ser enquadrado pelas regras nacionais do processo penal possa constituir um indício da existência de um nexo necessário entre o processo de perda e a constatação de uma infração penal, não é determinante, por si só, para considerar que esse processo de perda está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 ou da Diretiva 2014/42.

Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva não põe em causa a exclusão do âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42 de um processo de perda que visa exclusivamente determinar se um bem foi adquirido ilegalmente sem que o órgão jurisdicional competente esteja habilitado a declarar a existência de uma infração penal e na falta de declaração prévia de tal infração.

O Tribunal de Justiça especifica que esta disposição visa o caso em que tal condenação não é possível devido à não comparência do suspeito ou do arguido em determinadas circunstâncias, pelo menos em caso de doença ou de fuga desse suspeito ou dessa pessoa, mas em que foi instaurado um processo penal relativo a uma infração penal que é suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica e em que o referido processo poderia ter conduzido a uma condenação penal se o referido suspeito ou a referida pessoa tivessem tido a possibilidade de comparecer em juízo.

Daqui resulta que a perda prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42, ao mesmo tempo que visa «instrumentos» e «produtos», na aceção do artigo 2.º, pontos 1 e 3, desta diretiva, exige, independentemente mesmo de qualquer condenação do autor da infração penal, que a materialidade dessa infração penal possa ser apreciada pelo órgão jurisdicional que decreta a perda. Assim, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 não abrange um processo, como o que está em causa no processo principal, que permite conduzir rapidamente a uma perda, mas que não tem por objeto a declaração da existência de uma infração penal.

O Tribunal de Justiça conclui que a Decisão-Quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos uma regulamentação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a verificar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo que visa, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.



Notas:

- 1 Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).
- 2 Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39).
- 3 Processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23.
- 4 No processo C-161/23.
- 5 Em especial, artigo 4:
 - «1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.
 2. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.»
- 6 Artigo 2.º, n.º 1: «Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.»

Ano de 2021:

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 2 de setembro de 2021, processo C-790/19, EU:C:2021:661 (Parchetul de pe lângă Tribunalul Braşov contra LG e MH) - Reenvio prejudicial – Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo – Diretiva (UE) 2015/849 – Diretiva 2005/60/CE – Infração de branqueamento de capitais – Branqueamento cometido pelo autor da infração principal (“autobranqueamento”):

Resumo do acórdão, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=246644&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=31826061>

LG, gerente de uma sociedade, foi condenado pelo Tribunalul Braşov (Tribunal de Grande Instância de Braşov, Roménia) a uma pena de prisão, com pena suspensa, pela infração de branqueamento de capitais, constituída por 80 atos materiais, praticados entre os anos de 2009 e 2013. Os capitais em causa provinham de um crime de fraude fiscal cometido pela mesma pessoa (a seguir «a infração principal»).

Chamado a conhecer dos recursos interpostos dessa sentença, a Curtea de apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov, Roménia), órgão jurisdicional de reenvio, teve dúvidas quanto à questão de saber se pode haver identidade pessoal entre o autor da infração principal e o autor da infração de branqueamento de capitais.

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309 de 15.2005, p. 2) não se opõe a uma legislação nacional que prevê que a infração de branqueamento de capitais possa ser cometida pelo autor da infração principal.



Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que a conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos é um comportamento ilícito que, cometido dolosamente, é considerado constitutivo da infração de branqueamento de capitais (Artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2005/60). Por conseguinte, para que uma pessoa possa ser considerada autora dessa infração, deve saber que os referidos bens provêm de uma atividade criminosa ou de uma participação numa atividade dessa natureza. Estando este requisito necessariamente preenchido no que respeita ao autor da infração principal, a Diretiva 2005/60 não exclui que este último possa igualmente ser o autor da infração de branqueamento de capitais. Além disso, na medida em que essa atuação constitui um ato material contingente que não resulta automaticamente da infração principal, pode ser cometido tanto pelo autor da infração principal como por um terceiro.

Em seguida, o Tribunal de Justiça analisa o contexto normativo em que se inscreve a Diretiva 2005/60, nomeadamente os compromissos internacionais dos Estados-membros (A Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, assinada em Estrasburgo, em 8 de novembro de 1990 - Série de Tratados Europeus, n.º 141), bem como os atos da União (Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime - JO 2001, L 182, p. 1) em vigor à data da adoção desta diretiva. A este respeito, precisa que, nessa data, os Estados-membros tinham a opção de não prever, no seu direito penal, uma incriminação dos comportamentos constitutivos de branqueamento de capitais no que respeita ao autor da infração principal. Com efeito, a obrigação de os Estados-membros proibirem determinados comportamentos constitutivos de branqueamento de capitais sem indicar os meios para aplicar essa proibição, por um lado, e a definição de branqueamento de capitais de uma forma que permite, sem a impor, a incriminação, no que respeita ao autor da infração principal, dos referidos comportamentos, por outro, deixam essa escolha aos Estados-membros (Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Diretiva 2005/60), em conformidade com os seus compromissos internacionais e com os princípios fundamentais do seu direito interno. Por outro lado, a obrigação de esses Estados preverem essa incriminação foi instituída unicamente pela Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO 2018, L 284, p. 22).

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que esta incriminação está em conformidade com os objetivos da Diretiva 2005/60, na medida em que esta pode tornar mais difícil a introdução dos fundos de origem criminosa no sistema financeiro e contribui assim para assegurar o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, um Estado-membro pode prever a incriminação, no que respeita ao autor da infração principal, da infração de branqueamento de capitais.

Por outro lado, quanto ao princípio *ne bis in idem* (Artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), e designadamente da proibição de julgar ou punir criminalmente uma pessoa pela mesma infração, o Tribunal de Justiça recorda que o critério pertinente é o da identidade dos factos materiais, entendidos no sentido da existência de um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si e que levaram à absolvição ou à condenação definitiva da pessoa em causa. Assim, é proibido aplicar, por factos idênticos, várias sanções de natureza penal na sequência de diferentes processos instaurados para esse efeito. No caso em apreço, o princípio *ne bis in idem* não se opõe a que o autor da infração principal seja julgado pela infração de branqueamento de capitais quando os factos que deram origem à ação penal não são idênticos aos constitutivos da infração principal. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que o branqueamento de capitais é constituído por um ato distinto do ato constitutivo da infração principal, mesmo que esse branqueamento de capitais seja efetuado pelo autor dessa infração principal.

O Tribunal de Justiça precisa o alcance das obrigações de verificação que incumbem ao órgão jurisdicional nacional. Assim, este último deve verificar se a infração principal foi objeto de uma



sentença penal transitada em julgado que absolve ou condena o seu autor e se os factos materiais constitutivos da infração principal não são idênticos àqueles pelos quais o autor é acusado a título de branqueamento de capitais.



VI. Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho

Jurisprudência selecionada:

- **Processo C-666/24 (sem decisão ainda)**

Ano de 2022:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de junho de 2022, EU:C:2022:491, Processo C-817/19 (Ligue des droits humains ASBL contra Conseil des ministres) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais – Dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) – Âmbito de aplicação – Diretiva (UE) 2016/681 – Utilização dos dados PNR dos passageiros dos voos operados entre a União Europeia e países terceiros – Faculdade de incluir os dados dos passageiros dos voos operados na União – Tratamento automatizado desses dados – Prazo de conservação – Luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 21.º e 52.º, n.º 1 – Legislação nacional que estende a aplicação do sistema PNR a outros transportes efetuados na União – Liberdade de circulação na União – Carta dos Direitos Fundamentais – Artigo 45.º:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=261283&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3696179>

Os dados PNR (Passenger Name Record) são informações de reserva armazenadas pelas transportadoras aéreas nos seus sistemas de reserva e de controlo das partidas. A Diretiva PNR (1) obriga essas transportadoras a transferir os dados de qualquer passageiro que apanhe um voo extra-UE, operado entre um país terceiro e a União Europeia, para a Unidade de informações de passageiros (a seguir «UIP») do Estado-membro de destino ou de partida do voo em causa, a fim de lutar contra o terrorismo e a criminalidade grave. Com efeito, os dados PNR assim transferidos são objeto de uma avaliação prévia pela UIP (2) e são, em seguida, conservados com vista a uma eventual avaliação posterior pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa ou pelas de outro Estado-membro. Os Estados-membros podem decidir aplicar a diretiva igualmente aos voos intra-UE (3).

A Ligue des droits humains interpôs na Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) um recurso de anulação da loi du 25 décembre 2016 (Lei de 25 de dezembro de 2016)(4), que transpôs para o direito belga tanto a Diretiva PNR como a Diretiva API (5). Segundo a recorrente, esta lei viola o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais. A mesma crítica, por um lado, o caráter muito amplo dos dados PNR e, por outro, o caráter geral da recolha, da transferência e do tratamento desses dados. A lei viola igualmente a livre circulação de pessoas, na medida em que restabelece indiretamente controlos nas fronteiras ao alargar o sistema PNR aos voos intra-UE e aos transportes efetuados por outros meios no interior da União.

Neste contexto, a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) submeteu ao Tribunal de Justiça dez questões prejudiciais relativas, nomeadamente, à validade e à interpretação da Diretiva PNR, bem como à aplicabilidade do RGPD (6).

Estas questões levam o Tribunal de Justiça a debruçar-se uma vez mais sobre o tratamento dos dados PNR à luz dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais (7), consagrados pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (8). No seu acórdão, proferido pela Grande Secção, o Tribunal de Justiça confirma a validade da Diretiva PNR, na medida em que esta pode ser interpretada em conformidade com a Carta e contém precisões quanto à interpretação de certas das suas disposições (9).



Apreciação do Tribunal de Justiça

Após precisar quais são, entre os tratamentos de dados pessoais previstos por uma legislação nacional como a que está em causa, que tem por objetivo transpor simultaneamente a Diretiva API e a Diretiva PNR, aqueles a que se aplicam as regras gerais do RGPD (10), o Tribunal de Justiça analisa a validade da diretiva PNR.

Quanto à validade da diretiva PNR

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que, uma vez que a interpretação feita pelo Tribunal das disposições da Diretiva PNR à luz dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º, 8.º, 21.º e 52.º, n.º 1, da Carta (11) assegura a conformidade desta diretiva com esses artigos, a análise das questões submetidas não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da mencionada diretiva.

A título preliminar, recorda que um ato da União deve ser interpretado, tanto quanto possível, de modo a não pôr em causa a sua validade e em conformidade com o direito primário no seu todo e, nomeadamente, com as disposições da Carta, devendo assim os Estados-membros ter o cuidado de não se basear numa interpretação do mesmo que conflitue com os direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico da União ou com outros princípios gerais reconhecidos por este ordenamento jurídico. No que diz respeito à Diretiva PNR, o Tribunal esclarece que um número significativo dos seus considerandos e disposições impõem essa interpretação conforme, acentuando a importância dada pelo legislador da União, quando se refere a um elevado nível de proteção de dados, ao respeito integral pelos direitos fundamentais consagrados na Carta.

O Tribunal declara que a Diretiva PNR comporta ingerências de uma certa gravidade nos direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, na medida em que, nomeadamente, prevê a instituição de um regime de supervisão contínuo, não direcionado e sistemático que inclui a avaliação automatizada de dados pessoais de todas as pessoas que utilizam os serviços de transporte aéreo. Recorda que a possibilidade de os Estados-membros justificarem esse tipo de ingerência deve ser apreciado mensurando a sua gravidade e verificando que a importância do objetivo de interesse geral prosseguido se relaciona com essa gravidade.

O Tribunal conclui que a transferência, o tratamento e a conservação dos dados PNR previstos nessa diretiva podem ser considerados limitados ao estritamente necessário para efeitos da luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, desde que os poderes previstos na referida diretiva sejam objeto de uma interpretação restritiva. A este respeito, o acórdão hoje proferido esclarece nomeadamente que:

– o sistema estabelecido pela Diretiva PNR deve abranger apenas as informações claramente identificáveis e circunscritas às rubricas que figuram no seu anexo I, as quais se relacionam com o voo efetuado e o passageiro em causa, o que implica, para algumas das rubricas que figuram nesse anexo, que só estão abrangidas as informações aí expressamente previstas (12).

– A aplicação do sistema estabelecido pela Diretiva PNR deve limitar-se às infrações terroristas e apenas à criminalidade grave que apresente umnexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros. No que se refere a essa criminalidade, a aplicação deste sistema não pode ser estendida às infrações que, embora preencham o critério previsto nesta diretiva relativamente ao limiar de gravidade e estejam, nomeadamente, previstas no seu anexo II, pertençam à criminalidade comum tendo em conta as especificidades do sistema penal nacional.

– A eventual extensão da aplicação da Diretiva PNR a todos ou a parte dos voos intra-UE, que um Estado-membro pode decidir fazendo uso da faculdade prevista nesta diretiva, deve limitar-se ao estritamente necessário. Para o efeito, essa extensão deve poder ser objeto de uma fiscalização efetiva por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão é dotada de efeito vinculativo. A este respeito, o Tribunal especifica que:



– apenas na situação em que o referido Estado-membro constata a existência de circunstâncias suficientemente concretas para considerar que está perante uma ameaça terrorista real e atual ou previsível, a aplicação desta diretiva a todos os voos intra-UE com proveniência de ou destino ao referido Estado-membro, por um período limitado ao estritamente necessário mas renovável, não excede os limites do estritamente necessário (13);

– não havendo essa ameaça terrorista, a aplicação da referida diretiva não pode estender-se a todos os voos intra-UE, mas deve limitar-se aos voos intra-UE relativos, nomeadamente, a certas ligações aéreas ou planos de viagens ou ainda a certos aeroportos para os quais existem, segundo a apreciação do Estado-membro em causa, indicações suscetíveis de justificar essa aplicação. O caráter estritamente necessário dessa aplicação aos voos intra-UE assim selecionados deve ser regularmente reexaminado, em função da evolução das condições que justificaram a sua seleção.

– Para efeitos da avaliação prévia dos dados PNR, que tem por objetivo identificar as pessoas relativamente às quais é exigido um exame mais aprofundado antes da sua chegada ou partida e que, num primeiro momento, é efetuada através de tratamentos automatizados, a unidade de informações de passageiros (UIP) pode apenas, por um lado, confrontar esses dados somente com as bases de dados relativas a pessoas ou a objetos procurados ou que foram sinalizados (14). Essas bases de dados devem ser não discriminatórias e ser usadas pelas autoridades competentes em relação à luta contra o terrorismo e a criminalidade grave que apresentem umnexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros. Por outro lado, no que se refere à avaliação prévia à luz dos critérios preestabelecidos, a UIP não pode utilizar tecnologias de inteligência artificial no âmbito de sistemas de autoaprendizagem («machine learning»), suscetíveis de modificar, sem intervenção ou controlo humano, o processo de avaliação e, em especial, os critérios de avaliação em que se baseiam o resultado da aplicação deste processo e a ponderação dos mencionados critérios. Esses critérios devem ser determinados de forma que a sua aplicação vise, especificamente, os indivíduos relativamente aos quais possa haver uma suspeita razoável de participação em infrações terroristas ou em criminalidade grave e de modo a ter em conta os elementos «incriminatórios» e «ilibatórios», sem que simultaneamente dê lugar a discriminações diretas ou indiretas (15).

– Tendo em conta a taxa de erro inerente a esses tratamentos automatizados de dados PNR e a quantidade bastante significativa de resultados «falsos positivos», obtidos na sequência da sua aplicação em 2018 e 2019, a aptidão do sistema estabelecido pela Diretiva PNR para realizar os objetivos prosseguidos depende essencialmente do bom funcionamento da verificação dos resultados positivos, obtidos mediante esses tratamentos, que a UIP efetua, num segundo momento, através de meios não automatizados. A este respeito, os Estados-membros devem prever regras claras e precisas de forma a orientar e enquadrar a análise efetuada pelos agentes da UIP responsáveis por esse reexame individual para efeitos de assegurar o respeito integral dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º, 8.º e 21.º da Carta e, nomeadamente, garantir uma prática administrativa coerente no seio da UIP que respeite o princípio da não-discriminação. Em especial, devem assegurar que a UIP estabelece critérios de reexame objetivos que permitam aos seus agentes verificar, por um lado, se e em que medida uma concordância positiva (hit) diz efetivamente respeito a um indivíduo suscetível de estar implicado em infrações terroristas ou na criminalidade grave e, por outro lado, o caráter não discriminatório dos tratamentos automatizados. Neste contexto, o Tribunal sublinha ainda que as autoridades competentes devem garantir que o interessado é capaz de compreender o funcionamento dos critérios de avaliação preestabelecidos e os programas que aplicam esses critérios, de forma a poder decidir, com total conhecimento de causa, se exerce ou não o seu direito à interposição de uma ação judicial. Do mesmo modo, no âmbito dessa ação, o juiz responsável pelo controlo da legalidade da decisão adotada pelas autoridades competentes e, salvo os casos de ameaças à segurança do Estado, o próprio interessado, devem poder tomar conhecimento tanto do conjunto dos fundamentos como dos elementos de prova com base nos quais essa decisão foi tomada, incluindo os critérios de avaliação preestabelecidos e o funcionamento dos programas que aplicam esses critérios.

– A comunicação e a avaliação ulteriores dos dados PNR, ou seja, após a chegada ou a partida da pessoa em causa, só podem ser efetuadas com base em circunstâncias novas e elementos objetivos



suscetíveis de fundar uma suspeita razoável de implicação dessa pessoa em criminalidade grave que apresente um nexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros, ou que permitam considerar que esses dados poderiam, num caso concreto, dar uma contribuição efetiva à luta contra as infrações terroristas que apresentem esse nexo. A comunicação dos dados PNR para efeitos dessa avaliação ulterior deve, em princípio, salvo em caso de urgência devidamente justificado, ser subordinada a um controlo prévio efetuado quer por um órgão jurisdicional, quer por uma autoridade administrativa independente, mediante pedido fundamentado das autoridades competentes, independentemente da questão de saber se esse pedido foi apresentado antes ou depois de decorrido o prazo de seis meses subsequente à transferência desses dados para a UIP (16).

Quanto à interpretação da diretiva

Após ter declarado a validade da Diretiva PNR, o Tribunal de Justiça fornece esclarecimentos adicionais quanto à interpretação desta diretiva. Em primeiro lugar, salienta que a diretiva enumera exaustivamente os objetivos prosseguidos pelo tratamento dos dados PNR. Por conseguinte, esta diretiva opõe-se a uma legislação nacional que autoriza o tratamento de dados PNR para fins diferentes da luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave. Assim, uma legislação nacional que admite, além disso, como finalidade do tratamento dos dados PNR, o acompanhamento das atividades visadas pelos serviços de informação e de segurança é suscetível de violar o caráter exaustivo dessa enumeração. Do mesmo modo, o sistema instituído pela Diretiva PNR não pode ser previsto para efeitos da melhoria dos controlos nas fronteiras e da luta contra a imigração clandestina (17). Daqui resulta igualmente que os dados PNR não podem ser conservados numa única base de dados que possa ser consultada com vista à prossecução tanto das finalidades da Diretiva PNR como de outras finalidades.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça explicita o conceito de autoridade nacional independente, competente para analisar se os requisitos de comunicação dos dados PNR, para efeitos da sua avaliação posterior, estão preenchidos e para aprovar essa comunicação. Em especial, a autoridade criada como UIP não pode ser qualificada como tal, uma vez que não tem a qualidade de terceiro em relação à autoridade que pede o acesso aos dados. Com efeito, uma vez que os membros do seu pessoal podem ser agentes destacados pelas autoridades habilitadas a pedir esse acesso, o UIP surge necessariamente ligada a essas autoridades. Por conseguinte, a diretiva PNR opõe-se a uma legislação nacional segundo a qual a autoridade criada como UIP tem igualmente a qualidade de autoridade nacional competente, habilitada a aprovar a comunicação dos dados PNR decorrido o prazo de seis meses subsequente à transferência desses dados para a UIP.

Em terceiro lugar, no que diz respeito ao prazo de conservação dos dados PNR, o Tribunal declara que o artigo 12.º da Diretiva PNR, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta, se opõe a uma legislação nacional que prevê um prazo geral de conservação desses dados de cinco anos, aplicável indiferentemente a todos os passageiros aéreos.

Com efeito, segundo Tribunal de Justiça, após o decurso do prazo de conservação inicial de seis meses, a conservação dos dados PNR não se afigura limitada ao estritamente necessário no que respeita aos passageiros aéreos relativamente aos quais, nem as eventuais verificações efetuadas durante o prazo de conservação inicial de seis meses, nem qualquer outra circunstância, revelaram a existência de elementos objetivos – como o facto de os dados PNR dos passageiros em causa terem dado lugar a uma concordância positiva verificada no âmbito da avaliação prévia – suscetíveis estabelecer um risco em matéria de infrações terroristas ou de criminalidade grave que apresentem um nexo objetivo, pelo menos indireto, com a viagem aérea efetuada por esses passageiros. Em contrapartida, considera que, durante o período inicial de seis meses, a conservação dos dados PNR de todos os passageiros aéreos sujeitos ao sistema instituído por essa diretiva não parece, em princípio, exceder os limites do estritamente necessário.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça fornece indicações relativas a uma eventual aplicação da Diretiva PNR, para efeitos da luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave, a outros modos de transporte que encaminhem passageiros para a União. Ora, a diretiva, lida à luz do artigo



3.º, n.º 2, TUE, do artigo 67.º, n.º 2, TFUE e do artigo 45.º da Carta, opõe-se a um sistema de transferência e de tratamento dos dados PNR de todos os transportes efetuados por outros meios no interior da União, se o Estado-membro em causa não estiver perante uma ameaça terrorista real e atual ou previsível. Com efeito, nessa situação, como no caso dos voos intra-UE, a aplicação do sistema estabelecido pela Diretiva PNR deve limitar-se aos dados PNR dos transportes relativos, nomeadamente, a certas ligações ou a certos planos de viagem ou ainda a certas gares ou portos marítimos, relativamente aos quais existem indicações suscetíveis de justificar essa aplicação. Compete ao Estado-membro em causa selecionar os transportes para os quais tais indicações existem e reexaminar regularmente essa aplicação em função da evolução das condições que justificaram a sua seleção.

Notas:

1 Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132) (a seguir «Diretiva PNR»).

2 Esta avaliação prévia tem por objetivo identificar as pessoas relativamente às quais é exigido um exame mais aprofundado pelas autoridades competentes, tendo em conta o facto de que essas pessoas podem estar implicadas em infrações terroristas ou em criminalidade grave. A mesma é efetuada de forma sistemática e através de meios automatizados, confrontando os dados PNR com as bases de dados «úteis» ou tratando-os à luz dos critérios preestabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Diretiva PNR.

3 Fazendo uso da possibilidade prevista no artigo 2.º da Diretiva PNR.

4 Lei de 25 de dezembro de 2016 relativa ao tratamento dos dados dos passageiros (Moniteur belge de 25 de janeiro de 2017, p. 12905).

5 Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras (JO 2004, L 261, p. 24) (a seguir «Diretiva API»). Esta diretiva regula a transmissão, pelas transportadoras aéreas às autoridades nacionais competentes, de informações prévias sobre passageiros, a fim de melhorar os controlos nas fronteiras e combater a imigração ilegal.

6 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1, a seguir «RGPD»).

7 A seguir «direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta». O Tribunal de Justiça já examinou a compatibilidade, com estes direitos, do sistema de recolha e tratamento dos dados PNR previsto no Projeto de acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros [Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017 (EU:C:2017:592)].

8 A seguir «Carta».

9 Em especial, o artigo 2.º («Aplicação da [diretiva] aos voos intra-UE»), o artigo 6.º («Tratamento dos dados PNR»), e o artigo 12.º («Prazo de conservação e anonimização dos dados»), da Diretiva PNR.

10 O Tribunal de Justiça precisa que o RGPD é aplicável ao tratamento de dados pessoais previsto por essa legislação no que respeita, por um lado, ao tratamento de dados efetuado por operadores privados e, por outro, ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas abrangidos, única ou igualmente, pela Diretiva API. Em contrapartida, o RGPD não é aplicável ao tratamento



previsto por uma legislação não abrangida apenas pela Diretiva PNR, que são efetuados pela UIP ou pelas autoridades competentes a fim de lutar contra as infrações terroristas e a criminalidade grave.

11 Nos termos desta disposição, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Além disso, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

12 Assim, nomeadamente, «as informações sobre as modalidades de pagamento» (rubrica 6 do anexo) devem limitar-se às modalidades de pagamento e à faturação do bilhete de avião, com exclusão de qualquer outra informação sem relação direta com o voo, e as «observações gerais» (rubrica 12) só podem ser relativas às informações expressamente elencadas nessa rubrica, relativas aos passageiros menores.

13 Com efeito, a existência de tal ameaça é, por si só, suscetível de estabelecer uma relação entre a transferência e o tratamento dos dados em causa e a luta contra o terrorismo. Por conseguinte, prever a aplicação da diretiva PNR a todos os voos intra-UE com proveniência ou destino ao Estado-membro em causa, por um período limitado, não excede os limites do estritamente necessário, devendo a decisão que prevê essa aplicação poder ser controlada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente.

14 Isto é, bases de dados relativas a pessoas ou a objetos procurados ou alvo de um alerta, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da diretiva PNR. Em contrapartida, análises a partir de bases de dados diversas podem assumir a forma de uma exploração de dados (data mining) e podem dar lugar a uma utilização desproporcionada desses dados, fornecendo os meios para estabelecer o perfil preciso das pessoas em causa pela simples razão de que estas têm a intenção de viajar de avião.

15 Os critérios preestabelecidos devem ser orientados em função dos objetivos, proporcionados e específicos, e ser revistos regularmente (artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva PNR). A avaliação prévia de acordo com critérios preestabelecidos deve ser realizada de forma não discriminatória. Segundo o artigo 6.º, n.º 4, quarto período, esses critérios não podem, em caso algum, basear-se na raça ou na origem étnica de uma pessoa, nas suas opiniões políticas, religião ou convicções filosóficas, na sua filiação sindical, na sua saúde, vida ou orientação sexual.

16 Nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva PNR, esse controlo só está expressamente previsto para os pedidos de comunicação de dados PNR apresentados depois de decorrido o prazo de seis meses subsequente à transferência desses dados para a UIP.

17 Ou seja, o objetivo da Diretiva API.



Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de janeiro de 2021, EU:C:2021:8, Processo C-393/19 (Processo penal contra OM) - Reenvio prejudicial – Artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de propriedade – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito a um recurso efetivo – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Diretiva 2014/42/UE – Congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia – Regulamentação nacional que prevê a perda a favor do Estado do bem utilizado na prática da infração de contrabando aduaneiro – Bem pertencente a um terceiro de boa-fé:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra OM a respeito da perda, na sequência da sua condenação por contrabando aduaneiro qualificado, de um bem utilizado na prática da referida infração, pertencente a um terceiro de boa-fé.

Quadro jurídico**Direito da União****Decisão-Quadro 2005/212/JAI**

3 O considerando 3 da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), enuncia:

«Da alínea b) do ponto 50 do plano de ação de Viena decorre que, nos cinco anos subseqüentes à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as disposições nacionais em matéria de apreensão e perda dos produtos do crime devem ser melhoradas e aproximadas, quando necessário, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.»

4 Nos termos do artigo 1.º, terceiro e quarto travessões, desta decisão-quadro, que tem por epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

– [...]

– “instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais,

– “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.»

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», prevê:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

2. Quando se trate de infração fiscal, os Estados-membros podem utilizar processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta.»



6 Nos termos do artigo 4.º da mesma decisão-quadro, que tem por epígrafe «Vias de recurso»:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

Diretiva 2014/42/UE

7 Os considerandos 9, 33 e 41 da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39; retificação no JO 2014, L 138, p. 114), enunciam:

«(9) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1),] e 2005/212/JAI. Essas decisões-quadro deverão ser parcialmente substituídas para os Estados-membros vinculados pela presente diretiva.

[...]

(33) A presente diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais. Por conseguinte, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa ou titulares de outros direitos de propriedade (“direitos reais” ou “ius in re”), como o direito de usufruto. A decisão de congelamento deverá ser comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. No entanto, por imperativos da investigação, as autoridades competentes podem adiar a comunicação dessas decisões à pessoa em causa.

[...]

(41) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a perda de bens em matéria penal, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.»

8 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]»

9 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:



a) *Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia [...];*

b) *Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro [(JO 2000, L 140, p. 1)];*

c) *Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário [(JO 2001, L 149, p. 1)];*

d) *Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime [(JO 2001, L 182, p. 1)];*

e) *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo [(JO 2002, L 164, p. 3)];*

f) *Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado [(JO 2003, L 192, p. 54)];*

g) *Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)];*

h) *Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)];*

i) *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho [(JO 2011, L 101, p. 1)];*

j) *Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho [(JO 2011, L 335, p. 1)];*

k) *Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho [(JO 2013, L 218, p. 8)];*

bem como quaisquer outros atos jurídicos, se os mesmos previrem especificamente que a presente diretiva se aplica às infrações penais neles harmonizadas.»

10 O artigo 12.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Transposição», dispõe, no n.º 1:

«Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 4 de outubro de 2016. Os Estados-membros transmitem imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.»

11 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Substituição da Ação Comum 98/699/JAI e de determinadas disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI», prevê:



«1. São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum 98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO 1998, L 333, p. 1)], o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI, assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.

2. Para os Estados-membros que estão vinculados à presente diretiva, as referências à Ação Comum 98/699/JAI e às disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI, que são referidas no n.º 1, devem ser entendidas como referências à presente diretiva.»

Direito búlgaro

12 Segundo o artigo 37.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal; a seguir «NK»):

«As penas são:

[...]

3. A perda dos bens disponíveis;

[...]»

13 Resulta do artigo 242.º, n.º 1, do NK que o contrabando qualificado é punível com pena privativa da liberdade de três a dez anos e com multa de 20 000 a 100 000 leva búlgaros (BGN) (cerca de 10 226 a 51 130 euros).

14 O artigo 242.º, n.ºs 7 e 8, do NK dispõe:

«(7) [...] O objeto do contrabando é perdido a favor do Estado, seja quem for o proprietário; se já não existir ou tiver sido cedido, é determinado um montante correspondente ao seu valor a preços de retalho nacionais.

(8) [...] O meio de transporte ou de transmissão utilizado para transportar as mercadorias contrabandeadas é perdido a favor do Estado, mesmo que não seja propriedade do autor da infração penal, a menos que o seu valor não corresponda à gravidade da infração.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 À data dos factos no processo principal, OM, empregado como motorista numa sociedade de transportes estabelecida na Turquia, efetuava transportes internacionais com um trator rodoviário e um semirreboque pertencente a essa sociedade.

16 Em 11 de junho de 2018, quando se preparava para efetuar um transporte entre Istambul (Turquia) e Delmenhorst (Alemanha), OM aceitou uma proposta de uma pessoa para transportar ilegalmente para a Alemanha, mediante remuneração, 2 940 moedas antigas.

17 Em 12 de junho de 2018, depois de ter atravessado a fronteira entre a Turquia e a Bulgária, OM foi sujeito a um controlo aduaneiro por ocasião do qual foram descobertas as moedas, que tinham sido dissimuladas no trator rodoviário.



18 As moedas, cujo valor foi estimado num exame pericial arqueológico-numismático em 73 500 BGN (cerca de 37 600 euros), o trator rodoviário, o semirreboque, a chave de contacto e os certificados de matrícula do referido trator foram apreendidos e recolhidos como provas materiais da presumível infração.

19 No decurso do inquérito, o diretor da sociedade turca empregador de OM pediu a restituição do trator rodoviário e do semirreboque, alegando que a referida sociedade não tinha nenhuma ligação com a infração penal e que a restituição dos referidos bens não criava entraves à investigação. Este pedido foi indeferido pelo procurador responsável pelo inquérito, com o fundamento de que, em conformidade com o direito búlgaro, as provas materiais eram conservadas até à conclusão do processo penal e de que a sua restituição criaria entraves à investigação. O diretor impugnou a decisão de indeferimento no Okrazhen sad Haskovo (Tribunal Regional de Haskovo, Bulgária), que a confirmou por Despacho de 19 de outubro de 2018, que é irrecorrível.

20 Por Sentença de 22 de março de 2019, OM foi condenado pelo Okrazhen sad Haskovo (Tribunal Regional de Haskovo), por contrabando aduaneiro qualificado, numa pena privativa da liberdade de três anos e numa multa de 20 000 BGN (cerca de 10 200 euros). As moedas e o trator rodoviário foram declarados perdidos a favor do Estado, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 7, e com o artigo 242.º, n.º 8, do NK, respetivamente. No entanto, o semirreboque, que não estava diretamente associado à prática da infração, foi restituído à sociedade empregadora de OM.

21 OM interpôs recurso dessa sentença no Apelativen sad – Plovdiv (Tribunal de Recurso de Plovdiv, Bulgária), na medida em que aquela decretava a perda do trator rodoviário, alegando que essa perda era contrária, designadamente, às disposições do Tratado FUE e da Carta.

22 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a perda a favor do Estado do veículo que serviu para transportar o objeto do contrabando, prevista no artigo 242.º, n.º 8, do NK, é, certo, uma perda obrigatória na sequência da prática da infração de contrabando, mas não constitui uma pena, contrariamente à perda dos bens do culpado, prevista no artigo 37.º, n.º 1, ponto 3, do NK.

23 Não obstante, esse órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 242.º, n.º 8, do NK, que foi adotado antes da adesão da República da Bulgária à União Europeia, em 1 de janeiro de 2007, com as disposições do direito da União, nomeadamente com o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 47.º da Carta.

24 Mais especificamente, o referido órgão jurisdicional considera que a perda prevista nessa disposição, incluindo quando o meio de transporte que serviu para transportar o objeto do contrabando não pertence ao autor da infração, pode levar a um desequilíbrio entre o interesse do terceiro proprietário, que não participou e que não está de modo algum ligado à infração penal, e o interesse do Estado em declarar a perda desse bem pelo facto de ter sido utilizado na prática da infração.

25 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 13 de outubro de 2015, Ünsper Paket Servisi SaN. Ve Tic. A. Ş. c. Bulgária (CE:ECHR:2015:1013JUD000350308), no qual este declarou que a perda, com base no artigo 242.º, n.º 8, do NK, de um camião pertencente a uma sociedade estabelecida na Turquia era contrária ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo 17.º, n.º 1, da Carta. Com efeito, esse órgão jurisdicional salientou que a sociedade proprietária do camião tinha sido privada do acesso à justiça, uma vez que o processo nacional não lhe permitiu expor o seu ponto de vista, pelo que não foi assegurado um equilíbrio entre todos os interesses.

26 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio expõe que, segundo o considerando 33 da Diretiva 2014/42, devido ao facto de esta afetar consideravelmente os direitos das pessoas, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que se respeitem os direitos fundamentais das pessoas, ou seja, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos mas também



os de terceiros que não sejam sujeitos processuais, e que isso inclui o direito de ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa.

27 Nestas condições, o Apelativen sad Plovdiv (Tribunal de Recurso de Plovdiv) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 17.º, n.º 1, da [Carta] ser interpretado no sentido de que, por perturbar o equilíbrio entre o interesse geral e a necessidade de proteção do direito de propriedade, é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do [NK], segundo a qual é perdido a favor do Estado um meio de transporte utilizado para contrabando agravado pertencente a um terceiro que não sabia, não devia nem podia saber que o seu empregado estava a cometer um crime?»

2) Deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do NK, segundo a qual um meio de transporte, propriedade de uma pessoa diferente da pessoa que cometeu o crime, pode ser declarado perdido sem que seja garantido ao proprietário um acesso direto à justiça para apresentar a sua posição?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

28 A Apelativna prokuratura – Plovdiv (Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv, Bulgária) e o Governo grego concluem pela incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões prejudiciais, uma vez que a legislação nacional em causa no processo principal está fora do âmbito de aplicação do direito da União. Alegam, nomeadamente, que o juiz nacional não invoca nenhuma disposição do direito da União que permita estabelecer um elemento de conexão suficiente entre o litígio no processo principal e o direito da União.

29 A este respeito, há que salientar que as questões prejudiciais só referem expressamente disposições da Carta, a saber, o artigo 17.º, relativo ao direito de propriedade, e o artigo 47.º, relativo ao direito à ação e a um tribunal imparcial.

30 Há que recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-Membros, é definido no artigo 51.º, n.º 1, da mesma, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 25 e jurisprudência referida).

31 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta confirma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 26 e jurisprudência referida).

32 Assim, quando uma situação jurídica não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer, e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, só por si, fundamentar essa competência (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 27 e jurisprudência referida).

33 Por conseguinte, há que determinar se uma situação como a que está em causa no processo principal, em que o bem de um terceiro é declarado perdido a favor do Estado-membro em causa pelo facto de ter sido utilizado no âmbito de uma infração penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União.

34 No caso em apreço, no pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência à Diretiva 2014/42, que impõe obrigações aos Estados-membros com vista, como especifica o seu considerando 41, a facilitar a perda de bens em matéria penal.



35 Todavia, a infração de contrabando, em causa no processo principal, não figura entre as infrações a que esta diretiva se aplica de acordo com o seu artigo 3.º, pelo que o objeto do litígio nacional em causa no processo principal escapa ao âmbito de aplicação material da referida diretiva.

36 A este respeito, importa observar que a Diretiva 2014/42 substituiu parcialmente a Decisão-Quadro 2005/212, que, tal como esta diretiva, tem por objeto a perda dos instrumentos e produtos do crime. Com efeito, em conformidade com o considerando 9 da referida diretiva, esta visa, nomeadamente, alterar e alargar as disposições desta decisão-quadro.

37 Mais precisamente, resulta do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 que esta substituiu unicamente os quatro primeiros travessões do artigo 1.º e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212 para os Estados-membros vinculados a esta diretiva, o que teve como consequência que os artigos 2.º, 4.º e 5.º desta decisão-quadro se mantiveram em vigor após a adoção da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 48).

38 A este respeito, há que salientar que a Decisão-Quadro 2005/212 prevê, no seu artigo 2.º, n.º 1, em termos mais gerais do que os que figuram na Diretiva 2014/42, que «[c]ada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos».

39 No caso em apreço, a infração de contrabando qualificada, em causa no processo principal, é punível com pena privativa da liberdade de três a dez anos, à qual acresce a possibilidade de perda do meio de transporte utilizado para transportar a mercadoria objeto do contrabando, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 8, do NK.

40 Daqui resulta que as disposições da Decisão-Quadro 2005/212 fazem necessariamente parte dos elementos de direito da União que, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal e as indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, devem ser tomados em consideração pelo Tribunal de Justiça para que este responda, de forma útil, às questões que lhe são submetidas. Assim, a situação jurídica no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, em especial desta decisão-quadro.

41 Por outro lado, esta última prevê regras relativas à perda dos «instrumentos e produtos de infrações penais» e às vias de recurso de que devem dispor as pessoas afetadas por uma medida de perda, respetivamente, nos seus artigos 2.º e 4.º Daqui resulta que, com as suas questões, atinentes à legalidade da perda dos bens pertencentes a um terceiro de boa-fé e às vias de recurso que devem ser oferecidas a terceiros afetados por uma medida de perda, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, na realidade, obter uma interpretação destas disposições da Decisão-Quadro 2005/212, lidas à luz dos artigos 17.º e 47.º da Carta.

42 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para responder ao pedido de decisão prejudicial.

Quanto à primeira questão

43 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

44 A este respeito, há que salientar, antes de mais, que o conceito de «perda» é definido no artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/212.



45 Todavia, como resulta do n.º 37 do presente acórdão, o quarto travessão deste artigo 1.º foi substituído pela Diretiva 2014/42 para os Estados-membros vinculado a esta diretiva.

46 Ora, no presente caso, uma vez que os factos no processo principal são posteriores ao prazo de transposição da Diretiva 2014/42, fixado para 4 de outubro de 2016 em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da mesma, importa, numa causa como a do processo principal, remeter para a referida diretiva para efeitos da definição do conceito de «perda».

47 Nos termos do artigo 2.º, ponto 4, desta diretiva, este conceito de «perda» é definido como sendo a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

48 Resulta da redação desta disposição que, neste âmbito, pouco importa que a perda constitua uma pena em direito penal. Assim, integra o referido conceito de «perda» uma medida, como a que está em causa no processo principal, que dá lugar a uma privação definitiva do bem apreendido, decretada por um órgão jurisdicional relativamente a uma infração penal.

49 Em seguida, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 prevê que cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

50 A este respeito, é verdade que esta disposição não designa expressamente a pessoa cujos bens podem ser objeto de uma medida de perda. Refere-se apenas aos «instrumentos» associados a uma infração penal, sem que seja necessário determinar quem os detém ou o respetivo proprietário.

51 Todavia, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser lido à luz do considerando 3 desta decisão-quadro, do qual decorre que há que ter em conta os direitos de terceiros de boa-fé. Daqui resulta que, em princípio, as disposições da referida decisão-quadro se aplicam igualmente à perda de bens pertencentes a terceiros, exigindo também, nomeadamente, que os direitos destes últimos sejam protegidos quando estejam de boa-fé.

52 Neste contexto, há que ter em conta o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que prevê, nomeadamente, que todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar e de dispor deles.

53 É certo que o direito de propriedade garantido por esta disposição não constitui uma prerrogativa absoluta. Com efeito, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, podem ser introduzidas restrições ao exercício dos direitos e liberdades nela consagrados, na condição de essas restrições corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituírem, relativamente à finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância do direito assim garantido (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Adusbef e Federconsumatori, C-686/18, EU:C:2020:567, n.º 85 e jurisprudência referida).

54 No caso em apreço, o Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv indicou, nas suas observações escritas, que a finalidade prosseguida pela regulamentação nacional em causa no processo principal consiste em impedir, no interesse geral, a importação ilícita de mercadorias para o país.

55 Ora, tendo em conta a lesão sensível dos direitos das pessoas causada pela perda de um bem, a saber, o desapossamento definitivo do direito de propriedade sobre esse bem, há que salientar que, tratando-se de um terceiro de boa-fé, que não sabia nem podia saber que o seu bem tinha sido utilizado na prática de uma infração, tal perda constitui, à luz da finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atenta contra a própria substância do seu direito de propriedade.



56 Por conseguinte, há que concluir que uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal não respeita o direito de propriedade garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, porquanto prevê que os bens de um terceiro de boa-fé utilizados na prática de uma infração de contrabando qualificada podem ser objeto de uma medida de perda.

57 Nestas condições, há que considerar que, no âmbito do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, a perda não é extensível aos bens de terceiros de boa-fé.

58 Atendendo às considerações expostas, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

Quanto à segunda questão

59 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

60 Importa salientar que o artigo 4.º desta decisão-quadro impõe a cada Estado-membro a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas designadamente no artigo 2.º da referida decisão-quadro disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.

61 Tendo em conta o carácter geral da redação do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, as pessoas a quem os Estados-membros devem garantir vias de recurso eficazes são não só as consideradas culpadas por uma infração mas também as demais pessoas afetadas pelas medidas previstas no artigo 2.º desta decisão-quadro, incluindo, portanto, os terceiros.

62 A este respeito, importa igualmente salientar que, nos termos do artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos neste artigo e, nomeadamente, a que a sua causa seja julgada de forma equitativa.

63 Em especial, o direito a um recurso efetivo significa que um terceiro cujo bem seja objeto de uma medida de perda deve poder contestar a legalidade dessa medida para recuperar esse bem quando a perda não se justifique.

64 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou na sua decisão de reenvio que um terceiro cujos bens foram objeto de uma medida de perda não tem acesso direto à justiça nos termos da regulamentação nacional, pelo que não está em condições de invocar validamente os seus direitos.

65 Nestas condições, há que concluir que, numa causa como a do processo principal, um terceiro cujo bem seja declarado perdido está privado do direito a um recurso efetivo.

66 Por outro lado, pelo fundamento exposto no n.º 63 do presente acórdão, esta conclusão não pode ser infirmada pelo argumento invocado pelo Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv segundo o qual, numa situação como a que está em causa no processo principal, a Zakon za zadalzhniata i dogovorite (Lei Relativa às Obrigações e aos Contratos) permite ao proprietário do bem declarado perdido agir contra a pessoa condenada pelos prejuízos resultantes dessa perda.



67 Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu, em substância, que, numa situação em que o Estado está na origem da perda e em que a regulamentação e a prática nacionais não preveem um processo através do qual o proprietário possa defender os seus direitos, esse Estado não pode cumprir a obrigação que lhe incumbe por força da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de estabelecer esse processo pedindo à pessoa que não foi julgada pela infração penal que deu lugar à perda que procure recuperar o seu bem junto de um terceiro (TEDH, de 13 de outubro de 2015, Ünspeđ Paket Servisi SaN. Ve TiC. A. Ş. c. Bulgária, CE:ECHR:2015:1013JUD000350308, § 32).

68 Atendendo às considerações expostas, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

2) O artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

Assinaturas



Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, EU:C:2020:791, Processo C-511/18 (La Quadrature du Net e o. contra Premier ministre e o.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de armazenamento e fornecedores de acesso à Internet – Conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Análise automatizada de dados – Acesso em tempo real aos dados – Salvaguarda da segurança nacional e luta contra o terrorismo – Luta contra a criminalidade – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Diretiva 2000/31/CE – Âmbito de aplicação – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 4.º, 6.º a 8.º e 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=232121&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3694263>

O Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que impõe a um prestador de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos de luta contra as infrações em geral ou de salvaguarda da segurança nacional, a transmissão ou a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de localização

Em contrapartida, em situações em que um Estado-membro se confronta com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, pode derrogar a obrigação de assegurar a confidencialidade dos dados relativos às comunicações eletrónicas impondo, através de medidas legislativas, uma conservação generalizada e indiferenciada desses dados por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência da ameaça. No que respeita à luta contra a criminalidade grave e à prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, um Estado-membro pode igualmente prever a conservação específica dos referidos dados e a sua conservação rápida. Essa ingerência nos direitos fundamentais deve ser acompanhada de garantias efetivas e fiscalizada por um juiz ou por uma autoridade administrativa independente. Do mesmo modo, um Estado-membro pode proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos na fonte de uma comunicação quando o período de conservação se limite ao estritamente necessário ou ainda proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, sem que, neste último caso, isso esteja limitado a um prazo específico.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (1). A jurisprudência daí resultante, em particular o Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., em que considerou nomeadamente que os Estados-membros não podiam impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, suscitou preocupações em certos Estados, que receavam ter sido privados de um instrumento que consideram necessário à salvaguarda da segurança nacional e à luta contra a criminalidade.

É sobre este pano de fundo que o Investigatory Powers Tribunal (Tribunal responsável pelos poderes de investigação, Reino Unido) (Privacy International, C-623/17), o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) (La Quadrature du Net e o., processos apensos C-511/18 e C-512/18) e a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) (Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., C-520/18), conhecem de litígios relativos à legalidade das regulamentações adotadas por alguns Estados-membros nestes domínios, que preveem, em especial, uma obrigação de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas transmitirem a uma autoridade pública ou conservarem de forma generalizada ou indiferenciada os dados dos utilizadores, relativos ao tráfego e à localização.



Através de dois acórdãos proferidos em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas se aplica a regulamentações nacionais que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional e da luta contra a criminalidade, a tratamentos de dados pessoais, como a sua transmissão a autoridades públicas ou a sua conservação. Além disso, não deixando de confirmar a sua jurisprudência resultante do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., sobre o carácter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, o Tribunal de Justiça fornece precisões, nomeadamente, quanto à extensão dos poderes que essa diretiva reconhece aos Estados-membros em matéria de conservação desses dados para os fins acima referidos.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça tem o cuidado de dissipar as dúvidas sobre a aplicabilidade da diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas suscitadas no âmbito dos presentes processos. Com efeito, vários Estados-membros que apresentaram observações escritas ao Tribunal de Justiça manifestaram opinião divergente a esse respeito. Alegavam, nomeadamente, que essa diretiva não era aplicável às regulamentações nacionais em causa, na medida em que estas têm por finalidade a salvaguarda da segurança nacional, que é da sua exclusiva competência, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE. O Tribunal de Justiça considera, porém, que as regulamentações nacionais que impõem aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e de localização ou ainda a transmissão desses dados às autoridades nacionais de segurança e de informação para esse efeito se integram no âmbito de aplicação da diretiva.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas (2) não permite que a exceção à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e à proibição de armazenar esses dados se torne a regra. Isto implica que essa diretiva só autoriza os Estados-membros a adotarem, entre outros, para fins de segurança nacional, medidas legislativas destinadas a limitar o alcance dos direitos e das obrigações previstos nessa diretiva, nomeadamente a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego (3), no respeito dos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (4).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, no processo Privacy International, que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, com vista à salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada aos serviços de segurança e de informação dos dados de tráfego e de localização. Por outro lado, nos processos apensos La Quadrature du Net e o., bem como no processo Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., o Tribunal de Justiça considera que essa mesma diretiva se opõe a medidas legislativas que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização. Com efeito, essas obrigações de transmissão e de conservação generalizada e indiferenciada de tais dados constituem ingerências particularmente graves nos direitos fundamentais garantidos pela Carta, sem que o comportamento das pessoas cujos dados estão em causa esteja relacionado com o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa. De forma análoga, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (5), lido à luz da Carta, no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenagem a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considera que, em situações em que o Estado-membro em causa se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a que seja ordenado aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que conservem dados de tráfego e de localização de forma generalizada e indiferenciada. Neste contexto, o



Tribunal de Justiça precisa que a decisão que preveja essa ordem, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, deve ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, a fim de verificar a existência de uma dessas situações, bem como o respeito das condições e das garantias previstas. Nestas mesmas condições, a referida diretiva também não se opõe à análise automatizada dos dados, nomeadamente os relativos ao tráfego e à localização, do conjunto dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a medidas legislativas que permitam o recurso a uma conservação específica, temporalmente limitada ao estritamente necessário, dos dados de tráfego e de localização, que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função de categorias de pessoas a quem diga respeito ou através de um critério geográfico. Do mesmo modo, essa diretiva não se opõe a medidas desse tipo que prevejam uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos na fonte de uma comunicação, desde que o período de conservação se limite ao estritamente necessário, nem às que prevejam essa conservação dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, não estando os Estados-Membros, neste último caso, obrigados a limitar temporalmente a conservação. Além disso, a referida diretiva não se opõe a uma medida legislativa que permita o recurso a uma conservação rápida dos dados de que dispõem os prestadores de serviços quando se verifiquem situações em que é necessário conservar os referidos dados para além dos prazos legais de conservação dos dados para efeitos de elucidação de infrações penais graves ou de ofensas à segurança nacional, quando essas infrações ou ofensas já tenham sido detetadas ou se possa razoavelmente suspeitar da sua existência.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a uma regulamentação nacional que imponha aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram à recolha em tempo real, nomeadamente, de dados de tráfego e de localização, quando essa recolha se limite às pessoas relativamente às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão envolvidas, de uma forma ou outra, em atividades terroristas e esteja sujeita a fiscalização prévia, efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, garantindo que essa recolha em tempo real só é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência, a fiscalização deve ser efetuada rapidamente.

Por último, o Tribunal de Justiça aborda a questão da manutenção dos efeitos no tempo de uma regulamentação nacional considerada incompatível com o direito da União. A este respeito, considera que um órgão jurisdicional nacional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, relativamente a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, considerada incompatível com a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta.

Dito isto, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça lembra que, no estado atual do direito da União, a admissibilidade e a apreciação de provas obtidas através de uma conservação de dados contrária ao direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade grave, pertence unicamente ao direito nacional. Contudo, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, interpretada à luz do princípio da efetividade, exige que o julgador penal nacional rejeite provas obtidas através de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização incompatível com o direito da União, no âmbito desse processo penal, se as pessoas suspeitas de crime não puderem tomar eficazmente posição sobre essas provas.



Notas:

1 Assim, no Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238), o Tribunal de Justiça declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54), pelo facto de a ingerência nos direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que incluía a obrigação geral de conservação dos dados de tráfego e de localização privada prevista nessa diretiva não se limitar ao estritamente necessário. No Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970) (v. CP n.º 145/16), o Tribunal de Justiça interpretou seguidamente o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «diretiva da vida privada e comunicações eletrónicas»). Este artigo habilita os Estados-membros – por razões de proteção, entre outras, da segurança nacional – a adotarem «medidas legislativas» a fim de limitar o alcance de certos direitos e obrigações previstos na diretiva. Por último no Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16, EU:C:2018:788) (v. CP n.º 141/18), o Tribunal de Justiça interpretou esse mesmo artigo 15.º, n.º 1, num processo relativo ao acesso das autoridades públicas aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas.

2 Artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2002/58.

3 Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

4 Em especial, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

5 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de março de 2020, EU:C:2020:221, Processo C-234/18 ("AGRO IN 2001") - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Procedimento de perda de ativos obtidos ilegalmente na ausência de condenação penal – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Decisão-Quadro 2005/212/JAI:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=224602&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3693722>

No Acórdão «Agro In 2001» (C-234/18), proferido em 19 de março de 2020, o Tribunal de Justiça declarou que a Decisão-Quadro 2005/212, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (1), não se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens obtidos ilegalmente é ordenada por um órgão jurisdicional nacional no termo de um processo que não está subordinado nem à constatação de uma infração penal nem, a fortiori, à condenação dos presumíveis autores de tal infração.

Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe a comissão encarregada, na Bulgária, da luta contra a corrupção e da perda dos bens adquiridos ilegalmente (a seguir «comissão encarregada da perda dos bens») a BP, um particular, bem como a várias pessoas singulares e coletivas ligadas ou controladas por BP, a propósito de um pedido de perda de bens obtidos ilegalmente por BP e por essas pessoas. Tinha sido instaurada uma ação penal contra BP, na sua qualidade de presidente do conselho de supervisão de um banco búlgaro, por ter incitado outras pessoas a desviar fundos desse banco entre 2011 e 2014. No entanto, no momento do reenvio prejudicial, tal ação



penal não tinha dado lugar a nenhuma condenação definitiva. No termo de uma investigação que visava, nomeadamente, BP, da qual resultou que este último tinha obtido bens financiando-os através de meios ilegais, a comissão encarregada da perda dos bens intentou uma ação cível no órgão jurisdicional de reenvio, com vista, nomeadamente, a que fosse ordenada a perda dos bens de BP e dos membros da sua família. Ora, segundo BP e as outras pessoas em causa, uma perda de bens só pode ocorrer com fundamento numa condenação definitiva de natureza penal.

O Tribunal de Justiça rejeitou esta linha de raciocínio no seu acórdão. Para chegar à sua conclusão, o Tribunal indicou que, tendo especialmente em conta os objetivos e a redação das disposições da Decisão-Quadro 2005/212, há que considerar esta decisão-quadro como um ato que visa obrigar os Estados-membros a instituir regras mínimas comuns de perda dos instrumentos e produtos relacionados com infrações penais, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais de perda adotadas no âmbito de processos penais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que esta Decisão-Quadro 2005/212 não regula a perda de instrumentos e de produtos provenientes de atividades ilegais ordenada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito de um processo que não tem por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais. Considerando que a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a adotar no processo principal não se inscreve no âmbito de um processo relativo a uma ou mais infrações penais, mas no âmbito de um processo de natureza civil que tem por objeto bens alegadamente obtidos de maneira ilegal e que é conduzido independentemente desse processo penal, o Tribunal de Justiça indicou que essa decisão não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212.

Notas:

1 Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).

Ano de 2018:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de outubro de 2018, EU:C:2018:788, Processo C-207/16 (Processo intentado por Ministerio Fiscal) - Reenvio prejudicial – Comunicações eletrónicas – Tratamento dos dados pessoais – Diretiva 2002/58/CE – Artigos 1.º e 3.º – Âmbito de aplicação – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigos 5.º e 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º e 8.º – Dados tratados no âmbito do fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas – Acesso das autoridades nacionais aos dados para fins de investigação – Limiar de gravidade da infração suscetível de justificar o acesso aos dados:**

Sumário, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3693054>

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 32, 38-42):

32 O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58 exclui do seu âmbito de aplicação as «atividades do Estado» nos domínios aí referidos, entre as quais figuram as atividades do Estado no domínio penal e as relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado, incluindo o bem-estar económico do Estado quando as atividades se relacionem com matérias de segurança do Estado (Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., n.º 69 e jurisprudência referida). As atividades aí referidas a título de exemplo serão, em qualquer caso, atividades próprias dos Estados ou das autoridades estatais, alheias aos domínios de atividade dos particulares (v., por analogia, no que respeita ao artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, Acórdão de 10 de julho de 2018, Jehovan Todistajat, C-25/17, EU:C:2018:551, n.º 38 e jurisprudência referida).

38 No presente caso, como resulta da decisão de reenvio, o pedido em causa no processo principal, através do qual a Polícia Judiciária solicita uma autorização judicial para aceder a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, baseia-se na Lei n.º 25/2007, lida em conjugação com o Código de Processo Penal, na sua versão aplicável aos



factos no processo principal, que regula o acesso das autoridades públicas a esses dados. A referida regulamentação é suscetível de permitir à Polícia Judiciária, em caso de concessão da autorização judicial solicitada com fundamento nesta, exigir aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas que coloquem à sua disposição dados pessoais e que, deste modo, tendo em conta a definição que figura no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46, aplicável no contexto da Diretiva 2002/58 por força do artigo 2.º, primeiro travessão, desta última, procedam a um «tratamento» desses dados, na aceção das duas diretivas. A referida regulamentação regula, assim, as atividades dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas e está abrangida, por conseguinte, pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58.

39 Nestas condições, a circunstância invocada pelo Governo espanhol, segundo a qual este pedido de acesso é apresentado no âmbito de um processo de instrução penal, não pode tornar a Diretiva 2002/58 inaplicável ao processo principal, por força do seu artigo 1.º, n.º 3.

40 A este respeito, é igualmente irrelevante que o pedido de acesso em causa no processo principal vise, como decorre da resposta escrita do Governo espanhol a uma pergunta feita pelo Tribunal de Justiça, e como confirmaram tanto esse Governo como o Ministério Público na audiência, permitir o acesso unicamente aos números de telefone correspondentes aos cartões SIM ativados com o código IMEI do telemóvel roubado e aos dados relativos à identidade civil dos titulares desses cartões, tais como o seu apelido, o nome próprio e, sendo caso disso, o endereço, excluindo os dados relativos às comunicações efetuadas com os referidos cartões SIM e os dados de localização relativos ao telemóvel roubado.

41 Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 54 das suas conclusões, a Diretiva 2002/58 regula, por força do seu artigo 1.º, n.º 1, e do seu artigo 3.º, qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito do fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas. Além disso, em conformidade com o artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea b), desta diretiva, o conceito de «Dados de tráfego» abrange «quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma».

42 Quanto a este último aspeto, no que diz respeito mais especificamente a dados relativos à identidade civil dos titulares dos cartões SIM, resulta do considerando 15 da Diretiva 2002/58 que os dados de tráfego podem, nomeadamente, incluir o nome e o endereço do remetente de uma comunicação ou pelo utilizador de uma ligação para efetuar uma comunicação. Os dados relativos à identidade civil dos titulares de cartões SIM podem, além disso, ser necessários para a faturação dos serviços de comunicações eletrónicas fornecidos e fazem, por conseguinte, parte dos dados de tráfego, conforme definidos no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea b), desta diretiva. Consequentemente, esses dados estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58.

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 52):

52 No que se refere aos objetivos suscetíveis de justificar uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que regula o acesso das autoridades públicas aos dados conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas e que derroga, assim, o princípio da confidencialidade das comunicações eletrónicas, há que recordar que a enumeração dos objetivos que figuram no artigo 15.º, n.º 1, primeira frase, da Diretiva 2002/58 reveste um caráter exaustivo, pelo que este acesso deve responder efetiva e estritamente a um desses objetivos (v., neste sentido, Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., n.ºs 90 e 115).

3. O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, lido à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que o acesso das autoridades públicas aos dados com vista à identificação dos titulares dos cartões SIM ativados num telemóvel roubado, tais como o apelido, o nome próprio e, sendo caso disso, o endereço desses titulares, constitui uma



ingerência nos direitos fundamentais destes últimos, consagrados nesses artigos da Carta, que não apresenta uma gravidade tal que esse acesso deva ser limitado, em matéria de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, à luta contra a criminalidade grave.

A este respeito, o pedido em causa no processo principal, pelo qual a Polícia Judiciária solicita, para efeitos de uma investigação penal, a autorização judicial para aceder a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, tem por único objetivo identificar os titulares dos cartões SIM ativados durante um período de 12 dias, com o código IMEI do telemóvel roubado. Como foi salientado no n.º 40 do presente acórdão, este pedido visa apenas o acesso aos números de telefone correspondentes a esses cartões SIM e aos dados relativos à identidade civil dos titulares dos referidos cartões, tais como o apelido, o nome próprio e, sendo caso disso, o endereço. No entanto, esses dados não têm por objeto, como confirmaram o Governo espanhol e o Ministério Público na audiência, as comunicações efetuadas com o telemóvel roubado nem a sua localização. Sem um cruzamento com os dados relativos às comunicações efetuadas com os referidos cartões SIM e os dados de localização, esses dados não permitem conhecer a data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas com o ou os cartões SIM em causa, nem os locais onde essas comunicações tiveram lugar ou a frequência destas com determinadas pessoas durante um dado período. Os referidos dados não permitem, assim, tirar conclusões precisas a respeito da vida privada das pessoas cujos dados estão em causa. Nestas condições, o acesso apenas aos dados visados pelo pedido em causa no processo principal não pode ser qualificado de ingerência «grave» nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados estão em causa.

Como resulta dos n.ºs 53 a 57 do presente acórdão, a ingerência que implica um acesso a esses dados é, por conseguinte, suscetível de ser justificada pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de «infrações penais» em geral, ao qual se refere o artigo 15.º, n.º 1, primeira frase, da Diretiva 2002/58, sem que seja necessário que essas infrações sejam qualificadas de «graves».

(cf. n.ºs 59-63 e disp.):

59 A este respeito, o pedido em causa no processo principal, pelo qual a Polícia Judiciária solicita, para efeitos de uma investigação penal, a autorização judicial para aceder a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, tem por único objetivo identificar os titulares dos cartões SIM ativados durante um período de 12 dias, com o código IMEI do telemóvel roubado. Como foi salientado no n.º 40 do presente acórdão, este pedido visa apenas o acesso aos números de telefone correspondentes a esses cartões SIM e aos dados relativos à identidade civil dos titulares dos referidos cartões, tais como o apelido, o nome próprio e, sendo caso disso, o endereço. No entanto, esses dados não têm por objeto, como confirmaram o Governo espanhol e o Ministério Público na audiência, as comunicações efetuadas com o telemóvel roubado nem a sua localização.

60 Desta forma, é evidente que os dados visados pelo pedido de acesso em causa no processo principal permitem apenas associar, durante um determinado período, o cartão ou os cartões SIM ativados no telemóvel roubado à identidade civil dos titulares desses cartões SIM. Sem um cruzamento com os dados relativos às comunicações efetuadas com os referidos cartões SIM e os dados de localização, esses dados não permitem conhecer a data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas com o ou os cartões SIM em causa, nem os locais onde essas comunicações tiveram lugar ou a frequência destas com determinadas pessoas durante um dado período. Os referidos dados não permitem, assim, tirar conclusões precisas a respeito da vida privada das pessoas cujos dados estão em causa.

61 Nestas condições, o acesso apenas aos dados visados pelo pedido em causa no processo principal não pode ser qualificado de ingerência «grave» nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados estão em causa.



62 Como resulta dos n.ºs 53 a 57 do presente acórdão, a ingerência que implica um acesso a esses dados é, por conseguinte, suscetível de ser justificada pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de «infrações penais» em geral, ao qual se refere o artigo 15.º, n.º 1, primeira frase, da Diretiva 2002/58, sem que seja necessário que essas infrações sejam qualificadas de «graves».

63 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que o acesso das autoridades públicas aos dados com vista à identificação dos titulares dos cartões SIM ativados num telemóvel roubado, tais como o apelido, o nome próprio e, sendo caso disso, o endereço desses titulares, constitui uma ingerência nos direitos fundamentais destes últimos, consagrados nesses artigos da Carta, que não apresenta uma gravidade tal que esse acesso deva ser limitado, em matéria de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, à luta contra a criminalidade grave.

Dispositivo:

O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, lido à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que o acesso das autoridades públicas aos dados com vista à identificação dos titulares dos cartões SIM ativados num telemóvel roubado, tais como o apelido, o nome próprio e, sendo caso disso, o endereço desses titulares, constitui uma ingerência nos direitos fundamentais destes últimos, consagrados nesses artigos da Carta, que não apresenta uma gravidade tal que esse acesso deva ser limitado, em matéria de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, à luta contra a criminalidade grave.

Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 31 de janeiro de 2017, EU:C:2017:71, Processo C-573/14 (Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides contra Mostafa Lounani) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Asilo – Diretiva 2004/83/CE – Normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado – Artigo 12.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3 – Exclusão do estatuto de refugiado – Conceito de “atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” – Alcance – Membro dirigente de uma organização terrorista – Condenação penal por participação nas atividades de um grupo terrorista – Exame individual:

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191608&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3692463>

1. O artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que, para que se verifique a causa de exclusão do estatuto de refugiado que aí figura, não é necessário que o requerente de proteção internacional tenha sido condenado por uma das infrações terroristas previstas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Se o legislador da União tivesse pretendido restringir o âmbito de aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83 e limitar o conceito de «atos contrários aos objetivos e princípios das



Nações Unidas» às infrações elencadas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475, teria podido fazê-lo sem dificuldade através de uma menção expressa a essas infrações ou uma referência a essa decisão-quadro.

Ora, o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83 não se refere à Decisão-Quadro 2002/475, que já existia quando o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), foi redigido, nem a nenhum outro instrumento da União Europeia adotado no contexto da luta contra o terrorismo.

(cf. n.ºs 52-54, disp. 1):

52 Se o legislador da União tivesse pretendido restringir o âmbito de aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83 e limitar o conceito de «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas» às infrações elencadas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475, teria podido fazê-lo sem dificuldade através de uma menção expressa a essas infrações ou uma referência a essa decisão-quadro.

53 Ora, o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83 não se refere à Decisão-Quadro 2002/475, que já existia quando o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), foi redigido, nem a nenhum outro instrumento da União Europeia adotado no contexto da luta contra o terrorismo.

54 Por conseguinte, importa responder à primeira questão que o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que, para que se verifique a causa de exclusão do estatuto de refugiado que aí figura, não é necessário que o requerente de proteção internacional tenha sido condenado por uma das infrações terroristas previstas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475.

Dispositivo 1:

1) O artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que, para que se verifique a causa de exclusão do estatuto de refugiado que aí figura, não é necessário que o requerente de proteção internacional tenha sido condenado por uma das infrações terroristas previstas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 72):

72 Nestas condições, a autoridade competente do Estado-membro em causa só pode aplicar o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83 após ter procedido, relativamente a cada caso individual, a uma avaliação dos factos precisos de que tem conhecimento para determinar se existem razões ponderosas para pensar que os atos praticados pelo interessado, que preenche os critérios para obter o estatuto de refugiado, correspondem a esse caso de exclusão (v., nesse sentido, acórdão de 9 de novembro de 2010, B e D, C-57/09 e C-101/09, EU:C:2010:661, n.ºs 87 e 94).

3. O artigo 12.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que atos de participação nas atividades de um grupo terrorista, como aqueles por que o recorrido foi condenado no processo principal, podem justificar a exclusão do estatuto de refugiado, mesmo que não esteja provado que a pessoa em causa cometeu, tentou cometer ou ameaçou cometer um ato terrorista, como especificado nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Para efeitos de avaliação individual dos factos que permitem apreciar se existem razões ponderosas para pensar que uma pessoa praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas, instigou a prática desses atos ou neles participou de qualquer outro modo, a circunstância específica de essa pessoa ter sido condenada, pelos tribunais de um Estado-membro, por participação nas atividades de um grupo terrorista, reveste particular importância, como a declaração de que essa pessoa era membro dirigente desse grupo, não sendo necessária a prova de que ela própria foi instigadora de um ato terrorista ou que nele participou de qualquer outro modo.



(cf. n.º 79, disp. 2):

79 Tendo em conta as considerações precedentes, importa responder às segunda e terceira questões que o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que os atos de participação nas atividades de um grupo terrorista, como aqueles por que o recorrido foi condenado no processo principal, podem justificar a exclusão do estatuto de refugiado, mesmo que não esteja provado que a pessoa em causa cometeu, tentou cometer ou ameaçou cometer um ato terrorista. Para efeitos de avaliação individual dos factos que permitem apreciar se existem razões ponderosas para pensar que uma pessoa praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas, instigou a prática desses atos ou neles participou de qualquer outro modo, a circunstância específica de essa pessoa ter sido condenada, pelos tribunais de um Estado-membro, por participação nas atividades de um grupo terrorista, reveste particular importância, como a declaração de que essa pessoa era membro dirigente desse grupo, não sendo necessária a prova de que ela própria foi instigadora de um ato terrorista ou que nele participou de qualquer outro modo.

Dispositivo 2:

2) O artigo 12.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que atos de participação nas atividades de um grupo terrorista, como aqueles por que o recorrido foi condenado no processo principal, podem justificar a exclusão do estatuto de refugiado, mesmo que não esteja provado que a pessoa em causa cometeu, tentou cometer ou ameaçou cometer um ato terrorista, como especificado nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Para efeitos de avaliação individual dos factos que permitem apreciar se existem razões ponderosas para pensar que uma pessoa praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas, instigou a prática desses atos ou neles participou de qualquer outro modo, a circunstância específica de essa pessoa ter sido condenada, pelos tribunais de um Estado-membro, por participação nas atividades de um grupo terrorista, reveste particular importância, como a declaração de que essa pessoa era membro dirigente desse grupo, não sendo necessária a prova de que ela própria foi instigadora de um ato terrorista ou que nele participou de qualquer outro modo.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de março de 2017, EU:C:2017:202, Processo C-158/14 (A e o.) - Reenvio prejudicial – Política externa e de segurança comum (PESC) – Medidas restritivas específicas contra certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo – Posição Comum 2001/931/PESC – Decisão-Quadro 2002/475/JAI – Regulamento (CE) n.º 2580/2001 – Artigo 2.º, n.º 3 – Inclusão da organização dos ‘Tigres de libertação do Eelam tamoul (TLET)’ na lista das pessoas, grupos e entidades envolvidos em atos de terrorismo – Questão prejudicial que tem por objeto a validade dessa inclusão – Conformidade com o direito internacional humanitário – Conceito de ‘ato de terrorismo’ – Atividades das forças armadas em período de conflito armado:

Sumário do acórdão, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=195052&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3691781>

1. Daqui decorre que um pedido de decisão prejudicial relativo à validade de um ato da União só pode ser indeferido na hipótese de, apesar de o recurso de anulação de um ato da União ser manifestamente admissível, a pessoa singular ou coletiva suscetível de interpor tal recurso se ter abstido de o fazer no prazo previsto e invocar a ilegalidade desse ato no âmbito de um processo nacional para incitar o órgão jurisdicional nacional a submeter ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão prejudicial em questão, relativo à validade do referido ato, contornando assim o caráter definitivo que reveste a esse respeito o referido ato após o termo do prazo de recurso (v., neste sentido, acórdãos de 9 de março de 1994, TWD Textilwerke Deggendorf, C-188/92, EU:C:1994:90, n.º 18, e de 15 de fevereiro de 2001, Nachi Europe, C-239/99, EU:C:2001:101, n.º 30).

Não é manifesto, na aceção da jurisprudência assente nos acórdãos de 9 de março de 1994, TWD Textilwerke Deggendorf (C-188/92, EU:C:1994:90), e de 15 de fevereiro de 2001, Nachi Europe (C-239/99, EU:C:2001:101), que seriam admissíveis recursos de anulação interpostos, no Tribunal



Geral da União Europeia, por pessoas que se encontrem numa situação como a dos recorrentes no processo principal contra o Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de julho de 2010, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento 2580/2001 e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009, ou contra os atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão dos «Tigres de libertação do Eelam tamoul (TLET)» na lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades.

Com efeito, em primeiro lugar, os recorrentes no processo principal não estavam eles próprios incluídos na lista de congelamento de fundos.

Em seguida, não é manifesto que esses atos lhes dissessem «individualmente» respeito, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Com efeito, a inclusão dos TLET na lista de congelamento de fundos reveste, relativamente às outras pessoas, um alcance geral na medida em que contribui para impor a um número indeterminado de pessoas o respeito por medidas restritivas específicas contra a referida entidade (v., neste sentido, acórdãos de 3 de setembro de 2008, Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão, C-402/05 P e C-415/05 P, EU:C:2008:461, n.ºs 241 a 244; de 29 de junho de 2010, E e F, C-550/09, EU:C:2010:382, n.º 51; e de 23 de abril de 2013, Gbagbo e o./Conselho, C-478/11 P a C-482/11 P, EU:C:2013:258, n.º 56).

Por último, a situação dos recorrentes no processo principal foi diretamente afetada, não por atos da União relativos a essa inclusão, mas pela imposição de sanções fundadas unicamente na lei neerlandesa, que teve em conta, entre outros elementos, a referida inclusão.

(cf. n.ºs 70, 72-75, disp. 1):

70 Daqui decorre que um pedido de decisão prejudicial relativo à validade de um ato da União só pode ser indeferido na hipótese de, apesar de o recurso de anulação de um ato da União ser manifestamente admissível, a pessoa singular ou coletiva suscetível de interpor tal recurso se ter absterido de o fazer no prazo previsto e invocar a ilegalidade desse ato no âmbito de um processo nacional para incitar o órgão jurisdicional nacional a submeter ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão prejudicial em questão, relativo à validade do referido ato, contornando assim o caráter definitivo que reveste a esse respeito o referido ato após o termo do prazo de recurso (v., neste sentido, acórdãos de 9 de março de 1994, TWD Textilwerke Deggendorf, C-188/92, EU:C:1994:90, n.º 18, e de 15 de fevereiro de 2001, Nachi Europe, C-239/99, EU:C:2001:101, n.º 30).

72 Com efeito, em primeiro lugar, os recorrentes no processo principal não estavam eles próprios incluídos na lista de congelamento de fundos.

73 Em seguida, não é manifesto que esses atos lhes dissessem «individualmente» respeito, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Com efeito, a inclusão dos TLET na lista de congelamento de fundos reveste, relativamente às outras pessoas, um alcance geral na medida em que contribui para impor a um número indeterminado de pessoas o respeito por medidas restritivas específicas contra a referida entidade (v., neste sentido, acórdãos de 3 de setembro de 2008, Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão, C-402/05 P e C-415/05 P, EU:C:2008:461, n.ºs 241 a 244; de 29 de junho de 2010, E e F, C-550/09, EU:C:2010:382, n.º 51; e de 23 de abril de 2013, Gbagbo e o./Conselho, C-478/11 P a C-482/11 P, EU:C:2013:258, n.º 56).

74 Por último, a situação dos recorrentes no processo principal foi diretamente afetada, não por atos da União relativos a essa inclusão, mas pela imposição de sanções fundadas unicamente na lei neerlandesa, que teve em conta, entre outros elementos, a referida inclusão.

75 Por conseguinte, há que responder à primeira questão que não é manifesto, na aceção da jurisprudência assente nos acórdãos de 9 de março de 1994, TWD Textilwerke Deggendorf (C-188/92, EU:C:1994:90), e de 15 de fevereiro de 2001, Nachi Europe (C-239/99,



EU:C:2001:101), que seriam admissíveis recursos de anulação interpostos, no Tribunal Geral, por pessoas que se encontrem numa situação como a dos recorrentes no processo principal contra o Regulamento de Execução n.º 610/2010 ou contra os atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão dos TLET na lista de congelamento de fundos.

Dispositivo 1:

1) Não é manifesto, na aceção da jurisprudência assente nos acórdãos de 9 de março de 1994, TWD Textilwerke Deggendorf (C-188/92, EU:C:1994:90), e de 15 de fevereiro de 2001, Nachi Europe (C-239/99, EU:C:2001:101), que seriam admissíveis recursos de anulação interpostos, no Tribunal Geral da União Europeia, por pessoas que se encontrem numa situação como a dos recorrentes no processo principal contra o Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de julho de 2010, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento 2580/2001 e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009, ou contra os atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão dos «Tigres de libertação do Eelam tamoul (TLET)» na lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades.

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 79):

79 Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um regulamento que aplica medidas restritivas, como é o caso do Regulamento de Execução n.º 610/2010 e dos atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão dos TLET na lista de congelamento de fundos, deve ser interpretado não apenas à luz da decisão adotada no âmbito da política externa e de segurança comum, referida no artigo 215.º, n.º 2, TFUE, mas igualmente no contexto histórico em que se inscrevem as disposições da União em que esse regulamento se insere (acórdão de 1 de março de 2016, National Iranian Oil Company/Conselho, C-440/14 P, EU:C:2016:128, n.º 78 e jurisprudência referida).

3. Uma vez que a Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e o Regulamento n.º 2580/2001 não se opõem a que atividades das forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, constituam «atos de terrorismo», na aceção desses atos da União, o facto de as atividades dos «Tigres de libertação do Eelam tamoul (TLET)» poderem constituir tais atividades não afeta a validade do Regulamento de Execução n.º 610/2010 e dos atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão referida no n.º 1 do presente dispositivo.

(cf. n.º 98, disp. 2):

98 Nestas condições, importa responder à segunda e quarta questões que, uma vez que a Posição Comum 2001/931 e o Regulamento n.º 2580/2001 não se opõem a que atividades das forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, constituam «atos de terrorismo», na aceção desses atos da União, o facto de as atividades dos TLET poderem constituir tais atividades não afeta a validade do Regulamento de Execução n.º 610/2010 e dos atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão dos TLET na lista de congelamento de fundos.

Dispositivo 2:

2) Uma vez que a Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e o Regulamento n.º 2580/2001 não se opõem a que atividades das forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, constituam «atos de terrorismo», na aceção desses atos da União, o facto de as atividades dos «Tigres de libertação do Eelam tamoul



(TLET)» poderem constituir tais atividades não afeta a validade do Regulamento de Execução n.º 610/2010 e dos atos da União anteriores a esse regulamento de execução, relativos à inclusão referida no n.º 1 do presente dispositivo.



VII. Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal

Jurisprudência selecionada:

- Processo C-811/19 (processos apensos C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19, C-840/19):

Conclusões do DO ADVOGADO-GERAL

MICHAL BOBEK

apresentadas em 4 de março de 2021

ECLI:EU:C:2021:175

V. Conclusão

143. Proponho que o Tribunal de Justiça responda às questões prejudiciais submetidas pela Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia) do seguinte modo:

– Há que responder à segunda questão nos processos C-811/19 e C-840/19, e à quarta questão no processo C-811/19, que o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não compreende a exigência de especialização das formações de julgamento. Todavia, o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta não se opõe a uma decisão de um tribunal constitucional nacional que declara que, em aplicação de um critério nacional autêntico e razoável de proteção do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, e com base na interpretação que o referido tribunal faz das disposições nacionais aplicáveis, a composição de uma formação de julgamento é ilegal por violar uma exigência legal de especialização das formações de julgamento.

– Há que responder às primeiras questões nos processos C-811/19 e C-840/19 que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma decisão de um tribunal constitucional nacional que declara ilegal a composição das formações de julgamento do órgão jurisdicional nacional supremo que decide em primeira instância sobre crimes de corrupção, pelo facto de essas formações de julgamento não serem especializadas em matéria de corrupção, apesar de a especialização exigida ter sido reconhecida aos juízes que compõem as mesmas formações de julgamento, quando tal constatação é suscetível de criar um risco sistémico de impunidade em relação a infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

– Há que responder à terceira questão nos processos C-811/19 e C-840/19 que o princípio do primado deve ser interpretado no sentido de que permite a um órgão jurisdicional nacional não aplicar uma decisão de um tribunal constitucional nacional, que seja vinculativa por força do direito nacional, se o órgão jurisdicional de reenvio o considerar necessário para dar cumprimento às obrigações decorrentes das disposições do direito da União que têm efeito direto.

NOTA:

Sustenta-se neste parecer do advogado-geral a existência de diferença neste caso face aos dos processos C-357/19 e C-547/19, pois neste caso os elementos de direito nacional que resultam da Decisão n.º 417/2019 do Tribunal Constitucional estão aquém das exigências do artigo 325.º, n.º 1, do TFUE.



Ano de 2022:

• **DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)** de 7 de novembro de 2022, EU:C:2022:878, Processos apensos C-859/19, C-926/19 e C-929/19 (FX e o. (Effet des arrêts d’une Cour constitutionnelle III) - «Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Luta contra a corrupção – Proteção dos interesses financeiros da União – Artigo 325.º, n.º 1, TFUE – Convenção PIF – Decisão 2006/928/CE – Processos penais – Acórdãos da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) relativos à composição das formações de julgamento em matéria de corrupção grave – Obrigação de os juízes nacionais conferirem pleno efeito às decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) – Responsabilidade disciplinar dos juízes em caso de desrespeito das decisões – Faculdade de não aplicar as decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) que não sejam conformes com o direito da União – Princípio do primado do direito da União:

As questões colocadas nestes pedidos foram as seguintes:

Devem o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, o artigo 325.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 58.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE 1 da Comissão, o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal 2, adotada com base no artigo 83.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [e que substituiu a convenção], relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995, ser interpretados no sentido de que se opõem a que um órgão não pertencente ao poder judicial, a Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional da Roménia), profira uma decisão que impõe a reapreciação dos processos de corrupção julgados durante um determinado período e que se encontrem em fase de recurso, devido a não terem sido constituídas, no âmbito do órgão jurisdicional supremo, secções especializadas nessa matéria, ainda que reconhecendo a especialização dos juízes que as compunham?

Devem o artigo 2.º do Tratado da União Europeia e o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem a que um órgão não pertencente ao poder judicial declare ilegal a composição da formação de julgamento de uma secção do órgão jurisdicional supremo (formação composta por juízes em funções que, no momento da sua promoção, preenchião, entre outros, o requisito da especialização exigido para a promoção à secção criminal do órgão jurisdicional supremo)?

Deve o primado do direito da União ser interpretado no sentido de que permite ao órgão jurisdicional nacional não aplicar uma decisão do juiz constitucional, proferida num processo relativo a um conflito constitucional e vinculativa por força do direito nacional?

Dispositivo:

1) O artigo 325.º, n.º 1, TFUE, lido em conjugação com o artigo 2.º da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995, e a Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção,

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma regulamentação ou a uma prática nacional segundo a qual as decisões em matéria de corrupção e de fraude fiscal em matéria de imposto sobre o valor acrescentado que não foram proferidas, em primeira instância, por formações de julga-



mento especializadas nesta matéria ou, em sede de recurso, por formações de julgamento em que todos os membros tenham sido selecionados por sorteio, estão feridas de nulidade absoluta pelo que os processos de corrupção e de fraude fiscal em matéria de imposto sobre o valor acrescentado em causa devem, se assim se considerar na sequência de um recurso extraordinário interposto de decisões definitivas, ser reapreciados em primeira e/ou em segunda instância, na medida em que a aplicação dessa regulamentação ou dessa prática nacional seja suscetível de criar um risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos de infrações graves de fraude lesiva dos interesses financeiros da União ou de corrupção em geral. A obrigação de assegurar que essas infrações são objeto de sanções penais de natureza efetiva e dissuasora não dispensa o órgão jurisdicional de reenvio de verificar o necessário respeito dos direitos fundamentais garantidos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As exigências que decorrem deste artigo 47.º, segundo parágrafo, primeiro período, não obstam à não aplicação de tal regulamentação ou prática nacional quando esta seja suscetível de criar esse risco sistémico de impunidade.

2) O artigo 2.º e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como a Decisão 2006/928

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma regulamentação ou a uma prática nacional segundo a qual as decisões do tribunal constitucional nacional vinculam os tribunais comuns, desde que o direito nacional garanta a independência desse tribunal constitucional, designadamente perante os poderes legislativo e executivo, como exigem aquelas disposições. Em contrapartida, essas disposições do Tratado UE e a referida decisão devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional segundo a qual qualquer inobservância das decisões do tribunal constitucional nacional é suscetível de dar origem a responsabilidade disciplinar dos mesmos.

3) O princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação ou a uma prática nacional segundo a qual os tribunais comuns nacionais estão vinculados por decisões do tribunal constitucional nacional e não podem, por este facto e sob pena de cometerem uma infração disciplinar, não aplicar, por sua iniciativa, a jurisprudência estabelecida nessas decisões, quando considerem, à luz de um acórdão do Tribunal de Justiça, que essa jurisprudência é contrária ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE ou à Decisão 2006/928.



Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2021, EU:C:2021:1034, Processos apensos C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19 (Processo penal contra PM e o.) - Reenvio prejudicial – Decisão 2006/928/CE – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção – Natureza e efeitos jurídicos – Caráter vinculativo para a Roménia – Estado de direito – Independência dos juízes – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Luta contra a corrupção – Proteção dos interesses financeiros da União – Artigo 325.º, n.º 1, TFUE – Convenção “PIF” – Processos penais – Acórdãos da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) relativos à legalidade da produção de determinadas provas e à composição de formações de julgamento em matéria de corrupção grave – Obrigação de os juízes nacionais conferirem pleno efeito às decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) – Responsabilidade disciplinar dos juízes em caso de não cumprimento destas decisões – Faculdade de não aplicar as decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) que não sejam conformes com o direito da União – Princípio do primado do direito da União:

Dispositivo:

1) A Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção, é, enquanto não for revogada, obrigatória em todos os seus elementos para a Roménia. Os objetivos de referência que figuram no seu anexo visam assegurar que este Estado-membro respeite o princípio do Estado de direito enunciado no artigo 2.º TUE e assumem caráter vinculativo para o referido Estado-membro, no sentido de que este último deve tomar as medidas adequadas para a realização desses objetivos, tendo devidamente em conta, ao abrigo do princípio da cooperação leal enunciado no artigo 4.º, n.º 3, TUE, os relatórios elaborados pela Comissão Europeia com base na referida decisão, sobretudo as recomendações formuladas nos referidos relatórios.

2) [Conforme alterado por Despacho de 15 de março de 2022] O artigo 325.º, n.º 1, TFUE, conjugado com o artigo 2.º da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995, e com a Decisão 2006/928 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação ou a uma prática nacional segundo a qual as decisões em matéria de corrupção e de fraude fiscal em matéria de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) que não foram proferidas, em primeira instância, por formações de julgamento especializadas nesta matéria ou, em sede de recurso, por formações de julgamento cujos membros tenham sido selecionados por sorteio estão feridas de nulidade absoluta, de modo que os processos de corrupção e de fraude fiscal em matéria de IVA em causa devem, se assim se considerar na sequência de um recurso extraordinário interposto de decisões definitivas, ser reapreciados em primeira e/ou em segunda instância, na medida em que a aplicação dessa regulamentação ou dessa prática nacional é suscetível de criar um risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos de infrações graves de fraude lesivas dos interesses financeiros da União ou de corrupção em geral. A obrigação de assegurar que essas infrações sejam objeto de sanções penais de caráter efetivo e dissuasor não dispensa o órgão jurisdicional de reenvio de verificar o necessário respeito dos direitos fundamentais garantidos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sem que este órgão jurisdicional possa aplicar um padrão nacional de proteção dos direitos fundamentais que implique um risco sistémico de impunidade.

3) O artigo 2.º e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como Decisão 2006/928 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação ou a uma prática nacional segundo a qual as decisões do tribunal constitucional nacional vinculam os tribunais comuns, desde que o direito nacional garanta a independência desse tribunal constitucional, designadamente perante os poderes legislativo e executivo, como exigem aquelas disposições. Em contrapartida, estas disposições do Tratado UE e a referida decisão devem ser interpretadas no



sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional segundo a qual qualquer inobservância das decisões do tribunal constitucional nacional é suscetível de dar origem a responsabilidade disciplinar dos mesmos.

4) O princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação ou a uma prática nacional segundo a qual os tribunais comuns nacionais estão vinculados por decisões do tribunal constitucional nacional e não podem, por este facto e sob pena de cometerem uma infração disciplinar, não aplicar, por sua iniciativa, a jurisprudência estabelecida nessas decisões, quando considerem, à luz de um acórdão do Tribunal de Justiça, que esta jurisprudência é contrária ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE ou à Decisão 2006/928.

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de outubro de 2020, EU:C:2020:774, Processo C-603/19 (Processo penal contra TG e UF) - Reenvio prejudicial – Proteção dos interesses financeiros da União Europeia – Artigo 325.º TFUE – Processo penal relativo a infrações em matéria de fraude às subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União Europeia – Direito nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite que os organismos do Estado recuperem subvenções a título de indemnização do prejuízo causado pelas infrações:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=231854&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4017822>

O Úrad špeciálnej prokuratúry Generálnej prokuratúry Slovenskej republiky (Gabinete do Procurador Especial da Procuradoria-Geral da República Eslovaca) instaurou um processo penal contra duas pessoas singulares (a seguir «arguidos») por factos suscetíveis de constituir uma fraude aos subsídios parcialmente financiados através do orçamento da União. A infração penal foi praticada no âmbito de dois concursos lançados pela Administração eslovaca para a apresentação de pedidos de subsídios destinados, nomeadamente, a apoiar a criação de empregos para pessoas deficientes.

Os arguidos criaram várias sociedades comerciais, das quais eram sócios e gerentes, que obtiveram subvenções no montante de 654 588,34 euros, incluindo 279 272,18 euros a título do orçamento da União. Após o pagamento dessas subvenções, os arguidos cederam as suas participações nas sociedades em causa a um terceiro, sendo que, em seguida, as referidas sociedades cessaram toda a atividade. Quando foi instaurado um processo penal, os bens das sociedades já não se encontravam nas respetivas instalações e as referidas sociedades tinham sido oficiosamente canceladas do registo comercial. Durante o período de pagamento das subvenções, as sociedades em causa empregaram pessoas com deficiência, mas o seu trabalho era fictício e não contribuiu para os objetivos apresentados nos pedidos de subvenção.

A ação penal foi intentada no órgão jurisdicional de reenvio, a saber, o Špecializovaný trestný súd (Tribunal penal especializado, Eslováquia), tendo os arguidos sido acusados na sua qualidade de sócios e gerentes dessas sociedades. Os úrady práce, sociálnych vecí a rodiny (Agências da direção do trabalho, dos assuntos sociais e da família), constituíram-se assistentes no processo principal e pediram uma indemnização aos arguidos no montante da subvenção efetivamente paga.

Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, à luz da jurisprudência do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca), que já foi aplicada em processos penais relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da União e de fraude às subvenções, as disposições nacionais não permitem ao Estado, no âmbito de um processo penal, apresente um pedido de indemnização pelo prejuízo que lhe foi causado. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a aplicação desta jurisprudência no processo principal poderia ter por efeito impedir o Estado de intentar uma ação de indemnização pelos prejuízos causados pelas fraudes. Com efeito, o recurso a um procedimento administrativo também previsto pelo direito eslovaco só permite exigir ao beneficiário da subvenção o reembolso da subvenção indevidamente paga. Tratando-se, no caso em apreço, de sociedades comerciais que já não têm ativos e que foram canceladas do registo



comercial, tal processo não pode, portanto, permitir recuperar as subvenções indevidamente pagas.

O órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas, nomeadamente, ao artigo 325.º TFUE, cujo n.º 1 dispõe que, para lutar contra as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-membros devem adotar medidas dissuasivas, efetivas e equivalentes às adotadas a nível nacional para combater as fraudes lesivas dos interesses do Estado-membro em causa. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se mais precisamente sobre a compatibilidade com as obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE de regras processo penal nacionais que, num processo como o que está em causa no processo principal, não permitem reconhecer ao Estado um direito a indemnização na qualidade de lesado no âmbito do processo penal.

No seu Acórdão de 1 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 325.º TFUE não se opõe a disposições de direito nacional tal como interpretadas na jurisprudência nacional nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não pode pedir a reparação do prejuízo que lhe é causado por um comportamento fraudulento do arguido, que tenha por efeito desviar fundos do orçamento da União, e não dispõe, no âmbito desse processo, de nenhuma outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido, desde que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a legislação nacional preveja processos efetivos que permitam a cobrança das contribuições do orçamento da União indevidamente recebidas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que, embora os Estados-membros estejam obrigados a tomar medidas efetivas que permitam recuperar os montantes indevidamente pagos ao beneficiário de uma subvenção parcialmente financiada pelo orçamento da União, o artigo 325.º TFUE não lhes impõe, todavia, nenhuma obrigação, além da relativa ao caráter efetivo das medidas, quanto ao procedimento que deve permitir alcançar esse resultado. Por conseguinte, a coexistência de vias de recurso distintas, que prosseguem objetivos diferentes e específicos do direito administrativo, do direito civil ou do direito penal, não prejudica, por si só, o caráter efetivo da luta contra a fraude que afeta os interesses financeiros da União, desde que a legislação nacional, no seu todo, permita a recuperação das contribuições do orçamento da União indevidamente pagas.

Assim, o não reconhecimento ao Estado de um direito a indemnização enquanto lesado no âmbito do processo penal não é, por si só, contrário às obrigações que decorrem do artigo 325.º TFUE. Com efeito, embora as sanções penais possam ser indispensáveis para permitir aos Estados combater de forma efetiva e dissuasiva determinados casos de fraude grave, tais sanções não têm por objetivo permitir a repetição do indevido. A existência, na ordem jurídica nacional, de uma via efetiva de reparação dos atos lesivos dos interesses financeiros da União, seja no âmbito de um processo penal, administrativo ou civil, é suficiente para cumprir a obrigação de efetividade imposta pelo artigo 325.º TFUE, uma vez que esta permite a recuperação das contribuições indevidamente cobradas e que as sanções penais permitem combater os casos de fraude grave. O Tribunal de Justiça salientou que é esse o caso no presente processo, uma vez que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o Estado tem, segundo o direito nacional aplicável, a possibilidade de instaurar, por um lado, um procedimento administrativo que lhe permite obter a recuperação das contribuições indevidamente pagas à pessoa coletiva destinatária das mesmas e, por outro, uma ação civil destinada não só a desencadear a responsabilidade civil da pessoa coletiva destinatária das contribuições indevidamente recebidas, mas também a obter, subsequentemente a uma condenação penal, a reparação dos prejuízos sofridos junto da pessoa singular condenada.



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2020, EU:C:2020:576, Processo C-584/17 P (ADR Center SpA contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Cláusula compromissória – Convenções de subvenção celebradas no âmbito do programa específico “Justiça Civil” para o período de 2007-2013 – Relatórios de auditoria que põem em causa a elegibilidade de determinados custos – Decisão da Comissão Europeia de proceder à cobrança de montantes indevidamente pagos – Artigo 299.º TFUE – Poder da Comissão de adotar decisões constitutivas de título executivo no âmbito de relações contratuais – Competência do juiz da União – Proteção jurisdicional efetiva:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228723&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3699469>

No seu Acórdão ADR Center/Comissão (C-584/17 P), proferido em 16 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pela sociedade italiana ADR Center SpA (a seguir «ADR») do Acórdão do Tribunal Geral (1), pelo qual este negou provimento ao seu recurso que tinha por objeto, por um lado, a anulação de uma decisão da Comissão (2), relativa à cobrança de parte da contribuição financeira paga à ADR, em execução de três convenções de subvenção e, por outro, a condenação dessa instituição a pagar-lhe o saldo em dívida por força dessas convenções e uma indemnização.

Neste caso, a ADR é uma sociedade que presta serviços na área da resolução amigável de litígios. Em 2008, a Comissão celebrou três convenções de subvenção no âmbito do programa «Justiça Civil» com consórcios, coordenados pela ADR, que estipulavam cláusulas compromissórias a favor do juiz da União. Na sequência das auditorias realizadas pela Comissão, esta deu início ao procedimento de cobrança de montantes indevidamente pagos. Como a ADR não reembolsou esses montantes, a Comissão adotou, em 27 de junho de 2014, uma decisão constitutiva de título executivo, na aceção do artigo 299.º. Após o Tribunal Geral ter negado provimento ao recurso interposto dessa decisão, a ADR interpôs o presente recurso no Tribunal de Justiça. Assim, a ADR acusava nomeadamente o Tribunal Geral de ter cometido um erro de direito na interpretação, por um lado, do princípio que rege as contribuições financeiras da União e, por outro, do artigo 299.º, primeiro parágrafo, TFUE, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União e do artigo 79.º do Regulamento Financeiro (3).

Neste contexto, o Tribunal de justiça começou por se debruçar sobre o poder da Comissão de adotar decisões constitutivas de título executivo no âmbito de relações contratuais. A este respeito, após ter sublinhado que o artigo 299.º, primeiro parágrafo, TFUE é aplicável a todos os atos que estabelecem uma obrigação pecuniária das instituições da União, o Tribunal de Justiça precisou que esta disposição não constitui, por si só, uma base jurídica suficiente para a adoção de atos constitutivos de título executivo. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 79.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro confere à Comissão o poder de formalizar o apuramento de um crédito a cargo de pessoas diferentes dos Estados-membros numa decisão constitutiva de título executivo e que esta disposição é aplicável a todas as operações abrangidas pelo orçamento da União. Assim, o Tribunal de Justiça confirmou a conclusão do Tribunal Geral de que nem o artigo 299.º TFUE nem o artigo 79.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro estabelecem uma distinção consoante o crédito cuja declaração é formalizada por uma decisão constitutiva de título executivo seja de origem contratual ou extracontratual. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que estas disposições conferem à Comissão competência para adotar decisões constitutivas de título executivo, apesar de se tratar de uma obrigação pecuniária de natureza contratual.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salientou que, na presença de um contrato que vincule um recorrente a uma das instituições da União, o juiz da União só pode apreciar o recurso interposto com base no artigo 263.º TFUE se o ato impugnado se destinar a produzir efeitos jurídicos vinculativos que estejam situados fora da relação contratual entre as partes e impliquem o exercício de prerrogativas de poder público conferidas à instituição contratante. Assim, após confirmação do raciocínio do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça declarou que a decisão da Comissão de cobrança constitutiva de título executivo, na aceção do artigo 299.º TFUE, implica o exercício de tais prerrogativas e os efeitos vinculativos dessa decisão não resultam das convenções de subvenção celebradas por essa instituição mas sim das disposições do artigo 299.º TFUE, lido em conjugação com o



artigo 79.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro. Além disso, o Tribunal de Justiça observou que, quando a Comissão faz uso dessas prerrogativas de poder público para adotar atos cujos efeitos jurídicos se situam fora do quadro contratual, como uma decisão constitutiva de título executivo, esses atos estão abrangidos pela competência do juiz da União e podem ser impugnados por recurso de anulação baseado no artigo 263.º TFUE. Contudo, o Tribunal de Justiça especificou que o poder da Comissão de adotar decisões constitutivas de título de execução no âmbito de relações contratuais deve limitar-se aos contratos que contenham uma cláusula compromissória a favor do juiz da União, a fim de evitar restringir a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais e impedir a Comissão de contornar a repartição de competências entre esses órgãos jurisdicionais e o juiz da União.

Por último, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a compatibilidade com o princípio da proteção jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, da jurisprudência do Tribunal Geral segundo a qual o juiz da União, ao conhecer de um recurso de anulação interposto de uma decisão constitutiva de título executivo, adotada ao abrigo de uma competência própria e distinta da relação contratual entre as partes, só deve apreciar os fundamentos de impugnação da legalidade de tal ato e declarar inadmissível qualquer fundamento baseado no incumprimento das cláusulas do contrato em causa ou na violação das disposições de direito nacional aplicável a esse contrato. Assim, o Tribunal de Justiça sublinhou que, mesmo na hipótese de o juiz da União proceder, para poder examinar um fundamento relativo ao referido contrato, à requalificação do recurso de anulação que lhe foi submetido como recurso interposto com base tanto no artigo 263.º TFUE como no artigo 272.º TFUE, essa requalificação não assegura uma proteção jurisdicional efetiva. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, essa reclassificação, sujeita não só à vontade desse juiz mas também à inexistência de oposição expressa do recorrente nesse sentido e à existência de um fundamento baseado na violação das regras que regem a relação contratual em causa, não garante o respeito pelo direito a uma proteção jurisdicional efetiva, que exige que o referido juiz examine todas as questões de facto e de direito relevantes para o litígio que lhe é submetido. Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que, no âmbito de um recurso interposto com base no artigo 263.º TFUE, o juiz da União deve apreciar a legalidade do ato impugnado unicamente à luz do direito da União, ao passo que, no âmbito de uma ação intentada ao abrigo do artigo 272.º, o demandante só pode validamente invocar o incumprimento das cláusulas contratuais em causa ou a violação do direito aplicável a esse contrato. No entanto, especificou que, tendo em conta o facto de o Tribunal Geral ter efetuado uma análise completa de todas as questões de facto e de direito relevantes para a decisão do litígio, esse erro não afetou o dispositivo do acórdão recorrido. Por esse motivo, o Tribunal de Justiça acabou por considerar inoperante a argumentação baseada na violação do princípio da proteção jurisdicional efetiva.

Notas:

1 Acórdão do Tribunal Geral de 20 de julho de 2017, ADR Center/Comissão (T-644/14, EU:T:2017:533).

2 Decisão C (2014) 4485 final da Comissão, de 27 de junho de 2014.

3 Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO 2012, L 298, p. 1).



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de outubro de 2020, processo C-603/19, EU:C:2020:774 (Processo penal contra TG e UF) - Reenvio prejudicial – Proteção dos interesses financeiros da União Europeia – Artigo 325.º TFUE – Processo penal relativo a infrações em matéria de fraude às subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União Europeia – Direito nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite que os organismos do Estado recuperem subvenções a título de indemnização do prejuízo causado pelas infrações:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 325.º TFUE, dos artigos 17.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 38.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO 1999, L 161, p. 1), lido em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO 1994, L 178, p. 43), da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO 2012, L 315, p. 57), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO 1998, L 142, p. 1), lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º [CE] aos auxílios de minimis (JO 2001, L 10, p. 30), e da Convenção de 26 de julho de 1995, que estabelece a Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995 (JO 1995, C 316, p. 49, a seguir «convenção PIF»), e da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO 2017, L 198, p. 29).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra TG e UF (a seguir «arguidos») por factos suscetíveis de constituir uma fraude às subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União Europeia.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento n.º 1260/1999:

«Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão na execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-membros serão os primeiros responsáveis pelo controlo financeiro das intervenções. Para o efeito tomarão nomeadamente as seguintes medidas:

[...]

h) Recuperarão os fundos perdidos na sequência de uma irregularidade verificada, aplicando, se for caso disso, juros de mora.»

4 O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29 prevê:

«A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.
[...]

5 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva:



«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) “Vítima”:

- i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,
- ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa».

6 O artigo 2.º do Regulamento n.º 994/98, sob a epígrafe «De minimis», dispõe, no seu n.º 1:

«A Comissão pode, através de regulamento adotado nos termos do artigo 8.º do presente regulamento, determinar que, tendo em conta a evolução e o funcionamento do mercado comum, determinados auxílios não satisfazem todos os critérios previstos no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado sendo, por conseguinte, isentos do processo de notificação previsto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, desde que os auxílios concedidos a uma mesma empresa, durante determinado período, não excedam um montante fixo determinado.»

7 O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 69/2001 dispunha:

«O montante total dos auxílios de minimis concedidos a uma empresa não pode exceder 100 000 euros durante um período de três anos. Este limiar é aplicável independentemente da forma dos auxílios ou do objetivo prosseguido.»

Direito eslovaco

8 A zákon č. 301/2005 Z.z. Trestný poriadok (Lei n.º 301/2005, que aprova o Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), dispõe, no seu artigo 46.º:

«(1) Entende-se por lesado a pessoa que sofreu um dano corporal, um dano patrimonial, moral, ou outro, em consequência de um crime, ou cujos demais direitos ou liberdades, legalmente protegidos, tenham sido ameaçados ou violados. Nos casos previstos na presente lei, o lesado pode consentir na instauração de uma ação penal, pedir uma indemnização, requerer a realização de medidas de instrução, incluindo medidas de instrução complementares, apresentar provas, consultar os autos e analisá-los, participar na audiência principal e nas audiências públicas de recurso e de transação, assistir e reagir à produção de prova, apresentar conclusões e interpor recurso nos termos definidos na presente lei. O lesado tem direito, em qualquer fase do processo penal, a obter informações a respeito do estado de avanço do mesmo. Essas informações são fornecidas pela autoridade que atua no processo penal em causa ou pelo órgão jurisdicional chamado a conhecer do processo; os dados necessários para o efeito são comunicados ao lesado. As informações a respeito do estado de avanço do processo penal não serão comunicadas se essa comunicação implicar um risco de comprometer o objetivo do referido processo.

[...]

(3) O lesado, legalmente titular de um direito à indemnização do prejuízo causado pela infração do arguido, pode igualmente pedir que, na decisão condenatória, o juiz condene o arguido a indemnizar o referido prejuízo; o pedido deverá ser apresentado pelo lesado antes do termo da instrução ou antes do termo da instrução acelerada. O pedido deve indicar claramente os motivos e o montante da indemnização pedida.

[...]»



9 O artigo 287.º, n.º 1, desse código, prevê:

«Caso o tribunal condene o arguido por uma infração que tenha provocado prejuízos a terceiros indicados no artigo 46.º, n.º 1, em regra, obriga-lo-á na decisão judicial a indemnizar o lesado, se este tiver exercido correta e tempestivamente o seu direito. O tribunal imporá sempre ao arguido a obrigação de ressarcir o dano não reparado, na totalidade ou em parte, se o montante do mesmo estiver incluído na descrição dos factos constante da parte decisória da decisão judicial na qual o arguido foi declarado culpado, ou se a indemnização se destinar a cobrir um prejuízo moral decorrente de uma infração dolosa praticada com violência prevista em lei especial, na medida em que esse prejuízo ainda não tenha sido indemnizado.»

10 O artigo 288.º, n.º 1, do referido código tem a seguinte redação:

«Se a produção de prova não justificar uma condenação na indemnização do dano ou se, para proferir tal decisão condenatória, for necessária uma produção de prova que ultrapasse os objetivos do processo penal e que o prolongue, o tribunal remete o lesado para o tribunal civil ou, sendo caso disso, para uma autoridade competente.
[...]

11 A zákon č. 300/2005 Z. z., Trestný zákon (Lei n.º 300/2005, que aprova o Código Penal), na versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe, no seu artigo 261.º, sob a epígrafe «Prejuízo dos interesses financeiros das Comunidades Europeias»:

«(1) Quem utilizar ou apresentar um documento falsificado, incorreto ou incompleto, não comunicar dados obrigatórios, ou utilizar fundos do orçamento geral das Comunidades Europeias, de um orçamento gerido pelas Comunidades Europeias, ou em nome das Comunidades Europeias, com um objetivo diferente dos inicialmente fixados, e, ao atuar dessa forma, permitir a prática de um desvio ou a detenção ilegal de fundos desse orçamento, será punido com pena privativa de liberdade de seis meses a três anos.

(2) O autor da infração será punido com pena privativa de liberdade de um a cinco anos, se cometer a infração prevista no n.º 1,

a) e, ao fazê-lo, provoque um prejuízo elevado,

b) por um motivo específico, ou

c) praticando atos particularmente graves.

(3) O autor da infração será punido com pena privativa de liberdade de três a oito anos, se cometer a infração prevista no n.º 1 e provocar um dano significativo.

(4) O autor da infração será punido com pena privativa de liberdade de sete a doze anos, se cometer a infração prevista no n.º 1:

a) e, ao fazê-lo, provocar um dano que atinja grandes proporções, ou

b) enquanto membro de um grupo cujas atividades sejam dirigidas à prática de atividades perigosas.»

12 Nos termos do artigo 31.º da zákon č. 523/2004 Z. z. o rozpočtových pravidlách (Lei n.º 523/2004, sobre as Regras Orçamentais da Administração Pública), uma pessoa coletiva ou singular que tenha violado as regras da disciplina financeira deve devolver os fundos ao orçamento a partir do qual os mesmos tenham sido retirados ou para o qual tenham sido transferidos, tendo em conta o valor a que corresponde a violação da disciplina financeira, sendo ainda obrigada a pagar uma multa.



13 O artigo 420.º, n.º 1, da zákon č. 40/1964 Zb. Občiansky zákonník v relevantnom znení (Lei n.º 40/1964, que aprova o Código Civil) prevê:

«Todos são responsáveis pelo prejuízo que tenham causado em violação das suas obrigações legais.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 O processo principal tem por objeto um processo penal no qual os arguidos, duas pessoas singulares, são acusados de factos constituíveis de fraude a subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União. A infração penal objeto do processo principal foi cometida no âmbito de dois concursos públicos lançados, respetivamente, em 2005 e 2006, pela Ústredie práce sociálnych vecí a rodiny (Direção Central do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Família, Eslováquia) para a apresentação de pedidos de subvenções destinadas a apoiar a criação de empregos em microempresas e a criação de empregos para pessoas deficientes em oficinas e locais de trabalho protegidos. O primeiro concurso dava direito a uma subvenção de contribuição única, ao passo que o segundo dava direito a uma subvenção sob a forma de um reembolso de despesas justificadas. Esta última subvenção era financiada a 75 % pelo Fundo Social Europeu.

15 Entre maio de 2005 e março de 2006, os arguidos criaram 19 sociedades comerciais, nas quais assumiram o papel de sócios e gerentes. Nove destas sociedades não obtiveram subvenções. Em contrapartida, as outras dez deveriam ter obtido subvenções no montante total de 750 613,79 euros, dos quais 654 588,34 euros foram efetivamente pagos, incluindo 279 272,18 euros, provenientes do orçamento da União.

16 Uma vez pagas as subvenções em causa, os arguidos cederam as suas participações nas sociedades em causa a um terceiro e, em seguida, as referidas sociedades cessaram toda a atividade. Quando foi instaurado um processo penal contra eles, os bens das sociedades já não se encontravam nas respetivas instalações e as referidas sociedades tinham sido oficiosamente canceladas do registo comercial.

17 Durante o período de pagamento das subvenções em causa, as sociedades comerciais em questão empregaram, no total, 107 pessoas deficientes, relativamente às quais cumpriram as suas obrigações em matéria de salários e de contribuições para a segurança social. Todavia, o trabalho desses trabalhadores não contribuiu para os objetivos apresentados nos pedidos de subvenção. Segundo um relatório pericial, tratava-se de trabalho fictício.

18 Os arguidos geriram as sociedades em causa de forma centralizada a partir de uma delas, com sede em Košice (Eslováquia), no mesmo endereço que o do domicílio permanente dos arguidos. Em cada uma destas sociedades, os arguidos tinham designado um trabalhador para o lugar de diretor.

19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que só foi deduzida acusação contra as sociedades às quais foi efetivamente atribuída e paga uma subvenção, ou seja, dez sociedades no total.

20 Foi instaurado um processo penal contra os arguidos na sua qualidade de sócios e gerentes dessas sociedades com base na acusação formulada pelo Úrad špeciálnej prokuratúry Generálnej prokuratúry Slovenskej republiky (Gabinete do Procurador-Geral da Procuradoria-Geral da República Eslovaca, a seguir «Gabinete do Procurador especial»). As úrady práce, sociálnych vecí a rodiny (Agências da Direção do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Família), constituíram-se assistentes no processo principal e pediram uma indemnização aos arguidos no montante da subvenção efetivamente paga.

21 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, à luz da jurisprudência do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca), o artigo 46.º do Código de Processo Penal não lhe permite, no âmbito de um processo penal, conhecer do direito a indemnização dos organismos do Estado. Com efeito, em 29 de novembro de 2017, a Secção Criminal



do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) emitiu um parecer no qual afirmava que: «[o]s créditos do Estado resultantes da aplicação de normas referentes a diferentes tipos de impostos que inicialmente tenham sido objeto de uma decisão da autoridade administrativa competente de acordo com os procedimentos do Código Tributário [...], incluindo os créditos decorrentes de um pedido abusivo de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado ou do imposto especial sobre o consumo pago pelo sujeito passivo, são de natureza administrativa, e as decisões nessa matéria estão sujeitas à fiscalização do tribunal administrativo[;] tais direitos não permitem a reclamação de indemnizações no âmbito de um processo penal nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do Código Penal [...]. Por conseguinte, não há sobreposição possível, ou seja, não existe um conflito de competências entre as diferentes instituições (administrativas e jurisdicionais), nem uma dupla decisão a respeito do mesmo direito». O Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia) precisou igualmente que estas considerações de direito se aplicam mutatis mutandis «a qualquer outro crédito que, tendo em conta o seu fundamento material (a saber, a disposição jurídica aplicável na matéria), não dê direito à indemnização do prejuízo ou do prejuízo dito moral».

22 Em seguida, o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia) aplicou essa jurisprudência em processos penais relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da União e a fraude a subvenções. O órgão jurisdicional de reenvio pressupõe, portanto, que essa jurisprudência virá a ser aplicada pelo Supremo Tribunal caso a sua decisão no processo principal venha a ser objeto de recurso.

23 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a aplicação desta jurisprudência no processo principal poderia ter por efeito impedir o Estado de intentar uma ação de indemnização pelos prejuízos provocados pelas fraudes. Um procedimento administrativo como o evocado na jurisprudência do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia) só pode, com efeito, ser dirigido contra o beneficiário da subvenção em causa. Ora, no processo principal, trata-se de sociedades comerciais que já não têm nenhum ativo e que foram até canceladas do registo comercial. Por conseguinte, tal procedimento não permite recuperar as subvenções indevidamente pagas. Em contrapartida, um pedido de indemnização no quadro de um processo penal instaurado contra pessoas singulares, neste caso os sócios e gerentes dessas sociedades comerciais, poderia conduzir à condenação nas indemnizações pretendidas pelo Estado.

24 Além desta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se os auxílios de minimis concedidos sob a forma de contribuições devem ser avaliados individualmente para cada sociedade, ou em conjunto, devido à sua gestão centralizada. Por último, interroga-se sobre se, no caso em apreço, há que considerar a totalidade do montante da subvenção indevidamente recebida como dano, ou se há que deduzir os custos que, apesar de legalmente suportados, apenas foram despendidos para dissimular a fraude, para atrasar a sua descoberta e assim obter a totalidade da quantia concedida.

25 Foi nestas condições que o Špecializovaný trestný súd (Tribunal Penal Especializado, Eslováquia), considerando que é necessária uma interpretação do direito da União no processo principal, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A Diretiva [2012/29], é aplicável no que respeita aos direitos (principalmente o de participar ativamente no processo penal e o de indemnização por danos no âmbito do processo penal) que, por natureza, não pertencem apenas às pessoas singulares enquanto seres sencientes, mas também às pessoas coletivas e ao Estado ou às autoridades públicas, quando as disposições de direito nacional lhes reconhecem a posição de lesado no processo penal?

2) Uma legislação e uma jurisprudência em virtude das quais o Estado não pode intervir num processo penal para obter a indemnização dos prejuízos sofridos em resultado de



uma conduta fraudulenta, que tem como consequência a apropriação indevida de fundos do orçamento da União [...], nem pode, em conformidade com o artigo 256.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, recorrer do despacho através do qual o órgão jurisdicional decide não admitir a sua intervenção ou a da Administração que o representa na audiência principal para pedir a indemnização pelos prejuízos sofridos, e também não dispõe de outro meio processual através do qual possa fazer valer os seus direitos contra o arguido, com a consequência de não ser possível garantir o seu direito à indemnização dos danos sofridos através do património e dos direitos patrimoniais do arguido nos termos do artigo 50.º do Código de Processo Penal, tornando-se assim o seu direito de facto incobrável, são conformes aos artigos 17.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais [...], ao artigo 325.º [TFUE] e ao artigo 38.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento [n.º 1260/99], em conjugação com o Regulamento [n.º 1681/94] [...]?

3) Deve o conceito “mesma empresa” previsto no artigo 2.º do Regulamento [n.º 994/98], em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento [n.º 69/2001], ser interpretado apenas na perspectiva formal, no sentido de que é necessário e suficiente determinar se as sociedades interessadas têm personalidade jurídica autónoma segundo o ordenamento jurídico nacional, de modo que seja possível conceder a cada uma delas um auxílio de Estado num montante até 100 000 euros, ou na perspectiva de que o critério decisivo deve ser o modo efetivo de funcionamento e gestão dessas sociedades, detidas pelas mesmas pessoas, como se se tratasse de um sistema de filiais geridas por uma sociedade-mãe, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica em conformidade com o direito nacional, por forma a considerar que constituem uma «mesma empresa» e, enquanto uma mesma entidade, podem receber apenas uma vez um auxílio de Estado até 100 000 euros?

4) Para efeitos da [Convenção PIF ou da Diretiva 2017/1371], o termo “prejuízo” [a resarcir] abrange apenas a parte dos fundos indevidamente obtidos diretamente relacionada com a conduta fraudulenta, ou inclui também os custos efetivamente suportados e fielmente documentados, bem como a utilização do subsídio, quando resulte das provas que esses gastos foram necessários para ocultar a conduta fraudulenta, atrasar a descoberta dessa conduta e obter o montante integral do auxílio de Estado concedido?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade da terceira e quarta questões

26 Importa recordar, a título preliminar, que, de acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (v., nomeadamente, Acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle, C-370/12, EU:C:2012:756, n.º 83 e jurisprudência referida).

27 No âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões submetidas digam respeito à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdão de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 24 e jurisprudência referida].

28 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define, sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O



Tribunal de Justiça só pode recusar responder a uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdão de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 25 e jurisprudência referida].

29 Assim sendo, uma vez que a decisão de reenvio constitui o fundamento do processo no Tribunal de Justiça, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional explice, nessa decisão, o quadro factual e regulamentar em que se inscreve o litígio no processo principal e forneça um mínimo de explicações sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido (v., neste sentido, nomeadamente, Acórdãos de 26 de janeiro de 1993, Telemarsicabruzzo e o., C-320/90 a C-322/90, EU:C:1993:26, n.º 6, e de 9 de março de 2017, Milkova, C-406/15, EU:C:2017:198, n.º 73).

30 Estas exigências cumulativas relativas ao conteúdo de um pedido de decisão prejudicial constam expressamente do artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, estando também vertidas, nomeadamente, nas Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2018, C 257, p. 1). O número 15, terceiro travessão, destas últimas indica que o pedido prejudicial deve conter «a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal».

31 É à luz destes princípios que o Tribunal de Justiça deve examinar a admissibilidade da terceira e da quarta questões.

Quanto à terceira questão

32 Através da sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio procura, em substância, saber como interpretar o conceito de «mesma empresa», que consta do artigo 2.º do Regulamento n.º 994/98, lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 69/2001, a fim de verificar a existência de uma eventual violação da lei aplicável aos auxílios de Estado no processo principal.

33 O Governo eslovaco considera que a terceira questão é inadmissível na medida em que é manifestamente desprovida de relação com o objeto do processo principal. O Gabinete do Procurador especial sustenta, por seu turno, que esta questão é inadmissível por ser hipotética e infundada.

34 No caso em apreço, o litígio no processo principal tem por objeto uma eventual responsabilidade penal de pessoas acusadas da prática de infrações e, sendo caso disso, a obrigação de essas pessoas indemnizarem o prejuízo causado ao Estado caso a sua responsabilidade venha a ser reconhecida.

35 Todavia, a decisão de reenvio não especifica as razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio considera que uma interpretação do conceito de «mesma empresa», que figura no artigo 2.º do Regulamento n.º 994/98, lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 69/2001, é necessária para a solução do litígio pendente perante ele.

36 Por conseguinte, a terceira questão é inadmissível.



Quanto à quarta questão

37 Através da sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio, em substância, saber se o conceito de «prejuízo», na aceção da Convenção PIF e da Diretiva 2017/1371, deve incluir os custos efetivamente suportados e fielmente documentados, bem como a utilização da contribuição financeira, caso se demonstre que esses custos eram necessários para ocultar o comportamento fraudulento, para atrasar a descoberta da fraude e para obter a totalidade do auxílio estatal em questão.

38 O Governo eslovaco sustenta que esta questão é inadmissível, dado que a decisão de reenvio não contém os elementos de facto e de direito que permitam ao Tribunal de Justiça dar-lhe uma resposta útil.

39 Sem suscitar expressamente uma exceção de inadmissibilidade, tanto o Gabinete do Procurador especial como a Comissão sublinham que a decisão de reenvio não visa nenhuma disposição específica da Convenção PIF ou da Diretiva 2017/1371.

40 A este respeito, há que salientar que a decisão de reenvio não precisa quais são as disposições nacionais aplicáveis ao litígio no processo principal, nem fornece indicações sobre as razões da escolha das normas do direito da União cuja interpretação é pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio ou sobre a razão pela qual uma resposta à quarta questão poderia influenciar a solução desse litígio.

41 Assim sendo, ao pedir, em substância, ao Tribunal de Justiça que defina o conceito de «prejuízo» à luz da Convenção PIF, que não menciona este termo, ou à luz da Diretiva 2017/1371, que não é aplicável ao litígio no processo principal, por ser posterior aos factos em causa, sem se referir a qualquer disposição nacional, nem dar indicações quanto à forma como tenciona utilizar essa resposta, o órgão jurisdicional de reenvio não comunicou ao Tribunal de Justiça os elementos de facto e de direito necessários que lhe permitam dar uma resposta útil às questões submetidas.

42 Por conseguinte, a quarta questão é inadmissível.

Quanto ao mérito

Quanto à primeira questão

43 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29 deve ser interpretado no sentido de que também se aplica às pessoas coletivas e ao Estado, na medida em que o direito nacional lhes confere a qualidade de «pessoa lesada» no âmbito do processo penal.

44 A este respeito, há que salientar que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, a Diretiva 2012/29 tem por objetivo fornecer determinadas garantias às vítimas da criminalidade. O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva define como «vítima», na aceção do referido artigo 1.º, uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, bem como os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa.

45 Tal redação não permite manifestamente incluir as pessoas coletivas no âmbito de aplicação desta diretiva.

46 Por conseguinte, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica às pessoas coletivas nem ao Estado, ainda que o direito nacional lhes confira a qualidade de pessoa lesada no âmbito do processo penal.



Quanto à segunda questão

47 Na sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições de direito nacional, como interpretadas na jurisprudência nacional, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não pode pedir uma indemnização do prejuízo que lhe tenha sido causado por uma conduta fraudulenta do arguido, cujo efeito tenha sido uma apropriação indevida de fundos do orçamento da União, sem que, nesse processo, disponha de qualquer outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido.

48 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE obriga os Estados-membros a combater as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União através de medidas dissuasivas e efetivas e, em particular, obriga-os a adotar, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, as mesmas medidas que adotarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros (Acórdão 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 26 e jurisprudência referida).

49 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que os Estados-membros dispõem de uma liberdade de escolha quanto às sanções aplicáveis, que podem assumir a forma de sanções administrativas, de sanções penais ou de uma combinação de ambas, precisando que, nos casos de fraude grave, as sanções penais podem, no entanto, revelar-se indispensáveis (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 39).

50 Por conseguinte, os Estados-membros têm uma obrigação de resultado precisa e que não está subordinada a nenhuma condição relativa à aplicação da regra enunciada no artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE. Essas disposições têm assim o efeito de, por força do princípio do primado do direito da União, nas suas relações com o direito interno dos Estados-Membros, tornar inaplicável de pleno direito, devido à sua própria entrada em vigor, qualquer disposição contrária da legislação nacional existente (v., neste sentido, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 51 e 52).

51 No caso vertente, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, mais especificamente, a respeito da questão de saber se as normas nacionais de processo penal, como interpretadas pela jurisprudência nacional, que, num caso como o do processo principal, não permitem reconhecer ao Estado o direito a indemnização como parte lesada no processo penal, são compatíveis com as obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE.

52 O órgão jurisdicional de reenvio indica, no entanto, que o Estado poderia recuperar os fundos indevidamente pagos iniciando um procedimento administrativo por violação da disciplina financeira, na aceção do artigo 31.º da Lei n.º 523/2004, relativa às regras orçamentais da Administração Pública. O órgão jurisdicional de reenvio explica que, em conformidade com esta disposição, a concessão ou a utilização de fundos públicos para fins diferentes dos fixados para os mesmos constitui uma violação da disciplina financeira. No entanto, ainda segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o procedimento administrativo só permite exigir o reembolso da contribuição financeira indevidamente paga ao beneficiário formal da subvenção, ou seja, no caso em apreço, pessoas coletivas.

53 Nas suas observações escritas, o Governo eslovaco alegou que, ao abrigo do direito nacional, o Estado dispõe ainda da possibilidade de intentar uma ação civil que lhe permite não só desencadear a responsabilidade civil da pessoa coletiva destinatária das contribuições indevidamente recebidas, mas também obter, na sequência de uma condenação penal, a indemnização dos danos sofridos junto da pessoa singular que foi objeto dessa condenação.

54 Neste contexto, importa recordar que, nos termos do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, para lutar contra as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-membros devem adotar medidas dissuasivas, efetivas e análogas às adotadas ao nível nacional para combater as fraudes lesivas dos interesses do Estado-membro em causa.



55 Como sublinhou a Comissão, os Estados-membros estão, nomeadamente, obrigados a tomar medidas efetivas que permitam recuperar os montantes indevidamente pagos ao beneficiário de uma subvenção parcialmente financiada pelo orçamento da União. Em contrapartida, o artigo 325.º TFUE não impõe aos Estados-membros nenhuma obrigação, além da relativa ao caráter efetivo das medidas, quanto ao processo que deve permitir chegar a esse resultado, pelo que estes dispõem de uma certa margem de manobra nesta matéria, sem prejuízo do respeito do princípio da equivalência.

56 Quanto a esta questão, há que salientar, antes de mais, que a coexistência de vias de recurso distintas, que prosseguem objetivos diferentes e próprios, respetivamente, do direito administrativo, do direito civil ou do direito penal, não pode, em si mesma, prejudicar o caráter efetivo da luta contra a fraude que afeta os interesses financeiros da União, desde que a legislação nacional, no seu todo, permita a recuperação das contribuições do orçamento da União indevidamente pagas.

57 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se mais especificamente sobre o respeito da obrigação de efetividade prevista no artigo 325.º TFUE, caso não seja reconhecido ao Estado um direito a indemnização, enquanto pessoa lesada, no âmbito do processo penal, e caso o procedimento administrativo só permita recuperar uma contribuição financeira indevidamente paga junto da pessoa coletiva beneficiária dessa contribuição.

58 A este respeito, importa, por um lado, salientar que, como decorre do n.º 56 do presente acórdão, o facto de não ser reconhecido ao Estado um direito a indemnização como pessoa lesada em processo penal não pode, por si só, ser contrário às obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE.

59 Com efeito, embora as sanções penais possam revelar-se indispensáveis para permitir aos Estados combater de forma efetiva e dissuasiva determinados casos de fraude grave (Acórdãos de 8 de setembro de 2015, *Taricco e o.*, C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 39, e de 5 de dezembro de 2017, *M.A.S. e M.B.*, C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 34), tais sanções são necessárias para assegurar o caráter dissuasivo do direito nacional e o seu objetivo não é o de permitir a repetição do indevido.

60 Por outro lado, resulta do n.º 56 do presente acórdão que o facto de, na ordem jurídica do Estado-membro em causa, existir uma via efetiva de indemnização dos atos lesivos dos interesses financeiros da União, seja no âmbito de um processo penal ou no âmbito de um processo administrativo ou civil, é suficiente para cumprir a obrigação de efetividade imposta pelo artigo 325.º TFUE, desde que esse processo permita a recuperação das contribuições indevidamente recebidas e que as sanções penais permitam combater os casos de fraude grave.

61 É o que acontece no caso em apreço, uma vez que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o Estado tem, segundo o direito nacional aplicável, a possibilidade de iniciar, por um lado, um procedimento administrativo que lhe permite obter a recuperação das contribuições indevidamente pagas à pessoa coletiva destinatária das mesmas e, por outro, uma ação civil destinada não só a desencadear a responsabilidade civil da pessoa coletiva destinatária das contribuições indevidamente recebidas mas também a obter, na sequência de uma condenação penal, a indemnização dos prejuízos sofridos junto da pessoa singular condenada.

62 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que o artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições de direito nacional, como interpretadas na jurisprudência nacional, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não pode pedir uma indemnização do prejuízo que lhe tenha sido causado por uma conduta fraudulenta do arguido, cujo efeito tenha sido uma apropriação indevida de fundos do orçamento da União, sem que, nesse processo, disponha de qualquer outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido, desde que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a legislação nacional preveja processos efetivos que permitam a cobrança das contribuições do orçamento da União indevidamente recebidas.



Quanto às despesas

63 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica às pessoas coletivas nem ao Estado, ainda que o direito nacional lhes confira a qualidade de pessoa lesada no âmbito do processo penal.

2) O artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições de direito nacional, como interpretadas na jurisprudência nacional, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não pode pedir uma indemnização do prejuízo que lhe tenha sido causado por uma conduta fraudulenta do arguido, cujo efeito tenha sido uma apropriação indevida de fundos do orçamento da União, sem que, nesse processo, disponha de qualquer outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido, desde que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a legislação nacional preveja processos efetivos que permitam a cobrança das contribuições do orçamento da União indevidamente recebidas.

Assinaturas»

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de junho de 2018, EU:C:2018:392, Processo C-612/15 (Processo penal contra Nikolay Kolev e o.) - Reenvio prejudicial – Artigo 325.º TFUE – Fraude ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira – Efetividade dos processos penais – Arquivamento do processo penal – Prazo razoável – Diretiva 2012/13/UE – Direito de ser informado da acusação – Direito de acesso aos elementos do processo – Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado:

Sumário do acórdão, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204104&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1793231>

1. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 64-72)

2. O artigo 325.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Nakazatelnio protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira. **Cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos.**

(cf. n.º 76, disp. 1)

3. O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar



o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações assim comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

O artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

(cf. n.ºs 99, 100, disp. 2)

4. O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandatado por dois arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios, nem se opõe a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

(cf. n.º 111, disp. 3)

Ano de 2017:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de dezembro de 2017, processo C-42/17, EU:C:2017:936 (Processo penal contra M.A.S. e M.B.) - Reenvio prejudicial – Artigo 325.º TFUE – Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C-105/14, EU:C:2015:555) – Processo penal por infrações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Legislação nacional que prevê prazos de prescrição que podem levar à impunidade das infrações – Prejuízo dos interesses financeiros da União Europeia – Obrigação de não aplicar qualquer disposição de direito interno suscetível de violar as obrigações impostas aos Estados-membros pelo direito da União – Princípio da legalidade dos crimes e das penas:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, conforme interpretado no acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C-105/14, EU:C:2015:555) (a seguir «acórdão Taricco»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra M.A.S. e M.B. por infrações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE prevê:

«1. A União e os Estados-membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao



abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.

2. Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.»

Direito italiano

4 O artigo 25.º da Constituição dispõe:

«Ninguém pode ser privado do juiz natural previsto na lei.

Ninguém pode ser punido senão por força de uma lei que tenha entrado em vigor antes da prática do facto cometido.

Ninguém pode ser sujeito a medidas de segurança, salvo nos casos previstos na lei.»

5 O artigo 157.º do codice penale (Código Penal), conforme alterado pela legge n. 251 (Lei n.º 251), de 5 de dezembro de 2005 (GURI n.º 285, de 7 de dezembro de 2005) (a seguir «Código Penal»), prevê:

«A infração prescreve decorrido o prazo que corresponde à duração máxima da pena prevista na norma para o referido crime; independentemente disso, o prazo de prescrição não pode ser inferior a seis anos, no caso de crimes, e a quatro anos, no caso de contravenções, mesmo que estas só possam ser punidas com uma sanção pecuniária. [...]

6 O artigo 160.º do Código Penal enuncia:

«O prazo de prescrição é interrompido pela sentença de condenação ou pelo despacho de condenação.

Interrompem também a prescrição o despacho que aplica providências cautelares pessoais [...] e o despacho que fixa a audiência preliminar.

O prazo de prescrição interrompido volta a correr a partir da data da interrupção. Se existirem vários atos que interrompem a prescrição, o prazo volta a correr a partir da data do último desses atos; os prazos fixados no artigo 157.º não podem, em caso algum, ser prorrogados para além dos prazos previstos no artigo 161.º, segundo parágrafo, com exceção das infrações previstas no artigo 51.º, n.ºs 3-bise 3-quater, do Código de Processo Penal.»

7 Nos termos do artigo 161.º, segundo parágrafo, do Código Penal:

«Salvo quando o processo tenha como fundamento os crimes a que se refere o artigo 51.º, n.ºs 3-bise 3-quater, do Código de Processo Penal, a interrupção da prescrição não pode, em caso algum, implicar o aumento em mais de um quarto do tempo necessário para a prescrição [...]

8 Nos termos do artigo 2.º do decreto legislativo n. 74, nuova disciplina dei reati in materia di imposte sui redditi e sul valore aggiunto (Decreto Legislativo n.º 74, que introduz novas disposições relativas às infrações em matéria de impostos sobre os rendimentos e do imposto sobre o valor acrescentado), de 10 de março de 2000 (GURI n.º 76, de 31 de março de 2000, a seguir «Decreto n.º 74/2000»), a apresentação de uma declaração de IVA fraudulenta, relativa a faturas



ou outros documentos respeitantes a operações inexistentes, é punida com uma pena de prisão de um ano e meio a seis anos.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

9 No acórdão Taricco, o Tribunal de Justiça declarou que as disposições do artigo 160.º, último parágrafo, do Código Penal, lidas em conjugação com as do artigo 161.º do referido código (a seguir «disposições do Código Penal em causa»), ao preverem que o ato que determina a interrupção da prescrição no quadro de procedimentos penais relativos a fraudes graves em matéria de IVA tem o efeito de prorrogar o prazo de prescrição em apenas um quarto da sua duração inicial, eram suscetíveis de violar as obrigações impostas aos Estados-membros por força do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, caso essas disposições nacionais impedissem a aplicação de sanções efetivas e dissuasoras num número considerável dos casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou previssem prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-membro em causa do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União. O Tribunal de Justiça declarou igualmente que incumbia ao órgão jurisdicional nacional competente dar pleno efeito ao artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, não aplicando, se necessário, as disposições de direito nacional que tivessem o efeito de impedir que o Estado-membro em causa respeitasse as obrigações que lhe são impostas pelas referidas disposições do Tratado FUE.

10 A Corte suprema di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) e a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão, Itália), que submeteram pedidos de apreciação da constitucionalidade à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália), consideram que a regra decorrente do referido acórdão é aplicável a dois processos nelas pendentes. Com efeito, esses processos dizem respeito a infrações previstas no Decreto n.º 74/2000 suscetíveis de serem qualificadas de graves. Além disso, tais infrações estariam prescritas se se aplicassem as disposições do Código Penal em causa, ao passo que, no caso contrário, os referidos processos poderiam resultar numa condenação.

11 Por outro lado, a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão) duvida que a obrigação decorrente do artigo 325.º, n.º 2, TFUE se encontre respeitada no processo nela pendente. De facto, o crime de associação de malfeitores para efeitos de contrabando de tabaco manufacturado estrangeiro, previsto no artigo 291.º-quater do decreto del Presidente della Repubblica n.º 43, recante approvazione del testo unico delle disposizioni legislative in materia doganale (Decreto do Presidente da República n.º 43, que aprova o texto consolidado das disposições legislativas no domínio aduaneiro), de 23 de janeiro de 1973 (GURI n.º 80, de 28 de março de 1973), embora possa ser equiparado às infrações previstas no Decreto n.º 74/2000, como as em causa nos processos principais, não está sujeito às mesmas regras sobre limites máximos do prazo de prescrição que essas infrações.

12 Assim, a Corte suprema di cassazione (Tribunal de Cassação) e a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão) consideram que, em conformidade com a regra enunciada no acórdão Taricco, se deveriam abster de aplicar o prazo de prescrição, previsto nas disposições do Código Penal em causa, e decidir quanto ao mérito.

13 A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) tem dúvidas sobre a compatibilidade dessa solução com os princípios supremos da ordem constitucional italiana e com o respeito dos direitos inalienáveis da pessoa. Em particular, segundo este órgão jurisdicional, a referida solução é suscetível de violar o princípio da legalidade dos crimes e das penas, que exige, nomeadamente, que as disposições penais sejam determinadas com precisão e não possam ser retroativas.

14 A este respeito, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) esclarece que, na ordem jurídica italiana, o regime de prescrição em matéria penal reveste natureza substantiva, inserindo-se, por conseguinte, no âmbito de aplicação do princípio da legalidade, previsto no artigo 25.º da Constituição italiana. Consequentemente, o referido regime deveria ser constituído por regras precisas em vigor no momento em que a infração em causa é cometida.



15 Nestas condições, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) considera que é chamada, pelos órgãos jurisdicionais nacionais em questão, a pronunciar-se sobre o respeito, por parte da regra enunciada no acórdão Taricco, da exigência de «determinação» que, segundo a Constituição, deve caracterizar a regulamentação penal substantiva.

16 Trata-se, assim, em primeiro lugar, de verificar se, no momento em que cometeu a infração em causa, a pessoa em questão podia saber que o direito da União impõe ao juiz nacional, reunidas as condições determinadas no referido acórdão, a não aplicação das disposições do Código Penal em causa. Por outro lado, a exigência de que a natureza penal da infração e a pena aplicável sejam prévia e claramente determináveis pelo autor do comportamento punível decorre igualmente da jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 7.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

17 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio constata que o acórdão Taricco não precisa suficientemente os elementos que o juiz nacional deve ter em conta para definir o «número considerável dos casos» a que está associada a aplicação da regra resultante deste acórdão e não coloca, portanto, limites ao poder discricionário dos juízes.

18 Por outro lado, segundo este órgão jurisdicional, o acórdão Taricco não se pronuncia sobre a compatibilidade da regra nele enunciada com os princípios supremos da ordem constitucional italiana e confiou expressamente essa tarefa aos juízes nacionais competentes. A este respeito, salienta que, no n.º 53 desse acórdão, se refere que se o órgão jurisdicional nacional decidir não aplicar as disposições do Código Penal em causa, deverá igualmente garantir que os direitos fundamentais das pessoas em questão sejam respeitados. Mais acrescenta que, no n.º 55 do mesmo acórdão, se esclarece que essa não aplicação só é equacionada sob reserva de verificação, pelo órgão jurisdicional nacional, do respeito pelos direitos dos arguidos.

19 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, no acórdão Taricco, o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a questão da compatibilidade da regra enunciada neste acórdão com o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») unicamente no que diz respeito ao princípio da não retroatividade. O Tribunal de Justiça não examinou, contudo, o outro aspeto do princípio da legalidade dos crimes e das penas, a saber, a exigência de que a regulamentação relativa ao regime sancionatório deve ser suficientemente precisa. Todavia, trata-se de uma exigência que faz parte das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, igualmente presente no sistema de proteção da CEDH, e que corresponde, portanto, a um princípio geral do direito da União. Ora, mesmo que o regime de prescrição em matéria penal na ordem jurídica italiana seja considerado de natureza processual, não deixa de ser verdade que deveria ser aplicado segundo regras precisas.

20 Nestas condições, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) suspendeu a instância e decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE ser interpretado no sentido de que impõe ao juiz penal que se abstenha de aplicar uma legislação nacional relativa à prescrição que obsta, num número considerável de casos, à repressão de fraudes graves lesivas dos interesses financeiros da União, ou que prevê prazos de prescrição para as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União mais curtos do que os previstos para as fraudes lesivas dos interesses financeiros do Estado, mesmo quando essa não aplicação careça de uma base jurídica suficientemente precisa?

2) Deve o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE ser interpretado no sentido de que impõe ao juiz penal que se abstenha de aplicar uma legislação nacional relativa à prescrição que obsta, num número considerável de casos, à repressão de fraudes graves lesivas dos interesses financeiros da União, ou que prevê prazos de prescrição para as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União mais curtos do que os previstos para as fraudes lesivas dos interesses financeiros do Estado, mesmo quando no ordenamento do Estado-membro a



prescrição faça parte do direito penal substantivo e esteja sujeita ao princípio da legalidade?

3) Deve o acórdão [Taricco] ser interpretado no sentido de que impõe ao juiz penal que se abstenha de aplicar uma legislação nacional relativa à prescrição que obsta, num número considerável de casos, à repressão de fraudes graves lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, ou que prevê prazos de prescrição para as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União mais curtos do que os previstos para as fraudes lesivas dos interesses financeiros do Estado, mesmo quando essa não aplicação seja contrária aos princípios supremos da ordem constitucional do Estado-membro ou aos direitos inalienáveis reconhecidos pela Constituição do Estado-membro ?»

21 Pelo seu despacho de 28 de fevereiro de 2017, M.A.S. e M.B. (C-42/17, não publicado, EU:C:2017:168), o presidente do Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio no sentido de que o presente processo fosse submetido à tramitação acelerada prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Quanto às questões prejudiciais

Considerações preliminares

22 Importa recordar que o processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE institui um diálogo de juiz para juiz, entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, que tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, bem como a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia [v., neste sentido, parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 176].

23 O processo instituído no artigo 267.º TFUE funciona, assim, como um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a decisão do litígio que lhes é submetido (v., neste sentido, acórdão de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 16).

24 A este respeito, há que sublinhar que, quando responde a questões prejudiciais, incumbe ao Tribunal de Justiça ter em conta, no quadro da repartição das competências entre os tribunais da União e nacionais, o contexto factual e regulamentar no qual se inserem essas questões, tal como definido pela decisão de reenvio (acórdão de 26 de outubro de 2017, Argenta Spaarbank, C-39/16, EU:C:2017:813, n.º 38).

25 Deve salientar-se que, no âmbito do processo que está na origem do acórdão Taricco, o Tribunale di Cuneo (Tribunal de Cuneo, Itália) questionou o Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos artigos 101.º, 107.º e 119.º TFUE e do artigo 158.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

26 No acórdão Taricco, contudo, o Tribunal de Justiça julgou necessário fornecer-lhe, para efeitos do processo penal pendente naquele órgão jurisdicional italiano, uma interpretação do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE.

27 No processo principal, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) suscita a questão de uma eventual violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas que poderia decorrer da obrigação, enunciada pelo acórdão Taricco, de não aplicar as disposições do Código Penal em causa, atendendo, por um lado, à natureza substantiva das regras de prescrição previstas na ordem jurídica italiana, que implica que tais regras sejam razoavelmente previsíveis para os particulares no momento em que cometem as infrações que lhes são imputadas, sem poderem ser



alteradas in pejus retroativamente, e, por outro, à exigência de que toda e qualquer regulamentação nacional relativa ao regime de incriminação se deve fundar numa base legal suficientemente precisa para poder enquadrar e orientar a apreciação do juiz nacional.

28 Por conseguinte, incumbe ao Tribunal de Justiça precisar, tendo em conta as questões que foram suscitadas pelo órgão jurisdicional de reenvio a respeito deste princípio e que não tinham sido trazidas ao seu conhecimento no processo que deu origem ao acórdão Taricco, a interpretação do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, operada por esse acórdão.

Quanto à primeira e segunda questões

29 Com a primeira e segunda questões, que importa examinar conjuntamente, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo penal por infrações relativas ao IVA, impõe ao juiz nacional que se abstenha de aplicar disposições internas do direito substantivo nacional em matéria de prescrição que obstem à aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou que prevejam prazos de prescrição mais curtos para os casos de fraude lesiva dos referidos interesses do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-membro em causa, incluindo quando a aplicação desta obrigação implica uma violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas, em razão da falta de precisão da lei aplicável ou devido a uma aplicação retroativa desta última.

30 Há que recordar que o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE obriga os Estados-membros a combaterem as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas efetivas e dissuasoras, e a tomarem, para combater fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

31 Dado que os recursos próprios da União compreendem, nomeadamente, nos termos da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO 2014, L 168, p. 105), as receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme à matéria coletável harmonizada do IVA determinada segundo as regras da União, existe uma relação direta entre a cobrança das receitas do IVA no respeito do direito da União aplicável e a colocação à disposição do orçamento da União dos recursos IVA correspondentes, uma vez que qualquer falha na cobrança das primeiras está potencialmente na origem de uma redução dos segundos (v., neste sentido, acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 26, e acórdão Taricco, n.º 38).

32 Incumbe aos Estados-membros garantir uma cobrança eficaz dos recursos próprios da União (v., neste sentido, acórdão de 7 de abril de 2016, Degano Trasporti, C-546/14, EU:C:2016:206, n.º 21). A este título, os Estados-membros devem proceder à cobrança das quantias correspondentes aos recursos próprios que, em razão de fraudes, foram subtraídas ao orçamento da União.

33 A fim de garantir a cobrança da totalidade das receitas provenientes do IVA e, assim, a proteção dos interesses financeiros da União, os Estados-membros dispõem de uma liberdade de escolha das sanções aplicáveis, as quais podem tomar a forma de sanções administrativas, de sanções penais ou de uma combinação de ambas (v., neste sentido, acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 34, e acórdão Taricco, n.º 39).

34 A este respeito, há todavia que salientar, em primeiro lugar, que as sanções penais podem ser indispensáveis para combater de forma efetiva e dissuasora certos casos de fraude grave ao IVA (v., neste sentido, acórdão Taricco, n.º 39).

35 Assim, sob pena de violar as obrigações que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE lhes impõe, os Estados-membros devem assegurar que, em casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros



da União em matéria de IVA, sejam adotadas sanções penais que revistam natureza efetiva e dissuasora (v., neste sentido, acórdão Taricco, n.ºs 42 e 43).

36 Por conseguinte, deve considerar-se que os Estados-membros violam as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 325.º, n.º 1, TFUE, quando as sanções penais adotadas para reprimir as fraudes graves ao IVA não permitam assegurar de forma eficaz a cobrança da totalidade deste imposto. A este respeito, os Estados devem igualmente garantir que as regras de prescrição previstas pelo direito nacional permitem uma repressão efetiva das infrações relacionadas com tais fraudes.

37 Em segundo lugar, nos termos do artigo 325.º, n.º 2, TFUE, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, nomeadamente em matéria de IVA, os Estados-membros devem tomar medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

38 No que respeita às consequências de uma eventual incompatibilidade de uma legislação nacional com o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que este artigo impõe aos Estados-membros obrigações de resultado precisas, que não estão subordinadas a nenhuma condição relativa à aplicação das regras que enunciam (v., neste sentido, acórdão Taricco, n.º 51).

39 Incumbe, portanto, aos órgãos jurisdicionais nacionais competentes dar pleno efeito às obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE e não aplicar as disposições internas, nomeadamente em matéria de prescrição, que, no âmbito de um processo por infrações graves em matéria de IVA, obstem à aplicação de sanções efetivas e dissuasoras para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União (v., neste sentido, acórdão Taricco, n.ºs 49 e 58).

40 Importa recordar que, no n.º 58 do acórdão Taricco, as disposições nacionais em causa foram consideradas suscetíveis de violar as obrigações impostas ao Estado-membro em causa pelo artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, caso as referidas disposições impedissem a aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras num número considerável dos casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou previssem prazos de prescrição mais curtos para os casos de fraude lesiva dos referidos interesses do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros desse Estado-membro.

41 Ao legislador nacional incumbe, primeiro que tudo, prever regras de prescrição que permitam satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE, à luz das considerações expostas pelo Tribunal de Justiça no n.º 58 do acórdão Taricco. Com efeito, é a esse legislador que cabe garantir que o regime nacional de prescrição em matéria penal não conduza à impunidade de um número considerável de casos de fraude grave em matéria de IVA ou não seja, para as pessoas acusadas, mais severo nos casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-membro em causa do que nos casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União.

42 A este respeito, importa recordar que o facto de um legislador nacional prorrogar um prazo de prescrição com aplicação imediata, incluindo a factos imputados que ainda não estão prescritos, não viola, em princípio, o princípio da legalidade dos crimes e das penas (v., neste sentido, acórdão Taricco, n.º 57 e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem referida nesse número).

43 Assim sendo, deve acrescentar-se que o domínio da proteção dos interesses financeiros da União através da fixação de sanções penais se insere numa competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, TFUE.

44 No caso em apreço, à data dos factos no processo principal, o regime da prescrição aplicável às infrações penais relativas ao IVA não tinha sido objeto de harmonização por parte do legislador da União, que só ocorreu posteriormente, de forma parcial, através da adoção da Diretiva (UE)



2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO 2017, L 198, p. 29).

45 Por conseguinte, naquele momento, a República Italiana era livre de prever que, na sua ordem jurídica, esse regime se inseria, à semelhança das regras relativas à definição das infrações e à determinação das penas, no direito penal substantivo e, como tal, estava submetido, como estas últimas regras, ao princípio da legalidade dos crimes e das penas.

46 Por seu lado, os órgãos jurisdicionais nacionais competentes, quando tiverem de decidir não aplicar, em processos em curso, as disposições do Código Penal em causa, estão obrigados a garantir que sejam respeitados os direitos fundamentais das pessoas acusadas de terem cometido uma infração penal (v., neste sentido, acórdão Taricco, n.º 53).

47 A este respeito, as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais podem aplicar os padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, desde que essa aplicação não comprometa o nível de proteção previsto pela Carta, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, nem o primado, a unidade e a efetividade do direito da União (acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 29 e jurisprudência referida).

48 Em particular, quanto à fixação de sanções penais, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais competentes assegurar que sejam garantidos os direitos dos arguidos decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas.

49 Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esses direitos não são respeitados em caso de não aplicação das disposições do Código Penal em causa, no âmbito dos processos nele pendentes, uma vez que, por um lado, as pessoas em questão não podiam razoavelmente prever, antes da prolação do acórdão Taricco, que o artigo 325.º TFUE impunha ao juiz nacional que não aplicasse as referidas disposições nas condições estabelecidas nesse acórdão.

50 Por outro lado, segundo este mesmo órgão jurisdicional, o juiz nacional não podia definir o conteúdo concreto das condições em que se deveria abster de aplicar essas disposições, a saber, no caso de estas impedirem a aplicação de sanções efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave, sem violar os limites impostos à sua margem de apreciação pelo princípio da legalidade dos crimes e das penas.

51 A este propósito, há que recordar a importância, tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais, que reveste o princípio da legalidade dos crimes e das penas, no que respeita às suas exigências de previsibilidade, de precisão e de não retroatividade da lei penal aplicável.

52 Este princípio, consagrado no artigo 49.º da Carta, é imposto aos Estados-membros quando aplicam o direito da União, em conformidade com o respetivo artigo 51.º, n.º 1, o que é o caso quando estes preveem, no âmbito das obrigações que lhes são impostas pelo artigo 325.º TFUE, a aplicação de sanções penais às infrações em matéria de IVA. Assim, a obrigação de garantir a cobrança eficaz dos recursos da União não pode ir contra o referido princípio (v., por analogia, acórdão de 29 de março de 2012, Belvedere Costruzioni, C-500/10, EU:C:2012:186, n.º 23).

53 Além disso, o princípio da legalidade dos crimes e das penas faz parte das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros (v., no que respeita ao princípio da não retroatividade da lei penal, acórdãos de 13 de novembro de 1990, Fedesa e o., C-331/88, EU:C:1990:391, n.º 42, e de 7 de janeiro de 2004, X, C-60/02, EU:C:2004:10, n.º 63) e foi consagrado por diversos tratados internacionais, nomeadamente no artigo 7.º, n.º 1, da CEDH (v., neste sentido, acórdão de 3 de maio de 2007, Advocaten voor de Wereld, C-303/05, EU:C:2007:261, n.º 49).

54 Resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17) que, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, da Carta, o direito garantido no seu artigo 49.º tem o mesmo sentido e âmbito que o direito garantido pela CEDH.



55 Quanto às exigências decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas, há que salientar, em primeiro lugar, que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou, a propósito do artigo 7.º, n.º 1, da CEDH, que, por força deste princípio, as disposições penais devem respeitar certas exigências de acessibilidade e de previsibilidade no que diz respeito quer à definição da infração quer à determinação da pena (v. TEDH, 15 de novembro de 1996, *Cantoni c. França*, CE:ECHR:1996:1115JUD001786291, § 29; TEDH, 7 de fevereiro de 2002, *E.K. c. Turquia*, CE:ECHR:2002:0207JUD002849695, § 51; TEDH, 29 de março de 2006, *Achour c. França*, CE:ECHR:2006:0329JUD006733501, § 41; e TEDH, 20 de setembro de 2011, *OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Rússia*, CE:ECHR:2011:0920JUD001490204, §§ 567 a 570).

56 Em segundo lugar, há que sublinhar que a exigência de precisão da lei aplicável, que é inerente ao referido princípio, implica que a lei defina de forma clara as infrações e as penas que as reprimem. Esta condição está preenchida quando o particular puder saber, a partir da redação da disposição pertinente e, se necessário, recorrendo à interpretação que lhe é dada pelos tribunais, quais os atos e omissões pelos quais responde penalmente (v., neste sentido, acórdão de 28 de março de 2017, *Rosneft*, C-72/15, EU:C:2017:236, n.º 162).

57 Em terceiro lugar, o princípio da não retroatividade da lei penal opõe-se, nomeadamente, a que um juiz possa, durante um processo penal, sancionar penalmente um comportamento que não seja proibido por uma regra nacional adotada antes de a infração imputada ser cometida ou agravar o regime de responsabilidade penal de quem é objeto desse processo (v., por analogia, acórdão de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 62 a 64 e jurisprudência referida).

58 A este respeito, conforme foi constatado no n.º 45 do presente acórdão, as exigências de previsibilidade, de precisão e de não retroatividade inerentes ao princípio da legalidade dos crimes e das penas aplicam-se, na ordem jurídica italiana, igualmente ao regime de prescrição relativo às infrações penais em matéria de IVA.

59 Daqui resulta, por um lado, que incumbe ao juiz nacional verificar se a conclusão a que se chegou no n.º 58 do acórdão *Taricco*, segundo a qual as disposições do Código Penal em causa impedem a aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União, conduz a uma situação de incerteza, na ordem jurídica italiana, quanto à determinação do regime de prescrição aplicável, que viola o princípio da precisão da lei aplicável. Se assim for, o juiz nacional não está obrigado a não aplicar as disposições do Código Penal em causa.

60 Por outro lado, as exigências mencionadas no n.º 58 do presente acórdão obstam a que, em processos relativos a pessoas acusadas de terem cometido infrações em matéria de IVA antes da prolação do acórdão *Taricco*, o juiz nacional não aplique as disposições do Código Penal em causa. Com efeito, no n.º 53 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça já sublinhou que, em razão da não aplicação destas disposições, poderiam ser aplicadas a essas pessoas sanções às quais escapariam, com toda a probabilidade, se essas disposições de direito nacional tivessem sido aplicadas. Assim, as referidas pessoas poderiam ser sujeitas retroativamente a condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida.

61 Se o juiz nacional considerar que a obrigação de não aplicar as disposições do Código Penal em causa colide com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, não seria obrigado a conformar-se com essa obrigação, ainda que o respeito da mesma permitisse corrigir uma situação nacional incompatível com o direito da União (v., por analogia, acórdão de 10 de julho de 2014, *Impresa Pizzarotti*, C-213/13, EU:C:2014:2067, n.ºs 58 e 59). Incumbe, portanto, ao legislador nacional tomar as medidas necessárias, conforme foi constatado nos n.º 41 e 42 do presente acórdão.

62 Tendo em conta as considerações que precedem, há que responder à primeira e segunda questões que o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo penal por infrações relativas ao IVA, impõe ao juiz nacional que se abstenha de



aplicar disposições internas do direito substantivo nacional em matéria de prescrição que obstem à aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou que prevejam prazos de prescrição mais curtos para os casos de fraude grave lesiva dos referidos interesses do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-membro em causa, a menos que essa não aplicação implique uma violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas, em razão da falta de precisão da lei aplicável ou devido à aplicação retroativa de uma legislação que impõe condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida.

Quanto à terceira questão

63 Tendo em conta a resposta dada à primeira e segunda questões, não há que responder à terceira questão.

Quanto às despesas

64 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo penal por infrações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado, impõe ao juiz nacional que se abstenha de aplicar disposições internas do direito substantivo nacional em matéria de prescrição que obstem à aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia ou que prevejam prazos de prescrição mais curtos para os casos de fraude grave lesiva dos referidos interesses do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-membro em causa, a menos que essa não aplicação implique uma violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas, em razão da falta de precisão da lei aplicável ou devido à aplicação retroativa de uma legislação que impõe condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida.

Assinaturas»



VIII. Diretiva (UE) 2016/1919 relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de MDE

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2023, EU:C:2023:498, Processo C-660/21 (processo penal contra K.B., F.S.) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 3.º e 4.º – Dever das autoridades competentes de informar prontamente os suspeitos e os acusados sobre o seu direito ao silêncio – Artigo 8.º, n.º 2 – Direito de invocar a violação desse dever – Legislação nacional que impede o juiz penal que aprecia o objeto do processo de conhecer oficiosamente semelhante violação – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva (UE) 2012/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 7.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), e do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra K.B. e F.S. por crimes de furto de combustível.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2012/13

3 Os considerandos 3, 4, 10, 14, 19 e 36 da Diretiva 2012/13 têm a seguinte redação:

«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

(4) O reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal só pode funcionar eficazmente num clima de confiança em que, não só as autoridades judiciais, mas também todos os intervenientes no processo penal, considerem as decisões das autoridades judiciais dos outros Estados-membros como equivalentes às suas, o que implica confiança não apenas na adequação nas regras dos outros Estados-Membros, mas também na sua correta aplicação.

[...]

(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo



de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca desses direitos, tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, como previsto pela presente diretiva. A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente.

(36) Os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, deverão ter o direito de impugnar, nos termos do direito nacional, a eventual recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos da presente diretiva. Esse direito não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada.»

4 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.*

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

5 O artigo 4.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Carta de Direitos aquando da privação da liberdade», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. Estes devem ter a oportunidade de ler a Carta de Direitos e devem poder conservá-la na sua posse durante todo o período em que estiverem privados da sua liberdade.

2. Para além das informações que constam do artigo 3.º, a Carta de Direitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve conter informações acerca dos seguintes direitos, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional:

- a) O direito de acesso aos elementos do processo;*



b) O direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas;

c) O direito de acesso a assistência médica urgente; e

d) O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou acusados podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial.

3. A Carta de Direitos contém também informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

4. A Carta de Direitos deve ser redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no Anexo I.

5. Os Estados-membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam. Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subsequentemente entregue sem demora indevida.»

6 O artigo 8.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48/UE

7 A Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1) inclui um artigo 3.º, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», que prevê no seu n.º 1.

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.»

8 O artigo 9.º desta diretiva, sob a epígrafe «Renúncia», tem a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo da legislação nacional que exige a presença ou a assistência de um advogado, os Estados-membros devem assegurar que, relativamente a qualquer renúncia a um dos direitos referidos nos artigos 3.º e 10.º:

a) O suspeito ou acusado receba, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito em questão e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar;

b) A renúncia seja expressa de forma voluntária e inequívoca.



2. A renúncia, que pode ser feita por escrito ou oralmente, deve ser registada, tal como as circunstâncias em que foi expressa, nos termos da lei do Estado-membro em causa.

3. Os Estados-membros devem assegurar que a renúncia possa ser posteriormente revogada em qualquer momento do processo penal pelo suspeito ou acusado e que este seja informado dessa possibilidade. A referida revogação produz efeitos a partir do momento em que seja feita.»

Diretiva 2016/343

9 O artigo 7.º da Diretiva 2016/343, sob a epígrafe «Direito de guardar silêncio e direito de não se autoincriminar», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido.

2. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se autoincriminar.

3. O exercício do direito de não se autoincriminar não impede a recolha pelas autoridades competentes de elementos de prova que possam ser legitimamente obtidos através do exercício legal de poderes coercivos e cuja existência é independente da vontade do suspeito ou do arguido.

4. Os Estados-membros podem autorizar que as suas autoridades judiciais, ao proferirem a sua decisão, tenham em conta a atitude de cooperação do suspeito ou do arguido.

5. O exercício do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar dos suspeitos ou dos arguidos não deve ser utilizado contra os mesmos, nem pode ser considerado elemento de prova de que cometeram o ilícito penal em causa.

6. Este artigo não deverá impedir os Estados-membros de decidir, em caso de infrações menores, que a tramitação do processo, ou de determinadas fases do mesmo, pode ser feita por escrito ou sem que o suspeito ou o arguido seja interrogado pelas autoridades competentes sobre a infração em causa, desde que o direito a um processo equitativo seja respeitado.»

Direito francês

10 O artigo 53.º, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê:

«Considera-se flagrante delito o crime ou o delito que esteja a ser cometido ou que acabou de ser cometido. Também se considera flagrante delito o caso em que o suspeito, logo após o ato, seja perseguido por qualquer pessoa ou encontrado na posse de objetos, ou ainda que apresente sinais ou indícios que levem a supor que participou no crime ou no delito.»

11 O artigo 63-1 deste código tem a seguinte redação:

«A pessoa detida deve ser imediatamente informada por um oficial da polícia judiciária ou, sob a supervisão deste último, por um agente da polícia judiciária, numa língua que compreenda, se necessário por via de formulário previsto no décimo terceiro parágrafo:

1.º Da sua detenção, bem como da duração da medida e da(s) prorrogação(ões) a que pode estar sujeita;



2.º Da qualificação, data e local da presumida infração de cuja prática ou tentativa a pessoa em causa é suspeita, bem como dos motivos mencionados no artigo 62-2, 1.º a 6.º que justificam a sua detenção;

3.º Do facto de beneficiar:

– do direito de notificar um familiar e o seu empregador, assim como, se tiver nacionalidade estrangeira, de notificar as autoridades consulares do Estado de que é nacional, e, se necessário, entrar em contacto com essas pessoas, em conformidade com o artigo 63-2;

– do direito de ser examinado por um médico, em conformidade com o artigo 63-3;

– do direito de ser assistido por um advogado, em conformidade com os artigos 63-3-1 a 63-4-3;

– se necessário, do direito de ser assistido por um intérprete;

– do direito de consultar, o mais rapidamente possível, e o mais tardar antes de qualquer prorrogação da detenção, os documentos mencionados no artigo 63-4-1;

– do direito de apresentar observações ao Procurador da República ou, se for caso disso, ao juiz competente para aplicar medidas de coação, quando este magistrado se pronunciar sobre a eventual prorrogação da detenção. Se a pessoa não for apresentada ao magistrado, pode fazer consignar em ata as suas observações orais, ata essa que é comunicada ao magistrado antes de este decidir prorrogar a medida;

– do direito, durante as audiências e depois de se ter identificado, de prestar declarações, responder às perguntas que lhe forem colocadas ou de permanecer em silêncio.

[...]

Uma menção às informações prestadas em aplicação do presente artigo deve ser inscrita no auto de detenção e ser assinada pela pessoa detida. Caso a pessoa em causa se recuse a assinar, essa recusa será registada.

Nos termos do artigo 803-6, no momento da notificação da detenção, será entregue ao detido um documento em que estes direitos são enunciados».

12 Nos termos do artigo 63-4-1 do referido código:

«A seu pedido, o advogado pode consultar o auto lavrado nos termos do penúltimo parágrafo do artigo 63-1 de notificação da detenção e dos direitos decorrentes da mesma, o atestado médico emitido nos termos do artigo 63-3, bem como as transcrições de audições da pessoa a quem presta assistência. Não pode pedir ou obter uma cópia. Pode, no entanto, tomar notas.

A pessoa detida pode também consultar os documentos mencionados no primeiro parágrafo do presente artigo ou uma cópia dos mesmos.»

13 O artigo 73.º do mesmo código dispõe:

«Perante uma situação de flagrante delito, punido com pena de prisão, qualquer pessoa pode deter o autor e em seguida entregá-lo ao oficial da polícia judiciária mais próximo.

Quando a pessoa for entregue ao oficial da polícia judiciária e as condições para a sua detenção previstas no presente código estiverem preenchidas, não é obrigatório que a pessoa em causa seja colocada sob detenção se não estiver obrigada a permanecer à disposição dos investigadores e tiver sido informada de que pode abandonar as instalações da polícia a qualquer momento. No entanto, a presente alínea não é aplicável se a pessoa tiver sido levada, sob coação, pelas forças policiais perante o oficial da polícia judiciária.»

14 O artigo 385.º, primeiro e sexto parágrafos, do Código do Processo Penal, prevê:

«O tribunal correcional tem competência para conhecer as nulidades dos processos que lhe são submetidos, exceto se os mesmos lhe tiverem sido submetidos por ordem do juiz de instrução ou da secção de instrução.

[...]

Em todos os casos, as exceções de nulidade devem ser apresentadas antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo.»

Tramitação processual no processo principal e questão prejudicial

15 Na noite de 22 de março de 2021, K.B. e F.S. foram interpelados por agentes da polícia judiciária por presença suspeita no parque de estacionamento de uma empresa. Os agentes verificaram que o depósito de combustível de um veículo pesado estacionado nesse parque estava aberto e detetaram a existência de jerricãs nas proximidades. Pelas 22 h 25, interpelaram e algemaram K.B. e F.S., que tentavam esconder-se, e abriram uma investigação policial por flagrante delito de furto de combustível, nos termos do artigo 53.º, primeiro parágrafo, do Código do Processo Penal.

16 Depois de terem interrogado K.B. e F.S., sem contudo os informarem dos direitos previstos no artigo 63-1 do Código do Processo Penal, os agentes da polícia informaram um oficial da polícia judiciária que solicitou a apresentação imediata dos dois suspeitos a fim de proceder à sua detenção, nos termos do artigo 73 in fine do Código do Processo Penal.

17 Ignorando esta instrução, os agentes da polícia judiciária chamaram, em seguida, outro oficial da polícia que se apresentou no local pelas 22 h 40 e, que em vez de deter os dois suspeitos, de os informar dos seus direitos e de avisar o Procurador da República, como exige o direito francês, revistou o veículo dessas pessoas. Durante essa revista ao veículo, foram descobertos elementos incriminatórios, tais como rolhas, um funil e uma bomba elétrica. O oficial colocou questões a K.B. e a F.S., a que estes responderam.

18 Às 22 h 50, o Procurador da República foi informado da detenção de F.S. e de K.B., aos quais foi dispensada informação dos seus direitos, respetivamente, às 23 h 00 e às 23 h 06, entre os quais o direito ao silêncio.

19 Chamado a conhecer do objeto do processo penal instaurado contra K.B. e F.S. pelos crimes de furto de combustível, o tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône (Tribunal Correcional de Villefranche-sur-Saône, França), que é o órgão jurisdicional de reenvio, constata que, no caso em apreço, foram realizados atos de investigação e recolhidas declarações autoincriminatórias antes de K.B. e F.S. terem sido notificados dos seus direitos, em violação do artigo 63-1 do Código de Processo Penal, que transpõe os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13. Tendo em conta o caráter intempestivo da sua detenção, da notificação ao Procurador da República e da leitura dos direitos, nomeadamente, do direito ao silêncio, o órgão jurisdicional de reenvio entende que foi violado o direito de não se autoincriminar. Nessas condições, a revista do veículo, a detenção dos suspeitos e todos os atos resultantes da mesma deverão, em princípio, ser anulados, em conformidade com a jurisprudência da Cour de cassation (Tribunal da Cassação (França)).

20 Nesse âmbito, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que, por força do artigo 385.º do Código de Processo Penal, as exceções de nulidade de processo, tais como a violação



do dever, previsto no artigo 63-1 desse código, de informar uma pessoa do direito ao silêncio no momento da sua detenção, devem ser suscitados pela pessoa em causa ou pelo seu advogado antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo. Decorre igualmente deste processo que K.B. e F.S. foram assistidos por um advogado, mas que este, bem como K.B. e F.S., não suscitaram, antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo, uma exceção de nulidade, na aceção do artigo 385.º do referido código, baseada na violação desse dever.

21 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o Tribunal de Cassação interpretou o artigo 385.º do Código de Processo Penal no sentido de que proíbe os juízes que apreciam o objeto do processo de conhecer oficiosamente a nulidade do processo, exceto no que se refere à sua incompetência, porquanto o arguido, que tem o direito de ser assistido por advogado quando comparece ou se faz representar perante o tribunal a quo, pode alegar tal nulidade antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo, dispondo esse arguido, aliás, da mesma possibilidade em sede de recurso se não tiver comparecido ou não tiver sido representado em primeira instância. Por conseguinte, a interpretação do artigo 385.º do Código do Processo Penal nesse sentido proíbe o órgão jurisdicional de reenvio de conhecer oficiosamente a violação do dever previsto no número anterior do presente acórdão.

22 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se a proibição que sobre ele recai nos termos do artigo 385.º do referido código de conhecer oficiosamente a violação de um dever previsto pelo direito da União, tal como o dever, previsto nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13, de informar prontamente os suspeitos e os arguidos do seu direito ao silêncio, está em conformidade com esse direito.

23 A esse respeito, recorda que a aplicação oficiosa do direito da União pelo órgão jurisdicional nacional cabe, perante a falta de regras desse direito em matéria processual, no âmbito da autonomia processual dos Estados-Membros, nos limites dos princípios da equivalência e da efetividade. Ora, no Acórdão de 14 de dezembro de 1995, *Peterbroeck* (C-312/93, EU:C:1995:437), o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União se opõe à aplicação de uma norma processual nacional que proíbe o juiz nacional, a quem é submetida uma causa no âmbito da sua competência, de apreciar oficiosamente a compatibilidade de um ato de direito interno com uma disposição de direito da União, quando esta última disposição da União não tenha sido invocada dentro de um determinado prazo pelo particular.

24 Além disso o órgão jurisdicional de reenvio refere-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de cláusulas abusivas, na qual o mesmo concluiu pela existência de um dever do juiz nacional de examinar oficiosamente a violação de determinadas disposições da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29), porque esse exame constitui um meio que permite alcançar os resultados pretendidos por esta diretiva. A referida jurisprudência reconhece, assim, ao juiz nacional o seu estatuto de autoridade do Estado-membro tal como o seu dever correlativo de interveniente de pleno direito no processo de transposição de diretivas, num contexto específico caracterizado pela posição de inferioridade de uma das partes no processo. Ora, este raciocínio relativo ao consumidor pode ser transposto para o arguido em processo penal, tanto mais que este último não é necessariamente assistido por um advogado para invocar os seus direitos.

25 Nestas circunstâncias, o Tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône (Tribunal Correccional de Villefranche-sur-Saône) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão:

«Devem os artigos 3.º (Direito a ser informado sobre os direitos) e 4.º (Carta de Direitos aquando da privação da liberdade) da [Diretiva 2012/13], o artigo 7.º (Direito ao silêncio) da [Diretiva (UE) 2016/343], em conjunto com o artigo 48.º (Presunção de inocência e direitos de defesa) da [Carta], ser interpretados no sentido de que se opõem à proibição,



imposta ao juiz nacional, de conhecer oficiosamente de uma violação dos direitos de defesa garantidos [pelas] diretivas, mais especificamente pelo facto de este último estar proibido de suscitar oficiosamente, para efeitos de anulação do processo, a falta de notificação do direito ao silêncio no momento da detenção ou uma notificação tardia desse mesmo direito?»

Quanto à questão prejudicial

26 Segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Além disso, o Tribunal pode ser levado a tomar em consideração normas de direito da União a que o juiz nacional não fez referência no enunciado da sua questão (Acórdão de 15 de julho de 2021, *Ministrstvo za obrambo*, C-742/19, EU:C:2021:597, n.º 31).

27 Com efeito, a circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter, no plano formal, formulado uma questão prejudicial com base em certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça forneça a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio [Acórdão de 22 de dezembro de 2022, *Ministre de la Transition écologique et Premier ministre* (Responsabilidade do Estado pela poluição atmosférica), C-61/21, EU:C:2022:1015, n.º 34, e jurisprudência referida].

28 No caso em apreço, é de observar, por um lado, que a questão prejudicial tem em vista, entre outros, o artigo 7.º da Diretiva 2016/343, o qual dispõe, no seu n.º 1, que os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido.

29 Todavia, há que realçar que o pedido de decisão prejudicial foi formulado num contexto em que a informação relativa ao direito ao silêncio foi fornecida intempestivamente às pessoas interessadas uma vez que, tal como decorre dos n.ºs 16 a 19 do presente acórdão, foram-lhes colocadas questões pelos agentes e por um oficial da polícia judiciária e foram recolhidas declarações autoincriminatórias anteriores à notificação dessas informações. Esse pedido tem a ver, assim, com as consequências que o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo deve, sendo o caso, inferir do caráter intempestivo da referida informação quando este não foi alegado por essas pessoas ou pelo seu advogado no prazo prescrito pelo direito do Estado-membro em causa. Ora, o dever que incumbe às autoridades competentes de prestar prontamente aos suspeitos ou aos arguidos as informações e uma declaração de direitos relativos, designadamente, ao direito ao silêncio, juntamente com o dever dos Estados-membros de garantir que possam ser contestados um erro ou uma recusa de fornecer tais informações ou declarações são especificamente regidos pela Diretiva 2012/13, em especial, no que toca ao primeiro dever, pelos seus artigos 3.º e 4.º, bem como, no que se refere ao segundo dever, pelo seu artigo 8.º, n.º 2. Por conseguinte, tal como em substância realçou o advogado-geral nos n.ºs 31 a 35 das suas conclusões, é à luz unicamente desta diretiva que importa responder à questão prejudicial.

30 Por outro lado, resulta do considerando 14 da Diretiva 2012/13 que esta assenta nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visa promover esses direitos face aos suspeitos ou acusados no âmbito de processos penais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, *Rayonna prokuratura Lom*, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 37).



31 Ora, embora a questão prejudicial se refira unicamente ao artigo 48.º da Carta relativo à presunção de inocência e aos direitos de defesa, há que recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que o direito ao silêncio é garantido não só por este artigo, como também pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta relativo ao direito a que o seu processo seja julgado de forma equitativa (v., neste sentido, Acórdão de 2 de fevereiro de 2021, Consob, C-481/19, EU:C:2021:84, n.º 45). Por conseguinte, esta questão deve igualmente ser apreciada à luz desta última disposição da Carta.

32 Nessas circunstâncias, deverá considerar-se que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 3.º e 4.º, bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos da anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, em virtude dos artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os arguidos do seu direito ao silêncio.

33 A este respeito, há que recordar que, por força do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, bem como do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2012/13, os Estados-membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações oralmente ou por escrito e, quando essas pessoas sejam detidas ou presas, uma Carta de direitos por escrito relativa, entre outras, ao direito ao silêncio, de modo a permitir o exercício efetivo desse direito. Estas disposições preveem, portanto, um dever de as autoridades competentes dos Estados-membros informarem prontamente os suspeitos ou os acusados do referido direito, especificando que, independentemente do caráter eventualmente mais estrito desse dever relativamente aos presos ou detidos, decorre do considerando 19 dessa diretiva que, seja como for, as informações acima referidas devem ser dispensadas o mais tardar antes do primeiro interrogatório oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente.

34 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio constatou, em substância, que K.B. e F.S., os quais foram detidos em flagrante delito e deveriam ter sido, enquanto detidos e suspeitos de terem cometido uma infração penal, informados prontamente sobre os seus direitos ao silêncio com base no direito nacional que transpõe as disposições da Diretiva 2012/13, visadas no número anterior, foram informados tardiamente desse direito, concretamente apenas após terem sido interrogados pelos agentes e por um oficial da polícia judiciária e terem sido recolhidas por estes declarações autoincriminatórias.

35 Neste contexto, há que recordar que, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, os Estados-membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.

36 Esta disposição destina-se a ser aplicada, designadamente, a uma situação em que a informação relativa ao direito ao silêncio foi facultada tardiamente. Com efeito, dado que o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva impõem que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados do seu direito ao silêncio, uma informação a esse propósito, facultada sem respeitar este requisito da prontidão, não pode considerar-se facultada «nos termos» da presente diretiva. Portanto, por aplicação do artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva, os suspeitos ou os acusados, ou os seus advogados, devem poder impugnar esta não comunicação.

37 A este respeito, importa recordar que, tendo em conta a importância do direito à ação, protegido pelo artigo 47.º, n.º 1, da Carta, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 opõe-se a qualquer medida nacional que constitua um obstáculo ao exercício de vias de recurso efetivas em caso de violação dos direitos protegidos por essa diretiva (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 57).



38 Todavia, ao remeter para os «procedimentos previstos no direito nacional», esta disposição da Diretiva 2012/13 não especifica as modalidades e os prazos em que os suspeitos e os acusados bem como, eventualmente, os seus advogados podem alegar uma violação do dever de informar prontamente esses suspeitos e esses acusados do seu direito ao silêncio, nem as eventuais consequências processuais decorrentes da falta dessa alegação, como a faculdade de o órgão jurisdicional nacional que aprecia o objeto do processo penal conhecer oficiosamente uma tal violação para efeitos de anulação do procedimento. A margem de manobra assim deixada aos Estados-membros para estabelecer essas modalidades e consequências é, ainda, confirmada pelo considerando 36 desta diretiva segundo o qual, o direito de impugnar, nos termos do direito nacional, a eventual recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos da presente diretiva não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada.

39 Cumpre, pois, observar que a Diretiva 2012/13 não enuncia regras que regulem a eventual faculdade de o órgão jurisdicional que decide em matéria penal conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, uma violação do dever de informar prontamente esses suspeitos e esses acusados do seu direito ao silêncio.

40 Importa, porém, recordar que os Estados-Membros, quando aplicam o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 2 da Diretiva 2012/13, são obrigados, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, a assegurar o respeito quer do direito à ação e do direito a um processo equitativo, consagrados no artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, quer do direito de defesa, consagrado no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, os quais são concretizados por aquelas disposições da Diretiva 2012/13 (v., nesse sentido, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução), C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 42).

41 Importa ainda acrescentar que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos nela contidos têm o mesmo sentido e alcance que os direitos correspondentes garantidos pela Convenção Europeia [para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), o que não obsta a que o direito da União confira uma tutela mais ampla. Na interpretação dos direitos garantidos pelo artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, e artigo 48.º, n.º 2, da Carta, o Tribunal de Justiça deve ter em conta os direitos correspondentes garantidos pelos artigos 6.º e 13.º da CEDH, como interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, enquanto limiar de proteção mínima (v., neste sentido, Acórdãos de 2 de fevereiro de 2021, Consob, C-481/19, EU:C:2021:84, n.º 37 e jurisprudência referida, bem como de 9 de março de 2023, Intermarché Casino Achats/Comissão, C-693/20 P, EU:C:2023:172, n.ºs 41 a 43). O considerando 14 da Diretiva 2012/13 menciona, aliás, expressamente o facto de que esta assenta designadamente nesse artigo 6.º, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça.

42 A este respeito, e sem prejuízo de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, é de realçar que, tal como decorre das explicações dadas pelo Governo francês nas suas observações escritas e na audiência, o direito penal francês, em especial o artigo 63-1, n.º 3, o artigo 63-4-1 e o artigo 385.º do Código de Processo Penal, permite aos suspeitos ou aos acusados bem como, eventualmente, aos seus advogados invocar por todos os meios e em qualquer momento, entre a sua detenção e a apresentação da sua defesa quanto ao objeto do processo, qualquer violação do dever de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, tal como resulta dos artigos de 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13, precisando-se que, quer esses suspeitos quer esses acusados e os seus advogados têm um direito de acesso aos autos e, designadamente, ao auto que constata a notificação da detenção e dos direitos que lhes são conexos.

43 Ora, os Estados-membros podem, ao abrigo da margem de manobra que lhes é conferida pela Diretiva 2012/13, circunscrever temporalmente a alegação de tal violação na fase anterior à da



apresentação da defesa quanto ao objeto do processo. Em especial, há que considerar que a proibição imposta ao juiz penal que aprecia o objeto do processo de suscitar oficiosamente essa violação para efeitos de anulação do procedimento respeita, em princípio, o direito à ação e a que o seu processo seja julgado de forma equitativa consagrado no artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, bem como o direito de defesa consagrado no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, quando os suspeitos, os acusados ou os seus advogados tenham tido a possibilidade concreta e efetiva de alegar a violação em causa e tenham disposto para esse efeito de um prazo razoável, bem como do acesso aos autos.

44 No entanto, para garantir o efeito útil do direito ao silêncio, há que precisar que tal conclusão só é válida desde que essas pessoas tenham tido a possibilidade concreta e efetiva, no decurso do prazo que tinham para alegar uma violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, do direito de acesso a um advogado, tal como consagrado no artigo 3.º da Diretiva 2013/48 e tal como facilitado pelo mecanismo do apoio judiciário previsto pela Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO 2016, L 297, p. 1).

45 Esta interpretação das referidas disposições da Diretiva 2012/13, lidas à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da CEDH, que já declarou que a situação de particular vulnerabilidade do acusado na fase de inquérito para a preparação do processo pode ser compensada do modo adequado com a assistência de um advogado, cuja missão consiste designadamente em atuar para garantir que seja respeitado o direito de qualquer acusado de não se autoincriminar (TEDH, de 27 de novembro de 2008, *Salduz c. Turquia*, CE:ECHR:2008:1127JUD003639102, § 54).

46 O facto de dever ser dada, pelo direito nacional, aos suspeitos ou arguidos a possibilidade concreta e efetiva de recorrerem a um advogado não exclui no entanto que, se renunciarem a essa possibilidade, tenham, em princípio, de suportar as consequências dessa renúncia se esta tiver sido feita de acordo com os requisitos previstos no artigo 9.º da Diretiva 2013/48. Em especial, o n.º 1 desta disposição prevê que o suspeito ou acusado deve ter recebido, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito de acesso a um advogado e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar e que a renúncia deva ser expressa de forma voluntária e inequívoca.

47 A consideração referida no n.º 44 do presente acórdão não é posta em causa pelo facto de o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 prever que a violação do dever de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito de silêncio deve poder ser alegada pelo suspeito ou acusado «ou» pelo seu advogado. Com efeito, esta conjunção coordenada deve ser entendida no sentido de que esse suspeito ou esse acusado devem eles próprios alegar tal violação unicamente nas hipóteses em que validamente renunciaram à possibilidade de se fazer representar por um advogado, renúncia cuja validade deve ser verificada por um juiz, ou preferem suscitar essa violação eles próprios em vez de o fazerem por intermédio do seu advogado.

48 Além disso, cabe ainda realçar que, em virtude da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, quando se constate um vício processual, compete aos órgãos jurisdicionais internos proceder à apreciação da questão de saber se este foi sanado no decorrer do processo que se seguiu, sendo a falta de tal apreciação em si mesma *prima facie* incompatível com as exigências de um processo equitativo na aceção do artigo 6.º da CEDH (TEDH, de 28 de janeiro de 2020, *Mehmet Zeki Çelebi c. Turquia*, CE:ECHR:2020:0128JUD002758207, § 51). Assim, na hipótese em que um suspeito não tivesse sido informado, em tempo útil, dos seus direitos de não se autoincriminar e do direito ao silêncio, deve ser determinado se, não obstante essa lacuna, o processo penal no seu conjunto deve ser considerado equitativo, atendendo a uma série de fatores dentre os quais figuram a questão de saber se a recolha das declarações na falta dessa informação são uma parte integrante ou importante de elementos incriminatórios, bem como a



força de outros elementos do processo (v., nesse sentido, TEDH, 13 de setembro de 2016, Ibrahim e o. c. Reino Unido (CE:ECHR:2016:0913JUD005054108, §§ 273 e 274).

49 Resulta do que precede que não se pode considerar que uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, em virtude dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, viola os artigos 47.º e 48.º da Carta, quando esses suspeitos ou esses acusados não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva 2016/1919, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, de direito de acesso ao processo e da possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.

50 Esta conclusão não pode ser infirmada pela jurisprudência invocada pelo órgão jurisdicional de reenvio e mencionada nos n.ºs 23 e 24 do presente acórdão.

51 Com efeito, por um lado, no processo que deu origem ao Acórdão de 14 de dezembro de 1995, Peterbroeck (C-312/93, EU:C:1995:437), o direito nacional atribuía ao juiz o poder de apreciar oficiosamente a compatibilidade de um ato de direito interno com uma disposição de direito da União. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio, porque o prazo durante o qual essa apreciação podia ser feita oficiosamente já tinha expirado na data em que se realizou a audiência, estava privado desse poder. Em contrapartida, o processo principal tem por objeto a questão de saber se o direito da União impõe reconhecer ao juiz nacional a faculdade de conhecer oficiosamente uma violação do direito da União, não obstante essa faculdade ser proibida pelo direito nacional.

52 No que diz respeito, por outro lado, à jurisprudência do Tribunal de Justiça proferida no domínio das cláusulas abusivas, é de sublinhar que as relações jurídicas que são objeto de um regime que tem em vista a proteção dos consumidores se diferenciam nesse ponto das que estão em causa no âmbito dos processos penais, tais como os visados no processo principal e recordados no n.º 45 do presente acórdão, não podendo ser feita uma mera aplicação dos princípios estabelecidos no domínio das cláusulas abusivas ao regime das garantias processuais nos processos penais.

53 Atendendo a todos os fundamentos anteriores, há que responder à questão submetida que os artigos 3.º e 4.º bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, ao abrigo destes artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, quando estes não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva 2016/1919, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, do direito de acesso aos autos e da possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.

Quanto às despesas

54 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:



Os artigos 3.º e 4.º, bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, ao abrigo destes artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, quando estes não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, do direito de acesso aos autos e da possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.



IX. Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal

Jurisprudência selecionada:

- Processo C-82/19 PPU (Sem decisão)

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de setembro de 2024, EU:C:2024:685, Processo C-603/22 [M.S. e o. (Direitos processuais de uma pessoa menor)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/800 – Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal – Âmbito de aplicação – Artigo 2.º, n.º 3 – Pessoas que eram menores no momento em que o processo foi instaurado contra elas mas que atingiram, no decurso do processo, a idade de 18 anos – Artigo 4.º – Direito à informação – Artigo 6.º – Direito de acesso a advogado – Artigo 18.º – Direito a assistência judiciária – Artigo 19.º – Vias de recurso – Admissibilidade de provas obtidas em violação dos direitos processuais:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do artigo 2.º e do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO 2016, L 132, p. 1), do artigo 12.º, n.º 2, e do artigo 13.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), do artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, bem como do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), bem como dos princípios do primado, do efeito direito e da efetividade do direito da União.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra M.S., J.W. e M.P., três menores acusados de terem invadido os edifícios de um antigo resort desativado, provocando prejuízos a M.B. e a B.B., representados pelo curador designado, D.G.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2012/13

3 Os considerandos 19 e 26 da Diretiva 2012/13 expõem:

«(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca [dos direitos processuais], tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, como previsto pela presente diretiva. A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente. [...]



(26) Quando prestarem aos suspeitos ou acusados informações de acordo com a presente diretiva, as autoridades competentes deverão prestar especial atenção às pessoas que não possam compreender o conteúdo ou o significado das informações, devido, por exemplo, à sua juventude ou à sua condição mental ou física.»

4 O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

5 Nos termos do artigo 3.º da referida diretiva:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.*

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devam ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

6 O artigo 8.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48

7 Os considerandos 15 e 50 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(15) Na presente diretiva, o termo “advogado” significa qualquer pessoa que, nos termos da lei nacional, seja qualificada e habilitada, nomeadamente mediante acreditação por um organismo autorizado, para prestar aconselhamento jurídico e apoio jurídico a suspeitos ou acusados.

[...]



(50) Os Estados-membros deverão assegurar que, na avaliação das declarações feitas por uma pessoa suspeita ou acusada ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação a esse direito nos termos da presente diretiva, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. Neste contexto, deverá ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos], que estabelece que os direitos da defesa estão, em princípio, irremediavelmente comprometidos quando são utilizados depoimentos incriminatórios obtidos durante um interrogatório policial sem a presença de um advogado para proferir uma condenação. Tal não deverá obstar à utilização de depoimentos para outros fins permitidos pela lei nacional, designadamente a necessidade de realizar diligências de investigação urgentes para evitar a prática de outras infrações ou consequências negativas graves para qualquer pessoa, ou relacionados com a urgente necessidade de evitar que um processo penal fique gravemente comprometido quando o acesso a um advogado ou o atraso da investigação prejudique irremediavelmente as investigações em curso relativas a uma infração grave. Além disso, tal não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal ou a um juiz, sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas.»

8 O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente leve a cabo uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 3, alínea c);

c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

d) Caso tenham sido citados para comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal.

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. Tal participação fica sujeita aos procedimentos previstos na lei nacional, desde que tais procedimentos não prejudiquem o efetivo exercício e a essência dos direitos em causa. A participação do advogado no interrogatório deve ficar registada nos termos da lei do Estado-membro em causa;



c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]

5. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação do n.º 2, alínea c), caso o afastamento geográfico do suspeito ou acusado torne impossível assegurar o direito de acesso a um advogado sem demora injustificada após a privação de liberdade.

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

a) Haver necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

9 O artigo 12.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

10 Nos termos do artigo 13.º da mesma diretiva:

«Os Estados-membros asseguram que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.»

Diretiva 2016/343

11 Os considerandos 31 e 44 da Diretiva 2016/343 enunciam:

«(31) Os Estados-membros deverão ponderar garantir que, no caso de serem facultadas informações aos suspeitos ou aos arguidos sobre os seus direitos nos termos do artigo 3.º da Diretiva [2012/13], também lhes são facultadas informações sobre o direito de não se autoincriminarem, como aplicável nos termos da legislação nacional em conformidade com a presente diretiva.

[...]



(44) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-membros que instau-rem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos direitos enunciados na presente diretiva, deverá, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou o arguido na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, a fim de preservar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa.»

12 O artigo 2.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.»

13 O artigo 7.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de guardar silêncio e direito de não se autoincriminar», prevê, no seu n.º 1 e 2:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido.

2. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se autoincriminar.»

14 Nos termos do artigo 10.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso»:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido dispõem de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e dos sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou por um acusado ou das provas obtidas em violação do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar, sejam respeitados os direitos de defesa e a equidade do processo.»

Diretiva 2016/800

15 Os considerandos 1, 11, 16, 18, 19, 22, 25 a 27 e 29 a 32 da Diretiva 2016/800 enunciam:

«(1) A presente diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

[...]

A presente diretiva, ou algumas das suas disposições, deverão igualmente aplicar-se aos suspeitos ou arguidos em processo penal e às pessoas procuradas, que eram menores no momento em que o processo foi instaurado contra eles, mas que subsequentemente tenham atingido os 18 anos de idade, e sempre que a aplicação da presente diretiva seja apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade da pessoa em questão.

[...]

(16) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente pequenas infrações rodoviárias, pequenas infrações às regulamentações municipais ge-



rais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. Nessas situações, não seria razoável exigir que as autoridades competentes garantissem todos os direitos previstos na presente diretiva. Sempre que a lei de um Estado-membro previr, em relação a infrações de menor gravidade, que a privação de liberdade não pode ser aplicada como sanção, a presente diretiva deverá, por conseguinte, aplicar-se apenas aos processos instaurados num tribunal competente em matéria penal.

[...]

(18) A presente diretiva deverá ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva [2012/13] e da Diretiva [2013/48]. A presente diretiva prevê garantias suplementares quanto às informações que devem ser prestadas aos menores e ao titular da responsabilidade parental, a fim de ter em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades dos menores.

(19) Os menores deverão ser informados sobre os aspetos gerais da tramitação do processo. Para este efeito deverá, nomeadamente, ser fornecida aos menores uma breve explicação sobre os trâmites processuais seguintes, na medida em que tal seja possível à luz do interesse do processo penal, e sobre o papel das autoridades envolvidas. A informação a fornecer deverá depender das circunstâncias do caso.

[...]

(22) Os Estados-membros deverão informar o titular da responsabilidade parental sobre os direitos processuais aplicáveis, oralmente, por escrito ou de ambas as formas. Essas informações deverão ser prestadas o mais rapidamente possível, e com o pormenor necessário para salvaguardar a equidade do processo e o exercício efetivo dos direitos do menor.

[...]

(25) Os menores suspeitos ou arguidos têm o direito de acesso a um advogado, nos termos da Diretiva [2013/48]. Uma vez que os menores são vulneráveis e nem sempre têm capacidade para entender inteiramente e acompanhar o processo penal, deverão também ser assistidos por advogado nas situações previstas na presente diretiva. Em tais situações, os Estados-membros deverão providenciar a assistência do menor por advogado, sempre que o menor ou o titular da responsabilidade parental não a tenham providenciado. Os Estados-membros deverão fornecer assistência judiciária quando seja necessário para assegurar que o menor seja efetivamente assistido por advogado.

(26) A assistência de advogado nos termos da presente diretiva pressupõe que o menor tenha o direito de acesso a advogado nos termos da Diretiva [2013/48]. Por conseguinte, quando a aplicação de uma disposição da Diretiva [2013/48] impossibilite a assistência do menor por advogado nos termos da presente diretiva, essa disposição não deverá aplicar-se ao direito do menor de ter acesso a advogado nos termos da Diretiva [2013/48]. Por outro lado, as derrogações e exceções à assistência de advogado estabelecidas na presente diretiva não deverão afetar o direito de acesso a advogado nos termos da [Diretiva 2013/48] ou o direito à assistência judiciária, nos termos da Carta e da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)], do direito nacional e de outro direito da União.

(27) As disposições previstas na presente diretiva sobre a assistência de advogado deverão aplicar-se sem demora injustificada, logo que o menor for informado de que é suspeito ou arguido. Para efeitos da presente diretiva, a assistência de advogado significa assistência judiciária e representação por advogado no processo penal. Quando a presente diretiva preveja assistência de advogado durante o interrogatório, um advogado



deverá estar presente. Sem prejuízo do direito do menor de acesso a advogado nos termos da Diretiva [2013/48], a assistência de advogado não implica a presença de um advogado durante cada ato de investigação ou de recolha de provas.
[...]

(29) Caso um menor que não seja inicialmente suspeito nem arguido, como por exemplo uma testemunha, passe a ser considerado suspeito ou adquira a qualidade de arguido, deverá ter o direito à não autoincriminação e o direito ao silêncio, em conformidade com o direito da União e com a CEDH, conforme interpretado pelo [Tribunal de Justiça] e pelo Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos]. Por conseguinte, a presente diretiva faz expressamente referência à situação prática em que o menor se torna suspeito ou é constituído arguido durante o interrogatório efetuado pelas autoridades policiais ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei no âmbito de um processo penal. Quando o menor que não seja suspeito nem arguido, se torne suspeito ou seja constituído arguido no decurso do interrogatório, este deverá ser suspenso até o menor ter sido informado de que é suspeito ou de que é arguido e ser assistido por advogado, nos termos da presente diretiva.

(30) Sem prejuízo do direito a um processo equitativo, os Estados-membros deverão poder derrogar à obrigação de fornecer assistência de advogado quando esta medida não for proporcionada à luz das circunstâncias do caso, no pressuposto de que o superior interesse da criança deverá ser sempre considerado uma prioridade. Em qualquer caso, os menores deverão ser assistidos por advogado quando comparecerem perante um tribunal ou um juiz competente, para efeitos de decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo, no âmbito da presente diretiva, bem como durante a detenção. Além disso, a privação de liberdade não deverá ser aplicada como sanção penal, exceto se o menor tiver sido assistido por advogado de forma que lhe tenha permitido o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e, em qualquer caso, durante as audiências em tribunal. Os Estados-membros deverão poder tomar disposições práticas a este respeito.

(31) Os Estados-membros deverão poder derrogar temporariamente à obrigação de fornecer assistência de advogado na fase prévia ao julgamento com fundamento em razões irrefutáveis, nomeadamente em caso de necessidade urgente de acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa ou se for imperiosa uma atuação imediata das autoridades de investigação para impedir que o processo penal fique gravemente comprometido em relação a um ilícito penal grave, nomeadamente com vista a obter informações sobre os alegados [coautores] de um ilícito penal grave, a fim de evitar a perda de provas importantes relativas a um ilícito penal grave. Durante a derrogação temporária com fundamento numa destas razões irrefutáveis, as autoridades competentes deverão poder interrogar os menores sem a presença do advogado, desde que estes tenham sido informados do seu direito ao silêncio, o possam exercer, e o interrogatório não prejudique os direitos de defesa, incluindo o direito à não autoincriminação. O interrogatório deverá poder ser realizado, na medida necessária, com a finalidade única de obter informações essenciais para acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa ou para impedir que o processo penal fique gravemente comprometido. A utilização abusiva desta derrogação temporária, em princípio, lesaria irremediavelmente os direitos de defesa.

(32) Os Estados-membros deverão estabelecer claramente no seu direito nacional os fundamentos e critérios de tal derrogação temporária, e deverão limitar o recurso à mesma. As derrogações temporárias deverão ser proporcionadas, estritamente limitadas no tempo, não baseadas exclusivamente no tipo ou na gravidade do alegado ilícito penal, e não deverão lesar a equidade geral do processo. Os Estados-membros deverão garantir



que, caso a derrogação temporária tenha sido autorizada nos termos da presente diretiva por uma autoridade competente que não seja um juiz ou um tribunal, a decisão sobre a autorização da derrogação temporária possa ser apreciada por um tribunal, pelo menos durante a fase de julgamento.»

16 O artigo 1.º, alínea a), desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns relativas a determinados direitos dos menores:

a) suspeitos ou arguidos em processo penal [...]»

17 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, que define o seu âmbito de aplicação:

«1. A presente diretiva aplica-se aos menores que sejam suspeitos ou arguidos em processo penal. É aplicável até ser proferida decisão final sobre a questão de saber se o suspeito ou arguido cometeu um ilícito penal, incluindo, se for caso disso, até à determinação da pena e à decisão sobre um eventual recurso.

2. A presente diretiva aplica-se aos menores que são “pessoas procuradas” a partir do momento em que são detidos no Estado-membro de execução, nos termos do artigo 17.º

3. À exceção do artigo 5.º, alínea b), do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 15.º, na medida em que as referidas disposições se referem a um titular da responsabilidade parental, a presente diretiva, ou algumas das suas disposições, são aplicáveis às pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, sempre que essas pessoas sejam menores no momento em que seja instaurado contra elas um processo, mas subsequentemente atinjam 18 anos de idade, e a aplicação da diretiva, ou de algumas das suas disposições, seja apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade da pessoa em questão. Os Estados-membros podem decidir que a presente diretiva não é aplicável quando a pessoa em questão atinja os 21 anos de idade.
[...]»

18 O artigo 3.º, ponto 1, da mesma diretiva define «menor» como «uma pessoa com menos de 18 anos».

19 Nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2016/800, sob a epígrafe «Direito à informação»:

«1. Os Estados-membros asseguram que, quando os menores tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos em processo penal, sejam prontamente informados sobre os seus direitos, nos termos da Diretiva [2012/13], e sobre os aspetos gerais da tramitação do processo.

Os Estados-membros asseguram também que os menores sejam informados dos direitos estabelecidos na presente diretiva. Essa informação é fornecida como segue:

a) prontamente, quando os menores tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos, sobre:

i) o direito a que o titular da responsabilidade parental seja informado, como previsto no artigo 5.º,

ii) o direito a assistência de advogado, como previsto no artigo 6.º,

iii) o direito à proteção da vida privada, como previsto no artigo 14.º,

iv) o direito a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as fases do processo que não sejam as audiências em tribunal, como previsto no artigo 15.º, n.º 4,



v) o direito a beneficiar de assistência judiciária, como previsto no artigo 18.º;

b) numa fase do processo tão precoce quanto possível, sobre:

i) o direito a uma avaliação individual, como previsto no artigo 7.º,

ii) o direito a serem examinados por um médico, incluindo o direito a assistência médica, como previsto no artigo 8.º,

iii) o direito à limitação da privação de liberdade e à utilização de medidas alternativas, incluindo o direito à revisão periódica da detenção, como previsto nos artigos 10.º e 11.º,

iv) o direito a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências em tribunal, como previsto no artigo 15.º, n.º 1,

v) o direito a comparecer em pessoa no próprio julgamento, como previsto no artigo 16.º,

vi) o direito a vias de recurso efetivas, como previsto no artigo 19.º;

c) aquando da privação de liberdade, sobre o direito a tratamento específico durante a privação de liberdade, como previsto no artigo 12.º

2. Os Estados-membros asseguram que a informação referida no n.º 1 seja fornecida por escrito, oralmente, ou de ambas as formas, numa linguagem simples e acessível, e que a informação fornecida seja registada, utilizando o processo de registo nos termos do direito nacional.

3. Sempre que seja transmitida ao menor uma Carta de Direitos, por força da Diretiva [2012/13], os Estados-membros asseguram que essa Carta inclua uma remissão para os direitos que lhe confere a presente diretiva.»

20 O artigo 5.º da Diretiva 2016/800, sob a epígrafe «Direito do menor a que o titular da responsabilidade parental seja informado», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que sejam disponibilizadas, o mais rapidamente possível, ao titular da responsabilidade parental as informações que o menor tem o direito de receber nos termos do artigo 4.º»

21 O artigo 6.º desta diretiva, sob a epígrafe «Assistência de advogado», dispõe:

«1. Os menores suspeitos ou arguidos em processo penal têm o direito de acesso a advogado, nos termos da Diretiva [2013/48]. As disposições da presente diretiva, nomeadamente o presente artigo, aplicam-se sem prejuízo desse direito.

2. Os Estados-membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado, nos termos do presente artigo, a fim de lhes permitir o exercício efetivo dos seus direitos de defesa.

3. Os Estados-membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado sem demora injustificada assim que tomem conhecimento de que são suspeitos ou de que são arguidos. De qualquer modo, os menores são assistidos por advogado a partir do primeiro dos seguintes momentos:

a) antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária;



b) quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente realize uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 4, alínea c);

c) sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

d) caso tenham sido notificados para comparência perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil, antes de comparecerem perante esse tribunal.

4. A assistência de advogado inclui o seguinte:

a) os Estados-membros garantem que o menor tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária;

b) os Estados-membros asseguram que o menor seja assistido por advogado no interrogatório e que o advogado possa neste participar efetivamente. Tal participação rege-se pelos procedimentos previstos no direito nacional, sem prejuízo do exercício efetivo e da essência dos direitos em causa. A participação de um advogado no interrogatório, quando ocorra, deve ser registada através do procedimento de registo previsto no direito nacional;

c) os Estados-membros asseguram que o menor seja assistido por advogado, pelo menos, durante os seguintes atos de investigação ou de recolha de provas, caso estes estejam previstos no direito nacional e o suspeito ou arguido esteja obrigado ou autorizado a participar no ato em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

5. Os Estados-membros respeitam a confidencialidade das comunicações entre menores e os respetivos advogados no exercício do direito de assistência de advogado previsto na presente diretiva. Nas referidas comunicações incluem-se as reuniões, a correspondência, as conversas telefónicas e outras formas de comunicação permitidas pelo direito nacional.

6. Sem prejuízo do direito a um processo equitativo, os Estados-membros podem derrogar ao n.º 3 quando a assistência de advogado não for proporcionada à luz das circunstâncias do caso, tendo em conta a gravidade do alegado ilícito penal, a complexidade do caso e as medidas suscetíveis de serem tomadas relativamente a tal ilícito, no pressuposto de que o superior interesse da criança seja sempre considerado uma prioridade.

Em qualquer caso, os Estados-membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado:

a) quando comparecerem perante um tribunal ou um juiz competente, para efeitos da decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo, no âmbito de aplicação da presente diretiva; e

b) durante a detenção.



Além disso, os Estados-membros asseguram também que a privação de liberdade não seja aplicada como sanção penal, a não ser que o menor tenha sido assistido por advogado de forma que lhe tenha permitido o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e, em qualquer caso, durante as audiências em tribunal.

7. Sempre que o menor tenha de ser assistido por advogado, nos termos do presente artigo, mas nenhum advogado se encontre presente, as autoridades competentes adiam o interrogatório do menor, ou os outros atos de investigação ou de recolha de provas previstos no n.º 4, alínea c), por um período razoável, a fim de aguardar a chegada do advogado ou, caso o menor não tenha constituído advogado, de proceder à nomeação de defensor.

8. Em circunstâncias excecionais, e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 na medida em que as circunstâncias concretas do caso o justifiquem, com fundamento numa das seguintes razões irrefutáveis:

a) caso haja uma necessidade urgente de acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) caso seja imperiosa uma atuação imediata das autoridades de investigação para impedir que o processo penal relativo a um ilícito penal grave fique seriamente comprometido.

Os Estados-membros asseguram que as autoridades competentes tenham em conta o superior interesse da criança, na aplicação do presente número.

A decisão de proceder ao interrogatório na falta do advogado, nos termos do presente número, só pode ser tomada caso a caso, por uma autoridade judiciária ou, desde que essa decisão seja passível de controlo judicial, por outra autoridade competente.»

22 O artigo 7.º da referida diretiva tem por objeto o direito a uma avaliação individual.

23 Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da mesma diretiva:

«Os Estados-membros tomam todas as medidas adequadas para assegurar que os menores sejam sempre tratados de forma que proteja a sua dignidade e que seja adequada à sua idade, à sua maturidade e ao seu nível de compreensão e que tenha em conta as eventuais necessidades especiais incluindo quaisquer dificuldades de comunicação.»

24 O artigo 15.º da Diretiva 2016/800, sob a epígrafe «Direito do menor a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências», enuncia, no seu n.º 4:

«Além do direito previsto no n.º 1, os Estados-membros asseguram que os menores tenham o direito a ser acompanhados pelo titular da responsabilidade parental, ou por outro adulto idóneo, nos termos do n.º 2, durante as fases do processo que não sejam as audiências em tribunal em que o menor esteja presente, sempre que a autoridade competente considerar que:

a) é do superior interesse da criança ser acompanhado por essa pessoa; e

b) a presença dessa pessoa não prejudica o processo penal.»

25 O artigo 18.º desta diretiva prevê:

«Os Estados-membros asseguram que o direito nacional em matéria de assistência judiciária garanta o exercício efetivo do direito a ser assistido por advogado, em aplicação do artigo 6.º»



26 O artigo 19.º da referida diretiva dispõe:

«Os Estados-membros asseguram que os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, bem como os menores que sejam pessoas procuradas, disponham de vias de recurso efetivas ao abrigo do direito nacional, em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.»

Direito polaco

27 O artigo 6.º da ustawa – Kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal), de 6 de junho de 1997 (Dz. U., de 2022, posição 1375), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «CPP»), dispõe:

«O arguido de um delito ou de um crime goza dos direitos de defesa, designadamente do direito a ser assistido por um advogado, de que este deve ser informado.»

28 O artigo 79.º do CPP prevê:

«§ 1. Num processo penal, o arguido deve ser assistido por um advogado:

*1) até atingir a idade de 18 anos;
[...]*

§ 2. O arguido deve também ser assistido por um advogado se o tribunal o considerar necessário em razão de outras circunstâncias suscetíveis de serem um obstáculo à sua defesa.

*§ 3. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a participação de um advogado de defesa é obrigatória na audiência e nas audiências em que a participação do arguido é obrigatória.
[...]*

29 Nos termos do artigo 168.ºa do CPP:

«As provas não podem ser declaradas inadmissíveis apenas por terem sido obtidas em violação das disposições processuais ou pela prática de uma infração na aceção do artigo 1.º, § 1, do Código Penal, a menos que as provas tenham sido obtidas por um funcionário público no âmbito do exercício das suas funções em resultado de: homicídio, lesões corporais intencionais ou privação de liberdade.»

30 O artigo 301.º CPP dispõe:

«O suspeito deve ser interrogado, a seu pedido, na presença de um advogado designado. A não comparência deste último não obsta à realização do mesmo.»

31 Nos termos do artigo 9.º da ustawa – Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns), de 27 de julho de 2001 (Dz. U., de 2001, n.º 98, posição 1070), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns»), o controlo administrativo da atividade dos tribunais é assegurado pelo ministro da Justiça.

32 Nos termos do artigo 130.º desta lei:

«§ 1. Quando um juiz é detido em situação de flagrante delito de prática dolosa de uma infração diferente de uma contravenção ou quando, tendo em conta o tipo de ato cometido pelo juiz, a autoridade do tribunal ou os superiores interesses do serviço exigem que seja imediatamente destituído das suas funções, o presidente do tribunal ou o ministro da Justiça podem ordenar a suspensão imediata das atividades do juiz enquanto se aguarda que o tribunal disciplinar decida num prazo inferior a um mês.



§ 2. Se o juiz referido no § 1 exercer as funções de presidente de tribunal, cabe ao ministro da Justiça ordenar a suspensão temporária das suas atividades.

§ 3. Num prazo de três dias a contar da data do despacho referido no § 1, o presidente do tribunal ou o ministro da Justiça disso informa o tribunal disciplinar, que adota sem demora, o mais tarde até à expiração do período fixado pelo despacho de suspensão temporária, uma resolução relativa à suspensão do juiz das suas funções ou a anulação do despacho de suspensão temporária. O tribunal disciplinar informa o juiz da realização da audiência se o considerar útil.»

33 Várias disposições da ustawa – Prawo o prokuraturze (Lei relativa ao Ministério Público), de 28 de janeiro de 2016 (Dz. U. de 2016, posição 177), na sua versão aplicável no processo principal, no que respeita à organização e à estrutura do Ministério Público, bem como às competências dos procuradores, estão enumeradas no pedido de decisão prejudicial. Estas disposições preveem nomeadamente que a função de Prokurator Generalny (Procurador-Geral) é exercida pelo ministro da Justiça. Além disso, os procuradores exercem as suas funções, em princípio, com toda a independência. No entanto, são obrigados a executar os regulamentos, as circulares e as instruções adotados pelo procurador de nível superior.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

34 O Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk, Polónia), o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, é chamado a pronunciar-se sobre um processo penal instaurado contra M.S., J.W. e M.P. (a seguir, em conjunto, os «suspeitos menores»), acusados de terem invadido os edifícios de um resort desativado, situado em Ustka (Polónia) (a seguir «factos controvertidos»), provocando prejuízos a M.B. e a B.B., representados pelo curador designado, D.G. Esta invasão constitui uma infração ao Kodeks karny (Código Penal), punível com uma pena que pode ir até um ano de prisão.

35 M.S. é acusado de, entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, ter entrado várias vezes no local da invasão, ao passo que J. W. e M.P. são acusados de aí terem entrado uma única vez. À data dos factos controvertidos, M.S., J.W. e M.P. tinham 17 anos de idade.

36 M.S. foi convocado pela polícia, em 26 de janeiro de 2022, para ser interrogado como suspeito. O agente da polícia que o interrogou sabia que, nessa data, M.S. ainda não tinha completado 18 anos de idade. Os seus pais não foram previamente informados desse interrogatório. A convocatória não indicava que M.S. podia designar um advogado. M.S. deslocou-se à esquadra da polícia com a sua mãe, que, apesar do seu pedido, não pôde assistir ao interrogatório do seu filho pelo facto de, segundo os polícias, este responder pelos factos controvertidos enquanto adulto. Além disso, foi recusada à mãe toda e qualquer informação sobre o decurso da fase de investigação e M.S. também não foi informado do seu direito de tomar conhecimento dos autos do processo antes de o tribunal ser chamado a pronunciar-se sobre a acusação penal definitiva.

37 Durante este primeiro interrogatório, M.S. reconheceu ter cometido os factos controvertidos e apresentou um relato detalhado do desenrolar dos acontecimentos, fazendo declarações suscetíveis de o incriminar. Na sequência destas declarações, as acusações contra ele deduzidas foram alteradas, dado que, em vez de ser acusado de ter invadido uma só vez o resort em causa, foi acusado de o ter invadido várias vezes.

38 A decisão de acusação foi lida a M.S. e foi-lhe entregue. Este assinou tal decisão. O documento relativo às informações gerais sobre os direitos e obrigações do suspeito no âmbito de um processo penal foi-lhe igualmente entregue sem que este documento contivesse uma menção específica quanto aos direitos e obrigações dos menores. As informações fornecidas incluíam, entre outras, informações sobre o direito de prestar declarações ou de guardar silêncio, ou ainda de recusar responder a questões sem que seja necessário fundamentar essa recusa, o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha e o direito de pedir a nomeação oficiosa de um advogado se o



suspeito não dispuser de meios financeiros para escolher o seu advogado, e o direito de pedir a presença do advogado nomeado durante o interrogatório, desde que a ausência deste último não constitua um obstáculo ao interrogatório. Sendo o referido documento volumoso e complexo, M.S. não tomou conhecimento do seu conteúdo. Contudo, assinou-o em sinal de aceitação.

39 M.S. foi também informado do seu direito de pedir a comunicação oral do fundamento das acusações contra ele deduzidas, bem como uma apresentação escrita dos fundamentos da decisão de acusação, a ser-lhe notificada ou a notificar ao seu advogado no prazo de catorze dias. Este não renunciou a esse direito nem apresentou tais pedidos. Nem M.S. nem os seus pais designaram advogado para a sua defesa. M.S. também não beneficiou de um advogado oficioso.

40 M.S. foi interrogado duas vezes. Nenhum desses interrogatórios foi objeto de registo audiovisual. Com base nas informações fornecidas por M.S. durante os seus interrogatórios, os agentes da polícia identificaram outras pessoas suspeitas de terem entrado com ele ilegalmente no resort em causa, entre as quais os outros suspeitos menores, J.W. e M.P.

41 Estes dois menores foram convocados para a Esquadra da Polícia de Ustka para aí serem interrogados como suspeitos. Nem os pais de J.W. nem os de M.P. foram informados desse interrogatório, ao passo que o agente de polícia responsável pelo interrogatório sabia que os dois suspeitos tinham menos de 18 anos de idade.

42 Os interrogatórios de J.W. e de M.P. decorreram de forma análoga à de M.S. As convocações de J.W. e de M.P. para o interrogatório não continham nenhuma informação sobre o seu direito de designar um advogado ou de serem assistidos por um advogado oficioso. J.W. e M.P., tal como os seus pais, não sabiam nem tinham sido informados do facto de que tinham o direito de obter informações sobre a tramitação do processo ou, para estes últimos, de acompanhar o seu filho no âmbito da fase prévia ao seu julgamento. Foi remetido a J.W. e M.P. o mesmo documento do que o comunicado a M.S., tal como mencionado no n.º 38 do presente acórdão, e não tomaram, como este último, conhecimento do conteúdo desse documento devido ao seu volume e à complexidade da linguagem utilizada.

43 Não foi efetuada nenhuma avaliação individual dos suspeitos menores, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2016/800, durante a fase prévia ao julgamento do processo penal.

44 Em 31 de maio de 2022, o Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk, Polónia) assinou a acusação definitiva contra os suspeitos menores e transmitiu-a ao Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk). Uma vez que os suspeitos menores não tinham advogado designado, esse tribunal designou oficiosamente um advogado para cada um deles.

45 Na audiência de 23 de agosto de 2022, durante a qual os suspeitos menores se declararam inocentes, M.S. prestou declarações, mas J.W. e M.P. recusaram exprimir-se, respondendo unicamente às perguntas dos seus advogados. Para cada um dos suspeitos menores, os seus advogados pediram que as declarações prestadas na fase prévia ao julgamento não fossem tidas em conta, uma vez que essas provas foram obtidas em violação dos seus direitos processuais, ou seja, durante interrogatórios conduzidos pela polícia sem a presença de um advogado, cuja participação no processo era obrigatória. Os advogados sustentaram que os elementos de prova assim obtidos não podiam constituir fundamento para estabelecer a situação de facto.

46 O Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) julgou inadmissível o pedido do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) de poder ter em conta elementos de prova relativos às declarações feitas pelos suspeitos menores durante a fase prévia ao julgamento do processo penal durante os interrogatórios realizados sem a presença de um advogado. Por conseguinte, estas declarações foram retiradas dos autos como elementos de prova.



47 Durante a audiência de 26 de agosto de 2022, esse órgão jurisdicional considerou oficiosamente que M.P. tinha atingido a idade de 18 anos e que, tendo em conta o artigo 79.º, § 1, ponto 1, do CPP, M.P. deixara de estar abrangido pela obrigação de ser assistido por um advogado. No entanto, o advogado de M.P. pediu a manutenção da sua nomeação oficiosa pelo facto de este último ser menor no momento da instauração do processo penal e de resultar das circunstâncias do processo que o seu nível de maturidade exigia que beneficiasse da assistência de um advogado oficioso. O referido órgão jurisdicional deferiu este pedido.

48 No seu pedido de decisão prejudicial, o Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) também salienta que o superior hierárquico do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk), que é parte no processo penal instaurado contra os suspeitos menores, é o Prokurator Generalny (Procurador-Geral), que é igualmente o ministro da Justiça. Este dirige a atividade do Ministério Público, pessoalmente ou por intermédio do Prokurator Krajowy (Procurador Nacional) e de outros substitutos do Prokurator Generalny (Procurador-Geral), adotando decisões, orientações e instruções.

49 Ora, a juíza que decidiu o processo principal em formação de juiz singular do Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) foi afastada das suas funções no período compreendido entre 9 de fevereiro de 2022 e 8 de março de 2022 por uma decisão do Prokurator Generalny (Procurador-Geral), em aplicação do artigo 130.º, § 1, da Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns, pelo facto de, no âmbito de um processo diferente do processo principal, ter cometido um ato de natureza tal que a autoridade do Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) e os superiores interesses do serviço exigiam que fosse imediatamente destituída das suas funções.

50 Com efeito, nesse outro processo, esta juíza tinha proferido um despacho a deferir um pedido de uma parte, nos termos do qual afastava um juiz que tinha sido nomeado no termo de um processo que envolvia o Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) instituído após 2018, pelo facto de essa nomeação ser contrária ao direito da União e à CEDH.

51 O Prokurator Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) tinha então informado o Prokurator Regionalny w Gdańsku (Procurador Regional de Gdańsk, Polónia) desta situação, que tinha transmitido esta informação ao ministro da Justiça, em aplicação de instruções emitidas pelo Ministério Público, que obrigam os procuradores a informar imediatamente o Procurador Regional territorialmente competente dos casos em que os juízes põem em causa o estatuto de outro juiz de um tribunal comum, ou o estatuto dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia). Em substância, estas instruções obrigam a notificar qualquer situação em que um juiz invoque diretamente disposições do direito da União, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não aplicando o direito nacional.

52 É neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, quanto a vários aspetos, sobre a interpretação do direito da União.

53 Em primeiro lugar, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as circunstâncias em que se deu a tramitação do processo penal privaram os suspeitos menores do benefício das normas mínimas de proteção aplicáveis aos «menores», na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2016/800, quando são suspeitos ou arguidos, bem como dos direitos que todos os suspeitos podem invocar ao abrigo das Diretivas 2013/48 e 2012/13, o que evidencia uma transposição incorreta destas diretivas para o direito polaco.

54 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre as consequências a retirar da não aplicação correta do direito da União, tendo em conta o efeito direto das disposições relativas ao direito à informação e ao direito de ser assistido por um advogado. Sublinha que as regras processuais em vigor na Polónia contêm disposições que não só não são suficientemente precisas



para garantir os direitos dos menores enunciados na Diretiva 2016/800, como tornam impossível uma interpretação destas disposições que seja conforme com o direito da União.

55 Em terceiro lugar, as interrogações do órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito às vias de recurso efetivas para garantir aos menores suspeitos ou acusados a neutralização dos efeitos da violação dos seus direitos decorrentes da Diretiva 2016/800, bem como das Diretivas 2012/13 e 2013/48, lidas à luz do princípio do processo equitativo. O artigo 19.º da Diretiva 2016/800 prevê que os menores suspeitos ou acusados devem dispor de vias de recurso efetivas ao abrigo do direito nacional, em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos por esta diretiva. Todavia, esta última diretiva não precisa quais são essas vias de recurso, dando a entender que a sua determinação é deixada à discricionariedade dos Estados-Membros.

56 Além disso, resulta das Diretivas 2012/13 e 2013/48 que não existem, no direito da União, disposições claras, relativas à possibilidade de utilizar para efeitos de prova declarações feitas por um menor suspeito ou acusado sem a presença de um advogado. Todavia, o artigo 12.º da Diretiva 2013/48, lido à luz do seu considerando 50, prevê uma cláusula de exclusão das provas obtidas em violação do direito de acesso a um advogado.

57 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que nem a CEDH nem a Carta preveem as modalidades de exercício dos direitos de defesa ou as consequências de uma violação destes direitos. Estas deixam aos Estados-membros a escolha dos meios para que os seus sistemas judiciais garantam estes direitos, desde que, todavia, estes meios estejam em conformidade com os requisitos relativos ao processo equitativo. A este respeito, é necessário fazer referência à CEDH para determinar o nível mínimo de proteção que as vias de recurso devem garantir. Na sua jurisprudência, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos definiu a importância do direito à assistência de um advogado para efeitos da avaliação da equidade dos processos e pronunciou-se sobre a questão da faculdade de utilizar no âmbito do processo penal elementos de prova recolhidos em violação do direito do suspeito à assistência de um advogado na fase inicial do processo penal.

58 Em quarto lugar, o órgão jurisdicional de reenvio formula uma última série de considerações relativas ao Estatuto do Magistrado do Ministério Público no âmbito do inquérito penal e à independência dos juizes. O princípio da proteção efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União assenta necessariamente na independência e na imparcialidade de todas as autoridades do Estado-membro considerado. Ora, um mecanismo que permite aos órgãos do poder executivo interferir com o processo decisório das autoridades responsáveis pela ação penal, bem como com o dos órgãos jurisdicionais, é problemático uma vez que permite ao poder executivo influenciar as qualificações adotadas e pôr em causa as sentenças proferidas interferindo no processo de aplicação direta do direito da União na fase quer do inquérito penal quer do processo judicial.

59 Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta as suas preocupações relativamente ao poder do ministro da Justiça de ordenar, em aplicação do artigo 130.º, § 1, da Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns, a suspensão imediata de um juiz das suas funções quando toma decisões diretamente com fundamento no direito da União ou ainda em decisões destinadas a garantir a independência e a imparcialidade de um órgão jurisdicional.

60 Nestas condições, o Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1. [Devem] o artigo 6.º, [n.ºs 1 e 2, n.º 3, alínea a), e n.º 7], e o artigo 18.º, em conjugação com os considerandos 25, 26 e 27 da [Diretiva 2016/800], ser [interpretados] no sentido de que, a partir do momento em que um suspeito, menor de 18 anos, é acusado, as autoridades que conduzem o processo têm a obrigação de assegurar que o menor tem o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente, se não tiver um da sua escolha (devido ao facto de o menor ou o titular da responsabilidade parental não



terem garantido essa assistência por si mesmos), e de assegurar a participação do advogado na fase de inquérito, tal como no interrogatório do menor enquanto suspeito, e de que impedem a realização dos trâmites do interrogatório do menor sem a participação do advogado?

2. Deve o artigo 6.º, n.ºs 6 e 8, em conjugação com os considerandos 16, 30, 31 e 32, da [Diretiva 2016/800], ser interpretado no sentido de que a derrogação da assistência por um advogado sem demora injustificada não se admite em caso algum em processos por infrações puníveis com pena de prisão, e que a derrogação temporária da aplicação do direito à assistência por um advogado, na aceção do artigo 6.º, n.º 8, [dessa] diretiva, só é possível na fase de inquérito e apenas nas circunstâncias rigorosamente previstas no artigo 6.º n.º 8, alíneas a) e b), [da referida diretiva,] circunstâncias essas que devem ser expressamente indicadas na decisão, em princípio passível de impugnação, de proceder ao interrogatório sem a presença de um advogado?

3. Em caso de resposta afirmativa a, pelo menos, uma das [primeira e segunda questões], devem as referidas disposições da diretiva ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como:

a) o artigo 301.º, segunda frase, do [CPP], nos termos do qual apenas a seu pedido o suspeito é interrogado na presença de um advogado designado, e a não comparência de um advogado no interrogatório do suspeito não obsta à realização do mesmo;

b) o artigo 79.º, § 3, do [CPP], nos termos do qual, no caso de uma pessoa com menos de 18 anos (artigo 79.º, § 1, ponto 1, do [CPP]), a participação de um advogado de defesa só é obrigatória na audiência e nas audiências em que a participação do arguido é obrigatória, ou seja, na fase judicial do processo?

4. Devem as disposições indicadas nas [primeira e segunda questões], bem como o princípio do primado e o princípio do efeito direto das diretivas, ser interpretados no sentido de que permitem (ou obrigam) o órgão jurisdicional nacional que aprecia um processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação da [Diretiva 2016/800], e todas as autoridades nacionais, a ignorar disposições do direito nacional não conformes com a diretiva, como as referidas na terceira questão, e consequentemente, dado o termo do prazo de aplicação, a substituir a norma nacional acima referida pelas normas diretamente eficazes da diretiva?

5. [Devem] o artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, e o artigo 18.º, em conjugação com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, com os considerandos 11, 25 e 26, da [Diretiva 2016/800, e] o artigo 13.º e o considerando 50 da [Diretiva 2013/48] ser interpretados no sentido de que o Estado-membro garante assistência judiciária, quando necessário, a suspeitos ou arguidos em processos penais, que eram menores no início do processo, mas que posteriormente tenham completado 18 anos de idade, e que essa assistência é obrigatória até ao encerramento definitivo do processo?

6. Em caso de resposta afirmativa à quinta questão, devem as disposições referidas da [Diretiva 2016/800] ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como o artigo 79.º, § 1, ponto 1, do [CPP], nos termos do qual em processo penal o arguido só tem de ser assistido por um advogado até atingir a idade de 18 anos?

7. Devem as disposições referidas na quinta questão, bem como o princípio do primado e o princípio do efeito direto das diretivas, ser interpretados no sentido de que permitem (ou obrigam) o órgão jurisdicional nacional que aprecia um processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação da [Diretiva 2016/800], e todas as autoridades nacionais, a ignorar disposições do direito nacional não conformes com a diretiva, como as referidas



na [sexta] questão, e a aplicar disposições de direito nacional, como o artigo 79.º, § 2, do [CPP], numa interpretação conforme com a diretiva (interpretação pró-União), ou seja, a manter a nomeação de um advogado, quando necessário, para um arguido que tinha menos de 18 anos no momento da acusação, mas que posteriormente, no decurso do processo, atingiu a idade de 18 anos, e em relação ao qual o processo penal permanece pendente, até ao encerramento definitivo do processo, admitindo que tal é necessário, tendo em conta as circunstâncias que dificultam a defesa, ou, dado o termo do prazo de transposição, a substituir a norma nacional referida por normas diretamente eficazes da diretiva?

8. Deve o artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, em conjugação com os considerandos 18, 19 e 22, da [Diretiva 2016/800, e] o artigo 3.º, n.º 2, em conjugação com os considerandos 19 e 26 da [Diretiva 2012/13], ser interpretados no sentido de que as autoridades competentes (Ministério Público, polícia) devem informar sem demora e o mais tardar antes do primeiro interrogatório oficial do suspeito pela polícia ou [por] outra autoridade competente tanto o suspeito como, ao mesmo tempo, o titular da responsabilidade parental, sobre os direitos que são essenciais para salvaguardar a equidade do processo e sobre as etapas do processo, incluindo, em particular, a obrigação de nomear um advogado para o suspeito menor e as consequências da não nomeação de um advogado da escolha do arguido menor (nomeação oficiosa de um advogado quando necessário), devendo, no que respeita aos menores suspeitos, estas informações ser prestadas numa linguagem simples e acessível, adequada à sua idade?

9. Deve o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o considerando 31 [da Diretiva 2016/343, e] o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, da [Diretiva 2012/13], ser interpretados no sentido de que as autoridades de um Estado-membro que conduzem um processo penal que visa um menor suspeito [ou] arguido são obrigadas a informar o menor suspeito sobre o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, em linguagem simples e acessível à sua idade?

10. À luz do artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, em conjugação com os considerandos 18, 19 e 22 da [Diretiva 2016/800] e do artigo 3.º, n.º 2, em conjugação com os considerandos 19 e 26 da [Diretiva 2012/13], há que interpretar que não são cumpridos os requisitos indicados nas disposições referidas quando se prestam informações gerais imediatamente antes do início do interrogatório do suspeito menor, que não incluem os direitos específicos decorrentes do âmbito de aplicação da Diretiva 2016/800, sendo simultaneamente essas informações prestadas apenas ao suspeito que comparece sem advogado, sem se ter em consideração o titular da responsabilidade parental, e quando essas informações são formuladas numa linguagem inadequada à idade do suspeito?

11. Devem os artigos 18.º e 19.º, em conjugação com o considerando 26 da [Diretiva 2016/800,] e o artigo 12.º, n.º 2, em conjugação com o considerando 50 da [Diretiva 2013/48], conjugados com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, em conjugação com o considerando 44 da [Diretiva 2016/343] e o direito a um processo equitativo, ser interpretados no sentido de que, em relação a declarações feitas por um suspeito durante interrogatórios policiais conduzidos sem a presença de um advogado e sem que o suspeito seja devidamente informado dos seus direitos, e sem que o titular da responsabilidade parental seja informado dos direitos e dos aspetos gerais da tramitação do processo a que o menor tem direito ao abrigo do artigo 4.º da [Diretiva 2016/800], obrigam (ou autorizam) o órgão jurisdicional nacional que aprecia o processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação das diretivas acima referidas, bem como qualquer autoridade do Estado, a assegurar o efeito que consiste em colocar os suspeitos [ou] arguidos na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, e



assim a ignorar tais provas, especialmente quando as informações obtidas nesse interrogatório se destinam a ser utilizadas para condenar a pessoa em causa?

12. *Por conseguinte, devem as disposições indicadas na décima primeira questão, bem como os princípios do primado e do efeito direto, ser [interpretados] no sentido de que impõem ao órgão jurisdicional nacional que aprecia um processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação das referidas diretivas, e a qualquer outra autoridade do Estado, que ignore disposições do direito nacional não conformes com as diretivas referidas, como o artigo 168.ºa do [CPC], segundo o qual a prova não pode ser declarada inadmissível apenas por ter sido obtida em violação das disposições processuais ou pela prática de uma infração prevista no § 1, n.º 1, do Código Penal, a menos que a prova tenha sido obtida por um funcionário público no exercício das suas funções em resultado de: homicídio, lesões corporais intencionais ou privação de liberdade?*

13. *[Devem] o artigo 2.º, n.º 1, da [Diretiva 2016/800], em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e o princípio da efetividade do direito da União Europeia, ser interpretados no sentido de que o procurador, enquanto órgão que participa na administração da justiça, defensor do Estado de direito e, ao mesmo tempo, responsável pelo inquérito, tem o dever de assegurar, na fase de inquérito, uma tutela jurisdicional efetiva no âmbito da referida diretiva e que, na aplicação efetiva do direito da União, deve garantir a sua independência e imparcialidade?*

14. *Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões colocadas nos números [1 a 12], e, em especial, em caso de resposta afirmativa à décima terceira questão, [devem] o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE (princípio da tutela jurisdicional efetiva), em conjugação com o artigo 2.º TUE, especialmente em conjugação com o princípio do respeito pelo Estado de direito, como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 21 de dezembro de 2021[, Euro Box Promotion e o., C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, EU:C:2021:1034]), e o princípio da independência dos juízes consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e no artigo 47.º da [Carta], como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117), ser interpretados no sentido de que estes princípios, em razão da possibilidade de ser feita pressão indireta sobre os juízes, e da possibilidade de o [Prokurator Generalny (Procurador-Geral)] dar instruções vinculativas nesse âmbito aos procuradores de nível inferior, obstam à legislação nacional que faz depender a Prokuratura (Ministério Público) de um órgão do poder executivo, como o ministro da Justiça, e obstam também à existência de regulamentação nacional que restrinja a independência dos tribunais e a independência do procurador no âmbito da aplicação do direito da União, em particular:*

a) o artigo 130.º, § 1, [Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns], que permite ao ministro da Justiça, no que respeita à obrigação do procurador de notificar uma situação em que um tribunal decide em aplicação do direito da União, ordenar a suspensão imediata do exercício das funções do juiz até à prolação de uma decisão por um tribunal disciplinar, não superior a um mês, quando, devido à natureza do ato praticado pelo juiz e que se concretizou na aplicação direta do direito da União, o ministro da Justiça considerar que o exigem a autoridade do tribunal ou os superiores interesses do serviço;

b) [O artigo] 1.º, § 2, [o artigo] 3.º, § 1, pontos 1 e 3, [o] artigo 7.º, [§]§ 1 a 6, e § 8, e o artigo 13.º, [§]§ 1 e 2, da ustawa z dnia 28 stycznia 2016 roku Prawo o prokuraturze (Lei de 28 de janeiro de 2016 relativa ao Ministério Público), cujo conteúdo, apreciado de maneira conjugada, indica que o ministro da Justiça, que é simultaneamente o Procurador-Geral e o órgão máximo do Ministério Público, também pode emitir instruções vinculativas para os procuradores de grau



inferior num âmbito que restrinja ou entrave a aplicação direta do direito da União?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

61 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido a tramitação acelerada, ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Em apoio do seu pedido, esse órgão jurisdicional sustenta, primeiro, que as questões submetidas ultrapassam o âmbito do processo principal, tendo em conta o número significativo de processos que envolvem menores, que são suspeitos ou arguidos, que os órgãos jurisdicionais polacos têm de tramitar mensalmente, e que os atos processuais irregulares violam irremediavelmente princípios fundamentais do processo penal. Segundo, esses órgãos jurisdicionais decidem com base nas disposições que regulam o processo penal polaco que, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, não garantem as normas mínimas de proteção que decorrem do direito da União. Terceiro, é necessária uma resposta rápida às questões prejudiciais para eliminar dúvidas quanto à possibilidade de um órgão do poder executivo, como o ministro da Justiça, exercer influência na aplicação do direito da União nos processos penais que envolvam menores que são suspeitos ou arguidos.

62 O artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal pode, quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada, em derrogação das disposições deste regulamento.

63 A este respeito, importa recordar que tal tramitação acelerada constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 54 e jurisprudência referida].

64 No caso em apreço, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, em 21 de outubro de 2022, ouvidos o juiz-relator e a advogada-geral, que não havia que deferir o pedido referido no n.º 61 do presente acórdão.

65 Com efeito, resulta de jurisprudência constante que o número significativo de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente afetadas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter chamado o Tribunal de Justiça a pronunciar-se a título prejudicial não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que possa justificar o recurso à tramitação acelerada [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de Transferência Falsificada), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 36 e jurisprudência referida]. O mesmo se diga da circunstância de um número significativo de particulares ser potencialmente afetado pelas decisões tomadas pelos órgãos jurisdicionais polacos com base nas disposições que regulam o processo penal polaco cuja validade é posta em causa à luz do direito da União [v., por analogia, Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 55].

66 Além disso, nem o facto de o pedido de decisão prejudicial suscitar questões de direito penal nem o mero interesse dos particulares, certamente legítimo, em determinar o mais rapidamente possível o alcance dos direitos que lhes são conferidos pelo direito da União não são suscetíveis de demonstrar a existência de uma circunstância excecional (v., neste sentido, Acórdão de 11 de abril de 2024, Sapira e o., C-114/23, C-115/23, C-132/23 e C-160/23, EU:C:2024:290, n.º 23 e jurisprudência referida).

67 Por último, no que respeita às dúvidas que envolvem a possibilidade de um órgão do poder executivo, como o ministro da Justiça, exercer influência na aplicação do direito da União, o pedido



referido no n.º 61 do presente acórdão não contém nenhum elemento concreto que permita concluir que tal possibilidade poderia ser evitada pela aplicação da tramitação acelerada.

68 O presidente do Tribunal de Justiça decidiu, todavia, que o presente processo seria julgado com prioridade, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

69 O Governo Polaco sustenta que as questões prejudiciais são inadmissíveis.

70 Por um lado, a primeira e segunda questões não são necessárias para a resolução do litígio no processo principal. Com efeito, resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio julgou inadmissíveis, em aplicação do direito nacional, os pedidos do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) destinados à obtenção de provas relativas aos depoimentos que os suspeitos menores efetuaram no âmbito do inquérito penal em causa no processo principal. Esse órgão jurisdicional retirou assim dos autos as declarações feitas pelos suspeitos menores durante esse inquérito penal. Além disso, cada um dos suspeitos menores recebeu a assistência de um advogado oficioso e, no que respeita a um deles, que atingiu a idade de 18 anos no decurso do processo, o órgão jurisdicional de reenvio confirmou a nomeação oficiosa desse advogado, pelo facto de essa nomeação ser necessária devido a circunstâncias que obstavam à sua defesa.

71 Por outro lado, a décima terceira e décima quarta questões são puramente hipotéticas, uma vez que não têm nenhuma relação com os factos ou com o objeto do processo principal.

72 Com efeito, a décima terceira questão e a décima quarta questão, alínea b), têm por objeto, de maneira geral, o poder que o ministro da Justiça detém, exercendo igualmente as funções de Prokurator Generalny (Procurador-Geral), de dar instruções vinculativas aos procuradores de nível inferior, que são igualmente suscetíveis de restringir ou impedir a aplicabilidade direta do direito da União. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio não precisou de que forma as disposições nacionais pertinentes foram aplicadas ao processo principal.

73 Quanto à décima quarta questão, alínea a), esta incide sobre a possibilidade de suspender temporariamente das suas funções a juíza que é responsável pelo processo principal. Ora, no caso em apreço, a suspensão em causa produziu efeitos em 9 de fevereiro e terminou em 8 de março de 2022 e, portanto, já não se encontra vigente. Além disso, esta suspensão ocorreu no âmbito de um processo que não tem nenhuma relação com o processo principal. O fundamento da medida de suspensão em causa foi a contestação, pela juíza em causa, da existência da relação laboral de outro juiz e da validade da sua nomeação com a colaboração do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura). Tal situação não pode, todavia, verificar-se no processo principal, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio decide em formação de juiz singular. Em todo o caso, nenhum elemento relativo à nomeação dos juizes na Polónia consta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial.

74 O Prokurator Regionalny w Gdańsku (Procurador Regional de Gdansk) considera, por seu turno, que as questões décima primeira a décima quarta são inadmissíveis, uma vez que uma resposta do Tribunal de Justiça às mesmas não é necessária para a resolução do litígio no processo principal.

75 Tendo em conta os argumentos precedentes, cumpre realçar que o Tribunal de Justiça tem declarado reiteradamente que o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE constitui um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução dos litígios que lhes cabe decidir e que a justificação do reenvio prejudicial não se baseia na formulação de opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas na necessidade inerente à resolução efetiva de um litígio [Acórdão de 9 de janeiro de



2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 62 e jurisprudência referida].

76 Nos termos do artigo 267.º TFUE, a decisão prejudicial solicitada deve ser «necessária ao julgamento da causa» a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 63 e jurisprudência referida].

77 Com efeito, resulta simultaneamente dos termos e da sistemática do artigo 267.º TFUE que o processo prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente um litígio nos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito do qual estes são chamados a proferir uma decisão suscetível de ter em consideração o acórdão prejudicial [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 64 e jurisprudência referida].

78 No âmbito de um processo dessa natureza, deve existir entre o referido litígio e as disposições do direito da União cuja interpretação é solicitada um nexo de ligação tal que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar [Acórdão G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 65 e jurisprudência referida].

79 As questões primeira a décima segunda têm por objeto, em substância, a interpretação de várias disposições da Diretiva 2016/800, lidas à luz das Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343, visto estas disposições regularem os direitos processuais dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

80 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a conformidade da legislação polaca que regula o processo penal com as referidas disposições e sobre as consequências a retirar, no âmbito do processo principal, de uma contradição do direito nacional com o direito da União. A este respeito, este especifica que a resposta às questões primeira a décima segunda é indispensável para decidir sobre a admissibilidade das provas resultantes das declarações feitas pelos suspeitos menores, sem a presença de um advogado, no âmbito da fase prévia ao julgamento do processo penal.

81 É certo que o órgão jurisdicional de reenvio indica ter indeferido os pedidos do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) destinados à obtenção de provas retiradas das declarações incriminatórias feitas pelos suspeitos menores, sem a presença de um advogado, na fase prévia ao julgamento do processo penal, decidindo assim excluir estas provas. Do mesmo modo, no que respeita a um dos suspeitos menores que tenha completado 18 anos de idade no decurso do processo nele pendente, esse órgão jurisdicional especifica que prorrogou a nomeação oficiosa do advogado em benefício desse suspeito.

82 Todavia, resulta, por um lado, dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que o referido órgão jurisdicional não tomou uma decisão transitada em julgado no que respeita à admissibilidade das referidas provas. Assim, a resposta dada às questões submetidas terá uma influência nesta decisão com vista a permitir ao órgão jurisdicional de reenvio decidir quanto ao mérito no processo principal. Por outro lado, no que respeita à decisão de prorrogação da nomeação oficiosa do advogado de um dos suspeitos em causa no processo principal, afigura-se que esta ocorreu numa fase posterior do processo e que não pode, por conseguinte, suprir eventuais incumprimentos ocorridos na fase prévia ao julgamento do processo penal.

83 Daqui resulta que, no caso em apreço, uma resposta do Tribunal de Justiça às questões primeira a décima segunda se afigura necessária a fim de permitir ao órgão jurisdicional de reenvio decidir as questões submetidas in limine litis, antes de este último órgão jurisdicional poder, sendo caso disso, decidir sobre o mérito do litígio no processo principal [v., por analogia, Acórdão de 6 de



outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação, C-487/19, EU:C:2021:798, n.º 94, e jurisprudência referida].

84 Por conseguinte, estando preenchidas as condições enunciadas nos n.ºs 76 a 78 do presente acórdão, as questões primeira a décima segunda são admissíveis.

85 Em contrapartida, a décima terceira e a décima quarta questões não preenchem estas condições.

86 Em primeiro lugar, a décima terceira questão e a décima quarta questão, alínea b), visam saber se, no inquérito, o procurador não deve aplicar as disposições nacionais contrárias ao direito da União para garantir a efetividade dos direitos dos menores suspeitos e, se para esse efeito, a sua independência e a sua imparcialidade devem ser preservadas em relação às eventuais ingerências do poder executivo.

87 No caso em apreço, tendo em conta os elementos salientados nos n.ºs 80 a 83 do presente acórdão, não se afigura que seja necessária uma resposta do Tribunal de Justiça a essas questões para que o órgão jurisdicional de reenvio possa decidir questões que se colocam in limine litis perante ele. Com efeito, resulta das indicações do órgão jurisdicional de reenvio que, no âmbito do processo principal, a fase prévia ao julgamento penal está concluída e que é agora a este último que cabe o poder de excluir as provas recolhidas em violação dos direitos processuais ou de decidir sobre o direito das pessoas suspeitas de serem assistidas por um advogado.

88 Nestas condições, a questão de saber se, no âmbito da fase prévia ao julgamento penal, o procurador retira do direito da União uma obrigação de não aplicar as disposições nacionais contrárias ao direito da União a fim de garantir a efetividade dos direitos dos menores suspeitos não visa, portanto, que seja interpretado o direito da União para as necessidades objetivas da resolução do processo principal, mas reveste um carácter geral e hipotético.

89 Em segundo lugar, a décima quarta questão, alínea a), visa saber se o artigo 2.º TUE e o artigo 19.º, n.º 1, TUE, bem como o artigo 47.º da Carta se opõem a uma legislação nacional que permite ao ministro da Justiça ordenar a suspensão imediata de um juiz das suas funções.

90 É certo que, no caso em apreço, se afigura que a juíza responsável pelo processo principal foi objeto de uma suspensão das suas funções em aplicação dessa legislação.

91 No entanto, resulta claramente dos elementos contidos no pedido de decisão prejudicial que essa suspensão, que, de resto, já não está em vigor, foi decidida no âmbito de um processo distinto do processo principal. Além disso, como salientou a advogada-geral no n.º 56 das suas conclusões, o receio dessa juíza de ser novamente submetida a tal suspensão no âmbito do processo principal apresenta apenas um carácter hipotético.

92 Esta questão não corresponde, portanto, a uma necessidade objetiva inerente à resolução do processo principal, mas visa obter do Tribunal de Justiça uma apreciação geral, desligada desse processo, da legislação nacional [v., por analogia, Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 78].

93 Daqui decorre que a décima terceira e a décima quarta questões são inadmissíveis.

Quanto ao mérito

94 Tendo em conta a articulação de todas as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, há que examinar conjuntamente, num primeiro momento, a primeira a quarta questões, num segundo momento, a quinta a sétima questões, num terceiro momento, a oitava a décima questões, depois, num quarto momento, a décima primeira e décima segunda questões, precisando-se que estas questões devem ser examinadas unicamente à luz das disposições da Diretiva 2016/800 que visa especificamente os menores.



Quanto à primeira a quarta questões

95 Com a primeira a quarta questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, por um lado, não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos sejam assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado oficiosamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório e, por outro, permite que os referidos menores sejam interrogados na sua qualidade de suspeitos sem a presença desse advogado durante o interrogatório. Além disso, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre se, em caso de resposta afirmativa a estas questões, um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal deve não aplicar essa legislação nacional.

96 Em primeiro lugar, por força do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, os menores suspeitos ou arguidos em processo penal têm, primeiro, direito de acesso a advogado nos termos da Diretiva 2013/48, precisando-se que, em conformidade com o considerando 15 desta diretiva, o termo «advogado» significa, no âmbito da mesma, qualquer pessoa que, nos termos da lei nacional, seja qualificada e habilitada, nomeadamente mediante acreditação por um organismo autorizado, para prestar aconselhamento jurídico e apoio jurídico a suspeitos ou a acusados.

97 Para determinar o alcance do direito de um menor ser assistido por um advogado, há que ter em conta o alcance do direito de que dispõe qualquer suspeito ou qualquer arguido ao abrigo do artigo 3.º da Diretiva 2013/48.

98 Com efeito, como decorre dos considerandos 18 e 26 da Diretiva 2016/800, há que ter em conta a Diretiva 2013/48 na interpretação das disposições da Diretiva 2016/800. No entanto, esta última diretiva prevê garantias suplementares a fim de ter em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades dos menores.

99 Segundo, o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2016/800 impõe aos Estados-membros que assegurem que os menores sejam assistidos por um advogado, nos termos do disposto neste artigo, a fim de lhes permitir o exercício efetivo dos seus direitos de defesa.

100 Conforme resulta, em substância, dos considerandos 1, 25 e 29 da Diretiva 2016/800, esta visa ter em conta as vulnerabilidades específicas do menor no âmbito do processo penal e tende assim a encorajar o exercício nomeadamente do seu direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da mesma (v., por analogia, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o. C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 104).

101 Terceiro, o princípio fundamental segundo o qual os menores dispõem do direito de ser assistidos por um advogado é precisado no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2016/800 no que respeita ao momento a partir do qual esse direito deve ser concedido [v., por analogia, Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201:31, n.º 31].

102 Assim, por força deste n.º 3, os menores suspeitos ou acusados devem ter acesso a advogado sem demora injustificada e, em todo o caso, a partir do primeiro dos momentos específicos enumerados nas alíneas a) a d) deste número.

103 No que respeita, nomeadamente, à fase prévia ao julgamento penal, os menores são assistidos por advogado, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2016/800, «antes de serem interrogados pela polícia ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judi-



ciária», e, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da mesma, «[q]uando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente realize uma diligência de investigação ou de recolha de provas».

104 Quarto, o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2016/800 precisa o alcance do direito dos menores à assistência de um advogado.

105 Por conseguinte, resulta do artigo 6.º, n.º 4, alínea a), desta diretiva, que estes menores dispõem do direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que os representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária. O referido artigo 6.º, n.º 4, alínea b), prevê ainda que os referidos menores sejam assistidos por advogado no interrogatório e que o advogado deva poder neste participar efetivamente.

106 A este respeito, como salientou a advogada-geral no n.º 70 das suas conclusões, contrariamente ao artigo 9.º da Diretiva 2013/48, que diz respeito aos suspeitos ou acusados que não são menores, a Diretiva 2016/800 não prevê a possibilidade de estes últimos renunciarem ao seu direito de ser assistido por um advogado.

107 Além disso, o artigo 18.º desta diretiva enuncia que os Estados-membros devem assegurar que o direito nacional em matéria de assistência judiciária garanta o exercício efetivo do direito a ser assistido por advogado, em aplicação do artigo 6.º da referida diretiva.

108 Resulta das considerações precedentes que o direito nacional deve oferecer aos menores suspeitos ou acusados a possibilidade concreta e efetiva de serem assistidos por um advogado, antes do primeiro interrogatório pela polícia ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, a partir desse interrogatório.

109 Quando um menor, ou o titular da responsabilidade parental, não tiver designado um advogado antes de a polícia ou outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária o interrogar, o referido menor deve poder beneficiar de um advogado oficioso que o assista no interrogatório.

110 Em segundo lugar, como sublinhou a advogada-geral no n.º 68 das suas conclusões, decorre do caráter imperativo da necessidade de garantir que os menores sejam assistidos por um advogado antes do primeiro interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária encarregada desse interrogatório, que estas últimas não podem proceder a esse interrogatório quando o menor em causa não beneficie efetivamente dessa assistência.

111 Com efeito, o artigo 6.º, n.º 7, da Diretiva 2016/800, precisa que, sempre que o menor tenha de ser assistido por advogado, nos termos deste artigo 6.º, mas nenhum advogado se encontre presente, as autoridades competentes adiam o interrogatório do menor, ou os outros atos de investigação ou de recolha de provas, por um período razoável, a fim de aguardar a presença do advogado ou, caso o menor não tenha constituído advogado, de proceder à nomeação de defensor.

112 É certo que o artigo 6.º da Diretiva 2016/800 prevê, nos seus n.ºs 6 e 8, certas derrogações ao direito de ser assistido por um advogado consagrado por esta diretiva. Ora, como resulta destas disposições, essas derrogações devem ser decididas pelas autoridades competentes, casuisticamente, a fim de determinar se, à luz das circunstâncias específicas de cada caso e tendo em conta o superior interesse da criança, se justifica a derrogação prevista, no respeito das condições estritas impostas pelas referidas disposições.

113 As mesmas disposições não podem, por conseguinte, permitir uma derrogação, de forma geral e abstrata, no âmbito de uma legislação nacional, ao direito de acesso a advogado para os menores que são suspeitos ou arguidos na fase prévia ao julgamento do processo penal.



114 No caso em apreço, resulta das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que as disposições pertinentes do direito nacional, em especial o artigo 79.º, § 3, e o artigo 301.º do CCP, não preveem nenhuma presença obrigatória de um advogado para os menores que sejam suspeitos durante o seu interrogatório e, de um modo mais geral, na fase de inquérito do processo penal. Com efeito, em conformidade com estas disposições, quando esses menores não são detidos, só beneficiam da assistência de um advogado no âmbito do seu interrogatório quando tiverem expressamente pedido para beneficiar dessa assistência. Além disso, a ausência desse advogado não obsta a que os referidos menores sejam interrogados.

115 Nestas condições, afigura-se, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, que essa legislação nacional não é compatível com o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800.

116 A este respeito, tendo em conta as interrogações do órgão jurisdicional de reenvio, há que recordar que, a fim de garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que, tanto quanto possível, interpretem o seu direito interno em conformidade com o direito da União [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 35 e jurisprudência referida].

117 A obrigação de interpretação conforme do direito nacional conhece, todavia, certos limites e não pode, designadamente, servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 36 e jurisprudência referida].

118 Há igualmente que recordar que o princípio do primado impõe ao juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União, a obrigação, na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com os requisitos do direito da União, de assegurar o pleno efeito das exigências deste direito no litígio que é chamado a decidir, afastando, se necessário, a aplicação, por sua própria iniciativa, de qualquer regulamentação ou prática nacional, ainda que posterior, que seja contrária a uma disposição do direito da União que tenha efeito direto, sem que tenha de pedir ou de esperar pela supressão prévia desta regulamentação ou prática nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 37 e jurisprudência referida].

119 No caso em apreço, tendo em consideração a redação clara, precisa e incondicional do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, há que considerar que tem efeito direto.

120 Assim, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio interpretar, tanto quanto possível, as disposições nacionais, referidas designadamente no n.º 114 do presente acórdão, em conformidade com o direito da União, a fim de assegurar a sua plena eficácia. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com este.

121 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à primeira a quarta questões, que o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, por um lado, não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos sejam assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado oficiosamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório e, por outro, permite que os referidos menores sejam interrogados na sua qualidade de suspeitos sem a presença desse advogado durante o interrogatório.



Quanto à quinta a sétima questões

122 A título preliminar, importa constatar que, com a quinta a sétima questões, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que interprete, nomeadamente, várias disposições da Diretiva 2016/800, em especial o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3 e 7, lido em conjugação com o artigo 18.º desta diretiva.

123 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente, que é objeto da primeira a quarta questões, reconhecido às pessoas que sejam menores no momento em que seja instaurado contra elas um processo, cessa logo que essas pessoas atinjam 18 anos de idade.

124 Assim, deve entender-se que estas interrogações incidem essencialmente sobre o artigo 2.º da Diretiva 2016/800, que define o âmbito de aplicação desta diretiva, e em especial sobre os n.ºs 1 e 3 deste artigo.

125 Nestas condições, há que considerar que, com a quinta a sétima questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente cessa de modo automático para as pessoas que eram menores no momento em que foi instaurado contra elas um processo penal, mas que, subsequentemente, atingiram 18 anos de idade, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão. Além disso, este órgão jurisdicional pergunta se, em caso de resposta afirmativa a estas questões, um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal deve não aplicar essa legislação nacional.

126 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, esta diretiva aplica-se aos menores que sejam suspeitos ou arguidos em processo penal até ser proferida uma decisão final sobre a questão de saber se o suspeito ou arguido cometeu um ilícito penal, incluindo, se for caso disso, até à determinação da pena e à decisão sobre um eventual recurso. A este respeito, o artigo 3.º, ponto 1, da referida diretiva define o conceito de «menor» como uma pessoa com menos de 18 anos.

127 No que respeita às pessoas que eram menores no momento em que foi instaurado contra elas um processo penal, mas subsequentemente atingiram 18 anos de idade, o artigo 2.º, n.º 3, primeiro período, da Diretiva 2016/800 precisa que, com exceção dos artigos referidos nesta disposição que se referem ao titular da responsabilidade parental, esta diretiva é aplicável a essas pessoas quando a sua aplicação for apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

128 Daqui resulta que as pessoas que eram menores quando foi instaurado contra elas um processo penal continuam a beneficiar dos direitos previstos na Diretiva 2016/800, nomeadamente o de ser assistido por um advogado, em conformidade com o artigo 6.º desta diretiva, quando essas pessoas tenham atingido 18 anos de idade no decurso desse processo e se tenha considerado que a aplicação desta diretiva é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

129 Há que precisar que, no caso em que seja constatado que, no âmbito do processo penal, a aplicação da Diretiva 2016/800 ou de algumas das suas disposições não é adequada, a pessoa que atingiu os 18 anos de idade está abrangida pelo âmbito de aplicação da das Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343, aplicáveis aos suspeitos e aos arguidos em processos penais independentemente da idade destes. Neste caso, esta beneficia dos direitos previstos por estas diretivas, nas condições fixadas pelas mesmas.



130 Como resulta da própria redação do artigo 2.º, n.º 3, primeiro período, da Diretiva 2016/800, a questão da aplicação desta diretiva ou de algumas das suas disposições às pessoas que tenham atingido 18 anos de idade no decurso do processo que foi instaurado contra elas depende de todas as circunstâncias do caso concreto e deve, portanto, ser objeto de uma avaliação caso a caso.

131 Nestas condições, a exigência segundo a qual a aplicação da Diretiva 2016/800 ou de algumas das suas disposições se deve revelar adequada não permite, em caso algum, a um Estado-membro excluir, de forma geral e abstrata, todas as pessoas que tenham completado 18 anos de idade no decurso do processo instaurado contra elas, do benefício dos direitos estabelecidos pela Diretiva 2016/800, nomeadamente o de ser assistido por um advogado em conformidade com o artigo 6.º desta diretiva.

132 Esta interpretação de que os Estados-membros não podem fixar, por via legislativa, o limite de idade absoluto, para o benefício dos direitos conferidos por esta diretiva, em 18 anos é corroborada pelo artigo 2.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva 2016/800, que prevê que os Estados-membros podem decidir que esta diretiva não é aplicável às pessoas que tenham completado 21 anos de idade.

133 O artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2016/800 opõe-se, por conseguinte, a uma legislação nacional que prevê, de forma automática, que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva, cessa para as pessoas que tenham completado a idade de 18 anos no decurso do processo penal de que são objeto, mas que eram menores no momento em que esse processo foi instaurado contra elas, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

134 Ora, no caso em apreço, resulta das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que as disposições do direito nacional, em especial o artigo 79.º, § 1, ponto 1, do CPP, preveem que, no âmbito do processo penal, o arguido só deve ser assistido por um advogado até atingir 18 anos de idade. Na prática, os órgãos jurisdicionais polacos consideram, com esta base legal, que a participação de um advogado no processo deixa de ser obrigatória quando o arguido ou suspeito tiver completado 18 anos de idade, o que tem como consequência exonerar automaticamente do seu mandato o advogado nomeado oficiosamente.

135 Em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 116 a 118 do presente acórdão, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, tanto quanto possível, interpretar as disposições nacionais que regulam o direito de acesso a um advogado, em conformidade com o direito da União, a fim de assegurar a plena efetividade desse direito. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á, uma vez que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800 preenche os requisitos recordados no n.º 119 do presente acórdão e que tem efeito direto, afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com este.

136 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à quinta a sétima questões que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente cessa de modo automático para as pessoas que eram menores no momento em que foi instaurado contra elas um processo penal, mas que, subsequentemente, atingiram 18 anos de idade, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.



Quanto à oitava a décima questões

137 Com a oitava a décima questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, lido à luz do seu artigo 5.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos em processos penais recebam, com o titular da responsabilidade parental, o mais tardar antes do primeiro interrogatório destes menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, numa linguagem simples e acessível, que tenha em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes menores, informações sobre os seus direitos em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, bem como sobre os direitos estabelecidos na Diretiva 2016/800.

138 Como resulta do considerando 1 da Diretiva 2016/800, esta tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo. Nos termos do artigo 1.º desta diretiva, esta define, assim, normas mínimas comuns relativas, nomeadamente, ao direito à informação, que é regulado especificamente pelas disposições que figuram no artigo 4.º da referida diretiva.

139 Em primeiro lugar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2016/800, os Estados-membros asseguram que, quando os menores tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos em processo penal, sejam prontamente informados sobre os seus direitos, nos termos da Diretiva 2012/13, e sobre os aspetos gerais da tramitação do processo.

140 No que respeita ao direito a ser informado, conforme previsto no artigo 1.º da Diretiva 2012/13, o Tribunal de Justiça já constatou que resultava do artigo 3.º desta diretiva que este direito diz respeito, nomeadamente, ao direito de os suspeitos ou acusados serem informados sobre pelo menos os diferentes direitos processuais que este artigo refere, entre os quais figura o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio [v., neste sentido, Acórdão de 9 de novembro de 2023, BK (Requalificação da infração penal), C-175/22, EU:C:2023:844, n.º 33 e jurisprudência referida].

141 A este respeito, como resulta do considerando 31 da Diretiva 2016/343, a informação que os arguidos recebem sobre os seus direitos processuais nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2012/13 incide não só sobre o direito ao silêncio, mas também sobre o direito de não se autoincriminarem, que são dois direitos que os Estados-membros devem garantir a esses arguidos, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2016/343.

142 Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2016/800 prevê que os menores devem ser informados dos direitos estabelecidos mais especificamente nesta diretiva e, nomeadamente, dos direitos enumerados no artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), da mesma.

143 Essas informações dizem respeito, nomeadamente, por um lado, ao direito de esses menores serem assistidos por advogado, como prevê o artigo 6.º da referida diretiva, se for caso disso nomeado oficiosamente, em conformidade com o artigo 18.º da mesma diretiva.

144 Por outro lado, as referidas informações também têm por objeto o direito a que o titular da responsabilidade parental seja informado, como prevê o artigo 5.º da Diretiva 2016/800, bem como do direito a ser acompanhado por esse titular durante as fases do processo que não sejam as audiências, conforme prevê o artigo 15.º, n.º 4, desta diretiva. Como resulta dos termos do artigo 5.º, n.º 1, da mencionada diretiva, são disponibilizadas, o mais rapidamente possível, ao referido titular, as mesmas informações que o menor tem o direito de receber nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2016/800.

145 Em segundo lugar, há que salientar que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, da Diretiva 2016/800, as informações que os menores devem receber sobre os seus



direitos, nos termos desta disposição, quando tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos, devem ser-lhes comunicadas «prontamente».

146 A este respeito, no que toca à Diretiva 2012/13, a que este artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, se refere, o Tribunal de Justiça declarou que, para poder ser efetiva, a comunicação dos direitos deve ocorrer numa fase precoce do processo. Resulta do artigo 2.º desta diretiva que a mesma é aplicável «a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal». O artigo 3.º da referida diretiva prevê assim que os «Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre [...] [os] direitos processuais [...] a fim de permitir o seu exercício efetivo» (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 50).

147 O direito de ser informado dos seus direitos visa preservar a equidade do processo penal e garantir a efetividade dos direitos de defesa, desde as primeiras fases deste processo. A este respeito, o considerando 19 da Diretiva 2012/13 sublinha que o direito de ser informado dos seus direitos deve ser posto em prática «o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia». Além disso, o período imediatamente após a privação de liberdade é aquele em que o risco de extração abusiva de confissões é maior, de modo que «é essencial que qualquer suspeito ou acusado seja rapidamente informado dos seus direitos, ou seja, sem demora após a sua detenção e da forma mais eficaz possível», como resulta do n.º 24 da Proposta de diretiva da Comissão, de 20 de julho de 2010 [COM (2010) 392 final], na origem da Diretiva 2012/13 (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.ºs 51 e 52).

148 Tendo em conta a referência à Diretiva 2012/13 no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, decorre desta última disposição que os menores devem receber informações sobre os seus direitos o mais prontamente possível a partir do momento em que tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos em processo penal. A informação sobre estes direitos deve ocorrer, o mais tardar, antes do primeiro interrogatório dos referidos menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária (v., por analogia, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 53).

149 Além disso, importa salientar que uma comunicação desta informação, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório é a única capaz de garantir a efetividade dos direitos a respeito dos quais os menores devem tomar conhecimento, nomeadamente o de serem assistidos por um advogado nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2016/800 e, portanto, de lhes permitir o exercício efetivo do seu direito de defesa, como decorre da resposta à primeira a quarta questões.

150 Em terceiro lugar, resulta do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2016/800 que a informação referida no seu artigo 4.º, n.º 1, lhes deve ser fornecida por escrito e/ou oralmente, numa «linguagem simples e acessível».

151 A este respeito, quanto ao artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, o legislador da União impôs aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que as informações prestadas por força do direito a ser informado sobre os direitos «devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis» (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 47).

152 Resulta do considerando 18 da Diretiva 2016/800 que as informações que devem ser prestadas aos menores, em conformidade com o artigo 4.º desta diretiva, devem ser prestadas tendo em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades dos menores.

153 Daqui decorre que estes menores devem receber essas informações numa linguagem suficientemente simples e acessível que lhes permita, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades



específicas e a vulnerabilidade dos referidos menores, compreender efetivamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, que beneficiam de direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800. Entre estes direitos figuram, nomeadamente, o de ser assistido por advogado, como prevê o artigo 6.º desta diretiva, o direito a que o titular da responsabilidade parental também seja informado desses direitos, em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva, bem como o direito de este último acompanhar os referidos menores nas fases do processo que não sejam as audiências, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2016/800.

154 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, em conformidade com o direito polaco, os suspeitos menores devem receber, antes do interrogatório, um formulário de informação destinado aos adultos, que não prevê nenhuma informação específica destinada aos menores. Além disso, não está previsto que este formulário seja comunicado aos titulares da responsabilidade parental desses menores.

155 Ora, resulta dos requisitos que figuram no n.º 153 do presente acórdão que, quando o direito nacional prevê um documento normalizado para informar, por escrito, os suspeitos ou acusados dos seus direitos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2012/13, este documento não pode ser utilizado para informar os menores que se encontrem na mesma situação, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2016/800.

156 Tal documento, visto destinar-se a pessoas adultas, por um lado, não responde à necessidade de as informações sobre os direitos de que beneficiam esses menores serem dispensadas por escrito e/ou oralmente, numa linguagem simples e acessível para eles, e, por outro, não se destina a informar os referidos menores dos direitos especificamente estabelecidos por esta última diretiva.

157 Em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 116 a 118 do presente acórdão, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio interpretar, tanto quanto possível, as disposições nacionais que regulam a informação das pessoas que são suspeitas ou arguidas, em conformidade com o direito da União, a fim de garantir a sua plena efetividade. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800 preenche os requisitos recordados no n.º 119 do presente acórdão e que tem efeito direto, afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com esta.

158 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à oitava a décima questões que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, lido à luz do seu artigo 5.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos em processos penais recebam, com o titular da responsabilidade parental, o mais tardar antes do primeiro interrogatório destes menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, numa linguagem simples e acessível, que tenha em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes menores, informações sobre os seus direitos em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, bem como sobre os direitos estabelecidos na Diretiva 2016/800.

Quanto à décima primeira e décima segunda questões

159 A título preliminar, importa salientar, por um lado, que a décima primeira questão tem por objeto a interpretação dos artigos 18.º e 19.º da Diretiva 2016/800, a fim de determinar, em substância, se estas disposições obrigam um órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se num processo penal a não ter em conta as declarações incriminatórias feitas por menores que são suspeitos ou arguidos, durante um interrogatório policial, em violação dos direitos que para esses menores decorrem desta diretiva.

160 Visto que este artigo 18.º tem por objeto o direito a assistência judiciária e que este último está ligado, como resulta do n.º 107 do presente acórdão, ao exercício do direito de acesso a um



advogado, há que considerar que esta questão tem essencialmente por objeto a interpretação do artigo 19.º desta diretiva, relativo às vias de recurso.

161 Por outro lado, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que o órgão jurisdicional de reenvio ignorou as provas extraídas das declarações incriminatórias que, no caso em apreço, os suspeitos menores fizeram na fase prévia ao julgamento do processo penal sem a presença de um advogado, quando os requisitos previstos para o efeito no artigo 168a do CPP não estavam reunidos.

162 Por conseguinte, há que entender que, com a décima primeira e décima segunda questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite a um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2016/800. Além disso, este órgão jurisdicional pergunta se, em caso de resposta afirmativa a estas questões, um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal deve não aplicar essa legislação.

163 Nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2016/800, os Estados-membros asseguram que os menores suspeitos ou arguidos em processo penal disponham de vias de recurso efetivas ao abrigo do direito nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos por esta diretiva.

164 Em aplicação deste artigo, os menores que são suspeitos ou arguidos devem, assim, poder contestar efetivamente a violação destes direitos, entre os quais figuram, como resulta das respostas dadas à primeira a décima questões, os direitos garantidos nos artigos 4.º a 6.º da Diretiva 2016/800.

165 Todavia, o artigo 19.º desta diretiva não regula as eventuais consequências que o juiz que conhece do mérito da causa deve retirar, na falta dessa contestação, dessa violação quanto à admissibilidade das provas obtidas em violação dos direitos conferidos pela referida diretiva.

166 O mesmo se aplica à Diretiva 2012/13, para a qual remete o artigo 4.º da Diretiva 2016/800, bem como à Diretiva 2013/48, para a qual remete o artigo 6.º da Diretiva 2016/800, e que contém disposições análogas às do artigo 19.º da Diretiva 2016/800.

167 É certo que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 prevê que os Estados-membros asseguram que, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 contém uma disposição semelhante no que respeita às declarações e às provas obtidas em violação do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar.

168 Todavia, estas disposições não se destinam a regular as normas e os sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, uma vez que, como resulta dos seus próprios termos, são aplicáveis «sem prejuízo» dessas normas e sistemas nacionais.

169 Daqui resulta que, no estado atual do direito da União, cabe, em princípio, exclusivamente ao direito nacional prever, no âmbito de um processo penal, as regras em matéria de admissibilidade e elementos de prova obtidos de forma contrária aos direitos conferidos pela Diretiva 2016/800 [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 128].

170 Com efeito, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, por força do princípio da autonomia processual, regular as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos que os particulares reti-



ram do direito da União, desde que, no entanto, não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 129 e jurisprudência referida].

171 A este respeito, mais especificamente quanto ao princípio da efetividade, há que recordar que as regras nacionais relativas à admissibilidade e à exploração das informações e dos elementos de prova têm por objetivo, em razão das opções efetuadas pelo direito nacional, evitar que informações e elementos de prova que foram obtidos de maneira ilegal prejudiquem indevidamente uma pessoa suspeita de ter cometido infrações penais. Ora, este objetivo pode, segundo o direito nacional, ser alcançado não só através de uma proibição de explorar tais informações e tais elementos de prova mas igualmente através de regras e práticas nacionais que regulem a apreciação e a ponderação das informações e dos elementos de prova, ou mesmo através da tomada em consideração do seu caráter ilegal no âmbito da determinação da pena [Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 43 e jurisprudência referida].

172 A necessidade de excluir informações e elementos de prova obtidos em violação das disposições do direito da União deve ser apreciada tendo em conta, designadamente, o risco que a admissibilidade dessas informações e elementos de prova comporta para o respeito do princípio do contraditório e, portanto, do direito a um processo equitativo [Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 44].

173 Ora, a este respeito, há que salientar que o direito à informação, previsto no artigo 4.º da Diretiva 2016/800, e o direito de acesso a advogado, previsto no artigo 6.º desta diretiva, concretizam precisamente os direitos fundamentais a um processo equitativo e ao respeito dos direitos de defesa, consagrados, nomeadamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta [v., por analogia, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução) (C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 42)].

174 Daqui resulta que o direito da União não impõe aos Estados-membros que prevejam a possibilidade de um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação dos direitos previstos na Diretiva 2016/800, desde que, no entanto, no âmbito do processo penal, esse juiz possa, por um lado, verificar que esses direitos, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, foram respeitados e, por outro, retirar todas as consequências que resultem dessa violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas condições.

175 Em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 116 a 118 do presente acórdão, é ao órgão jurisdicional de reenvio que cabe verificar se as disposições nacionais pertinentes estão em conformidade com os requisitos mencionados no número anterior do presente acórdão e, sendo caso disso, interpretar, tanto quanto possível, estas disposições em conformidade com o direito da União a fim de garantir a sua plena efetividade. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á, tendo em conta que, como foi salientado no n.º 119 do presente acórdão, o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800 tem efeito direto, afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com este.

176 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à décima primeira e décima segunda questões que o artigo 19.º da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite a um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2016/800, desde que, no entanto, no âmbito do processo penal, esse juiz



possa, por um lado, verificar se este direito, lido à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, foi respeitado e, por outro, retirar todas as consequências que resultem dessa violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas condições.

Quanto às despesas

177 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação nacional que, por um lado, não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos sejam assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado oficiosamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório e, por outro, permite que os referidos menores sejam interrogados na sua qualidade de suspeitos sem a presença desse advogado durante o interrogatório.

2) O artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação nacional que prevê que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente cessa de modo automático para as pessoas que possuíam a qualidade de menor no momento em que seja instaurado contra elas um processo penal, mas que, subsequentemente, atinjam 18 anos de idade, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

3) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 5.º, n.º 1, da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação nacional que não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos em processos penais recebam, com o titular da responsabilidade parental, o mais tardar antes do primeiro interrogatório destes menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, numa linguagem simples e acessível, que tenha em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes menores, informações sobre os seus direitos em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, bem como sobre os direitos estabelecidos na Diretiva 2016/800.

4) O artigo 19.º da Diretiva 2016/800

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite a um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações



feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2016/800, desde que, no entanto, no âmbito do processo penal, esse juiz possa, por um lado, verificar se esse direito, lido à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foi respeitado e, por outro, retirar todas as consequências que resultem dessa violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas condições.

Assinaturas

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2023, EU:C:2023:1017, Processo C-261/22 [GN (Motif de refus fondé sur l'intérêt supérieur de l'enfant)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 1.º, n.º 3 – Artigo 15.º, n.º 2 – Processo de entrega entre Estados-membros – Motivos de não execução – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 7.º – Respeito pela vida privada e familiar – Artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 – Tomada em consideração do interesse superior da criança – Direito de todas as crianças manterem regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores – Mãe que vive com filhos de tenra idade:

Resumo, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=280793&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4019794>

Em junho de 2020, as autoridades belgas emitiram um mandado de detenção europeu (MDE) que recaía sobre GN para o cumprimento de uma pena de prisão proferida por crimes de tráfico de seres humanos e de auxílio à imigração ilegal, cometidos entre 2016 e 2017.

GN foi detida em Bolonha (Itália) em 2 de setembro de 2021. Quando foi detida, estava grávida e acompanhada do seu filho com menos de três anos com quem vivia. Tendo em conta a sua situação, a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália) pediu, em vão, às autoridades belgas que lhe prestassem informações sobre, entre outras, procedimentos para o cumprimento, na Bélgica, das penas proferidas contra as mães que vivem com filhos menores, bem como sobre as medidas que seriam tomadas em relação aos seus filhos.

Por Acórdão de 15 de outubro de 2021, este tribunal recusou entregar GN alegando que, na falta de uma resposta adequada ao pedido de informações, não existia nenhuma certeza de que o direito belga conhecesse um regime de detenção que protegesse os direitos de mães e dos respetivos filhos de tenra idade numa medida comparável ao regime vigente em Itália.

Chamado a conhecer de um recurso interposto dessa decisão de recusa, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália), o órgão jurisdicional de reenvio, indica que **nem as disposições da lei italiana em vigor (1) nem a Decisão-Quadro 2002/584 (2) preveem, como motivo de recusa de execução de um MDE, a hipótese de a pessoa procurada ser a mãe de crianças de tenra idade que vivem com ela**. Todavia, interroga-se sobre se pode recusar a execução de um MDE pelo facto de a entrega da mãe de crianças de tenra idade ao Estado-membro de emissão poder violar o seu direito ao respeito pela vida privada e familiar e o interesse superior dos seus filhos, conforme protegidos, respetivamente, pelos artigos 7.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») (3).

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que **a Decisão-quadro 2002/584 (4), lida à luz da Carta (5), se opõe a que a autoridade judiciária de execução recuse a entrega da pessoa sobre a qual recai um MDE pelo facto de essa pessoa ser a mãe de crianças de tenra idade que com ela vivem, a menos que, primeiro, essa autoridade disponha de elementos que demonstrem a existência de um risco real de violação do direito fundamental ao respeito**



pela vida privada e familiar dessa pessoa e do interesse superior dos seus filhos devido a falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita às condições de detenção das mães de crianças de tenra idade e à tomada a cargo dessas crianças no Estado-membro de emissão e, segundo, que existam motivos sérios e comprovados para acreditar que, tendo em conta a sua situação pessoal, as pessoas em causa correrão esse risco devido a essas condições.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça indica que a Decisão-Quadro 2002/584 não prevê a possibilidade de recusar a execução de um MDE pelo simples facto de a pessoa procurada ser a mãe de crianças de tenra idade que com ela vivem. Com efeito, tendo em conta o **princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros**, existe uma **presunção** de que as condições de detenção de uma mãe de tais crianças e a tomada a cargo destas últimas no Estado-membro de emissão do MDE são adaptadas a essa situação.

No entanto, a Decisão-quadro 2002/584 (6) não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais garantidos pela Carta e, no caso vertente, mais especificamente, os direitos consagrados nos seus artigos 7.º e 24.º, n.ºs 2 e 3. Assim, por um lado, **a obrigação de tomar em conta o interesse superior da criança aplica-se no contexto de um MDE emitido a respeito da mãe de crianças de tenra idade que, mesmo que não tenha como destinatários essas crianças, tem consequências importantes para estas últimas**. Por outro lado, **todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses, devendo este último aspeto ser apreciado tendo em consideração todas as circunstâncias do caso concreto**. A possibilidade de um progenitor e de o seu filho estarem juntos representa, aliás, um elemento fundamental da vida familiar.

Daqui resulta que a autoridade judiciária de execução pode, **a título excecional**, não dar seguimento ao MDE se existir um **risco real de a sua execução implicar uma violação dos direitos fundamentais acima referidos**. No entanto, **a incerteza dessa autoridade quanto à existência, no Estado-membro de emissão, de condições comparáveis às existentes no Estado-membro de execução no que respeita à detenção de mães de crianças de tenra idade e à tomada a cargo destas últimas não permite considerar esse risco demonstrado**. A referida autoridade é obrigada a verificar, levando a cabo uma **apreciação em duas fases**, por um lado, se existem falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita a essas condições no Estado-membro de emissão, ou falhas relativas às referidas condições e que afetam, mais especificamente, um grupo objetivamente identificável de pessoas e, por outro, se existem motivos sérios e comprovados para acreditar que, devido a tais condições e tendo em conta a sua situação pessoal, as pessoas em causa sobre as quais recai um MDE correrão um risco real de violação dos seus direitos fundamentais.

Se a autoridade judiciária de execução considerar que não dispõe de todas as informações necessárias para tomar uma decisão sobre a entrega, deve pedir à autoridade judiciária de emissão que lhe preste **informações complementares e esta última deve prestar-lhe essas informações**. Com efeito, para não paralisar o funcionamento do MDE, essas autoridades **devem cooperar lealmente** (7).

Por conseguinte, só quando a autoridade judiciária de execução considerar, à luz de todos os elementos de que dispõe, incluindo a eventual inexistência de garantias prestadas pela autoridade judiciária de emissão, que a execução do MDE é suscetível de criar um risco real de violação dos direitos fundamentais em causa das pessoas em causa, é que essa autoridade se deve abster de dar seguimento a esse MDE.

Notas:

1 Legge n.º 69 - Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d'arresto europeo e alle procedure di con-



segna tra Stati membri (Lei n.º 69 que aprova Disposições Destinadas a Harmonizar o Direito Interno com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros), de 22 de abril de 2005 (GURI n.º 98, de 29 de abril de 2005, p. 6), na versão resultante do decreto legislativo n.º 10 (Decreto-Legislativo n.º 10), de 2 de fevereiro de 2021 (GURI n.º 30, de 5 de fevereiro de 2021) e aplicável aos factos no processo principal.

2 Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584»).

3 O artigo 7.º da Carta diz respeito ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, enquanto o artigo 24.º, n.º 2, prevê que «todos os atos relativos às crianças [...] terão primordialmente em conta o interesse superior da criança». O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que «[t]odas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses».

4 O artigo 1.º, n.º 2, desta decisão-quadro.

5 Artigo 7.º e o artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, da Carta.

6 Artigo 1.º, n.º 3, desta decisão-quadro.

7 O princípio da cooperação leal está previsto no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE.

Ano de 2021:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de janeiro de 2021, EU:C:2021:75, Processo C-649/19 (Processo penal contra IR) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 4.º a 7.º – Cartas de Direitos que figuram nos anexos I e II – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Direito à informação em processo penal – Carta de Direitos aquando da detenção – Direito de ser informado da acusação contra si formulada – Direito de acesso aos elementos do processo – Pessoa detida com base num mandado de detenção europeu no Estado-membro de execução:**

Resumo em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=237109&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4020190>

O Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especial, Bulgária) instaurou um processo penal contra IR, acusado de ter participado numa organização criminoso com o objetivo de cometer infrações fiscais. Durante a fase preliminar do processo penal, IR, enquanto «acusado», apenas foi informado de alguns dos direitos que lhe assistem. No entanto, quando, em fevereiro de 2017, se deu início à fase judicial do processo penal, não foi possível localizar IR. Em abril de 2017, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) determinou a prisão preventiva de IR e emitiu um mandado de detenção nacional. Em maio de 2017, não tendo IR ainda sido encontrado, foi emitido um mandado de detenção europeu (MDE). Todavia, tendo dúvidas quanto à conformidade desse MDE com o direito da União, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) anulou-o.

Tendo decidido emitir um novo MDE contra IR, este órgão jurisdicional pretende obter esclarecimentos sobre as informações a acrescentar ao mesmo, a fim de garantir o respeito pelos direitos previstos pela Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal (a seguir «Diretiva 2012/13») (1). Mais especificamente, este órgão jurisdicional pretende saber se as pessoas detidas



para efeitos de execução de um MDE podem invocar, além dos direitos que lhes são expressamente conferidos pela Diretiva 2012/13, os direitos de que beneficiam os «suspeitos [e] acusados que forem detidos ou presos» na aceção desta diretiva. Em caso de resposta negativa a esta questão, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) interroga-se sobre a validade da decisão-quadro relativa ao MDE (2), à luz do direito à liberdade e à ação, consagrados, respetivamente, nos artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Com efeito, as informações comunicadas às pessoas detidas para efeitos de execução de um MDE, com base na Decisão-Quadro relativa ao MDE, são mais limitadas do que as comunicadas aos suspeitos ou acusados que são detidos ou presos, segundo a Diretiva 2012/13, pelo que se interroga se não se tornaria impossível, ou excessivamente difícil, para essas primeiras pessoas contestar os mandados contra si emitidos.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça afirma que os direitos dos suspeitos ou acusados que são detidos ou presos, previstos na Diretiva 2012/13, não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um MDE. Entre esses direitos figura, nomeadamente, o direito de receber uma carta com os seus direitos por escrito em caso de detenção, devendo essa carta conter informações sobre a possibilidade de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória (3). Figura igualmente o direito de ser informado da acusação contra si formulada (4) e o direito de acesso aos elementos do processo para impugnar a legalidade da detenção ou prisão (5).

Para alcançar esta conclusão e após ter observado que a análise da redação das disposições da Diretiva 2012/13 que preveem esses diferentes direitos não permitia, por si só, determinar se as pessoas detidas para efeitos de execução de um MDE europeu fazem parte dos suspeitos e acusados que são detidos ou presos na aceção desta diretiva e aos quais são aplicáveis os referidos direitos, o Tribunal de Justiça analisa, em primeiro lugar, o contexto em que se inserem essas disposições. A este respeito, declara que a Diretiva 2012/13 contém outras disposições que visam, de forma expressa, os direitos das pessoas detidas para efeitos de execução de um MDE (6). Além disso, as referências na Diretiva 2012/13 a suspeitos ou acusados que estejam detidos ou presos deverão ser interpretadas como referindo-se a qualquer situação em que esses suspeitos ou acusados estão privados da sua liberdade, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH») (7). Ora, esta situação distingue-se da detenção ou prisão legais de uma pessoa contra a qual esteja em curso um processo de expulsão ou de extradição, igualmente visada pela CEDH (8), e que corresponde ao caso do MDE. No entendimento do Tribunal de Justiça, daqui decorre que as disposições relativas aos suspeitos ou acusados que são detidos ou presos não dizem respeito às pessoas detidas para efeitos de execução de um MDE.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considera que esta interpretação é confirmada pelo facto de a Diretiva 2012/13 ter um duplo objetivo (9). Com efeito, esta diretiva estabelece, por um lado, normas mínimas a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados, a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo. Por outro lado, visa preservar as especificidades do processo relativo ao MDE, caracterizado por uma vontade de simplificação e de celeridade do procedimento de entrega.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça confirma a validade da Decisão-Quadro relativa ao MDE à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta, que consagram, respetivamente, o direito à liberdade e o direito à ação.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça começa por recordar que, uma vez que a emissão de um MDE pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, a proteção dos direitos de que esta deve



beneficiar, em matéria processual e dos direitos fundamentais, implica que uma decisão que cumpra as exigências de uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada no momento da emissão de um mandado de detenção nacional ou no momento da emissão do MDE.

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que a pessoa visada por um MDE emitido para efeitos de processo penal adquire, a partir do momento da sua entrega, a qualidade de «acusado», na aceção da Diretiva 2012/13. Assim, a partir desse momento, beneficiará, de todos os direitos associados a essa qualidade, pelo que pode preparar a sua defesa e pode ser-lhe garantida a equidade do processo.

No que respeita ao período anterior à entrega, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a Decisão-Quadro relativa ao MDE prevê que um MDE deve conter informações relativas à natureza e qualificação jurídica da infração, bem como a descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida (10). Ora, estas informações correspondem, em substância, às previstas nas disposições da Diretiva 2012/13 relativas ao direito dos suspeitos ou acusados de serem informados sobre a acusação contra si formulada (11). Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva não impõe que o direito de impugnação contra a decisão de emitir um MDE possa ser exercido antes da entrega da pessoa em causa. Por conseguinte, nenhuma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva pode resultar apenas da circunstância de a pessoa em causa não ser informada dos meios processuais abertos no Estado-membro de emissão e de só obter acesso aos elementos do processo após a sua entrega às autoridades competentes deste Estado-membro.

Notas:

1. Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).
2. Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão Quadro relativa ao MDE»).
3. V. artigo 4.º da Diretiva 2012/13, em particular o seu n.º 3.
4. V. artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.
5. V. artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13.
6. V. artigo 5.º da Diretiva 2012/13. V., igualmente, o anexo II desta diretiva que prevê o Modelo indicativo da Carta de Direitos para as pessoas detidas com base num MDE, distinto do Modelo indicativo da Carta de Direitos a entregar aos suspeitos e acusados que são detidos ou presos, previsto no anexo I e referido no artigo 4.º da Diretiva 2012/13.
7. V. considerando 21 da Diretiva 2012/13.
8. V. artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH.
9. V. artigo 1.º da diretiva, em conjugação com os seus considerandos 14, 27 e 39.
10. V. artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão Quadro relativa ao MDE.
11. V. artigo 6.º da Diretiva 2012/13.



Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de janeiro de 2018, EU:C:2018:27, Processo C-367/16 (Dawid Piotrowski) - Reenvio prejudicial – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Processos de entrega entre Estados-membros – Motivos de não execução obrigatória – Artigo 3.º, n.º 3 – Menores – Obrigação de verificar a idade mínima para ser penalmente responsabilizado ou apreciação casuística dos requisitos adicionais previstos pelo direito do Estado-membro de execução para poder em concreto iniciar um procedimento penal ou condenar um menor:

Dispositivo:

1. O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária do Estado-membro de execução apenas deve recusar a entrega de menores que sejam objeto de um mandado de detenção europeu que, nos termos do direito do Estado-membro de execução, não tenham atingido a idade exigida para serem penalmente responsabilizados pelos factos em que se baseia o mandado emitido contra os mesmos.

A este respeito, importa recordar que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584 obriga a autoridade judiciária de execução a recusar a execução do mandado de detenção europeu se, nos termos do direito do Estado-membro de execução, a pessoa sobre a qual aquele recai não puder, devido à sua idade, «ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção europeu». Assim, resulta da redação do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584 que o motivo de não execução previsto por essa disposição não visa os menores em geral, referindo-se unicamente àqueles que não atingiram a idade exigida, nos termos do direito do Estado-membro de execução, para serem penalmente responsabilizados pelos factos em que se baseia o mandado emitido contra os mesmos.

(cf. n.ºs 28, 29, 38, disp. 1)

2. O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar a entrega de um menor objeto de um mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução deve verificar apenas se a pessoa em causa atingiu a idade mínima para ser penalmente responsabilizada, no Estado Membro de execução, pelos factos em que se baseia esse mandado, sem que deva ter em conta eventuais requisitos adicionais relativos a uma avaliação individual, aos quais o direito desse Estado-membro subordina em concreto o procedimento penal ou a condenação de um menor por tais factos.

(cf. n.º 62, disp. 2)



X. Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132)

Jurisprudência selecionada:

- Processo C-486/20 (sem decisão)
- Processos apensos C-222/20 e C-215/20 (sem decisão)
- Processos apensos C-148/20, C-149/20 e C-150/20 (sem decisão)

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de junho de 2022, EU:C:2022:491, Processo C-817/19 (Ligue des droits humains ASBL contra Conseil des ministres) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais – Dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) – Âmbito de aplicação – Diretiva (UE) 2016/681 – Utilização dos dados PNR dos passageiros dos voos operados entre a União Europeia e países terceiros – Faculdade de incluir os dados dos passageiros dos voos operados na União – Tratamento automatizado desses dados – Prazo de conservação – Luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 21.º e 52.º, n.º 1 – Legislação nacional que estende a aplicação do sistema PNR a outros transportes efetuados na União – Liberdade de circulação na União – Carta dos Direitos Fundamentais – Artigo 45.º:

Resumo, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=261283&pageInDex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4038580>

Os dados PNR (Passenger Name Record) são informações de reserva armazenadas pelas transportadoras aéreas nos seus sistemas de reserva e de controlo das partidas. A Diretiva PNR (1) obriga essas transportadoras a transferir os dados de qualquer passageiro que apanhe um voo extra-UE, operado entre um país terceiro e a União Europeia, para a Unidade de informações de passageiros (a seguir «UIP») do Estado-membro de destino ou de partida do voo em causa, a fim de lutar contra o terrorismo e a criminalidade grave. Com efeito, os dados PNR assim transferidos são objeto de uma avaliação prévia pela UIP (2) e são, em seguida, conservados com vista a uma eventual avaliação posterior pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa ou pelas de outro Estado-membro. Os Estados-membros podem decidir aplicar a diretiva igualmente aos voos intra-UE (3).

A Ligue des droits humains interpôs na Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) um recurso de anulação da loi du 25 décembre 2016 (Lei de 25 de dezembro de 2016)(4), que transpôs para o direito belga tanto a Diretiva PNR como a Diretiva API (5). Segundo a recorrente, esta lei viola o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais. A mesma critica, por um lado, o caráter muito amplo dos dados PNR e, por outro, o caráter geral da recolha, da transferência e do tratamento desses dados. A lei viola igualmente a livre circulação de pessoas, na medida em que restabelece indiretamente controlos nas fronteiras ao alargar o sistema PNR aos voos intra-UE e aos transportes efetuados por outros meios no interior da União.

Neste contexto, a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) submeteu ao Tribunal de Justiça dez questões prejudiciais relativas, nomeadamente, à validade e à interpretação da Diretiva PNR, bem como à aplicabilidade do RGPD (6).



Estas questões levam o Tribunal de Justiça a debruçar-se uma vez mais sobre o tratamento dos dados PNR à luz dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais (7), consagrados pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (8). No seu acórdão, proferido pela Grande Secção, o Tribunal de Justiça confirma a validade da Diretiva PNR, na medida em que esta pode ser interpretada em conformidade com a Carta e contém precisões quanto à interpretação de certas das suas disposições (9).

Apreciação do Tribunal de Justiça

Após precisar quais são, entre os tratamentos de dados pessoais previstos por uma legislação nacional como a que está em causa, que tem por objetivo transpor simultaneamente a Diretiva API e a Diretiva PNR, aqueles a que se aplicam as regras gerais do RGPD (10), o Tribunal de Justiça analisa a validade da diretiva PNR.

Quanto à validade da diretiva PNR

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que, uma vez que a interpretação feita pelo Tribunal das disposições da Diretiva PNR à luz dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º, 8.º, 21.º e 52.º, n.º 1, da Carta (11) assegura a conformidade desta diretiva com esses artigos, a análise das questões submetidas não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da mencionada diretiva.

A título preliminar, recorda que um ato da União deve ser interpretado, tanto quanto possível, de modo a não pôr em causa a sua validade e em conformidade com o direito primário no seu todo e, nomeadamente, com as disposições da Carta, devendo assim os Estados-membros ter o cuidado de não se basear numa interpretação do mesmo que conflitue com os direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico da União ou com outros princípios gerais reconhecidos por este ordenamento jurídico. No que diz respeito à Diretiva PNR, o Tribunal esclarece que um número significativo dos seus considerandos e disposições impõem essa interpretação conforme, acentuando a importância dada pelo legislador da União, quando se refere a um elevado nível de proteção de dados, ao respeito integral pelos direitos fundamentais consagrados na Carta.

O Tribunal declara que a Diretiva PNR comporta ingerências de uma certa gravidade nos direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, na medida em que, nomeadamente, prevê a instituição de um regime de supervisão contínuo, não direcionado e sistemático que inclui a avaliação automatizada de dados pessoais de todas as pessoas que utilizam os serviços de transporte aéreo. Recorda que a possibilidade de os Estados-membros justificarem esse tipo de ingerência deve ser apreciado mensurando a sua gravidade e verificando que a importância do objetivo de interesse geral prosseguido se relaciona com essa gravidade.

O Tribunal conclui que a transferência, o tratamento e a conservação dos dados PNR previstos nessa diretiva podem ser considerados limitados ao estritamente necessário para efeitos da luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, desde que os poderes previstos na referida diretiva sejam objeto de uma interpretação restritiva. A este respeito, o acórdão hoje proferido esclarece nomeadamente que:

- o sistema estabelecido pela Diretiva PNR deve abranger apenas as informações claramente identificáveis e circunscritas às rubricas que figuram no seu anexo I, as quais se relacionam com o voo efetuado e o passageiro em causa, o que implica, para algumas das rubricas que figuram nesse anexo, que só estão abrangidas as informações aí expressamente previstas (12).
- A aplicação do sistema estabelecido pela Diretiva PNR deve limitar-se às infrações terroristas e apenas à criminalidade grave que apresente umnexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros. No que se refere a essa criminalidade, a aplicação deste sistema não pode ser estendida às infrações que, embora preencham



o critério previsto nesta diretiva relativamente ao limiar de gravidade e estejam, nomeadamente, previstas no seu anexo II, pertençam à criminalidade comum tendo em conta as especificidades do sistema penal nacional.

– A eventual extensão da aplicação da Diretiva PNR a todos ou a parte dos voos intra-UE, que um Estado-membro pode decidir fazendo uso da faculdade prevista nesta diretiva, deve limitar-se ao estritamente necessário. Para o efeito, essa extensão deve poder ser objeto de uma fiscalização efetiva por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão é dotada de efeito vinculativo. A este respeito, o Tribunal especifica que:

– apenas na situação em que o referido Estado-membro constate a existência de circunstâncias suficientemente concretas para considerar que está perante uma ameaça terrorista real e atual ou previsível, a aplicação desta diretiva a todos os voos intra-UE com proveniência de ou destino ao referido Estado-membro, por um período limitado ao estritamente necessário mas renovável, não excede os limites do estritamente necessário (13);

– não havendo essa ameaça terrorista, a aplicação da referida diretiva não pode estender-se a todos os voos intra-UE, mas deve limitar-se aos voos intra-UE relativos, nomeadamente, a certas ligações aéreas ou planos de viagens ou ainda a certos aeroportos para os quais existem, segundo a apreciação do Estado-membro em causa, indicações suscetíveis de justificar essa aplicação. O caráter estritamente necessário dessa aplicação aos voos intra-UE assim selecionados deve ser regularmente reexaminado, em função da evolução das condições que justificaram a sua seleção.

– Para efeitos da avaliação prévia dos dados PNR, que tem por objetivo identificar as pessoas relativamente às quais é exigido um exame mais aprofundado antes da sua chegada ou partida e que, num primeiro momento, é efetuada através de tratamentos automatizados, a unidade de informações de passageiros (UIP) pode apenas, por um lado, confrontar esses dados somente com as bases de dados relativas a pessoas ou a objetos procurados ou que foram sinalizados (14). Essas bases de dados devem ser não discriminatórias e ser usadas pelas autoridades competentes em relação à luta contra o terrorismo e a criminalidade grave que apresentem um nexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros. Por outro lado, no que se refere à avaliação prévia à luz dos critérios preestabelecidos, a UIP não pode utilizar tecnologias de inteligência artificial no âmbito de sistemas de autoaprendizagem («machine learning»), suscetíveis de modificar, sem intervenção ou controlo humano, o processo de avaliação e, em especial, os critérios de avaliação em que se baseiam o resultado da aplicação deste processo e a ponderação dos mencionados critérios. Esses critérios devem ser determinados de forma que a sua aplicação vise, especificamente, os indivíduos relativamente aos quais possa haver uma suspeita razoável de participação em infrações terroristas ou em criminalidade grave e de modo a ter em conta os elementos «incriminatórios» e «ilibatórios», sem que simultaneamente dê lugar a discriminações diretas ou indiretas (15).

– Tendo em conta a taxa de erro inerente a esses tratamentos automatizados de dados PNR e a quantidade bastante significativa de resultados «falsos positivos», obtidos na sequência da sua aplicação em 2018 e 2019, a aptidão do sistema estabelecido pela Diretiva PNR para realizar os objetivos prosseguidos depende essencialmente do bom funcionamento da verificação dos resultados positivos, obtidos mediante esses tratamentos, que a UIP efetua, num segundo momento, através de meios não automatizados. A este respeito, os Estados-membros devem prever regras claras e precisas de forma a orientar e enquadrar a análise efetuada pelos agentes da UIP responsáveis por esse re-exame individual para efeitos de assegurar o respeito integral dos direitos fundamentais



consagrados nos artigos 7.º, 8.º e 21.º da Carta e, nomeadamente, garantir uma prática administrativa coerente no seio da UIP que respeite o princípio da não-discriminação. Em especial, devem assegurar que a UIP estabelece critérios de reexame objetivos que permitam aos seus agentes verificar, por um lado, se e em que medida uma concordância positiva (hit) diz efetivamente respeito a um indivíduo suscetível de estar implicado em infrações terroristas ou na criminalidade grave e, por outro lado, o caráter não discriminatório dos tratamentos automatizados. Neste contexto, o Tribunal sublinha ainda que as autoridades competentes devem garantir que o interessado é capaz de compreender o funcionamento dos critérios de avaliação preestabelecidos e os programas que aplicam esses critérios, de forma a poder decidir, com total conhecimento de causa, se exerce ou não o seu direito à interposição de uma ação judicial. Do mesmo modo, no âmbito dessa ação, o juiz responsável pelo controlo da legalidade da decisão adotada pelas autoridades competentes e, salvo os casos de ameaças à segurança do Estado, o próprio interessado, devem poder tomar conhecimento tanto do conjunto dos fundamentos como dos elementos de prova com base nos quais essa decisão foi tomada, incluindo os critérios de avaliação preestabelecidos e o funcionamento dos programas que aplicam esses critérios.

– A comunicação e a avaliação ulteriores dos dados PNR, ou seja, após a chegada ou a partida da pessoa em causa, só podem ser efetuadas com base em circunstâncias novas e elementos objetivos suscetíveis de fundar uma suspeita razoável de implicação dessa pessoa em criminalidade grave que apresente um nexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros, ou que permitam considerar que esses dados poderiam, num caso concreto, dar uma contribuição efetiva à luta contra as infrações terroristas que apresentem esse nexo. A comunicação dos dados PNR para efeitos dessa avaliação ulterior deve, em princípio, salvo em caso de urgência devidamente justificado, ser subordinada a um controlo prévio efetuado quer por um órgão jurisdicional, quer por uma autoridade administrativa independente, mediante pedido fundamentado das autoridades competentes, independentemente da questão de saber se esse pedido foi apresentado antes ou depois de decorrido o prazo de seis meses subsequente à transferência desses dados para a UIP (16).

Quanto à interpretação da diretiva

Após ter declarado a validade da Diretiva PNR, o Tribunal de Justiça fornece esclarecimentos adicionais quanto à interpretação desta diretiva. Em primeiro lugar, salienta que a diretiva enumera exaustivamente os objetivos prosseguidos pelo tratamento dos dados PNR. Por conseguinte, esta diretiva opõe-se a uma legislação nacional que autoriza o tratamento de dados PNR para fins diferentes da luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave. Assim, uma legislação nacional que admite, além disso, como finalidade do tratamento dos dados PNR, o acompanhamento das atividades visadas pelos serviços de informação e de segurança é suscetível de violar o caráter exaustivo dessa enumeração. Do mesmo modo, o sistema instituído pela Diretiva PNR não pode ser previsto para efeitos da melhoria dos controlos nas fronteiras e da luta contra a imigração clandestina (17). Daqui resulta igualmente que os dados PNR não podem ser conservados numa única base de dados que possa ser consultada com vista à prossecução tanto das finalidades da Diretiva PNR como de outras finalidades.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça explicita o conceito de autoridade nacional independente, competente para analisar se os requisitos de comunicação dos dados PNR, para efeitos da sua avaliação posterior, estão preenchidos e para aprovar essa comunicação. Em especial, a autoridade criada como UIP não pode ser qualificada como tal, uma vez que não tem a qualidade de terceiro em relação à autoridade que pede o acesso aos dados. Com efeito, uma vez que os membros do seu pessoal podem ser agentes destacados pelas autoridades habilitadas a pedir esse acesso, o UIP surge necessariamente ligada a essas autoridades. Por conseguinte, a diretiva PNR opõe-se a uma



legislação nacional segundo a qual a autoridade criada como UIP tem igualmente a qualidade de autoridade nacional competente, habilitada a aprovar a comunicação dos dados PNR decorrido o prazo de seis meses subsequente à transferência desses dados para a UIP.

Em terceiro lugar, no que diz respeito ao prazo de conservação dos dados PNR, o Tribunal declara que o artigo 12.º da Diretiva PNR, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta, se opõe a uma legislação nacional que prevê um prazo geral de conservação desses dados de cinco anos, aplicável indiferentemente a todos os passageiros aéreos.

Com efeito, segundo Tribunal de Justiça, após o decurso do prazo de conservação inicial de seis meses, a conservação dos dados PNR não se afigura limitada ao estritamente necessário no que respeita aos passageiros aéreos relativamente aos quais, nem as eventuais verificações efetuadas durante o prazo de conservação inicial de seis meses, nem qualquer outra circunstância, revelaram a existência de elementos objetivos – como o facto de os dados PNR dos passageiros em causa terem dado lugar a uma concordância positiva verificada no âmbito da avaliação prévia – suscetíveis estabelecer um risco em matéria de infrações terroristas ou de criminalidade grave que apresentem um nexo objetivo, pelo menos indireto, com a viagem aérea efetuada por esses passageiros. Em contrapartida, considera que, durante o período inicial de seis meses, a conservação dos dados PNR de todos os passageiros aéreos sujeitos ao sistema instituído por essa diretiva não parece, em princípio, exceder os limites do estritamente necessário.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça fornece indicações relativas a uma eventual aplicação da Diretiva PNR, para efeitos da luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave, a outros modos de transporte que encaminhem passageiros para a União. Ora, a diretiva, lida à luz do artigo 3.º, n.º 2, TUE, do artigo 67.º, n.º 2, TFUE e do artigo 45.º da Carta, opõe-se a um sistema de transferência e de tratamento dos dados PNR de todos os transportes efetuados por outros meios no interior da União, se o Estado-membro em causa não estiver perante uma ameaça terrorista real e atual ou previsível. Com efeito, nessa situação, como nos casos dos voos intra-UE, a aplicação do sistema estabelecido pela Diretiva PNR deve limitar-se aos dados PNR dos transportes relativos, nomeadamente, a certas ligações ou a certos planos de viagem ou ainda a certas gares ou portos marítimos, relativamente aos quais existem indicações suscetíveis de justificar essa aplicação. Compete ao Estado-membro em causa selecionar os transportes para os quais tais indicações existem e reexaminar regularmente essa aplicação em função da evolução das condições que justificaram a sua seleção.



XI. Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (cf. Retificação, JO L 127, 23.5.2018, p. 6 (2016/680))

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de janeiro de 2023, EU:C:2023:49, Processo C-205/21 (Ministerstvo na vatrešnje raboti (Enregistrement de données biométriques et génétiques par la police)) - Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais – Diretiva (UE) 2016/680 – Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a c) – Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais – Limitação das finalidades – Minimização dos dados – Artigo 6.º, alínea a) – Distinção clara entre os dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados – Artigo 8.º – Licitude do tratamento – Artigo 10.º – Transposição – Tratamento de dados biométricos e de dados genéticos – Conceito de “tratamento autorizado pelo direito de um Estado-membro” – Conceito de “estrita necessidade” – Poder de apreciação – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 47.º, 48.º e 52.º – Direito a uma tutela jurisdicional efetiva – Presunção de inocência – Restrição – Infração dolosa objeto de ação penal ex officio – Arguidos – Recolha de dados fotográficos e dactiloscópicos para efeitos do seu registo e recolha de uma amostra biológica para a elaboração de um perfil ADN – Procedimento de execução coerciva da recolha – Caráter sistemático da recolha»:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=269709&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4041420>

A recolha sistemática de dados biométricos e genéticos de qualquer pessoa constituída arguida para efeitos do seu registo policial é contrária à exigência de assegurar uma maior proteção no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

No âmbito de um processo penal por fraude fiscal instaurado pelas autoridades búlgaras, V. S. foi constituída arguida pela sua alegada participação numa organização criminosa, constituída com o objetivo de enriquecimento, com vista a cometer de forma concertada delitos no território búlgaro. Na sequência desta constituição de arguida, a polícia búlgara pediu a V. S. para se sujeitar à recolha dos seus dados dactiloscópicos e fotográficos para efeitos do seu registo e a uma amostra para a elaboração do seu perfil ADN. V. S. opôs-se a esta recolha.

Com base na legislação nacional que prevê o «registo policial» das pessoas constituídas arguidas pela prática de infrações dolosas objeto de ação penal ex officio, as autoridades policiais pediram ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) que autorizasse a execução coerciva da recolha de dados genéticos e biométricos de V. S. Só as cópias do despacho da sua constituição de arguida e da declaração da sua recusa de recolha dos seus dados acompanhavam o requerimento das autoridades policiais.

Esse órgão jurisdicional tinha dúvidas quanto à compatibilidade da legislação búlgara aplicável a este «registo policial» com a Diretiva 2016/680 (1), lida à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por conseguinte, submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça especifica, antes de mais, as condições em que o tratamento de dados biométricos e genéticos pelas autoridades policiais pode ser considerado autorizado pelo direito de um Estado-membro, na aceção da Diretiva 2016/680. Em seguida, pronuncia-se sobre a aplicação do requisito, previsto nesta diretiva, relativo ao tratamento de dados de uma categoria de pessoas a respeito das quais existam motivos fundados para considerar que estão implicadas numa infração penal e sobre o respeito pelo direito a uma tutela jurisdicional efetiva e pelo princípio da presunção de inocência, no caso de a legislação nacional permitir ao órgão jurisdicional



nacional competente autorizar a recolha coerciva desses dados, considerados «sensíveis» pelo legislador da União. Por último, o Tribunal debruça-se sobre a questão da compatibilidade da legislação nacional que prevê a recolha sistemática destes dados com as disposições da Diretiva 2016/680 relativas ao seu tratamento, tendo em conta os princípios aí aplicáveis.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça constata que a Diretiva 2016/680, lida à luz da Carta (2), deve ser interpretada no sentido de que o tratamento de dados biométricos e genéticos pelas autoridades policiais com vista às suas atividades de investigação, para efeitos de luta contra a criminalidade e de manutenção da ordem pública, é autorizado pelo direito de um Estado-membro, quando o direito desse Estado Membro contém uma base jurídica suficientemente clara e precisa para autorizar o referido tratamento. O facto de o ato legislativo nacional que contém essa base jurídica se referir, por outro lado, ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (3), e não à Diretiva 2016/680, não é suscetível, em si mesmo, de pôr em causa a existência de tal autorização, desde que resulte, de forma suficientemente clara, precisa e inequívoca, da interpretação de todas as disposições aplicáveis do direito nacional que o tratamento de dados biométricos e genéticos em causa está abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva e não pelo RGPD.

Neste contexto, tendo em conta o facto de que a legislação nacional pertinente se referia às disposições do RGPD que regulam o tratamento de dados sensíveis, embora reproduzindo o conteúdo das disposições da Diretiva 2016/680 que visam o tratamento dos mesmos dados (4), o Tribunal de Justiça salienta que estas disposições não são equivalentes. Com efeito, enquanto um tratamento de dados sensíveis pelas autoridades competentes para fins, nomeadamente, de prevenção e deteção de infrações penais abrangido pela Diretiva 2016/680 só é suscetível de ser autorizado se for estritamente necessário e deve ser enquadrado por garantias adequadas e estar previsto no direito da União ou no direito de um Estado-membro, o RGPD enuncia uma proibição de princípio do tratamento destes dados, acompanhada de uma lista de exceções. Embora o legislador nacional possa prever, no âmbito do mesmo instrumento legislativo, o tratamento de dados pessoais para os efeitos abrangidos pela Diretiva 2016/680 e para outros efeitos abrangidos pelo RGPD, é obrigado a certificar-se da inexistência de ambiguidade quanto à aplicabilidade de um ou de outro destes dois atos da União à recolha de dados sensíveis.

Além disso, no que respeita a uma eventual transposição incorreta da Diretiva 2016/680, invocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça sublinha que esta diretiva não exige que as disposições nacionais que autorizam o tratamento de dados abrangidos pelo seu âmbito de aplicação contenham uma referência à mesma diretiva. O Tribunal especifica que, quando o legislador nacional prevê o tratamento de dados biométricos e genéticos pelas autoridades competentes suscetíveis de serem abrangidos quer pelo âmbito de aplicação desta diretiva quer pelo do RGPD, pode, por uma questão de clareza e de precisão, fazer referência expressa, por um lado, às disposições de direito nacional que asseguram a transposição desta diretiva e, por outro, ao RGPD, sem ser obrigado a mencionar a referida diretiva. Todavia, em caso de contradição aparente das disposições nacionais que autorizam o tratamento de dados em causa e as que parecem excluí-lo, o órgão jurisdicional nacional deve dar a essas disposições uma interpretação que preserve o efeito útil da Diretiva 2016/680.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva 2016/680 (5) e a Carta (6) não se opõem a uma legislação nacional que prevê que, em caso de recusa da pessoa constituída arguida, por uma infração dolosa objeto de ação penal ex officio, em cooperar voluntariamente na recolha de dados biométricos e genéticos que lhe dizem respeito para efeitos do seu registo, o órgão jurisdicional penal competente está obrigado a autorizar uma medida de execução coerciva dessa recolha, sem dispor do poder de apreciar se existem motivos fundados para crer que o titular de dados cometeu a infração que lhe é imputada, desde que o direito nacional garanta posteriormente a fiscalização jurisdicional efetiva das condições dessa constituição de arguido, da qual decorre a autorização para proceder à referida recolha.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, por força da Diretiva 2016/680 (7), os Estados-membros devem assegurar que seja feita uma distinção clara entre os dados das diferentes categorias de titulares de dados, de modo a que não lhes seja imposto indiscriminadamente o



mesmo grau de ingerência no direito fundamental à proteção de dados pessoais, seja qual for a categoria a que pertencem. Todavia, essa obrigação não é absoluta. De resto, na medida em que esta diretiva visa a categoria de pessoas a respeito das quais existem motivos fundados para crer que cometeram uma infração penal, o Tribunal de Justiça especifica que a existência de um número de elementos de prova suficiente da culpabilidade de uma pessoa constitui, em princípio, um motivo fundado para crer que ela cometeu a infração em causa. Assim, a Diretiva 2016/680 não se opõe a uma legislação nacional que prevê a recolha coerciva de dados das pessoas em relação às quais estão reunidos elementos de prova suficientes de que são culpadas de terem cometido uma infração dolosa objeto de ação penal ex officio e que foram constituídas arguidas por esse motivo.

No que se refere ao respeito pelo direito a uma tutela jurisdicional efetiva, uma vez que o órgão jurisdicional nacional competente, com vista à autorização de uma medida de execução coerciva da recolha de dados sensíveis de uma pessoa constituída arguida, não pode fiscalizar, quanto ao mérito, as condições da sua constituição como arguida, o Tribunal de Justiça sublinha, nomeadamente, que o facto de subtrair temporariamente à fiscalização do juiz a apreciação das provas em que se baseia a constituição de arguido do titular de dados pode revelar-se justificado durante a fase preliminar do processo penal. Com efeito, tal fiscalização, nesta fase, poderia dificultar a tramitação do inquérito penal durante o qual esses dados são recolhidos e restringir excessivamente a capacidade dos investigadores de esclarecer outras infrações com base numa comparação desses dados com os dados recolhidos noutros inquéritos. Esta restrição à tutela jurisdicional efetiva não é, portanto, desproporcionada, quando o direito nacional garante posteriormente uma fiscalização jurisdicional efetiva.

No que respeita à observância, por uma decisão judicial que autoriza a recolha dos dados em causa, do direito à presunção de inocência, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que, na medida em que, no caso em apreço, essa recolha está limitada à categoria das pessoas cuja responsabilidade penal ainda não foi demonstrada, a recolha não pode ser considerada suscetível de refletir o sentimento das autoridades de que estas pessoas são culpadas. Por outro lado, o facto de o órgão jurisdicional que deve decidir sobre a culpabilidade do titular de dados não poder apreciar, nesta fase do processo penal, o caráter suficiente dos elementos de prova em que assenta a constituição de arguido dessa pessoa constitui uma garantia do respeito pelo direito à presunção de inocência.

Por último, o Tribunal de Justiça conclui que a Diretiva 2016/680 (8) se opõe a uma legislação nacional que prevê a recolha sistemática de dados biométricos e genéticos de qualquer pessoa constituída arguida por uma infração dolosa objeto de ação penal ex officio para efeitos do seu registo, sem prever a obrigação de a autoridade competente verificar e demonstrar, por um lado, que essa recolha é estritamente necessária à realização dos objetivos concretos prosseguidos e, por outro, que esses objetivos não podem ser alcançados através de medidas que constituam uma ingerência menos gravosa nos direitos e nas liberdades do titular de dados.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que a Diretiva 2016/680 visa assegurar, entre outros, uma maior proteção relativamente ao tratamento de dados sensíveis, entre os quais figuram os dados biométricos e genéticos, na medida em que é suscetível de implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. O requisito aí previsto, segundo o qual esse tratamento «só [é autorizado] se for estritamente necessário», deve ser interpretado no sentido de que define condições reforçadas de licitude do tratamento desses dados sensíveis (9). Além disso, o alcance deste requisito também deve ser determinado à luz dos princípios relativos ao tratamento de dados, como a limitação das finalidades e a minimização dos dados.

Neste contexto, uma legislação nacional que prevê a recolha sistemática de dados biométricos e genéticos de qualquer pessoa constituída arguida por uma infração dolosa objeto de ação penal ex officio para efeitos do seu registo é, em princípio, contrária a esse requisito. Com efeito, tal legislação nacional é suscetível de conduzir, de forma indiferenciada e generalizada, à recolha de dados da maior parte das pessoas constituídas arguidas, uma vez que o conceito de «infração dolosa objeto de ação penal ex officio» reveste um caráter particularmente genérico e é suscetível de se aplicar a um grande número de infrações penais, independentemente da sua natureza, da sua gravidade, das circunstâncias especiais dessas infrações, do seu eventual nexos com outros processos em curso, dos antecedentes criminais do titular de dados ou ainda do seu perfil individual.



Notas:

1 Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89).

2 Artigo 10.º, alínea a), da Diretiva 2016/680, lido à luz do artigo 52.º da Carta.

3 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1; a seguir «RGPD»).

4 Respetivamente, o artigo 9.º do RGPD e o artigo 10.º da Diretiva 2016/680.

5 Artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2016/680.

6 Artigos 47.º e 48.º da Carta, que consagram, respetivamente, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e o princípio da presunção de inocência.

7 Artigo 6.º da Diretiva 2016/680.

8 Artigo 10.º da Diretiva 2016/680, lido em conjugação com o seu artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a c), e o seu artigo 8.º, n.ºs 1 e 2.

9 À luz das condições que decorrem do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), e do 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680.

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de dezembro de 2022, EU:C:2022:967, Processo C-180/21 (Inspektor v Inspektorata kam Visshia sadeben savet (Finalités du traitement de données - Enquête pénale) - Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigos 2.º, 4.º e 6.º – Aplicabilidade do Regulamento 2016/679 – Conceito de “interesse legítimo” – Conceito de “funções de interesse público [ou] exercício da autoridade pública” – Diretiva (UE) 2016/680 – Artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º – Licitude do tratamento de dados pessoais recolhidos no âmbito de um inquérito penal – Tratamento posterior de dados relativos à presumível vítima de uma infração penal para efeitos da sua acusação – Conceito de “finalidade diferente daquela para a qual os dados foram recolhidos” – Dados utilizados pelo Ministério Público de um Estado-membro para efeitos da sua defesa no âmbito de uma ação de responsabilidade do Estado»:

Dispositivo:

1) O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, em conjugação com o seu artigo 4.º, n.º 2, e com o seu artigo 6.º,

deve ser interpretado no sentido de que:

um tratamento de dados pessoais prossegue uma finalidade diferente daquela para a qual esses dados foram recolhidos quando a recolha desses dados foi efetuada para efeitos da deteção de uma infração penal e da investigação desta, ao passo que o referido tratamento é efetuado com o objetivo de proceder criminalmente contra uma pessoa na fase do encerramento do inquérito penal em questão, independentemente do facto de essa pessoa ter sido considerada vítima no momento da referida recolha,



e que esse tratamento é permitido ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva, desde que preencha os requisitos previstos nesta disposição.

2) O artigo 3.º, n.º 8, e o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2016/680, bem como o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados),

devem ser interpretados no sentido de que:

este regulamento é aplicável aos tratamentos de dados pessoais efetuados pelo Ministério Público de um Estado-membro para exercer os seus direitos de defesa no âmbito de uma ação de responsabilidade do Estado, quando, por um lado, informa o órgão jurisdicional competente da existência de volumes coligidos relativamente a uma pessoa singular parte nessa ação, abertos para os fins enunciados no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680 e, por outro, faculta os mencionados volumes a esse órgão jurisdicional.

3) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679

deve ser interpretado no sentido de que:

no caso de uma ação de responsabilidade do Estado se basear em incumprimentos imputados ao Ministério Público no âmbito do exercício das suas funções em matéria penal, tais tratamentos de dados pessoais podem ser considerados lícitos se forem necessários ao exercício de funções de interesse público, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), deste regulamento, de defesa dos interesses jurídicos e patrimoniais do Estado, confiados ao Ministério Público no âmbito desse processo, com fundamento no direito nacional, desde que os referidos tratamentos de dados pessoais cumpram todos os requisitos aplicáveis previstos pelo referido regulamento.

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021, processo C-439/19, EU:C:2021:504 (Processo instaurado por B) - Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigos 5.º, 6.º e 10.º – Legislação nacional que prevê o acesso do público aos dados pessoais relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias – Licitude – Conceito de “dados pessoais relativos a condenações penais e infrações” – Divulgação com o objetivo de melhorar a segurança rodoviária – Direito de acesso do público aos documentos oficiais – Liberdade de informação – Conciliação com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais – Reutilização dos dados – Artigo 267.º TFUE – Efeitos no tempo de uma decisão prejudicial – Possibilidade de o tribunal constitucional de um Estado-membro manter os efeitos jurídicos de uma legislação nacional incompatível com o direito da União – Princípios do primado do direito da União e da segurança jurídica:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 5.º, 6.º e 10.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1, a seguir «RGPD»), do artigo 1.º, n.º 2, alínea c-C), da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO 2003, L 345, p. 90), conforme alterada pela Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 175, p. 1) (a seguir «Diretiva 2003/98»), bem como dos princípios do primado do direito da União e da segurança jurídica.



2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado por B a respeito da legalidade de uma legislação nacional que prevê o acesso do público aos dados pessoais relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 95/46/CE

3 A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31), foi revogada, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018, pelo RGPD. O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», tinha a seguinte redação:

«1. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

2. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

– efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado [UE, na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa], e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as atividades do Estado no domínio do direito penal,

[...]»

RGPD

4 Os considerandos 1, 4, 10, 16, 19, 39, 50 e 154 do RGPD enunciam:

«(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir “Carta”) e o artigo 16.º, n.º 1, [TFUE] estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. [...]

(4) O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdades e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.

[...]

(10) A fim de assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção



dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros. É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogênea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. [...]

[...]

(16) O presente regulamento não se aplica às questões de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais ou da livre circulação de dados pessoais relacionados com atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União, como as que se prendem com a segurança nacional. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-membros no exercício de atividades relacionadas com a política externa e de segurança comum da União.

[...]

(19) A proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico. O presente regulamento não deverá, por isso, ser aplicável às atividades de tratamento para esses efeitos. Todavia, os dados pessoais tratados pelas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento deverão ser regulados, quando forem usados para os efeitos referidos, por um ato jurídico da União mais específico, a saber, a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89)). [...]

[...]

(39) [...] Em especial, as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais deverão ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. [...] Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. [...]

[...]

(50) O tratamento de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais os dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos apenas deverá ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos. Nesse caso, não é necessário um fundamento jurídico distinto do que permitiu a recolha dos dados pessoais. Se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o direito da União ou dos Estados-membros pode determinar e definir as tarefas e finalidades para as quais o tratamento posterior deverá ser considerado compatível e lícito. [...]

[...]

(154) O presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do direito de acesso do público aos documentos oficiais na aplicação do mesmo. O acesso do público aos documentos oficiais pode ser considerado de interesse público. Os dados pessoais que constem de documentos na posse dessas autoridades públicas ou organismos públicos deverão poder ser divulgados publicamente por tais autoridades ou organismos, se a divulgação estiver prevista no direito da União ou do Estado-membro que lhes for aplicável. Essas legislações deverão conciliar o acesso do público aos documentos oficiais e a reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados



personais e podem pois prever a necessária conciliação com esse mesmo direito nos termos do presente regulamento. A referência a “autoridades e organismos públicos” deverá incluir, nesse contexto, todas as autoridades ou outros organismos abrangidos pelo direito do Estado-membro relativo ao acesso do público aos documentos. A Diretiva [2033/98/CE] não modifica nem de modo algum afeta o nível de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais nos termos das disposições do direito da União ou do Estado-membro, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos no presente regulamento. Em particular, a referida diretiva não deverá ser aplicável a documentos não acessíveis ou de acesso restrito por força dos regimes de acesso por motivos de proteção de dados pessoais nem a partes de documentos acessíveis por força desses regimes que contenham dados pessoais cuja reutilização tenha sido prevista na lei como incompatível com o direito relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.»

5 O artigo 1.º deste regulamento, sob a epígrafe «Objeto e objetivos», dispõe:

«1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.»

6 O artigo 2.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação material», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;

b) Efetuado pelos Estados-membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;

c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.»

7 Nos termos do artigo 4.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) “Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável [...];



2) “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

[...]

7) “Responsável pelo tratamento”, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-membro;

[...]»

8 O artigo 5.º do RGPD, sob a epígrafe «Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais», estabelece:

«1. Os dados pessoais são:

- a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (“licitude, lealdade e transparência”);
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; [...] (Limitação das finalidades);
- c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (“minimização dos dados”);
- d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (“exatidão”);
- e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; [...] (“limitação da conservação”);
- f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (“integridade e confidencialidade”).

2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo (“responsabilidade”).»

9 O artigo 6.º deste regulamento, sob a epígrafe «Licitude do tratamento», prevê, no seu n.º 1:

«O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;



- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica.»

10 O artigo 10.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações», dispõe:

«O tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Os registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas.»

11 O artigo 51.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Autoridade de controlo», estabelece, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros estabelecem que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação do presente regulamento, a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União (a seguir denominada “autoridade de controlo”).»

12 O artigo 85.º do RGPD, sob a epígrafe «Tratamento e liberdade de expressão e de informação», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.»

13 O artigo 86.º deste regulamento, sob a epígrafe «Tratamento e acesso do público aos documentos oficiais», prevê:

«Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do



direito da União ou do Estado-membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento.»

14 Nos termos do artigo 87.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Tratamento do número de identificação nacional»:

«Os Estados-membros podem determinar em pormenor as condições específicas aplicáveis ao tratamento de um número de identificação nacional ou de qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral. Nesse caso, o número de identificação nacional ou qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral é exclusivamente utilizado mediante garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados nos termos do presente regulamento.»

15 O artigo 94.º do mesmo regulamento dispõe:

«1. A Diretiva [95/46] é revogada com efeitos a partir de 25 de maio de 2018.

2. As remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para [o] presente regulamento. [...]»

Diretiva 2016/680

16 Os considerandos 10, 11 e 13 da Diretiva 2016/680 enunciam:

«(10) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições específicas sobre proteção de dados pessoais e sobre a livre circulação dos dados pessoais, nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE.

(11) Por conseguinte, esses domínios deverão ser objeto de uma diretiva que estabeleça regras específicas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, no respeito da natureza específica dessas atividades. Essas autoridades competentes podem incluir não só as autoridades públicas como, por exemplo, as autoridades judiciárias, a polícia ou outras autoridades de aplicação da lei, mas também outros organismos ou entidades designados pelo direito dos Estados-membros para o exercício da autoridade e dos poderes públicos para efeitos da presente diretiva. Caso esses organismos ou entidades tratem dados pessoais para efeitos que não sejam os da presente diretiva, é aplicável o [RGPD]. O [RGPD] é, pois, aplicável nos casos em que um organismo ou uma entidade recolhe dados pessoais para outros efeitos e, em seguida, os trata a fim de dar cumprimento a uma obrigação legal a que está sujeito. [...]

(13) O conceito de infração penal, na aceção da presente diretiva, deverá ser um conceito autónomo do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia [...].»

17 O artigo 3.º desta diretiva dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:



[...]

7. “Autoridade competente”:

a) Uma autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública; ou

b) Qualquer outro organismo ou entidade designados pelo direito de um Estado-membro para exercer a autoridade pública e os poderes públicos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública;

[...]».

Diretiva 2003/98

18 Nos termos do considerando 21 da Diretiva 2003/98:

«A presente diretiva deve ser aplicada e executada no pleno cumprimento dos princípios relativos à proteção de dados pessoais, nos termos da Diretiva [95/46].»

19 O artigo 1.º da Diretiva 2003/98, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê o seguinte:

«1. A presente diretiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização e aos meios práticos de facilitar a reutilização de documentos na posse de organismos do setor público dos Estados-Membros.

2. A presente diretiva não é aplicável a:

[...]

c-C) Documentos não acessíveis ou de acesso restrito por força dos regimes de acesso por motivos de proteção de dados pessoais e partes de documentos acessíveis por força desses regimes que contêm dados pessoais cuja reutilização foi definida por lei como incompatível com a legislação relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;

[...]

3. A presente diretiva baseia-se nos regimes de acesso dos Estados-membros e é aplicável sem seu prejuízo.

4. A presente diretiva não modifica, nem de modo algum afeta o nível de proteção dos indivíduos relativamente ao processamento de dados pessoais nos termos das disposições de direito nacional e da União, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos na Diretiva [95/46].

[...]».

Direito letão

20 O artigo 96.º da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia, a seguir «Constituição letã») dispõe:

«Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada, pelo seu domicílio e pela sua correspondência.»

21 Segundo o artigo 1.º, n.º 5, da Informācijas atklātības likums (Lei da Liberdade de Informação), de 29 de outubro de 1998 (Latvijas Vēstnesis, 1998, n.º 334/335), a reutilização consiste na utili-



zação de informações acessíveis ao público, detidas e criadas por uma autoridade para fins comerciais ou não comerciais diferentes do objetivo inicial para o qual foram criadas, se essa utilização for efetuada por um particular e não se enquadrar no exercício de funções de poder público.

22 Em conformidade com o artigo 4.º desta lei, as informações acessíveis ao público são as que não fazem parte da categoria das informações de acesso restrito.

23 O artigo 5.º da referida lei prevê, no seu n.º 1, que as informações são de acesso restrito quando se destinem a um grupo limitado de pessoas para efeitos do desempenho das suas funções ou das suas obrigações profissionais e quando a divulgação ou a perda dessas informações, pela sua natureza e conteúdo, obste ou possa obstar às atividades de uma autoridade, prejudique ou possa prejudicar os interesses legalmente protegidos dessas pessoas. Este artigo sublinha, no seu n.º 2, que as informações são consideradas informações de acesso restrito quando, nomeadamente, a lei o prevê, e determina com precisão, no seu n.º 6, que as informações já publicadas não podem ser consideradas informações de acesso restrito.

24 Segundo o artigo 10.º, n.º 3, da mesma lei, as informações acessíveis ao público podem ser fornecidas mediante pedido, não estando o requerente obrigado a justificar especificamente o seu interesse em obter essas informações e não lhe podendo o acesso às mesmas ser recusado com o fundamento de que não lhe dizem respeito.

25 O artigo 14.º⁹¹ do Ceļu satiksmes likums (Lei da Circulação Rodoviária), de 1 de outubro de 1997 (Latvijas Vēstnesis, 1997, n.º 274/276), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei da Circulação Rodoviária»), sob a epígrafe «Acesso às informações conservadas no registo nacional de veículos e condutores [...]», enuncia, no seu n.º 2:

«A informação relativa [...] ao direito de conduzir veículos automóveis, às coimas pelas infrações rodoviárias aplicadas a uma pessoa e não pagas nos prazos previstos na lei e restante informação inscrita no registo nacional de veículos e condutores [...] é considerada informação acessível ao público.»

26 O artigo 43.º⁹¹ da Lei da Circulação Rodoviária, sob a epígrafe «Sistema de pontos de penalização», dispõe, no seu n.º 1:

«Com o objetivo de influenciar o comportamento dos condutores de veículos, promovendo uma condução segura e o cumprimento da regulamentação rodoviária, bem como com o objetivo de minimizar os riscos para a vida, a saúde e a propriedade das pessoas, as infrações administrativas cometidas pelos condutores de veículos são inscritas no registo de condenações e os pontos de penalização são inscritos no registo nacional de veículos e condutores.»

27 Em conformidade com os pontos 1 e 4 do Ministru kabineta noteikumi Nr. 551 «Pārķāpumu uzskaites punktu sistēmas piemērošanas noteikumi» (Decreto n.º 551 do Conselho de Ministros, relativo às Regras de Execução do Sistema dos Pontos de Penalização), de 21 de junho de 2004 (Latvijas Vēstnesis, 2004, n.º 102), os pontos de penalização por infrações administrativas em matéria de circulação rodoviária cometidas pelos condutores de veículos são automaticamente registados no dia em que termina o prazo de interposição de recurso da decisão que aplica uma sanção administrativa.

28 Segundo o ponto 7 deste decreto, os pontos de penalização são retirados quando prescrevem.

29 Nos termos do ponto 12 do referido decreto, em função do número de pontos de penalização, podem ser aplicadas aos condutores medidas como advertências, formações ou exames em matéria de segurança rodoviária, ou uma proibição do exercício do direito de conduzir veículos por um período determinado.

30 Como resulta do artigo 32.º, n.º 1, do Satversmes tiesas likums (Lei do Tribunal Constitucional), de 5 de junho de 1996 (Latvijas Vēstnesis, 1996, n.º 103), um acórdão do Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) transita em julgado no momento da sua prolação. Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, desta lei, uma disposição legal que o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) tenha declarado não conforme com uma norma jurídica superior é considerada nula a contar da data da publicação do acórdão desse órgão jurisdicional, a menos que este decida em contrário.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

31 B é uma pessoa singular a quem foram aplicados pontos de penalização pela prática de uma ou várias infrações rodoviárias. Em conformidade com a Lei da Circulação Rodoviária e com o Decreto n.º 551, de 21 de junho de 2004, a Ceļu satiksmes drošības direkcija (Direção da Segurança Rodoviária, Letónia) (a seguir «CSDD») registou esses pontos de penalização no registo nacional de veículos e condutores.

32 Uma vez que as informações relativas aos referidos pontos de penalização contidas nesse registo estavam acessíveis ao público e que, além disso, segundo B, foram comunicadas, para efeitos de reutilização, a vários operadores económicos, B interpôs um recurso constitucional no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional), para que este examinasse a conformidade do artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o direito fundamental ao respeito pela vida privada, enunciado no artigo 96.º da Constituição letã.

33 O Latvijas Republikas Saeima (Parlamento da República da Letónia, a seguir «Parlamento letão») participou no processo enquanto instituição que aprovou a Lei da Circulação Rodoviária. Por outro lado, foi ouvida a CSDD, que procede ao tratamento dos dados relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias, tal como a Datu valsts inspekcija (Autoridade para a Proteção de Dados), que, na Letónia, é a autoridade de controlo na aceção do artigo 51.º do RGPD, bem como várias outras autoridades e pessoas.

34 No âmbito do recurso no processo principal, o Parlamento letão confirmou que, nos termos do artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária, qualquer pessoa pode obter informações relativas aos pontos de penalização aplicados a outra pessoa, quer informando-se diretamente junto da CSDD, quer recorrendo aos serviços prestados por reutilizadores comerciais.

35 Sublinhou que esta disposição é lícita, uma vez que é justificada pelo objetivo de melhoria da segurança rodoviária. Este interesse geral exige que os infratores ao Código da Estrada, em especial os que o violam de forma sistemática e de má-fé, sejam abertamente identificados e que os condutores de veículos sejam, através dessa transparência, dissuadidos de cometer infrações.

36 Por outro lado, a referida disposição justifica-se pelo direito de acesso à informação, previsto na Constituição letã.

37 O Parlamento letão precisou que, na prática, as informações contidas no registo nacional de veículos e condutores são comunicadas desde que o requerente da informação indique o número de identificação nacional do condutor sobre o qual pretende obter informações. Este requisito prévio para a obtenção da informação explica-se pelo facto de, contrariamente ao nome da pessoa, que pode ser idêntico ao de outras pessoas, o número de identificação nacional ser um identificador único.

38 Por sua vez, a CSDD observou que o artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária não impõe limites ao acesso do público aos dados relativos aos pontos de penalização nem à reutilização desses dados. No que respeita aos contratos que celebra com os reutilizadores comerciais, a CSDD sublinhou que esses contratos não preveem a transferência jurídica dos dados e que os reutilizadores devem garantir que as informações transmitidas aos seus clientes não excedem as que podem ser obtidas junto da CSDD. Além disso, no âmbito desses contratos, o adquirente



comprova que irá utilizar as informações obtidas em conformidade com os objetivos indicados no contrato e no respeito pela regulamentação em vigor.

39 Quanto à Datu valsts inspekcija (Autoridade para a Proteção de Dados), esta manifestou dúvidas quanto à conformidade do artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o artigo 96.º da Constituição letã, que estabelece o direito ao respeito pela vida privada. Na sua opinião, a importância e o objetivo do tratamento efetuado com base na disposição em causa no processo principal não estão claramente demonstrados, pelo que não está excluída a possibilidade de esse tratamento poder ser inadequado ou desproporcionado. Com efeito, embora as estatísticas relativas aos acidentes de viação na Letónia revelem uma redução do número de acidentes, não está, no entanto, demonstrado que o sistema dos pontos de penalização e o acesso do público às informações relativas a esse sistema tenham contribuído para essa evolução favorável.

40 O Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) declara, em primeiro lugar, que o recurso diz respeito ao artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária apenas na medida em que esta disposição torna acessíveis ao público os pontos de penalização inscritos no registo nacional de veículos e condutores.

41 O referido órgão jurisdicional salienta, em seguida, que os pontos de penalização são dados pessoais e que, no âmbito da apreciação do direito ao respeito pela vida privada previsto no artigo 96.º da Constituição letã, há que ter em conta o RGPD e, mais genericamente, o artigo 16.º TFUE e o artigo 8.º da Carta.

42 No que respeita aos objetivos da regulamentação letã em matéria de circulação rodoviária, o referido órgão jurisdicional indica que é, nomeadamente, para promover a segurança rodoviária que as infrações cometidas pelos condutores, que na Letónia são qualificadas de infrações administrativas, são inscritas no registo de condenações e que os pontos de penalização são inscritos no registo nacional de veículos e condutores.

43 No que respeita, em especial, ao registo nacional de veículos e condutores, o mesmo permite conhecer o número de infrações rodoviárias cometidas e aplicar medidas em função desse número. O sistema de pontos de penalização inscritos nesse registo visa, assim, melhorar a segurança rodoviária ao permitir, por um lado, distinguir os condutores de veículos que violam as regras da circulação rodoviária de forma sistemática e de má-fé dos condutores que cometem infrações ocasionalmente. Por outro lado, um tal sistema é igualmente suscetível de influenciar preventivamente o comportamento dos utentes da estrada, incitando-os a respeitar a regulamentação rodoviária.

44 O mesmo órgão jurisdicional observa que é dado assente que o artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária confere a qualquer pessoa o direito de solicitar e obter por parte da CSDD as informações contidas no registo nacional de veículos e condutores no que respeita aos pontos de penalização aplicados aos condutores. Confirma, a este respeito que, na prática, essas informações são fornecidas à pessoa que as solicita a partir do momento em que esta indica o número de identificação nacional do condutor em causa.

45 Em seguida, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) esclarece que os pontos de penalização, atendendo à sua classificação de informações acessíveis ao público, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei da Liberdade de Informação e podem, portanto, ser reutilizados para fins comerciais ou não comerciais diferentes do objetivo inicial para o qual as informações foram criadas.

46 Para interpretar e aplicar o artigo 96.º da Constituição letã em conformidade com o direito da União, esse órgão jurisdicional pretende saber, em primeiro lugar, se as informações relativas aos pontos de penalização se enquadram nas informações previstas no artigo 10.º do RGPD, isto é, nos «dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações». Em caso afirmativo, se se pode considerar que o artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária viola o requisito constante do referido artigo 10.º, segundo o qual o tratamento de dados nele previsto só pode



ter lugar «sob o controlo da autoridade pública» ou desde que existam «garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados».

47 O referido órgão jurisdicional observa que o artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46, que deixava ao critério de cada Estado-membro apreciar se havia que estender as regras específicas em matéria de dados relativamente às infrações e condenações penais aos dados relativos às infrações e sanções administrativas, foi aplicado na Letónia, a partir de 1 de setembro de 2007, de modo que os dados pessoais relativos às infrações administrativas, à semelhança dos dados relativos às infrações e às condenações penais, só podiam ser objeto de tratamento pelas pessoas e nos casos previstos na lei.

48 Por outro lado, o referido órgão jurisdicional sublinha que o alcance do artigo 10.º do RGPD deve, em conformidade com o considerando 4 deste regulamento, ser apreciado tomando em consideração a função dos direitos fundamentais na sociedade. Ora, neste contexto, o objetivo de evitar que uma condenação anterior de uma pessoa tenha um impacto excessivamente negativo na sua vida privada e profissional pode aplicar-se tanto no que respeita às condenações penais como às infrações administrativas. No mesmo contexto, há que tomar em consideração a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a equiparação de certos processos administrativos a processos penais.

49 O Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) interroga-se, em segundo lugar, sobre o alcance do artigo 5.º do RGPD. Interroga-se, em especial, sobre a questão de saber se o legislador letão cumpriu a obrigação, enunciada no n.º 1, alínea f), deste artigo, de tratar os dados pessoais com «integridade e confidencialidade». Observa que o artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária, que, ao facultar o acesso às informações sobre os pontos de penalização, permite saber se uma pessoa foi condenada por uma infração rodoviária, não foi acompanhado de medidas específicas que garantam a segurança desses dados.

50 Em terceiro lugar, esse órgão jurisdicional pretende saber se a Diretiva 2003/98 é pertinente para apreciar a compatibilidade do artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o direito ao respeito pela vida privada. Com efeito, resulta desta diretiva que a reutilização de dados pessoais só pode ser autorizada no respeito pelo referido direito.

51 Em quarto lugar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual a interpretação do direito da União feita nas decisões prejudiciais produz efeitos erga omnes e ex tunc, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se, em caso de incompatibilidade do artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o artigo 96.º da Constituição letã, lido à luz do RGPD e da Carta, pode, não obstante, manter os efeitos no tempo do referido artigo 14.º1, n.º 2, até à data da prolação do seu acórdão, tendo em conta o elevado número de relações jurídicas em causa.

52 A este respeito, a Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) refere que, segundo o direito letão, um ato que declare inconstitucional deve ser considerado nulo a contar do dia da prolação do seu acórdão, a menos que decida em contrário. Explica que, a este respeito, deve assegurar um equilíbrio entre, por um lado, o princípio da segurança jurídica e, por outro, os direitos fundamentais dos diferentes interessados.

53 Nestas circunstâncias, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o conceito de “tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas”, utilizado no artigo 10.º do [RGPD], ser interpretado no sentido de que abrange o tratamento d[a] informação relativa aos pontos [de penalização aplicados] aos condutores por infrações [rodoviárias], previsto na disposição controvertida?»



2) Independentemente da resposta à primeira questão, pode o disposto no [RGPD], designadamente o princípio da “integridade e confidencialidade” enunciado no seu artigo 5.º, n.º 1, alínea f), ser interpretado no sentido de que proíbe que os Estados-membros estabeleçam que a informação relativa aos pontos [de penalização aplicados] aos condutores por infrações [rodoviárias] seja acessível ao público e de que permite o tratamento dos dados correspondentes através da sua comunicação?

3) Devem os considerandos 50 e 154, os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 10.º do [RGPD] e o artigo 1.º, n.º 2, alínea [c-C)], da Diretiva [2003/98] ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição legal de um Estado-membro que permite a transmissão da informação relativa aos pontos [de penalização aplicados] aos condutores por infrações [rodoviárias] para efeitos da sua reutilização?

4) Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões anteriores, devem o princípio do primado do direito da União e o princípio da segurança jurídica ser interpretados no sentido de que poderia ser permitido aplicar a disposição controvertida e manter os seus efeitos jurídicos até que a decisão definitiva do Tribunal Constitucional transite em julgado?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

54 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 10.º do RGPD deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao tratamento de dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias, que consiste na divulgação ao público desses dados.

55 Nos termos do artigo 10.º do RGPD, o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

56 Assim, a título preliminar, importa verificar se as informações relativas aos pontos de penalização comunicadas a terceiros nos termos da regulamentação em causa no processo principal constituem «dados pessoais», na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, e se a referida comunicação constitui um «tratamento» desses dados, na aceção deste artigo 4.º, ponto 2, deste regulamento, abrangido pelo seu âmbito de aplicação material, conforme definido pelo artigo 2.º deste.

57 A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que resulta da decisão de reenvio que a legislação letã prevê a aplicação de pontos de penalização aos condutores de veículos que tenham cometido uma infração rodoviária e aos quais tenha sido aplicada uma sanção pecuniária ou outra. Esses pontos são inscritos por um organismo público, a CSDD, no registo nacional de veículos e condutores no dia em que termina o prazo de interposição de recurso da decisão que aplica essa sanção.

58 Resulta igualmente da referida decisão que as infrações rodoviárias e as sanções destinadas a puni-las são reguladas, na Letónia, pelo direito administrativo e que a aplicação de pontos de penalização não tem por objeto aplicar uma sanção suplementar, mas sensibilizar os condutores em causa, incitando-os a adotar um modo de condução mais seguro. Quando atingido um determinado número de pontos de penalização, a pessoa em causa pode ser proibida de conduzir por um período determinado.

59 Resulta também desta decisão que a legislação em causa no processo principal obriga a CSDD a comunicar as informações relativas aos pontos de penalização aplicados a um determinado



condutor a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Para o efeito, a CSDD limita-se a exigir ao requerente das referidas informações que identifique devidamente o condutor em causa fornecendo o respetivo número de identificação nacional.

60 Assim, há que concluir que as informações relativas aos pontos de penalização, que dizem respeito a uma pessoa singular identificada, são «dados pessoais», na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, e que a sua comunicação pela CSDD a terceiros constitui um «tratamento», na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do RGPD.

61 Em segundo lugar, cabe observar que a comunicação destas informações está compreendida na definição muito ampla do âmbito de aplicação material do RGPD, conforme enunciada no seu artigo 2.º, n.º 1, e não figura entre os tratamentos de dados pessoais que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d), do RGPD exclui desse âmbito de aplicação.

62 Com efeito, no que respeita, por um lado, ao artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, este prevê que este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado «no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União». Esta exceção à aplicabilidade do RGPD deve, à semelhança das outras exceções previstas no seu artigo 2.º, n.º 2, ser objeto de interpretação estrita (v., neste sentido, Acórdãos de 9 de julho de 2020, Land Hessen, C-272/19, EU:C:2020:535, n.º 68, e de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 84).

63 A este respeito, há que interpretar o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento em conjugação com o seu artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e o seu considerando 16, que precisa que o referido regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais no contexto de «atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União, como as que se prendem com a segurança nacional» e «atividades relacionadas com a política externa e de segurança comum da União».

64 Daqui resulta que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RGPD se inscreve parcialmente na continuidade ao artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46. Daqui resulta que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RGPD não pode ser interpretado no sentido de que dispõe de um alcance mais amplo do que a exceção que decorre do artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, que já excluía do âmbito de aplicação desta diretiva, nomeadamente, o tratamento de dados pessoais efetuado no quadro de «atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado [UE, na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa], e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado [...]».

65 Ora, como o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente, só os tratamentos de dados pessoais efetuados no âmbito de uma atividade própria dos Estados ou das autoridades estatais e expressamente mencionada no referido artigo 3.º, n.º 2, ou no âmbito de uma atividade que possa ser classificada na mesma categoria, estavam excluídos do âmbito de aplicação da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de novembro de 2003, Lindqvist, C-101/01, EU:C:2003:596, n.ºs 42 a 44; de 27 de setembro de 2017, Puškár, C-73/16, EU:C:2017:725, n.ºs 36 e 37; e de 10 de julho de 2018, Jehovan todistajat, C-25/17, EU:C:2018:551, n.º 38).

66 Daqui resulta que se deve considerar que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, lido à luz do considerando 16 deste regulamento, tem por único objetivo excluir do âmbito de aplicação do referido regulamento os tratamentos de dados pessoais efetuados pelas autoridades estatais no âmbito de uma atividade que visa preservar a segurança nacional ou de uma atividade que pode ser classificada na mesma categoria, pelo que o simples facto de uma atividade ser própria do Estado ou de uma autoridade pública não é suficiente para que essa exceção seja automaticamente aplicável a tal atividade (v., neste sentido, Acórdão de 9 de julho de 2020, Land Hessen, C-272/19, EU:C:2020:535, n.º 70).



67 As atividades que têm por finalidade preservar a segurança nacional, referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, abrangem em especial, como também salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 57 e 58 das suas conclusões, as que têm por objeto proteger as funções essenciais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade.

68 Ora, as atividades relacionadas com a segurança rodoviária não prosseguem tal objetivo e não podem, por conseguinte, ser classificadas na categoria das atividades que têm por finalidade a preservação da segurança nacional, referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD.

69 Por outro lado, no que respeita ao artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, o mesmo prevê que este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado «pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública». Como resulta do considerando 19 do referido regulamento, esta exceção é motivada pelo facto de o tratamento de dados pessoais efetuado para esses efeitos e pelas autoridades competentes ser regulado por um ato mais específico da União, a saber, a Diretiva 2016/680, que foi adotada no mesmo dia que o RGPD e que define, no seu artigo 3.º, n.º 7, o que se deve entender por «autoridade competente», devendo essa definição ser aplicada, por analogia, ao artigo 2.º, n.º 2, alínea d).

70 Resulta do considerando 10 da Diretiva 2016/680 que o conceito de «autoridade competente» deve ser entendido em correlação com a proteção dos dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, tendo em conta as adaptações que se podem revelar necessárias, a este respeito, atendendo à especificidade dos domínios em causa. Além disso, o considerando 11 desta diretiva precisa que o RGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma «autoridade competente», na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da referida diretiva, mas para efeitos que não sejam os nela previstos.

71 Tendo em conta os elementos de que o Tribunal de Justiça dispõe, não se afigura que, no exercício das atividades em causa no processo principal, que consistem em comunicar ao público, com um objetivo de segurança rodoviária, dados pessoais relativos aos pontos de penalização, a CSDD possa ser considerada uma «autoridade competente», na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2016/680, e, por conseguinte, que essas atividades possam estar abrangidas pela exceção prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do RGPD.

72 Por conseguinte, a comunicação pela CSDD dos dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias é abrangida pelo âmbito de aplicação material do RGPD.

73 Quanto à aplicabilidade do artigo 10.º do RGPD a essa comunicação, trata-se de saber se as informações assim comunicadas constituem dados pessoais «relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas», na aceção desta disposição, cujo tratamento «só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública», exceto se «for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados».

74 A este respeito, importa recordar que o referido artigo 10.º visa assegurar uma maior proteção contra tratamentos que, devido à sensibilidade específica destes dados, podem constituir uma ingerência especialmente grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta [v., neste sentido, Acórdão de 24 de setembro de 2019, GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis), C-136/17, EU:C:2019:773, n.º 44].

75 Com efeito, uma vez que os dados a que se refere o artigo 10.º do RGPD dizem respeito a comportamentos que suscitam desaprovação social, a concessão de acesso a esses dados pode estigmatizar a pessoa em causa e constituir assim uma ingerência grave na sua vida privada ou profissional.



76 É verdade que, no caso em apreço, as decisões das autoridades letãs que visam punir as infrações rodoviárias estão, como sublinhou o Governo letão nas respostas às questões colocadas pelo Tribunal de Justiça, inscritas no registo de condenações, ao qual o público só tem acesso em casos limitados, e não no registo de veículos e condutores, a que o artigo 14.º1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária dá livre acesso. No entanto, como sublinhou o órgão jurisdicional de reenvio, a comunicação pela CSDD dos dados pessoais relativos aos pontos de penalização e inscritos neste último registo permite ao público saber se uma determinada pessoa cometeu infrações rodoviárias e, em caso afirmativo, daí deduzir a gravidade e a frequência dessas infrações. Tal regime de comunicação de pontos de penalização equivale, portanto, a dar acesso a dados pessoais relativos às infrações rodoviárias.

77 Para determinar se esse acesso constitui um tratamento de dados pessoais relativos a «infrações», na aceção do artigo 10.º do RGPD, importa observar, em primeiro lugar, que este conceito remete exclusivamente para as infrações penais, como resulta nomeadamente da génese do RGPD. Com efeito, apesar de o Parlamento Europeu ter proposto incluir expressamente nessa disposição os termos «sanções administrativas» (JO 2017, C 378, p. 430), esta proposta não foi acolhida. Esta circunstância é tanto mais relevante quanto o facto de a disposição que precedeu o artigo 10.º do RGPD, isto é, o artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46, que se referia, no seu primeiro parágrafo, às «infrações» e às «condenações penais», dar aos Estados-Membros, no seu segundo parágrafo, a possibilidade de «estabelecer que o tratamento de dados relativos a sanções administrativas [fique] igualmente sujeito ao controlo das autoridades públicas». Assim, resulta claramente de uma leitura global deste artigo 8.º, n.º 5, que o conceito de «infração» se referia unicamente às infrações penais.

78 Nestas circunstâncias, há que considerar que o legislador da União, ao não incluir deliberadamente o adjetivo «administrativo» no artigo 10.º do RGPD, pretendeu reservar a proteção acrescida prevista nesta disposição apenas ao domínio penal.

79 Como salientou o advogado-geral nos n.ºs 74 a 77 das suas conclusões, esta interpretação é corroborada pelo facto de várias versões linguísticas do artigo 10.º do RGPD fazerem expressa referência às «infrações penais», como as versões em língua alemã (Straftaten), espanhola (infracciones penales), italiana (reati), lituana (nusikalstamos veikas), maltesa (reati) e neerlandesa (strafbare feiten).

80 Em segundo lugar, o facto de na Letónia as infrações rodoviárias serem consideradas infrações administrativas não é determinante para apreciar se estão compreendidas no artigo 10.º do RGPD.

81 A este respeito, há que recordar que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem, em princípio, ser interpretados de modo autónomo e uniforme em toda a União Europeia (Acórdãos de 19 de setembro de 2000, *Linster*, C-287/98, EU:C:2000:468, n.º 43, e de 1 de outubro de 2019, *Planet49*, C-673/17, EU:C:2019:801, n.º 47).

82 No caso em apreço, há que começar por salientar que o RGPD não contém nenhuma remissão para os direitos nacionais no que respeita ao alcance dos termos que figuram no seu artigo 10.º, nomeadamente os termos «infrações» e «condenações penais».

83 Em seguida, resulta do considerando 10 do RGPD que este visa contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça, assegurando um nível coerente e elevado de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o que pressupõe que esse nível de proteção seja equivalente e homogêneo em todos os Estados-Membros. Ora, seria contrário a essa finalidade que a proteção acrescida prevista nessa disposição só fosse aplicável ao tratamento de dados pessoais relativos às infrações rodoviárias em certos Estados-membros e não noutros, pelo simples facto de essas infrações não serem qualificadas de penais nestes últimos Estados-Membros.



84 Por último, como salientou o advogado-geral no n.º 84 das suas conclusões, esta constatação é corroborada pelo considerando 13 da Diretiva 2016/680, que indica que «o conceito de infração penal, na aceção [desta] diretiva, deverá ser um conceito autónomo do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia».

85 Daqui resulta que o conceito de «infração penal», decisivo para determinar o âmbito de aplicação do artigo 10.º do RGPD aos dados pessoais relativos às infrações rodoviárias, como as que estão em causa no processo principal, requer, em toda a União, uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição em que se insere e o objetivo prosseguido por essa disposição, sem que seja determinante a este respeito a qualificação dada pelo Estado-membro em causa a essas infrações, podendo essa qualificação variar de país para país (v., neste sentido, Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.ºs 26 e 35).

86 Em terceiro lugar, há que examinar se as infrações rodoviárias, como as que dão lugar à inscrição, no registo de veículos e condutores, dos pontos de penalização cuja comunicação a terceiros está prevista na disposição controvertida, constituem uma «infração penal», na aceção do artigo 10.º do RGPD.

87 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, são pertinentes três critérios para apreciar o carácter penal de uma infração. O primeiro é a qualificação jurídica da infração no direito interno, o segundo, a própria natureza da infração e, o terceiro, o grau de severidade da sanção suscetível de ser aplicada ao interessado (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2012, Bonda, C-489/10, EU:C:2012:319, n.º 37; de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 28; e de 2 de fevereiro de 2021, Consob, C-481/19, EU:C:2021:84, n.º 42).

88 Mesmo para infrações que o direito nacional não qualifica de «penais», tal carácter pode, no entanto, decorrer da própria natureza da infração em questão e da gravidade das sanções que é suscetível de implicar (v., neste sentido, Acórdão de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.ºs 28 e 32).

89 No que se refere ao critério relativo à própria natureza da infração, este implica verificar se a sanção em causa prossegue, nomeadamente, uma finalidade repressiva sem que a mera circunstância de prosseguir simultaneamente uma finalidade preventiva possa retirar-lhe a sua qualificação como sanção penal. Com efeito, é próprio das sanções penais destinarem-se tanto à repressão como à prevenção de condutas ilícitas. Em contrapartida, uma medida que se limita a reparar o prejuízo causado pela infração em causa não tem natureza penal (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2012, Bonda, C-489/10, EU:C:2012:319, n.º 39, e de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 33). Ora, é pacífico que a atribuição dos pontos de penalização por infrações rodoviárias, como as coimas ou outras sanções que a prática destas infrações pode implicar, não têm apenas por objeto reparar os prejuízos eventualmente causados pelas referidas infrações, mas prosseguem igualmente uma finalidade repressiva.

90 No que respeita ao critério relativo ao grau de severidade das sanções que a prática destas mesmas infrações pode implicar, importa salientar, em primeiro lugar, que só infrações rodoviárias de uma certa gravidade implicam a atribuição de pontos de penalização e que, portanto, essas infrações são suscetíveis de dar lugar a sanções de uma certa gravidade. Em seguida, a aplicação de pontos de penalização acresce geralmente à sanção aplicada no caso de ser cometida tal infração, o que, de resto, é o caso, como foi salientado no n.º 58 do presente acórdão, da legislação em causa no processo principal. Por último, a cumulação dos referidos pontos tem em si mesma consequências jurídicas, como a obrigação de se submeter a um exame ou mesmo uma proibição de conduzir.

91 Esta análise é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem segundo a qual, não obstante a tendência para a «descriminalização» das infrações rodoviárias



em determinados Estados, estas infrações devem geralmente, tendo em conta a finalidade simultaneamente preventiva e repressiva das sanções aplicadas e o grau de severidade que estas podem atingir, ser consideradas de natureza penal (v., neste sentido, TEDH, 21 de fevereiro de 1984, Öztürk c. Alemanha, CE:ECHR:1984:0221JUD000854479, §§ 49 a 53; 29 de junho de 2007, O'Halloran e Francis c. Reino Unido, CE:ECHR:2007:0629JUD001580902, §§ 33 a 36; e 4 de outubro de 2016, Rivard c. Suíça, CE:ECHR:2016:1004JUD002156312, §§ 23 e 24).

92 A qualificação das infrações rodoviárias suscetíveis de implicar a atribuição dos pontos de penalização como «infração penal», na aceção do artigo 10.º do RGPD, está também em conformidade com a finalidade desta disposição. Com efeito, a comunicação ao público de dados pessoais relativos às infrações rodoviárias, incluindo os pontos de penalização aplicados pela sua prática, é suscetível, tendo em conta o facto de essas infrações constituírem uma ameaça à segurança rodoviária, de suscitar a desaprovação social e a estigmatização da pessoa em causa, nomeadamente quando esses pontos evidenciam uma certa gravidade ou uma certa frequência das referidas infrações.

93 Daqui decorre que as infrações rodoviárias suscetíveis de implicar a atribuição de pontos de penalização são abrangidas pelo conceito de «infrações» previsto no artigo 10.º do RGPD.

94 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão submetida que o artigo 10.º do RGPD deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao tratamento de dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias.

Quanto à segunda questão

95 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições do RGPD devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a qualquer pessoa que o solicite, sem que tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

96 A este respeito, importa recordar que qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, ser conforme com os princípios relativos ao tratamento de dados, enunciados no artigo 5.º do RGPD, e, por outro, cumprir um dos princípios relativos à licitude do tratamento, enumerados no artigo 6.º do referido regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 16 de janeiro de 2019, Deutsche Post, C-496/17, EU:C:2019:26, n.º 57 e jurisprudência referida).

97 No que respeita aos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, é verdade que o órgão jurisdicional de reenvio se refere especificamente aos princípios da «integridade» e da «confidencialidade», consagrados no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD. Sendo assim, resulta das interrogações do referido órgão jurisdicional que este pretende determinar de forma mais geral se o tratamento dos dados pessoais em causa no processo principal pode ser considerado lícito à luz de todas as disposições do referido regulamento e, nomeadamente, à luz do princípio da proporcionalidade.

98 Daqui resulta que importa ter em conta, na resposta a dar a esse órgão jurisdicional, também outros princípios enunciados no artigo 5.º, n.º 1, do referido regulamento e, em especial, o princípio da «minimização dos dados» que figura na alínea c) desta disposição, segundo o qual os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário relativamente às finalidades para que são tratados e que dá expressão ao referido princípio da proporcionalidade (v., neste sentido, Acórdão de 11 de dezembro de 2019, Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA, C-708/18, EU:C:2019:1064, n.º 48).



99 No que respeita aos princípios relativos à licitude do tratamento, o artigo 6.º do RGPD prevê uma lista exhaustiva e taxativa dos casos em que o tratamento de dados pessoais pode ser considerado lícito. Assim, para ser considerado legítimo, o tratamento deve integrar-se num dos casos previstos no referido artigo 6.º (v., neste sentido, Acórdão de 11 de dezembro de 2019, Associação de Proprietari bloc M5A-ScaraA, C-708/18, EU:C:2019:1064, n.ºs 37 e 38). A este respeito, o tratamento dos dados pessoais em causa no processo principal, isto é, a comunicação ao público dos dados relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias, efetuado pela CSDD é suscetível de ser abrangido pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, nos termos do qual o tratamento é lícito se, e na medida em que, for «necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento».

100 Além disso, na medida em que, como foi declarado no n.º 94 do presente acórdão, os dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias estão abrangidos pelo artigo 10.º do RGPD, o seu tratamento está sujeito às restrições adicionais previstas nesta disposição. Assim, em conformidade com esta, o tratamento desses dados «só é efetuado sob o controlo da autoridade pública», a menos que seja «autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados». Por outro lado, a referida disposição estabelece com precisão que «[o]s registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas».

101 No caso em apreço, é pacífico que o tratamento de dados pessoais em causa no processo principal, isto é, a comunicação ao público dos dados relativos aos pontos de penalização aplicados por infrações rodoviárias, é efetuado por um organismo público, a CSDD, que é o responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do RGPD (v., por analogia, Acórdão de 9 de março de 2017, Manni, C-398/15, EU:C:2017:197, n.º 35). Todavia, é igualmente pacífico que, uma vez comunicados, esses dados são consultados pelas pessoas que solicitaram a respetiva comunicação e, se for caso disso, são conservados ou divulgados por essas pessoas. Uma vez que esses tratamentos ulteriores de dados deixam de ser efetuados «sob o controlo» da CSDD ou de outra autoridade pública, o direito nacional que autoriza a comunicação dos referidos dados pela CSDD deve prever «garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados».

102 Por conseguinte, é à luz tanto das condições gerais de licitude, nomeadamente as previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, como das restrições específicas previstas no artigo 10.º do mesmo que há que examinar a conformidade de uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, com o referido regulamento.

103 A este respeito, importa observar que nenhuma destas disposições proíbe, de uma forma geral e absoluta, que, por força da legislação nacional, uma autoridade pública esteja habilitada, ou mesmo obrigada, a comunicar dados pessoais às pessoas que o solicitem.

104 Com efeito, embora o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD sujeite ao respeito pelo princípio da «minimização dos dados» o tratamento dos dados pessoais, resulta claramente da redação desta disposição que a mesma não visa instituir tal proibição geral e absoluta e que, em especial, não se opõe a que os dados pessoais sejam comunicados ao público quando essa comunicação for necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), deste regulamento. O mesmo se aplica quando os dados em questão estão abrangidos pelo artigo 10.º do RGPD, desde que a legislação que autoriza essa comunicação preveja garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados [v., neste sentido, Acórdão de 24 de setembro de 2019, GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis), C-136/17, EU:C:2019:773, n.º 73].

105 Neste contexto, importa recordar que os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais não são prerrogativas absolutas, mas devem ser tomados em consideração de acordo com a sua função na sociedade e ser objeto de ponderação juntamente com outros direitos fundamentais. Podem, assim, ser introduzidas restrições, desde que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, sejam previstas por lei e respeitem o conteúdo



essencial dos direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Por força deste último princípio, só podem ser introduzidas restrições se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Tais restrições devem ocorrer na estrita medida do necessário e a regulamentação que contenha a ingerência deve prever regras claras e precisas que regulem o alcance e a aplicação da medida em causa (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, EU:C:2020:559, n.ºs 172 a 176).

106 Por conseguinte, para determinar se uma comunicação ao público de dados pessoais relativos aos pontos de penalização, como a que está em causa no processo principal, é necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, e se a legislação que autoriza essa comunicação prevê garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, na aceção do artigo 10.º deste regulamento, há que verificar, em especial, se, tendo em conta a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, causada pela referida comunicação, se afigura justificada e, nomeadamente, proporcionada para efeitos da realização dos objetivos prosseguidos.

107 No caso em apreço, o Parlamento letão, nas observações que apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, e o Governo letão, nas observações que apresentou no Tribunal de Justiça, alegam que a comunicação pela CSDD a qualquer pessoa que solicite dados pessoais relativos aos pontos de penalização corresponde ao exercício das funções de interesse público, que incumbem a esse órgão, de melhorar a segurança rodoviária e visa, neste contexto, permitir nomeadamente a identificação dos condutores de veículos que infringem sistematicamente as regras da circulação rodoviária e influenciar o comportamento dos utentes da estrada, incitando-os a adotar um comportamento conforme às referidas regras.

108 A este respeito, deve recordar-se que a melhoria da segurança rodoviária constitui um objetivo de interesse geral reconhecido pela União (v, neste sentido, Acórdão de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.º 69 e jurisprudência referida). Por conseguinte, Estados-membros podem qualificar a segurança rodoviária de «função de interesse público», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD.

109 No entanto, para cumprir os requisitos previstos nesta última disposição, é necessário que a comunicação dos dados pessoais relativos aos pontos de penalização inscritos no registo mantido pela CSDD corresponda efetivamente ao objetivo de interesse geral de melhoria da segurança rodoviária, sem ir além do que é necessário para alcançar esse objetivo.

110 Como sublinha o considerando 39 do RGPD, este requisito da necessidade não está preenchido quando o objetivo de interesse geral visado possa ser razoavelmente alcançado de modo igualmente eficaz através de outros meios menos atentatórios dos direitos fundamentais dos titulares dos dados, em especial os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta, devendo as derrogações e as restrições ao princípio da proteção desses dados ocorrer nos limites do estritamente necessário (v., neste sentido, Acórdão de 11 de dezembro de 2019, Associação de Proprietários bloc M5A-ScaraA, C-708/18, EU:C:2019:1064, n.ºs 46 e 47).

111 Ora, como resulta da prática dos Estados-Membros, cada um deles dispõe de uma multiplicidade de vias de atuação, entre as quais figuram, nomeadamente, a que consiste em reprimir de forma dissuasiva as infrações rodoviárias, em particular privando os condutores em causa do direito de conduzir um veículo, podendo a violação dessa proibição, por sua vez, ser reprimida através de penas efetivas, sem que seja necessário comunicar a adoção de tais medidas ao público. Além disso, resulta igualmente dessa prática que podem ser adotadas várias medidas preventivas, que vão desde campanhas de sensibilização coletiva até à adoção de medidas individuais que consistem em obrigar um condutor a seguir formações e a submeter-se a exames, sem que seja necessário comunicar ao público a adoção de tais medidas individuais. Ora, não resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que essas medidas tivessem sido examinadas e



privilegiadas pelo legislador letão em vez da adoção da regulamentação em causa no processo principal.

112 Além disso, como salientado no n.º 92 do presente acórdão, a comunicação ao público dos dados pessoais relativos às infrações rodoviárias, incluindo os dados relativos aos pontos de penalização aplicados pela sua prática, é suscetível de constituir uma ingerência grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, uma vez que pode suscitar a desaprovação social e a estigmatização do titular dos dados.

113 Tendo em conta, por um lado, o carácter sensível dos dados em questão e a gravidade da referida ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos titulares dos dados, bem como, por outro, o facto de, tendo em conta o declarado no n.º 111 do presente acórdão, não se afigurar que o objetivo da melhoria da segurança rodoviária não possa ser razoavelmente alcançado de maneira igualmente eficaz por outros meios menos atentatórios, não se pode considerar que esteja demonstrada a necessidade, para garantir esse objetivo, de um tal regime de comunicação de dados pessoais relativos a pontos de penalização por infrações rodoviárias (v., por analogia, Acórdão de 9 de novembro de 2010, Volker und Markus Schecke e Eifert, C-92/09 e C-93/09, EU:C:2010:662, n.º 86).

114 Assim, embora se possa justificar distinguir os condutores que violam as regras da circulação rodoviária de forma sistemática e de má-fé em relação aos condutores que cometem infrações ocasionalmente, não se pode considerar que a identificação da primeira categoria de condutores deva, para efeitos de melhoria da segurança rodoviária, ser efetuada pelo grande público ou partilhada com o grande público, pelo que se pode mesmo duvidar da aptidão da regulamentação em causa no processo principal para alcançar o primeiro dos objetivos evocados no n.º 107 do presente acórdão.

115 De resto, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a CSDD comunica ao público não apenas os dados relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores que infringem as regras da circulação rodoviária de forma sistemática e de má-fé mas também os dados relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores que cometem infrações ocasionalmente. Assim, afigura-se que, ao prever um acesso generalizado do público aos pontos de penalização, a regulamentação em causa no processo principal vai, em todo o caso, além do que é necessário para garantir o objetivo de combater a violação sistemática e de má-fé das regras de circulação rodoviária.

116 No que respeita ao segundo dos objetivos prosseguidos pela regulamentação em causa no processo principal, recordado no n.º 107 do presente acórdão, resulta dos referidos autos que, embora tenha sido possível observar uma tendência de diminuição do número de acidentes de viação na Letónia, nada permite concluir que essa tendência esteja ligada à divulgação das informações relativas aos pontos de penalização em vez da instituição do sistema dos pontos de penalização enquanto tal.

117 A conclusão enunciada no n.º 113 do presente acórdão não é infirmada pela circunstância de a CSDD submeter, na prática, a comunicação dos dados pessoais em causa ao requisito de o requerente indicar o número de identificação nacional do condutor sobre o qual pretende informar-se.

118 Com efeito, mesmo admitindo, como precisou o Governo letão, que a comunicação dos números de identificação nacional pelos organismos públicos responsáveis pelos registos da população está sujeita a requisitos estritos e cumpre assim o artigo 87.º do RGPD, também é verdade que a regulamentação em causa no processo principal, conforme aplicada pela CSDD, permite a qualquer pessoa que conheça o número de identificação nacional de um determinado condutor obter, sem outro requisito, os dados pessoais relativos aos pontos de penalização que lhe foram aplicados. Tal regime de divulgação pode conduzir a uma situação em que esses dados sejam



comunicados a pessoas que procuram, por razões alheias ao objetivo de interesse geral de melhoria da segurança rodoviária, informar-se sobre os pontos de penalização aplicados a uma determinada pessoa.

119 A conclusão enunciada no n.º 113 do presente acórdão também não é infirmada pela circunstância de o registo nacional de veículos e condutores ser um documento oficial, na aceção do artigo 86.º do RGPD.

120 Com efeito, embora o acesso do público aos documentos oficiais constitua, como resulta do considerando 154 deste regulamento, um interesse público suscetível de legitimar a comunicação de dados pessoais que figuram nesses documentos, esse acesso deve, no entanto, ser conciliado com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, como aliás exige expressamente o referido artigo 86.º Ora, tendo nomeadamente em conta o carácter sensível dos dados relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias e a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos titulares dos dados que a divulgação desses dados provoca, deve considerar-se que esses direitos prevalecem sobre o interesse do público em aceder aos documentos oficiais, nomeadamente ao registo nacional de veículos e condutores.

121 Além disso, por esta mesma razão, o direito à liberdade de informação previsto no artigo 85.º do RGPD não pode ser interpretado no sentido de que justifica a comunicação de dados pessoais relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias a qualquer pessoa que o solicite.

122 Em face do exposto, há que responder à segunda questão que as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a tornar esses dados acessíveis ao público, sem que a pessoa que solicita o acesso tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

Quanto à terceira questão

123 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 10.º do mesmo, bem como o artigo 1.º, n.º 2, alínea c-C), da Diretiva 2003/98, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que autoriza o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a operadores económicos para efeitos de reutilização.

124 Como sublinha o órgão jurisdicional de reenvio, esta questão tem origem no facto de a CSDD celebrar contratos com operadores económicos, nos termos dos quais a primeira transmite aos segundos os dados pessoais relativos aos pontos de penalização inscritos no registo nacional de veículos e condutores, de modo a que, nomeadamente, qualquer pessoa que pretenda informar-se sobre os pontos de penalização aplicados a determinado condutor possa obter esses dados junto não só da CSDD mas também desses operadores económicos.

125 Resulta da resposta à segunda questão que as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a tornar esses dados acessíveis ao público, sem que a pessoa que solicita o acesso tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

126 Estas mesmas disposições devem, por razões idênticas às que foram expostas na resposta à segunda questão, ser interpretadas no sentido de que se opõem igualmente a uma legislação



nacional que autoriza um organismo público a comunicar dados dessa natureza a operadores económicos para que estes últimos os possam reutilizar e comunicar ao público.

127 Por último, no que respeita ao artigo 1.º, n.º 2, alínea c-C), da Diretiva 2003/98, igualmente visado pela terceira questão submetida, há que observar, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 128 e 129 das suas conclusões, que esta disposição não é pertinente para determinar se as regras do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais se opõem a uma legislação como a que está em causa no processo principal.

128 Com efeito, independentemente da questão de saber se os dados relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores por infrações rodoviárias são ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/98, o alcance da proteção desses dados deve, em todo o caso, ser determinado com base no RGPD, como decorre, por um lado, do considerando 154 deste regulamento e, por outro, do considerando 21 e do artigo 1.º, n.º 4, desta diretiva, lidos em conjugação com o artigo 94.º, n.º 2, do RGPD, uma vez que o artigo 1.º, n.º 4, da referida diretiva prevê, em substância, que esta deixa intacta e em nada afeta o nível de proteção individual relativamente ao tratamento de dados pessoais garantido, nomeadamente, pelo direito da União e, em especial, em nada altera os direitos e obrigações previstos no RGPD.

129 Em face do exposto, há que responder à terceira questão que as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo diploma, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que autoriza o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a operadores económicos para efeitos de reutilização.

Quanto à quarta questão

130 Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o tribunal constitucional de um Estado-membro, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma legislação nacional que se afigura, à luz de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre um reenvio prejudicial, incompatível com o direito da União, decida, em aplicação do princípio da segurança jurídica, que os efeitos jurídicos dessa legislação sejam mantidos até à data da prolação do acórdão pelo qual decide definitivamente esse recurso constitucional.

131 Como resulta da decisão de reenvio, esta questão é submetida devido ao elevado número de relações jurídicas afetadas pela regulamentação nacional em causa no processo principal e pelo facto de, por força do artigo 32.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional e da jurisprudência relativa ao mesmo, o órgão jurisdicional de reenvio, no exercício da sua função de assegurar um equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e os direitos fundamentais dos titulares dos dados, poder limitar o efeito retroativo dos seus acórdãos a fim de evitar que estes prejudiquem gravemente os direitos de terceiros.

132 A este respeito, deve recordar-se que a interpretação que o Tribunal de Justiça faz de uma norma de direito da União, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 267.º TFUE, esclarece e precisa o significado e o alcance dessa norma, tal como deve ou deveria ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Só a título excecional é que o Tribunal de Justiça pode, aplicando o princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa-fé. Para que se possa decidir por esta limitação, é necessário que se encontrem preenchidos dois requisitos essenciais, a saber, a boa-fé dos meios interessados e o risco de perturbações graves (Acórdãos de 6 de março de 2007, Meilicke, C-292/04, EU:C:2007:132, n.ºs 34 e 35; de 22 de janeiro de 2015, Balazs, C-401/13 e C-432/13, EU:C:2015:26, n.ºs 49 e 50; e de 29 de setembro de 2015, Gmina Wrocław, C-276/14, EU:C:2015:635, n.ºs 44 e 45).



133 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, essa limitação só pode ser admitida no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada. Na verdade, os efeitos no tempo da solicitada interpretação de uma disposição de direito da União têm necessariamente de ser determinados pelo Tribunal de Justiça num momento preciso. O princípio de que uma limitação só pode ser admitida no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada garante a igualdade de tratamento dos Estados-membros e demais interessados face a esse direito e, simultaneamente, cumpre as exigências decorrentes do princípio da segurança jurídica (Acórdão de 6 de março de 2007, Meilicke, C-292/04, EU:C:2007:132, n.ºs 36 e 37; v., neste sentido, Acórdãos de 23 de outubro de 2012, Nelson e o., C-581/10 e C-629/10, EU:C:2012:657, n.º 91, e de 7 de novembro de 2018, O'Brien, C-432/17, EU:C:2018:879, n.º 34).

134 Por conseguinte, os efeitos no tempo de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça sobre um reenvio prejudicial não podem depender da data de prolação do acórdão pelo qual o órgão jurisdicional de reenvio decide definitivamente o processo principal, nem mesmo da apreciação feita por este da necessidade de preservar os efeitos jurídicos da regulamentação nacional em causa.

135 Por força do princípio do primado do direito da União, não se pode, com efeito, admitir que a unidade e a eficácia do direito da União sejam postas em causa por normas de direito nacional, mesmo que de ordem constitucional (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 59, e de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 78). Mesmo admitindo que considerações imperiosas de segurança jurídica fossem suscetíveis de levar, a título excecional, a uma suspensão provisória do efeito de exclusão exercido por uma norma de direito da União diretamente aplicável em face do direito nacional a ela contrário, as condições dessa suspensão só poderiam ser determinadas pelo Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2010, Winner Wetten, C-409/06, EU:C:2010:503, n.ºs 61 e 67).

136 No caso em apreço, não estando demonstrada a existência de um risco de perturbações graves decorrente da interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no presente acórdão, não há que limitar no tempo os efeitos deste, na medida em que os critérios evocados no n.º 132 do presente acórdão são cumulativos.

137 Tendo em conta o que precede, há que responder à quarta questão que o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o tribunal constitucional de um Estado-membro, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma legislação nacional que se afigura, à luz de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre um reenvio prejudicial, incompatível com o direito da União, decida, em aplicação do princípio da segurança jurídica, que os efeitos jurídicos dessa legislação sejam mantidos até à data da prolação do acórdão no qual decide definitivamente esse recurso constitucional.

Quanto às despesas

138 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao tratamento de dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias.



2) As disposições do Regulamento 2016/679, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a tornar esses dados acessíveis ao público, sem que a pessoa que solicita o acesso tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

3) As disposições do Regulamento 2016/679, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo diploma, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que autoriza o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a operadores económicos para efeitos de reutilização.

4) O princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o tribunal constitucional de um Estado-membro, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma legislação nacional que se afigura, à luz de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre um reenvio prejudicial, incompatível com o direito da União, decida, em aplicação do princípio da segurança jurídica, que os efeitos jurídicos dessa legislação sejam mantidos até à data da prolação do acórdão no qual decide definitivamente esse recurso constitucional.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de maio de 2021, processo C-505/19, EU:C:2021:376 (WS contra Bundesrepublik Deutschland) - Reenvio prejudicial – Convenção de aplicação do Acordo de Schengen – Artigo 54.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 50.º – Princípio ne bis in idem – Artigo 21.º TFUE – Livre circulação de pessoas – Alerta vermelho da Interpol – Diretiva (UE) 2016/680 – Licitude do tratamento de dados pessoais contidos nesse alerta:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19, a seguir «CAAS»), do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do artigo 21.º TFUE e da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89), e, nomeadamente, dos artigos 4.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, desta diretiva.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a WS à Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha), representada pelo Bundeskriminalamt (Serviço Federal de Polícia Judiciária, Alemanha) (a seguir «BKA»), a respeito das medidas que a República Federal da Alemanha seria obrigada a tomar com vista a proteger WS das consequências negativas que podem resultar da publicação, a pedido de um Estado terceiro, de um alerta vermelho emitido pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), para o exercício do direito de WS à livre circulação.

Quadro jurídico

Direito internacional



Estatuto da Interpol

3 O artigo 2.º, alínea a), do Estatuto da Interpol, adotado em 1956 em Viena e alterado pela última vez em 2017 (a seguir «Estatuto da Interpol»), estabelece que a Interpol tem por objetivo, nomeadamente, «assegurar e desenvolver a mais larga assistência recíproca a todas as autoridades de polícia criminal no quadro das leis existentes nos diferentes países e dentro do espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem».

4 O artigo 31.º deste Estatuto dispõe:

«Com vista à consecução dos seus objetivos, a [Interpol] necessita da cooperação constante e ativa dos seus membros, que deverão fazer todos os esforços compatíveis com a legislação do seu país para diligentemente participar nas suas atividades.»

Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados

5 O artigo 1.º, ponto 7, das Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados, adotadas em 2011 e alteradas pela última vez em 2019 (a seguir «Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados»), dispõe:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

7. [G]abinete Central Nacional: qualquer organismo designado por um país [que faça parte da Interpol] para assegurar as funções de ligação previstas no artigo 32.º do [Estatuto da Interpol].»

6 O artigo 73.º destas Regras, sob a epígrafe «Sistema de alertas da Interpol», estabelece, no seu n.º 1:

«O sistema de alertas da Interpol é composto por um conjunto de alertas codificados por cores e publicados para fins específicos, e de alertas especiais publicados no âmbito de uma cooperação específica que não pertencem às categorias de indicações anteriores.»

7 Nos termos do artigo 80.º das referidas Regras, sob a epígrafe «Implementação dos alertas»:

«1. Os Gabinetes Centrais Nacionais transmitem:

a) a todas as autoridades competentes do seu país, o mais rapidamente possível e em conformidade com a respetiva legislação nacional, todos os dados contidos nos alertas que recebem, bem como as atualizações relativas a esses alertas;
[...].»

8 O artigo 82.º das mesmas Regras, sob a epígrafe «Objetivo dos alertas vermelhos», estabelece:

«Os alertas vermelhos são publicados a pedido de um Gabinete Central Nacional ou de uma entidade internacional com competência em matéria de investigação e ação penal com vista a localizar uma pessoa procurada e à sua detenção, prisão ou restrição de circulação para efeitos de extradição, entrega ou ato lícito semelhante.»

9 O artigo 83.º das Regras relativas ao Tratamento de Dados da Interpol, sob a epígrafe «Requisitos específicos aplicáveis à publicação de alertas vermelhos», dispõe, no seu n.º 2, alínea b), que só podem ser publicados alertas vermelhos quando tenham sido fornecidos elementos jurídicos suficientes, incluindo a referência de um mandado de detenção válido ou de uma decisão judicial com o mesmo efeito.



10 O artigo 87.º destas Regras, sob a epígrafe «Medidas a tomar em caso de localização da pessoa procurada», prevê:

«Devem ser tomadas as medidas seguintes, se uma pessoa objeto de um alerta vermelho for localizada num determinado país:

a) Este deve:

i. informar imediatamente o Gabinete Central Nacional ou a entidade internacional requerente e o Secretariado-Geral de que a pessoa foi localizada, sem prejuízo das restrições decorrentes do direito nacional e dos tratados internacionais aplicáveis;

ii. tomar todas as medidas permitidas ao abrigo do direito nacional e dos tratados internacionais aplicáveis, como a detenção provisória da pessoa procurada ou o controlo ou restrição da sua circulação.

b) O Gabinete Central Nacional ou a entidade internacional requerente deverá agir imediatamente uma vez informado de que a pessoa procurada foi localizada noutro país e, em especial, zelar pela transmissão rápida, a pedido do país em que a pessoa foi localizada ou do Secretariado-Geral e nos prazos fixados para esse caso concreto, dos dados e dos documentos comprovativos. [...]»

Direito da União

CAAS

11 O artigo 54.º da CAAS, que figura no capítulo 3, sob a epígrafe «Aplicação do princípio ne bis in idem», do título III desta Convenção, prevê:

«Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

12 Nos termos do artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da CAAS:

«1. Sempre que uma pessoa seja acusada de uma infração por uma parte contratante e as autoridades competentes desta parte contratante tiverem razões para crer que a acusação se refere aos mesmos factos relativamente aos quais foi já definitivamente julgada por um tribunal de outra parte contratante, essas autoridades solicitarão, se o considerarem necessário, informações pertinentes às autoridades competentes da parte contratante em cujo território foi já tomada a decisão.

2. As informações solicitadas serão fornecidas o mais rapidamente possível e serão tomadas em consideração para o seguimento a dar ao processo em curso.»

Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição

13 O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição, de 25 de junho de 2003 (JO 2003, L 181, p. 27, a seguir «Acordo UE-USA»), não prevê, com exceção do seu artigo 13.º, relativo à pena de morte, motivos próprios de recusa de extradição.



14 O artigo 17.º deste acordo, sob a epígrafe «Não derrogação», enuncia:

«1. O presente acordo não obsta a que o Estado requerido invoque motivos de recusa, relacionados com matérias não reguladas pelo presente acordo, que se encontrem previstos ao abrigo de um tratado bilateral de extradição entre um Estado-membro e os Estados Unidos da América.

2. Quando os princípios constitucionais ou as decisões judiciais transitadas em julgado do Estado requerido possam obstar ao cumprimento da sua obrigação de extraditar e a resolução dessa questão não esteja prevista no presente acordo nem no tratado bilateral aplicável, realizar-se-ão consultas entre o Estado requerido e o Estado requerente.»

Diretiva 2016/680

15 Os considerandos 2, 25 e 64 da Diretiva 2016/680 enunciam:

«(2) Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, particularmente o direito à proteção dos dados pessoais. A presente diretiva destina-se a contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

[...]

(25) Todos os Estados-membros fazem parte da [Interpol]. No exercício das suas atribuições, a Interpol recebe, conserva e divulga dados pessoais a fim de auxiliar as autoridades competentes na prevenção e no combate à criminalidade internacional. Por conseguinte, é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol mediante a promoção de um eficaz intercâmbio de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento dos dados pessoais. Caso sejam transferidos dados pessoais da União para a Interpol e para países que destacaram membros para a Interpol, a presente diretiva deverá aplicar-se, em particular, no que diz respeito às disposições sobre transferências internacionais.

[...]

[...]

(64) Os Estados-membros deverão assegurar que as transferências para um país terceiro ou para uma organização internacional só possam ser realizadas se forem necessárias para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais – nomeadamente, a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública – e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente na aceção da presente diretiva. [...] Tal transferência pode ser efetuada caso a Comissão [Europeia] tenha decidido que o país terceiro ou a organização internacional em causa garante um nível de proteção adequado, ou quando tiverem sido apresentadas garantias adequadas ou forem aplicáveis derrogações em situações específicas. Caso os dados pessoais sejam transferidos da União para responsáveis pelo tratamento de dados, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pela presente diretiva deverá continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento de dados, ou subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional.»

16 O artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva, prevê:



«A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública.»

17 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva, esta «aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1».

18 O artigo 3.º, pontos 2 e 7, da mesma diretiva dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

2. “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

[...]

7. “Autoridade competente”:

a) Uma autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública; ou

b) Qualquer outro organismo ou entidade designados pelo direito de um Estado-membro para exercer a autoridade pública e os poderes públicos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.»

19 O artigo 4.º da Diretiva 2016/680, sob a epígrafe «Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais», enuncia:

«1. Os Estados-membros preveem que os dados pessoais sejam:

a) Objeto de um tratamento lícito e leal;

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não tratados de uma forma incompatível com essas finalidades;

c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados;

[...]»

20 O artigo 7.º desta diretiva, sob a epígrafe «Distinção entre dados pessoais e verificação da qualidade dos dados pessoais», prevê, no seu n.º 3:

«Se se verificar que foram transmitidos dados inexatos ou que foram transmitidos dados pessoais de forma ilícita, o destinatário deve ser informado sem demora. Neste caso, os dados pessoais são retificados ou apagados, ou o tratamento é limitado nos termos do artigo 16.º»

21 O artigo 8.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Licitude do tratamento», dispõe:

«1. Os Estados-membros preveem que o tratamento só seja lícito se e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição pela autoridade competente para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, e tiver por base o direito da União ou de um Estado-membro.

2. O direito de um Estado-membro que rege o tratamento no âmbito da presente diretiva especifica pelo menos os objetivos do tratamento, os dados pessoais a tratar e as finalidades do tratamento.»

22 O artigo 16.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais e limitação do tratamento», enuncia, no seu n.º 2:

«Os Estados-membros exigem que o responsável pelo tratamento apague os dados pessoais sem demora injustificada e preveem que o titular dos dados tenha o direito de obter sem demora injustificada do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito caso o tratamento infrinja as disposições adotadas nos termos dos artigos 4.º, 8.º ou 10.º, ou caso os dados pessoais tenham de ser apagados a fim de cumprir uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito.»

23 O capítulo V da Diretiva 2016/680, intitulado «Transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais», inclui os artigos 35.º a 40.º e regula, nomeadamente, as condições em que os dados pessoais podem ser transferidos para países terceiros ou organizações internacionais.

24 O artigo 36.º desta diretiva, sob a epígrafe «Transferências com base numa decisão de adequação», dispõe, no seu n.º 1, que os Estados-membros preveem que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional possa ser efetuada se a Comissão tiver determinado que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

25 O artigo 37.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Transferências sujeitas a garantias adequadas», enuncia, no seu n.º 1, que, na falta dessa decisão, os Estados-membros preveem a possibilidade de se transferirem dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional se tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo, ou se o responsável pelo tratamento de dados tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais e concluído que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados.

26 O artigo 40.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais», dispõe que, em relação a países terceiros e a organizações internacionais, a Comissão e os Estados-membros adotam as medidas necessárias destinadas a, nomeadamente, estabelecer procedimentos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais e a prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação dessa legislação.

Direito alemão

27 O § 153a, n.º 1, da Strafprozessordnung (Código de Processo Penal, a seguir «StPO») prevê, no caso de infrações puníveis com uma multa ou pena de prisão inferior a um ano, a possibilidade de o Ministério Público alemão poder, mediante o acordo, regra geral, do órgão jurisdicional competente para a abertura do processo principal, e com o acordo da pessoa contra quem foi



instaurado um processo penal, renunciar provisoriamente ao exercício da ação penal, impondo condições e injunções a essa pessoa, como o pagamento de uma quantia pecuniária a uma instituição de caridade ou ao Tesouro Público, desde que aptas para remover o interesse público na prossecução de um processo penal e na medida em que a gravidade da infração não o exclua. Este mesmo artigo prevê que, se a pessoa contra quem foi instaurado um processo penal cumprir as referidas condições e injunções, a conduta em causa deixa de poder ser objeto de prossecução penal, na aceção desta disposição.

28 Nos termos do § 3, n.º 1, da Gesetz über das Bundeskriminalamt und die Zusammenarbeit des Bundes und der Länder in kriminalpolizeilichen Angelegenheiten [Lei Relativa ao Serviço Federal de Polícia Judiciária] e Cooperação entre o Estado Federal e os Länder em matéria de Polícia Judiciária], de 1 de junho de 2017 (BGBl. 2017 I, p. 1354), o BKA é o serviço central nacional da República Federal da Alemanha para a cooperação com a Interpol.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

29 Em 2012, a pedido das autoridades competentes dos Estados Unidos da América, a Interpol publicou um alerta vermelho relativo a WS (a seguir «alerta vermelho relativo a WS»), um cidadão alemão, com vista à sua localização e detenção, prisão ou restrição da sua circulação para efeitos da sua eventual extradição para os Estados Unidos. Este alerta vermelho foi publicado com base num mandado de detenção emitido pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América por, nomeadamente, acusações de corrupção contra WS.

30 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o Verwaltungsgericht Wiesbaden (Tribunal Administrativo de Wiesbaden, Alemanha), o Staatsanwaltschaft München I (Ministério Público de Munique I, Alemanha) tinha aberto um inquérito contra WS pelos mesmos factos que os referidos pelo alerta vermelho, antes mesmo da publicação deste. Esse processo foi arquivado por Decisão de 27 de janeiro de 2010, depois de WS ter efetuado o pagamento de uma determinada quantia pecuniária, em conformidade com o § 153a, n.º 1, da StPO. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a ação penal pelos factos em causa no processo principal estava, portanto, extinta na Alemanha.

31 Em 2013, na sequência de uma troca de correspondência com WS, o BKA obteve da Interpol a publicação de uma adenda ao alerta vermelho relativo a WS, nos termos da qual o BKA considerava que o princípio ne bis in idem, segundo o qual uma pessoa não pode ser julgada mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, era aplicável no que respeita aos factos visados por esse alerta.

32 Em 2017, WS propôs no órgão jurisdicional de reenvio uma ação contra a República Federal da Alemanha, a qual é representada pelo BKA. WS pediu que fosse ordenado a esse Estado-membro que tomasse todas as medidas necessárias à retirada do referido alerta vermelho. Segundo WS, a existência do alerta vermelho a seu respeito impedia-o de se deslocar a um Estado-membro ou a um Estado parte no Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985 (JO 2000, L 239, p. 13) (a seguir «Estado contratante»), com exceção da República Federal da Alemanha, sem correr o risco de ser detido, uma vez que, na sequência da publicação desse alerta, os Estados-membros e os Estados contratantes tinham inscrito o seu nome nas listas nacionais de pessoas procuradas. Segundo WS, por um lado, esta situação é contrária ao artigo 54.º da CAAS e ao artigo 21.º TFUE, e, por outro, qualquer tratamento pelas autoridades dos Estados-membros dos seus dados pessoais, contidos no referido alerta vermelho, constitui, conseqüentemente, uma violação das disposições da Diretiva 2016/680.

33 O órgão jurisdicional de reenvio faz observar que o tratamento de dados pessoais contidos num alerta vermelho emitido pela Interpol é regulado pelos artigos 4.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680. Ora, resulta desta última disposição que esse tratamento só é lícito na medida



em que, por um lado, seja necessário para o exercício de uma atribuição pela autoridade competente para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, e, por outro, tenha por base o direito da União ou de um Estado-membro. No caso em apreço, o tratamento dos dados pessoais relativos a WS, contidos no alerta vermelho que lhe diz respeito, só poderia, portanto, ser lícito se estivesse em conformidade com o artigo 54.º da CAAS, em conjugação com o artigo 50.º da Carta e com o artigo 21.º TFUE.

34 Ora, resulta de jurisprudência constante que o princípio *ne bis in idem*, enunciado no artigo 50.º da Carta e no artigo 54.º da CAAS, visa evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça previsto no artigo 3.º, n.º 2, TUE, que uma pessoa condenada por decisão transitada em julgado num Estado-membro ou num Estado contratante, pelo facto de exercer o seu direito de livre circulação seja, noutro Estado-membro ou noutro Estado contratante, julgada pelos mesmos factos objeto daquela decisão.

35 Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o artigo 21.º TFUE é aplicável em matéria de extradição mesmo nas relações entre um Estado-membro e um Estado terceiro. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, também deveria ser esse o caso quando uma organização internacional, como a Interpol, atua como intermediária ao publicar, a pedido de um Estado terceiro, um alerta vermelho destinado à detenção de uma pessoa ou à restrição das suas deslocações, para efeitos da sua extradição para esse Estado terceiro. Só tal interpretação do âmbito de aplicação do artigo 21.º TFUE permitiria eliminar os obstáculos à liberdade de circulação dos cidadãos da União, resultantes do risco de uma extradição para um Estado terceiro após terem permanecido num Estado-membro que não o seu Estado-membro de origem, a qual seria ilegal quando se baseasse numa acusação que, tendo em conta a proibição de uma dupla sanção pelos mesmos factos, violasse o direito da União.

36 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o facto de introduzir, nas listas nacionais de pessoas procuradas, dados pessoais contidos num alerta vermelho emitido pela Interpol constitui um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva. Ora, se o tratamento dos dados pessoais contidos nesse alerta só é lícito se for conforme com o artigo 54.º da CAAS, conjugado com o artigo 50.º da Carta e com o artigo 21.º TFUE, os pedidos de localização registados nas listas de pessoas procuradas dos Estados-membros na sequência da publicação do referido alerta deveriam, então, se o referido tratamento não for conforme com o artigo 54.º da CAAS, em conjugação com o artigo 50.º da Carta e com o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, ser apagados, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, e com o artigo 16.º da Diretiva 2016/680.

37 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que, aparentemente, a Comissão e os Estados-membros não fizeram uso, no que respeita à Interpol, da possibilidade oferecida pelo artigo 40.º da Diretiva 2016/680 de adotarem regras de cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais em relação a países terceiros e a organizações internacionais. Além disso, os artigos 36.º e 37.º desta diretiva apenas visam as transferências de dados pessoais para a Interpol, e não a transferência desses dados pela Interpol para os Estados-Membros. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a referida diretiva contém, portanto, uma lacuna jurídica que deve ser objeto de integração. O facto de a Interpol proceder à transferência para os Estados-membros de dados pessoais contidos nos seus alertas vermelhos, apesar de o princípio *ne bis in idem* ser aplicável no que respeita aos factos visados por estes alertas, e não velar por que esses dados sejam apagados sem demora quando o seu tratamento seja ilícito, levanta sérias questões quanto à fiabilidade, em matéria de proteção de dados pessoais, dessa organização.

38 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a resolução do litígio no processo principal depende, portanto, da interpretação do artigo 54.º da CAAS, do artigo 50.º da Carta, do artigo 21.º, n.º 1, TFUE e das disposições da Diretiva 2016/680. Com efeito, no caso de o princípio *ne bis in idem* ser aplicável ao caso em apreço, tornando ilícito o facto de continuar a exibir, nas listas nacionais de pessoas procuradas, um pedido de localização relativo a WS, emitido por um Estado terceiro e transmitido através de um alerta vermelho da Interpol, os Estados-membros não têm permissão para proceder ao tratamento dos dados pessoais que figuram nesse alerta. Por conseguinte,



os avisos de localização relativos a WS, registados nas listas de pessoas procuradas dos Estados-membros na sequência da publicação do referido alerta vermelho devem ser apagados, assegurando assim a WS o exercício da sua liberdade de circulação na União e no espaço Schengen.

39 Nestas circunstâncias, o Verwaltungsgericht Wiesbaden (Tribunal Administrativo de Wiesbaden) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 54.º da [CAAS], em conjugação com o artigo 50.º da [Carta], ser interpretado no sentido de que é proibido iniciar um processo penal pelo mesmo facto em todos os [Estados Contratantes], quando o Ministério Público alemão ordena o arquivamento do procedimento criminal pelo facto de o arguido ter cumprido certas obrigações e, em especial, ter pago um determinado montante fixado pelo referido Ministério Público?»

2) Resulta do artigo 21.º, n.º 1, TFUE uma proibição de os Estados-membros executarem [mandados] de detenção emitidos por Estados terceiros no quadro de uma organização internacional como a [Interpol], quando a pessoa visada pelo pedido de detenção é um cidadão da União e o Estado-membro de que é nacional comunicou à organização internacional e, deste modo, também aos outros Estados-Membros, as suas dúvidas quanto à compatibilidade do pedido de detenção com o princípio ne bis in idem?»

3) O artigo 21.º, n.º 1, TFUE impede a instauração de um procedimento criminal e a detenção [provisória] nos Estados-membros de que o interessado não é nacional, se tal for contrário ao princípio ne bis in idem?»

4) Devem os artigos 4.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, em conjugação com o artigo 54.º da CAAS e o artigo 50.º da Carta, ser interpretados no sentido de que exigem que os Estados-membros adotem disposições que garantam que, no caso de um processo de extinção da ação penal, seja proibido em todos os [Estados Contratantes] continuar a tratar red notices (alertas vermelhos) da Interpol, que possam dar origem a um novo procedimento criminal?»

5) Uma organização internacional como a Interpol dispõe de um nível adequado de proteção de dados, quando se verifica que não existe uma decisão de adequação na aceção do artigo 36.º da Diretiva 2016/680 e/ou garantias adequadas nos termos do artigo 37.º da mesma diretiva?»

6) Os Estados-membros só podem continuar a tratar dados inscritos por Estados terceiros numa circular de localização e detenção provisória (“red notice”) junto da Interpol, quando um Estado terceiro difundir, com o red notice, um pedido de detenção e extradição e tiver solicitado uma detenção que não seja contrária ao direito da União e, em particular, ao princípio ne bis in idem?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

40 O órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

41 Em 12 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça, tendo nomeadamente verificado que WS não se encontrava detido, decidiu, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, que não havia que deferir este pedido.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade



42 Várias partes interessadas que apresentaram observações escritas ou participaram na audiência no Tribunal de Justiça contestaram a admissibilidade do pedido de decisão prejudicial ou de algumas das questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

43 Em primeiro lugar, o Governo belga sustenta, em substância, que o órgão jurisdicional de reenvio não caracteriza com suficiente precisão o objeto do litígio no processo principal nem os factos pertinentes e não explica as razões que o conduziram a interrogar-se sobre a interpretação das disposições do direito da União referidas na decisão de reenvio, em violação do disposto no artigo 94.º, alíneas a) e c), do Regulamento de Processo.

44 Em segundo lugar, o Governo helénico sustenta que não resulta da decisão de reenvio que WS tenha exercido o seu direito à livre circulação ao abrigo do artigo 21.º TFUE, pelo que a questão de saber se esse direito foi violado é hipotética. Também não resulta dessa decisão que quaisquer dados pessoais relativos a WS e que figuram no alerta vermelho tenham sido registados em listas de pessoas procuradas dos Estados-membros na sequência da transmissão provável desse alerta pela Interpol para as autoridades competentes dos Estados-membros da Interpol.

45 Em terceiro lugar, segundo a República Federal da Alemanha, o Governo alemão e o Governo checo, as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio têm carácter puramente hipotético, na medida em que não apresentam nenhuma relação com o litígio no processo principal que opõe WS à República Federal da Alemanha. Com efeito, estas questões dizem exclusivamente respeito às obrigações que incumbem aos Estados-membros que não a República Federal da Alemanha.

46 Em quarto lugar, os Governos belga, checo, alemão e neerlandês observam que o órgão jurisdicional de reenvio, enquanto órgão jurisdicional alemão, não é competente para decidir de que forma outros Estados-membros que não a República Federal da Alemanha devem ou não agir relativamente a WS.

47 Em quinto lugar, os Governos belga e checo, bem como a Comissão, sustentam que a quinta questão, relativa ao nível de proteção dos dados pessoais garantida pela Interpol, é inadmissível por dizer respeito a uma situação hipotética.

48 Por último, em sexto lugar, a República Federal da Alemanha, os Governos belga, alemão e espanhol, bem como o Governo do Reino Unido, consideram que, em todo o caso, na sequência da supressão pela Interpol, em 5 de setembro de 2019, do alerta vermelho relativo a WS, as questões prejudiciais perderam o objeto e são, portanto, inadmissíveis.

49 Importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 267.º TFUE confere aos órgãos jurisdicionais nacionais uma faculdade muito ampla de recorrer ao Tribunal de Justiça se considerarem que um processo neles pendente suscita questões que exigem, nomeadamente, uma interpretação das disposições do direito da União necessárias para a resolução do litígio que lhes foi submetido e que têm liberdade para exercer essa faculdade em qualquer momento do processo que entenderem adequado (Acórdão de 26 de junho de 2019, Addiko Bank, C-407/18, 7/18, EU:C:2019:537, n.º 35 e jurisprudência referida).

50 De igual modo, o Tribunal de Justiça recordou reiteradamente que as questões submetidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode, portanto, recusar pronunciar-se sobre essas questões se for manifesto que a interpretação de uma norma do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdãos de 10 de dezembro de 2018, Wightman e o., C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 27 e jurisprudência referida, e de 26 de junho de 2019, Addiko Bank, C-407/18, EU:C:2019:537, n.º 36).



51 Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, há que recordar, em primeiro lugar, que resulta do artigo 94.º, alíneas a) e c), do Regulamento de Processo que um pedido de decisão prejudicial deve conter, além do texto das questões submetidas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma exposição sumária do objeto do litígio bem como dos factos pertinentes, conforme apurados pelo órgão jurisdicional de reenvio, ou, no mínimo, uma exposição dos dados factuais em que as questões assentam e uma exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal.

52 No caso em apreço, o pedido de decisão prejudicial preenche os requisitos prescritos por esta disposição. Com efeito, este pedido fornece, ainda que de forma sucinta, as precisões necessárias no que respeita aos factos pertinentes e ao objeto do litígio no processo principal, a saber, por um lado, o obstáculo resultante, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, da publicação do alerta vermelho relativo a WS e o registo, nas listas nacionais de pessoas procuradas, dos dados pessoais que lhe dizem respeito, contidos nesse alerta, para o exercício da livre circulação por WS nos Estados-membros e nos outros Estados contratantes, para além da República Federal da Alemanha, bem como, por outro, os esforços envidados por WS para que esse obstáculo seja removido através de uma ação intentada contra este último Estado-membro. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio esclareceu, como foi mencionado no n.º 38 do presente acórdão, as razões que o levaram a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça e o nexo que, em seu entender, existe entre as disposições do direito da União referidas neste pedido e o litígio no processo principal.

53 Por outro lado, há que salientar que todas as partes interessadas que intervieram no processo no Tribunal de Justiça tiveram a possibilidade de apresentar utilmente as suas observações sobre as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, à luz dos factos pertinentes e do objeto do litígio no processo principal, conforme descritos no pedido de decisão prejudicial.

54 Em segundo lugar, o facto de resultar do pedido de decisão prejudicial que WS não parece ter exercido, na sequência da publicação do alerta vermelho que lhe diz respeito, o seu direito à livre circulação ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, TFUE não significa que o problema a que este pedido se refere seja hipotético. Com efeito, decorre das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que WS propôs a ação nele pendente precisamente com o objetivo de criar as condições necessárias para exercer o seu direito à livre circulação sem correr o risco de ser detido no Estado-membro para o qual pretende deslocar-se, devido à existência do referido alerta.

55 Por outro lado, no que respeita à Diretiva 2016/680, embora seja verdade que o pedido de decisão prejudicial não faz referência a elementos de prova que demonstrem que os dados pessoais relativos a WS, que figuram no alerta vermelho que lhe diz respeito, foram efetivamente registados nas listas de pessoas procuradas dos Estados-membros que não as da República Federal da Alemanha, na sequência da publicação desse alerta pela Interpol, há, no entanto, que salientar que não é concebível que os Estados-membros da Interpol, entre os quais figuram todos os Estados-membros e todos os Estados contratantes, possam, no que respeita a pessoas procuradas através de um alerta vermelho da Interpol, cumprir a obrigação de «cooperação constante e ativa» com essa organização, enunciada no artigo 31.º do Estatuto da Interpol, sem registar nas suas próprias listas de pessoas procuradas os dados pessoais das pessoas que figuram nesse alerta, exceto se houver razões válidas para não proceder desse modo.

56 Além disso, decorre do artigo 80.º das Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados que, quando é publicado um alerta vermelho pela Interpol, os Gabinetes Centrais Nacionais dos Estados-membros dessa organização transmitem todos os dados contidos nesse alerta, entre os quais figuram dados pessoais da pessoa visada pelo mesmo, a todas as autoridades competentes do seu Estado-membro. Ora, nenhum dos elementos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Justiça permite duvidar que essa transmissão teve lugar, nos Estados-Membros, relativamente aos dados pessoais relativos a WS que figuram no alerta vermelho que lhe diz respeito.



57 Em terceiro lugar, o facto de as questões prejudiciais dizerem exclusivamente respeito às obrigações que impendem sobre os Estados-membros e os Estados contratantes que não a República Federal da Alemanha não significa que estas questões não tenham nenhuma relação com o litígio no processo principal. Com efeito, embora este litígio tenha por objeto a pretensa obrigação da República Federal da Alemanha e, por conseguinte, das autoridades alemãs, de proteger WS contra as consequências negativas que podem resultar do alerta vermelho da Interpol que lhe diz respeito sobre o exercício do seu direito à livre circulação, a existência e o alcance dessa obrigação podem depender das eventuais obrigações impostas aos Estados-membros e aos Estados contratantes no que respeita a uma pessoa que é objeto de um alerta vermelho da Interpol numa situação em que o princípio *ne bis in idem* seja suscetível de ser aplicado, incluindo no que se refere ao tratamento de dados pessoais contidos nesse alerta, na aceção da Diretiva 2016/680.

58 Em quarto lugar, uma vez que, como resulta do número anterior, a ação do processo principal é dirigida exclusivamente contra a República Federal da Alemanha e, por conseguinte, contra as autoridades competentes alemãs, a admissibilidade do pedido de decisão prejudicial não pode ser posta em causa pelo facto de o órgão jurisdicional de reenvio não ser competente para se pronunciar sobre as obrigações que incumbem às autoridades dos outros Estados-Membros. Com efeito, esse órgão jurisdicional terá apenas de se pronunciar, no âmbito do litígio no processo principal, sobre as obrigações que incumbem à República Federal da Alemanha e às autoridades alemãs.

59 Em quinto e último lugar, embora seja verdade que, na sequência da supressão por parte da Interpol do alerta vermelho relativo a WS, ocorrida em 5 de setembro de 2019, o obstáculo que poderia apresentar para a livre circulação de WS desapareceu, há, no entanto, que salientar que o órgão jurisdicional de reenvio informou o Tribunal de Justiça, na resposta que deu em 11 de novembro de 2019 a uma pergunta deste último sobre as potenciais consequências dessa supressão para o pedido de decisão prejudicial, que WS tinha manifestado a sua intenção de converter a sua ação numa ação declarativa (*Feststellungsklage*), com vista a solicitar que se declare a obrigação da República Federal da Alemanha de tomar todas as medidas necessárias, por um lado, para evitar que seja publicado pela Interpol um eventual novo alerta vermelho relativo aos mesmos factos mencionados no alerta vermelho relativo a WS e, por outro, com vista a retirar um eventual novo alerta vermelho, caso seja publicado pela Interpol. Esse órgão jurisdicional esclarece que seria igualmente possível interpretar os pedidos formulados na petição do processo principal no sentido de que passaria a ser uma ação de declaração de ilegalidade (*Fortsetzungsfeststellungsklage*).

60 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio esclareceu ainda que o litígio no processo principal não perdeu o seu objeto e que, em cada uma das duas ações referidas no número anterior, continua a ser necessária uma resposta às questões que coloca para a resolução deste litígio.

61 Ora, importa recordar a este respeito que, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão (v. Acórdão de 26 de outubro de 2017, *Argenta Spaarbank*, C-39/16, EU:C:2017:813, n.º 37 e jurisprudência referida).

62 No que respeita à admissibilidade das diferentes questões prejudiciais, importa salientar, no que respeita à primeira a quarta questões e à sexta questão, que, tendo em conta as considerações expostas pelo órgão jurisdicional de reenvio, não é manifesto que a interpretação do direito da União solicitada por esse órgão jurisdicional não tenha nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal no estado em que se encontra na sequência da supressão do alerta vermelho relativo a WS, ocorrida em 5 de setembro de 2019, nem que o problema visado pelo pedido de decisão prejudicial se tenha tornado hipotético na sequência dessa supressão.



63 Daqui resulta que a primeira a quarta questões e a sexta questão devem ser consideradas admissíveis.

64 A situação é diferente no que respeita à quinta questão. Com efeito, com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, em substância, saber se a Interpol dispõe de um nível de proteção dos dados pessoais suficiente para permitir às autoridades sujeitas às disposições da Diretiva 2016/680 proceder à transferência desses dados para essa organização. Ora, o órgão jurisdicional de reenvio não explicou de modo algum por que razão a resposta do Tribunal de Justiça a esta questão é necessária para a resolução do litígio no processo principal.

65 É certo que resulta do artigo 87.º das Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados que o Estado em cujo território foi localizada uma pessoa procurada através de um alerta vermelho informará imediatamente desse facto a autoridade que está na origem desse alerta bem como a Interpol, sem prejuízo das restrições decorrentes do direito nacional e dos tratados internacionais aplicáveis. Nesta medida, um alerta vermelho emitido pela Interpol é, portanto, suscetível de implicar uma transferência de dados pessoais de um Estado-membro para a Interpol. Todavia, esta situação não é referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, o qual baseia, no que respeita às suas dúvidas sobre a fiabilidade da Interpol em termos de proteção dos dados pessoais, exclusivamente no facto de esta organização ter procedido a uma transferência desses dados para os Estados-membros através do alerta vermelho relativo a WS e manter esse alerta à data do pedido de decisão prejudicial, apesar de, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o princípio *ne bis in idem* ser aplicável.

66 Nestas circunstâncias, uma vez que a interpretação do direito da União solicitada com a quinta questão não tem manifestamente relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, esta questão deve ser declarada inadmissível.

Quanto ao mérito

Quanto à primeira a terceira questões

67 Com as suas primeira a terceira questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 54.º da CAAS e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta, se opõem à detenção provisória, pelas autoridades de um Estado contratante ou de um Estado-membro, de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho publicado pela Interpol a pedido de um Estado terceiro, quando, por um lado, contra essa pessoa correu já um processo penal num Estado contratante ou num Estado-membro, o qual foi arquivado pelo Ministério Público após a pessoa em causa ter cumprido determinadas condições, e, por outro, as autoridades desse Estado contratante ou desse Estado-membro informaram a Interpol de que consideravam que esse processo dizia respeito aos mesmos factos a que se refere o alerta vermelho.

68 A título preliminar, importa salientar que resulta do artigo 87.º das Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados que, quando uma pessoa a que se refere um alerta vermelho for localizada num Estado-membro da Interpol, esse Estado deve, nomeadamente, proceder à detenção provisória da pessoa procurada ou ao controlo ou restrição da sua circulação, desde que essas medidas sejam autorizadas pelo direito nacional e pelos tratados internacionais aplicáveis.

69 O artigo 54.º da CAAS opõe-se a que um Estado contratante submeta uma pessoa a uma ação judicial pelos mesmos factos pelos quais já foi julgada, por decisão transitada em julgado, por um tribunal de outro Estado contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada segundo a legislação deste último Estado.

70 Além disso, como resulta do artigo 54.º da CAAS e do artigo 50.º da Carta, o princípio *ne bis in idem* resulta das tradições constitucionais comuns tanto aos Estados-membros como aos Estados



contratantes. Por conseguinte, há que interpretar o artigo 54.º da CAAS à luz do artigo 50.º da Carta, cujo respeito pelo conteúdo essencial assegura (Acórdão de 24 de outubro de 2018, XC e o., C-234/17, EU:C:2018:853, n.º 14 e jurisprudência referida).

71 O artigo 21.º, n.º 1, TFUE dispõe que qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

72 Para responder às primeira a terceira questões, importa portanto examinar se, em primeiro lugar, o princípio *ne bis in idem* também é aplicável quando esteja em causa uma decisão adotada por uma instância que não seja um tribunal criminal, e, em segundo lugar, se uma pessoa visada por essa decisão, que seja posteriormente detida provisoriamente na sequência da publicação pela Interpol de um alerta vermelho a seu respeito, pode ser considerada «submetida a uma ação judicial», na aceção do artigo 54.º da CAAS, e, por esse facto, sujeita a uma restrição da sua liberdade de circulação incompatível com o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, ambos os artigos lidos à luz do artigo 50.º da Carta, quando a aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* não esteja estabelecida mas as autoridades de um Estado-membro ou de um Estado contratante tiverem informado as autoridades competentes dos outros Estados-membros ou Estados contratantes das dúvidas que têm quanto à compatibilidade com este princípio de novos processo penais aos quais se refere o alerta sobredito.

73 Em primeiro lugar, quanto à questão de saber se o princípio *ne bis in idem* é igualmente aplicável a uma decisão adotada por uma instância que não seja um tribunal criminal, o Tribunal de Justiça já declarou que o princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 54.º da CAAS, se aplica a procedimentos de extinção da ação penal, como o previsto no §153a da StPO, pelos quais o Ministério Público de um Estado contratante arquiva, sem a intervenção de um órgão jurisdicional, um processo penal instaurado nesse Estado, após o arguido ter cumprido determinadas obrigações, designadamente ter pago determinada quantia pecuniária fixada pelo Ministério Público (Acórdão de 11 de fevereiro de 2003, Gözütok e Brügge, C-187/01 e C-385/01, EU:C:2003:87, n.ºs 22, 27 e 48), desde que essa decisão assente numa apreciação de mérito (v., neste sentido, Acórdão de 10 de março de 2005, Miraglia, C-469/03, EU:C:2005:156, n.ºs 34 e 35).

74 Ora, como resulta das informações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, correu contra WS um processo penal na Alemanha, o qual foi definitivamente encerrado por Decisão de 27 de janeiro de 2010, depois de WS ter procedido ao pagamento de uma quantia pecuniária, em conformidade com o § 153a, n.º 1, da StPO. Daqui resulta que o princípio *ne bis in idem*, consagrado tanto no artigo 54.º da CAAS como no artigo 50.º da Carta, é suscetível de ser aplicado no que respeita aos factos visados por essa decisão.

75 Em segundo lugar, relativamente à questão de saber se o artigo 54.º da CAAS pode obstar à detenção de uma pessoa visada por um alerta vermelho da Interpol, importa recordar que esta disposição se opõe a que uma pessoa que já tenha sido julgada, por decisão transitada em julgado, num Estado contratante seja «submetida a uma ação judicial» noutro Estado contratante.

76 A este respeito, há que salientar que a redação do artigo 54.º da CAAS não permite, por si só, responder à questão de saber se uma pessoa a que respeita um alerta vermelho da Interpol que seja provisoriamente detida pode ser considerada «submetida a uma ação judicial» na aceção desta disposição.

77 Todavia, resulta de jurisprudência constante que, para a interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (v., nomeadamente, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 44 e jurisprudência referida).

78 No que respeita ao contexto do artigo 54.º da CAAS, importa salientar que o artigo 50.º da Carta, que consagra o princípio *ne bis in idem* entre os direitos fundamentais da União, dispõe



que ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei. Como o Tribunal de Justiça recordou, resulta desta disposição que o princípio *ne bis in idem* proíbe a cumulação tanto de processos como de sanções que tenham natureza penal, na aceção deste artigo, pelos mesmos factos e contra a mesma pessoa (Acórdão de 20 de março de 2018, *Garlsson Real Estate e o.*, C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 27 e jurisprudência referida).

79 Relativamente ao objetivo prosseguido pelo artigo 54.º da CAAS, resulta da jurisprudência que o princípio *ne bis in idem* enunciado neste artigo visa evitar que, no espaço de liberdade, segurança e justiça, uma pessoa que tenha sido julgada, por decisão transitada em julgado, possa, pelo facto de exercer o seu direito de livre circulação, ser julgada pelos mesmos factos no território de vários Estados contratantes, a fim de garantir a segurança jurídica através do respeito pelas decisões dos órgãos públicos transitadas em julgado, na falta de harmonização ou de aproximação das legislações penais dos Estados-Membros. Com efeito, a este respeito, há que interpretar o artigo 54.º da CAAS à luz do artigo 3.º, n.º 2, TUE, segundo o qual a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que é assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria, nomeadamente, de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno (Acórdão de 29 de junho de 2016, *Kossowski*, C-486/14, EU:C:2016:483, n.ºs 44 e 46 e jurisprudência referida). Mais especificamente, decorre desta jurisprudência que uma pessoa que já tenha sido julgada, por decisão transitada em julgado, deve poder circular livremente sem temer vir a ser alvo de novos processos-crime pelos mesmos factos noutro Estado contratante (Acórdão de 28 de setembro de 2006, *Gasparini e o.*, C-467/04, EU:C:2006:610, n.º 27 e jurisprudência referida).

80 A este respeito, o artigo 54.º da CAAS implica necessariamente a existência de uma confiança mútua dos Estados contratantes nos respetivos sistemas de justiça penal e que cada um dos referidos Estados aceite a aplicação do direito penal em vigor nos outros Estados contratantes, ainda que a aplicação do seu próprio direito nacional conduzissem a uma solução diferente. Esta confiança mútua implica que as autoridades competentes em causa do segundo Estado contratante aceitem uma decisão transitada em julgado que foi proferida no território do primeiro Estado contratante nos termos em que foi comunicada a essas autoridades (Acórdão de 29 de junho de 2016, *Kossowski*, C-486/14, EU:C:2016:483, n.ºs 50 e 51).

81 Contudo, resulta igualmente da jurisprudência que a referida confiança mútua apenas pode prosperar se o segundo Estado contratante estiver em condições de assegurar, com base nos documentos comunicados pelo primeiro Estado contratante, que a decisão em causa tomada pelas autoridades competentes desse primeiro Estado constitui efetivamente uma decisão transitada em julgado que contém uma apreciação sobre o objeto do processo (Acórdão de 29 de junho de 2016, *Kossowski*, C-486/14, EU:C:2016:483, n.º 52).

82 Daqui resulta que as autoridades de um Estado contratante só devem abster-se de perseguir criminalmente uma pessoa por determinados factos, ou de auxiliar um Estado terceiro na ação penal contra essa pessoa, procedendo à sua detenção provisória, se for pacífico que essa pessoa já foi julgada pelos mesmos factos, por decisão transitada em julgado, por um tribunal de outro Estado contratante, na aceção do artigo 54.º da CAAS, e que, por conseguinte, se aplica o princípio *ne bis in idem*.

83 Como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 94 das conclusões, esta interpretação é confirmada pelo artigo 57.º da CAAS, segundo o qual as autoridades de um Estado contratante no qual uma pessoa é acusada de uma infração podem, quando tenham razões para crer que essa acusação se refere aos mesmos factos pelos quais essa pessoa foi já julgada, por decisão transitada em julgado, noutro Estado contratante, solicitar às autoridades competentes deste último Estado as informações necessárias para determinar se o princípio *ne bis in idem* é aplicável. Com efeito, resulta desta disposição que a mera possibilidade de aplicação deste princípio não basta para impedir um Estado contratante de tomar qualquer medida de instauração de uma ação penal contra o interessado.



84 Ora, a detenção provisória de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho da Interpol, publicada a pedido de um Estado terceiro, pode constituir, numa situação em que haja uma dúvida quanto à aplicabilidade do princípio *ne bis in idem*, uma etapa indispensável para proceder às verificações necessárias a este respeito, evitando ao mesmo tempo o risco de a pessoa em causa fugir e escapar assim a uma eventual ação penal, no referido Estado terceiro, por factos pelos quais não foi julgada, por decisão transitada em julgado, por um tribunal de um Estado contratante. Daqui resulta que, nessa situação, o artigo 54.º da CAAS não se opõe a essa detenção provisória, desde que seja indispensável para efeitos dessas verificações.

85 Impõe-se esta mesma interpretação no que respeita ao artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lido à luz do artigo 50.º da Carta.

86 A este respeito, embora seja certo que uma detenção provisória constitui uma restrição do direito do interessado à livre circulação, deve, no entanto, numa situação em que a aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* permanece incerta, ser considerada justificada pelo objetivo legítimo de evitar a impunidade dessa pessoa, objetivo que, como foi declarado pelo Tribunal de Justiça, se insere no contexto do espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de pessoas, previsto no artigo 3.º, n.º 2, TUE (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 36 e 37, e de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 60).

87 Com efeito, essa detenção provisória é suscetível de facilitar o exercício de ações penais contra a referida pessoa na sequência da sua eventual extradição para o Estado terceiro, a pedido do qual foi publicado o alerta vermelho da Interpol que lhe diz respeito, na hipótese de o princípio *ne bis in idem* a tanto não se opor. Ora, o Tribunal de Justiça já declarou que a extradição é um processo que visa precisamente lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que pretensamente cometeu uma infração, permitindo, assim, evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes (Acórdão de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 61 e jurisprudência referida).

88 Daqui resulta que tanto as autoridades de um Estado contratante como as de um Estado-membro são livres de proceder à detenção provisória de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho publicado pela Interpol enquanto não for demonstrado que o princípio *ne bis in idem* é aplicável.

89 Em contrapartida, quando as autoridades de um Estado contratante ou de um Estado-membro para o qual essa pessoa se desloca tenham tomado conhecimento de que foi tomada noutro Estado contratante ou noutro Estado-membro uma decisão judicial transitada em julgado que declara a aplicação do princípio *ne bis in idem* relativamente aos factos abrangidos pelo referido alerta vermelho, eventualmente depois de terem obtido as informações necessárias junto das autoridades competentes do Estado contratante ou do Estado-membro em que se alega ter sido declarada extinta a ação penal relativa aos mesmos factos, tanto a confiança mútua entre Estados contratantes que o artigo 54.º da CAAS implica, recordada no n.º 80 do presente acórdão, como o direito de livre circulação garantido pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta, opõem-se a uma detenção provisória da referida pessoa por essas autoridades ou, sendo caso disso, à manutenção dessa detenção.

90 Com efeito, no que respeita, por um lado, ao artigo 54.º da CAAS, a detenção provisória deve ser encarada, nessa situação, como uma medida que já não visa verificar se os requisitos de aplicação do princípio *ne bis in idem* estão preenchidos, mas unicamente contribuir para o exercício efetivo de ações penais, contra a pessoa em questão, no Estado terceiro na origem da publicação do alerta vermelho em causa, eventualmente após a sua extradição para este último.

91 Por outro lado, no que respeita ao artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lido à luz do artigo 50.º da Carta, a restrição do direito da pessoa a que se refere o alerta vermelho à livre circulação que a sua detenção provisória implica não é, numa situação como a descrita no n.º 89 do presente acórdão,



justificada pelo objetivo legítimo de evitar o risco de impunidade, uma vez que essa pessoa já foi julgada, por decisão transitada em julgado, pelos factos abrangidos pelo referido alerta vermelho.

92 Para garantir, em tal situação, o efeito útil do artigo 54.º da CAAS e do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta, incumbe aos Estados-membros e aos Estados contratantes assegurar a disponibilidade de vias de recurso que permitam às pessoas em causa obter uma decisão judicial transitada em julgado que declare a aplicação do princípio ne bis in idem, conforme referido no n.º 89 do presente acórdão.

93 A interpretação do artigo 54.º da CAAS e do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta, referida nos n.ºs 89 a 91 do presente acórdão, não é posta em causa pelos argumentos de alguns dos governos que intervieram no processo no Tribunal de Justiça, segundo os quais o artigo 54.º da CAAS só é aplicável no espaço Schengen e o princípio ne bis in idem não constitui um motivo absoluto que justifique uma recusa de extradição ao abrigo do Acordo UE-USA.

94 Com efeito, por um lado, embora o artigo 54.º da CAAS não vincule, evidentemente, um Estado que não figura entre os Estados contratantes e que, portanto, não faz parte do espaço Schengen, há que salientar que a detenção provisória de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho da Interpol por um dos Estados contratantes constitui, mesmo que esse alerta tenha sido publicado a pedido de um Estado terceiro no âmbito de um processo penal que instaurou contra essa pessoa, um ato desse Estado contratante que se insere assim no âmbito de um processo penal que se estende, como foi salientado nos n.ºs 86 e 87 do presente acórdão, sobre o território dos Estados contratantes e que tem a mesma consequência negativa para o direito à livre circulação da referida pessoa que o mesmo ato considerado no âmbito do processo penal que tramitou integralmente nesse Estado contratante.

95 Daqui resulta, como considerou o advogado-geral nos n.ºs 60 a 64 das conclusões, que só uma interpretação do artigo 54.º da CAAS segundo a qual esse ato de um Estado contratante está abrangido pelo conceito de «ação judicial» na aceção deste artigo é suscetível de realizar o objetivo que o referido artigo visa alcançar.

96 A legalidade do ato de um dos Estados contratantes que consiste na detenção provisória de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho da Interpol depende, portanto, da sua conformidade com o artigo 54.º da CAAS, ilustrando os n.ºs 89 e 90 do presente acórdão uma situação em que tal detenção viola esta disposição.

97 Por outro lado, no que respeita ao Acordo UE-USA, deve declarar-se que, é certo, este acordo, cujo objeto é, em conformidade com o seu artigo 1.º, reforçar a cooperação entre a União e os Estados Unidos da América no quadro das disposições aplicáveis em matéria de extradição, entre os Estados-membros e este Estado terceiro, que regulam a extradição, não prevê expressamente que a aplicabilidade do princípio ne bis in idem permite às autoridades dos Estados-membros recusar uma extradição pedida pelos Estados Unidos da América.

98 Todavia, importa recordar que a situação referida no pedido de decisão prejudicial diz respeito à detenção provisória de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho publicado pela Interpol, a pedido de um Estado terceiro, e não à extradição dessa pessoa para esse Estado. Para verificar se a interpretação do artigo 54.º da CAAS referida nos n.ºs 89 e 90 do presente acórdão poderia entrar em conflito com o direito internacional, é, portanto, necessário examinar, em primeiro lugar, as disposições relativas à publicação dos alertas vermelhos da Interpol e as consequências jurídicas de tais alertas, que figuram nos artigos 82.º a 87.º das Regras da Interpol relativas ao Tratamento de Dados.

99 Ora, resulta do artigo 87.º destas Regras que os Estados-membros da Interpol só estão obrigados, no caso de uma pessoa a que se refira um alerta vermelho ser localizada no seu território, a proceder à sua detenção provisória se tal medida for «permitida [...] ao abrigo do direito nacional e dos tratados internacionais aplicáveis». No caso de a detenção provisória de uma pessoa



a que se refere um alerta vermelho da Interpol ser incompatível com o direito da União, quando esse alerta diga respeito a factos aos quais é aplicável o princípio *ne bis in idem*, um Estado-membro da Interpol não deixaria, portanto, de cumprir as obrigações que lhe incumbem enquanto membro dessa organização ao não proceder a essa detenção.

100 Além disso, resulta da jurisprudência que embora, na falta de regras do direito da União que regulem a extradição de nacionais dos Estados-membros para um Estado terceiro, os Estados-membros continuem a ser competentes para adotar tais regras, estes mesmos Estados-membros são obrigados a exercer essa competência no respeito pelo direito da União, designadamente da liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros, garantida no artigo 21.º, n.º 1, TFUE. (v., neste sentido, Acórdãos de 13 de novembro de 2018, *Raugivicius*, C-247/17, EU:C:2018:898, n.º 45, e de 2 de abril de 2020, *Ruska Federacija*, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 48).

101 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que não foi demonstrado que o alerta vermelho relativo a WS, publicado em 2012 pela Interpol, dizia respeito aos mesmos factos pelos quais este já tinha sido julgado na Alemanha, por decisão transitada em julgado, na aceção do artigo 54.º da CAAS.

102 Por conseguinte, deve considerar-se que, em conformidade com o exposto no n.º 88 do presente acórdão, a detenção de WS num Estado contratante ou num Estado-membro não viola, nesta fase, nem o artigo 54.º da CAAS nem o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta.

103 Esse resultado é coerente, como salientou o advogado-geral no n.º 98 das conclusões, com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), e da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

104 Por um lado, embora, segundo o artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-Quadro 2002/584, a execução de um mandado de detenção europeu seja recusada se das informações de que dispõe a autoridade judiciária do Estado-membro de execução resultar que o princípio *ne bis in idem* é aplicável, resulta do artigo 12.º desta decisão-quadro que, quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, incumbe a essa autoridade decidir se deve manter essa pessoa sob detenção em conformidade com o direito do Estado-membro de execução. Daqui resulta que a detenção do interessado ou a sua manutenção sob detenção só fica excluída se a referida autoridade tiver estabelecido que é aplicável o princípio *ne bis in idem*.

105 Por outro lado, enquanto, segundo o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2014/41, a execução de uma decisão europeia de investigação de um Estado-membro pode ser recusada no Estado-membro de execução quando essa execução for contrária ao princípio *ne bis in idem*, resulta do considerando 17 desta diretiva que, dada a natureza preliminar do processo subjacente à decisão europeia de investigação, a sua execução não deverá ser recusada quando visar determinar um eventual conflito com o princípio *ne bis in idem*.

106 Tendo em conta o que precede, há que responder às primeira a terceira questões que o artigo 54.º da CAAS e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à detenção provisória, pelas autoridades de um Estado contratante ou de um Estado-membro, de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho publicado pela Interpol a pedido de um Estado terceiro, exceto se estiver demonstrado, numa decisão judicial transitada em julgado proferida num Estado Contratante ou num Estado-membro, que essa pessoa já foi definitivamente julgada por um tribunal, respetivamente, de um Estado contratante ou de um Estado-membro, pelos mesmos factos que estão na base desse alerta vermelho.

Quanto à quarta e sexta questões



107 Com a sua quarta e sexta questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições da Diretiva 2016/680, lidas à luz do artigo 54.º da CAAS e do artigo 50.º da Carta, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem ao tratamento de dados pessoais que figuram num alerta vermelho emitido pela Interpol, pelas autoridades dos Estados-Membros, quando a pessoa a que se refere esse alerta tiver sido julgada, por decisão transitada em julgado, por um tribunal de um Estado-membro pelos mesmos factos em que o referido alerta se baseia e, por conseguinte, seja aplicável o princípio *ne bis in idem*.

108 Mais concretamente, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se, num caso como esse, as autoridades dos Estados-membros podem proceder ao registo dos dados pessoais que figuram nesse alerta vermelho nas suas listas de pessoas procuradas ou conservar esse registo quando já o tenham efetuado.

109 Segundo o artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva 2016/680, entende-se por «tratamento», para efeitos desta diretiva, «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, [...] o apagamento ou a destruição».

110 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva, esta aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, da referida diretiva, a saber, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública.

111 O registo nas listas de pessoas procuradas de um Estado-membro dos dados pessoais que figuram num alerta vermelho da Interpol, efetuado pelas autoridades desse Estado com base no direito nacional, constitui, portanto, um tratamento desses dados abrangido pela Diretiva 2016/680. O mesmo se aplica a qualquer outra operação ou conjunto de operações aplicadas a esses dados, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, desta diretiva.

112 Por outro lado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2016/680, os Estados-membros devem nomeadamente prever que os dados pessoais sejam, por um lado, objeto de um tratamento lícito e leal e, por outro, recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e tratados de uma forma que não seja incompatível com essas finalidades. O artigo 8.º, n.º 1, desta diretiva dispõe que «o tratamento só [é] lícito se e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição pela autoridade competente para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, e tiver por base o direito da União ou de um Estado-membro».

113 Conforme resulta do considerando 25 da Diretiva 2016/680, uma vez que, no exercício das suas atribuições, a Interpol recebe, conserva e divulga dados pessoais a fim de auxiliar as autoridades competentes dos Estados-membros dessa organização na prevenção e no combate à criminalidade internacional, é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol «mediante a promoção de um eficaz intercâmbio de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento dos dados pessoais».

114 Daqui resulta que o tratamento de dados pessoais que figuram num alerta vermelho da Interpol, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, prossegue uma finalidade legítima, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2016/680.

115 É certo que o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2016/680 prevê que, para ser conforme com esta diretiva, o tratamento de dados pessoais deve ser lícito. É igualmente verdade que, como salientou o órgão jurisdicional de reenvio, resulta do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2016/680 que o apagamento de dados pessoais pode, em princípio, ser pedido, se esses dados tiverem sido transmitidos de forma ilícita.



116 Todavia, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 112 das conclusões, não se pode inferir da circunstância de um alerta vermelho emitido pela Interpol dizer respeito a factos relativamente aos quais o princípio *ne bis in idem* poderia ser aplicável que os dados pessoais que figuram nesse alerta foram transmitidos ilicitamente e que o tratamento desses dados deve ser considerado ilícito.

117 Com efeito, por um lado, a transmissão dos referidos dados, efetuada pela Interpol, não constitui um tratamento de dados pessoais abrangido pela Diretiva 2016/680, uma vez que esta instituição não é uma «autoridade competente» na aceção do artigo 3.º, ponto 7, desta diretiva. Por outro lado, nem a referida diretiva nem nenhuma outra norma de direito da União preveem que o tratamento de dados pessoais que figurem num alerta vermelho da Interpol esteja excluído nos casos em que o princípio *ne bis in idem* se possa aplicar.

118 Tal tratamento, que se baseia nas disposições pertinentes do direito dos Estados-Membros, é, em princípio, igualmente necessário ao exercício de uma atribuição pelas autoridades competentes desses Estados, para as finalidades enunciadas no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, desta diretiva. Com efeito, essas autoridades competentes, que incluem, nos termos do artigo 3.º, ponto 7, desta diretiva, qualquer autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, não estariam em condições de cumprir a sua atribuição se não lhes fosse possível, em princípio, integrar, nas listas nacionais de pessoas procuradas, os dados pessoais de uma pessoa contidos num alerta vermelho da Interpol a seu respeito e de proceder a qualquer outro tratamento de dados que se possa revelar necessário nesse contexto.

119 De resto, em conformidade com o exposto no n.º 84 do presente acórdão, o tratamento de dados pessoais que figurem num alerta vermelho da Interpol pelas autoridades dos Estados-membros pode, quando apenas haja indícios que permitam supor que o referido alerta diz respeito a factos relativamente aos quais é aplicável o princípio *ne bis in idem*, revelar-se indispensável precisamente para verificar se é esse o caso.

120 Todavia, há que recordar que, quando se tenha demonstrado, através de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida num Estado contratante ou num Estado-membro, que um alerta vermelho emitido pela Interpol diz efetivamente respeito aos mesmos factos pelos quais a pessoa a que se refere esse alerta já foi julgada, por decisão transitada em julgado, e que, por conseguinte, se aplica o princípio *ne bis in idem*, já não pode, como resulta da resposta dada à primeira e terceira questões e tendo em conta o artigo 54.º da CAAS, lido à luz do artigo 50.º da Carta, ser instaurado contra essa pessoa um processo penal por esses mesmos factos e, por conseguinte, a mesma já não pode ser detida, com fundamento nesses factos, nos Estados-Membros. Há que considerar, portanto, nestas circunstâncias, que o registo, nas listas de pessoas procuradas dos Estados-Membros, dos dados pessoais que figuram num alerta vermelho da Interpol já não é necessário, embora a pessoa em causa deva poder pedir ao responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2016/680, o apagamento com a maior brevidade possível dos dados pessoais que lhe dizem respeito. Se, todavia, esse registo for mantido, deve ser acompanhado da indicação de que a pessoa em causa já não pode ser julgada num Estado-membro ou num Estado contratante pelos mesmos factos, em razão do princípio *ne bis in idem*.

121 Tendo em conta as considerações precedentes, deve responder-se à quarta e sexta questões que as disposições da Diretiva 2016/680, lidas à luz do artigo 54.º da CAAS e do artigo 50.º da Carta, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem ao tratamento de dados pessoais que figurem num alerta vermelho emitido pela Interpol, enquanto não for demonstrado, através de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida num Estado contratante ou num Estado-membro, que o princípio *ne bis in idem* é aplicável aos factos em que esse alerta se baseia, desde que esse tratamento cumpra os requisitos previstos nessa diretiva, nomeadamente no que seja necessário para o exercício de uma atribuição por uma autoridade competente, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva.

Quanto às despesas

122 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995, e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à detenção provisória, pelas autoridades de um Estado parte no Acordo celebrado entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985, ou de um Estado-membro, de uma pessoa a que se refere um alerta vermelho publicado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) a pedido de um Estado terceiro, exceto se estiver demonstrado, numa decisão judicial transitada em julgado proferida num Estado parte nesse acordo ou num Estado-membro, que essa pessoa já foi definitivamente julgada por um tribunal, respetivamente, de um Estado parte no referido acordo ou de um Estado-membro, pelos mesmos factos que estão na base desse alerta vermelho.

2) As disposições da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, lidas à luz do artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 19 de junho de 1990, e do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem ao tratamento de dados pessoais que figurem num alerta vermelho emitido pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), enquanto não for demonstrado, através de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida num Estado parte no Acordo celebrado entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985, ou num Estado-membro, que o princípio *ne bis in idem* é aplicável aos factos em que esse alerta se baseia, desde que esse tratamento cumpra os requisitos previstos nessa diretiva, nomeadamente no que seja necessário para o exercício de uma atribuição por uma autoridade competente, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva.

3) A quinta questão prejudicial é inadmissível.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 25 de fevereiro de 2021, processo C-658/19, EU:C:2021:138 (Comissão Europeia contra Reino de Espanha) - Incumprimento de Estado – Artigo 258.º TFUE – Diretiva (UE) 2016/680 – Tratamento dos dados pessoais – Prevenção e investigação, deteção ou repressão de infrações penais – Falta de transposição e de comunicação das medidas de transposição – Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Pedido de condenação no pagamento de uma quantia fixa e de uma sanção pecuniária compulsória:

«Acórdão

1 Com a sua petição, a Comissão Europeia pede ao Tribunal de Justiça que se digne:



- declarar que o Reino de Espanha, ao não ter adotado, até 6 de maio de 2018, as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89), ou, em todo o caso, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680,
- condenar este Estado-membro, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária de 89 548,20 euros, com efeitos a partir da data da prolação do presente acórdão, por incumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição desta diretiva,
- condenar o referido Estado-membro, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma quantia fixa baseada num montante diário de 21 321 00 euros multiplicado pelo número de dias decorridos entre o dia seguinte ao do termo do prazo de transposição fixado na referida diretiva e o dia da regularização da infração, ou, na falta de regularização, do dia da prolação do presente acórdão, desde que esse montante seja superior à quantia fixa mínima de 5 290 000 euros; e
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Quadro jurídico

2 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2016/680:

«1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública.

2. Nos termos da presente diretiva, os Estados-membros asseguram:

- a) A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais; e
- b) Que o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes na União, caso seja previsto pelo direito da União ou do Estado-membro, não seja limitado nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

3. A presente diretiva não obsta a que os Estados-membros prevejam garantias mais elevadas do que as nela estabelecidas para a proteção dos direitos e liberdades do titular dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes.»

3 O artigo 63.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680 prevê:

«1. Os Estados-membros adotam e publicam, até 6 de maio de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Os Estados-membros aplicam as referidas disposições a partir de 6 de maio de 2018.

Quando os Estados-membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.



2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-membro pode estabelecer que, excecionalmente, quando o esforço envolvido for desproporcionado, os sistemas de tratamento automatizado estabelecidos antes de 6 de maio de 2016 seja[m] tornado[s] conforme[s] com o artigo 25.º, n.º 1, até 6 de maio de 2023.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, um Estado-membro pode, em circunstâncias excecionais, tornar um sistema de tratamento automatizado, referido no n.º 2 do presente artigo, conforme com o artigo 25.º, n.º 1, num prazo fixado após o período a que se refere o n.º 2 do presente artigo, caso, de outra forma, sejam causadas graves dificuldades ao funcionamento desse sistema de tratamento automatizado. O Estado-membro em causa notifica a Comissão dos motivos para essas graves dificuldades e dos motivos para o prazo especificado em que tornará esse particular sistema de tratamento automatizado conforme com o artigo 25.º, n.º 1. O prazo fixado não pode, em caso algum, ir além de 6 de maio de 2026.

4. Os Estados-membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.»

Procedimento pré-contencioso e tramitação do processo no Tribunal de Justiça

4 Não tendo recebido do Reino de Espanha nenhuma informação relativa à adoção e à publicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2016/680 no termo do prazo de transposição previsto no artigo 63.º desta diretiva, ou seja, em 6 de maio de 2018, a Comissão enviou a este Estado-membro, em 20 de julho de 2018, uma notificação para cumprir.

5 A resposta do Reino de Espanha, de 26 de setembro de 2018, revelou que, nesta data, ainda não tinha sido adotada nenhuma medida de transposição. Por conseguinte, em 25 de janeiro de 2019, a Comissão enviou um parecer fundamentado ao referido Estado-membro, convidando-o a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento aos requisitos da Diretiva 2016/680 no prazo de dois meses a contar da receção deste parecer.

6 Na sua resposta ao parecer fundamentado, de 27 de março de 2019, o Reino de Espanha indicou que estava em curso o procedimento administrativo para a adoção das medidas de transposição da Diretiva 2016/680 e que devia ficar concluído no fim do mês de julho de 2019. Precisou que o processo parlamentar devia ficar concluído no final de março de 2020. Este Estado-membro indicou, por outro lado, que o atraso na transposição resultava essencialmente do contexto político particular e da necessidade de transpor esta diretiva através de uma lei orgânica.

7 Considerando que o Reino de Espanha não tinha adotado as medidas nacionais de transposição da Diretiva 2016/680, nem comunicado essas medidas, a Comissão intentou, em 4 de setembro de 2019, a presente ação.

8 Por Decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 2019, a República da Polónia foi admitida a intervir em apoio do Reino de Espanha.



Quanto à ação

Quanto ao incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE

Argumentos das partes

9 Segundo a Comissão, ao não ter adotado, o mais tardar até 6 de maio de 2018, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2016/680 ou, em todo o caso, ao não lhe ter comunicado essas disposições, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º desta diretiva.

10 A Comissão alega também que este Estado-membro não cumpriu as suas obrigações ao não adotar um ato positivo de transposição, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando uma diretiva prevê expressamente, tal como o artigo 63.º da Diretiva 2016/680, que as disposições que a transpõem devem conter uma referência a esta diretiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial, é, em todo o caso, necessário adotar um ato positivo de transposição.

11 Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou, no seu Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica [artigo 260.º, n.º 3, TFUE (Redes de elevado débito) (C-543/17, EU:C:2019:573)], que os Estados-membros são obrigados a fornecer à Comissão informações claras e precisas e a indicar sem ambiguidade as medidas legislativas, regulamentares e administrativas através das quais consideram ter cumprido as diferentes obrigações que uma diretiva lhes impõe.

12 No caso em apreço, a Comissão considera que nenhuma dessas obrigações foi cumprida pelo Reino de Espanha.

13 O Reino de Espanha não contesta ter faltado ao cumprimento das suas obrigações de adotar e comunicar as medidas de transposição da Diretiva 2016/680.

14 Contudo, este Estado-membro explica que um conjunto de circunstâncias muito excecionais atrasou as atividades do Governo e do Parlamento nacional com vista à adoção das medidas de transposição necessárias, que serão comunicadas à Comissão em conformidade com o artigo 63.º da Diretiva 2016/680 desde a sua adoção. Embora reconhecendo que as circunstâncias institucionais do caso em apreço não permitem, em virtude da jurisprudência do Tribunal de Justiça, justificar o incumprimento imputado, o Reino de Espanha sustenta que essas circunstâncias são particularmente pertinentes para apreciar a proporcionalidade das sanções propostas pela Comissão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

15 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a existência de um incumprimento deve ser apreciada em função da situação do Estado-membro tal como se apresentava no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, não sendo as alterações posteriores tomadas em consideração pelo Tribunal de Justiça [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 23; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 19; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 30].

16 Por outro lado, o Tribunal de Justiça tem reiteradamente declarado que, se uma diretiva previr expressamente a obrigação de os Estados-membros assegurarem que as disposições necessárias à sua transposição incluam uma remissão para essa diretiva ou sejam acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial é, de qualquer modo, necessário que os Estados-membros adotem um ato positivo de transposição da diretiva em causa [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 20, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 31].



17 No caso em apreço, tendo a Comissão transmitido o parecer fundamentado ao Reino de Espanha em 25 de janeiro de 2019, o prazo de dois meses que lhe tinha sido fixado para dar cumprimento às suas obrigações terminava em 25 de março de 2019. Por conseguinte, há que apreciar a existência ou não do incumprimento alegado à luz do estado da legislação interna em vigor nessa data [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 21, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 32].

18 A este respeito, como resulta tanto da resposta do Reino de Espanha à notificação para cumprir como da resposta apresentada por este Estado-membro no presente processo, é facto assestado que, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, ou seja, em 25 de março de 2019, o Reino de Espanha não tinha adotado as medidas necessárias para assegurar a transposição da Diretiva 2016/680 nem, por conseguinte, comunicado essas medidas à Comissão.

19 Quanto aos argumentos invocados pelo Reino de Espanha para justificar o incumprimento do prazo de transposição em causa e relativos, principalmente, ao caráter provisório do Governo espanhol durante o período relevante, basta recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar o incumprimento das obrigações decorrentes do direito da União, tais como a não transposição de uma diretiva no prazo previsto (Acórdão de 4 de outubro de 2018, Comissão/Espanha, C-599/17, não publicado, EU:C:2018:813, n.º 23).

20 Desta forma, há que concluir que, no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, o Reino de Espanha não tinha adotado as medidas necessárias para assegurar a transposição da Diretiva 2016/680 nem, portanto, comunicado essas medidas à Comissão.

21 Por conseguinte, há que declarar que, ao não ter adotado, no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2016/680 e, portanto, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º desta diretiva.

Quanto ao incumprimento nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE

Quanto à aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE

– Argumentos das partes

22 A Comissão recorda que o Tribunal de Justiça declarou, nos n.ºs 53 a 59 do seu Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito) (C-543/17, EU:C:2019:573), que o artigo 260.º, n.º 3, TFUE abrange tanto a situação em que um Estado-membro não tenha comunicado qualquer medida de transposição como a situação em que tenha comunicado tais medidas apenas parcialmente. Esta situação pode verificar-se quer quando as medidas de transposição comunicadas à Comissão não cobrem todo o território do Estado-membro, quer quando a comunicação é incompleta no que respeita às medidas de transposição correspondentes a uma parte da diretiva.

23 Por outro lado, esta instituição sublinha que, na sua comunicação intitulada «O direito da União: uma melhor aplicação para melhores resultados» (JO 2017, C 18, p. 10), recordou que atribui grande importância a que as diretivas sejam transpostas dentro dos prazos. Tendo verificado que os Estados-membros continuam a não cumprir os prazos de transposição, a Comissão anunciou que ia adaptar a sua prática nos processos submetidos ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE e pedir sistematicamente ao Tribunal de Justiça que aplique uma quantia fixa e uma sanção pecuniária compulsória. A Comissão precisou igualmente que, ao estabelecer o montante da quantia fixa em conformidade com a sua prática, tem em conta o grau de transposição para determinar a gravidade da não transposição.

24 No caso em apreço, trata-se precisamente de punir, além da falta de comunicação à Comissão das medidas de transposição, o facto de o Reino de Espanha não ter adotado nem publicado



todas as disposições jurídicas necessárias para assegurar a transposição da Diretiva 2016/680 para o direito nacional.

25 O Reino de Espanha considera que, embora as circunstâncias institucionais nacionais não permitam justificar o incumprimento que lhe é imputado, elas devem ser tidas em conta para apreciar a proporcionalidade das sanções propostas pela Comissão no caso em apreço, uma vez que o prazo de resposta de dois meses fixado na notificação para cumprir terminou menos de um mês antes da dissolução do parlamento nacional e do início do processo eleitoral.

26 O Reino de Espanha alega que, tendo em conta a situação governamental nessa data (o governo apenas geria os assuntos correntes enquanto aguardava pela formação de um novo governo e as características do sistema parlamentar espanhol), a propositura de uma ação por incumprimento acompanhada de um pedido de condenação numa sanção pecuniária compulsória e numa quantia fixa nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE constitui um precedente grave, suscetível de afetar os direitos dos Estados-Membros. Em apoio da sua argumentação, invoca os artigos 4.º e 5.º TUE, mais especificamente o artigo 4.º, n.º 2, TUE, que prevê a obrigação de respeitar a identidade nacional dos Estados-Membros. Em circunstâncias excecionais como as do presente processo, o Reino de Espanha considera necessário conciliar, por um lado, as exigências do artigo 4.º, n.º 2, TUE e do princípio da proporcionalidade, bem como, por outro, o poder de apreciação de que dispõe a Comissão quanto à propositura de uma ação ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE. Na falta dessa conciliação, o recurso ao artigo 260.º, n.º 3, TFUE poderia tornar-se um instrumento que altera o processo democrático nos Estados-membros e afeta o funcionamento constitucional destes últimos.

27 A República da Polónia alega que, ao intentar a presente ação, a Comissão não respeitou as condições previstas no artigo 260.º, n.º 3, TFUE, na medida em que não demonstrou, por um lado, de maneira concreta e individual, que o pedido de aplicação de uma sanção pecuniária era justificado e, por outro, a necessidade de impor ao Reino de Espanha o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária e de uma quantia fixa.

– Apreciação do Tribunal de Justiça

28 Há que recordar que o artigo 260.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TFUE prevê que, quando a Comissão propuser uma ação no Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 258.º TFUE, por considerar que o Estado-membro em causa não cumpriu a obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo, a Comissão pode, se o considerar adequado, indicar o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória a pagar por esse Estado-membro, que considere adaptado às circunstâncias. Nos termos do artigo 260.º, n.º 3, segundo parágrafo, TFUE, se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, pode condenar o Estado-membro em causa ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, no limite do montante indicado pela Comissão, produzindo a obrigação de pagamento efeitos na data estabelecida pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão.

29 No que diz respeito ao alcance do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal de Justiça declarou que se deve seguir uma interpretação desta disposição que, por um lado, permita garantir simultaneamente as prerrogativas da Comissão com vista a assegurar a aplicação efetiva do direito da União e proteger os direitos de defesa e a posição processual de que beneficiam os Estados-membros ao abrigo da aplicação conjugada do artigo 258.º e do artigo 260.º, n.º 2, TFUE e, por outro, coloque o Tribunal de Justiça em posição de exercer a sua função jurisdicional de apreciar, no âmbito de um único processo, se o Estado-membro visado cumpriu as suas obrigações em matéria de comunicação das medidas de transposição da diretiva em causa e, quando necessário, avaliar a gravidade do incumprimento assim declarado e aplicar a sanção pecuniária que considere mais adequada às circunstâncias do caso concreto [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 58; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 45; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 55].



30 Neste contexto, o Tribunal de Justiça interpretou os termos «obrigação de comunicar as medidas de transposição», que figuram no artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no sentido de que se referem à obrigação de os Estados-membros transmitirem informações suficientemente claras e precisas quanto às medidas de transposição de uma diretiva. A fim de cumprir a obrigação de segurança jurídica e assegurar a transposição de todas as disposições dessa diretiva na totalidade do território em causa, os Estados-membros devem indicar, por cada disposição da referida diretiva, a disposição ou as disposições nacionais que asseguram a sua transposição. Uma vez feita essa comunicação, eventualmente acompanhada da apresentação de uma tabela de correspondência, incumbe à Comissão demonstrar, com vista a pedir a aplicação ao Estado-membro em causa de uma sanção pecuniária prevista no artigo 260.º, n.º 3, TFUE, que manifestamente faltam certas medidas de transposição ou estas não abrangem todo o território do Estado-membro em causa, entendendo-se que não compete ao Tribunal de Justiça, no âmbito do processo jurisdicional desencadeado nos termos desta disposição, examinar se as medidas nacionais comunicadas à Comissão asseguram uma transposição correta das disposições da diretiva em causa [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 59; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 46; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 56].

31 Na medida em que, como resulta dos n.ºs 20 e 21 do presente acórdão, está demonstrado que, no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, o Reino de Espanha não tinha comunicado à Comissão nenhuma medida de transposição da Diretiva 2016/680 no sentido do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o incumprimento assim declarado está abrangido pelo âmbito de aplicação dessa disposição.

32 No que respeita à questão de saber se, como argumentou a República da Polónia, a Comissão deve fundamentar caso a caso a sua decisão de pedir uma sanção pecuniária ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, ou se essa instituição pode fazê-lo sem fundamentação, em todos os casos abrangidos pelo âmbito de aplicação desta disposição, deve recordar-se que o Tribunal de Justiça decidiu que a Comissão dispõe, enquanto guardiã dos Tratados nos termos do artigo 17.º, n.º 1, segundo período, TUE, de poder discricionário para adotar tal decisão [Acórdão de 13 de janeiro de 2021, Comissão/Eslovénia (MiFID II), C-628/18, EU:C:2021:1, n.º 47]. Resulta também de jurisprudência constante que as condições de aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE não podem ser mais restritivas do que as que presidem à aplicação do artigo 258.º TFUE [v., neste sentido, Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 49, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 59]. Além disso, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, só o Tribunal de Justiça é competente para aplicar uma sanção pecuniária a um Estado-membro. Quando o Tribunal de Justiça adota essa decisão no termo de um debate contraditório, deve fundamentá-la. Por conseguinte, a falta de fundamentação pela Comissão da sua escolha de pedir ao Tribunal de Justiça a aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE não afeta as garantias processuais do Estado-membro em causa [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 50, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 60].

33 Importa acrescentar que o facto de a Comissão não ter de fundamentar caso a caso a sua decisão de solicitar uma sanção pecuniária nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE não isenta esta instituição da obrigação de fundamentar a natureza e o montante da sanção pecuniária solicitada, tendo em conta, a este respeito, as orientações que adotou, como as contidas nas comunicações da Comissão, que, embora não vinculem o Tribunal de Justiça, contribuem para garantir a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica da ação da Comissão [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 51, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 61].

34 Esta exigência de fundamentação da natureza e do montante da sanção pecuniária solicitada é tanto mais importante quanto, contrariamente ao previsto no artigo 260.º, n.º 2, TFUE, o n.º 3



deste artigo prevê que, no âmbito de um processo intentado ao abrigo desta disposição, o Tribunal de Justiça apenas dispõe de um poder de apreciação limitado, uma vez que, caso declare o incumprimento, as propostas da Comissão vinculam o Tribunal de Justiça quanto à natureza da sanção pecuniária que pode aplicar e quanto ao montante máximo da sanção que pode impor [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 52, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 62].

35 Com efeito, resulta do artigo 260.º, n.º 3, TFUE que cabe à Comissão indicar «o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória [...] a pagar» pelo Estado-membro em causa, mas que o Tribunal de Justiça só pode condenar no pagamento de uma sanção pecuniária «no limite do montante indicado» pela Comissão. Os autores do Tratado FUE estabeleceram, assim, uma correlação direta entre a sanção exigida pela Comissão e a que pode ser aplicada pelo Tribunal de Justiça em aplicação dessa disposição [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 53, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 63].

36 No que se refere à argumentação do Reino de Espanha relativa ao facto de, no caso em apreço, o procedimento pré-contencioso ter sido iniciado por uma notificação para cumprir cujo prazo de resposta terminava menos de um mês antes da dissolução do Parlamento nacional e do início do processo eleitoral, há que salientar, por um lado, que a notificação para cumprir foi enviada após o termo do prazo de transposição estabelecido na Diretiva 2016/680 e que cabe aos Estados-membros aplicar o procedimento de adoção das medidas necessárias para assegurar a transposição de uma diretiva sem esperar que a Comissão emita uma notificação para cumprir. Com efeito, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a emissão de uma notificação para cumprir, em aplicação do artigo 258.º, primeiro parágrafo, TFUE, pressupõe, previamente, que a Comissão possa validamente alegar um incumprimento de uma obrigação que incumbe ao Estado-membro em causa [Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Comissão/Espanha (Planos de gestão de resíduos), C-642/18, EU:C:2019:1051, n.º 17 e jurisprudência referida].

37 Por outro lado, e em todo o caso, as considerações que levaram a Comissão a intentar uma ação por incumprimento contra o Reino de Espanha, e a fazê-lo na data que escolheu, não podem prejudicar a aplicabilidade do artigo 260.º, n.º 3, TFUE ou a admissibilidade da ação intentada ao abrigo desta disposição [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 55, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 65].

38 Por conseguinte, há que considerar que o artigo 260.º, n.º 3, TFUE se aplica a uma situação como a que está em causa no presente processo.

Quanto à aplicação de sanções pecuniárias no caso em apreço

– Argumentos das partes

39 No que diz respeito ao montante das sanções pecuniárias a aplicar, a Comissão considera, em conformidade com a posição refletida no ponto 23 da comunicação publicada em 15 de janeiro de 2011, intitulada «Aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE» (JO 2011, C 12, p. 1), que, na medida em que um incumprimento da obrigação de comunicar medidas de transposição de uma diretiva não é menos grave do que um incumprimento que possa ser objeto das sanções referidas no artigo 260.º, n.º 2, TFUE, as modalidades de cálculo das sanções financeiras previstas no artigo 260.º, n.º 3, TFUE devem ser as mesmas aplicadas no âmbito do processo definido no n.º 2 deste artigo.

40 No caso em apreço, tendo em conta, primeiro, a importância das disposições do direito da União que foram violadas, sendo a proteção dos dados pessoais um direito fundamental, como resulta do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 16.º TFUE, segundo, a existência de atos jurídicos da União específicos relativos à proteção dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento



de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1), a Diretiva 2016/680, mas também a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (JO 2008, L 350, p. 60), através da regulamentação nacional que a transpõe, e, terceiro, o facto de o Reino de Espanha não ter adotado nenhuma medida de transposição da Diretiva 2016/680, a Comissão propõe que seja adotado um coeficiente de gravidade de 10 numa escala de 1 a 20. No que respeita à duração da infração, considera adequado um coeficiente de 1,4 numa escala de 1 a 3. Aplicando a estes coeficientes o multiplicador «n» adotado para o Reino de Espanha, a saber, 2,06, e o montante fixo de 3 105 euros, a Comissão pede a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória diária no montante de 89 548,20 euros ($3\,105 \times 10 \times 1,4 \times 2,06$) por cada dia de atraso na transposição da Diretiva 2016/680.

41 Por outro lado, esta instituição solicita igualmente a aplicação de uma quantia fixa cujo montante é calculado em conformidade com as orientações contidas na sua comunicação de 13 de dezembro de 2005, intitulada «Aplicação do artigo 228.º do Tratado CE» [SEC(2005) 1658], atualizada pela comunicação de 13 de dezembro de 2017, intitulada «Atualização dos dados utilizados para o cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito dos processos por infração» [C(2017) 8720], e a sua comunicação de 25 de fevereiro de 2019, intitulada «Modificação do método de cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias diárias propostas pela Comissão em processos por infração no Tribunal de Justiça da União Europeia» (JO 2019, C 70, p. 1, a seguir «Comunicação de 2019»). Como resulta do anexo II desta última comunicação, a quantia fixa mínima para o Reino de Espanha é de 5 290 000 euros. Sob reserva de esta quantia ser ultrapassada no caso em apreço, a Comissão propõe que se determine o montante diário que serve de cálculo, multiplicando o montante fixo de base uniforme pelo coeficiente de gravidade e pelo fator «n». No caso em apreço, o montante diário ascende, por conseguinte, a $1\,035 \times 10 \times 2,06 = 21\,321$ euros por dia.

42 Nestas condições, a Comissão propõe ao Tribunal de Justiça que condene o Reino de Espanha no pagamento de uma quantia fixa com base num montante diário de 21 321 euros, multiplicado pelo número de dias decorridos entre 7 de maio de 2018, ou seja, o dia seguinte ao do termo do prazo de transposição previsto na Diretiva 2016/680, e o dia de regularização da infração ou, na falta de regularização, o dia da prolação do acórdão proferido nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE.

43 O Reino de Espanha considera que o facto de a Comissão pedir a aplicação de sanções financeiras é desproporcionado tendo em conta as circunstâncias institucionais do caso em apreço.

44 Tal como o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, nos seus Acórdãos de 30 de maio de 2013, Comissão/Suécia (C-270/11, EU:C:2013:339), e de 19 de dezembro de 2012, Comissão/Irlanda (C-279/11, não publicado, EU:C:2012:834), há que considerar que as circunstâncias específicas que caracterizam o presente processo constituem circunstâncias atenuantes e, consequentemente, reduzir as sanções propostas pela Comissão. Aliás, as propostas da Comissão relativas às sanções pecuniárias não vinculam o Tribunal de Justiça e constituem apenas uma base de referência útil. Da mesma forma, orientações como as que constam das diversas comunicações da Comissão não vinculam o Tribunal de Justiça, mas contribuem apenas para garantir a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica da ação da própria Comissão, quando esta instituição faz propostas ao Tribunal de Justiça.

45 Com efeito, segundo o Reino de Espanha, no âmbito de um processo com base no artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal de Justiça deve continuar a ter a liberdade de fixar a sanção pecuniária compulsória aplicada no montante e sob a forma que considere adequados para incentivar o Estado-membro em causa a pôr termo ao incumprimento. No exercício do seu poder de apreciação na matéria, cabe ao Tribunal de Justiça fixar a sanção pecuniária compulsória de modo a que esta seja, por um lado, adaptada às circunstâncias e, por outro, proporcionada tanto ao incumprimento verificado como à capacidade de pagamento do Estado-membro em causa.



46 No presente processo, por um lado, para respeitar o artigo 4.º, n.º 2, TUE, é desproporcionado obrigar o Reino de Espanha a pagar uma sanção pecuniária compulsória diária, quando o Governo não dispunha de uma maioria na Câmara dos Deputados e só geria os assuntos correntes. No entanto, se essa sanção pecuniária compulsória devesse ser aplicada, seria necessário, para garantir o seu carácter proporcionado e razoável, calcular o seu montante no período compreendido entre a data de formação de um governo que goza de todos os seus poderes e a data de execução completa do acórdão.

47 Por outro lado, há que ter em conta que, na medida em que o prazo para responder à notificação para cumprir terminava um mês antes da dissolução do Parlamento, era impossível pôr termo ao incumprimento imputado recorrendo ao processo legislativo ordinário para adotar as disposições exigidas. Ao impor, nessas circunstâncias, uma quantia fixa ao Reino de Espanha, em conformidade com o pedido da Comissão, o Tribunal de Justiça criaria um «precedente perigoso». Importa evitar que, na sequência do presente processo, a Comissão possa utilizar o procedimento do artigo 260.º, n.º 3, TFUE de forma a permitir uma influência desproporcionada no funcionamento constitucional dos Estados-Membros. A condenação no pagamento de uma quantia fixa não é, por conseguinte, razoável, uma vez que, no caso em apreço, o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária é suficiente.

48 Não obstante, no caso de o Tribunal de Justiça considerar que a aplicação de uma quantia fixa é adequada, o Reino de Espanha alega que o montante proposto pela Comissão é desproporcionado. Entre os fatores que o Tribunal de Justiça é chamado a ter em conta na determinação da quantia fixa figuram elementos como a gravidade da infração declarada e o período durante o qual esta persistiu. No que diz respeito ao período da infração, este Estado-membro considera que, para respeitar as exigências estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, TUE, há que excluir os períodos durante os quais o Governo apenas realizava a gestão dos assuntos correntes. No presente processo, sustenta que o período que decorreu a partir de 4 de março de 2019 não deve ser tido em conta para determinar a duração da infração.

49 A configuração dos critérios de quantificação das sanções pecuniárias a aplicar pelo Tribunal de Justiça suscita ainda a questão importante do método de determinação do coeficiente «n» segundo as modalidades definidas pela Comissão na sua Comunicação de 2019. No caso em apreço, esta questão não é anódina uma vez que, em aplicação do método adotado pela Comissão, o montante da quantia fixa mínima daí resultante para o Reino de Espanha coloca este Estado-membro no quarto lugar dos Estados-membros cuja contribuição a este título é a mais elevada. Em contrapartida, se o Tribunal de Justiça decidir adotar o produto interno bruto (PIB) como «fator predominante» no cálculo do coeficiente «n», o Reino de Espanha situar-se-ia então, tendo em conta o PIB per capita, no décimo quarto lugar. Assim, segundo o referido Estado-membro, o método de cálculo desse coeficiente gerará, porventura, diferenças injustificadas entre os Estados-Membros, quando a Comissão, segundo a sua Comunicação de 2019, procurava precisamente evitá-las.

50 A República da Polónia alega, nomeadamente, que a jurisprudência relativa ao artigo 260.º, n.º 2, TFUE não pode ser automaticamente aplicada ao n.º 3 do mesmo artigo, uma vez que este n.º 3 tem por objeto punir uma infração menos grave do que a referida neste n.º 2, que consiste em não ter respeitado um primeiro acórdão do Tribunal de Justiça que declara o incumprimento. Em todo o caso, o coeficiente de gravidade de 10 adotado pela Comissão é desproporcionado perante a gravidade do incumprimento alegado, na medida em que não tem em conta o risco real das consequências do incumprimento alegado para os interesses públicos e privados. Aliás, a Comissão não teve em conta o facto de a própria Diretiva 2016/680 prever que os sistemas de tratamento automatizado instituídos antes de 6 de maio de 2016 podem, sob certas condições, ser conformes às exigências da diretiva o mais tardar em 6 de maio de 2023 ou num prazo mais longo. Por conseguinte, o montante da quantia fixa proposta pela Comissão deve ser reduzido.

– Apreciação do Tribunal de Justiça

51 A título preliminar, há que recordar que, por um lado, o incumprimento, por um Estado-membro, da sua obrigação de comunicação das medidas de transposição de uma diretiva, seja por falta total ou parcial de informação ou por uma informação insuficientemente clara e precisa,



pode, por si só, justificar a abertura do procedimento previsto no artigo 258.º TFUE com vista à declaração desse incumprimento [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 51; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 64; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 74].

52 Por outro lado, o objetivo prosseguido pela introdução do mecanismo que figura no artigo 260.º, n.º 3, TFUE é não só incentivar os Estados-membros a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta de tal medida, tenderia a persistir, mas também aligeirar e acelerar o procedimento de aplicação de sanções pecuniárias nos casos de incumprimento da obrigação de comunicação de uma medida nacional de transposição de uma diretiva adotada em conformidade com o processo legislativo, sendo especificado que, antes da introdução desse mecanismo, a aplicação de uma sanção financeira aos Estados-membros que não tivessem dado cumprimento, dentro do prazo, a um acórdão anterior do Tribunal de Justiça e não tivessem cumprido a sua obrigação de transposição podia ocorrer vários anos depois da prolação deste último acórdão [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 52; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 64; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 74].

53 Ora, importa observar que, para alcançar o objetivo prosseguido pelo artigo 260.º, n.º 3, TFUE, estão previstos dois tipos de sanções pecuniárias, a saber, a quantia fixa e a sanção pecuniária compulsória.

54 A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a aplicação de uma ou outra destas duas medidas depende da aptidão de cada uma para cumprir o objetivo prosseguido em função das circunstâncias do caso concreto. Se a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória se afigura especialmente adaptada para incentivar um Estado-membro a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta de tal medida, tenderia a persistir, a condenação no pagamento de uma quantia fixa assenta sobretudo na apreciação das consequências do incumprimento das obrigações do Estado-membro em causa para os interesses privados e públicos, em especial quando o incumprimento tiver persistido por um longo período [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 66, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 76].

55 No que se refere, em primeiro lugar, à oportunidade de aplicar uma sanção pecuniária compulsória no caso em apreço, importa recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a aplicação dessa sanção pecuniária compulsória só se justifica, em princípio, na medida em que o incumprimento que esta sanção visa punir persista até à apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça [Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE) – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 60].

56 O Tribunal de Justiça declarou que esta jurisprudência, relativa ao artigo 260.º, n.º 2, TFUE, deve ser aplicada por analogia ao artigo 260.º, n.º 3, TFUE, uma vez que as sanções pecuniárias compulsórias ao abrigo destas duas disposições prosseguem o mesmo objetivo, a saber, incentivar um Estado-membro a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta de tal medida, teria tendência para persistir [Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE) – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 61].

57 De resto, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que se deve considerar que essa apreciação dos factos por este Tribunal ocorre na data do encerramento do processo [v., nomeadamente, Acórdão de 13 de janeiro de 2021, Comissão/Eslovénia (MiFID II), C-628/18, EU:C:2021:1, n.º 81 e jurisprudência referida].



58 Daqui resulta que, para determinar se, no caso vertente, pode ser considerada a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, importa, antes de mais, apreciar se o incumprimento imputado ao Reino de Espanha nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, conforme referido no n.º 21 do presente acórdão, se manteve até à data do encerramento do processo, ocorrido em 6 de maio de 2020.

59 A este respeito, resulta das observações escritas e dos documentos apresentados ao Tribunal de Justiça que, à data do encerramento da fase escrita do processo, o Reino de Espanha não tinha adotado nem, por conseguinte, comunicado as medidas necessárias para assegurar a transposição das disposições da Diretiva 2016/680 para o direito espanhol.

60 Nestas condições, há que declarar que o Reino de Espanha, não tendo, nessa data, adotado as medidas necessárias para transpor para o direito interno as disposições da Diretiva 2016/680 nem, a fortiori, comunicado à Comissão essas medidas de transposição, persistiu no seu incumprimento.

61 Logo, o Tribunal de Justiça considera que a condenação do Reino de Espanha no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, solicitada pela Comissão, constitui um meio financeiro adequado para assegurar que este Estado-membro ponha termo, o mais rapidamente possível, ao incumprimento declarado e cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2016/680. Em contrapartida, uma vez que não se pode excluir que, à data da prolação do acórdão no presente processo, a transposição da referida diretiva esteja totalmente concluída, esta sanção pecuniária compulsória só deve ser aplicada na medida em que o incumprimento persista na data da prolação deste acórdão.

62 Importa recordar que, no exercício do seu poder de apreciação na matéria, incumbe ao Tribunal de Justiça estabelecer a sanção pecuniária compulsória de modo a que esta, por um lado, seja adaptada às circunstâncias e proporcionada ao incumprimento declarado e à capacidade de pagamento do Estado-membro em causa e, por outro, não ultrapasse, em conformidade com o artigo 260.º, n.º 3, segundo parágrafo, TFUE, o montante indicado pela Comissão [Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 83].

63 No âmbito da apreciação do Tribunal de Justiça para efeitos da fixação do montante da sanção pecuniária compulsória, os critérios a ter em consideração para assegurar a sua natureza coerciva, tendo em vista uma aplicação uniforme e efetiva do direito da União, são, em princípio, a duração da infração, o seu grau de gravidade e a capacidade de pagamento do Estado-membro em causa. Para aplicar estes critérios, o Tribunal de Justiça deve ter em conta, em especial, as consequências do incumprimento para os interesses públicos e privados em causa, bem como a urgência em levar o Estado-membro em causa a cumprir as suas obrigações [Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 84].

64 No que diz respeito à gravidade da infração, há que recordar que a obrigação de adotar as medidas nacionais para assegurar a transposição completa de uma diretiva e a obrigação de comunicar essas medidas à Comissão constituem obrigações essenciais dos Estados-membros para assegurar a plena efetividade do direito da União e que o incumprimento destas obrigações deve, como tal, ser considerado de uma certa gravidade [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 85; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 73; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 82].

65 No caso em apreço, importa observar que, como resulta do n.º 21 do presente acórdão, no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, ou seja, em 25 de março de 2019, o Reino de Espanha não tinha cumprido as obrigações de transposição que lhe incumbiam, pelo que a efetividade do direito da União não esteve sempre assegurada. A gravidade deste incumprimento é acrescida pelo facto de, nesta última data, o Reino de Espanha ainda não ter comunicado nenhuma medida de transposição da Diretiva 2016/680.



66 Quanto à duração da infração, esta deve ser avaliada atendendo à data em que o Tribunal de Justiça aprecia os factos e não à data em que a Comissão intenta a ação neste Tribunal [Acórdão de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 87].

67 No caso em apreço, como decorre do n.º 57 do presente acórdão, o incumprimento imputado ainda não tinha cessado à data do encerramento da fase escrita do processo no Tribunal de Justiça. Por conseguinte, há que considerar que este incumprimento se mantém desde o termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, ou seja, o dia 25 de março de 2019. Ora, uma duração de infração superior a um ano e meio é considerável tendo em conta que, por força do artigo 63.º da Diretiva 2016/680, os Estados-membros tinham a obrigação de transpor as disposições da referida diretiva até 6 de maio de 2018.

68 Atendendo às considerações precedentes e tendo em conta o poder de apreciação reconhecido ao Tribunal de Justiça pelo artigo 260.º, n.º 3, TFUE, que prevê que este não pode, no que respeita à sanção pecuniária compulsória que aplica, ultrapassar o montante indicado pela Comissão, no caso de o incumprimento declarado no n.º 21 do presente acórdão persistir na data da prolação do presente acórdão, há que condenar o Reino de Espanha a pagar à Comissão, a partir dessa data e até que este Estado-membro ponha termo ao incumprimento declarado, uma sanção pecuniária compulsória diária no montante de 89 000 euros.

69 Em segundo lugar, no que respeita à oportunidade de impor uma quantia fixa no caso em apreço, cabe recordar que incumbe ao Tribunal de Justiça, em cada processo e em função das circunstâncias do caso que deve apreciar, bem como do nível de persuasão e de dissuasão que considere necessário, decretar as sanções pecuniárias adequadas, nomeadamente para evitar a repetição de infrações análogas ao direito da União [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 78; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 68; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 78].

70 No presente processo, deve considerar-se que, não obstante o facto de o Reino de Espanha ter cooperado com os serviços da Comissão durante todo o procedimento pré-contencioso e ter mantido estes últimos informados das razões que o impediram de assegurar a transposição da Diretiva 2016/680 para o direito nacional, o conjunto de elementos de facto e de direito que envolvem o incumprimento declarado, nomeadamente a falta total de comunicação das medidas necessárias à transposição da Diretiva 2016/680 no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado e mesmo na data da propositura da presente ação, constitui um indicador de que a prevenção efetiva da repetição futura de infrações análogas ao direito da União pode exigir a adoção de uma medida dissuasiva, como a imposição de uma quantia fixa [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 69, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 79].

71 Esta apreciação não é posta em causa pela argumentação evocada no n.º 36 do presente acórdão. Com efeito, por um lado, como foi recordado nesse número, cabe à Comissão, designadamente, avaliar a oportunidade de intentar uma ação contra um Estado-membro e escolher o momento em que instaura um processo por incumprimento contra este. Por outro lado, não se alega que os prazos de resposta que foram estabelecidos na notificação para cumprir e no parecer fundamentado no caso em apreço fossem particularmente curtos ou irrazoáveis e suscetíveis de pôr em causa os objetivos do procedimento pré-contencioso, nomeadamente dar ao Estado-membro em causa a oportunidade de cumprir as suas obrigações decorrentes do direito da União e de apresentar utilmente os seus meios de defesa face às acusações formuladas pela Comissão [Acórdão de 19 de setembro de 2017, Comissão/Irlanda (Imposto de matrícula), C-552/15, EU:C:2017:698, n.º 28 e jurisprudência referida]. Aliás, como resulta dos factos enunciados nos n.ºs 5 e 6 do presente acórdão, o Reino de Espanha teve pleno conhecimento de que não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 63.º da Diretiva 2016/680, pelo menos a contar de 7 de maio de 2018.



72 A referida apreciação também não é posta em causa pelo argumento relativo à situação institucional do Reino de Espanha entre 27 de abril de 2016, data da adoção da Diretiva 2016/680, e 6 de maio de 2018, data do termo do prazo de transposição estabelecido na referida diretiva, caracterizada por dissoluções recorrentes do parlamento nacional, pelo caráter provisório do Governo e pela realização de novas eleições. Com efeito, numa situação semelhante à que está em causa, o Tribunal de Justiça decidiu que tais circunstâncias não podem ser invocadas para justificar o incumprimento de obrigações decorrentes do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 13 de julho de 2017, Comissão/Espanha, C-388/16, não publicado, EU:C:2017:548, n.º 41).

73 No que diz respeito ao cálculo da quantia fixa que é adequado impor no presente processo, há que recordar que, no exercício do seu poder de apreciação na matéria, tal como delimitado pelas propostas da Comissão, cabe ao Tribunal de Justiça estabelecer o montante da quantia fixa em cujo pagamento um Estado-membro pode ser condenado por força do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, de forma que seja, por um lado, adequada às circunstâncias e, por outro, proporcionada à infração cometida. Entre os fatores pertinentes para esse efeito figuram, designadamente, elementos como a gravidade do incumprimento declarado, o período durante o qual este subsistiu, bem como a capacidade de pagamento do Estado-membro em causa [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 72, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 81].

74 No que diz respeito, primeiro, à gravidade da infração, há que recordar que a obrigação de adotar as medidas nacionais para assegurar a transposição completa de uma diretiva e a obrigação de comunicar essas medidas à Comissão constituem obrigações essenciais dos Estados-membros para assegurar a plena efetividade do direito da União e que o incumprimento destas obrigações deve, como tal, ser considerado de uma certa gravidade [Acórdãos de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito), C-543/17, EU:C:2019:573, n.º 85; de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 73; e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 82].

75 A isto acresce que a Diretiva 2016/680 visa contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União, ao mesmo tempo que estabelece um quadro para a proteção dos dados pessoais sólido e coerente, a fim de assegurar o respeito do direito fundamental da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 16.º, n.º 1, TFUE. A falta ou insuficiência, ao nível nacional, de regras que garantam o bom funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça na União devem ser consideradas especialmente graves, tendo em conta as suas consequências para os interesses públicos e privados na União.

76 De resto, a gravidade do incumprimento declarado é acrescida pelo facto de, no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, ou seja, em 25 de março de 2019, mas também na data do encerramento da fase escrita do processo no Tribunal de Justiça, o Reino de Espanha ainda não ter adotado nenhuma medida de transposição da Diretiva 2016/680.

77 A argumentação adiantada pelo Reino de Espanha para justificar o atraso na transposição da Diretiva 2016/680, nomeadamente o facto de o Governo só ter podido gerir os assuntos correntes durante um longo período, não é suscetível de afetar a gravidade da infração em causa uma vez que, segundo jurisprudência constante, as práticas ou situações dentro da ordem interna de um Estado-membro não podem justificar o incumprimento das obrigações e dos prazos resultantes das diretivas da União nem, por conseguinte, a sua transposição tardia ou incompleta (Acórdão de 13 de julho de 2017, Comissão/Espanha, C-388/16, não publicado, EU:C:2017:548, n.º 41).

78 A este respeito, há que acrescentar que, contrariamente ao que alega o Reino de Espanha, circunstâncias institucionais específicas como as que caracterizam o presente incumprimento não podem ser consideradas circunstâncias atenuantes na aceção da jurisprudência do Tribunal



de Justiça (v., neste sentido, Acórdão de 30 de maio de 2013, Comissão/Suécia, C-270/11, EU:C:2013:339, n.ºs 54 e 55).

79 Em segundo lugar, quanto à duração da infração, há que recordar que esta deve, em princípio, ser avaliada tendo em conta a data em que o Tribunal de Justiça aprecia os factos e não a data em que a Comissão intenta a ação neste Tribunal. Deve considerar-se que essa apreciação dos factos ocorreu na data do encerramento do processo [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 77, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 86].

80 No caso em apreço, é facto assente que o incumprimento em questão ainda não tinha terminado na data do encerramento da fase escrita do processo, que teve lugar em 6 de maio de 2020.

81 No que respeita ao início do período que deve ser tido em conta para estabelecer o montante da quantia fixa a aplicar nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal de Justiça declarou que, ao contrário da sanção pecuniária compulsória diária, a data a ter em conta para a avaliação da duração do incumprimento em causa não é a do termo do prazo fixado no parecer fundamentado, mas a data em que termina o prazo de transposição previsto na diretiva em questão [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 79, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 90].

82 No caso em apreço, é facto assente que, no termo do prazo de transposição previsto no artigo 63.º da Diretiva 2016/680, ou seja, em 6 de maio de 2018, o Reino de Espanha não tinha adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para assegurar a transposição desta diretiva e, por conseguinte, não tinha comunicado as suas medidas de transposição à Comissão. Daqui resulta que o incumprimento em causa durou dois anos.

83 Em terceiro lugar, quanto à capacidade de pagamento do Estado-membro em causa, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que se deve ter em conta a evolução recente do PIB desse Estado-membro, conforme esta se apresenta à data de apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça [Acórdãos de 16 de julho de 2020, Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais), C-549/18, EU:C:2020:563, n.º 85, e de 16 de julho de 2020, Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais), C-550/18, EU:C:2020:564, n.º 97].

84 Atendendo a todas as circunstâncias do presente processo e à luz do poder de apreciação reconhecido ao Tribunal de Justiça no artigo 260.º, n.º 3, TFUE, que prevê que este não pode, relativamente a uma quantia fixa cujo pagamento impõe, exceder o montante indicado pela Comissão, há que considerar que a prevenção efetiva da repetição futura de infrações análogas à que resulta da violação do artigo 63.º da Diretiva 2016/680 e que afeta a plena eficácia do direito da União é suscetível de exigir a aplicação de uma quantia fixa cujo montante deve ser fixado em 15 000 000 euros.

85 Por conseguinte, há que condenar o Reino de Espanha no pagamento à Comissão de uma quantia fixa no montante de 15 000 000 euros.

Quanto às despesas

86 Nos termos do artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação do Reino de Espanha nas despesas e tendo este sido vencido, há que condená-lo a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas da Comissão.

87 Em aplicação do artigo 140.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, nos termos do qual os Estados-membros que intervenham no litígio devem suportar as suas próprias despesas, a República da Polónia suportará as suas próprias despesas.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) decide:

- 1) O Reino de Espanha, ao não ter adotado, no termo do prazo estabelecido no parecer fundamentado, as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, e, por conseguinte, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão Europeia, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º desta diretiva.
- 2) Ao não ter, à data da apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça, adotado as medidas necessárias para transpor as disposições da Diretiva 2016/680 para o seu direito interno, nem, por conseguinte, comunicado à Comissão Europeia essas medidas, o Reino de Espanha persistiu no seu incumprimento.
- 3) Caso o incumprimento declarado no n.º 1 ainda persista à data da prolação do presente acórdão, o Reino de Espanha é condenado a pagar à Comissão Europeia, a contar desta data e até à cessação por este Estado-membro do incumprimento declarado, uma sanção pecuniária compulsória diária de 89 000 euros.
- 4) O Reino de Espanha é condenado no pagamento à Comissão Europeia de uma quantia fixa no montante de 15 000 000 euros.
- 5) O Reino de Espanha é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas da Comissão Europeia.
- 6) A República da Polónia suporta as suas próprias despesas.

Assinaturas»

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processos apensos C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791 (La Quadrature du Net e o. contra Premier ministre e o.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de armazenamento e fornecedores de acesso à Internet – Conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Análise automatizada de dados – Acesso em tempo real aos dados – Salvaguarda da segurança nacional e luta contra o terrorismo – Luta contra a criminalidade – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Diretiva 2000/31/CE – Âmbito de aplicação – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 4.º, 6.º a 8.º e 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação, por um lado, do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónica (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir Diretiva 2002/58), e, por outro, dos artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1), lidos à luz dos artigos 4.º, 6.º a 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e do artigo 4.º, n.º 2, TUE.



2 O pedido no processo C-511/18 foi apresentado no âmbito de litígios que opõem a Quadrature du Net, a French Data Network, a Fédération des fournisseurs d'accès à Internet associatifs e a Igwan.net ao Premier ministre [primeiro-ministro, França], ao Garde des Sceaux, ministre de la Justice [Guarda dos Selos, ministro da Justiça, França], ao ministre de l'Intérieur [ministro da Administração Interna, França] e ao ministre des Armées [ministro da Defesa, França], relativo à legalidade do Decreto n.º 2015-1185, de 28 de setembro de 2015, que Designa os Serviços Especializados de Informação (JORF de 29 de setembro de 2015, texto 1 de 97, a seguir «Decreto n.º 2015-1185»), do Decreto n.º 2015-1211, de 1 de outubro de 2015, relativo ao Contencioso da Aplicação das Técnicas de Informação Sujeitas a Autorização e dos Ficheiros Relevantes para a Segurança do Estado (JORF de 2 de outubro de 2015, texto 7 de 108, a seguir «Decreto n.º 2015-1211»), do Decreto n.º 2015-1639, de 11 de dezembro de 2015, relativo à Designação dos Serviços Autorizados a Recorrer às Técnicas Referidas no Título V do Livro VIII do Código da Segurança Interna, adotado em aplicação do artigo L. 811-4 do Código da Segurança Interna (JORF de 12 de dezembro de 2015, texto 28 de 127, a seguir «Decreto n.º 2015-1639»), assim como do Decreto n.º 2016-67, de 29 de janeiro de 2016, relativo às Técnicas de Recolha de Informação (JORF de 31 de janeiro de 2016, texto 2 de 113, a seguir «Decreto n.º 2016-67»).

3 O pedido no processo C-512/18 foi apresentado no âmbito de litígios que opõem a French Data Network, a Quadrature du Net e a Fédération des fournisseurs d'accès à Internet associatifs ao primeiro-ministro (França) e ao Guarda dos Selos, ministro da Justiça (França), relativo à legalidade do artigo R. 10-13 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas (a seguir «CCCE») e do Decreto n.º 2011-219, de 25 de fevereiro de 2011, sobre a Conservação dos Dados que Permitem a Identificação de Qualquer Pessoa que Tenha Contribuído para a Criação de um Conteúdo Oferecido em Linha (JORF de 1 de março de 2011, texto 32 de 170, a seguir «Decreto n.º 2011-219»).

4 O pedido no processo C-520/18 foi apresentado no âmbito de litígios que opõem a Ordre des barreaux francophones et germanophone, a Académie Fiscale ASBL, UA, a Liga voor Mensenrechten ASBL, a Ligue des Droits de l'Homme ASBL, VZ, WY e XX ao Conseil des ministres [Conselho de Ministros, Bélgica], que têm por objeto a legalidade da Lei de 29 de maio de 2016, relativa à Recolha e à Conservação dos Dados no Setor das Comunicações Eletrónicas (Moniteur belge de 18 de julho de 2016, p. 44717, a seguir «Lei de 29 de maio de 2016»).

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 95/46

5 A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31), foi revogada, com efeitos a contar de 25 de maio de 2018, pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46 (JO 2016, L 119, p. 1). O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 95/46 dispunha:

«A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

– efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as atividades do Estado no domínio do direito penal,



– efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas.»

6 O artigo 22.º da Diretiva 95/46, que figura no capítulo III desta, sob a epígrafe «Recursos judiciais, responsabilidade e sanções», tinha a seguinte redação:

«Sem prejuízo de quaisquer garantias gratuitas, nomeadamente por parte da autoridade de controlo referida no artigo 28.º, previamente a um recurso contencioso, os Estados-membros estabelecerão que qualquer pessoa poderá recorrer judicialmente em caso de violação dos direitos garantidos pelas disposições nacionais aplicáveis ao tratamento em questão.»

Diretiva 97/66

7 Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das telecomunicações (JO 1997, L 24, p. 1), sob a epígrafe «Confidencialidade das comunicações»:

«1. Os Estados-membros devem garantir nas suas regulamentações internas a confidencialidade das comunicações através da rede pública de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público. Designadamente, devem proibir a escuta, a colocação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceção ou vigilância de comunicações por terceiros, sem o consentimento dos utilizadores, exceto quando legalmente autorizados, em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º

2. O disposto no n.º 1 não se aplica às gravações legalmente autorizadas de comunicações no âmbito de práticas comerciais lícitas para o efeito de constituir prova de uma transação comercial ou de outra comunicação de negócios.»

Diretiva 2000/31

8 Os considerandos 14 e 15 da Diretiva 2000/31 preveem:

«(14) A proteção dos indivíduos no que se refere ao tratamento dos dados pessoais é regida exclusivamente pela Diretiva [95/46] e pela Diretiva [97/66], que se aplicam plenamente aos serviços da sociedade da informação. Essas diretivas criam já um quadro legal comunitário no domínio dos dados pessoais, pelo que não é necessário tratar essa questão na presente diretiva para garantir o bom funcionamento do mercado interno, em especial a livre circulação dos dados pessoais entre Estados-Membros. A execução e aplicação da presente diretiva deverão efetuar-se em absoluta conformidade com os princípios respeitantes à proteção dos dados pessoais, designadamente no que se refere às comunicações comerciais não solicitadas e à responsabilidade dos intermediários. A presente diretiva não pode impedir a utilização anónima de redes abertas, como, por exemplo, a Internet.

(15) A confidencialidade das comunicações está assegurada pelo artigo 5.º da Diretiva [97/66]. Nos termos dessa diretiva, os Estados-membros devem proibir qualquer forma de interceção ou de vigilância dessas comunicações, por pessoas que não sejam os remetentes ou os destinatários destas, exceto quando legalmente autorizados.»

9 O artigo 1.º da Diretiva 2000/31 tem a seguinte redação:

«1. A presente diretiva tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre Estados-Membros.



2. A presente diretiva aproxima, na medida do necessário à realização do objetivo previsto no n.º 1, certas disposições nacionais aplicáveis aos serviços da sociedade da informação que dizem respeito ao mercado interno, ao estabelecimento dos prestadores de serviços, às comunicações comerciais, aos contratos celebrados por via eletrónica, à responsabilidade dos intermediários, aos códigos de conduta, à resolução extrajudicial de litígios, às ações judiciais e à cooperação entre Estados-Membros.

3. A presente diretiva é complementar da legislação comunitária aplicável aos serviços da sociedade da informação, sem prejuízo do nível de proteção, designadamente da saúde pública e dos interesses dos consumidores, tal como consta dos atos comunitários e da legislação nacional de aplicação destes, na medida em que não restrinjam a liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação.

[...]

5. A presente diretiva não é aplicável:

[...]

b) À[s] questões respeitantes aos serviços da sociedade da informação abrangidas pelas Diretivas [95/46] e [97/66];

[...]»

10 O artigo 2.º da Diretiva 2000/31 tem a seguinte redação:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) “Serviços da sociedade da informação”: os serviços da sociedade da informação na aceção do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 98/34/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO 1998, L 204, p. 37)], conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO 1998, L 217, p. 18)];

[...]»

11 O artigo 15.º da Diretiva 2000/31 prevê:

«1. Os Estados-membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

2. Os Estados-membros podem estabelecer a obrigação, relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação, de que informem prontamente as autoridades públicas competentes sobre as atividades empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos autores aos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.»

Diretiva 2002/21

12 Nos termos do considerando 10 da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO 2002, L 108, p. 33):

«A definição de “serviço da sociedade da informação” constante do artigo 1.º da Diretiva [98/34, conforme alterada pela Diretiva 98/48], abrange um amplo leque de atividades económicas desenvolvidas em linha. A maior parte dessas atividades não são abrangidas



pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, dado que não consistem total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas. Os serviços de telefonia vocal e de envio de correio eletrónico estão abrangidos pela presente diretiva. A mesma empresa, por exemplo um prestador de serviços Internet, pode oferecer tanto serviços eletrónicos de comunicações, tais como o acesso à Internet, como serviços não abrangidos pela presente diretiva, tais como a prestação de conteúdos em linha.»

13 O artigo 2.º da Diretiva 2002/21 prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Serviço de comunicações eletrónicas”, o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas; excluem-se igualmente os serviços da sociedade da informação, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva [98/34] que não consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas;

[...]»

Diretiva 2002/58

14 Os considerandos 2, 6, 7, 11, 22, 26 e 30 da Diretiva 2002/58 enunciam:

«(2) A presente diretiva visa assegurar o respeito dos direitos fundamentais e a observância dos princípios reconhecidos, em especial, pela [Carta]. Visa, em especial, assegurar o pleno respeito pelos direitos consignados nos artigos 7.º e 8.º da citada carta.

[...]

(6) A Internet está a derrubar as tradicionais estruturas do mercado, proporcionando uma infraestrutura mundial para o fornecimento de uma vasta gama de serviços de comunicações eletrónicas. Os serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis através da Internet abrem novas possibilidades aos utilizadores, mas suscitam igualmente novos riscos quanto aos seus dados pessoais e à sua privacidade.

(7) No caso das redes de comunicações públicas, é necessário estabelecer disposições legislativas, regulamentares e técnicas específicas para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e dos interesses legítimos das pessoas coletivas, em especial no que respeita à capacidade crescente em termos de armazenamento e de processamento informático de dados relativos a assinantes e utilizadores.

[...]

(11) Tal como a Diretiva [95/46], a presente diretiva não trata questões relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais relacionadas com atividades não reguladas pelo direito [da União]. Portanto, não altera o equilíbrio existente entre o direito dos indivíduos à privacidade e a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas como as referidas no n.º 1 do artigo 15.º da presente diretiva, necessários para a proteção da segurança pública, da defesa, da segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico dos Estados quando as atividades digam respeito a questões de segurança do Estado) e a aplicação da legislação penal. Assim sendo, a presente diretiva não afeta a capacidade de os Estados-membros intercederem legalmente comunicações eletrónicas ou tomarem outras medidas, se necessário, para quaisquer desses objetivos e em conformidade com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, [assinada em Roma em 4 de novembro de 1950], segundo a



interpretação da mesma na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Essas medidas devem ser adequadas, rigorosamente proporcionais ao objetivo a alcançar e necessárias numa sociedade democrática e devem estar sujeitas, além disso, a salvaguardas adequadas, em conformidade com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

[...]

(22) A proibição de armazenamento das comunicações e dos dados de tráfego a elas relativos por terceiros que não os utilizadores ou sem o seu consentimento não tem por objetivo proibir qualquer armazenamento automático, intermédio e transitório de informações, desde que esse armazenamento se efetue com o propósito exclusivo de realizar a transmissão através da rede de comunicação eletrónica e desde que as informações não sejam armazenadas por um período de tempo superior ao necessário para a transmissão e para fins de gestão de tráfego e que durante o período de armazenamento se encontre garantida a confidencialidade das informações. [...]

[...]

(26) Os dados relativos aos assinantes tratados em redes de comunicações eletrónicas para estabelecer ligações e para transmitir informações contêm informações sobre a vida privada das pessoas singulares e incidem no direito ao sigilo da sua correspondência ou incidem nos legítimos interesses das pessoas coletivas. Esses dados apenas podem ser armazenados na medida do necessário para a prestação do serviço, para efeitos de faturação e de pagamentos de interligação, e por um período limitado. Qualquer outro tratamento desses dados [...] só é permitido se o assinante tiver dado o seu acordo, com base nas informações exatas e completas que o prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis lhe tiver comunicado relativamente aos tipos de tratamento posterior que pretenda efetuar e sobre o direito do assinante de não dar ou retirar o seu consentimento a esse tratamento. Os dados de tráfego utilizados para comercialização de serviços de comunicações [...] devem igualmente ser eliminados ou tornados anónimos [...]

[...]

(30) Os sistemas de fornecimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas devem ser concebidos de modo a limitar ao mínimo o volume necessário de dados pessoais. [...]»

15 O artigo 1.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Âmbito e objetivos», dispõe:

«1. A presente diretiva harmoniza as disposições dos Estados-membros necessárias para garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas, e para garantir a livre circulação desses dados e de equipamentos e serviços de comunicações eletrónicas na [União Europeia].

2. Para os efeitos do n.º 1, as disposições da presente diretiva especificam e complementam a Diretiva [95/46]. Além disso, estas disposições asseguram a proteção dos legítimos interesses dos assinantes que são pessoas coletivas.

3. A presente diretiva não é aplicável a atividades fora do âmbito do [TFUE], tais como as abrangidas pelos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e em caso algum é aplicável às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando as atividades se relacionem com matérias de segurança do Estado) e as atividades do Estado em matéria de direito penal.»

16 Segundo o artigo 2.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Definições»:



«Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as definições constantes da Diretiva [95/46] e da Diretiva [2002/21].

São também aplicáveis as seguintes definições:

- a) “Utilizador” é qualquer pessoa singular que utilize um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível para fins privados ou comerciais, não sendo necessariamente assinante desse serviço;
- b) “Dados de tráfego” são quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma;
- c) “Dados de localização” são quaisquer dados tratados numa rede de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível;
- d) “Comunicação” é qualquer informação trocada ou enviada entre um número finito de partes, através de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível; não se incluem aqui as informações enviadas no âmbito de um serviço de difusão ao público em geral, através de uma rede de comunicações eletrónicas, exceto na medida em que a informação possa ser relacionada com o assinante ou utilizador identificável que recebe a informação; [...]

17 O artigo 3.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Serviços abrangidos», prevê:

«A presente diretiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes de comunicações públicas na Comunidade, nomeadamente nas redes públicas de comunicações que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação.»

18 Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Confidencialidade das comunicações»:

«1. Os Estados-membros garantirão, através da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e respetivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis. Proibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceção ou vigilância de comunicações e dos respetivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa, exceto quando legalmente autorizados a fazê-lo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º O presente número não impede o armazenamento técnico que é necessário para o envio de uma comunicação, sem prejuízo do princípio da confidencialidade.
[...]

3. Os Estados-membros asseguram que o armazenamento de informações ou a possibilidade de acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só sejam permitidos se este tiver dado o seu consentimento prévio com base em informações claras e completas, nos termos da Diretiva [95/46], nomeadamente sobre os objetivos do processamento. Tal não impede o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efetuar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas, ou que seja estritamente necessário ao fornecedor para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.»



19 O artigo 6.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Dados de tráfego», dispõe:

«1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 15.º, os dados de tráfego relativos a assinantes e utilizadores tratados e armazenados pelo fornecedor de uma rede pública de comunicações ou de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis devem ser eliminados ou tornados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

2. Podem ser tratados dados de tráfego necessários para efeitos de faturação dos assinantes e de pagamento de interligações. O referido tratamento é lícito apenas até final do período durante o qual a fatura pode ser legalmente contestada ou o pagamento reclamado.

3. Para efeitos de comercialização dos serviços de comunicações eletrónicas ou para a prestação de serviços de valor acrescentado, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público pode tratar os dados referidos no n.º 1 na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação desses serviços ou essa comercialização, se o assinante ou utilizador a quem os dados dizem respeito tiver dado o seu consentimento prévio. Deve ser dada a possibilidade aos utilizadores ou assinantes de retirarem a qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos dados de tráfego.

[...]

5. O tratamento de dados de tráfego, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 4, será limitado ao pessoal que trabalha para os fornecedores de redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis encarregado da faturação ou da gestão do tráfego, das informações a clientes, da deteção de fraudes, da comercialização dos serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, ou da prestação de um serviço de valor acrescentado, devendo ser limitado ao necessário para efeitos das referidas atividades.»

20 O artigo 9.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Dados de localização para além dos dados de tráfego», prevê, no seu n.º 1:

«Nos casos em que são processados dados de localização, para além dos dados de tráfego, relativos a utilizadores ou assinantes de redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, esses dados só podem ser tratados se forem tornados anónimos ou com o consentimento dos utilizadores ou assinantes, na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação de um serviço de valor acrescentado. O prestador de serviços deve informar os utilizadores ou assinantes, antes de obter o seu consentimento, do tipo de dados de localização, para além dos dados de tráfego, que serão tratados, dos fins e duração do tratamento e da eventual transmissão dos dados a terceiros para efeitos de fornecimento de serviços de valor acrescentado. [...]»

21 O artigo 15.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Aplicação de determinadas disposições da Diretiva [95/46]», enuncia:

«1. Os Estados-membros podem adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º da presente diretiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas, tal como referido no n.º 1 do



artigo 13.º da Diretiva [95/46]. Para o efeito, os Estados-membros podem designadamente adotar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número. Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito [da União], incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

[...]

2. O disposto no capítulo III da Diretiva [95/46] relativo a recursos judiciais, responsabilidade e sanções é aplicável no que respeita às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e aos direitos individuais decorrentes da presente diretiva.

[...]»

Regulamento 2016/679

22 O considerando 10 do Regulamento 2016/679 enuncia:

«A fim de assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros. É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogénea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. [...]»

23 O artigo 2.º deste regulamento dispõe:

«1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;

b) Efetuado pelos Estados-membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;
[...]

d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.
[...]

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva [2000/31], nomeadamente as normas em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos seus artigos 12.º a 15.º»

24 O artigo 4.º do referido regulamento prevê:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) “Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais



elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

2) “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

[...]»

25 O artigo 5.º do Regulamento 2016/679 dispõe:

«1. Os dados pessoais são:

a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (“licitude, lealdade e transparência”);

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 (“limitação das finalidades”);

c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (“minimização dos dados”);

d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (“exatidão”);

e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados (“limitação da conservação”);

f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (“integridade e confidencialidade”);

[...]»

26 O artigo 6.º deste regulamento tem a seguinte redação:

«1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

[...]

c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

[...]



3. O fundamento jurídico para o tratamento referido no n.º 1, alíneas c) e e), é definido:

- a) Pelo direito da União; ou
- b) Pelo direito do Estado-membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito.

A finalidade do tratamento é determinada com esse fundamento jurídico [...]. Esse fundamento jurídico pode prever disposições específicas para adaptar a aplicação das regras do presente regulamento, nomeadamente: as condições gerais de licitude do tratamento pelo responsável pelo seu tratamento; os tipos de dados objeto de tratamento; os titulares dos dados em questão; as entidades a que os dados pessoais poderão ser comunicados e para que efeitos; os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer; os prazos de conservação; e as operações e procedimentos de tratamento, incluindo as medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, como as medidas relativas a outras situações específicas de tratamento em conformidade com o capítulo IX. O direito da União ou do Estado-membro deve responder a um objetivo de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido. [...]

27 O artigo 23.º do referido regulamento prevê:

«1. O direito da União ou dos Estados-membros a que estejam sujeitos o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante pode limitar por medida legislativa o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e no artigo 34.º, bem como no artigo 5.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar, designadamente:

- a) A segurança do Estado;
- b) A defesa;
- c) A segurança pública;
- d) A prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública;
- e) Outros objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-membro, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, da saúde pública e da segurança social;
- f) A defesa da independência judiciária e dos processos judiciais;
- g) A prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas;
- h) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) a e) e g);
- i) A defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem;
- j) A execução de ações cíveis.



2. Em especial, as medidas legislativas referidas no n.º 1 incluem, quando for relevante, disposições explícitas relativas, pelo menos:

- a) Às finalidades do tratamento ou às diferentes categorias de tratamento;
- b) Às categorias de dados pessoais;
- c) Ao alcance das limitações impostas;
- d) Às garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos;
- e) À especificação do responsável pelo tratamento ou às categorias de responsáveis pelo tratamento;
- f) Aos prazos de conservação e às garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento;
- g) Aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados; e
- h) Ao direito dos titulares dos dados a serem informados da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação.»

28 Segundo o artigo 79.º, n.º 1, do referido regulamento:

«Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, nomeadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, nos termos do artigo 77.º, todos os titulares de dados têm direito à ação judicial se considerarem ter havido violação dos direitos que lhes assistem nos termos do presente regulamento, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação do referido regulamento.»

29 Nos termos do artigo 94.º do Regulamento 2016/679:

«1. A Diretiva [95/46] é revogada com efeitos a partir de 25 de maio de 2018.

2. As remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para presente regulamento. As referências ao Grupo de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Diretiva [95/46], são consideradas referências ao Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo presente regulamento.»

30 O artigo 95.º desse regulamento dispõe:

«O presente regulamento não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas no que respeita ao tratamento no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na Diretiva [2002/58].»

Direito francês

Código da Segurança Interna

31 O livro VIII da parte legislativa do Código da Segurança Interna (a seguir «CSI»), prevê, nos seus artigos L. 801-1 a L. 898-1, as regras relativas à informação.



32 O L. 811-3 do CSI dispõe:

«Para o exercício exclusivo das suas respetivas missões, os serviços especializados de informação podem recorrer às técnicas referidas no título V do presente livro para a recolha das informações relativas à defesa e à promoção dos seguintes interesses fundamentais da nação:

1° A independência nacional, a integridade do território e a defesa nacional;

2° Os interesses fundamentais da política estrangeira, a execução dos compromissos europeus e internacionais da França e a prevenção de qualquer forma de ingerência estrangeira;

3° Os interesses económicos, industriais e científicos fundamentais da França;

4° A prevenção do terrorismo;

5° A prevenção:

a) Dos atentados à forma republicana das instituições;

b) Das ações destinadas a obter a manutenção ou a reconstituição de agrupamentos dissolvidos em aplicação do artigo L. 212-1;

c) Dos atos de violência coletiva suscetíveis de atentar gravemente contra a paz pública;

6° A prevenção da criminalidade e da delinquência organizadas;

7° A prevenção da proliferação das armas de destruição maciça.»

33 O artigo L. 811-4 do CSI enuncia:

«Por decreto do Conseil d'État [(Conselho de Estado)], adotado após parecer da Commission nationale de contrôle des techniques de renseignement [(Comissão nacional de controlo das técnicas de informação)], serão designados os serviços, para além dos serviços especializados de informação, pertencentes aos ministros da Defesa, da Administração Interna e da Justiça e dos ministros responsáveis pelos Assuntos Económicos, Orçamentais e Aduaneiros, que podem ser autorizados a recorrer às técnicas mencionadas no título V do presente livro, nas condições previstas neste livro. O referido decreto deve precisar, para cada serviço, as finalidades mencionadas no artigo L. 811-3 e as técnicas que podem dar lugar a autorização.»

34 O artigo L. 821-1, primeiro parágrafo, do CSI dispõe o seguinte:

«A aplicação no território nacional das técnicas de recolha de informações referidas nos capítulos I a IV do título V do presente livro está sujeita a autorização prévia do primeiro-ministro, emitida após parecer da Comissão nacional de controlo das técnicas de informação.»

35 O artigo L. 821-2 do CSI prevê:

«A autorização referida no artigo L. 821-1 é emitida mediante pedido escrito e fundamentado do ministro da Defesa, do ministro da Administração Interna, do ministro da Justiça e dos ministros responsáveis pelos Assuntos Económicos, Orçamentais e Aduaneiros. Cada ministro só pode delegar esta atribuição individualmente a colaboradores diretos autorizados a lidar com segredos relativos à defesa nacional.

O pedido deve precisar:



- 1° A técnica ou as técnicas aplicáveis;
- 2° O serviço em relação ao qual é apresentado;
- 3° A finalidade ou as finalidades prosseguidas;
- 4° O fundamento ou os fundamentos das medidas;
- 5° A duração da validade da autorização;
- 6° A pessoa ou as pessoas, o local ou os locais ou veículos em causa.

Para efeitos da aplicação do ponto 6, as pessoas cuja identidade não seja conhecida podem ser designadas pelos seus identificadores ou pela sua qualidade e os locais ou veículos podem ser designados tendo por referência as pessoas que são objeto do pedido. [...]

36 Nos termos do artigo L. 821-3, primeiro parágrafo, do CSI:

«O pedido é comunicado ao presidente ou, na sua falta, a um dos membros da Comissão nacional de controlo das técnicas de informação entre os que são referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo L. 831-1, que deve apresentar ao primeiro-ministro um parecer no prazo de vinte e quatro horas. Quando o pedido for apreciado pela formação restrita ou pela sessão plenária da comissão, o primeiro-ministro será imediatamente informado e o parecer será emitido no prazo de setenta e duas horas.»

37 O artigo L. 821-4 do CSI dispõe:

«A autorização de aplicação das técnicas referidas nos capítulos I a IV do título V do presente livro é emitida pelo primeiro-ministro por um período máximo de quatro meses. [...] A autorização inclui as fundamentações e menções previstas nos pontos 1 a 6 do artigo L. 821-2. Qualquer autorização é renovável em condições idênticas às previstas no presente capítulo.

Quanto a autorização é emitida após parecer desfavorável da Comissão nacional de controlo das técnicas de informação, deve indicar os motivos pelos quais esse parecer não foi seguido. [...]

38 O artigo L. 833-4 do CSI, que figura no capítulo III deste título, dispõe:

«Por sua própria iniciativa ou quando lhe for apresentada uma reclamação por qualquer pessoa que pretenda verificar que não lhe estão a ser aplicadas indevidamente técnicas de inteligência, a comissão procederá ao controlo da técnica ou das técnicas invocadas com vista a verificar se foram ou são aplicadas em conformidade com o presente livro. Deve notificar o autor da reclamação de que se procedeu às verificações necessárias, sem confirmar nem negar a sua aplicação.»

39 O artigo L. 841-1, primeiro e segundo parágrafos, do CSI tem a seguinte redação:

«Sob reserva das disposições específicas previstas no artigo L. 854-9 do presente código, o Conseil d'État [(Conselho de Estado)] é competente para apreciar, nas condições previstas no capítulo III bis do título VII do livro VII do Código da Justiça Administrativa, os pedidos relativos à aplicação das técnicas de informação referidas no título V do presente livro.

Pode apresentar um pedido:



1º Qualquer pessoa que pretenda verificar que não lhe estão a ser aplicadas indevidamente técnicas de inteligência e que demonstre que o procedimento previsto no artigo L. 833-4 foi aplicado previamente;

2º A Comissão nacional de controlo das técnicas de informação, nas condições previstas no artigo L. 833-8.»

40 O título V do livro VIII da parte legislativa do CSI, relativo às «técnicas de recolha de informação sujeitas à autorização», inclui, nomeadamente, um capítulo I, sob a epígrafe «Acessos administrativos aos dados de ligação», do qual constam os artigos L. 851-1 a L. 851-7 do CSI.

41 O artigo L. 851-1 do CSI dispõe:

«Nas condições previstas no capítulo 1 do título II do presente livro, pode ser autorizada, junto dos operadores de comunicações eletrónicas e das pessoas mencionadas no artigo L. 34-1 do [CPCE], bem como das pessoas mencionadas nos pontos 1 e 2 da parte I do artigo 6.º, da loi n.º 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique [(Lei n.º 2004-575 de 21 de junho de 2004, relativa à Confiança na Economia Digital)] [(JORF de 22 de junho de 2004, p. 11168)], a recolha das informações ou documentos tratados ou conservados pelos respetivos serviços ou redes de comunicações eletrónicas, incluindo os dados técnicos relativos à identificação dos números de assinatura ou de ligação a serviços de comunicações eletrónicas, ao recenseamento de todos os números de assinatura ou de ligação de uma pessoa designada, à localização dos equipamentos terminais e às comunicações de um assinante referentes à lista dos números das chamadas recebidas e efetuadas, duração e data das comunicações.

Em derrogação do artigo L. 821-2, os pedidos escritos e fundamentados relativos aos dados técnicos relativos à identificação dos números de assinatura ou de ligação a serviços de comunicações eletrónicas, ou ao recenseamento de todos os números de assinatura ou de ligação de uma determinada pessoa são diretamente transmitidos à Comissão nacional de controlo das técnicas de informação pelos agentes individualmente designados e habilitados dos serviços de informação referidos nos artigos L. 811-2 e L. 811-4. A comissão emite o seu parecer nas condições previstas no artigo L. 821-3.

Um serviço dependente do primeiro-ministro é responsável pela recolha de informações ou de documentos junto dos operadores e das pessoas referidas no primeiro parágrafo do presente artigo. A Comissão nacional de controlo das técnicas de informação dispõe de acesso permanente, completo, direto e imediato às informações ou documentos recolhidos.

As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por decreto do Conseil d'État [(Conselho de Estado)], adotado após parecer da Comissão Nacional da Informática e Liberdades e da Comissão nacional de controlo das técnicas de informação.»

42 O artigo L. 851-2 do CSI prevê:

«I. – Nas condições previstas no capítulo I do título II do presente livro e exclusivamente para efeitos de prevenção do terrorismo, pode ser individualmente autorizada a recolha em tempo real, nas redes dos operadores e das pessoas referidas no artigo L. 851-1, das informações ou documentos referidos no mesmo artigo L. 851-1 relativos a uma pessoa previamente identificada como potencialmente ligada a uma ameaça. Quando existam razões sérias para crer que uma ou mais pessoas que pertencem ao círculo da pessoa abrangida pela autorização podem fornecer informações com base na finalidade que justifica a autorização, esta pode ser igualmente concedida individualmente em relação a cada uma dessas pessoas.



I-bis. O número máximo das autorizações concedidas nos termos do presente artigo em vigor simultaneamente é definido pelo primeiro-ministro, após parecer da Comissão nacional de controlo das técnicas de informação. A decisão que fixa este contingente e a sua repartição entre os ministros referidos no primeiro parágrafo do artigo L. 821-2, bem como o número de autorizações de interceção concedidas são transmitidos à comissão.
[...]

43 O artigo L. 851-3 do CSI prevê:

«I. – Nas condições previstas no capítulo I do título II do presente livro e exclusivamente para efeitos de prevenção do terrorismo, pode ser imposta aos operadores e às pessoas referidas no artigo L. 851-1 a obrigação de aplicarem nas suas redes tratamentos automatizados destinados, em função de parâmetros especificados na autorização, a detetar ligações suscetíveis de constituir uma ameaça terrorista.

Estes tratamentos automatizados utilizam exclusivamente as informações ou documentos referidos no artigo L. 851-1, sem recolher dados distintos dos que respondem aos seus parâmetros de conceção e sem permitir a identificação das pessoas às quais as informações ou documentos dizem respeito.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a autorização do primeiro-ministro precisa o âmbito técnico da execução desses tratamentos.

II. – A Comissão nacional de controlo das técnicas de informação emite um parecer sobre o pedido de autorização relativo aos tratamentos automatizados e os parâmetros de deteção considerados. Dispõe de acesso permanente, completo e direto a esses tratamentos, assim como às informações e dados recolhidos. Deve ser informada de quaisquer alterações aos tratamentos e parâmetros e pode formular recomendações.

A primeira autorização de aplicação dos tratamentos automatizados prevista no ponto I do presente artigo é emitida por um período de dois meses. A autorização é renovada nas condições de duração previstas no capítulo I do título II do presente livro. O pedido de renovação contém um resumo do número de identificadores indicados pelo tratamento automatizado e uma análise da relevância dessas indicações.

III. – As condições previstas no artigo L. 871-6 são aplicáveis às operações materiais efetuadas pelos operadores e pelas pessoas referidas no artigo L. 851-1 para efeitos dessa aplicação.

IV. – Quando os tratamentos referidos no ponto I do presente artigo detetem dados suscetíveis de caracterizar a existência de uma ameaça de caráter terrorista, o primeiro-ministro ou uma das pessoas por ele delegadas pode autorizar, após parecer da Comissão nacional de controlo das técnicas de informação emitido nas condições previstas no capítulo I do título II do presente livro, a identificação da pessoa ou das pessoas em causa e a recolha dos respetivos dados. Estes dados deverão ser explorados no prazo de sessenta dias a contar dessa recolha e devem ser destruídos no termo desse prazo, salvo no caso de elementos sérios que confirmem a existência de uma ameaça terrorista ligada a uma ou a mais das pessoas em causa.
[...]

44 O artigo L. 851-4 do CSI tem a seguinte redação:

«Nas condições previstas no capítulo I do título II do presente livro, os dados técnicos relativos à localização dos equipamentos terminais utilizados referidos no artigo L. 851-1 podem ser recolhidos a pedido da rede e transmitidos em tempo real pelos operadores a um serviço dependente do primeiro-ministro.»



45 O artigo R. 851-5 do CSI, que figura na parte regulamentar deste código, prevê:

«I. – As informações ou documentos referidos no artigo L. 851-1 são, com exclusão do conteúdo da correspondência trocada ou das informações consultadas, os seguintes:

1° Os enumerados nos artigos R. 10-13 e R. 10-14 do [CPCE] e no artigo 1.º do Decreto [n.º 2011-219];

2° Os dados técnicos distintos dos mencionados no ponto 1:

- a) Que permitam localizar os equipamentos terminais;
- b) Relativos ao acesso dos equipamentos terminais às redes ou aos serviços de comunicação ao público em linha;
- c) Relativos ao encaminhamento das comunicações eletrónicas através das redes;
- d) Relativos à identificação e à autenticação de um utilizador, de uma ligação, de uma rede ou de um serviço de comunicação ao público em linha;
- e) Relativos às características dos equipamentos terminais e aos dados de configuração dos seus programas informáticos.

II. – Só as informações e documentos referidos no ponto 1 da parte I podem ser recolhidos em aplicação do artigo L. 851-1. Essa recolha tem lugar em tempo diferido.

As informações enumeradas no ponto 2 da parte I apenas podem ser recolhidas em aplicação dos artigos L. 851-2 e L. 851-3 nas condições e limites previstos por estes artigos e sob reserva da aplicação do artigo R. 851-9.»

CPCE

46 O artigo L. 34-1 do CPCE dispõe:

«I. – O presente artigo aplica-se ao tratamento de dados pessoais na prestação de serviços de comunicações eletrónicas ao público, aplicando-se, em particular, às redes que albergam os dispositivos de recolha de dados e de identificação.

II. – Os operadores de comunicações eletrónicas e, em especial, as pessoas cuja atividade consiste em oferecer acesso a serviços de comunicação ao público em linha, devem eliminar ou anonimizar todos os dados de tráfego, sem prejuízo do disposto nos pontos III, IV, V e VI.

Quem prestar serviços de comunicações eletrónicas ao público deve instituir, em observância do indicado no ponto anterior, procedimentos internos para dar resposta aos pedidos das autoridades competentes.

Nos termos do presente artigo quem, em razão de uma atividade profissional principal ou acessória, oferecer ao público uma ligação que permita uma comunicação em linha através de um acesso à rede, ainda que de forma gratuita, fica obrigado ao cumprimento das disposições aplicáveis aos operadores de comunicações eletrónicas nos termos do presente artigo.

III. – Para efeitos de investigação, deteção e instauração de ação penal contra crimes ou incumprimento da obrigação definida no artigo L. 336-3 do code de la propriété intellectuelle [(Código da Propriedade Intelectual)] ou para efeitos de prevenção de ataques



aos sistemas de tratamento automatizado de dados previstos e punidos pelos artigos 323-1 a 323-3-1 do code pénal [(Código Penal)], e com o único objetivo de permitir, se necessário, a colocação à disposição da autoridade judicial ou da alta autoridade mencionada no artigo L. 331-12 do Código da Propriedade Intelectual ou da autoridade nacional de segurança dos sistemas de informação mencionada no artigo L. 2321-1 du code de la défense [(Código da Defesa)], as operações dirigidas a eliminar ou a anonimizar determinadas categorias de dados técnicos poderão ser adiadas por um período máximo de um ano. Por decreto consultado ao do Conseil d'État [(Conselho de Estado, em formação jurisdicional)], adotado após o parecer da Commission nationale de l'informatique et des libertés [(Comissão Nacional de Informática e Liberdades)], deverão ser especificadas, dentro dos limites previstos no ponto VI, essas categorias de dados e a duração da sua conservação, em função da atividade dos operadores e da natureza das comunicações, bem como as modalidades de indemnização, se for caso disso, dos custos adicionais identificáveis e específicos das prestações garantidas a esse título pelos operadores, por solicitação do Estado.

[...]

VI. – Os dados conservados e tratados nas condições definidas nos pontos III, IV e V serão relativos exclusivamente à identificação dos utilizadores dos serviços fornecidos pelos operadores, às características técnicas das comunicações disponibilizadas por estes últimos e à localização dos equipamentos terminais.

Não podem em caso algum ser relativos ao conteúdo da correspondência trocada ou às informações consultadas no âmbito dessas comunicações, independentemente da forma.

A conservação e o tratamento dos dados realizam-se com respeito pelas disposições da Lei n.º 78-17 de 6 de janeiro de 1978 relativa à Informática, aos Ficheiros e às Liberdades.

Os operadores adotarão as medidas necessárias para impedir a utilização desses dados para fins distintos dos previstos no presente artigo.»

47 O artigo R. 10-13 do CPCE tem a seguinte redação:

«I. – Em aplicação da parte III do artigo L. 34-1, os operadores de comunicações eletrónicas devem conservar, para fins de investigação, de deteção e instauração de ação penal contra as infrações penais:

- a) As informações que permitam identificar o utilizador;
- b) Os dados relativos aos equipamentos terminais de comunicações utilizados;
- c) As características técnicas, bem como a data, hora e duração de cada comunicação;
- d) Os dados relativos aos serviços adicionais pedidos ou utilizados e os seus fornecedores;
- e) Os dados que permitam identificar o destinatário ou os destinatários da comunicação.

II. – No caso das atividades de telefonia, o operador deve conservar os dados referidos na parte II e também os dados que permitam a identificação da origem e da localização da comunicação.



III. – Os dados referidos no presente artigo devem ser conservados durante um ano, a partir do dia do registo.

IV. – Os custos adicionais identificáveis e específicos suportados pelos operadores aos quais as autoridades judiciais impuseram o dever de fornecerem dados abrangidos pelas categorias referidas no presente artigo serão indemnizados de acordo com as modalidades previstas no artigo R. 213-1 do Código de Processo Penal.»

48 O artigo R. 10-14 do CPCE prevê:

«I. – Em aplicação da parte IV do artigo L. 34-1, os operadores de comunicações eletrónicas estão autorizados a conservar, para efeitos das suas operações de faturação e de pagamento, os dados de carácter técnico que permitam identificar o utilizador, bem como os referidos nas alíneas b), c) e d) da parte I do artigo R. 10-13.

II. – No caso das atividades de telefonia, os operadores podem conservar, além dos dados referidos na parte I, os dados com carácter técnico relativos à localização da comunicação, à identificação do destinatário ou dos destinatários da comunicação e os dados que permitam estabelecer a faturação.

III. – Os dados referidos nas partes I e II do presente artigo apenas podem ser conservados se forem necessários para a faturação e para o pagamento dos serviços prestados. A sua conservação deve limitar-se ao tempo estritamente necessário para essa finalidade, sem exceder um ano.

IV. – Para a segurança das redes e das instalações, os operadores podem conservar por um período não superior a três meses:

- a) Os dados que permitam identificar a origem da comunicação;
- b) As características técnicas, a data, o horário e a duração de cada comunicação;
- c) Os dados de carácter técnico que permitam identificar o destinatário ou os destinatários da comunicação;
- d) Os dados relativos aos serviços complementares pedidos ou utilizados e os seus fornecedores.»

Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à Confiança na Economia Digital

49 O artigo 6.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à Confiança na Economia Digital (JORF de 22 de junho de 2004, p. 11168, a seguir «LCEN»), prevê:

«I. – 1. As pessoas cuja atividade consista em oferecer acesso a serviços de comunicação em linha ao público devem informar os seus assinantes da existência de meios técnicos que permitam restringir o acesso a determinados serviços ou seleccioná-los e oferecer-lhes, pelo menos, um desses meios.
[...]

2. As pessoas singulares ou coletivas que armazenem, incluindo a título gratuito, para disponibilização ao público, mediante serviços em linha de comunicação ao público, sinais, textos, imagens, sons ou mensagens de qualquer natureza proporcionados pelos destinatários destes serviços não podem ser civilmente responsabilizadas pelas atividades ou informações armazenadas a pedido de um destinatário de tais serviços caso não tenham efetivamente conhecimento do seu carácter ilícito ou de factos e circunstâncias



reveladores desse caráter ou se, a partir do momento em que tiveram conhecimento de tal facto, atuaram rapidamente para remover ou impedir o acesso a esses dados.
[...]

II. – As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 da parte I devem manter e conservar os dados de forma que permita a identificação de quem tenha contribuído para a criação do conteúdo ou de algum dos conteúdos dos serviços de que são prestadores.

Devem fornecer às pessoas que editam um serviço de comunicação ao público em linha meios técnicos que lhes permitam satisfazer as condições de identificação previstas na parte III.

A autoridade judicial pode pedir a comunicação aos prestadores referidos nos n.ºs 1 e 2 da parte I dos dados referidos no primeiro parágrafo.

As disposições dos artigos 226-17, 226-21 e 226-22 do Código Penal são aplicáveis ao tratamento desses dados.

Por decreto do Conseil d'État [(Conselho de Estado)], adotado após parecer da Comissão Nacional da Informática e Liberdades, serão definidos os dados mencionados no parágrafo primeiro e será determinada a duração e as modalidades da sua conservação.
[...]

Decreto n.º 2011-219

50 O capítulo I do Decreto n.º 2011-219, adotado com base no artigo 6.º, parte II, último parágrafo, da LCEN, inclui os artigos 1.º a 4.º deste decreto.

51 O artigo 1.º do Decreto n.º 2011-219 dispõe:

«Os dados referidos na parte II do artigo 6.º da [LCEN], que as pessoas são obrigadas a conservar por força desta disposição, são os seguintes:

1º Em relação às pessoas referidas no n.º 1 da parte I do mesmo artigo e em relação a cada ligação dos seus assinantes:

- a) O identificador da ligação;
- b) O identificador atribuído por essas pessoas ao assinante;
- c) O identificador do terminal utilizado para a ligação quando têm acesso ao mesmo;
- d) As datas e hora do início e do fim da conexão;
- e) As características da linha do assinante;

2º Em relação às pessoas referidas no n.º 2 da parte I do mesmo artigo e em relação a cada operação de criação:

- a) O identificador da ligação que está na origem da comunicação;
- b) O identificador atribuído pelo sistema de informação ao conteúdo, objeto da operação;
- c) Os tipos de protocolos utilizados para a ligação ao serviço e para a transferência de conteúdos;



- d) A natureza da operação;
- e) A data e a hora da operação;
- f) O identificador utilizado pelo autor da operação quando este o forneceu;

3º Em relação às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 da parte I do mesmo artigo, as informações prestadas por um utilizador ao subscrever um contrato ou ao criar uma conta:

- a) No momento da criação da conta, o identificador dessa ligação;
- b) O apelido, o nome próprio ou a razão social;
- c) Os endereços postais associados;
- d) Os pseudónimos utilizados;
- e) Os endereços de correio eletrónico ou de contas associados;
- f) Os números de telefone;
- g) A palavra-passe atualizada e os dados que permitam a sua confirmação ou alteração;

4º Em relação às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 da parte I do mesmo artigo, quando a subscrição do contrato ou da conta for paga, as seguintes informações relativas ao pagamento, no que diz respeito a cada operação de pagamento:

- a) O tipo de pagamento utilizado;
- b) A referência do pagamento;
- c) O montante;
- d) A data e a hora da transação.

Os dados referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas devem ser conservados na medida em que as pessoas os recolham habitualmente.»

52 O artigo 2.º deste decreto tem a seguinte redação:

«A contribuição para uma criação de conteúdo inclui as operações que tenham por objeto:

- a) As criações iniciais de conteúdos;
- b) As alterações dos conteúdos e dos dados relacionados com os conteúdos;
- c) A eliminação de conteúdos.»

53 O artigo 3.º do referido decreto prevê:

«O prazo de conservação dos dados referidos no artigo 1.º é de um ano:

- a) No que diz respeito aos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, a contar do dia da criação dos conteúdos, relativamente a cada operação que contribua para a criação de um conteúdo tal como definido no artigo 2.º;



b) No que diz respeito aos dados referidos no n.º 3, a contar do dia da rescisão do contrato ou do encerramento da conta;

c) No que diz respeito aos dados referidos no n.º 4, a contar da data da emissão da fatura ou da operação de pagamento, por cada fatura ou operação de pagamento.»

Direito belga

54 A Lei de 29 de maio de 2016 alterou, nomeadamente, a loi du 13 juin 2005 relative aux communications électroniques (Lei das Comunicações Eletrónicas, de 13 de junho de 2005) (Moniteur belge de 20 de junho de 2005, p. 28070, a seguir «Lei de 13 de junho de 2005»), o code d’instruction criminelle (Código de Processo Penal) e a loi du 30 novembre 1998 organique des services de renseignement et de sécurité [Lei Orgânica dos Serviços de Informação e de Segurança, de 30 de novembro de 1998] (Moniteur belge de 18 de dezembro de 1998, p. 40312, a seguir «Lei de 30 de novembro de 1998»).

55 O artigo 126.º da Lei de 13 de junho de 2005, na sua versão resultante da Lei de 29 de maio de 2016, dispõe:

«§ 1. Sem prejuízo da loi du 8 décembre 1992 relative à la protection de la vie privée à l’égard des traitements de données à caractère personnel [(Lei da Proteção da Vida Privada no Tratamento de Dados Pessoais, de 8 de dezembro de 1992)], os prestadores de serviços de telefonia ao público, incluindo pela Internet, de acesso à Internet, de correio eletrónico pela Internet, os operadores que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas, bem como os operadores que prestam um desses serviços, devem conservar os dados referidos no n.º 3, que sejam por eles gerados ou tratados no âmbito da prestação dos serviços de comunicação em causa.

O presente artigo não é relativo ao conteúdo das comunicações.

A obrigação de conservar os dados referidos no n.º 3 aplica-se igualmente às chamadas infrutíferas, desde que, no âmbito da prestação dos serviços de comunicações em causa, tais dados sejam:

1º no que diz respeito aos dados de telefonia, gerados ou tratados pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ou de uma rede pública de comunicações eletrónicas, ou

2º no que diz respeito aos dados de Internet, registados por esses prestadores.

§ 2. As seguintes entidades serão as únicas a quem, a seu pedido, poderão ser comunicados pelos prestadores e operadores referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, os dados conservados por força do presente artigo, para as finalidades e nas condições a seguir indicadas:

1º as autoridades judiciais, com vista à investigação, à instrução e à instauração de procedimento criminal em relação a infrações, para a execução das medidas referidas nos artigos 46.ºbis e 88.ºbis do Código de Processo Penal e nas condições fixadas por esses artigos;

2º os serviços de informações e de segurança, a fim de cumprirem as missões de informação, com recurso aos métodos de recolha de dados referidos nos artigos 16.º/2, 18.º/7 e 18.º/8 da Lei Orgânica dos Serviços de Informação e de Segurança, de 30 de novembro de 1998, e nas condições previstas na presente lei;



3° qualquer agente de polícia judiciária do Institut [belge des services postaux et des télécommunications (Instituto Belga dos Serviços Postais e Telecomunicações)], com vista à investigação, à instrução e à instauração de procedimento criminal em relação a infrações previstas nos artigos 114.º, 124.º e no presente artigo;

4° os serviços de urgência que prestam apoio a nível local, quando, na sequência de uma chamada de emergência, não obtenham do prestador ou do operador em causa os dados de identificação da pessoa que efetua a chamada através da base de dados referida no artigo 107.º, § 2, parágrafo 3, ou obtenham dados incompletos ou incorretos. Apenas os dados de identificação da pessoa que efetua a chamada podem ser pedidos e, o mais tardar, durante as 24 horas seguintes à chamada;

5° o agente de polícia judiciária da Divisão de pessoas desaparecidas da Polícia Federal, no âmbito da sua missão de assistência às pessoas em perigo, de procura de pessoas cujo desaparecimento é preocupante e quando existem presunções ou indícios sérios de que a integridade física da pessoa desaparecida se encontra em situação de perigo iminente. Apenas os dados referidos no n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, relativos à pessoa desaparecida e conservados durante as 48 horas anteriores ao pedido de obtenção de dados, podem ser solicitados ao operador ou ao prestador em causa por intermédio de um serviço de polícia designado pelo Rei;

6° o Serviço de mediação para as telecomunicações, com vista à identificação da pessoa que utilizou indevidamente uma rede ou um serviço de comunicações eletrónicas, em conformidade com as condições referidas no artigo 43.ºbis, § 3, n.º 7, da loi du 21 mars 1991 portant réforme de certaines entreprises publiques économiques [(Lei relativa à Reforma de Certas Empresas Públicas Económicas, de 21 de março de 1991)]. Apenas podem ser pedidos os dados de identificação.

Os prestadores e operadores referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, devem ter as condições necessárias para que os dados referidos no n.º 3 sejam acessíveis de forma ilimitada a partir da Bélgica e para que esses dados e qualquer outra informação necessária relacionada com eles possam ser transmitidos imediatamente às autoridades referidas no presente número.

Sem prejuízo de outras disposições legais, os prestadores e operadores referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, não podem utilizar os dados conservados nos termos do n.º 3 para outras finalidades.

§ 3. Os dados destinados a identificar o utilizador ou o assinante e os meios de comunicação, com exceção dos dados especificamente previstos nos parágrafos 1 a 3, são conservados durante doze meses a contar da data a partir da qual é possível efetuar pela última vez uma comunicação através do serviço utilizado.

Os dados relativos ao acesso e à ligação do equipamento terminal à rede e ao serviço e à localização deste equipamento, incluindo o ponto terminal da rede, são conservados durante doze meses a partir da data da comunicação.

Os dados de comunicações, com exclusão do conteúdo, incluindo a sua origem e o seu destino, são conservados durante doze meses a partir da data da comunicação.

O Rei determina, por decreto aprovado em Conseil des ministres [(Conselho de Ministros)], sob proposta do ministro da Justiça e do ministro [competente em matérias rela-



tivas às comunicações eletrónicas], e após parecer da Comissão da proteção da vida privada e do Instituto, os dados a conservar por tipo de categorias referidas nos parágrafos 1 a 3, bem como as exigências que esses dados devem respeitar.
[...]»

Litígios no processo principal e questões prejudiciais

Processo C-511/18

56 Por petições apresentadas em 30 de novembro de 2015 e 16 de março de 2016, apensadas no processo principal, a Quadrature du Net, a French Data Network, a Fédération des fournisseurs d'accès à Internet associatifs e a Igwan.net interpuseram no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) recursos de anulação dos Decretos n.ºs 2015-1185, 2015-1211, 2015-1639 e 2016-67, com o fundamento, nomeadamente, de que estes violavam a Constituição francesa, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), e as Diretivas 2000/31 e 2002/58, lidas à luz dos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta.

57 No que diz respeito, em particular, aos fundamentos relativos à violação da Diretiva 2000/31, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que as disposições do artigo L. 851-3 do CSI impõem aos operadores de comunicações eletrónicas e aos prestadores de serviços técnicos a obrigação de «aplicarem nas suas redes tratamentos automatizados destinados, em função de parâmetros especificados na autorização, a detetar ligações suscetíveis de constituir uma ameaça terrorista». Essa técnica visa apenas recolher, durante um tempo limitado, entre o conjunto dos dados de ligação tratados por esses operadores e por esses prestadores, os dados de ligação que possam estar relacionados com essa infração grave. Nestas condições, as referidas disposições, que não impõem uma obrigação geral de vigilância ativa, não violam o artigo 15.º da Diretiva 2000/31.

58 No que diz respeito aos fundamentos relativos à violação da Diretiva 2002/58, o órgão jurisdicional de reenvio considera que resulta, nomeadamente, das disposições dessa diretiva e do Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, a seguir «Acórdão *Tele2*», EU:C:2016:970), que as disposições nacionais que impõem obrigações aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, tais como a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização dos seus utilizadores e dos seus assinantes, para os fins mencionados no artigo 15.º, n.º 1, da referida diretiva, entre os quais figuram a salvaguarda da segurança nacional, da defesa e da segurança pública, se integram no âmbito de aplicação da mesma diretiva, visto que essas regulamentações regem a atividade dos referidos prestadores. O mesmo se aplica às regulamentações que regem o acesso das autoridades nacionais aos dados, bem como a sua utilização.

59 O órgão jurisdicional de reenvio deduz daí que se integram no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58 tanto a obrigação de conservação que resulta do artigo L. 851-1 do CSI como os acessos administrativos aos referidos dados, incluindo os dados em tempo real, previstos nos artigos L. 851-1, L. 851-2 e L. 851-4 do referido código. O mesmo se aplica, segundo esse órgão jurisdicional, às disposições do artigo L. 851-3 desse código que, embora não imponham aos operadores em causa uma obrigação geral de conservação, impõem-lhes o dever de aplicarem nas suas redes tratamentos automatizados destinados a detetar ligações suscetíveis de constituir uma ameaça terrorista.

60 Em contrapartida, esse órgão jurisdicional considera que não se integram no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58 as disposições do CSI visadas pelos pedidos de anulação que têm por objeto as técnicas de recolha de informação diretamente aplicadas pelo Estado, sem regularem as atividades dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas mediante a imposição de obrigações específicas. Por conseguinte, não se pode considerar que estas disposições aplicam o direito da União, pelo que os fundamentos relativos à violação da Diretiva 2002/58 por parte destas não podem ser utilmente invocados.



61 Assim, para decidir os litígios relativos à legalidade dos Decretos n.ºs 2015-1185, 2015-1211, 2015-1639 e 2016-67 à luz da Diretiva 2002/58, uma vez que foram adotados para dar execução aos artigos L. 851-1 a L. 851-4 do CSI, colocam-se três questões de interpretação do direito da União.

62 Quanto à interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, o órgão jurisdicional de reenvio, em primeiro lugar, pretende saber se uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada imposta aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas com base nos artigos L. 851-1 e R. 851-5 do CSI não deve ser considerada, nomeadamente tendo em conta as garantias e os controlos associados aos acessos administrativos aos dados de ligação e à sua utilização, uma ingerência justificada pelo direito à segurança consagrado no artigo 6.º da Carta e pela exigência da segurança nacional, cuja responsabilidade incumbe unicamente aos Estados-membros por força do artigo 4.º TUE.

63 No que diz respeito, em segundo lugar, às outras obrigações suscetíveis de serem impostas aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, o órgão jurisdicional de reenvio refere que as disposições do artigo L. 851-2 do CSI autorizam, exclusivamente para efeitos de prevenção do terrorismo, a recolha das informações ou dos documentos previstos no artigo L. 851-1 desse código, junto das mesmas pessoas. Essa recolha, que apenas se aplica a um ou mais indivíduos previamente identificados como possivelmente ligados a uma ameaça terrorista, é realizada em tempo real. O mesmo acontece com as disposições do artigo L. 851-4 do mesmo código, que só autorizam a transmissão em tempo real, pelos operadores, dos dados técnicos relativos à localização dos equipamentos terminais. Estas técnicas regulam, para diferentes fins e segundo diferentes modalidades, os acessos administrativos em tempo real aos dados conservados ao abrigo do CPCE e da LCEN, mas, no entanto, não impõem aos prestadores em causa uma exigência de conservação adicional em relação ao que é necessário para a faturação e para a prestação dos seus serviços. De igual modo, as disposições do artigo L. 851-3 do CSI, que preveem a obrigação de os prestadores de serviços efetuarem nas suas redes uma análise automatizada das ligações, também não implicam uma conservação generalizada e indiferenciada.

64 Ora, por um lado, o órgão jurisdicional de reenvio considera que tanto a conservação generalizada e indiferenciada como os acessos em tempo real aos dados de ligação apresentam, num contexto marcado por ameaças graves e persistentes à segurança nacional, designadamente pelo risco de terrorismo, uma utilidade operacional ímpar. Com efeito, a conservação generalizada e indiferenciada permite aos serviços de informação acederem aos dados relativos às comunicações antes de serem identificadas as razões pelas quais é possível considerar que a pessoa em causa constitui uma ameaça para a segurança pública, a defesa ou a segurança do Estado. Além disso, os acessos em tempo real aos dados de ligação permitem seguir, com uma alta reatividade, os comportamentos de indivíduos que possam representar uma ameaça imediata para a ordem pública.

65 Por outro lado, a técnica prevista no artigo L. 851-3 do CSI permite detetar, com base em critérios definidos com precisão para o efeito, os indivíduos cujos comportamentos podem, tendo em conta os seus métodos de comunicação, constituir uma ameaça terrorista.

66 Em terceiro lugar, quanto ao acesso das autoridades competentes aos dados conservados, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a Diretiva 2002/58, lida à luz da Carta, deve ser interpretada no sentido de que sujeita, em todos os casos, a regularidade dos procedimentos de recolha dos dados de ligação à exigência de informação das pessoas afetadas quando tal informação já não possa comprometer as investigações levadas a cabo pelas autoridades competentes, ou se tais procedimentos podem ser considerados regulares tendo em conta o conjunto das outras garantias processuais existentes, desde que estas últimas garantam a efetividade do direito de recurso.

67 Relativamente a estas outras garantias processuais, o órgão jurisdicional de reenvio precisa, nomeadamente, que qualquer pessoa que pretenda verificar se não lhe estão a ser aplicadas indevidamente técnicas de inteligência pode pedir uma formação especializada do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) à qual cabe averiguar, à luz dos elementos que



Ihe foram comunicados fora do procedimento contraditório, se o recorrente é ou não objeto de uma tal técnica e se esta é aplicada nos termos do livro VIII do CSI. Os poderes atribuídos a essa formação para instruir os pedidos garantem a eficácia da fiscalização jurisdicional que exerce. Assim, é competente para analisar os pedidos, declarar oficiosamente quaisquer ilegalidades que constate e ordenar à Administração que adote todas as medidas adequadas para sanar as ilegalidades constatadas. Além disso, cabe à Comissão nacional de controlo das técnicas de informação verificar se as técnicas de recolha de informação são aplicadas, no território nacional, em conformidade com os requisitos decorrentes do CSI. Assim, o facto de as disposições legislativas em causa no processo principal não preverem que as pessoas afetadas devem ser notificadas das medidas de vigilância de que foram objeto não constitui, por si só, uma violação excessiva do direito ao respeito da vida privada.

68 Foi nestas condições que o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Num contexto marcado por ameaças graves e persistentes para a segurança nacional, e em especial pelo risco terrorista, deve a obrigação de conservação generalizada e indiferenciada, imposta aos prestadores com fundamento nas disposições permissivas do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva [2002/58], ser considerada uma ingerência justificada pelo direito das pessoas à segurança, garantido pelo artigo 6.º da [Carta] e pelas exigências de segurança nacional, cuja responsabilidade incumbe unicamente aos Estados-membros por força do artigo 4.º [TUE]?

2) Deve a Diretiva [2002/58], lida à luz da [Carta], ser interpretada no sentido de que autoriza medidas legislativas, tais como as medidas de recolha em tempo real dos dados relativos ao tráfego e à localização de indivíduos específicos, que, embora afetando os direitos e obrigações dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, não lhes impõem no entanto uma obrigação específica de conservação dos seus dados?

3) Deve a Diretiva [2002/58], lida à luz da [Carta], ser interpretada no sentido de que sujeita, em todos os casos, a regularidade dos procedimentos de recolha dos dados de ligação à exigência de informação das pessoas afetadas quando tal informação já não possa comprometer as investigações levadas a cabo pelas autoridades competentes, ou podem tais procedimentos ser considerados regulares tendo em conta o conjunto das outras garantias processuais existentes, desde que estas últimas garantam a efetividade do direito de recurso?»

Processo C-512/18

69 Por petição apresentada em 1 de setembro de 2015, a French Data Network, a Quadrature du Net e a Fédération des fournisseurs d'accès à Internet associatifs interpuseram no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) um recurso de anulação da decisão tácita de indeferimento resultante do silêncio do primeiro-ministro sobre o pedido de revogação do artigo R. 10-13 do CPCE que apresentaram, assim como do Decreto n.º 2011-219, com o fundamento, nomeadamente, de que esses diplomas violam o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta. Foi admitida a intervenção da Privacy International e do Center for Democracy and Technology no processo principal.

70 Quanto ao artigo R. 10-13 do CPCE e à obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos às comunicações aí prevista, o órgão jurisdicional de reenvio, que exprime considerações semelhantes às apresentadas no âmbito do processo C-511/18, observa que tal conservação permite à autoridade judiciária aceder aos dados relativos às comunicações que um indivíduo efetuou antes de ser suspeito de ter cometido uma infração penal, pelo que tal conservação tem uma utilidade ímpar para a investigação, deteção e instauração de ação penal contra as infrações penais.



71 No que diz respeito ao Decreto n.º 2011-219, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 6.º, parte II, da LCEN, que impõe uma obrigação de posse e de conservação apenas quanto aos dados relativos à criação de conteúdo, não se integra no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58, uma vez que este se limita, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva, à prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes públicas de comunicações na União, mas no âmbito de aplicação da Diretiva 2000/31.

72 No entanto, esse órgão jurisdicional considera que resulta do seu artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, que a Diretiva 2000/31 não estabelece uma proibição de princípio quanto à conservação de dados relativos à criação de conteúdo, que apenas poderia ser derrogada por exceção. Assim, coloca-se a questão de saber se os artigos 12.º, 14.º e 15.º da referida diretiva, lidos à luz dos artigos 6.º a 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que permitem a um Estado-membro instituir uma legislação nacional, como o artigo 6.º, parte II, da LCEN, que impõe às pessoas em causa a conservação dos dados suscetíveis de permitir a identificação de qualquer pessoa que tenha contribuído para a criação de conteúdos ou de um dos conteúdos dos serviços que prestam, a fim de que a autoridade judiciária possa, sendo caso disso, pedir a sua comunicação para fazer respeitar as regras relativas à responsabilidade civil ou penal.

73 Foi nestas condições que o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Tendo em conta nomeadamente as garantias e os controlos associados à recolha e à utilização dos dados de ligação, deve a obrigação de conservação generalizada e indiferenciada, imposta aos fornecedores com fundamento nas disposições permissivas do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva [2002/58], ser considerada uma ingerência justificada pelo direito das pessoas à segurança, garantido pelo artigo 6.º da [Carta], e pelas exigências de segurança nacional, cuja responsabilidade incumbe unicamente aos Estados-membros por força do artigo 4.º [TUE]?

2) Devem as disposições da Diretiva [2000/31], lidas à luz dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 11.º, bem como do artigo 52.º, n.º 1, da [Carta], ser interpretadas no sentido de que permitem a um Estado-membro instituir uma regulamentação nacional que impõe às pessoas cuja atividade consiste em proporcionar acesso a serviços em linha de comunicação com o público e às pessoas singulares ou coletivas que asseguram, mesmo a título gratuito, para a colocação à disposição do público através de serviços de comunicação ao público em linha, o armazenamento de sinais, textos, imagens, sons, ou mensagens de qualquer natureza fornecidos por destinatários desses serviços, a conservação dos dados suscetíveis de permitir a identificação de qualquer pessoa que tenha contribuído para a criação de conteúdos ou de um dos conteúdos dos serviços que prestam, a fim de que a autoridade judiciária possa, sendo caso disso, pedir a sua comunicação para fazer respeitar as regras relativas à responsabilidade civil ou penal?»

Processo C-520/18

74 Por petições apresentadas em 10 de janeiro, 16 de janeiro, 17 de janeiro e 18 de janeiro de 2017, apensadas no processo principal, a Ordre des barreaux francophones et germanophone, a Académie Fiscale ASBL e UA, a Liga voor Mensenrechten ASBL e a Ligue des Droits de l'Homme ASBL, VZ, WY e XX interpuseram na Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) recursos de anulação da Lei de 29 de maio de 2016, com o fundamento de que esta viola os artigos 10.º e 11.º da Constituição belga, em conjugação com os artigos 5.º, 6.º a 11.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º da CEDH, os artigos 7.º, 8.º, 11.º, 47.º e 52.º, n.º 1, da Carta, o artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que entrou em vigor em 23 de março de 1976, os princípios gerais da segurança jurídica, da proporcionalidade e da autodeterminação em matéria de informação, assim como o artigo 5.º, n.º 4, TUE.



75 Em apoio dos seus recursos, os recorrentes no processo principal alegam, em substância, que a ilegalidade da Lei de 29 de maio de 2016 resulta, nomeadamente, do facto de esta ultrapassar os limites do estritamente necessário e não prever garantias de proteção suficientes. Em particular, nem as suas disposições relativas à conservação dos dados nem as suas disposições que regulam o acesso das autoridades aos dados conservados cumprem os requisitos que decorrem do Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, a seguir «Acórdão Digital Rights», EU:C:2014:238), e do Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970). Com efeito, estas disposições geram o risco de serem estabelecidos perfis de personalidade, que podem ser abusivamente utilizados pelas autoridades competentes, e também não preveem um nível adequado de segurança e de proteção dos dados conservados. Por último, essa lei abrange as pessoas sujeitas ao segredo profissional e as pessoas que têm obrigação de confidencialidade e diz respeito a dados de comunicação sensíveis, de carácter pessoal, sem incluir garantias especiais para os proteger.

76 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que os dados que devem ser conservados pelos prestadores de serviços de telefonia, incluindo por Internet, de acesso à Internet e de correio eletrónico por Internet, assim como pelos operadores que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas, por força da Lei de 29 de maio de 2016, são idênticos aos enumerados na Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54), não estando prevista uma distinção quanto às pessoas em causa ou em função do objetivo prosseguido. A este respeito, o referido órgão jurisdicional precisa que o objetivo prosseguido pelo legislador através desta lei é não só lutar contra o terrorismo e a pornografia infantil mas também poder utilizar os dados conservados numa grande variedade de situações no âmbito do inquérito penal. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que resulta da exposição de motivos da referida lei que o legislador nacional considerou que era impossível, à luz do objetivo prosseguido, instituir uma obrigação de conservação específica e diferenciada, e que optou por fazer acompanhar a obrigação de conservação geral e indiferenciada de garantias estritas, tanto no plano dos dados conservados como no plano do acesso aos mesmos, a fim de limitar ao mínimo a ingerência no direito ao respeito da vida privada.

77 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que o artigo 126.º, n.º 2, pontos 1 e 2, da Lei de 13 de junho de 2005, na sua versão resultante da Lei de 29 de maio de 2016, prevê as condições em que, respetivamente, as autoridades judiciais e os serviços de informação e de segurança podem obter acesso aos dados conservados, pelo que a apreciação da legalidade dessa lei à luz das exigências do direito da União deve ser suspensa até que o Tribunal de Justiça se pronuncie em dois processos prejudiciais pendentes, relativos a tal acesso.

78 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio refere que a Lei de 29 de maio de 2016 visa permitir uma instrução penal eficaz e sanções efetivas em caso de abuso sexual de menores, bem como possibilitar a identificação do autor desse crime, mesmo quando são utilizados meios de comunicações eletrónicos. No processo que decide, foi chamada a atenção, a esse respeito, para as obrigações positivas decorrentes dos artigos 3.º e 8.º da CEDH. Essas obrigações podem igualmente decorrer das disposições correspondentes da Carta, suscetíveis de ter repercussões na interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

79 Foi nestas condições que a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva [2002/58], lido em conjugação com o direito à segurança, garantido pelo artigo 6.º da [Carta], e o direito ao respeito dos dados pessoais, garantido pelos artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da [Carta], ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa, que prevê uma obrigação geral de os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas conservarem os dados de tráfego e de localização na aceção da Diretiva



[2002/58], gerados ou tratados por estes no âmbito da prestação de tais serviços, regulamentação nacional que não tem apenas por objetivo a investigação, a deteção e a instauração de procedimento criminal em relação a factos constitutivos de criminalidade grave, mas igualmente a garantia da segurança nacional, a defesa do território e a segurança pública, a investigação, a deteção e a instauração de procedimento criminal em relação a factos não constitutivos de criminalidade grave ou a prevenção de uma utilização proibida dos sistemas de comunicação eletrónica, ou a realização de outro objetivo identificado pelo artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento [2016/679] e que, além disso, está sujeita a garantias precisadas nesta regulamentação no plano da conservação dos dados e do acesso aos mesmos?

2) Deve o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva [2002/58], conjugado com os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da [Carta], ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa, que prevê uma obrigação geral de os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas conservarem os dados de tráfego e de localização na aceção da Diretiva [2002/58], gerados ou tratados por estes no âmbito da prestação de tais serviços, se esta regulamentação tiver designadamente por objeto o cumprimento das obrigações positivas que incumbem à autoridade por força dos artigos 4.º e [7.º] da Carta, que consistem em prever um quadro legal que permita uma fase de inquérito efetiva e uma repressão efetiva do abuso sexual de menores e que permita efetivamente identificar o autor do crime, mesmo quando são utilizados meios de comunicações eletrónicos?

3) No caso de, com base nas respostas à primeira ou à segunda questão prejudicial, o Tribunal Constitucional concluir que a lei impugnada viola uma ou mais das obrigações decorrentes das disposições referidas nestas questões, pode manter provisoriamente os efeitos da Lei de [29 de maio de 2016], a fim de evitar a insegurança jurídica e permitir que os dados recolhidos e conservados anteriormente possam ainda ser utilizados para efeitos dos objetivos prosseguidos pela lei?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

80 Por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 25 de setembro de 2018, os processos C-511/18 e C-512/18 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral e do acórdão. O processo C-520/18 foi apensado a esses processos por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020 para efeitos do acórdão.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto às primeiras questões nos processos C-511/18 e C-512/18 e quanto à primeira e segunda questões no processo C-520/18

81 Com as primeiras questões nos processos C-511/18 e C-512/18 e com a primeira e segunda questões no processo C-520/18, que devem ser apreciadas em conjunto, os órgãos jurisdicionais pretendem saber, em substância, se o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para os fins previstos neste artigo 15.º, n.º 1, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização.

Observações preliminares

82 Resulta dos autos no Tribunal de Justiça que as regulamentações em causa no processo principal abrangem todos os meios de comunicações eletrónicas e englobam todos os utilizadores destes meios, sem que seja estabelecida uma diferenciação ou uma exceção a este respeito. Além disso, os dados que essas regulamentações obrigam os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservar são, designadamente, aqueles que são necessários para encontrar a fonte de uma comunicação e o seu destino, determinar a data, hora, duração e tipo da



comunicação, identificar o material de comunicação utilizado e localizar os equipamentos terminais e as comunicações, entre os quais figuram, nomeadamente, o nome e o endereço do utilizador, os números de telefone da pessoa que efetua a chamada e o endereço IP para os serviços de Internet. Em contrapartida, os referidos dados não abrangem o conteúdo das comunicações em causa.

83 Assim, os dados que devem, em virtude das regulamentações nacionais em causa no processo principal, ser conservados durante um ano permitem saber, nomeadamente, qual é a pessoa com a qual o utilizador de um meio de comunicação eletrónica comunicou e através de que meio foi feita essa comunicação, determinar a data, hora e duração das comunicações e das ligações à Internet, bem como o local a partir do qual essas foram feitas, e conhecer a localização dos equipamentos terminais sem que tenha necessariamente sido transmitida uma comunicação. Além disso, oferecem a possibilidade de determinar a frequência das comunicações do utilizador com algumas pessoas durante um certo período. Por último, no que diz respeito à regulamentação nacional em causa nos processos C-511/18 e C-512/18, verifica-se que, uma vez que abrange igualmente os dados relativos ao encaminhamento das comunicações eletrónicas pelas redes, permite igualmente identificar a natureza das informações consultadas em linha.

84 Quanto às finalidades prosseguidas, importa salientar que as regulamentações em causa nos processos C-511/18 e C-512/18 visam, entre outras finalidades, a investigação, a deteção e a instauração de ação penal contra as infrações penais em geral, a independência nacional, a integridade do território e a defesa nacional, os interesses fundamentais da política estrangeira, a execução dos compromissos europeus e internacionais de França, os interesses económicos, industriais e científicos fundamentais de França, bem como a prevenção do terrorismo, os atentados à forma republicana das instituições e os atos de violência coletiva suscetíveis de atentar gravemente contra a paz pública. Quanto à regulamentação em causa no processo C-520/18, tem por objetivos, nomeadamente, a investigação, a deteção e a instauração de ação penal contra as infrações penais, assim como a salvaguarda da segurança nacional, da defesa do território e da segurança pública.

85 Os órgãos jurisdicionais de reenvio questionam, em particular, as eventuais incidências na interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, do direito à segurança consagrado no artigo 6.º da Carta. De igual modo, perguntam se a ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta que a conservação de dados prevista pelas regulamentações em causa no processo principal implica pode ser considerada justificada tendo em conta a existência de regras que restringem o acesso das autoridades nacionais aos dados conservados. Além disso, segundo o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), uma vez que esta questão é colocada num quadro marcado por ameaças graves e persistentes para a segurança nacional, deve ser igualmente apreciada à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE. A Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional), por sua vez, sublinha que a regulamentação em causa no processo C-520/18 também dá execução a obrigações positivas decorrentes dos artigos 4.º e 7.º da Carta, que consistem na instituição de um quadro legal que permita a repressão efetiva do abuso sexual de menores.

86 Embora tanto o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) como a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) partam da premissa de que as regulamentações nacionais em causa no processo principal, que regulam a conservação de dados de tráfego e de dados de localização, bem como o acesso a estes dados pelas autoridades nacionais para os fins previstos no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, designadamente a salvaguarda da segurança nacional, se integram no âmbito de aplicação desta diretiva, algumas partes no processo principal e alguns dos Estados-membros que apresentaram observações escritas ao Tribunal de Justiça têm uma opinião diferente a esse respeito, em particular no que se refere ao artigo 1.º, n.º 3, da mesma diretiva. Por conseguinte, antes de mais, importa apreciar se tais regulamentações estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva.

Quanto ao âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58



87 A Quadrature du Net, a Fédération des fournisseurs d'accès à Internet associatifs, a Igwan.net, a Privacy International e o Center for Democracy and Technology alegam, em substância, invocando a este respeito a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58, que tanto a conservação de dados como o acesso aos dados conservados se integram nesse âmbito de aplicação, quer esse acesso ocorra em tempo diferido quer em tempo real. Com efeito, uma vez que o objetivo da salvaguarda da segurança nacional está expressamente referido no artigo 15.º, n.º 1, desta diretiva, a sua prossecução não implica a inaplicabilidade da referida diretiva. O artigo 4.º, n.º 2, TUE, invocado pelos órgãos jurisdicionais de reenvio, não afeta esta apreciação.

88 No que diz respeito às medidas de informação que as autoridades francesas competentes aplicam diretamente sem regular a atividade dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas impondo-lhes obrigações específicas, o Center for Democracy and Technology observa que tais medidas se integram necessariamente no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58 e no âmbito de aplicação da Carta, uma vez que constituem derrogações ao princípio da confidencialidade consagrado no artigo 5.º desta diretiva. Assim, as referidas medidas devem respeitar os requisitos previstos no artigo 15.º, n.º 1, da mesma diretiva.

89 Em contrapartida, os Governos francês, checo e estónio, a Irlanda, os Governos cipriota, húngaro, polaco, sueco e do Reino Unido alegam, em substância, que a Diretiva 2002/58 não é aplicável a regulamentações nacionais como as que estão em causa no processo principal, dado que estas têm por finalidade a salvaguarda da segurança nacional. As atividades dos serviços de informação, uma vez que são relativas à manutenção da ordem pública e à salvaguarda da segurança interna e da integridade territorial, fazem parte das funções essenciais dos Estados-membros e, por conseguinte, são da exclusiva competência destes últimos, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE.

90 Estes Governos, assim como a Irlanda, referem, além disso, o artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58, que exclui do âmbito de aplicação desta, à semelhança do que já previa o artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, as atividades relativas à segurança pública, à defesa e à segurança do Estado. A este respeito, apoiam-se na interpretação desta última disposição que figura no Acórdão de 30 de maio de 2006, Parlamento/Conselho e Comissão (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346).

91 A este respeito, importa referir que, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, a Diretiva 2002/58 prevê, nomeadamente, a harmonização das disposições dos Estados-membros necessárias para garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, e em particular do direito à privacidade e à confidencialidade, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas.

92 O artigo 1.º, n.º 3, desta diretiva exclui do seu âmbito de aplicação as «atividades do Estado» nos domínios aí referidos, entre as quais figuram as atividades do Estado no domínio penal e as relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado, incluindo o bem-estar económico do Estado quando as atividades se relacionem com matérias de segurança do Estado. As atividades assim referidas a título de exemplo serão, em qualquer caso, atividades próprias dos Estados ou das autoridades estatais, alheias aos domínios de atividade dos particulares (Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 32 e jurisprudência aí referida).

93 Além disso, o artigo 3.º da Diretiva 2002/58 enuncia que esta diretiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis nas redes públicas de comunicações na União, incluindo as redes públicas de comunicações que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação (a seguir «serviços de comunicações eletrónicas»). Por conseguinte, deve considerar-se que a referida diretiva regula as atividades dos prestadores de tais serviços (Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 33 e jurisprudência aí referida).



94 Neste âmbito, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 autoriza os Estados-membros a adotarem, de acordo com as condições que prevê, «medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º [desta] diretiva» (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 71).

95 Ora, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 pressupõe necessariamente que as medidas nacionais aí referidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, uma vez que esta última só autoriza expressamente os Estados-membros a adotá-las respeitando as condições nela previstas. Além disso, tais medidas regulam, para os efeitos mencionados nesta disposição, a atividade dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas (Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 34 e jurisprudência aí referida).

96 Em particular, à luz destas considerações, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido em conjugação com o artigo 3.º da mesma, deve ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva, não só uma medida legislativa que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação de dados de tráfego e de dados de localização, mas também uma medida legislativa que lhes impõe o dever de concederem às autoridades nacionais competentes o acesso a esses dados. Com efeito, tais medidas legislativas implicam obrigatoriamente um tratamento, por estes prestadores, dos referidos dados e, uma vez que regulam as atividades destes mesmos prestadores, não podem ser equiparadas às atividades próprias dos Estados, mencionadas no artigo 1.º, n.º 3, da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.ºs 35 e 37 e jurisprudência aí referida).

97 Além disso, tendo em conta as considerações que figuram no n.º 95 do presente acórdão e a sistemática geral da Diretiva 2002/58, uma interpretação desta diretiva no sentido de as medidas legislativas referidas no seu artigo 15.º, n.º 1, estarem excluídas do seu âmbito de aplicação devido ao facto de as finalidades às quais tais medidas devem responder coincidirem substancialmente com as finalidades prosseguidas pelas atividades referidas no artigo 1.º, n.º 3, da mesma diretiva, priva este artigo 15.º, n.º 1, de qualquer efeito útil (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 72 e 73).

98 Assim, o conceito de «atividades» que figura no artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58 não pode, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 75 das Conclusões que apresentou nos processos apensos La Quadrature du Net e o. (C-511/18 e C-512/18, EU:C:2020:6), ser interpretado no sentido de que abrange as medidas legislativas previstas no artigo 15.º, n.º 1, desta diretiva.

99 O disposto no artigo 4.º, n.º 2, TUE, a que se referem os Governos mencionados no n.º 89 do presente acórdão, não pode invalidar esta conclusão. Com efeito, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, embora incumba aos Estados-membros definir os seus interesses essenciais de segurança e adotar as medidas adequadas para garantir a sua segurança interna e externa, o simples facto de uma medida nacional ter sido adotada para efeitos da proteção da segurança nacional não pode implicar a inaplicabilidade do direito da União e dispensar os Estados-membros do respeito necessário desse direito [v., neste sentido, Acórdãos de 4 de junho de 2013, ZZ, C-300/11, EU:C:2013:363, n.º 38; de 20 de março de 2018, Comissão/Áustria (Imprensa do Estado), C-187/16, EU:C:2018:194, n.ºs 75 e 76; e de 2 de abril de 2020, Comissão/Polónia, Hungria e República checa (Mecanismo temporário de recolocação de requerentes de proteção internacional), C-715/17, C-718/17 e C-719/17, EU:C:2020:257, n.ºs 143 e 170].

100 É certo que, no Acórdão de 30 de maio de 2006, Parlamento/Conselho e Comissão (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346, n.ºs 56 a 59), o Tribunal de Justiça declarou que a transferência de dados pessoais por companhias aéreas para as autoridades públicas de um Estado terceiro tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo e outros crimes graves não estava abrangida, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, pelo âmbito de aplicação



desta diretiva, uma vez que tal transferência se integrava num quadro instituído pelos poderes públicos relativo à segurança pública.

101 No entanto, tendo em conta as considerações que figuram nos n.ºs 93, 95 e 96 do presente acórdão, esta jurisprudência não é transponível para a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58. Com efeito, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 70 a 72 das Conclusões que apresentou nos processos apensos *La Quadrature du Net* e o. (C-511/18 e C-512/18, EU:C:2020:6), o artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, ao qual se refere essa jurisprudência, excluía do âmbito de aplicação desta última diretiva, de forma geral, o «tratamento de dados que tenha por objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado», sem estabelecer uma distinção em função do autor do tratamento de dados em causa. Em contrapartida, no âmbito da interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58, esta distinção revela-se necessária. Com efeito, conforme resulta dos n.ºs 94 a 97 do presente acórdão, todos os tratamentos de dados pessoais efetuados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas se integram no âmbito de aplicação da referida diretiva, incluindo os tratamentos que decorrem de obrigações que lhes são impostas pelos poderes públicos, embora, eventualmente, estes tratamentos possam ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da exceção prevista no artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, tendo em conta a formulação mais ampla desta disposição, que visa todos os tratamentos, independentemente do seu autor, que tenham por objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado.

102 Por outro lado, importa assinalar que a Diretiva 95/46 em causa no processo que deu origem ao Acórdão de 30 de maio de 2006, Parlamento/Conselho e Comissão (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346), foi, por força do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, revogada e substituída por este, com efeitos a contar de 25 de maio de 2018. Ora, embora o referido regulamento precise, no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea d), que não é aplicável aos tratamentos efetuados «pelas autoridades competentes» para fins, nomeadamente, de prevenção e de deteção de infrações penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, resulta do artigo 23.º, n.º 1, alíneas d) e h), do mesmo regulamento que os tratamentos de dados pessoais efetuados para esses mesmos fins por particulares estão abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Daqui resulta que a anterior interpretação do artigo 1.º, n.º 3, do artigo 3.º e do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 é coerente com a delimitação do âmbito de aplicação do Regulamento 2016/679 que esta diretiva completa e precisa.

103 Em contrapartida, quando os Estados-membros aplicam diretamente medidas que derogam a confidencialidade das comunicações eletrónicas, sem imporem obrigações de tratamento aos prestadores de serviços de tais comunicações, a proteção dos dados das pessoas em causa não está abrangida pela Diretiva 2002/58, mas apenas pelo direito nacional, sem prejuízo da aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89), de tal modo que as medidas em causa devem respeitar, nomeadamente, o direito constitucional nacional e os requisitos da CEDH.

104 Resulta das considerações anteriores que uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação de dados de tráfego e de dados de localização para efeitos da proteção da segurança nacional e da luta contra a criminalidade, tal como os que estão em causa no processo principal, se integra no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58.

Quanto à interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58

105 Importa recordar, a título preliminar, que é jurisprudência constante que, para interpretar uma disposição do direito da União, deve ter-se em conta não só os seus termos, mas também o



seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que a mesma faz parte e, nomeadamente, a génese dessa regulamentação (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 44).

106 A Diretiva 2002/58 tem por finalidade, como resulta nomeadamente dos seus considerandos 6 e 7, proteger os utilizadores dos serviços de comunicações eletrónicas contra os riscos para os seus dados pessoais e a sua vida privada resultantes das novas tecnologias e, nomeadamente, da maior capacidade de armazenamento e tratamento automatizado de dados. Em particular, como estabelece o seu considerando 2, a referida diretiva visa assegurar o pleno respeito pelos direitos consignados nos artigos 7.º e 8.º da Carta. A este respeito, resulta da exposição de motivos da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas [COM (2000) 385 final], que está na origem da Diretiva 2002/58, que o legislador da União pretendeu «assegurar a continuação de um elevado nível de proteção dos dados pessoais e da privacidade no que diz respeito a todos os serviços de comunicações eletrónicas, independentemente da tecnologia utilizada».

107 Para o efeito, o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 consagra o princípio da confidencialidade tanto das comunicações eletrónicas como dos respetivos dados de tráfego e impõe, nomeadamente, que, em princípio, pessoas que não os utilizadores estejam proibidas de armazenar, sem o consentimento destes, essas comunicações e esses dados.

108 No que diz respeito, em especial, ao tratamento e ao armazenamento dos dados de tráfego pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, resulta do artigo 6.º e dos considerandos 22 e 26 da Diretiva 2002/58 que tal tratamento só é autorizado na medida e pelo período de tempo necessários para a faturação de serviços, para a comercialização destes e para a prestação de serviços de valor acrescentado. Depois de expirado esse período de tempo, os dados que tenham sido tratados e armazenados devem ser apagados ou tornados anónimos. No que se refere aos dados de localização diferentes dos dados de tráfego, o artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva prevê que esses dados só podem ser tratados sob certas condições e depois de terem sido tornados anónimos ou com o consentimento dos utilizadores ou dos assinantes (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 86 e jurisprudência aí referida).

109 Assim, ao adotar essa diretiva, o legislador da União concretizou os direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, pelo que os utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas têm o direito de esperar, em princípio, que, caso não tenham dado consentimento, as suas comunicações e respetivos dados permaneçam anónimos e não possam ser objeto de registo.

110 No entanto, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 permite que os Estados-membros introduzam exceções à obrigação de princípio, prevista no artigo 5.º, n.º 1, desta diretiva, de garantir a confidencialidade dos dados pessoais e às obrigações correspondentes, mencionadas, nomeadamente, nos artigos 6.º e 9.º da referida diretiva, sempre que constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional, a defesa e a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas. Para o efeito, os Estados-membros podem, designadamente, adotar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, por uma destas razões.

111 Assim sendo, a faculdade de derrogar os direitos e as obrigações previstos nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58 não pode justificar que a derrogação à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e, em especial, a proibição de armazenar estes dados, prevista no artigo 5.º desta diretiva, se converta na regra (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 89 e 104).



112 Quanto aos objetivos suscetíveis de justificar uma limitação dos direitos e das obrigações previstos, nomeadamente, nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58, o Tribunal de Justiça já declarou que a enumeração dos objetivos que figuram no artigo 15.º, n.º 1, primeira frase, da Diretiva 2002/58 tem caráter taxativo, de modo que uma medida legislativa adotada ao abrigo desta disposição tem que responder efetiva e estritamente a um desses objetivos (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal*, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 52 e jurisprudência aí referida).

113 Além disso, resulta do artigo 15.º, n.º 1, terceiro período, da Diretiva 2002/58 que os Estados-membros apenas estão autorizados a adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º, 6.º e 9.º desta diretiva que respeitem os princípios gerais do direito da União, incluindo o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais garantidos pela Carta. A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que a obrigação imposta por um Estado-membro aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de uma regulamentação nacional, de conservarem os dados de tráfego para, se for caso disso, os disponibilizarem às autoridades nacionais competentes coloca questões não apenas quanto ao respeito dos artigos 7.º e 8.º da Carta, relativos, respetivamente, à proteção da vida privada e à proteção dos dados pessoais, mas igualmente do artigo 11.º da Carta, relativo à liberdade de expressão (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 25 e 70, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 91 e 92 e jurisprudência aí referida).

114 Assim, a interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 deve ter em conta a importância tanto do direito ao respeito da vida privada, garantido pelo artigo 7.º da Carta, como do direito à proteção dos dados pessoais, garantido pelo artigo 8.º da mesma, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, assim como do direito à liberdade de expressão, direito fundamental, garantido pelo artigo 11.º da Carta, que constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e pluralista, fazendo parte dos valores nos quais, em conformidade com o artigo 2.º TUE, se baseia a União (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2001, *Connolly/Comissão*, C-274/99 P, EU:C:2001:127, n.º 39, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 93 e jurisprudência aí referida).

115 Importa precisar, a este respeito, que a conservação de dados de tráfego e de dados de localização constitui, em si mesma, por um lado, uma derrogação da proibição, prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, imposta a qualquer pessoa distinta dos utilizadores de armazenar estes dados e, por outro, uma ingerência nos direitos fundamentais do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, não sendo importante que as informações relativas à vida privada em questão sejam ou não sensíveis, ou que os interessados tenham ou não sofrido inconvenientes em razão dessa ingerência [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 124 e 126 e jurisprudência aí referida; v., por analogia, no que diz respeito ao artigo 8.º da CEDH, TEDH, 30 de janeiro de 2020, *Breyer c. Alemanha*, CE:ECHR:2020:0130JUD005000112, § 81].

116 É igualmente irrelevante que os dados conservados sejam ou não utilizados posteriormente (v., por analogia, no que diz respeito ao artigo 8.º da CEDH, TEDH, 16 de fevereiro de 2000, *Amann c. Suíça*, CE:ECHR:2000:0216JUD002779895, § 69, e de 13 de fevereiro de 2020, *Trjakovski e Chipovski c. Macedónia do Norte*, CE:ECHR:2020:0213JUD005320513, § 51), uma vez que o acesso a tais dados constitui, independentemente da utilização que deles seja feita posteriormente, uma ingerência distinta nos direitos fundamentais referidos no número anterior [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 124 e 126].

117 Esta conclusão revela-se ainda mais justificada quando os dados de tráfego e os dados de localização são suscetíveis de revelar informações sobre um número significativo de aspetos da vida privada das pessoas em causa, incluindo informações sensíveis, tais como a orientação sexual, as opiniões políticas, as convicções religiosas, filosóficas, sociais ou outras, bem como o estado de saúde, uma vez que tais dados beneficiam, além disso, de uma proteção especial no



direito da União. Considerados no seu todo, estes dados podem permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados foram conservados, como os hábitos da vida quotidiana, os lugares onde se encontram de forma permanente ou temporária, as deslocações diárias ou outras, as atividades exercidas, as relações sociais dessas pessoas e os meios sociais que frequentam. Em especial, estes dados fornecem os meios para determinar o perfil das pessoas em causa, informação tão sensível, à luz do direito ao respeito da privacidade, como o conteúdo das próprias comunicações (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 27, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 99).

118 Por conseguinte, por um lado, a conservação de dados de tráfego e de dados de localização para fins policiais é suscetível, por si só, de violar o direito ao respeito das comunicações, consagrado no artigo 7.º da Carta, e de produzir efeitos dissuasivos sobre o exercício, pelos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicos, da sua liberdade de expressão, garantida no artigo 11.º da referida Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 28, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 101). Ora, esses efeitos dissuasivos podem afetar, em especial, as pessoas cujas comunicações estão sujeitas, segundo as regras nacionais, ao segredo profissional, bem como os denunciantes cujas atividades estão protegidas pela Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO 2019, L 305, p. 17). Além disso, esses efeitos são tanto mais graves quanto maiores sejam o número e a variedade dos dados conservados.

119 Por outro lado, tendo em conta a quantidade significativa de dados de tráfego e de dados de localização que podem ser conservados de forma contínua através de uma medida de conservação generalizada e indiferenciada, assim como o caráter sensível das informações que esses dados podem fornecer, a mera conservação dos referidos dados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas comporta riscos de abuso e de acesso ilícito.

120 Assim sendo, na medida em que permite aos Estados-membros introduzir as derrogações referidas no n.º 110 do presente acórdão, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 reflete o facto de os direitos consagrados nos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta não serem prerrogativas absolutas, mas deverem ser tomados em consideração relativamente à sua função na sociedade (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, *Facebook Ireland e Schrems*, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 172 e jurisprudência aí referida).

121 Com efeito, conforme resulta do seu artigo 52.º, n.º 1, a Carta admite restrições ao exercício desses direitos, desde que essas restrições estejam previstas por lei, respeitem o conteúdo essencial desses direitos e, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessárias e correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

122 Assim, a interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 à luz da Carta exige que se tenha igualmente em conta a importância dos direitos consagrados nos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Carta e a importância dos objetivos de proteção da segurança nacional e de luta contra a criminalidade grave, contribuindo para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

123 A este respeito, o artigo 6.º da Carta, a que se refere o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) e a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional), consagra o direito de qualquer pessoa não apenas à liberdade mas também à segurança e garante direitos correspondentes aos que estão previstos no artigo 5.º da CEDH (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, *N.*, C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 47; de 28 de julho de 2016, *JZ*, C-294/16 PPU, EU:C:2016:610, n.º 48; e de 19 de setembro de 2019, *Rayonna prokuratura Lom*, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 42 e jurisprudência aí referida).

124 Além disso, importa recordar que o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa assegurar a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem pôr em causa a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia.



Assim, há que ter em conta os direitos correspondentes da CEDH para efeitos da interpretação da Carta, enquanto limiar de proteção mínima [v., neste sentido, Acórdãos de 12 de fevereiro de 2019, TC, C-492/18 PPU, EU:C:2019:108, n.º 57, e de 21 de maio de 2019, Comissão/Hungria (Usufruto de terrenos agrícolas), C-235/17, EU:C:2019:432, n.º 72 e jurisprudência aí referida].

125 No que diz respeito ao artigo 5.º da CEDH, que consagra o «direito à liberdade» e o «direito à segurança», este visa, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, proteger o indivíduo contra qualquer privação de liberdade arbitrária ou injustificada (v., neste sentido, TEDH, 18 de março de 2008, *Ladent c. Polónia*, CE:ECHR:2008:0318JUD001103603, §§ 45 e 46; 29 de março de 2010, *Medvedyev e outros c. França*, CE:ECHR:2010:0329JUD000339403, §§ 76 e 77, e de 13 de dezembro de 2012, *El-Masri v. «The former Yugoslav Republic of Macedonia»*, CE:ECHR:2012:1213JUD003963009, § 239). No entanto, uma vez que esta disposição visa uma privação de liberdade imposta por uma autoridade pública, o artigo 6.º da Carta não pode ser interpretado no sentido de que impõe aos poderes públicos a obrigação de adotarem medidas específicas para instaurarem ação penal contra determinadas infrações penais.

126 Em contrapartida, no que diz respeito, em particular, à luta efetiva contra as infrações penais de que são vítimas, nomeadamente, menores e outras pessoas vulneráveis, evocada pela *Cour constitutionnelle* (Tribunal Constitucional), importa sublinhar que podem resultar do artigo 7.º da Carta obrigações positivas que incumbem ao poderes públicos, tendo em vista a adoção de medidas jurídicas destinadas a proteger a vida privada e familiar [v., neste sentido, Acórdão de 18 de junho de 2020, Comissão/Hungria (Transparência associativa), C-78/18, EU:C:2020:476, n.º 123 e jurisprudência referida do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem]. Tais obrigações são igualmente suscetíveis de decorrer do referido artigo 7.º no que diz respeito à proteção do domicílio e das comunicações, bem como dos artigos 3.º e 4.º, relativos à proteção da integridade física e psíquica das pessoas e à proibição da tortura e dos tratos desumanos e degradantes.

127 Ora, tendo em conta estas diferentes obrigações positivas, há que proceder à necessária ponderação dos diferentes interesses e direitos em causa.

128 Com efeito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que as obrigações positivas decorrentes dos artigos 3.º e 8.º da CEDH, cujas garantias correspondentes figuram nos artigos 4.º e 7.º da Carta, implicam, nomeadamente, a adoção de disposições materiais e processuais, assim como de medidas de ordem prática que permitam combater eficazmente os crimes contra as pessoas através de uma investigação e de processos efetivos, sendo esta obrigação ainda mais importante quando o bem-estar físico e moral de uma criança é ameaçado. Assim sendo, as medidas que cabe às autoridades competentes adotar devem respeitar plenamente as vias de recurso e outras garantias suscetíveis de limitar o âmbito dos poderes de investigações penais e as outras liberdades e direitos. Em particular, segundo esse tribunal, deve instituir-se um quadro jurídico que permita conciliar os diferentes interesses e direitos a proteger (TEDH, 28 de outubro de 1998, *Osman c. Reino Unido*, CE:ECHR:1998:1028JUD002345294, §§ 115 e 116; 4 de março de 2004, *M.C. c. Bulgária*, CE:ECHR:2003:1204JUD003927298, § 151; 24 de junho de 2004, *Von Hannover c. Alemanha*, CE:ECHR:2004:0624JUD005932000, §§ 57 e 58, e de 2 de dezembro de 2008, *K.U. c. Finlândia*, CE:ECHR:2008:1202JUD 000287202, §§ 46, 48 e 49).

129 No que se refere ao princípio da proporcionalidade, o artigo 15.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2002/58 dispõe que os Estados-membros podem adotar uma medida derogatória do princípio da confidencialidade das comunicações e dos respetivos dados de tráfego quando tal medida seja «necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática», à luz dos objetivos que essa disposição enuncia. O considerando 11 desta diretiva precisa que uma medida desta natureza deve ser «rigorosamente» proporcionada ao objetivo a alcançar.

130 A este respeito, importa recordar que a proteção do direito fundamental ao respeito da vida privada impõe, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que as derrogações à proteção dos dados pessoais e as respetivas limitações ocorram na estrita medida do necessário. Além disso, um objetivo de interesse geral não pode ser prosseguido sem se ter



em conta o facto de que deve ser conciliado com os direitos fundamentais abrangidos pela medida, mediante uma ponderação equilibrada entre o objetivo e os interesses e direitos em causa [v., neste sentido, Acórdãos de 16 de dezembro de 2008, *Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia*, C-73/07, EU:C:2008:727, n.º 56; de 9 de novembro de 2010, *Volker und Markus Schecke e Eifert*, C-92/09 e C-93/09, EU:C:2010:662, n.ºs 76, 77 e 86; e de 8 de abril de 2014, *Digital Rights*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 52; Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 140].

131 Mais particularmente, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a possibilidade de os Estados-membros justificarem uma limitação aos direitos e às obrigações previstos, nomeadamente, nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58 deve ser apreciada através da medição da gravidade da ingerência que tal limitação implica e da verificação de que a importância do objetivo de interesse geral prosseguido por esta limitação está relacionada com essa gravidade. (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal*, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 55 e jurisprudência aí referida).

132 Para cumprir a exigência de proporcionalidade, uma regulamentação deve prever normas claras e precisas que regulem o âmbito e a aplicação da medida em causa e impor requisitos mínimos, de modo que as pessoas cujos dados foram conservados disponham de garantias suficientes que permitam proteger eficazmente os seus dados pessoais contra os riscos de abuso. Essa regulamentação deve ser vinculativa no direito interno e, em particular, indicar em que circunstâncias e em que condições uma medida que prevê o tratamento de tais dados pode ser adotada, garantindo assim que a ingerência seja limitada ao estritamente necessário. A necessidade de dispor de tais garantias é ainda maior quando os dados pessoais são sujeitos a um tratamento automatizado, nomeadamente quando existe um risco significativo de acesso ilícito a tais dados. Estas considerações são particularmente válidas quando está em jogo a proteção desta categoria específica de dados pessoais, que são os dados sensíveis [v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 54 e 55, e 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 117; Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 141].

133 Assim, uma regulamentação que prevê uma conservação de dados pessoais deve sempre pautar-se por critérios objetivos, que estabeleçam uma relação entre os dados a conservar e o objetivo prosseguido [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 191 e jurisprudência aí referida, e Acórdão de 3 de outubro de 2019, *A e o.*, C-70/18, EU:C:2019:823, n.º 63].

– Quanto às medidas legislativas que preveem a conservação preventiva de dados de tráfego e de dados de localização para efeitos da salvaguarda da segurança nacional

134 Há que observar que o objetivo de salvaguarda da segurança nacional, evocado pelos órgãos jurisdicionais de reenvio e pelos Governos que apresentaram observações, ainda não foi especificamente apreciado pelo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos relativos à interpretação da Diretiva 2002/58.

135 A este respeito, importa começar por assinalar que o artigo 4.º, n.º 2, TUE estabelece que a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-membro. Esta responsabilidade corresponde ao interesse primordial de proteger as funções essenciais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade e inclui a prevenção e a repressão de atividades suscetíveis de desestabilizar gravemente as estruturas constitucionais, políticas, económicas ou sociais fundamentais de um país, em especial de ameaçar diretamente a sociedade, a população ou o Estado enquanto tal, como, nomeadamente, as atividades terroristas.

136 Ora, a importância do objetivo de salvaguarda da segurança nacional, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, ultrapassa a dos outros objetivos referidos no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, nomeadamente os objetivos de luta contra a criminalidade em geral, incluindo grave, e de salva-



guarda da segurança pública. Com efeito, ameaças como as referidas no número anterior distinguem-se, pela sua natureza e particular gravidade, do risco geral de ocorrência de tensões ou de perturbações, ainda que graves, à segurança pública. Sem prejuízo do respeito dos outros requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o objetivo de salvaguarda da segurança nacional é, por conseguinte, suscetível de justificar medidas que incluem ingerências nos direitos fundamentais mais graves do que aquelas que esses outros objetivos poderiam justificar.

137 Assim, em situações como as descritas nos n.ºs 135 e 136 do presente acórdão, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, não se opõe, em princípio, a uma medida legislativa que autoriza as autoridades competentes a impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas o dever de procederem à conservação de dados de tráfego e de dados de localização de todos os utilizadores de meios de comunicações eletrónicas durante um período limitado, desde que existam circunstâncias suficientemente concretas que permitam considerar que o Estado-membro em causa enfrenta uma ameaça grave como a referida nos n.ºs 135 e 136 do presente acórdão para a segurança nacional que se afigure real e atual ou previsível. Embora tal medida vise, de forma indiferenciada, todos os utilizadores de meios de comunicações eletrónicas sem que, à primeira vista, se afigure estarem relacionados, na aceção da jurisprudência referida no n.º 133 do presente acórdão, com uma ameaça para a segurança nacional desse Estado-membro, há que considerar, no entanto, que a existência de tal ameaça é, por si só, suscetível de demonstrar essa relação.

138 A imposição de conservação preventiva dos dados de todos os utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas deve, não obstante, ser temporalmente limitada ao estritamente necessário. Embora não se possa excluir a possibilidade de a imposição aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas de procederem à conservação dos dados, devido à persistência de tal ameaça, ser renovada, a duração de cada imposição não pode ultrapassar um período de tempo previsível. Além disso, tal conservação dos dados deve estar sujeita a limitações e enquadrada por garantias estritas que permitam proteger eficazmente os dados pessoais das pessoas em causa contra os riscos de abuso. Assim, essa conservação não pode ter caráter sistemático.

139 Tendo em conta a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta resultante dessa medida de conservação generalizada e indiferenciada de dados, há que assegurar que o recurso a esta se limita efetivamente às situações em que exista uma ameaça grave para a segurança nacional, tais como as referidas nos n.ºs 135 e 136 do presente acórdão. Para o efeito, é essencial que uma decisão que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam a tal conservação de dados possa ser objeto de fiscalização efetiva quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma dessas situações e o respeito dos requisitos e das garantias que devem estar previstos.

– Quanto às medidas legislativas que preveem a conservação preventiva de dados de tráfego e de dados de localização para efeitos da luta contra a criminalidade e da salvaguarda da segurança pública

140 No que diz respeito ao objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, só a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública são suscetíveis de justificar ingerências graves nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, tais como as que implicam a conservação de dados de tráfego e de dados de localização. Por conseguinte, só as ingerências sem caráter grave nos referidos direitos fundamentais podem ser justificadas pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais em geral [v., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 102, e de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.ºs 56 e 57; Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 149].

141 Uma regulamentação nacional que prevê a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização, com vista a lutar contra a criminalidade grave, excede



os limites do estritamente necessário e não pode ser considerada justificada, numa sociedade democrática, como exige o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 107).

142 Com efeito, tendo em conta o caráter sensível das informações que os dados de tráfego e os dados de localização podem fornecer, a sua confidencialidade é essencial para o direito ao respeito da vida privada. Assim, e tendo em conta, por um lado, os efeitos dissuasivos no exercício dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 11.º da Carta, referidos no n.º 118 do presente acórdão, que a conservação desses dados pode produzir e, por outro, a gravidade da ingerência que tal conservação implica, é necessário, numa sociedade democrática, que esta seja a exceção e não a regra, como prevê o sistema instituído pela Diretiva 2002/58, e que esses dados não possam ser objeto de uma conservação sistemática e contínua. Esta conclusão impõe-se mesmo em relação aos objetivos de luta contra a criminalidade grave e de prevenção das ameaças graves contra a segurança pública, bem como à importância que lhes deve ser reconhecida.

143 Além disso, o Tribunal de Justiça sublinhou que uma regulamentação que prevê a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização abrange as comunicações eletrónicas de quase toda a população sem que seja estabelecida nenhuma diferenciação, limitação ou exceção em função do objetivo prosseguido. Tal regulamentação, contrariamente à exigência recordada no n.º 133 do presente acórdão, afeta globalmente todas as pessoas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas, sem que essas pessoas se encontrem, mesmo indiretamente, numa situação suscetível de justificar um procedimento penal. Por conseguinte, aplica-se inclusivamente a pessoas em relação às quais não haja indícios que levem a acreditar que o seu comportamento possa ter umnexo, ainda que indireto ou longínquo, com este objetivo de luta contra os atos de criminalidade grave e, em particular, sem que se estabeleça uma relação entre os dados cuja conservação se encontra prevista e uma ameaça para a segurança pública (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, Digital Rights, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 57 e 58, e de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 105).

144 Em particular, como já declarou o Tribunal de Justiça, tal regulamentação não está limitada a uma conservação que tenha por objeto dados relativos a um período temporal e/ou uma zona geográfica e/ou a um círculo de pessoas que possam estar envolvidas de alguma forma numa infração grave, nem a pessoas que, por outros motivos, mediante a conservação dos seus dados, podiam contribuir para a luta contra a criminalidade grave (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, Digital Rights, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 59, e de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 106).

145 Ora, mesmo as obrigações positivas dos Estados-membros que possam decorrer, consoante os casos, dos artigos 3.º, 4.º e 7.º da Carta e relativas, conforme referido nos n.ºs 126 e 128 do presente acórdão, à aplicação de regras que permitem uma luta efetiva contra as infrações penais não podem justificar ingerências tão graves como as que comporta uma regulamentação que prevê uma conservação de dados de tráfego e de dados de localização nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta de quase toda a população, sem que os dados das pessoas em causa sejam suscetíveis de revelar uma ligação, no mínimo indireta, com o objetivo prosseguido.

146 Em contrapartida, em conformidade com o que foi referido nos n.ºs 142 a 144 do presente acórdão, e tendo em consideração a necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, os objetivos de luta contra a criminalidade grave, de prevenção de ofensas graves à segurança pública e, a fortiori, de salvaguarda da segurança nacional são suscetíveis de justificar, tendo em conta a sua importância, à luz das obrigações positivas recordadas no número anterior e às quais se referiu, nomeadamente, a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional), a ingerência particularmente grave que comporta uma conservação selecionada de dados de tráfego e de dados de localização.



147 Assim, como já declarou o Tribunal de Justiça, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, não se opõe a que um Estado-membro adote uma regulamentação que permita, a título preventivo, a conservação seletiva dos dados de tráfego e dos dados de localização, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção das ameaças graves contra a segurança pública, tal como para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, desde que tal conservação seja, no que diz respeito às categorias de dados a conservar, aos meios de comunicação visados, às pessoas em causa e à duração de conservação fixada, limitada ao estritamente necessário (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 108).

148 No que diz respeito à delimitação de que é objeto, essa medida de conservação de dados pode, nomeadamente, ser fixada em função das categorias de pessoas em causa, uma vez que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 não se opõe a uma regulamentação baseada em elementos objetivos, que permitam visar as pessoas cujos dados de tráfego e dados de localização são suscetíveis de revelar uma relação, pelo menos indireta, com atos de criminalidade grave, de contribuir de uma maneira ou outra para a luta contra a criminalidade grave ou de prevenir um risco grave para a segurança pública ou ainda um risco para a segurança nacional (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 111).

149 A este respeito, importa precisar que as pessoas assim visadas podem ser, nomeadamente, aquelas que foram previamente identificadas, no âmbito dos processos nacionais aplicáveis e com base em elementos objetivos, como uma ameaça para a segurança pública ou para a segurança nacional do Estado-membro em causa.

150 A delimitação de uma medida que prevê a conservação de dados de tráfego e de dados de localização pode igualmente assentar num critério geográfico quando as autoridades nacionais competentes considerem, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, que existe, numa ou em mais zonas geográficas, uma situação caracterizada por um risco elevado de preparação ou de prática de atos de criminalidade grave (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 111). Essas zonas podem ser, nomeadamente, locais caracterizados por um elevado número de atos de criminalidade grave, locais particularmente expostos à prática de atos de criminalidade grave, tais como locais ou infraestruturas frequentados regularmente por um número muito grande de pessoas, ou ainda locais estratégicos, como aeroportos, estações ou zonas de portagens.

151 Para assegurar que a ingerência que as medidas de conservação selecionada descritas nos n.ºs 147 a 150 do presente acórdão comportam respeita o princípio da proporcionalidade, a sua duração não pode ultrapassar a estritamente necessária à luz do objetivo prosseguido e das circunstâncias que as justificam, sem prejuízo de uma eventual renovação devido ao facto de continuar a ser necessário proceder a essa conservação.

– Quanto às medidas legislativas que preveem a conservação preventiva dos endereços IP e dos dados relativos à identidade civil para efeitos da luta contra a criminalidade e da salvaguarda da segurança pública

152 Importa observar que os endereços IP, apesar de fazerem parte dos dados de tráfego, são gerados sem estarem ligados a uma comunicação específica e servem principalmente para identificar, por intermédio dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, a pessoa singular proprietária de um equipamento terminal a partir do qual é efetuada uma comunicação através da Internet. Assim, em matéria de correio eletrónico e de telefonia através da Internet, desde que apenas sejam conservados os endereços IP da fonte da comunicação e não os do seu destinatário, esses endereços não revelam, enquanto tais, nenhuma informação sobre terceiros que tenham estado em contacto com a pessoa que está na origem da comunicação. Por conseguinte, esta categoria de dados tem um grau de sensibilidade menor que o dos outros dados de tráfego.

153 No entanto, uma vez que os endereços IP podem ser utilizados para efetuar, nomeadamente, o rastreio exaustivo da navegação de um internauta e, por conseguinte, da sua atividade em



linha, esses dados permitem estabelecer o perfil pormenorizado deste último. Assim, a conservação e a análise dos referidos endereços IP que tal rastreio exige constituem ingerências graves nos direitos fundamentais do internauta consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, podendo produzir efeitos dissuasivos como os referidos no n.º 118 do presente acórdão.

154 Ora, para efeitos da necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa exigida pela jurisprudência referida no n.º 130 do presente acórdão, há que ter em conta o facto de, no caso de uma infração cometida em linha, o endereço IP poder constituir o único meio de investigação que permite a identificação da pessoa à qual esse endereço estava atribuído no momento da prática dessa infração. A isto acresce o facto de a conservação dos endereços IP pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas para lá do período de atribuição destes dados não se afigurar, em princípio, necessária para efeitos da faturação dos serviços em causa, pelo que a deteção das infrações cometidas em linha pode, por esse motivo, como referiram vários Governos nas suas observações apresentadas ao Tribunal de Justiça, revelar-se impossível sem recurso a uma medida legislativa nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58. Isto pode ocorrer, como alegaram esses Governos, com infrações particularmente graves em matéria de pornografia infantil, como a aquisição, a difusão, a transmissão ou a colocação à disposição em linha de pornografia infantil, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO 2011, L 335, p. 1).

155 Nestas condições, embora seja verdade que uma medida legislativa que prevê a conservação dos endereços IP de todas as pessoas singulares proprietárias de um equipamento terminal a partir do qual pode ser efetuado um acesso à Internet visa pessoas que, à primeira vista, não têm uma relação, na aceção da jurisprudência referida no n.º 133 do presente acórdão, com os objetivos prosseguidos e que os internautas são titulares, conforme referido no n.º 109 do presente acórdão, do direito de esperar, por força dos artigos 7.º e 8.º da Carta, que a sua identidade não seja, em princípio, revelada, uma medida legislativa que prevê a conservação generalizada e indiferenciada apenas dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação não se afigura, em princípio, contrária ao artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, desde que essa possibilidade esteja sujeita ao estrito respeito das condições materiais e processuais que devem reger a utilização desses dados.

156 Tendo em conta o caráter grave da ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta que esta conservação comporta, só a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública são suscetíveis, à semelhança da salvaguarda da segurança nacional, de justificar essa ingerência. Além disso, o período de conservação não pode exceder o estritamente necessário à luz do objetivo prosseguido. Por último, uma medida desta natureza deve prever requisitos e garantias estritas quanto à exploração desses dados, nomeadamente através de um rastreio das comunicações e atividades efetuadas em linha pelas pessoas em causa.

157 No que diz respeito, por último, aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicos, estes dados não permitem, por si só, conhecer a data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas, nem os locais onde estas comunicações decorreram ou a frequência das mesmas com determinadas pessoas durante um determinado período, de modo que não fornecem, com exceção das coordenadas destes, tais como os seus endereços, nenhuma informação sobre as comunicações efetuadas nem, conseqüentemente, sobre a sua vida privada. Assim, a ingerência que comporta uma conservação destes dados não pode, em princípio, ser qualificada de grave (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.ºs 59 e 60).

158 Daqui decorre que, em conformidade com o que foi referido no n.º 140 do presente acórdão, as medidas legislativas que visam o tratamento desses dados enquanto tais, nomeadamente a sua conservação e o acesso a estes apenas para efeitos da identificação do utilizador em causa, e sem que os referidos dados possam ser associados a informações relativas às comunicações efetuadas, podem ser justificadas pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de



repressão de infrações penais em geral, a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2002/58 (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 62).

159 Nestas condições, tendo em conta a necessária ponderação dos direitos e interesses em causa e pelas razões que figuram nos n.ºs 131 e 158 do presente acórdão, há que considerar que, mesmo na falta de ligação entre todos os utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas e os objetivos prosseguidos, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, não se opõe a uma medida legislativa que impõe, sem prazo específico, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação de dados relativos à identidade civil de todos os utilizadores de meios de comunicações eletrónicas para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, assim como da salvaguarda da segurança pública, não sendo necessário que as infrações penais ou que as ameaças ou as ofensas à segurança pública sejam graves.

– Quanto às medidas legislativas que preveem a conservação rápida de dados de tráfego e de dados de localização para efeitos da luta contra a criminalidade grave

160 No que diz respeito aos dados de tráfego e aos dados de localização tratados e armazenados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas com base nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58, ou nas medidas legislativas adotadas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da mesma, tais como descritas nos n.ºs 134 a 159 do presente acórdão, importa assinalar que esses dados devem ser, em princípio, consoante o caso, apagados ou tornados anónimos no termo dos prazos legais em que devem ser realizados, em conformidade com as disposições nacionais que transpõem essa diretiva, o seu tratamento e a sua armazenagem.

161 No entanto, durante esse tratamento e essa armazenagem, podem ocorrer situações em que é necessário conservar os referidos dados para lá desses prazos para efeitos do esclarecimento de infrações penais graves ou de ofensas à segurança nacional, tanto na situação em que essas infrações ou essas ofensas já foram detetadas como na situação em que, após uma apreciação objetiva de todas as circunstâncias relevantes, se pode razoavelmente suspeitar da sua existência.

162 A este respeito, importa observar que a Convenção sobre a Cibercriminalidade do Conselho da Europa, de 23 de novembro de 2001 (Série de Tratados Europeus – n.º 185), assinada pelos 27 Estados-membros e ratificada por 25 deles, e cujo objetivo é facilitar a luta contra as infrações penais cometidas através de redes informáticas, prevê, no seu artigo 14.º, que as partes contratantes devem adotar para efeitos de investigações ou de processos penais específicos determinadas medidas quanto aos dados de tráfego já armazenados, tais como a conservação rápida desses dados. Em particular, o artigo 16.º, n.º 1, desta convenção estabelece que as partes contratantes devem adotar as medidas legislativas necessárias para permitir às suas autoridades competentes ordenar ou impor de outra forma a conservação rápida dos dados de tráfego armazenados através de um sistema informático, nomeadamente quando existam razões para presumir que esses dados são suscetíveis de perda ou de alteração.

163 Numa situação como a referida no n.º 161 do presente acórdão, os Estados-membros podem, tendo em conta a necessária ponderação dos direitos e interesses em causa referida no n.º 130 do presente acórdão, prever, numa legislação adotada ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, a possibilidade, através de uma decisão da autoridade competente sujeita a uma fiscalização jurisdicional efetiva, de impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas o dever de procederem, por um determinado período, à conservação rápida dos dados de tráfego e dos dados de localização de que dispõem.

164 Na medida em que a finalidade de tal conservação rápida deixe de corresponder às finalidades para as quais os dados foram inicialmente recolhidos e conservados e na medida em que qualquer tratamento de dados deve, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Carta, responder a determinados objetivos, os Estados-membros devem precisar, na sua legislação, a finalidade que



justifica a conservação rápida de dados. Tendo em conta o caráter grave da ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta que tal conservação pode comportar, só a luta contra a criminalidade grave e, a fortiori, a salvaguarda da segurança nacional são suscetíveis de justificar essa ingerência. Além disso, a fim de assegurar que a ingerência que uma medida deste tipo comporta se limita ao estritamente necessário, importa, por um lado, que a obrigação de conservação incida apenas sobre os dados de tráfego e dados de localização suscetíveis de contribuir para o esclarecimento da infração penal grave ou da violação da segurança nacional em causa. Por outro, o período de conservação de dados deve ser limitado ao estritamente necessário, podendo, no entanto, ser prolongado quando as circunstâncias e o objetivo prosseguido pela referida medida o justifiquem.

165 A este propósito, importa precisar que tal conservação rápida não deve ser limitada aos dados das pessoas efetivamente suspeitas de terem cometido uma infração penal ou uma ofensa à segurança nacional. Embora deva respeitar o quadro instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, e tendo em conta as considerações que figuram no n.º 133 do presente acórdão, tal medida pode, se for essa a escolha do legislador e respeitando os limites do estritamente necessário, ser alargada aos dados de tráfego e aos dados de localização relativos a pessoas diferentes das que são suspeitas de ter planeado ou cometido uma infração grave ou uma ofensa à segurança nacional, desde que tais dados possam, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, contribuir para o esclarecimento dessa infração ou dessa ofensa à segurança nacional, tais como os dados da vítima desta, do seu meio social ou profissional ou, ainda, de zonas geográficas determinadas, tais como os locais da prática e da preparação da infração ou da ofensa à segurança nacional em causa. Além disso, o acesso das autoridades competentes aos dados assim conservados deve ser efetuado segundo as condições resultantes da jurisprudência relativa à interpretação da Diretiva 2002/58 (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 118 a 121 e jurisprudência aí referida).

166 Importa ainda acrescentar que, conforme resulta, nomeadamente, dos n.ºs 115 e 133 do presente acórdão, o acesso aos dados de tráfego e aos dados de localização conservados pelos prestadores em aplicação de uma medida adotada ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 apenas pode, em princípio, ser justificado pelo objetivo de interesse geral pelo qual esta conservação foi imposta a tais prestadores. Daqui decorre, em particular, que um acesso a tais dados para efeitos de repressão e de sanção de uma infração penal ordinária não pode, em caso algum, ser concedido quando a sua conservação foi justificada pelo objetivo de luta contra a criminalidade grave ou, a fortiori, de salvaguarda da segurança nacional. Em contrapartida, em conformidade com o princípio da proporcionalidade tal como precisado no n.º 131 do presente acórdão, um acesso aos dados conservados tendo em vista a luta contra a criminalidade grave pode, desde que sejam respeitadas as condições materiais e processuais aplicáveis a tal acesso referidas no número anterior, ser justificado pelo objetivo de salvaguarda da segurança nacional.

167 A este respeito, os Estados-membros têm a possibilidade de prever na sua legislação que um acesso a dados de tráfego e a dados de localização pode, no respeito dessas mesmas condições materiais e processuais, ocorrer para efeitos de luta contra a criminalidade grave ou de salvaguarda da segurança nacional quando os referidos dados são conservados por um fornecedor em conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 9.º ou ainda com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

168 Tendo em consideração o exposto, deve responder-se às primeiras questões nos processos C-511/18 e C-512/18, assim como à primeira e segunda questões no processo C-520/18 que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a medidas legislativas que preveem, para as finalidades previstas nesse artigo 15.º, n.º 1, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização. Em contrapartida, o referido artigo 15.º, n.º 1, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, não se opõe a medidas legislativas que:



– permitam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam a uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização, quando o Estado-membro em causa enfrente uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, quando a decisão que prevê tal imposição possa ser objeto de fiscalização efetiva quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa efetiva independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma dessas situações e o respeito dos requisitos e das garantias que devem estar previstos, e quando a referida imposição apenas possa ser aplicada por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência dessa ameaça;

– prevejam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação selecionada dos dados de tráfego e dos dados de localização que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas que pode ser renovado;

– prevejam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário;

– prevejam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade e da salvaguarda da segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas, e

– permitam, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e, a fortiori, da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de uma decisão da autoridade competente sujeita a fiscalização jurisdicional efetiva, o dever de procederem, por um determinado período, à conservação rápida de dados de tráfego e dos dados de localização de que esses prestadores de serviços dispõem,

desde que essas medidas assegurem, mediante regras claras e precisas, que a conservação dos dados em causa está sujeita ao respeito das respetivas condições materiais e processuais e que as pessoas em causa dispõem de garantias efetivas contra os riscos de abuso.

Quanto à segunda e terceira questões no processo C-511/18

169 Com a segunda e terceira questões no processo C-511/18, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas o dever de aplicarem nas suas redes medidas que permitam, por um lado, a análise automatizada e a recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização e, por outro, a recolha em tempo real de dados técnicos relativos à localização dos equipamentos terminais utilizados, sem que esteja prevista a informação das pessoas afetadas por esses tratamentos e por essas recolhas.

170 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que as técnicas de recolha de informação previstas nos artigos L. 851-2 a L. 851-4 do CSI não implicam, para os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, uma exigência específica de conservação de dados de tráfego e de dados de localização. No que diz respeito, em particular, à análise automatizada referida no artigo L. 851-3 do CSI, esse órgão jurisdicional afirma que tal tratamento tem por objeto detetar, em função de



critérios definidos para o efeito, ligações suscetíveis de constituir uma ameaça terrorista. Quanto à recolha em tempo real prevista no artigo L. 851-2 do CSI, o referido órgão jurisdicional observa que apenas visa uma ou mais pessoas previamente identificadas como potencialmente ligadas a uma ameaça terrorista. Segundo o mesmo órgão jurisdicional, estas duas técnicas só podem ser aplicadas para efeitos de prevenção do terrorismo e são relativas aos dados referidos nos artigos L. 851-1 e R. 851-5 do CSI.

171 A título preliminar, importa precisar que, segundo o artigo L. 851-3 do CSI, o facto de a análise automatizada que prevê não permitir, enquanto tal, a identificação dos utilizadores cujos dados estão sujeitos a essa análise não impede que tais dados sejam qualificados de «dados pessoais». Com efeito, uma vez que o procedimento previsto no ponto IV dessa mesma disposição permite, numa fase posterior, a identificação da pessoa ou das pessoas afetadas pelos dados cuja análise automatizada revelou serem suscetíveis de constituir uma ameaça terrorista, todas as pessoas cujos dados são objeto da análise automatizada continuam a ser identificáveis a partir destes dados. Ora, segundo a definição de dados pessoais constante do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento 2016/679, entende-se por tais dados as informações relativas, nomeadamente, a uma pessoa identificável.

Quanto à análise automatizada de dados de tráfego e de dados de localização

172 Resulta do artigo L. 851-3 do CSI que a análise automatizada que prevê corresponde, em substância, a uma filtragem da totalidade dos dados de tráfego e dos dados de localização conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, efetuada por estes a pedido das autoridades nacionais competentes e em aplicação dos parâmetros que estas fixaram. Daqui decorre que todos os dados dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas são verificados se corresponderem a esses parâmetros. Assim, deve considerar-se que tal análise automatizada implica que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em causa efetuem, por conta da autoridade competente, um tratamento generalizado e indiferenciado, sob a forma de uma utilização por meio de um processo automatizado, na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento 2016/679, que abranja o conjunto dos dados de tráfego e dos dados de localização de todos os utilizadores de meios de comunicações eletrónicas. Este tratamento é independente da posterior recolha dos dados relativos às pessoas identificadas na sequência da análise automatizada, recolha que é autorizada com base no artigo L. 851-3, IV, do CSI.

173 Ora, uma regulamentação nacional que autoriza tal análise automatizada de dados de tráfego e de dados de localização derroga a obrigação de princípio, imposta pelo artigo 5.º da Diretiva 2002/58, de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados. Tal regulamentação constitui igualmente uma ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, independentemente da posterior utilização que seja feita destes dados. Por último, tal regulamentação pode, em conformidade com a jurisprudência referida no n.º 118 do presente acórdão, produzir efeitos dissuasivos no exercício da liberdade de expressão consagrada no artigo 11.º da Carta.

174 Além disso, a ingerência resultante de uma análise automatizada de dados de tráfego e de dados de localização, como a que está em causa no processo principal, revela-se particularmente grave, uma vez que abrange de forma generalizada e indiferenciada os dados das pessoas que utilizam meios de comunicações eletrónicas. Esta constatação impõe-se ainda mais quando, como resulta da regulamentação nacional em causa no processo principal, os dados objeto da análise automatizada são suscetíveis de revelar a natureza das informações consultadas em linha. Além disso, tal análise automatizada é aplicável de forma global a todas as pessoas que utilizam meios de comunicações eletrónicas e, por conseguinte, também àquelas em relação às quais não existam indícios que levem a acreditar que o seu comportamento possa ter um nexo, ainda que indireto ou longínquo, com atividades de terrorismo.

175 Quanto à justificação de tal ingerência, há que precisar que a exigência, imposta pelo artigo 52.º, n.º 1, da Carta, de que qualquer restrição ao exercício de direitos fundamentais deve ser prevista por lei implica que a própria base jurídica que permite a ingerência nesses direitos deve

definir o alcance da limitação do exercício do direito em causa (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 175 e jurisprudência aí referida).

176 Além disso, para satisfazer a exigência de proporcionalidade recordada nos n.ºs 130 e 131 do presente acórdão, segundo a qual as derrogações à proteção de dados pessoais e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário, uma regulamentação nacional que regula o acesso das autoridades competentes aos dados de tráfego e aos dados de localização conservados deve respeitar os requisitos decorrentes da jurisprudência referida no n.º 132 do presente acórdão. Em particular, tal regulamentação não se pode limitar a exigir que o acesso das autoridades aos dados responda à finalidade prosseguida por esta regulamentação, devendo igualmente prever as condições materiais e processuais que regulam essa utilização [v., por analogia, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 192 e jurisprudência aí referida].

177 A este respeito, importa recordar que a ingerência particularmente grave que uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização comporta, referida nas considerações que figuram nos n.ºs 134 a 139 do presente acórdão, bem como a ingerência particularmente grave que constitui a sua análise automatizada apenas podem satisfazer a exigência de proporcionalidade em situações em que um Estado-membro se encontra perante uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, e desde que a duração dessa conservação seja limitada ao estritamente necessário.

178 Em situações como as que são referidas no número anterior, a aplicação de uma análise automatizada de dados de tráfego e de dados de localização de todos os utilizadores de meios de comunicações eletrónicos, durante um período estritamente limitado, pode ser considerada justificada à luz dos requisitos decorrentes do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta.

179 Assim sendo, para garantir que o recurso a tal medida se limita efetivamente ao estritamente necessário à proteção da segurança nacional, e mais particularmente à prevenção do terrorismo, é essencial, em conformidade com o que se observa no n.º 139 do presente acórdão, que a decisão que autoriza a análise automatizada possa ser objeto de fiscalização efetiva quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma situação que justifica a referida medida e o respeito das garantias que devem estar previstas.

180 A este respeito, importa precisar que os modelos e os critérios preestabelecidos em que assenta este tipo de tratamento de dados devem ser, por um lado, específicos e fiáveis, permitindo alcançar resultados que identifiquem as pessoas sobre as quais possa recair uma suspeita razoável de participação em infrações terroristas ou de criminalidade transnacional grave e, por outro, não discriminatórios [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 172].

181 Além disso, importa recordar que qualquer análise automatizada efetuada em função de modelos e critérios baseados no pressuposto de que a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a saúde e a vida sexual de uma pessoa poderiam, em si mesmas e independentemente do comportamento individual desta pessoa, ser relevantes à luz da prevenção do terrorismo violaria os direitos garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta, conjugados com o seu artigo 21.º Assim, os modelos e os critérios preestabelecidos para efeitos de uma análise automatizada destinada a prevenir atividades terroristas que constituem uma ameaça grave para a segurança nacional não se podem basear apenas nesses dados sensíveis [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 165].



182 Por outro lado, uma vez que as análises automatizadas de dados de tráfego e de dados de localização comportam necessariamente uma certa taxa de erro, qualquer resultado positivo obtido na sequência de um tratamento automatizado dos referidos dados deve estar sujeito a um reexame individual, através de meios não automatizados, antes da adoção de uma medida individual que afete de forma negativa as pessoas em causa, tal como a posterior recolha de dados de tráfego e de dados de localização em tempo real, visto que tal medida não se pode basear única e decisivamente no resultado de um tratamento automatizado. De igual modo, para garantir que, na prática, os modelos e os critérios preestabelecidos, a respetiva utilização e as bases de dados utilizadas não são discriminatórios e se limitam ao estritamente necessário à luz do objetivo de prevenir as atividades terroristas que constituem uma ameaça grave para a segurança nacional, a fiabilidade e a atualidade desses modelos e desses critérios preestabelecidos assim como das bases de dados utilizadas devem ser objeto de reexame periódico [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 173 e 174].

Quanto à recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização

183 Quanto à recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização prevista no artigo L. 851-2 do CSI, importa assinalar que pode ser individualmente autorizada no que diz respeito a «uma pessoa previamente identificada como potencialmente ligada a uma ameaça [terrorista]». De igual modo, segundo esta disposição, «[q]uando existirem razões sérias para crer que uma ou várias pessoas que pertencem ao círculo da pessoa abrangida pela autorização podem fornecer informações com base na finalidade que justifica a autorização, esta pode ser igualmente concedida individualmente a cada uma dessas pessoas».

184 Os dados objeto de uma medida desta natureza permitem às autoridades nacionais competentes vigiar, durante o período da autorização, de forma contínua e em tempo real, os interlocutores com os quais as pessoas em causa comunicam, os meios que utilizam, a duração das comunicações que passam, bem como os lugares onde estiveram e as suas deslocações. De igual modo, afiguram-se suscetíveis de revelar a natureza das informações consultadas em linha. Considerados no seu conjunto, estes dados permitem, como resulta do n.º 117 do presente acórdão, extrair conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas em causa e fornecem os meios para determinar o perfil destas, sendo tal informação tão sensível, à luz do direito ao respeito da vida privada, como o próprio conteúdo das comunicações.

185 Quanto à recolha de dados em tempo real prevista no artigo L. 851-4 do CSI, esta disposição autoriza a recolha de dados técnicos relativos à localização de equipamentos terminais e à transmissão em tempo real para um serviço dependente do primeiro-ministro. Verifica-se que esses dados permitem ao serviço competente, em qualquer momento durante o período da autorização, localizar, de forma contínua e em tempo real, equipamentos terminais utilizados, como telefones móveis.

186 Ora, uma regulamentação nacional que autoriza tais recolhas em tempo real derroga, à semelhança da que autoriza a análise automatizada dos dados, a obrigação de princípio, imposta pelo artigo 5.º da Diretiva 2002/58, de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados. Assim, constitui igualmente uma ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta e é suscetível de produzir efeitos dissuasivos no exercício da liberdade de expressão garantida no artigo 11.º da Carta.

187 Importa sublinhar que a ingerência que comporta a recolha em tempo real de dados que permitam localizar um equipamento terminal afigura-se particularmente grave, uma vez que estes dados fornecem às autoridades nacionais competentes um meio de acompanhamento preciso e permanente das deslocações dos utilizadores dos telefones móveis. Na medida em que, assim, esses dados devem ser considerados particularmente sensíveis, o acesso das autoridades competentes a tais dados em tempo real deve distinguir-se de um acesso em tempo diferido aos mesmos, sendo o primeiro mais intrusivo, uma vez que permite uma vigilância quase perfeita



desses utilizadores (v., por analogia, no que diz respeito ao artigo 8.º da CEDH, TEDH, 8 de fevereiro de 2018, Ben Faiza c. França, CE:ECHR:2018:0208JUD003144612, § 74). Além disso, a intensidade dessa ingerência é agravada quando a recolha em tempo real abrange igualmente os dados de tráfego das pessoas em causa.

188 Embora o objetivo de prevenção do terrorismo prosseguido pela regulamentação nacional em causa no processo principal seja suscetível, atendendo à sua importância, de justificar a ingerência que comporta a recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização, tal medida, tendo em conta o seu carácter particularmente intrusivo, apenas pode ser aplicada às pessoas em relação às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão de alguma forma envolvidas em atividades terroristas. Quanto aos dados das pessoas não pertencentes a essa categoria, apenas podem ser objeto de acesso em tempo diferido, uma vez que este só pode ocorrer, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, em situações específicas, como aquelas em que estão em causa atividades terroristas, e quando existam elementos objetivos que permitam considerar que esses dados podem, num caso concreto, trazer uma contribuição efetiva para a luta contra o terrorismo (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 119 e jurisprudência aí referida).

189 Além disso, uma decisão que autoriza a recolha de dados de tráfego e de dados de localização em tempo real deve basear-se nos critérios objetivos previstos na legislação nacional. Em particular, esta legislação deve definir, de acordo com a jurisprudência referida no n.º 176 do presente acórdão, as circunstâncias e as condições em que tal recolha pode ser autorizada e prever que, conforme foi precisado no número anterior, apenas podem ser afetadas as pessoas com uma ligação ao objetivo de prevenção do terrorismo. Além disso, uma decisão que autoriza a recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização deve basear-se nos critérios objetivos e não discriminatórios previstos na legislação nacional. Para garantir, na prática, o cumprimento destas condições, é essencial que a aplicação da medida que autoriza a recolha em tempo real seja sujeita a uma fiscalização prévia por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, devendo esse órgão jurisdicional ou essa entidade assegurar, nomeadamente, que tal recolha em tempo real apenas é autorizada no limite do estritamente necessário (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 120). Em caso de urgência devidamente justificada, a fiscalização deve ser efetuada rapidamente.

Quanto à informação das pessoas cujos dados foram recolhidos ou analisados

190 Importa que as autoridades nacionais competentes que procedem à recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização informem desse facto as pessoas em causa, no âmbito dos processos nacionais aplicáveis, desde que e a partir do momento em que essa comunicação não seja suscetível de comprometer as missões que incumbem a estas autoridades. Com efeito, essa informação é, de facto, necessária para permitir que estas pessoas exerçam os seus direitos, decorrentes dos artigos 7.º e 8.º da Carta, de pedir o acesso aos seus dados pessoais que são objeto dessas medidas e, sendo caso disso, a retificação ou a eliminação destes e de intentar, nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, uma ação perante um tribunal, direito este que, de resto, se encontra expressamente garantido no artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2002/58, lido em conjugação com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 [v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 121 e jurisprudência referida, e Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 219 e 220].

191 No que diz respeito à informação exigida no âmbito de uma análise automatizada de dados de tráfego e de dados de localização, a autoridade nacional competente está obrigada a publicar informações de natureza geral relativas a esta análise, não tendo de proceder a uma informação individual das pessoas em causa. Em contrapartida, no caso de os dados responderem aos parâmetros estabelecidos na medida que autoriza a análise automatizada e de esta autoridade proceder à identificação da pessoa em causa para analisar mais aprofundadamente os dados que



lhe dizem respeito, a informação individual dessa pessoa é necessária. No entanto, tal informação só deve ocorrer desde que e a partir do momento em que não seja suscetível de comprometer as missões que incumbem à referida autoridade [v., por analogia, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 222 a 224].

192 Tendo em consideração o exposto, deve responder-se à segunda e terceira questões no processo C-511/18 que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram, por um lado, à análise automatizada e à recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização e, por outro, à recolha em tempo real de dados técnicos relativos à localização dos equipamentos terminais utilizados, quando

– o recurso à análise automatizada esteja limitado a situações em que um Estado-membro se encontra confrontado com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, podendo o recurso a essa análise ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma situação que justifique a referida medida, bem como o respeito das condições e das garantias que devem estar previstas, e quando

– o recurso a uma recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização esteja limitado às pessoas em relação às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão de alguma forma envolvidas em atividades terroristas e esteja sujeito a fiscalização prévia, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, a fim de assegurar que tal recolha em tempo real apenas é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência devidamente justificada, a fiscalização deve ser efetuada rapidamente.

Quanto à segunda questão no processo C-512/18

193 Com a segunda questão no processo C-512/18, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se as disposições da Diretiva 2000/31, lidas à luz dos artigos 6.º a 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento a conservação generalizada e indiferenciada dos dados pessoais relativos a estes serviços.

194 Embora considere que tais serviços estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/31, e não pelo da Diretiva 2002/58, o órgão jurisdicional de reenvio entende que o artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2000/31, lido em conjugação com os seus artigos 12.º e 14.º, não estabelece, por si só, uma proibição de princípio de conservação de dados relativos à criação de conteúdo que só pode ser derogada a título excecional. Não obstante, esse órgão jurisdicional pergunta se tal apreciação deve ser aceite, tendo em conta o necessário respeito dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 6.º a 8.º e 11.º da Carta.

195 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que a sua questão visa a obrigação de conservação prevista no artigo 6.º da LCEN, lido em conjugação com o Decreto n.º 2011-219. Os dados que os prestadores de serviços em causa devem conservar a este título incluem, nomeadamente, os dados relativos à identidade civil das pessoas que utilizaram esses serviços, tais como o apelido, o nome próprio, os seus endereços postais associados, os seus endereços de correio eletrónico ou de conta associados, as suas palavras-passe, quando a subscrição do contrato ou da conta for paga, o modo de pagamento utilizado, a referência do pagamento, o montante, bem como a data e hora da transação.

196 De igual modo, os dados visados pela obrigação de conservação abrangem os identificadores dos assinantes, as ligações e os equipamentos terminais utilizados, os identificadores atribuídos aos conteúdos, as datas e horas de início e de fim das ligações e das operações, bem como os



tipos de protocolos utilizados para a ligação ao serviço e para a transferência de conteúdos. O acesso a esses dados, cujo período de conservação é de um ano, pode ser solicitado no âmbito de processos penais e civis, para efeitos do cumprimento das regras relativas à responsabilidade civil ou penal, bem como no âmbito de medidas de recolha de informações às quais se aplica o artigo L. 851-1 do CSI.

197 A este respeito, importa salientar que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 2, a Diretiva 2000/31 aproxima certas disposições nacionais aplicáveis aos serviços da sociedade da informação referidos no seu artigo 2.º, alínea a).

198 É verdade que esses serviços abrangem os que são prestados à distância através de equipamentos eletrónicos de tratamento e de armazenamento de dados, a pedido individual de um destinatário de serviços e, normalmente, mediante remuneração, como os serviços de acesso à Internet ou a uma rede de comunicações, bem como os serviços de armazenamento (v., neste sentido, Acórdãos de 24 de novembro de 2011, *Scarlet Extended*, C-70/10, EU:C:2011:771, n.º 40; de 16 de fevereiro de 2012, *SABAM*, C-360/10, EU:C:2012:85, n.º 34; de 15 de setembro de 2016, *Mc Fadden*, C-484/14, EU:C:2016:689; n.º 55; e de 7 de agosto de 2018, *SNB-REACT*, C-521/17, EU:C:2018:639, n.º 42 e jurisprudência aí referida).

199 No entanto, o artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva 2000/31 dispõe que esta não é aplicável às questões respeitantes aos serviços da sociedade da informação abrangidas pelas Diretivas 95/46 e 97/66. A este propósito, resulta dos considerandos 14 e 15 da Diretiva 2000/31 que a proteção da confidencialidade das comunicações e dos indivíduos no que se refere ao tratamento dos dados pessoais no âmbito dos serviços da sociedade de informação é regida exclusivamente pelas Diretivas 95/46 e 97/66, sendo que esta última proíbe, no seu artigo 5.º, para efeitos da proteção da confidencialidade das comunicações, qualquer forma de interceção ou de vigilância das comunicações.

200 Assim, as questões ligadas à proteção da confidencialidade das comunicações e dos dados pessoais devem ser apreciadas à luz da Diretiva 2002/58 e do Regulamento 2016/679, tendo estes substituído respetivamente a Diretiva 97/66 e a Diretiva 95/46, devendo salientar-se que a proteção que a Diretiva 2000/31 visa assegurar não pode, em todo o caso, prejudicar as exigências resultantes da Diretiva 2002/58 e do Regulamento 2016/679 (v., neste sentido, Acórdão de 29 de janeiro de 2008, *Promusicae*, C-275/06, EU:C:2008:54, n.º 57).

201 A obrigação imposta pela regulamentação nacional referida no n.º 195 do presente acórdão aos fornecedores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento de conservarem os dados pessoais relativos a estes serviços deve, assim, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 141 das Conclusões que apresentou nos processos apensos *La Quadrature du Net* e o. (C-511/18 e C-512/18, EU:C:2020:6), ser apreciada à luz da Diretiva 2002/58 ou do Regulamento 2016/679.

202 Assim, consoante a prestação dos serviços abrangidos por esta regulamentação nacional esteja ou não abrangida pela Diretiva 2002/58, será regulada por esta última diretiva, nomeadamente pelo seu artigo 15.º, n.º 1, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, ou pelo Regulamento 2016/679, nomeadamente, pelo artigo 23.º, n.º 1, do referido regulamento, lido à luz das mesmas disposições da Carta.

203 No caso, não se pode excluir, como salientou a Comissão Europeia nas suas observações escritas, que alguns dos serviços aos quais se aplica a regulamentação nacional referida no n.º 195 do presente acórdão constituam serviços de comunicações eletrónicas, na aceção da Diretiva 2002/58, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

204 A este respeito, importa sublinhar que a Diretiva 2002/58 abrange os serviços de comunicações eletrónicas que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2002/21, para o qual remete o artigo 2.º da Diretiva 2002/58 e que define o serviço de comuni-



cações eletrónicas como «o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão». No que diz respeito aos serviços da sociedade de informação, como os referidos nos n.ºs 197 e 198 do presente acórdão e abrangidos pela Diretiva 2000/31, estes constituem serviços de comunicações eletrónicas quando consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2019, Skype Comunicações, C-142/18, EU:C:2019:460, n.ºs 47 e 48).

205 Assim, os serviços de acesso à Internet, que se afigurem abrangidos pela regulamentação nacional referida no n.º 195 do presente acórdão, constituem, como confirmado pelo considerando 10 da Diretiva 2002/21, serviços de comunicações eletrónicas, na aceção desta diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2019, Skype Comunicações, C-142/18, EU:C:2019:460, n.º 37). É isto que sucede igualmente quanto aos serviços de correio eletrónico na Internet, relativamente aos quais não parece excluído que também estejam abrangidos por essa regulamentação nacional, uma vez que, no plano técnico, implicam total ou principalmente o envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas (v., neste sentido, Acórdão de 13 de junho de 2019, Google, C-193/18, EU:C:2019:498, n.ºs 35 e 38).

206 Quanto às exigências decorrentes do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, há que remeter para todas as constatações e apreciações efetuadas no âmbito da resposta dada às primeiras questões nos processos C-511/18 e C-512/18, assim como para a primeira e segunda questões no processo C-520/18.

207 Quanto às exigências decorrentes do Regulamento 2016/679, importa recordar que este visa, nomeadamente, como resulta do seu considerando 10, assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares na União e, para o efeito, assegurar em toda a União uma aplicação coerente e homogénea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais dessas pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 101).

208 Para o efeito, qualquer tratamento de dados pessoais deve, sem prejuízo das derrogações admitidas no artigo 23.º do Regulamento 2016/679, respeitar os princípios que regulam os tratamentos de dados pessoais, assim como os direitos da pessoa em causa enunciados, respetivamente, nos capítulos II e III deste regulamento. Em particular, qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, respeitar os princípios consagrados no artigo 5.º do referido regulamento e, por outro, cumprir as condições de licitude enumeradas no artigo 6.º desse mesmo regulamento (v., por analogia, no que diz respeito à Diretiva 95/46, Acórdão de 30 de maio de 2013, Worten, C-342/12, EU:C:2013:355, n.º 33 e jurisprudência aí referida).

209 No que diz respeito, mais particularmente, ao artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, importa observar que este, à semelhança do que está previsto no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, permite aos Estados-membros limitarem, tendo em conta as finalidades que prevê e através de medidas legislativas, o alcance das obrigações e dos direitos aí referidos, «desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar» a finalidade prosseguida. Qualquer medida legislativa adotada com esse fundamento deve, em especial, respeitar as exigências específicas estabelecidas no artigo 23.º, n.º 2, deste regulamento.

210 Assim, o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 2016/679 não pode ser interpretado no sentido de que pode conferir aos Estados-membros o poder de atentarem contra o respeito da vida privada, em violação do artigo 7.º da Carta, ou das outras garantias nela previstas (v., por analogia, no que diz respeito à Diretiva 95/46, Acórdão de 20 de maio de 2003, Österreichischer Rundfunk e o., C-465/00, C-138/01 e C-139/01, EU:C:2003:294, n.º 91). Em particular, à semelhança do que é válido para o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, o poder que o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2016/679 confere aos Estados-membros apenas pode ser exercido se for respeitado o requisito da proporcionalidade, segundo o qual as derrogações à proteção dos



dados pessoais e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário (v., por analogia, no que diz respeito à Diretiva 95/46, Acórdão de 7 de novembro de 2013, IPI, C-473/12, EU:C:2013:715, n.º 39 e jurisprudência aí referida).

211 Daqui decorre que as constatações e as apreciações efetuadas no âmbito da resposta dada às primeiras questões nos processos C-511/18 e C-512/18, assim como à primeira e segunda questões no processo C-520/18 são aplicáveis *mutatis luxemmutandis* ao artigo 23.º do Regulamento 2016/679.

212 Tendo em consideração o exposto, há que responder à segunda questão no processo C-512/18 que a Diretiva 2000/31 deve ser interpretada no sentido de que não é aplicável em matéria de proteção da confidencialidade das comunicações e das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito dos serviços da sociedade de informação, sendo esta proteção regulada, consoante o caso, pela Diretiva 2002/58 ou pelo Regulamento 2016/679. O artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

Quanto à terceira questão no processo C-520/18

213 Com a terceira questão no processo C-520/18, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se um órgão jurisdicional nacional pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade para a qual é competente, por força desse direito, em relação a uma legislação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, tendo em vista, designadamente, a prossecução dos objetivos de salvaguarda da segurança nacional e de luta contra a criminalidade, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização, devido ao facto de tal legislação ser incompatível com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta.

214 O princípio do primado do direito da União consagra a prevalência do direito da União sobre o direito dos Estados-Membros. Este princípio impõe, assim, a todas as instâncias dos Estados-membros que confiram pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-membros afetar o efeito reconhecido a essas diferentes normas no território dos referidos Estados [Acórdãos de 15 de julho de 1964, Costa, 6/64, EU:C:1964:66, pp. 1159 e 1160, e de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 157 e 158 e jurisprudência aí referida].

215 Por força do princípio do primado, na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com as exigências do direito da União, o juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União tem a obrigação de garantir o pleno efeito das mesmas, não aplicando, se necessário e por sua própria iniciativa, qualquer disposição contrária da legislação nacional, mesmo que posterior, sem ter de pedir ou de esperar pela sua revogação prévia por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [Acórdãos de 22 de junho de 2010, Melki e Abdeli, C-188/10 e C-189/10, EU:C:2010:363, n.º 43 e jurisprudência aí referida; de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 58, e de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982, n.º 160].

216 Só o Tribunal de Justiça pode, a título excecional e com base em considerações imperiosas de segurança jurídica, conceder uma suspensão provisória do efeito de exclusão exercido por uma regra de direito da União relativamente ao direito nacional a ela contrário. Essa limitação no tempo dos efeitos da interpretação deste direito dada pelo Tribunal de Justiça apenas pode ser concedida no próprio acórdão que decide sobre a interpretação pedida [v., neste sentido, Acórdãos de 23 de outubro de 2012, Nelson e o., C-581/10 e C-629/10, EU:C:2012:657, n.ºs 89 e



91; de 23 de abril de 2020, *Herst*, C-401/18, EU:C:2020:295, n.ºs 56 e 57; e de 25 de junho de 2020, *A e o. (Turbinas eólicas em Aalter e em Nevele)*, C-24/19, EU:C:2020:503, n.º 84 e jurisprudência aí referida].

217 Se os órgãos jurisdicionais nacionais pudessem, ainda que a título provisório, dar primado sobre o direito da União a disposições nacionais a ele contrárias, ficariam comprometidos o primado e a aplicação uniforme do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, *Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen*, C-411/17, EU:C:2019:622, n.º 177 e jurisprudência aí referida).

218 No entanto, o Tribunal de Justiça declarou, num processo em que estava em causa a legalidade de medidas adotadas em violação da obrigação, imposta pelo direito da União, de ser efetuada uma avaliação prévia do impacto de um projeto no ambiente e num local protegido, que um órgão jurisdicional nacional pode, se o direito interno o permitir, excecionalmente manter os efeitos de medidas quando esta manutenção seja justificada por considerações imperiosas ligadas à necessidade de afastar uma ameaça real e grave de rutura do abastecimento em eletricidade do Estado-membro em causa, à qual não se pode fazer face por outros meios e alternativas, nomeadamente no âmbito do mercado interno, só podendo a referida manutenção abranger o período de tempo estritamente necessário para sanar essa ilegalidade (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, *Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen*, C-411/17, EU:C:2019:622, n.ºs 175, 176, 179 e 181).

219 Ora, contrariamente à omissão de uma obrigação processual como a avaliação prévia do impacto de um projeto no domínio específico da proteção do ambiente, uma violação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, não pode ser objeto de regularização por meio de um procedimento comparável ao mencionado no número anterior. Com efeito, a manutenção dos efeitos de uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, significa que esta legislação continua a impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas obrigações contrárias ao direito da União e que comportam ingerências graves nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados foram conservados.

220 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilite a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade, para a qual é competente por força desse direito, da legislação nacional em causa no processo principal.

221 Dito isto, nas observações que apresentaram no Tribunal de Justiça, VZ, WY e XX alegam que a terceira questão suscita, implícita, mas necessariamente, a questão de saber se o direito da União se opõe a uma exploração, no âmbito de um processo penal, das informações e dos elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com esse direito.

222 A este respeito e para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, importa recordar que, na fase atual do direito da União, em princípio, cabe exclusivamente ao direito nacional determinar as regras relativas à admissibilidade e à apreciação, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade grave, de informações e de elementos de prova obtidos através de tal conservação de dados contrária ao direito da União.

223 Com efeito, é jurisprudência constante que, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, por força do princípio da autonomia processual, regular as modalidades processuais dos recursos judiciais para salvaguarda dos direitos dos particulares decorrentes do direito da União, desde que, no entanto, não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 2015, *Târșia*, C-69/14, EU:C:2015:662, n.ºs 26 e 27; de 24 de outubro de 2018, *XC* e



o., C-234/17, EU:C:2018:853, n.ºs 21 e 22 e jurisprudência aí referida; e de 19 de dezembro de 2019, Deutsche Umwelthilfe, C-752/18, EU:C:2019:1114, n.º 33).

224 No que diz respeito ao princípio da equivalência, cabe ao órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se num processo penal baseado em informações ou em elementos de prova obtidos em violação dos requisitos decorrentes da Diretiva 2002/58 verificar se o direito nacional que regula esse processo prevê regras menos favoráveis no que diz respeito à admissibilidade e à exploração de tais informações e de tais elementos de prova do que as que regulam as informações e os elementos de prova obtidos em violação do direito interno.

225 Quanto ao princípio da efetividade, importa assinalar que as regras nacionais relativas à admissibilidade e à exploração de informações e de elementos de prova têm por objetivo, em virtude das opções efetuadas pelo direito nacional, evitar que informações e elementos de prova obtidos de forma ilegal prejudiquem indevidamente uma pessoa suspeita de ter cometido infrações penais. Ora, este objetivo, segundo o direito nacional, pode ser atingido não só por uma proibição de exploração de tais informações e de tais elementos de prova, mas igualmente por regras e práticas nacionais que regulam a apreciação e a ponderação das informações e dos elementos de prova, ou mesmo através de uma consideração do seu carácter ilegal no âmbito da determinação da pena.

226 Assim sendo, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a necessidade de excluir as informações e os elementos de prova obtidos em violação das disposições do direito da União deve ser apreciada à luz, nomeadamente, do risco que a admissibilidade de tais informações e elementos de prova comporta para o respeito do princípio do contraditório e, portanto, do direito a um processo equitativo (v., neste sentido, Acórdão de 10 de abril de 2003, Steffensen, C-276/01, EU:C:2003:228, n.ºs 76 e 77). Ora, um órgão jurisdicional que considera que uma parte não está em condições de comentar eficazmente um meio de prova que diz respeito a um domínio que escape ao conhecimento dos juízes e seja suscetível de influenciar de modo preponderante a apreciação dos factos deve declarar uma violação do direito a um processo equitativo e excluir esse meio de prova a fim de evitar tal violação (v., neste sentido, Acórdão de 10 de abril de 2003, Steffensen, C-276/01, EU:C:2003:228, n.ºs 78 e 79).

227 Por conseguinte, o princípio da efetividade impõe que o tribunal penal nacional rejeite as informações e elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com o direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas da prática de crimes, se essas pessoas não estiverem em condições de se pronunciarem eficazmente sobre essas informações e elementos de prova, provenientes de um domínio que escape ao conhecimento dos juízes e que são suscetíveis de influenciar de forma preponderante a apreciação dos factos.

228 Tendo em consideração o exposto, deve responder-se à terceira questão no processo C-520/18 que um órgão jurisdicional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade para a qual é competente, por força desse direito, em relação a uma legislação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, tendo em vista, designadamente, a salvaguarda da segurança nacional e a luta contra a criminalidade, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta. Este artigo 15.º, n.º 1, interpretado à luz do princípio da efetividade, impõe que o tribunal criminal nacional afaste as informações e elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com o direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade, se essas pessoas não estiverem em condições de se pronunciarem eficazmente sobre essas informações e elementos de prova, provenientes de um domínio que escape ao conhecimento dos juízes e que são suscetíveis de influenciar de forma preponderante a apreciação dos factos.

Quanto às despesas



229 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante os órgãos jurisdicionais de reenvio, compete a estes decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónica (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a medidas legislativas que preveem, para as finalidades previstas nesse artigo 15.º, n.º 1, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização. Em contrapartida, o referido artigo 15.º, n.º 1, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, não se opõe a medidas legislativas que:

- permitam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam a uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização, quando o Estado-membro em causa enfrente uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, quando a decisão que prevê tal imposição possa ser objeto de fiscalização efetiva quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa efetiva independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma dessas situações e o respeito dos requisitos e das garantias que devem estar previstos, e quando a referida imposição apenas possa ser aplicada por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência dessa ameaça;
- prevejam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação selecionada dos dados de tráfego e dos dados de localização que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas que pode ser renovado;
- prevejam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário;
- prevejam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade e da salvaguarda da segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicos, e
- permitam, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e, a fortiori, da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de uma decisão da autoridade competente sujeita a fiscalização jurisdicional efetiva, o dever de procederem, por um determinado período, à conservação rápida de dados de tráfego e dos dados de localização de que esses prestadores de serviços dispõem,



desde que essas medidas assegurem, mediante regras claras e precisas, que a conservação dos dados em causa está sujeita ao respeito das respetivas condições materiais e processuais e que as pessoas em causa dispõem de garantias efetivas contra os riscos de abuso.

2) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, conforme alterada pela Diretiva 2009/136, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram, por um lado, à análise automatizada e à recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização e, por outro, à recolha em tempo real de dados técnicos relativos à localização dos equipamentos terminais utilizados, quando

- o recurso à análise automatizada esteja limitado a situações em que um Estado-membro se encontra confrontado com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, podendo o recurso a essa análise ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma situação que justifique a referida medida, bem como o respeito das condições e das garantias que devem estar previstas, e quando

- o recurso a uma recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização esteja limitado às pessoas em relação às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão de alguma forma envolvidas em atividades terroristas e esteja sujeito a fiscalização prévia, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, a fim de assegurar que tal recolha em tempo real apenas é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência devidamente justificada, a fiscalização deve ser efetuada rapidamente.

3) A Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), deve ser interpretada no sentido de que não é aplicável em matéria de proteção da confidencialidade das comunicações e das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito dos serviços da sociedade de informação, sendo esta proteção regulada, consoante o caso, pela Diretiva 2002/58, conforme alterada pela Diretiva 2009/136, ou pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46. O artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

4) Um órgão jurisdicional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade para a qual é competente, por força desse direito, em relação a uma legislação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, tendo em vista, designadamente, a salvaguarda da segurança nacional e a luta contra a criminalidade, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, conforme alterada pela Diretiva 2009/136, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais. Este artigo 15.º, n.º 1, interpretado à luz do princípio da efetividade, impõe que o tribunal criminal nacional afaste as informações e elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com o direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade, se essas pessoas



não estiverem em condições de se pronunciarem eficazmente sobre essas informações e elementos de prova, provenientes de um domínio que escapa ao conhecimento dos juizes e que são suscetíveis de influenciar de forma preponderante a apreciação dos factos.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processo C-623/17, EU:C:2020:790 (Privacy International contra Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs e o.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no sector das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Salvaguarda da segurança nacional – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «Diretiva 2002/58»), lidos à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, bem como dos artigos 7.º e 8.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Privacy International ao Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs (Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth, Reino Unido), ao Secretary of State for the Home Department (Ministro da Administração Interna, Reino Unido), ao Government Communications Headquarters (Sede de Comunicações do Governo, Reino Unido) (a seguir «GCHQ»), ao Security Service (Serviço de Segurança, Reino Unido, a seguir «MI5») e ao Secret Intelligence Service (Serviços Secretos de Informações, Reino Unido, a seguir «MI6»), relativo à legalidade de uma legislação que autoriza a aquisição e a utilização, pelos serviços de segurança e de informações, de dados de comunicações em massa (bulk communications data).

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 95/46

3 A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31), foi revogada, com efeitos a contar de 25 de maio de 2018, pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1). O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», tinha a seguinte redação:

«1. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

2. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:



– efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI [TUE], e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as atividades do Estado no domínio do direito penal,

– efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas.»

Diretiva 2002/58

4 Os considerandos 2, 6, 7, 11, 22, 26 e 30 da Diretiva 2002/58 enunciam:

«(2) A presente diretiva visa assegurar o respeito dos direitos fundamentais e a observância dos princípios reconhecidos, em especial, pela [Carta]. Visa, em especial, assegurar o pleno respeito pelos direitos consignados nos artigos 7.º e 8.º da [mesma].
[...]

(6) A Internet está a derrubar as tradicionais estruturas do mercado, proporcionando uma infraestrutura mundial para o fornecimento de uma vasta gama de serviços de comunicações eletrónicas. Os serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis através da Internet abrem novas possibilidades aos utilizadores, mas suscitam igualmente novos riscos quanto aos seus dados pessoais e à sua privacidade.

(7) No caso das redes de comunicações públicas, é necessário estabelecer disposições legislativas, regulamentares e técnicas específicas para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e dos interesses legítimos das pessoas coletivas, em especial no que respeita à capacidade crescente em termos de armazenamento e de processamento informático de dados relativos a assinantes e utilizadores.
[...]

(11) Tal como a Diretiva [95/46], a presente diretiva não trata questões relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais relacionadas com atividades não reguladas pelo direito [da União]. Portanto, não altera o equilíbrio existente entre o direito dos indivíduos à privacidade e a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas como as referidas no n.º 1 do artigo 15.º da presente diretiva, necessários para a proteção da segurança pública, da defesa, da segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico dos Estados quando as atividades digam respeito a questões de segurança do Estado) e a aplicação da legislação penal. Assim sendo, a presente diretiva não afeta a capacidade de os Estados-membros intercederem legalmente comunicações eletrónicas ou tomarem outras medidas, se necessário, para quaisquer desses objetivos e em conformidade com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, [assinada em Roma em 4 de novembro de 1950,] segundo a interpretação da mesma na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Essas medidas devem ser adequadas, rigorosamente proporcionais ao objetivo a alcançar e necessárias numa sociedade democrática e devem estar sujeitas, além disso, a salvaguardas adequadas, em conformidade com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.
[...]

(22) A proibição de armazenamento das comunicações e dos dados de tráfego a elas relativos por terceiros que não os utilizadores ou sem o seu consentimento não tem por objetivo proibir qualquer armazenamento automático, intermédio e transitório de informações, desde que esse armazenamento se efetue com o propósito exclusivo de realizar a transmissão através da rede de comunicação eletrónica e desde que as informações não sejam armazenadas por um período de tempo superior ao necessário para a



transmissão e para fins de gestão de tráfego e que durante o período de armazenamento se encontre garantida a confidencialidade das informações. Sempre que tal se torne necessário para tornar mais eficiente o reenvio de informações acessíveis publicamente a outros destinatários do serviço, a seu pedido, a presente diretiva não deve impedir que as informações em causa possam continuar armazenadas, desde que as mesmas sejam, de qualquer modo, acessíveis ao público sem restrições e na condição de serem eliminados os dados relativos aos assinantes ou utilizadores que o solicitem. [...]

(26) Os dados relativos aos assinantes tratados em redes de comunicações eletrónicas para estabelecer ligações e para transmitir informações contêm informações sobre a vida privada das pessoas singulares e incidem no direito ao sigilo da sua correspondência ou incidem nos legítimos interesses das pessoas coletivas. Esses dados apenas podem ser armazenados na medida do necessário para a prestação do serviço, para efeitos de faturação e de pagamentos de interligação, e por um período limitado. Qualquer outro tratamento desses dados [...] só é permitido se o assinante tiver dado o seu acordo, com base nas informações exatas e completas que o prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis lhe tiver comunicado relativamente aos tipos de tratamento posterior que pretenda efetuar e sobre o direito do assinante de não dar ou retirar o seu consentimento a esse tratamento. Os dados de tráfego utilizados para comercialização de serviços de comunicações [...] [...]

(30) Os sistemas de fornecimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas devem ser concebidos de modo a limitar ao mínimo o volume necessário de dados pessoais. [...]»

5 O artigo 1.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Âmbito e objetivos», dispõe:

«1. A presente diretiva prevê a harmonização das disposições dos Estados-membros necessárias para garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e à confidencialidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sector das comunicações eletrónicas, e para garantir a livre circulação desses dados e de equipamentos e serviços de comunicações eletrónicas na [União Europeia].

2. Para os efeitos do n.º 1, as disposições da presente diretiva especificam e complementam a Diretiva [95/46]. Além disso, estas disposições asseguram a proteção dos legítimos interesses dos assinantes que são pessoas coletivas.

3. A presente diretiva não é aplicável a atividades fora do âmbito do [TFUE], tais como as abrangidas pelos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e em caso algum é aplicável às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando as atividades se relacionem com matérias de segurança do Estado) e as atividades do Estado em matéria de direito penal.»

6 Segundo o artigo 2.º desta diretiva, que tem por epígrafe «Definições»:

«Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as definições constantes da Diretiva [95/46] e da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) [(JO 2002, L 108, p. 33)].

São também aplicáveis as seguintes definições:



- a) “Utilizador”: é qualquer pessoa singular que utilize um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível para fins privados ou comerciais, não sendo necessariamente assinante desse serviço;
- b) “Dados de tráfego”: são quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma;
- c) “Dados de localização”: são quaisquer dados tratados numa rede de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público;
- d) “Comunicação”: é qualquer informação trocada ou enviada entre um número finito de partes, através de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível; não se incluem aqui as informações enviadas no âmbito de um serviço de difusão ao público em geral, através de uma rede de comunicações eletrónicas, exceto na medida em que a informação possa ser relacionada com o assinante ou utilizador identificável que recebe a informação; [...]

7 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Serviços abrangidos», prevê:

«A presente diretiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes de comunicações públicas na [União], nomeadamente nas redes públicas de comunicações que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação.»

8 Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Confidencialidade das comunicações»:

«1. Os Estados-membros garantirão, através da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e respetivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis. Proibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceção ou vigilância de comunicações e dos respetivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa, exceto quando legalmente autorizados a fazê-lo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º O presente número não impede o armazenamento técnico que é necessário para o envio de uma comunicação, sem prejuízo do princípio da confidencialidade.
[...]

3. Os Estados-membros asseguram que o armazenamento de informações ou a possibilidade de acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só sejam permitidos se este tiver dado o seu consentimento prévio com base em informações claras e completas, nos termos da Diretiva [95/46], nomeadamente sobre os objetivos do processamento. Tal não impede o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efetuar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas, ou que seja estritamente necessário ao fornecedor para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.»

9 O artigo 6.º da Diretiva 2002/58, sob a epígrafe «Dados de tráfego», dispõe:

«1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 15.º, os dados de tráfego relativos a assinantes e utilizadores tratados e armazenados



pelo fornecedor de uma rede pública de comunicações ou de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis devem ser eliminados ou tornados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

2. Podem ser tratados dados de tráfego necessários para efeitos de faturação dos assinantes e de pagamento de interligações. O referido tratamento é lícito apenas até final do período durante o qual a fatura pode ser legalmente contestada ou o pagamento reclamado.

3. Para efeitos de comercialização dos serviços de comunicações eletrónicas ou para a prestação de serviços de valor acrescentado, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público pode tratar os dados referidos no n.º 1 na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação desses serviços ou essa comercialização, se o assinante ou utilizador a quem os dados dizem respeito tiver dado o seu consentimento prévio. Deve ser dada a possibilidade aos utilizadores ou assinantes de retirarem a qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos dados de tráfego.

[...]

5. O tratamento de dados de tráfego, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 4, será limitado ao pessoal que trabalha para os fornecedores de redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis encarregado da faturação ou da gestão do tráfego, das informações a clientes, da deteção de fraudes, da comercialização dos serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, ou da prestação de um serviço de valor acrescentado, devendo ser limitado ao necessário para efeitos das referidas atividades.»

10 O artigo 9.º desta diretiva, sob a epígrafe «Dados de localização para além dos dados de tráfego», prevê, no seu n.º 1:

«Nos casos em que são processados dados de localização, para além dos dados de tráfego, relativos a utilizadores ou assinantes de redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, esses dados só podem ser tratados se forem tornados anónimos ou com o consentimento dos utilizadores ou assinantes, na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação de um serviço de valor acrescentado. O prestador de serviços deve informar os utilizadores ou assinantes, antes de obter o seu consentimento, do tipo de dados de localização, para além dos dados de tráfego, que serão tratados, dos fins e duração do tratamento e da eventual transmissão dos dados a terceiros para efeitos de fornecimento de serviços de valor acrescentado. [...]»

11 O artigo 15.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Aplicação de determinadas disposições da Diretiva [95/46]», enuncia, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros podem adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º da presente diretiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas, tal como referido no n.º 1 do artigo 13.º da Diretiva [95/46]. Para o efeito, os Estados-membros podem designadamente adotar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número. Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito [da União], incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»



Regulamento 2016/679

12 O artigo 2.º do Regulamento 2016/679 dispõe:

«1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;

b) Efetuado pelos Estados-membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;
[...]

d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.
[...]

13 O artigo 4.º deste regulamento prevê:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

2) “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

[...]

14 Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do mesmo regulamento:

«O direito da União ou dos Estados-membros a que estejam sujeitos o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante pode limitar por medida legislativa o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e no artigo 34.º, bem como no artigo 5.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar, designadamente:

a) A segurança do Estado;

b) A defesa;

c) A segurança pública;

d) A prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública;



- e) Outros objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-membro, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, da saúde pública e da segurança social;
- f) A defesa da independência judiciária e dos processos judiciais;
- g) A prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas;
- h) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) a e) e g);
- i) A defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem;
- j) A execução de ações cíveis.»

15 Segundo o artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679:

«As remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para presente regulamento. As referências ao Grupo de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Diretiva [95/46], são consideradas referências ao Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo presente regulamento.»

Direito do Reino Unido

16 A section 94 do Telecommunications Act 1984, na sua versão aplicável aos factos em causa no processo principal (a seguir «Lei de 1984»), sob a epígrafe «Instruções no interesse da segurança nacional etc.», dispõe:

«(1) O ministro pode, após consultar uma pessoa a quem se aplique a presente section, dirigir a essa pessoa instruções de caráter geral, na medida em que considere que as mesmas são necessárias no interesse da segurança nacional ou das relações mantidas com o governo de um país ou território situado fora do Reino Unido.

(2) Sempre que o ministro considere necessário proceder de tal modo no interesse da segurança nacional ou das relações mantidas com o governo de um país ou território situado fora do Reino Unido, pode, após consultar uma pessoa a quem se aplique a presente section, dirigir instruções a essa pessoa, exigindo-lhe que (consoante as circunstâncias do caso concreto) execute, ou não, uma determinada ação especificada nas instruções.

(2A) O ministro apenas pode dirigir instruções ao abrigo do (1) ou do (2) se considerar que o comportamento exigido pelas instruções é proporcional ao objetivo a atingir através desse comportamento.

(3) A pessoa a quem se aplique o presente artigo deve dar cumprimento a todas as instruções que lhe sejam dirigidas pelo ministro ao abrigo do presente artigo, não obstante qualquer outra obrigação que lhe incumba por força da parte 1 ou da parte 2, capítulo 1, do Communications Act 2003 [Lei de 2003 das Comunicações] e, no caso de instruções dirigidas ao prestador de uma rede pública de comunicações eletrónicas, mesmo que as referidas instruções lhe sejam dirigidas a título de uma qualidade diferente da de prestador de acesso a tal rede.



(4) O ministro apresenta a cada uma das câmaras do Parlamento uma cópia de todas as instruções dirigidas nos termos do presente artigo, salvo se considerar que a divulgação das referidas instruções é contrária aos interesses da segurança nacional ou das relações mantidas com o governo de um país ou território situado fora do Reino Unido ou aos interesses comerciais de uma pessoa.

(5) Ninguém deve divulgar nem pode ser obrigado a divulgar, por força de lei ou de qualquer outra regulamentação, quaisquer informações relativas a medidas adotadas em conformidade com a presente section caso o ministro o tenha notificado de que considerava que a divulgação destas informações era contrária aos interesses da segurança nacional ou das relações mantidas com o governo de um país ou território situado fora do Reino Unido ou aos interesses comerciais de outra pessoa.

[...]

(8) A presente section é aplicável ao [Instituto das Comunicações (OFCOM)] e aos prestadores de redes públicas de comunicações eletrónicas.»

17 A section 21(4) e (6), do Regulation of Investigatory Powers Act 2000 (Lei de 2000 relativa à regulamentação dos poderes de investigação, a seguir «RIPA»), dispõe:

«(4) [E]ntende-se por “dados relativos a comunicações” qualquer um dos conceitos seguintes:

(a) quaisquer dados relativos ao tráfego contidos numa comunicação ou a ela anexados (pelo remetente ou por outra entidade) para efeitos de um serviço postal ou de um sistema de telecomunicações através do qual seja ou possa ser transmitida;

(b) quaisquer informações que não incluam o conteúdo de uma comunicação [exceto informações abrangidas pela (a)] e que digam respeito à utilização por qualquer pessoa:

(i) de um serviço postal ou de um serviço de telecomunicações; ou

(ii) de uma parte de um sistema de telecomunicações, no âmbito do fornecimento ou da utilização de um serviço de telecomunicações;

(c) de quaisquer informações não abrangidas pelas alíneas (a) ou (b), que se encontrem na posse de uma pessoa que forneça um serviço postal ou um serviço de telecomunicações, ou que sejam obtidas por essa pessoa, relativas aos destinatários desse serviço.

[...]

(6) [O] conceito de “dado de tráfego”, relacionado com qualquer comunicação, visa:

(a) qualquer dado que identifique ou seja suscetível de identificar qualquer pessoa, qualquer aparelho ou localização para os quais ou a partir dos quais uma comunicação seja ou possa ser transmitida,

b) qualquer dado que identifique ou selecione ou seja suscetível de identificar ou selecionar o aparelho através do qual a comunicação seja ou possa ser transmitida,

(c) qualquer dado que contenha sinais para a ativação do aparelho utilizado nos objetivos de um sistema de comunicação para efeitos da transmissão de qualquer comunicação, e



(d) qualquer dado que identifique os dados incluídos numa determinada comunicação ou outros dados enquanto dados incluídos ou juntos a uma determinada comunicação.

[...]»

18 As sections 65 a 69 da RIPA estabelecem as regras relativas ao funcionamento e às competências do Investigatory Powers Tribunal (Tribunal de Instrução, Reino Unido). Em conformidade com a section 65 dessa lei, podem ser apresentadas queixas nesse tribunal se existirem razões para supor que os dados foram obtidos de forma inadequada.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 No início de 2015, a existência de práticas de recolha e de utilização de dados de comunicações em massa por diferentes serviços de segurança e de informações do Reino Unido, a saber, o GCHQ, o MI5 e o MI6, foi tornada pública, nomeadamente num relatório do Intelligence and Security Committee of Parliament (Comissão de Informação e Segurança do Parlamento, Reino Unido). Em 5 de junho de 2015, a Privacy International, organização não-governamental, propôs uma ação no Investigatory Powers Tribunal (Tribunal de Instrução, Reino Unido) contra o Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth, o Ministro da Administração Interna e os referidos serviços de segurança e de informações, na qual contestava a legalidade dessas práticas.

20 O órgão jurisdicional de reenvio apreciou a legalidade das referidas práticas à luz, em primeiro lugar, do direito interno e das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), e, posteriormente, do direito da União. Numa Decisão de 17 de outubro de 2016, esse órgão jurisdicional concluiu que os demandados no processo principal tinham reconhecido que os referidos serviços de segurança e de informação recolhiam e utilizavam, no âmbito das suas atividades, conjuntos de dados relativos a particulares e pertencentes a diferentes categorias (bulk personal data), tais como dados biográficos ou relativos a viagens, informações de natureza financeira ou comercial, dados relacionados com comunicações e suscetíveis de incluir dados sensíveis, abrangidos pelo segredo profissional, ou ainda material jornalístico. Estes dados, obtidos por diversas vias, eventualmente secretos, seriam analisados através de cruzamento e de tratamentos automatizados, poderiam ser divulgados a outras pessoas e autoridades e partilhados com parceiros estrangeiros. Neste âmbito, os serviços de segurança e de informação utilizariam igualmente dados relativos a comunicações em massa, recolhidos junto dos prestadores de redes públicas de comunicações eletrónicas ao abrigo, nomeadamente, de instruções ministeriais adotadas com base na section 94 da Lei de 1984. O GCHQ e o MI5 atuariam deste modo, respetivamente, desde os anos de 2001 e 2005.

21 O referido órgão jurisdicional considerou que essas medidas de recolha e de utilização de dados estavam em conformidade com o direito interno e, desde 2015, sem prejuízo das questões ainda não apreciadas relativas à proporcionalidade das referidas medidas e às transferências de dados para terceiros, ao artigo 8.º da CEDH. A esse respeito, precisou que lhe tinham sido apresentadas provas relativas às garantias aplicáveis, nomeadamente quanto aos procedimentos de acesso e de divulgação fora dos serviços de segurança e de informação, às modalidades de conservação dos dados e à existência de controlos independentes.

22 No que se refere à legalidade das medidas de recolha e de utilização em causa no processo principal à luz do direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio examinou, em Decisão de 8 de setembro de 2017, se essas medidas se integravam no âmbito de aplicação desse direito e, em caso afirmativo, se eram compatíveis com o mesmo. O referido órgão jurisdicional concluiu, quanto aos dados relativos às comunicações em massa, que os prestadores de redes de comunicações eletrónicas estavam obrigados, por força da section 94 da Lei de 1984, em caso de instruções nesse sentido emanadas por um ministro, a fornecer os dados recolhidos no âmbito da sua atividade económica abrangida pelo direito da União aos serviços de segurança e de informações. Em contrapartida, isso não sucedia quanto à recolha de outros dados, obtidos por tais serviços



sem recurso a esses poderes vinculativos. Com base nesta constatação, o referido órgão jurisdicional considerou necessário colocar ao Tribunal de Justiça a questão de saber se um regime como o que resulta dessa section 94 está abrangido pelo direito da União e, em caso afirmativo, se, e de que maneira, são aplicáveis a esse regime os requisitos impostos pela jurisprudência decorrente do Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, a seguir «Acórdão Tele2», EU:C:2016:970).

23 A esse respeito, no seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, segundo a referida section 94, um ministro pode dirigir aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas as instruções gerais ou específicas que considere necessárias no interesse da segurança nacional ou das relações com um governo estrangeiro. Remetendo para as definições que figuram na section 21(4) e (6) da RIPA, esse órgão jurisdicional precisa que os dados em causa incluem dados de tráfego, assim como informações sobre os serviços utilizados, na aceção desta última disposição, estando apenas excluído o conteúdo das comunicações. Esses dados e essas informações permitem, nomeadamente, conhecer «quem, onde, quando e como» efetua uma comunicação. Os referidos dados são transmitidos aos serviços de segurança e de informações e conservados por estes para efeitos das suas atividades.

24 Segundo o referido órgão jurisdicional, o regime em causa no processo principal distingue-se do que resulta do Data Retention and Investigatory Powers Act 2014 (Lei de 2014 sobre a Conservação de Dados e os Poderes de Investigação), em causa no processo que deu origem ao Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), uma vez que este último regime previa a conservação dos dados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e a sua disponibilização não apenas aos serviços de segurança e de informações, no interesse da segurança nacional, mas igualmente a outras autoridades públicas, em função das suas necessidades. Além disso, esse acórdão dizia respeito a uma investigação criminal e não à segurança nacional.

25 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que as bases de dados constituídas pelos serviços de segurança e de informações são objeto de tratamento em massa e automatizado, não específico, que visa revelar a existência de eventuais ameaças desconhecidas. Para o efeito, esse órgão jurisdicional refere que os conjuntos de metadados assim constituídos devem ser tão completos quanto possível, de modo que exista um «palheiro» no qual se possa encontrar «a agulha» nele escondida. Quanto à utilidade da recolha de dados em massa pelos referidos serviços e das técnicas de consulta desses dados, o referido órgão jurisdicional menciona, em particular, as conclusões do relatório apresentado em 19 de agosto de 2016 por David Anderson, QC, enquanto United Kingdom Independent Reviewer of Terrorism Legislation (auditor independente do Reino Unido no que respeita à legislação relativa ao terrorismo), e que se baseou, para elaborar esse relatório, num exame efetuado por uma equipa de especialistas da informação e no testemunho de agentes dos serviços de segurança e de informação.

26 O órgão jurisdicional de reenvio precisa igualmente que, segundo a Privacy International, o regime em causa no processo principal é ilegal à luz do direito da União, ao passo que os demandados no processo principal consideram que a obrigação de transmissão dos dados prevista por esse regime, o acesso a esses dados e a sua utilização não estão abrangidos pelas competências da União, em conformidade, nomeadamente, com o artigo 4.º, n.º 2, TUE, segundo o qual a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-membro.

27 A esse respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera, com base no Acórdão de 30 de maio de 2006, *Parlamento/Conselho e Comissão* (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346, n.ºs 56 a 59), relativo à transferência de dados PNR (Passenger Name Record) para efeitos de proteção da segurança pública, que as atividades das sociedades comerciais enquadradas no tratamento e na transferência de dados para proteger a segurança nacional não se afiguram abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União. Não é necessário apreciar se a atividade em causa constitui um tratamento de dados, mas apenas se, na sua substância e nos seus efeitos, o objeto de tal atividade é apoiar uma função essencial do Estado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, TUE, através de um quadro estabelecido pelas autoridades públicas relativo à segurança pública.



28 No caso de as medidas em causa no processo principal estarem, ainda assim, abrangidas pelo direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio considera que os requisitos que figuram nos n.ºs 119 a 125 do Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), parecem inadequados no âmbito da segurança nacional e são suscetíveis de prejudicar a capacidade dos serviços de segurança e de informação para controlarem determinadas ameaças à segurança nacional.

29 Neste contexto, o Investigatory Powers Tribunal (Tribunal de Instrução) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«Em circunstâncias em que:

a) a capacidade [de os serviços de segurança e de informações] utilizarem [os dados de comunicações em massa] que lhes são fornecidos é essencial para a proteção da segurança nacional do Reino Unido, nomeadamente nos domínios do combate ao terrorismo, à espionagem e à proliferação nuclear;

b) um elemento fundamental da utilização de [dados de comunicações em massa] pelos [serviços de segurança e de informações] é a deteção de ameaças à segurança nacional até aí desconhecidas, através de técnicas em massa sem alvo específico, cuja utilização depende da reunião dos [dados de comunicações em massa] num único local. A sua principal utilidade está relacionada com a identificação rápida dos alvos e o seu seguimento, bem como com o fornecimento de uma base de ação em caso de ameaça iminente;

c) o prestador de uma rede de comunicações eletrónicas não tem, por conseguinte, de guardar os [dados de comunicações em massa] (para além dos prazos habitualmente aplicáveis à sua atividade), que são conservados apenas pelo Estado ([serviços de segurança e de informações]);

d) órgão jurisdicional nacional concluiu (sob reserva de algumas questões) que as salvaguardas relativas à utilização dos [dados de comunicações em massa] pelos [serviços de segurança e de informações] são conformes com os requisitos da CEDH; e

*e) órgão jurisdicional nacional concluiu que a imposição dos requisitos descritos nos n.ºs 119-125 do Acórdão [de 21 de dezembro de 2016, *Tele2* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970)], quando aplicáveis, comprometeria as medidas de proteção da segurança nacional adotadas pelos [serviços de segurança e de informações] e, consequentemente, poria em risco a segurança nacional do Reino Unido;*

1) Tendo em conta o artigo 4.º TUE e o artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva [2002/58], uma imposição constante de uma instrução de um [ministro] ao prestador de uma rede de comunicações eletrónicas, de fornecimento de dados de comunicações em massa aos serviços de segurança e de informações de um Estado-membro enquadra-se no âmbito de aplicação do direito da União e da Diretiva [2002/58]?

*2) Em caso de resposta afirmativa à [primeira questão], os requisitos [aplicáveis aos dados relativos às comunicações conservadas, especificadas nos n.ºs 119 a 125 do Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970)] ou quaisquer outros requisitos que vão além dos previstos pela CEDH, são aplicáveis à referida instrução do [ministro]? E, se assim for, quais as modalidades e o alcance da aplicação desses requisitos, tendo em conta a necessidade essencial dos [serviços de segurança e de informações] de recorrerem à aquisição em massa e a técnicas de tratamento automatizado com vista à proteção da segurança nacional e a medida em que o exercício dessa*



faculdade, se no demais respeitar a CEDH, pode ser gravemente dificultado pela imposição de tais requisitos?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

30 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, deve ser interpretado no sentido de que o âmbito de aplicação desta diretiva abrange uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a transmissão de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações para efeitos da salvaguarda da segurança nacional.

31 A este respeito, a Privacy International alega, em substância, que, tendo em consideração os ensinamentos decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58, tanto a recolha de dados pelos serviços de segurança e de informações junto desses prestadores, ao abrigo da section 94 da Lei de 1984, como a sua utilização pelos referidos serviços se integram no âmbito de aplicação dessa diretiva, quer esses dados sejam recolhidos através de uma transmissão efetuada em tempo diferido quer em tempo real. Em particular, o facto de o objetivo de proteção da segurança nacional ser expressamente enumerado no artigo 15.º, n.º 1, da referida diretiva não tem como consequência a inaplicabilidade desta a tais situações, e o artigo 4.º, n.º 2, TUE não afeta esta apreciação.

32 Em contrapartida, os Governos do Reino Unido, checo e estónio, a Irlanda, bem como os Governos francês, cipriota, húngaro, polaco e sueco, alegam, em substância, que a Diretiva 2002/58 não é aplicável à regulamentação em causa no processo principal, na medida em que esta tem por finalidade a salvaguarda da segurança nacional. As atividades dos serviços de segurança e de informações fazem parte das funções essenciais dos Estados-membros relativas à manutenção da ordem pública assim como à salvaguarda da segurança interna e da integridade territorial e, por conseguinte, são da exclusiva competência destes últimos, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE.

33 Segundo esses Governos, a Diretiva 2002/58 não pode, assim, ser interpretada no sentido de que as medidas nacionais que visam a salvaguarda da segurança nacional se integram no seu âmbito de aplicação. O artigo 1.º, n.º 3, dessa diretiva limita esse âmbito de aplicação e exclui do mesmo, à semelhança do que já previa o artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, as atividades relativas à segurança pública, à defesa e à segurança do Estado. Estas disposições refletem a repartição de competências previstas no artigo 4.º, n.º 2, TUE e ficariam privadas de efeito útil se medidas pertencentes ao domínio da segurança nacional tivessem de respeitar os requisitos da Diretiva 2002/58. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça decorrente do Acórdão de 30 de maio de 2006, Parlamento/Conselho e Comissão (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346), relativa ao artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, é transponível para o artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58.

34 A este respeito, importa referir que, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, a Diretiva 2002/58 prevê, nomeadamente, a harmonização das disposições dos Estados-membros necessárias para garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e à confidencialidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sector das comunicações eletrónicas.

35 O artigo 1.º, n.º 3, dessa diretiva exclui do seu âmbito de aplicação as «atividades do Estado» nos domínios aí referidos, entre as quais figuram as atividades do Estado no domínio penal e as relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado, incluindo o bem-estar económico do Estado quando as atividades se relacionem com matérias de segurança do Estado. As atividades assim referidas a título de exemplo serão, em qualquer caso, atividades próprias dos Estados ou das autoridades estatais, alheias aos domínios de atividade dos particulares



(Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 32 e jurisprudência aí referida).

36 Além disso, o artigo 3.º da Diretiva 2002/58 enuncia que esta diretiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto do fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes de comunicações públicas na União, incluindo as redes públicas de comunicações que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação (a seguir «serviços de comunicações eletrónicas»). Por conseguinte, deve considerar-se que a referida diretiva regula as atividades dos fornecedores de tais serviços (Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 33 e jurisprudência aí referida).

37 Neste âmbito, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 autoriza os Estados-membros a adotarem, desde que respeitadas as condições nele previstas, «medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º [dessa] diretiva» (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 71).

38 Ora, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 pressupõe necessariamente que as medidas legislativas nacionais aí referidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, uma vez que esta última só autoriza expressamente os Estados-membros a adotá-las respeitando as condições nela previstas. Além disso, as medidas legislativas referidas no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 regulam, para os efeitos mencionados nesta disposição, a atividade dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas (Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 34 e jurisprudência aí referida).

39 Foi nomeadamente à luz destas considerações que o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido em conjugação com o artigo 3.º da mesma, deve ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva não só uma medida legislativa que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e dos dados de localização, mas também uma medida legislativa que os obriga a conceder às autoridades nacionais o acesso aos dados conservados. Com efeito, tais medidas legislativas implicam necessariamente, da parte destes prestadores, o tratamento dos referidos dados, e não podem, visto que regulam as atividades destes mesmos prestadores, ser equiparadas às atividades próprias dos Estados, referidas no artigo 1.º, n.º 3, da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.ºs 35 e 37 e jurisprudência aí referida).

40 No que diz respeito a uma medida legislativa como a section 94 da Lei de 1984, com base na qual a autoridade competente pode dirigir aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a instrução de comunicarem por transmissão dados em massa aos serviços de segurança e de informações, importa assinalar que, em virtude da definição que figura no artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento 2016/679, que é aplicável, em conformidade com o artigo 2.º da Diretiva 2002/58, lido em conjugação com o artigo 94.º, n.º 2, do referido regulamento, o conceito de «tratamento de dados pessoais» designa «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, [...], a conservação, [...], a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização [...]».

41 Daqui decorre que uma comunicação de dados pessoais por transmissão, tal como uma conservação de dados ou qualquer outra forma de disponibilização, constitui um tratamento, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2002/58, e, por conseguinte, integra-se na aplicação dessa diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 29 de janeiro de 2008, Promusicae, C-275/06, EU:C:2008:54, n.º 45).

42 Além disso, à luz das considerações que figuram no n.º 38 do presente acórdão e da sistemática geral da Diretiva 2002/58, uma interpretação desta diretiva segundo a qual as medidas legislativas previstas no seu artigo 15.º, n.º 1, são excluídas do âmbito de aplicação da referida



diretiva devido ao facto de as finalidades a que tais medidas devem responder coincidirem substancialmente com as finalidades prosseguidas pelas atividades referidas no artigo 1.º, n.º 3, da mesma diretiva, priva este artigo 15.º, n.º 1, de efeito útil (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 72 e 73).

43 O conceito de «atividades» que figura no artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58 não pode, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 75 das Conclusões que apresentou nos processos apensos *La Quadrature du Net* e o. (C-511/18 e C-512/18, EU:C:2020:6), para as quais remete no n.º 24 das Conclusões que apresentou no presente processo, ser interpretado no sentido de que abrange as medidas legislativas previstas no artigo 15.º, n.º 1, dessa diretiva.

44 As disposições do artigo 4.º, n.º 2, TUE, às quais se referiram os Governos mencionados no n.º 32 do presente acórdão, não podem infirmar esta conclusão. Com efeito, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, embora incumba aos Estados-membros definir os seus interesses essenciais de segurança e adotar as medidas adequadas para garantir a sua segurança interna e externa, o simples facto de uma medida nacional ter sido adotada para efeitos da proteção da segurança nacional não pode levar à inaplicabilidade do direito da União e dispensar os Estados-membros do respeito necessário desse direito [v., neste sentido, Acórdãos de 4 de junho de 2013, ZZ, C-300/11, EU:C:2013:363, n.º 38 e jurisprudência aí referida; de 20 de março de 2018, Comissão/Áustria (Imprensa do Estado), C-187/16, EU:C:2018:194, n.ºs 75 e 76; e de 2 de abril de 2020, Comissão/Polónia, Hungria e República Checa (Mecanismo temporário de recolocação de requerentes de proteção internacional), C-715/17, C-718/17 e C-719/17, EU:C:2020:257, n.ºs 143 e 170].

45 É certo que, no Acórdão de 30 de maio de 2006, Parlamento/Conselho e Comissão (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346, n.ºs 56 a 59), o Tribunal de Justiça declarou que a transferência de dados pessoais por companhias aéreas para as autoridades públicas de um Estado terceiro tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo e outros crimes graves não estava abrangida, por força do artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, pelo âmbito de aplicação desta diretiva, uma vez que tal transferência se integrava num quadro instituído pelos poderes públicos que visava a segurança pública.

46 No entanto, tendo em conta as considerações que figuram nos n.ºs 36, 38 e 39 do presente acórdão, essa jurisprudência não é transponível para a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58. Com efeito, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 70 a 72 das Conclusões que apresentou nos processos apensos *La Quadrature du Net* e o. (C-511/18 e C-512/18, EU:C:2020:6), o artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, ao qual se refere essa jurisprudência, excluía do âmbito de aplicação desta última diretiva, de forma geral, o «tratamento de dados que tenha por objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado», sem estabelecer uma distinção em função do autor do tratamento de dados em causa. Em contrapartida, no âmbito da interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58, essa distinção revela-se necessária. Com efeito, conforme resulta dos n.ºs 37 a 39 e 42 do presente acórdão, todos os tratamentos de dados pessoais efetuados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, incluindo os tratamentos que decorrem de obrigações que lhes são impostas pelos poderes públicos, ao passo que esses tratamentos podem eventualmente integrar-se no âmbito de aplicação da exceção prevista no artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, tendo em conta a formulação mais ampla desta disposição, que visa todos os tratamentos, independentemente do seu autor, que tenham por objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado.

47 Por outro lado, importa assinalar que a Diretiva 95/46, em causa no processo que deu origem ao Acórdão de 30 de maio de 2006, Parlamento/Conselho e Comissão (C-317/04 e C-318/04, EU:C:2006:346), foi, por força do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, revogada e substituída por este, com efeitos a contar de 25 de maio de 2018. Ora, embora o referido regulamento precise, no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea d), que não é aplicável aos tratamentos efetuados «pelas autoridades competentes» para efeitos, nomeadamente, de prevenção e de deteção de infrações penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, resulta do



artigo 23.º, n.º 1, alíneas d) e h)), do mesmo regulamento que os tratamentos de dados pessoais efetuados para esses mesmos fins por particulares se integram no seu âmbito de aplicação. Daqui resulta que a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, do artigo 3.º e do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 que precede é coerente com a delimitação do âmbito de aplicação do Regulamento 2016/679 que esta diretiva completa e precisa.

48 Em contrapartida, quando os Estados-membros aplicam diretamente medidas que derrogam a confidencialidade das comunicações eletrónicas, sem imporem obrigações de tratamento aos prestadores de serviços de tais comunicações, a proteção dos dados das pessoas em causa não está abrangida pela Diretiva 2002/58, mas apenas pelo direito nacional, sem prejuízo da aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89), de tal modo que as medidas em causa devem respeitar, nomeadamente, o direito nacional de valor constitucional e os requisitos da CEDH.

49 Tendo em consideração o exposto, deve responder-se à primeira questão que o artigo 1.º, n.º 3, o artigo 3.º e o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lidos à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, devem ser interpretados no sentido de que o âmbito de aplicação desta diretiva abrange uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a transmissão de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional.

Quanto à segunda questão

50 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, e dos artigos 7.º, 8.º e 11.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações.

51 A título preliminar, importa recordar que, segundo as indicações que figuram no pedido de decisão prejudicial, a section 94 da Lei de 1984 autoriza o ministro a impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de instruções, sempre que considere necessário no interesse da segurança nacional ou das relações com um governo estrangeiro, a transmissão, aos serviços de segurança e de informações, de dados relativos às comunicações em massa, incluindo os dados de tráfego e os dados de localização, bem como informações sobre os serviços utilizados, na aceção da section 21(4) e (6), da RIPA. Esta última disposição abrange, entre outros, os dados necessários para identificar a fonte de uma comunicação e o seu destino, determinar a data, hora, duração e tipo da comunicação, identificar o material utilizado e localizar os equipamentos terminais e as comunicações, dados entre os quais figuram, nomeadamente, o nome e o endereço do utilizador, o número de telefone da pessoa que efetua a chamada e o número marcado, os endereços IP da fonte e do destinatário da comunicação, bem como os endereços dos sítios Internet visitados.

52 Tal comunicação por transmissão de dados diz respeito a todos os utilizadores de meios de comunicações eletrónicas, não sendo precisado se esse envio deve ocorrer em tempo real ou diferido. Uma vez transmitidos, estes dados são, segundo as indicações que figuram no pedido de decisão prejudicial, conservados pelos serviços de segurança e de informação e permanecem à disposição destes para efeitos das suas atividades, à semelhança das outras bases de dados que esses serviços detêm. Em particular, os dados assim recolhidos, que são sujeitos a tratamentos e a análises em massa e automatizados, podem ser cruzados com outras bases de dados que incluem diferentes categorias de dados pessoais em massa ou ser divulgados fora desses serviços



e a Estados terceiros. Por último, estas operações não estão sujeitas à autorização prévia de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa independente e não dão lugar a nenhuma informação das pessoas em causa.

53 A Diretiva 2002/58 tem por finalidade, como resulta, nomeadamente, dos seus considerandos 6 e 7, proteger os utilizadores dos serviços de comunicações eletrónicas contra os riscos para os seus dados pessoais e a sua vida privada resultantes das novas tecnologias, nomeadamente da maior capacidade de armazenamento e tratamento automatizado de dados. Em particular, a referida diretiva visa, como refere o seu considerando 2, assegurar o pleno respeito pelos direitos consignados nos artigos 7.º e 8.º da Carta. A este respeito, resulta da exposição de motivos da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas [COM(2000) 385 final], que está na origem da Diretiva 2002/58, que o legislador da União pretendeu «assegurar a continuação de um elevado nível de proteção dos dados pessoais e da privacidade no que diz respeito a todos os serviços de comunicações eletrónicas, independentemente da tecnologia utilizada».

54 Para o efeito, o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 dispõe que «[o]s Estados-membros garantirão, através da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e respetivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis». Esta mesma disposição sublinha igualmente que, «[os Estados-Membros] [p]roibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceção ou vigilância de comunicações e dos respetivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa, exceto quando legalmente autorizados a fazê-lo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º», e precisa que «[este] número não impede o armazenamento técnico que é necessário para o envio de uma comunicação, sem prejuízo do princípio da confidencialidade.»

55 Assim, este artigo 5.º, n.º 1, consagra o princípio da confidencialidade tanto das comunicações eletrónicas como dos respetivos dados de tráfego e implica, nomeadamente, a proibição de, em princípio, pessoas diferentes dos utilizadores armazenarem, sem o seu consentimento, tais comunicações e tais dados. Tendo em conta o carácter geral da sua redação, esta disposição abrange necessariamente qualquer operação que permita a terceiros tomar conhecimento das comunicações e dos respetivos dados para fins diversos do envio de uma comunicação.

56 A proibição de intercetar as comunicações e os respetivos dados que figura no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 abrange, assim, qualquer forma de disponibilização pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas de dados de tráfego e de dados de localização às autoridades públicas, tais como serviços de segurança e de informações, bem como a conservação dos referidos dados por essas autoridades, independentemente da sua utilização posterior.

57 Assim, ao adotar essa diretiva, o legislador da União concretizou os direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, pelo que os utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas têm o direito de esperar, em princípio, que as suas comunicações e os respetivos dados permaneçam, na falta do seu consentimento, anónimos e não possam ser objeto de registo (Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net* e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, n.º 109).

58 No entanto, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 permite que os Estados-membros introduzam exceções à obrigação de princípio, prevista no artigo 5.º, n.º 1, desta diretiva, de garantir a confidencialidade dos dados pessoais, e às obrigações correspondentes, mencionadas, nomeadamente, nos artigos 6.º e 9.º da referida diretiva, sempre que constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional, a defesa e a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas. Para o efeito, os Estados-membros podem designadamente adotar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, por uma destas razões.



59 Assim sendo, a faculdade de derrogar os direitos e as obrigações previstos nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58 não pode justificar que a derrogação à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e, em especial, a proibição de armazenar esses dados, prevista no artigo 5.º dessa diretiva, se converta na regra (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 89 e 104, e de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net* e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, n.º 111).

60 Além disso, resulta do artigo 15.º, n.º 1, terceiro período, da Diretiva 2002/58 que os Estados-membros apenas estão autorizados a adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º, 6.º e 9.º dessa diretiva no respeito dos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e os direitos fundamentais garantidos pela Carta. A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que a obrigação imposta por um Estado-membro aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, por uma regulamentação nacional, de conservarem os dados de tráfego para, se for caso disso, os disponibilizarem às autoridades nacionais competentes coloca questões relativas ao respeito não apenas dos artigos 7.º e 8.º da Carta, relativos, respetivamente, à proteção da vida privada e à proteção dos dados pessoais, mas igualmente do artigo 11.º da Carta, relativo à liberdade de expressão (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland* e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 25 e 70, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 91 e 92 e jurisprudência aí referida).

61 Estas mesmas questões também se colocam relativamente a outros tipos de tratamento de dados, tais como a sua transmissão a pessoas distintas dos utilizadores ou o acesso a esses dados tendo em vista a sua utilização. [v., por analogia, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 122 e 123 e jurisprudência aí referida].

62 Assim, a interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 deve ter em conta a importância tanto do direito ao respeito da vida privada, garantido pelo artigo 7.º da Carta, como do direito à proteção dos dados pessoais, garantido pelo artigo 8.º da mesma, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, bem como do direito à liberdade de expressão, direito fundamental esse, garantido pelo artigo 11.º da Carta, que constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e pluralista e faz parte dos valores nos quais, de acordo com o artigo 2.º TUE, se baseia a União (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2001, *Connelly/Comissão*, C-274/99 P, EU:C:2001:127, n.º 39, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 93 e jurisprudência aí referida).

63 Todavia, os direitos consagrados nos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta não são prerrogativas absolutas, antes devendo ser tomados em consideração relativamente à sua função na sociedade (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, *Facebook Ireland* e *Schrems*, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 172 e jurisprudência aí referida).

64 Com efeito, conforme resulta do seu artigo 52.º, n.º 1, a Carta admite restrições ao exercício desses direitos, desde que essas restrições estejam previstas por lei, respeitem o conteúdo essencial desses direitos e, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessárias e correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

65 Importa acrescentar que a exigência de qualquer limitação ao exercício de direitos fundamentais ser prevista por lei implica que a própria base jurídica que permite a ingerência nesses direitos deve definir o alcance da limitação do exercício do direito em causa (Acórdão de 16 de julho de 2020, *Facebook Ireland* e *Schrems*, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 175 e jurisprudência aí referida).

66 No que se refere ao princípio da proporcionalidade, o artigo 15.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2002/58 dispõe que os Estados-membros podem adotar uma medida derogatória do princípio da confidencialidade das comunicações e dos respetivos dados de tráfego quando tal



medida seja «necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática», à luz dos objetivos que essa disposição enuncia. O considerando 11 dessa diretiva precisa que uma medida dessa natureza deve ser «rigorosamente» proporcionada ao objetivo a alcançar.

67 A este respeito, importa recordar que a proteção do direito fundamental à vida privada impõe, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que as derrogações à proteção dos dados pessoais e as respetivas limitações ocorram na estrita medida do necessário. Além disso, um objetivo de interesse geral não pode ser prosseguido sem levar em conta o facto de que deve ser conciliado com os direitos fundamentais abrangidos pela medida, efetuando uma ponderação equilibrada entre o objetivo e os interesses e direitos em causa. [v., neste sentido, Acórdãos de 16 de dezembro de 2008, Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia, C-73/07, EU:C:2008:727, n.º 56; de 9 de novembro de 2010, Volker und Markus Schecke e Eifert, C-92/09 e C-93/09, EU:C:2010:662, n.ºs 76, 77 e 86; e de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 52; Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 140].

68 Para cumprir o requisito de proporcionalidade, uma regulamentação deve prever normas claras e precisas que regulem o âmbito e a aplicação da medida em causa e impor requisitos mínimos, de modo que as pessoas cujos dados foram conservados disponham de garantias suficientes que permitam proteger eficazmente os seus dados pessoais contra os riscos de abuso. Esta regulamentação deve ser vinculativa no direito interno e, em particular, indicar em que circunstâncias e em que condições uma medida que prevê o tratamento de tais dados pode ser adotada, garantindo assim que a ingerência seja limitada ao estritamente necessário. A necessidade de dispor de tais garantias é ainda mais importante quando os dados pessoais são submetidos a um tratamento automatizado, nomeadamente quando existe um risco significativo de acesso ilícito a tais dados. Estas considerações são particularmente válidas quando está em jogo a proteção dessa categoria específica de dados pessoais, que são os dados sensíveis [v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 54 e 55, e de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 117; Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 141].

69 Quanto à questão de saber se uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, cumpre os requisitos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, importa observar que a transmissão de dados de tráfego e de dados de localização a pessoas distintas dos utilizadores, tais como os serviços de segurança e de informações, derroga o princípio da confidencialidade. Uma vez que essa operação é efetuada, como sucede no caso, de forma generalizada e indiferenciada, tem por efeito tornar na regra a derrogação à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade dos dados, ao passo que o sistema instituído pela Diretiva 2002/58 exige que essa derrogação continue a ser a exceção.

70 Além disso, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a transmissão dos dados de tráfego e dos dados de localização a um terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, independentemente da utilização posterior desses dados. A este respeito, pouco importa que as informações relativas à vida privada em questão sejam ou não sensíveis, ou que os interessados tenham ou não sofrido inconvenientes em razão dessa ingerência [v., neste sentido, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.ºs 124 e 126 e jurisprudência aí referida, e Acórdão de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, n.ºs 115 e 116].

71 A ingerência que comporta a transmissão dos dados de tráfego e dos dados de localização aos serviços de segurança e de informações no direito consagrado no artigo 7.º da Carta deve ser considerada particularmente grave, tendo em conta, nomeadamente, o carácter sensível das informações que esses dados possam fornecer, nomeadamente, a possibilidade de estabelecer a partir deles o perfil das pessoas em causa, sendo tal informação tão sensível como o próprio conteúdo das comunicações. Além disso, é suscetível de gerar no espírito das pessoas em causa



a sensação de que a sua vida privada é objeto de constante vigilância (v., por analogia, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 27 e 37, e de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.ºs 99 e 100).

72 Importa ainda observar que uma transmissão dos dados de tráfego e dos dados de localização às autoridades públicas para fins de segurança é suscetível, por si só, de violar o direito ao respeito das comunicações, consagrado no artigo 7.º da Carta, e de produzir efeitos dissuasivos sobre o exercício, pelos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, da sua liberdade de expressão, garantida no artigo 11.º da Carta. Estes efeitos dissuasivos podem afetar, em especial, as pessoas cujas comunicações estão sujeitas, segundo as regras nacionais, ao segredo profissional, bem como os denunciantes cujas atividades estão protegidas pela Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO 2019, L 305, p. 17). Além disso, esses efeitos são tanto mais graves quanto maiores sejam o número e a variedade dos dados conservados (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.*, C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 28; de 21 de dezembro de 2016, *Tele2*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 101; e de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.*, C-511/18, C-512/18 e C-520/18, n.º 118).

73 Por último, tendo em conta a quantidade significativa de dados de tráfego e de dados de localização suscetíveis de ser conservados de forma contínua através de uma medida de conservação generalizada, bem como o caráter sensível das informações que esses dados podem fornecer, a mera conservação dos referidos dados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas comporta riscos de abuso e de acesso ilícito.

74 Quanto aos objetivos suscetíveis de justificar essas ingerências, mais particularmente quanto ao objetivo de salvaguarda da segurança nacional, em causa no processo principal, importa salientar, antes de mais, que o artigo 4.º, n.º 2, TUE estabelece que a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-membro. Esta responsabilidade corresponde ao interesse primordial de proteger as funções essenciais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade e inclui a prevenção e a repressão de atividades suscetíveis de desestabilizar gravemente as estruturas constitucionais, políticas, económicas ou sociais fundamentais de um país, em especial de ameaçar diretamente a sociedade, a população ou o Estado enquanto tal, como, nomeadamente, as atividades terroristas (Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.*, C-511/18, C-512/18 e C-520/18, n.º 135).

75 Ora, a importância do objetivo de salvaguarda da segurança nacional, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, ultrapassa a dos outros objetivos referidos no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, nomeadamente os objetivos de luta contra a criminalidade em geral, mesmo grave, e de salvaguarda da segurança pública. Com efeito, ameaças como as referidas no número anterior distinguem-se, pela sua natureza e particular gravidade, do risco geral de ocorrência de tensões ou de perturbações, ainda que graves, à segurança pública. Sem prejuízo do respeito dos outros requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o objetivo de salvaguarda da segurança nacional é, por conseguinte, suscetível de justificar medidas que incluam ingerências nos direitos fundamentais mais graves do que aquelas que esses outros objetivos poderiam justificar (Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.*, C-511/18, C-512/18 e C-520/18, n.º 136).

76 No entanto, para cumprir o requisito de proporcionalidade recordado no n.º 67 do presente acórdão, segundo o qual as exceções à proteção dos dados pessoais e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário, uma regulamentação nacional que inclui uma ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta deve respeitar os requisitos decorrentes da jurisprudência referida nos n.ºs 65, 67 e 68 do presente acórdão.

77 Em particular, no que diz respeito ao acesso de uma autoridade aos dados pessoais, uma regulamentação não se pode limitar a exigir que o acesso das autoridades aos dados responda à



finalidade prosseguida por esta regulamentação, devendo igualmente prever as condições materiais e processuais que regulam essa mesma utilização [v., por analogia, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 192 e jurisprudência aí referida].

78 Assim, e uma vez que um acesso generalizado a todos os dados conservados, na falta de qualquer relação, mesmo indireta, com o objetivo prosseguido, não pode ser considerado limitado ao estritamente necessário, a regulamentação nacional relativa ao acesso aos dados de tráfego e aos dados de localização deve basear-se em critérios objetivos para definir as circunstâncias e as condições nas quais deve ser concedido às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados em causa (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 119 e jurisprudência aí referida).

79 Estes requisitos são aplicáveis, a fortiori, a uma medida legislativa, como a que está em causa no processo principal, com base na qual a autoridade nacional competente pode impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam à comunicação por transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informação. Com efeito, tal transmissão tem por efeito colocar esses dados à disposição das autoridades públicas [v., por analogia, Parecer 1/15 (Acordo PNR UE-Canadá), de 26 de julho de 2017, EU:C:2017:592, n.º 212].

80 Uma vez que a transmissão de dados de tráfego e de dados de localização ocorre de forma generalizada e indiferenciada, afeta globalmente todas as pessoas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas. Por conseguinte, aplica-se inclusivamente a pessoas em relação às quais não haja indícios que levem a acreditar que o seu comportamento possa ter um nexo, ainda que indireto ou longínquo, com o objetivo de salvaguarda da segurança nacional e, em particular, sem que seja estabelecida uma relação entre os dados cuja transmissão está prevista e uma ameaça para a segurança nacional (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 57 e 58, e de 21 de dezembro de 2016, Tele2, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 105). Tendo em conta que a transmissão desses dados às autoridades públicas equivale a um acesso, de acordo com o que se observa no n.º 79 do presente acórdão, há que considerar que uma regulamentação que permite uma transmissão generalizada e indiferenciada dos dados às autoridades públicas implica um acesso geral.

81 Daqui resulta que uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam à comunicação por transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações excede os limites do estritamente necessário e não pode ser considerada justificada, numa sociedade democrática, conforme exige o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, e dos artigos 7.º, 8.º e 11.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

82 Tendo em consideração o exposto, deve responder-se à segunda questão que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, e dos artigos 7.º, 8.º e 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações.

Quanto às despesas

83 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 1.º, n.º 3, o artigo 3.º e o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, lidos à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE, devem ser interpretados no sentido de que o âmbito de aplicação desta diretiva abrange uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a transmissão de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações para efeitos da salvaguarda da segurança nacional.

2) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, conforme alterada pela Diretiva 2009/136, lido à luz do artigo 4.º, n.º 2, TUE e dos artigos 7.º, 8.º e 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações.

Assinaturas»

Ano de 2019:

- Despacho do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 20 de dezembro de 2019, processo T-297/19, EU:T:2019:902 (Daniel Dragomir contra Comissão Europeia) - Responsabilidade extracontratual – Estado de direito – Independência judiciária – Direito a um processo equitativo – Proteção de dados pessoais – Não adoção pela Comissão de medidas destinadas a garantir que a Roménia cumpre as suas obrigações – Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares – Ação manifestamente desprovida de fundamento jurídico:

«Ordonnance

Antécédents du litige

1 Le requérant, M. Daniel Dragomir, est un citoyen roumain.

2 Le requérant explique que, à partir de 2001, il a été officier opérationnel dans le cadre du Serviciul Român de Informații (service roumain de renseignement, Roumanie, ci-après le «SRI») et qu'il a démissionné en 2013.

3 Selon le requérant, la Direcția Națională Anticorupție (direction nationale de la lutte contre la corruption, Roumanie, ci-après la «DNA») a, en 2015, engagé des poursuites pénales contre lui pour des faits de corruption. Il indique que, en 2018, il a été acquitté par le Tribunalul București (tribunal de grande instance de Bucarest, Roumanie). Cette affaire serait à présent pendante devant la Curtea de Apel București (cour d'appel de Bucarest, Roumanie). Le requérant explique que, en substance, il lui est reproché d'être intervenu en faveur d'une entreprise.

4 Le requérant indique également que, en 2016, la Direcția de Investigare a Infracțiunilor de Criminalitate Organizată și Terorism (direction des enquêtes sur la criminalité organisée et le terrorisme, Roumanie) l'a poursuivi pénalement pour des faits de cybercriminalité. Il explique que, en substance, il est accusé d'avoir participé, avec d'autres personnes, à une tentative de compromettre la procureure en chef de la DNA. Malgré ses nombreuses demandes à cet égard, et bien que plus de trois ans se soient écoulés depuis le début des poursuites pénales, le dossier n'aurait pas encore été renvoyé devant un tribunal.



5 Le requérant ajoute que, dans les deux affaires pénales dans lesquelles il est impliqué, beaucoup de données personnelles qui le concernent ou qui concernent ses proches ont été utilisées. Celles-ci auraient été mises à la disposition des services d'enquête criminelle par le SRI, qui utiliserait une application informatique pour effectuer une surveillance massive des personnes en Roumanie. La participation du SRI à l'administration des preuves dans les procédures judiciaires serait fondée sur un protocole conclu en 2009 entre le SRI et le ministère public. Ce protocole aurait été déclassifié en 2018. Toutes ces preuves, auxquelles la défense ne pourrait pas accéder, seraient à la disposition du procureur et, parfois, du juge.

Procédure et conclusions des parties

6 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 6 mai 2019, le requérant a introduit le présent recours.

7 Le 13 juin 2019, le requérant a déposé une version régularisée de la requête.

8 Le 6 septembre 2019, la Commission européenne a déposé le mémoire en défense.

9 Le requérant conclut, formellement, à ce qu'il plaise au Tribunal:

- constater le manquement de la Commission à son obligation d'assurer le respect, par la Roumanie, de l'exigence établie dans la directive 95/46/CE du Parlement européen et du Conseil, du 24 octobre 1995, relative à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel et à la libre circulation de ces données (JO 1995, L 281, p. 31);

- constater le manquement de la Commission à son obligation d'assurer le respect, par la Roumanie, de l'exigence établie dans la directive (UE) 2016/680 du Parlement européen et du Conseil, du 27 avril 2016, relative à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel par les autorités compétentes à des fins de prévention et de détection des infractions pénales, d'enquêtes et de poursuites en la matière ou d'exécution de sanctions pénales, et à la libre circulation de ces données, et abrogeant la décision-cadre 2008/977/JAI du Conseil (JO 2016, L 119, p. 89);

- constater le manquement de la Commission à son obligation d'assurer le respect, par la Roumanie, de l'exigence établie dans le règlement (UE) 2016/679 du Parlement européen et du Conseil, du 27 avril 2016, relatif à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel et à la libre circulation de ces données, et abrogeant la directive 95/46/CE (règlement général sur la protection des données) (JO 2016, L 119, p. 1);

- constater le manquement de la Commission à son obligation d'assurer le respect, par la Roumanie, des règles de l'État de droit, de l'indépendance des juridictions et des droits fondamentaux des personnes relevant de sa compétence;

- condamner la Commission à la réparation du préjudice moral subi à hauteur de 2 euros;

- enjoindre à la Commission de remédier, à l'avenir, aux omissions existantes.

10 La Commission conclut à ce qu'il plaise au Tribunal:

- rejeter le recours comme manifestement dépourvu de tout fondement en droit;

- condamner le requérant aux dépens.



En droit

11 Aux termes de l'article 126 du règlement de procédure du Tribunal, lorsque le Tribunal est manifestement incompétent pour connaître d'un recours ou lorsqu'un recours est manifestement irrecevable ou manifestement dépourvu de tout fondement en droit, le Tribunal peut, sur proposition du juge rapporteur, à tout moment décider de statuer par voie d'ordonnance motivée, sans poursuivre la procédure.

12 En l'espèce, le Tribunal s'estime suffisamment éclairé par les pièces du dossier et décide de statuer sans poursuivre la procédure.

13 À titre liminaire, il y a lieu de constater que, contrairement à ce que pourraient suggérer la formulation des quatre premiers chefs de conclusions du requérant, ce dernier ne demande pas au Tribunal de constater des carences de la Commission sur le fondement de l'article 265 TFUE. En effet, il ressort de la requête, et en particulier de la structure de celle-ci, que les cinq premiers chefs de conclusions du requérant ont pour objet une demande fondée sur l'article 268 TFUE et tendant à obtenir réparation pécuniaire du préjudice moral qu'il aurait subi, premièrement, en raison de l'omission de la Commission de satisfaire à ses obligations afférentes au respect, par la Roumanie, de l'État de droit, de l'indépendance de la justice et du droit à un procès équitable et, deuxièmement, en raison de l'omission de la Commission de satisfaire à ses obligations afférentes à la protection des données à caractère personnel. C'est d'ailleurs en ce sens que le recours a été compris par la Commission dans le mémoire en défense.

14 Selon une jurisprudence constante, il ressort de l'article 340, deuxième alinéa, TFUE que l'engagement de la responsabilité non contractuelle de l'Union et la mise en œuvre du droit à la réparation du préjudice subi dépendent de la réunion d'un ensemble de conditions, à savoir l'illégalité du comportement reproché aux institutions, la réalité du dommage et l'existence d'un lien de causalité entre ce comportement et le préjudice invoqué (arrêts du 29 septembre 1982, *Oleifici Mediterranei/CEE*, 26/81, EU:C:1982:318, point 16, et du 9 septembre 2008, *FIAMM e.a./Conseil et Commission*, C-120/06 P et C-121/06 P, EU:C:2008:476, point 106).

15 Le caractère cumulatif de ces conditions implique que, dès lors que l'une d'entre elles n'est pas remplie, la responsabilité non contractuelle de l'Union ne saurait être engagée (arrêt du 8 mai 2003, *T Port/Commission*, C-122/01 P, EU:C:2003:259, point 30; voir également, en ce sens, arrêts du 15 septembre 1994, *KYDEP/Conseil et Commission*, C-146/91, EU:C:1994:329, point 81, et du 14 octobre 1999, *Atlanta/Communauté européenne*, C-104/97 P, EU:C:1999:498, point 65).

16 S'agissant de la condition relative à l'illégalité du comportement reproché aux institutions, la jurisprudence exige que soit établie une violation suffisamment caractérisée d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers [arrêt du 19 avril 2007, *Holcim (Deutschland)/Commission*, C-282/05 P, EU:C:2007:226, point 47].

17 Par ailleurs, il convient de rappeler que les omissions des institutions de l'Union ne sont susceptibles d'engager la responsabilité de l'Union que dans la mesure où les institutions ont violé une obligation légale d'agir résultant d'une disposition de droit de l'Union (arrêts du 15 septembre 1994, *KYDEP/Conseil et Commission*, C-146/91, EU:C:1994:329, point 58; du 14 décembre 2005, *Beamglow/Parlement e.a.*, T-383/00, EU:T:2005:453, point 166, et du 10 mai 2006, *Galileo International Technology e.a./Commission*, T-279/03, EU:T:2006:121, point 137).

18 Enfin, il résulte de la jurisprudence que l'exigence de violation d'une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers s'applique également dans l'hypothèse d'une omission fautive (voir arrêt du 26 février 2016, *Šumelj e.a./Commission*, T-546/13, T-108/14 et T-109/14, EU:T:2016:107, point 42 et jurisprudence citée).

19 À la lumière de ces considérations, il convient d'examiner si la Commission a illégalement omis de satisfaire à ses obligations afférentes, d'une part, au respect, par la Roumanie, de l'État de droit, de l'indépendance de la justice et du droit à un procès équitable et, d'autre part, à la protection des données à caractère personnel.



Sur la prétendue omission de la Commission de satisfaire à ses obligations afférentes au respect, par la Roumanie, de l'État de droit, de l'indépendance de la justice et du droit à un procès équitable

20 Le requérant soutient que la Commission a manqué à ses obligations en matière de protection de l'État de droit en Roumanie, de l'indépendance de la justice roumaine face aux assauts du SRI et du droit à un procès équitable.

21 Premièrement, le requérant fait valoir, en substance, que **la décision 2006/928/CE de la Commission, du 13 décembre 2006**, établissant un mécanisme de coopération et de vérification des progrès réalisés par la Roumanie en vue d'atteindre certains objectifs de référence spécifiques en matière de réforme du système judiciaire et de lutte contre la corruption (JO 2006, L 354, p. 56) impose des obligations à la Commission en ce qui concerne la protection de l'État de droit en Roumanie, de l'indépendance de la justice roumaine et du droit à un procès équitable.

22 Deuxièmement, le requérant souligne, d'abord, que le SRI influence l'activité judiciaire en Roumanie, notamment dans le cadre des procédures pénales. Ensuite, il explique que cette intervention du SRI dans les enquêtes pénales est contraire à la loi et à la constitution roumaines, ainsi que cela ressortirait de la jurisprudence de la Curtea Constituțională (Cour constitutionnelle, Roumanie). Enfin, il soutient que, dans les rapports rédigés par la Commission dans le cadre du mécanisme de coopération et de vérification, le problème de l'ingérence du SRI dans l'activité judiciaire a presque été entièrement négligé.

23 Le requérant en déduit, en substance, que la Commission a manqué de satisfaire à son obligation de protéger la justice roumaine contre l'ingérence illégale et inconstitutionnelle du SRI.

24 Troisièmement, dans la partie de la requête consacrée à la recevabilité du recours, le requérant soutient que l'omission mentionnée au point 23 ci-dessus viole les dispositions suivantes: les articles 2, 3 et 4 TUE; l'article 19, paragraphe 1, TUE et l'article 19, paragraphe 2, deuxième alinéa, TUE; l'article 253, premier alinéa, TFUE; l'article 252, deuxième alinéa, TFUE et l'article 254, deuxième alinéa, TFUE.

25 À cet égard, en premier lieu, il convient de constater que **la décision 2006/928 est fondée notamment sur les articles 37 et 38 du protocole relatif aux conditions et aux modalités d'admission de la République de Bulgarie et de la Roumanie à l'Union européenne (JO 2005, L 157, p. 29).**

26 Au considérant 1 de la décision 2006/928, la Commission rappelle que l'Union européenne est fondée sur l'État de droit, un principe commun à tous les États membres. Au considérant 2 de cette décision, elle explique que l'espace de liberté, de sécurité et de justice et le marché intérieur instaurés par le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne reposent sur la conviction réciproque que les décisions et pratiques administratives et judiciaires de tous les États membres respectent pleinement l'État de droit. Au considérant 3 de ladite décision, elle précise que cette condition implique l'existence, dans tous les États membres, d'un système judiciaire et administratif impartial, indépendant et efficace, doté de moyens suffisants, entre autres pour lutter contre la corruption. Il ressort des considérants 4 à 6 de la même décision que la mise en place d'un mécanisme de coopération et de vérification des progrès réalisées par la Roumanie en vue d'atteindre certains objectifs de référence en matière de réforme du système judiciaire et de lutte contre la corruption a été justifié par la circonstance que, à la date d'adhésion de la Roumanie à l'Union européenne, à savoir le 1er janvier 2007, des questions restaient en suspens en ce qui concernait la responsabilisation et l'efficacité du système judiciaire et des instances chargées de faire appliquer la loi.

27 L'article 1er de la décision 2006/928 prévoit:



«Chaque année, le 31 mars au plus tard, et pour la première fois le 31 mars 2007, la Roumanie fait rapport à la Commission sur les progrès qu'elle a réalisés en vue d'atteindre chacun des objectifs de référence exposés dans l'annexe.

La Commission peut, à tout moment, apporter une aide technique par différents moyens ou collecter et échanger des informations sur les objectifs de référence. En outre, elle peut, à tout moment, organiser des missions d'experts en Roumanie à cet effet. Les autorités roumaines lui apportent le soutien nécessaire dans ce contexte».

28 L'article 2 de la décision 2006/928 prévoit:

«La Commission transmettra, pour la première fois en juin 2007, au Parlement européen et au Conseil ses propres commentaires et conclusions sur le rapport présenté par la Roumanie.

La Commission leur fera de nouveau rapport par la suite, en fonction de l'évolution de la situation et au moins tous les six mois.»

29 L'article 3 de la décision 2006/928 prévoit:

«La présente décision n'entre en vigueur que sous réserve et à la date de l'entrée en vigueur du traité d'adhésion»

30 Selon l'annexe de la décision 2006/928, les objectifs de référence visés à l'article 1er que la Roumanie doit atteindre sont les suivants:

"1) Garantir un processus judiciaire à la fois plus transparent et plus efficace, notamment en renforçant les capacités et la responsabilisation du Conseil supérieur de la magistrature. Rendre compte de l'incidence des nouveaux codes de procédure civile et administrative et l'évaluer.

2) Constituer, comme prévu, une agence pour l'intégrité dotée de responsabilités en matière de vérification de patrimoine, d'incompatibilités et de conflits d'intérêt potentiels, mais aussi de la capacité d'arrêter des décisions impératives pouvant donner lieu à la prise de sanctions dissuasives.

3) Continuer, en se basant sur les progrès déjà accomplis, à mener des enquêtes professionnelles et non partisans sur les allégations de corruption de haut niveau.

4) Prendre des mesures supplémentaires pour prévenir et combattre la corruption, en particulier au sein de l'administration locale."

31 Ainsi, il ressort de la décision 2006/928 que **la seule obligation qui incombe à la Commission en application de cette décision** est celle prévue à l'article 2 de ladite décision qui prévoit la **transmission régulière de commentaires, conclusions et rapports au Parlement européen et au Conseil.**

32 Or, l'article 2 de la décision 2006/928 est une disposition de nature institutionnelle qui concerne les relations entre la Commission, d'une part, et le Parlement européen et le Conseil, d'autre part.

33 Dès lors, l'obligation imposée à la Commission de transmettre régulièrement des rapports au Parlement européen et au Conseil, prévue à l'article 2 de la décision 2006/928, **ne constitue pas une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers.**

34 Cette appréciation n'est pas remise en cause par le contenu des considérants de la décision 2006/928. En effet, **il résulte d'une jurisprudence constante que le préambule d'un acte de droit**



de l'Union n'a pas de valeur juridique contraignante et ne saurait être invoqué ni pour déroger aux dispositions mêmes de l'acte concerné ni pour interpréter ces dispositions dans un sens manifestement contraire à leur libellé (voir arrêt du 13 septembre 2018, Česká pojišťovna, C-287/17, EU:C:2018:707, point 33 et jurisprudence citée).

35 En tout état de cause, ainsi que le fait valoir la Commission, cette dernière avait, jusqu'à la date d'introduction du présent recours, collaboré constamment avec la Roumanie au titre du mécanisme de coopération et de vérification et avait adopté 18 rapports (annuels ou semestriels) adressés au Parlement européen et au Conseil en ce qui concerne les progrès réalisés par la Roumanie. Par ailleurs, il ressort des différents extraits des rapports et des documents de travail reproduits dans la requête et datés des années 2015 à 2018 que la Commission n'a pas négligé la question de l'indépendance de la justice et, notamment, la problématique de la coopération entre le ministère public et le SRI. En particulier, il convient de relever que, dans son rapport au Parlement européen et au Conseil du 13 novembre 2018 sur les progrès réalisés par la Roumanie au titre du mécanisme de coopération et de vérification [COM(2018) 851 final], la Commission a tenu compte de la déclassification, le 29 mars 2018, du protocole de collaboration entre, d'une part, le parquet près l'Înalta Curte de Casație și Justiție (Haute Cour de cassation et de justice, Roumanie) et, d'autre part, le SRI. À cet égard, la Commission a notamment indiqué qu'«[i]l import[ait] de toute évidence d'établir un cadre garantissant que les services de renseignement sont soumis à un contrôle suffisant, que les infractions font l'objet de véritables enquêtes et sont sanctionnées dans le plein respect des droits fondamentaux, et que le public peut avoir confiance dans l'indépendance de la justice». Elle a ajouté que «[l']expertise d'autres États membres pourrait être utile pour concevoir un système renforcé de mesures de surveillance utilisé par le ministère public et pour favoriser la collaboration entre les services de renseignement et le ministère public, condition sine qua non pour poursuivre des formes graves de criminalité telles que le terrorisme et la cybercriminalité».

36 Il s'ensuit que **le requérant ne démontre pas que la Commission a négligé le rôle du SRI dans le cadre de l'activité judiciaire**. Par ailleurs, la circonstance que le requérant soit en désaccord avec les appréciations formulées par la Commission dans lesdits rapports ne permet pas d'établir une «omission» de la Commission au sens de la jurisprudence mentionnée au point 17 ci-dessus.

37 En deuxième lieu, s'agissant des dispositions mentionnées au point 24 ci-dessus, il convient de souligner que **le requérant n'indique pas quelles mesures la Commission s'est illégalement abstenue de prendre**. À cet égard, il y a lieu de remarquer que, dans la partie de la requête consacrée à l'existence d'un lien de causalité, le requérant souligne que, si les indications contenues dans les rapports établis par la Commission dans le cadre du mécanisme de coopération et de vérification ne sont pas respectées, cette dernière peut saisir la Cour afin de faire constater la violation des traités.

38 Ainsi, il y a lieu d'interpréter la requête en ce sens que l'engagement d'un recours en constatation de manquement à l'encontre de la Roumanie, au titre de l'article 258 TFUE, constituait, pour la Commission, la seule possibilité de nature juridique prévue par les traités d'assurer la mise en œuvre des dispositions mentionnées aux points 24 ci-dessus.

39 Or, lors de l'examen de la question de savoir si l'État membre a manqué à ses obligations, la Commission dispose d'un pouvoir d'appréciation discrétionnaire, qui exclut le droit pour les particuliers d'exiger qu'elle prenne position dans un sens déterminé (ordonnance du 10 janvier 2019, CBA Spielapparate- und Restaurantbetriebs/Commission, C-415/18 P, non publiée, EU:C:2019:6, point 22; voir également, en ce sens, arrêt du 14 février 1989, Star Fruit/Commission, 247/87, EU:C:1989:58, point 11, et ordonnance du 12 janvier 2011, Eriksen/Commission, C-205/10 P, C-217/10 P et C-222/10 P, non publiée, EU:C:2011:10, point 42).

40 Dès lors, dans la mesure où la Commission n'est pas tenue d'engager une procédure en constatation de manquement au titre de l'article 258 TFUE, sa décision de ne pas engager une telle procédure n'est, en tout état de cause, pas constitutive d'une illégalité, de telle sorte qu'elle n'est



pas de nature à engager la responsabilité non contractuelle de l'Union (ordonnance du 10 janvier 2019, CBA Spielapparate- und Restaurantbetriebs/Commission, C-415/18 P, non publiée, EU:C:2019:6, point 23; voir, également, ordonnance du 13 décembre 2013, Omnia/Italie e.a., T-602/13, non publiée, EU:T:2013:719, point 10 et jurisprudence citée).

41 Dans ces circonstances, le seul comportement pouvant éventuellement être mis en cause comme source de préjudice est le comportement de l'État membre concerné (ordonnance du 15 juillet 2011, Smanor/Commission et Médiateur, T-185/11, non publiée, EU:T:2011:396, point 16; voir également, en ce sens, ordonnances du 23 mai 1990, Asia Motor France/Commission, C-72/90, EU:C:1990:230, points 13 à 15; du 3 juillet 1997, Smanor e.a./Commission, T-201/96, EU:T:1997:98, points 30 et 31).

42 Or, le Tribunal est manifestement incompétent pour statuer sur la responsabilité découlant du caractère illégal d'un comportement d'un État membre. Une telle responsabilité relève de la compétence du juge national, le cas échéant, après renvoi au juge de l'Union sur le fondement de l'article 267 TFUE (ordonnance du 17 juin 2015, Ségaud/France et Commission, T-22/15, non publiée, EU:T:2015:418, point 9; voir également, en ce sens, ordonnance du 23 mai 1990, Asia Motor France/Commission, C-72/90, EU:C:1990:230, points 13 et 14).

43 En troisième lieu, à supposer que le requérant invoque une violation du principe de confiance légitime et du droit à une bonne administration, il convient de procéder aux constatations qui suivent.

44 D'une part, il ressort de la jurisprudence que le principe de confiance légitime constitue une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers (arrêt du 28 avril 2010, BST/Commission, T-452/05, EU:T:2010:167, point 156).

45 Par ailleurs, conformément à une jurisprudence constante, le droit de se prévaloir du principe de protection de la confiance légitime s'étend à tout justiciable à l'égard duquel une institution de l'Union a fait naître des espérances fondées. Le droit de se prévaloir de la confiance légitime suppose la réunion de trois conditions cumulatives. Premièrement, des assurances précises, inconditionnelles et concordantes, émanant de sources autorisées et fiables, doivent avoir été fournies à l'intéressé par l'administration de l'Union. Deuxièmement, ces assurances doivent être de nature à faire naître une attente légitime dans l'esprit de celui auquel elles s'adressent. Troisièmement, les assurances données doivent être conformes aux normes applicables (voir arrêt du 5 septembre 2014, Éditions Odile Jacob/Commission, T-471/11, EU:T:2014:739, point 91 et jurisprudence citée).

46 Cependant, en l'espèce, le requérant ne démontre pas que la Commission lui aurait fourni des assurances précises, inconditionnelles et concordantes de nature à faire naître une attente légitime dans son esprit.

47 D'autre part, il a été jugé que le droit à une bonne administration ne conférait pas, par lui-même, de droits aux particuliers (voir, en ce sens, arrêt du 6 décembre 2001, Area Cova e.a./Conseil et Commission, T-196/99, EU:T:2001:281, point 43), sauf lorsqu'il constituait l'expression de droits spécifiques comme le droit de voir ses affaires traitées impartialement, équitablement et dans un délai raisonnable, le droit d'être entendu, le droit d'accès au dossier, le droit à la motivation des décisions (arrêt du 4 octobre 2006, Tillack/Commission, T-193/04, EU:T:2006:292, point 127).

48 Dans la requête, le requérant se limite à mentionner le droit à une bonne administration, visé à l'article 41 de la Charte des droits fondamentaux, sans autre précision. Par ailleurs, à supposer que le requérant invoque une méconnaissance du droit à une bonne administration par la Commission qui découlerait de la violation des dispositions mentionnées dans la requête, il ressort des points 25 à 42 ci-dessus qu'une omission illégale de la Commission n'est pas établie.



49 Dans ces conditions, la condition relative à l'illégalité du comportement reproché à la Commission n'est manifestement pas remplie en ce qui concerne la prétendue omission de cette dernière de satisfaire à ses obligations afférentes au respect, par la Roumanie, de l'État de droit, de l'indépendance de la justice et du droit à un procès équitable.

Sur la prétendue omission de la Commission de satisfaire à ses obligations en matière de protection des données à caractère personnel

50 Le requérant explique que l'objectif légitime de la collecte et du traitement des données à caractère personnel par les autorités roumaines a été détourné en raison d'un accès illimité à ces données qui aurait été accordé au SRI. Ce dernier procéderait à un traitement en masse desdites données.

51 Le requérant soutient que la Commission avait l'obligation de vérifier le respect des directives et des règlements européens en la matière et a rempli cette obligation uniquement d'une manière formelle et avec retard. Selon lui, la Commission n'a pas procédé à une vérification complète, précise et concrète de la manière dont la Roumanie s'était conformée aux dispositions de la directive 95/46. Il en conclut que la Roumanie n'a donc pris aucune mesure pour limiter l'accès du SRI aux données à caractère personnel, y compris les siennes.

52 À cet égard, le requérant invoque une violation de l'article 33 de la directive 95/46 et de l'article 17, paragraphe 1, TUE.

53 Par ailleurs, dans ses deuxième et troisième chefs de conclusions, le requérant mentionne également le règlement 2016/679 ainsi que la directive 2016/680.

54 À cet égard, premièrement, il importe de constater que l'article 33 de la directive 95/46 prévoit:

«[p]ériodiquement, et pour la première fois au plus tard trois ans après la date prévue à l'article 32 paragraphe 1, la Commission fait un rapport au Parlement européen et au Conseil sur l'application de la présente directive et l'assortit, le cas échéant, des propositions de modification appropriées. Ce rapport est publié.

[l]a Commission examine, en particulier, l'application de la présente directive aux traitements de données constituées par des sons et des images, relatives aux personnes physiques, et elle présente les propositions appropriées qui pourraient s'avérer nécessaires en tenant compte des développements de la technologie de l'information et à la lumière de l'état des travaux sur la société de l'information.»

55 Ainsi, il ressort du libellé de l'article 33, de la directive 95/46, que les rapports prévus par cette disposition ne s'adressent pas directement à la Roumanie, mais au Parlement européen et au Conseil. Par ailleurs, ces rapports visent à apprécier si d'autres modifications législatives afférentes à la protection des données à caractère personnel sont nécessaires.

56 Il s'ensuit que l'article 33 de la directive 95/46 ne constitue pas une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers.

57 Il convient également de relever que, dans le cadre du recours, le requérant reproche à la Commission de ne pas avoir vérifié que la Roumanie avait mis concrètement en application les dispositions de la directive 95/46 et souligne que, lorsqu'il s'avère que la méconnaissance du droit de l'Union est persistante, la Commission s'est engagée à lancer une procédure d'infraction sur le fondement de l'article 258 TFUE.

58 Or, il y a lieu de rappeler que, dans la mesure où la Commission n'est pas tenue d'engager une procédure en constatation de manquement au titre de l'article 258 TFUE, sa décision de ne pas engager une telle procédure n'est, en tout état de cause, pas constitutive d'une illégalité, de telle



sorte qu'elle n'est pas de nature à engager la responsabilité non contractuelle de l'Union (voir point 40 ci-dessus).

59 Deuxièmement, en vertu de l'article 17 TUE, "[l]a Commission promeut l'intérêt général de l'Union et prend les initiatives appropriées à cette fin", "[e]lle veille à l'application des traités ainsi que des mesures adoptées par les institutions en vertu de ceux-ci" et "[e]lle surveille l'application du droit de l'Union sous le contrôle de la [Cour]"

60 Or, en tant que tel, l'article 17 TUE revêt une nature institutionnelle et ne constitue pas une règle de droit ayant pour objet de conférer des droits aux particuliers (voir ordonnance du 27 octobre 2008, *Pellegrini/Commission*, T-375/07, non publiée, EU:T:2008:466, point 19 et jurisprudence citée; ordonnance du 16 janvier 2019, *Szécsi et Somossy/Commission*, T-331/18, non publiée, EU:T:2019:11, point 28).

61 Troisièmement, dans la requête, le requérant n'articule aucun moyen afférent au règlement 2016/679 et à la directive 2016/680. En particulier, le requérant ne précise pas les dispositions de ces actes qui imposeraient une obligation d'agir à la Commission et qui auraient été méconues par cette dernière en l'espèce.

62 Dans ces conditions, la condition relative à l'illégalité du comportement reproché à la Commission n'est manifestement pas remplie en ce qui concerne la prétendue omission de cette dernière de satisfaire à ses obligations en matière de protection des données à caractère personnel.

63 Il ressort des motifs adoptés aux points 20 à 62 ci-dessus que la condition afférente à l'illégalité du comportement reproché à la Commission n'est manifestement pas remplie en l'espèce.

64 Par conséquent, en application de la jurisprudence mentionnée aux points 14 et 15 ci-dessus, la demande de réparation du préjudice prétendument subi par le requérant du fait, d'une part, de l'omission de la Commission de satisfaire à ses obligations afférentes au respect, par la Roumanie, de l'État de droit, de l'indépendance de la justice et du droit à un procès équitable et, d'autre part, de l'omission de la Commission de satisfaire à ses obligations afférentes à la protection des données à caractère personnel, est manifestement dépourvue de tout fondement en droit.

65 Il y a donc lieu de rejeter les cinq premiers chefs de conclusions du requérant comme manifestement dépourvus de tout fondement en droit.

66 Par ailleurs, la demande du requérant formulée dans le sixième chef de conclusions et visant à enjoindre à la Commission de remédier, à l'avenir, aux omissions existantes doit également être rejetée comme manifestement dépourvue de tout fondement en droit. À cet égard, il ressort, certes, des articles 268 et 340, deuxième alinéa, TFUE, relatifs à la responsabilité non contractuelle de l'Union, qu'une réparation en nature peut le cas échéant être octroyée par le juge de l'Union, en conformité avec les principes généraux communs aux droits des États membres en matière de responsabilité non contractuelle, et que cette réparation peut prendre la forme d'une injonction de faire ou de ne pas faire, pouvant conduire la Commission à adopter un comportement donné (voir, en ce sens, ordonnance du 3 septembre 2013, *Idromacchine e.a./Commission*, C-34/12 P, non publiée, EU:C:2013:552, point 29). Toutefois, une telle injonction ne saurait le cas échéant se concrétiser, sauf octroi de mesures provisoires sur le fondement des articles 278 et 279 TFUE, que si la responsabilité non contractuelle de l'Union est déjà établie, ce qui n'est pas le cas en l'espèce (voir points 20 à 63 ci-dessus).

67 S'agissant de la demande formulée par le requérant et visant à ce que le Tribunal ordonne **diverses** mesures d'organisation de la procédure et diverses mesures d'instruction qui consistent en la production de documents et en l'audition de divers témoins, il convient de rappeler que c'est au Tribunal qu'il appartient d'apprécier l'utilité de mesures d'organisation de la procédure et de mesures d'instruction (voir, en ce sens, arrêt du 9 mars 2015, *Deutsche Börse/Commission*, T-175/12, non publié, EU:T:2015:148, point 417 et jurisprudence citée).



68 Or, au regard de l'ensemble des considérations qui précèdent, le Tribunal estime, en l'espèce, qu'il a utilement pu se prononcer sur les moyens et les griefs avancés par le requérant sur la base des arguments développés par les parties et au vu des documents produits. En outre, les faits que les mesures d'organisation de la procédure et les mesures d'instruction sollicitées par le requérant visaient à établir ne sont pas pertinents étant donné qu'ils ne sauraient remettre en cause les considérations énoncées aux points 20 à 65 ci-dessus.

69 Ainsi, il y a lieu de rejeter les demandes de mesures d'organisation de la procédure et les demandes de mesures d'instruction qui ont été formulées par le requérant.

70 Compte tenu de l'ensemble de ce qui précède, le recours est rejeté comme manifestement dépourvu de tout fondement en droit.

Sur les dépens

71 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens. En l'espèce, le requérant ayant succombé, il y a lieu de le condamner à supporter les dépens, conformément aux conclusions de la Commission.

Par ces motifs,
LE TRIBUNAL (septième chambre)
ordonne:

1) Le recours est rejeté.

2) M. Daniel Dragomir est condamné aux dépens....»



XII. Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal

Jurisprudência selecionada:

Existem vários acórdãos sobre esta Diretiva.

Consulte o comentário que fizemos no Volume I sobre o Acórdão do Tribunal de Justiça de 28-11-2019, no processo C-653/19 PPU, EU:C:2019:983 (DK, sendo interveniente: Spetsializirana procuratura).

Selecionámos os seguintes para este ponto:

- Acórdão do tribunal de justiça (Quarta Secção) de 16 de janeiro de 2025, ECLI:EU:C:2025:16, Processo C-644/23 (Stangalov) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/343 – Artigo 8.º – Direito de comparecer em julgamento – Informação sobre o julgamento e as consequências da não comparência – Impossibilidade de localizar o arguido não obstante os esforços razoáveis envidados pelas autoridades competentes – Possibilidade de um julgamento e de uma decisão à revelia – Artigo 9.º – Direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa – Inexistência deste direito quando o interessado se subtrai à ação da justiça:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra IR a respeito de factos suscetíveis de constituírem infrações fiscais puníveis com penas privativas de liberdade.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 33, 35 a 39, 47 e 48 da Diretiva 2016/343 enunciam:

«(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União [Europeia].
[...]

(35) O direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem carácter absoluto. Em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca.

(36) Em determinadas circunstâncias, a decisão sobre a culpa ou a inocência do suspeito ou do arguido é passível de ser proferida mesmo se estes não comparecerem em julgamento. Este pode ser o caso quando o suspeito ou o arguido foi atempadamente informado do julgamento e das consequências da não comparência, mas mesmo assim não compareceu. Informar o suspeito ou o arguido do julgamento deve ser entendido no sentido de o notificar pessoalmente ou lhe fornecer, por outros meios, informação oficial sobre a data e o local do julgamento, de modo a permitir-lhe tomar conhecimento do



juízo. Informar o suspeito ou o arguido das consequências da não comparência deverá ser entendido, nomeadamente, no sentido de os informar de que pode ser proferida uma decisão mesmo se não comparecerem ao julgamento.

(37) Um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou a inocência também deverá poder ser realizado na ausência do suspeito ou do arguido se este tiver sido informado da realização do julgamento e tiver mandatado um advogado, nomeado por si ou pelo Estado, para o representar em juízo e o advogado comparecer em julgamento em representação do suspeito ou do arguido.

(38) Para determinar se o modo como a informação é prestada é suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do julgamento, deverá ser dada especial atenção, sempre que adequado, por um lado, ao grau de diligência com que as autoridades públicas informaram a pessoa em causa e, por outro lado, ao grau de diligência demonstrado pela pessoa em causa para receber a informação que lhe é dirigida.

(39) Sempre que os Estados-membros prevejam a possibilidade de realização de julgamento na ausência do suspeito ou do arguido mas as condições para proferir uma decisão na ausência em tribunal do suspeito ou do arguido não estejam preenchidas por estes, não obstante terem sido efetuados esforços razoáveis nesse sentido, não poderem ser localizados, por exemplo, em virtude de a pessoa ter fugido ou andar a monte – deverá, mesmo assim, ser possível proferir uma decisão na ausência do suspeito ou do arguido e executar essa decisão. Nesse caso, os Estados-membros deverão assegurar que quando o suspeito ou o arguido for informado da decisão, em especial quando são detidos, também devem ser informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso. [...]

(47) A presente diretiva respeita os direitos e os princípios fundamentais reconhecidos pela [Carta] e pela [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)] [...] Deverá ter-se especialmente em conta o artigo 6.º [TUE], nos termos do qual a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na [Carta] e nos termos do qual os direitos fundamentais, tal como garantidos pela CEDH e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União.

(48) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-membros deverão poder alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. O nível de proteção concedido pelos Estados-membros não deverá nunca ser inferior às normas previstas pela [Carta] e pela CEDH, tal como interpretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;*
- b) ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.»*

5 O artigo 8.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de comparecer em julgamento», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.



2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

3. Uma decisão tomada em conformidade com o n.º 2 pode ser executada contra o suspeito ou o arguido em causa.

4. Sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 do presente artigo, por o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e executada. Nesse caso, os Estados-membros asseguram que quando o suspeito ou o arguido forem informados da decisão, em especial aquando da detenção, também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º [...]»

6 O artigo 9.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito a um novo julgamento», tem a seguinte redação:

«Os Estados-membros asseguram que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial. A este respeito, os Estados-membros asseguram que esses suspeitos ou esses arguidos têm o direito de estarem presentes, de participarem efetivamente, nos termos do processo previsto na legislação nacional, e de exercerem os seus direitos de defesa.»

Direito búlgaro

7 O artigo 94.º, n.ºs 1 e 3, do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal) (DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NPK»), dispõe:

«1. A constituição de um representante legal em processo penal é obrigatória, quando [...] o processo é apreciado na ausência do arguido; [...]

3. Quando a intervenção de um representante é obrigatória, a autoridade competente designa um advogado como representante.»

8 O artigo 219.º, n.º 3, ponto 3, do NPK prevê:

«O ato de acusação [...] deve precisar [...] os factos pelos quais [a pessoa em causa] é acusada e a qualificação jurídica desses factos.»

9 Nos termos do artigo 246.º, n.º 1, do NPK:



«O procurador profere o ato de acusação quando estiver convencido de que foram recolhidos os elementos de prova necessários para [...] proceder à acusação perante o tribunal [...]»

10 O artigo 247.º-C, n.º 1, do NPK dispõe:

«Uma cópia do ato de acusação é enviada ao arguido por ordem do juiz-relator. Através da notificação do ato de acusação, o arguido é informado da data fixada para a audiência preliminar [...] e de que o processo pode ser examinado e julgado na sua ausência, em conformidade com as condições previstas no artigo 269.º»

11 O artigo 269.º do NPK prevê:

*«1. A comparência do arguido em julgamento é obrigatória quando este é acusado de uma infração penal grave.
[...]*

3. Sempre que isso não impeça a descoberta da verdade objetiva, o processo pode ser examinado na ausência do arguido se:

1) este não se encontrar no endereço que indicou ou o tiver alterado sem disso informar a autoridade competente;

*2) o seu local de residência na Bulgária não for conhecido e não tiver sido estabelecido na sequência de uma investigação aprofundada;
[...]*

4) se encontrar fora do território búlgaro e [...] o seu local de residência seja desconhecido.»

12 Nos termos do artigo 423.º, n.º 1, do NPK:

«No prazo de seis meses a contar da tomada de conhecimento da condenação penal definitiva [...], a pessoa condenada à revelia pode requerer a reabertura do julgamento invocando a sua ausência [nesse julgamento]. O pedido é deferido, a menos que a pessoa condenada, após a comunicação das acusações durante a fase pré-contenciosa, se tenha posto em fuga, de modo que o procedimento previsto no 247.º-C, n.º 1, não tenha podido ser efetuado, ou então, uma vez efetuado o referido procedimento, que a pessoa condenada não tenha comparecido na audiência sem uma justificação válida.»

Tramitação no processo principal e questões prejudiciais

13 Em 2016, IR foi acusado de ter participado numa associação criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais, que são puníveis com penas privativas de liberdade.

14 Em 19 de abril de 2016, IR foi notificado da acusação relativa a estas infrações, emitida ao abrigo do artigo 219.º do NPK.

15 Na sequência desta acusação, que ocorreu no âmbito da fase pré-contenciosa do processo, IR recorreu aos serviços de um advogado por ele mandatado e forneceu um endereço no qual poderia ser encontrado.

16 Em 8 de junho de 2016, a fase pré-contenciosa foi encerrada e o processo foi transmitido ao procurador.

17 Em 9 de dezembro de 2016, o procurador emitiu o ato de acusação ao abrigo do artigo 246.º do NPK e instaurou a ação contra IR no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária).



18 Apesar das tentativas do Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) de citar IR pessoalmente para comparecer na audiência, IR não pôde ser localizado no endereço que tinha fornecido nem noutra local. Nestas circunstâncias, as diligências previstas no artigo 247.º-C, n.º 1, do NPK, entre as quais a entrega a IR de uma cópia do ato de acusação prevista no artigo 246.º do NPK, não puderam ser efetuadas.

19 Foi nomeado um advogado para defender IR. No entanto, este advogado não conseguiu entrar em contacto com IR e renunciou à defesa. Os outros advogados que foram posteriormente nomeados oficiosamente também não conseguiram estabelecer contacto com IR.

20 Uma vez que se verificou que o ato de acusação padecia de uma irregularidade, este ato foi declarado nulo e o processo consequentemente encerrado. Em seguida, foi elaborado um novo ato de acusação nos termos do artigo 246.º do NPK e foi aberto um novo processo. Nessa ocasião, IR foi novamente procurado, inclusive por intermédio dos seus familiares, dos seus anteriores empregadores e dos operadores de telefonia móvel, mas mais uma vez, não foi possível localizá-lo.

21 Por Decisão de 27 de outubro de 2020, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva [2016/343], em conjugação com os [seus] considerando 36 a 39, [...] ser interpretado no sentido de que se aplica a um caso em que o arguido foi informado da acusação contra ele deduzida, na versão inicial desta, e, posteriormente, em razão da sua fuga, não pode ser objetivamente informado do julgamento e é defendido por um advogado nomeado oficiosamente, com o qual não mantém nenhum contacto?

2) Em caso de resposta negativa:

É compatível com o artigo 9.º [...] da Diretiva [2016/343] [...] uma disposição nacional (artigo 423.º [...] [do] NPK) que não prevê nenhuma proteção jurídica contra medidas de investigação realizadas na ausência do arguido nem contra uma condenação proferida na ausência do arguido, no caso de este, após ter sido informado da acusação inicial, permanecer em parte incerta e, por conseguinte, não poder ser informado da data e local do julgamento ou das consequências da sua ausência?

3) Em caso de resposta negativa:

O artigo 9.º da Diretiva 2016/343, conjugado com o artigo 47.º da Carta, tem efeito direto?»

22 Este pedido de decisão prejudicial deu origem ao Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), cujo dispositivo tem a seguinte redação:

*«Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva [2016/343] devem ser interpretados no sentido de que um arguido que as autoridades nacionais competentes, apesar dos esforços razoáveis que desenvolvem, não conseguem localizar e ao qual essas autoridades não conseguiram, por esse facto, entregar as informações relativas ao julgamento contra ele realizado pode ser objeto de um julgamento e, se for caso disso, de uma condenação proferida à revelia, mas deve nesse caso, em princípio, ter a possibilidade de, depois da comunicação dessa condenação, invocar diretamente o direito, conferido por essa diretiva, de obter a reabertura do processo ou o acesso a uma via de recurso equivalente que conduza a um novo exame, na sua presença, do mérito da causa. **Esse direito pode, todavia, ser recusado à referida pessoa se resultar de indícios precisos e objetivos que esta recebeu informações suficientes para saber que um julgamento iria ser realizado contra***



ela e que, através de atos deliberados e com a intenção de se subtrair à ação da justiça, impediu as autoridades de a informarem oficialmente da realização desse julgamento.»

23 O Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária), que, após a supressão do Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial), retomou o processo penal instaurado contra IR e que é, por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio, constata que, **desde a prolação do Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), a jurisprudência búlgara relativa ao artigo 423.º do NPK permaneceu inalterada.** Em especial, o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), que tem competência exclusiva para apreciar os pedidos de um novo julgamento, **continua a aplicar o artigo 423.º do NPK no sentido de que qualquer pessoa que se tenha posto em fuga após ter recebido a acusação referida no artigo 219.º do NPK fica, em caso de condenação à revelia, privada do direito a um novo julgamento.**

24 O órgão jurisdicional de reenvio deduz daí que, em caso de condenação de IR à revelia, o eventual pedido subsequente deste com vista à realização de um novo julgamento estaria condenado ao fracasso.

25 Ora, segundo este órgão jurisdicional, IR deve, por força do seu direito fundamental a um processo equitativo reconhecido no artigo 47.º da Carta e refletido no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, da Diretiva 2016/343, beneficiar do direito a um novo julgamento.

26 A este respeito, o referido órgão jurisdicional chama a atenção para o facto de a acusação recebida pessoalmente por IR em 19 de abril de 2016 se enquadrar na fase pré-contenciosa, que precede a transmissão do processo ao procurador. Este ato de acusação inicial contém apenas uma breve exposição dos elementos de facto e de direito, para informar o suspeito de que lhe é imputada a prática de uma determinada infração, dando-lhe a possibilidade de prestar declarações a este respeito.

27 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, **no momento em que o interessado recebe esse ato de acusação inicial, ainda não são conhecidas todas as provas incriminatórias e ilibatórias.** A decisão do procurador de emitir o ato de acusação previsto no artigo 246.º do NPK e, assim, de submeter o processo ao juiz competente também **não é conhecida durante a fase pré-contenciosa.**

28 Por conseguinte, **só após a receção do ato de acusação** emitido em aplicação do artigo 246.º do NPK **é que o interessado compreende pela primeira vez que haverá um julgamento.** Também só nesta fase é que este é informado da possibilidade de o processo ser julgado na sua ausência.

29 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tanto o artigo 423.º, n.º 1, do NPK como a jurisprudência do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) relativa a esta disposição são incompatíveis com o artigo 8.º, n.º 4, e com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343, uma vez que privam do direito a um novo julgamento as pessoas que tenham sido julgadas à revelia, ainda que não estivessem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva.

30 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, antes de proceder, sendo caso disso, à condenação de IR à revelia, obter esclarecimentos adicionais do Tribunal de Justiça sobre o âmbito de aplicação pessoal do direito a um novo julgamento. Se resultar efetivamente destas precisões que o direito da União se opõe ao artigo 423.º, n.º 1, do NPK, será também necessário determinar se o órgão jurisdicional de reenvio pode, ou mesmo deve, recusar pronunciar-se no julgamento à revelia pendente contra IR, para evitar que este seja, posteriormente, sujeito a uma violação do direito a um processo equitativo.



31 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa que dispõe de informações fiáveis das quais decorre que o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) recusaria reconhecer o direito de IR a um novo julgamento. Estas informações prendem-se com o facto de este órgão jurisdicional supremo não ter adaptado a sua jurisprudência após a prolação do Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), e recusar de forma persistente ter em conta a Diretiva 2016/343.

32 Nestas circunstâncias, o Sofijski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, ou com o artigo 8.º, n.º 2, da mesma diretiva, uma disposição de uma lei nacional – artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK –, que prevê que um arguido, que tenha sido condenado na sua ausência, não tem direito a um novo julgamento na sua presença, se permanecer em parte incerta, após ter sido informado em termos gerais da acusação contra si formulada na fase pré-contenciosa do processo, e, precisamente por causa desse desaparecimento, não puder ter sido informado da totalidade da acusação, do processo judicial instaurado na sequência desta acusação, nem das consequências da não comparência em juízo –, sendo que o arguido também não tem direito a um novo julgamento na sua presença, caso seja defendido por um advogado nomeado oficiosamente, independentemente de não ter mantido qualquer contacto com este último?

2) Em caso de resposta negativa: O artigo 8.º da Diretiva 2016/343 e o artigo 47.º da Carta impõem ou permitem ao órgão jurisdicional de reenvio recusar a apreciação do mérito da acusação formulada contra esse arguido e a prolação de uma sentença a seu respeito na sua ausência, quando o órgão jurisdicional de reenvio considerar ser certo, com base em informações fiáveis, que o órgão jurisdicional supremo nacional, que tem competência exclusiva para se pronunciar sobre um pedido de novo julgamento na sua presença apresentado por um arguido condenado na sua ausência, indeferirá esse pedido no caso em apreço e não reabrirá o processo, porquanto este não aplicará as disposições conjugadas do artigo 9.º e do artigo 8.º, n.ºs 4 ou 2, da Diretiva 2016/343, mas sim o direito nacional, privando, assim, o arguido condenado na sua ausência do direito, consagrado pelo direito da União, de comparecer em julgamento em processo penal?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

33 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio **pergunta**, em substância, se os **artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343** devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional segundo a qual uma pessoa que se põe em fuga depois de ter recebido um ato de acusação inicial contra si formulado durante a fase pré-contenciosa de um processo penal, impedindo assim as autoridades de a informarem pessoalmente do despacho de acusação, bem como da data e do local da realização do seu julgamento, que é defendida durante esse processo por um advogado nomeado oficiosamente que não tem contacto com ela e que, nestas condições, é condenada à revelia, **não terá, se estiver localizada e detida com vista à execução da sua pena, direito a um novo julgamento**.

34 Importa recordar que a **Diretiva 2016/343** tem por objeto, em conformidade com o seu artigo 1.º, estabelecer **normas mínimas comuns** respeitantes a certos elementos dos processos penais, entre os quais o «**direito de comparecer em julgamento**». Como confirma expressamente o considerando 33 desta diretiva, este direito faz parte integrante do direito fundamental a um processo equitativo [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 25].

35 Todavia, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2016/343, os Estados-membros podem prever, sob certas condições, a realização de um julgamento à revelia, entendendo-se que,



sempre que esse julgamento for realizado, ainda que não estejam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, o interessado tenha, por força do **artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º da referida diretiva, que têm efeito direto, direito «a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa [...] e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial» (a seguir «direito a um novo julgamento»)** [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (**Julgamento de um arguido em fuga**), C-569/20, EU:C:2022:401, n.ºs 26 a 28].

36 Daqui resulta que **uma pessoa condenada à revelia só pode ser privada do direito a um novo julgamento se as condições fixadas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 estiverem preenchidas** [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (**Julgamento de um arguido em fuga**), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 31].

37 Por conseguinte, quando a pessoa em causa **não tiver sido atempadamente informada da realização do seu julgamento ou quando, tendo sido informada da sua realização, não tiver sido informada das consequências da não comparência e também não tiver sido representada por um advogado mandatado nesse julgamento**, a referida pessoa beneficia, em princípio, a partir da sua tomada de conhecimento da decisão proferida à revelia, do direito a um novo julgamento. A Diretiva 2016/343 **opõe-se a uma legislação nacional que afaste este direito pelo simples facto de o interessado estar em fuga e de as autoridades não terem conseguido localizá-lo** [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (**Julgamento de um arguido em fuga**), C-569/20, EU:C:2022:401, n.ºs 41 a 47].

38 Como decorre do considerando 38 desta diretiva, **para determinar se o interessado foi informado do julgamento**, há que prestar especial atenção, por um lado, ao grau de diligência com que as autoridades públicas informaram a pessoa em causa do julgamento e, por outro, ao grau de diligência demonstrado por esta pessoa para receber as informações que lhe são dirigidas. Por conseguinte, deve considerar-se que a referida pessoa **não beneficia do direito a um novo julgamento quando resulte de indícios precisos e objetivos que esta, embora tenha sido informada oficialmente de que é acusada de ter cometido uma infração penal e, sabendo assim que iria ser organizado um julgamento contra ela, atua deliberadamente para evitar receber oficialmente as informações relativas à data e ao local desse julgamento**. A existência de tais indícios precisos e objetivos pode, por exemplo, ser constatada quando a mesma pessoa **comunicou deliberadamente um endereço errado às autoridades nacionais competentes em matéria penal ou já não estava no endereço que comunicou** [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (**Julgamento de um arguido em fuga**), C-569/20, EU:C:2022:401, n.ºs 48 a 50].

39 No caso em apreço, caso se verifique que o despacho de acusação emitido em aplicação do artigo 246.º do NPK, bem como o documento que menciona a data e o local do julgamento previsto, foram enviados e efetivamente entregues a IR **no endereço que este comunicou às autoridades encarregadas da fase pré-contenciosa depois da receção do ato de acusação inicial** previsto no artigo 219.º do NPK, tais circunstâncias poderiam, **se o conteúdo deste despacho de acusação correspondesse, no que respeita aos factos imputados e à sua qualificação jurídica, ao conteúdo deste ato de acusação inicial**, constituir indícios precisos e objetivos que permitem considerar que IR, tendo sido informado da acusação contra ele deduzida e, consequentemente, dispondo de **informações suficientes** para saber que iria ser organizado um julgamento contra ele, ao deixar, com a intenção de se subtrair à ação da justiça, o endereço que tinha comunicado às autoridades, impediu estas últimas de o informarem oficialmente da realização desse julgamento [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (**Julgamento de um arguido em fuga**), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 58].

40 **Esta conclusão não é infirmada pelo facto de ainda não ser certo, durante a fase pré-contenciosa do processo penal, que o ato de acusação inicial de que o interessado tomou conhecimento será seguido de um despacho de acusação e, portanto, de um julgamento**. Com efeito, por um lado, decorre da própria redação dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343 que as **normas mínimas**



comuns estabelecidas por estes artigos **se aplicam tanto aos «suspeitos» como aos «arguidos»**. Por conseguinte, **as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração estão abrangidas por estas regras, embora ainda não sejam formalmente acusadas.**

41 Por outro lado, à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que importa, como decorre dos considerandos 47 e 48 da Diretiva 2016/343, ter em conta na sua interpretação, para concluir que **o interessado se subtraiu deliberadamente à ação da justiça ao se pôr em fuga apesar de dispor de informações que lhe permitiam saber que iria ser organizado um julgamento contra ele**, basta que resulte das circunstâncias do caso que o interessado se pôs em fuga depois de ter compreendido que o seu processo seria muito provavelmente instaurado num tribunal (TEDH, 26 de janeiro de 2017, Lena Atanasova c. Bulgária, CE:ECHR:2017:0126JUD005200907, § 48).

42 Por conseguinte, é permitido aos Estados-membros considerar, perante tais circunstâncias, que o envio atempado, pelas autoridades competentes, do documento oficial que menciona a data e o local de um julgamento para o endereço que a pessoa em causa comunicou a estas autoridades durante a fase pré-contenciosa do processo e a prova feita de que este documento foi efetivamente emitido para esse endereço vale como informação dessa pessoa, que se pôs em fuga, relativamente a essa data e a esse local, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343. No entanto, só pode ser assim se as referidas autoridades tiverem envidado **esforços razoáveis para localizar a referida pessoa e notificá-la pessoalmente ou para a informar oficialmente, por outros meios, da data e do local desse julgamento**, conforme previsto no **considerando 36 desta diretiva**. Neste caso, considera-se que a pessoa em causa foi informada da realização do referido julgamento e que renunciou voluntariamente e de maneira inequívoca a exercer o seu direito de nele comparecer [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 48].

43 Por outro lado, importa precisar que, mesmo quando se considera que foi informado da realização do seu julgamento e que renunciou voluntariamente e de maneira inequívoca a exercer o seu direito de comparecer nesse julgamento, **é ainda necessário, para que todas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 estivessem preenchidas, que o interessado, em conformidade com a alínea a) deste artigo 8.º, n.º 2, tenha sido atempadamente informado das consequências da não comparência ou seja, em conformidade com a alínea b) do referido artigo 8.º, n.º 2, representado por um advogado mandatado.**

44 No caso em apreço, **sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, afigura-se que o artigo 423.º, n.º 1, do NPK tem por efeito privar do direito a um novo julgamento as pessoas que estiverem em fuga após terem recebido um ato de acusação inicial**, emitido ao abrigo do artigo 219.º do NPK, **sem que** esse artigo 423.º, n.º 1, exija que seja examinado, por um lado, se, à luz de todas as circunstâncias pertinentes, em especial as mencionadas nos n.ºs 39 e 42 do presente acórdão, pode considerar-se que o interessado foi informado pelas autoridades competentes da realização do seu julgamento e, por outro, se este foi informado por essas autoridades das consequências da não comparência ou se foi representado nesse julgamento por um advogado mandatado.

45 Cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais examinar se o artigo 423.º, n.º 1, do NPK pode, no entanto, ser interpretado no sentido de que permite **circunscrever a exclusão do direito a um novo julgamento nele prevista apenas aos casos em que estão reunidas todas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343**. Em caso de impossibilidade de proceder a uma interpretação da legislação búlgara que seja conforme com as exigências do direito da União, e uma vez que, como recordado no n.º 35 do presente acórdão, **o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 9.º desta diretiva têm efeito direto**, esses órgãos jurisdicionais seriam obrigados a deixar inaplicada qualquer disposição nacional contrária a essas disposições do direito da União, sem terem de requerer ou esperar pela revogação prévia da disposição legislativa nacional incompatível com estas



[v., por analogia, Acórdão de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.ºs 40 e 41 e jurisprudência referida].

46 Neste caso, o órgão jurisdicional de reenvio pode, como resulta dos n.ºs 82 a 85 do acórdão proferido hoje no processo C-400/23, VB II, ser levado a examinar ele próprio se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 estão ou não reunidas no caso em apreço.

47 A este respeito, quanto à questão de saber se IR pode ser considerado **informado da realização do seu julgamento e ter renunciado voluntariamente e de maneira inequívoca a exercer o seu direito de comparecer ao mesmo**, caberá ao órgão jurisdicional de reenvio basear-se nas indicações fornecidas no n.º 58 do Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), que são recordadas e precisadas nos n.ºs 39 e 42 do presente acórdão.

48 Quanto ao mais, decorre das informações que figuram no pedido de decisão prejudicial que **IR é representado, no julgamento à revelia, por um advogado nomeado oficiosamente que não tem nenhum contacto com ele**. Nestas condições, como foi salientado no n.º 56 do Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), afigura-se, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que **IR não é representado por um «advogado mandatado», na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343**. Por conseguinte, a questão de saber se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva estão reunidas deve, no caso em apreço, ser examinada à luz da alínea a) deste artigo.

49 Em conformidade com esta última disposição, **caberá ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se IR foi atempadamente informado das consequências da não comparência**.

50 A este respeito, afigura-se, sob reserva de verificação por esse órgão jurisdicional, que, embora decorra do artigo 247.º-C, n.º 1, do NPK que a notificação do ato de acusação mencionado no artigo 246.º do NPK visa, nomeadamente, que o arguido seja informado de que o processo pode ser julgado na sua ausência, em especial se não se encontrar no endereço indicado ou se o tiver alterado sem informar as autoridades competentes, **tal obrigação não está prevista no que respeita ao ato de acusação inicial** previsto no artigo 219.º do NPK.

51 Caso se demonstre que IR **não foi informado** de que, se se subtraísse às autoridades encarregadas da **fase pré-contenciosa ou se comunicasse um endereço errado** a estas autoridades para efeitos da eventual notificação de um ato de acusação previsto no artigo 246.º do NPK, se expunha à realização de um julgamento na sua ausência, incumbirá ao órgão jurisdicional de reenvio concluir que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 não estão preenchidas no caso em apreço.

52 Tendo em conta o exposto, há que responder à primeira questão que **os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional segundo a qual uma pessoa que se põe em fuga depois de ter recebido um ato de acusação inicial contra si formulado durante a fase pré-contenciosa de um processo penal, impedindo assim as autoridades competentes de a informarem pessoalmente do despacho de acusação, bem como da data e do local da realização do seu julgamento e que, nestas condições, é condenada à revelia, não terá, se for localizada e detida com vista à execução da sua pena, direito a um novo julgamento, desde que essa legislação limite essa exclusão do direito a um novo julgamento às pessoas que, por um lado, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, se possa considerar que foram informadas da realização do seu julgamento e que, por outro, tenham sido representadas, no julgamento à revelia, por um advogado por si mandatado ou, na falta dessa representação, que foram atempadamente informadas de que se estavam a expor, ao se subtraírem à ação da justiça, à realização de um julgamento na sua ausência.**



Quanto à segunda questão

53 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, tendo em conta a recusa do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) de ter em conta a Diretiva 2016/343, o artigo 8.º desta diretiva e o artigo 47.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional penal pode, ou inclusivamente deve, abster-se de se pronunciar sobre o mérito da acusação formulada contra o arguido e de proferir uma condenação à revelia a seu respeito, para evitar que esta pessoa veja, em seguida, o seu pedido de novo julgamento indeferido, erradamente, pelo supremo órgão jurisdicional de cassação em causa, que tem competência exclusiva para apreciar os pedidos de novo julgamento em casos como o do processo principal.

54 Como decorre da jurisprudência recordada no n.º 45 do presente acórdão, em caso de impossibilidade de proceder a uma interpretação da legislação nacional conforme com o artigo 8.º, n.º 4, e com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343, os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a deixar inaplicada qualquer disposição nacional contrária a estas disposições do direito da União, **sem terem de requerer ou de esperar pela revogação prévia da disposição nacional em questão.**

55 Nesta hipótese, os órgãos jurisdicionais nacionais, entre os quais o supremo órgão jurisdicional de cassação em causa, em caso de apresentação de um pedido de novo julgamento, são, portanto, obrigados a **basear-se nas normas mínimas comuns enunciadas no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, que, como recordado no n.º 35 do presente acórdão, têm efeito direto.**

56 Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio expõe, no pedido de decisão prejudicial, que decorre com certeza da jurisprudência do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) que este último **recusa ter em conta a Diretiva 2016/343**, há que constatar que o órgão jurisdicional de reenvio se baseia, pelo lugar central ocupado por essa conclusão na segunda questão prejudicial, na premissa, aliás também exposta no pedido de decisão prejudicial, segundo a qual resulta do Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), que **a Diretiva 2016/343 se opõe ao artigo 423.º, n.º 1, do NPK.**

57 Com efeito, segundo o raciocínio exposto pelo órgão jurisdicional de reenvio, a recusa do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) de ter em conta esta diretiva é demonstrada pelo facto de este último não ter adaptado a sua jurisprudência desde a prolação desse acórdão do Tribunal de Justiça e continuar a aplicar o artigo 423.º, n.º 1, do NPK sem derrogar a redação desta disposição com base nas normas mínimas comuns enunciadas na referida diretiva.

58 Ora, no Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgado de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a questão de saber se a Diretiva 2016/343 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição nacional, como o artigo 423.º, n.º 1, do NPK, que teria por efeito privar do direito a um novo julgamento as pessoas que se puseram em fuga depois de terem recebido um ato de acusação inicial. **Só no presente acórdão, que contém elementos de interpretação suplementares** relativamente aos fornecidos no Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), é que o Tribunal de Justiça fornece mais indicações para auxiliar os órgãos jurisdicionais búlgaros a determinar se as modalidades específicas do regime processual previsto no NPK são conformes com esta diretiva.

59 Nestas condições, o facto de o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) ter, até à data, continuado a aplicar o artigo 423.º, n.º 1, do NPK sem derrogar, para fazer prevalecer as **regras mínimas comuns enunciadas na Diretiva 2016/343**, a redação desta disposição do NPK, não demonstra necessariamente uma recusa de ter em conta esta diretiva, mas pode refletir a convicção deste órgão jurisdicional supremo, a qual deve ser reexaminada à luz das indicações



fornecidas no presente acórdão do Tribunal de Justiça, de que a referida disposição do NPK aplica corretamente a referida diretiva.

60 Assim, a leitura do Acórdão de 19 de maio de 2022, *Spetsializirana prokuratura* (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), efetuada pelo órgão jurisdicional de reenvio, na qual se baseia a sua conclusão de que o *Varhoven kasatsionen sad* (Supremo Tribunal de Cassação) recusa ter em conta a Diretiva 2016/343, **é errada**. Por conseguinte, dado que esta conclusão deste órgão jurisdicional assenta numa **premissa errada**, **a segunda questão prejudicial tem caráter hipotético e é, por conseguinte, inadmissível** (v., por analogia, nomeadamente, Acórdão de 24 de julho de 2023, *Lin*, C-107/23 PPU, EU:C:2023:606, n.º 69).

Quanto às despesas

61 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal,

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma legislação nacional segundo a qual uma pessoa que **se põe em fuga depois de ter recebido um ato de acusação inicial contra si formulado durante a fase pré-contenciosa de um processo penal**, impedindo assim as autoridades competentes de a informarem pessoalmente do despacho de acusação, bem como da data e do local da realização do seu julgamento e que, nestas condições, **é condenada à revelia, não terá, se for localizada e detida com vista à execução da sua pena, direito a um novo julgamento, desde que essa legislação limite essa exclusão do direito a um novo julgamento às pessoas que, por um lado, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, se possa considerar que foram informadas da realização do seu julgamento e que, por outro, tenham sido representadas, no julgamento à revelia, por um advogado por si mandatado ou, na falta dessa representação, que foram atempadamente informadas de que se estavam a expor, ao se subtraírem à ação da justiça, à realização de um julgamento na sua ausência.**

Assinaturas

Comentário a esta acórdão:

O art.º 196.º do CPP português, conjugado com o disposto no art.º 333.º do mesmo diploma legal, é conforme aos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, pois, quer na fase de inquérito, quer posteriormente, o arguido, ao prestar o termo de identidade e residência fica suficientemente informado, salvo se a constituição de arguido não for acompanhada da informação necessária, que, de resto, só é fornecida aquando do interrogatório (cf. factos imputados).

O arguido que presta termo de identidade e residência pode ser julgado à revelia, nunca sendo declarado contumaz, sendo, em Portugal, representado por patrono oficioso nomeado, se não constituiu mandatário, **exigência esta (cf. nomeação de defensor) que vai além do exigido pelas regras mínimas da Diretiva**, sendo certo que havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente e o prazo para a interposição de recurso



pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença. Na notificação o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respetivo prazo, **mas não tem direito a requerer novo julgamento**.

Cumpra-se recordar que o conceito de “arguido” não é um conceito de direito europeu e não tem correspondência em vários países, apesar de o procedimento de informação ser similar. Assim, quando o acórdão sob comentário fala em suspeito, o importante é verificar o tipo de informação que lhe foi dada na “fase pré-contenciosa” da investigação.

Recorde-se ainda que as autoridades devem **envidar esforços razoáveis para localizar a pessoa e notificá-la pessoalmente ou para a informar oficialmente, por outros meios, da data e do local do julgamento**, conforme previsto no considerando 36 desta diretiva. Isto mesmo que o arguido, em Portugal, tenha prestado termo de identidade e residência, como resulta do art.º 333.º do CPP português.

O TJUE recorda uma vez mais que as **normas mínimas comuns** enunciadas no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, **têm efeito direto**.

Em caso de impossibilidade de proceder a uma interpretação da legislação nacional que seja conforme com as exigências do direito da União, e uma vez que **o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 9.º desta diretiva têm efeito direto**, esses órgãos jurisdicionais **são obrigados a deixar inaplicada** qualquer disposição nacional contrária a essas disposições do direito da União, **sem terem de requerer ou esperar pela revogação prévia da disposição legislativa nacional incompatível com estas** [v., por analogia, Acórdão de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.ºs 40 e 41 e jurisprudência referida].

Uma pessoa condenada à revelia só pode ser **privada do direito a um novo julgamento se as condições fixadas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 estiverem preenchidas** [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 31].

«Artigo 8.º da Diretiva 2016/343

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.»

Por outro lado, à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, importa, como decorre dos considerandos 47 e 48 da Diretiva 2016/343, ter em conta na sua interpretação, para concluir que **o interessado se subtraiu deliberadamente à ação da justiça ao se pôr em fuga apesar de dispor de informações que lhe permitiam saber que iria ser organizado um julgamento contra ele**, que basta que resulte das circunstâncias do caso que o interessado se pôs em fuga depois de ter compreendido que o seu processo seria muito provavelmente instaurado num tribunal (TEDH, 26 de janeiro de 2017, Lena Atanasova c. Bulgária, CE:ECHR:2017:0126JUD005200907, § 48).

Importa, todavia, excecionar os **casos de detenção ou prisão à data da notificação**, pois o arguido pode por esta razão ficar impossibilitado de receber a notificação.



Jurisprudência do TEDH:**Caso LENA ATANASOVA c. BULGÁRIE (Processo n.º 52009/07) – Acórdão do TEDH de 26.01.2017:**

«44. Os princípios gerais relativos ao direito de participar na audiência e ao direito a um novo julgamento, bem como à renúncia ao direito de comparecer, foram resumidos no **caso Sejdivic v. Itália** ([GC], n.º 56581/00, §§ 81-88, CEDH 2006-II):

«a) Direito de participar na audiência e direito a um novo julgamento:

81. Embora não seja mencionada expressamente no n.º 1 do artigo 6.º a possibilidade de o “arguido” participar na audiência decorre do objeto e finalidade do artigo no seu conjunto. Além disso, as alíneas c), d) e e) do n.º 3 reconhecem que “todo arguido” tem o direito de “defender-se”, de “interrogar ou mandar interrogar testemunhas” e de “ser assistido gratuitamente por um intérprete, se ele não entende ou não fala a língua usada no tribunal”, o que dificilmente é concebível sem a sua presença (Colozza, citado acima, § 27, T. c. Itália, citado acima, § 26, F.C.B. c. Itália, citado acima, § 33; ver também Belziuk c. Polónia, 25 de março de 1998, Relatórios 1998-II).

82. Embora um processo que decorre na ausência do arguido não seja, por si só, incompatível com o artigo 6.º da Convenção, não deixa de ser verdade que uma denegação de justiça se constitui quando um indivíduo condenado à revelia não consegue posteriormente obter que «um tribunal decida novamente, depois de o ter ouvido, sobre o mérito da acusação de facto e de direito, quando não tenha sido demonstrado que ele renunciou ao seu direito de comparecer e de se defender (Colozza, já referido, § 29, Einhorn c. França (dec.), n.º 71555/01, § 33, CEDH 2001-XI, Krombach c. França, n.º 29731/96, § 85, CEDH 2001-II, n., § 66, CEDH 2004-IV), ou que pretendia fugir à justiça (Medenica, citado acima, § 55).

83. A Convenção deixa aos Estados Contratantes grande liberdade na escolha dos meios que permitam aos seus sistemas judiciais cumprir os requisitos do Artigo 6.º. Cabe ao Tribunal determinar se o resultado desejado pela Convenção foi alcançado. Em particular, os meios processuais oferecidos pela legislação e prática nacionais devem revelar-se eficazes se o arguido não tiver renunciado ao direito de comparecer e defender-se nem tiver pretendido fugir à justiça (Somo-gyi, citado acima, § 67).

84. Além disso, o Tribunal considerou que a obrigação de garantir ao arguido o direito de estar presente no julgamento – quer durante o primeiro processo contra ele, quer durante um novo julgamento – é um dos elementos essenciais do artigo 6.º (Stoichkov c. Bulgária, n.º 9.808/02, § 56, 24 de março de 2005). Assim, a recusa de reabertura de um processo que decorreu à revelia, na ausência de qualquer indicação de que o arguido tivesse renunciado ao seu direito de comparecimento, foi considerada uma “denegação flagrante de justiça”, o que corresponde à noção de procedimento “manifestamente contrário às disposições do artigo 6.º ou aos princípios nele consagrados” (Stoichkov, citado acima, §§ 54-58).

85. O Tribunal considerou ainda que a reabertura do prazo para interposição de recurso contra a condenação à revelia, com a possibilidade de o arguido comparecer na audiência de segunda instância e solicitar a produção de novas provas, consubstanciou a possibilidade de uma nova decisão sobre o mérito da acusação de facto e de direito, o que permitiu concluir que, no seu conjunto, o processo foi justo (Jones c. Reino Unido (dec.), n. 30.900/02, 9 de setembro de 2003).

b) Renúncia ao direito de comparecer:

86. Nem a letra nem o espírito do artigo 6.º da Convenção impedem uma pessoa de renunciar voluntariamente às garantias de um julgamento justo, expressa ou tacitamente (Kwiatkowska c. Itália (dec.), nº 52868/99, 30 de novembro de 2000). Contudo, para ser tida em conta no âmbito da Convenção, a renúncia ao direito de participar na audiência deve ser estabelecida de forma inequívoca e rodeada de um mínimo de garantias correspondentes à sua gravidade (Poitrimol,



citado acima, § 31). Além disso, não deve entrar em conflito com nenhum interesse público importante (Håkansson e Stureson c. Suécia, 21 de fevereiro de 1990, § 66, Série A no. 171-A).

87. O TEDH considerou que, quando o acusado não for objeto de uma notificação pessoal, a dispensa de comparecimento e defesa não pode resultar da simples condição de "não encontrado", baseada em presunção carente de base factual suficiente (Colozza, citado acima, § 28). Teve também a oportunidade de sublinhar que antes de se poder considerar que um arguido renunciou implicitamente, através da sua conduta, a um direito importante nos termos do artigo 6.º da Convenção, deve ser estabelecido que «ele poderia ter razoavelmente previsto as consequências da conduta em questão (Jones, decisão supra).

88. Além disso, não deve caber ao arguido provar que não teve intenção de fugir à justiça, nem que a sua ausência foi explicada por um caso de força maior (Colozza, citado acima, § 30). Ao mesmo tempo, cabe às autoridades nacionais avaliar se as desculpas apresentadas pelo arguido para justificar a sua ausência eram válidas ou se os elementos constantes do processo permitiam concluir que a sua ausência estava fora do seu controlo (Medenica, citado acima, § 57).»

b) Aplicação destes princípios no presente caso:

45. Passando aos factos do caso, o Tribunal observa que a recorrente foi informada da existência do processo penal em questão em 12 de janeiro e 18 de fevereiro de 2005. Nestas duas datas, a recorrente foi acusada, tendo lido os documentos constantes do processo penal, foi interrogada e admitiu os factos, tendo declarado que prestaria declarações explicativas numa fase posterior do processo, perante os tribunais (n.ºs 13-15 acima). Daqui resulta que a recorrente não renunciou explicitamente ao seu direito de comparecer e defender-se perante os tribunais.

46. O Tribunal observa então que a fase subsequente do processo penal, nomeadamente a análise das acusações perante os tribunais, ocorreu na ausência da requerente, que não foi encontrada nos seus endereços constantes do registo da população (parágrafos 19 -22 acima). Depois de transitada em julgado a decisão que condenou a recorrente, a recorrente interpôs recurso de reabertura do processo, ao qual foi negado provimento por ter tentado fugir à justiça (parágrafos 27 e 28 acima).

47. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a principal questão que se coloca neste caso é se foi estabelecido que o requerente tinha a intenção de fugir à justiça ou que renunciou implicitamente a comparecer e defender-se perante os tribunais (parágrafo 44 acima).

48. A este respeito, o Tribunal observa, em primeiro lugar, que o processo em questão não foi o primeiro processo penal instaurado contra o recorrente. Na verdade, ela foi condenada três vezes, por três tribunais distritais diferentes, inclusive na sequência de um procedimento simplificado de reconhecimento dos factos (parágrafos 6 a 8 acima). Além disso, durante os interrogatórios de 12 de janeiro e 18 de fevereiro de 2005, a requerente admitiu os fatos pelos quais foi acusada e declarou-se disposta a iniciar um processo de condenação após o reconhecimento dos factos (parágrafos 13-15 acima), o que seria necessariamente envolveu um comparecimento perante os tribunais. Além disso, declarou que daria explicações detalhadas em juízo (ibidem). **Daqui resulta que a recorrente já tinha conhecimento, nessa altura, de que o seu caso seria muito provavelmente levado a tribunal. Dado que não foram tomadas medidas de controlo judicial contra ela, ela poderia razoavelmente esperar ser informada, pelas autoridades, do resultado do seu processo criminal no endereço de correspondência por ela comunicado.**

49. A este respeito, o Tribunal observa que a convocação para comparecer emitida no processo em questão não pôde ser entregue à recorrente, **uma vez que não foi encontrada no seu endereço de correspondência em Sófia (parágrafo 19 abaixo).** Posteriormente, **o Tribunal Distrital de Pleven tomou várias medidas para localizar a requerente e convocá-la para a audiência.** Com a ajuda dos serviços públicos competentes, o tribunal conseguiu estabelecer que a requerente **não tinha saído do território do país, que não estava detida num estabelecimento penitenciário e**



que não residia em nenhum dos endereços constantes do registo da população (parágrafos 19 e 20 acima).

50. O Tribunal observa que, na sua petição apresentada, a requerente explicou que tinha informado o investigador que passava os fins de semana em Tarnene, com o seu parceiro (parágrafo 16 acima). Parece que as autoridades nunca procuraram notifica-la a comparecer neste último endereço, mas mesmo assim ela foi encontrada e detida em maio de 2007 (n.º 26 supra).

51. Contudo, o TEDH observa que **nenhum elemento dos autos corrobora a afirmação da recorrente de que ela havia comunicado o endereço de seu companheiro em Tarnene ao investigador** durante os interrogatórios de 12 de janeiro e 18 de fevereiro de 2005. **Deve-se notar que o único endereço para a correspondência com o recorrente constante da ata lavrada nestas duas datas era um endereço em Sófia, onde a recorrente não foi posteriormente encontrada** (n. 17, 19 e 20 acima).

52. Em conclusão, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, o Tribunal considera que a situação denunciada pela recorrente **não constitui uma restrição injustificada ao seu direito de participar na audiência do seu processo penal. A requerente foi devidamente informada da existência de processos penais contra ela e das acusações contra ela. Ela admitiu os factos, declarou-se disposta a negociar os termos da sua sentença e podia, portanto, razoavelmente esperar ser convocada para comparecer perante os tribunais.** No entanto, ela deixou o endereço que havia comunicado anteriormente às autoridades, sem notificá-las da mudança de residência. A sua alegação de que ela deu às autoridades o endereço do seu parceiro permaneceu completamente infundada. **As autoridades tomaram as medidas razoavelmente necessárias para garantir a sua comparência no tribunal distrital durante o seu julgamento:** primeiro procuraram convocá-la para o endereço que ela tinha deixado com eles e que ela tinha deixado sem aviso prévio; procuraram então estabelecer outros endereços conhecidos da recorrente e convocá-la para esses endereços; procuraram localizá-la em estabelecimentos penitenciários; certificaram-se de que ela não havia saído do território do país. À luz de todas estas circunstâncias, o Tribunal considera que a recorrente **renunciou de forma consciente e válida, implicitamente, ao seu direito de comparecer pessoalmente perante os tribunais no contexto do processo penal contra ela.** Além disso, o Tribunal não pode criticar o Supremo Tribunal de Cassação por ter recusado, depois de ter em conta estas mesmas circunstâncias, a reabertura do processo penal contra o requerente.

53. Estes elementos são suficientes para que a Corte conclua que não houve violação do artigo 6 § 1 da Convenção neste caso.»



• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 16 de janeiro de 2025, EU:C:2025:14, Processo C-400/23 - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/343 – Direito de comparecer em julgamento – Artigo 8.º, n.º 2 – Julgamento que conduziu a uma decisão de condenação ou de absolvição in absentia – Requisitos – Artigo 8.º, n.º 4 – Obrigação de informar a pessoa julgada in absentia das vias de recurso disponíveis – Artigo 9.º – Direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa e que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial – Artigo 10.º, n.º 1 – Direito a um recurso efetivo – Legislação nacional que subordina o reconhecimento do direito a um novo julgamento à apresentação de um pedido de reabertura do processo penal numa autoridade judiciária perante a qual uma pessoa julgada in absentia deve comparecer:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º, n.º 4, do artigo 9.º e do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra VB a respeito de factos suscetíveis de consubstanciar crimes puníveis com penas privativas de liberdade.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2016/343

3 Os considerandos 9, 10, 12, 33, 39, 44, 47 e 48 da Diretiva 2016/343 enunciam:

«(9) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento.

(10) Ao estabelecer normas mínimas comuns sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos, a presente diretiva visa reforçar a confiança nos sistemas de justiça penal entre os Estados-membros [...]
[...]

(12) A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas ou foram constituídas arguidas em processo penal. A diretiva aplica-se a partir do momento em que há suspeita em relação a uma pessoa da prática de crime ou em que a mesma é constituída arguida em processo penal, ou em que é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal e, portanto, antes mesmo de essa pessoa ser informada pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que é suspeita da prática de um crime ou arguida em processo penal. A presente diretiva deverá aplicar-se a todas as fases do processo penal até ser proferida uma decisão final sobre a prática de um ilícito penal pelo suspeito ou pelo arguido e essa decisão ter transitado em julgado. As ações judiciais e as vias de recurso que só são possíveis quando essa decisão tiver transitado em julgado, incluindo as ações propostas no Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos], não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.
[...]

(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União [Europeia].
[...]



(39) Sempre que os Estados-membros prevejam a possibilidade de realização de julgamento na ausência do suspeito ou do arguido mas as condições para proferir uma decisão na ausência em tribunal do suspeito ou do arguido não estejam preenchidas por estes, não obstante terem sido efetuados esforços razoáveis nesse sentido, não poderem ser localizados, por exemplo, em virtude de a pessoa ter fugido ou andar a monte – deverá, mesmo assim, ser possível proferir uma decisão na ausência do suspeito ou do arguido e executar essa decisão. Nesse caso, os Estados-membros deverão assegurar que quando o suspeito ou o arguido for informado da decisão, em especial quando são detidos, também devem ser informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso. Essas informações deverão ser apresentadas por escrito, podendo também sê-lo oralmente, na condição de o facto de a informação ter sido prestada ser registado em conformidade com o procedimento de registo nos termos da legislação nacional.

[...]

(44) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-membros que instau-rem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos direitos enunciados na presente diretiva, deverá, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou o arguido na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, a fim de preservar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa.

[...]

(47) A presente diretiva respeita os direitos e os princípios fundamentais reconhecidos pela Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a seguir “Carta”], e pela [Convenção para a Proteção dos Direitos [Humanos] e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, a seguir “CEDH”], nomeadamente [...] o direito de ação e o direito a um tribunal imparcial [...] Deverá ter-se especialmente em conta o artigo 6.º [TUE], nos termos do qual a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na [Carta] e nos termos do qual os direitos fundamentais, tal como garantidos pela CEDH e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União.

(48) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-membros deverão poder alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. O nível de proteção concedido pelos Estados-membros não deverá nunca ser inferior às normas previstas pela Carta e pela CEDH, tal como interpretadas pelo [Tribunal de Justiça e pelo] Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos].»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;
- b) ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.»

5 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação»:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.»



6 O artigo 8.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de comparecer em julgamento», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

3. Uma decisão tomada em conformidade com o n.º 2 pode ser executada contra o suspeito ou o arguido em causa.

4. Sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 do presente artigo, por o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e executada. Nesse caso, os Estados-membros asseguram que quando o suspeito ou o arguido forem informados da decisão, em especial aquando da detenção, também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º

[...]»

7 O artigo 9.º da Diretiva 2016/343, sob a epígrafe «Direito a um novo julgamento», tem a seguinte redação:

«Os Estados-membros asseguram que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial. A este respeito, os Estados-membros asseguram que esses suspeitos ou esses arguidos têm o direito de estarem presentes, de participarem efetivamente, nos termos do processo previsto na legislação nacional, e de exercerem os seus direitos de defesa.»

8 O artigo 10.º desta diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», prevê, no n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido dispõem de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.»

Decisão-Quadro 2002/584

9 O artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584»), prevê:

«1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a



pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-membro de emissão:

[...]

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,

– e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

[...]

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega.»

Direito búlgaro

10 O artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal) (DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na versão aplicável aos processos principais (a seguir «NPK»), prevê:

«(2) Os arguidos e outros intervenientes no processo penal dispõem de todos os meios processuais necessários à defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

(3) O juiz, o procurador e os órgãos de investigação informarão as pessoas referidas no n.º 2 dos seus direitos processuais e assegurarão que os possam exercer.»

11 O artigo 423.º, n.ºs 1 a 4, do NPK dispõe:

«(1) No prazo de seis meses a contar da tomada de conhecimento da sentença penal transitada em julgado [...], a pessoa condenada na sua ausência pode pedir a reabertura do [processo penal] invocando a sua ausência [nesse processo]. O pedido é deferido, a menos que a pessoa condenada, após a comunicação das acusações durante a instrução, tenha fugido, de modo que o procedimento previsto no artigo 247c, n.º 1, não tenha podido ser executado, ou então, uma vez executado este último procedimento, que a pessoa condenada não tenha comparecido na audiência sem uma justificação válida.

(2) O referido pedido não suspende a execução da condenação penal, salvo se o órgão jurisdicional dispuser em sentido contrário.

(3) O procedimento de reabertura do [processo] penal é encerrado se a pessoa condenada na sua ausência não tiver comparecido sem fundamento válido.

(4) Quando uma pessoa condenada na sua ausência tiver sido presa em execução de uma sentença transitada em julgado e o tribunal reabrir o processo penal, o tribunal deverá, na sua decisão, pronunciar-se também sobre a medida de prisão.»

12 O artigo 424.º, n.ºs 1 e 2, do NPK prevê:

«(1) O pedido de reabertura de um [processo] penal em conformidade com o artigo 422.º, n.º 1, ponto 5, é examinado pelo *Apelativen sad* (Tribunal de Recurso, Bulgária) competente, quando o ato referido no artigo 419.º tiver sido proferido por um *Rayonen sad* (Tribunal de Primeira Instância, Bulgária) ou por um *Okrazhen sad* (Tribunal Regional, Bulgária) na qualidade de instância de recurso, exceto no caso de novas decisões.

(2) Além dos processos referidos no n.º 1, o pedido de reabertura de um [processo] penal é apreciado pelo *Varhoven kasatsionen sad* (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária).»

13 O artigo 425.º, n.º 2, do NPK dispõe:

«Nos casos referidos no artigo 423.º, n.º 1, o processo será reaberto e a sua tramitação transferida para a fase em que tenha sido iniciado na ausência do arguido.»

Tramitações no processo principal e questões prejudiciais

14 Foi instaurado um processo penal na Bulgária contra VB. Este último é acusado de, por um lado, ter feito parte de uma organização criminosa com o objetivo do cultivo e da distribuição de drogas, bem como da posse de armas e, por outro, de ele próprio ter tido na sua posse drogas e armas. Estes factos constituem crimes puníveis com penas privativas de liberdade.

15 VB não recebeu nenhuma notificação formal das acusações que são contra ele deduzidas. Além disso, não foi informado do facto de ser levado a tribunal nem, por maioria de razão, da data e do local da audiência ou das consequências da sua não comparência. Com efeito, as autoridades nacionais competentes não conseguiram localizar VB, uma vez que este fugiu durante a fase de instrução, antes da operação policial destinada a deter os suspeitos. VB foi declarado «procurado», nomeadamente por um mandado de detenção europeu, mas não foi localizado.

16 No decurso de 2022, o *Spetsializiran nakazatelen sad* (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), inicialmente chamado a pronunciar-se em processos penais instaurados contra VB, apresentou pedidos de decisão prejudicial relativos à interpretação do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º da Diretiva 2016/343. Estes pedidos tinham por objeto, nomeadamente, a questão de saber se esta diretiva exige que um juiz que decreta uma condenação in absentia, mesmo que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 não estejam reunidas, deve indicar expressamente, na decisão de condenação, a existência do direito a um novo julgamento.

17 Com o Acórdão de 8 de junho de 2023, VB (Informação prestada ao condenado in absentia) (C-430/22 e C-468/22, a seguir «Acórdão VB», EU:C:2023:458), o Tribunal de Justiça respondeu negativamente a esta questão.

18 Segundo o *Sofiyski gradski sad* (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária), que retomou, após a supressão do *Spetsializiran nakazatelen sad* (Tribunal Criminal Especial), os processos penais principais, e que é o órgão jurisdicional de reenvio, o Acórdão VB pode ser entendido no sentido de que a legislação búlgara está em conformidade com a Diretiva 2016/343 e de que nenhum esforço do juiz que condena uma pessoa in absentia, apesar de não estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, é necessário para assegurar que as informações previstas no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da referida diretiva sejam comunicadas a essa pessoa.

19 Esta leitura do Acórdão VB não se impõe, no entanto, de forma evidente. É necessário obter esclarecimentos adicionais sobre o alcance da Diretiva 2016/343, a fim de clarificar, nomeadamente, a questão de saber em que momento as informações referidas no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva devem ser comunicadas à pessoa condenada in absentia.

20 O órgão jurisdicional de reenvio expõe que necessita destas precisões para apreciar se pode continuar a tramitar in absentia o processo penal principal. Uma vez que existe uma certa probabilidade de VB ser condenado, é indispensável assegurar que as informações que VB receberá, em



seguida, sobre a decisão de condenação e sobre os seus direitos processuais serão suficientes à luz das normas mínimas comuns estabelecidas pela Diretiva 2016/343.

21 Esse órgão jurisdicional pretende, em especial, assegurar-se de que VB será, no momento da sua possível detenção, informado não só do facto de ter sido condenado mas também dos direitos processuais previstos no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, a que o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva faz referência.

22 Uma vez que estas disposições da Diretiva 2016/343 têm, em conformidade com o n.º 28 do Acórdão de 19 de maio de 2022, *Spetsializirana prokuratura* (Julgamento de um arguido em fuga) (C-569/20, EU:C:2022:401), efeito direto e estando os órgãos jurisdicionais búlgaros obrigados, por força do artigo 15.º, n.º 3, do NPK, a informar os arguidos dos seus direitos processuais, o referido órgão jurisdicional pretende saber que medidas pode ou deve tomar para garantir que esta diretiva seja respeitada na sequência da condenação que viesse a proferir in absentia.

23 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera, antes de mais, que a pessoa condenada in absentia deve ter um conhecimento completo dos fundamentos da sua condenação. O Tribunal de Justiça deverá esclarecer se isto significa, nomeadamente, que deve ser entregue ao interessado uma cópia integral da decisão proferida in absentia a partir do momento em que este é detido.

24 No que respeita, em seguida, aos direitos processuais da pessoa condenada in absentia, o órgão jurisdicional de reenvio pretende obter uma interpretação de certas expressões que figuram no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, em especial das expressões «possibilidade de impugnar a decisão», «direito a um novo julgamento» e «outras vias de recurso».

25 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, na Bulgária, o prazo previsto para interpor recurso de uma decisão condenatória in absentia é de quinze dias e começa a correr ininterruptamente a contar da data da prolação desta decisão de condenação, mesmo que o interessado continue em parte incerta. Por conseguinte, o artigo 423.º do NPK, relativo a uma possível reabertura do processo penal, enuncia a única via de recurso disponível de uma decisão condenatória in absentia uma vez que esta adquire, no décimo sexto dia seguinte ao da sua prolação, força de caso julgado.

26 Ora, o direito búlgaro não prevê que a pessoa condenada in absentia deva ser previamente informada desta possibilidade de pedir a reabertura do processo penal.

27 Por outro lado, o pedido de reabertura do processo penal só pode ser apresentado depois de a decisão in absentia ter adquirido força de caso julgado e só o *Varhoven kasatsionen sad* (Supremo Tribunal de Cassação), cuja decisão não é suscetível de recurso, é competente para apreciar este pedido. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se esse regime processual garante a efetividade do «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso», na aceção do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e do artigo 9.º da Diretiva 2016/343.

28 Além disso, a eficácia deste direito parece ser alterada pela obrigação, sob pena de arquivamento do pedido de reabertura do processo penal, de comparecer perante o juiz que aprecia esse pedido. O órgão jurisdicional de reenvio observa que tal requisito não figura entre as normas mínimas comuns fixadas pelo legislador da União e pode, à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 6.º da CEDH, ser incompatível com o direito fundamental a um recurso efetivo conforme enunciado no artigo 47.º da Carta e no artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343.

29 Os elementos acima referidos têm como consequência que, na Bulgária, o «direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa», na aceção da Diretiva 2016/343, não é comunicado nem mesmo reconhecido no momento em que a pessoa condenada in absentia é informada da sua condenação. Em contrapartida, pode invocar



este direito no âmbito de um processo no Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação). Impõe-se perguntar se esse regime é conforme com o direito da União.

30 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio receia que, ao sujeitar o direito a um novo julgamento à instauração de um processo posterior ao momento em que a decisão proferida in absentia adquire força de caso julgado, o legislador búlgaro tenha criado uma situação em que o direito a um novo julgamento fica excluído do âmbito de aplicação da Diretiva 2016/343, conforme definido no artigo 2.º desta diretiva, lido à luz do seu considerando 12.

31 Além disso, as modalidades do regime processual búlgaro em causa podem, segundo esse órgão jurisdicional, tornar impossível ou excessivamente difícil a entrega de VB se este for encontrado e detido noutro Estado-membro. Decorre do artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2002/584 que a autoridade judiciária de execução não pode recusar a execução do mandado de detenção europeu se esse mandado indicar que o interessado será notificado sem demora da decisão proferida in absentia, e da informação do seu direito a um novo julgamento ou a recurso. Ora, esta informação não está prevista no direito búlgaro.

32 O referido órgão jurisdicional também se interroga em que modalidades processuais pode ele próprio determinar se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 foram respeitadas. Este pretende, em especial, saber se lhe compete, antes de se pronunciar sobre este aspeto na decisão que proferirá in absentia, ouvir o advogado que defende a pessoa ausente.

33 Por último, uma vez que, nesta fase, não se pode excluir que VB seja absolvido, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se as regras enunciadas na Diretiva 2016/343 são pertinentes nesse caso. A redação desta diretiva não é clara a este respeito, uma vez que faz referência a uma «decisão» proferida in absentia e não especificamente a uma decisão condenatória proferida in absentia. Certos excertos do artigo 8.º da referida diretiva, como os termos «decisão sobre a culpa ou inocência», sugerem que qualquer decisão é visada, ao passo que outros, como os termos «em especial aquando da detenção», levam a crer que só estão em causa as decisões de condenação in absentia.

34 Nestas circunstâncias, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) a) Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343] ser interpretado no sentido de que uma pessoa que foi condenada [in absentia] numa pena privativa de liberdade, sem que se verifique um dos casos previstos no n.º 2 deste artigo, tem de ser informada da decisão que a condenou quando é detida para efeitos de execução dessa pena?

b) Qual é o conteúdo do requisito [formulado nos termos] “forem informados da decisão” previsto no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343] e exige o mesmo a entrega de uma cópia dessa decisão?

c) Em caso de resposta negativa [à primeira questão, alíneas a) e b)]: opõe-se o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343] a que um tribunal nacional decida assegurar a entrega de uma cópia dessa decisão?

2)

a) É compatível com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343] uma norma nacional que – no caso de uma acusação penal ser examinada na ausência do arguido e de ser proferida uma decisão judicial de condenação sem que estejam reunidas as condições do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva – não preveja quaisquer modalidades de informação da pessoa condenada [in absentia] do seu direito a um novo julgamento com a sua participação, em especial, quando essa informação não seja fornecida quando a pessoa condenada [in absentia] é detida?



b) É pertinente o facto de a legislação nacional – o artigo 423.º do NPK – prever que a pessoa condenada [in absentia] seja informada do seu direito a um novo julgamento, mas apenas depois de essa pessoa ter apresentado um pedido de anulação desta condenação e de realização de um novo julgamento com a sua participação, sendo-lhe comunicada a informação sob a forma de uma decisão judicial em resposta a esse pedido?

c) Em caso de resposta em sentido negativo: são cumpridos os requisitos do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva [2016/343], se o tribunal que aprecia uma acusação penal na ausência do arguido e profere uma decisão de condenação, sem que se verifique um dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, referir na sua decisão o direito dessa pessoa a um novo julgamento ou a outras vias de recurso e obrigar as pessoas que procedem à detenção da pessoa condenada a fornecer-lhe uma cópia dessa decisão?

d) Em caso de resposta em sentido afirmativo: opõe-se o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343] a que um tribunal que profere uma decisão de condenação [in absentia] de um arguido, sem que se verifique um dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, faça referência, na sua decisão, ao direito dessa pessoa a um novo julgamento ou a outras vias de recurso em conformidade com o artigo 9.º desta diretiva, e obrigue as pessoas que procedem à detenção de quem foi condenado a fornecer-lhe uma cópia dessa decisão?

3) Qual é o primeiro e o último momento possível em que o tribunal deve decidir se o processo penal conduzido na ausência do arguido não cumpre as condições do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva [2016/343] e deve tomar medidas para assegurar que a informação seja prestada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva?

4) Deve a decisão referida [na terceira questão], supra, ter em conta os pontos de vista da acusação e do advogado de defesa do arguido ausente?

5)

a) A expressão “possibilidade de impugnar a decisão”, constante do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343], refere-se ao direito de interpor recurso no âmbito do processo ou à impugnação de uma decisão judicial definitiva?

b) Qual é o conteúdo a dar à informação que, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva [2016/343] deve ser prestada a uma pessoa condenada [in absentia], sem estarem reunidas as condições do n.º 2, no que respeita ao “direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º”: refere-se ao [seu] direito de obter essa via de recurso se impugnar a sua condenação [in absentia] ou ao direito de apresentar esse pedido, devendo o mérito desse pedido ser apreciado posteriormente?

6) Qual é o conteúdo da expressão “outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial”, que figura no artigo 9.º, primeiro período, da Diretiva [2016/343]?

7) É compatível com o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 9.º da Diretiva [2016/343] uma disposição de direito nacional – o artigo 423.º, n.º 3, do NPK – que exige a comparência pessoal de quem foi condenado [in absentia] como condição obrigatória para que o seu pedido de novo julgamento seja apreciado e deferido?

8) O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e o artigo 9.º da Diretiva [2016/343] aplicam-se às pessoas absolvidas?»



Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão, alíneas a) e b), à segunda questão, alíneas a) e b), e à terceira e quinta a sétima questões

35 Com a primeira questão, alíneas a) e b), a segunda questão, alíneas a) e b), e a terceira e quinta a sétima questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 9.º desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que:

- uma pessoa condenada in absentia numa pena privativa de liberdade, apesar de não estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva, deve, no momento da sua detenção com vista ao cumprimento dessa pena, ser informada, por um lado, da decisão proferida in absentia recebendo, nomeadamente, cópia integral da mesma e, por outro, das vias de recurso possíveis, e
- a mesma diretiva se opõe a que, após o termo do prazo previsto para interpor recurso da decisão proferida in absentia, a única via de recurso disponível para o interessado consista em apresentar, num órgão jurisdicional diferente do que proferiu essa decisão e na condição de comparecer perante a mesma, um pedido de reabertura do processo penal.

36 Importa salientar que a Diretiva 2016/343 tem por objeto, em conformidade com o seu artigo 1.º, estabelecer normas mínimas comuns respeitantes a certos elementos dos processos penais, entre os quais o «direito de comparecer em julgamento». Como confirma expressamente o considerando 33 desta diretiva, este direito faz parte integrante do direito fundamental a um processo equitativo [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 25].

37 O artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurar o respeito deste direito. Todavia, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 deste artigo, os Estados-membros podem, sob certas condições, prever a realização de julgamentos in absentia [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 26].

38 Estes n.ºs 2 e 4 preveem, no essencial, que os suspeitos ou os arguidos que não tenham podido ser informados do julgamento a seu respeito ou que, embora tendo sido informados do julgamento, não tenham sido informados das consequências da não comparência nem se façam representar por um advogado mandatado possam ser objeto de uma decisão proferida in absentia e executória, mas devem, quando forem informados dessa decisão, «em especial aquando da detenção», ser igualmente informados de todas as vias de recurso à sua disposição em relação à referida decisão.

39 Por força do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, as pessoas que tenham sido objeto de uma decisão proferida in absentia, mesmo que não estivessem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, devem ser informadas da «possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º».

40 O alcance deste artigo 8.º, n.º 4, segundo período, deve ser interpretado tendo em conta a redação e o contexto desta disposição, bem como os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que a referida disposição faz parte [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 32 e jurisprudência referida].

41 No que respeita à redação da mesma disposição, há que salientar, primeiro, que resulta dos termos «em especial aquando da detenção» que, embora não se possa excluir que uma pessoa



condenada in absentia numa pena privativa de liberdade possa ser informada dessa condenação sem ser detida para efeitos de execução dessa pena, essa pessoa deve, em caso de detenção, ser informada, aquando da mesma, da existência da referida condenação se essa informação não lhe tiver sido prestada antes.

42 Segundo, também resulta da redação do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 que, quando é informado da existência de uma condenação in absentia proferida contra si, o interessado, na situação prevista nesta disposição, que é aquela em que foi proferida uma decisão in absentia apesar de não estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, deve igualmente ser informado «da possibilidade de impugnar a decisão e do [seu] direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º [da referida diretiva]».

43 Desta redação podem retirar-se duas indicações concordantes. Por um lado, a referência à possibilidade de impugnar a decisão proferida in absentia, que é apresentada como um elemento processual distinto e autónomo em relação ao «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso», indica que os Estados-membros têm a possibilidade de prever um procedimento que antecede a realização de um novo julgamento ou o exercício de outras vias de recurso previstas no artigo 9.º da Diretiva 2016/343. Tal procedimento pode destinar-se a demonstrar que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva não estavam reunidas e que, por conseguinte, se impõe a realização de um novo julgamento ou o exercício de «outras vias de recurso».

44 Por outro lado, decorre da utilização da conjunção coordenativa «ou», na parte da frase «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso», que os Estados-membros dispõem da opção de prever a reabertura do processo penal sob a forma de um novo julgamento ou de prever «outras vias de recurso», as quais, em conformidade com o artigo 9.º da referida diretiva, devem ser equivalentes a um novo julgamento, uma vez que devem permitir a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e deve poder conduzir a uma decisão distinta da inicial [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 59].

45 Terceiro, resulta da redação do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 que o legislador da União se absteve de especificar as modalidades em que a informação relativa ao «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso» deve ser prestada (Acórdão VB, n.º 27). Em especial, esta disposição não prevê que esta informação deva ser mencionada na decisão proferida in absentia. Também não se afigura que o juiz que profere esta decisão esteja obrigado, por força desta diretiva, a especificar, na referida decisão ou numa injunção anexa à mesma, qual a autoridade que deve comunicar a referida informação e de que maneira.

46 A Diretiva 2016/343 não se opõe, portanto, a que um Estado-membro institua um regime processual que não conduz automaticamente à reabertura do processo penal, mas exige que as pessoas condenadas in absentia e interessadas nessa reabertura apresentem um pedido para esse efeito noutro órgão jurisdicional, distinto do que proferiu a decisão in absentia, para que esse outro órgão jurisdicional verifique se a condição que subordina o direito a um novo julgamento, ou seja, a não reunião das condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, está preenchida. Esse regime é compatível com a referida diretiva, desde que, por um lado, o procedimento de pedido dessa reabertura permita efetivamente a realização de um novo julgamento em todos os casos em que se demonstre, após verificação, que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva não estavam reunidas e que, por outro, a pessoa condenada in absentia, quando é informada da sua condenação, também é informada da existência desse processo.

47 O resultado da análise da redação do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, conforme exposto no n.º 46 do presente acórdão, é corroborado pelo contexto em que se insere esta disposição.



48 A este respeito, há que salientar que uma interpretação da referida disposição de que o direito a um novo julgamento deve necessariamente, sem outra apreciação, ser reconhecido à pessoa condenada in absentia logo que esta tenha sido informada da existência da sua condenação seria inconciliável com o artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584. Com efeito, este artigo apresenta, no caso da emissão de um mandado de detenção europeu, um nexo funcional com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 e constitui, portanto, um elemento contextual pertinente para a sua interpretação. Ora, o artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584 prevê, no n.º 1, alínea d), ii, e no n.º 3, a faculdade de instaurar um procedimento de pedido de um novo julgamento. Esta faculdade ficaria assim privada de efeito útil se os Estados-membros fossem obrigados a reconhecer o direito a um novo julgamento a partir do momento em que o interessado foi informado da existência da sua condenação in absentia.

49 Uma interpretação do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 de que esta disposição exige o reconhecimento imediato do direito a um novo julgamento não tem, de resto, devidamente em conta o contexto de harmonização mínima em que se insere a referida disposição. Uma vez que a Diretiva 2016/343 apenas oferece precisões mínimas sobre as vias de recurso que devem estar disponíveis quando uma decisão tenha sido proferida in absentia sem que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva estejam reunidas, cabe, por força do princípio da autonomia processual, à ordem jurídica interna de cada Estado-membro determinar essas vias de recurso.

50 Daqui resulta que o direito da União deixa uma margem de apreciação aos Estados-membros para organizarem o seu direito processual, entendendo-se, no entanto, que o regime processual instaurado pelo legislador nacional não deve ser menos favorável para o exercício, pelos particulares, dos direitos conferidos pelo direito da União do que para o exercício dos direitos conferidos pelo direito nacional (princípio da equivalência) e que não deve ser concebido a fim de tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, nomeadamente, Acórdão de 23 de novembro de 2023, *Provident Polska*, C-321/22, EU:C:2023:911, n.º 61 e jurisprudência referida).

51 O resultado da análise da redação do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 também é compatível com a finalidade desta diretiva.

52 Esta finalidade consiste, como enunciam os considerandos 9 e 10 da referida diretiva, em reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, de modo a aumentar a confiança dos Estados-membros no sistema de justiça penal dos outros Estados-membros [Acórdão de 19 de maio de 2022, *Spetsializirana prokuratura* (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 36].

53 Ora, a interpretação do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 de que esta disposição não se opõe a um regime processual que não consiste em informar a pessoa condenada in absentia, no momento da tomada de conhecimento da sua condenação, do direito a um novo julgamento, mas em informar esta pessoa da possibilidade de pedir um novo julgamento num órgão jurisdicional que verificará se a condição para a realização de um novo julgamento, ou seja, a não reunião das condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, está preenchida, é suscetível de contribuir para a realização do objetivo relativo ao reforço do direito a um processo equitativo, desde que este regime processual preencha as condições mencionadas no n.º 46 do presente acórdão, ou seja, em particular, que conduza necessariamente à realização de um novo julgamento quando as condições previstas neste artigo 8.º, n.º 2, não estejam reunidas, sem que o órgão jurisdicional competente para a apreciação do pedido desse processo possa recusar que este ocorra com base em critérios diferentes dos previstos nesta última disposição.

54 No caso em apreço, caberá ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, à luz das precisões precedentes, o regime processual instituído pelo legislador búlgaro é compatível com a Diretiva



2016/343. Dito isto, o Tribunal de Justiça pode fornecer indicações úteis para efeitos dessa apreciação (v., por analogia, Acórdão de 5 de maio de 2022, BV, C-570/20, EU:C:2022:348, n.º 44 e jurisprudência referida).

55 Com base nas informações que figuram no pedido de decisão prejudicial, afigura-se que, em casos como o que está em causa no processo principal, a legislação búlgara torna o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) exclusivamente competente para examinar os pedidos de reabertura do processo penal, uma vez que estes constituem, em substância, pedidos de um novo julgamento. As pessoas condenadas in absentia nesse Estado-membro podem apresentar esse pedido no prazo de seis meses a contar da tomada de conhecimento da decisão proferida in absentia, prazo esse que vai além do prazo em que pode ser interposto recurso dessa decisão.

56 A este respeito, importa precisar, antes de mais, que, em caso de realização de um novo julgamento na sequência de um procedimento de pedido de reabertura do processo penal, só a decisão proferida na sequência desse novo julgamento constitui, uma vez adquirido força de caso julgado, a decisão final para determinar se o suspeito ou o arguido cometeu um ilícito penal, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2016/343, lido à luz do seu considerando 12. Daqui resulta que um processo de pedido de reabertura do processo penal, como o previsto no direito búlgaro, está abrangido pelas fases do processo penal às quais esta diretiva é aplicável.

57 Em seguida, resulta dos n.ºs 46 e 50 do presente acórdão que a instauração desse processo de reabertura do processo penal, que não comporta, em si, um novo julgamento, mas que é suscetível de conduzir a esse processo, não colide com a Diretiva 2016/343, desde que esse processo de reabertura responda a todas as exigências decorrentes do princípio da efetividade e respeite, por outro lado, o princípio da equivalência.

58 No que respeita ao princípio da equivalência, afigura-se, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que o procedimento de reabertura do processo penal previsto no artigo 423.º do NPK está acessível, segundo as mesmas modalidades, a todas as pessoas condenadas in absentia. Nestas condições, pode considerar-se que o princípio da equivalência foi respeitado.

59 No que respeita ao princípio da efetividade, importa, em primeiro lugar, que seja garantido que o procedimento de pedido de reabertura do processo penal conduz ao reconhecimento do direito a um novo julgamento em todos os casos em que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva não estavam reunidas. Com efeito, uma pessoa condenada in absentia só pode ser privada do direito a um novo julgamento se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva estiverem reunidas [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 31].

60 Ora, como resulta do n.º 44 do acórdão hoje proferido no processo C-644/23, Stangalov, afigura-se, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que um procedimento de pedido de reabertura do processo penal como o instaurado pelo legislador búlgaro no caso em apreço não oferece essa garantia.

61 Para efeitos do respeito do princípio da efetividade, caberá ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em segundo lugar, se o direito processual búlgaro garante que a pessoa condenada in absentia recebe, no momento em que é informada da existência dessa condenação ou pouco tempo depois, cópia da integralidade da decisão proferida in absentia e comunicação dos seus direitos processuais, incluindo no que respeita à possibilidade de apresentar um pedido de reabertura do processo penal, bem como o órgão jurisdicional no qual deve ser apresentado o pedido, e o seu prazo.

62 Ora, no pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o direito búlgaro não contém nenhuma disposição que imponha especificamente que essas informações sejam transmitidas às pessoas condenadas in absentia.



63 Em terceiro lugar, qualquer procedimento de pedido de um novo julgamento deve ser organizado de modo que este pedido seja tratado com celeridade, para que seja determinado o mais rapidamente possível se o julgamento in absentia ocorreu sem que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 tenham sido reunidas. Com efeito, como resulta do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º desta diretiva, a própria existência do direito a um novo julgamento depende da constatação de que essas condições não estavam reunidas. Quando um Estado-membro institui um regime processual no qual ainda não foi determinado, no momento em que o interessado é informado da existência de uma condenação proferida in absentia contra si, se essa condenação foi proferida sem que as referidas condições estivessem reunidas, incumbe a esse Estado-membro, sob pena de violar o princípio da efetividade, assegurar que essa apreciação ocorre pouco tempo depois da apresentação do pedido de um novo julgamento.

64 Esta exigência de celeridade é tanto mais importante quanto o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343 prevê, à semelhança do seu considerando 39, que as decisões proferidas in absentia sem que estejam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva possam ser executórias. Tendo em conta esta possibilidade de executar as penas aplicadas in absentia, é necessário, para efeitos de preservar o efeito útil dos pedidos de um novo julgamento, fazer acompanhar o tratamento destes pedidos de uma apreciação da necessidade da detenção do requerente, sendo, aliás, essa obrigação de apreciação mencionada no artigo 4.º-A, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584.

65 No caso em apreço, o artigo 423.º, n.ºs 2 e 4, do NPK parece prever esse exame, cujo resultado apenas figura, no entanto, na decisão relativa à reabertura do processo penal. No âmbito dessa adaptação do direito processual nacional, a adoção com a maior celeridade da decisão relativa a esse pedido de reabertura é indispensável para que o princípio da efetividade seja respeitado.

66 O princípio da efetividade exige, em quarto lugar, que o interessado esteja em condições de se exprimir, pessoalmente ou por intermédio de um advogado, sobre a questão de saber se o julgamento in absentia ocorreu mesmo quando não estavam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343. Como observou o advogado-geral nos n.ºs 44 a 47 das suas conclusões, as observações formuladas tanto pela acusação como pela defesa podem exercer uma influência determinante na apreciação desta questão e, assim, ser decisiva para o desfecho do procedimento de pedido de um novo julgamento. Por conseguinte, na impossibilidade de a pessoa condenada in absentia apresentar a sua causa a este respeito, seria violado o direito fundamental a um processo equitativo e, assim, a efetividade do procedimento de pedido de um novo processo cujo objetivo consiste precisamente em assegurar o respeito desse direito fundamental.

67 Dito isto, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 60 a 62 das suas conclusões, esta faculdade de a pessoa condenada in absentia apresentar as suas observações para efeitos da apreciação da questão de saber se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 estavam ou não reunidas não pode ser entendida no sentido de que implica a obrigação de o interessado estar presente no órgão jurisdicional que aprecia esse pedido.

68 A este respeito, importa recordar que, como indicado no n.º 41 do presente acórdão, não se pode excluir que uma pessoa condenada in absentia tenha tomado conhecimento dessa condenação sem ter sido detida. Nestas circunstâncias, a obrigação de o interessado estar presente no órgão jurisdicional junto do qual apresentou um pedido de novo julgamento traduz-se por, como declarou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, cuja jurisprudência deve, como decorre dos considerandos 47 e 48 da Diretiva 2016/343, ser tida em conta [v., neste sentido, Acórdão de 4 de julho de 2024, FP e o. (Audiência de julgamento por videoconferência), C-760/22, EU:C:2024:574, n.ºs 22 a 24], obrigar uma pessoa ainda em liberdade a ser presa para poder beneficiar do seu direito a um novo julgamento, o que é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo (TEDH, 14 de dezembro de 1999, Khalfaoui c. França, CE:ECHR:1999:1214JUD003479197, § 49, e TEDH, 13 de fevereiro de 2001, Krombach c. França, CE:ECHR:2001:0213JUD002973196, § 87).



69 Ora, segundo o pedido de decisão prejudicial, resulta do artigo 423.º, n.º 3, do NPK que, em caso de não comparência pessoal do interessado no Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), o pedido de reabertura do processo penal por este apresentado é arquivado, a menos que exista um «fundamento válido» para justificar essa não comparência pessoal. Deve considerar-se que essa obrigação de comparecer pessoalmente é suscetível de tornar excessivamente difícil o exercício do «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º [da Diretiva 2016/343]», previsto no artigo 8.º, n.º 4, desta.

70 No termo do seu exame da compatibilidade do artigo 423.º do NPK com a Diretiva 2016/343 à luz das diferentes exigências decorrentes do princípio da efetividade, caberá, por último, ao órgão jurisdicional de reenvio e a qualquer outro órgão jurisdicional nacional competente, no caso de a existência de insuficiências da legislação nacional ser confirmada a este respeito, apreciar se é, no entanto, possível interpretar essa legislação, e, em especial, o artigo 423.º do NPK, num sentido que permita respeitar essas exigências.

71 Assim, compete aos órgãos jurisdicionais nacionais, conforme exposto no n.º 45 do acórdão hoje proferido no processo C-644/23, Stangalov, examinar se o artigo 423.º, n.º 1, do NPK pode ser interpretado num sentido que permita circunscrever a exclusão do direito a um novo julgamento aí prevista apenas aos casos em que estavam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343.

72 Caberá igualmente a esses órgãos jurisdicionais nacionais examinar se disposições do direito processual búlgaro, como o artigo 15.º do NPK, lido em conjugação com disposições mais específicas, podem ser interpretadas num sentido que permita concluir que decorre imperativamente deste direito que as pessoas condenadas in absentia devem, no momento em que são informadas da existência de uma condenação in absentia proferida contra si ou pouco tempo depois, ser informadas dos seus direitos processuais, em especial da possibilidade de apresentarem um pedido de reabertura do processo penal.

73 Os referidos órgãos jurisdicionais nacionais poderão, por outro lado, examinar se a exceção, prevista no artigo 423.º, n.º 3, do NPK, relativa à existência de um «fundamento válido», pode ser interpretada num sentido que permite garantir que os pedidos de reabertura do processo penal sejam examinados quando o requerente não está presente, mas defende a sua causa por intermédio de um advogado.

74 Em caso de impossibilidade de proceder a uma interpretação da legislação búlgara que seja conforme com as exigências do direito da União, os mesmos órgãos jurisdicionais nacionais serão obrigados a não aplicar toda e qualquer disposição nacional contrária ao artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e ao artigo 9.º da Diretiva 2016/343, que tenham efeito direto [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 28], sem que tenham de pedir ou de esperar pela supressão prévia da disposição legislativa incompatível com esta diretiva [v., por analogia, Acórdão de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.ºs 40 e 41 e jurisprudência referida].

75 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão, alíneas a) e b), à segunda questão, alíneas a) e b), e à terceira e quinta a sétima questões que o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 9.º da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

- na situação em que uma pessoa é condenada in absentia numa pena privativa de liberdade apesar de não estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, estas disposições não se opõem a que, após o termo do prazo previsto para interpor recurso da decisão proferida in absentia, a única via de recurso disponível consista em apresentar, num órgão jurisdicional diferente do que proferiu essa decisão, um



pedido destinado à realização de um novo julgamento, desde que esse processo seja conforme com os princípios da equivalência e da efetividade. Esta última condição exige, nomeadamente, que o procedimento de pedido de um novo julgamento permita efetivamente a realização desse julgamento em todos os casos em que se demonstre, após verificação, que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva não estavam reunidas. Em contrapartida, a referida última condição não está preenchida quando é imposto ao requerente de um novo julgamento, sob pena de arquivamento do seu pedido, que esteja presente no órgão jurisdicional competente;

– num Estado-membro cuja legislação prevê esse procedimento de pedido de um novo julgamento, este artigo 8.º, n.º 4, segundo período, lido em conjugação com este artigo 9.º, exige que a pessoa condenada in absentia receba, no momento em que é informada da existência dessa condenação ou pouco tempo depois, cópia da integralidade da decisão proferida in absentia, bem como uma informação facilmente compreensível relativa, por um lado, ao facto de que tem direito a um novo julgamento se não estiverem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da mesma diretiva e, por outro, ao processo que lhe permite pedir a realização de tal julgamento.

Quanto à primeira questão, alínea c)

76 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, alíneas a) e b), à segunda questão, alíneas a) e b), bem como à terceira e quinta a sétima questões, não há que responder à primeira questão, alínea c), uma vez que esta última só é submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio na hipótese de uma resposta negativa a esta primeira questão, alíneas a) e b).

Quanto à segunda questão, alíneas c) e d), e à quarta questão

77 Com a segunda questão, alíneas c) e d), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 9.º e o artigo 10.º, n.º 1, da mesma, deve ser interpretado no sentido de que as exigências impostas por esta diretiva são respeitadas quando o juiz que decide in absentia aprecia ele próprio se estão reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva e indica, sendo caso disso, na decisão proferida in absentia, cuja cópia integral deverá ser entregue ao interessado uma vez detido, que este último tem direito a um novo julgamento.

78 Com a quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, além disso, em substância, se é necessário, no âmbito de um regime em que o juiz que conduz o julgamento in absentia verifica se estão reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, ouvir, a este respeito, tanto a acusação como o advogado de defesa do arguido, que, neste caso, não compareceu.

79 Ora, como resulta do pedido de decisão prejudicial, esse regime processual não está em vigor na Bulgária, uma vez que o legislador desse Estado-membro instituiu um regime no qual o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) tem competência exclusiva para examinar os pedidos de um novo processo e, neste âmbito, verificar se estavam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343. O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, devido às características desse regime processual e não obstante a sua convicção de que estas condições não estavam reunidas no caso em apreço, não lhe compete pronunciar-se a este respeito.

80 Como decorre, por outro lado, da resposta dada à primeira questão, alíneas a) e b), à segunda questão, alíneas a) e b), e à terceira e quinta a sétima questões, a Diretiva 2016/343 não se opõe a um regime processual que não confere ao órgão jurisdicional que conduz um processo in absentia, mas a um órgão jurisdicional distinto, a competência para examinar se estavam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva.



81 Dito isto, como também decorre desta resposta, importa que esse regime não viole o princípio da equivalência nem o princípio da efetividade.

82 Resulta dos n.ºs 60, 62 e 69 do presente acórdão que o regime processual em vigor na Bulgária poderia colidir com o princípio da efetividade e, por conseguinte, ser incompatível com o direito da União. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio pode estar perante uma situação em que a legislação nacional em causa não garante o respeito do «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso», na aceção do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e do artigo 9.º da Diretiva 2016/343, que têm efeito direto [Acórdão de 19 de maio de 2022, *Spetsializirana prokuratura* (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 28].

83 Em conformidade com a jurisprudência recordada no n.º 74 do presente acórdão, em caso de impossibilidade de proceder a uma interpretação da legislação búlgara que seja conforme com as exigências do direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a não aplicar toda e qualquer disposição nacional contrária às disposições do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e do artigo 9.º da Diretiva 2016/343, sem que tenha de pedir ou de esperar pela supressão prévia da disposição legislativa incompatível com esta diretiva.

84 Nestas circunstâncias, há que responder à segunda questão, alíneas c) e d), bem como à quarta questão, que há que examinar em conjunto, podendo as respostas, se for caso disso, ser determinantes para o seguimento a dar ao processo penal principal.

85 Embora a Diretiva 2016/343 não possa ser interpretada no sentido de que obriga o órgão jurisdicional que decide in absentia a se pronunciar, na sua decisão, sobre o direito a um novo julgamento (Acórdão VB, n.º 31), deixa uma ampla margem de apreciação aos Estados-membros quanto à sua implementação, e, portanto, também não pode ser interpretada no sentido de que proíbe esse órgão jurisdicional de examinar, no decurso de um julgamento realizado in absentia, se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva estão reunidas e, quando essas condições não estejam reunidas, indicar na sua decisão que o interessado tem direito à realização de um novo julgamento.

86 Uma vez que, como exposto no n.º 66 do presente acórdão, as observações formuladas tanto pela acusação como pela defesa podem exercer uma influência determinante na apreciação da questão de saber se estão reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, importa, no âmbito do exame efetuado a este respeito pelo órgão jurisdicional que conduz um processo in absentia, que este ouça o advogado que representa o interessado, estando este último, nessa hipótese, ausente.

87 Tendo em conta o que precede, há que responder à segunda questão, alíneas c) e d), e à quarta questão que o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 9.º e o artigo 10.º, n.º 1, da mesma, deve ser interpretado no sentido de que os requisitos impostos por esta diretiva são respeitados quando o órgão jurisdicional que conduz um julgamento in absentia aprecia ele próprio, depois de ter ouvido tanto a acusação como a defesa a esse respeito, se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva estão reunidas e, em caso de resposta negativa, indica, na decisão proferida in absentia, cuja cópia integral tem de ser entregue ao interessado no momento em que este é informado desta decisão ou pouco tempo depois, que este tem direito à realização de um novo julgamento.

Quanto à oitava questão

88 Com a oitava questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 devem ser interpretados no sentido de que se aplicam não só em caso de condenação in absentia mas também em caso de absolvição in absentia.



89 Com efeito, segundo esse órgão jurisdicional, não se pode excluir que VB seja absolvido. Por conseguinte, o referido órgão jurisdicional pretende saber, antes de prosseguir o processo in absentia contra VB e de se pronunciar sobre a culpa ou a inocência deste, se o direito a um processo equitativo é adequadamente protegido em caso de absolvição in absentia.

90 A este respeito, há que salientar, como observou o advogado-geral nos n.ºs 33 e 34 das suas conclusões, que o direito a um processo equitativo, do qual o direito de comparecer em julgamento constitui um elemento essencial, se aplica em qualquer processo penal que possa dar origem a uma decisão que declare a inocência ou a culpabilidade do arguido. Tendo em conta os considerandos 47 e 48 da Diretiva 2016/343, dos quais decorre que importa ter em conta, na interpretação desta diretiva, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 6.º da CEDH, importa basear-se, para a resposta à oitava questão, na jurisprudência desse órgão jurisdicional, segundo a qual um arguido tem o direito fundamental de comparecer em julgamento em qualquer circunstância, mesmo que o resultado final lhe seja favorável (TEDH, 15 de dezembro de 2005, Vanyan c. Rússia, CE: ECHR: 2005: 1215JUD005320399, §§ 20 a 25 e 67).

91 Este amplo âmbito de aplicação do direito de comparecer em julgamento é, aliás, evidenciado pelos próprios termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, que menciona a «decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido».

92 Esta redação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 tem como consequência que o termo «decisão», que figura no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º desta diretiva, faz referência a toda e qualquer decisão, resultante de um processo penal, relativa à culpa ou inocência do arguido.

93 O alcance do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º da referida diretiva não pode, com efeito, ser dissociado do artigo 8.º, n.º 2, da mesma diretiva, uma vez que as condições previstas neste artigo 8.º, n.º 2, fundamentam precisamente o «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso», previsto nos referidos artigo 8.º, n.º 4, e artigo 9.º

94 Esta interpretação não é infirmada pela presença, no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343, dos termos «aquando da detenção». Com efeito, estes termos são acompanhados da expressão «em especial», da qual decorre que a detenção não é a única hipótese prevista nesta disposição.

95 Por conseguinte, há que responder à oitava questão que o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 devem ser interpretados no sentido de que não se aplicam apenas em caso de condenação in absentia, mas também em caso de absolvição in absentia.

Quanto às despesas

96 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, lido em conjugação com o artigo 9.º desta diretiva,

deve ser interpretado no sentido de que:

- na situação em que uma pessoa é condenada in absentia numa pena privativa de liberdade apesar de não estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, estas disposições não se opõem a que, após o termo do prazo previsto



para interpor recurso da decisão proferida *in absentia*, a única via de recurso disponível consista em apresentar, num órgão jurisdicional diferente do que proferiu essa decisão, um pedido destinado à realização de um novo julgamento, desde que esse processo seja conforme com os princípios da equivalência e da efetividade. Esta última condição exige, nomeadamente, que o procedimento de pedido de um novo julgamento permita efetivamente a realização desse julgamento em todos os casos em que se demonstre, após verificação, que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva não estavam reunidas. Em contrapartida, a referida última condição não está preenchida quando é imposto ao requerente de um novo julgamento, sob pena de arquivamento do seu pedido, que esteja presente no órgão jurisdicional competente;

– num Estado-membro cuja legislação prevê esse procedimento de pedido de um novo julgamento, este artigo 8.º, n.º 4, segundo período, lido em conjugação com este artigo 9.º, exige que a pessoa condenada *in absentia* receba, no momento em que é informada da existência dessa condenação ou pouco tempo depois, cópia da integridade da decisão proferida *in absentia*, bem como uma informação facilmente compreensível relativa, por um lado, ao facto de que tem direito a um novo julgamento se não estiverem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da mesma diretiva e, por outro, ao processo que lhe permite pedir a realização de tal julgamento.

2) O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 9.º e o artigo 10.º, n.º 1, da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

os requisitos impostos por esta diretiva são respeitados quando o órgão jurisdicional que conduz um julgamento *in absentia* aprecia ele próprio, depois de ter ouvido tanto a acusação como a defesa a esse respeito, se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva estão reunidas e, em caso de resposta negativa, indica, na decisão proferida *in absentia*, cuja cópia integral tem de ser entregue ao interessado no momento em que este é informado desta decisão ou pouco tempo depois, que este tem direito à realização de um novo julgamento.

3) O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e o artigo 9.º da Diretiva 2016/343

devem ser interpretados no sentido de que:

não se aplicam apenas em caso de condenação *in absentia*, mas também em caso de absolvição *in absentia*.

Assinaturas



• **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção) de 13 de fevereiro de 2020, EU:C:2020:94, Processo C-688/18 [Spetsializirana prokuratura (Audiência na ausência do arguido)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/343 – Presunção de inocência e direito de comparecer em julgamento em processo penal – Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 – Requisitos impostos por uma regulamentação nacional para efeitos de um julgamento à revelia – Não comparência dos arguidos em determinadas audiências por motivos dependentes ou independentes da sua vontade – Direito a um processo equitativo:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra TX e UW devido à sua participação numa organização criminosa.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos dos considerandos 9, 33 a 37, 44 e 47 da Diretiva 2016/343:

*«(9) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento.
[...]*

(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União [Europeia].

(34) Se, por motivos alheios à sua vontade, o suspeito ou o arguido não puderem comparecer no julgamento, deverão poder requerer nova data para o mesmo no prazo previsto no direito nacional.

(35) O direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem carácter absoluto. Em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca.

(36) Em determinadas circunstâncias, a decisão sobre a culpa ou a inocência do suspeito ou do arguido é passível de ser proferida mesmo se estes não comparecerem em julgamento. Este pode ser o caso quando o suspeito ou o arguido foi atempadamente informado do julgamento e das consequências da não comparência, mas mesmo assim não compareceu. Informar o suspeito ou o arguido do julgamento deve ser entendido no sentido de o notificar pessoalmente ou lhe fornecer, por outros meios, informação oficial sobre a data e o local do julgamento, de modo a permitir-lhe tomar conhecimento do julgamento. Informar o suspeito ou o arguido das consequências da não comparência deverá ser entendido, nomeadamente, no sentido de os informar de que pode ser proferida uma decisão mesmo se não comparecerem ao julgamento.

(37) Um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou a inocência também deverá poder ser realizado na ausência do suspeito ou do arguido se este tiver sido informado da realização do julgamento e tiver mandatado um advogado, nomeado por si ou pelo Estado, para o representar em juízo e o advogado comparecer em julgamento em representação do suspeito ou do arguido.



[...]

(44) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-membros que instau-rem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos direitos enunciados na presente diretiva, deverá, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou o arguido na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, a fim de preservar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa.

[...]

(47) A presente diretiva respeita os direitos e os princípios fundamentais reconhecidos pela Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a seguir “Carta”,] e pela [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, a seguir “CEDH”], nomeadamente a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à integridade do ser humano, o respeito pelos direitos da criança, a integração das pessoas com deficiências, o direito de ação e o direito a um tribunal imparcial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa. Deverá ter-se especialmente em conta o artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), nos termos do qual a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta e nos termos do qual os direitos fundamentais, tal como garantidos pela CEDH e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», enuncia:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) A certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;
- b) Ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.»

5 O artigo 8.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de comparecer em julgamento», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

- a) O suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou
- b) O suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.»

Direito búlgaro

6 O artigo 55.º, n.º 1, do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK») enuncia:

«O arguido tem os seguintes direitos:

[...]

participar no processo penal [...].»

7 O artigo 94.º, n.º 1, do NPK prevê:



*«A constituição de um defensor em processo penal é obrigatória, quando:
[...]*

*8. a tramitação do processo se realiza na ausência do arguido;
[...]*»

8 O artigo 247.º-B, n.º 1, do NPK dispõe:

«A pedido do juiz-relator, é notificada ao arguido uma cópia do ato de constituição de arguido. Através da notificação do ato de constituição de arguido, o arguido é informado da realização da audiência preliminar e das questões referidas no artigo 248.º, n.º 1, do seu direito de comparecer com um defensor e da possibilidade de lhe ser nomeado um defensor nos casos previstos no artigo 94.º, n.º 1, bem como do facto de o processo poder ser examinado e dirimido na sua ausência, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 269.º»

9 O artigo 269.º do NPK tem a seguinte redação:

«1) Nos processos em que o arguido foi acusado de uma infração penal grave, é obrigatória a sua presença na audiência.

2) O órgão jurisdicional pode ordenar que o arguido compareça igualmente nos casos em que a sua presença não seja exigida quando essa comparência for necessária para a determinação da verdade material.

3) Se não se opuser à determinação da verdade material, o processo pode ser tramitado na ausência do arguido se:

[...]

3. este tiver sido devidamente notificado, não tiver apresentado uma justificação válida para a sua ausência e tiver sido respeitado o procedimento regulado no artigo 247.º-B, n.º 1;

[...]»

10 O artigo 423.º do NPK enuncia:

«1) No prazo de seis meses a contar da tomada de conhecimento da condenação penal transitada em julgado ou da sua transmissão efetiva à República da Bulgária por um país terceiro, a pessoa condenada à revelia pode requerer a reabertura da instrução penal invocando a sua ausência no processo penal. O pedido é deferido, salvo, por um lado, no caso de a pessoa condenada ter fugido após a comunicação das acusações no âmbito do processo preliminar, com o efeito de não poder ser executado o processo previsto no artigo 247.º-B, n.º 1, ou, por outro, uma vez executado o referido processo, a pessoa condenada não ter comparecido na audiência sem uma justificação válida.

2) O pedido não suspende a execução da condenação penal, salvo se o órgão jurisdicional dispuser noutro sentido.

3) É posto termo ao processo de reabertura da instância penal se a pessoa condenada à revelia não se apresentar na audiência sem uma justificação válida.

[...]»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 A Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou processos penais contra treze indivíduos, acusados de serem os líderes e/ou membros de uma organização criminosa, cuja finalidade era a prática de homicídios, roubos e furtos, bem como de terem cometido



outros crimes no âmbito dessa organização criminosa. Entre os arguidos constam TX e UW, acusados de terem participado na referida organização criminosa, crime punível com pena de prisão de três a dez anos.

12 TX e UW foram informados sobre as condições em que o seu julgamento se podia realizar na sua ausência, nomeadamente em caso de não comparência sem justificação válida, e do facto de que, nesse caso, a decisão final quanto ao mérito seria para eles vinculativa e insuscetível de recurso fundado no facto de não terem participado pessoalmente no julgamento.

13 No âmbito do processo de TX e de UW no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), foram realizadas, num primeiro momento, sete audiências. Em cada uma dessas audiências, o processo foi adiado. Devido à ausência de certos arguidos por motivo de doença na data das referidas audiências, o órgão jurisdicional de reenvio não adotou medidas de instrução e não procedeu à administração das provas. Esse órgão jurisdicional verificou a veracidade do motivo dessas ausências, mas, embora tendo dúvidas significativas a esse respeito, não pôde pôr em causa a validade da justificação da ausência desses arguidos.

14 Por Decisões de 19 e 26 de abril de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio pronunciou-se sobre a possibilidade, no processo principal, de realizar uma audiência na ausência dos referidos arguidos.

15 A este respeito, por um lado, constatou que a presença desses arguidos não era necessária para efeitos da «determinação da verdade material» na aceção da regulamentação nacional, no que respeita aos crimes imputados.

16 Por outro lado, no que se refere ao exame do processo principal na ausência de um dos arguidos, o órgão jurisdicional de reenvio estabeleceu, com base na legislação nacional, as seguintes condições:

- a presença obrigatória do advogado do interessado, que tem de o defender efetivamente;
- o envio de uma cópia da ata da audiência ao interessado, de forma a permitir que este último tome conhecimento das medidas de instrução tomadas e das provas produzidas na sua ausência;
- a possibilidade de o interessado manifestar a vontade de que seja efetuada uma nova produção dessas provas na sua presença;
- o direito de o interessado que não compareceu por um motivo independente da sua vontade de que sejam repetidos, na sua presença, os atos praticados;
- o direito de o interessado que não compareceu por um motivo que lhe é imputável de que sejam repetidos, a seu pedido, os atos praticados quando a sua participação pessoal no ato concreto de produção de provas seja necessária para a proteção dos seus interesses.

17 Nas doze audiências realizadas posteriormente às Decisões de 19 e 26 de abril de 2017, alguns dos arguidos não compareceram por diferentes razões.

18 Com efeito, TX não compareceu na audiência de 16 de maio de 2018 por um motivo independente da sua vontade, a saber, por motivo de doença. Quanto a UW, não desejou comparecer nessa audiência. Ambos foram representados pelos advogados que tinham mandatado. Foram transmitidas a TX e a UW cópias da ata da referida audiência para que pudessem tomar conhecimento da prova produzida na sua ausência.



19 TX e a UW compareceram na audiência seguinte, que se efetuou em 30 de maio de 2018. Depois de consultarem os seus advogados, declararam que tinham tomado conhecimento da ata da audiência de 16 de maio de 2018 e da prova produzida na sua ausência e que não queriam participar numa nova produção da prova. Os atos praticados na sua ausência não foram repetidos.

20 TX não compareceu na audiência que se efetuou em 1 de outubro de 2018, novamente por motivo de doença. Foi representado nessa audiência por um advogado. Na ausência de TX, o órgão jurisdicional de reenvio procedeu à produção de determinadas provas e ouviu, nomeadamente, a testemunha principal de acusação arrolada pela procuradoria. Foi enviada uma cópia da ata dessa audiência a TX, para que pudesse tomar conhecimento da prova produzida na sua ausência.

21 TX compareceu na audiência seguinte, realizada em 17 de outubro de 2018. Após consultar o seu advogado, declarou que tinha tomado conhecimento da ata da audiência de 1 de outubro de 2018, da prova produzida na sua ausência e que pretendia participar pessoalmente na inquirição da testemunha principal de acusação. O órgão jurisdicional de reenvio deferiu este pedido e procedeu a uma inquirição adicional dessa testemunha. TX pôde participar de forma adequada nesta audição e colocar todas as questões que pretendia.

22 No que respeita a UW, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, tendo em vista a tramitação do processo à revelia após o acordo dado com conhecimento de causa pelo arguido, a regulamentação nacional prevê que essa pessoa seja informada do julgamento no processo penal, das consequências da sua não comparência, bem como a participação obrigatória de um advogado, garantias que estão previstas no artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2016/343.

23 O referido órgão jurisdicional sublinha que tem dúvidas quanto à conformidade com o direito da União da regulamentação nacional em causa no processo principal, nomeadamente à luz do considerando 35 da Diretiva 2016/343, e que essas dúvidas têm por objeto as condições em que pode validamente ocorrer a renúncia a comparecer no julgamento.

24 No que respeita a TX, que não compareceu em determinadas audiências por motivos independentes da sua vontade, a saber, por motivo de doença, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, à luz do considerando 34 da Diretiva 2016/343, pode ser declarada a violação do seu direito de comparecer no julgamento, na medida em que a sua ausência era justificada. Interroga-se sobre a questão de saber se essa violação ocorreu efetivamente, tendo em conta os atos que ocorreram na sequência dessas audiências a pedido de TX.

25 A este respeito, quanto à audiência realizada em 16 de maio de 2018, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a declaração de TX que consiste em não pedir a repetição dos atos praticados constitui uma renúncia válida ao direito de comparecer no seu julgamento e se a possibilidade de renunciar ao direito de comparecer no seu julgamento, prevista no considerando 35 da Diretiva 2016/343, é igualmente aplicável aos atos processuais já praticados. Quanto à audiência que se efetuou em 1 de outubro de 2018, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a inquirição suplementar, na presença de TX, da testemunha de acusação arrolada pela procuradoria constitui um ato suficiente à luz do considerando 44 da Diretiva 2016/343.

26 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que os advogados de TX e de UW compareceram em todas as audiências realizadas no processo principal.

27 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O direito de o arguido comparecer no julgamento ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com os considerandos 35 e 44 da Diretiva (UE) 2016/343, é violado se uma das audiências no quadro do processo penal tiver tido lugar na ausência do arguido e este tiver sido devidamente notificado, informado das consequências da sua não comparência e tiver sido representado por um advogado que escolheu, no caso de:



a) Não ter comparecido por um motivo que lhe é imputável (ou seja, porque decidiu não participar nessa audiência em concreto);

b) Não ter comparecido por um motivo que não lhe é imputável (nomeadamente por doença), se tiver sido posteriormente informado sobre os atos realizados na sua ausência e tiver decidido e declarado com conhecimento de causa que:

– não questiona a legalidade destes atos invocando a sua não comparecimento e não exige a sua repetição na sua presença;

– pretende participar nestes atos, razão pela qual o tribunal realizou uma inquirição adicional da pessoa indicada pelo arguido, possibilitando-lhe participar de forma adequada nessa inquirição?»

Quanto à questão prejudicial

28 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, numa situação em que o arguido foi atempadamente informado do seu julgamento e das consequências da não comparecimento nesse julgamento e em que foi representado por um advogado mandatado nomeado por si, que o direito de o arguido comparecer no seu julgamento não é violado quando:

– decidiu de forma inequívoca não comparecer numa das audiências realizadas no âmbito do seu julgamento ou

– não compareceu numa dessas audiências por um motivo alheio à sua vontade se, após essa audiência, tiver sido informado dos atos praticados na sua ausência e, com conhecimento de causa, tenha tomado uma decisão pela qual declarou que não invocaria a sua ausência para contestar a legalidade desses atos ou que pretendia participar nesses atos, levando o órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se a repetir os referidos atos, nomeadamente procedendo à inquirição adicional de uma testemunha, na qual o arguido teve a possibilidade de participar de forma adequada.

29 A título preliminar, há que salientar que o objeto da Diretiva 2016/343 é, como resulta do artigo 1.º e do considerando 9 da mesma, estabelecer normas mínimas comuns aplicáveis aos processos penais respeitantes a certos aspetos do direito à presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento [Acórdãos de 19 de setembro de 2018, Milev, C-310/18 PPU, EU:C:2018:732, n.º 45; e de 5 de setembro de 2019, AH e o. (Presunção de inocência), C-377/18, EU:C:2019:670, n.º 38].

30 Além disso, importa recordar que essa diretiva não pode ser interpretada, atendendo ao caráter mínimo do objetivo de harmonização que prossegue, como sendo um instrumento completo e exaustivo (v., neste sentido, Despacho de 12 de fevereiro de 2019, RH, C-8/19 PPU, EU:C:2019:110, n.º 59 e jurisprudência referida).

31 A este respeito, o artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva enuncia que os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

32 O considerando 35 dessa mesma diretiva precisa que o direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem caráter absoluto e que, em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca.

33 Assim, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 dispõe que os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito



ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que, nos termos da alínea a) desta disposição, o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência no seu julgamento ou que, nos termos da alínea b) da referida disposição, o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

34 Por outro lado, o considerando 47 da Diretiva 2016/343 enuncia que esta respeita os direitos e os princípios fundamentais reconhecidos pela Carta e pela CEDH, nomeadamente o direito a um tribunal imparcial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa.

35 Como resulta do considerando 33 desta diretiva, o direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento assenta no direito a um processo equitativo, que está consagrado no artigo 6.º da CEDH, ao qual correspondem, como explicam as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o artigo 47.º, segundo e terceiro parágrafos, e o artigo 48.º da Carta.

36 A este respeito, decorre da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a realização de uma audiência pública constitui um princípio fundamental consagrado no artigo 6.º da CEDH. Este princípio reveste uma importância particular em matéria penal, em que deve geralmente existir um tribunal de primeira instância que cumpra plenamente as exigências do artigo 6.º da CEDH e em que um particular pode legitimamente exigir ser «ouvido» e beneficiar, nomeadamente, da possibilidade de expor oralmente os seus fundamentos de defesa, de ouvir os depoimentos de acusação, de interrogar e contra interrogar as testemunhas (TEDH, 23 de novembro de 2006, Jussila c. Finlândia, CE:ECHR:2006:1123JUD007305301, § 40; e TEDH, 4 de março de 2008, Hüseyin Turan c. Turquia, CE:ECHR:2008:0304JUD001152902, § 31).

37 Segundo essa jurisprudência, nem a redação nem o espírito do artigo 6.º da CEDH impedem uma pessoa de renunciar de sua livre vontade às garantias de um processo equitativo de forma expressa ou tácita. Contudo, a renúncia ao direito de participar na audiência deve ser determinada de forma inequívoca e rodear-se de um mínimo de garantias correspondentes à sua gravidade. Além disso, não deve colidir com nenhum interesse público importante (TEDH, 1 de março de 2006, Sejdic c. Itália, CE:ECHR:2006:0301JUD005658100, § 86; e TEDH, 13 de março de 2018, Vilches Coronado e o. c. Espanha, CE:ECHR:2018:0313JUD005551714, § 36).

38 No processo principal, foram instaurados processos penais contra várias pessoas por terem liderado e/ou participado numa organização criminosa. Na fase inicial do seu julgamento, os arguidos foram informados, com base na regulamentação nacional, das condições em que esse julgamento, em caso de falta de comparência sem justificação válida, poderia decorrer apesar da sua ausência. Por outro lado, os advogados dos arguidos compareceram em todas as audiências realizadas no âmbito do seu julgamento.

39 A questão prejudicial tem por objeto, em primeiro lugar, a situação em que um arguido renuncia deliberadamente a comparecer numa das audiências realizadas no âmbito do seu julgamento.

40 Atendendo à própria redação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, há que salientar que, num processo como o principal, foram respeitadas tanto as condições previstas na alínea a) como as referidas na alínea b) desta disposição.

41 Por outro lado, resulta da decisão de reenvio que a renúncia de UW ao seu direito de participar na audiência foi rodeada de um mínimo de garantias correspondentes à sua gravidade e que essa renúncia não parece colidir com nenhum interesse público importante.

42 Nestas condições, há que concluir que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que o direito de um arguido de comparecer no seu julgamento não é violado quando este tenha decidido, de forma inequívoca, não comparecer numa das



audiências realizadas no âmbito do seu julgamento, desde que tenha sido informado da realização dessa audiência e tenha sido representado, na referida audiência, por um advogado mandatado.

43 A questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio diz respeito, em segundo lugar, à situação em que o arguido não pôde comparecer em audiências realizadas no âmbito do seu julgamento por um motivo independente da sua vontade, a saber, por motivo de doença.

44 Nos termos do considerando 34 da Diretiva 2016/343, se, por motivos alheios à sua vontade, o suspeito ou o arguido não puder comparecer no julgamento, deverá poder requerer nova data para o mesmo no prazo previsto no direito nacional.

45 O órgão jurisdicional de reenvio questiona o Tribunal de Justiça, por um lado, sobre a situação em que o arguido, que não pôde comparecer, por um motivo independente da sua vontade, numa audiência que se realizou no âmbito do seu julgamento e que foi informado dos atos praticados na sua ausência nessa audiência, declarou que não invocaria a referida ausência para contestar a legalidade dos atos praticados e que não pretendia que estes fossem repetidos na sua presença.

46 Neste contexto, importa constatar que se pode considerar que tal posição constitui uma renúncia de forma inequívoca ao direito de comparecer na audiência em causa.

47 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio refere a situação em que o arguido declarou que pretendia a repetição na sua presença dos atos praticados na sua ausência, o que levou a organizar a inquirição adicional de uma testemunha, na qual o arguido teve a possibilidade de participar de forma adequada.

48 A este respeito, não se pode considerar que uma pessoa esteve ausente do seu julgamento, quando essa pessoa obteve a repetição, na sua presença, dos atos praticados em audiências às quais não pôde comparecer.

49 Atendendo às considerações precedentes, importa responder à questão submetida que o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, numa situação em que o arguido foi atempadamente informado do seu julgamento e das consequências da não comparência nesse julgamento e em que foi representado por um advogado mandatado nomeado por si, que o direito desse arguido de comparecer no seu julgamento não é violado quando:

- decidiu de forma inequívoca não comparecer numa das audiências realizadas no âmbito do seu julgamento ou
- não compareceu numa dessas audiências por um motivo alheio à sua vontade se, após essa audiência, tiver sido informado dos atos praticados na sua ausência e, com conhecimento de causa, tenha tomado uma decisão pela qual declarou que não invocaria a sua ausência para contestar a legalidade desses atos ou que pretendia participar nesses atos, levando o órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se a repetir os referidos atos, nomeadamente procedendo à inquirição adicional de uma testemunha, na qual o arguido teve a possibilidade de participar de forma adequada.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declara:

O artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito



de comparecer em julgamento em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, numa situação em que o arguido foi atempadamente informado do seu julgamento e das consequências da não comparência nesse julgamento e em que foi representado por um advogado mandatado nomeado por si, que o direito desse arguido de comparecer no seu julgamento não é violado quando:

- decidiu de forma inequívoca não comparecer numa das audiências realizadas no âmbito do seu julgamento ou
- não compareceu numa dessas audiências por um motivo alheio à sua vontade se, após essa audiência, tiver sido informado dos atos praticados na sua ausência e, com conhecimento de causa, tenha tomado uma decisão pela qual declarou que não invocaria a sua ausência para contestar a legalidade desses atos ou que pretendia participar nesses atos, levando o órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se a repetir os referidos atos, nomeadamente procedendo à inquirição adicional de uma testemunha, na qual o arguido teve a possibilidade de participar de forma adequada.

Assinaturas



XIII. Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, alterada pela Diretiva (UE) 2024/2808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2024

XIV. Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 20 de setembro de 2022, EU:C:2022:703, Processos apensos C-339/20 e C-397/20 (VD) - Reenvio prejudicial – Mercado único para os serviços financeiros – Abuso de mercado – Abuso de mercado – Diretiva 2003/6/CE – Artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e d) – Regulamento (UE) n.º 596/2014 – Artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h) – Poderes de supervisão e investigação da Autorité des marchés financiers (Autoridade dos Mercados Financeiros, França) (AMF) – Objetivo de interesse geral que visa proteger a integridade dos mercados financeiros da União Europeia e a confiança do público nos instrumentos financeiros – Possibilidade de a AMF solicitar os registos de dados de tráfego na posse de operadores de serviços de comunicações eletrónicas – Tratamento dos dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como artigo 52.º, n.º 1 – Confidencialidade das comunicações – Limitações – Legislação que prevê a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas – Possibilidade de um órgão jurisdicional nacional limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade relativa a disposições legislativas nacionais incompatíveis com o direito da União – Exclusão:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=265884&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1304580>

Na sequência de uma investigação conduzida pela Autorité des marchés financiers (Autoridade dos Mercados Financeiros, França, a seguir «AMF») (1), foram instaurados processos penais contra VD e SR, duas pessoas singulares acusadas de crimes de abuso de informação privilegiada, transmissão de informação privilegiada, cumplicidade, corrupção e branqueamento de capitais. No âmbito desta investigação, a AMF tinha utilizado dados pessoais decorrentes de chamadas telefónicas efetuadas por VD e SR, recolhidos com base no code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas) (2), no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

Na medida em que foram constituídos arguidos com base nos dados de tráfego disponibilizados pela AMF, VD e SR interpuseram, cada um, na cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França), um recurso, invocando, nomeadamente, um fundamento relativo à violação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas» (3), lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Mais concretamente, baseando-se na jurisprudência que resulta do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o. (4), VD e SR contestavam o facto de a AMF se ter baseado, para proceder à recolha dos referidos dados, nas disposições nacionais em causa, quando, na sua opinião, essas disposições, por um lado, eram contrárias ao direito da União, na medida em que previam uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de ligação e, por outro, não previam nenhum limite ao poder dos inspetores da AMF de aceder aos dados conservados

Com dois Acórdãos de 20 de setembro de 2018 e de 7 de março de 2019, a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) negou provimento aos recursos de VD e de SR. A fim de julgar im-



procedente o fundamento acima referido, os juízes que conheceram do mérito da causa basearam-se, nomeadamente, no facto de o Regulamento relativo ao abuso de mercado (5) permitir às autoridades competentes solicitar, na medida em que a legislação nacional o permita, os registos de dados de tráfego existentes na posse de um operador de serviços de comunicações eletrónicas, se houver motivos razoáveis para suspeitar de uma violação da proibição do abuso de informação privilegiada e que tais registos possam ser pertinentes para a investigação relativa a essa violação.

VD e SR interpuseram um recurso na Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França), o órgão jurisdicional de reenvio nos presentes processos.

Neste contexto, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a conciliação entre o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas», lido à luz da Carta, e os requisitos que resultam do artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e d), da Diretiva «abuso de mercado» (6) e do artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento relativo ao abuso de mercado. Esta problemática tem origem nas medidas legislativas em causa no processo principal, que preveem a título preventivo, para efeitos da luta contra os crimes de abuso de mercado, de que fazem parte as operações de abuso de informações privilegiadas, para os operadores de serviços de comunicações eletrónicas, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego, por um período de um ano a contar do dia do registo. No caso de o Tribunal de Justiça considerar que a legislação relativa à conservação dos dados de ligação, em causa no processo principal, é contrária ao direito da União, coloca-se a questão da manutenção provisória dos efeitos dessa legislação, a fim de evitar uma situação de insegurança jurídica e de permitir que os dados recolhidos e conservados anteriormente possam ser utilizados para efeitos de deteção e repressão das operações de abuso de informação privilegiada.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego, por um período de um ano a contar do dia do registo, pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas não é autorizada, a título preventivo, para efeitos da luta contra os crimes de abuso de mercado. Além disso, confirma a sua jurisprudência segundo a qual o direito da União se opõe a que um órgão jurisdicional nacional limite no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, no que respeita a disposições legislativas nacionais incompatíveis com o direito da União.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça recorda, desde logo, que, para interpretar uma disposição do direito da União, se deve ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que a mesma faz parte.

No que se refere à redação das disposições referidas nas questões prejudiciais, há que constatar que, enquanto o artigo 12.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva «abuso de mercado» se refere ao poder da AMF de «exigir a comunicação dos registos telefónicos e de transmissão de dados existentes», o artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento relativo ao abuso de mercado remete para o poder dessa autoridade de solicitar, por um lado, os «registos [...] de dados de tráfego na posse de empresas de investimento, instituições de crédito ou instituições financeiras» e, por outro, «na medida em que a legislação nacional o permita, os registos de tráfego de dados existentes na posse de um operador de telecomunicações». Segundo o Tribunal de Justiça, da redação destas disposições resulta inequivocamente que estas se limitam a enquadrar o poder da AMF de «exigir», ou ainda, de «solicitar» os dados na posse destes operadores, o que corresponde a um acesso a tais dados. Além disso, a referência feita aos registos «existentes», e «na posse» dos referidos operadores, dá a entender que o legislador da União não pretendeu regular a possibilidade de o legislador nacional impor uma obrigação de conservação de tais registos. Segundo o Tribunal de Justiça, esta interpretação é, além disso, corroborada tanto pelo contexto em que se inserem as referidas disposições como pelos objetivos prosseguidos pela regulamentação de que essas disposições fazem parte.



No que se refere ao contexto em que se inserem as disposições referidas pelas questões prejudiciais, o Tribunal de Justiça observa que, embora, nos termos das disposições relevantes da Diretiva «abuso de mercado» (7) e do Regulamento relativo ao abuso de mercado (8), o legislador da União tenha pretendido impor aos Estados-membros que adotassem as medidas necessárias para que as autoridades competentes em matéria financeira dispusessem de um conjunto de ferramentas, de competências e de recursos adequados, bem como de poderes de vigilância e de investigação necessários para assegurar a eficácia das suas missões, estas disposições nada referem quanto à eventual possibilidade de os Estados-membros imporem, para o mesmo efeito, aos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego, nem quanto às condições em que esses dados devem ser conservados pelos referidos operadores com o objetivo de os comunicar, se for caso disso, às autoridades competentes.

No que se refere aos objetivos prosseguidos pela regulamentação em causa, o Tribunal de Justiça salienta que resulta, por um lado, da Diretiva «abuso de mercado» (9) e, por outro, do Regulamento relativo ao abuso de mercado (10), que estes instrumentos têm por finalidade assegurar a integridade dos mercados financeiros na União e promover a confiança dos investidores nesses mercados, confiança essa que se baseia, nomeadamente, no facto de se encontrarem em pé de igualdade e protegidos da utilização ilícita de informação privilegiada. A proibição de operações de abuso de informação privilegiada enunciada nos referidos instrumentos (11) visa, assim, garantir a igualdade entre os contratantes numa transação bolsista, evitando que um deles, que possui uma informação privilegiada e se encontra, por esse facto, numa posição vantajosa relativamente aos outros investidores, seja beneficiado em detrimento dos que a desconhecem. Embora, nos termos do Regulamento relativo ao abuso de mercado (12), os registos dos dados de ligação constituam um elemento de prova crucial, por vezes única, para detetar e atestar a existência de um abuso de informação privilegiada ou de manipulação de mercado, não deixa de ser verdade que este regulamento apenas se refere aos registos «na posse de» operadores de serviços de comunicações eletrónicas, bem como ao poder da autoridade competente em matéria financeira de «solicitar» a comunicação dos dados «existentes» a esses operadores. Assim, não resulta de forma alguma da sua letra que o legislador da União tenha pretendido, com isto, conceder aos Estados-membros o poder de impor aos operadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação geral de conservação de dados. Daqui resulta que nem a Diretiva «abuso de mercado» nem o Regulamento relativo ao abuso de mercado, são suscetíveis de constituir um fundamento jurídico de uma obrigação geral de conservação dos registos de dados de tráfego na posse dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas para efeitos do exercício dos poderes conferidos à autoridade competente em matéria financeira ao abrigo destes atos.

Em seguida o Tribunal de Justiça recorda que a Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas» constitui o ato de referência em matéria de conservação e, de maneira mais generalizada, de tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas, pelo que a sua interpretação, feita à luz desta diretiva, regula igualmente os registos dos dados de tráfego na posse dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, que as autoridades competentes em matéria financeira podem solicitar ao abrigo da Diretiva «abuso de mercado» (13) e do Regulamento relativo ao abuso de mercado (14). A apreciação da licitude do tratamento dos registos na posse dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas (15) deve, por conseguinte, ser efetuada à luz das condições previstas na Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas», bem como da interpretação desta diretiva na jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Assim, o Tribunal de Justiça considera que a Diretiva «abuso de mercado» e o Regulamento relativo aos abusos de mercado, lidos em conjugação com a Diretiva «relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas» e à luz da Carta, se opõem a medidas legislativas que preveem, a título preventivo, para efeitos da luta contra os crimes de abuso de mercado, de que fazem parte as operações de abuso de informação privilegiada, uma conservação temporária dos dados de tráfego, a



saber, por um período de um ano a contar do dia do registo, mas generalizada e indiferenciada, pelos operadores de serviços de iniciados.

Por último, o Tribunal confirma a sua jurisprudência, segundo a qual o direito da União opõe-se a que um órgão jurisdicional nacional limite no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, nos termos do direito nacional, relativamente a disposições legislativas nacionais que, por um lado, impõem aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego, e por outro, permitem a comunicação de tais dados à autoridade competente em matéria financeira, sem autorização prévia de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa independente, devido à incompatibilidade dessas disposições com a Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas», lida à luz da Carta. Dito isto, o Tribunal de Justiça recorda que a admissibilidade dos meios de prova obtidos através dessa conservação cabe, em conformidade com o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, ao direito nacional, sob reserva do respeito, nomeadamente, dos princípios da equivalência e da efetividade. Este último princípio obriga o juiz penal nacional a afastar informações e elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada incompatível com o direito da União se as pessoas em causa não estiverem em condições de contestar eficazmente essas informações e elementos de prova, provenientes de um domínio que escapa ao conhecimento dos juízes e que são suscetíveis de influenciar de modo preponderante a apreciação dos factos.

Notas:

- 1** Investigação conduzida com base no artigo L. 621-10 do Code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), na sua versão aplicável aos litígios no processo principal.
- 2** Mais precisamente, com base no artigo L. 34-1 do code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas), na sua versão aplicável aos litígios nos processos principais.
- 3** Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11)
- 4** Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o. (C-203/15 e C 698/15, EU:C:2016:970)
- 5** Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1)
- 6** Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16)
- 7** Artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2003/6.
- 8** Artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 596/2014, lido à luz do considerando 62 deste regulamento.
- 9** Considerandos 2 e 12 da Diretiva 2003/6.
- 10** Artigo 1.º do Regulamento n.º 596/2014, lido à luz dos seus considerandos 2 e 24.
- 11** Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/6 e artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento 596/2014.



12 Considerando 62 do Regulamento n.º 596/2014.

13 Artigo 11.º da Diretiva 2003/6.

14 Artigo 22.º do Regulamento n.º 596/2014.

15 Artigo 12.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2003/6, e artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento n.º 596/2014.

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de março de 2022, EU:C:2022:190, Processo C-302/20 (A contra Autorité des marchés financiers (AMF)) - Reenvio prejudicial – Mercado único para os serviços financeiros – Abuso de mercado – Diretivas 2003/6/CE e 2003/124/CE – “Informação privilegiada” – Conceito – Informação “com caráter preciso” – Informação sobre a publicação iminente de um artigo de imprensa que dá conta de um rumor de mercado relativo a um emitente de instrumentos financeiros – Caráter ilícito da divulgação de uma informação privilegiada – Exceções – Regulamento (UE) n.º 596/2014 – Artigo 10.º – Transmissão de uma informação privilegiada no exercício normal de uma profissão – Artigo 21.º – Divulgação de uma informação privilegiada para fins jornalísticos – Liberdade de imprensa e liberdade de expressão – Divulgação, por um jornalista, a uma fonte habitual, de uma informação relativa à publicação iminente de um artigo de imprensa:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=255861&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1304209>

Durante muitos anos, M. A exerceu a profissão de jornalista em diversos jornais diários britânicos. No âmbito da sua atividade, escrevia artigos que davam conta de rumores de mercado, dois dos quais diziam especificamente respeito a títulos admitidos a negociação na Euronext, tendo sido publicados na página da Internet do jornal diário Daily Mail.

Assim, o seu primeiro artigo evocava uma possível oferta pública de aquisição, pela sociedade LVMH, dos títulos da sociedade Hermès. No dia seguinte a esta publicação, a cotação desses títulos sofreu um aumento durante a sessão bolsista. Por sua vez, o seu segundo artigo referia que os títulos da sociedade Maurel & Prom poderiam ser objeto de uma oferta pública de aquisição. Daí decorreu, no dia seguinte ao da publicação deste artigo, um aumento significativo da cotação dessas ações no fecho da bolsa.

No âmbito de uma investigação conduzida pela l’Autorité des marchés financiers (AMF) [Autoridade dos Mercados Financeiros, França], verificou-se que, pouco antes da publicação dos dois artigos controvertidos, foram emitidas ordens de compra sobre os títulos das sociedades Hermès e Maurel & Prom por residentes no Reino Unido, que demarcaram as suas posições após a referida publicação. Acusando M. A de ter comunicado a duas pessoas uma informação privilegiada relativa à publicação iminente de dois artigos que davam conta de rumores de apresentação de ofertas públicas sobre os títulos das sociedades acima referidas, a comissão de sanctions (Comissão Sancionatória) da AMF aplicou-lhe uma sanção pecuniária no montante de 40 000 euros.

No seu acórdão, proferido pela Grande Secção, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o conceito de «informação privilegiada», na aceção das diretivas sobre o abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado (1), a respeito de uma informação sobre a publicação iminente de um artigo de imprensa que dá conta de um rumor de mercado relativo a um emitente de instrumentos financeiros, em especial no que respeita à exigência de precisão exigida para a qualificação de uma informação como privilegiada. Esclarece igualmente as condições em que se pode considerar que a divulgação de tal informação, por um jornalista, a uma das suas fontes de informação habituais é realizada para fins jornalísticos e lícita, na aceção do regulamento relativo aos abusos de mercado (2).

Apreciação do Tribunal de Justiça



Em primeiro lugar, no que respeita ao requisito de precisão necessária para que uma informação seja qualificada como informação privilegiada, o Tribunal de Justiça salienta que se considera que uma informação tem caráter preciso se resultar de uma análise caso a caso que faz referência, nomeadamente, a um acontecimento razoavelmente previsível e se for suficientemente precisa para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse acontecimento nos preços dos instrumentos financeiros em causa. Por outro lado, esse caráter não pode, por princípio, ser excluído pelo simples facto de uma informação pertencer a uma categoria de informações específicas, como são as informações relativas à publicação iminente de um artigo respeitante a um rumor de mercado. A este respeito, dado que um rumor se caracteriza por um certo grau de incerteza, há que ter em conta o grau de precisão do conteúdo do referido rumor e a fiabilidade da fonte que dá conta do mesmo. Do mesmo modo, a notoriedade do jornalista que assinou os artigos de imprensa e a do órgão de comunicação social que efetuou a publicação desses artigos podem ser considerados determinantes, segundo as circunstâncias do caso em apreço, uma vez que esses elementos permitem apreciar a credibilidade dos rumores em causa.

Assim, uma informação sobre a publicação iminente de um artigo de imprensa que dá conta de um rumor de mercado relativo a um emitente de instrumentos financeiros é suscetível de constituir uma informação «com caráter preciso». A menção, nesse artigo, do preço de aquisição dos títulos desse emitente, no âmbito de uma eventual oferta pública de aquisição, bem como a identidade do jornalista que assinou o artigo e do órgão de comunicação social que efetuou a sua publicação são pertinentes para a apreciação do referido caráter, desde que esses elementos tenham sido comunicados antes dessa publicação. Quanto à influência efetiva da publicação em causa no preço dos títulos a que se refere, embora possa constituir uma prova ex post do caráter preciso da referida informação, não basta, por si só, para demonstrar esse caráter preciso sem a análise de outros elementos conhecidos ou divulgados antes da referida publicação.

Em seguida, no que respeita à divulgação, por um jornalista, de uma informação privilegiada a uma das suas fontes de informação habituais, o Tribunal de Justiça sublinha que a expressão «para fins jornalísticos» (3) se refere não só às divulgações de informações que consistem na publicação de informações mas também às que se inserem no processo que conduz a essa publicação. Para ter em conta a importância que têm, na sociedade democrática, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, consagradas no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), estes conceitos devem ser interpretados de modo amplo. Consequentemente, uma divulgação efetuada no âmbito dos trabalhos de investigação preparatórios da publicação, realizados por um jornalista, pode constituir uma divulgação de informações para fins jornalísticos.

Por conseguinte, a divulgação por um jornalista, a uma das suas fontes de informação habituais, de uma informação relativa à publicação iminente de um artigo de imprensa, assinado por si, que dá conta de um rumor de mercado é realizada «para fins jornalísticos», quando essa divulgação seja necessária ao bom desempenho da atividade jornalística, a qual inclui os trabalhos de investigação preparatórios das publicações.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que a disposição do regulamento relativo aos abusos de mercado que respeita à divulgação ou difusão de informações nos meios de comunicação social (4) não constitui uma base autónoma, que derroga a disposição deste regulamento relativa à divulgação ilícita de informações privilegiadas (5), para determinar o caráter lícito ou ilícito de uma divulgação de informações privilegiadas para fins jornalísticos. A exceção à proibição da comunicação dessas informações prevista nesta última disposição deve, no entanto, ser interpretada de forma a salvaguardar o efeito útil da primeira disposição, tendo em conta a sua finalidade, a saber, o respeito pela liberdade de imprensa e pela liberdade de expressão nos outros meios de comunicação social, garantidas, em especial, pelo artigo 11.º da Carta. Assim, a divulgação de uma informação privilegiada por um jornalista é lícita quando seja considerada necessária ao exercício da sua profissão e respeite o princípio da proporcionalidade. A apreciação do caráter necessário e proporcionado dessa divulgação deve ser conforme com as exigências impostas pela Carta (6).



Por conseguinte, no que respeita, em primeiro lugar, à exigência segundo a qual essa divulgação deve ser necessária ao exercício da atividade jornalística, há que examinar se essa divulgação foi além do necessário para verificar as informações contidas na publicação controvertida. Em especial, no que respeita à verificação de uma informação relativa a um rumor de mercado, importa examinar se era necessário que o jornalista divulgasse a terceiros, além do teor do rumor em causa, a informação específica relativa à publicação iminente de um artigo que dá conta desse rumor.

Em segundo lugar, para determinar se essa divulgação é proporcionada, importa ter em conta o efeito potencialmente dissuasivo da referida proibição para o exercício da atividade jornalística, incluindo para os trabalhos de investigação preparatórios, bem como verificar se, ao efetuar a divulgação em causa, o jornalista agiu no cumprimento das regras e dos códigos que regulam a sua profissão (7). Acresce que há igualmente que tomar em consideração os efeitos negativos para a integridade dos mercados financeiros da divulgação das informações privilegiadas em questão. Concretamente, na medida em que houve abuso de informação privilegiada na sequência dessa divulgação, este é suscetível de gerar prejuízos financeiros na esfera de outros investidores e, a médio prazo, a perda de confiança nos mercados financeiros.

Daqui resulta que a divulgação de informações privilegiadas prejudica não só os interesses privados de certos investidores mas também, de uma forma geral, o interesse público que consiste em assegurar uma transparência integral e adequada do mercado, a fim de garantir a sua integridade e promover a confiança de todos os investidores. Por conseguinte, cabe igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio ter em conta o facto de o interesse público que pode ter sido prosseguido por essa divulgação se opor não só a interesses privados mas também a um interesse da mesma natureza.

Notas:

1 Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16), artigo 1.º, ponto 1; Diretiva 2003/124/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6 no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado (JO 2003, L 339, p. 70), artigo 1.º, n.º 1.

2 Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6 e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1).

3 Artigo 21.º do Regulamento n.º 596/2014.

4 Artigo 21.º do Regulamento n.º 596/2014.

5 Artigo 10.º do Regulamento n.º 596/2014.

6 Artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

7 Artigo 21.º do Regulamento n.º 596/2014.



Ano de 2021:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 28 de outubro de 2021, EU:C:2021:891, Processo C-95/20 (VARCHÉV FINANS) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2014/65/UE – Mercados de instrumentos financeiros – Regulamento Delegado (UE) 2017/565 – Empresas de investimento – Artigo 56.º – Avaliação do caráter adequado e obrigações relacionadas em matéria de registo – Artigo 72.º – Conservação de registos – Modalidades de conservação – Informações relativas à categorização dos clientes – Informações sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 56.º, n.º 2, e do artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e à definição de determinados termos para efeitos da referida diretiva (JO 2017, L 87, p. 1), lidos em conjugação com o anexo I deste regulamento delegado.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a «Varchev Finans» EOOD à Komisia za finansov nadzor (Comissão de Supervisão Financeira, Bulgária) (a seguir «KFN») a respeito das sanções pecuniárias aplicadas àquela sociedade por violação da obrigação de manter registos relativos à categorização dos clientes e às informações que lhes são fornecidas sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2014/65/UE

3 O artigo 16.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO 2014, L 173, p. 349), com a epígrafe «Requisitos de organização», dispõe no seu n.º 6:

«As empresas de investimento asseguram que sejam mantidos registos de todos os serviços, atividades e transações por elas efetuados que sejam suficientes para permitir à autoridade competente desempenhar as suas funções de supervisão e realizar ações de fiscalização ao abrigo da presente diretiva, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2014, L 173, p. 84)], da Diretiva 2014/57/UE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2014, L 173, p. 179)], e do Regulamento (UE) n.º 596/2014 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1)], e especialmente verificar o cumprimento dos requisitos decorrentes da presente diretiva, incluindo as obrigações perante os clientes ou clientes potenciais e a estabilidade do mercado.»

4 O artigo 25.º da Diretiva 2014/65, intitulado «Avaliação da adequação e prestação de informações aos clientes», prevê nos seus n.ºs 2, 3, 5 e 8:

«2. Ao prestar serviços de consultoria para investimento ou de gestão de carteiras, a empresa de investimento deve obter as informações necessárias relativas aos conhecimentos e experiência do cliente ou cliente potencial em matéria de investimento no que



respeita ao tipo específico de produto ou serviço em questão, bem como as relativas à sua situação financeira, incluindo a sua capacidade para suportar perdas, e aos seus objetivos de investimento, incluindo a sua tolerância ao risco, de modo a permitir à empresa de investimento recomendar ao cliente ou cliente potencial os serviços de investimento e os instrumentos financeiros que lhe são mais adequados e, em particular, mais consentâneos com o seu nível de tolerância ao risco e a sua capacidade para suportar perdas.

Os Estados-membros asseguram que, caso uma empresa de investimento preste consultoria para investimento recomendando um pacote de serviços ou produtos fornecidos nos termos do artigo 24.º, n.º 11, o pacote no seu todo é adequado.

3. Os Estados-membros asseguram que, ao prestarem serviços de investimento diferentes dos referidos no n.º 2, as empresas de investimento solicitam ao cliente ou potencial cliente que lhes forneça informações sobre os seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo específico de produto ou serviço oferecido ou solicitado, de modo a permitir à empresa determinar se o produto ou o serviço de investimento considerado lhe é adequado. Quando se pondera um pacote de serviços ou produtos nos termos do artigo 24.º, n.º 11, a avaliação deve verificar se o pacote no seu todo é adequado.

Sempre que, com base nas informações recebidas ao abrigo do primeiro parágrafo, a empresa de investimento considerar que o produto ou serviço não é adequado ao cliente ou potencial cliente, avisa-o desse facto. Esse aviso pode ser feito em formato normalizado.

No caso de os clientes ou clientes potenciais não fornecerem as informações a que se refere o primeiro parágrafo, ou não fornecerem informações suficientes, sobre os seus conhecimentos e experiência, a empresa de investimento deve avisá-los de que não pode determinar se o produto ou serviço de investimento considerado lhes é adequado. Esse aviso pode ser feito em formato normalizado.

[...]

5. A empresa de investimento cria um registo que inclua o documento ou os documentos acordados entre a empresa de investimento e o cliente nos quais se enunciam os direitos e obrigações de ambas as partes, bem como as demais condições em que a empresa de investimento prestará serviços ao cliente. Os direitos e obrigações das partes no contrato podem ser incluídos por referência a outros documentos ou diplomas legais.

[...]

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 89.º, para garantir que as empresas de investimento respeitem os princípios enunciados nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo ao prestarem serviços de investimento ou auxiliares aos seus clientes, incluindo as informações a obter quando avaliarem a adequação dos serviços ou dos instrumentos financeiros para os clientes [...]»

Regulamento Delegado 2017/565

5 O Regulamento Delegado 2017/565 foi adotado com base, nomeadamente, no artigo 25.º, n.º 8, da Diretiva 2014/65.

6 O considerando 92 deste regulamento delegado enuncia:

«Os registos a manter por uma empresa de investimento devem ser adaptados ao tipo de atividades e à gama de serviços e atividades de investimento realizados, desde que sejam respeitadas as obrigações em matéria de manutenção de registos previstas na



Diretiva [2014/65], no Regulamento [n.º 600/2014], no Regulamento [596/2014], na Diretiva [2014/57] e no presente regulamento e que as autoridades competentes tenham capacidade para desempenhar as suas funções de supervisão e realizar ações de execução tendo em vista assegurar a proteção dos investidores e a integridade do mercado.»

7 O artigo 50.º do Regulamento Delegado 2017/565, intitulado «Informações sobre os custos e encargos associados», dispõe no seu n.º 2:

«Para a divulgação ex ante ou ex post de informações sobre custos e encargos aos clientes, as empresas de investimento devem agregar os seguintes:

a) Todos os custos e encargos associados cobrados pela empresa de investimento ou outras partes, sempre que o cliente tenha sido encaminhado para essas outras partes, relativamente ao(s) serviço(s) de investimento e/ou serviços auxiliares prestados ao cliente; e

b) Todos os custos e encargos associados relacionados com a produção e a gestão dos instrumentos financeiros.

[...]»

8 O artigo 56.º deste regulamento delegado, com a epígrafe «Avaliação do carácter adequado e obrigações relacionadas em matéria de manutenção de registos», dispõe:

«1. As empresas de investimento, ao avaliar se um serviço de investimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, da Diretiva [2014/65] é apropriado para um cliente, devem determinar se esse cliente tem a experiência e os conhecimentos necessários para avaliar os riscos envolvidos em relação ao produto ou serviço de investimento oferecido ou procurado.

Uma empresa de investimento pode presumir que um cliente profissional tem a experiência e os conhecimentos necessários para avaliar os riscos envolvidos em relação a esses serviços ou transações de investimento específicos ou a tipos de transações ou produtos relativamente aos quais o cliente está classificado como cliente profissional.

2. As empresas de investimento devem manter registos das avaliações da adequação realizadas, que devem incluir os seguintes elementos:

a) O resultado da avaliação da adequação;

b) Qualquer aviso dado ao cliente, caso o serviço de investimento ou a compra do produto tenham sido avaliados como potencialmente inapropriados para o cliente, se o cliente pediu para avançar com a transação apesar desse aviso e, se for caso disso, se a empresa aceitou o pedido do cliente para avançar com a transação;

c) Qualquer aviso dado ao cliente caso o cliente não tenha prestado informações suficientes para permitir à empresa realizar a avaliação da adequação, se o cliente pediu para avançar com a transação apesar desse aviso e, se for caso disso, se a empresa aceitou o pedido do cliente para avançar com a transação.»

9 O artigo 72.º do referido regulamento delegado, intitulado «Conservação de registos», prevê:

«1. Os registos devem ser conservados num suporte que permita o armazenamento de informações de forma acessível para futura referência pela autoridade competente e de tal modo que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) A autoridade competente pode aceder rapidamente a esses registos e reconstituir cada uma das fases essenciais do processamento das transações;

b) Quaisquer correções ou outras alterações, assim como o conteúdo dos registos antes dessas correções ou alterações, podem ser facilmente verificados;

c) Não é possível manipular ou alterar por qualquer forma os registos;

d) Os registos permitem uma exploração informatizada ou outra exploração eficiente quando a análise dos dados não puder ser facilmente executada devido ao volume e à natureza dos dados; e

e) Os mecanismos da empresa cumprem os requisitos de manutenção de registos, independentemente da tecnologia utilizada.

2. As empresas de investimento devem manter, no mínimo, os registos enumerados no anexo I do presente regulamento, em função da natureza das suas atividades.

A obrigação de elaborar a lista de registos prevista no anexo I do presente regulamento é aplicável sem prejuízo de outras obrigações de manutenção de registos decorrentes de outra legislação.

3. As empresas de investimento devem igualmente manter registos escritos de todas as políticas e procedimentos que são obrigadas a manter nos termos da Diretiva [2014/65], do Regulamento [n.º 600/2014], da Diretiva [2014/57] e do Regulamento [n.º 596/2014] e das respetivas medidas de execução.

As autoridades competentes podem exigir às empresas de investimento que mantenham registos suplementares à lista do anexo I do presente regulamento.»

10 O anexo I do Regulamento Delegado 2017/565, intitulado «Manutenção de registos», contém uma lista mínima de registos a manter pelas empresas de investimento em função da natureza das suas atividades. Segundo esta lista, as informações que devem ser registadas compreendem, nomeadamente, a título da «avaliação do cliente», informações relacionadas com a «avaliação da adequação», e, a título da «comunicação com os clientes», «informações sobre os custos e encargos associados».

Direito búlgaro

11 Em conformidade com o artigo 71.º, n.º 2, ponto 4, da Zakon za pazarište na finansovi instrumenti (Lei dos mercados de instrumentos financeiros) (DV n.º 15, de 16 de fevereiro de 2018), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, as empresas de investimento devem comunicar aos seus clientes ou potenciais clientes, atempadamente, de forma adequada e no respeito das exigências relativas à comunicação de informações verídicas, claras e não enganosas, informações sobre os diferentes custos e encargos da responsabilidade do cliente e o respetivo montante.

12 Nos termos do n.º 9, ponto 16, primeira hipótese, do artigo 290.º dessa lei, conjugado com o n.º 1, ponto 16, deste artigo, em caso de violação das exigências previstas por um regulamento da União Europeia, salvo disposição em contrário, as pessoas coletivas e os comerciantes pessoas singulares estão sujeitos a uma sanção pecuniária de 5 000 a 1 000 000 leva búlgaros (BGN) (cerca de 2 500 a 510 000 euros), e, em caso de reincidência, a uma sanção pecuniária de 10 000 a 2 000 000 BGN (cerca de 5 000 a 1 020 000 euros).

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

13 A Varchev Finans é uma empresa de investimento que dispõe de uma licença, emitida pela KFN, que a autoriza a prestar serviços de investimento e a exercer atividades de investimento.

14 Em aplicação de um despacho do vice-presidente da KFN, de 20 de agosto de 2018, a Varchev Finans foi objeto de um controlo, no âmbito do qual lhe foi ordenado que facultasse o acesso a todos os registos que mantinha em conformidade com as exigências regulamentares. Constatou-se



que a Varchev Finans não mantinha nem um registo das informações relativas às avaliações da adequação dos produtos e dos serviços de investimento realizadas em relação aos seus clientes, nem um registo das informações comunicadas aos clientes sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento.

15 Consequentemente, por decisão de 20 de maio de 2019, foram aplicadas à Varchev Finans duas sanções pecuniárias por violação, primeiro, do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, lido em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, e o anexo I deste regulamento delegado, e, segundo, do artigo 72.º, n.º 2, lido em conjugação com o anexo I do referido regulamento delegado.

16 A Varchev Finans interpôs recurso dessa decisão para o Rayonen sad Varna (Tribunal de Primeira Instância de Varna, Bulgária), que lhe negou provimento e confirmou que a Varchev Finans não mantinha registos, em violação das exigências decorrentes do Regulamento Delegado 2017/565.

17 A Varchev Finans interpôs recurso de cassação da sentença do Rayonen sad Varna (Tribunal Regional de Varna) para o Administrativen sad Varna (Tribunal Administrativo de Varna, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, alegando, nomeadamente, que o Regulamento Delegado 2017/565 tinha sido interpretado e aplicado de forma errada pela KFN. Da leitura das versões em língua alemã, inglesa e francesa deste regulamento delegado, a Varchev Finans não é obrigada a manter registos em sentido formal, mas apenas a conservar as «anotações», estando estas últimas – em conformidade com o que foi estabelecido pela KFN – disponíveis na empresa.

18 A KFN sustenta, em contrapartida, que resulta da versão em língua búlgara das disposições deste regulamento delegado que a recorrente no processo principal é obrigada a manter registos em sentido formal.

19 O órgão jurisdicional de reenvio considera, à luz destes argumentos e após comparação das versões nas línguas búlgara, alemã, inglesa e francesa dos termos pertinentes que figuram no artigo 56.º, n.º 2, e no artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, que é necessária uma decisão prejudicial para determinar se, por força destas disposições, basta que as informações nelas referidas sejam consignadas nos dossiês dos clientes da empresa de investimento ou se é necessário que sejam consignadas de forma sistemática em registos separados.

20 Nestas condições, o Administrativen sad Varna (Tribunal Administrativo de Varna) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 56.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 72.º, n.º 2, [e] com o anexo I, do [regulamento Delegado 2017/565], exige que:

– as empresas de investimento [conservem (mantenham atualizado)] um registo único autónomo (uma base de dados [informática]) com anotações sobre as avaliações da adequação [efetuadas em relação a cada cliente,] com o teor previsto no artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva [2014/65] e no artigo 50.º [do Regulamento Delegado 2017/565]?

– ou é suficiente que os dados acima referidos existam na empresa de investimento e tenham sido juntos ao [dossiê] de cada cliente, [em conformidade com] o artigo 25.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE, e sejam conservados num suporte que permita [a respetiva consulta] pela autoridade competente e de [um] modo que [respeite] as condições do artigo 72.º, n.º 1, do [referido regulamento delegado]?

2) O artigo 72.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, do [Regulamento Delegado 2017/565], exige que:



– as empresas de investimento conservem (mantenham atualizado) um registo único autónomo (uma base de dados [informática]), [em relação a] todos os clientes, com anotações sobre as informações prestadas a cada cliente sobre [os] custos e encargos [associados], com o teor previsto no artigo 45.º do [Regulamento Delegado 2017/565]?

– ou é suficiente que os dados acima referidos existam na empresa de investimento e tenham sido juntos ao [dossiê] de cada cliente, [em conformidade com] o artigo 25.º, n.º 5, da Diretiva [2014/65], e sejam conservados num suporte que permita [a respetiva consulta] pela autoridade competente e de [um] modo que [respeite] as condições do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento Delegado?»

Quanto às questões prejudiciais

21 Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 56.º, n.º 2, e o artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, lidos em conjugação com o anexo I deste regulamento delegado, devem ser interpretados no sentido de que as empresas de investimento são obrigadas a conservar os registos relativos às avaliações da adequação dos produtos e dos serviços de investimento efetuadas em relação a cada cliente, bem como às informações comunicadas a cada cliente sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento, em registos independentes únicos, nomeadamente sob a forma de uma base de dados informática.

22 Importa começar por salientar que, mesmo admitindo, como sublinha a KFN, que na sua versão em língua búlgara, na medida em que nela é utilizado o termo «registri», essas disposições devam ser entendidas no sentido de que se referem a uma obrigação de manter registos em sentido formal, existem, como foi salientado tanto pelo órgão jurisdicional de reenvio como por todas as partes no processo principal, divergências entre as diferentes versões linguísticas das referidas disposições.

23 Com efeito, enquanto certas versões linguísticas do artigo 56.º, n.º 2, e do artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, bem como do seu anexo I, se referem, à semelhança da versão em língua búlgara, ao «registo», como acontece nas versões em línguas espanhola («registros»), inglesa («records»), italiana («registrazioni») ou portuguesa («registros»), outras versões linguísticas referem-se a simples «anotações», como acontece nas versões em línguas alemã («Aufzeichnungen») ou francesa («enregistrements») dessas mesmas disposições, pelo que não se pode deduzir delas, de forma inequívoca, que esses termos devem ser entendidos no sentido de que se referem a registos no sentido formal, e não a simples anotações.

24 A este respeito, há, pois, que recordar que, segundo jurisprudência constante, a redação utilizada numa das versões linguísticas de uma disposição do direito da União não pode servir de base única para a interpretação dessa disposição e não lhe pode ser atribuído carácter prioritário em relação a outras versões linguísticas. As disposições do direito da União devem, com efeito, ser interpretadas e aplicadas de maneira uniforme, à luz das versões redigidas em todas as línguas da União e, em caso de divergência entre essas versões, a disposição em causa deve ser interpretada em função da sistemática geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento (Acórdão de 25 de julho de 2018, Teglgaard e Fløjstrupgård, C-239/17, EU:C:2018:597, n.ºs 37 e 38 e jurisprudência aí referida).

25 Para este efeito, importa salientar que as obrigações em matéria de registo impostas pelo Regulamento Delegado 2017/565 às empresas de investimento estão enunciadas não só de maneira pontual em certas disposições deste regulamento delegado como, em matéria de avaliações da adequação dos produtos e dos serviços de investimento, no artigo 56.º, n.º 2, do referido regulamento delegado, mas também de maneira geral na secção 8 do capítulo III do mesmo regulamento delegado, relativa à «Manutenção de registos».



26 Nesta secção figura o artigo 72.º do Regulamento Delegado 2017/565, que diz respeito à «Conservação dos registos». Este artigo dispõe, por um lado, no seu n.º 1, que essa conservação deve ser efetuada de uma forma e de um modo que respeitem as condições enunciadas nas alíneas a) a e) desse número, nomeadamente a condição segundo a qual a autoridade competente deve poder aceder facilmente aos registos em causa.

27 Por outro lado, no seu n.º 2, o artigo 72.º desse regulamento delegado prevê a obrigação de manter, no mínimo, os registos enumerados na lista do anexo I do referido regulamento delegado, entre os quais os que estão em causa no processo principal, relativos às avaliações da adequação dos produtos e dos serviços de investimento efetuadas em relação a cada cliente e às informações comunicadas a cada cliente sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento.

28 Como decorre do considerando 92 do mesmo regulamento delegado, estas exigências relativas à conservação dos registos visam assegurar que as autoridades competentes possam desempenhar as suas funções de supervisão e as suas atividades de fiscalização, a fim de garantir a proteção dos investidores e a integridade do mercado.

29 Decorre assim da economia geral e da finalidade das disposições do Regulamento Delegado 2017/565 em matéria de obrigações de registo que este visa prescrever as informações que as empresas de investimento são, no mínimo, obrigadas a conservar, limitando-se, no que respeita à forma e ao modo de conservação dessas informações, a impor certas exigências que essa conservação deve satisfazer, nomeadamente uma acessibilidade fácil para as autoridades de supervisão competentes.

30 Conclui-se que, na medida em que se referem, nas suas diferentes versões linguísticas, a «registos», estas disposições não podem ser interpretadas de modo a impor às empresas de investimento uma forma específica de conservação das informações em causa, como a criação de um registo independente único sob a forma de uma base de dados informática.

31 Essa interpretação privaria da sua razão de ser a definição das exigências que a conservação de registos deve satisfazer, que figuram no artigo 72.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento Delegado 2017/565.

32 Em especial, resulta do artigo 72.º, n.º 1, alínea e), deste regulamento delegado que as disposições da empresa de investimento devem respeitar as obrigações de registo «independentemente da tecnologia utilizada». Resulta daqui que o referido regulamento delegado assenta numa certa «neutralidade tecnológica», no sentido de que deixa a escolha do modo de conservação dos registos às empresas de investimento, desde que o modo escolhido satisfaça todas as exigências previstas no artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2017/565.

33 Uma interpretação das disposições do artigo 56.º, n.º 2, e do artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, bem como do seu anexo I, no sentido de que as formulações aí utilizadas visam registos em sentido formal, em vez de simples «anotações», também não resulta da Diretiva 2014/65, com base na qual este regulamento delegado foi adotado.

34 Com efeito, nem o artigo 16.º, n.º 6, da Diretiva 2014/65 – que impõe que os Estados-membros velem por que as empresas de investimento mantenham registos de todos os serviços, atividades e transações por elas efetuados, que permitam à autoridade competente desempenhar as suas funções de supervisão e realizar as suas atividades de fiscalização – nem o artigo 25.º, n.º 5, desta diretiva – nos termos do qual a empresa de investimento deve constituir um dossiê que inclua o ou os documentos celebrados entre ela e o cliente, onde sejam enunciados os direitos e as obrigações das partes, bem como as outras condições em que fornece serviços ao cliente –, prescrevem a forma técnica sob a qual os registos das empresas de investimento devem ser conservados.

35 Tendo em conta as considerações anteriores, há que responder às questões submetidas que o artigo 56.º, n.º 2, e o artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565, lidos em conjugação

com o anexo I deste regulamento delegado, devem ser interpretados no sentido de que as empresas de investimento não são obrigadas a conservar os registos relativos às avaliações da adequação dos produtos e dos serviços de investimento efetuadas em relação a cada cliente, bem como às informações comunicadas a cada cliente sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento, em registos independentes únicos, nomeadamente sob a forma de uma base de dados informática, podendo o modo de conservação desses registos ser escolhido livremente, na condição de satisfazer todas as exigências previstas no artigo 72.º, n.º 1, do referido regulamento delegado.

Quanto às despesas

36 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declara:

O artigo 56.º, n.º 2, e o artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e à definição de determinados termos para efeitos da referida diretiva, lidos em conjugação com o anexo I deste regulamento delegado, devem ser interpretados no sentido de que as empresas de investimento não são obrigadas a conservar os registos relativos às avaliações da adequação dos produtos e dos serviços de investimento efetuadas em relação a cada cliente, bem como às informações comunicadas a cada cliente sobre os custos e encargos associados aos serviços de investimento, em registos independentes únicos, nomeadamente sob a forma de uma base de dados informática, podendo o modo de conservação desses registos ser escolhido livremente, na condição de satisfazer todas as exigências previstas no artigo 72.º, n.º 1, do referido regulamento delegado.

Assinaturas

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 20 de março de 2018, EU:C:2018:192, Processos apensos C-596/16 e C-597/16 (Di Puma) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2003/6/CE – Abuso de informação privilegiada – Sanções – Legislação nacional que prevê uma sanção administrativa e uma sanção penal pelos mesmos factos – Força de caso julgado de uma sentença penal transitada em julgado sobre o procedimento administrativo – Sentença penal transitada em julgado que declara a absolvição do abuso de informação privilegiada – Efetividade das sanções – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 50.º – Princípio ne bis in idem – Natureza penal da sanção administrativa – Existência de uma mesma infração – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrições ao princípio ne bis in idem – Requisitos:

Sumário do acórdão, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205206&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1299039>

1. O artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado), lido à luz do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional segundo a qual não se pode dar seguimento a um procedimento de sanção administrativa pecuniária de natureza penal após ter sido proferida uma sentença penal de absolvição transitada em julgado que declarou que



os factos suscetíveis de constituir uma infração à legislação relativa ao abuso de informação privilegiada, com base nos quais tinha também sido instaurado este procedimento, não tinham sido provados.

(cf. n.º 26)

2. A este respeito, há que salientar que nem o artigo 14.º, n.º 1, nem qualquer outra disposição da Diretiva 2003/6 especificam os efeitos de uma sentença penal de absolvição transitada em julgado sobre o procedimento de sanção administrativa pecuniária. Além disso, atendendo à importância que o princípio da força do caso julgado reveste, tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais, o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União não obriga a afastar a aplicação das regras processuais nacionais que conferem força de caso julgado a uma decisão judicial (v., neste sentido, no que diz respeito ao princípio da efetividade, Acórdão de 10 de julho de 2014, *Impresa Pizzarotti*, C-213/13, EU:C:2014:2067, n.ºs 58 e 59, e de 6 de outubro de 2015, *Târșia*, C-69/14, EU:C:2015:662, n.ºs 28 e 29).

Esta apreciação é feita sem prejuízo da possibilidade, prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo n.º 7 da CEDH, se for caso disso, de reabrir o processo penal se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afetar a sentença penal proferida.

Esta interpretação é confirmada pelo artigo 50.º da Carta.

A este respeito, é necessário observar que o objetivo de proteger a integridade dos mercados financeiros e a confiança do público nos instrumentos financeiros pode justificar o cúmulo de procedimentos e de sanções de natureza penal como o que está previsto na legislação nacional em causa nos processos principais, desde que tais procedimentos e respetivas sanções prossigam, com vista à realização desse objetivo, finalidades complementares que tenham por objeto, se for caso disso, aspetos diferentes da mesma conduta ilícita em causa (v., neste sentido, Acórdão proferido na presente data, *Garlsson Real Estate*, C-537/16, n.º 46).

Todavia, o prosseguimento de um procedimento de sanção administrativa pecuniária de natureza penal como o que está em causa nos processos principais, na sequência do encerramento definitivo do processo penal, está sujeito ao estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade (v., neste sentido, Acórdão proferido na presente data, *Garlsson Real Estate*, C-537/16, n.º 48). Ora, em situações como as que estão em causa nos processos principais, dar seguimento a um procedimento de sanção administrativa pecuniária de natureza penal ultrapassaria manifestamente o que é necessário para alcançar o objetivo referido no n.º 42 do presente acórdão, uma vez que existe uma sentença penal de absolvição transitada em julgado que declara a inexistência de elementos constitutivos da infração que o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2003/6 visa punir. Há que acrescentar que, segundo o próprio teor literal do referido artigo 50.º, a proteção conferida pelo princípio *ne bis in idem* não se limita à situação em que a pessoa em causa foi objeto de uma condenação penal, mas estende-se também àquela em que essa pessoa foi definitivamente absolvida.

(cf. n.ºs 30, 31, 35, 37, 39, 42-44, 46, disp.)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 38)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 42)



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 20 de março de 2018, EU:C:2018:193, Processo C-537/16 (Garlsson Real Estate e o.) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2003/6/CE – Manipulação de mercado – Sanções – Legislação nacional que prevê uma sanção administrativa e uma sanção penal pelos mesmos factos – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 50.º – Princípio ne bis in idem – Natureza penal da sanção administrativa – Existência de uma mesma infração – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrições ao princípio ne bis in idem – Requisitos:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205205&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1290218>

1. A título preliminar, há que recordar que, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2003/6, lido em conjugação com o artigo 5.º desta, os Estados-membros impõem, sem prejuízo do direito de aplicarem sanções penais, medidas ou sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas contra as pessoas responsáveis pela manipulação de mercado.

Segundo as indicações que constam da decisão de reenvio, o artigo 187.º-B do TUF foi adotado para transpor estas disposições da Diretiva 2003/6 para o direito italiano. Assim, o procedimento administrativo em causa no processo principal e a sanção administrativa pecuniária prevista neste artigo 187.º-B aplicada a S. Ricucci constituem uma aplicação do direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Por conseguinte, devem nomeadamente respeitar o direito fundamental de não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito, garantido no artigo 50.º da Carta.

(cf. n.ºs 22, 23)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 24)

3. No que diz respeito à apreciação da natureza penal dos procedimentos e das sanções como os que estão em causa no processo principal, há que recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, são relevantes três critérios. O primeiro é a qualificação jurídica da infração no direito interno, o segundo, a própria natureza da infração, e o terceiro, o nível de severidade da sanção suscetível de ser aplicada ao interessado (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2012, Bonda, C-489/10, EU:C:2012:319, n.º 37, e de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 35).

Não obstante, a aplicação do artigo 50.º da Carta não se limita apenas aos procedimentos e sanções qualificados de «penais» pelo direito nacional, mas estende-se – independentemente dessa qualificação – aos procedimentos e às sanções que devem ser considerados de natureza penal com base nos outros dois critérios indicados no referido n.º 28.

No que se refere ao segundo critério, relativo à própria natureza da infração, este implica verificar se a sanção em causa prossegue, nomeadamente, uma finalidade repressiva (v. Acórdão de 5 de junho de 2012, Bonda, C-489/10, EU:C:2012:319, n.º 39). Daqui decorre que uma sanção com finalidade repressiva tem natureza penal na aceção do artigo 50.º da Carta e que a simples circunstância de prosseguir também uma finalidade preventiva não é suscetível de lhe retirar a sua qualificação de sanção penal. Em contrapartida, uma medida que se limita a reparar o prejuízo causado pela infração em causa não tem natureza penal.

(cf. n.ºs 28, 32, 33)

4. Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, o critério relevante para apreciar a existência de uma mesma infração é o da identidade dos factos materiais, entendidos no sentido da existência de um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si que levaram à absolvição ou à condenação definitiva da pessoa em causa (v., por analogia, Acórdãos de 18 de julho de 2007, Kraaijenbrink, C-367/05, EU:C:2007:444, n.º 26 e jurisprudência referida, e de 16 de novembro de 2010, Mantello, C-261/09, EU:C:2010:683, n.ºs 39 e 40). Assim, o artigo 50.º da Carta



proíbe a aplicação, por factos idênticos, de várias sanções de natureza penal no termo de diferentes procedimentos instaurados para estes fins.

Além disso, a qualificação jurídica, no direito nacional, dos factos e o interesse jurídico protegido não são relevantes para efeitos da verificação da existência de uma mesma infração, na medida em que o alcance da proteção conferida pelo artigo 50.º da Carta não pode variar de um Estado-membro para outro.

(cf. n.ºs 37, 38)

5. Quanto à questão de saber se a restrição ao princípio *ne bis in idem* resultante de uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal corresponde a um objetivo de interesse geral, decorre dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que esta regulamentação pretende proteger a integridade dos mercados financeiros da União e a confiança do público nos instrumentos financeiros. Atendendo à importância conferida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, para cumprir este objetivo, à luta contra as infrações à proibição de manipulação de mercado (v., neste sentido, Acórdão de 23 de dezembro de 2009, *Spector Photo Group e Van Raemdonck*, C-45/08, EU:C:2009:806, n.ºs 37 e 42), pode justificar-se um cúmulo de procedimentos e de sanções de natureza penal quando estes visem, para a realização desse objetivo, finalidades complementares que tenham por objeto, se for caso disso, aspetos diferentes da mesma conduta ilícita em causa, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

A este respeito, em matéria de infrações relacionadas com a manipulação de mercado, parece legítimo que um Estado-membro pretenda, por um lado, dissuadir e punir qualquer incumprimento, seja intencional ou não, da proibição de manipulação de mercado aplicando sanções administrativas, eventualmente, de quantia fixa e, por outro, dissuadir e punir incumprimentos graves dessa proibição, que são particularmente nefastos para a sociedade e que justificam a adoção de sanções penais mais graves.

(cf. n.ºs 46, 47)

6. O respeito do princípio da proporcionalidade, por seu turno, exige que o cúmulo de procedimentos e de sanções previsto por uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal não exceda os limites do que é adequado e necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos por essa regulamentação, entendendo-se que, quando haja uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos restritiva e que os inconvenientes causados por esta não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos prosseguidos (v., neste sentido, Acórdãos de 25 de fevereiro de 2010, *Müller Fleisch*, C-562/08, EU:C:2010:93, n.º 43; de 9 de março de 2010, *ERG e o.*, C-379/08 e C-380/08, EU:C:2010:127, n.º 86; e de 19 de outubro de 2016, *EL-EM-2001*, C-501/14, EU:C:2016:777, n.ºs 37, 39 e jurisprudência referida).

A este respeito, há que recordar que, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2003/6, lido em conjugação com o seu artigo 5.º, os Estados-membros dispõem de liberdade de escolha das sanções aplicáveis às pessoas responsáveis pela manipulação de mercado (v., neste sentido, Acórdão de 23 de dezembro de 2009, *Spector Photo Group e Van Raemdonck*, C-45/08, EU:C:2009:806, n.ºs 71 e 72). Na falta de harmonização do direito da União na matéria, os Estados-membros têm, assim, o direito de prever tanto um regime em que as violações da proibição de manipulação de mercado só podem ser objeto de procedimentos e sanções uma única vez como um regime que autoriza o cúmulo de procedimentos e de sanções. Nestas circunstâncias, a proporcionalidade de uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal não pode ser posta em causa pelo simples facto de o Estado-membro em questão ter optado por prever a possibilidade do referido cúmulo, sob pena de privar esse Estado-membro desta liberdade de escolha.

Quanto ao seu carácter estritamente necessário, uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal deve, antes de mais, prever regras claras e precisas que permitam



ao particular prever quais os atos e omissões que podem ser objeto desse cúmulo de procedimentos e de sanções.

Em seguida, uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal deve assegurar que os encargos que para as pessoas em questão resultam deste cúmulo sejam limitados ao estritamente necessário para cumprir o objetivo referido no n.º 46 do presente acórdão.

No que se refere, por um lado, ao cúmulo de procedimentos de natureza penal que, como resulta dos elementos que constam dos autos, são conduzidos de forma independente, a exigência recordada no número anterior implica a existência de regras que assegurem uma coordenação destinada a reduzir ao estritamente necessário o encargo complementar que este cúmulo representa para as pessoas em causa.

Por outro lado, o cúmulo de sanções de natureza penal deve ser sujeito a regras que permitam garantir que a severidade do conjunto de sanções aplicadas corresponde à gravidade da infração em causa, decorrendo esta exigência não só do artigo 52.º, n.º 1, da Carta mas também do princípio da proporcionalidade das penas consagrado no seu artigo 49.º, n.º 3. Estas regras devem prever a obrigação de as autoridades competentes, em caso de aplicação de uma segunda sanção, assegurarem que a severidade do conjunto de sanções aplicadas não exceda a gravidade da infração constatada.

(cf. n.ºs 48, 49, 51, 54-56)

7. O artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite dar seguimento a um procedimento de sanção administrativa pecuniária de natureza penal contra uma pessoa em razão de comportamentos ilícitos que constituem manipulação de mercado pelos quais já foi proferida uma condenação penal transitada em julgado contra a mesma, na medida em que esta condenação, tendo em conta o prejuízo causado à sociedade pela infração cometida, seja suscetível de punir esta infração de forma efetiva, proporcionada e dissuasiva.

Esta conclusão não é posta em causa pela circunstância de a pena definitiva proferida em aplicação do artigo 185.º do TUF poder, se for caso disso, ser posteriormente extinta por indulto, como parece ter sido o caso no processo principal. Com efeito, decorre do artigo 50.º da Carta que a proteção conferida pelo princípio *ne bis in idem* deve beneficiar as pessoas que já foram absolvidas ou condenadas por sentença penal transitada em julgado, incluindo, por conseguinte, aquelas a quem foi, através dessa sentença, aplicada uma sanção penal que foi posteriormente extinta por indulto. Desta forma, tal circunstância é desprovida de pertinência para apreciar o caráter estritamente necessário de uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal.

(cf. n.ºs 62, 63, disp. 1)

8. O princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia confere aos particulares um direito diretamente aplicável no âmbito de um litígio como o do processo principal.

Em conformidade com jurisprudência constante, uma vez que as disposições do direito primário que impõem obrigações precisas e incondicionais não necessitam, para a sua aplicação, de nenhuma intervenção posterior das autoridades da União ou nacionais, criam diretamente direitos a favor dos particulares (v., neste sentido, Acórdãos de 1 de julho de 1969, *Brachfeld e Chougol Diamond*, 2/69 e 3/69, EU:C:1969:30, n.ºs 22 e 23, e de 20 de setembro de 2001, *Banks*, C-390/98, EU:C:2001:456, n.º 91). Ora, o direito que o referido artigo 50.º confere aos particulares não é sujeito, segundo a sua própria redação, a nenhuma condição e é, por conseguinte, diretamente aplicável no âmbito de um litígio como o do processo principal.

(cf. n.ºs 65, 66, 68, disp. 2)



XV. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39, e retificação no JO 2014, L 138, p. 114)

Nos termos do art.º 36.º da **Diretiva (UE) 2024/1260** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens «A Ação Comum 98/699/JAI, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, a Decisão-Quadro 2005/212/JAI, a Decisão 2007/845/JAI e a **Diretiva 2014/42/UE** são substituídas no que diz respeito aos Estados-membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros no que se refere à data de transposição desses instrumentos para o direito nacional.»

Jurisprudência selecionada:

- **Processo C-8/24 (sem decisão):**

Questões prejudiciais:

O conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva», na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do **Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018**, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO 2018, L 303, p. 1), **também abrange o processo penal que conduziu a uma sentença de absolvição?**

O conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva» na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do regulamento também abrange o **processo penal encerrado por uma sentença de absolvição que contém uma decisão de perda de bens como produto indevido obtido com a prática de outra infração penal, e não da infração pela qual foi proferida a sentença de absolvição, e cuja prática não envolveu o arguido, mas sim outra pessoa contra a qual não foi deduzida acusação?**

É contrário ao regulamento, ao seu artigo 1.º, n.º 2, e ao artigo 47.º da Carta o reconhecimento de uma decisão de perda proferida no âmbito de um **processo penal em que a pessoa afetada contra a qual é proferida a decisão de perda** a que se refere o artigo 2.º, ponto 10, do regulamento:

- não foi chamada a participar em todas as fases do processo penal;
- não foi informada do seu direito a um advogado durante todo o processo;
- não recebeu o texto integral da sentença que contém a decisão de perda numa língua que compreenda, mas apenas excertos dessa sentença, e dela não interpôs recurso?

- **Processo C-805/21 (sem decisão):**

Questão prejudicial: É compatível com o artigo 2.º, nº 3, da Diretiva 2014/42 1 ou, subsidiariamente, com o artigo 1.º, terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/212 a interpretação da legislação nacional no sentido de que um veículo pesado de mercadorias que é utilizado para o armazenamento em grandes quantidades de bens sujeitos a impostos especiais de consumo (cigarros) sem selo fiscal não é considerado um instrumento do crime?



Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de dezembro de 2024, EU:C:2024:1041, Processos apensos C-717/22 (SISTEM LUX) e C-372/23 OOD (VU) - Reenvio prejudicial – União aduaneira – Regulamento (UE) n.º 952/2013 – Código Aduaneiro da União – Artigo 15.º – Prestação de informações às autoridades aduaneiras – Incumprimento da legislação aduaneira – Artigo 42.º – Sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Artigo 2.º, n.º 1 – Perda – Disposição nacional que prevê a aplicação de uma coima de um montante compreendido entre 100 % e 200 % do valor aduaneiro das mercadorias e a sua perda seja qual for o proprietário:

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 1.º, quarto travessão, e do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), do artigo 5.º, ponto 3, do artigo 15.º e do artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1, e retificação no JO 2016, L 267, p. 2, a seguir «Código Aduaneiro da União»), do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), bem como do artigo 17.º, n.º 1, do artigo 41.º e do artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de um litígio que opõe a «SISTEM LUX» OOD (a seguir «Sistem Lux»), uma sociedade com sede na Sérvia, à Teritorialna direktsia Mitnitsa Burgas (Direção Regional Aduaneira de Burgas, Bulgária) (a seguir «Direção Aduaneira») (processo C-717/22), por um lado, e VU, um particular de nacionalidade sérvia, à Direção Aduaneira (processo C-372/23), por outro, a respeito da decisão de aplicar uma sanção administrativa a VU por contrabando aduaneiro e da perda de mercadorias da Sistem Lux que foram objeto desse contrabando.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212

3 O considerando 1 da Decisão-Quadro 2005/212 enuncia:

«A principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime. [...]»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», dispõe, no seu quarto travessão:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

[...]

– “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.»

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», prevê:



*«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.
[...]»*

Código Aduaneiro da União

6 O artigo 15.º do Código Aduaneiro da União, sob a epígrafe «Prestação de informações às autoridades aduaneiras», dispõe:

«1. Qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida no cumprimento de formalidades aduaneiras ou na execução de controlos aduaneiros deve prestar às autoridades aduaneiras, a pedido destas e nos prazos que sejam fixados, todos os documentos e todas as informações requeridas, sob uma forma adequada, bem como toda a assistência necessária para cumprimento dessas formalidades ou desses controlos.

2. A entrega de uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação por parte de uma pessoa às autoridades aduaneiras, ou ainda de um pedido de autorização ou de qualquer outra decisão, responsabiliza a pessoa em causa no que respeita:

a) À exatidão e ao carácter exaustivo das informações constantes da declaração, notificação ou pedido;

b) À autenticidade, exatidão e validade de qualquer documento de suporte da declaração, notificação ou pedido;

c) Se for caso disso, ao cumprimento de todas as obrigações relacionadas com a sujeição das mercadorias em causa ao regime aduaneiro em questão, ou com o desenrolar das operações autorizadas.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável à prestação de informações, sob qualquer outra forma, exigidas pelas autoridades aduaneiras ou fornecidas a estas últimas.

Caso a declaração, a notificação ou o pedido sejam entregues ou as informações sejam prestadas por um representante aduaneiro da pessoa em causa, tal como referido no artigo 18.º, esse representante aduaneiro fica igualmente sujeito às obrigações previstas no primeiro parágrafo do presente número.»

7 O artigo 42.º do mesmo código, sob a epígrafe «Aplicação de sanções», enuncia:

«1. Cada Estado-membro determina as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Caso sejam aplicadas, as sanções administrativas podem assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas ou ambas:

a) Uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal;

b) A revogação, suspensão ou alteração de uma autorização que tenha sido concedida à pessoa em causa.

[...]»



8 O artigo 79.º do referido Código, sob a epígrafe «Constituição da dívida aduaneira por incumprimento», prevê, no seu n.º 1:

«Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de:

- a) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, de subtração à fiscalização aduaneira, ou de circulação, transformação, armazenamento, depósito temporário, importação temporária ou cessão de tais mercadorias nesse território;*
- b) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de utilização para fins especiais de mercadorias no território aduaneiro da União;*
- c) Uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias não-UE a um regime aduaneiro ou para a concessão, em função do destino especial das mercadorias, da isenção ou de uma redução da taxa do direito de importação.»*

9 O artigo 158.º do mesmo código, sob a epígrafe «Declaração aduaneira das mercadorias e fiscalização aduaneira das mercadorias UE», tem a seguinte redação:

- «1. Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro, exceto o regime de zona franca, deve ser objeto de uma declaração aduaneira específica para o regime aduaneiro em causa.*
- 2. Em casos específicos, diferentes dos referidos no artigo 6.º, n.º 3, a declaração aduaneira pode ser entregue por meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados.*
- 3. As mercadorias UE declaradas para exportação, trânsito interno da União ou aperfeiçoamento passivo ficam sob fiscalização aduaneira a partir do momento da aceitação da declaração aduaneira a que se refere o n.º 1 até que sejam retiradas do território aduaneiro da União, sejam abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas, ou até à anulação da declaração aduaneira.»*

10 O artigo 198.º do Código Aduaneiro da União, sob a epígrafe «Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras», dispõe:

«1. As autoridades aduaneiras devem adotar as medidas necessárias à cessão das mercadorias, nomeadamente o confisco e venda ou a inutilização, nos seguintes casos:

- a) Não ter sido cumprida uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, ou as mercadorias terem sido subtraídas à fiscalização aduaneira;*
[...]

11 O artigo 233.º do referido código, sob a epígrafe «Obrigações do titular do regime de trânsito da União e do transportador e do destinatário de mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União», prevê:

«1. O titular do regime de trânsito da União é responsável por:

- a) Apresentar as mercadorias intactas e as informações necessárias na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adotadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação;*
[...]



3. O transportador ou o destinatário das mercadorias que receba as mercadorias sabendo que as mesmas circulam ao abrigo do regime de trânsito da União é igualmente responsável pela apresentação das mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adotadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação.»

12 O artigo 226.º do referido código, sob a epígrafe «Trânsito externo», estabelece:

«1. Ao abrigo do regime de trânsito externo, as mercadorias não-UE podem circular de um ponto para outro do território aduaneiro da União, sem serem sujeitas:

a) A direitos de importação;

b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;

c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proíbam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da União ou a sua saída desse território.

2. Em casos específicos, as mercadorias UE devem ser sujeitas ao regime de trânsito externo. [...]»

Diretiva 2014/42

13 O artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:
[...]

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal.»

14 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Substituição da Ação Comum 98/699/JAI e de determinadas disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI», dispõe, no seu n.º 1:

«São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum 98/699/JAI [de 3 de Dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO 1998, L 333, p. 1)], o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1)], assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro [2005/212], sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.»

Código Europeu de Boa Conduta Administrativa

15 Nos termos do artigo 7.º, sob a epígrafe «Ausência de abuso de poder» do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado pela resolução do Parlamento Europeu de 6 de setembro de 2001 (JO 2002, C-72 E, p. 331):

«As competências são exercidas unicamente para os fins com que foram conferidas pelas disposições pertinentes. O funcionário deve, nomeadamente, abster-se de utilizar essas competências para fins que não tenham um fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público.»



Direito búlgaro

Código Aduaneiro

16 O artigo 231.º, do Zakon za mitnitsite (Código Aduaneiro) (DV no 15, de 6 de fevereiro de 1998), na sua versão aplicável aos factos do litígio no processo principal (a seguir «Código Aduaneiro»), prevê:

«As decisões de aplicação de sanção administrativa são emitidas pelo diretor da Agência “Mitnitsi” [(Agência Aduaneira, Bulgária)] ou pelos funcionários por este designados.»

17 O artigo 233.º deste Código dispõe:

*«(1) É aplicada uma sanção pecuniária a uma pessoa que desloque ou transporte mercadorias através da fronteira do Estado, ou tente fazê-lo, sem o conhecimento ou a autorização das autoridades aduaneiras, e na medida em que o ato praticado não constitua uma infração penal, sob a forma de coima por contrabando aduaneiro de 100 a 200 % do valor aduaneiro das mercadorias ou, em caso de exportação, do valor das mercadorias.
[...]*

*(6) Os produtos que forem objeto de contrabando aduaneiro serão confiscados a favor do Estado, independentemente dos respetivos direitos de propriedade, e quando desaparecerem ou tiverem sido alienados, [o autor] será condenado no valor correspondente ao seu valor aduaneiro ou, em caso de exportação, do valor das mercadorias.
[...]*»

Lei das Infrações e Sanções Administrativas

18 Nos termos do artigo 7.º da Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das Infrações e Sanções Administrativas) (DV n.º 92, de 28 de novembro de 1969):

«(1) Existe culpa por um ato qualificado de infração administrativa, quando cometida com dolo ou negligência.

(2) Os atos cometidos com negligência só não são punidos nos casos expressamente previstos.»

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processo C-717/22

19 Em 28 de maio de 2021, um funcionário aduaneiro da estância aduaneira de Kapitan Andreevo (Bulgária), situada na fronteira entre a Bulgária e a Turquia, procedeu ao controlo de um camião semirreboque que transportava treze embalagens de perfis de alumínio, carregadas na Turquia.

20 O funcionário aduaneiro verificou os documentos aduaneiros que lhe foram apresentados por VU, o motorista desse camião, e constatou que oito das embalagens transportadas, que pertenciam à Sistem Lux, não tinham sido declaradas nos documentos de suporte.

21 Foi iniciado um procedimento contraordenacional por infração ao abrigo do artigo 233.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, no termo do qual ficou provado que VU, embora estivesse presente quando as mercadorias foram carregadas e pesadas, não cumpriu o dever que lhe incumbe enquanto motorista de um transporte internacional de verificar os documentos que lhe foram entregues e verificar, em particular, a sua conformidade com as mercadorias efetivamente transportadas.

22 Por conseguinte, a autoridade competente em matéria contraordenacional considerou que, ao transportar, sem o conhecimento e sem a autorização das autoridades aduaneiras, os perfis de



alumínio em causa através da fronteira búlgara, VU tinha cometido, por negligência, a infração administrativa prevista no artigo 233.º, n.º 1, do Código Aduaneiro. Por conseguinte, aplicou-lhe uma coima por contrabando aduaneiro no montante de 73 140,06 leva búlgaros (BGN) (cerca de 37 400 euros), correspondente ao valor aduaneiro dos perfis de alumínio encontrados nas oito embalagens não declaradas. Ordenou igualmente a perda a favor do Estado, com base no artigo 233.º, n.º 6, do Código Aduaneiro, desses perfis de alumínio.

23 Foi neste contexto que a Sistem Lux interpôs recurso da decisão de perda dos referidos perfis de alumínio no Rayonen sad Svilengrad (Tribunal de Primeira Instância de Svilengrad, Bulgária).

24 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 233.º, n.º 6, do Código Aduaneiro, que prevê a perda dos produtos objeto de contrabando aduaneiro independentemente dos respetivos direitos de propriedade, pode entrar em contradição com as disposições do direito da União, quando esses produtos pertençam a uma pessoa diferente do autor da infração administrativa ou se este tiver cometido a infração administrativa com negligência.

25 Além disso, esse órgão jurisdicional salienta que o direito da União é igualmente suscetível de se opor a uma disposição nacional como a mencionada no número anterior, uma vez que a perda, que constitui uma sanção adicional que acresce à coima por contrabando aduaneiro, pode violar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 42.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, lido em conjugação com o artigo 49.º, n.º 3, da Carta. Tal disposição pode igualmente ser contrária ao direito de todas as pessoas fruírem livremente dos bens adquiridos, previsto no artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

26 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade da medida de perda prevista no artigo 233.º, n.º 6, do Código Aduaneiro com o artigo 42.º, n.º 2, do Código Aduaneiro da União, visto que este fixa uma lista exhaustiva das sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de incumprimento da legislação aduaneira, bem como com o artigo 1.º, quarto travessão, e com o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 e com o artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42, que obstam a que tal medida seja ordenada por uma autoridade administrativa.

27 Nessas condições, o Rayonen sad Svilengrad (Tribunal de Primeira Instância de Svilengrad) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 42.º, n.º 2, do [Código Aduaneiro da União], que define exhaustivamente o tipo de sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, da [Carta], ser interpretado no sentido de que é inadmissível uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 6, do Zakon za mitnitsite (Código Aduaneiro), que prevê a perda (perda de objetos a favor do Estado) do objeto da infração como sanção administrativa adicional? A perda do objeto da infração é admissível nos casos em que o bem perdido pertence a uma pessoa diferente do infrator?

2) Deve o artigo 42.º, n.º 1, [do referido Código Aduaneiro da União], em conjugação com o artigo 49.º, n.º 3, da Carta, ser interpretado no sentido de que é inadmissível uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 6, do Zakon za mitnitsite [(Código Aduaneiro)], que, além da sanção consubstanciada numa “coima”, prevê como sanção adicional a perda (perda de objetos a favor do Estado) do objeto da infração, por constituir uma ingerência de caráter sancionatório no direito de propriedade, desproporcionada em relação ao objetivo legítimo prosseguido, nos seguintes casos: de um modo geral, nos casos em que o bem perdido, que foi objeto da infração, pertence ao infrator e nos casos em que pertence a um terceiro que não é o infrator e, em particular, nos casos em que o infrator não cometeu a infração a título doloso, mas a título negligente?

3) Devem as disposições previstas no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/[212], em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, e tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de [janeiro] de 2021, no processo C-393/19, ser interpretadas, por via do argumentum a fortiori, no sentido de que também são aplicáveis aos casos em que o ato não



constitui um crime, mas uma infração administrativa, em que a diferença entre os dois reside unicamente no critério de “em grande escala”, de acordo com o valor do objeto do contrabando adotado pela jurisprudência[?] Neste caso, devem o artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/[212] do Conselho, e o artigo 2.º, ponto 4, da [Diretiva 2014/42], ser interpretados no sentido de que o conceito de “perda” significa especificamente uma sanção ou medida que deve ser aplicada por um tribunal e que não pode ser decretada por uma autoridade administrativa, e nesse sentido, de que é inadmissível uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 6, em conjugação com o artigo 231.º, do Zakon za mitnitsite [(Código Aduaneiro)?]»

Processo C-372/23

28 Cumpre referir que o litígio no processo principal C-372/23 tem origem nos mesmos factos que os do processo C-717/22, expostos nos n.ºs 19 a 22 do presente acórdão.

29 VU contestou a decisão da autoridade competente em matéria contraordenacional que lhe aplicou uma coima por contrabando aduaneiro no montante de 73 140,06 BGN e a perda a favor do Estado das mercadorias em causa no Rayonen sad Svilengrad (Tribunal de Primeira Instância de Svilengrad).

30 Esse tribunal confirmou essa decisão, com o fundamento de que VU tinha efetivamente transportado essas mercadorias e as tinha importado para a Bulgária sem o conhecimento e autorização das autoridades aduaneiras, uma vez que não tinha cumprido previamente a obrigação de as não declarar oralmente, mas por escrito, cometendo assim a infração administrativa de «contrabando aduaneiro», na aceção do artigo 233.º, n.º 1, do Código Aduaneiro. Além disso, salientou que VU cometeu uma violação do seu dever de diligência, o que constitui um grau de «culpabilidade», na aceção do artigo 7.º da Lei das Infrações e Sanções Administrativas, apesar do seu carácter negligente.

31 VU interpôs recurso da decisão proferida no Administrativen sad – Haskovo (Tribunal Administrativo de Haskovo, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio. Neste último, VU sustenta que não violou com dolo a obrigação de declarar por escrito as mercadorias em causa e que, portanto, não cometeu a infração de contrabando aduaneiro, a qual pressupõe a existência de uma intenção.

32 VU alegou igualmente que, aquando do controlo aduaneiro, os funcionários aduaneiros não cumpriram os artigos 6.º a 10.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e, em particular, que tinham violado o artigo 7.º desse código ao declararem a responsabilidade deste.

33 O órgão jurisdicional de reenvio indica que tem dúvidas quanto à compatibilidade com o direito da União do artigo 233.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, visto que esta última disposição não distingue consoante os factos de contrabando aduaneiro tenham sido cometidos de forma dolosa ou negligente. Dito isto, esse órgão jurisdicional considera que a legislação nacional pode igualmente ser considerada conforme com o artigo 49.º, n.º 3, da Carta, tendo em conta o menor perigo público resultante das infrações administrativas em comparação com as infrações penais. Além disso, o referido órgão jurisdicional salienta que o artigo 233.º, n.º 1, do Código Aduaneiro prevê a aplicação de uma sanção que pode ser adaptada, compreendida entre 100 % e 200 % do valor aduaneiro das mercadorias, o que significa que a autoridade competente em matéria contraordenacional aplica esta disposição tendo em conta todos os factos e circunstâncias do caso concreto, incluindo o carácter doloso ou negligente da infração cometida.

34 Nestas condições, o Administrativen sad – Haskovo (Tribunal Administrativo de Haskovo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 15.º, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, do [Código Aduaneiro da União], ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 1, do Zakon za mitnitsite (Código Aduaneiro) (a seguir “ZM”), em conjugação com o artigo 7.º d[o] Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das Infrações e Sanções



Administrativas) (a seguir “ZANN”), que, no caso de uma infração aduaneira cometida por falta de diligência devido ao incumprimento da forma prescrita para a declaração das mercadorias transportadas através da fronteira nacional, prevê a aplicação de uma sanção por contrabando cometido de forma não dolosa? É admissível uma disposição nacional que, nestes casos, permita qualificar a infração como contrabando aduaneiro cometido por negligência, ou o dolo é um elemento constitutivo obrigatório do contrabando aduaneiro?

2) Deve o artigo 42.º, n.º 1, [do referido Código Aduaneiro da União] ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 1, do ZM, em conjugação com o artigo 7.º d[o] ZANN, segundo a qual uma primeira infração abrangida pelo conceito de “contrabando aduaneiro”, cometida com dolo ou negligência, é punível com uma sanção da mesma natureza e montante, a saber, uma “coima” compreendida entre 100 % e 200 % do valor aduaneiro do objeto da infração?

3) Deve o artigo 42.º, n.º 2, [do referido Código Aduaneiro da União] ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 6, do ZM, que prevê como sanção administrativa adicional a perda (perda de objetos a favor do Estado) das mercadorias ou dos bens objeto da infração e cuja posse não é proibida? A perda do objeto da infração é admissível nos casos em que o bem perdido pertence a outra pessoa que não o infrator?

4) Deve o artigo 42.º, n.º 1, [do referido Código Aduaneiro da União], em conjugação com o artigo 49.º, n.º 3, da [Carta], ser interpretado no sentido de que é inadmissível uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 6, do ZM, que, além da sanção consubstanciada numa “coima”, prevê como sanção adicional a perda (perda de objetos a favor do Estado) das mercadorias ou dos bens objeto da infração e cuja posse não é proibida, por constituir uma ingerência de natureza sancionatória desproporcionada no direito de propriedade, que é desproporcionada em relação ao objetivo legítimo prosseguido, nos seguintes casos: de um modo geral, nos casos em que o bem perdido, que foi objeto da infração, pertence ao infrator e nos casos em que pertence a um terceiro que não é o infrator e, em particular, nos casos em que o infrator não cometeu a infração a título doloso, mas a título negligente?

5) Deve o artigo 5.º, [ponto] 3, do [Código Aduaneiro da União], em conjugação com o artigo 41.º da [Carta], ser interpretado no sentido de que as autoridades que realizam controlos aduaneiros devem respeitar as disposições do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, em especial os artigos 6.º a 10.º, e de que é inadmissível uma disposição nacional como a prevista no artigo 233.º, n.º 1, do ZM, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, d[o] ZANN, segundo a qual podem ser aplicadas sanções por comportamento doloso a pessoas que tenham violado o direito aduaneiro de modo formal e negligente e pode ser ordenada a perda a favor do Estado do objeto da infração pertencente a um terceiro, em conformidade com o artigo 233.º, n.º 6, do ZM, sem que a pessoa que agiu com negligência tenha sido previamente informada sobre a forma como deve comportar-se em conformidade com a lei e sobre o modo como deve preencher corretamente os seus documentos relativos ao transporte de mercadorias por uma fronteira externa da União Europeia, nos termos previstos na lei?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

35 Segundo jurisprudência constante, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução dos litígios que lhes cabe decidir (Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 44 e jurisprudência referida).

36 Uma vez que a decisão de reenvio serve de fundamento a este processo, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a explicitar, nessa própria decisão, o quadro factual e regulamentar do litígio



no processo principal e a fornecer as explicações necessárias sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido [v., neste sentido, Acórdão de 4 de junho de 2020, C.F. (Fiscalização Tributária), C-430/19, EU:C:2020:429, n.º 23 e jurisprudência referida].

37 A este respeito, importa igualmente sublinhar que as informações contidas nas decisões de reenvio devem permitir, por um lado, ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis às questões submetidas pelo órgão jurisdicional nacional e, por outro, aos governos dos Estados-Membros, bem como aos outros interessados, exercer o direito de apresentarem observações que lhes é conferido pelo artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Incumbe ao Tribunal de Justiça garantir que este direito seja salvaguardado, tendo em conta o facto de, por força desta disposição, apenas as decisões de reenvio serem notificadas aos interessados (v., neste sentido, Acórdão de 2 de setembro de 2021, Irish Ferries, C-570/19, EU:C:2021:664, n.º 134 e jurisprudência referida).

38 Estes requisitos cumulativos relativos ao conteúdo de uma decisão de reenvio figuram expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que é suposto o órgão jurisdicional de reenvio conhecer e respeitar escrupulosamente, no quadro da cooperação instituída no artigo 267.º TFUE (Despacho de 3 de julho de 2014, Talasca, C-19/14, EU:C:2014:2049, n.º 21, e Acórdão de 9 de setembro de 2021, Toplofikatsia Sofia e o., C-208/20 e C-256/20, EU:C:2021:719, n.º 20 e jurisprudência referida). Além disso, são recordadas nos n.ºs 13, 15 e 16 das Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2019, C-380, p. 1) que constam atualmente dos pontos 13, 15 e 16 da nova versão das Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2024, C-6008).

39 No caso em apreço, a quinta questão no processo C-372/23 não preenche estes requisitos.

40 Com efeito, a decisão de reenvio não contém a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação das disposições mencionadas na redação desta questão, em especial as do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. Esse órgão jurisdicional também não expõe o nexo que estabelece entre as disposições deste código e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal. Nestas condições, o Tribunal de Justiça não pode apreciar em que medida uma resposta à referida questão é necessária para permitir ao mencionado órgão jurisdicional proferir a sua decisão.

41 Daqui resulta que a quinta questão no processo C-372/23 é inadmissível.

Quanto ao mérito

Quanto à primeira e segunda questões no processo C-372/23

42 Com a primeira e segunda questões no processo C-372/23, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 15.º e o artigo 42.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que permite constatar um incumprimento da legislação aduaneira apenas por negligência, devido ao incumprimento da forma prescrita para a declaração das mercadorias transportadas, e a que, nessas circunstâncias, seja aplicada ao autor da referida infração uma sanção administrativa de montante correspondente, pelo menos, ao valor aduaneiro das mercadorias objeto dessa infração.

43 O artigo 15.º do Código Aduaneiro da União, sob a epígrafe «Prestação de informações às autoridades aduaneiras», enuncia, no seu n.º 1, que qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida na execução de controlos aduaneiros deve prestar às autoridades aduaneiras todos os documentos e todas as informações requeridas. Em conformidade com o n.º 2 deste artigo 15.º, a entrega de



uma declaração por parte de uma pessoa às autoridades aduaneiras responsabiliza a pessoa em causa no que respeita, nomeadamente, à exatidão e ao carácter exaustivo das informações constantes dessa declaração.

44 No caso em apreço, os elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe parecem indicar que as mercadorias em causa nos processos principais foram transportadas da Turquia para a Sérvia, sendo a Bulgária apenas um país de trânsito. Sem prejuízo das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, essas mercadorias deviam, portanto, ser sujeitas ao «regime de trânsito externo», na aceção do artigo 226.º do Código Aduaneiro da União. O artigo 158.º deste Código prevê que qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro, exceto o regime de zona franca, deve ser objeto de uma declaração aduaneira específica para o regime aduaneiro em causa.

45 O incumprimento da obrigação de apresentar uma declaração, decorrente do artigo 15.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, lido em conjugação com o artigo 158.º deste Código, constitui um «incumprimento da legislação aduaneira», na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do referido Código. Com efeito, este último conceito não visa unicamente atividades fraudulentas, nele se incluindo toda e qualquer inobservância da legislação aduaneira da União. Para qualificar essa inobservância de «incumprimento da legislação aduaneira», na aceção deste artigo 42.º, n.º 1, pouco importa saber se o incumprimento foi intencional, se foi cometido por negligência ou, ainda, se não houve comportamento culposos do operador em questão (v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2023, J. P. Mali, C-653/22, EU:C:2023:912, n.º 29 e jurisprudência referida).

46 Daqui resulta que a aplicação das sanções nos termos do artigo 42.º do mesmo Código visa a situação em que o incumprimento por parte do operador em causa é cometida por negligência.

47 No que se refere às consequências deste incumprimento, incumbe a cada Estado-membro prevenir, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, nomeadamente, no caso de fornecimento de informações inexatas numa declaração aduaneira (Acórdão de 23 de novembro de 2023, J. P. Mali, C-653/22, EU:C:2023:912, n.º 30).

48 Na falta de harmonização da legislação da União no domínio das sanções aplicáveis em caso de incumprimento das condições previstas no regime instituído por essa legislação, os Estados-membros são competentes para escolher as sanções que se lhes afigurem adequadas. Todavia, em conformidade com a exigência da proporcionalidade das sanções, prevista no artigo 42.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, as medidas administrativas ou repressivas adotadas ao abrigo desta disposição não devem exceder o que é necessário para realizar os objetivos legitimamente prosseguidos por esse Código nem ser desproporcionadas relativamente a esses objetivos (v., neste sentido, Acórdão de 8 de junho de 2023, ZES Zollner Electronic, C-640/21, EU:C:2023:457, n.ºs 60 e 61 e jurisprudência referida).

49 Assim, o rigor das sanções deve ser adequado à gravidade das violações que aquelas reprimem, designadamente assegurando um efeito verdadeiramente dissuasivo, respeitando simultaneamente a exigência da proporcionalidade (v., neste sentido, Acórdãos de 22 de março de 2017, Euro-Team e Spirál-Gép, C-497/15 e C-498/15, EU:C:2017:229, n.º 42, e de 24 de fevereiro de 2022, Agenzia delle dogane e dei monopoli e Ministero dell'Economia e delle Finanze, C-452/20, EU:C:2022:111, n.º 39).

50 Esta exigência é imposta aos Estados-membros não só no que diz respeito à determinação dos elementos constitutivos de uma infração e das regras relativas ao nível do montante das coimas mas também no que diz respeito à apreciação dos elementos que podem ser tidos em conta para a fixação do montante da coima (v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2023, J. P. Mali, C-653/22, EU:C:2023:912, n.º 33 e jurisprudência referida).

51 No caso vertente, resulta da decisão de reenvio que a coima prevista no artigo 233.º, n.º 1, do Código Aduaneiro para a infração de contrabando aduaneiro está compreendida entre 100 % e 200



% do valor aduaneiro das mercadorias objeto dessa infração, pelo que a autoridade aduaneira pode modular o montante dessa coima tendo em conta todos os factos e circunstâncias do caso concreto, incluindo o carácter doloso ou negligente da infração cometida.

52 Todavia, mesmo tendo em conta as particularidades das infrações aduaneiras, nomeadamente a sua elevada frequência e a dificuldade de as detetar, uma coima, prevista pelo direito nacional, cujo montante está compreendido entre 100 % e 200 % do valor aduaneiro das mercadorias não se afigura adequada à gravidade do conjunto das violações que reprime, nomeadamente no caso de incumprimento das obrigações ligadas às declarações aduaneiras no contexto do regime aduaneiro de trânsito externo. Com efeito, essa sanção, por um lado, excede o que é necessário para garantir que as mercadorias sujeitas a esse regime não sejam subtraídas à fiscalização aduaneira e, por outro, afigura-se desproporcionada relativamente à dívida aduaneira que se constituiu com a subtração à fiscalização aduaneira de mercadorias sujeitas ao referido regime (v., neste sentido, Acórdão de 4 de março de 2020, Schenker, C-655/18, EU:C:2020:157, n.ºs 44 e 46).

53 Esta conclusão é tanto mais válida quanto esta sanção acrescer à prevista no artigo 233.º, n.º 6, do Código Aduaneiro, nos termos do qual as mercadorias que forem objeto de contrabando aduaneiro serão perdidas a favor do Estado independentemente dos respetivos direitos de propriedade e, quando essas mercadorias desaparecerem ou tiverem sido alienadas, o autor será condenado no valor correspondente ao seu valor aduaneiro ou, em caso de exportação, do valor das referidas mercadorias. Com efeito, o cúmulo das sanções a que se expõe o autor de uma infração de contrabando aduaneiro pode levar a que este seja condenado a pagar três vezes o valor aduaneiro das mercadorias em causa.

54 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira e segunda questões no processo C-372/23 que o artigo 15.º e o artigo 42.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma disposição nacional que permite constatar um incumprimento da legislação aduaneira apenas por negligência, devido ao incumprimento da forma prescrita para a declaração das mercadorias transportadas. Em contrapartida, estas disposições opõem-se a que, nessas circunstâncias, seja aplicada ao autor da referida infração uma sanção administrativa de montante correspondente, pelo menos, ao valor aduaneiro das mercadorias objeto dessa infração.

Quanto à primeira e segunda questões no processo C-717/22, bem como quanto à terceira e quarta questões no processo C-372/23

55 Com a primeira e segunda questões no processo C-717/22, e a terceira e quarta questões no processo C-372/23, que importa examinar em conjunto, os órgãos jurisdicionais de reenvio perguntam, em substância, se o artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do Código Aduaneiro da União, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que prevê, em caso de incumprimento da legislação aduaneira, além da sanção consubstanciada numa coima, a perda das mercadorias objeto dessa infração. Em caso de resposta negativa, estes órgãos jurisdicionais pretendem saber se essa perda é admitida mesmo quando essas mercadorias não pertencem ao infrator.

56 A título preliminar, como foi salientado no n.º 44 do presente acórdão, sem prejuízo das verificações que incumbe aos órgãos jurisdicionais de reenvio efetuar, as mercadorias em causa no processo principal deveriam ter sido colocadas sob o regime aduaneiro de trânsito externo. Assim, em conformidade com o artigo 158.º do Código Aduaneiro da União, essas mercadorias devem ser objeto de uma declaração aduaneira.

57 Feita esta precisão e quanto à primeira parte das questões prejudiciais assim reformuladas, importa salientar que o artigo 42.º, n.º 2, deste Código prevê que, «[c]aso sejam aplicadas, as sanções administrativas podem assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas ou ambas: [...] uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal; [...] a revogação, suspensão ou alteração de uma autorização que tenha sido concedida à pessoa em causa».



58 A este respeito, a dúvida dos órgãos jurisdicionais de reenvio tem, em parte, origem na leitura que fazem deste artigo 42.º, n.º 2, uma vez que enumera exaustivamente as sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira.

59 Ora, como salientou o advogado-geral no n.º 63 das suas conclusões, a utilização da expressão «nomeadamente» por esta disposição atesta que a lista dessas sanções administrativas não é exaustiva e que os Estados-membros podem, em princípio, prever sanções administrativas diferentes das mencionadas na referida disposição, como as medidas de perda das mercadorias que tenham sido objeto de uma infração aduaneira.

60 Além disso, na falta de harmonização, pelo Código Aduaneiro da União, das sanções aplicáveis em caso de incumprimento das disposições deste Código, os Estados-membros podem efetuar um cúmulo de sanções administrativas, como as que estão em causa no processo principal, sem prejuízo do respeito da exigência de proporcionalidade consagrada no artigo 42.º, n.º 1, deste código (v., neste sentido, Acórdão de 4 de março de 2020, Schenker, C-655/18, EU:C:2020:157, n.ºs 41e 42 e jurisprudência referida).

61 No que respeita à questão de saber se o artigo 42.º do Código Aduaneiro [da União] se opõe à perda das mercadorias quando estas não pertencem ao infrator, o Tribunal de Justiça já declarou que uma regulamentação nacional que permite a perda de bens pertencentes a um terceiro de boa-fé utilizados na prática de uma infração de contrabando é incompatível com o direito de propriedade garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 14 de janeiro de 2021, Okrazhna prokuratura –Haskovo e Apelativna prokuratura –Plovdiv, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 56).

62 Em contrapartida, as medidas de declaração de perda relativas ao produto de uma infração ou de uma atividade ilegal ou um instrumento que serviu para uma infração que não pertence a um terceiro de boa-fé estão abrangidas pelas regras da utilização dos bens, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, terceiro período, da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 10 de setembro de 2024, Neves 77 Solutions, C-351/22, EU:C:2024:723, n.º 82).

63 A fim de assegurar um efeito realmente dissuasivo de um regime de sanções administrativas aplicáveis a uma infração aduaneira, respeitando simultaneamente a exigência de proporcionalidade, os infratores devem ser efetivamente privados das vantagens económicas decorrentes destas últimas e as sanções previstas devem permitir produzir efeitos proporcionados à gravidade das referidas infrações, a fim de desencorajar eficazmente qualquer pessoa de cometer infrações da mesma natureza (v., por analogia, Acórdão de 24 de fevereiro de 2022, Agenzia delle dogane e dei monopoli e Ministero dell'Economia e delle Finanze, C-452/20, EU:C:2022:111, n.º 44).

64 No caso em apreço, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que as mercadorias perdidas não pertencem a VU, mas à Sistem Lux. Como salientaram, nomeadamente, a Direção Aduaneira e o Governo Búlgaro nas suas observações escritas, parece que esta sociedade é a destinatária das mercadorias e/ou a titular do regime de trânsito da União. Por conseguinte, numa ou noutra destas hipóteses, é obrigada a respeitar as obrigações que decorrem do artigo 233.º do Código Aduaneiro da União.

65 Nestas circunstâncias, não está excluído que a Sistem Lux possa ser considerada a pessoa a quem, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes desse artigo 233.º, deve ser imputada a infração a esta disposição. Cabe aos órgãos jurisdicionais de reenvio verificar estes elementos de facto a fim de determinar a eventual responsabilidade da referida sociedade.

66 No âmbito das duas hipóteses referidas no n.º 64 do presente acórdão, há que constatar que, tendo em conta o objetivo prosseguido pela legislação aduaneira de impedir a importação ilegal de mercadorias não União para a União e de lutar contra a fraude assegurando a cobrança correta dos direitos de importação para efeitos da proteção dos interesses financeiros da União (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de julho de 2010, DSV Road, C-234/09, EU:C:2010:435, n.º 33, e de 7 de



abril de 2022, Kauno teritorinė muitinė, C-489/20, EU:C:2022:277, n.º 35), a perda dessas mercadorias, enquanto sanção adicional, quando pertencem a uma pessoa à qual é imputável uma infração ao Código Aduaneiro da União, afigura-se proporcionada, ao mesmo tempo que é suscetível de dissuadir os operadores em causa de violar as obrigações decorrentes desse código e de impedir que esses operadores dela possam beneficiar.

67 Por outro lado, esta interpretação é corroborada pelo artigo 198.º, n.º 1, alínea a), do Código Aduaneiro da União, segundo o qual «[a]s autoridades aduaneiras devem adotar as medidas necessárias à cessão das mercadorias, nomeadamente o confisco [...], [nos seguintes casos:] [n]ão ter sido cumprida uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, ou as mercadorias terem sido subtraídas à fiscalização aduaneira».

68 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira e segunda questões no processo C-717/22, bem como à terceira e quarta questões no processo C-372/23, que o artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do Código Aduaneiro da União, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional que prevê, em caso de incumprimento da legislação aduaneira, além da sanção consubstanciada numa coima, a perda das mercadorias objeto dessa infração quando estas pertencem a uma pessoa à qual a referida infração é imputável, desde que o regime de sanções aplicáveis a essa infração seja, no seu todo, conforme com a exigência de proporcionalidade.

Quanto à terceira questão no processo C-717/22

69 Com a sua terceira questão no processo C-717/22, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser interpretado no sentido de que se aplica à perda de mercadorias objeto de um incumprimento da legislação aduaneira quando esse incumprimento não constitua uma infração penal, mas uma infração administrativa. Em caso afirmativo, esse órgão jurisdicional pergunta, em substância, se o artigo 1.º, quarto travessão, desta decisão-quadro e o artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que prevê que essa perda é decretada por uma autoridade administrativa.

70 A este respeito, importa salientar que o artigo 2.º, n.º 1, desta decisão-quadro, prevê que cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

71 Decorre da redação desta disposição que o âmbito de aplicação material desta decisão-quadro está, como resulta igualmente do próprio título e do considerando 1 da mesma, os quais fazem referência, respetivamente, à «perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime» e à «criminalidade organizada», limitado às infrações penais (v., neste sentido, Acórdão de 9 de março de 2023, Otdel «Mitnicheshko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.º 40).

72 Além disso, apenas infrações penais de uma certa gravidade, a saber, as infrações puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, são visadas por estas disposições (v., neste sentido, Acórdão de 9 de março de 2023, Otdel «Mitnicheshko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.º 41).

73 Quanto ao conceito de «perda», importa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, fazer referência aos termos do artigo 2.º, ponto 4, da mesma, segundo os quais constitui perda a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal» (v., neste sentido, Acórdão de 9 de março de 2023, otdel «Mitnicheshko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.ºs 42 e 43).



74 Ora, basta constatar que, por um lado, no processo principal, a decisão de perda das mercadorias objeto do incumprimento da legislação aduaneira foi emitida na sequência de um procedimento de natureza administrativa, procedimento esse que não dizia respeito a uma infração penal punível com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, conforme exigida pelo artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, nem mesmo, de maneira geral, a uma infração penal.

75 Neste contexto, importa precisar que, embora o procedimento contraordenacional tenha, no caso em apreço, sido precedido de um processo penal, resulta inequivocamente da decisão de reenvio que este último foi arquivado, pelo que não estava pendente nenhum processo penal quando o procedimento contraordenacional foi instaurado.

76 Por outro lado, resulta igualmente dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a perda das mercadorias em causa não foi decretada por um «tribunal», na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42, mas pelas autoridades aduaneiras.

77 Ora, a Decisão-Quadro 2005/212 não é aplicável quando a decisão de perda é tomada por uma autoridade aduaneira na sequência de um processo que não diz respeito a uma infração penal (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 61, e de 9 de março de 2023, Otdel «Mitnicheshko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.º 46).

78 Como o âmbito de aplicação desta decisão-quadro está claramente enquadrado e como esta foi adotada com vista a implementar regras mínimas comuns num domínio bastante delimitado, que, por sinal, diz respeito à cooperação em matéria penal, a referida decisão-quadro também não pode ser materialmente aplicável por analogia a uma situação como a que está em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 9 de março de 2023, Otdel «Mitnicheshko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.º 47).

79 Atendendo a todos estes fundamentos, há que responder à terceira questão no processo C-717/22 que o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma medida de perda adotada na sequência de um incumprimento da legislação aduaneira se essa infração não constituir uma infração penal punível com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, mas uma infração administrativa.

Quanto às despesas

80 Revestindo o processo, quanto às partes nas causas principais, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 15.º e o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União,

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma disposição nacional que permite constatar uma infração da legislação aduaneira apenas por negligência, devido ao incumprimento da forma prescrita para a declaração das mercadorias transportadas. Em contrapartida, estas disposições opõem-se a que, nessas circunstâncias, seja aplicada ao autor da referida infração uma sanção administrativa de montante correspondente a, pelo menos, o valor aduaneiro das mercadorias objeto dessa infração.



2) O artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 952/2013, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma disposição nacional que prevê, em caso de incumprimento da legislação aduaneira, além da sanção consubstanciada numa coima, a perda das mercadorias objeto dessa infração quando estas pertencem a uma pessoa à qual a referida infração é imputável, desde que o regime de sanções aplicáveis a essa infração seja, no seu todo, conforme com a exigência de proporcionalidade.

3) O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se aplica a uma medida de perda adotada na sequência de um incumprimento da legislação aduaneira se essa infração não constituir uma infração penal punível com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, mas uma infração administrativa.

Assinaturas

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de outubro de 2024, EU:C:2024:823, Processos apensos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 (1Dream e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Processo penal nacional suscetível de conduzir à perda de bens obtidos ilegalmente – Inexistência de declaração de uma infração penal – Perda sem condenação – Motivos diferentes de doença ou de fuga:

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda de instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), e do princípio do primado do direito da União.

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de recursos de inconstitucionalidade interpostos por 1Dream OÜ, DS, DL, VS, JG (C-767/22), AZ, 1Dream, Produkttech Engineering AG, BBP, Polaris Consulting Ltd (C-49/23), VL, ZS, Lireva Investments LTD, VI e FORTRESS FINANCE Inc (C-161/23), que têm por objeto a constitucionalidade de disposições nacionais relativas a um processo de perda de bens.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212

3 O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 prevê:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.»

Diretiva 2014/42

4 Os considerandos 5, 15, 16, 21 e 22 da Diretiva 2014/42/CE enunciam:



«(5) A adoção de regras mínimas aproximará os regimes de congelamento e de perda dos Estados-Membros, promovendo, assim, a confiança mútua e uma cooperação trans-fronteiriça eficaz.

[...]

(15) Sob reserva de condenação definitiva por uma infração penal, deverá ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação essa que poderá também ser proferida em processos à revelia. Se não se puder decidir a perda com base numa condenação definitiva, deverá, todavia, continuar a ser possível, em determinadas circunstâncias, decidir a perda de instrumentos e de produtos, pelo menos em casos de doença ou de fuga do suspeito ou arguido. Porém, em tais casos de doença ou de fuga, a existência de processos à revelia nos Estados-membros é suficiente para dar cumprimento a essa obrigação. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-membros deverão tomar todas as medidas razoáveis e poderão exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do processo de perda.

(16) Para efeitos da presente diretiva, deverá entender-se por doença a incapacidade do suspeito ou arguido de comparecer no processo penal durante um período prolongado, impedindo, assim, que o processo decorra dentro da normalidade. Poder-se-á requerer que os suspeitos ou arguidos apresentem prova da doença, nomeadamente um atestado médico, que o tribunal poderá não tomar em consideração caso considere a prova insuficiente. O direito que assiste ao suspeito ou arguido de se fazer representar no processo por um advogado não deverá ser afetado.

[...]

(21) Deverá ser possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso. O que precede não implica a obrigatoriedade de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes de comportamento criminoso.

(22) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Não impede os Estados-membros de preverem no seu direito nacional poderes mais alargados, designadamente no que toca às suas regras em matéria de elementos probatórios.»

5 O artigo 1.º desta diretiva prevê:

«1. A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.

2. A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-membros possam utilizar para decidir a perda dos bens em questão.»

6 O artigo 2.º da referida diretiva estabelece:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;



2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]

6) “Infração penal”, as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º»

7 O artigo 4.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Perda», dispõe:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

2. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.»

8 O artigo 5.º da Diretiva 2014/42, com a epígrafe «Perda alargada», prevê no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.»

9 O artigo 6.º desta diretiva, com a epígrafe «Perda de bens de terceiros», enuncia no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.»

10 O artigo 8.º, n.ºs 1 e 8, da referida diretiva dispõe:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.

[...]

8. Nos procedimentos referidos no artigo 5.º, a pessoa em causa deve ter a possibilidade efetiva de contestar as circunstâncias do caso, nomeadamente os factos concretos e as provas disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de comportamento criminoso.»



11 O artigo 14.º, n.º 1, da mesma diretiva estabelece:

«São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, [...] o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro [2005/212] [...]»

Regulamento (UE) 2018/1805

12 O considerando 13 do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO 2018, L 303, p. 1), tem a seguinte redação:

«O presente regulamento deverá ser aplicável a todas as decisões de apreensão e a todas as decisões de perda emitidas no âmbito de processos em matéria penal. “Processos em matéria penal” é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O termo deverá, portanto, abranger todos os tipos de decisões de apreensão e de decisões de perda emitidas na sequência de um processo relativo a uma infração penal, não se limitando a incluir as decisões abrangidas pela Diretiva [2014/42]. O termo deverá abranger também outros tipos de decisões proferidas sem uma condenação definitiva. [...]»

Direito letão

13 O artigo 92.º, primeira e segunda frases, da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia, a seguir «Constituição da Letónia») dispõe:

«Qualquer pessoa deve poder defender os seus direitos e interesses legítimos perante um tribunal imparcial. Qualquer pessoa se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.»

14 O artigo 124.º, n.º 6, do Kriminālprocesa likums (Código de Processo Penal), de 21 de abril de 2005 (Latvijas Vēstnesis, 2005, n.º 74), na sua versão aplicável aos factos dos processos principais (a seguir «Código de Processo Penal»), enuncia que, nos processos penais e nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, os elementos de prova que têm por objeto a origem ilícita dos bens consideram-se estabelecidos se, no decurso da apresentação das provas, existirem razões para se considerar que os bens têm, com toda a probabilidade, uma origem criminosa e não uma origem lícita.

15 Nos termos do artigo 125.º, n.º 3, deste código, considera-se que os bens objeto de branqueamento foram obtidos ilegalmente se a pessoa alvo de um processo penal não puder fornecer uma explicação credível quanto à origem lícita dos bens e se todos os elementos de prova permitirem ao responsável pelo processo presumir que os bens têm, com toda a probabilidade, origem ilícita.

16 O artigo 126.º, n.º 31, do referido código dispõe:

«Se a pessoa objeto de um processo penal alegar que não se pode considerar que os bens foram adquiridos ilegalmente, cabe-lhe a si demonstrar a licitude da origem dos bens. Se não fornecer informações fiáveis sobre a licitude da origem dos bens no prazo fixado, ser-lhe-á negada a possibilidade de obter a reparação do prejuízo causado pelas restrições impostas à utilização desses bens no âmbito do processo penal.»

17 O artigo 626.º, n.º 1, do mesmo código prevê:

«O investigador, com o acordo do procurador encarregado da direção da investigação, ou o procurador podem, no interesse da resolução célere das questões patrimoniais suscitadas durante a fase preliminar do processo penal e no interesse da economia do processo, separar dos autos do processo penal os elementos relativos aos bens obtidos ilegalmente e instaurar processos se estiverem reunidas as seguintes condições:



1) *Todos os elementos de prova levam a crer que os bens retirados ou apreendidos foram obtidos ilegalmente ou estão relacionados com uma infração penal;*

2) *A remessa do processo penal para julgamento num futuro previsível (num prazo razoável) é, por razões objetivas, impossível ou pode originar despesas substanciais injustificadas.»*

18 O artigo 627.º, n.ºs 1 a 5, do Código de Processo Penal dispõe:

«(1) Nas condições referidas no artigo 626.º do presente código, o responsável pelo processo toma a decisão de instaurar processos por obtenção ilegal de bens e de transmitir ao tribunal os elementos relativos aos bens obtidos ilegalmente.

(2) Na sua decisão, o responsável pelo processo indica:

1) as informações sobre os factos que permitem estabelecer a ligação entre os bens e a infração penal ou a origem ilícita dos bens, bem como sobre os elementos que foram separados dos autos num processo penal em fase de instrução relativo à obtenção ilegal de bens;

2) as pessoas que têm uma ligação com os bens;

3) as medidas que propõe no que respeita aos bens obtidos ilegalmente;

4) a vítima, se for o caso.

(3) A decisão e os elementos do processo juntos são transmitidos à rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância (Tribunal de Comarca), Letónia].

(4) Os elementos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente são abrangidos pelo segredo de justiça e podem ser consultados pelo responsável pelo processo, pelo procurador e pelo tribunal que conheça da causa. As pessoas referidas no artigo 628.º do presente código podem ter acesso aos elementos do processo mediante autorização do responsável pelo processo e na medida que por esse meio for especificada.

(5) Da decisão do responsável pelo processo que indefira um pedido de acesso aos elementos do processo cabe recurso para o rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância (Tribunal de Comarca)] que conheça dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente. O tribunal proferirá decisão em que nega ou concede, total ou parcialmente, provimento ao recurso. Esta decisão é irrecorrível. A fim de decidir se o acesso aos elementos do processo põe em risco os direitos fundamentais de outras pessoas, o interesse público ou a realização do objetivo do processo penal, o referido tribunal poderá solicitar os elementos do processo penal e proceder à sua consulta.»

19 Nos termos do artigo 628.º deste código:

«A pessoa responsável pelo processo envia imediatamente uma cópia da decisão referida no artigo 627.º do presente código ao suspeito ou ao arguido e à pessoa cujos bens foram retirados ou apreendidos, se essas pessoas forem objeto do processo penal em causa, ou a outra pessoa que tenha um direito de propriedade sobre os bens em causa [...].»

20 A Lei de 7 de outubro de 2021 (Latvijas Vēstnesis, 2021, n.º 202) suprimiu, com efeitos a partir de 2 de novembro de 2021, os termos «suspeito ou arguido» do artigo 628.º do Código de Processo Penal.

21 Nos termos do artigo 630.º do Código de Processo Penal:

«(1) Aquando do exame dos elementos relativos aos bens adquiridos ilegalmente, o juiz decide:



1) se os bens tiverem sido obtidos de maneira ilícita ou estiverem relacionados com uma infração penal;

2) se existirem informações acerca do proprietário ou do legítimo detentor dos bens;

3) se uma pessoa dispuser de um direito legítimo sobre os bens;

4) medidas relacionadas com os bens obtidos ilegalmente.

(2) Se o tribunal concluir que não ficou demonstrada a ligação entre os bens e a infração penal ou que os bens não têm origem ilícita, toma uma decisão que põe termo ao processo.»

22 O artigo 631.º da Código de Processo Penal dispõe, no seu n.º 1, que «[a] decisão do tribunal pode ser objeto de recurso, no prazo de 10 dias, para o apgabaltiesa (Tribunal Regional, Letónia)» e enuncia, no n.º 3, que, «[a]pós exame do recurso, o tribunal pode anular a decisão do rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância (Tribunal de Comarca)] e adotar uma decisão prevista no artigo 630.º do presente código», decisão esta que «não é suscetível de recurso».

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processo C-767/22

23 Foram apreendidos fundos, instrumentos financeiros e bens imóveis pertencentes à 1Dream, a DS, a DL, a VS e a JG, no âmbito de processos penais instaurados em 2019 e 2020, principalmente por branqueamento em larga escala de produtos de um crime.

24 Estes processos penais ainda se encontravam em fase de instrução na data em que o pedido de decisão prejudicial foi submetido.

25 Entre 12 de março de 2021 e 21 de fevereiro de 2022, o responsável pelos referidos processos instaurou processos relativos a bens obtidos ilegalmente visando esses fundos, instrumentos financeiros e bens imóveis. Para o efeito, remeteu os autos desses mesmos processos aos tribunais competentes.

26 No que se refere em especial aos fundos pertencentes à 1Dream, o Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga, Letónia) decidiu, em sede de recurso, em 7 de outubro de 2021, que os fundos da 1Dream tinham sido obtidos ilegalmente. Por conseguinte, o referido tribunal decretou a sua perda e a sua transferência para o orçamento do Estado. Os processos relativos aos bens de DS, DL, VS e JG foram suspensos.

27 No âmbito desses processos relativos a bens obtidos ilegalmente, a 1Dream, DS, DL, VS e JG solicitaram ao responsável pelo processo acesso aos elementos dos autos, com base no artigo 627.º, n.º 4, do Código de Processo Penal. Por o referido responsável só ter deferido parcialmente os seus pedidos, interpuseram recurso das decisões por ele proferidas.

28 Por considerar que o regime previsto no artigo 627.º, n.ºs 4 e 5, do Código de Processo Penal os colocava em desvantagem relativamente ao responsável pelo processo, a 1Dream, DS, DL, VS e JG interpuseram no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia), que é o órgão jurisdicional de reenvio, recursos de inconstitucionalidade contra essas disposições, invocando a sua não conformidade com o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 92.º, primeiro período, da Constituição da Letónia, lido à luz da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42.

29 Para decidir sobre estes recursos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre a aplicabilidade da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42 ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente previsto no artigo 626.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.



30 Esse órgão jurisdicional esclarece, a este respeito, que as infrações em causa no âmbito dos processos penais pendentes, que são processos distintos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente, figuram entre os processos referidos no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 e no artigo 3.º da Diretiva 2014/42.

31 O referido órgão jurisdicional também salienta que, ao contrário do que sucedeu com os processos que deram origem aos Acórdãos de 19 de março de 2020 «Agro In 2001» (C-234/18, EU:C:2020:221), e de 28 de outubro de 2021, *Komisija za protivodeystvie na koruptsiyata i za otne-manie na nezakonno pridobitoto imushtestvo* (C-319/19, EU:C:2021:883), os processos relativos a bens obtidos ilegalmente são regidos pelas regras do processo penal.

32 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 abrange a perda de bens nas hipóteses nas quais a condenação não pode ter lugar por motivos diferentes de doença e de fuga do suspeito ou do arguido.

33 Aquele órgão jurisdicional esclarece que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente visa assegurar uma resolução rápida, eficaz e económica das questões relativas à origem lícita dos bens ou à sua relação com uma infração penal surgidas na fase preliminar do processo penal. A constatação de que os bens foram obtidos ilegalmente é feita pelo juiz antes de ser estabelecida a existência de uma infração penal ou de ser proferida uma condenação. Além disso, essa constatação não corresponde à declaração de uma ou várias infrações penais.

34 Assim, o processo relativo a bens obtidos ilegalmente é instaurado por decisão do responsável pelo processo que separa dos autos do processo penal os elementos relativos aos bens sujeitos ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente, quando considera, por um lado, que todos os elementos de prova levam a crer que os bens foram obtidos ilegalmente ou estão relacionados com uma infração penal, e, por outro, que o facto de remeter o caso aos tribunais num futuro previsível ou num prazo razoável é, por razões objetivas, impossível ou pode originar despesas substanciais e injustificadas.

35 Nestas circunstâncias, o responsável pelo processo pode decidir submeter a questão a um tribunal, o qual se limita apenas a determinar se os bens foram obtidos de maneira ilícita ou se estão relacionados com uma infração penal. Quando o tribunal em causa se pronuncia sobre esta questão, considera-se que a mesma foi definitivamente decidida e deixa de ser tratada no âmbito do processo penal no decurso do qual o processo relativo a bens obtidos ilegalmente foi instaurado.

36 Se se vier a considerar que a Decisão-Quadro 2005/212 ou a Diretiva 2014/42 são aplicáveis no caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em segundo lugar, sobre o alcance do direito de acesso de uma pessoa cujos bens são objeto de um processo relativo a bens obtidos ilegalmente aos autos desse processo e, se for esse o caso, sobre a possibilidade de manter os efeitos das disposições declaradas incompatíveis com o direito da União.

37 Nestas condições, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda de produtos do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em especial do seu artigo 4.º e da Decisão-Quadro 2005/212, em especial do seu artigo 2.º?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve a legislação que regula o acesso aos elementos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente ser considerada conforme com o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 47.º da Carta e no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42?»

3) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-membro, que conhece de um recurso



de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm relativamente ao período durante o qual a mesma esteve em vigor?»

Processo C-49/23

38 Foram apreendidos bens imóveis pertencentes a AZ e fundos pertencentes à 1Dream, à Produkttech Engineering, à BBP e à Polaris Consulting, no âmbito de processos penais instaurados entre 2012 e 2020, por branqueamento em larga escala de produtos de um crime.

39 Estes processos penais ainda se encontravam em fase de instrução na data em que o pedido de decisão prejudicial foi submetido.

40 Entre 9 de abril e 8 de junho de 2021, o responsável pelos referidos processos instaurou um processo relativo a bens obtidos ilegalmente visando esses bens e esses fundos. Para o efeito, remeteu os autos desses processos aos tribunais competentes.

41 No que respeita aos bens imóveis pertencentes a AZ e aos fundos pertencentes à 1Dream, à Produkttech Engineering e à BBP, esses tribunais consideraram que não tinham sido obtidos ilegalmente e arquivou o processo. Quanto aos fundos pertencentes à Polaris Consulting, o tribunal competente declarou que parte deles tinha sido obtida ilegalmente. O tribunal decretou a perda dos fundos a favor do Estado e arquivou o processo em relação aos restantes bens.

42 Chamado a conhecer dos recursos interpostos contra estas decisões, o Rīgas apgabaltiesas Krimināllietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga) considerou, entre 22 de julho e 19 de outubro de 2021, que todos os bens imóveis e fundos em causa no processo principal, incluindo os da Polaris Consulting, que ainda não tinham sido declarados perdidos, haviam sido obtidos ilegalmente. Por conseguinte, foi declarada a perda desses ativos e ordenada a sua transferência para o orçamento do Estado.

43 Uma vez que as decisões do Rīgas apgabaltiesas Krimināllietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga) não são suscetíveis de recurso por força do disposto no artigo 631.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, AZ, a 1Dream, a Produkttech Engineering, a BBP e a Polaris Consulting interpuseram no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional), que é o órgão jurisdicional de reenvio, recursos de inconstitucionalidade alegando a não conformidade das disposições que impedem a interposição desse recurso com o direito a um processo equitativo, conforme consagrado no artigo 92.º, primeiro período, da Constituição da Letónia, lido à luz da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42.

44 Para decidir sobre estes recursos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre questões relativas à aplicabilidade da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, nos mesmos termos que os resumidos nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão.

45 Se essa decisão-quadro ou essa diretiva forem consideradas aplicáveis ao caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio considera que importaria, em segundo lugar, determinar se o artigo 47.º da Carta e o artigo 8.º, n.º 6, da referida diretiva exigem que seja garantido o direito ao recurso de uma decisão de perda adotada pela primeira vez em sede de recurso, e, sendo esse o caso, interroga-se sobre a possibilidade de manter os efeitos das disposições declaradas incompatíveis com o direito da União.

46 Nestas condições, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu **sus-pender** a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda do produto do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em particular do seu artigo 4.º, e da Decisão Quadro 2005/212, em particular do seu artigo 2.º?»



2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve considerar-se que o conceito de “decisão de perda”, na aceção da Diretiva 2014/42, em particular do seu artigo 8.º, n.º 6, segundo período, abrange não só as decisões judiciais que declaram que os bens foram obtidos ilegalmente e ordenam a sua perda mas também as decisões judiciais que põem termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente?

3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, é compatível com o artigo 47.º da Carta e com o artigo 8.º, n.º 6, segundo período, da Diretiva 2014/42 uma legislação que não reconhece às pessoas relacionadas com os bens o direito de recorrerem das decisões de perda?

4) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm temporariamente até ao momento fixado por esse tribunal na sua decisão para que a disposição controvertida deixe de produzir efeitos?»

Processo C-161/23

47 Foram apreendidos fundos e bens imóveis pertencentes a VL, ZS, Lireva Investments, VI e FORTRESS FINANCE, no âmbito de processos penais por branqueamento em larga escala de produtos de um crime.

48 Esses processos penais ainda se encontravam em fase de instrução na data em que o pedido de decisão prejudicial foi apresentado.

49 Posteriormente, o responsável pelos referidos processos instaurou processos relativos a bens obtidos ilegalmente visando esses fundos e bens imóveis. Para o efeito, remeteu os autos destes mesmos processos aos tribunais competentes.

50 No âmbito dos referidos processos, VL, ZS, a Lireva Investments, VI e a FORTRESS FINANCE forneceram a esse responsável ou aos tribunais informações sobre a licitude da origem dos seus ativos. Por decisões definitivas proferidas em todos os processos relativos a bens obtidos ilegalmente, os referidos tribunais declararam que os fundos e os bens imóveis em causa no processo principal tinham sido obtidos ilegalmente. Por conseguinte, foi declarada a perda destes fundos e bens imóveis e ordenada a sua transferência para o orçamento do Estado.

51 Por considerarem que o regime de prova previsto nos artigos 124.º, n.º 6, 125.º, n.º 3, e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não garante a igualdade de armas no processo de perda e viola o princípio da presunção de inocência, VL, ZS, a Lireva Investments, VI e a FORTRESS FINANCE interpuseram no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia), que é o órgão jurisdicional de reenvio, recursos de inconstitucionalidade contra aquele regime, alegando a sua não conformidade com o direito a um processo equitativo e à presunção de inocência, tal como consagrado no artigo 92.º, primeiro e segundo períodos, da Constituição da Letónia, lido à luz da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42.

52 Para decidir esses recursos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre a aplicabilidade da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, nos mesmos termos conforme foram resumidos nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão.

53 Se essa decisão-quadro ou essa diretiva forem consideradas aplicáveis ao caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio entende que importaria, em segundo lugar, determinar se o regime de prova aplicável ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente é compatível com os direitos consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta e com os direitos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva, e, sendo esse o caso, examinar se é possível manter os efeitos das disposições que considera incompatíveis com o direito da União.

54 Nestas condições, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais



«1) Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda de produtos do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em especial do seu artigo 4.º, e da Decisão-Quadro 2005/212, em especial do seu artigo 2.º?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode uma legislação nacional relativa ao regime da prova da origem criminosa dos bens no âmbito dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente como o instituído pelas disposições controvertidas ser considerada conforme com o direito a um processo equitativo consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta e previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42?

3) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm relativamente ao período durante o qual a mesma esteve em vigor?»

55 Atenta a conexão entre os processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, há que apensar estes processos para efeitos do acórdão.

Factos posteriores aos pedidos de decisão prejudicial

56 Depois de os presentes pedidos de decisão prejudicial terem sido submetidos, VL apresentou ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido no sentido de que este esclareça ou complete as questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça uma vez que o processo penal, do qual o processo que conduziu à perda dos seus bens havia sido separado, foi arquivado sem que a sua culpabilidade tenha sido reconhecida.

57 Por Decisão de 30 de agosto de 2024, comunicada à Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de setembro de 2024, o órgão jurisdicional de reenvio indeferiu aquele pedido. Com efeito, recordou que já tinha informado o Tribunal de Justiça de que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente era autónomo e distinto do processo penal no sentido de que o primeiro não dependia do resultado do segundo. Assim, de acordo com a decisão, o Tribunal de Justiça foi informado de que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente podia resultar numa perda desses bens, ao passo que o processo penal podia ser posteriormente arquivado por falta de provas. Por último, na referida decisão, o órgão jurisdicional de reenvio acrescentou que as circunstâncias evocadas por VL não constituíam um elemento novo.

Quanto aos pedidos de reabertura da fase oral do processo

58 Por requerimentos apresentados na Secretaria do Tribunal de Justiça, respetivamente em 26 de agosto e 4 de setembro de 2024, JG e VL solicitaram a reabertura da fase oral do processo.

59 Em apoio desses pedidos, JG e VL alegam que as conclusões do advogado-geral dizem respeito a elementos que não foram debatidos no Tribunal de Justiça e que são suscetíveis de ter um impacto importante na decisão que este tem de proferir nos presentes processos.

60 Por um lado, JG refere certos elementos, apresentados nessas conclusões para interpretar o artigo 8.º, n.º 6, segundo período, da Diretiva 2014/42, que não foram debatidos entre as partes interessadas. Por outro lado, salienta que a interpretação desta disposição também pode afetar a interpretação da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260). Ora, a adoção desta diretiva após a audiência constitui um elemento novo.

61 Por seu turno, VL indica que o processo penal instaurado contra si foi arquivado sem que a sua culpa tenha sido reconhecida. Em sua opinião, há que discutir as consequências jurídicas a retirar da circunstância de o processo penal contra o autor de uma infração penal poder ser arquivado



quando a perda de bens já tiver sido decretada no âmbito do processo relativo a bens obtidos ilegalmente instaurado no decurso do referido processo penal.

62 A este respeito, importa recordar que, em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, este pode, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, designadamente se considerar que não está suficientemente esclarecido, ou quando, após o encerramento dessa fase, uma parte invocar um facto novo que possa ter influência determinante na decisão do Tribunal, ou ainda quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido.

63 Há também recordar que o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e o Regulamento de Processo não preveem a possibilidade de as partes apresentarem observações em resposta às conclusões do advogado-geral (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 37 e jurisprudência aí referida).

64 Além disso, nos termos do artigo 252.º, segundo parágrafo, TFUE, cabe ao advogado-geral apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, requeiram a sua intervenção. O Tribunal de Justiça não está vinculado por essas conclusões nem pela fundamentação em que o advogado-geral as baseia. Por conseguinte, o desacordo de uma parte com as conclusões do advogado-geral, sejam quais forem as questões que este examina nas mesmas, não pode constituir, em si, um fundamento justificativo da reabertura da fase oral do processo (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

65 No caso em apreço, importa salientar, por um lado, que os elementos invocados por JG como fundamento do seu pedido de reabertura da fase oral do processo não constituem argumentos que não foram debatidos no Tribunal de Justiça e com base nos quais os presentes processos devam ser decididos. Em particular, na audiência, comum a estes processos, na qual JG participou, os interessados puderam expor os elementos jurídicos que consideravam pertinentes para permitir que o Tribunal de Justiça responda às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, incluindo à questão relativa à interpretação do artigo 8.º, n.º 6, segundo período, da Diretiva 2014/42. Mais concretamente, esta disposição foi objeto de uma pergunta que o Tribunal de Justiça endereçou aos interessados na referida audiência. Por outro lado, no que diz respeito ao argumento de JG relativo à Diretiva 2024/1260, importa salientar, desde logo, que esta diretiva não foi de modo nenhum mencionada nos pedidos de decisão prejudicial. Além disso, nos termos do seu artigo 33.º, o prazo de transposição da referida diretiva foi fixado em 23 de novembro de 2026, pelo que, se for caso disso, caberá ao órgão jurisdicional nacional submeter ao Tribunal de Justiça uma questão que vise especificamente esta diretiva e a eventual pertinência das suas disposições.

66 Quanto aos elementos invocados por VL, cabe salientar, à semelhança do órgão jurisdicional de reenvio, que as informações prestadas por este último mencionavam, já na apresentação do pedido de decisão prejudicial no Processo C-161/23, a circunstância de o processo penal instaurado contra os presumíveis autores de uma infração penal poder prosseguir enquanto decorre o processo relativo a bens obtidos ilegalmente e terminar num arquivamento sem condenação do autor, ao passo que o processo relativo a esses bens pode, entretanto, terminar com uma perda de bens. Por conseguinte, os interessados tiveram oportunidade de apresentar o seu ponto de vista a este respeito.

67 Por último, o Tribunal de Justiça considera que dispõe de todos os elementos necessários para se pronunciar.

68 Tendo em conta as considerações precedentes, o Tribunal de Justiça considera, ouvido o advogado-geral, que não há que ordenar a reabertura da fase oral do processo.



Quanto às questões prejudiciais

Quanto às primeiras questões nos Processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23

69 A título preliminar, há recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe ao Tribunal de Justiça dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir do litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas, extraindo de todos os elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio [Acórdão de 29 de julho de 2024, CU e ND, C-112/22 e C-223/22 (Assistência social – Discriminação indireta), EU:C:2024:636, n.º 30 e jurisprudência aí referida].

70 A este respeito, decorre dos pedidos de decisão prejudicial que a legislação nacional em causa no processo principal faz parte das normas nacionais em matéria de processo penal e prevê, no caso de ser instaurado um processo penal contra uma pessoa por uma infração penal, mas numa situação em que a remessa do processo penal para julgamento num futuro previsível seja, por razões objetivas, impossível ou possa originar despesas substanciais injustificadas, a possibilidade de instaurar um processo devido a obtenção ilícita de bens, suscetível de conduzir à perda de bens. De acordo com essa mesma legislação, a perda de bens pode ser decretada pelo órgão jurisdicional competente se se verificar que esses bens foram obtidos ilegalmente ou estão relacionados com uma infração penal. Contudo, esse processo não tem por objeto declarar a existência da infração penal para a qual foram instaurados esses processos penais e é independente da declaração dessa infração pelo órgão jurisdicional chamado a decidir dos referidos processos penais.

71 Tendo em conta as considerações precedentes, há assim que considerar que, com as suas primeiras questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-Quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação destes atos legislativos uma legislação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a determinar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo de perda de bens obtidos ilegalmente, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

72 A este respeito, há que recordar que a Decisão-Quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42, a qual, em conformidade com o disposto no seu artigo 14.º, n.º 1, substituiu parcialmente as disposições dessa decisão-quadro, são atos adotados no domínio da cooperação judiciária em matéria penal (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.ºs 52 e 53, e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.ºs 32 e 33).

73 Estes atos obrigam os Estados-membros a instituir regras mínimas comuns de perda dos instrumentos e produtos relacionados com infrações penais, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais de perda adotadas no âmbito de processos penais (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 56, e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.º 36).

74 Para este efeito, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 e os artigos 4.º a 6.º da Diretiva 2014/42 impõem aos Estados-membros que prevejam essa perda em determinadas hipóteses (v., por analogia, Acórdão de 21 de outubro de 2021, Okrazhna prokuratura – Varna, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 48).

75 Há que salientar que, tal como especificado na redação das disposições referidas no número anterior do presente acórdão, estas hipóteses pressupõem a existência de uma relação entre a perda e uma infração penal. A este respeito, o conceito de «perda» encontra-se definido no artigo



2.º, n.º 4, daquela diretiva como «a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

76 Assim, só nas referidas hipóteses é que a Decisão-Quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 se aplicam. Esta delimitação do âmbito de aplicação desta diretiva também é confirmada pelo considerando 13 do Regulamento 2018/1805, do qual resulta que, diversamente deste regulamento, as decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42 não se destinam a abranger todas as decisões de perda decretadas no termo de um processo relativo a uma infração penal.

77 Neste contexto, importa recordar, primeiro, que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, lido em conjugação com os seus considerandos 5 e 22, a Diretiva 2014/42 estabelece regras mínimas relativas, nomeadamente, à perda de bens em matéria penal.

78 Segundo, o Tribunal de Justiça já declarou que uma legislação nacional relativa à perda de instrumentos e de produtos de atividades ilícitas, decretada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito ou na sequência de um processo que não diga respeito à declaração de uma ou várias infrações penais não está abrangida pelas regras mínimas prescritas pela Decisão-Quadro 2005/212 e pela Diretiva 2014/42 (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.ºs 57 e 62; de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.ºs 37, 39 e 41; e de 9 de março de 2023, Otdel «Mitnichesko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.º 40).

79 Em especial, não estão abrangidos pelos âmbitos de aplicação desses textos um processo nacional que, embora instaurado com base na informação de que uma pessoa é acusada de ter cometido determinadas infrações penais, se destina exclusivamente a determinar se um bem foi obtido ilegalmente e é conduzido de forma independente de um eventual processo penal instaurado contra o presumido autor das infrações em causa e do resultado desse processo, especialmente da sua eventual condenação (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 60, e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.º 38).

80 Resulta das considerações precedentes que não se pode considerar abrangido pela Decisão-Quadro 2005/212 ou pela Diretiva 2014/42 um processo que, embora previsto pelas normas processuais penais nacionais, se destina exclusivamente a determinar se um bem foi obtido ilegalmente com base nos elementos dos autos extraídos do processo relativo à declaração de uma ou várias das infrações penais visadas por aqueles diplomas, sem que o órgão jurisdicional chamado a conhecer do processo de perda esteja habilitado, no âmbito deste processo, a declarar a existência dessa infração penal e sem que essa constatação tenha sido feita no âmbito do processo que tenha por objeto a declaração de uma ou várias infrações penais.

81 Com efeito, por um lado, embora possa constituir um indício da existência de uma ligação necessária entre o processo de perda e a declaração de uma infração penal, a circunstância de um processo de perda ser regido pelas normas nacionais de processo penal não é, por si só, decisiva para se considerar que esse processo de perda está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 ou da Diretiva 2014/42.

82 Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, dessa diretiva não põe em causa a exclusão, do âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, dos processos de perda destinados unicamente a determinar se um bem tiver sido obtido ilegalmente, sem que o órgão jurisdicional chamado a decidir esteja habilitado para declarar a existência de uma infração penal e sem que essa infração tenha sido previamente declarada.

83 A este respeito, aquela disposição prevê que, quando não for possível a perda com base no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, pelo menos quando essa impossibilidade resultar de doença ou da fuga do suspeito ou do acusado, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar, direta ou indiretamente, um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.



84 Como o advogado-geral salientou no n.º 27 das suas conclusões, as hipóteses nas quais o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 impõe aos Estados-membros a adoção de medidas que permitam a perda são definidas por oposição com as previstas no artigo 4.º, n.º 1, desta diretiva.

85 Com efeito, esta última disposição diz respeito à perda de instrumentos e de produtos pertencentes ao suspeito ou ao arguido ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, utilizados ou resultantes da infração penal pela qual a condenação definitiva do suspeito ou do arguido foi proferida [v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Varna*, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 55, e de 12 de maio de 2022, *RR e JG (Congelamento de bens de terceiros)*, C-505/20, EU:C:2022:376, n.º 50].

86 Em contrapartida, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 refere-se, como resulta do seu considerando 15, à situação na qual essa condenação não é possível devido à não comparência do suspeito ou do acusado em determinadas circunstâncias, pelo menos em caso de doença ou fuga, mas quando tenha sido instaurado um processo penal relativo a uma infração penal que possa dar lugar, direta ou indiretamente, a um benefício económico e em que o referido processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou o arguido tivesse podido comparecer em juízo.

87 Daqui resulta que a perda prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42, embora vise tanto «instrumentos» como «produtos» na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, dessa diretiva, exige, mesmo independentemente de qualquer condenação do autor da infração penal, que a materialidade dessa infração penal possa ser apreciada pelo órgão jurisdicional que decreta a perda.

88 Por conseguinte, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 não abrange um processo, como o que está em causa no processo principal, que permite decretar rapidamente uma perda, mas que não tem por objeto a declaração da existência de uma infração penal.

89 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às primeiras questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 que a Decisão-Quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos legislativos uma legislação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a determinar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo de perda de bens obtidos ilegalmente, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

Quanto à segunda e terceira questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, bem como quanto à quarta questão no processo C-49/23

90 Tendo em conta a resposta dada às primeiras questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, não há que responder às outras questões nestes processos, as quais foram submetidas ao Tribunal de Justiça em caso de resposta positiva a essas primeiras questões, sem prejuízo da constatação, por parte do órgão jurisdicional de reenvio, da eventual aplicabilidade aos processos principais da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), ou da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Quanto às despesas

91 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) Os processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 são apensos para efeitos do acórdão.

2) A Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, e a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia,

devem ser interpretadas no sentido de que:

não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos legislativos uma legislação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a determinar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo de perda de bens obtidos ilegalmente, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

Assinaturas

Ano de 2023:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 9 de março de 2023, EU:C:2023:179, Processo C-752/21 (JP EOOD) - Reenvio prejudicial – Regulamento (UE) n.º 952/2013 – Código Aduaneiro da União – Vias de recurso – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Contrabando aduaneiro – Bens pertencentes a um terceiro, apreendidos no âmbito de um processo de contraordenação – Legislação nacional que exclui esse terceiro da categoria de pessoas com legitimidade para interpor recurso da decisão administrativa sancionatória que decreta a apreensão:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 22.º, n.º 7, e dos artigos 29.º e 44.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1; a seguir «Código Aduaneiro da União»), do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a JP EOOD, uma sociedade comercial de direito búlgaro, ao Otdel «Mitnichesko razsledvane i razuznavane»/MRR/v TD «Mitnitsa Burgas» (Departamento da Direção Territorial Aduaneira de Burgas, Bulgária) a respeito da decisão deste último de apreender, a favor do Estado búlgaro, um veículo de transporte pertencente à JP que serviu para contrabando de mercadorias.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212

3 Nos termos do considerando 1 da Decisão-Quadro 2005/212:

«A principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime.»



No entanto, tal é dificultado, nomeadamente, pelas diferenças existentes neste domínio entre as legislações dos Estados-Membros.»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», dispõe, no quarto travessão:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

[...]

– “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem».

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», prevê:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

[...]»

6 Nos termos do artigo 4.º da mesma decisão-quadro, que tem por epígrafe «Vias de recurso»:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

Código Aduaneiro da União

7 O artigo 5.º do Código Aduaneiro da União, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos do Código [Aduaneiro da União], entende-se por:

1) “Autoridades aduaneiras”: as administrações aduaneiras dos Estados-membros responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira, bem como qualquer outra autoridade que, por força da legislação nacional, tenha competência para aplicar determinada legislação aduaneira;

2) “Legislação aduaneira”: o conjunto da legislação constituído pelos seguintes elementos:

a) O Código, bem como as respetivas disposições que o complementam ou executam, aprovadas a nível da União ou a nível nacional;

b) A Pauta Aduaneira Comum;

c) A legislação relativa ao estabelecimento do regime de franquias aduaneiras da União;

d) Os acordos internacionais que contenham disposições em matéria aduaneira, na medida em que sejam aplicáveis na União;

[...]

39) “Decisão”: o ato de uma autoridade aduaneira em matéria de legislação aduaneira que decida sobre um caso concreto e produza efeitos jurídicos relativamente à pessoa ou pessoas em causa;

[...]»



8 O artigo 22.º deste código, sob a epígrafe «Decisões adotadas mediante pedido», dispõe, no n.º 7:

«Uma decisão que tenha consequências adversas para o requerente deve expor a respetiva fundamentação e mencionar o direito de recurso previsto no artigo 44.º»

9 O artigo 29.º do referido código, sob a epígrafe «Decisões tomadas sem pedido prévio», dispõe:

«Salvo nos casos em que uma autoridade aduaneira atue na qualidade de autoridade judicial, o disposto no artigo 22.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7, no artigo 23.º, n.º 3, e nos artigos 26.º, 27.º e 28.º aplica-se igualmente às decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras sem pedido prévio da pessoa em causa.»

10 O artigo 42.º do mesmo código, sob a epígrafe «Aplicação de sanções», enuncia:

«1. Cada Estado-membro determina as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Caso sejam aplicadas, as sanções administrativas podem assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas ou ambas:

a) Uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal;

b) A revogação, suspensão ou alteração de uma autorização que tenha sido concedida à pessoa em causa.

3. Os Estados-membros notificam a Comissão, no prazo de 180 dias a contar da data de aplicação do presente artigo, determinada nos termos do artigo 288.º, n.º 2, das disposições nacionais em vigor indicadas no n.º 1 do presente artigo, devendo notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que afete tais disposições.»

11 Nos termos do artigo 43.º do Código Aduaneiro da União, que tem por epígrafe «Decisões proferidas por uma autoridade judicial»:

«O disposto nos artigos 44.º e 45.º não se aplica aos recursos de anulação, revogação ou alteração de uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira proferida pelas autoridades judiciais ou pelas autoridades aduaneiras atuando na qualidade de autoridades judiciais.»

12 O artigo 44.º deste código, sob a epígrafe «Direito de recurso», dispõe:

«1. Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito.

[...]

2. O direito de recurso pode ser exercido pelo menos em duas fases:

a) Numa primeira fase, perante as autoridades aduaneiras, uma autoridade judicial ou qualquer órgão designado para o efeito pelos Estados-Membros;

b) Numa segunda fase, perante uma instância superior independente, que pode ser uma autoridade judicial ou um órgão especializado equiparado, nos termos das disposições em vigor nos Estados-Membros.



3. O recurso é interposto no Estado-membro em que a decisão tenha sido tomada ou solicitada.

4. Os Estados-membros devem certificar-se de que o procedimento de recurso permite a pronta confirmação ou retificação das decisões adotadas pelas autoridades aduaneiras.»

Diretiva 2014/42/UE

13 A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), prevê, no artigo 2.º, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]»

14 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Substituição da Ação Comum 98/699/JAI e de determinadas disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI», dispõe, no n.º 1:

«São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, [...] os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1)], assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.»

Direito búlgaro

ZM

15 O artigo 231.º da zakon za mitnitsite (Lei Aduaneira) (DV n.º 15, de 6 de fevereiro de 1998), na versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «ZM»), prevê:

«As decisões de aplicação de sanção administrativa são emitidas pelo diretor da Agência Aduaneira ou pelos agentes por este designados.»

16 Nos termos do artigo 232.º da ZM:

«(1) Quando o autor da infração é desconhecido, a ata é assinada por quem a elaborou e por uma testemunha e não é notificada. Neste caso, é emitida uma decisão administrativa sancionatória que entra em vigor à data da sua emissão.

[...]»

17 O artigo 233.º desta lei dispõe:

«(1) Quem desloque ou transporte mercadorias passando a fronteira do Estado, ou tente fazê-lo, sem o conhecimento ou sem autorização das autoridades aduaneiras, é punido, quando o ato praticado não constituir uma infração penal, com coima por contrabando aduaneiro de 100 a 200 % do valor aduaneiro na importação ou do valor das mercadorias na exportação.

[...]



(8) Os meios de transporte ou os continentes que serviram para transportar ou para importar as mercadorias que são objeto de contrabando aduaneiro devem ser apreendidos a favor do Estado, independentemente de quem for o proprietário, a menos que o seu valor não corresponda manifestamente ao valor do objeto do contrabando aduaneiro.»

ZANN

18 O artigo 59.º da zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das Infrações e Sanções Administrativas) (DV n.º 92, de 28 de novembro de 1969), na versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «ZANN»), dispõe:

«(1) A decisão administrativa sancionatória e a ficha eletrónica são suscetíveis de recurso para o [Rayonen sad (Tribunal de Comarca)], no município em que a infração foi cometida ou consumada, e, no que respeita às infrações cometidas no estrangeiro, para o [Sofiyski rayonen sad (Tribunal da Comarca de Sófia)].

(2) O autor da infração e a pessoa que reclama uma indemnização podem interpor recurso dessa decisão no prazo de sete dias a contar da sua notificação, podendo o Ministério Público deduzir oposição contra essa decisão no prazo de duas semanas a contar da sua emissão.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 Em 11 de julho de 2020, as autoridades aduaneiras búlgaras constataram uma tentativa de transporte, sem autorização, da Turquia para a Bulgária, de injetores para veículos automóveis carregados num veículo pesado e num semirreboque atrelado.

20 A Okrazhna prokuratura – Haskovo (Procuradoria Regional de Haskovo, Bulgária) abriu um inquérito penal por contrabando aduaneiro agravado. Todavia, por Decisão de 15 de dezembro de 2020, o Procurador junto da Procuradoria Regional de Haskovo arquivou o processo penal por falta de provas.

21 Na mesma ocasião, o processo foi transmitido ao serviço de inquérito e de investigação aduaneira para que este último apreciasse a oportunidade de intentar uma ação de responsabilidade administrativa de natureza criminal nos termos da ZM.

22 Não tendo podido identificar o autor da infração, o chefe do Departamento da Direção Territorial Aduaneira de Burgas emitiu, em 22 de fevereiro de 2021, uma decisão administrativa sancionatória contra desconhecidos, com fundamento no artigo 232.º, n.º 1, da ZM. De acordo com esta última disposição, quando o autor da infração é desconhecido, a decisão administrativa sancionatória entra em vigor à data da sua emissão.

23 Com esta decisão, foi retirada a posse dos injetores automóveis ao autor desconhecido, os quais foram apreendidos a favor do Estado búlgaro. Com a referida decisão, as autoridades aduaneiras búlgaras apreenderam a favor do Estado, em conformidade com o artigo 233.º, n.º 8, da ZM, o veículo pesado e o semirreboque atrelado, no valor total de 111 604,20 levs búlgaros (BGN) (cerca de 57 300 euros), ambos propriedade da JP.

24 Esta sociedade interpôs recurso dessa decisão para o Rayonen sad Svilengrad (Tribunal da Comarca de Svilengrad, Bulgária), o qual, por Despacho de 20 de abril de 2021, julgou o recurso inadmissível, com o fundamento de que a referida sociedade não tinha interesse em agir.

25 Esse tribunal considerou, por um lado, que o direito de interpor recurso da decisão em causa no processo principal cabe, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, da ZANN, ao autor da infração e à pessoa que reclama uma indemnização, podendo o Ministério Público deduzir oposição. Por outro lado, declarou que, dado que a decisão administrativa sancionatória em causa tinha sido emitida contra desconhecidos, esta tinha entrado em vigor, em conformidade com o artigo 232.º, n.º 1, da ZM, à data da sua emissão e era insuscetível de recurso.



26 A JP recorreu desse despacho para o Administrativen sad – Haskovo (Tribunal Administrativo de Haskovo, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, alegando que, apesar de ser um terceiro não envolvido no processo de contraordenação, sofreu um prejuízo patrimonial com a apreensão dos seus bens, sem que lhe tivesse sido dada a possibilidade efetiva de defender os seus direitos e interesses legítimos.

27 Esse órgão jurisdicional confirma que o direito búlgaro não prevê o direito de interpor recurso quando, como no processo principal, é emitida uma decisão administrativa sancionatória contra desconhecidos. Com efeito, nesse caso, resulta expressamente do artigo 232.º, n.º 1, da ZM que essa decisão é irrecorrível.

28 O referido órgão jurisdicional tem, portanto, dúvidas quanto à compatibilidade da regulamentação nacional, por um lado, com o Código Aduaneiro da União e, por outro, com a Decisão-Quadro 2005/212, admitindo que esta última também se aplique a situações em que o ato praticado não constitui uma infração penal.

29 Neste contexto, o Administrativen sad – Haskovo (Tribunal Administrativo de Haskovo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 44.º, n.º 1, do [Código Aduaneiro da União], em conjugação com o artigo 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] e o artigo 47.º da [Carta], ser interpretado no sentido de que é inadmissível uma disposição nacional como o artigo 59.º, n.º 2, da [ZANN,] nos termos da qual o círculo de pessoas com legitimidade para recorrer de uma decisão de aplicação de uma sanção [administrativa] não inclui o proprietário dos bens declarados perdidos por essa mesma decisão se este não tiver praticado o ato punido?»

2) Devem as disposições do artigo 22.º, n.º 7, em conjugação com os artigos 29.º e 44.º do [Código Aduaneiro da União], o artigo 13.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais] e o artigo 47.º da Carta, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma disposição nacional como o artigo 232.º, n.º 1, [da ZM], que exclui a possibilidade de interpor recurso de uma decisão de aplicação de uma sanção [administrativa] contra um infrator desconhecido, se, nos termos do direito nacional, puderem ser declarados perdidos a favor do Estado bens pertencentes a um terceiro que não seja parte no processo de contraordenação?»

3) Deve o artigo 4.º da Decisão-Quadro [2005/212], em conjugação com o artigo 47.º da Carta, ser interpretado, per argumentum a fortiori, no sentido de que também é aplicável quando o ato não constitua uma infração penal, e no sentido de que se opõe a disposições nacionais que, como o artigo 59.º, n.º 2, da ZANN, excluam o proprietário dos bens declarados perdidos do círculo de pessoas com legitimidade para interpor recurso ou, tal como o artigo 232.º [da] ZM, preveem expressamente que não cabe recurso de uma decisão mediante a qual, nos termos do direito nacional, possam ser declarados perdidos bens de um terceiro que não seja parte no processo de contraordenação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto às primeira e segunda questões

30 Com as primeira e segunda questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 44.º do Código Aduaneiro da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não confere o direito de interpor recurso de uma decisão administrativa sancionatória a uma pessoa cujos bens foram apreendidos com fundamento nessa decisão, mas que, nessa decisão, não é considerada a autora da infração administrativa relacionada com a sanção que foi aplicada.



31 A este respeito, cabe salientar que o artigo 44.º deste código prevê que todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito.

32 Quanto ao conceito de «decisão», a que esta disposição faz referência, este é definido no ponto 39 do artigo 5.º do referido código como «o ato de uma autoridade aduaneira em matéria de legislação aduaneira que decida sobre um caso concreto e produza efeitos jurídicos relativamente à pessoa ou pessoas em causa», especificando-se que a legislação aduaneira compreende, nomeadamente, em conformidade com o ponto 2 deste artigo, o Código Aduaneiro da União e as disposições que complementam ou executam esse código ao nível nacional.

33 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que a decisão administrativa sancionatória em causa no processo principal, que foi adotada pelas autoridades aduaneiras pronunciando-se sobre um caso de contrabando aduaneiro particular, produz efeitos jurídicos relativamente à JP, dado que foram apreendidos bens dessa pessoa coletiva como «pessoa em causa». Daqui resulta que se trata de uma «decisão», na aceção do artigo 5.º, ponto 39, do Código Aduaneiro da União.

34 Importa acrescentar, por um lado, que o artigo 42.º, n.º 1, deste código dispõe que cada Estado-membro deve determinar as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira, pelo que a decisão de aplicar, no caso de contrabando aduaneiro como o verificado no processo principal, tal sanção, nomeadamente a apreensão de bens, constitui uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira, na aceção do artigo 44.º do referido código.

35 Por outro lado, embora pareça que a decisão administrativa sancionatória em causa no processo principal não foi formalmente dirigida à JP, circunstância que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, não é menos verdade que esta produz efeitos jurídicos diretos relativamente a essa sociedade, dado que os seus bens foram apreendidos com base nessa decisão. Por conseguinte, há que considerar que a referida decisão diz direta e individualmente respeito à JP, na aceção do artigo 44.º do mesmo código.

36 Daqui resulta que uma decisão administrativa sancionatória, como a que está em causa no processo principal, deve, em conformidade com o artigo 44.º do Código Aduaneiro da União, poder ser objeto de recurso, pelo que este código se opõe a uma regulamentação nacional que não confere o direito de interpor recurso dessa decisão à pessoa a quem a mesma diz direta e individualmente respeito.

37 Atendendo a todos estes fundamentos, há que responder às primeira e segunda questões que o artigo 44.º do Código Aduaneiro da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não confere o direito de interpor recurso de uma decisão administrativa sancionatória a uma pessoa cujos bens foram apreendidos com fundamento nessa decisão, mas que, nessa decisão, não é considerada a autora da infração administrativa relacionada com a sanção que foi aplicada.

Quanto à terceira questão

38 Com a terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma decisão relativa a um ato que não constitui uma infração penal e, em caso afirmativo, se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que um terceiro cujo bem possa ser apreendido no âmbito de um processo de contraordenação não dispõe de uma via de recurso contra essa decisão.

39 A este respeito, importa salientar que o artigo 2.º desta decisão-quadro, para o qual remete o artigo 4.º da mesma, prevê que cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.



40 Decorre da redação deste artigo que o âmbito de aplicação material da referida decisão-quadro está, como resulta igualmente do próprio título e do considerando 1 da mesma decisão-quadro, os quais fazem referência, respetivamente, à «perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime» e à «criminalidade organizada», limitado às infrações penais, pelo que a mesma decisão-quadro não se aplica a uma decisão que não se inscreva no âmbito ou em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 61).

41 Este mesmo âmbito de aplicação está também limitado no sentido de que visa apenas infrações penais de uma certa gravidade, a saber, as infrações puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano.

42 Quanto ao conceito de «perda», não há que fazer referência à definição que figura no artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/212, mas sim à que figura no artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42, uma vez que, por força do seu artigo 14.º, n.º 1, esta diretiva substituiu, nomeadamente, os quatro primeiros travessões do artigo 1.º desta decisão-quadro (Acórdão de 10 de novembro de 2022, DELTA STROY 2003, C-203/21, EU:C:2022:865, n.º 30).

43 Nos termos do artigo 2.º, ponto 4, desta diretiva, constitui perda a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

44 Ora, basta constatar que, por um lado, no processo principal, a decisão administrativa sancionatória foi emitida em consequência de um procedimento de natureza administrativa, que não tinha por objeto uma ou várias infrações penais e ainda menos uma infração penal punível com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, como exigido pelo artigo 2.º da Decisão-Quadro 2005/212.

45 Por outro lado, resulta igualmente dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que essa decisão foi adotada pelas autoridades aduaneiras búlgaras e não por um tribunal, como exigido pelo artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42.

46 Por conseguinte, a Decisão-Quadro 2005/212 não é materialmente aplicável a situação em que o ato praticado não constitui uma infração penal.

47 Como o âmbito de aplicação material desta decisão-quadro está claramente definido e como esta foi adotada com vista a implementar regras mínimas comuns num domínio bastante delimitado, que, por sinal, diz respeito à cooperação em matéria penal, também não pode ser materialmente aplicável por analogia a uma situação como a que está em causa no processo principal.

48 Atendendo a todos estes fundamentos, há que responder à terceira questão que o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma decisão relativa a um ato que não constitui uma infração penal.

Quanto às despesas

49 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

1) O artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União,

deve ser interpretado no sentido de que:



se opõe a uma regulamentação nacional que não confere o direito de interpor recurso de uma decisão administrativa sancionatória a uma pessoa cujos bens foram apreendidos com fundamento nessa decisão, mas que, nessa decisão, não é considerada a autora da infração administrativa relacionada com a sanção que foi aplicada.

2) O artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se aplica a uma decisão relativa a um ato que não constitui uma infração penal.

Assinaturas

Ano de 2022:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de novembro de 2022, EU:C:2022:865, Processo C-203/21 (DELTA STROY 2003) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Aplicabilidade – Aplicação de uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva pelo não pagamento de dívidas fiscais – Conceito de “perda” – Artigos 48.º, 49.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Sanções de carácter penal – Princípios da presunção de inocência, da legalidade e da proporcionalidade dos crimes e das penas – Direitos de defesa – Aplicação de uma sanção penal a uma pessoa coletiva por uma infração cometida pelo representante dessa pessoa coletiva – Processo penal paralelo não concluído contra esse representante – Proporcionalidade:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda dos produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), e do artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 O pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado contra a DELTA STROY 2003 EOOD (a seguir «Delta Stroy») para efeitos da aplicação de uma sanção pecuniária a essa sociedade por uma infração penal relativa ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) imputada à sua gerente e representante.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212

3 O artigo 1.º da Diretiva 2005/212, intitulado «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

– “produto”, qualquer vantagem económica resultante de infrações penais. Pode consistir em qualquer bem, definido nos termos do travessão que se segue,

– “bens”, ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos jurídicos ou instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados,

– “instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais,

– “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem,

[...]»



4 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», dispõe:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

2. Quando se trate de infração fiscal, os Estados-membros podem utilizar processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta.»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Vias de recurso», enuncia:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

6 O artigo 5.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Salvaguardas», dispõe:

«A presente decisão-quadro não tem por efeito a alteração da obrigação de respeitar os direitos e os princípios fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente o da presunção de inocência.»

Decisão-Quadro 2005/214/JAI

7 O artigo 1.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

[...]

b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,

[...]

A sanção pecuniária não inclui:

– as decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime,

[...]»

Diretiva 2014/42/UE

8 O artigo 2.º da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

[...]

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]»



9 O artigo 14.º, n.º 1, dessa diretiva prevê:

«São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum [98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO 1998, L 333, p. 1)], o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1)], assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.»

Direito búlgaro

Zann

10 O zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das Infrações e Sanções Administrativas) (DV n.º 92, de 28 de novembro de 1969), na sua versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «Zann»), inclui um capítulo 4, intitulado «Sanções administrativas de carácter penal contra pessoas coletivas e empresários individuais», que, por sua vez, inclui os artigos 83, 83a, 83b, e 83d a 83g dessa lei.

11 O artigo 83 dessa lei dispõe:

«(1) Nos casos previstos por lei, decreto, decreto do Conselho de Ministros ou decreto municipal aplicáveis, pode ser aplicada uma sanção pecuniária às pessoas coletivas e aos empresários individuais por não terem cumprido as suas obrigações para com o Estado ou para com o município no exercício da sua atividade.

2) A sanção referida no número anterior é aplicada de acordo com as modalidades previstas na presente lei, quando o ato normativo correspondente não disponha em contrário.»

12 O artigo 83a da mesma lei prevê:

«(1) qualquer pessoa coletiva que tenha enriquecido ou possa enriquecer na sequência de uma infração nos termos dos artigos 255.º [...] do Código Penal, bem como de qualquer infração cometida, por conta ou por iniciativa de um grupo criminoso organizado, por:

- 1. uma pessoa com poderes para obrigar a pessoa coletiva;*
- 2. uma pessoa que representa a pessoa coletiva;*
- 3. uma pessoa eleita para um órgão de controlo ou de fiscalização da pessoa coletiva; ou*
- 4. Um trabalhador ou um empregado a quem a pessoa coletiva tenha atribuído uma tarefa especial, quando a infração tenha sido cometida no exercício ou por ocasião dessa tarefa,*

será punida com sanção pecuniária pelo menos igual ao valor da vantagem, até ao máximo de 1 000 000 [levs búlgaros (BGN), cerca de 511 000 euros], quando se trate de uma vantagem patrimonial [...].

(2) a sanção pecuniária será igualmente aplicada a qualquer pessoa coletiva que não tenha a sua sede no território da República da Bulgária, quando a infração referida no n.º 1 tenha sido cometida no território da República da Bulgária.



(3) A sanção pecuniária será aplicada à pessoa coletiva mesmo que as pessoas referidas no n.º 1, pontos 1, 2 e 3, tenham incitado às infrações indicadas ou tenham sido cúmplices, bem como quando a infração não tenha ido além a fase da tentativa.

(4) A sanção pecuniária será aplicada, independentemente da responsabilidade penal efetiva das pessoas que participaram na infração referida no n.º 1.

*(5) A vantagem direta ou indireta que a pessoa coletiva tiver obtido da infração referida no n.º 1 será perdida a favor do Estado se não tiver de ser restituída ou reembolsada, ou será apreendida nos termos do Código Penal. Quando o bem ou o ativo objeto da infração desapareça ou tenha sido alienado, é atribuído um montante correspondente ao seu valor em levs (BGN).
[...]*»

13 Nos termos do artigo 83b do ZANN:

«(1) O processo previsto no artigo 83a é instaurado, mediante promoção fundamentada do procurador competente para analisar o processo ou os autos relativos à infração em causa, no Okrazhen sad (tribunal regional) do lugar da sede da pessoa coletiva, e, nos casos referidos no artigo 83a, n.º 2, no Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária):

*1. [...] após a apresentação em juízo da acusação, do despacho que propõe a isenção de responsabilidade penal do autor da infração e de lhe ser aplicada uma sanção administrativa, ou do acordo de negociação da pena;
[...]*

(2) A proposta deve [...]:

1) conter uma descrição da infração, a indicação das circunstâncias em que foi cometida e a demonstração da existência de um nexo de causalidade entre a infração e a vantagem para a pessoa coletiva;

2) indicar a natureza e o valor da vantagem;

3) indicar o nome, o objeto da atividade, a sede e a morada da direção da pessoa coletiva;

4) indicar os dados pessoais do representante da pessoa coletiva;

5) indicar os dados pessoais das pessoas acusadas da infração ou por ela condenadas;

6) conter uma lista dos documentos escritos que comprovem as circunstâncias referidas nos pontos 1 e 2, ou cópias autenticadas desses documentos;

7) conter uma lista das pessoas a convocar;

8) indicar a data e o lugar da sua redação, bem como o nome, a função e a assinatura do procurador.

[...]»

14 O artigo 83d dessa lei enuncia:

«[...]

(2) O tribunal, em formação singular, analisa a proposta em audiência pública na qual participa o Ministério Público, sendo a pessoa coletiva notificada para comparecer.

(3) A falta de comparência do representante da pessoa coletiva, quando a notificação tenha sido devidamente feita, não obsta a que o tribunal conheça do processo.

(4) O tribunal deve recolher a prova oficiosamente ou a pedido das partes.

(5) O tribunal examina o processo e, com base na prova recolhida, aprecia:

1. se a pessoa coletiva em causa obteve uma vantagem ilícita;



2. se existe uma relação entre o autor da infração e a pessoa coletiva;
3. se há um nexo entre a infração e a vantagem obtida pela pessoa coletiva;
4. quais a natureza e o valor da vantagem, se esta for patrimonial.

(6) O tribunal pronuncia-se por decisão pela qual:

1. aplica uma sanção pecuniária; [ou]
2. não aplica uma sanção pecuniária.

(7) A decisão referida no n.º 6, ponto 1, deve conter:

1. dados relativos à pessoa coletiva;
 2. os dados relativos à origem, à natureza e ao valor da vantagem;
 3. o montante da sanção pecuniária aplicada;
 4. a descrição do bem que eventualmente é perdido a favor do Estado;
 5. a fixação das despesas.
- [...]»

15 Segundo o artigo 83e da referida lei:

«[...]

(1) Da Decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] nos termos do artigo 83d, n.º 6, cabe recurso [da pessoa punida] ou reclamação («protest») [do Ministério Público] para o Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)], no prazo de 14 dias a contar da sua notificação às partes.

(2) O processo é apreciado em audiência pública na qual o Ministério Público participa. A pessoa coletiva também é notificada para a audiência.

(3) Só é admitida no processo [...] prova escrita.

(4) O Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] profere decisão em que pode:

1. anular a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] e devolver o processo para nova apreciação, quando tenham sido cometidas violações substanciais das normas processuais no processo em primeira instância;
2. anular a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] e aplicar uma sanção pecuniária;
3. anular a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] e recusar aplicar uma sanção pecuniária;
4. alterar a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)];
5. confirmar a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)].

5) A decisão do Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] é definitiva.»

16 O artigo 83f do Zann tem a seguinte redação:

«[...]

(1) o processo em que o Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] ou o Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] proferiram decisão definitiva pode ser reaberto quando:

1. se demonstrar por sentença transitada em julgado que determinadas provas escritas com base nas quais a decisão foi proferida são falsos ou contêm falsas informações;



2. se demonstrar por sentença transitada em julgado que o juiz, o Ministério Público, uma parte ou um interveniente no processo cometeu uma infração relacionada com a sua participação no processo;

3. após a entrada em vigor da decisão de aplicar uma sanção pecuniária à pessoa coletiva, a pessoa referida no artigo 83a, n.º 1, pontos 1 a 4, tenha sido absolvida por decisão judicial transitada em julgado, ou o Ministério Público tiver posto termo ao procedimento preliminar suspenso nos casos previstos no artigo 24.º, n.º 1, ponto 1, do Código de Processo Penal;

4. sejam reveladas após a entrada em vigor da decisão circunstâncias ou provas que não eram conhecidas da parte e do tribunal e que revistam uma importância significativa para efeitos do processo;

5. uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tenha declarado a existência de uma violação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que tenha importância significativa para efeitos do processo;

6. tenha sido cometida no processo uma violação substancial das normas processuais.

(2) O pedido de reabertura pode ser apresentado no prazo de seis meses a contar do conhecimento do facto gerador e, nos casos referidos no n.º 1, ponto 6, a contar da entrada em vigor da decisão do Okrazhen sad (Tribunal de Primeira Instância) ou do Apelativen sad (Tribunal de Recurso).

(3) O pedido de reabertura não suspende a execução da decisão entrada em vigor, salvo decisão do tribunal em contrário.

(4) O pedido de reabertura do processo pode ser apresentado:

1. pelo procurador regional do Ministério Público;
2. pela pessoa coletiva à qual foi aplicada uma sanção pecuniária.

(5) O pedido de reabertura é apreciado pelo Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] da circunscrição judicial em que se encontra a autoridade que proferiu a decisão que entrou em vigor.

(6) O Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] examina o pedido numa formação composta por três juízes. Quando respeite a uma decisão do Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)], o pedido de reabertura é apreciado por uma secção diferente desse Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)].

(7) O processo é examinado em audiência pública com a participação do Ministério Público. A pessoa coletiva também é notificada para a audiência.

(8) Quando considerar que o pedido é procedente, o Apelativen sad (Tribunal de Recurso) anula a decisão e devolve o processo para que seja novamente examinado, indicando o ato processual a partir do qual o exame deve ser retomado.»

17 O artigo 83g dessa lei dispõe:

«Para as questões não reguladas pelos artigos 83b a 83f, são aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.»

Código Penal

18 O artigo 255.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal) dispõe:

«Quem obstar à liquidação ou ao pagamento de dívidas fiscais de montantes elevados, na medida em que:

[...]

2. preste informações enganosas ou oculte a verdade na declaração que apresentou,
3. não emita uma fatura ou outro documento contabilístico,



[...]

é punido com pena de prisão de um a seis anos e multa até 2 000 [BGN].»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 ZK é a gerente e representante da Delta Stroy, com sede em Burgas (Bulgária). Nessa qualidade, em 5 de agosto de 2019, ZK foi acusada de, em condições de infração continuada, ter evitado o pagamento de dívidas fiscais no montante total de 11 388,98 BGN (cerca de 5 800 euros), correspondente ao IVA devido relativamente aos períodos fiscais de março, abril e julho de 2009, infração prevista e punida pelo artigo 255.º, n.º 1, pontos 2 e 3, do Código Penal. Esse processo penal estava pendente no Okrazhen sad – Burgas (Tribunal Regional de Burgas, Bulgária), à data da apresentação do presente pedido de decisão prejudicial.

20 Em 9 de dezembro de 2020, o procurador do okrazhna prokuratura – Burgas (Ministério Público Regional de Burgas, Bulgária) promoveu junto desse tribunal, em processo separado, que fosse aplicada uma sanção pecuniária à Delta Stroy, com base nos artigos 83a e seguintes do Zann, por ter essa sociedade obtido uma vantagem patrimonial com a infração cometida por ZK. A esta proposta estava anexa a acusação deduzida contra ZK.

21 O Okrazhen sad – Burgas (Tribunal Regional de Burgas) tem dúvidas quanto à conformidade dos artigos 83a e seguintes do Zann com a Decisão-Quadro 2005/212, bem como com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, consagrado no artigo 49.º da Carta, na medida em que permitem ao juiz penal aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção pecuniária por uma infração objeto de um processo penal paralelo que ainda não foi definitivamente concluído.

22 Esse tribunal lembra, antes de mais, que uma versão anterior das disposições pertinentes do Zann previa que só podia ser aplicada uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva por uma infração cometida por uma pessoa singular relacionada com a atividade dessa pessoa coletiva após trânsito em julgado da decisão judicial que condenasse essa pessoa singular. Ora, na sequência da alteração dessas disposições, essa exigência foi abandonada.

23 O referido tribunal explica que, no presente processo, foram instaurados dois processos paralelos, um contra ZK, com base no artigo 255.º, n.º 1, do Código Penal, por uma infração fiscal que esta teria cometido, e o outro contra a Delta Stroy, com base nos artigos 83a e seguintes do Zann, para que fosse aplicada a esta sociedade uma sanção pecuniária de montante equivalente à vantagem patrimonial decorrente dessa infração. Esse mesmo tribunal refere que o Zann não prevê a possibilidade de suspender o processo instaurado ao abrigo dos seus artigos 83a e seguintes até que o processo penal instaurado contra ZK esteja concluído.

24 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio considera que aplicar a uma pessoa coletiva, devido à prática de uma infração por uma pessoa singular, uma sanção pecuniária correspondente à vantagem que essa pessoa coletiva retirou ou pode retirar dessa infração, constitui uma perda total ou parcial dos produtos da infração, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212.

25 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio lembra que o artigo 49.º da Carta consagra o princípio da legalidade dos crimes e das penas, que proíbe aplicar uma sanção antes de se provar a existência da infração. Ora, no que respeita ao Zann, a questão de saber se uma infração foi efetivamente cometida pela pessoa singular não figura entre os elementos que o juiz penal deve apreciar, por força do artigo 83d, n.º 5, dessa lei, para efeitos da aplicação de uma eventual sanção penal pecuniária à pessoa coletiva.

26 Assim, o procedimento previsto nos artigos 83a e seguintes do Zann permite, na prática, aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção, baseada unicamente nos elementos da acusação contra o representante e gerente dessa pessoa coletiva a propósito de uma infração específica cuja realidade ainda não foi demonstrada por decisão judicial transitada em julgado.

27 Neste contexto, o Okrazhen sad – Burgas (Tribunal Regional de Burgas) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1) Devem os artigos 4.º e 5.º da Decisão Quadro [2005/212] e o artigo 49.º da [Carta] ser interpretados no sentido de que permitem uma legislação de um Estado-membro nos termos da qual é possível, num processo como o processo principal, aplicar uma pena a uma pessoa coletiva por uma infração específica cuja prática ainda não foi apurada por ser objeto de um processo penal paralelo ainda não definitivamente concluído?»

2) Devem os artigos 4.º e 5.º da Decisão Quadro [2005/212] e o artigo 49.º da [Carta] ser interpretados no sentido de que permitem uma legislação de um Estado-membro nos termos da qual é possível, num processo como o processo principal, aplicar uma pena a uma pessoa coletiva mediante a fixação do montante dessa pena com base na vantagem que teria sido obtida em resultado da prática de uma infração específica, mas cuja prática ainda não foi apurada por ser objeto de um processo penal paralelo ainda não definitivamente concluído?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

Observações preliminares

28 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação judicial entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituída pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas [v., neste sentido, Acórdão de 7 de julho de 2022, Pensionsversicherungsanstalt (Períodos de educação de crianças no estrangeiro), C-576/20, EU:C:2022:525, n.º 35 e jurisprudência referida].

29 A este respeito, refira-se em primeiro lugar que, embora, com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio se interroge sobre a interpretação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão-Quadro 2005/212, que é relativa à perda dos produtos, dos instrumentos e dos bens relacionados com o crime, o processo principal não diz respeito a esse processo de perda.

30 Com efeito, no que respeita, antes de mais, ao conceito de «perda», não se deve tomar como referência a definição que figura no artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/212, mas sim a que figura no artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42, uma vez que esta diretiva, por força do seu artigo 14.º, n.º 1, substituiu, nomeadamente, os quatro primeiros travessões do artigo 1.º dessa decisão-quadro. Ora, segundo esta última definição, constitui perda a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

31 Seguidamente, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 exige que cada Estado-membro tome as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

32 Por último, resulta do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2014/42 que um «produto» corresponde a qualquer vantagem económica decorrente de infrações penais e pode consistir em qualquer tipo de bem.

33 Neste quadro, embora uma quantia em dinheiro constitua um «bem», suscetível de perda (v., neste sentido, Acórdão de 21 de outubro de 2021, Okrazhna prokuratura – Varna, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 58), esse bem só pode ser sujeito a uma medida de perda, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, se corresponder à vantagem proveniente de uma infração penal, a saber, o produto dessa infração, ou ao instrumento dessa infração, a saber, o objeto empregue ou destinado a ser empregue para a prática da referida infração.

34 Em contrapartida, o conceito de «sanção pecuniária», conforme definido no artigo 1.º, alínea b), i), da Decisão-Quadro 2005/214, designa qualquer obrigação de pagar uma quantia em dinheiro após condenação por uma infração, aplicada no âmbito de uma decisão em matéria penal. Esta



disposição precisa que esse conceito não abrange, nomeadamente, as decisões de perda dos instrumentos ou dos produtos do crime.

35 Refira-se, a esse respeito, que o montante da sanção pecuniária não corresponderá necessariamente ao valor da vantagem económica obtida com a infração punida por essa sanção. Com efeito, essa sanção pode ser fixada em montante inferior, igual ou superior ao valor dessa vantagem e pode mesmo ser aplicada na ausência dessa vantagem ou simultaneamente com a perda dos produtos provenientes da infração penal. Por outro lado, essa sanção pecuniária também não é equiparável à perda do instrumento com o qual a infração em causa foi cometida.

36 Assim, verifica-se que o legislador da União, ao adotar as Decisões-Quadro 2005/212 e 2005/214, quis distinguir as medidas de perda de bens, que constituem o produto ou o instrumento de infrações penais, das medidas de sanção pecuniária ligada a tais infrações.

37 No caso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que aplicar a uma pessoa coletiva, em razão da prática de uma infração por uma pessoa singular, uma sanção pecuniária correspondente à vantagem que a pessoa coletiva retirou ou pode retirar dessa infração constitui uma perda total ou parcial dos produtos da infração, na aceção da Decisão-Quadro 2005/212. Precisa, no entanto, que o direito búlgaro autoriza a aplicação dessa sanção pecuniária mesmo que não tenha sido efetivamente obtida nenhuma vantagem ou ainda quando a vantagem não seja de natureza patrimonial, e acrescenta que o procedimento previsto nos artigos 83a e seguintes do Zann não se concentra exclusivamente nos bens adquiridos ilicitamente. Além disso, resulta desse artigo 83a, n.º 1, que o montante da sanção pecuniária que pode ser aplicada pode exceder o valor da vantagem obtida.

38 Em face do exposto, uma sanção pecuniária, como a prevista no artigo 83a, n.º 1, do Zann, não constitui uma medida de perda na aceção da Decisão-Quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, mesmo quando o montante dessa sanção corresponda ao valor da vantagem patrimonial obtida com a infração.

39 Daí resulta que esta decisão-quadro não é aplicável ao litígio no processo principal e que, por conseguinte, não há que interpretar os seus artigos 4.º e 5.º no âmbito do presente reenvio prejudicial.

40 Em segundo lugar, quanto às dúvidas que o órgão jurisdicional de reenvio tem sobre a conformidade dos artigos 83a e seguintes do Zann com o artigo 49.º da Carta, há que observar, primeiro, que o processo principal tem por objeto a aplicação de uma sanção pecuniária a uma sociedade com fundamento numa vantagem patrimonial ilícita por ela obtida devido a uma infração penal cometida pela sua representante e gerente em matéria de declaração de IVA.

41 O Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, uma vez que se destinam a assegurar a cobrança exata do IVA e combater a fraude, as sanções administrativas aplicadas pelas autoridades fiscais nacionais e os processos penais instaurados por infrações em matéria de IVA constituem uma aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.ºs 26 e 27, e de 5 de maio de 2022, BV, C-570/20, EU:C:2022:348, n.º 26). O mesmo se diga das sanções aplicadas por um tribunal no contexto de tais processos penais. Daí resulta que a Carta é aplicável ao processo principal.

42 Segundo, é pacífico que o regime de sanções em causa no processo principal tem natureza penal. O órgão jurisdicional de reenvio indica, em especial, que o procedimento dos artigos 83a e seguintes do Zann apresenta todas as características de um processo penal.

43 Terceiro, o artigo 49.º da Carta consagra, nomeadamente, o princípio da legalidade dos crimes e das penas e corresponde, como resulta das explicações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), ao artigo 7.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).



44 Nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, na medida em que esta contém direitos correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção. O Tribunal de Justiça deve, portanto, assegurar-se de que a interpretação que dá ao artigo 49.º da Carta garante um nível de proteção que não desrespeite o garantido pelo artigo 7.º da CEDH, como interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.º 101 e jurisprudência referida].

45 Ora, como salientou o próprio órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já declarou que o artigo 7.º da CEDH se opõe a que uma sanção de natureza penal possa ser aplicada a um indivíduo sem que seja demonstrada e declarada previamente a sua responsabilidade penal pessoal, sob pena de se desrespeitar igualmente a presunção de inocência garantida no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH (TEDH, 28 de junho de 2018, G.I.E.M s.r.l e o. c. Itália, CE:ECHR:2018:0628JUD000182806, § 251).

46 Na medida em que o artigo 49.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que contém as mesmas prescrições que decorrem do artigo 7.º da CEDH e que são mencionadas no número anterior, esse artigo 49.º é pertinente para a resposta a dar à primeira questão prejudicial.

47 Dito isto, como confirma a jurisprudência recordada no n.º 45 do presente acórdão, tais disposições equivalem igualmente às que decorrem do princípio da presunção de inocência previsto no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, que está expressamente consagrado no artigo 48.º, n.º 1, da Carta.

48 Assim, tendo em conta o objeto do presente pedido de decisão prejudicial, que diz respeito, em substância, à atribuição, por presunção, de responsabilidade penal a uma pessoa coletiva devido aos comportamentos do seu representante e gerente, basta, no âmbito da resposta a dar a esta questão, tomar como base não o artigo 49.º mas sim o artigo 48.º, n.º 1, da Carta, o qual, à semelhança da jurisprudência referida no n.º 44 do presente acórdão, deve ser interpretado assegurando um nível de proteção que não desrespeite o garantido pelo artigo 6.º da Carta.

49 Quanto ao artigo 48.º, n.º 2, da Carta, que consagra o princípio do respeito dos direitos de defesa, revela-se igualmente pertinente para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio.

50 Por conseguinte, há que reformular a primeira questão no sentido de que visa, em substância, determinar se o artigo 48.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual o juiz nacional pode aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção penal por uma infração pela qual é responsável uma pessoa singular que tem o poder de obrigar ou representar essa pessoa coletiva, no caso de essa responsabilidade ainda não ter sido definitivamente demonstrada.

Quanto ao mérito

51 Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Carta, todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. Este princípio é aplicável quando se trate de determinar os elementos objetivos constitutivos de uma infração suscetível de conduzir à aplicação de sanções administrativas com caráter penal (Acórdão de 9 de setembro de 2021, Adler Real Estate e o., C-546/18, EU:C:2021:711, n.º 46 e jurisprudência referida), como acontece no caso presente, conforme observado no n.º 42 do presente acórdão.

52 Por outro lado, o artigo 48.º, n.º 2, da Carta enuncia que é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa. O Tribunal de Justiça já declarou que o respeito dos direitos de defesa constitui, em qualquer processo suscetível de conduzir à aplicação de sanções, um princípio fundamental do direito da União [Acórdãos de 14 de setembro de 2010, Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão e o., C-550/07 P, EU:C:2010:512, n.º 92, e de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 204].

53 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta das disposições conjugadas do artigo 83a, n.º 1, e dos artigos 83b e 83f do Zann que pode ser aplicada uma sanção penal a uma pessoa coletiva no caso de esta ter enriquecido ou poder enriquecer na sequência de uma infração imputada a



uma pessoa singular que tenha o poder de a obrigar ou que a represente, mesmo antes de essa pessoa singular ter sido definitivamente condenada por essa infração.

54 Por outro lado, resulta da decisão de reenvio que o tribunal chamado a pronunciar-se sobre uma promoção do procurador competente no sentido de se aplicar uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva, em aplicação do artigo 83a, n.º 1, do Zann, deve, de acordo com o artigo 83d, n.º 5, dessa lei, examinar o processo apenas com base nos elementos referidos nesta última disposição, a saber, a obtenção de uma vantagem ilícita pela pessoa coletiva em causa, a existência de um vínculo entre o autor da infração e a pessoa coletiva, a existência de um nexo entre a infração e a vantagem obtida e a natureza e valor da vantagem, se for de natureza patrimonial. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que todos estes elementos se baseiam na premissa de que foi cometida uma infração penal e acrescenta que o tribunal ao qual foi submetida a promoção do procurador competente não pode contestar o mérito desta premissa, uma vez que só no âmbito do processo penal instaurado contra a pessoa singular pode ser tratada a questão de saber se foi cometida uma infração penal.

55 Por último, de modo nenhum resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que a pessoa coletiva disponha de um recurso de plena jurisdição que lhe permita impugnar, numa fase posterior do processo instaurado contra si, a realidade da existência de uma infração.

56 Com efeito, embora essa pessoa coletiva possa interpor recurso da sua condenação, nos termos do artigo 83e do Zann, o tribunal que decide em sede de recurso também não está em condições de apreciar a realidade dessa premissa.

57 Do mesmo modo, só em determinadas circunstâncias muito particulares pode o processo que conduziu à condenação penal da pessoa coletiva ser reaberto, de acordo com o artigo 83f dessa lei. Por conseguinte, sem ser sequer necessário conhecer da questão de saber se essas causas de reabertura conferem ao tribunal da causa competências mais amplas do que dispunha quando decidiu, em primeira instância ou em sede de recurso, basta observar que se trata de um meio processual excecional que não pode ser exercido de pleno direito pela pessoa coletiva condenada penalmente nos termos dos artigos 83a e seguintes da referida lei.

58 Daqui resulta que, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 50 e 52 das suas conclusões, a pessoa coletiva pode ser punida penalmente, de maneira definitiva, em consequência de uma infração imputada à pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou de a representar, sem que o tribunal competente possa apreciar a realidade dessa infração e sem que a pessoa coletiva possa apresentar utilmente as suas observações a este respeito.

59 Essa situação é suscetível de violar de modo manifestamente desproporcionado o princípio da presunção de inocência e os direitos de defesa, que são garantidos a essa pessoa coletiva nos termos do artigo 48.º da Carta.

60 Com efeito, embora seja verdade que o artigo 48.º da Carta não se opõe a que um Estado-membro institua presunções de facto ou de direito, cabe a esse Estado-membro confinar as presunções que figuram nas suas leis repressivas dentro de limites razoáveis, tendo em conta a gravidade dos interesses em jogo e preservando os direitos de defesa, sob pena de violar de modo desproporcionado o princípio da presunção de inocência consagrado no n.º 1 desse artigo (v., neste sentido, Acórdão de 9 de setembro de 2021, Adler Real Estate e o., C-546/18, EU:C:2021:711, n.º 47).

61 Do mesmo modo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já declarou que os Estados contratantes podem, nomeadamente, em certas condições, tornar punível um facto material ou objetivo considerado em si mesmo. Contudo, em matéria penal, a CEDH obriga-os a respeitar um certo limiar. Esse limiar é excedido quando uma presunção tem por efeito privar uma pessoa de qualquer possibilidade de se ilibar de factos que lhe são imputados, privando-a assim de beneficiar do artigo 6.º, n.º 2, da CEDH (v., neste sentido, TEDH, 28 de junho de 2018, G.I.E.M s.r.l e o. c. Itália, CE:ECHR:2018:0628JUD000182806, § 243 e jurisprudência referida).

62 Ora, como sublinhado no n.º 54 do presente acórdão, o tribunal chamado a punir a pessoa coletiva só está habilitado a pronunciar-se sobre certos elementos precisos, sem poder apreciar a realidade da infração suscetível de fundamentar essa sanção. Daí resulta que essa pessoa coletiva



não está em condições de exercer utilmente os seus direitos de defesa, uma vez que não pode impugnar a realidade dessa infração e, em definitivo, tem de sofrer as consequências da existência de um processo distinto instaurado contra a pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou de a representar.

63 A este respeito, importa recordar que os direitos de defesa têm carácter subjetivo, pelo que são as próprias partes em causa que devem estar em condições de os exercer efetivamente (Acórdão de 9 de setembro de 2021, *Adler Real Estate e o.*, C-546/18, EU:C:2021:711, n.º 59 e jurisprudência referida). Além disso, não se pode de modo nenhum excluir uma divergência de interesses entre a pessoa coletiva e a pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou de a representar.

64 Esta conclusão não pode ser posta em causa pela possibilidade de a pessoa coletiva, ao abrigo do artigo 83.º do Zann, pedir a reabertura do processo com vista a obter a absolvição da sanção pecuniária que lhe foi aplicada, nomeadamente no caso de a pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou representar ser ilibada das acusações que recaíam sobre ela. Com efeito, como se refere no n.º 55 do presente acórdão, esse meio processual não pode ser equiparado a um processo de plena jurisdição que possa ser exercido de pleno direito por essa pessoa coletiva.

65 Por outro lado, embora seja verdade que o procedimento instituído pelos artigos 83.º e seguintes do Zann permite proteger os interesses financeiros da União, assegurando uma correta cobrança do IVA, não é menos verdade que tal objetivo não pode justificar uma lesão desproporcionada das garantias contidas no artigo 48.º da Carta (v., por analogia, TEDH, 23 de novembro de 2006, *Jussila c. Finlândia*, CE:ECHR:2006:1123JUD007305301, § 36). De resto, não está demonstrado que um procedimento como o que está em causa no processo principal seja necessário para evitar um risco sistémico de impunidade.

66 Daí resulta que um procedimento como o previsto nos artigos 83.º e seguintes do Zann viola manifestamente os direitos consagrados no artigo 48.º da Carta.

67 Resulta destas considerações que o artigo 48.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual o juiz nacional pode aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção penal por uma infração pela qual é responsável uma pessoa singular que tem o poder de obrigar ou representar essa pessoa coletiva, no caso de não ter sido dada a esta última a possibilidade de impugnar a realidade dessa infração.

Quanto à segunda questão

68 Tendo em conta a resposta à primeira questão, não há que responder à segunda questão.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual o juiz nacional pode aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção penal por uma infração pela qual é responsável uma pessoa singular que tem o poder de obrigar ou representar essa pessoa coletiva, no caso de não ter sido dada a esta última a possibilidade de impugnar a realidade dessa infração.

Assinaturas

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 12 de maio de 2022, EU:C:2022:376, Processo C-505/20 (RR e JG (*Gel des biens de tiers*)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Congelamento e perda dos instrumentos e dos produtos do crime na União Europeia – Diretiva 2014/42/UE – Artigo 4.º – Perda – Artigo 7.º – Congelamento – Artigo 8.º – Garantias processuais –



Congelamento e perda de um bem pertencente a um terceiro ao processo penal – Regulamentação nacional que não prevê o recurso por terceiros no decurso do processo judicial e que não admite a restituição eventual do referido bem antes do encerramento do processo penal:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), do artigo 8.º desta diretiva, bem como do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal no decurso do qual RR e JG, enquanto terceiros a esse processo, solicitaram, no órgão jurisdicional de reenvio, a restituição dos seus bens apreendidos durante a fase preliminar do referido processo.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 15, 31, 33, 34 e 38 da Diretiva 2014/42 enunciam:

«(15) Sob reserva de condenação definitiva por uma infração penal, deverá ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação essa que poderá também ser proferida em processos à revelia. Se não se puder decidir a perda com base numa condenação definitiva, deverá todavia continuar a ser possível, em determinadas circunstâncias, decidir a perda de instrumentos e de produtos, pelo menos em casos de doença ou de fuga do suspeito ou arguido. Porém, em tais casos de doença ou de fuga, a existência de processos à revelia nos Estados-membros é suficiente para dar cumprimento a essa obrigação. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-membros deverão tomar todas as medidas razoáveis e poderão exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do processo de perda.

[...]

(31) Atendendo às restrições ao direito de propriedade impostas pelas decisões de congelamento, tais medidas provisórias não deverão manter-se em vigor mais tempo do que o necessário para salvaguardar a disponibilidade dos bens tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente. Tal poderá obrigar o tribunal a reapreciar o caso para se certificar de que o objetivo de prevenção do desaparecimento dos bens continua válido.

[...]

(33) A presente diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais. Por conseguinte, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa ou titulares de outros direitos de propriedade (“direitos reais” ou “ius in re”), como o direito de usufruto. A decisão de congelamento deverá ser comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. No entanto, por imperativos da investigação, as autoridades competentes podem adiar a comunicação dessas decisões à pessoa em causa.

(34) A comunicação da decisão de congelamento visa, nomeadamente, permitir à pessoa em causa a impugnação da decisão. Essa comunicação deverá, pois, indicar, pelo menos em forma resumida, o fundamento ou os fundamentos de tal decisão, no pressuposto de que essa indicação poderá ser muito sucinta.



[...]

(38) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na [Carta] e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950] (CEDH), na interpretação que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva deverá ser executada em conformidade com esses direitos e princípios. A presente diretiva não deverá prejudicar as leis nacionais relativas ao apoio judiciário e não cria quaisquer obrigações para os sistemas de apoio judiciário dos Estados-Membros, que deverão ser aplicados em conformidade com a Carta e a CEDH.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, epigrafado «Objeto», prevê, no seu n.º 1:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, epigrafado «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

5) “Congelamento”, a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo;
[...]»

6 O artigo 3.º desta diretiva, intitulado «Âmbito de aplicação», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

[...]

g) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)];

h) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)];
[...]»

7 O artigo 4.º da Diretiva 2014/42, epigrafado «Transposição», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.»

8 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, desta diretiva: «[o]s Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso».

9 O artigo 6.º da referida diretiva, epigrafado «Perda de bens de terceiros», dispõe:



«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

2. O n.º 1 deve ser interpretado de forma a não prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.»

10 O artigo 7.º da mesma diretiva, epígrafado «Congelamento», prevê:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens, tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente. Tais medidas, que devem ser impostas pela autoridade competente, incluem uma atuação urgente quando necessário para preservar os bens.

2. Os bens na posse de terceiros, conforme referido no artigo 6.º, podem ser sujeitos a medidas de congelamento para efeitos de uma eventual decisão de perda subsequente.»

11 O artigo 8.º da Diretiva 2014/42, epígrafado «Salvaguardas», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.

2. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a decisão de congelamento seja comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. Essa comunicação inclui, pelo menos em forma resumida, o fundamento ou os fundamentos de tal decisão. Quando tal for necessário para não prejudicar uma investigação criminal, as autoridades competente podem adiar a comunicação da decisão de congelamento à pessoa em causa.

3. As decisões de congelamento apenas vigoram enquanto tal for necessário para salvar os bens tendo em vista a eventual decisão de perda subsequente.

4. Os Estados-membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa cujos bens sejam afetados impugnar em tribunal a decisão de congelamento, em conformidade com os processos previstos no direito nacional. Esses processos podem prever que, caso a decisão inicial de congelamento tenha sido tomada por uma autoridade competente que não seja uma autoridade judiciária, essa decisão tenha de ser submetida primeiro a uma autoridade judiciária para validação ou revisão, antes de poder ser impugnada em tribunal.

5. Os bens congelados que não venham a ser objeto de uma decisão de perda subsequente são restituídos imediatamente. As condições ou as regras processuais que permitam restituir tais bens são determinadas no direito nacional.

6. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as decisões de perda são fundamentadas e que a decisão é comunicada à pessoa em causa. Os Estados-membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa destinatária de uma decisão de perda impugnar em tribunal essa decisão.

[...]



9. Os terceiros têm direito a invocar o seu título de propriedade ou outros direitos reais, inclusive nos casos referidos no artigo 6.º [...]»

Direito búlgaro

Código Penal

12 O artigo 53.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal) enuncia:

«(1) Independentemente da responsabilidade penal, são declarados perdidos para o Estado:

a) os bens que pertençam à pessoa declarada culpada e que se destinavam ou que serviram para cometer uma infração penal; caso esses bens já não existam ou tenham sido alienados, será ordenada a perda do montante correspondente ao seu valor;

b) os bens que pertençam à pessoa declarada culpada e tenham sido objeto de uma infração penal premeditada, nos casos expressamente previstos na parte especial do presente Código.

(2) São igualmente declarados perdidos para o Estado:

a) os bens que tenham constituído o objeto ou o instrumento de uma infração penal e cuja posse é proibida; e

b) os produtos diretos e indiretos obtidos graças à infração penal, caso estes não devam ser restituídos ou reembolsados; caso esses produtos já não existam ou tenham sido alienados, será ordenada a perda do montante correspondente ao seu valor.

(3) Na aceção do n.º 2, alínea b):

1. Constitui um “produto direto” qualquer vantagem económica obtida como consequência imediata da infração;

2. Constitui um “produto indireto”, qualquer vantagem económica resultante da disposição de um produto direto, bem como qualquer bem que resulte da transformação posterior, total ou parcial, de um produto direto, incluindo quando este tenha sido misturado com bens de origem lícita; o bem é declarado perdido até ao montante do valor do produto direto incorporado, bem como das mais-valias do bem quando essas mais-valias estão diretamente ligadas à disposição ou à transformação do produto direto e à incorporação do produto direto no bem.»

Código de Processo Penal

13 O artigo 111.º do Nakazateleno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), epígrafado «Conservação de provas materiais», dispõe:

«(1) As provas materiais são conservadas até que o processo penal esteja terminado.

(2) Os objetos apreendidos para efeitos de provas materiais podem ser restituídos aos sucessores em relação aos quais foram declarados perdidos com a autorização do pro-



curador antes do termo do processo penal, unicamente quando isso não constitua obstáculo à descoberta da verdade objetiva e não tenham sido objeto de infrações administrativas.

(3) O procurador pronuncia-se sobre os pedidos de restituição no prazo de três dias. Uma recusa do procurador por força do número (2) é suscetível de recurso pelo titular dos direitos para o tribunal competente de primeira instância. Esse tribunal pronunciar-se-á sobre o recurso no prazo de três dias a contar da receção deste, em sessão à porta fechada, e a sua decisão será definitiva.

(4) Os objetos perecíveis apreendidos como provas materiais, retirados aos sucessores e que não lhes possam ser restituídos, são entregues às instituições e entidades jurídicas em questão com autorização do procurador para serem utilizados em conformidade com a sua designação ou devem ser vendidos, caso em que o produto da venda é depositado num banco comercial, em proveito do orçamento nacional.

(5) Os estupefacientes, os precursores de drogas e as plantas psicotrópicas, bem como os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, podem ser destruídos antes de dar por encerrado o processo penal em conformidade com as condições e procedimentos previstos na lei. Nesta hipótese, só as amostras representativas apreendidas serão mantidas até ao fim do processo.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 Em 15 de janeiro de 2019, por ocasião do controlo de um veículo conduzido por WE e no qual também se encontrava RR, a sua companheira e a proprietária desse veículo, foi detetada a presença de estupefacientes. WE e RR foram pronunciados, mas o procurador, tendo considerado, no termo do inquérito, que RR não estava informada da presença dos estupefacientes, pôs termo à ação penal instaurada contra esta. Todavia, o veículo, a propósito do qual o inquérito demonstrou que se encontrava permanentemente à disposição de WE, continuou apreendido enquanto prova material, em conformidade com o artigo 111.º do Código de Processo Penal, no âmbito do processo contra WE.

15 Em 7 de agosto de 2019, no âmbito de um processo penal instaurado contra uma associação organizada para tráfico de estupefacientes, foram feitas buscas no domicílio de JG durante as quais foram apreendidos dois telemóveis e uma quantia em dinheiro. No entanto, JG não foi pronunciado, uma vez que o procurador considerou que não estava implicado na infração. Os dois telemóveis e a quantia em dinheiro continuaram apreendidos enquanto provas materiais, em conformidade com o artigo 111.º do Código de Processo Penal, no âmbito do processo instaurado contra os membros do bando organizado.

16 RR e JG apresentaram no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, um pedido de restituição dos seus bens respetivos.

17 Segundo esse órgão jurisdicional, embora a regulamentação nacional preveja a possibilidade de um terceiro pedir, durante a fase preliminar do processo penal, a restituição de um bem apreendido, não permite pedir tal restituição durante a fase judicial desse processo, fase que pode durar vários anos.

18 O referido órgão jurisdicional acrescenta que o artigo 53.º do Código Penal não permite a perda do bem de um terceiro de boa-fé numa situação como a do processo principal, pelo que os bens penhorados no processo principal devem ser restituídos aos seus proprietários no termo da fase judicial.

19 Por conseguinte, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a compatibilidade desta legislação com a Diretiva 2014/42, lida à luz do artigo 17.º da Carta.



20 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 8.º da Diretiva 2014/42 opõe-se a uma legislação nacional segundo a qual, após o congelamento de bens apreendidos enquanto presumíveis instrumentos ou produtos do crime, a pessoa afetada não tem o direito, durante a fase contenciosa do processo penal, de apresentar ao órgão jurisdicional um pedido de restituição desses bens?

2) Uma legislação nacional que não permite a perda de um “instrumento” que consista num bem, propriedade de um terceiro, que não participou na infração penal, mas que o entregou ao arguido para seu uso permanente, de modo que este exerce os direitos inerentes à propriedade na relação interna, está em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2014/42 e o artigo 17.º da Carta?

3) Em caso de resposta negativa à questão: o artigo 8.º, n.º 6, segundo período, e n.º 7, da Diretiva 2014/42 impõe a obrigação de interpretar a legislação nacional no sentido de que permite que um terceiro, cujos bens tenham sido congelados e apreendidos enquanto instrumentos de um crime, intervenha no processo que pode levar à perda dos mesmos, e interponha recurso judicial da decisão de perda?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

21 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual, quando bens são apreendidos enquanto instrumentos ou produtos supostos de uma infração, o proprietário desses bens, terceiro de boa-fé, não tem, durante a fase judicial do processo penal, nenhum direito de apresentar ao órgão jurisdicional competente um pedido de restituição dos referidos bens.

22 A título preliminar, importa salientar que as infrações ligadas à criminalidade organizada e o tráfico de droga, como as que estão em causa no processo principal, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação material da Diretiva 2014/42.

23 Com efeito, por força do seu artigo 3.º, alíneas g) e h), esta diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelas Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841, as quais têm por objeto, respetivamente, as infrações penais no domínio do tráfico de droga e do combate à criminalidade organizada.

24 O artigo 8.º da referida diretiva, epígrafado «Salvaguardas», impõe aos Estados-Membros, no seu n.º 1, que prevejam, em benefício das pessoas afetadas pelas medidas previstas na referida diretiva, um direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo para preservar os direitos dessas pessoas. Esta disposição reafirma assim, no domínio visado por esta mesma diretiva, os direitos fundamentais referidos no artigo 47.º da Carta, o qual enuncia nomeadamente que toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação efetiva perante um tribunal no respeito das condições previstas nesse artigo, nomeadamente a que a sua causa seja julgada equitativamente (v., neste sentido, Acórdão de 21 de outubro de 2021, Okražna prokuratura – Varna, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 75).

25 Em primeiro lugar, as medidas previstas pela Diretiva 2014/42 têm por objeto, designadamente, o congelamento de bens que está definido no artigo 2.º, n.º 5, desta diretiva como sendo «a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo».



26 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que os bens em causa no processo principal permaneceram sob a guarda das autoridades implicadas nos processos penais. Por conseguinte, como salientou o órgão jurisdicional de reenvio, há que considerar que a apreensão em causa no processo principal constitui um «congelamento», na aceção desta disposição.

27 Em segundo lugar, quanto às situações em que a Diretiva 2014/42 permite recorrer a um congelamento de bens, o artigo 7.º desta prevê que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens com vista à sua eventual decisão de perda subsequente.

28 Neste contexto, há que examinar se os bens em causa no processo principal foram congelados com vista à sua eventual decisão de perda subsequente, na aceção deste artigo 7.º

29 A este respeito, no momento em que os bens em causa no processo principal foram congelados, uma perda subsequente podia ser declarada.

30 Com efeito, no que respeita a RR, resulta da decisão de reenvio que esta última foi inicialmente pronunciada pela infração ao tráfico de estupefacientes e que só posteriormente é que o envolvimento desta nesta infração foi afastado pelo procurador, pelo que a interessada foi qualificada de terceiro de boa-fé, o que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, impedia a declaração de perda dos seus bens por força da regulamentação búlgara.

31 No que respeita a JG, resulta desta mesma decisão de reenvio que a participação deste na atividade criminosa em causa foi afastada apenas na sequência de um exame dos dois telemóveis apreendidos, pelo que esses telemóveis e a quantia em dinheiro foram congelados com vista à sua eventual declaração de perda subsequente.

32 Portanto, na medida em que os bens de RR e de JG podiam, no momento do congelamento, ser objeto de declaração de perda subsequente segundo o direito búlgaro, a situação destas duas pessoas entra no âmbito de aplicação do artigo 7.º da Diretiva 2014/42. Por conseguinte, diz respeito a essas pessoas uma medida prevista por essa diretiva, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, desta.

33 No que respeita, em terceiro lugar, à circunstância de o proprietário dos bens congelados não ter, durante a fase judicial do processo penal, nenhum direito de apresentar à justiça um pedido de restituição dos referidos bens, importa recordar que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 impõe aos Estados-membros que garantam um direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo para que as pessoas em causa possam preservar os seus direitos.

34 A este respeito, em razão do caráter geral da redação do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, as pessoas às quais os Estados-membros devem garantir vias de recurso efetivas e um processo equitativo são não só as declaradas culpadas pela prática de uma infração, mas igualmente os terceiros cujos bens são objeto da decisão de congelamento (v., por analogia, Acórdão de 21 de outubro de 2021, *Okražna prokuratura – Varna*, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 76 e jurisprudência referida).

35 Esta interpretação decorre igualmente do considerando 33 da Diretiva 2014/42, que enuncia, em substância, que a diretiva põe significativamente em causa os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou dos arguidos, mas também os dos terceiros que não são arguidos e que ao mesmo tempo alegam que são os proprietários dos bens em questão. É, portanto, necessário, segundo esse considerando, prever garantias específicas e vias de recurso judiciais a fim de assegurar a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas ao ser implementada a referida diretiva (Acórdão de 21 de outubro de 2021, *Okražna prokuratura – Varna*, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 77).

36 Além disso, o artigo 8.º da Diretiva 2014/42 deve ser lido à luz do considerando 31 desta, nos termos do qual, atendendo às restrições ao direito de propriedade impostas pelas decisões de congelamento, tais medidas provisórias não se deverão manter em vigor mais tempo do que o



necessário para salvaguardar a disponibilidade dos bens tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente e que daí decorre que isso pode obrigar o órgão jurisdicional em questão a fiscalizar se o objetivo da decisão de congelamento continua válido.

37 Tal abordagem pressupõe que o terceiro de boa-fé proprietário de um bem congelado possa, igualmente no decurso do processo judicial, fazer examinar pelo órgão jurisdicional competente se as condições estabelecidas para o congelamento desse bem se mantêm preenchidas. Por conseguinte, uma regulamentação nacional que não prevê essa possibilidade é contrária ao artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42.

38 Tendo em conta o que precede, há que responder à primeira questão que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual, quando os bens são congelados enquanto instrumentos ou produtos supostos de uma infração, o proprietário desses bens, terceiro de boa-fé, não tem, durante a fase judicial do processo penal, nenhum direito de apresentar ao órgão jurisdicional competente um pedido de restituição dos referidos bens.

Quanto à segunda questão

39 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que exclui a declaração de perda de um bem pertencente a um terceiro de boa-fé e utilizado como instrumento de uma infração, inclusive quando esse bem tenha sido posto por esse terceiro à disposição permanente do arguido.

40 A título preliminar, importa salientar que a Comissão Europeia suscita a inadmissibilidade desta questão com o fundamento de que esta não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio, uma vez que resulta da decisão de reenvio que uma perda não pode, de qualquer modo, ser declarada no processo principal. Com efeito, seria contrário à regulamentação nacional declarar a perda do instrumento em causa no processo principal, pelo que o ministério público já não quereria nem equacionaria a possibilidade de esse instrumento ser posteriormente declarado perdido.

41 A este respeito, importa recordar que cabe exclusivamente aos órgãos jurisdicionais nacionais chamados a conhecer do litígio e que devem assumir a responsabilidade pela decisão judicial a proferir apreciar, tendo em conta as especificidades de cada processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submetem ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas digam respeito à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899, n.º 27 e jurisprudência referida).

42 Com efeito, segundo jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual por ele definido sob a sua responsabilidade e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só se pode recusar pronunciar sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se se verificar de forma manifesta que a interpretação do direito da União solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for de natureza hipotética ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899, n.º 28 e jurisprudência referida).

43 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que a regulamentação nacional não autoriza a declaração de perda dos bens de terceiros de boa-fé numa situação como a do processo principal. Ora, o órgão jurisdicional de reenvio procura precisamente saber se, com base na Diretiva 2014/42, tal perda se impõe nessa situação. Por conseguinte, não resulta de forma manifesta que a segunda



questão não tenha nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio, pelo que esta questão é admissível.

44 Quanto ao mérito, há que recordar que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 prevê a perda, nomeadamente, dos «instrumentos», na aceção do artigo 2.º, n.º 3, desta diretiva, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal.

45 Todavia, embora esta disposição vise explicitamente os instrumentos e uma condenação definitiva por uma infração penal, a sua redação não precisa se o instrumento que é objeto de perda deve necessariamente pertencer à pessoa condenada.

46 Para efeitos da interpretação de uma disposição do direito da União, o Tribunal de Justiça deve, segundo jurisprudência constante, ter em conta não só os termos desta mas também, designadamente, o contexto no qual essa disposição se insere (v., neste sentido, Acórdão de 24 de março de 2021, MCP, C-603/20 PPU, EU:C:2021:231, n.º 37 e jurisprudência referida).

47 No caso em apreço, quanto ao contexto no qual o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 se inscreve, recorde-se que o artigo 5.º desta diretiva, relativo à «perda alargada», prevê, no seu n.º 1, que esta só pode dizer respeito aos «bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal», pelo que os bens de terceiros estão excluídos do âmbito de aplicação deste artigo.

48 Quanto ao artigo 6.º da referida diretiva, embora este vise explicitamente, como confirma a sua epígrafe, a «perda dos bens de terceiros», este artigo visa unicamente os «produtos», e não os «instrumentos», pelo que não pode, de qualquer modo, servir de fundamento para declarar a perda de um instrumento numa situação como a do processo principal.

49 O considerando 15 da Diretiva 2014/42, à luz do qual o artigo 4.º desta deve ser lido, enuncia, quanto a ele, a obrigação de informar os suspeitos e os arguidos do processo de declaração de perda sem de modo nenhum mencionar terceiros.

50 Decorre destas diferentes disposições que, uma vez que a perda dos bens pertencentes a terceiros só é equacionada nas situações a que o artigo 6.º da Diretiva 2014/42 se refere, a perda dos bens prevista no artigo 4.º, n.º 1, desta diretiva só pode dizer respeito aos bens dos suspeitos e dos arguidos.

51 A circunstância, evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, de o bem ter sido utilizado de forma permanente pelo arguido não é suscetível de permitir a perda desse bem, quando este pertence a um terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42.

52 De qualquer modo e na medida em que a regulamentação nacional não permite a perda dos bens de terceiros de boa-fé numa situação como a do processo principal, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que uma diretiva não pode, por ela própria, criar obrigações em relação a um particular e não pode, portanto, enquanto tal, ser contra este invocada num órgão jurisdicional nacional (Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 65 e jurisprudência referida).

53 Tendo em conta o que precede, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que exclui a perda de um bem pertencente a um terceiro de boa-fé e utilizado como instrumento de uma infração, inclusive quando esse bem tenha sido posto por esse terceiro à disposição permanente do arguido.

Quanto à terceira questão

54 Tendo em conta a resposta dada à segunda questão, não há que responder à terceira questão.

Quanto às despesas



55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

1) O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual, quando os bens são congelados enquanto instrumentos ou produtos supostos de uma infração, o proprietário desses bens, terceiro de boa-fé, não tem, durante a fase judicial do processo penal, nenhum direito de apresentar ao órgão jurisdicional competente um pedido de restituição dos referidos bens.

2) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que exclui a perda de um bem pertencente a um terceiro de boa-fé e utilizado como instrumento de uma infração, inclusive quando esse bem tenha sido posto por esse terceiro à disposição permanente do arguido.

Assinaturas

Ano de 2021:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), 28 de outubro de 2021, processo C-319/19, EU:C:2021:883 (Komisia za protivodeystvie na koruptsiata i otnemane na nezakonno pridobito imush-testvo contra ZV, AX, «Meditinski Tsentar po dermatologia i estetchna meditsina PRIMA DERM» OOD) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Legislação nacional que prevê a perda de bens adquiridos ilegalmente na ausência de uma condenação penal:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa ao congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39, e retificação no JO 2014, L 138, p. 114), bem como dos artigos 17.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo (Comissão de luta contra a corrupção e de perda de bens obtidos ilegalmente, Bulgária) (a seguir «comissão encarregada da perda dos bens») a ZV, a AX e à Meditsinski tsentar po dermatologia i estetchna meditsina PRIMA DERM» OOD relativamente ao pedido de perda de bens alegadamente adquiridos ilegalmente por ZV e os membros da sua família.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 9, 15 e 22 da Diretiva 2014/42 têm a seguinte redação:

«(9) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições [da Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento ou apreensão e perda dos instrumentos



e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1), e da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49)]. Essas decisões-quadro deverão ser parcialmente substituídas para os Estados-membros vinculados pela presente diretiva. [...]

(15) Sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, deverá ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação essa que poderá também ser proferida em processos à revelia. [...]

(22) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Não impede os Estados-membros de preverem no seu direito nacional poderes mais alargados, designadamente no que toca às suas regras em matéria de elementos probatórios.»

4 O artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.»

5 O artigo 3.º da referida diretiva tem a seguinte redação:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

a) Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia [(JO 1997, C 195, p. 1)] [...]; [...]

6 O artigo 4.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Perda», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.»

Direito búlgaro

7 A Zakon za otnemane v polza na darzhavata na nezakono pridobito imushtestvo (Lei relativa à perda de bens a favor do Estado obtidos ilegalmente) (DV n.º 38, de 18 de maio de 2012, a seguir «Lei relativa à perda de bens de 2012»), que entrou em vigor em 19 de novembro de 2012, foi revogada pela Zakon za protivodeystvie na korupsia i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo (Lei relativa à luta contra a corrupção e à perda de bens obtidos ilegalmente) (DV n.º 7, de 19 de janeiro de 2018), mas, como precisou o órgão jurisdicional de reenvio no pedido de decisão prejudicial, continua a ser aplicável ao caso em apreço *ratione temporis*.

8 O artigo 1.º da Lei relativa à perda de bens de 2012 enunciava:

«1) A presente lei regula os requisitos e as modalidades da perda, para o Estado, de bens obtidos ilegalmente.

2) Os bens a que se refere o no n.º 1 são aqueles para cuja obtenção não se constate qualquer origem legal.»

9 O artigo 2.º desta lei dispunha:



«O processo regulado por esta lei é conduzido independentemente do processo penal iniciado contra a pessoa investigada e/ou contra pessoas com ela relacionadas.»

10 O artigo 22.º, n.º 1, da referida lei previa:

«A investigação prevista nos termos do artigo 21.º, n.º 2, é iniciada por despacho do diretor da respetiva direção territorial, quando uma pessoa for acusada de ter cometido uma infração penal prevista nas disposições seguintes:

[...]

8. Artigos 201.º a 203.º;

[...]

20. Artigos 282.º, 283.º e 283.º-A;

[...]

do Nakazatelen kodeks [Código Penal].»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

11 Em 5 de maio de 2015, a Voенno okrazhna prokuratura – Sofia (Procuradoria militar regional de Sófia, Bulgária) notificou à comissão encarregada da perda de bens o facto de terem sido instaurados processos penais contra ZV pela infração prevista no artigo 282.º, n.º 2, primeiro período, do Código Penal, conjugado com o artigo 282.º, n.º 1, desse código.

12 Em especial, ZV é acusada de ter realizado, entre 29 de novembro de 2004 e 10 de setembro de 2014, na qualidade de funcionária dirigente do Departamento de Dermatologia, Venereologia e Alergologia da Voennomeditsinska Akademia (Academia de Medicina Militar) de Sófia (Bulgária), atos que excediam as competências de que dispunha no âmbito das suas funções, com o objetivo de obter uma vantagem patrimonial para si própria ou para a DERMA PRIM-MK OOD, sociedade na qual detinha uma participação maioritária.

13 O processo penal contra ZV está atualmente pendente no Sofiyski voenen sad (Tribunal Militar de Sófia, Bulgária).

14 Com base na notificação do Procuradoria Militar da região de Sófia, a comissão encarregada da perda dos bens abriu um inquérito contra ZV, em conformidade com o artigo 22.º da Lei relativa à perda de bens de 2012.

15 No termo do inquérito, a referida comissão constatou que existia uma desproporção significativa entre, por um lado, o património de ZV e do seu marido e, por outro, os seus rendimentos. Por conseguinte, apresentou, em 18 de janeiro de 2017, no órgão jurisdicional de reenvio, um pedido de perda a favor do Estado dos bens adquiridos ilegalmente por ZV e por pessoas singulares e coletivas que se considerava estarem ligadas a ZV ou sob o seu controlo.

16 A pedido da referida comissão, o órgão jurisdicional de reenvio adotou medidas cautelares relativas aos bens cuja perda era pedida.

17 Os demandados no processo principal alegam a inadmissibilidade desse pedido, invocando que a Lei relativa à perda de bens de 2012 não é conforme com a Diretiva 2014/42. Alegam que a referida diretiva é igualmente aplicável em matéria não penal e que não foi corretamente transposta para o direito búlgaro, na medida em que, nomeadamente a referida lei não prevê as garantias processuais para os demandados e os terceiros aos quais se aplicam as regras relativas à imposição de medidas cautelares ou relativas à perda dos bens obtidos ilegalmente.

18 Antes de mais, o órgão jurisdicional de reenvio precisa, que a Lei relativa à perda de bens de 2012 previa expressamente, no seu artigo 2.º, que a tramitação do processo de perda instaurado num tribunal cível não dependia do processo penal instaurado contra a pessoa objeto do inqué-



rito ou contra as pessoas ligadas a esta ou controladas por esta. Com efeito, segundo a jurisprudência nacional, a simples existência de acusações penais contra uma pessoa é uma condição suficiente para a abertura de um inquérito contra essa pessoa. Assim, o processo instaurado ao abrigo desta lei decorre independentemente da questão de saber se a pessoa investigada foi condenada por uma decisão penal transitada em julgado.

19 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a Lei relativa à perda de bens de 2012 inverteu o ónus da prova. Com efeito, bastaria à comissão encarregada da perda dos bens alegar razões plausíveis para supor que os bens foram adquiridos ilegalmente. Ora, o legislador nacional criou assim uma presunção do carácter ilegal da obtenção dos bens cuja proveniência não tenha sido demonstrada ou provada e introduziu o conceito de «desproporção patrimonial» como prova única e determinante da existência de bens obtidos ilegalmente. Desta forma, estão sujeitos a perda não só os bens provenientes de uma atividade criminosa ou de uma infração administrativa grave, como também todos os bens cuja origem não possa ser demonstrada ou provada.

20 Por último, segundo esse órgão jurisdicional, mesmo que o pedido de perda de bens deva ser tratado segundo o direito processual civil, a medida de perda de bens adquiridos ilegalmente é, pela sua natureza, uma medida penal abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42.

21 Ora, uma vez que a Lei relativa à perda de bens de 2012 não prevê as garantias mínimas exigidas pela Diretiva 2014/42, é contrária a esta diretiva. Por outro lado, o ónus da prova excessivo que recai sobre a pessoa em causa é igualmente contrário ao artigo 48.º da Carta.

22 No entanto, tendo algumas dúvidas quanto à interpretação das disposições da Diretiva 2014/42, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma medida de perda de bens adquiridos ilegalmente é uma medida penal na aceção da [Diretiva 2014/42] ou uma medida de direito civil se:

a) o objetivo da perda de bens declarado pela lei nacional for evitar, em geral, as possibilidades de adquirir ilegalmente bens e de deles dispor, mas sem que a perda esteja sujeita à prática de uma infração penal ou de outra infração e à existência de um nexo direto ou indireto entre a infração e os bens obtidos;

b) forem ameaçados de perda não bens determinados mas (I) todos os bens da pessoa investigada (II) os direitos patrimoniais de terceiros (pessoas singulares e coletivas), adquiridos a título oneroso ou não, pela pessoa investigada, e (III) os direitos de propriedade dos que contrataram com a pessoa investigada ou de terceiros;

c) o único requisito para a perda for o estabelecimento de uma presunção inilidível de ilegalidade de todos os bens cuja origem legal não for determinada (sem definição prévia do significado da expressão “origem legal ou não”);

d) na falta de prova da origem da aquisição dos bens da pessoa investigada, a legalidade dos bens adquiridos por todas as pessoas envolvidas (a pessoa investigada, os terceiros e os que contrataram com ela no passado) for novamente definida com uma retroatividade de dez anos, sem que, à data da aquisição do direito patrimonial específico, existisse uma obrigação legal de apresentar a referida prova?

2) Devem as normas mínimas estabelecidas no artigo 8.º da [Diretiva 2014/42] no que diz respeito aos direitos garantidos aos proprietários e aos terceiros ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que a legislação e a jurisprudência nacionais prevejam uma perda sem que estejam reunidas as condições previstas para o efeito nos artigos



4.º, 5.º e 6.º da diretiva [2014/42], quando o processo penal contra a pessoa em causa tiver sido encerrado por inexistência de infração penal (declarada pelo órgão jurisdicional) ou quando a pessoa em causa tiver sido absolvida por inexistência de infração penal?

3) Em particular, deve o artigo 8.º da [Diretiva 2014/42] ser interpretado no sentido de que as garantias que esta diretiva concede no que diz respeito aos direitos de uma pessoa condenada cujos bens estão sujeitos a perda devem ser igualmente aplicadas numa situação como a do presente caso, no âmbito de um processo que decorre paralela e independentemente do processo penal?

4) Devem a presunção de inocência consagrada no artigo 48.º, n.º 1, da [Carta], a exigência de respeito dos direitos da defesa, [consagrada] no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e o princípio da efetividade, ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que:

a) cria uma presunção de natureza criminosa de bens cuja origem não esteja demonstrada ou não esteja provada (artigo 1.º, n.º 2, [da Lei relativa à perda de bens de 2012]);

b) cria uma presunção de existência de razões fundadas de suspeitar que os bens foram adquiridos ilegalmente (artigo 21.º, n.º 2, [da Lei relativa à perda de bens de 2012]);

c) inverte o ónus da prova da origem dos bens e dos fundos utilizados para os adquirir não apenas em relação à pessoa investigada mas também em relação a terceiros que devem provar a origem não dos seus bens mas dos bens do seu antecessor, mesmo quando estes foram adquiridos a título oneroso;

d) introduz a “desproporção no património” enquanto prova única e determinante da existência de bens adquiridos ilegalmente;

e) inverte o ónus da prova em relação a todas as pessoas em causa e não apenas em relação à pessoa condenada, antes de esta ser condenada e independentemente disso;

f) permite a aplicação de um método de determinação jurídico-económica e de análise no qual se baseia a presunção do carácter ilegal dos bens em causa e do respetivo valor, presunção que é vinculativa para o órgão jurisdicional que profere a decisão, sem que este possa exercer uma fiscalização de plena jurisdição do conteúdo e da aplicação do método?

5) Deve o artigo 5.º, n.º 1, da [Diretiva 2014/42] ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma lei nacional substitua as razões fundadas de suspeitar (com base nas circunstâncias do processo apreciadas pelo órgão jurisdicional de reenvio) de que os bens foram adquiridos graças a um comportamento ilícito pela presunção de ilegalidade da origem do enriquecimento assente unicamente na constatação de que o mesmo é superior a um valor indicado na lei nacional (por exemplo, 75 000 euros num período de dez anos)?

6) Deve o direito de propriedade, enquanto princípio geral do direito da União, consagrado no artigo 17.º da Carta, ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que:

a) introduz uma presunção inilidível quanto ao conteúdo e à extensão dos bens adquiridos ilegalmente (artigo 63.º, n.º 2, [da Lei relativa à perda de bens de 2012]);



b) introduz uma presunção inilidível de invalidade das operações de aquisição e de disposição (artigo 65.º [da Lei relativa à perda de bens de 2012]) ou

c) limita os direitos de terceiros que possuem ou invocam direitos autónomos sobre os bens objeto de perda através de um procedimento de notificação do processo a estes terceiros, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 1 [da Lei relativa à perda de bens de 2012]?

7) O artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.ºs 1 a 10, da Diretiva 2014/42/UE produzem efeito direto na medida em que preveem garantias e cláusulas de salvaguarda para as pessoas afetadas pela perda ou para terceiros de boa-fé?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

23 A comissão encarregada da perda dos bens sustenta que a resposta às questões prejudiciais não é pertinente para a solução do litígio no processo principal na medida em que a Diretiva 2014/42 não é aplicável a este litígio, pelo que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível. Em especial, segundo esta comissão, o pedido de perda dos bens tem origem na infração prevista no artigo 282.º, n.º 2, do Código Penal. Ora, esta infração não se inclui nas infrações mencionadas no artigo 3.º da Diretiva 2014/42, que determina o âmbito de aplicação material desta diretiva.

24 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdãos de 24 de junho de 2008, *Commune de Mesquer*, C-188/07, EU:C:2008:359 n.º 30, e de 19 de março de 2020, «*Agro In 2001*», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 43 e jurisprudência referida).

25 Ora, quando, como no presente processo, não resulte de forma manifesta que a interpretação de uma disposição do direito da União não tem nenhuma relação com a realidade ou o objeto do litígio no processo principal, a objeção relativa à inaplicabilidade dessa disposição no processo principal não se refere à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, mas enquadra-se na apreciação de mérito das questões (Acórdão de 19 de março de 2020, «*Agro In 2001*», C-234/18, EU:C:2020:221 n.º 44 e jurisprudência referida).

26 Consequentemente, o pedido de decisão prejudicial é admissível.



Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

27 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que se aplica a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens adquiridos ilegalmente é ordenada por um órgão jurisdicional nacional no âmbito ou na sequência de um processo que não tem por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais.

28 Antes de mais, há que salientar que resulta do pedido de decisão prejudicial que, contrariamente aos atos em causa no processo que deu origem ao Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001» (C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 47), as infrações pelas quais ZV é investigada incluem-se no conceito de infração na aceção da convenção mencionada no artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2014/42.

29 O facto de certos interessados sustentarem no Tribunal de Justiça que, na realidade, as referidas infrações estão fora do âmbito de aplicação da referida convenção e que os factos no processo principal ocorreram antes da entrada em vigor da Diretiva 2014/42 ou no termo do prazo fixado para a sua transposição não podem pôr em causa esta premissa.

30 Com efeito, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência referida no n.º 24 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça não pode verificar a exatidão do quadro regulamentar e factual definido pelo órgão jurisdicional de reenvio, deve partir da premissa de que esta diretiva é suscetível de se aplicar no processo principal.

31 Dito isto, há ainda que verificar se a Diretiva 2014/42 regula a perda de instrumentos e de produtos provenientes de atividades ilegais ordenada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito ou na sequência de um processo que não tenha por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais.

32 Para o efeito, há que recordar que a Diretiva 2014/42 se baseia nas disposições da terceira parte, título V, capítulo 4, do Tratado FUE, intitulado «Cooperação judiciária em matéria penal», e, mais especificamente, no artigo 82.º, n.º 2, e no artigo 83.º, n.º 1, TFUE.

33 Estas disposições autorizam o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia a estabelecer regras mínimas, por um lado, na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais, bem como a cooperação policial e judiciária em matérias penais com dimensão transfronteiriça e, por outro, relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiriça resultante do caráter ou das incidências dessas infrações ou da especial necessidade de as combater assente em bases comuns.

34 A este respeito, embora deva ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime ou bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, resulta do considerando 15 da Diretiva 2014/42 que tal só deve ser o caso sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, podendo essa condenação definitiva também ser proferida em processos à revelia.

35 É assim que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 exige que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

36 Por conseguinte, tendo em conta os objetivos e o teor das disposições da Diretiva 2014/42, bem como o contexto em que esta foi adotada, há que considerar que esta diretiva, tal como a



Decisão-Quadro 2005/212, cujas disposições esta visa alargar, em conformidade com o seu considerando 9, é um ato que visa obrigar os Estados-membros a instituir regras mínimas comuns de perda dos instrumentos e produtos relacionados com infrações penais, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais de perda adotadas no âmbito de processos penais. (v., por analogia, no que se refere à Decisão-Quadro 2005/212, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 56).

37 A Decisão-Quadro 2014/42 não regula, portanto, a perda de instrumentos e de produtos provenientes de atividades ilegais ordenada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito ou na sequência de um processo que não tenha por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais (v., por analogia, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 57). Com efeito, tal perda escapa às regras mínimas que esta diretiva estabelece, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, e a sua regulamentação entra, portanto, na competência evocada no considerando 22 da referida diretiva, de que dispõem os Estados-membros para preverem no seu direito nacional poderes mais alargados.

38 No caso em apreço, afigura-se que o processo de perda pendente no órgão jurisdicional de reenvio é de natureza civil e coexiste, no direito interno, com um regime de perda de direito penal. É certo que, por força do artigo 22.º, n.º 1, da Lei relativa à perda de 2012, esse processo é instaurado pela comissão encarregada da perda dos bens quando esta última é informada de que uma pessoa é acusada de ter cometido determinadas infrações penais. No entanto, resulta dos elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, em conformidade com as disposições da referida lei, uma vez iniciado, esse processo, que se centra exclusivamente nos bens alegadamente sido obtidos ilegalmente, é conduzido de forma independente de um eventual processo penal instaurado contra o presumido autor das infrações em causa e do resultado desse processo, especialmente da sua eventual condenação (Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 60).

39 Nestas condições, há que concluir que a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a adotar no processo principal não se inscreve no âmbito ou na sequência de um processo relativo a uma ou mais infrações penais. Além disso, a perda que é suscetível de ordenar no termo da análise do pedido que lhe foi submetido não depende da condenação penal da pessoa em causa. Por conseguinte, esse processo não está abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42 (v., por analogia, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 61).

40 Esta interpretação não pode ser posta em causa pelo Acórdão de 14 de janeiro de 2021, Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv (C-393/19, EU:C:2021:8), no qual a Decisão-Quadro 2005/212 foi tomada em consideração pelo Tribunal de Justiça. Com efeito, o processo principal distingue-se do processo que deu origem a esse acórdão na medida em que como a perda em causa neste último processo estava prevista no Código Penal, a sua aplicação estava relacionada com a prática dessa infração, naquele caso, o contrabando, e a pessoa em causa tinha sido condenada pela prática da referida infração.

41 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que não se aplica a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens adquiridos ilegalmente é ordenada por um órgão jurisdicional nacional no âmbito ou na sequência de um processo que não tenha por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais.

Quanto à segunda, terceira, quinta e sétima questões

42 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda, terceira, quinta e sétima questões.



Quanto à quarta e sexta questões

43 Com a sua quarta e sexta questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Carta e, mais especificamente, os seus artigos 17.º e 48.º

44 Ora, por força do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União e, segundo jurisprudência constante, o conceito de «aplicação do direito da União» na aceção desta disposição pressupõe a existência de um nexo entre um ato do direito da União e a medida nacional em causa que ultrapasse a proximidade das matérias visadas ou as incidências indiretas de uma matéria na outra, tendo em conta os critérios de apreciação definidos pelo Tribunal de Justiça (Acórdão de 22 de abril de 2021, Profi Credit Slovakia, C-485/19, EU:C:2021:313, n.º 37 e jurisprudência referida).

45 No caso em apreço, como resulta do n.º 41 do presente acórdão, não se pode considerar que o processo de perda em causa no processo principal é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, pelo que não se pode considerar que a legislação búlgara que regula esse processo aplica o direito da União.

46 Nestas circunstâncias, uma vez que a Carta não é aplicável ao litígio no processo principal, o Tribunal de Justiça não é competente para responder à quarta e sexta questões (v., neste sentido, Despacho de 2 de julho de 2020, S.A.D. Maler und Anstreicher, C-256/19, EU:C:2020:523, n.ºs 32 a 34 e jurisprudência referida).

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que não se aplica a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens adquiridos ilegalmente é ordenada por um órgão jurisdicional nacional no âmbito ou na sequência de um processo que não tenha por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais.

Assinaturas»



• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de outubro de 2021, processos apensos C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864 (Processos penais contra DR e TS) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/42/UE – Congelamento e declaração de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia – Âmbito de aplicação – Perda dos bens ilicitamente adquiridos – Vantagem económica resultante de uma infração penal que não foi objeto de condenação – Artigo 4.º – Perda – Artigo 5.º – Perda alargada – Artigo 6.º – Perda de bens de terceiros – Requisitos – Perda de um montante em dinheiro reivindicado por um terceiro – Terceiro que não tem o direito de se constituir parte no processo de perda – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

«Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 2.º da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa ao congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de processos penais instaurados contra DR (C-845/19) e TS (C-863/19) (a seguir, conjuntamente, «interessados») a respeito de processos de perda de quantias em dinheiro que os interessados alegam pertencerem a terceiros, na sequência da sua condenação por posse de estupefacientes destinados a distribuição.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2004/757/JAI

3 A Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, relativa ao estabelecimento de disposições mínimas relativas aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), dispõe, no seu artigo 2.º, sob a epígrafe «Infrações relacionadas com o tráfico ilícito de droga e de precursores»:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que sejam punidos, quando ilegítimos, os seguintes atos intencionais:

a) Produção, fabrico, extração, preparação, oferta, comercialização, distribuição, venda ou fornecimento em quaisquer condições, intermediação, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação ou exportação de drogas;
[...]

c) Posse ou aquisição de drogas com o objetivo de efetuar uma das atividades enumeradas na alínea a);
[...]

4 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), desta decisão-quadro:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, entre cinco e dez anos, sempre que se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

[...]

b) A infração envolva drogas que causam maiores danos à saúde ou impliquem graves riscos para a saúde de várias pessoas.»



Diretiva 2014/42

5 Nos termos dos considerandos 11, 19 a 21, 33 e 38 da Diretiva 2014/42:

«(11) É necessário clarificar a atual definição de produtos do crime de modo a incluir não só o produto direto das atividades criminosas, mas também todos os seus ganhos indiretos, incluindo o reinvestimento ou a transformação posterior de produtos diretos. Assim, o produto pode incluir quaisquer bens, inclusive os que tenham sido transformados ou convertidos, no todo ou em parte, noutros bens, e os que tenham sido misturados com bens adquiridos de fonte legítima, no montante correspondente ao valor estimado do produto do crime que entrou na mistura. Pode igualmente incluir o rendimento ou outros ganhos derivados do produto do crime, ou dos bens em que esse produto tenha sido transformado, convertido ou misturado.
[...]

(19) Os grupos criminosos desenvolvem uma grande diversidade de atividades criminosas. Para combater eficazmente a atividade criminosa organizada, pode haver situações em que seja conveniente que a uma condenação penal se siga a perda não apenas dos bens associados ao crime em questão, mas também de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes. Esta abordagem corresponde à noção de “perda alargada”. A Decisão-Quadro 2005/212/JAI prevê três conjuntos diferentes de exigências mínimas que os Estados-membros podem escolher para decidir a perda alargada. Em consequência, no processo de transposição dessa decisão-quadro, os Estados-membros optaram por diferentes alternativas, o que deu origem a conceitos divergentes de perda alargada nas jurisdições nacionais. Essas divergências dificultam a cooperação transfronteiriça em casos de perda. Por conseguinte, afigura-se necessário aprofundar a harmonização das disposições em matéria de perda alargada, estabelecendo uma norma mínima única.

(20) Ao determinar se uma infração penal é suscetível de ocasionar benefícios económicos, os Estados-membros podem ter em conta os modos de atuação, por exemplo, o facto de a infração ter ou não sido cometida no âmbito de um crime organizado ou com o intuito de gerar lucros regulares. Tal não deverá, porém, em geral prejudicar a possibilidade de recorrer à perda alargada.

(21) Deverá ser possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso. O que precede não implica a obrigatoriedade de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes de comportamento criminoso.
[...]

(33) A presente diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais. Por conseguinte, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui o direito a ser ouvido que assiste a terceiros



que alegam ser proprietários dos bens em causa ou titulares de outros direitos de propriedade (“direitos reais” ou “ius in re”), como o direito de usufruto. A decisão de congelamento deverá ser comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. No entanto, por imperativos da investigação, as autoridades competentes podem adiar a comunicação dessas decisões à pessoa em causa.
[...]

(38) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”) e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), na interpretação que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva deverá ser executada em conformidade com esses direitos e princípios. A presente diretiva não deverá prejudicar as leis nacionais relativas ao apoio judiciário e não cria quaisquer obrigações para os sistemas de apoio judiciário dos Estados-Membros, que deverão ser aplicados em conformidade com a Carta e a CEDH.»

6 O artigo 1.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Perda», enuncia:

«1. A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.

2. A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-membros possam utilizar para decidir a perda dos bens em questão.»

7 O artigo 2.º desta Diretiva, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;
[...]

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;
[...]»

8 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê o seguinte:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

[...]
g) Decisão-Quadro [2004/757];
[...]»

9 O artigo 4.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Transposição», dispõe, no n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.»



10 O artigo 5.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o conceito de «infração penal» inclui pelo menos os seguintes elementos:

[...]

e) As infrações penais puníveis nos termos de um dos atos aplicáveis indicados no artigo 3.º ou, se esse ato não estabelecer um limiar, nos termos do direito nacional aplicável, por uma pena privativa de liberdade cujo máximo não pode ser inferior a quatro anos.»

11 O artigo 6.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Perda de bens de terceiros», prevê:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

2. O n.º 1 deve ser interpretado de forma a não prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.»

12 O artigo 8.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.

[...]

6. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as decisões de perda são fundamentadas e que a decisão é comunicada à pessoa em causa. Os Estados-membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa destinatária de uma decisão de perda impugnar em tribunal essa decisão.

7. Sem prejuízo da [Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação no quadro dos processos penais (JO 2012, L 142, p. 1) e da Diretiva 2013/48/UE, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1)], as pessoas cujos bens sejam afetados pela decisão de perda têm o direito de ter acesso a um advogado durante todo o processo de decisão de perda em relação à determinação dos produtos e instrumentos, a fim de poder defender os seus direitos. As pessoas em causa são informadas deste direito.

8. Nos procedimentos referidos no artigo 5.º, a pessoa em causa deve ter a possibilidade efetiva de contestar as circunstâncias do caso, nomeadamente os factos concretos e as



provas disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de comportamento criminoso.

9. Os terceiros têm direito a invocar o seu título de propriedade ou outros direitos reais, inclusive nos casos referidos no artigo 6.º
[...]

Direito búlgaro

Código Penal

13 O artigo 53.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK») estabelece:

«(1) Independentemente da responsabilidade penal, estão sujeitos a perda a favor do Estado:

a) os bens que pertençam à pessoa condenada e que se destinavam ou tenham sido utilizados na prática dolosa de um crime; caso tais bens não existam ou tenham sido alienados, será ordenada a perda do seu contravalor;

b) os bens que pertençam à pessoa condenada e tenham sido objeto da prática dolosa de um crime, nos casos expressamente previstos na parte especial do Código Penal.

(2) Estão igualmente sujeitos a perda a favor do Estado:

a) os bens que sejam objeto ou instrumentos ligados à prática do crime cuja posse seja ilegal, e

b) o benefício direto ou indireto da prática de um crime, caso não esteja sujeito a devolução ou restituição; se este for inexistente ou tiver sido alienado, será ordenada a perda do seu contravalor.

(3) Na aceção do n.º 2, alínea b), entende-se por:

1. “benefício direto”, qualquer benefício económico que seja consequência direta de uma infração penal;

2. “benefício indireto”, qualquer benefício económico resultante de um ato de disposição de um benefício direto, bem como qualquer bem recebido no seguimento da transformação, total ou parcial, do benefício direto, incluindo quando este tenha sido misturado com bens legalmente adquiridos; a perda a favor do Estado abrange os bens patrimoniais no valor total do benefício direto acrescido das mais valias diretamente associadas ao ato de disposição ou à transformação do benefício direto e à inclusão do benefício direto nesse património.»

14 O artigo 354.ºa do NK dispõe:

«(1) Quem, sem a autorização necessária para esse efeito, fabricar, processar, adquirir ou possuir estupefacientes ou substâncias análogas com vista à sua distribuição, ou distribuir estupefacientes ou substâncias análogas, é punido, no caso de estupefacientes especialmente perigosos ou substâncias análogas, com pena de prisão de dois a oito anos e em multa de [5 000 à 20 000 Leva búlgaros (BGN) (cerca de 2 500 a 10 000 euros)], e, no caso de estupefacientes perigosos ou substâncias análogas, com pena de prisão de um a seis anos e em multa de [2 000 a 10 000 BGN (cerca de 1 000 a 5 000 euros)]. [...]. [...]

(3) Quem, sem a autorização necessária para esse efeito, adquirir ou possuir estupefacientes ou substâncias análogas, é punido da seguinte forma:



1. no caso de estupefacientes especialmente perigosos ou substâncias análogas, numa pena de prisão de um a seis anos e em multa [2 000 à 10 000 BGN].

2. no caso de estupefacientes perigosos ou substâncias análogas, numa pena de prisão até cinco anos e em multa de [1 000 a 5 000 BGN (cerca de 500 a 2 500 euros)].

[...]»

Código de Processo Penal

15 O artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK») prevê:

«(1) O tribunal também pode decidir por despacho as seguintes questões:

1. a aplicação de uma pena conjunta nos termos dos artigos 25.º e 27.º e a aplicação do artigo 53.º do [NK];

[...]»

Litígios dos processos principais e questões prejudiciais

16 Em 21 de fevereiro de 2019, na cidade de Varna (Bulgária), a DR e a TS detinham sem autorização estupefacientes de alto risco com vista à sua distribuição. DR e TS foram penalmente condenados por essa infração nos termos do artigo 354.º do NK, respetivamente, numa pena privativa de liberdade de um ano e numa multa de 2 500 BGN (cerca de 1 250 euros) e numa pena privativa de liberdade de dois anos, suspensa por quatro anos, e numa multa de 5 000 BGN (cerca de 2 500 euros).

17 No decurso de uma busca na habitação onde DR vivia com a sua mãe e avós e de uma busca ao seu veículo, efetuadas pelas autoridades competentes no âmbito de um processo de inquérito, estas encontraram uma quantia em numerário no montante de 4 447,06 BGN (cerca de 2 200 euros).

18 No âmbito de uma busca na habitação onde TS vivia com a sua mãe, efetuada igualmente no âmbito de um processo de inquérito, as autoridades competentes encontraram uma quantia em numerário no montante de 9 324,25 BGN (cerca de 4 800 euros).

19 Após a condenação penal dos interessados, a Okrazhna prokuratura Varna (Procuradoria regional de Varna, Bulgária, a seguir «Procuradoria») requereu ao Okrazhen sad Varna (Tribunal Regional de Varna, Bulgária, a seguir tribunal de primeira instância), a perda a favor do Estado destes montantes em dinheiro, nos termos do artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do NPK. O tribunal de primeira instância apreciou este pedido da Procuradoria em audiência pública em que participaram os interessados e os seus dois advogados.

20 Na primeira instância DR declarou que o montante em dinheiro mencionado no n.º 17 do presente acórdão pertencia à sua avó, que o obteve em virtude de um empréstimo bancário. Apresentou ainda prova documental que demonstra que em dezembro de 2018 aquela levantara da sua conta bancária o montante de 7 000,06 BGN (cerca de 3 500 euros). A avó de DR não participou no processo no tribunal de primeira instância, pois a lei búlgara não lhe permite de intervir no processo como parte distinta do autor da infração em causa. Também não foi ouvida na qualidade de testemunha.

21 No âmbito do mesmo processo TS declarou que o montante em dinheiro mencionado no n.º 18 do presente acórdão pertencia à sua mãe e à sua irmã. Sobre isso apresentou prova documental que demonstra que, em março de 2018, a sua mãe contraiu junto do Banco DSK EAD um crédito ao consumo no montante de 17 000 BGN (cerca de 8 500 euros). A mãe de TS também não pôde participar no processo no tribunal de primeira instância. Mas foi ouvida como testemunha no tocante ao dinheiro encontrado na habitação em que vivia com o seu filho.



22 O tribunal de primeira instância não autorizou a perda dos montantes em dinheiro em causa no processo principal, por considerar que a infração penal pela qual os interessados foram condenados, a detenção de estupefacientes para distribuição, não era suscetível de gerar vantagens económicas. A este respeito, aquele tribunal considerou que, embora existindo provas, designadamente testemunhal, de que os interessados vendiam estupefacientes, os requisitos da perda a favor do Estado previstos no artigo 53.º, n.º 2, do NK não estavam verificados, uma vez que o Ministério Público não acusou os interessados de venderem estupefacientes e que o tráfico de estupefacientes não foi confirmado pelas sentenças penais.

23 A Procuradoria recorreu da sentença do tribunal de primeira instância para o tribunal de reenvio, alegado que o tribunal de primeira instância não aplicou o artigo 53.º, n.º 2, do NK à luz da Diretiva 2014/42. Os interessados não partilham da opinião do Ministério Público e entendem que só os bens materiais que são diretamente obtidos com a infração pela qual foram condenados podem ficar abrangidos pela perda.

24 Neste contexto, o *Apelativen sad – Varna* (Tribunal de Segunda Instância de Varna, Bulgária) decidiu suspender a instância e colocar ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais, de igual teor nos processos C-845/19 et C-863/19:

«1) A [Diretiva 2014/42/UE] e a [Carta] são aplicáveis a uma infração penal que consiste na posse de estupefacientes com vista à sua [distribuição], praticada por um cidadão búlgaro no território da República da Bulgária, caso os eventuais benefícios económicos também tenham sido obtidos na República da Bulgária e aí se encontrem?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: como deve ser entendido o conceito de “qualquer vantagem económica resultante [...] indiretamente, de uma infração penal”, previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva [2014/42]; pode a quantia em numerário encontrada e apreendida no apartamento onde residia a pessoa condenada e a sua família e no automóvel ligeiro de passageiros utilizado [por essa pessoa] constituir uma vantagem económica desse tipo?

3) Deve o artigo 2.º da Diretiva [2014/42] ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição como o artigo 53.º, n.º 2, do [NK], que não prevê a situação de uma “vantagem económica resultante, [...] indiretamente, de uma infração penal”?

4) Deve o artigo 47.º da [Carta] dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição nacional como o artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do [NK], que permite a perda a favor do Estado de uma quantia em numerário que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que esse terceiro tenha a possibilidade de intervir como parte no processo e sem que lhe seja concedido um acesso direto aos órgãos jurisdicionais?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

25 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que a detenção de estupefacientes para efeitos de distribuição está abrangida pelo seu âmbito de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à prática dessa infração se circunscrevam ao interior de um único Estado-membro.

26 A título liminar, há que determinar se uma infração que consiste na detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição, na aceção do artigo 354.º, n.º 1, do NK, como a que está em causa nos processos principais, está abrangida pelo âmbito de aplicação material da Diretiva 2014/42.



27 A este respeito, importa salientar que o primeiro parágrafo do artigo 3.º desta diretiva enumera as infrações penais às quais a mesma se aplica, a saber, as abrangidas pelos instrumentos jurídicos mencionados nas alíneas a) a k) daquele artigo.

28 Mais concretamente, nos termos do seu artigo 3.º alínea g), a Diretiva 2014/42 aplica-se às infrações penais abrangidas pela Decisão-Quadro 2004/757.

29 Ora, o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), desta Decisão-Quadro inclui, entre essas infrações, a posse ou aquisição de drogas com o objetivo de exercer uma das atividades enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da mesma Decisão-Quadro, nomeadamente, a distribuição e a venda de droga.

30 Por conseguinte, uma infração como a referida no n.º 26 do presente acórdão enquadra-se no âmbito de aplicação material da Diretiva 2014/42.

31 Quanto à questão colocada, importa salientar que a Diretiva 2014/42 se baseia, nomeadamente, no artigo 83.º, n.º 1, TFUE.

32 Nos termos do artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE, a União Europeia tem a possibilidade de estabelecer regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, resultantes do caráter ou das incidências dessas infrações ou de uma necessidade particular de as combater em bases comuns. Por outro lado, como resulta do segundo parágrafo do referido número, o «tráfico de droga» é um desses domínios de criminalidade.

33 Assim, a detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição releva de um domínio de criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiriça que pode resultar da natureza ou das incidências dessas infrações, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, TFUE, de forma que o legislador da União tem competência para criar, com base nesta disposição, regras mínimas de harmonização relativas à definição de infrações penais e de sanções no domínio em casa, não cobrindo essa competência apenas as situações em que os elementos inerentes à comissão de uma infração concreta não se circunscrevem ao interior de um único Estado-membro. Aliás, tal limitação não decorre sequer das disposições da Diretiva 2014/42.

34 Tendo em conta as considerações que precedem importa responder à primeira questão que a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que a detenção de estupefacientes com o objetivo da sua distribuição se enquadra no seu campo de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevem ao interior de um Estado-membro.

B. Quanto à segunda e terceira questões

35 A título preliminar, importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi apresentado. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir os litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 8 de maio de 2019, PI, C-230/18, EU:C:2019:383, n.º 42 e jurisprudência referida).

36 A segunda e terceira questões têm por objeto a interpretação do conceito de «vantagem económica resultante, indiretamente, de uma infração penal», constante do artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42.

37 Mais especificamente, com estas questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, por um lado, se esta disposição deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não prevê a perda de uma vantagem económica indiretamente obtida com uma infração penal e, por outro, se os montantes em dinheiro apreendidos



no domicílio dos interessados e da sua família, bem como no veículo utilizado por um desses interessados, constituem uma vantagem económica.

38 A este respeito, importa precisar que o conceito de «vantagem económica resultante, indiretamente, de uma infração penal» decorre da definição de «produto» prevista no artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42, segundo a qual «produto» é «qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal», a qual pode «consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis».

39 Como resulta do n.º 2.6 da exposição de motivos da Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao congelamento e perda dos produtos do crime na União Europeia, [COM (2012) 85 final], que deu origem à Diretiva 2014/42, a definição do conceito de «produto», na aceção desta diretiva, foi alargada relativamente à definição deste conceito que figura na Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda dos produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), a fim de prever a possibilidade de perda de todos os ganhos resultantes dos produtos do crime, incluindo os indiretos.

40 Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 49 das suas conclusões, ao fazer expressamente referência, no artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42, às vantagens diretas ou indiretas, o legislador da União não pretendeu estabelecer dois conceitos distintos e independentes um do outro. Com efeito, como decorre do considerando 11 desta diretiva, o conceito de «produto» foi clarificado por esta, a fim de nele incluir não só os bens diretamente decorrentes da infração penal em causa mas também todas as transformações desses bens, bem como outros ganhos por eles gerados.

41 No caso em apreço, resulta das decisões de reenvio que a regulamentação nacional prevê, como decorre do artigo 53.º, n.º 2, do NK, a perda de qualquer «benefício direto ou indireto da prática de um crime». Por outro lado, o artigo 53.º, n.º 3, do NK precisa que «benefício indireto» é qualquer benefício económico resultante de um ato de disposição de um benefício direto, bem como qualquer bem recebido no seguimento da transformação, total ou parcial, do benefício direto».

42 Afigura-se assim, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que é o único competente para interpretar o direito nacional, que a legislação em causa no processo principal prevê efetivamente a perda de uma vantagem económica obtida indiretamente com uma infração penal, na aceção do artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42.

43 De qualquer forma, e mesmo admitindo que esta Diretiva tenha sido transposta de forma incompleta ou incorreta para o direito búlgaro, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ela não poderia ser invocada por si mesma por um Estado-membro para afastar uma disposição contrária do direito interno, criando obrigações para um particular [v., neste sentido, Acórdão de 8 de outubro de 2020, Subdelegación del Gobierno en Toledo (Consequências do Acórdão Zaizoune), C-568/19, EU:C:2020:807, n.º 35 e jurisprudência referida].

44 Todavia, resulta dos próprios termos do artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42 que, para ser qualificado de «produto», a vantagem económica, direta ou indireta, deve, em qualquer caso, resultar de uma infração penal.

45 No caso em apreço, resulta das decisões de reenvio, por um lado, que os interessados foram condenados por deterem, com o objetivo da sua distribuição, estupefacientes de alto risco, não sendo esta infração penal, em si mesma, suscetível de gerar uma vantagem económica. Por outro, embora existissem provas de que os interessados se dedicavam à venda de estupefacientes, não foram processados nem condenados por essa infração penal.

46 Nestas condições, a fim de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que considerar, em conformidade com a jurisprudência referida no n.º 35 do presente acórdão, que,



com a segunda e terceira questões, aquele órgão jurisdicional pergunta, em substância, se a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que prevê unicamente a perda dos bens constitutivos de uma «vantagem económica» resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado ou se também tem em vista a perda dos bens que pertencem a esse autor de que existam provas de que constituem uma vantagem económica resultante de outras atividades criminosas.

47 Em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, a Diretiva 2014/42 estabelece regras mínimas relativas, nomeadamente, à perda de bens em matéria penal.

48 Mais especificamente, em virtude dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º, esta diretiva impõe aos Estados-membros que prevejam essa perda em três hipóteses que devem ser examinadas sucessivamente.

49 No que respeita, em primeiro lugar, ao artigo 4.º, n.º 1, da referida diretiva, este impõe aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para permitir a perda da totalidade ou de parte dos produtos, ou seja, as vantagens económicas decorrentes, direta ou indiretamente, de infrações penais, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

50 A este respeito, importa salientar que embora esta disposição vise uma condenação definitiva por uma infração penal, ela não precisa se essa infração penal deve necessariamente ser aquela de que resulta o produto em questão ou se pode tratar-se de outra infração penal eventualmente relacionada com a primeira.

51 Como observou o advogado-geral no n.º 56 das suas conclusões, o âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 pode ser melhor captado à luz quer do caso de perda de bens previsto no artigo 5.º desta diretiva quer à luz do seu considerando 19.

52 Por força do artigo 5.º da Diretiva 2014/42, os Estados-membros são obrigados a adotar as medidas necessárias para permitir a perda total ou parcial dos bens pertencentes a uma pessoa considerada culpada de uma infração penal suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica, quando um órgão jurisdicional, com base nas circunstâncias do processo, incluindo os elementos factuais concretos e os elementos de prova disponíveis, estiver convencido de que os bens em questão provêm de atividades criminosas.

53 Para combater eficazmente a atividade criminosa organizada, pode haver situações em que seja conveniente que a uma condenação penal se siga a perda não apenas dos bens associados ao crime em questão, mas também de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes. Segundo este mesmo considerando, esta abordagem corresponde ao conceito de «perda alargada», na aceção do artigo 5.º da referida diretiva.

54 Assim, impõe-se considerar que a perda alargada, prevista neste artigo 5.º, abrange situações em que o artigo 4.º da citada diretiva não pode ser aplicado devido à inexistência de ligação entre o bem em questão e a infração pela qual foi proferida a condenação definitiva.

55 Por conseguinte, o artigo 4.º da Diretiva 2014/42, lido à luz do artigo 5.º e do seu considerando 19, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da sua aplicação, é necessário que o produto cuja perda está prevista resulte da infração penal pela qual ocorreu a condenação definitiva do seu autor.

56 No caso em apreço, na medida em que, como decorre do n.º 45 do presente acórdão, a infração penal de detenção, para efeitos da sua distribuição, de estupefacientes de alto risco, pela qual os interessados foram condenados por sentença transitada em julgado, não é, em si mesma, suscetível de gerar uma vantagem económica, os montantes pecuniários cujo confisco é pedido não podem ter resultado dessa infração penal.



57 Daqui decorre que a perda dessas quantias em dinheiro não está abrangida pelo artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42.

58 No que diz respeito, em segundo lugar, ao artigo 5.º da Diretiva 2014/42, precisando-se que o conceito de «bens» nele previsto abrange, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, desta diretiva, bens de «qualquer natureza» e, portanto, também quantias em dinheiro, importa observar que, como resulta da sua letra, o n.º 1 deste artigo 5.º exige, para efeitos da perda de um bem, que estejam reunidas três condições cumulativas.

59 Em primeiro lugar, a pessoa à qual pertence o bem deve ter sido condenada pela prática de uma «infração penal».

60 A este respeito, o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2014/42 precisa que este conceito de «infração penal» inclui, pelo menos, como resulta deste n.º 2, alínea e), uma infração penal punida, em conformidade com o ato aplicável previsto no artigo 3.º desta mesma diretiva, com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos.

61 No caso em apreço, como foi constatado no n.º 29 do presente acórdão, a detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição é uma infração penal punida em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-Quadro 2004/757, para a qual remete o artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea g), da Diretiva 2014/42.

62 Além disso, no que respeita à exigência referida no n.º 60 do presente acórdão, segundo a qual a infração penal deve ser punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos, há que salientar que, por força do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da referida decisão-quadro, a pena máxima prevista para a infração referida no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea c), é de, pelo menos, cinco anos, nomeadamente quando a infração diz respeito a drogas que causam os maiores danos à saúde.

63 No caso em apreço, como resulta das decisões de reenvio, os interessados foram condenados pela posse de estupefacientes de alto risco, o que indica que essas condenações diziam respeito a infrações relativas a drogas que causam os maiores danos à saúde, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Decisão-Quadro 2004/757, pelo que a infração que cometeram parece ser corretamente punida com uma pena privativa de liberdade com uma duração máxima de pelo menos quatro anos.

64 Em segundo lugar, a infração penal pela qual a pessoa foi considerada culpada deve ser suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica.

65 A este respeito, o considerando 20 da Diretiva 2014/4 indica que ao determinar se uma infração penal é suscetível de ocasionar benefícios económicos, os Estados-membros podem ter em conta os modos de atuação, por exemplo, o facto de a infração ter ou não sido cometida no âmbito de um crime organizado ou com o intuito de gerar lucros regulares». A segunda frase do mesmo considerando precisa contudo que «tal não deverá, porém, em geral prejudicar a possibilidade de recorrer à perda alargada».

66 Por conseguinte, no caso em apreço, incumbirá ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se a infração em causa no processo principal que consiste na detenção de estupefacientes de alto risco para efeitos da sua distribuição é suscetível de dar lugar, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica, tomando em consideração, se for caso disso, o modo de prática da infração, nomeadamente a circunstância de ter sido cometida no âmbito da criminalidade organizada ou com a intenção de obter lucros regulares.

67 Em terceiro lugar, como resulta do considerando 21 da Diretiva 2014/42, o órgão jurisdicional deve, em todo o caso, estar convencido, com base nas circunstâncias do processo, incluindo os elementos factuais concretos e os elementos de prova disponíveis, de que os bens em questão



provêm de atividades criminosas. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio poderá nomeadamente ter em conta, como previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, a desproporção entre o valor dos bens em questão e os rendimentos legais da pessoa em causa. Todavia, essa pessoa deve ter uma possibilidade real de contestar as circunstâncias do caso em apreço, incluindo os elementos factuais concretos e os elementos de prova disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de atividades criminosas, nos termos do artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva 2014/42.

68 No que se refere, em terceiro lugar, ao artigo 6.º da Diretiva 2014/42, relativo à perda de bens de terceiros, este convida os Estados-membros a adotarem as medidas necessárias para permitir a perda de produtos ou de bens cujo valor corresponde ao dos produtos que tenham sido transferidos, direta ou indiretamente, para terceiros por um suspeito ou por um arguido ou que tenham sido adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que esses terceiros sabiam ou tinham a obrigação de saber que o objetivo da transferência era evitar a perda do bem.

69 A este respeito, importa salientar que a perda prevista no artigo 6.º da Diretiva 2014/42 pressupõe que esteja demonstrada a existência de uma transferência de produtos para um terceiro ou de uma aquisição desses produtos por um terceiro, bem como o conhecimento por esse terceiro do facto de essa transferência ou essa aquisição ter, por parte do suspeito ou do arguido, o objetivo de evitar a perda.

70 Ora, as decisões de reenvio não indicam ser esse o caso nos processos principais, pelo que o artigo 6.º da Diretiva 2014/42 não parece pertinente no âmbito destes processos.

71 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à segunda e à terceira questão que a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que não prevê apenas a perda dos bens constitutivos de uma vantagem económica resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado, mas também a perda dos bens pertencentes a esse autor, que o órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer do processo esteja convencido serem provenientes de outras atividades criminosas, com observância das garantias previstas no artigo 8.º, n.º 8, desta Diretiva e na condição de a infração pela qual o autor tenha sido condenado figure entre as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva e que tal infração seja suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica no sentido da mesma diretiva.

Quanto à quarta questão

72 Com a quarta questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 47.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que alegadamente pertence a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir como parte no processo de perda.

73 Cabe recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-Membros, é definido no artigo 51.º, n.º 1, da mesma, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv*, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 30 e jurisprudência referida).

74 No caso apreço, resulta das decisões de reenvio que o artigo 53.º, n.º 2, alínea b), do NK foi introduzido pela *zakon za izmenenie i dopalnenie na nakazatelnia kodeks* [Lei que altera e completa o Código Penal (DV n.º 7, de 22 de janeiro de 2019)], e que esta lei visava aplicar, no direito búlgaro, a Diretiva 2014/42, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Assim, ao aprovar esta lei, o legislador búlgaro estava obrigado a respeitar os direitos fundamentais consagrados no artigo 47.º da Carta.



75 Nos termos da primeira e da segunda alínea do artigo 47.º da Carta toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo e a que a sua causa seja julgada de forma equitativa. Além disso, os direitos fundamentais referidos no artigo 47.º são reafirmados pela Diretiva 2014/42, cujo artigo 8.º, n.º 1, estabelece que os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.

76 A este respeito importa salientar que, em virtude do caráter geral do teor do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, as pessoas a que os Estados-membros devem garantir vias de recurso efetivas e um processo equitativo são não apenas as condenadas pela prática de uma infração, mas igualmente os terceiros cujos bens são objeto da decisão de perda (v., por analogia, Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv*, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 61).

77 Esta interpretação decorre igualmente do considerando 33 da Diretiva 2014/42, onde se afirma que a diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais e que alegam ser proprietários dos bens em causa. Por conseguinte, segundo esse considerando, é necessário estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas.

78 Como decorre do seu artigo 8.º, a Diretiva 2014/42 prevê várias garantias específicas a fim de garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais desses terceiros na aplicação desta diretiva.

79 Entre essas garantias figura a prevista no artigo 8.º, n.º 7, da referida diretiva, segundo o qual as pessoas cujos bens são afetados pela decisão de perda têm direito de acesso a um advogado durante todo o procedimento de perda no que respeita à determinação dos produtos e instrumentos para poderem defender os seus direitos. Além disso, segundo a mesma disposição, as pessoas em causa devem ser informadas desse direito.

80 Tendo em conta os n.ºs 76 e 77 do presente acórdão e na medida em que o artigo 8.º, n.º 7, da Diretiva 2014/42 se refere não apenas ao arguido ou ao condenado pela prática de uma infração penal, mas, mais genericamente, às pessoas cujos bens são afetados, esta disposição aplica-se igualmente aos terceiros que aleguem ser proprietários dos bens objeto da perda, os quais, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, da Diretiva têm o direito de invocar o seu título de propriedade, incluindo nos casos previstos no artigo 6.º da Diretiva.

81 Além disso, o direito de acesso a um advogado durante todo o processo de perda inclui manifestamente o direito do terceiro a ser ouvido no âmbito desse processo, o que, segundo a jurisprudência o Tribunal de Justiça, garante ao seu titular a possibilidade de exprimir de forma útil e efetiva o seu ponto de vista (v., neste sentido, Acórdão de 26 de julho de 2017, *Sacko*, C-348/16, EU:C:2017:591, n.º 34), o que confirma o considerando 33 da Diretiva 2014/42, nos termos do qual as garantias específicas e as vias de recurso judicial destinados a garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos terceiros na aplicação da Diretiva incluem o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que aleguem ser proprietários dos bens em causa.

82 Resulta assim do artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42 que alegue ou relativamente ao qual se alegue, no quadro de um processo de perda, que é proprietário do bem objeto da perda deve ser informado do seu direito de se constituir parte nesse processo e do seu direito de ser ouvido, devendo ser-lhe dadas condições para exercer estes direitos e para invocar o seu direito de propriedade antes de ser tomada a decisão de perda.

83 No caso em apreço, o Governo búlgaro expôs, nas suas observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça, que, nos termos do direito búlgaro, terceiros, como os que estão em causa nos processos principais, não se podem constituir partes no âmbito do próprio processo de perda



previsto no artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do NPK. Todavia, segundo o mesmo governo, o direito búlgaro oferece a qualquer terceiro que alegue que o seu direito de propriedade foi violado no âmbito desse processo a possibilidade de invocar a sua pretensão num tribunal cível. Mais precisamente, esse terceiro pode propor uma ação de reivindicação, regulada pelo artigo 108.º da zakon za sobstvenostta (Lei da propriedade) (DV n.º 92, de 16 de novembro de 1951).

84 Ora, não se pode deixar de observar que a existência, no direito búlgaro, de tal ação não permite satisfazer a exigência que decorre do artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, conforme precisada no n.º 82 do presente acórdão. Com efeito, através de tal ação, o terceiro pode, quando muito, reagir à eventual violação do seu direito de propriedade que resultaria de uma decisão de perda do seu bem, mas não invocar esse direito para impedir que fosse tomada a decisão.

85 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir parte no processo de perda.

Quanto às despesas

86 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa ao congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que a detenção de estupefacientes com o objetivo da sua distribuição se enquadra no seu campo de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevam ao interior de um Estado-membro.

2) A Diretiva 2014/42/UE deve ser interpretada no sentido de que não prevê apenas a perda dos bens constitutivos de uma vantagem económica resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado, mas também a perda dos bens pertencentes a esse autor, que o órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer do processo esteja convencido serem provenientes de outras atividades criminosas, com observância das garantias previstas no artigo 8.º, n.º 8, desta diretiva e na condição de a infração pela qual o autor tenha sido condenado figure entre as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva e que tal infração seja suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica no sentido da mesma diretiva.

3) O artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir parte no processo de perda.

Assinaturas»



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de janeiro de 2021, processo C-393/19, EU:C:2021:8 (Processo penal contra OM) - Reenvio prejudicial – Artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de propriedade – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito a um recurso efetivo – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Diretiva 2014/42/UE – Congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia – Regulamentação nacional que prevê a perda a favor do Estado do bem utilizado na prática da infração de contrabando aduaneiro – Bem pertencente a um terceiro de boa-fé:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra OM a respeito da perda, na sequência da sua condenação por contrabando aduaneiro qualificado, de um bem utilizado na prática da referida infração, pertencente a um terceiro de boa-fé.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212/JAI

3 O considerando 3 da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), enuncia:

«Da alínea b) do ponto 50 do plano de ação de Viena decorre que, nos cinco anos subsequentes à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as disposições nacionais em matéria de apreensão e perda dos produtos do crime devem ser melhoradas e aproximadas, quando necessário, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.»

4 Nos termos do artigo 1.º, terceiro e quarto travessões, desta decisão-quadro, que tem por epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

– [...]

– “instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais,

– “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.»

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», prevê:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

2. Quando se trate de infração fiscal, os Estados-membros podem utilizar processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta.»



6 Nos termos do artigo 4.º da mesma decisão-quadro, que tem por epígrafe «Vias de recurso»:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

Diretiva 2014/42/UE

7 Os considerandos 9, 33 e 41 da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39; retificação no JO 2014, L 138, p. 114), enunciam:

«(9) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1),] e 2005/212/JAI. Essas decisões-quadro deverão ser parcialmente substituídas para os Estados-membros vinculados pela presente diretiva.

[...]

(33) A presente diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais. Por conseguinte, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa ou titulares de outros direitos de propriedade (“direitos reais” ou “ius in re”), como o direito de usufruto. A decisão de congelamento deverá ser comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. No entanto, por imperativos da investigação, as autoridades competentes podem adiar a comunicação dessas decisões à pessoa em causa.

[...]

(41) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a perda de bens em matéria penal, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.»

8 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]»

9 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:



- a) Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia [...];
- b) Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro [(JO 2000, L 140, p. 1)];
- c) Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numeração [(JO 2001, L 149, p. 1)];
- d) Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime [(JO 2001, L 182, p. 1)];
- e) Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo [(JO 2002, L 164, p. 3)];
- f) Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado [(JO 2003, L 192, p. 54)];
- g) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)];
- h) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)];
- i) Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho [(JO 2011, L 101, p. 1)];
- j) Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho [(JO 2011, L 335, p. 1)];
- k) Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho [(JO 2013, L 218, p. 8)];

bem como quaisquer outros atos jurídicos, se os mesmos previrem especificamente que a presente diretiva se aplica às infrações penais neles harmonizadas.»

10 O artigo 12.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Transposição», dispõe, no n.º 1:

«Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 4 de outubro de 2016. Os Estados-membros transmitem imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.»

11 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Substituição da Ação Comum 98/699/JAI e de determinadas disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI», prevê:



«1. São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum 98/699/JAI[, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO 1998, L 333, p. 1)], o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI, assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travesões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.

2. Para os Estados-membros que estão vinculados à presente diretiva, as referências à Ação Comum 98/699/JAI e às disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI, que são referidas no n.º 1, devem ser entendidas como referências à presente diretiva.»

Direito búlgaro

12 Segundo o artigo 37.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal; a seguir «NK»):

«As penas são:

[...]

3. A perda dos bens disponíveis;

[...]»

13 Resulta do artigo 242.º, n.º 1, do NK que o contrabando qualificado é punível com pena privativa da liberdade de três a dez anos e com multa de 20 000 a 100 000 levs búlgaros (BGN) (cerca de 10 226 a 51 130 euros).

14 O artigo 242.º, n.ºs 7 e 8, do NK dispõe:

«(7) [...] O objeto do contrabando é perdido a favor do Estado, seja quem for o proprietário; se já não existir ou tiver sido cedido, é determinado um montante correspondente ao seu valor a preços de retalho nacionais.

(8) [...] O meio de transporte ou de transmissão utilizado para transportar as mercadorias contrabandeadas é perdido a favor do Estado, mesmo que não seja propriedade do autor da infração penal, a menos que o seu valor não corresponda à gravidade da infração.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 À data dos factos no processo principal, OM, empregado como motorista numa sociedade de transportes estabelecida na Turquia, efetuava transportes internacionais com um trator rodoviário e um semirreboque pertencente a essa sociedade.

16 Em 11 de junho de 2018, quando se preparava para efetuar um transporte entre Istambul (Turquia) e Delmenhorst (Alemanha), OM aceitou uma proposta de uma pessoa para transportar ilegalmente para a Alemanha, mediante remuneração, 2 940 moedas antigas.

17 Em 12 de junho de 2018, depois de ter atravessado a fronteira entre a Turquia e a Bulgária, OM foi sujeito a um controlo aduaneiro por ocasião do qual foram descobertas as moedas, que tinham sido dissimuladas no trator rodoviário.

18 As moedas, cujo valor foi estimado num exame pericial arqueológico-numismático em 73 500 BGN (cerca de 37 600 euros), o trator rodoviário, o semirreboque, a chave de contacto e os certificados de matrícula do referido trator foram apreendidos e recolhidos como provas materiais da presumível infração.



19 No decurso do inquérito, o diretor da sociedade turca empregador de OM pediu a restituição do trator rodoviário e do semirreboque, alegando que a referida sociedade não tinha nenhuma ligação com a infração penal e que a restituição dos referidos bens não criava entraves à investigação. Este pedido foi indeferido pelo procurador responsável pelo inquérito, com o fundamento de que, em conformidade com o direito búlgaro, as provas materiais eram conservadas até à conclusão do processo penal e de que a sua restituição criaria entraves à investigação. O diretor impugnou a decisão de indeferimento no Okrazhen sad Haskovo (Tribunal Regional de Haskovo, Bulgária), que a confirmou por Despacho de 19 de outubro de 2018, que é irrecorrível.

20 Por Sentença de 22 de março de 2019, OM foi condenado pelo Okrazhen sad Haskovo (Tribunal Regional de Haskovo), por contrabando aduaneiro qualificado, numa pena privativa da liberdade de três anos e numa multa de 20 000 BGN (cerca de 10 200 euros). As moedas e o trator rodoviário foram declarados perdidos a favor do Estado, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 7, e com o artigo 242.º, n.º 8, do NK, respetivamente. No entanto, o semirreboque, que não estava diretamente associado à prática da infração, foi restituído à sociedade empregadora de OM.

21 OM interpôs recurso dessa sentença no Apelativen sad – Plovdiv (Tribunal de Recurso de Plovdiv, Bulgária), na medida em que aquela decretava a perda do trator rodoviário, alegando que essa perda era contrária, designadamente, às disposições do Tratado FUE e da Carta.

22 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a perda a favor do Estado do veículo que serviu para transportar o objeto do contrabando, prevista no artigo 242.º, n.º 8, do NK, é, certo, uma perda obrigatória na sequência da prática da infração de contrabando, mas não constitui uma pena, contrariamente à perda dos bens do culpado, prevista no artigo 37.º, n.º 1, ponto 3, do NK.

23 Não obstante, esse órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 242.º, n.º 8, do NK, que foi adotado antes da adesão da República da Bulgária à União Europeia, em 1 de janeiro de 2007, com as disposições do direito da União, nomeadamente com o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 47.º da Carta.

24 Mais especificamente, o referido órgão jurisdicional considera que a perda prevista nessa disposição, incluindo quando o meio de transporte que serviu para transportar o objeto do contrabando não pertence ao autor da infração, pode levar a um desequilíbrio entre o interesse do terceiro proprietário, que não participou e que não está de modo algum ligado à infração penal, e o interesse do Estado em declarar a perda desse bem pelo facto de ter sido utilizado na prática da infração.

25 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 13 de outubro de 2015, Ünsper Paket Servisi SaN. Ve TiC. A. Ş. c. Bulgária (CE:ECHR:2015:1013JUD000350308), no qual este declarou que a perda, com base no artigo 242.º, n.º 8, do NK, de um camião pertencente a uma sociedade estabelecida na Turquia era contrária ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo 17.º, n.º 1, da Carta. Com efeito, esse órgão jurisdicional salientou que a sociedade proprietária do camião tinha sido privada do acesso à justiça, uma vez que o processo nacional não lhe permitiu expor o seu ponto de vista, pelo que não foi assegurado um equilíbrio entre todos os interesses.

26 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio expõe que, segundo o considerando 33 da Diretiva 2014/42, devido ao facto de esta afetar consideravelmente os direitos das pessoas, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que se respeitem os direitos fundamentais das pessoas, ou seja, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais, e que isso inclui o direito de ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa.

27 Nestas condições, o Apelativen sad Plovdiv (Tribunal de Recurso de Plovdiv) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1) Deve o artigo 17.º, n.º 1, da [Carta] ser interpretado no sentido de que, por perturbar o equilíbrio entre o interesse geral e a necessidade de proteção do direito de propriedade, é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do [NK], segundo a qual é perdido a favor do Estado um meio de transporte utilizado para contrabando agravado pertencente a um terceiro que não sabia, não devia nem podia saber que o seu empregado estava a cometer um crime?

2) Deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do NK, segundo a qual um meio de transporte, propriedade de uma pessoa diferente da pessoa que cometeu o crime, pode ser declarado perdido sem que seja garantido ao proprietário um acesso direto à justiça para apresentar a sua posição?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

28 A Apelativna prokuratura – Plovdiv (Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv, Bulgária) e o Governo grego concluem pela incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões prejudiciais, uma vez que a legislação nacional em causa no processo principal está fora do âmbito de aplicação do direito da União. Alegam, nomeadamente, que o juiz nacional não invoca nenhuma disposição do direito da União que permita estabelecer um elemento de conexão suficiente entre o litígio no processo principal e o direito da União.

29 A este respeito, há que salientar que as questões prejudiciais só referem expressamente disposições da Carta, a saber, o artigo 17.º, relativo ao direito de propriedade, e o artigo 47.º, relativo ao direito à ação e a um tribunal imparcial.

30 Há que recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-Membros, é definido no artigo 51.º, n.º 1, da mesma, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 25 e jurisprudência referida).

31 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta confirma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 26 e jurisprudência referida).

32 Assim, quando uma situação jurídica não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer, e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, só por si, fundamentar essa competência (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 27 e jurisprudência referida).

33 Por conseguinte, há que determinar se uma situação como a que está em causa no processo principal, em que o bem de um terceiro é declarado perdido a favor do Estado-membro em causa pelo facto de ter sido utilizado no âmbito de uma infração penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União.

34 No caso em apreço, no pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência à Diretiva 2014/42, que impõe obrigações aos Estados-membros com vista, como especifica o seu considerando 41, a facilitar a perda de bens em matéria penal.

35 Todavia, a infração de contrabando, em causa no processo principal, não figura entre as infrações a que esta diretiva se aplica de acordo com o seu artigo 3.º, pelo que o objeto do litígio nacional em causa no processo principal escapa ao âmbito de aplicação material da referida diretiva.

36 A este respeito, importa observar que a Diretiva 2014/42 substituiu parcialmente a Decisão-Quadro 2005/212, que, tal como esta diretiva, tem por objeto a perda dos instrumentos e



produtos do crime. Com efeito, em conformidade com o considerando 9 da referida diretiva, esta visa, nomeadamente, alterar e alargar as disposições desta decisão-quadro.

37 Mais precisamente, resulta do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 que esta substituiu unicamente os quatro primeiros travessões do artigo 1.º e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212 para os Estados-membros vinculados a esta diretiva, o que teve como consequência que os artigos 2.º, 4.º e 5.º desta decisão-quadro se mantiveram em vigor após a adoção da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 48).

38 A este respeito, há que salientar que a Decisão-Quadro 2005/212 prevê, no seu artigo 2.º, n.º 1, em termos mais gerais do que os que figuram na Diretiva 2014/42, que «[c]ada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos».

39 No caso em apreço, a infração de contrabando qualificada, em causa no processo principal, é punível com pena privativa da liberdade de três a dez anos, à qual acresce a possibilidade de perda do meio de transporte utilizado para transportar a mercadoria objeto do contrabando, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 8, do NK.

40 Daqui resulta que as disposições da Decisão-Quadro 2005/212 fazem necessariamente parte dos elementos de direito da União que, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal e as indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, devem ser tomados em consideração pelo Tribunal de Justiça para que este responda, de forma útil, às questões que lhe são submetidas. Assim, a situação jurídica no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, em especial desta decisão-quadro.

41 Por outro lado, esta última prevê regras relativas à perda dos «instrumentos e produtos de infrações penais» e às vias de recurso de que devem dispor as pessoas afetadas por uma medida de perda, respetivamente, nos seus artigos 2.º e 4.º Daqui resulta que, com as suas questões, atinentes à legalidade da perda dos bens pertencentes a um terceiro de boa-fé e às vias de recurso que devem ser oferecidas a terceiros afetados por uma medida de perda, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, na realidade, obter uma interpretação destas disposições da Decisão-Quadro 2005/212, lidas à luz dos artigos 17.º e 47.º da Carta.

42 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para responder ao pedido de decisão prejudicial.

Quanto à primeira questão

43 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

44 A este respeito, há que salientar, antes de mais, que o conceito de «perda» é definido no artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/212.

45 Todavia, como resulta do n.º 37 do presente acórdão, o quarto travessão deste artigo 1.º foi substituído pela Diretiva 2014/42 para os Estados-membros vinculados a esta diretiva.

46 Ora, no presente caso, uma vez que os factos no processo principal são posteriores ao prazo de transposição da Diretiva 2014/42, fixado para 4 de outubro de 2016 em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da mesma, importa, numa causa como a do processo principal, remeter para a referida diretiva para efeitos da definição do conceito de «perda».



47 Nos termos do artigo 2.º, ponto 4, desta diretiva, este conceito de «perda» é definido como sendo a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

48 Resulta da redação desta disposição que, neste âmbito, pouco importa que a perda constitua uma pena em direito penal. Assim, integra o referido conceito de «perda» uma medida, como a que está em causa no processo principal, que dá lugar a uma privação definitiva do bem apreendido, decretada por um órgão jurisdicional relativamente a uma infração penal.

49 Em seguida, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 prevê que cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

50 A este respeito, é verdade que esta disposição não designa expressamente a pessoa cujos bens podem ser objeto de uma medida de perda. Refere-se apenas aos «instrumentos» associados a uma infração penal, sem que seja necessário determinar quem os detém ou o respetivo proprietário.

51 Todavia, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser lido à luz do considerando 3 desta decisão-quadro, do qual decorre que há que ter em conta os direitos de terceiros de boa-fé. Daqui resulta que, em princípio, as disposições da referida decisão-quadro se aplicam igualmente à perda de bens pertencentes a terceiros, exigindo também, nomeadamente, que os direitos destes últimos sejam protegidos quando estejam de boa-fé.

52 Neste contexto, há que ter em conta o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que prevê, nomeadamente, que todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar e de dispor deles.

53 É certo que o direito de propriedade garantido por esta disposição não constitui uma prerrogativa absoluta. Com efeito, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, podem ser introduzidas restrições ao exercício dos direitos e liberdades nela consagrados, na condição de essas restrições corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituírem, relativamente à finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância do direito assim garantido (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, *Adusbef e Federconsumatori*, C-686/18, EU:C:2020:567, n.º 85 e jurisprudência referida).

54 No caso em apreço, o Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv indicou, nas suas observações escritas, que a finalidade prosseguida pela regulamentação nacional em causa no processo principal consiste em impedir, no interesse geral, a importação ilícita de mercadorias para o país.

55 Ora, tendo em conta a lesão sensível dos direitos das pessoas causada pela perda de um bem, a saber, o desapossamento definitivo do direito de propriedade sobre esse bem, há que salientar que, tratando-se de um terceiro de boa-fé, que não sabia nem podia saber que o seu bem tinha sido utilizado na prática de uma infração, tal perda constitui, à luz da finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atenta contra a própria substância do seu direito de propriedade.

56 Por conseguinte, há que concluir que uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal não respeita o direito de propriedade garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, porquanto prevê que os bens de um terceiro de boa-fé utilizados na prática de uma infração de contrabando qualificada podem ser objeto de uma medida de perda.

57 Nestas condições, há que considerar que, no âmbito do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, a perda não é extensível aos bens de terceiros de boa-fé.



58 Atendendo às considerações expostas, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

Quanto à segunda questão

59 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

60 Importa salientar que o artigo 4.º desta decisão-quadro impõe a cada Estado-membro a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas designadamente no artigo 2.º da referida decisão-quadro disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.

61 Tendo em conta o carácter geral da redação do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, as pessoas a quem os Estados-membros devem garantir vias de recurso eficazes são não só as consideradas culpadas por uma infração mas também as demais pessoas afetadas pelas medidas previstas no artigo 2.º desta decisão-quadro, incluindo, portanto, os terceiros.

62 A este respeito, importa igualmente salientar que, nos termos do artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos neste artigo e, nomeadamente, a que a sua causa seja julgada de forma equitativa.

63 Em especial, o direito a um recurso efetivo significa que um terceiro cujo bem seja objeto de uma medida de perda deve poder contestar a legalidade dessa medida para recuperar esse bem quando a perda não se justifique.

64 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou na sua decisão de reenvio que um terceiro cujos bens foram objeto de uma medida de perda não tem acesso direto à justiça nos termos da regulamentação nacional, pelo que não está em condições de invocar validamente os seus direitos.

65 Nestas condições, há que concluir que, numa causa como a do processo principal, um terceiro cujo bem seja declarado perdido está privado do direito a um recurso efetivo.

66 Por outro lado, pelo fundamento exposto no n.º 63 do presente acórdão, esta conclusão não pode ser infirmada pelo argumento invocado pelo Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv segundo o qual, numa situação como a que está em causa no processo principal, a *Zakon za zadalzhniata i dogovornite* (Lei Relativa às Obrigações e aos Contratos) permite ao proprietário do bem declarado perdido agir contra a pessoa condenada pelos prejuízos resultantes dessa perda.

67 Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu, em substância, que, numa situação em que o Estado está na origem da perda e em que a regulamentação e a prática nacionais não preveem um processo através do qual o proprietário possa defender os seus direitos, esse Estado não pode cumprir a obrigação que lhe incumbe por força da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de estabelecer esse processo pedindo à pessoa que não foi julgada pela infração penal que deu lugar à perda que procure recuperar o seu bem junto de um terceiro (TEDH, de 13 de outubro de 2015, *Ünsper Paket Servisi SaN*. Ve TIC. A. Ş. c. Bulgária, CE:ECHR:2015:1013JUD000350308, § 32).



68 Atendendo às considerações expostas, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

2) O artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

Assinaturas»

Ano de 2020:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de março de 2020, processo C-234/18, EU:C:2020:221 (Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo contra BP e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Procedimento de perda de ativos obtidos ilegalmente na ausência de condenação penal – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Decisão-Quadro 2005/212/JAI:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39, e retificação no JO 2014, L 138, p. 114).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo (Comissão encarregada da luta contra a corrupção e da perda dos bens obtidos ilegalmente, Bulgária) (a seguir «comissão encarregada da perda dos bens») a BP, bem como a várias pessoas singulares e coletivas consideradas ligadas a BP ou controladas por BP, a respeito de um pedido de perda de bens obtidos de maneira ilegal por BP e essas pessoas.



Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212/JAI

3 Os considerandos 1, 5 e 10 da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), têm a seguinte redação:

«(1) A principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime. No entanto, tal é dificultado, nomeadamente, pelas diferenças existentes neste domínio entre as legislações dos Estados-Membros.

[...]

(5) De acordo com a recomendação 19 constante do plano de ação de 2000 intitulado “Prevenção e controlo da criminalidade organizada: estratégia da União Europeia para o início do novo milénio”, aprovado pelo [Conselho da União Europeia] em 27 de março de 2000 [...], deverá analisar-se a eventual necessidade de um instrumento que, tendo em conta as melhores práticas nos Estados-Membros, na plena observância dos princípios jurídicos fundamentais, introduza a possibilidade de mitigar, em sede de direito penal, civil ou fiscal, conforme os casos, o ónus da prova relativamente à origem dos bens detidos por uma pessoa condenada pela prática de uma infração relacionada com a criminalidade organizada.

[...]

(10) O objetivo da presente decisão-quadro é o de assegurar que todos os Estados-membros disponham de regras efetivas que regulem a perda dos produtos do crime, nomeadamente no que respeita ao ónus da prova relativamente à origem dos bens detidos por uma pessoa condenada pela prática de uma infração relacionada com a criminalidade organizada. A presente decisão-quadro relaciona-se com um projeto dinamarquês de decisão-quadro relativa ao reconhecimento mútuo, na União Europeia, de decisões relativas à perda dos produtos do crime e à partilha de bens perdidos e que é apresentado simultaneamente.»

4 O artigo 1.º, primeiro a quarto travessões, desta decisão-quadro dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- “produto”, qualquer vantagem económica resultante de infrações penais. Pode consistir em qualquer bem, definido nos termos do travessão que se segue,
- “bens”, ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos jurídicos ou instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados,
- “instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais,
- “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.»

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», dispõe:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis



com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

2. Quando se trate de infração fiscal, os Estados-membros podem utilizar processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta.»

6 Sob a epígrafe «Poderes alargados de declaração de perda», o artigo 3.º desta mesma decisão-quadro indica, no seu n.º 2, alínea c), e no seu n.º 4:

«2. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para permitir a perda ao abrigo do presente artigo, pelo menos:

[...]

c) Quando for determinado que o valor dos bens é desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos da pessoa condenada e um tribunal nacional, com base em factos específicos, estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir da atividade criminosa da pessoa condenada.

[...]

4. Os Estados-membros podem utilizar procedimentos não penais para destituir dos bens em questão o autor da infração.»

7 O artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212 prevê:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

8 O artigo 5.º desta decisão-quadro enuncia:

«A presente decisão-quadro não tem por efeito a alteração da obrigação de respeitar os direitos e os princípios fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente o da presunção de inocência.»

9 O artigo 6.º, n.º 1, da referida decisão-quadro prevê:

«Os Estados-membros adotarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 15 de março de 2007.»

Decisão-Quadro 2006/783/JAI

10 Nos termos do considerando 8 da Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO 2006, L 328, p. 59):

«A presente decisão-quadro tem por objetivo facilitar a cooperação entre Estados-Membros, no que se refere ao reconhecimento mútuo e à execução de decisões de perda de bens, de forma a obrigar um Estado-membro a reconhecer e executar no seu território decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-membro. A presente decisão-quadro está relacionada com a Decisão-Quadro [2005/212]. O objetivo dessa decisão-quadro consiste em assegurar que todos os Estados-membros disponham de regras eficazes aplicáveis à perda dos produtos do crime, nomeadamente no que se refere ao ónus da prova relativamente à origem dos bens que se encontrem na posse de uma pessoa condenada pela prática de uma infração relacionada com a criminalidade organizada.»

Diretiva 2014/42

11 Os considerandos 9, 22 e 23 da Diretiva 2014/42 estabelecem:



«(9) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1)] e [2005/212]. Essas decisões-quadro deverão ser parcialmente substituídas para os Estados-membros vinculados pela presente diretiva.

[...]

(22) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Não impede os Estados-membros de preverem no seu direito nacional poderes mais alargados, designadamente no que toca às suas regras em matéria de elementos probatórios.

(23) A presente diretiva aplica-se às infrações penais abrangidas pelo âmbito de aplicação dos atos nela enumerados. Dentro do âmbito de aplicação desses atos, os Estados-membros deverão aplicar a perda alargada pelo menos a certas infrações penais definidas na presente diretiva.»

12 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«1. A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.

2. A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-membros possam utilizar para decidir a perda dos bens em questão.»

13 O artigo 2.º da referida diretiva prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

5) “Congelamento”, a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo;

6) “Infração penal”, as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º»

14 O artigo 3.º da Diretiva 2014/42 tem a seguinte redação:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

a) Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia [(JO 1997, C 195, p. 1)] [...]

b) Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro [(JO 2000, L 140, p. 1)];



- c) Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário [(JO 2001, L 149, p. 1)].
- d) Decisão-Quadro [2001/500];
- e) Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo [(JO 2002, L 164, p. 3)];
- f) Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado [(JO 2003, L 192, p. 54)];
- g) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)];
- h) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)];
- i) Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho [(JO 2011, L 101, p. 1)];
- j) Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho [(JO 2011, L 335, p. 1)];
- k) Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho [(JO 2013, L 218, p. 8)],

bem como quaisquer outros atos jurídicos, se os mesmos previrem especificamente que a presente diretiva se aplica às infrações penais neles harmonizadas.»

15 O artigo 4.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Perda», enuncia:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

2. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.»

16 O artigo 5.º desta diretiva, sob a epígrafe «Perda alargada», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.»

17 O artigo 6.º, n.º 1, da referida diretiva dispõe:



«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.»

18 O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 dispõe:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.»

19 Nos termos do artigo 14.º desta diretiva:

«1. São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, [...] o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro [2005/212], sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição [desta decisão-quadro] para o direito nacional.

2. Para os Estados-membros que estão vinculados à presente diretiva, as referências [...] às disposições [da Decisão-Quadro 2005/212], que são referidas no n.º 1, devem ser entendidas como referências à presente diretiva.»

Direito búlgaro

Lei Relativa à Perda

20 Anteriormente à sua revogação, em 19 de janeiro de 2018, a Zakon za otnemane v polza na darzhavata na nezakono pridobito imushtestvo (Lei Relativa à Perda de Bens a Favor do Estado Obtidos Ilegalmente) (DV n.º 38, de 18 de maio de 2012; a seguir «Lei Relativa à Perda»), que entrou em vigor em 19 de novembro de 2012 e que foi revogada pela Zakon za protivodeystvie na korupsyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushestvo (Lei Relativa à Luta Contra a Corrupção e à Perda de Bens Obtidos Ilegalmente) (DV n.º 7, de 19 de janeiro de 2018), previa, no seu artigo n.º 1:

«1) A presente lei regula os requisitos e as modalidades da perda, para o Estado, de bens obtidos ilegalmente.

2) Consideram-se bens como os referidos no n.º 1 os bens para cuja aquisição não se constate qualquer origem legal.»

21 O artigo 2.º, n.º 1, da Lei Relativa à Perda dispunha:

«O processo regulado por esta lei é conduzido independentemente do processo penal iniciado contra a pessoa investigada e/ou contra pessoas com ela relacionadas.»

22 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, desta lei:

«A [comissão encarregada da perda dos bens] é uma autoridade nacional especializada, independente e permanente.»

23 O artigo 21.º da referida lei dispunha:

«1) A [comissão encarregada da perda dos bens] dará início a um procedimento nos termos da presente lei quando existam motivos razoáveis para suspeitar de que determinados bens foram obtidos ilegalmente.

2) Estão em causa tais motivos razoáveis quando, após investigação, se afigure que o bem da pessoa em causa apresenta irregularidades substanciais.»



24 O artigo 22.º, n.º 1, da Lei Relativa à Perda previa:

«A investigação prevista nos termos do artigo 21.º, n.º 2, é iniciada por despacho do diretor da respetiva direção territorial, quando uma pessoa for acusada de ter cometido uma infração penal prevista pelas disposições seguintes:

[...]

8. Os artigos 201.º a 203.º do [Nakazatelen kodeks (Código Penal)];

[...]»

25 O artigo 66.º desta lei dispunha:

«1) Serão sujeitos a perda os bens que a pessoa investigada tenha transferido para uma pessoa coletiva ou para o capital de uma pessoa coletiva como contribuição monetária ou de outro tipo, se as pessoas que gerem ou controlam essa pessoa coletiva sabiam ou, tendo em conta as circunstâncias, podiam presumir que os bens tinham sido obtidos ilegalmente.

2) Serão igualmente sujeitos a perda os bens obtidos ilegalmente por uma pessoa coletiva submetida ao controlo, individual ou conjunto, da pessoa investigada ou de pessoas com ela relacionadas.

[...]»

26 Nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da referida lei:

«É apresentado um pedido judicial de perda a favor do Estado de bens obtidos ilegalmente contra a pessoa investigada e contra as pessoas referidas nos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 71.º»

27 O artigo 76.º, n.º 2, desta mesma lei previa:

«A pessoa investigada e as pessoas referidas nos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 71.º constituem-se demandadas no processo.»

28 O artigo 80.º da Lei Relativa à Perda dispunha:

«As questões que não sejam reguladas na presente secção estão sujeitas às disposições do Grazhdanski-protsesualen kodeks [(Código de Processo Civil)].»

Código de Processo Civil

29 O artigo 17.º, n.º 1, do Código de Processo Civil prevê:

«O órgão jurisdicional pronuncia-se sobre todas as questões pertinentes para a resolução do litígio, exceto sobre a questão de saber se foi cometida uma infração penal.»

Código Penal

30 O artigo 53.º do Código Penal enuncia:

«1) Sem prejuízo da responsabilidade penal, serão perdidas a favor do Estado:

a) as coisas pertencentes ao autor da infração destinadas a ser utilizadas ou utilizadas para cometer uma infração penal dolosa;

b) as coisas pertencentes ao autor da infração que tenham sido objeto de uma infração dolosa, desde que tal esteja expressamente previsto na Parte Especial do Código Penal.

2) São igualmente perdidas a favor do Estado:

a) as coisas, objeto ou instrumento da infração penal, cuja detenção seja proibida, e



b) as coisas obtidas graças à infração penal, caso não devam ser reembolsadas ou restituídas. Quando as coisas adquiridas tenham desaparecido ou tenham sido cedidas, é submetido a perda um montante correspondente ao seu valor.»

31 O artigo 201.º deste código dispõe:

«Quem, no exercício das suas funções, desvie fundos, bens ou outros objetos de valor que não lhe pertençam e que lhe tenham sido entregues no âmbito das suas funções ou confiados para que cuide deles ou para que os gira, é punido, por esse desvio no âmbito das suas funções, com uma pena privativa de liberdade de oito anos, no máximo, e o órgão jurisdicional pode ordenar a perda, também no máximo, de metade dos bens do autor da infração bem como privá-lo dos seus direitos [...]»

32 Nos termos do artigo 203.º, n.º 1, do referido código:

«O desvio em grande escala no exercício de funções de administração, que constitui um caso particularmente grave, é punido com pena privativa de liberdade de dez a vinte anos.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

33 No mês de julho de 2014, o Sofiyska gradska prokuratura (Ministério Público da cidade de Sófia, Bulgária) informou a comissão encarregada da perda dos bens de que havia sido instaurada uma ação penal contra BP, na sua qualidade de presidente do conselho de supervisão de um banco búlgaro, por ter incitado conscientemente outras pessoas, entre dezembro de 2011 e 19 de junho de 2014, a desviar fundos pertencentes ao referido banco, em violação dos artigos 201.º e 203.º, n.º 1, do Código Penal, num valor total superior a 205 milhões de leva búlgaros (BGN) (aproximadamente 105 milhões de euros).

34 Resulta da decisão de reenvio que tal ação penal está em curso e, portanto, ainda não deu origem a uma sentença definitiva ou mesmo a uma condenação definitiva.

35 A comissão encarregada da perda dos bens levou a cabo uma investigação, que abrangia o período compreendido entre 4 de agosto de 2004 e 4 de agosto de 2010, da qual resulta, nomeadamente, que BP e os membros da sua família dispõem de depósitos bancários de valor considerável que não correspondem aos seus rendimentos legais, que efetuaram operações bancárias com meios cuja origem não pode ser determinada, que adquiriram bens móveis e imóveis de valor considerável e que BP recebeu remunerações nos termos de contratos que se afirma serem fictícios, tendo, assim, os rendimentos retirados de tais operações fictícias tido por objetivo dissimular a origem ilegal dos meios que serviram para a aquisição de bens por BP.

36 Por Decisão de 14 de maio de 2015, a comissão encarregada da perda dos bens intentou, com base no artigo 22.º, n.º 1, ponto 8, da Lei Relativa à Perda, um processo no Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) com vista à perda de bens de BP e de membros da sua família, bem como de terceiros ligados a BP ou controlados por BP, que foram obtidos ilegalmente, do seu contravalor em dinheiro quando tenham sido revendidos ou de bens resultantes da conversão dos referidos bens obtidos ilegalmente.

37 A pedido da comissão encarregada da perda dos bens, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) adotou medidas cautelares relativas aos bens cuja perda é requerida.

38 No âmbito do processo instaurado no órgão jurisdicional de reenvio, BP e certos demandados no processo principal alegam que o pedido de perda de bens apresentado pela comissão encarregada da perda dos bens é inadmissível, pois, em substância, é contrário à Diretiva 2014/42. Com efeito, esta diretiva exige que a perda de bens deve ser baseada numa condenação definitiva, elemento que não se verifica no processo principal. Segundo BP e os referidos demandados, não existe, no âmbito da União, regulamentação em matéria de perda civil, pelo que a perda só pode ocorrer com fundamento numa condenação definitiva de natureza penal. Ora, segundo estas mesmas partes, os demandados no processo principal seriam tratados como se tivessem sido julgados e condenados de forma definitiva, o que violaria, nomeadamente, a presunção de inocência e o direito a um processo equitativo.



39 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que resulta expressamente da Lei Relativa à Perda que o processo de perda instaurado no órgão jurisdicional cível é independente do processo penal instaurado contra a pessoa investigada e/ou as pessoas a ela ligadas ou por ela controladas. A simples existência de acusações penais é suficiente para instaurar um processo civil de perda. Todavia, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta claramente da redação da Diretiva 2014/42 que não deve ser excluído qualquer nexo entre o processo penal e o processo civil de perda e que este último processo não deve ser encerrado antes do termo do processo penal. Segundo este órgão jurisdicional, a Lei Relativa à Perda foi, portanto, além da harmonização mínima prevista pela Diretiva 2014/42 e era, portanto, contrária a esta última. Dado que BP ainda não foi condenado penalmente pelos factos em causa no processo principal, o referido órgão jurisdicional considera que o processo civil de perda deve ser suspenso até que se conclua o processo penal instaurado, nomeadamente, contra BP.

40 Tendo, no entanto, algumas dúvidas quanto à interpretação das disposições da Diretiva 2014/42, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva [2014/42], que estabelece “regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime”, ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-membros aprovar disposições sobre a perda civil, não baseada numa condenação?

2) Decorre do artigo 1.º, n.º 1, atendendo ao artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva [2014/42] que o início de um processo penal contra a pessoa cujos bens são objeto de perda é, só por si, suficiente para iniciar e conduzir um processo civil de perda?

3) É admissível proceder a uma interpretação extensiva dos motivos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva [2014/42] que permite uma perda civil, não baseada numa condenação?

4) Deve o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva [2014/42] ser interpretado no sentido de que a simples discrepância entre o património de uma pessoa e os seus rendimentos legais é suficiente para justificar que um direito de propriedade seja confiscado como produto direto ou indireto de uma infração penal, sem que exista uma sentença transitada em julgado que declare que a pessoa cometeu a infração penal?

5) Deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva [2014/42] ser interpretado no sentido de que prevê a perda de bens de terceiros como medida complementar ou alternativa [em relação à perda direta] ou como medida complementar da perda alargada?

6) Deve o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva [2014/42] ser interpretado no sentido de que garante a aplicação da presunção de inocência e proíbe uma perda não baseada numa condenação?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

41 A comissão encarregada da perda dos bens assim como os Governos búlgaro e checo alegam que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível.

42 Segundo estas partes interessadas, a interpretação da Diretiva 2014/42 não é pertinente para efeitos da decisão no processo principal. Com efeito, antes de mais, esta diretiva tem por objetivo estabelecer regras mínimas relativas à perda de bens em matéria penal, ao passo que o processo de perda instaurado no processo principal, de natureza civil, é independente do desenrolar ou do resultado de um processo penal. Em seguida, o pedido de perda dos bens da referida comissão tem origem na infração penal de desvio de fundos, prevista nos artigos 201.º a 203.º do Código Penal. Ora, esta infração não é mencionada em nenhum dos atos referidos no artigo 3.º da Diretiva 2014/42, que determina o âmbito de aplicação material desta diretiva. Por último, a comissão encarregada da perda dos bens e o Governo búlgaro indicam que o prazo para transpor a Diretiva 2014/42 foi fixado em 4 de outubro de 2016 pelo artigo 12.º desta diretiva, ao passo que o processo no órgão jurisdicional de reenvio foi instaurado em 22 de março de 2016, pelo que as disposições desta diretiva não são aplicáveis *ratione temporis* ao processo principal.



43 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdãos de 24 de junho de 2008, *Commune de Mesquer*, C-188/07, EU:C:2008:359 n.º 30, e de 13 de novembro de 2018, *Levola Hengelo*, C-310/17, EU:C:2018:899, n.º 28).

44 Ora, quando, como no presente processo, não resulte de forma manifesta que a interpretação de uma disposição do direito da União não tem nenhuma relação com a realidade ou o objeto do litígio no processo principal, a objeção relativa à inaplicabilidade dessa disposição no processo principal não se refere à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, mas enquadra-se na apreciação de mérito das questões (Acórdão de 12 de dezembro de 2019, *Slovenské elektrárne*, C-376/18, EU:C:2019:1068, n.º 29 e jurisprudência referida).

45 Consequentemente, o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

Considerações preliminares

46 No âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, sendo caso disso, reformular as questões que lhe são submetidas. A circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter, no plano formal, formulado uma questão prejudicial com base em certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça forneça a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (Acórdão de 5 de dezembro de 2019, *EVN Bulgária Toplofikatsia e Toplofikatsia Sofia*, C-708/17 e C-725/17, EU:C:2019:1049, n.º 46 e jurisprudência referida).

47 Com as suas questões, o órgão jurisdicional de reenvio questiona o Tribunal de Justiça sobre a interpretação das disposições da Diretiva 2014/42. No entanto, como observou a advogada-geral no n.º 41 das suas conclusões, os atos de desvio de fundos, conforme descritos no despacho de reenvio, não se encontram entre as infrações abrangidas pelos instrumentos jurídicos enumerados de maneira exhaustiva no artigo 3.º da Diretiva 2014/42, pelo que o objeto do processo nacional iniciado pela comissão encarregada da perda dos bens escapa ao âmbito de aplicação material da referida diretiva.

48 Resulta, além do mais, do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 que esta diretiva substitui unicamente os quatro primeiros travessões do artigo 1.º e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212 para os Estados-membros que a diretiva vincula, o que tem como consequência, como a advogada-geral indicou, em substância, nos n.ºs 48 e 49 das suas conclusões, que os artigos 2.º, 4.º e 5.º da referida decisão-quadro se mantêm em vigor após a adoção da Diretiva 2014/42.

49 No caso em apreço, resulta da redação do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias que os habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ao passo que as infrações referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio são puníveis com uma pena privativa de liberdade de 10 a 20 anos e, consequentemente, podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação desta decisão-quadro.



50 Daqui resulta que, sem prejuízo da interpretação e do alcance da Decisão-Quadro 2005/212, as disposições desta última fazem necessariamente parte dos elementos do direito da União que, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal e as indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, devem ser tomados em consideração pelo Tribunal de Justiça para que este responda de forma útil às questões que lhe são submetidas.

Quanto às questões prejudiciais

51 Tendo em conta o exposto, há que considerar que, com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-Quadro 2005/212 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens obtidos ilegalmente é ordenada por um órgão jurisdicional nacional no termo de um processo que não está subordinado nem à constatação de uma infração penal nem, a fortiori, à condenação dos presumíveis autores de tal infração.

52 Para responder a esta questão, há que recordar que a Decisão-Quadro 2005/212 se baseia nas disposições do título VI do Tratado UE, na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa, intitulado «Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal», mais especificamente no artigo 29.º, no artigo 31.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE.

53 O artigo 31.º, n.º 1, alínea c), UE expõe que a ação comum no domínio da cooperação em matéria penal tem por objetivo assegurar, na medida do necessário, a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-membros para melhorar a referida cooperação. Neste contexto, a Decisão-Quadro 2005/212 tem por objetivo assegurar, como enuncia o seu considerando 10, que todos os Estados-membros disponham de regras efetivas que regulem a perda dos produtos do crime.

54 Assim, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 exige que os Estados-membros adotem as medidas necessárias que os habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos, ao passo que o seu artigo 1.º, quarto travessão, define «perda» como sendo sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.

55 Como resulta igualmente do seu considerando 10, a Decisão-Quadro 2005/212 relaciona-se com um projeto do Reino da Dinamarca que conduziu à adoção da Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO 2006, L 328, p. 59). Como indica o considerando 8 desta última decisão-quadro, o objetivo desta é facilitar a cooperação entre Estados-membros no que se refere ao reconhecimento mútuo e à execução de decisões de perda de bens, para obrigar um Estado-membro a reconhecer e executar no seu território decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-membro.

56 Por conseguinte, tendo em conta os objetivos e a redação das disposições da Decisão-Quadro 2005/212, bem como o contexto em que esta foi adotada, há que considerar que a referida decisão-quadro é um ato que visa obrigar os Estados-membros a instituir regras mínimas comuns de perda dos instrumentos e produtos relacionados com infrações penais, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais de perda adotadas no âmbito de processos penais, como salientou igualmente a advogada-geral, em substância, no n.º 63 das suas conclusões.

57 A Decisão-Quadro 2005/212 não regula, portanto, a perda de instrumentos e de produtos provenientes de atividades ilegais que é ordenada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito ou na sequência de um processo que não tenha por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais.

58 Esta interpretação não é de modo nenhum posta em causa pelo artigo 2.º, n.º 2, da referida decisão-quadro.



59 Com efeito, esta disposição limita-se a enunciar que, no que respeita às infrações fiscais, os Estados-membros podem recorrer a processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta. Não pode ser interpretada, a contrario, como significando que os Estados-membros seriam privados da possibilidade de instituir processos de perda diferentes dos processos penais que não digam respeito a infrações fiscais. Com efeito, tal proibição iria além do alcance das regras mínimas instituídas pela Decisão-Quadro 2005/212.

60 No caso em apreço, afigura-se que o processo de perda pendente no órgão jurisdicional de reenvio é de natureza civil e coexiste, no direito interno, com um regime de perda de direito penal. É certo que, por força do artigo 22.º, n.º 1, da Lei Relativa à Perda, esse processo é instaurado pela comissão encarregada da perda dos bens quando esta última é informada de que uma pessoa é acusada de ter cometido determinadas infrações penais. No entanto, resulta dos elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe e dos esclarecimentos prestados, na audiência, pela comissão encarregada da perda dos bens, pelo Governo búlgaro e pela Comissão Europeia que, em conformidade com as disposições da referida lei, uma vez iniciado este processo, que se concentra exclusivamente nos bens alegadamente obtidos de maneira ilegal, é conduzido de forma independente de um eventual processo penal instaurado contra o presumido autor das infrações, bem como do resultado desse processo, especialmente da eventual condenação do referido autor.

61 Nestas condições, há que concluir que a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a adotar no processo principal não se inscreve no âmbito ou na sequência de um processo relativo a uma ou mais infrações penais. Não está, portanto, abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/212.

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que a Decisão-Quadro 2005/212 deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens obtidos ilegalmente seja ordenada por um órgão jurisdicional nacional no termo de um processo que não está subordinado nem à constatação de uma infração penal nem, a fortiori, à condenação dos presumíveis autores de tal infração.

Quanto às despesas

63 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

A Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens obtidos ilegalmente seja ordenada por um órgão jurisdicional nacional no termo de um processo que não está subordinado nem à constatação de uma infração penal nem, a fortiori, à condenação dos presumíveis autores de tal infração.

Assinaturas»



• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 11 de março de 2020, processo C-314/18, EU:C:2020:191 (SF) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 5.º, ponto 3 – Entrega subordinada à condição de que a pessoa em causa seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão – Momento da devolução – Decisão-Quadro 2008/909/JAI – Artigo 3.º, n.º 3 – Âmbito de aplicação – Artigo 8.º – Adaptação da condenação proferida no Estado-membro de emissão – Artigo 25.º – Execução de uma condenação no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), bem como do artigo 1.º, alíneas a) e b), do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alteradas pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir, respetivamente, «Decisão-Quadro 2002/584» e «Decisão-Quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido pelo Judge of the Canterbury Crown Court (juiz do Tribunal da Coroa de Canterbury, Reino Unido), para efeitos de procedimento penal contra SF, nacional neerlandês.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2002/584

3 Os considerandos 5 e 6 da Decisão-Quadro 2002/584 enunciam:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.»

4 Nos termos do artigo 1.º desta decisão-quadro:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.



3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

5 Os artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da referida decisão-quadro enunciam os motivos de não execução obrigatória e facultativa do mandado de detenção europeu.

6 O artigo 5.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais», dispõe:

«A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-membro de execução a uma das seguintes condições:

[...]

3) Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.»

Decisão-Quadro 2008/909

7 Nos termos do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/909:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) “Sentença”, uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;
- b) “Condenação”, qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;
- c) “Estado de emissão”, o Estado-membro no qual é proferida uma sentença, na aceção da presente decisão-quadro;
- d) “Estado de execução”, o Estado-membro para o qual é transmitida uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.»

8 O artigo 3.º desta decisão-quadro tem a seguinte redação:

«1. A presente decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.

3. A presente decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. O facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida. O reconhecimento e a execução de tais multas e decisões de perda noutro Estado-membro deve basear-se nos instrumentos aplicáveis entre os Estados-Membros, nomeadamente na Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias [(JO 2005, L 76, p. 16),] e na Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda [(JO 2006, L 328, p. 59)].



4. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

9 O artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», prevê:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.
[...]

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

10 Nos termos do artigo 25.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu»:

«Sem prejuízo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o disposto na presente decisão-quadro deve aplicar-se, mutatis mutandis, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º daquela decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no [ponto] 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

Direito neerlandês

11 O artigo 6.º, n.º 1, da Overleveringswet (Lei Relativa à Entrega) (Stb. 2004, n.º 195; a seguir «OLW»), que transpõe para o direito neerlandês a Decisão-Quadro 2002/584, prevê:

«Pode ser autorizada a entrega de um cidadão neerlandês desde que a mesma seja pedida para efeitos de um inquérito penal contra esse cidadão e que, na opinião da autoridade judiciária de execução, esteja garantido que, se for condenado a uma pena privativa de liberdade incondicional no Estado-membro de emissão pelos factos pelos quais a entrega pode ser autorizada, poderá cumprir esta pena nos Países Baixos.»

12 O artigo 28.º, n.º 2, desta lei dispõe:

«Se o rechtbank [Tribunal de Primeira Instância] constatar [...] que não pode ser autorizada a entrega [...], compete-lhe indeferir o pedido de entrega na sua decisão.»

13 O artigo 2:2, n.º 1, da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei Relativa ao Reconhecimento e à Execução Mútuos de Condenações em Penas Privativas de Liberdade com ou sem Suspensão) (Stb. 2012, n.º 333; a seguir «WETS»), que transpõe para o direito neerlandês a Decisão-Quadro 2008/909, tem a seguinte redação:

«O ministro é competente para reconhecer uma decisão judicial transmitida por um dos Estados Membros de emissão, para efeito da sua execução nos Países Baixos.»

14 Nos termos do artigo 2:11 desta lei:



«1. O ministro transmite a decisão judicial e o certificado ao advogado-geral do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso, salvo se considerar liminarmente que existem motivos de recusa do reconhecimento da decisão judicial.

2. O advogado-geral apresenta imediatamente a decisão judicial à secção especializada do Gerechtshof Arnhem Leeuwarden [Tribunal de Recurso de Arnhem Leeuwarden, Países Baixos] [...]

3. A secção especializada do Gerechtshof [Tribunal de Recurso] decide:

[...]

c. Qual é a adaptação da pena privativa de liberdade imposta a que dá lugar o quarto, quinto ou sexto parágrafo.

4. Se a duração da pena privativa de liberdade imposta for superior à duração máxima da pena aplicável em direito neerlandês para a infração penal em causa, a duração da pena privativa de liberdade é reduzida para esta duração máxima.

5. Quando a pessoa condenada for entregue mediante a garantia de devolução na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da [OLW], o n.º 4 não é aplicável, mas convém então determinar se a pena privativa de liberdade imposta corresponde à condenação imposta nos Países Baixos para uma infração semelhante. Se for necessário, a pena será adaptada em conformidade, tendo em conta a valoração da gravidade da infração em causa do ponto de vista do Estado Membro de emissão.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 Em 3 de março de 2017, o Judge of the Canterbury Crown Court (juiz do Tribunal da Coroa de Canterbury) emitiu um mandado de detenção europeu contra SF, nacional neerlandês, com vista à entrega deste para efeitos de procedimento penal relativamente a duas infrações de conspiração para introduzir no Reino Unido, por um lado, quatro quilogramas de heroína e, por outro, catorze quilogramas de cocaína.

16 Em 30 de março de 2017, o officier van justitie (Ministério Público, Países Baixos) pediu à autoridade judiciária de emissão que fornecesse a garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 e no artigo 6.º, n.º 1, da OLW.

17 Por carta de 20 de abril de 2017, o Home Office (Ministério do Interior, Reino Unido) (a seguir «Ministério do Interior do Reino Unido») respondeu o seguinte:

«[...]

O Reino Unido compromete-se, se uma pena privativa de liberdade for pronunciada contra SF no Reino Unido, a devolvê-lo, em conformidade com a section 153C do Extradition Act 2003 (Lei de 2003 Relativa à Extradução), aos Países Baixos logo que seja razoavelmente possível após concluído o processo-crime no Reino Unido ou quaisquer outros processos relacionados com a infração objeto do pedido de entrega.

As informações pormenorizadas relativas à eventual pena pronunciada contra SF serão comunicadas quando for devolvido aos Países Baixos. Consideramos que a devolução no âmbito da Decisão-Quadro [2002/584] não permite aos Países Baixos alterar a duração da pena que será eventualmente pronunciada por um tribunal do Reino Unido.»

18 Depois de lhe ter sido pedido que precisasse a expressão «quaisquer outros processos», na aceção da section 153C da Lei de 2003 relativa à Extradução, o Ministério do Interior do Reino Unido respondeu, por correio eletrónico de 19 de fevereiro de 2018, nos seguintes termos:

«Posso indicar que a expressão “outros processos” é suscetível de incluir:

(a) O exame de uma medida de perda de bens;



- (b) O processo que visa determinar a duração da pena de prisão a executar em caso de falta de pagamento da eventual sanção pecuniária;
- (c) O esgotamento das eventuais vias de recurso; e
- (d) A expiração de qualquer prazo de pagamento de uma decisão de perda de bens ou de uma sanção pecuniária.»

19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que, segundo SF, esta garantia de devolução não preenche os requisitos impostos tanto pela Decisão-Quadro 2002/584 como pela Decisão-Quadro 2008/909, e que, por conseguinte, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) deveria recusar a sua entrega à autoridade competente do Reino Unido. Neste contexto, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a compatibilidade com as Decisões-Quadro 2002/584 e 2008/909 de certas passagens da referida garantia.

20 No que respeita, por um lado, à passagem da carta do Ministério do Interior do Reino Unido de 20 de abril de 2017, segundo a qual «[o] Reino Unido compromete-se, se uma pena privativa de liberdade for pronunciada contra SF no Reino Unido, a devolvê-lo aos Países Baixos, [...] logo que seja razoavelmente possível após concluído o processo-crime no Reino Unido ou quaisquer outros processos relacionados com a infração objeto do pedido de entrega», o órgão jurisdicional de reenvio considera que suscita a questão de saber em que momento o Estado-membro de emissão deve devolver, ao Estado-membro de execução, a pessoa cuja entrega é pedida, para aí cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade pronunciada contra ela.

21 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio invoca o Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde (C-582/15, EU:C:2017:37), para considerar que essa obrigação de devolução ao Estado-membro de execução não pode existir antes de uma decisão de condenação a uma pena ou a uma medida privativas de liberdade se ter tornado definitiva.

22 No entanto, esse órgão jurisdicional coloca a questão de saber se o Estado-membro de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, enquanto Estado-membro no qual a sentença será posteriormente proferida, pode, no âmbito da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, subordinar a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução à condição de que, não só a decisão de condenação a uma pena ou a uma medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva mas também de que qualquer outro processo relativo à infração objeto do pedido de entrega, como um processo de perda de bens, esteja definitivamente regulado.

23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é possível sustentar que o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, prosseguido tanto pelo artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 como pela Decisão-Quadro 2008/909, exige a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução logo que a condenação a uma pena ou a uma medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva, sem aguardar a conclusão de outros processos relativos à infração objeto do mandado de detenção europeu.

24 Segundo esse órgão jurisdicional, é igualmente possível sustentar que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução, logo que a condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva, é suscetível de pôr em causa o objetivo que visa, em conformidade com o artigo 67.º, n.ºs 1 e 3, TFUE, garantir um elevado nível de proteção no espaço de liberdade, segurança e justiça através de medidas de luta contra a criminalidade. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, se o Estado-membro de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, enquanto Estado-membro no qual a sentença será posteriormente proferida, devesse conduzir um processo de perda de bens na ausência da pessoa em causa, esse Estado-membro poderia ser confrontado com problemas práticos e de prova ligados a essa ausência, que seriam suscetíveis de o obrigar a renunciar a conduzir esse processo.

25 Além disso, por outro lado, no que respeita à passagem da carta do Ministério do Interior do Reino Unido de 20 de abril de 2017, segundo a qual «a devolução no âmbito da Decisão Quadro [2002/584] não permite aos Países Baixos alterar a duração da pena que será eventualmente



pronunciada por um tribunal do Reino Unido», o órgão jurisdicional de reenvio considera que suscita a questão de saber se o Estado-membro de execução, depois de ter entregado a pessoa em causa mediante a garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, pode, com base no artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909, adaptar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que seria pronunciada contra essa pessoa no Estado-membro de emissão, além do que é permitido por força do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909.

26 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta, a este respeito, que resulta dos trabalhos parlamentares que precederam a adoção da WETS que, segundo o legislador neerlandês, o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 oferece a possibilidade de manter a política adotada em relação aos nacionais neerlandeses antes da aplicação desta decisão-quadro, por força da qual as condenações penais estrangeiras eram convertidas numa condenação habitualmente aplicável nos Países Baixos a uma infração semelhante, estando esta política atualmente consagrada no artigo 2:11, n.º 5, da referida lei. O objetivo é alcançar uma igualdade de tratamento entre o nacional neerlandês que deve ser entregue, que teria igualmente podido ser julgado nos Países Baixos, e um nacional neerlandês julgado nos Países Baixos. Esse órgão jurisdicional não tem a certeza de que o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 possa ser interpretado neste sentido.

27 Nestas circunstâncias, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 1.º, n.º 3, e 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro [2002/584] e os artigos 1.º, alíneas a) e b), 3.º, n.ºs 3 e 4, e 25.º da Decisão-Quadro [2008/909] ser interpretados no sentido de que o Estado-membro que emite o mandado, como Estado competente para o julgamento, no caso de o Estado-membro que executa o mandado fazer depender a entrega de um seu próprio cidadão da garantia, prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro [2002/584] de que a pessoa em causa, após o julgamento, será devolvida ao Estado-membro que executou o mandado para nele cumprir a pena privativa da liberdade que lhe tenha eventualmente sido aplicada no Estado-membro que emitiu o mandado, só está realmente obrigado a devolver a pessoa em causa – após trânsito em julgado da sentença condenatória em pena privativa da liberdade – quando “quaisquer outros processos relacionados com o crime objeto do pedido de entrega” – como um processo relativo à perda de bens – estiverem definitivamente extintos?

2) Deve o artigo 25.º da Decisão-Quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que um Estado-membro, se tiver entregado um seu cidadão ao abrigo da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro [2002/584], como Estado que executou o mandado de detenção, ao reconhecer e executar uma sentença proferida contra esse cidadão pode avaliar – em contradição com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro [2008/909] – se a pena privativa da liberdade aplicada a essa pessoa corresponde à pena que o Estado-membro de execução aplicaria aos mesmos factos e, se necessário, adaptar em conformidade a pena privativa da liberdade que lhe tiver sido aplicada?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

28 O Governo neerlandês alega que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível.

29 Por um lado, este Governo considera que as questões submetidas não têm relação com o objeto do litígio. No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio teria de apreciar se a garantia fornecida pela autoridade judiciária de emissão é conforme com o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584. Ora, esta disposição não formula nenhuma exigência no que respeita tanto ao momento da devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução como à execução, após a referida devolução, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade pronunciada contra ela no Estado-membro de emissão. Assim, o objeto das referidas questões escapa à fiscalização a efetuar no âmbito do processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu e, no que respeita à segunda questão, está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2008/909.



30 O Governo neerlandês considera, por outro lado, que as questões submetidas são de natureza hipotética. Segundo este Governo, no momento em que o órgão jurisdicional de reenvio tomará a sua decisão relativa à entrega ao Estado-membro de emissão da pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, não é certo que essa pessoa seja condenada e, portanto, que deva ser devolvida ao Estado-membro de execução. Assim, a pertinência de outros processos ligados à infração que está na base do referido mandado de detenção europeu, bem como da adaptação da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade aplicada, não é certa.

31 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdãos de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 24; e de 10 de dezembro de 2018, Wightman e o., C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 26 e jurisprudência referida].

32 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdãos de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 25; e de 24 de outubro de 2018, XC e o., C-234/17, EU:C:2018:853, n.º 16 e jurisprudência referida].

33 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio forneceu ao Tribunal de Justiça os elementos de facto e de direito necessários para que este responda utilmente às questões submetidas e expôs as razões pelas quais considera que a interpretação das disposições referidas nas questões submetidas é necessária para decidir o litígio sobre o qual se pronuncia. Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 30 das suas conclusões, as respostas do Tribunal de Justiça às questões relativas ao alcance, por um lado, do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 e, por outro, do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 podem ter incidência direta no seguimento a dar pelo órgão jurisdicional de reenvio ao mandado de detenção europeu em causa no processo principal, pelo que não se pode considerar que estas questões não têm nenhuma relação com o objeto do litígio no processo principal. Ademais, como o advogado-geral salientou no n.º 31 das suas conclusões, tendo em conta a presunção de inocência, embora seja impossível saber nesta fase do processo se SF será declarado culpado das infrações que lhe são imputadas e, a fortiori, determinar se lhe será aplicada uma pena ou uma medida privativas de liberdade, não é menos verdade que esse carácter hipotético é inerente ao desenrolar normal de um processo penal, designadamente a qualquer garantia fornecida nos termos do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584. Por conseguinte, carece de pertinência o argumento do Governo neerlandês relativo ao carácter hipotético das questões submetidas, devido ao facto de o resultado do processo penal ser incerto.

34 Resulta do exposto que o pedido de decisão prejudicial é admissível.



Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

35 A fim de responder às questões submetidas, importa, a título preliminar, recordar que o direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-membros no reconhecimento desses valores e, portanto, no respeito do direito da União que os aplica [Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 35; e de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu*, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 45].

36 Tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, que assenta no primeiro, são, no direito da União, de fundamental importância, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 36; e de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu*, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 46].

37 A este respeito, importa recordar que a Decisão-Quadro 2002/584, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, lido à luz do seu considerando 5, tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição, assinada em Paris em 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre as autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 39; e de 13 de dezembro de 2018, *Sut*, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 26 e jurisprudência referida].

38 Neste contexto, a Decisão-Quadro 2002/584 pretende assim, através da instituição de um sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, conferido à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 40; e de 13 de dezembro de 2018, *Sut*, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 27 e jurisprudência referida].

39 No domínio regido pela Decisão-Quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 desta, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra a sua expressão no artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão-quadro, que consagra a regra por força da qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições dessa mesma decisão-quadro. As autoridades judiciárias de execução apenas podem, portanto, em princípio, recusar dar execução a tal mandado pelos motivos, exaustivamente enumerados, de não execução previstos na Decisão-Quadro 2002/584. Por outro lado, a execução do mandado de detenção europeu apenas pode ser subordinada a uma das condições taxativamente previstas no artigo 5.º desta decisão-quadro. Por conseguinte, enquanto a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 41; de 13 de dezembro de 2018, *Sut*, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 28; e de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu*, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 48].

40 Assim, a Decisão-Quadro 2002/584 enuncia expressamente os motivos de não execução obrigatória (artigo 3.º) e facultativa (artigos 4.º e 4.º-A) do mandado de detenção europeu, bem



como as garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais (artigo 5.º). Embora o princípio do reconhecimento mútuo esteja subjacente à economia da Decisão-Quadro 2002/584, esse reconhecimento não implica, no entanto, uma obrigação absoluta de execução do mandado de detenção emitido (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.º 50; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.ºs 29 e 30 e jurisprudência referida).

41 Com efeito, a Decisão-Quadro 2002/584 permite, em situações específicas, às autoridades competentes dos Estados-membros decidirem que uma pena proferida, no Estado-membro de emissão, deve ser executada no território do Estado-membro de execução. É esse o caso, em especial, em conformidade com o seu artigo 4.º, ponto 6, e com o seu artigo 5.º, ponto 3 (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.ºs 51 e 52; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 30 e jurisprudência referida). Esta última disposição enuncia, enquanto garantia a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais, nomeadamente a que está em causa no processo principal, relativa à devolução ao Estado-membro de execução do nacional ou residente deste que tenha sido objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

42 É à luz destas considerações que há que responder às questões submetidas.

Quanto à primeira questão

43 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado só é obrigado a proceder à referida devolução a partir do momento em que não só a condenação da pessoa em causa aí se tornou definitiva, mas também qualquer outra etapa processual no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu estiver definitivamente regulada.

44 Há que salientar que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 não precisa o momento em que a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, cuja execução está sujeita à prestação de uma garantia na aceção desta disposição, deve ser devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

45 Com efeito, a redação desta disposição limita-se a prever, a este respeito, que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, se efetua depois de a pessoa em causa, nacional ou residente do Estado-membro de execução, ter sido ouvida no Estado-membro de emissão.

46 Por conseguinte, segundo jurisprudência constante, há que interpretar o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 tendo em conta o seu contexto e os objetivos prosseguidos por esta decisão-quadro.

47 Em primeiro lugar, há que recordar a este respeito que, como foi salientado no n.º 38 do presente acórdão, a Decisão-Quadro 2002/584 visa instaurar um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal. Com efeito, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, desta decisão-quadro, o objeto do mecanismo do mandado de detenção europeu é permitir a detenção e a entrega duma pessoa procurada para que, tendo em conta o objetivo prosseguido pela referida decisão-quadro, a infração cometida não fique impune e que essa pessoa seja julgada ou cumpra a pena privativa de liberdade



pronunciada contra ela [Acórdão de 6 de dezembro de 2018, IK (Execução de uma pena acessória), C-551/18 PPU, EU:C:2018:991, n.º 39].

48 Dito isto, o legislador da União reconheceu igualmente, no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, uma especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social do nacional ou residente do Estado-membro de execução, ao permitir-lhe cumprir, no território deste, a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que, na sequência da sua entrega, em execução de um mandado de detenção europeu, seria contra ela pronunciada no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 62; e de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.º 52).

49 Em segundo lugar, há que ter em conta as disposições da Decisão-Quadro 2008/909, uma vez que o artigo 25.º desta última prevê que essas disposições se aplicam, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584, à execução de condenações, nomeadamente quando, agindo no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, desta última decisão-quadro, um Estado-membro impõe como condição para a execução de um mandado de detenção europeu a devolução da pessoa em causa para esse Estado, a fim de que esta aí cumpra a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

50 A este respeito, resulta do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/909 que esta tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa uma condenação imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro.

51 Assim, a articulação prevista pelo legislador da União entre a Decisão-Quadro 2002/584 e a Decisão-Quadro 2008/909 deve contribuir para alcançar o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa em causa. Além disso, tal reinserção é no interesse não apenas da pessoa em causa, mas igualmente da União Europeia em geral (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de novembro de 2010, Tsakouridis, C-145/09, EU:C:2010:708, n.º 50; e de 17 de abril de 2018, B e Vomero, C-316/16 e C-424/16, EU:C:2018:256, n.º 75).

52 Ademais, importa salientar que, segundo o artigo 3.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-Quadro 2008/909, esta se aplica apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção dessa mesma decisão-quadro (Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.º 23). Ora, o artigo 1.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2008/909 define «[s]entença» como decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular. A circunstância de essa disposição aludir ao caráter «[definitivo]» da sentença em causa sublinha a importância especial atribuída ao caráter inimpugnável da referida sentença, excluindo-se as decisões objeto de recurso (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.ºs 23, 24 e 27).

53 Daqui resulta que, quando a autoridade judiciária de execução, agindo no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, impõe como condição, para a execução de um mandado de detenção europeu, que a pessoa que dele é objeto e que é nacional ou residente do Estado-membro de execução seja devolvida a este último para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, a referida devolução, por este último, só se pode efetuar depois de a referida decisão se ter tornado definitiva, na aceção da jurisprudência referida no número anterior do presente acórdão.

54 Além disso, o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa em causa, prosseguido tanto no artigo 5.º, ponto 3, desta decisão-quadro como pelas disposições da Decisão-Quadro 2008/909 aplicáveis, por força do seu artigo 25.º, impõe, quando seja dada execução à garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução ocorra o mais cedo possível após a decisão que proferiu a referida condenação se ter tornado definitiva.



55 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 3.º, n.º 3, segundo período, da Decisão-Quadro 2008/909, nos termos do qual o facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda de bens que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida do Estado-membro de emissão ao Estado-membro de execução, na aceção do artigo 1.º, alíneas c) e d), desta decisão-quadro.

56 Todavia, no caso de se verificar que a presença da pessoa contra a qual uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade foi pronunciada no Estado-membro de emissão, quando a sentença que aplicou essa pena ou essa medida já não pode ser objeto de recurso jurisdicional, é exigida nesse Estado-membro em razão de outras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu, como a fixação de uma pena ou de uma medida acessória, o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, prosseguido no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, deve ser ponderado tanto em relação à efetividade do procedimento penal, a fim de garantir a repressão completa e eficaz da infração que está na base do mandado de detenção europeu, como em relação ao respeito pelos direitos de defesa da pessoa em causa.

57 Ademais, há que recordar, como resulta do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584 e do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909, que estas decisões-quadro não podem ter por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União.

58 Com efeito, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as regras do direito derivado da União devem ser interpretadas e aplicadas no respeito dos direitos fundamentais, dos quais faz parte integrante o respeito dos direitos de defesa que derivam do direito a um processo equitativo, consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 60).

59 Assim, no âmbito da ponderação mencionada no n.º 56 do presente acórdão, cabe à autoridade judiciária de emissão apreciar se motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça tornam indispensável a presença desta no Estado-membro de emissão, depois de a decisão de condenação se ter tornado definitiva e até que seja proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

60 Em contrapartida, não é possível à autoridade judiciária do Estado-membro de emissão, no âmbito da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, lido à luz do objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, adiar sistemática e automaticamente a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução no momento em que as outras fases processuais no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu tenham sido definitivamente reguladas.

61 Neste contexto, a autoridade judiciária de emissão deve ter em conta, para efeitos da ponderação que tem de efetuar, a possibilidade de pôr em prática mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:2016:630, n.º 47). A este respeito, importa salientar, nomeadamente, que, como resulta do artigo 3.º, n.º 3, terceiro período, da Decisão-Quadro 2008/909, o reconhecimento e a execução de sanções pecuniárias e decisões de perda de bens noutro Estado-membro se devem basear, em particular, na Decisão-Quadro 2005/214 e na Decisão-Quadro 2006/783. Além disso, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), cujo objetivo consiste em facilitar e acelerar a cooperação judiciária entre os Estados-membros com base nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos (Acórdão de 24 de outubro de 2019, Gavanzov, C-324/17, EU:C:2019:892, n.º 35), prevê,



no seu artigo 24.º, a emissão de uma decisão europeia de investigação tendo em vista a realização de uma audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, fixando as autoridades de emissão e de execução as disposições práticas dessa audição de comum acordo.

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado deve proceder à referida devolução logo que essa decisão de condenação se tenha tornado definitiva, a menos que, por motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça, a presença desta no referido Estado seja indispensável até que tenha sido proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

Quanto à segunda questão

63 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, pode, em derrogação do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909, adaptar a duração dessa condenação para que esta corresponda à que teria sido aplicada pela infração em causa no Estado-membro de execução.

64 A este respeito, importa recordar que o artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909 permite à autoridade competente do Estado-membro de execução adaptar a condenação pronunciada no Estado-membro de emissão, se a duração desta for incompatível com o direito do Estado-membro de execução. No entanto, essa autoridade só pode decidir adaptar essa condenação quando esta for superior à pena máxima prevista pelo seu direito nacional para infrações da mesma natureza, não podendo a duração da condenação adaptada ser inferior à da pena máxima prevista pelo direito nacional do Estado-membro de execução para infrações da mesma natureza. Neste contexto, o artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909 precisa que a condenação adaptada não pode agravar a condenação proferida no Estado-membro de emissão, nomeadamente no que respeita à sua duração.

65 Por conseguinte, o artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/909 prevê requisitos estritos para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado-membro de execução, da condenação proferida no Estado-membro de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre a referida autoridade, em virtude do artigo 8.º, n.º 1, desta decisão-quadro, de reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 36).

66 Daqui resulta que a interpretação adiantada pelo Governo neerlandês, segundo a qual o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 autoriza, no caso de uma pessoa entregue ao Estado-membro de emissão mediante uma garantia de devolução, uma adaptação da pena pelo Estado-membro de execução fora das hipóteses previstas no artigo 8.º da referida decisão-quadro, não pode ser acolhida, sob pena de privar esta disposição e, nomeadamente, o princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, consagrado no seu n.º 1, de qualquer efeito útil.



67 Consequentemente, o Estado-membro de execução não pode recusar a entrega da pessoa em causa pelo simples facto de o Estado-membro de emissão emitir, na garantia que fornece ao abrigo do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, uma reserva quanto à possibilidade de adaptação, pelo primeiro desses Estados-Membros, da condenação eventualmente proferida no segundo Estado-membro, que vá além das hipóteses previstas no artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/909.

68 Nestas condições, há que responder à segunda questão que o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alteradas pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado deve proceder à referida devolução logo que essa decisão de condenação se tenha tornado definitiva, a menos que, por motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça, a presença desta no referido Estado seja indispensável até que tenha sido proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

2) O artigo 25.º da Decisão-Quadro 2009/299, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299.

Assinaturas»



XVI. Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), alterada pela Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2022 e retificada pela Retificação, JO L 143, 9.6.2015, p. 16 (2014/41/UE)

A Lei n.º 88/2017, de 21.08, alterada pela Lei n.º 42/2023, de 10.08, aprovou o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho.

A Lei pode ser emitida em todas as fases processuais, em processo penal, processo tutelar educativo, e, em processos instaurados por entidades administrativas, designadamente por ilícitos de mera ordenação social, cujas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente.

A DEI é uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado-membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente lei.

A DEI é executada com base no princípio do reconhecimento mútuo, nos termos da Lei n.º 88/2017 e em conformidade com a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de equipas de investigação conjuntas e da obtenção de elementos de prova por essas equipas.

A DEI abrange também as medidas de investigação destinadas à realização dos objetivos de uma equipa de investigação conjunta, a executar num Estado membro que nela não participa, por decisão da autoridade judiciária competente de um dos Estados membros que dela fazem parte.

A DEI aplica-se à obtenção de novos elementos de prova e à transmissão de elementos de prova na posse das autoridades competentes do Estado de execução, em todas as fases do processo.

A Diretiva vincula todos os EM da EU, à exceção da Irlanda e da Dinamarca.

A DDEI substituiu, nos termos do art.º 34.º da Diretiva, a partir de 22 de maio de 2017, as disposições correspondentes das seguintes convenções aplicáveis às relações entre os Estados-membros vinculados à presente diretiva:

- a) Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959, e os seus dois Protocolos Adicionais, bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção;
- b) Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
- c) Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-membros da União Europeia, e o respetivo Protocolo.

Em virtude da substituição das disposições correspondentes das Convenções anteriormente aplicáveis, mostra-se excluído do âmbito de aplicação da DEI, um conjunto de medidas, não destinadas à obtenção de prova, designadamente:

- a) Envio e notificação de peças processuais, a que se aplica, nomeadamente, o art.º 5.º da CE2000 (cf. Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia)¹;

¹ Artigo 5.º (Envio e notificação de peças processuais) da CE2000



b) Intercâmbio espontâneo de informações, a que é aplicável o art.º 7.º da CE2000 (cf. Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia)²;

c) Restituição, prevista, entre outros, nos artigos 8.º da CE2000 e 29.º do RAP (Regulamento (UE) n.º 2018/1805 – reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda; e

d) Intercâmbio de informações relativas a registos criminais, a que é aplicável a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), implementada pela Lei n.º 37/2015, de 05.05. Neste caso há a notar que o art.º 13.º da CE59 não foi substituído.

De acordo com o art.º 34.º da DDEI, as disposições da Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho, foram substituídas, para os EM por ela vinculados, no que respeita à **apreensão para efeitos de prova**.

Nota: o Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda substituiu a Decisão-Quadro 2003/577/JAI relativamente à **apreensão de bens para efeito de perda** entre os Estados-membros por ele vinculados, desde 19 de dezembro de 2020.

A DEI **não se aplica também à apreensão para efeitos de perda**. Com efeito, a DEI veio vincar a necessidade de distinguir apreensão para efeitos de prova e de perda, já que tais finalidades convocam a utilização de instrumentos distintos: a DEI, no primeiro caso, e a decisão de apreensão, no segundo. Caberá, em princípio, à autoridade de emissão avaliar a finalidade da apreensão.

1 - Cada Estado-membro enviará directamente pelo correio às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-membro as peças processuais que lhes sejam destinadas.

2 - As peças processuais só poderão ser enviadas por intermédio das autoridades competentes do Estado-membro requerido, se:

- a) O endereço da pessoa a que se destinam for desconhecido ou incerto; ou
- b) A legislação processual aplicável do Estado-membro requerente exigir uma prova, diferente da que pode ser obtida por via postal, de que o acto foi notificado ao respectivo destinatário; ou
- c) Não tiver sido possível enviar a peça processual pelo correio; ou
- d) O Estado-membro requerente tiver motivos fundamentados para considerar que o envio pelo correio será ineficaz ou inadequado.

3 - Quando existirem razões para crer que o destinatário não conhece a língua em que a peça processual se encontra redigida, essa peça processual - ou, pelo menos, as suas passagens mais importantes - deve ser traduzida para a(s) língua(s) do Estado-membro em cujo território se encontra o destinatário. Se a autoridade que emitiu a peça processual tiver conhecimento de que o destinatário apenas conhece uma outra língua, a peça processual - ou, pelo menos, as suas passagens mais importantes - deve ser traduzida para essa outra língua.

4 - Todas as peças processuais devem ser acompanhadas de um aviso que indique que o destinatário poderá obter informações junto da autoridade que as emitiu, ou de outras autoridades do Estado-membro em causa, sobre os seus direitos e obrigações relativamente à peça. O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável a esse aviso.

5 - O presente artigo não prejudica a aplicação dos artigos 8.º, 9.º e 12.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo e os artigos 32.º, 34.º e 35.º do Tratado de Benelux.

² Artigo 7.º (Intercâmbio espontâneo de informações) da CE2000

1 - Dentro dos limites da sua legislação nacional, as autoridades competentes dos Estados-membros podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infrações penais, bem como às infrações a disposições regulamentares referidas no n.º 1 do artigo 3.º, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas.

2 - A autoridade que presta as informações pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.

3 - A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições



A DEI não se aplica à constituição de EIC (Equipas de Investigação Conjunta) nem à prova obtida no seu âmbito, conforme decorre do art.º 3.º da DDEI, nem às medidas de cooperação policial e transfronteiriça, como as previstas nos artigos 40.º e 41.º da CAAS, o que resulta do Considerando 9 da DDEI.

A DDEI adotou três formulários:

1. Anexo A, para transmitir a DEI (cf. Acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1720>);
2. Anexo B, destinado a acusar a sua receção (cf. 2 Acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1721>);
3. Anexo C, para notificação de interceção sem necessidade de assistência técnica de outro EM (cf. Acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1722>).

O Estado Português declarou aceitar, além do Português, o Espanhol, como língua para efeitos de execução de uma DEI emitida por outro EM.

A DEI pode ser emitida:

- a) Em processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal, ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;
- b) Em processos instaurados pelas autoridades judiciárias referentes a factos ilícitos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, desde que as respetivas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal;
- c) Em processos instaurados por entidades administrativas relativamente a factos ilícitos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, designadamente por infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal;
- d) Em conexão com os processos referidos nas alíneas anteriores, relativos a crimes ou outros atos ilícitos pelos quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

Todas as medidas de obtenção de prova, desde que admitidas no âmbito do direito interno do Estado de emissão, devem considerar-se abrangidas pela DEI.

A DEI é emitida através do preenchimento do formulário constante do anexo I à lei referida.

Todas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito e a verificação da sua autenticidade.

A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central para coadjuvar as autoridades judiciárias competentes para emissão e execução da DEI, designadamente nas comunicações com as autoridades dos outros Estados membros, e demais finalidades previstas na presente lei.

São comunicadas à autoridade central as DEI emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes.

Nos processos de contraordenação, a DEI é emitida pela entidade administrativa competente para o processamento da contraordenação, de acordo com o regime que lhe for aplicável, mediante validação pelo Ministério Público. Neste caso, a validação é efetuada, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da receção da DEI, pelo Ministério Público no tribunal competente para conhecer do recurso de impugnação da decisão da entidade administrativa que aplica a sanção.



Após a execução da DEI, a autoridade de execução transfere para as autoridades competentes do Estado de emissão os elementos de prova obtidos ou já na posse das autoridades do Estado de execução.

Pode ser emitida uma DEI:

- para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de execução, tendo em vista a execução de uma medida de investigação em que seja necessária a sua presença no território do Estado de emissão, desde que seja garantida a devolução da pessoa às autoridades do Estado de execução, no prazo estabelecido pela autoridade de execução, após consultas, se necessário, entre esta e as autoridades de emissão;
- para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de emissão, tendo em vista a concretização de uma medida de investigação para recolha de prova, em que seja necessária a sua presença no território nacional.

Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado de emissão, pode ser emitida uma DEI para a sua audição por videoconferência ou por outros meios de transmissão audiovisual.

Pode também ser executada uma DEI para a audição de um suspeito ou arguido por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual.

Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades competentes, de outro Estado membro, pode ser executada uma DEI para audição dessa pessoa por conferência telefónica.

Pode ser emitida uma DEI para verificar se uma pessoa singular ou coletiva sujeita a um processo penal possui ou controla uma ou mais contas de qualquer tipo em bancos, situados no território do Estado de execução, e, em caso afirmativo, para obter todos os dados das contas identificadas.

As informações a que se refere o número anterior incluem também, se solicitado na DEI, as contas para as quais tem procuração a pessoa sujeita ao processo penal em causa.

Pode também ser emitida uma DEI:

- para determinar se uma pessoa singular ou coletiva sujeita a um processo penal possui ou controla uma ou mais contas em instituições financeiras não bancárias situadas no território do Estado de execução;
- para obtenção de dados relativos a determinadas contas bancárias e às operações bancárias realizadas durante um determinado período através de uma ou várias contas especificadas, incluindo os dados relativos às contas debitadas ou creditadas;
- para obtenção das informações referidas no parágrafo anterior, relativas a operações financeiras efetuadas por instituições financeiras não bancárias;
- com vista à execução de uma medida de investigação que exija a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período de tempo, nomeadamente as medidas de investigação que requerem:
 - a) Vigilância de operações bancárias ou de outras operações financeiras efetuadas através de uma ou várias contas nela especificadas;
 - b) Entregas vigiadas ou controladas no território do Estado de execução;
- para solicitar ao Estado de execução que preste assistência ao Estado de emissão na realização de investigações criminais por agentes encobertos ou que atuem sob falsa identidade;



- para a interceção de telecomunicações em caso de necessidade de assistência técnica noutro Estado, sendo aplicável o disposto na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, relativamente a uma DEI para obtenção de dados informáticos;
- para tomar qualquer medida destinada a impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova.

Os formulários não devem ser modificados, à exceção dos campos para identificação de arguidos ou pessoas coletivas (cf. acrescentar).

Na Secção E.1. do Formulário A nunca se deve inserir a identificação de diversas pessoas na mesma alínea.

Na Secção i) do Formulário A deve explicar-se, quando se pretenda a constituição como arguido, em que consiste esse ato, pois não existe o conceito de “arguido” em vários países. Nesta Secção pode indicar-se se a constituição de arguido pode ser feita pela polícia.

Na Secção E) – ponto ii) devemos inserir a identificação das entidades bancárias.

O “IBAN Calculator” (cf. <https://www.ibancalculator.com/>) permite concretizar o IBAN, Agência e sede da conta bancária.

A Secção H4 do Anexo A prevê “informações sobre contas bancárias ou outras contas financeiras”. Deve ter-se em atenção a proporcionalidade da medida solicitada, em função do período investigado e ter em conta o mês antes e depois.

Na Secção F devemos identificar o tipo de processo. Os processos de contraordenação devem ser identificados nas alíneas b) e c) e, eventualmente, d) da secção F.

Na Secção G devemos inserir uma exposição sumária dos factos (cf. utilizar frases curtas, evitar pronomes, inserir os números de telefone na descrição dos factos, referir o que as testemunhas viram e onde estavam. O dolo retira-se da descrição dos factos, devendo evitar-se a inserção dos elementos que habitualmente se inserem nas acusações, pois a descrição não é um projeto de acusação.

Em princípio o Formulário A deve valer por si, sem recurso a Anexos, o que só será de utilizar em casos muito excecionais.

Devem indicar-se as disposições legais aplicáveis e as penas aplicáveis.

Na Secção H2 refere-se a Videoconferência – consultar as “Guidelines” do IGFEJ.

O art.º 24.º da Diretiva permite o recurso ao Webex. Mas não permite reunião on line sem emissão de DEI!

Nas DEI em que não se conheça morada, devemos socorrer-nos do Eurojust, Pesquisa Google ou outra, Street View e, se necessário, da cooperação policial (inclui da EUROPOL).

Para prorrogar a medida de investigação é necessário emitir nova DEI!

A Secção J prevê um campo para “Vias de Recurso”. Não há recurso de despachos do Ministério Público, pode haver de despachos do Juiz de Instrução.

O art.º 14.º da Diretiva prevê as vias de recurso.

Nos termos do art.º 14.º, n.º 2 da Diretiva (cf. art.º 45.º, n.º 2 da Lei n.º 88/2017, de 21.08, alterada pela Lei n.º 42/2023, de 10.08), «Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.»

Na Secção K a data deve ser igual à da assinatura eletrónica da Secção L !



Alguns casos particulares (seguimos aqui de perto o Guia de Referência Rápida da Eurojust – cf. Rita Simões):

a) «Transferência de pessoas (artigos 32.º a 34.º da Lei 88/2017):

A transferência de pessoas detidas, para o Estado de execução ou para o Estado de emissão, destina-se a assegurar a produção de prova, e depende do consentimento da pessoa visada.

A circunstância da transferência temporária poder resultar no prolongamento da detenção além dos limites legalmente previstos constitui também motivo específico de recusa de execução desta medida.

Tem-se suscitado, em alguns casos, a questão sobre qual o instrumento a utilizar aquando da transferência de pessoa detida para outro EM e, mais especificamente, nas diferentes fases do processo penal.

O considerando 25 da DDEI esclarece que quando uma pessoa deve ser transferida para outro EM para efeitos de ação penal, deve ser emitido um MDE37, mas se o for para efeitos de recolha de prova, deverá ser emitida uma DEI.

No entanto, esta questão não se mostra ainda tratada de forma unânime nos EM da UE, pelo que será boa prática, em momento prévio à emissão de decisão, indagar junto da autoridade de execução acerca do instrumento adequado.»

b) «Audição por videoconferência e por conferência telefónica (artigos 35.º a 37.º da Lei 88/2017):

A audição por videoconferência pode abranger qualquer interveniente processual (arguidos, testemunhas ou peritos). No entanto, as AJN apenas podem emitir DEI para realização de audições de testemunhas ou peritos por videoconferência, e não já de arguidos, conforme decorre do cotejo dos números 1 e 2 do artigo 35.º da Lei 88/2017.

Aquando da emissão da DEI, será boa prática juntar previamente as informações técnicas necessárias à realização da ligação, ou o contacto da pessoa responsável por estabelecer a mesma. Se for possível, é aconselhável fazer um teste, em momento prévio à diligência.

As DEIs para realização de videoconferência devem ser apresentadas à AJN de execução competente (cf. Nos termos do artigo 19.º da Lei 88/2017), para que esta decida o seu reconhecimento e execução.

A execução da medida em causa pode ser **recusada** em caso de ausência de consentimento do suspeito ou arguido; e se for contrária aos princípios fundamentais do Estado de execução. A AJN de execução deverá:

- **Notificar a testemunha ou o perito**, indicando a data e o local da audição;
- **Convocar o suspeito ou arguido**, de acordo com a lei do **Estado de execução**, e a informá-lo dos seus direitos ao abrigo da lei do Estado de emissão, em tempo útil que lhe permita exercer efetivamente os seus direitos de defesa;
- Assegurar a **identificação** da pessoa a ouvir.

Assim, são invocáveis as prerrogativas aplicáveis ao ato, quer no Estado de emissão quer no de execução.

A diligência é conduzida pela autoridade do Estado de emissão, mas deverá estar presente a autoridade competente do Estado de execução, se necessário assistida por um intérprete.

No final da diligência, a autoridade de execução lavra um auto, do qual devem constar os elementos referidos no artigo 36.º n.º 3 da Lei 88/2017, devendo este ser remetido à autoridade de emissão.»

c) «A audição por conferência telefónica:

Não é admissível para audição de arguidos, e destina-se a esclarecimentos ou declarações que se prevê não exigirem a presença dos declarantes.



As AJN, enquanto autoridades de emissão, não podem recorrer à medida em causa, em virtude de não se encontrar prevista no ordenamento jurídico interno.»

d) «Informações sobre contas bancárias e operações bancárias (artigos 38.º e 39.º da Lei 88/2017):

A medida em causa abrange o **acesso amplo a informação bancária**, que esteja na posse de **instituições financeiras bancárias e não bancárias**, relativa a instrumentos financeiros de qualquer natureza, detidos a qualquer título, pelas **pessoas visadas pela investigação**, e por terceiros (incluindo pessoas coletivas), em relação aos quais tais informações sejam consideradas necessárias, desde que o pedido seja **devidamente fundamentado**.

A **autoridade de emissão deverá informar** a autoridade de execução sobre a **indispensabilidade** da prova para a investigação em curso e incluir as informações disponíveis que facilitem a execução da DEI.

A execução de medida que vise obter informação respeitante a contas, detidas por pessoas singulares e coletivas, em **instituições financeiras não bancárias** pode ser **recusada**, se não for admitida num processo nacional semelhante, conforme decorre dos artigos 38.º, n.º 5 e 6, e 39.º, n.º 4 e 5, da Lei 88/2017.»

e) «Medidas para recolha de prova em tempo real (artigo 40.º da Lei 88/2017):

Pode ser emitida uma DEI para obtenção de prova **em tempo real, de forma ininterrupta por um determinado período**.

O elenco de medidas de recolha de prova em tempo real não é taxativo, apenas se fazendo referência expressa às **entregas controladas** e à **monitorização de contas bancárias**, mas pode abranger outras, como a captação de voz e imagem, ou a colocação de dispositivos de localização em viaturas, dependendo do quadro legal em vigor nos EM.

A execução da medida em causa pode ser **recusada** se for inadmissível nos termos da lei do Estado de execução.

Além do mais, as autoridades de emissão e execução devem acordar as **disposições práticas** relativas às **entregas controladas**.»

f) «Ações encobertas (artigo 41.º da Lei 88/2017):

A autoridade de emissão tem um **dever acrescido de fundamentar** o recurso à medida em causa, para a qual estão previstos **motivos de recusa** específicos, designadamente a sua inadmissibilidade no Estado de execução; e a falta de acordo sobre as condições da sua execução e o estatuto jurídico dos agentes envolvidos.

A medida deverá ser executada **de acordo com o direito do Estado de execução**.

A **duração** e as **condições** em que decorre a ação encoberta, bem como o estatuto jurídico dos agentes **envolvidos**, são acordados entre os Estados de emissão e de execução, tendo em conta o disposto na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.»

g) Interceção de telecomunicações (artigos 42.º e 43.º da Lei 88/2017):

g.1.) Interceção com assistência técnica do Estado de execução

«A **interceção de telecomunicações com assistência técnica do Estado de execução** pode ter lugar nas modalidades de **transmissão imediata** das telecomunicações ou da **interceção, registo e posterior** transmissão do resultado, a acordar entre as autoridades dos Estados envolvidos.

A **transmissão imediata de telecomunicações**, quando tecnicamente possível, permitirá que as interceções sejam comunicadas de imediato ao Estado de emissão, que poderá proceder ao controlo das mesmas, de acordo com as normas previstas na sua lei interna, designadamente o artigo 188.º do CPP, quando as AJN atuam como autoridades de emissão.



A autoridade de emissão tem o dever de expressamente **indicar as razões do recurso à medida e indispensabilidade da prova a obter**. Exige-se, pois, uma descrição detalhada do crime, a ligação entre o alvo a intercepar e os factos, e a indicação do estatuto do alvo da interceção (suspeito ou outro), já que há Estados que apenas admitem a interceção a suspeitos. Caso se trate de intercepar as comunicações de uma pessoa que não é suspeita, há que descrever a sua relação com o suspeito.

A inadmissibilidade da medida em causa no âmbito de um processo interno do Estado de execução constitui **motivo específico de recusa**.

A execução deve ter lugar **nos termos da lei do Estado de execução**, conforme decorre do artigo 42.º, n.º 5 e 9, da Lei 88/2017.

Os **encargos** com transcrição, descodificação e decifragem são da responsabilidade do Estado de emissão.

Na medida em que não existe nos EM um conceito uniforme quanto ao que constituem interceções, têm-se suscitado várias dificuldades, no que respeita à medida em causa.

Um exemplo a citar será o das interceções de **comunicações entre presentes**, cuja qualificação como interceção, para efeitos da DDEI, não é unânime na UE, havendo Estados que as integram nas medidas de obtenção de prova em tempo real.

A execução da medida em causa exige articulação entre autoridades competentes, com vista a garantir a continuidade das interceções, designadamente quando a autoridade de emissão considera necessária a sua **prorrogação**.

Será, pois, **boa prática** a autoridade de execução informar a autoridade emissão do fim do prazo das interceções, para que esta última esteja em condições de as prorrogar e, se for o caso, emitir **DDEI complementar**. Por essa razão, é também boa prática as autoridades de emissão e execução acordarem, além da modalidade de execução das interceções – transmissão imediata ou interceção e registo –, como comunicarão as prorrogações e cessação das interceções.»

g.2.) Interceção sem assistência técnica do Estado de execução (Anexo C):

«Quando a interceção telefónica que se encontre já em curso no território de um EM (**Estado intercetante**) e o seu alvo passe a utilizar o meio no território de outro EM (**Estado notificado**), em condições que torne **desnecessária assistência técnica** para manter a interceção, a autoridade do EM referido em primeiro lugar deve de isso notificar a autoridade deste último, para o efeito emitindo o anexo C.

A notificação pode ter lugar **antes, durante ou depois** da interceção sem assistência técnica, logo que se tenha conhecimento de que o alvo da interceção está ou esteve no Estado notificado. No entanto, a notificação não constitui uma decisão com vista ao reconhecimento e execução de uma medida de investigação, mas um mero reflexo do respeito pela soberania do outro país.

Caso a **interceção não seja admissível num processo semelhante** no Estado notificado, este dispõe de **96 horas**, após recebimento do anexo C, para informar o Estado intercetante de que a interceção não pode ser feita ou vai ser terminada, e, se for o caso, da extensão da proibição do uso de prova recolhida no seu território, conforme dispõe o artigo 43.º, n.º 3 da Lei 88/2017 (cf. Têm-se suscitado questões quanto à utilização do anexo C, nos casos em que veículos em que estão instalados GPS ou dispositivos de escuta ambiental, devidamente autorizados num Estado, transitam para outro. Uma vez mais, tal questão está conexas com a ausência de um conceito uniforme de interceções nos EM. Será, pois, **boa prática**, consultar o Estado para onde o veículo se deslocou acerca da necessidade de proceder à notificação através do anexo C).»

h) «Medidas provisórias (artigo 44.º da Lei 88/2017):

Nesta previsão mostra-se abrangida qualquer medida que vise impedir a destruição, transformação, remoção, transferência ou alienação de um elemento que se destine a servir de prova, a qual deve ser executada, se possível, em 24 horas.



A autoridade de emissão deverá indicar se os elementos de prova devem ser transferidos para o Estado de emissão ou devem permanecer no Estado de execução. Neste último caso, a autoridade de emissão deverá mencionar a data em que cessa a medida provisória, ou a data em que previsivelmente será apresentado o pedido de transferência da prova para o Estado de emissão.

A execução desta medida rege-se pelo disposto na lei processual penal em matéria de apreensões de objetos e de outros elementos suscetíveis de servir de prova.»

i) Anotações:

i.1) Necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 11.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 88/2017):

A **proporcionalidade na emissão da DEI** deve ser verificada pela autoridade de emissão, na medida em que **não constitui motivo de recusa** da execução. No entanto, se a autoridade de execução tiver razões para crer que esta condição não foi cumprida, pode consultar a autoridade de emissão.

Esta situação pode ocorrer, por exemplo, se a descrição da infração não for suficientemente pormenorizada, ou a medida de investigação solicitada for demasiado ampla e de difícil justificação, ou a medida não for descrita de forma suficientemente concreta para permitir uma avaliação adequada. O mecanismo de consulta pode ser utilizado para fornecer informações relevantes, e evitar o protelamento da execução.

Após a consulta, a autoridade de emissão pode também decidir **retirar** a DEI.

No entanto, a menor gravidade da infração ou os custos da execução, **não podem constituir motivo de recusa** da mesma.

i.2) Recurso a uma medida de investigação alternativa (artigo 21.º, n.º 1, da Lei 88/2017):

A autoridade de execução deverá recorrer a uma **medida alternativa, com vista a obter o mesmo resultado**, se:

- a medida que foi solicitada não estiver prevista na lei do Estado de execução; ou
- se não for admissível num processo nacional semelhante.

Para evitar consultas e atrasos desnecessários, a autoridade de emissão pode indicar na DEI que **medidas menos intrusivas podem se adotadas**, que conduzam ao mesmo resultado.

i.3) Medidas que devem estar sempre disponíveis no Estado de execução (artigo 21.º, n.º 2 da Lei 88/2017):

A Lei 88/2017 prevê um elenco de medidas que devem estar sempre disponíveis no Estado de execução, o que constitui uma exceção ao disposto no artigo 21.º, n.º 1 da Lei 88/2017.

Relativamente a tais medidas, não se aplicam os motivos de recusa previstos nas al.s a) e h) do artigo 22 n.º 1 da Lei 88/2017, conforme dispõe o artigo 22.º n.º 2 do mesmo diploma.

i.4) Adiamento da execução (artigo 24.º da Lei 88/2017):

Está prevista a possibilidade de adiar a execução da DEI, de isso informando a autoridade de emissão, quando a mesma possa prejudicar uma investigação ou ação penal em curso, ou sempre que os objetos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutro processo.

Assim sendo, a circunstância de estar em curso uma investigação **não constitui motivo de recusa**, ditando a necessidade de coordenar a execução da DEI com as medidas a tomar no âmbito da investigação nacional.

i.5) O princípio da especialidade:

A regra da especialidade aplica-se tradicionalmente também aos pedidos de auxílio judiciário mútuo para recolha de prova, sendo de salientar que o artigo 148.º da lei 144/99 prevê disposição similar.



Contudo, a DDEI não regula expressamente a regra da especialidade, e nos EM existem entendimentos distintos sobre se esta se aplica ou não no contexto deste instrumento, o que tem conduzido a abordagens divergentes nos EM.

Será boa prática consultar a autoridade de execução sobre a necessidade de efetuar um pedido de autorização antes de utilizar as provas para outros fins que não os indicados na DEI.

i.6) Intervenção da EUROJUST:

A EUJ **pode prestar apoio em todo o ciclo de vida da DEI**, designadamente na sua preparação, e transmissão [artigo 8.º, n.º 1, al. a), do REUJ], até ao termo da sua execução, não esquecendo a colaboração na execução coordenada de DEIs e outros instrumentos, como MDEs e Decisões de Apreensão.

A EUJ pode facilitar as **consultas** entre autoridades competentes, previstas especificamente na Lei 88/2017, designadamente nos artigos 7.º (princípio geral), 9.º, n.º 4 (encargos), 18.º, n.º 3 (reconhecimento e execução), 22.º, n.º 4 (antes de aplicar motivo de recusa), 26.º, n.º 6 (impossibilidade de cumprir o prazo de execução), 27.º, n.º 3 (coadjuvação da execução), 32.º, n.º 1 (entrega temporária), 42.º, n.º 7 (execução das interceções) e 44.º, n.ºs 6 e 10 (medidas provisórias).

A Lei 88/2017 contém previsões específicas relativas à EUJ:

- Artigo 13.º, n.º 5: a EUJ pode auxiliar a autoridade de emissão na identificação da autoridade competente para a execução;
- Artigo 13.º, n.º 6: a autoridade de emissão deve informar o MN da EUJ quando forem emitidas pelo menos duas DEIs para diferentes EM no mesmo processo.

A EUJ, por vezes em conjunto com a RJE, tem vindo a produzir diversos documentos, relativos a aspetos práticos da aplicação da DEI, designadamente:

- Relatório EUROJUST sobre o trabalho de casos no âmbito da DEI [Report on Eurojust's Casework in the field of the EIO (2020)] [Acessível em <https://www.eurojust.europa.eu/publication/report-eurojust-casework-european-investigation-order>];
- Nota conjunta EUROJUST-RJE sobre a aplicação prática da DEI [Joint Eurojust-EJN Note on the practical application of the EIO (2019)] [Acessível em https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Publications/Reports/2019-06-Joint_Note_EJ-EJN_practical_application_EIO.pdf];
- Reunião EUROJUST sobre a DEI-relatório de conclusões [Eurojust meeting on the EIO- Outcome report (2018)] [Acessível em <https://www.eurojust.europa.eu/publication/outcome-report-eurojust-meeting-european-investigation-order>].

Jurisprudência nacional:

Acórdão da Relação de Guimarães de 10-03-2021, Processo 109/19.7TELSB-C.P1, Relatora: Maria Deolinda Dionísio:

Sumário:

1. O n.º 5 do art. 276º do Cód. Proc. Penal prescreve: “Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 suspende-se até à respetiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito”.
2. A carta rogatória e a DEI são instrumentos de comunicação entre serviços de justiça e entre autoridades judiciais transnacionais, com vista à prática de actos processuais no estrangeiro, apenas divergindo a denominação por virtude da primeira estar consagrada no art. 111.º, n.º 3, al. b), do Cód. Proc. Penal, e a segunda ter sido estabelecida em diploma de cooperação judiciária internacional, densificando uma designação comum a vários Estados;



3. Conquanto exista alguma similitude de fins entre cartas rogatórias e DEI, aquelas têm um âmbito e finalidades bem mais extensos e complexos, não se limitando à realização, a pedido do Estado de Emissão pelo Estado de Execução, de uma ou várias medidas específicas de investigação tendo em vista a recolha de elementos de prova, sendo também diversos os trâmites de aceitação e cumprimento de ambas.

4. A pretendida interpretação atualista não se compagina harmonicamente com a circunstância do legislador, entre agosto de 2017 e agosto de 2020, ter introduzido variadas alterações a normas do Código de Processo Penal, mas deixando sempre intocado o controvertido n.º 5, do art. 276.º, razão porque este preceito não é aplicável às DEI como causa de suspensão do prazo de inquérito.

5. As DEI constituem uma nova abordagem na recolha de prova no âmbito da criminalidade transfronteiriça, criando um sistema mais simples, com transmissão directa pela autoridade de emissão à autoridade de execução e comunicação também directa entre ambas (v. art.º 13.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 88/2017) e prazos limite curtos, tudo para garantir que a cooperação em matéria penal entre os Estados aderentes seja rápida, eficaz e coerente».

Jurisprudência selecionada:

- **Processo C-325/24 (não decidido):**
Questões prejudiciais

O artigo 24.º [da Diretiva DEI 1], lido em conjugação com o artigo 3.º [da mesma diretiva], permite a emissão de uma DEI para efeitos da audição por videoconferência, na audiência de discussão e julgamento, de um arguido detido no Estado de execução, com o objetivo de recolher elementos de prova através das declarações deste e com a finalidade adicional de garantir a sua participação no processo, à luz do disposto no artigo 24.º e nos considerandos 25 e 26, em particular nos casos em que não estejam preenchidos os requisitos da emissão de um MDE e em que, no direito interno do Estado de emissão, esteja previsto o direito do arguido a participar no processo e a submeter-se a interrogatório, também por videoconferência, para prestar declarações com valor probatório?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve a norma estabelecida no artigo 10.º [da Diretiva DEI], que habilita o Estado de execução a recusar a execução de uma DEI quando a medida de investigação não seja autorizada em processos nacionais análogos, ser interpretada no sentido de que habilita o Estado de execução a recusar a execução de uma DEI para efeitos da audição no processo, por videoconferência, do arguido detido no estrangeiro, à luz do artigo 24.º da mesma diretiva, que estabelece o regime especial da audição por videoconferência sem incluir o motivo de recusa em questão?

Deve o artigo 11.º, n.º 1, alínea f), [da Diretiva DEI], lido à luz do artigo 47.º da Carta, ser interpretado no sentido de que a execução de uma DEI para efeitos da audição por videoconferência na audiência de discussão e julgamento do arguido detido no estrangeiro não pode ser recusada nos casos em que as garantias processuais aplicáveis a essa videoconferência em conformidade com o direito do Estado de emissão sejam adequadas para assegurar, no caso concreto, ao arguido o exercício efetivo dos direitos de defesa e o direito fundamental a um processo equitativo, na aceção do artigo 47.º da Carta?

Pode o conceito de «princípios fundamentais da lei do Estado de execução», que pode constituir um motivo especial de recusa em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, alínea b), [da Diretiva DEI], constituir um limite à execução de um pedido de audição por videoconferência do arguido no processo, com base numa disposição nacional geral vinculativa para todas as autoridades de execução, sem nenhuma apreciação das especificidades do caso concreto e das normas constantes da legislação nacional do Estado de emissão que garantem os direitos de defesa do arguido aplicáveis no caso concreto, ou, pelo contrário, não é correto entender a recusa de execução



como uma exceção que deve ser interpretada de forma restritiva, em relação a aspetos processuais específicos previstos na legislação nacional do Estado de emissão ou a determinados elementos relevantes do caso concreto?

O artigo 22.º, n.º 1, [da Diretiva DEI], lido em conjugação com o artigo 3.º da mesma diretiva, autoriza a emissão de uma DEI para a transferência temporária do arguido detido no estrangeiro para permitir a audição deste na audiência de discussão e julgamento, nos casos em que, essa audição revista natureza instrutória nos termos da legislação nacional do Estado de emissão?

- **Processo C-583/23:**
Questão prejudicial:

Devem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 ser interpretados no sentido de que **permitem** que a autoridade judiciária de um Estado-membro emita ou valide uma decisão europeia de investigação por meio da qual **se pretende proceder**, por um lado, à **notificação ao arguido** de um despacho de acusação, que contém além desta acusação uma ordem de prisão e de prestação de caução, e, por outro, à **audição desse arguido** para que este possa, na presença do seu advogado, apresentar todas as observações úteis sobre os factos mencionados no referido despacho?

Ano de 2025:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de janeiro de 2025, EU:C:2025:6, Processo C-583/23 (Delda) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação em matéria penal – Âmbito de aplicação material – Conceito de “medida de investigação” – Notificação de um despacho de acusação acompanhado de uma ordem de prisão preventiva e de prestação de caução – Audição do arguido:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de execução, em França, de uma decisão europeia de investigação emitida pelas autoridades judiciárias espanholas relativamente a AK.

Quadro jurídico

Direito da União

Convenção de 29 de maio de 2000

3 Nos termos do artigo 5.º da Convenção estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-membros da União Europeia (JO 2000, C 197, p. 3, a seguir «Convenção de 29 de maio de 2000»), sob a epígrafe «Envio e notificação de peças processuais», dispõe, no seu n.º 1:

«Cada Estado-membro enviará diretamente pelo correio às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-membro as peças processuais que lhes sejam destinadas.»

Diretiva 2014/41

4 O considerando 25 da Diretiva 2014/41 enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras para a execução de medidas de investigação, em todas as fases do processo penal, inclusive a fase de julgamento, se necessário com a



participação da pessoa em causa com vista à recolha de elementos de prova. Por exemplo, a [decisão europeia de investigação (a seguir, «DEI»)] pode ser emitida para a transferência temporária dessa pessoa para o Estado de emissão ou para uma audição por videoconferência. No entanto, se essa pessoa deve ser transferida para outro Estado-membro para efeitos de ação judicial, incluindo apresentação a julgamento, há que emitir um mandado de detenção europeu em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1)].»

5 O artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva prevê:

«A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.»

6 O artigo 3.º da referida diretiva dispõe:

«A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa, tal como previsto no artigo 13.º da Convenção [de 29 de maio de 2000] e na Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO 2002, L 162, p. 1)], exceto para efeitos de aplicação, respetivamente, do artigo 13.º, n.º 8, [dessa] Convenção, e do artigo 1.º, n.º 8, dessa decisão-quadro.»

7 O artigo 9.º da Diretiva 2014/41 prevê:

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

[...]

6. As autoridades de emissão e de execução podem consultar-se, pelos meios adequados que entenderem, para facilitar uma aplicação eficaz do presente artigo.»

8 O artigo 10.º desta diretiva enuncia, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Sempre que possível, a autoridade de execução recorre a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, caso:

a) A medida de investigação indicada na DEI não exista na lei do Estado de execução; ou

b) A adoção da medida de investigação indicada na DEI não seja possível num processo nacional semelhante;

2. O n.º 1 não se aplica às seguintes medidas de investigação, que têm sempre de estar previstas na lei do Estado de execução, sem prejuízo do artigo 11.º:

[...]

c) À audição de testemunhas, peritos, vítimas, suspeitos ou arguidos, ou terceiros, no território do Estado de execução;

[...]»

9 Nos termos do artigo 13.º da referida diretiva:

«1. A autoridade de execução transfere sem demora para o Estado de emissão os elementos de prova obtidos ou já na posse das autoridades competentes do Estado de execução em resultado da execução da DEI.

Sempre que solicitado na DEI, e se possível ao abrigo da lei do Estado de execução, os elementos de prova são imediatamente transferidos para as autoridades competentes do Estado de emissão que assistam na execução da DEI nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

[...]

4. Se os objetos, documentos ou dados em causa já forem pertinentes para outros processos, a autoridade de execução pode, a pedido expresso e após consulta da autoridade de emissão transferir temporariamente os elementos de prova na condição de estes serem devolvidos ao Estado de execução assim que deixarem de ser necessários no Estado de emissão ou em qualquer outra altura ou ocasião acordada entre as autoridades competentes.»

10 O artigo 15.º, n.º 1, da mesma diretiva prevê:

«O reconhecimento ou a execução da DEI no Estado de execução podem ser adiados, sempre que:

[...]

b) Os objetos, documentos ou dados em causa já estejam a ser utilizados noutro processo, até deixarem de ser necessários para este efeito.»

11 O artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 enuncia:

«Pode ser emitida uma DEI para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de execução, tendo em vista levar a cabo uma medida de investigação para recolha de provas em que seja necessária a sua presença no território do Estado de emissão, desde que a pessoa seja enviada de volta para o Estado de execução no prazo por este estabelecido.»

12 O artigo 23.º, n.º 1, desta diretiva tem a seguinte redação:

«Pode ser emitida uma DEI para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de emissão, tendo em vista levar a cabo uma medida de investigação para recolha de provas em que seja necessária a sua presença no território do Estado de execução.»

13 Segundo o artigo 24.º, n.º 1, da diretiva referida:

«Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou perito por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, nos termos dos n.ºs 5 a 7.

A autoridade de emissão também pode emitir uma DEI para a audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual.»



14 O formulário da decisão europeia de investigação, que consta do anexo A da mesma diretiva, inclui, nomeadamente, uma rubrica intitulada «Medida(s) de investigação a executar», que contém vários campos a assinalar, entre os quais a quadrícula «audição de um suspeito ou arguido», bem como uma rubrica intitulada «Motivos para a emissão da DEI», na qual a autoridade judiciária do Estado de emissão é convidada a expor os motivos que levaram à emissão desta decisão.

Direito francês

15 O artigo 694-16 do code de procédure pénale (Código de Processo Penal francês) dispõe:

«Uma decisão europeia de investigação é uma decisão judicial emitida por um Estado-membro, denominado Estado de emissão, solicitando a outro Estado-membro, denominado Estado de execução, através da utilização de formulários comuns a todos os Estados, que realize, num determinado prazo, no seu território, investigações tendo em vista a obtenção de elementos de prova relativos a uma infração penal ou a notificação de elementos de prova que já estejam na sua posse.

A decisão de investigação pode ter ainda por objeto impedir provisoriamente no território do Estado de execução qualquer operação de destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova.

Esta pode também ter por objeto a transferência temporária para o Estado de emissão de uma pessoa detida no Estado de execução, para permitir a realização no Estado de emissão de atos processuais que exijam a presença dessa pessoa no Estado de emissão, ou a transferência temporária para o Estado de execução de uma pessoa detida no Estado de emissão, para participar nas investigações solicitadas nesse território.

As provas referidas nos dois primeiros parágrafos podem ainda ter por objeto a violação por uma pessoa de obrigações decorrentes de uma condenação penal, ainda que essa violação não constitua uma infração.»

16 O artigo 696-44 deste código prevê:

«No caso de um processo penal instaurado no estrangeiro, quando um Governo estrangeiro considerar necessário a notificação de um ato processual ou uma sentença a uma pessoa residente no território francês, o ato é transmitido segundo as modalidades previstas nos artigos 696-8 e 696-9, acompanhado, se for caso disso, de uma tradução francesa. A notificação é efetuada pessoalmente, a pedido do Ministério Público. O original do aviso de receção da notificação é devolvido pela mesma via ao Governo requerente.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

17 Em 1 de março de 2021, as autoridades judiciárias espanholas emitiram uma decisão europeia de investigação destinada às autoridades judiciárias francesas para que AK, detido em França, fosse **notificado de um despacho de acusação** proferido em 30 de setembro de 2009 pelo Juzgado Central de Instrucción n.º 4 de la Audiencia Nacional (Tribunal Central de Instrução n.º 4 da Audiência Nacional, Espanha) **e que essa pessoa pudesse, na presença do seu advogado, «pronunciar-se sobre os factos em causa»**. Este despacho era acompanhado de uma **ordem de prisão preventiva e de prestação de uma caução** de 30 000 euros.

18 Em 19 de julho de 2021, ficou consignado em ata que um juiz de instrução do tribunal judiciaire de Paris (Tribunal Judicial de Paris, França), notificou AK, na presença do seu advogado, do despacho de acusação, transmitiu à interessada e ao seu advogado uma cópia deste despacho em espanhol e recolheu as suas declarações. Em 20 de julho de 2021, **AK apresentou um pedido de anulação dessa audição na cour d'appel de Paris** (Tribunal de Recurso de Paris, França), **com o fundamento de que o pedido das autoridades espanholas não constituía uma decisão europeia de investigação, conforme definida no artigo 694-16 do Código de Processo Penal.**



19 Em 20 de abril de 2022, a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) negou provimento ao recurso, declarando, nomeadamente, que as autoridades judiciais espanholas tinham pedido não apenas que o despacho de acusação fosse notificado a AK mas também que esta pudesse «pronunciar-se sobre os factos em causa». Este órgão jurisdicional salientou também, por um lado, que a decisão das autoridades judiciais espanholas precisava, na rubrica «Motivos para a emissão da decisão europeia de investigação», que os atos solicitados se inscreviam «no contexto da verificação da prática dos factos com todas as circunstâncias suscetíveis de influenciar a sua caracterização e a culpabilidade dos autores», e, por outro, que, embora estas autoridades não tivessem preenchido a quadrícula «audição de suspeito ou arguido» na rubrica, «Medida(s) de investigação a executar», tinham claramente pedido que as declarações de AK sobre os factos que era suspeita de ter cometido fossem recolhidas em ata. A cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) concluiu daí que, ao solicitar que a arguida se pronunciasse sobre os factos na presença do seu advogado e no respeito dos direitos de defesa, as autoridades espanholas tinham solicitado a realização de investigações com vista a obter elementos de prova relativos a uma infração penal.

20 AK interpôs recurso desse acórdão na Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França), que é o órgão jurisdicional de reenvio. Alega que a emissão de uma decisão europeia de investigação não pode ter por objeto dar a conhecer as acusações formuladas contra uma pessoa e notificar-lhe o recurso a um órgão jurisdicional, uma vez que esta notificação se enquadra noutros instrumentos de cooperação judiciária, nomeadamente do artigo 696-44 do Código de Processo Penal.

21 No âmbito da instância na Cour de cassation (Tribunal de Cassação), o advogado-geral junto deste órgão jurisdicional considerou, em contrapartida, que a decisão adotada pelas autoridades judiciais espanholas continha medidas de investigação indissociáveis da notificação do despacho de acusação de AK e da recolha das suas declarações por um magistrado na presença do seu advogado para respeitar os seus direitos de defesa, e que esta decisão visava, por conseguinte, a realização de investigações destinadas à obtenção de elementos de prova relativos a uma infração penal.

22 O órgão jurisdicional de reenvio, que sublinha que a Diretiva 2014/41 foi transposta para a ordem jurídica francesa através dos artigos 694-15 e seguintes do Código de Processo Penal, observa que o Tribunal de Justiça nunca se pronunciou sobre o âmbito de aplicação material da decisão europeia de investigação e, mais especificamente, sobre a questão de saber se esta inclui a notificação de uma acusação acompanhada de uma ordem de prisão preventiva e de prestação de caução.

23 Nestas circunstâncias, a Cour de Cassation (Tribunal de Cassação) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte **questão prejudicial**:

«Devem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 ser interpretados no sentido de que permitem que a autoridade judiciária de um Estado-membro emita ou valide uma decisão europeia de investigação por meio da qual se pretende proceder, por um lado, à notificação ao arguido de um despacho de acusação, que contém além desta acusação uma ordem de prisão e de prestação de caução, e, por outro, à audição desse arguido para que este possa, na presença do seu advogado, apresentar todas as observações úteis sobre os factos mencionados no referido despacho?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

24 Em resposta a um pedido de informações enviado pelo Tribunal de Justiça em 27 de outubro de 2023, o órgão jurisdicional de reenvio indicou, em 23 de novembro de 2023, por um lado, que AK tinha sido entregue às autoridades judiciais espanholas em 9 de setembro de 2022, em execução de três acórdãos proferidos pela cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) em 26 de setembro de 2018 e 9 de outubro de 2019 e, por outro, que a ata da audição de 19 de julho de 2021 tinha sido transmitida às autoridades judiciais espanholas.



Quanto à questão prejudicial

25 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro, por um lado, que notifique à pessoa em causa um despacho de acusação que lhe diz respeito, acompanhado de uma ordem de prisão preventiva e de prestação de caução, e, por outro, que permita a essa pessoa apresentar as suas observações sobre os factos enunciados nesse despacho constitui uma medida de investigação, suscetível de ser objeto de uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva.

26 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2014/41, a decisão europeia de investigação é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro de emissão para que sejam executadas no Estado-membro de execução uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova. Quanto ao artigo 3.º desta diretiva, precisa que a decisão europeia de investigação abrange qualquer medida de investigação, com exceção, em princípio, da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa.

27 A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que a Diretiva 2014/41 também não define o que se deve entender por «medida de investigação», na aceção dos seus artigos 1.º e 3.º, nem remete para o direito dos Estados-membros para definir esse conceito. Por conseguinte, esta última deve ser objeto de uma interpretação autónoma no direito da União, que tem em conta não só os termos destas disposições, mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte [v., neste sentido, Acórdão de 30 de abril de 2024, M. N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 109].

28 Primeiro, no que respeita à redação dos artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41, o conceito de «medida de investigação» para fins repressivos remete, no seu sentido habitual, para qualquer ato de investigação destinado a demonstrar a existência de um facto repreensível, as circunstâncias em que foi cometido e a identidade do seu autor. Esta interpretação é confirmada pela afirmação, contida nomeadamente neste artigo 1.º, segundo a qual a medida de investigação deve destinar-se a que o Estado-membro de emissão obtenha «elementos de prova».

29 Segundo, como o advogado-geral salientou, em substância, nos n.ºs 28 a 30 das suas conclusões, o contexto em que se inserem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 corrobora esta interpretação.

30 Assim, antes de mais, o artigo 10.º, n.º 2, tal como os artigos 24.º a 31.º da Diretiva 2014/41 enumeram uma série de medidas de investigação que, todas elas, visam obter elementos destinados a provar os factos ou a identidade do seu autor.

31 Em seguida, embora decorra dos artigos 22.º e 23.º desta diretiva que uma decisão europeia de investigação também pode ter por objeto a transferência de uma pessoa detida, estes artigos precisam, no entanto, que esta transferência só pode ocorrer para levar a cabo uma medida de investigação para recolha de provas em que seja necessária a presença dessa pessoa no território do Estado-membro para o qual a sua transferência é pedida. Em contrapartida, resulta do considerando 25 da referida diretiva que, quando a pessoa em causa deva ser transferida para outro Estado-membro para efeitos de ação judicial, incluindo apresentação a julgamento, há que emitir um mandado de detenção europeu, sem que uma decisão europeia de investigação o possa substituir.

32 Por último, resulta dos artigos 13.º e 15.º da Diretiva 2014/41 que a finalidade da emissão de uma decisão europeia de investigação consiste em que os elementos de prova obtidos ou já na posse das autoridades do Estado-membro de execução sejam transferidos para o Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 2 de setembro de 2021, Finanzamt für Steuerstrafsachen



und Steuerfahndung Münster, C-66/20, EU:C:2021:670, n.º 41). A medida de investigação deve, portanto, destinar-se, em última análise, a que o Estado-membro de execução transmita determinados elementos de prova ao Estado-membro de emissão, sendo esses elementos de prova identificados, nesse artigo 13.º, n.º 4, e nesse artigo 15.º, n.º 1, alínea b), como objetos, documentos ou dados.

33 Terceiro, o objetivo prosseguido pela Diretiva 2014/41 confirma também esta interpretação do conceito de «medidas de investigação».

34 Com efeito, por um lado, esta diretiva tem por objeto substituir o enquadramento fragmentado e complexo existente em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça e pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento jurídico denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e acelerar a cooperação judiciária [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 86]. Daqui resulta que, ao adotar a referida diretiva, o legislador da União pretendeu melhorar a cooperação judiciária em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais transfronteiriços.

35 Por outro lado, o objetivo de simplificação e de eficácia da cooperação judiciária prosseguido pela Diretiva 2014/41 exige uma identificação simples e inequívoca dos elementos-chave do mecanismo da decisão europeia de investigação [v., neste sentido, Acórdão de 2 de março de 2023, Staatsanwaltschaft Graz (Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfa), C-16/22, EU:C:2023:148, n.º 43]. Ora, o próprio conceito de «medida de investigação» figura entre estes elementos-chave, pelo que este objetivo milita também a favor de uma definição simples e usual deste conceito, como a exposta no n.º 28 do presente acórdão.

36 Em segundo lugar, há que examinar se as medidas solicitadas por uma decisão como a que está em causa no processo principal constituem medidas de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41.

37 Primeiro, no que respeita ao pedido feito pelas autoridades judiciárias de um Estado-membro às autoridades judiciárias de outro Estado-membro para notificar a pessoa em questão do despacho de acusação que lhe diz respeito, há que salientar que esta notificação não pode constituir, enquanto tal, uma medida de investigação na aceção desta diretiva. Com efeito, essa notificação não tem por objeto obter elementos de prova, mas constitui uma obrigação processual destinada a fazer evoluir a ação penal aberta contra a pessoa que é objeto da mesma. Por conseguinte, como o advogado-geral salientou no n.º 34 das suas conclusões, a notificação de tal ato noutro Estado-membro é, em princípio, regida não pela referida diretiva, mas pelo artigo 5.º da Convenção de 29 de maio de 2000.

38 Segundo, a circunstância de, como no caso em apreço, o despacho de acusação ser acompanhado de uma ordem de prestação de uma caução pecuniária em nada altera esta constatação, uma vez que a obrigação de prestar essa caução também não constitui uma medida de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41, como resulta dos n.ºs 27 a 35 do presente acórdão.

39 Terceiro, no que respeita à ordem de prisão preventiva que também pode acompanhar o despacho de acusação, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, exceto nos casos de transferência de pessoas já detidas para efeitos da realização de uma medida de investigação, referidos nos artigos 22.º e 23.º desta diretiva, a decisão europeia de investigação não é suscetível de violar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 73].

40 Daqui resulta que, exceto nos casos previstos nestes artigos 22.º e 23.º que não sejam pertinentes no caso em apreço, uma decisão europeia de investigação não pode conter um pedido de colocação ou de manutenção em detenção da pessoa que é objeto desse pedido.



41 Quarto, no que respeita ao pedido de audição da pessoa que é objeto do despacho de acusação, é verdade que o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/41 mencionam expressamente a audição de um suspeito ou de um arguido entre as medidas suscetíveis de ser objeto de uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva.

42 Assim sendo, como o advogado-geral sublinhou, em substância, no n.º 41 das suas conclusões, para que possa ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/41, este pedido de audição deve ter por finalidade a obtenção de elementos de prova, na aceção desta diretiva. Inversamente, uma audição que vise apenas permitir ao arguido apresentar as suas observações sobre o processo de acusação contra si instaurado não pode ser considerada uma medida de investigação, na aceção da referida diretiva. No caso em apreço, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar o objeto exato do pedido de audição de AK formulado pelas autoridades judiciais espanholas.

43 Para dar uma resposta completa ao órgão jurisdicional de reenvio, importa ainda precisar, antes de mais, que, se este pedido de audição não tivesse por objeto a recolha de elementos de prova, as autoridades francesas não teriam podido legalmente dar seguimento, com fundamento na Diretiva 2014/41, à decisão adotada pelas autoridades judiciais espanholas.

44 Em contrapartida, se o referido pedido de audição tivesse por objeto a recolha de elementos de prova e se as autoridades judiciais espanholas tivessem mencionado, na decisão em causa no processo principal, que, por força do seu direito nacional, a audição de AK só podia ocorrer após a notificação do despacho de acusação, haveria que considerar que, em derrogação do que foi indicado no n.º 37 do presente acórdão, esta notificação podia ser solicitada através de uma decisão europeia de investigação. Com efeito, decorre do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41 que a autoridade de execução é, em princípio, obrigada a respeitar as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão.

45 Assim, neste último caso, as autoridades judiciais francesas estavam, em princípio, obrigadas, sem prejuízo dos motivos de não reconhecimento, de recusa e de adiamento previstos na Diretiva 2014/41, a executar a decisão em causa no processo principal na medida em que tinha por objeto tanto a notificação do despacho de acusação de AK como a audição desta última, com exclusão da ordem de prisão preventiva e de prestação de caução que acompanhava este despacho.

46 Todavia, esta execução parcial da decisão em causa no processo principal só poderia ter ocorrido depois de, por força do artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva 2014/41, as autoridades francesas terem verificado junto das autoridades espanholas que estas últimas não se opunham a que o referido pedido fosse apenas parcialmente executado.

47 Com efeito, resulta da obrigação de cooperação leal, prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, que, para assegurar uma cooperação eficaz em matéria penal, as autoridades de emissão e de execução de uma decisão europeia de investigação devem usar plenamente os instrumentos previstos pela Diretiva 2014/41 de modo a promover a confiança mútua em que assenta essa cooperação [v., por analogia, Acórdão de 18 de abril de 2023, E. D. L. (Motivo de recusa baseado em doença), C-699/21, EU:C:2023:295, n.ºs 45 e 46].

48 Por último, se o pedido de audição de AK tivesse por objeto a recolha de elementos de prova e não constasse nenhuma menção como a referida no n.º 44 do presente acórdão na decisão das autoridades espanholas em causa no processo principal, haveria que considerar que, sem prejuízo dos motivos de não reconhecimento, de recusa e de adiamento previstos na Diretiva 2014/41, as autoridades francesas estavam, em princípio, obrigadas a deferir apenas este pedido de audição, depois de terem verificado junto das autoridades judiciais espanholas que estas últimas não se opunham a que esse pedido fosse apenas parcialmente executado.

49 Resulta de todas as considerações precedentes que os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que:



- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que notifique uma pessoa de um despacho de acusação que lhe diz respeito não constitui, enquanto tal, uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva;
- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que coloque uma pessoa em prisão preventiva para fins diferentes dos referidos nos artigos 22.º e 23.º da referida diretiva, ou que lhe imponha a prestação de caução, não constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da mesma diretiva;
- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que permita a uma pessoa apresentar as suas observações sobre os factos enunciados no despacho de acusação que lhe diz respeito constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41, desde que esse pedido de audição vise recolher elementos de prova.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

Os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal,

devem ser interpretados no sentido de que:

- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que notifique uma pessoa de um despacho de acusação que lhe diz respeito não constitui, enquanto tal, uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva;
- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que coloque uma pessoa em prisão preventiva para fins diferentes dos referidos nos artigos 22.º e 23.º da referida diretiva, ou que lhe imponha a prestação de caução, não constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da mesma diretiva;
- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que permita a uma pessoa apresentar as suas observações sobre os factos enunciados no despacho de acusação que lhe diz respeito constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41, desde que esse pedido de audição vise recolher elementos de prova.

Assinaturas



Ano de 2024:

- **DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Oitava Secção) de 4 de julho de 2024, EU:C:2024:585, Processo C-288/24 (Stegmon) - Reenvio prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Processo penal – Prisão preventiva do arguido – Consequência de um pedido de decisão prejudicial para o processo principal – Recusa do órgão jurisdicional de reenvio de prosseguir o processo quanto ao mérito antes de receber a resposta do Tribunal de Justiça – Imperativo de celeridade nos processos penais e em particular nos processos em que uma pessoa se encontre detida – Pedido de recusa do juiz que conhece do processo por suspeita legítima de parcialidade:**

Despacho

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 267.º TFUE.
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal intentado contra M. R. e diz respeito à legalidade de um pedido de recusa de um juiz apresentado pelo Staatsanwaltschaft Berlin (Ministério Público de Berlim, Alemanha).

Direito alemão

- 3 O imperativo geral de celeridade em matéria penal resulta do princípio do Estado de direito consagrado na Grundgesetz (Lei Fundamental).
- 4 Nos termos do § 24 do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal), na sua versão publicada em 7 de abril de 1987 (BGBl. 1987 I, p. 1074, 1319), conforme alterado pela Lei de 27 de março de 2024 (BGBl. 2024 I, n.º 109) (a seguir «StPO»), o Ministério Público, a parte civil ou o arguido podem pedir a recusa de um juiz por suspeita legítima de parcialidade, a saber, quando exista um motivo legítimo para duvidar da imparcialidade desse juiz.
- 5 Em conformidade com o § 27, n.º 1, do StPO, a formação de julgamento a que pertence o juiz recusado decide sobre o pedido de recusa sem a intervenção do mesmo.
- 6 O § 121, n.º 1, do StPO prevê que, enquanto não tiver sido proferida a sentença, a prisão preventiva pelo mesmo crime que exceda o período de seis meses em relação aos mesmos factos só pode ser prolongada se a particular dificuldade ou o particular alcance das investigações ou outro motivo relevante ainda não permitirem que seja proferida a sentença e justifiquem a continuação da prisão preventiva. No entanto, nos termos do § 121, n.º 3, do StPO, esse prazo é interrompido se o julgamento se iniciar dentro do prazo de seis meses.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

- 7 O processo principal diz respeito a acusações de tráfico de estupefacientes contra M. R. Estas acusações baseiam-se em informações resultantes da exploração de dados procedentes de telemóveis equipados com um software denominado «EncroChat», que permite a troca de comunicações encriptadas de extremo a extremo.
- 8 No âmbito deste processo, foi emitido um mandado de detenção contra M. R. Este foi preso preventivamente pela primeira vez em 4 de maio de 2023.
- 9 Por Despacho de 29 de junho de 2023, o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha), em primeiro lugar, admitiu a acusação ordenando a abertura do processo principal para efeitos da audiência de julgamento. Em segundo lugar, suspendeu esse processo para submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), o qual foi registado na Secretaria do Tribunal de



Justiça com a referência Staatsanwaltschaft Berlin II (C-675/23). Por último, em terceiro lugar, revogou o mandado de detenção relativo a M. R., tendo em conta a incerteza sobre a data da decisão do Tribunal de Justiça.

10 Em 30 de junho de 2023, o Ministério Público de Berlim interpôs recurso desse despacho na parte em que revoga o mandado de detenção em causa. A Generalanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim, Alemanha) interveio no processo em apoio deste recurso, em 10 de julho de 2023.

11 Por Decisão de 24 de julho de 2023, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim, Alemanha) revogou o Despacho de 29 de junho de 2023, na parte em que o mesmo revoga o referido mandado de detenção e ordenou a execução do mesmo. Na fundamentação da sua decisão, referiu que esse despacho, na parte em que suspende o processo, não impede a execução do referido mandado de detenção. Considerou que o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim) teria, pelo contrário, a oportunidade de repensar a sua decisão de suspensão do processo no contexto do imperativo de celeridade que se lhe impõe nos processos em que uma pessoa se encontra detida e recordou, «a título subsidiário», que uma decisão de suspensão pode ser impugnada mediante recurso do Ministério Público.

12 Em 26 de julho de 2023, o Ministério Público de Berlim interpôs recurso do Despacho de 29 de junho de 2023, na parte em que o mesmo suspende o processo, alegando que a suspensão e a falta de medidas com vista a prosseguir a tramitação processual violavam o imperativo de celeridade. A Procuradoria-Geral de Berlim também interveio em apoio deste recurso, em 9 de agosto de 2023, afirmando que aguardar a decisão do Tribunal de Justiça violava este imperativo.

13 Por Decisão de 13 de setembro de 2023, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) revogou o Despacho de 29 de junho de 2023, na parte em que o mesmo suspende o processo. Declarou que, em princípio, não era admissível a suspensão do processo para clarificação de questões de direito. Todavia, a suspensão do processo para aguardar a decisão de um «processo piloto» que deu origem a um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça parece «excecionalmente defensável». No entanto, tendo em conta o imperativo de celeridade, tal possibilidade estaria condicionada ao facto de a decisão do Tribunal de Justiça no âmbito do «processo piloto» estar iminente e de o atraso não impor um ónus excessivo para o arguido. O Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) concluiu daí que, nestas condições, o Despacho de 29 de junho de 2023, na parte em que suspende o processo, estava viciado por um «manifesto erro de apreciação», uma vez que se desconhecia a data de prolação da decisão do Tribunal de Justiça. Além disso, não se excluiu a possibilidade de vir a ser necessário um pedido de decisão prejudicial adicional em razão das particularidades do processo.

14 Por Despacho de 20 de outubro de 2023, o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim) revogou novamente o mandado de detenção em causa, invocando o imperativo de celeridade. O Ministério Público de Berlim interpôs recurso deste despacho. A Procuradoria-Geral de Berlim interveio em apoio deste recurso, alegando que se, no caso de nova execução deste mandado de detenção, o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim) não agendar rapidamente a audiência de julgamento, deverá analisar-se se tal constitui fundamento para apresentação de um pedido de recusa.

15 Por Decisão de 6 de dezembro de 2023, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) revogou o Despacho de 20 de outubro de 2023 e ordenou novamente a execução do referido mandado de detenção. Nesta decisão, especificou que nada se opunha ao planeamento e ao agendamento céleres da audiência de julgamento. Na sequência da referida decisão, o Ministério Público de Berlim convidou o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim) a fixar a data da audiência de julgamento assim que possível e com a maior celeridade.



16 Por Decisão de 12 de março de 2024, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) revogou o mandado de detenção em causa, declarando que o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim), denominado, desde 1 de janeiro de 2024, Landgericht Berlin I (Tribunal Regional de Berlim I), não teve devidamente em conta o imperativo de celeridade, ao não agendar a audiência de julgamento. Considerando que se tratava de uma «violação grave das exigências rigorosas dos preceitos constitucionais», que é da responsabilidade exclusiva do Landgericht Berlin I (Tribunal Regional de Berlim I), o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) entendeu que o imperativo de celeridade tinha sido violado de tal forma, que a manutenção do mandado de detenção em causa tinha um carácter desproporcionado.

17 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que M. R. está a cumprir uma pena de prisão de vários anos por factos relativos a outro processo. O termo da sua detenção está fixado, em princípio, para 28 de maio de 2026, mas pode ser considerada uma libertação antecipada a partir de 27 de julho de 2024, depois de cumpridos dois terços da pena.

18 Neste contexto, por carta de 28 de março de 2024, o Ministério Público de Berlim apresentou um pedido de recusa da presidente da formação de julgamento do Landgericht Berlin I (Tribunal Regional de Berlim I) que pronunciou os despachos em causa (a seguir «presidente»), por suspeita de parcialidade. Em apoio do seu pedido, alega que a presidente ainda não marcou a data para a audiência de julgamento, apesar de o arguido continuar detido e de o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) ter insistido na urgência em marcar essa data.

19 Segundo o Ministério Público de Berlim, o facto de a presidente ter deliberadamente ignorado essa recomendação e, por este motivo, ser responsável pela revogação do mandado de detenção em causa permite considerar que a mesma passou a tomar as suas decisões sem ter em conta as orientações dos órgãos jurisdicionais superiores, mas perseguindo apenas os seus próprios interesses. Estes interesses estão relacionados com a questão, por ela suscitada e que considera determinante para a decisão do processo, de saber se podem ser admitidas determinadas provas. O Ministério Público de Berlim alega que a presidente não respeita o dever de diligência nem o imperativo de celeridade aos quais está sujeita, uma vez que a forma como orienta a condução deste processo é unicamente determinada pela sua recusa em agendar uma audiência de julgamento antes de o Tribunal de Justiça ter proferido uma decisão sobre o seu pedido de decisão prejudicial no processo Staatsanwaltschaft Berlin II (C-675/23).

20 Nos termos do § 27, n.º 1, do StPO, a secção do Landgericht Berlin I (Tribunal Regional de Berlim I), de que faz parte a presidente, tem de decidir sobre o pedido referido no n.º 18 do presente despacho. A presidente é substituída pelo seu suplente.

21 Neste contexto, o Landgericht Berlin I (Tribunal Regional de Berlim I), que é o órgão jurisdicional de reenvio, com a composição referida no número anterior do presente despacho, salienta que a presidente baseou as decisões adotadas no âmbito do processo principal na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Resulta desta jurisprudência que um juiz que tenha apresentado um pedido de decisão prejudicial não pode, antes da conclusão do processo no Tribunal de Justiça, ser obrigado, por instruções do órgão jurisdicional de recurso, ou ser incentivado, sob a ameaça de «sanções disciplinares», a prosseguir o processo principal. Pelo contrário, esse juiz deve aguardar pela decisão do Tribunal de Justiça e, enquanto aguarda, só pode praticar atos processuais que não tenham relação com as questões prejudiciais. O mesmo se aplica aos processos em que uma pessoa se encontre detida.

22 O órgão jurisdicional de reenvio considera que esta jurisprudência do Tribunal de Justiça é igualmente aplicável em matéria penal, tendo em conta a possibilidade de o Tribunal de Justiça decidir no âmbito de tramitação prejudicial urgente ou de tramitação prejudicial acelerada.

23 Nestas condições, o Landgericht Berlin I (Tribunal Regional de Berlim I) decidiu suspender o processo e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1) Deve o artigo 267.º TFUE ser interpretado no sentido de que permite ou obriga mesmo o órgão jurisdicional de reenvio a abster-se de praticar quaisquer atos processuais relativos ao processo principal que apresentem uma relação com as questões prejudiciais até à decisão do Tribunal de Justiça?

2) O artigo 267.º TFUE proíbe que se baseie um incidente de suspeição [de parcialidade] no simples facto de o juiz aguardar a decisão do Tribunal de Justiça em relação a um pedido de decisão prejudicial por ele submetido?

3) O acima exposto também se aplica a um processo penal com prisão preventiva, ao qual se aplica um imperativo de celeridade específico?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

24 No seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que o presente processo fosse submetido à tramitação acelerada prevista no artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça ou, a título subsidiário, a tratamento prioritário com fundamento no artigo 53.º, n.º 3, deste Regulamento de Processo.

25 Tendo em conta a decisão do Tribunal de Justiça de decidir por despacho fundamentado, em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento de Processo, não há que conhecer deste pedido.

Quanto às questões prejudiciais

26 Ao abrigo do artigo 99.º do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça pode, a qualquer momento, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por meio de despacho fundamentado quando a resposta a uma questão prejudicial possa ser claramente deduzida da jurisprudência.

27 No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que a interpretação do direito da União solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio com as suas três questões prejudiciais pode ser claramente deduzida da jurisprudência do Tribunal de Justiça e que, por conseguinte, há que aplicar o artigo 99.º do Regulamento de Processo ao presente processo.

28 Por outro lado, dado que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, com a sua terceira questão, se as respostas à primeira e à segunda questões prejudiciais também se aplicam a um processo penal em que uma pessoa se encontre detida, o qual está sujeito a um imperativo de celeridade específico, importa ter este aspeto em conta na apreciação da primeira e da segunda questões e não o analisar em separado.

Quanto à primeira questão prejudicial

29 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, no âmbito de um processo penal sujeito a um imperativo de celeridade em razão do encarceramento do arguido, um órgão jurisdicional nacional que apresentou um pedido de decisão prejudicial prossiga o processo principal enquanto aguarda a resposta do Tribunal de Justiça a este pedido, praticando atos processuais que apresentem uma relação com as questões prejudiciais submetidas.

30 Em primeiro lugar, cabe recordar, no que respeita ao artigo 267.º TFUE, que a pedra angular do sistema jurisdicional instituído pelos Tratados é constituída pelo processo de reenvio prejudicial previsto nesta disposição que, ao instaurar um diálogo de juiz para juiz entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permitindo assim assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o carácter adequado do direito instituído pelos Tratados [v., neste sentido, Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 176, bem como Acórdãos de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank,



C-132/20, EU:C:2022:235, n.º 71, e de 17 de maio de 2023, BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal), C-176/22, EU:C:2023:416, n.º 26].

31 Para preservar o efeito útil deste processo, o despacho ou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em resposta a um pedido de decisão prejudicial que lhe foi submetido por um órgão jurisdicional nacional vincula este órgão jurisdicional quanto à interpretação do direito da União para a solução do litígio que lhe foi submetido [v., neste sentido, Acórdãos de 3 de fevereiro de 1977, Benedetti, 52/76, EU:C:1977:16, n.º 26, bem como de 17 de maio de 2023, BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal), C-176/22, EU:C:2023:416, n.º 27].

32 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que este efeito não é suscetível de ser posto em causa quando o referido órgão jurisdicional adota atos processuais, entre a data em que um pedido de decisão prejudicial é submetido ao Tribunal de Justiça e a data em que este último responde a esse pedido, que são necessários e que dizem respeito a aspetos que não estão relacionados com as questões prejudiciais submetidas, a saber, atos processuais que não são suscetíveis de impedir o mesmo órgão jurisdicional de dar cumprimento, no âmbito do litígio que lhe foi submetido, à decisão ulterior do Tribunal de Justiça [v., neste sentido, Acórdão de 17 de maio de 2023, BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal), C-176/22, EU:C:2023:416, n.ºs 28 e 30].

33 Em contrapartida, tais atos processuais não podem ser adotados se forem suscetíveis de esvaziar do seu objeto e do seu interesse, em relação ao litígio pendente no órgão jurisdicional nacional, as questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça. Com efeito, tais atos seriam suscetíveis de impedir esse órgão jurisdicional de cumprir a decisão com que o Tribunal de Justiça responderia a essas questões. Nesse caso, o efeito útil do mecanismo de cooperação previsto no artigo 267.º TFUE seria prejudicado, uma vez que o Tribunal de Justiça não é competente para dar, em matéria prejudicial, respostas que tenham um efeito consultivo [v., neste sentido, Acórdão de 6 de junho de 2024, AVVA e o. (Julgamento por videoconferência na falta de decisão europeia de investigação), C-255/23 e C-285/23, EU:C:2024:462, n.ºs 38 a 40].

34 Em segundo lugar, importa recordar que o direito dos arguidos a que a sua causa seja examinada num prazo razoável, consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no que respeita ao processo judicial deve, no domínio penal, ser respeitado não só na fase judicial do processo mas também na fase de inquérito, a partir do momento em que a pessoa é acusada (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 71, bem como Despacho de 12 de fevereiro de 2019, RH, C-8/19 PPU, EU:C:2019:110, n.º 32).

35 Uma vez que o respeito deste direito é ainda mais necessário em caso de prisão, o artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE prevê que se uma questão prejudicial for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal de Justiça pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

36 Aliás, é precisamente para garantia da aplicação do referido direito que a tramitação acelerada e a tramitação urgente do processo, instituídas pelo artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem ser ativadas quando o pedido de decisão prejudicial, que diga respeito a uma pessoa detida, for suscetível de ter impacto sobre a libertação dessa pessoa [v., neste sentido, Despacho de 12 de fevereiro de 2019, RH, C-8/19 PPU, EU:C:2019:110, n.ºs 33 a 35, bem como Acórdão de 17 de março de 2021, JR (Mandado de detenção – Condenação num Estado terceiro, membro do EEE), C-488/19, EU:C:2021:206, n.ºs 36 a 40].

37 Em contrapartida, o simples facto de uma pessoa cumprir uma pena privativa de liberdade em razão de uma condenação que não apresente nenhuma relação com o processo no qual se inscreve um pedido de decisão prejudicial não é, por si só, suscetível de tornar este processo objeto de



tramitação urgente (v., neste sentido, Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2018, *Miasto Łowicz e Prokurator Generalny w Płocku*, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2018:923, n.º 23).

38 Além disso, importa também recordar que cabe, em primeira linha, ao juiz nacional que é chamado a conhecer de um litígio com caráter urgente, que está em melhor posição para apreciar os interesses concretos das partes e que considera necessário submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União, adotar, enquanto aguarda a decisão do Tribunal de Justiça, todas as medidas provisórias adequadas para garantir não apenas a plena eficácia da decisão que é ele próprio chamado a proferir mas também a efetividade dos direitos das pessoas em causa (v., neste sentido, Acórdão de 10 de setembro de 2014, *Kušionová*, C-34/13, EU:C:2014:2189, n.º 66, bem como Despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2018, *Gómez del Moral Guasch*, C-125/18, EU:C:2018:253, n.º 15, e de 25 de fevereiro de 2021, *Sea Watch*, C-14/21 e C-15/21, EU:C:2021:149, n.º 33).

39 Daqui se conclui que, embora o órgão jurisdicional nacional que submeteu o pedido de decisão prejudicial esteja obrigado a aguardar a resposta do Tribunal de Justiça ao pedido de decisão prejudicial, nada o impede de adotar uma medida alternativa à detenção, suscetível de garantir o respeito dos direitos fundamentais do suspeito ou do arguido (v., neste sentido, Despacho de 12 de fevereiro de 2019, *RH*, C-8/19 PPU, EU:C:2019:110, n.º 41).

40 À luz de todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, no âmbito de um processo penal sujeito a um imperativo de celeridade em razão do encarceramento do arguido, um órgão jurisdicional nacional que apresentou um pedido de decisão prejudicial prossiga o processo principal enquanto aguarda pela resposta do Tribunal de Justiça a este pedido, praticando atos processuais que apresentem uma relação com as questões prejudiciais submetidas.

Quanto à segunda questão

41 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que possa ser obtida uma recusa contra um juiz pelo simples facto de este aguardar a decisão do Tribunal de Justiça sobre o pedido de decisão prejudicial que lhe submeteu, quando o processo principal diga respeito a uma pessoa detida.

42 O artigo 267.º TFUE confere aos órgãos jurisdicionais nacionais uma faculdade muito ampla de recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerarem que um processo neles pendente suscita questões que exigem a interpretação ou a apreciação da validade das disposições do direito da União necessárias para a resolução do litígio que lhes foi submetido [Acórdãos de 16 de janeiro de 1974, *Rheinmühlen-Düsseldorf*, 166/73, EU:C:1974:3, n.º 3, bem como de 2 de março de 2021, *A.B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal – Recurso)*, C-824/18, EU:C:2021:153, n.º 91].

43 Assim, uma regra de direito nacional ou uma prática nacional não podem impedir um órgão jurisdicional nacional de fazer uso da referida faculdade que é, com efeito, inerente ao sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, e às funções de juiz encarregado da aplicação do direito da União confiadas por esta disposição aos órgãos jurisdicionais nacionais [v., neste sentido, Acórdãos de 16 de janeiro de 1974, *Rheinmühlen-Düsseldorf*, 166/73, EU:C:1974:3, n.º 4, de 5 de abril de 2016, *PFE*, C-689/13, EU:C:2016:199, n.ºs 32 e 33, e de 2 de março de 2021, *A.B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal – Recurso)*, C-824/18, EU:C:2021:153, n.º 93]. Do mesmo modo, para assegurar a efetividade desta faculdade, um órgão jurisdicional deve poder manter um reenvio prejudicial após a sua apresentação [Acórdão de 2 de março de 2021, *A.B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal – Recurso)*, C-824/18, EU:C:2021:153, n.º 93].



44 O Tribunal de Justiça deduziu das considerações precedentes que uma regra ou uma prática nacionais que possam ter por consequência, nomeadamente, que o juiz nacional prefira abster-se de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para evitar que o processo lhe seja retirado põem em causa as prerrogativas reconhecidas aos órgãos jurisdicionais nacionais pelo artigo 267.º TFUE e, por conseguinte, a eficácia da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo mecanismo do reenvio prejudicial [v., nomeadamente, Acórdãos de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 25, e de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal – Recurso), C-824/18, EU:C:2021:153, n.º 94].

45 Ora, a retirada do litígio é precisamente a consequência da recusa. Por conseguinte, a possibilidade de um juiz nacional ser recusado pelo simples motivo de não ter agendado uma audiência para julgar o mérito do litígio que lhe foi submetido, antes de o Tribunal de Justiça ter respondido ao pedido de decisão prejudicial que lhe tinha apresentado nesse litígio, poderia levar alguns juízes nacionais a absterem-se de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

46 Além disso, a competência que o artigo 267.º TFUE confere a qualquer órgão jurisdicional nacional de proceder a um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça não pode ser posta em causa pela aplicação de regras nacionais que permitem a um órgão jurisdicional de recurso reformar a decisão de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, rejeitar esse reenvio e ordenar ao órgão jurisdicional que proferiu a referida decisão que retome a tramitação processual nacional que tinha sido suspensa (Acórdão de 16 de dezembro de 2008, Cartesio, C-210/06, EU:C:2008:723, n.º 98, e Despacho de 12 de fevereiro de 2019, RH, C-8/19 PPU, EU:C:2019:110, n.º 40).

47 O facto de a pessoa que é objeto do processo principal estar encarcerada também não é suscetível de modificar o alcance das prerrogativas reconhecidas ao juiz nacional pelo artigo 267.º TFUE, pelos motivos recordados nos n.ºs 35, 36, 38 e 39 do presente despacho.

48 À luz de todas as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que possa ser obtida uma recusa contra um juiz pelo simples facto de este aguardar a decisão do Tribunal de Justiça sobre o pedido de decisão prejudicial que lhe submeteu, quando o processo principal diga respeito a uma pessoa detida.

Quanto às despesas

49 Revestindo o processo, quanto às partes no processo principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) decide:

1) O artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, no âmbito de um processo penal sujeito a um imperativo de celeridade em razão do encarceramento do arguido, um órgão jurisdicional nacional que apresentou um pedido de decisão prejudicial prossiga o processo principal enquanto aguarda pela resposta do Tribunal de Justiça a este pedido, praticando atos processuais que apresentem uma relação com as questões prejudiciais submetidas.

2) O artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que possa ser obtida uma recusa contra um juiz pelo simples facto de este aguardar a decisão do Tribunal de Justiça sobre o pedido de decisão prejudicial que lhe submeteu, quando o processo principal diga respeito a uma pessoa detida.

Assinaturas



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de maio de 2024, EU:C:2024:399, Processo C-15/24 PPU [Stachev] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado em processo penal – Artigo 3.º, n.º 6, alínea b) – Derrogação temporária do direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais – Artigo 9.º – Renúncia à presença ou à assistência de um advogado – Requisitos – Artigo 12.º, n.º 2 – Respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo – Admissibilidade das provas – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Renúncia escrita de um suspeito analfabeto ao seu direito de acesso a um advogado – Falta de explicação sobre as possíveis consequências da renúncia a este direito – Implicações em medidas de investigação posteriores – Decisão sobre uma medida cautelar adequada – Apreciação de provas obtidas em violação do direito de acesso a um advogado:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), e do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), e do artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra CH, um nacional búlgaro acusado de ter cometido dois roubos.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 39, 40 e 50 a 53 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(39) Os suspeitos e acusados deverão poder renunciar a direitos conferidos pela presente diretiva desde que tenham sido informados do conteúdo do direito em questão e das possíveis consequências de a ele renunciar. Na prestação destas informações deverão ser tidas em conta as condições específicas do suspeito ou acusado em causa, nomeadamente a sua idade e o seu estado mental e físico.

(40) A renúncia e as circunstâncias em que foi expressa deverão ser registadas nos termos da lei do Estado-membro em causa. [...]
[...]

(50) Os Estados-membros deverão assegurar que, na avaliação das declarações feitas por uma pessoa suspeita ou acusada ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação a esse direito nos termos da presente diretiva, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. Neste contexto, deverá ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que estabelece que os direitos da defesa estão, em princípio, irremediavelmente comprometidos quando são utilizados depoimentos incriminatórios obtidos durante um interrogatório policial sem a presença de um advogado para proferir uma condenação. Tal não deverá obstar à utilização de depoimentos para outros fins permitidos pela lei nacional, designadamente a necessidade de realizar diligências de investigação urgentes para evitar a prática de outras infrações ou consequências negativas graves para qualquer pessoa, ou relacionados com a urgente necessidade de evitar que um processo penal fique gravemente comprometido quando o acesso a um advogado ou o atraso da investigação prejudique irremediavelmente as investigações em curso relativas a uma infração grave. Além disso, tal não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir



os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal ou a um juiz, sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas.

(51) O dever de dar uma atenção especial aos suspeitos ou acusados em situação de potencial vulnerabilidade é inerente a uma boa administração da justiça. O Ministério Público, as autoridades policiais e as autoridades judiciais deverão, por conseguinte, facilitar a essas pessoas o exercício efetivo dos direitos previstos na presente diretiva, nomeadamente tendo em conta qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado ou de informar um terceiro em caso de privação da liberdade, e tomando as medidas adequadas para garantir esses direitos.

(52) A presente diretiva respeita os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta, nomeadamente a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à integridade do ser humano, o respeito pelos direitos da criança, a integração das pessoas com deficiências, o direito à compensação e a um processo equitativo, a presunção de inocência e os direitos da defesa. A presente diretiva deverá ser aplicada de acordo com esses direitos e princípios.

(53) Os Estados-membros deverão assegurar que as disposições da presente diretiva, quando correspondam a direitos garantidos pela [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], sejam aplicadas de forma coerente com as disposições dessa Convenção, tal como interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal [...] de terem acesso a um advogado [...].»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê:

*«1. A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.
[...]*

4. [...]

A presente diretiva é plenamente aplicável quando o suspeito ou acusado seja privado de liberdade, independentemente da fase do processo penal.»

6 O artigo 3.º da Diretiva 2013/48, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

[...]

c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

[...]

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. [...]

c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

a) Haver necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

7 Nos termos do artigo 9.º desta diretiva, epigrafoado «Renúncia»:

«1. Sem prejuízo da legislação nacional que exige a presença ou a assistência de um advogado, os Estados-membros devem assegurar que, relativamente a qualquer renúncia a um dos direitos referidos nos artigos 3.º e 10.º:

a) O suspeito ou acusado receba, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito em questão e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar; e

b) A renúncia seja expressa de forma voluntária e inequívoca.



2. A renúncia, que pode ser feita por escrito ou oralmente, deve ser registada, tal como as circunstâncias em que foi expressa, nos termos da lei do Estado-membro em causa.

3. Os Estados-membros devem assegurar que a renúncia possa ser posteriormente revogada em qualquer momento do processo penal pelo suspeito ou acusado e que este seja informado dessa possibilidade. A referida revogação produz efeitos a partir do momento em que seja feita.»

8 O artigo 12.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», dispõe, no seu n.º 2:

«Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

9 O artigo 13.º da Diretiva 2013/48, sob a epígrafe «Pessoas vulneráveis», prevê:

«Os Estados-membros asseguram que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.»

Direito búlgaro

Constituição Búlgara

10 Nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da Konstitutsia na Republika Bulgaria (Constituição da República da Bulgária; a seguir «Constituição Búlgara»):

«Todas as pessoas têm direito à proteção jurídica a partir do momento da sua detenção ou acusação.»

Lei relativa ao Ministério da Administração Interna

11 O artigo 72.º da Zakon za ministerstvoto na vatreshnite raboti (Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, DV n.º 53, de 27 de junho de 2014), na versão aplicável aos factos no processo principal, tem a seguinte redação:

«(1) As autoridades policiais podem deter uma pessoa:

1. relativamente à qual haja indícios da prática de uma infração;
[...]

(5) A pessoa em causa tem direito a um advogado desde o momento da sua detenção, devendo ser informada de que pode renunciar a esse direito e das consequências dessa renúncia, bem como do direito ao silêncio, nos casos em que a detenção tem como fundamento o n.º 1, ponto 1.»

12 O artigo 74.º desta lei dispõe:

«(1) Às pessoas referidas no artigo 72.º, n.º 1, será emitida uma ordem escrita de detenção.

(2) A ordem de detenção referida no n.º 1 contém:

1. o nome, a função e o endereço do posto do agente de polícia que emita a ordem de detenção;
2. as razões de facto e de direito da detenção;
3. os dados de identificação da pessoa detida;



4. a data e a hora da detenção;

5. as restrições dos direitos a que a pessoa fica sujeita, nos termos do artigo 73.º;

6. o direito desta última:

a) a impugnação judicial da legalidade da detenção;

b) ao acesso a um advogado a partir do momento da detenção;

[...]

(3) A pessoa detida preenche um formulário no qual declara que tomou conhecimento dos seus direitos e que pretende, ou não, exercer os direitos que lhe são conferidos pelo n.º 2, ponto 6, alíneas b) a f). A ordem de detenção é assinada pelo agente de polícia e pela pessoa detida.

(4) A recusa ou a impossibilidade da pessoa detida de assinar a ordem de detenção é confirmada pela assinatura de uma testemunha.»

NPK

13 O artigo 94.º do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «NPK»), prevê:

«(1) A intervenção de um defensor no processo penal é obrigatória quando:

[...]

6. [...] o arguido tenha sido detido».

14 Nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do NPK:

«Com exceção dos casos previstos no artigo 94.º, n.º 1, pontos 1 a 3 e 6, o arguido pode recusar a intervenção do defensor em qualquer fase do processo. O arguido é informado sobre as consequências da renúncia ao defensor.»

15 O artigo 97.º do NPK tem a seguinte redação:

«(1) O defensor pode participar no processo penal a partir do momento da detenção ou da formulação da acusação, contra estes atos.

(2) O órgão que dirige a fase pré-contenciosa deve informar o arguido sobre o seu direito a assistência por advogado, dando-lhe a possibilidade de estabelecer, de imediato, contacto com um defensor. Antes do cumprimento desta obrigação, aquele não pode praticar quaisquer atos de inquérito ou outros atos processuais que envolvam a participação do arguido.»

16 O artigo 248.º do NPK prevê:

«(1) Na audiência preparatória, são discutidas as seguintes questões:

[...]

3. o processo pré-contencioso padece de algum vício processual substancial, que possa ser sanado, que tenha por efeito limitar os direitos processuais do arguido, da vítima ou dos seus sucessores;

[...]

5. o exame do processo à porta fechada, a nomeação de um juiz ou de um jurado de reserva, a nomeação de um defensor, de um perito, de um intérprete, de um intérprete de linguagem gestual e a execução de atos judiciais de instrução por delegação;

6. as medidas de coação adotadas;



7. pedidos de recolha de novas provas;

8. a fixação da data da audiência e a identificação das pessoas a convocar.»

17 O artigo 270.º, n.º 1, do NPK dispõe:

«A questão da alteração da medida cautelar pode ser colocada em qualquer fase do processo judicial. A alteração da medida cautelar apenas poderá ser novamente requerida na mesma instância no caso de se verificar uma alteração das circunstâncias.»

Tramitação no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 16 de dezembro de 2022, CH foi detido pela polícia búlgara para investigar o seu envolvimento num roubo. No mesmo dia, assinou uma declaração escrita segundo a qual não desejava ser defendido por um defensor da sua escolha e a expensas suas nem por um defensor oficioso.

19 Segundo as indicações do órgão jurisdicional de reenvio, as consequências da renúncia a um defensor não foram, todavia, explicadas a CH, que não recebeu formação básica nem domina a língua búlgara escrita. Além disso, a declaração prevê a exigência de que, quando uma pessoa detida é analfabeta ou não está em condições de a preencher ela própria, esta deve ser preenchida por um agente de polícia, devendo as expressões de vontade dessa pessoa ser prestadas pela própria, na presença de uma testemunha que confirme a sua autenticidade através da respetiva assinatura. Ora, no caso em apreço, a referida declaração não contém a assinatura de uma autoridade policial nem de uma testemunha.

20 Imediatamente após a sua detenção, quando foi interrogado por uma autoridade policial na qualidade de testemunha, CH admitiu ter participado na prática de um roubo. Segundo a decisão de reenvio, é certo que CH foi informado dos seus direitos, que não era obrigado a incriminar-se pela prática de uma infração penal e que se podia recusar a testemunhar. Todavia, esse interrogatório ocorreu sem a presença de um defensor. Do mesmo modo, a falta de um defensor resulta igualmente das atas em que foram consignadas outras medidas de investigação, realizadas entre 16 e 17 de dezembro de 2022, como uma reconstituição, uma busca domiciliária à casa de CH, duas sessões de identificação dos suspeitos e uma revista realizada a CH. No decurso da realização destas medidas de investigação, foram recolhidos elementos de prova.

21 Em 17 de dezembro de 2022, o Ministério Público ordenou que CH fosse constituído arguido por roubo. Por conseguinte, um membro da Ordem dos Advogados de Sófia (Bulgária) foi nomeado oficiosamente defensor de CH no mesmo dia. Além disso, a acusação foi dada a conhecer a CH e ao seu advogado.

22 Em seguida, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio no caso em apreço, deferiu, por Despacho de 19 de dezembro de 2022, o pedido do Ministério Público de ordenar a prisão preventiva de CH.

23 Por Despacho de 13 de junho de 2023, esse órgão jurisdicional indeferiu o pedido de CH destinado a obter a alteração desta medida cautelar.

24 Em 26 de julho de 2023, o Ministério Público ordenou a constituição de arguido de CH também por outro roubo.

25 Na sequência de um pedido posterior de CH destinado a obter a análise da questão da medida cautelar adequada, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) decidiu, por Despacho de 18 de agosto de 2023, a aplicação de uma medida mais leve, a saber, a obrigação de CH assinar periodicamente um registo mantido pelas autoridades policiais do seu local de residência.

26 Este órgão jurisdicional considerou, a este respeito, que o direito de CH a ser defendido por um advogado, consagrado no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição Búlgara, surgiu no momento da sua



detenção. Ora, o exercício deste direito não foi garantido pelas autoridades de aplicação da lei. Apesar da declaração preenchida por CH na sequência da sua detenção, é impossível concluir de forma incontestável que CH fez uma escolha livre e consciente. Nestas condições, nenhuma das medidas de investigação realizadas após a detenção de CH e antes da sua constituição como arguido podem ser utilizadas no âmbito da apreciação da responsabilidade penal de CH.

27 Por Despacho de 7 de setembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária) anulou o Despacho do Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) de 18 de agosto de 2023 e confirmou a medida cautelar de prisão preventiva aplicada a CH.

28 Em 2 de outubro de 2023, o órgão jurisdicional de reenvio pronunciou-se novamente sobre a questão da medida cautelar e converteu-a na obrigação de CH assinar periodicamente um registo mantido pelas autoridades policiais do seu local de residência. Ora, por Despacho de 7 de novembro de 2023, na sequência de um recurso interposto pelo Ministério Público, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) anulou a medida adotada em 2 de outubro de 2023 e confirmou a medida cautelar de prisão preventiva contra CH.

29 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que o objeto do processo nele pendente é a análise da participação de CH na infração pela qual é penalmente responsabilizado e que é chamado, na sua decisão final, a pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não de CH.

30 A este respeito, importa verificar se, no caso em apreço, as autoridades responsáveis pelo processo de instrução garantiram a CH o direito de acesso a um advogado aquando da sua detenção e antes da sua constituição como arguido. Uma vez que este direito decorre da Diretiva 2013/48, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência, em primeiro lugar, ao artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva, do qual resulta que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, devem ser respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

31 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta disposição aplica-se não apenas na adoção de uma decisão definitiva quanto à culpa do arguido mas também na determinação da medida cautelar que deve ser ordenada contra essa pessoa. Ora, no seu Despacho de 7 de setembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) excluiu a possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, no caso em apreço, tinham sido obtidas provas em violação do direito de CH de ter acesso a um advogado.

32 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, antes de mais, sobre a conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 de uma legislação e de uma jurisprudência nacionais por força das quais o órgão jurisdicional que examina em que medida o arguido participou na infração penal que lhe é imputada, a fim de ordenar ou executar a medida cautelar adequada, seja privado da possibilidade de apreciar se na obtenção de prova houve violação do direito desse arguido de ser assistido por um advogado.

33 Em seguida, a fim de verificar a justeza da posição defendida pelo Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia), o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a exigência de respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, é cumprida quando o órgão jurisdicional que examina a adequação da medida cautelar tiver em conta, na formação da sua íntima convicção, elementos de prova obtidos em violação das exigências previstas nesta diretiva.

34 Por último, ainda no que respeita ao Despacho do Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) de 7 de setembro de 2023, o órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que, uma vez que, nesse despacho, lhe é imputada uma falta de objetividade, coloca-se a questão de saber se a exclusão de elementos de prova obtidos em violação da Diretiva 2013/48 pelo órgão jurisdicional



que examina a questão da adequação da medida de cautelar, não obstante as instruções em contrário de um órgão jurisdicional superior, tem efeitos negativos nas exigências da equidade do processo e suscita dúvidas quanto à imparcialidade desse órgão jurisdicional.

35 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio explica que, no seu Despacho de 7 de novembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) considerou que, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, era aplicável a disposição do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48, que prevê a possibilidade de uma derrogação temporária do direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais. Ora, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, no seu entender, esta disposição não foi expressamente transposta para o direito búlgaro, uma vez que é manifestamente contrária ao artigo 30.º, n.º 4, da Constituição Búlgara, que prevê que o direito de ser defendido por um advogado nasce no momento da detenção ou da constituição de arguido de determinada pessoa. Assim, coloca-se a questão de saber se este artigo 3.º, n.º 6, alínea b), tem efeito direto.

36 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, no seu Despacho de 7 de setembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) referiu que, mesmo que CH não tivesse beneficiado da assistência de um advogado durante a sua detenção, os atos praticados com ou sem a sua participação até ao momento em que foi constituído arguido não se afigurariam ilegais e não perderiam o seu valor probatório. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se as garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o considerando 39 desta diretiva, ficam salvaguardadas em caso de renúncia escrita de um suspeito analfabeto ao seu direito de acesso a um advogado, quando as consequências dessa renúncia não lhe tenham sido explicadas, e que sustenta, em seguida, não ter sido informado do conteúdo do documento por si assinado no momento da sua detenção.

37 Em quarto e último lugar, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, segundo a legislação nacional conforme interpretada pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), a renúncia inicial ao direito de ser defendido por um advogado, declarada por uma pessoa detida, abrange igualmente todas as outras medidas de investigação que envolvam essa pessoa antes da sua constituição como arguido. Assim, no caso em apreço, as autoridades responsáveis pela instrução adotaram várias medidas de investigação com a participação de CH após a sua detenção, mas sem a presença de um advogado. Neste contexto, importa verificar se a renúncia de um suspeito, aquando da sua detenção, ao seu direito de ser defendido por um advogado exclui a obrigação de essas autoridades informarem o suspeito do direito de acesso a um advogado e as consequências de uma eventual renúncia imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação posterior que implique a participação do referido suspeito.

38 Nestas circunstâncias, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 12.º, n.º 2, da [Diretiva 2013/48], em conjugação com o artigo 47.º, n.º 1, da [Carta], que, com base na legislação e na jurisprudência nacionais, o órgão jurisdicional que examina a questão da existência de uma suspeita fundada de participação do acusado na infração penal que lhe é imputada, a fim de decidir se deve ordenar ou executar uma medida cautelar adequada, seja privado da possibilidade de apreciar se, na obtenção da prova realizada quando o acusado passou a ser suspeito e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais, houve violação do direito do acusado de acesso a um advogado, em conformidade com a referida diretiva?

2) O requisito do respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, é observado se o órgão jurisdicional que examina a adequação da medida cautelar tiver em conta, na formação da sua íntima convicção, provas que tenham sido obtidas em violação das exigências [da referida] diretiva



quando a pessoa passou a ser suspeita e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais?

3) A exclusão de provas obtidas em violação da Diretiva 2013/48 pelo órgão jurisdicional que examina a questão da adequação da medida cautelar, não obstante as instruções em contrário de um órgão jurisdicional superior, tem efeitos negativos nas exigências da equidade do processo previstas no artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, pondo em causa a imparcialidade do órgão jurisdicional?

4) A possibilidade, prevista no artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48, de derrogar temporariamente o direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais na fase prévia ao julgamento, quando exista necessidade imperiosa de ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido, tem efeito direto no Estado-membro em causa se a referida disposição não tiver sido transposta para o respetivo direito nacional?

5) As garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, em conjugação com o seu considerando 39, ficam salvaguardadas se, não obstante existir uma renúncia escrita ao direito de acesso a um advogado por parte de um suspeito, este for analfabeto e não tiver sido informado das possíveis consequências da renúncia, alegando, posteriormente, perante o órgão jurisdicional, desconhecer o conteúdo do documento por si assinado no momento da restrição ao seu direito de livre circulação pelas autoridades policiais?

6) A renúncia ao direito de ser assistido por um advogado feita por um suspeito, em conformidade com as disposições da Diretiva 2013/48, no momento da sua detenção, exonera as autoridades da obrigação de, imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação em que aquele participe, o informar relativamente ao direito de acesso a um advogado e às possíveis consequências de uma eventual renúncia ao mesmo?»

Quanto ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente

39 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

40 Em apoio deste pedido, o referido órgão jurisdicional refere que CH foi colocado em prisão preventiva em 16 de dezembro de 2022.

41 A este respeito, há que recordar, em primeiro lugar, que o presente reenvio prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2013/48, que se enquadra no âmbito do título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Consequentemente, este reenvio é suscetível de ser submetido a tramitação prejudicial urgente.

42 No que respeita, em segundo lugar, ao requisito relativo à urgência, este está preenchido, nomeadamente, quando a pessoa em causa no processo principal está atualmente privada da liberdade e a manutenção da sua detenção depende da decisão do litígio no processo principal, devendo a situação dessa pessoa ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido que requer que o reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente [Acórdão de 8 de dezembro de 2022, CJ (Decisão de entrega diferida devido a procedimento penal), C-492/22 PPU, EU:C:2022:964, n.º 46 e jurisprudência referida].



43 No caso em apreço, resulta da descrição dos factos fornecida pelo órgão jurisdicional de reenvio que CH está efetivamente privado de liberdade desde 19 de dezembro de 2022 e que se encontrava nessa condição à data do exame do pedido destinado a submeter o reenvio prejudicial à tramitação urgente.

44 Além disso, as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio visam determinar, nomeadamente, se os requisitos previstos na Diretiva 2013/48 foram respeitados quando CH renunciou, após a sua detenção, ao seu direito de acesso a um advogado, o que, em função da interpretação desta diretiva, é suscetível de ter incidência tanto na medida cautelar aplicada a CH como na decisão relativa à sua responsabilização penal e, por conseguinte, na sua manutenção em detenção.

45 Nestas condições, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 25 de janeiro de 2024, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o presente reenvio prejudicial à tramitação urgente.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à quarta questão

46 Com a sua quarta questão, que importa examinar em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, na falta de transposição desta disposição para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa podem invocar a referida disposição contra um suspeito ou um arguido para derrogar a aplicação do direito de acesso a um advogado, previsto nesta diretiva.

47 Para responder a esta questão, há que recordar que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 consagra o princípio fundamental segundo o qual os suspeitos e acusados têm direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa [Acórdão de 15 de setembro de 2022, DD (Repetição da inquirição de uma testemunha), C-347/21, EU:C:2022:692, n.º 40 e jurisprudência referida].

48 Este princípio é concretizado no artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, em virtude da qual os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada e, em qualquer caso, a partir de um dos quatro momentos específicos enumerados nesta disposição, alíneas a) a d), conforme o que ocorrer primeiro. Além disso, o artigo 3.º, n.º 3, da referida diretiva especifica, nas suas alíneas a) a c), os elementos que o direito de acesso a um advogado implica.

49 As derrogações temporárias que os Estados-membros podem prever ao direito de acesso a um advogado são enumeradas de forma exaustiva no artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2013/48 [Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.º 42].

50 Assim, segundo o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), desta diretiva, disposição referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 deste artigo, na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por «haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido».

51 No que respeita à questão de saber se, na falta de transposição do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa podem invocar esta disposição contra um suspeito ou um arguido, resulta da jurisprudência constante que, sempre que as disposições de uma diretiva se afigurem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, os particulares têm o direito de as invocar nos órgãos jurisdicionais nacionais contra um Estado-membro, quer quando este não tenha transposto a diretiva para o direito nacional dentro do prazo quer quando tenha feito uma transposição



incorreta [Acórdão de 20 de abril de 2023, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato* (município de Ginosa), C-348/22, EU:C:2023:301, n.º 62 e jurisprudência referida]. Em contrapartida, uma diretiva não pode, por si só, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele (Acórdão de 3 de maio de 2005, *Berlusconi e o.*, C-387/02, C-391/02 e C-403/02, EU:C:2005:270, n.º 73 e jurisprudência referida).

52 No caso em apreço, basta constatar que o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 não estabelece um direito suscetível de ser invocado por um particular contra um Estado-membro, mas permite, em contrapartida, que os Estados-membros prevejam uma derrogação à aplicação do direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais. Por conseguinte, por força da jurisprudência recordada no n.º 51 do presente acórdão, uma autoridade pública não pode, na falta de transposição desta disposição, invocá-la contra um suspeito ou um arguido.

53 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, na falta de transposição desta disposição para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa não podem invocar a referida disposição contra um suspeito ou um arguido para derrogar a aplicação do direito de acesso a um advogado, previsto de forma clara, precisa e incondicional nesta diretiva.

Quanto à quinta questão

54 Com a sua quinta questão, que importa examinar em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lido à luz do considerando 39 desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que os requisitos impostos por esta disposição à renúncia ao direito de acesso a um advogado são respeitados em caso de renúncia escrita a esse direito por parte de um suspeito analfabeto, ao qual não foram explicadas as possíveis consequências dessa renúncia, e que sustenta não ter sido informado do conteúdo do documento por si assinado no momento da sua detenção.

55 O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 prevê dois requisitos para a renúncia ao direito de acesso a um advogado em processo penal.

56 Assim, por força deste artigo 9.º, n.º 1, alínea a), o suspeito ou acusado deve ter recebido informações sobre o conteúdo do direito de acesso a um advogado e sobre as possíveis consequências de uma renúncia a esse direito, sendo que essas informações, que podem ser recebidas oralmente ou por escrito, devem ser claras e suficientes e comunicadas numa linguagem simples e compreensível. Além disso, em conformidade com o referido artigo 9.º, n.º 1, alínea b), a renúncia deve ser expressa de forma voluntária e inequívoca.

57 O considerando 39 da Diretiva 2013/48 especifica, a este respeito, que, na prestação destas informações, devem ser tidas em conta as condições específicas do suspeito ou acusado em causa, nomeadamente a sua idade e o seu estado mental e físico. Assim, ao exigir a tomada em consideração destes requisitos próprios, esta diretiva visa assegurar que a decisão de renunciar ao direito de acesso a um advogado seja tomada com pleno conhecimento de causa.

58 Neste contexto, o artigo 13.º da Diretiva 2013/48 prevê que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis devem ser tidas em conta na aplicação desta diretiva, referindo-se o considerando 51 da mesma, a esse título, «aos suspeitos ou acusados em situação de potencial vulnerabilidade» e a «qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado».

59 No caso em apreço, primeiro, o órgão jurisdicional de reenvio refere que o arguido no processo penal em causa no processo principal é analfabeto.



60 Como referiu a Comissão Europeia nas suas observações escritas, um suspeito ou um arguido como o do processo principal deve, devido ao seu analfabetismo, ser considerado uma pessoa vulnerável, na aceção do artigo 13.º da Diretiva 2013/48.

61 No entanto, nem o artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva nem o seu artigo 13.º permitem concluir que a circunstância de o suspeito ou acusado ser analfabeto exclui, por si só, a capacidade dessa pessoa para declarar validamente que renuncia ao direito de acesso a um advogado. Em contrapartida, esta circunstância deve ser devidamente tida em conta no âmbito dessa renúncia.

62 Segundo, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a pertinência do facto de, aquando da renúncia ao direito de acesso a um advogado pelo arguido, as possíveis consequências dessa renúncia não lhe terem sido comunicadas.

63 A este respeito, basta salientar que, como foi recordado no n.º 56 do presente acórdão, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/48 exige expressamente que o suspeito ou acusado receba informações sobre as possíveis consequências de uma renúncia ao direito de acesso a um advogado.

64 Por conseguinte, se se verificar que um arguido como o do processo penal em causa no processo principal não recebeu, na declaração de renúncia ao seu direito de acesso a um advogado, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, tendo em conta a sua condição de pessoa vulnerável, sobre o conteúdo desse direito e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, essa renúncia não pode ser considerada conforme com os requisitos impostos pelo artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48.

65 Terceiro, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha a circunstância de, no caso em apreço, o arguido no processo penal em causa no processo principal afirmar desconhecer o conteúdo do documento por si assinado no momento da sua detenção.

66 Uma vez que este aspeto diz respeito ao registo da renúncia, há que salientar que o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido à luz do seu considerando 40, prevê que a declaração de renúncia, que pode ser feita por escrito ou oralmente, tal como as circunstâncias em que foi expressa, serão registadas nos termos da lei do Estado-membro em causa.

67 Embora este artigo 9.º, n.º 2, remeta para o direito processual nacional no que respeita à forma de registar a renúncia ao direito de acesso a um advogado, a documentação referida nesta disposição deve, todavia, necessariamente permitir verificar se os requisitos impostos no n.º 1 do referido artigo 9.º foram respeitados.

68 O órgão jurisdicional de reenvio refere que, em conformidade com o direito nacional, a declaração de renúncia prevê a exigência de, caso as pessoas detidas sejam analfabetas ou não possam elas próprias preenchê-la, esta ser preenchida por um oficial, devendo as expressões de vontade ser prestadas pela própria pessoa na presença de uma testemunha que confirme a sua autenticidade através da sua assinatura. Ora, no caso em apreço, não foram apostas as assinaturas de uma autoridade policial ou de uma testemunha.

69 A este respeito, se se confirmar, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, que a renúncia ao direito de acesso a um advogado pelo arguido no processo penal em causa no processo principal foi registada em violação do direito processual nacional, a circunstância de um arguido ter assinado um documento que comprova a sua alegada renúncia ao direito de acesso a um advogado não pode, por si só, demonstrar que renunciou a esse direito no pleno respeito pelas requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48.

70 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à quinta questão que o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que a declaração de renúncia ao direito de acesso a um advogado por um suspeito analfabeto não pode ser considerada conforme com os requisitos estabelecidos neste artigo 9.º, n.º 1, quando este suspeito não tenha



sido informado, de forma a ter devidamente em conta a sua situação particular, das possíveis consequências dessa renúncia e quando essa renúncia não tenha sido registada em conformidade com o direito processual nacional, de uma forma que permita verificar o cumprimento dos referidos requisitos.

Quanto à sexta questão

71 Com a sua sexta questão, que importa examinar em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, na sequência da renúncia de um suspeito ao seu direito de acesso a um advogado, as autoridades policiais continuam a ser obrigadas a informar esse suspeito, imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação posterior em que aquele participe, do seu direito de acesso a um advogado e das possíveis consequências da renúncia a esse direito.

72 A título preliminar, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, importa ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (v., neste sentido, Acórdão de 2 de dezembro de 2021, Vodafone Kabel Deutschland, C-484/20, EU:C:2021:975, n.º 19 e jurisprudência referida).

73 A este respeito, primeiro, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48, os Estados-membros devem assegurar que a renúncia possa ser posteriormente revogada em qualquer momento do processo penal pelo suspeito ou acusado e que este seja informado dessa possibilidade.

74 Pode deduzir-se da letra deste artigo 9.º, n.º 3, que a renúncia ao direito de acesso a um advogado em conformidade com as exigências impostas pela Diretiva 2013/48 produz os seus efeitos até à sua revogação, sem que seja necessário reiterá-la para cada medida de investigação posterior.

75 No entanto, uma vez que o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 exige que o suspeito ou acusado seja informado da possibilidade de revogar uma renúncia em qualquer momento do processo penal, esta disposição não especifica se esta exigência está preenchida quando a pessoa em causa foi informada uma única vez dessa possibilidade, ou se essa informação deve, pelo contrário, ser prestada em cada momento posterior desse processo, ou mesmo antes de qualquer medida de investigação posterior.

76 Segundo, no que respeita ao contexto, há que tomar em consideração o artigo 13.º da Diretiva 2013/48, que exige, como foi recordado no n.º 58 do presente acórdão, que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação desta diretiva. Como salienta a Comissão nas suas observações escritas, a complexidade das regras de processo penal e, nomeadamente, das modalidades de recolha e de utilização das provas, limita a capacidade do suspeito ou arguido vulnerável as compreender plenamente e/ou reagir em tempo útil e de forma adequada.

77 Terceiro, há que tomar em consideração a finalidade da Diretiva 2013/48, que tende a favorecer, nomeadamente, o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, bem como os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, desta [Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.º 44 e jurisprudência referida].

78 À luz destas considerações, a exigência de informação prevista no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 implica que, em todo o caso, se a pessoa ouvida pelas autoridades policiais ou por outra autoridade judicial ou de aplicação da lei se encontrar em situação de vulnerabilidade, essas autoridades são obrigadas a recordar a essa pessoa a possibilidade de revogar a sua declaração de renúncia ao seu direito de acesso a um advogado antes de se proceder a qualquer medida de investigação no decurso da qual, devido à intensidade e à importância dessa medida de investigação, a



ausência de um advogado é suscetível de prejudicar particularmente os interesses e os direitos da pessoa em causa, como um interrogatório, uma sessão de identificação de suspeitos, uma acareação ou uma reconstituição da cena de um crime, previstos, respetivamente, no artigo 3.º, n.º 3, alíneas b) e c), desta diretiva.

79 Esta interpretação é corroborada pelo considerando 20 da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), que especifica que, «uma vez prestada a informação acerca de um direito específico, entende-se que as autoridades competentes não deverão ser obrigadas a reiterá-la, salvo se as circunstâncias específicas do caso [...] o exigirem».

80 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à sexta questão que o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, em caso de renúncia ao direito de acesso a um advogado por uma pessoa vulnerável, na aceção do artigo 13.º desta diretiva, essa pessoa deve ser informada da possibilidade de revogar essa renúncia antes da realização de qualquer medida de investigação posterior durante a qual, tendo em conta a intensidade e a importância dessa medida de investigação, a ausência de um advogado é suscetível de prejudicar particularmente os interesses e os direitos da referida pessoa.

Quanto à primeira a terceira questões

81 Com a primeira a terceira questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação e a uma jurisprudência nacionais por força das quais um órgão jurisdicional, que examina a participação de um arguido numa infração penal para determinar a adequação da medida cautelar a aplicar a esse arguido, está privado da possibilidade, no momento da adoção de uma decisão sobre a manutenção em prisão preventiva do referido arguido, de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva e, se for caso disso, de afastar tais elementos de prova.

Quanto à admissibilidade

82 No que respeita à admissibilidade destas questões, importa recordar que o juiz nacional a quem foi submetido o litígio no processo principal tem competência exclusiva para apreciar a necessidade de uma decisão prejudicial e a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça, as quais gozam de uma presunção de pertinência. Assim, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se, desde que a questão submetida seja relativa à interpretação ou à validade do direito da União, salvo se for manifesto que a interpretação solicitada não tem relação com a realidade ou com o objeto desse litígio, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto ou de direito necessários para dar uma resposta útil a essa questão (Acórdão 22 de fevereiro de 2024, Unedic, C-125/23, EU:C:2024:163, n.º 35 e jurisprudência referida).

83 No caso em apreço, está pendente no órgão jurisdicional de reenvio um processo penal contra CH, que se encontra atualmente em prisão preventiva. É pacífico que esse órgão jurisdicional é competente para se pronunciar sobre a medida cautelar aplicada a CH e que considera que lhe cabe examinar esta medida tanto na audiência preliminar como na fase atual do referido processo penal.

84 Nestas condições, a interpretação solicitada da Diretiva 2013/48 através da primeira a terceira questões está relacionada com o processo principal e não pode ser considerada hipotética.

85 Daí resulta que a primeira e terceira questões são admissíveis.



Quanto ao mérito

86 No estado atual do direito da União, em princípio cabe exclusivamente ao direito nacional prever, no âmbito de um processo penal, as regras em matéria de admissibilidade e de apreciação das informações e elementos de prova obtidos de forma contrária ao direito da União [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 128 e jurisprudência referida].

87 Além disso, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, por força do princípio da autonomia processual, regular as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União, desde que, no entanto, não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 129 e jurisprudência referida].

88 Não obstante, quanto às exigências decorrentes do princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça já declarou que a necessidade de excluir informações e elementos de prova obtidos em violação do prescrito no direito da União deve ser apreciada tendo em conta, designadamente, o risco que a admissibilidade dessas informações e elementos de prova representa para o respeito pelo princípio do contraditório e, portanto, pelo direito a um processo equitativo [Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 44].

89 Além disso, o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido à luz do seu considerando 50, impõe expressamente aos Estados-membros que assegurem, sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

90 A este respeito, importa salientar, por um lado, que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, último parágrafo, da Diretiva 2013/48, esta é plenamente aplicável quando o suspeito ou acusado seja privado de liberdade, independentemente da fase do processo penal. O artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva é, portanto, aplicável no momento em que um órgão jurisdicional é chamado a pronunciar-se sobre a medida cautelar de um arguido.

91 Por outro lado, como enunciado nos considerandos 52 e 53 da Diretiva 2013/48, o artigo 12.º, n.º 2, desta deve ser interpretado à luz da Carta, nomeadamente à luz do direito à liberdade e à segurança, do direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo, bem como dos direitos de defesa e a um processo equitativo, garantidos, respetivamente, pelo artigo 6.º, pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, e pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e também à luz dos direitos correspondentes garantidos, nomeadamente, pelo artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 [v., por analogia, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução), C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 40].

92 Daqui resulta, em primeiro lugar, que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 comporta a exigência de o juiz que examina a questão da adequação da medida cautelar de um arguido dever poder apreciar, aquando da decisão sobre a manutenção da detenção desse arguido, se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva.

93 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio refere que o juiz que conhece da medida cautelar dispõe, em princípio, da possibilidade de examinar o respeito pelos direitos decorrentes da Diretiva 2013/48, mas que, por força de uma jurisprudência nacional, a possibilidade de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva é recusada.



94 Ora, tendo em conta o que foi salientado no n.º 92 do presente acórdão, o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 opõe-se a essa jurisprudência nacional.

95 Em segundo lugar, no que respeita às consequências que o juiz que conhece da causa deve retirar, aquando do exame de uma medida cautelar de um arguido, da circunstância de terem sido recolhidos elementos de prova em violação do prescrito na Diretiva 2013/48, há que salientar que, por um lado, nada nesta diretiva obriga o juiz a afastar automaticamente todos esses elementos de prova.

96 Por outro lado, por força da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que importa, como sublinhado nos considerandos 50 e 53 da Diretiva 2013/48, ter em conta, quando se constate um vício processual, compete aos órgãos jurisdicionais internos proceder à apreciação da questão de saber se este foi sanado no decorrer do processo que se seguiu (TEDH, de 28 de janeiro de 2020, Mehmet Zeki Çelebi c. Turquia, CE:ECHR:2020:0128JUD002758207, § 51).

97 Assim, na hipótese de terem sido recolhidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva, há que determinar se, apesar dessa lacuna, no momento da decisão a tomar pelo juiz chamado a conhecer da causa, o processo penal no seu conjunto pode ser considerado equitativo, tendo em conta uma série de fatores entre os quais figuram a questão de saber se as declarações recolhidas na falta de um advogado são parte integrante ou significativa dos documentos acusatórios, bem como a força dos outros elementos dos autos (v., por analogia, TEDH, de 13 de setembro de 2016, Ibrahim e o. c. Reino Unido, CE:ECHR:2016:0913JUD005054108, §§ 273 e 274).

98 Em todo o caso, a obrigação, decorrente do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, de assegurar o respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo na apreciação das provas obtidas em violação do direito a um advogado, implica que o elemento de prova que uma parte não esteja em condições de comentar eficazmente deve ser excluído do processo penal [v., por analogia, no que respeita ao artigo 14.º, n.º 7, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 130].

99 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à primeira a terceira questões que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual um órgão jurisdicional, que examina a participação de um arguido numa infração penal para determinar a adequação da medida cautelar que lhe é aplicável, fica privado da possibilidade, no momento da adoção de uma decisão sobre a manutenção em detenção do referido arguido, de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva e, se for caso disso, de afastar tais provas.

Quanto às despesas

100 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares,

deve ser interpretado no sentido de que:



na falta de transposição desta disposição para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa não podem invocar a referida disposição contra um suspeito ou um arguido para derrogar a aplicação do direito de acesso a um advogado, previsto de forma clara, precisa e incondicional nesta diretiva.

2) O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/48

deve ser interpretado no sentido de que:

a declaração de renúncia ao direito de acesso a um advogado por um suspeito analfabeto não pode ser considerada conforme com os requisitos estabelecidos neste artigo 9.º, n.º 1, quando este suspeito não tenha sido informado, de forma a ter devidamente em conta a sua situação particular, das possíveis consequências dessa renúncia e quando essa renúncia não tenha sido registada em conformidade com o direito processual nacional, de uma forma que permita verificar o cumprimento dos referidos requisitos.

3) O artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48

deve ser interpretado no sentido de que:

em caso de renúncia ao direito de acesso a um advogado por uma pessoa vulnerável, na aceção do artigo 13.º desta diretiva, essa pessoa deve ser informada da possibilidade de revogar essa renúncia antes da realização de qualquer medida de investigação posterior durante a qual, tendo em conta a intensidade e a importância dessa medida de investigação, a ausência de um advogado é suscetível de prejudicar particularmente os interesses e os direitos da referida pessoa.

4) O artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual um órgão jurisdicional, que examina a participação de um arguido numa infração penal para determinar a adequação da medida cautelar que lhe é aplicável, fica privado da possibilidade, no momento da adoção de uma decisão sobre a manutenção em detenção do referido arguido, de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva e, se for caso disso, de afastar tais elementos de prova.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de junho de 2024, EU:C:2024:462, Processos apensos C-255/23 e C-285/23 (AVVA e o. (Procès par vidéoconférence en l'absence d'une décision d'enquête européenne)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão europeia de investigação – Diretiva 2014/41/UE – Artigo 24.º – Audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual – Ações penais intentadas num Estado-membro contra uma pessoa residente noutro Estado-membro – Possibilidade de esta pessoa participar no seu julgamento por videoconferência na falta de decisão europeia de investigação:

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), bem como do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu



e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de processos penais instaurados contra A, B, C, D, F, E, G, SIA «AVVA» e SIA «Liftu alianse» (C-255/23), bem como contra A, B, C, Z, F, AS «Latgales Invest Holding», SIA «METEOR HOLDING», METEOR Kettenfabrik GmbH, SIA «Tool Industry» e AS «Ditton pievadkēžu rūpnīca» (C-285/23) pela prática de crimes de burla qualificada em associação criminosa, branqueamento de capitais em associação criminosa, abuso de poder e cumplicidade em burla agravada e branqueamento de capitais agravado.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2014/41

3 Nos termos da primeira frase do considerando 8 da Diretiva 2014/41, «[a] DEI deverá ter um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação que visam recolher elementos de prova».

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», enuncia, nos n.ºs 1 e 3 deste:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

[...]

3. A emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.»

5 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação da DEI», tem a seguinte redação:

«A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa, tal como previsto no artigo 13.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia [...] e na Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho], de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO 2002, L 162, p. 1)], exceto para efeitos de aplicação, respetivamente, do artigo 13.º, n.º 8, [desta] Convenção, e do artigo 1.º, n.º 8, dessa decisão-quadro.»

6 O artigo 6.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Condições de emissão e de transmissão de uma DEI», prevê, no n.º 1 deste:

«A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.»



7 O artigo 24.º desta diretiva, sob a epígrafe «Audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual», dispõe, no seu n.º 1:

«Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou perito por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, nos termos dos n.ºs 5 a 7.

A autoridade de emissão também pode emitir uma DEI para a audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual.»

Diretiva 2016/343

8 De acordo com o considerando 9 da Diretiva 2016/343, «[a] presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento».

9 O artigo 8.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de comparecer em julgamento», enuncia, nos n.ºs 1 e 2 deste:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.»

Direito letão

10 O artigo 140.º do Kriminālprocesa likums (Código de Processo Penal) tem a seguinte redação:

«(1) A entidade responsável pelo processo pode realizar diligências com recurso a meios técnicos (conferência telefónica, videoconferência) se o interesse do processo penal assim o exigir.

(2) Durante uma diligência com recurso a meios técnicos, deve assegurar-se de que a entidade responsável pelo processo e as pessoas que participam na diligência, e que se encontram em locais ou edifícios diferentes, podem ouvir-se mutuamente durante uma conferência telefónica e ouvir-se e ver-se mutuamente durante uma videoconferência.

(21) Na situação prevista no n.º 2 do presente artigo, a entidade responsável pelo processo autoriza ou encarrega o responsável da instituição situada no outro local onde é realizada a diligência de autorizar uma entidade que assegure a realização da diligência no local onde se encontra (a seguir “entidade autorizada”).

[...]

(5) A entidade autorizada verifica e certifica a identidade das pessoas que participam na diligência, mas que não se encontram no mesmo local da entidade responsável pelo processo.

[...]



(7) A entidade autorizada elabora uma ata na qual indica o local, a data e a hora da diligência, o cargo, o apelido e nome, os dados de identificação e a morada de cada uma das pessoas presentes na diligência, bem como a advertência feita a estas pessoas, quando a lei estabeleça a responsabilidade por incumprimento dos respetivos deveres. As pessoas visadas pela advertência devem assiná-la. A ata também deve indicar as interrupções da diligência e a respetiva hora de término. A ata deve ser assinada por todas as pessoas presentes no local onde decorre a diligência e transmitida à entidade responsável pelo processo para ser junta aos autos.

*(71) O disposto nos n.ºs 21, 5 e 7 do presente artigo poderá não ser aplicável quando a entidade responsável pelo processo tiver a possibilidade de determinar, através de meios técnicos, a identidade das pessoas que se encontram noutros locais ou edifícios.
[...]*»

11 Nos termos do artigo 463.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal:

«(1) A participação do arguido no julgamento em processo penal é obrigatória.

(2) Se o arguido não comparecer na audiência, o julgamento é adiado.»

12 O artigo 464.º deste código prevê:

«(1) O tribunal pode conhecer de processos penais que tenham por objeto pequenas infrações penais, crimes de menor gravidade ou crimes graves puníveis com pena privativa de liberdade não superior a 5 anos sem a participação do arguido se este, repetidamente e sem motivo válido, não comparecer nas audiências ou tiver apresentado um pedido ao tribunal para que o processo seja julgado sem a sua participação.

(2) Um processo penal pode ser julgado sem a participação do arguido se este padecer de uma doença grave que o impeça de comparecer no julgamento.

(3) Um processo penal com vários arguidos pode decorrer sem a participação de um dos arguidos quando as acusações contra os restantes arguidos forem examinadas na audiência, se a participação do arguido em questão nessa audiência não for necessária e se o arguido tiver informado o tribunal de que não pretende participar na audiência em causa.»

13 O artigo 465.º do referido código dispõe, no seu n.º 1:

«O tribunal pode julgar um processo penal na ausência do arguido (in absentia) num dos seguintes casos:

1) O local onde se encontra o arguido é desconhecido, o que é mencionado nas informações sobre o resultado da investigação;

2) Se o arguido se encontrar no estrangeiro e não for possível assegurar a sua comparecimento em tribunal.»

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processo C-255/23

14 O Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos, Letónia), que é o órgão jurisdicional de reenvio, foi chamado a pronunciar-se num processo penal contra, nomeadamente, E, acusado da prática do crime de branqueamento de capitais agravada. E é um nacional lituano que reside na Lituânia.

15 Na audiência de 22 de setembro de 2022, o Ministério Público, tendo em conta o pedido de E, opôs-se a que este participasse nas audiências à distância, por videoconferência, baseando-se nas



disposições do artigo 140.º, n.º 71, do Código de Processo Penal conforme interpretadas pelo Plenário da Secção Criminal do Augstākā tiesa (Supremo Tribunal, Letónia) na sua Decisão de 4 de novembro de 2021.

16 Em 16 de outubro de 2022, o defensor de E pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que submettesse ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à interpretação das disposições da Diretiva 2014/41, a fim de esclarecer a natureza dos direitos de E a participar no processo judicial à distância com recurso a meios técnicos.

17 O órgão jurisdicional de reenvio indica que o artigo 140, n.º 71, do Código de Processo Penal alarga as possibilidades de realização de diligências à distância e que, com este complemento legal, o legislador nacional pretendeu incentivar o recurso a meios técnicos no processo penal, no sentido de agilizar e simplificar a sua tramitação, especialmente quando as partes num processo se encontram em cidades ou em países diferentes.

18 Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta da interpretação do artigo 140.º, n.º 71, do Código de Processo Penal adotada pelo Plenário da Secção Criminal do Augstākā tiesa (Supremo Tribunal) que, no caso de uma parte do processo não se encontrar sob a jurisdição da República da Letónia, ou seja, no território nacional, o recurso a meios técnicos para realizar uma diligência só é possível através de uma decisão europeia de investigação ou de outro instrumento de cooperação judiciária. Assim, uma pessoa residente num país diferente da Letónia não pode participar, na qualidade de arguido, numa audiência à distância utilizando meios técnicos, mesmo que a sua participação assuma um papel passivo no decurso do processo penal.

19 Dado que E reside na Lituânia, a sua participação à distância, com recurso a meios técnicos, no processo judicial na Letónia exigiria que o órgão jurisdicional letão solicitasse, no âmbito de uma decisão europeia de investigação, ao órgão jurisdicional lituano que assegurasse uma possibilidade de participação à distância durante um período de tempo alargado. Ora, tendo em conta a duração e o custo da sua execução, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a emissão de uma decisão europeia de investigação para garantir a participação passiva do arguido nas audiências é desproporcionada, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2014/41.

20 Atendendo a que E é acusado da prática do crime de branqueamento de capitais agravado, a sua participação nas audiências é obrigatória, tendo em conta a gravidade do crime imputado, durante a análise dos elementos de prova relacionados com a sua acusação, mesmo que o arguido não pretenda participar nas audiências. Tendo em conta a interpretação dada pelo Plenário da Secção Criminal do Augstākā tiesa (Supremo Tribunal), E tem, durante a análise destes elementos de prova, de comparecer, regularmente e durante um período de tempo alargado, nas audiências na Letónia, ou pedir que o órgão jurisdicional da Lituânia, no contexto de uma decisão europeia de investigação, assegure a possibilidade de participação à distância durante um período de tempo alargado.

21 Uma vez que tem dúvidas sobre a aplicabilidade da Diretiva 2014/41 no que respeita à participação de um arguido em audiências nas quais não é ouvido, o Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Os artigos 1.º, n.º 1 [...] 6.º, n.º 1, alínea a), e 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/41 autorizam a legislação de um Estado-membro segundo a qual uma pessoa que reside noutro Estado-membro pode, sem que seja emitida uma decisão europeia de investigação, participar numa diligência, por videoconferência, na qualidade de arguido, quando, na fase processual em causa, o arguido não é ouvido, isto é, não são obtidos elementos de prova, se a entidade responsável pelo processo no Estado-membro em que corre o processo tiver a possibilidade de verificar, através de meios técnicos, a identidade da pessoa no outro Estado-membro e se os direitos de defesa dessa pessoa e a assistência por um intérprete forem garantidos?



2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode o consentimento da pessoa a ouvir constituir um critério ou um requisito prévio autónomo ou adicional para a participação, por videoconferência, da pessoa a ouvir numa diligência no âmbito da qual não são obtidos elementos de prova se a entidade responsável pelo processo no Estado-membro em que corre o processo tiver a possibilidade de verificar, através de meios técnicos, a identidade da pessoa no outro Estado-membro e se os direitos de defesa dessa pessoa e a assistência por um intérprete forem garantidos?»

22 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, à data da adoção do pedido de decisão prejudicial, restam cerca de 60 depoimentos a examinar que não dizem respeito à acusação de E. Ora, ser-lhe-á consideravelmente mais difícil decidir sobre o processo principal num prazo razoável se decidir suspender a instância. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o processo pode seguir os seus termos, pelo menos enquanto não forem examinadas as provas em que se baseia a acusação de E e a presença deste não for considerada obrigatória.

23 Tendo o Tribunal de Justiça dirigido, em 7 de março de 2024, um pedido de esclarecimentos, no âmbito deste processo, ao órgão jurisdicional de reenvio, em aplicação do artigo 101.º do seu Regulamento de Processo, este respondeu, por carta apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de março de 2024, indicando que as testemunhas citadas pelo Ministério Público e as referidas pela defesa foram todas ouvidas. Concretamente, as diferentes audiências permitiram interrogar doze testemunhas, cujo depoimento era pertinente para provar a culpabilidade do arguido, o qual participou nestas audiências tanto presencialmente como à distância, por videoconferência.

Processo C-285/23

24 O Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos), que é o órgão jurisdicional de reenvio, foi chamado a pronunciar-se num processo penal em que um dos arguidos, A, é um nacional alemão residente na Alemanha e está acusado da prática dos crimes de burla qualificada em associação criminosa e de branqueamento de capitais agravado em associação criminosa. Estas infrações são qualificadas como crimes e são puníveis com pena privativa de liberdade.

25 As infrações de que A é acusado constituem crimes de acordo com o direito letão. Atendendo a esta qualificação e ao facto de não estarem reunidas as condições para o julgamento de um processo penal na ausência do arguido, previstas no artigo 465.º do Código de Processo Penal, conclui-se que, de acordo com os artigos 463.º e 464.º deste código, não é possível proceder a um julgamento sem a participação do arguido e que a sua presença é obrigatória.

26 A e o seu advogado informaram o órgão jurisdicional de reenvio das circunstâncias, nomeadamente relacionadas com a idade e a situação pessoal e familiar de A, que o impedem de assistir presencialmente à maioria das audiências no presente processo. Não pretendendo fugir à justiça, A deseja comparecer no julgamento, mas através de videoconferência a partir da Alemanha.

27 Tanto a decisão europeia de investigação emitida pelo órgão jurisdicional de reenvio como o pedido de auxílio judiciário apresentado pelo Ministério da Justiça da Letónia foram recusados pelas autoridades alemãs competentes. As autoridades alemãs indicaram que a execução da decisão europeia de investigação não era possível, uma vez que foi pedida para garantir não a execução de uma medida de investigação, mas a participação de um arguido numa audiência por videoconferência. Além disso, no âmbito de um pedido de auxílio judiciário, não existe nenhuma base jurídica que permita a participação no processo por videoconferência. No direito alemão, a presença física do arguido no julgamento é obrigatória e a participação à distância no julgamento por videoconferência é contrária aos princípios fundamentais do direito alemão.

28 De acordo com os esclarecimentos prestados na Decisão do Plenário da Secção Criminal do Augstākā tiesa (Supremo Tribunal), de 4 de novembro de 2021, tendo em conta o âmbito de aplicação territorial do Código de Processo Penal, a jurisdição da República da Letónia está limitada ao



território nacional. Além disso, a realização de uma videoconferência fora do pedido de auxílio judiciário internacional só é possível se o ato processual for praticado na jurisdição da República da Letónia.

29 Ora, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se a audição de um arguido por videoconferência, prevista no artigo 24.º, n.º 1, Diretiva 2014/41, abrange a participação desta pessoa no julgamento em processo penal, incluindo o direito de comparecer no e de acompanhar o seu julgamento. O órgão de reenvio também se interroga se o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 consagra o direito de o arguido poder participar no julgamento por videoconferência a partir do seu Estado-membro de residência.

30 Nestas circunstâncias, o Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva [2014/41], ser interpretado no sentido de que a audição do arguido por videoconferência também abrange a sua participação no julgamento de um processo penal noutro Estado-membro por videoconferência a partir do seu Estado-membro de residência?

2) Deve o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva [2016/343], ser interpretado no sentido de que o direito do arguido de participar na fase oral do processo também se pode considerar garantido quando este participa num processo penal noutro Estado-membro por videoconferência a partir do seu Estado-membro de residência?

3) Pode a participação de um arguido num processo noutro Estado-membro por videoconferência a partir do seu Estado-membro de residência ser equiparada à sua presença física na audiência no tribunal do Estado-membro que conhece do processo?

4) Em caso de resposta afirmativa à primeira e/ou segunda questões prejudiciais, deve considerar-se que a videoconferência só pode ser organizada por intermédio das autoridades competentes do Estado-membro ?

5) Em caso de resposta negativa à quarta questão prejudicial, pode o tribunal do Estado-membro que conhece do processo contactar diretamente o arguido noutro Estado-membro e enviar-lhe uma ligação para participar numa videoconferência?

6) A organização de uma videoconferência sem a mediação das autoridades competentes de um Estado-membro não é incompatível com a manutenção do espaço comum de liberdade, segurança e justiça da União?»

31 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, uma vez que a questão a decidir à luz do direito da União só diz respeito à forma de participação do arguido, ou seja, presencialmente ou por videoconferência, pode, enquanto aguarda que seja proferida uma decisão prejudicial, prosseguir com o processo como fez até agora, na presença física de A. Assim, não fica comprometido o direito dos arguidos a serem julgados num prazo razoável no processo penal principal, previsto no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, não é suspensa a instância no presente processo.

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

32 Por Decisão de 14 de junho de 2023, os processos C-255/23 e C-285/23 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral, bem como do acórdão.

33 Tendo em conta a natureza das questões submetidas, o presidente do Tribunal de Justiça, por Decisão de 14 de junho de 2023, concedeu aos processos C-255/23 e C-285/23 tratamento prioritário ao abrigo do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.



34 Em contrapartida, tendo o órgão jurisdicional de reenvio pedido, no processo C-285/23, com base no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, que este processo fosse submetido a tramitação acelerada, ouvidos o presidente do Tribunal de Justiça, o juiz-relator e o advogado-geral, este pedido foi indeferido por Decisão de 21 de julho de 2023.

Quanto às questões prejudiciais

35 De acordo com jurisprudência constante, o artigo 267.º TFUE estabelece um diálogo de juiz para juiz entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, que tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permitindo assim assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o caráter próprio do direito instituído pelos Tratados [Acórdão de 17 de maio de 2023, BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal), C-176/22, EU:C:2023:416, n.º 26 e jurisprudência referida].

36 Assim, um acórdão proferido no âmbito deste processo vincula o juiz nacional quanto à interpretação do direito da União para a solução do litígio que lhe foi submetido [Acórdão de 17 de maio de 2023, BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal), C-176/22, EU:C:2023:416, n.º 27].

37 Ora, a preservação do efeito útil do referido processo não se tornou impossível na prática ou excessivamente difícil por uma regra nacional que permite, entre a data em que um pedido de decisão prejudicial é submetido ao Tribunal de Justiça e a do despacho ou do acórdão pelo qual este último responde a este pedido, prosseguir o processo principal para levar a cabo atos processuais, que o órgão jurisdicional de reenvio considera necessários e que dizem respeito a aspetos que não estão relacionados com as questões prejudiciais submetidas, a saber, atos processuais que não são suscetíveis de impedir o órgão jurisdicional de reenvio de dar cumprimento, no âmbito do litígio no processo principal, a este despacho ou a este acórdão [Acórdão de 17 de maio de 2023, BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal), C-176/22, EU:C:2023:416, n.º 28].

38 No presente caso, o órgão jurisdicional de reenvio indicou, no âmbito do processo C-255/23, que, apesar de ter apresentado o seu pedido de reenvio prejudicial, não suspendeu a instância e prosseguiu com as audiências em que E tinha participado tanto presencialmente como à distância, por videoconferência. No que respeita ao processo C-285/23, o órgão jurisdicional de reenvio especificou que também não suspendeu a instância e que pretendia prosseguir com as audiências na presença física de A. Ora, tais diligências, que incluem nomeadamente o exame dos elementos de prova em que assenta a acusação dos arguidos, são suscetíveis de esvaziar do seu objeto e do seu interesse em relação aos litígios nos processos principais as questões prejudiciais relativas à possibilidade de o arguido participar no processo por videoconferência, e são, por conseguinte, suscetíveis de impedir o órgão jurisdicional de reenvio de cumprir, no âmbito dos litígios nos processos principais, as decisões com que o Tribunal de Justiça responderia aos pedidos de decisão prejudicial.

39 A este respeito, há que recordar que o Tribunal não é competente para dar, em matéria prejudicial, respostas que tenham um efeito puramente consultivo (Acórdão de 16 de junho de 2015, Gauweiler e o., C-62/14, EU:C:2015:400, n.º 12).

40 Acresce que o artigo 23.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia prevê que o pedido de decisão prejudicial suspenda a instância no processo nacional. Embora seja verdade que o Tribunal de Justiça admitiu, em circunstâncias especiais, exceções para este efeito, importa salientar que, como resulta da jurisprudência referida no n.º 37 do presente acórdão, o fez na condição de estas exceções não prejudicarem o efeito útil do mecanismo de cooperação previsto no artigo 267.º TFUE. Ora, no presente caso, este efeito útil seria prejudicado se as questões submetidas no âmbito dos processos C-255/23 e C-285/23 fossem declaradas admissíveis, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio, após a data de apresentação dos pedidos



de decisão prejudicial, prosseguiu com a tramitação dos processos principais para efetuar diligências que dizem respeito a aspetos relacionados com as questões submetidas.

41 Tendo em conta as considerações precedentes, não há que responder às questões prejudiciais submetidas no âmbito dos processos C-255/23 e C-285/23.

Quanto às despesas

42 Revestindo o processo, quanto às partes nas causas principais, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) decide:

Não há que decidir sobre os pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos, Letónia), por Decisões de 28 de março de 2023 e de 21 de abril de 2023.

Assinaturas

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de julho de 2024, EU:C:2024:574, Processo C-760/22 (FP e o. (Procès par visioconférence)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/343 – Direito de comparecer em julgamento – Possibilidade de um arguido participar nas audiências do seu julgamento por videoconferência:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 O pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra FP, QV, IN, YL, VD, JF e OL, por atos de participação numa organização criminosa que tinha por objeto o enriquecimento pela prática de infrações fiscais.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 9, 10, 33, 44 e 47 da Diretiva 2016/343 têm a seguinte redação:

«(9) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento.

(10) Ao estabelecer normas mínimas comuns sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos, a presente diretiva visa reforçar a confiança nos sistemas de justiça penal entre os Estados-membros e, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Estas regras mínimas comuns podem também contribuir para a supressão dos obstáculos à livre circulação de cidadãos no território dos Estados-Membros.

[...]

(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União [Europeia].

[...]



(44) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-membros que instau-rem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos direitos enunciados na presente diretiva, deverá, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou o arguido na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, a fim de preservar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa.

[...]

(47) A presente diretiva respeita os direitos e os princípios fundamentais reconhecidos pela Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a seguir “Carta”], e pela [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, a seguir “CEDH”], nomeadamente a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à integridade do ser humano, o respeito pelos direitos da criança, a integração das pessoas com deficiências, o direito de ação e o direito a um tribunal imparcial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa. Deverá ter-se especialmente em conta o artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), nos termos do qual a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta e nos termos do qual os direitos fundamentais, tal como garantidos pela CEDH e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União.»

4 O artigo 1.º dessa diretiva, sob a epígrafe «Objeto», enuncia:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;
- b) ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.»

5 O artigo 8.º da Diretiva 2016/343, intitulado «Direito de comparecer em julgamento», prevê, nos seus n.ºs 1 a 3:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

- a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou
- b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

3. Uma decisão tomada em conformidade com o n.º 2 pode ser executada contra o suspeito ou o arguido em causa.»

Direito búlgaro

6 O artigo 6a, n.º 2, do Zakon za merkite i deystviyata po vreme na izvanrednoto polozhenie, obyaveno s reshenie na Narodnoto sabranie 13.03.2020 g. i za preodolyavane na posleditsite (Lei que aprova as Medidas e Ações do Estado de Emergência anunciado pela Decisão da Assembleia Nacional de 13 de março de 2020, e para Ultrapassar as suas Consequências), aplicável até 31 de maio de 2022, dispunha:



«Durante o estado de emergência ou a situação de epidemia excecional e durante dois meses após o seu levantamento, as audiências públicas, incluindo as reuniões da comissão para a proteção da concorrência e da comissão para a proteção contra a discriminação, podem ser realizadas à distância, assegurando a participação direta e virtual das partes e dos participantes no processo ou no processo, respetivamente. As atas das audiências são redigidas e publicadas imediatamente e a minuta da audiência é conservada até ao termo do prazo fixado para corrigir e completar a ata, salvo disposição em contrário de lei processual. O tribunal, a comissão para a proteção da concorrência ou a comissão de proteção contra a discriminação, consoante o caso, notificará as partes da realização da audiência à distância.»

7 Segundo o artigo 55.º, n.º 1, do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»), o arguido goza, nomeadamente, do direito de participar no processo penal.

8 O artigo 269.º, n.º 1, do NPK prevê o seguinte:

«Nos processos em que o arguido tenha sido acusado de um ilícito penal grave, a sua presença em julgamento é obrigatória.»

9 O artigo 115.º, n.º 2, do NPK enuncia:

«O arguido não pode ser ouvido por delegação ou por videoconferência, exceto se se encontrar no estrangeiro e tal não obstar ao apuramento da verdade material.»

10 O artigo 474.º, n.º 1, do NPK prevê:

«Uma autoridade judiciária de outro Estado pode realizar, por videoconferência ou conferência telefónica, o interrogatório de uma pessoa que seja testemunha ou perito num processo penal e que se encontre na República da Bulgária, bem como o interrogatório com a participação de um arguido, desde que não infrinja os princípios fundamentais do direito búlgaro. O arguido só pode ser interrogado por videoconferência com o seu consentimento e depois de as autoridades judiciárias búlgaras participantes e as autoridades judiciárias do outro Estado terem chegado a acordo sobre as modalidades da videoconferência.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 Por despacho de acusação apresentado a juízo, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) ações penais contra sete pessoas, entre as quais FP, acusadas de participação em organização criminosa criada com fins de enriquecimento e com vista à prática de infrações fiscais, na aceção do artigo 255.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal búlgaro). Trata-se, segundo esse código penal, de uma infração penal grave.

12 Em 12 de outubro de 2021, no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial), FP participou na primeira audiência pública do seu processo por videoconferência. Declarou que, na falta de objeções das outras partes no processo, desejava participar no processo em linha, uma vez que vivia e trabalhava no Reino Unido. O seu advogado, que esteve fisicamente presente na sala de audiência, indicou que o seu cliente tinha conhecimento de todos os documentos do processo. Resulta ainda do pedido de decisão prejudicial que, na audiência, qualquer novo documento podia ser transmitido a FP por via eletrónica para efeitos de exame em tempo útil, e que as consultas entre este último e o seu advogado podiam ser organizadas de forma confidencial através de uma ligação separada.

13 Nessa audiência, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial), com fundamento no artigo 6a, n.º 2, da lei mencionada no n.º 6 do presente acórdão, autorizou FP a participar no julgamento por videoconferência no respeito das garantias e das condições que esse



tribunal fixou. Assim, FP participou por videoconferência nas audiências seguintes, com exceção da realizada em 28 de fevereiro de 2022, na qual esteve fisicamente presente.

14 Na audiência de 13 de junho de 2022, FP expressou a sua vontade de continuar a participar no processo por videoconferência. No entanto, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) teve dúvidas quanto à questão de saber se essa possibilidade continuava a existir no direito búlgaro, uma vez que o artigo 6a, n.º 2, da referida lei só era aplicável até 31 de maio de 2022. **O órgão jurisdicional de reenvio refere que o NPK não prevê a possibilidade de os arguidos participarem à distância nos processos, exceto em certos casos específicos, nenhum dos quais é aplicável ao presente processo. No entanto, o referido órgão jurisdicional sublinhou que a legislação búlgara não proíbe expressamente a utilização da videoconferência.**

15 Tendo em conta a falta de uma base jurídica específica, o advogado de FP requereu que o seu cliente pudesse participar na audiência à distância, embora sendo considerado ausente.

16 O Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) indeferiu esse requerimento. Considerou que tratar o arguido como ausente não correspondia à sua participação efetiva no processo. Com efeito, apesar de não estar fisicamente presente na sala de audiência, o arguido pôde ver e ouvir o que aí se passava, prestar declarações, dar explicações, administrar provas e formular requerimentos.

17 Na sequência de uma *alteração legislativa* que entrou em vigor em 27 de julho de 2022, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) foi dissolvido e a competência para conhecer de determinados processos penais nele instaurados, entre os quais o processo principal, foi transferida, a partir dessa data, para o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio.

18 Na falta de base legal no direito nacional que permita expressamente a utilização da videoconferência, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se a possibilidade conferida a um arguido de participar nas audiências do seu julgamento recorrendo a essa técnica é compatível com a Diretiva 2016/343, em especial com o seu artigo 8.º, n.º 1.

19 Nestas circunstâncias, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«O direito do arguido de comparecer em julgamento, ao abrigo do artigo 8.º, [n.º] 1, em conjugação com os considerandos 33 e 44 da Diretiva 2016/343, é violado se o arguido participar nas audiências de julgamento realizadas no âmbito do processo penal, por sua vontade expressa, através de uma ligação online, garantindo-se que é representado na sala de audiências por um advogado por ele mandatado e que a ligação lhe permite acompanhar o andamento do processo, indicar e tomar conhecimento dos meios de prova, podendo ser ouvido sem obstáculos técnicos e beneficiando de uma comunicação eficaz e segura com o seu advogado?»

Quanto à questão prejudicial

20 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um arguido possa, a seu pedido expresso, participar nas audiências do seu julgamento por videoconferência.

21 Esta disposição prevê que os Estados-membros devem assegurar que os suspeitos ou os arguidos têm o direito de comparecer no próprio julgamento.

22 A este respeito, há que lembrar que, nos termos do seu considerando 47, a Diretiva 2016/343 respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos pela Carta e pela CEDH, incluindo o direito a um processo equitativo, a presunção de inocência e os direitos de defesa [Acórdão de 8



de dezembro de 2022, HYA e o. (Impossibilidade de inquirir testemunhas de acusação), C-348/21, EU:C:2022:965, n.º 39].

23 A finalidade desta diretiva consiste, como enunciam os seus considerandos 9 e 10, em reforçar o direito a um processo equitativo no âmbito dos processos penais, [Acórdão de 15 de setembro de 2022, HN (Processo de um arguido afastado do território), C-420/20, EU:C:2022:679, n.º 53].

24 Como resulta do considerando 33 desta diretiva, o direito de os suspeitos ou arguidos comparecerem no próprio julgamento assenta no direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da CEDH, ao qual correspondem, como precisam as Anotações relativas à Carta, os seus artigos 47.º, segundo e terceiro parágrafos, e 48.º O Tribunal de Justiça deve, pois, assegurar que a interpretação que fornece destas últimas disposições garante um nível de proteção que respeite o garantido pelo artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [Acórdão de 8 de dezembro de 2022, HYA e o. (Impossibilidade de interrogar as testemunhas de acusação), C-348/21, EU:C:2022:965, n.º 40 e jurisprudência referida].

25 Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a comparência de um arguido tem importância capital no interesse de um processo penal equitativo, sendo a obrigação de garantir a essa pessoa o direito de estar presente na sala de audiências, a este respeito, um dos elementos essenciais do artigo 6.º da CEDH [Acórdão de 8 de dezembro de 2022, HYA e o. (Impossibilidade de interrogar as testemunhas de acusação), C-348/21, EU:C:2022:965, n.º 41].

26 Assim, o Tribunal de Justiça já declarou que, por força do direito consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, **um arguido deve estar em condições de comparecer pessoalmente nas audiências realizadas no âmbito do julgamento de que é objeto, sem que esta diretiva imponha aos Estados-membros a obrigação de instaurarem uma obrigação de todos os suspeitos ou arguidos comparecerem no seu julgamento** [v., neste sentido, Acórdãos de 15 de setembro de 2022, HN (Processo de um arguido afastado do território), C-420/20, EU:C:2022:679, n.º 40, e de 8 de dezembro de 2022, HYA e o. (Impossibilidade de interrogar as testemunhas de acusação), C-348/21, EU:C:2022:965, n.ºs 34 e 36].

27 No entanto, resulta do artigo 1.º desta diretiva que o seu objeto é estabelecer **normas mínimas comuns** relativas a certos aspetos da presunção de inocência em processo penal e ao direito de os suspeitos ou arguidos comparecerem no seu julgamento no âmbito desses processos, **e não proceder a uma harmonização exaustiva do processo penal** [v., neste sentido, Acórdão de 15 de setembro de 2022, HN (Processo de um arguido afastado do território) (C-420/20, EU:C:2022:679, n.º 41)].

28 Por conseguinte, tendo em conta o alcance limitado da harmonização feita pela referida diretiva e o facto de o seu artigo 8.º, n.º 1, não regular a questão de saber se os Estados-membros podem prever que o arguido possa, a seu pedido expresso, participar nas audiências do seu julgamento penal por videoconferência, tal questão é abrangida pelo direito nacional [v., por analogia, Acórdão de 15 de setembro de 2022, HN (Processo de um arguido afastado do território) (C-420/20, EU:C:2022:679, n.º 42)].

29 Uma vez que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 não regula esta questão, esta disposição não se pode opor a que um arguido, que apresenta um pedido expresso nesse sentido, seja autorizado a participar nas audiências do seu julgamento por videoconferência.

30 Não é menos verdade que, como refere a advogada-geral no n.º 64 das suas conclusões, quando os Estados-membros permitem ao arguido exercer o direito de assistir ao seu julgamento à distância, as regras que fixam não podem prejudicar a finalidade prosseguida pela Diretiva 2016/343, recordada no n.º 23 do presente acórdão, que é a de reforçar o direito a um processo equitativo



no âmbito dos processos penais. Do mesmo modo, **essas regras devem respeitar os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos pela Carta e pela CEDH, incluindo o direito a um processo equitativo, a presunção de inocência e os direitos de defesa.**

31 A este respeito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já declarou que a participação no processo por videoconferência não é, em si mesma, incompatível com o conceito de processo equitativo e público, sendo necessário assegurar que o litigante está em condições de seguir o processo e de ser ouvido sem obstáculos técnicos e de comunicar de maneira efetiva e confidencial com o seu advogado (TEDH, 2 de novembro de 2010, Sakhnovski c. Rússia, CE:ECHR:2010:1102JUD002127203, § 98).

32 Por conseguinte, há que responder à questão submetida que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que **não se opõe** a que um arguido possa, a seu pedido expresso, participar nas audiências do seu julgamento por videoconferência, devendo, além disso, ser garantido o direito a um processo equitativo.

Quanto às despesas

33 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um arguido possa, a seu pedido expresso, participar nas audiências do seu julgamento por videoconferência, devendo, além disso, ser garantido o direito a um processo equitativo.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 30 de abril de 2024, EU:C:2024:372, Processo C-670/22 (M.N. (EncroChat)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação em matéria penal – Obtenção de provas já na posse das autoridades competentes do Estado de execução – Condições de emissão – Serviço de telecomunicações encriptadas – EncroChat – Necessidade de uma decisão judicial – Utilização de provas obtidas em violação do direito da União:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, alínea c), do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 31.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), bem como dos princípios da equivalência e da efetividade.

2 Este pedido foi apresentado no contexto do processo penal instaurado contra M.N. e diz respeito à legalidade de três decisões europeias de investigação emitidas pelo Generalstaatsanwaltschaft Frankfurt am Main (Ministério Público de Frankfurt am Main, Alemanha) (a seguir «Ministério Público de Frankfurt»).



Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2002/58/CE

3 O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), enuncia:

«Os Estados-membros podem adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º da presente diretiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas, tal como referido no n.º 1 do artigo 13.º da Diretiva 95/46/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31)]. [...] Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito comunitário, incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º [TUE].»

Diretiva 2014/41

4 Os considerandos 2, 5 a 8, 19 e 30 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(2) Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, [TFUE], a cooperação judiciária em matéria penal na União [Europeia] assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.
[...]

(5) Desde que as Decisões-Quadro [2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO 2003, L 196, p. 45),] e [2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO 2008, L 350, p. 72),] foram adotadas, tornou-se claro que o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é demasiado fragmentado e complexo. Por conseguinte, é necessária uma nova abordagem.

(6) No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de 10-11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu considerou que os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho Europeu apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.



(7) Esta nova abordagem deve assentar num instrumento único, denominado decisão europeia de investigação (DEI). Deve ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas específicas de investigação sejam realizadas no Estado que executa a DEI (“Estado de execução”) tendo em vista a recolha de elementos de prova. A execução deve incluir a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução.

(8) A DEI deverá ter um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação que visam recolher elementos de prova. Todavia, a criação de equipas de investigação conjuntas e a recolha de elementos de prova por essas equipas requerem regras específicas que é melhor tratar separadamente. Sem prejuízo da aplicação da presente diretiva, os instrumentos existentes deverão, portanto, continuar a aplicar-se a esse tipo de medidas de investigação.

[...]

(19) A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União baseia-se na confiança mútua e na presunção de que os outros Estados-membros cumprem o direito da União e, em particular, respeitam os direitos fundamentais. No entanto, essa presunção é refutável. Em consequência, se houver motivos substanciais para supor que a execução de uma medida de investigação indicada na DEI se traduziria na violação de um direito fundamental da pessoa em causa, e que o Estado de execução ignoraria as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos reconhecidos na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a seguir “Carta”)], a execução da DEI deverá ser recusada.

[...]

(30) As possibilidades de cooperação ao abrigo da presente diretiva relativas à interceção de telecomunicações não deverão ficar limitadas ao conteúdo das telecomunicações, poderão abranger também a recolha de dados de tráfego e localização a elas associados, o que permitirá às autoridades competentes emitir uma DEI para obtenção de dados sobre telecomunicações menos intrusiva. Uma DEI emitida para obtenção de dados de tráfego e localização relativos a telecomunicações deverá ser tratada segundo o regime geral de execução das DEI e pode ser considerada, consoante a lei do Estado de execução, como uma medida de investigação intrusiva.»

5 Sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», o artigo 1.º desta diretiva enuncia:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.»

6 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI;

d) “Autoridade de execução”, uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a presente diretiva e com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante. Esses procedimentos podem exigir uma autorização do tribunal no Estado de execução, nos casos previstos na lei desse Estado.»

7 O artigo 4.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Tipos de processos para os quais pode ser emitida uma DEI», dispõe:

«A DEI pode ser emitida:

a) Relativamente a processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;

[...]»

8 O artigo 6.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Condições de emissão e de transmissão de uma DEI», dispõe:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a decisão europeia de investigação.»

9 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

[...]

7. Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem

prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

10 O artigo 30.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Interceção de telecomunicações com a assistência técnica de outro Estado-membro», enuncia:

«1. Pode ser emitida uma DEI para a interceção de telecomunicações no Estado-membro cuja assistência técnica é necessária.

[...]

7. Ao emitir a DEI referida no n.º 1 ou durante a interceção, a autoridade de emissão pode também, se tiver especial motivo para tal, requerer a transcrição, descodificação ou decifragem do registo, sob reserva do acordo da autoridade de execução.

8. As despesas decorrentes da aplicação do presente artigo são suportadas nos termos do artigo 21.º, com exceção das despesas decorrentes da transcrição, descodificação e decifragem das comunicações intercetadas, que são suportadas pelo Estado de emissão.»

11 O artigo 31.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Notificação do Estado-membro onde se encontra o sujeito que é alvo da interceção e cuja assistência técnica não é necessária», dispõe:

«1. Caso seja autorizada, para efeitos da realização de uma medida de investigação, a interceção de telecomunicações pela autoridade competente de um Estado-membro («Estado-membro intercetante»), e o endereço de comunicação do sujeito que é alvo da interceção especificado no mandado de interceção estiver a ser utilizado no território de outro Estado-membro («Estado-membro notificado»), cuja assistência técnica não é necessária para efetuar a interceção, o Estado-membro intercetante informa dessa interceção a autoridade competente do Estado-membro notificado:

a) Antes da interceção, se a autoridade competente do Estado-membro intercetante souber, ao pedir a interceção, que o sujeito que é alvo da interceção está ou estará no território do Estado-membro notificado;

b) Durante a interceção ou depois de esta ter sido feita, logo que tenha conhecimento de que o sujeito que é alvo da interceção está ou esteve, durante a interceção, no território do Estado-membro notificado.

2. A notificação referida no n.º 1 é efetuada utilizando o formulário que consta do anexo C.

3. Caso a interceção não seja autorizada num processo nacional semelhante, a autoridade competente do Estado-membro notificado pode notificar a autoridade competente do Estado intercetante, sem demora e o mais tardar no prazo de 96 horas após receção da notificação referida no n.º 1, de que:

a) A interceção não pode ser feita ou vai ser terminada; e

b) Sendo caso disso, não podem ser utilizados dados já intercetados enquanto o sujeito que é alvo da interceção se encontrava no seu território, ou só podem ser utilizados sob certas condições, que especificará. A autoridade competente do Estado-membro notificado informa a autoridade competente do Estado-membro intercetante das razões que justificam tais condições.

[...]»



12 O artigo 33.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Notificações», enumera, no seu n.º 1, as informações que devem ser comunicadas e disponibilizadas a todos os Estados-membros e à Rede Judiciária Europeia (RJE) criada pela Ação Comum 98/428/JAI de 29 de junho de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 [UE] que cria uma Rede Judiciária Europeia (JO 1998, L 191, p. 4).

Direito alemão

13 A interceção de telecomunicações em processo penal é regulada pelo Strafprozessordnung (StPO) (Código de Processo Penal) (a seguir «StPO»).

14 O § 100a, n.º 1, primeiro a terceiro períodos, do StPO autoriza, respetivamente, o controlo das comunicações em curso sob a forma de controlo «clássico» das telecomunicações, a vigilância das comunicações em curso graças à instalação de um software espião em equipamentos terminais («interceção de telecomunicações na fonte») e a apreensão de comunicações terminadas e já guardadas num aparelho quando um despacho do Landgericht (Tribunal Regional, Alemanha) que tenha ordenado a realização da medida em causa («busca restrita online») tiver sido proferido. Nos termos do § 100b do StPO, é admitida a leitura de todos os dados que tiverem sido guardados num equipamento terminal («busca online»).

15 Todas estas medidas pressupõem a existência de uma suspeita concreta da prática de uma infração penal, estando a categoria de atos ilícitos visados limitada a determinados atos enumerados no § 100a, n.º 2, e no § 100b, n.º 2, do StPO.

16 Por força do § 100e, n.ºs 1 e 2, do StPO, as referidas medidas só podem ser ordenadas pelo Landgericht (Tribunal Regional) competente a pedido do Ministério Público interessado. A este respeito, em conformidade com o § 100e, n.º 2, do StPO, lido em conjugação com o § 74a, n.º 4, da Gerichtsverfassungsgesetz (GVG) (Lei da Organização Judiciária), de 12 de setembro de 1950 (BGBl. 1950 I, p. 455), as buscas online são da competência exclusiva de uma secção especializada desse Landgericht (Tribunal Regional).

17 A Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen (IRG) (Lei relativa à Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), de 23 de dezembro de 1982 (BGBl. 1982 I, p. 2071), na versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «IRG»), não indica expressamente a autoridade competente para emitir decisões europeias de investigação. Por referência ao § 161 do StPO, uma decisão europeia de investigação que tenha por objeto um controlo de telecomunicações no estrangeiro pode, assim, ser adotada pelo Ministério Público durante o inquérito prévio à dedução de acusação.

18 O § 91g, n.º 6, da IRG, que transpõe o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 para o direito alemão, dispõe que a autoridade competente à qual um Estado-membro notifica a sua intenção de realizar uma medida de interceção no território alemão deve proibir a aplicação dessa medida ou a utilização dos dados interceptados o mais tardar no prazo de 96 horas ou sujeitar a utilização desses dados ao cumprimento de determinadas condições, se, num caso comparável, a referida medida não for autorizada a nível nacional. No entanto, a IRG não especifica se essa medida deve ser notificada ao Landgericht (Tribunal Regional) competente ou ao Ministério Público interessado. O § 92d da IRG apenas regula a competência geográfica da autoridade competente.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 No âmbito de um inquérito conduzido pelas autoridades francesas, verificou-se que os arguidos utilizavam telemóveis encriptados, que funcionavam ao abrigo de uma licença denominada «EncroChat», para cometer infrações principalmente relacionadas com o tráfico de estupefacientes. Graças a um programa informático especial e a material modificado, estes telemóveis permitiam,



por intermédio de um servidor instalado em Roubaix (França), estabelecer uma comunicação encriptada de extremo a extremo que não podia ser interceptada através de métodos de investigação tradicionais (a seguir «serviço EncroChat»).

20 Com autorização de um juiz, a polícia francesa conseguiu conservar dados do referido servidor em 2018 e 2019. Estes dados permitiram o desenvolvimento de um software troiano por parte de uma equipa de investigação conjunta que incluía peritos neerlandeses. O referido software foi instalado naquele servidor na primavera de 2020, com autorização do tribunal correctionnel de Lille (Tribunal Correcional de Lille, França) e, a partir daí, nos referidos telemóveis, com recurso a uma atualização simulada. O software em questão abrangeu 32 477 utilizadores, num total de 66 134 utilizadores inscritos, espalhados por 122 países, de entre os quais 4 600 eram utilizadores na Alemanha.

21 Em 9 de março de 2020, representantes do Bundeskriminalamt (Serviço Federal da Polícia Judiciária, Alemanha) (a seguir «BKA») e do Ministério Público de Frankfurt, bem como representantes, nomeadamente, das autoridades francesas, neerlandesas e do Reino Unido, participaram numa videoconferência organizada pela Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust). Durante esta conferência, os representantes das autoridades francesas e neerlandesas informaram os representantes das autoridades dos outros Estados-membros a respeito do inquérito que estavam a conduzir contra uma sociedade de exploração de telemóveis encriptados e da medida de interceção de dados que previam levar a cabo, que incluía dados provenientes de telemóveis que estavam fora do território francês. Os representantes das autoridades alemãs manifestaram interesse pelos dados dos utilizadores alemães.

22 Numa comunicação de 13 de março de 2020, o BKA anunciou a abertura de um inquérito contra um conjunto desconhecido de utilizadores do serviço EncroChat por alegado tráfico organizado de estupefacientes em quantidades significativas e associação criminosa. O BKA justificou a abertura desse inquérito explicando que a utilização do serviço EncroChat levantava, por si só, a suspeita da prática de infrações graves, em especial a organização de tráfico de estupefacientes.

23 Com base nesta comunicação, em 20 de março de 2020, o Ministério Público de Frankfurt abriu um inquérito contra X (a seguir «processo UJs») com a menção «Urgente».

24 Em 27 de março de 2020, através do sistema seguro de intercâmbio de informações da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), denominado «Secure Information Exchange Newtork Application» (SIENA), o BKA recebeu uma mensagem que a equipa de investigação conjunta dirigiu às autoridades policiais dos Estados-membros interessados nos dados do serviço EncroChat. As autoridades competentes desses Estados-membros foram convidadas a confirmar por escrito que tinham sido informadas dos métodos utilizados para recolher dados a partir de telemóveis situados no seu território nacional. Essas mesmas autoridades também tinham de garantir que, numa primeira fase, em princípio, os dados apenas seriam transmitidos com o objetivo de serem analisados e que só seriam utilizados nos processos de inquérito em curso após autorização por parte dos Estados-membros da equipa de investigação conjunta. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o BKA transmitiu as confirmações pedidas com o acordo do Ministério Público de Frankfurt.

25 Entre 3 de abril e 28 de junho de 2020, o BKA consultou os dados divulgados diariamente no servidor da Europol relativos aos telemóveis utilizados na Alemanha.

26 Em 2 de junho de 2020, no âmbito do processo UJs, com recurso a uma primeira decisão europeia de investigação, o Ministério Público de Frankfurt pediu autorização às autoridades francesas para utilizar sem restrições os dados provenientes do serviço EncroChat em processos penais. Justificou o seu pedido indicando que o BKA tinha sido informado pela Europol de que, na Alemanha, um grande número de infrações muito graves, nomeadamente a importação e o tráfico de estupefacientes em quantidades significativas, era cometido com o auxílio de telemóveis equipados com



esse serviço e que pessoas não identificadas até à data eram suspeitas de planejar e cometer infrações muito graves na Alemanha através da utilização de comunicações encriptadas.

27 Na sequência desse pedido, o Tribunal Penal de Lille autorizou a transferência e a utilização em juízo dos dados dos telemóveis dos utilizadores alemães equipados com o serviço EncroChat. Posteriormente, foram transmitidos dados complementares em aplicação de duas decisões europeias de investigação suplementares, respetivamente de 9 de setembro de 2020 e de 2 de julho de 2021 (a seguir, conjuntamente com a decisão europeia de investigação de 2 de junho de 2020, «decisões europeias de investigação»).

28 Em seguida, o Ministério Público de Frankfurt separou o processo UJs, reatribuindo os processos de inquérito contra certos utilizadores, entre os quais M.N., a delegações locais do Ministério Público. É neste contexto que o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha), aqui órgão jurisdicional de reenvio, se interroga sobre a legalidade das decisões europeias de investigação à luz da Diretiva 2014/41.

29 Com uma primeira série de três questões, este órgão jurisdicional pretende determinar qual era a autoridade competente para adotar as decisões europeias de investigação.

30 A este respeito, num Despacho de 2 de março de 2022, proferido no processo 5 StR 457/21 (DE:BGH:2022:020322B5STR457.21.0), o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) declarou que o Ministério Público de Frankfurt, que investiga o processo UJs, era competente para emitir decisões europeias de investigação com vista à transferência de elementos de provas (a seguir «Despacho do Supremo Tribunal de Justiça Federal de 2 de março de 2022»). O órgão jurisdicional de reenvio não partilha esta interpretação. Tende pelo contrário a considerar que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, só um órgão jurisdicional poderia ter tomado as decisões europeias de investigação.

31 O órgão jurisdicional de reenvio invoca, a este respeito, os Acórdãos de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152), e de 16 de dezembro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Dados de tráfego e de localização) (C-724/19, EU:C:2021:1020). Baseia-se, mais precisamente, nas considerações que o Tribunal de Justiça consagrou, na jurisprudência resultante desses acórdãos, à interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 à luz dos direitos fundamentais decorrentes dos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta. Segundo esse órgão jurisdicional, esta jurisprudência é transponível para a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41.

32 O acesso por parte das autoridades responsáveis pela ação penal aos dados do serviço EncroChat através de decisões europeias de investigação deve estar sujeito a critérios análogos aos que regem o acesso a dados conservados em aplicação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58. O facto de os dados respeitantes àquele serviço não terem sido guardados por um operador de telecomunicações na sequência de uma injunção administrativa, mas terem sido imediatamente recolhidos pelas autoridades francesas responsáveis pela ação penal, não justifica uma solução diferente. Pelo contrário, este facto agrava a ingerência nos direitos fundamentais das pessoas em causa.

33 Por outro lado, resulta do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 que uma decisão europeia de investigação deve, para efeitos de uma ação penal, independentemente das regras nacionais de competência numa situação comparável a nível nacional, ser sempre tomada por um juiz que não seja responsável pelas medidas de investigação concretas, quando a fiscalização da proporcionalidade, prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva, implicar uma ponderação complexa dos interesses em causa e disser respeito a violações graves dos direitos fundamentais.



34 A segunda e terceira séries de questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito às condições materiais a que está sujeita a adoção de uma decisão europeia de investigação.

35 Este órgão jurisdicional considera, em primeiro lugar, que uma decisão europeia de investigação na qual é pedido o acesso a dados provenientes da interceção de telecomunicações para efeitos de ação penal só preenche as condições de necessidade e proporcionalidade, enunciadas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41, se, contra cada pessoa em causa, existir uma presunção, baseada em factos concretos, de participação numa infração grave.

36 O referido órgão jurisdicional não partilha da conclusão que a este respeito consta do Despacho do Supremo Tribunal de Justiça Federal de 2 de março de 2022, segundo a qual para adotar decisões europeias de investigação basta uma simples suspeita, não especificada, de prática de múltiplas infrações. O órgão jurisdicional de reenvio baseia as suas dúvidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça a respeito da licitude da conservação de dados, em especial nas apreciações respeitantes à proporcionalidade, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, e invoca, a este respeito, os Acórdãos de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152, n.ºs 39, 40 e 50), e de 5 de abril de 2022, Commissioner of An Garda Síochána e o. (C-140/20, EU:C:2022:258, n.º 44). A este respeito, no contexto do processo nacional, não se pode alegar que as normas nacionais em matéria de processo penal garantem de forma suficiente os direitos fundamentais das pessoas em causa.

37 A questão da proporcionalidade de uma decisão europeia de investigação também suscita dúvidas ao órgão jurisdicional de reenvio à luz do direito a um processo equitativo garantido no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950. Este direito exige que uma parte num processo judicial tenha uma possibilidade real de apresentar as suas observações sobre um elemento de prova. Isto é válido, em especial, nos casos em que os elementos de prova têm origem num domínio técnico em que o órgão jurisdicional competente e a parte no processo não dispõem de conhecimentos especializados.

38 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41, a autoridade de emissão deve fiscalizar a medida indicada na decisão europeia de investigação à luz do direito nacional.

39 No Despacho do Supremo Tribunal de Justiça Federal de 2 de março de 2022, este último considerou, todavia, que esta disposição não era aplicável ao processo principal. A referida disposição só seria aplicável a uma decisão europeia de investigação destinada à recolha de provas que ainda devesse ser executada. Segundo o Supremo Tribunal de Justiça Federal, a referida disposição não é aplicável a uma decisão europeia de investigação que apenas se destina a transmitir provas já recolhidas. A fiscalização da medida à luz do direito nacional seria, portanto, desnecessária.

40 O órgão jurisdicional de reenvio considera, pelo contrário, que, nesse caso, a autoridade de emissão de uma decisão europeia de investigação deve fiscalizar a medida de investigação que está na origem da recolha de dados à luz do direito nacional. Por outras palavras, esta autoridade só pode pedir elementos de prova recolhidos no Estado de execução, através de uma decisão europeia de investigação, se a medida de investigação graças à qual esses elementos de prova foram recolhidos for autorizada no Estado de emissão numa situação comparável nacional.

41 A quinta questão suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio tem por objeto a interpretação do artigo 31.º da Diretiva 2014/41.

42 Este órgão jurisdicional considera que, quando um Estado-membro pretender intercetar telecomunicações de pessoas que se encontrem em território alemão, deve, em conformidade com este artigo, notificar a interceção projetada à autoridade alemã competente antes que a medida



comece a ser concretizada ou logo que tenha conhecimento do local em que essas pessoas se encontram.

43 No Despacho do Supremo Tribunal de Justiça Federal de 2 de março de 2022, este último pôs em causa que a medida francesa de recolha de dados constitua uma «interceção de telecomunicações», na aceção do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41. O órgão jurisdicional de reenvio tem uma opinião contrária. Considera que as autoridades francesas de investigação deveriam ter notificado à autoridade alemã competente a medida de infiltração nos telemóveis alemães equipados com o serviço EncroChat antes de esta medida ser concretizada.

44 Ora, apesar de a legislação alemã fixar a competência territorial da referida autoridade, a mesma não precisa, em contrapartida, se a notificação em questão deve ser dirigida a um Landgericht (Tribunal Regional) ou ao Ministério Público em causa. A este propósito, existe uma divergência jurisprudencial e doutrinária na Alemanha. O órgão jurisdicional de reenvio é favorável a uma interpretação do conceito de «autoridade competente», referido no artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, no sentido de que tal conceito só pode designar uma instância independente e que não tenha interesse nos dados para efeitos de investigação, ou seja, um tribunal.

45 Com efeito, no caso de medidas transfronteiriças à escala do território da União e aplicadas no interesse simultâneo de vários Estados-Membros, o conceito de «decisão europeia de investigação», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, e o de «notificação» previsto no artigo 31.º desta diretiva, são em larga medida intermutáveis. Por conseguinte, deverá ser promovida uma aproximação das competências das autoridades responsáveis por estas medidas.

46 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre o objetivo de proteção da soberania dos Estados-membros prosseguido pelo artigo 31.º da Diretiva 2014/41, tendo em conta a particularmente elevada sensibilidade da ingerência secreta em comunicações.

47 A quinta série de questões submetidas tem por objeto as consequências de uma eventual violação do direito da União à luz dos princípios da equivalência e da efetividade.

48 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que as decisões nacionais proferidas sobre dados que resultaram da utilização do serviço EncroChat partem do princípio, por um lado, de que esses dados são utilizáveis e, por outro, de que, caso estejam em causa eventuais violações do direito da União, deve, todavia, ser dada prioridade aos processos penais atendendo à gravidade das infrações identificadas com base nos referidos dados.

49 No entanto, o órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à conformidade desta abordagem com o direito da União, em especial com os princípios da equivalência e da efetividade.

50 Quanto ao princípio da equivalência, o referido órgão jurisdicional salienta que, ao abrigo das normas de processo penal alemãs, seriam inutilizáveis os dados recolhidos através de escutas telefónicas ordenadas em violação da competência reservada ao juiz nesta matéria e na falta de uma suspeita concreta de prática de uma infração tipificada.

51 No que respeita ao princípio da efetividade, resulta do Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 43), que o objetivo de evitar que informações e elementos de prova obtidos de forma ilegal prejudiquem indevidamente uma pessoa suspeita de ter cometido infrações penais pode ser alcançado não só através da proibição de explorar tais informações e elementos de prova mas também através da tomada em consideração do seu carácter ilegal na apreciação dos elementos de prova ou no âmbito da determinação da pena.

52 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a proibição de utilizar tais provas decorre diretamente do princípio da efetividade do direito da União. Esta proibição aplica-se no processo principal, uma vez que o princípio geral do direito a um processo equitativo foi violado em vários aspetos, nome-



adamente pelo facto de os dados solicitados pelas decisões europeias de investigação não poderem ser objeto de verificação por parte de um perito técnico pelo facto de as autoridades francesas os terem qualificado de «segredo de defesa».

53 Por outro lado, aquele órgão jurisdicional deduz dos Acórdãos de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.º 141), de 2 de março de 2021, *Prokuratuur* (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 50), e de 5 de abril de 2022, *Commissioner of An Garda Síochána e o.* (C-140/20, EU:C:2022:258, n.º 65), que o objetivo de luta contra as infrações graves não pode justificar uma conservação geral e indiferenciada de dados pessoais. Esses dados, conservados ilegalmente e sem motivo, não podem posteriormente estar acessíveis às autoridades responsáveis pela ação penal, ainda que devam servir para elucidar a prática de atos graves num caso concreto.

54 Nestas condições, o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Quanto à interpretação do elemento “autoridade de emissão” segundo o artigo 6.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41

a) Deve uma [“DEI”] destinada a obter provas que já estão na posse do Estado de execução (no caso vertente, a França) ser emitida por um juiz se, por força do direito do Estado de emissão (no caso vertente, a Alemanha), num caso interno semelhante a obtenção de provas subjacente devesse ser ordenada por um juiz?

b) A título subsidiário, o mesmo é válido pelo menos no caso de o Estado de execução ter executado a medida subjacente no território do Estado de emissão a fim de disponibilizar posteriormente os dados obtidos às autoridades de investigação do Estado de emissão, que têm interesse nos dados para efeitos de procedimento criminal?

c) Deve uma DEI destinada à obtenção de provas ser emitida por um juiz (ou por um organismo independente que não participe na investigação criminal), independentemente das regras de competência nacionais do Estado de emissão, quando a medida implicar uma ingerência grave em direitos fundamentais de grau superior?

2) Quanto à interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41

a) O artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41 opõe-se a uma DEI relativa à [transferência] de dados que já estão na posse do Estado de execução ([no caso vertente, a] França), obtidos em resultado de uma interceção de telecomunicações, em especial dados de tráfego e de localização, bem como gravações dos conteúdos de comunicações, se a interceção pelo Estado de execução tiver abrangido todos os utilizadores de uma rede de comunicações, se for pedida, através da DEI, a [transferência] dos dados de todas as conexões utilizadas no território do Estado de emissão e não houver indícios concretos da prática de crimes graves pelos mesmos utilizadores individuais à data em que foi ordenada ou executada a medida de interceção ou à data da emissão da DEI?

b) O artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41 opõe-se à referida DEI se a integridade dos dados obtidos através da medida de interceção não puder ser verificada pelas autoridades no Estado de execução devido à sua absoluta confidencialidade?

3) Quanto à interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41



a) O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 opõe-se a uma DEI que tem por objeto a [transferência] de dados de telecomunicações que já estão na posse do Estado de execução ([no caso vertente, a] França) se, num caso interno semelhante, a medida de interceção do Estado de execução que está [na] base da recolha dos dados tivesse sido inadmissível por força do direito do Estado de emissão ([no caso vertente, a] Alemanha)?

b) A título subsidiário: A título subsidiário, o mesmo é, de qualquer modo, válido se o Estado de execução tiver levado a cabo a interceção no território do Estado de emissão e no interesse deste último?

4) Quanto à interpretação do artigo 31.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2014/41

a) Uma medida ligada à infiltração de dispositivos terminais para recolha de dados de tráfego, de localização e de comunicação de um serviço de comunicações por Internet constitui uma interceção de telecomunicações na aceção do artigo 31.º, da Diretiva 2014/41?

b) Deve a notificação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 ser dirigida sempre a um juiz ou pelo menos quando, num caso interno semelhante, a medida planeada pelo Estado de interceção ([no caso vertente, a] França), com base na legislação do Estado notificado ([no caso vertente, a] Alemanha), só pudesse ser ordenada por um juiz?

c) Na medida em que o artigo 31.º, da Diretiva 2014/41 visa igualmente a proteção individual dos utilizadores das telecomunicações afetados, é essa proteção igualmente extensiva à utilização dos dados no âmbito de procedimentos criminais no Estado notificado ([no caso vertente, a] Alemanha) e, na afirmativa, tem esse objetivo o mesmo valor que o objetivo mais amplo de proteção da soberania do Estado-membro notificado?

5) Consequências jurídicas de uma obtenção de provas em violação do direito da União

a) Em caso de obtenção de provas através de uma DEI em violação do direito da União, pode resultar diretamente do princípio da efetividade do direito da União a proibição da utilização das provas?

b) Em caso de obtenção de provas através de uma DEI em violação do direito da União, o princípio da equivalência do direito da União implica a proibição da utilização das provas se a medida em que se baseia a obtenção das provas no Estado de execução não pudesse ter sido ordenada num caso interno semelhante no Estado de emissão e as provas obtidas através dessa medida interna ilegal não pudessem ter sido utilizadas por força do direito do Estado de emissão?

c) É contrário ao direito da União, em especial ao princípio da efetividade, o facto de a utilização, num processo penal, de provas cuja obtenção tenha sido feita em violação do direito da União, precisamente por não haver suspeita de crime, ser justificada, no âmbito de uma ponderação de interesses, pela gravidade dos factos de que se tomou conhecimento pela primeira vez ao proceder à avaliação da prova?

d) A título subsidiário: resulta do direito da União, em especial do princípio da efetividade, que as violações do direito da União em matéria de obtenção de provas num processo penal nacional também não possam deixar totalmente de ter consequências, mesmo em caso de crimes graves, e que, por conseguinte,



devem ser tidas em conta em benefício do arguido, pelo menos na fase da apreciação da prova ou da fixação da pena?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

55 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação acelerada prevista no artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

56 Em apoio do seu pedido, indica que o processo principal deve ser tratado com especial urgência. Com efeito, embora o mandado de detenção nacional emitido contra M.N. não esteja atualmente a ser executado, um prolongamento do processo evitável e imputável ao Estado pode implicar a anulação desse mandado de detenção. A decisão do Tribunal de Justiça interessa, além disso, a muitos outros processos pendentes semelhantes.

57 O artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça possa, quando a natureza do processo exigir o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada, em derrogação das disposições deste regulamento.

58 A este respeito, importa recordar que tal tramitação acelerada constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária (Acórdão de 21 de dezembro de 2021, *Randstad Italia*, C-497/20, EU:C:2021:1037, n.º 37 e jurisprudência referida).

59 No caso em apreço, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, em 16 de novembro de 2022, ouvida a juíza-relatora e a advogada-geral, indeferir o pedido referido no n.º 55 do presente acórdão.

60 Com efeito, primeiro, uma vez que M.N. não é objeto de uma medida privativa de liberdade, a circunstância de o órgão jurisdicional de reenvio ser obrigado a tomar todas as medidas para assegurar uma resolução rápida do litígio no processo principal não basta, em si, para justificar o recurso à tramitação acelerada em aplicação do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo (v., neste sentido, Despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2013, *Rabal Cañas*, C-392/13, EU:C:2013:877, n.º 15, e de 20 de setembro de 2018, *Minister for Justice and Equality*, C-508/18 e C-509/18, EU:C:2018:766, n.º 13; e Acórdão de 13 de julho de 2023, *Ferrovienord*, C-363/21 e C-364/21, EU:C:2023:563, n.º 46).

61 Segundo, a importância das questões ou o facto de as mesmas dizerem potencialmente respeito a um número significativo de pessoas ou situações jurídicas não constituem, enquanto tais, razões que estabeleçam uma urgência extraordinária, a qual é, no entanto, necessária para justificar um tratamento por via acelerada [Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 21 de setembro de 2004, *Parlamento/Conselho*, C-317/04, EU:C:2004:834, n.º 11, e Acórdão de 21 de dezembro de 2023, *GN* (Motivo de recusa baseado no interesse superior da criança), C-261/22, EU:C:2023:1017, n.º 30].

62 O presidente do Tribunal de Justiça decidiu, todavia, que o presente processo seria julgado com prioridade, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

63 O Staatsanwaltschaft Berlin (Ministério Público de Berlim, Alemanha) e vários Governos que apresentaram observações no Tribunal de Justiça alegam que certas questões são inadmissíveis, por serem, no essencial, ou hipotéticas, ou demasiado gerais, ou relativas a uma apreciação dos factos ou da legislação nacional.

64 Segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo instituído pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão



judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 1981, Foglia, 224/80, EU:C:1981:302, n.º 15). Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 20 de setembro de 2022, VD e SR, C-339/20 e C-397/20, EU:C:2022:703, n.º 56).

65 O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto ou de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de dezembro de 1995, Bosman, C-415/93, EU:C:1995:463, n.º 61, e de 20 de setembro de 2022, VD e SR, C-339/20 e C-397/20, EU:C:2022:703, n.º 57).

66 No caso em apreço, é certo que resulta da decisão de reenvio que algumas preocupações do órgão jurisdicional de reenvio têm efetivamente origem no direito nacional e que esse órgão jurisdicional ainda deverá apurar certos elementos de facto.

67 No entanto, por um lado, decorre de jurisprudência constante que os órgãos jurisdicionais nacionais são livres de exercer a faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça em qualquer momento do processo que considerem adequado. Com efeito, a escolha do momento mais oportuno para submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça é da sua competência exclusiva (v., neste sentido, Acórdão de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 17 e jurisprudência referida).

68 Por outro lado, há que constatar que as questões prejudiciais submetidas têm por objeto a interpretação de disposições do direito da União claramente identificadas que, segundo o referido órgão jurisdicional, condicionam a resolução do litígio no processo principal. Nestas circunstâncias, dado que os argumentos invocados pelo Ministério Público de Berlim e pelos Governos referidos no n.º 63 do presente acórdão não são suficientes para demonstrar que esta interpretação não tem manifestamente nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, a resposta do Tribunal de Justiça às questões submetidas é necessária para a resolução do litígio no processo principal.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

69 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, alínea c), e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução tem necessariamente de ser tomada por um juiz, quando, ao abrigo do direito do Estado de emissão, num processo puramente interno a esse Estado, a recolha inicial desses elementos de prova deva ser ordenada por um juiz.

70 A título preliminar, importa salientar que, embora o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 contribua para a definição das condições de emissão de uma decisão europeia de investigação, o mesmo não determina a natureza da autoridade que pode emitir essa decisão.

71 A este respeito, decorre do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 que uma decisão europeia de investigação pode ser emitida em dois casos. Essa decisão pode ter por objeto, por um lado, a execução de uma ou mais medidas específicas de investigação noutro Estado-membro com vista à obtenção de elementos de prova ou, por outro, a obtenção de elementos de prova já na posse das



autoridades competentes do Estado de execução, ou seja, a transferência desses elementos de prova às autoridades competentes do Estado de emissão. Em qualquer dos casos, resulta desta disposição que uma decisão europeia de investigação deve ser emitida ou validada por uma «autoridade judiciária».

72 O conceito de «autoridade judiciária» utilizado nesta disposição não é, contudo, nela definido. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, neste contexto, importa interpretar o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 em conjugação com o seu artigo 2.º, alínea c), que define o conceito de «autoridade de emissão» para efeitos daquela diretiva [v., neste sentido, Acórdão de 2 de março de 2023, Staatsanwaltschaft Graz (Serviço de investigação de infrações tributárias de Dusseldórfia), C-16/22, EU:C:2023:148, n.ºs 27 e 28].

73 A este respeito, resulta da letra do artigo 2.º, alínea c), i), da referida diretiva que esta disposição prevê expressamente que o magistrado do Ministério Público figura entre as autoridades que, tal como o juiz, o tribunal ou o juiz de instrução, são entendidas como «autoridade de emissão». Esta última disposição apenas sujeita a qualificação de «autoridade de emissão» à condição de que o tribunal e as pessoas que exercem a função de juiz, de juiz de instrução ou de magistrado do Ministério Público tenham competência no processo em causa [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien, (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.ºs 50 e 51].

74 Assim sendo, se, ao abrigo do direito do Estado de emissão, um magistrado do Ministério Público for competente, numa situação puramente interna desse Estado, para ordenar uma medida de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades nacionais competentes, esse magistrado é abrangido pelo conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, para efeitos da emissão de uma decisão de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução [v., por analogia, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 52].

75 Em contrapartida, quando, no direito do Estado de emissão, um magistrado do Ministério Público não for competente para ordenar essa medida de transferência de provas já na posse das autoridades nacionais competentes – e, portanto, nomeadamente quando, numa situação puramente interna, essa transferência deva ser autorizada por um juiz pelo facto de implicar ingerências graves nos direitos fundamentais da pessoa em causa – o magistrado do Ministério Público não pode ser considerado uma autoridade de emissão competente, na aceção desta disposição [v., por analogia, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Dados de tráfego e de localização), C-724/19, EU:C:2021:1020, n.º 39].

76 No caso em apreço, o Governo Alemão alega que o § 100e, n.º 6, ponto 1, do StPO autoriza a transferência de provas, a nível nacional, de uma autoridade nacional de inquérito para outra. Além disso, esta base jurídica, diferente da utilizada para a recolha inicial de dados, não exige que essa transferência seja autorizada por um juiz. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, único competente para interpretar o direito nacional, determinar se é esse o caso.

77 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à primeira questão que o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução não tem necessariamente de ser tomada por um juiz quando, ao abrigo do direito do Estado de emissão, num processo puramente interno a esse Estado, a recolha inicial desses elementos de prova devesse ser ordenada por um juiz, mas um magistrado do Ministério Público seja competente para ordenar a transferência dos referidos elementos de prova.



Quanto à segunda e terceira questões

78 Segundo jurisprudência constante, no âmbito da cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituída pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos de direito da União que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., neste sentido, Acórdãos de 13 de dezembro de 1984, Haug-Adrion, 251/83, EU:C:1984:397, n.º 9, e de 18 de maio de 2021, Asociala «Forumul Judecătorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 131).

79 Importa, pois, observar que com as decisões europeias de investigação em causa no processo principal o Ministério Público de Frankfurt procurava obter das autoridades de inquérito francesas dados recolhidos a partir de telemóveis equipados com o serviço EncroChat que estavam a ser usados por utilizadores alemães. Estes dados tinham sido recolhidos por essas autoridades depois de as mesmas terem recebido autorização nesse sentido por parte de um juiz francês.

80 Por conseguinte, como também resulta da redação das questões, a situação em causa na segunda e terceira questões prejudiciais diz exclusivamente respeito à segunda hipótese prevista no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, a saber, a emissão de uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

81 A este propósito, resulta do pedido de decisão prejudicial que, com a sua segunda e terceira questões, o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre as condições materiais de emissão dessa decisão europeia de investigação enunciadas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/41, no contexto específico em que as autoridades de um Estado-membro recolheram dados a partir de telemóveis que permitem uma comunicação encriptada de extremo a extremo graças a um programa informático especial e a um material modificado.

82 Assim, com a sua segunda questão, alínea a), este órgão jurisdicional tem dúvidas quanto a saber se, para responder às exigências de necessidade e de proporcionalidade previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41, a emissão de uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução deve depender, nomeadamente, da existência de indícios concretos de prática de uma infração grave, contra cada pessoa em causa, no momento em que essa decisão europeia de investigação é ordenada, ou se, a este respeito, podem ser suficientes indícios de múltiplas infrações cometidas por pessoas ainda não identificadas.

83 Com a sua segunda questão, alínea b), o referido órgão jurisdicional interroga-se, além disso, sobre a questão de saber se, à luz do direito a um processo equitativo, o princípio da proporcionalidade se opõe à emissão de uma decisão europeia de investigação nos casos em que a integridade dos dados obtidos através da medida de interceção não possa ser verificada devido ao caráter confidencial da tecnologia de base que permitiu essa medida e nos casos em que, por essa razão, o arguido possa não estar em condições de comentar eficazmente esses dados no processo penal posterior.

84 No que respeita ao artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41, com a sua terceira questão, alíneas a) e b), o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas a respeito da questão de saber se – de forma geral ou, pelo menos, quando os dados tenham sido recolhidos pelas autoridades competentes do Estado de execução no território do Estado de emissão e no interesse deste – a emissão de uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na



posse das autoridades competentes do Estado de execução está sujeita às mesmas condições materiais que as que são aplicadas no Estado de emissão em matéria de recolha de tais elementos de prova numa situação puramente interna.

85 Nestas condições, há que considerar que, com a sua segunda e terceira questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, e sendo caso disso, em que condições, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 se opõe a que um magistrado do Ministério Público adote uma decisão europeia de investigação que visa a transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, quando esses elementos de prova tiverem sido obtidos na sequência da interceção, por parte dessas autoridades, no território do Estado de emissão, de telecomunicações de todos os utilizadores de telemóveis que, graças a um programa informático especial e a um material modificado, permitem uma comunicação encriptada de extremo a extremo.

86 A este respeito, importa recordar que, como resulta dos seus considerandos 5 a 8, a Diretiva 2014/41 tem por objeto substituir o enquadramento fragmentado e complexo existente em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça e pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento único denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo atribuído à União de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se num grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-membros [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 39].

87 Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/41, a emissão de uma decisão europeia de investigação está sujeita ao cumprimento de duas condições cumulativas, cuja observância é controlada pela autoridade de emissão. Por um lado, por força do referido artigo 6.º, n.º 1, alínea a), esta autoridade deve garantir que a emissão da decisão europeia de investigação é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º desta diretiva, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido. Por outro, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a referida autoridade deve verificar se a medida ou medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

88 Assim sendo, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41 exige que se proceda a uma fiscalização do caráter necessário e proporcionado da emissão da decisão europeia de investigação, referindo-se às finalidades dos procedimentos referidos no artigo 4.º desta diretiva. Este último artigo, que determina os tipos de processos para os quais pode ser emitida uma decisão europeia de investigação, dispõe, na alínea a), que essa decisão pode ser emitida «[para efeitos dos] processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão». Uma vez que esta disposição remete para o direito do Estado de emissão, a necessidade e a proporcionalidade da adoção dessa decisão devem ser exclusivamente apreciadas à luz desse direito.

89 A este respeito, tendo em conta as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio recordadas nos n.ºs 82 e 83 do presente acórdão, importa observar que, por um lado, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/41 não exige que a emissão de uma decisão europeia de investigação que vise a transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução dependa necessariamente da suspeita da prática de uma infração grave baseada em factos concretos, contra cada pessoa em causa, no momento em que essa decisão europeia de investigação é ordenada, quando essa exigência não decorrer do direito do Estado de emissão.



90 Por outro lado, esta disposição também não se opõe a que seja emitida uma decisão europeia de investigação quando a integridade dos dados obtidos através da medida de interceção não puder ser verificada devido ao carácter confidencial da tecnologia de base que permitiu essa medida, desde que o direito a um processo equitativo seja garantido no processo penal subsequente. Com efeito, em princípio, a integridade das provas transmitidas só pode ser apreciada quando as autoridades competentes dispõem efetivamente das provas em causa e não na fase anterior de emissão da decisão europeia de investigação.

91 Em seguida, decorre da letra do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 e da distinção efetuada no artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva, recordada no n.º 68 do presente acórdão, que, na hipótese de «a medida [...] de investigação indicad[a] na DEI» consistir na obtenção de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, ou seja, na transferência desses elementos de prova às autoridades competentes do Estado de emissão, essa decisão só pode ser emitida se essa transferência «[pudesse] ter sido ordenad[a] nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes».

92 Ao utilizar os termos «nas mesmas condições» e «em processos nacionais semelhantes», o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 faz depender a determinação das condições específicas exigidas para a emissão de uma decisão europeia de investigação apenas do direito do Estado de emissão.

93 Daqui resulta que, quando pretende obter elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, a autoridade de emissão deve subordinar a decisão europeia de investigação ao cumprimento de todas as condições previstas no direito do seu próprio Estado-membro para um processo nacional semelhante.

94 Isto significa que a legalidade de uma decisão europeia de investigação, como as que estão em causa no processo principal, que visa a transferência de dados que estão na posse das autoridades competentes do Estado de execução e que são suscetíveis de fornecer informações a respeito das comunicações efetuadas por um utilizador de um telemóvel que permite uma comunicação encriptada de extremo a extremo, graças a um software especial e a material modificado, está sujeita ao cumprimento das mesmas condições que as que são aplicáveis à transferência desses dados numa situação puramente interna ao Estado de emissão.

95 Por conseguinte, se o direito do Estado de emissão sujeitar essa transferência de dados à existência de indícios concretos da prática de infrações graves pelo arguido ou à admissibilidade das provas compostas pelos referidos dados, a adoção de uma decisão europeia de investigação estará sujeita a todas essas condições.

96 Em contrapartida, mesmo numa situação como a que está em causa no processo principal, em que os dados em questão foram recolhidos pelas autoridades competentes do Estado de execução no território do Estado de emissão e no interesse deste, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 não exige que a emissão de uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução esteja sujeita às mesmas condições materiais que as que são aplicáveis em matéria de recolha desses elementos de prova no Estado de emissão.

97 É certo que o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 visa impedir uma evasão às normas e garantias previstas pelo direito do Estado de emissão. Todavia, no caso em apreço, não parece que a recolha e transferência, através de uma decisão europeia de investigação, de elementos de prova recolhidos dessa forma, tenha tido tal evasão como objetivo ou como efeito, circunstância que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

98 Por outro lado, na falta de quaisquer normas na Diretiva 2014/41 que alterem o regime aplicável a uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução em função do local onde essas provas



foram recolhidas, a circunstância de, no caso em apreço, o Estado de execução ter procedido a essa recolha no território do Estado de emissão, e no interesse deste, é, a este respeito, irrelevante.

99 Além disso, cabe recordar que decorre, nomeadamente, dos considerandos 2, 6 e 19 da referida diretiva que a decisão europeia de investigação é um instrumento abrangido pela cooperação judiciária em matéria penal prevista no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, baseado no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais. Este princípio, que constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, é ele próprio baseado na confiança mútua e na presunção ilidível de que os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 40].

100 Daqui resulta que, quando, através de uma decisão europeia de investigação, a autoridade de emissão pretende obter a transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, aquela primeira autoridade não está autorizada a fiscalizar a regularidade do processo distinto através do qual o Estado-membro de execução recolheu os elementos de prova cuja transferência é pedida por aquela autoridade. Em particular, qualquer outra interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da referida diretiva conduziria, na prática, a um sistema mais complexo e menos eficaz, o que prejudicaria o objetivo prosseguido pela referida diretiva.

101 Além disso, deve sublinhar-se que a Diretiva 2014/41 garante uma fiscalização jurisdicional do respeito dos direitos fundamentais das pessoas em causa.

102 Por um lado, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes. Ora, neste contexto, cabe ao órgão jurisdicional competente fiscalizar o respeito das condições de emissão dessa decisão, as quais são enunciadas no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva e foram recordadas nos n.ºs 87 a 95 do presente acórdão.

103 Por conseguinte, se a transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes de outro Estado-membro se revelar desproporcionada para efeitos dos processos penais instaurados contra a pessoa em causa no Estado de emissão, devido, por exemplo, à gravidade da violação dos direitos fundamentais dessa pessoa, ou tiver sido ordenada em violação do regime legal aplicável a um processo nacional semelhante, o órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso contra a decisão europeia de investigação que ordena essa transferência deve daí retirar as necessárias consequências ao abrigo do direito nacional.

104 Por outro lado, o artigo 14.º, n.º 7, da Diretiva 2014/41 exige que os Estados-membros se assegurem de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da decisão europeia de investigação, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

105 Ora, no que respeita, em especial, ao direito a um processo equitativo, cumpre nomeadamente recordar que, quando um órgão jurisdicional considera que uma parte não está em condições de comentar eficazmente um elemento de prova suscetível de influenciar de forma preponderante a apreciação dos factos, esse órgão jurisdicional deve declarar a existência de uma violação do direito a um processo equitativo e excluir esse elemento de prova a fim de evitar essa violação [v., neste sentido, nomeadamente, Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 44].

106 Tendo em conta todos os fundamentos acima expostos, há que responder à segunda e terceira questões que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um magistrado do Ministério Público adote uma decisão europeia de investigação que visa a transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, quando esses elementos de prova tiverem sido obtidos na sequência da interceção,



por parte dessas autoridades, no território do Estado de emissão, de telecomunicações de todos os utilizadores de telemóveis que, graças a um programa informático especial e a um material modificado, permitem uma comunicação encriptada de extremo a extremo, desde que essa decisão respeite todas as condições eventualmente previstas pelo direito do Estado de emissão para a transferência de tais provas numa situação puramente interna nesse Estado.

Quanto à quarta questão, alíneas a) e b)

107 Com a sua quarta questão, alíneas a) e b), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que uma medida relacionada com a infiltração de dispositivos terminais, com vista a extrair dados de tráfego, de localização e de comunicação de um serviço de comunicação por Internet, constitui uma «interceção de telecomunicações», na aceção deste artigo, que deve ser notificada a um juiz do Estado-membro em cujo território se encontra o alvo da interceção.

108 O artigo 31.º, n.º 1, desta diretiva prevê a hipótese de a autoridade competente de um Estado-membro ter autorizado, para efeitos da realização de uma medida de investigação, a interceção de telecomunicações de um alvo cujo endereço de comunicação seja utilizado no território de outro Estado-membro cuja assistência técnica não seja necessária para efetuar essa interceção. Nesta hipótese, o primeiro desses Estados-Membros, designado «Estado-membro intercetante», deve notificar a referida interceção à autoridade competente do segundo desses Estados-Membros, designado «Estado-membro notificado».

109 No que respeita, em primeiro lugar, ao conceito de «telecomunicações» utilizado nesta disposição, há que recordar que, segundo jurisprudência constante, decorre tanto das exigências da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros, para determinar o seu sentido e o seu alcance devem, normalmente, ser objeto, em toda a União, de uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada não apenas tendo em conta a letra dessa disposição mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que a mesma faz parte [v., neste sentido, Acórdãos de 18 de janeiro de 1984, Ekro, 327/82, EU:C:1984:11, n.º 11, e de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 49].

110 Tendo em conta que nenhuma disposição da Diretiva 2014/41 contém uma definição do conceito de «telecomunicações» utilizado no artigo 31.º, n.º 1, desta diretiva, ou uma remissão expressa para o direito dos Estados-membros para efeitos da determinação do sentido e do alcance deste conceito, há que considerar que esta disposição deve ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme no direito da União, em conformidade com a metodologia recordada no número anterior.

111 Primeiro, no que respeita à letra do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, o termo «telecomunicações» remete, no seu sentido habitual, para todos os processos de transferência de informações à distância.

112 Segundo, no que respeita ao contexto em que o artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 se insere, importa salientar que o n.º 2 deste artigo prevê que a notificação referida no n.º 1 do referido artigo é feita através do formulário constante do anexo C daquela diretiva. Ora, sob a epígrafe «Objeto da interceção», o ponto B, III, deste anexo tanto prevê um número de telefone como um endereço de protocolo Internet («número IP») ou ainda um endereço eletrónico. O sentido amplo do termo «telecomunicações» é, além disso, confirmado pelo n.º 3 do artigo 31.º da Diretiva 2014/41, que visa, de forma indiferenciada, os «dados» intercetados.

113 Terceiro, no que respeita ao objetivo do artigo 31.º da Diretiva 2014/41, resulta do seu considerando 30 que as possibilidades de cooperação ao abrigo dessa diretiva relativas à interceção de



telecomunicações não devem ficar limitadas ao conteúdo das telecomunicações, mas podem também dizer respeito à recolha de dados de tráfego e de localização a elas associados.

114 Daqui decorre que uma medida ligada à infiltração de dispositivos terminais para recolha de dados de tráfego ou de localização a partir de um serviço de comunicações por Internet constitui uma «interceção de telecomunicações» na aceção do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41.

115 Em segundo lugar, no que respeita à autoridade à qual deve ser dirigida a notificação prevista neste artigo, resulta, primeiro, da letra do artigo 31.º, n.º 1, desta diretiva que o legislador da União se limitou a remeter para a «autoridade competente do Estado-membro notificado», sem precisar a natureza, administrativa ou judicial, que essa autoridade deve revestir ou as funções que a mesma deve desempenhar.

116 Segundo, importa igualmente salientar, por um lado, que a referência à referida autoridade não faz parte das informações, enumeradas no artigo 33.º da Diretiva 2014/41, que deviam ter sido comunicadas pelos Estados-membros à Comissão Europeia. Por outro lado, do formulário que consta do anexo C desta diretiva, que, como indicado no n.º 112 do presente acórdão, deve ser utilizado para notificar a «interceção de telecomunicações» na aceção do artigo 31.º, n.º 1, da referida diretiva, resulta que a única informação que aí deve ser fornecida a este respeito é atinente ao «Estado-membro notificado».

117 Daqui decorre que cabe a cada Estado-membro designar a autoridade competente para receber as notificações previstas no artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41. Caso o Estado-membro intercetante não consiga identificar a autoridade competente do Estado-membro notificado, a notificação pode ser dirigida a qualquer autoridade do Estado-membro notificado que o Estado-membro intercetante considere adequada para o efeito.

118 A este respeito, importa todavia precisar que a autoridade competente, na aceção do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, pode, ao abrigo do artigo 31.º, n.º 3, desta diretiva, designadamente notificar que a interceção não pode ser feita ou que deve ser interrompida nos casos em que não seja autorizada num processo nacional semelhante. Daqui resulta que, se a autoridade que recebe a notificação não for a autoridade competente ao abrigo do direito do Estado-membro notificado, a mesma deve, para assegurar o efeito útil do artigo 31.º da Diretiva 2014/41, transmitir oficiosamente a notificação à autoridade competente.

119 Tendo em conta os fundamentos precedentes, há que responder à quarta questão, alíneas a) e b), que o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que uma medida relacionada com a infiltração de dispositivos terminais, destinada a extrair dados de tráfego, de localização e de comunicação de um serviço de comunicação por Internet, constitui uma «interceção de telecomunicações», na aceção deste artigo, que deve ser notificada à autoridade designada para esse efeito pelo Estado-membro em cujo território se encontra o alvo da interceção. Caso o Estado-membro intercetante não consiga identificar a autoridade competente do Estado-membro notificado, essa notificação pode ser dirigida a qualquer autoridade do Estado-membro notificado que o Estado-membro intercetante considere adequada para o efeito.

Quanto à quarta questão, alínea c)

120 Com a sua quarta questão, alínea c), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que visa proteger os direitos dos utilizadores afetados por uma medida de «interceção de telecomunicações», na aceção deste artigo, e que essa proteção se estende à utilização dos dados assim recolhidos no âmbito de processos penais instaurados no Estado-membro notificado.

121 Antes de mais, contrariamente à «interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-membro», regulada no artigo 30.º da Diretiva 2014/41, a «interceção de telecomunicações» referida no artigo 31.º desta diretiva, ou seja, a que não necessita da assistência técnica



do Estado-membro em cujo território se encontra o alvo dessa interceção, não é objeto de uma decisão europeia de investigação. Daqui resulta que as diferentes condições e garantias que enquadram esta decisão não são aplicáveis à referida interceção.

122 Em seguida, como salientado no n.º 118 do presente acórdão, resulta dos termos do artigo 31.º, n.º 3, da Diretiva 2014/41 que a autoridade competente do Estado-membro notificado pode, caso a interceção não seja autorizada no âmbito de um processo nacional semelhante, notificar a autoridade competente do Estado-membro intercetado de que essa interceção não pode ser efetuada ou de que a mesma deve ser interrompida, ou até, sendo caso disso, que os dados intercetados não podem ser utilizados ou só o podem ser nas condições que a referida autoridade vier a especificar.

123 A utilização do verbo «poder» nesta disposição implica que o Estado-membro notificado dispõe de uma faculdade que depende da apreciação levada a cabo pela autoridade competente desse Estado, devendo o exercício dessa faculdade ser justificado pelo facto de essa interceção não ser autorizada num processo nacional semelhante.

124 Assim, o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 visa não só garantir o respeito da soberania do Estado-membro notificado mas também assegurar que o nível de proteção garantido nesse Estado-membro em matéria de interceção de telecomunicações não seja comprometido. Por conseguinte, dado que uma medida de interceção de telecomunicações constitui uma ingerência no direito ao respeito pela vida privada e pelas comunicações, consagrado no artigo 7.º da Carta, do alvo da interceção (v., neste sentido, Acórdão de 17 de janeiro de 2019, Dzivev e o., C-310/16, EU:C:2019:30, n.º 36), há que considerar que o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 também se destina a proteger os direitos das pessoas afetadas por essa medida, finalidade que se estende à utilização dos dados para efeitos de processo penal no Estado-membro notificado.

125 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à quarta questão, alínea c), que o artigo 31.º da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que também visa proteger os direitos dos utilizadores afetados por uma medida de «interceção de telecomunicações», na aceção deste artigo.

Quanto à quinta questão

126 Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio da efetividade exige que, num processo penal instaurado contra uma pessoa suspeita da prática de crimes, o juiz penal nacional exclua informações e elementos de prova que forem obtidos em violação das disposições do direito da União.

127 A título preliminar, importa referir, por um lado, que só há que responder a esta questão se, com base nas respostas à primeira a quarta questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio concluir que as decisões europeias de investigação foram ilegalmente ordenadas.

128 Por outro lado, no estado atual do direito da União, em princípio cabe exclusivamente ao direito nacional prever, no âmbito de um processo penal, as regras em matéria de admissibilidade e de apreciação das informações e elementos de prova obtidos de forma contrária ao direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.º 222).

129 Com efeito, é jurisprudência constante que, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, por força do princípio da autonomia processual, regular as modalidades processuais dos recursos judiciais destinados a assegurar a salvaguarda dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito da União, desde que, no entanto, as mesmas não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercí-



cio dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, Acórdãos de 16 de dezembro de 1976, *Rewe-Zentralfinanz* e *Rewe-Zentral*, 33/76, EU:C:1976:188, n.º 5, e de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net* e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.º 223).

130 Assim sendo, como resulta dos n.ºs 104 e 105 do presente acórdão, não pode deixar de se observar que o artigo 14.º, n.º 7, da Diretiva 2014/41 exige expressamente que os Estados-membros assegurem, sem prejuízo da aplicação das regras processuais nacionais, que, no processo penal que corre termos no Estado de emissão, sejam respeitados os direitos de defesa e a equidade do processo no quadro da avaliação dos elementos de prova obtidos através da decisão europeia de investigação, o que implica que os elementos de prova que as partes não estejam em condições de comentar eficazmente devem ser excluídos do processo penal.

131 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à quinta questão que o artigo 14.º, n.º 7, da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que impõe que o juiz penal nacional exclua informações e elementos de prova, no âmbito de um processo penal instaurado contra uma pessoa suspeita da prática de crimes, se essa pessoa não puder comentar eficazmente essas informações e esses elementos de prova e se estes últimos puderem influenciar de forma preponderante a apreciação dos factos.

Quanto às despesas

132 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, devem ser interpretados no sentido de que:

uma decisão europeia de investigação com vista à transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução não tem necessariamente de ser tomada por um juiz quando, ao abrigo do direito do Estado de emissão, num processo puramente interno a esse Estado, a recolha inicial desses elementos de prova devesse ser ordenada por um juiz, mas um magistrado do Ministério Público seja competente para ordenar a transferência dos referidos elementos de prova.

2) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a que um magistrado do Ministério Público adote uma decisão europeia de investigação que visa a transferência de elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, quando esses elementos de prova tiverem sido obtidos na sequência da interceção, por parte dessas autoridades, no território do Estado de emissão, de telecomunicações de todos os utilizadores de telemóveis que, graças a um programa informático especial e a um material modificado, permitem uma comunicação encriptada de extremo a extremo, desde que essa decisão respeite todas as condições eventualmente previstas pelo direito do Estado de emissão para a transferência de tais provas numa situação puramente interna nesse Estado.



3) O artigo 31.º da Diretiva 2014/41

deve ser interpretado no sentido de que:

uma medida relacionada com a infiltração de dispositivos terminais, destinada a extrair dados de tráfego, de localização e de comunicação de um serviço de comunicação por Internet, constitui uma «interceção de telecomunicações», na aceção deste artigo, que deve ser notificada à autoridade designada para esse efeito pelo Estado-membro em cujo território se encontra o alvo da interceção. Caso o Estado-membro intercedente não consiga identificar a autoridade competente do Estado-membro notificado, essa notificação pode ser dirigida a qualquer autoridade do Estado-membro notificado que o Estado-membro intercedente considere adequada para o efeito.

4) O artigo 31.º da Diretiva 2014/41

deve ser interpretado no sentido de que:

também visa proteger os direitos dos utilizadores afetados por uma medida de «interceção de telecomunicações», na aceção deste artigo.

5) O artigo 14.º, n.º 7, da Diretiva 2014/41

deve ser interpretado no sentido de que:

impõe que o juiz penal nacional exclua informações e elementos de prova, no âmbito de um processo penal instaurado contra uma pessoa suspeita da prática de crimes, se essa pessoa não puder comentar eficazmente essas informações e esses elementos de prova e se estes últimos puderem influenciar de forma preponderante a apreciação dos factos.

Assinaturas

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2023, Processo C-281/22 (G. K. e o. (Parquet européen)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Procuradoria Europeia – Regulamento (UE) 2017/1939 – Artigo 31.º – Investigações transfronteiriças – Autorização judicial – Alcance da fiscalização – Artigo 32.º – Execução das medidas atribuídas:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO 2017, L 283, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra G. K., a B. O. D. GmbH e S. L., acusados de terem importado biodiesel na União Europeia, violando, por falsas declarações, a regulamentação aduaneira.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2002/584/JAI

3 O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), dispõe:



«Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

4 O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, desta decisão-quadro prevê:

«1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-membro de execução competente para executar o mandato de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.»

Diretiva 2014/41/UE

5 O artigo 1.º, n.º 2, Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), prevê:

«Os Estados-membros executam uma [decisão europeia de investigação (DEI)] com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.»

6 O artigo 6.º desta diretiva tem a seguinte redação:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»

7 O artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva dispõe:

«A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.»

Regulamento 2017/1939

8 Os considerandos 12, 14, 20, 30, 32, 60, 72, 73, 80, 83 e 85 do Regulamento 2017/1939 enunciam:

«(12) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, o combate aos crimes lesivos dos interesses financeiros da União pode ser mais bem alcançado ao nível da União devido à sua dimensão e aos seus efeitos. A situação atual, em que a ação penal contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União cabe exclusivamente às



autoridades dos Estados-membros da [União], nem sempre permite alcançar esse objetivo de forma suficiente. Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União através da criação da Procuradoria Europeia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros da [União], em virtude da fragmentação dos procedimentos penais nacionais no domínio das infrações cometidas contra os interesses financeiros da União, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, uma vez que a Procuradoria Europeia virá a ter competência para atuar penalmente contra tais infrações, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º [TUE]. [...]

[...]

(14) À luz do princípio da cooperação leal, tanto a Procuradoria Europeia como as autoridades nacionais competentes deverão apoiar-se e partilhar informações com vista a combater eficazmente as infrações que sejam da competência da Procuradoria Europeia.

[...]

(20) A estrutura organizacional da Procuradoria Europeia deverá permitir uma tomada de decisão rápida e eficiente na condução das investigações e ações penais, independentemente de estas envolverem um ou mais Estados-Membros. [...]

[...]

(30) As investigações da Procuradoria Europeia deverão ser realizadas, em regra, por Procuradores Europeus Delegados nos Estados-Membros. Estes deverão realizá-las nos termos do presente regulamento e, nas matérias por este não abrangidas, nos termos do direito nacional. [...]

[...]

(32) Os Procuradores Europeus Delegados deverão ser parte integrante da Procuradoria Europeia e, como tal, quando investigam e instauram ações penais no âmbito da competência da Procuradoria Europeia, deverão agir exclusivamente em representação e em nome da Procuradoria Europeia no território do respetivo Estado-membro. [...]

[...]

(60) Caso não possa exercer a sua competência num caso específico por haver motivos para crer que o prejuízo causado ou suscetível de ser causado aos interesses financeiros da União não excede o prejuízo causado, ou suscetível de ser causado, a outra vítima, a Procuradoria Europeia deverá no entanto poder exercer a sua competência desde que esteja mais bem colocada para investigar ou intentar uma ação penal do que as autoridades do ou dos Estados-membros em causa. Poderá afigurar-se que a Procuradoria Europeia está mais bem colocada sempre que, por exemplo, seja mais eficaz deixar a Procuradoria Europeia ocupar-se da investigação e ação penal relativas à infração penal em causa devido a esta ter natureza e escala internacional, quando essa infração envolva uma organização criminosa, ou sempre que um tipo específico de infração possa constituir uma ameaça grave para os interesses financeiros da União ou o crédito das instituições da União e a confiança dos seus cidadãos. [...]

[...]

(72) Nos processos transfronteiriços, o Procurador Europeu Delegado competente deverá poder contar com Procuradores Europeus Delegados assistentes quando for necessário tomar medidas noutros Estados-Membros. Quando tais medidas estejam sujeitas a uma autorização judicial, deverá ser claramente indicado qual o Estado-membro em que a autorização deve ser obtida, e, em qualquer caso, só deverá haver uma única au-



torização. Se uma medida de investigação for definitivamente recusada pelas autoridades judiciais, ou seja, depois de esgotadas todas as vias de recurso, o Procurador Europeu Delegado competente deverá retirar o pedido ou a ordem.

(73) A possibilidade prevista no presente regulamento de recorrer aos instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo ou de cooperação transfronteiriça não deverá substituir as regras específicas para as investigações transfronteiriças ao abrigo do presente regulamento. Deverá constituir antes um complemento para assegurar que, quando uma medida seja necessária numa investigação transfronteiriça mas não exista no direito nacional para uma situação puramente interna, poderá ser utilizada em conformidade com o direito nacional que implementa o instrumento pertinente, no âmbito da investigação ou da ação penal.

[...]

(80) Os meios de prova apresentados no órgão jurisdicional pela Procuradoria Europeia não deverão ser recusados unicamente pelo facto de terem sido recolhidos noutro Estado-membro ou em conformidade com o direito de outro Estado-membro, desde que o órgão jurisdicional da causa entenda que a sua admissão respeita a equidade do processo e os direitos de defesa do suspeito ou do arguido nos termos da Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir “Carta”)]. O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [TUE] e pela Carta, nomeadamente no título VI, pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], e pelas constituições dos Estados-membros nos respetivos âmbitos de aplicação. [...]

[...]

(83) O presente regulamento impõe que a Procuradoria Europeia respeite, em especial, o direito a um tribunal imparcial, os direitos de defesa e a presunção de inocência, conforme consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta. O artigo 50.º da Carta, que consagra o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (ne bis in idem), garante que não haverá dupla punição resultante de ações penais instauradas pela Procuradoria Europeia. As atividades da Procuradoria Europeia deverão, pois, ser exercidas no pleno respeito desses direitos e o presente regulamento deverá ser aplicado e interpretado em conformidade.

[...]

(85) Os direitos de defesa previstos no direito da União aplicável, como as Diretivas [2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), e (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO 2016, L 297, p. 1)], tal como transpostas para o direito nacional, deverão aplicar-se às atividades



da Procuradoria Europeia. Qualquer suspeito ou arguido relativamente ao qual a Procuradoria Europeia encete uma investigação deverá beneficiar desses direitos, bem como dos direitos previstos no direito nacional de solicitar que sejam nomeados peritos ou ouvidas testemunhas, ou que sejam apresentados pela Procuradoria Europeia meios de prova em nome da defesa.»

9 Nos termos do artigo 1.º deste regulamento:

«O presente regulamento institui a Procuradoria Europeia e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.»

10 O artigo 2.º, pontos 5 e 6, do referido regulamento tem a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

5) “Procurador Europeu Delegado competente”, um Procurador Europeu Delegado responsável pelas investigações e ações penais que iniciou, que lhe foram atribuídas ou que tomou a cargo exercendo o direito de avocação em conformidade com o artigo 27.º;

6) “Procurador Europeu Delegado assistente”, um Procurador Europeu Delegado situado num Estado-membro, que não o do Procurador Europeu Delegado competente, no qual deva ser executada uma ação de investigação ou outra medida cuja execução lhe tenha sido atribuída.»

11 O artigo 4.º do mesmo regulamento dispõe:

«Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União [...] Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-membros até que o processo seja arquivado.»

12 O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1939 enuncia:

«No exercício das suas atividades, a Procuradoria Europeia assegura o respeito dos direitos consagrados na Carta.»

13 O artigo 8.º, n.ºs 1 a 4, deste regulamento prevê:

«1. A Procuradoria Europeia é um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada.

2. A Procuradoria Europeia é organizada a nível central e a nível descentralizado.

3. O nível central é constituído pela Procuradoria Central, localizada na sede da Procuradoria Europeia. A Procuradoria Central é constituída pelo Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor Administrativo.

4. O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados, localizados nos Estados-Membros.»

14 O artigo 13.º, n.º 1, do referido regulamento dispõe:

«Os Procuradores Europeus Delegados agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-membros e têm as mesmas competências que os procuradores naci-



onais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, além das competências específicas e do estatuto que o presente regulamento lhes confere, nas condições nele estabelecidas.

Os Procuradores Europeus Delegados são responsáveis pelas investigações e ações penais que lançaram, que lhes foram atribuídas ou que tomaram a cargo exercendo o direito de avocação. Os Procuradores Europeus Delegados também seguem a orientação e as instruções da Câmara Permanente encarregada do processo, bem como as instruções do Procurador Europeu supervisor.

[...]»

15 O artigo 28.º, n.º 1, do mesmo regulamento enuncia:

«O Procurador Europeu Delegado competente para um processo pode, em conformidade com o presente regulamento e com o direito nacional, ou executar por sua própria iniciativa as medidas de investigação e outras medidas ou dar instruções às autoridades competentes no seu Estado-membro. [...]»

16 O artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1939 dispõe:

«Pelo menos nos casos em que a infração objeto de investigação seja punível com uma pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos, os Estados-membros asseguram que os Procuradores Europeus Delegados têm o direito de ordenar ou pedir uma das seguintes medidas de investigação:

a) Efetuar buscas em quaisquer instalações, terrenos, meios de transporte, casas particulares, vestuário e quaisquer outros bens pessoais ou sistema informático e tomar as medidas cautelares necessárias para preservar a sua integridade ou evitar a perda ou contaminação de meios de prova;
[...]

d) Congelar instrumentos ou produtos de crime, incluindo bens, que se preveja venham a ser objeto de declaração de perda pelo órgão jurisdicional da causa, sempre que exista razão para crer que o proprietário, o possuidor ou o controlador desses instrumentos ou produtos procure frustrar a decisão judicial de declaração de perda;
[...]»

17 Nos termos do artigo 31.º deste regulamento, sob a epígrafe «Investigações transfronteiriças»:

«1. Os Procuradores Europeus Delegados atuam em estreita cooperação e assistem-se e consultam-se mutuamente no âmbito dos processos transfronteiriços. Caso uma medida tenha de ser tomada num Estado-membro que não o Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, este último decide adotar a medida necessária e atribui a sua execução a um Procurador Europeu Delegado localizado no Estado-membro onde a medida deve ser executada.

2. O Procurador Europeu Delegado competente pode atribuir a execução de quaisquer medidas ao seu dispor nos termos do artigo 30.º A justificação e a adoção dessas medidas regem-se pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente. Caso o Procurador Europeu Delegado competente atribua uma medida de investigação a um ou vários Procuradores Europeus Delegados de outro Estado-membro, informa ao mesmo tempo o seu Procurador Europeu supervisor.

3. Se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização em conformidade com o direito desse Estado-membro.



Em caso de recusa de autorização judicial da medida atribuída, o Procurador Europeu Delegado competente retira a atribuição.

Contudo, se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente não exigir essa autorização judicial ao passo que a mesma é exigida pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, a autorização deve ser obtida por este último e apresentada juntamente com a atribuição.

4. O Procurador Europeu Delegado assistente executa a medida atribuída ou dá à autoridade nacional competente ordem para o fazer.

5. Se o Procurador Europeu Delegado assistente considerar que:

[...]

c) Medidas alternativas menos intrusivas produziriam os mesmos resultados que a medida atribuída; [...]

[...]

informa o seu Procurador Europeu supervisor e consulta o Procurador Europeu Delegado competente a fim de resolver a questão a nível bilateral.

6. Se a medida atribuída não existir numa situação exclusivamente nacional, mas sim numa situação transfronteiriça abrangida por instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo ou de cooperação transfronteiriça, os Procuradores Europeus Delegados em causa podem, com o acordo dos Procuradores Europeus supervisores em causa, recorrer a estes instrumentos.

7. Se os Procuradores Europeus Delegados não puderem resolver a questão no prazo de sete dias úteis e se a atribuição for mantida, a questão é submetida à Câmara Permanente. O mesmo se aplica se a medida atribuída não for executada no prazo fixado na atribuição ou dentro de um prazo razoável.

[...]»

18 O artigo 32.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Execução das medidas atribuídas», prevê:

«As medidas atribuídas são executadas nos termos do presente regulamento e do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente. As formalidades e os procedimentos expressamente indicados pelo Procurador Europeu Delegado competente devem ser seguidos, a não ser que tais formalidades e procedimentos sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.»

19 O artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo regulamento dispõe:

«1. As atividades da Procuradoria Europeia são exercidas no pleno respeito pelos direitos dos suspeitos e dos arguidos consagrados na Carta, incluindo o direito a um tribunal imparcial e os direitos de defesa.

2. Todos os suspeitos e arguidos envolvidos nos procedimentos penais da Procuradoria Europeia têm, no mínimo, os direitos processuais previstos no direito da União, designadamente nas diretivas relativas aos direitos dos suspeitos e dos arguidos em processo penal, tal como transpostas para o direito nacional, como por exemplo:

a) Direito a interpretação e tradução, nos termos da Diretiva [2010/64];

b) Direito à informação e acesso aos elementos do processo, nos termos da Diretiva [2012/13];



c) Direito de acesso a um advogado e direito de comunicar com terceiros e de os informar em caso de detenção, nos termos da Diretiva [2013/48];

d) Direito de guardar silêncio e direito de presunção de inocência, nos termos da Diretiva [2016/343];

e) Direito a apoio judiciário, nos termos da Diretiva [2016/1919].»

Direito austríaco

20 O § 11, n.º 2, da Bundesgesetz zur Durchführung der Europäischen Staatsanwaltschaft (Lei Federal de Implementação da Procuradoria Europeia) prevê que, nas investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, em caso de execução de uma medida de investigação no território austríaco, a autorização judicial referida no artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939 incumbe ao Landesgericht (Tribunal Regional, Áustria) em cuja circunscrição se situe a procuradoria competente.

21 O § 119, n.º 1, do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal) fixa as condições para a realização de buscas.

22 O § 120, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê que as buscas são ordenadas pelo Ministério Público com base numa autorização judicial e que a Polícia Judiciária só está habilitada a proceder provisoriamente a buscas, sem despacho nem autorização, em caso de perigo iminente.

Direito alemão

23 O § 102 do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal, a seguir «StPO») tem a seguinte redação:

«Quem for suspeito da prática de uma infração ou da participação na sua prática ou de recetação de dados, de cumplicidade, de entrave à ação penal ou de recetação pode ser sujeito a buscas na sua habitação e noutras instalações, bem como de busca sobre a sua pessoa e objetos que lhe pertençam, tanto para efeitos da sua detenção como quando seja de presumir que a busca conduzirá à descoberta de elementos de prova.»

24 Nos termos do § 105, n.º 1, da StPO:

«As buscas só podem ser ordenadas pelo juiz e, em caso de perigo iminente, também pelo Ministério Público e pelos seus auxiliares [§ 152 da Gerichtsverfassungsgesetz (Lei da Organização Judiciária)]. [...]»

25 O § 3, n.º 2, da Gesetz zur Ausführung der EU-Verordnung zur Errichtung der Europäischen Staatsanwaltschaft (Lei de Execução do Regulamento da União Europeia que institui a Procuradoria Europeia) dispõe:

«Quando as disposições do Código de Processo Penal prevejam o despacho ou a confirmação por um juiz para um dever de investigação, esse despacho ou confirmação só deverá ser obtido de um juiz alemão para medidas transfronteiriças que devam ser executadas noutro Estado-membro que participe na implementação da Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, do [Regulamento 2017/1939], se o direito do outro Estado-membro não exigir tal despacho ou confirmação por um juiz.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

26 Um Procurador Europeu Delegado alemão abriu, em nome da Procuradoria Europeia, um inquérito por fraude fiscal em grande escala e pertença a uma organização criminosa constituída com o objetivo de cometer infrações fiscais.



27 No âmbito desse inquérito, a B. O. D., bem como os seus gerentes, G. K. e S. L., são acusados de terem importado biodiesel de origem americana na União, violando, por falsas declarações, a regulamentação aduaneira e, assim, de terem causado um prejuízo no montante de 1 295 000 euros.

28 Em 9 de novembro de 2021, no âmbito da assistência prestada nesse inquérito por força do artigo 31.º do Regulamento 2017/1939, um Procurador Europeu Delegado assistente austríaco ordenou, por um lado, a realização de buscas e apreensões, tanto nas instalações comerciais da B. O. D. e da respetiva sociedade-mãe como no domicílio de G. K. e de S. L., todos situados na Áustria, e solicitou, por outro, aos órgãos jurisdicionais austríacos competentes que autorizassem essas medidas.

29 Após ter obtido as autorizações solicitadas, esse Procurador Europeu Delegado assistente austríaco ordenou à autoridade financeira competente a execução efetiva das referidas medidas, que esta autoridade executou.

30 Em 1 de dezembro de 2021, G. K., a B. O. D. e S. L. intentaram ações contra as decisões dos órgãos jurisdicionais austríacos de autorização das medidas em causa no Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena, Áustria), o órgão jurisdicional de reenvio.

31 Neste órgão jurisdicional, G. K., a B. O. D. e S. L. alegam, nomeadamente, que não foi cometida nenhuma infração na Áustria, que as suspeitas a seu respeito são insuficientes, que essas decisões dos órgãos jurisdicionais austríacos não estão suficientemente fundamentadas, que as buscas ordenadas não eram necessárias nem proporcionadas e que foi violado o direito a uma relação de confiança com o advogado.

32 No referido órgão jurisdicional, o Procurador Europeu Delegado assistente austríaco em causa alega que, em conformidade com o quadro jurídico instituído pelo Regulamento 2017/1939 para as investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, a justificação das medidas de investigação atribuídas são regidas pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo e, por analogia com o regime instituído pela Diretiva 2014/41, só podem ser examinadas pelas autoridades desse Estado-membro. Ora, as infrações em causa já foram examinadas pelo juiz de instrução competente junto do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique, Alemanha). Por sua vez, as autoridades competentes do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente só podem examinar as formalidades relativas à execução dessas medidas de investigação atribuídas.

33 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, por um lado, que, com base na redação do artigo 31.º, n.º 3, e do artigo 32.º do Regulamento 2017/1939, é possível interpretar estas disposições no sentido de que, quando uma medida de investigação atribuída exige a obtenção de uma autorização judicial no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, essa medida deve ser examinada por um órgão jurisdicional desse Estado-membro à luz de todas as regras formais e substantivas previstas pelo referido Estado-membro.

34 Todavia, sublinha que tal interpretação determinaria, sendo caso disso, a sujeição de tal medida a um exame completo em dois Estados-membros e segundo os respetivos direitos nacionais, o que implicaria que todos os documentos necessários para efetuar tais exames deveriam ser disponibilizados ao órgão jurisdicional competente no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente e, eventualmente, traduzidos. Ora, tal sistema constituiria um retrocesso relativamente ao sistema instituído pela Diretiva 2014/41, no âmbito do qual o Estado-membro de execução só pode verificar alguns aspetos formais.

35 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio considera que uma interpretação do Regulamento 2017/1939 à luz do objetivo de eficácia da ação penal pode implicar, em todo o caso na situação em que já tenha havido fiscalização jurisdicional no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, que a fiscalização efetuada no âmbito da autorização



judicial exigida no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente incida unicamente sobre alguns aspetos formais.

36 Nestas condições, o Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o direito da União, em especial o artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e o artigo 32.º do [Regulamento 2017/1939], ser interpretado no sentido de que, no âmbito das investigações transfronteiriças, caso seja necessária uma autorização judicial de uma medida a executar no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, devem ser examinados todos os elementos materiais, como o carácter penalmente condenável, a suspeita, a necessidade e a proporcionalidade?

2) No âmbito da análise, deve ser tido em conta se a admissibilidade da medida já foi examinada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente por um órgão jurisdicional, à luz do direito desse Estado-membro ?

3) Em caso de resposta negativa à primeira questão ou de resposta afirmativa à segunda questão, qual o alcance do exame jurisdicional a efetuar no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado?»

37 Por carta de 10 de janeiro de 2023, a Secretaria do Tribunal de Justiça remeteu ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido de esclarecimentos. Em resposta a este pedido, o órgão jurisdicional de reenvio informou que G. K., a B. O. D. e S. L. são referidos no Despacho do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) de 2 de setembro de 2021, que autoriza buscas na Alemanha, sem que tenha sido examinada a justificação de eventuais buscas nas instalações comerciais da B. O. D. e no domicílio de G. K. e de S. L. na Áustria.

Quanto às questões prejudiciais

38 Com as suas três questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 31.º e 32.º do Regulamento 2017/1939 devem ser interpretados no sentido de que a fiscalização efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando uma medida de investigação atribuída exija uma autorização judicial que seja conforme com o direito desse Estado-membro, pode incidir quer sobre os elementos relativos à justificação e à adoção dessa medida quer sobre os relativos à sua execução. Neste contexto, interroga-se sobre a incidência da fiscalização judicial da referida medida previamente efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo no alcance da fiscalização da mesma medida, ao abrigo dessa autorização judicial, no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

39 A título preliminar, importa salientar que, em conformidade com o seu artigo 1.º, o Regulamento 2017/1939 tem por objeto instituir a Procuradoria Europeia e estabelecer normas relativas ao seu funcionamento.

40 O artigo 4.º deste regulamento especifica que cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-membros até que o processo seja arquivado.

41 O artigo 8.º, n.º 1, do referido regulamento prevê que a Procuradoria Europeia é um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada. Os n.ºs 2 a 4 deste artigo enunciam que a Procuradoria Europeia é organizada a dois níveis, a saber, por um lado, um nível central, constituído pela Procuradoria Central, localizada na sede da Procuradoria



Europeia, e, por outro, um nível descentralizado, constituído pelos Procuradores Europeus Delegados, localizados nos Estados-Membros.

42 Segundo o artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, lido à luz dos seus considerandos 30 e 32, as investigações da Procuradoria Europeia devem, em princípio, ser conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, que atuam em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros.

43 Resulta da leitura conjugada deste artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1939 que o Procurador Europeu Delegado competente para um processo, a saber, o Procurador Europeu Delegado responsável pelas investigações e ações penais que iniciou, que lhe foram atribuídas ou que tomou a cargo exercendo o seu direito de avocação, pode, em conformidade com este regulamento e com o direito do respetivo Estado-membro, executar por sua própria iniciativa as medidas de investigação e outras medidas ou dar instruções às autoridades competentes no seu Estado-membro.

44 No âmbito das investigações conduzidas pelo Procurador Europeu Delegado competente para o processo no seu Estado-membro, quando este decide tomar uma medida de investigação que requer uma autorização judicial em conformidade com o direito desse Estado-membro, a fiscalização do cumprimento de todas as condições previstas para esse efeito incumbe aos órgãos jurisdicionais do referido Estado-membro. Em contrapartida, nos processos transfronteiriços, quando uma medida de investigação deva ser executada num Estado-membro diferente do do Procurador Europeu Delegado competente para um processo, este último deve poder contar com o apoio, como resulta do artigo 2.º, ponto 6, do referido regulamento, lido à luz do seu considerando 72, de um Procurador Europeu Delegado assistente situado no Estado-membro em que essa medida deve ser executada.

45 O regime aplicável à adoção e à execução de tal medida no âmbito de uma investigação transfronteiriça é definido pelos artigos 31.º e 32.º do mesmo regulamento, cuja interpretação é solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio. Por conseguinte, há que fazer referência a estes artigos na determinação do alcance da fiscalização jurisdicional que pode ser efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando tal medida exige uma autorização judicial em conformidade com o direito desse Estado-membro.

46 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [Acórdão de 28 de outubro de 2022, Generalstaatsanwaltschaft München (Extradução e ne bis in idem), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 67 e jurisprudência referida].

47 No que respeita, em primeiro lugar, à redação dos artigos 31.º e 32.º do Regulamento 2017/1939, resulta do artigo 31.º, n.º 1, deste regulamento que a condução das investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia assenta numa cooperação estreita entre os Procuradores Europeus Delegados. No âmbito dessa cooperação, caso uma medida tenha de ser executada num Estado-membro que não o Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, este último decide adotar a medida necessária e atribui a sua execução a um Procurador Europeu Delegado localizado no Estado-membro onde a medida deve ser executada.

48 O artigo 31.º, n.º 2, do referido regulamento especifica, a este respeito, que a justificação e a adoção de tal medida se regem pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente.

49 Nos termos do artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento, se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização em conformidade com o direito desse Estado-membro.



50 Contudo, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939, se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente não exigir essa autorização judicial, ao passo que a mesma é exigida pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, a autorização deve ser obtida por este último e apresentada juntamente com a atribuição.

51 O artigo 31.º, n.º 4, deste regulamento dispõe que o Procurador Europeu Delegado assistente executa a medida atribuída ou dá à autoridade nacional competente ordem para o fazer.

52 O artigo 32.º do referido regulamento especifica que essa medida é executada nos termos do mesmo regulamento e do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

53 Atentos estes elementos, há que salientar que, embora o artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939 preveja a obtenção de uma autorização judicial em conformidade com o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente quando uma medida de investigação atribuída exija essa autorização nos termos do direito desse Estado-membro, os artigos 31.º e 32.º deste regulamento não especificam, porém, o alcance da fiscalização que pode ser efetuada para efeitos dessa autorização judicial pelas autoridades competentes do referido Estado-membro.

54 No entanto, resulta da redação do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 32.º do referido regulamento que o Procurador Europeu Delegado competente para o processo se pronuncia sobre a adoção de uma medida de investigação atribuída e que essa adoção, bem como a justificação dessa medida, se regem pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, ao passo que a execução de tal medida é regida pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

55 No que respeita, em segundo lugar, ao contexto em que se inscrevem os artigos 31.º e 32.º do mesmo regulamento, importa salientar que a distinção estabelecida por estes artigos entre a justificação e a adoção de uma medida de investigação atribuída, por um lado, e a sua execução, por outro, reflete a lógica subjacente ao sistema de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros, que se baseia nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

56 A este respeito, há que recordar que tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, ele próprio assente na confiança recíproca entre estes últimos, têm, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [Acórdão de 28 de outubro de 2022, Generalstaatsanwaltschaft München (Extradução e ne bis in idem), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 92 e jurisprudência referida].

57 O princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais implica a existência de confiança recíproca quanto ao facto de cada um dos Estados-membros aceitar a aplicação do direito penal em vigor nos outros Estados-Membros, mesmo que a aplicação do seu próprio direito nacional conduza a uma solução diferente (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 52, e de 10 de janeiro de 2019, ET, C-97/18, EU:C:2019:7, n.º 33).

58 Este princípio é expresso em vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros.

59 Assim, o referido princípio tem nomeadamente expressão no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584, que consagra a regra segundo a qual os Estados-membros são obrigados a executar todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no mesmo princípio e em conformidade com as disposições desta decisão-quadro [v., neste sentido, Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.º 43 e jurisprudência referida].



60 No âmbito do sistema de entrega instituído pela dita decisão-quadro, as autoridades judiciais referidas, respetivamente, no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º da mesma decisão-quadro exercem funções distintas ligadas, por um lado, à emissão de um mandado de detenção europeu e, por outro, à execução desse mandado [v., neste sentido, Acórdão de 24 de novembro de 2020, Openbaar Ministerie (Falsificação de documento), C-510/19, EU:C:2020:953, n.º 47].

61 Cabe, portanto, à autoridade judicial de emissão verificar o cumprimento das condições necessárias à emissão de um mandado de detenção europeu, sem que essa apreciação possa, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo, ser posteriormente fiscalizada pela autoridade judicial de execução (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 52, e de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.ºs 87 e 88).

62 O princípio do reconhecimento mútuo também tem expressão no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, que prevê que os Estados-membros executam uma decisão europeia de investigação com base nesse princípio e nos termos desta diretiva.

63 Resulta da leitura conjugada dos artigos 6.º e 9.º da referida diretiva que o sistema de cooperação judicial nela previsto assenta, à semelhança do instituído pela Decisão-Quadro 2002/584, na repartição de competências entre a autoridade judicial de emissão e a autoridade judicial de execução, no âmbito da qual cabe à autoridade judicial de emissão verificar o cumprimento das condições materiais necessárias à emissão da decisão europeia de investigação, sem que essa apreciação possa, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo, ser posteriormente fiscalizada pela autoridade judicial de execução [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Dados de tráfego e de localização), C-724/19, EU:C:2021:1020, n.º 53].

64 Resulta destas considerações que, no âmbito da cooperação judicial em matéria penal entre os Estados-membros baseada nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, não é suposto a autoridade de execução verificar o cumprimento, por parte da autoridade de emissão, das condições de emissão da decisão judicial que deve executar.

65 Em terceiro lugar, resulta dos considerandos 12, 14, 20 e 60 do Regulamento 2017/1939 que, com a instituição de uma Procuradoria Europeia, este regulamento tem por objetivo lutar mais eficazmente contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

66 A este respeito, resulta do artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento 2017/1939, lido à luz do seu considerando 73, que as regras específicas previstas neste regulamento para efeitos das investigações transfronteiriças devem poder ser completadas pela possibilidade de recorrer a instrumentos jurídicos em matéria, nomeadamente, de reconhecimento mútuo, como o instituído pela Diretiva 2014/41, para garantir que, quando uma medida seja necessária numa investigação dessa natureza, mas não exista no direito nacional para situações puramente internas, essa possibilidade possa ser utilizada em conformidade com o direito nacional que aplica o instrumento em causa.

67 Daqui resulta que, quando definiu os procedimentos previstos no Regulamento 2017/1939, o legislador da União quis instituir um mecanismo garantístico de um grau de eficácia das investigações transfronteiriças conduzidas pela Procuradoria Europeia pelo menos tão elevado como o resultante da aplicação dos procedimentos previstos no âmbito do sistema de cooperação judicial em matéria penal entre os Estados-Membros, baseado nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

68 Ora, a interpretação dos artigos 31.º e 32.º deste regulamento segundo a qual a concessão da autorização judicial referida no artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento pode ficar sujeita a um exame, pela autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, dos elementos relativos à justificação e à adoção da medida de investigação atribuída em causa conduziria, na prática, a um sistema menos eficaz do que o instituído



por esses instrumentos jurídicos e prejudicaria, assim, o objetivo prosseguido pelo mesmo regulamento.

69 Com efeito, por um lado, para poder efetuar esse exame, a autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente deve, nomeadamente, examinar, de forma aprofundada, todo o processo, que lhe deve ser transmitido pelas autoridades do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo e, se for caso disso, traduzido.

70 Por outro lado, uma vez que a justificação e a adoção de uma medida de investigação atribuída estão abrangidas, por força de opção feita pelo legislador da União, pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, a autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente deve, para efeitos do exame da verificação destes dois elementos, aplicar o direito do primeiro Estado-membro. Ora, não se pode considerar que essa autoridade está mais bem colocada do que a autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo para proceder a esse exame à luz do direito deste último Estado-membro.

71 Resulta de todas as considerações anteriores que, para efeitos da cooperação entre os Procuradores Europeus Delegados no âmbito das investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, o Regulamento 2017/1939 estabelece uma distinção entre as responsabilidades ligadas à justificação e à adoção da medida atribuída, que incumbem ao Procurador Europeu Delegado competente para o processo, e as relativas à execução dessa medida, que incumbem ao Procurador Europeu Delegado assistente.

72 Em conformidade com esta partilha de responsabilidades, a fiscalização ligada à autorização judicial que seria exigida por força do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente só pode incidir sobre os elementos relativos a essa execução.

73 A este respeito, importa, porém, sublinhar que, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1939, cabe ao Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo prever a fiscalização jurisdicional prévia das condições de justificação e de adoção das medidas de investigação atribuídas, tendo em conta as exigências resultantes da Carta, cujo respeito se impõe aos Estados-membros na aplicação deste regulamento por força do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

74 A partilha de responsabilidades descrita nos n.ºs 71 e 72 do presente acórdão não prejudica assim as exigências relativas ao respeito pelos direitos fundamentais quando da adoção de medidas de investigação atribuídas que, à semelhança das que estão em causa no processo principal, constituem ingerências no direito da pessoa ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações, garantido no artigo 7.º da Carta, bem como no direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 11 de novembro de 2021, Gavanozov II, C-852/19, EU:C:2021:902, n.º 31).

75 No que respeita a medidas de investigação que comportem ingerências graves a esses direitos fundamentais, como as buscas em casas particulares, as medidas cautelares relativas a bens pessoais e os congelamento de bens, previstas no artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Regulamento 2017/1939, incumbe ao Estado-membro a que pertence o Procurador Europeu Delegado competente para o processo prever, no direito nacional, garantias adequadas e suficientes, como a fiscalização jurisdicional prévia, com vista a assegurar a legalidade e a necessidade de tais medidas.

76 Além disso, para lá das garantias de proteção dos direitos fundamentais associadas aos instrumentos jurídicos da União a que os Procuradores Europeus Delegados podem recorrer nos termos do artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento 2017/1939 no âmbito de investigações transfronteiriças, importa, por um lado, salientar que, nos termos tanto dos considerandos 80 e 83 como do artigo 5.º, n.º 1, deste regulamento, a Procuradoria Europeia garante que as suas atividades respeitam os



direitos fundamentais. Esta exigência geral está concretizada no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, do qual resulta que a Procuradoria Europeia deve, nomeadamente, respeitar o direito a um tribunal imparcial e os direitos de defesa dos suspeitos e arguidos, que têm, no mínimo, os direitos processuais previstos no direito da União, designadamente nos instrumentos deste direito identificados nesta última disposição e no considerando 85 do mesmo regulamento.

77 Por outro lado, embora as autoridades, nomeadamente judiciais, do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente não estejam habilitadas a examinar a justificação e a adoção de uma medida de investigação atribuída, importa, no entanto, sublinhar que, nos termos do artigo 31.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento 2017/1939, se o Procurador Europeu Delegado assistente considerar que medidas alternativas menos intrusivas produziram os mesmos resultados que a medida atribuída, o mesmo informa o Procurador Europeu supervisor e consulta o Procurador Europeu Delegado competente para o processo com vista a resolver a questão a nível bilateral. Por força do artigo 31.º, n.º 7, deste regulamento, se os Procuradores Europeus Delegados em causa não puderem resolver a questão no prazo de sete dias úteis e se a atribuição for mantida, a questão é submetida à Câmara Permanente competente.

78 Consequentemente, há que responder às três questões que os artigos 31.º e 32.º do Regulamento 2017/1939 devem ser interpretados no sentido de que a fiscalização efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando uma medida de investigação atribuída exija uma autorização judicial que seja conforme com o direito desse Estado-membro, só pode incidir sobre os elementos relativos à execução dessa medida, com exclusão dos elementos relativos à justificação e à adoção da referida medida, devendo estes últimos ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo em caso de ingerência grave nos direitos da pessoa em causa garantidos pela Carta.

Quanto às despesas

79 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

Os artigos 31.º e 32.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia,

devem ser interpretados no sentido de que:

a fiscalização efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando uma medida de investigação atribuída exija uma autorização judicial que seja conforme com o direito desse Estado-membro, só pode incidir sobre os elementos relativos à execução dessa medida, com exclusão dos elementos relativos à justificação e à adoção da referida medida, devendo estes últimos ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo em caso de ingerência grave nos direitos da pessoa em causa garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assinaturas



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de março de 2023, EU:C:2023:148, Processo C-16/22 (Staatsanwaltschaft Graz (Service des affaires fiscales pénales de Düsseldorf)) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação – Artigo 1.º, n.º 1 – Conceito de “autoridade judiciária” – Artigo 2.º, alínea c) – Conceito de “autoridade de emissão” – Decisão emitida por uma Administração Tributária sem validação por um juiz ou magistrado do Ministério Público – Administração tributária que assume os direitos e as obrigações do Ministério Público no quadro de um inquérito criminal fiscal:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de execução, na Áustria, de uma decisão europeia de investigação emitida pelo Finanzamt für Steuerstrafsachen und Steuerfahndung Düsseldorf (Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia, Alemanha) (a seguir «Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia») relativamente a MS.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 5 a 8 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(5) [...] ficou claro que o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é excessivamente fragmentado e complexo. Por conseguinte, é necessária uma nova abordagem.

(6) No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de [10 e 11] de dezembro de 2009, o Conselho Europeu considerou que os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho Europeu apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro 2008/978/JAI [do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO 2008, L 350, p. 72)], que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.

(7) Esta nova abordagem deve assentar num instrumento único, denominado decisão europeia de investigação (DEI). Deve ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas específicas de investigação sejam realizadas no Estado que executa a DEI (“Estado de execução”) tendo em vista a recolha de elementos de prova. A execução deve incluir a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução.

(8) A DEI deverá ter um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação que visam recolher elementos de prova. [...]»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», prevê, no n.º 1, primeiro parágrafo:



«A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.»

5 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI;

[...]»

6 O artigo 4.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Tipos de processos para os quais pode ser emitida uma DEI», dispõe:

«A DEI pode ser emitida:

a) Relativamente a processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;

b) Em processos instaurados pelas autoridades administrativas em processos referentes a atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei; e quando caiba recurso da decisão para um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

c) Em processos instaurados pelas autoridades judiciárias em processos referentes a atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei; e quando caiba recurso da decisão para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente, em matéria penal; e

d) Em conexão com processos referidos nas alíneas a), b) e c), relativos a crimes ou infrações à lei pelos quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.»

7 O artigo 33.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Notificações», prevê, nos n.ºs 1 e 2:

«1. Até 22 de maio de 2017, cada Estado-membro comunica à Comissão [Europeia] o seguinte:



a) A autoridade ou autoridades que, de acordo com o seu direito nacional, são competentes nos termos do artigo 2.º, alíneas c) e d), quando esse Estado-membro for o Estado de emissão ou o Estado de execução;
[...]

2. Cada Estado-membro pode também fornecer à Comissão a lista dos documentos necessários que exige nos termos do artigo 22.º, n.º 4.»

8 O formulário relativo à decisão europeia de investigação, que figura no anexo A desta diretiva, contém, entre outros, uma secção K, na qual deve, nomeadamente, ser indicado o tipo de autoridade que emitiu a decisão europeia de investigação, a saber, uma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade competente definida na lei do Estado de emissão. Este formulário também contém uma secção L, na qual devem ser indicados, se necessário, os dados da autoridade judiciária que validou a decisão europeia de investigação.

Direito alemão

9 Por carta de notificação da Representação Permanente da República Federal da Alemanha junto da União Europeia de 14 de março de 2017, este Estado-membro indicou, em conformidade com o artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/41:

«De acordo com as regras de competência dos Länder aplicáveis, na Alemanha, podem ser autoridades de emissão e de execução, por um lado, todas as autoridades judiciárias, e, portanto, nomeadamente o Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof [(procurador-geral junto do Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha)], as procuradorias, as procuradorias gerais e a Zentrale Stelle in Ludwigsburg [(Serviço Central de Investigação dos Crimes Nacionais Socialistas dos Ministérios da Justiça dos Länder de Ludwigsburg, Alemanha)], bem como todos os tribunais competentes em matéria penal.

Por outro lado, podem também ser autoridades de emissão e de execução as autoridades administrativas que, nos termos do direito alemão, são competentes em matéria de ação penal e de repressão das infrações administrativas.

Quanto aos pedidos que as autoridades administrativas alemãs dirigem a outros Estados-membros da União, está previsto, em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), da [Diretiva 2014/41], que estes devem, em princípio, ser confirmados pela procuradoria junto do tribunal regional em cuja jurisdição a autoridade administrativa tem a sua sede. Em derrogação do que precede, os Länder podem atribuir a competência para essa confirmação a um tribunal ou derrogar a competência territorial da procuradoria responsável pela confirmação [...]

Os pedidos das autoridades tributárias alemãs, que, nos termos do § 386, n.º 2, da Abgabenordnung [Código Tributário alemão, na versão publicada em 1 de outubro de 2002 (BGBl. 2002 I, p. 3866; BGBl. 2003 I, p. 61)], conduzem autonomamente os inquéritos penais, não têm de ser confirmados por uma autoridade judiciária ou por um tribunal. Nesse caso, por força das disposições conjugadas do § 399, n.º 1, do Código Tributário alemão e do § 77, n.º 1, [da Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen (Lei alemã da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), na versão publicada em 27 de junho de 1994 (BGBl. 1994 I, p. 1537)], as autoridades tributárias assumem os direitos e as obrigações do Ministério Público, atuando assim elas próprias na qualidade de autoridade judiciária na aceção do artigo 2.º, alínea c), da [Diretiva 2014/41].»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 O Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia conduz um inquérito por fraude fiscal contra MS. Esta, enquanto gerente de uma sociedade de responsabilidade limitada, é



suspeita de não ter declarado, no período compreendido entre 2015 e fevereiro de 2020, o volume de negócios gerado pela exploração de uma casa de prostituição, omissão essa que tem um impacto fiscal de cerca de 1,6 milhões de euros.

11 Para efeitos do inquérito, esse serviço emitiu uma decisão europeia de investigação, que, em 23 de julho de 2020, transmitiu ao Staatsanwaltschaft Graz (Ministério Público de Graz, Áustria). Nessa decisão, o referido serviço solicitou ao Ministério Público de Graz a recolha, num banco situado na Áustria, de documentos relativos a duas contas bancárias abertas em nome de MS, referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 28 de fevereiro de 2020.

12 Na secção K da referida decisão, foi indicado que esta foi emitida por uma «autoridade judiciária». Por conseguinte, o serviço competente não preencheu a secção L da mesma decisão, na qual, em caso de validação desta última por uma autoridade judiciária, têm de figurar os dados dessa autoridade.

13 Resulta da decisão de reenvio que, em conformidade com o Strafprozessordnung (Código de Processo Penal austríaco), um banco só pode ser obrigado a prestar informações sobre contas bancárias e a transmitir documentos relativos a essas contas ao abrigo de uma medida de investigação, que tem de ser ordenada pelo Ministério Público com base numa autorização judicial.

14 Por Despacho proferido em 5 de agosto de 2020, a requerimento do Ministério Público de Graz, a Haft- und Rechtsschutzrichterin (juíza da prisão e da proteção judicial) junto do Landesgericht für Strafsachen Graz (Tribunal Criminal Regional de Graz, Áustria) autorizou a execução da decisão europeia de investigação referida no n.º 11 do presente acórdão. Em 7 de agosto de 2020, o Ministério Público de Graz ordenou a execução da medida requerida.

15 MS interpôs recurso do Despacho de 5 de agosto de 2020 no Oberlandesgericht Graz (Tribunal Regional Superior de Graz, Áustria), que é o órgão jurisdicional de reenvio. Nesse órgão jurisdicional, MS alega que o Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia não é uma «autoridade judiciária», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, nem uma «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva. Por conseguinte, esse serviço não é competente para emitir uma decisão europeia de investigação.

16 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que lhe é pedido para se pronunciar sobre a licitude da execução da decisão europeia de investigação emitida pelo Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia. Especifica que esta decisão não foi validada por uma autoridade judiciária, como previsto no artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41 quando a autoridade de emissão é uma autoridade que não um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público competente no processo em causa. Por conseguinte, é necessário determinar se a Administração Tributária, autorizada nos termos do direito alemão, no que respeita a determinadas infrações penais, a assumir os direitos e as obrigações do Ministério Público, pode ser equiparada a uma «autoridade judiciária», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva, e a um «magistrado do Ministério Público», na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da referida diretiva.

17 Segundo esse órgão jurisdicional, os argumentos relativos à redação e à ratio destas disposições, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002), e pelo advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona nas suas Conclusões no processo Finanzamt für Steuerstrafsachen und Steuerfahndung Münster (C-66/20, EU:C:2021:200), opõem-se a essa equiparação.

18 Neste contexto, sublinha que a posição institucional da Administração Tributária, que não é mencionada na lista das autoridades judiciárias que figura no artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 como autoridade de emissão, se distingue claramente da do Ministério Público, que é mencionado, ele sim, nessa lista.



19 Assim, diferentemente do Ministério Público, a Administração Tributária é uma entidade administrativa, que faz parte do poder executivo, competente em matéria fiscal e integrada na estrutura hierárquica do Ministério das Finanças alemão, sem gozar de autonomia, independência e liberdade de ação. Está investida do poder de conduzir uma investigação criminal autonomamente apenas em relação a determinadas infrações penais, e somente enquanto ela própria não remeter esse processo ao Ministério Público ou este não avocar o referido processo, o que é possível a qualquer momento e sem motivo especial. Quando o Ministério Público conduz o inquérito, a Administração Tributária tem somente os mesmos direitos e obrigações que os atribuídos às entidades policiais. Quando conduz o inquérito autonomamente, a Administração Tributária limita-se a «assumir» os direitos e as obrigações atribuídos ao Ministério Público no inquérito criminal, sem os deter ela própria.

20 Em contrapartida, a posição institucional do Ministério Público caracteriza-se pelo facto de atuar perante os tribunais na qualidade de garante da legalidade, de participar efetivamente na administração da justiça e de servir o interesse geral do cumprimento da lei.

21 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio admite que, visto assumir os direitos e as obrigações do Ministério Público, também é possível equiparar a Administração Tributária a uma «autoridade judiciária» e a uma «autoridade de emissão», na aceção, respetivamente, do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41.

22 Com efeito, entende que resulta do Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferências falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002, n.ºs 51 e 56 a 73), que, para efeitos da qualificação de uma entidade referida no artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 de «autoridade de emissão», a única condição prende-se com a sua competência no processo em causa e a emissão da decisão europeia de investigação no cumprimento das garantias previstas nesta diretiva.

23 Nestas circunstâncias, o Oberlandesgericht Graz (Tribunal Regional Superior de Graz) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem o artigo 1.º, n.º 1, [primeiro parágrafo], e o artigo 2.º, alínea c), [i)], da [Diretiva 2014/41] ser interpretados no sentido de que também se deve considerar “autoridade judiciária” e “autoridade de emissão”, na aceção destas disposições, um Finanzamt für Steuerstrafsachen und Steuerfahndung (Unidade de Investigação de Infrações Tributárias alemã) habilitado, nos termos das disposições nacionais, a assumir os direitos e as obrigações do Ministério Público no que respeita a certas infrações?»

Quanto à questão prejudicial

24 Com a sua única questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que a Administração Tributária de um Estado-membro que, embora integrando o poder executivo deste último, conduz, em conformidade com o direito nacional, inquéritos criminais fiscais autonomamente, em vez do Ministério Público e assumindo os direitos e as obrigações conferidos a este último, pode ser qualificada de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção, respetivamente, de uma ou outra destas disposições.

25 Para efeitos da interpretação destas disposições, deve ter-se em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte [v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 49 e jurisprudência referida].

26 Em primeiro lugar, no que respeita à interpretação literal, importa recordar que o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/41 define a decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro para que



sejam executadas noutro Estado-membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com esta diretiva.

27 O conceito de «autoridade judiciária» utilizado nesta disposição não é aí definido. Por conseguinte, a referida disposição deve ser lida em conjugação com as demais disposições Diretiva 2014/41, em especial com o seu artigo 2.º, alínea c).

28 Esta última disposição define o que se deve entender por «autoridade de emissão» para efeitos desta diretiva. Assim, nos termos do artigo 2.º, alínea c), i), da referida diretiva, constitui uma autoridade de emissão «um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa». Nos termos do artigo 2.º, alínea c), ii), da mesma diretiva, também constitui uma autoridade de emissão «qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional». Resulta, ainda, desta última disposição que, quando uma decisão europeia de investigação é emitida por essa «outra autoridade», deve ser validada por uma autoridade judiciária, a saber, um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, antes de ser transmitida à autoridade de execução.

29 Decorre, assim, dos termos claros do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 que esta disposição distingue entre duas categorias de autoridades de emissão, referidas, respetivamente, nas suas subalíneas i) e ii).

30 Assim, o artigo 2.º, alínea c), i), desta diretiva designa expressamente como «autoridades de emissão» os juízes, os tribunais, os juízes de instrução ou os magistrados do Ministério Público, na condição de serem competentes no processo em causa [v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.ºs 50 e 51].

31 Estas quatro autoridades partilham a característica comum de poderem participar na administração da justiça [v., por analogia, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 60]. Aliás, em conformidade com esta apreciação, são, como resulta do artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41, qualificadas de «autoridades judiciárias», na aceção desta diretiva.

32 Além disso, como resulta da própria redação do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, em especial da utilização da conjunção coordenativa «ou», esta disposição enumera exaustivamente estas quatro autoridades.

33 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 2.º, alínea c), ii), desta diretiva, que prevê que o conceito de «autoridade de emissão» abrange uma segunda categoria de autoridades. Esta categoria cobre qualquer «outra» autoridade que não as referidas no artigo 2.º, alínea c), i), da referida diretiva, na condição de essa autoridade ser competente para atuar enquanto autoridade de investigação num processo penal [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Dados de tráfego e de localização), C-724/19, EU:C:2021:1020, n.º 29]. Uma decisão europeia de investigação emitida por tal autoridade deve, antes da sua transmissão à autoridade de execução, ser validada por uma «autoridade judiciária» prevista no artigo 2.º, alínea c), i), da mesma diretiva.

34 Por conseguinte, a referência a «qualquer outra autoridade», feita no artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41, indica claramente que qualquer autoridade que não seja um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, referidos no artigo 2.º, alínea c), i), desta diretiva, deve ser examinada à luz do artigo 2.º, alínea c), ii), da referida diretiva. Uma autoridade não judiciária, como uma autoridade administrativa, pode, portanto, caber no conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41, nas condições recordadas no n.º 33 do presente acórdão.



35 Daqui resulta que o artigo 2.º, alínea c), desta diretiva reflete, nas suas subalíneas i) e ii), a distinção, inerente ao princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, entre o poder judicial e o poder executivo. Com efeito, as autoridades judiciais são tradicionalmente entendidas como as autoridades que participam na administração da justiça, por oposição, designadamente, às autoridades administrativas, que fazem parte do poder executivo (v., neste sentido, Acórdão de 10 de novembro de 2016, Poltorak, C-452/16 PPU, EU:C:2016:858, n.º 35).

36 Decorre do exposto que, tendo em conta a sua redação, o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 distingue entre duas categorias de autoridades de emissão, que se excluem mutuamente. A situação de qualquer autoridade que não seja expressamente mencionada na enumeração constante da subalínea i) desta disposição deve ser examinada ao abrigo da alínea ii) da mesma.

37 Ora, as Administrações Tributárias dos Estados-membros não figuram entre as autoridades assim taxativamente enumeradas na subalínea i) da referida disposição. Estas devem, portanto, ser consideradas autoridades de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), ii), desta diretiva, desde que estejam reunidas as condições previstas nesta disposição.

38 Em segundo lugar, o contexto em que se insere o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 e o seu objetivo também confirmam a interpretação literal desta disposição exposta no n.º 36 do presente acórdão.

39 Com efeito, no que respeita à interpretação contextual, importa, primeiro, observar que o artigo 4.º da Diretiva 2014/41, que determina os tipos de procedimentos para os quais pode ser emitida uma decisão europeia de investigação, identifica, a este título, tanto os processos instaurados por uma «autoridade judiciária» como os processos instaurados por «autoridades administrativas». Este artigo vem assim corroborar a pertinência da distinção entre estes dois tipos de autoridades no quadro legal instituído por esta diretiva e, mais especificamente, pelo seu artigo 2.º, alínea c).

40 Segundo, resulta da leitura conjugada das disposições que figuram no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 que a emissão de uma decisão europeia de investigação, que é uma decisão judiciária, requer, em todo o caso, a intervenção de uma autoridade judiciária. Com efeito, tal decisão deve ser emitida por essa própria autoridade, ou ser por ela validada, quando emitida por «outra autoridade», na aceção do artigo 2.º, alínea c), ii), desta diretiva.

41 Como sucede com a redação destas disposições, o seu contexto leva a distinguir claramente entre as autoridades judiciais e as outras autoridades que podem emitir uma decisão europeia de investigação.

42 No que respeita ao objetivo da Diretiva 2014/41, importa recordar que, como resulta dos seus considerandos 5 a 8, esta diretiva se destina a substituir o quadro fragmentado e complexo existente até à adoção da referida diretiva em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais de dimensão transfronteiriça e pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento único denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e a acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União, de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdão de 16 de dezembro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Dados de tráfego e de localização), C-724/19, EU:C:2021:1020, n.º 36 e jurisprudência referida].

43 A este respeito, o objetivo de cooperação simplificada e eficaz entre os Estados-membros requer uma identificação simples e inequívoca da autoridade que emitiu a decisão europeia de investigação para determinar se tal decisão deve, ou não, ser objeto de validação por uma autori-



dade judiciária em aplicação do artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41. A interpretação, adotada no n.º 36 do presente acórdão, segundo a qual as duas categorias de autoridades de emissão, na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, se excluem mutuamente, permite alcançar esse objetivo, uma vez que é de molde a permitir determinar, inequivocamente, se uma autoridade de emissão se subsume na subalínea i) ou na subalínea ii) desta disposição.

44 Decorre do exposto que tanto a redação do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 como o contexto em que esta disposição se insere e o objetivo prosseguido por esta diretiva se opõem à interpretação funcional evocada pelos Governos austríaco e alemão, segundo a qual, quando, por força do direito nacional, uma Administração Tributária assume os direitos e as obrigações atribuídos ao magistrado do Ministério Público, essa Administração deve ser-lhe equiparada e, portanto, qualificada de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da referida diretiva.

45 Com efeito, esta interpretação implicaria que uma Administração Tributária integrasse, em função do quadro legal em que exercesse os seus poderes, as autoridades de emissão referidas quer no artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 quer no seu artigo 2.º, alínea c), ii). Além disso, a referida interpretação desvirtuaria a distinção clara feita por esta diretiva entre autoridades judiciais e autoridades administrativas. Implicaria também, quando essa Administração estivesse abrangida pela primeira destas disposições, a possibilidade de emissão de uma decisão europeia de investigação por uma Administração Tributária dependente do poder executivo, sem nenhuma intervenção de uma autoridade judiciária. Tal abordagem geraria, assim, uma fonte de insegurança jurídica e poderia complexificar o sistema de execução da decisão europeia de investigação, bem como, desse modo, pôr em causa a instauração de um sistema simplificado e eficaz de cooperação entre os Estados-membros em matéria penal.

46 Atendendo a todos os fundamentos expostos, há que responder à questão submetida que o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que:

- a Administração Tributária de um Estado-membro que, embora integrando o poder executivo deste último, conduz, em conformidade com o direito nacional, inquéritos criminais fiscais autonomamente, em vez do Ministério Público e assumindo os direitos e as obrigações conferidos a este último, não pode ser qualificada de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção, respetivamente, de uma ou outra destas disposições;
- essa Administração é, em contrapartida, suscetível de integrar o conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), ii), da referida diretiva, desde que as condições enunciadas nessa disposição sejam respeitadas.

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal,

devem ser interpretados no sentido de que:

- a Administração Tributária de um Estado-membro que, embora integrando o poder executivo deste último, conduz, em conformidade com o direito nacional, inquéritos



criminais fiscais autonomamente, em vez do Ministério Público e assumindo os direitos e as obrigações conferidos a este último, não pode ser qualificada de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção, respetivamente, de uma ou outra destas disposições;

– essa Administração é, em contrapartida, suscetível de integrar o conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), ii), da referida diretiva, desde que as condições enunciadas nessa disposição sejam respeitadas.

Assinaturas

Ano de 2021:

- (Edição provisória)
- **CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL**
MICHAL BOBEK
apresentadas em 29 de abril de 2021 (1)
Processo C-852/19
Spetsializirana prokuratura
contra
Ivan Gavanozov
[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)]
«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação – Realização de buscas no estabelecimento comercial e no domicílio de uma pessoa e apreensão de determinados bens – Inquirição da pessoa em causa como testemunha – Inexistência de vias de recurso no Estado-membro de emissão – Cooperação leal – Confiança mútua»

I. Introdução

1. Ivan Gavanozov é objeto de uma ação penal na Bulgária por infrações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Tais infrações foram alegadamente cometidas por intermédio da participação de sociedades de fachada, incluindo uma sociedade com sede na República Checa e a sua representante, chamada a depor na qualidade de testemunha no processo penal.
2. O Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), órgão jurisdicional de reenvio no processo principal, decidiu proceder a buscas no estabelecimento da sociedade checa, a buscas no domicílio da testemunha, à apreensão de determinados documentos, se os forem encontrados, e à audição da testemunha por videoconferência. Uma vez que estas provas devem ser obtidas na República Checa, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário emitir uma decisão europeia de investigação (DEI).
3. No entanto, a legislação búlgara não prevê a possibilidade de recurso quer contra a medida de investigação nacional, quer contra uma DEI emitida com base nesta. Uma vez que a ordem jurídica nacional não prevê uma tutela jurisdicional efetiva para contestar a legalidade das buscas e das apreensões efetuadas, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») considerou que este Estado-membro violou repetidamente as normas mínimas ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (a seguir «CEDH»). Neste contexto, a inexistência de *quaisquer* vias de recurso no Estado-membro de emissão é compatível com a Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (2) e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)?



II. Quadro jurídico

A. Direito da União

4. O considerando 22 da Diretiva 2014/41 dispõe que «[a]s vias de recurso contra uma DEI deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. Os Estados-membros garantem, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade destas vias de recurso, incluindo a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso. [...]»

5. O artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2014/41 prevê:

«A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciais.»

6. O artigo 11.º enumera os motivos de não reconhecimento ou não execução de uma DEI. O seu n.º 1, alínea f), prevê que o reconhecimento ou a execução podem ser recusados «[s]e houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na DEI será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta».

7. O artigo 14.º da mesma diretiva, que faz parte do capítulo III «Procedimentos e garantias no Estado de execução», tem a epígrafe «Vias de recurso» e a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

2. Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.

3. Se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, a autoridade de emissão e a autoridade de execução tomam as medidas adequadas para assegurar que seja prestada informação sobre as possibilidades, de interpor recurso existentes ao abrigo da lei nacional, quando forem aplicáveis e em tempo útil para permitir o seu exercício efetivo.

4. Os Estados-membros asseguram-se de que os prazos para interpor recurso sejam os mesmos que os previstos em processos nacionais semelhantes e sejam aplicados de forma a garantir a possibilidade do exercício efetivo do recurso pelas partes interessadas.

5. A autoridade de emissão e a autoridade de execução informam-se mutuamente acerca dos recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma DEI.

6. A impugnação não suspende a execução da medida de investigação a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes.

7. Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»



B. Direito búlgaro

8. O artigo 6.º, n.º 1, da Zakon za Evropeyskata zapoved za razsledvane (Lei sobre a decisão europeia de investigação, a seguir «ZEZR») (publicada no DV n.º 16, de 20 de fevereiro de 2018) enuncia as «condições de emissão de uma decisão europeia de investigação»:

«O órgão competente nos termos do artigo 5.º, n.º 1, emite, após apreciação do caso concreto, uma decisão europeia de investigação caso estejam reunidas as seguintes condições:

1. A emissão de uma decisão europeia de investigação seja considerada necessária e adequada do ponto de vista do objetivo do processo-crime, devendo ser ponderados os direitos dos arguidos ou acusados.
2. As medidas de investigação e demais medidas processuais para cujo cumprimento é emitida a decisão europeia de investigação possam ser levadas a cabo, nos termos do direito búlgaro, nas mesmas condições num caso semelhante.»

9. A ZEZR não prevê a possibilidade de impugnação da emissão de uma DEI.

10. O artigo 161.º, n.º 3, do Nakazatelnio protsesualen Kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK») (publicado no DV n.º 86/05, versão aplicável no momento da decisão de reenvio publicada no DV n.º 83/19) prevê que «no processo judicial, as buscas e apreensões são determinadas por decisão do tribunal em que o processo está pendente».

11. O artigo 341.º, n.º 3, do NPK exclui a possibilidade de recurso de atos que não os taxativamente enumerados. Assim, o NPK não permite que decisões relativas à inquirição de testemunhas ou a buscas e apreensões no domicílio e em estabelecimentos comerciais sejam objeto de recurso.

12. O órgão jurisdicional de reenvio explica ainda que a pessoa afetada pela medida de busca ou apreensão ou pela inquirição da testemunha não pode impugnar a decisão porque não é parte no processo. Refere o artigo 318.º, n.º 1, do NPK, segundo o qual «a instância do tribunal de recurso é iniciada por requerimento do ministério público ou a requerimento das partes». O artigo 253.º do NPK enumera como partes no processo o procurador da República, o arguido e o seu defensor, a acusação particular e o assistente, o autor do pedido civil e o réu do pedido civil.

III. Matéria de facto, tramitação do processo nacional e questões prejudiciais

13. I. Gavanozov é acusado de chefiar uma associação criminosa cujo objetivo era a evasão à liquidação e ao pagamento de imposto sobre o valor acrescentado em grande escala. Neste contexto, uma empresa checa terá alegadamente emitido quatro faturas falsas que não correspondiam a entregas efetivamente realizadas.

14. Na fase instrutória do processo, não foram adotadas quaisquer medidas de investigação para recolha de elementos de prova contra a sociedade checa ou a testemunha que a representa. Apurou-se, no entanto, que I. Gavanozov e a testemunha tinham comunicado entre si por intermédio de um intérprete ou em inglês, dado que nenhum deles dominava a língua materna do outro.

15. Embora a testemunha tenha sido notificada duas vezes, não compareceu, alegando compromissos anteriores. Em vez disso, enviou uma declaração em língua checa afirmando que, devido à barreira linguística, recorrera a um intérprete nas suas relações comerciais com I. Gavanozov. A testemunha não compareceu à audiência que se realizou posteriormente e não indicou quando poderia comparecer.

16. Os autos de que dispõe o órgão jurisdicional de reenvio contêm um contrato de representação exclusiva, redigido unicamente em búlgaro, que foi celebrado entre I. Gavanozov e a sociedade checa (representada pela testemunha). O referido contrato encontra-se assinado pela testemunha e nele foi aposto o carimbo da sociedade checa.



17. O órgão jurisdicional de reenvio decidiu que era necessário obter novas provas quanto à relação efetiva entre I. Gavanov e a testemunha. Por esta razão, ordenou as seguintes medidas de investigação:

- proceder a buscas e apreensões nas instalações da sociedade checa, para determinar se o contrato de representação exclusiva se encontra entre a documentação da sociedade checa e se foram emitidos documentos relativos à sua execução;
- proceder a buscas e apreensões no domicílio da testemunha, para determinar se esta ali guarda documentação relativa à atividade objeto de acusação;
- ouvir a testemunha por videoconferência, uma vez que alega estar impedida, o que equivale a uma recusa de comparecer na Bulgária para aí ser inquirida.

18. Nos termos do direito nacional, esta decisão do tribunal é definitiva e não pode ser impugnada pelos intervenientes no processo nem pelos interessados – no caso vertente, a sociedade checa ou a testemunha.

19. Atendendo a que as medidas de investigação devem ser executadas pelas autoridades checas territorialmente competentes, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário emitir uma DEI para se proceder a uma operação de busca e apreensão nos escritórios da sociedade checa e no domicílio da testemunha, bem como para se obter o depoimento desta última. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto à compatibilidade da legislação nacional com o direito da União, uma vez que este não prevê, em absoluto, vias de recurso da decisão de emissão de uma DEI.

20. Foi neste contexto factual e jurídico que o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«Uma legislação nacional que não prevê vias de recurso contra a emissão de uma decisão europeia de investigação para serem efetuadas buscas no domicílio e em estabelecimentos comerciais e apreendidos determinados bens e ainda para inquirição de uma testemunha é compatível com os artigos 14.º, n.ºs 1 a 4, e 1.º, n.º 4, e com os considerandos 18 e 22 da Diretiva 2014/41, bem como com os artigos 47.º e 7.º da Carta, em conjugação com os artigos 13.º e 8.º da CEDH?»

Pode, nestas circunstâncias, ser emitida uma decisão europeia de investigação?»

21. Apresentaram observações escritas os Governos checo, francês, italiano e austríaco, bem como a Comissão Europeia.

IV. Apreciação

22. As presentes conclusões encontram-se estruturadas da seguinte forma. Começarei por precisar o âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41: esta disposição é efetivamente aplicável tanto aos Estados-membros de execução como aos de emissão? (A) Em seguida, abordarei a natureza da via de recurso exigida por força dessa disposição e do artigo 47.º da Carta, tendo em conta as normas mínimas estabelecidas na CEDH e a jurisprudência do TEDH (B). Só depois de feitas estas precisões, poderei abordar a questão fundamental suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio no caso em apreço: que consequências poderão retirar as autoridades de emissão do facto de o seu direito nacional não respeitar as normas mínimas da CEDH, conforme anteriormente estabelecido em diversas ocasiões pela jurisprudência do TEDH (C)?

23. Acrescente-se que o artigo 14.º da Diretiva 2014/41 já foi objeto do pedido de decisão prejudicial apresentado pelo mesmo órgão jurisdicional de reenvio no processo Gavanov (3). No entanto, no referido processo, o Tribunal de Justiça decidiu centrar-se na forma como as autoridades de emissão deviam preencher o formulário DEI. Contrariamente ao advogado-geral (4), o Tribunal de Justiça não analisou o alcance exato do artigo 14.º da Diretiva 2014/41.



A. O artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 é aplicável ao Estado de emissão?

24. Observe-se que o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 é omissivo quanto à questão de saber se o destinatário da obrigação nele prevista é o Estado de emissão ou o Estado de execução. Faz referência à obrigação dos *Estados-membros* de assegurar que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso *equivalentes* às existentes em processos nacionais semelhantes. O considerando 22 da Diretiva 2014/41, relativo às vias de recurso, também afirma, de um modo geral, que «[a]s vias de recurso contra uma DEI deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. [...]».

25. O n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2014/41 é semelhante ao n.º 4 do mesmo artigo, também ele referente aos «Estados-membros» e que estabelece igualmente a obrigação de prever prazos para interpor recurso que sejam fixados de forma equivalente e efetiva. Ao mesmo tempo, o n.º 6 não visa especificamente nenhum Estado-membro e também parece ser de aplicação geral. Estes números não coincidem, portanto, com outros números do artigo 14.º, nomeadamente os n.ºs 2, 3, 5 e 7, que dizem expressamente respeito tanto ao Estado de execução como ao Estado de emissão (n.ºs 2, 3 e 5), ou apenas ao Estado de emissão (n.º 7).

26. Atendendo ao carácter geral da redação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 e à utilização de outros termos mais precisos, podem surgir dúvidas no sentido de saber se a referida disposição se aplica ao Estado de execução ou ao Estado de emissão. Tais dúvidas também podem ser acentuadas pela estrutura e lógica da Diretiva 2014/41.

27. Em primeiro lugar, o artigo 14.º da Diretiva 2014/41 está inserido no capítulo III, intitulado «Procedimentos e garantias no Estado de execução». No entanto, as disposições da Diretiva 2014/41 que dizem respeito principalmente ao Estado de *emissão* encontram-se no capítulo II, intitulado «Procedimentos e garantias no Estado de emissão». Que a lógica justifica a inclusão de obrigações relativas às vias de recurso à disposição do Estado-membro de emissão na secção da diretiva relativa ao Estado-membro de execução?

28. Em segundo lugar, dificilmente se consegue descortinar o que a obrigação de prever vias de recurso *equivalentes* implicaria especificamente para o Estado-membro de *emissão*. As medidas de investigação emitidas por esse Estado-membro são provavelmente equivalentes por defeito, uma vez que são geralmente suscetíveis de ser primeiro emitidas sob a forma de um ato jurídico nacional. Ou existe uma presunção não verbalizada de que poderia haver Estados-membros que derrogassem expressamente o seu sistema nacional de vias de recursos de direito comum apenas em circunstâncias em que tivessem emitido uma DEI, a fim de efetivamente discriminar (e reduzir o seu nível de proteção em relação a) medidas de investigação a serem executadas noutros Estados-membros?

29. É bastante difícil imaginar um tal cenário. Além disso, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41, o Estado de emissão só pode emitir uma DEI se «[a] medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes». Por conseguinte, essas medidas já se encontram abrangidas, em princípio, por um regime jurídico nacional de recursos, quando existente.

30. Assim, em termos lógicos e estruturais, o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 faria mais sentido se fosse aplicável aos Estados-membros de execução. No sistema de reconhecimento mútuo, as garantias de equivalência tendem habitualmente a ser aplicáveis aos Estados-membros de execução mais do que aos Estados-membros de emissão. Em relação a estes últimos, o requisito de equivalência parece de certo modo circular.

31. No entanto, todas as partes interessadas no presente processo parecem implicitamente abraçar a ideia de que se parta do pressuposto de que o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 é aplicável aos Estados-membros que atuem em *ambas as situações*: como Estado-membro de *execução* ou como Estado-membro de *emissão*. Pelas razões que se seguem, também posso aceitar essa premissa como ponto de partida.



32. A primeira e talvez a mais linear é a questão dos termos e da sintaxe: à primeira vista, o conceito de «Estados-membros», sem qualquer outra qualificação, deverá ser naturalmente interpretado tanto no sentido de Estado-membro de execução como de emissão.

33. Além disso, conforme anteriormente referido no n.º 25 das presentes conclusões, o artigo 14.º da Diretiva 2014/41 faz referência expressa nos seus diversos números ao Estado-membro *de execução* ou *de emissão* ou às autoridades *de execução* e *de emissão*. Da mesma forma, por analogia sistemática, a Decisão-Quadro relativa às decisões de congelamento de bens ou de provas (5) e a Decisão-Quadro relativa ao mandado europeu de obtenção de provas (6) faziam referência aos Estados-membros, nas respetivas disposições relativas às vias de recurso, antes de definirem expressamente os aspetos dos recursos que deviam ser interpostos no Estado de emissão ou de execução, respetivamente. Um modelo semelhante foi adotado pelo Regulamento (UE) 2018/1805 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (7). O seu artigo 33.º tem a epígrafe «Vias de recurso no *Estado de execução* contra o reconhecimento ou a execução de uma decisão de apreensão ou de uma decisão de perda» (8). A mesma abordagem foi seguida pelo antecessor legal do referido regulamento (9).

34. Afigura-se, assim, que, quando o legislador da União pretendeu ser claro e distinguir, com efeito, especificamente entre o Estado-membro de emissão e o Estado-membro de execução, foi inteiramente capaz de o fazer. O facto de, no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 (e também no n.º 4 do mesmo artigo), o legislador da União ter optado por utilizar o termo mais geral de «Estados-membros» parece indicar a intenção de incluir o Estado de emissão e o de execução, não obstante o título do Capítulo III (10). Além disso, se este capítulo pode conter disposições expressamente relacionadas com o Estado de *emissão*, apesar de a sua epígrafe se referir apenas ao Estado de *execução*, então o mesmo capítulo pode certamente conter também disposições que são relevantes *tanto* para o Estado de emissão como para o Estado de execução, designados no seu conjunto pelo termo «*Estados-membros*».

35. Em segundo lugar, o facto de o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 também poder ser aplicado ao Estado-membro de emissão resulta igualmente do artigo 14.º, n.º 2, dessa diretiva. Estes dois números dão origem a uma «repartição de competência jurisdicional». Embora o artigo 14.º, n.º 1, estabeleça uma obrigação geral de equivalência das vias de recurso, o artigo 14.º, n.º 2, do mesmo artigo reserva para o Estado de *emissão* a fiscalização dos fundamentos *substantivos* para a emissão de uma DEI.

36. O facto de a fiscalização dos fundamentos substantivos estar reservada unicamente ao Estado-membro de emissão é perfeitamente lógico. Contudo, se o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41 for interpretado no sentido de que constitui uma cláusula de *exclusão* de competência (retirando ao Estado-membro de execução o poder de fiscalização jurisdicional dos fundamentos substantivos), tal não implicaria que se partisse do pressuposto de que existe a possibilidade de fiscalização no Estado-membro de emissão? Caso contrário, o artigo 14.º, n.º 2, dessa diretiva não seria sinónimo de que «apenas o Estado-membro de emissão pode prever a possibilidade de fiscalização dos fundamentos substantivos de uma DEI», mas sim, na prática, de que «ninguém pode prever essa possibilidade» se, no Estado de emissão, não existir tal fiscalização. Num caso como o vertente, o artigo 14.º, n.º 2, equivaleria a uma remissão para o vazio. O risco que tal interpretação acarreta parece, portanto, sugerir que o âmbito de aplicação (mais restrito) e o objetivo do artigo 14.º, n.º 2, podem, com efeito, implicar que o n.º 1 do mesmo artigo seja mais amplo e aplicável tanto ao Estado-membro de execução como ao Estado-membro de emissão.

37. Em terceiro lugar, a mesma conclusão é também confirmada pelo objetivo global da Diretiva 2014/41. Como o Tribunal de Justiça observou, esta diretiva pretende, através de um sistema simplificado e mais eficaz baseado na DEI como instrumento único, «facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo atribuído à União de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se num grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-membros» (11). Tal baseia-se «na presunção ilidível de que os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais» (12). A atenção simultânea prestada pela Diretiva 2014/41 à eficácia da cooperação judiciária e ao respeito pelos direitos fundamentais é expressa no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4. Enquanto o artigo 1.º, n.º 2,



impõe a obrigação de executar uma DEI, o artigo 1.º, n.º 4, recorda a necessidade de respeitar os direitos fundamentais.

38. O artigo 14.º da Diretiva 2014/41 também contribui para este equilíbrio, apoiando-se nas soluções já existentes nos respetivos Estados-membros em matéria de vias de recurso. Interpretar esta obrigação de equivalência como aplicável tanto ao Estado de execução como ao Estado de emissão mantém, assim, em relação a ambos os Estados, o equilíbrio supramencionado entre a eficácia e a proteção dos direitos fundamentais. A solução contrária, que consiste em aplicar o artigo 14.º, n.º 1, apenas ao Estado de execução permitiria, pelo menos implicitamente, aos Estados-membros tornar a proteção jurídica contra uma DEI mais fraca relativamente a uma situação nacional semelhante.

39. É certo que, como já foi sugerido nos n.ºs 28 e 29, não é imediatamente óbvio como e por que motivo um Estado-membro de emissão discrimina deliberadamente entre medidas de investigação puramente nacionais e as mesmas medidas se emitidas como DEI.

40. Contudo, qualquer discriminação neste sentido não tem necessariamente de resultar de uma diferenciação *deliberada* por parte do Estado-membro. Pode simplesmente ocorrer em virtude de regras processuais diferentes no direito nacional, particularmente se se verificar que, para que seja emitida uma DEI, não é necessário haver primeiro um ato jurídico processual nacional correspondente. Desta forma, a exigência de equivalência poderia, com efeito, ser vista como uma forma de evitar que esse Estado sujeitasse incidentalmente as DEI a um sistema de recursos menos favorável do que o aplicável às mesmas medidas de investigação quando executadas a nível nacional, simplesmente por tê-las submetido a regras processuais diferentes. Desta forma, a obrigação de equivalência visa evitar que os Estados-membros enfraqueçam a proteção jurídica das pessoas a quem as medidas de investigação se destinam numa DEI relativamente às pessoas objeto de medidas de investigação puramente nacionais (13).

41. Tendo em conta o que precede, considero que o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 exige que as vias de recurso, quando existentes, respeitem a obrigação de equivalência tanto no Estado-membro de emissão como no de execução.

42. Ainda que nenhuma das partes interessadas tenha suscitado esta questão específica, considero esta conclusão preliminar bastante significativa. Unicamente se o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 for aplicável também no Estado-membro de emissão é que a questão específica das vias de recurso nesse Estado é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, do Carta, acionando assim todas as garantias consagradas na Carta, incluindo no artigo 47.º da mesma. Caso contrário, é possível considerar que a Diretiva 2014/41 não regula de modo nenhum as vias de recurso no Estado-membro de emissão e, portanto, a Carta também não será aplicável a esta questão específica.

43. No entanto, a conclusão segundo a qual o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 é aplicável às vias de recurso existentes no Estado-membro de emissão diz muito pouco sobre a natureza exata das vias de recurso exigidas. Assim, a questão seguinte reside na via de recurso exata exigida aos Estados-membros de emissão por força do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, em articulação com as disposições da Carta.

B. O que é uma via de recurso nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41?

44. No que diz respeito à obrigação imposta aos Estados-membros em matéria de vias de recurso, a redação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 é bastante clara. Limita esta obrigação à exigência de equivalência, conforme apontado pelos Governos checo, francês e austríaco, bem como pela Comissão (14).

1. A origem do modelo padrão: a diversidade e a natureza das medidas investigativas

45. O requisito de equivalência parece ser uma consequência da dificuldade, reconhecida nos trabalhos preparatórios, de prever uma solução mais aprofundada que respeitasse a variedade de sistemas de vias de recurso existentes a nível nacional para as diferentes medidas de investigação que a nova diretiva se destinava a regular. A exposição de motivos desta diretiva salientava



que o setor da recolha de elementos de prova apresenta diferenças importantes entre os sistemas nacionais e sublinhava a necessidade de melhorar a cooperação neste domínio, sem afetar os aspetos fundamentais nem as diferenças entre os sistemas nacionais. Por esse motivo, «não [era] apropriado prever [...] um regime único de vias de recurso [...]» (15).

46. Com efeito, ao contrário dos seus antecessores, cujo âmbito de aplicação era mais restrito (16), a Diretiva 2014/41 aplica-se, em princípio, a qualquer medida de investigação (17). Algumas destas medidas podem ser coercivas, outras não. Algumas podem ser executadas de forma manifesta, enquanto outras podem, por definição, ser encobertas. A própria Diretiva 2014/41 ilustra este aspeto através da lista de várias medidas de investigação cujos regimes regula mais detalhadamente (18).

47. A *variedade* das medidas de investigação e dos sistemas nacionais de vias de recurso explica a razão pela qual o legislador optou por limitar a obrigação prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 à exigência de equivalência e decidiu, a este respeito, afastar-se da obrigação de carácter geral de prever vias de recurso, adotada pelos atos que precederam a Diretiva 2014/41, cujo âmbito de aplicação era mais restrito (19). A este respeito, concordo com o Governo checo.

48. Contudo, a variedade de medidas de investigação abrangidas pela Diretiva 2014/41 não é o único fator que deve determinar a natureza da obrigação imposta pela Diretiva 2014/41 no que diz respeito às vias de recurso. Outro elemento relevante é a *própria natureza* das medidas de investigação no âmbito do processo penal considerado no seu conjunto.

49. A este respeito, a situação de uma pessoa sujeita a uma medida de investigação é bastante diferente da do destinatário de uma decisão judicial transitada em julgado. Enquanto neste último contexto, todas as garantias dos direitos processuais devem ser aplicadas e respeitadas durante todo o processo, a aplicação das mesmas normas processuais às medidas de investigação consideradas isoladamente iria provavelmente prejudicar o valor prático dessas medidas ou, em qualquer caso, de muitas delas. Com efeito, exigir que as buscas e apreensões ou a vigilância contínua das operações bancárias (ou de outras operações financeiras) sejam primeiro devidamente notificadas à pessoa em causa, ao mesmo tempo que se dá a essas pessoas a oportunidade de as impugnar em tribunal, iria de facto comprometer qualquer objetivo prático de tal medida de investigação.

2. Normas mínimas na Diretiva 2014/41

50. Das considerações precedentes não resulta, no entanto, que a emissão e a execução de uma DEI não obedecem a quaisquer normas. O Tribunal de Justiça já referiu, no Acórdão *Staatsanwaltschaft Wien*, a existência, na Diretiva 2014/41, de um «quadro normativo que inclui um conjunto de garantias tanto na fase da emissão ou da validação como da execução da [DEI], com vista a assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa em causa» (20).

51. Com efeito, como todas as partes interessadas que apresentaram observações no presente processo referem com razão, o sistema instituído pela Diretiva 2014/41 não pode funcionar em detrimento da proteção dos direitos fundamentais decorrente da Carta e, nomeadamente por força do artigo 52.º, n.º 3, das normas mínimas consagradas na CEDH e concretizadas pelo TEDH.

52. O estrito cumprimento dessas garantias é talvez ainda mais importante para um terceiro no processo penal nacional. É importante ter presente que, ao contrário do arguido ou sujeito processual, é pouco provável que tais terceiros venham a ter quaisquer direitos processuais numa fase posterior ou estejam em posição de impugnar a legalidade das medidas de investigação, pelo menos indiretamente, por exemplo, requerendo que os elementos de prova recolhidos sejam excluídos ou impugnando a decisão definitiva.

53. Assim, as normas que a emissão de uma DEI deve cumprir (e as garantias delas constantes) têm duas vertentes: em primeiro lugar, as previstas pela própria Diretiva 2014/41 e, em segundo lugar, o respeito global dos direitos fundamentais para que as disposições dessa diretiva remetem sem que ela própria os defina com precisão.



54. Na primeira categoria, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 prevê que uma DEI só pode ser emitida quando for necessária e proporcionada para efeitos do processo e quando as medidas de investigação nela indicadas poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes. Esta lógica da mínima intervenção necessária reflete-se também noutras disposições da diretiva, cujo denominador comum é a minimização ou o bloqueio total da intrusão a que uma determinada medida de investigação pode dar origem (21).

55. No que diz respeito à segunda categoria, as DEI estão subordinadas ao respeito pelos direitos fundamentais tanto nos Estados-membros de emissão como nos Estados-membros de execução. O artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2014/41 começa por recordar uma obrigação geral dos Estados-membros de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE. Essa afirmação geral é completada pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea f), que fundamenta de forma *geral e explícita* a recusa de reconhecimento e execução de uma DEI «[s]e houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na DEI será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta»

56. No entanto, no que respeita às vias de recurso que permitem que uma DEI seja impugnada como tal, importa reconhecer que a natureza da medida de investigação muitas vezes não será compatível com a possibilidade de a impugnar separadamente e *ex ante* se tal impugnação tiver por efeito a possibilidade de adiar ou excluir completamente a execução da medida.

57. Por outras palavras, alegar que deve existir sempre uma via de recurso *ex ante*, sob a forma de recurso judicial perante um órgão jurisdicional a fim de impugnar a legalidade dessa medida, dificilmente permitiria assegurar o equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos fundamentais das pessoas que são objeto de investigação e a exigência de efetividade das medidas de investigação.

58. Considero que a variedade de medidas supramencionada e o seu carácter geral explicam, assim, por que razão o legislador da União limitou a obrigação prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 à exigência de equivalência. Significa isto que, na falta de vias de recurso, o artigo 14.º, n.º 1, dessa diretiva não exige que o Estado-membro as introduza. Conforme salientam os Governos checo e francês, esta posição parece já ter sido confirmada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Gavanozov, dada a utilização repetida do termo «eventualmente» ao referir-se à existência de vias de recurso no Estado de emissão (22).

59. Esta afirmação é, no entanto, objeto de uma importante reserva: logicamente, a equivalência só é aceitável se a situação no Estado de emissão, ao qual se refere a exigência de equivalência, for ela própria compatível com as normas mínimas de proteção dos direitos fundamentais, tal como exigido pela Carta e pela CEDH. Com efeito, a este respeito, concordo com os Governos francês e austríaco, bem como com a Comissão, que salientam que a Diretiva 2014/41 assenta na presunção de que os Estados-membros respeitam os direitos fundamentais. Simplificando, a equivalência só é aceitável *desde que* não seja invocada para validar uma «violação equivalente» das normas mínimas da CEDH.

3. As normas mínimas em matéria de direitos fundamentais na CEDH

60. Neste contexto, é necessário recordar sucintamente os requisitos mínimos estabelecidos pelo TEDH. Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio, bem como vários interessados, apontam para um conjunto de processos do TEDH em que a Bulgária foi repetidamente considerada responsável por violar o artigo 13.º da CEDH devido à inexistência de vias de recurso contra as decisões de busca e apreensão (23).

61. No que respeita à interpretação das disposições correspondentes da Carta, o artigo 52.º, n.º 3, da mesma determina que a CEDH corresponde à proteção mínima conferida pela Carta. O artigo 13.º da CEDH corresponde, pelo menos em parte, ao primeiro parágrafo do artigo 47.º da Carta. Contudo, o artigo 47.º impõe o direito a uma ação perante um tribunal, o que não é necessariamente o caso com o artigo 13.º da CEDH (24).



62. A fim de dissipar as dúvidas quanto ao que o artigo 47.º da Carta exige exatamente em termos de recurso perante um órgão jurisdicional no tocante às medidas de investigação, é importante salientar precisamente os requisitos mínimos estabelecidos na jurisprudência do TEDH.

63. O TEDH tem vindo a esclarecer que o conceito de «tutela jurisdicional efetiva» na aceção do artigo 13.º da CEDH exige que seja possível impugnar tanto a *legalidade* das medidas de busca e de apreensão, como a forma como são *executadas*.

64. O TEDH considerou que o conceito de «tutela jurisdicional efetiva» na aceção do artigo 13.º da CEDH não pressupõe a possibilidade de impugnar a emissão do mandado antes da realização da busca (25). No entanto, no Acórdão Posevini, o TEDH acrescentou que uma ação disciplinar contra os agentes da autoridade pela execução de uma busca e apreensão não pode ser considerada um recurso na aceção do artigo 13.º da CEDH. O que é relevante no quadro da apreciação do artigo 13.º da CEDH é se a pessoa alvo de uma busca e apreensão teve acesso a um procedimento que lhe permitisse impugnar a sua legalidade e obter a reparação adequada na hipótese de essa medida ter sido ilegalmente decidida ou executada (26). O TEDH sublinhou que deve existir a possibilidade de «impugnar uma busca enquanto tal, ou a forma como foi ordenada ou autorizada» (27).

65. Por outras palavras, por um lado, uma petição para dar início a um procedimento disciplinar contra a polícia por métodos «musculados» de execução não é suficiente para cumprir a exigência de vias de recurso nos termos do artigo 13.º da CEDH e, por outro lado, esta disposição não chega a impor que a decisão de proceder a buscas e apreensões seja suscetível de recurso que possa ser interposto antes da execução dessa decisão. O TEDH não exige que as vias de recurso permitam à pessoa em causa impedir a realização de buscas e a apreensões ou que o recurso possa ser interposto num momento concreto do procedimento de buscas e apreensões. Também não é exigido que essa possibilidade de recurso esteja prevista no âmbito do processo penal a que a decisão de busca e apreensão respeita.

66. Retiro as conclusões seguintes da jurisprudência do TEDH. Em primeiro lugar, deve existir, *numa qualquer fase*, a possibilidade de impugnar a legalidade das buscas e apreensões, mas não necessariamente (e de forma bastante lógica) antes que essa medida seja executada. Em segundo lugar, essa fiscalização e a iniciativa da mesma devem claramente pertencer à *pessoa* em causa. Não podem depender da iniciativa de terceiros nem ficar ao critério destes, tal como seria o caso a nível interno no seio das forças policiais. Em terceiro lugar, ambos os aspetos de uma busca e apreensão devem ser impugnáveis: não só no que diz respeito a eventuais excessos na forma como a medida foi executada, mas também no que concerne à legalidade da própria decisão de impor essa medida.

67. Simplificando e exemplificando: uma pessoa cujas portas foram arrombadas numa manhã pelos agentes da autoridade deve ter a possibilidade de desencadear, perante um órgão do Estado-membro, um processo de fiscalização não apenas para apurar se era efetivamente necessário arrombar a entrada de entrada ou partir a mão da pessoa que supostamente se opôs à busca (*a forma de execução* da medida), mas também para determinar se essa busca foi, de facto, legitimamente ordenada (*a legalidade* da medida *per se*).

68. Essa é a natureza do direito garantido pela CEDH. É através da eventual salvaguarda *desse direito* que o artigo 47.º da Carta garante a possibilidade de, oportunamente, intentar uma ação perante um tribunal.

69. Contudo, a possibilidade de contestar as conclusões perante um tribunal imparcial nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta não altera a natureza do direito subjacente, nem impede a interposição prévia de um recurso administrativo ou a obrigação de apresentar primeiro uma reclamação administrativa antes de submeter a questão a um órgão jurisdicional nacional (28).

4. Resumo provisório e a verdadeira questão

70. Vista e entendida neste contexto, nada na jurisprudência do TEDH pode impedir a execução das medidas de investigação ao abrigo da Diretiva 2014/41. Da mesma forma, não há dúvidas de



que o artigo 47.º da Carta é potencialmente aplicável, se for caso disso, tanto à forma como uma medida de investigação foi executada no Estado-membro de execução (pelas autoridades do Estado-membro de execução), como à legalidade da decisão com base na qual é emitida uma DEI pelas autoridades do Estado-membro de emissão. Com efeito, a repartição de competência jurisdicional introduzida no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/41 parece refletir precisamente essa perspetiva.

71. Todos estes esclarecimentos sobre o verdadeiro âmbito de aplicação da Diretiva 2014/41, bem como a jurisprudência do TEDH e as normas mínimas exigidas, foram necessários para poder enquadrar e, eventualmente, enfrentar o verdadeiro problema do presente processo. Não se trata necessariamente da compatibilidade da legislação nacional com qualquer disposição específica da Diretiva 2014/41. A verdadeira questão está um passo à frente, e metaforicamente falando, no portão de entrada de todo o sistema: pode um Estado-membro emitir DEIs mesmo sabendo que tais atos violam as normas mínimas da CEDH e, portanto, o nível mínimo de proteção exigido pelo direito da União?

C. Um Estado-membro que viole as normas mínimas previstas pela CEDH não pode emitir DEIs que forçosamente enfermam do mesmo tipo de infração

72. Com a segunda questão prejudicial suscitada no presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se pode emitir uma DEI para serem efetuadas buscas e apreensões, tanto nas instalações de uma sociedade como numa residência particular, e se pode inquirir uma testemunha numa situação em que, ao abrigo do direito nacional, as pessoas afetadas por essas medidas não dispõem de nenhuma via de recurso.

73. Considero que a resposta é «não». Enquanto o Estado-membro de emissão não tiver garantido o cumprimento das normas mínimas exigidas pela CEDH e enunciadas na secção anterior das presentes conclusões, as autoridades desse Estado não podem participar no sistema implementado pela Diretiva 2014/41.

74. Como foi corretamente assinalado, em especial pelos Governos francês e austríaco, bem como pela Comissão, a participação no sistema de auxílio judiciário e o reconhecimento mútuo estabelecido pela Diretiva 2014/41 pressupõem que todos os participantes cumpram os requisitos mínimos de proteção dos direitos fundamentais.

75. É certo que a peculiaridade do caso em apreço reside no facto de as questões terem sido submetidas por um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão, enquanto o processo se encontra ainda numa fase anterior ao reconhecimento. O órgão jurisdicional de reenvio pretende emitir uma DEI, mas não houve ainda nenhum ato que tivesse produzido efeitos além-fronteiras.

76. A jurisprudência do Tribunal de Justiça que aborda a questão do reconhecimento mútuo em matéria penal tem sido confrontada com questões por parte das autoridades de execução que suscitam dúvidas quanto ao facto de o direito da União lhes permitir dar seguimento aos pedidos apresentados pelas autoridades de um outro Estado-membro. Com efeito, os instrumentos que se baseiam no reconhecimento mútuo têm habitualmente atribuído aos Estados de execução a aplicação dos mecanismos que impedem que um ato que padece de vício produza os efeitos jurídicos pretendidos. O presente processo é um raro exemplo de exercício de autolimitação por parte da autoridade de emissão devido a dúvidas quanto à sua capacidade de acionar um determinado instrumento de reconhecimento mútuo.

77. No entanto, não se pode deduzir do que precede que o direito da União ignora a situação no Estado-membro de emissão.

78. Na prática, a Diretiva 2014/41 regula uma série de questões e estabelece vários requisitos para o Estado-membro de emissão. Tais requisitos são ainda reforçados pela obrigação geral que incumbe a todas as autoridades judiciais afetadas, abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 4 da referida diretiva, de respeitar os direitos fundamentais.

79. É, contudo, quando observada ao nível dos princípios que a questão se torna bem evidente. Não vejo como poderia haver qualquer «confiança mútua» num sistema em que os Estados-



membros de emissão podem emitir atos que, por defeito e como já anteriormente referido, violam as normas mínimas a que esse sistema, na sua totalidade, está vinculado, sendo que, não obstante, tais atos são, independentemente desse facto, deliberadamente autorizados a entrar no sistema.

80. Com efeito, não considero que seja necessário repetir a abundante jurisprudência nesta matéria, sublinhando a importância da confiança mútua para o reconhecimento mútuo e para o funcionamento de numerosos mecanismos de cooperação judiciária em matéria penal no seio da União Europeia (29). Especificamente, o requisito da confiança mútua (ou melhor, na realidade, da proibição de desconfiança) significa que as autoridades do Estado-membro de execução *devem presumir* que as regras e dos direitos fundamentais no Estado-membro de emissão foram cumpridas e, portanto, *não devem verificar*, salvo em circunstâncias excepcionais, a conformidade do ato adotado no Estado-membro de emissão com os direitos fundamentais (30).

81. O Tribunal de Justiça sublinhou ainda que «compete aos Estados-membros, designadamente, por força do princípio da cooperação leal, enunciado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, assegurar, nos respetivos territórios, a aplicação e o respeito do direito da União e [...] tomar, para esse efeito, todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União» (31).

82. Assim, um Estado-membro que adere ao sistema ciente de que os atos que emite são desde logo efetivamente incompatíveis com as garantias mínimas exigidas em matéria de direitos fundamentais não está, a meu ver, a atuar num espírito de cooperação leal. Tais atos não podem inspirar confiança mútua. Na realidade, são a sua antítese, obrigando qualquer outro interveniente, e em especial o Estado-membro de execução, a optar pela *desconfiança mútua* como posição predefinida. Como poderia um sistema em que alguns dos intervenientes podem desrespeitar deliberadamente as regras gerar qualquer confiança mútua?

83. É certo que a Diretiva 2014/41 contém várias salvaguardas que garantem o respeito dos direitos fundamentais ao nível do reconhecimento e da execução da medida de investigação em causa no Estado-membro de execução (32). Com efeito, esta lista inclui os motivos de recusa nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2014/41, que podem conduzir a uma recusa por inobservância dos direitos fundamentais.

84. Contudo, isso certamente não significa que toda a responsabilidade possa ser atribuída ao Estado-membro de execução. Sublinhe-se que a cooperação leal (e a confiança mútua) são inter-relacionais. Incluem, por definição, todas as partes na transação. O Tribunal de Justiça insistiu nesta ideia ao afirmar que o respeito dos direitos fundamentais é uma *obrigação partilhada*, que recai tanto sobre o Estado-membro de emissão como sobre o de execução. A obrigação inicial de garantir o respeito dos direitos fundamentais recai diretamente no Estado-membro de emissão (33). Permitir que DEIs à partida incompatíveis façam parte do sistema faria recair toda a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais unicamente sobre as autoridades de execução (34), as quais poderão ter consciência disso nalguns casos e ignorá-lo inteiramente noutros.

85. Considero que um tal jogo de «roleta russa» com os direitos individuais seria, no plano conceptual, inteiramente incompatível com a lógica do sistema de reconhecimento mútuo. A autoridade de emissão estaria ciente de que a DEI emitida viola direitos fundamentais, mas deixaria simplesmente a cargo da autoridade de execução essa vigilância, o que teria por consequência uma proteção seletiva dos direitos fundamentais das partes no processo (35).

86. Além disso, essa roleta russa não só faz recair a responsabilidade pela deteção da violação sobre o Estado-membro de execução, como também o torna potencialmente cúmplice dessas infrações, caso não as detete e evite. Desta forma, os Estados-membros envolvidos correriam o risco de não respeitar os requisitos estabelecidos pelo TEDH no Acórdão Avotiņš (36), tornando-se, assim, responsáveis ao abrigo do direito internacional (37).

87. Com efeito, tanto o Acórdão Avotiņš, como a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao eventual não reconhecimento ou não execução de um ato de um Estado-membro de emissão no



Estado-membro de execução (38), incidem sobre as falhas sistémicas no Estado-membro de emissão que podem ter determinadas consequências no Estado-membro de execução.

88. Contudo, ou melhor, *a fortiori*, não vejo por que razão, se essas consequências são previstas para falhas macro (sistémicas), nomeadamente quando todo o sistema se torna disfuncional (39), bem como para o que se pode classificar de falhas setoriais (40), não deveria ser esse o caso também para o que se pode classificar de meras falhas micro, ou seja, falhas identificadas apenas em relação a um elemento processual específico.

89. Além disso, se a perspetiva é que, a partir de certo ponto, o Estado-membro de execução deixa de estar obrigado a reconhecer ou a executar atos provenientes de certos Estados-membros de emissão(41), não decorre também dessa afirmação que o Estado-membro de emissão, ao saber que se encontra em situação de incumprimento, deve ser impedido de recorrer a um sistema de cooperação judiciária cujos requisitos de entrada já não preenche?

90. De certa forma, tal conclusão não é apenas inerente à perspetiva adotada pelo sistema, mas também muito mais *proporcionada*. Em vez de sobrecarregar todo o sistema de cooperação judiciária (e todos os atores individuais no Estado-membro) com a necessidade de examinar, caso a caso, repetidamente, se existem motivos de recusa de reconhecimento e execução, não é mais razoável suspender temporariamente a origem reconhecida e confirmada do problema para que, antes da sua readmissão, esta possa primeiro assegurar o cumprimento das normas mínimas? Tal solução parece a mais justificada porquanto, ao contrário de uma situação em que se deve demonstrar que a eventual falha sistémica pode representar uma ameaça para a situação particular da pessoa em causa (42), no caso de uma falha na regulamentação setorial relativa a um único aspeto, é evidente que não é possível emitir qualquer ato conforme. Todos os atos emitidos serão, por definição, irregulares porque a própria legislação ao abrigo da qual são emitidos é incompatível.

91. Em suma, quem pretende recorrer ao sistema de auxílio judiciário e reconhecimento mútuo ao abrigo da Diretiva 2014/41, ou de qualquer outro instrumento de cooperação judicial e reconhecimento mútuo, deve ser isento de culpa ou, metaforicamente falando, não pode ter as mãos sujas com conhecimento de causa. O não cumprimento dessa regra de higiene básica, que tem sido repetidamente reconhecida e sistematicamente realçada, pode com efeito implicar que essa pessoa seja convidada a sair e a voltar apenas depois de ter encontrado o sabão e efetuado os procedimentos necessários.

92. No contexto específico do presente processo, conforme descrito anteriormente, no Acórdão Posevini (43) e em acórdãos anteriores, o TEDH considerou que a Bulgária violou a obrigação de prever uma tutela jurisdicional efetiva na aceção do artigo 13.º da CEDH devido à inexistência de qualquer procedimento que permitisse impugnar a legalidade de uma decisão que ordene buscas e apreensões ou obter uma reparação adequada (44). Tal como referido nesses acórdãos, o Governo búlgaro reconheceu, com efeito, esse incumprimento e assumiu perante o Comité de Ministros o compromisso de sanar a situação (45), mas até agora, sem resultado, conforme igualmente sublinhado pelo despacho de reenvio no presente processo.

93. Em suma, enquanto essa lacuna legislativa nacional não for suprida, as autoridades do referido Estado-membro estão efetivamente impedidas de emitir uma DEI que implicaria automática e inevitavelmente uma violação dos direitos fundamentais idêntica à constatada pelo TEDH.

94. Observe-se que não foi identificado nenhum problema semelhante no que diz respeito a uma decisão de inquirição de uma testemunha. A este respeito, concordo com os Governos francês e austríaco segundo os quais, em substância, é pouco provável que a inquirição de uma testemunha origine, em si mesma, uma intrusão nas liberdades fundamentais tão grave como uma decisão de busca e apreensão.

95. Além disso, o artigo 24.º da Diretiva 2014/41 contém um regime bastante pormenorizado da audição de uma testemunha por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, enquanto o artigo 25.º respeita à audição de uma testemunha por conferência telefónica. Estas disposições contêm garantias específicas, incluindo os motivos de não reconhecimento ou não



execução nos termos do artigo 24.º, n.º 2, dessa diretiva, a obrigação de a autoridade de execução assegurar o respeito pelos «princípios fundamentais da lei do Estado de execução» nos termos do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), dessa diretiva, e a obrigação de prestar informações sobre os direitos processuais que incluem o direito de se recusarem a depor, conforme estabelecido no artigo 24.º, n.º 5, alínea e).

96. Dito isto, não considero que limitar a solução do caso em apreço às decisões de busca e apreensão seja suscetível de conduzir a uma solução sistémica para uma lista potencialmente aberta de possíveis violações dos direitos fundamentais. Diferentes medidas de investigação podem apresentar, como já foi observado, diferentes graus e intensidades de intrusões. Nesta perspetiva, parece difícil impor um limite em abstrato para se afirmar que uma determinada medida de investigação *nunca* pode ser problemática.

97. No que diz especificamente respeito à audição de uma testemunha, embora possa ser qualificada como uma intrusão «leve» na esfera pessoal, não se pode excluir, no entanto, que seja suscetível de implicar uma violação de direitos individuais protegidos, como os direitos das pessoas vulneráveis, cuja situação específica não tenha sido devidamente tida em conta na adoção de uma DEI que ordena essa audição. Caso tal situação ocorra, a pessoa afetada também deve ter acesso a vias de recurso que permitam fiscalizar a legalidade de tal medida e obter a reparação adequada.

98. Em síntese, incumbe às autoridades de emissão garantir que os seus próprios atos não enfermem de ilegalidade devido ao incumprimento das normas mínimas estabelecidas na CEDH quando esses atos acedam ao sistema da Diretiva 2014/41.

V. Conclusão

99. Proponho ao Tribunal de Justiça que responda às questões prejudiciais submetidas pelo Spetzializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) da seguinte forma:

«Os artigos 14.º, n.º 1, e 1.º, n.º 4, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, interpretados à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 4.º, n.º 3, TUE, opõem-se a uma situação em que a legislação nacional não preveja vias de recurso contra a emissão de uma decisão europeia de investigação, se a emissão de tal decisão implicar automática e inevitavelmente a mesma violação das normas mínimas garantidas pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem que já foi constatada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. As referidas disposições opõem-se igualmente à emissão de uma decisão europeia de investigação em tais circunstâncias».

NOTAS:

¹ Língua original: inglês.

² Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 (JO 2014, L 130, p. 1).

³ Acórdão de 24 de outubro de 2019 (C-324/17, EU:C:2019:892).

⁴ Conclusões do advogado-geral Y. Bot apresentadas no processo Gavanozov (C-324/17, EU:C:2019:312).



[5](#) Artigo 11.º, com a epígrafe «Vias de recurso», da Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO 2003, L 196, p. 45).

[6](#) Artigo 18.º, com a epígrafe «Recurso», da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO 2008, L 350, p. 72).

[7](#) Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (JO 2018, L 303, p. 1).

[8](#) O sublinhado é meu.

[9](#) Artigo 9.º da Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO 2006, L 328, p. 59).

[10](#) Poder-se-ia acrescentar que, na verdade, tem a seguinte redação [na versão em inglês] «Procedimentos e garantias *[para]* o Estado de execução», e não «Procedimentos e garantias *no* Estado-membro de execução». É certamente verdade que uma linha de base da proteção jurídica *no* Estado-membro de emissão é uma forma de garantia *para* o Estado-membro de execução. O sublinhado é meu.

[11](#) Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 39).

[12](#) Ibid., n.º 40.

[13](#) À semelhança da Decisão-Quadro relativa ao mandado europeu de obtenção de provas, que impõe expressamente a obrigação de equivalência ao Estado de *emissão* no seu artigo 18.º, n.º 2, relativo às vias de recurso. V. nota 6 *supra*.

[14](#) V., igualmente, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 60).

[15](#) Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal – Exposição de motivos (JO 2010, C 165, p. 22) (Documento do Conselho 9288/10 ADD 1 de 3 de junho de 2010).

[16](#) V. artigo 34.º da Diretiva 2014/41 que dispõe que a referida diretiva substitui as disposições correspondentes da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959, e os seus dois Protocolos Adicionais, bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção; Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-membros da União Europeia, e respetivo protocolo; Decisão-Quadro 2003/577 e Decisão-Quadro 2008/978. V. notas 5 e 6 *supra*.



[17](#) Com exceção das equipas de investigação conjuntas que continuam a ser regulamentadas pela Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativas às equipas de investigação conjuntas (JO 2002, L 162, p. 1).

[18](#) V. capítulo IV da Diretiva 2014/41, intitulado «Disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação», referentes, por exemplo, à transferência temporária de pessoas detidas, à audição por videoconferência ou conferência telefónica, à obtenção de informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras ou sobre operações e outras operações financeiras, ou às investigações encobertas. O Capítulo V é consagrado à interceção de telecomunicações.

[19](#) V. *supra*, notas 5 e 6.

[20](#) Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 69).

[21](#) Por exemplo, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2014/41, «[a] autoridade de execução pode ainda recorrer a uma medida de investigação diferente da indicada na DEI, caso essa medida selecionada pela autoridade de execução conduza ao mesmo resultado que a medida de investigação indicada na DEI, mas utilize meios menos intrusivos». Além disso, as disposições do Capítulo IV que especificam vários tipos de medidas de investigação estabelecem motivos específicos de não reconhecimento e não execução, além da lista geral prevista no artigo 11.º da Diretiva 2014/41.

[22](#) Acórdão de 24 de outubro de 2019, Gavanozov (C-324/17, EU:C:2019:892, n.ºs 25, 29, 30, 32, 33, 37 e 38, e dispositivo).

[23](#) Acórdão do TEDH de 19 de janeiro de 2017, Posevini/Bulgária, CE:ECHR:2017:0119JUD006363814, § 83 a 87. V., igualmente, Acórdãos do TEDH de 26 de julho de 2007, Peev/Bulgária, CE:ECHR:2007:0726JUD006420901, § 70; de 22 de maio de 2008, Stefanov/Bulgária, CE:ECHR:2008:0522JUD006575501, § 59; de 15 de outubro de 2013, Gutsanovi/Bulgária, CE:ECHR:2013:1015JUD003452910, §§ 234 e 235; de 30 de setembro de 2014, Prezhdarovi/Bulgária, CE:ECHR:2014:0930JUD00084290, §§ 26 a 28, 30 e 31 e 49 to 52; de 16 de fevereiro de 2016, Govedarski/Bulgária, CE:ECHR:2016:0216JUD003495712, §§ 38 a 40, e 72 a 75; de 31 de março de 2013, Stoyanov/Bulgária, CE:ECHR:2016:0331JUD005538810, § 152, e de 9 de junho de 2016, Popovi/Bulgária, CE:ECHR:2016:0609JUD003965111, § 122.

[24](#) Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17).

[25](#) Acórdão do TEDH de 22 de maio de 2008, Stefanov/Bulgária, CE:ECHR:2008:0522JUD006575501, § 59.

[26](#) V. Acórdão do TEDH de 19 de janeiro de 2017, Posevini/Bulgária, CE:ECHR:2017:0119JUD00636381, § 84. V., igualmente, Acórdão do TEDH de 16 de fevereiro de 2016, Govedarski/Bulgária, CE:ECHR:2016:0216JUD003495712, §944, em que o TEDH observou que «aucune disposition du droit interne ne permettait [aux demandeurs] de contester la régularité et la nécessité d'une perquisition du domicile[...]». No seu Acórdão de 30 de setembro de 2014, Prezhdarovi/Bulgária, CE:ECHR:2014:0930JUD000842905, § 50, o TEDH observou que a inexistência de regras claras relativas ao âmbito da fiscalização jurisdicional, bem como de qualquer fiscalização significativa da legalidade e da justificação da busca e apreensão, constituem um problema.

[27](#) V. Acórdão do TEDH de 19 de janeiro de 2017, Posevini/Bulgária, CE:ECHR:2017:0119JUD00636381, § 85.



[28](#) V. minhas Conclusões no processo in El Hassani (C-403/16, EU:C:2017:659, n.ºs 116 e 117 e jurisprudência referida). Por extensão, v., igualmente, Acórdãos de 13 de dezembro de 2017, El Hassani (C-403/16, EU:C:2017:960, n.ºs 39 a 41), e de 10 de março de 2021, Konsul Rzeczypospolitej Polskiej w N. (C-949/19, EU:C:2021:186, n.ºs 45 e 46).

[29](#) V., por exemplo, recentemente, Acórdãos de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 40), e de 10 de março de 2021, PI (C-648/20 PPU, EU:C:2021:187, n.º 35 e jurisprudência referida).

[30](#) V., por exemplo, Parecer 2/13 (Adesão da União Europeia à CEDH), de 18 de dezembro de 2014 (EU:C:2014:2454, n.º 192). V., igualmente, Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea (C-284/16, EU:C:2018:158, n.º 34 e jurisprudência referida).

[31](#) Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea (C-284/16, EU:C:2018:158, n.º 34 e jurisprudência referida).

[32](#) Salientado *supra* nos n.ºs 53 e 54 das presentes conclusões.

[33](#) V., por exemplo, Acórdão de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski (C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 50 e jurisprudência referida) que confirma, no contexto do mandado de detenção europeu, a *responsabilidade primária do Estado-membro de emissão* de garantir o respeito dos direitos fundamentais.

[34](#) Concorde, a este respeito, com as Conclusões do advogado-geral Y. Bot no processo Gavanozov, segundo o qual tal solução desafia não só a conceção geral da Diretiva 2014/41, mas também o conceito de confiança mútua (C-324/17, EU:C:2019:312, n.ºs 84 a 87).

[35](#) Tudo isto nos faz pensar num hipotético fabricante de veículos automóveis que introduz veículos em circulação sabendo que todos têm uma falha técnica, mas que, apesar disso, acredita que os controlos policiais não serão tão frequentes e que, com sorte, não haverá muitos acidentes de trânsito causados por essa falha técnica em que sejam feridos os ocupantes dos veículos ou outras pessoas.

[36](#) Acórdão do TEDH de 23 de maio de 2016, Avotiņš/Letónia, CE:ECHR:2016:0523JUD001750207, § 116.

[37](#) V., recentemente, Acórdão do TEDH de 25 de março de 2021, Bivolaru e Moldovan/França (CE:ECHR:2021:0325JUD004032416).

[38](#) Acórdãos de 21 de dezembro de 2011, N.S. e o. (C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865); de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru (C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198), e de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586).

[39](#) Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.ºs 58 a 62).

[40](#) Nas quais o que se denuncia é uma falha em relação a certas áreas em questão, como as condições para os requerentes de proteção internacional – Acórdão de 21 de dezembro de 2011, N.S. e o. (C-411/10 e



C-493/10, EU:C:2011:865, n.ºs 89 e 90, 94, 106), ou as condições prisionais – Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru (C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.ºs 89 a 94), sem sugerir em nenhum dos cenários que todo o sistema judiciário de um determinado Estado-membro foi afetado por essas falhas.

[41](#) Mais recentemente reafirmado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão) (C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033) e subsequentemente aplicado pelo Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) no Acórdão de 10 de fevereiro de 2021, Processo n.º RK 20/771 13/751021-20, NL:RBAMS:2021:420.

[42](#) Necessário no «critério em duas etapas», que requer a consideração estrutural (sistémica e generalizada) e individual em relação ao caso concreto – Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.ºs 61 e 68) conforme confirmado pelo Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão) (C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033, n.ºs 54 e 55).

[43](#) Acórdão do TEDH de 19 de janeiro de 2017, Posevini/Bulgária, CE:ECHR:2017:0119JUD00636381.

[44](#) V. *supra*, nota 23.

[45](#) V. Acórdão do TEDH de 19 de janeiro de 2017, Posevini/Bulgária, CE:ECHR:2017:0119JUD00636381, § 47.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de novembro de 2021, EU:C:2021:902, Processo C-852/19 (Processo penal contra Ivan Gavanov) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação em matéria penal – Artigo 14.º – Vias de recurso – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.º – Inexistência de vias de recurso no Estado-membro de emissão – Decisão que ordena buscas, apreensões e uma inquirição de testemunha por videoconferência:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 4, e do artigo 14.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), bem como dos artigos 7.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Ivan Gavanov, acusado de chefiar uma associação criminosa e de ter cometido infrações fiscais.

Quadro jurídico

Diretiva 2014/41

3 Os considerandos 2, 6, 18, 19 e 22 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(2) Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.

[...]



(6) No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de 10-11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu considerou que os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho Europeu apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.

[...]

(18) Tal como sucede com outros instrumentos de reconhecimento mútuo, a presente diretiva não tem por efeito modificar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE) e na Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia]. Para o tornar claro, deverá ser inserida no texto uma disposição específica nesse sentido.

(19) A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União baseia-se na confiança mútua e na presunção de que os outros Estados-membros cumprem o direito da União e, em particular, respeitam os direitos fundamentais. No entanto, essa presunção é refutável. Em consequência, se houver motivos substanciais para supor que a execução de uma medida de investigação indicada na DEI se traduziria na violação de um direito fundamental da pessoa em causa, e que o Estado de execução ignoraria as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos reconhecidos na Carta, a execução da DEI deverá ser recusada.

[...]

(22) As vias de recurso contra uma DEI deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. Os Estados-membros garantem, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade destas vias de recurso, incluindo a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso. Quando as objeções à DEI forem apresentadas pela parte interessada no Estado de execução relativamente aos fundamentos materiais da emissão da DEI, é conveniente que a autoridade de emissão seja informada dessa contestação, e disso seja dado conhecimento à parte interessada.»

4 O artigo 1.º desta diretiva enuncia:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

[...]

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

[...]

4. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

5 O artigo 4.º da referida diretiva prevê:

«A DEI pode ser emitida:

a) Relativamente a processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;
[...]

6 O artigo 6.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe:

«A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido;
e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.»

7 Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41:

«A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.»

8 O artigo 11.º, n.º 1, desta diretiva tem a seguinte redação:

«Sem prejuízo do artigo 1.º, n.º 4, o reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser recusados no Estado de execução se:

[...]

f) Se houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na DEI será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta;

[...]

9 O artigo 14.º da referida diretiva enuncia:

«1. Os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

2. Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.

3. Se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, a autoridade de emissão e a autoridade de execução tomam as medidas adequadas para assegurar que seja prestada informação sobre as possibilidades, de interpor recurso existentes ao abrigo da lei nacional, quando forem aplicáveis e em tempo útil para permitir o seu exercício efetivo.

4. Os Estados-membros asseguram-se de que os prazos para interpor recurso sejam os mesmos que os previstos em processos nacionais semelhantes e sejam aplicados de forma a garantir a possibilidade do exercício efetivo do recurso pelas partes interessadas.

[...]

10 O artigo 24.º da mesma diretiva prevê:



«1. Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou perito por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, nos termos dos n.ºs 5 a 7. [...]

7. Cada Estado-membro toma as medidas necessárias para garantir que, caso a pessoa seja ouvida no seu território de acordo com o presente artigo e se recuse a prestar depoimento quando é obrigada a fazê-lo, ou preste falsas declarações, a sua lei nacional é aplicada como se a audição se realizasse no âmbito de um processo nacional.»

Direito búlgaro

11 O artigo 107.º, n.º 2, do nakazatelno protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «NPK»), dispõe:

«A requerimento das partes ou oficiosamente, o tribunal efetua a medidas instrutórias quando tal seja necessário para a descoberta da verdade objetiva.»

12 Nos termos do artigo 117.º do NPK:

«Todos os factos que tenham sido presenciados por uma testemunha e contribuam para a descoberta da verdade podem ser provados mediante depoimento de testemunha.»

13 O artigo 161.º, n.º 3, do NPK tem a seguinte redação:

«No processo judicial, as buscas e apreensões são determinadas por decisão do tribunal em que o processo está pendente.»

14 O artigo 341.º, n.º 3, do NPK enuncia:

«Os demais despachos e decisões não admitem recurso para o tribunal superior em separado do recurso que vier a ser interposto da sentença.»

15 O artigo 6.º, n.º 1, da zakon za evropeyskata zapoved za razsledvane (Lei sobre a Decisão Europeia de Investigação, DV n.º 16, de 20 de fevereiro de 2018), prevê:

«O órgão competente nos termos do artigo 5.º, n.º 1, emite, após apreciação do caso concreto, uma decisão europeia de investigação caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

1. A emissão de uma decisão europeia de investigação seja considerada necessária e adequada do ponto de vista do objetivo do processo-crime, devendo ser ponderados os direitos dos arguidos ou acusados;

2. As medidas de investigação e demais medidas processuais para cujo cumprimento é emitida a decisão europeia de investigação possam ser levadas a cabo, nos termos do direito búlgaro, nas mesmas condições num caso semelhante.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 I. Gavanovov foi sujeito, na Bulgária, a um processo penal por participação numa associação criminosa constituída para cometer infrações fiscais.

17 Em concreto, é suspeito de ter importado para a Bulgária, por intermédio de sociedades de fachada, açúcar proveniente de outros Estados-Membros, fornecendo-se nomeadamente junto de uma sociedade sediada na República Checa e representada por Y, bem como de ter posteriormente vendido esse açúcar no mercado búlgaro sem pagar nem liquidar o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apresentando documentos inexatos segundo os quais o referido açúcar tinha sido exportado para a Roménia.



18 Neste contexto, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu, em 11 de maio de 2017, emitir uma decisão europeia de investigação para que as autoridades checas efetuassem buscas e apreensões tanto nas instalações da referida sociedade sediada na República Checa como no domicílio de Y, e procedessem à inquirição, por videoconferência, deste último na qualidade de testemunha.

19 Na sequência da adoção dessa decisão e perante dificuldades no preenchimento da secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41, intitulado «Vias de recurso», o referido órgão jurisdicional questionou o Tribunal de Justiça sobre a interpretação de várias disposições desta diretiva.

20 Tendo em conta, nomeadamente, a resposta dada pelo mesmo órgão jurisdicional a um pedido de informações que lhe tinha sido dirigido pelo Tribunal de Justiça, este último declarou, no n.º 38 do Acórdão de 24 de outubro de 2019, Gavanzov (C-324/17, EU:C:2019:892), que o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com a secção J do formulário constante do anexo A desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de um Estado-membro não tem, no momento da emissão de uma decisão europeia de investigação, de incluir uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-membro, contra a emissão dessa decisão.

21 Na sua decisão de reenvio, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) realça que o direito búlgaro não prevê nenhuma via de recurso contra decisões que ordenam a realização de buscas e de apreensões ou a inquirição de testemunhas, nem contra a emissão de uma decisão europeia de investigação.

22 Neste contexto, este órgão jurisdicional pretende saber se o direito búlgaro é contrário ao direito da União e, nesse caso, se pode emitir uma decisão europeia de investigação que tem tenha por objeto essas medidas de investigação.

23 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma legislação nacional que não prevê vias de recurso contra a emissão de uma decisão europeia de investigação para serem efetuadas buscas no domicílio e em estabelecimentos comerciais e apreendidos determinados bens e ainda para inquirição de uma testemunha é compatível com os artigos 14.º, n.ºs 1 a 4, e 1.º, n.º 4, e com os considerandos 18 e 22 da Diretiva 2014/41, bem como com os artigos 47.º e 7.º da Carta, em conjugação com os artigos 13.º e 8.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)]?»

2) Pode, nestas circunstâncias, ser emitida uma decisão europeia de investigação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

24 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2014/41, lidos à luz dos seus considerandos 18 e 22, bem como os artigos 7.º e 47.º da Carta, lidos em conjugação com os artigos 8.º e 13.º da CEDH, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-membro de emissão de uma decisão europeia de investigação que não prevê nenhuma via de recurso contra a emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência.

25 Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

26 Embora esta disposição, lida à luz do considerando 22 da mesma diretiva, preveja uma obrigação geral para os Estados-membros de assegurarem que vias de recurso pelo menos equivalentes



às existentes em processos nacionais semelhantes sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação [v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 60], não exige que os Estados-membros prevejam vias de recurso adicionais às existentes no âmbito de processos nacionais semelhantes.

27 Essa exigência também não resulta da redação do artigo 14.º, n.º 2, da referida diretiva, que precisa apenas que os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma decisão europeia de investigação só podem ser impugnados em ação interposta no Estado-membro de emissão.

28 Dito isto, importa recordar que os Estados-Membros, quando dão execução ao direito da União, são obrigados a assegurar o respeito do direito à ação consagrado no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, que constitui uma reafirmação do princípio da tutela jurisdicional efetiva [Acórdão de 15 de abril de 2021, État belge (Elementos posteriores à decisão de transferência), C-194/19, EU:C:2021:270, n.º 43 e jurisprudência referida].

29 Ora, uma vez que o processo de emissão e de execução de uma decisão europeia de investigação é regulado pela Diretiva 2014/41, constitui uma aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, que determina a aplicabilidade do artigo 47.º da Carta (v., por analogia, Acórdão de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund, C-682/15, EU:C:2017:373, n.º 50 e jurisprudência referida).

30 Este último artigo dispõe, no seu primeiro parágrafo, que toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal, nos termos previstos neste artigo.

31 No que diz respeito, em primeiro lugar, à emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, importa salientar que tais medidas constituem ingerências no direito de todas as pessoas ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações, garantido no artigo 7.º da Carta. Além disso, as apreensões são suscetíveis de violar o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que reconhece a todas as pessoas o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte.

32 Todas as pessoas que pretendam invocar a proteção conferida por estas disposições no âmbito de um processo relativo a uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões devem, por conseguinte, beneficiar de um direito à ação garantido no artigo 47.º da Carta.

33 Esse direito implica necessariamente que as pessoas afetadas por tais medidas de investigação disponham de vias de recurso adequadas que lhes permitam, por um lado, impugnar a regularidade e a necessidade das mesmas, e, por outro, pedir uma compensação adequada se tais medidas forem ordenadas ou executadas ilegalmente. Compete aos Estados-membros prever na sua ordem jurídica interna as vias de recurso necessárias para o efeito.

34 Esta interpretação do artigo 47.º da Carta corresponde, aliás, à interpretação do artigo 13.º da CEDH adotada pelo TEDH na sua jurisprudência. Com efeito, decorre da jurisprudência do TEDH que, por força desta última disposição, que corresponde, em substância, ao artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, as pessoas afetadas por buscas e apreensões devem poder ter acesso a um processo que lhes permita impugnar a regularidade e a necessidade das buscas e das apreensões efetuadas e obter uma compensação adequada se essas medidas tiverem sido ordenadas ou executadas ilegalmente (v., neste sentido, TEDH, de 22 de maio de 2008, Iliya Stefanov c. Bulgária, CE:ECHR:2008:0522JUD006575501, § 59; 31 de março de 2016, Stoyanov e o. c. Bulgária, CE:ECHR:2016:0331JUD005538810, §§ 152 a 154; e 19 de janeiro de 2017, Posevini c. Bulgária, CE:ECHR:2017:0119JUD006363814, §§ 84 a 86).

35 Por outro lado, o direito de a pessoa afetada impugnar a regularidade e a necessidade dessas medidas implica que essa pessoa deve poder recorrer da decisão europeia de investigação que ordena a execução das referidas medidas.



36 A este respeito, importa salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 define a decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro para que sejam executadas noutro Estado-membro uma ou mais medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com esta diretiva.

37 Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva, os Estados-membros executam uma decisão europeia de investigação com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da mesma diretiva.

38 Além disso, resulta do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 que a autoridade de execução deve reconhecer uma decisão europeia de investigação transmitida em conformidade com esta diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos por esta diretiva.

39 Destes elementos resulta que, no âmbito de um processo relativo a uma decisão europeia de investigação, as medidas de investigação são ordenadas pela autoridade competente do Estado-membro de emissão e executadas pelas autoridades competentes do Estado-membro de execução, as quais estão, em princípio, obrigadas a reconhecer uma decisão europeia de investigação transmitida em conformidade com a Diretiva 2014/41 sem que seja necessária qualquer outra formalidade.

40 Além disso, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma decisão europeia de investigação só podem ser impugnados em ação interposta no Estado-membro de emissão.

41 Consequentemente, para que as pessoas afetadas pela execução de uma decisão europeia de investigação emitida ou validada por uma autoridade judiciária desse Estado-membro e que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões possam exercer utilmente o seu direito garantido pelo artigo 47.º da Carta, incumbe ao referido Estado-membro assegurar que essas pessoas dispõem de um recurso num tribunal desse Estado-membro que lhes permite impugnar a necessidade e a regularidade da referida decisão, pelo menos, no que respeita aos fundamentos materiais subjacentes à emissão de tal decisão europeia de investigação.

42 Em segundo lugar, no que se refere à emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto uma inquirição de testemunha por videoconferência, importa salientar que o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 prevê que, caso uma pessoa que se encontre no território do Estado-membro de execução deve ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado-membro de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma decisão europeia de investigação para ouvir a testemunha ou o perito por videoconferência ou por outro meio de transmissão, nos termos dos n.ºs 5 a 7 deste artigo 24.º

43 O artigo 24.º, n.º 7, da referida diretiva precisa que cada Estado-membro toma as medidas necessárias para garantir que, caso a pessoa seja ouvida no seu território de acordo com este artigo e se recuse a prestar depoimento quando é obrigada a fazê-lo, ou preste falsas declarações, a sua lei nacional é aplicada como se a audição se realizasse no âmbito de um processo nacional.

44 Daqui resulta que a recusa de prestar depoimento no âmbito da execução de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto uma inquirição de testemunha por videoconferência é suscetível de ter consequências significativas para a pessoa em causa com base nas normas previstas para o efeito na legislação do Estado-membro de execução. Em particular, essa pessoa pode ser obrigada a comparecer na audição e a responder às questões colocadas nesse âmbito, sob pena de sanções.

45 Ora, segundo jurisprudência constante, a proteção contra as intervenções arbitrárias e desproporcionadas do poder público na esfera privada de qualquer pessoa, singular ou coletiva, constitui um princípio geral de direito da União (Acórdão de 16 de maio de 2017, *Berlioz Investment Fund*, C-682/15, EU:C:2017:373, n.º 51 e jurisprudência referida).



46 O Tribunal de Justiça precisou que essa proteção pode ser invocada por qualquer pessoa, enquanto direito garantido pelo direito da União, na aceção do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, para contestar na justiça um ato lesivo, como seja uma ordem para a prestação de informações ou uma sanção aplicada pelo incumprimento dessa ordem [v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2020, *État luxembourgeois* (Direito à ação contra um pedido de informação em matéria fiscal), C-245/19 e C-246/19, EU:C:2020:795, n.º 58 e jurisprudência referida].

47 Consequentemente, há que considerar que a execução de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto uma inquirição de testemunha por videoconferência é suscetível de lesar a pessoa em causa e que esta deve, por conseguinte, dispor de uma via de recurso contra essa decisão, em conformidade com o artigo 47.º da Carta.

48 Ora, os tribunais do Estado-membro de execução não são competentes, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, para examinar os fundamentos materiais de uma decisão europeia de investigação que ordena a inquirição de uma testemunha por videoconferência.

49 Daqui decorre que compete ao Estado-membro de emissão assegurar que todas as pessoas obrigadas a comparecer numa audição para serem ouvidas como testemunhas ou para responderem às questões que lhes tenham sido colocadas nessa audição no âmbito da execução de uma decisão europeia de investigação dispõem de um recurso num tribunal desse Estado-membro que lhes permita impugnar, pelo menos, os fundamentos materiais subjacentes à emissão dessa decisão europeia de investigação.

50 À luz das considerações precedentes, há que responder à primeira questão prejudicial que o artigo 14.º da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o artigo 24.º, n.º 7, desta diretiva e com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro de emissão de uma decisão europeia de investigação que não prevê nenhuma via de recurso contra a emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência.

Quanto à segunda questão

51 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2014/41, lidos à luz dos considerandos 18 e 22 desta diretiva, bem como os artigos 7.º e 47.º da Carta, lidos em conjugação com os artigos 8.º e 13.º da CEDH, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à emissão, pela autoridade competente de um Estado-membro, de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência, quando a legislação desse Estado-membro não prevê nenhuma via de recurso contra a emissão dessa decisão europeia de investigação.

52 O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 subordina a emissão de uma decisão europeia de investigação ao cumprimento de duas condições. Por um lado, essa emissão deve ser necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º desta diretiva, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido. Por outro lado, a medida ou medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação devem poder ser ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

53 É certo que esta disposição não menciona a tomada em consideração, na emissão de uma decisão europeia de investigação, dos direitos das pessoas afetadas pelas medidas de investigação indicadas nesta decisão que não sejam o suspeito ou o arguido.

54 Todavia, é necessário recordar que decorre, nomeadamente, dos considerandos 2, 6 e 19 da referida diretiva que a decisão europeia de investigação é um instrumento abrangido pela cooperação judiciária em matéria penal prevista no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais. Este princípio, que constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, baseia-se ele próprio na confiança mútua e na presunção ilidível de que os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais [v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, *Staatsanwaltschaft Wien* (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 40].



55 No âmbito de um processo relativo a uma decisão europeia de investigação, a garantia desses direitos decorre, em primeira linha, da responsabilidade do Estado-membro de emissão, relativamente ao qual se presume que respeita o direito da União e, em particular, os direitos fundamentais reconhecidos por este último (v., por analogia, Acórdão de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 50).

56 Todavia, a impossibilidade de impugnar, no Estado-membro de emissão, a necessidade e a regularidade de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência, pelo menos, no que respeita aos fundamentos materiais subjacentes à sua emissão, constitui uma violação do direito à ação, consagrado no artigo 47.º da Carta, suscetível de excluir que o reconhecimento mútuo possa ser aplicado e de beneficiar esse Estado-membro.

57 Por outro lado, importa recordar que compete aos Estados-Membros, designadamente, por força do princípio da cooperação leal, enunciado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, assegurar, nos respetivos territórios, a aplicação e o respeito do direito da União e tomar, para esse efeito, todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União (v., neste sentido, Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea, C-284/16, EU:C:2018:158, n.º 34 e jurisprudência referida).

58 Por conseguinte, tendo em conta, nomeadamente, o papel essencial do princípio do reconhecimento mútuo no sistema instituído pela Diretiva 2014/41, compete ao Estado-membro de emissão criar as condições em que a autoridade de execução poderá prestar utilmente a sua assistência em conformidade com o direito da União.

59 Além disso, como resulta do n.º 43 do presente acórdão, a Diretiva 2014/41 baseia-se no princípio da execução da decisão europeia de investigação. O seu artigo 11.º, n.º 1, alínea f), permite às autoridades de execução derrogar este princípio, a título excecional, após uma apreciação casuística, se houver motivos substanciais para crer que a execução de uma decisão europeia de investigação será incompatível com os direitos fundamentais garantidos, nomeadamente, pela Carta. Todavia, na falta de vias de recurso no Estado de emissão, a aplicação desta disposição tornar-se-ia sistemática. Esta consequência seria contrária tanto à economia geral da Diretiva 2014/41 como ao princípio da confiança mútua.

60 Por conseguinte, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 81 a 84 das suas Conclusões, a emissão de uma decisão europeia de investigação relativamente à qual existem motivos substanciais para crer que a sua execução conduziria a uma violação do artigo 47.º da Carta e cuja execução deve, por esta razão, ser recusada pelo Estado-membro de execução em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da referida diretiva não é compatível com os princípios da confiança mútua e da cooperação leal.

61 Ora, como decorre da análise da primeira questão, a execução de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência cuja regularidade não pode ser objeto de recurso num tribunal do Estado-membro de emissão é suscetível de implicar uma **violação do direito à ação consagrado no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta**.

62 À luz das considerações precedentes, há que responder à segunda questão prejudicial que o artigo 6.º da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta e com o artigo 4.º, n.º 3, TUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à emissão, pela autoridade competente de um Estado-membro, de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência, quando a legislação desse Estado-membro não prevê nenhuma via de recurso contra a emissão dessa decisão europeia de investigação.

Quanto às despesas

63 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas



efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 14.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, lido em conjugação com o artigo 24.º, n.º 7, desta diretiva e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro de emissão de uma decisão europeia de investigação que não prevê nenhuma via de recurso contra a emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência.

2) O artigo 6.º da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o artigo 4.º, n.º 3, TUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à emissão, pela autoridade competente de um Estado-membro, de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas e de apreensões, bem como uma inquirição de testemunha por videoconferência, quando a legislação desse Estado-membro não prevê nenhuma via de recurso contra a emissão dessa decisão europeia de investigação.

Assinaturas

(Edição provisória)

- **CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL
MANUEL CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA**

apresentadas em 20 de maio de 2021(1)

Processo C-724/19

Spetsializirana prokuratura

contra

HP

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)]

«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão europeia de investigação – Diretiva 2014/41/UE – Artigo 2.º, alínea c) – Autoridade de emissão – Artigo 6.º, n.º 2 – Condições de emissão – Magistrado do Ministério Público que exerce funções de autoridade judiciária de emissão – Emissão reservada a um juiz no caso de um processo nacional semelhante»

1. O Ministério Público de um Estado-membro é competente para emitir uma decisão europeia de investigação em matéria penal (a seguir «DEI») na qual pede os dados de tráfego e localização de comunicações eletrónicas quando, nos termos do direito interno do Estado de emissão, a produção dessa prova só pode ser autorizada por um juiz ou um tribunal?

2. É esta, em substância, a dúvida que este reenvio prejudicial suscita. Com a resolução desta questão, o Tribunal de Justiça tem a oportunidade de aprofundar na sua jurisprudência o conceito de «autoridade de emissão» de uma DEI, na aceção da Diretiva 2014/41/UE (2), relativo ao Ministério Público.

I. Quadro jurídico

A. Direito da União. Diretiva 2014/41

3. Segundo o considerando 30, «[a]s possibilidades de cooperação ao abrigo da presente diretiva relativas à interceção de telecomunicações não deverão ficar limitadas ao conteúdo das teleco-



municações, poderão abranger também a recolha de dados de tráfego e localização a elas associados, o que permitirá às autoridades competentes emitir uma DEI para obtenção de dados sobre telecomunicações menos intrusiva. Uma DEI emitida para obtenção de dados de tráfego e localização relativos a telecomunicações deverá ser tratada segundo o regime geral de execução das DEI e pode ser considerada, consoante a lei do Estado de execução, como uma medida de investigação intrusiva».

4. Nos termos do considerando 32, «[n]uma DEI que inclua um pedido de interceção de telecomunicações, a autoridade de emissão deverá dar à autoridade de execução informações suficientes, tais como pormenores sobre a conduta criminosa investigada, a fim de permitir à autoridade de execução avaliar se essa medida de investigação seria autorizada num processo nacional semelhante».

5. O artigo 1.º («A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar») prevê:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

3. A emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

4. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

6. O artigo 2.º («Definições») dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI;

[...]»

7. O artigo 6.º («Condições de emissão e de transmissão de uma DEI») enuncia:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e
- b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»

8. Nos termos do artigo 9.º («Reconhecimento e execução»):

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

3. Caso uma autoridade de execução receba uma DEI que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.

[...]»

B. Direito nacional

1. Zakon za Evropeyskata zapoved za razsledvane (Lei relativa à decisão europeia de investigação, a seguir: «ZEZR»)

9. O artigo 5.º, n.º 1, prevê que a autoridade competente para emitir uma DEI é o Ministério Público, durante a fase preliminar do processo penal, ou o tribunal competente, no processo judicial propriamente dito.

2. Nakazatelno protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir: «NPK»)

10. O artigo 159.º-A, sob a epígrafe «Transmissão de dados pelas empresas que fornecem redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas», prevê:

«(1) A pedido do tribunal no âmbito de um processo judicial ou com base numa decisão fundamentada de um juiz do tribunal de primeira instância proferida na fase preliminar do processo a pedido do procurador responsável pela investigação, as empresas que fornecem redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas transmitem os dados gerados no âmbito das suas atividades e necessários para:

- 1. Detetar e identificar a fonte de ligação;
- 2. Identificar a direção da ligação;
- 3. Identificar data, hora e duração da ligação;
- 4. Identificar o tipo de ligação;



5. Identificar o terminal eletrónico de comunicação do utilizador ou de quem é indicado como tal;
 6. Determinar o identificador das células utilizadas.
- (2) Os dados referidos no n.º 1 serão recolhidos quando necessário para investigar infrações penais graves cometidas com dolo.
- (3) O pedido do Ministério Público responsável pela investigação nos termos do n.º 1 tem de ser fundamentado e incluir os seguintes elementos:
1. Indicações sobre a infração penal para cuja investigação é necessária a utilização dos dados de tráfego;
 2. Descrição das circunstâncias na base do pedido;
 3. Indicações sobre as pessoas relativamente às quais se solicitam os dados de tráfego;
 4. O período abrangido pelas informações;
 5. A autoridade de instrução à qual os dados devem ser transmitidos.
- (4) Na decisão referida no n.º 1, o tribunal indica:
1. Os dados cuja informação se pretende;
 2. O período abrangido pelas informações;
 3. A autoridade de instrução à qual os dados devem ser transmitidos.
- (5) O período para o qual se pede a informação e a transmissão de dados nos termos do n.º 1 não pode exceder seis meses
[...]

II. Matéria de facto, processo nacional e questão prejudicial

11. Tendo sido instaurado um processo penal na Bulgária contra HP por financiamento de atividades terroristas, o Ministério Público emitiu quatro DEI, de conteúdo idêntico, com vista à obtenção de dados relativos ao tráfego e à localização de comunicações eletrónicas (3).
12. As quatro DEI foram emitidas pelo Ministério Público búlgaro, sem intervenção nem validação de um juiz ou de um tribunal, e enviadas às autoridades da Alemanha, Áustria, Bélgica e Suécia.
13. As procuradorias dos Estados-membros destinatários das DEI, à exceção da Bélgica, procederam à sua execução sem que tenha havido autorização ou validação de um juiz ou de um tribunal.
14. Com base nas provas apresentadas, incluindo as informações fornecidas em resposta às DEI, HP e outras cinco pessoas foram acusadas de financiar atividades terroristas e de participar numa organização criminosa para o financiamento dessas atividades.
15. O Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), chamado a examinar os elementos de prova obtidos ao abrigo das DEI, tem dúvidas quanto à sua legalidade, uma vez que, nos termos do direito nacional, esses elementos de prova só poderiam ter sido obtidos na Bulgária por autorização judicial prévia.
16. Nessas circunstâncias, submete ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 e com o princípio da equivalência, uma disposição de direito nacional [...] nos termos da qual na fase preliminar do processo penal a autoridade competente para adotar uma [DEI] sobre a transmissão de dados de tráfego e localização relativos a telecomunicações é o magistrado do Ministério Público, ao passo que, em situações nacionais semelhantes, a autoridade competente é o juiz?»



2) O reconhecimento dessa decisão europeia de investigação pela autoridade competente do Estado de execução (magistrado do Ministério Público ou juiz de instrução) substitui a decisão judicial exigida pelo direito nacional do Estado de emissão?»

III. Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

17. O reenvio prejudicial foi registado no Tribunal de Justiça em 1 de outubro de 2019.
18. Apresentaram observações escritas HP, os Governos alemão e húngaro, bem como a Comissão.
19. O Tribunal de Justiça decidiu que, em substituição da audiência, as partes e os intervenientes no processo fossem ouvidos sobre a eventual incidência, no litígio, dos Acórdãos de 8 de dezembro de 2020 (4) e de 2 de março de 2021 (5).
20. Por indicação do Tribunal de Justiça, as presentes conclusões abordarão apenas a primeira questão prejudicial.

IV. Argumentos das partes

21. HP alega que o artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, da ZEZR não é conforme com o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, uma vez que esta disposição não permite a exclusão da competência do juiz para ordenar atos como os referidos no despacho de reenvio. Além disso, recorda que, na legislação búlgara, esses atos devem ser adotados pelo órgão jurisdicional competente. Por conseguinte, por força dessa legislação, seria ilegal a forma como as informações relativas ao tráfego foram obtidas no âmbito do processo a quo.
22. Para o Governo alemão, a resposta à questão submetida não se encontra no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, mas sim no seu artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Independentemente do facto de o artigo 2.º, alínea c), autorizar a separação entre a competência para ordenar uma medida de investigação específica, por um lado, e a competência para emitir uma DEI, por outro, a verdade é que o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), impede que o pedido de uma medida de investigação transfronteiriça possa ser subordinado a condições menos estritas do que as aplicáveis, por força do direito nacional, a um processo interno semelhante.
23. No entender do Governo alemão, se o direito interno do Estado-membro de emissão exige a aprovação por um juiz de certas medidas de investigação, esta condição deve igualmente ser aplicável quando essas medidas devam ser executadas noutro Estado-membro.
24. Na opinião do Governo húngaro, a resposta à primeira questão prende-se com o cumprimento das condições de emissão enunciadas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41. Em seu entender, o reconhecimento mútuo em que assenta a cooperação judiciária em matéria penal pressupõe que a decisão do Estado-membro de emissão tenha sido tomada por um órgão jurisdicional ou por uma autoridade material e territorialmente competente.
25. O Governo húngaro deduz dessa premissa que, no contexto da Diretiva 2014/41, uma das condições de emissão de um DEI consiste no facto de a medida a que diz respeito ter sido verificada pela autoridade competente para a sua adoção a nível nacional. Caso contrário, as garantias pedidas para as medidas de investigação a efetuar noutro Estado-membro seriam menores do que as previstas para medidas semelhantes chamadas a ser aplicadas no Estado de emissão.
26. A Comissão considera que as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito a dois aspetos distintos: a autoridade competente para a emissão de uma DEI [artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41], por um lado, e as condições de emissão desta (artigo 6.º da mesma diretiva), por outro.
27. Sublinha que a exigência da competência «no processo em causa» [artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41] implica que a autoridade de emissão desempenha um papel institucional no processo penal de origem. No entanto, o direito da União não especifica se essa autoridade deve ser inteiramente responsável pelo processo ou se o seu envolvimento deve dizer apenas respeito



à medida de investigação concreta: a Diretiva 2014/41 confere flexibilidade aos Estados-membros a este respeito.

28. Por conseguinte, para a Comissão, a resposta à questão submetida encontra-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41. Em conformidade com essa disposição, se a medida requer, a nível nacional, a intervenção de um juiz (como é o caso da Bulgária), a sua execução noutro Estado-membro através de uma DEI exige que a emissão dessa DEI seja igualmente reservada a uma autoridade judiciária.

V. Análise

A. Considerações preliminares

29. O Tribunal de Justiça proferiu recentemente dois acórdãos (o de 8 de dezembro de 2020 (6) e o Acórdão Prokuratuur) sobre cujas repercussões no presente processo foram ouvidas as partes e os intervenientes no reenvio prejudicial.

30. Embora as questões do órgão jurisdicional no presente reenvio não incidam diretamente sobre o que foi objeto de debate nesses dois acórdãos, nada impede o Tribunal de Justiça, se o considerar pertinente para melhorar a sua colaboração com esse órgão, de lhe fornecer indicações, com base nos autos e nas observações apresentadas, respeitantes a pontos não tratados na decisão prejudicial.

31. O Acórdão de 8 de dezembro esclareceu as dúvidas respeitantes à qualificação do Ministério Público para emitir uma DEI mesmo que não beneficie de um estatuto de independência plena em relação ao poder executivo (7).

32. Por conseguinte, independentemente da posição institucional do Ministério Público búlgaro no direito interno, a sua legitimidade, em termos gerais, para emitir DEI não é prejudicada pela Diretiva 2014/41.

33. O Acórdão Prokuratuur, embora não diga respeito diretamente a uma DEI, mas sim a uma medida de investigação puramente nacional sem dimensão transfronteiriça (em função da qual o Ministério Público de um Estado-membro concordou em recolher os dados de tráfego e localização correspondentes a determinadas comunicações eletrónicas), é mais relevante para este processo.

34. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2002/58/CE (8), lida à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, «se opõe a uma legislação nacional que atribui competência ao Ministério Público, cuja missão é dirigir a instrução do processo penal e exercer, sendo caso disso, a ação pública num processo posterior, para autorizar o acesso de uma autoridade pública aos dados de tráfego e aos dados de localização para fins de instrução penal».

35. As considerações do Tribunal de Justiça a este respeito são nomeadamente as seguintes:

– «[É] essencial que o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados conservados esteja, em princípio, sujeito a uma fiscalização prévia efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente e que a decisão desse órgão jurisdicional ou dessa entidade seja tomada na sequência de um pedido fundamentado dessas autoridades apresentado, nomeadamente, no âmbito de processos de prevenção, de deteção ou de perseguição penal» (9).

– «Essa fiscalização prévia exige, designadamente, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 105 das suas conclusões, que o órgão jurisdicional ou a entidade encarregada de efetuar a referida fiscalização prévia disponha de todas as atribuições e apresente todas as garantias necessárias com vista a assegurar uma conciliação dos diferentes interesses e direitos em causa. Quanto, mais especificamente, a um inquérito penal, tal fiscalização exige que esse órgão jurisdicional ou essa entidade possa assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses ligados às necessidades do inquérito no âmbito da luta contra a criminalidade e, por outro, os direitos fundamentais



ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais das pessoas às quais o acesso diz respeito» (10).

– «Em especial, no domínio penal, a exigência de independência implica, como salientou o advogado-geral, em substância, no n.º 126 das suas conclusões, que a autoridade encarregada dessa fiscalização prévia, por um lado, não esteja envolvida na condução do inquérito penal em causa e, por outro, tenha uma posição de neutralidade relativamente às partes no processo penal» (11).

– «Não é esse o caso de um Ministério Público que dirige o inquérito e exerce, sendo caso disso, a ação pública. Com efeito, o Ministério Público tem por missão, não decidir com total independência um litígio mas submetê-lo, se necessário, ao órgão jurisdicional competente, enquanto parte no processo que exerce a ação penal» (12).

– «A circunstância de o Ministério Público ser obrigado, em conformidade com as regras que regulam as suas competências e o seu estatuto, a verificar os elementos incriminatórios e ilibatórios, a garantir a legalidade da instrução do processo e a agir unicamente nos termos da lei e segundo a sua convicção não basta para lhe conferir o estatuto de terceiro em relação aos interesses em causa na aceção descrita no n.º 52 do presente acórdão» (13).

36. Em resumo, o Tribunal de Justiça não reconhece ao Ministério Público a qualidade de terceiro imparcial quando desempenha as funções de instrução penal, por um lado, e o exercício da ação penal no âmbito de um processo posterior, por outro. Assim, não lhe pode ser atribuída competência para autorizar o acesso aos dados de tráfego e localização detidos pelos fornecedores dos serviços de comunicações eletrónicas.

37. A interpretação da Diretiva 2014/41 não pode prescindir do Acórdão Prokuratuur.

38. O considerando 30 da Diretiva 2014/41 reconhecia o carácter intrusivo da interceção das comunicações eletrónicas na vida privada. É precisamente por esta razão que vários Estados-membros sujeitam esta medida de investigação à autorização prévia de um juiz ou de um tribunal, excluindo outras autoridades, entre as quais o Ministério Público.

39. Ora, como exporei posteriormente com mais detalhe, o artigo 6.º da Diretiva 2014/41 enuncia que a autoridade de emissão só está autorizada a emitir uma DEI quando a medida de investigação nela indicada poderia ter sido ordenada nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

40. A esta condição, importa agora acrescentar a que decorre do Acórdão Prokuratuur para os casos em que, cumulativamente: a) as autoridades de emissão de uma DEI façam parte de um Ministério Público com o duplo estatuto referido (dirige a instrução e exerce posteriormente a ação penal); e b) a DEI comporte uma medida de interceção das comunicações eletrónicas com a importância da analisada nesse acórdão.

41. Nesses casos, a DEI não pode ser emitida pelo Ministério Público, mesmo que a legislação do seu Estado-membro lhe permita adotar autonomamente, sem fiscalização jurisdicional prévia em sentido estrito, a medida de interceção das comunicações eletrónicas.

B. Apreciação

42. O órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação do termo «competência» utilizado nas duas subalíneas do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41.

43. Nessa alínea define-se a «autoridade de emissão» de uma DEI sob um duplo ângulo:

– Na subalínea i), o conceito diz respeito a «um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa» (14).



– Na subalínea ii), o conceito é ampliado, abrangendo «qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional» (15).

44. Para o tribunal a quo:

– Se o termo «competência» significasse o mesmo nas duas subalíneas, a Diretiva 2014/41 atribuiria integralmente ao direito nacional a determinação da autoridade competente para a emissão de uma DEI.

– Ao abrigo dessa atribuição na Bulgária, o artigo 5.º, n.º 1, da ZEZR conferiu ao Ministério Público uma competência genérica para a emissão de DEI, independentemente do seu objeto.

– Como, nos termos do direito búlgaro, só um juiz pode determinar a obtenção de determinados elementos de prova em processos penais nacionais, a ZEZR poderia violar os princípios da equivalência e da igualdade de tratamento: em determinados casos puramente internos, o particular beneficia da garantia de uma intervenção jurisdicional a que não teria acesso quando os elementos de prova são obtidos através de uma DEI.

45. Posso aceitar que, em princípio, o termo «competência» tem o mesmo alcance nas duas subalíneas do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41. Dizem ambas respeito ao poder conferido a uma autoridade para o exercício, no âmbito de um processo penal, das atribuições que lhe são conferidas por lei.

46. O que distingue as subalíneas i) e ii) do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, não é, na realidade (ou não o é diretamente), a competência relativa ao «processo [concreto] em causa», mas sim a autoridade que a exerce em cada caso.

47. Com efeito, a verdadeira diferença entre essas subalíneas reside no facto de incluírem categorias de «autoridades de emissão» que não coincidem: por um lado, as autoridades judiciais [subalínea i)] e, por outro, as não judiciais [subalínea ii)] (16), todas elas competentes para o exercício da sua respetiva autoridade nos processos penais:

– A subalínea i) designa como «autoridade de emissão» de uma DEI as «autoridades judiciais» que agem, no exercício dos seus poderes, no âmbito de um processo penal específico.

– A subalínea ii) confere a qualidade de «autoridade de emissão» de uma DEI a «qualquer outra autoridade competente no caso em apreço». Esta outra autoridade não é, evidentemente, «judicial» e a DEI, que emita só pode ser transmitida ao Estado de execução após validação por um juiz, um tribunal ou um magistrado do Ministério Público.

48. A «outra autoridade» referida na subalínea ii) deve ser competente nos termos do direito interno para atuar «enquanto autoridade de investigação num processo penal» e para «ordenar a obtenção de elementos de prova». Isto é, para exercer no âmbito dos processos penais competências próprias de certas autoridades administrativas (como, por exemplo, as policiais) quando previsto nas suas ordens jurídicas.

49. Por conseguinte, as subalíneas i) e ii) do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 utilizam o conceito de competência num sentido unitário (como conjunto de poderes atribuídos a uma instituição pública) para estabelecer imediatamente uma distinção entre as competências próprias das diferentes autoridades referidas em cada uma dessas subalíneas. Dependendo de quais sejam estas competências próprias, a emissão de uma DEI é subordinada a condições diferentes.

50. Não há dúvida de que um procurador competente no âmbito de um determinado processo penal pode ser «autoridade de emissão» de qualquer DEI na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41.



51. Do mesmo modo, e em conformidade com a subalínea ii) do mesmo artigo 2.º, alínea c), pode igualmente ser «autoridade de emissão» uma autoridade não judiciária, à qual, como já recordei, o direito interno atribua funções de investigação em processo penal ou lhe reconheça o poder de ordenar a obtenção de elementos de prova.

52. Ora, a mera qualidade de «autoridade de emissão» não basta para que os órgãos que tenham essa qualidade possam emitir uma DEI específica e transmiti-la ao Estado de execução. É mais uma vez necessário distinguir entre as autoridades judiciárias e as autoridades não judiciárias referidas no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41.

53. Como já expus noutra ocasião (17), «embora seja reconhecido aos Estados-membros o poder de designar as autoridades [(não judiciárias)] competentes para investigar num processo penal e para ordenar a obtenção de elementos de prova, o artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41, não confere às autoridades assim designadas outra função que não a que se limita à decisão sobre a emissão de uma DEI que, “antes de ser transmitida à autoridade de execução, [...] é validada”. E é validada, concretamente, por um tribunal, por um juiz ou por um magistrado do Ministério Público» (18).

54. Por outras palavras, o direito interno pode conferir a uma autoridade não judiciária competente para ordenar a obtenção de elementos de prova a qualidade genérica de «autoridade de emissão» de uma DEI. Contudo, a DEI que emita só pode ser transmitida ao Estado-membro de execução após validação por uma autoridade judiciária.

55. No caso de uma autoridade judiciária, quer se trate de um juiz, quer se trate de um magistrado do Ministério Público, a Diretiva 2014/41 não impõe a validação por um terceiro do acordo de emissão de cada DEI específica, mas submete esta última a duas condições cujo respeito deve ser verificado pelo juiz ou pelo magistrado do Ministério Público que se propõe emití-la.

56. Com efeito, o artigo 6.º, n.º 1, da própria Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Condições de emissão e de transmissão de uma DEI», dispõe que a autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas estas duas condições:

– Em primeiro lugar, que seja «necessária e proporcionada» (19), além de ter em conta os direitos do suspeito ou do arguido [artigo 6.º, n.º 1, alínea a)].

– Em segundo lugar, que o seu objeto consista numa medida que poderia «ter sido ordenada [...] nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes» [artigo 6.º, n.º 1, alínea b)].

57. É esta segunda condição que aqui nos interessa particularmente. A Diretiva 2014/41 institui um certo paralelismo ao submeter a emissão de uma DEI às condições previstas pelo direito interno para a adoção de uma medida equivalente.

58. Na minha opinião, estas condições dizem respeito às regras de apreciação da oportunidade e às que configuram o processo, previstas no direito nacional, mas também, e de modo especial, à competência atribuída por esse direito para a adoção, no domínio nacional, de uma medida equivalente à que se pretende executar através da DEI.

59. Se, entre as condições exigidas numa situação interna semelhante, o direito do Estado de emissão prevê que só um juiz ou um tribunal são competentes para a adoção de uma determinada medida de investigação, esta só pode ser objeto de uma DEI se for emitida por um órgão jurisdicional (20).

60. A este respeito, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 define o alcance da «competência» a que se refere o artigo 2.º, alínea c), i), da mesma diretiva.

61. Resulta da conjugação destas duas disposições que a autoridade judiciária (juiz ou magistrado do Ministério Público) «competente no processo em causa», a que se refere o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, será a habilitada, de acordo com a lei nacional, para ordenar, num processo puramente interno, a mesma medida objeto da DEI cuja emissão está em causa.



62. Por outras palavras, a competência para emitir uma DEI corresponde exatamente à exigida para adotar, de acordo com a lei nacional, uma decisão de conteúdo e de alcance semelhantes no âmbito de um processo estritamente interno.

63. Por conseguinte, a «competência» do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, decompõe-se: a) na competência para intervir num processo penal, por um lado; e b) na competência para adotar uma determinada medida no referido processo, por outro.

64. Embora o regime dos mandados de detenção europeus (a seguir «MDE») (21) e o das DEI sejam diferentes, este segundo instrumento também não autoriza que o Ministério Público possa realizar, no domínio transfronteiriço, o que lhe é proibido no domínio nacional (22).

65. No presente processo, as DEI emitidas pelo Ministério Público búlgaro diziam respeito à adoção de medidas que, numa situação puramente interna, a lei nacional só autoriza a um juiz ou a um tribunal. Em especial, como já referi, eram quatro DEI relativas à transmissão de dados de tráfego e localização de determinadas comunicações eletrónicas.

66. A legislação búlgara que, nesta circunstância, reserva a um juiz (e não ao Ministério Público) a decisão de exigir a um operador telefónico o acesso aos dados de tráfego e localização das comunicações eletrónicas está perfeitamente em conformidade com o direito da União.

67. No que respeita às funções do Ministério Público quanto a esta medida de investigação concreta, o Acórdão Prokuratuur confirma, se necessário, a adequação dessa regulamentação.

68. Em suma, o Ministério Público búlgaro não pode emitir e transmitir uma DEI para outro Estado-membro para a obtenção de elementos de prova que, se fosse produzida na Bulgária, seria reservada a um órgão jurisdicional. Esse Ministério Público não tem a «competência» que, em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o seu artigo 6.º, n.º 1, alínea b), constitui a condição do seu reconhecimento como «autoridade de emissão» na aceção dessa disposição.

VI. Conclusão

69. Atendendo ao exposto, proponho que se responda à primeira questão prejudicial do Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) nos seguintes termos:

«O artigo 2.º, alínea c), i), em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, deve ser interpretado no sentido de que o Ministério Público de um Estado-membro não pode emitir uma decisão europeia de investigação para a obtenção dos dados de tráfego e localização de certas comunicações eletrónicas quando, de acordo com o direito interno desse Estado-membro, num processo interno semelhante, se reserva a um juiz ou a um tribunal a competência exclusiva para decidir a produção dessa prova.»

NOTAS:

1 Língua original: espanhol.

2 Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

3 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que se tratava dos dados de tráfego e localização pedidos «nos termos do considerando 30 da Diretiva 2014/41 [...] e do artigo 159.º-A, n.º 1, do NPK».

4 Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002).

5 Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152; a seguir «Acórdão Prokuratuur»).

6 Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002).



7 Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 75 e dispositivo): «O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão”, na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição do referido procurador ou do referido Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.»

8 Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

9 Acórdão Prokuratuur, n.º 51.

10 Ibidem, n.º 52.

11 Ibidem, n.º 54.

12 Ibidem, n.º 55.

13 Ibidem, n.º 56.

14 O sublinhado é meu.

15 O sublinhado é meu.

16 À semelhança das Conclusões do processo Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas) (C-584/19, EU:C:2020:587; a seguir «Conclusões Staatsanwaltschaft»), n.º 32 (nota 16), utilizo os qualificativos «judiciárias» e «não judiciárias» por motivos de simplificação, uma vez que correspondem à natureza das instituições que pertencem a cada uma das categorias.

17 Conclusões apresentadas no processo Finanzamt für Steuerstrafsachen und Steuerfahndung (C-66/20, EU:C:2021:200).

18 Loc. cit., n.º 75. O sublinhado é meu.

19 A «necessidade» e a «proporcionalidade» devem ser apreciadas à luz das finalidades dos processos referidos no artigo 4.º da própria Diretiva 2014/41. Entre estes figuram os «processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão» [alínea a) do referido artigo 4.º].

20 De resto, o considerando 30 da Diretiva 2014/41 admite que, do ponto de vista do Estado de execução, a interceção de comunicações eletrónicas seja qualificada, «consoante a lei do Estado de execução, como uma medida de investigação intrusiva».

21 Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

22 Abordei as diferenças entre o regime jurídico dos MDE e o das DEI nas Conclusões Staatsanwaltschaft, n.ºs 46 a 65. Defendi que o Ministério Público não poderia «homologar [como condição prévia à emissão de um MDE] uma detenção policial cujas condições e efeitos fosse além das daquelas detenções que autonomamente pode ordenar» [Conclusões apresentadas nos processos OG (Procuradoria de Lübeck) e PI (Procuradoria de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:337, n.º 54)]. Com efeito, seria paradoxal que não pudesse fazer o menos (emitir um MDN [(mandado de detenção nacional)] por um curto período de tempo) e pudesse fazer o



mais (emitir um MDE que pode determinar um período de detenção muito mais longo)» (loc. cit., n.º 76). Em meu entender, o paradoxo não seria menor se o Ministério Público pudesse requerer por se noutro Estado-membro a obtenção de elementos de prova para a qual, no seu próprio Estado, seria necessária a autorização de um juiz.

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 16 de dezembro de 2021, EU:C:2021:1020, Processo C-724/19 (Processo penal contra HP) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão europeia de investigação – Diretiva 2014/41/UE – Artigo 2.º, alínea c), i) – Conceito de “autoridade de emissão” – Artigo 6.º – Condições de emissão de uma decisão europeia de investigação – Artigo 9.º, n.ºs 1 e 3 – Reconhecimento de uma decisão europeia de investigação – Decisão europeia de investigação destinada a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações, emitida por um magistrado do Ministério Público designado “autoridade de emissão” pelo ato nacional de transposição da Diretiva 2014/41 – Competência exclusiva do juiz, em processos nacionais semelhantes, para ordenar a medida de investigação indicada nessa decisão:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra HP no qual foram emitidas quatro decisões europeias de investigação pelo Ministério Público búlgaro com vista à recolha de elementos de prova na Bélgica, na Alemanha, na Áustria e na Suécia.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2002/58/CE

3 Nos termos do artigo 2.º, alíneas b) e c), da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37):

«Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as definições constantes da Diretiva 95/46/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31),] e da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) [(JO 2002, L 108, p. 33)].

São também aplicáveis as seguintes definições:

[...]

b) “Dados de tráfego” são quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma;

c) “Dados de localização” são quaisquer dados tratados numa rede de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível.»

4 O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 dispõe:

«Os Estados-membros podem adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo



9.ª da presente diretiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas, tal como referido no n.º 1 do artigo 13.º da Diretiva [95/46]. Para o efeito, os Estados-membros podem designadamente adotar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número. Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito [da União], incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Tratado [UE].»

Diretiva 2014/41

5 Os considerandos 5 a 8, 10, 11, 19, 30 e 32 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(5) Desde que [a Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO 2003, L 196, p. 45), e a Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO 2008, L 350, p. 72),] foram adotadas, ficou claro que o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é excessivamente fragmentado e complexo. Por conseguinte, é necessária uma nova abordagem.

(6) No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de 10-11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu considerou que os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho Europeu apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro [2008/978], que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.

(7) Esta nova abordagem deve assentar num instrumento único, denominado decisão europeia de investigação (DEI). Deve ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas específicas de investigação sejam realizadas no Estado que executa a DEI (“Estado de execução”) tendo em vista a recolha de elementos de prova. A execução deve incluir a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução.

(8) A DEI deverá ter um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação que visam recolher elementos de prova. Todavia, a criação de equipas de investigação conjuntas e a recolha de elementos de prova por essas equipas requerem regras específicas que é melhor tratar separadamente. Sem prejuízo da aplicação da presente diretiva, os instrumentos existentes deverão, portanto, continuar a aplicar-se a esse tipo de medidas de investigação.

[...]

(10) A DEI deverá centrar-se na medida de investigação que deve ser executada. A autoridade de emissão é a mais bem colocada para decidir da medida de investigação a utilizar, com base no conhecimento que tem dos dados da investigação em causa. [...]

(11) A DEI deverá ser escolhida quando a execução de uma medida de investigação parecer proporcionada, adequada e aplicável no caso concreto. A autoridade de emissão deverá por conseguinte confirmar se os elementos de prova procurados são necessários e proporcionados para efeitos do processo, se as medidas de investigação escolhidas são necessárias e proporcionadas para a recolha dos elementos de prova em causa e se, no



âmbito da emissão da DEI, outro Estado-membro deveria participar na recolha desses elementos de prova. Deverá ser efetuada a mesma avaliação no processo de validação, sempre que a validação da DEI seja exigida ao abrigo da presente diretiva. A execução de uma DEI não deverá ser recusada por outros motivos que não sejam os estabelecidos na presente diretiva. Todavia, a autoridade de execução deverá poder optar por uma medida de investigação menos intrusiva do que a indicada numa DEI, se esta permitir atingir o mesmo resultado.

[...]

(19) A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União baseia-se na confiança mútua e na presunção de que os outros Estados-membros cumprem o direito da União e, em particular, respeitam os direitos fundamentais. No entanto, essa presunção é refutável. Em consequência, se houver motivos substanciais para supor que a execução de uma medida de investigação indicada na DEI se traduziria na violação de um direito fundamental da pessoa em causa, e que o Estado de execução ignoraria as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos reconhecidos na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], a execução da DEI deverá ser recusada.

[...]

(30) As possibilidades de cooperação ao abrigo da presente diretiva relativas à interceção de telecomunicações não deverão ficar limitadas ao conteúdo das telecomunicações, poderão abranger também a recolha de dados de tráfego e localização a elas associados, o que permitirá às autoridades competentes emitir uma DEI para obtenção de dados sobre telecomunicações menos intrusiva. Uma DEI emitida para obtenção de dados de tráfego e localização relativos a telecomunicações deverá ser tratada segundo o regime geral de execução das DEI e pode ser considerada, consoante a lei do Estado de execução, como uma medida de investigação intrusiva.

[...]

(32) Numa DEI que inclua um pedido de interceção de telecomunicações, a autoridade de emissão deverá dar à autoridade de execução informações suficientes, tais como pormenores sobre a conduta criminosa investigada, a fim de permitir à autoridade de execução avaliar se essa medida de investigação seria autorizada num processo nacional semelhante.»

6 Sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», o artigo 1.º desta diretiva enuncia:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro [...] uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

3. A emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

4. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

7 Nos termos do artigo 2.º, alínea c), da referida diretiva:



«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI.»

8 O artigo 6.º da mesma diretiva, relativo às «[c]ondições de emissão e de transmissão de uma DEI», dispõe:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»

9 O artigo 9.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Reconhecimento e execução», prevê, nos seus n.ºs 1 a 3:

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

3. Caso uma autoridade de execução receba uma DEI que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.»

10 O artigo 11.º desta diretiva enumera os motivos pelos quais o reconhecimento ou a execução de uma decisão europeia de investigação podem ser recusados no Estado de execução.



11 O capítulo IV da referida diretiva, sob a epígrafe «Disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação», contém os artigos 22.º a 29.º

12 O artigo 26.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras», precisa, no seu n.º 5:

«Na DEI a autoridade de emissão indica os motivos por que considera que as informações solicitadas podem ser fundamentais para a finalidade do processo penal em causa e especifica os motivos que a levam a presumir que as contas em causa pertencem a bancos situados no Estado de execução, indicando, na medida em que disponha de indícios, os bancos que poderão estar envolvidos. A autoridade de emissão também inclui na DEI quaisquer informações disponíveis que possam facilitar a sua execução.»

13 O artigo 27.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Informações sobre operações e outras operações financeiras», prevê, no seu n.º 4:

«A autoridade de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o processo penal em causa.»

14 O artigo 28.º desta diretiva, sob a epígrafe «Medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período», dispõe, no seu n.º 3:

«A autoridade de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o processo penal em causa.»

15 A decisão europeia de investigação está prevista no formulário constante do anexo A da referida diretiva. A introdução deste formulário tem a seguinte redação:

«A presente DEI foi emitida por uma autoridade competente. A autoridade de emissão certifica que a presente DEI é necessária e proporcionada para efeitos do procedimento nela especificado, tendo em conta os direitos do suspeito ou arguido, e que as medidas de investigação requeridas poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições num processo nacional semelhante. Solicita-se a execução da medida ou medidas de investigação abaixo especificada(s), tendo devidamente em conta a confidencialidade da investigação, e a transferência dos elementos de prova obtidos com a execução da DEI.»

Direito búlgaro

16 A Diretiva 2014/41 foi transposta para o direito búlgaro pela zakon za evropeyskata zapoved za razsledvane (Lei Relativa à Decisão Europeia de Investigação) (DV n.º 16, de 20 de fevereiro de 2018). Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, desta lei (a seguir «ZEZR»), a autoridade competente, na Bulgária, para emitir, na fase preliminar do processo penal, uma decisão europeia de investigação é o magistrado do Ministério Público.

17 O artigo 159a do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao processo principal, sob a epígrafe «Fornecimento de dados por empresas que fornecem redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas», prevê:

«(1) A pedido do tribunal no âmbito de um processo judicial ou com base numa decisão fundamentada de um juiz do tribunal de primeira instância proferida na fase preliminar do processo penal a pedido do magistrado do Ministério Público responsável pela vigilância, as empresas que fornecem redes e/ou serviços públicos de comunicações eletrónicas fornecem os dados gerados no decurso das suas operações comerciais que são necessários para:

- 1. detetar e identificar a fonte da ligação;*
- 2. identificar a direção da ligação;*
- 3. identificar a data, a hora e a duração da ligação;*



4. identificar o tipo de ligação;

5. identificar (o aparelho) o dispositivo terminal da comunicação eletrónica do utilizador ou do que foi indicado como tal;

6. determinar o identificador das células de dados utilizadas.

(2) Os dados referidos no n.º 1 são recolhidos se necessário para investigar infrações graves cometidas com dolo.

(3) O pedido de emissão de uma decisão de investigação pelo magistrado do Ministério Público responsável pela vigilância por força do n.º 1 tem de ser fundamentado e incluir os seguintes elementos:

1. informações sobre o crime para cuja investigação é necessária a utilização de dados de tráfego;

2. descrição das circunstâncias que fundamentam o pedido;

3. informações sobre as pessoas relativamente às quais são solicitados os dados de tráfego;

4. o período que o relatório deve abranger;

5. o órgão de investigação ao qual os dados devem ser fornecidos.

(4) No despacho referido no n.º 1, o tribunal indica o seguinte:

1. os dados que devem constar do relatório;

2. o período que o relatório deve abranger;

3. o serviço de investigação ao qual os dados devem ser transmitidos.

(5) O período relativamente ao qual pode ser solicitada e ordenada a transmissão de dados em conformidade com o n.º 1 não pode exceder seis meses.

(6) Quando o relatório contenha informações que não estejam relacionadas com as circunstâncias do caso e não contribuam para a sua clarificação, o juiz que tiver emitido a decisão de investigação deve ordenar a sua destruição sob proposta escrita fundamentada do magistrado do Ministério Público responsável pela vigilância. A destruição será efetuada de acordo com um processo definido pelo magistrado do Ministério Público. No prazo de sete dias a contar da receção do despacho, as empresas referidas no n.º 1 e o magistrado do Ministério Público responsável pela vigilância devem enviar ao juiz que o proferiu os relatórios de destruição dos dados.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 23 de fevereiro de 2018, foi instaurado um processo penal por suspeitas de recolha e de disponibilização, no território búlgaro e fora desse território, de meios financeiros que tinham sido utilizados para a prática de atos de terrorismo. No decurso da investigação efetuada no âmbito desse processo, foram reunidos elementos de prova a respeito da atividade de HP.

19 Em 15 de agosto de 2018, com base no artigo 159a, n.º 1, do Código de Processo Penal, o Ministério Público búlgaro emitiu quatro decisões europeias de investigação com vista à recolha de dados de tráfego e de dados de localização relativos a telecomunicações (a seguir «quatro decisões europeias de investigação»). Essas decisões, que especificavam que esse pedido provinha de um magistrado do Ministério Público Especializado, foram enviadas às autoridades belgas, alemãs, austríacas e suecas. Todas indicavam que HP era suspeito de financiar atividades terroristas e que, no âmbito dessa atividade, teria contactado telefonicamente pessoas residentes no território do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República da Áustria e do Reino da Suécia.



20 Resulta da decisão de reenvio que as respostas das autoridades desses Estados-membros às quatro decisões europeias de investigação revelam informações relativas às comunicações telefónicas efetuadas a partir do telefone de HP e que essas informações têm uma certa importância para apreciar se HP cometeu uma infração.

21 As autoridades alemãs, austríacas e suecas competentes não transmitiram decisões de reconhecimento das decisões europeias de investigação. Em contrapartida, um juiz de instrução belga transmitiu uma decisão de reconhecimento da decisão europeia de investigação que tinha sido dirigida às autoridades belgas.

22 Em 18 de janeiro de 2019, com base nos elementos de prova reunidos, incluindo os que provinham das respostas das autoridades dos Estados-membros em causa às quatro decisões europeias de investigação, HP foi acusado, juntamente com outras cinco pessoas, de financiamento ilegal de atividade terrorista e de pertença a uma organização criminosa destinada a financiar essa atividade. A acusação de HP foi apresentada no órgão jurisdicional de reenvio em 12 de setembro de 2019.

23 A fim de apreciar se esta acusação é fundada, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se é legal pedir a recolha de dados de tráfego e de dados de localização relativos a telecomunicações através das quatro decisões europeias de investigação, e se pode, portanto, para demonstrar a infração de que HP é acusado, utilizar os elementos de prova recolhidos através dessas decisões.

24 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio constata que o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 remete para o direito nacional para designar a autoridade de emissão competente. No direito búlgaro, por força do artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, da ZEZR, trata-se do magistrado do Ministério Público. No entanto, salienta que, em processos nacionais semelhantes, a autoridade competente para ordenar a obtenção dos dados de tráfego e dos dados de localização relativos a telecomunicações é um juiz do tribunal de primeira instância competente para o processo em causa e que o magistrado do Ministério Público apenas tem, nessa situação, o poder de apresentar a esse juiz um pedido fundamentado. Assim, esse órgão jurisdicional pergunta se, à luz, nomeadamente, do princípio da equivalência, a competência de emissão da decisão europeia de investigação pode ser regulada pelo ato nacional de transposição da Diretiva 2014/41, ou se o artigo 2.º, alínea c), desta diretiva atribui essa competência à autoridade competente para ordenar a obtenção de tais dados em processos nacionais semelhantes.

25 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se a decisão de reconhecimento, tomada pela autoridade competente do Estado de execução com base na Diretiva 2014/41 e necessária para obrigar um operador de telecomunicações desse Estado-membro a divulgar dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações, pode substituir validamente a decisão que deveria ter sido tomada pelo juiz do Estado de emissão para garantir os princípios da legalidade e da inviolabilidade da vida privada. Pergunta, em especial, se tal solução é compatível, nomeadamente, com o artigo 6.º e o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, dessa diretiva.

26 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 e com o princípio da equivalência, uma disposição de direito nacional (artigo 5.º, n.º 1, ponto 1 da [ZEZR]) nos termos da qual na fase preliminar do processo penal a autoridade competente para adotar uma decisão europeia de investigação [para efeitos de] transmissão de dados de tráfego e [de dados de] localização relativos a telecomunicações é o magistrado do Ministério Público, ao passo que, em situações nacionais semelhantes, a autoridade competente é o juiz?

2) O reconhecimento dessa decisão europeia de investigação pela autoridade competente do Estado de execução (magistrado do Ministério Público ou juiz de instrução) substitui a decisão judicial exigida pelo direito nacional do Estado de emissão?»



Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

27 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um magistrado do Ministério Público seja competente para emitir, na fase preliminar do processo penal, uma decisão europeia de investigação, na aceção dessa diretiva, destinada a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações, quando, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a aceder a tais dados é da competência exclusiva do juiz.

28 O artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 define, para efeitos dessa diretiva, o conceito de «autoridade de emissão». Desse modo, esse artigo enuncia que essa autoridade pode ser quer, nos termos do seu ponto i), «um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa», quer, nos termos do seu ponto ii), «qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional».

29 Resulta assim da redação dessa disposição que a autoridade de emissão deve, em todas as hipóteses abrangidas pela referida disposição, ser competente no processo em causa, quer como juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público, quer, quando não é uma autoridade judiciária, enquanto autoridade de investigação.

30 Em contrapartida, a análise da redação da referida disposição não permite, por si só, determinar se a expressão «competente no processo em causa» tem o mesmo significado que a expressão «com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional» e, por conseguinte, se um magistrado do Ministério Público pode ser competente para emitir uma decisão europeia de investigação destinada a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações, quando, em processos nacionais semelhantes, uma medida de investigação destinada a aceder a tais dados é da competência exclusiva do juiz.

31 Por conseguinte, há que interpretar o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 tendo em conta o seu contexto e os objetivos desta diretiva.

32 A este respeito, no que respeita ao contexto em que se insere esta disposição, importa constatar, em primeiro lugar, que o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva, lido em conjugação com o considerando 11 e com o anexo A da mesma, impõe à autoridade de emissão uma obrigação de verificar o carácter necessário e proporcionado da medida de investigação objeto da decisão europeia de investigação para efeitos do processo no âmbito do qual essa decisão foi emitida e tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido.

33 Do mesmo modo, há que observar que, no âmbito de certas medidas de investigação específicas, a autoridade de emissão deve fornecer certas justificações suplementares. Assim, o artigo 26.º, n.º 5, da referida diretiva impõe, no que respeita a informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras, que a autoridade de emissão indique os motivos por que considera que as informações solicitadas podem ser fundamentais para a finalidade do processo penal em causa. O artigo 27.º, n.º 4, e o artigo 28.º, n.º 3, da mesma diretiva preveem igualmente, no que toca, respetivamente, às informações sobre operações bancárias e outras operações financeiras e às medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período, que essa autoridade indica os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o processo penal em causa.

34 Ora, afigura-se que, tanto para verificar o carácter necessário e proporcionado de uma medida de investigação como para fornecer as justificações suplementares referidas no número anterior, a autoridade de emissão deve ser a autoridade da investigação no âmbito do processo penal em causa, que é assim competente para ordenar a obtenção de elementos de prova em conformidade com o direito nacional.



35 Em segundo lugar, resulta do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 que a autoridade de emissão só pode emitir uma decisão europeia de investigação na condição de que a medida ou as medidas de investigação referidas nessa decisão pudessem ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes. Por conseguinte, só uma autoridade competente para ordenar essa medida de investigação ao abrigo do direito nacional do Estado de emissão pode ser competente para emitir uma decisão europeia de investigação.

36 No que diz respeito aos objetivos da Diretiva 2014/41, esta destina-se, como resulta dos seus considerandos 5 a 8, a substituir o quadro fragmentado e complexo existente em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça e pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento único denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 39].

37 Nesta perspetiva, o considerando 10 da referida diretiva identifica a autoridade de emissão como a mais bem colocada para decidir da medida de investigação a utilizar, com base no conhecimento que tem dos dados da investigação em causa.

38 Por conseguinte, a análise do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, lido à luz dos considerandos 5 a 8 e 10 desta diretiva, leva igualmente a identificar que a autoridade de emissão é a autoridade de investigação no processo penal em causa e que é, assim, competente para ordenar a obtenção de elementos de prova em conformidade com o direito nacional. Com efeito, no âmbito de uma investigação criminal, uma eventual distinção entre a autoridade de emissão da decisão europeia de investigação e a autoridade competente para ordenar medidas de investigação nesse processo penal poderia tornar mais complexo o sistema de cooperação e, ao fazê-lo, comprometer a instauração de um sistema simplificado e eficaz.

39 Daqui resulta que, quando, no direito nacional, o magistrado do Ministério Público não é competente para ordenar uma medida de investigação para efeitos de obtenção de dados de tráfego e de dados de localização relativos a telecomunicações, não pode ser considerado uma autoridade de emissão, na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41, competente para emitir uma decisão europeia de investigação com vista à obtenção desses dados.

40 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que, embora o direito búlgaro designe o magistrado do Ministério Público como a autoridade competente para emitir uma decisão europeia de investigação em processos penais, este não é competente para ordenar a obtenção de dados de tráfego e de dados de localização relativos a telecomunicações em processos penais semelhantes. Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, em conformidade com o direito búlgaro, a autoridade competente para ordenar a obtenção de tais dados é um juiz do tribunal de primeira instância competente para o processo em causa e que o magistrado do Ministério Público apenas tem o poder de apresentar a esse juiz um pedido fundamentado.

41 Por conseguinte, em tal situação, o magistrado do Ministério Público não pode ser competente para emitir uma decisão europeia de investigação com vista à obtenção de tais dados.

42 Além disso, a fim de dar ao órgão jurisdicional de reenvio uma resposta completa, cumpre acrescentar que, no Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 59), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que atribui competência ao Ministério Público, cuja missão é dirigir a instrução do processo penal e exercer, sendo caso disso, a ação pública num processo posterior, para autorizar o acesso de uma autoridade pública aos dados de tráfego e aos dados de localização para fins de instrução penal.

43 Como salientou o advogado-geral no n.º 40 das suas conclusões, importa daí deduzir que uma decisão europeia de investigação destinada à obtenção de dados de tráfego e de dados de localização relativos a telecomunicações não pode ser emitida por um magistrado do Ministério Público



quando este não apenas dirige o processo de instrução penal mas também exerce a ação pública no âmbito de um processo penal posterior.

44 Com efeito, se assim fosse, não estaria preenchida a condição enunciada no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/41, segundo a qual a autoridade de emissão só pode emitir uma decisão europeia de investigação se a medida ou medidas de investigação referidas nessa decisão pudessem ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos penais semelhantes.

45 À luz do conjunto destas considerações, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um magistrado do Ministério Público seja competente para emitir, na fase preliminar de um processo penal, uma decisão europeia de investigação, na aceção dessa diretiva, destinada a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações, quando, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a aceder a tais dados é da competência exclusiva do juiz.

Quanto à segunda questão

46 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 6.º e o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que o reconhecimento, pela autoridade de execução, de uma decisão europeia de investigação emitida com vista a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações pode substituir as exigências aplicáveis no Estado de emissão, quando essa decisão foi indevidamente emitida por um magistrado do Ministério Público, ao passo que, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a obter tais dados é da competência exclusiva do juiz.

47 A este respeito, cumpre recordar, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva fixa as condições de emissão e de transmissão de uma decisão europeia de investigação. O n.º 3 desse artigo precisa que, se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a decisão europeia de investigação. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a decisão europeia de investigação.

48 Por outro lado, o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 prevê que a autoridade de execução deve reconhecer uma decisão europeia de investigação transmitida em conformidade com essa diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

49 Os motivos de não reconhecimento ou de não execução estão taxativamente enumerados no artigo 11.º da mesma diretiva.

50 Resulta assim da leitura conjugada destas disposições que a autoridade de execução não pode sanar uma eventual violação das condições previstas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41.

51 Esta interpretação é corroborada pelos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2014/41. Com efeito, decorre nomeadamente dos considerandos 2, 6 e 19 dessa diretiva que a decisão europeia de investigação é um instrumento abrangido pela cooperação judiciária em matéria penal prevista no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais. Este princípio, que constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, baseia-se ele próprio na confiança mútua e na presunção ilidível de que os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 40].

52 Nesta perspetiva, o considerando 11 da referida diretiva precisa que a execução de uma decisão europeia de investigação não deverá ser recusada por outros motivos que não sejam os estabelecidos na mesma diretiva e que a autoridade de execução deverá simplesmente poder optar por



uma medida de investigação menos intrusiva do que a indicada na decisão europeia de investigação em causa, se esta permitir atingir o mesmo resultado.

53 Deste modo, essa repartição de competências entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução constitui um elemento essencial da confiança mútua que deve reger os intercâmbios entre os Estados-membros que participam num procedimento de investigação europeia previsto pela Diretiva 2014/41. Se a autoridade de execução pudesse, por meio de uma decisão de reconhecimento, sanar o incumprimento das condições de emissão de uma decisão europeia de investigação, enunciadas no artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva, o equilíbrio do sistema de decisão europeia de investigação baseado na confiança mútua seria posto em causa, uma vez que tal equivaleria a reconhecer à autoridade de execução um poder de controlo das condições materiais da emissão de tal decisão.

54 Em contrapartida, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da referida diretiva, a autoridade de execução devolve a decisão europeia de investigação ao Estado de emissão, caso receba uma decisão europeia de investigação que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), da mesma diretiva.

55 Tendo em conta o conjunto destas considerações, há que responder à segunda questão que o artigo 6.º e o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que o reconhecimento, pela autoridade de execução, de uma decisão europeia de investigação emitida com vista a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações não pode substituir as exigências aplicáveis no Estado de emissão, quando essa decisão foi indevidamente emitida por um magistrado do Ministério Público, ao passo que, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a obter tais dados é da competência exclusiva do juiz.

Quanto às despesas

56 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um magistrado do Ministério Público seja competente para emitir, na fase preliminar de um processo penal, uma decisão europeia de investigação, na aceção dessa diretiva, destinada a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações, quando, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a aceder a tais dados é da competência exclusiva do juiz.

2) O artigo 6.º e o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que o reconhecimento, pela autoridade de execução, de uma decisão europeia de investigação emitida com vista a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações não pode substituir as exigências aplicáveis no Estado de emissão, quando essa decisão foi indevidamente emitida por um magistrado do Ministério Público, ao passo que, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a obter tais dados é da competência exclusiva do juiz.

Assinaturas



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021, processo C-66/20, EU:C:2021:670 (Finanzamt für Steuerstrafsachen und Steuerfahndung Münster contra XK) - Reenvio prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Conceito de “órgão jurisdicional nacional” – Critérios – Procura della Repubblica di Trento (Procuradoria-Geral da República de Trento, Itália) – Inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, alínea c), ii), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à **decisão europeia de investigação em matéria penal** (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de execução, em Itália, de uma decisão europeia de investigação emitida pelo Finanzamt für Steuerstrafsachen und Steuerfahndung Münster (Unidade de Investigação de Infrações Tributárias de Münster, Alemanha) (a seguir «Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Münster») relativamente a XK.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O considerando 34 da Diretiva 2014/41 tem a seguinte redação:

«Dado o seu âmbito, a presente diretiva apenas trata de medidas provisórias para recolha de elementos de prova. A este respeito, há que sublinhar que qualquer elemento, incluindo os ativos financeiros, pode ser sujeito a várias medidas provisórias na tramitação do processo penal, não só para efeitos de recolha de provas como também para efeitos de confisco. A distinção entre os dois objetivos das medidas provisórias nem sempre é óbvia e o objetivo da medida provisória pode mudar no decurso do processo. Por esse motivo, é essencial que se mantenha uma interconexão fluida entre os vários instrumentos aplicáveis neste domínio. Além disso, e pelo mesmo motivo, cabe à autoridade de emissão apreciar se o elemento é para ser usado como prova e, por conseguinte, é objeto de uma DEI.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

[...]

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou



ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI;

d) “Autoridade de execução”, uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a presente diretiva e com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante. Esses procedimentos podem exigir uma autorização do tribunal no Estado de execução, nos casos previstos na lei desse Estado.»

6 O artigo 5.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Conteúdo e forma da DEI», enuncia, no seu n.º 1:

«A autoridade de emissão preenche a DEI, reproduzida no formulário constante do Anexo A, assina-a e certifica que as informações dela constantes são exatas e corretas.

A DEI deve conter, em especial, as seguintes informações:

a) Dados relativos à autoridade de emissão e, se aplicável, à autoridade de validação;
[...].»

7 O artigo 6.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Condições de emissão e de transmissão de uma DEI», dispõe:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido;
e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»

8 O artigo 9.º desta diretiva, sob a epígrafe «Reconhecimento e execução», prevê, nos seus n.ºs 1 a 3:

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir



invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

3. Caso uma autoridade de execução receba uma DEI que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.»

9 O artigo 11.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Motivos de não reconhecimento ou não execução», enumera, no seu n.º 1, os motivos de não reconhecimento ou de não execução de uma decisão europeia de investigação no Estado de execução.

10 O formulário relativo à decisão europeia de investigação, que figura no anexo A da mesma diretiva, contém, nomeadamente, uma secção L, na qual devem ser indicados, na medida do necessário, os dados respeitantes à autoridade judiciária que validou a decisão europeia de investigação.

Direito alemão

11 O artigo 386.º do Abgabenordnung (Código Tributário), na sua versão aplicável aos fatos do processo principal, dispõe:

«(1) Em caso de suspeita de infração fiscal, a instrução compete à Autoridade Tributária. Para efeitos da presente secção, entende-se por autoridade tributária o “Hauptzollamt” [Serviço Aduaneiro Principal], o “Finanzamt” [Serviço de Finanças], o “Bundeszentralamt für Steuern” [Serviço Central Federal dos Impostos] e a “Familienkasse” [Caixa das Prestações Familiares].

(2) A Autoridade Tributária instrui de forma independente, nos limites do artigo 399.º, primeiro parágrafo, e dos artigos 400.º e 401.º, quando os fatos:

1. constituem exclusivamente uma infração fiscal ou

2. violam também outras leis penais e esta infração diz respeito aos impostos eclesiásticos ou a outros rendimentos de direito público relativos à matéria coletável, aos rendimentos tributáveis ou aos montantes dos impostos.

(3) O n.º 2 deixa de ser aplicável logo que [...] tenha sido emitido um mandado de detenção ou prisão contra o arguido.

(4) A Autoridade Tributária pode remeter o caso ao Ministério Público em qualquer momento. O Ministério Público pode assumir o processo penal em qualquer momento. Em ambas as situações, o Ministério Público pode, com o acordo da Autoridade Tributária, devolver a causa à Autoridade Tributária.»

12 O artigo 399.º, n.º 1, deste código tem a seguinte redação:

«Se a Autoridade Tributária atuar de forma independente nos termos do artigo 386.º, n.º 2, exerce os direitos e obrigações do Ministério Público na fase de instrução.»

13 Por força do artigo 400.º do referido código:



«Se, no decurso da investigação, se reunirem elementos de prova suficientes para a remessa para julgamento, a Autoridade Tributária pede ao tribunal que proceda à emissão de um despacho condenatório sumário quando o processo penal for suscetível de ser objeto de um processo de emissão de despacho condenatório sumário; se tal não for o caso, a Autoridade Tributária remete o processo para o Ministério Público.»

Direito italiano

Código de Processo Penal

14 O artigo 257.º, n.º 1, do codice di procedura penale (Código de Processo Penal) tem a seguinte redação:

«Em conformidade com o artigo 324.º, o arguido, a pessoa cujos bens foram apreendidos e o beneficiário da sua restituição podem apresentar, [contra] a decisão de arresto, um pedido de reapreciação, incluindo quanto ao mérito.»

Decreto Legislativo n.º 108/17

15 A Diretiva 2014/41 foi transposta para o direito italiano através do Decreto legislativo n.º 108 – Norme di attuazione della direttiva 2014/41/UE del Parlamento europeo e del Consiglio, del 3 aprile 2014, relativa all'ordine europeo di indagine penale (Decreto Legislativo n.º 108 relativo às disposições de transposição da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal), de 21 de junho de 2017 (GURI n.º 162, de 13 de julho de 2017, a seguir «Decreto Legislativo n.º 108/17»).

16 O artigo 4.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto Legislativo n.º 108/17 prevê:

«1. O procurador da República junto do tribunal da capital de distrito no qual devem ser executados os atos requeridos procede, mediante decreto fundamentado, ao reconhecimento da decisão de investigação no prazo de trinta dias a contar da sua receção ou em prazo diferente indicado pela autoridade de emissão, e, em qualquer caso, no prazo máximo de sessenta dias. O Procurador da República informa o procuratore nazionale antimafia e antiterrorismo [(Procurador da Direção Nacional Antimáfia e Antiterrorismo)] da receção da decisão de investigação para efeitos da coordenação das investigações, quando se trate de investigações relativas aos crimes previstos no artigo 51.º, n.ºs 3-A e 3-C, do Código de Processo Penal. Em todo o caso, é enviada ao Ministério da Justiça uma cópia da decisão de investigação recebida.

2. Será dada execução nos noventa dias seguintes, na forma expressamente solicitada pela autoridade de emissão, desde que não seja contrária aos princípios da ordem jurídica do Estado. A prática dos atos referidos nos artigos 21.º e 22.º é, em todo o caso, regida pelo direito italiano.

3. Quando existam razões de urgência ou em caso de necessidade, proceder-se-á ao reconhecimento e à execução no prazo mais curto indicado pela autoridade de emissão.

4. A decisão de reconhecimento é comunicada pelo Secretariado do Ministério Público ao advogado do suspeito no prazo fixado para a notificação a que este tem direito, por força da lei italiana, com vista à prática do ato. Quando a lei italiana apenas prevê o direito de o advogado assistir à prática do ato sem notificação prévia, a decisão de reconhecimento é notificada no próprio momento da prática do ato ou imediatamente depois.»

17 O artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, deste decreto legislativo tem a seguinte redação:



«1. Quando a autoridade de emissão requer que o ato seja realizado pelo tribunal ou quando o ato requerido deva ser realizado, segundo a lei italiana, pelo tribunal, o procurador da República reconhece a decisão de investigação e requer a sua execução ao tribunal das investigações preliminares.

2. Após receção do pedido, o tribunal autoriza a execução após verificação dos requisitos de reconhecimento da decisão de investigação.»

18 O artigo 13.º do referido decreto legislativo dispõe:

«1. No prazo de cinco dias a contar da notificação referida no artigo 4.º, n.º 4, o suspeito e o seu advogado podem deduzir oposição contra a decisão de reconhecimento no tribunal das investigações preliminares.

2. O tribunal das investigações preliminares decide por despacho, ouvido o procurador da República. O despacho é notificado ao procurador da República e ao interessado.

3. O procurador da República informa sem demora a autoridade de emissão da decisão. Quando a oposição é acolhida, a decisão de reconhecimento é anulada.

4. A oposição não tem efeito suspensivo sobre a execução da decisão de investigação nem sobre a transmissão dos resultados das atividades realizadas. Em todo o caso, o procurador da República pode não transmitir os resultados das atividades exercidas se daí puder resultar um prejuízo grave e irreparável para o suspeito, arguido ou pessoa de qualquer forma interessada na prática do ato.

5. Quando os motivos de recusa enunciados no artigo 10.º estiverem preenchidos, o tribunal das investigações preliminares, quando for chamado a pronunciar-se sobre a execução da decisão de investigação por força do artigo 5.º, ordena, igualmente a pedido das partes, a anulação da decisão de reconhecimento emitida pelo procurador da República.

6. Em caso de anulação da decisão de reconhecimento, não se procede à execução da decisão de investigação.

7. O suspeito ou o arguido, o seu advogado, a pessoa que foi objeto de um congelamento de prova ou bens, bem como a pessoa que tem direito à sua restituição, podem igualmente deduzir oposição contra a decisão de reconhecimento da decisão de investigação relativa ao congelamento de prova. O tribunal decide em audiência à porta fechada na aceção do artigo 127.º do Código de Processo Penal. Neste caso, a decisão do tribunal é suscetível de recurso de cassação por violação da lei por parte do Ministério Público e dos interessados, no prazo de dez dias a contar da sua comunicação ou notificação. O Tribunal de Cassação decide em audiência à porta fechada no prazo de trinta dias a contar da data do recurso. O recurso não tem efeito suspensivo.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

19 Em 14 de novembro de 2019, a Procura della Repubblica di Trento (Procuradoria-Geral da República de Trento, Itália) (a seguir «Procuradoria de Trento») recebeu uma decisão europeia de investigação emitida no mesmo dia pelo Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Münster, pedindo para efetuar buscas nos estabelecimentos comerciais de XK no âmbito de uma investigação por evasão fiscal em matéria de imposto sobre o rendimento, efetuado com base nas disposições do Código Tributário.

20 A secção L desta decisão europeia de investigação, na qual devem figurar, na medida do necessário, os dados da autoridade judiciária que validou a referida decisão de investigação, não estava preenchida.



21 Por mensagem de correio eletrónico de 20 de dezembro de 2019, a Procuradoria de Trento pediu ao Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Münster que lhe transmitisse uma cópia da decisão europeia de investigação validada por uma autoridade judiciária.

22 Por mensagem de correio eletrónico de 8 de janeiro de 2020, o Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Münster informou a Procuradoria de Trento de que a decisão europeia de investigação não tinha de ser validada por uma autoridade judiciária. Com efeito, explicou que, na medida em que exerce, por força do artigo 399.º, n.º 1, do Código Tributário, as funções do Ministério Público nos processos de infrações fiscais, devia ser considerado ele próprio uma autoridade judiciária, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41.

23 Na sua decisão de reenvio, a Procuradoria de Trento salienta que a decisão europeia de investigação deve necessariamente ser uma decisão judicial, no sentido de que, em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, deve ser adotada por uma autoridade judiciária, ou ser adotada por uma autoridade administrativa e validada por uma autoridade judiciária.

24 Com efeito, como resulta, por analogia, do Acórdão de 10 de novembro de 2016, Özçelik (C-453/16 PPU, EU:C:2016:860), que dizia respeito ao mandado de detenção europeu regido pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), o elevado grau de confiança entre os Estados-membros implica a intervenção de uma autoridade judiciária no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

25 Ora, no caso em apreço, o Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Münster, que é uma autoridade administrativa, sustenta que pode emitir uma decisão europeia de investigação, assinada pelo seu diretor administrativo, sem que essa decisão deva ser validada por um tribunal ou um procurador, com o fundamento de que está habilitado a exercer os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades que o Ministério Público alemão, ao abrigo do artigo 399.º, n.º 1, do Código Tributário.

26 Assim, a Procuradoria de Trento sublinha que o processo principal levanta a questão de saber se e em que medida o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 autoriza um Estado-membro a transmitir uma decisão europeia de investigação emitida por uma autoridade administrativa quando esta não foi validada por uma autoridade judiciária.

27 A este respeito, a Procuradoria de Trento considera que as considerações formuladas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.ºs 48 e 49), em que estava em causa a Decisão-Quadro 2002/584, são aplicáveis no contexto da Diretiva 2014/41, uma vez que uma decisão europeia de investigação, embora desprovida de efeitos sobre a liberdade individual, constitui uma medida muito intrusiva.

28 Por outro lado, a Procuradoria de Trento considera que está habilitado a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, não obstante o fato de um reenvio prejudicial só poder emanar, nos termos do artigo 267.º TFUE, de um «órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros».

29 É certo que o Tribunal de Justiça já declarou, no Acórdão de 12 de dezembro de 1996, X (C-74/95 e C-129/95, EU:C:1996:491), que o Ministério Público italiano não tinha competência para submeter um pedido de decisão prejudicial. Contudo, este acórdão não é pertinente no caso em apreço, na medida em que o processo que deu origem ao referido acórdão dizia respeito a um processo penal instaurado nesse Ministério Público, cuja função não era decidir com total independência um litígio, mas submetê-lo, sendo caso disso, ao órgão jurisdicional competente.

30 Ora, a Procuradoria de Trento observa que não é parte no processo de inquérito levado a cabo na Alemanha pelo Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Münster. Além disso, não



pode intentar nenhuma ação penal em Itália pelos fatos visados pela decisão europeia de investigação em causa no processo principal nem submeter essa decisão europeia de investigação à apreciação de um tribunal, uma vez que, no direito italiano, cabe ao Ministério Público e não aos magistrados judiciais reconhecer uma decisão europeia de investigação e, por conseguinte, executá-la ou, eventualmente, recusar o seu reconhecimento. Por conseguinte, nenhum órgão jurisdicional participa no processo de reconhecimento dessa decisão.

31 Assim, no âmbito do processo de execução da decisão europeia de investigação, o Ministério Público italiano deve ser qualificado de órgão que tem por tarefa «decidir com total independência um litígio» e, assim, de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE.

32 Nestas condições, a Procuradoria de Trento decidiu submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o [artigo 2.º, alínea c), ii),] da [Diretiva 2014/41], na parte em que prevê que também pode ser considerada autoridade de emissão “qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional”, especificando, porém, que, nesse caso, “antes de ser transmitida à autoridade de execução, a [decisão europeia de investigação] é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma [decisão europeia de investigação] ao abrigo da presente diretiva, designadamente com as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1”, ser interpretado no sentido de que permite a um Estado-membro dispensar uma autoridade administrativa da obrigação de validar a decisão europeia de investigação, qualificando-a como “autoridade judiciária nos termos do artigo 2.º da diretiva”?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

33 Nas suas observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça, o Governo alemão e a Comissão manifestaram dúvidas quanto à questão de saber se a Procuradoria de Trento dispõe da qualidade de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE.

34 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para apreciar se o órgão de reenvio tem a natureza de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, questão abrangida unicamente pelo direito da União, o Tribunal de Justiça tem em conta um conjunto de elementos, como a origem legal desse organismo, a sua permanência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do seu processo, a aplicação, pelo órgão, das normas de direito, bem como a sua independência (Acórdão de 21 de janeiro de 2020, Banco de Santander, C-274/14, EU:C:2020:17, n.º 51 e jurisprudência referida).

35 No que diz respeito aos critérios relativos à origem legal do órgão de reenvio, à sua permanência, ao carácter vinculativo da sua jurisdição, à sua independência, bem como à aplicação, por esse órgão, das normas de direito, os autos de que dispõe o Tribunal de Justiça não contêm nenhum elemento suscetível de demonstrar que a Procuradoria de Trento não preenche estes critérios.

36 Contudo, há que examinar igualmente se, no âmbito do processo que o levou a recorrer ao Tribunal de Justiça, a Procuradoria de Trento atua no exercício de uma atividade jurisdicional, na aceção do artigo 267.º TFUE.

37 A este respeito, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, embora o artigo 267.º TFUE não sujeite o recurso ao Tribunal de Justiça à natureza contraditória do processo no decurso do qual o tribunal nacional formula uma questão prejudicial, os órgãos jurisdicionais nacionais só podem recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles se encontrar pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo destinado a conduzir a



uma decisão de caráter jurisdicional (Acórdão de 28 de fevereiro de 2019, *Gradbeništvo Korana*, C-579/17, EU:C:2019:162, n.º 34 e jurisprudência referida).

38 Ora, quando atua na qualidade de autoridade de execução de uma decisão europeia de investigação, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2014/41, uma procuradoria italiana, como a Procuradoria de Trento, não é chamado a decidir um litígio e, por conseguinte, não se pode considerar que exerce uma função jurisdicional.

39 Com efeito, o artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva define a decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro para que sejam executadas noutro Estado-membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova, em conformidade com a referida diretiva, incluindo os que já estejam na posse das autoridades competentes desse Estado-membro.

40 Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, os Estados-membros executam uma decisão europeia de investigação com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos das disposições desta diretiva. Por força do artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva, a autoridade de execução deve reconhecer uma decisão europeia de investigação sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução. Ao abrigo desta mesma disposição, essa autoridade pode decidir não executar uma decisão europeia de investigação ao invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na mesma diretiva. Além disso, o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2014/41 prevê que, caso uma autoridade de execução receba uma decisão europeia de investigação que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão, na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão [v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2020, *Staatsanwaltschaft Wien* (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.ºs 43 a 45].

41 Como resulta do considerando 34 da referida diretiva, as medidas de investigação previstas por uma decisão europeia de investigação têm caráter provisório. A sua execução tem por única finalidade obter elementos de prova e, se os requisitos necessários para o efeito estiverem preenchidos, transmiti-los à autoridade de emissão, referida no artigo 2.º, alínea c), desta diretiva.

42 Nestas condições, não se pode considerar que a autoridade de execução, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da referida diretiva, que procede ao reconhecimento e à execução de uma decisão europeia de investigação, está encarregada de «proferir uma sentença», na aceção do artigo 267.º TFUE. A este respeito, compete exclusivamente às autoridades judiciárias competentes do Estado-membro de emissão pronunciar-se de forma definitiva sobre esses elementos de prova no âmbito do processo penal nele instaurado.

43 Por conseguinte, quando atua na qualidade de autoridade de execução, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2014/41, uma procuradoria italiana, como a Procuradoria de Trento, não atua no âmbito de um processo destinado a conduzir a uma decisão de caráter jurisdicional, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça recordada no n.º 37 do presente acórdão.

44 Esta constatação não é posta em causa pela circunstância evocada pelo órgão de reenvio e pelo Governo italiano nas suas observações e nas suas respostas apresentadas ao Tribunal de Justiça, segundo a qual o Decreto Legislativo n.º 108/17 não previu nenhuma fiscalização jurisdicional da decisão do Ministério Público de não reconhecer uma decisão europeia de investigação.

45 Com efeito, tal circunstância que, de resto, se limita apenas à hipótese de não reconhecimento de uma decisão europeia de investigação não é pertinente para determinar se uma procuradoria italiana, como a Procuradoria de Trento, exerce uma atividade jurisdicional, na aceção do artigo 267.º TFUE, quando é chamado a adotar uma decisão que visa o reconhecimento e a execução dessa decisão europeia de investigação. Em especial, esta circunstância não afeta a constatação, que figura nos n.ºs 41 e 42 do presente acórdão, segundo a qual as medidas de investigação



previstas por uma decisão europeia de investigação têm, por natureza, um carácter provisório, e as decisões que visam o reconhecimento e a execução dessa decisão europeia de investigação não se assemelham, por conseguinte, a decisões de carácter jurisdicional.

46 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que declarar que o pedido de decisão prejudicial apresentado pela Procuradoria de Trento é inadmissível.

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o organismo de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Procura della Repubblica di Trento (Procuradoria-Geral da República de Trento, Itália), por Decisão de 15 de janeiro de 2020, é inadmissível.

Assinaturas»

Ano de 2020:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de dezembro de 2020, processo C-584/19, EU:C:2020:1002 (Processo penal contra A. e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão europeia de investigação – Diretiva 2014/41/UE – Artigo 1.º, n.º 1 – Artigo 2.º, alínea c), i) e ii) – Conceitos de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão” – Decisão europeia de investigação emitida pelo Ministério Público de um Estado-membro – Independência em relação ao poder executivo:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de execução, na Áustria, de uma decisão europeia de investigação em matéria penal emitida pelo Staatsanwaltschaft Hamburg (Ministério Público de Hamburgo, Alemanha) relativa a A. e outras pessoas não conhecidas suspeitas de terem falsificado ordens de transferência bancária.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 2, 5 a 8, 10 a 12, 15, 19, 21, 22, 34 e 39 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(2) Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.

[...]



(5) Desde que as Decisões-Quadro [2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO 2003, L 196, p. 45),] e [2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO 2008, L 350, p. 72),] foram adotadas, tornou-se claro que o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é demasiado fragmentado e complexo. Por conseguinte, é necessária uma nova abordagem.

(6) No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de 10-11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu considerou que os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho Europeu apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.

(7) Esta nova abordagem deve assentar num instrumento único, denominado decisão europeia de investigação (DEI). Deve ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas específicas de investigação sejam realizadas no Estado que executa a DEI (“Estado de execução”) tendo em vista a recolha de elementos de prova. A execução deve incluir a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução.

(8) A DEI deverá ter um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação que visam recolher elementos de prova. Todavia, a criação de equipas de investigação conjuntas e a recolha de elementos de prova por essas equipas requerem regras específicas que é melhor tratar separadamente. Sem prejuízo da aplicação da presente diretiva, os instrumentos existentes deverão portanto continuar a aplicar-se a esse tipo de medidas de investigação.

[...]

(10) A DEI deverá centrar-se na medida de investigação que deve ser executada. A autoridade de emissão é a mais bem colocada para decidir da medida de investigação a utilizar, com base no conhecimento que tem dos dados da investigação em causa. No entanto, a autoridade de execução deve recorrer, sempre que possível, a outro tipo de medidas de investigação, caso a medida indicada não exista no seu direito nacional ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes. A disponibilidade deverá remeter para as ocasiões em que a medida de investigação indicada existe na lei do Estado de execução mas só está legalmente disponível em determinadas situações, por exemplo, quando a medida de investigação só pode ser aplicada por infrações de certa gravidade, contra pessoas a respeito das quais já existe um certo nível de suspeita, ou com o consentimento da pessoa em causa. A autoridade de execução deverá ser autorizada a recorrer a outro tipo de medida de investigação que conduza ao mesmo resultado que a medida de investigação indicada na DEI mas utilize meios que impliquem uma menor interferência nos direitos fundamentais da pessoa em causa.

(11) A DEI deverá ser escolhida quando a execução de uma medida de investigação parecer proporcionada, adequada e aplicável no caso concreto. A autoridade de emissão deverá por conseguinte confirmar se os elementos de prova procurados são necessários e proporcionados para efeitos do processo, se as medidas de investigação escolhidas são necessárias e proporcionadas para a recolha dos elementos de prova em causa e se,



no âmbito da emissão da DEI, outro Estado-membro deveria participar na recolha desses elementos de prova. Deverá ser efetuada a mesma avaliação no processo de validação, sempre que a validação da DEI seja exigida ao abrigo da presente diretiva. A execução de uma DEI não deverá ser recusada por outros motivos que não sejam os estabelecidos na presente diretiva. Todavia, a autoridade de execução deverá poder optar por uma medida de investigação menos intrusiva do que a indicada numa DEI, se esta permitir atingir o mesmo resultado.

(12) Ao emitir uma DEI, a autoridade de emissão deverá prestar especial atenção a que fique assegurada a plena observância dos direitos consagrados no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”). A presunção de inocência e o direito à defesa em processo penal são uma pedra angular dos direitos fundamentais reconhecidos na Carta no domínio do direito penal. Qualquer limitação desses direitos por uma medida de investigação ordenada nos termos da presente diretiva deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta no que diz respeito à necessidade, à proporcionalidade e aos objetivos dessa medida, em especial a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[...]

(15) A presente diretiva deverá ser aplicada tendo em conta [a Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), e a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1)], relativas a direitos processuais em processo penal.

[...]

(19) A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União baseia-se na confiança mútua e na presunção de que os outros Estados-membros cumprem o direito da União e, em particular, respeitam os direitos fundamentais. No entanto, essa presunção é refutável. Em consequência, se houver motivos substanciais para supor que a execução de uma medida de investigação indicada na DEI se traduziria na violação de um direito fundamental da pessoa em causa, e que o Estado de execução ignoraria as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos reconhecidos na Carta, a execução da DEI deverá ser recusada.

[...]

(21) Os prazos-limite são necessários para garantir que a cooperação em matéria penal entre os Estados-membros seja rápida, eficaz e coerente. A decisão relativa ao reconhecimento ou à execução, bem como a execução efetiva da medida de investigação deverão processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. Deverão ser estabelecidos prazos para garantir uma decisão ou execução num prazo razoável ou para cumprimento dos trâmites processuais do Estado de emissão.

(22) As vias de recurso contra uma DEI deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. Os Estados-membros garantem, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade destas vias de recurso, incluindo a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso. Quando as objeções à DEI forem apresentadas pela parte interessada no Estado de execução relativamente aos fundamentos materiais da emissão da DEI, é conveniente que a autoridade de emissão seja informada dessa contestação, e disso seja dado conhecimento à parte interessada.

[...]



(34) Dado o seu âmbito, a presente diretiva apenas trata de medidas provisórias para recolha de elementos de prova. [...]
[...]

(39) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do TUE e pela Carta, nomeadamente no seu Título VI, pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e pelas constituições dos Estados-membros nos respetivos âmbitos de aplicação. [...]»

4 Sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», o artigo 1.º desta diretiva enuncia:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

3. A emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

4. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

5 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI;



d) “Autoridade de execução”, uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a presente diretiva e com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante. Esses procedimentos podem exigir uma autorização do tribunal no Estado de execução, nos casos previstos na lei desse Estado».

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação da DEI», prevê:

«A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa [...]»

7 Nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Tipos de processos para os quais pode ser emitida uma DEI»:

«A DEI pode ser emitida:

a) Relativamente a processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;
[...]

c) Em processos instaurados pelas autoridades judiciárias em processos referentes a atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei; e quando caiba recurso da decisão para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente, em matéria penal; e
[...]

8 O artigo 6.º desta diretiva, sob a epígrafe «Condições de emissão e de transmissão de uma DEI», dispõe:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido;
e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»

9 O artigo 9.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Reconhecimento e execução», prevê, nos seus n.ºs 1 a 3:

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir



invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

3. Caso uma autoridade de execução receba uma DEI que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.»

10 O artigo 10.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Recurso a um tipo diferente de medida de investigação», dispõe, nos seus n.ºs 1, 3 e 4:

«1. Sempre que possível, a autoridade de execução recorre a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, caso:

a) A medida de investigação indicada na DEI não exista na lei do Estado de execução; ou

b) A adoção da medida de investigação indicada na DEI não seja possível num processo nacional semelhante;
[...]

3. A autoridade de execução pode ainda recorrer a uma medida de investigação diferente da indicada na DEI, caso essa medida selecionada pela autoridade de execução conduza ao mesmo resultado que a medida de investigação indicada na DEI, mas utilize meios menos intrusivos.

4. Quando a autoridade de execução decidir recorrer à possibilidade referida nos n.ºs 1 e 3, informa primeiro a autoridade de emissão, que pode decidir retirar ou complementar a DEI.»

11 O artigo 11.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Motivos de não reconhecimento ou não execução», enumera, no seu n.º 1, os motivos de não reconhecimento ou de não execução de uma decisão europeia de investigação no Estado de execução. Entre estes motivos, figura, na alínea f) desta disposição, a existência de «motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na DEI será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta».

12 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

2. Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.

3. Se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, a autoridade de emissão e a autoridade de execução tomam as medidas adequadas para assegurar que seja prestada informação sobre as possibilidades, de interpor recurso existentes ao abrigo da lei nacional, quando forem aplicáveis e em tempo útil para permitir o seu exercício efetivo.



4. Os Estados-membros asseguram-se de que os prazos para interpor recurso sejam os mesmos que os previstos em processos nacionais semelhantes e sejam aplicados de forma a garantir a possibilidade do exercício efetivo do recurso pelas partes interessadas.

5. A autoridade de emissão e a autoridade de execução informam-se mutuamente acerca dos recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma DEI.

6. A impugnação não suspende a execução da medida de investigação a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes.

7. Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

13 Os artigos 22.º e 23.º da referida diretiva contêm disposições específicas relativas à transferência temporária de pessoas detidas, respetivamente, para o Estado de emissão para efeito de levar a cabo uma medida de investigação e para o Estado de execução para efeito de levar a cabo uma medida de investigação.

Direito nacional

Direito alemão

14 O § 146 da Gerichtsverfassungsgesetz (Lei da Organização Judiciária) dispõe que os funcionários do Ministério Público devem seguir as instruções oficiais do seu superior hierárquico.

15 Nos termos do § 147 desta lei:

«O direito de supervisão e direção incumbe:

1. Ao ministro federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores no que respeita ao procurador-geral federal e aos procuradores federais;
2. À Administração de justiça do Land no que respeita a todos os funcionários do Ministério Público do Land em questão;
3. Ao mais alto funcionário do Ministério Público junto dos tribunais regionais superiores e dos tribunais regionais, no que respeita a todos os funcionários do Ministério Público da área de competência do tribunal em questão.»

Direito austríaco

16 A Diretiva 2014/41 foi transposta para o direito austríaco através de uma alteração da Bundesgesetz über die justizielle Zusammenarbeit in Strafsachen mit den Mitgliedstaaten der Europäischen Union (Lei Federal relativa à Cooperação Judiciária em Matéria Penal com os Estados-membros da União Europeia), de 15 de maio de 2018 (BGBl. I, 28/2018).

17 O § 55, n.º 3, desta lei dispõe:

«Quando, no Estado de emissão, o processo não seja conduzido por uma autoridade judiciária, uma decisão europeia de investigação só pode ser executada se for possível



recorrer num órgão jurisdicional contra a decisão da autoridade de emissão e se a decisão de investigação tiver sido autorizada por uma autoridade judiciária do Estado de emissão.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

18 O Ministério Público de Hamburgo instaurou um inquérito penal por fraude contra A. e outras pessoas não conhecidas. Estas pessoas são suspeitas de terem, no mês de julho de 2018, utilizando dados obtidos ilegalmente e com intenção fraudulenta, falsificado treze ordens de transferência através das quais 9 775,05 euros foram ou deviam ter sido transferidos para uma conta bancária aberta em nome de A. num banco austríaco.

19 Para efeitos da instrução desse processo, o Ministério Público de Hamburgo emitiu, em 15 de maio de 2019, uma decisão europeia de investigação que transmitiu ao Staatsanwaltschaft Wien (Ministério Público de Viena, Áustria). Através dessa decisão, o Ministério Público de Hamburgo pediu ao Ministério Público de Viena que lhe transmitisse cópias dos extratos bancários em causa, para o período compreendido entre 1 de junho e 30 de setembro de 2018.

20 Resulta da decisão de reenvio que, em conformidade com o Strafprozessordnung (Código de Processo Penal austríaco), um banco só pode ser obrigado a transmitir extratos bancários por força de uma medida de investigação que deve ser ordenada pelo Ministério Público com base numa autorização judicial. Assim, sem autorização judicial, o Ministério Público austríaco não pode ordenar esta medida de investigação.

21 Em 31 de maio de 2019, o Ministério Público de Viena requereu ao Landesgericht für Strafsachen Wien (Tribunal Regional Penal de Viena, Áustria), órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, que autorizasse a referida medida de investigação, a fim de poder obrigar o banco em causa a comunicar os extratos bancários referidos na decisão europeia de investigação.

22 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, contudo, sobre se o Ministério Público de Hamburgo, que emitiu essa decisão, pode ser qualificado de «autoridade judiciária», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41. Interroga-se igualmente sobre se este pode estar abrangido pelo conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, e, mais especificamente, pelo conceito de «magistrado do Ministério Público», que figura na alínea i) desta última disposição, na medida em que, nos termos dos §§ 146 e 147 da Lei da Organização Judiciária em vigor na Alemanha, esse Ministério Público pode receber instruções, incluindo em casos individuais, do Justizsenator von Hamburg (Conselheiro para a Justiça de Hamburgo, Alemanha).

23 A este respeito, esse órgão jurisdicional salienta que resulta de uma leitura conjugada do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 que, para poder ser executada, a decisão europeia de investigação deve ser emitida por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, ou ser validada por uma destas autoridades.

24 No entanto, o referido órgão jurisdicional sublinha que, embora a Diretiva 2014/41 enuncie que a decisão europeia de investigação é uma decisão «judicial», esta mesma diretiva prevê, não obstante, que essa decisão pode ser emitida ou validada por um magistrado do Ministério Público, sendo certo que nem todos os Ministérios Públicos dos Estados-membros preenchem todos os critérios que devem ser preenchidos pelos juízes ou pelos órgãos judiciais, nomeadamente, o critério da independência que, no plano externo, pressupõe que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar sujeita a um vínculo hierárquico ou de subordinação em relação seja a quem for e sem receber ordens ou instruções seja qual for a origem destas.

25 A este respeito, considera que os fundamentos dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18,



EU:C:2019:457), relativos ao mandado de detenção europeu visado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), são aplicáveis à decisão europeia de investigação.

26 Com efeito, a Diretiva 2014/41 e a Decisão-Quadro 2002/584 assentam nos mesmos princípios do reconhecimento e da confiança mútuos. Utilizam os mesmos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão» e contêm uma enumeração exaustiva dos motivos pelos quais o Estado de execução pode recusar a execução, respetivamente, de uma decisão europeia de investigação e de um mandado de detenção europeu.

27 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, contudo, que, contrariamente à Decisão-Quadro 2002/584, a Diretiva 2014/41 confere expressamente aos magistrados do Ministério Público a qualidade de «autoridade de emissão» e permite-lhes emitir ou validar decisões europeias de investigação. Considera que esta diretiva poderia, por conseguinte, ser interpretada no sentido de que a questão de saber se um magistrado do Ministério Público está ou não exposto ao risco de estar sujeito a instruções individuais do poder executivo é irrelevante no âmbito desta.

28 Esse órgão jurisdicional expõe, além disso, que o requisito relativo à independência da autoridade de emissão de um mandado de detenção europeu é justificado pelas ofensas graves aos direitos fundamentais da pessoa visada por esse mandado, o qual implica uma privação da liberdade e a transferência dessa pessoa para outro Estado-membro. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, ofensas da mesma natureza são cometidas pela decisão europeia de investigação, que abrange todas as medidas de investigação, incluindo buscas, uma vigilância visual ou auditiva, ou mesmo uma vigilância das telecomunicações.

29 O órgão jurisdicional de reenvio precisa ainda que, se o Ministério Público de Hamburgo for considerado uma «autoridade judiciária», na aceção da Diretiva 2014/41 e do § 55, n.º 3, da Lei Federal relativa à Cooperação Judiciária em Matéria Penal com os Estados-membros da União Europeia, a decisão europeia de investigação em causa no processo principal deveria ser executada na Áustria, uma vez que todos os outros requisitos previstos pelo direito nacional estão preenchidos.

30 Nestas circunstâncias, o Landesgericht für Strafsachen Wien (Tribunal Regional Penal de Viena) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os conceitos de “autoridade judiciária”, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da [Diretiva 2014/41,] e de “magistrado do Ministério Público”, na aceção do artigo 2.º, alínea c), [i)], da mesma diretiva, ser interpretados no sentido de que abrangem igualmente os serviços do Ministério Público de um Estado-membro em relação aos quais existe o risco de, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de uma decisão europeia de investigação, estarem direta ou indiretamente sujeitos a ordens ou instruções individuais do poder executivo, como o [Conselheiro para a Justiça de Hamburgo]?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

31 O órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que submetesse o presente processo a tramitação acelerada em aplicação do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo deste último.

32 Em apoio do seu pedido, alega, em primeiro lugar, que existem vários processos de inquérito que suscitam a mesma questão que a invocada no âmbito do presente reenvio prejudicial e que visam determinar se as decisões de investigação europeia emitidas pelos Ministérios Públicos alemães devem ser executadas. Além disso, esta questão é igualmente importante para outros Estados-membros nos quais, como na Alemanha, os Ministérios Públicos estão expostos ao risco de estarem sujeitos a instruções individuais do poder executivo. Em segundo lugar, em razão das



ofensas cometidas, quando dos processos de investigação, aos direitos fundamentais das pessoas procuradas, esses processos deveriam, à semelhança do que prevê o direito austríaco, ser concluídos o mais rapidamente possível.

33 Resulta do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça pode, quando a natureza do processo exija o tratamento deste dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada, em derrogação das disposições do presente regulamento.

34 Em 6 de setembro de 2019, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, ouvidos a juíza-relatora e o advogado-geral, indeferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio recordado no n.º 31 do presente acórdão.

35 Com efeito, por um lado, o fundamento relativo ao facto de o pedido de decisão prejudicial ter por objeto a execução de uma decisão europeia de investigação e, por conseguinte, exigir uma resposta célere não basta, por si só, para justificar que o presente processo seja sujeito à tramitação acelerada referida no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, uma vez que esta última constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária (v., por analogia, Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, Minister for Justice and Equality, C-508/18 e C-509/18, não publicado, EU:C:2018:766, n.º 11 e jurisprudência referida).

36 Por outro lado, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o número significativo de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente afetadas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter chamado o Tribunal de Justiça a pronunciar-se a título prejudicial não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que possa justificar o recurso à tramitação acelerada. O mesmo se aplica quanto ao número significativo de processos que poderiam ser suspensos enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre o reenvio prejudicial (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, Minister for Justice and Equality, C-508/18 e C-509/18, não publicado, EU:C:2018:766, n.º 14 e jurisprudência referida).

37 Contudo, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu que o presente processo seria julgado com prioridade, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Quanto à questão prejudicial

38 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição desse procurador ou desse Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

39 A título preliminar, importa recordar que esta diretiva tem por objeto, como resulta dos seus considerandos 5 a 8, substituir o quadro fragmentado e complexo existente em matéria de obtenção de provas nos processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça e pretende, através da instauração de um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento único denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo atribuído à União de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se num grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-Membros.



40 A este respeito, decorre nomeadamente dos considerandos 2, 6 e 19 da referida diretiva que a decisão europeia de investigação é um instrumento abrangido pela cooperação judiciária em matéria penal prevista no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais. Este princípio, que constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, baseia-se ele próprio na confiança mútua e na presunção ilidível de que os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais.

41 Neste contexto, o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 define a decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro para que sejam executadas noutro Estado-membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova, em conformidade com a presente diretiva, incluindo os que já estejam na posse das autoridades competentes desse Estado-membro.

42 O artigo 2.º, alínea c), desta diretiva define o que se deve entender, para efeitos da referida diretiva, por «autoridade de emissão», precisando, na alínea ii) desta disposição, que, quando uma decisão europeia de investigação for emitida por uma autoridade competente do Estado-membro de emissão diferente de uma das referidas na alínea i) desta, essa decisão deve ser validada por uma «autoridade judiciária» antes de ser transmitida à autoridade de execução.

43 Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, os Estados-membros executam uma decisão europeia de investigação com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

44 Em especial, por força do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, a autoridade de execução deve reconhecer uma decisão europeia de investigação sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução. No entanto, ao abrigo desta mesma disposição, essa autoridade pode decidir não executar uma decisão europeia de investigação ao invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

45 Além disso, o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2014/41 prevê que, caso uma autoridade de execução receba uma decisão europeia de investigação que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão, na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.

46 Decorre das considerações precedentes, por um lado, que uma decisão europeia de investigação apenas pode ser executada se a autoridade que a emitiu for uma «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da referida diretiva, e, por outro, que, quando for emitida por uma autoridade de emissão diferente das referidas na alínea i) desta disposição, essa decisão deve ser validada por uma «autoridade judiciária» antes de ser transmitida para efeitos da sua execução noutro Estado-membro.

47 No caso em apreço, a questão submetida tem por objeto, em substância, saber se um procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro corresponde aos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção, respetivamente, do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, mesmo que esteja numa relação de subordinação legal em relação ao poder executivo desse Estado-membro, expondo-o ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou a instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

48 Esta questão coloca-se na medida em que, como resulta do n.º 25 do presente acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a aplicabilidade, no contexto da Diretiva



2014/41, da jurisprudência decorrente dos Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 90), e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457, n.º 57), nos quais o Tribunal de Justiça interpretou o conceito de «autoridade judiciária de emissão», que figura no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, no sentido de que, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de um mandado de detenção europeu, não se refere aos ministérios públicos de um Estado-membro que estejam expostos a esse risco.

49 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, com vista à interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [Acórdão de 3 de março de 2020, X (Mandado de detenção europeu – Dupla incriminação), C-717/18, EU:C:2020:142, n.º 21 e jurisprudência referida].

50 No que diz respeito, em primeiro lugar, à redação das disposições referidas no n.º 47 do presente acórdão, importa salientar que, enquanto a Decisão-Quadro 2002/584, em especial o seu artigo 6.º, n.º 1, utiliza o conceito de «autoridade judiciária de emissão» sem especificar as autoridades abrangidas por este conceito, o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 prevê expressamente que o magistrado do Ministério Público figura entre as autoridades que, à semelhança do juiz, do tribunal ou do juiz de instrução, são consideradas uma «autoridade de emissão».

51 Esta última disposição sujeita a qualificação de «autoridade de emissão» apenas à condição de que o tribunal e as pessoas que exercem a função de juiz, de juiz de instrução ou de magistrado do Ministério Público tenham competência no processo em causa.

52 Assim, uma vez que, ao abrigo do direito nacional, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público desse Estado-membro tem competência para ordenar medidas de investigação com vista à obtenção de provas num determinado processo, este está abrangido pelo conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41.

53 Decorre igualmente dos termos do artigo 2.º, alínea c), ii), desta diretiva que o magistrado do Ministério Público figura entre as «autoridades judiciárias» habilitadas a validar uma decisão europeia de investigação antes da sua transmissão à autoridade de execução, quando essa decisão tenha sido emitida por uma autoridade de emissão diferente de uma das referidas na alínea i) desta disposição.

54 Importa observar que nem a alínea i) nem a alínea ii) deste artigo 2.º, alínea c), subordinam a qualificação de «autoridade de emissão» ou de «autoridade judiciária» do magistrado do Ministério Público, para efeitos da Diretiva 2014/41, à inexistência de uma relação de subordinação legal deste relativamente ao poder executivo do Estado-membro a que pertence.

55 Resulta igualmente de uma leitura conjugada do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), i) e ii), da Diretiva 2014/41 que a emissão ou a validação de uma decisão europeia de investigação por um magistrado do Ministério Público confere a essa decisão a qualidade de decisão judicial.

56 No que se refere, em segundo lugar, ao contexto em que se inserem estas disposições, há que salientar, primeiramente, que a emissão ou a validação de uma decisão europeia de investigação está sujeita, por força da Diretiva 2014/41, a um procedimento e a garantias distintas das que enquadram a emissão de um mandado de detenção europeu. Esta diretiva prevê disposições específicas destinadas a assegurar que a emissão ou a validação de uma decisão europeia de investigação por um magistrado do Ministério Público como o que figura no artigo 2.º, alínea c), da referida diretiva é rodeada de garantias próprias da adoção das decisões judiciais, em especial as relativas ao respeito pelos direitos fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente do direito a uma proteção jurisdicional efetiva.



57 Antes de mais, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea c), e com o considerando 11 desta diretiva, essa emissão ou validação está sujeita ao duplo requisito de que, por um lado, seja necessária e proporcionada às finalidades dos processos, nomeadamente penais, visadas no artigo 4.º da referida diretiva, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido, e de que, por outro, a medida ou as medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições no âmbito de um processo nacional semelhante.

58 Assim, quando emite ou valida uma decisão europeia de investigação, um magistrado do Ministério Público como o que figura no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 deve garantir o respeito das garantias processuais nacionais, que devem ser conformes com as diretivas, enunciadas no considerando 15 desta diretiva, relativas aos direitos processuais em processo penal.

59 Da mesma forma, como é, aliás, recordado nos considerandos 12 e 39 da referida diretiva, deve garantir o respeito dos direitos consagrados na Carta, em especial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa previstos no seu artigo 48.º Além disso, qualquer restrição ao exercício desses direitos por uma medida de investigação ordenada nos termos desta mesma diretiva deve respeitar as exigências previstas no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que pressupõe, nomeadamente, que a restrição em causa, respeitando o princípio da proporcionalidade, seja necessária e corresponda efetivamente a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

60 Em seguida, o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido à luz do seu considerando 22, prevê uma obrigação geral para os Estados-membros de assegurarem que vias de recurso pelo menos equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação.

61 Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, desta diretiva, a autoridade de emissão deve assegurar que as pessoas às quais diga respeito essa decisão disponham de informação suficiente sobre as vias e prazos de recurso contra esta previstos no direito nacional, a fim de garantir o exercício efetivo do seu direito de recurso.

62 Por último, nos termos do artigo 14.º, n.º 7, da referida diretiva, se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma decisão europeia de investigação for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Assim, sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros devem assegurar que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através de uma decisão europeia de investigação, são respeitados os direitos de defesa e da equidade do processo.

63 Resulta das disposições da Diretiva 2014/41 referidas nos n.ºs 57 a 62 do presente acórdão que um magistrado do Ministério Público, como o que figura no artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, que emite ou valida uma decisão europeia de investigação deve ter em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente os consagrados na Carta, e que a sua decisão deve poder ser objeto de vias de recurso efetivas pelo menos equivalentes às existentes no âmbito de um processo nacional semelhante.

64 Em segundo lugar, embora a decisão europeia de investigação seja, é certo, um instrumento baseado nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, cuja execução constitui o princípio e a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de uma interpretação restrita [v., por analogia, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 45 e jurisprudência referida], as disposições da Diretiva 2014/41 permitem, contudo, à autoridade de execução e, de um modo mais geral, ao Estado de execução assegurar o respeito pelo princípio da proporcionalidade e pelos direitos processuais e fundamentais da pessoa em causa.



65 Antes de mais, decorre do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2014/41 que o processo de execução de uma decisão europeia de investigação pode necessitar da autorização de um órgão jurisdicional no Estado de execução quando o seu direito nacional o preveja. Como resulta da decisão de reenvio, é esse o caso do direito austríaco, que subordina a execução de determinadas medidas de investigação, como um pedido de comunicação de informações relativas a uma conta bancária, à autorização de um órgão jurisdicional.

66 Em seguida, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, desta diretiva, quando a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições enunciadas no n.º 1 deste artigo não foram preenchidas, nomeadamente a relativa ao facto de a medida de investigação ser necessária e proporcionada aos objetivos dos processos para os quais foi emitida, tendo em conta os direitos da pessoa em causa, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a decisão europeia de investigação, o que pode levar, se for caso disso, à revogação dessa decisão pela autoridade de emissão.

67 Ao abrigo do artigo 10.º da referida diretiva, a autoridade de execução pode igualmente recorrer a uma medida de investigação diferente da indicada na decisão europeia de investigação. Esta possibilidade existe, em especial, como resulta do n.º 3 deste artigo, lido à luz do considerando 10 desta diretiva, quando esta autoridade considere que essa outra medida de investigação permite obter o mesmo resultado que a medida indicada na decisão europeia de investigação através de meios que impliquem uma violação menor dos direitos fundamentais.

68 Por último, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da referida diretiva, o reconhecimento ou a execução de uma decisão europeia de investigação pode ser recusada no Estado de execução se houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na decisão europeia de investigação será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º TUE e da Carta.

69 Tendo em conta os elementos referidos nos n.ºs 57 a 68 do presente acórdão, o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 inserem-se num quadro normativo que inclui um conjunto de garantias tanto na fase da emissão ou da validação como da execução da decisão europeia de investigação, com vista a assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa em causa.

70 No que diz respeito, em terceiro lugar, ao objetivo da Diretiva 2014/41, esta visa garantir, como foi recordado nos n.ºs 39 e 40 do presente acórdão, uma cooperação simplificada e eficaz entre os Estados-Membros, assegurando o reconhecimento mútuo das decisões tomadas pelas autoridades judiciais desses Estados-membros para efeitos da obtenção de provas em processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça.

71 Como sublinha o considerando 34 desta diretiva, esta prevê medidas provisórias unicamente para recolha de elementos de prova. Além disso, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da referida diretiva, a emissão de uma decisão europeia de investigação pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em nome de um suspeito ou de um arguido. Como salienta o advogado-geral no n.º 71 das suas conclusões, essa medida pode assim ser ordenada no interesse da pessoa em causa.

72 Por outro lado, importa sublinhar que a decisão europeia de investigação regida pela Diretiva 2014/41 prossegue, no âmbito de um processo penal, um objetivo distinto do mandado de detenção europeu regido pela Decisão-Quadro 2002/584. Com efeito, enquanto o mandado de detenção europeu visa, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, a detenção e a entrega de uma pessoa procurada para o exercício de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, a decisão europeia de investigação visa, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, executar uma ou várias medidas de investigação específicas tendo em vista a obtenção de elementos de prova.



73 É certo que, como resulta dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2014/41, uma decisão europeia de investigação é suscetível de abranger, em princípio, qualquer medida de investigação para efeitos, designadamente, de procedimento penal. Ora, algumas dessas medidas podem ser intrusivas, na medida em que violam, nomeadamente, o direito à vida privada ou o direito de propriedade da pessoa em causa. No entanto, como todos os interessados que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça alegaram, salvo no caso particular da transferência temporária de pessoas já detidas para efeitos da realização de uma medida de investigação, que é objeto de garantias específicas nos artigos 22.º e 23.º da Diretiva 2014/41, a decisão europeia de investigação não é, ao contrário de um mandado de detenção europeu, suscetível de violar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta.

74 Tendo em conta as diferenças de ordem textual, contextual e teleológica salientadas nas considerações precedentes entre a Decisão-Quadro 2002/584 e a Diretiva 2014/41, a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 acolhida pelo Tribunal de Justiça nos Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457), segundo a qual o conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção desta disposição, não abrange os Ministérios Públicos de um Estado-membro que estejam expostos ao risco de estarem sujeitos a instruções individuais por parte do poder executivo, não é transponível para o contexto da Diretiva 2014/41.

75 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição do referido procurador ou do referido Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

Quanto às despesas

76 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição do referido procurador ou do referido Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

Assinaturas»



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 11 de março de 2020, processo C-314/18, EU:C:2020:191 (SF) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 5.º, ponto 3 – Entrega subordinada à condição de que a pessoa em causa seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão – Momento da devolução – Decisão-Quadro 2008/909/JAI – Artigo 3.º, n.º 3 – Âmbito de aplicação – Artigo 8.º – Adaptação da condenação proferida no Estado-membro de emissão – Artigo 25.º – Execução de uma condenação no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), bem como do artigo 1.º, alíneas a) e b), do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alteradas pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir, respetivamente, «Decisão-Quadro 2002/584» e «Decisão-Quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido pelo Judge of the Canterbury Crown Court (juiz do Tribunal da Coroa de Canterbury, Reino Unido), para efeitos de procedimento penal contra SF, nacional neerlandês.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2002/584

3 Os considerandos 5 e 6 da Decisão-Quadro 2002/584 enunciam:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.»

4 Nos termos do artigo 1.º desta decisão-quadro:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.



3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

5 Os artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da referida decisão-quadro enunciam os motivos de não execução obrigatória e facultativa do mandado de detenção europeu.

6 O artigo 5.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais», dispõe:

«A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-membro de execução a uma das seguintes condições:

[...]

3) Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.»

Decisão-Quadro 2008/909

7 Nos termos do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/909:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) “Sentença”, uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;
- b) “Condenação”, qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;
- c) “Estado de emissão”, o Estado-membro no qual é proferida uma sentença, na aceção da presente decisão-quadro;
- d) “Estado de execução”, o Estado-membro para o qual é transmitida uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.»

8 O artigo 3.º desta decisão-quadro tem a seguinte redação:

«1. A presente decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.

3. A presente decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. O facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida. O reconhecimento e a execução de tais multas e decisões de perda noutro Estado-membro deve basear-se nos instrumentos aplicáveis entre os Estados-Membros, nomeadamente na Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias [(JO 2005, L 76, p. 16),] e na Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda [(JO 2006, L 328, p. 59)].



4. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

9 O artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», prevê:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.
[...]

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

10 Nos termos do artigo 25.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu»:

«Sem prejuízo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o disposto na presente decisão-quadro deve aplicar-se, mutatis mutandis, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º daquela decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no [ponto] 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

Direito neerlandês

11 O artigo 6.º, n.º 1, da Overleveringswet (Lei Relativa à Entrega) (Stb. 2004, n.º 195; a seguir «OLW»), que transpõe para o direito neerlandês a Decisão-Quadro 2002/584, prevê:

«Pode ser autorizada a entrega de um cidadão neerlandês desde que a mesma seja pedida para efeitos de um inquérito penal contra esse cidadão e que, na opinião da autoridade judiciária de execução, esteja garantido que, se for condenado a uma pena privativa de liberdade incondicional no Estado-membro de emissão pelos factos pelos quais a entrega pode ser autorizada, poderá cumprir esta pena nos Países Baixos.»

12 O artigo 28.º, n.º 2, desta lei dispõe:

«Se o rechtbank [Tribunal de Primeira Instância] constatar [...] que não pode ser autorizada a entrega [...], compete-lhe indeferir o pedido de entrega na sua decisão.»

13 O artigo 2:2, n.º 1, da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei Relativa ao Reconhecimento e à Execução Mútuos de Condenações em Penas Privativas de Liberdade com ou sem Suspensão) (Stb. 2012, n.º 333; a seguir «WETS»), que transpõe para o direito neerlandês a Decisão-Quadro 2008/909, tem a seguinte redação:

«O ministro é competente para reconhecer uma decisão judicial transmitida por um dos Estados Membros de emissão, para efeito da sua execução nos Países Baixos.»

14 Nos termos do artigo 2:11 desta lei:



«1. O ministro transmite a decisão judicial e o certificado ao advogado-geral do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso, salvo se considerar liminarmente que existem motivos de recusa do reconhecimento da decisão judicial.

2. O advogado-geral apresenta imediatamente a decisão judicial à secção especializada do Gerechtshof Arnhem Leeuwarden [Tribunal de Recurso de Arnhem Leeuwarden, Países Baixos] [...]

3. A secção especializada do Gerechtshof [Tribunal de Recurso] decide:

[...]

c. Qual é a adaptação da pena privativa de liberdade imposta a que dá lugar o quarto, quinto ou sexto parágrafo.

4. Se a duração da pena privativa de liberdade imposta for superior à duração máxima da pena aplicável em direito neerlandês para a infração penal em causa, a duração da pena privativa de liberdade é reduzida para esta duração máxima.

5. Quando a pessoa condenada for entregue mediante a garantia de devolução na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da [OLW], o n.º 4 não é aplicável, mas convém então determinar se a pena privativa de liberdade imposta corresponde à condenação imposta nos Países Baixos para uma infração semelhante. Se for necessário, a pena será adaptada em conformidade, tendo em conta a valoração da gravidade da infração em causa do ponto de vista do Estado Membro de emissão.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 Em 3 de março de 2017, o Judge of the Canterbury Crown Court (juiz do Tribunal da Coroa de Canterbury) emitiu um mandado de detenção europeu contra SF, nacional neerlandês, com vista à entrega deste para efeitos de procedimento penal relativamente a duas infrações de conspiração para introduzir no Reino Unido, por um lado, quatro quilogramas de heroína e, por outro, catorze quilogramas de cocaína.

16 Em 30 de março de 2017, o officier van justitie (Ministério Público, Países Baixos) pediu à autoridade judiciária de emissão que fornecesse a garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 e no artigo 6.º, n.º 1, da OLW.

17 Por carta de 20 de abril de 2017, o Home Office (Ministério do Interior, Reino Unido) (a seguir «Ministério do Interior do Reino Unido») respondeu o seguinte:

«[...]

O Reino Unido compromete-se, se uma pena privativa de liberdade for pronunciada contra SF no Reino Unido, a devolvê-lo, em conformidade com a section 153C do Extradition Act 2003 (Lei de 2003 Relativa à Extradução), aos Países Baixos logo que seja razoavelmente possível após concluído o processo-crime no Reino Unido ou quaisquer outros processos relacionados com a infração objeto do pedido de entrega.

As informações pormenorizadas relativas à eventual pena pronunciada contra SF ser-lhe-ão comunicadas quando for devolvido aos Países Baixos. Consideramos que a devolução no âmbito da Decisão-Quadro [2002/584] não permite aos Países Baixos alterar a duração da pena que será eventualmente pronunciada por um tribunal do Reino Unido.»

18 Depois de lhe ter sido pedido que precisasse a expressão «quaisquer outros processos», na aceção da section 153C da Lei de 2003 relativa à Extradução, o Ministério do Interior do Reino Unido respondeu, por correio eletrónico de 19 de fevereiro de 2018, nos seguintes termos:

«Posso indicar que a expressão “outros processos” é suscetível de incluir:

(a) O exame de uma medida de perda de bens;



- (b) O processo que visa determinar a duração da pena de prisão a executar em caso de falta de pagamento da eventual sanção pecuniária;
- (c) O esgotamento das eventuais vias de recurso; e
- (d) A expiração de qualquer prazo de pagamento de uma decisão de perda de bens ou de uma sanção pecuniária.»

19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que, segundo SF, esta garantia de devolução não preenche os requisitos impostos tanto pela Decisão-Quadro 2002/584 como pela Decisão-Quadro 2008/909, e que, por conseguinte, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) deveria recusar a sua entrega à autoridade competente do Reino Unido. Neste contexto, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a compatibilidade com as Decisões-Quadro 2002/584 e 2008/909 de certas passagens da referida garantia.

20 No que respeita, por um lado, à passagem da carta do Ministério do Interior do Reino Unido de 20 de abril de 2017, segundo a qual «[o] Reino Unido compromete-se, se uma pena privativa de liberdade for pronunciada contra SF no Reino Unido, a devolvê-lo aos Países Baixos, [...] logo que seja razoavelmente possível após concluído o processo-crime no Reino Unido ou quaisquer outros processos relacionados com a infração objeto do pedido de entrega», o órgão jurisdicional de reenvio considera que suscita a questão de saber em que momento o Estado-membro de emissão deve devolver, ao Estado-membro de execução, a pessoa cuja entrega é pedida, para aí cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade pronunciada contra ela.

21 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio invoca o Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde (C-582/15, EU:C:2017:37), para considerar que essa obrigação de devolução ao Estado-membro de execução não pode existir antes de uma decisão de condenação a uma pena ou a uma medida privativas de liberdade se ter tornado definitiva.

22 No entanto, esse órgão jurisdicional coloca a questão de saber se o Estado-membro de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, enquanto Estado-membro no qual a sentença será posteriormente proferida, pode, no âmbito da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, subordinar a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução à condição de que, não só a decisão de condenação a uma pena ou a uma medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva mas também de que qualquer outro processo relativo à infração objeto do pedido de entrega, como um processo de perda de bens, esteja definitivamente regulado.

23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é possível sustentar que o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, prosseguido tanto pelo artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 como pela Decisão-Quadro 2008/909, exige a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução logo que a condenação a uma pena ou a uma medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva, sem aguardar a conclusão de outros processos relativos à infração objeto do mandado de detenção europeu.

24 Segundo esse órgão jurisdicional, é igualmente possível sustentar que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução, logo que a condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva, é suscetível de pôr em causa o objetivo que visa, em conformidade com o artigo 67.º, n.ºs 1 e 3, TFUE, garantir um elevado nível de proteção no espaço de liberdade, segurança e justiça através de medidas de luta contra a criminalidade. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, se o Estado-membro de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, enquanto Estado-membro no qual a sentença será posteriormente proferida, devesse conduzir um processo de perda de bens na ausência da pessoa em causa, esse Estado-membro poderia ser confrontado com problemas práticos e de prova ligados a essa ausência, que seriam suscetíveis de o obrigar a renunciar a conduzir esse processo.

25 Além disso, por outro lado, no que respeita à passagem da carta do Ministério do Interior do Reino Unido de 20 de abril de 2017, segundo a qual «a devolução no âmbito da Decisão Quadro [2002/584] não permite aos Países Baixos alterar a duração da pena que será eventualmente



pronunciada por um tribunal do Reino Unido», o órgão jurisdicional de reenvio considera que suscita a questão de saber se o Estado-membro de execução, depois de ter entregado a pessoa em causa mediante a garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, pode, com base no artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909, adaptar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que seria pronunciada contra essa pessoa no Estado-membro de emissão, além do que é permitido por força do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909.

26 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta, a este respeito, que resulta dos trabalhos parlamentares que precederam a adoção da WETS que, segundo o legislador neerlandês, o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 oferece a possibilidade de manter a política adotada em relação aos nacionais neerlandeses antes da aplicação desta decisão-quadro, por força da qual as condenações penais estrangeiras eram convertidas numa condenação habitualmente aplicável nos Países Baixos a uma infração semelhante, estando esta política atualmente consagrada no artigo 2:11, n.º 5, da referida lei. O objetivo é alcançar uma igualdade de tratamento entre o nacional neerlandês que deve ser entregue, que teria igualmente podido ser julgado nos Países Baixos, e um nacional neerlandês julgado nos Países Baixos. Esse órgão jurisdicional não tem a certeza de que o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 possa ser interpretado neste sentido.

27 Nestas circunstâncias, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 1.º, n.º 3, e 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro [2002/584] e os artigos 1.º, alíneas a) e b), 3.º, n.ºs 3 e 4, e 25.º da Decisão-Quadro [2008/909] ser interpretados no sentido de que o Estado-membro que emite o mandado, como Estado competente para o julgamento, no caso de o Estado-membro que executa o mandado fazer depender a entrega de um seu próprio cidadão da garantia, prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro [2002/584] de que a pessoa em causa, após o julgamento, será devolvida ao Estado-membro que executou o mandado para nele cumprir a pena privativa da liberdade que lhe tenha eventualmente sido aplicada no Estado-membro que emitiu o mandado, só está realmente obrigado a devolver a pessoa em causa – após trânsito em julgado da sentença condenatória em pena privativa da liberdade – quando “quaisquer outros processos relacionados com o crime objeto do pedido de entrega” – como um processo relativo à perda de bens – estiverem definitivamente extintos?

2) Deve o artigo 25.º da Decisão-Quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que um Estado-membro, se tiver entregado um seu cidadão ao abrigo da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro [2002/584], como Estado que executou o mandado de detenção, ao reconhecer e executar uma sentença proferida contra esse cidadão pode avaliar – em contradição com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro [2008/909] – se a pena privativa da liberdade aplicada a essa pessoa corresponde à pena que o Estado-membro de execução aplicaria aos mesmos factos e, se necessário, adaptar em conformidade a pena privativa da liberdade que lhe tiver sido aplicada?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

28 O Governo neerlandês alega que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível.

29 Por um lado, este Governo considera que as questões submetidas não têm relação com o objeto do litígio. No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio teria de apreciar se a garantia fornecida pela autoridade judiciária de emissão é conforme com o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584. Ora, esta disposição não formula nenhuma exigência no que respeita tanto ao momento da devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução como à execução, após a referida devolução, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade pronunciada contra ela no Estado-membro de emissão. Assim, o objeto das referidas questões escapa à fiscalização a efetuar no âmbito do processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu e, no que respeita à segunda questão, está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2008/909.



30 O Governo neerlandês considera, por outro lado, que as questões submetidas são de natureza hipotética. Segundo este Governo, no momento em que o órgão jurisdicional de reenvio tomará a sua decisão relativa à entrega ao Estado-membro de emissão da pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, não é certo que essa pessoa seja condenada e, portanto, que deva ser devolvida ao Estado-membro de execução. Assim, a pertinência de outros processos ligados à infração que está na base do referido mandado de detenção europeu, bem como da adaptação da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade aplicada, não é certa.

31 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdãos de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 24; e de 10 de dezembro de 2018, Wightman e o., C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 26 e jurisprudência referida].

32 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdãos de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 25; e de 24 de outubro de 2018, XC e o., C-234/17, EU:C:2018:853, n.º 16 e jurisprudência referida].

33 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio forneceu ao Tribunal de Justiça os elementos de facto e de direito necessários para que este responda utilmente às questões submetidas e expôs as razões pelas quais considera que a interpretação das disposições referidas nas questões submetidas é necessária para decidir o litígio sobre o qual se pronuncia. Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 30 das suas conclusões, as respostas do Tribunal de Justiça às questões relativas ao alcance, por um lado, do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 e, por outro, do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 podem ter incidência direta no seguimento a dar pelo órgão jurisdicional de reenvio ao mandado de detenção europeu em causa no processo principal, pelo que não se pode considerar que estas questões não têm nenhuma relação com o objeto do litígio no processo principal. Ademais, como o advogado-geral salientou no n.º 31 das suas conclusões, tendo em conta a presunção de inocência, embora seja impossível saber nesta fase do processo se SF será declarado culpado das infrações que lhe são imputadas e, a fortiori, determinar se lhe será aplicada uma pena ou uma medida privativas de liberdade, não é menos verdade que esse carácter hipotético é inerente ao desenrolar normal de um processo penal, designadamente a qualquer garantia fornecida nos termos do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584. Por conseguinte, carece de pertinência o argumento do Governo neerlandês relativo ao carácter hipotético das questões submetidas, devido ao facto de o resultado do processo penal ser incerto.

34 Resulta do exposto que o pedido de decisão prejudicial é admissível.



Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

35 A fim de responder às questões submetidas, importa, a título preliminar, recordar que o direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-membros no reconhecimento desses valores e, portanto, no respeito do direito da União que os aplica [Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 35; e de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu*, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 45].

36 Tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, que assenta no primeiro, são, no direito da União, de fundamental importância, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 36; e de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu*, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 46].

37 A este respeito, importa recordar que a Decisão-Quadro 2002/584, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, lido à luz do seu considerando 5, tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição, assinada em Paris em 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre as autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 39; e de 13 de dezembro de 2018, *Sut*, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 26 e jurisprudência referida].

38 Neste contexto, a Decisão-Quadro 2002/584 pretende assim, através da instituição de um sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, conferido à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 40; e de 13 de dezembro de 2018, *Sut*, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 27 e jurisprudência referida].

39 No domínio regido pela Decisão-Quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 desta, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra a sua expressão no artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão-quadro, que consagra a regra por força da qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições dessa mesma decisão-quadro. As autoridades judiciárias de execução apenas podem, portanto, em princípio, recusar dar execução a tal mandado pelos motivos, exaustivamente enumerados, de não execução previstos na Decisão-Quadro 2002/584. Por outro lado, a execução do mandado de detenção europeu apenas pode ser subordinada a uma das condições taxativamente previstas no artigo 5.º desta decisão-quadro. Por conseguinte, enquanto a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 41; de 13 de dezembro de 2018, *Sut*, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 28; e de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu*, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 48].

40 Assim, a Decisão-Quadro 2002/584 enuncia expressamente os motivos de não execução obrigatória (artigo 3.º) e facultativa (artigos 4.º e 4.º-A) do mandado de detenção europeu, bem



como as garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais (artigo 5.º). Embora o princípio do reconhecimento mútuo esteja subjacente à economia da Decisão-Quadro 2002/584, esse reconhecimento não implica, no entanto, uma obrigação absoluta de execução do mandado de detenção emitido (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.º 50; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.ºs 29 e 30 e jurisprudência referida).

41 Com efeito, a Decisão-Quadro 2002/584 permite, em situações específicas, às autoridades competentes dos Estados-membros decidirem que uma pena proferida, no Estado-membro de emissão, deve ser executada no território do Estado-membro de execução. É esse o caso, em especial, em conformidade com o seu artigo 4.º, ponto 6, e com o seu artigo 5.º, ponto 3 (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.ºs 51 e 52; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 30 e jurisprudência referida). Esta última disposição enuncia, enquanto garantia a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais, nomeadamente a que está em causa no processo principal, relativa à devolução ao Estado-membro de execução do nacional ou residente deste que tenha sido objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

42 É à luz destas considerações que há que responder às questões submetidas.

Quanto à primeira questão

43 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado só é obrigado a proceder à referida devolução a partir do momento em que não só a condenação da pessoa em causa aí se tornou definitiva, mas também qualquer outra etapa processual no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu estiver definitivamente regulada.

44 Há que salientar que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 não precisa o momento em que a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, cuja execução está sujeita à prestação de uma garantia na aceção desta disposição, deve ser devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

45 Com efeito, a redação desta disposição limita-se a prever, a este respeito, que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, se efetua depois de a pessoa em causa, nacional ou residente do Estado-membro de execução, ter sido ouvida no Estado-membro de emissão.

46 Por conseguinte, segundo jurisprudência constante, há que interpretar o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584 tendo em conta o seu contexto e os objetivos prosseguidos por esta decisão-quadro.

47 Em primeiro lugar, há que recordar a este respeito que, como foi salientado no n.º 38 do presente acórdão, a Decisão-Quadro 2002/584 visa instaurar um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal. Com efeito, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, desta decisão-quadro, o objeto do mecanismo do mandado de detenção europeu é permitir a detenção e a entrega duma pessoa procurada para que, tendo em conta o objetivo prosseguido pela referida decisão-quadro, a infração cometida não fique impune e que essa pessoa seja julgada ou cumpra a pena privativa de liberdade



pronunciada contra ela [Acórdão de 6 de dezembro de 2018, IK (Execução de uma pena acessória), C-551/18 PPU, EU:C:2018:991, n.º 39].

48 Dito isto, o legislador da União reconheceu igualmente, no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, uma especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social do nacional ou residente do Estado-membro de execução, ao permitir-lhe cumprir, no território deste, a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que, na sequência da sua entrega, em execução de um mandado de detenção europeu, seria contra ela pronunciada no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 62; e de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.º 52).

49 Em segundo lugar, há que ter em conta as disposições da Decisão-Quadro 2008/909, uma vez que o artigo 25.º desta última prevê que essas disposições se aplicam, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584, à execução de condenações, nomeadamente quando, agindo no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, desta última decisão-quadro, um Estado-membro impõe como condição para a execução de um mandado de detenção europeu a devolução da pessoa em causa para esse Estado, a fim de que esta aí cumpra a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

50 A este respeito, resulta do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/909 que esta tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa uma condenação imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro.

51 Assim, a articulação prevista pelo legislador da União entre a Decisão-Quadro 2002/584 e a Decisão-Quadro 2008/909 deve contribuir para alcançar o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa em causa. Além disso, tal reinserção é no interesse não apenas da pessoa em causa, mas igualmente da União Europeia em geral (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de novembro de 2010, Tsakouridis, C-145/09, EU:C:2010:708, n.º 50; e de 17 de abril de 2018, B e Vomero, C-316/16 e C-424/16, EU:C:2018:256, n.º 75).

52 Ademais, importa salientar que, segundo o artigo 3.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-Quadro 2008/909, esta se aplica apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção dessa mesma decisão-quadro (Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.º 23). Ora, o artigo 1.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2008/909 define «[s]entença» como decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular. A circunstância de essa disposição aludir ao caráter «[definitivo]» da sentença em causa sublinha a importância especial atribuída ao caráter inimpugnável da referida sentença, excluindo-se as decisões objeto de recurso (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.ºs 23, 24 e 27).

53 Daqui resulta que, quando a autoridade judiciária de execução, agindo no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, impõe como condição, para a execução de um mandado de detenção europeu, que a pessoa que dele é objeto e que é nacional ou residente do Estado-membro de execução seja devolvida a este último para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, a referida devolução, por este último, só se pode efetuar depois de a referida decisão se ter tornado definitiva, na aceção da jurisprudência referida no número anterior do presente acórdão.

54 Além disso, o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa em causa, prosseguido tanto no artigo 5.º, ponto 3, desta decisão-quadro como pelas disposições da Decisão-Quadro 2008/909 aplicáveis, por força do seu artigo 25.º, impõe, quando seja dada execução à garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução ocorra o mais cedo possível após a decisão que proferiu a referida condenação se ter tornado definitiva.



55 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 3.º, n.º 3, segundo período, da Decisão-Quadro 2008/909, nos termos do qual o facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda de bens que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida do Estado-membro de emissão ao Estado-membro de execução, na aceção do artigo 1.º, alíneas c) e d), desta decisão-quadro.

56 Todavia, no caso de se verificar que a presença da pessoa contra a qual uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade foi pronunciada no Estado-membro de emissão, quando a sentença que aplicou essa pena ou essa medida já não pode ser objeto de recurso jurisdicional, é exigida nesse Estado-membro em razão de outras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu, como a fixação de uma pena ou de uma medida acessória, o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, prosseguido no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, deve ser ponderado tanto em relação à efetividade do procedimento penal, a fim de garantir a repressão completa e eficaz da infração que está na base do mandado de detenção europeu, como em relação ao respeito pelos direitos de defesa da pessoa em causa.

57 Ademais, há que recordar, como resulta do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584 e do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909, que estas decisões-quadro não podem ter por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União.

58 Com efeito, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as regras do direito derivado da União devem ser interpretadas e aplicadas no respeito dos direitos fundamentais, dos quais faz parte integrante o respeito dos direitos de defesa que derivam do direito a um processo equitativo, consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 60).

59 Assim, no âmbito da ponderação mencionada no n.º 56 do presente acórdão, cabe à autoridade judiciária de emissão apreciar se motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça tornam indispensável a presença desta no Estado-membro de emissão, depois de a decisão de condenação se ter tornado definitiva e até que seja proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

60 Em contrapartida, não é possível à autoridade judiciária do Estado-membro de emissão, no âmbito da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, lido à luz do objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, adiar sistemática e automaticamente a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução no momento em que as outras fases processuais no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu tenham sido definitivamente reguladas.

61 Neste contexto, a autoridade judiciária de emissão deve ter em conta, para efeitos da ponderação que tem de efetuar, a possibilidade de pôr em prática mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:2016:630, n.º 47). A este respeito, importa salientar, nomeadamente, que, como resulta do artigo 3.º, n.º 3, terceiro período, da Decisão-Quadro 2008/909, o reconhecimento e a execução de sanções pecuniárias e decisões de perda de bens noutro Estado-membro se devem basear, em particular, na Decisão-Quadro 2005/214 e na Decisão-Quadro 2006/783. Além disso, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), cujo objetivo consiste em facilitar e acelerar a cooperação judiciária entre os Estados-membros com base nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos (Acórdão de 24 de outubro de 2019, Gavanzov, C-324/17, EU:C:2019:892, n.º 35), prevê,



no seu artigo 24.º, a emissão de uma decisão europeia de investigação tendo em vista a realização de uma audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, fixando as autoridades de emissão e de execução as disposições práticas dessa audição de comum acordo.

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado deve proceder à referida devolução logo que essa decisão de condenação se tenha tornado definitiva, a menos que, por motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça, a presença desta no referido Estado seja indispensável até que tenha sido proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

Quanto à segunda questão

63 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, pode, em derrogação do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909, adaptar a duração dessa condenação para que esta corresponda à que teria sido aplicada pela infração em causa no Estado-membro de execução.

64 A este respeito, importa recordar que o artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909 permite à autoridade competente do Estado-membro de execução adaptar a condenação pronunciada no Estado-membro de emissão, se a duração desta for incompatível com o direito do Estado-membro de execução. No entanto, essa autoridade só pode decidir adaptar essa condenação quando esta for superior à pena máxima prevista pelo seu direito nacional para infrações da mesma natureza, não podendo a duração da condenação adaptada ser inferior à da pena máxima prevista pelo direito nacional do Estado-membro de execução para infrações da mesma natureza. Neste contexto, o artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/909 precisa que a condenação adaptada não pode agravar a condenação proferida no Estado-membro de emissão, nomeadamente no que respeita à sua duração.

65 Por conseguinte, o artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/909 prevê requisitos estritos para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado-membro de execução, da condenação proferida no Estado-membro de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre a referida autoridade, em virtude do artigo 8.º, n.º 1, desta decisão-quadro, de reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 36).

66 Daqui resulta que a interpretação adiantada pelo Governo neerlandês, segundo a qual o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 autoriza, no caso de uma pessoa entregue ao Estado-membro de emissão mediante uma garantia de devolução, uma adaptação da pena pelo Estado-membro de execução fora das hipóteses previstas no artigo 8.º da referida decisão-quadro, não pode ser acolhida, sob pena de privar esta disposição e, nomeadamente, o princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, consagrado no seu n.º 1, de qualquer efeito útil.



67 Consequentemente, o Estado-membro de execução não pode recusar a entrega da pessoa em causa pelo simples facto de o Estado-membro de emissão emitir, na garantia que fornece ao abrigo do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, uma reserva quanto à possibilidade de adaptação, pelo primeiro desses Estados-Membros, da condenação eventualmente proferida no segundo Estado-membro, que vá além das hipóteses previstas no artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/909.

68 Nestas condições, há que responder à segunda questão que o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alteradas pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado deve proceder à referida devolução logo que essa decisão de condenação se tenha tornado definitiva, a menos que, por motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça, a presença desta no referido Estado seja indispensável até que tenha sido proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

2) O artigo 25.º da Decisão-Quadro 2009/299, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299.

Assinaturas»



Ano de 2019:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 24 de outubro de 2019, processo C-324/17, EU:C:2019:892 (Processo pena lcontra Ivan Gavanov) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação em matéria penal – Artigo 5.º, n.º 1 – Formulário constante do anexo A – Secção J – Inexistência de vias de recurso no Estado-membro de emissão:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 4, do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 14.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Ivan Gavanov, acusado de chefiar uma associação criminosa e de ter cometido infrações fiscais.

Quadro jurídico

3 Os considerandos 21, 22 e 38 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(21) Os prazos são necessários para garantir que a cooperação em matéria penal entre os Estados-membros seja rápida, eficaz e coerente. A decisão relativa ao reconhecimento ou à execução, bem como a execução efetiva da medida de investigação deverão processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. Deverão ser estabelecidos prazos para garantir uma decisão ou execução num prazo razoável ou para cumprimento dos trâmites processuais do Estado de emissão.

(22) As vias de recurso contra uma [decisão europeia de investigação] deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. Os Estados-membros garantem, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade destas vias de recurso, incluindo a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso. [...]
[...]

(38) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, o reconhecimento mútuo das decisões tomadas para obtenção de elementos de prova, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-membros [...]

4 O artigo 1.º, n.º 4, dessa diretiva enuncia:

«A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

5 O artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da referida diretiva prevê:

«A autoridade de emissão preenche a [decisão europeia de investigação], reproduzida no formulário constante do anexo A, assina-a e certifica que as informações dela constantes são exatas e corretas.»

6 O artigo 6.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe:

«A autoridade de emissão só pode emitir uma [decisão europeia de investigação] se estiverem reunidas as seguintes condições:



a) A emissão da [decisão europeia de investigação] é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e
[...]

7 O artigo 14.º da Diretiva 2014/41 tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na [decisão europeia de investigação] vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

2. Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma [decisão europeia de investigação] só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.

3. Se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, a autoridade de emissão e a autoridade de execução tomam as medidas adequadas para assegurar que seja prestada informação sobre as possibilidades de interpor recurso existentes ao abrigo da lei nacional, quando forem aplicáveis e em tempo útil para permitir o seu exercício efetivo.

4. Os Estados-membros asseguram-se de que os prazos para interpor recurso sejam os mesmos que os previstos em processos nacionais semelhantes e sejam aplicados de forma a garantir a possibilidade do exercício efetivo do recurso pelas partes interessadas.

5. A autoridade de emissão e a autoridade de execução informam-se mutuamente acerca dos recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma [decisão europeia de investigação].

6. A impugnação não suspende a execução da medida de investigação a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes.

7. Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma [decisão europeia de investigação] for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da [decisão europeia de investigação], são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

8 O artigo 36.º, n.º 1, dessa diretiva prevê:

«Os Estados-membros tomam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 22 de maio de 2017.»

9 A secção J do formulário constante do anexo A da referida diretiva, intitulado «Vias de recursos», tem a seguinte redação:

«1. Indique se foi já interposto recurso da emissão de uma [decisão europeia de investigação] e, na afirmativa, forneça mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos):

[...]

2. Autoridade do Estado de emissão que pode fornecer mais informações sobre os trâmites necessários para interpor recurso nesse Estado e sobre a existência de apoio judiciário, interpretação e tradução:



Nome ou denominação: [...]
Pessoa de contacto (se aplicável): [...]
Endereço: [...]
N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional) [...]
N.º de fax: (indicativo do país) (indicativo regional) [...]
Endereço de correio eletrónico: [...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 I. Gavanozov foi sujeito, na Bulgária, a um processo penal por participação numa associação criminosa constituída para cometer infrações fiscais.

11 Em especial, é suspeito de ter importado para a Bulgária, por intermédio de sociedades de fachada, açúcar proveniente de outros Estados-Membros, fornecendo-se nomeadamente junto de uma sociedade sediada na República Checa e representada por Y, bem como de ter posteriormente vendido esse açúcar no mercado búlgaro sem pagar nem liquidar o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apresentando documentos incorretos segundo as quais o referido açúcar tinha sido exportado para a Roménia.

12 Neste contexto, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu, em 11 de maio de 2017, emitir uma decisão europeia de investigação para que as autoridades checas efetuassem buscas e apreensões tanto nas instalações da referida sociedade sediada na República Checa como no domicílio de Y, e procedessem à inquirição, por videoconferência, deste último na qualidade de testemunha.

13 Na sequência da adoção dessa decisão, esse órgão jurisdicional sustenta ter tido dificuldades em preencher a secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41, consagrada às vias de recurso.

14 O referido órgão jurisdicional observa, a este respeito, que a legislação búlgara não prevê nenhuma via de recurso contra as decisões que ordenam buscas, apreensões ou a inquirição de testemunhas. No entanto, o mesmo órgão jurisdicional considera que o artigo 14.º desta diretiva impõe que os Estados-membros prevejam tais vias de recurso.

15 O órgão jurisdicional de reenvio precisa igualmente que, no direito búlgaro, as decisões jurisdicionais que ordenam tais medidas não figuram entre os casos em que Estado pode ser considerado responsável em caso de dano, na medida em que não visam diretamente o arguido.

16 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O direito e a jurisprudência nacionais são compatíveis com o artigo 14.º da Diretiva [2014/41] se não previrem que as questões de mérito que fundamentam a emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas num domicílio ou estabelecimento, bem como de apreensões de determinados objetos, e a inquirição de uma testemunha, podem ser impugnadas ou diretamente, por recurso da decisão judicial, ou, indiretamente, através de um pedido de indemnização?

2) O artigo 14.º, n.º 2, da [Diretiva 2014/41] atribui diretamente aos interessados o direito de impugnarem a decisão europeia de investigação, embora o direito nacional não preveja qualquer meio processual nesse sentido?

3) A pessoa contra a qual foi deduzida acusação deve, para efeitos do artigo 14.º, n.º 2, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e artigo 1.º, n.º 4, da [Diretiva 2014/41], ser considerada interessada na aceção do artigo 14.º, n.º 4, da [mesma] diretiva, caso as medidas de instrução decretadas tenham por objeto um terceiro?



4) A pessoa que habita ou utiliza as instalações onde decorrem as buscas e apreensões ou que deve ser ouvida como testemunha deve ser considerada interessada, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, conjugado com o artigo 14.º, n.º 2, da [Diretiva 2014/41]?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

17 O Governo checo sustenta, a título preliminar, que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível com o fundamento de que a decisão europeia de investigação em causa no processo principal foi emitida antes de ter expirado o prazo de transposição da Diretiva 2014/41 e quando esta diretiva ainda não tinha sido transposta pelo Estado-membro de emissão.

18 A este respeito, importa salientar, antes de mais, que o prazo de transposição da Diretiva 2014/41, previsto no seu artigo 36.º, tinha expirado quando o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça o presente pedido prejudicial.

19 Em seguida, como salientou o advogado-geral no n.º 46 das suas conclusões, esta diretiva foi transposta tanto na Bulgária como na República Checa durante o processo no Tribunal de Justiça.

20 Por último, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, apesar de o órgão jurisdicional de reenvio ter decidido emitir uma decisão europeia de investigação com vista à execução das medidas de investigação em causa no processo principal na República Checa, esse órgão jurisdicional ainda não emitiu essa decisão europeia de investigação devido às dificuldades com que se deparou para preencher a secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41.

21 Por conseguinte, no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a emitir, se for caso disso, uma decisão europeia de investigação regida por esta diretiva.

22 Daqui se conclui que o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

23 Importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas (Acórdão de 12 de setembro de 2019, A e o., C-347/17, EU:C:2019:720, n.º 32).

24 Como resulta da decisão de reenvio, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, no contexto da emissão de uma decisão europeia de investigação, sobre o modo como deve preencher a secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41.

25 Nestas condições, há que considerar que, com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com a secção J do formulário constante do anexo A desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de um Estado-membro deve, no momento da emissão de uma decisão europeia de investigação, incluir nesta secção uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-membro, contra a emissão dessa decisão.

26 Antes de mais, importa salientar que resulta da redação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 que a emissão de uma decisão europeia de investigação pressupõe o preenchimento e a assinatura do formulário constante do anexo A desta diretiva, bem como a certificação de que o seu conteúdo é exato e correto.



27 O ponto 1 da secção J deste formulário prevê que a autoridade de emissão indique «se foi já interposto recurso da emissão de uma [decisão europeia de investigação] e, na afirmativa, forneça mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos)».

28 Decorre da própria redação do ponto 1 da secção J do referido formulário, em especial da utilização da expressão «na afirmativa», que só deve ser incluída, neste ponto, uma descrição da via de recurso se tiver sido interposto recurso de uma decisão europeia de investigação.

29 Além disso, a utilização da expressão «forneça», relacionada com a descrição da via de recurso que deve, nesse caso, figurar no referido ponto, evidencia que o legislador da União quis garantir que a autoridade de execução seja informada dos recursos interpostos contra uma decisão europeia de investigação que lhe foi transmitida e não, mais genericamente, das vias de recurso eventualmente previstas no Estado-membro de emissão, contra a emissão de uma decisão europeia de investigação.

30 Do mesmo modo, o ponto 2 da secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41 tem por objetivo assegurar que a autoridade de execução seja informada dos recursos interpostos contra uma decisão europeia de investigação e não fornecer-lhe uma descrição das vias de recurso eventualmente existentes no Estado-membro de emissão, contra a emissão de uma decisão europeia de investigação.

31 Com efeito, resulta do texto desta disposição que a autoridade de emissão só é obrigada a indicar, neste ponto da secção J da decisão europeia de investigação que emite, o nome e as coordenadas da autoridade competente do Estado-membro de emissão que pode fornecer informações complementares sobre os trâmites necessários para interpor recurso e sobre a existência de apoio judiciário, interpretação e tradução nesse Estado-membro.

32 De resto, tais indicações não teriam utilidade se a decisão europeia de investigação já compreendesse uma descrição abstrata das vias de recurso eventualmente existentes no Estado-membro de emissão, contra a emissão de uma decisão europeia de investigação.

33 Resulta destas considerações que, ao emitir uma decisão europeia de investigação, a autoridade de emissão não tem de incluir, na secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41, uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-membro contra a emissão de tal decisão.

34 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2014/41, que prevê que a autoridade de emissão e a autoridade de execução se informam mutuamente acerca dos recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma decisão europeia de investigação.

35 Além disso, tal interpretação é suscetível de assegurar a plena realização do objetivo prosseguido por esta diretiva, tal como resulta dos seus considerandos 21 e 38, que consiste em facilitar e acelerar a cooperação judiciária entre os Estados-membros com base nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

36 Com efeito, a instituição de um formulário como o previsto no anexo A da Diretiva 2014/41, que a autoridade judiciária de um Estado-membro que pretende emitir uma decisão europeia de investigação deve preencher indicando as informações especificamente solicitadas, tem por objetivo dar a conhecer à autoridade judiciária de execução as informações formais mínimas necessárias para permitir a esta última tomar a decisão sobre o reconhecimento ou a execução da decisão europeia de investigação em causa e, se necessário, levar a cabo a medida de investigação pedida nos prazos previstos no artigo 12.º desta diretiva [v., por analogia, Acórdão de 6 de dezembro de 2018, IK (Execução de uma pena acessória), C-551/18 PPU, EU:C:2018:991, n.ºs 49, 50 e jurisprudência referida].



37 Dado que, na secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41, não tem de figurar uma descrição das vias de recurso eventualmente existentes no Estado-membro de emissão contra a emissão de uma decisão europeia de investigação, não há que interpretar, no presente processo, o artigo 14.º desta diretiva para, designadamente, determinar se esta disposição se opõe a uma regulamentação nacional que não prevê nenhuma via de recurso que permita impugnar os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas, a apreensão de determinados objetos e a organização de uma inquirição de testemunhas.

38 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com a secção J do formulário constante do anexo A desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de um Estado-membro não tem, no momento da emissão de uma decisão europeia de investigação, de incluir nesta secção uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-membro, contra a emissão dessa decisão.

Quanto às despesas

39 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, lido em conjugação com a secção J do formulário constante do anexo A desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de um Estado-membro não tem, no momento da emissão de uma decisão europeia de investigação, de incluir nesta secção uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-membro, contra a emissão dessa decisão.
Assinaturas»



XVII. Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 20 de setembro de 2024, EU:C:2024:779, Processo C-504/24 PPU [Anacco] - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 1.º, n.º 3 – Artigo 4.º-A – Processo de entrega entre Estados-Membros – Motivos de não execução facultativa – Artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direitos de defesa – Diretiva 2012/13/UE – Artigo 6.º – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2013/48/UE – Artigo 3.º – Direito de acesso a um advogado em processo penal – Decisão proferida na sequência de um julgamento no qual o arguido não esteve presente nem se fez representar por advogado – Legislação nacional que não permite recusar a entrega do interessado – Conformidade com o direito da União:

Despacho:

«Litígio no processo principal e questão prejudicial

18 Em 29 de abril de 2024, o parquet du procureur du Roi de Bruxelles (Ministério Público de Bruxelas, Bélgica) emitiu um mandado de detenção europeu contra RT (a seguir «mandado de detenção europeu em causa»), de nacionalidades francesa e maliana e titular de um passaporte diplomático maliano, para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade de dois anos a que tinha sido condenada pelo tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de Língua Francesa de Bruxelas) por Sentença de 18 de outubro de 2023, com fundamento no artigo 100.º-B, no artigo 432.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, e n.º 3, e no artigo 432.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Código Penal belga, por não entrega de menor e sua retenção no estrangeiro por mais de cinco dias (a seguir «Sentença de 18 de outubro de 2023»).

19 Resulta da decisão de reenvio que a Sentença de 18 de outubro de 2023 foi proferida na ausência, na sequência de um processo que correu termos sem que RT tivesse sido efetivamente notificada da acusação e, consequentemente, sem que ela ou um advogado por ela designado ou nomeado oficiosamente estivessem presentes na audiência realizada no âmbito desse processo.

20 Os factos que deram origem à Sentença de 18 de outubro de 2023, tal como constam da decisão de reenvio, podem ser resumidos da seguinte forma. Na sequência da rutura da sua relação com JG, em 2018, RT foi viver para o Mali com a sua filha, UMTG, nascida em Bruxelas em 3 de novembro de 2015. Ao proceder dessa forma, RT violou as sentenças do tribunal de première instance de Bruxelles, tribunal de la famille (Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Tribunal de Família, Bélgica), de 26 de junho e 24 de setembro de 2019, das quais resulta, nomeadamente, que a UMTG devia habitar, a título principal, com JG na Bélgica.

21 Em 20 de junho de 2024, RT foi detida à sua chegada a Itália e colocada em prisão preventiva para efeitos de execução do mandado de detenção europeu em causa. Em 22 de junho de 2024, a Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma, Itália), o órgão jurisdicional de reenvio, procedeu à audição de RT, que não aceitou ser entregue às autoridades belgas. RT alegou, nomeadamente, que os tribunais do Mali lhe tinham confiado a guarda de UMTG e que JG tinha concordado com a transferência desta última para o Mali. Numa audiência, em 2 de julho de



2024, RT solicitou, nomeadamente, que a execução desse mandado de detenção fosse recusada e que fosse ordenada a cessação da sua prisão preventiva.

22 Na sequência de um pedido do órgão jurisdicional de reenvio, o ministère de la Justice (Ministério da Justiça, Bélgica) comunicou, por ofício de 8 de julho de 2024, que RT tinha sido notificada, por carta registada, para comparecer na audiência de 4 de outubro de 2023 do tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de Língua Francesa de Bruxelas), no âmbito do processo que deu origem à Sentença de 18 de outubro de 2023. Uma vez que não esteve presente na referida audiência nem se fez representar por advogado, a referida sentença foi proferida na ausência, na sequência de um processo não contraditório. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio indica que resulta tanto dessa carta como do mandado de detenção europeu em causa que, em caso de entrega às autoridades belgas, RT poderia, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação, deduzir oposição contra a Sentença de 18 de outubro de 2023 no tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de Língua Francesa de Bruxelas) e que, se fosse declarada admissível, essa oposição implicaria a anulação dessa sentença e a realização de um novo julgamento no âmbito qual gozaria dos mesmos direitos de que teria beneficiado no processo que deu origem à referida sentença. Por outro lado, RT teria a possibilidade de, no prazo de 30 dias após a sua notificação, interpor recurso da Sentença de 18 de outubro de 2023 para a cour d’appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica). Em ambos os casos, RT seria obrigatoriamente assistida por um advogado por ela designado ou nomeado pelo gabinete de assistência judicial, disporia de um prazo adequado para preparar a sua defesa e poderia solicitar a sua libertação.

23 Por Despacho de 11 de julho de 2024, o órgão jurisdicional de reenvio, por um lado, indeferiu o pedido de RT com vista à cessação da sua prisão preventiva, e, por outro, indicou que tinha marcado uma audiência para 24 de setembro de 2024 a fim de se pronunciar sobre o mérito da execução do mandado de detenção europeu.

24 Uma vez que a Lei n.º 69/2005, que transpõe a Decisão-quadro 2002/584, não prevê a possibilidade de recusar a entrega de TR numa situação como a que está em causa no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade desta lei com o direito constitucional italiano e com o direito da União. Com efeito, tal como resulta da jurisprudência da Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) e da Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália), em Itália não é possível tramitar um processo penal sem que o arguido seja representado por advogado, mesmo que não compareça pessoalmente. Trata-se de um princípio constitucional que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é confirmado pelo artigo 48.º da Carta e pelo artigo 6.º da CEDH e que, lido à luz do artigo 6.º TUE e do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584, se opõe à execução de um mandado de detenção europeu para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade aplicada sem que o arguido estivesse representado por advogado e, portanto, em violação dos seus direitos de defesa.

25 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio menciona o pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), por Decisão de 19 de dezembro de 2023, no processo pendente C-40/24, Derterti, que diz respeito, nomeadamente, à mesma questão que a do processo principal.

26 Nestas circunstâncias, a Corte d’appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem:

- a. o artigo 6.º [TUE], os artigos 48.º, [n.º] 2, e 52.º, [n.ºs] 3 e 4, da [Carta],
- b. o artigo 6.º, n.º 3, alínea c) da [CEDH],



c. os artigos 1.º, [n.º] 3, e 4.º-A da Decisão-Quadro [2002/584],

d. o artigo 6.º da Diretiva [2012/13], e

e. o artigo 3.º da Diretiva [2013/48],

ser interpretados, conjuntamente, no sentido de que se opõem a uma legislação nacional como a [legislação] italiana prevista nos artigos 2.º, 6.º e 18.ºter da Lei n.º 69/2005, que não permite à Corte di appello (Tribunal de Recurso, Itália), enquanto órgão judicial competente do Estado requerido, recusar a entrega de uma pessoa ao Estado de emissão no âmbito da execução de um [mandado de detenção europeu] emitido com base numa decisão de condenação numa pena privativa da liberdade proferida, no Estado de emissão, na sequência de um julgamento que decorreu [sem a presença] de um advogado [designado] pelo arguido ou nomeado oficiosamente pelo tribunal, e, em todo o caso, sem defesa efetiva, mesmo nos casos em que – após a execução do [mandado de detenção europeu] – a pessoa condenada tenha direito a ser notificada da decisão de condenação e possa deduzir oposição contra a mesma ou dela interpor recurso?»

Quanto ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente

27 O órgão jurisdicional de reenvio solicitou que o pedido de decisão prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

28 Como fundamento do seu pedido, o órgão jurisdicional de reenvio indica que RT se encontra em prisão preventiva desde 20 de junho de 2024.

29 A este respeito, importa recordar, em primeiro lugar, que o presente pedido de decisão prejudicial tem por objeto, nomeadamente, a interpretação da Decisão-quadro 2002/584, da Diretiva 2012/13 e da Diretiva 2013/48, que se inserem no título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O presente reenvio é, por conseguinte, suscetível de ser sujeito a tramitação prejudicial urgente.

30 No que respeita, em segundo lugar, ao requisito relativo à urgência, este está preenchido, nomeadamente, quando a pessoa em causa no processo principal está atualmente privada da liberdade e a manutenção da sua detenção depende da decisão do litígio no processo principal, devendo a situação dessa pessoa ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido que requer que o reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente (Acórdão de 14 de maio de 2024, Stachev EU, C-15/24 PPU, EU:C:2024:399, n.º 42 e jurisprudência aí referida).

31 No caso em apreço, por um lado, decorre da decisão de reenvio que RT está efetivamente privada da liberdade desde 20 de junho de 2024 e que se encontrava nessa situação à data da análise do pedido que requer que o reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente.

32 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio indicou, em substância, que, em função da resposta do Tribunal de Justiça à questão prejudicial, poderia ser levado a recusar a execução do mandado de detenção europeu em causa e, por conseguinte, a ordenar a libertação de RT.

33 Nestas condições, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 1 de agosto de 2024, sob proposta do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio com vista a submeter o presente pedido de decisão prejudicial à tramitação prejudicial urgente.

Quanto à questão prejudicial

34 Nos termos do artigo 99.º do seu Regulamento de Processo, quando a resposta a uma questão prejudicial possa ser claramente deduzida da jurisprudência ou quando a resposta a essa questão



não suscite nenhuma dúvida razoável, o Tribunal pode, a qualquer momento, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por meio de despacho fundamentado.

35 Esta disposição deve ser aplicada no âmbito do presente processo.

36 Com a sua única questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584, lido à luz do artigo 6.º TUE, do artigo 48.º, n.º 2, e do artigo 52.º, n.ºs 3 e 4, da Carta, do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH, do artigo 1.º, n.º 3, daquela decisão-quadro, do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, bem como do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não permite à autoridade judiciária de execução recusar a entrega de uma pessoa, ao abrigo de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade que lhe foi aplicada no Estado de emissão, se essa pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, sem ter sido representada por um advogado por ela designado ou nomeado oficiosamente pelo tribunal, e, em qualquer caso, sem defesa efetiva, numa situação em que, após essa entrega, a mesma pessoa é notificada da sentença proferida na ausência e pode deduzir oposição ou interpor recurso dessa sentença.

37 A título preliminar, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, ele próprio assente na confiança recíproca entre estes últimos, têm, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Mais especificamente, o princípio da confiança mútua impõe, designadamente no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que cada um desses Estados considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito [Acórdãos de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 93, e de 21 de dezembro de 2023, GN (Motivo de recusa baseado no superior interesse da criança), C-261/22, EU:C:2023:1017, n.º 33 e jurisprudência referida].

38 Assim, quando aplicam o direito da União, os Estados-membros são obrigados a presumir o respeito dos direitos fundamentais por parte dos outros Estados-membros, pelo que não podem exigir a outro Estado-membro um nível de proteção nacional dos direitos fundamentais mais elevado do que o assegurado pelo direito da União, nem tão-pouco, salvo em casos excecionais, verificar se esse outro Estado-membro respeitou efetivamente, num caso concreto, os direitos fundamentais garantidos pela União [Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 192, e Acórdão de 21 de dezembro de 2023, GN (Motivo de recusa baseado no superior interesse da criança), C-261/22, EU:C:2023:1017, n.º 34 e jurisprudência referida].

39 Neste contexto, ao instituir um sistema simplificado e eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, a Decisão-quadro 2002/584 pretende facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para a realização do objetivo fixado à União de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-Membros [Acórdão de 21 de dezembro de 2023, GN (Motivo de recusa baseado no superior interesse da criança), C-261/22, EU:C:2023:1017, n.º 35 e jurisprudência referida].

40 O princípio do reconhecimento mútuo, que, segundo o considerando 6 da Decisão-quadro 2002/584, encontra a sua primeira concretização no mandado de detenção europeu, previsto nesta decisão-quadro, constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal. Este princípio encontra a sua expressão no artigo 1.º, n.º 2, da referida decisão-quadro, que consagra a regra segundo a qual os Estados-Membros estão obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no referido princípio e em conformidade com as disposições da



mesma decisão-quadro [Acórdãos de 21 de dezembro de 2023, GN (Motivo de recusa baseado no superior interesse da criança), C-261/22, EU:C:2023:1017, n.º 36 e jurisprudência aí referida, e de 21 de dezembro de 2023, G. K. e o. (Ministério Público Europeu), C-281/22, EU:C:2023:1018, n.º 59 e jurisprudência referida].

41 Daqui resulta, por um lado, que as autoridades judiciais de execução só podem recusar executar um mandado de detenção europeu por motivos decorrentes da Decisão-quadro 2002/584, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça. Por outro lado, se a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [Acórdão de 21 de dezembro de 2023, GN (Motivo de recusa baseado no superior interesse da criança), C-261/22, EU:C:2023:1017, n.º 37 e jurisprudência referida].

42 Em especial, o artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 constitui uma exceção à regra que impõe à autoridade judicial de execução que entregue a pessoa procurada ao Estado-membro de emissão e deve, portanto, ser objeto de interpretação restritiva [v., neste sentido, Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 55].

43 Ora, em primeiro lugar, resulta da própria redação daquela disposição que a autoridade judicial de execução dispõe da faculdade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas da liberdade se o interessado não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, salvo se o mandado de detenção europeu indicar que as condições enunciadas, respetivamente, nas alíneas a) a d) da referida disposição estão preenchidas [Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 48 e jurisprudência referida].

44 A este respeito, importa salientar que esse artigo 4.º-A limita, assim, a possibilidade de recusar executar o mandado de detenção europeu ao enumerar, de maneira precisa e uniforme, as condições em que o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa em causa não tenha estado presente não podem ser recusados [Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 49 e jurisprudência referida].

45 Por conseguinte, a autoridade judicial de execução deve proceder à execução de um mandado de detenção europeu, não obstante a ausência do interessado no julgamento que conduziu à decisão, quando a existência de uma das circunstâncias referidas no artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), da Decisão-quadro 2002/584 estiver demonstrada (Acórdão de 17 de dezembro de 2020, PPU Generalstaatsanwaltschaft Hamburg, C-416/20 PPU, EU:C:2020:1042, n.º 41).

46 Quanto ao artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2002/584, que é pertinente no caso vertente, uma vez que resulta do pedido de decisão prejudicial que RT não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, ou seja, à Sentença de 18 de outubro de 2023, nem foi pessoalmente notificada dessa sentença, e uma vez que o mandado de detenção europeu em causa indica que poderá deduzir oposição à referida sentença ou interpor recurso contra ela, respetivamente, no prazo de quinze ou trinta dias a contar da notificação, esta disposição não faz qualquer referência à assistência por advogado nesse julgamento.

47 Em especial, não decorre da redação desse artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d), que a autoridade judicial de execução possa recusar a execução de um mandado de detenção europeu, quando a pessoa contra quem foi emitido esse mandado na sequência de um julgamento em que não esteve presente, com o fundamento de essa pessoa não ter sido representada por um advogado



por ela designado ou nomeado oficiosamente. Assim, decidir de outra forma equivaleria a acrescentar à Decisão-quadro 2002/584 uma condição para a execução de um mandado de detenção europeu que o legislador da União não previu.

48 Em segundo lugar, no que diz respeito à génese e aos objetivos do artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584, o Tribunal de Justiça já declarou que esta disposição visa garantir um nível de proteção elevado e permitir à autoridade de execução proceder à entrega do interessado não obstante a sua ausência no julgamento que conduziu à sua condenação, respeitando plenamente os seus direitos de defesa. Mais especificamente, resulta expressamente do artigo 1.º da Decisão-quadro 2009/299, lido à luz dos seus considerandos 1 e 15, que este artigo 4.º-A foi inserido na Decisão-quadro 2002/584 a fim de proteger o direito do arguido de estar presente e no processo penal contra ele movido melhorando o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-membros [Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 50 e jurisprudência referida].

49 Paralelamente, a Decisão-quadro 2009/299 suprimiu o artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, o qual, no caso de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma sentença proferida na ausência, quando a pessoa não tivesse sido informada da data e do local da audiência que tinha conduzido à decisão proferida na ausência, permitia que a autoridade judiciária de execução subordinasse a entrega à condição de a autoridade judiciária de emissão lhe fornecer garantias suficientes de que essa pessoa teria a possibilidade de requerer um novo julgamento no Estado-membro de emissão e de ser julgada presencialmente.

50 Por conseguinte, é para assegurar a proteção dos direitos de defesa e de acesso a um advogado que o artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d), i), da Decisão-quadro 2002/584 exige que uma pessoa julgada na ausência e condenada tenha direito «a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial».

51 Importa igualmente salientar, por um lado, que a Decisão-quadro 2002/584 introduz um sistema de reconhecimento mútuo baseado no princípio da confiança mútua e que, como resulta do considerando 14 da Decisão-quadro 2009/299, ao fazê-lo não tem por objetivo harmonizar as legislações nacionais.

52 Por outro lado, importa observar que esta exigência de um direito a um novo julgamento ou a um recurso que permita a reapreciação do objeto do processo corresponde à exigência que figura no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, no caso de os Estados-membros preverem a possibilidade de os julgamentos se realizarem na ausência do suspeito ou do arguido, mas que não é possível respeitar as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, nomeadamente a de que o suspeito ou o arguido tenha sido informado do julgamento, pois a pessoa em causa não pode ser localizada apesar de esforços razoáveis nesse sentido.

53 Decorre das considerações anteriores que o artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2002/584 não pode ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu pelo facto de a pessoa em causa não ter sido representada, no julgamento que conduziu à decisão, por um advogado por si designado ou nomeado oficiosamente, nem, *a fortiori*, no sentido de que esta disposição se opõe à legislação italiana em causa no processo principal, na medida em que não permite essa recusa, apesar de esta legislação prever que, em Itália, não pode ser proferida uma decisão na ausência do arguido na falta de nomeação oficiosa de um advogado.

54 Em terceiro lugar, esta interpretação não é contrariada nem pela Diretiva 2012/13 nem pela Diretiva 2013/48, igualmente citadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, sem que este último tenha explicitado as dúvidas que tem a este respeito. Na medida em que o referido órgão jurisdicional se interroga sobre a questão de saber se estas diretivas impõem aos Estados-membros



a obrigação de assegurar que os suspeitos ou acusados sejam assistidos por um advogado oficioso no âmbito de um julgamento suscetível de levar à sua condenação na ausência, esta questão é irrelevante para determinar os casos em que a recusa de execução de um mandado de detenção europeu é permitida nos termos do artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584.

55 Com efeito, basta recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma eventual não conformidade do direito nacional do Estado-membro de emissão com as disposições de uma diretiva não pode constituir um motivo suscetível de conduzir à recusa de execução do mandado de detenção europeu. Com efeito, invocar as disposições de uma diretiva como obstáculo à execução de um mandado de detenção europeu equivaleria a contornar o sistema instituído pela Decisão-quadro 2002/584, que enuncia de forma exaustiva os motivos de não execução (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Generalstaatsanwaltschaft Hamburg, C-416/20 PPU, EU:C:2020:1042, n.ºs 46 e 47).

56 Em quarto lugar, o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 deve ainda ser interpretado e aplicado em conformidade com o artigo 47.º, segundo e terceiro parágrafos, e com o artigo 48.º da Carta, que, como precisam as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), correspondem ao artigo 6.º da CEDH. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve assegurar que a interpretação por ele efetuada do artigo 47.º, segundo e terceiro parágrafos, e do artigo 48.º da Carta garante um nível de proteção que não viole o garantido no artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 51 e jurisprudência referida].

57 Ora, em conformidade com esta jurisprudência, o Tribunal de Justiça já declarou que, em cada um dos casos referidos no artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a) a d), da Decisão-quadro 2002/584, a execução do mandado de detenção europeu não infringe os direitos de defesa da pessoa em causa nem o direito a um processo equitativo, consagrados no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta [v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.ºs 47 a 54, e de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 73 e jurisprudência referida].

58 O Tribunal de Justiça declarou igualmente que a adoção da Decisão-quadro 2009/299, que inseriu aquela disposição na Decisão-quadro 2002/584, visava solucionar as dificuldades do reconhecimento mútuo das decisões proferidas na ausência da pessoa em causa do seu julgamento, que resultam da existência, nos Estados-membros, de diferenças na proteção dos direitos fundamentais. Para esse efeito, aquela decisão-quadro procede a uma harmonização das condições de execução de um mandado de detenção europeu em caso de condenação na ausência do arguido, que reflete o consenso a que chegaram todos os Estados-membros a respeito do alcance que importa dar, nos termos do direito da União, aos direitos processuais de que beneficiam as pessoas condenadas na ausência, contra as quais é emitido um mandado de detenção europeu (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 62).

59 Assim, no que diz respeito ao argumento invocado pelo órgão jurisdicional de reenvio segundo o qual a obrigação de respeitar os direitos fundamentais, consagrados no artigo 6.º TUE, autoriza as autoridades judiciais de execução a recusarem a execução do mandado de detenção europeu, incluindo na hipótese referida no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2002/584, em que a pessoa não foi representada por um advogado no julgamento que conduziu à condenação na ausência do arguido, o que equivale, na realidade, a questionar a compatibilidade desta disposição com os direitos fundamentais protegidos na ordem jurídica da União, este argumento deve ser rejeitado.



60 Por último, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio parece considerar que o direito italiano assegura um nível de proteção dos direitos de defesa, nomeadamente o direito de ser assistido por advogado, mais elevado do que aquele que decorre dos direitos fundamentais definidos pelo direito da União, nomeadamente dos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta, cabe recordar que uma autoridade judiciária de execução só pode sujeitar a entrega da pessoa visada por um mandado de detenção europeu à autoridade judiciária de emissão ao respeito das exigências decorrentes destas últimas disposições, e não ao respeito das exigências decorrentes do seu direito nacional. Com efeito, a solução oposta, ao pôr em causa a uniformidade do nível de proteção dos direitos fundamentais definido pelo direito da União, conduziria à violação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos que a Decisão-quadro 2002/584 visa defender, e, por conseguinte, comprometeria a sua eficácia (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 63, e de 15 de outubro de 2019, Dorobantu, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 79).

61 Atendendo a todas as razões precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584, lido à luz dos artigos 6.º TUE, bem como do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que não permite à autoridade judiciária de execução recusar a entrega de uma pessoa, ao abrigo de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade que lhe foi aplicada no Estado de emissão, se essa pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, sem ter sido representada por um advogado por ela designado ou nomeado oficiosamente, e se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d).

Quanto às despesas

62 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, lido à luz do artigo 6.º TUE, bem como do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que não permite à autoridade judiciária de execução recusar a entrega de uma pessoa, ao abrigo de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade que lhe foi aplicada no Estado de emissão, se essa pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, sem ter sido representada por um advogado por ela designado ou nomeado oficiosamente, e se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea d).

Assinaturas



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de maio de 2024, EU:C:2024:399, Processo C-15/24 PPU [Stachev] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado em processo penal – Artigo 3.º, n.º 6, alínea b) – Derrogação temporária do direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais – Artigo 9.º – Renúncia à presença ou à assistência de um advogado – Requisitos – Artigo 12.º, n.º 2 – Respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo – Admissibilidade das provas – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Renúncia escrita de um suspeito analfabeto ao seu direito de acesso a um advogado – Falta de explicação sobre as possíveis consequências da renúncia a este direito – Implicações em medidas de investigação posteriores – Decisão sobre uma medida cautelar adequada – Apreciação de provas obtidas em violação do direito de acesso a um advogado:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), e do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), e do artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra CH, um nacional búlgaro acusado de ter cometido dois roubos.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 39, 40 e 50 a 53 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(39) Os suspeitos e acusados deverão poder renunciar a direitos conferidos pela presente diretiva desde que tenham sido informados do conteúdo do direito em questão e das possíveis consequências de a ele renunciar. Na prestação destas informações deverão ser tidas em conta as condições específicas do suspeito ou acusado em causa, nomeadamente a sua idade e o seu estado mental e físico.

(40) A renúncia e as circunstâncias em que foi expressa deverão ser registadas nos termos da lei do Estado-membro em causa. [...]
[...]

(50) Os Estados-membros deverão assegurar que, na avaliação das declarações feitas por uma pessoa suspeita ou acusada ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação a esse direito nos termos da presente diretiva, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. Neste contexto, deverá ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que estabelece que os direitos da defesa estão, em princípio, irremediavelmente comprometidos quando são utilizados depoimentos incriminatórios obtidos durante um interrogatório policial sem a presença de um advogado para proferir uma condenação. Tal não deverá obstar à utilização de depoimentos para outros fins permitidos pela lei nacional, designadamente a necessidade de realizar diligências de investigação urgentes para evitar a prática de outras infrações ou consequências negativas graves para qualquer pessoa, ou relacionados com a urgente necessidade de evitar que um processo penal fique gravemente comprometido quando o acesso a um advogado ou o atraso da investigação prejudique irremediavelmente as investigações em curso relativas a uma infração grave. Além disso, tal não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir



os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal ou a um juiz, sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas.

(51) O dever de dar uma atenção especial aos suspeitos ou acusados em situação de potencial vulnerabilidade é inerente a uma boa administração da justiça. O Ministério Público, as autoridades policiais e as autoridades judiciais deverão, por conseguinte, facilitar a essas pessoas o exercício efetivo dos direitos previstos na presente diretiva, nomeadamente tendo em conta qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado ou de informar um terceiro em caso de privação da liberdade, e tomando as medidas adequadas para garantir esses direitos.

(52) A presente diretiva respeita os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta, nomeadamente a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à integridade do ser humano, o respeito pelos direitos da criança, a integração das pessoas com deficiências, o direito à compensação e a um processo equitativo, a presunção de inocência e os direitos da defesa. A presente diretiva deverá ser aplicada de acordo com esses direitos e princípios.

(53) Os Estados-membros deverão assegurar que as disposições da presente diretiva, quando correspondam a direitos garantidos pela [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], sejam aplicadas de forma coerente com as disposições dessa Convenção, tal como interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal [...] de terem acesso a um advogado [...].»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê:

*«1. A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.
[...]*

4. [...]

A presente diretiva é plenamente aplicável quando o suspeito ou acusado seja privado de liberdade, independentemente da fase do processo penal.»

6 O artigo 3.º da Diretiva 2013/48, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

[...]

c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

[...]

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. [...]

c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

a) Haver necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

7 Nos termos do artigo 9.º desta diretiva, epigrafado «Renúncia»:

«1. Sem prejuízo da legislação nacional que exige a presença ou a assistência de um advogado, os Estados-membros devem assegurar que, relativamente a qualquer renúncia a um dos direitos referidos nos artigos 3.º e 10.º:

a) O suspeito ou acusado receba, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito em questão e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar; e

b) A renúncia seja expressa de forma voluntária e inequívoca.



2. A renúncia, que pode ser feita por escrito ou oralmente, deve ser registada, tal como as circunstâncias em que foi expressa, nos termos da lei do Estado-membro em causa.

3. Os Estados-membros devem assegurar que a renúncia possa ser posteriormente revogada em qualquer momento do processo penal pelo suspeito ou acusado e que este seja informado dessa possibilidade. A referida revogação produz efeitos a partir do momento em que seja feita.»

8 O artigo 12.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», dispõe, no seu n.º 2:

«Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

9 O artigo 13.º da Diretiva 2013/48, sob a epígrafe «Pessoas vulneráveis», prevê:

«Os Estados-membros asseguram que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.»

Direito búlgaro

Constituição Búlgara

10 Nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da Konstitutsia na Republika Bulgaria (Constituição da República da Bulgária; a seguir «Constituição Búlgara»):

«Todas as pessoas têm direito à proteção jurídica a partir do momento da sua detenção ou acusação.»

Lei relativa ao Ministério da Administração Interna

11 O artigo 72.º da Zakon za ministerstvoto na vatreshnite raboti (Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, DV n.º 53, de 27 de junho de 2014), na versão aplicável aos factos no processo principal, tem a seguinte redação:

«(1) As autoridades policiais podem deter uma pessoa:

1. relativamente à qual haja indícios da prática de uma infração;

[...]

(5) A pessoa em causa tem direito a um advogado desde o momento da sua detenção, devendo ser informada de que pode renunciar a esse direito e das consequências dessa renúncia, bem como do direito ao silêncio, nos casos em que a detenção tem como fundamento o n.º 1, ponto 1.»

12 O artigo 74.º desta lei dispõe:

«(1) Às pessoas referidas no artigo 72.º, n.º 1, será emitida uma ordem escrita de detenção.

(2) A ordem de detenção referida no n.º 1 contém:

1. o nome, a função e o endereço do posto do agente de polícia que emita a ordem de detenção;

2. as razões de facto e de direito da detenção;

3. os dados de identificação da pessoa detida;



4. a data e a hora da detenção;

5. as restrições dos direitos a que a pessoa fica sujeita, nos termos do artigo 73.º;

6. o direito desta última:

a) a impugnação judicial da legalidade da detenção;

b) ao acesso a um advogado a partir do momento da detenção;

[...]

(3) A pessoa detida preenche um formulário no qual declara que tomou conhecimento dos seus direitos e que pretende, ou não, exercer os direitos que lhe são conferidos pelo n.º 2, ponto 6, alíneas b) a f). A ordem de detenção é assinada pelo agente de polícia e pela pessoa detida.

(4) A recusa ou a impossibilidade da pessoa detida de assinar a ordem de detenção é confirmada pela assinatura de uma testemunha.»

NPK

13 O artigo 94.º do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «NPK»), prevê:

«(1) A intervenção de um defensor no processo penal é obrigatória quando:

[...]

6. [...] o arguido tenha sido detido».

14 Nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do NPK:

«Com exceção dos casos previstos no artigo 94.º, n.º 1, pontos 1 a 3 e 6, o arguido pode recusar a intervenção do defensor em qualquer fase do processo. O arguido é informado sobre as consequências da renúncia ao defensor.»

15 O artigo 97.º do NPK tem a seguinte redação:

«(1) O defensor pode participar no processo penal a partir do momento da detenção ou da formulação da acusação, contra estes atos.

(2) O órgão que dirige a fase pré-contenciosa deve informar o arguido sobre o seu direito a assistência por advogado, dando-lhe a possibilidade de estabelecer, de imediato, contacto com um defensor. Antes do cumprimento desta obrigação, aquele não pode praticar quaisquer atos de inquérito ou outros atos processuais que envolvam a participação do arguido.»

16 O artigo 248.º do NPK prevê:

«(1) Na audiência preparatória, são discutidas as seguintes questões:

[...]

3. o processo pré-contencioso padece de algum vício processual substancial, que possa ser sanado, que tenha por efeito limitar os direitos processuais do arguido, da vítima ou dos seus sucessores;

[...]

5. o exame do processo à porta fechada, a nomeação de um juiz ou de um jurado de reserva, a nomeação de um defensor, de um perito, de um intérprete, de um intérprete de linguagem gestual e a execução de atos judiciais de instrução por delegação;



6. as medidas de coação adotadas;

7. pedidos de recolha de novas provas;

8. a fixação da data da audiência e a identificação das pessoas a convocar.»

17 O artigo 270.º, n.º 1, do NPK dispõe:

«A questão da alteração da medida cautelar pode ser colocada em qualquer fase do processo judicial. A alteração da medida cautelar apenas poderá ser novamente reque-rida na mesma instância no caso de se verificar uma alteração das circunstâncias.»

Tramitação no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 16 de dezembro de 2022, CH foi detido pela polícia búlgara para investigar o seu envolvimento num roubo. No mesmo dia, assinou uma declaração escrita segundo a qual não desejava ser defendido por um defensor da sua escolha e a expensas suas nem por um defensor oficioso.

19 Segundo as indicações do órgão jurisdicional de reenvio, as consequências da renúncia a um defensor não foram, todavia, explicadas a CH, que não recebeu formação básica nem domina a língua búlgara escrita. Além disso, a declaração prevê a exigência de que, quando uma pessoa detida é analfabeta ou não está em condições de a preencher ela própria, esta deve ser preenchida por um agente de polícia, devendo as expressões de vontade dessa pessoa ser prestadas pela própria, na presença de uma testemunha que confirme a sua autenticidade através da respetiva assinatura. Ora, no caso em apreço, a referida declaração não contém a assinatura de uma autoridade policial nem de uma testemunha.

20 Imediatamente após a sua detenção, quando foi interrogado por uma autoridade policial na qualidade de testemunha, CH admitiu ter participado na prática de um roubo. Segundo a decisão de reenvio, é certo que CH foi informado dos seus direitos, que não era obrigado a incriminar-se pela prática de uma infração penal e que se podia recusar a testemunhar. Todavia, esse interrogatório ocorreu sem a presença de um defensor. Do mesmo modo, a falta de um defensor resulta igualmente das atas em que foram consignadas outras medidas de investigação, realizadas entre 16 e 17 de dezembro de 2022, como uma reconstituição, uma busca domiciliária à casa de CH, duas sessões de identificação dos suspeitos e uma revista realizada a CH. No decurso da realização destas medidas de investigação, foram recolhidos elementos de prova.

21 Em 17 de dezembro de 2022, o Ministério Público ordenou que CH fosse constituído arguido por roubo. Por conseguinte, um membro da Ordem dos Advogados de Sófia (Bulgária) foi nomeado oficiosamente defensor de CH no mesmo dia. Além disso, a acusação foi dada a conhecer a CH e ao seu advogado.

22 Em seguida, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio no caso em apreço, deferiu, por Despacho de 19 de dezembro de 2022, o pedido do Ministério Público de ordenar a prisão preventiva de CH.

23 Por Despacho de 13 de junho de 2023, esse órgão jurisdicional indeferiu o pedido de CH destinado a obter a alteração desta medida cautelar.

24 Em 26 de julho de 2023, o Ministério Público ordenou a constituição de arguido de CH também por outro roubo.

25 Na sequência de um pedido posterior de CH destinado a obter a análise da questão da medida cautelar adequada, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) decidiu, por Despacho de 18 de agosto de 2023, a aplicação de uma medida mais leve, a saber, a obrigação de CH assinar periodicamente um registo mantido pelas autoridades policiais do seu local de residência.



26 Este órgão jurisdicional considerou, a este respeito, que o direito de CH a ser defendido por um advogado, consagrado no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição Búlgara, surgiu no momento da sua detenção. Ora, o exercício deste direito não foi garantido pelas autoridades de aplicação da lei. Apesar da declaração preenchida por CH na sequência da sua detenção, é impossível concluir de forma incontestável que CH fez uma escolha livre e consciente. Nestas condições, nenhuma das medidas de investigação realizadas após a detenção de CH e antes da sua constituição como arguido podem ser utilizadas no âmbito da apreciação da responsabilidade penal de CH.

27 Por Despacho de 7 de setembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária) anulou o Despacho do Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) de 18 de agosto de 2023 e confirmou a medida cautelar de prisão preventiva aplicada a CH.

28 Em 2 de outubro de 2023, o órgão jurisdicional de reenvio pronunciou-se novamente sobre a questão da medida cautelar e converteu-a na obrigação de CH assinar periodicamente um registo mantido pelas autoridades policiais do seu local de residência. Ora, por Despacho de 7 de novembro de 2023, na sequência de um recurso interposto pelo Ministério Público, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) anulou a medida adotada em 2 de outubro de 2023 e confirmou a medida cautelar de prisão preventiva contra CH.

29 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que o objeto do processo nele pendente é a análise da participação de CH na infração pela qual é penalmente responsabilizado e que é chamado, na sua decisão final, a pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não de CH.

30 A este respeito, importa verificar se, no caso em apreço, as autoridades responsáveis pelo processo de instrução garantiram a CH o direito de acesso a um advogado aquando da sua detenção e antes da sua constituição como arguido. Uma vez que este direito decorre da Diretiva 2013/48, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência, em primeiro lugar, ao artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva, do qual resulta que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, devem ser respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

31 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta disposição aplica-se não apenas na adoção de uma decisão definitiva quanto à culpa do arguido, mas também na determinação da medida cautelar que deve ser ordenada contra essa pessoa. Ora, no seu Despacho de 7 de setembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) excluiu a possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, no caso em apreço, tinham sido obtidas provas em violação do direito de CH de ter acesso a um advogado.

32 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, antes de mais, sobre a conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 de uma legislação e de uma jurisprudência nacionais por força das quais o órgão jurisdicional que examina em que medida o arguido participou na infração penal que lhe é imputada, a fim de ordenar ou executar a medida cautelar adequada, seja privado da possibilidade de apreciar se na obtenção de prova houve violação do direito desse arguido de ser assistido por um advogado.

33 Em seguida, a fim de verificar a justeza da posição defendida pelo Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia), o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a exigência de respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, é cumprida quando o órgão jurisdicional que examina a adequação da medida cautelar tiver em conta, na formação da sua íntima convicção, elementos de prova obtidos em violação das exigências previstas nesta diretiva.

34 Por último, ainda no que respeita ao Despacho do Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) de 7 de setembro de 2023, o órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que, uma vez que, nesse despacho, lhe é imputada uma falta de objetividade, coloca-se a questão de saber se a exclusão de elementos de prova obtidos em violação da Diretiva 2013/48 pelo órgão jurisdicional



que examina a questão da adequação da medida de cautelar, não obstante as instruções em contrário de um órgão jurisdicional superior, tem efeitos negativos nas exigências da equidade do processo e suscita dúvidas quanto à imparcialidade desse órgão jurisdicional.

35 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio explica que, no seu Despacho de 7 de novembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) considerou que, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, era aplicável a disposição do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48, que prevê a possibilidade de uma derrogação temporária do direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais. Ora, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, no seu entender, esta disposição não foi expressamente transposta para o direito búlgaro, uma vez que é manifestamente contrária ao artigo 30.º, n.º 4, da Constituição Búlgara, que prevê que o direito de ser defendido por um advogado nasce no momento da detenção ou da constituição de arguido de determinada pessoa. Assim, coloca-se a questão de saber se este artigo 3.º, n.º 6, alínea b), tem efeito direto.

36 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, no seu Despacho de 7 de setembro de 2023, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) referiu que, mesmo que CH não tivesse beneficiado da assistência de um advogado durante a sua detenção, os atos praticados com ou sem a sua participação até ao momento em que foi constituído arguido não se afigurariam ilegais e não perderiam o seu valor probatório. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se as garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o considerando 39 desta diretiva, ficam salvaguardadas em caso de renúncia escrita de um suspeito analfabeto ao seu direito de acesso a um advogado, quando as consequências dessa renúncia não lhe tenham sido explicadas, e que sustenta, em seguida, não ter sido informado do conteúdo do documento por si assinado no momento da sua detenção.

37 Em quarto e último lugar, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, segundo a legislação nacional conforme interpretada pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), a renúncia inicial ao direito de ser defendido por um advogado, declarada por uma pessoa detida, abrange igualmente todas as outras medidas de investigação que envolvam essa pessoa antes da sua constituição como arguido. Assim, no caso em apreço, as autoridades responsáveis pela instrução adotaram várias medidas de investigação com a participação de CH após a sua detenção, mas sem a presença de um advogado. Neste contexto, importa verificar se a renúncia de um suspeito, aquando da sua detenção, ao seu direito de ser defendido por um advogado exclui a obrigação de essas autoridades informarem o suspeito do direito de acesso a um advogado e as consequências de uma eventual renúncia imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação posterior que implique a participação do referido suspeito.

38 Nestas circunstâncias, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 12.º, n.º 2, da [Diretiva 2013/48], em conjugação com o artigo 47.º, n.º 1, da [Carta], que, com base na legislação e na jurisprudência nacionais, o órgão jurisdicional que examina a questão da existência de uma suspeita fundada de participação do acusado na infração penal que lhe é imputada, a fim de decidir se deve ordenar ou executar uma medida cautelar adequada, seja privado da possibilidade de apreciar se, na obtenção da prova realizada quando o acusado passou a ser suspeito e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais, houve violação do direito do acusado de acesso a um advogado, em conformidade com a referida diretiva?

2) O requisito do respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, é observado se o órgão jurisdicional que examina a adequação da medida cautelar tiver em conta, na formação da sua íntima convicção, provas que tenham sido obtidas em violação das exigências [da referida] diretiva



quando a pessoa passou a ser suspeita e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais?

3) A exclusão de provas obtidas em violação da Diretiva 2013/48 pelo órgão jurisdicional que examina a questão da adequação da medida cautelar, não obstante as instruções em contrário de um órgão jurisdicional superior, tem efeitos negativos nas exigências da equidade do processo previstas no artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, pondo em causa a imparcialidade do órgão jurisdicional?

4) A possibilidade, prevista no artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48, de derrogar temporariamente o direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais na fase prévia ao julgamento, quando exista necessidade imperiosa de ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido, tem efeito direto no Estado-membro em causa se a referida disposição não tiver sido transposta para o respetivo direito nacional?

5) As garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, em conjugação com o seu considerando 39, ficam salvaguardadas se, não obstante existir uma renúncia escrita ao direito de acesso a um advogado por parte de um suspeito, este for analfabeto e não tiver sido informado das possíveis consequências da renúncia, alegando, posteriormente, perante o órgão jurisdicional, desconhecer o conteúdo do documento por si assinado no momento da restrição ao seu direito de livre circulação pelas autoridades policiais?

6) A renúncia ao direito de ser assistido por um advogado feita por um suspeito, em conformidade com as disposições da Diretiva 2013/48, no momento da sua detenção, exonera as autoridades da obrigação de, imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação em que aquele participe, o informar relativamente ao direito de acesso a um advogado e às possíveis consequências de uma eventual renúncia ao mesmo?»

Quanto ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente

39 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

40 Em apoio deste pedido, o referido órgão jurisdicional refere que CH foi colocado em prisão preventiva em 16 de dezembro de 2022.

41 A este respeito, há que recordar, em primeiro lugar, que o presente reenvio prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2013/48, que se enquadra no âmbito do título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Consequentemente, este reenvio é suscetível de ser submetido a tramitação prejudicial urgente.

42 No que respeita, em segundo lugar, ao requisito relativo à urgência, este está preenchido, nomeadamente, quando a pessoa em causa no processo principal está atualmente privada da liberdade e a manutenção da sua detenção depende da decisão do litígio no processo principal, devendo a situação dessa pessoa ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido que requer que o reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente [Acórdão de 8 de dezembro de 2022, CJ (Decisão de entrega diferida devido a procedimento penal), C-492/22 PPU, EU:C:2022:964, n.º 46 e jurisprudência referida].



43 No caso em apreço, resulta da descrição dos factos fornecida pelo órgão jurisdicional de reenvio que CH está efetivamente privado de liberdade desde 19 de dezembro de 2022 e que se encontrava nessa condição à data do exame do pedido destinado a submeter o reenvio prejudicial à tramitação urgente.

44 Além disso, as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio visam determinar, nomeadamente, se os requisitos previstos na Diretiva 2013/48 foram respeitados quando CH renunciou, após a sua detenção, ao seu direito de acesso a um advogado, o que, em função da interpretação desta diretiva, é suscetível de ter incidência tanto na medida cautelar aplicada a CH como na decisão relativa à sua responsabilização penal e, por conseguinte, na sua manutenção em detenção.

45 Nestas condições, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 25 de janeiro de 2024, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o presente reenvio prejudicial à tramitação urgente.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à quarta questão

46 Com a sua quarta questão, que importa examinar em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, na falta de transposição desta disposição para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa podem invocar a referida disposição contra um suspeito ou um arguido para derrogar a aplicação do direito de acesso a um advogado, previsto nesta diretiva.

47 Para responder a esta questão, há que recordar que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 consagra o princípio fundamental segundo o qual os suspeitos e acusados têm direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa [Acórdão de 15 de setembro de 2022, DD (Repetição da inquirição de uma testemunha), C-347/21, EU:C:2022:692, n.º 40 e jurisprudência referida].

48 Este princípio é concretizado no artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, em virtude da qual os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada e, em qualquer caso, a partir de um dos quatro momentos específicos enumerados nesta disposição, alíneas a) a d), conforme o que ocorrer primeiro. Além disso, o artigo 3.º, n.º 3, da referida diretiva especifica, nas suas alíneas a) a c), os elementos que o direito de acesso a um advogado implica.

49 As derrogações temporárias que os Estados-membros podem prever ao direito de acesso a um advogado são enumeradas de forma exaustiva no artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2013/48 [Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.º 42].

50 Assim, segundo o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), desta diretiva, disposição referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 deste artigo, na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por «haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido».

51 No que respeita à questão de saber se, na falta de transposição do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa podem invocar esta disposição contra um suspeito ou um arguido, resulta da jurisprudência constante que, sempre que as disposições de uma diretiva se afigurem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, os particulares têm o direito de as invocar nos órgãos jurisdicionais nacionais contra um Estado-membro, quer quando este não tenha transposto a diretiva para o direito nacional dentro do prazo quer quando tenha feito uma transposição



incorreta [Acórdão de 20 de abril de 2023, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato* (município de Ginosa), C-348/22, EU:C:2023:301, n.º 62 e jurisprudência referida]. Em contrapartida, uma diretiva não pode, por si só, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele (Acórdão de 3 de maio de 2005, *Berlusconi e o.*, C-387/02, C-391/02 e C-403/02, EU:C:2005:270, n.º 73 e jurisprudência referida).

52 No caso em apreço, basta constatar que o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 não estabelece um direito suscetível de ser invocado por um particular contra um Estado-membro, mas permite, em contrapartida, que os Estados-membros prevejam uma derrogação à aplicação do direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais. Por conseguinte, por força da jurisprudência recordada no n.º 51 do presente acórdão, uma autoridade pública não pode, na falta de transposição desta disposição, invocá-la contra um suspeito ou um arguido.

53 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, na falta de transposição desta disposição para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa não podem invocar a referida disposição contra um suspeito ou um arguido para derrogar a aplicação do direito de acesso a um advogado, previsto de forma clara, precisa e incondicional nesta diretiva.

Quanto à quinta questão

54 Com a sua quinta questão, que importa examinar em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lido à luz do considerando 39 desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que os requisitos impostos por esta disposição à renúncia ao direito de acesso a um advogado são respeitados em caso de renúncia escrita a esse direito por parte de um suspeito analfabeto, ao qual não foram explicadas as possíveis consequências dessa renúncia, e que sustenta não ter sido informado do conteúdo do documento por si assinado no momento da sua detenção.

55 O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 prevê dois requisitos para a renúncia ao direito de acesso a um advogado em processo penal.

56 Assim, por força deste artigo 9.º, n.º 1, alínea a), o suspeito ou acusado deve ter recebido informações sobre o conteúdo do direito de acesso a um advogado e sobre as possíveis consequências de uma renúncia a esse direito, sendo que essas informações, que podem ser recebidas oralmente ou por escrito, devem ser claras e suficientes e comunicadas numa linguagem simples e compreensível. Além disso, em conformidade com o referido artigo 9.º, n.º 1, alínea b), a renúncia deve ser expressa de forma voluntária e inequívoca.

57 O considerando 39 da Diretiva 2013/48 especifica, a este respeito, que, na prestação destas informações, devem ser tidas em conta as condições específicas do suspeito ou acusado em causa, nomeadamente a sua idade e o seu estado mental e físico. Assim, ao exigir a tomada em consideração destes requisitos próprios, esta diretiva visa assegurar que a decisão de renunciar ao direito de acesso a um advogado seja tomada com pleno conhecimento de causa.

58 Neste contexto, o artigo 13.º da Diretiva 2013/48 prevê que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis devem ser tidas em conta na aplicação desta diretiva, referindo-se o considerando 51 da mesma, a esse título, «aos suspeitos ou acusados em situação de potencial vulnerabilidade» e a «qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado».

59 No caso em apreço, primeiro, o órgão jurisdicional de reenvio refere que o arguido no processo penal em causa no processo principal é analfabeto.



60 Como referiu a Comissão Europeia nas suas observações escritas, um suspeito ou um arguido como o do processo principal deve, devido ao seu analfabetismo, ser considerado uma pessoa vulnerável, na aceção do artigo 13.º da Diretiva 2013/48.

61 No entanto, nem o artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva nem o seu artigo 13.º permitem concluir que a circunstância de o suspeito ou acusado ser analfabeto exclui, por si só, a capacidade dessa pessoa para declarar validamente que renuncia ao direito de acesso a um advogado. Em contrapartida, esta circunstância deve ser devidamente tida em conta no âmbito dessa renúncia.

62 Segundo, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a pertinência do facto de, aquando da renúncia ao direito de acesso a um advogado pelo arguido, as possíveis consequências dessa renúncia não lhe terem sido comunicadas.

63 A este respeito, basta salientar que, como foi recordado no n.º 56 do presente acórdão, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/48 exige expressamente que o suspeito ou acusado receba informações sobre as possíveis consequências de uma renúncia ao direito de acesso a um advogado.

64 Por conseguinte, se se verificar que um arguido como o do processo penal em causa no processo principal não recebeu, na declaração de renúncia ao seu direito de acesso a um advogado, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, tendo em conta a sua condição de pessoa vulnerável, sobre o conteúdo desse direito e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, essa renúncia não pode ser considerada conforme com os requisitos impostos pelo artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48.

65 Terceiro, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha a circunstância de, no caso em apreço, o arguido no processo penal em causa no processo principal afirmar desconhecer o conteúdo do documento por si assinado no momento da sua detenção.

66 Uma vez que este aspeto diz respeito ao registo da renúncia, há que salientar que o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido à luz do seu considerando 40, prevê que a declaração de renúncia, que pode ser feita por escrito ou oralmente, tal como as circunstâncias em que foi expressa, serão registadas nos termos da lei do Estado-membro em causa.

67 Embora este artigo 9.º, n.º 2, remeta para o direito processual nacional no que respeita à forma de registar a renúncia ao direito de acesso a um advogado, a documentação referida nesta disposição deve, todavia, necessariamente permitir verificar se os requisitos impostos no n.º 1 do referido artigo 9.º foram respeitados.

68 O órgão jurisdicional de reenvio refere que, em conformidade com o direito nacional, a declaração de renúncia prevê a exigência de, caso as pessoas detidas sejam analfabetas ou não possam elas próprias preenchê-la, esta ser preenchida por um oficial, devendo as expressões de vontade ser prestadas pela própria pessoa na presença de uma testemunha que confirme a sua autenticidade através da sua assinatura. Ora, no caso em apreço, não foram apostas as assinaturas de uma autoridade policial ou de uma testemunha.

69 A este respeito, se se confirmar, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, que a renúncia ao direito de acesso a um advogado pelo arguido no processo penal em causa no processo principal foi registada em violação do direito processual nacional, a circunstância de um arguido ter assinado um documento que comprova a sua alegada renúncia ao direito de acesso a um advogado não pode, por si só, demonstrar que renunciou a esse direito no pleno respeito pelas requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48.

70 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à quinta questão que o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que a declaração de renúncia ao direito de acesso a um advogado por um suspeito analfabeto não pode ser considerada conforme com os requisitos estabelecidos neste artigo 9.º, n.º 1, quando este suspeito não tenha



sido informado, de forma a ter devidamente em conta a sua situação particular, das possíveis consequências dessa renúncia e quando essa renúncia não tenha sido registada em conformidade com o direito processual nacional, de uma forma que permita verificar o cumprimento dos referidos requisitos.

Quanto à sexta questão

71 Com a sua sexta questão, que importa examinar em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, na sequência da renúncia de um suspeito ao seu direito de acesso a um advogado, as autoridades policiais continuam a ser obrigadas a informar esse suspeito, imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação posterior em que aquele participe, do seu direito de acesso a um advogado e das possíveis consequências da renúncia a esse direito.

72 A título preliminar, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, importa ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (v., neste sentido, Acórdão de 2 de dezembro de 2021, Vodafone Kabel Deutschland, C-484/20, EU:C:2021:975, n.º 19 e jurisprudência referida).

73 A este respeito, primeiro, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48, os Estados-membros devem assegurar que a renúncia possa ser posteriormente revogada em qualquer momento do processo penal pelo suspeito ou acusado e que este seja informado dessa possibilidade.

74 Pode deduzir-se da letra deste artigo 9.º, n.º 3, que a renúncia ao direito de acesso a um advogado em conformidade com as exigências impostas pela Diretiva 2013/48 produz os seus efeitos até à sua revogação, sem que seja necessário reiterá-la para cada medida de investigação posterior.

75 No entanto, uma vez que o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 exige que o suspeito ou acusado seja informado da possibilidade de revogar uma renúncia em qualquer momento do processo penal, esta disposição não especifica se esta exigência está preenchida quando a pessoa em causa foi informada uma única vez dessa possibilidade, ou se essa informação deve, pelo contrário, ser prestada em cada momento posterior desse processo, ou mesmo antes de qualquer medida de investigação posterior.

76 Segundo, no que respeita ao contexto, há que tomar em consideração o artigo 13.º da Diretiva 2013/48, que exige, como foi recordado no n.º 58 do presente acórdão, que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação desta diretiva. Como salienta a Comissão nas suas observações escritas, a complexidade das regras de processo penal e, nomeadamente, das modalidades de recolha e de utilização das provas, limita a capacidade do suspeito ou arguido vulnerável as compreender plenamente e/ou reagir em tempo útil e de forma adequada.

77 Terceiro, há que tomar em consideração a finalidade da Diretiva 2013/48, que tende a favorecer, nomeadamente, o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, bem como os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, desta [Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.º 44 e jurisprudência referida].

78 À luz destas considerações, a exigência de informação prevista no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 implica que, em todo o caso, se a pessoa ouvida pelas autoridades policiais ou por outra autoridade judicial ou de aplicação da lei se encontrar em situação de vulnerabilidade, essas autoridades são obrigadas a recordar a essa pessoa a possibilidade de revogar a sua declaração de renúncia ao seu direito de acesso a um advogado antes de se proceder a qualquer medida de investigação no decurso da qual, devido à intensidade e à importância dessa medida de investigação, a



ausência de um advogado é suscetível de prejudicar particularmente os interesses e os direitos da pessoa em causa, como um interrogatório, uma sessão de identificação de suspeitos, uma acareação ou uma reconstituição da cena de um crime, previstos, respetivamente, no artigo 3.º, n.º 3, alíneas b) e c), desta diretiva.

79 Esta interpretação é corroborada pelo considerando 20 da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), que especifica que, «uma vez prestada a informação acerca de um direito específico, entende-se que as autoridades competentes não deverão ser obrigadas a reiterá-la, salvo se as circunstâncias específicas do caso [...] o exigirem».

80 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à sexta questão que o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que, em caso de renúncia ao direito de acesso a um advogado por uma pessoa vulnerável, na aceção do artigo 13.º desta diretiva, essa pessoa deve ser informada da possibilidade de revogar essa renúncia antes da realização de qualquer medida de investigação posterior durante a qual, tendo em conta a intensidade e a importância dessa medida de investigação, a ausência de um advogado é suscetível de prejudicar particularmente os interesses e os direitos da referida pessoa.

Quanto à primeira a terceira questões

81 Com a primeira a terceira questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação e a uma jurisprudência nacionais por força das quais um órgão jurisdicional, que examina a participação de um arguido numa infração penal para determinar a adequação da medida cautelar a aplicar a esse arguido, está privado da possibilidade, no momento da adoção de uma decisão sobre a manutenção em prisão preventiva do referido arguido, de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva e, se for caso disso, de afastar tais elementos de prova.

Quanto à admissibilidade

82 No que respeita à admissibilidade destas questões, importa recordar que o juiz nacional a quem foi submetido o litígio no processo principal tem competência exclusiva para apreciar a necessidade de uma decisão prejudicial e a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça, as quais gozam de uma presunção de pertinência. Assim, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se, desde que a questão submetida seja relativa à interpretação ou à validade do direito da União, salvo se for manifesto que a interpretação solicitada não tem relação com a realidade ou com o objeto desse litígio, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto ou de direito necessários para dar uma resposta útil a essa questão (Acórdão 22 de fevereiro de 2024, Unedic, C-125/23, EU:C:2024:163, n.º 35 e jurisprudência referida).

83 No caso em apreço, está pendente no órgão jurisdicional de reenvio um processo penal contra CH, que se encontra atualmente em prisão preventiva. É pacífico que esse órgão jurisdicional é competente para se pronunciar sobre a medida cautelar aplicada a CH e que considera que lhe cabe examinar esta medida tanto na audiência preliminar como na fase atual do referido processo penal.

84 Nestas condições, a interpretação solicitada da Diretiva 2013/48 através da primeira a terceira questões está relacionada com o processo principal e não pode ser considerada hipotética.

85 Daí resulta que a primeira e terceira questões são admissíveis.



Quanto ao mérito

86 No estado atual do direito da União, em princípio cabe exclusivamente ao direito nacional prever, no âmbito de um processo penal, as regras em matéria de admissibilidade e de apreciação das informações e elementos de prova obtidos de forma contrária ao direito da União [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 128 e jurisprudência referida].

87 Além disso, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, por força do princípio da autonomia processual, regular as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União, desde que, no entanto, não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 129 e jurisprudência referida].

88 Não obstante, quanto às exigências decorrentes do princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça já declarou que a necessidade de excluir informações e elementos de prova obtidos em violação do prescrito no direito da União deve ser apreciada tendo em conta, designadamente, o risco que a admissibilidade dessas informações e elementos de prova representa para o respeito pelo princípio do contraditório e, portanto, pelo direito a um processo equitativo [Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 44].

89 Além disso, o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido à luz do seu considerando 50, impõe expressamente aos Estados-membros que assegurem, sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

90 A este respeito, importa salientar, por um lado, que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, último parágrafo, da Diretiva 2013/48, esta é plenamente aplicável quando o suspeito ou acusado seja privado de liberdade, independentemente da fase do processo penal. O artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva é, portanto, aplicável no momento em que um órgão jurisdicional é chamado a pronunciar-se sobre a medida cautelar de um arguido.

91 Por outro lado, como enunciado nos considerandos 52 e 53 da Diretiva 2013/48, o artigo 12.º, n.º 2, desta deve ser interpretado à luz da Carta, nomeadamente à luz do direito à liberdade e à segurança, do direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo, bem como dos direitos de defesa e a um processo equitativo, garantidos, respetivamente, pelo artigo 6.º, pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, e pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e também à luz dos direitos correspondentes garantidos, nomeadamente, pelo artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 [v., por analogia, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução), C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 40].

92 Daqui resulta, em primeiro lugar, que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 comporta a exigência de o juiz que examina a questão da adequação da medida cautelar de um arguido dever poder apreciar, aquando da decisão sobre a manutenção da detenção desse arguido, se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva.

93 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio refere que o juiz que conhece da medida cautelar dispõe, em princípio, da possibilidade de examinar o respeito pelos direitos decorrentes da Diretiva 2013/48, mas que, por força de uma jurisprudência nacional, a possibilidade de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva é recusada.



94 Ora, tendo em conta o que foi salientado no n.º 92 do presente acórdão, o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 opõe-se a essa jurisprudência nacional.

95 Em segundo lugar, no que respeita às consequências que o juiz que conhece da causa deve retirar, aquando do exame de uma medida cautelar de um arguido, da circunstância de terem sido recolhidos elementos de prova em violação do prescrito na Diretiva 2013/48, há que salientar que, por um lado, nada nesta diretiva obriga o juiz a afastar automaticamente todos esses elementos de prova.

96 Por outro lado, por força da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que importa, como sublinhado nos considerandos 50 e 53 da Diretiva 2013/48, ter em conta, quando se constate um vício processual, compete aos órgãos jurisdicionais internos proceder à apreciação da questão de saber se este foi sanado no decorrer do processo que se seguiu (TEDH, de 28 de janeiro de 2020, Mehmet Zeki Çelebi c. Turquia, CE:ECHR:2020:0128JUD002758207, § 51).

97 Assim, na hipótese de terem sido recolhidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva, há que determinar se, apesar dessa lacuna, no momento da decisão a tomar pelo juiz chamado a conhecer da causa, o processo penal no seu conjunto pode ser considerado equitativo, tendo em conta uma série de fatores entre os quais figuram a questão de saber se as declarações recolhidas na falta de um advogado são parte integrante ou significativa dos documentos acusatórios, bem como a força dos outros elementos dos autos (v., por analogia, TEDH, de 13 de setembro de 2016, Ibrahim e o. c. Reino Unido, CE:ECHR:2016:0913JUD005054108, §§ 273 e 274).

98 Em todo o caso, a obrigação, decorrente do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, de assegurar o respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo na apreciação das provas obtidas em violação do direito a um advogado, implica que o elemento de prova que uma parte não esteja em condições de comentar eficazmente deve ser excluído do processo penal [v., por analogia, no que respeita ao artigo 14.º, n.º 7, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 130].

99 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à primeira a terceira questões que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual um órgão jurisdicional, que examina a participação de um arguido numa infração penal para determinar a adequação da medida cautelar que lhe é aplicável, fica privado da possibilidade, no momento da adoção de uma decisão sobre a manutenção em detenção do referido arguido, de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva e, se for caso disso, de afastar tais provas.

Quanto às despesas

100 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares,

deve ser interpretado no sentido de que:



na falta de transposição desta disposição para a ordem jurídica nacional, as autoridades policiais do Estado-membro em causa não podem invocar a referida disposição contra um suspeito ou um arguido para derrogar a aplicação do direito de acesso a um advogado, previsto de forma clara, precisa e incondicional nesta diretiva.

2) O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/48

deve ser interpretado no sentido de que:

a declaração de renúncia ao direito de acesso a um advogado por um suspeito analfabeto não pode ser considerada conforme os requisitos estabelecidos neste artigo 9.º, n.º 1, quando este suspeito não tenha sido informado, de forma a ter devidamente em conta a sua situação particular, das possíveis consequências dessa renúncia e quando essa renúncia não tenha sido registada em conformidade com o direito processual nacional, de uma forma que permita verificar o cumprimento dos referidos requisitos.

3) O artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48

deve ser interpretado no sentido de que:

em caso de renúncia ao direito de acesso a um advogado por uma pessoa vulnerável, na aceção do artigo 13.º desta diretiva, essa pessoa deve ser informada da possibilidade de revogar essa renúncia antes da realização de qualquer medida de investigação posterior durante a qual, tendo em conta a intensidade e a importância dessa medida de investigação, a ausência de um advogado é suscetível de prejudicar particularmente os interesses e os direitos da referida pessoa.

4) O artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, lido em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual um órgão jurisdicional, que examina a participação de um arguido numa infração penal para determinar a adequação da medida cautelar que lhe é aplicável, fica privado da possibilidade, no momento da adoção de uma decisão sobre a manutenção em detenção do referido arguido, de apreciar se foram obtidos elementos de prova em violação do prescrito nesta diretiva e, se for caso disso, de afastar tais elementos de prova.

Assinaturas



Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 7 de setembro de 2023, Processo C-209/22 - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito de acesso a um advogado em processo penal – Diretiva 2013/48/UE – Âmbito de aplicação – Legislação nacional que não visa a qualidade de suspeito – Fase preliminar do processo penal – Medida coerciva de revista corporal e de apreensão – Autorização a posteriori pelo juiz competente – Inexistência de fiscalização jurisdicional das medidas de obtenção de provas – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Exercício efetivo dos direitos de defesa dos suspeitos e acusados durante a fiscalização jurisdicional das medidas de obtenção de provas:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e dos princípios da legalidade e da efetividade.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra AB por posse de substâncias ilícitas, encontradas, na sequência de uma revista corporal, na sua posse, a qual deu lugar à apreensão dessas substâncias.

Quadro jurídico**Direito da União****Diretiva 2012/13**

3 Os considerandos 14 e 36 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da [CEDH]. [...]

(36) Os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, deverão ter o direito de impugnar, nos termos do direito nacional, a eventual recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos da presente diretiva. Esse direito não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada.»



4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

5 Sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», o artigo 2.º da referida diretiva prevê, no n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.*

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devam ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

7 O artigo 8.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48



8 Os considerandos 12, 20 e 50 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(12) A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre Estados-membros [(JO 2002, L 190, p. 1)] [...] e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares. Ao fazê-lo, promove a aplicação da Carta, em especial dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 47.º e 48.º, com base nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 8.º da CEDH, conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que, na sua jurisprudência constante, confirma o direito de acesso a um advogado. Essa jurisprudência prevê, nomeadamente, que a equidade do processo exige que o suspeito ou acusado tenha acesso a toda a gama de serviços especificamente associados com a assistência judiciária. A este respeito, os advogados dos suspeitos ou acusados deverão poder assegurar, sem restrições, os aspetos fundamentais da defesa.

[...]

(20) Para efeitos da presente diretiva, o interrogatório não inclui o interrogatório preliminar efetuado pela polícia ou por outra autoridade de aplicação lei com o objetivo de identificar a pessoa em causa, apurar a posse de armas ou averiguar outras questões de segurança similares ou determinar se deve iniciar-se uma investigação, por exemplo no âmbito de um controlo rodoviário, ou durante controlos aleatórios, quando um suspeito ou acusado ainda não tenha sido identificado.

[...]

(50) Os Estados-membros deverão assegurar que, na avaliação das declarações feitas por uma pessoa suspeita ou acusada ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação a esse direito nos termos da presente diretiva, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. Neste contexto, deverá ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que estabelece que os direitos da defesa estão, em princípio, irremediavelmente comprometidos quando são utilizados depoimentos incriminatórios obtidos durante um interrogatório policial sem a presença de um advogado para proferir uma condenação. Tal não deverá obstar à utilização de depoimentos para outros fins permitidos pela lei nacional, designadamente a necessidade de realizar diligências de investigação urgentes para evitar a prática de outras infrações ou consequências negativas graves para qualquer pessoa, ou relacionados com a urgente necessidade de evitar que um processo penal fique gravemente comprometido quando o acesso a um advogado ou o atraso da investigação prejudique irremediavelmente as investigações em curso relativas a uma infração grave. Além disso, tal não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal ou a um juiz, sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas.»

9 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», prevê:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal e das pessoas sujeitas a procedimentos regidos pela Decisão-Quadro [2002/584] [...], de terem acesso a um advogado e de informarem um terceiro da sua privação de liberdade, bem como de comunicarem, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»



10 Sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», o artigo 2.º da referida diretiva dispõe, no n.º 1:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.»

11 O artigo 3.º da mesma diretiva tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente leve a cabo uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 3, alínea c);

c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

d) Caso tenham sido citados para comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal.

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. Tal participação fica sujeita aos procedimentos previstos na lei nacional, desde que tais procedimentos não prejudiquem o efetivo exercício e a essência dos direitos em causa. [...]

c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:



i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

[...]

b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

12 Sob a epígrafe «Vias de recurso», o artigo 12.º, da Diretiva 2013/48 prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

Direito búlgaro

13 Nos termos do artigo 54.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), entende-se por arguido uma pessoa que, nessa qualidade, é objeto de uma acusação nas condições e em conformidade com as modalidades previstas neste código.

14 Sob a epígrafe «Direitos do arguido», o artigo 55.º do Código de Processo Penal prevê:

«(1) O arguido goza dos seguintes direitos: conhecer os factos que motivaram a sua acusação e com base em que prova; prestar ou recusar prestar esclarecimentos sobre a acusação; aceder ao processo, particularmente a informação obtida por meios especiais de investigação, e obter as cópias necessárias; apresentar prova; participar no processo penal; formular pedidos, observações e objeções; pronunciar-se em último lugar; interpor recurso dos atos que lesem os seus direitos e interesses legítimos, e constituir advogado. O arguido tem direito a que o seu advogado participe em atos de investigação e outros atos processuais que carecem da sua colaboração, a menos que renuncie expressamente a este direito. [...]

(2) O arguido tem direito de obter informações gerais que facilitem a escolha do seu advogado. Tem direito de comunicar livremente com o seu advogado, de se reunir com ele em privado, de receber apoio jurídico e judiciário, inclusivamente antes do início e durante o interrogatório, e durante qualquer outro ato processual onde o arguido intervenha.



[...]»

15 O artigo 164.º deste código, sob a epígrafe «Revista», dispõe:

«(1) É autorizada a revista a uma pessoa no âmbito do inquérito, sem a autorização de um juiz do órgão jurisdicional de primeira instância competente ou do órgão jurisdicional de primeira instância em cuja jurisdição o ato é praticado:

1. em caso de detenção;

2. quando haja razões suficientes para considerar que as pessoas presentes numa busca dissimularam objetos ou documentos relevantes para o processo.

(2) A revista é realizada por uma pessoa do mesmo sexo, na presença de pessoas do mesmo sexo que devam assistir ao procedimento.

(3) A ata do ato de investigação realizado é imediatamente submetida a aprovação do juiz, o mais tardar no prazo de 24 horas.»

16 Sob a epígrafe «Inquérito», o artigo 212.º do referido código prevê:

«(1) O inquérito inicia-se por decisão do Ministério Público.

(2) Em caso de realização de uma inspeção que envolva exame físico, busca, apreensão e inquirição de testemunhas, o inquérito considera-se iniciado com a elaboração da ata relativa ao primeiro ato de investigação, quando a realização imediata desses atos for a única possibilidade de recolha e salvaguarda de elementos de prova, bem como se for realizada uma revista nos termos do artigo 164.º

(3) A autoridade de investigação que realizou o ato a que se refere o n.º 2 informa sem demora o Ministério Público, o mais tardar, no prazo de 24 horas.»

17 O artigo 219.º do mesmo código, sob a epígrafe «Constituição de arguido – Acusação e conteúdo do despacho», dispõe:

«(1) Quando existam elementos de prova suficientes da culpabilidade de uma pessoa por ter cometido uma infração de direito comum e quando não existam motivos para o arquivamento do processo penal, a autoridade de investigação comunica ao Ministério Público e constitui como arguido (ou deduz acusação contra) a pessoa mediante a adoção de um despacho para esse efeito.

(2) A autoridade de investigação pode igualmente constituir como arguido (ou deduzir acusação contra) a pessoa mediante a elaboração da ata relativa ao primeiro ato de investigação realizado contra esta, que comunica ao Ministério Público.

(3) A constituição de arguido (ou o despacho de acusação) e a ata referida no n.º 2 devem indicar:

1. a data e o lugar da emissão;

2. a autoridade de emissão;



3. o nome completo da pessoa que é constituída arguido, o ato que lhe é imputado e a qualificação jurídica do mesmo;

4. as provas nas quais a constituição como arguido se baseia, se tal não prejudicar a investigação;

5. a medida privativa de liberdade, caso seja ordenada;

6. os direitos do arguido decorrentes do artigo 55.º, incluindo o direito de não prestar declarações, e o direito a um advogado mandatado ou a um defensor oficioso.

[...]

(8) A autoridade de investigação não pode realizar atos de investigação que envolvam o arguido antes de cumprir as suas obrigações previstas nos n.ºs 1 a 7.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 8 de fevereiro de 2022, três inspetores da polícia de Rayonno upravlenye Lukovit (Comando Distrital de Lukovit, Bulgária) mandaram parar e controlaram um veículo conduzido por IJ no qual se encontravam também AB e KL.

19 Antes mesmo de o condutor do veículo ser sujeito a um teste de despistagem de estupefacientes, AB e KL declararam aos inspetores da polícia que estavam na posse de estupefacientes. Esta informação foi transmitida oralmente ao investigador que se encontrava de turno no Comando Distrital de Lukovit, que registou essas declarações em ata, como denúncia verbal de uma infração penal.

20 Perante o resultado positivo do teste de despistagem do condutor, um dos inspetores da polícia realizou uma busca ao veículo.

21 Além disso, AB foi submetido a uma revista corporal realizada pelo investigador que se encontrava de turno, o qual lavrou a ata «de revista e apreensão em situações de urgência, com aprovação judicial a posteriori». O facto de esta revista ter sido realizada sem autorização prévia de um juiz foi justificada, nessa ata, pela existência «de indícios suficientes da posse de objetos proibidos por lei, referidos na ata relativa à denúncia verbal de uma infração penal».

22 Durante essa revista, foi encontrada uma substância estupefaciente na posse de AB. O investigador que se encontrava de turno informou então, no próprio dia, o procurador do Rayonna prokuratura Lovech, teritorialno otdelenie Lukovit (Ministério Público da Comarca de Lovech, divisão territorial de Lukovit, Bulgária) dos resultados dessa revista e de que esta tinha sido realizada no âmbito do «inquérito», na aceção do artigo 212.º do Código de Processo Penal, iniciado no Comando Distrital de Lukovit.

23 Ainda no âmbito deste inquérito, mas posteriormente à realização da revista, durante o interrogatório na esquadra da polícia, foram pedidos esclarecimentos escritos a AB. Este indicou então que as substâncias descobertas na sua posse eram estupefacientes destinados a consumo próprio.

24 Em 9 de fevereiro de 2022, o procurador do Rayonna prokuratura Lovech, teritorialno otdelenie Lukovit (Ministério Público da Comarca de Lovech, divisão territorial de Lukovit), com base no artigo 164.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, remeteu ao Rayonen sad Lukovit (Tribunal de Primeira Instância de Lukovit, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, um pedido de aprovação da ata relativa à revista corporal de que AB foi alvo e à subsequente apreensão. O litígio no processo



principal tem por objeto o referido pedido de aprovação a posteriori dessa revista e dessa apreensão.

25 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se a fiscalização jurisdicional prevista pelo direito nacional sobre as medidas coercivas para a obtenção de provas na fase preliminar do processo penal oferece garantia suficiente do respeito pelos direitos dos suspeitos e acusados, conforme prevista nas Diretivas 2012/13 e 2013/48.

26 Em especial, esse órgão jurisdicional começa por indicar que o direito nacional não tem uma norma clara relativa ao alcance da fiscalização jurisdicional dos meios coercivos de obtenção de prova no âmbito do inquérito e que, segundo a jurisprudência nacional, a fiscalização da busca, da revista corporal e da apreensão incide sobre a sua legalidade formal. A este respeito, recorda que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou várias vezes a República da Bulgária por violação dos artigos 3.º e 8.º da CEDH.

27 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que o direito búlgaro não conhece o conceito de «suspeito», previsto naquelas diretivas, mas apenas o de «arguido». Esta última qualificação requer uma decisão do procurador ou da autoridade de investigação. Todavia, existe uma prática consolidada por parte da Polícia e do Ministério Público que consiste em retardar o momento a partir do qual a pessoa em causa é considerada «arguido», o que, na prática, tem como consequência contornar as obrigações relativas ao respeito pelos direitos de defesa dessa pessoa.

28 Por último, resulta tanto da doutrina como da jurisprudência nacionais que o juiz competente, mesmo quando está convencido de que os direitos de defesa do interessado não foram respeitados, não pode fiscalizar a constituição de arguido ou acusação do mesmo, uma vez que tal viola a prerrogativa constitucional do Ministério Público de instaurar um processo penal. Nesse caso, o juiz que fiscaliza as medidas coercivas adotadas no âmbito do inquérito vê-se obrigado a aceitar o ato de investigação, desde que este tenha sido realizado em condições de urgência, mesmo que tal implique uma violação dos direitos de defesa.

29 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, embora o direito nacional não conheça o conceito de «suspeito», o artigo 219.º, n.º 2, do Código de Processo Penal pode, em princípio, garantir os direitos de defesa das pessoas em relação às quais não haja prova suficiente da sua culpabilidade, mas que, devido à necessidade de realizar atos de investigação com a sua participação, terão o estatuto de «arguidos» e poderão, portanto, beneficiar dos direitos previstos no artigo 55.º do Código de Processo Penal, os quais estão em conformidade com as exigências das Diretivas 2012/13 e 2013/48.

30 Todavia, esta disposição processual não é clara. Além disso, é aplicada de forma ambígua e contraditória, ou não é aplicada de todo. Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não há dúvida de que, no caso em apreço, AB tem a qualidade de pessoa «acusada de uma infração», na aceção da CEDH, conforme interpretada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, independentemente da qualificação jurídica do seu estatuto em conformidade com o direito nacional. Dito isto, ao abrigo desse direito, uma pessoa só pode invocar os seus direitos de defesa se tiver o estatuto de «arguido», o que depende da vontade da autoridade que conduz a investigação sob a supervisão do Ministério Público.

31 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o facto de não prestar informações e de não permitir o acesso a um advogado numa fase inicial do processo penal constitui um vício processual irremediável, suscetível de comprometer o carácter justo e equitativo de todo o processo penal subsequente.



32 Nestas circunstâncias, o Rayonen sad Lukovit (Tribunal de Primeira Instância de Lukovit) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As situações de facto em que, no âmbito da investigação de um crime relacionado com a posse de estupefacientes contra uma pessoa singular que a polícia suspeita estar na posse de estupefacientes, tenham sido tomadas medidas coercivas sob a forma de revista e apreensão a uma pessoa, são abrangidas pelo âmbito de aplicação [das Diretivas 2013/48 e 2012/13]?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, qual o estatuto dessa pessoa, na aceção [dessas] diretivas, se o direito nacional não conhecer a figura jurídica do “suspeito” e a pessoa não tiver sido constituída “arguido” por notificação oficial, e deve esta pessoa gozar do direito à informação e de acesso a um advogado?

3) O princípio da legalidade e a proibição de arbitrariedade admitem uma disposição legislativa nacional como o artigo 219.º, n.º 2, do [Código de Processo Penal], que prevê que a autoridade de investigação também pode constituir uma pessoa arguido com a elaboração da ata relativa ao primeiro ato de investigação contra a mesma, se o direito nacional não conhecer a figura jurídica do “suspeito” e os direitos de defesa, nos termos do direito nacional, só existirem a partir da data da constituição formal como “arguido”, a qual, por seu turno, é deixada à livre apreciação da autoridade de investigação e prejudica este processo nacional o exercício efetivo e a essência do direito de acesso a um advogado, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva [2013/48]?

4) O princípio do efeito útil do direito da União permite uma prática nacional segundo a qual a fiscalização jurisdicional de medidas coercivas para recolha de provas, incluindo a revista pessoal e a apreensão no âmbito do processo de investigação não permite verificar a existência de uma violação suficientemente qualificada dos direitos fundamentais dos suspeitos e dos [acusados], garantidos pelos artigos 47.º e 48.º da [Carta], [bem como pelas Diretivas 2012/13 e 2013/48]?

5) O princípio da legalidade permite disposições legislativas e jurisprudência nacionais segundo as quais o órgão jurisdicional não tem competência para fiscalizar a constituição de uma pessoa como arguido, quando precisa e exclusivamente deste ato formal depende o reconhecimento de direitos de defesa a uma pessoa singular quando são ordenadas contra ela medidas coercivas para efeitos de inquérito?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira e segunda questões

33 Com a primeira e segunda questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que estas diretivas se aplicam a uma situação em que uma pessoa, relativamente à qual existem informações segundo as quais está na posse de substâncias ilícitas, é alvo de uma revista corporal e de uma apreensão dessas substâncias, quando o direito nacional não conhece o conceito de «suspeito», previsto nessas diretivas, e a referida pessoa não tenha sido oficialmente informada de que foi constituída «arguido».

34 As Diretivas 2012/13 e 2013/48 têm por objeto comum definir as regras mínimas relativas a certos direitos dos suspeitos e acusados no âmbito de processos penais. A Diretiva 2012/13 visa mais especificamente o direito a ser informado sobre os direitos e a Diretiva 2013/48 diz respeito ao direito de acesso a um advogado, ao direito de informar um terceiro da privação de liberdade,



bem como ao direito de comunicar com terceiros aquando da privação de liberdade e ao direito de comunicar com as autoridades consulares. Além disso, resulta dos considerandos destas diretivas que, para esse efeito, estas assentam nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visam promover esses direitos face aos suspeitos ou acusados no âmbito de processos penais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.ºs 36 e 37).

35 No que respeita ao âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13, o Tribunal de Justiça já declarou que resulta do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.º 1, da mesma, que esta diretiva se limita a estabelecer regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal (Despacho de 6 de setembro de 2022, Delgaz Grid, C-95/22, EU:C:2022:697, n.º 25).

36 Quanto ao âmbito de aplicação da Diretiva 2013/48, o artigo 2.º, n.º 1, prevê que esta diretiva se aplica às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade.

37 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que a redação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, em particular os termos «são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio» indica que, para efeitos da aplicabilidade desta diretiva, é suficiente que a pessoa em causa seja informada pelas autoridades competentes de um Estado-membro, independentemente do modo como recebe essa informação, sendo irrelevante o meio através do qual tal informação chega a esta pessoa [v., neste sentido, Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.ºs 25 e 26].

38 Uma vez que os respetivos âmbitos de aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48 são definidos em termos quase idênticos no artigo 2.º de cada uma delas, há que considerar que, em princípio, estes se confundem. Esta conclusão está em conformidade com o objetivo comum às duas diretivas de assegurar a proteção dos direitos dos suspeitos ou acusados no âmbito de um processo penal. Daqui resulta, como salientou o advogado-geral no n.º 38 das suas conclusões, que a precisão adicional que figura no artigo 2.º da mais recente das duas diretivas, a saber, a Diretiva 2013/48, segundo a qual a informação pode ser transmitida «por notificação oficial ou outro meio», deve ser considerada aplicável à Diretiva 2012/13.

39 Primeiro, resulta destas considerações que são exigidos dois elementos para que uma situação seja abrangida pelo âmbito de aplicação destas diretivas. Assim, é necessário, por um lado, que as autoridades nacionais competentes tenham suspeitas de que a pessoa em causa cometeu uma infração penal ou que seja acusada a esse título e, por outro, que uma informação a este respeito seja fornecida por essas autoridades através de uma notificação oficial ou outro meio.

40 Para efeitos da aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48, é assim necessário que as referidas autoridades se certifiquem de que a pessoa em causa tomou conhecimento de que é suspeita de ter cometido uma infração penal ou de que é objeto de uma acusação a esse título.

41 Segundo, importa salientar que, para assegurar a boa tramitação de uma investigação penal, as autoridades nacionais competentes têm de ter uma certa margem de apreciação para escolher o momento em que informam a pessoa em causa de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal, desde que, todavia, não se verifique um atraso excessivo na comunicação dessa



informação que impeça a pessoa em causa de exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa, que as Diretivas 2012/13 e 2013/48 visam proteger.

42 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que o objeto do processo principal diz respeito a um pedido do procurador do Rayonna prokuratura Lovech, teritorialno otdelenie Lukovit (Ministério Público da Comarca de Lovech, divisão territorial de Lukovit), para que sejam aprovadas, a posteriori, uma revista feita a AB e a apreensão das substâncias ilícitas descobertas por ocasião dessa revista. Esta última foi ordenada e efetuada na sequência da confissão, por essa pessoa, perante agentes da polícia, de que estava na posse de tais substâncias.

43 Quando uma pessoa, como AB, formula semelhante tipo de confissões perante agentes da polícia, corre o risco de ser considerada suspeita da prática de uma infração penal. Quando, retirando as consequências de semelhante confissão, esses agentes procedem à revista corporal da pessoa em causa e à apreensão do que esta pessoa declarou ter na sua posse, esses atos, por um lado, demonstram que essa pessoa passou a ser suspeita por uma autoridade competente e, por outro, informam, implícita mas necessariamente, a referida pessoa dessa suspeita. Nestas circunstâncias, os dois requisitos de aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48 afiguram-se preenchidos.

44 A este respeito, afigura-se irrelevante, para efeitos da aplicação destas diretivas, por um lado, o facto de o direito do Estado-membro em causa não prever que uma pessoa possa ter a qualidade de «suspeito» e, por outro, o facto de AB não ter sido oficialmente informado de que tinha sido constituído «arguido». Com efeito, o âmbito de aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48 deve ser interpretado de modo uniforme em todos os Estados-membros e não pode, portanto, depender das aceções variáveis que os direitos desses Estados dão aos conceitos de «suspeito» e de «arguido» nem dos requisitos em que essas qualidades são adquiridas segundo esses direitos.

45 Por conseguinte, há que responder à primeira e segunda questões que o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que estas diretivas se aplicam a uma situação em que uma pessoa, relativamente à qual existem informações segundo as quais está na posse de substâncias ilícitas, é alvo de uma revista corporal e de uma apreensão dessas substâncias. O facto de o direito nacional não conhecer o conceito de «suspeito» e de a referida pessoa não ter sido oficialmente informada de que foi constituída «arguido» não é relevante a este respeito.

Quanto à quarta questão

46 Com a sua quarta questão, que importa analisar antes da terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz chamado a pronunciar-se, ao abrigo do direito nacional aplicável, sobre um pedido de autorização a posteriori de uma revista corporal e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas, executadas no âmbito da fase preliminar do processo penal, não é competente para examinar se os direitos do suspeito ou do acusado, garantidos por essas diretivas, foram respeitados nessa ocasião.

47 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que, embora, por força do artigo 164.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a revista corporal realizada no âmbito da fase preliminar do processo penal deva ser sujeita a fiscalização jurisdicional a posteriori, esta fiscalização apenas incide, segundo a jurisprudência nacional relevante, sobre as exigências formais de que depende a legalidade desta medida e da apreensão que dela resultou, e não permite ao órgão jurisdicional competente examinar o respeito pelos direitos garantidos nas Diretivas 2012/13 e 2013/48.



48 Há que salientar que, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.

49 Tendo em conta a importância do direito à ação, protegido pelo artigo 47.º da Carta, e o texto claro, incondicional e preciso do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, esta última disposição opõe-se a qualquer medida nacional que constitua um obstáculo ao exercício de vias de recurso efetivas em caso de violação dos direitos protegidos por essa diretiva (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 57).

50 Impõe-se a mesma interpretação no que respeita ao artigo 12.º da Diretiva 2013/48, segundo o qual «os suspeitos ou acusados em processos penais [...] disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva» (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 58).

51 Daqui resulta que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 impõem aos Estados-membros que assegurem o respeito do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, prevendo uma via de recurso efetiva que permita a qualquer suspeito ou acusado recorrer a um órgão jurisdicional responsável por examinar se os seus direitos decorrentes destas diretivas não foram violados.

52 Dito isto, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, preveem que o direito de impugnar as eventuais violações destes direitos é concedido, respetivamente, de acordo com «os procedimentos previstos no direito nacional» e nos termos «da lei nacional». Estas disposições não determinam, portanto, nem as modalidades segundo as quais as violações dos referidos direitos devem poder ser alegadas, nem o momento, durante o processo penal, em que tal pode ser feito, deixando assim aos Estados-membros uma certa margem de apreciação para determinar os processos específicos que serão aplicáveis a este respeito.

53 A intenção de o legislador da União reconhecer essa margem de apreciação é confirmada pelos considerandos das Diretivas 2012/13 e 2013/48. Com efeito, por um lado, segundo o considerando 36 da Diretiva 2012/13, o direito de impugnar a recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos desta diretiva «não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada». Por outro, o considerando 50 da Diretiva 2013/48 indica, em substância, que a obrigação de os Estados-membros assegurarem que sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal «sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas».

54 Além disso, os artigos 47.º e 48.º da Carta não se opõem a que os Estados-membros não sejam, assim, obrigados a criar vias de recurso autónomas que os suspeitos ou acusados possam utilizar para defender os direitos que lhes são conferidos pelas Diretivas 2012/13 e 2013/48. Com efeito, segundo jurisprudência constante, o direito da União, incluindo as disposições da Carta, não tem por efeito obrigar os Estados-membros a instituírem vias processuais diferentes das previstas no direito interno, a menos, no entanto, que resulte da sistemática da ordem jurídica nacional em causa que não existe nenhuma via processual que permita, ainda que a título incidental, assegurar



o respeito pelos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2021, *Randstad Italia*, C-497/20, EU:C:2021:1037, n.º 62 e jurisprudência referida).

55 Daqui resulta que o direito da União não se opõe a que um Estado-membro limite a fiscalização jurisdicional das medidas coercivas de obtenção de prova de uma infração penal à sua legalidade formal se, posteriormente, no âmbito do processo penal, o juiz que conhece do mérito estiver em condições de verificar que foram respeitados os direitos do acusado, previstos nas Diretivas 2012/13 e 2013/48, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

56 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que resulta de jurisprudência nacional constante que as informações obtidas de pessoas que foram interrogadas como testemunhas das suas próprias condutas não podem ser consideradas elementos de prova, uma vez que essas pessoas são, na realidade, suspeitas.

57 Como indicou, em substância, o advogado-geral no n.º 72 das suas conclusões, esta jurisprudência parece permitir, pelo menos em certos casos, excluir informações e elementos de prova obtidos em violação das disposições do direito da União, no caso em apreço, do artigo 3.º da Diretiva 2012/13, no que respeita à comunicação ao suspeito dos seus direitos, e do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, relativo ao acesso a um advogado.

58 No entanto, não é possível, apenas com base nos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça, determinar se, no caso em apreço, as disposições nacionais pertinentes estão em conformidade com as exigências mencionadas no n.º 55 do presente acórdão. Para este efeito, importa que o órgão jurisdicional de reenvio se certifique de que, quando, no âmbito de um processo penal, o acusado denuncia irregularidades no processo, relacionadas com violações dos direitos decorrentes de uma dessas duas diretivas, o juiz que conhece do mérito está sempre em condições de constatar essas irregularidades e deve retirar todas as consequências que resultam dessas violações, especialmente no que respeita à inadmissibilidade ou ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas circunstâncias.

59 Na hipótese de o juiz que conhece do mérito não ter a possibilidade de fazer essa declaração e de retirar as consequências dessas violações, importa recordar a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual, para garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que interpretem, na medida do possível, o seu direito interno em conformidade com o direito da União [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 35 e jurisprudência referida].

60 Na impossibilidade de proceder a uma interpretação conforme, e tendo em conta que, como resulta dos n.ºs 49 a 51 do presente acórdão, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 têm efeito direto, o princípio do primado impõe ao juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, essas disposições do direito da União a obrigação de assegurar o pleno efeito das exigências resultantes das referidas disposições no litígio que é chamado a decidir, afastando, se necessário, a aplicação, por sua própria iniciativa, de qualquer legislação nacional, ainda que posterior, que seja contrária às mesmas disposições, sem que tenha de pedir ou de esperar pela supressão prévia dessa legislação nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [v., neste sentido, Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München* (Extradicação e *ne bis in idem*), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 108 e jurisprudência referida].

61 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lidos à luz dos artigos 47.º



e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz chamado a pronunciar-se, ao abrigo do direito nacional aplicável, sobre um pedido de autorização a posteriori de uma revista corporal e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas, executadas no âmbito da fase preliminar do processo penal, não é competente para examinar se os direitos do suspeito ou do acusado, garantidos por essas diretivas, foram respeitados nessa ocasião, desde que, por um lado, essa pessoa possa, em seguida, obter a declaração, perante o juiz que conhece do mérito do processo, de uma eventual violação dos direitos decorrentes das referidas diretivas e, por outro, esse juiz seja obrigado a retirar as consequências dessa violação, especialmente no que respeita à inadmissibilidade ou ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas circunstâncias.

Quanto à terceira questão

62 A terceira questão prejudicial visa a interpretação dos princípios da legalidade e da proibição de arbitrariedade, bem como do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2013/48 no âmbito de uma legislação nacional ao abrigo da qual apenas as pessoas formalmente constituídas como «arguido» gozam dos direitos decorrentes desta diretiva, quando o momento dessa constituição é deixado à livre apreciação da autoridade de investigação.

63 Segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, por um lado, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas (v., neste sentido, Despacho de 24 de março de 2023, Direktor na Teritorialno podelenie na Natsionalna osiguriteln institut-Veliko Tarnovo, C-30/22, EU:C:2023:259, n.º 33 e jurisprudência referida).

64 Por outro lado, cabe ao Tribunal extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação tendo em conta o objeto do litígio no processo principal [v., neste sentido, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução), C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 37 e jurisprudência referida].

65 Ora, decorre do pedido de decisão prejudicial que o litígio no processo principal diz respeito a um pedido de aprovação a posteriori, por um juiz, de uma revista corporal e da subsequente apreensão de bens ilícitos, executadas no âmbito da fase preliminar de um processo penal e que, para dar uma resposta útil à terceira questão, na realidade, nesse caso, importa examinar o alcance e a natureza do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 3.º da Diretiva 2013/48.

66 Por conseguinte, há que considerar que, com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que um suspeito ou um acusado pode ser objeto, no âmbito da fase preliminar de um processo penal, de uma revista corporal e da apreensão de bens ilícitos, sem que essa pessoa goze do direito de acesso a um advogado.

67 Em conformidade com o seu artigo 1.º, a Diretiva 2013/48 estabelece regras mínimas relativas, nomeadamente, ao direito de os suspeitos ou acusados em processo penal terem acesso a um advogado e informarem um terceiro da sua privação de liberdade.

68 A este respeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos e os acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e segundo modalidades que lhes permitam exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.



69 Esta regra de princípio é precisada no n.º 2 do mesmo artigo 3.º, que prevê que esse acesso deve poder ser obtido «sem demora injustificada» e, em qualquer caso, a partir do momento, conforme o que ocorrer primeiro, de quatro eventos específicos enumerados nas alíneas a) a d) desse n.º 2.

70 Além disso, o artigo 3.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2013/48 dispõe que o suspeito ou acusado tem o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas referidas nesta disposição, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa.

71 Ora, importa salientar que a revista corporal e a apreensão de substâncias ilícitas não figuram entre os eventos mencionados no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), e n.º 3, alínea c), desta diretiva.

72 Primeiro, no que respeita especialmente ao direito de os suspeitos e acusados, previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/48, terem acesso a um advogado antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei, importa sublinhar que resulta do considerando 20 da Diretiva 2013/48 que, segundo a intenção do legislador da União, o interrogatório preliminar efetuado pela polícia com o objetivo, nomeadamente, de determinar se se deve iniciar uma investigação, por exemplo no âmbito de um controlo rodoviário, não constitui um «interrogatório» na aceção desta diretiva e, por conseguinte, não é abrangido pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), desta, no sentido de que confere, em todo o caso, aos suspeitos e acusados o direito de acesso a um advogado.

73 Segundo, em relação ao direito de os suspeitos e acusados, previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/48, terem acesso a um advogado «sem demora injustificada» a partir da privação de liberdade, importa sublinhar que esse direito não implica necessariamente que o acesso a um advogado se concretize de forma imediata, ou seja, no próprio momento dessa privação de liberdade.

74 A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 6.º da CEDH, à qual se refere o considerando 12 da Diretiva 2013/48, que, no que respeita ao direito à assistência de um defensor, na aceção do n.º 3, alínea c), deste artigo 6.º, uma revista efetuada no âmbito de um controlo rodoviário, e que deu origem a declarações autoincriminatórias, não determina uma restrição significativa da liberdade de ação da pessoa em causa que seja suficiente para tornar obrigatória a assistência jurídica logo nessa fase do processo (v., neste sentido, TEDH, 18 de fevereiro de 2010, Zaichenko c. Rússia, CE:ECHR:2010:0218JUD003966002, §§ 47 e 48).

75 De um modo geral, para determinar se a falta de acesso a um advogado numa revista corporal e numa apreensão de bens ilícitos privou o suspeito ou o acusado do direito garantido no artigo 3.º da Diretiva 2013/48, importa ter em conta as disposições do n.º 1 deste artigo, que exige que se examine se esse acesso foi concedido em tempo útil e segundo modalidades que permitam ao suspeito ou ao acusado exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

76 No caso em apreço, cabe ao órgão jurisdicional competente, em conformidade com o direito nacional, efetuar as verificações necessárias tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes a este respeito. Mais precisamente, cabe-lhe verificar se a presença de um advogado no momento da revista corporal praticada a AB e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas era objetivamente necessária para assegurar efetivamente os direitos de defesa dessa pessoa.

77 A este respeito, importa precisar que, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional nacional competente, as medidas de que AB foi alvo não parecem, a priori, adotadas num contexto tal, que, no momento em que ocorreram, o interessado deveria ter gozado do direito de acesso a um advogado, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/48.



78 Resulta das considerações precedentes que o artigo 3.º da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que um suspeito ou um acusado pode ser objeto, no âmbito da fase preliminar de um processo penal, de uma revista corporal e da apreensão de bens ilícitos, sem que essa pessoa goze do direito de acesso a um advogado, desde que decorra do exame de todas as circunstâncias pertinentes que esse acesso não é necessário para que a referida pessoa possa exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

Quanto à quinta questão

79 Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o princípio da legalidade deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições legislativas e jurisprudência nacionais segundo as quais o juiz nacional «não tem competência para fiscalizar a constituição de uma pessoa como arguido, quando [...] deste ato formal depende o reconhecimento de direitos de defesa a [essa pessoa] quando são ordenadas contra ela medidas coercivas para efeitos de inquérito».

80 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (Despacho de 27 de março de 2023, *Belgische Staat*, C-34/22, EU:C:2023:263, n.º 43 e jurisprudência referida).

81 Uma vez que a decisão de reenvio serve de fundamento a este processo no Tribunal de Justiça, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional forneça um mínimo de explicações sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido (v., neste sentido, Despacho de 27 de março de 2023, *Belgische Staat*, C-34/22, EU:C:2023:263, n.º 44 e jurisprudência referida).

82 No caso em apreço, a quinta questão refere-se de forma geral ao «princípio da legalidade», sem que o pedido de decisão prejudicial contenha, além disso, a exposição das razões que levaram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se, no âmbito desta questão, sobre a interpretação desse «princípio», pelo que o Tribunal de Justiça não pode apreciar em que medida uma resposta à referida questão é necessária para permitir a esse órgão jurisdicional proferir a sua decisão no âmbito do litígio no processo principal.

83 Daqui decorre que a quinta questão é inadmissível.

Quanto às despesas

84 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, bem como o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de



mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares,

devem ser interpretados no sentido de que:

estas diretivas se aplicam a uma situação em que uma pessoa, relativamente à qual existem informações segundo as quais está na posse de substâncias ilícitas, é alvo de uma revista corporal e de uma apreensão dessas substâncias. O facto de o direito nacional não conhecer o conceito de «suspeito» e de a referida pessoa não ter sido oficialmente informada de que foi constituída «arguido» não é relevante a este respeito.

2) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz chamado a pronunciar-se, ao abrigo do direito nacional aplicável, sobre um pedido de autorização a posteriori de uma revista corporal e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas, executadas no âmbito da fase preliminar do processo penal, não é competente para examinar se os direitos do suspeito ou do acusado, garantidos por essas diretivas, foram respeitados nessa ocasião, desde que, por um lado, essa pessoa possa, em seguida, obter a declaração, perante o juiz que conhece do mérito do processo, de uma eventual violação dos direitos decorrentes das referidas diretivas e, por outro, esse juiz seja obrigado a retirar as consequências dessa violação, especialmente no que respeita à inadmissibilidade ou ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas circunstâncias.

3) O artigo 3.º da Diretiva 2013/48

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que prevê que um suspeito ou um acusado pode ser objeto, no âmbito da fase preliminar de um processo penal, de uma revista corporal e da apreensão de bens ilícitos, sem que essa pessoa goze do direito de acesso a um advogado, desde que decorra do exame de todas as circunstâncias pertinentes que esse acesso não é necessário para que a referida pessoa possa exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

Assinaturas



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2023, EU:C:2023:498, Processo C-660/21 [K.B. e F.S.] - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 3.º e 4.º – Dever de as autoridades competentes informarem prontamente os suspeitos e os acusados sobre o seu direito ao silêncio – Artigo 8.º, n.º 2 – Direito de invocar a violação desse dever – Legislação nacional que impede o juiz penal que aprecia o objeto do processo de conhecer oficiosamente semelhante violação – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva (UE) 2012/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 7.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), e do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra K.B. e F.S. por crimes de furto de combustível.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2012/13

3 Os considerandos 3, 4, 10, 14, 19 e 36 da Diretiva 2012/13 têm a seguinte redação:

«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

(4) O reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal só pode funcionar eficazmente num clima de confiança em que, não só as autoridades judiciais, mas também todos os intervenientes no processo penal, considerem as decisões das autoridades judiciais dos outros Estados-membros como equivalentes às suas, o que implica confiança não apenas na adequação nas regras dos outros Estados-Membros, mas também na sua correta aplicação.

[...]

(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração

penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca desses direitos, tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, como previsto pela presente diretiva. A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente. [...]

(36) Os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, deverão ter o direito de impugnar, nos termos do direito nacional, a eventual recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos da presente diretiva. Esse direito não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada.»

4 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.*

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devam ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

5 O artigo 4.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Carta de Direitos aquando da privação da liberdade», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. Estes devem



ter a oportunidade de ler a Carta de Direitos e devem poder conservá-la na sua posse durante todo o período em que estiverem privados da sua liberdade.

2. Para além das informações que constam do artigo 3.º, a Carta de Direitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve conter informações acerca dos seguintes direitos, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional:

a) O direito de acesso aos elementos do processo;

b) O direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas;

c) O direito de acesso a assistência médica urgente; e

d) O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou acusados podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial.

3. A Carta de Direitos contém também informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

4. A Carta de Direitos deve ser redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no Anexo I.

5. Os Estados-membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam. Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subsequentemente entregue sem demora indevida.»

6 O artigo 8.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48/UE

7 A Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1) inclui um artigo 3.º, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», que prevê no seu n.º 1.



«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.»

8 O artigo 9.º desta diretiva, sob a epígrafe «Renúncia», tem a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo da legislação nacional que exige a presença ou a assistência de um advogado, os Estados-membros devem assegurar que, relativamente a qualquer renúncia a um dos direitos referidos nos artigos 3.º e 10.º:

a) O suspeito ou acusado receba, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito em questão e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar;

b) A renúncia seja expressa de forma voluntária e inequívoca.

2. A renúncia, que pode ser feita por escrito ou oralmente, deve ser registada, tal como as circunstâncias em que foi expressa, nos termos da lei do Estado-membro em causa.

3. Os Estados-membros devem assegurar que a renúncia possa ser posteriormente revogada em qualquer momento do processo penal pelo suspeito ou acusado e que este seja informado dessa possibilidade. A referida revogação produz efeitos a partir do momento em que seja feita.»

Diretiva 2016/343

9 O artigo 7.º da Diretiva 2016/343, sob a epígrafe «Direito de guardar silêncio e direito de não se autoincriminar», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido.

2. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se autoincriminar.

3. O exercício do direito de não se autoincriminar não impede a recolha pelas autoridades competentes de elementos de prova que possam ser legitimamente obtidos através do exercício legal de poderes coercivos e cuja existência é independente da vontade do suspeito ou do arguido.

4. Os Estados-membros podem autorizar que as suas autoridades judiciais, ao proferirem a sua decisão, tenham em conta a atitude de cooperação do suspeito ou do arguido.

5. O exercício do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar dos suspeitos ou dos arguidos não deve ser utilizado contra os mesmos, nem pode ser considerado elemento de prova de que cometeram o ilícito penal em causa.

6. Este artigo não deverá impedir os Estados-membros de decidir, em caso de infrações menores, que a tramitação do processo, ou de determinadas fases do mesmo, pode ser feita por escrito ou sem que o suspeito ou o arguido seja interrogado pelas autoridades competentes sobre a infração em causa, desde que o direito a um processo equitativo seja respeitado.»



Direito francês

10 O artigo 53.º, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê:

«Considera-se flagrante delito o crime ou o delito que esteja a ser cometido ou que acabou de ser cometido. Também se considera flagrante delito o caso em que o suspeito, logo após o ato, seja perseguido por qualquer pessoa ou encontrado na posse de objetos, ou ainda que apresente sinais ou indícios que levem a supor que participou no crime ou no delito.»

11 O artigo 63-1 deste código tem a seguinte redação:

«A pessoa detida deve ser imediatamente informada por um oficial da polícia judiciária ou, sob a supervisão deste último, por um agente da polícia judiciária, numa língua que compreenda, se necessário por via de formulário previsto no décimo terceiro parágrafo:

1º Da sua detenção, bem como da duração da medida e da(s) prorrogação(ões) a que pode estar sujeita;

2º Da qualificação, data e local da presumida infração de cuja prática ou tentativa a pessoa em causa é suspeita, bem como dos motivos mencionados no artigo 62-2, 1.º a 6.º que justificam a sua detenção;

3º Do facto de beneficiar:

– do direito de notificar um familiar e o seu empregador, assim como, se tiver nacionalidade estrangeira, de notificar as autoridades consulares do Estado de que é nacional, e, se necessário, entrar em contacto com essas pessoas, em conformidade com o artigo 63-2;

– do direito de ser examinado por um médico, em conformidade com o artigo 63-3;

– do direito de ser assistido por um advogado, em conformidade com os artigos 63-3-1 a 63-4-3;

– se necessário, do direito de ser assistido por um intérprete;

– do direito de consultar, o mais rapidamente possível, e o mais tardar antes de qualquer prorrogação da detenção, os documentos mencionados no artigo 63-4-1;

– do direito de apresentar observações ao Procurador da República ou, se for caso disso, ao juiz competente para aplicar medidas de coação, quando este magistrado se pronunciar sobre a eventual prorrogação da detenção. Se a pessoa não for apresentada ao magistrado, pode fazer consignar em ata as suas observações orais, ata essa que é comunicada ao magistrado antes de este decidir prorrogar a medida;

– do direito, durante as audiências e depois de se ter identificado, de prestar declarações, responder às perguntas que lhe forem colocadas ou de permanecer em silêncio.

[...]



Uma menção às informações prestadas em aplicação do presente artigo deve ser inscrita no auto de detenção e ser assinada pela pessoa detida. Caso a pessoa em causa se recuse a assinar, essa recusa será registada.

Nos termos do artigo 803-6, no momento da notificação da detenção, será entregue ao detido um documento em que estes direitos são enunciados».

12 Nos termos do artigo 63-4-1 do referido código:

«A seu pedido, o advogado pode consultar o auto lavrado nos termos do penúltimo parágrafo do artigo 63-1 de notificação da detenção e dos direitos decorrentes da mesma, o atestado médico emitido nos termos do artigo 63-3, bem como as transcrições de audições da pessoa a quem presta assistência. Não pode pedir ou obter uma cópia. Pode, no entanto, tomar notas.

A pessoa detida pode também consultar os documentos mencionados no primeiro parágrafo do presente artigo ou uma cópia dos mesmos.»

13 O artigo 73.º do mesmo código dispõe:

«Perante uma situação de flagrante delito, punido com pena de prisão, qualquer pessoa pode deter o autor e em seguida entregá-lo ao oficial da polícia judiciária mais próximo.

Quando a pessoa for entregue ao oficial da polícia judiciária e as condições para a sua detenção previstas no presente código estiverem preenchidas, não é obrigatório que a pessoa em causa seja colocada sob detenção se não estiver obrigada a permanecer à disposição dos investigadores e tiver sido informada de que pode abandonar as instalações da polícia a qualquer momento. No entanto, a presente alínea não é aplicável se a pessoa tiver sido levada, sob coação, pelas forças policiais perante o oficial da polícia judiciária.»

14 O artigo 385.º, primeiro e sexto parágrafos, do Código do Processo Penal, prevê:

«O tribunal correcional tem competência para conhecer as nulidades dos processos que lhe são submetidos, exceto se os mesmos lhe tiverem sido submetidos por ordem do juiz de instrução ou da secção de instrução.

[...]

Em todos os casos, as exceções de nulidade devem ser apresentadas antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo.»

Tramitação processual no processo principal e questão prejudicial

15 Na noite de 22 de março de 2021, K.B. e F.S. foram interpelados por agentes da polícia judiciária por presença suspeita no parque de estacionamento de uma empresa. Os agentes verificaram que o depósito de combustível de um veículo pesado estacionado nesse parque estava aberto e detetaram a existência de jerricãs nas proximidades. Pelas 22 h 25, interpelaram e algemaram K.B. e F.S., que tentavam esconder-se, e abriram uma investigação policial por flagrante delito de furto de combustível, nos termos do artigo 53.º, primeiro parágrafo, do Código do Processo Penal.

16 Depois de terem interrogado K.B. e F.S., sem, contudo, os informarem dos direitos previstos no artigo 63-1 do Código do Processo Penal, os agentes da polícia informaram um oficial da polícia



judiciária que solicitou a apresentação imediata dos dois suspeitos a fim de proceder à sua detenção, nos termos do artigo 73 in fine do Código do Processo Penal.

17 Ignorando esta instrução, os agentes da polícia judiciária chamaram, em seguida, **outro oficial da polícia** que se apresentou no local pelas 22h40 e, **que em vez de deter os dois suspeitos, de os informar dos seus direitos e de avisar o Procurador da República, como exige o direito francês, revistou o veículo dessas pessoas. Durante essa revista ao veículo, foram descobertos elementos incriminatórios, tais como rolhas, um funil e uma bomba elétrica. O oficial colocou questões a K.B. e a F.S., a que estes responderam.**

18 Às 22h50, o Procurador da República foi informado da detenção de F.S. e de K.B., aos quais foi dispensada informação dos seus direitos, respetivamente, às 23h00 e às 23h06, entre os quais o direito ao silêncio.

19 Chamado a conhecer do objeto do processo penal instaurado contra K.B. e F.S. pelos crimes de furto de combustível, o tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône (Tribunal Correcional de Villefranche-sur-Saône, França), que é o órgão jurisdicional de reenvio, constata que, no caso em apreço, foram realizados atos de investigação e recolhidas declarações autoincriminatórias antes de K.B. e F.S. terem sido notificados dos seus direitos, em violação do artigo 63-1 do Código de Processo Penal, que transpõe os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13. Tendo em conta o caráter intempestivo da sua detenção, da notificação ao Procurador da República e da leitura dos direitos, nomeadamente, do direito ao silêncio, o órgão jurisdicional de reenvio entende que foi violado o direito de não se autoincriminar. **Nessas condições, a revista do veículo, a detenção dos suspeitos e todos os atos resultantes da mesma deverão, em princípio, ser anulados, em conformidade com a jurisprudência da Cour de cassation (Tribunal da Cassação (França)).**

20 Nesse âmbito, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que, por força do artigo 385.º do Código de Processo Penal, **as exceções de nulidade de processo, tais como a violação do dever, previsto no artigo 63-1 desse código, de informar uma pessoa do direito ao silêncio no momento da sua detenção, devem ser suscitados pela pessoa em causa ou pelo seu advogado antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo.** Decorre igualmente deste processo que K.B. e F.S. foram assistidos por um advogado, mas que **este, bem como K.B. e F.S., não suscitaram, antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo, uma exceção de nulidade, na aceção do artigo 385.º do referido código, baseada na violação desse dever.**

21 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o Tribunal de Cassação interpretou o artigo 385.º do Código de Processo Penal no sentido de que **proíbe os juízes que apreciam o objeto do processo de conhecer oficiosamente a nulidade do processo, exceto no que se refere à sua incompetência, porquanto o arguido, que tem o direito de ser assistido por advogado quando comparece ou se faz representar perante o tribunal a quo, pode alegar tal nulidade antes de qualquer defesa quanto ao objeto do processo, dispondo esse arguido, aliás, da mesma possibilidade em sede de recurso se não tiver comparecido ou não tiver sido representado em primeira instância.** Por conseguinte, **a interpretação do artigo 385.º do Código do Processo Penal nesse sentido proíbe o órgão jurisdicional de reenvio de conhecer oficiosamente a violação do dever previsto no número anterior do presente acórdão.**

22 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se a proibição que sobre ele recai nos termos do artigo 385.º do referido código de conhecer oficiosamente a violação de um dever previsto pelo direito da União, tal como o dever, previsto nos **artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13**, de informar prontamente os suspeitos e os arguidos do seu direito ao silêncio, está em conformidade com esse direito.



23 A esse respeito, recorda que **a aplicação oficiosa do direito da União pelo órgão jurisdicional nacional** cabe, perante a falta de regras desse direito em matéria processual, no âmbito da autonomia processual dos Estados-membros, nos limites dos princípios da equivalência e da efetividade. Ora, **no Acórdão de 14 de dezembro de 1995, Peterbroeck (C-312/93, EU:C:1995:437), o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União se opõe à aplicação de uma norma processual nacional que proíbe o juiz nacional, a quem é submetida uma causa no âmbito da sua competência, de apreciar oficiosamente a compatibilidade de um ato de direito interno com uma disposição de direito da União, quando esta última disposição da União não tenha sido invocada dentro de um determinado prazo pelo particular.**

24 Além disso o órgão jurisdicional de reenvio refere-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de cláusulas abusivas, na qual o mesmo concluiu pela existência de um dever do juiz nacional de examinar oficiosamente a violação de determinadas disposições da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29), porque esse exame constitui um meio que permite alcançar os resultados pretendidos por esta diretiva. A referida jurisprudência reconhece, assim, ao juiz nacional o seu estatuto de autoridade do Estado-membro tal como o seu dever correlativo de intervir de pleno direito no processo de transposição de diretivas, num contexto específico caracterizado pela posição de inferioridade de uma das partes no processo. Ora, este raciocínio relativo ao consumidor pode ser transposto para o arguido em processo penal, tanto mais que este último não é necessariamente assistido por um advogado para invocar os seus direitos.

25 Nestas circunstâncias, o Tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône (Tribunal Correcional de Villefranche-sur-Saône) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão:

«Devem os artigos 3.º (Direito a ser informado sobre os direitos) e 4.º (Carta de Direitos aquando da privação da liberdade) da [Diretiva 2012/13], o artigo 7.º (Direito ao silêncio) da [Diretiva (UE) 2016/343], em conjunto com o artigo 48.º (Presunção de inocência e direitos de defesa) da [Carta], ser interpretados no sentido de que se opõem à proibição, imposta ao juiz nacional, de conhecer oficiosamente de uma violação dos direitos de defesa garantidos [pelas] diretivas, mais especificamente pelo facto de este último estar proibido de suscitar oficiosamente, para efeitos de anulação do processo, a falta de notificação do direito ao silêncio no momento da detenção ou uma notificação tardia desse mesmo direito?»

Quanto à questão prejudicial

26 Segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, **reformular as questões que lhe são submetidas**. Além disso, **o Tribunal pode ser levado a tomar em consideração normas de direito da União a que o juiz nacional não fez referência no enunciado da sua questão** (Acórdão de 15 de julho de 2021, Ministros do Trabalho, C-742/19, EU:C:2021:597, n.º 31).

27 Com efeito, a circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter, no plano formal, formulado uma questão prejudicial com base em certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça forneça a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que necessitam de



interpretação, tendo em conta o objeto do litígio [Acórdão de 22 de dezembro de 2022, *Ministre de la Transition écologique et Premier ministre* (Responsabilidade do Estado pela poluição atmosférica), C-61/21, EU:C:2022:1015, n.º 34, e jurisprudência referida].

28 No caso em apreço, é de observar, por um lado, que a questão prejudicial tem em vista, entre outros, o **artigo 7.º da Diretiva 2016/343**, o qual dispõe, no seu **n.º 1**, **que os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido**.

29 Todavia, há que realçar que o pedido de decisão prejudicial foi formulado num contexto em que **a informação relativa ao direito ao silêncio foi fornecida intempestivamente** às pessoas interessadas uma vez que, tal como decorre dos n.ºs 16 a 19 do presente acórdão, **foram-lhes colocadas questões pelos agentes e por um oficial da polícia judiciária e foram recolhidas declarações autoincriminatorias anteriores à notificação dessas informações**. Esse pedido tem a ver, assim, com as **consequências que o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo deve, sendo o caso, inferir do caráter intempestivo da referida informação quando este não foi alegado por essas pessoas ou pelo seu advogado no prazo prescrito pelo direito do Estado-membro em causa**. Ora, o dever que incumbe às autoridades competentes de prestar prontamente aos suspeitos ou aos arguidos as informações e uma declaração de direitos relativos, designadamente, ao direito ao silêncio, juntamente com o dever dos Estados-membros de garantir que possam ser contestados um erro ou uma recusa de fornecer tais informações ou declarações **são especificamente regidos pela Diretiva 2012/13, em especial, no que toca ao primeiro dever, pelos seus artigos 3.º e 4.º, bem como, no que se refere ao segundo dever, pelo seu artigo 8.º, n.º 2**. Por conseguinte, tal como em substância realçou o advogado-geral nos n.ºs 31 a 35 das suas conclusões, **é à luz unicamente desta diretiva que importa responder à questão prejudicial**.

30 Por outro lado, resulta do **considerando 14 da Diretiva 2012/13** que esta assenta nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visa promover esses direitos face aos suspeitos ou acusados no âmbito de processos penais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, *Rayonna prokuratura Lom*, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 37).

31 Ora, **embora a questão prejudicial se refira unicamente ao artigo 48.º da Carta relativo à presunção de inocência e aos direitos de defesa**, há que recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que **o direito ao silêncio é garantido não só por este artigo, como também pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta** relativo ao direito a que o seu processo seja julgado de forma equitativa (v., neste sentido, Acórdão de 2 de fevereiro de 2021, *Consob*, C-481/19, EU:C:2021:84, n.º 45). Por conseguinte, esta questão deve igualmente ser apreciada à luz desta última disposição da Carta.

32 Nessas circunstâncias, **deverá considerar-se** que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 3.º e 4.º, bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficialmente, para efeitos da anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, em virtude dos artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os arguidos do seu direito ao silêncio.

33 A este respeito, há que recordar que, por força do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, bem como do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2012/13, os Estados-membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações oralmente ou por escrito e, quando essas pessoas sejam detidas ou presas, uma Carta de direitos por escrito relativa, entre outras, ao direito ao silêncio, de modo a permitir o exercício efetivo desse direito. Estas dis-



posições preveem, portanto, um dever de as autoridades competentes dos Estados-membros informarem prontamente os suspeitos ou os acusados do referido direito, especificando que, **independentemente do caráter eventualmente mais estrito desse dever relativamente aos presos ou detidos**, decorre do considerando 19 dessa diretiva que, seja como for, as informações acima referidas devem ser dispensadas **o mais tardar antes do primeiro interrogatório oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente**.

34 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio constatou, em substância, que K.B. e F.S., os quais foram detidos em flagrante delito e deveriam ter sido, enquanto detidos e suspeitos de terem cometido uma infração penal, informados prontamente sobre os seus direitos ao silêncio com base no direito nacional que transpõe as disposições da Diretiva 2012/13, visadas no número anterior, **foram informados tardiamente desse direito, concretamente apenas após terem sido interrogados pelos agentes e por um oficial da polícia judiciária e terem sido recolhidas por estes declarações autoincriminatórias**.

35 Neste contexto, há que recordar que, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, os Estados-membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.

36 Esta disposição destina-se a ser aplicada, designadamente, a uma situação em que a informação relativa ao direito ao silêncio foi facultada tardiamente. Com efeito, dado que o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva impõem que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados do seu direito ao silêncio, uma informação a esse propósito, facultada sem respeitar este requisito da prontidão, **não pode considerar-se facultada «nos termos» da presente diretiva**. Portanto, por aplicação do artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva, **os suspeitos ou os acusados, ou os seus advogados, devem poder impugnar esta não comunicação**.

37 A este respeito, importa recordar que, **tendo em conta a importância do direito à ação, protegido pelo artigo 47.º, n.º 1, da Carta, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 opõe-se a qualquer medida nacional que constitua um obstáculo ao exercício de vias de recurso efetivas em caso de violação dos direitos protegidos por essa diretiva** (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 57).

38 Todavia, **ao remeter para os «procedimentos previstos no direito nacional»**, esta disposição da Diretiva 2012/13 não especifica as modalidades e os prazos em que os suspeitos e os acusados bem como, eventualmente, os seus advogados podem alegar uma violação do dever de informar prontamente esses suspeitos e esses acusados do seu direito ao silêncio, nem as eventuais consequências processuais decorrentes da falta dessa alegação, como a faculdade de o órgão jurisdicional nacional que aprecia o objeto do processo penal conhecer oficiosamente uma tal violação para efeitos de anulação do procedimento. **A margem de manobra assim deixada aos Estados-membros para estabelecer essas modalidades e consequências é, ainda, confirmada pelo considerando 36 desta diretiva segundo o qual, o direito de impugnar, nos termos do direito nacional, a eventual recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos da presente diretiva não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada**.

39 Cumpre, pois, observar que a Diretiva 2012/13 não enuncia regras que regulem a eventual faculdade de o órgão jurisdicional que decide em matéria penal conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, uma violação do dever de informar prontamente esses suspeitos e esses acusados do seu direito ao silêncio.



40 Importa, porém, recordar que os Estados-membros, quando aplicam o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 2 da Diretiva 2012/13, são obrigados, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, a assegurar o respeito quer do direito à ação e do direito a um processo equitativo, consagrados no artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, quer do direito de defesa, consagrado no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, os quais são concretizados por aquelas disposições da Diretiva 2012/13 (v., nesse sentido, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução), C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 42).

41 Importa ainda acrescentar que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos nela contidos têm o mesmo sentido e alcance que os direitos correspondentes garantidos pela Convenção Europeia [para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), o que não obsta a que o direito da União confira uma tutela mais ampla. Na interpretação dos direitos garantidos pelo artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, e artigo 48.º, n.º 2, da Carta, o Tribunal de Justiça deve ter em conta os direitos correspondentes garantidos pelos **artigos 6.º e 13.º da CEDH**, como interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, **enquanto limiar de proteção mínima** (v., neste sentido, Acórdãos de 2 de fevereiro de 2021, Consob, C-481/19, EU:C:2021:84, n.º 37 e jurisprudência referida, bem como de 9 de março de 2023, Intermarché Casino Achats/Comissão, C-693/20 P, EU:C:2023:172, n.ºs 41 a 43). O considerando 14 da Diretiva 2012/13 menciona, aliás, expressamente o facto de que esta assenta designadamente nesse artigo 6.º, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça.

42 A este respeito, e sem prejuízo de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, é de realçar que, tal como decorre das explicações dadas pelo Governo francês nas suas observações escritas e na audiência, o direito penal francês, em especial o artigo 63-1, n.º 3, o artigo 63-4-1 e o artigo 385.º do Código de Processo Penal, permite aos suspeitos ou aos acusados bem como, eventualmente, aos seus advogados invocar por todos os meios e em qualquer momento, entre a sua detenção e a apresentação da sua defesa quanto ao objeto do processo, qualquer violação do dever de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, tal como resulta dos artigos de 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13, precisando-se que, quer esses suspeitos quer esses acusados e os seus advogados têm um direito de acesso aos autos e, designadamente, ao auto que constata a notificação da detenção e dos direitos que lhe são conexos.

43 Ora, os Estados-membros podem, ao abrigo da margem de manobra que lhes é conferida pela Diretiva 2012/13, circunscrever temporalmente a alegação de tal violação na fase anterior à da apresentação da defesa quanto ao objeto do processo. Em especial, há que considerar que a proibição imposta ao juiz penal que aprecia o objeto do processo de suscitar oficiosamente essa violação para efeitos de anulação do procedimento respeita, em princípio, o direito à ação e a que o seu processo seja julgado de forma equitativa consagrado no artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, bem como o direito de defesa consagrado no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, quando os suspeitos, os acusados ou os seus advogados tenham tido a possibilidade concreta e efetiva de alegar a violação em causa e tenham disposto para esse efeito de um prazo razoável, bem como do acesso aos autos.

44 No entanto, para garantir o efeito útil do direito ao silêncio, há que precisar que tal conclusão só é válida desde que essas pessoas tenham tido a possibilidade concreta e efetiva, no decurso do prazo que tinham para alegar uma violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, do direito de acesso a um advogado, tal como consagrado no artigo 3.º da Diretiva 2013/48 e tal como facilitado pelo mecanismo do apoio judiciário previsto pela Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO 2016, L 297, p. 1).



45 Esta interpretação das referidas disposições da Diretiva 2012/13, lidas à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da CEDH, que já declarou que **a situação de particular vulnerabilidade do acusado na fase de inquérito para a preparação do processo pode ser compensada do modo adequado com a assistência de um advogado, cuja missão consiste designadamente em atuar para garantir que seja respeitado o direito de qualquer acusado de não se autoincriminar** (TEDH, de 27 de novembro de 2008, *Salduz c. Turquia*, CE:ECHR:2008:1127JUD003639102, § 54).

46 O facto de dever ser dada, pelo direito nacional, aos suspeitos ou arguidos a possibilidade concreta e efetiva de recorrerem a um advogado não exclui, no entanto, que, se renunciarem a essa possibilidade, tenham, em princípio, de suportar as consequências dessa renúncia se esta tiver sido feita de acordo com os requisitos previstos no artigo 9.º da Diretiva 2013/48. Em especial, o n.º 1 desta disposição prevê que o suspeito ou acusado deve ter recebido, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito de acesso a um advogado e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar e que a renúncia deva ser expressa de forma voluntária e inequívoca.

47 A consideração referida no n.º 44 do presente acórdão não é posta em causa pelo facto de o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 prever que a violação do dever de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito de silêncio deve poder ser alegada pelo suspeito ou acusado «ou» pelo seu advogado. Com efeito, **esta conjunção coordenada deve ser entendida no sentido de que esse suspeito ou esse acusado devem eles próprios alegar tal violação unicamente nas hipóteses em que validamente renunciaram à possibilidade de se fazer representar por um advogado, renúncia cuja validade deve ser verificada por um juiz, ou preferem suscitar essa violação eles próprios em vez de o fazerem por intermédio do seu advogado.**

48 Além disso, cabe ainda realçar que, em virtude da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, quando se constate um vício processual, compete aos órgãos jurisdicionais internos proceder à apreciação da questão de saber se este foi sanado no decorrer do processo que se seguiu, sendo a falta de tal apreciação em si mesma *prima facie* incompatível com as exigências de um processo equitativo na aceção do artigo 6.º da CEDH (TEDH, de 28 de janeiro de 2020, *Mehmet Zeki Çelebi c. Turquia*, CE:ECHR:2020:0128JUD002758207, § 51). Assim, na hipótese em que um suspeito não tivesse sido informado, em tempo útil, dos seus direitos de não se autoincriminar e do direito ao silêncio, **deve ser determinado se, não obstante essa lacuna, o processo penal no seu conjunto deve ser considerado equitativo, atendendo a uma série de fatores dentre os quais figuram a questão de saber se a recolha das declarações na falta dessa informação são uma parte integrante ou importante de elementos incriminatórios, bem como a força de outros elementos do processo (v., nesse sentido, TEDH, 13 de setembro de 2016, *Ibrahim e o. c. Reino Unido* (CE:ECHR:2016:0913JUD005054108, §§ 273 e 274).**

49 Resulta do que precede que não se pode considerar que uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, em virtude dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, viola os artigos 47.º e 48.º da Carta, **quando** esses suspeitos ou esses acusados **não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado** nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva 2016/1919, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, de **direito de acesso ao processo** e da **possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável**, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.

50 Esta conclusão não pode ser infirmada pela jurisprudência invocada pelo órgão jurisdicional de reenvio e mencionada nos n.ºs 23 e 24 do presente acórdão.



51 Com efeito, por um lado, no processo que deu origem ao Acórdão de 14 de dezembro de 1995, Peterbroeck (C-312/93, EU:C:1995:437), o direito nacional atribuía ao juiz o poder de apreciar oficiosamente a compatibilidade de um ato de direito interno com uma disposição de direito da União. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio, porque o prazo durante o qual essa apreciação podia ser feita oficiosamente já tinha expirado na data em que se realizou a audiência, estava privado desse poder. Em contrapartida, o processo principal tem por objeto a questão de saber se o direito da União impõe reconhecer ao juiz nacional a faculdade de conhecer oficiosamente uma violação do direito da União, não obstante essa faculdade ser proibida pelo direito nacional.

52 No que diz respeito, por outro lado, à jurisprudência do Tribunal de Justiça proferida no domínio das cláusulas abusivas, é de sublinhar que as relações jurídicas que são objeto de um regime que tem em vista a proteção dos consumidores se diferenciam nesse ponto das que estão em causa no âmbito dos processos penais, tais como os visados no processo principal e recordados no n.º 45 do presente acórdão, não podendo ser feita uma mera aplicação dos princípios estabelecidos no domínio das cláusulas abusivas ao regime das garantias processuais nos processos penais.

53 Atendendo a todos os fundamentos anteriores, há que responder à questão submetida que os artigos 3.º e 4.º bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, ao abrigo destes artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, quando estes não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva 2016/1919, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, do direito de acesso aos autos e da possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.

Quanto às despesas

54 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

Os artigos 3.º e 4.º, bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, ao abrigo destes artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, quando estes não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de



liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, do direito de acesso aos autos e da possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.

Assinaturas

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 15 de setembro de 2022, EU:C:2022:692, Processo C-347/21 [DD (Repetição da audição de uma testemunha)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/343 – Reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal – Artigo 8.º, n.º 1 – Direito do arguido de comparecer em julgamento – Inquirição de uma testemunha de acusação na ausência do arguido – Possibilidade de sanar a violação de um direito numa fase posterior do processo – Inquirição adicional da mesma testemunha – Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado em processo penal – Artigo 3.º, n.º 1 – Inquirição de uma testemunha de acusação na ausência do advogado do arguido:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra DD por infrações cometidas em matéria de imigração clandestina.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2013/48

3 O considerando 54 da Diretiva 2013/48 tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas. Os Estados-membros podem alargar os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. [...]»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal [...] de terem acesso a um advogado e de informarem um



terceiro da sua privação de liberdade, bem como de comunicarem, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»

5 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

[...]

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

[...]

c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]»

Diretiva 2016/343

6 Os considerandos 33 e 47 da Diretiva 2016/343 enunciam:

«(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União.

[...]

(47) A presente diretiva respeita os direitos e os princípios fundamentais reconhecidos pela [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia] e pela [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950], nomeadamente [...] o direito de ação e o direito a um tribunal imparcial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa. [...]

7 O artigo 8.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de comparecer em julgamento», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido t[ê]m o direito de comparecer no próprio julgamento.»

Direito búlgaro

8 O artigo 55.º do nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal; a seguir «NPK») prevê:



«O arguido tem os seguintes direitos:

[...]

participar no processo penal

[...]

ter um advogado.»

9 Por força do artigo 94.º, n.º 1, ponto 8, do NPK, quando um processo é julgado na ausência do arguido, é obrigatório que a defesa desse arguido seja assegurada por um advogado.

10 O artigo 99.º do NPK prevê:

«O advogado tem os seguintes direitos:

[...]

participar no processo penal. [...]»

11 Em conformidade com o artigo 269.º, n.º 3, do NPK, um processo só pode ser julgado na ausência do arguido se o seu paradeiro for desconhecido ou se este tiver sido informado da possibilidade de o processo decorrer na sua ausência.

12 O artigo 271.º, n.º 2, do NPK dispõe:

«A audiência será suspensa se as seguintes pessoas não comparecerem:

[...]

2. o arguido [...]

3. o advogado [...]»

13 Nos termos do artigo 348.º, n.º 3, do NPK:

«O incumprimento das regras processuais é substancial quando:

1. implicou uma limitação dos direitos processuais das partes e não foi sanado.

[...]»

Tramitação no processo principal e questões prejudiciais

14 DD, agente da polícia de fronteiras do Aeroporto de Sófia (Bulgária), foi alvo, juntamente com outras pessoas, de uma ação penal por infrações em matéria de imigração clandestina, intentada no órgão jurisdicional de reenvio, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária).

15 Aquando de uma primeira audiência que se realizou no órgão jurisdicional de reenvio, em 15 de outubro de 2020, DD compareceu acompanhado do seu advogado, VV. Nessa audiência, procedeu-se à inquirição, designadamente, da testemunha com identidade secreta n.º 263, que pôde ser interrogada por VV. A continuação desta inquirição foi marcada para 30 de novembro de 2020.

16 Em 27 de novembro de 2020, o advogado VV pediu o adiamento da audiência prevista e do processo para uma data posterior, com o fundamento de que ainda não estava restabelecido depois de ter contraído o coronavírus.



17 Na audiência que teve lugar em 30 de novembro de 2020, DD pediu o adiamento do processo para uma data posterior devido à ausência do seu advogado, VV. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio procedeu à inquirição da testemunha com identidade secreta n.º 263, reconhecendo ao mesmo tempo que isso constituía uma violação do direito de DD de ser representado por um advogado, bem como do direito de VV de assistir e de participar no processo. Todavia, referindo-se ao Acórdão de 13 de fevereiro de 2020, Spetsializirana prokuratura (Audiência na ausência do arguido) (C-688/18, EU:C:2020:94), esse órgão jurisdicional considerou que esta irregularidade poderia ser sanada procedendo a uma nova inquirição da testemunha com identidade secreta n.º 263 na audiência seguinte, prevista para 18 de dezembro de 2020, para que VV lhe pudesse colocar as suas questões. As partes presentes na audiência de 30 de novembro de 2020 colocaram as suas questões à referida testemunha. Em seguida, **foi enviada uma cópia da ata dessa inquirição a VV**.

18 Em 4, 10 e 15 de dezembro de 2020, o advogado VV apresentou documentos que comprovavam os seus problemas de saúde e o facto de DD padecer do coronavírus, e pediu por duas vezes o adiamento do processo para data posterior.

19 Na audiência seguinte, que, todavia, teve lugar em 18 de dezembro de 2020, **na ausência de DD e de VV**, o órgão jurisdicional de reenvio procedeu ao interrogatório da testemunha YAR, cujo depoimento era pertinente para efeitos da ação penal contra DD, **fazendo observar novamente que seria dada a DD e a VV a possibilidade de interrogarem esta testemunha na audiência seguinte. Foi enviada uma cópia da ata dessa inquirição a DD e a VV**.

20 Realizou-se uma audiência em 11 de janeiro de 2021, na qual compareceram DD e VV. Nessa ocasião, VV questionou a decisão do órgão jurisdicional de reenvio de ter mantido as audiências de 30 de novembro de 2020 e 18 de dezembro de 2020, invocando uma violação dos direitos de defesa. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considerou nomeadamente que, embora a realização das referidas audiências tivesse implicado uma violação do direito de DD e de VV de estarem presentes pessoalmente, esta podia ser sanada através de uma nova inquirição das testemunhas em causa.

21 Numa audiência realizada em 22 de fevereiro de 2021, DD e VV tiveram a possibilidade de interrogar a testemunha com identidade secreta n.º 263 e a testemunha YAR. Nessa ocasião, DD não colocou nenhuma questão, ao passo que VV só colocou questões à testemunha YAR declarando que não tinha questões para a testemunha com identidade secreta n.º 263.

22 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, nos termos do direito nacional, há violação do direito do arguido de comparecer em julgamento e de acesso a um advogado quando são recolhidas provas, nomeadamente através da inquirição de testemunhas, quando o arguido e o seu advogado estão ausentes. É evidente que esta irregularidade processual só pode ser sanada se estas testemunhas forem novamente convocadas e se for dada ao arguido e ao seu advogado a oportunidade de as interrogar.

23 No entanto, o direito nacional não prevê nenhuma disposição expressa sobre a natureza desta nova inquirição das testemunhas. Ou esta última tem simplesmente carácter adicional e, neste caso, as declarações feitas pelas testemunhas face às perguntas das outras partes numa inquirição anterior na ausência do arguido e do seu advogado manter-se-iam válidas ou a nova inquirição substitui a anterior, que deve ser considerada nula e sem valor jurídico. Em tal hipótese, as partes presentes na inquirição anterior seriam obrigadas a colocar de novo as questões que tinham colocadas nessa ocasião. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio indica que há elementos que indicam que uma inquirição adicional seria suficiente para sanar a violação das regras processuais em causa no processo principal.



24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta do Acórdão de 13 de fevereiro de 2020, Spetsializirana prokuratura (Audiência na ausência do arguido) (C-688/18, EU:C:2020:94), que, quando o arguido esteve ausente de uma audiência, o seu direito de comparecer pessoalmente no seu julgamento, consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, não é violado se tiver obtido a repetição posteriormente, na sua presença, dos atos praticados na sua ausência. Este órgão jurisdicional considera, todavia, que o alcance desta exigência não é claro. Questiona-se, mais precisamente, se é necessário repetir a inquirição de uma testemunha por completo, de modo que, por um lado, as partes que estavam presentes anteriormente e que já tinham colocado as suas questões à testemunha devem voltar a colocar as mesmas questões e, por outro, o arguido anteriormente ausente coloca em seguida as suas questões, ou se é suficiente que a inquirição adicional ofereça simplesmente ao acusado e ao seu advogado a possibilidade de colocarem as suas perguntas à testemunha.

25 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se, na medida em que, no presente processo, as audiências de 30 de novembro de 2020 e 18 de dezembro de 2020 tiveram lugar na ausência de VV, o direito de DD ser defendido por um advogado, consagrado no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, foi violado.

26 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O direito do arguido de estar pessoalmente presente, garantido pelo artigo 8.º, n.º 1, [da Diretiva 2016/343] conjugado com o artigo 10.º, n.º 1, [desta diretiva] e [à luz d]o considerando 44 da [mesma], é respeitado quando, numa [...] audiência [diferente], uma testemunha foi [interrogada] na ausência do arguido, mas este teve a oportunidade de interrogar a testemunha na audiência seguinte, tendo declarado que não tinha nenhuma questão a colocar, ou, para respeitar o direito do arguido de estar pessoalmente presente, é necessário repetir por completo a inquirição, incluindo a repetição das questões das outras partes que estiveram presentes na primeira inquirição?

2) O direito de ser defendido por um advogado, garantido pelo artigo 3.º, n.º 1, [da Diretiva 2013/48], lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 1, [desta Diretiva], é respeitado quando duas testemunhas foram [interrogadas] em duas audiências diferentes na ausência do advogado [do arguido], mas foi dada ao advogado a oportunidade de interrogar as duas testemunhas na audiência seguinte, ou é necessário, a fim de salvaguardar o direito de defesa por um advogado, que essas duas [inquirições], incluindo as questões das outras partes [nas] primeira[s] [inquirições], sejam repetidas na íntegra e, além disso, que seja dada ao advogado que esteve ausente nas duas audiências anteriores a oportunidade de colocar as suas questões?»

27 Por carta de 5 de agosto de 2022, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) informou o Tribunal de Justiça de que, na sequência de uma alteração legislativa que entrou em vigor em 27 de julho de 2022, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) foi extinto e determinados processos penais pendentes neste último órgão jurisdicional, incluindo o processo principal, foram transferidos a partir dessa data para o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia).

Quanto às questões prejudiciais

28 Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que, quando, para assegurar o respeito do direito do arguido de comparecer em julgamento e do seu direito de aceder a um advogado, o órgão



jurisdicional nacional procede a uma inquirição adicional de uma testemunha de acusação, na medida em que, por razões independentes da sua vontade, o arguido e o seu advogado não puderam comparecer na inquirição anterior dessa testemunha, é suficiente que o arguido e o seu advogado possam livremente interrogar essa testemunha, ou se essa inquirição adicional deve consistir numa repetição por completo da inquirição anterior da mesma testemunha, o que teria por efeito invalidar os atos processuais realizados durante a inquirição anterior.

29 Em primeiro lugar, importa recordar que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 prevê que os Estados-membros asseguram que o suspeito e o arguido têm o direito de comparecer no próprio julgamento.

30 Nos termos do considerando 47 desta diretiva, a mesma respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais e pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), nomeadamente o direito a um tribunal imparcial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa.

31 Como decorre do considerando 33 da referida diretiva, o direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento assenta no direito a um processo equitativo, que está consagrado no artigo 6.º da CEDH, ao qual correspondem, como explicam as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o artigo 47.º, segundo e terceiro parágrafos, e o artigo 48.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve assegurar que a interpretação que fornece destas últimas disposições garante um nível de proteção que respeite o garantido pelo artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, Gambino e Hyka, C-38/18, EU:C:2019:628, n.º 39 e jurisprudência referida).

32 A este respeito, decorre da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que **a realização de uma audiência pública constitui um princípio fundamental consagrado no artigo 6.º da CEDH**. Este princípio reveste uma importância particular em matéria penal, cujo processo deve geralmente prever um órgão jurisdicional de primeira instância que cumpra plenamente as exigências do artigo 6.º da CEDH e perante o qual um particular pode legitimamente exigir ser «ouvido» e beneficiar, nomeadamente, da possibilidade de expor oralmente os seus fundamentos de defesa, de ouvir os depoimentos de acusação, bem como de interrogar e contrainterrogar as testemunhas [v., neste sentido, TEDH, 23 de novembro de 2006, Jussila c. Finlândia (CE:ECHR:2006:1123JUD007305301, § 40), e TEDH, 4 de março de 2008, Hüseyin Turan c. Turquia (CE:ECHR:2008:0304JUD001152902, § 31)].

33 Decorre igualmente da jurisprudência do TEDH que os Estados contratantes dispõem de uma grande liberdade na escolha dos meios adequados para permitir que os seus sistemas judiciais respondam às exigências impostas pelo artigo 6.º da CEDH quanto ao direito do acusado de participar na audiência, devendo os meios processuais propostos pelo direito e pela prática internas revelar-se efetivos se este não tiver renunciado a comparecer e a se defender nem ter tido a intenção de se subtrair à justiça (v., neste sentido, TEDH, 1 de março de 2006, Sejdicovic c. Itália, CE:ECHR:2006:0301JUD005658100, § 83).

34 No que respeita mais especificamente ao direito de obter a convocação e o interrogatório das testemunhas, previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da CEDH, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que esta disposição consagra o princípio segundo o qual, **antes de o acusado poder ser declarado culpado, todos os elementos de acusação devem, em princípio, ser apresentados em audiência pública, com vista a um debate contraditório. As exceções a esse princípio só podem ser aceites sob reserva do respeito dos direitos de defesa, que exigem, em regra, dar ao acusado uma possibilidade adequada e suficiente de contestar os depoimentos de acusação e de interrogar os seus autores, quer no momento da sua deposição, quer numa fase posterior**



[v., neste sentido, TEDH, 15 de dezembro de 2011, *Al-Khawadja e Tahery c. Reino Unido* (CE:ECHR:2011:1215JUD002676605, § 118), e TEDH, 23 de março de 2016, *Blokhin c. Rússia* (CE:ECHR:2016:0323JUD004715206, § 200)].

35 Tendo em conta esta jurisprudência, há que constatar que, embora o interrogatório de uma testemunha de acusação numa audiência realizada na ausência do arguido por razões independentes da sua vontade **constitua uma violação do direito de essa pessoa comparecer em julgamento**, consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, **esta disposição não se opõe a que essa violação seja sanada numa fase posterior do mesmo processo**. Assim, o Tribunal de Justiça declarou que **não se pode considerar que uma pessoa esteve ausente do seu julgamento, quando essa pessoa obteve a repetição, na sua presença, dos atos praticados em audiências às quais não pôde comparecer** [Acórdão de 13 de fevereiro de 2020, *Spetsializirana prokuratura* (Audiência na ausência do arguido), C-688/18, EU:C:2020:94, n.º 48)].

36 Para garantir o respeito do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa, a repetição da inquirição da testemunha de acusação deve, no entanto, ser efetuada em condições que deem ao arguido a possibilidade adequada de contestar o depoimento de acusação e de interrogar o seu autor.

37 Para este efeito, basta proceder a uma inquirição adicional na qual o arguido tem a possibilidade de interrogar livremente a testemunha, sem que seja necessário repetir por completo a inquirição realizada na sua ausência, uma vez que a invalidação dos atos processuais praticados nessa inquirição não se afigura necessária à luz das exigências constantes do número anterior.

38 Todavia, é importante que, previamente à inquirição adicional, seja enviada ao arguido uma cópia da ata da inquirição da testemunha de acusação à qual se procedeu na sua ausência. Com efeito, só na condição de ter conhecimento do conteúdo e do desenrolar do interrogatório da testemunha nessa inquirição anterior é que o arguido está plenamente em condições de a interrogar, se for caso disso, com base nas declarações feitas na referida inquirição.

39 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que, por razões de saúde, DD não pôde assistir à audiência que teve lugar em 18 de dezembro de 2020 e durante a qual foi interrogada a testemunha YAR. Contudo, foi enviada a DD uma cópia da ata dessa inquirição e, em seguida, teve ocasião de interrogar livremente essa testemunha numa audiência posterior realizada em 22 de fevereiro de 2021. Por conseguinte, sem prejuízo das verificações do órgão jurisdicional de reenvio, há que constatar que foi assim sanada a violação do direito de DD de comparecer em julgamento, consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343.

40 Em segundo lugar, importa recordar que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 consagra o princípio fundamental segundo o qual os suspeitos e acusados têm direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa [v., neste sentido, Acórdão de 12 de março de 2020, *VW* (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.º 31].

41 Quanto às diligências de investigação ou de recolha de provas às quais se aplica este direito, o artigo 3.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2013/48 prevê que os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito de que o seu advogado esteja presente nas sessões de identificação dos suspeitos, nas acareações e nas reconstituições da cena do crime.

42 Além disso, importa recordar que, nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2013/48, a mesma estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados de terem acesso a um advogado em processo penal.



43 O considerando 54 desta diretiva enuncia que, uma vez que esta última apenas estabelece **regras mínimas**, os Estados-membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado.

44 Nos termos da própria redação do artigo 3.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2013/48, os Estados-membros podem, assim, alargar o direito dos suspeitos ou acusados à presença do seu advogado nas diligências de investigação ou das medidas de recolha de provas enumeradas nessa disposição a outras medidas, como a inquirição de uma testemunha de acusação num tribunal penal.

45 Ora, nestas condições, há que constatar que, tendo em conta os princípios fundamentais de um processo equitativo recordados nos n.ºs 35 a 38 do presente acórdão, o exercício dos direitos de defesa de um arguido pode ser considerado concreto e efetivo quando, ao realizar-se uma inquirição de uma testemunha de acusação num tribunal penal sem a presença do advogado do arguido por razões independentes da sua vontade, esse advogado teve a possibilidade de interrogar livremente a referida testemunha, com base na ata da inquirição a que se procedeu na sua ausência, aquando de uma inquirição adicional. **Assim, não é necessário repetir por completo a inquirição realizada na sua ausência.**

46 Tendo em conta o que precede, há que responder às questões submetidas que **o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados** no sentido de que, quando, para assegurar o respeito do direito do arguido de comparecer em julgamento e do seu direito de aceder a um advogado, o órgão jurisdicional nacional procede a uma inquirição adicional de uma testemunha de acusação, na medida em que, **por razões independentes da sua vontade, o arguido e o seu advogado não puderam comparecer na inquirição anterior dessa testemunha, é suficiente que o arguido e o seu advogado possam livremente interrogar a referida testemunha, desde que, previamente a essa inquirição adicional, tenha sido enviada ao arguido e ao seu advogado uma cópia da ata da inquirição anterior da mesma testemunha. Nestas condições, não é necessário repetir na totalidade a inquirição realizada na ausência do arguido e do seu advogado, invalidando os atos processuais praticados na mesma.**

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares,

devem ser interpretados no sentido de que:

quando, para assegurar o respeito do direito do arguido de comparecer em julgamento e do seu direito de aceder a um advogado, o órgão jurisdicional nacional procede a uma inquirição adicional de



uma testemunha de acusação, na medida em que, por razões independentes da sua vontade, o arguido e o seu advogado não puderam comparecer na inquirição anterior dessa testemunha, é suficiente que o arguido e o seu advogado possam livremente interrogar a referida testemunha, desde que, previamente a essa inquirição adicional, tenha sido enviada ao arguido e ao seu advogado uma cópia da ata da inquirição anterior da mesma testemunha. Nestas condições, não é necessário repetir na totalidade a inquirição realizada na ausência do arguido e do seu advogado, invalidando os atos processuais praticados na mesma.

Assinaturas

Comentário a este acórdão:

O art.º 8.º (Direito de comparecer em julgamento) da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal dispõe que «1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.»

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares dispõe que «Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.»

Esta interpretação do TJUE refere que o facto de nem o arguido nem o seu advogado terem estado presentes na audição de uma testemunha (secreta), por razões alheias à sua vontade, facto este que o próprio tribunal considerou ser violador da lei, o vício processual em causa poderia ser sanado procedendo a uma nova inquirição da testemunha com identidade secreta na audiência seguinte, para que o advogado do arguido lhe pudesse colocar as suas questões, desde que lhe fosse enviada uma cópia integral da ata de inquirição da testemunha na ausência do arguido e do advogado.

O TJUE considerou que, não obstante a violação dos direitos de defesa, essa inquirição podia ser repetida.

O que se sinalizou ao TJUE era que o alcance desta exigência de repetição não era clara.

Questionou-se o TJUE se era necessário repetir a inquirição de uma testemunha por completo, de modo que, por um lado, as partes que estavam presentes anteriormente e que já tinham colocado as suas questões à testemunha deviam voltar a colocar as mesmas questões e, por outro, o arguido anteriormente ausente colocaria em seguida as suas questões, ou se seria suficiente que a inquirição adicional oferecesse simplesmente ao acusado e ao seu advogado a possibilidade de colocarem as suas perguntas à testemunha.

O TJUE respondeu:

1.º Embora o interrogatório de uma testemunha de acusação numa audiência realizada na ausência do arguido por razões independentes da sua vontade constitua uma violação do direito de essa pessoa comparecer em julgamento, consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, esta disposição não se opõe a que essa violação seja sanada numa fase posterior do mesmo processo.



2.º Assim, o Tribunal de Justiça declarou que não se pode considerar que uma pessoa esteve ausente do seu julgamento, quando essa pessoa obteve a repetição, na sua presença, dos atos praticados em audiências às quais não pôde comparecer [Acórdão de 13 de fevereiro de 2020, *Spetsializirana prokuratura* (Audiência na ausência do arguido), C-688/18, EU:C:2020:94, n.º 48)].

3.º Para garantir o respeito do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa, a repetição da inquirição da testemunha de acusação deve, no entanto, ser efetuada em condições que deem ao arguido a possibilidade adequada de contestar o depoimento de acusação e de interrogar o seu autor.

4.º Refere o TJUE que, para este efeito, basta proceder a uma inquirição adicional na qual o arguido tem a possibilidade de interrogar livremente a testemunha.

5.º Todavia, é importante que, previamente à inquirição adicional, seja enviada ao arguido uma cópia da ata da inquirição da testemunha de acusação à qual se procedeu na sua ausência. Com efeito, só na condição de ter conhecimento do conteúdo e do desenrolar do interrogatório da testemunha nessa inquirição anterior é que o arguido está plenamente em condições de a interrogar, se for caso disso, com base nas declarações feitas na referida inquirição.

5.º Mais refere o TJUE que, observadas tais exigências, na inquirição adicional não é necessário repetir por completo a inquirição realizada na ausência do arguido e do defensor, uma vez que a invalidação dos atos processuais praticados nessa inquirição não se afigura necessária à luz das exigências do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343.

6.º Ora, nestas condições, diz o TJUE que há que constatar que, tendo em conta os princípios fundamentais de um processo equitativo, como atrás referido, o exercício dos direitos de defesa de um arguido pode ser considerado concreto e efetivo quando, ao realizar-se uma inquirição de uma testemunha de acusação num tribunal penal sem a presença do advogado do arguido por razões independentes da sua vontade, esse advogado teve a possibilidade de interrogar livremente a referida testemunha, com base na ata da inquirição a que se procedeu na sua ausência, aquando de uma inquirição adicional.

7.º Conlui o TJUE que, assim, não é necessário repetir por completo a inquirição realizada na sua ausência.

Permitimo-nos discordar deste conclusão do ponto 7.º.

Na verdade, se a inquirição era inválida e até foi concretizada com noção disso mesmo, não se percebe como pode ser aproveitada. Aliás, o princípio do aproveitamento dos atos processuais praticados não deve valer no processo penal como no procedimento administrativo.

É que a repetição integral implica uma imediação totalmente nova. Por outro lado, no processo penal não se pode consagrar uma lógica de esforços mínimos.

O aproveitamento de uma inquirição inválida em julgamento, realizada na ausência do arguido e do seu defensor por razões que não lhe são imputáveis, constitui uma flagrante violação do princípio da imediação e não pode ser aproveitada, nem a sentença se pode fundar numa inquirição desse tipo.

Esta questão leva-nos a questionar práticas que existem de audição de testemunhas para memória futura sem que existe fundamento justificado para que o arguido não seja previamente constituído como tal, com o argumento de que tais inquirições são gravadas tanto no que respeita à voz como à imagem. Na verdade, as declarações para memória futura são atos de julgamento, que devem estar a coberto do princípio do contraditório e não podem obliterar o direito de defesa do arguido.



Repetir tem subjacente a perda da novidade e permite organizar os temas de molde a prejudicar a imediação.

Se for para repetir, ter-se-á de repetir tudo.

Nas declarações para memória futura com ausência de arguido, porque não foi constituído como tal ou informado até da existência do processo contra si, ainda que lhe seja nomeado um defensor, sem que tal não convocação se justifique pela ausência ou renúncia do arguido em estar presente, quando a lei lhe permita a renúncia, viola flagrantemente o direito de defesa do arguido.

Esta violação não pode permitir o aproveitamento dos atos (mal) praticados.

Esse aproveitamento de atos inválidos tão graves – cf. nulidade insanável por violação total do direito de defesa e do princípio do contraditório - implicaria não uma sanção dos atos, mas antes a afirmação da inexistência do vício.

A originalidade do ato implica uma imediação genuína, não condicionada.

É que a não ser assim, caso na inquirição adicional a testemunha apresentasse uma versão B, mesmo que ninguém a questionasse sobre a validade da versão A apresentada aquando da prática do ato inválido, o tribunal podia fundamentar a condenação com base na versão A, dado que passara a ser válida com a sanção do vício.

Temos, pois, um “gato escondido com o rabo de fora”. Esta expressão significa: «Coisa que se quer escondida, mas que é descoberta por um pormenor, um descuido.» (“gato escondido com o rabo de fora”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2025, <https://dicionario.priberam.org/gato%20escondido%20com%20o%20rabo%20de%20fora>).

A dita irregularidade a que se refere o TJUE afinal é antes uma nulidade insanável que destrói a equidade do ato, pelo que nunca poderá ser aproveitado.

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de janeiro de 2021, processo C-649/19, EU:C:2021:75 (Processo penal contra IR) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 4.º a 7.º – Cartas de Direitos que figuram nos anexos I e II – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Direito à informação em processo penal – Carta de Direitos aquando da detenção – Direito de ser informado da acusação contra si formulada – Direito de acesso aos elementos do processo – Pessoa detida com base num mandado de detenção europeu no Estado-membro de execução:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do artigo 4.º, do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 1.º, n.º 3, do artigo 8.º e do formulário que figura no anexo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu



e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584»), e a validade desta última.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra IR por crimes relacionados com tráfico de cigarros.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2002/584

3 Os considerandos 5, 6 e 12 da Decisão-Quadro 2002/584 enunciam:

«(5) [...] Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. [...]

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. [...]

(12) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [TUE] e consignados na Carta [...], nomeadamente o seu título VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a entrega de uma pessoa relativamente à qual foi emitido um mandado de detenção europeu quando existam elementos objetivos que confortem a convicção de que o mandado de detenção europeu é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos.

A presente decisão-quadro não impede que cada Estado-membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.



3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º [TUE].»

5 O artigo 8.º da referida decisão-quadro prevê:

«1. O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio eletrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 2.º;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;
- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-membro de emissão para essa infração;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infração.

2. O mandado de detenção europeu deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de execução. No momento da aprovação da presente decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das instituições das Comunidades Europeias.»

6 No anexo da Decisão-Quadro 2002/584 figura um formulário que pormenoriza as informações que devem ser apresentadas no mandado de detenção europeu.

Diretiva 2012/13

7 Os considerandos 3, 11, 14, 21, 27, 28 e 39 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

[...]



(11) Em 30 de novembro de 2009, o Conselho adotou uma resolução sobre o Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais [(JO 2009, C 295, p. 1)] (a seguir designado “Roteiro”). [...]
[...]

(14) A presente diretiva reporta-se à medida B do Roteiro. Estabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)], conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.
[...]

(21) As referências na presente diretiva a suspeitos ou acusados que estejam detidos ou presos deverão ser interpretadas como referindo-se a qualquer situação em que, no decurso de um processo penal, os suspeitos ou acusados estão privados da sua liberdade na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
[...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.
[...]

(39) O direito a ser informado por escrito acerca dos direitos aquando da detenção previsto na presente diretiva deverá igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584[...]. A fim de assistir os Estados-membros a redigir uma Carta de Direitos para essas pessoas, um modelo figura no anexo II. Trata-se de um modelo indicativo e pode ser revisto no contexto do relatório da Comissão sobre a aplicação da presente diretiva bem como após a entrada em vigor de todas as medidas previstas no Roteiro.»

8 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles



formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

9 O artigo 3.º da referida diretiva prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

10 O artigo 4.º da mesma diretiva dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. Estes devem ter a oportunidade de ler a Carta de Direitos e devem poder conservá-la na sua posse durante todo o período em que estiverem privados da sua liberdade.

2. Para além das informações que constam do artigo 3.º, a Carta de Direitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve conter informações acerca dos seguintes direitos, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional:

- a) O direito de acesso aos elementos do processo;
- b) O direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas;
- c) O direito de acesso a assistência médica urgente; e
- d) O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou acusados podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial.

3. A Carta de Direitos contém também informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

4. A Carta de Direitos deve ser redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no anexo I.



5. Os Estados-membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam. Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subsequentemente entregue sem demora indevida.»

11 O artigo 5.º da Diretiva 2012/13 prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que qualquer pessoa que seja detida para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu receba prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-Quadro 2002/584[...] no Estado-membro de execução.

2. A Carta de Direitos é redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no anexo II.»

12 Nos termos do artigo 6.º desta diretiva:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

13 O artigo 7.º da referida diretiva dispõe:

«1. Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão.

2. Os Estados-membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

3. Sem prejuízo do n.º 1, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal.



Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, e na condição de não prejudicar o direito a um processo equitativo, pode ser recusado o acesso a certos elementos se esse acesso for suscetível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a concessão de acesso poderia prejudicar uma investigação em curso ou comprometer gravemente a segurança nacional do Estado-membro em que corre o processo penal. Os Estados-membros asseguram que, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, a decisão de recusa de acesso a certos elementos, nos termos do presente número, seja tomada por uma autoridade judicial ou pelo menos seja sujeita ao controlo jurisdicional.

5. O acesso a que se refere o presente artigo é gratuito.»

14 No anexo I da Diretiva 2012/13 figura um modelo indicativo de Carta de Direitos. Este anexo expõe que «[o] único objetivo do presente modelo é auxiliar as autoridades nacionais a redigir a respetiva Carta de Direitos a nível nacional. Os Estados-membros não são obrigados a utilizar este modelo. Ao prepararem a respetiva Carta de Direitos, os Estados-membros podem alterar este modelo a fim de o alinhar com as respetivas regras nacionais e acrescentar mais informações úteis. A Carta de Direitos deve ser entregue aquando da detenção ou prisão. Todavia, isso não impede os Estados-membros de darem aos suspeitos ou acusados informações por escrito noutras situações durante o processo penal».

15 O referido modelo contém oito rubricas de informações.

16 No anexo II da Diretiva 2012/13 figura um modelo indicativo da Carta de Direitos para as pessoas detidas com base num mandado de detenção europeu. Este anexo expõe que «[o] único objetivo do presente modelo é auxiliar as autoridades nacionais a redigir a respetiva Carta de Direitos a nível nacional. Os Estados-membros não são obrigados a utilizar este modelo. Ao prepararem a respetiva Carta de Direitos, os Estados-membros podem alterar este modelo a fim de o alinhar com as respetivas regras nacionais e acrescentar mais informações úteis».

17 O referido modelo contém cinco rubricas de informação.

Direito búlgaro

18 A Zakon za ekstraditsiata i evropeyskata zapoved za arest (Lei Relativa à Extradição e ao Mandado de Detenção Europeu) (DV n.º 46 de 2005) aplica a Decisão-Quadro 2002/584. O artigo 37.º dessa lei e o formulário anexo a esta correspondem ao artigo 8.º da referida decisão-quadro e ao formulário que figura no anexo desta última.

19 O artigo 65.º, n.º 3, segundo período, e o artigo 269.º, n.º 3, ponto 4, alínea b), do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal; a seguir «NPK») não se opõem à utilização dos meios processuais quando a pessoa é detida no Estado-membro de execução.

20 O artigo 55.º do NPK e os artigos 72.º a 74.º da Zakon za Ministerstvoto na vatrešnite raboti (Lei Relativa ao Ministério da Administração Interna; a seguir «ZMVR») preveem que a pessoa detida na Bulgária, pelas autoridades búlgaras, na sequência de um mandado de detenção nacional, é informada dos direitos de que dispõe enquanto pessoa detida e também dos de que dispõe enquanto acusada. Segundo o artigo 72.º, n.º 4, da ZMVR, bem como segundo os artigos 65.º e 270.º do NPK, a pessoa detida é informada do direito de impugnar o mandado de detenção e



de tomar conhecimento de todos os documentos do processo nesse contexto. Essa pessoa deve poder ter contacto direto com o seu advogado, mesmo que se trate de um defensor oficioso. Além disso, o órgão jurisdicional envia ex officio à pessoa detida uma cópia da acusação, na qual os atos que são objeto da acusação são descritos em pormenor, bem como o despacho que fixa a data da audiência, no qual são pormenorizadamente descritos os direitos de que essa pessoa dispõe no processo judicial. A pessoa detida, informada dos seus direitos, bem como das circunstâncias de facto e de direito que envolvem a sua detenção, pode de imediato impugnar judicialmente esta última.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

21 O Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especial, Bulgária) instaurou um processo penal contra IR, acusado de ter participado numa organização criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais. Durante a fase preliminar do processo penal a que foi sujeito e no qual recorreu aos serviços de dois advogados por si escolhidos, IR apenas foi informado de alguns dos direitos que lhe assistem enquanto acusado.

22 Quando, em 24 de fevereiro de 2017, se deu início à fase judicial do processo penal contra IR, este tinha deixado o seu domicílio e não foi possível localizá-lo. Os dois advogados que o haviam representado na fase preliminar do processo penal declararam que não continuariam a representá-lo. Foi nomeado um novo defensor oficioso para o efeito.

23 Por Despacho de 10 de abril de 2017, confirmado em segunda instância em 19 de abril de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio determinou a prisão preventiva de IR e emitiu um mandado de detenção nacional. IR não interveio no processo e foi representado pelo defensor oficioso.

24 Em 25 de maio de 2017, foi emitido um mandado de detenção europeu contra IR, o qual, até à data, não foi encontrado. O defensor oficioso nomeado para o representar foi substituído por novo defensor oficioso.

25 O órgão jurisdicional de reenvio, não tendo a certeza de que o mandado de detenção europeu que tinha emitido contra IR era conforme com o direito da União, pelo facto de certos direitos que o interessado podia invocar ao abrigo do direito búlgaro não terem sido levados ao seu conhecimento, decidiu anular esse mandado de detenção.

26 Sublinha que, tendo decidido emitir um novo mandado de detenção europeu contra IR, pretende obter esclarecimentos sobre as informações a acrescentar ao referido mandado, a fim de garantir o respeito pelos direitos conferidos pela Diretiva 2012/13.

27 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não resulta claramente das disposições dessa diretiva se o artigo 4.º, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da mesma se aplicam a uma pessoa que foi detida no território de outro Estado-membro com base num mandado de detenção europeu.

28 Importa saber se as pessoas detidas com base num mandado de detenção europeu podem invocar não só os direitos expressamente referidos no artigo 5.º e no anexo II da Diretiva 2012/13 mas também os referidos no artigo 4.º e no anexo I desta diretiva. Esta questão coloca-se também para os direitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva, uma vez que não é certo que a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu possa invocá-los no Estado-membro de execução desse mandado.

29 Em segundo lugar, na hipótese de se vir a considerar que a pessoa detida no Estado-membro de execução com base num mandado de detenção europeu deve dispor de todos os direitos de



que beneficiaria se tivesse sido detida no território do Estado-membro de emissão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que o conteúdo do mandado de detenção europeu pode ser alterado para que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, nele sejam mencionados os meios processuais possíveis contra os mandados de detenção emitidos por esse órgão jurisdicional.

30 Em terceiro lugar, caso se venha a considerar que as informações constantes do formulário da Decisão-Quadro 2002/584 não podem ser completadas, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se há outros meios de garantir o exercício real e efetivo dos direitos de que IR dispõe por força da Diretiva 2012/13, imediatamente após ter sido detido noutro Estado-membro com base num mandado de detenção europeu. Um desses meios pode consistir em que essa pessoa seja informada dos seus direitos ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, dessa diretiva e das razões da sua detenção em aplicação do artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva, bem como do seu direito de acesso aos documentos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva. Isso pode levar o órgão jurisdicional de reenvio, emissor do mandado de detenção europeu, a enviar à referida pessoa, após ter tomado conhecimento da detenção desta, a Carta dos Direitos, em caso de detenção, uma cópia do mandado de detenção nacional e provas conexas, bem como os contactos do seu representante e, se a pessoa o solicitar, uma cópia de outros documentos do processo que lhe digam respeito.

31 Em quarto lugar, na hipótese de se considerar que o órgão jurisdicional de emissão do mandado de detenção europeu tem a possibilidade de completar o texto do referido mandado, acrescentando informações sobre os direitos da pessoa detida, ou de informar a pessoa detida dos seus direitos após a sua detenção, sem, no entanto, estar obrigado a fazê-lo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que se coloca a questão da validade da Decisão-Quadro 2002/584, que não garante um exercício real dos direitos de que a pessoa detida deve dispor ao abrigo da Diretiva 2012/13 e dos artigos 6.º e 47.º da Carta.

32 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Os direitos do acusado ao abrigo do artigo 4.º (em especial, o direito previsto no artigo 4.º, n.º 3), do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...] são aplicáveis ao acusado detido com base num mandado de detenção europeu?

2) Em caso de resposta afirmativa: deve o artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584[...] ser interpretado no sentido de que permite uma alteração do conteúdo do mandado de detenção europeu no que respeita ao formulário constante do anexo, em especial a introdução de um texto novo nesse formulário, relativo aos direitos da pessoa procurada perante as autoridades judiciais do Estado-membro de emissão de impugnar o mandado de detenção nacional e o mandado de detenção europeu?

3) Em caso de resposta negativa à segunda questão: é compatível com o considerando 12, com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584[...], com os artigos 4.º, 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...] e com os artigos 6.º e 47.º da Carta que um mandado de detenção europeu seja emitido em estrita conformidade com o modelo de formulário constante do anexo (ou seja, sem informar a pessoa procurada dos seus direitos perante a autoridade judiciária de emissão) e que a autoridade judiciária de emissão, imediatamente após tomar conhecimento da detenção da pessoa, a informe dos direitos que lhe assistem e lhe envie os documentos respetivos?



4) Se não existir outro meio legal para garantir os direitos de uma pessoa detida com base num mandado de detenção europeu ao abrigo do artigo 4.º, em especial o direito previsto no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...], a Decisão-Quadro 2002/584[...] é, nesse caso, válida?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

33 O Governo alemão exprime reservas quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, por não haver um litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que o mandado de detenção europeu emitido contra IR foi anulado. As questões submetidas afiguram-se, assim, hipotéticas e, além disso, só teriam sentido para a adoção de um novo mandado de detenção europeu, na hipótese de IR já não estar no território búlgaro.

34 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais só estão habilitados a recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles estiver pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional (Acórdãos de 31 de maio de 2005, Syfait e o., C-53/03, EU:C:2005:333, n.º 29, e de 16 de setembro de 2020, Anesco e o., C-462/19, EU:C:2020:715, n.º 36).

35 No âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 17 de outubro de 2019, Elektrorazpredelenie Yug, C-31/18, EU:C:2019:868, n.º 31 e jurisprudência referida).

36 Daqui se conclui que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação ou a apreciação da validade de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 16 de outubro de 2019, Winterhoff e Eisenbeis, C-4/18 e C-5/18, EU:C:2019:860, n.º 36 e jurisprudência referida).

37 No caso em apreço, o carácter atual do litígio e o carácter jurisdicional do processo não suscitam dúvidas, uma vez que a Procuradoria Especializada instaurou um processo penal, ainda pendente, contra IR, que é acusado de ter participado numa organização criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais e para o qual foi nomeado um defensor oficioso.

38 Há que salientar, igualmente, que o órgão jurisdicional de reenvio refere que apresenta um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça para, em função das respostas dadas às questões submetidas, emitir um novo mandado de detenção europeu contra IR. Desta forma, não se pode alegar que as questões submetidas não têm nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio nem que o problema é hipotético.

39 Além disso, a emissão de um mandado de detenção europeu tem como consequência a possível detenção da pessoa procurada e, por conseguinte, limita a liberdade individual desta última. Ora, o Tribunal de Justiça declarou que, estando em causa um processo relativo a tal mandado,



a garantia dos direitos fundamentais é, em primeira linha, da responsabilidade do Estado-membro de emissão. Para assegurar a garantia destes direitos, que pode conduzir uma autoridade judiciária a adotar uma decisão de emitir um mandado de detenção europeu, é importante que essa autoridade disponha da faculdade de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça [v., neste sentido, Acórdão de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.ºs 28 e 29].

40 Em consequência, o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

41 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 4.º, em especial o seu n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.

42 Em conformidade com jurisprudência constante, para a interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que essa disposição faz parte (v., nomeadamente, Acórdãos de 4 de maio de 2010, TNT Express Nederland, C-533/08, EU:C:2010:243, n.º 44, e de 6 de outubro de 2020, Jobcenter Krefeld, C-181/19, EU:C:2020:794, n.º 61).

43 A este respeito, quanto à redação das disposições em causa, o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 prevê que os Estados-membros devem assegurar que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. O artigo 4.º, n.º 3, desta diretiva precisa que essa Carta de Direitos contém informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

44 O artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva visa igualmente os suspeitos e os acusados que sejam detidos ou presos. Esta disposição prevê que os Estados-membros devem assegurar que aqueles sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

45 Quanto ao artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, que prevê que, caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão, diz igualmente respeito aos referidos suspeitos e acusados, como resulta de uma leitura conjugada deste número com o n.º 2 do mesmo artigo.

46 Importa observar que a análise da redação das disposições em causa não permite, por si só, determinar se as pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu fazem parte dos suspeitos e acusados que são detidos ou presos na aceção da Diretiva 2012/13 e aos quais são aplicáveis os direitos previstos nessas disposições.

47 Nestas circunstâncias, há que interpretar as referidas disposições tendo em conta o seu contexto e o objetivo da Diretiva 2012/13.



48 Quanto ao contexto dessas disposições, há que observar que o artigo 5.º da Diretiva 2012/13 visa expressamente os direitos das pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu. Nos termos do n.º 1 deste artigo, os Estados-membros asseguram que essas pessoas recebam prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-Quadro 2002/584 no Estado-membro de execução. Segundo o n.º 2 do referido artigo, um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no anexo II da referida diretiva.

49 Este mesmo artigo deve ser lido à luz do considerando 39 da Diretiva 2012/13, que precisa que o direito de ser informado por escrito acerca dos direitos aquando da detenção previsto nessa diretiva apenas se deverá aplicar, com as necessárias adaptações, às pessoas detidas no âmbito da execução de um mandado de detenção europeu, remetendo esse considerando, para o efeito, para o modelo indicativo que figura no anexo II dessa diretiva a fim de assistir os Estados-membros a redigir uma Carta de Direitos para essas pessoas.

50 Importa salientar que este modelo indicativo se distingue do contido no anexo I dessa diretiva e que é referido no seu artigo 4.º, o qual diz respeito à Carta de Direitos a entregar aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos.

51 Com efeito, embora, como resulta expressamente da parte introdutória dos anexos I e II da Diretiva 2012/13, os Estados-membros possam alterar esses dois modelos indicativos a fim de os alinhar com as suas regras nacionais e acrescentar mais informações úteis, os referidos modelos contêm apenas uma rubrica idêntica, a saber, a relativa à assistência por um advogado. As outras rubricas desses mesmos modelos são, como resulta do seu título ou do seu conteúdo, próprias dos direitos do suspeito ou da pessoa acusada no âmbito de um processo penal, no que respeita ao anexo I da Diretiva 2012/13, ou da pessoa detida com base num mandado de detenção europeu, no que respeita ao anexo II desta.

52 Importa observar que, como salientou o advogado-geral no n.º 44 das suas conclusões, nenhuma disposição da Diretiva 2012/13 prevê que a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu deve receber uma Carta de Direitos por escrito que agregue as informações contidas nos dois modelos indicativos que figuram nos anexos I e II dessa diretiva.

53 Do mesmo modo, uma vez que as disposições cuja interpretação é pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio visam os suspeitos ou acusados que são detidos ou presos, o artigo 5.º da Diretiva 2012/13, lido à luz do seu considerando 39, leva a considerar que essas disposições não dizem respeito às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.

54 Esta conclusão é confirmada pelo considerando 21 dessa diretiva, segundo o qual as referências feitas nesta a suspeitos ou acusados que estejam detidos ou presos deverão ser interpretadas como se referindo a qualquer situação em que, no decurso de um processo penal, os suspeitos ou acusados estão privados da sua liberdade na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

55 Como salientou o advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, esta última disposição diz respeito à situação em que um indivíduo tenha sido detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido. Esta situação distingue-se da situação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH, ou seja, a detenção ou prisão legal de uma pessoa para



lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual esteja em curso um processo de expulsão ou de extradição. Este último caso corresponde ao mecanismo do mandado de detenção europeu instituído pela Decisão-Quadro 2002/584.

56 A interpretação do artigo 4.º, do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 à luz do contexto destas disposições, segundo a qual estas últimas não se aplicam às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu, é igualmente confirmada pelos objetivos desta diretiva.

57 A este respeito, importa salientar que o artigo 1.º da Diretiva 2012/13, que enuncia o seu objeto, distingue os direitos dos suspeitos e acusados dos das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu. Assim, esse artigo dispõe que essa diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Esse artigo enuncia que estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.

58 Resulta da leitura conjugada desse artigo e dos considerandos 14, 27 e 39 da Diretiva 2012/13 que esta tem por objetivo estabelecer normas mínimas a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal, a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo, mas visa igualmente preservar as especificidades do processo relativo ao mandado de detenção europeu.

59 Ora, a Decisão-Quadro 2002/584 relativa ao mandado de detenção europeu pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz de entrega, diretamente entre autoridades judiciais, das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União Europeia, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdão de 24 de setembro de 2020, Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof (Princípio da especialidade), C-195/20 PPU, EU:C:2020:749, n.º 32 e jurisprudência referida].

60 Ao prever, no seu artigo 5.º, que as pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu recebem prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-Quadro 2002/584 no Estado-membro de execução, a Diretiva 2012/13 contribui eficazmente para este objetivo de simplificação e de rapidez do processo.

61 Por outro lado, como salientou o advogado-geral no n.º 44 das suas conclusões, uma vez que a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu, emitido para efeitos de processo penal, é entregue às autoridades do Estado-membro de emissão desse mandado, aquela adquire a qualidade de «acusado» na aceção da Diretiva 2012/13 e beneficia de todos os direitos associados a essa qualidade, nomeadamente os previstos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º desta diretiva. Esta pessoa pode, assim, preparar a sua defesa e pode ser-lhe garantida a equidade do processo, em conformidade com os objetivos da referida diretiva.

62 Tendo em conta o conjunto das considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 4.º, em especial o seu n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.



Quanto à segunda questão

63 Uma vez que a segunda questão foi submetida apenas na hipótese de o artigo 4.º, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 virem a ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu, não é necessário responder-lhe, tendo em conta a resposta dada à primeira questão.

Quanto à terceira e quarta questões

64 Com a terceira e quarta questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pede, em substância, ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a validade da Decisão-Quadro 2002/584 à luz da Diretiva 2012/13 e dos artigos 6.º e 47.º da Carta, na medida em que esta decisão-quadro prevê que as informações comunicadas às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu estão limitadas às referidas no artigo 8.º, n.º 1, dessa decisão-quadro e às que figuram no seu anexo e no modelo do anexo II da mesma diretiva.

65 A título preliminar, importa recordar que a legalidade interna de um ato da União não pode ser apreciada à luz de outro ato da União do mesmo nível normativo, exceto se o mesmo tiver sido adotado em aplicação deste último ato ou se estiver expressamente previsto, num destes dois atos, que um tem primazia sobre o outro (Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Hungria/Parlamento e Conselho, C-620/18, EU:C:2020:1001, n.º 119).

66 No caso em apreço, tanto a Decisão-Quadro 2002/584 como a Diretiva 2012/13 são atos de direito derivado, e a Decisão-Quadro 2002/584 não foi adotada em aplicação da Diretiva 2012/13, que, de resto, lhe é posterior. Por outro lado, não está expressamente previsto que um desses dois atos tenha primazia sobre o outro. Por conseguinte, não há que examinar a validade da Decisão-Quadro 2002/584 à luz das disposições da Diretiva 2012/13.

67 Em contrapartida, há que examinar a validade desta decisão-quadro à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta.

68 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, mais especificamente, se, quando os direitos referidos no artigo 4.º, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu, se torna impossível ou excessivamente difícil para as referidas pessoas contestar os mandados de detenção nacional e europeu emitidos contra elas.

69 Em especial, resulta do n.º 70 do Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), que a decisão de emitir um mandado de detenção europeu deve poder ser objeto, no Estado-membro de emissão, de um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva. Ora, para que a pessoa em causa possa efetivamente exercer os direitos que lhe são conferidos pela Diretiva 2012/13, deve beneficiar destes não apenas após a sua entrega às autoridades judiciais de emissão mas a partir do momento da sua detenção no Estado-membro de execução.

70 A este respeito, importa recordar que, segundo o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, esta não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º TUE.



71 O sistema do mandado de detenção europeu instaurado por esta decisão-quadro baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, o qual, por sua vez, assenta na confiança recíproca entre os Estados-membros em que as respetivas ordens jurídicas nacionais estão em condições de fornecer uma proteção equivalente e efetiva dos direitos fundamentais, reconhecidos ao nível da União, em particular, na Carta [Acórdãos de 10 de novembro de 2016, Özçelik, C-453/16 PPU, EU:C:2016:860, n.º 23 e jurisprudência referida, e de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 27].

72 Neste quadro, quando um mandado de detenção europeu é emitido com vista à detenção e à entrega, por outro Estado-membro, de uma pessoa procurada para efeitos de um processo penal, esta pessoa deve ter já beneficiado, numa primeira fase do processo, das garantias processuais e dos direitos fundamentais cuja proteção deve ser garantida pelas autoridades judiciais do Estado-membro de emissão, segundo o direito nacional aplicável, designadamente com vista à adoção de um mandado de detenção nacional [v., neste sentido, Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 66, e de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 33].

73 Assim, o Tribunal de Justiça já considerou que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção a dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judicial prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão judicial nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu, que pode ocorrer, se for caso disso, num curto prazo, após a adoção da referida decisão judicial nacional [Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 67; de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 34; e de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 59].

74 Uma vez que a emissão de um mandado de detenção europeu pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta, esta proteção implica que uma decisão que cumpre as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada, pelo menos, a um dos dois níveis da referida proteção [Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 68, e de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 60].

75 Em particular, o segundo nível de proteção dos direitos da pessoa em causa implica que a autoridade judiciária de emissão fiscalize o cumprimento das condições necessárias a esta emissão e analise com objetividade, tendo em conta todos os elementos incriminatórios e ilibatórios, e sem correr o risco de estar sujeita a instruções externas, nomeadamente do poder executivo, se a referida emissão reveste caráter proporcionado [Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 61 e jurisprudência referida].

76 Importa acrescentar que, como salienta o advogado-geral no n.º 81 das suas conclusões, a Decisão-Quadro 2002/584 se insere num sistema global de garantias relativas à proteção jurisdicional efetiva previstas noutras legislações da União, das quais faz parte a Diretiva 2012/13, que foram adotadas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e que contribuem para facilitar à pessoa objeto de um mandado de detenção europeu o exercício dos seus direitos.



77 Ora, como já foi salientado no n.º 61 do presente acórdão, a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu, emitido para efeitos de processo penal, adquire, a partir do momento da sua entrega às autoridades do Estado-membro de emissão desse mandado, a qualidade de «acusado», na aceção da Diretiva 2012/13, e beneficia, assim, de todos os direitos associados a essa qualidade, previstos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º desta diretiva, pelo que pode preparar a sua defesa e pode ser-lhe garantida a equidade do processo, em conformidade com os objetivos da referida diretiva.

78 Além disso, no que respeita ao período anterior à entrega da pessoa objeto de tal mandado de detenção europeu às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, importa salientar, por um lado, que o artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão-Quadro 2002/584 prevê que o mandado de detenção europeu deve conter informações sobre a natureza e qualificação jurídica da infração, bem como a descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada. Ora, como salientou o advogado-geral no n.º 79 das suas conclusões, estas informações correspondem, em substância, às previstas no artigo 6.º da Diretiva 2012/13.

79 Por outro lado, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva não exige que o direito de impugnação previsto pela legislação do Estado-membro de emissão contra a decisão de emitir um mandado de detenção europeu para efeitos de processo penal possa ser exercido antes da entrega da pessoa em causa às autoridades competentes desse Estado-membro [v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2019, *Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours)*, C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.ºs 69 a 71].

80 Nenhuma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva pode, portanto, resultar apenas da circunstância de a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de processo penal não ser informada dos meios processuais abertos no Estado-membro de emissão e só obter acesso aos elementos do processo após a sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão.

81 Resulta das considerações precedentes que a análise da terceira e da quarta questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da Decisão-Quadro 2002/584 à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta.

Quanto às despesas

82 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

1) O artigo 4.º, em especial o seu n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.

2) A análise da terceira e da quarta questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002,



relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assinaturas»

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de março de 2020, processo C-659/18, EU:C:2020:201 (Processo penal contra VW) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2013/48/UE – Artigo 3.º, n.º 2 – Direito de acesso a um advogado – Circunstâncias em que o direito de acesso a um advogado deve ser assegurado – Não comparecimento – Derrogações ao direito de acesso a um advogado – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito a uma proteção jurisdicional efetiva:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra VW por crimes de condução sem carta e de falsificação de documento público.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 4, 6, 19 e 30 a 32 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(4) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal pressupõe a confiança dos Estados-membros nos sistemas de justiça penal uns dos outros. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos fatores, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de regras mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do referido princípio.
[...]

(6) O reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal só pode funcionar eficazmente num clima de confiança em que não só as autoridades judiciais, mas também todos os intervenientes no processo penal, considerem as decisões das autoridades judiciais dos outros Estados-membros como equivalentes às suas, o que implica confiança não só na adequação das regras dos outros Estados-Membros, mas também na sua correta aplicação. O reforço da confiança mútua exige regras pormenorizadas sobre a proteção dos direitos processuais e das garantias decorrentes da Carta, da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950,] e do [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que entrou em vigor em 23 de março de 1976]. Pressupõe igualmente a evolução, no seio da União [Europeia], dos padrões mínimos estabelecidos na Carta e na [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais], por meio da presente diretiva e de outras medidas.



[...]

(19) Os Estados-membros deverão assegurar que os suspeitos ou acusados tenham, nos termos da presente diretiva, direito de acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados deverão ter acesso a um advogado durante o processo penal perante um tribunal, se não renunciarem a esse direito.

[...]

(30) Em caso de afastamento geográfico do suspeito ou acusado, por exemplo, em territórios ultramarinos ou quando o Estado-membro empreenda ou participe em operações militares fora do seu território, os Estados-membros têm a faculdade de derrogar temporariamente o direito de a pessoa suspeita ou acusada ter acesso a um advogado sem demora injustificada após a privação da liberdade. [...]

(31) Os Estados-membros deverão poder derrogar temporariamente ao direito de acesso a um advogado na fase anterior ao julgamento caso, em situações de emergência, seja necessário evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa. [...] A utilização abusiva desta derrogação prejudicaria, em princípio, irremediavelmente os direitos da defesa.

(32) Os Estados-membros deverão também poder derrogar temporariamente ao direito de acesso a um advogado na fase anterior ao julgamento caso seja imperativa uma ação imediata por parte das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido, em especial para evitar a destruição ou alteração de provas essenciais ou para evitar a interferência com testemunhas. [...] A utilização abusiva desta derrogação prejudicaria, em princípio, irremediavelmente os direitos da defesa.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal e das pessoas sujeitas a procedimentos regidos pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI [do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros - Declarações de alguns Estados-membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1),] [...] de terem acesso a um advogado e de informarem um terceiro da sua privação de liberdade, bem como de comunicarem, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê, no seu n.º 1:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.



2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

- a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;
- b) Quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente leve a cabo uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 3, alínea c);
- c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;
- d) Caso tenham sido citados para comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal.

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

- a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;
- b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. Tal participação fica sujeita aos procedimentos previstos na lei nacional, desde que tais procedimentos não prejudiquem o efetivo exercício e a essência dos direitos em causa. A participação do advogado no interrogatório deve ficar registada nos termos da lei do Estado-membro em causa;
- c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:
 - i) sessões de identificação,
 - ii) acareações,
 - iii) reconstituições da cena do crime.

4. Os Estados-membros devem envidar esforços para disponibilizar aos suspeitos ou acusados informações gerais que lhes facilitem a contratação de um advogado.

Não obstante o disposto na lei nacional relativamente à presença obrigatória de um advogado, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os suspeitos ou acusados privados de liberdade possam exercer efetivamente o seu direito de acesso a um advogado, salvo se renunciarem a esse direito nos termos do artigo 9.º

5. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação do n.º 2, alínea c), caso o afastamento geográfico do suspeito ou acusado torne impossível assegurar o direito de acesso a um advogado sem demora injustificada após a privação de liberdade.

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no



n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

- a) Haver necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;
- b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

7 O artigo 8.º da Diretiva 2013/48 prevê:

«1. As derrogações temporárias a que se referem o artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 5.º, n.º 3, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem proporcionadas em relação ao objetivo pretendido e não excederem o necessário para o atingir;
- b) Serem estritamente limitadas no tempo;
- c) Não se basearem exclusivamente no tipo ou na gravidade da infração alegada; e
- d) Não prejudicarem a equidade global do processo.

2. As derrogações temporárias a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, só podem ser autorizadas por decisão devidamente fundamentada, proferida caso a caso por uma autoridade judicial ou por outra autoridade competente, desde que essa decisão possa ser submetida a controlo judicial. A referida decisão deve ser registada nos termos da lei do Estado-membro em causa.

3. As derrogações temporárias a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, só podem ser autorizadas caso a caso, por uma autoridade judicial ou por outra autoridade competente, desde que essa autorização possa ser submetida a controlo judicial.»

Direito espanhol

8 O artigo 24.º da Constitución (Constituição) dispõe:

«1. Qualquer pessoa tem, no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, o direito de obter a tutela efetiva por parte de juízes e tribunais, não lhe podendo, em caso algum, ser negada defesa.

2. Do mesmo modo, qualquer pessoa tem direito a um tribunal ordinário previamente determinado por lei, o direito de defesa e o direito de acesso a um advogado, o direito de ser informada da acusação que contra ela é formulada, o direito a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, o direito de utilizar os meios de prova pertinentes para a sua defesa, o direito de não testemunhar contra si própria, o direito de não se confessar culpada e o direito à presunção de inocência. [...]»

9 O artigo 118.º da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Código de Processo Penal), conforme alterado pela Ley Orgánica 13/2015 de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para el fortalecimiento de las garantías procesales y la regulación de las medidas de investigación tecnológica (Lei Orgânica n.º 13/2015, que altera o Código de Processo Penal com vista ao Reforço das Garantias Processuais e à Regulamentação das Medidas de Investigação Tecnológica), de 5 de outubro de 2015 (BOE n.º 239, de 6 de outubro de 2015, p. 90192) (a seguir «Código de Processo Penal»), prevê:



«1. Qualquer pessoa a quem seja imputado um ato punível pode exercer os seus direitos de defesa, intervindo no processo, a partir do momento em que lhe seja comunicada a sua existência, seja objeto de detenção ou de qualquer outra medida cautelar ou seja acusada, para cujo efeito lhe será dado conhecimento, sem demora injustificada, dos seguintes direitos:

[...]

b) Direito de examinar o processo em tempo útil para assegurar os direitos de defesa e, em qualquer caso, antes de ser ouvido.

[...]

d) Direito de designar livremente advogado, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 527.º

[...]

2. Os direitos de defesa são exercidos sem quaisquer limitações além das expressamente previstas na lei, desde a imputação do ato punível investigado até à extinção da pena [...]

10 Nos termos do artigo 527.º do Código de Processo Penal:

«1. Nas situações do artigo 509.º, o detido ou preso pode ser privado dos seguintes direitos quando as circunstâncias do caso o justificarem:

a) Designar um advogado da sua confiança.

[...]

d) Aceder ao processo, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, exceto aos elementos essenciais para poder impugnar a legalidade da detenção.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 Em 20 de abril de 2018, a Polícia de Badalona (Espanha) levantou um auto relativo a VW por presumíveis crimes de condução sem carta e de falsificação de documento público, na sequência de um controlo rodoviário durante o qual o interessado apresentou uma carta de condução albanesa.

12 Em 19 de maio de 2018, a peritagem concluiu que este documento era falso.

13 Por Despacho de 11 de junho de 2018, o Juzgado de Instrucción n.º 4 de Badalona (Tribunal de Instrução n.º 4 de Badalona, Espanha), chamado a pronunciar-se no âmbito do processo penal instaurado contra VW, decidiu ouvir este último. Foi designado um advogado oficioso para esse efeito. Após várias notificações infrutíferas para que o interessado comparecesse, não estando este localizável, foi emitido contra si um mandado de detenção e de comparência em 27 de setembro de 2018.

14 Em 16 de outubro de 2018, uma advogada enviou, por fax, uma carta na qual declarou intervir no processo em representação de VW, à qual estava anexada uma procuração assinada e a cessação do advogado oficioso do interessado. Pedia que os futuros atos processuais lhe fossem notificados e que o mandado de detenção emitido contra o seu cliente fosse revogado, indicando que este último tencionava, em qualquer caso, apresentar-se perante o juiz.

15 Na medida em que VW não compareceu na sequência da primeira notificação e é objeto de um mandado de detenção, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se se o benefício do direito de acesso deste a um advogado pode ser diferido até à execução desse mandado, em conformidade com a regulamentação nacional relativa aos direitos de defesa.



16 A este respeito, esse órgão jurisdicional refere que essa regulamentação se baseia no artigo 24.º da Constituição e que, em matéria penal, os direitos de defesa do arguido são regidos pelo artigo 118.º do Código de Processo Penal. O referido órgão jurisdicional acrescenta que estas disposições são interpretadas pelo Tribunal Constitucional (Tribunal Constitucional, Espanha) e pelo Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), no sentido de que o direito de acesso a um advogado pode ser sujeito à obrigação de o arguido comparecer pessoalmente perante o juiz. Em particular, segundo jurisprudência constante do Tribunal Constitucional (Tribunal Constitucional), o benefício desse direito pode ser recusado quando essa pessoa esteja ausente ou seja impossível de localizar. Segundo esta jurisprudência, a exigência do requisito da comparência pessoal do interessado é razoável e não afeta substancialmente os direitos de defesa. Em substância, a presença do arguido é um dever. Pode ser necessária para o esclarecimento dos fatos. Por outro lado, se a situação persistir no fim da fase prévia ao julgamento, não se pode realizar a audiência nem a sentença pode ser proferida, pelo que o processo fica paralisado em prejuízo dos particulares afetados e dos interesses públicos em causa.

17 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a referida jurisprudência foi mantida apesar da reforma operada em 2015, nomeadamente para assegurar a transposição, para o direito espanhol, da Diretiva 2013/48. Esse órgão jurisdicional observa igualmente que, por força do artigo 118.º do Código de Processo Penal, o direito de acesso a um advogado apenas é limitado nas situações previstas no artigo 527.º desse código, que é expressamente referido nessa disposição.

18 Como tal, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre o alcance do direito de acesso a um advogado previsto nessa diretiva. Em particular, tem dúvidas quanto à conformidade dessa jurisprudência com o artigo 3.º, n.º 2, da referida diretiva e com o artigo 47.º da Carta.

19 Nestas condições, o Juzgado de Instrucción n.º 4 de Badalona (Tribunal de Instrução n.º 4 de Badalona) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem o artigo 47.º da Carta e, em especial, o artigo 3.º, n.º 2, da [Diretiva 2013/48] ser interpretados no sentido de que o direito de acesso a um advogado pode ser diferido justificadamente enquanto o suspeito ou [o] acusado não comparecer em tribunal em cumprimento da primeira citação e for emitido [um] mandado nacional, europeu ou internacional de detenção, sendo o acesso a um advogado e a sua [intervenção] no processo diferidos até que o mandado seja executado e o suspeito seja conduzido pelas autoridades competentes [perante o] tribunal?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

20 No seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pediu a aplicação da tramitação acelerada prevista no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Esse pedido foi indeferido por Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 18 de janeiro de 2019, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência) (C-659/18, não publicado, EU:C:2019:45).

Quanto à questão prejudicial

21 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2013/48, nomeadamente o seu artigo 3.º, n.º 2, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, conforme interpretada pela jurisprudência nacional, segundo a qual o benefício do direito de acesso a um advogado pode, durante a fase prévia ao processo penal, ser diferido devido à não comparência do suspeito ou do acusado, após a emissão de uma notificação para comparecer perante um juiz de instrução, até à execução do mandado de detenção nacional emitido contra o interessado.



Quanto à aplicabilidade da Diretiva 2013/48

22 Para responder a esta questão, importa começar por examinar se a Diretiva 2013/48 é aplicável à situação de uma pessoa, como VW, que foi várias vezes notificada para comparecer perante um juiz de instrução para ser ouvida pela primeira vez a respeito das infrações penais que é suspeita de ter cometido e que é objeto de um mandado de detenção nacional emitido para esse efeito.

23 A este respeito, o Governo espanhol tem dúvidas quanto ao fato de esta situação ser abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva. Este Governo alega que, na medida em que as notificações do interessado para comparecer foram infrutíferas, este não foi informado de que era suspeito de ter cometido uma infração penal, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva.

24 Há que recordar que a Diretiva 2013/48 tem por objeto, segundo o seu artigo 1.º, estabelecer regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal, nomeadamente ter acesso a um advogado. O âmbito de aplicação desta diretiva está definido no seu artigo 2.º, que dispõe, no n.º 1, que a referida diretiva se aplica às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal.

25 Por um lado, uma pessoa que foi notificada para comparecer perante um juiz de instrução, chamado a pronunciar-se no âmbito de um processo penal instaurado por infrações penais que se suspeita terem sido cometidas por essa pessoa, está abrangida pelo conceito de «suspeito», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48. Por outro lado, a redação desta disposição, em particular os termos «são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio» indica que, para efeitos da aplicabilidade da Diretiva 2013/48, é suficiente que a pessoa em causa seja informada pelas autoridades competentes de um Estado-membro, independentemente do modo como recebe essa informação.

26 Por conseguinte, como salientou o advogado-geral no n.º 31 das suas conclusões, deve considerar-se suficiente a adoção por essas autoridades de uma decisão oficial ou de qualquer outra medida processual destinada a informar o interessado de que é considerado suspeito ou é acusado, em conformidade com o direito nacional. Em contrapartida, é irrelevante o meio através do qual tal informação chega a este último.

27 No caso vertente, resulta inequivocamente dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça não só que essa decisão foi adotada relativamente a VW, mas igualmente que chegou ao conhecimento deste último, dado que este mandatou uma advogada para o representar no âmbito do processo penal contra si instaurado.

28 Nestas condições, não se afiguram fundadas as dúvidas manifestadas pelo Governo espanhol quanto à aplicabilidade da Diretiva 2013/48 no processo principal, o que incumbe, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto ao direito de acesso a um advogado ao abrigo da Diretiva 2013/48

29 No que respeita ao direito de acesso a um advogado previsto na Diretiva 2013/48, lido à luz do artigo 47.º da Carta, importa, antes de mais, observar que, segundo as indicações constantes do pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o benefício deste direito pode ser diferido devido à não comparência do suspeito ou do acusado. Em contrapartida, este pedido não tem por objeto o conteúdo do direito de acesso a um advogado ao abrigo desta diretiva, cujos elementos estão previstos no seu artigo 3.º, n.º 3.

30 O artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos e os acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a



permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa (Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 103).

31 Embora este artigo 3.º, n.º 1, consagre o princípio fundamental segundo o qual os suspeitos e os acusados dispõem do direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa, este princípio é clarificado no n.º 2 desse artigo, como salientou o advogado-geral no n.º 40 das suas conclusões, no que respeita ao momento a partir do qual esse direito deve ser concedido.

32 Por força do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada e, em qualquer caso, a partir de um dos quatro eventos específicos enumerados nessa disposição, alíneas a) a d), conforme o que ocorrer primeiro.

33 Este artigo 3.º, n.º 2, dispõe que os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado nomeadamente «[a]ntes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei», em conformidade com o referido artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e, «[c]aso tenham sido citados para comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal», em conformidade com esse mesmo artigo 3.º, n.º 2, alínea d).

34 Ora, no caso vertente, o interessado foi notificado para comparecer perante o órgão jurisdicional de reenvio, competente em matéria penal, para ser ouvido a respeito das infrações penais que é suspeito de ter cometido. Em tal situação, o direito de acesso do suspeito a um advogado no âmbito do processo penal contra si instaurado deve, em princípio, ser assegurado.

35 O considerando 19 da Diretiva 2013/48 enuncia, aliás, que os Estados-membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados tenham direito de acesso a um advogado sem demora injustificada e, em qualquer caso, deverão ter acesso a um advogado durante o processo penal perante um tribunal, se não renunciarem a esse direito.

36 Feita esta clarificação, importa, em seguida, determinar se a Diretiva 2013/48, lida à luz do artigo 47.º da Carta, permite aos Estados-membros derrogar ao direito de acesso a um advogado que deve assim, em princípio, ser assegurado ao suspeito notificado para comparecer perante um juiz de instrução, devido à sua não comparência.

37 A este respeito, o artigo 3.º desta diretiva prevê a possibilidade de uma derrogação temporária ao direito de acesso a um advogado consagrado pela referida diretiva em três séries de circunstâncias, previstas, respetivamente, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.º 6, alínea a), e no artigo 3.º, n.º 6, alínea b), dessa diretiva.

38 O referido artigo 3.º prevê, nos seus n.ºs 5 e 6, que, em «circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação» de certas disposições desse artigo.

39 Em particular, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2013/48, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação do n.º 2, alínea c), dessa diretiva «caso o afastamento geográfico do suspeito ou acusado torne impossível assegurar o direito de acesso a um advogado sem demora injustificada após a privação de liberdade».

40 Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva 2013/48, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 desse artigo se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um de dois motivos imperiosos. Esses motivos imperiosos ocorrem, segundo o artigo 3.º, n.º 6, alínea a), desta diretiva, quando «[houver] necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa» ou, segundo o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da referida diretiva, quando «[houver] necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido».



41 No caso vertente, o pedido de decisão prejudicial não faz referência a nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2013/48.

42 Ora, resulta da sistemática e dos objetivos da Diretiva 2013/48 que as derrogações temporárias que os Estados-membros podem prever ao direito de acesso a um advogado são enumeradas de forma exaustiva nesse artigo 3.º, n.ºs 5 e 6.

43 No que se refere à sistemática da Diretiva 2013/48, os n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º desta diretiva, enquanto disposições derogatórias dos princípios instituídos no artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da referida diretiva, devem ser objeto de interpretação estrita. Por outro lado, o artigo 8.º dessa diretiva, sob a epígrafe «[c]ondições gerais de aplicação de derrogações temporárias», visa unicamente, no que respeita ao direito de acesso a um advogado, as derrogações previstas no seu artigo 3.º, n.ºs 5 ou 6. Os considerandos 30 a 32 da Diretiva 2013/48 remetem igualmente apenas para tais derrogações.

44 Resulta dos considerandos 4 e 6 da Diretiva 2013/48 que os objetivos desta são, nomeadamente, aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, o que pressupõe a confiança dos Estados-membros nos sistemas de justiça penal uns dos outros. A referida diretiva tem nomeadamente por finalidade promover o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da mesma (Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 104).

45 Ora, interpretar o artigo 3.º da Diretiva 2013/48 no sentido de que permite aos Estados-membros preverem outras derrogações ao direito de acesso a um advogado além das que são taxativamente enumeradas por este artigo seria contrário a esses objetivos, bem como à sistemática desta diretiva e ao próprio teor desta disposição e, como salientou o advogado-geral no n.º 51 das suas conclusões, privaria esse direito do seu efeito útil.

46 Nestas condições, há que concluir, por um lado, que o benefício para um suspeito ou um acusado do direito de acesso a um advogado consagrado na Diretiva 2013/48, que nasce, em qualquer caso, a partir da ocorrência do primeiro dos quatro eventos previstos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), desta diretiva, não depende da comparência do interessado. Por outro lado, a não comparência do suspeito ou do acusado não figura entre os motivos de derrogação ao direito de acesso a um advogado enumerados de forma exaustiva na referida diretiva, pelo que o fato de um suspeito não se ter apresentado, apesar das notificações emitidas para comparecer perante um juiz de instrução, não pode justificar que este seja privado do benefício desse direito.

47 Por último, importa acrescentar que a interpretação do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 segundo a qual o benefício do direito de acesso a um advogado não pode ser diferido devido à não comparência do suspeito ou do acusado após uma notificação para comparecer é coerente com as exigências que resultam do direito fundamental a uma proteção jurisdicional efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta.

48 Em face do exposto, há que responder à questão submetida que a Diretiva 2013/48, nomeadamente o seu artigo 3.º, n.º 2, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, conforme interpretada pela jurisprudência nacional, segundo a qual o benefício do direito de acesso a um advogado pode, durante a fase prévia ao processo penal, ser diferido devido à não comparência do suspeito ou do acusado, após a emissão de uma notificação para comparecer perante um juiz de instrução, até à execução do mandado de detenção nacional emitido contra o interessado.

Quanto às despesas

49 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas



efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

A Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, nomeadamente o seu artigo 3.º, n.º 2, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, conforme interpretada pela jurisprudência nacional, segundo a qual o benefício do direito de acesso a um advogado pode, durante a fase prévia ao processo penal, ser diferido devido à não comparecimento do suspeito ou do acusado, após a emissão de uma notificação para comparecer perante um juiz de instrução, até à execução do mandado de detenção nacional emitido contra o interessado.

Assinaturas»

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de fevereiro de 2020, processo C-704/18, EU:C:2020:92 (Processo penal contra Nikolay Kolev e o.) - Reenvio prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Execução de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça – Poder de injunção de um órgão jurisdicional superior quanto às modalidades de execução – Autonomia processual dos Estados-membros – Princípio da efetividade – Respeito dos direitos de defesa:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 267.º TFUE.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal contra Nikolay Kolev e o. (a seguir «arguidos»), oito pessoas acusadas de ter cometido várias infrações penais na qualidade de agentes aduaneiros búlgaros.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, no seu n.º 3:

«Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

4 O artigo 7.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso aos elementos do processo», prevê, no seu n.º 3:

«Sem prejuízo do n.º 1, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.»



Direito búlgaro

5 Por força do artigo 249.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), um órgão jurisdicional pode encerrar a fase judicial do processo penal e remeter o processo ao magistrado do Ministério Público para que este sane os vícios processuais da fase preliminar do processo, relativos à informação do arguido sobre a acusação que é deduzida contra ele e ao acesso aos documentos dos autos.

6 Como resulta da decisão de reenvio, a regulamentação nacional aplicável aos factos no processo principal opõe-se a que uma decisão judicial tomada com base no artigo 249.º do Código de Processo Penal possa ser alterada depois de ser proferida.

7 Os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, na versão em vigor à data dos factos no processo principal, previam um mecanismo que permitia que, com fundamento em violações de requisitos processuais essenciais pelo magistrado do Ministério Público, os arguidos obtivessem o arquivamento definitivo de todo o processo penal, ou seja, não apenas da fase judicial mas também da fase preliminar do mesmo.

8 Por força do artigo 369.º do Código de Processo Penal, a pedido do arguido, se constataste que a fase preliminar do processo penal não tinha sido encerrada no prazo de dois anos a contar da dedução da acusação, o juiz devia remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe um prazo para terminar o inquérito e concluir essa fase preliminar, arquivando o inquérito ou deduzindo acusação. Neste último caso, o magistrado do Ministério Público dispunha de um prazo adicional para deduzir uma acusação definitiva e para a apresentar ao juiz.

9 Na hipótese de o magistrado do Ministério Público não respeitar esses novos prazos, o juiz devia avocar o processo e arquivar o processo penal. Se, em contrapartida, o magistrado do Ministério Público encerrasse a fase preliminar do processo penal e propusesse uma acusação definitiva, remetendo-a ao juiz nos prazos previstos, este último verificava a regularidade do processo e certificava-se, em particular, da inexistência de violações dos requisitos processuais essenciais. Se entendesse que tais violações tinham sido cometidas, o juiz remetia novamente o processo ao magistrado do Ministério Público, concedendo-lhe um prazo adicional de um mês para as sanar. Se o magistrado do Ministério Público não respeitasse este último prazo, não sanasse as referidas violações ou praticasse novas violações, o juiz devia arquivar o processo penal.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 Os arguidos estão acusados, desde 2012, de terem feito parte de uma organização criminosa enquanto agentes aduaneiros búlgaros. Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio, o Spetsializiran nakazatelen (Tribunal Penal Especializado, Bulgária), considerou que as acusações não tinham sido deduzidas pelo órgão competente e comportavam violações de requisitos processuais, o processo foi remetido ao magistrado competente do Ministério Público Especializado para que este deduzisse novas acusações contra os arguidos. O processo foi no entanto interrompido e os prazos para a investigação foram várias vezes prorrogados.

11 Em 2014, foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido de aplicação do procedimento previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal. Em conformidade com estas disposições, este órgão jurisdicional começou por remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe um prazo para terminar o inquérito, elaborar novas acusações, comunicá-las, juntamente com os elementos do inquérito aos arguidos e para encerrar a fase preliminar do processo penal, dispondo, em seguida, o magistrado do Ministério Público de um prazo adicional para deduzir uma acusação definitiva e submetê-la ao juiz.



12 Após a elaboração de novas acusações pelo magistrado do Ministério Público e após ter sido deduzida uma acusação definitiva no prazo fixado para o efeito, o referido órgão jurisdicional constatou a existência de novas irregularidades processuais que prejudicavam os arguidos e remeteu novamente o processo ao magistrado do Ministério Público.

13 Por Despacho de 22 de maio de 2015, o mesmo órgão jurisdicional constatou que o magistrado do Ministério Público não tinha sanado as violações dos requisitos processuais essenciais que tinham sido anteriormente constatadas e que tinha cometido novas violações. Considerou, portanto, que estavam reunidas as condições para o arquivamento do processo penal e que, por conseguinte, do ponto de vista jurídico tal arquivamento se impunha em relação aos arguidos.

14 No entanto, apesar destas constatações, o órgão jurisdicional de reenvio não ordenou o arquivamento do processo penal, em conformidade com os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, mas, como resulta da decisão de reenvio no presente processo, decidiu, com base no artigo 249.º deste código, encerrar a fase judicial e remeter novamente o processo ao magistrado do Ministério Público para que este sanasse os vícios processuais relativos, por um lado, à informação dos arguidos sobre a acusação deduzida contra eles, e, por outro, à concessão de acesso às peças dos autos.

15 O órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso do despacho de 22 de maio de 2015 considerou, por Despacho de 12 de outubro de 2015, que o referido órgão jurisdicional de reenvio devia ter procedido ao arquivamento do processo penal, em conformidade com os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, e remeteu-lhe o processo.

16 Por Decisão de 11 de novembro de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu um primeiro pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, que deu origem ao Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o. (C-612/15, a seguir «Acórdão Kolev», EU:C:2018:392).

17 No ponto 1 do dispositivo desse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira. Acrescentou, no mesmo ponto, que cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos, tendo precisado, no n.º 70 desse acórdão, que esses direitos incluem o direito dos arguidos ao julgamento da sua causa num prazo razoável.

18 O Tribunal de Justiça precisou, no n.º 67 do mesmo acórdão, que, caso sejam equacionáveis várias medidas para executar as obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar qual dessas medidas aplicar. A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou em particular a possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio, quando o magistrado do Ministério Público tenha apresentado uma acusação definitiva nos prazos fixados, abrir a fase judicial do processo penal e sanar ele próprio quaisquer eventuais irregularidades cometidas durante a fase preliminar desse processo.

19 No que se refere ao respeito do direito dos arguidos a que o seu processo seja julgado num prazo razoável, o Tribunal de Justiça considerou, no n.º 74 do Acórdão Kolev, que incumbe igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio determinar as medidas a adotar para garantir o respeito deste direito, tendo em conta todas as vias processuais oferecidas pelo seu direito nacional, considerado no seu todo e interpretado à luz do direito da União. Caso sejam equacionáveis várias soluções para dar plena eficácia às obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, cabe ao



referido órgão jurisdicional escolher aquelas que, de entre essas diferentes soluções, permitem garantir, no caso concreto, o direito fundamental em questão.

20 No ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, o Tribunal de Justiça interpretou os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2012/13, que consagram os direitos do arguido de ser informado da acusação deduzida contra ele e de aceder aos documentos do processo.

21 Mais precisamente, o Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 3, desta diretiva não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

22 Por outro lado, o Tribunal declarou que, por força do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

23 No ponto 3 do dispositivo do Acórdão Kolev, o Tribunal interpretou o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1).

24 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, por Despachos de 13 de junho e de 14 de setembro de 2018, aplicou, respetivamente, os pontos 3 e 1 do dispositivo do Acórdão Kolev.

25 No que toca, em contrapartida, ao ponto 2 do dispositivo desse acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio considera estar confrontado com uma regra processual nacional que obsta à sua aplicação no processo de que é chamado a conhecer.

26 Com efeito, indica que, no caso em apreço, a fase judicial do processo penal já foi encerrada pelo Despacho de 22 de maio de 2015, proferido com base no artigo 249.º do Código de Processo Penal e entretanto transitado em julgado. Considera estar assim impedido, ao abrigo do seu direito nacional, de tomar qualquer medida subsequente suscetível de lhe permitir aplicar no processo principal a interpretação da Diretiva 2012/13 adotada pelo Tribunal de Justiça.

27 À luz dos n.ºs 67 e 74 do Acórdão Kolev, o órgão jurisdicional de reenvio entende porém que o direito nacional deve ser interpretado de modo a que esse obstáculo processual não impeça a aplicação do direito da União.

28 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio indica que a decisão final de encerramento da fase judicial tem significado processual, na medida em que implica a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público com vista à prática de atos processuais e não confere, por si só, direitos substantivos aos arguidos. O órgão jurisdicional de reenvio considera que, porque pro-



voca um atraso no processo, essa decisão concede uma vantagem aos arguidos que não é defensável, uma vez que conduz a uma violação do princípio da apreciação da acusação em processo penal num prazo razoável, como preconizado pelo Tribunal de Justiça nos n.ºs 70 a 74 do Acórdão Kolev. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, durante a fase judicial do processo, seria possível respeitar todos os direitos processuais que decorrem para os arguidos da Diretiva 2012/13, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Kolev.

29 Com fundamento nestas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio, por Despacho de 14 de setembro de 2018, decidiu não aplicar a disposição nacional que não permite alterar uma decisão de encerramento da fase judicial tomada ao abrigo do artigo 249.º do Código de Processo Penal.

30 Dois dos arguidos interpuseram recurso deste despacho, que foi anulado pelo órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso pelo facto de, por um lado, o Acórdão Kolev não ser aplicável à fase judicial já encerrada, e, por outro, de o Tribunal de Justiça não se ter pronunciado a respeito da conformidade do artigo 249.º do Código de Processo Penal com o artigo 325.º TFUE.

31 O órgão jurisdicional de recurso remeteu o processo ao órgão jurisdicional de reenvio ordenando-lhe que encerrasse a fase judicial e remetesse o processo ao magistrado do Ministério Público. O órgão jurisdicional de reenvio afirma que está confrontado com uma proibição expressa de aplicar o ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev.

32 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto à interpretação que o órgão jurisdicional de recurso fez daquele acórdão. Com efeito, o órgão jurisdicional de recurso baseou a sua decisão em factos que eram conhecidos do Tribunal de Justiça quando proferiu o seu acórdão, concretamente o encerramento da fase judicial pelo Despacho de 22 de maio de 2015. Ora, foi precisamente à luz destes factos que o Tribunal de Justiça previu expressamente a possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio poder dar execução ao referido acórdão abrindo a fase judicial do processo e procedendo ele próprio à sanção das irregularidades processuais.

33 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especializado) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 267.º TFUE ser interpretado no sentido de que permite a um tribunal nacional não aplicar um acórdão prejudicial no âmbito do processo principal em que [esse acórdão foi proferido], invocando circunstâncias de facto que o Tribunal de Justiça teve em conta na sua decisão prejudicial?»

Quanto à questão prejudicial

34 A título preliminar, importa salientar que resulta da decisão de reenvio que, por Despacho de 22 de maio de 2015, adotado com fundamento no artigo 249.º do Código de Processo Penal, o órgão jurisdicional de reenvio tinha encerrado a fase judicial do processo penal, decisão que, por força do direito nacional, obsta à reabertura dessa fase judicial. Considerando que uma decisão tomada com esse fundamento implica a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público, o órgão jurisdicional de recurso censurou o órgão jurisdicional de reenvio por, em 14 de setembro de 2018, na sequência do Acórdão Kolev, ter decidido não aplicar o artigo 249.º do Código de Processo Penal para proceder ele próprio à sanção das irregularidades processuais cometidas na fase preliminar desse processo. Além disso, essa instância de recurso ordenou ao órgão jurisdicional de reenvio, com base no referido artigo 249.º, que remetesse o processo ao magistrado do Ministério Público.



35 O órgão jurisdicional de reenvio considera, contudo, que tal injunção implicaria a inexecução do ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev.

36 Nestas condições, há que entender a questão submetida no sentido de que visa saber, em substância, se, tendo em conta a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra de direito nacional que obriga o órgão jurisdicional de reenvio a dar cumprimento a uma injunção, que lhe seja dirigida por um órgão jurisdicional superior, de remeter o processo principal ao magistrado do Ministério Público, na sequência do encerramento da fase judicial do processo penal, para que as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo sejam sanadas.

37 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 267.º TFUE exige a um órgão jurisdicional de reenvio que dê pleno efeito à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdãos de 3 de fevereiro de 1977, Benedetti, 52/76, EU:C:1977:16, n.º 26; e de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 28).

38 Para responder à questão submetida, importa, por conseguinte, num primeiro momento, precisar o alcance do Acórdão Kolev no que diz respeito à interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, que é objeto do ponto 2 do dispositivo desse acórdão, e, em seguida, num segundo momento, verificar se a regra de direito processual nacional em causa no processo principal, prevista no artigo 249.º do Código de Processo Penal, conforme interpretada pela jurisprudência nacional no sentido de que, uma vez encerrada a fase judicial do processo penal, o juiz deixa de ser competente e o processo deve ser remetido ao magistrado do Ministério Público para que este sane as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo, é suscetível de impedir a aplicação do referido ponto 2.

39 Em primeiro lugar, no que respeita ao alcance do Acórdão Kolev, há que salientar que, no ponto 2 do dispositivo desse acórdão, como resulta dos n.ºs 20 a 22 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça precisou, em substância, o momento em que deve ser assegurado o benefício dos direitos processuais consagrados no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, a saber, em princípio, o mais tardar antes de o juiz penal começar a examinar a acusação quanto ao mérito e da abertura da audiência perante si.

40 Em contrapartida, importa constatar que o Acórdão Kolev não precisa qual a autoridade nacional que é responsável por garantir que os arguidos gozam dos direitos em questão ou qual o procedimento a seguir para o efeito.

41 No que respeita às modalidades desse procedimento, o Tribunal indica, quando muito, no n.º 98 desse acórdão, que cabe ao juiz nacional assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, o respeito pelos direitos de defesa e, por outro, a necessidade de garantir a efetividade dos processos penais e da repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União e de garantir que o processo decorre num prazo razoável.

42 Cumpre observar que uma obrigação semelhante também recai necessariamente sobre o Ministério Público, durante a fase preliminar do processo penal.

43 Nos n.ºs 72 e 73 do Acórdão Kolev, o Tribunal observou ainda que o caráter razoável da duração do processo não pode ser fixado tendo por referência um limite máximo preciso, determinado de forma abstrata, mas deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo, tais como a importância e a complexidade do litígio ou ainda o comportamento das autoridades competentes e das partes, o número de arguidos e a duração e gravidade dos factos



que são imputados a essas pessoas, podendo a complexidade do litígio ou um comportamento dilatório da defesa justificar um prazo à partida mais longo.

44 Por conseguinte, o Acórdão Kolev não se opõe a que os direitos dos arguidos e dos seus advogados de serem informados da acusação e de terem acesso aos documentos dos autos sejam assegurados pelo magistrado do Ministério Público após a remessa do processo na fase preliminar do processo penal ou pelo órgão jurisdicional de reenvio quando o processo é levado a julgamento.

45 Consequentemente, decorre do Acórdão Kolev que, contrariamente ao que sugere o órgão jurisdicional de reenvio com a redação da sua questão prejudicial, nesse acórdão o Tribunal de Justiça não teve de modo nenhum em conta o facto de, no processo principal, a fase judicial do processo penal ter sido encerrada por esse órgão jurisdicional com o Despacho de 22 de maio de 2015, adotado com fundamento no artigo 249.º do Código de Processo Penal.

46 Pelo contrário, resulta dos n.ºs 41 e 67 do Acórdão Kolev que o próprio órgão jurisdicional de reenvio tinha previsto, na sua decisão de reenvio, a possibilidade de abrir a fase judicial do processo, não obstante a adoção do seu Despacho de 22 de maio de 2015. Assim, o Tribunal de Justiça nem sequer examinou e ainda menos afastou por ser contrária ao direito da União a interpretação do artigo 249.º do Código de Processo Penal levada a cabo pela instância de recurso.

47 No que respeita, em segundo lugar, ao impacto dessa regra de direito processual nacional na execução do ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, é pacífico que o Despacho de 22 de maio de 2015 do órgão jurisdicional de reenvio com fundamento nessa disposição teve por efeito o encerramento da fase judicial do processo penal e a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público. É por conseguinte necessário examinar se, como o órgão jurisdicional de reenvio manifesta o receio, tal regra é suscetível de impedir as autoridades judiciais nacionais de aplicarem qualquer ato subsequente que permita aplicar a interpretação que figura no referido ponto 2.

48 A este respeito, como resulta dos n.ºs 67 e 74 do Acórdão Kolev, é de salientar que o Tribunal de Justiça não fixou modalidades concretas de execução do ponto 2 do dispositivo do referido acórdão no quadro do processo principal. Mais especificamente, uma vez que a abertura da fase judicial do processo pelo órgão jurisdicional de reenvio a fim de proceder ele próprio à sanação das irregularidades, era apenas uma das possibilidades previstas pelo Tribunal de Justiça no referido acórdão, a escolha dessas modalidades enquadra-se na autonomia processual dos Estados-Membros.

49 Nestas condições, incumbe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro estabelecer as referidas modalidades, na condição, porém, de as regras nacionais não serem menos favoráveis do que as que regem situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e de não tornarem, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, nomeadamente, Acórdãos de 16 de dezembro de 1976, *Rewe-Zentralfinanz* e *Rewe-Zentral*, 33/76, EU:C:1976:188, n.ºs 5 e 6; de 28 de setembro de 1994, *Fisscher*, C-128/93, EU:C:1994:353, n.º 39; e de 29 de julho de 2019, *Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen*, C-411/17, EU:C:2019:622, n.º 171).

50 Importa pois verificar se a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público para sanação das irregularidades processuais cometidas na fase preliminar do processo penal é suscetível de violar estes princípios, tendo em conta a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev.



51 A este respeito, deve salientar-se, por um lado, no que respeita ao princípio da equivalência, que não resulta de forma alguma do pedido de decisão prejudicial que a injunção do órgão jurisdicional de recurso ao órgão jurisdicional de reenvio viole esse princípio.

52 Por outro lado, quanto ao princípio da efetividade, há que começar por assinalar que o direito da União não obsta a que um órgão jurisdicional de reenvio seja obrigado a seguir as indicações de um órgão jurisdicional superior quanto à interpretação do direito processual nacional para efeitos da execução de um acórdão proferido a título prejudicial, desde que essas indicações não prejudiquem, nomeadamente, a efetividade do direito da União tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça nesse acórdão. Assim, o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que, desde que seja garantida a proteção efetiva dos direitos individuais derivados do direito da União, não cabe ao Tribunal intervir na solução dos problemas de competência que, a nível da organização judiciária nacional, a qualificação de certas situações jurídicas com base no direito da União possa suscitar (v., neste sentido, Acórdão de 30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, EU:C:2003:513, n.º 47).

53 Feita esta clarificação, decorre do princípio da efetividade que o órgão jurisdicional de reenvio não pode ser obrigado a dar cumprimento à injunção que lhe é dirigida pelo órgão jurisdicional de recurso de remeter o processo principal ao magistrado do Ministério Público se essa injunção prejudicar a efetividade do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Kolev.

54 A este respeito, há porém que observar que, embora a fase judicial do processo penal tenha sido encerrada, o mesmo não se pode dizer do processo no seu todo, uma vez que o mesmo foi remetido ao magistrado do Ministério Público.

55 Ora, nada permite considerar que a remessa do processo principal ao magistrado do Ministério Público seja suscetível de prejudicar ou de impedir o exercício dos direitos processuais consagrados no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e de prejudicar assim o efeito útil destas disposições, desde que o magistrado do Ministério Público, no âmbito da fase preliminar do processo penal, ou o órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito da fase judicial subsequente, garanta que essas disposições, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, são aplicadas.

56 Quanto às preocupações expressas pelo órgão jurisdicional de reenvio relativamente às implicações de tal remessa sobre a duração do processo, deve salientar-se que, como resulta do n.º 42 do presente acórdão, cabe ao magistrado do Ministério Público, tal como ao órgão jurisdicional nacional, assegurar durante a fase preliminar do processo penal um justo equilíbrio entre, por um lado, o respeito dos direitos de defesa e, por outro, a necessidade de assegurar a efetividade dos processos penais e da repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União, bem como a necessidade de garantir que o processo decorra num prazo razoável.

57 Resulta de todas as considerações precedentes que há que responder à questão submetida que, tendo em conta a interpretação dos artigos 6.º, n.º 3, e 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regra de direito processual nacional que obriga o órgão jurisdicional de reenvio, no processo que deu origem ao presente acórdão, a dar cumprimento a uma injunção, que lhe seja dirigida por um órgão jurisdicional superior, de remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, na sequência do encerramento da fase judicial do processo penal, para que as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo sejam sanadas, desde que essas disposições de direito da União, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do referido acórdão, sejam respeitadas no contexto da fase preliminar do processo penal ou da fase judicial subsequente.



Quanto às despesas

58 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

Tendo em conta a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o. (C-612/15, EU:C:2018:392), o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regra de direito processual nacional que obriga o órgão jurisdicional de reenvio no processo que deu origem ao presente acórdão a dar cumprimento a uma injunção que lhe seja dirigida por um órgão jurisdicional superior de remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, na sequência do encerramento da fase judicial do processo penal, para que as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo sejam sanadas, desde que essas disposições de direito da União, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do referido acórdão, sejam respeitadas no contexto da fase preliminar do processo penal ou da fase judicial subsequente.

Assinaturas»

Ano de 2019:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 12 de dezembro de 2019, processo C-625/19 PPU, EU:C:2019:1078 (XD) - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 6.º, n.º 1 – Conceito de “autoridade judiciária de emissão” – Critérios – Mandado de detenção europeu emitido pelo Ministério Público de um Estado-membro para efeitos de procedimento penal:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido em 27 de maio de 2019 pelo Åklagarmyndigheten (Ministério Público, Suécia) para efeitos de procedimento penal contra XD.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 5, 6, 10 e 12 da Decisão-Quadro 2002/584 têm a seguinte redação:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição



desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. [...]

(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º [UE], verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º [UE] e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo. [...]

(12) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [UE] e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [...], nomeadamente o seu capítulo VI. [...]»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º [UE].»

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação do mandado de detenção europeu», prevê, no seu n.º 1:

«O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.»

6 Nos termos do artigo 6.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Determinação das autoridades judiciárias competentes»:



«1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-membro de execução competente para executar o [mandado] de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

3. Cada Estado-membro informa o Secretariado-Geral do Conselho da autoridade judiciária competente nos termos do respetivo direito nacional.»

Direito sueco

RB

7 O capítulo 24 do rättegångsbalken (Código de Processo Civil; a seguir «RB») estabelece as regras relativas à prisão preventiva.

8 Segundo o artigo 13.º deste capítulo, sempre que um procurador apresente um pedido de prisão preventiva, o tribunal deve realizar uma audiência destinada a apreciar este pedido, para a qual são notificados a comparecer o alegado autor da infração e o seu defensor.

9 Nos termos do artigo 17.º, segundo parágrafo, do referido capítulo, o tribunal pode ordenar a prisão preventiva na ausência do alegado autor da infração.

10 Resulta do disposto no artigo 20.º, primeiro parágrafo, n.º 2, do capítulo 24 do RB que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se tem a obrigação de pôr imediatamente termo à prisão preventiva, se esta medida deixar de se justificar. Nos termos do artigo 20.º, segundo parágrafo, deste capítulo, durante todo o período de duração da prisão preventiva, o procurador tem a obrigação de apreciar se esta medida é proporcionada e pode pôr-lhe termo oficiosamente, antes de proferir a acusação.

11 Em conformidade com o artigo 1.º do capítulo 52 do RB, a decisão de impor a prisão preventiva proferida em primeira instância pode ser objeto de recurso, a todo o tempo. A decisão de recurso pode, por sua vez, ser submetida ao Högsta domstolen (Supremo Tribunal, Suécia), a todo o tempo, nos termos do artigo 1.º do capítulo 56 do RB.

Regulamento (2003:1178)

12 O Förordning (2003:1178) om överlämnande till Sverige enligt en europeisk arresteringsorder [Regulamento (2003:1178), sobre a Entrega [de uma Pessoa] na Suécia em Aplicação de um Mandado de Detenção Europeu] (SFS 2003, n.º 1178), transpõe para a ordem jurídica sueca a Decisão-Quadro 2002/584.

13 Segundo o artigo 2.º do Regulamento (2003:1178), o procurador emite o mandado de detenção europeu quer para efeitos de procedimento penal quer para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade.

14 Um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal pode ser emitido, em conformidade com o artigo 3.º deste regulamento, quando tiver sido adotada uma decisão de impor a prisão preventiva da pessoa procurada, por forte suspeita da prática de crime punível com pena privativa de liberdade de duração igual ou superior a um ano.

15 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do referido regulamento, o procurador apenas pode emitir um mandado de detenção europeu após ter apreciado a questão de saber se o prejuízo que daí



poderá resultar para o interessado e os prazos e os custos para o processo que isso implica se podem justificar tendo em conta a natureza e a gravidade da infração, bem como outras circunstâncias.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

16 Em 27 de maio de 2019, o Ministério Público sueco emitiu um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal contra XD, suspeito de ter participado, no âmbito de uma organização criminosa, em infrações à legislação sobre estupefacientes no território de vários Estados, incluindo na Suécia.

17 O mandado de detenção europeu foi emitido em execução de uma decisão de impor a prisão preventiva, proferida nesse mesmo dia pelo Göteborgs tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância de Gotemburgo, Suécia).

18 No dia seguinte, 28 de maio de 2019, XD foi detido nos Países Baixos, com base no mandado de detenção europeu.

19 No dia a seguir, 29 de maio de 2019, o Openbaar Ministerie (Ministério Público, Países Baixos), em aplicação do artigo 23.º da Overleveringswet (Lei Relativa à Entrega), de 29 de abril de 2004, na sua versão aplicável ao processo principal, apresentou no rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) um pedido de apreciação do referido mandado de detenção europeu.

20 O órgão jurisdicional de reenvio alega, por um lado, que resulta das informações fornecidas pelas autoridades suecas no âmbito do processo principal que, na Suécia, os membros do Ministério Público participam na administração da justiça e atuam com independência, sem correrem o risco de estar sujeitos, direta ou indiretamente, a ordens ou a instruções individuais do poder executivo.

21 Por outro lado, embora a regulamentação sueca relativa ao mandado de detenção europeu não preveja a possibilidade de interposição de recurso da decisão de emitir tal mandado, este órgão jurisdicional afirma que as informações comunicadas pelas autoridades suecas permitem concluir que o carácter proporcionado da emissão de um mandado de detenção europeu é apreciado quando é adotada a decisão de impor a prisão preventiva que precede o mandado de detenção europeu.

22 De resto, no caso em apreço, na audiência dedicada à detenção de XD, realizada no Göteborgs tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância de Gotemburgo), a discussão incidiu igualmente sobre a emissão de um mandado de detenção europeu para a entrega de XD às autoridades suecas. Assim, este órgão jurisdicional apreciou o carácter proporcionado da emissão de um mandado de detenção europeu quando decidiu decretar a prisão preventiva de XD.

23 Atendendo a estas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a apreciação efetuada por um juiz no momento da adoção da decisão judicial nacional, antes da decisão do Ministério Público de emitir um mandado de detenção europeu, relativa, nomeadamente, ao carácter proporcionado da emissão de tal mandado, respeita, em substância, os requisitos estabelecidos no n.º 75 do Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), nos termos do qual uma decisão do Ministério Público de emitir um mandado de detenção europeu deve poder ser objeto de um recurso judicial que cumpra plenamente os requisitos inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva.



24 A este respeito, o referido órgão jurisdicional sublinha que, embora, no caso em apreço, os mandados de detenção nacional e europeu tenham sido emitidos no mesmo dia, não se pode excluir a hipótese de que, entre a adoção de uma decisão judicial nacional e a apreciação do carácter proporcionado da emissão de um mandado de detenção europeu, por um lado, e o momento da emissão efetiva deste último mandado, por outro, tenha decorrido um certo período de tempo durante o qual podem ter ocorrido novos factos relevantes para a emissão do referido mandado de detenção europeu. Em tal situação, a apreciação pelo juiz, antes da emissão efetiva do mandado de detenção europeu, pode não proporcionar uma proteção jurisdicional efetiva contra o carácter desproporcionado da emissão de tal mandado.

25 Neste contexto, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Pode um magistrado do Ministério Público que participa na administração da justiça no Estado-membro de emissão, que atua de forma independente no exercício das suas funções inerentes à emissão de um mandado de detenção europeu e que emitiu um [mandado de detenção europeu], ser considerado uma autoridade judiciária de emissão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro [2002/584], se um juiz do Estado-membro de emissão tiver apreciado as condições para a emissão de um [mandado de detenção europeu] e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado antes de esse magistrado do Ministério Público ter tomado a decisão efetiva de emitir o [mandado de detenção europeu]?»

Quanto à tramitação urgente

26 Em 17 de setembro de 2019, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, sob proposta da juíza-relatora, ouvido o advogado-geral, submeter à tramitação prejudicial urgente o reenvio prejudicial no processo C-625/19 PPU.

27 Com efeito, após ter salientado que o reenvio tinha por objeto a interpretação da Decisão-Quadro 2002/584, abrangida pelo título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça, e, portanto, como solicitado pelo órgão jurisdicional de reenvio, podia ser sujeito à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça baseou-se na circunstância de XD ter sido colocado, desde 28 de maio de 2019, em prisão preventiva, tendo em vista a extradição, até ser adotada uma decisão relativa à execução do mandado de detenção europeu emitido contra si, e de a manutenção da sua detenção depender da resolução do litígio no processo principal.

Quanto à questão prejudicial

28 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito da cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituída pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são apresentadas (Acórdão de 4 de setembro de 2014, *eco cosmetics* e *Raiffeisenbank St. Georgen*, C-119/13 e C-120/13, EU:C:2014:2144, n.º 32 e jurisprudência referida).

29 No caso em apreço, com a sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio parece partir da premissa de que a qualidade de autoridade judiciária de emissão, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, está sujeita, nomeadamente, à existência de uma fiscalização jurisdicional da decisão de emissão do mandado de detenção europeu.



30 No entanto, a existência de uma fiscalização jurisdicional da decisão de emitir um mandado de detenção europeu adotada por uma autoridade que não é um órgão jurisdicional não constitui uma condição para que esta autoridade possa ser qualificada de autoridade judiciária de emissão, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584. Tal exigência não está abrangida pelas regras estatutárias e organizacionais da referida autoridade, mas diz respeito ao procedimento de emissão de tal mandado (Acórdão, hoje proferido, JR e YC, C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, n.º 48).

31 Esta interpretação é corroborada pelo Acórdão de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457), no qual o Tribunal de Justiça declarou que o procurador-geral de um Estado-membro que, embora seja estruturalmente independente do poder judicial, é competente para exercer a ação penal e cujo estatuto, nesse Estado-membro, lhe confere uma garantia de independência em relação ao poder executivo no âmbito da emissão do mandado de detenção europeu deve ser qualificado de autoridade judiciária de emissão, na aceção da Decisão-Quadro 2002/584, e deixou ao órgão jurisdicional de reenvio a tarefa de verificar, por outro lado, se as decisões deste procurador podem ser objeto de um recurso que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva.

32 Nestas condições, há que considerar que, com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-Quadro 2002/584 deve ser interpretada no sentido de que, no caso de a competência para emitir um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal ser atribuída a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça nesse Estado-membro, não é, ela mesma, um órgão jurisdicional, as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva estão cumpridas se, antes da decisão efetiva desta autoridade de emitir um mandado de detenção europeu, um juiz tiver apreciado as condições de emissão deste e, nomeadamente, a sua proporcionalidade.

33 A este respeito, há que recordar, em primeiro lugar, que tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, ele próprio assente na confiança recíproca entre estes últimos, são, no direito da União, de fundamental importância, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Mais especificamente, o princípio da confiança mútua impõe a cada um desses Estados-Membros, designadamente no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os restantes Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 36 e jurisprudência referida].

34 Há igualmente que observar que a Decisão-Quadro 2002/584, como resulta do seu considerando 6, constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º UE com base no qual esta decisão-quadro foi adotada. Desde então a cooperação judiciária em matéria penal tem vindo a dotar-se de instrumentos jurídicos cuja aplicação coordenada se destina a reforçar a confiança dos Estados-membros nas suas respetivas ordens jurídicas nacionais, com o objetivo de assegurar o reconhecimento e a execução, na União, das sentenças em matéria penal, a fim de evitar a total impunidade dos autores das infrações.

35 O princípio do reconhecimento mútuo, que está subjacente à economia da Decisão-Quadro 2002/584, implica, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desta decisão, que os Estados-membros são, em princípio, obrigados a cumprir o mandado de detenção europeu (Acórdão de 16 de novembro de 2010, Mantello, C-261/09, EU:C:2010:683, n.º 36 e jurisprudência referida).



36 Com efeito, segundo as disposições da Decisão-Quadro 2002/584, os Estados-membros apenas podem recusar dar execução a tal mandado nos casos de não execução obrigatória previstos pelo artigo 3.º desta e nos casos de não execução facultativa enumerados nos seus artigos 4.º e 4.º-A. Além disso, a autoridade judiciária de execução apenas pode subordinar a execução de um mandado de detenção europeu às condições definidas no artigo 5.º da referida decisão-quadro (Acórdão de 29 de janeiro de 2013, Radu, C-396/11, EU:C:2013:39, n.º 36 e jurisprudência referida).

37 Importa igualmente observar que a eficácia e o bom funcionamento do sistema simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas de ter cometido um crime, estabelecido pela Decisão-Quadro 2002/584, assentam no respeito de determinadas exigências fixadas por esta decisão-quadro, cujo alcance foi clarificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

38 A este respeito, resulta desta jurisprudência que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção em dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judiciária prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão judiciária nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu, que pode ocorrer, se for caso disso, num curto prazo, após a adoção da referida decisão judiciária nacional [Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 67 e jurisprudência referida].

39 Assim, no que se refere a uma medida que, como a emissão de um mandado de detenção europeu, pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, esta proteção implica que uma decisão que cumpre as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada, pelo menos, num dos dois níveis da referida proteção [Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 68].

40 Em particular, o segundo nível de proteção dos direitos da pessoa em causa implica que a autoridade judiciária de emissão fiscalize o cumprimento das condições necessárias a esta emissão e analise com objetividade, tendo em conta todos os elementos incriminatórios e ilibatórios, e sem correr o risco de estar sujeita a instruções externas, nomeadamente do poder executivo, se a referida emissão reveste carácter proporcionado [v., neste sentido, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.ºs 71 e 73].

41 Além disso, quando o direito do Estado-membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça desse Estado-membro, não é, ela mesma, um órgão jurisdicional, a decisão de emitir esse mandado de detenção e, nomeadamente, o carácter proporcionado dessa decisão devem poder estar sujeitos, no referido Estado-membro, a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva [Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 75].

42 Este recurso da decisão de emitir um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, adotada por uma autoridade que, embora participe na administração da justiça e goze da independência exigida em relação ao poder executivo, não é um órgão jurisdicional, visa garantir que a fiscalização jurisdicional desta decisão e das condições necessárias à emissão deste mandado, nomeadamente do seu carácter proporcionado, respeite as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva.



43 Por conseguinte, incumbe aos Estados-membros assegurar que as suas ordens jurídicas garantam efetivamente o nível de proteção jurisdicional exigido pela Decisão-Quadro 2002/584, tal como interpretada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, através das vias de recurso que implementam e que podem diferir de um sistema para o outro.

44 Em particular, a instituição de um direito de recurso distinto contra a decisão de emitir um mandado de detenção europeu adotada por uma autoridade judiciária que não seja um órgão jurisdicional constitui apenas uma possibilidade a este respeito.

45 Com efeito, a Decisão-Quadro 2002/584 não impede um Estado-membro de aplicar as suas regras processuais relativas à emissão de um mandado de detenção europeu, desde que não seja posto em causa o objetivo desta decisão-quadro nem as exigências que dela decorrem (v., neste sentido, Acórdão de 30 de maio de 2013, F, C-168/13 PPU, EU:C:2013:358, n.º 53).

46 No caso em apreço, como resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça, a emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal tem necessariamente por base, na ordem jurídica sueca, uma decisão que ordena a prisão preventiva da pessoa em causa, a qual é proferida por um órgão jurisdicional.

47 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que resulta das informações que lhe foram transmitidas pelas autoridades suecas que, com vista a estabelecer a necessidade de ordenar a prisão preventiva, incumbe ao órgão jurisdicional competente avaliar igualmente a proporcionalidade de outras possíveis medidas, tais como a emissão de um mandado de detenção europeu.

48 Além disso, segundo o Governo sueco, no momento da apreciação da necessidade de ordenar uma medida de prisão preventiva contra uma pessoa suspeita da prática de um crime, o órgão jurisdicional deve sempre apreciar o caráter proporcionado de tal medida. Se a pessoa suspeita da prática de um crime fugiu ou não reside no território do Estado-membro de emissão, a única razão para o procurador recorrer a um órgão jurisdicional para que seja autorizada a emissão de um mandado de detenção contra essa pessoa baseia-se na necessidade de emitir um mandado de detenção europeu. Por conseguinte, a apreciação do caráter proporcionado que este órgão jurisdicional terá de efetuar no âmbito da apreciação da necessidade de ordenar a prisão preventiva incidirá igualmente sobre a emissão de um mandado de detenção europeu.

49 Parece ter sido o que sucedeu no processo principal, uma vez que, como resulta do reenvio prejudicial, no âmbito das audiências dedicadas à detenção de XD que decorreram nos órgãos jurisdicionais suecos, a discussão incidiu igualmente sobre a necessidade de emitir um mandado de detenção europeu para a entrega da pessoa procurada às autoridades suecas.

50 Por outro lado, o Governo sueco indicou nas suas observações escritas e na audiência no Tribunal de Justiça que a pessoa procurada com fundamento num mandado de detenção europeu tem, a todo o tempo, o direito de interpor recurso da decisão que ordena a prisão preventiva, mesmo após a emissão do mandado de detenção europeu e após a sua detenção no Estado-membro de execução. Se a decisão que ordena a prisão preventiva impugnada for anulada, a invalidação do mandado de detenção europeu é automática, uma vez que a sua emissão se baseia na existência desta decisão.

51 Por último, o referido governo observou que qualquer órgão jurisdicional superior chamado a pronunciar-se sobre um recurso da decisão que ordena a prisão preventiva procede igualmente à apreciação do caráter proporcionado da emissão do mandado de detenção europeu.



52 A presença destas regras processuais na ordem jurídica sueca permite concluir que, mesmo que não exista uma via de recurso autónoma contra a decisão do procurador de emitir um mandado de detenção europeu, as suas condições de emissão e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado podem ser objeto de fiscalização jurisdicional no Estado-membro de emissão, antes ou em simultâneo à sua adoção, mas também posteriormente.

53 Por conseguinte, tal sistema responde à exigência de uma proteção jurisdicional efetiva.

54 Além disso, conforme recordado no n.º 34 do presente acórdão, a Decisão-Quadro 2002/584 insere-se num sistema global de garantias relativas à proteção jurisdicional efetiva previstas por outras legislações da União, adotadas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, que contribuem para facilitar à pessoa procurada com fundamento num mandado de detenção europeu o exercício dos seus direitos, ainda antes da sua entrega ao Estado-membro de emissão.

55 Em particular, o artigo 10.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), impõe à autoridade competente do Estado-membro de execução o dever de informar a pessoa procurada, sem demora injustificada após a privação de liberdade, de que tem o direito de constituir um advogado no Estado-membro de emissão.

56 Tendo em consideração o exposto, há que responder à questão submetida que a Decisão-Quadro 2002/584 deve ser interpretada no sentido de que as exigências inerentes à proteção jurisdicional efetiva de que deve beneficiar uma pessoa contra a qual é emitido um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal estão cumpridas desde que, segundo a legislação do Estado-membro de emissão, as condições de emissão deste mandado e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado sejam objeto de fiscalização jurisdicional neste Estado-membro.

Quanto às despesas

57 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretada no sentido de que as exigências inerentes à proteção jurisdicional efetiva de que deve beneficiar uma pessoa contra a qual é emitido um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal estão cumpridas desde que, segundo a legislação do Estado-membro de emissão, as condições de emissão deste mandado e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado sejam objeto de fiscalização jurisdicional neste Estado-membro.

Assinaturas»



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de setembro de 2019, processo C-467/18, EU:C:2019:765 (Processo penal contra EP) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Artigos 6.º e 47.º, bem como o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Diretiva 2012/13/UE – Artigo 8.º, n.º 2 – Diretiva 2013/48/UE – Artigo 12.º – Diretiva (UE) 2016/343 – Artigo 3.º – Regulamentação nacional que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, cometeram atos que representam um perigo para a sociedade – Direito de ser informado dos seus direitos – Direito de acesso a um advogado – Direito à ação – Presunção de inocência – Pessoa vulnerável:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), bem como do artigo 6.º, do artigo 21.º, n.º 1, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo judicial destinado a ordenar o internamento psiquiátrico de EP.

Quadro jurídico

CEDH

3 A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), dispõe, no seu artigo 5.º, sob a epígrafe «Direito à liberdade e à segurança»:

«1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

[...]

e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa suscetível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;

[...]

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

[...]»

Direito da União

Diretiva 2012/13

4 Os considerandos 19, 22 e 26 da Diretiva 2012/13 têm a seguinte redação:

«(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca desses direitos, tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, como



previsto pela presente diretiva. A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente.

[...]

(22) Caso os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis deverão ser-lhes comunicadas por escrito através de uma Carta de Direitos, redigida de forma facilmente compreensível, a fim de ajudá-los a compreender os seus direitos. Essa Carta de Direitos deverá ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais. [...]

[...]

(26) Quando prestarem aos suspeitos ou acusados informações de acordo com a presente diretiva, as autoridades competentes deverão prestar especial atenção às pessoas que não possam compreender o conteúdo ou o significado das informações, devido, por exemplo, à sua juventude ou à sua condição mental ou física.»

5 O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva delimita o seu âmbito de aplicação nos seguintes termos:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

6 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devam ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

7 O artigo 6.º dessa mesma diretiva, com a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.



[...]

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

8 O artigo 8.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», dispõe, no seu n.º 2:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48

9 O considerando 51 da Diretiva 2013/48 enuncia:

«O dever de dar uma atenção especial aos suspeitos ou acusados em situação de potencial vulnerabilidade é inerente a uma boa administração da justiça. O Ministério Público, as autoridades policiais e as autoridades judiciais deverão, por conseguinte, facilitar a essas pessoas o exercício efetivo dos direitos previstos na presente diretiva, nomeadamente tendo em conta qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado ou de informar um terceiro em caso de privação da liberdade, e tomando as medidas adequadas para garantir esses direitos.»

10 O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva tem a seguinte redação:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.»

11 O artigo 12.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

12 O artigo 13.º dessa mesma diretiva, sob a epígrafe «Pessoas vulneráveis», prevê:

«Os Estados-membros asseguram que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.»



Diretiva 2016/343

13 O artigo 2.º da Diretiva 2016/343, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.»

14 Nos termos do artigo 3.º dessa diretiva, sob a epígrafe «Presunção de inocência»:

«Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido se presume inocente enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei.»

15 O artigo 6.º da referida diretiva enuncia:

«1. Os Estados-membros asseguram que recai sobre a acusação o ónus da prova da culpa do suspeito ou do arguido, sem prejuízo da obrigação que incumbe ao juiz ou ao tribunal competente de procurarem elementos de prova, tanto incriminatórios como ilibatórios, e do direito da defesa de apresentar provas em conformidade com o direito nacional aplicável.

2. Os Estados-membros asseguram que toda e qualquer dúvida quanto à questão da culpa deve beneficiar o suspeito ou o arguido, mesmo quando o tribunal aprecia se a pessoa em causa deve ser absolvida.»

16 Em conformidade com o seu artigo 14.º, n.º 1, o prazo de transposição desta mesma diretiva é fixado em 1 de abril de 2018 e, por força do seu artigo 15.º, entrou em vigor em 31 de março de 2016.

Direito búlgaro

17 O Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na versão em vigor à data dos factos no processo principal, prevê, nos seus artigos 427.º e seguintes, um processo especial que permite ao juiz ordenar, sob proposta do procurador, medidas médicas coercivas a um indivíduo que, em estado de demência, tenha cometido um ato perigoso para a sociedade.

18 O artigo 427.º do Código de Processo Penal dispõe:

«1) O procurador do Ministério Público local apresenta uma proposta de aplicação de medidas médicas coercivas, [...]

2) Antes de apresentar a proposta, o procurador ordena uma perícia e encarrega a autoridade encarregada da instrução de clarificar o comportamento da pessoa antes e depois da prática do ato e de apreciar se a pessoa representa um perigo para a sociedade.»

19 Resulta do procedimento descrito nos artigos 428.º a 491.º desse código que a proposta do procurador é examinada pelo tribunal regional do lugar de residência da pessoa em causa, decidindo esse tribunal, após uma audiência, por despacho em formação de juiz singular, suscetível de recurso.

20 Por outro lado, os artigos 155.º e seguintes da Zakon za zdraveto (Lei da Saúde) instituem um processo especial que permite ordenar, por via judicial, a colocação compulsiva em ambiente médico de uma pessoa que sofra de uma doença mental que represente um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros.



Litígio no processo principal e questões prejudiciais

21 Em 26 de agosto de 2015, após a descoberta de um corpo inanimado numa rua de Medkovets (Bulgária), agentes da polícia dirigiram-se ao domicílio de EP, o filho da vítima. Este admitiu ter matado a sua mãe. Informados por testemunhas de que EP sofre de perturbações mentais, esses agentes da polícia levaram-no para o serviço de emergência de um hospital psiquiátrico.

22 Por Decisão de 12 de setembro de 2015, o Rayonen sad Lom (Tribunal Regional de Lom, Bulgária) ordenou a colocação de EP num hospital psiquiátrico por um período de seis meses. Esta decisão, tomada com base na Lei da Saúde, foi ininterruptamente renovada até à data da decisão de reenvio.

23 A perícia psiquiátrica confiada a dois psiquiatras hospitalares concluiu que EP sofria de esquizofrenia paranoide.

24 Por Despacho de 7 de julho de 2016, o procurador de Montana (Bulgária) arquivou o processo penal, com o fundamento de que EP sofria de uma doença mental. Considerando que este último era incapaz de participar no processo, o procurador não notificou esse despacho a EP.

25 Em 29 de dezembro de 2017, o Apelativna prokuratura Sofia (Ministério Público de Sófia, Bulgária) ordenou a reabertura do processo e examinou a continuação do internamento de EP com base na Lei da Saúde.

26 Em 1 de março de 2018, o processo penal contra EP foi encerrado por despacho. O Ministério Público concluiu pela necessidade de ordenar medidas médicas coercivas com fundamento no facto de EP ter intencionalmente cometido uma infração em estado de perturbação mental, pelo que não lhe podia ser imputada responsabilidade penal. Este despacho foi entregue à filha da vítima. Não tendo sido interposto recurso dentro do prazo, este despacho transitou em julgado em 10 de março de 2018.

27 O Rayonna prokuratura Lom (Ministério Público de Lom, Bulgária) intentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Rayonen sad Lukovit (Tribunal Regional de Lukovit, Bulgária), uma ação requerendo o internamento psiquiátrico de EP, com fundamento nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal.

28 Este órgão jurisdicional duvida da conformidade das disposições nacionais que regulam a colocação compulsiva de doentes mentais em ambiente médico com os direitos garantidos pelas Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343, bem como pela Carta. Essas dúvidas dizem principalmente respeito aos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal e ao processo penal especial que estes estabelecem, suscetível de conduzir ao internamento psiquiátrico de uma pessoa que representa um perigo para a sociedade. Estas dúvidas referem-se igualmente às disposições da Lei da Saúde, uma vez que o processo que prevê permite igualmente o internamento compulsivo de uma pessoa, a título preventivo, quando existam razões para crer que, atendendo ao seu estado de saúde, esta é suscetível de cometer uma infração penal.

29 O órgão jurisdicional de reenvio indica, com efeito, que EP nunca foi interrogado durante a instrução e que não lhe foi notificada a abertura de um processo penal a seu respeito. Como não foi objeto de procedimento penal, a assistência de um advogado não lhe foi assegurada. Não pôde interpor recurso jurisdicional das conclusões de direito ou de facto do Ministério Público.

30 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, em relação aos processos de aplicação de medidas médicas coercivas por força dos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal, o direito nacional não permite ao juiz verificar se, no decurso do inquérito inicial, o indivíduo considerado o autor dos factos pôde dispor das garantias processuais mínimas para o exercício dos direitos de defesa. No caso vertente, EP invocou a violação do seu direito de ser



informado da acusação contra si formulada, de manter o silêncio, bem como de receber a assistência de um advogado. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, nomeadamente, sobre a compatibilidade dessa regulamentação com o artigo 47.º e o artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

31 Além disso, questiona-se sobre se o processo de que EP é objeto está abrangido pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343. Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, se o Tribunal de Justiça vier a considerar que o processo penal especial previsto nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal não garante um direito de recurso efetivo, aquele órgão jurisdicional poderia então aplicar, por analogia, o processo penal comum.

32 Nestas circunstâncias, o Rayonen sad Lukovit (Tribunal Regional de Lukovit) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O presente processo de aplicação de medidas médicas coercivas que constituem uma forma de coerção estatal contra pessoas que, de acordo com as conclusões do Ministério Público, cometeram um ato que constitui um risco para a sociedade, é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva [2012/13] e da Diretiva [2013/48]?

2) As regras processuais búlgaras que regulam o procedimento especial de aplicação de medidas médicas coercivas ao abrigo dos artigos 427.º e seguintes do NPK Código de Processo Penal – nos termos das quais o tribunal não tem competência para devolver o processo ao Ministério Público e convidá-lo a sanar os erros processuais essenciais cometidos no âmbito do processo pré-contencioso, permitindo-lhe apenas deferir ou indeferir o pedido de aplicação de medidas médicas coercivas – constituem uma via de recurso efetiva na aceção do artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE e do artigo 8.º da Diretiva 2012/13/UE, conjugados com o artigo 47.º da [Carta], que garante à pessoa o direito de contestar em tribunal quaisquer violações dos seus direitos cometidas no âmbito do processo pré-contencioso?

3) A Diretiva 2012/13/UE e a Diretiva 2013/48/UE são aplicáveis aos processos penais (pré-contenciosos) quando o direito nacional, designadamente o Nakazatelnoprotsesualen kodeks, não conhece a figura jurídica do “suspeito” e o Ministério Público não constitui formalmente a pessoa arguido no processo pré-contencioso, por partir do pressuposto de que a pessoa cometeu o homicídio objeto da investigação em estado de imputabilidade, razão pela qual arquiva o processo penal sem notificar a pessoa em causa, e pede ao órgão jurisdicional que aplique medidas médicas coercivas contra a referida pessoa?

4) Deve a pessoa em relação à qual foi solicitado um tratamento médico compulsivo ser considerada “suspeito” na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE e do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48/UE, se, aquando da primeira visita ao local do crime e das medidas de investigação iniciais na residência da vítima e do seu filho, um agente de polícia, depois de ter encontrado vestígios de sangue no corpo daquele, o interrogou sobre os motivos que o levaram a matar a sua mãe e a arrastar o corpo desta para a rua e o algemou depois da resposta a estas questões? Em caso de resposta afirmativa a esta questão, deve a pessoa em causa ser informada logo nessa altura nos termos do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2 da Diretiva 2012/13/UE, e nessa situação, de que forma devem ser tomadas em consideração as necessidades específicas da pessoa na aceção do n.º 2 quando os agentes da polícia tinham conhecimento de que a pessoa em causa sofre de uma perturbação mental?

5) Disposições nacionais como as do caso vertente que permitem, de facto, a privação de liberdade por internamento compulsivo numa instituição psiquiátrica em aplicação de um procedimento previsto na Zakon za zdraveto (Lei da Saúde) (medida [coerciva]



preventiva [...] ordenada quando se demonstre que a pessoa sofre de uma doença mental e que existe o risco de a pessoa cometer um crime, mas não no caso de um crime já cometido) são compatíveis com o artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/343 relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência, quando a verdadeira razão que justificou a abertura do procedimento é o ato que originou um processo penal contra a pessoa internada compulsivamente e contorna-se, desta forma, o direito a um processo equitativo em caso de detenção de acordo com os requisitos do artigo 5.º, n.º 4, [CEDH], ou seja, um processo no âmbito do qual o tribunal tem competência para verificar tanto a observância das regras processuais como a suspeita que levou à detenção, bem como a legalidade do objetivo prosseguido por essa medida, verificação esta a que o tribunal está obrigado quando a pessoa tiver sido detida no âmbito do procedimento previsto no Código de Processo Penal?

6) O conceito de “presunção de inocência” na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/343 abrange também a presunção de que os inimputáveis não cometeram o ato que constitui um risco para a sociedade de que são acusados pelo Ministério Público até prova em contrário realizada de acordo com as regras processuais (no âmbito de um processo penal e com respeito dos direitos de defesa)?

7) Disposições nacionais que estabelecem os diversos poderes do órgão jurisdicional relativamente à fiscalização oficiosa da legalidade do processo pré-contencioso, consoante:

[a]) o tribunal aprecia um despacho de acusação do Ministério Público em que se alega que uma pessoa mentalmente sã cometeu um homicídio (artigo 249.º, n.º 1, em conjugação com o n.º 4, do Código de Processo Penal), ou

[b]) o tribunal aprecia um pedido do Ministério Público em que se alega que uma pessoa cometeu um homicídio mas que, por essa pessoa sofrer de uma perturbação mental, o ato não configura um crime, e em que se pede que seja decretado judicialmente um tratamento médico compulsivo,

garantem às pessoas vulneráveis o direito a um recurso efetivo, tal como consagrado no artigo 13.º, conjugado com o artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE e no artigo 8.º, n.º 2, conjugado com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE, e são as diferentes competências do tribunal – que dependem da natureza do processo que, por sua vez, depende da questão de saber se o autor do crime está mentalmente sã e pode ser penalmente responsabilizado – compatíveis com o princípio da não discriminação consagrado no artigo 21.º, n.º 1, da [Carta]?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

33 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o processo fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

34 Em 10 de agosto de 2018, o Tribunal de Justiça, mediante proposta do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu que não havia que deferir este pedido.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto às primeira, terceira e quarta questões

35 Com as suas primeira, terceira e quarta questões, que há que analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as Diretivas 2012/13 e 2013/48 devem ser interpretadas no sentido de que se aplicam a um processo judicial, como o previsto pela regulamentação nacional em causa no processo principal, que autoriza, por razões terapêuticas e de



segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade e, se for esse o caso, a partir de que momento deve a pessoa em causa ser informada dos direitos que lhe são conferidos pela Diretiva 2012/13.

36 Tanto a Diretiva 2012/13 como a Diretiva 2013/48 têm por objeto comum definir as regras mínimas relativas a certos direitos dos suspeitos e acusados no âmbito de processos penais. A Diretiva 2012/13 visa mais especificamente o direito de ser informado dos seus direitos e a Diretiva 2013/48 diz respeito ao direito de acesso a um advogado, ao direito de informar um terceiro da privação da liberdade, bem como ao direito de as pessoas privadas de liberdade comunicarem com terceiros e ao direito de comunicarem com as autoridades consulares.

37 Além disso, resulta dos considerandos destas diretivas que, para esse efeito, estas assentam nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 6.º, 47.º e 48.º da Carta e visam promover esses direitos face aos suspeitos ou acusados no âmbito de processos penais.

38 Os âmbitos de aplicação respetivos das referidas diretivas são definidos em termos quase idênticos no artigo 2.º de cada uma delas. Resulta, em substância, destas disposições que essas diretivas se aplicam a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado, pelas autoridades competentes de um Estado-membro, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, «até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado».

39 É certo que nem a Diretiva 2012/13 nem a Diretiva 2013/48 contêm disposições expressas que indiquem que os processos penais que regulam incluem igualmente os que são suscetíveis de conduzir a uma medida de internamento psiquiátrico, como a prevista nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal.

40 Todavia, a inexistência de disposições expressas não significa necessariamente que tal processo de internamento psiquiátrico esteja excluído do âmbito de aplicação destas diretivas pelo facto de não levar à «condenação» numa pena.

41 A este respeito, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 61 e 62 das suas conclusões, a formulação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e a formulação, análoga, do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 permitem, pelo contrário, considerar que o conceito de «processo penal», na aceção destas diretivas, abrange igualmente processos de internamento psiquiátrico que, embora não conduzam à «condenação» numa pena em sentido estrito, dão, contudo, origem a uma medida privativa de liberdade, na condição de que essa medida seja justificada não só por razões terapêuticas mas também por razões de segurança, em relação a pessoas que cometeram factos constitutivos de uma infração penal, mas cujo estado mental, no momento dos factos penalmente censuráveis, justifica o facto de serem objeto de uma medida de internamento psiquiátrico e não de uma sanção penal, como uma pena de prisão.

42 Uma vez que o artigo 6.º da Carta, relativo ao direito à liberdade e à segurança, garante direitos correspondentes aos garantidos pelo artigo 5.º CEDH, relativo ao mesmo direito, importa, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, dar ao referido artigo 6.º o mesmo sentido e o mesmo alcance que os conferidos pelo artigo 5.º CEDH, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Consequentemente, há que ter em conta o artigo 5.º, n.º 1, CEDH para efeitos da interpretação do artigo 6.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, TC, C-492/18 PPU, EU:C:2019:108, n.º 57).

43 Ora, por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), CEDH, «toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: [...] se se tratar da detenção legal [...] de um alienado mental».



44 Esta disposição foi interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como impondo ao Estado a obrigação positiva de proteger a liberdade das pessoas abrangidas pela sua jurisdição. Se assim não fosse, daí resultaria uma lacuna bastante grande na proteção contra a detenção arbitrária, o que não seria compatível com a importância que reveste a liberdade individual numa sociedade democrática. Por conseguinte, o Estado está obrigado a tomar medidas que ofereçam uma proteção efetiva às pessoas vulneráveis (TEDH, 17 de janeiro de 2012, *Stanev c. Bulgária*, n.º 36760/06, CE:ECHR:2012:0117JUD003676006, § 120).

45 Daqui decorre que medidas privativas de liberdade como as medidas de cuidados psiquiátricos ou médicos em causa no processo principal estão abrangidas pelo artigo 5.º CEDH e, consequentemente, pelo artigo 6.º da Carta.

46 Daqui resulta que, à luz do direito à liberdade e à segurança garantido pelo artigo 6.º da Carta, as Diretivas 2012/13 e 2013/48 não podem ser interpretadas de modo a excluir do seu âmbito de aplicação um processo judicial que permita ordenar o internamento psiquiátrico de uma pessoa que, no termo de um processo penal anterior, tenha sido considerada a autora de factos constitutivos de uma infração penal.

47 Esta interpretação é corroborada pela circunstância de o legislador da União Europeia ter tido o cuidado, no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, de impor aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que as informações prestadas ao abrigo do direito de ser informado dos seus direitos sejam «dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis». O considerando 26 desta diretiva menciona expressamente a situação das pessoas que, devido à sua condição mental, não possam compreender o conteúdo ou o significado das informações que lhes são comunicadas pelas autoridades competentes. Os alienados mentais devem, portanto, ser considerados pessoas vulneráveis para efeitos desta disposição, uma vez que, devido a graves perturbações mentais, essas pessoas correm o risco de não compreender as informações que lhes são comunicadas a respeito dos seus direitos.

48 Do mesmo modo, o artigo 13.º da Diretiva 2013/48 impõe aos Estados-Membros, quando aplicam esta diretiva, que tenham em conta «as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis». Embora o considerando 51 da referida diretiva se refira às pessoas «em situação de potencial vulnerabilidade» e à sua «potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado ou de informar um terceiro em caso de privação da liberdade», sem precisar explicitamente que essa situação de vulnerabilidade pode resultar do seu estado mental, há, no entanto, que considerar – atendendo à finalidade dessa mesma diretiva – que os alienados mentais também estão abrangidos pela categoria das pessoas vulneráveis prevista no referido artigo 13.º

49 Uma vez que a Diretiva 2012/13 é aplicável a um processo como o previsto nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ainda a partir de que momento deve um suspeito ser informado dos seus direitos em conformidade com o artigo 3.º daquela diretiva.

50 Para poder ser efetiva, a comunicação dos direitos deve ser efetuada numa fase inicial do processo. Resulta do artigo 2.º dessa diretiva que esta se aplica «a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal». O artigo 3.º da referida diretiva prevê assim que os «Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre [...] [os] direitos processuais [...] a fim de permitir o seu exercício efetivo».



51 Como recorda o considerando 19 da Diretiva 2012/13, o direito de ser informado dos seus direitos visa preservar a equidade do processo penal e garantir a efetividade dos direitos de defesa, desde as primeiras fases deste processo. Com efeito, como resulta do n.º 24 da proposta de diretiva da Comissão, de 20 de julho de 2010 [COM (2010) 392 final], que esteve na origem da Diretiva 2012/13, é no período imediatamente após a privação de liberdade que o risco de extração abusiva de confissões é maior, de modo que «é essencial que qualquer suspeito ou acusado seja rapidamente informado dos seus direitos, ou seja, sem demora após a sua detenção e da forma mais eficaz possível».

52 O considerando 19 da Diretiva 2012/13 sublinha, de resto, que o direito de ser informado dos seus direitos deve ser aplicado «o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia». Além disso, resulta do considerando 22 da Diretiva 2012/13 que, «[caso] os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis deverão ser-lhes comunicadas por escrito através de uma Carta de Direitos, redigida de forma facilmente compreensível, a fim de ajudá-los a compreender os seus direitos. Essa Carta de Direitos deverá ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais».

53 Decorre destes elementos que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

54 Atendendo a estes elementos, há que responder às primeira, terceira e quarta questões que as Diretivas 2012/13 e 2013/48 devem ser interpretadas no sentido de que se aplicam a um processo judicial, como o previsto pela regulamentação nacional em causa no processo principal, que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade. A Diretiva 2012/13 deve ser interpretada no sentido de que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

Quanto às segunda e sétima questões

55 Com as suas segunda e sétima questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito à ação garantido pelo artigo 47.º da Carta, bem como pelo artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e pelo artigo 12.º da Diretiva 2013/48, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um processo judicial que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, pelo facto de esta regulamentação não permitir ao órgão jurisdicional competente verificar se os direitos processuais previstos nessas diretivas foram respeitados no decurso dos processos anteriores ao que foi submetido à apreciação desse órgão jurisdicional, não sujeitos a tal fiscalização jurisdicional.

56 No que se refere, em primeiro lugar, à interpretação da Diretiva 2012/13, há que salientar que o artigo 8.º, n.º 2, desta exige que «os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva».



57 Tendo em conta a importância do direito à ação, protegido pelo artigo 47.º da Carta, e o texto claro, incondicional e preciso do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, esta última disposição opõe-se a qualquer medida nacional que constitua um obstáculo ao exercício de vias de recurso efetivas em caso de violação dos direitos protegidos por essa diretiva.

58 Impõe-se a mesma interpretação, em segundo lugar, no que respeita ao artigo 12.º da Diretiva 2013/48, segundo o qual «os suspeitos ou acusados em processos penais [...] disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva».

59 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a obrigação, decorrente de uma diretiva, de os Estados-membros alcançarem o resultado nela previsto assim como o dever, por força do artigo 4.º, n.º 3, TUE e do artigo 288.º TFUE, de tomarem todas as medidas gerais ou especiais adequadas para assegurar o cumprimento dessa obrigação impõem-se a todas as autoridades dos Estados-Membros, incluindo, no âmbito das suas competências, às autoridades judiciais (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 38 e jurisprudência referida).

60 Tendo em vista executar esta obrigação, o princípio da interpretação conforme exige que as autoridades nacionais façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena efetividade do direito da União e de alcançar uma solução conforme com o objetivo por ele prosseguido (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o., C-397/01 a C-403/01, EU:C:2004:584, n.º 117, e de 8 de maio de 2019, Praxair MRC, C-486/18, EU:C:2019:379, n.º 37 e jurisprudência referida).

61 Todavia, este princípio da interpretação conforme do direito nacional tem certos limites. Assim, a obrigação que incumbe ao juiz nacional de se basear no conteúdo do direito da União quando procede à interpretação e à aplicação das regras pertinentes do direito interno está limitada pelos princípios gerais do direito e não pode servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 40 e jurisprudência referida).

62 É ao órgão jurisdicional nacional que cabe determinar se está em condições de proceder a uma interpretação conforme com o direito da União da regulamentação nacional. A este respeito, basta observar que resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio considera que, apesar da inexistência de uma via de recurso que permita, por ocasião de um pedido de internamento psiquiátrico baseado nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal, verificar a regularidade do processo penal que antecede esse pedido, poderia aplicar por analogia o processo penal comum para proceder a essa verificação e proteger os direitos do interessado.

63 Daqui resulta que o artigo 47.º da Carta, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um processo judicial que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, na medida em que essa regulamentação não permita ao órgão jurisdicional competente verificar se os direitos processuais previstos nessas diretivas foram respeitados no decurso dos processos anteriores ao que foi submetido à apreciação desse órgão jurisdicional, não sujeitos a fiscalização jurisdicional.

Quanto à quinta questão

64 Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a proteção do direito à liberdade e à segurança, prevista no artigo 6.º da Carta, por um lado, e o



direito à presunção de inocência, conforme enunciado no artigo 3.º da Diretiva 2016/343, por outro, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a prevista nos artigos 155.º e seguintes da Lei da Saúde, em causa no processo principal, que autoriza o internamento psiquiátrico de uma pessoa pelo facto de existir o risco de, atendendo ao seu estado de saúde, esta representar um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros, na medida em que essa regulamentação não permita ao juiz chamado a pronunciar-se sobre tal pedido de internamento verificar que essa pessoa beneficiou das garantias processuais no decurso de um processo penal de que foi objeto paralelamente.

65 Resulta dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2016/343 que o seu objeto e âmbito de aplicação se limitam exclusivamente aos processos penais.

66 Ora, em razão da sua finalidade terapêutica, um processo de internamento psiquiátrico, como o previsto, no caso vertente, pelos artigos 155.º e seguintes da Lei da Saúde, quando seja aplicado independentemente de qualquer processo penal, incluindo para prevenir um perigo para a saúde do interessado ou para a saúde de terceiros, não faz, portanto, parte dos processos penais abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2016/343.

67 Além disso, nenhum elemento dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça permite considerar que um processo de internamento psiquiátrico compulsivo para fins terapêuticos, como o estabelecido pela Lei da Saúde, constitui uma aplicação do direito da União e, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, que os direitos fundamentais garantidos por esta devam ser respeitados pelo Estado-membro em questão na aplicação desse procedimento.

68 Assim, há que responder à quinta questão que a Diretiva 2016/343 e o artigo 51.º, n.º 1, da Carta devem ser interpretados no sentido de que nem essa diretiva nem essa disposição da Carta se aplicam a um processo judicial de internamento psiquiátrico com fins terapêuticos, como o previsto nos artigos 155.º e seguintes da Lei da Saúde, em causa no processo principal, pelo facto de existir o risco de que, atendendo ao seu estado de saúde, a pessoa em causa represente um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros.

Quanto à sexta questão

69 Com a sua sexta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 3.º da Diretiva 2016/343, deve ser interpretado no sentido de que exige, no âmbito de um processo judicial de internamento psiquiátrico, por razões terapêuticas e de segurança, de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, como o que está em causa no processo principal, que o Ministério Público faça prova de que a pessoa cujo internamento se requer é a autora dos atos que se consideram constituir tal perigo.

70 Há que salientar que, em conformidade com o seu artigo 15.º, a Diretiva 2016/343 entrou em vigor em 31 de março de 2016 e que, segundo o seu artigo 14.º, n.º 1, o seu prazo de transposição terminou em 1 de abril de 2018. Portanto, do ponto de vista temporal, esta diretiva é aplicável ao processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio.

71 Por outro lado, é certo que um processo como o que está em causa no processo principal não tem por finalidade determinar a culpabilidade do interessado, mas sim decidir quanto ao seu internamento psiquiátrico compulsivo. Todavia, uma vez que esta medida privativa de liberdade não é exclusivamente motivada por razões terapêuticas, mas igualmente por razões de segurança, importa, à semelhança do que foi anteriormente declarado em relação às Diretivas 2012/13 e 2013/48, admitir que tal processo esteja abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2016/343 devido à sua finalidade penal. A Diretiva 2016/343 é, portanto, aplicável a um procedimento como o previsto nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal.



72 O artigo 3.º da Diretiva 2016/343 impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem «que o suspeito ou o arguido se presume inocente enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei». O respeito dessa obrigação impõe-se às autoridades competentes no âmbito de um procedimento de internamento psiquiátrico, como o que está em causa no processo principal. Em conformidade com o artigo 6.º desta diretiva, recai sobre o Ministério Público o ónus de provar que estão preenchidos os critérios fixados pela lei para autorizar o internamento psiquiátrico de uma pessoa.

73 Quando, no termo de um processo penal anterior, tenha sido definitivamente provado que essa pessoa cometeu, em estado de demência, factos constitutivos de uma infração penal, o facto de o Ministério Público invocar esses elementos em apoio do seu pedido de internamento psiquiátrico não é, enquanto tal, contrário ao princípio da presunção de inocência enunciado no artigo 3.º da Diretiva 2016/343.

74 Todavia, numa situação como a que está em causa no processo principal, estas considerações não obstam à fiscalização, pelo órgão jurisdicional chamado a decidir, do respeito pelos direitos processuais previstos nas Diretivas 2012/13 e 2013/48, no decurso de processos anteriores não sujeitos a fiscalização jurisdicional, em conformidade com o que foi anteriormente decidido no n.º 63 do presente acórdão.

75 Assim, há que responder à sexta questão que o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 3.º da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que exige, no âmbito de um processo judicial de internamento psiquiátrico, por razões terapêuticas e de segurança, de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, como o que está em causa no processo principal, que o Ministério Público faça prova de que a pessoa cujo internamento se requer é a autora dos atos que se consideram constituir tal perigo.

Quanto às despesas

76 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, devem ser interpretadas no sentido de que se aplicam a um processo judicial, como o previsto pela regulamentação nacional em causa no processo principal, que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade. A Diretiva 2012/13 deve ser interpretada no sentido de que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

2) O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de



que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um processo judicial que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, na medida em que essa regulamentação não permite ao órgão jurisdicional competente verificar se os direitos processuais previstos nessas diretivas foram respeitados no decurso dos processos anteriores ao que foi submetido à apreciação desse órgão jurisdicional, não sujeitos a fiscalização jurisdicional.

3) A Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, e o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais devem ser interpretados no sentido de que nem essa diretiva nem essa disposição da Carta dos Direitos Fundamentais se aplicam a um processo judicial de internamento psiquiátrico com fins terapêuticos, como o previsto nos artigos 155.º e seguintes da Zakon za zdraveto (Lei da Saúde), em causa no processo principal, pelo facto de existir o risco de que, atendendo ao seu estado de saúde, a pessoa em causa represente um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros.

4) O princípio da presunção de inocência previsto no artigo 3.º da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que exige, no âmbito de um processo judicial de internamento psiquiátrico, por razões terapêuticas e de segurança, de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, como o que está em causa no processo principal, que o Ministério Público faça prova de que a pessoa cujo internamento se requer é a autora dos atos que se consideram constituir tal perigo.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 13 de junho de 2019, processo C-646/17, EU:C:2019:489 (Processo penal contra Gianluca Moro) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito a informação no âmbito dos procedimentos penais – Artigo 6.º, n.º 4 – Direito do arguido de ser informado da acusação – Informação das alterações nas informações prestadas caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo – Alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação – Impossibilidade de o arguido requerer, na audiência, a aplicação da pena negociada prevista no direito nacional – Diferença em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 1, do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Gianluca Moro (a seguir «arguido»), pelo facto de este ter cometido um crime de «recetação» de joias, na aceção do direito italiano. Posteriormente, na audiência, procedeu-se a uma requalificação do crime para crime de «furto» das referidas joias.



Quadro jurídico

Direito da União

Carta

3 O artigo 48.º da Carta, intitulado «Presunção de inocência e direitos de defesa», enuncia:

«1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.

2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.»

Diretiva 2012/13

4 Nos termos dos considerandos 3, 4, 9, 10, 14, 27 a 29, 40 e 41 da Diretiva 2012/13:

«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

(4) O reconhecimento mútuo das decisões penais só pode funcionar eficazmente num clima de confiança em que, não só as autoridades judiciais, mas também todos os intervenientes no processo penal considerem as decisões das autoridades judiciais dos outros Estados-membros como equivalentes às suas, o que implica confiança não apenas na adequação das regras dos outros Estados-Membros, mas também na sua correta aplicação.

[...]

(9) O artigo 82.º, n.º 2, [TFUE] prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Aquele artigo refere-se aos “direitos individuais em processo penal” como um dos domínios em que podem ser estabelecidas regras mínimas.

(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu



dos Direitos do Homem. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. [...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

(29) Caso, no decurso do processo penal, os detalhes da acusação sejam de tal modo alterados que a posição dos suspeitos ou acusados seja substancialmente afetada, tal deverá ser-lhes comunicado caso seja necessário para salvaguardar a equidade do processo e para, em tempo útil, lhes permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa. [...]

(40) A presente diretiva fixa regras mínimas. Os Estados-membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado igualmente em casos que não sejam expressamente abrangidos pela presente diretiva. O nível de proteção nunca deverá ser inferior ao das normas previstas na CEDH, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

5 O artigo 1.º desta diretiva, intitulado «Objeto», enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

6 O artigo 2.º da referida diretiva, intitulado «Âmbito de aplicação», prevê, no seu n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»



7 O artigo 3.º da mesma diretiva, intitulado «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.»

8 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, intitulado «Direito à informação sobre a acusação», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

Direito italiano

9 O artigo 61.º do codice penale (Código Penal), intitulado «Circunstâncias agravantes gerais», enuncia, no seu n.º 7:

«Quando as circunstâncias seguintes não forem elementos constitutivos do crime nem circunstâncias agravantes especiais, agravam o crime:

[...]

7) no caso de crimes cometidos contra o património ou que o prejudiquem e de crimes cometidos com um fim lucrativo, o facto de causar à vítima um dano patrimonial grave».

10 Nos termos do artigo 624.º do Código Penal, intitulado «Furto»:



«Quem se apropriar de coisa móvel alheia, subtraindo-a ao seu detentor, com o objetivo de daí retirar benefício para si ou para outra pessoa, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos e com multa de 154 a 516 euros. [...]»

11 O artigo 648.º do Código Penal, intitulado «Recetação», prevê:

«Exceto em caso de cumplicidade, quem, com intenção de obter vantagem, para si ou para outra pessoa, adquirir, receber ou dissimular, ou atuar como intermediário para comprar, recetar ou dissimular, quantias de dinheiro ou coisas que foram obtidas mediante facto ilícito é punido com pena de prisão de dois a oito anos e com multa de 516 a 10 329 euros. [...]»

12 O artigo 444.º do codice di procedura penale (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável à data dos factos no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), intitulado «Aplicação de uma pena negociada», dispõe:

«1. O arguido e o Ministério Público podem requerer ao juiz a aplicação, no tipo e na medida indicada, de uma sanção com natureza de substituição ou de uma sanção pecuniária, reduzida até um terço, ou de uma pena privativa da liberdade quando esta, atendendo às circunstâncias e reduzida até um terço, não for superior a cinco anos, sendo estes considerados de forma única ou sendo acompanhados de uma sanção pecuniária. [...]

2. Se a parte que não apresentou o requerimento der o seu acordo e desde que não seja proferida decisão de absolvição nos termos previstos no artigo 129.º, o juiz, com base nos autos, e pressupondo que estão corretas a qualificação jurídica dos factos, a aplicação e a comparação das circunstâncias expostas pelas partes, bem como que a sanção indicada é adequada, decreta através de sentença a aplicação da sanção indicada, fazendo constar do dispositivo que esta foi solicitada pelas partes. No caso de uma parte se ter constituído parte civil, o juiz não se pronuncia sobre este requerimento; o arguido é, no entanto, condenado nas despesas efetuadas pela parte civil, exceto se existirem motivos justos para se pronunciar sobre uma compensação total ou parcial. O artigo 75.º, n.º 3, não se aplica.

3. No requerimento, a parte pode subordinar o deferimento do seu requerimento à condenação numa pena cuja execução seja suspensa. Neste caso, se considerar que a execução da pena não pode ser suspensa, o juiz indefere o requerimento.»

13 O artigo 516.º do Código de Processo Penal, intitulado «Alteração dos factos descritos na acusação ou no despacho de pronúncia», tem a seguinte redação, no seu n.º 1:

«Se, no decurso da audiência de julgamento (istruzione dibattimentale), resultar que o facto não corresponde ao facto descrito na acusação ou no despacho de pronúncia e se deste facto não resultar a competência de um órgão jurisdicional superior, o Ministério Público altera a acusação e o procedimento penal prossegue.»

14 O artigo 521.º do Código de Processo Penal, intitulado «Correlação entre a acusação e a sentença», estabelece:

«1. Na sentença, o juiz pode atribuir ao facto uma qualificação jurídica diferente da qualificação que consta da acusação ou do despacho de pronúncia, desde que o ilícito penal não exceda a competência do juiz e que a competência para conhecer deste facto pertença a um juiz singular e não a um tribunal coletivo.



2. O juiz ordena a remessa dos autos ao Ministério Público se ficar provado que o facto não corresponde ao facto descrito na acusação formulada ou no despacho de pronúncia formulado ao abrigo dos artigos 516.º, 517.º e 518.º, n.º 2.

3. O juiz procede da mesma forma se o Ministério Público deduzir nova acusação, exceptuados os casos previstos nos artigos 516.º, 517.º e 518.º, n.º 2.»

15 O artigo 552.º do Código de Processo Penal, intitulado «Despacho que designa dia para a audiência», enuncia, no seu n.º 1:

«O despacho que designa dia para a audiência contém:

[...]

c) a indicação dos factos, apresentada de forma clara e precisa, das circunstâncias agravantes e das circunstâncias de que podem resultar a aplicação de medidas de segurança, com indicação das disposições pertinentes;

[...]»

16 O artigo 555.º do Código de Processo Penal, intitulado «Audiência de julgamento de processo sumário», enuncia, no seu n.º 2:

«Antes de ser declarada a abertura da audiência, o arguido ou o Ministério Público podem apresentar o requerimento previsto no artigo 444.º, n.º 1; além disso, o arguido pode requerer que o processo seja submetido a tramitação acelerada ou que lhe seja aplicada uma contraordenação.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

17 Em 11 de março de 2015, Francesco Legrotttaglie apresentou uma queixa junto dos serviços da Polícia de Ostuni (Itália) contra o arguido. Nos termos da queixa, este último recebeu de uma pessoa, cuja identidade permanece desconhecida, várias joias em ouro que haviam sido furtadas à família Legrotttaglie e que o arguido entregou a um estabelecimento, situado em Ostuni, com o objetivo de obter uma vantagem.

18 Em 1 de abril de 2016, o arguido foi citado pelo Ministério Público, nos termos previstos no artigo 552.º do Código de Processo Penal, para comparecer no Tribunale di Brindisi (Tribunal de Primeira Instância de Brindisi, Itália) para responder pelo crime de «recetação», conforme previsto no artigo 648.º do Código Penal.

19 Em 15 de setembro de 2016, no decurso de uma audiência que se realizou à revelia do arguido, F. Legrotttaglie constituiu-se parte civil.

20 Em 13 de outubro de 2017, no decurso de uma audiência em que esteve presente, o arguido prestou declarações e reconheceu ser o autor do furto das joias em causa.

21 Naquele momento processual, o juiz informou o arguido de que a tipificação do crime de que vinha acusado podia ser alterada, podendo o crime ser requalificado no tipo de crime previsto no artigo 624.º e no artigo 61.º, n.º 7, do Código Penal, a saber, «furto», a que acrescia a circunstância agravante de a vítima ter sofrido um dano patrimonial grave.

22 O arguido autorizou o seu advogado a requerer a aplicação de uma pena negociada (denominada «patteggiamento»), conforme previsto no artigo 444.º do Código de Processo Penal, no que respeita a este crime, conforme juridicamente requalificado. Este requerimento foi julgado inadmissível por já ter expirado o prazo previsto no artigo 555.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.



23 O juiz convidou o Ministério Público a alterar a acusação, nos termos do artigo 516.º do Código de Processo Penal, para que o arguido pudesse beneficiar de uma pena negociada nos termos previstos no artigo 444.º do referido código. O Ministério Público decidiu não promover esta alteração e submeteu ao juiz, no caso ao Tribunale di Brindisi (Tribunal de Primeira Instância de Brindisi), a decisão relativa à exata qualificação jurídica dos factos em causa.

24 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) declarou a inconstitucionalidade do artigo 516.º do Código de Processo Penal por este artigo não conferir ao arguido a faculdade de requerer ao órgão jurisdicional que conhece do processo em sede de julgamento a aplicação da pena negociada, nos termos do artigo 444.º do referido código, relativamente a um facto diferente que seja revelado durante a audiência e que seja objeto de nova acusação.

25 Assim, resulta da jurisprudência da Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) relativa ao artigo 516.º do Código de Processo Penal que, na audiência, o arguido pode requerer a aplicação de uma pena negociada nos termos do artigo 444.º do referido código, voltando os prazos para apresentação do requerimento a correr quando a alteração dos factos nos quais a acusação se baseia resulte tanto de um erro como da normal tramitação do processo, estando esta possibilidade de requerer a aplicação de uma pena negociada excluída quando a alteração tiver unicamente por objeto a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

26 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se o direito da União se opõe a que sejam reconhecidos ao arguido direitos de defesa diferentes, consoante a alteração diga respeito aos factos nos quais a acusação se baseia ou à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

27 Com efeito, quando a alteração da acusação se refere aos elementos de facto, o arguido beneficia de direitos de defesa plenos e inteiros, que incluem a possibilidade de requerer a aplicação de uma pena negociada nos termos do artigo 444.º do Código de Processo Penal, ao passo que, quando essa alteração se refere à qualificação jurídica dos factos, o arguido só tem direito de apresentar argumentos em sua defesa.

28 Nestas condições, o Tribunale di Brindisi (Tribunal de Primeira Instância de Brindisi) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, [n.ºs 1 a 3], da Diretiva 2012/13, bem como o artigo 48.º da [Carta,] ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições processuais penais de um Estado-membro com base nas quais as garantias da defesa subsequentes à alteração da acusação são asseguradas, qualitativa e quantitativamente, em termos diferentes consoante a alteração diga respeito aos aspetos factuais da acusação ou à qualificação jurídica da mesma, em particular na medida em que só no primeiro caso permitem ao acusado requerer o procedimento alternativo mais favorável de aplicação da pena por acordo (o chamado [acordo sobre a sentença penal])?»

Quanto à questão prejudicial

Quanto à admissibilidade

29 O Governo italiano invoca a inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial, alegando que a Diretiva 2012/13 foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, que visa unicamente as matérias penais com dimensão transfronteiriça. Por conseguinte, o âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 deve circunscrever-se unicamente às infrações que revistam essa dimensão.



30 Ora, no presente caso, o processo principal diz respeito a um crime cometido por um nacional italiano, no território italiano, e que causou um dano a outro cidadão italiano. Assim, este crime não reveste nenhuma dimensão transfronteiriça e a Diretiva 2012/13 não é aplicável a um processo como aquele que está em causa no processo principal.

31 O artigo 48.º da Carta também não é aplicável porquanto, em aplicação do artigo 51.º, n.º 1, desta, quando uma situação jurídica não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para a conhecer e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, por si só, servir de base a essa competência.

32 A este respeito, há que recordar que, nos termos do artigo 82.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE, «[n]a medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros».

33 No que se refere à redação da Diretiva 2012/13, nem o seu artigo 1.º, que define o objeto desta diretiva, nem o seu artigo 2.º, relativo ao âmbito de aplicação da referida diretiva, restringem a aplicação desta diretiva às situações com dimensão transfronteiriça.

34 No que respeita aos objetivos da Diretiva 2012/13, resulta dos considerandos 10 e 14 desta diretiva que esta, através do estabelecimento de regras mínimas comuns que delimitam o direito à informação em processo penal, pretende reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. Conforme indicam, em substância, este mesmo considerando 14 e o considerando 41 da referida diretiva, esta baseia-se, para este efeito, nos direitos consagrados nomeadamente nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visa promover esses direitos (Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 88).

35 No mesmo sentido, os considerandos 3 e 4 da Diretiva 2012/13 assentam na ideia de que o princípio do reconhecimento mútuo implica que as decisões das autoridades judiciais, também nas situações puramente internas, se baseiem em regras mínimas comuns. Neste âmbito, conforme salientou em substância o advogado-geral no n.º 41 das suas conclusões, numa situação específica na qual a cooperação transfronteiriça seja necessária, as autoridades policiais e judiciárias de um Estado-membro poderão assim considerar que as decisões das autoridades judiciais de outros Estados-membros são equivalentes às suas.

36 Por conseguinte, a Diretiva 2012/13 contribui para a realização de uma harmonização mínima dos procedimentos penais na União Europeia e a aplicação, num Estado-membro, das regras previstas nesta diretiva não depende da existência de uma situação transfronteiriça no âmbito de um litígio ocorrido nesse Estado-membro.

37 Daqui resulta que o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

Observações preliminares

38 F. Legrottaglie e os Governos italiano, húngaro, neerlandês e polaco sustentam, a título principal, que o objeto da questão submetida ao Tribunal de Justiça no âmbito do presente processo não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça não pode examinar esta questão.



39 A este respeito, há que recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ, C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 34 e jurisprudência referida).

40 Consequentemente, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado as suas questões à interpretação de certas disposições do direito da União, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional de reenvio, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ, C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 35 e jurisprudência referida).

41 Na sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio refere o artigo 2.º, n.º 1, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2012/13, bem como o artigo 48.º da Carta.

42 A este respeito, há que salientar que o artigo 1.º da Diretiva 2012/13 prevê que esta estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada.

43 Conforme resulta da leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º da Diretiva 2012/13, o direito referido no artigo 1.º desta diz respeito a, pelo menos, dois direitos diferentes. Por um lado, os suspeitos ou os arguidos devem, em conformidade com o artigo 3.º desta diretiva, ser informados sobre, pelo menos, certos direitos processuais, que figuram numa lista que consta desta disposição e que compreendem o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio. Por outro lado, a referida diretiva define, no seu artigo 6.º, regras relativas ao direito à informação sobre a acusação (Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 54 a 56).

44 No presente caso, o litígio no processo principal tem por objeto a possibilidade, em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos nos quais a acusação se baseia, de requerer a aplicação de uma pena negociada nos termos do artigo 444.º do Código de Processo Penal, durante a audiência, da qual resulta que voltam a correr os prazos para apresentação do requerimento.

45 Por conseguinte, semelhante problema jurídico deve ser examinado à luz do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, relativo ao direito à informação sobre a acusação.

46 A este respeito, não há que analisar o referido problema jurídico à luz do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, desta diretiva. Com efeito, atendendo à redação destas disposições, não se contesta, primeiro, que o arguido foi informado do facto objeto de sanção penal que lhe foi imputado, segundo, que não foi detido e que não se encontra preso e, terceiro, que as informações sobre a acusação que recebeu, nomeadamente sobre a qualificação jurídica desta, lhe foram comunicadas antes de, em sede de julgamento, o órgão jurisdicional ser chamado a pronunciar-se sobre o mérito desta acusação.



47 Em contrapartida, há que salientar que o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 é uma disposição pertinente para um processo como o processo principal.

48 Nos termos da referida disposição, os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do artigo 6.º da referida diretiva, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.

49 Importa assim, no âmbito do processo principal, determinar o alcance do direito à informação do arguido à luz desta mesma disposição em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

50 Nestas condições, há que entender a questão no sentido de que visa saber, em substância, se o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 e o artigo 48.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual o acusado pode requerer, durante a audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia, não tendo direito a apresentar semelhante requerimento em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

Quanto à Diretiva 2012/13

51 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada ao arguido. Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente neste artigo 6.º, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 da referida diretiva, em permitir aos suspeitos ou aos acusados de um ilícito penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo (Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 62 e 63).

52 A este respeito, a exigência de que o arguido, ou o seu advogado, possa participar de forma útil nas audiências com respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade de armas, para poder fazer valer a sua posição de maneira efetiva, não exclui que as informações relativas à acusação transmitidas à defesa possam ser objeto de alterações posteriores, nomeadamente no que se refere à qualificação jurídica dos factos imputados, nem que novos elementos de prova possam ser juntos aos autos durante a audiência. Tais alterações e tais elementos devem, no entanto, ser comunicados ao arguido ou ao seu advogado num momento em que estes ainda disponham da oportunidade de reagir de maneira efetiva, antes da fase de deliberação. Esta possibilidade está aliás prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, que prevê que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas, que ocorram durante o processo penal, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 95).

53 Em todo o caso, independentemente do momento em que sejam prestadas as informações detalhadas sobre a acusação, deve nomeadamente, no respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, ser concedido ao arguido e ao seu advogado um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações e devem ser-lhe dadas condições para prepararem eficazmente a defesa, apresentarem eventuais observações e, sendo caso disso, apresentarem requerimentos, nomeadamente de abertura de instrução, a que tenham direito nos termos do direito nacional. Esta exigência impõe que o processo, se necessário, seja suspenso e que seja fixada uma nova data para a realização da audiência (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 96).



54 Por outro lado, nos termos do considerando 40 da Diretiva 2012/13, esta fixa regras mínimas e os Estados-membros podem alargar os direitos previstos nesta diretiva a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado igualmente em casos que não sejam expressamente abrangidos por esta diretiva, não devendo o nível de proteção nunca ser inferior ao das normas previstas na CEDH, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

55 A este respeito, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em matéria penal, uma informação precisa e completa das acusações deduzidas contra um arguido, e assim a qualificação jurídica que um órgão jurisdicional pode reter contra um arguido, constitui um requisito essencial da equidade do processo. O direito de ser informado sobre a natureza e o fundamento da acusação deve ser avaliado à luz do direito de preparar a defesa que assiste ao arguido (TEDH, 25 de março de 1999, *Pélissier e Sassi c. França*, CE:ECHR:1999:0325JUD002544494, §§ 52 e 54). Embora, quando este direito lhes é reconhecido no direito interno, possam requalificar os factos que lhes são submetidos de forma regular, os órgãos jurisdicionais que conhecem do processo em sede de julgamento devem certificar-se de que os arguidos tiveram oportunidade de exercer os seus direitos de defesa sobre este ponto de forma concreta e efetiva, sendo informados, em tempo útil, do fundamento da acusação, ou seja, dos factos materiais cuja autoria lhes é imputada e nos quais a acusação se baseia, bem como da qualificação jurídica conferida a esses factos, e isto de forma detalhada (TEDH, 11 de dezembro de 2007, *Drassich c. Itália*, CE:ECHR:2007:1211JUD002557504, § 34, e TEDH, 22 de fevereiro de 2018, *Drassich c. Itália*, CE:ECHR:2018:0222JUD006517309, § 65).

56 Conforme resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 51 a 53 e 55 do presente acórdão, a informação de qualquer alteração no que respeita à acusação, conforme prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, deve incidir nomeadamente sobre a alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, para que o arguido possa exercer os seus direitos de defesa de forma concreta e efetiva.

57 Resulta da decisão de reenvio que a regulamentação nacional em causa no processo principal estabelece uma distinção consoante a alteração diga respeito aos factos nos quais a acusação se baseia ou à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação. Só no caso de se verificar uma alteração dos factos é que o arguido pode requerer, no decurso da audiência, a aplicação de uma pena negociada, voltando a correr os prazos de apresentação do requerimento.

58 No presente caso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a circunstância de o arguido ter reconhecido ser o autor de um furto de joias, da qual decorreu a alteração da qualificação do crime de «recetação» para crime de «furto», conforme tipificado no direito nacional, consubstancia uma alteração da qualificação jurídica dos factos nos quais a acusação se baseia.

59 Conforme resulta da decisão de reenvio, e como foi indicado no n.º 21 do presente acórdão, o arguido foi informado, durante a audiência, desta alteração da qualificação jurídica dos factos.

60 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a Diretiva 2012/13 impõe que, para garantir a equitativa do processo penal, o arguido possa pedir a aplicação de uma pena negociada em semelhante caso de alteração da qualificação jurídica dos factos.

61 A este respeito, conforme salientou o advogado-geral no n.º 71 das suas conclusões, as obrigações definidas na Diretiva 2012/13 constituem uma expressão da forma como deve ser garantida a equidade do processo no que diz respeito à prestação de informações aos suspeitos de terem cometido um crime e aos arguidos contra os quais foi deduzida acusação.



62 Ora, como previsto no considerando 14 e no artigo 1.º desta diretiva, esta tem por objetivo estabelecer normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou aos arguidos (Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 82).

63 Por outro lado, não resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 51 a 53 e 55 do presente acórdão que o direito à informação do suspeito ou do arguido no que respeita à alteração da qualificação jurídica dos factos que são objeto da acusação implique a obrigação de permitir que o arguido possa beneficiar do direito de requerer a aplicação de uma pena negociada no decurso da audiência.

64 Além disso, no presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, em caso de semelhante alteração da qualificação jurídica dos factos, a legislação nacional garante ao arguido o direito de apresentar argumentos de defesa.

65 Por conseguinte, num processo como o que está em causa no processo principal, o direito de um arguido a ser prontamente informado das alterações nas informações prestadas, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo, em aplicação do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, não impõe ao Estado-membro em causa a obrigação de conceder a esse arguido o direito de requerer, após a abertura da audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos que são objeto da acusação.

Quanto à Carta

66 A título preliminar, há que recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-Membros, se encontra definido no seu artigo 51.º, n.º 1, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 17).

67 Com efeito, resulta, em substância, da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. É nesta medida que o Tribunal de Justiça já recordou que não pode apreciar, à luz da Carta, uma regulamentação nacional que não se enquadra no âmbito do direito da União. Em contrapartida, quando uma regulamentação nacional se enquadra no âmbito de aplicação desse direito, o Tribunal de Justiça, chamado a pronunciar-se sobre uma questão prejudicial, deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários à apreciação, pelo órgão jurisdicional nacional, da conformidade desta regulamentação com os direitos fundamentais cujo respeito assegura (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 19, e Despacho de 23 de novembro de 2017, Cunha Martins, C-131/17, não publicado, EU:C:2017:902, n.º 10).

68 Dizendo o processo principal respeito ao âmbito do direito do arguido à informação sobre a acusação, e em particular à informação sobre as alterações relativas ao facto objeto de sanção criminal que lhe é imputado, na aceção do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, há que constatar que esta situação jurídica é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União.

69 Nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

70 A este respeito, conforme resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 51 a 53 e 55 do presente acórdão, o respeito pelos direitos de defesa, na aceção desta disposição da Carta, exige que, em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos que são objeto da acusação, esta informação seja prestada ao arguido num momento em que este ainda tem oportunidade para reagir de



forma efetiva, antes da fase de deliberação, para que lhe sejam dadas condições para preparar eficazmente a sua defesa.

71 No presente caso, resulta da decisão de reenvio, conforme foi indicado nos n.ºs 21 e 27 do presente acórdão, que, depois de na audiência ter prestado declarações e ter reconhecido ser o autor dos factos, o arguido foi informado de que a qualificação jurídica dos factos de que vinha imputado se alterou e de que tinha direito de apresentar argumentos em sua defesa.

72 Em contrapartida, os direitos de defesa previstos no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, no âmbito do direito à informação do arguido, não impõem que este possa requerer a aplicação, após ser declarada aberta a audiência, de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia ou de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

73 A este respeito, no que respeita à possibilidade de requerer a aplicação de uma pena negociada consoante a alteração diga respeito aos factos nos quais a acusação se baseia ou à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, a mera circunstância de o direito nacional não reconhecer ao arguido os mesmos direitos não constitui, por si só, uma violação dos direitos de defesa, na aceção do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, à luz do direito à informação sobre a acusação assegurado aos suspeitos ou aos arguidos.

74 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão que o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 e o artigo 48.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual o arguido pode requerer, durante a audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia e não tem direito de apresentar semelhante requerimento em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

Quanto às despesas

75 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e o artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual o arguido pode requerer, durante a audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia e não tem direito de apresentar semelhante requerimento em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

Assinaturas»



Ano de 2018:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de junho de 2018, processo C-612/15, EU:C:2018:392 (Processo penal contra Nikolay Kolev e o.) - Reenvio prejudicial – Artigo 325.º TFUE – Fraude ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira – Efetividade dos processos penais – Arquivamento do processo penal – Prazo razoável – Diretiva 2012/13/UE – Direito de ser informado da acusação – Direito de acesso aos elementos do processo – Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 325.º TFUE, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), e da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Nikolay Kolev, Milko Hristov e Stefan Kostadinov, acusados de ter cometido diversas infrações penais na qualidade de funcionários da autoridade aduaneira de Svilengrad (Bulgária).

Quadro jurídico**Direito da União****Decisão 2007/436/CE, Euratom**

3 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO 2007, L 163, p. 17), aplicável à data dos factos no processo principal, os recursos próprios da União abrangem os direitos da pauta aduaneira comum.

Regulamento (CE) n.º 450/2008 e Regulamento (UE) n.º 952/2013

4 O artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO 2008, L 145, p. 1), que era aplicável à data dos factos no processo principal, dispunha:

«Cada Estado-membro determina as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira comunitária. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.»

5 Este regulamento foi revogado, em 30 de outubro de 2013, pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1), cujo artigo 42.º, n.º 1, reproduz, em substância, o referido artigo 21.º, n.º 1.

Diretiva 2012/13

6 Os considerandos 10, 14, 27, 28 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal [...] sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos [...] 47.º e 48.º, que por sua vez assentam [no artigo 6.º] da CEDH, conforme interpretad[o] pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

(41) A presente diretiva [...] procura, nomeadamente, promover [...] o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. [...]»

7 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados [...] sobre a acusação contra eles formulada. [...]»

8 O artigo 6.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas



sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

9 O artigo 7.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso aos elementos do processo», dispõe, nos seus n.ºs 2 e 3:

«2. Os Estados-membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

3. [...] [O] acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.»

Diretiva 2013/48

10 O considerando 12 da Diretiva 2013/48 enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas ao direito de acesso a um advogado em processo penal [...]. Ao fazê-lo, promove a aplicação da Carta, em especial dos artigos [...] 47.º e 48.º, com base [no artigo] 6.º [...] da CEDH, conforme [interpretado] pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [...].»

11 O artigo 1.º desta diretiva tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas [ao direito] dos suspeitos ou acusados em processo penal [...] de terem acesso a um advogado [...].»

12 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.»

Direito búlgaro

Disposições relativas ao direito a um advogado

13 Nos termos das disposições conjugadas do artigo 91.º, n.º 3, e do artigo 92.º do *Nakazatelen protsesualen kodeks* (Código de Processo Penal), na sua versão em vigor à data dos factos no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), quando dois arguidos recorrem ao mesmo advogado, o juiz deve afastar esse advogado se existir contradição entre a defesa de uma dessas pessoas e a defesa da outra. Segundo jurisprudência nacional constante, existe contradição entre os interesses das referidas pessoas no caso de uma delas prestar declarações que possam constituir prova contra a outra, que, por sua vez, não presta qualquer declaração.



14 O artigo 94.º, n.ºs 4 a 6, deste código regula a nomeação, por um órgão independente, de um defensor oficioso.

Disposições relativas à acusação, aos elementos do inquérito e à acusação definitiva

15 Os artigos 219.º e 221.º do Código de Processo Penal preveem que o órgão responsável pelo inquérito formula a acusação que expõe os factos principais constitutivos da infração e a sua qualificação jurídica. Este ato é comunicado ao arguido e ao seu advogado, que o assinam após tomar conhecimento do mesmo.

16 A comunicação dos elementos do inquérito é regida pelos artigos 226.º a 230.º deste código. Nos termos destes artigos, os elementos recolhidos no termo da investigação são disponibilizados à defesa, a pedido desta, antes da formulação de uma eventual acusação definitiva. Nesse caso, o arguido e o seu advogado são convocados, pelo menos três dias antes da data em que essa comunicação deve ser disponibilizada, e podem em seguida tomar conhecimento dos elementos em causa num prazo adequado. Se não forem localizados no endereço indicado ou se não comparecerem no dia para o qual foram convocados sem justificação válida, o dever de comunicação dos elementos extingue-se.

17 Por força, nomeadamente, do artigo 246.º do referido código, quando o magistrado do Ministério Público decide submeter o processo ao juiz, formula a acusação definitiva que encerra a fase de inquérito do processo penal e dá início à fase judicial deste processo. A acusação definitiva, que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é «a versão definitiva e detalhada da acusação», expõe detalhadamente os factos e a qualificação jurídica dos mesmos. É submetida à apreciação do juiz que deve, num prazo de quinze dias, verificar se foram cometidas violações de requisitos processuais essenciais. Em caso negativo, o juiz fixa a data da primeira audiência. O arguido e o seu advogado recebem uma cópia desta acusação definitiva juntamente com a convocatória para esta audiência. Em seguida, dispõem de um prazo de sete dias, que poderá ser prorrogado, para preparar a defesa.

Disposições e jurisprudência relativas à violação de requisitos processuais essenciais

18 Nos termos do artigo 348.º, n.º 3, ponto 1, do Código de Processo Penal, uma violação de requisitos processuais tem carácter «essencial» quando implica uma lesão significativa de um direito processual reconhecido por lei. De acordo com a jurisprudência do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), constituem violações desse tipo, nomeadamente, a falta de formulação ou de comunicação da acusação, dos elementos do inquérito ou da acusação definitiva, bem como a existência de uma contradição na acusação definitiva. O ato viciado deve ser substituído por um novo ato, com a ressalva de que o juiz não pode, ele próprio, sanar as violações de requisitos processuais essenciais cometidas pelo magistrado do Ministério Público, devendo antes, para esse efeito, devolver o processo a este último.

Disposições relativas ao arquivamento do processo penal

19 À data dos factos no processo principal, o arquivamento do processo penal era, designadamente, enquadrado pelos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, que tinham por objetivo, segundo indicado pelo órgão jurisdicional de reenvio, acelerar a fase de inquérito do processo penal.

20 Nos termos do artigo 368.º deste código, se a fase de inquérito do processo penal não fosse concluída no prazo de dois anos a contar da acusação por infrações graves, o arguido podia pedir ao juiz que aplicasse o procedimento previsto no artigo 369.º do referido código destinado a que



o processo fosse remetido para julgamento ou, em alternativa, a que o processo penal fosse arquivado.

21 De acordo com o referido artigo 369.º, o juiz, após verificar o decurso desse prazo de dois anos, devia devolver o processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe um prazo de três meses para concluir a investigação e encerrar a fase de inquérito do processo penal, arquivando o processo ou levando-o a julgamento. Se o magistrado do Ministério Público optasse por esta segunda via, dispunha de um prazo adicional de quinze dias para deduzir acusação definitiva e submetê-la ao juiz. Caso o magistrado do Ministério Público não respeitasse esses novos prazos, o juiz devia chamar a si o processo penal e arquivá-lo. Em contrapartida, se o magistrado do Ministério Público encerrasse a fase de inquérito do processo e submetesse uma acusação definitiva ao juiz nos prazos previstos, este último examinava a regularidade do processo e confirmava, em particular, a inexistência de violações de requisitos processuais essenciais. Se entendesse que tais violações tinham sido cometidas, o juiz devolvia novamente o processo ao magistrado do Ministério Público, concedendo-lhe um prazo adicional de um mês para sanar essas violações. Se o magistrado do Ministério Público não respeitasse este último prazo, não sanasse as referidas violações ou cometesse novas violações, o juiz arquivaria o processo penal.

22 Estando satisfeitos todos estes requisitos, esse arquivamento era definitivo para o arguido e o juiz era obrigado a ordená-lo, sem poder ele próprio sanar as violações dos requisitos processuais essenciais constatadas nem analisar o mérito do processo. A decisão de arquivamento do processo penal punha definitivamente termo a todos os processos penais, pelo que já não era possível perseguir criminalmente a pessoa em causa. Salvo em casos excepcionais, essa decisão não era suscetível de recurso.

23 Por ofício de 25 de agosto de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio informou o Tribunal de Justiça da alteração dos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, e do aditamento, a esse código, de um novo artigo 368.º-A. Por força destas disposições, alteradas, o juiz já não podia ordenar o arquivamento do processo penal, podendo apenas decidir sobre o aceleramento do mesmo. No entanto, segundo esse órgão jurisdicional, tais alterações não se aplicam *ratione temporis* ao processo principal.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

24 Oito funcionários da autoridade aduaneira de Svilengrad, Dimitar Dimitrov, Plamen Drenski, N. Kolev, M. Hristov, S. Kostadinov, Nasko Kurdov, Nikola Trifonov e Georgi Zlatanov, são acusados de terem feito parte de uma associação criminosa, no período entre 1 de abril de 2011 e 2 de maio de 2012, por terem exigido dos condutores de viaturas ligeiras e pesadas que atravessavam a fronteira que separa a Bulgária da Turquia subornos para não procederem ao controlo alfandegário e não registarem nos respetivos documentos eventuais irregularidades verificadas. S. Kostadinov e N. Kurdov são igualmente acusados de recetação dos subornos assim recebidos e P. Drenski, M. Hristov e N. Trifonov de corrupção. Estas diferentes condutas constituem, nos termos dos artigos 215.º, 301.º e 321.º do *Nakazatelen kodeks* (Código Penal), infrações puníveis com penas privativas de liberdade que podem ir, consoante o caso, até seis ou dez anos de prisão e, no que respeita aos crimes de corrupção, infrações puníveis com multa.

25 Estas oito pessoas foram detidas na noite de 2 para 3 de maio de 2012. Após essa detenção, foram imediatamente fixados os factos que lhes eram imputados, que foram depois precisados ao longo do ano de 2013, tendo-lhes sido comunicados. Estas pessoas foram igualmente informadas das provas recolhidas.

26 Tendo algumas dessas pessoas celebrado uma transação com o Ministério Público com vista a pôr parcialmente termo ao processo contra elas instaurado, o processo foi submetido ao órgão



jurisdicional de reenvio para que este homologasse essa transação. No entanto, por ter considerado que as acusações não tinham sido formuladas pelo órgão competente e que continham violações de requisitos processuais, esse órgão jurisdicional indeferiu, por duas vezes, esse pedido.

27 Por consequência, o processo foi devolvido ao magistrado competente da Procuradoria Especializada para que este deduzisse novas acusações contra os oito arguidos. Todavia, o processo sofreu posteriormente uma interrupção e os prazos fixados para o inquérito foram prorrogados várias vezes.

28 Em 2014, verificando que a investigação ainda não estava concluída embora tivessem decorrido dois anos desde a data da acusação, N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov submeteram ao órgão jurisdicional de reenvio, com fundamento no artigo 368.º do Código de Processo Penal, um pedido tendente à aplicação do procedimento previsto no artigo 369.º do referido código. Tendo o órgão jurisdicional de reenvio deferido esse pedido, devolveu o processo ao magistrado do Ministério Público, concedendo-lhe um prazo de três meses, concretamente até 29 de janeiro de 2015, para concluir a investigação, fixar os novos factos imputados, comunicá-los juntamente com os elementos do inquérito aos arguidos e pôr termo à fase de inquérito do processo penal, dispondo o magistrado do Ministério Público, em seguida, de quinze dias adicionais para deduzir a acusação definitiva e apresentá-la ao juiz.

29 O magistrado do Ministério Público fixou os novos factos imputados e apresentou uma acusação definitiva ao órgão jurisdicional de reenvio nos prazos previstos.

30 No entanto, nem N. Kolev e S. Kostadinov nem os seus advogados receberam a comunicação dos factos que lhes eram imputados. Com efeito, indicaram que não podiam comparecer nas datas fixadas por essa comunicação por razões médicas e profissionais. Além disso, nem essas pessoas nem M. Hristov foram informados dos elementos do inquérito.

31 Por Despacho de 20 de fevereiro de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que tinham sido cometidas violações de requisitos processuais essenciais, por um lado, por os novos factos imputados não terem sido comunicados a N. Kolev e a S. Kostadinov, em violação dos seus direitos processuais, e por a acusação definitiva conter informações sobre a acusação que não tinham sido regularmente comunicadas a estes últimos. Por outro lado, esse órgão jurisdicional salientou que as partes da acusação definitiva relativas aos factos imputados a M. Hristov continham contradições. Consequentemente, o referido órgão jurisdicional ordenou novamente, nos termos do artigo 369.º do Código de Processo Penal, a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe o prazo de um mês, ou seja, até 7 de maio de 2015, para sanar as violações dos requisitos processuais constatadas, sob pena de arquivamento do processo penal instaurado contra N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov.

32 Contudo, embora tenha convocado várias vezes N. Kolev e S. Kostadinov, o magistrado do Ministério Público não logrou assegurar a comunicação regular dos factos imputados e dos elementos do inquérito. Também não foi possível transmitir tais elementos a M. Hristov. Com efeito, estas três pessoas e os seus advogados indicaram novamente que não podiam comparecer nas datas fixadas por diversas razões relativas, nomeadamente, a uma deslocação ao estrangeiro, a motivos médicos e profissionais e ao não cumprimento, por parte do magistrado do Ministério Público, do prazo de pré-aviso legal de três dias para a comunicação dos elementos do inquérito.

33 Assim, por Despacho de 22 de maio de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que o magistrado do Ministério Público não tinha sanado as violações dos requisitos processuais essenciais previamente constatadas e que tinha cometido novas violações, dado que os direitos



processuais de N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov tinham sido novamente infringidos e que não tinham sido totalmente expurgadas as contradições da acusação definitiva.

34 Por conseguinte, embora sublinhando a hipótese de estas três pessoas e os seus advogados terem feito um uso abusivo dos seus direitos e atuado com um objetivo puramente dilatório com vista a impedir o magistrado do Ministério Público de concluir a fase de inquérito do processo penal e de sanar as referidas violações nos prazos fixados, esse órgão jurisdicional considerou que estavam reunidos os requisitos para o arquivamento deste processo e que esse arquivamento se impunha relativamente a essas pessoas. A este respeito, sublinhou, em substância, que o facto de o arguido abusar dos seus direitos e de impedir objetivamente o magistrado do Ministério Público de praticar os diferentes atos processuais legalmente previstos não obstava ao arquivamento do processo penal em causa. Apesar dessas constatações, o referido órgão jurisdicional decidiu, contudo, pôr termo ao processo sem mais diligências em vez de ordenar esse arquivamento.

35 Quer o magistrado do Ministério Público, que defendia que não tinha sido cometida nenhuma violação de requisitos processuais essenciais, quer M. Hristov, que considerava que o órgão jurisdicional de reenvio não tinha erradamente procedido ao arquivamento do processo penal em causa, recorreram deste despacho.

36 Por Despacho de 12 de outubro de 2015, a instância de recurso considerou que o órgão jurisdicional de reenvio devia ter procedido a esse arquivamento nos termos dos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, e devolveu-lhe o processo para esse efeito.

37 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se o Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C-105/14, EU:C:2015:555), proferido pelo Tribunal de Justiça quando o processo estava pendente na instância de recurso, não suscita dúvidas sobre a compatibilidade dos referidos artigos 368.º e 369.º com o direito da União, em particular, com a obrigação que impende sobre os Estados-membros de garantir a efetividade dos processos penais por infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

38 Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta quais as consequências a retirar dessa incompatibilidade. A este respeito, embora salientando que lhe incumbiria, se necessário, não aplicar os artigos em causa, esse órgão jurisdicional questiona quais as medidas específicas que deve adotar para garantir o pleno efeito do direito da União, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos de defesa e do direito a um processo equitativo de N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov.

39 O órgão jurisdicional de reenvio equaciona várias opções.

40 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio poderia decidir não aplicar os prazos previstos no artigo 369.º do Código de Processo Penal e, consequentemente, conceder ao magistrado do Ministério Público prazos mais longos para este sanar as irregularidades constatadas quando da formulação da acusação definitiva e da comunicação aos arguidos dos factos que lhes eram imputados e dos elementos do processo, antes de submeter o processo novamente à apreciação do juiz. Esse órgão jurisdicional questiona-se, contudo, sobre as medidas concretas que deve adotar a fim de preservar o direito destes arguidos a que a sua causa seja julgada num prazo razoável, previsto no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

41 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio poderia determinar a abertura da fase judicial do processo penal apesar das irregularidades cometidas durante a fase de inquérito deste



processo. No entanto, tem dúvidas quanto à questão de saber se o direito da União se opõe a esta solução.

42 Neste âmbito, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se, por um lado, quanto à questão de saber se estas irregularidades, que constituem «violações de requisitos processuais essenciais» nos termos do direito búlgaro, devem igualmente ser assim qualificadas em aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2012/13 e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48. Por outro lado, em caso afirmativo, questiona se poderia determinar a abertura da fase judicial do processo apesar das violações dos requisitos processuais essenciais cometidas, saná-las no âmbito dessa fase e depois decidir quanto ao mérito, sem arquivar este processo, em aplicação dos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal.

43 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio, que salientou que S. Kostadinov e N. Kurdov tinham o mesmo advogado, considera que os interesses destes últimos são contraditórios pelo facto de o primeiro ter prestado informações que podem ser utilizadas contra o segundo, que se manteve em silêncio. Esse órgão jurisdicional expressa dúvidas sobre a compatibilidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 do artigo 91.º, n.º 3, e do artigo 92.º do Código de Processo Penal, que lhe impõem que afaste este advogado por esse motivo apesar de S. Kostadinov e N. Kurdov a tal se terem oposto, com conhecimento de causa. A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o direito de acesso a um advogado previsto no referido artigo 3.º, n.º 1, seria respeitado se ele nomeasse, a título de substituição, dois defensores oficiosos.

44 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Penal Especializado, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma lei nacional é compatível com a obrigação do Estado-membro de aplicar eficazmente a lei penal aos crimes praticados por funcionários aduaneiros, quando, segundo essa lei, o procedimento criminal instaurado contra funcionários aduaneiros por participação em associação criminosa para a prática de crimes de corrupção no exercício das suas funções (recebimento de subornos pela não realização de controlos alfandegários)[,] bem como por subornos concretos e por [recetação sob a forma de] ocultação de subornos recebidos, deve ser arquivado quando se verificam os seguintes pressupostos, sem que o tribunal tenha apreciado os factos imputados: a) terem decorrido dois anos após a dedução da acusação; b) o arguido requerer o arquivamento [da fase de inquérito do processo]; c) o tribunal tiver fixado ao Ministério Público um prazo de três meses para concluir [a fase de] inquérito; d) o magistrado do Ministério Público tiver cometido nesse prazo “violações de requisitos processuais essenciais” (ou seja, não notificação, como legalmente devido, de uma acusação completa, recusa de consulta dos autos do inquérito e fundamentação contraditória da acusação); e) o tribunal tiver fixado ao magistrado do Ministério Público um novo prazo de um mês para sanar essas “violações de requisitos processuais essenciais”; [f)] o magistrado do Ministério Público não tiver sanado essas “violações dos requisitos processuais essenciais” dentro desse prazo – sendo que as irregularidades processuais praticadas no decurso do primeiro prazo de três meses e a sua não sanção dentro do último prazo de um mês são imputáveis quer ao magistrado do Ministério Público (não eliminação das contradições da acusação; não realização de quaisquer diligências durante grande parte dos prazos) quer à defesa (violação do dever de cooperação no que se refere à notificação da acusação e à autorização de consulta dos autos do inquérito devido à hospitalização de alguns arguidos e à invocação de compromissos profissionais por parte dos advogados), [g)] constituindo-se um direito subjetivo do arguido ao arquivamento do procedimento criminal por não terem sido sanadas as “violações dos requisitos processuais essenciais” dentro dos prazos fixados para o efeito?»



2) Em caso de resposta negativa [à primeira] questão, qual a parte do regime jurídico acima referido que o tribunal nacional não deve aplicar para garantir a aplicação eficaz do direito da União: [a)] o arquivamento do procedimento criminal após o prazo de um mês ou [b)] a qualificação das irregularidades acima referidas como “violações de requisitos processuais essenciais” ou [c)] a proteção do direito subjetivo que se constitui nos termos indicados na [primeira questão,] alínea [g)], caso exista a possibilidade de sanar efetivamente essas irregularidades no âmbito [da fase judicial do processo]?

[a)] A decisão de não aplicação da disposição nacional que prevê o arquivamento do procedimento criminal deve ser ligada ao facto de:

[i)] ser concedido ao magistrado do Ministério Público um prazo adicional para a sanção da “violação de requisitos processuais essenciais”, igual ao prazo durante o qual o Ministério Público, por impedimentos imputáveis à defesa, não esteve em condições de proceder a essa sanção?

[ii)] o tribunal, na hipótese [i)], constatar que aqueles impedimentos surgiram na sequência de um “abuso do direito”?

[iii)] em caso de resposta negativa à [segunda questão, alínea a), i)], o tribunal constatar que o direito nacional concede garantias suficientes de arquivamento [da fase de inquérito do processo] dentro de um prazo razoável?

[b)] a decisão de não aplicação da qualificação prevista no direito nacional das irregularidades acima referidas como “violação de requisitos processuais essenciais” é compatível com o direito da União, nomeadamente,

[i)] O direito previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva [2012/13], de a defesa receber informações detalhadas sobre a acusação, está suficientemente garantido:

– se essas informações tiverem sido prestadas após a apresentação de facto da acusação em tribunal, mas antes da sua apreciação jurisdicional, assim como se, em momento anterior à apresentação da acusação em tribunal, tiverem sido prestadas à defesa informações completas sobre os elementos essenciais da acusação (situação do arguido M. Hristov)?

– em caso de resposta afirmativa [à segunda questão, alínea b), i), primeiro travessão], se essas informações tiverem sido prestadas após a apresentação de facto da acusação em tribunal, mas antes de o tribunal a apreciar, e a defesa tiver recebido informações parciais sobre os elementos essenciais da acusação em momento anterior à apresentação da acusação em tribunal, embora o facto de apenas terem sido prestadas informações parciais estar ligado a impedimentos imputáveis à defesa (no caso dos arguidos N. Kolev e S. Kostadinov)?

– quando essas informações apresentam contradições no tocante à concreta exigência do suborno (refere-se primeiro que [um dos outros arguidos] exigiu expressamente o suborno, enquanto o arguido M. Hristov manifestou o seu descontentamento através de uma expressão



facial nesse sentido quando a pessoa sujeita ao controlo aduaneiro propôs uma quantia irrisória, e, a seguir, refere-se que foi o arguido M. Hristov que exigiu expressa e concretamente o suborno)?

[ii)] O direito previsto no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva [2012/13], de dar acesso aos autos à defesa[,] “pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal”, está suficientemente garantido no processo principal, quando a defesa teve acesso à parte essencial dos autos em momento anterior e lhe foi concedida a possibilidade de consultar os autos, mas a defesa, por impedimento (doença, compromissos profissionais) e mediante invocação da lei nacional que exige a notificação para a consulta dos autos pelo menos três dias antes, não usou essa faculdade? Após a cessação dos impedimentos e mediante notificação com três dias de antecedência deverá ser concedida uma segunda oportunidade de acesso aos autos? Deverá ser analisado se os impedimentos referidos eram objetivos ou antes constituíam um abuso de direito?

[iii)] A exigência legislativa prevista nos artigos 6.º, n.º 3, e 7.º, n.º 3, da Diretiva [2012/13] “pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal” e[,] “pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal” tem o mesmo significado em ambas as disposições? Que significado tem esta exigência – antes da apresentação de facto da acusação à apreciação de um tribunal ou pelo menos no momento da sua apresentação a um tribunal ou então após a sua apresentação a tribunal, mas antes de o tribunal fazer diligências de apreciação da acusação?

[iv)] A exigência legal de prestação de informações sobre a acusação à defesa e da consulta dos autos de forma a poderem ser garantidos “o exercício efetivo dos direitos de defesa” e “a equidade do processo” nos termos dos artigos 6.º, n.º 1[,] e 7.º, n.ºs 2 e 3[,] da Diretiva [2012/13] têm o mesmo significado em ambas as disposições? Esta exigência está assegurada,

– quando as informações detalhadas sobre a acusação tenham sido prestadas à defesa já após a apresentação da acusação em tribunal, mas ainda antes de serem feitas diligências no sentido da sua apreciação de mérito e tenha sido concedido um prazo suficiente para a preparação da defesa? Quando, num momento anterior a este, foram prestadas informações incompletas e parciais sobre a acusação;

– quando a defesa só obtém acesso completo aos autos após a apresentação da acusação em tribunal, mas antes de serem feitas diligências para a sua apreciação de mérito e lhe seja concedido um prazo suficiente para a preparação da defesa? Quando, num momento anterior a este, a defesa teve acesso a uma grande parte dos autos;

– quando o tribunal tome medidas para garantir à defesa que todas as declarações proferidas após o conhecimento de todos os factos da acusação e de todos os elementos constantes dos autos têm o mesmo



efeito que teriam se tivessem sido proferidas perante o magistrado do Ministério Público antes da remessa da acusação a tribunal?

[v)] É garantida “a equidade do processo” nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, [da Diretiva 2012/13], bem como “o exercício efetivo dos direitos de defesa”, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, [desta diretiva], se o tribunal decidir abrir [a fase judicial do processo] com base numa acusação definitiva que tem contradições no referente à exigência dos subornos, mas dando a possibilidade ao magistrado do Ministério Público de sanar essas contradições e permitindo aos arguidos exercer na íntegra os direitos que teriam se a acusação tivesse sido deduzida sem essas contradições?

[vi)] O direito de acesso a um advogado, baseado no artigo 3.º, n.º 1[,] da Diretiva [2013/48] está suficientemente garantido quando durante [a fase de inquérito do processo] for concedida ao advogado a possibilidade de comparecer para ser informado da acusação provisória e consultar todos os elementos dos autos, e este, devido a compromissos profissionais e invocando a lei nacional que prevê um prazo de notificação de três dias, não comparece? Quando já não existam impedimentos profissionais, há que conceder um novo prazo de pelo menos três dias? Há que analisar se o motivo de não comparência é justificado ou se existiu abuso de direito?

[vii)] Deve considerar-se que a violação do direito de acesso a um advogado durante a fase de inquérito [do processo], baseado no artigo 3.º, n.º 1[,] da Diretiva [2013/48], tem consequências sobre a “forma efetiva de exercer os direitos de defesa”, quando o tribunal, após a apresentação da acusação em tribunal, concede ao advogado o acesso total à versão definitiva e detalhada da acusação bem como a todos os elementos dos autos e toma medidas para garantir ao advogado que todas as declarações por si prestadas após o conhecimento detalhado da acusação e de todos os elementos constantes dos autos terão o mesmo efeito que teriam se tivessem sido prestadas perante o magistrado do Ministério Público antes da remessa da acusação a tribunal?

[c)] Deve considerar-se que o direito subjetivo ao arquivamento do procedimento criminal constituído a favor do arguido (nas condições acima referidas) é compatível com o direito da União, embora exista a possibilidade de sanar totalmente a “violação de requisitos processuais essenciais” não sanada pelo magistrado do Ministério Público através de medidas a tomar [na fase judicial do processo], pelo que, afinal, a situação jurídica do arguido seria idêntica àquela que teria caso esta violação tivesse sido sanada atempadamente?

3) Podem ser aplicados regimes nacionais mais vantajosos relativos ao direito [do arguido] ao julgamento da causa dentro de um prazo razoável, ao direito à informação bem como ao direito de acesso a um advogado, quando esses regimes, em conjugação com outras circunstâncias (o processo descrito [na primeira questão]), levam ao arquivamento do procedimento criminal?



4) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva [2013/48] deve ser interpretado no sentido de que permite ao tribunal nacional afastar [da fase judicial do processo] um advogado que representou dois dos arguidos, tendo [um deles] prestado declarações sobre factos que afetam os interesses do outro [...], o qual, por seu lado, não prestou declarações?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão, deve considerar-se que o tribunal garante o direito de acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, [da Diretiva 2013/48] quando, após ter admitido a intervenção [na fase judicial do processo] de um advogado que representou ao mesmo tempo dois arguidos com interesses contraditórios, nomeia a cada um dos arguidos novos defensores oficiosos?»

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

45 A título preliminar, importa salientar que, por Despacho de 28 de setembro de 2016, notificado ao Tribunal de Justiça em 25 de outubro de 2016, o órgão jurisdicional de reenvio constatou que um dos arguidos no processo principal, M. Hristov, tinha morrido, tendo consequentemente ordenado o arquivamento do processo penal contra ele instaurado.

46 Ora, resulta dos termos e da sistemática do artigo 267.º TFUE que o processo de reenvio prejudicial pressupõe que esteja efetivamente pendente um litígio no órgão jurisdicional nacional, no âmbito do qual este é chamado a proferir uma decisão suscetível de ter em consideração o acórdão do Tribunal de Justiça proferido a título prejudicial (Acórdão de 13 de setembro de 2016, Rendón Marín, C-165/14, EU:C:2016:675, n.º 24).

47 Nestas condições, não há que responder às questões submetidas na parte em que dizem respeito a M. Hristov.

48 Esclarecido este ponto, as quatro questões submetidas e as suas subquestões, que se sobrepõem parcialmente, podem distribuir-se em três grupos. Assim, deve entender-se que as três primeiras questões e as suas subquestões dizem respeito, em primeiro lugar, à questão de saber se o direito da União, nomeadamente o artigo 325.º TFUE, se opõe a uma regulamentação nacional como os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, bem com às consequências a retirar da eventual incompatibilidade dessa regulamentação com esse direito, e, em segundo lugar, aos direitos de ser informado da acusação e de aceder aos elementos do processo. Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, com a sua quarta questão, sobre o alcance do direito de acesso a um advogado, em circunstâncias como as do processo principal.

Quanto às obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE

49 Com as suas três primeiras questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, no caso de infrações penais em matéria aduaneira, o artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal. Em caso afirmativo, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre as consequências a retirar da incompatibilidade dessa regulamentação com esta disposição do Tratado FUE.

50 Com vista a responder a estas questões, há que salientar que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE obriga os Estados-membros a combaterem as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União por meio de medidas efetivas e dissuasivas (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de setembro de 2015, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 37, e de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 30).



51 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2007/436, os recursos próprios da União abrangem nomeadamente os direitos da pauta aduaneira comum. Por conseguinte, existe uma relação direta entre a cobrança das receitas provenientes destes direitos e a colocação à disposição do orçamento da União dos recursos correspondentes. Qualquer falha na cobrança das primeiras está potencialmente na origem de uma redução dos segundos (v., por analogia, Acórdão de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 31 e jurisprudência aí referida).

52 Assim, a fim de assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, incumbe aos Estados-membros adotar as medidas necessárias com vista a garantir a cobrança efetiva e integral dos direitos aduaneiros, o que exige que os controlos aduaneiros possam ser devidamente realizados.

53 Decorre do disposto no artigo 325.º, n.º 1, TFUE que os Estados-membros devem, para esse efeito, prever a aplicação de sanções efetivas e dissuasivas em caso de incumprimento da legislação aduaneira da União. Além disso, a obrigação destes mesmos Estados-membros preverem sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas, nesse caso, estava prevista no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 450/2008 e está, atualmente, prevista no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento n.º 952/2013.

54 Embora os Estados-membros disponham, a este respeito, de liberdade de escolha das sanções aplicáveis, as quais podem assumir a forma de sanções administrativas, de sanções penais ou de uma combinação de ambas, devem assegurar que os casos de fraude grave ou de outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União em matéria aduaneira sejam passíveis de sanções penais que revistam natureza efetiva e dissuasiva (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.ºs 33 a 35 e jurisprudência aí referida; de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 20; e de 2 de maio de 2018, Scialdone, C-574/15, EU:C:2018:295, n.ºs 34 e 35).

55 Os Estados-membros devem igualmente assegurar que as regras processuais penais permitem uma repressão efetiva das infrações relacionadas com esses comportamentos.

56 No caso em apreço, os arguidos no processo principal são acusados de terem feito parte de uma associação criminosa durante mais de um ano, exigindo das pessoas que atravessavam a fronteira entre a Bulgária e a Turquia subornos para não procederem ao controlo alfandegário e não registarem nos respetivos documentos eventuais irregularidades verificadas, bem como, no que respeita nomeadamente a S. Kostadinov, de recetação dos subornos assim recebidos.

57 Tais comportamentos, que o órgão jurisdicional de reenvio qualifica de violações sistemáticas e contínuas das regras aduaneiras e que constituem, nos termos do direito búlgaro, infrações puníveis com penas privativas de liberdade que podem ir, consoante o caso, até seis ou dez anos de prisão, são suscetíveis de obstar à cobrança dos direitos aduaneiros. Sem prejuízo da apreciação dos factos no processo principal a efetuar por esse órgão jurisdicional, tais comportamentos parecem poder ser qualificados de fraude grave ou de atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União, na aceção do artigo 325.º, n.º 1, TFUE.

58 Nem o referido órgão jurisdicional nem as partes interessadas no presente processo contestaram a natureza efetiva e dissuasiva das sanções penais previstas pelo direito nacional.

59 No entanto, importa ainda verificar se as regras previstas nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal não são suscetíveis de obstar à repressão efetiva dos casos de fraude grave ou de atividade ilegal grave lesiva desses interesses, em violação do artigo 325.º, n.º 1, TFUE.



60 A este respeito, resulta da decisão de reenvio que, em aplicação dos referidos artigos 368.º e 369.º, o juiz nacional deve, a pedido do arguido, ordenar o arquivamento do processo penal se, decorrido um prazo de dois anos, acrescido de prazos de três meses e meio e de um mês, o magistrado do Ministério Público não tiver concluído a investigação e, se for caso disso, não tiver fixado e notificado os factos imputados à defesa, concedido a esta acesso aos elementos do processo nem apresentado uma acusação ao juiz, ou se tiver, neste contexto, cometido violações de requisitos processuais essenciais na aceção do direito búlgaro, que não tenha sanado nesses prazos. Quando estão reunidos os requisitos enunciados nos referidos artigos 368.º e 369.º, impõe-se o arquivamento do processo penal, estando o juiz obrigado a ordená-lo. Além disso, este arquivamento é insuscetível de recurso e tem carácter definitivo.

61 Ora, de acordo com a decisão de reenvio, o juiz não parece poder, em função das circunstâncias específicas do caso em apreço, nomeadamente da complexidade do processo e do comportamento das partes, prorrogar os prazos assim previstos nem apreciar o processo quanto ao mérito e, como foi equacionado pelo órgão jurisdicional de reenvio, regularizar ele próprio as eventuais violações de requisitos processuais essenciais cometidas durante a fase de inquérito, incluindo no caso de se poder sanar o efeito prejudicial destas violações sobre os direitos de defesa através da adoção de medidas adequadas durante a fase judicial.

62 Em particular, segundo a decisão de reenvio, afigura-se que os obstáculos causados pela defesa à comunicação regular dos factos imputados e dos elementos do processo, incluindo as suas eventuais manobras dilatórias, não impedem o decurso dos prazos de três meses e meio e de um mês concedidos ao magistrado do Ministério Público para pôr termo à investigação e submeter o processo ao juiz, em conformidade com o artigo 369.º do Código de Processo Penal, pelo que são suscetíveis de provocar o arquivamento do processo penal, impedindo qualquer continuação do processo penal e qualquer novo processo.

63 Nestas condições, há que constatar que a regulamentação nacional em causa no processo principal é suscetível de obstar à efetividade dos processos penais e à repressão de factos constitutivos de fraude grave ou de outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União, em contradição com o artigo 325.º, n.º 1, TFUE.

64 No que respeita às consequências desta interpretação do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, há que recordar que este artigo impõe aos Estados-membros obrigações de resultado precisas, que não estão subordinadas a nenhuma condição relativa à aplicação das regras que enuncia (Acórdão de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

65 O legislador nacional é o primeiro responsável pela adoção das medidas necessárias para respeitar essas obrigações. Assim, cumpre-lhe, se for caso disso, alterar a sua regulamentação e garantir que o regime processual aplicável à repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União não seja concebido de tal modo que represente, por razões inerentes a esse regime, um risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos de tais infrações, bem como assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos arguidos.

66 Por seu turno, o órgão jurisdicional de reenvio deve igualmente, sem esperar que a regulamentação em causa seja alterada por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional, dar plena eficácia às referidas obrigações através da interpretação desta regulamentação, tanto quanto possível, à luz do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, ou não aplicando, se necessário, a referida regulamentação (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 49).



67 No caso de, como parece considerar o órgão jurisdicional de reenvio, serem equacionáveis várias medidas para executar as obrigações em questão, caberá a esse órgão jurisdicional determinar qual dessas medidas aplicar. Em particular, cabe a este último decidir se, para esse efeito, há que afastar todas as disposições contidas nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, ou se importa prorrogar os prazos concedidos ao magistrado do Ministério Público por esses artigos para encerrar a fase de inquérito do processo e corrigir as eventuais irregularidades cometidas durante essa fase, ou ainda se, dado que o magistrado do Ministério Público lhe submeteu, neste caso, uma acusação definitiva dentro dos referidos prazos, deve determinar a abertura da fase judicial do processo e sanar, ele próprio, tais irregularidades. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio deve contudo assegurar que pode, nas diferentes fases do processo, ignorar a eventual obstrução deliberada e abusiva da defesa ao bom desenrolar e ao desenvolvimento desse processo.

68 Neste contexto, e atendendo a que os processos penais em causa no processo principal constituem, nomeadamente, uma aplicação do artigo 325.º, n.º 1, TFUE e, portanto, do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., por analogia, Acórdão de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 21), esse órgão do jurisdicional deve igualmente assegurar que sejam respeitados os direitos fundamentais garantidos pela Carta aos arguidos no processo principal. Com efeito, a obrigação de garantir a cobrança eficaz dos recursos da União não pode ir contra o respeito desses direitos (v., neste sentido, Acórdãos de 29 de março de 2012, Belvedere Costruzioni, C-500/10, EU:C:2012:186, n.º 23, e de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.ºs 46 e 52).

69 Em particular, no que respeita ao desenrolar do processo penal, incumbe, em primeiro lugar, ao referido órgão jurisdicional adotar as medidas necessárias ao respeito dos direitos de defesa, garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta, nomeadamente dos direitos de ser informado da acusação e de aceder aos elementos do processo. Dado que estes direitos são mais especificamente objeto do segundo conjunto de questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, remete-se para os n.ºs 78 a 100 do presente acórdão.

70 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio deve, quando decide as medidas a aplicar no caso concreto para garantir a plena eficácia do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, assegurar o respeito do direito dos arguidos ao julgamento da sua causa num prazo razoável.

71 A este respeito, há que sublinhar que este direito constitui um princípio geral do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 1998, Baustahlgewebe/Comissão, C-185/95 P, EU:C:1998:608, n.º 21), que foi consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta no que diz respeito ao processo judicial. No domínio penal, o referido direito deve ser respeitado não só na fase judicial do processo mas também na fase de inquérito, a partir do momento em que a pessoa é acusada (v., por analogia, TEDH, 15 de julho de 2002, *Affaire stratégies et communications e Dumoulin c. Bélgica*, CE:ECHR:2002:0715JUD003737097, § 39, e TEDH, 10 de setembro de 2010, *McFarlane c. Irlanda*, CE:ECHR:2010:0910JUD003133306, § 143).

72 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o caráter razoável da duração do processo não pode ser fixado tendo por referência um limite máximo preciso, determinado de forma abstrata. Deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo, tais como a importância e a complexidade do litígio ou ainda o comportamento das autoridades competentes e das partes, podendo a complexidade de um processo ou um comportamento dilatatório do recorrente justificar um prazo à primeira vista demasiado longo (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de novembro de 2013, *Groupe Gascogne/Comissão*, C-58/12 P, EU:C:2013:770, n.ºs 85 e 86, e de 14 de junho de 2016, *Marchiani/Parlamento*, C-566/14 P, EU:C:2016:437, n.ºs 99 e 100).



73 Assim, conforme salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 91 das suas conclusões, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, no caso em apreço, o direito dos interessados ao julgamento da sua causa num prazo razoável foi respeitado tendo em consideração não só o facto de o inquérito no processo principal se reportar a oito pessoas, acusadas de terem feito parte de uma associação criminosa em que os factos duraram um pouco mais de um ano, mas também a circunstância eventual de os atrasos verificados poderem ter-se ficado a dever, em parte, ao comportamento da defesa.

74 É igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio que incumbe determinar as medidas concretas a adotar para garantir o respeito deste direito, tendo em conta todas as vias processuais oferecidas pelo seu direito nacional, considerado no seu todo e interpretado à luz do direito da União. Caso, conforme foi exposto no n.º 67 do presente acórdão, sejam equacionáveis várias soluções para dar plena eficácia às obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, cabe ao referido órgão jurisdicional escolher aquelas que, de entre essas diferentes soluções, permitem garantir, no caso em apreço, o direito fundamental em questão.

75 Além disso, importa sublinhar que o órgão jurisdicional de reenvio não pode ordenar o arquivamento do processo penal em aplicação da regulamentação nacional em causa no processo principal pelo simples facto de esse arquivamento constituir alegadamente a solução mais favorável no que respeita ao direito dos arguidos ao julgamento da sua causa num prazo razoável e aos seus direitos de defesa. Com efeito, embora os órgãos jurisdicionais nacionais possam aplicar os padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, só o podem fazer desde que essa aplicação não comprometa, nomeadamente, o primado, a unidade e a efetividade do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 47 e jurisprudência aí referida)

76 Tendo em conta as considerações precedentes, o artigo 325.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União em matéria aduaneira. Cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos.

Quanto aos direitos de ser informado da acusação e de aceder aos elementos do processo, nos termos da Diretiva 2012/13

77 A título preliminar, há que salientar que o órgão jurisdicional de reenvio solicita a interpretação de disposições da Diretiva 2012/13 e de uma disposição da Diretiva 2013/48 no que respeita aos direitos do arguido e do seu advogado de serem informados da acusação e de acederem aos elementos do processo. No entanto, atendendo a que esta Segunda Diretiva não contém, ao contrário da primeira, disposições específicas a enquadrar estes direitos, há que interpretar apenas a Diretiva 2012/13 a este respeito.

78 Com a segunda e terceira questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, em primeiro lugar, se o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que o direito de ser informado da acusação ali previsto é respeitado no caso de as informações detalhadas sobre a acusação só serem comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele.



79 Em segundo lugar, esse órgão jurisdicional interroga o Tribunal de Justiça quanto à questão de saber se o artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que o direito de acesso aos elementos do processo ali previsto é garantido quando as autoridades competentes deram à defesa a possibilidade de consultar estes elementos durante a fase de inquérito do processo penal, ainda que esta não tenha podido fazer uso dessa possibilidade. Em caso de resposta negativa, pergunta se este direito é respeitado no caso de a defesa obter uma nova possibilidade de tomar conhecimento dos referidos elementos após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele.

80 Em terceiro lugar, em caso de resposta negativa às questões precedentes, o referido órgão jurisdicional questiona-se sobre a possibilidade de sanar as violações dos direitos em causa durante a fase judicial do processo.

81 Embora incumba ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se as disposições da Diretiva 2012/13 foram respeitadas no processo principal e que medidas específicas devem, se for caso disso, ser adotadas para esse efeito, cabe contudo ao Tribunal de Justiça indicar-lhe os elementos objetivos que devem presidir a essa apreciação.

82 Para esse efeito, há que salientar que, conforme preveem o considerando 14 e o artigo 1.º desta diretiva, esta tem por objeto estabelecer normas mínimas a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados.

83 Em particular, o artigo 6.º, n.º 3, da referida diretiva prevê que os Estados-membros assegurem que lhes sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo sobre a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como sobre a natureza da participação do acusado. O artigo 7.º, n.º 2, desta mesma diretiva acrescenta que deve ser dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, à prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados.

84 No que respeita ao momento em que essa comunicação e esse acesso devem ocorrer, o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 limitam-se a prever, respetivamente, que a referida comunicação deve ter lugar «pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal» e que o referido acesso deve ser garantido «atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal».

85 Assim, conforme salientou o advogado-geral no n.º 98 das suas conclusões, essas disposições não indicam um momento preciso a este respeito.

86 Além disso, a redação das referidas disposições não permite, nas suas diferentes versões linguísticas, determinar inequivocamente o momento último em que a comunicação das informações detalhadas sobre a acusação e o acesso aos elementos do processo devem ser assegurados. Com efeito, em algumas destas versões, como as versões em língua francesa e em língua neerlandesa, as disposições em questão poderiam ser interpretadas como dizendo respeito ao momento em que o juiz competente para apreciar o mérito da acusação é chamado a pronunciar-se e o processo tem início perante ele, ou, como salientou o advogado-geral no n.º 100 das suas conclusões, à data do início da fase oral. Em contrapartida, outras versões linguísticas, como a versão em língua alemã, dizem respeito ao momento em que a acusação é apresentada ao órgão jurisdicional. Do mesmo modo, as versões em língua inglesa e italiana, nomeadamente, fazem referência ao momento em que o mérito da acusação é submetido à apreciação do juiz.



87 Nestas condições, há que interpretar as referidas disposições à luz do seu contexto e do seu objetivo (v., neste sentido, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Espanha/Conselho, C-521/15, EU:C:2017:982, n.º 158).

88 A este respeito, resulta dos considerandos 10 e 14 da Diretiva 2012/13 que esta tende, através do estabelecimento de regras mínimas comuns que enquadram o direito à informação nos processos penais, a reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. Conforme indicam, em substância, este mesmo considerando 14 e o considerando 41 desta diretiva, a mesma alicerça-se nos direitos estabelecidos nomeadamente nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visa promover esses direitos.

89 É assim que, conforme enunciam os considerandos 27 e 28 e os artigos 6.º e 7.º da referida diretiva, estes artigos têm precisamente por objetivo assegurar o exercício efetivo dos direitos de defesa e a equidade do processo (v., neste sentido, no que respeita ao referido artigo 6.º, Acórdão de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

90 Ora, este objetivo determina que o arguido receba informações detalhadas sobre a acusação e tenha a possibilidade de tomar conhecimento dos elementos do processo em tempo útil, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, como prevê aliás o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 no que respeita ao acesso ao processo, sendo que a transmissão de informações incompletas e a concessão de um acesso parcial a estes elementos são insuficientes a este respeito.

91 Esta diretiva não impõe que esse momento seja o mesmo no que respeita à comunicação de informações detalhadas sobre a acusação e no que respeita ao acesso aos elementos do processo. Além disso, o referido momento pode, consoante as circunstâncias do caso e o tipo de processo em causa, ser anterior ou concomitante à submissão do processo à apreciação do juiz ou ainda posterior a esta.

92 No entanto, o referido objetivo e o bom desenrolar do processo pressupõem, em princípio e salvo casos de processos especiais ou simplificados, que a referida comunicação tenha lugar e a possibilidade de aceder aos elementos seja concedida o mais tardar no momento em que as audiências sobre o mérito da acusação têm efetivamente início perante o juiz competente para se pronunciar quanto a esse mérito.

93 Com efeito, é através desta mesma comunicação e deste acesso que o arguido, ou o seu advogado, é precisamente informado dos factos que lhe são imputados e da qualificação jurídica dos mesmos, bem como dos elementos de prova em que tais factos assentam. A possibilidade de tomar conhecimento destas informações e destes elementos o mais tardar até ao início das audiências é essencial para permitir a esta pessoa, ou ao seu advogado, participar nas mesmas de forma útil com respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, de modo a fazer valer a sua posição de maneira efetiva.

94 Em caso de incumprimento eventual deste requisito, nada na Diretiva 2012/13 se opõe, contudo, a que o juiz adote as medidas necessárias para o regularizar, desde que os direitos de defesa e o direito a um processo equitativo sejam devidamente protegidos.

95 Por outro lado, o referido requisito não exclui que as informações relativas à acusação transmitidas à defesa possam ser objeto de alterações posteriores, nomeadamente no que respeita à qualificação jurídica dos factos imputados, nem que novos elementos de prova possam ser juntos ao processo durante as audiências. Tais alterações e elementos devem, no entanto, ser comuni-



cados ao arguido ou ao seu advogado num momento em que estes disponham ainda da oportunidade de reagir de maneira efetiva, antes da fase de deliberação. Esta possibilidade está, de resto, prevista no artigo 6.º, n.º 4, desta diretiva, que prevê que as alterações nas informações prestadas nos termos deste artigo que ocorram durante o processo penal devem ser prontamente comunicadas ao suspeito ou acusado caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo, e no artigo 7.º, n.º 3, da referida diretiva, que dispõe que, caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

96 Em todo o caso, em qualquer das hipóteses expostas nos n.ºs 92 e 93, no n.º 94 e no n.º 95 do presente acórdão e qualquer que seja o momento em que as informações detalhadas sobre a acusação sejam prestadas e o acesso aos elementos do processo seja concedido, o arguido e o seu advogado devem nomeadamente, no respeito do princípio do contraditório e da igualdade das armas, beneficiar de um prazo suficiente para tomar conhecimento dessas informações e desses elementos, e poder preparar eficazmente a sua defesa, apresentar as suas eventuais observações e, se for caso disso, formular todos os pedidos, nomeadamente de abertura de instrução, a que tenham direito nos termos do direito nacional. Conforme salientou o advogado-geral no n.º 101 das suas conclusões, isso exige que o processo seja, se necessário, suspenso ou que seja remetido para uma data posterior.

97 Por último, na medida em que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, mais especificamente, sobre as modalidades do exercício do direito de acesso aos elementos do processo previsto no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2012/13, há que precisar que, no caso de o arguido ou o seu advogado ter sido convocado para aceder, a seu pedido, a tais elementos durante a fase de inquérito do processo, mas, por motivos legítimos ou por razões independentes da sua vontade, não se tenha podido apresentar no dia da convocatória, o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo, que esta disposição visa pôr em prática, exigem que as autoridades de investigação penal ou judiciais, consoante o caso, adotem as medidas necessárias para dar a esta pessoa ou ao seu advogado uma nova possibilidade de tomar conhecimento desses elementos. Sem prejuízo das considerações expostas nos n.ºs 90 a 93 e 96 do presente acórdão, a referida disposição não se opõe a que esta nova possibilidade seja oferecida após a apresentação da acusação definitiva ao juiz.

98 Neste contexto, cabe todavia ao juiz assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, o respeito dos direitos de defesa e, por outro, a necessidade de garantir a efetividade dos processos penais e da repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União, bem como a necessidade de garantir que o processo decorre num prazo razoável, tendo em conta a eventual obstrução deliberada da defesa ao bom andamento deste processo.

99 Resulta do que precede que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações assim comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

100 O artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam



adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

Quanto ao direito de acesso a um advogado nos termos da Diretiva 2013/48

101 Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que se opõe, por um lado, a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandado por dois dos arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios e, por outro, a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

102 A título preliminar, há que salientar que, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, desta diretiva, embora o respetivo prazo de transposição não tivesse ainda terminado quando o órgão jurisdicional de reenvio submeteu o presente pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça, este prazo expirou em 27 de novembro de 2016. Nestas condições, a referida diretiva é aplicável à situação dos arguidos no processo principal.

103 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2013/48, esta estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados de terem acesso a um advogado em processos penais. Em particular, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva impõe aos Estados-membros que assegurem que esses suspeitos e esses acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

104 Conforme resulta, em substância, do considerando 12 da referida diretiva, esta tende nomeadamente a promover o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da mesma.

105 Como referem as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o referido artigo 48.º, n.º 2, corresponde ao artigo 6.º, n.º 3, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tem um sentido e um âmbito iguais aos deste, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta.

106 Ora, resulta, em substância, da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, embora o direito de acesso a um advogado previsto no referido artigo 6.º, n.º 3, implique a possibilidade de a pessoa em causa ter a assistência de um advogado da sua escolha, essa possibilidade não é, contudo, absoluta (v., neste sentido, TEDH, 29 de setembro de 1992, Croissant c. Alemanha, CE:ECHR:1992:0925JUD001361188, § 29, e TEDH, 14 de janeiro de 2003, Lagerblom c. Suécia, CE:ECHR:2003:0114JUD002689195, § 54). Assim, tal possibilidade pode ser objeto de algumas restrições desde que as mesmas estejam previstas na lei, obedeçam a um objetivo de interesse geral e sejam proporcionadas a esse objetivo.

107 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que a regulamentação nacional em causa no processo principal visa garantir o direito dos arguidos a uma defesa efetiva.

108 Ora, há que considerar que esse objetivo, que corresponde precisamente àquele prosseguido pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, é legítimo e que esta regulamentação é proporcionada ao mesmo.

109 A propósito deste último aspeto, importa efetivamente sublinhar que a falta de conflito de interesses do advogado é indispensável para garantir a efetividade dos direitos de defesa. Assim,



conforme salientou o advogado-geral no n.º 110 das suas conclusões, um advogado não pode defender plena e eficazmente dois arguidos no âmbito do mesmo processo se estes tiverem interesses contrários, nomeadamente, se um deles prestou declarações que podem ser utilizadas contra o outro, sem que este último confirme tais declarações.

110 Nestas condições, o afastamento desse advogado e a sua substituição por dois outros advogados mandatados pelos arguidos ou por dois defensores oficiosos afiguram-se adequados para garantir a efetividade dos direitos de defesa e do direito de acesso a um advogado.

111 Por conseguinte, há que responder à quarta questão que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandatado por dois arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios, nem se opõe a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

Quanto às despesas

112 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 325.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do *Nakazatelno protsesualen kodeks* (Código de Processo Penal), na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira. Cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos.

2) O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações assim comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

O artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.



3) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandatado por dois arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios, nem se opõe a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

Assinaturas»



XVIII. Diretiva 2013/44/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares

XIX. Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho

Nota: sem jurisprudência diretamente relacionada.



XX. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Consultar o Parecer 1/19 do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2021 sobre a Convenção de Istambul

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 20 de outubro de 2022, EU:C:2022:809, Processo C-66/21 (Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Eloignement de la victime de la traite d'êtres humains)) - Reenvio prejudicial – Controlos fronteiriços, asilo e imigração – Política de asilo – Título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração clandestina e que cooperem com as autoridades competentes – Diretiva 2004/81/CE – Artigo 6.º – Âmbito de aplicação – Nacional de país terceiro que alega ter sido vítima de uma infração ligada ao tráfico dos seres humanos – Benefício do prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva – Proibição de executar uma medida de afastamento – Conceito – Alcance – Contagem desse prazo de reflexão – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de países terceiros ou um apátrida – Transferência para o Estado-membro responsável pela análise desse pedido de proteção internacional:

Dispositivo:

- 1) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes,

deve ser interpretado no sentido de que:

é abrangida pelo conceito de «medida de afastamento» a medida através da qual se procede à transferência de um nacional de país terceiro do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro, em aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

- 2) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a que uma decisão de transferência, adotada em aplicação do Regulamento n.º 604/2013, de um nacional de país terceiro seja executada durante o prazo de reflexão garantido neste artigo 6.º, n.º 1, mas não se opõe à adoção dessa decisão nem de medidas preparatórias da execução desta última, desde que essas medidas preparatórias não privem de efeito útil esse prazo de reflexão, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.



Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de setembro de 2021, EU:C:2021:657, Processo C-930/19 (Estado belga (Droit de séjour en cas de violence domestique)) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2004/38/CE – Artigo 13.º, n.º 2 – Direito de residência dos membros da família de um cidadão da União – Casamento entre um cidadão da União e um nacional de um país terceiro – Conservação, em caso de divórcio, do direito de residência de um nacional de um país terceiro vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge – Obrigação de demonstrar a existência de recursos suficientes – Inexistência de tal obrigação na Diretiva 2003/86/CE – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 20.º e 21.º – Igualdade de tratamento – Diferença de tratamento consoante o requerente do reagrupamento seja cidadão da União ou nacional de um país terceiro – Falta de comparabilidade das situações:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=245548&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1900294>

Segundo o Tribunal de Justiça, o nacional de um país terceiro vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge, cidadão da União, não se encontra numa situação comparável à do nacional de um país terceiro, vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge, nacional de um país terceiro

Daqui decorre que uma eventual diferença de tratamento resultante destas duas situações não viola a igualdade perante a lei consagrada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Em 2012, X, nacional argelino, reuniu-se à sua mulher francesa na Bélgica, onde lhe foi concedido um cartão de residência de membro da família de um cidadão da União.

Em 2015, foi forçado a abandonar o domicílio conjugal, devido a atos de violência doméstica de que era vítima por parte da sua mulher. Alguns meses mais tarde, esta última deixou a Bélgica para se instalar em França. Quase três anos após esta partida, X apresentou um pedido de divórcio. O divórcio foi decretado em 24 de julho de 2018.

Entretanto, o Estado belga pôs termo ao direito de residência de X, com o fundamento de que não fizera prova de que dispunha de recursos suficientes para prover às suas próprias necessidades. Com efeito, em conformidade com a disposição belga que visa transpor o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38 (1), em caso de divórcio ou de cessação da comunhão de habitação dos cônjuges, a conservação do direito de residência de um nacional de um país terceiro que tenha sido vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge cidadão da União está subordinado a determinadas condições entre as quais, nomeadamente, a de dispor de recursos suficientes.

X interpôs recurso dessa decisão no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), com o fundamento de que existe uma diferença de tratamento injustificada entre o cônjuge de um cidadão da União e o de um nacional de um país terceiro que resida legalmente na Bélgica. Com efeito, a disposição belga que transpõe o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86 (2) subordina, em caso de divórcio ou de separação, a conservação do direito de residência de um nacional de um país terceiro que tenha beneficiado do direito ao reagrupamento familiar com outro nacional de um país terceiro e que tenha sido vítima de atos de violência doméstica cometidos por este último, à mera prova da existência desses atos.

O Conseil du contentieux des étrangers considera que, no que respeita às condições de conservação, em caso de divórcio, do direito de residência dos nacionais de países terceiros vítimas de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge, o regime estabelecido pela Diretiva 2004/38 é menos favorável do que o estabelecido pela Diretiva 2003/86. Por conseguinte, pediu ao Tribunal



de Justiça que se pronunciasse sobre a validade do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, nomeadamente à luz do princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal, em primeiro lugar, limita o alcance da sua jurisprudência relativa ao âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38, especialmente do Acórdão NA (3). Em segundo lugar, não encontra nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 13.º, n.º 2, desta diretiva à luz do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de proceder à apreciação da validade, o Tribunal clarifica o âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38, nos termos do qual o direito de residência é conservado em caso de divórcio justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como o facto de ter sido vítima de atos de violência doméstica na constância do casamento. Coloca-se nomeadamente a questão de saber se esta disposição é aplicável quando, como no processo principal, o processo judicial de divórcio foi iniciado após a partida do cônjuge, cidadão da União, do Estado-membro de acolhimento em causa.

Ao contrário do Acórdão NA, o Tribunal considera que, para efeitos da conservação do direito de residência com base nessa disposição, o processo judicial de divórcio pode ser iniciado após essa partida. Todavia, a fim de garantir a segurança jurídica, um nacional de um país terceiro que tenha sido vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge cidadão da União cujo processo de divórcio não foi iniciado antes da partida deste último do Estado-membro de acolhimento só pode invocar a conservação do seu direito de residência se esse processo for iniciado num prazo razoável após essa partida. Com efeito, importa conceder ao nacional em causa do país terceiro tempo suficiente para escolher entre as duas opções que a Diretiva 2004/38 lhe oferece para manter um direito de residência, concretamente a instauração de um processo judicial de divórcio para beneficiar de um direito de residência pessoal ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), ou a sua instalação no Estado-membro onde reside o cidadão da União para manter o seu direito derivado de residência.

Quanto à validade do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, o Tribunal conclui que esta disposição não conduz a uma discriminação. Com efeito, não obstante o facto de o artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38 e o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86 partilharem o objetivo de assegurar uma proteção dos membros da família vítimas de violência doméstica, os regimes instituídos por estas diretivas pertencem a domínios diferentes, cujos princípios, objetos e objetivos são igualmente diferentes. Além disso, os beneficiários da Diretiva 2004/38 gozam de um estatuto diferente e de direitos de natureza diferente daqueles que os beneficiários da Diretiva 2003/86 podem invocar, e o poder de apreciação reconhecido aos Estados-membros para aplicar as condições fixadas nessas diretivas não é o mesmo. No caso em apreço, foi, concretamente, uma escolha efetuada pelas autoridades belgas no âmbito da aplicação do amplo poder de apreciação que lhes foi reconhecido pelo artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2003/86 que conduziu ao diferente tratamento de que se queixa o recorrente no processo principal.

Por conseguinte, no que respeita à conservação do seu direito de residência, os nacionais de países terceiros, cônjuges de um cidadão da União, que foram vítimas de atos de violência doméstica cometidos por este último e que são abrangidos pela Diretiva 2004/38, por um lado, e os nacionais de países terceiros, cônjuges de outro nacional de país terceiro, que foram vítimas de atos de violência doméstica cometidos por este último e que são abrangidos pela Diretiva 2003/86, por outro, não se encontram numa situação comparável para efeitos da eventual aplicação do princípio da igualdade de tratamento garantido pelo artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Notas:

1 Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no



território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

2 Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

3 Acórdão de 30 de junho de 2016, NA (C-115/15, EU:C:2016:487).

Ano de 2020:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 22 de outubro de 2020, processo C-702/19 P, EU:C:2020:857 (EU:C:2020:857) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado das embalagens para géneros alimentícios para venda a retalho – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE – Regulamento (CE) n.º 1/2003 – Artigo 23.º – Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Direito fundamental a um processo equitativo – Princípio da igualdade de armas – Direito “à acareação” – Inquirição de testemunhas – Fundamentação – Infração única e continuada – Valor máximo da coima:**

«Acórdão

1 Com o seu recurso, a Silver Plastics GmbH & Co. KG e a Johannes Reifenhäuser Holding GmbH & Co. KG pedem a anulação do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 11 de julho de 2019, Silver Plastics e Johannes Reifenhäuser/Comissão (T-582/15, não publicado, a seguir «acórdão recorrido», EU:T:2019:497), que negou provimento ao seu recurso destinado a obter, a título principal, a anulação parcial da Decisão C(2015) 4336 final da Comissão, de 24 de junho de 2015, relativa a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo AT.39563 – Embalagens de géneros alimentícios para venda a retalho) (a seguir «decisão controvertida»), e, a título subsidiário, a redução do montante das coimas que lhes foram aplicadas por esta decisão.

Quadro jurídico

2 O artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1), prevê:

«2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar coimas às empresas e associações de empresas sempre que, deliberadamente ou por negligência:

a) Cometam uma infração ao disposto nos artigos [101.º ou 102.º TFUE];

[...]

A coima aplicada a cada uma das empresas ou associações de empresas que tenha participado na infração não deve exceder 10 % do respetivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente.

[...]

3. Quando se determinar o montante da coima, deve tomar-se em consideração a gravidade e a duração da infração.»

Antecedentes do litígio

3 Os antecedentes do litígio figuram nos n.ºs 1 a 10 do acórdão recorrido e, para efeitos do presente processo, podem ser resumidos da seguinte forma.



4 A primeira recorrente, Silver Plastics, é uma sociedade que fabrica e vende diversos produtos de embalagem para géneros alimentícios, cujas participações sociais, na época dos factos que levaram à adoção da decisão controvertida, eram detidas em 99,75 % pela segunda recorrente, Johannes Reifenhäuser Holding.

5 Resulta dos n.ºs 2 a 6 do acórdão recorrido que, na sequência de um pedido de clemência apresentado, em 18 de março de 2008, pela empresa constituída pelo grupo cuja casa-mãe é a Linpac Group Ltd (a seguir «Linpac»), a Comissão Europeia deu início a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), no setor das embalagens para géneros alimentícios para venda a retalho, o qual conduziu à adoção da decisão controvertida.

6 Como o Tribunal Geral indicou nos n.ºs 7 e 8 do acórdão recorrido, através desta decisão, a Comissão declarou que sociedades que exerciam atividade no setor supramencionado tinham participado, durante períodos compreendidos entre 2000 e 2008, numa infração única e continuada, constituída por cinco infrações distintas, delimitadas segundo a zona geográfica servida, a saber, Itália, Sudoeste da Europa, Noroeste da Europa (a seguir «NWE»), Europa Central e Oriental e França (a seguir «infração em causa»). Os produtos em causa eram recipientes em poliestireno utilizados como embalagem de géneros alimentícios para venda a retalho e, no que respeita ao cartel no NWE, recipientes rígidos.

7 Mais concretamente, como o Tribunal Geral recordou no n.º 10 do acórdão recorrido, o dispositivo da decisão controvertida enunciava:

«Artigo 1.º

[...]

3. As seguintes empresas infringiram o artigo 101.º [TFUE] e o artigo 53.º do Acordo [sobre o Espaço Económico Europeu] ao participarem, nos períodos indicados, numa infração única e continuada, constituída por várias infrações distintas, respeitantes a recipientes de poliestireno e recipientes rígidos destinados ao setor da embalagem de géneros alimentícios para venda a retalho e abrangendo o território do [NWE]:

[...]

d) A Silver Plastics [...] e a [Johannes Reifenhäuser Holding], de 13 de junho de 2002 a 29 de outubro de 2007.

[...]

5. As seguintes empresas infringiram o artigo 101.º [TFUE] ao participarem, nos períodos indicados, numa infração única e continuada, constituída por várias infrações distintas, respeitantes a recipientes de poliestireno e recipientes rígidos destinados ao setor da embalagem de géneros alimentícios para venda a retalho e abrangendo o território da França:

[...]

e) A Silver Plastics [...] e a [Johannes Reifenhäuser Holding], de 29 de junho de 2005 a 5 de outubro de 2005.

Artigo 2.º

[...]

3. São aplicadas as seguintes coimas pela infração referida no artigo 1.º, n.º 3:

[...]

e) A Silver Plastics [...] e a [Johannes Reifenhäuser Holding], conjunta e solidariamente: [...] 20 317 000 [euros].

[...]

5. São aplicadas as seguintes coimas pela infração referida no artigo 1.º, n.º 5:

[...]

e) A Silver Plastics [...] e a [Johannes Reifenhäuser Holding], conjunta e solidariamente: [...] 893 000 [euros];

[...]»



Tramitação do processo no Tribunal Geral e acórdão recorrido

8 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 11 de setembro de 2015, as recorrentes interpuseram um recurso destinado a obter, a título principal, a anulação parcial da decisão controvertida e, a título subsidiário, a redução das coimas que lhes foram aplicadas por esta. O acórdão recorrido negou provimento ao referido recurso.

9 Em particular, no âmbito da análise da primeira parte do primeiro fundamento das recorrentes, na qual estas últimas sustentavam, em substância, que a Comissão não tinha apresentado nenhuma prova fiável e suficiente da existência de um acordo ou de uma prática concertada no NWE, o Tribunal Geral analisou, designadamente, nos n.ºs 44 a 66 do acórdão recorrido, os argumentos apresentados pelas recorrentes para contestar a participação da Silver Plastics numa reunião anticoncorrencial que teve lugar em 13 de junho de 2002. Na sequência dessa análise, o Tribunal Geral considerou, no n.º 67 do acórdão recorrido, que, «mesmo que não se possa excluir alguma ambiguidade quanto à hora exata do início [de outra reunião efetuada no mesmo dia e cujo objeto não era anticoncorrencial], existem suficientes elementos de prova que demonstram que concorrentes, incluindo a Silver Plastics, se reuniram à margem [desta outra] reunião para discutir estratégias relativas aos preços».

10 Por outro lado, após exame da segunda parte do primeiro fundamento das recorrentes, relativa à inexistência de uma infração única e continuada no que respeita ao mercado dos recipientes em poliestireno e dos recipientes rígidos no NWE, o Tribunal Geral constatou, no n.º 191 do acórdão recorrido, que a Comissão tinha considerado acertadamente que a Silver Plastics tinha participado nessa infração única e continuada.

11 No âmbito da análise do terceiro fundamento das recorrentes, relativo à violação do princípio da igualdade de armas e do direito «à acareação», o Tribunal Geral examinou, nos n.ºs 226 a 236 do acórdão recorrido, os pedidos das recorrentes para que inquiresse cinco testemunhas e organizasse o contrainterrogatório de uma dessas testemunhas. A este respeito, como resulta dos n.ºs 232 a 234 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral considerou que, tendo em conta que as recorrentes lhe apresentaram e utilizaram declarações escritas das testemunhas que pretendiam ver depor, não resultava dos argumentos apresentados pelas recorrentes em apoio do seu pedido que os depoimentos dessas pessoas pudessem trazer valor acrescentado aos elementos de prova já contidos nos autos, os quais, segundo o n.º 235 do acórdão recorrido, eram suficientemente esclarecedores. Por conseguinte, no n.º 236 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral decidiu que não era necessário nem oportuno deferir o pedido de inquirição de testemunhas formulado pelas recorrentes.

12 Nos n.ºs 255 a 279 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral examinou o quinto fundamento do recurso das recorrentes, relativo à violação do artigo 23.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento n.º 1/2003, em conjugação com o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, na medida em que a Comissão considerou que as duas recorrentes constituíam uma unidade económica.

13 A este respeito, o Tribunal Geral observou, antes de mais, nos n.ºs 265 e 266 do acórdão recorrido, que as recorrentes não contestavam que, durante o período correspondente à infração em causa no NWE, a Johannes Reifenhäuser Holding detinha 99,75 % do capital da Silver Plastics e que, por conseguinte, a Comissão se podia basear, relativamente àquelas, na presunção do exercício de uma influência determinante da primeira sobre a segunda, reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. Em seguida, o Tribunal Geral analisou, nos n.ºs 267 a 279 do acórdão recorrido, os diferentes argumentos aduzidos pelas recorrentes e concluiu, nos n.ºs 280 e 281 do mesmo acórdão, que estas não tinham apresentado elementos de prova suscetíveis de ilidir essa presunção, pelo que o quinto fundamento devia ser julgado improcedente.

14 Por último, nos n.ºs 287 a 314 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral examinou o sexto fundamento do recurso das recorrentes, no qual estas invocavam, em substância, uma violação do artigo 23.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1/2003, pelo facto de, para efeitos da



determinação do volume de negócios pertinente para o cálculo do limite máximo de 10 % previsto nessa disposição, a Comissão ter tido em conta o volume de negócios da sociedade Reifenhäuser GmbH & Co. KG Maschinenfabrik (a seguir «Maschinenfabrik»), apesar de, no momento da adoção da decisão controvertida, a Johannes Reifenhäuser Holding já não deter nenhuma participação nessa sociedade.

15 O Tribunal Geral considerou, nomeadamente, nos n.ºs 307 a 310 do acórdão recorrido, que, dado que a decisão controvertida foi adotada em 24 de junho de 2015, a Comissão determinou com justeza, relativamente à Johannes Reifenhäuser Holding, o limite máximo da coima que lhe foi aplicada pela decisão controvertida com base no exercício social de 2013/2014, que era o último exercício social completo anterior à adoção da decisão controvertida. A circunstância de a cessão da Maschinenfabrik pela Johannes Reifenhäuser Holding ter sido devidamente registada em 28 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 30 de setembro de 2014, não pôde, segundo o Tribunal Geral, exercer nenhuma incidência no volume de negócios da Johannes Reifenhäuser Holding realizado durante o exercício social de 2013/2014, que terminou em 30 de junho de 2014. Após ter rejeitado alguns outros argumentos aduzidos pelas recorrentes, o Tribunal Geral considerou, no n.º 315 do acórdão recorrido, que o sexto fundamento devia ser julgado improcedente.

Pedidos das partes no Tribunal de Justiça

16 As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal Geral;
- a título subsidiário, anular o acórdão recorrido e anular a decisão controvertida na medida em que tem por objeto a Johannes Reifenhäuser Holding e reduzir o montante da coima aplicada à Silver Plastics para um montante não superior a 10 % do volume de negócios realizado por esta durante o último exercício social encerrado;
- a título ainda mais subsidiário, anular o acórdão recorrido e reduzir o montante da coima aplicada solidariamente às recorrentes para um montante não superior a 10 % do volume de negócios realizado por estas, sem ter em conta o volume de negócios da Maschinenfabrik; e
- condenar a Comissão nas despesas.

17 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne negar provimento ao recurso e condenar as recorrentes nas despesas.

Quanto ao recurso

18 As recorrentes invocam sete fundamentos de recurso, relativos, o primeiro, à violação do artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, e com o artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), bem como à violação do princípio da imediação; o segundo, à violação do «direito à acareação»; o terceiro, à violação do princípio da igualdade de armas; o quarto, à violação do dever de fundamentação; o quinto, à violação do artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003; o sexto, à violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, no que respeita à constatação da existência de uma unidade económica; e o sétimo, à violação da mesma disposição, no que respeita ao limite máximo da coima aplicada solidariamente às recorrentes.

Quanto ao primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 6.º da CEDH, em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, e com o artigo 48.º, n.º 2, da Carta, bem como à violação do princípio da imediação



Argumentos das partes

19 As recorrentes alegam que as garantias processuais e os direitos de defesa consagrados no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH, conforme interpretados pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, bem como no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser tomados em consideração no âmbito dos processos instaurados perante o juiz da União, incluindo nos processos relativos aos acordos, decisões e práticas concertadas que revestem carácter penal.

20 Ora, na medida em que o Tribunal Geral se limitou a tomar em consideração unicamente as atas das declarações prestadas pelo Sr. W. aos advogados da Silver Plastics, sem o convocar para ser inquirido pessoalmente como testemunha, violou o princípio do processo equitativo garantido pelo artigo 6.º da CEDH, bem como pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, e pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e infringiu o princípio da imediação da administração da prova.

21 Segundo as recorrentes, que invocam, a este respeito, nomeadamente, por um lado, o Acórdão do TEDH de 16 de julho de 2019, *Júlíus þór Sigurþórsson c. Islândia* (CE:ECHR:2019:0716JUD003879717), e, por outro, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2019, *Gambino e Hyka* (C-38/18, EU:C:2019:628), e as conclusões do advogado-geral Y. Bot no processo que deu origem a este acórdão, a equidade do processo garantida pelo artigo 6.º, n.º 1, da CEDH exige que um órgão jurisdicional que fiscaliza uma decisão relativa à culpabilidade de uma pessoa recolha todos os depoimentos necessários através de uma inquirição pessoal da testemunha e não se baseie unicamente numa declaração escrita dessa testemunha.

22 Daqui resulta, segundo as recorrentes, que, contrariamente ao entendimento do Tribunal Geral no n.º 230 do acórdão recorrido, este órgão jurisdicional não podia validamente decidir o litígio que lhe foi submetido, sem ouvir pessoalmente o Sr. W. Além disso, contrariamente ao que o n.º 229 do acórdão recorrido dá a entender, o Tribunal Geral não pode julgar se essa inquirição é pertinente, sem a efetuar, limitando-se a considerar que, de qualquer forma, esta não seria suscetível de infletir o sentido da sua decisão.

23 A Comissão considera que o primeiro fundamento do recurso, uma vez que, na realidade, visa questionar a apreciação dos factos feita pelo Tribunal Geral, é inadmissível e, em qualquer caso, improcedente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

24 A título preliminar, importa recordar que, embora, como confirma o artigo 6.º, n.º 3, TUE, os direitos fundamentais consagrados pela CEDH façam parte do direito da União, enquanto princípios gerais, e embora o artigo 52.º, n.º 3, da Carta disponha que os direitos nela contidos que correspondam a direitos garantidos pela CEDH têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que lhes são conferidos pela referida convenção, esta não constitui, enquanto a União não aderir à mesma, um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da União (Acórdão de 16 de julho de 2020, *Facebook Ireland e Schrems*, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 98 e jurisprudência referida).

25 A este respeito, o Tribunal de Justiça indicou que, na medida em que a Carta contém direitos que correspondem a direitos garantidos pela CEDH, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa garantir a coerência necessária entre os direitos dela constantes e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, «sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia» (v., neste sentido, Acórdão de 20 de março de 2018, *Menci*, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 23). Segundo as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, e o artigo 48.º da Carta é idêntico ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve assegurar que a sua interpretação do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [v., por analogia,



Acórdão de 26 de setembro de 2018, *Belastingdienst/Toeslagen* (Efeito suspensivo do recurso), C-175/17, EU:C:2018:776, n.º 35 e jurisprudência referida].

26 Recordados estes elementos, há que entender o primeiro fundamento das recorrentes no sentido de que se destina a alegar, em substância, que, ao recusar ouvir oralmente como testemunha o Sr. W., o Tribunal Geral violou o seu direito a um processo equitativo, consagrado, designadamente, no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

27 Daqui resulta que, contrariamente ao que alega a Comissão, tal fundamento não visa pôr em causa a apreciação dos factos feita pelo Tribunal Geral, mas critica-o por ter cometido um erro de direito. É, por conseguinte, admissível.

28 No que respeita à análise deste fundamento quanto ao mérito, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral tem competência exclusiva para apreciar a eventual necessidade de completar os elementos de informação de que dispõe nos processos submetidos à sua apreciação (Acórdão de 24 de setembro de 2009, *Erste Group Bank e o./Comissão*, C-125/07 P, C-133/07 P e C-137/07 P, EU:C:2009:576, n.º 319 e jurisprudência referida).

29 Como já afirmou o Tribunal de Justiça, mesmo que um pedido de inquirição de testemunhas, formulado na petição inicial, indique com precisão os factos sobre os quais devem ser ouvidas a testemunha ou as testemunhas e as razões que justificam a respetiva inquirição, compete ao Tribunal Geral apreciar a pertinência do pedido, tendo em conta o objeto do litígio e a necessidade de proceder à inquirição das testemunhas citadas (Acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Siemens e o./Comissão*, C-239/11 P, C-489/11 P e C-498/11 P, não publicado, EU:C:2013:866, n.º 323 e jurisprudência referida).

30 Este poder de apreciação do Tribunal Geral concilia-se com o direito fundamental a um processo equitativo, em especial com o disposto no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da CEDH. Com efeito, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que esta última disposição não reconhece ao acusado um direito absoluto a que as testemunhas compareçam em tribunal e que incumbe, em princípio, ao juiz decidir da necessidade ou da oportunidade de citar uma testemunha. O artigo 6.º, n.º 3, da CEDH não impõe a convocação de testemunhas, mas visa uma completa igualdade de armas que garanta que o processo controvertido, considerado no seu conjunto, ofereceu ao acusado uma oportunidade adequada e suficiente para contestar as suspeitas que recaíam sobre ele (Acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Siemens e o./Comissão*, C-239/11 P, C-489/11 P e C-498/11 P, não publicado, EU:C:2013:866, n.ºs 324 e 325 e jurisprudência referida).

31 No caso em apreço, há que observar que, no termo de um exame circunstanciado de um conjunto de elementos de prova que as recorrentes puderam amplamente contestar, o Tribunal Geral concluiu, por um lado, no n.º 153 do acórdão recorrido, que a Comissão tinha feito prova bastante, na decisão controvertida, da participação da Silver Plastics em acordos anticoncorrenciais e em práticas concertadas e, por outro, no n.º 191 do mesmo acórdão, que a Silver Plastics tinha participado numa infração única e continuada no NWE.

32 Por outro lado, nos n.ºs 232 e 233 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral observou que as recorrentes lhe apresentaram declarações de várias pessoas, entre as quais o Sr. W., que puderam utilizar em apoio dos seus argumentos. Acrescentou, no n.º 234 do referido acórdão, que a fundamentação aduzida pelas recorrentes quanto à utilidade dos depoimentos dessas pessoas não mostrava que a sua inquirição pelo Tribunal Geral, na qualidade de testemunhas, pudesse trazer valor acrescentado aos elementos de prova já contidos dos autos.

33 Assim, o Tribunal Geral entendeu, como resulta do n.º 236 do acórdão recorrido, que, tendo em conta o objeto do recurso e os elementos dos autos, não era necessário nem oportuno dar seguimento favorável ao pedido de inquirição de testemunhas formulado pelas recorrentes. Por conseguinte, pôde indeferir esse pedido sem cometer um erro de direito.



34 Este entendimento não é posto em causa pelo ensinamento que resulta do Acórdão do TEDH de 16 de julho de 2019, *Júlíus þór Sigurbórsson c. Islândia* (CE:ECHR:2019:0716JUD003879717), invocado pelas recorrentes. Como decorre, em substância, dos n.ºs 39 a 44 desse acórdão, foi à luz das circunstâncias específicas do processo que lhe deu origem que esse órgão jurisdicional declarou uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Ora, estas circunstâncias, caracterizadas pelo facto de o arguido que tinha sido absolvido em primeira instância ter sido posteriormente condenado por um tribunal de recurso que reduziu o valor probatório de depoimentos orais prestados perante o órgão jurisdicional de primeira instância, apesar de, nos termos do seu direito nacional, não poder reavaliar os depoimentos orais prestados perante o referido tribunal sem ter ouvido novamente os seus autores, em nada são comparáveis às circunstâncias do processo que deu origem ao acórdão recorrido.

35 O Acórdão de 29 de julho de 2019, *Gambino e Hyka* (C-38/18, EU:C:2019:628), igualmente invocado pelas recorrentes, também não pode levar a uma conclusão diferente.

36 Esse acórdão tem por objeto a interpretação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO 2012, L 315, p. 57). No referido acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 16.º e 18.º da Diretiva 2012/29 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando a vítima de uma infração penal tenha sido ouvida uma primeira vez pela formação de julgamento de um órgão jurisdicional penal de primeira instância e a composição desta formação seja posteriormente alterada, essa vítima deve, em princípio, ser novamente ouvida pela formação da nova composição, sempre que uma das partes no processo recuse que a referida formação se baseie na ata da primeira audição da referida vítima (Acórdão de 29 de julho de 2019, *Gambino e Hyka*, C-38/18, EU:C:2019:628, n.º 59).

37 É neste contexto que se deve situar o entendimento, que figura nos n.ºs 42 e 43 do Acórdão de 29 de julho de 2019, *Gambino e Hyka* (C-38/18, EU:C:2019:628), segundo o qual os que têm a responsabilidade de decidir da culpa ou da inocência do acusado devem, em princípio, ouvir pessoalmente as testemunhas e avaliar a sua credibilidade, sendo um dos elementos importantes de um processo penal equitativo a possibilidade de o acusado ser confrontado com as testemunhas na presença do juiz que profere a decisão final.

38 Há que recordar, a este respeito, que o processo no Tribunal Geral não era relativo a um «processo penal» na aceção da Diretiva 2012/29, mas a um recurso de anulação de uma decisão administrativa que aplicou às recorrentes, duas pessoas coletivas, uma coima por violação das regras de concorrência da União.

39 Independentemente da questão de saber se, em tais circunstâncias, as recorrentes podem ser equiparadas aos acusados de um processo penal, basta salientar que, no caso em apreço, não se trata de modo algum de uma nova inquirição de uma testemunha já ouvida por uma formação de julgamento diferente, mas de uma eventual obrigação do Tribunal Geral de ouvir uma testemunha cuja inquirição foi pedida pelas recorrentes. Ora, não se pode deduzir tal obrigação dos n.ºs 42 e 43 do Acórdão de 29 de julho de 2019, *Gambino e Hyka* (C-38/18, EU:C:2019:628).

40 Por último, também não pode ser acolhida a argumentação das recorrentes segundo a qual, em substância, o Tribunal Geral não podia apreciar a credibilidade das declarações do Sr. W. sem o ter inquirido como testemunha.

41 Com efeito, uma inquirição oral não é o único meio que permite apreciar a credibilidade das declarações prestadas por uma pessoa. Para esse efeito, o juiz pode, nomeadamente, basear-se noutros elementos de prova que corroborem essas declarações ou, pelo contrário, as contradigam.



42 Ora, foi precisamente devido ao facto de certas declarações do Sr. W. serem desmentidas por outros elementos de prova apresentados ao Tribunal Geral que este afirmou, nos n.ºs 74, 102 e 107 do acórdão recorrido, referidos pelas recorrentes no seu fundamento, que essas declarações eram pouco ou mesmo nada credíveis.

43 Tendo em conta as considerações precedentes, há que julgar improcedente o primeiro fundamento de recurso.

Quanto ao segundo fundamento, relativo à violação do direito «à acareação»

Argumentos das partes

44 As recorrentes alegam que o Tribunal Geral violou o seu direito «à acareação», consagrado no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da CEDH, ao indeferir o seu pedido de elas próprias interrogarem o Sr. W., na sua qualidade de testemunha de acusação.

45 Segundo as recorrentes, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, se um órgão jurisdicional tiver utilizado meios de prova e baseado a sua decisão nesses meios, para respeitar o direito «à acareação», deve ser dada à defesa a possibilidade de tomar posição sobre as conclusões decorrentes dos referidos meios de prova.

46 As recorrentes sustentam, a este respeito, que, enquanto fonte essencial do pedido de clemência da Linpac, o Sr. W. era a principal testemunha de acusação no procedimento que conduziu à adoção da decisão controvertida e, depois, ao acórdão recorrido. Ora, o Tribunal Geral baseou, de forma determinante, a «condenação» das recorrentes nas declarações do Sr. W. constantes desse pedido, sem lhes conceder uma possibilidade de acareação. O Tribunal Geral limitou, assim, o direito das recorrentes a tal acareação, sem uma razão legítima que justificasse essa limitação.

47 Com efeito, os agentes da Comissão reuniram-se com o Sr. W., na sua qualidade de testemunha de acusação, tendo excluído a participação das recorrentes nessa audição e sem terem redigido ata da mesma nem a terem comunicado às recorrentes. Para compensar este desequilíbrio, teria sido necessário permitir às próprias recorrentes que interrogassem o Sr. W. perante a Comissão ou, pelo menos, perante o Tribunal Geral.

48 A Comissão contesta esta argumentação. Salaria que o argumento das recorrentes relativo à impossibilidade de elas próprias interrogarem o Sr. W. no procedimento administrativo é inadmissível, uma vez que não se refere ao acórdão recorrido. Alega que, em quaisquer circunstâncias, todos os argumentos apresentados pelas recorrentes no âmbito do segundo fundamento devem ser julgados improcedentes.

Apreciação do Tribunal de Justiça

49 Com o seu segundo fundamento, as recorrentes alegam, em substância, que o Tribunal Geral estava obrigado, por força do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, em conjugação com o artigo 6.º da CEDH, a deferir o seu pedido de inquirição do Sr. W. como testemunha, para permitir que elas próprias o interrogassem, com o fundamento de que este era a «principal testemunha de acusação» no processo que lhes dizia respeito e tinha sido ouvido pela Comissão sem que os representantes das recorrentes tivessem podido participar na referida audição.

50 Por conseguinte, as recorrentes evocam a audição do Sr. W. pela Comissão a título meramente incidental, pelo que deve ser rejeitada a afirmação desta última de que tal argumento, invocado em sede de recurso, é inadmissível.



51 No que respeita ao exame deste fundamento quanto ao mérito, há que salientar que as recorrentes acusam o Tribunal Geral, precisamente, de não ter inquirido o Sr. W. como testemunha, de modo que este não pode, logicamente, ser qualificado de «testemunha de acusação» perante o Tribunal Geral.

52 Além disso, não resulta do acórdão recorrido que o Tribunal Geral tenha tido em conta qualquer declaração escrita do Sr. W. apresentada pela Comissão. As únicas declarações escritas do Sr. W. tomadas em consideração pelo Tribunal Geral são, como resulta dos n.ºs 34 a 39 do acórdão recorrido, as apresentadas pelas próprias recorrentes.

53 Embora resulte do n.º 36 do acórdão recorrido que o Sr. W. foi uma das fontes das declarações prestadas no âmbito da clemência pela Linpac, seu antigo empregador, nas quais, designadamente, se baseou a Comissão na decisão controvertida, é igualmente certo que as declarações desta empresa foram prestadas sob a sua própria responsabilidade, com conhecimento das potenciais consequências negativas da apresentação de elementos inexatos (v., neste sentido, Acórdão de 19 de dezembro de 2013, Siemens e o./Comissão, C-239/11 P, C-489/11 P e C-498/11 P, não publicado, EU:C:2013:866, n.º 138). Por conseguinte, o facto de o Sr. W. ser uma das fontes dessas declarações, ou mesmo a sua principal fonte, não basta para o qualificar de «testemunha de acusação».

54 O argumento das recorrentes segundo o qual, uma vez que a Comissão ouviu o Sr. W. antes da adoção da decisão controvertida, sem que os representantes das recorrentes estivessem presentes, o Tribunal Geral estava obrigado a convocar o Sr. W. como testemunha, para permitir que as próprias recorrentes o inquirissem, também não pode ser acolhido. Com efeito, as recorrentes tinham a possibilidade de contactar elas próprias o Sr. W. para obter uma declaração sua, o que, aliás, fizeram, tendo as declarações escritas assim obtidas sido apresentadas ao Tribunal Geral e por este tomadas em consideração.

55 Daqui resulta que os argumentos apresentados em apoio do segundo fundamento não demonstram que, apesar do poder soberano de apreciação do Tribunal Geral a este respeito, recordado nos n.ºs 28 a 30 do presente acórdão, este não pôde validamente recusar ouvir o Sr. W. como testemunha. Por conseguinte, o segundo fundamento do presente recurso deve ser julgado improcedente.

Quanto ao terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de armas

Argumentos das partes

56 As recorrentes alegam que o Tribunal Geral violou o princípio da igualdade de armas, que faz parte do direito a um processo equitativo, na aceção do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea d), da CEDH. Este princípio implica, segundo as recorrentes, que o Tribunal Geral deveria ter ordenado a inquirição pessoal do Sr. W. e das outras testemunhas cuja inquirição tinham pedido.

57 As recorrentes recordam que tinham indicado os nomes das testemunhas que pretendiam que fossem ouvidas pelo Tribunal Geral e os factos que pretendiam provar através desses depoimentos. Ora, o Tribunal Geral indeferiu o pedido de inquirição de testemunhas, baseando-se numa fundamentação que não cumpre as exigências da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, conforme recordadas, nomeadamente, no n.º 164 do Acórdão de 18 de dezembro de 2018, Murtazaliyeva c. Rússia (CE:ECHR:2018:1218JUD003665805).

58 A Comissão considera que o terceiro fundamento do recurso é infundado e deve ser julgado improcedente.



Apreciação do Tribunal de Justiça

59 No que respeita, em primeiro lugar, à violação do princípio da igualdade de armas, invocada pelas recorrentes, basta salientar que, na medida em que o Tribunal Geral não inquiriu testemunhas propostas pela Comissão, não pode ser acusado de ter violado este princípio, uma vez que decidiu, da mesma maneira, não inquirir as testemunhas propostas pelas recorrentes.

60 Em segundo lugar, na medida em que as recorrentes acusam o Tribunal Geral, em substância, de uma violação do dever de fundamentação no que respeita ao indeferimento do seu pedido de inquirição de testemunhas, há que salientar que, nos n.ºs 232 a 235 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral expôs de modo juridicamente bastante os fundamentos que o levaram a considerar que não era necessário nem oportuno dar seguimento favorável ao pedido de inquirição de testemunhas apresentado pelas recorrentes. Ao fazê-lo, respeitou o dever de fundamentar os seus acórdãos.

61 O Acórdão do TEDH de 18 de dezembro de 2018, Murtazaliyeva c. Rússia (CE:ECHR:2018:1218JUD003665805), não pode pôr em causa as considerações precedentes. Embora o referido tribunal tenha salientado, no n.º 164 daquele acórdão, que o raciocínio dos órgãos jurisdicionais chamados a conhecer de um pedido de inquirição de testemunhas deve corresponder aos fundamentos invocados em apoio desse pedido, ou seja, deve ser tão consistente e detalhado como esses fundamentos, acrescentou, no n.º 165 do referido acórdão, que, uma vez que a CEDH não exige a convocação ou a inquirição de testemunhas de defesa, os órgãos jurisdicionais internos não têm de dar uma resposta detalhada a cada pedido formulado nesse sentido pela defesa, mas devem fundamentar adequadamente a sua decisão.

62 Ora, no caso em apreço, o Tribunal Geral teve em conta os fundamentos invocados pelas recorrentes em apoio do seu pedido de inquirição de testemunhas, que resumiu nos n.ºs 221 a 225 do acórdão recorrido e aos quais respondeu nos n.ºs 232 a 235 do mesmo acórdão, de uma forma que não pode ser considerada inadequada.

63 Daqui decorre que o terceiro fundamento do recurso deve ser julgado improcedente.

Quanto ao quarto fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação

Argumentos das partes

64 As recorrentes alegam que o Tribunal Geral violou o dever de fundamentar as suas decisões. Por um lado, é impossível compreender em que indícios se baseou o Tribunal Geral para considerar, no n.º 67 do acórdão recorrido, que a Silver Plastics tinha participado na alegada reunião anticoncorrencial de 13 de junho de 2002. O Tribunal Geral não explica em nenhum momento por que razão as notas manuscritas referidas no n.º 54 do acórdão recorrido revelam uma infração ao direito da concorrência da União. Além disso, no n.º 63 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral esforça-se unicamente por demonstrar em que medida os argumentos apresentados pelas recorrentes não demonstram necessariamente que às 9 h 00 começou outra reunião, cujo objeto não era anticoncorrencial e que se realizou no mesmo dia com a participação dos representantes da Silver Plastics, e que, por conseguinte, os representantes desta última não podiam ter participado na reunião anticoncorrencial realizada à mesma hora. Em contrapartida, as razões por que o Tribunal Geral considerou que a reunião cujo objeto não era anticoncorrencial tinha começado mais tarde permanecem por determinar. As recorrentes sublinham que não põem em causa a apreciação das provas pelo Tribunal Geral, mas que criticam o facto de este não ter fundamentado de forma positiva as suas suposições.

65 Por outro lado, as recorrentes acusam o Tribunal Geral de se ter limitado a afirmar muitas vezes no acórdão recorrido, sem outra forma de fundamentação, que as declarações escritas do Sr. W. não eram credíveis.



66 A Comissão considera que o quarto fundamento de recurso é parcialmente inadmissível, uma vez que, na realidade, tem por objeto contestar a apreciação das provas pelo Tribunal Geral, e, em qualquer caso, improcedente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

67 Como as próprias recorrentes sublinharam, o quarto fundamento de recurso diz respeito à **fiscalização** da observância, pelo Tribunal Geral, do dever de fundamentar os seus acórdãos e não visa uma nova apreciação dos factos, para a qual o Tribunal de Justiça não é competente em sede de recurso. Por conseguinte, há que rejeitar o argumento da Comissão segundo o qual este fundamento é parcialmente inadmissível.

68 Em primeiro lugar, no que respeita à argumentação das recorrentes relativa ao n.º 67 do acórdão recorrido, há que salientar que o Tribunal Geral declarou nesse número que, em 13 de junho de 2002, várias empresas concorrentes no mercado em causa, entre as quais a Silver Plastics, se tinham encontrado para discutir estratégias de preços, à margem de uma reunião, realizada no mesmo dia, cujo objeto não era anticoncorrencial.

69 No Tribunal Geral, as recorrentes sustentaram, em substância, que a reunião cujo objeto não **era** anticoncorrencial e a reunião relativa aos preços tinham sido realizadas ao mesmo tempo, pelo que os representantes da Silver Plastics, que tinham participado na primeira reunião, não podiam ter também participado na segunda.

70 Ora, nos n.ºs 47 a 66 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral expôs, de forma exaustiva, todos os elementos que, em seu entender, demonstravam que os representantes da Silver Plastics tinham participado na reunião anticoncorrencial relativa aos preços. Contrariamente ao que alegam as recorrentes, não era de modo algum necessário que o Tribunal Geral determinasse, a este respeito, a hora exata do início da reunião cujo objeto não era anticoncorrencial. Este pôde considerar, sem violar o seu dever de fundamentação, no n.º 67 do acórdão recorrido, que existia uma ambiguidade quanto à hora de início desta última reunião.

71 Quanto às notas manuscritas evocadas no n.º 54 do acórdão recorrido, contrariamente ao que alegam as recorrentes, resulta claramente do n.º 56 do mesmo acórdão que diziam respeito aos preços praticados por várias empresas concorrentes, entre as quais a Silver Plastics, e, por conseguinte, evidenciavam uma infração ao direito da concorrência da União.

72 Por conseguinte, contrariamente ao que sustentam as recorrentes na sua petição, os n.ºs 54, 63 e 67 do acórdão recorrido não revelam uma violação do dever de fundamentação pelo Tribunal Geral.

73 Em segundo lugar, as recorrentes acusam o Tribunal Geral de não ter fundamentado a sua afirmação de que as declarações do Sr. W. que estas lhe tinham apresentado não eram credíveis.

74 Há que salientar, a este respeito, que, contrariamente ao que as recorrentes dão a entender, o Tribunal Geral não procedeu a uma apreciação da credibilidade das declarações do Sr. W. consideradas no seu conjunto.

75 Conforme referido no n.º 42 do presente acórdão, em diversos números do acórdão recorrido, o Tribunal Geral considerou que só algumas afirmações do Sr. W., que figuram nas suas declarações que lhe foram apresentadas pelas recorrentes, eram pouco ou mesmo nada credíveis, uma vez que eram desmentidas por outros elementos de prova mencionados pelo Tribunal Geral.

76 Por conseguinte, o Tribunal Geral não pode ser acusado de não ter cumprido o seu dever de fundamentação no que respeita à credibilidade das afirmações do Sr. W. consideradas no seu conjunto.

77 Consequentemente, o quarto fundamento deve ser julgado improcedente.



Quanto ao quinto fundamento, relativo à violação do artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003**Argumentos das partes**

78 As recorrentes alegam que o Tribunal Geral violou o artigo 101.º TFUE e o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003, ao declarar que a infração em causa no NWE objeto da decisão controvertida constituía uma infração única e continuada no mercado dos recipientes rígidos, que abrangeu, designadamente, o período compreendido entre 13 de junho de 2002 e 24 de agosto de 2004. O Tribunal Geral não demonstrou a existência, durante esse período, no mercado em causa, de um plano de conjunto que se tenha prolongado em infrações individuais que pudessem estar relacionadas entre si. Pelo contrário, o próprio Tribunal Geral admite, no n.º 177 do acórdão recorrido, que, em 24 de agosto de 2004, se realizou pela primeira vez uma reunião cujo objeto era o referido contrato.

79 O erro cometido pelo Tribunal Geral teve consequências no montante da coima aplicada às recorrentes, na medida em que esta foi fixada a partir de um montante inicial baseado no volume de negócios realizado durante o exercício de 2006, com base, nomeadamente, nas vendas de recipientes rígidos. Esse montante foi, em seguida, multiplicado pelo número de anos da infração em causa, o que teve por consequência integrar no cálculo da referida coima o volume de negócios realizado com as vendas de recipientes rígidos no período anterior a setembro de 2004.

80 A Comissão contesta a argumentação das recorrentes e considera que o quinto fundamento do presente recurso deve ser julgado improcedente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

81 Há que recordar que o conceito de «infração única e continuada», conforme reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça, pressupõe a existência de um «plano de conjunto», no qual se inscrevem diferentes atos, em razão do seu objetivo idêntico que falseia o jogo da concorrência no mercado interno, independentemente do facto de um ou vários desses atos também poderem constituir, por si sós e considerados isoladamente, uma violação do artigo 101.º TFUE (Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Villeroy & Boch/Comissão, C-644/13 P, EU:C:2017:59, n.º 47 e jurisprudência referida).

82 Resulta dessa jurisprudência que a participação de uma empresa numa infração única e continuada não exige a sua participação direta no conjunto dos comportamentos anticoncorrenciais que constituem a referida infração e que também não se exige que todas as empresas que participam numa infração única e continuada tenham atividade no mesmo mercado (v., neste sentido, Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Villeroy & Boch/Comissão, C-644/13 P, EU:C:2017:59, n.ºs 49 e 51 e jurisprudência referida).

83 No caso em apreço, resulta do n.º 177 do acórdão recorrido que o Tribunal Geral constatou, no âmbito da sua apreciação soberana dos factos, que a infração em causa no NWE, na qual as recorrentes participaram, era relativa tanto aos recipientes em poliestireno como aos recipientes rígidos. Por essas razões, o Tribunal Geral considerou que existia um «plano de conjunto» que englobava ambos os produtos.

84 Tendo em conta essa constatação, o Tribunal Geral não cometeu nenhum erro de direito ao confirmar a apreciação que figura na fundamentação da decisão controvertida, segundo a qual as recorrentes tinham participado numa infração única e continuada no NWE, relativa tanto aos recipientes de poliestireno como aos recipientes rígidos, no período compreendido entre 13 de junho de 2002 e 29 de outubro de 2007.

85 Com efeito, pressupondo que a primeira reunião sobre o mercado de recipientes rígidos só se tenha realizado em 24 de agosto de 2004, como alegam as recorrentes, esse facto não seria pertinente no que respeita à sua participação numa infração única e continuada relativa tanto aos recipientes de poliestireno como aos recipientes rígidos, uma vez que, como observou o Tribunal



Geral, a execução do «plano de conjunto», na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça referida no n.º 81 do presente acórdão, que incluía igualmente as ações relativas aos recipientes rígidos, teve início em 13 de junho de 2002.

86 Daqui resulta que o quinto fundamento do recurso deve ser julgado improcedente.

Quanto ao sexto fundamento, relativo à violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, no que respeita à declaração da existência de uma unidade económica

Argumentos das partes

87 As recorrentes alegam que o Tribunal Geral violou o artigo 23.º, n.º 2, primeiro e segundo períodos, do Regulamento n.º 1/2003, em conjugação com o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, na medida em que baseou o seu raciocínio na premissa de que constituíam uma unidade económica, ignorando os elementos de facto e de prova que tinham apresentado e que eram suscetíveis de ilidir a presunção neste sentido, baseada na detenção da quase totalidade do capital da Silver Plastics pela Johannes Reifenhäuser Holding. Ora, como resulta de vários elementos invocados perante o Tribunal Geral, a Johannes Reifenhäuser Holding nunca se apresentou perante terceiros enquanto proprietária da Silver Plastics. Trata-se de um simples erro administrativo e deveria ter sido ignorado para efeitos da determinação da existência de uma unidade económica. O seu objeto social, amplamente genérico, não se opõe a tal entendimento, contrariamente ao afirmado no n.º 269 do acórdão recorrido.

88 A Comissão contesta a argumentação das recorrentes.

Apreciação do Tribunal de Justiça

89 Há que recordar que, no n.º 265 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral salientou que, durante o período abrangido pela infração em causa, a Johannes Reifenhäuser Holding detinha a quase totalidade (99,75 %) do capital da Silver Plastics.

90 Em consequência, o Tribunal Geral considerou no n.º 266 do acórdão recorrido que a Comissão se podia basear na presunção de que, no caso especial em que uma sociedade-mãe detém, direta ou indiretamente, a totalidade ou a quase totalidade do capital da sua filial que tenha cometido uma infração às regras de concorrência da União, existe uma presunção ilidível de que essa sociedade-mãe exerce efetivamente uma influência determinante na sua filial (v., neste sentido, Acórdãos de 25 de outubro de 1983, AEG-Telefunken/Comissão, 107/82, EU:C:1983:293, n.º 50, e de 16 de junho de 2016, Evonik Degussa e AlzChem/Comissão, C-155/14 P, EU:C:2016:446, n.º 28).

91 Após ter analisado, nos n.ºs 267 a 279 do acórdão recorrido, os argumentos e elementos de prova invocados pelas recorrentes, o Tribunal Geral considerou, no n.º 280 do mesmo acórdão, que estes não eram suficientes para ilidir a presunção mencionada no número anterior.

92 Com a sua argumentação em apoio do presente fundamento, as recorrentes reiteram, em substância, os argumentos que tinham apresentado perante o Tribunal Geral para demonstrar a inexistência de exercício de influência determinante da Johannes Reifenhäuser Holding na Silver Plastics, sem precisar qual o erro que o Tribunal Geral cometeu no âmbito dessa apreciação.

93 Ora, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, um recurso de uma decisão do Tribunal Geral deve indicar de modo preciso os elementos contestados do acórdão cuja anulação é pedida, bem como os argumentos jurídicos que especificamente sustentam esse pedido. Não respeita esta exigência um recurso de uma decisão do Tribunal Geral que, sem sequer comportar uma argumentação especificamente destinada a identificar o erro de direito de que, alegadamente, padecem o acórdão ou o despacho recorridos, se limita a repetir ou a reproduzir os fundamentos e argumentos já alegados no Tribunal Geral (Despacho de 4 de julho de 2012, Région



Nord-Pas-de-Calais/Comissão, C-389/11 P, não publicado, EU:C:2012:408, n.º 25 e jurisprudência referida).

94 Por conseguinte, o sexto fundamento deve ser julgado inadmissível.

Quanto ao sétimo fundamento, relativo à violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, no que respeita ao limite máximo da coima

Argumentos das partes

95 As recorrentes acusam o Tribunal Geral de violação do artigo 23.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1/2003, na medida em que incluiu erradamente no cálculo da coima que lhes foi solidariamente aplicada o volume de negócios realizado com a atividade posteriormente transferida para a Maschinenfabrik, o que levou a que fosse excedido o limite máximo previsto por essa disposição, correspondente a 10 % do volume de negócios de cada empresa implicada na infração. Acusam o Tribunal Geral de ter ignorado a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à aplicação da referida disposição, na medida em que, no n.º 311 do acórdão recorrido, considerou o período da infração como único critério pertinente para determinar o volume de negócios a tomar em consideração para efeitos do cálculo do limite máximo da coima. Segundo as recorrentes, para determinar esse volume de negócios, havia que escolher um exercício adequado, tendo em conta a atividade económica durante o período da infração, e depois ter em conta, a título de correção, a capacidade contributiva da empresa em causa no momento da adoção da decisão que aplica a coima. Acrescentam que, no caso em apreço, a sua capacidade contributiva tinha diminuído sensivelmente na data da adoção da decisão controvertida, facto de que a Comissão estava consciente.

96 A Comissão contesta a argumentação das recorrentes e considera que o sétimo fundamento deve ser julgado improcedente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

97 Nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, a coima aplicada a cada uma das empresas ou associações de empresas que tenha participado numa infração ao disposto no artigo 101.º ou 102.º TFUE não deve exceder 10 % do respetivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente.

98 No n.º 307 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral declarou que a decisão controvertida foi adotada em 24 de junho de 2015 e que, na medida em que o exercício social da Johannes Reifenhäuser Holding terminava em 30 de junho de cada ano, o «exercício precedente», na aceção do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, era, no seu caso, o exercício de 2013/2014, que terminou em 30 de junho de 2014.

99 Resulta do n.º 309 do referido acórdão que só em 28 de maio de 2015, ou seja, em data posterior ao fim do exercício social de 2013/2014, é que foi devidamente registada a cisão entre a Johannes Reifenhäuser Holding e a futura Maschinenfabrik. Como o Tribunal Geral considerou no mesmo número do referido acórdão, o facto de essa cessão ter efeitos retroativos a 30 de setembro de 2014 não tinha influência, dado que esta última era também posterior a 30 de junho de 2014.

100 Tendo em conta estes elementos, não contestados pelas recorrentes, o Tribunal Geral aplicou corretamente o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, ao tomar em consideração, para efeitos do cálculo do limite máximo da coima que lhes foi aplicada, o volume de negócios realizado pela Johannes Reifenhäuser Holding durante o exercício social de 2013/2014, incluindo o realizado no âmbito da atividade que, na sequência da cisão registada em 28 de maio de 2015, será a atividade da Maschinenfabrik.



101 A argumentação das recorrentes de que a sua capacidade contributiva diminuiu significativamente na data da adoção da decisão controvertida na sequência da cisão da Johannes Reifenhäuser Holding que deu origem à Maschinenfabrik não pode levar a uma conclusão diferente.

102 Na verdade, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, para a determinação do conceito de «exercício anterior», a Comissão deve apreciar, em cada caso concreto e à luz do seu contexto e dos objetivos prosseguidos pelo regime de sanções instituído pelo Regulamento n.º 1/2003, o impacto pretendido na empresa em questão, tendo nomeadamente em conta um volume de negócios que reflita a situação económica real desta durante o período em que a infração foi cometida. Nas situações em que o volume de negócios realizado pela empresa em questão não dê nenhuma indicação útil sobre a sua situação económica real e sobre o nível adequado da coima a aplicar-lhe, a Comissão está habilitada a reportar-se a outro exercício social para poder avaliar corretamente os recursos financeiros desta empresa e assegurar-se de que a coima terá um carácter dissuasivo suficiente e proporcionado (v., neste sentido, Acórdão de 15 de maio de 2014, 1. garantovaná/Comissão, C-90/13 P, não publicado, EU:C:2014:326, n.ºs 15 a 17 e jurisprudência referida).

103 Todavia, os factos invocados pelas recorrentes perante o Tribunal Geral em apoio do seu sexto fundamento, a saber, a cisão da Johannes Reifenhäuser Holding que deu origem à Maschinenfabrik numa data muito posterior ao período durante o qual a infração em causa foi cometida, não eram de modo nenhum suscetíveis de lançar dúvidas sobre a capacidade do volume de negócios realizado pela Johannes Reifenhäuser Holding no exercício de 2013/2014 para dar uma indicação útil sobre a situação económica real desta empresa durante o período em que a referida infração foi cometida e sobre o nível adequado da coima a aplicar-lhe.

104 Pelo contrário, se se admitisse que uma empresa que cometeu uma infração às regras de concorrência da União pudesse diminuir significativamente, através da cessão de um setor das suas atividades a um terceiro alguns dias antes da adoção da decisão que lhe aplica uma coima, o limite que essa coima não deve, em caso algum, exceder, a eficácia das sanções previstas pelo Regulamento n.º 1/2003 ficaria seriamente comprometida.

105 Consequentemente, o Tribunal Geral não incorreu num erro de direito ao tomar em consideração, para efeitos do cálculo do limite máximo da coima que foi aplicada solidariamente às recorrentes, o volume de negócios realizado pela Johannes Reifenhäuser Holding durante o exercício social de 2013/2014.

106 Daqui resulta que o sétimo fundamento deve ser julgado improcedente.

107 Por conseguinte, há que negar provimento ao recurso na sua totalidade.

Quanto às despesas

108 Nos termos do artigo 184.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, se o recurso da decisão do Tribunal Geral for julgado improcedente, o Tribunal de Justiça decide sobre as despesas.

109 Nos termos do artigo 138.º, n.º 1, do mesmo regulamento, aplicável aos processos de recursos de decisões do Tribunal Geral por força do seu artigo 184.º, n.º 1, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.

110 Tendo as recorrentes sido vencidas e tendo a Comissão pedido a sua condenação nas despesas, as recorrentes suportarão, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) decide:

1) É negado provimento ao recurso.



2) A Silver Plastics GmbH & Co. KG e a Johannes Reifenhäuser Holding GmbH & Co. KG suportarão, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

Assinaturas»

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de outubro de 2020, processo C-603/19, EU:C:2020:774 (Processo penal contra TG e UF) - Reenvio prejudicial – Proteção dos interesses financeiros da União Europeia – Artigo 325.º TFUE – Processo penal relativo a infrações em matéria de fraude às subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União Europeia – Direito nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite que os organismos do Estado recuperem subvenções a título de indemnização do prejuízo causado pelas infrações:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 325.º TFUE, dos artigos 17.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 38.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO 1999, L 161, p. 1), lido em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO 1994, L 178, p. 43), da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO 2012, L 315, p. 57), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO 1998, L 142, p. 1), lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º [CE] aos auxílios de minimis (JO 2001, L 10, p. 30), e da Convenção de 26 de julho de 1995, que estabelece a Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995 (JO 1995, C 316, p. 49, a seguir «convenção PIF»), e da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO 2017, L 198, p. 29).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra TG e UF (a seguir «arguidos») por factos suscetíveis de constituir uma fraude às subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União Europeia.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento n.º 1260/1999:

«Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão na execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-membros serão os primeiros responsáveis pelo controlo financeiro das intervenções. Para o efeito tomarão nomeadamente as seguintes medidas:

[...]

h) Recuperarão os fundos perdidos na sequência de uma irregularidade verificada, aplicando, se for caso disso, juros de mora.»

4 O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29 prevê:

«A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.



[...]»

5 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) “Vítima”:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa».

6 O artigo 2.º do Regulamento n.º 994/98, sob a epígrafe «De minimis», dispõe, no seu n.º 1:

«A Comissão pode, através de regulamento adotado nos termos do artigo 8.º do presente regulamento, determinar que, tendo em conta a evolução e o funcionamento do mercado comum, determinados auxílios não satisfazem todos os critérios previstos no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado sendo, por conseguinte, isentos do processo de notificação previsto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, desde que os auxílios concedidos a uma mesma empresa, durante determinado período, não excedam um montante fixo determinado.»

7 O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 69/2001 dispunha:

«O montante total dos auxílios de minimis concedidos a uma empresa não pode exceder 100 000 euros durante um período de três anos. Este limiar é aplicável independentemente da forma dos auxílios ou do objetivo prosseguido.»

Direito eslovaco

8 A zákon č. 301/2005 Z.z. Trestný poriadok (Lei n.º 301/2005, que aprova o Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), dispõe, no seu artigo 46.º:

«(1) Entende-se por lesado a pessoa que sofreu um dano corporal, um dano patrimonial, moral, ou outro, em consequência de um crime, ou cujos demais direitos ou liberdades, legalmente protegidos, tenham sido ameaçados ou violados. Nos casos previstos na presente lei, o lesado pode consentir na instauração de uma ação penal, pedir uma indemnização, requerer a realização de medidas de instrução, incluindo medidas de instrução complementares, apresentar provas, consultar os autos e analisá-los, participar na audiência principal e nas audiências públicas de recurso e de transação, assistir e reagir à produção de prova, apresentar conclusões e interpor recurso nos termos definidos na presente lei. O lesado tem direito, em qualquer fase do processo penal, a obter informações a respeito do estado de avanço do mesmo. Essas informações são fornecidas pela autoridade que atua no processo penal em causa ou pelo órgão jurisdicional chamado a conhecer do processo; os dados necessários para o efeito são comunicados ao lesado. As informações a respeito do estado de avanço do processo penal não serão comunicadas se essa comunicação implicar um risco de comprometer o objetivo do referido processo.

[...]



(3) O lesado, legalmente titular de um direito à indemnização do prejuízo causado pela infração do arguido, pode igualmente pedir que, na decisão condenatória, o juiz condene o arguido a indemnizar o referido prejuízo; o pedido deverá ser apresentado pelo lesado antes do termo da instrução ou antes do termo da instrução acelerada. O pedido deve indicar claramente os motivos e o montante da indemnização pedida.
[...]

9 O artigo 287.º, n.º 1, desse código, prevê:

«Caso o tribunal condene o arguido por uma infração que tenha provocado prejuízos a terceiros indicados no artigo 46.º, n.º 1, em regra, obriga-lo-á na decisão judicial a indemnizar o lesado, se este tiver exercido correta e tempestivamente o seu direito. O tribunal imporá sempre ao arguido a obrigação de ressarcir o dano não reparado, na totalidade ou em parte, se o montante do mesmo estiver incluído na descrição dos factos constante da parte decisória da decisão judicial na qual o arguido foi declarado culpado, ou se a indemnização se destinar a cobrir um prejuízo moral decorrente de uma infração dolosa praticada com violência prevista em lei especial, na medida em que esse prejuízo ainda não tenha sido indemnizado.»

10 O artigo 288.º, n.º 1, do referido código tem a seguinte redação:

«Se a produção de prova não justificar uma condenação na indemnização do dano ou se, para proferir tal decisão condenatória, for necessária uma produção de prova que ultrapasse os objetivos do processo penal e que o prolongue, o tribunal remete o lesado para o tribunal civil ou, sendo caso disso, para uma autoridade competente.
[...]

11 A zákon č. 300/2005 Z. z., Trestný zákon (Lei n.º 300/2005, que aprova o Código Penal), na versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe, no seu artigo 261.º, sob a epígrafe «Prejuízo dos interesses financeiros das Comunidades Europeias»:

«(1) Quem utilizar ou apresentar um documento falsificado, incorreto ou incompleto, não comunicar dados obrigatórios, ou utilizar fundos do orçamento geral das Comunidades Europeias, de um orçamento gerido pelas Comunidades Europeias, ou em nome das Comunidades Europeias, com um objetivo diferente dos inicialmente fixados, e, ao atuar dessa forma, permitir a prática de um desvio ou a detenção ilegal de fundos desse orçamento, será punido com pena privativa de liberdade de seis meses a três anos.

(2) O autor da infração será punido com pena privativa de liberdade de um a cinco anos, se cometer a infração prevista no n.º 1,

a) e, ao fazê-lo, provoque um prejuízo elevado,

b) por um motivo específico, ou

c) praticando atos particularmente graves.

(3) O autor da infração será punido com pena privativa de liberdade de três a oito anos, se cometer a infração prevista no n.º 1 e provocar um dano significativo.

(4) O autor da infração será punido com pena privativa de liberdade de sete a doze anos, se cometer a infração prevista no n.º 1:

a) e, ao fazê-lo, provocar um dano que atinja grandes proporções, ou

b) enquanto membro de um grupo cujas atividades sejam dirigidas à prática de atividades perigosas.»



12 Nos termos do artigo 31.º da zákon č. 523/2004 Z. z. o rozpočtových pravidlách (Lei n.º 523/2004, sobre as Regras Orçamentais da Administração Pública), uma pessoa coletiva ou singular que tenha violado as regras da disciplina financeira deve devolver os fundos ao orçamento a partir do qual os mesmos tenham sido retirados ou para o qual tenham sido transferidos, tendo em conta o valor a que corresponde a violação da disciplina financeira, sendo ainda obrigada a pagar uma multa.

13 O artigo 420.º, n.º 1, da zákon č. 40/1964 Zb. Občiansky zákonník v relevantnom znení (Lei n.º 40/1964, que aprova o Código Civil) prevê:

«Todos são responsáveis pelo prejuízo que tenham causado em violação das suas obrigações legais.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 O processo principal tem por objeto um processo penal no qual os arguidos, duas pessoas singulares, são acusados de factos constituíveis de fraude a subvenções parcialmente financiadas através do orçamento da União. A infração penal objeto do processo principal foi cometida no âmbito de dois concursos públicos lançados, respetivamente, em 2005 e 2006, pela Ústredie práce sociálnych vecí a rodiny (Direção Central do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Família, Eslováquia) para a apresentação de pedidos de subvenções destinadas a apoiar a criação de empregos em microempresas e a criação de empregos para pessoas deficientes em oficinas e locais de trabalho protegidos. O primeiro concurso dava direito a uma subvenção de contribuição única, ao passo que o segundo dava direito a uma subvenção sob a forma de um reembolso de despesas justificadas. Esta última subvenção era financiada a 75 % pelo Fundo Social Europeu.

15 Entre maio de 2005 e março de 2006, os arguidos criaram 19 sociedades comerciais, nas quais assumiram o papel de sócios e gerentes. Nove destas sociedades não obtiveram subvenções. Em contrapartida, as outras dez deveriam ter obtido subvenções no montante total de 750 613,79 euros, dos quais 654 588,34 euros foram efetivamente pagos, incluindo 279 272,18 euros, provenientes do orçamento da União.

16 Uma vez pagas as subvenções em causa, os arguidos cederam as suas participações nas sociedades em causa a um terceiro e, em seguida, as referidas sociedades cessaram toda a atividade. Quando foi instaurado um processo penal contra eles, os bens das sociedades já não se encontravam nas respetivas instalações e as referidas sociedades tinham sido oficiosamente canceladas do registo comercial.

17 Durante o período de pagamento das subvenções em causa, as sociedades comerciais em questão empregaram, no total, 107 pessoas deficientes, relativamente às quais cumpriram as suas obrigações em matéria de salários e de contribuições para a segurança social. Todavia, o trabalho desses trabalhadores não contribuiu para os objetivos apresentados nos pedidos de subvenção. Segundo um relatório pericial, tratava-se de trabalho fictício.

18 Os arguidos geriram as sociedades em causa de forma centralizada a partir de uma delas, com sede em Košice (Eslováquia), no mesmo endereço que o do domicílio permanente dos arguidos. Em cada uma destas sociedades, os arguidos tinham designado um trabalhador para o lugar de diretor.

19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que só foi deduzida acusação contra as sociedades às quais foi efetivamente atribuída e paga uma subvenção, ou seja, dez sociedades no total.

20 Foi instaurado um processo penal contra os arguidos na sua qualidade de sócios e gerentes dessas sociedades com base na acusação formulada pelo Úrad špeciálnej prokuratúry Generálnej prokuratúry Slovenskej republiky (Gabinete do Procurador-Geral da Procuradoria-Geral da República Eslovaca, a seguir «Gabinete do Procurador especial»). As úrady práce, sociálnych vecí a



rodiny (Agências da Direção do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Família), constituíram-se assistentes no processo principal e pediram uma indemnização aos arguidos no montante da subvenção efetivamente paga.

21 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, à luz da jurisprudência do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca), o artigo 46.º do Código de Processo Penal não lhe permite, no âmbito de um processo penal, conhecer do direito a indemnização dos organismos do Estado. Com efeito, em 29 de novembro de 2017, a Secção Criminal do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) emitiu um parecer no qual afirmava que: «[o]s créditos do Estado resultantes da aplicação de normas referentes a diferentes tipos de impostos que inicialmente tenham sido objeto de uma decisão da autoridade administrativa competente de acordo com os procedimentos do Código Tributário [...], incluindo os créditos decorrentes de um pedido abusivo de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado ou do imposto especial sobre o consumo pago pelo sujeito passivo, são de natureza administrativa, e as decisões nessa matéria estão sujeitas à fiscalização do tribunal administrativo[;] tais direitos não permitem a reclamação de indemnizações no âmbito de um processo penal nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do Código Penal [...]. Por conseguinte, não há sobreposição possível, ou seja, não existe um conflito de competências entre as diferentes instituições (administrativas e jurisdicionais), nem uma dupla decisão a respeito do mesmo direito». O Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia) precisou igualmente que estas considerações de direito se aplicam mutatis mutandis «a qualquer outro crédito que, tendo em conta o seu fundamento material (a saber, a disposição jurídica aplicável na matéria), não dê direito à indemnização do prejuízo ou do prejuízo dito moral».

22 Em seguida, o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia) aplicou essa jurisprudência em processos penais relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da União e a fraude a subvenções. O órgão jurisdicional de reenvio pressupõe, portanto, que essa jurisprudência virá a ser aplicada pelo Supremo Tribunal caso a sua decisão no processo principal venha a ser objeto de recurso.

23 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a aplicação desta jurisprudência no processo principal poderia ter por efeito impedir o Estado de intentar uma ação de indemnização pelos prejuízos provocados pelas fraudes. Um procedimento administrativo como o evocado na jurisprudência do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República da Eslováquia) só pode, com efeito, ser dirigido contra o beneficiário da subvenção em causa. Ora, no processo principal, trata-se de sociedades comerciais que já não têm nenhum ativo e que foram até canceladas do registo comercial. Por conseguinte, tal procedimento não permite recuperar as subvenções indevidamente pagas. Em contrapartida, um pedido de indemnização no quadro de um processo penal instaurado contra pessoas singulares, neste caso os sócios e gerentes dessas sociedades comerciais, poderia conduzir à condenação nas indemnizações pretendidas pelo Estado.

24 Além desta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se os auxílios de minimis concedidos sob a forma de contribuições devem ser avaliados individualmente para cada sociedade, ou em conjunto, devido à sua gestão centralizada. Por último, interroga-se sobre se, no caso em apreço, há que considerar a totalidade do montante da subvenção indevidamente recebida como dano, ou se há que deduzir os custos que, apesar de legalmente suportados, apenas foram despendidos para dissimular a fraude, para atrasar a sua descoberta e assim obter a totalidade da quantia concedida.

25 Foi nestas condições que o Špecializovaný trestný súd (Tribunal Penal Especializado, Eslováquia), considerando que é necessária uma interpretação do direito da União no processo principal, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A Diretiva [2012/29], é aplicável no que respeita aos direitos (principalmente o de participar ativamente no processo penal e o de indemnização por danos no âmbito do



processo penal) que, por natureza, não pertencem apenas às pessoas singulares enquanto seres sencientes, mas também às pessoas coletivas e ao Estado ou às autoridades públicas, quando as disposições de direito nacional lhes reconhecem a posição de lesado no processo penal?

2) Uma legislação e uma jurisprudência em virtude das quais o Estado não pode intervir num processo penal para obter a indemnização dos prejuízos sofridos em resultado de uma conduta fraudulenta, que tem como consequência a apropriação indevida de fundos do orçamento da União [...], nem pode, em conformidade com o artigo 256.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, recorrer do despacho através do qual o órgão jurisdicional decide não admitir a sua intervenção ou a da Administração que o representa na audiência principal para pedir a indemnização pelos prejuízos sofridos, e também não dispõe de outro meio processual através do qual possa fazer valer os seus direitos contra o arguido, com a consequência de não ser possível garantir o seu direito à indemnização dos danos sofridos através do património e dos direitos patrimoniais do arguido nos termos do artigo 50.º do Código de Processo Penal, tornando-se assim o seu direito de facto incobrável, são conformes aos artigos 17.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais [...], ao artigo 325.º [TFUE] e ao artigo 38.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento [n.º 1260/99], em conjugação com o Regulamento [n.º 1681/94] [...]?

3) Deve o conceito “mesma empresa” previsto no artigo 2.º do Regulamento [n.º 994/98], em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento [n.º 69/2001], ser interpretado apenas na perspetiva formal, no sentido de que é necessário e suficiente determinar se as sociedades interessadas têm personalidade jurídica autónoma segundo o ordenamento jurídico nacional, de modo que seja possível conceder a cada uma delas um auxílio de Estado num montante até 100 000 euros, ou na perspetiva de que o critério decisivo deve ser o modo efetivo de funcionamento e gestão dessas sociedades, detidas pelas mesmas pessoas, como se se tratasse de um sistema de filiais geridas por uma sociedade-mãe, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica em conformidade com o direito nacional, por forma a considerar que constituem uma «mesma empresa» e, enquanto uma mesma entidade, podem receber apenas uma vez um auxílio de Estado até 100 000 euros?

4) Para efeitos da [Convenção PIF ou da Diretiva 2017/1371], o termo “prejuízo” [a resarcir] abrange apenas a parte dos fundos indevidamente obtidos diretamente relacionada com a conduta fraudulenta, ou inclui também os custos efetivamente suportados e fielmente documentados, bem como a utilização do subsídio, quando resulte das provas que esses gastos foram necessários para ocultar a conduta fraudulenta, atrasar a descoberta dessa conduta e obter o montante integral do auxílio de Estado concedido?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade da terceira e quarta questões

26 Importa recordar, a título preliminar, que, de acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (v., nomeadamente, Acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle, C-370/12, EU:C:2012:756, n.º 83 e jurisprudência referida).

27 No âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões submetidas digam respeito à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdão de 25 de julho de



2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 24 e jurisprudência referida].

28 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define, sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar responder a uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdão de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 25 e jurisprudência referida].

29 Assim sendo, uma vez que a decisão de reenvio constitui o fundamento do processo no Tribunal de Justiça, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional explicita, nessa decisão, o quadro factual e regulamentar em que se inscreve o litígio no processo principal e forneça um mínimo de explicações sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido (v., neste sentido, nomeadamente, Acórdãos de 26 de janeiro de 1993, Telemarsicabruzzo e o., C-320/90 a C-322/90, EU:C:1993:26, n.º 6, e de 9 de março de 2017, Milkova, C-406/15, EU:C:2017:198, n.º 73).

30 Estas exigências cumulativas relativas ao conteúdo de um pedido de decisão prejudicial constam expressamente do artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, estando também vertidas, nomeadamente, nas Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2018, C 257, p. 1). O número 15, terceiro travessão, destas últimas indica que o pedido prejudicial deve conter «a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal».

31 É à luz destes princípios que o Tribunal de Justiça deve examinar a admissibilidade da terceira e da quarta questões.

Quanto à terceira questão

32 Através da sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio procura, em substância, saber como interpretar o conceito de «mesma empresa», que consta do artigo 2.º do Regulamento n.º 994/98, lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 69/2001, a fim de verificar a existência de uma eventual violação da lei aplicável aos auxílios de Estado no processo principal.

33 O Governo eslovaco considera que a terceira questão é inadmissível na medida em que é manifestamente desprovida de relação com o objeto do processo principal. O Gabinete do Procurador especial sustenta, por seu turno, que esta questão é inadmissível por ser hipotética e infundada.

34 No caso em apreço, o litígio no processo principal tem por objeto uma eventual responsabilidade penal de pessoas acusadas da prática de infrações e, sendo caso disso, a obrigação de essas pessoas indemnizarem o prejuízo causado ao Estado caso a sua responsabilidade venha a ser reconhecida.

35 Todavia, a decisão de reenvio não especifica as razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio considera que uma interpretação do conceito de «mesma empresa», que figura no artigo



2.º do Regulamento n.º 994/98, lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 69/2001, é necessária para a solução do litígio pendente perante ele.

36 Por conseguinte, a terceira questão é inadmissível.

Quanto à quarta questão

37 Através da sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio, em substância, saber se o conceito de «prejuízo», na aceção da Convenção PIF e da Diretiva 2017/1371, deve incluir os custos efetivamente suportados e fielmente documentados, bem como a utilização da contribuição financeira, caso se demonstre que esses custos eram necessários para ocultar o comportamento fraudulento, para atrasar a descoberta da fraude e para obter a totalidade do auxílio estatal em questão.

38 O Governo eslovaco sustenta que esta questão é inadmissível, dado que a decisão de reenvio não contém os elementos de facto e de direito que permitam ao Tribunal de Justiça dar-lhe uma resposta útil.

39 Sem suscitar expressamente uma exceção de inadmissibilidade, tanto o Gabinete do Procurador especial como a Comissão sublinham que a decisão de reenvio não visa nenhuma disposição específica da Convenção PIF ou da Diretiva 2017/1371.

40 A este respeito, há que salientar que a decisão de reenvio não precisa quais são as disposições nacionais aplicáveis ao litígio no processo principal, nem fornece indicações sobre as razões da escolha das normas do direito da União cuja interpretação é pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio ou sobre a razão pela qual uma resposta à quarta questão poderia influenciar a solução desse litígio.

41 Assim sendo, ao pedir, em substância, ao Tribunal de Justiça que defina o conceito de «prejuízo» à luz da Convenção PIF, que não menciona este termo, ou à luz da Diretiva 2017/1371, que não é aplicável ao litígio no processo principal, por ser posterior aos factos em causa, sem se referir a qualquer disposição nacional, nem dar indicações quanto à forma como tenciona utilizar essa resposta, o órgão jurisdicional de reenvio não comunicou ao Tribunal de Justiça os elementos de facto e de direito necessários que lhe permitam dar uma resposta útil às questões submetidas.

42 Por conseguinte, a quarta questão é inadmissível.

Quanto ao mérito

Quanto à primeira questão

43 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29 deve ser interpretado no sentido de que também se aplica às pessoas coletivas e ao Estado, na medida em que o direito nacional lhes confere a qualidade de «pessoa lesada» no âmbito do processo penal.

44 A este respeito, há que salientar que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, a Diretiva 2012/29 tem por objetivo fornecer determinadas garantias às vítimas da criminalidade. O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva define como «vítima», na aceção do referido artigo 1.º, uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, bem como os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa.

45 Tal redação não permite manifestamente incluir as pessoas coletivas no âmbito de aplicação desta diretiva.



46 Por conseguinte, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica às pessoas coletivas nem ao Estado, ainda que o direito nacional lhes confira a qualidade de pessoa lesada no âmbito do processo penal.

Quanto à segunda questão

47 Na sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições de direito nacional, como interpretadas na jurisprudência nacional, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não pode pedir uma indemnização do prejuízo que lhe tenha sido causado por uma conduta fraudulenta do arguido, cujo efeito tenha sido uma apropriação indevida de fundos do orçamento da União, sem que, nesse processo, disponha de qualquer outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido.

48 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE obriga os Estados-membros a combater as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União através de medidas dissuasivas e efetivas e, em particular, obriga-os a adotar, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, as mesmas medidas que adotarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros (Acórdão 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 26 e jurisprudência referida).

49 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que os Estados-membros dispõem de uma liberdade de escolha quanto às sanções aplicáveis, que podem assumir a forma de sanções administrativas, de sanções penais ou de uma combinação de ambas, precisando que, nos casos de fraude grave, as sanções penais podem, no entanto, revelar-se indispensáveis (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 39).

50 Por conseguinte, os Estados-membros têm uma obrigação de resultado precisa e que não está subordinada a nenhuma condição relativa à aplicação da regra enunciada no artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE. Essas disposições têm assim o efeito de, por força do princípio do primado do direito da União, nas suas relações com o direito interno dos Estados-Membros, tornar inaplicável de pleno direito, devido à sua própria entrada em vigor, qualquer disposição contrária da legislação nacional existente (v., neste sentido, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 51 e 52).

51 No caso vertente, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, mais especificamente, a respeito da questão de saber se as normas nacionais de processo penal, como interpretadas pela jurisprudência nacional, que, num caso como o do processo principal, não permitem reconhecer ao Estado o direito a indemnização como parte lesada no processo penal, são compatíveis com as obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE.

52 O órgão jurisdicional de reenvio indica, no entanto, que o Estado poderia recuperar os fundos indevidamente pagos iniciando um procedimento administrativo por violação da disciplina financeira, na aceção do artigo 31.º da Lei n.º 523/2004, relativa às regras orçamentais da Administração Pública. O órgão jurisdicional de reenvio explica que, em conformidade com esta disposição, a concessão ou a utilização de fundos públicos para fins diferentes dos fixados para os mesmos constitui uma violação da disciplina financeira. No entanto, ainda segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o procedimento administrativo só permite exigir o reembolso da contribuição financeira indevidamente paga ao beneficiário formal da subvenção, ou seja, no caso em apreço, pessoas coletivas.

53 Nas suas observações escritas, o Governo eslovaco alegou que, ao abrigo do direito nacional, o Estado dispõe ainda da possibilidade de intentar uma ação civil que lhe permite não só desencadear a responsabilidade civil da pessoa coletiva destinatária das contribuições indevidamente recebidas, mas também obter, na sequência de uma condenação penal, a indemnização dos danos sofridos junto da pessoa singular que foi objeto dessa condenação.



54 Neste contexto, importa recordar que, nos termos do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, para lutar contra as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-membros devem adotar medidas dissuasivas, efetivas e análogas às adotadas ao nível nacional para combater as fraudes lesivas dos interesses do Estado-membro em causa.

55 Como sublinhou a Comissão, os Estados-membros estão, nomeadamente, obrigados a tomar medidas efetivas que permitam recuperar os montantes indevidamente pagos ao beneficiário de uma subvenção parcialmente financiada pelo orçamento da União. Em contrapartida, o artigo 325.º TFUE não impõe aos Estados-membros nenhuma obrigação, além da relativa ao caráter efetivo das medidas, quanto ao processo que deve permitir chegar a esse resultado, pelo que estes dispõem de uma certa margem de manobra nesta matéria, sem prejuízo do respeito do princípio da equivalência.

56 Quanto a esta questão, há que salientar, antes de mais, que a coexistência de vias de recurso distintas, que prosseguem objetivos diferentes e próprios, respetivamente, do direito administrativo, do direito civil ou do direito penal, não pode, em si mesma, prejudicar o caráter efetivo da luta contra a fraude que afeta os interesses financeiros da União, desde que a legislação nacional, no seu todo, permita a recuperação das contribuições do orçamento da União indevidamente pagas.

57 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se mais especificamente sobre o respeito da obrigação de efetividade prevista no artigo 325.º TFUE, caso não seja reconhecido ao Estado um direito a indemnização, enquanto pessoa lesada, no âmbito do processo penal, e caso o procedimento administrativo só permita recuperar uma contribuição financeira indevidamente paga junto da pessoa coletiva beneficiária dessa contribuição.

58 A este respeito, importa, por um lado, salientar que, como decorre do n.º 56 do presente acórdão, o facto de não ser reconhecido ao Estado um direito a indemnização como pessoa lesada em processo penal não pode, por si só, ser contrário às obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE.

59 Com efeito, embora as sanções penais possam revelar-se indispensáveis para permitir aos Estados combater de forma efetiva e dissuasiva determinados casos de fraude grave (Acórdãos de 8 de setembro de 2015, *Taricco e o.*, C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 39, e de 5 de dezembro de 2017, *M.A.S. e M.B.*, C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 34), tais sanções são necessárias para assegurar o caráter dissuasivo do direito nacional e o seu objetivo não é o de permitir a repetição do indevido.

60 Por outro lado, resulta do n.º 56 do presente acórdão que o facto de, na ordem jurídica do Estado-membro em causa, existir uma via efetiva de indemnização dos atos lesivos dos interesses financeiros da União, seja no âmbito de um processo penal ou no âmbito de um processo administrativo ou civil, é suficiente para cumprir a obrigação de efetividade imposta pelo artigo 325.º TFUE, desde que esse processo permita a recuperação das contribuições indevidamente recebidas e que as sanções penais permitam combater os casos de fraude grave.

61 É o que acontece no caso em apreço, uma vez que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o Estado tem, segundo o direito nacional aplicável, a possibilidade de iniciar, por um lado, um procedimento administrativo que lhe permite obter a recuperação das contribuições indevidamente pagas à pessoa coletiva destinatária das mesmas e, por outro, uma ação civil destinada não só a desencadear a responsabilidade civil da pessoa coletiva destinatária das contribuições indevidamente recebidas mas também a obter, na sequência de uma condenação penal, a indemnização dos prejuízos sofridos junto da pessoa singular condenada.

62 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que o artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições de direito nacional, como interpretadas na jurisprudência nacional, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não



pode pedir uma indemnização do prejuízo que lhe tenha sido causado por uma conduta fraudulenta do arguido, cujo efeito tenha sido uma apropriação indevida de fundos do orçamento da União, sem que, nesse processo, disponha de qualquer outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido, desde que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a legislação nacional preveja processos efetivos que permitam a cobrança das contribuições do orçamento da União indevidamente recebidas.

Quanto às despesas

63 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica às pessoas coletivas nem ao Estado, ainda que o direito nacional lhes confira a qualidade de pessoa lesada no âmbito do processo penal.

2) O artigo 325.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições de direito nacional, como interpretadas na jurisprudência nacional, nos termos das quais, no âmbito de um processo penal, o Estado não pode pedir uma indemnização do prejuízo que lhe tenha sido causado por uma conduta fraudulenta do arguido, cujo efeito tenha sido uma apropriação indevida de fundos do orçamento da União, sem que, nesse processo, disponha de qualquer outra ação que lhe permita invocar um direito contra o arguido, desde que, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a legislação nacional preveja processos efetivos que permitam a cobrança das contribuições do orçamento da União indevidamente recebidas.

Assinaturas

Ano de 2019:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 29 de julho de 2019, processo C-38/18, EU:C:2019:628 (Processo penal contra Massimo Gambino e Shpetim Hyka) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/29/UE – Normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade – Artigos 16.º e 18.º – Audição da vítima por um tribunal penal de primeira instância – Alteração da composição da formação de julgamento – Repetição da audição da vítima a pedido de uma das partes no processo – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 47.º e 48.º – Direito a um processo equitativo e direitos de defesa – Princípio da imediação – Alcance – Direito da vítima a uma proteção durante o processo penal:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 16.º, 18.º e 20.º, alínea b), da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO 2012, L 315, p. 57).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Massimo Gambino e Shpetim Hyka por crimes de branqueamento de capitais e de burla.



Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos dos considerandos 11, 12, 20, 58 e 66 da Diretiva 2012/29:

«(11) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Os Estados-membros podem reforçar os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado.

(12) Os direitos previstos na presente diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime. A expressão “autor do crime” refere-se a uma pessoa condenada por um crime. No entanto, para efeitos da presente diretiva, refere-se também a um suspeito ou a uma pessoa acusada antes de qualquer decisão sobre o reconhecimento da sua culpa ou da sua condenação, e não prejudica a presunção de inocência.

[...]

(20) O papel atribuído às vítimas no sistema de justiça penal e a possibilidade de as vítimas participarem ativamente no processo penal variam de Estado-membro para Estado-membro em função do respetivo sistema nacional e são determinados por um ou vários dos seguintes critérios: saber se o sistema nacional prevê um estatuto jurídico de parte no processo penal, se a vítima tem a obrigação legal de participar ativamente no processo penal ou é chamada a participar ativamente nele, por exemplo, como testemunha, e/ou se a vítima tem o direito, segundo a legislação nacional, de participar ativamente no processo penal e procura fazê-lo, caso o sistema nacional não confira à vítima o estatuto jurídico de parte no processo penal. Cabe aos Estados-membros determinar qual ou quais desses critérios se aplicam para determinar o âmbito dos direitos previstos na presente diretiva, caso existam referências ao papel da vítima no sistema de justiça penal pertinente.

[...]

(58) As vítimas que tenham sido identificadas como vulneráveis a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação devem beneficiar de medidas de proteção adequadas durante o processo penal. A natureza exata dessas medidas deve ser determinada através da avaliação individual, tendo em conta a vontade da vítima. O âmbito de tais medidas deve ser determinado sem prejuízo dos direitos da defesa e respeitando o poder discricionário dos tribunais. As preocupações e os receios das vítimas relativamente ao processo devem constituir um fator fundamental para determinar se necessitam de medidas específicas.

[...]

(66) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Visa, nomeadamente, promover o direito à dignidade, à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à propriedade, o princípio da não discriminação, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança, dos idosos e das pessoas com deficiência e o direito a um julgamento equitativo.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, com a epígrafe «Objetivos», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Os Estados-membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. Os direitos previstos na presente diretiva aplicam-se às vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência.»



5 O artigo 10.º da referida diretiva, com a epígrafe «Direito a ser ouvido», prevê:

«1. Os Estados-membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova. Caso uma criança vítima deva ser ouvida, devem ser tidas em conta a sua idade e maturidade.

2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.»

6 O artigo 16.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal», dispõe:

«1. Os Estados-membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, exceto se a legislação nacional previr que essa decisão seja tomada num processo judicial separado.

2. Os Estados-membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas.»

7 O artigo 18.º da Diretiva 2012/29, com a epígrafe «Direito a proteção», tem a seguinte redação:

«Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos. Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares.»

8 O artigo 20.º desta diretiva, com a epígrafe «Direito a proteção durante as investigações penais», enuncia:

«Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-membros devem assegurar que, durante as investigações penais:

[...]

b) O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e as inquirições sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

[...]»

9 O artigo 22.º da referida diretiva, com a epígrafe «Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção», prevê:

«1. Os Estados-membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

2. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:

a) As características pessoais da vítima;

b) O tipo e a natureza do crime; e

c) As circunstâncias do crime.

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um



crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis. Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiências.

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5. O âmbito da avaliação individual pode variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

6. As avaliações individuais devem ser feitas em estreita associação com a vítima e devem ter em conta a sua vontade, inclusivamente quando não pretendam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º

7. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.»

10 O artigo 23.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal», dispõe:

«1. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo. As medidas especiais previstas na sequência de uma avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.

2. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, devem poder beneficiar das seguintes medidas durante a investigação penal:

- a) As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;
- b) As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;
- c) Todas as inquirições à vítima devem ser realizadas pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;
- d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

3. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, devem beneficiar das seguintes medidas durante o processo penal:



- a) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação;
- b) Medidas para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, nomeadamente através do recurso a tecnologias de comunicação adequadas;
- c) Medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e
- d) Medidas para permitir a realização de audiências à porta fechada.»

Direito italiano

11 O artigo 511.º do codice di procedura penale (Código de Processo Penal), com a epígrafe «Leituras autorizadas», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. O juiz decide, se for o caso, oficiosamente, que se proceda à leitura, integral ou parcial, das peças dos autos para os efeitos dos debates.

2. A leitura das atas das declarações orais só é decidida após audição da pessoa que as proferiu, a menos que não tenha havido audição.»

12 O artigo 525.º do Código de Processo Penal, com a epígrafe «Imediação da decisão», prevê, nos n.ºs 1 e 2:

«1. A sentença é proferida imediatamente após o encerramento dos debates.

2. Proferem a decisão, sob pena de nulidade absoluta, os mesmos juízes perante os quais se realizaram os debates. Se os juízes suplentes forem chamados a completar a formação de julgamento, substituindo os titulares impedidos, as decisões já proferidas e não expressamente revogadas mantêm a sua eficácia.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

13 Resulta da decisão de reenvio que M. Gambino e S. Hyka estão acusados no Tribunale di Bari (Tribunal de Primeira Instância de Bari, Itália) por crimes de branqueamento de capitais e de burla, conforme previstos pelo Código Penal italiano.

14 Resulta igualmente desta decisão que, segundo a descrição de factos da acusação, as vítimas desta burla presumida são Ernesto Lappostato e Gianluca Menini. E. Lappostato constituiu-se parte civil e pediu que M. Gambino fosse condenado a indemnizá-lo pelos danos sofridos em razão do seu comportamento criminoso.

15 Por ocasião de uma audiência realizada em 14 de abril de 2015, E. Lappostato e G. Menini foram ouvidos na qualidade de testemunhas por uma formação de julgamento do Tribunale di Bari (Tribunal de Primeira Instância de Bari), composta por três magistrados.

16 Em 21 de fevereiro de 2017, realizou-se uma nova audiência perante a mesma formação de julgamento, tendo a composição desta sido, no entanto, alterada na sequência da afetação a outro órgão jurisdicional de um dos três magistrados que tinha feito parte da formação em 14 de abril de 2015.

17 Nessa audiência de 21 de fevereiro de 2017, o defensor de M. Gambino pediu, com fundamento nos artigos 511.º e 525.º do Código de Processo Penal, a repetição de todas as audições de testemunhas efetuadas até essa data, nomeadamente as das vítimas da burla presumida. Apresentou novamente este pedido na audiência realizada em 10 de outubro de 2017.

18 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o artigo 525.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da imediação, que consiste não apenas em garantir que a decisão seja proferida imediatamente após o encerramento dos debates, mas também que os juízes que proferem a decisão sejam os mesmos que assistiram aos debates. Esta última exigência assenta na ideia de



que os juízes que decidem sobre a responsabilidade penal do arguido devem ser os mesmos que assistiram à produção das provas.

19 Este órgão jurisdicional indica que tem dúvidas quanto à conformidade com o direito da União da regulamentação nacional, conforme interpretada pela Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália), segundo a qual, em caso de repetição dos debates devido a uma alteração da composição da formação de julgamento coletiva ou de juiz singular, a decisão não se pode basear nos depoimentos recolhidos pela formação de julgamento inicial, apenas com base na leitura da ata, sem repetir a audição da testemunha quando uma nova audição ainda seja possível e tenha sido pedida por uma das partes.

20 Nestas circunstâncias, quando for decidida a repetição dos debates na sequência de uma alteração da composição da formação de julgamento e o juiz admita a prova testemunhal pedida novamente, só é possível proceder à leitura das atas dos depoimentos já prestados, com base no artigo 511.º do Código do Processo Penal, se todas as partes processuais estiverem de acordo.

21 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, essa interpretação dá lugar a abusos por parte da defesa, podendo esta, com efeito, recusar que os juízes procedam à leitura da ata de um depoimento já prestado e, por conseguinte, impor uma nova audição da vítima.

22 Assim, os artigos 511.º, n.º 2, e 525.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, conforme interpretados pela jurisprudência nacional, não estão em conformidade com a Diretiva 2012/29, que impõe aos Estados-membros que adotem uma regulamentação que assegure a proteção das vítimas da criminalidade no processo penal.

23 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, no que diz respeito à interpretação da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO 2001, L 82, p. 1), que foi substituída pela Diretiva 2012/29, o Tribunal de Justiça, no n.º 56 do Acórdão de 16 de junho de 2005, Pupino (C-105/03, EU:C:2005:386), declarou que a realização dos objetivos prosseguidos por esta decisão-quadro impõe que um órgão jurisdicional nacional tenha a possibilidade, no que diz respeito às vítimas particularmente vulneráveis, de utilizar um procedimento especial, como é o caso do incidente da produção antecipada da prova, previsto pela legislação de um Estado-membro, bem como as modalidades especiais de depoimento igualmente previstas, se este processo for o que melhor corresponde à situação dessas vítimas e se impuser a fim de prevenir a perda dos elementos de prova, de reduzir ao mínimo a repetição dos interrogatórios e de evitar consequências prejudiciais, para as referidas vítimas, do seu depoimento em audiência pública.

24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a repetição da audição da vítima afigura-se contrária aos princípios enunciados neste acórdão, na medida em que a leitura das atas dos depoimentos inicialmente prestados publicamente, com observância do princípio do contraditório e perante um juiz imparcial, não viola, de modo nenhum, o direito a um processo equitativo de que beneficia o arguido.

25 Em todo o caso, o equilíbrio entre o respeito pela dignidade da vítima e o direito do arguido a um processo equitativo deve estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como previsto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Ao mesmo tempo, o direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), e no artigo 47.º da Carta, não deve ser instrumentalizado para cometer um abuso de direito.

26 Por último, além de representar um sofrimento psicológico suplementar para a vítima, a repetição da sua audição implicaria um prolongamento dispendioso do processo penal, em violação da exigência da duração razoável do processo.

27 Nestas circunstâncias, o Tribunale di Bari (Tribunal de Primeira Instância de Bari) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:



«Devem os artigos 16.º, 18.º e 20.º, alínea b), da Diretiva [2012/29] ser interpretados no sentido de que se opõem a que se sujeite o ofendido a uma nova inquirição perante o órgão jurisdicional modificado quando uma das partes no processo, nos termos dos artigos 511.º, n.º 2, e 525.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (tal como têm sido interpretados uniformemente pela jurisprudência) recusa dar o seu consentimento para a leitura das atas das declarações prestadas anteriormente pelo mesmo ofendido, no respeito do princípio do contraditório, perante um juiz diferente no mesmo processo?»

Quanto à questão prejudicial

28 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 16.º, o artigo 18.º e o artigo 20.º, alínea b), da Diretiva 2012/29 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando a vítima de uma infração penal tenha sido ouvida uma primeira vez pela formação de julgamento de um órgão jurisdicional penal de primeira instância e a composição desta formação seja posteriormente alterada, essa vítima deve, em princípio, ser novamente ouvida pela formação da nova composição, sempre que uma das partes no processo recuse que a referida formação se baseie na ata da primeira audição da referida vítima.

29 Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2012/29, esta destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

30 Importa, desde já, observar que, segundo o artigo 20.º, alínea b), desta diretiva, sem prejuízo dos direitos de defesa e no respeito do poder discricionário dos tribunais, os Estados-membros devem assegurar que, durante a investigação penal, o número de audições das vítimas seja reduzido ao mínimo e que as audições sejam realizadas apenas na medida do estritamente necessário ao desenrolar da «investigação penal».

31 A este respeito, como resulta do artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2012/29, esta estabelece uma distinção entre a fase da «investigação penal» e a do «processo penal».

32 Por outro lado, a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade [COM(2011) 275 final], que está na origem da Diretiva 2012/29, previa que os Estados-membros assegurassem que o número de audições fosse reduzido ao mínimo, devendo apenas ser realizadas em caso de estrita necessidade para efeitos do «processo penal».

33 Os trabalhos preparatórios da Diretiva 2012/29 confirmam assim que, atendendo à redação do seu artigo 20.º, alínea b), conforme estabelecido pelo legislador da União Europeia, este último optou por restringir o âmbito de aplicação desta disposição apenas à fase de investigação penal.

34 Ora, como resulta da decisão de reenvio, a eventual repetição da audição da vítima no processo principal tem lugar no âmbito da fase judicial do processo penal, uma vez que M. Gambino foi encaminhado para uma nova formação de julgamento.

35 Nestas circunstâncias, o artigo 20.º, alínea b), da Diretiva 2012/29 não é aplicável a um litígio como o que está em causa no processo principal.

36 Em todo o caso, ao enunciar que os Estados-membros asseguram que o número de audições seja reduzido ao mínimo, esta disposição não exige que a vítima de uma infração penal seja ouvida apenas uma vez pela jurisdição de julgamento.

37 Quanto à interpretação dos artigos 16.º e 18.º da Diretiva 2012/29, observe-se que esta diretiva, segundo o seu considerando 12, prevê que os direitos nela previstos não prejudicam os direitos do autor da infração.

38 Nos termos do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de



se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. Por outro lado, o artigo 48.º, n.º 2, da Carta, enuncia que é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

39 Na medida em que a Carta contém direitos correspondentes a direitos garantidos pela CEDH, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa garantir a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem que tal afete a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia (v., neste sentido, Acórdão de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 23). Segundo as anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta corresponde ao artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e o artigo 48.º da Carta é idêntico ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve assegurar que a sua interpretação do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [v., por analogia, Acórdão de 26 de setembro de 2018, Belastingdienst/Toeslagen (Efeito suspensivo do recurso), C-175/17, EU:C:2018:776, n.º 35 e jurisprudência referida].

40 No mesmo sentido, quanto à Decisão-Quadro 2001/220, que foi substituída pela Diretiva 2012/29, o Tribunal de Justiça declarou que esta devia ser interpretada de forma que sejam respeitados os direitos fundamentais, entre os quais importa, em especial, referir o direito a um processo equitativo, tal como enunciado no artigo 6.º da CEDH e interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Acórdãos de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 59, e de 9 de outubro de 2008, Katz, C-404/07, EU:C:2008:553, n.º 48).

41 A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que os princípios do processo equitativo impõem que, nos casos adequados, os interesses da defesa sejam ponderados com os das testemunhas ou das vítimas chamadas a depor (TEDH, 26 de março de 1996, Doorson c. Países Baixos, CE:ECHR:1996:0326JUD002052492, § 70, e TEDH, 5 de outubro de 2006, Marcello Viola c. Itália, CE:ECHR:2006:1005JUD004510604, § 51).

42 Nesse âmbito, os que têm a responsabilidade de decidir da culpa ou da inocência do acusado devem, em princípio, ouvir pessoalmente as testemunhas e avaliar a sua credibilidade. A avaliação da credibilidade de uma testemunha é uma tarefa complexa que, normalmente, não pode ser cumprida através de uma simples leitura do conteúdo das declarações desta, conforme consignadas nas atas das audições (TEDH, 5 de julho de 2011, Dan c. Moldávia, CE:ECHR:2011:0705JUD000899907, § 33, e TEDH, 29 de junho de 2017, Lorefice c. Itália, CE:ECHR:2017:0629JUD006344613, § 43).

43 Assim, um dos elementos importantes de um processo penal equitativo é a possibilidade de o acusado ser confrontado com as testemunhas na presença do juiz que profere a decisão final. Esse princípio da imediação é uma garantia importante do processo penal na medida em que as observações feitas pelo juiz a propósito do comportamento e da credibilidade de uma testemunha podem ter graves consequências para o acusado. Por conseguinte, uma alteração na composição da jurisdição de julgamento após a audição de uma testemunha importante deve, em princípio, implicar uma nova audição deste último (TEDH, 9 de março de 2004, Pitkänen c. Finlândia, CE:ECHR:2004:0309JUD003050896, § 58, e TEDH, 18 de março de 2014, Beraru c. Roménia, CE:ECHR:2014:0318JUD004010704, § 64).

44 No entanto, o princípio da imediação não pode ser visto como um obstáculo a qualquer alteração na composição de um tribunal durante o desenrolar de um processo. Problemas administrativos ou processuais particularmente evidentes podem surgir e tornar impossível a participação contínua de um juiz no processo. Podem ser tomadas medidas para que os juízes que retomam o processo compreendam bem os seus elementos e argumentos, por exemplo, remetendo-lhes as atas quando a credibilidade da testemunha em questão não seja contestada, ou organizando novas alegações ou uma nova audição de testemunhas importantes perante a nova composição do tribunal (TEDH, 2 de dezembro de 2014, Cutean c. Roménia, CE:ECHR:2014:1202JUD005315012, § 61, e TEDH, 6 de dezembro de 2016, Škaro c. Croácia, CE:ECHR:2016:1206JUD000696213, § 24).



45 É à luz destas considerações que se deve responder à questão tendo em conta os artigos 16.º e 18.º da Diretiva 2012/29.

46 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a repetição da audição da vítima na sequência da alteração da composição da formação de julgamento é contrária ao artigo 16.º desta diretiva, cujo n.º 1 enuncia que os Estados-membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor da infração, durante o processo penal, exceto se a legislação nacional previr que essa decisão seja tomada num processo judicial separado.

47 O órgão jurisdicional de reenvio considera assim que a reparação em tempo útil do dano sofrido pela vítima, prevista nesse artigo 16.º, seria aniquilada por uma regulamentação nacional que faz depender do acordo de todas as partes no processo a possibilidade de não repetir a audição da vítima perante os juízes que compõem a nova formação de julgamento. Em especial, este órgão jurisdicional considera que a regulamentação nacional em causa no processo principal é suscetível de permitir abusos por parte da defesa, uma vez que a recusa desta em dar o seu acordo para a leitura dos depoimentos já prestados pela vítima tem como efeito prolongar a duração do processo.

48 No entanto, há que observar que a repetição da audição da vítima no caso de alteração da composição da formação de julgamento perante a qual aquela tinha sido inicialmente ouvida não implica, por si só, que não seja possível proferir num prazo razoável uma decisão sobre a indemnização dessa vítima.

49 Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 128 das suas conclusões, o direito previsto no artigo 16.º da Diretiva 2012/29 a favor da vítima de uma infração não pode afetar o gozo efetivo dos direitos processuais reconhecidos ao arguido, conforme indicados nos n.ºs 42 e 43 do presente acórdão, entre os quais figura o princípio da imediação, quando a composição da formação de julgamento tenha sido alterada, não sendo esta circunstância imputável a esta pessoa.

50 O órgão jurisdicional de reenvio invoca igualmente o artigo 18.º da Diretiva 2012/29, nos termos do qual, sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos. Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares.

51 Contudo, não resulta da redação deste artigo que o legislador da União tenha previsto, entre as medidas destinadas a proteger a vítima de uma infração penal, a restrição a uma única audição desta durante o processo penal.

52 Por outro lado, o artigo 18.º da Diretiva 2012/29 confere à vítima o direito a proteção, «sem prejuízo dos direitos da defesa». No mesmo sentido, o considerando 58 desta diretiva enuncia que o âmbito das medidas de proteção adequadas durante o processo penal para as vítimas que tenham sido identificadas como vulneráveis a vitimização secundária e repetida, a intimidação e retaliação deve ser determinado «sem prejuízo dos direitos da defesa e respeitando o poder discricionário dos tribunais».

53 Como salientou o advogado-geral no n.º 73 das suas conclusões, o legislador da União consagrou assim, na Diretiva 2012/29, em benefício da vítima, direitos cujo exercício não pode violar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa do arguido, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

54 Por conseguinte, há que observar que o artigo 18.º da Diretiva 2012/29 não se opõe, em princípio, a que, no caso de alteração da composição da formação de julgamento, a vítima de uma infração penal possa ser novamente ouvida por essa formação, a pedido de uma das partes no processo.



55 No entanto, como salientou o advogado-geral no n.º 116 das suas conclusões, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, para determinar se a utilização como prova da ata do depoimento de uma vítima é possível, os Estados-membros devem examinar se a audição desta é suscetível de revestir um carácter importante para efeitos do julgamento do arguido e assegurar, através de garantias processuais suficientes, que a administração das provas no âmbito do processo penal não põe em causa a equidade desse processo, na aceção do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, nem os direitos de defesa, na aceção do seu artigo 48.º, n.º 2.

56 Cabe, por conseguinte, ao órgão jurisdicional de reenvio analisar se, no processo principal, condições específicas como as referidas no número anterior podem levar a não ouvir novamente a vítima da infração penal em causa.

57 Importa acrescentar que, no caso de ser decidida uma audição da vítima pela formação de julgamento na sua nova composição, as autoridades nacionais competentes devem proceder, em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva 2012/29, a uma avaliação individual dessa vítima a fim de identificar as suas necessidades específicas em matéria da proteção e, se for caso disso, fazê-la beneficiar das medidas de proteção previstas nos artigos 23.º e 24.º desta diretiva.

58 Assim, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a vítima em causa no processo principal não apresenta necessidades específicas em matéria da proteção no âmbito do processo penal.

59 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida que os artigos 16.º e 18.º da Diretiva 2012/29 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando a vítima de uma infração penal tenha sido ouvida uma primeira vez pela formação de julgamento de um órgão jurisdicional penal de primeira instância e a composição desta formação seja posteriormente alterada, essa vítima deve, em princípio, ser novamente ouvida pela formação da nova composição, sempre que uma das partes no processo recuse que a referida formação se baseie na ata da primeira audição da referida vítima.

Quanto às despesas

60 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

Os artigos 16.º e 18.º da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando a vítima de uma infração penal tenha sido ouvida uma primeira vez pela formação de julgamento de um órgão jurisdicional penal de primeira instância e a composição desta formação seja posteriormente alterada, essa vítima deve, em princípio, ser novamente ouvida pela formação da nova composição, sempre que uma das partes no processo recuse que a referida formação se baseie na ata da primeira audição da referida vítima.

Assinaturas»



Ano de 2016:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 13 de dezembro de 2016, processo C-484/16, EU:C:2016:952 (Processo penal contra Antonio Semeraro) - Reenvio prejudicial – Incompetência manifesta – Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/29/UE – Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) – Normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 49.º, 51.º, 53.º e 54.º – Crime de injúrias – Revogação pelo legislador nacional do crime de injúrias – Inexistência de ligação ao direito da União – Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça:

«Ordonnance

1 La demande de décision préjudicielle porte sur l'interprétation de l'article 2, paragraphe 1, sous a), de la directive 2012/29/UE du Parlement européen et du Conseil, du 25 octobre 2012, établissant des normes minimales concernant les droits, le soutien et la protection des victimes de la criminalité et remplaçant la décision-cadre 2001/220/JAI du Conseil (JO 2012, L 315, p. 57).

2 Cette demande a été présentée dans le cadre d'une procédure pénale engagée contre M. Antonio Semeraro.

Le cadre juridique

Le droit de l'Union

La Charte

3 L'article 49 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la "Charte"), intitulé "Principes de légalité et de proportionnalité des délits et des peines", dispose:

«1. Nul ne peut être condamné pour une action ou une omission qui, au moment où elle a été commise, ne constituait pas une infraction d'après le droit national ou le droit international. De même, il n'est infligé aucune peine plus forte que celle qui était applicable au moment où l'infraction a été commise. Si, postérieurement à cette infraction, la loi prévoit une peine plus légère, celle-ci doit être appliquée.

2. Le présent article ne porte pas atteinte au jugement et à la punition d'une personne coupable d'une action ou d'une omission qui, au moment où elle a été commise, était criminelle d'après les principes généraux reconnus par l'ensemble des nations.

3. L'intensité des peines ne doit pas être disproportionnée par rapport à l'infraction.»

4 L'article 51 de la Charte, intitulé "Champ d'application", est libellé comme suit:

"1. Les dispositions de la présente Charte s'adressent aux institutions, organes et organismes de l'Union dans le respect du principe de subsidiarité, ainsi qu'aux États membres uniquement lorsqu'ils mettent en œuvre le droit de l'Union. En conséquence, ils respectent les droits, observent les principes et en promeuvent l'application, conformément à leurs compétences respectives et dans le respect des limites des compétences de l'Union telles qu'elles lui sont conférées dans les traités.

2. La présente Charte n'étend pas le champ d'application du droit de l'Union au-delà des compétences de l'Union, ni ne crée aucune compétence ni aucune tâche nouvelles pour l'Union et ne modifie pas les compétences et tâches définies dans les traités."

5 Aux termes de l'article 53 de la Charte, intitulé "Niveau de protection":

"Aucune disposition de la présente Charte ne doit être interprétée comme limitant ou portant atteinte aux droits de l'homme et libertés fondamentales reconnus, dans leur champ d'application respectif, par le droit de l'Union, le droit international et les conventions internationales auxquelles sont parties l'Union, ou tous les États membres, et



notamment la Convention européenne de sauvegarde des droits de l’Homme et des libertés fondamentales, ainsi que par les constitutions des États membres.”

6 L’article 54 de la Charte, intitulé “Interdiction de l’abus de droit”, prévoit:

“Aucune des dispositions de la présente Charte ne doit être interprétée comme impliquant un droit quelconque de se livrer à une activité ou d’accomplir un acte visant à la destruction des droits ou libertés reconnus dans la présente Charte ou à des limitations plus amples des droits et libertés que celles qui sont prévues par la présente Charte.”

La directive 2012/29

7 Les considérants 2, 4, 9, 66 et 67 de la directive 2012/29 énoncent:

“(2) L’Union est soucieuse d’assurer la protection des victimes de la criminalité et d’établir des normes minimales en la matière, et le Conseil a adopté la décision-cadre 2001/220/JAI [...] Dans le programme de Stockholm – une Europe ouverte et sûre qui sert et protège les citoyens [JO 2010, C 115, p. 1] – qu’il a adopté lors de sa réunion des 10 et 11 décembre 2009, le Conseil européen a invité la Commission et les États membres à étudier les moyens d’améliorer la législation et les mesures de soutien concrètes concernant la protection des victimes, en accordant une attention particulière, en tant que priorité, au soutien à apporter à toutes les victimes, ainsi qu’à la reconnaissance de toutes les victimes, y compris les victimes du terrorisme.
[...]

(4) Dans sa résolution du 10 juin 2011 relative à la feuille de route visant à renforcer les droits et la protection des victimes, en particulier dans le cadre de procédures pénales [JO 2011, C 187, p. 1] [...], le Conseil a déclaré qu’il convenait de prendre des mesures au niveau de l’Union afin de renforcer les droits, le soutien et la protection des victimes de la criminalité. À cette fin, et conformément à cette résolution, la présente directive a pour objectif de réviser et de compléter les principes définis dans la décision-cadre 2001/220/JAI et de réaliser des progrès significatifs quant au niveau de protection des victimes dans l’ensemble de l’Union, notamment dans le cadre des procédures pénales.
[...]

(9) La criminalité est un dommage infligé à la société et une violation des droits individuels des victimes. [...]
[...]

(66) La présente directive respecte les droits fondamentaux et observe les principes consacrés par la Charte [...] Elle vise en particulier à promouvoir le droit à la dignité, à la vie, à l’intégrité physique et mentale, à la liberté et à la sécurité, au respect de la vie privée et familiale, le droit de propriété, le principe de non-discrimination, le principe d’égalité entre les femmes et les hommes, les droits de l’enfant, des personnes âgées et des personnes handicapées, ainsi que le droit à un procès équitable.

(67) Étant donné que l’objectif de la présente directive, à savoir établir des normes minimales applicables aux droits, au soutien et à la protection des victimes de la criminalité, ne peut pas être atteint de manière suffisante par les États membres, et peut donc, en raison de ses dimensions et de ses effets éventuels, être mieux atteint au niveau de l’Union, celle-ci peut prendre des mesures conformément au principe de subsidiarité consacré à l’article 5 du traité sur l’Union européenne. Conformément au principe de proportionnalité tel qu’énoncé audit article, la présente directive n’excède pas ce qui est nécessaire pour atteindre cet objectif.”

8 Aux termes de l’article 1er, premier alinéa, de ladite directive, cette dernière a “pour objet de garantir que les victimes de la criminalité reçoivent des informations, un soutien et une protection adéquats et puissent participer à la procédure pénale”.

9 Selon l’article 2, paragraphe 1, sous a), i), de cette directive, aux fins de celle-ci, on entend par “victime” toute personne physique ayant subi un préjudice, y compris une atteinte à son intégrité



physique, mentale, ou émotionnelle ou une perte matérielle, qui a été directement causé par une infraction pénale.

Le droit italien

10 L'article 2 de la Constitution italienne prévoit:

“La République reconnaît et garantit les droits inviolables de l'homme, comme individu et comme membre de formations sociales où s'exerce sa personnalité, et exige l'accomplissement des devoirs de solidarité politique, économique et sociale auxquels il ne peut être dérogé.”

11 L'article 3 de la Constitution italienne dispose:

“Tous les citoyens ont une même dignité sociale et sont égaux devant la loi, sans distinction de sexe, de race, de langue, de religion, d'opinions politiques, de conditions personnelles et sociales. Il appartient à la République d'éliminer les obstacles d'ordre économique et social qui, en limitant de fait la liberté et l'égalité des citoyens, entravent le plein épanouissement de la personne humaine et la participation effective de tous les **travailleurs à l'organisation politique, économique et sociale du Pays.**”

12 La directive 2012/29 a été transposée en droit italien par le decreto legislativo n. 212 (décret législatif n° 212), du 15 décembre 2015 (GURI n° 3, du 5 janvier 2016), entré en vigueur le 26 août 2016.

13 Le délit d'injures relevait de l'article 594 du code pénal italien:

“Quiconque porte atteinte à l'honneur ou à la dignité d'une personne présente sera puni d'une peine maximale de six mois de réclusion ou de 516 euros d'amende.

Sera puni de la même peine celui qui commet le fait par communication télégraphique ou téléphonique, ou par des écrits ou dessins, adressés à la personne offensée.

Si l'offense consiste en l'imputation d'un fait déterminé, la peine est portée au maximum à un an de réclusion ou 1 032 euros d'amende.

Les peines sont majorées si l'offense est commise en présence de plusieurs personnes.”

14 Cet article 594 a été abrogé, le 6 février 2016, par l'article 1er du decreto legislativo n. 7 (décret législatif n° 7), du 15 janvier 2016 (ci-après le “décret législatif n° 7/2016”).

15 Selon la juridiction de renvoi, l'infraction prévue à l'article 594 du code pénal a été transformée en un délit civil donnant lieu à une sanction pécuniaire, qui est défini à l'article 4 du décret législatif n° 7/2016 comme suit:

“1. Sera condamné à une sanction pécuniaire civile de 100 euros à 8 000 euros:

a) quiconque porte atteinte à l'honneur ou à la dignité d'une personne présente ou par communication télégraphique, téléphonique, informatique ou télématique, ou par des écrits ou dessins, adressés à la personne offensée.

2. Dans le cas prévu au paragraphe 1, sous a), si les offenses sont réciproques, le juge peut ne pas appliquer la sanction pécuniaire civile à l'un des auteurs ou aux deux.

3. N'est pas punissable celui qui commet le fait prévu au paragraphe 1, sous a), du présent article, sous l'effet de la colère causée par le fait injuste d'autrui et immédiatement après celui-ci.

4. Sera condamné à une sanction pécuniaire civile de 200 euros à 12 000 euros:

[...]

f) quiconque commet le fait prévu au paragraphe 1, sous a), du présent article, dans le cas où l'offense consiste en l'imputation d'un fait déterminé ou a été commise en présence de plusieurs personnes; [...]



16 L'article 5 du décret législatif n° 7/2016, intitulé "Critères de détermination du montant des sanctions pécuniaires", dispose:

"1. Le juge fixe le montant des sanctions pécuniaires civiles en tenant compte des critères suivants:

- a) la gravité de la violation;
- b) la réitération du délit;
- c) l'enrichissement de la personne responsable;
- d) les actions mises en œuvre par l'auteur pour éliminer ou atténuer les conséquences du délit;
- e) la personnalité de l'auteur;
- f) la situation économique de l'auteur."

L'affaire au principal et la question préjudicielle

17 Le 24 mars 2012, à Massafra (Italie), alors que M. Laterza assistait à une partie de football et tentait de séparer des supporters qui se querellaient, il a été menacé ainsi qu'agressé verbalement et physiquement par M. Semeraro.

18 À la suite de la plainte déposée par M. Laterza le 26 mars 2012, la juridiction de renvoi est saisie des poursuites engagées contre M. Semeraro.

19 Devant la juridiction de renvoi, M. Semeraro est poursuivi, sur le fondement des articles 612, 582 et 594 du code pénal, pour menace, lésion corporelle et injure, car, en ayant adressé à M. Laterza des expressions injurieuses, il a porté atteinte à l'honneur et à la dignité de celui-ci.

20 La juridiction de renvoi estime que, en abrogeant l'infraction prévue à l'article 594 du code pénal, l'État italien a manqué aux obligations qui lui incombent au titre de l'article 83 TFUE et de la directive 2012/29. Elle fait remarquer que le principe de légalité est consacré aux articles 49, 51, 53 et 54 de la Charte et que ce principe est équivalent à celui prévu à l'article 25 de la Constitution italienne.

21 Cette juridiction observe que, en raison de l'abrogation du délit d'injures, elle est tenue de mettre fin à la procédure pénale dans la mesure où il convient de déclarer que le fait reproché à M. Semeraro ne constitue plus une infraction pénale.

22 La juridiction de renvoi relève que le délit d'injures, tel qu'il était prévu à l'article 594 du code pénal avant l'abrogation de cet article, et l'infraction de diffamation, prévue à l'article 595 du code pénal, sont des infractions similaires, qui ne se distinguent que par la présence de la personne offensée ou par l'absence de celle-ci.

23 Elle considère qu'il existe donc une disparité de traitement manifeste entre les deux faits dans la mesure où l'infraction de diffamation prévue à l'article 595 du code pénal est maintenue tandis que celle d'injure qui était prévue à l'article 594 du code pénal a été abrogée par le décret législatif n° 7/2016. Ce choix du législateur serait discriminatoire, irrationnel et disproportionné, dans la mesure où la conduite de l'auteur dans les deux infractions considérées constitue le même agissement illégal.

24 La juridiction indique que l'action en réparation du dommage, exercée par la personne offensée, prévue à l'article 4 du décret législatif n° 7/2016, concerne purement un préjudice non patrimonial, qui doit être relié à l'infraction visée au considérant 9 et à l'article 2, paragraphe 1, sous a), i), de la directive 2012/29.

25 Elle fait valoir que la notion de "préjudice non patrimonial" doit aussi être interprétée à la lumière des travaux préparatoires de l'actuel code civil italien, dont l'exposé des motifs a prévu l'obligation de réparer les préjudices non patrimoniaux. Une telle obligation serait prévue tant par le code civil que par le code pénal.



26 La juridiction de renvoi constate que l'action en réparation du préjudice que la partie offensée devrait exercer en vertu des articles 3 et 4 du décret législatif n° 7/2016 n'a aucune fonction de "répression et [de] prévention", mais constitue une action "ex post" qui pourrait ne pas donner satisfaction si l'auteur ne dispose pas de ressources suffisantes. Ainsi, l'atteinte à la personne n'ouvrirait aucune protection ni réparation, car ledit décret législatif ne contient pas de clause de sauvegarde en faveur de la personne offensée.

27 En faisant référence aux arrêts du 9 mars 1978, Simmenthal (106/77, EU:C:1978:49, points 14 à 18 et 21); du 19 juin 1990, Factortame e.a. (C-213/89, EU:C:1990:257, points 20 et 21), ainsi que du 3 mai 2005, Berlusconi e.a. (C-387/02, C-391/02 et C-403/02, EU:C:2005:270, points 67 et 72), la juridiction de renvoi invoque le principe de primauté et estime qu'il y a lieu de laisser inappliqué le droit interne lorsqu'il est contraire à une norme de droit de l'Union directement applicable.

28 En l'espèce, elle considère qu'il convient de laisser inappliquée la disposition du décret législatif n° 7/2016, qui abroge l'article 594 du code pénal, ce qui aurait pour conséquence, conformément à un arrêt de la Corte suprema di cassazione (Cour de cassation, Italie), la renaissance de la disposition abrogée par la disposition laissée inappliquée.

29 Dans ces conditions, le Giudice di pace di Taranto (juge de paix de Tarente, Italie) a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

"La directive 2012/29, [notamment] les considérants 9, 66 et 67 ainsi que l'article 2, paragraphe 1, sous a), de cette directive, dans le respect de l'article 83 TFUE et des articles 2 et 3 de la Constitution italienne ainsi que des articles 49, 51, 53 et 54 de la Charte, s'oppose-t-elle à l'abrogation de l'infraction prévue à l'article 594 du code pénal [par] le décret législatif [n° 7/2016] ?"

Sur la compétence de la Cour

30 En vertu de l'article 53, paragraphe 2, du règlement de procédure de la Cour, lorsqu'elle est manifestement incompétente pour connaître d'une affaire ou lorsqu'une demande est manifestement irrecevable, la Cour, l'avocat général entendu, peut à tout moment décider de statuer par voie d'ordonnance motivée, sans poursuivre la procédure.

31 Il convient de faire application de cette disposition dans la présente affaire.

32 Dans le cadre d'un renvoi préjudiciel au titre de l'article 267 TFUE, la Cour peut uniquement interpréter le droit de l'Union dans les limites des compétences attribuées à l'Union européenne (ordonnance du 14 avril 2016, Târșia, C-328/15, non publiée, EU:C:2016:273, point 18 et jurisprudence citée).

33 D'emblée, il y a lieu de constater que la directive 2012/29, eu égard à ses considérants et à ses dispositions, en particulier à ses considérants 2 et 4 ainsi qu'à son article 1er, paragraphe 1, premier alinéa, n'établit que les règles concernant les droits, le soutien et la protection des victimes de la criminalité. Selon son article 1er, paragraphe 1, premier alinéa, elle a uniquement pour objet de garantir que les victimes de la criminalité reçoivent des informations, un soutien et une protection adéquats et puissent participer à la procédure pénale. En revanche, aucune disposition de cette directive ne concerne la définition des infractions pénales ou l'obligation des États membres de qualifier certains actes d'"infractions pénales" dans leurs systèmes juridiques respectifs.

34 À cet égard, il convient d'observer que, selon la définition contenue à l'article 2, paragraphe 1, sous a), de ladite directive, la victime est toute personne ayant subi un préjudice qui a été directement causé par une "infraction pénale".

35 La directive 2012/29 ne pouvait pas contenir de dispositions sur la définition des infractions pénales dans le domaine visé par la question préjudicielle.



36 Cette directive a pour base juridique l'article 82, paragraphe 2, TFUE qui dispose que, dans la mesure où cela est nécessaire pour faciliter la reconnaissance mutuelle des jugements et décisions judiciaires, ainsi que la coopération policière et judiciaire dans les matières pénales ayant une dimension transfrontière, le Parlement européen et le Conseil, statuant par voie de directives conformément à la procédure législative ordinaire, peuvent établir des règles minimales. Ces règles minimales tiennent compte des différences entre les traditions et systèmes juridiques des États membres et portent, notamment, sur les droits des victimes de la criminalité.

37 Contrairement aux paragraphes 1 et 2 de l'article 83 TFUE, qui constituent des bases juridiques pour l'adoption des directives établissant des règles minimales relatives à la définition des infractions pénales et des sanctions, force est de constater que l'article 82, paragraphe 2, TFUE n'attribue de compétence au législateur de l'Union ni pour définir des éléments d'infractions pénales ni pour obliger des États membres à qualifier certains actes d'"infractions pénales".

38 L'article 83 TFUE prévoit, d'une part, à son paragraphe 1, que le Parlement européen et le Conseil, statuant par voie de directives conformément à la procédure législative ordinaire, peuvent établir des règles minimales relatives à la définition des infractions pénales et des sanctions dans des domaines de criminalité particulièrement grave revêtant une dimension transfrontière résultant du caractère ou des incidences de ces infractions ou d'un besoin particulier de les combattre sur des bases communes. Le terrorisme, la traite des êtres humains et l'exploitation sexuelle des femmes et des enfants, le trafic illicite de drogues, le trafic illicite d'armes, le blanchiment d'argent, la corruption, la contrefaçon de moyens de paiement, la criminalité informatique et la criminalité organisée sont des domaines concernés, mais, en fonction des développements de la criminalité, le Conseil peut adopter, statuant à l'unanimité et après approbation du Parlement européen, une décision identifiant d'autres domaines de criminalité qui remplissent les critères visés à ce paragraphe.

39 D'autre part, l'article 83, paragraphe 2, TFUE dispose que, lorsque le rapprochement des dispositions législatives et réglementaires des États membres en matière pénale s'avère indispensable pour assurer la mise en œuvre efficace d'une politique de l'Union dans un domaine ayant fait l'objet de mesures d'harmonisation, des directives peuvent établir des règles minimales relatives à la définition des infractions pénales et des sanctions dans le domaine concerné. Ces directives sont adoptées selon une procédure législative ordinaire ou spéciale identique à celle utilisée pour l'adoption des mesures d'harmonisation en question, sans préjudice de l'article 76 TFUE.

40 Il s'ensuit que l'article 83, paragraphes 1 et 2, TFUE ne confère pas non plus à l'Union la compétence pour arrêter des règles sur la définition d'infractions pénales telles que le délit d'injures en cause au principal.

41 Il est constant que la juridiction de renvoi ne s'appuie sur aucune directive ayant pour base juridique l'article 83 TFUE, qui aurait pour effet d'empêcher la décriminalisation d'une infraction telle qu'elle entraînait antérieurement dans le champ d'application de l'article 594 du code pénal.

42 Dans ces conditions, il convient de constater que la situation factuelle et juridique de l'affaire au principal ne relève pas du champ d'application du droit de l'Union.

43 S'agissant de l'interprétation sollicitée des articles 49, 51, 53 et 54 de la Charte, il ressort dudit article 51, paragraphe 1, que les dispositions de celle-ci s'adressent aux États membres uniquement lorsque ces derniers mettent en œuvre le droit de l'Union. L'article 6, paragraphe 1, TUE, ainsi que l'article 51, paragraphe 2, de la Charte précisent que les dispositions de celle-ci n'étendent en aucune manière les compétences de l'Union telles que définies dans les traités.

44 Or, il a été constaté au point 41 de la présente ordonnance que la situation factuelle et juridique de l'affaire au principal ne relève pas du champ d'application du droit de l'Union. Ainsi la Cour n'est pas compétente pour en connaître et les dispositions éventuellement invoquées de la Charte ne sauraient, à elles seules, fonder cette compétence (voir arrêt du 26 février 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, point 22, et ordonnance du 7 mai 2015, Pondiche, C-608/14, non publiée, EU:C:2015:313, point 21).



45 Par conséquent, il convient de constater, sur le fondement de l'article 53, paragraphe 2, du règlement de procédure, que la Cour est manifestement incompétente pour répondre à la question posée par le Giudice di pace di Taranto (juge de paix de Tarente).

46 Dans ces conditions, il n'y a pas lieu de statuer sur la demande de procédure accélérée présentée par la juridiction de renvoi (voir ordonnance du 16 juillet 2015, Striani e.a., C-299/15, non publiée, EU:C:2015:519, point 20).

Sur les dépens

47 La procédure revêtant, à l'égard des parties au principal, le caractère d'un incident soulevé devant la juridiction de renvoi, il appartient à celle-ci de statuer sur les dépens.

Par ces motifs, la Cour (neuvième chambre) ordonne:

La Cour de justice de l'Union européenne est manifestement incompétente pour répondre à la demande de décision préjudicielle introduite par le Giudice di pace di Taranto (juge de paix de Tarente, Italie), par décision du 2 septembre 2016.

Signatures»



XXI. Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1)

O direito a ser informado por escrito acerca dos direitos aquando da detenção previsto na diretiva 2012/13/UE deverá igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros Decisão Quadro 2002/584/JAI.

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 28 de novembro de 2024, EU:C:2024:996, Processo C-398/23 - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Infrações penais e sanções aplicáveis nos domínios do tráfico de droga e da luta contra a criminalidade organizada – Decisão-Quadro 2004/757/JAI – Artigos 4.º e 5.º – Decisão-Quadro 2008/841/JAI – Artigos 3.º e 4.º – Regulamentação nacional que não aplica o direito da União – Artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 1.º e 6.º – Direito de ser informado da acusação contra si formulada – Tutela jurisdicional efetiva – Artigo 47.º, primeiro parágrafo, e artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais – Processo penal contra várias pessoas – Acordo sobre a sentença celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público – Consentimento dos outros arguidos:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 20.º, do artigo 47.º, primeiro parágrafo, do artigo 48.º, n.º 2, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra PT e outras pessoas, acusadas de terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa.

Quadro jurídico

Direito da União

Carta

3 Nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta:

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.»

4 O artigo 52, n.º 1, da Carta tem a seguinte redação:



«Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.»

Decisão-Quadro 2004/757

5 O artigo 4.º da Decisão-Quadro 2004/757, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações definidas nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos.»

6 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 5.º desta decisão-quadro prevê:

«Sem prejuízo do artigo 4.º, cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas nesse artigo possam ser reduzidas, quando o autor da infração:

a) Tenha renunciado às suas atividades criminosas no domínio do tráfico de drogas e de precursores; e

b) Tenha fornecido às autoridades administrativas ou judiciais informações úteis que estas não teriam podido obter de outra forma, ajudando-as a:

i) prevenir ou limitar os efeitos da infração,

ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,

iii) encontrar provas, ou

iv) impedir que sejam cometidas outras infrações previstas nos artigos 2.º e 3.º»

Decisão-Quadro 2008/841

7 O artigo 3.º da Decisão-Quadro 2008/841, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1, alínea a):

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que:

a) As infrações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos; [...]»

8 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 4.º desta decisão-quadro prevê:

«Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3.º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente:



- a) *Renuncie às atividades criminosas; e*
- b) *Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:*
- i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração,*
 - ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,*
 - iii) encontrar provas,*
 - iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas, ou*
 - v) impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º»*

Diretiva 2012/13

9 Os considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alinha-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.ºcv e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

10 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. [...]

11 O artigo 6.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas



sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

Direito búlgaro

12 O artigo 381.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NPK»), sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo preliminar», dispõe:

*«(1) No termo do inquérito, sob proposta do Ministério Público ou do advogado, pode ser estabelecido um acordo entre eles para resolver o processo. [...]
[...]*

(5) O acordo deve ser celebrado por escrito e abarcar consenso sobre as seguintes questões:

1. Foi praticado um ato, foi praticado pelo arguido e foi-o culposamente, o ato constitui uma infração e qual é a sua qualificação jurídica?

*2. Qual deve ser a natureza e o nível da sanção?
[...]*

(6) O acordo é assinado pelo Ministério Público e pelo advogado. O arguido assina o acordo se o aceitar, depois de ter declarado que renuncia ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário.

*(7) Quando o processo é dirigido contra várias pessoas ou diz respeito a várias infrações, o acordo pode ser celebrado por algumas dessas pessoas ou para algumas dessas infrações.
[...]*»

13 O artigo 383.º do NPK, sob a epígrafe «As consequências do acordo sobre a sentença», prevê, no seu n.º 1:

«O acordo aprovado pelo tribunal produz os efeitos de uma condenação transitada em julgado.»

14 Nos termos do artigo 384.º do NPK, sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo judicial»:

«(1) Nas condições e segundo as modalidades do presente capítulo, o tribunal de primeira instância pode aprovar um acordo sobre a sentença negociado após o início do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução.

[...]

(3) Nestes casos, o acordo sobre a [sentença] só é aprovado após obtenção do consentimento de todas as partes [processuais].»

15 O artigo 384a do NPK, sob a epígrafe «Decisão sobre um acordo celebrado com alguns dos arguidos ou por uma das infrações», dispõe:

«(1) Quando, após a abertura do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução, tenha sido celebrado um acordo com um dos arguidos ou para uma das infrações, o tribunal suspende a instância.

(2) Outra formação de julgamento decide sobre o acordo celebrado [...].



(3) A formação de julgamento referida no n.º 1 deve conduzir a apreciação do processo após a decisão sobre o acordo.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Em 25 de março de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou, no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), uma ação penal contra 41 pessoas, entre as quais SD e PT, por terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminoso que tem por objetivo a distribuição de drogas com fins de enriquecimento. PT é acusado de participação nesse grupo criminoso e de posse de estupefacientes para fins de distribuição, com fundamento nas disposições pertinentes do Nakazatelen kodeks (Código Penal).

17 Em 19 de agosto de 2020, o processo foi remetido à Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) para sanar os vícios processuais da acusação.

18 Em 26 de agosto de 2020, durante a fase preliminar do processo, o Ministério Público e o advogado de SD celebraram um acordo em virtude do qual seria aplicável a SD uma pena menos gravosa do que a prevista nos termos da lei, tendo este reconhecido a sua culpa pelas acusações contra si deduzidas. Este acordo sobre a sentença foi aprovado em 1 de setembro de 2020 por uma formação de julgamento diferente da inicialmente chamada a conhecer do processo.

19 Em 28 de agosto de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) apresentou uma versão corrigida da acusação e foi iniciada a fase judicial do processo.

20 Em 17 de novembro de 2020, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um acordo sobre a sentença nos termos do qual tendo este arguido reconhecido a sua culpa pelas acusações que lhe eram deduzidas lhe era aplicada uma pena privativa de liberdade de três anos, suspensa por cinco anos.

21 Em 21 de janeiro de 2021, a formação de julgamento, deste modo designada, por força do artigo 384a do NPK, para decidir sobre esse acordo, recusou aprová-lo com o fundamento de que alguns arguidos não tinham dado o seu consentimento, o qual era requerido por força do artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

22 Em 10 de maio de 2022, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um novo acordo sobre a sentença, com o mesmo teor, e pediram à formação de julgamento chamada a pronunciar-se sobre o processo que decidisse sobre esse acordo sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

23 Em 18 de maio de 2022, a formação de julgamento designada nos termos do artigo 384a do NPK recusou aprovar o acordo sobre a sentença referido no número anterior, com o fundamento de que esta aprovação carecia do consentimento dos outros 39 arguidos, em conformidade com o artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

24 Em consequência desta recusa, o Ministério Público, PT e o seu advogado confirmaram, no mesmo dia, que pretendiam celebrar um acordo sobre a sentença e que seria o órgão jurisdicional de reenvio, perante o qual teriam sido apresentadas todas as provas, a aprovar esse acordo, sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

25 Por Decisão de 28 de junho de 2022, para apreciar a compatibilidade com o direito da União não só do artigo 384.º, n.º 3, do NPK, mas também do artigo 384a deste código, uma vez que este



último artigo exige que um acordo sobre a sentença seja aprovado por uma formação de julgamento ad hoc, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) submeteu ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão judicial que é objeto do acórdão que é hoje proferido, PT (Acordo entre o Ministério Público e o autor de uma infração) (C-432/22).

26 O Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária), que sucedeu juridicamente ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) e que é o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, especifica, a título preliminar, que pretende submeter a questão da compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK não só com o artigo 4.º, n.º 1, e com o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, mas também com o artigo 20.º da Carta, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444), e com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, uma vez que este artigo 384.º, n.º 3, exige o consentimento dos outros arguidos quando é celebrado um acordo sobre a sentença na fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, mas não durante a fase preliminar desse processo.

27 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que um acordo sobre a sentença é uma «via jurídica» que permite não só aplicar uma sanção que seja efetiva, proporcionada e dissuasiva, bem como fazer cessar a atividade criminosa do arguido que celebra esse acordo, mas também fornecer ao órgão jurisdicional responsável pelo processo elementos de prova sobre a atividade criminosa dos outros arguidos. Consequentemente, segundo esse órgão jurisdicional, tal acordo aplica, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, as disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 referidas no número anterior do presente acórdão, pelo que a Carta lhe é aplicável.

28 No que respeita, em primeiro lugar, ao Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444), decorre do n.º 43 deste, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que a posição do arguido na fase preliminar do processo penal é análoga à do arguido na fase judicial desse processo, mesmo que a acusação seja formulada de forma mais detalhada nesta última fase. Este órgão jurisdicional entende que o «tratamento desfavorável do arguido» que resulta da exigência do consentimento dos outros arguidos para a aprovação judicial do acordo sobre a sentença celebrado por esse arguido na referida fase jurisdicional, quando tal exigência não se aplica aos acordos sobre a sentença celebrados durante a fase preliminar do processo, «não responde à exigência de igualdade enunciada no artigo 20.º da Carta».

29 Em segundo lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, «apenas o Tribunal de Justiça pode apreciar se o acordo [sobre a sentença], conforme regido pelo direito búlgaro», se enquadra no âmbito dos direitos de defesa previstos no artigo 48.º, n.º 2, da Carta e, em caso afirmativo, apreciar se o artigo 384.º, n.º 3, do NPK limita a efetividade desse direito e se essa restrição «é justificada por uma razão válida», em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Este órgão jurisdicional acrescenta, por um lado, que este artigo 384.º, n.º 3, priva um arguido como PT do direito de ver examinado quanto ao mérito o acordo sobre a sentença que celebrou com vista a obter uma pena mais leve, e, por outro, que a limitação do direito a celebrar um acordo que decorre do referido artigo 384.º, n.º 3, «não deve ser justificada pela necessidade de proteger os interesses dos outros arguidos», mas deve apenas ser admitida «se for necessária à proteção dos interesses da vítima».

30 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, visto que esta disposição de direito nacional «limita o efeito útil deste artigo da [Diretiva 2012/13]», impedindo o arguido que exerceu «o seu direito de obter acesso ao texto integral da acusação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da [referida] diretiva» de celebrar um acordo sobre a sentença sem obter o consentimento dos



outros arguidos. Este órgão jurisdicional considera que, uma vez que o acesso a informações detalhadas sobre a acusação contra si deduzida só é possível durante a fase judicial do processo penal, o artigo 384.º, n.º 3, do NPK torna o arguido, que obteve essas informações, «dependente do consentimento dos outros arguidos e dos seus advogados, para [que um acordo sobre a sentença] seja apreciado quanto ao mérito [...] e, se for caso disso, aprovado». O órgão jurisdicional deduz que, no caso vertente, esta disposição impede PT «de beneficiar do efeito útil da comunicação de informações detalhadas sobre a acusação, direito que lhe é expressamente reconhecido pelo artigo 6.º, n.º 3, da [Diretiva 2012/13]».

31 Nestas circunstâncias, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, em conjugação com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que, para efeitos da homologação de um acordo que põe termo ao processo penal movido contra um acusado, exige o consentimento dos coacusados e dos seus defensores se o processo se encontrar na fase de julgamento, mas que não exige esse consentimento se o processo se encontrar na fase de pré-julgamento?»

2) É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757, em conjugação com o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que restringe a possibilidade de um acusado obter a fiscalização judicial do acordo celebrado (que lhe aplica uma pena mais leve), restrição essa que consiste na exigência de obtenção do consentimento dos coacusados?»

3) É compatível com o artigo 6.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 1, da Diretiva 2012/13, e em conjugação com os artigos 47.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que prevê igualmente essa restrição pelo facto de terem sido fornecidas ao acusado informações detalhadas sobre a acusação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira e segunda questões

32 Com as suas primeira e segunda questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757, bem como o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, lidos em conjugação com o artigo 20.º, o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento dos outros arguidos, que não admitiram a sua culpa, quando tal consentimento não é exigido para a aprovação de um acordo idêntico celebrado durante a fase preliminar do referido processo.

33 O artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão-Quadro 2004/757 impõe aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º desta decisão-quadro sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, enquanto o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da referida decisão-quadro impõe especificamente aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º desta sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo,



um a três anos. O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-Quadro 2008/841 contém disposições análogas às que figuram no artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Decisão-Quadro 2004/757.

34 O artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841 preveem, em substância, a possibilidade de os Estados-membros tomarem, em circunstâncias especiais, as medidas necessárias para garantir que as penas previstas, respetivamente, no artigo 4.º da primeira Decisão-Quadro e no artigo 3.º da segunda possam ser reduzidas e, neste último caso, para que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena.

35 A título preliminar, importa determinar se, como sustenta o órgão jurisdicional de reenvio, a legislação búlgara que rege o acordo sobre a sentença aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, e se, por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar as disposições da Carta que são objeto da primeira e segunda questões.

36 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta prevê que as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União. O n.º 2 deste artigo 51.º especifica que as disposições da Carta não estendem, de modo algum, as competências da União Europeia tal como definidas nos Tratados.

37 Estas disposições confirmam a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União se destinam a ser aplicados em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Por conseguinte, no âmbito de um reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, o Tribunal de Justiça só pode interpretar o direito da União nos limites das competências que lhe são atribuídas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida).

38 O conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, pressupõe a existência de um nexo de ligação entre um ato de direito da União e a medida nacional em causa, que ultrapassa a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 24) e de 29 de julho de 2024, protectus, C-185/23, EU:C:2024:657, n.º 42).

39 Importa salientar que o Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional pelo facto de as disposições do direito da União relativas ao domínio em causa não imporem aos Estados-membros nenhuma obrigação específica relativamente à situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 26) e de 10 de julho de 2014, Julián Hernández e o., C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35).

40 É à luz destas considerações que há que examinar as disposições dos atos da União à luz das quais o órgão jurisdicional de reenvio pretende apreciar as disposições de direito nacional em causa no processo principal.

41 Em primeiro lugar, o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757 e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2008/841 figuram em atos adotados com fundamento no artigo 31.º, n.º 1, UE, cujas disposições foram retomadas no artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE. Contêm disposições mínimas relativas às sanções aplicáveis às infrações penais nos domínios de criminalidade abrangidos pelos respetivos âmbitos de aplicação, nomeadamente o tráfico de droga e a criminalidade organizada.

42 Como foi sublinhado pelo Tribunal de Justiça no n.º 39 do Acórdão proferido hoje, PT (Acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor de uma infração) (C-432/22), a aplicação destas



disposições implica que os Estados-membros adotem medidas legislativas de direito penal substantivo. Em contrapartida, no domínio do direito penal processual, do qual fazem parte, em substância, as disposições de direito búlgaro relativas ao acordo sobre a sentença, designadamente, o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, nenhum ato legislativo da União que tenha por objeto este tipo de acordo foi adotado com fundamento no artigo 31.º UE ou no artigo 82.º TFUE, o qual define a competência da União no domínio do direito penal processual.

43 Daqui resulta que a relação entre as disposições de direito penal substantivo da União referidas no n.º 41 do presente acórdão e as disposições de direito processual penal búlgaro que regem o acordo sobre a sentença em causa no processo principal não ultrapassa a mera proximidade ou as incidências indiretas das primeiras nas segundas. Nestas condições, não pode ser estabelecido um nexo de ligação, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 38 do presente acórdão, entre estas disposições.

44 Em segundo lugar, o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, ambas sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», limitam-se a prever que os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas por estas decisões-quadro possam ser reduzidas quando o autor da infração renuncia às suas atividades criminosas, nos domínios abrangidos pelas referidas decisões-quadro, e fornece às autoridades administrativas ou judiciais informações que estas não poderiam obter de outra forma ajudando-as, nomeadamente, a identificar ou a incriminar os outros autores da infração ou a encontrar provas. Estas disposições do direito da União não especificam nem as modalidades nem as condições que regem a celebração de um acordo sobre a sentença e também não impõem aos Estados-membros que legislem neste domínio, contrariamente ao que requer a jurisprudência mencionada no n.º 39 do presente acórdão para que possa ser estabelecido um nexo de ligação entre as referidas disposições do direito da União e as que regem o acordo sobre a sentença em direito búlgaro.

45 Resulta das considerações precedentes que as disposições do NPK relativas à celebração e à aprovação de um acordo sobre a sentença, em especial o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, não constituem uma «apli[cação]», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, das disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841.

46 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça não é competente para responder à primeira e segunda questões submetidas.

Quanto à terceira questão

47 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

48 Como resulta do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, esta última, que foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, estabelece regras mínimas comuns em matéria de informação das pessoas suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, sobre os direitos dessas pessoas e sobre a acusação contra elas deduzida. Essa diretiva, como referem os seus considerandos 14 e 41, baseia-se nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.ºcv e 48.º da Carta e destina-se a promover esses direitos.



49 O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos ou os acusados recebam as informações, que devem ser prestadas prontamente e com os detalhes necessários, sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. O n.º 3 desse artigo 6.º especifica que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante o tribunal nacional competente, devem ser prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

50 Em qualquer caso, seja qual for o momento em que as informações detalhadas sobre a acusação sejam prestadas, em conformidade com o referido artigo 6.º, n.º 3, deve ser dado ao arguido e ao seu advogado, no respeito pelos princípios do contraditório e da igualdade das armas, um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações, e terem a possibilidade de preparar eficazmente a sua defesa, apresentar as suas eventuais observações e, sendo caso disso, de requerer qualquer ato, designadamente de abertura de instrução, que tivessem o direito de requerer nos termos do direito nacional [v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 96, e de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.º 38 e jurisprudência referida].

51 A comunicação ao arguido das informações detalhadas sobre a acusação, incluindo sobre a natureza e a qualificação jurídica da infração penal, atempadamente, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, é indispensável para permitir a essa pessoa compreender os factos que lhe são imputados, organizar a sua defesa em conformidade e, se for caso disso, contestar a sua responsabilidade, demonstrando a inexistência de um ou mais elementos constitutivos da infração penal de que é acusado, ou optar por reconhecer a sua responsabilidade, voluntariamente e com perfeito conhecimento dos factos que lhe são imputados, bem como dos efeitos jurídicos decorrentes dessa escolha [v., por analogia, Acórdão de 9 de novembro de 2023, BK (Requalificação da infração penal), C-175/22, EU:C:2023:844, n.º 40].

52 Todavia, a efetividade do direito de ser informado da acusação, de forma suficientemente detalhada e atempada, tal como garantido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, não é posta em causa se a aprovação, pelo tribunal nacional competente, de um acordo sobre a sentença celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público, estiver subordinada ao consentimento dos outros arguidos que não reconheceram a sua culpa.

53 Com efeito, embora, como afirma o órgão jurisdicional de reenvio, a exigência deste consentimento na fase judicial do processo penal seja uma consequência, pretendida pelo legislador nacional, da comunicação a esse arguido das informações detalhadas sobre a acusação contra ele deduzida, atendendo à influência que essas informações, mais detalhadas do que as comunicadas durante a fase preliminar desse processo, podem ter sobre o exercício, pelos arguidos que não reconheceram a sua culpa, do seu direito a um processo equitativo e dos seus direitos de defesa, não está, no entanto, demonstrado que essa exigência de consentimento comprometa ou impeça o exercício, pelo referido arguido, dos direitos garantidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

54 Tendo em conta os fundamentos precedentes, há que responder à terceira questão que o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.



Quanto às despesas

55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

O artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

Assinaturas

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de setembro de 2024, Processo C-603/22 - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/800 – Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal – Âmbito de aplicação – Artigo 2.º, n.º 3 – Pessoas que eram menores no momento em que o processo foi instaurado contra elas mas que atingiram, no decurso do processo, a idade de 18 anos – Artigo 4.º – Direito à informação – Artigo 6.º – Direito de acesso a advogado – Artigo 18.º – Direito a assistência judiciária – Artigo 19.º – Vias de recurso – Admissibilidade de provas obtidas em violação dos direitos processuais:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 47.ºcv da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do artigo 2.º e do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO 2016, L 132, p. 1), do artigo 12.º, n.º 2, e do artigo 13.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), do artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, bem como do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), bem como dos princípios do primado, do efeito direito e da efetividade do direito da União.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra M.S., J.W. e M.P., três menores acusados de terem invadido os edifícios de um antigo resort desativado, provocando prejuízos a M.B. e a B.B., representados pelo curador designado, D.G.



Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2012/13

3 Os considerandos 19 e 26 da Diretiva 2012/13 expõem:

*«(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca [dos direitos processuais], tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, como previsto pela presente diretiva. A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente.
[...]*

(26) Quando prestarem aos suspeitos ou acusados informações de acordo com a presente diretiva, as autoridades competentes deverão prestar especial atenção às pessoas que não possam compreender o conteúdo ou o significado das informações, devido, por exemplo, à sua juventude ou à sua condição mental ou física.»

4 O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

5 Nos termos do artigo 3.º da referida diretiva:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.*

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

6 O artigo 8.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», prevê:



«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48

7 Os considerandos 15 e 50 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(15) Na presente diretiva, o termo “advogado” significa qualquer pessoa que, nos termos da lei nacional, seja qualificada e habilitada, nomeadamente mediante acreditação por um organismo autorizado, para prestar aconselhamento jurídico e apoio jurídico a suspeitos ou acusados.

[...]

(50) Os Estados-membros deverão assegurar que, na avaliação das declarações feitas por uma pessoa suspeita ou acusada ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação a esse direito nos termos da presente diretiva, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. Neste contexto, deverá ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos], que estabelece que os direitos da defesa estão, em princípio, irremediavelmente comprometidos quando são utilizados depoimentos incriminatórios obtidos durante um interrogatório policial sem a presença de um advogado para proferir uma condenação. Tal não deverá obstar à utilização de depoimentos para outros fins permitidos pela lei nacional, designadamente a necessidade de realizar diligências de investigação urgentes para evitar a prática de outras infrações ou consequências negativas graves para qualquer pessoa, ou relacionados com a urgente necessidade de evitar que um processo penal fique gravemente comprometido quando o acesso a um advogado ou o atraso da investigação prejudique irremediavelmente as investigações em curso relativas a uma infração grave. Além disso, tal não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal ou a um juiz, sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas.»

8 O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;



b) Quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente leve a cabo uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 3, alínea c);

c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

d) Caso tenham sido citados para comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal.

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. Tal participação fica sujeita aos procedimentos previstos na lei nacional, desde que tais procedimentos não prejudiquem o efetivo exercício e a essência dos direitos em causa. A participação do advogado no interrogatório deve ficar registada nos termos da lei do Estado-membro em causa;

c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]

5. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação do n.º 2, alínea c), caso o afastamento geográfico do suspeito ou acusado torne impossível assegurar o direito de acesso a um advogado sem demora injustificada após a privação de liberdade.

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

a) Haver necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

9 O artigo 12.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», prevê:



«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

10 Nos termos do artigo 13.º da mesma diretiva:

«Os Estados-membros asseguram que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.»

Diretiva 2016/343

11 Os considerandos 31 e 44 da Diretiva 2016/343 enunciam:

«(31) Os Estados-membros deverão ponderar garantir que, no caso de serem facultadas informações aos suspeitos ou aos arguidos sobre os seus direitos nos termos do artigo 3.º da Diretiva [2012/13], também lhes são facultadas informações sobre o direito de não se autoincriminarem, como aplicável nos termos da legislação nacional em conformidade com a presente diretiva.

[...]

(44) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-membros que instau-rem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos direitos enunciados na presente diretiva, deverá, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou o arguido na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, a fim de preservar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa.»

12 O artigo 2.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.»

13 O artigo 7.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de guardar silêncio e direito de não se autoincriminar», prevê, no seus n.º 1 e 2:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido.



2. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se autoincriminar.»

14 Nos termos do artigo 10.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso»:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido dispõem de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e dos sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou por um acusado ou das provas obtidas em violação do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar, sejam respeitados os direitos de defesa e a equidade do processo.»

Diretiva 2016/800

15 Os considerandos 1, 11, 16, 18, 19, 22, 25 a 27 e 29 a 32 da Diretiva 2016/800 enunciam:

«(1) A presente diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

[...]

A presente diretiva, ou algumas das suas disposições, deverão igualmente aplicar-se aos suspeitos ou arguidos em processo penal e às pessoas procuradas, que eram menores no momento em que o processo foi instaurado contra eles, mas que subsequentemente tenham atingido os 18 anos de idade, e sempre que a aplicação da presente diretiva seja apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade da pessoa em questão.

[...]

(16) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente pequenas infrações rodoviárias, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. Nessas situações, não seria razoável exigir que as autoridades competentes garantissem todos os direitos previstos na presente diretiva. Sempre que a lei de um Estado-membro previr, em relação a infrações de menor gravidade, que a privação de liberdade não pode ser aplicada como sanção, a presente diretiva deverá, por conseguinte, aplicar-se apenas aos processos instaurados num tribunal competente em matéria penal.

[...]

(18) A presente diretiva deverá ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva [2012/13] e da Diretiva [2013/48]. A presente diretiva prevê garantias suplementares quanto às informações que devem ser prestadas aos menores e ao titular da responsabilidade parental, a fim de ter em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades dos menores.

(19) Os menores deverão ser informados sobre os aspetos gerais da tramitação do processo. Para este efeito deverá, nomeadamente, ser fornecida aos menores uma breve explicação sobre os trâmites processuais seguintes, na medida em que tal seja possível



à luz do interesse do processo penal, e sobre o papel das autoridades envolvidas. A informação a fornecer deverá depender das circunstâncias do caso.

[...]

(22) Os Estados-membros deverão informar o titular da responsabilidade parental sobre os direitos processuais aplicáveis, oralmente, por escrito ou de ambas as formas. Essas informações deverão ser prestadas o mais rapidamente possível, e com o pormenor necessário para salvaguardar a equidade do processo e o exercício efetivo dos direitos do menor.

[...]

(25) Os menores suspeitos ou arguidos têm o direito de acesso a um advogado, nos termos da Diretiva [2013/48]. Uma vez que os menores são vulneráveis e nem sempre têm capacidade para entender inteiramente e acompanhar o processo penal, deverão também ser assistidos por advogado nas situações previstas na presente diretiva. Em tais situações, os Estados-membros deverão providenciar a assistência do menor por advogado, sempre que o menor ou o titular da responsabilidade parental não a tenham providenciado. Os Estados-membros deverão fornecer assistência judiciária quando seja necessário para assegurar que o menor seja efetivamente assistido por advogado.

(26) A assistência de advogado nos termos da presente diretiva pressupõe que o menor tenha o direito de acesso a advogado nos termos da Diretiva [2013/48]. Por conseguinte, quando a aplicação de uma disposição da Diretiva [2013/48] impossibilite a assistência do menor por advogado nos termos da presente diretiva, essa disposição não deverá aplicar-se ao direito do menor de ter acesso a advogado nos termos da Diretiva [2013/48]. Por outro lado, as derrogações e exceções à assistência de advogado estabelecidas na presente diretiva não deverão afetar o direito de acesso a advogado nos termos da [Diretiva 2013/48] ou o direito à assistência judiciária, nos termos da Carta e da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)], do direito nacional e de outro direito da União.

(27) As disposições previstas na presente diretiva sobre a assistência de advogado deverão aplicar-se sem demora injustificada, logo que o menor for informado de que é suspeito ou arguido. Para efeitos da presente diretiva, a assistência de advogado significa assistência judiciária e representação por advogado no processo penal. Quando a presente diretiva preveja assistência de advogado durante o interrogatório, um advogado deverá estar presente. Sem prejuízo do direito do menor de acesso a advogado nos termos da Diretiva [2013/48], a assistência de advogado não implica a presença de um advogado durante cada ato de investigação ou de recolha de provas.

[...]

(29) Caso um menor que não seja inicialmente suspeito nem arguido, como por exemplo uma testemunha, passe a ser considerado suspeito ou adquira a qualidade de arguido, deverá ter o direito à não autoincriminação e o direito ao silêncio, em conformidade com o direito da União e com a CEDH, conforme interpretado pelo [Tribunal de Justiça] e pelo Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos]. Por conseguinte, a presente diretiva faz expressamente referência à situação prática em que o menor se torna suspeito ou é constituído arguido durante o interrogatório efetuado pelas autoridades policiais ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei no âmbito de um processo penal. Quando o menor que não seja suspeito nem arguido, se torne suspeito ou seja constituído arguido no decurso do interrogatório, este deverá ser suspenso até o menor ter sido



informado de que é suspeito ou de que é arguido e ser assistido por advogado, nos termos da presente diretiva.

(30) Sem prejuízo do direito a um processo equitativo, os Estados-membros deverão poder derrogar à obrigação de fornecer assistência de advogado quando esta medida não for proporcionada à luz das circunstâncias do caso, no pressuposto de que o superior interesse da criança deverá ser sempre considerado uma prioridade. Em qualquer caso, os menores deverão ser assistidos por advogado quando comparecerem perante um tribunal ou um juiz competente, para efeitos de decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo, no âmbito da presente diretiva, bem como durante a detenção. Além disso, a privação de liberdade não deverá ser aplicada como sanção penal, exceto se o menor tiver sido assistido por advogado de forma que lhe tenha permitido o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e, em qualquer caso, durante as audiências em tribunal. Os Estados-membros deverão poder tomar disposições práticas a este respeito.

(31) Os Estados-membros deverão poder derrogar temporariamente à obrigação de fornecer assistência de advogado na fase prévia ao julgamento com fundamento em razões irrefutáveis, nomeadamente em caso de necessidade urgente de acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa ou se for imperiosa uma atuação imediata das autoridades de investigação para impedir que o processo penal fique gravemente comprometido em relação a um ilícito penal grave, nomeadamente com vista a obter informações sobre os alegados [coautores] de um ilícito penal grave, a fim de evitar a perda de provas importantes relativas a um ilícito penal grave. Durante a derrogação temporária com fundamento numa destas razões irrefutáveis, as autoridades competentes deverão poder interrogar os menores sem a presença do advogado, desde que estes tenham sido informados do seu direito ao silêncio, o possam exercer, e o interrogatório não prejudique os direitos de defesa, incluindo o direito à não autoincriminação. O interrogatório deverá poder ser realizado, na medida necessária, com a finalidade única de obter informações essenciais para acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa ou para impedir que o processo penal fique gravemente comprometido. A utilização abusiva desta derrogação temporária, em princípio, lesaria irremediavelmente os direitos de defesa.

(32) Os Estados-membros deverão estabelecer claramente no seu direito nacional os fundamentos e critérios de tal derrogação temporária, e deverão limitar o recurso à mesma. As derrogações temporárias deverão ser proporcionadas, estritamente limitadas no tempo, não baseadas exclusivamente no tipo ou na gravidade do alegado ilícito penal, e não deverão lesar a equidade geral do processo. Os Estados-membros deverão garantir que, caso a derrogação temporária tenha sido autorizada nos termos da presente diretiva por uma autoridade competente que não seja um juiz ou um tribunal, a decisão sobre a autorização da derrogação temporária possa ser apreciada por um tribunal, pelo menos durante a fase de julgamento.»

16 O artigo 1.º, alínea a), desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns relativas a determinados direitos dos menores:

a) suspeitos ou arguidos em processo penal [...]»

17 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, que define o seu âmbito de aplicação:

«1. A presente diretiva aplica-se aos menores que sejam suspeitos ou arguidos em processo penal. É aplicável até ser proferida decisão final sobre a questão de saber se o suspeito ou arguido cometeu um ilícito penal, incluindo, se for caso disso, até à determinação da pena e à decisão sobre um eventual recurso.

2. A presente diretiva aplica-se aos menores que são “pessoas procuradas” a partir do momento em que são detidos no Estado-membro de execução, nos termos do artigo 17.º

3. À exceção do artigo 5.º, alínea b), do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 15.º, na medida em que as referidas disposições se referem a um titular da responsabilidade parental, a presente diretiva, ou algumas das suas disposições, são aplicáveis às pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, sempre que essas pessoas sejam menores no momento em que seja instaurado contra elas um processo, mas subsequentemente atinjam 18 anos de idade, e a aplicação da diretiva, ou de algumas das suas disposições, seja apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade da pessoa em questão. Os Estados-membros podem decidir que a presente diretiva não é aplicável quando a pessoa em questão atinja os 21 anos de idade.

[...]»

18 O artigo 3.º, ponto 1, da mesma diretiva define «menor» como «uma pessoa com menos de 18 anos».

19 Nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2016/800, sob a epígrafe «Direito à informação»:

«1. Os Estados-membros asseguram que, quando os menores tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos em processo penal, sejam prontamente informados sobre os seus direitos, nos termos da Diretiva [2012/13], e sobre os aspetos gerais da tramitação do processo.

Os Estados-membros asseguram também que os menores sejam informados dos direitos estabelecidos na presente diretiva. Essa informação é fornecida como segue:

a) prontamente, quando os menores tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos, sobre:

i) o direito a que o titular da responsabilidade parental seja informado, como previsto no artigo 5.º,

ii) o direito a assistência de advogado, como previsto no artigo 6.º,

iii) o direito à proteção da vida privada, como previsto no artigo 14.º,

iv) o direito a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as fases do processo que não sejam as audiências em tribunal, como previsto no artigo 15.º, n.º 4,

v) o direito a beneficiar de assistência judiciária, como previsto no artigo 18.º;

b) numa fase do processo tão precoce quanto possível, sobre:

i) o direito a uma avaliação individual, como previsto no artigo 7.º,

ii) o direito a serem examinados por um médico, incluindo o direito a assistência médica, como previsto no artigo 8.º,



iii) o direito à limitação da privação de liberdade e à utilização de medidas alternativas, incluindo o direito à revisão periódica da detenção, como previsto nos artigos 10.º e 11.º,

iv) o direito a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências em tribunal, como previsto no artigo 15.º, n.º 1,

v) o direito a comparecer em pessoa no próprio julgamento, como previsto no artigo 16.º,

vi) o direito a vias de recurso efetivas, como previsto no artigo 19.º;

c) aquando da privação de liberdade, sobre o direito a tratamento específico durante a privação de liberdade, como previsto no artigo 12.º

2. Os Estados-membros asseguram que a informação referida no n.º 1 seja fornecida por escrito, oralmente, ou de ambas as formas, numa linguagem simples e acessível, e que a informação fornecida seja registada, utilizando o processo de registo nos termos do direito nacional.

3. Sempre que seja transmitida ao menor uma Carta de Direitos, por força da Diretiva [2012/13], os Estados-membros asseguram que essa Carta inclua uma remissão para os direitos que lhe confere a presente diretiva.»

20 O artigo 5.º da Diretiva 2016/800, sob a epígrafe «Direito do menor a que o titular da responsabilidade parental seja informado», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que sejam disponibilizadas, o mais rapidamente possível, ao titular da responsabilidade parental as informações que o menor tem o direito de receber nos termos do artigo 4.º»

21 O artigo 6.º desta diretiva, sob a epígrafe «Assistência de advogado», dispõe:

«1. Os menores suspeitos ou arguidos em processo penal têm o direito de acesso a advogado, nos termos da Diretiva [2013/48]. As disposições da presente diretiva, nomeadamente o presente artigo, aplicam-se sem prejuízo desse direito.

2. Os Estados-membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado, nos termos do presente artigo, a fim de lhes permitir o exercício efetivo dos seus direitos de defesa.

3. Os Estados-membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado sem demora injustificada assim que tomem conhecimento de que são suspeitos ou de que são arguidos. De qualquer modo, os menores são assistidos por advogado a partir do primeiro dos seguintes momentos:

a) antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária;

b) quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente realize uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 4, alínea c);

c) sem demora injustificada, após a privação de liberdade;



d) caso tenham sido notificados para comparência perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil, antes de comparecerem perante esse tribunal.

4. A assistência de advogado inclui o seguinte:

a) os Estados-membros garantem que o menor tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária;

b) os Estados-membros asseguram que o menor seja assistido por advogado no interrogatório e que o advogado possa neste participar efetivamente. Tal participação rege-se pelos procedimentos previstos no direito nacional, sem prejuízo do exercício efetivo e da essência dos direitos em causa. A participação de um advogado no interrogatório, quando ocorra, deve ser registada através do procedimento de registo previsto no direito nacional;

c) os Estados-membros asseguram que o menor seja assistido por advogado, pelo menos, durante os seguintes atos de investigação ou de recolha de provas, caso estes estejam previstos no direito nacional e o suspeito ou arguido esteja obrigado ou autorizado a participar no ato em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

5. Os Estados-membros respeitam a confidencialidade das comunicações entre menores e os respetivos advogados no exercício do direito de assistência de advogado previsto na presente diretiva. Nas referidas comunicações incluem-se as reuniões, a correspondência, as conversas telefónicas e outras formas de comunicação permitidas pelo direito nacional.

6. Sem prejuízo do direito a um processo equitativo, os Estados-membros podem derrogar ao n.º 3 quando a assistência de advogado não for proporcionada à luz das circunstâncias do caso, tendo em conta a gravidade do alegado ilícito penal, a complexidade do caso e as medidas suscetíveis de serem tomadas relativamente a tal ilícito, no pressuposto de que o superior interesse da criança seja sempre considerado uma prioridade.

Em qualquer caso, os Estados-membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado:

a) quando comparecerem perante um tribunal ou um juiz competente, para efeitos da decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo, no âmbito de aplicação da presente diretiva; e

b) durante a detenção.

Além disso, os Estados-membros asseguram também que a privação de liberdade não seja aplicada como sanção penal, a não ser que o menor tenha sido assistido por advogado de forma que lhe tenha permitido o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e, em qualquer caso, durante as audiências em tribunal.



7. Sempre que o menor tenha de ser assistido por advogado, nos termos do presente artigo, mas nenhum advogado se encontre presente, as autoridades competentes adiam o interrogatório do menor, ou os outros atos de investigação ou de recolha de provas previstos no n.º 4, alínea c), por um período razoável, a fim de aguardar a chegada do advogado ou, caso o menor não tenha constituído advogado, de proceder à nomeação de defensor.

8. Em circunstâncias excecionais, e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 na medida em que as circunstâncias concretas do caso o justifiquem, com fundamento numa das seguintes razões irrefutáveis:

a) caso haja uma necessidade urgente de acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) caso seja imperiosa uma atuação imediata das autoridades de investigação para impedir que o processo penal relativo a um ilícito penal grave fique seriamente comprometido.

Os Estados-membros asseguram que as autoridades competentes tenham em conta o superior interesse da criança, na aplicação do presente número.

A decisão de proceder ao interrogatório na falta do advogado, nos termos do presente número, só pode ser tomada caso a caso, por uma autoridade judiciária ou, desde que essa decisão seja passível de controlo judicial, por outra autoridade competente.»

22 O artigo 7.º da referida diretiva tem por objeto o direito a uma avaliação individual.

23 Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da mesma diretiva:

«Os Estados-membros tomam todas as medidas adequadas para assegurar que os menores sejam sempre tratados de forma que proteja a sua dignidade e que seja adequada à sua idade, à sua maturidade e ao seu nível de compreensão e que tenha em conta as eventuais necessidades especiais incluindo quaisquer dificuldades de comunicação.»

24 O artigo 15.º da Diretiva 2016/800, sob a epígrafe «Direito do menor a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências», enuncia, no seu n.º 4:

«Além do direito previsto no n.º 1, os Estados-membros asseguram que os menores tenham o direito a ser acompanhados pelo titular da responsabilidade parental, ou por outro adulto idóneo, nos termos do n.º 2, durante as fases do processo que não sejam as audiências em tribunal em que o menor esteja presente, sempre que a autoridade competente considerar que:

a) é do superior interesse da criança ser acompanhado por essa pessoa; e

b) a presença dessa pessoa não prejudica o processo penal.»

25 O artigo 18.º desta diretiva prevê:

«Os Estados-membros asseguram que o direito nacional em matéria de assistência judiciária garanta o exercício efetivo do direito a ser assistido por advogado, em aplicação do artigo 6.º»



26 O artigo 19.º da referida diretiva dispõe:

«Os Estados-membros asseguram que os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, bem como os menores que sejam pessoas procuradas, disponham de vias de recurso efetivas ao abrigo do direito nacional, em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.»

Direito polaco

27 O artigo 6.º da ustawa – Kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal), de 6 de junho de 1997 (Dz. U., de 2022, posição 1375), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «CPP»), dispõe:

«O arguido de um delito ou de um crime goza dos direitos de defesa, designadamente do direito a ser assistido por um advogado, de que este deve ser informado.»

28 O artigo 79.º do CPP prevê:

«§ 1. Num processo penal, o arguido deve ser assistido por um advogado:

*1) até atingir a idade de 18 anos;
[...]*

§ 2. O arguido deve também ser assistido por um advogado se o tribunal o considerar necessário em razão de outras circunstâncias suscetíveis de serem um obstáculo à sua defesa.

*§ 3. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a participação de um advogado de defesa é obrigatória na audiência e nas audiências em que a participação do arguido é obrigatória.
[...]*»

29 Nos termos do artigo 168.ºa do CPP:

«As provas não podem ser declaradas inadmissíveis apenas por terem sido obtidas em violação das disposições processuais ou pela prática de uma infração na aceção do artigo 1.º, § 1, do Código Penal, a menos que as provas tenham sido obtidas por um funcionário público no âmbito do exercício das suas funções em resultado de: homicídio, lesões corporais intencionais ou privação de liberdade.»

30 O artigo 301.º CPP dispõe:

«O suspeito deve ser interrogado, a seu pedido, na presença de um advogado designado. A não comparência deste último não obsta à realização do mesmo.»

31 Nos termos do artigo 9.º da ustawa – Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns), de 27 de julho de 2001 (Dz. U., de 2001, n.º 98, posição 1070), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns»), o controlo administrativo da atividade dos tribunais é assegurado pelo ministro da Justiça.

32 Nos termos do artigo 130.º desta lei:

«§ 1. Quando um juiz é detido em situação de flagrante delito de prática dolosa de uma infração diferente de uma contravenção ou quando, tendo em conta o tipo de ato cometido pelo juiz, a autoridade do tribunal ou os superiores interesses do serviço exigem que seja imediatamente destituído das suas funções, o presidente do tribunal ou o ministro



da Justiça podem ordenar a suspensão imediata das atividades do juiz enquanto se aguarda que o tribunal disciplinar decida num prazo inferior a um mês.

§ 2. Se o juiz referido no § 1 exercer as funções de presidente de tribunal, cabe ao ministro da Justiça ordenar a suspensão temporária das suas atividades.

§ 3. Num prazo de três dias a contar da data do despacho referido no § 1, o presidente do tribunal ou o ministro da Justiça disso informa o tribunal disciplinar, que adota sem demora, o mais tarde até à expiração do período fixado pelo despacho de suspensão temporária, uma resolução relativa à suspensão do juiz das suas funções ou a anulação do despacho de suspensão temporária. O tribunal disciplinar informa o juiz da realização da audiência se o considerar útil.»

33 Várias disposições da ustawa – Prawo o prokuraturze (Lei relativa ao Ministério Público), de 28 de janeiro de 2016 (Dz. U. de 2016, posição 177), na sua versão aplicável no processo principal, no que respeita à organização e à estrutura do Ministério Público, bem como às competências dos procuradores, estão enumeradas no pedido de decisão prejudicial. Estas disposições preveem nomeadamente que a função de Prokurator Generalny (Procurador-Geral) é exercida pelo ministro da Justiça. Além disso, os procuradores exercem as suas funções, em princípio, com toda a independência. No entanto, são obrigados a executar os regulamentos, as circulares e as instruções adotados pelo procurador de nível superior.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

34 O Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk, Polónia), o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, é chamado a pronunciar-se sobre um processo penal instaurado contra M.S., J.W. e M.P. (a seguir, em conjunto, os «suspeitos menores»), acusados de terem invadido os edifícios de um resort desativado, situado em Ustka (Polónia) (a seguir «factos controvertidos»), provocando prejuízos a M.B. e a B.B., representados pelo curador designado, D.G. Esta invasão constitui uma infração ao Kodeks karny (Código Penal), punível com uma pena que pode ir até um ano de prisão.

35 M.S. é acusado de, entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, ter entrado várias vezes no local da invasão, ao passo que J. W. e M.P. são acusados de aí terem entrado uma única vez. À data dos factos controvertidos, M.S., J.W. e M.P. tinham 17 anos de idade.

36 M.S. foi convocado pela polícia, em 26 de janeiro de 2022, para ser interrogado como suspeito. O agente da polícia que o interrogou sabia que, nessa data, M.S. ainda não tinha completado 18 anos de idade. Os seus pais não foram previamente informados desse interrogatório. A convocatória não indicava que M.S. podia designar um advogado. M.S. deslocou-se à esquadra da polícia com a sua mãe, que, apesar do seu pedido, não pôde assistir ao interrogatório do seu filho pelo facto de, segundo os polícias, este responder pelos factos controvertidos enquanto adulto. Além disso, foi recusada à mãe toda e qualquer informação sobre o decurso da fase de investigação e M.S. também não foi informado do seu direito de tomar conhecimento dos autos do processo antes de o tribunal ser chamado a pronunciar-se sobre a acusação penal definitiva.

37 Durante este primeiro interrogatório, M.S. reconheceu ter cometido os factos controvertidos e apresentou um relato detalhado do desenrolar dos acontecimentos, fazendo declarações suscetíveis de o incriminar. Na sequência destas declarações, as acusações contra ele deduzidas foram alteradas, dado que, em vez de ser acusado de ter invadido uma só vez o resort em causa, foi acusado de o ter invadido várias vezes.



38 A decisão de acusação foi lida a M.S. e foi-lhe entregue. Este assinou tal decisão. O documento relativo às informações gerais sobre os direitos e obrigações do suspeito no âmbito de um processo penal foi-lhe igualmente entregue sem que este documento contivesse uma menção específica quanto aos direitos e obrigações dos menores. As informações fornecidas incluíam, entre outras, informações sobre o direito de prestar declarações ou de guardar silêncio, ou ainda de recusar responder a questões sem que seja necessário fundamentar essa recusa, o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha e o direito de pedir a nomeação oficiosa de um advogado se o suspeito não dispuser de meios financeiros para escolher o seu advogado, e o direito de pedir a presença do advogado nomeado durante o interrogatório, desde que a ausência deste último não constitua um obstáculo ao interrogatório. Sendo o referido documento volumoso e complexo, M.S. não tomou conhecimento do seu conteúdo. Contudo, assinou-o em sinal de aceitação.

39 M.S. foi também informado do seu direito de pedir a comunicação oral do fundamento das acusações contra ele deduzidas, bem como uma apresentação escrita dos fundamentos da decisão de acusação, a ser-lhe notificada ou a notificar ao seu advogado no prazo de catorze dias. Este não renunciou a esse direito nem apresentou tais pedidos. Nem M.S. nem os seus pais designaram advogado para a sua defesa. M.S. também não beneficiou de um advogado oficioso.

40 M.S. foi interrogado duas vezes. Nenhum desses interrogatórios foi objeto de registo audiovisual. Com base nas informações fornecidas por M.S. durante os seus interrogatórios, os agentes da polícia identificaram outras pessoas suspeitas de terem entrado com ele ilegalmente no resort em causa, entre as quais os outros suspeitos menores, J.W. e M.P.

41 Estes dois menores foram convocados para a Esquadra da Polícia de Ustka para aí serem interrogados como suspeitos. Nem os pais de J.W. nem os de M.P. foram informados desse interrogatório, ao passo que o agente de polícia responsável pelo interrogatório sabia que os dois suspeitos tinham menos de 18 anos de idade.

42 Os interrogatórios de J.W. e de M.P. decorreram de forma análoga à de M.S. As convocações de J.W. e de M.P. para o interrogatório não continham nenhuma informação sobre o seu direito de designar um advogado ou de serem assistidos por um advogado oficioso. J.W. e M.P., tal como os seus pais, não sabiam nem tinham sido informados do facto de que tinham o direito de obter informações sobre a tramitação do processo ou, para estes últimos, de acompanhar o seu filho no âmbito da fase prévia ao seu julgamento. Foi remetido a J.W. e M.P. o mesmo documento do que o comunicado a M.S., tal como mencionado no n.º 38 do presente acórdão, e não tomaram, como este último, conhecimento do conteúdo desse documento devido ao seu volume e à complexidade da linguagem utilizada.

43 Não foi efetuada nenhuma avaliação individual dos suspeitos menores, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2016/800, durante a fase prévia ao julgamento do processo penal.

44 Em 31 de maio de 2022, o Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk, Polónia) assinou a acusação definitiva contra os suspeitos menores e transmitiu-a ao Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk). Uma vez que os suspeitos menores não tinham advogado designado, esse tribunal designou oficiosamente um advogado para cada um deles.

45 Na audiência de 23 de agosto de 2022, durante a qual os suspeitos menores se declararam inocentes, M.S. prestou declarações, mas J.W. e M.P. recusaram exprimir-se, respondendo unicamente às perguntas dos seus advogados. Para cada um dos suspeitos menores, os seus advogados pediram que as declarações prestadas na fase prévia ao julgamento não fossem tidas em conta, uma vez que essas provas foram obtidas em violação dos seus direitos processuais, ou seja, durante interrogatórios conduzidos pela polícia sem a presença de um advogado, cuja participação



no processo era obrigatória. Os advogados sustentaram que os elementos de prova assim obtidos não podiam constituir fundamento para estabelecer a situação de facto.

46 O Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) julgou inadmissível o pedido do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) de poder ter em conta elementos de prova relativos às declarações feitas pelos suspeitos menores durante a fase prévia ao julgamento do processo penal durante os interrogatórios realizados sem a presença de um advogado. Por conseguinte, estas declarações foram retiradas dos autos como elementos de prova.

47 Durante a audiência de 26 de agosto de 2022, esse órgão jurisdicional considerou oficiosamente que M.P. tinha atingido a idade de 18 anos e que, tendo em conta o artigo 79.º, § 1, ponto 1, do CPP, M.P. deixara de estar abrangido pela obrigação de ser assistido por um advogado. No entanto, o advogado de M.P. pediu a manutenção da sua nomeação oficiosa pelo facto de este último ser menor no momento da instauração do processo penal e de resultar das circunstâncias do processo que o seu nível de maturidade exigia que beneficiasse da assistência de um advogado oficioso. O referido órgão jurisdicional deferiu este pedido.

48 No seu pedido de decisão prejudicial, o Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) também salienta que o superior hierárquico do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk), que é parte no processo penal instaurado contra os suspeitos menores, é o Prokurator Generalny (Procurador-Geral), que é igualmente o ministro da Justiça. Este dirige a atividade do Ministério Público, pessoalmente ou por intermédio do Prokurator Krajowy (Procurador Nacional) e de outros substitutos do Prokurator Generalny (Procurador-Geral), adotando decisões, orientações e instruções.

49 Ora, a juíza que decidiu o processo principal em formação de juiz singular do Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) foi afastada das suas funções no período compreendido entre 9 de fevereiro de 2022 e 8 de março de 2022 por uma decisão do Prokurator Generalny (Procurador-Geral), em aplicação do artigo 130.º, § 1, da Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns, pelo facto de, no âmbito de um processo diferente do processo principal, ter cometido um ato de natureza tal que a autoridade do Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) e os superiores interesses do serviço exigiam que fosse imediatamente destituída das suas funções.

50 Com efeito, nesse outro processo, esta juíza tinha proferido um despacho a deferir um pedido de uma parte, nos termos do qual afastava um juiz que tinha sido nomeado no termo de um processo que envolvia o Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) instituído após 2018, pelo facto de essa nomeação ser contrária ao direito da União e à CEDH.

51 O Prokurator Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) tinha então informado o Prokurator Regionalny w Gdańsku (Procurador Regional de Gdańsk, Polónia) desta situação, que tinha transmitido esta informação ao ministro da Justiça, em aplicação de instruções emitidas pelo Ministério Público, que obrigam os procuradores a informar imediatamente o Procurador Regional territorialmente competente dos casos em que os juízes põem em causa o estatuto de outro juiz de um tribunal comum, ou o estatuto dos juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia). Em substância, estas instruções obrigam a notificar qualquer situação em que um juiz invoque diretamente disposições do direito da União, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não aplicando o direito nacional.

52 É neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, quanto a vários aspetos, sobre a interpretação do direito da União.



53 Em primeiro lugar, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as circunstâncias em que se deu a tramitação do processo penal privaram os suspeitos menores do benefício das normas mínimas de proteção aplicáveis aos «menores», na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2016/800, quando são suspeitos ou arguidos, bem como dos direitos que todos os suspeitos podem invocar ao abrigo das Diretivas 2013/48 e 2012/13, o que evidencia uma transposição incorreta destas diretivas para o direito polaco.

54 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre as consequências a retirar da não aplicação correta do direito da União, tendo em conta o efeito direto das disposições relativas ao direito à informação e ao direito de ser assistido por um advogado. Sublinha que as regras processuais em vigor na Polónia contêm disposições que não só não são suficientemente precisas para garantir os direitos dos menores enunciados na Diretiva 2016/800, como tornam impossível uma interpretação destas disposições que seja conforme com o direito da União.

55 Em terceiro lugar, as interrogações do órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito às vias de recurso efetivas para garantir aos menores suspeitos ou acusados a neutralização dos efeitos da violação dos seus direitos decorrentes da Diretiva 2016/800, bem como das Diretivas 2012/13 e 2013/48, lidas à luz do princípio do processo equitativo. O artigo 19.º da Diretiva 2016/800 prevê que os menores suspeitos ou acusados devem dispor de vias de recurso efetivas ao abrigo do direito nacional, em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos por esta diretiva. Todavia, esta última diretiva não precisa quais são essas vias de recurso, dando a entender que a sua determinação é deixada à discricionariedade dos Estados-Membros.

56 Além disso, resulta das Diretivas 2012/13 e 2013/48 que não existem, no direito da União, disposições claras, relativas à possibilidade de utilizar para efeitos de prova declarações feitas por um menor suspeito ou acusado sem a presença de um advogado. Todavia, o artigo 12.º da Diretiva 2013/48, lido à luz do seu considerando 50, prevê uma cláusula de exclusão das provas obtidas em violação do direito de acesso a um advogado.

57 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que nem a CEDH nem a Carta preveem as modalidades de exercício dos direitos de defesa ou as consequências de uma violação destes direitos. Estas deixam aos Estados-membros a escolha dos meios para que os seus sistemas judiciais garantam estes direitos, desde que, todavia, estes meios estejam em conformidade com os requisitos relativos ao processo equitativo. A este respeito, é necessário fazer referência à CEDH para determinar o nível mínimo de proteção que as vias de recurso devem garantir. Na sua jurisprudência, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos definiu a importância do direito à assistência de um advogado para efeitos da avaliação da equidade dos processos e pronunciou-se sobre a questão da faculdade de utilizar no âmbito do processo penal elementos de prova recolhidos em violação do direito do suspeito à assistência de um advogado na fase inicial do processo penal.

58 Em quarto lugar, o órgão jurisdicional de reenvio formula uma última série de considerações relativas ao Estatuto do Magistrado do Ministério Público no âmbito do inquérito penal e à independência dos juízes. O princípio da proteção efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União assenta necessariamente na independência e na imparcialidade de todas as autoridades do Estado-membro considerado. Ora, um mecanismo que permite aos órgãos do poder executivo interferir com o processo decisório das autoridades responsáveis pela ação penal, bem como com o dos órgãos jurisdicionais, é problemático uma vez que permite ao poder executivo influenciar as qualificações adotadas e pôr em causa as sentenças proferidas interferindo no processo de aplicação direta do direito da União na fase quer do inquérito penal quer do processo judicial.

59 Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta as suas preocupações relativamente ao poder do ministro da Justiça de ordenar, em aplicação do artigo 130.º, § 1, da Lei sobre a Organi-



zação dos Tribunais Comuns, a suspensão imediata de um juiz das suas funções quando toma decisões diretamente com fundamento no direito da União ou ainda em decisões destinadas a garantir a independência e a imparcialidade de um órgão jurisdicional.

60 Nestas condições, o Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1. [Devem] o artigo 6.º, [n.ºs 1 e 2, n.º 3, alínea a), e n.º 7], e o artigo 18.º, em conjugação com os considerandos 25, 26 e 27 da [Diretiva 2016/800], ser [interpretados] no sentido de que, a partir do momento em que um suspeito, menor de 18 anos, é acusado, as autoridades que conduzem o processo têm a obrigação de assegurar que o menor tem o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente, se não tiver um da sua escolha (devido ao facto de o menor ou o titular da responsabilidade parental não terem garantido essa assistência por si mesmos), e de assegurar a participação do advogado na fase de inquérito, tal como no interrogatório do menor enquanto suspeito, e de que impedem a realização dos trâmites do interrogatório do menor sem a participação do advogado?

2. Deve o artigo 6.º, n.ºs 6 e 8, em conjugação com os considerandos 16, 30, 31 e 32, da [Diretiva 2016/800], ser interpretado no sentido de que a derrogação da assistência por um advogado sem demora injustificada não se admite em caso algum em processos por infrações puníveis com pena de prisão, e que a derrogação temporária da aplicação do direito à assistência por um advogado, na aceção do artigo 6.º, n.º 8, [dessa] diretiva, só é possível na fase de inquérito e apenas nas circunstâncias rigorosamente previstas no artigo 6.º n.º 8, alíneas a) e b), [da referida diretiva,] circunstâncias essas que devem ser expressamente indicadas na decisão, em princípio passível de impugnação, de proceder ao interrogatório sem a presença de um advogado?

3. Em caso de resposta afirmativa a, pelo menos, uma das [primeira e segunda questões], devem as referidas disposições da diretiva ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como:

a) o artigo 301.º, segunda frase, do [CPP], nos termos do qual apenas a seu pedido o suspeito é interrogado na presença de um advogado designado, e a não comparência de um advogado no interrogatório do suspeito não obsta à realização do mesmo;

b) o artigo 79.º, § 3, do [CPP], nos termos do qual, no caso de uma pessoa com menos de 18 anos (artigo 79.º, § 1, ponto 1, do [CPP]), a participação de um advogado de defesa só é obrigatória na audiência e nas audiências em que a participação do arguido é obrigatória, ou seja, na fase judicial do processo?

4. Devem as disposições indicadas nas [primeira e segunda questões], bem como o princípio do primado e o princípio do efeito direto das diretivas, ser interpretados no sentido de que permitem (ou obrigam) o órgão jurisdicional nacional que aprecia um processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação da [Diretiva 2016/800], e todas as autoridades nacionais, a ignorar disposições do direito nacional não conformes com a diretiva, como as referidas na terceira questão, e consequentemente, dado o termo do prazo de aplicação, a substituir a norma nacional acima referida pelas normas diretamente eficazes da diretiva?

5. [Devem] o artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, e o artigo 18.º, em conjugação com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, com os considerandos 11, 25 e 26, da [Diretiva 2016/800, e] o artigo 13.º e o



considerando 50 da [Diretiva 2013/48] ser interpretados no sentido de que o Estado-membro garante assistência judiciária, quando necessário, a suspeitos ou arguidos em processos penais, que eram menores no início do processo, mas que posteriormente tenham completado 18 anos de idade, e que essa assistência é obrigatória até ao encerramento definitivo do processo?

6. Em caso de resposta afirmativa à quinta questão, devem as disposições referidas da [Diretiva 2016/800] ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como o artigo 79.º, § 1, ponto 1, do [CPP], nos termos do qual em processo penal o arguido só tem de ser assistido por um advogado até atingir a idade de 18 anos?

7. Devem as disposições referidas na quinta questão, bem como o princípio do primado e o princípio do efeito direto das diretivas, ser interpretados no sentido de que permitem (ou obrigam) o órgão jurisdicional nacional que aprecia um processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação da [Diretiva 2016/800], e todas as autoridades nacionais, a ignorar disposições do direito nacional não conformes com a diretiva, como as referidas na [sexta] questão, e a aplicar disposições de direito nacional, como o artigo 79.º, § 2, do [CPP], numa interpretação conforme com a diretiva (interpretação pró-União), ou seja, a manter a nomeação de um advogado, quando necessário, para um arguido que tinha menos de 18 anos no momento da acusação, mas que posteriormente, no decurso do processo, atingiu a idade de 18 anos, e em relação ao qual o processo penal permanece pendente, até ao encerramento definitivo do processo, admitindo que tal é necessário, tendo em conta as circunstâncias que dificultam a defesa, ou, dado o termo do prazo de transposição, a substituir a norma nacional referida por normas diretamente eficazes da diretiva?

8. Deve o artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, em conjugação com os considerandos 18, 19 e 22, da [Diretiva 2016/800, e] o artigo 3.º, n.º 2, em conjugação com os considerandos 19 e 26 da [Diretiva 2012/13], ser interpretados no sentido de que as autoridades competentes (Ministério Público, polícia) devem informar sem demora e o mais tardar antes do primeiro interrogatório oficial do suspeito pela polícia ou [por] outra autoridade competente tanto o suspeito como, ao mesmo tempo, o titular da responsabilidade parental, sobre os direitos que são essenciais para salvaguardar a equidade do processo e sobre as etapas do processo, incluindo, em particular, a obrigação de nomear um advogado para o suspeito menor e as consequências da não nomeação de um advogado da escolha do arguido menor (nomeação oficiosa de um advogado quando necessário), devendo, no que respeita aos menores suspeitos, estas informações ser prestadas numa linguagem simples e acessível, adequada à sua idade?

9. Deve o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o considerando 31 [da Diretiva 2016/343, e] o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, da [Diretiva 2012/13], ser interpretados no sentido de que as autoridades de um Estado-membro que conduzem um processo penal que visa um menor suspeito [ou] arguido são obrigadas a informar o menor suspeito sobre o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, em linguagem simples e acessível à sua idade?

10. À luz do artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, em conjugação com os considerandos 18, 19 e 22 da [Diretiva 2016/800] e do artigo 3.º, n.º 2, em conjugação com os considerandos 19 e 26 da [Diretiva 2012/13], há que interpretar que não são cumpridos os requisitos indicados nas disposições referidas quando se prestam informações gerais imediatamente antes do início do interrogatório do suspeito menor, que não incluem os direitos específicos decorrentes do âmbito de aplicação da Diretiva 2016/800, sendo simultaneamente essas informações prestadas apenas ao suspeito que comparece sem advogado, sem se ter em

consideração o titular da responsabilidade parental, e quando essas informações são formuladas numa linguagem inadequada à idade do suspeito?

11. *Devem os artigos 18.º e 19.º, em conjugação com o considerando 26 da [Diretiva 2016/800], e o artigo 12.º, n.º 2, em conjugação com o considerando 50 da [Diretiva 2013/48], conjugados com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, em conjugação com o considerando 44 da [Diretiva 2016/343] e o direito a um processo equitativo, ser interpretados no sentido de que, em relação a declarações feitas por um suspeito durante interrogatórios policiais conduzidos sem a presença de um advogado e sem que o suspeito seja devidamente informado dos seus direitos, e sem que o titular da responsabilidade parental seja informado dos direitos e dos aspetos gerais da tramitação do processo a que o menor tem direito ao abrigo do artigo 4.º da [Diretiva 2016/800], obrigam (ou autorizam) o órgão jurisdicional nacional que aprecia o processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação das diretivas acima referidas, bem como qualquer autoridade do Estado, a assegurar o efeito que consiste em colocar os suspeitos [ou] arguidos na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, e assim a ignorar tais provas, especialmente quando as informações obtidas nesse interrogatório se destinam a ser utilizadas para condenar a pessoa em causa?*

12. *Por conseguinte, devem as disposições indicadas na décima primeira questão, bem como os princípios do primado e do efeito direto, ser [interpretados] no sentido de que impõem ao órgão jurisdicional nacional que aprecia um processo penal abrangido pelo âmbito de aplicação das referidas diretivas, e a qualquer outra autoridade do Estado, que ignore disposições do direito nacional não conformes com as diretivas referidas, como o artigo 168.ºa do [CPC], segundo o qual a prova não pode ser declarada inadmissível apenas por ter sido obtida em violação das disposições processuais ou pela prática de uma infração prevista no § 1, n.º 1, do Código Penal, a menos que a prova tenha sido obtida por um funcionário público no exercício das suas funções em resultado de: homicídio, lesões corporais intencionais ou privação de liberdade?*

13. *[Devem] o artigo 2.º, n.º 1, da [Diretiva 2016/800], em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e o princípio da efetividade do direito da União Europeia, ser interpretados no sentido de que o procurador, enquanto órgão que participa na administração da justiça, defensor do Estado de direito e, ao mesmo tempo, responsável pelo inquérito, tem o dever de assegurar, na fase de inquérito, uma tutela jurisdicional efetiva no âmbito da referida diretiva e que, na aplicação efetiva do direito da União, deve garantir a sua independência e imparcialidade?*

14. *Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões colocadas nos números [1 a 12], e, em especial, em caso de resposta afirmativa à décima terceira questão, [devem] o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE (princípio da tutela jurisdicional efetiva), em conjugação com o artigo 2.º TUE, especialmente em conjugação com o princípio do respeito pelo Estado de direito, como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 21 de dezembro de 2021[, Euro Box Promotion e o., C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, EU:C:2021:1034]), e o princípio da independência dos juízes consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e no artigo 47.ºcv da [Carta], como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117), ser interpretados no sentido de que estes princípios, em razão da possibilidade de ser feita pressão indireta sobre os juízes, e da possibilidade de o [Procurador Generalny (Procurador-Geral)] dar instruções vinculativas nesse âmbito aos procuradores de nível inferior, obstam à legislação nacional que faz depender a Prokuratura (Ministério Público)*



de um órgão do poder executivo, como o ministro da Justiça, e obstam também à existência de regulamentação nacional que restrinja a independência dos tribunais e a independência do procurador no âmbito da aplicação do direito da União, em particular:

a) o artigo 130.º, § 1, [Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns], que permite ao ministro da Justiça, no que respeita à obrigação do procurador de notificar uma situação em que um tribunal decide em aplicação do direito da União, ordenar a suspensão imediata do exercício das funções do juiz até à prolação de uma decisão por um tribunal disciplinar, não superior a um mês, quando, devido à natureza do ato praticado pelo juiz e que se concretizou na aplicação direta do direito da União, o ministro da Justiça considerar que o exigem a autoridade do tribunal ou os superiores interesses do serviço;

b) [O artigo] 1.º, § 2, [o artigo] 3.º, § 1, pontos 1 e 3, [o] artigo 7.º, [§]§ 1 a 6, e § 8, e o artigo 13.º, [§]§ 1 e 2, da ustawa z dnia 28 stycznia 2016 roku Prawo o prokuraturze (Lei de 28 de janeiro de 2016 relativa ao Ministério Público), cujo conteúdo, apreciado de maneira conjugada, indica que o ministro da Justiça, que é simultaneamente o Procurador-Geral e o órgão máximo do Ministério Público, também pode emitir instruções vinculativas para os procuradores de grau inferior num âmbito que restrinja ou entrave a aplicação direta do direito da União?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

61 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido a tramitação acelerada, ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Em apoio do seu pedido, esse órgão jurisdicional sustenta, primeiro, que as questões submetidas ultrapassam o âmbito do processo principal, tendo em conta o número significativo de processos que envolvem menores, que são suspeitos ou arguidos, que os órgãos jurisdicionais polacos têm de tramitar mensalmente, e que os atos processuais irregulares violam irremediavelmente princípios fundamentais do processo penal. Segundo, esses órgãos jurisdicionais decidem com base nas disposições que regulam o processo penal polaco que, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, não garantem as normas mínimas de proteção que decorrem do direito da União. Terceiro, é necessária uma resposta rápida às questões prejudiciais para eliminar dúvidas quanto à possibilidade de um órgão do poder executivo, como o ministro da Justiça, exercer influência na aplicação do direito da União nos processos penais que envolvam menores que são suspeitos ou arguidos.

62 O artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal pode, quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada, em derrogação das disposições deste regulamento.

63 A este respeito, importa recordar que tal tramitação acelerada constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 54 e jurisprudência referida].

64 No caso em apreço, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, em 21 de outubro de 2022, ouvidos o juiz-relator e a advogada-geral, que não havia que deferir o pedido referido no n.º 61 do presente acórdão.



65 Com efeito, resulta de jurisprudência constante que o número significativo de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente afetadas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter chamado o Tribunal de Justiça a pronunciar-se a título prejudicial não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que possa justificar o recurso à tramitação acelerada [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de Transferência Falsificada), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 36 e jurisprudência referida]. O mesmo se diga da circunstância de um número significativo de particulares ser potencialmente afetado pelas decisões tomadas pelos órgãos jurisdicionais polacos com base nas disposições que regulam o processo penal polaco cuja validade é posta em causa à luz do direito da União [v., por analogia, Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 55].

66 Além disso, nem o facto de o pedido de decisão prejudicial suscitar questões de direito penal nem o mero interesse dos particulares, certamente legítimo, em determinar o mais rapidamente possível o alcance dos direitos que lhes são conferidos pelo direito da União não são suscetíveis de demonstrar a existência de uma circunstância excecional (v., neste sentido, Acórdão de 11 de abril de 2024, Sapira e o., C-114/23, C-115/23, C-132/23 e C-160/23, EU:C:2024:290, n.º 23 e jurisprudência referida).

67 Por último, no que respeita às dúvidas que envolvem a possibilidade de um órgão do poder executivo, como o ministro da Justiça, exercer influência na aplicação do direito da União, o pedido referido no n.º 61 do presente acórdão não contém nenhum elemento concreto que permita concluir que tal possibilidade poderia ser evitada pela aplicação da tramitação acelerada.

68 O presidente do Tribunal de Justiça decidiu, todavia, que o presente processo seria julgado com prioridade, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

69 O Governo Polaco sustenta que as questões prejudiciais são inadmissíveis.

70 Por um lado, a primeira e segunda questões não são necessárias para a resolução do litígio no processo principal. Com efeito, resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio julgou inadmissíveis, em aplicação do direito nacional, os pedidos do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) destinados à obtenção de provas relativas aos depoimentos que os suspeitos menores efetuaram no âmbito do inquérito penal em causa no processo principal. Esse órgão jurisdicional retirou assim dos autos as declarações feitas pelos suspeitos menores durante esse inquérito penal. Além disso, cada um dos suspeitos menores recebeu a assistência de um advogado oficioso e, no que respeita a um deles, que atingiu a idade de 18 anos no decurso do processo, o órgão jurisdicional de reenvio confirmou a nomeação oficiosa desse advogado, pelo facto de essa nomeação ser necessária devido a circunstâncias que obstavam à sua defesa.

71 Por outro lado, a décima terceira e décima quarta questões são puramente hipotéticas, uma vez que não têm nenhuma relação com os factos ou com o objeto do processo principal.

72 Com efeito, a décima terceira questão e a décima quarta questão, alínea b), têm por objeto, de maneira geral, o poder que o ministro da Justiça detém, exercendo igualmente as funções de Prokurator Generalny (Procurador-Geral), de dar instruções vinculativas aos procuradores de nível inferior, que são igualmente suscetíveis de restringir ou impedir a aplicabilidade direta do direito da



União. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio não precisou de que forma as disposições nacionais pertinentes foram aplicadas ao processo principal.

73 Quanto à décima quarta questão, alínea a), esta incide sobre a possibilidade de suspender temporariamente das suas funções a juíza que é responsável pelo processo principal. Ora, no caso em apreço, a suspensão em causa produziu efeitos em 9 de fevereiro e terminou em 8 de março de 2022 e, portanto, já não se encontra vigente. Além disso, esta suspensão ocorreu no âmbito de um processo que não tem nenhuma relação com o processo principal. O fundamento da medida de suspensão em causa foi a contestação, pela juíza em causa, da existência da relação laboral de outro juiz e da validade da sua nomeação com a colaboração do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura). Tal situação não pode, todavia, verificar-se no processo principal, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio decide em formação de juiz singular. Em todo o caso, nenhum elemento relativo à nomeação dos juízes na Polónia consta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial.

74 O Prokurator Regionalny w Gdańsku (Procurador Regional de Gdansk) considera, por seu turno, que as questões décima primeira a décima quarta são inadmissíveis, uma vez que uma resposta do Tribunal de Justiça às mesmas não é necessária para a resolução do litígio no processo principal.

75 Tendo em conta os argumentos precedentes, cumpre realçar que o Tribunal de Justiça tem declarado reiteradamente que o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE constitui um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução dos litígios que lhes cabe decidir e que a justificação do reenvio prejudicial não se baseia na formulação de opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas na necessidade inerente à resolução efetiva de um litígio [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 62 e jurisprudência referida].

76 Nos termos do artigo 267.º TFUE, a decisão prejudicial solicitada deve ser «necessária ao julgamento da causa» a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 63 e jurisprudência referida].

77 Com efeito, resulta simultaneamente dos termos e da sistemática do artigo 267.º TFUE que o processo prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente um litígio nos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito do qual estes são chamados a proferir uma decisão suscetível de ter em consideração o acórdão prejudicial [Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 64 e jurisprudência referida].

78 No âmbito de um processo dessa natureza, deve existir entre o referido litígio e as disposições do direito da União cuja interpretação é solicitada um nexo de ligação tal que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar [Acórdão G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 65 e jurisprudência referida].

79 As questões primeira a décima segunda têm por objeto, em substância, a interpretação de várias disposições da Diretiva 2016/800, lidas à luz das Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343, visto estas disposições regularem os direitos processuais dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal.



80 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a conformidade da legislação polaca que regula o processo penal com as referidas disposições e sobre as consequências a retirar, no âmbito do processo principal, de uma contradição do direito nacional com o direito da União. A este respeito, este especifica que a resposta às questões primeira a décima segunda é indispensável para decidir sobre a admissibilidade das provas resultantes das declarações feitas pelos suspeitos menores, sem a presença de um advogado, no âmbito da fase prévia ao julgamento do processo penal.

81 É certo que o órgão jurisdicional de reenvio indica ter indeferido os pedidos do Prokurator Prokuratury Rejonowej w Słupsku (Procurador do Ministério Público Distrital de Słupsk) destinados à obtenção de provas retiradas das declarações incriminatórias feitas pelos suspeitos menores, sem a presença de um advogado, na fase prévia ao julgamento do processo penal, decidindo assim excluir estas provas. Do mesmo modo, no que respeita a um dos suspeitos menores que tenha completado 18 anos de idade no decurso do processo nele pendente, esse órgão jurisdicional especifica que prorrogou a nomeação oficiosa do advogado em benefício desse suspeito.

82 Todavia, resulta, por um lado, dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que o referido órgão jurisdicional não tomou uma decisão transitada em julgado no que respeita à admissibilidade das referidas provas. Assim, a resposta dada às questões submetidas terá uma influência nesta decisão com vista a permitir ao órgão jurisdicional de reenvio decidir quanto ao mérito no processo principal. Por outro lado, no que respeita à decisão de prorrogação da nomeação oficiosa do advogado de um dos suspeitos em causa no processo principal, afigura-se que esta ocorreu numa fase posterior do processo e que não pode, por conseguinte, suprir eventuais incumprimentos ocorridos na fase prévia ao julgamento do processo penal.

83 Daqui resulta que, no caso em apreço, uma resposta do Tribunal de Justiça às questões primeira a décima segunda se afigura necessária a fim de permitir ao órgão jurisdicional de reenvio decidir as questões submetidas in limine litis, antes de este último órgão jurisdicional poder, sendo caso disso, decidir sobre o mérito do litígio no processo principal [v., por analogia, Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação, C-487/19, EU:C:2021:798, n.º 94, e jurisprudência referida].

84 Por conseguinte, estando preenchidas as condições enunciadas nos n.ºs 76 a 78 do presente acórdão, as questões primeira a décima segunda são admissíveis.

85 Em contrapartida, a décima terceira e a décima quarta questões não preenchem estas condições.

86 Em primeiro lugar, a décima terceira questão e a décima quarta questão, alínea b), visam saber se, no inquérito, o procurador não deve aplicar as disposições nacionais contrárias ao direito da União para garantir a efetividade dos direitos dos menores suspeitos e, se para esse efeito, a sua independência e a sua imparcialidade devem ser preservadas em relação às eventuais ingerências do poder executivo.

87 No caso em apreço, tendo em conta os elementos salientados nos n.ºs 80 a 83 do presente acórdão, não se afigura que seja necessária uma resposta do Tribunal de Justiça a essas questões para que o órgão jurisdicional de reenvio possa decidir questões que se colocam in limine litis perante ele. Com efeito, resulta das indicações do órgão jurisdicional de reenvio que, no âmbito do processo principal, a fase prévia ao julgamento penal está concluída e que é agora a este último que cabe o poder de excluir as provas recolhidas em violação dos direitos processuais ou de decidir sobre o direito das pessoas suspeitas de serem assistidas por um advogado.



88 Nestas condições, a questão de saber se, no âmbito da fase prévia ao julgamento penal, o procurador retira do direito da União uma obrigação de não aplicar as disposições nacionais contrárias ao direito da União a fim de garantir a efetividade dos direitos dos menores suspeitos não visa, portanto, que seja interpretado o direito da União para as necessidades objetivas da resolução do processo principal, mas reveste um caráter geral e hipotético.

89 Em segundo lugar, a décima quarta questão, alínea a), visa saber se o artigo 2.º TUE e o artigo 19.º, n.º 1, TUE, bem como o artigo 47.ºcv da Carta se opõem a uma legislação nacional que permite ao ministro da Justiça ordenar a suspensão imediata de um juiz das suas funções.

90 É certo que, no caso em apreço, se afigura que a juíza responsável pelo processo principal foi objeto de uma suspensão das suas funções em aplicação dessa legislação.

91 No entanto, resulta claramente dos elementos contidos no pedido de decisão prejudicial que essa suspensão, que, de resto, já não está em vigor, foi decidida no âmbito de um processo distinto do processo principal. Além disso, como salientou a advogada-geral no n.º 56 das suas conclusões, o receio dessa juíza de ser novamente submetida a tal suspensão no âmbito do processo principal apresenta apenas um caráter hipotético.

92 Esta questão não corresponde, portanto, a uma necessidade objetiva inerente à resolução do processo principal, mas visa obter do Tribunal de Justiça uma apreciação geral, desligada desse processo, da legislação nacional [v., por analogia, Acórdão de 9 de janeiro de 2024, G. e o. (Nomeação dos juizes de direito comum na Polónia), C-181/21 e C-269/21, EU:C:2024:1, n.º 78].

93 Daqui decorre que a décima terceira e a décima quarta questões são inadmissíveis.

Quanto ao mérito

94 Tendo em conta a articulação de todas as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, há que examinar conjuntamente, num primeiro momento, a primeira a quarta questões, num segundo momento, a quinta a sétima questões, num terceiro momento, a oitava a décima questões, depois, num quarto momento, a décima primeira e décima segunda questões, precisando-se que estas questões devem ser examinadas unicamente à luz das disposições da Diretiva 2016/800 que visa especificamente os menores.

Quanto à primeira a quarta questões

95 Com a primeira a quarta questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, por um lado, não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos sejam assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado oficiosamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório e, por outro, permite que os referidos menores sejam interrogados na sua qualidade de suspeitos sem a presença desse advogado durante o interrogatório. Além disso, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre se, em caso de resposta afirmativa a estas questões, um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal deve não aplicar essa legislação nacional.

96 Em primeiro lugar, por força do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, os menores suspeitos ou arguidos em processo penal têm, primeiro, direito de acesso a advogado nos termos da Diretiva 2013/48, precisando-se que, em conformidade com o considerando 15 desta diretiva, o termo «advogado» significa, no âmbito da mesma, qualquer pessoa que, nos termos da lei nacional, seja



qualificada e habilitada, nomeadamente mediante acreditação por um organismo autorizado, para prestar aconselhamento jurídico e apoio jurídico a suspeitos ou a acusados.

97 Para determinar o alcance do direito de um menor ser assistido por um advogado, há que ter em conta o alcance do direito de que dispõe qualquer suspeito ou qualquer arguido ao abrigo do artigo 3.º da Diretiva 2013/48.

98 Com efeito, como decorre dos considerandos 18 e 26 da Diretiva 2016/800, há que ter em conta a Diretiva 2013/48 na interpretação das disposições da Diretiva 2016/800. No entanto, esta última diretiva prevê garantias suplementares a fim de ter em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades dos menores.

99 Segundo, o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2016/800 impõe aos Estados-membros que assegurem que os menores sejam assistidos por um advogado, nos termos do disposto neste artigo, a fim de lhes permitir o exercício efetivo dos seus direitos de defesa.

100 Conforme resulta, em substância, dos considerandos 1, 25 e 29 da Diretiva 2016/800, esta visa ter em conta as vulnerabilidades específicas do menor no âmbito do processo penal e tende assim a encorajar o exercício nomeadamente do seu direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da mesma (v., por analogia, Acórdão de 5 de junho de 2018, Koley e o. C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 104).

101 Terceiro, o princípio fundamental segundo o qual os menores dispõem do direito de ser assistidos por um advogado é precisado no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2016/800 no que respeita ao momento a partir do qual esse direito deve ser concedido [v., por analogia, Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201:31, n.º 31].

102 Assim, por força deste n.º 3, os menores suspeitos ou acusados devem ter acesso a advogado sem demora injustificada e, em todo o caso, a partir do primeiro dos momentos específicos enumerados nas alíneas a) a d) deste número.

103 No que respeita, nomeadamente, à fase prévia ao julgamento penal, os menores são assistidos por advogado, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2016/800, «antes de serem interrogados pela polícia ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária», e, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da mesma, «[q]uando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente realize uma diligência de investigação ou de recolha de provas».

104 Quarto, o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2016/800 precisa o alcance do direito dos menores à assistência de um advogado.

105 Por conseguinte, resulta do artigo 6.º, n.º 4, alínea a), desta diretiva, que estes menores dispõem do direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que os representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária. O referido artigo 6.º, n.º 4, alínea b), prevê ainda que os referidos menores sejam assistidos por advogado no interrogatório e que o advogado deva poder neste participar efetivamente.

106 A este respeito, como salientou a advogada-geral no n.º 70 das suas conclusões, contrariamente ao artigo 9.º da Diretiva 2013/48, que diz respeito aos suspeitos ou acusados que não são menores, a Diretiva 2016/800 não prevê a possibilidade de estes últimos renunciarem ao seu direito de ser assistido por um advogado.



107 Além disso, o artigo 18.º desta diretiva enuncia que os Estados-membros devem assegurar que o direito nacional em matéria de assistência judiciária garanta o exercício efetivo do direito a ser assistido por advogado, em aplicação do artigo 6.º da referida diretiva.

108 Resulta das considerações precedentes que o direito nacional deve oferecer aos menores suspeitos ou acusados a possibilidade concreta e efetiva de serem assistidos por um advogado, antes do primeiro interrogatório pela polícia ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, a partir desse interrogatório.

109 Quando um menor, ou o titular da responsabilidade parental, não tiver designado um advogado antes de a polícia ou outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária o interrogar, o referido menor deve poder beneficiar de um advogado oficioso que o assista no interrogatório.

110 Em segundo lugar, como sublinhou a advogada-geral no n.º 68 das suas conclusões, decorre do caráter imperativo da necessidade de garantir que os menores sejam assistidos por um advogado antes do primeiro interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária encarregada desse interrogatório, que estas últimas não podem proceder a esse interrogatório quando o menor em causa não beneficie efetivamente dessa assistência.

111 Com efeito, o artigo 6.º, n.º 7, da Diretiva 2016/800, precisa que, sempre que o menor tenha de ser assistido por advogado, nos termos deste artigo 6.º, mas nenhum advogado se encontre presente, as autoridades competentes adiam o interrogatório do menor, ou os outros atos de investigação ou de recolha de provas, por um período razoável, a fim de aguardar a presença do advogado ou, caso o menor não tenha constituído advogado, de proceder à nomeação de defensor.

112 É certo que o artigo 6.º da Diretiva 2016/800 prevê, nos seus n.ºs 6 e 8, certas derrogações ao direito de ser assistido por um advogado consagrado por esta diretiva. Ora, como resulta destas disposições, essas derrogações devem ser decididas pelas autoridades competentes, casuisticamente, a fim de determinar se, à luz das circunstâncias específicas de cada caso e tendo em conta o superior interesse da criança, se justifica a derrogação prevista, no respeito das condições estritas impostas pelas referidas disposições.

113 As mesmas disposições não podem, por conseguinte, permitir uma derrogação, de forma geral e abstrata, no âmbito de uma legislação nacional, ao direito de acesso a advogado para os menores que são suspeitos ou arguidos na fase prévia ao julgamento do processo penal.

114 No caso em apreço, resulta das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que as disposições pertinentes do direito nacional, em especial o artigo 79.º, § 3, e o artigo 301.º do CCP, não preveem nenhuma presença obrigatória de um advogado para os menores que sejam suspeitos durante o seu interrogatório e, de um modo mais geral, na fase de inquérito do processo penal. Com efeito, em conformidade com estas disposições, quando esses menores não são detidos, só beneficiam da assistência de um advogado no âmbito do seu interrogatório quando tiverem expressamente pedido para beneficiar dessa assistência. Além disso, a ausência desse advogado não obsta a que os referidos menores sejam interrogados.

115 Nestas condições, afigura-se, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, que essa legislação nacional não é compatível com o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800.

116 A este respeito, tendo em conta as interrogações do órgão jurisdicional de reenvio, há que recordar que, a fim de garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que, tanto quanto possível,



interpretem o seu direito interno em conformidade com o direito da União [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 35 e jurisprudência referida].

117 A obrigação de interpretação conforme do direito nacional conhece, todavia, certos limites e não pode, designadamente, servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 36 e jurisprudência referida].

118 Há igualmente que recordar que o princípio do primado impõe ao juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União, a obrigação, na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com os requisitos do direito da União, de assegurar o pleno efeito das exigências deste direito no litígio que é chamado a decidir, afastando, se necessário, a aplicação, por sua própria iniciativa, de qualquer regulamentação ou prática nacional, ainda que posterior, que seja contrária a uma disposição do direito da União que tenha efeito direto, sem que tenha de pedir ou de esperar pela supressão prévia desta regulamentação ou prática nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 37 e jurisprudência referida].

119 No caso em apreço, tendo em consideração a redação clara, precisa e incondicional do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, há que considerar que tem efeito direto.

120 Assim, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio interpretar, tanto quanto possível, as disposições nacionais, referidas designadamente no n.º 114 do presente acórdão, em conformidade com o direito da União, a fim de assegurar a sua plena eficácia. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com este.

121 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à primeira a quarta questões, que o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, por um lado, não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos sejam assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado oficiosamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório e, por outro, permite que os referidos menores sejam interrogados na sua qualidade de suspeitos sem a presença desse advogado durante o interrogatório.

Quanto à quinta a sétima questões

122 A título preliminar, importa constatar que, com a quinta a sétima questões, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que interprete, nomeadamente, várias disposições da Diretiva 2016/800, em especial o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3 e 7, lido em conjugação com o artigo 18.º desta diretiva.

123 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente, que é objeto da primeira a quarta questões, reconhecido às pessoas que sejam menores no momento em que seja instaurado contra elas um processo, cessa logo que essas pessoas atinjam 18 anos de idade.

124 Assim, deve entender-se que estas interrogações incidem essencialmente sobre o artigo 2.º da Diretiva 2016/800, que define o âmbito de aplicação desta diretiva, e em especial sobre os n.ºs 1 e 3 deste artigo.



125 Nestas condições, há que considerar que, com a quinta a sétima questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente cessa de modo automático para as pessoas que eram menores no momento em que foi instaurado contra elas um processo penal, mas que, subsequentemente, atingiram 18 anos de idade, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão. Além disso, este órgão jurisdicional pergunta se, em caso de resposta afirmativa a estas questões, um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal deve não aplicar essa legislação nacional.

126 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, esta diretiva aplica-se aos menores que sejam suspeitos ou arguidos em processo penal até ser proferida uma decisão final sobre a questão de saber se o suspeito ou arguido cometeu um ilícito penal, incluindo, se for caso disso, até à determinação da pena e à decisão sobre um eventual recurso. A este respeito, o artigo 3.º, ponto 1, da referida diretiva define o conceito de «menor» como uma pessoa com menos de 18 anos.

127 No que respeita às pessoas que eram menores no momento em que foi instaurado contra elas um processo penal, mas subsequentemente atingiram 18 anos de idade, o artigo 2.º, n.º 3, primeiro período, da Diretiva 2016/800 precisa que, com exceção dos artigos referidos nesta disposição que se referem ao titular da responsabilidade parental, esta diretiva é aplicável a essas pessoas quando a sua aplicação for apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

128 Daqui resulta que as pessoas que eram menores quando foi instaurado contra elas um processo penal continuam a beneficiar dos direitos previstos na Diretiva 2016/800, nomeadamente o de ser assistido por um advogado, em conformidade com o artigo 6.º desta diretiva, quando essas pessoas tenham atingido 18 anos de idade no decurso desse processo e se tenha considerado que a aplicação desta diretiva é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

129 Há que precisar que, no caso em que seja constatado que, no âmbito do processo penal, a aplicação da Diretiva 2016/800 ou de algumas das suas disposições não é adequada, a pessoa que atingiu os 18 anos de idade está abrangida pelo âmbito de aplicação da das Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343, aplicáveis aos suspeitos e aos arguidos em processos penais independentemente da idade destes. Neste caso, esta beneficia dos direitos previstos por estas diretivas, nas condições fixadas pelas mesmas.

130 Como resulta da própria redação do artigo 2.º, n.º 3, primeiro período, da Diretiva 2016/800, a questão da aplicação desta diretiva ou de algumas das suas disposições às pessoas que tenham atingido 18 anos de idade no decurso do processo que foi instaurado contra elas depende de todas as circunstâncias do caso concreto e deve, portanto, ser objeto de uma avaliação caso a caso.

131 Nestas condições, a exigência segundo a qual a aplicação da Diretiva 2016/800 ou de algumas das suas disposições se deve revelar adequada não permite, em caso algum, a um Estado-membro excluir, de forma geral e abstrata, todas as pessoas que tenham completado 18 anos de idade no decurso do processo instaurado contra elas, do benefício dos direitos estabelecidos pela Diretiva 2016/800, nomeadamente o de ser assistido por um advogado em conformidade com o artigo 6.º desta diretiva.



132 Esta interpretação de que os Estados-membros não podem fixar, por via legislativa, o limite de idade absoluto, para o benefício dos direitos conferidos por esta diretiva, em 18 anos é corroborada pelo artigo 2.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva 2016/800, que prevê que os Estados-membros podem decidir que esta diretiva não é aplicável às pessoas que tenham completado 21 anos de idade.

133 O artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2016/800 opõe-se, por conseguinte, a uma legislação nacional que prevê, de forma automática, que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva, cessa para as pessoas que tenham completado a idade de 18 anos no decurso do processo penal de que são objeto, mas que eram menores no momento em que esse processo foi instaurado contra elas, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

134 Ora, no caso em apreço, resulta das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que as disposições do direito nacional, em especial o artigo 79.º, § 1, ponto 1, do CPP, preveem que, no âmbito do processo penal, o arguido só deve ser assistido por um advogado até atingir 18 anos de idade. Na prática, os órgãos jurisdicionais polacos consideram, com esta base legal, que a participação de um advogado no processo deixa de ser obrigatória quando o arguido ou suspeito tiver completado 18 anos de idade, o que tem como consequência exonerar automaticamente do seu mandato o advogado nomeado oficiosamente.

135 Em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 116 a 118 do presente acórdão, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, tanto quanto possível, interpretar as disposições nacionais que regulam o direito de acesso a um advogado, em conformidade com o direito da União, a fim de assegurar a plena efetividade desse direito. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á, uma vez que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800 preenche os requisitos recordados no n.º 119 do presente acórdão e que tem efeito direto, afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com este.

136 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à quinta a sétima questões que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente cessa de modo automático para as pessoas que eram menores no momento em que foi instaurado contra elas um processo penal, mas que, subsequentemente, atingiram 18 anos de idade, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

Quanto à oitava a décima questões

137 Com a oitava a décima questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, lido à luz do seu artigo 5.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos em processos penais recebam, com o titular da responsabilidade parental, o mais tardar antes do primeiro interrogatório destes menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, numa linguagem simples e acessível, que tenha em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes menores, informações sobre os seus direitos em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, bem como sobre os direitos estabelecidos na Diretiva 2016/800.



138 Como resulta do considerando 1 da Diretiva 2016/800, esta tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo. Nos termos do artigo 1.º desta diretiva, esta define, assim, normas mínimas comuns relativas, nomeadamente, ao direito à informação, que é regulado especificamente pelas disposições que figuram no artigo 4.º da referida diretiva.

139 Em primeiro lugar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2016/800, os Estados-membros asseguram que, quando os menores tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos em processo penal, sejam prontamente informados sobre os seus direitos, nos termos da Diretiva 2012/13, e sobre os aspetos gerais da tramitação do processo.

140 No que respeita ao direito a ser informado, conforme previsto no artigo 1.º da Diretiva 2012/13, o Tribunal de Justiça já constatou que resultava do artigo 3.º desta diretiva que este direito diz respeito, nomeadamente, ao direito de os suspeitos ou acusados serem informados sobre pelo menos os diferentes direitos processuais que este artigo refere, entre os quais figura o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio [v., neste sentido, Acórdão de 9 de novembro de 2023, BK (Requalificação da infração penal), C-175/22, EU:C:2023:844, n.º 33 e jurisprudência referida].

141 A este respeito, como resulta do considerando 31 da Diretiva 2016/343, a informação que os arguidos recebem sobre os seus direitos processuais nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2012/13 incide não só sobre o direito ao silêncio, mas também sobre o direito de não se autoincriminarem, que são dois direitos que os Estados-membros devem garantir a esses arguidos, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2016/343.

142 Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2016/800 prevê que os menores devem ser informados dos direitos estabelecidos mais especificamente nesta diretiva e, nomeadamente, dos direitos enumerados no artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), da mesma.

143 Essas informações dizem respeito, nomeadamente, por um lado, ao direito de esses menores serem assistidos por advogado, como prevê o artigo 6.º da referida diretiva, se for caso disso nomeado oficiosamente, em conformidade com o artigo 18.º da mesma diretiva.

144 Por outro lado, as referidas informações também têm por objeto o direito a que o titular da responsabilidade parental seja informado, como prevê o artigo 5.º da Diretiva 2016/800, bem como do direito a ser acompanhado por esse titular durante as fases do processo que não sejam as audiências, conforme prevê o artigo 15.º, n.º 4, desta diretiva. Como resulta dos termos do artigo 5.º, n.º 1, da mencionada diretiva, são disponibilizadas, o mais rapidamente possível, ao referido titular, as mesmas informações que o menor tem o direito de receber nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2016/800.

145 Em segundo lugar, há que salientar que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, da Diretiva 2016/800, as informações que os menores devem receber sobre os seus direitos, nos termos desta disposição, quando tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos, devem ser-lhes comunicadas «prontamente».

146 A este respeito, no que toca à Diretiva 2012/13, a que este artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, se refere, o Tribunal de Justiça declarou que, para poder ser efetiva, a comunicação dos direitos deve ocorrer numa fase precoce do processo. Resulta do artigo 2.º desta diretiva que a mesma é aplicável «a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal». O artigo 3.º da referida diretiva prevê assim que os «Estados-membros asseguram que os



suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre [...] [os] direitos processuais [...] a fim de permitir o seu exercício efetivo» (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 50).

147 O direito de ser informado dos seus direitos visa preservar a equidade do processo penal e garantir a efetividade dos direitos de defesa, desde as primeiras fases deste processo. A este respeito, o considerando 19 da Diretiva 2012/13 sublinha que o direito de ser informado dos seus direitos deve ser posto em prática «o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia». Além disso, o período imediatamente após a privação de liberdade é aquele em que o risco de extração abusiva de confissões é maior, de modo que «é essencial que qualquer suspeito ou acusado seja rapidamente informado dos seus direitos, ou seja, sem demora após a sua detenção e da forma mais eficaz possível», como resulta do n.º 24 da Proposta de diretiva da Comissão, de 20 de julho de 2010 [COM (2010) 392 final], na origem da Diretiva 2012/13 (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.ºs 51 e 52).

148 Tendo em conta a referência à Diretiva 2012/13 no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, decorre desta última disposição que os menores devem receber informações sobre os seus direitos o mais prontamente possível a partir do momento em que tomem conhecimento de que são suspeitos ou arguidos em processo penal. A informação sobre estes direitos deve ocorrer, o mais tardar, antes do primeiro interrogatório dos referidos menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária (v., por analogia, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 53).

149 Além disso, importa salientar que uma comunicação desta informação, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório é a única capaz de garantir a efetividade dos direitos a respeito dos quais os menores devem tomar conhecimento, nomeadamente o de serem assistidos por um advogado nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2016/800 e, portanto, de lhes permitir o exercício efetivo do seu direito de defesa, como decorre da resposta à primeira a quarta questões.

150 Em terceiro lugar, resulta do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2016/800 que a informação referida no seu artigo 4.º, n.º 1, lhes deve ser fornecida por escrito e/ou oralmente, numa «linguagem simples e acessível».

151 A este respeito, quanto ao artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, o legislador da União impôs aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que as informações prestadas por força do direito a ser informado sobre os direitos «devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis» (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 47).

152 Resulta do considerando 18 da Diretiva 2016/800 que as informações que devem ser prestadas aos menores, em conformidade com o artigo 4.º desta diretiva, devem ser prestadas tendo em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades dos menores.

153 Daqui decorre que estes menores devem receber essas informações numa linguagem suficientemente simples e acessível que lhes permita, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades específicas e a vulnerabilidade dos referidos menores, compreender efetivamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, que beneficiam de direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800. Entre estes direitos figuram, nomeadamente, o de ser assistido por advogado, como prevê o artigo 6.º desta diretiva, o direito a que o titular da responsabilidade parental também seja informado desses direitos, em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva, bem como o direito de este último



acompanhar os referidos menores nas fases do processo que não sejam as audiências, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2016/800.

154 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, em conformidade com o direito polaco, os suspeitos menores devem receber, antes do interrogatório, um formulário de informação destinado aos adultos, que não prevê nenhuma informação específica destinada aos menores. Além disso, não está previsto que este formulário seja comunicado aos titulares da responsabilidade parental desses menores.

155 Ora, resulta dos requisitos que figuram no n.º 153 do presente acórdão que, quando o direito nacional prevê um documento normalizado para informar, por escrito, os suspeitos ou acusados dos seus direitos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2012/13, este documento não pode ser utilizado para informar os menores que se encontrem na mesma situação, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2016/800.

156 Tal documento, visto destinar-se a pessoas adultas, por um lado, não responde à necessidade de as informações sobre os direitos de que beneficiam esses menores serem dispensadas por escrito e/ou oralmente, numa linguagem simples e acessível para eles, e, por outro, não se destina a informar os referidos menores dos direitos especificamente estabelecidos por esta última diretiva.

157 Em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 116 a 118 do presente acórdão, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio interpretar, tanto quanto possível, as disposições nacionais que regulam a informação das pessoas que são suspeitas ou arguidas, em conformidade com o direito da União, a fim de garantir a sua plena efetividade. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800 preenche os requisitos recordados no n.º 119 do presente acórdão e que tem efeito direto, afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com esta.

158 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à oitava a décima questões que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, lido à luz do seu artigo 5.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos em processos penais recebam, com o titular da responsabilidade parental, o mais tardar antes do primeiro interrogatório destes menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, numa linguagem simples e acessível, que tenha em conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes menores, informações sobre os seus direitos em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, bem como sobre os direitos estabelecidos na Diretiva 2016/800.

Quanto à décima primeira e décima segunda questões

159 A título preliminar, importa salientar, por um lado, que a décima primeira questão tem por objeto a interpretação dos artigos 18.º e 19.º da Diretiva 2016/800, a fim de determinar, em substância, se estas disposições obrigam um órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se num processo penal a não ter em conta as declarações incriminatórias feitas por menores que são suspeitos ou arguidos, durante um interrogatório policial, em violação dos direitos que para esses menores decorrem desta diretiva.

160 Visto que este artigo 18.º tem por objeto o direito a assistência judiciária e que este último está ligado, como resulta do n.º 107 do presente acórdão, ao exercício do direito de acesso a um advogado, há que considerar que esta questão tem essencialmente por objeto a interpretação do artigo 19.º desta diretiva, relativo às vias de recurso.



161 Por outro lado, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que o órgão jurisdicional de reenvio ignorou as provas extraídas das declarações incriminatórias que, no caso em apreço, os suspeitos menores fizeram na fase prévia ao julgamento do processo penal sem a presença de um advogado, quando os requisitos previstos para o efeito no artigo 168a do CPP não estavam reunidos.

162 Por conseguinte, há que entender que, com a décima primeira e décima segunda questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite a um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2016/800. Além disso, este órgão jurisdicional pergunta se, em caso de resposta afirmativa a estas questões, um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal deve não aplicar essa legislação.

163 Nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2016/800, os Estados-membros asseguram que os menores suspeitos ou arguidos em processo penal disponham de vias de recurso efetivas ao abrigo do direito nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos por esta diretiva.

164 Em aplicação deste artigo, os menores que são suspeitos ou arguidos devem, assim, poder contestar efetivamente a violação destes direitos, entre os quais figuram, como resulta das respostas dadas à primeira a décima questões, os direitos garantidos nos artigos 4.º a 6.º da Diretiva 2016/800.

165 Todavia, o artigo 19.º desta diretiva não regula as eventuais consequências que o juiz que conhece do mérito da causa deve retirar, na falta dessa contestação, dessa violação quanto à admissibilidade das provas obtidas em violação dos direitos conferidos pela referida diretiva.

166 O mesmo se aplica à Diretiva 2012/13, para a qual remete o artigo 4.º da Diretiva 2016/800, bem como à Diretiva 2013/48, para a qual remete o artigo 6.º da Diretiva 2016/800, e que contém disposições análogas às do artigo 19.º da Diretiva 2016/800.

167 É certo que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48 prevê que os Estados-membros asseguram que, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 contém uma disposição semelhante no que respeita às declarações e às provas obtidas em violação do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar.

168 Todavia, estas disposições não se destinam a regular as normas e os sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, uma vez que, como resulta dos seus próprios termos, são aplicáveis «sem prejuízo» dessas normas e sistemas nacionais.

169 Daqui resulta que, no estado atual do direito da União, cabe, em princípio, exclusivamente ao direito nacional prever, no âmbito de um processo penal, as regras em matéria de admissibilidade e elementos de prova obtidos de forma contrária aos direitos conferidos pela Diretiva 2016/800 [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 128].

170 Com efeito, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, por força do princípio da autonomia processual, regular as modalidades proces-



suas das ações judiciais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos que os particulares retiraram do direito da União, desde que, no entanto, não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 129 e jurisprudência referida].

171 A este respeito, mais especificamente quanto ao princípio da efetividade, há que recordar que as regras nacionais relativas à admissibilidade e à exploração das informações e dos elementos de prova têm por objetivo, em razão das opções efetuadas pelo direito nacional, evitar que informações e elementos de prova que foram obtidos de maneira ilegal prejudiquem indevidamente uma pessoa suspeita de ter cometido infrações penais. Ora, este objetivo pode, segundo o direito nacional, ser alcançado não só através de uma proibição de explorar tais informações e tais elementos de prova mas igualmente através de regras e práticas nacionais que regulem a apreciação e a ponderação das informações e dos elementos de prova, ou mesmo através da tomada em consideração do seu caráter ilegal no âmbito da determinação da pena [Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 43 e jurisprudência referida].

172 A necessidade de excluir informações e elementos de prova obtidos em violação das disposições do direito da União deve ser apreciada tendo em conta, designadamente, o risco que a admissibilidade dessas informações e elementos de prova comporta para o respeito do princípio do contraditório e, portanto, do direito a um processo equitativo [Acórdão de 2 de março de 2021, Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas), C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 44].

173 Ora, a este respeito, há que salientar que o direito à informação, previsto no artigo 4.º da Diretiva 2016/800, e o direito de acesso a advogado, previsto no artigo 6.º desta diretiva, concretizam precisamente os direitos fundamentais a um processo equitativo e ao respeito dos direitos de defesa, consagrados, nomeadamente, no artigo 47.ºcv e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta [v., por analogia, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução) (C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 42)].

174 Daqui resulta que o direito da União não impõe aos Estados-membros que prevejam a possibilidade de um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação dos direitos previstos na Diretiva 2016/800, desde que, no entanto, no âmbito do processo penal, esse juiz possa, por um lado, verificar que esses direitos, lidos à luz do artigo 47.ºcv e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, foram respeitados e, por outro, retirar todas as consequências que resultem dessa violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas condições.

175 Em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 116 a 118 do presente acórdão, é ao órgão jurisdicional de reenvio que cabe verificar se as disposições nacionais pertinentes estão em conformidade com os requisitos mencionados no número anterior do presente acórdão e, sendo caso disso, interpretar, tanto quanto possível, estas disposições em conformidade com o direito da União a fim de garantir a sua plena efetividade. Caso não possa proceder a essa interpretação, incumbir-lhe-á, tendo em conta que, como foi salientado no n.º 119 do presente acórdão, o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2016/800 tem efeito direto, afastar, por sua própria iniciativa, as disposições nacionais que se afigurem incompatíveis com este.

176 Tendo em conta os fundamentos acima expostos, há que responder à décima primeira e décima segunda questões que o artigo 19.º da Diretiva 2016/800 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite



a um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2016/800, desde que, no entanto, no âmbito do processo penal, esse juiz possa, por um lado, verificar se este direito, lido à luz do artigo 47.ºcv e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, foi respeitado e, por outro, retirar todas as consequências que resultem dessa violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas condições.

Quanto às despesas

177 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, lido à luz do artigo 18.º desta diretiva,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação nacional que, por um lado, não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos sejam assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado oficiosamente, antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório e, por outro, permite que os referidos menores sejam interrogados na sua qualidade de suspeitos sem a presença desse advogado durante o interrogatório.

2) O artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2016/800

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação nacional que prevê que o direito de ser assistido por um advogado nomeado oficiosamente cessa de modo automático para as pessoas que possuíam a qualidade de menor no momento em que seja instaurado contra elas um processo penal, mas que, subsequentemente, atinjam 18 anos de idade, na medida em que essa legislação não permite determinar se a aplicação da referida diretiva ou de algumas das suas disposições e, por conseguinte, dos direitos nela contidos, é apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade das pessoas em questão.

3) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/800, lido à luz do artigo 5.º, n.º 1, da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação nacional que não prevê que os menores que são suspeitos ou arguidos em processos penais recebam, com o titular da responsabilidade parental, o mais tardar antes do primeiro interrogatório destes menores pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, numa linguagem simples e acessível, que tenha em



conta as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes menores, informações sobre os seus direitos em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, bem como sobre os direitos estabelecidos na Diretiva 2016/800.

4) O artigo 19.º da Diretiva 2016/800

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não permite a um juiz declarar inadmissíveis provas incriminatórias extraídas de declarações feitas por um menor durante um interrogatório policial em violação do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2016/800, desde que, no âmbito do processo penal, esse juiz possa, por um lado, verificar se esse direito, lido à luz do artigo 47.ºcv e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foi respeitado e, por outro, retirar todas as consequências que resultem dessa violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas condições.

Assinaturas

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de novembro de 2023, EU:C:2023:844, Processo C-175/22 [BK (Requalification de l'infraction)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 6.º – Direito a ser informado da acusação contra si deduzida – Artigo 6.º, n.º 4 – Alteração das informações prestadas – Alteração da qualificação da infração penal – Obrigação de informar o acusado em tempo útil e de lhe dar a oportunidade de apresentar os seus argumentos a respeito da nova qualificação prevista – Exercício efetivo dos direitos de defesa – Equidade do processo – Diretiva (UE) 2016/343 – Reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal – Artigo 3.º – Presunção de inocência – Artigo 7.º, n.º 2 – Direito de não se autoincriminar – Artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Exigência de imparcialidade do juiz penal – Requalificação da infração penal por iniciativa do juiz penal ou sob proposta do acusado:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra BK por factos inicialmente qualificados de corrupção na acusação deduzida pelo Ministério Público, mas que o órgão jurisdicional de reenvio pretende qualificar de fraude ou de tráfico de influências.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2012/13

3 Os considerandos 3, 9, 14 e 27 a 29 da Diretiva 2012/13 enunciam:



«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

[...]

(9) O artigo 82.º, n.º 2, [TFUE] prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Aquele artigo refere-se aos “direitos individuais em processo penal” como um dos domínios em que podem ser estabelecidas regras mínimas.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

(29) Caso, no decurso do processo penal, os detalhes da acusação sejam de tal modo alterados que a posição dos suspeitos ou acusados seja substancialmente afetada, tal deverá ser-lhes comunicado caso seja necessário para salvaguardar a equidade do processo e para, em tempo útil, lhes permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.»

4 O artigo 1.º da Diretiva 2012/13, com a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

5 O artigo 3.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais,

tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.»*

6 O artigo 6.º da referida diretiva, com a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», prevê:

*«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.
[...]*

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

Diretiva (UE) 2016/343

7 A Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), tem nomeadamente por objeto, nos termos do seu artigo 1.º, alínea a), estabelecer «normas mínimas comuns» respeitantes a «certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal».

8 O artigo 3.º desta diretiva, com a epígrafe «Presunção de inocência», dispõe:

«Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido se presume inocente enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei.»

9 O artigo 7.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de guardar silêncio e direito de não se autoincriminar», prevê, no seu n.º 2:

«Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se autoincriminar.»

Direito búlgaro

10 O artigo 287.º, n.º 1, do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «NPK»), prevê:

«O Ministério Público deduz uma nova acusação quando, no decurso do inquérito penal, constate que existem razões para proceder a uma alteração substancial da parte factual



da acusação ou que é aplicável uma norma que prevê penas para infrações penais mais graves.»

11 Nos termos do artigo 301.º, n.º 1, ponto 2, do NPK, ao proferir a sentença, o órgão jurisdicional competente aprecia e decide a questão de saber se o ato constitui uma infração penal e a sua qualificação jurídica.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

12 Em 26 de fevereiro de 2021, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) deduziu acusação contra BK perante o órgão jurisdicional de reenvio por alegados atos de corrupção no exercício das suas funções como investigador da polícia.

13 Segundo a acusação, BK pediu uma quantia em dinheiro a dois suspeitos para praticar dois atos no exercício das suas funções. Por um lado, propôs emitir um parecer favorável sobre os pedidos dos suspeitos no sentido de que lhes fossem restituídos veículos que possivelmente foram utilizados como instrumentos de um crime, e restituir esses veículos após autorização do procurador. Por outro lado, BK também propôs aos dois suspeitos não os acusar pela infração penal de que eram suspeitos.

14 A Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) qualificou esses factos de corrupção por um investigador da polícia sob a forma de extorsão e com abuso de poder. As sanções aplicáveis pela prática dessa infração penal correspondem a uma pena privativa da liberdade de três a quinze anos, uma multa de 25 000 levs búlgaros (BGN) (cerca de 12 500 euros), a confiscação de metade dos bens da pessoa condenada e perda de direitos.

15 BK opôs-se a esta qualificação. Alegou, a este respeito, que os atos que lhe são imputados não podem ser considerados atos praticados no exercício das suas funções, uma vez que não são da competência do investigador da polícia mas sim do procurador. Por conseguinte, segundo BK, tais atos deveriam ser qualificados de fraude.

16 O órgão jurisdicional de reenvio salientou, a este respeito, que a forma de fraude invocada, praticada quando o autor obtém uma vantagem patrimonial em prejuízo da vítima, aproveitando o erro, a inexperiência ou o desconhecimento desta, é punível com uma pena privativa de liberdade que pode ir até cinco anos.

17 A Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) manteve, no entanto, a qualificação de corrupção. O órgão jurisdicional de reenvio precisou que, de acordo com as regras processuais nacionais, cabe exclusivamente ao procurador definir os termos da acusação, sem que o órgão jurisdicional competente lhe possa dirigir qualquer instrução a esse respeito.

18 Por conseguinte, no âmbito do processo principal, tanto as partes como o órgão jurisdicional de reenvio concentraram a sua atenção na prova ou na refutação de factos constitutivos do crime de corrupção. O referido órgão jurisdicional está pois obrigado a pronunciar-se sobre a acusação, conforme deduzida pelo procurador, mais concretamente, uma acusação por corrupção. No entanto, caso se pronuncie no sentido da absolvição pelo crime de corrupção, tem a possibilidade de ponderar uma requalificação dos factos.

19 Segundo as explicações do órgão jurisdicional de reenvio, a jurisprudência nacional interpreta o artigo 301.º, n.º 1, ponto 2, do NPK, lido em conjugação com o artigo 287.º, n.º 1, do NPK, no sentido de que o órgão jurisdicional competente tem o poder de declarar o acusado culpado com base numa qualificação diferente da que inicialmente constava da acusação, desde que, por um lado, essa nova qualificação não implique uma alteração substancial dos factos constantes da acusação e que, por outro, não implique uma pena mais severa do que a aplicável à infração penal pela qual o procurador deduziu acusação.



20 Assim, o órgão jurisdicional de reenvio explica que, em aplicação desta jurisprudência, como sugerido por BK, no âmbito do litígio no processo principal, pode optar pela qualificação de fraude, uma vez que esta infração penal é punida com uma pena mais leve do que a aplicável em caso de corrupção.

21 Este órgão jurisdicional acrescenta que também poderia ponderar requalificar os factos que foram objeto da acusação de tráfico de influências. Com efeito, poder-se-ia considerar que BK terá exigido dos suspeitos um montante em dinheiro para influenciar as decisões do procurador no exercício das suas funções, com vista a que este restituísse os veículos e não deduzisse acusação. A sanção aplicável ao crime de tráfico de influências também é mais leve do que a prevista para o crime de corrupção, a saber, uma pena privativa de liberdade que pode ir até seis anos ou uma multa que pode ascender a 5 000 BGN (cerca de 2 500 euros).

22 O órgão jurisdicional de reenvio assinala, todavia, uma falta de garantias no que respeita à proteção dos direitos de defesa nos casos em que o órgão jurisdicional competente decide condenar o acusado com base numa qualificação dos factos diferente da que inicialmente constava da acusação deduzida pelo procurador. Em especial, esse órgão jurisdicional não está obrigado a informar previamente o acusado nem a permitir que este apresente os seus argumentos a respeito da nova qualificação prevista. Na prática, o acusado apenas toma conhecimento desta nova qualificação na sentença condenatória.

23 Assim, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas a respeito da compatibilidade desta prática com o direito da União. Mais precisamente, no âmbito da sua primeira questão, o órgão jurisdicional pergunta se a prolação de uma sentença condenatória com base numa qualificação dos factos da qual o acusado não foi previamente informado é compatível com o artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2012/13.

24 A segunda questão diz respeito às exigências decorrentes do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.

25 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a obrigação que lhe pode incumbir, em função da resposta à primeira questão, de informar o acusado da possibilidade de vir a adotar uma qualificação dos factos diferente da inicialmente proposta pelo procurador, pode pôr em causa a sua imparcialidade e a equidade do processo. A este respeito, o órgão jurisdicional tem em mente duas situações.

26 Por um lado, se o órgão jurisdicional competente informar o acusado de que, por sua iniciativa, poderá vir a adotar outra qualificação, como é o caso da qualificação de tráfico de influências no litígio no processo principal, esse órgão jurisdicional assume, na prática, a função de acusador. Ora, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, é legítimo duvidar da imparcialidade de um órgão jurisdicional que, por sua própria iniciativa, sugere uma nova qualificação jurídica e, em seguida, profere uma sentença condenatória baseada nessa qualificação, mesmo que esse órgão jurisdicional tenha dado previamente ao acusado a oportunidade de se defender a este respeito.

27 Por outro lado, se o órgão jurisdicional competente informar o acusado da possibilidade de vir a optar pela qualificação dos factos que o próprio acusado sugeriu, como é o caso da qualificação de fraude no litígio no processo principal, daí pode resultar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, uma violação do direito de não se autoincriminar e das regras do processo equitativo.

28 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, no entanto, que, no âmbito do litígio no processo principal, BK não admitiu a sua responsabilidade pelo crime de fraude, tendo-se antes limitado a indicar que, tal como apresentados pelo procurador, os factos deviam ser qualificados de fraude e não de corrupção.

29 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Diretiva 2012/13 opõem-se a que a jurisprudência interprete disposições de direito nacional – os artigos 301.º, n.º 1, ponto 2, [do NPK] em conjugação com o artigo 287.º, n.º 1, do [NPK] – no sentido de que o órgão jurisdicional pode, na sentença, efetuar uma alteração da qualificação jurídica da conduta que constava da acusação, desde que a conduta não seja mais [gravemente] punida, se o [acusado] não tiver sido devidamente notificado da nova qualificação jurídica, antes de proferida a sentença, e não tiver tido a possibilidade de se defender da mesma?

2) Em caso de resposta afirmativa[,], o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta proíbe o [órgão jurisdicional] de informar os [acusados] de que a decisão do processo poderá vir a ser proferida com base noutra qualificação jurídica da conduta e, além disso, de conferir-lhes a possibilidade de preparar a sua defesa relativamente à mesma, por a iniciativa da alteração da qualificação jurídica não provir do Ministério Público?»

30 Por carta de 5 de agosto de 2022, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) informou o Tribunal de Justiça de que, na sequência de uma alteração legislativa que entrou em vigor em 27 de julho de 2022, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) foi extinto e de que determinados processos penais pendentes neste último órgão jurisdicional, incluindo o processo principal, foram transferidos a partir dessa data para o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia).

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

31 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal adote uma qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação que seja diferente da inicialmente adotada pelo Ministério Público, se essa nova qualificação não for suscetível de conduzir à aplicação de uma pena mais severa, sem informar previamente o acusado da nova qualificação prevista e, portanto, sem lhe dar a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva à luz da nova infração penal cuja prática lhe é assim imputada.

32 Como resulta do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, esta diretiva, que foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, estabelece regras mínimas comuns em matéria de informação dos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal sobre os seus direitos e sobre a acusação contra eles deduzida.

33 Decorre de uma leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º da Diretiva 2012/13 que o direito a ser informado, referido no artigo 1.º desta diretiva, diz respeito a, pelo menos, dois direitos diferentes. Por um lado, os suspeitos ou acusados devem, em conformidade com o artigo 3.º desta diretiva, ser informados sobre, pelo menos, os diferentes direitos processuais que este artigo refere, entre os quais figura o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio. Por outro lado, o artigo 6.º da referida diretiva define regras relativas ao direito a ser informado sobre a acusação (v., neste sentido, Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro, C-646/17, EU:C:2019:489, n.º 43).

34 Estas regras visam, como confirmam os considerandos 27 a 29 da Diretiva 2012/13, garantir a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 89).

35 Ora, este objetivo determina, nomeadamente, que o acusado receba informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a respeito da natureza e qualificação jurídica da infração penal, em tempo útil, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, como prevê o artigo



6.º, n.º 3, desta diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 90).

36 O referido objetivo e o bom desenrolar do processo pressupõem que o acusado, ou o seu advogado, seja rigorosamente informado dos factos que lhe são imputados e da qualificação jurídica dos mesmos, para poder participar de forma útil nas audiências sobre o mérito da acusação, com respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, de modo que faça valer efetivamente a sua posição (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.ºs 92 e 93).

37 No caso em apreço, resulta da formulação da primeira questão e das informações constantes do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre o alcance da obrigação, que impende sobre um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal, de informar o acusado a respeito da alteração da qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação.

38 A este respeito, o Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de as informações relativas à acusação transmitidas à defesa poderem ser objeto de alterações posteriores, nomeadamente no que respeita à qualificação jurídica dos factos imputados. Tais alterações devem, no entanto, ser comunicadas ao acusado ou ao seu advogado num momento em que estes ainda possam efetivamente reagir, antes da fase de deliberação. Esta possibilidade está prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, que prevê que os acusados sejam prontamente informados de quaisquer alterações das informações prestadas nos termos deste artigo no decurso do processo, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo [Acórdão de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.º 29 e jurisprudência referida].

39 O considerando 29 desta diretiva refere ainda a este respeito que, caso, no decurso do processo penal, os detalhes da acusação sejam de tal modo alterados que a posição dos suspeitos ou acusados seja substancialmente afetada, tal deverá ser-lhes comunicado caso seja necessário para salvaguardar a equidade do processo e para, em tempo útil, lhes permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

40 Neste contexto, importa sublinhar a importância fulcral para o exercício efetivo dos direitos de defesa da comunicação da qualificação jurídica da infração penal. Com efeito, esta comunicação ao acusado, ou ao seu advogado, é indispensável para que este possa compreender o que lhe é imputado, organizar a sua defesa em conformidade e, se for caso disso, contestar a sua responsabilidade, demonstrando a inexistência de um ou vários elementos constitutivos da infração penal de que é acusado.

41 Por conseguinte, qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos pelo órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal é suscetível de ter uma incidência determinante no exercício dos direitos de defesa e na equidade do processo na aceção do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13.

42 É o que sucede, por um lado, quando a nova infração penal contém elementos constitutivos novos, sobre os quais o acusado ainda não teve oportunidade de apresentar argumentos.

43 Nessa situação, para garantir a equidade do processo, como exigido pelo artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, é manifestamente necessário que o órgão jurisdicional penal que decide quanto ao mérito informe em tempo útil o acusado, ou o seu advogado, da nova qualificação prevista, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, e dê a essa pessoa a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva sobre esse ponto.

44 No caso em apreço, resulta dos autos que se encontram à disposição do Tribunal de Justiça que o órgão jurisdicional de reenvio pondera não acolher a qualificação da infração penal de corrupção por um investigador da polícia sob a forma de extorsão e com abuso de poder, inicialmente adotada pelo Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada), e substituí-la pela qualificação



de fraude ou tráfico de influências. Ora, estas duas infrações penais têm elementos constitutivos sobre os quais BK ainda não teve oportunidade de apresentar argumentos.

45 Por outro lado, mesmo que a nova infração penal não tenha novos elementos constitutivos relativamente à infração penal pela qual a acusação foi anteriormente deduzida, e mesmo tendo o acusado tido a oportunidade de, no decurso do processo, apresentar os seus argumentos sobre todos os elementos constitutivos desta nova infração, a requalificação da infração penal pelo órgão jurisdicional penal que decide quanto ao mérito pode, no entanto, ter uma incidência não negligenciável no exercício dos direitos de defesa. Com efeito, não se pode excluir que o acusado a quem é comunicada a nova qualificação prevista organize a sua defesa de forma diferente.

46 Importa ainda sublinhar que, neste contexto, é totalmente irrelevante que a nova qualificação não possa conduzir à aplicação de uma pena mais severa. Com efeito, o carácter equitativo do processo exige que o acusado possa exercer plenamente os direitos de defesa. Ora, a maior ou menor severidade da pena aplicada não tem nenhuma relação com a questão de saber se esses direitos puderam ser exercidos.

47 Daqui decorre que, quando pretender proceder à requalificação da infração penal, órgão jurisdicional que decide de um processo penal quanto ao mérito está obrigado a informar em tempo útil o acusado, ou o seu advogado, a respeito da nova qualificação prevista, num momento e em condições que permitam que essa pessoa prepare eficazmente a sua defesa e de modo que a mesma possa exercer os seus direitos de defesa de forma concreta e efetiva tendo em conta essa qualificação, para salvaguardar a equidade do processo na aceção do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13. A necessidade de conceder um prazo ao acusado para que, nesse contexto, prepare ou reveja a sua defesa, assim como a duração desse prazo são elementos que devem ser determinados pelo órgão jurisdicional em causa em função das circunstâncias relevantes a este respeito.

48 A interpretação constante do ponto precedente é confirmada pelos objetivos da Diretiva 2012/13. Com efeito, como resulta dos seus considerandos 3, 9 e 14, ao estabelecer normas mínimas comuns em matéria de informação dos suspeitos ou acusados de uma infração penal sobre os seus direitos e sobre a acusação contra eles deduzida, esta diretiva tem por objetivo reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros e, por conseguinte, facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal.

49 Ora, e como, no essencial, a advogada-geral salientou nos n.ºs 59 a 71 das suas conclusões, a interpretação adotada no n.º 47 do presente acórdão, que assume a forma de uma regra clara e simples de aplicação da obrigação de o órgão jurisdicional que decide do mérito num processo penal informar o acusado em tempo útil quando esse órgão tencionar requalificar a infração, contribui para o respeito dos direitos de defesa e para a equidade do processo penal nos Estados-Membros. Assim sendo, esta interpretação reforça a confiança mútua entre esses Estados e, por conseguinte, facilita o reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais em matéria penal, em conformidade com os objetivos prosseguidos por esta diretiva.

50 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal adote uma qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação que seja diferente da inicialmente adotada pelo Ministério Público sem informar em tempo útil o acusado da nova qualificação prevista num momento e em condições que lhe permitam preparar eficazmente a sua defesa, e, portanto, sem lhe oferecer a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva à luz dessa nova qualificação. Neste contexto, é irrelevante que a referida qualificação não possa conduzir à aplicação de uma pena mais severa do que a infração penal pela qual a pessoa em causa estava inicialmente acusada.



Quanto à segunda questão

51 Segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, se necessário, incumbe ao Tribunal de Justiça reformular as questões que lhe são submetidas. Além disso, o Tribunal de Justiça pode ser levado a tomar em consideração normas de direito da União a que o juiz nacional não fez referência no enunciado da sua questão. Com efeito, a circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter, no plano formal, formulado uma questão prejudicial com base em certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça forneça a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões [Acórdão de 22 de dezembro de 2022, *Ministre de la Transition écologique et Premier ministre (Responsabilidade do Estado pela poluição do ar)*, C-61/21, EU:C:2022:1015, n.º 34].

52 No caso em apreço, resulta das explicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que este tem dúvidas, caso o órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal proceda à requalificação da infração penal, sobre a imparcialidade deste último, quando a nova qualificação for adotada por sua iniciativa, e sobre o respeito do direito de o acusado não se auto-incriminar, quando a nova qualificação tiver sido proposta pelo acusado.

53 Importa recordar, a este respeito, que o artigo 3.º e o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 garantem, respetivamente, a presunção de inocência e o direito de não se autoincriminar.

54 Por conseguinte, tendo em conta a jurisprudência recordada no n.º 51 do presente acórdão, há que considerar que, com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 3.º e 7.º da Diretiva 2016/343 e o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal adote, por sua própria iniciativa ou na sequência de uma sugestão do acusado, uma qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação que seja diferente da inicialmente adotada pelo Ministério Público, incluindo no caso de esse órgão jurisdicional ter informado em tempo útil o acusado da nova qualificação prevista, num momento e em condições que lhe permitiram preparar eficazmente a sua defesa, oferecendo-lhe assim a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva à luz da nova qualificação assim adotada.

55 Em primeiro lugar, importa sublinhar que uma norma nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal proceda à requalificação da infração penal não é, por si só, suscetível de pôr em causa a presunção de inocência garantida no artigo 3.º da Diretiva 2016/343, ou a imparcialidade desse órgão jurisdicional na aceção do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, mesmo quando a nova qualificação tiver sido adotada por sua iniciativa.

56 A este respeito, o Tribunal de Justiça já reconheceu que o direito de um Estado-membro pode conferir aos órgãos jurisdicionais penais que decidem quanto ao mérito o poder de requalificar os factos que lhes sejam regularmente submetidos, desde que se certifiquem de que os acusados tiveram oportunidade de exercer os seus direitos de defesa sobre este ponto de forma concreta e efetiva, tendo sido informados, em tempo útil, do fundamento da acusação, ou seja, dos factos materiais cuja autoria lhes é imputada e nos quais a acusação se baseia, mas também da qualificação jurídica dada a esses factos, e isto de forma detalhada (v., neste sentido, Acórdão de 13 de junho de 2019, *Moro*, C-646/17, EU:C:2019:489, n.º 55).

57 Com efeito, a circunstância de um órgão jurisdicional que decide do mérito da causa requalificar a infração penal, sem intervenção nesse sentido do Ministério Público, indica que esse órgão jurisdicional considera que os factos que foram objeto da acusação poderiam, se provados, corresponder a essa nova qualificação, e não que o referido órgão jurisdicional já tomou posição a respeito da responsabilidade do acusado.



58 Em segundo lugar, no que respeita ao direito de não se autoincriminar, previsto no artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, o facto de o acusado sugerir uma nova qualificação dos factos que lhe são imputados não implica, por si só, que reconheça a sua responsabilidade à luz da nova qualificação.

59 De resto, no âmbito do litígio no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou que, embora BK tenha indicado que os factos, tal como apresentados pela Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada), deviam ser qualificados de fraude e não de corrupção, não significa que tenha admitido a sua responsabilidade pelo crime de fraude.

60 Em todo o caso, nenhuma norma do direito da União proíbe os acusados de admitirem a prática de infrações penais.

61 Tendo em conta o acima exposto, há que responder à segunda questão que os artigos 3.º e 7.º da Diretiva 2016/343, bem como o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal adote, por sua própria iniciativa ou na sequência de uma sugestão do acusado, uma qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação que seja diferente da inicialmente adotada pelo Ministério Público, desde que esse órgão jurisdicional tenha informado em tempo útil o acusado da nova qualificação prevista, num momento e em condições que lhe tenham permitido preparar eficazmente a sua defesa, e dessa forma lhe tenha oferecido a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva à luz da nova qualificação assim adotada.

Quanto às despesas

62 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma jurisprudência nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal adote uma qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação que seja diferente da inicialmente adotada pelo Ministério Público sem informar em tempo útil o acusado da nova qualificação prevista num momento e em condições que lhe permitam preparar eficazmente a sua defesa, e, portanto, sem lhe oferecer a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva à luz dessa nova qualificação. Neste contexto, é irrelevante que a referida qualificação não possa conduzir à aplicação de uma pena mais severa do que a infração penal pela qual a pessoa em causa estava inicialmente acusada.

2) Os artigos 3.º e 7.º Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, bem como o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

devem ser interpretados no sentido de que:



não se opõem a uma legislação nacional que permite que um órgão jurisdicional que decide quanto ao mérito num processo penal adote, por sua própria iniciativa ou na sequência de uma sugestão do acusado, uma qualificação jurídica dos factos que foram objeto da acusação que seja diferente da inicialmente adotada pelo Ministério Público, desde que esse órgão jurisdicional tenha informado em tempo útil o acusado da nova qualificação prevista, num momento e em condições que lhe tenham permitido preparar eficazmente a sua defesa, e dessa forma lhe tenha oferecido a oportunidade de exercer os direitos de defesa de forma concreta e efetiva à luz da nova qualificação assim adotada.

Assinaturas

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 7 de setembro de 2023, Processo C-209/22 - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito de acesso a um advogado em processo penal – Diretiva 2013/48/UE – Âmbito de aplicação – Legislação nacional que não visa a qualidade de suspeito – Fase preliminar do processo penal – Medida coerciva de revista corporal e de apreensão – Autorização a posteriori pelo juiz competente – Inexistência de fiscalização jurisdicional das medidas de obtenção de provas – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Exercício efetivo dos direitos de defesa dos suspeitos e acusados durante a fiscalização jurisdicional das medidas de obtenção de provas:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e dos princípios da legalidade e da efetividade.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra AB por posse de substâncias ilícitas, encontradas, na sequência de uma revista corporal, na sua posse, a qual deu lugar à apreensão dessas substâncias.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2012/13

3 Os considerandos 14 e 36 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu



dos Direitos Humanos. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da [CEDH].

[...]

(36) Os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, deverão ter o direito de impugnar, nos termos do direito nacional, a eventual recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos da presente diretiva. Esse direito não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

5 Sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», o artigo 2.º da referida diretiva prevê, no n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

7 O artigo 8.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo,



lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48

8 Os considerandos 12, 20 e 50 da Diretiva 2013/48 enunciam:

«(12) A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre Estados-membros [(JO 2002, L 190, p. 1)] [...] e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares. Ao fazê-lo, promove a aplicação da Carta, em especial dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 47.º e 48.º, com base nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 8.º da CEDH, conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que, na sua jurisprudência constante, confirma o direito de acesso a um advogado. Essa jurisprudência prevê, nomeadamente, que a equidade do processo exige que o suspeito ou acusado tenha acesso a toda a gama de serviços especificamente associados com a assistência judiciária. A este respeito, os advogados dos suspeitos ou acusados deverão poder assegurar, sem restrições, os aspetos fundamentais da defesa.
[...]

(20) Para efeitos da presente diretiva, o interrogatório não inclui o interrogatório preliminar efetuado pela polícia ou por outra autoridade de aplicação lei com o objetivo de identificar a pessoa em causa, apurar a posse de armas ou averiguar outras questões de segurança similares ou determinar se deve iniciar-se uma investigação, por exemplo no âmbito de um controlo rodoviário, ou durante controlos aleatórios, quando um suspeito ou acusado ainda não tenha sido identificado.
[...]

(50) Os Estados-membros deverão assegurar que, na avaliação das declarações feitas por uma pessoa suspeita ou acusada ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação a esse direito nos termos da presente diretiva, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. Neste contexto, deverá ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que estabelece que os direitos da defesa estão, em princípio, irremediavelmente comprometidos quando são utilizados depoimentos incriminatórios obtidos durante um interrogatório policial sem a presença de um advogado para proferir uma condenação. Tal não deverá obstar à utilização de depoimentos para outros fins permitidos pela lei nacional, designadamente a necessidade de realizar diligências de investigação urgentes para evitar a prática de outras infrações ou consequências negativas graves para qualquer pessoa, ou relacionados com a urgente necessidade de evitar que um processo penal fique gravemente comprometido quando o acesso a um advogado ou o atraso da investigação prejudique irremediavelmente as investigações em curso relativas a uma infração grave. Além disso, tal não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir



os Estados-membros de manterem um sistema em que todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal ou a um juiz, sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas.»

9 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», prevê:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal e das pessoas sujeitas a procedimentos regidos pela Decisão-Quadro [2002/584] [...], de terem acesso a um advogado e de informarem um terceiro da sua privação de liberdade, bem como de comunicarem, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»

10 Sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», o artigo 2.º da referida diretiva dispõe, no n.º 1:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.»

11 O artigo 3.º da mesma diretiva tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

2. Os suspeitos e acusados devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada. Em qualquer caso, os suspeitos ou acusados devem ter acesso a um advogado a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

a) Antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;

b) Quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente leve a cabo uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 3, alínea c);

c) Sem demora injustificada, após a privação de liberdade;

d) Caso tenham sido citados para comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal.

3. O direito de acesso a um advogado implica o seguinte:

a) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei;



b) Os Estados-membros garantem que o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente e participe efetivamente nos interrogatórios. Tal participação fica sujeita aos procedimentos previstos na lei nacional, desde que tais procedimentos não prejudiquem o efetivo exercício e a essência dos direitos em causa. [...]

c) Os Estados-membros garantem que, no mínimo, o suspeito ou acusado tenha o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas adiante indicadas, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa:

i) sessões de identificação,

ii) acareações,

iii) reconstituições da cena do crime.

[...]

6. Em circunstâncias excecionais e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 se e na medida em que, à luz das circunstâncias concretas do caso, tal se justificar por um dos seguintes motivos imperiosos:

[...]

b) Haver necessidade imperiosa de uma ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido.»

12 Sob a epígrafe «Vias de recurso», o artigo 12.º, da Diretiva 2013/48 prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

Direito búlgaro

13 Nos termos do artigo 54.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005), na versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), entende-se por arguido uma pessoa que, nessa qualidade, é objeto de uma acusação nas condições e em conformidade com as modalidades previstas neste código.

14 Sob a epígrafe «Direitos do arguido», o artigo 55.º do Código de Processo Penal prevê:



«(1) O arguido goza dos seguintes direitos: conhecer os factos que motivaram a sua acusação e com base em que prova; prestar ou recusar prestar esclarecimentos sobre a acusação; aceder ao processo, particularmente a informação obtida por meios especiais de investigação, e obter as cópias necessárias; apresentar prova; participar no processo penal; formular pedidos, observações e objeções; pronunciar-se em último lugar; interpor recurso dos atos que lesem os seus direitos e interesses legítimos, e constituir advogado. O arguido tem direito a que o seu advogado participe em atos de investigação e outros atos processuais que carecem da sua colaboração, a menos que renuncie expressamente a este direito. [...]

(2) O arguido tem direito de obter informações gerais que facilitem a escolha do seu advogado. Tem direito de comunicar livremente com o seu advogado, de se reunir com ele em privado, de receber apoio jurídico e judiciário, inclusivamente antes do início e durante o interrogatório, e durante qualquer outro ato processual onde o arguido intervenha. [...]»

15 O artigo 164.º deste código, sob a epígrafe «Revista», dispõe:

«(1) É autorizada a revista a uma pessoa no âmbito do inquérito, sem a autorização de um juiz do órgão jurisdicional de primeira instância competente ou do órgão jurisdicional de primeira instância em cuja jurisdição o ato é praticado:

1. em caso de detenção;

2. quando haja razões suficientes para considerar que as pessoas presentes numa busca dissimularam objetos ou documentos relevantes para o processo.

(2) A revista é realizada por uma pessoa do mesmo sexo, na presença de pessoas do mesmo sexo que devam assistir ao procedimento.

(3) A ata do ato de investigação realizado é imediatamente submetida a aprovação do juiz, o mais tardar no prazo de 24 horas.»

16 Sob a epígrafe «Inquérito», o artigo 212.º do referido código prevê:

«(1) O inquérito inicia-se por decisão do Ministério Público.

(2) Em caso de realização de uma inspeção que envolva exame físico, busca, apreensão e inquirição de testemunhas, o inquérito considera-se iniciado com a elaboração da ata relativa ao primeiro ato de investigação, quando a realização imediata desses atos for a única possibilidade de recolha e salvaguarda de elementos de prova, bem como se for realizada uma revista nos termos do artigo 164.º

(3) A autoridade de investigação que realizou o ato a que se refere o n.º 2 informa sem demora o Ministério Público, o mais tardar, no prazo de 24 horas.»

17 O artigo 219.º do mesmo código, sob a epígrafe «Constituição de arguido – Acusação e conteúdo do despacho», dispõe:

«(1) Quando existam elementos de prova suficientes da culpabilidade de uma pessoa por ter cometido uma infração de direito comum e quando não existam motivos para o arquivamento do processo penal, a autoridade de investigação comunica ao Ministério



Público e constitui como arguido (ou deduz acusação contra) a pessoa mediante a adoção de um despacho para esse efeito.

(2) A autoridade de investigação pode igualmente constituir como arguido (ou deduzir acusação contra) a pessoa mediante a elaboração da ata relativa ao primeiro ato de investigação realizado contra esta, que comunica ao Ministério Público.

(3) A constituição de arguido (ou o despacho de acusação) e a ata referida no n.º 2 devem indicar:

- 1. a data e o lugar da emissão;*
 - 2. a autoridade de emissão;*
 - 3. o nome completo da pessoa que é constituída arguido, o ato que lhe é imputado e a qualificação jurídica do mesmo;*
 - 4. as provas nas quais a constituição como arguido se baseia, se tal não prejudicar a investigação;*
 - 5. a medida privativa de liberdade, caso seja ordenada;*
 - 6. os direitos do arguido decorrentes do artigo 55.º, incluindo o direito de não prestar declarações, e o direito a um advogado mandatado ou a um defensor oficioso.*
- [...]*

(8) A autoridade de investigação não pode realizar atos de investigação que envolvam o arguido antes de cumprir as suas obrigações previstas nos n.ºs 1 a 7.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 8 de fevereiro de 2022, três inspetores da polícia de Rayonno upravlenye Lukovit (Comando Distrital de Lukovit, Bulgária) mandaram parar e controlaram um veículo conduzido por IJ no qual se encontravam também AB e KL.

19 Antes mesmo de o condutor do veículo ser sujeito a um teste de despistagem de estupefacientes, AB e KL declararam aos inspetores da polícia que estavam na posse de estupefacientes. Esta informação foi transmitida oralmente ao investigador que se encontrava de turno no Comando Distrital de Lukovit, que registou essas declarações em ata, como denúncia verbal de uma infração penal.

20 Perante o resultado positivo do teste de despistagem do condutor, um dos inspetores da polícia realizou uma busca ao veículo.

21 Além disso, AB foi submetido a uma revista corporal realizada pelo investigador que se encontrava de turno, o qual lavrou a ata «de revista e apreensão em situações de urgência, com aprovação judicial a posteriori». O facto de esta revista ter sido realizada sem autorização prévia de um juiz foi justificada, nessa ata, pela existência «de indícios suficientes da posse de objetos proibidos por lei, referidos na ata relativa à denúncia verbal de uma infração penal».

22 Durante essa revista, foi encontrada uma substância estupefaciente na posse de AB. O investigador que se encontrava de turno informou então, no próprio dia, o procurador do Rayonna prokuratura Lovech, teritorialno otделение Lukovit (Ministério Público da Comarca de Lovech, divisão



territorial de Lukovit, Bulgária) dos resultados dessa revista e de que esta tinha sido realizada no âmbito do «inquérito», na aceção do artigo 212.º do Código de Processo Penal, iniciado no Comando Distrital de Lukovit.

23 Ainda no âmbito deste inquérito, mas posteriormente à realização da revista, durante o interrogatório na esquadra da polícia, foram pedidos esclarecimentos escritos a AB. Este indicou então que as substâncias descobertas na sua posse eram estupefacientes destinados a consumo próprio.

24 Em 9 de fevereiro de 2022, o procurador do Rayonna prokuratura Lovech, teritorialno otdelenie Lukovit (Ministério Público da Comarca de Lovech, divisão territorial de Lukovit), com base no artigo 164.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, remeteu ao Rayonen sad Lukovit (Tribunal de Primeira Instância de Lukovit, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, um pedido de aprovação da ata relativa à revista corporal de que AB foi alvo e à subsequente apreensão. O litígio no processo principal tem por objeto o referido pedido de aprovação a posteriori dessa revista e dessa apreensão.

25 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se a fiscalização jurisdicional prevista pelo direito nacional sobre as medidas coercivas para a obtenção de provas na fase preliminar do processo penal oferece garantia suficiente do respeito pelos direitos dos suspeitos e acusados, conforme prevista nas Diretivas 2012/13 e 2013/48.

26 Em especial, esse órgão jurisdicional começa por indicar que o direito nacional não tem uma norma clara relativa ao alcance da fiscalização jurisdicional dos meios coercivos de obtenção de prova no âmbito do inquérito e que, segundo a jurisprudência nacional, a fiscalização da busca, da revista corporal e da apreensão incide sobre a sua legalidade formal. A este respeito, recorda que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou várias vezes a República da Bulgária por violação dos artigos 3.º e 8.º da CEDH.

27 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que o direito búlgaro não conhece o conceito de «suspeito», previsto naquelas diretivas, mas apenas o de «arguido». Esta última qualificação requer uma decisão do procurador ou da autoridade de investigação. Todavia, existe uma prática consolidada por parte da Polícia e do Ministério Público que consiste em retardar o momento a partir do qual a pessoa em causa é considerada «arguido», o que, na prática, tem como consequência contornar as obrigações relativas ao respeito pelos direitos de defesa dessa pessoa.

28 Por último, resulta tanto da doutrina como da jurisprudência nacionais que o juiz competente, mesmo quando está convencido de que os direitos de defesa do interessado não foram respeitados, não pode fiscalizar a constituição de arguido ou acusação do mesmo, uma vez que tal viola a prerrogativa constitucional do Ministério Público de instaurar um processo penal. Nesse caso, o juiz que fiscaliza as medidas coercivas adotadas no âmbito do inquérito vê-se obrigado a aceitar o ato de investigação, desde que este tenha sido realizado em condições de urgência, mesmo que tal implique uma violação dos direitos de defesa.

29 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, embora o direito nacional não conheça o conceito de «suspeito», o artigo 219.º, n.º 2, do Código de Processo Penal pode, em princípio, garantir os direitos de defesa das pessoas em relação às quais não haja prova suficiente da sua culpabilidade, mas que, devido à necessidade de realizar atos de investigação com a sua participação, terão o estatuto de «arguidos» e poderão, portanto, beneficiar dos direitos previstos no artigo 55.º do Código de Processo Penal, os quais estão em conformidade com as exigências das Diretivas 2012/13 e 2013/48.

30 Todavia, esta disposição processual não é clara. Além disso, é aplicada de forma ambígua e contraditória, ou não é aplicada de todo. Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não há



dúvida de que, no caso em apreço, AB tem a qualidade de pessoa «acusada de uma infração», na aceção da CEDH, conforme interpretada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, independentemente da qualificação jurídica do seu estatuto em conformidade com o direito nacional. Dito isto, ao abrigo desse direito, uma pessoa só pode invocar os seus direitos de defesa se tiver o estatuto de «arguido», o que depende da vontade da autoridade que conduz a investigação sob a supervisão do Ministério Público.

31 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o facto de não prestar informações e de não permitir o acesso a um advogado numa fase inicial do processo penal constitui um vício processual irremediável, suscetível de comprometer o carácter justo e equitativo de todo o processo penal subsequente.

32 Nestas circunstâncias, o Rayonen sad Lukovit (Tribunal de Primeira Instância de Lukovit) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As situações de facto em que, no âmbito da investigação de um crime relacionado com a posse de estupefacientes contra uma pessoa singular que a polícia suspeita estar na posse de estupefacientes, tenham sido tomadas medidas coercivas sob a forma de revista e apreensão a uma pessoa, são abrangidas pelo âmbito de aplicação [das Diretivas 2013/48 e 2012/13]?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, qual o estatuto dessa pessoa, na aceção [dessas] diretivas, se o direito nacional não conhecer a figura jurídica do “suspeito” e a pessoa não tiver sido constituída “arguido” por notificação oficial, e deve esta pessoa gozar do direito à informação e de acesso a um advogado?

3) O princípio da legalidade e a proibição de arbitrariedade admitem uma disposição legislativa nacional como o artigo 219.º, n.º 2, do [Código de Processo Penal], que prevê que a autoridade de investigação também pode constituir uma pessoa arguido com a elaboração da ata relativa ao primeiro ato de investigação contra a mesma, se o direito nacional não conhecer a figura jurídica do “suspeito” e os direitos de defesa, nos termos do direito nacional, só existirem a partir da data da constituição formal como “arguido”, a qual, por seu turno, é deixada à livre apreciação da autoridade de investigação e prejudica este processo nacional o exercício efetivo e a essência do direito de acesso a um advogado, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva [2013/48]?

4) O princípio do efeito útil do direito da União permite uma prática nacional segundo a qual a fiscalização jurisdicional de medidas coercivas para recolha de provas, incluindo a revista pessoal e a apreensão no âmbito do processo de investigação não permite verificar a existência de uma violação suficientemente qualificada dos direitos fundamentais dos suspeitos e dos [acusados], garantidos pelos artigos 47.º e 48.º da [Carta], [bem como pelas Diretivas 2012/13 e 2013/48]?

5) O princípio da legalidade permite disposições legislativas e jurisprudência nacionais segundo as quais o órgão jurisdicional não tem competência para fiscalizar a constituição de uma pessoa como arguido, quando precisa e exclusivamente deste ato formal depende o reconhecimento de direitos de defesa a uma pessoa singular quando são ordenadas contra ela medidas coercivas para efeitos de inquérito?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira e segunda questões



33 Com a primeira e segunda questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que estas diretivas se aplicam a uma situação em que uma pessoa, relativamente à qual existem informações segundo as quais está na posse de substâncias ilícitas, é alvo de uma revista corporal e de uma apreensão dessas substâncias, quando o direito nacional não conhece o conceito de «suspeito», previsto nessas diretivas, e a referida pessoa não tenha sido oficialmente informada de que foi constituída «arguido».

34 As Diretivas 2012/13 e 2013/48 têm por objeto comum definir as regras mínimas relativas a certos direitos dos suspeitos e acusados no âmbito de processos penais. A Diretiva 2012/13 visa mais especificamente o direito a ser informado sobre os direitos e a Diretiva 2013/48 diz respeito ao direito de acesso a um advogado, ao direito de informar um terceiro da privação de liberdade, bem como ao direito de comunicar com terceiros aquando da privação de liberdade e ao direito de comunicar com as autoridades consulares. Além disso, resulta dos considerandos destas diretivas que, para esse efeito, estas assentam nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visam promover esses direitos face aos suspeitos ou acusados no âmbito de processos penais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.ºs 36 e 37).

35 No que respeita ao âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13, o Tribunal de Justiça já declarou que resulta do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.º 1, da mesma, que esta diretiva se limita a estabelecer regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal (Despacho de 6 de setembro de 2022, Delgaz Grid, C-95/22, EU:C:2022:697, n.º 25).

36 Quanto ao âmbito de aplicação da Diretiva 2013/48, o artigo 2.º, n.º 1, prevê que esta diretiva se aplica às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade.

37 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que a redação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, em particular os termos «são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio» indica que, para efeitos da aplicabilidade desta diretiva, é suficiente que a pessoa em causa seja informada pelas autoridades competentes de um Estado-membro, independentemente do modo como recebe essa informação, sendo irrelevante o meio através do qual tal informação chega a esta pessoa [v., neste sentido, Acórdão de 12 de março de 2020, VW (Direito de acesso a um advogado em caso de não comparência), C-659/18, EU:C:2020:201, n.ºs 25 e 26].

38 Uma vez que os respetivos âmbitos de aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48 são definidos em termos quase idênticos no artigo 2.º de cada uma delas, há que considerar que, em princípio, estes se confundem. Esta conclusão está em conformidade com o objetivo comum às duas diretivas de assegurar a proteção dos direitos dos suspeitos ou acusados no âmbito de um processo penal. Daqui resulta, como salientou o advogado-geral no n.º 38 das suas conclusões, que a precisão adicional que figura no artigo 2.º da mais recente das duas diretivas, a saber, a Diretiva 2013/48, segundo a qual a informação pode ser transmitida «por notificação oficial ou outro meio», deve ser considerada aplicável à Diretiva 2012/13.

39 Primeiro, resulta destas considerações que são exigidos dois elementos para que uma situação seja abrangida pelo âmbito de aplicação destas diretivas. Assim, é necessário, por um lado, que as autoridades nacionais competentes tenham suspeitas de que a pessoa em causa cometeu uma



infração penal ou que seja acusada a esse título e, por outro, que uma informação a este respeito seja fornecida por essas autoridades através de uma notificação oficial ou outro meio.

40 Para efeitos da aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48, é assim necessário que as referidas autoridades se certifiquem de que a pessoa em causa tomou conhecimento de que é suspeita de ter cometido uma infração penal ou de que é objeto de uma acusação a esse título.

41 Segundo, importa salientar que, para assegurar a boa tramitação de uma investigação penal, as autoridades nacionais competentes têm de ter uma certa margem de apreciação para escolher o momento em que informam a pessoa em causa de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal, desde que, todavia, não se verifique um atraso excessivo na comunicação dessa informação que impeça a pessoa em causa de exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa, que as Diretivas 2012/13 e 2013/48 visam proteger.

42 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que o objeto do processo principal diz respeito a um pedido do procurador do Rayonna prokuratura Lovech, teritorialno otdelenie Lukovit (Ministério Público da Comarca de Lovech, divisão territorial de Lukovit), para que sejam aprovadas, a posteriori, uma revista feita a AB e a apreensão das substâncias ilícitas descobertas por ocasião dessa revista. Esta última foi ordenada e efetuada na sequência da confissão, por essa pessoa, perante agentes da polícia, de que estava na posse de tais substâncias.

43 Quando uma pessoa, como AB, formula semelhante tipo de confissões perante agentes da polícia, corre o risco de ser considerada suspeita da prática de uma infração penal. Quando, retirando as consequências de semelhante confissão, esses agentes procedem à revista corporal da pessoa em causa e à apreensão do que esta pessoa declarou ter na sua posse, esses atos, por um lado, demonstram que essa pessoa passou a ser suspeita por uma autoridade competente e, por outro, informam, implícita mas necessariamente, a referida pessoa dessa suspeita. Nestas circunstâncias, os dois requisitos de aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48 afiguram-se preenchidos.

44 A este respeito, afigura-se irrelevante, para efeitos da aplicação destas diretivas, por um lado, o facto de o direito do Estado-membro em causa não prever que uma pessoa possa ter a qualidade de «suspeito» e, por outro, o facto de AB não ter sido oficialmente informado de que tinha sido constituído «arguido». Com efeito, o âmbito de aplicação das Diretivas 2012/13 e 2013/48 deve ser interpretado de modo uniforme em todos os Estados-membros e não pode, portanto, depender das aceções variáveis que os direitos desses Estados dão aos conceitos de «suspeito» e de «arguido» nem dos requisitos em que essas qualidades são adquiridas segundo esses direitos.

45 Por conseguinte, há que responder à primeira e segunda questões que o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que estas diretivas se aplicam a uma situação em que uma pessoa, relativamente à qual existem informações segundo as quais está na posse de substâncias ilícitas, é alvo de uma revista corporal e de uma apreensão dessas substâncias. O facto de o direito nacional não conhecer o conceito de «suspeito» e de a referida pessoa não ter sido oficialmente informada de que foi constituída «arguido» não é relevante a este respeito.

Quanto à quarta questão

46 Com a sua quarta questão, que importa analisar antes da terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz chamado a pronunciar-se, ao abrigo do direito nacional aplicável, sobre um pedido de autorização a posteriori de uma revista corporal e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas, executadas no âmbito da fase



preliminar do processo penal, não é competente para examinar se os direitos do suspeito ou do acusado, garantidos por essas diretivas, foram respeitados nessa ocasião.

47 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que, embora, por força do artigo 164.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a revista corporal realizada no âmbito da fase preliminar do processo penal deva ser sujeita a fiscalização jurisdicional a posteriori, esta fiscalização apenas incide, segundo a jurisprudência nacional relevante, sobre as exigências formais de que depende a legalidade desta medida e da apreensão que dela resultou, e não permite ao órgão jurisdicional competente examinar o respeito pelos direitos garantidos nas Diretivas 2012/13 e 2013/48.

48 Há que salientar que, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.

49 Tendo em conta a importância do direito à ação, protegido pelo artigo 47.º da Carta, e o texto claro, incondicional e preciso do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, esta última disposição opõe-se a qualquer medida nacional que constitua um obstáculo ao exercício de vias de recurso efetivas em caso de violação dos direitos protegidos por essa diretiva (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 57).

50 Impõe-se a mesma interpretação no que respeita ao artigo 12.º da Diretiva 2013/48, segundo o qual «os suspeitos ou acusados em processos penais [...] disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva» (Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 58).

51 Daqui resulta que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 impõem aos Estados-membros que assegurem o respeito do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, prevendo uma via de recurso efetiva que permita a qualquer suspeito ou acusado recorrer a um órgão jurisdicional responsável por examinar se os seus direitos decorrentes destas diretivas não foram violados.

52 Dito isto, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, preveem que o direito de impugnar as eventuais violações destes direitos é concedido, respetivamente, de acordo com «os procedimentos previstos no direito nacional» e nos termos «da lei nacional». Estas disposições não determinam, portanto, nem as modalidades segundo as quais as violações dos referidos direitos devem poder ser alegadas, nem o momento, durante o processo penal, em que tal pode ser feito, deixando assim aos Estados-membros uma certa margem de apreciação para determinar os processos específicos que serão aplicáveis a este respeito.

53 A intenção de o legislador da União reconhecer essa margem de apreciação é confirmada pelos considerandos das Diretivas 2012/13 e 2013/48. Com efeito, por um lado, segundo o considerando 36 da Diretiva 2012/13, o direito de impugnar a recusa ou omissão das autoridades competentes de prestarem informações ou de revelarem certos elementos do processo nos termos desta diretiva «não implica a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada». Por outro, o considerando 50 da Diretiva 2013/48 indica, em substância, que a obrigação de os Estados-membros assegurarem que sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo não deverá prejudicar as regras ou sistemas nacionais relativos à admissibilidade das provas, nem impedir os Estados-membros de manterem um sistema em que



todas as provas existentes possam ser apresentadas a um tribunal «sem que haja qualquer apreciação separada ou prévia da admissibilidade de tais provas».

54 Além disso, os artigos 47.º e 48.º da Carta não se opõem a que os Estados-membros não sejam, assim, obrigados a criar vias de recurso autónomas que os suspeitos ou acusados possam utilizar para defender os direitos que lhes são conferidos pelas Diretivas 2012/13 e 2013/48. Com efeito, segundo jurisprudência constante, o direito da União, incluindo as disposições da Carta, não tem por efeito obrigar os Estados-membros a instituírem vias processuais diferentes das previstas no direito interno, a menos, no entanto, que resulte da sistemática da ordem jurídica nacional em causa que não existe nenhuma via processual que permita, ainda que a título incidental, assegurar o respeito pelos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2021, *Randstad Italia*, C-497/20, EU:C:2021:1037, n.º 62 e jurisprudência referida).

55 Daqui resulta que o direito da União não se opõe a que um Estado-membro limite a fiscalização jurisdicional das medidas coercivas de obtenção de prova de uma infração penal à sua legalidade formal se, posteriormente, no âmbito do processo penal, o juiz que conhece do mérito estiver em condições de verificar que foram respeitados os direitos do acusado, previstos nas Diretivas 2012/13 e 2013/48, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

56 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que resulta de jurisprudência nacional constante que as informações obtidas de pessoas que foram interrogadas como testemunhas das suas próprias condutas não podem ser consideradas elementos de prova, uma vez que essas pessoas são, na realidade, suspeitas.

57 Como indicou, em substância, o advogado-geral no n.º 72 das suas conclusões, esta jurisprudência parece permitir, pelo menos em certos casos, excluir informações e elementos de prova obtidos em violação das disposições do direito da União, no caso em apreço, do artigo 3.º da Diretiva 2012/13, no que respeita à comunicação ao suspeito dos seus direitos, e do artigo 3.º da Diretiva 2013/48, relativo ao acesso a um advogado.

58 No entanto, não é possível, apenas com base nos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça, determinar se, no caso em apreço, as disposições nacionais pertinentes estão em conformidade com as exigências mencionadas no n.º 55 do presente acórdão. Para este efeito, importa que o órgão jurisdicional de reenvio se certifique de que, quando, no âmbito de um processo penal, o acusado denuncia irregularidades no processo, relacionadas com violações dos direitos decorrentes de uma dessas duas diretivas, o juiz que conhece do mérito está sempre em condições de constatar essas irregularidades e deve retirar todas as consequências que resultam dessas violações, especialmente no que respeita à inadmissibilidade ou ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas circunstâncias.

59 Na hipótese de o juiz que conhece do mérito não ter a possibilidade de fazer essa declaração e de retirar as consequências dessas violações, importa recordar a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual, para garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que interpretem, na medida do possível, o seu direito interno em conformidade com o direito da União [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 35 e jurisprudência referida].

60 Na impossibilidade de proceder a uma interpretação conforme, e tendo em conta que, como resulta dos n.ºs 49 a 51 do presente acórdão, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 têm efeito direto, o princípio do primado impõe ao juiz nacional encar-



regado de aplicar, no âmbito da sua competência, essas disposições do direito da União a obrigação de assegurar o pleno efeito das exigências resultantes das referidas disposições no litígio que é chamado a decidir, afastando, se necessário, a aplicação, por sua própria iniciativa, de qualquer legislação nacional, ainda que posterior, que seja contrária às mesmas disposições, sem que tenha de pedir ou de esperar pela supressão prévia dessa legislação nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [v., neste sentido, Acórdão de 28 de outubro de 2022, Generalstaatsanwaltschaft München (Extradução e ne bis in idem), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 108 e jurisprudência referida].

61 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz chamado a pronunciar-se, ao abrigo do direito nacional aplicável, sobre um pedido de autorização a posteriori de uma revista corporal e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas, executadas no âmbito da fase preliminar do processo penal, não é competente para examinar se os direitos do suspeito ou do acusado, garantidos por essas diretivas, foram respeitados nessa ocasião, desde que, por um lado, essa pessoa possa, em seguida, obter a declaração, perante o juiz que conhece do mérito do processo, de uma eventual violação dos direitos decorrentes das referidas diretivas e, por outro, esse juiz seja obrigado a retirar as consequências dessa violação, especialmente no que respeita à inadmissibilidade ou ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas circunstâncias.

Quanto à terceira questão

62 A terceira questão prejudicial visa a interpretação dos princípios da legalidade e da proibição de arbitrariedade, bem como do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2013/48 no âmbito de uma legislação nacional ao abrigo da qual apenas as pessoas formalmente constituídas como «arguido» gozam dos direitos decorrentes desta diretiva, quando o momento dessa constituição é deixado à livre apreciação da autoridade de investigação.

63 Segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, por um lado, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas (v., neste sentido, Despacho de 24 de março de 2023, Direktor na Teritorialno podelenie na Natsionalna osiguriteln institut-Veliko Tarnovo, C-30/22, EU:C:2023:259, n.º 33 e jurisprudência referida).

64 Por outro lado, cabe ao Tribunal extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação tendo em conta o objeto do litígio no processo principal [v., neste sentido, Acórdão de 1 de agosto de 2022, TL (Falta de intérprete e de tradução), C-242/22 PPU, EU:C:2022:611, n.º 37 e jurisprudência referida].

65 Ora, decorre do pedido de decisão prejudicial que o litígio no processo principal diz respeito a um pedido de aprovação a posteriori, por um juiz, de uma revista corporal e da subsequente apreensão de bens ilícitos, executadas no âmbito da fase preliminar de um processo penal e que, para dar uma resposta útil à terceira questão, na realidade, nesse caso, importa examinar o alcance e a natureza do direito de acesso a um advogado, previsto no artigo 3.º da Diretiva 2013/48.

66 Por conseguinte, há que considerar que, com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que um suspeito ou um acusado pode ser objeto,



no âmbito da fase preliminar de um processo penal, de uma revista corporal e da apreensão de bens ilícitos, sem que essa pessoa goze do direito de acesso a um advogado.

67 Em conformidade com o seu artigo 1.º, a Diretiva 2013/48 estabelece regras mínimas relativas, nomeadamente, ao direito de os suspeitos ou acusados em processo penal terem acesso a um advogado e informarem um terceiro da sua privação de liberdade.

68 A este respeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos e os acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e segundo modalidades que lhes permitam exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

69 Esta regra de princípio é precisada no n.º 2 do mesmo artigo 3.º, que prevê que esse acesso deve poder ser obtido «sem demora injustificada» e, em qualquer caso, a partir do momento, conforme o que ocorrer primeiro, de quatro eventos específicos enumerados nas alíneas a) a d) desse n.º 2.

70 Além disso, o artigo 3.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2013/48 dispõe que o suspeito ou acusado tem o direito a que o seu advogado esteja presente nas diligências de investigação ou de recolha de provas referidas nesta disposição, se tais diligências estiverem previstas na lei nacional aplicável e o suspeito ou acusado for obrigado ou autorizado a estar presente na diligência em causa.

71 Ora, importa salientar que a revista corporal e a apreensão de substâncias ilícitas não figuram entre os eventos mencionados no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), e n.º 3, alínea c), desta diretiva.

72 Primeiro, no que respeita especialmente ao direito de os suspeitos e acusados, previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/48, terem acesso a um advogado antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade judicial ou de aplicação da lei, importa sublinhar que resulta do considerando 20 da Diretiva 2013/48 que, segundo a intenção do legislador da União, o interrogatório preliminar efetuado pela polícia com o objetivo, nomeadamente, de determinar se se deve iniciar uma investigação, por exemplo no âmbito de um controlo rodoviário, não constitui um «interrogatório» na aceção desta diretiva e, por conseguinte, não é abrangido pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), desta, no sentido de que confere, em todo o caso, aos suspeitos e acusados o direito de acesso a um advogado.

73 Segundo, em relação ao direito de os suspeitos e acusados, previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/48, terem acesso a um advogado «sem demora injustificada» a partir da privação de liberdade, importa sublinhar que esse direito não implica necessariamente que o acesso a um advogado se concretize de forma imediata, ou seja, no próprio momento dessa privação de liberdade.

74 A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 6.º da CEDH, à qual se refere o considerando 12 da Diretiva 2013/48, que, no que respeita ao direito à assistência de um defensor, na aceção do n.º 3, alínea c), deste artigo 6.º, uma revista efetuada no âmbito de um controlo rodoviário, e que deu origem a declarações autoincriminatórias, não determina uma restrição significativa da liberdade de ação da pessoa em causa que seja suficiente para tornar obrigatória a assistência jurídica logo nessa fase do processo (v., neste sentido, TEDH, 18 de fevereiro de 2010, Zaichenko c. Rússia, CE:ECHR:2010:0218JUD003966002, §§ 47 e 48).

75 De um modo geral, para determinar se a falta de acesso a um advogado numa revista corporal e numa apreensão de bens ilícitos privou o suspeito ou o acusado do direito garantido no artigo 3.º da Diretiva 2013/48, importa ter em conta as disposições do n.º 1 deste artigo, que exige que



se examine se esse acesso foi concedido em tempo útil e segundo modalidades que permitam ao suspeito ou ao acusado exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

76 No caso em apreço, cabe ao órgão jurisdicional competente, em conformidade com o direito nacional, efetuar as verificações necessárias tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes a este respeito. Mais precisamente, cabe-lhe verificar se a presença de um advogado no momento da revista corporal praticada a AB e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas era objetivamente necessária para assegurar efetivamente os direitos de defesa dessa pessoa.

77 A este respeito, importa precisar que, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional nacional competente, as medidas de que AB foi alvo não parecem, a priori, adotadas num contexto tal, que, no momento em que ocorreram, o interessado deveria ter gozado do direito de acesso a um advogado, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/48.

78 Resulta das considerações precedentes que o artigo 3.º da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que um suspeito ou um acusado pode ser objeto, no âmbito da fase preliminar de um processo penal, de uma revista corporal e da apreensão de bens ilícitos, sem que essa pessoa goze do direito de acesso a um advogado, desde que decorra do exame de todas as circunstâncias pertinentes que esse acesso não é necessário para que a referida pessoa possa exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

Quanto à quinta questão

79 Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o princípio da legalidade deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições legislativas e jurisprudência nacionais segundo as quais o juiz nacional «não tem competência para fiscalizar a constituição de uma pessoa como arguido, quando [...] deste ato formal depende o reconhecimento de direitos de defesa a [essa pessoa] quando são ordenadas contra ela medidas coercivas para efeitos de inquérito».

80 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (Despacho de 27 de março de 2023, Belgische Staat, C-34/22, EU:C:2023:263, n.º 43 e jurisprudência referida).

81 Uma vez que a decisão de reenvio serve de fundamento a este processo no Tribunal de Justiça, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional forneça um mínimo de explicações sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido (v., neste sentido, Despacho de 27 de março de 2023, Belgische Staat, C-34/22, EU:C:2023:263, n.º 44 e jurisprudência referida).

82 No caso em apreço, a quinta questão refere-se de forma geral ao «princípio da legalidade», sem que o pedido de decisão prejudicial contenha, além disso, a exposição das razões que levaram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se, no âmbito desta questão, sobre a interpretação desse «princípio», pelo que o Tribunal de Justiça não pode apreciar em que medida uma resposta à referida questão é necessária para permitir a esse órgão jurisdicional proferir a sua decisão no âmbito do litígio no processo principal.

83 Daqui decorre que a quinta questão é inadmissível.



Quanto às despesas

84 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, bem como o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares,

devem ser interpretados no sentido de que:

estas diretivas se aplicam a uma situação em que uma pessoa, relativamente à qual existem informações segundo as quais está na posse de substâncias ilícitas, é alvo de uma revista corporal e de uma apreensão dessas substâncias. O facto de o direito nacional não conhecer o conceito de «suspeito» e de a referida pessoa não ter sido oficialmente informada de que foi constituída «arguido» não é relevante a este respeito.

2) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, lidos à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz chamado a pronunciar-se, ao abrigo do direito nacional aplicável, sobre um pedido de autorização a posteriori de uma revista corporal e da subsequente apreensão de substâncias ilícitas, executadas no âmbito da fase preliminar do processo penal, não é competente para examinar se os direitos do suspeito ou do acusado, garantidos por essas diretivas, foram respeitados nessa ocasião, desde que, por um lado, essa pessoa possa, em seguida, obter a declaração, perante o juiz que conhece do mérito do processo, de uma eventual violação dos direitos decorrentes das referidas diretivas e, por outro, esse juiz seja obrigado a retirar as consequências dessa violação, especialmente no que respeita à inadmissibilidade ou ao valor probatório dos elementos de prova obtidos nessas circunstâncias.

3) O artigo 3.º da Diretiva 2013/48

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que prevê que um suspeito ou um acusado pode ser objeto, no âmbito da fase preliminar de um processo penal, de uma revista corporal e da apreensão de bens ilícitos, sem que essa pessoa goze do direito de acesso a um advogado, desde que decorra do exame de



todas as circunstâncias pertinentes que esse acesso não é necessário para que a referida pessoa possa exercer de modo concreto e efetivo os seus direitos de defesa.

Assinaturas

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 25 de maio de 2023, EU:C:2023:426, Processo C-608/21 (Politseyski organ pri 02 RU SDVR) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 6.º – Direito à informação sobre a acusação – Artigo 7.º – Direito de acesso aos elementos do processo – Exercício efetivo dos direitos da defesa – Artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à liberdade e à segurança – Comunicação das razões da detenção da pessoa suspeita ou acusada num documento distinto – Momento em que deve ser efetuada essa comunicação:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à legalidade da ordem de detenção de XN.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 14, 22, 27 e 28 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir “Carta”)], nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)], conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

[...]

(22) Caso os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis deverão ser-lhes comunicadas por escrito através de uma Carta de Direitos, redigida de forma facilmente compreensível, a fim de ajudá-los a compreender os seus direitos. Essa Carta de Direitos deverá ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais. Deverá incluir informações de base relativas a qualquer possibilidade de impugnar a legalidade da detenção, de conseguir que esta seja revista ou de requerer uma libertação provisória quando e na medida em que esse direito exista no direito nacional. [...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.



(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.»

4 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Objeto»:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

5 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

6 O artigo 6.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», prevê, nos n.ºs 1 a 3:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados [de] ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

7 O artigo 7.º da mesma diretiva, relativo ao «[d]ireito de acesso aos elementos do processo», dispõe, nos n.ºs 1 e 2:

«1. Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão.



2. Os Estados-membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.»

8 O artigo 8.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», enuncia, no n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.»

Direito búlgaro

9 Nos termos do artigo 22.º da *Zakon za administrativnite narushenia i nakazania* (Lei relativa às Infrações e Sanções Administrativas, DV n.º 92, de 28 de novembro de 1969):

«Para evitar e pôr fim às infrações administrativas, bem como para evitar e eliminar as consequências danosas das mesmas, podem ser adotadas medidas administrativas coercivas.»

10 O artigo 23.º desta lei tem a seguinte redação:

«São previstos por lei ou por despacho os casos em que podem ser adotadas medidas administrativas coercivas, a natureza das mesmas, as autoridades chamadas a aplicá-las e o alcance da sua aplicação, bem como as vias de recurso contra essas medidas.»

11 O artigo 72.º da *Zakon za ministerstvoto na vatreshnite raboti* (Lei relativa ao Ministério da Administração Interna) (DV n.º 53, de 27 de junho de 2014), na versão aplicável ao litígio do processo principal, prevê:

«(1) As autoridades policiais podem deter uma pessoa:

*1. relativamente à qual haja indícios da prática de uma infração;
[...]*

*(4) A pessoa detida tem o direito de impugnar a legalidade da detenção perante o *Rayonen sad* (Tribunal de Primeira Instância, Bulgária) competente em função da sede da autoridade. O tribunal pronuncia-se imediatamente sobre a impugnação, por decisão da qual pode ser interposto recurso de cassação, nos termos do *Administrativnoprotsesualen kodeks* [Código de Processo Administrativo], para o *administrativen sad* (Tribunal Administrativo, Bulgária) competente.*

*(5) A pessoa em causa tem direito a um advogado desde o momento da sua detenção, devendo ser informada de que pode renunciar a esse direito e das consequências dessa renúncia, bem como do direito ao silêncio, nos casos em que a detenção tem como fundamento o n.º 1, ponto 1.
[...]*»



12 Nos termos do artigo 73.º da referida lei, a pessoa detida com fundamento no artigo 72.º, n.º 1, pontos 1 a 4, não pode ser sujeita a outras restrições além da de livre circulação. Nestes casos, o período de detenção não pode exceder 24 horas.

13 O artigo 74.º da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna dispõe:

«(1) Para as pessoas referidas no artigo 72.º, n.º 1, será emitida uma ordem escrita de detenção.

(2) A ordem de detenção referida no n.º 1 contém:

- 1. o nome, a função e o endereço do posto do agente de polícia que emita a ordem;*
- 2. os fundamentos materiais e jurídicos da detenção;*
- 3. os elementos de identificação da pessoa detida;*
- 4. a data e a hora da detenção;*
- 5. as restrições dos direitos a que a pessoa fica sujeita, nos termos do artigo 73.º;*
- 6. o direito desta última:*

a) a impugnação judicial da legalidade da detenção;

b) a um defensor oficioso desde o momento da detenção;
[...]

(3) A pessoa detida preenche um formulário no qual declara que tomou conhecimento dos seus direitos e que pretende, ou não, exercer os direitos que lhe são conferidos pelo n.º 2, ponto 6, alíneas b) a f). A ordem de detenção é assinada pelo agente de polícia e pela pessoa detida.

(4) A recusa ou a impossibilidade da pessoa detida de assinar a ordem de detenção é confirmada pela assinatura de uma testemunha.
[...]

(6) A pessoa detida recebe uma cópia da ordem de detenção, contra assinatura.»

14 O artigo 21.º, n.º 1, do Administratīvnoprotīsesualen kodeks (Código de Procedimento Administrativo, DV n.º 30, de 11 de abril de 2006), na versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«Considera-se ato administrativo individual uma declaração de vontade explícita ou expressa mediante uma ação ou omissão de uma autoridade administrativa ou de outra entidade ou organização habilitada por lei, de pessoas que exerçam funções públicas ou de organismos de serviço público, que seja constitutiva de direitos e obrigações ou afete diretamente direitos, liberdades ou interesses legítimos de pessoas singulares ou organizações, bem como mediante a recusa da prática de tal ato.»

15 O artigo 145.º deste código prevê:



«(1) A legalidade dos atos administrativos pode ser impugnada judicialmente.

(2) São suscetíveis de recurso:

1. o ato administrativo individual originário e a decisão de recusa da prática de um tal ato;

[...]»

16 O artigo 1.º do Ukaz n.º 904 za borba s drebnoto huliganstvo (Despacho n.º 904 de Combate ao Hooliganismo Simples), de 28 de dezembro de 1963 (DV n.º 102, de 31 de dezembro de 1963) na versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«(1) Aplicam-se ao hooliganismo simples as seguintes sanções administrativas, desde que o autor da prática dos factos tenha cumprido os dezasseis anos de idade:

1. detenção até 15 dias em unidade do Ministério da Administração Interna;

2. coima entre 100 e 500 lev búlgaros (BGN) (cerca de 50 a 255 euros).

(2) Constitui “hooliganismo simples”, na aceção do presente despacho, qualquer comportamento indigno que consista na utilização de impropérios, injúrias ou outras expressões desadequadas em local público perante terceiros, na adoção de uma postura ofensiva ou de outro comportamento ofensivo para com outros cidadãos, autoridades ou público em geral, ou em desacatos, rixas ou outras atividades semelhantes que perturbem a ordem e a paz públicas, mas que, devido à sua menor perigosidade para o público em geral, não constitua uma infração na aceção do artigo 325.º do Código Penal.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

17 Em 2 de setembro de 2020, RK, agente de polícia do comissariado do 2.º Bairro de Polícia da Direção da Administração Interna da Capital (Bulgária), emitiu uma ordem de detenção que ordenava a aplicação de uma medida administrativa coerciva contra XN, concretamente a detenção deste pelo período máximo de 24 horas, por suspeita da prática de uma infração.

18 Esta ordem de detenção, assinada por RK, enunciava os fundamentos jurídicos e materiais da detenção de XN nos seguintes termos: «artigo 72.º, n.º 1, ponto 1, da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna» e «perturbação da ordem pública». No verso desta última, referia-se que XN foi libertado em 3 de setembro de 2020, às 11h10, o que foi confirmado pelo mesmo através de assinatura. Imediatamente após ser detido, XN foi sujeito a revista, da qual foi lavrado auto, tendo-lhe sido entregue uma declaração, para este completar, que enunciava os seus direitos ao abrigo dos artigos 72.º, 73.º e 74.º da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna.

19 Em 3 de setembro de 2020, XN impugnou a legalidade da ordem de detenção perante o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio.

20 No âmbito da instrução do processo relativo a esse recurso, foram juntos aos autos relatórios das autoridades policiais de 2, 3 e 4 de setembro de 2020, nos quais se indicava que, em 2 de setembro de 2020, por volta das 11h20, enquanto participava numa ação de protesto na cidade de Sófia (Bulgária), junto ao edifício da Narodno Sabranie (Assembleia nacional, Bulgária), XN tinha tentado transpor a barreira policial, batendo com as mãos e os pés nos escudos de proteção dos polícias e dirigindo-lhes comentários insolentes, o que tornou necessária a sua detenção.



21 Não há provas de que os relatórios dos agentes de polícia de 2 e 3 de setembro de 2020 tenham sido apresentados a XN, para informação, quando da sua detenção.

22 Nas suas observações escritas de 2 de setembro de 2020, XN declarou que esteve presente nas ações de protesto e que, quando a tensão aumentou, foi empurrado pela multidão para a barreira policial, antes de ser detido pelas autoridades do Ministério da Administração Interna, que exerceram violência física ilegal contra ele. Negou ter perturbado a ordem pública.

23 Em 8 de setembro de 2020, por ordem de um procurador do Ministério Público da região de Sófia, um agente de polícia do comissariado do 2.º Bairro de Polícia desta cidade elaborou um relatório a respeito de XN, no qual constata a prática de «atos de hooliganismo simples», que submeteu, para apreciação, ao Sofiyski Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia), e no qual se alegava que XN, ao cometer os atos mencionados no n.º 20 do presente acórdão, tinha praticado a contraordenação administrativa prevista no artigo 1.º, n.º 2, do Despacho n.º 904, de 28 de dezembro de 1963, na versão aplicável ao litígio no processo principal.

24 Por Decisão de 8 de setembro de 2020, o Sofiyski Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) declarou XN não culpado e absolveu-o por falta de prova da infração alegada. Esta decisão judicial constitui caso julgado.

25 O órgão jurisdicional de reenvio refere que, no âmbito do processo principal, deve apreciar a legalidade da ordem de detenção de XN.

26 O referido órgão jurisdicional esclarece que a detenção de cidadãos em relação aos quais há indícios da prática de infrações constitui uma medida administrativa coerciva na aceção do artigo 22.º da Lei relativa às Infrações e Sanções Administrativas, com a natureza de um ato administrativo individual, cujo objetivo consiste em evitar que a pessoa em causa fuja ou pratique uma infração.

27 Segundo a jurisprudência nacional, para adotar uma medida desse tipo não é necessário ter reunido provas inquestionáveis que demonstrem de maneira categórica e inequívoca que a pessoa em causa cometeu uma infração na aceção do Código Penal, visto que essas provas devem ser apresentadas no âmbito de um processo penal e não de um procedimento administrativo. Basta que haja «informações», escritas ou orais, que indiquem que foi cometida uma infração e que exista a suspeita de que a pessoa em causa provavelmente participou nela.

28 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, a indicação dos fundamentos materiais e jurídicos da detenção constitui a principal exigência da ordem de detenção emitida por uma autoridade policial. A este respeito, afirma que o Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária) interpreta esta disposição no sentido de permite que essas informações não figurem na ordem de detenção escrita, mas noutros documentos que a acompanhem, elaborados antes ou depois, mesmo que estes últimos não sejam fornecidos à pessoa em causa no momento da restrição da sua liberdade de circulação.

29 Ora, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esta jurisprudência do Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo) não é compatível com o artigo 6.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, nem com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

30 Com efeito, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, há que ter em conta que o direito de acesso aos elementos do processo das pessoas com a qualidade de «suspeitos», previsto no artigo



7.º da Diretiva 2012/13, não foi transposto para o direito búlgaro e, portanto, não lhes é garantido. Este acesso só é garantido aos «acusados», ao abrigo do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal).

31 Assim, na falta de informação concreta sobre os fundamentos materiais e jurídicos da detenção, e uma vez que não lhe é garantido o direito de acesso aos elementos do processo em que figuram esses fundamentos, a pessoa detida que é suspeita de ter cometido uma infração penal fica privada da possibilidade de organizar adequada e eficazmente o seu direito de defesa e de impugnar judicialmente a legalidade do ato que ordenou a sua detenção.

32 O órgão jurisdicional de reenvio questiona, por outro lado, o alcance e o nível de detalhe da informação relativa ao comportamento infrator pelo qual uma pessoa é detida que deve ser facultada a essa pessoa por força do artigo 6.º da Diretiva 2012/13.

33 Nestas condições, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 8.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva [2012/13], ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, com base em jurisprudência constante do Estado-membro em causa, é aplicada corretivamente de modo a permitir que a informação acerca dos motivos da detenção de pessoa suspeita, incluindo a infração cuja prática é imputada à pessoa detida, não figure na ordem de detenção escrita, mas sim noutros documentos anexos (anteriores ou posteriores), que não são imediatamente entregues e dos quais a pessoa em causa pode tomar conhecimento posteriormente, no quadro de uma eventual impugnação judicial da legalidade da detenção?

2) Deve o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva [2012/13] ser interpretado no sentido de que a informação acerca da atuação punível da qual a pessoa detida é suspeita deve incluir indicações relativas ao momento, ao local e ao modo como os factos ilícitos foram praticados, a participação concreta da pessoa nesses factos e a respetiva subsunção nos tipos de ilícito, a fim de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à aplicabilidade da Diretiva 2012/13

34 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, no direito búlgaro, uma detenção com fundamento no artigo 72.º, n.º 1, ponto 1, da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, como a que está em causa no processo principal, constitui uma medida administrativa coerciva com a natureza de ato administrativo individual. Além disso, ainda segundo este órgão jurisdicional, a responsabilidade de uma pessoa a título da infração pela qual foi detida é examinada separadamente no âmbito de um processo penal. Tendo em conta estes elementos, cumpre verificar se a Diretiva 2012/13 é aplicável ao processo principal.

35 Como indica o seu artigo 1.º, a Diretiva 2012/13 estabelece regras relativas ao direito dos suspeitos ou acusados a serem informados sobre os seus direitos no âmbito dos processos penais e da acusação contra eles formulada.

36 Além disso, segundo o seu artigo 2.º, n.º 1, a referida diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu



a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

37 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que a ordem de detenção em causa no processo principal menciona, como fundamento material e jurídico dessa detenção, o «artigo 72.º, n.º 1, ponto 1, da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna» e a «perturbação da ordem pública». Esta disposição prevê a detenção das pessoas relativamente à qual haja indícios da prática de uma infração. Além disso, resulta das indicações do órgão jurisdicional de reenvio que a infração de cuja prática XN era suspeito está abrangida pelo âmbito de aplicação do Código Penal.

38 Por outro lado, independentemente das informações que as autoridades policiais nacionais tenham efetivamente transmitido a XN, deve considerar-se que, devido à sua detenção e privação da liberdade, XN foi informado de que era suspeito da prática de uma infração penal, pelo que está preenchido este requisito de aplicação da Diretiva 2012/13, estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, da mesma.

39 Resulta das considerações precedentes que esta diretiva é aplicável ao processo principal.

Quanto à primeira questão

40 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional segundo a qual os motivos da detenção da pessoa suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal, incluindo as informações relativas ao ato penalmente punível de cuja prática é suspeita ou acusada, podem figurar em documentos distintos da ordem de detenção e que só são entregues a essa pessoa no quadro de um eventual recurso judicial destinado a impugnar a legalidade da detenção.

41 Importa começar por salientar que, tendo em conta o objeto desta questão, não há que interpretar o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13. Com efeito, esta disposição exige que as informações prestadas aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º da mesma diretiva, sejam consignadas em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa. Ora, não decorre do pedido de decisão prejudicial que a referida obrigação de registo de informações tenha qualquer pertinência para a resposta a esta questão.

42 Para efeitos da interpretação do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte [Acórdão de 2 de março de 2023, Staatsanwaltschaft Graz (Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia) (C-16/22, EU:C:2023:148, n.º 25 e jurisprudência referida)].

43 No que respeita, em primeiro lugar, à redação do referido artigo 6.º, n.º 2, este dispõe que os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Assim, esta disposição não dá nenhuma indicação sobre o momento em que as razões da detenção devem ser comunicadas.

44 No que toca, em segundo lugar, ao contexto do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, importa salientar que o n.º 1 do mesmo artigo consagra, no primeiro período, a obrigação dos Estados-membros de informar os suspeitos ou acusados sobre o ato criminalmente punível que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. No segundo período, especifica-se que estas informações são prestadas «prontamente» e com os detalhes necessários para garantir a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.



45 A este respeito, resulta do considerando 28 da referida diretiva que deverão ser «prontamente» prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de cuja prática sejam suspeitos ou acusados, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente.

46 Como salientou o advogado-geral no n.º 41 das suas conclusões, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 prevê um dever geral de informação sobre o ato criminoso, ao qual acresce o dever de informação suplementar, previsto no artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva, quando o suspeito ou acusado é detido ou preso, e que tem por objeto as razões que justificam a detenção ou a prisão. A articulação entre estas duas disposições permite concluir que a exigência temporal prevista no n.º 1 do referido artigo 6.º, segundo a qual o suspeito ou acusado deve ser «prontamente» informado sobre o ato criminoso de que é suspeito ou acusado de ter cometido, é igualmente aplicável no caso de uma detenção ou prisão na aceção do n.º 2 do mesmo artigo 6.º

47 No que respeita, em terceiro lugar, ao objetivo prosseguido pela Diretiva 2012/13, resulta da leitura conjugada do artigo 1.º e dos considerandos 14 e 27 da mesma diretiva que esta tem por objetivo estabelecer normas mínimas a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal, a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo [v., neste sentido, Acórdão de 28 de janeiro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Carta de Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 58].

48 A comunicação rápida do ato criminoso que os suspeitos ou acusados sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, prevista no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, contribui para assegurar esse objetivo, uma vez que permite a essas pessoas preparar de eficazmente a sua defesa.

49 Quando os suspeitos ou acusados são presos ou detidos, o objetivo de assegurar o caráter equitativo do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos da defesa exige, além disso, como resulta do considerando 22 da Diretiva 2012/13, que essas pessoas tenham a possibilidade de impugnar de maneira efetiva a legalidade da sua prisão ou detenção, de conseguir que esta seja revista ou de requerer uma libertação provisória quando e desde que esse direito exista no direito nacional. Para esse efeito, devem dispor prontamente das razões da sua prisão ou detenção. É por essa razão que o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 prevê a comunicação dessas razões, e que o artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva exige que sejam facultados ao detido, ou ao seu advogado, os documentos que sejam essenciais para impugnar eficazmente a legalidade da referida detenção ou prisão.

50 Por outro lado, a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada ao suspeito ou ao acusado. Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do Despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.º 128 e jurisprudência referida], particularmente o subjacente ao n.º 2 do referido artigo, recordado no número anterior do presente acórdão.

51 Daqui resulta que, desde que se garanta o objetivo prosseguido pelo artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, as informações relativas aos motivos da prisão ou da detenção dos suspeitos ou acusados, incluindo ao ato criminoso que são suspeitos ou acusados de ter cometido podem ser-lhes comunicadas em documentos distintos do da ordem de detenção.

52 Com efeito, a circunstância, enquanto tal, de esse ato não conter informações suficientes sobre os motivos da detenção não impede que as pessoas presas ou detidas possam impugnar eficaz-



mente a legalidade da sua prisão ou detenção, desde que os elementos constantes de outros documentos elaborados pelas autoridades competentes e comunicados a essas pessoas lhes permitam compreender os motivos das mesmas.

53 Além disso, resulta das considerações que figuram designadamente nos n.ºs 46 e 49 do presente acórdão que as informações referidas no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 devem ser prontamente comunicadas às pessoas detidas ou presas, a fim de alcançar o objetivo prosseguido por esta disposição. Como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 44 das suas conclusões, daí resulta que essas pessoas devem ser informadas dos motivos da sua detenção ou prisão com a maior celeridade possível, concretamente no momento da privação de liberdade ou pouco depois do seu início.

54 Por conseguinte, importa que a ordem de detenção ou os documentos distintos desse ato que contenham as informações necessárias relativas aos motivos da prisão ou detenção sejam comunicados com a maior celeridade possível às pessoas presas ou detidas. O momento exato dessa comunicação poderá, no entanto, ser determinado segundo as circunstâncias específicas associadas à privação de liberdade.

55 Tal interpretação do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 5.º da CEDH, expressamente referida no considerando 14 da Diretiva 2012/13. Com efeito, este Tribunal já decidiu que quem tem direito a interpor um recurso para obter uma decisão rápida sobre a legalidade da sua detenção não pode utilizar eficazmente desse direito se não for informado com a maior brevidade possível, e com suficiente precisão, as razões pelas quais foi privado da sua liberdade (Tribunal EDH de 12 de abril de 2005, Chamaïev e o. c. Georgia e Rússia, CE:ECHR:2005:0412JUD003637802, § 413).

56 Além disso, este mesmo Tribunal declarou que o artigo 5.º da CEDH estabelece, no n.º 2, uma garantia elementar de que qualquer pessoa detida deve conhecer os motivos da sua detenção. Integrado no sistema de proteção estabelecido por este artigo, o n.º 2 do mesmo exige que se informe essa pessoa, numa linguagem simples e língua que compreenda, os motivos jurídicos e materiais da sua privação de liberdade, para que esta possa impugnar judicialmente a sua legalidade ao abrigo do n.º 4 do referido artigo. Essa pessoa deve beneficiar dessas informações «no mais breve prazo», mas os funcionários que a privam da sua liberdade podem não lhe fornecer totalmente, de imediato. Para determinar se recebeu informações suficientes e no mais breve prazo, é preciso tomar em consideração as particularidades do caso concreto (Tribunal EDH de 15 de dezembro de 2016, Khlaifia e o. c. Itália, CE:ECHR:2016:1215JUD001648312, § 115).

57 No que respeita às circunstâncias específicas do processo principal, saliente-se que o objetivo prosseguido pela obrigação, prevista no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, de informar os suspeitos ou acusados das razões da sua detenção, objetivo que consiste em permitir à pessoa em causa impugnar eficazmente a legalidade da sua privação de liberdade, não pode ser alcançado no caso de as informações relativas aos motivos dessa detenção só serem facultados depois de essa pessoa ter interposto um recurso para impugnar a legalidade da sua privação de liberdade. Com efeito, importa evitar que a referida pessoa seja obrigada a impugnar a legalidade da ordem de detenção para poder conhecer os motivos da mesma, visto que, em tal caso, não poderia preparar eficazmente o seu recurso nem avaliar as possibilidades de êxito do mesmo.

58 Resulta das considerações precedentes que há que responder à primeira questão que o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de uma regulamentação nacional segundo a qual os motivos da detenção da pessoa suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal, incluindo as informações relativas ao ato penalmente punível de cuja prática é suspeita ou acusada, podem figurar em documentos distintos da ordem de detenção. Em contrapartida, esta disposição opõe-se a que as referidas informações só sejam



comunicadas a essas pessoas no quadro de um eventual recurso judicial destinado a impugnar a legalidade da detenção e não no momento da privação de liberdade ou num curto prazo após o início da mesma.

Quanto à segunda questão

59 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que exige que os motivos da detenção comunicados às pessoas suspeitas ou acusadas da prática de uma infração penal contenham elementos relativos ao momento, ao local e às modalidades da infração, à participação concreta dessas pessoas em tal infração e à qualificação jurídica decorrente desses elementos.

60 À semelhança da apreciação que consta do n.º 46 do presente acórdão, importa salientar que o critério qualitativo previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, segundo o qual essas informações são prestadas «com os detalhes necessários», deve igualmente ser aplicado no caso de uma detenção ou prisão na aceção do n.º 2 do mesmo artigo 6.º

61 O considerando 28 desta diretiva precisa, a esse respeito, que deverá ser apresentada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheçam, a hora e o local, bem como a eventual qualificação jurídica da pretensa infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

62 Assim, a fim de garantir o objetivo prosseguido pelo artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, devem ser comunicadas à pessoa detida todas as informações necessárias para lhe permitir impugnar eficazmente a legalidade da sua detenção.

63 Em particular, por um lado, deve ser-lhe comunicada a descrição dos factos pertinentes, conhecidos das autoridades competentes e relativos à infração penal de cuja prática a referida pessoa é suspeita ou acusada. Como salientou o advogado-geral no n.º 58 das suas conclusões, tal descrição deve conter, além da hora e do local conhecidos dos factos, a natureza da participação da pessoa em causa na referida infração.

64 Por outro lado, é igualmente necessário que figure nessa comunicação a qualificação jurídica, provisoriamente considerada pelas autoridades competentes, da infração penal de que a pessoa em causa é suspeita ou acusada, uma vez que esta qualificação é suscetível de permitir a essa pessoa ou ao seu advogado compreender melhor os motivos da detenção e, sendo caso disso, impugnar eficazmente a sua legalidade perante o juiz competente.

65 Importa, no entanto, salientar que, como decorre do considerando 28 da Diretiva 2012/13, o nível de detalhe das informações referidas nos dois números anteriores deve ser adaptado tendo em conta a fase do processo penal, de modo que não prejudique a progressão de uma investigação em curso, garantindo ao mesmo tempo a comunicação à pessoa presa ou detida de informações suficientes para que esta compreenda os motivos da sua prisão ou detenção e possa, sendo caso disso, impugnar eficazmente a legalidade da mesma.

66 A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 5.º da CEDH, referida nos n.ºs 55 e 56 do presente acórdão, corrobora a interpretação exposta do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, visto que exige que os motivos da prisão ou detenção sejam comunicados com suficiente precisão (Tribunal EDH, 12 de abril de 2005, Chamaïev e o. c. Geórgia e Rússia, CE:ECHR:2005:0412JUD003637802, § 413) e contenham os fundamentos jurídicos e materiais da privação de liberdade, de modo que a pessoa em causa possa impugnar judicialmente a legalidade



dos mesmos, nos termos do n.º 4 do referido artigo 5.º (Tribunal EDH, 15 de dezembro de 2016, *Khlaifia e o. c. Itália*, CE:ECHR:2016:1215JUD001648312, § 115).

67 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considera igualmente que, no contexto do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, a fundamentação da decisão que ordena a detenção constitui um elemento pertinente para determinar se a detenção de uma pessoa deve ou não ser considerada arbitrária. Assim, no âmbito da primeira vertente desta disposição, que permite deter legalmente uma pessoa quando houver razões plausíveis para suspeitar que cometeu uma infração, este órgão jurisdicional julgou incompatível com o princípio de proteção contra arbitrariedades consagrado no referido artigo 5.º, n.º 1, a total falta de fundamentação das decisões judiciais que permitam uma detenção durante um período prolongado. Inversamente, entendeu que a detenção provisória de um recorrente não pode considerar-se arbitrária se o órgão jurisdicional competente tiver indicado determinados motivos que justifiquem a manutenção da detenção do interessado, exceto se os motivos indicados forem extremamente lacónicos e desprovidos de qualquer referência a disposições jurídicas nas quais presumivelmente se baseou a decisão controvertida (Tribunal EDH, 22 de outubro de 2018, *S., V. e A. c. Dinamarca*, CE:ECHR:2018:1022JUD003555312, § 92 e jurisprudência referida).

68 No entanto, o artigo 5.º, n.º 2, da CEDH não obriga as autoridades competentes a transmitir ao interessado, no momento da sua detenção, uma lista completa de todas as acusações que lhe são imputadas (Tribunal EDH, 19 de abril de 2011, *Gasiņš c. Letónia*, CE:ECHR:2011:0419JUD006945801, § 53).

69 No presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio explica que, por força do artigo 74.º, n.º 2, pontos 2 a 4, da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, a ordem de detenção deve conter, entre outros elementos, os fundamentos materiais e jurídicos da detenção, os elementos de identificação da pessoa detida e a data e hora da detenção.

70 Cumpre observar que esses elementos são, a priori, suscetíveis de assegurar uma informação adequada da pessoa detida, uma vez que permitem compreender os motivos da sua detenção e, sendo caso disso, impugnar eficazmente a legalidade da mesma.

71 Compete, no entanto, ao órgão jurisdicional nacional verificar que as informações prestadas em cada caso concreto são suficientemente completas, como se indica nos n.ºs 63 a 65 do presente acórdão.

72 A este respeito, decorre das informações prestadas pelo órgão jurisdicional de reenvio que a ordem de detenção emitida contra XN enuncia os fundamentos jurídicos e materiais dessa detenção nos seguintes termos: «artigo 72.º, n.º 1, ponto 1, [da Lei relativa ao Ministério da Administração Interna]» e «perturbação da ordem pública». Ora, estas informações não parecem, por si só, suficientes para cumprir as exigências do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, visto que não permitiam a XN impugnar eficazmente a legalidade da referida ordem.

73 O órgão jurisdicional de reenvio especifica, por outro lado, que, em direito búlgaro, o acesso aos elementos do processo, referido no artigo 7.º da Diretiva 2012/13, só é garantido às pessoas com o estatuto de «acusadas». Deste modo, a pessoa presa ou detida que não tenha formalmente esse estatuto não pode ter acesso aos documentos relativos ao processo em questão que estejam na posse das autoridades competentes.

74 A este propósito, recorde-se que o referido artigo 7.º, n.º 1, exige que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos que sejam essenciais para impugnar eficazmente a legalidade da detenção ou prisão, completando assim o dever de informação previsto no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13. Ora, o referido artigo 7.º aplica-se a qualquer pessoa detida ou



presa em qualquer fase do processo penal, e, portanto, independentemente do estatuto jurídico conferido a essa pessoa pelo direito nacional.

75 Na falta de informação suficiente na ordem de detenção sobre os motivos da mesma, como exige o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, e na falta de acesso aos documentos que sejam essenciais para impugnar eficazmente a legalidade da sua prisão ou detenção, previsto no artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva, uma pessoa que, como XN, é detida por ser suspeita de ter cometido uma infração penal, encontra-se privada de informações suficientes para poder impugnar eficazmente a legalidade da sua detenção.

76 Resulta das considerações precedentes que o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que exige que os motivos da detenção das pessoas suspeitas ou acusadas da prática de uma infração penal contenham todas as informações necessárias que lhes permitam impugnar eficazmente a legalidade da sua detenção. Tendo em conta a fase do processo penal para não prejudicar a progressão de uma investigação em curso, as referidas informações devem conter uma descrição dos factos pertinentes conhecidos das autoridades nacionais, entre os quais figuram a hora e o local conhecidos dos factos, a natureza da participação das pessoas em causa na infração alegada e a qualificação jurídica provisoriamente considerada.

Quanto às despesas

77 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe à aplicação de uma regulamentação nacional segundo a qual os motivos da detenção da pessoa suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal, incluindo as informações relativas ao ato penalmente punível de cuja prática é suspeita ou acusada, podem figurar em documentos distintos da ordem de detenção. Em contrapartida, esta disposição opõe-se a que as referidas informações só sejam comunicadas a essas pessoas no quadro de um eventual recurso judicial destinado a impugnar a legalidade da detenção e não no momento da privação de liberdade ou num curto prazo após o início da mesma.

2) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13

deve ser interpretado no sentido de que:

exige que os motivos da detenção das pessoas suspeitas ou acusadas da prática de uma infração penal contenham todas as informações necessárias que lhes permitam impugnar eficazmente a legalidade da sua detenção. Tendo em conta a fase do processo penal para não prejudicar a progressão de uma investigação em curso, as referidas informações devem conter uma descrição dos factos pertinentes conhecidos das autoridades nacionais, entre os quais



figuram a hora e o local conhecidos dos factos, a natureza da participação das pessoas em causa na infração alegada e a qualificação jurídica provisoriamente considerada.

Assinaturas

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022, EU:C:2022:611, Processo C-242/22 - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Direito à interpretação e tradução – Artigo 2.º, n.º 1, e artigo 3.º, n.º 1 – Conceito de “documento essencial” – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 3.º, n.º 1, alínea d) – Âmbito de aplicação – Não transposição para o direito nacional – Efeito direto – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.º e artigo 48.º, n.º 2 – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Artigo 6.º – Condenação numa pena de prisão suspensa na sua execução com subordinação a regime de prova – Incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova – Omissão de tradução de um documento essencial e falta de intérprete quando da elaboração desse documento – Revogação da suspensão da execução da pena – Falta de tradução de atos processuais relativos a essa revogação – Consequências para a validade da referida revogação – Vício processual cominado com nulidade relativa:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), e do artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe TL ao Ministério Público (Portugal) a respeito das consequências da falta de assistência de um intérprete e da omissão da tradução de vários documentos relativos ao processo penal instaurado contra TL.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2010/64

3 Os considerandos 5 a 7, 9, 14, 17, 22 e 33 da Diretiva 2010/64 enunciam:

«(5) O artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos [Humanos] e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [(a seguir “Carta”)] consagram o direito a um julgamento imparcial. O n.º 2 do artigo 48.º da Carta garante o respeito dos direitos da defesa. A presente diretiva respeita estes direitos e deverá ser aplicada em conformidade.

(6) Apesar de todos os Estados-membros serem partes na CEDH, a experiência demonstrou que esta participação por si só nem sempre permite assegurar um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

(7) O reforço da confiança mútua requer uma aplicação mais coerente dos direitos e garantias consagrados no artigo 6.º da CEDH. Tal reforço pressupõe igualmente o aprofundamento na União, por meio da presente diretiva e de outras medidas, dos padrões mínimos estabelecidos na CEDH e na Carta.

[...]



(9) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Tais regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal.

[...]

(14) O direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo está consagrado no artigo 6.º da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos]. A presente diretiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente diretiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respetivo direito a um julgamento imparcial.

[...]

(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.

[...]

(22) A interpretação e a tradução previstas na presente diretiva deverão ser disponibilizadas na língua materna do suspeito ou acusado ou em qualquer outra língua que ele fale ou compreenda, a fim de lhe permitir exercer plenamente o seu direito de defesa e a fim de garantir a equidade do processo.

[...]

(33) As disposições da presente diretiva que correspondam a direitos garantidos pela CEDH ou pela Carta deverão ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos, tal como têm vindo a ser interpretados pela jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos] e do Tribunal de Justiça da União Europeia.»

4 O artigo 1.º da Diretiva 2010/64, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreçado.»

5 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito à interpretação», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias.

2. Os Estados-membros asseguram que, caso tal seja necessário à garantia da equidade do processo, seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal diretamente relacionadas com qualquer interrogatório



ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual.

[...]

5. Os Estados-membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária interpretação e, caso esta seja disponibilizada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo.
[...]»

6 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à tradução dos documentos essenciais», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

3. As autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial. O suspeito ou acusado ou o seu defensor legal podem apresentar um pedido fundamentado para esse efeito.
[...]

5. Os Estados-membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária a tradução de documentos ou passagens de documentos e, caso esta seja facultada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da tradução não ser suficiente para garantir a equidade do processo.
[...]»

Diretiva 2012/13

7 Os considerandos 5, 7, 8, 10, 19, 25, 40 a 42 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(5) O artigo 47.º da [Carta] e o artigo 6.º da [CEDH] consagram o direito a um processo equitativo. O artigo 48.º, n.º 2, da Carta garante o respeito dos direitos da defesa.
[...]

(7) Apesar de todos os Estados-membros serem partes na CEDH, a experiência demonstrou que esta adesão por si só nem sempre permite assegurar um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

(8) O reforço da confiança mútua exige regras pormenorizadas relativamente à proteção dos direitos processuais e das garantias decorrentes da Carta e da CEDH.
[...]

(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.
[...]



(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca [dos seus] direitos, [...] oralmente ou por escrito [...] A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado [...]
[...]

(25) Os Estados-membros deverão assegurar que, quando forem prestadas informações nos termos da presente diretiva, o suspeito ou acusado disponha, quando necessário, de traduções ou interpretação numa língua que compreenda, de acordo com as normas que constam da Diretiva [2010/64].
[...]

(40) A presente diretiva fixa regras mínimas. Os Estados-membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado igualmente em casos que não sejam expressamente abrangidos pela presente diretiva. O nível de proteção nunca deverá ser inferior ao das normas previstas na CEDH, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos].

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.

(42) As disposições da presente diretiva que correspondam a direitos garantidos pela CEDH deverão ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos, tal como têm vindo a ser interpretados pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos].»

8 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada [...]»

9 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

10 Nos termos do artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos»:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

[...]

d) O direito à interpretação e tradução;

[...]



2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

Direito português

11 O artigo 92.º do Código de Processo Penal (a seguir «CPP»), sob a epígrafe «Língua dos atos e nomeação de intérprete», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1 – Nos atos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

2 – Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo [...]»

12 Por força do artigo 120.º do CPP:

«1 – Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 – Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

[...]

c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;

[...]

3 – As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

a) Tratando-se de nulidade de ato a que o interessado assista, antes que o ato esteja terminado;

[...]»

13 O artigo 122.º do CPP, sob a epígrafe «Efeitos da declaração de nulidade», enuncia, no seu n.º 1:

«As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar.»

14 O artigo 196.º do CPP, relativo ao termo de identidade e residência (a seguir «TIR»), tem a seguinte redação:

«1 – A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a [TIR] lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado [...]

2 – [...] o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 – Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;



c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência [...];

*e) De que, em caso de condenação, o [TIR] só se extinguirá com a extinção da pena.
[...]»*

Litígio no processo principal e questão prejudicial

15 Em 10 de julho de 2019, TL, cidadão moldavo que não domina a língua portuguesa, foi constituído arguido, em Portugal, por factos constitutivos dos crimes de resistência e coação sobre funcionário, condução perigosa de veículo rodoviário e condução sem habilitação legal. O auto de constituição de arguido foi traduzido para a língua oficial da Moldávia, a língua romena.

16 No mesmo dia, o TIR foi lavrado pelas autoridades competentes, sem intervenção de intérprete e sem que esse documento fosse traduzido para a língua romena.

17 Por Sentença de 11 de julho de 2019, transitada em julgado em 26 de setembro de 2019, TL foi condenado numa pena de três anos de prisão suspensa na sua execução por idêntico período com subordinação a regime de prova, na pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados pelo período de doze meses e na pena de 80 dias de multa, à razão diária de 6 euros, num montante total de 480 euros. Em audiência de julgamento, TL beneficiou da assistência de uma defensora e de intérprete.

18 Para implementar o regime de prova fixado na Sentença de 11 de julho de 2019, as autoridades competentes tentaram, em vão, contactar TL na morada indicada no TIR.

19 Em 12 de janeiro de 2021, na sequência de um despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Beja (Portugal) em 7 de janeiro de 2021, TL foi então notificado na morada indicada no TIR, para comparecer no tribunal a fim de ser ouvido relativamente ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova impostas na Sentença de 11 de julho de 2019. Em 6 de abril de 2021, a notificação desse despacho foi repetida na mesma morada. Estas duas notificações foram efetuadas em língua portuguesa.

20 Uma vez que TL não compareceu na data designada, esse tribunal, por Despacho de 9 de junho de 2021, revogou a suspensão da execução da pena de prisão. Esse despacho, notificado em 25 de junho de 2021 a TL, em língua portuguesa, na morada indicada no TIR, e à sua defensora, transitou em julgado em 20 de setembro de 2021.

21 Em 30 de setembro de 2021, TL foi detido na sua nova morada, para cumprimento da pena aplicada. Está preso desde tal data.

22 Após ter constituído novo advogado no processo em 11 de outubro de 2021, TL apresentou, em 18 de novembro de 2021, um requerimento de verificação da nulidade, nomeadamente, do TIR, do Despacho de 7 de janeiro de 2021 que o notificou para comparecer em tribunal e do Despacho de 9 de junho de 2021 que revogou a suspensão da execução da pena de prisão.

23 Em apoio desse requerimento, TL alegou que, em virtude de ter mudado de residência após o TIR ter sido lavrado, não pôde ser encontrado na morada indicada no TIR e, por conseguinte, não pôde receber as notificações desses despachos. Informou que não tinha comunicado a mudança



de residência por não saber que a tal estava obrigado e desconhecer as consequências decorrentes do incumprimento dessa obrigação, dado que o TIR, de onde constavam essa obrigação e essas consequências, não tinha sido traduzido para a língua romena. Além disso, não foi assistido por intérprete nessa ocasião nem aquando da elaboração do auto de constituição de arguido. Por último, nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 de notificação para comparecer em tribunal na sequência do incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova nem o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para uma língua que ele fale ou compreenda.

24 Em primeira instância, o Tribunal Judicial da Comarca de Beja indeferiu o requerimento, com o fundamento de que, embora os vícios processuais denunciados por TL estivessem demonstrados, estes estavam sanados, porquanto TL não os tinha suscitado nos prazos previstos no artigo 120.º, n.º 3, do CPP.

25 O órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se em sede de recurso dessa decisão de primeira instância, tem dúvidas quanto à conformidade desta disposição nacional com as Diretivas 2010/64 e 2012/13, conjugadas com o artigo 6.º da CEDH.

26 Em primeiro lugar, esse órgão jurisdicional observa que estas diretivas ainda não foram transpostas para o direito português, apesar de terem decorrido os respetivos prazos de transposição. Contudo, considera que às disposições pertinentes das referidas diretivas deve ser reconhecido efeito direto e que, portanto, são diretamente aplicáveis ao litígio no processo principal, uma vez que são incondicionais, suficientemente claras e precisas e conferem aos particulares o direito à interpretação, à tradução e à informação em processo penal.

27 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que os atos em causa no processo principal, a saber, o TIR, bem como o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que notificou TL para comparecer em tribunal e o Despacho de 9 de junho de 2021 que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, estão incluídos no conceito de «documentos essenciais» na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64, pela importância que assumem atos desta natureza para os direitos de defesa dos arguidos, decorrente das informações processuais que aportam. Neste contexto, sublinha, em especial, que, através do TIR, são comunicadas à pessoa em causa as informações relativas às suas obrigações em matéria de residência, nomeadamente a obrigação de comunicar às autoridades qualquer alteração de morada.

28 Tendo em conta estas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se lhe incumbe desaplicar a legislação nacional em causa no processo principal, que prevê que, como neste caso, os vícios processuais relacionados com a falta de assistência de intérprete e com a omissão de tradução dos documentos essenciais para uma língua compreendida pela pessoa em causa devem ser suscitados em prazos cujo esgotamento determina a sua sanção.

29 Nestas condições, o Tribunal da Relação de Évora (Portugal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Podem os artigos 1.º a 3.º da Diretiva [2010/64] e 3.º da Diretiva [2012/13] [...], isoladamente ou em conjunto com o artigo 6.º da [CEDH], ser interpretados no sentido de não se oporem a uma norma de direito nacional que comine com o vício de nulidade relativa, dependente de arguição, a falta de nomeação de intérprete e de tradução de atos processuais essenciais a arguido que não compreenda a língua do processo, permitindo a sanção de tais vícios com o decurso do tempo?»

Quanto ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente



30 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

31 No caso em apreço, há que constatar que os requisitos previstos para a aplicação desta tramitação processual estão preenchidos.

32 Com efeito, por um lado, o pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação das disposições das Diretivas 2010/64 e 2012/13, adotadas nos domínios a que se refere o título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. Por conseguinte, este pedido pode ser objeto de tramitação prejudicial urgente.

33 Por outro lado, no que respeita ao critério relativo à urgência, resulta de jurisprudência constante que este critério está preenchido quando, à data da apresentação do pedido prejudicial, a pessoa em causa no processo principal esteja privada de liberdade e a sua manutenção em prisão dependa da decisão do litígio no processo principal [Acórdão de 28 de abril de 2022, C e CD (Obstáculos jurídicos à execução de uma decisão de entrega), C-804/21 PPU, EU:C:2022:307, n.º 39 e jurisprudência referida].

34 Ora, resulta da descrição dos factos feita pelo órgão jurisdicional de reenvio que TL, pessoa em causa no processo principal, estava efetivamente privado de liberdade à data da apresentação do pedido prejudicial.

35 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade, com o direito da União, da aplicação, em condições como as que estão em causa no processo principal, de uma legislação nacional que sujeita ao cumprimento de prazos determinados a possibilidade de invocar certos vícios que inquinam um processo penal e que levaram, nomeadamente, à revogação da suspensão da execução da pena de prisão em que a pessoa em causa foi condenada, de modo que esse órgão jurisdicional poderia, em função da resposta dada pelo Tribunal de Justiça à questão submetida, ter de anular os atos inquinados por tais vícios e, por conseguinte, ordenar a libertação de TL.

36 Nestas condições, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 12 de maio de 2022, mediante proposta da juíza-relatora, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido de tramitação urgente do presente reenvio prejudicial, apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Quanto à questão prejudicial

37 No âmbito do processo de cooperação previsto no artigo 267.º TFUE, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado a sua questão à interpretação de uma disposição específica do direito da União, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação desse direito que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que requerem uma interpretação tendo em conta o objeto do litígio no processo principal (Acórdão de 15 de julho de 2021, DocMorris, C-190/20, EU:C:2021:609, n.º 23 e jurisprudência referida).

38 Uma vez que a questão prejudicial visa os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 e o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, considerados isoladamente ou em conjunto com o artigo 6.º da CEDH, importa recordar, por um lado, que esta disposição garante o direito a um processo equitativo e o respeito pelos direitos de defesa, o que inclui, em conformidade com o disposto neste artigo 6.º, n.º 3, o



direito de o acusado ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada, bem como de se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

39 Por outro lado, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta especifica que, na medida em que esta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção. Além disso, em conformidade com as anotações relativas ao artigo 47.º e ao artigo 48.º, n.º 2, da Carta, que, como resulta do artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e do artigo 52.º, n.º 7, da Carta, devem ser tidas em conta para a interpretação da Carta, estas disposições correspondem, respetivamente, ao artigo 6.º, n.º 1, e ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.º 101].

40 Acresce que, no que respeita à interpretação das diretivas em causa no processo principal, há que recordar que, por força dos considerandos 5 a 7, 9 e 33 e do artigo 1.º da Diretiva 2010/64, bem como dos considerandos 5, 7, 8, 10 e 42 e do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, estas diretivas visam estabelecer regras mínimas comuns em matéria de proteção das garantias e dos direitos processuais decorrentes do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, bem como do artigo 6.º da CEDH, em particular nos domínios da interpretação, tradução e informação em processo penal, e que estas regras devem ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos e garantias, reforçando a confiança mútua nos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros, a fim de aumentar a eficiência da cooperação judiciária neste domínio.

41 Assim, o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 exige que os Estados-membros assegurem que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, ao passo que o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva exige que assegurem que aos suspeitos ou acusados que não compreendem tal língua seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo. Por seu turno, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre o direito à interpretação e à tradução, a fim de permitir o seu exercício efetivo.

42 Por conseguinte, há que constatar, por um lado, que este artigo 2.º, n.º 1, e este artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como este artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, são concretamente os que estão em causa no processo principal e, por outro, que estas disposições concretizam os direitos fundamentais a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa, consagrados, nomeadamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta e devem ser interpretados à luz destes últimos.

43 Nestas condições, deve considerar-se que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual, por um lado, a violação dos direitos consagrados nas referidas disposições destas diretivas apenas pode ser utilmente arguida pelo beneficiário desses direitos e, por outro, essa violação deve ser suscitada num prazo determinado, sob pena de sanção.

44 A este respeito, importa salientar, antes de mais, que resulta da decisão de reenvio que TL não beneficiou da assistência de um intérprete quando da elaboração do TIR e que este documento não foi traduzido para uma língua que ele fale ou compreenda. Além disso, nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que o notificou para comparecer em tribunal na sequência dos incumprimentos



alegados das obrigações decorrentes do regime de prova nem o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para uma língua compreendida por TL.

45 Em seguida, embora a decisão de reenvio não mencione expressamente que TL não foi informado, aquando da sua constituição como arguido, do direito que lhe assistia de beneficiar de intérprete e da tradução dos documentos essenciais do processo penal contra si instaurado, afigura-se que o órgão jurisdicional de reenvio parte da premissa implícita de que essa informação não existiu, razão pela qual interroga o Tribunal de Justiça não só sobre a interpretação da Diretiva 2010/64 mas também sobre a interpretação da Diretiva 2012/13.

46 Por último, essa mesma decisão especifica que o artigo 92.º, n.º 2, do CPP, aplicável aos factos do processo principal, impõe a nomeação de um intérprete nos processos relativos a pessoas que não conhecem ou que não dominam a língua portuguesa e que, em conformidade com o disposto no artigo 120.º do CPP, a falta de nomeação de um intérprete num ato a que a pessoa em causa assista é suscetível de determinar a nulidade desse ato, na dupla condição, por um lado, de o pedido de declaração de nulidade provir dessa pessoa e, por outro, de esse pedido ser apresentado antes de o ato estar terminado.

47 Por conseguinte, é à luz deste contexto que há que examinar a questão, conforme reformulada no n.º 43 do presente acórdão.

48 Para responder a esta questão, importa constatar, em primeiro lugar, que, mesmo na hipótese de o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, não terem sido transpostos ou terem sido transpostos de maneira incompleta para a ordem jurídica portuguesa, hipótese que o órgão jurisdicional de reenvio considera assente, ao passo que o Governo português parece contestá-la, TL pode invocar os direitos decorrentes destas disposições, uma vez que, como observaram tanto esse órgão jurisdicional como todos os interessados que intervieram no processo no Tribunal de Justiça, estas disposições têm efeito direto.

49 Na verdade, cabe recordar que, em todos os casos em que, do ponto de vista do seu conteúdo, as disposições de uma diretiva se afigurem incondicionais e suficientemente precisas, os particulares podem invocá-las perante o juiz nacional contra o Estado-membro em causa, quer quando este não tenha transposto a diretiva para o direito nacional nos prazos previstos quer quando tenha feito uma transposição incorreta da mesma (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, RTS infra e Aannemingsbedrijf Norré-Behaegel, C-387/19, EU:C:2021:13, n.º 44 e jurisprudência referida).

50 A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que uma disposição do direito da União é, por um lado, incondicional quando prevê uma obrigação que não está sujeita a nenhuma condição nem subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à adoção de um ato das instituições da União ou dos Estados-membros e, por outro, suficientemente precisa para ser invocada por um particular e aplicada pelo juiz quando prevê uma obrigação em termos inequívocos (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, RTS infra e Aannemingsbedrijf Norré-Behaegel, C-387/19, EU:C:2021:13, n.º 46 e jurisprudência referida).

51 O Tribunal de Justiça declarou, além disso, que, ainda que uma diretiva deixe aos Estados-membros uma certa margem de apreciação na adoção das modalidades de execução da mesma, se pode considerar que uma disposição dessa diretiva tem carácter incondicional e preciso quando impõe aos Estados-Membros, em termos inequívocos, uma obrigação de resultado precisa e que não está sujeita a nenhuma condição relativa à aplicação da regra nela contida (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, RTS infra e Aannemingsbedrijf Norré-Behaegel, C-387/19, EU:C:2021:13, n.º 47 e jurisprudência referida).

52 Uma vez que, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 58 a 62 das suas conclusões, o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva



2012/13, preveem, de forma precisa e incondicional, o conteúdo e o alcance dos direitos, de que beneficiam todos os suspeitos ou acusados, de dispor da interpretação e da tradução dos documentos essenciais e de ser informado desses dois primeiros direitos, deve considerar-se que estas disposições têm efeito direto, pelo que qualquer pessoa que beneficie desses direitos pode opô-los ao Estado-membro perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

53 Em segundo lugar, importa salientar que os três atos processuais em causa no processo principal, a saber, o TIR, o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que notificou TL para comparecer em tribunal e o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 e constituem, designadamente, documentos essenciais cuja tradução escrita devia ter sido facultada a TL por força do artigo 3.º, n.º 1, da primeira destas diretivas.

54 A este respeito, cabe recordar que, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 e no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, os direitos aí reconhecidos são conferidos a qualquer pessoa, a partir do momento em que lhe seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal, até ao termo do processo penal, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal que lhe é imputada, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

55 Assim, decorre das disposições referidas no número anterior que estas diretivas são aplicáveis aos processos penais na medida em que estes visem determinar se o suspeito ou o acusado cometeu uma infração penal [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação da amnistia), C-203/20, EU:C:2021:1016, n.º 69].

56 Em contrapartida, um processo que não tem por objeto determinar a responsabilidade penal de uma pessoa, como um processo de natureza legislativa relativo à revogação da amnistia ou um processo jurisdicional que tem por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição nacional, não pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação da amnistia), C-203/20, EU:C:2021:1016, n.ºs 70 e 71].

57 De igual modo, um processo especial como o que tem por objeto o reconhecimento de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, da qual o interessado já tinha obtido a tradução em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2010/64, não está abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva, dado que, por um lado, esse processo decorre, por definição, após a determinação definitiva da questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração que lhe é imputada, e, sendo caso disso, após a condenação deste, e, por outro, a nova tradução dessa decisão judicial não é necessária à proteção dos direitos de defesa ou do direito à tutela jurisdicional efetiva do interessado, de modo que não se justifica à luz dos objetivos prosseguidos pela referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh, C-25/15, EU:C:2016:423, n.ºs 37 a 40).

58 Neste contexto, como enunciam designadamente os seus considerandos 14, 17 e 22, a Diretiva 2010/64 visa garantir que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo tenham direito a interpretação e a tradução, facilitando o exercício desse direito, com vista a garantir a essas pessoas o direito de beneficiar de um processo equitativo. Deste modo, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva prevê que os Estados-membros asseguram que a estas pessoas seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais, o que inclui, designadamente, as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças proferidas a seu respeito, para lhes permitir exercer os seus direitos de defesa e a fim de garantir a equidade do processo (v., neste sentido, Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh, C-25/15, EU:C:2016:423, n.º 38).



59 Ora, há que observar que, contrariamente às situações em causa nos processos que deram origem aos Acórdãos de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação da amnistia) (C-203/20, EU:C:2021:1016), e de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), os três atos processuais em causa no processo principal fazem parte integrante, como salientaram, em substância, o órgão jurisdicional de reenvio e todos os interessados que intervieram no âmbito do processo no Tribunal de Justiça, do processo que determinou a responsabilidade penal de TL, e a aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 a esses atos justifica-se plenamente pelos objetivos que prosseguem.

60 Assim, no que se refere, por um lado, ao TIR, resulta da decisão de reenvio e do artigo 196.º do CPP que este termo, que é elaborado com a constituição de arguido como fase do processo penal, constitui uma medida de coação prévia que enuncia uma série de obrigações que impendem sobre essa pessoa, bem como as consequências processuais em caso de incumprimento dessas obrigações, e que permite às autoridades competentes, nomeadamente, tomarem conhecimento da morada na qual é suposto a dita pessoa manter-se à disposição delas, devendo esta, entre outros, comunicar qualquer alteração a este respeito. Esta medida de coação fica em vigor até à extinção da pena na qual essa mesma pessoa seja, eventualmente, condenada. Assim, o incumprimento dessa medida de coação é suscetível de determinar a revogação da suspensão da execução da pena aplicada. Atendendo às obrigações e às consequências significativas resultantes do TIR para a pessoa em causa ao longo de todo o processo penal e ao facto de esta ser informada dessas obrigações e consequências por meio do TIR, tal documento constitui, como o órgão jurisdicional de reenvio considera com razão, um «documento essencial» na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64, especificando, aliás, o n.º 3 deste artigo que «as autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial».

61 Por conseguinte, por força do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, TL tinha direito à tradução escrita do TIR e à assistência de um intérprete quando da elaboração do TIR. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, TL tinha o direito de ser informado sobre esses direitos. Quanto a este último aspeto, resulta do considerando 19 desta última diretiva que as informações por ela abrangidas devem ser prestadas prontamente no decurso do processo e, o mais tardar, antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, a fim de permitir o exercício prático e efetivo dos seus direitos processuais.

62 Embora, na audiência no Tribunal de Justiça, o Governo português tenha indicado que, regra geral, os direitos previstos nas disposições mencionadas no número anterior são respeitados no âmbito dos processos penais conduzidos em Portugal contra as pessoas que não compreendem a língua portuguesa, decorre, todavia, da decisão de reenvio que não foi o que se passou na situação em causa no processo principal, porquanto TL não foi informado da obrigação, prevista no artigo 196.º do CPP, de não mudar de residência sem comunicar a sua nova morada e, assim, não pôde cumprir essa obrigação. Daí resultou que as autoridades competentes para a implementação das obrigações decorrentes do regime de prova tentaram, em vão, entrar em contacto com TL na morada indicada no TIR. De igual modo, o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que o notificou para comparecer em tribunal na sequência do incumprimento dessas obrigações e o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram notificados nessa morada e não na nova morada, ficando TL impossibilitado de tomar conhecimento desses despachos.

63 Por outro lado, cabe notar que, como observaram o Governo português e a Comissão, os referidos despachos constituem atos processuais complementares à condenação da pessoa em causa e que ainda fazem parte do processo penal, na aceção das Diretivas 2010/64 e 2012/13.

64 A este respeito, a aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 aos atos processuais relativos a uma eventual revogação da suspensão da execução da pena de prisão em que a pessoa em causa foi condenada, sem ter tido a possibilidade de compreender os documentos essenciais elaborados



durante o processo penal, é necessária à luz do objetivo destas diretivas de assegurar o respeito pelo direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º da Carta, bem como o respeito pelos direitos de defesa, garantido no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e de, assim, reforçar a confiança mútua nos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros, a fim de aumentar a eficiência da co-ope-ração judiciária neste domínio.

65 Com efeito, estes direitos fundamentais seriam violados se uma pessoa que foi condenada por uma infração penal numa pena de prisão suspensa na sua execução com subordinação a regime de prova fosse – devido à omissão de tradução da convocatória ou à falta de intérprete na audiência sobre a eventual revogação dessa suspensão – privada da possibilidade de ser ouvida, designadamente, sobre as razões por que não cumpriu as obrigações decorrentes do regime de prova. Assim, tal possibilidade pressupõe, por um lado, que a pessoa em causa receba a convocatória para a audiência para eventual revogação da suspensão da execução da pena de prisão, numa língua que fale ou compreenda, sem o que não se pode considerar que foi devidamente convocada e informada dos motivos dessa convocatória, e, por outro, que possa beneficiar, se necessário, de intérprete nessa audiência, para estar efetivamente em condições de explicar as razões na origem do incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova, razões que, eventualmente, podem ser legítimas e justificar assim a manutenção da suspensão da execução.

66 Além disso, na medida em que a decisão de revogação da suspensão determina a execução da pena de prisão aplicada à pessoa em causa, esta decisão também deve ser objeto de tradução quando a referida pessoa não fala ou não compreende a língua do processo, para que ela possa, nomeadamente, compreender as razões que fundamentam essa decisão e, se for caso disso, interpor recurso da mesma.

67 Esta interpretação é corroborada pela sistemática da Diretiva 2010/64. Com efeito, se, por um lado, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, esta visa expressamente a «decisão da sanção» e se, por outro, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, o conceito de «documentos essenciais» inclui expressamente «decisões que imponham uma medida privativa de liberdade», seria incoerente excluir do âmbito de aplicação desta diretiva os atos relativos a uma possível revogação da suspensão da execução, dado que, a final, esses atos são suscetíveis de conduzir à prisão efetiva da pessoa em causa e, assim, a uma ingerência mais significativa nos seus direitos fundamentais no decurso do processo penal.

68 Além do mais, o Tribunal de Justiça já declarou que, quando um ato processual é enviado apenas na língua do processo em causa a uma pessoa que não domine essa língua, essa pessoa não está em condições de compreender o que lhe é imputado e não pode, portanto, exercer validamente os seus direitos de defesa se não lhe for facultada a tradução do referido ato numa língua que fale ou compreenda (v., neste sentido, Acórdão de 12 de outubro de 2017, Sleutjes, C-278/16, EU:C:2017:757, n.º 33).

69 Ora, no presente caso, resulta da decisão de reenvio que nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que notificou TL para comparecer em tribunal nem o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para a língua romena. Além disso, afigura-se que TL não foi informado do direito de receber a tradução desses despachos. Por último, não resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que, na audiência relativa ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova, TL tenha beneficiado de interpretação ou mesmo sido informado desse direito.

70 Nestas condições, e como resulta dos n.ºs 61 e 69 do presente acórdão, os direitos que o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, conferem a TL foram violados no âmbito do processo penal em causa no processo principal.



71 Em terceiro lugar, quanto às consequências destas violações, resulta das constatações do órgão jurisdicional de reenvio que a violação do direito à interpretação constitui, na ordem jurídica portuguesa, um vício processual que, em conformidade com o disposto no artigo 120.º do CPP, comina com nulidade relativa os atos processuais correspondentes. Todavia, por um lado, de acordo com o n.º 2, alínea c), deste artigo, cabe à pessoa em causa arguir a violação do direito em questão. Por outro lado, nos termos do n.º 3, alínea a), desse mesmo artigo, o vício processual deve ser arguido, tratando-se de um pedido de declaração de nulidade de um ato a cuja elaboração a pessoa em causa assista, antes de este ato estar terminado, sob pena de sanção da nulidade.

72 Em resposta a uma pergunta feita pelo Tribunal de Justiça na audiência, o Governo português confirmou que o artigo 120.º do CPP também era aplicável à arguição dos vícios relativos à violação do direito à tradução dos documentos essenciais do processo penal, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, bem como a aplicabilidade desta disposição à violação do direito de ser informado dos seus direitos à interpretação e à tradução de documentos essenciais.

73 A este respeito, cabe recordar que o artigo 2.º, n.º 5, e o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2010/64 impõem aos Estados-membros que assegurem que, nos termos da lei nacional, as pessoas em causa tenham o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária a interpretação ou a tradução.

74 No entanto, nem esta diretiva nem a Diretiva 2012/13 especificam as consequências que devem decorrer da violação dos direitos nelas previstos, nomeadamente na hipótese, como a que está em causa no processo principal, de a pessoa em questão não ter sido informada nem da existência dessa decisão, nem do seu direito de obter a assistência de um intérprete e uma tradução dos documentos controvertidos, nem mesmo da elaboração de alguns desses documentos.

75 Em conformidade com jurisprudência constante, na falta de regulamentação específica na matéria, as modalidades de exercício dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União são as previstas na ordem jurídica interna dos Estados-Membros, em virtude do princípio da autonomia processual destes. Todavia, essas modalidades não devem ser menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) nem ser concebidas de modo a, na prática, tornarem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, Acórdão de 10 de junho de 2021, BNP Paribas Personal Finance, C-776/19 a C-782/19, EU:C:2021:470, n.º 27 e jurisprudência referida).

76 Quanto ao princípio da equivalência, sob reserva das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, nada nos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça mostra que a aplicação do artigo 120.º do CPP às eventuais violações dos direitos decorrentes das Diretivas 2010/64 e 2012/13 infrinja tal princípio. Com efeito, este artigo regula as condições de arguição das nulidades, independentemente de a nulidade resultar da violação de uma regra que tenha por base disposições do direito nacional ou disposições do direito da União.

77 Relativamente ao princípio da efetividade, importa recordar que, embora as Diretivas 2010/64 e 2012/13 não regulem as modalidades referentes ao exercício dos direitos nelas previstos, essas modalidades não podem prejudicar o objetivo, prosseguido por estas diretivas, de garantir o caráter equitativo do processo penal e o respeito pelos direitos de defesa dos suspeitos e acusados em processo penal (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 63, e de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 38).

78 Ora, por um lado, a obrigação, imposta às autoridades nacionais pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, de informar os suspeitos e os acusados sobre os seus direitos à interpretação e à tradução, previstos no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, assume uma importância essencial para a garantia efetiva desses direitos e, assim, para a observância do artigo



47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta. Com efeito, sem essa informação, a pessoa em causa não pode saber da existência e do alcance desses direitos nem reclamar que estes sejam respeitados, pelo que não pode exercer plenamente os seus direitos de defesa nem beneficiar de um processo equitativo.

79 Assim, exigir à pessoa em causa num processo penal conduzido numa língua que ela não fala ou não compreende que alegue, num determinado prazo e sob pena de sanção, que não foi informada dos seus direitos à interpretação e à tradução, previstos no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, esvaziaria de conteúdo o direito de ser informado, garantido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, o que poria em causa os direitos dessa pessoa a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta. Com efeito, na falta dessa informação, a referida pessoa não pode ter conhecimento de que o seu direito à informação foi violado, ficando impossibilitada de arguir essa violação.

80 Além disso, pela mesma razão, tal conclusão também se impõe no que se refere aos direitos à interpretação e à tradução previstos, respetivamente, no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, quando a pessoa em causa não é informada da existência e do alcance desses direitos.

81 No presente caso, atendendo a que, como salientado no n.º 45 do presente acórdão, a decisão de reenvio não menciona expressamente que TL não foi informado, ao ser constituído arguido, do seu direito de beneficiar de intérprete e da tradução dos documentos essenciais do processo penal contra si conduzido, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, sendo caso disso, se tal informação lhe foi efetivamente prestada.

82 Por outro lado, mesmo que a pessoa em causa tenha efetivamente recebido essa informação em tempo útil, é ainda necessário, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 83 a 87 das suas conclusões, que ela tenha conhecimento da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos que lhe estão associados, para que possa arguir a violação do seu direito à tradução desse documento ou do seu direito à interpretação aquando da respetiva elaboração, garantidos pelo artigo 2.º, n.º 1, e pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, e, assim, beneficiar de um processo equitativo no respeito pelos seus direitos de defesa, como exigem o artigo 47.º e artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

83 Por conseguinte, há violação do princípio da efetividade se o prazo a que uma disposição processual nacional sujeita a possibilidade de arguir a violação dos direitos conferidos pelo artigo 2.º, n.º 1, e pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, começar a correr ainda antes de a pessoa em causa ser informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados (v., por analogia, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 66 e 67).

84 Ora, no presente caso, decorre das constatações do órgão jurisdicional de reenvio, que tem competência exclusiva para interpretar as disposições do seu direito nacional, que a simples aplicação do artigo 120.º do CPP à situação em causa no processo principal, como parece ter sido feita pelo órgão jurisdicional de primeira instância, não permitia assegurar o respeito pelas exigências decorrentes do número anterior.

85 Em especial, resulta das informações de que dispõe o Tribunal de Justiça que, em aplicação do artigo 120.º, n.º 3, alínea a), do CPP, a nulidade de um ato a que a pessoa em causa assista deve ser arguida, sob pena de sanção, antes de esse ato estar terminado.

86 Isso implica, nomeadamente para um ato como o TIR, que a pessoa que se encontre numa situação como a de TL fica, de facto, privada da possibilidade de arguir a nulidade. Com efeito,



quando essa pessoa, que não conhece a língua do processo penal, não está em condições de compreender o significado do ato processual e as suas implicações, não dispõe de informações suficientes para apreciar a necessidade da assistência de um intérprete quando da sua elaboração ou da tradução escrita desse ato, o qual pode aparentar ser uma mera formalidade. Além disso, a possibilidade de arguir a nulidade do referido ato fica prejudicada no futuro, por um lado, por falta de informação sobre o direito de beneficiar dessa tradução e da assistência de um intérprete, bem como, por outro, por o prazo para arguir essa nulidade terminar, em substância, instantaneamente, com a simples prática do ato em causa.

87 Nestas condições, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se pode fazer uma interpretação da legislação nacional que permita respeitar as exigências decorrentes do n.º 83 do presente acórdão e, assim, garantir o exercício dos direitos de defesa no âmbito de um processo equitativo.

88 Caso o órgão jurisdicional de reenvio venha a considerar que não é possível tal interpretação da legislação nacional em causa no processo principal, cumpre recordar que o princípio do primado impõe ao juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União a obrigação, na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com as exigências do direito da União, de assegurar o pleno efeito das exigências deste direito no litígio que lhe foi submetido, não aplicando, se necessário, por sua iniciativa, qualquer regulamentação ou prática nacional, mesmo posterior, que seja contrária a uma disposição do direito da União de efeito direto, sem ter de pedir ou esperar pela supressão prévia dessa regulamentação ou prática nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 37].

89 Atendendo às considerações anteriores, há que responder à questão prejudicial que o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta e do princípio da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos direitos previstos nas referidas disposições destas diretivas deve ser arguida pelo beneficiário desses direitos num determinado prazo, sob pena de sanção, quando esse prazo começa a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.

Quanto às despesas

90 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos direitos previstos nas referidas disposições destas diretivas deve ser arguida pelo beneficiário desses direitos num determinado prazo, sob pena de sanção, quando esse prazo começa a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu



direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 30 de junho de 2022, EU:C:2022:511, Processo C-105/21 [Spetsializirana prokuratura (Informations sur la décision nationale d'arrestation)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 6.º e 47.º – Direito de livre circulação e residência – Direito a um recurso jurisdicional efetivo – Princípios da equivalência e da confiança mútua – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Carta de direitos aquando da privação da liberdade – Direito de ser informado da acusação contra si deduzida ao abrigo de um mandado de detenção nacional – Direito de acesso aos elementos do processo – Requisitos para a emissão de um mandado de detenção europeu relativamente a uma pessoa acusada que se encontre no Estado-membro de execução – Primado do direito da União:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do direito de livre circulação e residência, dos princípios da equivalência, da confiança mútua e do primado do direito da União, bem como da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra IR por crimes relacionados com o tráfico de cigarros.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 O artigo 5.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), dispõe que:

«1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

[...]

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

[...]

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

[...]



4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal. [...]»

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

4 O considerando 5 da Decisão-quadro 2002/584 enuncia:

«[...] Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. [...]»

5 O artigo 1.º desta Decisão-quadro dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do [TUE].»

6 Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, a autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu por força do direito desse Estado.

7 Sob a epígrafe «Conteúdo e formas do mandado de detenção europeu», o artigo 8.º da mesma Decisão-quadro prevê:

«1. O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;

b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio eletrónico da autoridade judiciária de emissão;

c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;

d) Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 2.º;



e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;

f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-membro de emissão para essa infração;

g) Na medida do possível, as outras consequências da infração.

2. O mandado de detenção europeu deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de execução. No momento da aprovação da presente Decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho [da União Europeia], que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das instituições das Comunidades Europeias.»

8 O artigo 17.º da Decisão-quadro 2002/584, sob a epígrafe «Prazos e regras relativos à decisão de execução do mandado de detenção europeu», indica, no seu n.º 1:

«Um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência.»

9 Anexo a esta Decisão-quadro figura um formulário que pormenoriza as informações que devem ser incluídas no mandado de detenção europeu.

Diretiva 2012/13/UE

10 O considerando 14 da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), indica que esta diretiva estabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, e que a mesma se alicerça nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da CEDH, conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

11 O artigo 6.º desta diretiva dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

[...]»

Direito búlgaro



12 A zakon za ekstraditsiata i evropeyskata zapoved za arest (Lei Relativa à Extradução e ao Mandado de Detenção Europeu) (DV n.º 46 de 2005) implementa a Decisão-quadro 2002/584. O artigo 37.º desta lei e o formulário anexo à mesma correspondem ao artigo 8.º da referida Decisão-quadro e ao formulário que figura em anexo a esta última.

13 O artigo 55.º do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK») e os artigos 72.º a 74.º da Zakon za Ministerstvoto na vatreshnite raboti (Lei Relativa ao Ministério dos Assuntos Internos) preveem que a pessoa detida na Bulgária, pelas autoridades búlgaras, na sequência de um mandado de detenção nacional, é informada dos direitos de que dispõe enquanto pessoa detida, e também dos direitos de que dispõe enquanto pessoa acusada.

14 Em conformidade com o artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, do NPK, o ato que decreta uma medida de coação, como a prisão preventiva, indica as razões que estão na sua base e deve ser entregue ao acusado. A decisão nacional de detenção indica obrigatoriamente as possibilidades de recurso contra a mesma.

15 O artigo 65.º, n.º 3, segundo período, e o artigo 269.º, n.º 3, ponto 4, alínea b), do NPK não se opõem à utilização das vias de recurso quando a pessoa é detida no Estado-membro de execução.

16 Segundo os artigos 65.º e 270.º do NPK, a pessoa detida deve ser informada do direito de impugnar o mandado de detenção e de tomar conhecimento de todos os documentos do processo nesse contexto. Essa pessoa deve poder ter contacto direto com o seu advogado, mesmo que se trate de um defensor oficioso. Além disso, o órgão jurisdicional envia ex officio à pessoa detida uma cópia da acusação, na qual os atos objeto da acusação são descritos em pormenor, bem como o despacho que fixa a data da audiência, no qual são pormenorizadamente descritos os direitos de que essa pessoa dispõe no processo judicial. A pessoa detida, informada dos seus direitos, bem como das circunstâncias de facto e de direito que envolvem a sua detenção, pode de imediato impugnar judicialmente esta última.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

17 Os factos no processo principal são idênticos aos do processo que deu origem ao Acórdão de 28 de janeiro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Carta dos Direitos) (C-649/19, EU:C:2021:75).

18 A Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou um processo penal contra IR, acusado de ter participado numa organização criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais.

19 Quando, em 24 de fevereiro de 2017, se deu início à fase judicial do processo penal contra IR, este tinha abandonado o seu domicílio, não tendo sido possível localizá-lo.

20 Por Despacho de 10 de abril de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio determinou a prisão preventiva de IR e emitiu um mandado de detenção nacional.

21 Em 25 de maio de 2017, foi emitido um mandado de detenção europeu contra IR, o qual, até à data, não foi encontrado. O defensor oficioso nomeado para o representar foi substituído por novo defensor oficioso.

22 Em 20 de agosto de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio anulou esse mandado de detenção e, com o objetivo de emitir um novo mandado de detenção europeu contra IR e obter esclarecimentos sobre quais as informações a incluir nesse novo mandado, submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no processo C-649/19, Spetsializirana prokuratura (Carta dos Direitos).



23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta dos Direitos) (C-649/19, EU:C:2021:75), ainda que tenha respondido às questões por si submetidas no seu pedido de decisão prejudicial, não bastou para dissipar todas as suas dúvidas. Além disso, à luz das respostas fornecidas no referido acórdão, surgem novas dúvidas.

24 Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as questões submetidas no âmbito do presente processo procuram, em substância, clarificar o modo como este deve redigir o novo mandado de detenção europeu que pretende emitir contra IR no que se refere às informações, relativas aos direitos do acusado, que é obrigado a transmitir à autoridade judiciária de execução, bem como determinar de que maneira deve proceder caso a pessoa em causa peça a anulação da decisão nacional de detenção.

25 Sublinha que, no âmbito do presente processo, as questões são submetidas no contexto das possibilidades, de que dispõe a pessoa procurada, de recorrer da sua detenção, nomeadamente entre o momento em que essa detenção ocorre no Estado-membro de execução do mandado de detenção europeu e o momento em que essa pessoa é entregue ao Estado-membro de emissão do mandado.

26 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, do Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta de Direitos) (C-649/19, EU:C:2021:75), se depreende que as disposições dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2012/13 não se aplicam às informações a transmitir à pessoa detida antes da sua entrega ao Estado-membro de emissão. Daqui resulta que a autoridade judiciária de emissão não é obrigada, por força desta diretiva, a informar a pessoa antes da sua entrega. Assim, coloca-se a questão de saber se os princípios em que assenta o direito da União se opõem a esta interpretação.

27 Por outro lado, segundo os n.ºs 79 e 80 do Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta dos Direitos) (C-649/19, EU:C:2021:75), o direito a uma proteção jurisdicional efetiva é respeitado se a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu puder recorrer da decisão de detenção após a sua entrega ao Estado-membro de emissão. Assim, a contrario, de modo a garantir uma proteção jurisdicional efetiva, não é necessário que tal recurso seja interposto antes dessa entrega. Nestas circunstâncias, coloca-se a questão de saber se uma disposição nacional que exige a prestação, à pessoa em causa, de informações relativas à decisão nacional de detenção e ao direito de recorrer da mesma, mesmo que essa pessoa não se encontre no Estado-membro de emissão, constitui uma violação do direito da União.

28 Assim, no âmbito da primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o artigo 6.º da Carta, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e n.ºs 2 e 4, da CEDH, com o artigo 47.º da Carta, com o direito de livre circulação e residência, com o princípio da equivalência e com o princípio da confiança mútua se opõe a que autoridade judiciária de emissão, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, não envide esforços para informar a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre as possibilidades de recurso do mandado de detenção, enquanto essa pessoa se encontrar no território do Estado-membro de execução.

29 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio indica, em primeiro lugar, que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que este último não aceita a tese segundo a qual a obrigação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH não é aplicável ao período em que a decisão nacional de detenção serve de base para a emissão do mandado de detenção europeu, aplicando-se apenas após a entrega da pessoa procurada. Assim, há que garantir os direitos de defesa do acusado desde o momento da sua detenção no Estado-membro de execução do mandado de detenção europeu.



30 Em segundo lugar, quanto ao respeito pelo requisito do «direito à ação», na aceção do artigo 47.º da Carta, o órgão jurisdicional de reenvio considera, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 5.º da CEDH, que este artigo 47.º concede à pessoa contra quem é emitido o mandado de detenção europeu o direito de ser informada das razões de facto e de direito da sua detenção e das possibilidades de recurso desta, mesmo que seja detida no Estado-membro de execução.

31 Em especial, se, no momento da sua detenção no Estado-membro de execução, essa pessoa impugnar com ganho de causa essa detenção no Estado-membro de emissão, tal implica a anulação da decisão de detenção e, por conseguinte, a revogação do mandado de detenção europeu, bem como a libertação da pessoa em causa pela autoridade judiciária de execução. É por este motivo que a possibilidade de recorrer da decisão nacional de detenção, quando, em execução da mesma, a autoridade judiciária de execução detém a pessoa procurada, constitui, de facto, uma via de recurso efetiva no âmbito do processo relativo ao mandado de detenção europeu.

32 Ora, não obstante a jurisprudência que resulta do Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura (Carta de Direitos)* (C-649/19, EU:C:2021:75, n.ºs 79 e 80), o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre o direito de agir judicialmente, facultado à pessoa procurada, que só produz os seus efeitos após o encerramento do processo relativo ao mandado de detenção europeu aquando da entrega da pessoa procurada no Estado Membro de emissão. O órgão jurisdicional de reenvio considera inconcebível que a Decisão-quadro 2002/584 exclua a notificação da decisão nacional de detenção à pessoa procurada. Pelo contrário, é precisamente no âmbito de um mandado de detenção europeu para efeitos de processo penal que a obrigação de informação em momento anterior à entrega do acusado se revela mais necessária.

33 Por último, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, de modo a garantir uma proteção jurisdicional efetiva, além dos dois níveis de proteção judiciária reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça à pessoa contra quem é emitido o mandado de detenção europeu, a saber, no momento em que é proferida a decisão nacional de detenção e no momento da emissão do mandado de detenção europeu, há que lhe reconhecer um terceiro nível de proteção, a saber, a proteção perante a autoridade de emissão no momento da execução do mandado de detenção europeu, quando a referida pessoa se encontre no Estado-membro de execução. Além disso, o respeito pelo princípio da proporcionalidade exige que essa mesma pessoa disponha do direito de agir judicialmente contra da decisão nacional de detenção enquanto se encontre no Estado-membro de execução.

34 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, por oposição a uma situação puramente nacional, o facto de a autoridade judiciária de emissão não envidar esforços para criar condições para que, a partir do momento em que é encontrada, e eventualmente detida, no território do Estado-membro de execução, a pessoa contra quem foi emitido o mandado de detenção europeu seja informada das razões de facto e de direito da sua detenção, afeta diretamente o exercício do direito de livre circulação e residência previsto no artigo 3.º, n.º 2, TUE e nos artigos 20.º e 21.º TFUE, na medida em que esta autoridade torna, assim, o exercício deste direito mais difícil. Com efeito, perante um tal caso, existe uma desigualdade de tratamento não justificada entre pessoas que tenham exercido esse direito.

35 Em quarto lugar, esse órgão jurisdicional considera que, à luz do princípio da equivalência, a situação jurídica de uma pessoa contra quem foi proferida uma decisão de detenção nacional, com base na qual se emite, posteriormente, um mandado de detenção europeu, não deve ser menos favorável quando a execução dessa detenção ocorre no território do Estado-membro de execução do que quando a detenção ocorre em território nacional. O mesmo acontece relativamente à notificação de uma tal decisão quando esta for proferida na ausência do acusado.



36 Em quinto lugar, o princípio da confiança mútua poderia ser ficar em causa se não houvesse uma possibilidade adequada de a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu apresentar as suas objeções perante a autoridade judiciária de emissão, apesar de se encontrar no Estado-membro de execução. Com efeito, não havendo essa possibilidade, a autoridade judiciária de execução ver-se-ia confrontada com o dilema de executar um mandado de detenção europeu emitido com base em razões que existiam no passado, mas que não é certo que ainda existam, podendo assim ser levada a executar um tal mandado sem ter a certeza de que os direitos fundamentais da pessoa procurada tenham sido efetivamente respeitados no Estado-membro de emissão.

37 No âmbito da segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o direito da União se opõe a uma legislação nacional que exige que o acusado, quer se encontre em território nacional quer no território de outro Estado-membro, seja informado, mediante notificação de uma cópia da decisão nacional de detenção, das razões de facto e de direito da sua detenção, bem como da possibilidade de a impugnar judicialmente. Com efeito, resulta do Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura (Carta de Direitos)* (C-649/19, EU:C:2021:75), que a pessoa acusada e detida em execução de um mandado de detenção europeu não dispõe dos direitos, na aceção da Diretiva 2012/13, de que disporia caso a sua detenção fosse puramente nacional, tendo o legislador da União tomado uma decisão deliberada de não conferir a uma tal pessoa os direitos previstos nos artigos 3.º e 4.º desta diretiva. Daqui decorre que, ainda que o direito nacional lhe conceda, não obstante, tais direitos, mesmo que a detenção ocorra noutra Estado-membro, isto pode ser contrário à referida diretiva. Além disso, coloca-se a questão de saber se quando o acusado, que se encontra no Estado-membro de execução, nele interpõe um recurso de anulação do mandado de detenção, o órgão jurisdicional de reenvio se deve abster de apreciar esse pedido até à entrega dessa pessoa, ou seja, após a execução do mandado de detenção europeu.

38 Por último, no caso de resultar da resposta à primeira questão que o direito da União obriga a que a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu seja informada das razões de facto e de direito da decisão de detenção nacional e das possibilidades de recurso desta, ou de resultar da resposta à segunda questão que o direito da União não se opõe a uma tal informação, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, com a sua terceira questão, sobre o modo como deve ser prestada essa informação.

39 Nestas circunstâncias, o *Spetsializiran nakazatelen sad* (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 6.º da Carta, conjugado com o artigo 5.º, n.ºs 4 e 2, bem como [com o] n.º 1, alínea c), da CEDH, com o artigo 47.º da Carta, com o direito de livre circulação, o princípio da [equivalência] e o princípio da confiança mútua, o facto de a autoridade judiciária de emissão prevista no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584 não enviar esforços para informar a pessoa procurada sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre o direito de recorrer do mandado de detenção, enquanto essa pessoa se encontra no território do Estado-membro de execução?»

2) Em caso de resposta afirmativa: o princípio do primado do direito da União sobre o direito nacional exige que a autoridade judiciária de emissão se abstenha de facultar essa informação e, além disso, no caso de a pessoa procurada pedir a anulação do mandado de detenção nacional apesar da referida falta de informação, que essa autoridade só examine o pedido quanto ao mérito depois da entrega da pessoa procurada?»



3) Que medidas legais do direito da União constituem a base adequada para que essa informação seja dada?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

40 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 6.º e 47.º da Carta, o direito de livre circulação e residência, bem como os princípios da equivalência e da confiança mútua, devem ser interpretados no sentido de que a autoridade judiciária de emissão de um mandado de detenção europeu, emitido ao abrigo da Decisão-quadro 2002/584, é obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido esse mandado de detenção a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão, mesmo quando a mencionada pessoa se encontre no Estado-membro de execução do referido mandado de detenção e não tenha sido entregue às autoridades competentes do Estado-membro de emissão.

41 Em primeiro lugar, quanto aos artigos 6.º e 47.º da Carta, importa salientar que, como é confirmado pelo artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584, esta última não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE.

42 A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou, por um lado, que o artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão-quadro 2002/584 prevê que o mandado de detenção europeu deve conter informações sobre a natureza e qualificação jurídica da infração, bem como a descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o local e o grau de participação da pessoa procurada. Ora, estas informações correspondem, em substância, às previstas no artigo 6.º da Diretiva 2012/13 [Acórdão de 28 de janeiro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Carta de Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 78], a qual, como resulta do seu considerando 14, estabelece as normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, e se alicerça nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º e 47.º, que desenvolvem os artigos 5.º e 6.º da CEDH, conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

43 Daqui resulta que a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu deve ser informada, no Estado-membro de execução desse mandado e antes da sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, das razões da sua detenção, incluindo do ato criminoso de que é suspeita ou de cujo cometimento é acusada.

44 Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, na aceção do artigo 47.º da Carta, não exige que o direito, previsto pela legislação do Estado-membro de emissão, a recorrer da decisão de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal possa ser exercido antes da entrega da pessoa em causa às autoridades competentes desse Estado-membro. Assim, o Tribunal de Justiça considera que do simples facto de a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal não ter sido informada das possíveis vias de recurso de que dispõe no Estado-membro de emissão e só ter acesso aos elementos do processo após a sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão não resulta uma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva [v., neste sentido, Acórdão de 28 de janeiro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Carta dos Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.ºs 79 e 80].



45 Decorre, deste modo, do Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta dos Direitos) (C-649/19, EU:C:2021:75), que os artigos 6.º e 47.º da Carta não exigem que a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, na aceção da Decisão-quadro 2002/584, disponha, antes de ser entregue às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, de acesso aos elementos do processo nacional, bem como às informações sobre as possibilidades de recurso a fim de impugnar, perante a autoridade judiciária de emissão, a decisão relativa ao mandado de decisão europeu.

46 Ora, importa salientar que esta interpretação é necessariamente transponível para as informações relativas à decisão nacional de detenção, que deu origem ao mandado de detenção nacional que serviu de base ao mandado de detenção europeu, bem como às diferentes vias de recurso dessa decisão, disponíveis no Estado-membro de emissão. Com efeito, perante tal situação, os direitos do acusado que decorrem dos artigos 6.º e 47.º da Carta, e, especialmente, o direito de ser informado dos seus direitos no âmbito do processo penal e da acusação, estão protegidos, uma vez que, por um lado, o mandado de detenção europeu integra as informações previstas no artigo 8.º da Decisão-quadro 2002/584 e, por outro, o acusado recebe a informação relativa às vias de recurso no Estado-membro de emissão e tem acesso aos elementos do processo, em conformidade com a Diretiva 2012/13, no momento em que é entregue às autoridades competentes desse Estado.

47 Dito isto, o órgão jurisdicional de reenvio considera esta situação insatisfatória e entende que seria conveniente que a autoridade judiciária de emissão estivesse obrigada a informar a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, antes da sua entrega ao Estado-membro de emissão, da decisão nacional que está na base desse mandado, bem como das vias de recurso disponíveis. Tal interpretação estaria em conformidade com as obrigações que decorrem da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativas, em especial, ao artigo 5.º, n.º 1, alíneas c) e f), da CEDH, conjugado com os n.ºs 2 e 4 deste artigo.

48 A este respeito, há que recordar que o sistema do mandado de detenção europeu instituído por esta Decisão-quadro se baseia no princípio do reconhecimento mútuo, o qual, por sua vez, assenta na confiança recíproca entre os Estados-membros de que as respetivas ordens jurídicas nacionais estão em condições de fornecer uma proteção equivalente e efetiva dos direitos fundamentais reconhecidos ao nível da União, em particular, na Carta [Acórdãos de 5 de abril de 2016, *Aranyosi e Căldăraru*, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 77, e de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta de Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 71].

49 Neste âmbito, quando um mandado de detenção europeu é emitido com vista à detenção e à entrega, por outro Estado-membro, de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal, esta pessoa deve ter já beneficiado, numa primeira fase do processo, das garantias processuais e dos direitos fundamentais cuja proteção deve ser assegurada pelas autoridades judiciárias do Estado-membro de emissão, segundo o direito nacional aplicável, designadamente com vista à emissão de um mandado de detenção nacional [Acórdãos de 1 de junho de 2016, *Bob-Dogi*, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 55, e de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta de Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 72].

50 Assim, o Tribunal de Justiça já considerou que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção a dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judicial prevista no primeiro nível, no momento da prolação de uma decisão judicial nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu [Acórdãos de 1 de junho de 2016, *Bob-Dogi*, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 56, e de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta dos Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 73].



51 Dado que a emissão de um mandado de detenção europeu pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta, esta proteção implica que uma decisão que cumpre as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada, pelo menos, a um dos dois níveis da referida proteção [Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 68, e de 28 de janeiro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Carta dos Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 74].

52 Resulta, assim, de jurisprudência assente que, uma vez que essa decisão é proferida quer no momento da emissão do mandado de detenção nacional, quer no da emissão do mandado de detenção europeu, a proteção conferida pelos artigos 6.º e 47.º da Carta não exige, de modo algum, que seja assegurado um terceiro nível de proteção judiciária à pessoa procurada, como o previsto pelo órgão jurisdicional de reenvio, através do qual essa pessoa teria o direito de receber, mesmo antes da sua entrega às autoridades do Estado-membro de emissão, uma cópia da decisão nacional de detenção na qual se baseia o mandado de detenção europeu, assim como as informações relativas às possibilidades de recurso desta decisão.

53 No caso em apreço, há que constatar que, no âmbito do processo principal, o mandado de detenção nacional foi emitido por um órgão jurisdicional, e que o mesmo acontecerá com o mandado de detenção europeu, quando, sendo caso disso, o órgão jurisdicional de reenvio o emitir. Daqui resulta que, a cada um dos dois níveis de proteção judiciária da pessoa procurada terão sido adotadas decisões que cumprem, em princípio, os requisitos inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva.

54 Por outro lado, quanto ao artigo 5.º, n.º 1, alíneas c) e f), da CEDH, invocado pelo órgão jurisdicional de reenvio, importa recordar que, uma vez que os direitos previstos no artigo 6.º da Carta, segundo o qual todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança, correspondem aos direitos garantidos pelo artigo 5.º da CEDH e têm, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o mesmo sentido e alcance, há que mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

55 O artigo 5.º, n.º 1, da CEDH prevê que todas as pessoas têm direito à liberdade e segurança e que ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos indicados, nomeadamente, nesse n.º 1, alíneas c) e f). O referido n.º 1, alínea c), prevê o caso de uma pessoa presa ou detida a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-la de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido. No que se refere ao n.º 1, alínea f), esta prevê o caso de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

56 A este respeito, há que recordar, antes de mais, que o mecanismo do mandado de detenção europeu instituído pela Decisão-quadro 2002/584 corresponde à situação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH [v., neste sentido, Acórdão de 28 de janeiro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Carta dos Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.º 55].

57 Como indica o órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou que, no âmbito de um processo de extradição, quando a decisão nacional em que se baseia o pedido de extradição é inválida, o Estado requerente assume a responsabilidade da detenção ilegal da pessoa em causa no Estado requerido. Em tal situação, a responsabilidade que impende sobre o Estado requerente é uma responsabilidade que decorre do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH e não do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), desta convenção (TEDH, 2 de maio de 2017, Vasiliciuc/República da Moldávia, CE:ECHR:2017:0502JUD001594411, n.ºs 37 e 38).



58 Todavia, importa salientar que a questão em causa no processo principal não é, de modo algum, comparável à da responsabilidade do Estado requerente ou do Estado requerido no âmbito de uma detenção ordenada ao abrigo de um pedido de extradição baseado numa decisão nacional de detenção, que foi proferida em violação dos direitos fundamentais da pessoa em causa. Com efeito, a presente questão procura apenas determinar quais as informações a prestar à pessoa acusada, aquando da sua detenção no Estado-membro de execução de um mandado de detenção europeu, antes da entrega dessa pessoa ao Estado-membro de emissão do mandado.

59 A este respeito, importa salientar que as informações que devem necessariamente acompanhar um mandado de detenção europeu permitem, aquando da detenção do acusado no Estado-membro de execução desse mandado, fornecer a essa pessoa informações suficientes para cumprir os requisitos que decorrem do artigo 5.º da CEDH. Com efeito, como recordado no n.º 42 do presente acórdão, a pessoa detida no Estado-membro de execução com base num mandado de detenção europeu recebe as informações previstas, nomeadamente, no artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão-quadro 2002/584, que correspondem, em substância, às previstas no artigo 6.º da Diretiva 2012/13, o que garante, a essa pessoa, o cumprimento dos requisitos resultantes do referido artigo 5.º, na medida em que, nomeadamente, tais informações lhe permitem compreender as razões da sua detenção e eventualmente interpor um recurso.

60 Daqui resulta que os artigos 6.º e 47.º da Carta não exigem que a autoridade judiciária de emissão transmita, à pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, na aceção da Decisão-quadro 2002/584, antes da sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, a decisão nacional relativa à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão. Estes artigos 6.º e 47.º, assim interpretados, oferecem uma proteção dos direitos da referida pessoa, a qual não é inferior à oferecida pelo artigo 5.º da CEDH.

61 Em segundo lugar, nem o direito de livre circulação e residência, nem os princípios da equivalência e confiança mútua, invocados pelo órgão jurisdicional de reenvio no âmbito da sua primeira questão, alteram esta conclusão.

62 Desde logo, quanto ao direito de livre circulação e residência, o órgão jurisdicional de reenvio invoca uma eventual diferença de tratamento resultante do facto de a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, detida no Estado-membro de execução, só receber a totalidade das informações relativas ao processo nacional contra si instaurado no momento em que for entregue no Estado-membro de emissão, por oposição à pessoa detida no Estado-membro de emissão ao abrigo de um mandado de detenção nacional.

63 Antes de mais, há que salientar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça, referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, não pode ser transponível para constatar a existência de tal diferença de tratamento, uma vez que esta jurisprudência diz respeito a uma situação específica na qual as regras nacionais de extradição de um Estado-membro introduzem uma diferença de tratamento consoante a pessoa procurada seja um nacional desse Estado-membro ou um nacional de outro Estado-membro. As regras objeto da referida jurisprudência conduzem, com efeito, à não concessão, aos nacionais de outros Estados-membros que residem legalmente no território do Estado-membro requerido, da proteção contra a extradição de que gozam os nacionais desse Estado-membro sendo, por conseguinte, suscetíveis de afetar a liberdade dos primeiros de circular e residir no território dos Estados-membros [v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Extradição para a Ucrânia), C-398/19, EU:C:2020:1032, n.º 39 e jurisprudência referida].

64 Como indica a Comissão Europeia nas suas observações escritas, há que constatar que, tendo em conta o objeto do mecanismo do mandado de detenção europeu, que, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, é o de permitir a detenção e a entrega de uma



pessoa procurada para que, tendo em conta o objetivo prosseguido por essa decisão-quadro, a infração cometida não fique impune e que essa pessoa seja julgada ou cumpra a pena privativa de liberdade contra si decretada (Acórdão de 13 de janeiro de 2021, MM, C-414/20 PPU, EU:C:2021:4, n.º 76 e jurisprudência referida), uma pessoa acusada e contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, que se encontre no território de um Estado-membro que não o Estado-membro onde pretensamente cometeu uma infração penal, não se encontra na mesma situação que uma pessoa acusada que permanece no território deste último Estado-membro. Com efeito, a fim de evitar o risco de impunidade, a pessoa contra quem é emitido o mandado de detenção europeu deve, antes de ser instaurado contra si um processo penal por parte das autoridades competentes do Estado-membro de emissão, ser, em princípio, em conformidade com as disposições da Decisão-quadro 2002/584, entregue a essas autoridades. Só depois de ser entregue às referidas autoridades é que a sua situação, à luz dos direitos à informação em processos penais contra si instaurados no Estado-membro de emissão, no qual a infração foi pretensamente cometida, será comparável à da pessoa que permaneceu nesse Estado-membro.

65 Em seguida, de modo análogo, no que se refere ao princípio da equivalência, cujo respeito pressupõe que a norma em causa, que, no caso em apreço, é regida pelo direito do Estado-membro de emissão, seja aplicável indiferentemente aos processos baseados na violação do direito da União e aos fundados na violação do direito interno que tenham um objeto e uma causa de pedir semelhantes [Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld (Prazo de prescrição), C-219/20, EU:C:2022:89, n.º 43 e jurisprudência referida], este princípio apenas é aplicável quando a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu é entregue às autoridades judiciais deste Estado-membro. É nesse momento que essa pessoa deve beneficiar, em conformidade com este princípio, no que se refere às modalidades processuais não previstas no direito da União, dos mesmos direitos processuais de que beneficia uma pessoa detida no referido Estado-membro, ao abrigo apenas do direito nacional, sendo as suas situações, nesse momento, comparáveis.

66 Ora, nenhum dos elementos do processo remetidos ao Tribunal de Justiça permite considerar que, no momento da sua entrega às autoridades judiciais do Estado-membro de emissão, a pessoa detida beneficiará de um tratamento menos favorável ao que beneficia uma pessoa detida nesse Estado ao abrigo apenas do seu direito nacional.

67 Por último, como indica a Comissão, o facto de, ao contrário dos processos de extradição, o processo previsto pela Decisão-quadro 2002/584 não exigir a transmissão da decisão nacional em que se baseia o mandado de detenção europeu não só não é contrário ao princípio da confiança mútua, como constitui uma expressão deste princípio.

68 Com efeito, o Tribunal de Justiça recordou, reiteradamente, que a Decisão-quadro 2002/584, ao instituir um sistema simplificado e eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, se destina a facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para a realização do objetivo, fixado à União Europeia, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-membros [Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.º 42].

69 Decorre das considerações precedentes que há que responder à primeira questão que os artigos 6.º e 47.º da Carta, o direito de livre circulação e residência, bem como os princípios da equivalência e da confiança mútua, devem ser interpretados no sentido de que a autoridade judiciária de emissão de um mandado de detenção europeu, emitido ao abrigo da Decisão-quadro 2002/584, não é obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido o mandado de detenção a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa



decisão, enquanto a mencionada pessoa se encontrar no Estado-membro de execução do referido mandado de detenção e não tiver sido entregue às autoridades competentes do Estado-membro de emissão.

Quanto à segunda questão

70 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que, de modo a garantir a conformidade com a Decisão-quadro 2002/584, impõe à autoridade judiciária de emissão, por um lado, que não transmita à pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, antes da sua entrega às autoridades judiciárias do Estado-membro de emissão, a decisão nacional com vista à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão, mesmo que o seu direito nacional obrigue a que se efetue tal transmissão, e, por outro, quando, apesar desta falta de informação, esta pessoa interponha um recurso da decisão nacional com vista à sua detenção, esse recurso apenas seja apreciado após a entrega dessa pessoa.

71 Antes de mais, há que salientar que a segunda parte da segunda questão tem carácter hipotético. Essa parte da segunda questão assenta na hipótese de a pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu e que é detida no Estado-membro de execução desse mandado interpor, antes da sua entrega, um recurso no Estado-membro de emissão da decisão relativa ao mandado de detenção nacional que serviu de base ao mandado de detenção europeu.

72 Ora, embora, de modo a assegurar a garantia dos direitos fundamentais dessa pessoa, o que pode conduzir uma autoridade judiciária a tomar uma decisão de emitir um mandado de detenção europeu, seja importante que essa autoridade disponha da faculdade de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, tal faculdade está subordinada ao requisito de a resposta à questão referida pelo órgão jurisdicional de reenvio ser necessária para lhe permitir adotar um novo mandado de detenção europeu contra o acusado, em conformidade com a Decisão-quadro 2002/584 [v., neste sentido, Acórdão de 28 de janeiro de 2021, *Spetsializirana prokuratura* (Carta de Direitos), C-649/19, EU:C:2021:75, n.ºs 38 e 39], o que não é o caso de uma eventual resposta à segunda parte da segunda questão. Consequentemente, esta parte da segunda questão é inadmissível.

73 Quanto à primeira parte desta questão, importa, em primeiro lugar, analisar se a Decisão-quadro 2002/584 se opõe a que, por força do direito nacional, a autoridade judiciária de emissão esteja obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, antes da sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão.

74 Como recordado no n.º 64 do presente acórdão, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, o objeto do mecanismo do mandado de detenção europeu é permitir a detenção e a entrega de uma pessoa procurada para que, tendo em conta o objetivo prosseguido pela referida decisão-quadro, a infração cometida não fique impune e que essa pessoa seja julgada ou cumpra a pena privativa de liberdade contra si decretada.

75 A este respeito, a Decisão-quadro 2002/584 estabeleceu um sistema simplificado e mais eficaz de entrega, entre autoridades judiciárias, de pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, que, como resulta do considerando 5 da referida decisão-quadro, permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos procedimentos de extradição que existiam antes da sua adoção (Acórdão de 23 de janeiro de 2018, *Piotrowski*, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 54).



76 Assim, a fim de simplificar e acelerar o processo de entrega cumprindo os prazos previstos no artigo 17.º da Decisão-quadro 2002/584, esta prevê, em anexo, um formulário específico que as autoridades judiciais de emissão devem preencher indicando as informações especificamente solicitadas. As referidas informações, enumeradas no artigo 8.º da referida decisão-quadro, visam fornecer os elementos formais mínimos, necessários para permitir às autoridades judiciais de execução darem rapidamente seguimento ao mandado de detenção europeu, adotando com urgência a sua decisão quanto à entrega (v., neste sentido, Acórdão de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.ºs 57 e 59).

77 Uma vez que, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência, a análise do direito do Estado-membro de emissão a que essa autoridade é chamada a proceder no âmbito da aplicação desse artigo 2.º, n.º 2, deve ser necessariamente rápida e, por conseguinte, ser efetuada com base nas informações disponíveis no próprio mandado de detenção europeu [v. Acórdão de 3 de março de 2020, X (Mandado de Detenção Europeu – Dupla incriminação), C-717/18, EU:C:2020:142, n.º 37].

78 Ora, a exigência de celeridade e de simplificação do processo de entrega entre Estados-Membros, prosseguida pela Decisão-quadro 2002/584, ficaria comprometida se a autoridade judicial de emissão fosse obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido o mandado de detenção europeu, antes da sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão. Com efeito, a transmissão destas informações e dessa decisão é suscetível de obstaculizar a aplicação, pela autoridade judicial de execução, do sistema simplificado de entrega do acusado instituído pela referida decisão-quadro, uma vez que esta autoridade é obrigada, a fim de garantir uma aplicação correta das regras processuais nacionais do Estado-membro de emissão, a certificar-se de que o acusado recebeu efetivamente as referidas informações.

79 Na hipótese referida no número anterior, o processo de entrega poderia tornar-se significativamente mais complexo e a sua duração poder-se-ia prolongar substancialmente, arriscando comprometer o objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2002/584, e recordado nos n.ºs 64 e 74 do presente acórdão, de evitar a impunidade da pessoa cuja entrega é pedida.

80 Por conseguinte, há que considerar que a Decisão-quadro 2002/584 se opõe a que, ao abrigo do direito nacional, a autoridade judicial de emissão seja obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, antes da sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, a decisão da sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão.

81 Atendendo a esta constatação, importa, em segundo lugar, recordar que o princípio do primado do direito da União consagra a prevalência do direito da União sobre o direito dos Estados-membros e impõe, por conseguinte, a todas as instâncias dos Estados-membros que confiram pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-membros afetar o efeito reconhecido a essas diferentes normas no território dos referidos Estados (v. Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 53 e 54).

82 Ainda que a Decisão-quadro 2002/584 não beneficie de efeito direto por força do próprio Tratado UE, o seu caráter vinculativo cria para as autoridades nacionais uma obrigação de interpretação conforme do seu direito interno a partir da data do termo do prazo de transposição desta Decisão-quadro (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 71 e 72).



83 Embora o princípio da interpretação conforme não possa servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito interno de um Estado-membro, o mesmo exige, no entanto, que se tome em consideração todo esse direito interno e se apliquem os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena eficácia da Decisão-quadro em causa e alcançar uma solução conforme com o objetivo por ela prosseguido (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 76 e 77).

84 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que impõe à autoridade judiciária de emissão que proceda, tanto quanto possível, a uma interpretação conforme o seu direito nacional que lhe permita garantir um resultado compatível com a finalidade prosseguida pela Decisão-quadro 2002/584, decisão que se opõe a que, por força do direito nacional, essa autoridade seja obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, antes da sua entrega às autoridades judiciárias do Estado Membro de emissão, a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão.

Quanto à terceira questão

85 Tendo em conta a resposta dada à segunda questão, não há que responder à terceira questão.

Quanto às despesas

86 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) Os artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito de livre circulação e residência, bem como os princípios da equivalência e da confiança mútua, devem ser interpretados no sentido de que a autoridade judiciária de emissão de um mandado de detenção europeu, emitido ao abrigo da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, não é obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido o mandado de detenção a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão, enquanto a mencionada pessoa se encontrar no Estado-membro de execução do referido mandado de detenção e não tiver sido entregue às autoridades competentes do Estado-membro de emissão.

2) O princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que impõe à autoridade judiciária de emissão que proceda, tanto quanto possível, a uma interpretação conforme do seu direito nacional que lhe permita garantir um resultado compatível com a finalidade prosseguida pela Decisão-quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299, decisão que se opõe a que, por força do direito nacional, essa autoridade seja obrigada a transmitir à pessoa contra quem é emitido um mandado de detenção europeu, antes da sua entrega às autoridades judiciárias do Estado-membro de emissão, a decisão nacional referente à sua detenção e as informações relativas às possibilidades de recurso dessa decisão.

Assinaturas



Ano de 2021:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de novembro de 2021, EU:C:2021:949, Processo ESTADOS-MEMBROS [IS (Illégalité de l'ordonnance de renvoi)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Artigo 5.º – Qualidade da interpretação e da tradução – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 4.º, n.º 5, e artigo 6.º, n.º 1 – Direito à informação sobre a acusação – Direito à interpretação e tradução – Diretiva 2016/343/UE – Direito à ação e a um tribunal imparcial – Artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 267.º TFUE – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Admissibilidade – Recurso no interesse da lei de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial – Processo disciplinar – Poder do órgão jurisdicional superior de declarar ilegal o pedido de decisão prejudicial:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), do artigo 4.º, n.º 5, e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, do artigo 267.º TFUE e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra IS, cidadão sueco de origem turca, por violação das disposições de direito húngaro que regulam a aquisição ou o transporte de armas de fogo ou de munições.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2010/64

3 Os considerandos 5, 12 e 24 da Diretiva 2010/64 enunciam:

«(5) O artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] e o artigo 47.º da [Carta] consagram o direito a um julgamento imparcial. O n.º 2 do artigo 48.º da Carta garante o respeito dos direitos da defesa. A presente diretiva respeita estes direitos e deverá ser aplicada em conformidade.

[...]

(12) A presente diretiva [...] [e]stabelece regras mínimas comuns a aplicar nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre Estados-Membros.

[...]

(24) Os Estados-membros deverão assegurar a possibilidade de controlar a adequação da interpretação e tradução disponibilizada quando as autoridades competentes forem formalmente requeridas em casos concretos.»

4 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito à interpretação», tem a seguinte redação:



«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias.

[...]

5. Os Estados-membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária interpretação e, caso esta seja disponibilizada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo.

[...]

8. A interpretação disponibilizada nos termos do presente artigo deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa.»

5 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à tradução dos documentos essenciais», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

[...]

5. Os Estados-membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária a tradução de documentos ou passagens de documentos e, caso esta seja facultada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da tradução não ser suficiente para garantir a equidade do processo.

[...]

9. A tradução facultada nos termos do presente artigo deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa.»

6 O artigo 5.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Qualidade da interpretação e da tradução», dispõe:

«1. Os Estados-membros tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 9 do artigo 3.º

2. A fim de promover um nível adequado de interpretação e tradução e um acesso eficiente às mesmas, os Estados-membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas. Uma vez criados,



esse registo ou registos devem, se for caso disso, ser postos à disposição dos defensores legais e das autoridades competentes.
[...]

Diretiva 2012/13

7 Os considerandos 5, 30 e 34 da Diretiva 2012/13 estão redigidos nos seguintes termos:

«(5) O artigo 47.º da [Carta] e o artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir designada “CEDH”) consagram o direito a um processo equitativo. O artigo 48.º, n.º 2, da Carta garante o respeito dos direitos da defesa.
[...]

(30) Os documentos e, quando aplicável, as fotografias e os registos áudio e vídeo, que sejam essenciais para impugnar de modo útil a legalidade da detenção ou prisão dos suspeitos ou acusados nos termos do direito nacional, deverão ser disponibilizados aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, o mais tardar antes de uma autoridade judicial competente ser chamada a decidir da legalidade da detenção ou prisão nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da CEDH, e, em tempo útil, para permitir o exercício efetivo do direito a impugnar a legalidade da detenção ou prisão.

[...]

(34) O acesso aos elementos do processo, como previsto na presente diretiva, deverá ser gratuito, sem prejuízo das disposições de direito nacional que requeiram o pagamento de taxas pelos documentos a copiar do processo ou pelo envio de elementos às pessoas em causa ou ao seu advogado.»

8 O artigo 1.º desta diretiva, que especifica o seu objeto, dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

9 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;*
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;*
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;*
- d) O direito à interpretação e tradução;*
- e) O direito ao silêncio.*



2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

10 O artigo 4.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Carta de Direitos aquando da privação da liberdade», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. Estes devem ter a oportunidade de ler a Carta de Direitos e devem poder conservá-la na sua posse durante todo o período em que estiverem privados da sua liberdade.

[...]

5. Os Estados-membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam. Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subsequentemente entregue sem demora indevida.»

11 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

[...]»

12 O artigo 7.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso aos elementos do processo», prevê:

«1. Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão.

2. Os Estados-membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

[...]»

13 Nos termos do artigo 8.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso»:

«1. Os Estados-membros asseguram que, sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º, tal seja consignado em registo, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no direito do Estado-membro em causa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva (UE) 2016/343

14 Os considerandos 1 e 9 da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), enunciam:

«(1) A presunção de inocência e o direito a um processo equitativo estão consagrados nos artigos 47.º e 48.º da [Carta], no artigo 6.º da [CEDH], no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

[...]

(9) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento.»

15 O artigo 8.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de comparecer em julgamento», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

[...]

4. Sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 do presente artigo, por o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e executada. Nesse caso, os Estados-membros asseguram que quando o suspeito ou o arguido forem informados da decisão, em especial aquando da detenção, também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º

[...]»



16 O artigo 9.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito a um novo julgamento», prevê:

«Os Estados-membros asseguram que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial. A este respeito, os Estados-membros asseguram que esses suspeitos ou esses arguidos têm o direito de estarem presentes, de participarem efetivamente, nos termos do processo previsto na legislação nacional, e de exercerem os seus direitos de defesa».

Direito húngaro

17 O artigo 78.º, n.º 1, da büntetőeljárásról szóló 2017. évi XC. törvény (Lei XC de 2017 que Aprova o Código de Processo Penal, Magyar Közlöny 2017/90, a seguir «Código de Processo Penal») prevê, em substância, que, se uma parte num processo penal pretender, para efeitos do mesmo, utilizar outra língua que não o húngaro, tem o direito de utilizar a sua língua materna e o direito de ser assistida por um intérprete.

18 Nos termos do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, só um intérprete com qualificação oficial pode ser designado nessa qualidade num processo penal, mas, se não for possível proceder a essa designação, é autorizada a designação de um intérprete com um conhecimento suficiente da língua em causa.

19 O artigo 490.º, n.ºs 1 e 2, deste código prevê, em substância, que um órgão jurisdicional nacional pode, oficiosamente ou a pedido das partes, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial.

20 O artigo 491.º, n.º 1, alínea a), do referido código prevê, em substância, que o processo penal no âmbito do qual foi suspensa a instância deve ser retomado se os motivos que determinaram a suspensão tiverem deixado de existir.

21 O artigo 513.º, n.º 1, alínea a), do mesmo código dispõe que a decisão de reenvio não é suscetível de recurso ordinário.

22 Nos termos do artigo 667.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o legfőbb ügyész (procurador-geral, Hungria) pode interpor na Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) um «recurso no interesse da lei» destinado a obter a declaração da ilegalidade de acórdãos e de despachos proferidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores.

23 O artigo 669.º desse código prevê:

«1. Se a Kúria [(Supremo Tribunal)] der provimento ao recurso interposto no interesse da lei, declara, em acórdão, que a decisão objeto desse recurso é ilegal, caso contrário, nega, por despacho, provimento ao referido recurso.

2. A Kúria [(Supremo Tribunal)] pode, quando declara a ilegalidade da decisão em causa, absolver o arguido, excluir um tratamento médico forçado, pôr termo ao processo, aplicar uma pena ou uma medida mais leve, anular a decisão impugnada e, se for caso disso, remeter o processo ao juiz que conhece do mérito com vista a um novo procedimento.

3. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a decisão da Kúria [(Supremo Tribunal)] limita-se apenas à declaração da ilegalidade.

[...]»



24 Nos termos do artigo 755.º, n.º 1, alínea a), aa), do referido código, se o arguido, residente no estrangeiro numa morada conhecida, tiver sido devidamente notificado e não comparecer à audiência, o processo penal deve prosseguir à revelia, se não houver lugar à emissão de um mandado de detenção europeu ou internacional, ou se esse mandado não for emitido, pelo facto de o procurador não propor a aplicação de uma pena privativa de liberdade ou uma colocação num centro de educação sob vigilância.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

25 O juiz de reenvio, enquanto Juiz Singular do Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria), é chamado a pronunciar-se sobre processos penais instaurados contra IS, um cidadão sueco de origem turca, por uma pretensa violação das disposições de direito húngaro que regulam a aquisição, a detenção, o fabrico, a comercialização, a importação, a exportação ou o transporte de armas de fogo ou de munições. A língua do processo judicial é o húngaro, que o arguido não conhece. Resulta do pedido de decisão prejudicial que o arguido apenas pode comunicar mediante os serviços de um intérprete.

26 IS foi detido na Hungria em 25 de agosto de 2015 e nesse mesmo dia foi ouvido na qualidade de «suspeito». Antes dessa audição, IS pediu a assistência de um advogado e de um intérprete e, no decurso desta, à qual o advogado não pôde assistir, foi informado das suspeitas que recaíam sobre ele. IS recusou-se a depor, com o fundamento de que não podia consultar o seu advogado.

27 Na referida audição, o agente responsável pelo inquérito recorreu a um intérprete de língua sueca. Todavia, segundo o juiz de reenvio, não há nenhuma informação sobre o modo como o intérprete foi selecionado e como as suas competências foram verificadas, nem sobre o facto de o intérprete e IS se compreenderem.

28 IS foi libertado após a mesma audição. Ao que parece reside fora da Hungria e a carta enviada para o endereço anteriormente comunicado foi devolvida com a menção «não reclamada». O juiz de reenvio especifica que, em sede do processo judicial, a presença do arguido é, no entanto, obrigatória na audiência preliminar e a emissão de um mandado de detenção nacional ou de um mandado de detenção europeu apenas é possível nos casos em que possa ser aplicada ao arguido uma pena privativa de liberdade. Salaria que, no entanto, no presente processo, o magistrado do Ministério Público pediu a aplicação de uma pena de multa e que, por conseguinte, se o arguido não comparecer na data indicada, o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a prosseguir o processo à revelia.

29 Nestas circunstâncias, o juiz de reenvio observa, em primeiro lugar, que o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 dispõe que os Estados-membros devem tomar medidas concretas para assegurar que a interpretação e a tradução prestadas satisfazem os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 2.º, n.º 8, e no artigo 3.º, n.º 9, desta diretiva, o que significa que a interpretação deve ter uma qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, nomeadamente assegurando que os suspeitos ou os arguidos tenham conhecimento dos factos que lhes são imputados e estejam em condições de exercer os seus direitos de defesa. Salaria também que o artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva prevê que, a fim de promover um nível adequado de interpretação e tradução e um acesso eficiente às mesmas, os Estados-membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas.

30 Além disso, o juiz de reenvio refere que o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 preveem que os suspeitos ou acusados devem ser imediatamente informados dos seus direitos por escrito numa língua que estes compreendam, bem como do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido.



31 Neste contexto, salienta que na Hungria não há nenhum registo oficial de tradutores e intérpretes e que a regulamentação húngara não especifica quem pode ser designado no processo penal como tradutor ou intérprete ad hoc, nem segundo que critérios, e que está apenas regulamentada a tradução certificada de documentos. Na falta de tal regulamentação, nem o advogado nem o juiz estão em condições de verificar a qualidade da interpretação. O suspeito ou o arguido que não conheça a língua húngara é informado, com a ajuda de um intérprete, dos factos que lhe são imputados e dos seus direitos processuais na sua primeira audição nessa qualidade, mas, segundo o juiz de reenvio, se o intérprete não dispuser dos conhecimentos adequados, o direito da pessoa em causa de ser informada dos seus direitos e dos seus direitos de defesa poderia ser violado.

32 Assim, segundo o juiz de reenvio, coloca-se a questão de saber se a regulamentação e a prática húngaras são compatíveis com as Diretivas 2012/13 e 2010/64 e se decorre da regulamentação da União que, em caso de incompatibilidade, o juiz nacional não pode prosseguir o processo penal à revelia.

33 Em segundo lugar, o juiz de reenvio indica que, desde a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2012, de uma reforma judiciária, a administração e a gestão central do sistema judicial são da competência do presidente do Országos Bírósági Hivatal (Gabinete Judicial Nacional, Hungria, a seguir «presidente do GJN»), nomeado pelo Parlamento húngaro por um período de nove anos, e que esse presidente dispõe de amplas competências, incluindo para decidir sobre a afetação dos juízes, para nomear os magistrados de topo dos órgãos jurisdicionais e para instaurar processos disciplinares contra juízes.

34 Esclarece ainda que o Országos Bírói Tanács (Conselho Nacional da Magistratura, a seguir «CNM») – cujos membros são eleitos pelos juízes – está encarregado de supervisionar a ação do presidente do GJN e de aprovar as suas decisões em determinados casos. Ora, em 2 de maio de 2018, o CNM emitiu um relatório no qual se constatava que o presidente do GJN tinha violado a lei com a sua prática que consiste em declarar, sem fundamentação adequada, que o processo de nomeação de juízes e de presidentes de órgãos jurisdicionais para lugares vagos tinha fracassado, após o que procedia, em numerosos casos, à designação, com caráter temporário, de presidentes de órgãos jurisdicionais da sua escolha. Em 24 de abril de 2018, o presidente do GJN declarou que o funcionamento do CNM não estava em conformidade com a lei e, desde então, recusou cooperar com este órgão e os seus membros. O CNM já referiu, por diversas vezes, que o presidente do GJN e os presidentes de órgãos jurisdicionais nomeados por este violam as competências deste órgão.

35 O juiz de reenvio indica ainda que o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria), que é o órgão jurisdicional de recurso do órgão jurisdicional de reenvio, foi nomeado dessa forma com caráter temporário pelo presidente do GJN. Para sublinhar a pertinência desta informação, o juiz de reenvio especifica a influência que o presidente do GJN pode exercer sobre o trabalho e a promoção na carreira dos juízes, incluindo no que respeita à distribuição dos processos, ao poder disciplinar e ao ambiente de trabalho.

36 Neste contexto, o juiz de reenvio, fazendo referência, por um lado, a um determinado número de pareceres e de relatórios internacionais que constataram a concentração excessiva de poderes nas mãos do presidente do GJN e a inexistência de um contrapeso a esta, bem como, por outro, à jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, interroga-se sobre a questão de saber se essa situação é compatível com o princípio da independência do poder judicial consagrado no artigo 19.º TUE e no artigo 47.º da Carta. Interroga-se igualmente sobre a questão de saber se, nesse contexto, o processo pendente que lhe foi submetido pode ser considerado equitativo.

37 Em terceiro lugar, o juiz de reenvio refere que, mediante uma alteração legislativa entrada em vigor em 1 de setembro de 2018, algumas remunerações complementares dos magistrados do



Ministério Público foram aumentadas, ao passo que as regras relativas à remuneração dos juízes não foram alteradas. Por conseguinte, pela primeira vez em décadas, o vencimento dos juízes passou a ser inferior ao dos magistrados do Ministério Público do mesmo nível, que têm o mesmo grau e antiguidade de trabalho. O CNM denunciou esta situação junto do Governo húngaro, que prometeu uma reforma salarial o mais tardar em 1 de janeiro de 2020, mas o projeto de lei nesse sentido ainda não foi introduzido, de modo que o vencimento dos juízes na magistratura judicial se manteve inalterado desde 2003. O juiz de reenvio interroga-se, portanto, sobre a questão de saber se, tendo em conta, nomeadamente, a inflação e o aumento do salário médio na Hungria ao longo dos anos, a falta de ajustamento do vencimento desses juízes a longo prazo não equivale a uma redução do mesmo e se essa consequência não resulta de uma intenção deliberada do Governo húngaro, com o objetivo de os colocar numa situação desvantajosa relativamente aos magistrados do Ministério Público. Além disso, a prática que consiste em conceder gratificações e recompensas, por vezes muito elevadas tendo em conta o vencimento de base dos juízes, a alguns deles, de modo discricionário, pelo presidente do GJN e pelos presidentes de órgãos jurisdicionais, viola de forma geral e sistemática o princípio da independência do poder judicial.

38 Nestas circunstâncias, o Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) a) Devem o artigo 6.º, n.º 1, TUE e o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64[...] ser interpretados no sentido de que, para garantir o direito a um processo equitativo aos arguidos que não conheçam a língua do processo, o Estado-membro deve criar um registo de tradutores e intérpretes independentes devidamente qualificados ou, na falta deste, assegurar, de qualquer outro modo, o controlo da qualidade da interpretação linguística no processo judicial?

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e se, num caso em concreto, por falta de uma qualidade adequada da interpretação linguística, não for possível determinar se o arguido foi informado dos factos que lhe são imputados ou da acusação, devem o artigo 6.º, n.º 1, do TUE e os artigos 4.º, n.º 5, e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...] ser interpretados no sentido de que, nestes casos, não pode o processo continuar a sua tramitação à revelia?

2) a) Deve o princípio da independência [do poder judicial], consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, no artigo 47.º da [Carta] e na jurisprudência do [Tribunal de Justiça], ser interpretado no sentido de que este princípio é violado quando o [presidente do GJN], responsável pela administração central dos tribunais e nomeado pelo Parlamento, que é o único órgão perante o qual presta contas e que o pode demitir, ocupa o cargo de presidente de um tribunal – presidente que, entre outros, tem poderes em matéria de distribuição de processos, de instauração de processos disciplinares contra os juízes e de avaliação destes – através de nomeação direta temporária, ilidindo o procedimento de concurso para a apresentação de candidaturas e ignorando permanentemente o parecer dos órgãos competentes de administração autónoma dos juízes?

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e se o juiz que conhecer da causa tiver motivos fundados para considerar que será prejudicado devido à sua atividade judicial ou administrativa, deve o referido princípio ser interpretado no sentido de que, neste caso, não está garantido um processo equitativo?

3) a) Deve o princípio da independência [do poder judicial], consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, no artigo 47.º da [Carta] e na jurisprudência do [Tribunal de Justiça], ser interpretado no sentido de que uma situação não é compatível com o referido princípio se, desde 1 de setembro de 2018 – diferentemente da prática seguida nas décadas anteriores – os juízes



húngaros forem pagos, nos termos da lei, com uma [remuneração] inferior à dos magistrados do Ministério Público de categoria correspondente com o mesmo grau e antiguidade e, tendo em consideração a situação económica do país, os seus salários não forem, de forma geral, correspondentes à importância das funções que desempenham, tendo especialmente em conta a prática de gratificações discricionárias que se verificam nos cargos superiores?

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o referido princípio da independência [do poder judicial] ser interpretado no sentido de que, em tais circunstâncias, não pode ser garantido o direito a um processo equitativo?»

39 Por Decisão de 18 de novembro de 2019 (a seguir «pedido de decisão prejudicial complementar»), o juiz de reenvio apresentou um pedido destinado, nomeadamente, a completar o seu pedido de decisão prejudicial inicial.

40 Resulta do pedido de decisão prejudicial complementar que, em 19 de julho de 2019, o procurador-geral interpôs na Kúria (Supremo Tribunal), com base no artigo 667.º do Código de Processo Penal, um recurso no interesse da lei contra o pedido de decisão prejudicial inicial. Daqui resulta igualmente que, por Decisão de 10 de setembro de 2019, a Kúria (Supremo Tribunal) declarou que esse pedido de decisão prejudicial era ilegal com o fundamento de que, em substância, as questões submetidas não eram pertinentes para a resolução do litígio no processo principal (a seguir «decisão da Kúria»).

41 O juiz de reenvio expõe que resulta da decisão da Kúria que o sistema de reenvio prejudicial instituído pelo artigo 267.º TFUE tem por finalidade convidar o Tribunal de Justiça a pronunciar-se sobre questões relativas não à ordem constitucional de um Estado-membro, mas ao direito da União, de modo a garantir uma interpretação coerente no seio da União Europeia. Segundo essa decisão, a suspensão do processo penal seria, além disso, permitida apenas com o objetivo de proferir uma decisão final sobre a culpabilidade do arguido. Ora, a Kúria (Supremo Tribunal) considerou que as questões prejudiciais, como formuladas pelo juiz de reenvio no seu pedido de decisão prejudicial inicial, não eram pertinentes para efeitos da apreciação da culpabilidade de IS, pelo que esse pedido era ilegal. A decisão da Kúria menciona igualmente as suas próprias decisões de princípio anteriores, segundo as quais não há que submeter um pedido de decisão prejudicial com vista a obter a declaração de que o direito húngaro aplicável não é conforme com os princípios fundamentais protegidos pelo direito da União.

42 Segundo o juiz de reenvio, mesmo que a decisão da Kúria se limite a declarar a ilegalidade do pedido de decisão prejudicial inicial, sem anular a própria decisão de reenvio, essa decisão, proferida no âmbito de um recurso no interesse da lei, terá um impacto fundamental na jurisprudência posterior dos órgãos jurisdicionais inferiores, dado que esses recursos têm por objetivo harmonizar a jurisprudência nacional. Por este motivo, a decisão da Kúria correria o risco de ter, no futuro, um efeito dissuasivo sobre os juízes dos órgãos jurisdicionais inferiores que pretendessem submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE.

43 Além disso, o juiz de reenvio interroga-se sobre o seguimento a dar ao processo penal pendente que lhe foi submetido, atualmente suspenso, e considera que o mesmo depende do caráter ilegal ou não da decisão da Kúria.

44 Com efeito, se se verificar que a Kúria (Supremo Tribunal) examinou corretamente o pedido de decisão prejudicial e o declarou ilegal, o juiz de reenvio deveria considerar prosseguir a tramitação do processo principal, uma vez que, por força do artigo 491.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, se o motivo pelo qual o processo foi suspenso desaparecer, o juiz deve retomar a tramitação do processo. É certo que, segundo o juiz de reenvio, nenhuma disposição de direito húngaro prevê o que se deve fazer se a tramitação do processo tiver sido suspensa de forma ilegal.



Todavia, segundo um raciocínio por analogia, esta disposição do Código de Processo Penal pode ser interpretada no sentido de que, nesse caso, o juiz deveria retomar a tramitação do processo.

45 Se, pelo contrário, se verificar que a Kúria (Supremo Tribunal) declarou erradamente o referido pedido ilegal, nesse caso, o órgão jurisdicional inferior não deveria aplicar, por ser contrária ao direito da União, a decisão desse órgão jurisdicional supremo, apesar da sua competência constitucional de garante da uniformidade do direito nacional.

46 Além disso, a decisão da Kúria baseia-se numa jurisprudência nacional segundo a qual a conformidade do direito húngaro com o direito da União não pode ser objeto de um processo de reenvio prejudicial. Tal jurisprudência é contrária ao princípio do primado do direito da União e à jurisprudência do Tribunal de Justiça.

47 O juiz de reenvio acrescenta que, em 25 de outubro de 2019, o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) instaurou um processo disciplinar contra ele, baseando-se nos mesmos fundamentos que os da decisão da Kúria.

48 Na sequência de uma informação comunicada pelo Governo húngaro, segundo a qual se teria posto termo a esse processo, o Tribunal de Justiça questionou o juiz de reenvio. Na sua resposta de 10 de dezembro de 2019, este último confirmou que, por documento datado de 22 de novembro de 2019, o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) tinha retirado o ato de instauração desse processo disciplinar.

49 Contudo, o juiz de reenvio indicou que não pretendia alterar, a este respeito, o pedido de decisão prejudicial complementar, uma vez que a sua preocupação não resulta do facto de ser ele próprio objeto de um processo disciplinar, mas antes do próprio facto de que tal processo possa ser iniciado em tais circunstâncias.

50 Com efeito, segundo o juiz de reenvio, a qualidade do seu trabalho enquanto juiz não foi posta em causa pela sua superior direta nem pelo presidente da Secção Penal do Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest), de modo que este processo disciplinar tem a sua única razão de ser no conteúdo da decisão de reenvio inicial.

51 Foi nestas circunstâncias que o Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça as duas seguintes questões prejudiciais adicionais:

«4) a) Deve o artigo 267.º [TFUE] ser interpretado no sentido de que é contrária a esta disposição uma decisão de jurisprudência nacional segundo a qual a última instância judicial, no âmbito de um processo de uniformização da jurisprudência do Estado-membro, sem afetar os efeitos jurídicos do despacho em causa, qualifica de ilegal o despacho do tribunal inferior através do qual foi instaurado o processo prejudicial?

b) Em caso de resposta afirmativa à [quarta questão, alínea a)], deve o artigo 267.º [TFUE] ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional de reenvio deve afastar as decisões do tribunal superior em sentido contrário e as posições de princípio adotadas no interesse da unidade do direito?

c) Em caso de resposta negativa à [quarta questão, [alínea a)], pode o processo penal suspenso prosseguir nesse caso quando o processo prejudicial esteja a correr?

5) Deve o princípio da independência [do poder judicial], consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, no artigo 47.º da Carta e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser



interpretado no sentido de que, à luz do artigo 267.º TFUE, este princípio é violado quando um processo disciplinar é instaurado contra um juiz por ter dado início a um processo prejudicial?»

Quanto ao pedido de tramitação acelerada

52 Com o seu pedido de decisão prejudicial complementar, o juiz de reenvio pediu igualmente que o presente processo fosse submetido a tramitação acelerada nos termos do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Como fundamento deste pedido, alega que o desencadeamento desse processo se justifica, nomeadamente, tendo em conta o facto de a decisão da Kúria e o processo disciplinar que lhe foi instaurado serem suscetíveis de produzir um efeito dissuasivo extremamente negativo, que pode ter um impacto, no futuro, sobre todas as decisões de iniciar ou não um processo de reenvio prejudicial na Hungria nos termos do artigo 267.º TFUE.

53 O artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio, ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça pode, quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada.

54 A este respeito, importa recordar que essa tramitação acelerada constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária. Por outro lado, resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a tramitação acelerada pode não ser aplicada quando o carácter sensível e complexo dos problemas jurídicos colocados por um processo dificilmente se preste à aplicação dessa tramitação, nomeadamente quando não se afigura adequado encurtar a fase escrita do processo no Tribunal de Justiça (Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 103 e jurisprudência referida).

55 No caso em apreço, por Decisão de 19 de dezembro de 2019, o presidente do Tribunal de Justiça, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, indeferiu o pedido de que o presente processo fosse submetido a tramitação acelerada. Com efeito, como resulta do n.º 48 do presente acórdão, o ato que instaura o processo disciplinar em relação ao juiz de reenvio foi retirado. Por outro lado, o processo penal no processo principal não diz respeito a um indivíduo sujeito a uma medida privativa de liberdade.

56 Nestas circunstâncias, não se afigura, com base nas informações e nas explicações assim fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, que o presente processo, que aliás, como resulta do n.º 52 do presente acórdão, suscita questões que revestem um elevado grau de sensibilidade e de complexidade, revestia um carácter de tal modo urgente que justificasse derrogar, a título excecional, as regras processuais ordinárias aplicáveis em matéria de reenvio prejudicial.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à quarta questão

57 Com a sua quarta questão, que há que examinar em primeiro lugar, o juiz de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional supremo de um Estado-membro declare, na sequência de um recurso no interesse da lei, a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça por um órgão jurisdicional inferior nos termos da referida disposição, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos da decisão que contém esse pedido e, em caso afirmativo, se o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que obriga esse órgão jurisdicional inferior a não aplicar essa decisão do órgão jurisdicional supremo.



Quanto à admissibilidade

58 O Governo húngaro sustenta que a quarta questão é inadmissível, uma vez que os fundamentos expostos no pedido de decisão prejudicial complementar relativos à necessidade de uma interpretação do direito da União são desprovidos de pertinência para o desfecho do processo principal, tendo em conta, em especial, o facto de a decisão da Kúria não produzir efeitos jurídicos sobre a decisão de reenvio. Além disso, as suposições formuladas pelo juiz de reenvio sobre o efeito que esta decisão poderia ter no futuro nos processos de reenvio prejudicial baseiam-se em acontecimentos futuros e hipotéticos e, enquanto tais, essas suposições são igualmente desprovidas de pertinência para o desfecho do processo principal.

59 Importa recordar, antes de mais, que o processo de decisão prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE estabelece uma cooperação estreita entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, assente numa repartição de funções entre eles, e constitui um instrumento graças ao qual o Tribunal de Justiça fornece aos tribunais nacionais os elementos de interpretação do direito da União necessários para a resolução dos litígios que lhes são submetidos (v., neste sentido, Acórdão de 21 de junho de 2007, *Omni Metal Service*, C-259/05, EU:C:2007:363, n.º 16 e jurisprudência referida).

60 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito desta cooperação, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdão de 24 de novembro de 2020, *Openbaar Ministerie (Falsificação de documento)*, C-510/19, EU:C:2020:953, n.º 25 e jurisprudência referida].

61 Daqui se conclui que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdão de 24 de novembro de 2020, *Openbaar Ministerie (Falsificação de documento)*, C-510/19, EU:C:2020:953, n.º 26 e jurisprudência referida].

62 No caso em apreço, uma vez que o juiz de reenvio se interroga sobre o seguimento a dar ao processo penal principal se a decisão da Kúria devesse ser considerada contrária ao direito da União, há que constatar que, mesmo que esta última não anule nem altere a decisão de reenvio e também não imponha ao juiz de reenvio retirar ou alterar esse pedido, a decisão da Kúria não está isenta de consequências para este último e para o processo penal principal.

63 Com efeito, quando esse órgão jurisdicional supremo qualifica de ilegal um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional inferior, essa qualificação tem necessariamente consequências para este último órgão jurisdicional, mesmo na falta de efeitos diretos na validade da decisão de reenvio. Assim, no caso em apreço, o juiz de reenvio deve, em especial, decidir se mantém ou não as suas questões prejudiciais e, portanto, ao mesmo tempo, decidir se mantém ou não a sua decisão de suspender a instância que a Kúria (Supremo Tribunal) considerou, em substância, ilegal, ou se, pelo contrário, retira as suas questões à luz dessa decisão e prossegue o processo penal no processo principal.



64 De resto, como resulta da decisão de reenvio, a decisão da Kúria foi publicada numa coletânea oficial reservada às decisões de princípio, com vista a assegurar a uniformidade do direito nacional.

65 Além disso, nessas circunstâncias, o juiz de reenvio deve igualmente apreciar se, pelo facto de manter o seu pedido de decisão prejudicial inicial, não expõe a sua futura decisão quanto ao mérito do processo principal a ser objeto de recurso, pelo facto de, no decurso do processo, esse juiz ter proferido um despacho que apresenta um pedido de decisão prejudicial declarado ilegal pela Kúria (Supremo Tribunal).

66 Tendo em conta as considerações precedentes, há que declarar que a quarta questão não pode ser considerada desprovida de pertinência para o desfecho do processo principal e que, portanto, é admissível.

Quanto ao mérito

67 No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o órgão jurisdicional supremo de um Estado-membro declare, na sequência de um recurso no interesse da lei, a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça por um órgão jurisdicional inferior nos termos desta disposição, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos da decisão que contém esse pedido, importa recordar que a pedra angular do sistema jurisdicional concebido pelos Tratados é constituída pelo processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, disposição que, ao instituir um diálogo de juiz para juiz entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permitindo assim assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o carácter específico do direito instituído pelos Tratados [v., neste sentido, Acórdão de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação dos juízes do Supremo Tribunal – Recurso), C-824/18, EU:C:2021:153, n.º 90 e jurisprudência referida].

68 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que os órgãos jurisdicionais nacionais dispõem da mais ampla faculdade de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação das disposições pertinentes do direito da União, transformando-se esta faculdade numa obrigação para os órgãos jurisdicionais que decidem em última instância, sem prejuízo das exceções reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 5 de abril de 2016, PFE, C-689/13, EU:C:2016:199, n.º 32 e jurisprudência referida).

69 Tanto essa faculdade como essa obrigação são, com efeito, inerentes ao sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, e às funções de juiz responsável pela aplicação do direito da União confiadas por esta disposição aos órgãos jurisdicionais nacionais (Acórdão de 5 de abril de 2016, PFE, C-689/13, EU:C:2016:199, n.º 33).

70 Por conseguinte, quando um órgão jurisdicional nacional, no qual foi submetido um processo, considera que, no âmbito deste, se suscita uma questão relativa à interpretação ou à validade do direito da União, esse órgão jurisdicional tem a faculdade ou a obrigação, consoante o caso, de se dirigir ao Tribunal de Justiça a título prejudicial, sem que regras nacionais de natureza legislativa ou jurisprudencial possam constituir um obstáculo ao exercício desta faculdade ou desta obrigação (Acórdão de 5 de abril de 2016, PFE, C-689/13, EU:C:2016:199, n.º 34).

71 No caso em apreço, embora a decisão da Kúria se limite apenas à declaração da ilegalidade do pedido de decisão prejudicial inicial e não anule a decisão que contém esse pedido nem obrigue o juiz de reenvio a retirar o referido pedido e a prosseguir o processo principal, a Kúria (Supremo Tribunal), ao efetuar uma fiscalização da legalidade do mesmo pedido à luz do artigo 490.º do



Código de Processo Penal, procedeu, como salientou igualmente o advogado-geral no n.º 43 das suas conclusões, a uma fiscalização do pedido de decisão prejudicial inicial, que é semelhante à que é exercida pelo Tribunal de Justiça para determinar se um pedido de decisão prejudicial é admissível.

72 Embora o artigo 267.º TFUE não se oponha a que uma decisão de reenvio seja objeto de recurso judicial previsto no direito interno, uma decisão de um órgão jurisdicional supremo, pela qual um pedido de decisão prejudicial é declarado ilegal com o fundamento de que as questões submetidas não são pertinentes e necessárias para a resolução do litígio no processo principal, é incompatível com este artigo, uma vez que a apreciação destes elementos é da exclusiva competência do Tribunal de Justiça para julgar a admissibilidade das questões prejudiciais, como resulta da jurisprudência deste último recordada nos n.ºs 60 e 61 do presente acórdão (v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2008, Cartesio, C-210/06, EU:C:2008:723, n.ºs 93 a 96).

73 Além disso, como salientou igualmente o advogado-geral no n.º 48 das suas conclusões, a eficácia do direito da União ficaria comprometida se um recurso para o mais alto órgão jurisdicional nacional pudesse ter como efeito dissuadir o juiz nacional, chamado a pronunciar-se sobre um litígio regido pelo direito da União, de exercer a faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 267.º TFUE, de submeter ao Tribunal de Justiça as questões sobre a interpretação ou a validade do direito da União, a fim de lhe permitir decidir se uma norma nacional é ou não compatível com este (v., neste sentido, Acórdão de 22 de junho de 2010, Melki e Abdeli, C-188/10 e C-189/10, EU:C:2010:363, n.º 45 e jurisprudência referida).

74 Com efeito, embora a Kúria (Supremo Tribunal) não tenha imposto ao juiz de reenvio retirar o pedido de decisão prejudicial inicial, a verdade é que, com a sua decisão, esse órgão jurisdicional supremo considerou este pedido ilegal. Ora, tal declaração de ilegalidade é suscetível de fragilizar tanto a autoridade das respostas que o Tribunal de Justiça dará ao juiz de reenvio como a decisão que este proferirá à luz dessas respostas.

75 Por outro lado, esta decisão da Kúria (Supremo Tribunal) é suscetível de incitar os órgãos jurisdicionais húngaros a absterem-se de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, para evitar que os seus pedidos de decisão prejudicial sejam impugnados por uma das partes com base na referida decisão ou sejam objeto de recurso no interesse da lei.

76 A este respeito, importa recordar que, no que respeita ao mecanismo de reenvio prejudicial, «[a] vigilância dos particulares, interessados na salvaguarda dos seus direitos, cria um controlo eficaz que acresce ao controlo que os artigos [258.º e 259.º TFUE] confiam à diligência da Comissão e dos Estados-Membros» (Acórdão de 5 de fevereiro de 1963, van Gend & Loos, 26/62, EU:C:1963:1, p. 25). As limitações ao exercício pelos órgãos jurisdicionais nacionais da competência que lhes é conferida pelo artigo 267.º TFUE teriam por efeito restringir a tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União.

77 Por conseguinte, a decisão da Kúria põe em causa as prerrogativas reconhecidas aos órgãos jurisdicionais nacionais pelo artigo 267.º TFUE e, por consequência, a eficácia da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo mecanismo do reenvio prejudicial (v., por analogia, Acórdão de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 25).

78 No que respeita, em segundo lugar, à questão de saber se o princípio do primado do direito da União impõe ao juiz nacional que submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial cuja ilegalidade foi declarada pelo órgão jurisdicional supremo do Estado-membro em causa, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos da sua decisão de reenvio prejudicial, que não tenha em conta essa decisão do órgão jurisdicional supremo, importa, em primeiro lugar, recordar que, em



conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o princípio do primado do direito da União consagra a prevalência do direito da União sobre o direito dos Estados-Membros. Este princípio impõe, assim, a todas as instâncias dos Estados-membros que confirmem pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-membros afetar o efeito reconhecido a essas diferentes normas no território dos referidos Estados (Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 244 e jurisprudência referida).

79 Assim, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que, por força do princípio do primado do direito da União, o facto de um Estado-membro invocar disposições de direito nacional, ainda que de ordem constitucional, não pode prejudicar a unidade e a eficácia do direito da União. Com efeito, em conformidade com jurisprudência assente, os efeitos decorrentes do princípio do primado do direito da União impõem-se a todos os órgãos de um Estado-membro, sem que, nomeadamente, as disposições internas relativas à repartição das competências jurisdicionais, incluindo de ordem constitucional, se possam opor-lhes (Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 245 e jurisprudência referida).

80 Em segundo lugar, como resulta de jurisprudência constante, uma disposição de direito nacional que impeça a aplicação do processo previsto no artigo 267.º TFUE deve ser afastada sem que o órgão jurisdicional em causa tenha de pedir ou de esperar a sua revogação prévia por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [Acórdão de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação dos juizes do Supremo Tribunal – Recurso), C-824/18, EU:C:2021:153, n.º 141 e jurisprudência referida].

81 Daqui resulta que o princípio do primado do direito da União obriga um órgão jurisdicional inferior a não aplicar uma decisão do órgão jurisdicional supremo do Estado-membro em causa se considerar que essa decisão põe em causa as prerrogativas que lhe são reconhecidas pelo artigo 267.º TFUE e, por conseguinte, a eficácia da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo mecanismo do reenvio prejudicial. Importa especificar que, tendo em conta o alcance destas prerrogativas, nenhum fundamento a favor da manutenção desta decisão pode decorrer da eventual circunstância de, na sua decisão sobre o pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça declarar a inadmissibilidade, no todo ou em parte, das questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça por esse órgão jurisdicional inferior.

82 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à quarta questão, por um lado, que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o órgão jurisdicional supremo de um Estado-membro declare, na sequência de um recurso no interesse da lei, a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça por um órgão jurisdicional inferior nos termos dessa disposição, pelo facto de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio no processo principal, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos da decisão que contém esse pedido, e, por outro, que o princípio do primado do direito da União obriga esse órgão jurisdicional inferior a não aplicar essa decisão do órgão jurisdicional supremo nacional.

Quanto à quinta questão

83 Com a sua quinta questão, que há que examinar em segundo lugar, o juiz de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, o artigo 47.º da Carta e o artigo 267.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que seja instaurado um processo disciplinar contra um juiz nacional pelo facto de ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos desse artigo 267.º



Quanto à admissibilidade

84 O Governo húngaro e a Comissão invocam a inadmissibilidade da quinta questão. Esse Governo sustenta, em substância, que o processo disciplinar instaurado contra o juiz de reenvio, mas que foi depois retirado e arquivado, é desprovido de pertinência, uma vez que os seus efeitos sobre a função de julgar do juiz de reenvio não podem ser determinados. Quanto à Comissão, alega, em substância, que a referida questão não é pertinente para a resolução do litígio no processo principal e que, em todo o caso, o juiz de reenvio não forneceu nenhuma informação quanto ao impacto da instauração do processo disciplinar na prossecução do processo penal que lhe foi submetido.

85 A este respeito, e à luz da jurisprudência já recordada nos n.ºs 60 e 61 do presente acórdão, importa sublinhar que, na sua resposta de 10 de dezembro de 2019 ao pedido de informações que lhe tinha sido remetido pelo Tribunal de Justiça, o juiz de reenvio especificou que, apesar da retirada do processo disciplinar que tinha sido instaurado contra ele, a sua questão continuava a ser pertinente, uma vez que as suas dúvidas resultam do próprio facto de que um processo disciplinar possa ser instaurado nessas circunstâncias e são, portanto, independentes da prossecução desse processo.

86 Além disso, há que observar que a quarta e quinta questões prejudiciais estão estreitamente ligadas. Com efeito, resulta do pedido de decisão prejudicial complementar que foi devido à decisão da Kúria que declarou ilegal o pedido de decisão prejudicial inicial que o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) adotou o ato em que pede que seja instaurado um processo disciplinar contra o juiz de reenvio. Assim, com a sua quinta questão, o juiz de reenvio pretende, em substância, saber se poderá abster-se de cumprir a decisão da Kúria quando decidir quanto ao mérito do processo principal sem ter de recear, ao fazê-lo, que o processo disciplinar de que foi objeto, baseado na decisão da Kúria, seja reaberto.

87 Por conseguinte, como no âmbito da quarta questão, o juiz de reenvio é confrontado com um obstáculo processual, que resulta de uma aplicação contra si de uma regulamentação nacional, que deve levantar antes de poder decidir o litígio no processo principal sem interferência externa e, portanto, com total independência, em conformidade com o artigo 47.º da Carta [v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Governo della Repubblica italiana (Estatuto dos juizes de paz italianos), C-658/18, EU:C:2020:572, n.º 46 e jurisprudência referida]. Com efeito, interroga-se sobre os requisitos da prossecução do processo principal na sequência da decisão da Kúria que declarou ilegal o pedido de decisão prejudicial inicial e que serviu igualmente de fundamento à instauração de um processo disciplinar contra si. Neste aspeto, o presente processo distingue-se dos que deram origem ao Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny (C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234), nos quais as respostas às questões de interpretação do direito da União submetidas ao Tribunal de Justiça não foram necessárias aos órgãos jurisdicionais de reenvio em causa para decidir questões processuais de direito nacional antes de poderem decidir quanto ao mérito dos litígios que lhes foram submetidos.

88 Daqui resulta que a quinta questão é admissível.

Quanto ao mérito

89 A título preliminar, há que salientar que a quinta questão visa a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, do artigo 47.º da Carta e do artigo 267.º TFUE. Todavia, resulta dos fundamentos da decisão de reenvio que, como já foi salientado, em substância, nos n.ºs 86 e 87 do presente acórdão, esta questão surge em relação a uma dificuldade de ordem processual, que deve ser resolvida antes de poder decidir quanto ao mérito do litígio no processo principal e que põe em causa as competências que o juiz de reenvio detém no âmbito do processo previsto no



artigo 267.º TFUE. Assim, apenas há que analisar a quinta questão no que respeita ao artigo 267.º TFUE.

90 A este respeito, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça recordada nos n.ºs 68 a 70 e 72 do presente acórdão, importa sublinhar que este último já declarou que disposições nacionais das quais decorra que os juízes nacionais podem ser alvo de processos disciplinares pelo facto de terem submetido um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça não podem ser admitidas. Com efeito, a simples perspectiva de serem alvo de tais processos pelo facto de terem apresentado um pedido de decisão prejudicial ou de terem decidido mantê-lo após a sua introdução é suscetível de prejudicar o exercício efetivo, pelos juízes nacionais em causa, da faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça e das funções de juiz responsável pela aplicação do direito da União [v., neste sentido, Acórdãos de 26 de março de 2020, *Miasto Łowicz e Prokurator Generalny*, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 58 e jurisprudência referida, e de 15 de julho de 2021, *Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes)*, C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 227].

91 O facto de esses juízes não serem expostos a processos ou sanções disciplinares por terem exercido essa faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça a título prejudicial, a qual é da sua competência exclusiva, constitui, de resto, uma garantia inerente à sua independência, que é particularmente essencial ao bom funcionamento do sistema de cooperação judiciária que o mecanismo do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE representa (Acórdão de 26 de março de 2020, *Miasto Łowicz e Prokurator Generalny*, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 59 e jurisprudência referida).

92 Por outro lado, importa salientar que um processo disciplinar desencadeado pelo facto de um juiz nacional ter decidido submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça é suscetível de dissuadir todos os órgãos jurisdicionais nacionais de apresentarem tais pedidos, o que poderia comprometer a aplicação uniforme do direito da União.

93 Tendo em conta o que precede, há que responder à quinta questão que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que seja instaurado um processo disciplinar contra um juiz nacional pelo facto de ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos desta disposição.

Quanto à primeira questão

Quanto à admissibilidade

94 Segundo o Governo húngaro, o processo principal é, como constatou a Kúria (Supremo Tribunal), um processo cuja apreciação de facto e de direito é simples e que, fundamentalmente, não necessita de uma interpretação do direito da União. Referindo-se à decisão da Kúria, esse Governo sustenta, de maneira geral, que o processo penal no processo principal não revela nenhum facto ou circunstância que permita concluir pela existência de uma violação das disposições que regulam a utilização das línguas no decurso desse processo ou de um incumprimento por parte das autoridades responsáveis pelo processo e do qual o juiz de reenvio podia ter deduzido a necessidade de uma interpretação do direito da União. Uma vez que no processo principal não se coloca concretamente nenhum problema real no que respeita à qualidade da interpretação, a primeira parte desta questão tem carácter hipotético e, por conseguinte, não é necessário nem possível que o Tribunal de Justiça lhe responda. Do mesmo modo, também não é necessária uma resposta à segunda parte desta questão à luz dos factos do processo principal, uma vez que, segundo o referido Governo, é possível constatar, com base nos factos apurados pela Kúria (Supremo Tribunal) a partir dos autos do inquérito, que o arguido compreendeu as acusações que lhe são imputadas.



95 A este respeito, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça referida nos n.ºs 60 e 61 do presente acórdão, há que salientar que o juiz de reenvio expõe claramente, no pedido de decisão prejudicial inicial, as circunstâncias em que decidiu submeter esta questão e os motivos pelos quais a coloca. Com efeito, como resulta dos n.ºs 25 a 28 do presente acórdão, o processo principal diz respeito a um processo penal à revelia, instaurado contra um nacional sueco nascido na Turquia que é acusado de uma infração à legislação húngara sobre armas de fogo e munições, no termo de um inquérito no decurso do qual foi ouvido pelos serviços de polícia na presença de um intérprete de língua sueca, mas sem ser assistido por um advogado, apesar de se tratar da audição durante a qual foi informado de que era suspeito de ter cometido infrações a esta legislação nacional. Assim, o litígio no processo principal apresenta um nexo de ligação evidente com as disposições das Diretivas 2010/64 e 2012/13 sobre as quais versa a primeira questão.

96 Por outro lado, no que respeita ao argumento do Governo húngaro segundo o qual o processo principal é um processo cuja apreciação de facto e de direito é simples e que, por conseguinte, não exige uma interpretação do direito da União pelo Tribunal de Justiça, de modo que o reenvio prejudicial não era necessário, basta, por um lado, recordar, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça mencionada no n.º 60 do presente acórdão, que cabe exclusivamente ao juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Por outro lado, tal circunstância não pode impedir um órgão jurisdicional nacional de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial e não tem por efeito, assim, tornar inadmissível a questão submetida (v., neste sentido, Acórdão de 29 de abril de 2021, *Ubezpieczeniowy Fundusz Gwarancyjny*, C-383/19, EU:C:2021:337, n.º 33 e jurisprudência referida).

97 Por conseguinte, há que declarar que a primeira questão é admissível.

Quanto ao mérito

98 A título preliminar, importa salientar que a primeira questão se refere ao artigo 6.º, n.º 1, TUE. Todavia, com exceção de uma referência geral à aplicabilidade da Carta, esta disposição não justifica o raciocínio do juiz de reenvio, conforme resulta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial inicial. Por outro lado, trata-se de uma disposição geral pela qual a União reconhece que a Carta tem o mesmo valor jurídico que os Tratados, que especifica que as disposições da Carta de forma alguma podem alargar as competências da União tal como definidas nos Tratados e que fornece precisões sobre o método de interpretação dos direitos, das liberdades e dos princípios nela consagrados. Nestas circunstâncias, esta disposição é desprovida de pertinência para efeitos da análise da primeira questão.

99 No entanto, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, este pode ser levado a tomar em consideração normas de direito da União a que o juiz nacional não fez referência no enunciado da sua questão (Acórdão de 7 de agosto de 2018, *Smith*, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 34 e jurisprudência referida).

100 Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Carta, todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. Além disso, o artigo 48.º, n.º 2, da Carta enuncia que é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

101 A este respeito, importa referir que o artigo 52.º, n.º 3, da Carta especifica que, na medida em que esta última contenha direitos correspondentes aos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção. Ora, como resulta das anotações relativas ao artigo 48.º da Carta, que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e com o artigo 52.º, n.º 7, da Carta, devem ser tomadas em consideração para a interpretação



desta, este artigo 48.º corresponde ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve assegurar que a sua interpretação do artigo 48.º da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, Gambino e Hyka, C-38/18, EU:C:2019:628, n.º 39 e jurisprudência referida).

102 Nestas circunstâncias, com a primeira parte da sua primeira questão, o juiz de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-membros a criar um registo de tradutores e intérpretes independentes ou a garantir que o carácter adequado da qualidade da interpretação linguística efetuada num processo judicial possa ser objeto de fiscalização.

103 A este respeito, importa salientar que o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 prevê que «os Estados-membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas».

104 Em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para efeitos da interpretação de uma disposição de direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [Acórdãos de 2 de setembro de 2015, Surmačs, C-127/14, EU:C:2015:522, n.º 28, e de 16 de novembro de 2016, DHL Express (Austria), C-2/15, EU:C:2016:880, n.º 19].

105 Resulta da própria redação desta disposição, que emprega o verbo «procurar», que a criação de um registo de tradutores ou de intérpretes independentes com qualificações adequadas constitui mais um requisito de natureza programática do que uma obrigação de resultado, que, por outro lado, não tem, em si mesmo, efeito direto.

106 Esta interpretação literal é corroborada pelo contexto em que a referida disposição se insere e pelos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2010/64.

107 Nos termos do considerando 12 desta diretiva, esta estabelece regras mínimas comuns a aplicar nos domínios da interpretação e tradução em processo penal.

108 Tais regras devem, segundo o considerando 17 da referida diretiva, garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.

109 Quanto à qualidade da interpretação e tradução, o considerando 24 da Diretiva 2010/64 indica que os Estados-membros deverão assegurar que esta pode ser fiscalizada, quando as autoridades competentes forem formalmente requeridas em casos concretos, devido a um incumprimento a esse respeito. Além disso, o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 dispõe que os Estados-membros tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 2.º, n.º 8, desta, especificando esta última disposição que a interpretação deve ter «a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa».

110 Resulta destas disposições e desses considerandos, independentemente das modalidades concretas de aplicação do artigo 5.º da Diretiva 2010/64, que esta exige que os Estados-membros adotem «medidas concretas», destinadas a assegurar a «qualidade suficiente» da interpretação, de modo a garantir, por um lado, que as pessoas em causa tenham conhecimento dos factos que lhes são imputados e estejam em condições de exercer os seus direitos de defesa e, por outro, a



boa administração da justiça. A este respeito, a criação de um registo de tradutores ou de intérpretes independentes constitui um dos meios suscetíveis de contribuir para a concretização desse objetivo. Embora não se possa considerar que esta diretiva obriga os Estados-membros a criar tal registo, não é menos verdade que o artigo 5.º, n.º 1, da mesma prevê, de forma suficientemente precisa e incondicional para ser invocado por um particular e aplicado pelo juiz nacional, que os Estados-membros devem adotar medidas concretas para assegurar a qualidade da interpretação e tradução prestadas e dispor, para esse efeito, de serviços adequados e facilitar o acesso efetivo a esses serviços.

111 O artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2010/64 prevê, a este respeito, de forma incondicional e precisa, que os Estados-membros asseguram que, em conformidade com os procedimentos previstos no direito nacional, o suspeito ou acusado tenha «a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo».

112 Todavia, tal possibilidade não dispensa, no entanto, os Estados-membros da sua obrigação, prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, lido em conjugação, nomeadamente, com o artigo 2.º, n.º 8, da mesma, de tomarem «medidas concretas» para assegurar que a interpretação prestada seja de «qualidade suficiente», em especial, na falta de registo de tradutores ou de intérpretes independentes.

113 A este respeito, o cumprimento dos requisitos ligados ao processo equitativo implica assegurar que o acusado tenha conhecimento do que lhe é imputado e se possa defender (v., neste sentido, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 39 e jurisprudência referida). A obrigação das autoridades competentes não se limita, portanto, a designar um intérprete. Incumbe-lhes, além disso, quando forem alertadas num caso concreto, exercer uma fiscalização da adequação da interpretação prestada (v., neste sentido, TEDH, 18 de outubro de 2006, Hermi c. Itália, CE:ECHR:2006:1018JUD001811402, § 70).

114 Com efeito, a falta de apreciação, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, de alegações de prestações inadequadas de um intérprete pode implicar uma violação dos direitos de defesa (v., neste sentido, TEDH, 24 de junho de 2019, Knox c. Itália, CE:ECHR:2019:0124JUD007657713, §§ 182 e 186).

115 Assim, para se assegurarem de que o suspeito ou o arguido que não fala ou não compreende a língua do processo penal foi, no entanto, devidamente informado do que lhe é imputado, os órgãos jurisdicionais nacionais devem verificar se este beneficiou de uma interpretação de «qualidade suficiente» para compreender a acusação contra si formulada, e isto para que a equidade do processo seja garantida. Para permitir aos órgãos jurisdicionais nacionais proceder a essa verificação, esses órgãos jurisdicionais devem, nomeadamente, ter acesso às informações relativas ao processo de seleção e de designação dos tradutores e intérpretes independentes.

116 No caso em apreço, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que na Hungria não há um registo de tradutores ou de intérpretes independentes. O órgão jurisdicional de reenvio indica que, devido a lacunas na legislação nacional, na prática é impossível garantir a qualidade da interpretação prestada aos suspeitos e aos arguidos. O Governo húngaro alega, no entanto, que a legislação nacional que regula a atividade de intérpretes e de tradutores profissionais, bem como as regras de processo penal, permitem que qualquer pessoa que não conheça a língua húngara beneficie de uma assistência linguística de uma qualidade que satisfaz os requisitos de um processo equitativo. Deixando de lado estas considerações relativas ao direito nacional, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder a uma apreciação concreta e precisa dos elementos do processo principal, a fim de verificar se a interpretação prestada à pessoa em causa, no âmbito desse processo, foi de qualidade suficiente, tendo em conta os requisitos decorrentes da Diretiva 2010/64,



para permitir a essa pessoa conhecer os motivos da sua detenção ou das acusações contra ela deduzidas e estar, assim, em condições de exercer os seus direitos de defesa.

117 Por conseguinte, o artigo 5.º da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-membros a tomar medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas seja suficiente para que o suspeito ou o arguido compreenda a acusação contra si formulada e para que essa interpretação possa ser objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

118 A segunda parte da primeira questão prejudicial visa saber se, na falta desse registo ou de outro modo de fiscalização do carácter adequado da qualidade da interpretação e quando for impossível determinar se o suspeito ou o arguido foi informado dos factos que lhe são imputados ou da acusação, o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que continue a tramitação do processo à revelia.

119 Esta questão assenta na premissa segundo a qual a falta de medidas nacionais destinadas a garantir a qualidade da interpretação teria como consequência privar o órgão jurisdicional de reenvio de meios que lhe permitissem fiscalizar o seu carácter adequado. Ora, importa recordar que, independentemente da questão da existência de medidas nacionais gerais que permitam garantir e fiscalizar a qualidade da interpretação prestada no âmbito do processo penal, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder a uma apreciação concreta e precisa dos elementos do processo principal, a fim de verificar se a interpretação prestada à pessoa em causa, no âmbito desse processo, era de qualidade suficiente tendo em conta os requisitos decorrentes da Diretiva 2010/64.

120 Na sequência desta verificação, o órgão jurisdicional de reenvio pode chegar à conclusão de que não consegue determinar se a pessoa em causa foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada, quer porque a interpretação que lhe foi prestada foi inadequada, quer porque é impossível determinar a qualidade dessa interpretação. Por conseguinte, a segunda parte da primeira questão prejudicial deve ser entendida no sentido de que se destina a saber se o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa seja julgada à revelia quando, devido a uma interpretação inadequada, não foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada ou quando é impossível determinar a qualidade da interpretação prestada e, portanto, determinar que foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada.

121 A este respeito, importa observar que, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da CEDH, qualquer acusado tem direito a «ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada». As garantias oferecidas pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH aplicam-se a qualquer «acusado», no sentido autónomo que este termo tem no âmbito da CEDH. Existe «acusação em matéria penal» quando uma pessoa é oficialmente acusada pelas autoridades competentes ou quando os atos por estas praticados devido aos factos que lhe são imputados têm repercussões significativas na sua situação. Assim, nomeadamente, uma pessoa detida por ser suspeita de ter cometido uma infração penal pode ser considerada «acusada de uma infração penal» e solicitar a proteção do artigo 6.º da CEDH (TEDH, 12 de maio de 2017, *Simeonovi c. Bulgária*, CE:ECHR:2017:0512JUD002198004, §§ 110 e 111).

122 Segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em matéria penal, uma informação precisa e completa das acusações deduzidas contra um acusado, e assim, a qualificação jurídica que um órgão jurisdicional pode reter contra ele constitui um requisito essencial da equidade do processo. O direito a ser informado sobre a natureza e o fundamento da acusação deve ser avaliado à luz do direito de preparar a defesa que assiste ao acusado (TEDH, 25 de março de



1999, *Pélissier e Sassi c. França*, CE:ECHR:1999:0325JUD002544494, §§ 52 e 54). Avisar uma pessoa das ações intentadas contra ela constitui um ato jurídico de tal importância que deve obedecer a requisitos formais e materiais adequados a garantir o exercício efetivo dos direitos do acusado, pelo que um conhecimento vago e não oficial não é suficiente (TEDH, 1 de março de 2006, *Sejdovic c. Itália*, CE:ECHR:2006:0301JUD005658100, § 99).

123 A equidade do processo implica que qualquer pessoa esteja em condições de compreender a acusação contra si formulada para se poder defender. Uma pessoa que não fala ou não compreende a língua do processo penal de que é objeto e que não beneficiou de assistência linguística apta a permitir-lhe compreender as acusações formuladas contra ela não se pode considerar que tenha estado em condições de exercer os seus direitos de defesa.

124 Esta garantia fundamental é exercida, nomeadamente, pelo direito à interpretação previsto no artigo 2.º da Diretiva 2010/64, que prevê, em relação a qualquer interrogatório ou audiência no decurso do processo penal, que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendam a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, da assistência de um intérprete, bem como do direito à tradução dos documentos essenciais, previsto no artigo 3.º desta diretiva.

125 Quando os suspeitos ou acusados são detidos ou presos, o artigo 4.º da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros uma obrigação de lhes facultar uma Carta de Direitos por escrito que especifique, nomeadamente, os direitos processuais enumerados no artigo 3.º da mesma.

126 O artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2012/13 dispõe igualmente que os Estados-membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser «informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam».

127 O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 prevê que os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações devem ser prestadas «prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa».

128 É certo que a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada ao arguido. Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente neste artigo 6.º, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 da referida diretiva, em permitir aos suspeitos ou aos acusados de uma infração penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo (Acórdão de 13 de junho de 2019, *Moro*, C-646/17, EU:C:2019:489, n.º 51 e jurisprudência referida).

129 Daqui resulta que as informações que devem ser comunicadas a qualquer pessoa suspeita ou acusada de ter cometido um ato criminoso, em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, devem ser prestadas numa língua compreendida por essa pessoa, eventualmente através de assistência linguística de um intérprete ou de tradução escrita.

130 Devido ao carácter determinante para todo o processo penal do direito de ser informado da acusação contra si formulada, o facto de uma pessoa que não fala ou não compreenda a língua desse processo não ter beneficiado de assistência linguística apta a permitir-lhe compreender o seu teor e a defender-se é suficiente para privar o processo de equidade e para violar o exercício efetivo dos direitos de defesa.

131 É certo que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 prevê que os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal,



sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado. Por conseguinte, esta disposição permite que a falta de comunicação dessas informações, nomeadamente pelo facto de esta não ter sido efetuada numa língua que o acusado entenda, possa ser regularizada durante o julgamento.

132 Todavia, daqui decorre igualmente que o órgão jurisdicional penal não pode, sem violar o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, bem como a equidade do processo e o exercício efetivo dos direitos de defesa que visa garantir, pronunciar-se sobre o mérito da acusação na ausência do acusado no seu julgamento, quando este não tenha sido previamente informado numa língua que compreenda da acusação contra si formulada.

133 Assim, no caso em apreço, na hipótese de, com base nas verificações factuais que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, se demonstrar que a interpretação prestada não foi de qualidade suficiente para permitir ao arguido compreender os fundamentos da sua detenção e as acusações contra si formuladas, tal circunstância seria suscetível de obstar à continuação da tramitação do processo penal à revelia.

134 Além disso, uma vez que o direito do suspeito ou arguido de comparecer no próprio julgamento está consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, a possibilidade de organizar o julgamento à revelia está subordinada pelo n.º 2 do mesmo artigo à condição de essas pessoas terem sido atempadamente informadas do julgamento e das consequências da não comparência.

135 Por último, é verdade que, por força do artigo 9.º desta diretiva, os Estados-membros asseguraram que os suspeitos ou os arguidos que não tiverem comparecido no seu julgamento, quando as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva não tiverem sido reunidas, têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa. Dito isto, tal disposição não pode justificar que uma pessoa possa ser condenada à revelia quando não tiver sido informada da acusação contra si formulada, conforme exigido no artigo 8.º, n.º 2, quando essa falta de informação resulte de uma interpretação inadequada e constitua, por conseguinte, uma violação de outras disposições do direito da União.

136 Por outro lado, na hipótese de, no caso em apreço, com base nas verificações factuais que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, se verificar que é impossível determinar a qualidade da interpretação prestada, tal circunstância seria igualmente suscetível de impedir a continuação da tramitação do processo penal à revelia. Com efeito, o facto de ser impossível determinar a qualidade da interpretação prestada significa que é impossível determinar se o arguido foi informado dos factos que lhe são imputados ou da acusação. Assim, todas as considerações relativas à hipótese examinada nos n.ºs 121 a 135 do presente acórdão são, devido ao carácter determinante para todo o processo penal do direito de ser informado da acusação contra si formulada e à natureza fundamental dos direitos de defesa, aplicáveis *mutatis mutandis* a esta segunda hipótese.

137 Por conseguinte, o artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2010/64, o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa seja julgada à revelia quando, devido a uma interpretação inadequada, não tiver sido informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada ou quando for impossível determinar a qualidade da interpretação prestada e, portanto, determinar que foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada.

138 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que:

– o artigo 5.º da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-membros a tomar medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação prestada e das traduções realizadas seja suficiente para que o suspeito ou o acusado compreenda a acusação contra ele formulada e para que essa interpretação possa ser objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais;

– o artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2010/64, o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa seja julgada à revelia quando, devido a uma interpretação inadequada, não tiver sido informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada ou quando for impossível determinar a qualidade da interpretação prestada e, portanto, determinar que foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada.

Quanto à segunda e terceira questões

139 Com a sua segunda questão, o juiz de reenvio pergunta, em substância, se o princípio da independência do poder judicial, consagrado no artigo 19.º TUE e no artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe ao facto de o presidente do GJN nomear, através de nomeação direta temporária, ilidindo o procedimento de concurso para a apresentação de candidaturas, o presidente de um órgão jurisdicional, especificando que este último tem, entre outros, poderes em matéria de distribuição de processos, de instauração de processos disciplinares contra os juízes e de avaliação do desempenho destes últimos e, em caso de resposta afirmativa, se o processo perante um órgão jurisdicional assim presidido é equitativo. Com a sua terceira questão, pergunta, em substância, se este princípio deve ser interpretado no sentido de que se opõe a um sistema de remunerações que prevê para os juízes uma remuneração inferior à dos magistrados do Ministério Público com a mesma categoria e que permite a atribuição de gratificações discricionárias aos juízes e, em caso de resposta afirmativa, se o referido princípio deve ser interpretado no sentido de que em tais circunstâncias, não pode ser garantido o direito a um processo equitativo.

140 Uma vez que a admissibilidade destas questões é contestada pelo Governo húngaro e pela Comissão, com o fundamento, em substância, de que nem a interpretação do artigo 19.º TUE nem a do artigo 47.º da Carta é pertinente para a resolução do litígio no processo principal, importa recordar que, como decorre dos próprios termos do artigo 267.º TFUE, a decisão prejudicial solicitada deve ser «necessária» ao «julgamento da causa» que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a decidir (Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 45 e jurisprudência referida).

141 Assim, o Tribunal de Justiça tem repetidamente recordado que resulta simultaneamente dos termos e da sistemática do artigo 267.º TFUE que o processo de reenvio prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente perante os órgãos jurisdicionais nacionais um litígio no âmbito do qual estes sejam chamados a proferir uma decisão suscetível de tomar em consideração o acórdão prejudicial (Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 46 e jurisprudência referida).

142 No âmbito de um processo dessa natureza, deve existir entre o referido litígio e as disposições do direito da União cuja interpretação é solicitada um nexo de ligação tal que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar (Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 48 e jurisprudência referida).



143 No caso em apreço, não resulta da decisão de reenvio que exista, entre as disposições do direito da União que são objeto das segunda e terceira questões e o litígio no processo principal, um nexo que torne a interpretação solicitada necessária para que o juiz de reenvio possa, em aplicação dos ensinamentos que decorrem dessa interpretação, adotar uma decisão que é exigida para julgar esse litígio (v., por analogia, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 52 e jurisprudência referida).

144 Com efeito, em primeiro lugar, como salientou igualmente o advogado-geral nos n.ºs 90 e 91 das suas conclusões, o litígio no processo principal não diz de modo algum respeito ao sistema judicial húngaro considerado na sua globalidade, do qual determinados aspetos são suscetíveis de violar a independência do poder judicial e, mais especificamente, do órgão jurisdicional de reenvio na aplicação do direito da União. A este respeito, o facto de poder existir um nexo material entre o mérito do litígio no processo principal e o artigo 47.º da Carta, ou mesmo de forma mais ampla com o artigo 19.º TUE, não é suficiente para preencher o critério da necessidade, previsto no artigo 267.º TFUE. Para tal, é necessário que a interpretação destas disposições, como solicitada no âmbito da segunda e terceira questões, responda a uma necessidade objetiva para a resolução, quanto ao mérito, do litígio no processo principal, o que não acontece no caso em apreço.

145 Em segundo lugar, embora o Tribunal de Justiça já tenha declarado admissíveis questões prejudiciais sobre a interpretação de disposições processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio em causa estava obrigado a aplicar para o julgamento da causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de fevereiro de 2011, Weryński, C-283/09, EU:C:2011:85, n.ºs 41 e 42), não é esse o alcance da segunda e terceira questões submetidas no âmbito do presente processo (v., por analogia, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 50).

146 Em terceiro lugar, uma resposta do Tribunal de Justiça às referidas questões também não parece poder fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio uma interpretação do direito da União que lhe permita resolver as questões processuais de direito nacional antes de poder decidir sobre o mérito do litígio que lhe foi submetido (v., por analogia, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 51).

147 Decorre de tudo o que precede que a segunda e terceira questões são inadmissíveis.

Quanto às despesas

148 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o órgão jurisdicional supremo de um Estado-membro declare, na sequência de um recurso no interesse da lei, a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça por um órgão jurisdicional inferior nos termos dessa disposição, pelo facto de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio no processo principal, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos da decisão que contém esse pedido. O princípio do primado do direito da União obriga esse órgão jurisdicional inferior a não aplicar essa decisão do órgão jurisdicional supremo nacional.



2) O artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que seja instaurado um processo disciplinar contra um juiz nacional pelo facto de ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos desta disposição.

3) O artigo 5.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-membros a tomar medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação prestada e das traduções realizadas seja suficiente para que o suspeito ou o acusado compreenda a acusação contra ele formulada e para que essa interpretação possa ser objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

O artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2010/64, o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma pessoa seja julgada à revelia quando, devido a uma interpretação inadequada, não tiver sido informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada ou quando for impossível determinar a qualidade da interpretação prestada e, portanto, determinar que foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 21 de outubro de 2021, EU:C:2021:874, Processo C-282/20 [ZX (Regularização de formulação de uma acusação) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação no âmbito do processo penal – Artigo 6.º, n.º 3 – Direito dos suspeitos ou acusados a serem informados dos seus direitos – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Legislação nacional que não prevê uma via processual para sanar as imprecisões e lacunas que viciam o conteúdo da acusação após a audiência preparatória:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra ZX por posse de moeda falsa.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) [...] A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma,



em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

41 A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

4 O artigo 6.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 3 e 4:

«3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

Direito búlgaro

5 O artigo 246.º, n.ºs 2 e 3, do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal) prevê:

«2. Na parte relativa aos factos da acusação são indicados: a infração cometida pelo arguido; a data, o lugar e a forma pela qual foi cometida, a vítima e o montante do dano; [...]

3. Na conclusão da acusação são indicados: [...] a qualificação jurídica do ato cometido [...]»

6 O artigo 248.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Processo Penal tem o seguinte teor:

«(1) Na audiência preparatória são indicadas as questões seguintes:

[...]

3. foi cometida no decurso da audiência preparatória uma violação de formalidades essenciais sanável que tenha afetado os direitos processuais do arguido, da vítima ou dos titulares dos seus direitos?

[...]

(3) Na audiência de julgamento nos tribunais de primeira instância, de segunda instância e na Cassação, não é admitida a alegação de violações dos direitos processuais referidos no n.º 1, ponto 3, que não tenham sido debatidos na audiência preparatória, incluindo por iniciativa do juiz relator, ou que sejam considerados insignificantes.»

7 Nos termos do artigo 249.º, n.º 2, do mesmo código:

«Quando seja suspensa a instância nos termos do artigo 248.º, n.º 1, ponto 3, do [Código de Processo Penal], o tribunal notifica a suspensão ao procurador mediante despacho indicando as violações cometidas.»



8 Em conformidade com o artigo 287.º, n.º 1, do referido código, «[o] procurador deduz uma nova acusação quando constate no decurso do inquérito judicial que há razões para proceder a uma alteração substancial da parte factual da acusação ou que é aplicável uma lei que prevê penas para infrações penais mais graves». Nos termos do n.º 3 deste artigo, a alteração da acusação é acompanhada de garantias de defesa, designadamente, o adiamento do processo a requerimento da defesa para preparação da defesa tendo em conta a alteração da acusação.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

9 ZX foi criminalmente perseguido na Bulgária por deter, em 19 de julho de 2015, moeda falsa com curso legal no país e no estrangeiro, a saber, 88 notas de banco de 200 euros, que bem sabia serem contrafeitos, em violação do artigo 244.º, n.º 2, do Código Penal, lido em conjugação com o n.º 1 deste artigo.

10 Na audiência preparatória, a regularidade da acusação foi especificamente objeto dos debates. ZX não a contestou e o tribunal competente decidiu que a acusação era formalmente regular.

11 Todavia, após ter recolhido todos os meios de prova, na apreciação da questão de saber se estavam reunidas as condições para ouvir as partes e proferir a sentença, aquele tribunal constatou certas imprecisões e lacunas na acusação que não tinham sido detetadas na audiência preparatória. Com efeito, a duração da detenção pelo arguido das 88 notas de banco contrafeitas não teria sido indicada com precisão, e a acusação teria descrito de forma incompleta as características jurídicas do ato incriminado e, por último, existiria um erro na indicação das disposições do direito penal búlgaro cuja violação é alegada.

12 Na audiência de julgamento de 12 de junho de 2020, o tribunal de reenvio chamou a atenção para estes vícios da acusação. A Spetsializirana prokuratura (Ministério Público Especializado, Bulgária) (a seguir «procurador») terá então manifestado a vontade de que os vícios fossem imediatamente sanados mediante alteração da acusação. ZX terá observado que, apesar dos vícios da qualificação jurídica dos factos, não havia fundamento para proceder a uma alteração da acusação nos termos do artigo 287.º do Código de Processo Penal. ZX terá proposto ao tribunal que corrigisse esses vícios na sentença a fim de precisar nela a boa qualificação jurídica da infração.

13 O tribunal de reenvio indica que, no âmbito do processo principal, está obrigado a apreciar se, tendo em conta a declaração do procurador na audiência de julgamento, é possível sanar esses vícios processuais da acusação, que considera substancias e suscetíveis de entravar o bom desenvolvimento do processo penal.

14 O tribunal de reenvio considera, a este respeito, que esses vícios deviam ter sido constatados na audiência preparatória, e o processo devia ser suspenso e remetido ao procurador com a indicação de os sanar e de deduzir nova acusação. Ora, isso não foi feito. O tribunal salienta ainda que, na sequência de uma reforma legislativa realizada no decurso do ano de 2017 (a seguir «reforma de 2017»), decorre do artigo 248.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que essa possibilidade só pode ser exercida no decurso da audiência preparatória, não prevendo a lei búlgara nenhum mecanismo para sanar, após essa audiência, os vícios da acusação, designadamente remetendo o processo para o procurador.

15 Assim, o tribunal de reenvio expõe que a primeira questão prejudicial diz respeito à questão de saber se, após a audiência preparatória, a proibição prevista, na legislação nacional, de discutir os vícios das informações relativas à acusação e a impossibilidade de sanar esses vícios são conformes com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13. Interroga-se, em especial, sobre a questão de saber se essa disposição se aplica igualmente após a audiência preparatória, por exemplo, no decurso das



audiências seguintes, após ter terminado a produção de prova, mas antes de o tribunal se pronunciar sobre o mérito da acusação. Aliás, o tribunal de reenvio considera que a proibição pode ser incompatível com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, que se refere ao direito a um recurso efetivo e ao acesso a um tribunal imparcial.

16 Se o Tribunal de Justiça concluir que essa legislação nacional não é conforme com o direito da União, o tribunal de reenvio interroga-se, no âmbito da sua segunda questão prejudicial, sobre o modo pelo qual se deve sanar um vício processual respeitante ao direito da pessoa criminalmente perseguida saber de que é acusada. Na medida em que, em conformidade com o Acórdão de 14 de maio de 2020, *Staatsanwaltschaft Offenburg* (C-615/18, EU:C:2020:376), o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 tem efeito direto, seria necessário prever uma via processual que permitisse a esse efeito direto manifestar-se.

17 A este respeito, o tribunal de reenvio considera existirem duas vias processuais possíveis.

18 A primeira via consistiria em aplicar, interpretando-o extensivamente, o artigo 287.º do Código de Processo Penal, que permite alterar a acusação, designadamente quando o procurador tenha cometido um erro na formulação da acusação. Tal alteração seria acompanhada das garantias necessárias para que o arguido se pudesse defender. Concretamente, o juiz daria ao procurador a possibilidade de fazer as alterações pertinentes no teor da acusação por forma a eliminar imprecisões e lacunas e depois este informaria oficiosamente a defesa dando-lhe a possibilidade de se preparar perante essas alterações, o que incluiria designadamente a possibilidade de apresentar novas provas. O tribunal de reenvio indica, todavia, que, até ao presente, a possibilidade de alterar a acusação, no sentido do artigo 287.º, não foi utilizada pelos tribunais nacionais para sanar vícios processuais da acusação como os que estão em causa no processo principal.

19 Todavia, por um lado, o tribunal de reenvio considera que a utilização deste meio processual conduz a que a solução do artigo 248.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não é compatível com o direito da União. Por outro lado, essa utilização pressuporia que o vício da acusação fosse corrigido após terminar a fase de produção de prova, mas antes dos debates sobre o mérito.

20 A segunda via possível consistiria em deixar inaplicada a proibição prevista no Código de Processo Penal na sequência da reforma de 2017 e em aplicar a via processual que esteve em vigor até a essa reforma, ou seja, a suspensão do processo judicial, o reenvio do processo para o procurador para que este elabore uma nova acusação e o reinício do processo com nova audição de todas as testemunhas.

21 Assim, no âmbito da segunda questão prejudicial, o tribunal de reenvio pretende saber se essas vias de recurso possíveis são conformes com o direito da União e, em especial, com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13. Além disso, à luz do artigo 47.º da Carta, o tribunal de reenvio interroga-se sobre a questão de saber qual das referidas vias processuais é mais conforme aos direitos a um recurso efetivo e de acesso a um tribunal imparcial.

22 O tribunal de reenvio precisa que o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre circunstâncias factuais idênticas, a saber, uma acusação ferida de vícios processuais que violam o direito do arguido de conhecer aquilo de que é acusado. Assim, decorreria dos Acórdãos de 5 de junho de 2018, *Kolev e o.* (C-612/15, EU:C:2018:392), e de 12 de fevereiro de 2020, *Kolev e o.* (C-704/18, EU:C:2020:92), que a legislação nacional deve prever um mecanismo suficientemente efetivo para sanar os vícios que viciam a acusação e que afetam os direitos do arguido referidos no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, seja através do próprio juiz ou pela remessa do processo ao procurador. Contudo, o tribunal de reenvio considera que esses acórdãos não lhe permitem responder às questões que coloca.



23 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes:

«1) Uma disposição do direito nacional, nomeadamente, o artigo 248.º, n.º 3, do [Código de Processo Penal] da República da Bulgária, segundo o qual, após o encerramento da primeira audiência judicial no processo criminal (audiência preparatória), não está prevista nenhuma norma processual com base na qual possam ser sanadas a falta de clareza e a incompletude da acusação, que conduzem à violação do direito do arguido a ser informado sobre os factos que lhe são imputados, é compatível com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e com o artigo 47.º da Carta?

2) Caso esta questão tenha uma resposta negativa: uma interpretação da disposição nacional sobre a alteração da acusação que permitisse ao procurador [...], dentro do prazo da audiência, sanar a falta de clareza e incompletude do texto da acusação, por forma a garantir o direito do arguido a conhecer os factos que lhe são imputados, daria cumprimento real e efetivo às disposições supracitadas [da Diretiva 2012/13] e ao artigo 47.º da Carta, ou seria mais adequado deixar desaplicada a disposição do direito nacional que proíbe a suspensão do processo judicial e a remessa do processo ao procurador [...] para dedução de nova acusação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

24 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e o artigo 47.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não prevê uma via processual que permita sanar, na sequência da audiência preparatória num processo penal, as imprecisões e as lacunas que viciam o conteúdo da acusação que violam o direito do arguido a que lhe sejam comunicadas informações detalhadas sobre a acusação.

25 Em primeiro lugar, há que recordar que o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 define, nas disposições nele contidas, regras relativas ao direito de ser informado da acusação, que visam garantir o caráter equitativo do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa [Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro, C-646/17, EU:C:2019:489, n.º 43, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de forma da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.º 43].

26 Como referem, em substância, os considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13, esta baseia-se nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e destina-se a promover esses direitos. Mais concretamente o artigo 6.º desta diretiva consagra expressamente um aspeto do direito a uma ação efetiva e do direito da defesa, consagrados nos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 88, e de 14 de maio de 2020, Staatsanwaltschaft Offenburg, C-615/18, EU:C:2020:376, n.º 71).

27 Em segundo lugar, quanto ao momento em que devem ser garantidos os direitos processuais consagrados no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, o Tribunal de Justiça salientou que, em princípio, é até o juiz penal começar a analisar o mérito da acusação e de os debates se iniciarem [v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, Kolev e o., C-704/18, EU:C:2020:92, n.º 39, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de forma da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.º 44].



28 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que nada na Diretiva 2012/13 se opõe a que o juiz tome as medidas necessárias com vista a regularizar a acusação, desde que os direitos de defesa e a um processo equitativo sejam devidamente protegidos (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 94).

29 Por outro lado, o Tribunal de Justiça já aceitou que as informações relativas à acusação transmitidas à defesa possam ser objeto de alterações posteriores, nomeadamente no que respeita à qualificação jurídica dos factos imputados. Tais alterações devem, no entanto, ser comunicadas ao arguido ou ao seu advogado num momento em que estes ainda disponham da oportunidade de reagir de maneira efetiva, antes da fase de deliberação. Esta possibilidade está aliás prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, que prevê que os suspeitos ou acusados sejam informados das alterações das informações prestadas nos termos deste artigo no decurso do processo, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 95).

30 Decorre desta jurisprudência, no seu conjunto, que os direitos consagrados no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 devem ser assegurados ao longo do processo penal e, portanto, neste caso, também após a audiência preparatória de um processo penal. Ora, o tribunal de reenvio indica que, na sequência da reforma de 2017, a faculdade de suspender o processo judicial e de remeter o processo ao procurador com a indicação de sanar os vícios processuais que viciam a acusação e deduzir nova acusação só pode ser exercida, nos termos do artigo 248.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, nessa audiência, não estando previsto no direito búlgaro nenhum mecanismo para sanar esses vícios após tal audiência.

31 Daqui decorre que tal legislação não é conforme com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 nem com o artigo 47.º da Carta, uma vez que, após a referida audiência, a falta de um meio processual que permita sanar os vícios da acusação impede o arguido de conhecer de forma suficientemente detalhada as acusações que lhe são imputadas, o que é suscetível de entravar o exercício efetivo dos direitos de defesa.

32 Por conseguinte, importa responder à primeira questão que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e o artigo 47.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não prevê uma via processual que permita sanar, após a audiência preparatória de um processo penal, as imprecisões e lacunas que viciam o conteúdo da acusação que afetam o direito do arguido a que lhe sejam comunicadas informações detalhadas sobre a acusação.

Quanto à segunda questão

33 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e o artigo 47.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que impõem uma interpretação da lei nacional relativa à alteração da acusação que permita ao procurador sanar na audiência de julgamento as imprecisões e lacunas que viciam o conteúdo da acusação, garantindo ativa e efetivamente os direitos de defesa do arguido, ou se essas disposições exigem que fique inaplicada a proibição, prevista na legislação nacional, de suspensão do processo judicial e de remeter o processo ao procurador para que este deduza nova acusação.

34 O Tribunal de Justiça já observou que o direito da União não precisa qual a autoridade nacional encarregada de garantir que os arguidos exercem os direitos consagrados no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 nem qual o processo que deve ser seguido para esse efeito [v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, Kolev e o., C-704/18, EU:C:2020:92, n.º 40, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de fora da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.º 44].



35 Assim, o estabelecimento das modalidades concretas de aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 enquadra-se na autonomia processual dos Estados-Membros, sob reserva do respeito pelo princípio da equivalência, que exige que as regras nacionais não sejam menos favoráveis do que as que regem situações similares do direito interno, e pelo princípio da efetividade, que exige que as modalidades processuais nacionais não tornem impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União [v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, Kolev e o., C-704/18, EU:C:2020:92, n.ºs 48 e 49, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de forma da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.ºs 47 a 49].

36 Em especial, o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 não se opõe a que o direito dos arguidos a serem informados da acusação seja assegurado quer pelo procurador na sequência do envio do processo para a fase preliminar do processo penal, quer pelo tribunal penal competente quando o processo é enviado para julgamento [v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, Kolev e o., C-704/18, EU:C:2020:92, n.º 44, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de forma da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.º 46].

37 No caso em apreço, importa salientar que numa situação em que o processo penal no seu conjunto não foi encerrado, o exercício dos direitos processuais consagrados no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 é suscetível de ser assegurado desde que quer o juiz, no âmbito da fase jurisdicional, esteja em condições de sanar as irregularidades da acusação, quer o procurador para o qual o processo tenha sido remetido, tenha a oportunidade de fazer o mesmo, respeitando os direitos da defesa [v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, Kolev e o., C-704/18, EU:C:2020:92, n.ºs 54 e 55, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de forma da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.º 49].

38 O Tribunal sublinhou a deste respeito que, em qualquer caso, seja qual for o momento em que as informações referidas no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 sejam transmitidas, deve ser dado ao arguido e ao seu advogado, no respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade de armas, um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações e terem a possibilidade de preparar eficazmente a sua defesa, de apresentar as suas eventuais observações e, sendo caso disso, de requererem qualquer ato, designadamente de instrução, que tivessem o direito de requerer nos termos do direito nacional [v., neste sentido, Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro, C-646/17, EU:C:2019:489, n.º 53 e jurisprudência referida, e Despacho de 14 de janeiro de 2021, UC e TD (Vícios de forma da acusação), C-769/19, não publicado, EU:C:2021:28, n.º 50].

39 Tendo em conta as interrogações suscitadas pelo tribunal de reenvio relativas à questão de saber se o direito da União impõe ou a interpretação conforme do direito nacional ou que fique inaplicada a disposição do artigo 248.º, n.º 3, do Código do Processo Penal, tal como resulta de uma reforma feita no decurso do ano de 2017, a fim de se aplicar a disposição que existia até então e que permitia a suspensão do processo judicial e a remessa do processo ao procurador, importa recordar que, a fim de garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado deste direito impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que, tanto quanto possível, interpretem o seu direito interno em conformidade com o direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 57).

40 Só quando é impossível proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com as exigências do direito da União é que o juiz nacional encarregado de aplicar as disposições do direito da União tem a obrigação de assegurar o seu pleno efeito deixando inaplicada se necessário, pela sua própria autoridade, toda e qualquer disposição contrária da legislação nacional, mesmo posterior, sem ter de requerer ou esperar pela sua eliminação prévia pela via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 58 e jurisprudência referida).



41 Assim, em caso de impossibilidade de interpretação conforme, qualquer juiz nacional, chamado a pronunciar-se no quadro da sua competência, tem, como órgão de um Estado-membro, a obrigação de deixar inaplicada qualquer disposição nacional contrária a uma disposição do direito da União que tenha efeito direto no litígio que tem de decidir (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, *Popławski*, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 61 e jurisprudência referida). A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 deve ser considerado como tendo esse efeito direto (v., neste sentido, Acórdão de 14 de maio de 2020, *Staa-tsanwaltschaft Offenburg*, C-615/18, EU:C:2020:376, n.º 72).

42 No caso sem apreço, o órgão jurisdicional de reenvio indica que a legislação nacional lhe permite fazer uma interpretação extensiva do Código de Processo Penal e, em especial, das regras relativas à alteração da acusação, previstas no artigo 287.º desse código, que prevê a possibilidade de sanar os vícios processuais que viciam a acusação. Concretamente, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, para respeitar os direitos de defesa do arguido, na aplicação deste artigo 287.º, o tribunal daria, em primeiro lugar, ao procurador a possibilidade de fazer as modificações necessárias na acusação por forma a serem eliminadas imprecisões e lacunas, depois informaria a defesa e, por último, daria a possibilidade à defesa de se preparar face a essas alterações, incluindo, se for o caso, a apresentação de novos requerimentos de produção de prova.

43 Importa salientar que tal mecanismo afigura-se conforme com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e com o artigo 47.º da Carta, na medida em que permite uma aplicação eficaz das exigências que decorrem deste artigo 6.º, n.º 3, e afigura-se igualmente suscetível de assegurar o direito do arguido a uma proteção jurisdicional efetiva.

44 Nestas condições, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio está em condições de efetuar uma interpretação conforme do Código de Processo Penal com estas disposições do direito da União, não é obrigado a deixar inaplicado o artigo 248.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conforme resulta de uma alteração de 2017. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar as verificações necessárias a este respeito.

45 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e o artigo 47.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado a proceder, na medida do possível, a uma interpretação conforme da legislação nacional relativa à alteração da acusação, que permita ao procurador suprir as imprecisões e lacunas que viciam o conteúdo da acusação na audiência de julgamento, salvaguardando ativa e realmente os direitos de defesa do arguido. Só no caso de o órgão jurisdicional de reenvio considerar que não se afigura possível uma interpretação conforme neste sentido é que lhe cabe deixar inaplicada a disposição nacional que proíbe suspender o processo judicial e devolver o processo ao procurador para que este deduza nova acusação.

Quanto às despesas

46 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declara:

1) O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem



a uma legislação nacional que não prevê uma via processual que permita sanar, após a audiência preparatória de um processo penal, as imprecisões e lacunas que viciam o conteúdo da acusação que afetam o direito do arguido a que lhe sejam comunicadas informações detalhadas sobre a acusação.

2) O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado a proceder, na medida do possível, a uma interpretação conforme da legislação nacional relativa à alteração da acusação, que permita ao procurador suprir as imprecisões e lacunas que viciam o conteúdo da acusação na audiência de julgamento, salvaguardando ativa e realmente os direitos de defesa do arguido. Só no caso de o órgão jurisdicional de reenvio considerar que não se afigura possível uma interpretação conforme neste sentido é que lhe cabe deixar inaplicada a disposição nacional que proíbe suspender o processo judicial e devolver o processo ao procurador para que este deduza nova acusação.

Assinaturas

- Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 14 de janeiro de 2021, processo C-769/19, EU:C:2021:28 (Processo penal contra UC e TD) - Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 6.º – Direito dos suspeitos ou das pessoas criminalmente perseguidas a serem informadas dos seus direitos – Artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Resolução do processo num prazo razoável – Legislação nacional que prevê o encerramento do processo judicial em caso de constatação pelo juiz de vícios de forma da acusação – Remessa do processo para o procurador para dedução de nova acusação – Admissibilidade:

«Ordonnance

1 La demande de décision préjudicielle porte sur l'interprétation de l'article 6 de la directive 2012/13/UE du Parlement européen et du Conseil, du 22 mai 2012, relative au droit à l'information dans le cadre des procédures pénales (JO 2012, L 142, p. 1), de l'article 47, deuxième alinéa, de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la "Charte"), ainsi que du principe de primauté du droit de l'Union et du droit au respect de la dignité humaine.

2 Cette demande a été présentée dans le cadre d'une procédure pénale engagée contre UC et TD pour, respectivement, avoir dirigé un groupe criminel organisé et y avoir participé.

Le cadre juridique

Le droit de l'Union

3 Aux termes de l'article 1er de la directive 2012/13:

"La présente directive définit des règles concernant le droit des suspects ou des personnes poursuivies d'être informés de leurs droits dans le cadre des procédures pénales et de l'accusation portée contre eux. [...]"

4 L'article 2 de cette directive, intitulé "Champ d'application", prévoit, à son paragraphe 1:

"La présente directive s'applique dès le moment où des personnes sont informées par les autorités compétentes d'un État membre qu'elles sont soupçonnées d'avoir commis une infraction pénale ou qu'elles sont poursuivies à ce titre, et jusqu'au terme de la



procédure, qui s’entend comme la détermination définitive de la question de savoir si le suspect ou la personne poursuivie a commis l’infraction pénale, y compris, le cas échéant, la condamnation et la décision rendue sur tout appel.»

5 L’article 6 de ladite directive, intitulé “Droit d’être informé de l’accusation portée contre soi”, dispose:

“1. Les États membres veillent à ce que les suspects ou les personnes poursuivies soient informés de l’acte pénalement sanctionné qu’ils sont soupçonnés ou accusés d’avoir commis. Ces informations sont communiquées rapidement et de manière suffisamment détaillée pour garantir le caractère équitable de la procédure et permettre l’exercice effectif des droits de la défense.

[...]

3. Les États membres veillent à ce que des informations détaillées sur l’accusation, y compris sur la nature et la qualification juridique de l’infraction pénale, ainsi que sur la nature de la participation de la personne poursuivie, soient communiquées au plus tard au moment où la juridiction est appelée à se prononcer sur le bien-fondé de l’accusation.

4. Les États membres veillent à ce que les suspects ou les personnes poursuivies soient rapidement informés de tout changement dans les informations fournies en vertu du présent article, lorsque cela est nécessaire pour garantir le caractère équitable de la procédure.”

Le droit bulgare

6 Selon le droit bulgare, la procédure pénale est constituée de la phase préliminaire et de la phase juridictionnelle. Conformément aux dispositions combinées de l’article 247, paragraphe 1, point 1, de l’article 246 et de l’article 242, paragraphe 1, du Nakazatelno protsesualen kodeks (code de procédure pénale), la phase juridictionnelle est introduite par le dépôt du réquisitoire dans lequel sont exposées en détail l’accusation en fait et l’accusation en droit.

7 Conformément à l’article 247 bis, paragraphe 2, point 1, du code de procédure pénale, une audience préliminaire est fixée dans les deux mois à compter du dépôt du réquisitoire. Cette audience préliminaire a notamment pour objet d’apprécier la légalité du réquisitoire. Après l’expiration du délai de recours ou la confirmation de la décision par la juridiction supérieure, cette appréciation devient définitive.

8 Selon l’article 247 ter du code de procédure pénale, une copie du réquisitoire est notifiée à toutes les parties, qui peuvent déposer leurs observations dans un délai de 7 jours à compter de cette notification. Conformément aux dispositions combinées de l’article 271, paragraphes 1, 2 et 10, de l’article 248 et de l’article 247 ter, paragraphes 3 et 4, de ce code, l’audience préliminaire est reportée à une date ultérieure et, au plus tard, dans un délai de trois mois, si aucune des parties concernées n’a été trouvée ou si le délai de 7 jours pour le dépôt des observations n’est pas encore écoulé.

9 L’article 248 dudit code prévoit:

“(1) Les questions suivantes sont évoquées lors de l’audience préliminaire:

[...]



3. au cours de la procédure préliminaire, une violation des formes substantielles régularisable et ayant entraîné une restriction des droits procéduraux de la personne poursuivie, de la victime ou de ses ayants droit a-t-elle été commise ?
[...]"

10 L'article 249 du même code dispose:

"[...]

(2) Lorsque le juge clôture la procédure juridictionnelle sur le fondement de l'article 248, paragraphe 1, point 3, il renvoie l'affaire au procureur en indiquant, par voie d'ordonnance, les violations des formes commises. Dans ces cas, le procureur remédie aux violations des formes conformément à l'article 242 et un nouveau délai commence à courir à compter de la réception de l'affaire.

[...]

(4) La violation des formes commise lors de la procédure préliminaire est substantielle et régularisable, lorsqu'il est porté atteinte au droit de:

1. la personne poursuivie d'être informée de l'infraction qui lui est reprochée.
[...]"

Le litige au principal et la question préjudicielle

11 UC et TD sont pénalement poursuivis en Bulgarie, pour, respectivement, avoir dirigé un groupe criminel organisé aux fins de trafic d'êtres humains, en l'occurrence de prostituées, dans le but de s'enrichir, et pour avoir participé à ce groupe. UC fait également l'objet de poursuites pénales pour avoir, en exécution de la décision dudit groupe, recruté trois femmes en vue de la prostitution et pour avoir été en possession de stupéfiants.

12 Le réquisitoire introductif d'instance a été déposé le 18 avril 2019 et l'affaire a été inscrite à l'audience préliminaire du 27 septembre 2019. Après avoir entendu les parties au principal, le juge a estimé, lors de cette audience, que le réquisitoire était entaché de plusieurs vices, à savoir un manque de clarté, des lacunes et des contradictions.

13 Le procureur compétent du parquet spécialisé a indiqué être disposé à remédier immédiatement auxdits vices, en apportant les précisions nécessaires lors de l'audience préliminaire. La juridiction de renvoi estime que, si ledit procureur apporte ces précisions, le réquisitoire devrait dès lors être considéré comme conforme à la législation bulgare sur le plan formel et le juge pourrait ainsi prendre les actes de procédure subséquents. Toutefois, elle indique que cette législation ne permet pas au procureur, lors de l'audience préliminaire, de remédier aux vices qui entachent le réquisitoire. Ladite législation exigerait la clôture de la procédure juridictionnelle et le renvoi de l'affaire devant le procureur qui dresserait un nouveau réquisitoire, avant de le soumettre à nouveau au juge, lequel l'examinerait lors d'une nouvelle audience préliminaire.

14 Des retards s'élevant habituellement à plusieurs mois résulteraient de ce régime national de régularisation de vices affectant le réquisitoire, alors que, dans la majorité des cas, il serait possible de régulariser ces vices rapidement. En l'occurrence, dans le cadre de la procédure au principal, l'étape procédurale relative à l'audience préliminaire aurait ainsi pris plus de cinq mois de retard.

15 Dans ces conditions, la juridiction de renvoi nourrit des doutes quant au point de savoir si le régime national de régularisation desdits vices est conforme aux exigences de l'article 6 de la



directive 2012/13 ainsi qu’au droit des personnes poursuivies à voir leur cause entendue dans un délai raisonnable.

16 Cette juridiction relève que la présente demande préjudicielle est présentée sur la base d’arguments qui ont été exposés dans l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), et qui la conduisent à considérer que le droit national n’est pas conforme au droit de l’Union dans la mesure où il prévoit un régime de régularisation des vices du réquisitoire dépourvu d’effectivité.

17 À cet égard, certaines considérations figurant dans cet arrêt permettraient éventuellement d’admettre que la Cour considère également comme légale une autre manière de remédier à ces vices, à savoir en donnant au procureur la possibilité de rectifier ces vices dès leur constatation par le juge, au cours de l’audience préliminaire.

18 Or, si, à la suite de la communication de l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), la législation nationale a été modifiée, en ce sens que, désormais, la juridiction nationale est tenue d’ouvrir la phase juridictionnelle de la procédure et de constater, au cours de l’audience préliminaire, toutes les irrégularités éventuelles du réquisitoire dans leur intégralité, en tenant compte des objections de la défense à cet égard, cette législation ne permettrait pas de mettre en œuvre la seconde possibilité prévue par la Cour au point 67 du même arrêt, à savoir, que le juge “remédie [...] lui-même à ces irrégularités”.

19 À cet égard, la demande de décision préjudicielle porterait sur la manière dont il convient de corriger les vices contenus dans le réquisitoire.

20 En particulier, la juridiction de renvoi s’interroge, premièrement, sur le point de savoir si l’exigence relative à la communication “rapide” d’informations sur l’accusation, prévue à l’article 6, paragraphe 1, deuxième phrase, de la directive 2012/13, est respectée dans une situation où la législation nationale retarde artificiellement la régularisation des vices affectant les informations sur l’accusation qui ont été communiquées.

21 Deuxièmement, contrairement à l’interprétation de l’article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13, effectuée par la Cour au point 99 de l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), selon laquelle rien ne s’oppose à ce que les vices entachant l’accusation soient régularisés lors de l’audience préliminaire, la législation nationale empêcherait une telle possibilité en retenant une interprétation plus stricte et littérale du droit aux informations sur l’accusation.

22 Troisièmement, quant à l’article 47, deuxième alinéa, de la Charte, la juridiction de renvoi se demande s’il existe un motif raisonnable permettant de justifier le retard obligatoire de plusieurs mois, prévu par la législation nationale, pour la régularisation des vices entachant le réquisitoire, alors même que ces vices pourraient être rapidement régularisés dès l’audience préliminaire.

23 Quatrièmement, la juridiction de renvoi s’interroge sur le point de savoir si la non-prise en considération, au niveau national, de l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), du fait que la législation nationale exclut la possibilité de préciser l’accusation au cours de l’audience préliminaire, n’est pas contraire au principe de primauté du droit de l’Union.

24 Cinquièmement, cette juridiction s’interroge sur la conformité de la législation nationale au droit au respect de la dignité humaine, au sens des articles 1er et 31 de la Charte. En effet, d’une part, s’agissant de l’article 1er de la Charte, le renvoi de l’affaire au procureur aux fins d’établir un nouveau réquisitoire aurait pour conséquence directe de devoir citer une nouvelle fois à comparaître les personnes poursuivies ou les victimes, ce qui impliquerait un risque accru d’atteinte



à la vie privée de ces dernières, dans la mesure où des tiers auront connaissance de cette procédure. D'autre part, s'agissant de l'article 31 de la Charte, en ne prévoyant pas de procédure permettant de remédier rapidement aux vices de procédure entachant le réquisitoire, alors que l'accusation et la défense l'appellent de leurs vœux et que le juge considère que cette solution est opportune, la législation nationale créerait un sentiment d'impuissance professionnelle, ce qui porterait atteinte à la dignité professionnelle des magistrats.

25 Dans ces conditions, le Spetsializiran nakazatelen sad (tribunal pénal spécialisé, Bulgarie) a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

“Une loi nationale est-elle conforme à l'article 6 de la directive [2012/13], au principe du délai raisonnable de jugement visé à l'article 47, deuxième alinéa, de la [Charte], au principe de la primauté du droit de l'Union, ainsi qu'au principe du respect de la dignité lorsque, dans l'hypothèse d'un réquisitoire introductif d'instance entaché de vices en ce que son contenu manque de clarté, est incomplet ou contradictoire, cette loi ne permet en aucun cas au procureur de remédier à ces vices en les régularisant à l'audience préliminaire au cours de laquelle ils ont été constatés et impose chaque fois au juge de clôturer la procédure juridictionnelle et de renvoyer l'affaire au procureur aux fins de l'établissement d'un nouveau réquisitoire, alors que cette façon de procéder occasionne un retard significatif de la procédure pénale et qu'il est possible de remédier à ces vices dès l'audience ?”

Sur la question préjudicielle

Sur la compétence de la Cour

26 Dans leurs observations, les gouvernements tchèque et polonais soutiennent que la Cour n'est pas compétente pour répondre à la présente demande de décision préjudicielle dès lors que cette dernière n'entrerait pas dans le champ d'application de la directive 2012/13 en ce que la question posée par la juridiction de renvoi, portant sur la manière dont il convient de corriger les vices de forme contenus dans le réquisitoire introductif d'instance, relève de la compétence des États membres.

27 Il y a lieu de rappeler que l'article 1er de la directive 2012/13 prévoit que celle-ci définit des règles concernant le droit des suspects ou des personnes poursuivies d'être informés de leurs droits dans le cadre des procédures pénales et de l'accusation portée contre eux.

28 Quant au champ d'application de cette directive, son article 2 indique que celle-ci s'applique dès le moment où des personnes sont informées par les autorités compétentes d'un État membre qu'elles sont soupçonnées d'avoir commis une infraction pénale ou qu'elles sont poursuivies à ce titre, et jusqu'au terme de la procédure, qui s'entend comme la détermination définitive de la question de savoir si le suspect ou la personne poursuivie a commis l'infraction pénale, y compris, le cas échéant, la condamnation et la décision rendue sur tout appel.

29 Or, en l'occurrence, d'une part, il résulte de la demande de décision préjudicielle que la question posée porte sur le droit des personnes poursuivies d'être informées de l'accusation portée contre elles, dès lors qu'elle vise, en substance, le point de savoir si les règles du code de procédure pénale en cause au principal, qui exigent le renvoi de l'affaire au procureur en présence d'irrégularités dans le réquisitoire introductif d'instance, sont susceptibles de porter atteinte ou d'empêcher l'exercice des droits procéduraux consacrés à l'article 6 de la directive 2012/13.

30 En particulier, il ressort de cette demande que la règle prévue à l'article 249, paragraphe 2, du code de procédure pénale, lu en combinaison avec l'article 248, paragraphe 1, point 3, de ce



code, qui vise à remédier aux vices de forme ayant entraîné une restriction des droits procéduraux de la personne poursuivie et, en particulier, au droit de celle-ci de savoir quelle infraction lui est reprochée, a pour but, en substance, de permettre à cette personne d'être informée de façon claire et suffisamment détaillée de l'acte pénalement sanctionné qu'elle est accusée d'avoir commis, ainsi que de recevoir des informations détaillées sur l'accusation pesant contre elle, y compris la nature et la qualification juridique de l'infraction pénale, au sens de l'article 6, paragraphes 1 et 3, de la directive 2012/13.

31 D'autre part, s'agissant précisément des mêmes règles du code de procédure pénale que celles en cause au principal, la Cour a déjà constaté que la clôture de la phase juridictionnelle de la procédure pénale, due aux irrégularités contenues dans le réquisitoire, n'entraîne pas la clôture de cette procédure dans son ensemble, dès lors que l'affaire est, en vertu de ces règles, renvoyée au procureur aux fins de l'établissement d'un nouveau réquisitoire (voir, en ce sens, arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a., C-704/18, EU:C:2020:92, point 54).

32 Il s'ensuit que la directive 2012/13 est applicable aux éléments procéduraux du litige au principal qui sont à l'origine de la présente demande de décision préjudicielle.

33 Il se déduit d'une telle conclusion que la Charte est également applicable à la situation en cause au principal. En effet, dès lors que la règle nationale en cause au principal met en œuvre, ainsi que cela ressort du point 30 de la présente ordonnance, les dispositions de l'article 6 de la directive 2012/13, il y a lieu de considérer qu'elle met en œuvre le droit de l'Union, au sens de l'article 51, paragraphe 1, de la Charte.

34 Il s'ensuit que la Cour est compétente pour répondre à la question posée.

Sur le fond

35 En vertu de l'article 99 de son règlement de procédure, la Cour peut, notamment, lorsque la réponse à une question posée à titre préjudiciel peut être clairement déduite de la jurisprudence ou lorsque la réponse à une telle question ne laisse place à aucun doute raisonnable, décider, à tout moment, sur proposition du juge rapporteur, l'avocat général entendu, de statuer par voie d'ordonnance motivée.

36 Il y a lieu de faire application de cette disposition dans la présente affaire.

37 Par sa question, la juridiction de renvoi demande, en substance, si l'article 6 de la directive 2012/13, l'article 47, deuxième alinéa, de la Charte ainsi que le principe de primauté du droit de l'Union et le droit au respect de la dignité humaine doivent être interprétés en ce sens qu'ils s'opposent à une législation nationale qui, dans l'hypothèse d'un réquisitoire introductif d'instance entaché de vices en ce que son contenu manque de clarté, est incomplet ou contradictoire, ne permet en aucun cas au procureur de remédier à ces vices en les régularisant à l'audience préliminaire au cours de laquelle ils ont été constatés et impose au juge de clôturer la procédure juridictionnelle et de renvoyer l'affaire au procureur aux fins de l'établissement d'un nouveau réquisitoire, occasionnant ainsi un retard significatif dans l'avancement de la procédure pénale.

38 Il y a lieu, à titre liminaire, de préciser que, même si, dans sa question, la juridiction de renvoi se réfère de manière générale à l'article 6 de la directive 2012/13, sont pertinentes, aux fins de la réponse à cette question, tant les dispositions figurant aux paragraphes 1 et 3 de cet article, qui sont expressément visées dans les motifs de la décision de renvoi, que celles du paragraphe 4 de ce même article.



39 En effet, d’une part, l’article 6, paragraphe 1, de la directive 2012/13 concerne la règle selon laquelle les suspects ou les personnes poursuivies sont informés, rapidement et de manière suffisamment détaillée pour garantir le caractère équitable de la procédure et permettre l’exercice effectif des droits de la défense, de l’acte pénalement sanctionné qu’ils sont soupçonnés ou accusés d’avoir commis. En outre, en vertu du paragraphe 3 de cet article, des informations détaillées sur l’accusation, y compris sur la nature et la qualification juridique de l’infraction pénale, ainsi que sur la nature de la participation de la personne poursuivie, sont communiquées au plus tard au moment où la juridiction est appelée à se prononcer sur le bien-fondé de l’accusation.

40 D’autre part, dès lors que, selon la juridiction de renvoi, le réquisitoire introductif d’instance comporte des vices de forme qui doivent être corrigés, il convient de rappeler que l’article 6, paragraphe 4, de la directive 2012/13 exige que les personnes poursuivies soient rapidement informées de tout changement dans les informations fournies en vertu de cet article, lorsque cela est nécessaire pour garantir le caractère équitable de la procédure.

41 La juridiction de renvoi expose que la présente demande de décision préjudicielle est justifiée par certains motifs issus de l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), qui la conduisent à considérer que la législation nationale en cause au principal n’est pas conforme au droit de l’Union, dans la mesure où elle prévoit un régime de régularisation des vices de forme du réquisitoire dépourvu d’effectivité.

42 Or, il convient de relever que l’arrêt du 12 février 2020, *Kolev e.a.* (C-704/18, EU:C:2020:92), qui a précisé la portée de l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), fournit, en substance, les éléments d’analyse nécessaires permettant à la Cour de répondre à la question posée par la juridiction de renvoi.

43 S’agissant, en premier lieu, de la réponse à la question posée au regard de l’article 6, paragraphes 1, 3 et 4, de la directive 2012/13, il convient, premièrement, de relever que l’article 6 de cette directive définit, dans les dispositions qu’il comporte, des règles relatives au droit d’être informé de l’accusation portée contre soi (voir, en ce sens, arrêts du 15 octobre 2015, *Covaci*, C-216/14, EU:C:2015:686 point 56, et du 13 juin 2019, *Moro*, C-646/17, EU:C:2019:489, point 43), qui visent à garantir le caractère équitable de la procédure et à permettre l’exercice effectif des droits de la défense.

44 Deuxièmement, dans l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), la Cour a précisé que le bénéfice des droits procéduraux consacrés à l’article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13 doit être assuré, en principe, au plus tard avant que le juge pénal ne commence à examiner l’accusation au fond et que les débats ne s’ouvrent devant lui. En revanche, le droit de l’Union tel qu’interprété par ce dernier arrêt ne précise pas l’autorité nationale chargée de s’assurer que les personnes poursuivies bénéficient des droits en cause ni la procédure qu’il convient de suivre à cet effet (voir, en ce sens, arrêt du 12 février 2020, *Kolev e.a.*, C-704/18, EU:C:2020:92, points 39 et 40).

45 Troisièmement, en ce qui concerne les modalités de cette procédure, s’il est vrai qu’il appartient au juge national d’assurer un juste équilibre entre, d’une part, le respect des droits de la défense et, d’autre part, la nécessité de garantir l’effectivité des poursuites ainsi que celle de veiller à ce que la procédure se déroule dans un délai raisonnable, une obligation similaire pèse aussi, nécessairement, sur le ministère public, durant la phase préliminaire de la procédure pénale (voir, en ce sens, arrêt du 12 février 2020, *Kolev e.a.*, C-704/18, EU:C:2020:92, points 41 et 42).

46 Ainsi, l’article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13, tel qu’interprété par la Cour dans l’arrêt du 5 juin 2018, *Kolev e.a.* (C-612/15, EU:C:2018:392), ne s’oppose pas à ce que le droit des



personnes poursuivies d'être informées de l'accusation soit assuré soit par le procureur à la suite du renvoi de l'affaire à la phase préliminaire de la procédure pénale, soit par la juridiction de renvoi lorsque l'affaire sera portée en jugement (arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a., C-704/18, EU:C:2020:92, point 44).

47 Quant à la règle du code de procédure pénale en cause au principal, à savoir l'article 249, paragraphe 2, de ce code, la Cour a relevé que l'arrêt du 5 juin 2018, Kolev e.a. (C-612/15, EU:C:2018:392), ne prescrit pas de modalités concrètes de mise en œuvre de l'interprétation de l'article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13 effectuée dans cet arrêt. Plus particulièrement, l'ouverture de la phase juridictionnelle de la procédure par la juridiction concernée afin de remédier elle-même aux irrégularités n'étant que l'une des possibilités parmi d'autres envisagées par la Cour dans ledit arrêt, l'établissement de ces modalités relève de l'autonomie procédurale des États membres, sous réserve du respect des principes d'équivalence et d'effectivité (voir, en ce sens, arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a., C-704/18, EU:C:2020:92, points 48 et 49).

48 En l'occurrence, s'agissant du principe d'équivalence, qui exige que les règles nationales ne soient pas moins favorables que celles régissant des situations similaires soumises au droit interne, il ne ressort nullement de la demande de décision préjudicielle que la règle du code de procédure pénale en cause au principal méconnaîtrait ce principe (voir, en ce sens, arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a., C-704/18, EU:C:2020:92, points 49 et 51).

49 Quant au principe d'effectivité, qui exige que les modalités procédurales nationales ne rendent pas impossible en pratique ou excessivement difficile l'exercice des droits conférés par le droit de l'Union (voir, en ce sens, arrêt du 29 juillet 2019, Inter-Environnement Wallonie et Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen, C-411/17, EU:C:2019:622, point 171 ainsi que jurisprudence citée), il convient de relever que, dans une situation où la procédure pénale dans son ensemble n'a pas été clôturée, rien ne permet de considérer que le renvoi de l'affaire au principal au procureur soit susceptible de porter atteinte ou d'empêcher l'exercice des droits procéduraux consacrés à l'article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13 et de porter ainsi atteinte à l'effet utile de cette disposition, pour autant que le procureur, dans le cadre de la phase préliminaire de la procédure pénale, veille à ce que cette disposition soit appliquée (voir, en ce sens, arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a., C-704/18, EU:C:2020:92, points 54 et 55).

50 À cet égard, il importe de souligner que, en toute hypothèse, quel que soit le moment auquel les informations visées à l'article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13 sont fournies, la personne poursuivie et son avocat doivent notamment, dans le respect du principe du contradictoire et de l'égalité des armes, se voir accorder un délai suffisant pour prendre connaissance de ces informations et être mis en mesure de préparer efficacement la défense, présenter leurs éventuelles observations et, le cas échéant, formuler toute demande, notamment d'instruction, qu'ils seraient en droit d'introduire en vertu du droit national (voir, en ce sens, arrêts du 5 juin 2018, Kolev e.a., C-612/15, EU:C:2018:392, point 96, ainsi que du 13 juin 2019, Moro, C-646/17, EU:C:2019:489, point 53).

51 Quatrièmement, il y a lieu de relever que l'interprétation et les constatations effectuées par la Cour concernant l'article 6, paragraphe 3, de la directive 2012/13, et rappelées aux points 44 à 50 de la présente ordonnance, sont pleinement transposables à l'article 6, paragraphes 1 et 4, de cette directive. En effet, tout d'abord, l'ensemble de ces dispositions partage le même objectif général, rappelé au point 43 de la présente ordonnance. Ensuite, l'interprétation de l'article 6, paragraphe 3, de ladite directive, effectuée par la Cour dans l'arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a. (C-704/18, EU:C:2020:92), s'insère dans le contexte de la même règle procédurale nationale que celle visée dans le cadre de la présente demande de décision préjudicielle. Enfin, les dispositions de l'article 6, paragraphes 1 et 4, de la directive 2012/13 ne présentent aucune particularité qui



justifie de les différencier, en l'occurrence, de celles de l'article 6, paragraphe 3, de cette directive.

52 S'agissant, en deuxième lieu, des exigences découlant de l'article 47, deuxième alinéa, de la Charte, qui consacre le droit des personnes poursuivies à être jugées dans un délai raisonnable, il convient de rappeler, ainsi qu'il a été relevé au point 45 de la présente ordonnance, que, dans le cadre des règles du code de procédure pénale, mettant en œuvre les dispositions de l'article 6 de la directive 2012/13, il incombe au procureur, à l'instar du juge national, de veiller, durant la phase préliminaire de la procédure pénale, à ce que la procédure se déroule dans un délai raisonnable.

53 À cet égard, le caractère raisonnable de la durée de la procédure ne saurait être fixé par référence à une limite maximale précise, déterminée de façon abstraite, mais doit être apprécié au cas par cas en fonction des circonstances propres à chaque affaire, telles que l'enjeu et la complexité du litige ou encore le comportement des autorités compétentes et des parties, le nombre de personnes poursuivies ainsi que la durée et la gravité des faits qui sont reprochés à ces personnes, la complexité du litige ou une conduite dilatoire de la défense pouvant être retenue pour justifier un délai de prime abord trop long (arrêt du 12 février 2020, Kolev e.a., C-704/18, EU:C:2020:92, point 43).

54 En l'occurrence, il y a lieu de constater que les règles du code de procédure pénale en cause au principal, qui exigent la clôture de la procédure juridictionnelle et le renvoi du réquisitoire introductif d'instance au procureur, ne semblent pas de nature à violer le droit de la personne poursuivie à ce que sa cause soit entendue dans un délai raisonnable, au sens de l'article 47, deuxième alinéa, de la Charte, ces règles ne rendant pas, en elles-mêmes, inévitable le dépassement d'un délai raisonnable.

55 Il importe, en outre, de préciser que la question de savoir si la durée totale de la procédure pénale en cause au principal respecte le droit de la personne poursuivie à ce que sa cause soit entendue dans un délai raisonnable constitue une question de droit national qui ne saurait être examinée sur la base de l'article 47 de la Charte. En effet, une telle question ne relève pas du champ d'application du droit de l'Union, dès lors que cette procédure pénale vise des prévenus ayant dirigé un groupe criminel organisé aux fins de trafic d'êtres humains et ayant participé à ce groupe, et concerne, par conséquent, des infractions pénales qui ne présentent aucun lien de rattachement avec le droit de l'Union.

56 S'agissant, en troisième lieu, des doutes exprimés par la juridiction de renvoi quant au respect du principe de primauté du droit de l'Union, il suffit de constater qu'il ne ressort aucunement de l'arrêt du 5 juin 2018, Kolev e.a. (C-612/15, EU:C:2018:392), qu'il est exigé que le réquisitoire introductif d'instance soit précisé ou corrigé au cours de l'audience préliminaire. En effet, ainsi qu'il a été rappelé au point 47 de la présente ordonnance, l'ouverture de la phase juridictionnelle de la procédure par la juridiction concernée afin de remédier elle-même aux irrégularités n'est que l'une des possibilités parmi d'autres envisagées par la Cour dans l'arrêt du 5 juin 2018, Kolev e.a. (C-612/15, EU:C:2018:392). Dès lors, le fait que, ainsi que l'indique la juridiction de renvoi, la législation nationale exclut cette possibilité ne saurait être perçu comme une absence de prise en considération, au niveau national, de cet arrêt.

57 En quatrième lieu, en ce qui concerne le respect de la dignité humaine des personnes poursuivies ainsi que de la dignité professionnelle des magistrats dans leurs conditions de travail, reconnues, respectivement, à l'article 1er et à l'article 31, paragraphe 1, de la Charte, il suffit de constater que les motifs figurant dans la décision de renvoi ne sont pas de nature à démontrer une atteinte à ces droits, au sens de ces dispositions.



58 En effet, la juridiction de renvoi se limite à évoquer, d’une part, l’éventuelle existence d’un risque accru d’atteinte à la vie privée des personnes poursuivies du fait que le renvoi de l’affaire au procureur impliquera des nouvelles citations de ces personnes, ce qui aurait pour conséquence que des tiers auront connaissance des procédures engagées contre lesdites personnes, et, d’autre part, le sentiment d’impuissance professionnelle des magistrats que produirait l’impossibilité de permettre de remédier rapidement aux vices de procédure entachant le réquisitoire, alors que l’accusation et la défense l’appellent de leurs vœux et que le juge considère que cette solution est opportune. De telles affirmations, qui, au demeurant, ne sont complétées par aucune autre explication, ne sauraient être suffisantes pour permettre d’établir une atteinte à l’article 1er et à l’article 31, paragraphe 1, de la Charte.

59 Eu égard aux considérations qui précèdent, il convient de répondre à la question posée que l’article 6, paragraphes 1, 3 et 4, de la directive 2012/13, l’article 47, deuxième alinéa, de la Charte ainsi que le principe de primauté du droit de l’Union et le droit au respect de la dignité humaine doivent être interprétés en ce sens qu’ils ne s’opposent pas à une législation nationale qui, dans l’hypothèse d’un réquisitoire introductif d’instance entaché de vices en ce que son contenu manque de clarté, est incomplet ou contradictoire, ne permet en aucun cas au procureur de remédier à ces vices en les régularisant à l’audience préliminaire au cours de laquelle ils ont été constatés et impose au juge de clôturer la procédure juridictionnelle ainsi que de renvoyer l’affaire au procureur aux fins de l’établissement d’un nouveau réquisitoire.

Sur les dépens

60 La procédure revêtant, à l’égard des parties au principal, le caractère d’un incident soulevé devant la juridiction de renvoi, il appartient à celle-ci de statuer sur les dépens. Les frais exposés pour soumettre des observations à la Cour, autres que ceux desdites parties, ne peuvent faire l’objet d’un remboursement.

Par ces motifs, la Cour (dixième chambre) ordonne:

L’article 6, paragraphes 1, 3 et 4, de la directive 2012/13/UE du Parlement européen et du Conseil, du 22 mai 2012, relative au droit à l’information dans le cadre des procédures pénales, l’article 47, deuxième alinéa, de la charte des droits fondamentaux de l’Union européenne ainsi que le principe de primauté du droit de l’Union et le droit au respect de la dignité humaine doivent être interprétés en ce sens qu’ils ne s’opposent pas à une législation nationale qui, dans l’hypothèse d’un réquisitoire introductif d’instance entaché de vices en ce que son contenu manque de clarté, est incomplet ou contradictoire, ne permet en aucun cas au procureur de remédier à ces vices en les régularisant à l’audience préliminaire au cours de laquelle ils ont été constatés et impose au juge de clôturer la procédure juridictionnelle ainsi que de renvoyer l’affaire au procureur aux fins de l’établissement d’un nouveau réquisitoire.

Signatures»



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de janeiro de 2021, processo C-649/19, EU:C:2021:75 (Processo penal contra IR) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 4.º a 7.º – Cartas de Direitos que figuram nos anexos I e II – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Direito à informação em processo penal – Carta de Direitos aquando da detenção – Direito de ser informado da acusação contra si formulada – Direito de acesso aos elementos do processo – Pessoa detida com base num mandado de detenção europeu no Estado-membro de execução:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do artigo 4.º, do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 1.º, n.º 3, do artigo 8.º e do formulário que figura no anexo da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), e a validade desta última.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra IR por crimes relacionados com tráfico de cigarros.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 Os considerandos 5, 6 e 12 da Decisão-quadro 2002/584 enunciam:

«(5) [...] Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. [...]

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. [...]

(12) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [TUE] e consignados na Carta [...], nomeadamente o seu título VI. Nenhuma disposição da presente Decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a entrega de uma pessoa relativamente à qual foi emitido um mandado de detenção europeu quando existam elementos objetivos que confortem a convicção de que o mandado de detenção europeu é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos.



A presente Decisão-quadro não impede que cada Estado-membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.»

4 O artigo 1.º desta Decisão-quadro dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º [TUE].»

5 O artigo 8.º da referida Decisão-quadro prevê:

«1. O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio eletrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 2.º;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;
- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-membro de emissão para essa infração;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infração.

2. O mandado de detenção europeu deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de execução. No momento da aprovação da presente Decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Es-



tado-membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das instituições das Comunidades Europeias.»

6 No anexo da Decisão-quadro 2002/584 figura um formulário que pormenoriza as informações que devem ser apresentadas no mandado de detenção europeu.

Diretiva 2012/13

7 Os considerandos 3, 11, 14, 21, 27, 28 e 39 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

[...]

(11) Em 30 de novembro de 2009, o Conselho adotou uma resolução sobre o Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais [(JO 2009, C 295, p. 1)] (a seguir designado “Roteiro”). [...]

[...]

(14) A presente diretiva reporta-se à medida B do Roteiro. Estabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”)], conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

[...]

(21) As referências na presente diretiva a suspeitos ou acusados que estejam detidos ou presos deverão ser interpretadas como referindo-se a qualquer situação em que, no decurso de um processo penal, os suspeitos ou acusados estão privados da sua liberdade na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

[...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas



ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

(39) O direito a ser informado por escrito acerca dos direitos aquando da detenção previsto na presente diretiva deverá igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu ao abrigo da Decisão-quadro 2002/584[...]. A fim de assistir os Estados-membros a redigir uma Carta de Direitos para essas pessoas, um modelo figura no anexo II. Trata-se de um modelo indicativo e pode ser revisto no contexto do relatório da Comissão sobre a aplicação da presente diretiva bem como após a entrada em vigor de todas as medidas previstas no Roteiro.»

8 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

9 O artigo 3.º da referida diretiva prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

10 O artigo 4.º da mesma diretiva dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. Estes devem ter a oportunidade de ler a Carta de Direitos e devem poder conservá-la na sua posse durante todo o período em que estiverem privados da sua liberdade.



2. Para além das informações que constam do artigo 3.º, a Carta de Direitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve conter informações acerca dos seguintes direitos, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional:

- a) O direito de acesso aos elementos do processo;
- b) O direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas;
- c) O direito de acesso a assistência médica urgente; e
- d) O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou acusados podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial.

3. A Carta de Direitos contém também informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

4. A Carta de Direitos deve ser redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no anexo I.

5. Os Estados-membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam. Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subsequentemente entregue sem demora indevida.»

11 O artigo 5.º da Diretiva 2012/13 prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que qualquer pessoa que seja detida para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu receba prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-quadro 2002/584[...] no Estado-membro de execução.

2. A Carta de Direitos é redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no anexo II.»

12 Nos termos do artigo 6.º desta diretiva:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.



4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

13 O artigo 7.º da referida diretiva dispõe:

«1. Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão.

2. Os Estados-membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

3. Sem prejuízo do n.º 1, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, e na condição de não prejudicar o direito a um processo equitativo, pode ser recusado o acesso a certos elementos se esse acesso for suscetível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a concessão de acesso poderia prejudicar uma investigação em curso ou comprometer gravemente a segurança nacional do Estado-membro em que corre o processo penal. Os Estados-membros asseguram que, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, a decisão de recusa de acesso a certos elementos, nos termos do presente número, seja tomada por uma autoridade judicial ou pelo menos seja sujeita ao controlo jurisdicional.

5. O acesso a que se refere o presente artigo é gratuito.»

14 No anexo I da Diretiva 2012/13 figura um modelo indicativo de Carta de Direitos. Este anexo expõe que «[o] único objetivo do presente modelo é auxiliar as autoridades nacionais a redigir a respetiva Carta de Direitos a nível nacional. Os Estados-membros não são obrigados a utilizar este modelo. Ao prepararem a respetiva Carta de Direitos, os Estados-membros podem alterar este modelo a fim de o alinhar com as respetivas regras nacionais e acrescentar mais informações úteis. A Carta de Direitos deve ser entregue aquando da detenção ou prisão. Todavia, isso não impede os Estados-membros de darem aos suspeitos ou acusados informações por escrito noutras situações durante o processo penal».

15 O referido modelo contém oito rubricas de informações.

16 No anexo II da Diretiva 2012/13 figura um modelo indicativo da Carta de Direitos para as pessoas detidas com base num mandado de detenção europeu. Este anexo expõe que «[o] único objetivo do presente modelo é auxiliar as autoridades nacionais a redigir a respetiva Carta de Direitos a nível nacional. Os Estados-membros não são obrigados a utilizar este modelo. Ao prepararem a respetiva Carta de Direitos, os Estados-membros podem alterar este modelo a fim de o alinhar com as respetivas regras nacionais e acrescentar mais informações úteis».



17 O referido modelo contém cinco rubricas de informação.

Direito búlgaro

18 A Zakon za ekstraditsiata i evropeyskata zapoved za arest (Lei Relativa à Extradução e ao Mandado de Detenção Europeu) (DV n.º 46 de 2005) aplica a Decisão-quadro 2002/584. O artigo 37.º dessa lei e o formulário anexo a esta correspondem ao artigo 8.º da referida Decisão-quadro e ao formulário que figura no anexo desta última.

19 O artigo 65.º, n.º 3, segundo período, e o artigo 269.º, n.º 3, ponto 4, alínea b), do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal; a seguir «NPK») não se opõem à utilização dos meios processuais quando a pessoa é detida no Estado-membro de execução.

20 O artigo 55.º do NPK e os artigos 72.º a 74.º da Zakon za Ministerstvoto na vatreshnite raboti (Lei Relativa ao Ministério da Administração Interna; a seguir «ZMVR») preveem que a pessoa detida na Bulgária, pelas autoridades búlgaras, na sequência de um mandado de detenção nacional, é informada dos direitos de que dispõe enquanto pessoa detida e também dos de que dispõe enquanto acusada. Segundo o artigo 72.º, n.º 4, da ZMVR, bem como segundo os artigos 65.º e 270.º do NPK, a pessoa detida é informada do direito de impugnar o mandado de detenção e de tomar conhecimento de todos os documentos do processo nesse contexto. Essa pessoa deve poder ter contacto direto com o seu advogado, mesmo que se trate de um defensor oficioso. Além disso, o órgão jurisdicional envia ex officio à pessoa detida uma cópia da acusação, na qual os atos que são objeto da acusação são descritos em pormenor, bem como o despacho que fixa a data da audiência, no qual são pormenorizadamente descritos os direitos de que essa pessoa dispõe no processo judicial. A pessoa detida, informada dos seus direitos, bem como das circunstâncias de facto e de direito que envolvem a sua detenção, pode de imediato impugnar judicialmente esta última.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

21 O Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especial, Bulgária) instaurou um processo penal contra IR, acusado de ter participado numa organização criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais. Durante a fase preliminar do processo penal a que foi sujeito e no qual recorreu aos serviços de dois advogados por si escolhidos, IR apenas foi informado de alguns dos direitos que lhe assistem enquanto acusado.

22 Quando, em 24 de fevereiro de 2017, se deu início à fase judicial do processo penal contra IR, este tinha deixado o seu domicílio e não foi possível localizá-lo. Os dois advogados que o haviam representado na fase preliminar do processo penal declararam que não continuariam a representá-lo. Foi nomeado um novo defensor oficioso para o efeito.

23 Por Despacho de 10 de abril de 2017, confirmado em segunda instância em 19 de abril de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio determinou a prisão preventiva de IR e emitiu um mandado de detenção nacional. IR não interveio no processo e foi representado pelo defensor oficioso.

24 Em 25 de maio de 2017, foi emitido um mandado de detenção europeu contra IR, o qual, até à data, não foi encontrado. O defensor oficioso nomeado para o representar foi substituído por novo defensor oficioso.

25 O órgão jurisdicional de reenvio, não tendo a certeza de que o mandado de detenção europeu que tinha emitido contra IR era conforme com o direito da União, pelo facto de certos direitos que o interessado podia invocar ao abrigo do direito búlgaro não terem sido levados ao seu conhecimento, decidiu anular esse mandado de detenção.



26 Sublinha que, tendo decidido emitir um novo mandado de detenção europeu contra IR, pretende obter esclarecimentos sobre as informações a acrescentar ao referido mandado, a fim de garantir o respeito pelos direitos conferidos pela Diretiva 2012/13.

27 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não resulta claramente das disposições dessa diretiva se o artigo 4.º, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da mesma se aplicam a uma pessoa que foi detida no território de outro Estado-membro com base num mandado de detenção europeu.

28 Importa saber se as pessoas detidas com base num mandado de detenção europeu podem invocar não só os direitos expressamente referidos no artigo 5.º e no anexo II da Diretiva 2012/13 mas também os referidos no artigo 4.º e no anexo I desta diretiva. Esta questão coloca-se também para os direitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva, uma vez que não é certo que a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu possa invocá-los no Estado-membro de execução desse mandado.

29 Em segundo lugar, na hipótese de se vir a considerar que a pessoa detida no Estado-membro de execução com base num mandado de detenção europeu deve dispor de todos os direitos de que beneficiaria se tivesse sido detida no território do Estado-membro de emissão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 8.º da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que o conteúdo do mandado de detenção europeu pode ser alterado para que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, nele sejam mencionados os meios processuais possíveis contra os mandados de detenção emitidos por esse órgão jurisdicional.

30 Em terceiro lugar, caso se venha a considerar que as informações constantes do formulário da Decisão-quadro 2002/584 não podem ser completadas, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se há outros meios de garantir o exercício real e efetivo dos direitos de que IR dispõe por força da Diretiva 2012/13, imediatamente após ter sido detido noutro Estado-membro com base num mandado de detenção europeu. Um desses meios pode consistir em que essa pessoa seja informada dos seus direitos ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, dessa diretiva e das razões da sua detenção em aplicação do artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva, bem como do seu direito de acesso aos documentos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva. Isso pode levar o órgão jurisdicional de reenvio, emissor do mandado de detenção europeu, a enviar à referida pessoa, após ter tomado conhecimento da detenção desta, a Carta dos Direitos, em caso de detenção, uma cópia do mandado de detenção nacional e provas conexas, bem como os contactos do seu representante e, se a pessoa o solicitar, uma cópia de outros documentos do processo que lhe digam respeito.

31 Em quarto lugar, na hipótese de se considerar que o órgão jurisdicional de emissão do mandado de detenção europeu tem a possibilidade de completar o texto do referido mandado, acrescentando informações sobre os direitos da pessoa detida, ou de informar a pessoa detida dos seus direitos após a sua detenção, sem, no entanto, estar obrigado a fazê-lo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que se coloca a questão da validade da Decisão-quadro 2002/584, que não garante um exercício real dos direitos de que a pessoa detida deve dispor ao abrigo da Diretiva 2012/13 e dos artigos 6.º e 47.º da Carta.

32 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Os direitos do acusado ao abrigo do artigo 4.º (em especial, o direito previsto no artigo 4.º, n.º 3), do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...] são aplicáveis ao acusado detido com base num mandado de detenção europeu?



2) *Em caso de resposta afirmativa: deve o artigo 8.º da Decisão-quadro 2002/584[...] ser interpretado no sentido de que permite uma alteração do conteúdo do mandado de detenção europeu no que respeita ao formulário constante do anexo, em especial a introdução de um texto novo nesse formulário, relativo aos direitos da pessoa procurada perante as autoridades judiciais do Estado-membro de emissão de impugnar o mandado de detenção nacional e o mandado de detenção europeu?*

3) *Em caso de resposta negativa à segunda questão: é compatível com o considerando 12, com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584[...], com os artigos 4.º, 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...] e com os artigos 6.º e 47.º da Carta que um mandado de detenção europeu seja emitido em estrita conformidade com o modelo de formulário constante do anexo (ou seja, sem informar a pessoa procurada dos seus direitos perante a autoridade judicial de emissão) e que a autoridade judicial de emissão, imediatamente após tomar conhecimento da detenção da pessoa, a informe dos direitos que lhe assistem e lhe envie os documentos respetivos?*

4) *Se não existir outro meio legal para garantir os direitos de uma pessoa detida com base num mandado de detenção europeu ao abrigo do artigo 4.º, em especial o direito previsto no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13[...], a Decisão-quadro 2002/584[...] é, nesse caso, válida?»*

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

33 O Governo alemão exprime reservas quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, por não haver um litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que o mandado de detenção europeu emitido contra IR foi anulado. As questões submetidas afiguram-se, assim, hipotéticas e, além disso, só teriam sentido para a adoção de um novo mandado de detenção europeu, na hipótese de IR já não estar no território búlgaro.

34 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais só estão habilitados a recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles estiver pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional (Acórdãos de 31 de maio de 2005, Syfait e o., C-53/03, EU:C:2005:333, n.º 29, e de 16 de setembro de 2020, Anesco e o., C-462/19, EU:C:2020:715, n.º 36).

35 No âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 17 de outubro de 2019, Elektrorazpredelenie Yug, C-31/18, EU:C:2019:868, n.º 31 e jurisprudência referida).

36 Daqui se conclui que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação ou a apreciação da validade de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 16 de outubro de 2019, Winterhoff e Eisenbeis, C-4/18 e C-5/18, EU:C:2019:860, n.º 36 e jurisprudência referida).



37 No caso em apreço, o caráter atual do litígio e o caráter jurisdicional do processo não suscitam dúvidas, uma vez que a Procuradoria Especializada instaurou um processo penal, ainda pendente, contra IR, que é acusado de ter participado numa organização criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais e para o qual foi nomeado um defensor oficioso.

38 Há que salientar, igualmente, que o órgão jurisdicional de reenvio refere que apresenta um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça para, em função das respostas dadas às questões submetidas, emitir um novo mandado de detenção europeu contra IR. Desta forma, não se pode alegar que as questões submetidas não têm nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio nem que o problema é hipotético.

39 Além disso, a emissão de um mandado de detenção europeu tem como consequência a possível detenção da pessoa procurada e, por conseguinte, limita a liberdade individual desta última. Ora, o Tribunal de Justiça declarou que, estando em causa um processo relativo a tal mandado, a garantia dos direitos fundamentais é, em primeira linha, da responsabilidade do Estado-membro de emissão. Para assegurar a garantia destes direitos, que pode conduzir uma autoridade judiciária a adotar uma decisão de emitir um mandado de detenção europeu, é importante que essa autoridade disponha da faculdade de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça [v., neste sentido, Acórdão de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Tesemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.ºs 28 e 29].

40 Em consequência, o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

41 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 4.º, em especial o seu n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.

42 Em conformidade com jurisprudência constante, para a interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que essa disposição faz parte (v., nomeadamente, Acórdãos de 4 de maio de 2010, TNT Express Nederland, C-533/08, EU:C:2010:243, n.º 44, e de 6 de outubro de 2020, Jobcenter Krefeld, C-181/19, EU:C:2020:794, n.º 61).

43 A este respeito, quanto à redação das disposições em causa, o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 prevê que os Estados-membros devem assegurar que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. O artigo 4.º, n.º 3, desta diretiva precisa que essa Carta de Direitos contém informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

44 O artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva visa igualmente os suspeitos e os acusados que sejam detidos ou presos. Esta disposição prevê que os Estados-membros devem assegurar que aqueles sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

45 Quanto ao artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, que prevê que, caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico



que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão, diz igualmente respeito aos referidos suspeitos e acusados, como resulta de uma leitura conjugada deste número com o n.º 2 do mesmo artigo.

46 Importa observar que a análise da redação das disposições em causa não permite, por si só, determinar se as pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu fazem parte dos suspeitos e acusados que são detidos ou presos na aceção da Diretiva 2012/13 e aos quais são aplicáveis os direitos previstos nessas disposições.

47 Nestas circunstâncias, há que interpretar as referidas disposições tendo em conta o seu contexto e o objetivo da Diretiva 2012/13.

48 Quanto ao contexto dessas disposições, há que observar que o artigo 5.º da Diretiva 2012/13 visa expressamente os direitos das pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu. Nos termos do n.º 1 deste artigo, os Estados-membros asseguram que essas pessoas recebam prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-quadro 2002/584 no Estado-membro de execução. Segundo o n.º 2 do referido artigo, um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no anexo II da referida diretiva.

49 Este mesmo artigo deve ser lido à luz do considerando 39 da Diretiva 2012/13, que precisa que o direito de ser informado por escrito acerca dos direitos aquando da detenção previsto nessa diretiva apenas se deverá aplicar, com as necessárias adaptações, às pessoas detidas no âmbito da execução de um mandado de detenção europeu, remetendo esse considerando, para o efeito, para o modelo indicativo que figura no anexo II dessa diretiva a fim de assistir os Estados-membros a redigir uma Carta de Direitos para essas pessoas.

50 Importa salientar que este modelo indicativo se distingue do contido no anexo I dessa diretiva e que é referido no seu artigo 4.º, o qual diz respeito à Carta de Direitos a entregar aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos.

51 Com efeito, embora, como resulta expressamente da parte introdutória dos anexos I e II da Diretiva 2012/13, os Estados-membros possam alterar esses dois modelos indicativos a fim de os alinhar com as suas regras nacionais e acrescentar mais informações úteis, os referidos modelos contêm apenas uma rubrica idêntica, a saber, a relativa à assistência por um advogado. As outras rubricas desses mesmos modelos são, como resulta do seu título ou do seu conteúdo, próprias dos direitos do suspeito ou da pessoa acusada no âmbito de um processo penal, no que respeita ao anexo I da Diretiva 2012/13, ou da pessoa detida com base num mandado de detenção europeu, no que respeita ao anexo II desta.

52 Importa observar que, como salientou o advogado-geral no n.º 44 das suas conclusões, nenhuma disposição da Diretiva 2012/13 prevê que a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu deve receber uma Carta de Direitos por escrito que agregue as informações contidas nos dois modelos indicativos que figuram nos anexos I e II dessa diretiva.

53 Do mesmo modo, uma vez que as disposições cuja interpretação é pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio visam os suspeitos ou acusados que são detidos ou presos, o artigo 5.º da Diretiva 2012/13, lido à luz do seu considerando 39, leva a considerar que essas disposições não dizem respeito às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.



54 Esta conclusão é confirmada pelo considerando 21 dessa diretiva, segundo o qual as referências feitas nesta a suspeitos ou acusados que estejam detidos ou presos deverão ser interpretadas como se referindo a qualquer situação em que, no decurso de um processo penal, os suspeitos ou acusados estão privados da sua liberdade na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

55 Como salientou o advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, esta última disposição diz respeito à situação em que um indivíduo tenha sido detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido. Esta situação distingue-se da situação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH, ou seja, a detenção ou prisão legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual esteja em curso um processo de expulsão ou de extradição. Este último caso corresponde ao mecanismo do mandado de detenção europeu instituído pela Decisão-quadro 2002/584.

56 A interpretação do artigo 4.º, do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 à luz do contexto destas disposições, segundo a qual estas últimas não se aplicam às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu, é igualmente confirmada pelos objetivos desta diretiva.

57 A este respeito, importa salientar que o artigo 1.º da Diretiva 2012/13, que enuncia o seu objeto, distingue os direitos dos suspeitos e acusados dos das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu. Assim, esse artigo dispõe que essa diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Esse artigo enuncia que estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.

58 Resulta da leitura conjugada desse artigo e dos considerandos 14, 27 e 39 da Diretiva 2012/13 que esta tem por objetivo estabelecer normas mínimas a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal, a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo, mas visa igualmente preservar as especificidades do processo relativo ao mandado de detenção europeu.

59 Ora, a Decisão-quadro 2002/584 relativa ao mandado de detenção europeu pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz de entrega, diretamente entre autoridades judiciais, das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União Europeia, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdão de 24 de setembro de 2020, Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof (Princípio da especialidade), C-195/20 PPU, EU:C:2020:749, n.º 32 e jurisprudência referida].

60 Ao prever, no seu artigo 5.º, que as pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu recebem prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-quadro 2002/584 no Estado-membro de execução, a Diretiva 2012/13 contribui eficazmente para este objetivo de simplificação e de rapidez do processo.

61 Por outro lado, como salientou o advogado-geral no n.º 44 das suas conclusões, uma vez que a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu, emitido para efeitos de processo penal,



é entregue às autoridades do Estado-membro de emissão desse mandado, aquela adquire a qualidade de «acusado» na aceção da Diretiva 2012/13 e beneficia de todos os direitos associados a essa qualidade, nomeadamente os previstos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º desta diretiva. Esta pessoa pode, assim, preparar a sua defesa e pode ser-lhe garantida a equidade do processo, em conformidade com os objetivos da referida diretiva.

62 Tendo em conta o conjunto das considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 4.º, em especial o seu n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.

Quanto à segunda questão

63 Uma vez que a segunda questão foi submetida apenas na hipótese de o artigo 4.º, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 virem a ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu, não é necessário responder-lhe, tendo em conta a resposta dada à primeira questão.

Quanto à terceira e quarta questões

64 Com a terceira e quarta questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pede, em substância, ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a validade da Decisão-quadro 2002/584 à luz da Diretiva 2012/13 e dos artigos 6.º e 47.º da Carta, na medida em que esta Decisão-quadro prevê que as informações comunicadas às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu estão limitadas às referidas no artigo 8.º, n.º 1, dessa Decisão-quadro e às que figuram no seu anexo e no modelo do anexo II da mesma diretiva.

65 A título preliminar, importa recordar que a legalidade interna de um ato da União não pode ser apreciada à luz de outro ato da União do mesmo nível normativo, exceto se o mesmo tiver sido adotado em aplicação deste último ato ou se estiver expressamente previsto, num destes dois atos, que um tem primazia sobre o outro (Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Hungria/Parlamento e Conselho, C-620/18, EU:C:2020:1001, n.º 119).

66 No caso em apreço, tanto a Decisão-quadro 2002/584 como a Diretiva 2012/13 são atos de direito derivado, e a Decisão-quadro 2002/584 não foi adotada em aplicação da Diretiva 2012/13, que, de resto, lhe é posterior. Por outro lado, não está expressamente previsto que um desses dois atos tenha primazia sobre o outro. Por conseguinte, não há que examinar a validade da Decisão-quadro 2002/584 à luz das disposições da Diretiva 2012/13.

67 Em contrapartida, há que examinar a validade desta Decisão-quadro à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta.

68 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, mais especificamente, se, quando os direitos referidos no artigo 4.º, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu, se torna impossível ou excessivamente difícil para as referidas pessoas contestar os mandados de detenção nacional e europeu emitidos contra elas.

69 Em especial, resulta do n.º 70 do Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), que a decisão de emitir um mandado de detenção europeu deve poder ser objeto, no Estado-membro de emissão, de um



recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva. Ora, para que a pessoa em causa possa efetivamente exercer os direitos que lhe são conferidos pela Diretiva 2012/13, deve beneficiar destes não apenas após a sua entrega às autoridades judiciais de emissão mas a partir do momento da sua detenção no Estado-membro de execução.

70 A este respeito, importa recordar que, segundo o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584, esta não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º TUE.

71 O sistema do mandado de detenção europeu instaurado por esta Decisão-quadro baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, o qual, por sua vez, assenta na confiança recíproca entre os Estados-membros em que as respetivas ordens jurídicas nacionais estão em condições de fornecer uma proteção equivalente e efetiva dos direitos fundamentais, reconhecidos ao nível da União, em particular, na Carta [Acórdãos de 10 de novembro de 2016, Özçelik, C-453/16 PPU, EU:C:2016:860, n.º 23 e jurisprudência referida, e de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 27].

72 Neste quadro, quando um mandado de detenção europeu é emitido com vista à detenção e à entrega, por outro Estado-membro, de uma pessoa procurada para efeitos de um processo penal, esta pessoa deve ter já beneficiado, numa primeira fase do processo, das garantias processuais e dos direitos fundamentais cuja proteção deve ser garantida pelas autoridades judiciais do Estado-membro de emissão, segundo o direito nacional aplicável, designadamente com vista à adoção de um mandado de detenção nacional [v., neste sentido, Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 66, e de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 33].

73 Assim, o Tribunal de Justiça já considerou que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção a dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judicial prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão judicial nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu, que pode ocorrer, se for caso disso, num curto prazo, após a adoção da referida decisão judicial nacional [Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 67; de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 34; e de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 59].

74 Uma vez que a emissão de um mandado de detenção europeu pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta, esta proteção implica que uma decisão que cumpre as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada, pelo menos, a um dos dois níveis da referida proteção [Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 68, e de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 60].

75 Em particular, o segundo nível de proteção dos direitos da pessoa em causa implica que a autoridade judiciária de emissão fiscalize o cumprimento das condições necessárias a esta emissão e analise com objetividade, tendo em conta todos os elementos incriminatórios e ilibatórios, e sem correr o risco de estar sujeita a instruções externas, nomeadamente do poder executivo,



se a referida emissão reveste carácter proporcionado [Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 61 e jurisprudência referida].

76 Importa acrescentar que, como salienta o advogado-geral no n.º 81 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2002/584 se insere num sistema global de garantias relativas à proteção jurisdicional efetiva previstas noutras legislações da União, das quais faz parte a Diretiva 2012/13, que foram adotadas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e que contribuem para facilitar à pessoa objeto de um mandado de detenção europeu o exercício dos seus direitos.

77 Ora, como já foi salientado no n.º 61 do presente acórdão, a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu, emitido para efeitos de processo penal, adquire, a partir do momento da sua entrega às autoridades do Estado-membro de emissão desse mandado, a qualidade de «acusado», na aceção da Diretiva 2012/13, e beneficia, assim, de todos os direitos associados a essa qualidade, previstos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º desta diretiva, pelo que pode preparar a sua defesa e pode ser-lhe garantida a equidade do processo, em conformidade com os objetivos da referida diretiva.

78 Além disso, no que respeita ao período anterior à entrega da pessoa objeto de tal mandado de detenção europeu às autoridades competentes do Estado-membro de emissão, importa salientar, por um lado, que o artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Decisão-quadro 2002/584 prevê que o mandado de detenção europeu deve conter informações sobre a natureza e qualificação jurídica da infração, bem como a descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada. Ora, como salientou o advogado-geral no n.º 79 das suas conclusões, estas informações correspondem, em substância, às previstas no artigo 6.º da Diretiva 2012/13.

79 Por outro lado, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva não exige que o direito de impugnação previsto pela legislação do Estado-membro de emissão contra a decisão de emitir um mandado de detenção europeu para efeitos de processo penal possa ser exercido antes da entrega da pessoa em causa às autoridades competentes desse Estado-membro [v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.ºs 69 a 71].

80 Nenhuma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva pode, portanto, resultar apenas da circunstância de a pessoa objeto de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de processo penal não ser informada dos meios processuais abertos no Estado-membro de emissão e só obter acesso aos elementos do processo após a sua entrega às autoridades competentes do Estado-membro de emissão.

81 Resulta das considerações precedentes que a análise da terceira e da quarta questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da Decisão-quadro 2002/584 à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta.

Quanto às despesas

82 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:



1) O artigo 4.º, em especial o seu n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que os direitos neles previstos não são aplicáveis às pessoas detidas para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu.

2) A análise da terceira e da quarta questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, à luz dos artigos 6.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assinaturas»

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de dezembro de 2021, EU:C:2021:1016, Processo C-203/20 [AB e o. (Revogação de uma amnistia)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Âmbito de aplicação – Artigo 51.º – Aplicação do direito da União – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Competência do Tribunal de Justiça – Reenvio efetuado antes da emissão de um mandado de detenção europeu – Admissibilidade – Princípio ne bis in idem – Artigo 50.º – Conceitos de “absolvição” e de “condenação” – Amnistia no Estado-membro de emissão – Decisão transitada em julgado de interrupção da ação penal – Revogação da amnistia – Anulação da decisão de interrupção da ação penal – Retoma da ação penal – Necessidade de uma decisão proferida na sequência da apreciação da responsabilidade penal da pessoa em causa – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Âmbito de aplicação – Conceito de “processo penal” – Processo legislativo para adoção de uma resolução relativa à revogação de uma amnistia – Processo judicial de fiscalização da conformidade dessa resolução com a Constituição nacional:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 3, TUE, do artigo 82.º TFUE, dos artigos 47.º, 48.º e 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), e da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra AB, CD, EF, NO, JL, GH, IJ, LM, PR, ST, UV, WZ, BC, DE e FG (a seguir «arguidos»), no qual o órgão jurisdicional de reenvio pretende emitir um mandado de detenção europeu contra uma dessas pessoas.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 O artigo 17.º da Decisão-quadro 2002/584, sob a epígrafe «Prazos e regras relativos à decisão de execução do mandado de detenção europeu», prevê, no seu n.º 1:

«Um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência.»



Diretiva 2012/13

4 O artigo 1.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Objeto», prevê:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

5 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

Direito eslovaco**Constituição alterada**

6 Nos termos do artigo 86.º do Ústava Slovenskej republiky (Constituição da República Eslovaca), conforme alterada pela ústavný zákon č. 71/2017 Z. z. (Lei Constitucional n.º 71/2017), de 30 de março de 2017 (a seguir «Constituição alterada»):

«A Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca) é competente, designadamente, para:

[...]

i) se pronunciar sobre a anulação de uma decisão do presidente [da República Eslovaca] adotada em aplicação do artigo 102.º, n.º 1, alínea j), caso a mesma seja contrária aos princípios de um Estado democrático e de direito; a resolução adotada tem alcance geral e é publicada do mesmo modo que uma lei, [...]»

7 O artigo 129.º-a desta Constituição prevê:

«O Ústavný súd Slovenskej republiky [(Tribunal Constitucional da República Eslovaca)] pronuncia-se sobre a constitucionalidade de uma resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca que revogue uma amnistia ou um perdão individual, decidida em aplicação do artigo 86.º, alínea i). O Tribunal Constitucional abre oficiosamente um procedimento para efeitos do previsto no primeiro período [...]»

8 O artigo 154.º-f da referida Constituição enuncia:

«(1) O disposto no artigo 86.º, alínea i), no artigo 88.º-a e no artigo 129.º-a aplica-se igualmente ao artigo V e ao artigo VI da Decisão do presidente do Governo da República Eslovaca de 3 de março de 1998 que decreta uma amnistia, publicada com o n.º 55/1998, à Decisão do presidente do Governo da República Eslovaca de 7 de julho de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 214/1998, e à Decisão do presidente da República Eslovaca de 12 de dezembro de 1997, que concede um perdão a um arguido [...]



(2) A revogação das amnistias e perdões em aplicação do n.º 1

a) implica a anulação das decisões das autoridades públicas na medida em que tenham sido adotadas e fundamentadas com base nas amnistias e perdões mencionados no n.º 1, e

b) faz cessar os obstáculos legais à ação penal fundados em amnistias e perdões mencionados no n.º 1; a duração destes obstáculos legais não é integrada no cálculo dos prazos de prescrição relativos aos factos objeto das amnistias e perdões referidos no n.º 1.»

Lei do Tribunal Constitucional alterada

9 O artigo 48.º-b na sexta secção do segundo título da terceira parte da zákon č. 38/1993 Z. z. o organizácii Ústavného súdu Slovenskej republiky, o konaní pred ním a o postavení jeho sudcov (Lei n.º 38/1993 Relativa à Organização, às Regras Processuais e ao Estatuto dos Juizes do Tribunal Constitucional da República Eslovaca), conforme alterada pela zákon č. 72/2017 Z. z. (Lei 72/2017), de 30 de março de 2017 (a seguir «Lei do Tribunal Constitucional alterada»), previa, nos seus n.ºs 1 a 3:

«(1) O Tribunal Constitucional inicia oficiosamente o processo de análise do mérito, por força do artigo 129.ºa da Constituição, na data da publicação no Zbierka zákonov [(Jornal oficial)] da Resolução adotada pelo Conselho Nacional da República Eslovaca em aplicação do artigo 86.º, alínea i), da Constituição.

(2) Só o Conselho Nacional da República Eslovaca é parte no processo.

(3) A outra parte no processo é o Governo da República Eslovaca, representado pelo ministro da justiça da República Eslovaca, se o processo tiver por objeto uma resolução que tenha revogado uma amnistia, ou o presidente da República Eslovaca se o processo tiver por objeto uma resolução que tenha revogado um perdão individual.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Os arguidos foram objeto de uma ação penal na Eslováquia por diversas infrações pretensamente cometidas em 1995.

11 Em 3 de março de 1998, o presidente do Governo da República Eslovaca, que, devido ao termo do mandato do presidente da República Eslovaca, exercia, à época, os poderes deste, decretou uma amnistia que abrangia essas infrações (a seguir «amnistia de 1998»).

12 Por Decisão de 29 de junho de 2001, o Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III, Eslováquia) arquivou o referido processo com fundamento, designadamente, nessa amnistia. Esta decisão, que transitou em julgado, produziu, no direito eslovaco, os mesmos efeitos que teria produzido uma sentença absolutória.

13 Em 4 de abril de 2017, entraram em vigor a Lei constitucional n.º 71/2017 e a Lei n.º 72/2017.

14 Por Resolução de 5 de abril de 2017, o Conselho Nacional da República Eslovaca, com fundamento no artigo 86.º, alínea i), da Constituição alterada, revogou a amnistia de 1998.



15 Por Acórdão de 31 de maio de 2017, o Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional da República Eslovaca) declarou, em aplicação do artigo 129.º-a da Constituição alterada, que a referida resolução era conforme à Constituição.

16 Em conformidade com o artigo 154.º-f, n.º 2, da Constituição alterada, a Resolução de 5 de abril de 2017 implica a anulação da Decisão de 29 de junho de 2001 do Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III), pelo que foi retomada a ação penal contra os arguidos.

17 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, a pedido da Krajská prokuratúra v Bratislave (procuradoria regional de Bratislava, Eslováquia), emitiu um mandado de detenção internacional contra ST, com o fundamento de que este se podia encontrar no Mali. Acrescenta que, não podendo excluir que essa pessoa se encontre no território de um dos Estados-membros, tem a intenção de emitir igualmente um mandado de detenção europeu relativamente a ela.

18 Todavia, esse órgão jurisdicional questiona-se se o princípio ne bis in idem se opõe à emissão de tal mandado de detenção europeu no processo principal.

19 A este respeito, após ter indicado que, do seu ponto de vista, a Decisão-quadro 2002/584 e, consequentemente, a Carta são aplicáveis no caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio explica que se deve assegurar, nomeadamente, antes de emitir um mandado de detenção europeu, que a proteção dos direitos fundamentais da pessoa em causa seja garantida. Para este efeito, pretende saber, antes de mais, se uma decisão definitiva que põe termo à ação penal é abrangida pelo princípio ne bis in idem consagrado no artigo 50.º da Carta, em especial num contexto em que tal decisão foi tomada com base numa amnistia e posteriormente anulada por efeito de uma medida legislativa que revoga essa amnistia, sem decisão judicial específica nem processo judicial.

20 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se se um processo legislativo, como o que está em causa no processo principal, cujo objeto é a revogação de uma amnistia, com o efeito de anular uma decisão definitiva individual que interrompeu a ação penal, é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13, que consagra o direito de qualquer arguido obter, em cada fase do processo penal, as informações relativas a esse processo, na medida em que sejam necessárias para garantir um processo equitativo, bem como o direito de acesso ao processo. Em caso de resposta afirmativa, esse órgão jurisdicional observa que tanto o processo no Conselho Nacional da República Eslovaca como o processo no Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional da República Eslovaca) obstam a que uma parte implicada num ou noutro desses processos possa exercer os seus direitos processuais fundamentais, o que seria suscetível de violar não só as disposições da referida diretiva mas também os artigos 47.º e 50.º da Carta, bem como o artigo 82.º TFUE.

21 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se se uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, por força da qual a fiscalização, pelo Tribunal Constitucional de um Estado-membro, de uma disposição legislativa que revoga uma amnistia está limitada à apreciação da sua conformidade com a Constituição nacional, sem que possa ser apreciada, além disso, a sua conformidade com o direito da União, é compatível com o artigo 267.º TFUE, com os direitos fundamentais garantidos, nomeadamente, com os artigos 47.º e 50.º da Carta, bem como com o princípio da cooperação leal, que decorre do artigo 4.º, n.º 3, TUE. Por outro lado, o «mecanismo nacional» de revogação de uma amnistia pode, segundo o referido órgão jurisdicional, entrar em conflito com os princípios da proporcionalidade e da efetividade, que limitam a autonomia processual dos Estados-membros na adoção de disposições jurídicas internas.



22 Nestas circunstâncias, o Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O princípio “ne bis in idem” opõe-se à emissão de um mandado de detenção europeu na aceção da Decisão-quadro [2002/584], tendo em conta o artigo 50.º da [Carta], quando o processo penal tenha sido definitivamente [arquivado] por uma decisão judicial de absolvição ou de interrupção da instância, no caso de estas decisões terem sido proferidas com base numa amnistia que foi revogada pelo legislador depois de estas decisões se terem tornado definitivas e a ordem jurídica interna prever que a revogação de tal amnistia implica a anulação das decisões das autoridades públicas se estas tiverem sido tomadas com fundamento em amnistias e perdões, desaparecendo assim os obstáculos legais às ações penais fundad[o]s numa amnistia assim revogada, sem necessidade de uma decisão judicial ou de procedimento jurisdicional especial?

2) Uma disposição da lei nacional que anula diretamente, sem decisão de um órgão jurisdicional nacional, a decisão de um órgão jurisdicional nacional que interrompe o processo penal que, por força do direito nacional, é uma decisão definitiva que implica a absolvição e com base na qual foi definitivamente interrompido o processo penal na sequência de uma amnistia concedida em conformidade com uma lei nacional, é compatível com o direito a um tribunal imparcial, garantido pelo artigo 47.º da [Carta] e com o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito, garantido no artigo 50.º da [Carta] e no artigo 82.º [TFUE]?

3) Uma disposição do direito nacional que limita a fiscalização pelo [Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional da República Eslovaca)] da resolução do [Conselho Nacional da República Eslovaca] que revoga uma amnistia ou perdões individuais, adotada em aplicação do artigo 86.º, alínea i), da Constituição [alterada], à apreciação da respetiva constitucionalidade, sem tomar em conta atos vinculativos adotados pela União Europeia, nomeadamente a [Carta], o Tratado [FUE] e o Tratado [UE], é compatível com o princípio da cooperação leal na aceção do artigo 4.º, n.º 3, [TUE], do artigo 267.º [TFUE] e do artigo 82.º [TFUE], com o direito a um tribunal imparcial, garantido no artigo 47.º da [Carta] e com o direito a não ser julgado e punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito, garantido no artigo 50.º da [Carta]?»

Quanto à tramitação processual no Tribunal de Justiça

Quanto ao pedido de tramitação prejudicial urgente

23 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente processo fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, invocando o artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, segundo o qual «[u]m mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência».

24 Em 3 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça decidiu, sob proposta da juíza relatora, ouvida a advogada-geral, que o referido pedido não devia ser deferido, uma vez que aquele órgão jurisdicional não apresentou nenhum elemento que permitisse apreciar as razões específicas por força das quais era urgente pronunciar-se sobre o presente processo. Em especial, o referido órgão jurisdicional não referiu uma situação de detenção dos arguidos nem, a fortiori, expôs as razões pelas quais as respostas do Tribunal de Justiça poderiam ter sido determinantes para uma eventual libertação das referidas pessoas.



Quanto ao pedido de reabertura da fase oral do processo

25 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de junho de 2021, AB pediu que fosse reaberta a fase oral do processo.

26 Em apoio do seu pedido, AB observa que a advogada-geral salientou, nos n.ºs 53 e 54 das suas conclusões, a existência de um certo número de imprecisões que viciam o pedido de decisão prejudicial. Neste contexto, AB pretende especificar, como circunstância nova, que, na sua Decisão de 29 de junho de 2001, o Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III) fundamentou o arquivamento da ação penal não em razão de uma amnistia mas com base no princípio de direito nacional ne bis in idem.

27 Por força do artigo 83.º do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça pode, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, nomeadamente quando, após o encerramento dessa fase, uma parte invocar um facto novo que possa ter influência determinante na decisão do Tribunal, ou quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido entre as partes ou os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

28 Contudo, tal não sucede no caso em apreço.

29 Com efeito, no seu pedido, AB limita-se a apresentar a sua própria interpretação dos factos na origem do processo e, em especial, da Decisão de 29 de junho de 2001 do Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III).

30 Ora, além de tal interpretação não constituir um facto novo, na aceção do artigo 83.º do Regulamento de Processo, segundo jurisprudência constante, no âmbito de um processo prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, que se baseia numa nítida separação de funções entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça, o juiz nacional tem competência exclusiva para apurar e apreciar os factos do litígio no processo principal. Neste âmbito, o Tribunal de Justiça apenas está habilitado a pronunciar-se sobre a interpretação ou a validade do direito da União à luz da situação de facto e de direito tal como descrita pelo órgão jurisdicional de reenvio, a fim de fornecer a este último os elementos úteis à resolução do litígio que lhe foi submetido (Acórdãos de 27 de abril de 2017, A-Rosa Flussschiff, C-620/15, EU:C:2017:309, n.º 35, e de 14 de novembro de 2019, Dilly's Wellnesshotel, C-585/17, EU:C:2019:969, n.º 45 e jurisprudência referida).

31 Por outro lado, na medida em que, com o seu pedido de reabertura da fase oral do processo, AB procura responder às conclusões da advogada-geral, basta salientar que o teor das conclusões da advogada-geral também não pode ser constitutivo, enquanto tal, de um facto novo, sob pena de ser permitido às partes, através da invocação desse facto, responder às referidas conclusões. Ora, as conclusões do advogado-geral não podem ser debatidas pelas partes. O Tribunal de Justiça teve, assim, oportunidade de sublinhar que, em conformidade com o artigo 252.º TFUE, cabe ao advogado-geral apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, requeiram a sua intervenção, para o assistir no cumprimento da sua missão que é assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados. Por força do artigo 20.º, quarto parágrafo, deste Estatuto e do artigo 82.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, as conclusões do advogado-geral põem termo à fase oral. Situando-se fora do debate entre as partes, as conclusões dão início à fase das deliberações do Tribunal de Justiça. Não se trata, assim, de um parecer destinado aos juízes ou às partes que provém de uma autoridade externa ao Tribunal de Justiça, mas da opinião individual, fundamentada e expressa publicamente, de um membro da própria instituição (Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 21 e jurisprudência referida).



32 No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera, ouvida a advogada-geral, que os elementos apresentados por AB não revelam nenhum facto novo que possa ter influência determinante na decisão que é chamado a proferir no presente processo e que esta última não deve ser decidida com base num argumento que não foi debatido entre as partes ou os interessados. Por outro lado, dispondo, no termo das fases escrita e oral do processo, de todos os elementos necessários, o Tribunal de Justiça considera estar suficientemente esclarecido para decidir.

33 Por conseguinte, não há que ordenar a reabertura da fase oral do processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

34 Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 50.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe à emissão de um mandado de detenção europeu contra uma pessoa que foi objeto de uma ação penal inicialmente interrompida por uma decisão judicial transitada em julgado adotada com fundamento numa amnistia, e retomada na sequência da adoção de uma lei que revoga essa amnistia e anula a referida decisão judicial.

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

35 O Governo eslovaco contesta a competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar sobre a primeira questão prejudicial com o fundamento de que, uma vez que nenhuma disposição de direito da União é aplicável ao processo principal, a Carta também não o é. Na realidade, o órgão jurisdicional de reenvio pretende que o Tribunal de Justiça examine o direito nacional eslovaco em matéria de amnistia, o que está excluído da competência deste. Por outro lado, o direito da União não é aplicável *ratione temporis*, uma vez que todos os factos em causa no processo principal ocorreram antes da adesão da República Eslovaca à União.

36 A este respeito, há que salientar que a primeira questão prejudicial tem por objeto o artigo 50.º da Carta.

37 Ora, o âmbito de aplicação da Carta, no que diz respeito à ação dos Estados-membros, é definido no artigo 51.º, n.º 1, da mesma, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União.

38 De resto, o artigo 51.º, n.º 1, da Carta confirma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União se destinam a ser aplicados em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv*, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 31 e jurisprudência referida).

39 Assim, quando uma situação jurídica não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer, e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, só por si, fundamentar essa competência (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv*, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 32 e jurisprudência referida).

40 No caso em apreço, é verdade que, como salienta a Comissão Europeia, o processo principal diz respeito a infrações que não estão harmonizadas no direito da União e que, além disso, este direito não regula a adoção e a revogação de uma amnistia.



41 Todavia, a primeira questão não tem por objeto a interpretação da legislação nacional relativa a essas infrações ou a essa amnistia, mas a interpretação do artigo 50.º da Carta no âmbito do processo de emissão de um mandado de detenção europeu que o órgão jurisdicional de reenvio pretende instaurar.

42 Ora, tal processo é abrangido pelo âmbito de aplicação *ratione materiae* e *ratione temporis* da Decisão-quadro 2002/584, pelo que, sendo esta decisão suscetível de ser aplicada ao processo de emissão do mandado de detenção europeu que o órgão jurisdicional de reenvio pretende instaurar, a Carta é igualmente suscetível de ser aplicada a este processo.

43 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para responder à primeira questão prejudicial.

Quanto à admissibilidade

44 O Governo eslovaco e a Comissão sublinham que o órgão jurisdicional de reenvio ainda não emitiu um mandado de detenção europeu e que não é certo que o faça, uma vez que não está provado que a pessoa relativamente à qual esse mandado deveria ser emitido se encontra no território de um dos Estados-membros. Ora, os Estados-membros só aplicam o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, quando a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução aplicam as disposições nacionais adotadas em execução da Decisão-quadro 2002/584. Assim, só a emissão efetiva de um mandado de detenção europeu poderia ser considerada uma aplicação do direito da União. Em contrapartida, a simples intenção de emitir um mandado de detenção europeu não é suficiente para que o processo penal em causa seja considerado uma aplicação do direito da União, tendo como consequência a aplicação da Carta a todas as questões relativas à legalidade desse processo. A primeira questão prejudicial não é, por isso, pertinente e é hipotética e, por conseguinte, inadmissível.

45 A este respeito, importa recordar que, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais ao abrigo do artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação de uma regra de direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 27 e jurisprudência referida).

46 Daqui se conclui que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 28 e jurisprudência referida).

47 No caso em apreço, resulta claramente da decisão de reenvio que o Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III) considera que os requisitos de emissão de um mandado de detenção europeu contra um dos arguidos estão, em princípio, reunidos e tem a intenção de emitir esse mandado de detenção europeu, uma vez que é possível que essa pessoa se encontre noutro Estado-membro ou aí se possa deslocar. Além disso, resulta dos autos de que



dispõe o Tribunal de Justiça que a emissão de um mandado de detenção europeu pelo órgão jurisdicional de reenvio depende da resposta que o Tribunal de Justiça der à primeira questão prejudicial.

48 Nestas condições, alegar que cabe a um órgão jurisdicional nacional que tem dúvidas quanto à legalidade – à luz das disposições aplicáveis do direito da União – da emissão de um mandado de detenção europeu, emitir tal mandado para poder, em seguida, apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial iria manifestamente contra a finalidade do referido artigo 267.º TFUE.

49 Com efeito, segundo jurisprudência constante, o mecanismo prejudicial estabelecido por esta disposição destina-se a assegurar em todas as circunstâncias ao direito da União o mesmo efeito em todos os Estados-membros e, assim, evitar divergências na interpretação deste direito cuja aplicação cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais e assegurar essa aplicação, ao facultar ao juiz nacional um meio para eliminar as dificuldades que a exigência de dar ao direito da União o seu pleno efeito no âmbito dos sistemas jurisdicionais dos Estados-membros poderia suscitar. Assim, os órgãos jurisdicionais nacionais têm uma faculdade muito ampla, ou mesmo a obrigação, de recorrer ao Tribunal de Justiça se considerarem que um processo neles pendente suscita questões relativas à interpretação ou apreciação da validade de disposições do direito da União sobre as quais têm de decidir (Acórdão de 6 de outubro de 2021 *Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, C-561/19, EU:C:2021:799, n.º 28 e jurisprudência referida).

50 Isso é aplicável, por maioria de razão, no caso em apreço, dado que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção em dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judiciária prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão judicial nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu [v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2019, *Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie* (Procuradores de Lyon e de Tours), C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 59 e jurisprudência referida].

51 Assim, no que se refere a uma medida que, tal como a emissão de um mandado de detenção europeu, pode afetar o direito à liberdade da pessoa em causa, esta proteção implica que uma decisão que cumpra as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva seja adotada, pelo menos, num dos dois níveis da referida proteção [Acórdão de 27 de maio de 2019, *OG e PI* (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 68].

52 Por conseguinte, ao submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial de interpretação para se certificar de que a adoção de um mandado de detenção europeu cumpre as obrigações que decorrem do direito da União, a autoridade judiciária de emissão pretende cumprir as obrigações que decorrem da Decisão-quadro 2002/584 e, por conseguinte, aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

53 Além disso, contrariamente ao que observa a Comissão, tal consideração não tem por consequência tornar aplicável o direito da União ao processo penal no âmbito do qual esse mandado de detenção europeu pode ser emitido, uma vez que esse processo penal é distinto do processo de emissão do referido mandado, ao qual só se aplica a Decisão-quadro 2002/584 e, portanto, o direito da União.

54 Daí se conclui que a primeira questão prejudicial é admissível.



Quanto ao mérito

55 Para responder à primeira questão prejudicial, importa salientar que, como resulta dos próprios termos do artigo 50.º da Carta, que consagra o princípio *ne bis in idem* no direito da União, «[n]inguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei».

56 A fim de determinar se uma decisão judiciária constitui uma decisão pela qual alguém foi definitivamente julgado, importa nomeadamente assegurar que esta decisão foi proferida na sequência de uma apreciação de mérito do processo [v., por analogia, no que respeita ao artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990 (JO 2000, L 239, p. 19), Acórdãos de 10 de março de 2005, *Miraglia*, C-469/03, EU:C:2005:156, n.º 30, de 5 de junho de 2014, *M*, C-398/12, EU:C:2014:1057, n.º 28, e de 29 de junho de 2016, *Kossowski*, C-486/14, EU:C:2016:483, n.º 42].

57 Esta interpretação é confirmada, por um lado, pela redação do artigo 50.º da Carta, uma vez que, como salientou a advogada-geral no n.º 51 das suas conclusões, os conceitos de «condenação» e de «absolvição» a que se refere esta disposição implicam necessariamente que a responsabilidade penal da pessoa em causa tenha sido apreciada e que tenha sido adotada uma decisão a este respeito.

58 Por outro lado, a referida interpretação é conforme ao objetivo legítimo de evitar a impunidade das pessoas que cometeram uma infração, objetivo que se insere no contexto do espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de pessoas, previsto no artigo 3.º, n.º 2, TUE [v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 36 e 37, de 2 de abril de 2020, *Ruska Federacija*, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 60, e de 12 de maio de 2021, *Bundesrepublik Deutschland* (Alerta vermelho da Interpol), C-505/19, EU:C:2021:376, n.º 86].

59 No caso em apreço, é certo que resulta da decisão de reenvio que a Decisão de 29 de junho de 2001, pela qual o Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III) arquivou a ação instaurada contra os arguidos tem, segundo o direito nacional, os efeitos de uma decisão de absolvição.

60 No entanto, independentemente da natureza e dos efeitos dessa decisão no direito eslovaco, parece resultar dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a referida decisão, adotada com base, nomeadamente, na amnistia de 1998, teve por único efeito interromper a referida ação penal, antes de o Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III) ou qualquer outro órgão jurisdicional eslovaco ter podido pronunciar-se sobre a responsabilidade penal dos arguidos, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

61 Tendo em conta o que precede, há que responder à primeira questão prejudicial que o artigo 50.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à emissão de um mandado de detenção europeu contra uma pessoa que tenha sido objeto de uma ação penal inicialmente interrompida por uma decisão judicial transitada em julgado adotada com fundamento numa amnistia, e retomada na sequência da adoção de uma lei que revoga essa amnistia e anula a referida decisão judicial, no caso de esta última ter sido adotada antes de qualquer apreciação da responsabilidade penal da pessoa em causa.



Quanto à segunda questão

62 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas (Acórdão de 26 de outubro de 2021, PL Holdings, C-109/20, EU:C:2021:875, n.º 34 e jurisprudência referida).

63 Assim, à luz dos fundamentos do pedido de decisão prejudicial, conforme resumidos no n.º 20 do presente acórdão, há que entender a segunda questão prejudicial no sentido de que visa determinar se a Diretiva 2012/13 deve ser interpretada no sentido de que é aplicável a um processo de natureza legislativa relativo à revogação de uma amnistia e a um processo judicial que tenha por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição nacional e, em caso de resposta afirmativa, se essa diretiva, lida nomeadamente à luz dos artigos 47.º e 50.º da Carta, se opõe a tais processos.

64 Mesmo assim reformulada, esta questão é, segundo o Governo eslovaco e a Comissão, inadmissível. Com efeito, uma vez que a Diretiva 2012/13 apenas diz respeito ao processo penal, não é aplicável aos processos instaurados pelo Conselho Nacional da República Eslovaca ou pelo Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional da República Eslovaca) em conformidade com o direito eslovaco aplicável. Em especial, o processo neste último órgão jurisdicional não assenta nos direitos e nas obrigações de pessoas singulares ou coletivas determinadas e não tem por objeto examinar a sua responsabilidade penal. O único objetivo desse processo é apreciar a conformidade com a Constituição de uma resolução adotada pelo Conselho Nacional da República Eslovaca em aplicação do artigo 86.º, alínea i), da Constituição alterada.

65 A este respeito, basta salientar que as objeções assim apresentadas à admissibilidade da segunda questão prejudicial dizem respeito, em substância, ao próprio alcance do direito da União, em especial ao âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 e, por conseguinte, à interpretação da mesma. Tais argumentos, que dizem, portanto, respeito ao mérito da questão submetida, não podem, assim, pela sua própria natureza, conduzir à inadmissibilidade dessa questão (v., por analogia, Acórdão de 20 de abril de 2021, Repubblica, C-896/19, EU:C:2021:311, n.º 33 e jurisprudência referida).

66 A segunda questão prejudicial, conforme reformulada no n.º 63 do presente acórdão, é, pois, admissível.

67 Para responder a esta questão, importa salientar que, em conformidade com o seu artigo 1.º, a Diretiva 2012/13 estabelece regras relativas, por um lado, ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada e, por outro, ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.

68 Além disso, em conformidade com o seu artigo 2.º, n.º 1, esta diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.



69 Decorre destas disposições que a referida diretiva é aplicável aos processos relativos aos mandados de detenção europeus e aos processos penais, na medida em que visam determinar se o suspeito ou o acusado cometeu uma infração penal.

70 Daqui resulta que um processo que não tenha por objeto determinar a responsabilidade penal de uma pessoa não pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13.

71 Em particular, esta diretiva não pode, por conseguinte, aplicar-se a um processo de natureza legislativa relativo à revogação de uma amnistia nem a um processo judicial que tenha por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição nacional. Com efeito, independentemente dos seus efeitos sobre a situação processual de uma pessoa, tais processos não visam determinar a eventual responsabilidade penal dessa pessoa.

72 Tendo em conta o que precede, há que responder à segunda questão prejudicial que a Diretiva 2012/13 deve ser interpretada no sentido de que não é aplicável a um processo de natureza legislativa relativo à revogação de uma amnistia nem a um processo judicial que tenha por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição nacional.

Quanto à terceira questão

73 Com a sua terceira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 3, TUE, os artigos 82.º e 267.º TFUE e os artigos 47.º e 50.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-membro por força da qual a fiscalização, pelo Tribunal Constitucional desse Estado-membro, de uma disposição legislativa que revoga uma amnistia se limita à apreciação da sua conformidade com a Constituição, sem que possa ser apreciada, além disso, a sua conformidade com o direito da União.

74 A este respeito, importa sublinhar desde logo que, como observou, com razão, o Governo eslovaco e como salientou a advogada-geral no n.º 72 das suas conclusões, uma legislação nacional que prevê um processo de natureza legislativa relativo à revogação de uma amnistia e um processo judicial que tem por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição não aplica o direito da União, uma vez que tais processos não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação desse direito.

75 Uma vez que o direito da União não é aplicável a essa legislação nacional, o Tribunal de Justiça, tendo em conta as considerações mencionadas nos n.ºs 37 a 39 do presente acórdão, não é competente para responder à terceira questão prejudicial.

Quanto às despesas

76 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à emissão de um mandado de detenção europeu contra uma pessoa que tenha sido objeto de uma ação penal inicialmente interrompida por uma decisão judicial transitada em julgado adotada com fundamento numa amnistia, e retomada na sequência da adoção de uma lei que revoga essa amnistia e anula a referida decisão judicial, no caso de esta



última ter sido adotada antes de qualquer apreciação da responsabilidade penal da pessoa em causa.

2) A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, deve ser interpretada no sentido de que não é aplicável a um processo de natureza legislativa relativo à revogação de uma amnistia nem a um processo judicial que tenha por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição nacional.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de dezembro de 2020, processo C-584/19, EU:C:2020:1002 (Processo penal contra A. e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão europeia de investigação – Diretiva 2014/41/UE – Artigo 1.º, n.º 1 – Artigo 2.º, alínea c), i) e ii) – Conceitos de “autoridade judiciária” e de “autoridade de emissão” – Decisão europeia de investigação emitida pelo Ministério Público de um Estado-membro – Independência em relação ao poder executivo:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de execução, na Áustria, de uma decisão europeia de investigação em matéria penal emitida pelo Staatsanwaltschaft Hamburg (Ministério Público de Hamburgo, Alemanha) relativa a A. e outras pessoas não conhecidas suspeitas de terem falsificado ordens de transferência bancária.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 2, 5 a 8, 10 a 12, 15, 19, 21, 22, 34 e 39 da Diretiva 2014/41 têm a seguinte redação:

«(2) Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.

[...]

(5) Desde que as Decisões-Quadro [2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO 2003, L 196, p. 45),] e [2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO 2008, L 350, p. 72),] foram adotadas, tornou-se claro que o enquadramento existente para a recolha de elementos de prova é demasiado fragmentado e complexo. Por conseguinte, é necessária uma nova abordagem.



(6) No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de 10-11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu considerou que os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos. O Conselho Europeu indicou que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e que era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho Europeu apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-quadro 2008/978/JAI, que abranja tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contenha prazos de execução e que limite, tanto quanto possível, os motivos de recusa.

(7) Esta nova abordagem deve assentar num instrumento único, denominado decisão europeia de investigação (DEI). Deve ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas específicas de investigação sejam realizadas no Estado que executa a DEI (“Estado de execução”) tendo em vista a recolha de elementos de prova. A execução deve incluir a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução.

(8) A DEI deverá ter um âmbito horizontal, aplicando-se, por conseguinte, a todas as medidas de investigação que visam recolher elementos de prova. Todavia, a criação de equipas de investigação conjuntas e a recolha de elementos de prova por essas equipas requerem regras específicas que é melhor tratar separadamente. Sem prejuízo da aplicação da presente diretiva, os instrumentos existentes deverão portanto continuar a aplicar-se a esse tipo de medidas de investigação.

[...]

(10) A DEI deverá centrar-se na medida de investigação que deve ser executada. A autoridade de emissão é a mais bem colocada para decidir da medida de investigação a utilizar, com base no conhecimento que tem dos dados da investigação em causa. No entanto, a autoridade de execução deve recorrer, sempre que possível, a outro tipo de medidas de investigação, caso a medida indicada não exista no seu direito nacional ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes. A disponibilidade deverá remeter para as ocasiões em que a medida de investigação indicada existe na lei do Estado de execução mas só está legalmente disponível em determinadas situações, por exemplo, quando a medida de investigação só pode ser aplicada por infrações de certa gravidade, contra pessoas a respeito das quais já existe um certo nível de suspeita, ou com o consentimento da pessoa em causa. A autoridade de execução deverá ser autorizada a recorrer a outro tipo de medida de investigação que conduza ao mesmo resultado que a medida de investigação indicada na DEI mas utilize meios que impliquem uma menor interferência nos direitos fundamentais da pessoa em causa.

(11) A DEI deverá ser escolhida quando a execução de uma medida de investigação parecer proporcionada, adequada e aplicável no caso concreto. A autoridade de emissão deverá por conseguinte confirmar se os elementos de prova procurados são necessários e proporcionados para efeitos do processo, se as medidas de investigação escolhidas são necessárias e proporcionadas para a recolha dos elementos de prova em causa e se, no âmbito da emissão da DEI, outro Estado-membro deveria participar na recolha desses elementos de prova. Deverá ser efetuada a mesma avaliação no processo de validação, sempre que a validação da DEI seja exigida ao abrigo da presente diretiva. A execução de uma DEI não deverá ser recusada por outros motivos que não sejam os estabelecidos na presente diretiva. Todavia, a autoridade de execução deverá poder optar por



uma medida de investigação menos intrusiva do que a indicada numa DEI, se esta permitir atingir o mesmo resultado.

(12) Ao emitir uma DEI, a autoridade de emissão deverá prestar especial atenção a que fique assegurada a plena observância dos direitos consagrados no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”). A presunção de inocência e o direito à defesa em processo penal são uma pedra angular dos direitos fundamentais reconhecidos na Carta no domínio do direito penal. Qualquer limitação desses direitos por uma medida de investigação ordenada nos termos da presente diretiva deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta no que diz respeito à necessidade, à proporcionalidade e aos objetivos dessa medida, em especial a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[...]

(15) A presente diretiva deverá ser aplicada tendo em conta [a Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), e a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1)], relativas a direitos processuais em processo penal.

[...]

(19) A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União baseia-se na confiança mútua e na presunção de que os outros Estados-membros cumprem o direito da União e, em particular, respeitam os direitos fundamentais. No entanto, essa presunção é refutável. Em consequência, se houver motivos substanciais para supor que a execução de uma medida de investigação indicada na DEI se traduziria na violação de um direito fundamental da pessoa em causa, e que o Estado de execução ignoraria as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos reconhecidos na Carta, a execução da DEI deverá ser recusada.

[...]

(21) Os prazos-limite são necessários para garantir que a cooperação em matéria penal entre os Estados-membros seja rápida, eficaz e coerente. A decisão relativa ao reconhecimento ou à execução, bem como a execução efetiva da medida de investigação deverão processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. Deverão ser estabelecidos prazos para garantir uma decisão ou execução num prazo razoável ou para cumprimento dos trâmites processuais do Estado de emissão.

(22) As vias de recurso contra uma DEI deverão ser pelo menos idênticas às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa. Os Estados-membros garantem, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade destas vias de recurso, incluindo a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso. Quando as objeções à DEI forem apresentadas pela parte interessada no Estado de execução relativamente aos fundamentos materiais da emissão da DEI, é conveniente que a autoridade de emissão seja informada dessa contestação, e disso seja dado conhecimento à parte interessada.

[...]



(34) Dado o seu âmbito, a presente diretiva apenas trata de medidas provisórias para recolha de elementos de prova. [...]
[...]

(39) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do TUE e pela Carta, nomeadamente no seu Título VI, pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e pelas constituições dos Estados-membros nos respetivos âmbitos de aplicação. [...]»

4 Sob a epígrafe «A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar», o artigo 1.º desta diretiva enuncia:

«1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

2. Os Estados-membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

3. A emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

4. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

5 Nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) “Autoridade de emissão”:

i) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a lei nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a DEI é validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de



uma DEI ao abrigo da presente diretiva, designadamente as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta também pode ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da DEI;

d) “Autoridade de execução”, uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a presente diretiva e com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante. Esses procedimentos podem exigir uma autorização do tribunal no Estado de execução, nos casos previstos na lei desse Estado».

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação da DEI», prevê:

«A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa [...].»

7 Nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Tipos de processos para os quais pode ser emitida uma DEI»:

«A DEI pode ser emitida:

a) Relativamente a processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;

[...]

c) Em processos instaurados pelas autoridades judiciárias em processos referentes a atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei; e quando caiba recurso da decisão para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente, em matéria penal; e [...].»

8 O artigo 6.º desta diretiva, sob a epígrafe «Condições de emissão e de transmissão de uma DEI», dispõe:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»



9 O artigo 9.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Reconhecimento e execução», prevê, nos seus n.ºs 1 a 3:

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

3. Caso uma autoridade de execução receba uma DEI que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão na aceção do artigo 2.º, alínea c), a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.»

10 O artigo 10.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Recurso a um tipo diferente de medida de investigação», dispõe, nos seus n.ºs 1, 3 e 4:

«1. Sempre que possível, a autoridade de execução recorre a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, caso:

a) A medida de investigação indicada na DEI não exista na lei do Estado de execução; ou

b) A adoção da medida de investigação indicada na DEI não seja possível num processo nacional semelhante;
[...]

3. A autoridade de execução pode ainda recorrer a uma medida de investigação diferente da indicada na DEI, caso essa medida selecionada pela autoridade de execução conduza ao mesmo resultado que a medida de investigação indicada na DEI, mas utilize meios menos intrusivos.

4. Quando a autoridade de execução decidir recorrer à possibilidade referida nos n.ºs 1 e 3, informa primeiro a autoridade de emissão, que pode decidir retirar ou complementar a DEI.»

11 O artigo 11.º da Diretiva 2014/41, sob a epígrafe «Motivos de não reconhecimento ou não execução», enumera, no seu n.º 1, os motivos de não reconhecimento ou de não execução de uma decisão europeia de investigação no Estado de execução. Entre estes motivos, figura, na alínea f) desta disposição, a existência de «motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na DEI será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta».

12 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.



2. Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução.

3. Se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, a autoridade de emissão e a autoridade de execução tomam as medidas adequadas para assegurar que seja prestada informação sobre as possibilidades, de interpor recurso existentes ao abrigo da lei nacional, quando forem aplicáveis e em tempo útil para permitir o seu exercício efetivo.

4. Os Estados-membros asseguram-se de que os prazos para interpor recurso sejam os mesmos que os previstos em processos nacionais semelhantes e sejam aplicados de forma a garantir a possibilidade do exercício efetivo do recurso pelas partes interessadas.

5. A autoridade de emissão e a autoridade de execução informam-se mutuamente acerca dos recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma DEI.

6. A impugnação não suspende a execução da medida de investigação a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes.

7. Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

13 Os artigos 22.º e 23.º da referida diretiva contêm disposições específicas relativas à transferência temporária de pessoas detidas, respetivamente, para o Estado de emissão para efeito de levar a cabo uma medida de investigação e para o Estado de execução para efeito de levar a cabo uma medida de investigação.

Direito nacional

Direito alemão

14 O § 146 da Gerichtsverfassungsgesetz (Lei da Organização Judiciária) dispõe que os funcionários do Ministério Público devem seguir as instruções oficiais do seu superior hierárquico.

15 Nos termos do § 147 desta lei:

«O direito de supervisão e direção incumbe:

1. Ao ministro federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores no que respeita ao procurador-geral federal e aos procuradores federais;
2. À Administração de justiça do Land no que respeita a todos os funcionários do Ministério Público do Land em questão;



3. Ao mais alto funcionário do Ministério Público junto dos tribunais regionais superiores e dos tribunais regionais, no que respeita a todos os funcionários do Ministério Público da área de competência do tribunal em questão.»

Direito austríaco

16 A Diretiva 2014/41 foi transposta para o direito austríaco através de uma alteração da Bundesgesetz über die justizielle Zusammenarbeit in Strafsachen mit den Mitgliedstaaten der Europäischen Union (Lei Federal relativa à Cooperação Judiciária em Matéria Penal com os Estados-membros da União Europeia), de 15 de maio de 2018 (BGBl. I, 28/2018).

17 O § 55, n.º 3, desta lei dispõe:

«Quando, no Estado de emissão, o processo não seja conduzido por uma autoridade judiciária, uma decisão europeia de investigação só pode ser executada se for possível recorrer num órgão jurisdicional contra a decisão da autoridade de emissão e se a decisão de investigação tiver sido autorizada por uma autoridade judiciária do Estado de emissão.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

18 O Ministério Público de Hamburgo instaurou um inquérito penal por fraude contra A. e outras pessoas não conhecidas. Estas pessoas são suspeitas de terem, no mês de julho de 2018, utilizando dados obtidos ilegalmente e com intenção fraudulenta, falsificado treze ordens de transferência através das quais 9 775,05 euros foram ou deviam ter sido transferidos para uma conta bancária aberta em nome de A. num banco austríaco.

19 Para efeitos da instrução desse processo, o Ministério Público de Hamburgo emitiu, em 15 de maio de 2019, uma decisão europeia de investigação que transmitiu ao Staatsanwaltschaft Wien (Ministério Público de Viena, Áustria). Através dessa decisão, o Ministério Público de Hamburgo pediu ao Ministério Público de Viena que lhe transmitisse cópias dos extratos bancários em causa, para o período compreendido entre 1 de junho e 30 de setembro de 2018.

20 Resulta da decisão de reenvio que, em conformidade com o Strafprozessordnung (Código de Processo Penal austríaco), um banco só pode ser obrigado a transmitir extratos bancários por força de uma medida de investigação que deve ser ordenada pelo Ministério Público com base numa autorização judicial. Assim, sem autorização judicial, o Ministério Público austríaco não pode ordenar esta medida de investigação.

21 Em 31 de maio de 2019, o Ministério Público de Viena requereu ao Landesgericht für Strafsachen Wien (Tribunal Regional Penal de Viena, Áustria), órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, que autorizasse a referida medida de investigação, a fim de poder obrigar o banco em causa a comunicar os extratos bancários referidos na decisão europeia de investigação.

22 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, contudo, sobre se o Ministério Público de Hamburgo, que emitiu essa decisão, pode ser qualificado de «autoridade judiciária», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41. Interroga-se igualmente sobre se este pode estar abrangido pelo conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, e, mais especificamente, pelo conceito de «magistrado do Ministério Público», que figura na alínea i) desta última disposição, na medida em que, nos termos dos §§ 146 e 147 da Lei da Organização Judiciária em vigor na Alemanha, esse Ministério Público pode receber instruções, incluindo em casos individuais, do Justizsenator von Hamburg (Conselheiro para a Justiça de Hamburgo, Alemanha).



23 A este respeito, esse órgão jurisdicional salienta que resulta de uma leitura conjugada do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 que, para poder ser executada, a decisão europeia de investigação deve ser emitida por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, ou ser validada por uma destas autoridades.

24 No entanto, o referido órgão jurisdicional sublinha que, embora a Diretiva 2014/41 enuncie que a decisão europeia de investigação é uma decisão «judicial», esta mesma diretiva prevê, não obstante, que essa decisão pode ser emitida ou validada por um magistrado do Ministério Público, sendo certo que nem todos os Ministérios Públicos dos Estados-membros preenchem todos os critérios que devem ser preenchidos pelos juízes ou pelos órgãos jurisdicionais, nomeadamente, o critério da independência que, no plano externo, pressupõe que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar sujeita a um vínculo hierárquico ou de subordinação em relação seja a quem for e sem receber ordens ou instruções seja qual for a origem destas.

25 A este respeito, considera que os fundamentos dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457), relativos ao mandado de detenção europeu visado pela Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), são aplicáveis à decisão europeia de investigação.

26 Com efeito, a Diretiva 2014/41 e a Decisão-quadro 2002/584 assentam nos mesmos princípios do reconhecimento e da confiança mútuos. Utilizam os mesmos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão» e contêm uma enumeração exaustiva dos motivos pelos quais o Estado de execução pode recusar a execução, respetivamente, de uma decisão europeia de investigação e de um mandado de detenção europeu.

27 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, contudo, que, contrariamente à Decisão-quadro 2002/584, a Diretiva 2014/41 confere expressamente aos magistrados do Ministério Público a qualidade de «autoridade de emissão» e permite-lhes emitir ou validar decisões europeias de investigação. Considera que esta diretiva poderia, por conseguinte, ser interpretada no sentido de que a questão de saber se um magistrado do Ministério Público está ou não exposto ao risco de estar sujeito a instruções individuais do poder executivo é irrelevante no âmbito desta.

28 Esse órgão jurisdicional expõe, além disso, que o requisito relativo à independência da autoridade de emissão de um mandado de detenção europeu é justificado pelas ofensas graves aos direitos fundamentais da pessoa visada por esse mandado, o qual implica uma privação da liberdade e a transferência dessa pessoa para outro Estado-membro. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, ofensas da mesma natureza são cometidas pela decisão europeia de investigação, que abrange todas as medidas de investigação, incluindo buscas, uma vigilância visual ou auditiva, ou mesmo uma vigilância das telecomunicações.

29 O órgão jurisdicional de reenvio precisa ainda que, se o Ministério Público de Hamburgo for considerado uma «autoridade judiciária», na aceção da Diretiva 2014/41 e do § 55, n.º 3, da Lei Federal relativa à Cooperação Judiciária em Matéria Penal com os Estados-membros da União Europeia, a decisão europeia de investigação em causa no processo principal deveria ser executada na Áustria, uma vez que todos os outros requisitos previstos pelo direito nacional estão preenchidos.



30 Nestas circunstâncias, o Landesgericht für Strafsachen Wien (Tribunal Regional Penal de Viena) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os conceitos de “autoridade judiciária”, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da [Diretiva 2014/41,] e de “magistrado do Ministério Público”, na aceção do artigo 2.º, alínea c), [i)], da mesma diretiva, ser interpretados no sentido de que abrangem igualmente os serviços do Ministério Público de um Estado-membro em relação aos quais existe o risco de, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de uma decisão europeia de investigação, estarem direta ou indiretamente sujeitos a ordens ou instruções individuais do poder executivo, como o [Conselheiro para a Justiça de Hamburgo]?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

31 O órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que submetesse o presente processo a tramitação acelerada em aplicação do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo deste último.

32 Em apoio do seu pedido, alega, em primeiro lugar, que existem vários processos de inquérito que suscitam a mesma questão que a invocada no âmbito do presente reenvio prejudicial e que visam determinar se as decisões de investigação europeia emitidas pelos Ministérios Públicos alemães devem ser executadas. Além disso, esta questão é igualmente importante para outros Estados-membros nos quais, como na Alemanha, os Ministérios Públicos estão expostos ao risco de estarem sujeitos a instruções individuais do poder executivo. Em segundo lugar, em razão das ofensas cometidas, quando dos processos de investigação, aos direitos fundamentais das pessoas procuradas, esses processos deveriam, à semelhança do que prevê o direito austríaco, ser concluídos o mais rapidamente possível.

33 Resulta do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça pode, quando a natureza do processo exija o tratamento deste dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada, em derrogação das disposições do presente regulamento.

34 Em 6 de setembro de 2019, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, ouvidos a juíza-relatora e o advogado-geral, indeferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio recordado no n.º 31 do presente acórdão.

35 Com efeito, por um lado, o fundamento relativo ao facto de o pedido de decisão prejudicial ter por objeto a execução de uma decisão europeia de investigação e, por conseguinte, exigir uma resposta célere não basta, por si só, para justificar que o presente processo seja sujeito à tramitação acelerada referida no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, uma vez que esta última constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária (v., por analogia, Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, Minister for Justice and Equality, C-508/18 e C-509/18, não publicado, EU:C:2018:766, n.º 11 e jurisprudência referida).

36 Por outro lado, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o número significativo de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente afetadas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter chamado o Tribunal de Justiça a pronunciar-se a título prejudicial não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que possa justificar o recurso à tramitação acelerada. O mesmo se aplica quanto ao número significativo de processos que poderiam ser suspensos enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de



Justiça proferida sobre o reenvio prejudicial (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, Minister for Justice and Equality, C-508/18 e C-509/18, não publicado, EU:C:2018:766, n.º 14 e jurisprudência referida).

37 Contudo, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu que o presente processo seria julgado com prioridade, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Quanto à questão prejudicial

38 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição desse procurador ou desse Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

39 A título preliminar, importa recordar que esta diretiva tem por objeto, como resulta dos seus considerandos 5 a 8, substituir o quadro fragmentado e complexo existente em matéria de obtenção de provas nos processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça e pretende, através da instauração de um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento único denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo atribuído à União de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se num grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-membros.

40 A este respeito, decorre nomeadamente dos considerandos 2, 6 e 19 da referida diretiva que a decisão europeia de investigação é um instrumento abrangido pela cooperação judiciária em matéria penal prevista no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais. Este princípio, que constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, baseia-se ele próprio na confiança mútua e na presunção ilidível de que os outros Estados-membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais.

41 Neste contexto, o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 define a decisão europeia de investigação como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-membro para que sejam executadas noutro Estado-membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova, em conformidade com a presente diretiva, incluindo os que já estejam na posse das autoridades competentes desse Estado-membro.

42 O artigo 2.º, alínea c), desta diretiva define o que se deve entender, para efeitos da referida diretiva, por «autoridade de emissão», precisando, na alínea ii) desta disposição, que, quando uma decisão europeia de investigação for emitida por uma autoridade competente do Estado-membro de emissão diferente de uma das referidas na alínea i) desta, essa decisão deve ser validada por uma «autoridade judiciária» antes de ser transmitida à autoridade de execução.

43 Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, os Estados-membros executam uma decisão europeia de investigação com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.



44 Em especial, por força do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, a autoridade de execução deve reconhecer uma decisão europeia de investigação sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução. No entanto, ao abrigo desta mesma disposição, essa autoridade pode decidir não executar uma decisão europeia de investigação ao invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

45 Além disso, o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2014/41 prevê que, caso uma autoridade de execução receba uma decisão europeia de investigação que não tenha sido emitida por uma autoridade de emissão, na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, a autoridade de execução devolve-a ao Estado de emissão.

46 Decorre das considerações precedentes, por um lado, que uma decisão europeia de investigação apenas pode ser executada se a autoridade que a emitiu for uma «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da referida diretiva, e, por outro, que, quando for emitida por uma autoridade de emissão diferente das referidas na alínea i) desta disposição, essa decisão deve ser validada por uma «autoridade judiciária» antes de ser transmitida para efeitos da sua execução noutro Estado-membro.

47 No caso em apreço, a questão submetida tem por objeto, em substância, saber se um procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro corresponde aos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção, respetivamente, do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41, mesmo que esteja numa relação de subordinação legal em relação ao poder executivo desse Estado-membro, expondo-o ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou a instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

48 Esta questão coloca-se na medida em que, como resulta do n.º 25 do presente acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a aplicabilidade, no contexto da Diretiva 2014/41, da jurisprudência decorrente dos Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 90), e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457, n.º 57), nos quais o Tribunal de Justiça interpretou o conceito de «autoridade judiciária de emissão», que figura no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, no sentido de que, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de um mandado de detenção europeu, não se refere aos ministérios públicos de um Estado-membro que estejam expostos a esse risco.

49 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, com vista à interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [Acórdão de 3 de março de 2020, X (Mandado de detenção europeu – Dupla incriminação), C-717/18, EU:C:2020:142, n.º 21 e jurisprudência referida].

50 No que diz respeito, em primeiro lugar, à redação das disposições referidas no n.º 47 do presente acórdão, importa salientar que, enquanto a Decisão-quadro 2002/584, em especial o seu artigo 6.º, n.º 1, utiliza o conceito de «autoridade judiciária de emissão» sem especificar as autoridades abrangidas por este conceito, o artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41 prevê expressamente que o magistrado do Ministério Público figura entre as autoridades que, à semelhança do juiz, do tribunal ou do juiz de instrução, são consideradas uma «autoridade de emissão».



51 Esta última disposição sujeita a qualificação de «autoridade de emissão» apenas à condição de que o tribunal e as pessoas que exercem a função de juiz, de juiz de instrução ou de magistrado do Ministério Público tenham competência no processo em causa.

52 Assim, uma vez que, ao abrigo do direito nacional, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público desse Estado-membro tem competência para ordenar medidas de investigação com vista à obtenção de provas num determinado processo, este está abrangido pelo conceito de «autoridade de emissão», na aceção do artigo 2.º, alínea c), i), da Diretiva 2014/41.

53 Decorre igualmente dos termos do artigo 2.º, alínea c), ii), desta diretiva que o magistrado do Ministério Público figura entre as «autoridades judiciárias» habilitadas a validar uma decisão europeia de investigação antes da sua transmissão à autoridade de execução, quando essa decisão tenha sido emitida por uma autoridade de emissão diferente de uma das referidas na alínea i) desta disposição.

54 Importa observar que nem a alínea i) nem a alínea ii) deste artigo 2.º, alínea c), subordinam a qualificação de «autoridade de emissão» ou de «autoridade judiciária» do magistrado do Ministério Público, para efeitos da Diretiva 2014/41, à inexistência de uma relação de subordinação legal deste relativamente ao poder executivo do Estado-membro a que pertence.

55 Resulta igualmente de uma leitura conjugada do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, alínea c), i) e ii), da Diretiva 2014/41 que a emissão ou a validação de uma decisão europeia de investigação por um magistrado do Ministério Público confere a essa decisão a qualidade de decisão judicial.

56 No que se refere, em segundo lugar, ao contexto em que se inserem estas disposições, há que salientar, primeiramente, que a emissão ou a validação de uma decisão europeia de investigação está sujeita, por força da Diretiva 2014/41, a um procedimento e a garantias distintas das que enquadram a emissão de um mandado de detenção europeu. Esta diretiva prevê disposições específicas destinadas a assegurar que a emissão ou a validação de uma decisão europeia de investigação por um magistrado do Ministério Público como o que figura no artigo 2.º, alínea c), da referida diretiva é rodeada de garantias próprias da adoção das decisões judiciais, em especial as relativas ao respeito pelos direitos fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente do direito a uma proteção jurisdicional efetiva.

57 Antes de mais, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea c), e com o considerando 11 desta diretiva, essa emissão ou validação está sujeita ao duplo requisito de que, por um lado, seja necessária e proporcionada às finalidades dos processos, nomeadamente penais, visadas no artigo 4.º da referida diretiva, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido, e de que, por outro, a medida ou as medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições no âmbito de um processo nacional semelhante.

58 Assim, quando emite ou valida uma decisão europeia de investigação, um magistrado do Ministério Público como o que figura no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 deve garantir o respeito das garantias processuais nacionais, que devem ser conformes com as diretivas, enunciadas no considerando 15 desta diretiva, relativas aos direitos processuais em processo penal.

59 Da mesma forma, como é, aliás, recordado nos considerandos 12 e 39 da referida diretiva, deve garantir o respeito dos direitos consagrados na Carta, em especial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa previstos no seu artigo 48.º Além disso, qualquer restrição ao exercício desses direitos por uma medida de investigação ordenada nos termos desta mesma diretiva deve respeitar as exigências previstas no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que pressupõe,



nomeadamente, que a restrição em causa, respeitando o princípio da proporcionalidade, seja necessária e corresponda efetivamente a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

60 Em seguida, o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, lido à luz do seu considerando 22, prevê uma obrigação geral para os Estados-membros de assegurarem que vias de recurso pelo menos equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na decisão europeia de investigação.

61 Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, desta diretiva, a autoridade de emissão deve assegurar que as pessoas às quais diga respeito essa decisão disponham de informação suficiente sobre as vias e prazos de recurso contra esta previstos no direito nacional, a fim de garantir o exercício efetivo do seu direito de recurso.

62 Por último, nos termos do artigo 14.º, n.º 7, da referida diretiva, se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma decisão europeia de investigação for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Assim, sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-membros devem assegurar que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através de uma decisão europeia de investigação, são respeitados os direitos de defesa e da equidade do processo.

63 Resulta das disposições da Diretiva 2014/41 referidas nos n.ºs 57 a 62 do presente acórdão que um magistrado do Ministério Público, como o que figura no artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, que emite ou valida uma decisão europeia de investigação deve ter em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente os consagrados na Carta, e que a sua decisão deve poder ser objeto de vias de recurso efetivas pelo menos equivalentes às existentes no âmbito de um processo nacional semelhante.

64 Em segundo lugar, embora a decisão europeia de investigação seja, é certo, um instrumento baseado nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, cuja execução constitui o princípio e a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de uma interpretação restrita [v., por analogia, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 45 e jurisprudência referida], as disposições da Diretiva 2014/41 permitem, contudo, à autoridade de execução e, de um modo mais geral, ao Estado de execução assegurar o respeito pelo princípio da proporcionalidade e pelos direitos processuais e fundamentais da pessoa em causa.

65 Antes de mais, decorre do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2014/41 que o processo de execução de uma decisão europeia de investigação pode necessitar da autorização de um órgão jurisdicional no Estado de execução quando o seu direito nacional o preveja. Como resulta da decisão de reenvio, é esse o caso do direito austríaco, que subordina a execução de determinadas medidas de investigação, como um pedido de comunicação de informações relativas a uma conta bancária, à autorização de um órgão jurisdicional.

66 Em seguida, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, desta diretiva, quando a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições enunciadas no n.º 1 deste artigo não foram preenchidas, nomeadamente a relativa ao facto de a medida de investigação ser necessária e proporcionada aos objetivos dos processos para os quais foi emitida, tendo em conta os direitos da pessoa em causa, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a decisão europeia de investigação, o que pode levar, se for caso disso, à revogação dessa decisão pela autoridade de emissão.



67 Ao abrigo do artigo 10.º da referida diretiva, a autoridade de execução pode igualmente recorrer a uma medida de investigação diferente da indicada na decisão europeia de investigação. Esta possibilidade existe, em especial, como resulta do n.º 3 deste artigo, lido à luz do considerando 10 desta diretiva, quando esta autoridade considere que essa outra medida de investigação permite obter o mesmo resultado que a medida indicada na decisão europeia de investigação através de meios que impliquem uma violação menor dos direitos fundamentais.

68 Por último, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da referida diretiva, o reconhecimento ou a execução de uma decisão europeia de investigação pode ser recusada no Estado de execução se houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação indicada na decisão europeia de investigação será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º TUE e da Carta.

69 Tendo em conta os elementos referidos nos n.ºs 57 a 68 do presente acórdão, o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 inserem-se num quadro normativo que inclui um conjunto de garantias tanto na fase da emissão ou da validação como da execução da decisão europeia de investigação, com vista a assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa em causa.

70 No que diz respeito, em terceiro lugar, ao objetivo da Diretiva 2014/41, esta visa garantir, como foi recordado nos n.ºs 39 e 40 do presente acórdão, uma cooperação simplificada e eficaz entre os Estados-membros, assegurando o reconhecimento mútuo das decisões tomadas pelas autoridades judiciais desses Estados-membros para efeitos da obtenção de provas em processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça.

71 Como sublinha o considerando 34 desta diretiva, esta prevê medidas provisórias unicamente para recolha de elementos de prova. Além disso, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da referida diretiva, a emissão de uma decisão europeia de investigação pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em nome de um suspeito ou de um arguido. Como salienta o advogado-geral no n.º 71 das suas conclusões, essa medida pode assim ser ordenada no interesse da pessoa em causa.

72 Por outro lado, importa sublinhar que a decisão europeia de investigação regida pela Diretiva 2014/41 prossegue, no âmbito de um processo penal, um objetivo distinto do mandado de detenção europeu regido pela Decisão-quadro 2002/584. Com efeito, enquanto o mandado de detenção europeu visa, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, a detenção e a entrega de uma pessoa procurada para o exercício de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, a decisão europeia de investigação visa, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41, executar uma ou várias medidas de investigação específicas tendo em vista a obtenção de elementos de prova.

73 É certo que, como resulta dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2014/41, uma decisão europeia de investigação é suscetível de abranger, em princípio, qualquer medida de investigação para efeitos, designadamente, de procedimento penal. Ora, algumas dessas medidas podem ser intrusivas, na medida em que violam, nomeadamente, o direito à vida privada ou o direito de propriedade da pessoa em causa. No entanto, como todos os interessados que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça alegaram, salvo no caso particular da transferência temporária de pessoas já detidas para efeitos da realização de uma medida de investigação, que é objeto de garantias específicas nos artigos 22.º e 23.º da Diretiva 2014/41, a decisão europeia de investigação não é, ao contrário de um mandado de detenção europeu, suscetível de violar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta.



74 Tendo em conta as diferenças de ordem textual, contextual e teleológica salientadas nas considerações precedentes entre a Decisão-quadro 2002/584 e a Diretiva 2014/41, a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584 acolhida pelo Tribunal de Justiça nos Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457), segundo a qual o conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção desta disposição, não abrange os Ministérios Públicos de um Estado-membro que estejam expostos ao risco de estarem sujeitos a instruções individuais por parte do poder executivo, não é transponível para o contexto da Diretiva 2014/41.

75 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição do referido procurador ou do referido Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

Quanto às despesas

76 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, devem ser interpretados no sentido de que estão abrangidos pelos conceitos de «autoridade judiciária» e de «autoridade de emissão», na aceção destas disposições, o procurador de um Estado-membro ou, mais genericamente, o Ministério Público de um Estado-membro, independentemente da relação de subordinação legal que possa existir entre esse procurador ou esse Ministério Público e o poder executivo desse Estado-membro, e da exposição do referido procurador ou do referido Ministério Público ao risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte desse poder no âmbito da adoção de uma decisão europeia de investigação.

Assinaturas»



• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 14 de maio de 2020, processo C-615/18, EU:C:2020:376 (UY contra Staatsanwaltschaft Offenburg) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigo 6.º – Direito à informação sobre a acusação – Ação penal por condução de um veículo sem habilitação legal – Inibição de conduzir resultante de um despacho de condenação anterior de que o interessado não tomou conhecimento – Notificação desse despacho ao interessado apenas por intermédio de um representante obrigatório – Trânsito em julgado – Eventual negligência do interessado:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como dos artigos 21.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado, na Alemanha, contra UY, por, por negligência, ter conduzido um veículo sem habilitação legal para conduzir.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerando 14, 27 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva reporta-se à medida B [(medida relativa ao direito à informação sobre os direitos e sobre a acusação)] do Roteiro [para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais]. Estabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da [referida convenção]. [...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo. [...]

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela [Carta dos Direitos Fundamentais]. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

4 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe:



«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

Direito alemão

5 O § 44 do Strafgesetzbuch (Código Penal), na sua versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «StGB»), sob a epígrafe «Inibição de conduzir», dispõe:

«(1) Em caso de condenação pela prática de um crime punível com pena de prisão ou multa que tiver sido cometido por um condutor de veículo a motor no ato da condução ou em violação dos seus deveres, pode ser decretada pelo tribunal a sua inibição de conduzir na via pública qualquer tipo de veículo a motor ou uma determinada categoria, por um período de um a três meses. A inibição de conduzir deve ser aplicada sempre que se verifique qualquer um dos casos de condenação previstos nos §§ 315c, n.º 1, ponto 1, alínea a), e n.º 3, ou 316, e se não tiver sido cassada a habilitação legal para conduzir nos termos do § 69.

(2) A inibição de conduzir produz efeitos a partir do momento em que a sentença transita em julgado. Durante o seu período de aplicação, as cartas de condução nacionais e internacionais são conservadas por uma autoridade alemã. O mesmo se aplica quando a carta de condução tenha sido emitida por uma autoridade de um Estado-membro da União Europeia ou de outro Estado contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, desde que o seu titular tenha a sua residência habitual na Alemanha. A inibição de conduzir será inscrita nas outras cartas de condução estrangeiras.

(3) Se uma carta de condução tiver de ser conservada pelos serviços oficiais ou se a inibição de conduzir tiver de ser inscrita numa carta de condução estrangeira, o período de inibição só é calculado a partir do dia em que tal ocorre. O período de inibição não abrange o período durante o qual a pessoa acusada tiver sido colocada em detenção num estabelecimento por ordem das autoridades.»

6 O § 44 do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal, a seguir «StPO») tem a seguinte redação:

«A pedido do interessado, é assegurada a reintegração na situação jurídica anterior de quem tenha sido impedido, sem culpa, de respeitar um prazo. A inobservância de um



prazo de recurso deve considerar-se não culposa quando não tiver sido prestada ao interessado a informação prevista no § 35a, primeiro e segundo períodos, no § 319, n.º 2, terceiro período, ou no § 346, n.º 2, terceiro período.»

7 O § 45 do StPO enuncia:

«(1) O pedido de reintegração na situação jurídica anterior deve ser apresentado no prazo de uma semana a contar do termo da situação que justifica o incumprimento junto do tribunal em que o prazo legal deveria ter sido cumprido. Relativamente ao cumprimento do prazo, é suficiente que o pedido seja apresentado atempadamente ao tribunal competente para se pronunciar.

(2) Os factos que fundamentam o pedido devem ser substanciados no momento da apresentação do pedido ou no decurso do processo relativo ao mesmo. O ato não cumprido deve ser posteriormente praticado no prazo fixado para a apresentação do pedido. Neste caso, a reintegração pode igualmente ser concedida sem que tenha sido apresentado um pedido.»

8 O § 132 do StPO prevê:

«(1) Na eventualidade de o acusado sobre quem recaia fundada suspeita de ter cometido um crime não dispor de domicílio fixo ou de residência habitual no território onde a presente lei é aplicável, e de não estarem reunidos os pressupostos para que seja emitido um mandado de detenção, pode, com vista a assegurar a tramitação do processo penal, ser determinado que o acusado:

1. preste uma caução adequada a cobrir a eventual pena de multa e as custas processuais, e
2. confira mandato a uma pessoa com domicílio na comarca do tribunal competente com poderes para receber as notificações que lhe são dirigidas.

O § 116a, n.º 1, aplica-se *mutatis mutandis*.

(2) O despacho apenas pode ser proferido pelo juiz e, em caso de perigo iminente, pelo Ministério Público e os seus procuradores [§ 152 da Gerichtsverfassungsgesetz (Lei relativa ao Sistema Judicial)].

(3) Se o acusado não der cumprimento à decisão, os meios de transporte e os outros objetos que detém e que lhe pertencem podem ser confiscados. Os §§ 94 e 98 aplicam-se *mutatis mutandis*.»

9 O § 407 do StPO prevê:

«(1) No âmbito de um processo penal e nos processos da competência dos tribunais compostos por juízes sociais, as consequências jurídicas de uma infração, caso se trate de delito ou de contraordenação, podem ser determinadas, mediante requerimento apresentado por escrito pelo Ministério Público, sem audiência, através da prolação de um despacho de condenação penal. O Ministério Público submeterá o requerimento se, à luz do resultado final da instrução, considerar que não é necessária a realização da audiência. O requerimento deve indicar as consequências jurídicas específicas. Este requerimento constitui o ato de acusação pública.



[...]

(3) Não é necessária a audiência prévia do acusado pelo tribunal (§ 33, n.º 3).»

10 Segundo o § 410 do StPO:

«(1) O acusado pode deduzir oposição a um despacho de condenação no prazo de duas semanas a contar da data da notificação ao tribunal que o proferiu, por escrito ou na Secretaria. Os §§ 297 a 300 e o § 302, n.º 1, primeiro período, e n.º 2, aplicam-se mutatis mutandis.

(2) A oposição poderá ser limitada a determinados aspetos.

(3) No caso de não ter sido deduzida oposição no prazo previsto para o efeito, o despacho de condenação equivale a um acórdão com carácter definitivo.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

11 UY é um condutor profissional de veículos pesados de nacionalidade polaca e cuja residência permanente se situa na Polónia.

12 Por Despacho de condenação de 21 de agosto de 2017, o Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen, Alemanha) condenou UY a uma multa e aplicou-lhe a pena de inibição de conduzir por um período de três meses, pela prática de uma infração cometida no dia 11 de julho de 2017, que consistiu no abandono não autorizado de um local de acidente.

13 Em 30 de agosto de 2017, o representante de UY foi notificado desse despacho acompanhado de uma tradução em língua polaca. Com efeito, este último tinha, em aplicação do § 132 do StPO e por ordem do procurador, conferido um mandato para receber as notificações. O representante de UY, agente do Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen), foi-lhe imposto pela polícia.

14 Resulta da decisão de reenvio que o formulário de outorga de procuração, redigido em língua alemã e traduzido a UY por telefone por uma pessoa próxima, continha o nome e o domicílio profissional do representante, bem como a indicação de que os prazos legais se contam a partir do dia da notificação ao representante da decisão penal a adotar. Em contrapartida, não continha nenhuma indicação quanto às consequências jurídicas e factuais da outorga da procuração, nomeadamente quanto aos eventuais deveres da pessoa em causa de obter informações junto do seu representante. Foi enviada a UY uma cópia da procuração em língua alemã.

15 O representante reencaminhou o despacho de condenação por correio normal para a morada conhecida de UY na Polónia, sem que tenha sido possível estabelecer se essa correspondência lhe foi entregue.

16 Uma vez que não foi deduzida oposição ao despacho de condenação, este transitou em julgado em 14 de setembro de 2017.

17 Em 14 de dezembro de 2017, UY foi interpelado pela polícia alemã ao volante de um veículo pesado no território do município de Kehl (Alemanha).

18 Na sequência desta interpelação, o Ministério Público de Offenbourg (Alemanha) intentou uma ação no Amtsgericht Kehl (Tribunal de Primeira Instância de Kehl, Alemanha) destinada à condenação de UY por condução negligente sem habilitação legal, uma vez que conduzia um



veículo pesado no território alemão, quando podia e devia ter tido conhecimento de que lhe tinha sido aplicada uma pena de inibição de conduzir nesse território.

19 O órgão jurisdicional de reenvio parte do princípio de que, até à data da sua interpelação pela polícia, em 14 de dezembro de 2017, UY não tinha conhecimento do despacho de condenação proferido pelo Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen) e, por conseguinte, também não tinha conhecimento da pena de inibição de conduzir que lhe tinha sido aplicada.

20 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, por força do § 44, n.º 2, do StGB, a inibição de conduzir se torna efetiva quando a sentença transita em julgado e explícita, a este respeito, que um despacho de condenação equivale a uma sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido deduzida oposição no prazo de duas semanas após a notificação da referida condenação, a qual pode ser efetuada ao representante nomeado pela pessoa em causa.

21 Sublinha ainda que, em direito alemão, o facto de, como no caso em apreço, o representante ser imposto pela polícia e de o formulário de outorga da procuração não conter nem informação quanto à possibilidade de contactar o representante por telefone nem instruções quanto ao dever para essa pessoa de se informar junto do seu representante não impede, em regra, a efetividade da procuração. O mesmo se diga da circunstância de esse formulário estar redigido exclusivamente em língua alemã, desde que, no caso de o acusado não dominar essa língua, o conteúdo do referido formulário lhe seja explicado oralmente.

22 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o acusado que tenha conhecimento da existência de um processo penal contra si pode ser acusado de negligência quando não procure obter, junto do seu representante, informações concretas sobre a decisão no referido processo. Nessa hipótese, essa pessoa não pode invocar o facto de não ter recebido os documentos que lhe foram transmitidos pelo referido representante.

23 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio duvida da compatibilidade da força de caso julgado, que deve ser reconhecida, ao abrigo do direito alemão, ao despacho de condenação do Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen), com a Diretiva 2012/13, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça nos seus Acórdãos de 15 de outubro de 2015, Covaci (C-216/14, EU:C:2015:686), e de 22 de março de 2017, Tranca e o. (C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228), bem como com os artigos 21.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, decorre destes acórdãos que para o acusado não pode resultar, de um modo geral, do dever que lhe é imposto de conceder um mandato para efeitos da notificação do despacho que lhe diz respeito, nenhuma consequência negativa relacionada com o facto de a sua residência se situar não na Alemanha, mas noutro Estado-membro. Ora, no caso em apreço, resultaram para UY tais consequências negativas que não puderam ser compensadas de outra forma.

24 Com efeito, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que a notificação do despacho de condenação é efetuada por intermédio de um representante, é provável que a pessoa que é objeto da mesma e que reside no estrangeiro não tenha conhecimento desse despacho ou dele só tome conhecimento muito mais tarde do que se fosse residente na Alemanha.

25 A esse respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que é certo que os despachos de condenação podem ser notificados na Alemanha com procuração enviada pelo correio e que, nesse caso, não é necessária a entrega do despacho de condenação ao destinatário pessoalmente, podendo a notificação ocorrer no local da residência deste por entrega do referido despacho a um familiar adulto, a uma pessoa que trabalhe para a família ou a outra pessoa adulta



que aí resida permanentemente, por colocação do referido despacho na caixa de correio do destinatário ou por depósito, desde que seja emitida uma declaração oficial como prova da notificação. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, os requisitos precisos desse procedimento, cuja observação deve ser apreciada oficiosamente pelo órgão jurisdicional, bem como a proximidade geográfica e pessoal do local de notificação e do destinatário de facto em relação à pessoa em causa, permitem, no entanto, em regra, garantir que, perante a mínima dúvida quanto à sua regularidade, a notificação seja considerada sem efeito.

26 Inversamente, quando o despacho de condenação é notificado ao representante do acusado, este último não poderá, em geral, influenciar a forma como esse despacho lhe será transmitido, mesmo quando o representante é um agente do tribunal. Esse representante não está legalmente obrigado a proceder à transmissão do referido despacho de uma forma que garanta que este será efetivamente recebido pelo acusado, por exemplo através de carta registada. A expedição de um despacho para o estrangeiro pode, além disso, durar muito mais tempo e o risco de a carta se perder é mais elevado.

27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esses inconvenientes não são compensados, em direito alemão, pelo procedimento da reintegração na situação jurídica anterior previsto no § 44 do StPO, que permite, em determinadas condições, anular a força de caso julgado do despacho de condenação e reabrir um prazo para deduzir oposição ao mesmo.

28 A esse respeito, salienta, em primeiro lugar, que, para obter a eliminação retroativa da força de caso julgado do despacho de que é objeto, a pessoa em causa deve, ainda que não conteste a infração e as consequências jurídicas que daí decorrem, apresentar um pedido fundamentado de reintegração na situação jurídica anterior e deduzir oposição ao despacho de condenação, para, seguidamente, retirar a sua oposição assim que obtiver a reintegração na situação jurídica anterior.

29 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, em segundo lugar, que o pedido de reintegração na situação jurídica anterior deve ser apresentado no prazo de uma semana após a cessação do impedimento devido ao qual a pessoa em causa não respeitou o prazo processual que lhe foi imposto.

30 Esse órgão jurisdicional salienta, em terceiro lugar, que a pessoa em causa deve demonstrar que não é responsável pelo incumprimento do prazo. A este respeito, essa pessoa não se pode limitar a sustentar que não teve conhecimento da notificação feita ao representante do despacho de condenação que lhe diz respeito, uma vez que se espera que a mesma se informe, com a maior brevidade, junto do seu representante, da eventual existência de correspondência que lhe foi dirigida, e sem que seja necessário tomar em consideração as dificuldades linguísticas que podem surgir na comunicação com o seu representante. Além disso, uma reintegração na situação jurídica anterior só pode ser concedida oficiosamente se resultar claramente dos autos que o incumprimento do prazo não é culposos.

31 Em quarto lugar, o referido órgão jurisdicional alega ainda que o pedido de reintegração na situação jurídica anterior não tem efeito suspensivo.

32 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio entende poder considerar que, não obstante o seu direito interno, o despacho de condenação proferido pelo Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen) contra UY só adquiriu força de caso julgado no termo de um prazo de duas semanas a contar do dia em que este dele tomou efetivamente conhecimento, ou seja, numa data posterior à sua interpelação por condução negligente sem habilitação legal.



33 A título subsidiário, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário, para evitar uma diferença de tratamento injustificada que decorre unicamente do facto de UY residir na Polónia, não lhe impor um dever de diligência, relativo à tomada de conhecimento dos documentos pertinentes para o processo que lhe são destinados, e cuja violação fundamenta uma ação contra si, o que vai além dos deveres que sobre ele recairiam se o despacho de condenação lhe tivesse sido notificado na Alemanha através de uma procuração comum.

34 Nestas condições, o Amtsgericht Kehl (Tribunal de Primeira Instância de Kehl) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o direito da União [...], em especial a Diretiva 2012/13, bem como os artigos 21.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que permite que num processo penal seja ordenado ao arguido, apenas por não ter residência nesse Estado-membro [,] mas sim noutro Estado-membro, que nomeie um representante habilitado para ser notificado de um despacho de condenação contra o arguido, com a consequência de que esse despacho transitará em julgado, pelo que se verificará o pressuposto legal para que um ato posterior do arguido seja punível (caso julgado quanto à matéria de facto), ainda que o arguido não tenha, de facto, conhecimento do despacho de condenação e não seja assegurado que o arguido dele toma conhecimento de um modo comparável ao que ocorre em caso de notificação do despacho de condenação quando o arguido tem residência no Estado-membro ?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: deve o direito da [União], em especial a Diretiva 2012/13, bem como os artigos 21.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que permite que num processo penal seja ordenado ao arguido, apenas por não ter residência nesse Estado-membro [,] mas sim noutro Estado-membro, que nomeie um representante habilitado para ser notificado de um despacho de condenação contra o arguido, com a consequência de que esse despacho transitará em julgado, pelo que se verificará o pressuposto legal para que um ato posterior do arguido seja punível (caso julgado quanto à matéria de facto) e, quando do exercício da ação penal pela prática desse ato, é imposto ao arguido, do ponto de vista subjetivo, um dever mais gravoso de assegurar que toma efetivamente conhecimento do despacho de condenação do que o que lhe incumbiria se tivesse residência no primeiro Estado-membro, pelo que se torna possível o exercício da ação penal por negligência do arguido?»

Quanto às questões prejudiciais

35 Com as suas duas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 21.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE, bem como o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-membro por força da qual uma pessoa que reside noutro Estado-membro incorre numa sanção penal se não respeitar, a partir da data em que transita em julgado, um despacho que a condenou numa pena de inibição de conduzir, mesmo que, por um lado, o prazo de duas semanas para deduzir oposição contra esse despacho comece a correr a partir da notificação do referido despacho não à pessoa em causa, mas ao seu representante, e, por outro, essa pessoa desconheça a existência de tal despacho na data em que violou a inibição de conduzir que dele decorre.

36 A título preliminar, há que salientar, em primeiro lugar, que o Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen) aplicou a UY uma pena de inibição temporária de conduzir por despacho proferido ao abrigo do § 407 do StPO.



37 Como o Tribunal de Justiça já teve ocasião de salientar, o processo previsto para a emissão de tal despacho de condenação é simplificado e não prevê audiência ou debate contraditório. Proferido pelo juiz, a pedido do Ministério Público, por infrações menores, este despacho constitui uma decisão provisória. De acordo com o § 410 do StPO, o despacho de condenação adquire força de caso julgado no termo do prazo de duas semanas contadas a partir da sua notificação, se for caso disso, aos representantes da pessoa em causa, exceto se esta deduzir oposição ao referido despacho antes do termo desse prazo (v., neste sentido, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 20).

38 No caso específico de a pessoa em causa não dispor de domicílio fixo ou de residência habitual em território alemão, pode-lhe ser imposta, ao abrigo do § 132, n.º 1, do StPO, a nomeação de representante por intermédio do qual o despacho a seu respeito será notificado, sendo que essa notificação faz correr o prazo de oposição.

39 Ao abrigo do § 44, n.º 2, do StGB, a pena de inibição de conduzir decretada por tal despacho produz efeitos a partir do momento em que transita em julgado.

40 Em segundo lugar, há que salientar que o processo principal diz respeito a uma nova ação penal intentada contra UY, por condução negligente sem habilitação legal. Resulta da decisão de reenvio que o elemento material dessa infração consiste no incumprimento de uma pena de inibição de conduzir proferida por despacho que transitou em julgado e que o seu elemento subjetivo se caracteriza pela negligência da pessoa em causa.

41 No caso em apreço, no que respeita, antes de mais, ao elemento material da infração imputada a UY, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que este último foi interpelado no território alemão ao volante de um veículo pesado em 14 de dezembro de 2017, ou seja, depois de a primeira condenação proferida contra si pelo Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen) ter transitado em julgado, sendo que UY não deduziu oposição desse despacho de condenação no prazo de duas semanas a contar da notificação deste ao seu representante.

42 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece, em seguida, no que respeita ao elemento subjetivo da infração imputada a UY, que o representante de UY, agente do Amtsgericht Garmisch-Partenkirchen (Tribunal de Primeira Instância de Garmisch-Partenkirchen), reencaminhou o despacho de condenação relativo ao interessado, por correio normal, para a morada conhecida deste na Polónia. Considerando que não pode ser demonstrado que esta carta foi efetivamente entregue a UY, o órgão jurisdicional de reenvio parte da premissa de que este último só teve conhecimento efetivo do referido despacho de condenação quando foi interpelado pela polícia em 14 de dezembro de 2017.

43 À luz destas clarificações, importa, em primeiro lugar, examinar se o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 se opõe a que o prazo de duas semanas para deduzir oposição de um despacho de condenação como o que está em causa no processo principal comece a correr a contar da sua notificação ao representante da pessoa que é objeto do mesmo.

44 A este respeito, há que sublinhar, em primeiro lugar, que esse artigo 6.º estabelece regras específicas relativas ao direito de qualquer suspeito ou acusado receberem informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa. O n.º 3 do referido artigo 6.º prevê ainda que os Estados-membros asseguram que sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal.



45 É certo que, devido ao carácter sumário e simplificado do processo que deu origem ao despacho de condenação em causa no processo principal, a notificação desse despacho apenas ocorre depois de o juiz se ter pronunciado quanto ao mérito da acusação.

46 Todavia, o Tribunal de Justiça salientou que, num despacho dessa natureza, o juiz apenas se pronuncia de maneira provisória e que a sua notificação representa a primeira ocasião, para o acusado, de ser informado da acusação contra si formulada, o que é confirmado pelo facto de essa pessoa estar habilitada não a interpor um recurso desse despacho perante outro juiz, mas a deduzir oposição, perante o mesmo juiz, para beneficiar do processo contraditório comum, no âmbito do qual pode exercer plenamente o seu direito de defesa, antes que esse juiz se pronuncie novamente quanto ao mérito da acusação contra si formulada (v., neste sentido, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 60).

47 Por conseguinte, a notificação desse despacho de condenação deve, de acordo com o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, ser considerada uma forma de comunicação da acusação formulada contra o acusado, pelo que deve respeitar os requisitos exigidos por esse artigo (Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 61).

48 Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada ao acusado e que este último artigo não se opõe, por conseguinte, em princípio, a que, no âmbito de um processo penal, o acusado que não reside no Estado-membro em causa seja obrigado a nomear um representante para efeitos da notificação de um despacho como o que está em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 62 e 68).

49 Todavia, também decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que as modalidades de comunicação da informação sobre a acusação, estabelecidas pelo direito dos Estados-membros, não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente no artigo 6.º da Diretiva 2012/13, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 dessa diretiva, em permitir aos suspeitos ou acusados de uma infração penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 63, e de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 38).

50 Ora, esse objetivo, tal como a necessidade de evitar qualquer discriminação entre, por um lado, os acusados que dispõem de uma residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei nacional em causa e, por outro, aqueles cuja residência não é por este abrangida, que apenas devem nomear um representante para efeitos da notificação das decisões judiciais, exigem que o acusado disponha da totalidade do prazo de duas semanas, reconhecido pelo direito nacional, para deduzir oposição de um despacho como o que está em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 65, e de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 40).

51 Assim, a partir da data em que tenha tomado efetivo conhecimento desse despacho, o acusado deve ser colocado, na medida do possível, na mesma situação em que estaria se o referido despacho lhe tivesse sido notificado pessoalmente e deve, nomeadamente, poder dispor da totalidade do prazo de oposição (v., neste sentido, Acórdão de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 47).

52 A este respeito, embora seja verdade que um despacho como o que está em causa no processo principal transita em julgado quando o acusado não deduz oposição no prazo de duas semanas a contar a contar da notificação desse despacho ao seu representante, e não a contar da



tomada de conhecimento efetivo do referido despacho pelo acusado, não é menos certo que, como salienta o órgão jurisdicional de reenvio, os §§ 44 e 45 do StPO preveem um procedimento de reintegração na situação jurídica anterior que permite anular a força de caso julgado do despacho e deduzir oposição contra este último, apesar do termo do prazo inicial de oposição.

53 Nestas condições, há que examinar, em terceiro lugar, se o procedimento de reintegração na situação jurídica anterior, previsto em direito nacional, e os pressupostos a que este direito sujeita o exercício desse procedimento estão em conformidade com as exigências do artigo 6.º da Diretiva 2012/13 e, em especial, se permitem à pessoa em causa beneficiar, de facto, de um prazo de duas semanas para deduzir oposição ao despacho de condenação de que é objeto, a contar do momento em que dele tomou efetivo conhecimento.

54 A este respeito, há que sublinhar, antes de mais, que, à luz das indicações que constam da decisão de reenvio e da audiência no Tribunal de Justiça, não se pode excluir que, numa situação como a que está em causa no processo principal, o direito nacional pertinente imponha ao acusado que deduza oposição contra o despacho de condenação no prazo de uma semana a contar da sua tomada de conhecimento efetivo do referido despacho. Com efeito, afigura-se que o § 45 do StPO pode ser interpretado no sentido de que a oposição deve ser deduzida no prazo de uma semana previsto nessa disposição para a apresentação do pedido de reintegração na situação jurídica anterior.

55 Uma obrigação desse género, admitindo que é demonstrada, é contrária ao artigo 6.º da Diretiva 2012/13, uma vez que significaria reduzir em metade a duração do prazo de oposição que deve ser reconhecido, em conformidade com o que foi exposto nos n.ºs 50 e 51 do presente acórdão, ao acusado a partir do momento em que tomou efetivo conhecimento do despacho de condenação que lhe diz respeito.

56 Importa ainda salientar que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o acusado só pode apresentar um pedido de reintegração na situação jurídica anterior se estiver em condições de provar que se informou, com a maior brevidade, junto do seu representante, quanto à existência de um despacho que lhe diz respeito.

57 Ora, uma tal obrigação é ainda incompatível com as exigências decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2012/13. Com efeito, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 61 das suas conclusões, decorre tanto do teor dessa disposição como da sua economia geral e da finalidade prosseguida pela referida diretiva que incumbe às autoridades dos Estados-membros informar os acusados acerca dos factos que lhe são imputados e que não se pode esperar dessas pessoas que se informem, com a maior brevidade, acerca dos eventuais desenvolvimentos do processo penal que lhes diz respeito.

58 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o pedido de reintegração na situação jurídica anterior não tem efeito suspensivo.

59 Ora, na medida em que parece resultar do § 44, n.º 2, do StGB que, enquanto não terminar o prazo de oposição, a pena de inibição de conduzir constante de um despacho como o que está em causa no processo principal não produz efeitos, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, decorre do que ficou exposto no n.º 51 do presente acórdão que o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 impõe que essa inibição de conduzir seja igualmente suspensa durante o prazo de duas semanas a contar da tomada de conhecimento efetivo pela pessoa em causa do despacho que a condena e durante o qual essa pessoa deve ter a possibilidade de deduzir oposição contra o referido despacho.



60 Daqui resulta que o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 não se opõe a uma legislação de um Estado-membro por força da qual o prazo de duas semanas para deduzir oposição a um despacho como o que está em causa no processo principal começa a correr a partir da sua notificação ao representante da pessoa que dele é objeto, desde que, a partir do momento em que essa pessoa dele tome conhecimento, disponha efetivamente de um prazo de duas semanas para deduzir oposição a esse despacho, sendo caso disso, na sequência ou no âmbito de um procedimento de reintegração na situação jurídica anterior, sem ter de demonstrar que tomou as diligências necessárias para se informar junto do seu representante, com a maior brevidade, acerca da existência do referido despacho, e que os efeitos deste último sejam suspensos no decurso desse prazo.

61 Em segundo lugar, há que apreciar se o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 se opõe a que uma pessoa possa ser penalmente condenada por ter violado uma inibição de conduzir numa data em que o despacho que proferiu essa inibição tinha força de caso julgado, quando a referida pessoa desconhecia, nessa data, a existência desse despacho.

62 A este respeito, há que recordar, em primeiro lugar, que o direito previsto no artigo 6.º da Diretiva 2012/13 se destina a garantir o exercício efetivo dos direitos de defesa dos acusados. O efeito útil desse direito ficaria, portanto, gravemente comprometido se fosse possível basear-se num despacho de condenação, como o que está em causa no processo principal, para declarar a prática, pela mesma pessoa, de uma nova infração, num momento em que, não tendo sido informada da primeira ação contra si, essa pessoa ainda não teve a possibilidade de contestar o mérito dessa acusação.

63 Daqui resulta que o referido artigo 6.º se opõe a que se possa imputar penalmente a uma pessoa o incumprimento de um despacho como o que está em causa no processo principal quando tal despacho ainda não lhe tenha sido comunicado, no respeito das exigências previstas nessa disposição, e essa pessoa não tenha podido, sendo caso disso, contestar, segundo os meios processuais previstos pelo direito do Estado-membro em causa e no respeito do direito da União, os factos que lhe são imputados no referido despacho.

64 Ora, como foi sublinhado no n.º 57 do presente acórdão, é contrário ao mesmo artigo 6.º exigir que a pessoa em causa garanta que toma as diligências necessárias junto do seu representante para se assegurar de que este lhe comunicou corretamente o despacho de condenação que lhe diz respeito.

65 Por conseguinte, o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma pessoa seja condenada devido à violação de um despacho, como o que está em causa no processo principal, numa data em que não se pode demonstrar que as autoridades nacionais competentes se tenham assegurado de levar ao efetivo conhecimento dessa pessoa o conteúdo do referido despacho.

66 Essa interpretação do artigo 6.º da Diretiva 2012/13 também se aplica quando o despacho de condenação já tivesse transitado em julgado no momento em que se presume que a pessoa que dele é objeto o violou, e isto mesmo se essa pessoa não tiver apresentado, a partir do momento em que teve conhecimento desse despacho, um pedido de reintegração na situação jurídica anterior destinado a anular a força de caso julgado do referido despacho.

67 Com efeito, tal interpretação não viola o respeito devido ao princípio da força de caso julgado. A este respeito, basta salientar que a força de caso julgado da condenação de uma pessoa numa pena de inibição de conduzir não é violada pelo simples facto de o incumprimento, pela referida pessoa, dessa inibição não conduzir necessariamente a uma nova sanção penal.



68 Em segundo lugar, há que sublinhar que o princípio do primado do direito da União, que consagra a prevalência desse direito sobre o dos Estados-membros, impõe a todas as instâncias dos Estados-membros que confirmem pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-membros afetar o efeito reconhecido a essas diferentes normas no território dos referidos Estados [v., neste sentido, Acórdãos de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 53 e 54, e de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 157 e 158].

69 A este respeito, há que recordar, nomeadamente, que o princípio de interpretação conforme do direito interno, nos termos do qual o órgão jurisdicional nacional deve dar ao direito interno, na medida do possível, uma interpretação conforme com as exigências do direito da União, é inerente ao sistema dos Tratados, na medida em que permite ao órgão jurisdicional nacional assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União quando decide do litígio que lhe é submetido. Além disso, qualquer juiz nacional, chamado a pronunciar-se no âmbito da sua competência, tem, enquanto órgão de um Estado-membro, a obrigação de não aplicar qualquer disposição nacional contrária a uma disposição de direito da União que tenha efeito direto no litígio que é chamado a decidir [Acórdãos de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 55 e 61, e de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 159 e 161].

70 Em terceiro lugar, importa salientar que, como indicado, em substância, nos considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13, a mesma alicerça-se nos direitos estabelecidos nomeadamente no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (a seguir «Carta») e procura promover esses direitos (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 88).

71 Mais especificamente, como foi sublinhado no n.º 49 do presente acórdão, o artigo 6.º da referida diretiva tem por objetivo assegurar o exercício efetivo dos direitos de defesa e a equidade do processo. Essa disposição consagra, portanto, um aspeto do direito à ação, previsto no artigo 47.º da Carta.

72 Daqui resulta que, à semelhança do artigo 47.º da Carta, o qual basta, por si só, e não deve ser precisado por disposições do direito da União ou do direito nacional para conferir aos particulares um direito que pode ser invocado enquanto tal, deve considerar-se que o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 tem efeito direto [v., por analogia, Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 162 e 163].

73 Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito das suas competências, tomar todas as medidas necessárias para garantir a plena eficácia desse artigo 6.º

74 Ora, como foi sublinhado nos n.ºs 62 e 63 do presente acórdão, o efeito útil do artigo 6.º da Diretiva 2012/13 ficaria gravemente comprometido se uma pessoa incorresse em condenação por ter violado uma inibição proferida por despacho de condenação, como o que está em causa no processo principal, que não lhe foi comunicado no respeito das exigências previstas nesse artigo.

75 Nessas circunstâncias, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio dar, no âmbito das suas competências, ao seu direito nacional, na medida do possível, uma interpretação que preserve o efeito útil do artigo 6.º da Diretiva 2012/13 e, se tal não for possível, não aplicar uma disposição nacional contrária ao mesmo.



76 Importa acrescentar que o Governo alemão alegou no Tribunal de Justiça que era possível adotar uma interpretação do direito nacional conforme com as exigências do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, no que diz respeito ao dever de diligência que incumbe a um acusado sem residência no território nacional, o que cabe, todavia, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

77 Resulta do conjunto das considerações precedentes que o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que:

– não se opõe a uma legislação de um Estado-membro por força da qual o prazo de duas semanas para deduzir oposição a um despacho que condenou uma pessoa numa pena de inibição de conduzir começa a correr a partir da sua notificação ao representante dessa pessoa, desde que, a contar do momento em que a referida pessoa dele tome conhecimento, disponha efetivamente de um prazo de duas semanas para deduzir oposição a esse despacho, sendo caso disso, na sequência ou no âmbito de um procedimento de reintegração na situação jurídica anterior, sem ter de demonstrar que tomou as diligências necessárias para se informar junto do seu representante, com a maior brevidade, acerca da existência do referido despacho, e que os efeitos deste último sejam suspensos no decurso desse prazo;

– se opõe a uma legislação de um Estado-membro por força da qual uma pessoa que reside noutro Estado-membro incorre numa sanção penal se não respeitar, a partir da data em que transitou em julgado, um despacho que a condenou numa pena de inibição de conduzir, mesmo que essa pessoa desconheça a existência desse despacho na data em que violou a inibição de conduzir que dele decorre.

78 Tendo em conta as considerações precedentes, não há que examinar se as outras disposições de direito da União evocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio se opõem a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal.

Quanto às despesas

79 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 6.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que:

– não se opõe a uma legislação de um Estado-membro por força da qual o prazo de duas semanas para deduzir oposição a um despacho que condenou uma pessoa numa pena de inibição de conduzir começa a correr a partir da sua notificação ao representante dessa pessoa, desde que, a contar do momento em que a referida pessoa dele tome conhecimento, disponha efetivamente de um prazo de duas semanas para deduzir oposição a esse despacho, sendo caso disso, na sequência ou no âmbito de um procedimento de reintegração na situação jurídica anterior, sem ter de demonstrar que tomou as diligências necessárias para se informar junto do seu representante, com a maior brevidade, acerca da existência do referido despacho, e que os efeitos deste último sejam suspensos no decurso desse prazo;



– se opõe a uma legislação de um Estado-membro por força da qual uma pessoa que reside noutro Estado-membro incorre numa sanção penal se não respeitar, a partir da data em que transitou em julgado, um despacho que a condenou numa pena de inibição de conduzir, mesmo que essa pessoa desconheça a existência desse despacho na data em que violou a inibição de conduzir que dele decorre.

Assinaturas»

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de fevereiro de 2020, processo C-704/18, EU:C:2020:92 (Processo penal contra Nikolay Kolev e o.) - Reenvio prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Execução de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça – Poder de injunção de um órgão jurisdicional superior quanto às modalidades de execução – Autonomia processual dos Estados-membros – Princípio da efetividade – Respeito dos direitos de defesa:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 267.º TFUE.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal contra Nikolay Kolev e o. (a seguir «arguidos»), oito pessoas acusadas de ter cometido várias infrações penais na qualidade de agentes aduaneiros búlgaros.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, no seu n.º 3:

«Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

4 O artigo 7.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso aos elementos do processo», prevê, no seu n.º 3:

«Sem prejuízo do n.º 1, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.»

Direito búlgaro

5 Por força do artigo 249.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), um órgão jurisdicional pode encerrar a fase judicial do processo penal e remeter o processo ao magistrado do Ministério Público para que este sane os vícios processuais da fase preliminar do processo, relativos à informação do arguido sobre a acusação que é deduzida contra ele e ao acesso aos documentos dos autos.

6 Como resulta da decisão de reenvio, a regulamentação nacional aplicável aos factos no processo principal opõe-se a que uma decisão judicial tomada com base no artigo 249.º do Código de Processo Penal possa ser alterada depois de ser proferida.



7 Os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, na versão em vigor à data dos factos no processo principal, previam um mecanismo que permitia que, com fundamento em violações de requisitos processuais essenciais pelo magistrado do Ministério Público, os arguidos obtivessem o arquivamento definitivo de todo o processo penal, ou seja, não apenas da fase judicial mas também da fase preliminar do mesmo.

8 Por força do artigo 369.º do Código de Processo Penal, a pedido do arguido, se constataste que a fase preliminar do processo penal não tinha sido encerrada no prazo de dois anos a contar da dedução da acusação, o juiz devia remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe um prazo para terminar o inquérito e concluir essa fase preliminar, arquivando o inquérito ou deduzindo acusação. Neste último caso, o magistrado do Ministério Público dispunha de um prazo adicional para deduzir uma acusação definitiva e para a apresentar ao juiz.

9 Na hipótese de o magistrado do Ministério Público não respeitar esses novos prazos, o juiz devia avocar o processo e arquivar o processo penal. Se, em contrapartida, o magistrado do Ministério Público encerrasse a fase preliminar do processo penal e propusesse uma acusação definitiva, remetendo-a ao juiz nos prazos previstos, este último verificava a regularidade do processo e certificava-se, em particular, da inexistência de violações dos requisitos processuais essenciais. Se entendesse que tais violações tinham sido cometidas, o juiz remetia novamente o processo ao magistrado do Ministério Público, concedendo-lhe um prazo adicional de um mês para as sanar. Se o magistrado do Ministério Público não respeitasse este último prazo, não sanasse as referidas violações ou praticasse novas violações, o juiz devia arquivar o processo penal.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 Os arguidos estão acusados, desde 2012, de terem feito parte de uma organização criminosa enquanto agentes aduaneiros búlgaros. Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio, o Spetsializiran nakazatelen (Tribunal Penal Especializado, Bulgária), considerou que as acusações não tinham sido deduzidas pelo órgão competente e comportavam violações de requisitos processuais, o processo foi remetido ao magistrado competente do Ministério Público Especializado para que este deduzisse novas acusações contra os arguidos. O processo foi no entanto interrompido e os prazos para a investigação foram várias vezes prorrogados.

11 Em 2014, foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido de aplicação do procedimento previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal. Em conformidade com estas disposições, este órgão jurisdicional começou por remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe um prazo para terminar o inquérito, elaborar novas acusações, comunicá-las, juntamente com os elementos do inquérito aos arguidos e para encerrar a fase preliminar do processo penal, dispondo, em seguida, o magistrado do Ministério Público de um prazo adicional para deduzir uma acusação definitiva e submetê-la ao juiz.

12 Após a elaboração de novas acusações pelo magistrado do Ministério Público e após ter sido deduzida uma acusação definitiva no prazo fixado para o efeito, o referido órgão jurisdicional constatou a existência de novas irregularidades processuais que prejudicavam os arguidos e remeteu novamente o processo ao magistrado do Ministério Público.

13 Por Despacho de 22 de maio de 2015, o mesmo órgão jurisdicional constatou que o magistrado do Ministério Público não tinha sanado as violações dos requisitos processuais essenciais que tinham sido anteriormente constatadas e que tinha cometido novas violações. Considerou, portanto, que estavam reunidas as condições para o arquivamento do processo penal e que, por conseguinte, do ponto de vista jurídico tal arquivamento se impunha em relação aos arguidos.



14 No entanto, apesar destas constatações, o órgão jurisdicional de reenvio não ordenou o arquivamento do processo penal, em conformidade com os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, mas, como resulta da decisão de reenvio no presente processo, decidiu, com base no artigo 249.º deste código, encerrar a fase judicial e remeter novamente o processo ao magistrado do Ministério Público para que este sanasse os vícios processuais relativos, por um lado, à informação dos arguidos sobre a acusação deduzida contra eles, e, por outro, à concessão de acesso às peças dos autos.

15 O órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso do despacho de 22 de maio de 2015 considerou, por Despacho de 12 de outubro de 2015, que o referido órgão jurisdicional de reenvio devia ter procedido ao arquivamento do processo penal, em conformidade com os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, e remeteu-lhe o processo.

16 Por Decisão de 11 de novembro de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu um primeiro pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, que deu origem ao Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o. (C-612/15, a seguir «Acórdão Kolev», EU:C:2018:392).

17 No ponto 1 do dispositivo desse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira. Acrescentou, no mesmo ponto, que cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos, tendo precisado, no n.º 70 desse acórdão, que esses direitos incluem o direito dos arguidos ao julgamento da sua causa num prazo razoável.

18 O Tribunal de Justiça precisou, no n.º 67 do mesmo acórdão, que, caso sejam equacionáveis várias medidas para executar as obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar qual dessas medidas aplicar. A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou em particular a possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio, quando o magistrado do Ministério Público tenha apresentado uma acusação definitiva nos prazos fixados, abrir a fase judicial do processo penal e sanar ele próprio quaisquer eventuais irregularidades cometidas durante a fase preliminar desse processo.

19 No que se refere ao respeito do direito dos arguidos a que o seu processo seja julgado num prazo razoável, o Tribunal de Justiça considerou, no n.º 74 do Acórdão Kolev, que incumbe igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio determinar as medidas a adotar para garantir o respeito deste direito, tendo em conta todas as vias processuais oferecidas pelo seu direito nacional, considerado no seu todo e interpretado à luz do direito da União. Caso sejam equacionáveis várias soluções para dar plena eficácia às obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, cabe ao referido órgão jurisdicional escolher aquelas que, de entre essas diferentes soluções, permitem garantir, no caso concreto, o direito fundamental em questão.

20 No ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, o Tribunal de Justiça interpretou os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2012/13, que consagram os direitos do arguido de ser informado da acusação deduzida contra ele e de aceder aos documentos do processo.

21 Mais precisamente, o Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 3, desta diretiva não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início



dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

22 Por outro lado, o Tribunal declarou que, por força do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

23 No ponto 3 do dispositivo do Acórdão Kolev, o Tribunal interpretou o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1).

24 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, por Despachos de 13 de junho e de 14 de setembro de 2018, aplicou, respetivamente, os pontos 3 e 1 do dispositivo do Acórdão Kolev.

25 No que toca, em contrapartida, ao ponto 2 do dispositivo desse acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio considera estar confrontado com uma regra processual nacional que obsta à sua aplicação no processo de que é chamado a conhecer.

26 Com efeito, indica que, no caso em apreço, a fase judicial do processo penal já foi encerrada pelo Despacho de 22 de maio de 2015, proferido com base no artigo 249.º do Código de Processo Penal e entretanto transitado em julgado. Considera estar assim impedido, ao abrigo do seu direito nacional, de tomar qualquer medida subsequente suscetível de lhe permitir aplicar no processo principal a interpretação da Diretiva 2012/13 adotada pelo Tribunal de Justiça.

27 À luz dos n.ºs 67 e 74 do Acórdão Kolev, o órgão jurisdicional de reenvio entende porém que o direito nacional deve ser interpretado de modo a que esse obstáculo processual não impeça a aplicação do direito da União.

28 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio indica que a decisão final de encerramento da fase judicial tem significado processual, na medida em que implica a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público com vista à prática de atos processuais e não confere, por si só, direitos substantivos aos arguidos. O órgão jurisdicional de reenvio considera que, porque provoca um atraso no processo, essa decisão concede uma vantagem aos arguidos que não é defensável, uma vez que conduz a uma violação do princípio da apreciação da acusação em processo penal num prazo razoável, como preconizado pelo Tribunal de Justiça nos n.ºs 70 a 74 do Acórdão Kolev. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, durante a fase judicial do processo, seria possível respeitar todos os direitos processuais que decorrem para os arguidos da Diretiva 2012/13, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Kolev.

29 Com fundamento nestas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio, por Despacho de 14 de setembro de 2018, decidiu não aplicar a disposição nacional que não permite alterar uma decisão de encerramento da fase judicial tomada ao abrigo do artigo 249.º do Código de Processo Penal.



30 Dois dos arguidos interpuseram recurso deste despacho, que foi anulado pelo órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso pelo facto de, por um lado, o Acórdão Kolev não ser aplicável à fase judicial já encerrada, e, por outro, de o Tribunal de Justiça não se ter pronunciado a respeito da conformidade do artigo 249.º do Código de Processo Penal com o artigo 325.º TFUE.

31 O órgão jurisdicional de recurso remeteu o processo ao órgão jurisdicional de reenvio ordenando-lhe que encerrasse a fase judicial e remetesse o processo ao magistrado do Ministério Público. O órgão jurisdicional de reenvio afirma que está confrontado com uma proibição expressa de aplicar o ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev.

32 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto à interpretação que o órgão jurisdicional de recurso fez daquele acórdão. Com efeito, o órgão jurisdicional de recurso baseou a sua decisão em factos que eram conhecidos do Tribunal de Justiça quando proferiu o seu acórdão, concretamente o encerramento da fase judicial pelo Despacho de 22 de maio de 2015. Ora, foi precisamente à luz destes factos que o Tribunal de Justiça previu expressamente a possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio poder dar execução ao referido acórdão abrindo a fase judicial do processo e procedendo ele próprio à sanção das irregularidades processuais.

33 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especializado) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 267.º TFUE ser interpretado no sentido de que permite a um tribunal nacional não aplicar um acórdão prejudicial no âmbito do processo principal em que [esse acórdão foi proferido], invocando circunstâncias de facto que o Tribunal de Justiça teve em conta na sua decisão prejudicial?»

Quanto à questão prejudicial

34 A título preliminar, importa salientar que resulta da decisão de reenvio que, por Despacho de 22 de maio de 2015, adotado com fundamento no artigo 249.º do Código de Processo Penal, o órgão jurisdicional de reenvio tinha encerrado a fase judicial do processo penal, decisão que, por força do direito nacional, obsta à reabertura dessa fase judicial. Considerando que uma decisão tomada com esse fundamento implica a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público, o órgão jurisdicional de recurso censurou o órgão jurisdicional de reenvio por, em 14 de setembro de 2018, na sequência do Acórdão Kolev, ter decidido não aplicar o artigo 249.º do Código de Processo Penal para proceder ele próprio à sanção das irregularidades processuais cometidas na fase preliminar desse processo. Além disso, essa instância de recurso ordenou ao órgão jurisdicional de reenvio, com base no referido artigo 249.º, que remetesse o processo ao magistrado do Ministério Público.

35 O órgão jurisdicional de reenvio considera, contudo, que tal injunção implicaria a inexecução do ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev.

36 Nestas condições, há que entender a questão submetida no sentido de que visa saber, em substância, se, tendo em conta a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra de direito nacional que obriga o órgão jurisdicional de reenvio a dar cumprimento a uma injunção, que lhe seja dirigida por um órgão jurisdicional superior, de remeter o processo principal ao magistrado do Ministério Público, na sequência do encerramento da fase judicial do processo penal, para que as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo sejam sanadas.



37 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 267.º TFUE exige a um órgão jurisdicional de reenvio que dê pleno efeito à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdãos de 3 de fevereiro de 1977, *Benedetti*, 52/76, EU:C:1977:16, n.º 26; e de 5 de julho de 2016, *Ognyanov*, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 28).

38 Para responder à questão submetida, importa, por conseguinte, num primeiro momento, precisar o alcance do Acórdão *Kolev* no que diz respeito à interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, que é objeto do ponto 2 do dispositivo desse acórdão, e, em seguida, num segundo momento, verificar se a regra de direito processual nacional em causa no processo principal, prevista no artigo 249.º do Código de Processo Penal, conforme interpretada pela jurisprudência nacional no sentido de que, uma vez encerrada a fase judicial do processo penal, o juiz deixa de ser competente e o processo deve ser remetido ao magistrado do Ministério Público para que este sane as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo, é suscetível de impedir a aplicação do referido ponto 2.

39 Em primeiro lugar, no que respeita ao alcance do Acórdão *Kolev*, há que salientar que, no ponto 2 do dispositivo desse acórdão, como resulta dos n.ºs 20 a 22 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça precisou, em substância, o momento em que deve ser assegurado o benefício dos direitos processuais consagrados no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, a saber, em princípio, o mais tardar antes de o juiz penal começar a examinar a acusação quanto ao mérito e da abertura da audiência perante si.

40 Em contrapartida, importa constatar que o Acórdão *Kolev* não precisa qual a autoridade nacional que é responsável por garantir que os arguidos gozam dos direitos em questão ou qual o procedimento a seguir para o efeito.

41 No que respeita às modalidades desse procedimento, o Tribunal indica, quando muito, no n.º 98 desse acórdão, que cabe ao juiz nacional assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, o respeito pelos direitos de defesa e, por outro, a necessidade de garantir a efetividade dos processos penais e da repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União e de garantir que o processo decorre num prazo razoável.

42 Cumpre observar que uma obrigação semelhante também recai necessariamente sobre o Ministério Público, durante a fase preliminar do processo penal.

43 Nos n.ºs 72 e 73 do Acórdão *Kolev*, o Tribunal observou ainda que o caráter razoável da duração do processo não pode ser fixado tendo por referência um limite máximo preciso, determinado de forma abstrata, mas deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo, tais como a importância e a complexidade do litígio ou ainda o comportamento das autoridades competentes e das partes, o número de arguidos e a duração e gravidade dos factos que são imputados a essas pessoas, podendo a complexidade do litígio ou um comportamento dilatório da defesa justificar um prazo à partida mais longo.

44 Por conseguinte, o Acórdão *Kolev* não se opõe a que os direitos dos arguidos e dos seus advogados de serem informados da acusação e de terem acesso aos documentos dos autos sejam assegurados pelo magistrado do Ministério Público após a remessa do processo na fase preliminar do processo penal ou pelo órgão jurisdicional de reenvio quando o processo é levado a julgamento.

45 Consequentemente, decorre do Acórdão *Kolev* que, contrariamente ao que sugere o órgão jurisdicional de reenvio com a redação da sua questão prejudicial, nesse acórdão o Tribunal de Justiça não teve de modo nenhum em conta o facto de, no processo principal, a fase judicial do



processo penal ter sido encerrada por esse órgão jurisdicional com o Despacho de 22 de maio de 2015, adotado com fundamento no artigo 249.º do Código de Processo Penal.

46 Pelo contrário, resulta dos n.ºs 41 e 67 do Acórdão Kolev que o próprio órgão jurisdicional de reenvio tinha previsto, na sua decisão de reenvio, a possibilidade de abrir a fase judicial do processo, não obstante a adoção do seu Despacho de 22 de maio de 2015. Assim, o Tribunal de Justiça nem sequer examinou e ainda menos afastou por ser contrária ao direito da União a interpretação do artigo 249.º do Código de Processo Penal levada a cabo pela instância de recurso.

47 No que respeita, em segundo lugar, ao impacto dessa regra de direito processual nacional na execução do ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, é pacífico que o Despacho de 22 de maio de 2015 do órgão jurisdicional de reenvio com fundamento nessa disposição teve por efeito o encerramento da fase judicial do processo penal e a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público. É, por conseguinte, necessário examinar se, como o órgão jurisdicional de reenvio manifesta o receio, tal regra é suscetível de impedir as autoridades judiciais nacionais de aplicarem qualquer ato subsequente que permita aplicar a interpretação que figura no referido ponto 2.

48 A este respeito, como resulta dos n.ºs 67 e 74 do Acórdão Kolev, é de salientar que o Tribunal de Justiça não fixou modalidades concretas de execução do ponto 2 do dispositivo do referido acórdão no quadro do processo principal. Mais especificamente, uma vez que a abertura da fase judicial do processo pelo órgão jurisdicional de reenvio a fim de proceder ele próprio à sanção das irregularidades, era apenas uma das possibilidades previstas pelo Tribunal de Justiça no referido acórdão, a escolha dessas modalidades enquadra-se na autonomia processual dos Estados-membros.

49 Nestas condições, incumbe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro estabelecer as referidas modalidades, na condição, porém, de as regras nacionais não serem menos favoráveis do que as que regem situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e de não tornarem, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, nomeadamente, Acórdãos de 16 de dezembro de 1976, Rewe-Zentralfinanz e Rewe-Zentral, 33/76, EU:C:1976:188, n.ºs 5 e 6; de 28 de setembro de 1994, Fisscher, C-128/93, EU:C:1994:353, n.º 39; e de 29 de julho de 2019, Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen, C-411/17, EU:C:2019:622, n.º 171).

50 Importa pois verificar se a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público para sanção das irregularidades processuais cometidas na fase preliminar do processo penal é suscetível de violar estes princípios, tendo em conta a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev.

51 A este respeito, deve salientar-se, por um lado, no que respeita ao princípio da equivalência, que não resulta de forma alguma do pedido de decisão prejudicial que a injunção do órgão jurisdicional de recurso ao órgão jurisdicional de reenvio viole esse princípio.

52 Por outro lado, quanto ao princípio da efetividade, há que começar por assinalar que o direito da União não obsta a que um órgão jurisdicional de reenvio seja obrigado a seguir as indicações de um órgão jurisdicional superior quanto à interpretação do direito processual nacional para efeitos da execução de um acórdão proferido a título prejudicial, desde que essas indicações não prejudiquem, nomeadamente, a efetividade do direito da União tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça nesse acórdão. Assim, o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que, desde que seja garantida a proteção efetiva dos direitos individuais derivados do direito da



União, não cabe ao Tribunal intervir na solução dos problemas de competência que, a nível da organização judiciária nacional, a qualificação de certas situações jurídicas com base no direito da União possa suscitar (v., neste sentido, Acórdão de 30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, EU:C:2003:513, n.º 47).

53 Feita esta clarificação, decorre do princípio da efetividade que o órgão jurisdicional de reenvio não pode ser obrigado a dar cumprimento à injunção que lhe é dirigida pelo órgão jurisdicional de recurso de remeter o processo principal ao magistrado do Ministério Público se essa injunção prejudicar a efetividade do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Kolev.

54 A este respeito, há porém que observar que, embora a fase judicial do processo penal tenha sido encerrada, o mesmo não se pode dizer do processo no seu todo, uma vez que o mesmo foi remetido ao magistrado do Ministério Público.

55 Ora, nada permite considerar que a remessa do processo principal ao magistrado do Ministério Público seja suscetível de prejudicar ou de impedir o exercício dos direitos processuais consagrados no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e de prejudicar assim o efeito útil destas disposições, desde que o magistrado do Ministério Público, no âmbito da fase preliminar do processo penal, ou o órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito da fase judicial subsequente, garanta que essas disposições, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, são aplicadas.

56 Quanto às preocupações expressas pelo órgão jurisdicional de reenvio relativamente às implicações de tal remessa sobre a duração do processo, deve salientar-se que, como resulta do n.º 42 do presente acórdão, cabe ao magistrado do Ministério Público, tal como ao órgão jurisdicional nacional, assegurar durante a fase preliminar do processo penal um justo equilíbrio entre, por um lado, o respeito dos direitos de defesa e, por outro, a necessidade de assegurar a efetividade dos processos penais e da repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União, bem como a necessidade de garantir que o processo decorra num prazo razoável.

57 Resulta de todas as considerações precedentes que há que responder à questão submetida que, tendo em conta a interpretação dos artigos 6.º, n.º 3, e 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão Kolev, o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regra de direito processual nacional que obriga o órgão jurisdicional de reenvio, no processo que deu origem ao presente acórdão, a dar cumprimento a uma injunção, que lhe seja dirigida por um órgão jurisdicional superior, de remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, na sequência do encerramento da fase judicial do processo penal, para que as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo sejam sanadas, desde que essas disposições de direito da União, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do referido acórdão, sejam respeitadas no contexto da fase preliminar do processo penal ou da fase judicial subsequente.

Quanto às despesas

58 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:



Tendo em conta a interpretação do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, adotada pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o. (C-612/15, EU:C:2018:392), o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regra de direito processual nacional que obriga o órgão jurisdicional de reenvio no processo que deu origem ao presente acórdão a dar cumprimento a uma injunção que lhe seja dirigida por um órgão jurisdicional superior de remeter o processo ao magistrado do Ministério Público, na sequência do encerramento da fase judicial do processo penal, para que as irregularidades processuais cometidas durante a fase preliminar desse processo sejam sanadas, desde que essas disposições de direito da União, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça no ponto 2 do dispositivo do referido acórdão, sejam respeitadas no contexto da fase preliminar do processo penal ou da fase judicial subsequente.

Assinaturas»

Ano de 2019:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de setembro de 2019, processo C-467/18, EU:C:2019:765 (Processo penal contra EP) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Artigos 6.º e 47.º, bem como o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Diretiva 2012/13/UE – Artigo 8.º, n.º 2 – Diretiva 2013/48/UE – Artigo 12.º – Diretiva (UE) 2016/343 – Artigo 3.º – Regulamentação nacional que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, cometeram atos que representam um perigo para a sociedade – Direito de ser informado dos seus direitos – Direito de acesso a um advogado – Direito à ação – Presunção de inocência – Pessoa vulnerável:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), do artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), bem como do artigo 6.º, do artigo 21.º, n.º 1, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo judicial destinado a ordenar o internamento psiquiátrico de EP.

Quadro jurídico

CEDH

3 A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), dispõe, no seu artigo 5.º, sob a epígrafe «Direito à liberdade e à segurança»:

«1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

[...]



e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa suscetível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
[...]

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.
[...]

Direito da União

Diretiva 2012/13

4 Os considerandos 19, 22 e 26 da Diretiva 2012/13 têm a seguinte redação:

«(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca desses direitos, tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, como previsto pela presente diretiva. A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente.
[...]

(22) Caso os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis deverão ser-lhes comunicadas por escrito através de uma Carta de Direitos, redigida de forma facilmente compreensível, a fim de ajudá-los a compreender os seus direitos. Essa Carta de Direitos deverá ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais. [...]
[...]

(26) Quando prestarem aos suspeitos ou acusados informações de acordo com a presente diretiva, as autoridades competentes deverão prestar especial atenção às pessoas que não possam compreender o conteúdo ou o significado das informações, devido, por exemplo, à sua juventude ou à sua condição mental ou física.»

5 O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva delimita o seu âmbito de aplicação nos seguintes termos:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

6 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

a) O direito de assistência de um advogado;



- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.

2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

7 O artigo 6.º dessa mesma diretiva, com a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.
[...]

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

8 O artigo 8.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Verificação e vias de recurso», dispõe, no seu n.º 2:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

Diretiva 2013/48

9 O considerando 51 da Diretiva 2013/48 enuncia:

«O dever de dar uma atenção especial aos suspeitos ou acusados em situação de potencial vulnerabilidade é inerente a uma boa administração da justiça. O Ministério Público, as autoridades policiais e as autoridades judiciais deverão, por conseguinte, facilitar a essas pessoas o exercício efetivo dos direitos previstos na presente diretiva, nomeadamente tendo em conta qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado ou de informar um terceiro em caso de privação da liberdade, e tomando as medidas adequadas para garantir esses direitos.»

10 O artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva tem a seguinte redação:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais, a partir do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privadas de liberdade. A presente diretiva aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado.»



11 O artigo 12.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

2. Sem prejuízo das normas e sistemas nacionais em matéria de admissibilidade de provas, os Estados-membros asseguram que, nos processos penais, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado, bem como nos casos em que tenha sido autorizada uma derrogação desse direito nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.»

12 O artigo 13.º dessa mesma diretiva, sob a epígrafe «Pessoas vulneráveis», prevê:

«Os Estados-membros asseguram que as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.»

Diretiva 2016/343

13 O artigo 2.º da Diretiva 2016/343, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê:

«A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.»

14 Nos termos do artigo 3.º dessa diretiva, sob a epígrafe «Presunção de inocência»:

«Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido se presume inocente enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei.»

15 O artigo 6.º da referida diretiva enuncia:

«1. Os Estados-membros asseguram que recai sobre a acusação o ónus da prova da culpa do suspeito ou do arguido, sem prejuízo da obrigação que incumbe ao juiz ou ao tribunal competente de procurarem elementos de prova, tanto incriminatórios como ilibatórios, e do direito da defesa de apresentar provas em conformidade com o direito nacional aplicável.

2. Os Estados-membros asseguram que toda e qualquer dúvida quanto à questão da culpa deve beneficiar o suspeito ou o arguido, mesmo quando o tribunal aprecia se a pessoa em causa deve ser absolvida.»

16 Em conformidade com o seu artigo 14.º, n.º 1, o prazo de transposição desta mesma diretiva é fixado em 1 de abril de 2018 e, por força do seu artigo 15.º, entrou em vigor em 31 de março de 2016.

Direito búlgaro

17 O Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na versão em vigor à data dos factos no processo principal, prevê, nos seus artigos 427.º e seguintes, um processo especial que permite ao juiz ordenar, sob proposta do procurador, medidas médicas coercivas a um indivíduo que, em estado de demência, tenha cometido um ato perigoso para a sociedade.

18 O artigo 427.º do Código de Processo Penal dispõe:



«1) O procurador do Ministério Público local apresenta uma proposta de aplicação de medidas médicas coercivas, [...]

2) Antes de apresentar a proposta, o procurador ordena uma perícia e encarrega a autoridade encarregada da instrução de clarificar o comportamento da pessoa antes e depois da prática do ato e de apreciar se a pessoa representa um perigo para a sociedade.»

19 Resulta do procedimento descrito nos artigos 428.º a 491.º desse código que a proposta do procurador é examinada pelo tribunal regional do lugar de residência da pessoa em causa, decidindo esse tribunal, após uma audiência, por despacho em formação de juiz singular, suscetível de recurso.

20 Por outro lado, os artigos 155.º e seguintes da *Zakon za zdraveto* (Lei da Saúde) instituem um processo especial que permite ordenar, por via judicial, a colocação compulsiva em ambiente médico de uma pessoa que sofra de uma doença mental que represente um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

21 Em 26 de agosto de 2015, após a descoberta de um corpo inanimado numa rua de Medkovets (Bulgária), agentes da polícia dirigiram-se ao domicílio de EP, o filho da vítima. Este admitiu ter matado a sua mãe. Informados por testemunhas de que EP sofre de perturbações mentais, esses agentes da polícia levaram-no para o serviço de emergência de um hospital psiquiátrico.

22 Por Decisão de 12 de setembro de 2015, o *Rayonen sad Lom* (Tribunal Regional de Lom, Bulgária) ordenou a colocação de EP num hospital psiquiátrico por um período de seis meses. Esta decisão, tomada com base na Lei da Saúde, foi ininterruptamente renovada até à data da decisão de reenvio.

23 A perícia psiquiátrica confiada a dois psiquiatras hospitalares concluiu que EP sofria de esquizofrenia paranoide.

24 Por Despacho de 7 de julho de 2016, o procurador de Montana (Bulgária) arquivou o processo penal, com o fundamento de que EP sofria de uma doença mental. Considerando que este último era incapaz de participar no processo, o procurador não notificou esse despacho a EP.

25 Em 29 de dezembro de 2017, o *Apelativna prokuratura Sofia* (Ministério Público de Sófia, Bulgária) ordenou a reabertura do processo e examinou a continuação do internamento de EP com base na Lei da Saúde.

26 Em 1 de março de 2018, o processo penal contra EP foi encerrado por despacho. O Ministério Público concluiu pela necessidade de ordenar medidas médicas coercivas com fundamento no facto de EP ter intencionalmente cometido uma infração em estado de perturbação mental, pelo que não lhe podia ser imputada responsabilidade penal. Este despacho foi entregue à filha da vítima. Não tendo sido interposto recurso dentro do prazo, este despacho transitou em julgado em 10 de março de 2018.

27 O *Rayonna prokuratura Lom* (Ministério Público de Lom, Bulgária) intentou no órgão jurisdicional de reenvio, o *Rayonen sad Lukovit* (Tribunal Regional de Lukovit, Bulgária), uma ação requerendo o internamento psiquiátrico de EP, com fundamento nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal.

28 Este órgão jurisdicional duvida da conformidade das disposições nacionais que regulam a colocação compulsiva de doentes mentais em ambiente médico com os direitos garantidos pelas Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343, bem como pela Carta. Essas dúvidas dizem principalmente respeito aos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal e ao processo penal



especial que estes estabelecem, suscetível de conduzir ao internamento psiquiátrico de uma pessoa que representa um perigo para a sociedade. Estas dúvidas referem-se igualmente às disposições da Lei da Saúde, uma vez que o processo que preveem permite igualmente o internamento compulsivo de uma pessoa, a título preventivo, quando existam razões para crer que, atendendo ao seu estado de saúde, esta é suscetível de cometer uma infração penal.

29 O órgão jurisdicional de reenvio indica, com efeito, que EP nunca foi interrogado durante a instrução e que não lhe foi notificada a abertura de um processo penal a seu respeito. Como não foi objeto de procedimento penal, a assistência de um advogado não lhe foi assegurada. Não pôde interpor recurso jurisdicional das conclusões de direito ou de facto do Ministério Público.

30 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, em relação aos processos de aplicação de medidas médicas coercivas por força dos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal, o direito nacional não permite ao juiz verificar se, no decurso do inquérito inicial, o indivíduo considerado o autor dos factos pôde dispor das garantias processuais mínimas para o exercício dos direitos de defesa. No caso vertente, EP invocou a violação do seu direito de ser informado da acusação contra si formulada, de manter o silêncio, bem como de receber a assistência de um advogado. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, nomeadamente, sobre a compatibilidade dessa regulamentação com o artigo 47.º e o artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

31 Além disso, questiona-se sobre se o processo de que EP é objeto está abrangido pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2012/13, 2013/48 e 2016/343. Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, se o Tribunal de Justiça vier a considerar que o processo penal especial previsto nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal não garante um direito de recurso efetivo, aquele órgão jurisdicional poderia então aplicar, por analogia, o processo penal comum.

32 Nestas circunstâncias, o Rayonen sad Lukovit (Tribunal Regional de Lukovit) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O presente processo de aplicação de medidas médicas coercivas que constituem uma forma de coerção estatal contra pessoas que, de acordo com as conclusões do Ministério Público, cometeram um ato que constitui um risco para a sociedade, é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva [2012/13] e da Diretiva [2013/48]?

2) As regras processuais búlgaras que regulam o procedimento especial de aplicação de medidas médicas coercivas ao abrigo dos artigos 427.º e seguintes do NPK Código de Processo Penal – nos termos das quais o tribunal não tem competência para devolver o processo ao Ministério Público e convidá-lo a sanar os erros processuais essenciais cometidos no âmbito do processo pré-contencioso, permitindo-lhe apenas deferir ou indeferir o pedido de aplicação de medidas médicas coercivas – constituem uma via de recurso efetiva na aceção do artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE e do artigo 8.º da Diretiva 2012/13/UE, conjugados com o artigo 47.º da [Carta], que garante à pessoa o direito de contestar em tribunal quaisquer violações dos seus direitos cometidas no âmbito do processo pré-contencioso?

3) A Diretiva 2012/13/UE e a Diretiva 2013/48/UE são aplicáveis aos processos penais (pré-contenciosos) quando o direito nacional, designadamente o Nakazatelno-protsesualen kodeks, não conhece a figura jurídica do “suspeito” e o Ministério Público não constitui formalmente a pessoa arguido no processo pré-contencioso, por partir do pressuposto de que a pessoa cometeu o homicídio objeto da investigação em estado de inimputabilidade, razão pela qual arquiva o processo penal sem notificar a pessoa em causa, e pede ao órgão jurisdicional que aplique medidas médicas coercivas contra a referida pessoa?



4) Deve a pessoa em relação à qual foi solicitado um tratamento médico compulsivo ser considerada “suspeito” na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE e do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2013/48/UE, se, aquando da primeira visita ao local do crime e das medidas de investigação iniciais na residência da vítima e do seu filho, um agente de polícia, depois de ter encontrado vestígios de sangue no corpo daquele, o interrogou sobre os motivos que o levaram a matar a sua mãe e a arrastar o corpo desta para a rua e o algemou depois da resposta a estas questões? Em caso de resposta afirmativa a esta questão, deve a pessoa em causa ser informada logo nessa altura nos termos do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2 da Diretiva 2012/13/UE, e nessa situação, de que forma devem ser tomadas em consideração as necessidades específicas da pessoa na aceção do n.º 2 quando os agentes da polícia tinham conhecimento de que a pessoa em causa sofre de uma perturbação mental?

5) Disposições nacionais como as do caso vertente que permitem, de facto, a privação de liberdade por internamento compulsivo numa instituição psiquiátrica em aplicação de um procedimento previsto na *Zakon za zdraveto* (Lei da Saúde) (medida [coerciva] preventiva [...] ordenada quando se demonstre que a pessoa sofre de uma doença mental e que existe o risco de a pessoa cometer um crime, mas não no caso de um crime já cometido) são compatíveis com o artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/343 relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência, quando a verdadeira razão que justificou a abertura do procedimento é o ato que originou um processo penal contra a pessoa internada compulsivamente e contorna-se, desta forma, o direito a um processo equitativo em caso de detenção de acordo com os requisitos do artigo 5.º, n.º 4, [CEDH], ou seja, um processo no âmbito do qual o tribunal tem competência para verificar tanto a observância das regras processuais como a suspeita que levou à detenção, bem como a legalidade do objetivo prosseguido por essa medida, verificação esta a que o tribunal está obrigado quando a pessoa tiver sido detida no âmbito do procedimento previsto no Código de Processo Penal?

6) O conceito de “presunção de inocência” na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/343 abrange também a presunção de que os inimputáveis não cometeram o ato que constitui um risco para a sociedade de que são acusados pelo Ministério Público até prova em contrário realizada de acordo com as regras processuais (no âmbito de um processo penal e com respeito dos direitos de defesa)?

7) Disposições nacionais que estabelecem os diversos poderes do órgão jurisdicional relativamente à fiscalização oficiosa da legalidade do processo pré-contencioso, consoante:

[a]) o tribunal aprecia um despacho de acusação do Ministério Público em que se alega que uma pessoa mentalmente sã cometeu um homicídio (artigo 249.º, n.º 1, em conjugação com o n.º 4, do Código de Processo Penal), ou

[b]) o tribunal aprecia um pedido do Ministério Público em que se alega que uma pessoa cometeu um homicídio mas que, por essa pessoa sofrer de uma perturbação mental, o ato não configura um crime, e em que se pede que seja decretado judicialmente um tratamento médico compulsivo,

garantem às pessoas vulneráveis o direito a um recurso efetivo, tal como consagrado no artigo 13.º, conjugado com o artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE e no artigo 8.º, n.º 2, conjugado com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE, e são as diferentes competências do tribunal – que dependem da natureza do processo que, por sua vez, depende da questão de saber se o autor do crime está mentalmente sã e pode ser penalmente responsabilizado – compatíveis com o princípio da não discriminação consagrado no artigo 21.º, n.º 1, da [Carta]?»



Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

33 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o processo fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

34 Em 10 de agosto de 2018, o Tribunal de Justiça, mediante proposta do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu que não havia que deferir este pedido.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto às primeira, terceira e quarta questões

35 Com as suas primeira, terceira e quarta questões, que há que analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as Diretivas 2012/13 e 2013/48 devem ser interpretadas no sentido de que se aplicam a um processo judicial, como o previsto pela regulamentação nacional em causa no processo principal, que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade e, se for esse o caso, a partir de que momento deve a pessoa em causa ser informada dos direitos que lhe são conferidos pela Diretiva 2012/13.

36 Tanto a Diretiva 2012/13 como a Diretiva 2013/48 têm por objeto comum definir as regras mínimas relativas a certos direitos dos suspeitos e acusados no âmbito de processos penais. A Diretiva 2012/13 visa mais especificamente o direito de ser informado dos seus direitos e a Diretiva 2013/48 diz respeito ao direito de acesso a um advogado, ao direito de informar um terceiro da privação da liberdade, bem como ao direito de as pessoas privadas de liberdade comunicarem com terceiros e ao direito de comunicarem com as autoridades consulares.

37 Além disso, resulta dos considerandos destas diretivas que, para esse efeito, estas assentam nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 6.º, 47.º e 48.º da Carta e visam promover esses direitos face aos suspeitos ou acusados no âmbito de processos penais.

38 Os âmbitos de aplicação respetivos das referidas diretivas são definidos em termos quase idênticos no artigo 2.º de cada uma delas. Resulta, em substância, destas disposições que essas diretivas se aplicam a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado, pelas autoridades competentes de um Estado-membro, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, «até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado».

39 É certo que nem a Diretiva 2012/13 nem a Diretiva 2013/48 contêm disposições expressas que indiquem que os processos penais que regulam incluem igualmente os que são suscetíveis de conduzir a uma medida de internamento psiquiátrico, como a prevista nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal.

40 Todavia, a inexistência de disposições expressas não significa necessariamente que tal processo de internamento psiquiátrico esteja excluído do âmbito de aplicação destas diretivas pelo facto de não levar à «condenação» numa pena.

41 A este respeito, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 61 e 62 das suas conclusões, a formulação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e a formulação, análoga, do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 permitem, pelo contrário, considerar que o conceito de «processo penal», na aceção destas diretivas, abrange igualmente processos de internamento psiquiátrico que, embora não conduzam à «condenação» numa pena em sentido estrito, dão, contudo, origem a uma medida privativa de liberdade, na condição de que essa medida seja justificada não só por razões terapêuticas mas também por razões de segurança, em relação a pessoas que cometeram factos constitutivos de uma infração penal, mas cujo estado mental, no



momento dos factos penalmente censuráveis, justifica o facto de serem objeto de uma medida de internamento psiquiátrico e não de uma sanção penal, como uma pena de prisão.

42 Uma vez que o artigo 6.º da Carta, relativo ao direito à liberdade e à segurança, garante direitos correspondentes aos garantidos pelo artigo 5.º CEDH, relativo ao mesmo direito, importa, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, dar ao referido artigo 6.º o mesmo sentido e o mesmo alcance que os conferidos pelo artigo 5.º CEDH, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Consequentemente, há que ter em conta o artigo 5.º, n.º 1, CEDH para efeitos da interpretação do artigo 6.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, TC, C-492/18 PPU, EU:C:2019:108, n.º 57).

43 Ora, por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), CEDH, «toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: [...] se se tratar da detenção legal [...] de um alienado mental».

44 Esta disposição foi interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como impondo ao Estado a obrigação positiva de proteger a liberdade das pessoas abrangidas pela sua jurisdição. Se assim não fosse, daí resultaria uma lacuna bastante grande na proteção contra a detenção arbitrária, o que não seria compatível com a importância que reveste a liberdade individual numa sociedade democrática. Por conseguinte, o Estado está obrigado a tomar medidas que ofereçam uma proteção efetiva às pessoas vulneráveis (TEDH, 17 de janeiro de 2012, *Stanev c. Bulgária*, n.º 36760/06, CE:ECHR:2012:0117JUD003676006, § 120).

45 Daqui decorre que medidas privativas de liberdade como as medidas de cuidados psiquiátricos ou médicos em causa no processo principal estão abrangidas pelo artigo 5.º CEDH e, consequentemente, pelo artigo 6.º da Carta.

46 Daqui resulta que, à luz do direito à liberdade e à segurança garantido pelo artigo 6.º da Carta, as Diretivas 2012/13 e 2013/48 não podem ser interpretadas de modo a excluir do seu âmbito de aplicação um processo judicial que permita ordenar o internamento psiquiátrico de uma pessoa que, no termo de um processo penal anterior, tenha sido considerada a autora de factos constitutivos de uma infração penal.

47 Esta interpretação é corroborada pela circunstância de o legislador da União Europeia ter tido o cuidado, no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, de impor aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que as informações prestadas ao abrigo do direito de ser informado dos seus direitos sejam «dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis». O considerando 26 desta diretiva menciona expressamente a situação das pessoas que, devido à sua condição mental, não possam compreender o conteúdo ou o significado das informações que lhes são comunicadas pelas autoridades competentes. Os alienados mentais devem, portanto, ser considerados pessoas vulneráveis para efeitos desta disposição, uma vez que, devido a graves perturbações mentais, essas pessoas correm o risco de não compreender as informações que lhes são comunicadas a respeito dos seus direitos.

48 Do mesmo modo, o artigo 13.º da Diretiva 2013/48 impõe aos Estados-membros, quando aplicam esta diretiva, que tenham em conta «as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis». Embora o considerando 51 da referida diretiva se refira às pessoas «em situação de potencial vulnerabilidade» e à sua «potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de exercer o direito de acesso a um advogado ou de informar um terceiro em caso de privação da liberdade», sem precisar explicitamente que essa situação de vulnerabilidade pode resultar do seu estado mental, há, no entanto, que considerar – atendendo à finalidade dessa mesma diretiva – que os alienados mentais também estão abrangidos pela categoria das pessoas vulneráveis prevista no referido artigo 13.º



49 Uma vez que a Diretiva 2012/13 é aplicável a um processo como o previsto nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ainda a partir de que momento deve um suspeito ser informado dos seus direitos em conformidade com o artigo 3.º daquela diretiva.

50 Para poder ser efetiva, a comunicação dos direitos deve ser efetuada numa fase inicial do processo. Resulta do artigo 2.º dessa diretiva que esta se aplica «a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal». O artigo 3.º da referida diretiva prevê assim que os «Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre [...] [os] direitos processuais [...] a fim de permitir o seu exercício efetivo».

51 Como recorda o considerando 19 da Diretiva 2012/13, o direito de ser informado dos seus direitos visa preservar a equidade do processo penal e garantir a efetividade dos direitos de defesa, desde as primeiras fases deste processo. Com efeito, como resulta do n.º 24 da proposta de diretiva da Comissão, de 20 de julho de 2010 [COM (2010) 392 final], que esteve na origem da Diretiva 2012/13, é no período imediatamente após a privação de liberdade que o risco de extração abusiva de confissões é maior, de modo que «é essencial que qualquer suspeito ou acusado seja rapidamente informado dos seus direitos, ou seja, sem demora após a sua detenção e da forma mais eficaz possível».

52 O considerando 19 da Diretiva 2012/13 sublinha, de resto, que o direito de ser informado dos seus direitos deve ser aplicado «o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia». Além disso, resulta do considerando 22 da Diretiva 2012/13 que, «[caso] os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis deverão ser-lhes comunicadas por escrito através de uma Carta de Direitos, redigida de forma facilmente compreensível, a fim de ajudá-los a compreender os seus direitos. Essa Carta de Direitos deverá ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais».

53 Decorre destes elementos que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

54 Atendendo a estes elementos, há que responder às primeira, terceira e quarta questões que as Diretivas 2012/13 e 2013/48 devem ser interpretadas no sentido de que se aplicam a um processo judicial, como o previsto pela regulamentação nacional em causa no processo principal, que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade. A Diretiva 2012/13 deve ser interpretada no sentido de que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

Quanto às segunda e sétima questões

55 Com as suas segunda e sétima questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito à ação garantido pelo artigo 47.º da Carta, bem como pelo artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e pelo artigo 12.º da Diretiva 2013/48, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está



em causa no processo principal, que prevê um processo judicial que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, pelo facto de esta regulamentação não permitir ao órgão jurisdicional competente verificar se os direitos processuais previstos nessas diretivas foram respeitados no decurso dos processos anteriores ao que foi submetido à apreciação desse órgão jurisdicional, não sujeitos a tal fiscalização jurisdicional.

56 No que se refere, em primeiro lugar, à interpretação da Diretiva 2012/13, há que salientar que o artigo 8.º, n.º 2, desta exige que «os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva».

57 Tendo em conta a importância do direito à ação, protegido pelo artigo 47.º da Carta, e o texto claro, incondicional e preciso do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, esta última disposição opõe-se a qualquer medida nacional que constitua um obstáculo ao exercício de vias de recurso efetivas em caso de violação dos direitos protegidos por essa diretiva.

58 Impõe-se a mesma interpretação, em segundo lugar, no que respeita ao artigo 12.º da Diretiva 2013/48, segundo o qual «os suspeitos ou acusados em processos penais [...] disponham de vias de recurso efetivas nos termos da lei nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva».

59 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a obrigação, decorrente de uma diretiva, de os Estados-membros alcançarem o resultado nela previsto assim como o dever, por força do artigo 4.º, n.º 3, TUE e do artigo 288.º TFUE, de tomarem todas as medidas gerais ou especiais adequadas para assegurar o cumprimento dessa obrigação impõem-se a todas as autoridades dos Estados-membros, incluindo, no âmbito das suas competências, às autoridades judiciais (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 38 e jurisprudência referida).

60 Tendo em vista executar esta obrigação, o princípio da interpretação conforme exige que as autoridades nacionais façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena efetividade do direito da União e de alcançar uma solução conforme com o objetivo por ele prosseguido (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o., C-397/01 a C-403/01, EU:C:2004:584, n.º 117, e de 8 de maio de 2019, Praxair MRC, C-486/18, EU:C:2019:379, n.º 37 e jurisprudência referida).

61 Todavia, este princípio da interpretação conforme do direito nacional tem certos limites. Assim, a obrigação que incumbe ao juiz nacional de se basear no conteúdo do direito da União quando procede à interpretação e à aplicação das regras pertinentes do direito interno está limitada pelos princípios gerais do direito e não pode servir de fundamento a uma interpretação contra a lei do direito nacional (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 40 e jurisprudência referida).

62 É ao órgão jurisdicional nacional que cabe determinar se está em condições de proceder a uma interpretação conforme com o direito da União da regulamentação nacional. A este respeito, basta observar que resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio considera que, apesar da inexistência de uma via de recurso que permita, por ocasião de um pedido de internamento psiquiátrico baseado nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal, verificar a regularidade do processo penal que antecede esse pedido, poderia aplicar por analogia o processo penal comum para proceder a essa verificação e proteger os direitos do interessado.



63 Daqui resulta que o artigo 47.º da Carta, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um processo judicial que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, na medida em que essa regulamentação não permita ao órgão jurisdicional competente verificar se os direitos processuais previstos nessas diretivas foram respeitados no decurso dos processos anteriores ao que foi submetido à apreciação desse órgão jurisdicional, não sujeitos a fiscalização jurisdicional.

Quanto à quinta questão

64 Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a proteção do direito à liberdade e à segurança, prevista no artigo 6.º da Carta, por um lado, e o direito à presunção de inocência, conforme enunciado no artigo 3.º da Diretiva 2016/343, por outro, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a prevista nos artigos 155.º e seguintes da Lei da Saúde, em causa no processo principal, que autoriza o internamento psiquiátrico de uma pessoa pelo facto de existir o risco de, atendendo ao seu estado de saúde, esta representar um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros, na medida em que essa regulamentação não permita ao juiz chamado a pronunciar-se sobre tal pedido de internamento verificar que essa pessoa beneficiou das garantias processuais no decurso de um processo penal de que foi objeto paralelamente.

65 Resulta dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2016/343 que o seu objeto e âmbito de aplicação se limitam exclusivamente aos processos penais.

66 Ora, em razão da sua finalidade terapêutica, um processo de internamento psiquiátrico, como o previsto, no caso vertente, pelos artigos 155.º e seguintes da Lei da Saúde, quando seja aplicado independentemente de qualquer processo penal, incluindo para prevenir um perigo para a saúde do interessado ou para a saúde de terceiros, não faz, portanto, parte dos processos penais abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2016/343.

67 Além disso, nenhum elemento dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça permite considerar que um processo de internamento psiquiátrico compulsivo para fins terapêuticos, como o estabelecido pela Lei da Saúde, constitui uma aplicação do direito da União e, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, que os direitos fundamentais garantidos por esta devam ser respeitados pelo Estado-membro em questão na aplicação desse procedimento.

68 Assim, há que responder à quinta questão que a Diretiva 2016/343 e o artigo 51.º, n.º 1, da Carta devem ser interpretados no sentido de que nem essa diretiva nem essa disposição da Carta se aplicam a um processo judicial de internamento psiquiátrico com fins terapêuticos, como o previsto nos artigos 155.º e seguintes da Lei da Saúde, em causa no processo principal, pelo facto de existir o risco de que, atendendo ao seu estado de saúde, a pessoa em causa represente um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros.

Quanto à sexta questão

69 Com a sua sexta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 3.º da Diretiva 2016/343, deve ser interpretado no sentido de que exige, no âmbito de um processo judicial de internamento psiquiátrico, por razões terapêuticas e de segurança, de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, como o que está em causa no processo principal, que o Ministério Público faça prova de que a pessoa cujo internamento se requer é a autora dos atos que se consideram constituir tal perigo.



70 Há que salientar que, em conformidade com o seu artigo 15.º, a Diretiva 2016/343 entrou em vigor em 31 de março de 2016 e que, segundo o seu artigo 14.º, n.º 1, o seu prazo de transposição terminou em 1 de abril de 2018. Portanto, do ponto de vista temporal, esta diretiva é aplicável ao processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio.

71 Por outro lado, é certo que um processo como o que está em causa no processo principal não tem por finalidade determinar a culpabilidade do interessado, mas sim decidir quanto ao seu internamento psiquiátrico compulsivo. Todavia, uma vez que esta medida privativa de liberdade não é exclusivamente motivada por razões terapêuticas, mas igualmente por razões de segurança, importa, à semelhança do que foi anteriormente declarado em relação às Diretivas 2012/13 e 2013/48, admitir que tal processo esteja abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2016/343 devido à sua finalidade penal. A Diretiva 2016/343 é, portanto, aplicável a um procedimento como o previsto nos artigos 427.º e seguintes do Código de Processo Penal.

72 O artigo 3.º da Diretiva 2016/343 impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem «que o suspeito ou o arguido se presume inocente enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei». O respeito dessa obrigação impõe-se às autoridades competentes no âmbito de um procedimento de internamento psiquiátrico, como o que está em causa no processo principal. Em conformidade com o artigo 6.º desta diretiva, recai sobre o Ministério Público o ónus de provar que estão preenchidos os critérios fixados pela lei para autorizar o internamento psiquiátrico de uma pessoa.

73 Quando, no termo de um processo penal anterior, tenha sido definitivamente provado que essa pessoa cometeu, em estado de demência, factos constitutivos de uma infração penal, o facto de o Ministério Público invocar esses elementos em apoio do seu pedido de internamento psiquiátrico não é, enquanto tal, contrário ao princípio da presunção de inocência enunciado no artigo 3.º da Diretiva 2016/343.

74 Todavia, numa situação como a que está em causa no processo principal, estas considerações não obstam à fiscalização, pelo órgão jurisdicional chamado a decidir, do respeito pelos direitos processuais previstos nas Diretivas 2012/13 e 2013/48, no decurso de processos anteriores não sujeitos a fiscalização jurisdicional, em conformidade com o que foi anteriormente decidido no n.º 63 do presente acórdão.

75 Assim, há que responder à sexta questão que o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 3.º da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que exige, no âmbito de um processo judicial de internamento psiquiátrico, por razões terapêuticas e de segurança, de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, como o que está em causa no processo principal, que o Ministério Público faça prova de que a pessoa cujo internamento se requer é a autora dos atos que se consideram constituir tal perigo.

Quanto às despesas

76 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de



privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, devem ser interpretadas no sentido de que se aplicam a um processo judicial, como o previsto pela regulamentação nacional em causa no processo principal, que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade. A Diretiva 2012/13 deve ser interpretada no sentido de que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

2) O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 e o artigo 12.º da Diretiva 2013/48 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um processo judicial que autoriza, por razões terapêuticas e de segurança, o internamento psiquiátrico de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, na medida em que essa regulamentação não permite ao órgão jurisdicional competente verificar se os direitos processuais previstos nessas diretivas foram respeitados no decurso dos processos anteriores ao que foi submetido à apreciação desse órgão jurisdicional, não sujeitos a fiscalização jurisdicional.

3) A Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, e o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais devem ser interpretados no sentido de que nem essa diretiva nem essa disposição da Carta dos Direitos Fundamentais se aplicam a um processo judicial de internamento psiquiátrico com fins terapêuticos, como o previsto nos artigos 155.º e seguintes da Zakon za zdraveto (Lei da Saúde), em causa no processo principal, pelo facto de existir o risco de que, atendendo ao seu estado de saúde, a pessoa em causa represente um perigo para a sua saúde ou para a saúde de terceiros.

4) O princípio da presunção de inocência previsto no artigo 3.º da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que exige, no âmbito de um processo judicial de internamento psiquiátrico, por razões terapêuticas e de segurança, de pessoas que, em estado de demência, tenham cometido atos que representam um perigo para a sociedade, como o que está em causa no processo principal, que o Ministério Público faça prova de que a pessoa cujo internamento se requer é a autora dos atos que se consideram constituir tal perigo.

Assinaturas»



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 13 de junho de 2019, processo C-646/17, EU:C:2019:489 (Processo penal contra Gianluca Moro) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito a informação no âmbito dos procedimentos penais – Artigo 6.º, n.º 4 – Direito do arguido de ser informado da acusação – Informação das alterações nas informações prestadas caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo – Alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação – Impossibilidade de o arguido requerer, na audiência, a aplicação da pena negociada prevista no direito nacional – Diferença em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 1, do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Gianluca Moro (a seguir «arguido»), pelo facto de este ter cometido um crime de «recetação» de joias, na aceção do direito italiano. Posteriormente, na audiência, procedeu-se a uma requalificação do crime para crime de «furto» das referidas joias.

Quadro jurídico

Direito da União

Carta

3 O artigo 48.º da Carta, intitulado «Presunção de inocência e direitos de defesa», enuncia:

«1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.

2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.»

Diretiva 2012/13

4 Nos termos dos considerandos 3, 4, 9, 10, 14, 27 a 29, 40 e 41 da Diretiva 2012/13:

«(3) A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. A dimensão do reconhecimento mútuo depende estreitamente de certos parâmetros, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos acusados e a definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

(4) O reconhecimento mútuo das decisões penais só pode funcionar eficazmente num clima de confiança em que, não só as autoridades judiciais, mas também todos os intervenientes no processo penal considerem as decisões das autoridades judiciais dos outros Estados-membros como equivalentes às suas, o que implica confiança não apenas na adequação das regras dos outros Estados-membros, mas também na sua correta aplicação.

[...]



(9) O artigo 82.º, n.º 2, [TFUE] prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Aquele artigo refere-se aos “direitos individuais em processo penal” como um dos domínios em que podem ser estabelecidas regras mínimas.

(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Na presente diretiva, o termo “acusação” é utilizado para descrever o mesmo conceito que o termo “acusação” utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

[...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

(29) Caso, no decurso do processo penal, os detalhes da acusação sejam de tal modo alterados que a posição dos suspeitos ou acusados seja substancialmente afetada, tal deverá ser-lhes comunicado caso seja necessário para salvaguardar a equidade do processo e para, em tempo útil, lhes permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

(40) A presente diretiva fixa regras mínimas. Os Estados-membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado igualmente em casos que não sejam expressamente abrangidos pela presente diretiva. O nível de proteção nunca deverá ser inferior ao das normas previstas na CEDH, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.



(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

5 O artigo 1.º desta diretiva, intitulado «Objeto», enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.»

6 O artigo 2.º da referida diretiva, intitulado «Âmbito de aplicação», prevê, no seu n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

7 O artigo 3.º da mesma diretiva, intitulado «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) O direito à interpretação e tradução;
- e) O direito ao silêncio.»

8 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, intitulado «Direito à informação sobre a acusação», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas



sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

Direito italiano

9 O artigo 61.º do codice penale (Código Penal), intitulado «Circunstâncias agravantes gerais», enuncia, no seu n.º 7:

«Quando as circunstâncias seguintes não forem elementos constitutivos do crime nem circunstâncias agravantes especiais, agravam o crime:

[...]

7) no caso de crimes cometidos contra o património ou que o prejudiquem e de crimes cometidos com um fim lucrativo, o facto de causar à vítima um dano patrimonial grave».

10 Nos termos do artigo 624.º do Código Penal, intitulado «Furto»:

«Quem se apropriar de coisa móvel alheia, subtraindo-a ao seu detentor, com o objetivo de daí retirar benefício para si ou para outra pessoa, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos e com multa de 154 a 516 euros. [...]»

11 O artigo 648.º do Código Penal, intitulado «Recetação», prevê:

«Exceto em caso de cumplicidade, quem, com intenção de obter vantagem, para si ou para outra pessoa, adquirir, receber ou dissimular, ou atuar como intermediário para comprar, recetar ou dissimular, quantias de dinheiro ou coisas que foram obtidas mediante facto ilícito é punido com pena de prisão de dois a oito anos e com multa de 516 a 10 329 euros. [...]»

12 O artigo 444.º do codice di procedura penale (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável à data dos factos no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), intitulado «Aplicação de uma pena negociada», dispõe:

«1. O arguido e o Ministério Público podem requerer ao juiz a aplicação, no tipo e na medida indicada, de uma sanção com natureza de substituição ou de uma sanção pecuniária, reduzida até um terço, ou de uma pena privativa da liberdade quando esta, atendendo às circunstâncias e reduzida até um terço, não for superior a cinco anos, sendo estes considerados de forma única ou sendo acompanhados de uma sanção pecuniária. [...]

2. Se a parte que não apresentou o requerimento der o seu acordo e desde que não seja proferida decisão de absolvição nos termos previstos no artigo 129.º, o juiz, com base nos autos, e pressupondo que estão corretas a qualificação jurídica dos factos, a aplicação e a comparação das circunstâncias expostas pelas partes, bem como que a sanção indicada é adequada, decreta através de sentença a aplicação da sanção indicada, fazendo constar do dispositivo que esta foi solicitada pelas partes. No caso de uma parte se ter constituído parte civil, o juiz não se pronuncia sobre este requerimento; o arguido é, no entanto, condenado nas despesas efetuadas pela parte civil, exceto se existirem motivos justos para se pronunciar sobre uma compensação total ou parcial. O artigo 75.º, n.º 3, não se aplica.



3. No requerimento, a parte pode subordinar o deferimento do seu requerimento à condenação numa pena cuja execução seja suspensa. Neste caso, se considerar que a execução da pena não pode ser suspensa, o juiz indefere o requerimento.»

13 O artigo 516.º do Código de Processo Penal, intitulado «Alteração dos factos descritos na acusação ou no despacho de pronúncia», tem a seguinte redação, no seu n.º 1:

«Se, no decurso da audiência de julgamento (istruzione dibattimentale), resultar que o facto não corresponde ao facto descrito na acusação ou no despacho de pronúncia e se deste facto não resultar a competência de um órgão jurisdicional superior, o Ministério Público altera a acusação e o procedimento penal prossegue.»

14 O artigo 521.º do Código de Processo Penal, intitulado «Correlação entre a acusação e a sentença», estabelece:

«1. Na sentença, o juiz pode atribuir ao facto uma qualificação jurídica diferente da qualificação que consta da acusação ou do despacho de pronúncia, desde que o ilícito penal não exceda a competência do juiz e que a competência para conhecer deste facto pertença a um juiz singular e não a um tribunal coletivo.

2. O juiz ordena a remessa dos autos ao Ministério Público se ficar provado que o facto não corresponde ao facto descrito na acusação formulada ou no despacho de pronúncia formulado ao abrigo dos artigos 516.º, 517.º e 518.º, n.º 2.

3. O juiz procede da mesma forma se o Ministério Público deduzir nova acusação, excetuados os casos previstos nos artigos 516.º, 517.º e 518.º, n.º 2.»

15 O artigo 552.º do Código de Processo Penal, intitulado «Despacho que designa dia para a audiência», enuncia, no seu n.º 1:

«O despacho que designa dia para a audiência contém:

[...]

c) a indicação dos factos, apresentada de forma clara e precisa, das circunstâncias agravantes e das circunstâncias de que podem resultar a aplicação de medidas de segurança, com indicação das disposições pertinentes;

[...]»

16 O artigo 555.º do Código de Processo Penal, intitulado «Audiência de julgamento de processo sumário», enuncia, no seu n.º 2:

«Antes de ser declarada a abertura da audiência, o arguido ou o Ministério Público podem apresentar o requerimento previsto no artigo 444.º, n.º 1; além disso, o arguido pode requerer que o processo seja submetido a tramitação acelerada ou que lhe seja aplicada uma contraordenação.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

17 Em 11 de março de 2015, Francesco Legrottaglie apresentou uma queixa junto dos serviços da Polícia de Ostuni (Itália) contra o arguido. Nos termos da queixa, este último recebeu de uma pessoa, cuja identidade permanece desconhecida, várias joias em ouro que haviam sido furtadas à família Legrottaglie e que o arguido entregou a um estabelecimento, situado em Ostuni, com o objetivo de obter uma vantagem.



18 Em 1 de abril de 2016, o arguido foi citado pelo Ministério Público, nos termos previstos no artigo 552.º do Código de Processo Penal, para comparecer no Tribunale di Brindisi (Tribunal de Primeira Instância de Brindisi, Itália) para responder pelo crime de «recetação», conforme previsto no artigo 648.º do Código Penal.

19 Em 15 de setembro de 2016, no decurso de uma audiência que se realizou à revelia do arguido, F. Legrottagnale constituiu-se parte civil.

20 Em 13 de outubro de 2017, no decurso de uma audiência em que esteve presente, o arguido prestou declarações e reconheceu ser o autor do furto das joias em causa.

21 Naquele momento processual, o juiz informou o arguido de que a tipificação do crime de que vinha acusado podia ser alterada, podendo o crime ser requalificado no tipo de crime previsto no artigo 624.º e no artigo 61.º, n.º 7, do Código Penal, a saber, «furto», a que acrescia a circunstância agravante de a vítima ter sofrido um dano patrimonial grave.

22 O arguido autorizou o seu advogado a requerer a aplicação de uma pena negociada (denominada «patteggiamento»), conforme previsto no artigo 444.º do Código de Processo Penal, no que respeita a este crime, conforme juridicamente requalificado. Este requerimento foi julgado inadmissível por já ter expirado o prazo previsto no artigo 555.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

23 O juiz convidou o Ministério Público a alterar a acusação, nos termos do artigo 516.º do Código de Processo Penal, para que o arguido pudesse beneficiar de uma pena negociada nos termos previstos no artigo 444.º do referido código. O Ministério Público decidiu não promover esta alteração e submeteu ao juiz, no caso ao Tribunale di Brindisi (Tribunal de Primeira Instância de Brindisi), a decisão relativa à exata qualificação jurídica dos factos em causa.

24 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) declarou a inconstitucionalidade do artigo 516.º do Código de Processo Penal por este artigo não conferir ao arguido a faculdade de requerer ao órgão jurisdicional que conhece do processo em sede de julgamento a aplicação da pena negociada, nos termos do artigo 444.º do referido código, relativamente a um facto diferente que seja revelado durante a audiência e que seja objeto de nova acusação.

25 Assim, resulta da jurisprudência da Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) relativa ao artigo 516.º do Código de Processo Penal que, na audiência, o arguido pode requerer a aplicação de uma pena negociada nos termos do artigo 444.º do referido código, voltando os prazos para apresentação do requerimento a correr quando a alteração dos factos nos quais a acusação se baseia resulte tanto de um erro como da normal tramitação do processo, estando esta possibilidade de requerer a aplicação de uma pena negociada excluída quando a alteração tiver unicamente por objeto a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

26 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se o direito da União se opõe a que sejam reconhecidos ao arguido direitos de defesa diferentes, consoante a alteração diga respeito aos factos nos quais a acusação se baseia ou à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

27 Com efeito, quando a alteração da acusação se refere aos elementos de facto, o arguido beneficia de direitos de defesa plenos e inteiros, que incluem a possibilidade de requerer a aplicação de uma pena negociada nos termos do artigo 444.º do Código de Processo Penal, ao passo que, quando essa alteração se refere à qualificação jurídica dos factos, o arguido só tem direito de apresentar argumentos em sua defesa.



28 Nestas condições, o Tribunale di Brindisi (Tribunal de Primeira Instância de Brindisi) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, [n.ºs 1 a 3], da Diretiva 2012/13, bem como o artigo 48.º da [Carta,] ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições processuais penais de um Estado-membro com base nas quais as garantias da defesa subsequentes à alteração da acusação são asseguradas, qualitativa e quantitativamente, em termos diferentes consoante a alteração diga respeito aos aspetos factuais da acusação ou à qualificação jurídica da mesma, em particular na medida em que só no primeiro caso permitem ao acusado requerer o procedimento alternativo mais favorável de aplicação da pena por acordo (o chamado [acordo sobre a sentença penal])?»

Quanto à questão prejudicial

Quanto à admissibilidade

29 O Governo italiano invoca a inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial, alegando que a Diretiva 2012/13 foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, que visa unicamente as matérias penais com dimensão transfronteiriça. Por conseguinte, o âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 deve circunscrever-se unicamente às infrações que revistam essa dimensão.

30 Ora, no presente caso, o processo principal diz respeito a um crime cometido por um nacional italiano, no território italiano, e que causou um dano a outro cidadão italiano. Assim, este crime não reveste nenhuma dimensão transfronteiriça e a Diretiva 2012/13 não é aplicável a um processo como aquele que está em causa no processo principal.

31 O artigo 48.º da Carta também não é aplicável porquanto, em aplicação do artigo 51.º, n.º 1, desta, quando uma situação jurídica não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para a conhecer e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, por si só, servir de base a essa competência.

32 A este respeito, há que recordar que, nos termos do artigo 82.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE, «[n]a medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-membros».

33 No que se refere à redação da Diretiva 2012/13, nem o seu artigo 1.º, que define o objeto desta diretiva, nem o seu artigo 2.º, relativo ao âmbito de aplicação da referida diretiva, restringem a aplicação desta diretiva às situações com dimensão transfronteiriça.

34 No que respeita aos objetivos da Diretiva 2012/13, resulta dos considerandos 10 e 14 desta diretiva que esta, através do estabelecimento de regras mínimas comuns que delimitam o direito à informação em processo penal, pretende reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. Conforme indicam, em substância, este mesmo considerando 14 e o considerando 41 da referida diretiva, esta baseia-se, para este efeito, nos direitos consagrados nomeadamente nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visa promover esses direitos (Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 88).

35 No mesmo sentido, os considerandos 3 e 4 da Diretiva 2012/13 assentam na ideia de que o princípio do reconhecimento mútuo implica que as decisões das autoridades judiciais, também



nas situações puramente internas, se baseiem em regras mínimas comuns. Neste âmbito, conforme salientou em substância o advogado-geral no n.º 41 das suas conclusões, numa situação específica na qual a cooperação transfronteiriça seja necessária, as autoridades policiais e judiciárias de um Estado-membro poderão assim considerar que as decisões das autoridades judiciais de outros Estados-membros são equivalentes às suas.

36 Por conseguinte, a Diretiva 2012/13 contribui para a realização de uma harmonização mínima dos procedimentos penais na União Europeia e a aplicação, num Estado-membro, das regras previstas nesta diretiva não depende da existência de uma situação transfronteiriça no âmbito de um litígio ocorrido nesse Estado-membro.

37 Daqui resulta que o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

Observações preliminares

38 F. Legrottaglie e os Governos italiano, húngaro, neerlandês e polaco sustentam, a título principal, que o objeto da questão submetida ao Tribunal de Justiça no âmbito do presente processo não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça não pode examinar esta questão.

39 A este respeito, há que recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ, C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 34 e jurisprudência referida).

40 Consequentemente, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado as suas questões à interpretação de certas disposições do direito da União, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional de reenvio, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ, C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 35 e jurisprudência referida).

41 Na sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio refere o artigo 2.º, n.º 1, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2012/13, bem como o artigo 48.º da Carta.

42 A este respeito, há que salientar que o artigo 1.º da Diretiva 2012/13 prevê que esta estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada.

43 Conforme resulta da leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º da Diretiva 2012/13, o direito referido no artigo 1.º desta diz respeito a, pelo menos, dois direitos diferentes. Por um lado, os



suspeitos ou os arguidos devem, em conformidade com o artigo 3.º desta diretiva, ser informados sobre, pelo menos, certos direitos processuais, que figuram numa lista que consta desta disposição e que compreendem o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio. Por outro lado, a referida diretiva define, no seu artigo 6.º, regras relativas ao direito à informação sobre a acusação (Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 54 a 56).

44 No presente caso, o litígio no processo principal tem por objeto a possibilidade, em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos nos quais a acusação se baseia, de requerer a aplicação de uma pena negociada nos termos do artigo 444.º do Código de Processo Penal, durante a audiência, da qual resulta que voltam a correr os prazos para apresentação do requerimento.

45 Por conseguinte, semelhante problema jurídico deve ser examinado à luz do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, relativo ao direito à informação sobre a acusação.

46 A este respeito, não há que analisar o referido problema jurídico à luz do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, desta diretiva. Com efeito, atendendo à redação destas disposições, não se contesta, primeiro, que o arguido foi informado do facto objeto de sanção penal que lhe foi imputado, segundo, que não foi detido e que não se encontra preso e, terceiro, que as informações sobre a acusação que recebeu, nomeadamente sobre a qualificação jurídica desta, lhe foram comunicadas antes de, em sede de julgamento, o órgão jurisdicional ser chamado a pronunciar-se sobre o mérito desta acusação.

47 Em contrapartida, há que salientar que o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 é uma disposição pertinente para um processo como o processo principal.

48 Nos termos da referida disposição, os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do artigo 6.º da referida diretiva, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.

49 Importa assim, no âmbito do processo principal, determinar o alcance do direito à informação do arguido à luz desta mesma disposição em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

50 Nestas condições, há que entender a questão no sentido de que visa saber, em substância, se o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 e o artigo 48.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual o acusado pode requerer, durante a audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia, não tendo direito a apresentar semelhante requerimento em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

Quanto à Diretiva 2012/13

51 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada ao arguido. Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente neste artigo 6.º, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 da referida diretiva, em permitir aos suspeitos ou aos acusados de um ilícito penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo (Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 62 e 63).



52 A este respeito, a exigência de que o arguido, ou o seu advogado, possa participar de forma útil nas audiências com respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade de armas, para poder fazer valer a sua posição de maneira efetiva, não exclui que as informações relativas à acusação transmitidas à defesa possam ser objeto de alterações posteriores, nomeadamente no que se refere à qualificação jurídica dos factos imputados, nem que novos elementos de prova possam ser juntos aos autos durante a audiência. Tais alterações e tais elementos devem, no entanto, ser comunicados ao arguido ou ao seu advogado num momento em que estes ainda disponham da oportunidade de reagir de maneira efetiva, antes da fase de deliberação. Esta possibilidade está aliás prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, que prevê que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas, que ocorram durante o processo penal, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, *Kolev e o.*, C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 95).

53 Em todo o caso, independentemente do momento em que sejam prestadas as informações detalhadas sobre a acusação, deve nomeadamente, no respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, ser concedido ao arguido e ao seu advogado um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações e devem ser-lhe dadas condições para prepararem eficazmente a defesa, apresentarem eventuais observações e, sendo caso disso, apresentarem requerimentos, nomeadamente de abertura de instrução, a que tenham direito nos termos do direito nacional. Esta exigência impõe que o processo, se necessário, seja suspenso e que seja fixada uma nova data para a realização da audiência (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, *Kolev e o.*, C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 96).

54 Por outro lado, nos termos do considerando 40 da Diretiva 2012/13, esta fixa regras mínimas e os Estados-membros podem alargar os direitos previstos nesta diretiva a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado igualmente em casos que não sejam expressamente abrangidos por esta diretiva, não devendo o nível de proteção nunca ser inferior ao das normas previstas na CEDH, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

55 A este respeito, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em matéria penal, uma informação precisa e completa das acusações deduzidas contra um arguido, e assim a qualificação jurídica que um órgão jurisdicional pode reter contra um arguido, constitui um requisito essencial da equidade do processo. O direito de ser informado sobre a natureza e o fundamento da acusação deve ser avaliado à luz do direito de preparar a defesa que assiste ao arguido (TEDH, 25 de março de 1999, *Pélissier e Sassi c. França*, CE:ECHR:1999:0325JUD002544494, §§ 52 e 54). Embora, quando este direito lhes é reconhecido no direito interno, possam requalificar os factos que lhes são submetidos de forma regular, os órgãos jurisdicionais que conhecem do processo em sede de julgamento devem certificar-se de que os arguidos tiveram oportunidade de exercer os seus direitos de defesa sobre este ponto de forma concreta e efetiva, sendo informados, em tempo útil, do fundamento da acusação, ou seja, dos factos materiais cuja autoria lhes é imputada e nos quais a acusação se baseia, bem como da qualificação jurídica conferida a esses factos, e isto de forma detalhada (TEDH, 11 de dezembro de 2007, *Drassich c. Itália*, CE:ECHR:2007:1211JUD002557504, § 34, e TEDH, 22 de fevereiro de 2018, *Drassich c. Itália*, CE:ECHR:2018:0222JUD006517309, § 65).

56 Conforme resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 51 a 53 e 55 do presente acórdão, a informação de qualquer alteração no que respeita à acusação, conforme prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, deve incidir nomeadamente sobre a alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, para que o arguido possa exercer os seus direitos de defesa de forma concreta e efetiva.



57 Resulta da decisão de reenvio que a regulamentação nacional em causa no processo principal estabelece uma distinção consoante a alteração diga respeito aos factos nos quais a acusação se baseia ou à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação. Só no caso de se verificar uma alteração dos factos é que o arguido pode requerer, no decurso da audiência, a aplicação de uma pena negociada, voltando a correr os prazos de apresentação do requerimento.

58 No presente caso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a circunstância de o arguido ter reconhecido ser o autor de um furto de joias, da qual decorreu a alteração da qualificação do crime de «recetação» para crime de «furto», conforme tipificado no direito nacional, consubstancia uma alteração da qualificação jurídica dos factos nos quais a acusação se baseia.

59 Conforme resulta da decisão de reenvio, e como foi indicado no n.º 21 do presente acórdão, o arguido foi informado, durante a audiência, desta alteração da qualificação jurídica dos factos.

60 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a Diretiva 2012/13 impõe que, para garantir a equitativa do processo penal, o arguido possa pedir a aplicação de uma pena negociada em semelhante caso de alteração da qualificação jurídica dos factos.

61 A este respeito, conforme salientou o advogado-geral no n.º 71 das suas conclusões, as obrigações definidas na Diretiva 2012/13 constituem uma expressão da forma como deve ser garantida a equidade do processo no que diz respeito à prestação de informações aos suspeitos de terem cometido um crime e aos arguidos contra os quais foi deduzida acusação.

62 Ora, como previsto no considerando 14 e no artigo 1.º desta diretiva, esta tem por objetivo estabelecer normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou aos arguidos (Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 82).

63 Por outro lado, não resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 51 a 53 e 55 do presente acórdão que o direito à informação do suspeito ou do arguido no que respeita à alteração da qualificação jurídica dos factos que são objeto da acusação implique a obrigação de permitir que o arguido possa beneficiar do direito de requerer a aplicação de uma pena negociada no decurso da audiência.

64 Além disso, no presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, em caso de semelhante alteração da qualificação jurídica dos factos, a legislação nacional garante ao arguido o direito de apresentar argumentos de defesa.

65 Por conseguinte, num processo como o que está em causa no processo principal, o direito de um arguido a ser prontamente informado das alterações nas informações prestadas, caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo, em aplicação do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, não impõe ao Estado-membro em causa a obrigação de conceder a esse arguido o direito de requerer, após a abertura da audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos que são objeto da acusação.

Quanto à Carta

66 A título preliminar, há que recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-membros, se encontra definido no seu artigo 51.º, n.º 1, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 17).



67 Com efeito, resulta, em substância, da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. É nesta medida que o Tribunal de Justiça já recordou que não pode apreciar, à luz da Carta, uma regulamentação nacional que não se enquadra no âmbito do direito da União. Em contrapartida, quando uma regulamentação nacional se enquadra no âmbito de aplicação desse direito, o Tribunal de Justiça, chamado a pronunciar-se sobre uma questão prejudicial, deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários à apreciação, pelo órgão jurisdicional nacional, da conformidade desta regulamentação com os direitos fundamentais cujo respeito assegura (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 19, e Despacho de 23 de novembro de 2017, Cunha Martins, C-131/17, não publicado, EU:C:2017:902, n.º 10).

68 Dizendo o processo principal respeito ao âmbito do direito do arguido à informação sobre a acusação, e em particular à informação sobre as alterações relativas ao facto objeto de sanção criminal que lhe é imputado, na aceção do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13, há que constatar que esta situação jurídica é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União.

69 Nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

70 A este respeito, conforme resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 51 a 53 e 55 do presente acórdão, o respeito pelos direitos de defesa, na aceção desta disposição da Carta, exige que, em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos que são objeto da acusação, esta informação seja prestada ao arguido num momento em que este ainda tem oportunidade para reagir de forma efetiva, antes da fase de deliberação, para que lhe sejam dadas condições para preparar eficazmente a sua defesa.

71 No presente caso, resulta da decisão de reenvio, conforme foi indicado nos n.ºs 21 e 27 do presente acórdão, que, depois de na audiência ter prestado declarações e ter reconhecido ser o autor dos factos, o arguido foi informado de que a qualificação jurídica dos factos de que vinha imputado se alterou e de que tinha direito de apresentar argumentos em sua defesa.

72 Em contrapartida, os direitos de defesa previstos no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, no âmbito do direito à informação do arguido, não impõem que este possa requerer a aplicação, após ser declarada aberta a audiência, de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia ou de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

73 A este respeito, no que respeita à possibilidade de requerer a aplicação de uma pena negociada consoante a alteração diga respeito aos factos nos quais a acusação se baseia ou à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, a mera circunstância de o direito nacional não reconhecer ao arguido os mesmos direitos não constitui, por si só, uma violação dos direitos de defesa, na aceção do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, à luz do direito à informação sobre a acusação assegurado aos suspeitos ou aos arguidos.

74 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão que o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13 e o artigo 48.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual o arguido pode requerer, durante a audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia e não tem direito de apresentar semelhante requerimento em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.



Quanto às despesas

75 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e o artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual o arguido pode requerer, durante a audiência, a aplicação de uma pena negociada em caso de alteração dos factos nos quais a acusação se baseia e não tem direito de apresentar semelhante requerimento em caso de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

Assinaturas»

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de junho de 2018, processo C-612/15, EU:C:2018:392 (Processo penal contra Nikolay Kolev e o.) - Reenvio prejudicial – Artigo 325.º TFUE – Fraude ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira – Efetividade dos processos penais – Arquivamento do processo penal – Prazo razoável – Diretiva 2012/13/UE – Direito de ser informado da acusação – Direito de acesso aos elementos do processo – Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 325.º TFUE, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), e da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Nikolay Kolev, Milko Hristov e Stefan Kostadinov, acusados de ter cometido diversas infrações penais na qualidade de funcionários da autoridade aduaneira de Svilengrad (Bulgária).

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão 2007/436/CE, Euratom

3 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO 2007, L 163, p. 17), aplicável à data dos factos no processo principal, os recursos próprios da União abrangem os direitos da pauta aduaneira comum.



Regulamento (CE) n.º 450/2008 e Regulamento (UE) n.º 952/2013

4 O artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO 2008, L 145, p. 1), que era aplicável à data dos factos no processo principal, dispunha:

«Cada Estado-membro determina as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira comunitária. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.»

5 Este regulamento foi revogado, em 30 de outubro de 2013, pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1), cujo artigo 42.º, n.º 1, reproduz, em substância, o referido artigo 21.º, n.º 1.

Diretiva 2012/13

6 Os considerandos 10, 14, 27, 28 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]

(14) A presente diretiva [...] [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal [...] sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros. A presente diretiva alicerça-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos [...] 47.º e 48.º, que por sua vez assentam [no artigo 6.º] da CEDH, conforme interpretad[o] pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

(27) As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.

(28) Deverão ser prontamente prestadas aos suspeitos ou acusados informações acerca do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido, pelo menos antes da sua primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente, e sem prejudicar as investigações em curso. Deverá ser dada, com detalhes suficientes, uma descrição dos factos constitutivos do ato criminoso de que as pessoas sejam suspeitas ou acusadas de terem cometido, incluindo, caso se conheça, a hora e o local, e a eventual qualificação jurídica da alegada infração, tendo em conta a fase do processo penal em que essa descrição for dada, a fim de salvaguardar a equidade do processo e permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

(41) A presente diretiva [...] procura, nomeadamente, promover [...] o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. [...]



7 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados [...] sobre a acusação contra eles formulada. [...]»

8 O artigo 6.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa. [...]

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»

9 O artigo 7.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso aos elementos do processo», dispõe, nos seus n.ºs 2 e 3:

«2. Os Estados-membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

3. [...] [O] acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.»

Diretiva 2013/48

10 O considerando 12 da Diretiva 2013/48 enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas ao direito de acesso a um advogado em processo penal [...]. Ao fazê-lo, promove a aplicação da Carta, em especial dos artigos [...] 47.º e 48.º, com base [no artigo] 6.º [...] da CEDH, conforme [interpretado] pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [...].»

11 O artigo 1.º desta diretiva tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas [ao direito] dos suspeitos ou acusados em processo penal [...] de terem acesso a um advogado [...].»

12 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito de acesso a um advogado em processo penal», prevê, no seu n.º 1:



«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos e acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.»

Direito búlgaro

Disposições relativas ao direito a um advogado

13 Nos termos das disposições conjugadas do artigo 91.º, n.º 3, e do artigo 92.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão em vigor à data dos factos no processo principal (a seguir «Código de Processo Penal»), quando dois arguidos recorrem ao mesmo advogado, o juiz deve afastar esse advogado se existir contradição entre a defesa de uma dessas pessoas e a defesa da outra. Segundo jurisprudência nacional constante, existe contradição entre os interesses das referidas pessoas no caso de uma delas prestar declarações que possam constituir prova contra a outra, que, por sua vez, não presta qualquer declaração.

14 O artigo 94.º, n.ºs 4 a 6, deste código regula a nomeação, por um órgão independente, de um defensor oficioso.

Disposições relativas à acusação, aos elementos do inquérito e à acusação definitiva

15 Os artigos 219.º e 221.º do Código de Processo Penal preveem que o órgão responsável pelo inquérito formula a acusação que expõe os factos principais constitutivos da infração e a sua qualificação jurídica. Este ato é comunicado ao arguido e ao seu advogado, que o assinam após tomar conhecimento do mesmo.

16 A comunicação dos elementos do inquérito é regida pelos artigos 226.º a 230.º deste código. Nos termos destes artigos, os elementos recolhidos no termo da investigação são disponibilizados à defesa, a pedido desta, antes da formulação de uma eventual acusação definitiva. Nesse caso, o arguido e o seu advogado são convocados, pelo menos três dias antes da data em que essa comunicação deve ser disponibilizada, e podem em seguida tomar conhecimento dos elementos em causa num prazo adequado. Se não forem localizados no endereço indicado ou se não comparecerem no dia para o qual foram convocados sem justificação válida, o dever de comunicação dos elementos extingue-se.

17 Por força, nomeadamente, do artigo 246.º do referido código, quando o magistrado do Ministério Público decide submeter o processo ao juiz, formula a acusação definitiva que encerra a fase de inquérito do processo penal e dá início à fase judicial deste processo. A acusação definitiva, que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é «a versão definitiva e detalhada da acusação», expõe detalhadamente os factos e a qualificação jurídica dos mesmos. É submetida à apreciação do juiz que deve, num prazo de quinze dias, verificar se foram cometidas violações de requisitos processuais essenciais. Em caso negativo, o juiz fixa a data da primeira audiência. O arguido e o seu advogado recebem uma cópia desta acusação definitiva juntamente com a convocatória para esta audiência. Em seguida, dispõem de um prazo de sete dias, que poderá ser prorrogado, para preparar a defesa.

Disposições e jurisprudência relativas à violação de requisitos processuais essenciais

18 Nos termos do artigo 348.º, n.º 3, ponto 1, do Código de Processo Penal, uma violação de requisitos processuais tem carácter «essencial» quando implica uma lesão significativa de um direito processual reconhecido por lei. De acordo com a jurisprudência do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), constituem violações desse tipo, nomeadamente, a falta de formulação ou de comunicação da acusação, dos elementos do inquérito ou da acusação definitiva, bem como a existência de uma contradição na acusação definitiva. O ato viciado



deve ser substituído por um novo ato, com a ressalva de que o juiz não pode, ele próprio, sanar as violações de requisitos processuais essenciais cometidas pelo magistrado do Ministério Público, devendo antes, para esse efeito, devolver o processo a este último.

Disposições relativas ao arquivamento do processo penal

19 À data dos factos no processo principal, o arquivamento do processo penal era, designadamente, enquadrado pelos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, que tinham por objetivo, segundo indicado pelo órgão jurisdicional de reenvio, acelerar a fase de inquérito do processo penal.

20 Nos termos do artigo 368.º deste código, se a fase de inquérito do processo penal não fosse concluída no prazo de dois anos a contar da acusação por infrações graves, o arguido podia pedir ao juiz que aplicasse o procedimento previsto no artigo 369.º do referido código destinado a que o processo fosse remetido para julgamento ou, em alternativa, a que o processo penal fosse arquivado.

21 De acordo com o referido artigo 369.º, o juiz, após verificar o decurso desse prazo de dois anos, devia devolver o processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe um prazo de três meses para concluir a investigação e encerrar a fase de inquérito do processo penal, arquivando o processo ou levando-o a julgamento. Se o magistrado do Ministério Público optasse por esta segunda via, dispunha de um prazo adicional de quinze dias para deduzir acusação definitiva e submetê-la ao juiz. Caso o magistrado do Ministério Público não respeitasse esses novos prazos, o juiz devia chamar a si o processo penal e arquivá-lo. Em contrapartida, se o magistrado do Ministério Público encerrasse a fase de inquérito do processo e submetesse uma acusação definitiva ao juiz nos prazos previstos, este último examinava a regularidade do processo e confirmava, em particular, a inexistência de violações de requisitos processuais essenciais. Se entendesse que tais violações tinham sido cometidas, o juiz devolvia novamente o processo ao magistrado do Ministério Público, concedendo-lhe um prazo adicional de um mês para sanar essas violações. Se o magistrado do Ministério Público não respeitasse este último prazo, não sanasse as referidas violações ou cometesse novas violações, o juiz arquivaria o processo penal.

22 Estando satisfeitos todos estes requisitos, esse arquivamento era definitivo para o arguido e o juiz era obrigado a ordená-lo, sem poder ele próprio sanar as violações dos requisitos processuais essenciais constatadas nem analisar o mérito do processo. A decisão de arquivamento do processo penal punha definitivamente termo a todos os processos penais, pelo que já não era possível perseguir criminalmente a pessoa em causa. Salvo em casos excepcionais, essa decisão não era suscetível de recurso.

23 Por ofício de 25 de agosto de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio informou o Tribunal de Justiça da alteração dos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, e do aditamento, a esse código, de um novo artigo 368.º-A. Por força destas disposições, alteradas, o juiz já não podia ordenar o arquivamento do processo penal, podendo apenas decidir sobre o aceleramento do mesmo. No entanto, segundo esse órgão jurisdicional, tais alterações não se aplicam *ratione temporis* ao processo principal.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

24 Oito funcionários da autoridade aduaneira de Svilengrad, Dimitar Dimitrov, Plamen Drenski, N. Kolev, M. Hristov, S. Kostadinov, Nasko Kurdov, Nikola Trifonov e Georgi Zlatanov, são acusados de terem feito parte de uma associação criminosa, no período entre 1 de abril de 2011 e 2 de maio de 2012, por terem exigido dos condutores de viaturas ligeiras e pesadas que atravessavam a fronteira que separa a Bulgária da Turquia subornos para não procederem ao controlo alfandegário e não registarem nos respetivos documentos eventuais irregularidades verificadas.



S. Kostadinov e N. Kurdov são igualmente acusados de recetação dos subornos assim recebidos e P. Drenksi, M. Hristov e N. Trifonov de corrupção. Estas diferentes condutas constituem, nos termos dos artigos 215.º, 301.º e 321.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal), infrações puníveis com penas privativas de liberdade que podem ir, consoante o caso, até seis ou dez anos de prisão e, no que respeita aos crimes de corrupção, infrações puníveis com multa.

25 Estas oito pessoas foram detidas na noite de 2 para 3 de maio de 2012. Após essa detenção, foram imediatamente fixados os factos que lhes eram imputados, que foram depois precisados ao longo do ano de 2013, tendo-lhes sido comunicados. Estas pessoas foram igualmente informadas das provas recolhidas.

26 Tendo algumas dessas pessoas celebrado uma transação com o Ministério Público com vista a pôr parcialmente termo ao processo contra elas instaurado, o processo foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio para que este homologasse essa transação. No entanto, por ter considerado que as acusações não tinham sido formuladas pelo órgão competente e que continham violações de requisitos processuais, esse órgão jurisdicional indeferiu, por duas vezes, esse pedido.

27 Por consequência, o processo foi devolvido ao magistrado competente da Procuradoria Especializada para que este deduzisse novas acusações contra os oito arguidos. Todavia, o processo sofreu posteriormente uma interrupção e os prazos fixados para o inquérito foram prorrogados várias vezes.

28 Em 2014, verificando que a investigação ainda não estava concluída embora tivessem decorrido dois anos desde a data da acusação, N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov submeteram ao órgão jurisdicional de reenvio, com fundamento no artigo 368.º do Código de Processo Penal, um pedido tendente à aplicação do procedimento previsto no artigo 369.º do referido código. Tendo o órgão jurisdicional de reenvio deferido esse pedido, devolveu o processo ao magistrado do Ministério Público, concedendo-lhe um prazo de três meses, concretamente até 29 de janeiro de 2015, para concluir a investigação, fixar os novos factos imputados, comunicá-los juntamente com os elementos do inquérito aos arguidos e pôr termo à fase de inquérito do processo penal, dispondo o magistrado do Ministério Público, em seguida, de quinze dias adicionais para deduzir a acusação definitiva e apresentá-la ao juiz.

29 O magistrado do Ministério Público fixou os novos factos imputados e apresentou uma acusação definitiva ao órgão jurisdicional de reenvio nos prazos previstos.

30 No entanto, nem N. Kolev e S. Kostadinov nem os seus advogados receberam a comunicação dos factos que lhes eram imputados. Com efeito, indicaram que não podiam comparecer nas datas fixadas por essa comunicação por razões médicas e profissionais. Além disso, nem essas pessoas nem M. Hristov foram informados dos elementos do inquérito.

31 Por Despacho de 20 de fevereiro de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que tinham sido cometidas violações de requisitos processuais essenciais, por um lado, por os novos factos imputados não terem sido comunicados a N. Kolev e a S. Kostadinov, em violação dos seus direitos processuais, e por a acusação definitiva conter informações sobre a acusação que não tinham sido regularmente comunicadas a estes últimos. Por outro lado, esse órgão jurisdicional salientou que as partes da acusação definitiva relativas aos factos imputados a M. Hristov continham contradições. Consequentemente, o referido órgão jurisdicional ordenou novamente, nos termos do artigo 369.º do Código de Processo Penal, a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público, fixando-lhe o prazo de um mês, ou seja, até 7 de maio de 2015, para sanar as violações dos requisitos processuais constatadas, sob pena de arquivamento do processo penal instaurado contra N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov.



32 Contudo, embora tenha convocado várias vezes N. Kolev e S. Kostadinov, o magistrado do Ministério Público não logrou assegurar a comunicação regular dos factos imputados e dos elementos do inquérito. Também não foi possível transmitir tais elementos a M. Hristov. Com efeito, estas três pessoas e os seus advogados indicaram novamente que não podiam comparecer nas datas fixadas por diversas razões relativas, nomeadamente, a uma deslocação ao estrangeiro, a motivos médicos e profissionais e ao não cumprimento, por parte do magistrado do Ministério Público, do prazo de pré-aviso legal de três dias para a comunicação dos elementos do inquérito.

33 Assim, por Despacho de 22 de maio de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que o magistrado do Ministério Público não tinha sanado as violações dos requisitos processuais essenciais previamente constatadas e que tinha cometido novas violações, dado que os direitos processuais de N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov tinham sido novamente infringidos e que não tinham sido totalmente expurgadas as contradições da acusação definitiva.

34 Por conseguinte, embora sublinhando a hipótese de estas três pessoas e os seus advogados terem feito um uso abusivo dos seus direitos e atuado com um objetivo puramente dilatório com vista a impedir o magistrado do Ministério Público de concluir a fase de inquérito do processo penal e de sanar as referidas violações nos prazos fixados, esse órgão jurisdicional considerou que estavam reunidos os requisitos para o arquivamento deste processo e que esse arquivamento se impunha relativamente a essas pessoas. A este respeito, sublinhou, em substância, que o facto de o arguido abusar dos seus direitos e de impedir objetivamente o magistrado do Ministério Público de praticar os diferentes atos processuais legalmente previstos não obstava ao arquivamento do processo penal em causa. Apesar dessas constatações, o referido órgão jurisdicional decidiu, contudo, pôr termo ao processo sem mais diligências em vez de ordenar esse arquivamento.

35 Quer o magistrado do Ministério Público, que defendia que não tinha sido cometida nenhuma violação de requisitos processuais essenciais, quer M. Hristov, que considerava que o órgão jurisdicional de reenvio não tinha erradamente procedido ao arquivamento do processo penal em causa, recorreram deste despacho.

36 Por Despacho de 12 de outubro de 2015, a instância de recurso considerou que o órgão jurisdicional de reenvio devia ter procedido a esse arquivamento nos termos dos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, e devolveu-lhe o processo para esse efeito.

37 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se o Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C-105/14, EU:C:2015:555), proferido pelo Tribunal de Justiça quando o processo estava pendente na instância de recurso, não suscita dúvidas sobre a compatibilidade dos referidos artigos 368.º e 369.º com o direito da União, em particular, com a obrigação que impende sobre os Estados-membros de garantir a efetividade dos processos penais por infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

38 Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta quais as consequências a retirar dessa incompatibilidade. A este respeito, embora salientando que lhe incumbiria, se necessário, não aplicar os artigos em causa, esse órgão jurisdicional questiona quais as medidas específicas que deve adotar para garantir o pleno efeito do direito da União, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos de defesa e do direito a um processo equitativo de N. Kolev, M. Hristov e S. Kostadinov.

39 O órgão jurisdicional de reenvio equaciona várias opções.



40 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio poderia decidir não aplicar os prazos previstos no artigo 369.º do Código de Processo Penal e, consequentemente, conceder ao magistrado do Ministério Público prazos mais longos para este sanar as irregularidades constatadas quando da formulação da acusação definitiva e da comunicação aos arguidos dos factos que lhes eram imputados e dos elementos do processo, antes de submeter o processo novamente à apreciação do juiz. Esse órgão jurisdicional questiona-se, contudo, sobre as medidas concretas que deve adotar a fim de preservar o direito destes arguidos a que a sua causa seja julgada num prazo razoável, previsto no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

41 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio poderia determinar a abertura da fase judicial do processo penal apesar das irregularidades cometidas durante a fase de inquérito deste processo. No entanto, tem dúvidas quanto à questão de saber se o direito da União se opõe a esta solução.

42 Neste âmbito, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se, por um lado, quanto à questão de saber se estas irregularidades, que constituem «violações de requisitos processuais essenciais» nos termos do direito búlgaro, devem igualmente ser assim qualificadas em aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2012/13 e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48. Por outro lado, em caso afirmativo, questiona se poderia determinar a abertura da fase judicial do processo apesar das violações dos requisitos processuais essenciais cometidas, saná-las no âmbito dessa fase e depois decidir quanto ao mérito, sem arquivar este processo, em aplicação dos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal.

43 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio, que salientou que S. Kostadinov e N. Kurdov tinham o mesmo advogado, considera que os interesses destes últimos são contraditórios pelo facto de o primeiro ter prestado informações que podem ser utilizadas contra o segundo, que se manteve em silêncio. Esse órgão jurisdicional expressa dúvidas sobre a compatibilidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 do artigo 91.º, n.º 3, e do artigo 92.º do Código de Processo Penal, que lhe impõem que afaste este advogado por esse motivo apesar de S. Kostadinov e N. Kurdov a tal se terem oposto, com conhecimento de causa. A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o direito de acesso a um advogado previsto no referido artigo 3.º, n.º 1, seria respeitado se ele nomeasse, a título de substituição, dois defensores oficiosos.

44 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Penal Especializado, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma lei nacional é compatível com a obrigação do Estado-membro de aplicar eficazmente a lei penal aos crimes praticados por funcionários aduaneiros, quando, segundo essa lei, o procedimento criminal instaurado contra funcionários aduaneiros por participação em associação criminosa para a prática de crimes de corrupção no exercício das suas funções (recebimento de subornos pela não realização de controlos alfandegários)[,] bem como por subornos concretos e por [recetação sob a forma de] ocultação de subornos recebidos, deve ser arquivado quando se verificam os seguintes pressupostos, sem que o tribunal tenha apreciado os factos imputados: a) terem decorrido dois anos após a dedução da acusação; b) o arguido requerer o arquivamento [da fase de inquérito do processo]; c) o tribunal tiver fixado ao Ministério Público um prazo de três meses para concluir [a fase de] inquérito; d) o magistrado do Ministério Público tiver cometido nesse prazo “violações de requisitos processuais essenciais” (ou seja, não notificação, como legalmente devido, de uma acusação completa, recusa de consulta dos autos do inquérito e fundamentação contraditória da acusação); e) o tribunal tiver fixado ao magistrado do Ministério Público um novo prazo de um mês para sanar essas “violações de



requisitos processuais essenciais”; [f)] o magistrado do Ministério Público não tiver sanado essas “violações dos requisitos processuais essenciais” dentro desse prazo – sendo que as irregularidades processuais praticadas no decurso do primeiro prazo de três meses e a sua não sanção dentro do último prazo de um mês são imputáveis quer ao magistrado do Ministério Público (não eliminação das contradições da acusação; não realização de quaisquer diligências durante grande parte dos prazos) quer à defesa (violação do dever de cooperação no que se refere à notificação da acusação e à autorização de consulta dos autos do inquérito devido à hospitalização de alguns arguidos e à invocação de compromissos profissionais por parte dos advogados), [g)] constituindo-se um direito subjetivo do arguido ao arquivamento do procedimento criminal por não terem sido sanadas as “violações dos requisitos processuais essenciais” dentro dos prazos fixados para o efeito?

2) Em caso de resposta negativa [à primeira] questão, qual a parte do regime jurídico acima referido que o tribunal nacional não deve aplicar para garantir a aplicação eficaz do direito da União: [a)] o arquivamento do procedimento criminal após o prazo de um mês ou [b)] a qualificação das irregularidades acima referidas como “violações de requisitos processuais essenciais” ou [c)] a proteção do direito subjetivo que se constitui nos termos indicados na [primeira questão,] alínea [g)], caso exista a possibilidade de sanar efetivamente essas irregularidades no âmbito [da fase judicial do processo]?

[a)] A decisão de não aplicação da disposição nacional que prevê o arquivamento do procedimento criminal deve ser ligada ao facto de:

[i)] ser concedido ao magistrado do Ministério Público um prazo adicional para a sanção da “violação de requisitos processuais essenciais”, igual ao prazo durante o qual o Ministério Público, por impedimentos imputáveis à defesa, não esteve em condições de proceder a essa sanção?

[ii)] o tribunal, na hipótese [i)], constatar que aqueles impedimentos surgiram na sequência de um “abuso do direito”?

[iii)] em caso de resposta negativa à [segunda questão, alínea a), i)], o tribunal constatar que o direito nacional concede garantias suficientes de arquivamento [da fase de inquérito do processo] dentro de um prazo razoável?

[b)] a decisão de não aplicação da qualificação prevista no direito nacional das irregularidades acima referidas como “violação de requisitos processuais essenciais” é compatível com o direito da União, nomeadamente,

[i)] O direito previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva [2012/13], de a defesa receber informações detalhadas sobre a acusação, está suficientemente garantido:

– se essas informações tiverem sido prestadas após a apresentação de facto da acusação em tribunal, mas antes da sua apreciação jurisdicional, assim como se, em momento anterior à apresentação da acusação em tribunal, tiverem sido prestadas à defesa informações completas sobre os elementos essenciais da acusação (situação do arguido M. Hristov)?



– em caso de resposta afirmativa [à segunda questão, alínea b), i), primeiro travessão], se essas informações tiverem sido prestadas após a apresentação de facto da acusação em tribunal, mas antes de o tribunal a apreciar, e a defesa tiver recebido informações parciais sobre os elementos essenciais da acusação em momento anterior à apresentação da acusação em tribunal, embora o facto de apenas terem sido prestadas informações parciais estar ligado a impedimentos imputáveis à defesa (no caso dos arguidos N. Kolev e S. Kostadinov)?

– quando essas informações apresentam contradições no tocante à concreta exigência do suborno (refere-se primeiro que [um dos outros arguidos] exigiu expressamente o suborno, enquanto o arguido M. Hristov manifestou o seu descontentamento através de uma expressão facial nesse sentido quando a pessoa sujeita ao controlo aduaneiro propôs uma quantia irrisória, e, a seguir, refere-se que foi o arguido M. Hristov que exigiu expressa e concretamente o suborno)?

[ii)] O direito previsto no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva [2012/13], de dar acesso aos autos à defesa[,] “pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal”, está suficientemente garantido no processo principal, quando a defesa teve acesso à parte essencial dos autos em momento anterior e lhe foi concedida a possibilidade de consultar os autos, mas a defesa, por impedimento (doença, compromissos profissionais) e mediante invocação da lei nacional que exige a notificação para a consulta dos autos pelo menos três dias antes, não usou essa faculdade? Após a cessação dos impedimentos e mediante notificação com três dias de antecedência deverá ser concedida uma segunda oportunidade de acesso aos autos? Deverá ser analisado se os impedimentos referidos eram objetivos ou antes constituíam um abuso de direito?

[iii)] A exigência legislativa prevista nos artigos 6.º, n.º 3, e 7.º, n.º 3, da Diretiva [2012/13] “pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal” e[,] “pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal” tem o mesmo significado em ambas as disposições? Que significado tem esta exigência – antes da apresentação de facto da acusação à apreciação de um tribunal ou pelo menos no momento da sua apresentação a um tribunal ou então após a sua apresentação a tribunal, mas antes de o tribunal fazer diligências de apreciação da acusação?

[iv)] A exigência legal de prestação de informações sobre a acusação à defesa e da consulta dos autos de forma a poderem ser garantidos “o exercício efetivo dos direitos de defesa” e “a equidade do processo” nos termos dos artigos 6.º, n.º 1[,] e 7.º, n.ºs 2 e 3[,] da Diretiva [2012/13] têm o mesmo significado em ambas as disposições? Esta exigência está assegurada,

– quando as informações detalhadas sobre a acusação tenham sido prestadas à defesa já após a apresentação da acusação em tribunal, mas ainda antes de serem feitas diligências no sentido da sua apreciação



ção de mérito e tenha sido concedido um prazo suficiente para a preparação da defesa? Quando, num momento anterior a este, foram prestadas informações incompletas e parciais sobre a acusação;

– quando a defesa só obtém acesso completo aos autos após a apresentação da acusação em tribunal, mas antes de serem feitas diligências para a sua apreciação de mérito e lhe seja concedido um prazo suficiente para a preparação da defesa? Quando, num momento anterior a este, a defesa teve acesso a uma grande parte dos autos;

– quando o tribunal tome medidas para garantir à defesa que todas as declarações proferidas após o conhecimento de todos os factos da acusação e de todos os elementos constantes dos autos têm o mesmo efeito que teriam se tivessem sido proferidas perante o magistrado do Ministério Público antes da remessa da acusação a tribunal?

[v)] É garantida “a equidade do processo” nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, [da Diretiva 2012/13], bem como “o exercício efetivo dos direitos de defesa”, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, [desta diretiva], se o tribunal decidir abrir [a fase judicial do processo] com base numa acusação definitiva que tem contradições no referente à exigência dos subornos, mas dando a possibilidade ao magistrado do Ministério Público de sanar essas contradições e permitindo aos arguidos exercer na íntegra os direitos que teriam se a acusação tivesse sido deduzida sem essas contradições?

[vi)] O direito de acesso a um advogado, baseado no artigo 3.º, n.º 1[,] da Diretiva [2013/48] está suficientemente garantido quando durante [a fase de inquérito do processo] for concedida ao advogado a possibilidade de comparecer para ser informado da acusação provisória e consultar todos os elementos dos autos, e este, devido a compromissos profissionais e invocando a lei nacional que prevê um prazo de notificação de três dias, não comparece? Quando já não existam impedimentos profissionais, há que conceder um novo prazo de pelo menos três dias? Há que analisar se o motivo de não comparência é justificado ou se existiu abuso de direito?

[vii)] Deve considerar-se que a violação do direito de acesso a um advogado durante a fase de inquérito [do processo], baseado no artigo 3.º, n.º 1[,] da Diretiva [2013/48], tem consequências sobre a “forma efetiva de exercer os direitos de defesa”, quando o tribunal, após a apresentação da acusação em tribunal, concede ao advogado o acesso total à versão definitiva e detalhada da acusação bem como a todos os elementos dos autos e toma medidas para garantir ao advogado que todas as declarações por si prestadas após o conhecimento detalhado da acusação e de todos os elementos constantes dos autos terão o mesmo efeito que teriam se tivessem sido prestadas perante o magistrado do Ministério Público antes da remessa da acusação a tribunal?

[c)] Deve considerar-se que o direito subjetivo ao arquivamento do procedimento criminal constituído a favor do arguido (nas condições acima referidas) é compatível com o direito da União, embora exista a possibilidade de sanar totalmente a “violação de requisitos processuais essenciais” não sanada pelo



magistrado do Ministério Público através de medidas a tomar [na fase judicial do processo], pelo que, afinal, a situação jurídica do arguido seria idêntica àquela que teria caso esta violação tivesse sido sanada atempadamente?

3) Podem ser aplicados regimes nacionais mais vantajosos relativos ao direito [do arguido] ao julgamento da causa dentro de um prazo razoável, ao direito à informação bem como ao direito de acesso a um advogado, quando esses regimes, em conjugação com outras circunstâncias (o processo descrito [na primeira questão]), levam ao arquivamento do procedimento criminal?

4) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva [2013/48] deve ser interpretado no sentido de que permite ao tribunal nacional afastar [da fase judicial do processo] um advogado que representou dois dos arguidos, tendo [um deles] prestado declarações sobre factos que afetam os interesses do outro [...], o qual, por seu lado, não prestou declarações?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão, deve considerar-se que o tribunal garante o direito de acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, [da Diretiva 2013/48] quando, após ter admitido a intervenção [na fase judicial do processo] de um advogado que representou ao mesmo tempo dois arguidos com interesses contraditórios, nomeia a cada um dos arguidos novos defensores oficiosos?»

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

45 A título preliminar, importa salientar que, por Despacho de 28 de setembro de 2016, notificado ao Tribunal de Justiça em 25 de outubro de 2016, o órgão jurisdicional de reenvio constatou que um dos arguidos no processo principal, M. Hristov, tinha morrido, tendo consequentemente ordenado o arquivamento do processo penal contra ele instaurado.

46 Ora, resulta dos termos e da sistemática do artigo 267.º TFUE que o processo de reenvio prejudicial pressupõe que esteja efetivamente pendente um litígio no órgão jurisdicional nacional, no âmbito do qual este é chamado a proferir uma decisão suscetível de ter em consideração o acórdão do Tribunal de Justiça proferido a título prejudicial (Acórdão de 13 de setembro de 2016, Rendón Marín, C-165/14, EU:C:2016:675, n.º 24).

47 Nestas condições, não há que responder às questões submetidas na parte em que dizem respeito a M. Hristov.

48 Esclarecido este ponto, as quatro questões submetidas e as suas subquestões, que se sobrepõem parcialmente, podem distribuir-se em três grupos. Assim, deve entender-se que as três primeiras questões e as suas subquestões dizem respeito, em primeiro lugar, à questão de saber se o direito da União, nomeadamente o artigo 325.º TFUE, se opõe a uma regulamentação nacional como os artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, bem com às consequências a retirar da eventual incompatibilidade dessa regulamentação com esse direito, e, em segundo lugar, aos direitos de ser informado da acusação e de aceder aos elementos do processo. Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, com a sua quarta questão, sobre o alcance do direito de acesso a um advogado, em circunstâncias como as do processo principal.

Quanto às obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE

49 Com as suas três primeiras questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, no caso de infrações penais em matéria aduaneira, o artigo 325.º TFUE deve ser interpretado

no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal. Em caso afirmativo, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre as consequências a retirar da incompatibilidade dessa regulamentação com esta disposição do Tratado FUE.

50 Com vista a responder a estas questões, há que salientar que o artigo 325.º, n.º 1, TFUE obriga os Estados-membros a combaterem as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União por meio de medidas efetivas e dissuasivas (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de setembro de 2015, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 37, e de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 30).

51 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2007/436, os recursos próprios da União abrangem nomeadamente os direitos da pauta aduaneira comum. Por conseguinte, existe uma relação direta entre a cobrança das receitas provenientes destes direitos e a colocação à disposição do orçamento da União dos recursos correspondentes. Qualquer falha na cobrança das primeiras está potencialmente na origem de uma redução dos segundos (v., por analogia, Acórdão de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 31 e jurisprudência aí referida).

52 Assim, a fim de assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, incumbe aos Estados-membros adotar as medidas necessárias com vista a garantir a cobrança efetiva e integral dos direitos aduaneiros, o que exige que os controlos aduaneiros possam ser devidamente realizados.

53 Decorre do disposto no artigo 325.º, n.º 1, TFUE que os Estados-membros devem, para esse efeito, prever a aplicação de sanções efetivas e dissuasivas em caso de incumprimento da legislação aduaneira da União. Além disso, a obrigação destes mesmos Estados-membros preverem sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas, nesse caso, estava prevista no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 450/2008 e está, atualmente, prevista no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento n.º 952/2013.

54 Embora os Estados-membros disponham, a este respeito, de liberdade de escolha das sanções aplicáveis, as quais podem assumir a forma de sanções administrativas, de sanções penais ou de uma combinação de ambas, devem assegurar que os casos de fraude grave ou de outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União em matéria aduaneira sejam passíveis de sanções penais que revistam natureza efetiva e dissuasiva (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.ºs 33 a 35 e jurisprudência aí referida; de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 20; e de 2 de maio de 2018, Scialdone, C-574/15, EU:C:2018:295, n.ºs 34 e 35).

55 Os Estados-membros devem igualmente assegurar que as regras processuais penais permitem uma repressão efetiva das infrações relacionadas com esses comportamentos.

56 No caso em apreço, os arguidos no processo principal são acusados de terem feito parte de uma associação criminosa durante mais de um ano, exigindo das pessoas que atravessavam a fronteira entre a Bulgária e a Turquia subornos para não procederem ao controlo alfandegário e não registarem nos respetivos documentos eventuais irregularidades verificadas, bem como, no que respeita nomeadamente a S. Kostadinov, de recetação dos subornos assim recebidos.

57 Tais comportamentos, que o órgão jurisdicional de reenvio qualifica de violações sistemáticas e contínuas das regras aduaneiras e que constituem, nos termos do direito búlgaro, infrações puníveis com penas privativas de liberdade que podem ir, consoante o caso, até seis ou dez anos



de prisão, são suscetíveis de obstar à cobrança dos direitos aduaneiros. Sem prejuízo da apreciação dos factos no processo principal a efetuar por esse órgão jurisdicional, tais comportamentos parecem poder ser qualificados de fraude grave ou de atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União, na aceção do artigo 325.º, n.º 1, TFUE.

58 Nem o referido órgão jurisdicional nem as partes interessadas no presente processo contestaram a natureza efetiva e dissuasiva das sanções penais previstas pelo direito nacional.

59 No entanto, importa ainda verificar se as regras previstas nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal não são suscetíveis de obstar à repressão efetiva dos casos de fraude grave ou de atividade ilegal grave lesiva desses interesses, em violação do artigo 325.º, n.º 1, TFUE.

60 A este respeito, resulta da decisão de reenvio que, em aplicação dos referidos artigos 368.º e 369.º, o juiz nacional deve, a pedido do arguido, ordenar o arquivamento do processo penal se, decorrido um prazo de dois anos, acrescido de prazos de três meses e meio e de um mês, o magistrado do Ministério Público não tiver concluído a investigação e, se for caso disso, não tiver fixado e notificado os factos imputados à defesa, concedido a esta acesso aos elementos do processo nem apresentado uma acusação ao juiz, ou se tiver, neste contexto, cometido violações de requisitos processuais essenciais na aceção do direito búlgaro, que não tenha sanado nesses prazos. Quando estão reunidos os requisitos enunciados nos referidos artigos 368.º e 369.º, impõe-se o arquivamento do processo penal, estando o juiz obrigado a ordená-lo. Além disso, este arquivamento é insuscetível de recurso e tem caráter definitivo.

61 Ora, de acordo com a decisão de reenvio, o juiz não parece poder, em função das circunstâncias específicas do caso em apreço, nomeadamente da complexidade do processo e do comportamento das partes, prorrogar os prazos assim previstos nem apreciar o processo quanto ao mérito e, como foi equacionado pelo órgão jurisdicional de reenvio, regularizar ele próprio as eventuais violações de requisitos processuais essenciais cometidas durante a fase de inquérito, incluindo no caso de se poder sanar o efeito prejudicial destas violações sobre os direitos de defesa através da adoção de medidas adequadas durante a fase judicial.

62 Em particular, segundo a decisão de reenvio, afigura-se que os obstáculos causados pela defesa à comunicação regular dos factos imputados e dos elementos do processo, incluindo as suas eventuais manobras dilatórias, não impedem o decurso dos prazos de três meses e meio e de um mês concedidos ao magistrado do Ministério Público para pôr termo à investigação e submeter o processo ao juiz, em conformidade com o artigo 369.º do Código de Processo Penal, pelo que são suscetíveis de provocar o arquivamento do processo penal, impedindo qualquer continuação do processo penal e qualquer novo processo.

63 Nestas condições, há que constatar que a regulamentação nacional em causa no processo principal é suscetível de obstar à efetividade dos processos penais e à repressão de factos constitutivos de fraude grave ou de outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União, em contradição com o artigo 325.º, n.º 1, TFUE.

64 No que respeita às consequências desta interpretação do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, há que recordar que este artigo impõe aos Estados-membros obrigações de resultado precisas, que não estão subordinadas a nenhuma condição relativa à aplicação das regras que enuncia (Acórdão de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

65 O legislador nacional é o primeiro responsável pela adoção das medidas necessárias para respeitar essas obrigações. Assim, cumpre-lhe, se for caso disso, alterar a sua regulamentação e



garantir que o regime processual aplicável à repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União não seja concebido de tal modo que represente, por razões inerentes a esse regime, um risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos de tais infrações, bem como assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos arguidos.

66 Por seu turno, o órgão jurisdicional de reenvio deve igualmente, sem esperar que a regulamentação em causa seja alterada por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional, dar plena eficácia às referidas obrigações através da interpretação desta regulamentação, tanto quanto possível, à luz do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, ou não aplicando, se necessário, a referida regulamentação (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o., C-105/14, EU:C:2015:555, n.º 49).

67 No caso de, como parece considerar o órgão jurisdicional de reenvio, serem equacionáveis várias medidas para executar as obrigações em questão, caberá a esse órgão jurisdicional determinar qual dessas medidas aplicar. Em particular, cabe a este último decidir se, para esse efeito, há que afastar todas as disposições contidas nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, ou se importa prorrogar os prazos concedidos ao magistrado do Ministério Público por esses artigos para encerrar a fase de inquérito do processo e corrigir as eventuais irregularidades cometidas durante essa fase, ou ainda se, dado que o magistrado do Ministério Público lhe submeteu, neste caso, uma acusação definitiva dentro dos referidos prazos, deve determinar a abertura da fase judicial do processo e sanar, ele próprio, tais irregularidades. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio deve contudo assegurar que pode, nas diferentes fases do processo, ignorar a eventual obstrução deliberada e abusiva da defesa ao bom desenrolar e ao desenvolvimento desse processo.

68 Neste contexto, e atendendo a que os processos penais em causa no processo principal constituem, nomeadamente, uma aplicação do artigo 325.º, n.º 1, TFUE e, portanto, do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., por analogia, Acórdão de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 21), esse órgão do jurisdicional deve igualmente assegurar que sejam respeitados os direitos fundamentais garantidos pela Carta aos arguidos no processo principal. Com efeito, a obrigação de garantir a cobrança eficaz dos recursos da União não pode ir contra o respeito desses direitos (v., neste sentido, Acórdãos de 29 de março de 2012, Belvedere Costruzioni, C-500/10, EU:C:2012:186, n.º 23, e de 5 de dezembro de 2017, M.A.S. e M.B., C-42/17, EU:C:2017:936, n.ºs 46 e 52).

69 Em particular, no que respeita ao desenrolar do processo penal, incumbe, em primeiro lugar, ao referido órgão jurisdicional adotar as medidas necessárias ao respeito dos direitos de defesa, garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta, nomeadamente dos direitos de ser informado da acusação e de aceder aos elementos do processo. Dado que estes direitos são mais especificamente objeto do segundo conjunto de questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, remete-se para os n.ºs 78 a 100 do presente acórdão.

70 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio deve, quando decide as medidas a aplicar no caso concreto para garantir a plena eficácia do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, assegurar o respeito do direito dos arguidos ao julgamento da sua causa num prazo razoável.

71 A este respeito, há que sublinhar que este direito constitui um princípio geral do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 1998, Baustahlgewebe/Comissão, C-185/95 P, EU:C:1998:608, n.º 21), que foi consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta no que diz respeito ao processo judicial. No domínio penal, o referido direito deve ser respeitado não só na fase judicial do processo mas também na fase de inquérito, a partir do momento em que a pessoa é acusada



(v., por analogia, TEDH, 15 de julho de 2002, *Affaire stratégies et communications* e *Dumoulin c. Bélgica*, CE:ECHR:2002:0715JUD003737097, § 39, e TEDH, 10 de setembro de 2010, *McFarlane c. Irlanda*, CE:ECHR:2010:0910JUD003133306, § 143).

72 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o caráter razoável da duração do processo não pode ser fixado tendo por referência um limite máximo preciso, determinado de forma abstrata. Deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo, tais como a importância e a complexidade do litígio ou ainda o comportamento das autoridades competentes e das partes, podendo a complexidade de um processo ou um comportamento dilatatório do recorrente justificar um prazo à primeira vista demasiado longo (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de novembro de 2013, *Groupe Gascogne/Comissão*, C-58/12 P, EU:C:2013:770, n.ºs 85 e 86, e de 14 de junho de 2016, *Marchiani/Parlamento*, C-566/14 P, EU:C:2016:437, n.ºs 99 e 100).

73 Assim, conforme salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 91 das suas conclusões, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, no caso em apreço, o direito dos interessados ao julgamento da sua causa num prazo razoável foi respeitado tendo em consideração não só o facto de o inquérito no processo principal se reportar a oito pessoas, acusadas de terem feito parte de uma associação criminosa em que os factos duraram um pouco mais de um ano, mas também a circunstância eventual de os atrasos verificados poderem ter-se ficado a dever, em parte, ao comportamento da defesa.

74 É igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio que incumbe determinar as medidas concretas a adotar para garantir o respeito deste direito, tendo em conta todas as vias processuais oferecidas pelo seu direito nacional, considerado no seu todo e interpretado à luz do direito da União. Caso, conforme foi exposto no n.º 67 do presente acórdão, sejam equacionáveis várias soluções para dar plena eficácia às obrigações decorrentes do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, cabe ao referido órgão jurisdicional escolher aquelas que, de entre essas diferentes soluções, permitem garantir, no caso em apreço, o direito fundamental em questão.

75 Além disso, importa sublinhar que o órgão jurisdicional de reenvio não pode ordenar o arquivamento do processo penal em aplicação da regulamentação nacional em causa no processo principal pelo simples facto de esse arquivamento constituir alegadamente a solução mais favorável no que respeita ao direito dos arguidos ao julgamento da sua causa num prazo razoável e aos seus direitos de defesa. Com efeito, embora os órgãos jurisdicionais nacionais possam aplicar os padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, só o podem fazer desde que essa aplicação não comprometa, nomeadamente, o primado, a unidade e a efetividade do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2017, *M.A.S. e M.B.*, C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 47 e jurisprudência aí referida)

76 Tendo em conta as considerações precedentes, o artigo 325.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Código de Processo Penal, na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União em matéria aduaneira. Cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos.

Quanto aos direitos de ser informado da acusação e de aceder aos elementos do processo, nos termos da Diretiva 2012/13

77 A título preliminar, há que salientar que o órgão jurisdicional de reenvio solicita a interpretação de disposições da Diretiva 2012/13 e de uma disposição da Diretiva 2013/48 no que respeita



aos direitos do arguido e do seu advogado de serem informados da acusação e de acederem aos elementos do processo. No entanto, atendendo a que esta Segunda Diretiva não contém, ao contrário da primeira, disposições específicas a enquadrar estes direitos, há que interpretar apenas a Diretiva 2012/13 a este respeito.

78 Com a segunda e terceira questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, em primeiro lugar, se o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que o direito de ser informado da acusação ali previsto é respeitado no caso de as informações detalhadas sobre a acusação só serem comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele.

79 Em segundo lugar, esse órgão jurisdicional interroga o Tribunal de Justiça quanto à questão de saber se o artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que o direito de acesso aos elementos do processo ali previsto é garantido quando as autoridades competentes deram à defesa a possibilidade de consultar estes elementos durante a fase de inquérito do processo penal, ainda que esta não tenha podido fazer uso dessa possibilidade. Em caso de resposta negativa, pergunta se este direito é respeitado no caso de a defesa obter uma nova possibilidade de tomar conhecimento dos referidos elementos após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele.

80 Em terceiro lugar, em caso de resposta negativa às questões precedentes, o referido órgão jurisdicional questiona-se sobre a possibilidade de sanar as violações dos direitos em causa durante a fase judicial do processo.

81 Embora incumba ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se as disposições da Diretiva 2012/13 foram respeitadas no processo principal e que medidas específicas devem, se for caso disso, ser adotadas para esse efeito, cabe contudo ao Tribunal de Justiça indicar-lhe os elementos objetivos que devem presidir a essa apreciação.

82 Para esse efeito, há que salientar que, conforme preveem o considerando 14 e o artigo 1.º desta diretiva, esta tem por objeto estabelecer normas mínimas a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados.

83 Em particular, o artigo 6.º, n.º 3, da referida diretiva prevê que os Estados-membros assegurem que lhes sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo sobre a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como sobre a natureza da participação do acusado. O artigo 7.º, n.º 2, desta mesma diretiva acrescenta que deve ser dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, à prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados.

84 No que respeita ao momento em que essa comunicação e esse acesso devem ocorrer, o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 limitam-se a prever, respetivamente, que a referida comunicação deve ter lugar «pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal» e que o referido acesso deve ser garantido «atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal».

85 Assim, conforme salientou o advogado-geral no n.º 98 das suas conclusões, essas disposições não indicam um momento preciso a este respeito.



86 Além disso, a redação das referidas disposições não permite, nas suas diferentes versões linguísticas, determinar inequivocamente o momento último em que a comunicação das informações detalhadas sobre a acusação e o acesso aos elementos do processo devem ser assegurados. Com efeito, em algumas destas versões, como as versões em língua francesa e em língua neerlandesa, as disposições em questão poderiam ser interpretadas como dizendo respeito ao momento em que o juiz competente para apreciar o mérito da acusação é chamado a pronunciar-se e o processo tem início perante ele, ou, como salientou o advogado-geral no n.º 100 das suas conclusões, à data do início da fase oral. Em contrapartida, outras versões linguísticas, como a versão em língua alemã, dizem respeito ao momento em que a acusação é apresentada ao órgão jurisdicional. Do mesmo modo, as versões em língua inglesa e italiana, nomeadamente, fazem referência ao momento em que o mérito da acusação é submetido à apreciação do juiz.

87 Nestas condições, há que interpretar as referidas disposições à luz do seu contexto e do seu objetivo (v., neste sentido, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Espanha/Conselho, C-521/15, EU:C:2017:982, n.º 158).

88 A este respeito, resulta dos considerandos 10 e 14 da Diretiva 2012/13 que esta tende, através do estabelecimento de regras mínimas comuns que enquadram o direito à informação nos processos penais, a reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. Conforme indicam, em substância, este mesmo considerando 14 e o considerando 41 desta diretiva, a mesma alicerça-se nos direitos estabelecidos nomeadamente nos artigos 47.º e 48.º da Carta e visa promover esses direitos.

89 É assim que, conforme enunciam os considerandos 27 e 28 e os artigos 6.º e 7.º da referida diretiva, estes artigos têm precisamente por objetivo assegurar o exercício efetivo dos direitos de defesa e a equidade do processo (v., neste sentido, no que respeita ao referido artigo 6.º, Acórdão de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

90 Ora, este objetivo determina que o arguido receba informações detalhadas sobre a acusação e tenha a possibilidade de tomar conhecimento dos elementos do processo em tempo útil, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, como prevê aliás o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 no que respeita ao acesso ao processo, sendo que a transmissão de informações incompletas e a concessão de um acesso parcial a estes elementos são insuficientes a este respeito.

91 Esta diretiva não impõe que esse momento seja o mesmo no que respeita à comunicação de informações detalhadas sobre a acusação e no que respeita ao acesso aos elementos do processo. Além disso, o referido momento pode, consoante as circunstâncias do caso e o tipo de processo em causa, ser anterior ou concomitante à submissão do processo à apreciação do juiz ou ainda posterior a esta.

92 No entanto, o referido objetivo e o bom desenrolar do processo pressupõem, em princípio e salvo casos de processos especiais ou simplificados, que a referida comunicação tenha lugar e a possibilidade de aceder aos elementos seja concedida o mais tardar no momento em que as audiências sobre o mérito da acusação têm efetivamente início perante o juiz competente para se pronunciar quanto a esse mérito.

93 Com efeito, é através desta mesma comunicação e deste acesso que o arguido, ou o seu advogado, é precisamente informado dos factos que lhe são imputados e da qualificação jurídica dos mesmos, bem como dos elementos de prova em que tais factos assentam. A possibilidade de tomar conhecimento destas informações e destes elementos o mais tardar até ao início das audiências é essencial para permitir a esta pessoa, ou ao seu advogado, participar nas mesmas



de forma útil com respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, de modo a fazer valer a sua posição de maneira efetiva.

94 Em caso de incumprimento eventual deste requisito, nada na Diretiva 2012/13 se opõe, contudo, a que o juiz adote as medidas necessárias para o regularizar, desde que os direitos de defesa e o direito a um processo equitativo sejam devidamente protegidos.

95 Por outro lado, o referido requisito não exclui que as informações relativas à acusação transmitidas à defesa possam ser objeto de alterações posteriores, nomeadamente no que respeita à qualificação jurídica dos factos imputados, nem que novos elementos de prova possam ser juntos ao processo durante as audiências. Tais alterações e elementos devem, no entanto, ser comunicados ao arguido ou ao seu advogado num momento em que estes disponham ainda da oportunidade de reagir de maneira efetiva, antes da fase de deliberação. Esta possibilidade está, de resto, prevista no artigo 6.º, n.º 4, desta diretiva, que prevê que as alterações nas informações prestadas nos termos deste artigo que ocorram durante o processo penal devem ser prontamente comunicadas ao suspeito ou acusado caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo, e no artigo 7.º, n.º 3, da referida diretiva, que dispõe que, caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

96 Em todo o caso, em qualquer das hipóteses expostas nos n.ºs 92 e 93, no n.º 94 e no n.º 95 do presente acórdão e qualquer que seja o momento em que as informações detalhadas sobre a acusação sejam prestadas e o acesso aos elementos do processo seja concedido, o arguido e o seu advogado devem nomeadamente, no respeito do princípio do contraditório e da igualdade das armas, beneficiar de um prazo suficiente para tomar conhecimento dessas informações e desses elementos, e poder preparar eficazmente a sua defesa, apresentar as suas eventuais observações e, se for caso disso, formular todos os pedidos, nomeadamente de abertura de instrução, a que tenham direito nos termos do direito nacional. Conforme salientou o advogado-geral no n.º 101 das suas conclusões, isso exige que o processo seja, se necessário, suspenso ou que seja remetido para uma data posterior.

97 Por último, na medida em que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, mais especificamente, sobre as modalidades do exercício do direito de acesso aos elementos do processo previsto no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2012/13, há que precisar que, no caso de o arguido ou o seu advogado ter sido convocado para aceder, a seu pedido, a tais elementos durante a fase de inquérito do processo, mas, por motivos legítimos ou por razões independentes da sua vontade, não se tenha podido apresentar no dia da convocatória, o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo, que esta disposição visa pôr em prática, exigem que as autoridades de investigação penal ou judiciais, consoante o caso, adotem as medidas necessárias para dar a esta pessoa ou ao seu advogado uma nova possibilidade de tomar conhecimento desses elementos. Sem prejuízo das considerações expostas nos n.ºs 90 a 93 e 96 do presente acórdão, a referida disposição não se opõe a que esta nova possibilidade seja oferecida após a apresentação da acusação definitiva ao juiz.

98 Neste contexto, cabe todavia ao juiz assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, o respeito dos direitos de defesa e, por outro, a necessidade de garantir a efetividade dos processos penais e da repressão das infrações lesivas dos interesses financeiros da União, bem como a necessidade de garantir que o processo decorre num prazo razoável, tendo em conta a eventual obstrução deliberada da defesa ao bom andamento deste processo.

99 Resulta do que precede que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar



o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações assim comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

100 O artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

Quanto ao direito de acesso a um advogado nos termos da Diretiva 2013/48

101 Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que se opõe, por um lado, a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandado por dois dos arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios e, por outro, a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

102 A título preliminar, há que salientar que, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, desta diretiva, embora o respetivo prazo de transposição não tivesse ainda terminado quando o órgão jurisdicional de reenvio submeteu o presente pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça, este prazo expirou em 27 de novembro de 2016. Nestas condições, a referida diretiva é aplicável à situação dos arguidos no processo principal.

103 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2013/48, esta estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados de terem acesso a um advogado em processos penais. Em particular, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva impõe aos Estados-membros que assegurem que esses suspeitos e esses acusados tenham direito de acesso a um advogado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma efetiva os seus direitos de defesa.

104 Conforme resulta, em substância, do considerando 12 da referida diretiva, esta tende nomeadamente a promover o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e os direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º, n.º 2, da mesma.

105 Como referem as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o referido artigo 48.º, n.º 2, corresponde ao artigo 6.º, n.º 3, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tem um sentido e um âmbito iguais aos deste, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta.

106 Ora, resulta, em substância, da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, embora o direito de acesso a um advogado previsto no referido artigo 6.º, n.º 3, implique a possibilidade de a pessoa em causa ter a assistência de um advogado da sua escolha, essa possibilidade não é, contudo, absoluta (v., neste sentido, TEDH, 29 de setembro de 1992, Croissant c. Alemanha, CE:ECHR:1992:0925JUD001361188, § 29, e TEDH, 14 de janeiro de 2003, Lagerblom c. Suécia, CE:ECHR:2003:0114JUD002689195, § 54). Assim, tal possibilidade pode ser objeto de algumas restrições desde que as mesmas estejam previstas na lei, obedeçam a um objetivo de interesse geral e sejam proporcionadas a esse objetivo.



107 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que a regulamentação nacional em causa no processo principal visa garantir o direito dos arguidos a uma defesa efetiva.

108 Ora, há que considerar que esse objetivo, que corresponde precisamente àquele prosseguido pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48, é legítimo e que esta regulamentação é proporcionada ao mesmo.

109 A propósito deste último aspeto, importa efetivamente sublinhar que a falta de conflito de interesses do advogado é indispensável para garantir a efetividade dos direitos de defesa. Assim, conforme salientou o advogado-geral no n.º 110 das suas conclusões, um advogado não pode defender plena e eficazmente dois arguidos no âmbito do mesmo processo se estes tiverem interesses contrários, nomeadamente, se um deles prestou declarações que podem ser utilizadas contra o outro, sem que este último confirme tais declarações.

110 Nestas condições, o afastamento desse advogado e a sua substituição por dois outros advogados mandatados pelos arguidos ou por dois defensores oficiosos afiguram-se adequados para garantir a efetividade dos direitos de defesa e do direito de acesso a um advogado.

111 Por conseguinte, há que responder à quarta questão que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandatado por dois arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios, nem se opõe a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

Quanto às despesas

112 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 325.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que institui um procedimento de arquivamento do processo penal, como o previsto nos artigos 368.º e 369.º do Nakazatelnio protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na medida em que essa regulamentação se aplique a processos instaurados por fraude grave ou outra atividade ilegal grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia em matéria aduaneira. Cabe ao juiz nacional dar plena eficácia ao artigo 325.º, n.º 1, TFUE, não aplicando, se necessário, a referida regulamentação e assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais dos arguidos.

2) O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem efetivamente início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando as informações assim comunicadas sejam objeto de alterações posteriores, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.



O artigo 7.º, n.º 3, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que cabe ao juiz nacional assegurar que é concedida à defesa a possibilidade efetiva de aceder aos elementos do processo, podendo esse acesso, se for caso disso, ocorrer após a apresentação da acusação definitiva ao juiz, mas antes de este começar a analisar o mérito da mesma e de terem início as audiências perante ele, ou mesmo após o início dessas audiências, mas antes da fase de deliberação quando novos elementos de prova sejam juntos ao processo no decurso da instância, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

3) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe ao juiz nacional que afaste o advogado mandatado por dois arguidos, contra a vontade destes últimos, pelo facto de os interesses desses arguidos serem contraditórios, nem se opõe a que esse juiz permita que os referidos arguidos mandatem um novo advogado ou, se for caso disso, nomeie, ele próprio, dois defensores oficiosos em substituição do primeiro advogado.

Assinaturas»

Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de março de 2017, processo C-124/16, EU:C:2017:228 (Processos penais contra Ianos Tranca e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação no âmbito dos processos penais – Direito de ser informado da acusação deduzida contra si – Notificação de um despacho condenatório – Modalidades – Nomeação obrigatória de um mandatário – Pessoa acusada não residente e sem domicílio fixo – Prazo de oposição que corre a partir da notificação do mandatário:

«Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 2.º, do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação no âmbito do processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de processos penais instaurados contra Ianos Tranca e Ionel Opria, por furto, assim como contra Tanja Reiter, por ofensas corporais e por desobediência às autoridades.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 delimita o âmbito de aplicação desta última nos seguintes termos:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal ou que é acusada neste título e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito



ou arguido cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

4 O artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva define o direito de ser informado sobre os direitos do seguinte modo:

«Caso a lei de um Estado-membro determine que, no caso de infrações de menor gravidade, as sanções sejam impostas por uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal e que a imposição dessa sanção é passível de recurso para um tribunal com essas características, a presente diretiva só se aplica à ação que correr termos nesse tribunal, na sequência do recurso:

[...]

c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;

[...]»

5 O artigo 6.º da referida diretiva, com a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou arguidos recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou arguidos de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

[...]

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do arguido.»

Direito alemão

6 O § 44 do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal, a seguir «StPO») dispõe:

«A pedido do interessado, é assegurada a reintegração na situação jurídica anterior de quem tenha sido impedido, sem culpa, de respeitar um prazo. A inobservância de um prazo de recurso deve considerar-se não culposa quando não tiver sido prestada ao interessado a informação prevista no § 35a, primeiro e segundo períodos.»

7 O § 116 do StPO dispõe:

«1) O juiz suspende a execução do mandado de detenção que apenas seja justificado pelo risco de fuga se houver a expectativa fundada de que medidas menos restritivas permitem alcançar o objetivo da prisão preventiva. Devem considerar-se, nomeadamente [...]

[...]

4. a prestação de uma garantia adequada pelo arguido ou por um terceiro.»

8 O § 116a, n.º 3, do StPO tem a seguinte redação:

«O arguido que peça a suspensão da execução do mandado de detenção mediante a prestação de uma garantia e não resida no âmbito de aplicação territorial desta lei é obrigado a conferir mandato para receber notificações a uma pessoa residente na área de jurisdição do tribunal competente.»



9 O § 127a do StPO prevê:

«1) Na eventualidade de o arguido não dispor de domicílio ou residência habitual no território onde a presente lei é aplicável, e estando reunidos os pressupostos para a sua detenção apenas por risco de fuga, poderá não ser determinada a sua detenção ou a manutenção da mesma, quando

1. não for previsível a aplicação de uma pena de prisão ou de uma medida de segurança privativa da liberdade, e

2. o arguido preste uma garantia adequada a cobrir a eventual pena de multa e as custas processuais.

2) O § 116a n.ºs 1 e 3, aplica-se com as devidas adaptações.»

10 O § 132, n.º 1, do StPO dispõe:

«Na eventualidade do arguido sobre quem recaia suspeita fundada de ter cometido um crime não dispor de domicílio fixo ou de residência habitual no território onde a presente lei é aplicável, e de não estarem reunidos os pressupostos para a sua detenção, pode, com vista a assegurar a tramitação do processo penal, ser determinado que o arguido:

1. preste uma garantia adequada a cobrir a eventual pena de multa e as custas processuais, e

2. confira mandato a uma pessoa com domicílio na comarca do tribunal competente com poderes para receber as notificações que lhe são dirigidas.»

11 O § 410 do StPO tem a seguinte redação:

«1) O arguido pode deduzir oposição contra o mandado de detenção, por escrito ou no prazo de duas semanas a contar da data da notificação, no tribunal que tenha emitido o mandado, por escrito ou por declaração na Secretaria. [...]

2) A oposição poderá ser limitada a determinados aspetos.

3) No caso de não ter sido deduzida oposição contra o mandado de detenção, no prazo previsto para o efeito, o mandado equivale a um acórdão transitado em julgado.»

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processos C-124/16 e C-213/16

12 No processo C-124/16, I. Tranca, acusado de furto, é punível com uma pena de 20 a 30 dias de multa. No processo C-213/16, T. Reiter, acusada de ofensas corporais e de desobediência às autoridades, é punida com uma pena de 50 a 70 dias de multa. Resulta das decisões de reenvio que tanto I. Tranca como T. Reiter não têm domicílio ou residência fixa na Alemanha nem no seu país de origem.

13 O Ministério Público de Munique pediu ao juiz de instrução do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique, Alemanha) para emitir mandados de detenção contra aqueles, a fim de os manter em prisão preventiva por risco de fuga.



14 O órgão jurisdicional de reenvio afirma, a este propósito, que, ao examinar este pedido, o juiz de instrução deve, segundo o direito alemão, apreciar designadamente a proporcionalidade da detenção e, para estes fins, verificar se podem ser aplicadas medidas menos restritivas do que a detenção.

15 Com efeito, em casos como os dos processos principais, os §§ 116, 116a e 127a do StPO preveem, nomeadamente, que o juiz possa suspender a execução de um mandado de detenção fundamentado apenas no risco de fuga quando o arguido possa prestar uma garantia adequada que abranja o montante previsível da multa que lhe poderá ser aplicada.

16 Resulta igualmente destas disposições que um arguido não residente no território alemão, contra o qual tenha sido emitido um mandado de detenção, é obrigado a nomear um mandatário para receber as notificações das medidas ou dos atos que lhe digam respeito.

17 No entanto, no contexto da apreciação que precede a emissão ou a execução de um mandado de detenção, o juiz de instrução deve igualmente verificar se tais medidas alternativas permitem assegurar uma conclusão rápida do processo penal nas mesmas condições em que estaria o arguido se estivesse em prisão preventiva.

18 Ora, tal só seria o caso se fosse possível notificar um arguido de um despacho condenatório de modo a permitir que este se torne definitivo. Em particular, quando o domicílio do arguido for desconhecido, tal implica que este despacho condenatório possa ser notificado ao seu mandatário e que esta notificação faça correr o prazo de oposição, após o qual o referido despacho condenatório adquire força de caso julgado e se torna executório.

19 O órgão jurisdicional de reenvio duvida contudo que o procedimento do despacho condenatório previsto no direito alemão seja conforme com a Diretiva 2012/13, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci (C-216/14, EU:C:2015:686).

20 Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou, em especial, que o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro que, no âmbito de um processo penal, impõe ao arguido que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho condenatório que lhe diz respeito, desde que o arguido beneficie efetivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho, a saber, que não pode ser deduzido a este prazo o período necessário ao mandatário para fazer chegar o referido despacho ao seu destinatário.

21 Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta solução, aplicada aos processos que tem pendentes, nos quais o domicílio dos arguidos é desconhecido, teria como consequência impedir que o despacho condenatório se tornasse definitivo. Com efeito, não podendo este ser pessoalmente entregue ao seu destinatário, o prazo de oposição não poderia começar a correr.

22 Assim, a questão que se coloca, segundo esse órgão jurisdicional, é a de saber se o direito alemão está em conformidade com o direito da União tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, na medida em que o direito nacional é interpretado no sentido de que a notificação de um despacho condenatório ao mandatário de um arguido que tenha o seu domicílio desconhecido fez correr o prazo de oposição contra esse despacho, mas que, no caso de incumprimento do prazo, mantém, apesar disso, a faculdade de formular oposição contra o referido despacho.

23 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que a alternativa a esta faculdade de recorrer a um mandatário nas circunstâncias em que o arguido tem domicílio desconhecido, que consistiria então em executar um mandado de detenção emitido contra aquele e em colocá-lo em detenção,



de modo a que fosse possível notificá-lo do despacho condenatório, parece mais restritiva do que a interpretação proposta do direito nacional. É igualmente da opinião de que esta interpretação respeita o princípio da equidade processual, na medida em que o arguido tem conhecimento do nome e do endereço do mandatário, foi informado do papel deste e é livre de questionar este último sobre um despacho condenatório proferido contra si.

24 Neste contexto, o Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) decidiu suspender as suas decisões quanto à emissão de mandados de detenção em causa e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais, formuladas em termos idênticos nos processos C-124/16 e C-213/16:

«1) O artigo 2.º bem como o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da [Diretiva 2012/13] opõem-se a uma disposição legislativa de um Estado-membro

que obrigue um arguido no âmbito do processo penal a nomear um mandatário para efeitos de receção da notificação de um despacho condenatório contra si proferido, quando este não tenha domicílio nesse Estado-membro

mesmo que, em consequência, o arguido não disponha da totalidade do prazo para se opor ao referido despacho condenatório,

mas também não tenha nenhum endereço para o qual lhe possa ser comunicada a decisão de modo comprovado, e a comunicação do nome do mandatário com o endereço lhe dê a possibilidade de manter o mandatário informado do endereço para o qual lhe pode ser enviada a notificação do despacho condenatório com o comprovativo de envio?

2) O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva [2012/13] opõem-se a uma disposição legislativa de um Estado-membro

nos termos da qual um arguido num processo penal que não tenha residência nesse Estado-membro tenha de nomear um mandatário para receber a notificação de um despacho condenatório contra si proferido,

bastando a simples notificação ao mandatário para desencadear a contagem do prazo para se opor a esse despacho,

se o arguido, no caso de incumprimento do prazo assim calculado, puder exigir a reintegração da sua situação anterior, bastando então como justificação o facto de o despacho lhe ter sido transmitido e de se lhe ter oposto em devido tempo após a transmissão, ou seja, se através da reintegração na sua situação jurídica puder invocar posteriormente a totalidade do prazo de oposição,

mesmo que, por regra, seja legalmente ordenada a execução do despacho condenatório no caso de incumprimento do prazo?»

Processo C-188/16

25 I. Opria, cidadão romeno, é acusado de furto na Alemanha. Resulta da decisão de reenvio que esta pessoa não tem domicílio ou residência fixa no território alemão nem no seu país de origem.

26 I. Opria nomeou um mandatário para receber a notificação de todas as medidas penais que lhe digam respeito. A pedido do Ministério Público, o Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) proferiu, em 13 de outubro de 2015, um despacho condenatório contra



aquele e aplicou-lhe uma multa de 300 euros. Este despacho condenatório foi notificado ao mandatário nomeado, o qual acusou a receção dos documentos em 27 de outubro de 2015.

27 Não tendo dado entrada nesse tribunal nenhuma declaração do arguido no prazo de oposição previsto, o funcionário competente do referido tribunal após, em 11 de novembro de 2015, no referido despacho a referência ao trânsito em julgado do mesmo.

28 Referindo-se ao acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci (C-216/14, EU:C:2015:686), o Ministério Público, enquanto autoridade competente para a execução da pena, após ter sido negado provimento a outros recursos que visavam estabelecer a licitude da execução da pena, pediu ao dito funcionário para remover a referida menção. O pedido foi indeferido por decisão de 2 de fevereiro de 2016. Em seguida, o Ministério Público interpôs recurso, com este objetivo, no Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique), que, por despacho de 17 de fevereiro de 2016, o declarou inadmissível. Em 22 de fevereiro de 2016 foi interposto recurso em última instância no Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I, Alemanha), designado «recurso imediato» (sofortige Beschwerde) deste despacho.

29 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a solução do litígio que tem pendente, relativo à legalidade da aposição da fórmula executória no despacho condenatório em causa, depende da questão de saber se o prazo de oposição começou a correr a contar da data de notificação deste despacho condenatório ao mandatário.

30 Após ter sido constatado que, em conformidade com o acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci (C-216/14, EU:C:2015:686), a obrigação, em certas circunstâncias, de um arguido no âmbito de um processo penal nomear um mandatário para efeitos de receção da notificação do despacho condenatório que lhe diga respeito é admitida desde que essa pessoa beneficie efetivamente da totalidade do prazo estabelecido para deduzir oposição ao despacho condenatório, o órgão jurisdicional de reenvio examina diferentes interpretações do direito alemão em causa que permitam cumprir esse requisito.

31 Segundo este, uma primeira interpretação consistiria em não deixar correr o prazo de oposição a partir do momento em que o arguido tenha efetivo conhecimento do despacho condenatório que lhe diz respeito. Contudo, esta interpretação será, em essência, contra legem, uma vez que o direito alemão aplicável dispõe claramente que este prazo corre a partir da notificação do despacho ao mandatário.

32 Uma segunda interpretação consistiria em considerar oficiosamente inadmissível qualquer notificação de despachos condenatórios aos seus mandatários, o que causaria danos substanciais ao sistema jurídico alemão.

33 De acordo com a terceira interpretação possível desse direito, as disposições nacionais relativas ao pedido de suspensão do prazo de recurso poderão ser lidas à luz do artigo 6.º da Diretiva 2012/13. Assim, a oposição ao despacho condenatório deverá ser oficiosamente considerada como se tivesse sido feita no momento em que tenha sido efetuada, por escrito, nas duas semanas a contar do momento em que a pessoa em causa tenha efetivamente conhecimento desse despacho.

34 O Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I), duvidando, contudo, que esta última interpretação seja conforme com a Diretiva 2012/13, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:



«O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva [2012/13] opõem-se a uma disposição legislativa de um Estado-membro, nos termos da qual um arguido num processo penal que não tenha residência nesse Estado-membro tenha de nomear um mandatário para receber a notificação de um despacho condenatório contra si proferido, bastando a simples notificação ao mandatário para desencadear a contagem do prazo para se opor a esse despacho, se o arguido, no caso de incumprimento do prazo assim calculado, puder exigir a reintegração da sua situação anterior, bastando então como justificação o facto de o despacho lhe ter sido transmitido e de se lhe ter oposto em devido tempo após a transmissão, ou seja, se através da reintegração na sua situação jurídica puder invocar posteriormente a totalidade do prazo de oposição, mesmo que, por regra, seja legalmente ordenada a execução do despacho condenatório no caso de incumprimento do prazo?»

Quanto às questões prejudiciais

35 Com as suas questões, às quais importa responder em conjunto, os órgãos jurisdicionais de reenvio perguntam, em substância, se o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional de um Estado-membro como a que está em causa nos processos principais, que, no âmbito de um processo penal, prevê que o arguido que não reside no Estado-membro nem dispõe de domicílio fixo neste último ou no seu Estado-membro de origem é obrigado a nomear um mandatário para efeitos de receber a notificação de um despacho condenatório que lhe diga respeito e que o prazo para apresentar a declaração de oposição contra esse despacho, antes de este se tornar executório, corre a partir da notificação do referido despacho ao seu mandatário, podendo a pessoa no entanto solicitar a suspensão do prazo de recurso se não tiver tido conhecimento efetivo do despacho condenatório em questão.

36 Para responder a estas questões, recorde-se que o Tribunal de Justiça já declarou que, nomeadamente no que diz respeito aos artigos 2.º, 3.º e 6.º da Diretiva 2012/13, a notificação de um despacho condenatório, como a prevista pelo direito alemão em causa nos processos principais, deve ser considerada uma forma de comunicação da acusação formulada contra a pessoa em causa, pelo que deve respeitar os requisitos exigidos pelo mesmo artigo 6.º (acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 61).

37 Na verdade, a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada a essa pessoa (acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 62).

38 Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente nessa disposição, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 da referida diretiva, em permitir aos suspeitos ou acusados de uma infração penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo (acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 63).

39 Ora, resulta das decisões de reenvio que a legislação nacional em causa nos processos principais prevê que o despacho condenatório é notificado ao mandatário do arguido e que este último dispõe de um prazo de duas semanas para deduzir oposição contra esse despacho, que corre a partir da sua notificação ao referido mandatário. No termo desse prazo, o despacho tem força de caso julgado.

40 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que tanto o objetivo que consiste em permitir ao acusado preparar a sua defesa como a necessidade de evitar qualquer discriminação entre, por um lado, os acusados que dispõem de uma residência abrangida pelo âmbito de aplicação da



lei nacional em causa e, por outro, aqueles cuja residência não é por este abrangida, que apenas devem nomear um mandatário para efeitos da notificação das decisões judiciais, exigem que o acusado disponha da totalidade desse prazo (acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 65).

41 Nesse âmbito, é verdade que, se o prazo de duas semanas em causa nos processos principais começasse a correr a partir do momento em que o acusado tem efetivamente conhecimento do despacho condenatório, estaria assegurado que essa pessoa dispunha da totalidade desse prazo (acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 66).

42 Porém, o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 não impõe que o referido prazo comece a correr a contar do momento em que o arguido tenha tido efetivo conhecimento do despacho condenatório que lhe diz respeito. É, em contrapartida, necessário que o processo tenha um caráter equitativo e que o exercício efetivo dos direitos de defesa seja garantido.

43 Ora, o Tribunal de Justiça já admitiu que tal é o caso quando, na hipótese em que uma regulamentação nacional preveja que o prazo de oposição comece a correr desde a notificação do despacho condenatório ao mandatário do arguido, à sua duração não seja retirado o tempo necessário para o mandatário fazer chegar tal despacho ao seu destinatário, de modo que este beneficie da totalidade do referido prazo (v. acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 67).

44 Assim, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro determinar as consequências jurídicas do decorrer de um tal prazo, e portanto, nomeadamente, as condições nas quais uma decisão em matéria penal se torna definitiva e adquire caráter executório.

45 Por conseguinte, seria manifestamente prejudicado o objetivo do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, recordado no n.º 38 do presente acórdão, se o destinatário de um despacho condenatório, como o que está em causa nos processos principais, transitado em julgado, já não pudesse deduzir oposição ao mesmo, quando não tenha tido conhecimento da existência e do conteúdo desse despacho num momento em que poderia ter exercido os seus direitos de defesa, na medida em que, não havendo domicílio conhecido, não foi pessoalmente notificado do mesmo.

46 Com efeito, em tal situação, o destinatário de tal despacho condenatório, em vez de beneficiar da totalidade do prazo de oposição contra esse, seria completamente privado de o exercer.

47 Assim, os Estados-membros devem assegurar que os arguidos ou suspeitos no âmbito de um processo penal, que, em circunstâncias como as que estão em causa nos processos principais, recebam a comunicação da acusação formulada contra eles no momento da fase de execução da decisão definitiva de condenação, conservem no entanto a faculdade de exercer plenamente os seus direitos de defesa. Para estes efeitos, quando um arguido tenha tido efetivo conhecimento de uma decisão condenatória que lhe diga respeito, deve ser colocado na mesma situação em que estaria se a referida decisão lhe tivesse sido notificada pessoalmente e deve, nomeadamente, poder dispor da totalidade do prazo de oposição.

48 Ora, como indicam os órgãos jurisdicionais de reenvio, se o direito nacional prevê que um despacho condenatório transita em julgado no termo do prazo de oposição, que corre a partir da notificação do despacho ao mandatário da pessoa visada, permite igualmente que essa pessoa solicite a suspensão do prazo de recurso e que beneficie assim, de facto, de um prazo da mesma duração para deduzir oposição a esse despacho, a contar do momento em que a pessoa visada dele tomou conhecimento.



49 Incumbe, assim, aos órgãos jurisdicionais de reenvio interpretar o direito nacional, e nomeadamente o processo de suspensão do prazo de recurso e as condições às quais o exercício deste processo está subordinado, de maneira conforme com os requisitos do artigo 6.º da Diretiva 2012/13.

50 Em face das considerações anteriores, há que responder às questões prejudiciais que o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa nos processos principais, que, no âmbito de um processo penal, prevê que o arguido que não reside nesse Estado-membro nem dispõe de domicílio fixo neste último ou no seu Estado-membro de origem é obrigado a nomear um mandatário para efeitos de receber a notificação de um despacho condenatório que lhe diga respeito e que o prazo para apresentar a declaração de oposição contra esse despacho, antes de este se tornar executório, corre a partir da notificação do referido despacho ao seu mandatário.

51 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13 exige, contudo, que, ao ser dada execução ao despacho condenatório, assim que a pessoa em causa tenha tido conhecimento efetivo desse despacho, seja colocada na situação em que se encontraria se o referido despacho lhe tivesse sido notificado pessoalmente e, nomeadamente, que possa dispor da totalidade do prazo de oposição, se for caso disso beneficiando de uma suspensão do prazo de recurso.

52 Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio assegurar que o procedimento nacional de suspensão do prazo de recurso, bem como as condições a que está subordinado o exercício deste procedimento, sejam aplicados de uma forma conforme com esses requisitos e que este procedimento permita assim o exercício efetivo dos direitos que o referido artigo 6.º prevê.

Quanto às despesas

53 Revestindo o processo, quanto às partes nas causas principais, a natureza de incidente suscitado perante os órgãos jurisdicionais de reenvio, compete a estes decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação no âmbito do processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa nos processos principais, que, no âmbito de um processo penal, prevê que o arguido que não reside nesse Estado-membro nem dispõe de domicílio fixo neste último ou no seu Estado-membro de origem é obrigado a nomear um mandatário para efeitos de receber a notificação de um despacho condenatório que lhe diga respeito e que o prazo para apresentar a declaração de oposição contra esse despacho, antes de este se tornar executório, corre a partir da notificação do referido despacho ao seu mandatário.

O artigo 6.º da Diretiva 2012/13 exige, contudo, que, ao ser dada execução ao despacho condenatório, assim que a pessoa em causa tenha tido conhecimento efetivo desse despacho, seja colocada na situação em que se encontraria se o referido despacho lhe tivesse sido notificado pessoalmente e, nomeadamente, que possa dispor da totalidade do prazo de oposição, se for caso disso beneficiando de uma suspensão do prazo de recurso.



Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio assegurar que o procedimento nacional de suspensão do prazo de recurso, bem como as condições a que está subordinado o exercício deste procedimento, sejam aplicados de uma forma conforme com esses requisitos e que este procedimento permita assim o exercício efetivo dos direitos que o referido artigo 6.º prevê.

Assinaturas»

Ano de 2015:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de outubro de 2015, processo C-216/14, EU:C:2015:686 (Processo penal contra Gavril Covaci) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Direito à interpretação e tradução em processo penal – Língua do processo – Despacho de condenação numa pena de multa – Possibilidade de deduzir oposição numa língua diferente da língua do processo – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Direito à informação da acusação – Notificação de um despacho de condenação – Modalidades – Nomeação obrigatória de um mandatário pelo arguido – Prazo para oposição que corre a partir da notificação ao mandatário:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280, p. 1), bem como dos artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra G. Covaci por infrações às regras de trânsito rodoviário por si cometidas.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2010/64

3 Os considerandos 12, 17 e 27 da Diretiva 2010/64 enunciam:

«(12) A presente diretiva [...] [e]stabelece regras mínimas comuns a aplicar nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre Estados-membros.

[...]

(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.

[...]

(27) O dever de cuidado para com os suspeitos ou acusados em situação potencialmente desvantajosa, nomeadamente devido a deficiências físicas que afetem a sua capacidade para comunicar de forma eficaz, é inerente a uma boa administração da justiça. O Ministério Público, as autoridades policiais e as autoridades judiciais deverão, por conseguinte, assegurar que essas pessoas possam exercer efetivamente os direitos previstos



na presente diretiva, nomeadamente tendo em conta qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de acompanhar o processo e de se fazerem entender, e tomando as medidas adequadas para garantir esses direitos.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal [...]

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à interpretação», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias.

2. Os Estados-membros asseguram que, caso tal seja necessário à garantia da equidade do processo, seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal diretamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual.

3. O direito à interpretação referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a assistência adequada a pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

[...]

8. A interpretação disponibilizada nos termos do presente artigo deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito à tradução dos documentos essenciais», está redigido nos seguintes termos:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

3. As autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial [...] [...]»



Diretiva 2012/13

7 O considerando 27 da Diretiva 2012/13 enuncia:

«As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.»

8 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», prevê:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada [...]»

9 O artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva delimita o âmbito de aplicação desta última nos seguintes termos:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro [...] que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

10 O artigo 3.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

[...]

c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;

[...]»

11 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados [de] ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»



Direito alemão

12 O § 184 da Lei da organização judiciária (Gerichtsverfassungsgesetz, a seguir «Lei da organização judiciária») enuncia:

«A língua dos tribunais é o alemão [...]»

13 O § 187 da Lei da organização judiciária, conforme alterado na sequência da transposição das Diretivas 2010/64 e 2012/13, dispõe:

«1) O tribunal nomeará ao arguido ou condenado, que não domine a língua alemã ou que seja surdo ou mudo, um intérprete ou tradutor, sempre que tal se afigure necessário para o exercício dos seus direitos no processo penal. O tribunal informa o arguido, numa língua que este conheça, de que poderá fazer-se assistir gratuitamente por intérprete ou tradutor no decurso de todo o processo penal.

2) Considera-se necessária ao exercício dos direitos processuais por parte do arguido que não domine a língua alemã a tradução escrita das medidas privativas da liberdade, bem como dos despachos de acusação, dos despachos de condenação e de sentenças não transitadas em julgado [...]»

14 O § 132 do Código de Processo Penal (Strafprozessordnung), relativo à constituição de caução e à nomeação de mandatários para efeitos de notificação, prevê, no seu n.º 1:

«Na eventualidade de o arguido sobre quem recaia suspeita fundada de ter cometido um crime não dispor de domicílio ou residência habitual no território onde a presente lei é aplicável e de não estarem reunidos os pressupostos para que um mandado de detenção seja emitido, pode, com vista a assegurar a condução do processo penal, ser determinado que o arguido:

1. Preste uma caução adequada a cobrir a eventual pena de multa e as custas processuais, e
2. Confira mandato a uma pessoa com domicílio na comarca do tribunal competente com poderes para receber as notificações que lhe são dirigidas.»

15 O § 410 do Código de Processo Penal, que respeita à oposição ao despacho de condenação e à força de caso julgado, dispõe:

«1. O arguido pode deduzir oposição ao despacho de condenação no prazo de duas semanas a contar da sua notificação, no tribunal que proferiu o despacho de condenação, por escrito ou por declaração a constar em ata lavrada pelo escrivão [...]

2. A oposição poderá limitar-se a acusações determinadas.

3. Na medida em que não tenha sido deduzida oposição no prazo fixado contra um despacho de condenação, este equivale a uma sentença, tendo força de caso julgado.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 No decurso de uma operação de controlo policial efetuada em 25 de janeiro de 2014, foi apurado, por um lado, que G. Covaci, um cidadão romeno, conduzia em território alemão um veículo



automóvel para o qual nenhum contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido tinha sido celebrado e, por outro, que a carta de seguro (carta verde) exibida pelo interessado às autoridades alemãs era falsificada.

17 G. Covaci, que foi ouvido sobre estes factos pelas autoridades policiais, beneficiou da assistência de um intérprete.

18 Além disso, G. Covaci, que não dispunha de domicílio fixo nem de residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei alemã, conferiu mandato escrito e irrevogável a três funcionários do Amtsgericht Laufen (Tribunal de Primeira Instância de Laufen) para efeitos da notificação dos documentos de natureza judicial a si dirigidos. Segundo os próprios termos desse mandato, os prazos de recurso de qualquer decisão judicial começam a correr a partir da data da sua notificação aos mandatários nomeados.

19 Em 18 de março de 2014, no termo das diligências instrutórias, o Ministério Público de Traunstein (Staatsanwaltschaft Traunstein) requereu ao Amtsgericht Laufen que proferisse um despacho de condenação de G. Covaci numa pena de multa.

20 O processo previsto para a emissão de tal despacho de condenação é simplificado e não prevê qualquer audiência ou debate contraditório. Proferido pelo juiz, a pedido do Ministério Público, por infrações menores, este despacho constitui uma decisão provisória. De acordo com o § 410 do Código de Processo Penal, o despacho de condenação tem força de caso julgado no termo do prazo de duas semanas contadas a partir da sua notificação, se for caso disso, aos mandatários do condenado. Este último apenas pode obter um debate contraditório se deduzir oposição ao referido despacho antes do termo desse prazo. A oposição, que pode ser deduzida por escrito ou por declaração a constar em ata lavrada pela Secretaria, determina a realização de uma audiência jurisdicional.

21 No caso em apreço, o Ministério Público de Traunstein requereu que o despacho de condenação fosse notificado a G. Covaci por intermédio dos seus mandatários e, além disso, que as eventuais observações escritas do interessado, incluindo a oposição deduzida contra esse despacho, fossem redigidas em língua alemã.

22 Em primeiro lugar, o Amtsgericht Laufen, chamado a pronunciar-se sobre o pedido de prolação do despacho de condenação em causa no processo principal, questiona-se sobre a questão de saber se a obrigação, decorrente do § 184 da Lei da organização judiciária, de utilizar a língua alemã para a redação da oposição deduzida contra esse despacho está de acordo com as disposições da Diretiva 2010/64 que preveem uma assistência linguística gratuita aos arguidos em processo penal.

23 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade das modalidades de notificação do referido despacho de condenação com a Diretiva 2012/13, em especial com o seu artigo 6.º, que impõe a cada Estado-membro assegurar, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, que sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação.

24 Nestas condições, o Amtsgericht Laufen decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem o artigo 1.º, n.º 2[,], e o [artigo] 2.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2010/64[...] ser interpretados no sentido de que se opõem a um despacho judicial que, em aplicação do § 184 [da Lei da organização judiciária], determine que os arguidos só podem interpor recursos validamente na língua do tribunal, no caso concreto, em alemão?»



2) Devem [os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3], da Diretiva 2012/13[...]ser interpretados no sentido de que se opõem a um despacho judicial que impõe a designação de um mandatário [para receber as notificações], quando o prazo de recurso começa a correr imediatamente a partir da data em que o mandatário [...] é notificado e for irrelevante que o arguido tome sequer conhecimento da acusação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

25 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da língua do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua.

26 A fim de responder a esta questão, há que salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 prevê o direito à interpretação e tradução, no âmbito, nomeadamente, do processo penal. Além disso, o artigo 1.º, n.º 2, desta diretiva especifica que esse direito é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

27 Por conseguinte, a situação de uma pessoa como G. Covaci, que pretenda deduzir oposição contra um despacho de condenação que ainda não transitou em julgado e de que é o destinatário, é manifestamente abrangida pelo âmbito de aplicação dessa diretiva, pelo que esta pessoa deve poder beneficiar do direito à interpretação e tradução garantido pela referida diretiva.

28 Quanto à questão de saber se uma pessoa que se encontre numa situação como a de G. Covaci pode invocar esse direito para deduzir oposição contra tal despacho numa língua diferente da língua do processo aplicável perante o tribunal nacional competente, há que fazer referência ao conteúdo dos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2010/64. Com efeito, estes dois artigos regem, respetivamente, o direito à interpretação e o direito à tradução de certos documentos essenciais, ou seja, os dois aspetos do direito previsto no artigo 1.º da referida diretiva e visado pelo próprio título desta última.

29 Para este efeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, deve ter-se em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (acórdão Rosselle, C-65/14, EU:C:2015:339, n.º 43 e jurisprudência referida).

30 No que respeita ao artigo 2.º da Diretiva 2010/64, que rege o direito à interpretação, resulta da própria redação deste artigo que este último, ao invés do artigo 3.º desta diretiva, que respeita à tradução escrita de certos documentos essenciais, se refere à interpretação oral de enunciados orais.

31 Assim, de acordo com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da referida diretiva, apenas podem beneficiar do direito à interpretação os suspeitos ou acusados que não estão em condições de se expressarem, por si próprios, na língua do processo, seja por não falarem ou não compreenderem essa língua ou por apresentarem uma deficiência auditiva ou da fala.



32 É, aliás, por esta razão que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64, ao enumerar as circunstâncias em que a assistência de um intérprete deve ser oferecida aos suspeitos ou acusados, apenas se refere, ainda que o faça de maneira não exaustiva, a situações que dão lugar a comunicações orais, tais como os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias assim como as comunicações com o seu defensor legal diretamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual.

33 Por outras palavras, para garantir a equidade do processo e para que a pessoa em causa esteja em condições de exercer os seus direitos de defesa, esta disposição assegura que, quando essa pessoa for chamada a prestar, ela própria, declarações orais no âmbito, nomeadamente, de um processo penal, seja diretamente perante as autoridades judiciais competentes ou ao seu defensor legal, esteja habilitada a fazê-lo na sua própria língua.

34 Tal interpretação é corroborada pelos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2010/64.

35 A este respeito, cumpre recordar que esta diretiva foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), TFUE, nos termos do qual, na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia podem estabelecer regras mínimas relativas aos direitos individuais em processo penal.

36 Assim, de acordo com o considerando 12 da Diretiva 2010/64, é para reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros que esta diretiva estabelece regras mínimas comuns a aplicar nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal.

37 Tais regras deviam, de acordo com o considerando 17 da referida diretiva, garantir uma assistência linguística gratuita e adequada, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente os seus direitos de defesa e assegurando a equidade do processo.

38 Ora, exigir dos Estados-membros, como sugerem, nomeadamente, G. Kovács e o Governo alemão, não apenas que permitam às pessoas em causa serem informadas, plenamente e na sua própria língua, dos factos que lhe são imputados e apresentarem a sua própria versão desses factos mas igualmente que assumam sistematicamente a tradução de qualquer recurso interposto pelas pessoas em causa contra uma decisão judicial que lhes é dirigida vai além dos objetivos prosseguidos pela própria Diretiva 2010/64.

39 Com efeito, como resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o respeito dos requisitos do processo equitativo limita-se a assegurar que o acusado tenha conhecimento do que lhe é imputado e se possa defender sem que lhe seja imposta uma tradução escrita de todas as provas documentais ou de todos os documentos oficiais dos autos (v. TEDH, *Kamasinski c. Áustria*, 19 de dezembro de 1989, série A, n.º 168, § 74).

40 Por conseguinte, o direito à interpretação previsto no artigo 2.º da Diretiva 2010/64 tem por objeto a tradução por um intérprete das comunicações orais entre os suspeitos ou os acusados e as autoridades de investigação, as autoridades judiciais ou, se for o caso, o defensor legal, excluindo a tradução escrita de qualquer ato escrito apresentado por esses suspeitos ou acusados.

41 No que respeita à situação em causa no processo principal, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que o despacho de condenação previsto pelo direito alemão é adotado com base num processo *sui generis*. Com efeito, este processo prevê que a única possibilidade de o



arguido beneficiar de um debate contraditório, no âmbito do qual pode exercer plenamente o seu direito de ser ouvido, é a de deduzir oposição contra esse despacho. Esta oposição, que pode ser apresentada por escrito ou, quando deduzida oralmente, diretamente à Secretaria do órgão jurisdicional competente, não está sujeita ao dever de fundamentação, deve ser deduzida dentro de um prazo particularmente curto de duas semanas a contar da notificação do referido despacho e não requer a intervenção obrigatória de um advogado, podendo o próprio arguido apresentá-la.

42 Nestas circunstâncias, o artigo 2.º da Diretiva 2010/64 garante a uma pessoa que se encontre numa situação como a de G. Covaci o benefício da assistência gratuita de um intérprete se essa pessoa deduzir oralmente, ela própria, oposição contra o despacho de condenação de que é objeto junto da Secretaria do órgão jurisdicional nacional competente, para que esta redija uma ata dessa oposição, ou se a referida pessoa deduzir oposição por escrito, o benefício da assistência de um defensor legal, que se encarregará de redigir o documento correspondente na língua do processo.

43 No que respeita à questão de saber se o artigo 3.º da Diretiva 2010/64, que rege o direito à tradução de certos documentos essenciais, confere o benefício da assistência em matéria de tradução a uma pessoa que se encontre numa situação como a de G. Covaci, que pretende deduzir oposição por escrito contra um despacho de condenação, sem a assistência de um defensor legal, há que salientar que resulta da própria redação desta disposição que esse direito está concebido com o fim de permitir às pessoas em causa exercer os seus direitos de defesa e garantir a equidade do processo.

44 Daí decorre que, como salientou o advogado-geral no n.º 57 das suas conclusões, este artigo 3.º apenas respeita, em princípio, à tradução escrita numa língua que a pessoa em causa entenda de certos documentos redigidos na língua do processo pelas autoridades competentes.

45 Esta interpretação é, aliás, confirmada, por um lado, pela lista de documentos que o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 considera serem essenciais e para os quais uma tradução é, por conseguinte, necessária. Com efeito, essa lista enumera, embora de forma não exaustiva, as medidas privativas de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

46 Por outro lado, a referida interpretação justifica-se igualmente pelo facto de o direito à tradução previsto no artigo 3.º dessa diretiva, conforme resulta do n.º 4 deste artigo, ter por objetivo «que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas».

47 Daqui resulta que o direito à tradução previsto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64 não inclui, em princípio, a tradução escrita na língua do processo de um documento como a oposição deduzida contra um despacho de condenação, redigida pela pessoa em causa numa língua que domina, mas que não é a língua do processo.

48 Assim sendo, a Diretiva 2010/64 apenas fixa regras mínimas, deixando aos Estados-membros a faculdade, como o especifica o seu considerando 32, de alargar os direitos previstos nessa diretiva a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado igualmente em casos não expressamente previstos pela referida diretiva.

49 Além disso, importa salientar que o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2010/64 permite expressamente às autoridades competentes decidir, caso a caso, a questão de saber se qualquer documento diferente dos previstos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva é essencial, na aceção desta disposição.



50 Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, tendo, nomeadamente, em conta as características do processo aplicável ao despacho de condenação em causa no processo principal, recordadas no n.º 41 do presente acórdão, bem como o processo que lhe é submetido, determinar se a oposição deduzida por escrito contra um despacho de condenação deve ser considerada um documento essencial cuja tradução é necessária.

51 Resulta das considerações precedentes que há que responder à primeira questão que os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, dessa diretiva, que, tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do processo, essa oposição constitui um documento essencial.

Quanto à segunda questão

52 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, correndo o prazo para deduzir oposição contra esse despacho a partir da sua notificação ao referido mandatário.

53 A fim de responder a esta questão, há que salientar que o artigo 1.º da Diretiva 2012/13 prevê o direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada.

54 Como resulta da leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º desta diretiva, o direito referido no seu artigo 1.º respeita, pelo menos, a dois direitos distintos.

55 Por um lado, os suspeitos ou acusados devem, de acordo com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, receber informações sobre, pelo menos, certos direitos processuais, relativamente aos quais essa disposição elabora uma lista que inclui o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio.

56 Por outro lado, a referida diretiva define, no seu artigo 6.º, as regras relativas ao direito de ser informado da acusação.

57 Uma vez que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio respeita mais especificamente ao alcance deste último direito, há que verificar se o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, que define esse direito, é aplicável no âmbito de um processo específico, como o que está em causa no processo principal, que conduz à adoção de um despacho de condenação.

58 A este respeito, há que salientar que, segundo os próprios termos do artigo 2.º da Diretiva 2012/13, esta última é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.



59 Ora, dado que, como se concluiu no n.º 27 do presente acórdão, o despacho de condenação requerido ao órgão jurisdicional de reenvio contra G. Covaci não terá força de caso julgado antes do termo do prazo fixado para contra ele deduzir oposição, a situação de uma pessoa como G. Covaci é manifestamente abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13, pelo que o interessado deve poder beneficiar do direito de ser informado da acusação contra si formulada, durante todo o processo.

60 Embora seja verdade que, devido ao carácter sumário e simplificado do processo em questão, a notificação de um despacho de condenação como o que está em causa no processo principal apenas intervém depois de o juiz se ter pronunciado quanto ao mérito da acusação, não é menos certo que, nesse despacho, o juiz apenas se pronuncia de maneira provisória e que a sua notificação representa a primeira ocasião, para o arguido, de ser informado da acusação contra si formulada. Tal é confirmado, aliás, pelo facto de essa pessoa estar habilitada não a interpor um recurso desse despacho perante outro juiz, mas a deduzir oposição, perante o mesmo juiz, para beneficiar do processo contraditório comum, no âmbito do qual pode exercer plenamente o seu direito de defesa, antes que esse juiz se pronuncie novamente quanto ao mérito da acusação contra si formulada.

61 Por conseguinte, a notificação de um despacho de condenação deve, de acordo com o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, ser considerada uma forma de comunicação da acusação formulada contra a pessoa em causa, pelo que deve respeitar os requisitos exigidos por esse artigo.

62 É claro, como salientou o advogado-geral no n.º 105 das suas conclusões, que a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada a essa pessoa.

63 Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente nesse artigo 6.º, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 da referida diretiva, em permitir aos suspeitos ou acusados de uma infração penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo.

64 Ora, resulta da decisão de reenvio que a legislação nacional em causa no processo principal prevê que o despacho de condenação é notificado ao mandatário do acusado e que este último dispõe de um prazo de duas semanas para deduzir oposição contra esse despacho, que corre a partir da sua notificação ao referido mandatário. No termo desse prazo, o despacho tem força de caso julgado.

65 Sem que seja pertinente, para a resposta à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio, pronunciar-se sobre o carácter adequado desse prazo de caducidade de duas semanas, importa salientar que tanto o objetivo que consiste em permitir ao acusado preparar a sua defesa como a necessidade de evitar qualquer discriminação entre, por um lado, os acusados que dispõem de uma residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei nacional em causa e, por outro, aqueles cuja residência não é por este abrangida, que apenas devem nomear um mandatário para efeitos da notificação das decisões judiciais, exigem que o acusado disponha da totalidade desse prazo.

66 Ora, se o prazo de duas semanas em causa no processo principal comesse a correr a partir do momento em que o acusado tem efetivamente conhecimento do despacho de condenação, contendo este última informação sobre a acusação, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, estaria assegurado que essa pessoa dispõe da totalidade desse prazo.

67 Em contrapartida, se, como no caso em apreço, o referido prazo começar a correr imediatamente a partir da notificação do despacho de condenação ao mandatário do acusado, este último



não pode exercer efetivamente os seus direitos de defesa e o processo apenas é equitativo se beneficiar desse prazo na sua totalidade, ou seja, sem que à sua duração seja retirado o tempo necessário para o mandatário fazer chegar o despacho de condenação ao seu destinatário.

68 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, desde que o acusado beneficie efetivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) Os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, dessa diretiva, que, tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do processo, essa oposição constitui um documento essencial.

2) Os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, desde que o acusado beneficie efetivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho.

Assinaturas»



XXII. Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (Decisão Europeia de Proteção)**Notas:**

- Foram adotados dois formulários:

A) Anexo I, para transmitir a DEP acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1717>

B) Anexo II, para a comunicação, por parte da autoridade de execução, do incumprimento da medida acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1718>

C) Não se aplica à Irlanda e Dinamarca.

Esta Diretiva foi implementada pela Lei n.º 71/2015, de 20.07 (MEDIDAS DE PROTEÇÃO - EMISSÃO E TRANSMISSÃO ENTRE PORTUGAL E ESTADOS MEMBROS EU).

Este instrumento não afeta a aplicação das Decisões-Quadro 2008/947/JAI (penas não privativas da liberdade) e 2008/829/JAI (medidas de coação) – cf. Considerando 16 e artigo 20.º, n.º 2 da Diretiva.

a) Guia de Referência Rápida Eurojust (Rita Simões)

A Diretiva 2011/99/UE instituiu no espaço da UE a Decisão Europeia de Proteção (DEP), que permite que **uma medida de proteção adotada**, em matéria penal, **por uma AJN de um EM**, com o objetivo de proteger uma pessoa de um ato de outra, **seja reconhecida e fiscalizada noutro EM**.

O instrumento em causa foi implementado no ordenamento jurídico Português através da **Lei 71/2015 de 20 de julho**.

A emissão da DEP pressupõe a adoção de uma medida de proteção que imponha à pessoa causadora de perigo as **proibições** previstas nas als. a) a c) do artigo 4.º, n.º 1, da Lei 71/2015, em sede de aplicação de **medida de coação**, de **suspensão provisória do inquérito**, ou de **pena**, conforme decorre dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Lei 71/2015.

É muito importante atentar **nas condições para emissão da DEP** previstas no **artigo 4.º, n.º 1, als. a) a c), da lei de implementação**, já que a sua não verificação constitui **motivo de recusa da execução**, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 al. b) da Lei 71/2015, em linha, aliás, com as disposições correspondentes da Diretiva.

A DEP **não se aplica à proteção de testemunhas em processo penal**, nem às medidas de proteção adotadas em matéria civil.

A DEP é transmitida ao **Estado em que a pessoa protegida reside**, ou a vários EM em simultâneo, se a **vítima declarar pretender permanecer em todos eles**, conforme dispõem os artigos 7.º, n.º 2, e 12.º da Lei 71/2015.

Nos casos em está subjacente à emissão da DEP a aplicação de uma **medida de coação** ou de uma **pena não privativa da liberdade**, há que ter em conta o disposto no artigo 13.º da Lei 71/2015. Há que atentar ainda no Considerando 16 e no artigo 20.º, n.º 2, ambos da Diretiva, dos quais decorre que este instrumento não afeta a aplicação das **Decisões-Quadro 2008/947/JAI (penas não privativas da liberdade) e 2008/829/JAI (medidas de coação)**.

Há que fazer notar que, ao contrário do que sucede relativamente a outros **instrumento adotados** ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, **nem a Diretiva, nem a lei de implementação consagraram um catálogo de crimes** que dispensam o **controlo da dupla incriminação**. Ao mesmo tempo, a circunstância de **a medida de proteção dizer respeito a um ato que não constitui infração penal** no Estado de execução **constitui motivo de recusa da execução**, conforme decorre do artigo 16.º, n.º 1, al. c), da Lei 71/2015.



A **autoridade de emissão é sempre competente** para todas as decisões subsequentes relacionadas com a medida de proteção, no que respeita à **sua revisão, modificação e revogação**, incluindo, neste último caso, a imposição de uma medida privativa de liberdade, conforme decorre do disposto no artigo 13.º n.º 1 da Lei 71/2015.

A autoridade de execução é competente para determinar todas as medidas necessárias à concretização da DEP, nos termos do direito interno, e, em caso de **violação**, pode impor medidas de coação ou penas, desde que esta constitua crime ao abrigo do direito interno, conforme decorre do artigo 17.º da Lei 71/2015.

A EUJ pode apoiar as AJN em todo o ciclo de vida da aplicação do instrumento em causa, designadamente nas consultas entre autoridades competentes, e em todos os atos com vista à efetiva proteção da **vítima**.



XXIII. Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-quadro 2004/68/JAI do Conselho [(JO 2011, L 335, p. 1)] (cf. Retificação, JO L 018, 21.1.2012, p. 7 (2011/93))

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 20 de setembro de 2022, EU:C:2022:702, Processos apensos C-793/19 e C-794/19 (SpaceNet) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Confidencialidade das comunicações – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:

«100 Além disso, há que recordar que a **conservação generalizada dos endereços IP atribuídos à fonte da ligação** constitui uma ingerência grave nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, uma vez que esses endereços IP podem permitir tirar conclusões precisas sobre a vida privada do utilizador do meio de comunicação eletrónica em causa e ter efeitos dissuasivos no exercício da liberdade de expressão garantida no artigo 11.º da mesma. **Todavia**, no que respeita a essa conservação, o Tribunal de Justiça declarou que, para efeitos da necessária conciliação dos direitos e dos interesses em causa exigida pela jurisprudência referida nos n.ºs 65 a 68 do presente acórdão, há que ter em conta o facto de, no caso de uma infração cometida em linha e, em especial, no caso da aquisição, da difusão, da transmissão ou da colocação à disposição em linha de pornografia infantil, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da **Diretiva 2011/93/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO 2011, L 335, p. 1, e retificação JO 2012, L 18, p. 7), **o endereço IP poder constituir o único meio de investigação que permite a identificação da pessoa à qual esse endereço estava atribuído no momento da prática dessa infração (Acórdão de 5 de abril de 2022, Commissioner of An Garda Síochána e o., C-140/20, EU:C:2022:258, n.º 73).**»

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=265883&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2076652>

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (1).

Mais recentemente, através do Acórdão La Quadrature du net e o. (2), proferido em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça confirmou a sua jurisprudência resultante do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o. (3) sobre a desproporcionalidade de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização relativos às comunicações eletrónicas. Prestou igualmente esclarecimentos, nomeadamente quanto ao alcance dos poderes que a Diretiva relativa «à privacidade e às comunicações eletrónicas» reconhece aos Estados-membros em matéria de conservação desses dados para efeitos de salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade e da salvaguarda da segurança pública.

Nos presentes processos apensos, foram apresentados dois pedidos de decisão prejudicial pelo Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo Federal, Alemanha), chamado a pronunciar-se sobre um recurso de «Revision» interposto pela República Federal da Alemanha de dois acórdãos que deram provimento aos recursos interpostos por duas sociedades, a SpaceNet AG (processo C-793/19) e a Telekom Deutschland GmbH (processo C-794/19), que prestam serviços de Internet. Com esses recursos, estas sociedades contestavam a obrigação que a regulamentação alemã (4) impõe de conservar os dados de tráfego e os dados de localização relativos às comunicações eletrónicas dos seus clientes.



As dúvidas expressas pelo órgão jurisdicional de reenvio diziam respeito, nomeadamente, à compatibilidade com a Diretiva relativa «à privacidade e às comunicações eletrónicas» (5), lida à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») (6) e do artigo 4.º, n.º 2, TUE, de uma regulamentação nacional que obriga os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, nomeadamente para efeitos de exercício da ação penal por crimes graves ou de defesa contra um perigo real para a segurança nacional, à conservação generalizada e indiferenciada da maioria dos dados de tráfego e dos dados de localização dos utilizadores destes serviços, prevendo um prazo de conservação de várias semanas, bem como regras destinadas a garantir uma proteção eficaz dos dados conservados contra riscos de abuso e contra qualquer acesso não autorizado a esses dados.

Através do seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, confirma, precisando o seu alcance, a jurisprudência resultante do Acórdão *La Quadrature du Net* e o. (7). Recorda, nomeadamente, que a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização relativos às comunicações eletrónicas não é autorizada, a título preventivo, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça começa por confirmar a aplicabilidade da Diretiva relativa «à privacidade e às comunicações eletrónicas» à regulamentação nacional em causa e, em seguida, efetua uma recapitulação didática dos princípios decorrentes da sua jurisprudência, antes de proceder a uma análise detalhada das características da regulamentação nacional em causa, evidenciadas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

No que respeita, antes de mais, à extensão dos dados conservados, o Tribunal de Justiça salienta que a obrigação de conservação prevista na regulamentação nacional em causa estende-se a um conjunto muito amplo de dados de tráfego e de dados de localização e que diz respeito à quase totalidade das pessoas que constituem a população, sem que essas se encontrem, ainda que indiretamente, numa situação suscetível de justificar um procedimento penal. Salienta igualmente que esta regulamentação impõe a conservação, sem motivo, generalizada e indiferenciada em termos pessoais, temporais e geográficos, da maioria dos dados de tráfego e dos dados de localização cuja extensão corresponde, em substância, à dos dados conservados nos processos que conduziram ao Acórdão *La Quadrature du net* e o. Por conseguinte, tendo em conta esta jurisprudência, o Tribunal de Justiça considera que uma obrigação de conservação de dados como a que está em causa nos processos principais não pode ser considerada uma conservação seletiva de dados.

Em seguida, no que diz respeito à duração da conservação dos dados, o Tribunal de Justiça recorda que resulta da Diretiva relativa «à privacidade e às comunicações eletrónicas» (8) que o prazo de conservação previsto numa medida nacional que impõe uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada é, certamente, um fator pertinente, entre outros, para determinar se o direito da União se opõe a essa medida, exigindo a referida diretiva que esse prazo seja «limitado». Todavia, a gravidade da ingerência decorre do risco, nomeadamente tendo em conta o seu número e a sua variedade, de os dados conservados, considerados no seu conjunto, permitirem tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada da ou das pessoas cujos dados foram conservados e, em especial, fornecerem os meios para determinar o perfil da ou das pessoas em causa, que, à luz do direito ao respeito pela privacidade, é uma informação tão sensível quanto o próprio conteúdo das comunicações. Por conseguinte, a conservação de dados de tráfego ou de dados de localização apresenta, de qualquer modo, um caráter grave, independentemente da duração do período de conservação, da quantidade ou da natureza dos dados conservados, quando o conjunto de dados conservados seja suscetível de permitir tirar tais conclusões (9).

Por último, no que respeita às garantias que visam proteger os dados conservados contra os riscos de abuso e contra qualquer acesso ilícito, o Tribunal de Justiça salienta, baseando-se na jurisprudência anterior, que a conservação dos dados e o acesso aos mesmos constituem ingerências distintas nos direitos fundamentais das pessoas em causa, que necessitam de uma justificação distinta. Daqui decorre que uma legislação nacional que assegura o pleno respeito pelas condições



que resultam da jurisprudência em matéria de acesso aos dados conservados não pode, por natureza, ser suscetível de restringir nem sequer de corrigir a ingerência grave nos direitos das pessoas em causa, que resultaria da conservação generalizada desses dados.

Além disso, para responder aos argumentos que lhe foram apresentados, o Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que a ameaça para a segurança nacional deve ser real e atual ou, pelo menos, previsível, o que pressupõe a ocorrência de circunstâncias suficientemente concretas, para poder justificar uma medida de conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização, durante um período limitado. Essa ameaça distingue-se, portanto, pela sua natureza, a sua gravidade e o caráter específico das circunstâncias que a constituem, do risco geral e permanente de ocorrência de tensões ou de perturbações, ainda que graves, à segurança pública ou do risco de infrações penais graves. Assim, a criminalidade, ainda que particularmente grave, não pode ser equiparada a uma ameaça para a segurança nacional.

Salienta, em segundo lugar, que o facto de autorizar, para efeitos da luta contra a criminalidade grave, o acesso aos dados de tráfego e aos dados de localização conservados de forma generalizada e indiferenciada, para enfrentar uma ameaça grave para a segurança nacional, seria contrário à hierarquia dos objetivos de interesse geral que pode justificar uma medida adotada ao abrigo da Diretiva relativa «à privacidade e às comunicações eletrónicas» (10). Com efeito, isso equivaleria a permitir que o acesso possa ser justificado por um objetivo de menor importância do que o que justificou a conservação, a saber, a salvaguarda da segurança nacional, o que poderia privar de qualquer efeito útil a proibição de proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada para efeitos da luta contra a criminalidade grave.

O Tribunal de Justiça conclui, confirmando a sua jurisprudência anterior, que a Diretiva relativa «à privacidade e às comunicações eletrónicas», lida à luz da Carta, se opõe a medidas legislativas nacionais que preveem, a título preventivo, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização.

Em contrapartida, a diretiva em apreço não se opõe a medidas legislativas nacionais que permitem, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam a uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização, em situações em que o Estado-membro em causa enfrenta uma ameaça grave para a segurança nacional que se revela real e atual ou previsível. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão que prevê tal imposição possa ser objeto de fiscalização efetiva quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão produza efeitos vinculativos, destinada a verificar a existência de uma dessas situações e o respeito pelos requisitos e pelas garantias que devem estar previstos, e quando a referida imposição apenas possa ser aplicada por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência dessa ameaça.

Esta diretiva, lida à luz da Carta, também não se opõe a medidas legislativas nacionais que preveem, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação seletiva dos dados de tráfego e dos dados de localização que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável.

O mesmo se aplica às medidas legislativas nacionais que preveem, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, bem como de dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas, de que é pacífico que a conservação é suscetível de contribuir para a luta contra a criminalidade grave, desde que esses dados permitam identificar as pessoas que utilizaram esses meios no contexto da preparação ou da prática de um ato de criminalidade grave.



O mesmo sucede com as medidas legislativas nacionais que permitem, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e, a fortiori, da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de uma decisão da autoridade competente sujeita a fiscalização jurisdicional efetiva, que procedam, por um determinado período, à conservação rápida de dados de tráfego e dos dados de localização de que esses prestadores de serviços dispõem.

No entanto, o Tribunal de Justiça indica que todas as medidas acima referidas devem assegurar, mediante regras claras e precisas, que a conservação dos dados em causa está sujeita ao respeito pelas respetivas condições materiais e processuais e que as pessoas em causa dispõem de garantias efetivas contra os riscos de abuso. Estas diferentes medidas podem, consoante a escolha do legislador nacional e respeitando os limites do estritamente necessário, ser aplicadas conjuntamente.

Notas:

1 Acórdãos de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238); de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e. o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970); e de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16, EU:C:2018:788).

2 Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791). V., igualmente, Acórdão proferido no mesmo dia, *Privacy Internacional* (C-623/17, EU:C:2020:790), relativo à transmissão generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização.

3 Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva Relativa à Privacidade e às Comunicações Eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37; a seguir «Diretiva relativa “à privacidade e às comunicações eletrónicas”»), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11), se opõe a uma regulamentação nacional que prevê a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização para efeitos da luta contra a criminalidade.

4 Disposições conjugadas do § 113a, n.º 1, e do § 113b da Telekommunikationsgesetz (Lei das Telecomunicações), de 22 de junho de 2004 (BGBl. 2004 I, p. 1190), na versão aplicável ao litígio nos processos principais.

5 Mais especificamente, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

6 Artigos 6.º a 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta.

7 Acórdão de 5 de abril de 2022, *Commissioner of An Garda Síochána e o.* (C-140/20, EU:C:2022:258).

8 Mais especificamente, o artigo 15.º, n.º 1, segundo período, da Diretiva 2002/58.

9 V., no que diz respeito ao acesso a esses dados, Acórdão de 2 de março de 2021, *Prokuratuur* (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 39).

10 Esta hierarquia está consagrada na jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão *La Quadrature du Net e o.*, nos n.ºs 135 e 136. Por força desta hierarquia, a luta contra a criminalidade grave tem menor importância do que a salvaguarda da segurança nacional.



- **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 5 de abril de 2022, EU:C:2022:258, Processo C-140/20 (Commissioner of An Garda Síochána) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Confidencialidade das comunicações – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização – Acesso aos dados conservados – Fiscalização jurisdicional ex post – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1 – Possibilidade de um órgão jurisdicional nacional limitar no tempo os efeitos de uma declaração de invalidade de uma legislação nacional incompatível com o direito da União – Exclusão:**

*«73 Além disso, há que recordar que a conservação generalizada dos endereços IP atribuídos à fonte da ligação constitui uma ingerência grave nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, uma vez que esses endereços IP podem permitir tirar conclusões precisas sobre a vida privada do utilizador do meio de comunicação eletrónica em causa e ter efeitos dissuasivos no exercício da liberdade de expressão garantida no artigo 11.º da mesma. Todavia, no que respeita a essa conservação, o Tribunal de Justiça declarou que, para efeitos da necessária conciliação dos direitos e dos interesses em causa exigida pela jurisprudência referida nos n.ºs 50 a 53 do presente acórdão, há que ter em conta o facto de, no caso de uma infração cometida em linha e, em especial, no caso da aquisição, da difusão, da transmissão ou da colocação à disposição em linha de pornografia infantil, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da **Diretiva 2011/93/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO 2011, L 335, p. 1), o endereço IP poder constituir o único meio de investigação que permite a identificação da pessoa à qual esse endereço estava atribuído no momento da prática dessa infração (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.*, C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, EU:C:2020:791, n.ºs 153 e 154).»*

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=257261&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2078773>

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (1).

Em especial, através de dois acórdãos proferidos em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020 (2), o Tribunal de Justiça confirmou a sua jurisprudência resultante do Acórdão *Tele2 Sverige*, sobre o carácter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização. Prestou também esclarecimentos, nomeadamente, quanto ao alcance dos poderes que a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas reconhece aos Estados-membros em matéria de conservação desses dados para efeitos de salvaguarda da segurança nacional e da luta contra a criminalidade.

No presente processo, o pedido de decisão prejudicial foi apresentado pela Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) no âmbito de uma ação cível intentada por uma pessoa condenada a prisão perpétua por um homicídio cometido na Irlanda. Esta última contestava a compatibilidade com o direito da União de certas disposições da lei nacional relativa à conservação de dados gerados no contexto das comunicações eletrónicas (3). Ao abrigo desta lei (4), tinham sido conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e tornados acessíveis às autoridades de polícia dados de tráfego e dados de localização relativos às chamadas telefónicas da pessoa condenada. As dúvidas manifestadas pelo órgão jurisdicional de reenvio diziam respeito, nomeadamente, à compatibilidade com a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (5), lida à luz da Carta (6), de um regime de conservação generalizada e indiferenciada desses dados, relacionado com a luta contra a criminalidade grave.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal confirma, precisando o seu alcance, a jurisprudência resultante do Acórdão *La Quadrature du Net e o.*, recordando que a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização relativos às comu-



nicações eletrónicas não é autorizada para efeitos da luta contra a criminalidade grave e de prevenção das ameaças graves contra a segurança pública. Confirma igualmente a jurisprudência resultante do Acórdão Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (7), nomeadamente quanto à obrigação de sujeitar o acesso das autoridades nacionais competentes aos referidos dados conservados a um controlo prévio efetuado por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, relativamente a um agente de polícia.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal considera, em primeiro lugar, que a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, se opõe a medidas legislativas que preveem, a título preventivo, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização. Com efeito, tendo em conta, por um lado, os efeitos dissuasivos sobre o exercício dos direitos fundamentais (8) que essa conservação pode acarretar e, por outro, a gravidade da ingerência que a mesma implica, essa conservação deve constituir a exceção e não a regra ao sistema instituído por esta diretiva, de modo a que esses dados não possam ser objeto de uma conservação sistemática e contínua. A criminalidade, ainda que particularmente grave, não pode ser equiparada a uma ameaça contra a segurança nacional, na medida em que essa equiparação é suscetível de introduzir uma categoria intermédia entre a segurança nacional e a segurança pública, para efeitos da aplicação à segunda das exigências inerentes à primeira.

Em contrapartida, a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a medidas legislativas que prevejam, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação seletiva dos dados de tráfego e dos dados de localização que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas que pode ser renovado. Acrescenta que tal medida de conservação dirigida a locais ou infraestruturas regularmente frequentados por um número muito elevado de pessoas ou a locais estratégicos, como aeroportos, estações, portos marítimos ou zonas de portagens, é suscetível de permitir às autoridades competentes obter dados sobre a presença, nesses locais ou zonas geográficas para efeitos de luta contra a criminalidade grave, de todas as pessoas que aí utilizam um meio de comunicação eletrónica e daí retirar, para efeitos da luta contra a criminalidade grave, conclusões sobre a sua presença e a sua atividade nos referidos locais ou zonas geográficas. Em todo o caso, a eventual existência de dificuldades para definir precisamente as hipóteses e as condições em que pode ser efetuada uma conservação seletiva não pode justificar que os Estados-membros prevejam uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização.

Esta diretiva, lida à luz da Carta, também não se opõe a medidas legislativas que prevejam, para os mesmos fins, uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporal limitado ao estritamente necessário, bem como dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores de comunicações eletrónicas. No que respeita a este último aspeto, o Tribunal precisa, mais especificamente, que nem a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas nem nenhum outro ato do direito da União se opõem a uma legislação nacional que tenha por objeto a luta contra a criminalidade grave, nos termos da qual a aquisição de um meio de comunicação eletrónica, como um cartão SIM pré-pago, esteja sujeita à verificação de documentos oficiais que comprovem a identidade do comprador e ao registo, pelo vendedor, das informações daí resultantes, sendo o vendedor obrigado, se for caso disso, a dar acesso a essas informações às autoridades nacionais competentes.

O mesmo não se aplica às medidas legislativas que prevejam, ainda para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção das ameaças graves contra a segurança pública, uma imposição aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de uma decisão da autoridade competente sujeita a fiscalização jurisdicional efetiva, do dever de procederem, por um de-



terminado período, à conservação rápida (quick freeze) dos dados de tráfego e dos dados de localização de que esses prestadores de serviços dispõem. Com efeito, só a luta contra a criminalidade grave e, a fortiori, a salvaguarda da segurança nacional são suscetíveis de justificar essa conservação, desde que essa medida e o acesso aos dados conservados respeitem os limites do estritamente necessário. O Tribunal recorda que essa medida de conservação rápida pode ser alargada aos dados de tráfego e aos dados de localização relativos a pessoas diferentes das que são suspeitas de ter planeado ou cometido uma infração penal grave ou uma ofensa à segurança nacional, desde que tais dados possam, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, contribuir para o esclarecimento dessa infração ou dessa ofensa à segurança nacional, tais como os dados da vítima desta e do seu meio social ou profissional.

No entanto, o Tribunal indica, em seguida, que todas as medidas legislativas supramencionadas devem assegurar, mediante regras claras e precisas, que a conservação dos dados em causa está sujeita ao respeito das respetivas condições materiais e processuais e que as pessoas em causa disponham de garantias efetivas contra os riscos de abuso. As diferentes medidas de conservação dos dados de tráfego e dos dados de localização podem, segundo a escolha do legislador nacional, e respeitando os limites do estritamente necessário, ser aplicadas conjuntamente.

Além disso, o Tribunal precisa que autorizar, para efeitos da luta contra a criminalidade grave, um acesso a tais dados conservados de maneira generalizada e indiferenciada, para fazer face a uma ameaça grave para a segurança nacional, iria contra a hierarquia dos objetivos de interesse geral que podem justificar uma medida adotada ao abrigo da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (9). Com efeito, isso equivaleria a permitir que o acesso pudesse ser justificado por um objetivo de importância menor do que aquele que justificou a conservação, a saber a salvaguarda da segurança nacional, correndo assim o risco de privar de qualquer efeito útil a proibição de proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada para efeitos de luta contra a criminalidade grave.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça decide que a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, se opõe a uma legislação nacional, ao abrigo da qual o tratamento centralizado dos pedidos de acesso a dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, que emanam da polícia no âmbito da investigação e da repressão de infrações penais graves, incumbe a um agente de polícia, mesmo quando este seja assistido por uma unidade instituída no âmbito da polícia que goza de um certo grau de autonomia no exercício da sua missão e cujas decisões podem ser posteriormente objeto de fiscalização jurisdicional. Com efeito, por um lado, esse funcionário não cumpre as exigências de independência e de imparcialidade que se impõem a uma autoridade administrativa que exerce o controlo prévio dos pedidos de acesso aos dados emanados das autoridades nacionais competentes, na medida em que não tem a qualidade de terceiro em relação a essas autoridades. Por outro lado, embora a decisão desse funcionário possa ser objeto de fiscalização jurisdicional *ex post*, essa fiscalização não pode substituir-se a um controlo independente e, salvo em caso de urgência devidamente justificada, prévio.

Por último, em terceiro lugar, o Tribunal confirma a sua jurisprudência segundo a qual o direito da União se opõe a que um órgão jurisdicional nacional limite no tempo os efeitos de uma declaração de invalidade que lhe incumbe, por força do direito nacional, relativamente a uma legislação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização, em razão da incompatibilidade dessa legislação com a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas. Dito isto, o Tribunal recorda que a admissibilidade dos meios de prova obtidos através dessa conservação cabe, em conformidade com o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, ao direito nacional, sob reserva do respeito, nomeadamente, dos princípios da equivalência e da efetividade.

Notas:

1 Assim, no Acórdão de 8 de abril de 2004, *Digital Rights e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238), o Tribunal de Justiça declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento



Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54), pelo facto de a ingerência nos direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que implicava a obrigação geral de conservação dos dados de tráfego e dos dados de localização prevista nesta diretiva, não se limitar ao estritamente necessário. Em seguida, no Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37) (a seguir «Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas», conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11), se opõe a uma regulamentação nacional que prevê uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização para efeitos de luta contra a criminalidade. Por último, no Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16, EU:C:2018:788), o Tribunal de Justiça interpretou este mesmo artigo 15.º, n.º 1, num processo que dizia respeito ao acesso das autoridades públicas aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicos.

2 Acórdãos de 6 de outubro de 2020, *Privacy International* (C-623/17, EU:C:2020:790) e *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791).

3 *Communication (Retention of Data) Act 2011* [Lei das Comunicações (Conservação de Dados) de 2011]. Esta lei foi adotada com o objetivo de transpor para a ordem jurídica irlandesa a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54).

4 A lei autoriza, por razões que vão além das inerentes à proteção da segurança nacional, a conservação preventiva, generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização de todos os assinantes por um período de dois anos.

5 Mais precisamente, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

6 Nomeadamente, os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta.

7 Acórdão de 2 de março de 2021, *Prokuratuur* (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152).

8 Consagrados nos artigos 7.º a 11.º da Carta.

9 Esta hierarquia está consagrada na jurisprudência do Tribunal de Justiça, e nomeadamente no Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791), n.ºs 135 e 136. Por força dessa hierarquia, a luta contra a criminalidade grave tem menor importância do que a salvaguarda da segurança nacional.



Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, EU:C:2020:791, Processo C-511/18 (La Quadrature du Net e o. contra Premier ministre e o.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de armazenamento e fornecedores de acesso à Internet – Conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Análise automatizada de dados – Acesso em tempo real aos dados – Salvaguarda da segurança nacional e luta contra o terrorismo – Luta contra a criminalidade – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Diretiva 2000/31/CE – Âmbito de aplicação – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 4.º, 6.º a 8.º e 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:

154 Ora, para efeitos da necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa exigida pela jurisprudência referida no n.º 130 do presente acórdão, há que ter em conta o facto de, no caso de uma infração cometida em linha, o endereço IP poder constituir o único meio de investigação que permite a identificação da pessoa à qual esse endereço estava atribuído no momento da prática dessa infração. A isto acresce o facto de a conservação dos endereços IP pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas para lá do período de atribuição destes dados não se afigurar, em princípio, necessária para efeitos da faturação dos serviços em causa, pelo que a deteção das infrações cometidas em linha pode, por esse motivo, como referiram vários Governos nas suas observações apresentadas ao Tribunal de Justiça, revelar-se impossível sem recurso a uma medida legislativa nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58. Isto pode ocorrer, como alegaram esses Governos, com infrações particularmente graves em matéria de pornografia infantil, como a aquisição, a difusão, a transmissão ou a colocação à disposição em linha de pornografia infantil, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO 2011, L 335, p. 1).

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=232121&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3694263>

O Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que impõe a um prestador de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos de luta contra as infrações em geral ou de salvaguarda da segurança nacional, a transmissão ou a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de localização

Em contrapartida, em situações em que um Estado-membro se confronta com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, pode derogar a obrigação de assegurar a confidencialidade dos dados relativos às comunicações eletrónicas impondo, através de medidas legislativas, uma conservação generalizada e indiferenciada desses dados por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência da ameaça. No que respeita à luta contra a criminalidade grave e à prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, um Estado-membro pode igualmente prever a conservação específica dos referidos dados e a sua conservação rápida. Essa ingerência nos direitos fundamentais deve ser acompanhada de garantias efetivas e fiscalizada por um juiz ou por uma autoridade administrativa independente. Do mesmo modo, um Estado-membro pode proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos na fonte de uma comunicação quando o período de conservação se limite ao estritamente necessário ou ainda proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, sem que, neste último caso, isso esteja limitado a um prazo específico.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (1). A jurisprudência daí



resultante, em particular o Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., em que considerou nomeadamente que os Estados-membros não podiam impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, suscitou preocupações em certos Estados, que receavam ter sido privados de um instrumento que consideram necessário à salvaguarda da segurança nacional e à luta contra a criminalidade.

É sobre este pano de fundo que o Investigatory Powers Tribunal (Tribunal responsável pelos poderes de investigação, Reino Unido) (Privacy International, C-623/17), o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) (La Quadrature du Net e o., processos apensos C-511/18 e C-512/18) e a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) (Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., C-520/18), conhecem de litígios relativos à legalidade das regulamentações adotadas por alguns Estados-membros nestes domínios, que preveem, em especial, uma obrigação de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas transmitirem a uma autoridade pública ou conservarem de forma generalizada ou indiferenciada os dados dos utilizadores, relativos ao tráfego e à localização.

Através de dois acórdãos proferidos em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas se aplica a regulamentações nacionais que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional e da luta contra a criminalidade, a tratamentos de dados pessoais, como a sua transmissão a autoridades públicas ou a sua conservação. Além disso, não deixando de confirmar a sua jurisprudência resultante do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., sobre o caráter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, o Tribunal de Justiça fornece precisões, nomeadamente, quanto à extensão dos poderes que essa diretiva reconhece aos Estados-membros em matéria de conservação desses dados para os fins acima referidos.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça tem o cuidado de dissipar as dúvidas sobre a aplicabilidade da diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas suscitadas no âmbito dos presentes processos. Com efeito, vários Estados-membros que apresentaram observações escritas ao Tribunal de Justiça manifestaram opinião divergente a esse respeito. Alegavam, nomeadamente, que essa diretiva não era aplicável às regulamentações nacionais em causa, na medida em que estas têm por finalidade a salvaguarda da segurança nacional, que é da sua exclusiva competência, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE. O Tribunal de Justiça considera, porém, que as regulamentações nacionais que impõem aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e de localização ou ainda a transmissão desses dados às autoridades nacionais de segurança e de informação para esse efeito se integram no âmbito de aplicação da diretiva.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas (2) não permite que a exceção à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e à proibição de armazenar esses dados se torne a regra. Isto implica que essa diretiva só autoriza os Estados-membros a adotarem, entre outros, para fins de segurança nacional, medidas legislativas destinadas a limitar o alcance dos direitos e das obrigações previstos nessa diretiva, nomeadamente a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego (3), no respeito dos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (4).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, no processo Privacy International, que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, com vista à salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada aos serviços de segurança e de informação dos dados de tráfego e de localização. Por outro lado, nos processos apensos La Quadrature du Net e o., bem como no processo Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., o Tribunal de Justiça considera que essa mesma diretiva se opõe



a medidas legislativas que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização. Com efeito, essas obrigações de transmissão e de conservação generalizada e indiferenciada de tais dados constituem ingerências particularmente graves nos direitos fundamentais garantidos pela Carta, sem que o comportamento das pessoas cujos dados estão em causa esteja relacionado com o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa. De forma análoga, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (5), lido à luz da Carta, no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenagem a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considera que, em situações em que o Estado-membro em causa se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a que seja ordenado aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que conservem dados de tráfego e de localização de forma generalizada e indiferenciada. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão que preveja essa ordem, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, deve ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, a fim de verificar a existência de uma dessas situações, bem como o respeito das condições e das garantias previstas. Nestas mesmas condições, a referida diretiva também não se opõe à análise automatizada dos dados, nomeadamente os relativos ao tráfego e à localização, do conjunto dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a medidas legislativas que permitam o recurso a uma conservação específica, temporalmente limitada ao estritamente necessário, dos dados de tráfego e de localização, que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função de categorias de pessoas a quem diga respeito ou através de um critério geográfico. Do mesmo modo, essa diretiva não se opõe a medidas desse tipo que prevejam uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos na fonte de uma comunicação, desde que o período de conservação se limite ao estritamente necessário, nem às que prevejam essa conservação dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, não estando os Estados-Membros, neste último caso, obrigados a limitar temporalmente a conservação. Além disso, a referida diretiva não se opõe a uma medida legislativa que permita o recurso a uma conservação rápida dos dados de que dispõem os prestadores de serviços quando se verifiquem situações em que é necessário conservar os referidos dados para além dos prazos legais de conservação dos dados para efeitos de elucidação de infrações penais graves ou de ofensas à segurança nacional, quando essas infrações ou ofensas já tenham sido detetadas ou se possa razoavelmente suspeitar da sua existência.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a uma regulamentação nacional que imponha aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram à recolha em tempo real, nomeadamente, de dados de tráfego e de localização, quando essa recolha se limite às pessoas relativamente às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão envolvidas, de uma forma ou outra, em atividades terroristas e esteja sujeita a fiscalização prévia, efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, garantindo que essa recolha em tempo real só é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência, a fiscalização deve ser efetuada rapidamente.

Por último, o Tribunal de Justiça aborda a questão da manutenção dos efeitos no tempo de uma regulamentação nacional considerada incompatível com o direito da União. A este respeito, considera que um órgão jurisdicional nacional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe,



relativamente a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, considerada incompatível com a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta.

Dito isto, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça lembra que, no estado atual do direito da União, a admissibilidade e a apreciação de provas obtidas através de uma conservação de dados contrária ao direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade grave, pertence unicamente ao direito nacional. Contudo, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, interpretada à luz do princípio da efetividade, exige que o julgador penal nacional rejeite provas obtidas através de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização incompatível com o direito da União, no âmbito desse processo penal, se as pessoas suspeitas de crime não puderem tomar eficazmente posição sobre essas provas.

Notas:

1 Assim, no Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238), o Tribunal de Justiça declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54), pelo facto de a ingerência nos direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que incluía a obrigação geral de conservação dos dados de tráfego e de localização privada prevista nessa diretiva não se limitar ao estritamente necessário. No Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970) (v. CP n.º 145/16), o Tribunal de Justiça interpretou seguidamente o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «diretiva da vida privada e comunicações eletrónicas»). Este artigo habilita os Estados-membros – por razões de proteção, entre outras, da segurança nacional – a adotarem «medidas legislativas» a fim de limitar o alcance de certos direitos e obrigações previstos na diretiva. Por último no Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16, EU:C:2018:788) (v. CP n.º 141/18), o Tribunal de Justiça interpretou esse mesmo artigo 15.º, n.º 1, num processo relativo ao acesso das autoridades públicas aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas.

2 Artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2002/58.

3 Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

4 Em especial, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

5 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).



Ano de 2012:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de maio de 2012, processo C-348/09, EU:C:2012:300 (P.I. contra Oberbürgermeisterin der Stadt Remscheid) - Livre circulação de pessoas – Diretiva 2004/38/CE – Artigo 28.º, n.º 3, alínea a) – Decisão de afastamento – Condenação penal – Razões imperativas de segurança pública:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77; retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe P. I., de nacionalidade italiana, à Oberbürgermeisterin der Stadt Remscheid (Alemanha), a respeito da decisão desta última que declarou a perda do direito de entrada e de residência de P. I. no território alemão e que determinou a sua saída deste território, sob pena de ser proferida contra ele uma decisão de expulsão para Itália.

Quadro jurídico**Direito da União****Diretiva 2004/38**

3 Nos termos do vigésimo terceiro e vigésimo quarto considerandos da Diretiva 2004/38:

«(23) O afastamento dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias por razões de ordem pública ou de segurança pública constitui uma medida que pode prejudicar seriamente as pessoas que, tendo exercido os direitos e liberdades que lhes foram conferidos pelo Tratado, se integraram verdadeiramente no Estado-membro de acolhimento. Assim, há que limitar o alcance de tais medidas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a fim de ter em conta o grau de integração das pessoas em causa, a duração da sua residência no Estado-membro de acolhimento, a idade, o estado de saúde e a situação económica e familiar, bem como os laços com o país de origem.

(24) Assim sendo, quanto maior for a integração dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no Estado-membro de acolhimento, maior deverá ser a proteção contra o afastamento. Só em circunstâncias excecionais, quando existam razões imperativas de segurança pública, poderá ser aplicada uma medida de afastamento a cidadãos da União que tenham residido durante muitos anos no território do Estado-membro de acolhimento, especialmente se aí tiverem nascido e residido ao longo da vida. Além disso, essas circunstâncias excecionais deverão também aplicar-se a medidas de afastamento de menores, a fim de proteger os seus laços com a família, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.»

4 O artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva enuncia:

«1. Sob reserva do disposto no presente capítulo, os Estados-membros podem restringir a livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Tais razões não podem ser invocadas para fins económicos.



2. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes com o princípio da proporcionalidade e devem basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão. A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para tais medidas.

O comportamento da pessoa em questão deve constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade. Não podem ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.»

5 O artigo 28.º da mesma diretiva tem a seguinte redação:

«1. Antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no Estado-membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem.

2. O Estado-membro de acolhimento não pode decidir o afastamento de cidadãos da União ou de membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, que tenham direito de residência permanente no seu território, exceto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

3. Não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União, exceto se a decisão for justificada por razões imperativas de segurança pública, tal como definidas pelos Estados-Membros, se aqueles cidadãos da União:

a) Tiverem residido no Estado-membro de acolhimento durante os 10 anos precedentes; ou

b) Forem menores, exceto se o afastamento for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.»

6 O artigo 33.º da Diretiva 2004/38 prevê:

«1. O Estado-membro de acolhimento só pode decidir o afastamento do território a título de sanção ou de medida acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 27.º, 28.º e 29.º

2. Se a decisão de afastamento a que se refere o n.º 1 for executada mais de dois anos após ter sido decidida, o Estado-membro deve verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça atual e real para a ordem pública ou a segurança pública, e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.»

Diretiva 2011/93/UE

7 A Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335, p. 1), tem por objeto estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introdz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das pessoas que deles são vítimas.



Legislação nacional

8 O § 6 da Lei relativa à livre circulação dos cidadãos da União (Gesetz über die allgemeine Freizügigkeit von Unionsbürgern), de 30 de julho de 2004 (BGBl. 2004 I, p. 1950), conforme alterada pela Lei que modifica a lei relativa à polícia federal e outras leis (Gesetz zur Änderung des Bundespolizeigesetzes und anderer Gesetze), de 26 de fevereiro de 2008 (BGBl. 2008 I, p. 215), dispõe:

«(1) Sem prejuízo do disposto no § 5, n.º 5, só por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública (artigos 39.º, n.º 3, e 46.º, n.º 1, do Tratado [...]) poderá ser declarada a perda do direito a que se refere o § 2, n.º 1, confiscado o atestado relativo ao direito de residência nos termos das normas comunitárias ou de residência permanente e revogado o cartão de residência ou de residência permanente. A entrada no território pode igualmente ser recusada pelas referidas razões. Só pode ser declarada a existência de razões de saúde pública se a doença surgir durante os três meses posteriores à entrada.

(2) Uma condenação penal não basta, por si só, para justificar as decisões ou medidas a que se refere o n.º 1. Só as condenações penais ainda não eliminadas do registo central podem ser tidas em consideração, e unicamente na medida em que as circunstâncias subjacentes a estas condenações evidenciem um comportamento pessoal que represente uma ameaça real para a ordem pública. Deve tratar-se de uma ameaça efetiva e suficientemente grave para um interesse fundamental da sociedade.

(3) Para efeitos de uma decisão nos termos do n.º 1, deve ter-se em conta, em particular, a duração da residência do interessado na Alemanha, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural na Alemanha, bem como a intensidade dos laços com o seu país de origem.

(4) Após a aquisição do direito de residência permanente, só por motivos graves pode ser feita uma declaração nos termos do n.º 1.

(5) No caso dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias que tenham residido no território federal durante os dez últimos anos, e no caso dos menores, a declaração referida no n.º 1 só pode ser feita por razões imperativas de segurança pública. Esta regra não é aplicável aos menores, quando a perda do direito de residência for necessária no interesse da criança. Só existem razões imperativas de segurança pública se o interessado tiver sido condenado por um ou vários crimes dolosos em pena privativa de liberdade ou numa pena por delinquência juvenil de, pelo menos, cinco anos, transitada em julgado, ou se tiver sido ordenado o internamento de segurança na sua última condenação definitiva, quando a segurança da República Federal da Alemanha estiver em jogo ou o interessado representar uma ameaça terrorista.

[...]»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

9 P. I. nasceu em Itália, em 3 de setembro de 1965, e vive na Alemanha desde 1987. Foi-lhe concedida uma primeira autorização de residência, em abril de 1987, várias vezes prorrogada. É solteiro e não tem filhos. Não terminou a escolaridade nem obteve formação profissional e, na Alemanha, apenas trabalhou temporariamente. Tem cinco irmãos e irmãs, alguns dos quais vivem na Alemanha e outros em Itália. Desde a sua detenção, em janeiro de 2006, a sua mãe reside parte do tempo na Alemanha e parte em Itália.

10 Por decisão de 16 de maio de 2006, transitada em julgado em 28 de outubro de 2006, o Landgericht Köln (tribunal regional de Colónia) condenou P. I. a uma pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses por abuso sexual, coação sexual e violação de menor. Os factos na origem desta condenação ocorreram entre 1990 e 2001. A partir de 1992, P. I. forçava, quase



todas as semanas, a sua vítima a ter relações sexuais com ele ou a praticar outros atos sexuais, recorrendo à força e ameaçando-a de que mataria a sua mãe ou o seu irmão. Estas infrações foram cometidas contra a filha da sua companheira de então, com 8 anos de idade na data do início dos factos. P. I. encontra-se detido desde 10 de janeiro de 2006 e terminará o cumprimento da sua pena de prisão em 9 de julho de 2013.

11 Por decisão de 6 de maio de 2008, o Oberbürgermeisterin der Stadt Remscheid, recorrido no processo principal, declarou a perda do direito de entrada e de residência de P. I. no território alemão e ordenou a execução imediata desta medida, instando-o a abandonar o território, sob pena de ser expulso para Itália.

12 O recorrido no processo principal refere que P. I. empregou uma energia criminoso considerável na prática dos seus atos e infligiu à sua vítima um «sofrimento infinito», abusando dela ao longo de vários anos. Não se pode excluir que, em circunstâncias semelhantes, reincida na prática de atos da mesma natureza ou equivalentes aos que cometeu antes da sua detenção, em razão, designadamente, do período prolongado durante o qual o delito foi perpetrado e do facto de o agente deste ainda não ter mostrado arrependimento. No entanto, foram tidos em consideração os interesses dignos de proteção de P. I. e este não se integrou na sociedade alemã, especialmente do ponto de vista económico ou social.

13 Em 12 de junho de 2008, P. I. interpôs recurso da decisão de afastamento de 6 de maio de 2008 e pediu a suspensão da respetiva execução. Por acórdão de 14 de julho de 2008, o Verwaltungsgericht Düsseldorf (tribunal administrativo de Düsseldorf) negou provimento ao recurso, considerando que os factos na origem da condenação revelam um comportamento pessoal que faz reacear uma ameaça atual, real e suficientemente grave a um interesse fundamental da sociedade, a saber, a proteção de raparigas e de mulheres contra abusos sexuais e violações. P. I. agiu com uma energia criminoso considerável, tendo em conta, designadamente, o período durante o qual os atos foram cometidos, a idade da vítima e as medidas executadas para evitar que tais atos fossem descobertos, ameaçando permanentemente a vítima e planeando o isolamento desta.

14 P. I. recorreu desta decisão para o Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen, o qual decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O conceito de ‘razões imperativas de segurança pública’, referido no artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38[...], abrange apenas as ameaças à segurança interna e externa do Estado, entendida como a perenidade do Estado e das suas instituições e serviços públicos importantes, a sobrevivência da população, as relações externas e a convivência pacífica dos povos?»

Quanto à questão prejudicial

15 No n.º 56 do seu acórdão de 23 de novembro de 2010, Tsakouridis (C-145/09, Colet., p. I-11979), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38 deve ser interpretado no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa é suscetível de integrar o conceito de «razões imperativas de segurança pública», que podem justificar uma medida de afastamento de um cidadão da União que residiu no Estado-membro de acolhimento durante os dez anos precedentes.

16 Em resposta a uma questão escrita colocada pelo Tribunal de Justiça na sequência do acórdão Tsakouridis, já referido, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que subsistiam dúvidas, no processo principal, quanto à questão de saber se e, na afirmativa, em que condições a luta contra tipos de criminalidade diferentes da criminalidade em associação criminosa ligada à droga é igualmente suscetível de constituir uma «razão imperativa de segurança pública» na aceção do artigo 28.º, n.º 3, já referido.



17 O referido órgão jurisdicional interroga-se sobre se, em especial, é possível afastar do Estado-membro de acolhimento cidadãos da União que, sem pertencerem a uma associação ou outra estrutura criminosa, cometeram infrações penais extremamente graves que lesaram interesses individuais juridicamente protegidos, como a autonomia sexual, a vida, a liberdade ou a integridade física, e quando existe um risco elevado de reincidirem na prática de outros crimes de natureza semelhante.

18 Em matéria de segurança pública, o Tribunal de Justiça já declarou que este conceito cobre ao mesmo tempo a segurança interna de um Estado-membro e a sua segurança externa (v. acórdão Tsakouridis, já referido, n.º 43 e jurisprudência referida).

19 Segundo o Tribunal de Justiça, resulta da redação e da economia do artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38 que, ao sujeitar qualquer medida de afastamento, nas hipóteses referidas nesta disposição, à existência de «razões imperativas» de segurança pública, conceito que é consideravelmente mais restrito do que o de «razões graves» na aceção do n.º 2 deste artigo, o legislador da União pretendeu manifestamente limitar as medidas baseadas no referido n.º 3 a «circunstâncias excecionais», como é enunciado no vigésimo quarto considerando da referida diretiva (acórdão Tsakouridis, n.º 40).

20 O conceito de «razões imperativas de segurança pública» pressupõe não apenas a existência de uma violação da segurança pública mas, além disso, que essa violação apresente um grau de gravidade particularmente elevado, refletido na utilização da expressão «razões imperativas» (acórdão Tsakouridis, já referido, n.º 41).

21 Importa igualmente recordar que o direito da União não impõe aos Estados-membros uma escala uniforme de valores relativamente à apreciação dos comportamentos que podem ser considerados contrários à segurança pública (v., por analogia, acórdão de 20 de novembro de 2001, Jany e o., C-268/99, Colet., p. I-8615, n.º 60).

22 Segundo os termos do artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38, as razões imperativas de segurança pública são «definidas pelos Estados-Membros».

23 Embora, no essencial, os Estados-membros continuem a ser livres de determinar, em conformidade com as suas necessidades nacionais, que podem variar de um Estado-membro para o outro e de uma época para a outra, as exigências de ordem pública e de segurança pública, nomeadamente enquanto justificação de uma derrogação ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas, estas exigências devem, contudo, ser entendidas em sentido estrito, de modo que o seu alcance não pode ser determinado unilateralmente por cada um dos Estados-Membros, sem o controlo das instituições da União Europeia (v., nomeadamente, acórdãos de 10 de julho de 2008, Jipa, C-33/07, Colet., p. I-5157, n.º 23; de 17 de novembro de 2011, Gaydarov, C-430/10, Colet., p. I-11637, n.º 32, e Aladzhov, C-434/10, Colet., p. I-11659, n.º 34).

24 A fim de determinar se infrações como as cometidas por P. I. são suscetíveis de se enquadrar no conceito de «razões imperativas de segurança pública», importa tomar em consideração os seguintes elementos.

25 Em conformidade com o artigo 83.º, n.º 1, TFUE, a exploração sexual de crianças faz parte dos domínios de criminalidade particularmente grave, com dimensão transfronteiriça, nos quais está prevista a intervenção do legislador da União.

26 Ao expressar o referido objetivo, o primeiro considerando da Diretiva 2011/93 sublinha que o abuso sexual e a exploração sexual de crianças constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



27 A gravidade deste tipo de infração resulta igualmente do artigo 3.º da Diretiva 2011/93, que dispõe, no seu n.º 4, que praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos, ao passo que, por força do n.º 5, alínea i), do mesmo artigo, praticar atos sexuais com uma criança, abusando de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos. Segundo o mesmo n.º 5, alínea iii), esta pena deve ser de pelo menos dez anos, em caso de uso de coação, de força ou de ameaça. Em conformidade com o artigo 9.º, alíneas b) e g), da mesma diretiva, devem ser consideradas agravantes a circunstância de a infração ter sido cometida por um membro da família da criança, uma pessoa que coabita com a criança ou uma pessoa que abusou de posição manifesta de confiança ou de autoridade e a circunstância de a infração ter sido cometida com especial violência ou ter causado danos particularmente graves à criança.

28 Resulta destes elementos que os Estados-membros podem considerar que infrações penais como as que figuram no artigo 83.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE constituem uma violação especialmente grave de um interesse fundamental da sociedade, suscetível de representar uma ameaça direta para a tranquilidade e a segurança física da população e, assim, enquadrar-se no conceito de «razões imperativas de segurança pública» que podem justificar uma medida de afastamento por força do artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38, desde que a forma como tais infrações foram cometidas apresente características especialmente graves, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar com base numa análise individual do caso concreto que é chamado a decidir.

29 A eventual declaração, por parte do órgão jurisdicional de reenvio, segundo os valores específicos da ordem jurídica do Estado-membro a que pertence, de que infrações como as cometidas por P. I. representam uma ameaça direta para a tranquilidade e a segurança física da população não deve necessariamente conduzir ao afastamento da pessoa em causa.

30 Com efeito, o artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2004/38 subordina qualquer medida de afastamento à condição de o comportamento da pessoa em questão representar uma ameaça real e atual para um interesse fundamental da sociedade ou do Estado-membro de acolhimento, conclusão que implica, em geral, no indivíduo em questão, a existência de uma tendência para manter o seu comportamento no futuro.

31 Acrescente-se que, quando uma medida de afastamento do território é adotada a título de pena ou de medida acessória a uma pena de prisão, mas é executada mais de dois anos depois de ter sido decretada, o artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38 impõe aos Estados-membros que verifiquem a atualidade e a realidade da ameaça que a pessoa em causa representa para a ordem pública ou a segurança pública e avaliem se ocorreu uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que a decisão de afastamento foi adotada.

32 Por último, como resulta dos próprios termos do artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural nesse Estado e a importância dos laços com o seu país de origem.

33 Face às considerações anteriores, há que responder à questão que o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2004/38 deve ser interpretado no sentido de que os Estados-membros podem considerar que infrações penais como as que figuram no artigo 83.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE constituem uma violação especialmente grave de um interesse fundamental da sociedade, suscetível de representar uma ameaça direta para a tranquilidade e a segurança física da população e, assim, enquadrar-se no conceito de «razões imperativas de segurança pública» que podem justificar uma medida de afastamento por força do referido artigo 28.º, n.º 3, desde que a forma como tais infrações foram cometidas apresente características especialmente graves, o



que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar com base numa análise individual do caso concreto que é chamado a decidir.

34 Qualquer medida de afastamento está subordinada à condição de o comportamento da pessoa em questão representar uma ameaça real e atual para um interesse fundamental da sociedade ou do Estado-membro de acolhimento, conclusão que implica, em geral, a existência, no indivíduo em questão, de uma tendência para manter o seu comportamento no futuro. Antes de tomar uma decisão de afastamento, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural nesse Estado e a importância dos laços com o seu país de origem.

Quanto às despesas

35 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, deve ser interpretado no sentido de que os Estados-membros podem considerar que infrações penais como as que figuram no artigo 83.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE constituem uma violação especialmente grave de um interesse fundamental da sociedade, suscetível de representar uma ameaça direta para a tranquilidade e a segurança física da população e, assim, enquadrar-se no conceito de «razões imperativas de segurança pública» que podem justificar uma medida de afastamento por força do referido artigo 28.º, n.º 3, desde que a forma como tais infrações foram cometidas apresente características especialmente graves, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar com base numa análise individual do caso concreto que é chamado a decidir.

Qualquer medida de afastamento está subordinada à condição de o comportamento da pessoa em questão representar uma ameaça real e atual para um interesse fundamental da sociedade ou do Estado-membro de acolhimento, conclusão que implica, em geral, a existência, no indivíduo em questão, de uma tendência para manter o seu comportamento no futuro. Antes de tomar uma decisão de afastamento, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural nesse Estado e a importância dos laços com o seu país de origem.

Assinaturas»



XXIV. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho [(JO 2011, L 101, p. 1)] – cf. esta diretiva foi alterada pela Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024

Jurisprudência selecionada:

- **Processo C-129/18:**

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL MANUEL CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA apresentadas em 26 de fevereiro de 2019 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido)] - Reenvio prejudicial – Direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros – Diretiva 2004/38/CE – Conceito de descendente direto de um cidadão da União – Reagrupamento familiar – Menor sob tutela em virtude de regime de “kafala” argelina – Direito à vida familiar – Proteção do interesse superior do menor:

«D. Quanto à segunda questão prejudicial

109. O órgão jurisdicional de reenvio procura esclarecer se a Diretiva 2004/38, nomeadamente os seus artigos 27.º e 35.º, permite recusar a entrada dos menores que beneficiam de «kafala», no caso de serem ou estarem expostos ao risco de serem vítimas de exploração, abuso ou tráfico de seres humanos.

110. O artigo 27.º da Diretiva 2004/38 autoriza a limitação à liberdade de circulação e de residência de um membro da família de um cidadão da União, ou até do próprio, «por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública».

111. Na medida em que, no caso em apreço, SM, enquanto «makful», pode ser qualificada como membro da família alargada dos cônjuges (cidadãos da União) que a acolheram, nada impediria, em princípio, que o artigo 27.º fosse chamado à colação. O mesmo aconteceria com os referidos cônjuges, cidadãos da União, cuja liberdade de circulação e de residência pode ser limitada por razões ligadas à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública (81).

112. No despacho de reenvio, não há, no entanto, qualquer elemento para suspeitar que razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública seriam invocáveis no caso em apreço (82). O órgão jurisdicional de reenvio refere as «menores que são ou podem ser vítimas de exploração, abuso ou tráfico» (83), mas, a verificarem-se estas razões, são, eventualmente, os autores desses comportamentos graves (e não as suas vítimas, quando se trate de menores como SM) que podem ver limitado o seu direito de circulação e residência no Reino Unido (84).

113. Nos termos do artigo 35.º da Diretiva 2004/38, os Estados-membros estão autorizados a «recusar, fazer cessar ou retirar qualquer direito conferido pela presente diretiva em caso de abuso de direito ou de fraude [...]». O alcance da referida autorização é amplo: abrange tanto as medidas ex ante (recusa do direito) e ex post (cessação e retirada de direitos já reconhecidos). Basta, em qualquer situação, que exista abuso de direito ou fraude, sempre que tenha sido feita prova do mesmo em avaliação prévia e individual de cada caso (85).

114. Apesar de a disposição exemplificar especificamente o abuso ou fraude dos «casamentos de conveniência», não exclui outras hipóteses. Com efeito, no considerando 28.º da Diretiva 2004/38 são equiparados esses casamentos fictícios a «quaisquer outras formas de relacionamento com o único propósito de gozar do direito de livre circulação e residência».



115. Na categoria de abuso de direito podem incluir-se, como destaca o Aire Centre (86), os comportamentos de exploração dos menores a que alude a Diretiva 2011/36 (87). O fenómeno do tráfico de seres humanos abrange diversas formas de exploração, algumas das quais, se afetarem menores, podem ser propiciadas por adoções ilegais (88).

116. A colocação do menor é fraudulenta quando o seu verdadeiro desígnio, revestido com a forma jurídica da «kafala», seja deslocar o menor de um país para outro a fim de o submeter a «exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicância, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos» (89).

117. Neste contexto, as autoridades do país de acolhimento devem poder reagir contra o abuso e a fraude recorrendo às «medidas necessárias» referidas no artigo 35.º da Diretiva 2004/38. Tal como no respeitante ao artigo 27.º da referida Diretiva, no despacho de reenvio não existe qualquer elemento que permita ativar essas medidas no caso de SM.

E. O controlo pelo Estado-membro do processo com base no qual foi concedida a proteção ou custódia do menor

118. O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em síntese, se, antes de reconhecer «como descendente direta na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alínea c), [da Diretiva 2004/38]» um menor que se encontra nas condições de SM, as autoridades do Reino Unido podem investigar ou indagar (enquire) se «os procedimentos para colocar o menor à guarda ou custódia [...] tomaram suficientemente em consideração o interesse superior desse menor».

119. Como, no meu entender, a premissa base desta questão não ocorre na situação de SM, a quem não se pode atribuir a condição de descendente direto na aceção dessa disposição, a questão não necessita de resposta.

120. Acresce que, mesmo que se aceitasse que SM tem a condição de descendente direto em virtude dos laços familiares inerentes à «kafala», e que, como tal, a sua entrada num Estado-membro deve gozar do reconhecimento automático correspondente, segundo o artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38, não seria possível levar a cabo a investigação objeto da questão do tribunal de reenvio.

121. Pelo contrário, essa averiguação é possível se se admitir a via do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, como forma de facilitar a entrada e a residência do menor no Reino Unido, permitindo-lhe beneficiar da vida familiar na companhia dos cidadãos da União que o acolheram.

122. Com efeito, ao «proceder a uma extensa análise das circunstâncias pessoais» dos membros da família, tal como prevê o ponto final do mesmo artigo, as autoridades competentes do Reino Unido devem ter «primacialmente em conta» o interesse superior do menor. Sendo desnecessário reiterar o exposto sobre este na análise da primeira questão (90), na referida consideração cabe, entre outros, a análise das circunstâncias, substantivas e de procedimento, sob as quais a menor foi acolhida.

VII. Conclusão

123. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Justiça que responda ao Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) do seguinte modo:



«1) O artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE deve ser interpretado no sentido de que não se pode qualificar de “descendente direto” de um cidadão da União um menor que esteja apenas sob a sua tutela legal, ao abrigo do instituto do *recueil legal (kafala)* vigente na República da Argélia.

O referido menor pode, não obstante, ser qualificado de “outro membro da família”, se estiverem preenchidos os demais requisitos e após a tramitação do procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, devendo o Estado-membro de acolhimento, facilitar, nos termos da sua legislação nacional, a entrada e a residência no referido Estado, após uma ponderação da proteção da vida familiar e da defesa do superior interesse do menor.

2) Os artigos 27.º e 35.º da Diretiva 2004/38 podem ser aplicados em qualquer dos casos abrangidos por esta diretiva, caso se verifiquem, respetivamente, razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, bem como em caso de abuso de direito ou fraude.

3) Na aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, as autoridades do Estado-membro de acolhimento podem verificar se o processo que atribuiu a tutela ou custódia teve devidamente em conta o interesse superior do menor.»

Notas:

81 Como é lógico, esta limitação à liberdade de circulação e de residência está subordinada ao respeito das rigorosas exigências que a jurisprudência do Tribunal de Justiça estabeleceu.

82 Por conseguinte, a questão prejudicial não se afigura inadmissível, como algumas partes pugnam, visto que só o tribunal de reenvio está em condições de saber se os elementos de facto do litígio têm relação com o objeto dessa questão.

83 N.º 30 do despacho de reenvio.

84 O considerando 23 da Diretiva 2004/38 invoca o princípio da proporcionalidade na aplicação da medida de afastamento, devendo-se ter em conta «grau de integração das pessoas em causa, a duração da sua residência no Estado-membro de acolhimento, a idade, o estado de saúde e a situação económica e familiar, bem como os laços com o país de origem».

85 V. Acórdão de 18 de dezembro de 2014, McCarthy (C-202/13, EU:C:2014:2450, n.ºs 43 a 58), sobre as garantias e os limites da aplicação do artigo 35.º da Diretiva 2004/38.

86 N.ºs 76 e 77 das suas observações.

87 Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO 2011, L 101, p. 1).

88 A «adoção ilegal ou o casamento forçado» são referidos no considerando 11.º da Diretiva 2011/36.

89 Estas são as modalidades, não taxativas, de exploração a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36.



90 N.ºs 58 a 108 das presentes conclusões.

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 30 de março de 2023, EU:C:2023:269, Processo C-338/21 (Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Délai de transfert - Traite des êtres humains)) - Reenvio prejudicial – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional – Artigo 27.º – Recurso de uma decisão de transferência relativa a um requerente de asilo – Artigo 29.º – Suspensão da execução da decisão de transferência – Prazo de transferência – Interrupção do prazo para efetuar a transferência – Diretiva 2004/81/CE – Título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes – Artigo 6.º – Prazo de reflexão – Proibição de executar uma medida de afastamento – Vias de recurso:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 27.º, n.º 3, e do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31; a seguir «Regulamento Dublin III»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de litígios que opõem o Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, Países Baixos) (a seguir «Secretário de Estado») a S.S., a N.Z. e a S.S., nacionais de países terceiros, a respeito das decisões do Secretário de Estado que indeferem liminarmente os seus pedidos de proteção internacional e que ordenam a sua transferência para a Itália.

Quadro jurídico

Diretiva 2004/81/CE

3 O artigo 1.º da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes (JO 2004, L 261, p. 19), dispõe:

«A presente diretiva tem por objeto definir as condições de concessão de títulos de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais relevantes, a nacionais de países terceiros que cooperem na luta contra o tráfico de seres humanos ou contra o auxílio à imigração clandestina.»

4 O artigo 4.º desta diretiva tem a seguinte redação:

«A presente diretiva não prejudica a adoção ou a manutenção, pelos Estados-Membros, de disposições que sejam mais favoráveis às pessoas a que se aplica a presente diretiva.»

5 O artigo 6.º da referida diretiva prevê:

«1. Os Estados-membros garantem que seja dado aos nacionais de países terceiros em causa um prazo de reflexão que lhes permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações, de modo a poderem tomar uma decisão informada sobre se cooperam ou não com as autoridades competentes.

A duração e o início do prazo referido no parágrafo anterior serão determinados em conformidade com a legislação nacional.



2. Durante o prazo de reflexão, e enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem, os referidos nacionais de países terceiros têm acesso ao tratamento previsto no artigo 7.º, não podendo ser executada contra eles qualquer medida de afastamento.

3. O prazo de reflexão não confere qualquer direito de residência ao abrigo da presente diretiva.

4. O Estado-membro pode, todo o tempo, pôr termo ao prazo de reflexão [...] por razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna.»

6 O artigo 7.º da mesma diretiva define o tratamento dado aos nacionais de países terceiros em causa antes da emissão de um título de residência.

7 Nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2004/81:

«1. Após o termo do prazo de reflexão, ou antes, se as autoridades competentes entenderem que o nacional de um país terceiro em causa já preenche os critérios previstos na alínea b), os Estados-membros analisarão se:

a) É oportuno prorrogar a sua permanência no território, tendo em conta o interesse que representa para as investigações ou os processos judiciais;

b) O interessado mostrou uma vontade clara de cooperar;

c) Rompeu todos os laços com os autores presumidos dos atos suscetíveis de ser incluídos nas infrações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º

2. Para a emissão do título de residência, e sem prejuízo das razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna, é necessário que estejam preenchidas as condições referidas no n.º 1.

3. Sem prejuízo das disposições sobre retirada [...], o título de residência é válido por, pelo menos, seis meses. É renovável se as condições enumeradas no n.º 2 do presente artigo continuarem a estar preenchidas.»

Regulamento Dublin III

8 Os considerandos 4 e 5 do Regulamento Dublin III têm a seguinte redação:

«(4) As conclusões [do Conselho Europeu, na sua reunião especial] de Tampere [de 15 e 16 de outubro de 1999,] precisaram igualmente que o [Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA)] deverá incluir, a curto prazo, um método claro e operacional para determinar o Estado-membro responsável pela análise dos pedidos de asilo.

(5) Este método deverá basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-membros como para as pessoas em causa. Deverá, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.»

9 O capítulo VI deste regulamento, intitulado «Procedimentos de tomada e retomada a cargo», inclui, na secção IV, intitulada «Garantias processuais», o artigo 27.º, sob a epígrafe «Vias de recurso», que dispõe, nos n.ºs 1, 3 e 4:

«1. O requerente [...] tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, para um órgão

[...]



3. Para efeitos de recursos ou de pedidos de revisão de decisões de transferência, os Estados-membros devem prever na sua legislação nacional que:

a) O recurso ou o pedido de revisão confira à pessoa em causa o direito de permanecer no Estado-membro em causa enquanto se aguarda o resultado do recurso ou da revisão; ou

b) A transferência seja automaticamente suspensa e que essa suspensão termine após um período razoável, durante o qual um órgão jurisdicional, após exame minucioso e rigoroso, deve tomar uma decisão sobre o efeito suspensivo de um recurso ou de um pedido de revisão; ou

c) A pessoa em causa tenha a possibilidade de dentro de um prazo razoável requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. Os Estados-membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão sobre a suspensão ou não da execução da decisão de transferência deve ser tomada num prazo razoável, mas que não ponha em causa o exame minucioso e rigoroso do pedido de suspensão. As decisões de não suspensão da execução da decisão de transferência devem ser fundamentadas.

4. Os Estados-membros podem prever que as autoridades competentes possam decidir, a título oficioso, suspender a execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou da revisão.»

10 Na secção VI do capítulo VI do referido regulamento, intitulada «Transferências», o artigo 29.º, sob a epígrafe «Modalidades e prazos», prevê, nos n.ºs 1 e 2:

«1. A transferência do requerente [...] do Estado-membro requerente para o Estado-membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-membro requerente, após concertação entre os Estados-membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa por outro Estado-membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 27.º, n.º 3.

[...]

2. Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado-membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, e a responsabilidade é transferida para o Estado-membro requerente. Este prazo pode ser alargado para um ano, no máximo, se a transferência não tiver sido efetuada devido a retenção da pessoa em causa, ou para 18 meses, em caso de fuga.»

Litígios no processo principal e questão prejudicial

11 Os recorridos no processo principal apresentaram sucessivamente dois tipos de pedidos de títulos de residência nos Países Baixos.

12 Em primeiro lugar, em 19 de abril, 5 de setembro e 7 de outubro de 2019, apresentaram, respetivamente, pedidos de proteção internacional nos Países Baixos. O Secretário de Estado apresentou às autoridades italianas pedidos de tomada ou retomada a cargo dos recorridos no processo principal. Em 12 de junho, 20 de novembro e 28 de novembro de 2019, essas autoridades aceitaram, expressa ou tacitamente, esses pedidos.



13 Em 1 de agosto de 2019, 17 de janeiro de 2020 e 8 de fevereiro de 2020, o Secretário de Estado decidiu indeferir liminarmente os pedidos de proteção internacional apresentados pelos recorridos no processo principal e ordenar a sua transferência para Itália.

14 Os recorridos no processo principal interpuuseram recurso de anulação dessas decisões nos órgãos jurisdicionais de primeira instância.

15 Em 21 de novembro de 2019, 1 de setembro de 2020 e 16 de setembro de 2020, esses órgãos jurisdicionais anularam as referidas decisões, com o fundamento, nomeadamente, de que o prazo de transferência previsto no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III tinha expirado e que, por conseguinte, o Reino dos Países Baixos se tinha tornado responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos recorridos no processo principal. Os referidos órgãos jurisdicionais ordenaram igualmente ao Secretário de Estado que adotasse novas decisões sobre esses pedidos de proteção internacional.

16 O Secretário de Estado interpôs recurso das sentenças proferidas pelos mesmos órgãos jurisdicionais para o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos), que é o órgão jurisdicional de reenvio. Fez acompanhar esses recursos de pedidos de medidas provisórias destinadas, por um lado, a não ter de adotar uma nova decisão até que os recursos fossem decididos e, por outro, a que o prazo de transferência fosse suspenso. O órgão jurisdicional de reenvio deferiu esses pedidos, em 22 de abril, 21 de setembro e 16 de novembro de 2020.

17 Em segundo lugar, em 1 de outubro de 2019, 21 de fevereiro de 2020 e 4 de março de 2020, os recorridos no processo principal denunciaram atos de tráfico de seres humanos, que alegam ter sofrido nos Países Baixos ou em Itália. Essas denúncias foram consideradas pelo Secretário de Estado como constituindo pedidos de autorização de residência por motivos humanitários temporários.

18 Esses pedidos foram indeferidos pelo Secretário de Estado, por Decisões de 7 de outubro de 2019, 3 de março de 2020 e 6 de abril de 2020.

19 Em 4 de novembro de 2019, 30 de março de 2020 e 6 de abril de 2020, os recorridos no processo principal apresentaram pedidos de revisão dessas decisões. Os pedidos de revisão apresentados das referidas decisões foram indeferidos pelo Secretário de Estado ou retirados em 16 de dezembro de 2019, 22 de abril de 2020 e 28 de agosto de 2020.

20 O Secretário de Estado alega, como fundamento dos recursos interpostos das sentenças que anularam as decisões de transferência, que, ao abrigo da regulamentação nacional aplicável, o prazo de transferência previsto no artigo 29.º do Regulamento Dublin III se suspende com a apresentação de um pedido de revisão de uma decisão que recusa a concessão de um título de residência a um nacional de um país terceiro na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos.

21 O órgão jurisdicional de reenvio considera que uma leitura literal do artigo 27.º, n.º 3, e do artigo 29.º do Regulamento Dublin III implica que estas disposições se oponham a uma regulamentação que prevê que a apresentação desse pedido de revisão determina a suspensão da execução de uma decisão de transferência adotada previamente e a interrupção do prazo da transferência.

22 No entanto, este órgão jurisdicional considera que existem quatro argumentos que militam a favor da solução oposta.

23 Em primeiro lugar, tal solução é necessária para garantir o efeito útil do Regulamento Dublin III e da Diretiva 2004/81, evitando, simultaneamente, os abusos de direito. Com efeito, na prática, é difícil conseguir analisar um pedido de título de residência e em seguida um pedido de revisão antes do termo do prazo de transferência quando o requerente é objeto de uma decisão de transferência adotada previamente. Por conseguinte, a não suspensão do prazo de transferência em caso de apresentação de um pedido de revisão de uma decisão que recusa a concessão de um



título de residência a um nacional de um país terceiro na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos favorece o forum shopping e incentiva as autoridades nacionais a não tratarem as denúncias de atos de tráfico de seres humanos com atenção suficiente.

24 Em segundo lugar, é possível interpretar o conceito de «decisão de transferência» que figura no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III no sentido de que se refere igualmente à «execução efetiva da transferência». A interposição de um recurso que obsta a essa execução é então regulada por esta disposição e implica, por conseguinte, a suspensão do prazo de transferência.

25 Em terceiro lugar, um Estado-membro pode optar pela suspensão do prazo de transferência no âmbito da sua autonomia processual.

26 Em quarto lugar, as três opções enumeradas no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III não se excluem mutuamente. Por conseguinte, o facto de o Reino dos Países Baixos ter escolhido transpor a opção descrita no artigo 27.º, n.º 3, alínea c), deste regulamento não impede que se considere que um pedido de revisão como os que estão em causa no processo principal seja abrangido pela opção contemplada no artigo 27.º, n.º 3, alínea a), do referido regulamento.

27 Nestas condições, o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 27.º, n.º 3, e 29.º do Regulamento [Dublin III] ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional como a que está aqui em causa, na qual um Estado-membro optou por transpor o artigo 27.º, n.º 3, proémio e alínea c), [deste regulamento], mas também atribuiu efeito suspensivo da execução da decisão de transferência [ao pedido de revisão] ou recurso apresentados de uma decisão num processo relativo a um pedido de autorização de residência por motivo de tráfico de seres humanos que, não sendo uma decisão de transferência, impede de facto temporariamente a transferência?»

Quanto à questão prejudicial

28 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Dublin III, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 3, deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a apresentação de um pedido de revisão de uma decisão que recusa a concessão de um título de residência a um nacional de um país terceiro na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos implica, por um lado, a suspensão da execução de uma decisão de transferência adotada previamente e relativa a esse nacional de um país terceiro e, por outro, a suspensão ou interrupção do prazo para a transferência do referido nacional de um país terceiro.

29 O artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III prevê que a transferência da pessoa em causa para o Estado-membro responsável se efetua, em conformidade com o direito nacional do Estado-membro requerente, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo dessa pessoa por outro Estado-membro ou da decisão final sobre o recurso, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 27.º, n.º 3, deste regulamento.

30 Nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do referido regulamento, se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, e a responsabilidade é transferida para o Estado-membro requerente.

31 Para determinar os efeitos do artigo 29.º do mesmo regulamento numa situação como as que estão em causa no processo principal, em que a regulamentação nacional aplicável visa facilitar a aplicação da Diretiva 2004/81, importa, em primeiro lugar, verificar se esta diretiva impõe ou, pelo



menos, permite que a execução de uma decisão de transferência adotada previamente fique suspensa enquanto se aguarda o resultado de um recurso de uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos.

32 Em conformidade com o artigo 1.º da Diretiva 2004/81, esta tem por objeto definir as condições de concessão de títulos de residência de duração limitada a nacionais de países terceiros que cooperem na luta contra o tráfico de seres humanos ou contra o auxílio à imigração clandestina.

33 O artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva prevê que os Estados-membros garantem que seja dado a qualquer nacional de um país terceiro que pode razoavelmente ser considerado como podendo ser ou ter sido vítima de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações, de modo a poder tomar uma decisão informada sobre se coopera ou não com as autoridades competentes [v., neste sentido, Acórdão de 20 de outubro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Afastamento da vítima de tráfico de seres humanos), C-66/21, EU:C:2022:809, n.ºs 47 e 49].

34 Ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva, durante o prazo de reflexão, e enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem, os nacionais de países terceiros em causa têm acesso ao tratamento previsto no seu artigo 7.º, não podendo ser executada contra eles qualquer medida de afastamento.

35 A proibição de executar uma medida de afastamento prevista no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 obsta nomeadamente a que, durante o prazo de reflexão concedido em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da mesma, e até que as autoridades competentes se tenham pronunciado, seja executada uma decisão de transferência, adotada em aplicação do Regulamento Dublin III, contra os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva [v., neste sentido, Acórdão de 20 de outubro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Afastamento da vítima de tráfico de seres humanos), C-66/21, EU:C:2022:809, n.º 70].

36 Em contrapartida, em primeiro lugar, nenhuma disposição da Diretiva 2004/81 enuncia a proibição de executar uma medida de afastamento após o termo desse prazo de reflexão ou após as autoridades competentes se terem pronunciado.

37 Além disso, resulta do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, desta diretiva, por um lado, que o prazo de reflexão não confere, enquanto tal, o direito de residência ao abrigo da referida diretiva e, por outro, que o Estado-membro em causa pode, a todo tempo, pôr termo ao prazo de reflexão, nomeadamente por razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna.

38 Em segundo lugar, a mesma diretiva não contém disposições relativas às vias de recurso, administrativas ou judiciais, que possam ser exercidas contra uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos.

39 Dito isto, uma vez que o artigo 8.º da Diretiva 2004/81 permite, nas condições enunciadas no n.º 1 deste artigo, aos nacionais de países terceiros visados obter um título de residência, decorre do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que os nacionais de um país terceiro cujo pedido de título de residência baseado na mesma diretiva tenha sido indeferido devem dispor de uma via de recurso efetiva contra a decisão que indefere esse pedido, nomeadamente para lhes permitir alegar que a autoridade competente aplicou erradamente este artigo 8.º, n.º 1 (v., neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2022, Skeyes, C-353/20, EU:C:2022:423, n.ºs 49 e 50).

40 Na falta de regulamentação da União na matéria, e ao abrigo do princípio da autonomia processual, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-membro regular as modalidades processuais dessa via de recurso, desde que, no entanto, essas modalidades não sejam, nas situações abrangidas pelo direito da União, menos favoráveis do que em situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente



difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, Acórdãos de 10 de março de 2021, *Konsul Rzeczypospolitej Polskiej w N.*, C-949/19, EU:C:2021:186, n.º 43, e de 2 de junho de 2022, *Skeyes*, C-353/20, EU:C:2022:423, n.º 52).

41 Por conseguinte, há que determinar se, nesse contexto, os Estados-membros são obrigados a prever que a interposição de um recurso de uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos, eventualmente sob a forma de recurso administrativo prévio, implica a suspensão da execução de uma medida de afastamento adotada previamente, para garantir ao nacional de um país terceiro em causa a possibilidade de permanecer no território do Estado-membro em questão enquanto aguarda o resultado desse recurso.

42 A este respeito, antes de mais, resulta da Diretiva 2004/81 que a proteção contra qualquer medida de afastamento, incluindo a execução de uma decisão de transferência, conferida por esta diretiva visa garantir, por um lado, que as pessoas em causa possam beneficiar do tratamento que lhes deve ser dado, em conformidade com o artigo 7.º desta diretiva, durante o prazo de reflexão e, por outro, que essas pessoas não sejam obrigadas a abandonar o território do Estado-membro onde denunciaram os atos de tráfico de seres humanos antes mesmo de terem podido, durante esse prazo, pronunciar-se sobre a sua vontade de cooperar no inquérito penal sobre esses atos [v., neste sentido, Acórdão de 20 de outubro de 2022, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Afastamento da vítima de tráfico de seres humanos), C-66/21, EU:C:2022:809, n.ºs 61 e 62].

43 Nestas circunstâncias, a prorrogação dessa proteção ao período compreendido entre o termo do prazo de reflexão ou a decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos e o resultado do recurso dessa decisão não pode ser considerada necessária para garantir o efeito útil das obrigações de proteção provisória impostas aos Estados-membros pela Diretiva 2004/81.

44 Em seguida, importa recordar que a execução de uma decisão de transferência não implica o afastamento da pessoa em causa para um país terceiro, mas a sua transferência para um Estado-membro que é obrigado a respeitar, nomeadamente, a Carta dos Direitos Fundamentais e todas as obrigações resultantes da Diretiva 2004/81.

45 Por este motivo, a situação de uma pessoa simultaneamente objeto de uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos e de uma decisão de transferência não pode ser equiparada, de maneira geral, à situação de uma pessoa relativamente à qual existem motivos sérios para crer que o afastamento para um país terceiro é contrário ao princípio da não repulsão, a qual deve beneficiar de um recurso de pleno direito suspensivo contra a execução da decisão que permite esse afastamento, a fim de evitar a ocorrência de um prejuízo grave e irreparável enquanto aguarda o resultado desse recurso (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 50 e 52, e de 19 de junho de 2018, *Gnandi*, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 54).

46 Por último, mesmo admitindo que a execução de uma decisão de transferência seja suscetível de implicar, a título excecional, um prejuízo dessa ordem, esta alegação deve ser examinada no âmbito de um recurso interposto dessa decisão ou da execução da mesma, e não no âmbito de um recurso de uma decisão relativa à residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos (v., neste sentido, Acórdãos de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.ºs 56 a 58, e de 19 de junho de 2018, *Gnandi*, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 55 e 56).

47 Por conseguinte, a efetividade de uma eventual anulação da decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos deve, de modo geral, poder ser suficientemente assegurada autorizando o regresso da pessoa em questão ao Estado-membro em causa após essa anulação, sem que seja imposto a esse Estado-membro que se



abstenha, enquanto aguarda o resultado do recurso dessa decisão, de executar uma decisão de transferência com base no Regulamento Dublin III.

48 Daqui resulta que não se pode considerar que a garantia de efetividade de um recurso de uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos exige que a execução de uma decisão de transferência adotada previamente esteja excluída antes de esse recurso ser decidido.

49 Dito isto, o artigo 4.º da Diretiva 2004/81 dispõe que esta não prejudica a adoção ou a manutenção, pelos Estados-Membros, de disposições que sejam mais favoráveis às pessoas a que se aplica esta diretiva.

50 Daqui decorre que a Diretiva 2004/81 não obsta a que um Estado-membro decida, no âmbito do exercício da sua autonomia processual, reforçar a proteção concedida aos nacionais de países terceiros a quem se aplica esta diretiva, conferindo a um recurso, administrativo ou judicial, de uma decisão que indefere um pedido de título de residência baseado na referida diretiva um efeito suspensivo de uma decisão de transferência adotada previamente, para permitir a esses nacionais de países terceiros permanecerem no seu território enquanto aguardam o resultado desse recurso.

51 Consequentemente, importa, em segundo lugar, determinar se o Regulamento Dublin III se opõe a que os Estados-membros façam uso da margem de apreciação de que dispõem para aplicar a Diretiva 2004/81 prevendo que um recurso de uma decisão adotada ao abrigo desta diretiva implique esse efeito suspensivo e a suspensão ou a interrupção do prazo de transferência.

52 A este respeito, embora resulte do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Dublin III que o legislador da União Europeia pretendeu favorecer uma execução rápida das decisões de transferência, não é menos verdade que o mesmo não quis descurar a proteção jurisdicional dos requerentes de proteção internacional em prol da exigência de celeridade no tratamento do pedido daqueles, e previu, para assegurar essa proteção, que a execução dessas decisões pode, em certos casos, ser suspensa [v., neste sentido, Acórdãos de 14 de janeiro de 2021, *The International Protection Appeals Tribunal e o.*, C-322/19 e C-385/19, EU:C:2021:11, n.º 88, e de 22 de setembro de 2022, *Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência)*, C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.ºs 40 e 60].

53 O artigo 27.º, n.º 3, deste regulamento exige, assim, que os Estados-membros ofereçam às pessoas em causa uma via de recurso suscetível de conduzir à suspensão da execução da decisão de transferência tomada a seu respeito [Acórdão de 22 de setembro de 2022, *Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência)*, C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.º 41].

54 Por força desta disposição, os Estados-membros devem prever, em primeiro lugar, que o recurso da decisão de transferência confira à pessoa em causa o direito de permanecer no Estado-membro que adotou essa decisão enquanto se aguarda o resultado do recurso; ou, em segundo lugar, que, na sequência da interposição de um recurso da decisão de transferência, a transferência seja automaticamente suspensa durante um período razoável, durante o qual um órgão jurisdicional determina se há que conceder efeito suspensivo a esse recurso; ou, em terceiro lugar, que a pessoa em causa tenha a possibilidade de requerer a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso dessa decisão [Acórdão de 22 de setembro de 2022, *Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência)*, C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.º 42].

55 Além disso, o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Dublin III completa a referida disposição autorizando os Estados-membros a prever que as autoridades competentes possam decidir, a título oficioso, suspender a execução da decisão de transferência, nos casos em que a sua suspensão não resulte nem dos efeitos da lei nem de uma decisão judicial, quando as circunstâncias em torno dessa execução implicam que a pessoa em causa deva, a fim de assegurar a proteção jurisdicional



efetiva desta, ser autorizada a permanecer no território do Estado-membro que adotou a decisão de transferência até à adoção de uma decisão final sobre o recurso interposto dessa decisão [v., neste sentido, Acórdão de 22 de setembro de 2022, Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência), C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.ºs 54 e 61].

56 No caso de a suspensão da execução da decisão de transferência decorrer da aplicação do artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Dublin III, resulta do seu artigo 29.º, n.º 1 que o prazo de transferência não começa a correr a partir da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo, mas, por derrogação, a contar da decisão final sobre o recurso interposto da decisão de transferência [v., neste sentido, Acórdão de 22 de setembro de 2022, Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência), C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.ºs 44 e 49].

57 Um recurso, administrativo ou judicial, de uma decisão que não uma decisão de transferência, como uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos, não pode, no entanto, ser considerado um recurso ou uma revisão previstos no artigo 27.º, n.ºs 3 ou 4, do Regulamento Dublin III.

58 Com efeito, resulta da própria redação desta disposição que a mesma visa procedimentos «para efeitos de recursos ou de pedidos de revisão de decisões de transferência». Por conseguinte, as referências a «recursos» e a «pedidos de revisão» que figuram na referida disposição devem ser entendidas no sentido de que remetem unicamente para recursos e revisões de uma decisão de transferência previstos no artigo 27.º, n.º 1, deste regulamento.

59 Esta interpretação é, de resto, coerente com o objeto do artigo 27.º do referido regulamento, que rege não as modalidades de execução das decisões de transferência, mas as vias de recurso que podem ser exercidas contra essas decisões.

60 Por conseguinte, uma vez que o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III só prevê a aplicação de uma derrogação ao princípio segundo o qual o prazo de transferência corre a partir da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo enquanto se aguarda a decisão final sobre o recurso ou revisão, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 27.º, n.ºs 3 ou 4, deste regulamento, essa derrogação não pode ser aplicada no caso de ser apresentado um pedido de revisão ou interposto um recurso de uma decisão que indefere um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos, mesmo que a interposição desse recurso implique, em aplicação do direito nacional, o direito de permanecer no território do Estado-membro em causa.

61 Em especial, não pode ser alargada a esse recurso a solução a que chegou o Tribunal de Justiça nos Acórdãos de 13 de setembro de 2017, Khir Amayry (C-60/16, EU:C:2017:675), e de 22 de setembro de 2022, Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência) (C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709), no que respeita aos efeitos de uma suspensão da execução de uma decisão de transferência em aplicação do artigo 27.º, n.º 4, deste regulamento.

62 Com efeito, esta solução resulta da tomada em consideração da atribuição de um efeito suspensivo da decisão de transferência a um recurso dessa decisão, que tenha sido expressamente prevista pelo legislador da União e que tenha por objetivo garantir uma proteção jurisdicional efetiva das pessoas visadas nessa decisão no quadro definido pelo referido regulamento [v., neste sentido, Acórdão de 22 de setembro de 2022, Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência), C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.º 61].

63 Contudo, o facto de a derrogação mencionada no n.º 60 do presente acórdão não ser aplicável numa situação como as que estão em causa no processo principal não significa, de modo algum, que o Regulamento Dublin III se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a apresentação de um pedido de revisão de uma decisão que recusa a concessão de um título de residência a um nacional de um país terceiro com base na Diretiva 2004/81 implica a suspensão da execução de uma decisão de transferência adotada previamente relativa a esse nacional de um país terceiro.



64 Com efeito, como resulta do n.º 35 do presente acórdão, não se pode excluir, de modo geral, que a execução de uma decisão de transferência possa ser validamente suspensa fora dos casos previstos no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Dublin III.

65 Além disso, importa recordar que este regulamento visa, como resulta dos seus considerandos 4 e 5, o estabelecimento de um método claro e operacional, baseado em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-membros como para as pessoas em causa, para determinar rapidamente o Estado-membro responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de tal proteção e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional [v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, EU:C:2019:218, n.º 58, e de 22 de setembro de 2022, Bundesrepublik Deutschland (Suspensão administrativa da decisão de transferência), C-245/21 e C-248/21, EU:C:2022:709, n.º 56].

66 Os prazos imperativos através dos quais o legislador da União enquadrou os procedimentos de tomada e retomada a cargo contribuem, de modo determinante, para a realização do objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional, garantindo que os referidos procedimentos sejam executados sem demora injustificada, e são reveladores da importância especial que esse legislador atribui à determinação rápida do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, bem como do facto de, atendendo ao objetivo de garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e de não comprometer esse objetivo de celeridade, importa que esses pedidos sejam, sendo caso disso, apreciados por um Estado-membro diferente do designado como responsável nos termos dos critérios enunciados no capítulo III deste regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 13 de novembro de 2018, X e X, C-47/17 e C-48/17, EU:C:2018:900, n.ºs 69 e 70).

67 Decorre dos objetivos do Regulamento Dublin III recordados nos números anteriores do presente acórdão e da leitura conjugada do artigo 29.º, n.º 1, do mesmo, que define o prazo de transferência, e do artigo 29.º, n.º 2, deste regulamento, que prevê que a não execução da decisão de transferência nesse prazo acarreta uma transferência de responsabilidade, que o legislador da União pretendeu obrigar o Estado-membro requerente não a executar em todos os casos as decisões de transferência, mas a assumir, em relação às pessoas em causa e aos outros Estados-Membros, as consequências dos atrasos verificados na execução dessas decisões, para assegurar que o tratamento dos pedidos de proteção internacional não seja excessivamente diferido.

68 Neste contexto, a especificação que figura no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III segundo a qual a transferência se efetua «em conformidade com o direito nacional do Estado-membro requerente» deve ser interpretada no sentido de que implica que os Estados-membros disponham de uma certa margem de apreciação na definição dos requisitos de execução das decisões de transferência e possam, a esse título, prever que a execução de uma decisão de transferência poderá ser suspensa com vista a assegurar uma proteção reforçada aos nacionais de países terceiros no âmbito da aplicação da Diretiva 2004/81.

69 No entanto, essa margem de apreciação não pode implicar que um Estado-membro possa prever que a suspensão da execução de uma decisão de transferência que resulta do seu direito nacional implique a suspensão ou a interrupção do prazo de transferência.

70 Com efeito, além de a referência ao direito nacional que figura no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III dizer respeito aos requisitos de execução da transferência e não às regras de contagem do prazo de transferência, importa sublinhar que, na medida em que o termo do prazo de transferência implica, por força do artigo 29.º, n.º 2, deste regulamento, uma transferência de responsabilidade entre Estados-Membros, permitir a cada Estado-membro modular as regras de contagem desse prazo em função do conteúdo da sua regulamentação nacional conduziria a uma alteração da repartição das responsabilidades entre os Estados-membros que resulta do referido regulamento.



71 Tal interpretação do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III seria, além disso, suscetível de contrariar a realização dos objetivos deste regulamento, recordados nos n.ºs 65 e 66 do presente acórdão, uma vez que esta poderia atrasar, sendo caso disso de maneira duradoura, a contagem do prazo de transferência por motivos que não foram tidos em conta pelo legislador da União e, consequentemente, privar de efeito útil esse prazo, bem como diferir excessivamente a análise dos pedidos de proteção internacional das pessoas em causa.

72 Daqui resulta que o facto de as modalidades dos recursos das decisões que indeferem um pedido de título de residência na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos caírem, como resulta do n.º 40 do presente acórdão, na autonomia processual dos Estados-membros não lhes permite derrogar as regras de contagem do prazo de transferência resultante do artigo 29.º do Regulamento Dublin III.

73 Esta apreciação não é posta em causa pelos riscos de forum shopping e de abuso de direito mencionados pelo órgão jurisdicional de reenvio, na medida em que decorre das considerações que figuram nos n.ºs 32 a 47 do presente acórdão que esses riscos não resultam, em todo o caso, das regras adotadas pelo legislador da União, mas decorrem, sendo caso disso, das opções feitas pelo Reino dos Países Baixos, no âmbito da sua autonomia processual.

74 Resulta do que precede que há que responder à questão submetida que o artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Dublin III, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 3, deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que:

- não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a apresentação de um pedido de revisão de uma decisão que recusa a concessão de um título de residência a um nacional de um país terceiro na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos implica a suspensão da execução de uma decisão de transferência adotada previamente relativa a esse nacional de um país terceiro, mas que
- se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que essa suspensão implica a suspensão ou a interrupção do prazo para a transferência do referido nacional de um país terceiro.

Quanto às despesas

75 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 3, deste regulamento,

deve ser interpretado no sentido de que:

- não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a apresentação de um pedido de revisão de uma decisão que recusa a concessão de um título de residência a um nacional de um país terceiro na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos implica a suspensão da execução de uma decisão de transferência adotada previamente relativa a esse nacional de um país terceiro, mas que



– se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que essa suspensão implica a suspensão ou a interrupção do prazo para a transferência do referido nacional de um país terceiro.

Assinaturas

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 20 de outubro de 2022, EU:C:2022:809, Processo C-66/21 (Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Eloignement de la victime de la traite d’êtres humains)) - Reenvio prejudicial – Controlos fronteiriços, asilo e imigração – Política de asilo – Título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração clandestina e que cooperem com as autoridades competentes – Diretiva 2004/81/CE – Artigo 6.º – Âmbito de aplicação – Nacional de país terceiro que alega ter sido vítima de uma infração ligada ao tráfico dos seres humanos – Benefício do prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva – Proibição de executar uma medida de afastamento – Conceito – Alcance – Contagem desse prazo de reflexão – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de países terceiros ou um apátrida – Transferência para o Estado-membro responsável pela análise desse pedido de proteção internacional:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 6.º da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes (JO 2004, L 261, p. 19).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe O. T. E., um nacional nigeriano, ao Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, Países Baixos) (a seguir «Secretário de Estado»), a propósito do indeferimento, sem exame, por parte deste último, do pedido de autorização de residência temporária ao abrigo de asilo, apresentado pelo recorrente no processo principal, com o fundamento de que a República Italiana era o Estado-membro responsável pela análise desse pedido.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2004/81

3 Os considerandos 2, 4 e 9 a 11 da Diretiva 2004/81 têm a seguinte redação:

«(2) O Conselho Europeu, na sua reunião extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, exprimiu a sua determinação em travar, na origem, o problema da imigração ilegal nomeadamente lutando contra os indivíduos que estão envolvidos no tráfico de seres humanos e na exploração económica dos migrantes. Apelou aos Estados-membros para que envidassem esforços na deteção e desmantelamento das redes criminosas envolvidas nesta atividade, garantindo simultaneamente os direitos das vítimas.

[...]

(4) A presente diretiva é aplicável sem prejuízo da proteção concedida aos refugiados, aos beneficiários de proteção subsidiária e aos requerentes de proteção internacional, nos termos do direito internacional relativo aos refugiados e sem prejuízo dos outros instrumentos relativos aos direitos humanos.

[...]



(9) A presente diretiva instaura um título de residência destinado às vítimas do tráfico de seres humanos ou, se um Estado-Membro decidir tornar extensivo o âmbito de aplicação da presente diretiva aos nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e para os quais a concessão do título de residência constitua um incentivo suficiente para cooperarem com as autoridades competentes, prevendo ao mesmo tempo determinadas condições destinadas a evitar abusos.

(10) Para este efeito, é necessário estabelecer os critérios para emitir um título de residência, as condições de permanência e os fundamentos para a sua não renovação ou retirada. O direito de permanência ao abrigo da presente diretiva fica sujeito a condições e tem caráter provisório.

(11) É necessário que os nacionais de países terceiros em causa sejam informados da possibilidade de obter este título de residência e de que dispõem de um prazo de reflexão. Este prazo destina-se a permitir-lhes decidir com conhecimento de causa sobre se desejam ou não cooperar com as autoridades competentes, as quais podem ser policiais, de instrução criminal e judiciais – tendo em conta os riscos em que incorrem – para que a sua cooperação seja livre e, portanto, mais eficaz.»

4 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva tem por objeto definir as condições de concessão de títulos de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais relevantes, a nacionais de países terceiros que cooperem na luta contra o tráfico de seres humanos ou contra o auxílio à imigração clandestina.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

d) “Medida de execução de uma decisão de afastamento” qualquer medida tomada por um Estado-membro com vista a executar a decisão tomada pelas autoridades competentes que ordena o afastamento de um nacional de um país terceiro;

e) “Título de residência” qualquer autorização, emitida por um Estado-membro, que permita a permanência legal no seu território de um cidadão nacional de um país terceiro que preencha as condições previstas na presente diretiva;

[...]»

6 O artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva enuncia:

«Os Estados-Membros aplicarão a presente diretiva aos nacionais de países terceiros que sejam ou tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de seres humanos, mesmo que tenham entrado ilegalmente no território dos Estados-Membros.»

7 O artigo 5.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2004/81, tem a seguinte redação:

«Quando as autoridades competentes dos Estados-membros considerarem que um nacional de um país terceiro pode ser abrangido pelo âmbito da presente diretiva, informarão a pessoa em causa das possibilidades conferidas por esta.»

8 O artigo 6.º desta diretiva, epígrafado «Prazo de reflexão», dispõe:

«1. Os Estados-membros garantem que seja dado aos nacionais de países terceiros em causa um prazo de reflexão que lhes permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações, de modo a poderem tomar uma decisão informada sobre se cooperam ou não com as autoridades competentes.

A duração e o início do prazo referido no parágrafo anterior serão determinados em conformidade com a legislação nacional.

2. Durante o prazo de reflexão, e enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem, os referidos nacionais de países terceiros têm acesso ao tratamento previsto no artigo 7.º, não podendo ser executada contra eles qualquer medida de afastamento.

3. O prazo de reflexão não confere qualquer direito de residência ao abrigo da presente diretiva.

4. O Estado-Membro pode, [a] todo o tempo, pôr termo ao prazo de reflexão, se as autoridades competentes tiverem determinado que a pessoa em causa reatou ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, uma ligação com os autores das infrações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, ou por razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna.»

9 O artigo 7.º da referida diretiva, epígrafado «Tratamento dado antes da emissão do título de residência», dispõe:

«1. Os Estados-membros garantirão que seja proporcionado aos nacionais de países terceiros que não disponham de recursos suficientes um nível de vida suscetível de assegurar a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente. Os Estados-membros velarão igualmente pela satisfação das necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se for caso disso e se previsto pela legislação nacional, a assistência psicológica.

2. Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-membros terão na devida conta a segurança e a proteção dos nacionais de países terceiros visados, em conformidade com a legislação nacional.

[...]»

10 O artigo 8.º da mesma diretiva, epígrafado «Emissão e renovação do título de residência», indica, no seu n.º 1:

«Após o termo do prazo de reflexão, ou antes, se as autoridades competentes entenderem que o nacional de um país terceiro em causa já preenche os critérios previstos na alínea b), os Estados-membros analisarão se:

a) É oportuno prorrogar a sua permanência no território, tendo em conta o interesse que representa para as investigações ou os processos judiciais;

b) O interessado mostrou uma vontade clara de cooperar;

c) Rompeu todos os laços com os autores presumidos dos atos suscetíveis de ser incluídos nas infrações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º»

Regulamento Dublin III

11 O Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro (JO 2003, L 50, p. 1), foi revogado e substituído, com efeitos a partir de 18 de julho de 2013, pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece



os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31) (a seguir «Regulamento Dublin III»).

12 O artigo 1.º do Regulamento Dublin III enuncia:

«O presente regulamento estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-membro responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (a seguir designado “Estado-membro responsável”).»

13 O artigo 21.º deste regulamento, epígrafado «Apresentação de um pedido de tomada a cargo», prevê, no seu n.º 1:

«O Estado-membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de proteção internacional e que considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-membro pode requerer a este último, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido na aceção do artigo 20.º, n.º 2, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto Eurodac com dados registados, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO 2013, L 180, p. 1)], o pedido é enviado no prazo de dois meses a contar da receção desse acerto, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, desse regulamento.

Se o pedido de tomada a cargo de um requerente não for formulado nos prazos previstos no primeiro e no segundo parágrafos, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional cabe ao Estado-membro ao qual o pedido tiver sido apresentado.»

14 O artigo 26.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento Dublin III dispõe:

«Caso o Estado-membro requerido aceite a tomada ou retomada a cargo de um requerente ou de outra pessoa referida no artigo 18.º, n.º 1, alíneas c) ou d), o Estado-membro requerente deve notificar a pessoa em causa da decisão da sua transferência para o Estado-membro responsável e, se for caso disso, da decisão de não analisar o seu pedido de proteção internacional.»

15 O artigo 27.º deste regulamento, epígrafado «Vias de recurso», enuncia:

«1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 18.º, n.º 1, alíneas c) ou d), tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, para um órgão jurisdicional.

2. Os Estados-membros devem prever um período de tempo razoável para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.

3. Para efeitos de recursos ou de pedidos de revisão de decisões de transferência, os Estados-membros devem prever na sua legislação nacional que:



a) O recurso ou o pedido de revisão confira à pessoa em causa o direito de permanecer no Estado-membro em causa enquanto se aguarda o resultado do recurso ou da revisão; ou

b) A transferência seja automaticamente suspensa e que essa suspensão termine após um período razoável, durante o qual um órgão jurisdicional, após exame minucioso e rigoroso, deve tomar uma decisão sobre o efeito suspensivo de um recurso ou de um pedido de revisão; ou

c) A pessoa em causa tenha a possibilidade de dentro de um prazo razoável requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto [...] aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. [...]».

16 O artigo 29.º do referido regulamento prevê:

«1. A transferência do requerente ou de outra pessoa referida no artigo 18.º, n.º 1, alíneas c) ou d), do Estado-membro requerente para o Estado-membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-membro requerente, após concertação entre os Estados-membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa por outro Estado-membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 27.º, n.º 3.

[...]

2. Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado-membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, e a responsabilidade é transferida para o Estado-membro requerente. Este prazo pode ser alargado para um ano, no máximo, se a transferência não tiver sido efetuada devido a retenção da pessoa em causa, ou para 18 meses, em caso de fuga.

[...]»

Diretiva 2001/40/CE

17 O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO 2001, L 149, p. 34), dispõe:

«Sem prejuízo, por um lado, das obrigações decorrentes do artigo 23.º e, por outro, da aplicação do artigo 96.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985 [entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19)] [...], assinada em Schengen em 19 de junho de 1990, [...] tem por objetivo permitir o reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada por uma autoridade competente de um Estado-membro, adiante designado por “Estado-membro autor”, contra um nacional de um país terceiro que se encontre no território de outro Estado-membro, adiante designado por “Estado-membro de execução”.»

18 O artigo 2.º desta diretiva prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

b) “Decisão de afastamento”: qualquer decisão que ordene o afastamento tomada por uma autoridade administrativa competente de um Estado-membro autor; [...]»



Diretiva 2004/38/CE

19 O artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, bem como retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34), dispõe:

«1. Antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no Estado-membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem.

2. O Estado-membro de acolhimento não pode decidir o afastamento de cidadãos da União ou de membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, que tenham direito de residência permanente no seu território, exceto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.»

Direito neerlandês

20 O artigo 8.º da Wet tot algehele herziening van de Vreemdelingenwet (Vreemdelingenwet 2000) [Lei de revisão geral da Lei dos Estrangeiros (Lei dos Estrangeiros de 2000)], de 23 de novembro de 2000 (Stb. 2000, n.º 496), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei dos Estrangeiros»), dispõe:

«Um estrangeiro só permanece em situação regular nos Países Baixos:

[...]

k) durante o período em que o ministro lhes disponibilize as condições necessárias para fazer uma denúncia por violação do artigo 273f do Wetboek van Strafrecht (Código Penal neerlandês) [, relativo ao tráfico de seres humanos].»

21 O artigo 30.º, n.º 1, da Lei dos Estrangeiros, especifica que um pedido de autorização de residência por tempo determinado não é analisado caso tenha sido demonstrado, ao abrigo do Regulamento Dublin III, que outro Estado-membro é responsável pela análise desse pedido.

22 A secção B8/3.1 da Vreemdelingen circulaire 2000 (Circular de 2000 relativa aos cidadãos estrangeiros), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «circular relativa aos cidadãos estrangeiros»), tem a seguinte redação:

«O comandante da Koninklijke Marechaussee [(Guarda Nacional, Países Baixos, a seguir “KMar”)] dispõe dos mesmos poderes que o chefe da Polícia Nacional na medida em que se verifiquem indícios de tráfico de seres humanos relativamente a um estrangeiro. [...]

O Immigratie-en Naturalisatiedienst [Serviço de Imigração e de Naturalização, Países Baixos, a seguir “IND”] distingue três situações em matéria de direito de residência no que respeita ao direito de residência temporário das vítimas e testemunhas denunciadas do tráfico de seres humanos:

- 1. Prazo de reflexão para as vítimas do tráfico de seres humanos;*
- 2. Autorização de residência para as vítimas do tráfico de seres humanos; e*
- 3. Autorização de residência para as testemunhas denunciadas do tráfico de seres humanos.*



1. Prazo de reflexão

Em aplicação do artigo 8.º, alínea k), da Lei dos Estrangeiros, é concedido às vítimas presumidas do tráfico de seres humanos um prazo de reflexão de três meses, no máximo, no qual devem decidir se pretendem apresentar queixa por tráfico de seres humanos ou cooperar de outro modo numa informação ou numa instrução penal que vise uma pessoa suspeita de tráfico de seres humanos ou no julgamento de mérito dessa pessoa, ou se a tal renunciaram.

A Polícia ou a KMar concede à vítima presumida um prazo de reflexão, desde que haja o menor indício de tráfico de seres humanos e/ou mediante intervenção da Inspectie Sociale Zaken en Werkgelegenheid (Inspeção da Segurança Social e do Trabalho, Países Baixos) [...]

Durante o prazo de reflexão, o IND suspende a partida dos Países Baixos da vítima presumida de tráfico de seres humanos.

O prazo de reflexão é concedido uma única vez e não pode ser prorrogado.

O prazo de reflexão exclusivamente aos cidadãos estrangeiros que estejam em situação irregular nos Países Baixos e que:

- participem ou tenham participado numa situação prevista e punida no artigo 273f do Código Penal neerlandês;*
- nunca tenham participado, nos Países Baixos, numa situação prevista e punida no artigo 273f do Código Penal neerlandês, mas sejam eventualmente vítimas do tráfico de seres humanos; ou*
- não tenham tido acesso ao território dos Países Baixos, mas sejam eventualmente vítimas do tráfico de seres humanos, entendendo-se que a KMar, se necessário em concertação com o Ministério Público, propõe o benefício do prazo de reflexão perante o menor indício de tráfico de seres humanos.*

O benefício do prazo de reflexão não é concedido às testemunhas denunciadoras do tráfico de seres humanos.

O IND concede o prazo de reflexão aos cidadãos estrangeiros detidos exclusivamente com o acordo do Ministério Público e da Polícia ou da KMar.

Durante o prazo de reflexão, a pretensa vítima deve apresentar-se uma vez por mês na unidade regional da Polícia ou da KMar à qual tenha ficado administrativamente adstrita.

O prazo de reflexão termina quando:

- A Polícia ou a KMar verificar que, durante o prazo de reflexão, a pretensa vítima partiu “para destino desconhecido”;*
- A pretensa vítima comunicar, durante o prazo de reflexão, que renuncia a denunciar ou a cooperar de outro modo numa informação ou instrução de processo penal relativamente à pessoa suspeita de tráfico de seres humanos ou no julgamento dessa pessoa;*
- A pretensa vítima tiver feito uma denúncia por tráfico de seres humanos e assinar o respetivo auto de notícia, ou cooperado numa informação ou instrução de processo penal relativamente à pessoa suspeita de tráfico de seres humanos ou no julgamento dessa pessoa; ou*



– A pretensa vítima apresentar um pedido de autorização de residência (com um fundamento diferente do previsto no presente número).

Quando o prazo de reflexão termina, o IND levanta a suspensão da transferência do interessado.»

Factos do litígio no processo principal e questões prejudiciais

23 Após ter apresentado três pedidos de asilo na Itália e um pedido de asilo adicional na Bélgica, o recorrente no processo principal, de nacionalidade nigeriana, pediu asilo nos Países Baixos em 26 de abril de 2019.

24 Em 3 de junho de 2019, o Reino dos Países Baixos apresentou à República Italiana um pedido de retomada a cargo do interessado, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III. A República Italiana aceitou essa retomada a cargo em 13 de junho seguinte.

25 Em 18 de julho de 2019, o Secretário de Estado informou o recorrente no processo principal da sua intenção de indeferir, sem análise, o seu pedido de asilo, uma vez que a República Italiana era o Estado-membro responsável pela análise do seu pedido, em aplicação do Regulamento Dublin III.

26 Em 30 de julho de 2019, o recorrente no processo principal declarou ter sido vítima do tráfico de seres humanos em Itália e ter reconhecido um dos autores dessa infração num centro de acolhimento nos Países Baixos. Foi ouvido a esse respeito pela polícia de estrangeiros.

27 Por Decisão de 12 de agosto de 2019, o Secretário de Estado recusou analisar o pedido do recorrente no processo principal de concessão de uma autorização de residência temporária ao abrigo do direito de asilo, com o fundamento de que a República Italiana era o Estado-membro responsável por força do Regulamento Dublin III. Com essa decisão, o Secretário de Estado ordenou a transferência do recorrente no processo principal para Itália.

28 Em 3 de outubro de 2019, o recorrente no processo principal apresentou uma denúncia junto das autoridades neerlandesas alegando ter sido vítima de tráfico de seres humanos.

29 Segundo os elementos apresentados ao Tribunal de Justiça, o Ministério Público concluiu, após exame, que não existia nos Países Baixos nenhum indício que permitisse fundamentar a denúncia do recorrente no processo principal. Uma vez que a cooperação do recorrente no processo principal num inquérito penal nos Países Baixos não é necessária, a denúncia deste último foi arquivada.

30 O recorrente no processo principal interpôs recurso da Decisão de 12 de agosto de 2019 para o órgão jurisdicional de reenvio. Alega, nomeadamente, que essa decisão é ilegal na medida em que, em aplicação do artigo 6.º da Diretiva 2004/81, deveria ter-lhe sido concedido um prazo de reflexão.

31 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as questões que se colocam são as de saber se, em algum momento, a partir de 30 de julho de 2019, deveria ter sido concedido ao recorrente no processo principal o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81 e se, em caso afirmativo, o Secretário de Estado podia, quando esse prazo de reflexão não tinha sido concedido, tomar medidas para preparar o afastamento do recorrente no processo principal para fora do território neerlandês e, no prolongamento desta questão, se a Decisão de 12 de agosto de 2019 constitui uma medida de afastamento, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, desta diretiva. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre quais as consequências a retirar da circunstância de que, com exceção dos elementos indicados na circular relativa aos cidadãos estrangeiros, o direito neerlandês não determina a duração nem o início desse prazo de reflexão e que, por conseguinte, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81 não foi transposto para este direito.



32 Nestas condições, o Rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância da Haia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) a) Uma vez que os Países Baixos não determinaram na sua legislação nacional o início do prazo de reflexão garantido no artigo 6.º, n.º 1, da [Diretiva 2004/81], deve esta disposição ser interpretada no sentido de que o referido prazo de reflexão começa a correr automaticamente com a denúncia (comunicação) às autoridades neerlandesas, pelo nacional de um país terceiro, do tráfico de seres humanos?

b) Uma vez que os Países Baixos não determinaram na sua legislação nacional a duração do prazo de reflexão garantido no artigo 6.º, n.º 1, da [Diretiva 2004/81] [...], deve esta disposição ser interpretada no sentido de que o referido prazo de reflexão cessa automaticamente depois de ter sido efetuada a denúncia do tráfico de seres humanos ou se o nacional de um país terceiro afetado indicar que pretende desistir da referida denúncia?

2) Devem as medidas de afastamento de um nacional de um país terceiro do território de um Estado-membro para o território de outro Estado-membro ser consideradas medidas de afastamento na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da [Diretiva 2004/81]?

3) a) Opõe-se o artigo 6.º, n.º 2, da [Diretiva 2004/81] a que seja tomada uma decisão de transferência durante o prazo de reflexão garantido no n.º 1 do mesmo artigo?

b) Opõe-se o artigo 6.º, n.º 2, da [Diretiva 2004/81] a que, durante o prazo de reflexão garantido no n.º 1 do mesmo artigo, seja executada ou preparada a execução de uma decisão de transferência já tomada?»

Quanto ao pedido de decisão prejudicial

Quanto à admissibilidade

33 Os governos neerlandês e checo duvidam da pertinência das questões prejudiciais submetidas para a resolução do litígio no processo principal.

34 Segundo o Governo checo, a interpretação do artigo 6.º da Diretiva 2004/81 solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio é manifestamente desprovida de ligação com a situação do recorrente no processo principal. Com efeito, por um lado, este último limita-se a alegar ter sido vítima de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos, ao passo que, segundo o artigo 3.º da Diretiva 2004/81, esta só se aplica aos nacionais de países terceiros «que sejam ou tenham sido» vítimas de tais infrações. Por outro lado, o Governo checo salienta que não resulta do pedido de decisão prejudicial que as autoridades competentes tenham procedido à análise da questão de saber se o recorrente no processo principal era abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/81, em aplicação do artigo 5.º, primeiro parágrafo, desta diretiva.

35 O Governo neerlandês sustenta, por sua vez, que o artigo 6.º da referida diretiva não é aplicável a um nacional de país terceiro, que, como é o caso do recorrente no processo principal, reside de maneira regular no território do Estado-membro em questão, na sua qualidade de requerente de proteção internacional.

36 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdãos de 15 de dezembro de 1995, Bosman, C-415/93, EU:C:1995:463, n.ºs 59 e 61, e de 25 de novembro



de 2021, *État luxembourgeois* (Informações sobre um grupo de contribuintes), C-437/19, EU:C:2021:953, n.º 81].

37 A necessidade de chegar a uma interpretação do direito da União que seja útil ao juiz nacional exige, por outro lado, que este defina o quadro factual e regulamentar em que se inscrevem as questões que submete ou que, pelo menos, explique as situações factuais em que essas questões se baseiam. Além disso, a decisão de reenvio deve indicar as razões precisas que levaram o juiz nacional a interrogar-se sobre a interpretação do direito da União e a considerar necessário submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça [Acórdão de 10 de março de 2022, *Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs* (Cobertura extensa de seguro de doença), C-247/20, EU:C:2022:177, n.º 75 e jurisprudência referida].

38 No caso em apreço, o pedido de decisão prejudicial tem essencialmente por objeto saber se, a partir do momento em que o recorrente no processo principal, um nacional nigeriano que apresentou um pedido de proteção internacional nos Países Baixos, depois de o ter feito em Itália e na Bélgica, declarou, junto das autoridades neerlandesas, ter sido vítima de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos tanto em Itália como nos Países Baixos, essas autoridades deviam ter-lhe concedido o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81 antes que pudesse ser legalmente adotada a Decisão de 12 de agosto de 2019 de transferir o interessado para o território da República Italiana, em aplicação do Regulamento Dublin III, decisão a respeito da qual o órgão jurisdicional de reenvio pergunta igualmente se deve ser qualificada de «medida de afastamento», na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81.

39 Por conseguinte, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio foi chamado a decidir a questão de saber se, no litígio no processo principal, as autoridades neerlandesas violaram o artigo 6.º da Diretiva 2004/81, ao terem recusado ao recorrente no processo principal as garantias concedidas ao abrigo deste artigo, não se afigura de modo nenhum que a interpretação solicitada do direito da União seja manifestamente desprovida de relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal.

40 Nestas condições, a objeção dos Governos neerlandês e checo, baseada na inaplicabilidade do artigo 6.º da Diretiva 2004/81 ao litígio no processo principal, não diz respeito à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, mas enquadra-se na apreciação do mérito das questões (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «*Agro In 2001*», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 44, e de 28 de outubro de 2021, *Komisija za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo*, C-319/19, EU:C:2021:883, n.º 25).

41 Por conseguinte, o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

42 No que respeita à ordem de exame das questões submetidas no pedido de decisão prejudicial, importa começar por responder à segunda questão, que tem por objeto a interpretação do conceito de «medida de afastamento», na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81, e a questão de saber se este conceito abrange uma decisão pela qual um Estado-membro transfere um nacional de país terceiro para outro Estado-membro em aplicação do Regulamento Dublin III. Em seguida, há que responder à terceira questão, na qual esse órgão jurisdicional se interroga sobre o alcance da proibição referida no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81. Por último, importa analisar a primeira questão, na qual o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre as regras de contagem dos prazos aplicáveis ao prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva.

Quanto à segunda questão

– Observações preliminares

43 Antes de proceder ao exame da segunda questão, há que responder, em primeiro lugar, ao argumento invocado pelo Governo checo, mencionado no n.º 34 do presente acórdão, segundo o



qual, em substância, o prazo de reflexão instituído no artigo 6.º da Diretiva 2004/81 não deve beneficiar um nacional de país terceiro que se limita a alegar ter sido vítima de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos.

44 A este respeito, importa salientar que, em conformidade com o artigo 1.º da Diretiva 2004/81, esta tem por objeto definir as condições de concessão de títulos de residência de duração limitada a nacionais de países terceiros que cooperem na luta contra o tráfico de seres humanos ou contra o auxílio à imigração clandestina.

45 Por força do artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva, os Estados-membros aplicarão esta última aos nacionais de países terceiros que sejam ou tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de seres humanos, mesmo que tenham entrado ilegalmente no território dos Estados-Membros.

46 O artigo 5.º, primeiro parágrafo, da referida diretiva estabelece a obrigação de as autoridades nacionais competentes informarem qualquer nacional de país terceiro das garantias proporcionadas pela mesma diretiva quando considerarem que «pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação» desta. Entre essas garantias figura, nos termos do considerando 11 da Diretiva 2004/81, o direito de beneficiar do prazo de reflexão previsto no seu artigo 6.º, n.º 1.

47 O objeto deste prazo de reflexão é, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva, assegurar que os nacionais de países terceiros em questão possam recuperar e escapar à influência dos autores das infrações de que são ou foram vítimas, de modo a poderem tomar uma decisão informada sobre se cooperam ou não com as autoridades competentes a esse respeito.

48 Ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva, durante o prazo de reflexão, e enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem, os referidos nacionais de países terceiros têm acesso ao tratamento previsto no artigo 7.º, não podendo ser executada contra eles qualquer medida de afastamento.

49 Ao precisar que as medidas de que beneficiam esses nacionais de países terceiros, durante o período de reflexão, se aplicam «enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem», o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 remete implicitamente para o artigo 8.º desta diretiva, nos termos do qual pode ser concedido um título de residência, sob determinadas condições, a esses nacionais no termo do prazo de reflexão ou mais cedo. Ora, decorre do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva, especialmente da sua alínea c), que a concessão desse direito de residência não exige prova de que os referidos nacionais são ou foram vítimas de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos. Daqui resulta, a fortiori, que esses nacionais podem beneficiar do prazo de reflexão, consagrado no artigo 6.º da mesma diretiva, ainda que não tenha sido demonstrado que são ou foram vítimas de tais crimes. A este respeito, resulta da leitura conjugada dos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2004/81 que esse prazo de reflexão deve ser reconhecido a qualquer nacional de país terceiro a partir do momento que o Estado-membro em causa tenha motivos razoáveis para considerar que esse nacional pode ser ou ter sido vítima de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos, o que é necessariamente o caso quando esse nacional alega, perante uma das autoridades chamadas a conhecer da sua situação, de modo suficientemente plausível, que sofre ou sofreu esses tratamentos.

50 No caso em apreço, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que, antes da adoção da Decisão de 12 de agosto de 2019 cuja legalidade deve ser fiscalizada pelo órgão jurisdicional de reenvio, o recorrente no processo principal alegou ter sido vítima do tráfico de seres humanos, declarou querer apresentar denúncia a esse título e indicou ter reconhecido um dos autores dessa infração num centro de acolhimento nos Países Baixos. Por conseguinte, afigura-se que o recorrente no processo principal alegou, de modo suficientemente plausível, ter sido vítima do tráfico de seres humanos, o que caberá, todavia, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

51 Em segundo lugar, quanto ao argumento invocado pelo Governo neerlandês, segundo o qual o prazo de reflexão, previsto no artigo 6.º da Diretiva 2004/81, é, por natureza, inaplicável a um



requerente de proteção internacional na medida em que este último reside legalmente no território de um Estado-membro e não é abrangido, deste modo, pelo âmbito de aplicação desta diretiva, há que observar que nenhuma disposição da referida diretiva distingue os nacionais de países terceiros em questão em função da sua residência, legal ou não, no território dos Estados-Membros. Pelo contrário, esta diretiva, ao indicar, no seu artigo 3.º, n.º 1, que se aplica às vítimas de infrações ligadas ao tráfico de seres humanos, «mesmo que» sejam ou tenham entrado «ilegalmente no território dos Estados-Membros», não exclui de modo nenhum que essas vítimas, que tenham entrado e residido legalmente no território de um Estado-membro, beneficiem das garantias concedidas pela referida diretiva.

52 Além disso, resulta do considerando 4 da Diretiva 2004/81 que os direitos que esta confere a determinados nacionais de países terceiros não prejudicam, nomeadamente, garantias que decorrem para estes da sua eventual qualidade de requerentes de proteção internacional. Daqui resulta que o legislador da União não excluiu de modo nenhum que a Diretiva 2004/81 possa reconhecer outros direitos além dos conferidos a esses nacionais de países terceiros em razão da sua qualidade de requerentes de proteção internacional, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades específicas ligadas à sua situação de vulnerabilidade particular, como as necessidades em matéria de segurança e de proteção por parte das autoridades nacionais previstas no artigo 7.º, n.º 2, desta diretiva.

– Quanto ao mérito

53 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 deve ser interpretado no sentido de que é abrangida pelo conceito de «medida de afastamento» a medida através da qual se procede à transferência de um nacional de país terceiro do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro, em aplicação do Regulamento Dublin III.

54 A este respeito, há que observar que a Diretiva 2004/81 não define o conceito de «medida de afastamento» e não contém nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-membros para determinar o seu sentido e alcance. Por conseguinte, há que proceder a uma interpretação autónoma e uniforme deste conceito, na aceção da Diretiva 2004/81 (v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, *The North of England P & I Association*, C-786/19, EU:C:2021:276, n.º 49).

55 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos, mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (Acórdão de 1 de agosto de 2022, *Vyriausioji tarnybinės etikos komisija*, C-184/20, EU:C:2022:601, n.º 121 e jurisprudência referida).

56 A este respeito, importa salientar que, de um ponto de vista literal, o termo «afastamento», no seu sentido habitual, não permite determinar se o território que a pessoa a afastar deve abandonar é o do Estado-membro que adota a medida de afastamento em causa ou o território da União no seu conjunto. Contudo, resulta dos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2004/81, bem como do contexto em que se inscreve o seu artigo 6.º, n.º 1, que a medida, cuja execução é proibida por força deste artigo, é aquela pela qual é ordenado ao interessado que abandone o território do Estado-membro em questão.

57 Em primeiro lugar, no que diz respeito aos objetivos da Diretiva 2004/81, como resulta nomeadamente do artigo 1.º desta diretiva e dos seus considerandos 2, 4 e 11, a referida diretiva prossegue o duplo objetivo de concentrar os esforços na deteção e no desmantelamento das redes criminosas, protegendo simultaneamente os direitos das vítimas do tráfico de seres humanos, ao permitir a essas vítimas, durante um determinado período, em especial, refletir sobre a sua possibilidade de cooperar com as autoridades policiais, repressivas e jurisdicionais nacionais, no âmbito da luta contra tal infração.



58 Em conformidade com este duplo objetivo de proteção dos direitos da vítima do tráfico de seres humanos e de contribuir para a eficácia do processo penal, a Diretiva 2004/81 instituiu o prazo de reflexão previsto no seu artigo 6.º, n.º 1, que, como esta disposição prevê, visa garantir que os nacionais de países terceiros em causa possam recuperar e escapar à influência dos autores das infrações de que são ou foram vítimas, de modo a que esses nacionais possam decidir com conhecimento de causa cooperar ou não com as autoridades competentes.

59 É igualmente tendo em conta este duplo objetivo que, durante esse período de reflexão, o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 exige, por um lado, que o Estado-membro em cujo território se encontra o interessado satisfaça, nomeadamente, as necessidades essenciais deste último, concedendo-lhe o tratamento previsto no artigo 7.º desta diretiva e, por outro, que renuncie à execução de qualquer medida de afastamento durante esse período, autorizando temporariamente o interessado a permanecer no território em causa, «enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem». Como salientou o advogado-geral, em substância, no n.º 69 das suas conclusões, ambas as exigências estão interligadas, uma vez que as medidas de assistência e de apoio, referidas no artigo 7.º da Diretiva 2004/81, que devem ser asseguradas durante o período de reflexão, não podem ser plenamente cumpridas se o interessado tiver deixado o território do Estado-membro em questão.

60 Considerar que, durante o referido prazo de reflexão, a «medida de afastamento» referida no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 e cuja execução é proibida, não abrange uma decisão de transferência para outro Estado-membro, tomada em aplicação do Regulamento Dublin III, poderia assim comprometer a realização do duplo objetivo prosseguido por esta diretiva.

61 Com efeito, por um lado, a execução dessa decisão de transferência durante o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81 levaria a afastar a vítima do tráfico de seres humanos dos serviços de apoio especializados junto dos quais pôde encontrar apoio e, assim, pôr termo ao tratamento que lhe tinha sido concedido nesse Estado-membro por força do artigo 7.º da Diretiva 2004/81, o que prejudicaria a recuperação dessa vítima e, deste modo, acentuaria a sua vulnerabilidade.

62 Por outro lado, executar essa decisão, na fase inicial em que se inscreve o período de reflexão concedido à vítima do tráfico de seres humanos, seria suscetível de prejudicar a cooperação dessa vítima no inquérito penal e/ou no processo jurisdicional. Com efeito, transferir a referida vítima para outro Estado-membro antes mesmo de ter podido, durante o prazo de reflexão de que beneficia, pronunciar-se sobre a sua vontade de cooperar nesse inquérito e/ou nesse processo, privaria não só as autoridades competentes de um depoimento que poderia ser particularmente útil para perseguir os autores da infração em causa, mas levaria, paradoxalmente, a afastar o interessado do território do Estado-membro competente, mesmo quando deveria estar aí presente para ser associado, na medida do necessário, ao referido inquérito e/ou ao referido processo.

63 Em segundo lugar, no que se refere ao contexto em que se inscreve o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81, importa recordar que, em conformidade com o seu artigo 5.º, incumbe às autoridades competentes do Estado-membro em causa uma obrigação de informação prévia sobre as «possibilidades conferidas [por esta diretiva]» à vítima do tráfico de seres humanos. Entre essas possibilidades figuram não só a de beneficiar desse prazo de reflexão, mas também as de receber as medidas de assistência e de ajuda previstas no artigo 7.º da Diretiva 2004/81 e, sob certas condições, de obter um título de residência temporária, em conformidade com o artigo 8.º desta diretiva, o qual, nos termos do seu considerando 9, deve constituir para a vítima um «incentivo suficiente» para cooperar com as autoridades competentes.

64 Ora, como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 67 das suas conclusões, esta obrigação de informação ficaria privada de efeito útil se o Estado-membro em questão fosse autorizado, durante o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81, a transferir o interessado para outro Estado-membro quando o Estado-membro em questão se comprometeu a



conceder-lhe, durante esse prazo, o benefício das medidas acima mencionadas, bem como a emissão de um título de residência temporária no seu território, o mais tardar, no termo desse prazo, caso as condições previstas no artigo 8.º desta diretiva estejam preenchidas.

65 A interpretação que precede não é suscetível de ser posta em causa pelo exame das Diretivas 2001/40 e 2004/38, referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio. Com efeito, basta constatar que essas diretivas, que não fornecem elas próprias nenhuma definição do conceito de «medida de afastamento», não permitem retirar ensinamentos inequívocos relativos ao alcance geográfico deste conceito, na aceção da Diretiva 2004/81. O argumento invocado pelo Governo alemão, que se baseia nomeadamente na Diretiva 2001/40 e segundo o qual o conceito de «medida de afastamento» é tipicamente utilizado nas relações com os Estados terceiros, é, de um ponto de vista estritamente literal, posto em causa pela utilização deste conceito, em especial no artigo 28.º da Diretiva 2004/38, que visa apenas e indubitavelmente o afastamento do território de um Estado-membro e não do território da União no seu todo. Além disso, a Diretiva 2004/81 também não faz referência às disposições do Regulamento n.º 343/2003, que estava em vigor à data da adoção desta diretiva e que, a contar de 18 de julho de 2013, foi revogado e substituído pelo Regulamento Dublin III, o qual, de resto, também não menciona esta última diretiva.

66 Atendendo ao conjunto das considerações precedentes, há que responder à segunda questão, que o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 deve ser interpretado no sentido de que é abrangida pelo conceito de «medida de afastamento» a medida através da qual se procede à transferência de um nacional de país terceiro do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro, em aplicação do Regulamento Dublin III.

Quanto à terceira questão

67 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma decisão de transferência, tomada em aplicação do Regulamento Dublin III, de um nacional de país terceiro, independentemente seja adotada ou executada, ou que sejam iniciadas medidas preparatórias da sua execução durante o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva.

68 Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81, «não podendo ser executada [...] qualquer medida de afastamento» durante este prazo de reflexão contra os nacionais dos países terceiros em questão.

69 Desta forma, atendendo à sua redação, o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 não proíbe a adoção de uma medida de afastamento nem de qualquer outra medida preparatória para a sua execução.

70 Tendo em conta a resposta dada à segunda questão, esta disposição opõe-se, por isso, unicamente a que, durante o prazo de reflexão concedido em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva, seja executada uma decisão de transferência, adotada em aplicação do Regulamento Dublin III, contra os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida diretiva.

71 Dito isto, como indicou o advogado-geral, em substância, no n.º 88 das suas conclusões, importa que, quando da adoção de medidas preparatórias de execução da decisão de transferência durante o prazo de reflexão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81, as autoridades nacionais competentes não comprometam a realização do duplo objetivo, recordado no n.º 58 do presente acórdão, que esta disposição prossegue. Por conseguinte, embora a adoção de medidas preparatórias da execução dessa decisão, durante esse prazo de reflexão, não seja proibida, não pode, todavia, privar de efeito útil esse prazo, o que caberá ao órgão jurisdicional de reenvio verificar no processo principal. Tal poderia ser o caso, em especial, se as medidas preparatórias de execução dessa decisão consistissem na detenção da vítima do tráfico de seres humanos, para efeitos da sua



transferência, uma vez que essas medidas preparatórias não lhe permitem, atendendo à sua vulnerabilidade, recuperar nem decidir, com conhecimento de causa, cooperar com as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território está presente.

72 Importa acrescentar que tal interpretação do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 não é suscetível de comprometer o cumprimento dos prazos claramente definidos e relativamente curtos em que está enquadrado o procedimento administrativo de transferência de responsabilidade da análise do pedido de proteção internacional no Estado-membro requerido, ao abrigo das disposições do Regulamento Dublin III.

73 Assim, resulta, antes de mais, do n.º 69 do presente acórdão que a concessão de um prazo de reflexão a um requerente de proteção internacional não impede o Estado-membro em cujo território se encontra de apresentar, durante esse prazo de reflexão, o seu pedido de tomada a cargo desse requerente por outro Estado-membro, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, desse regulamento e, em caso de aceitação por parte deste último, de adotar, durante o referido prazo de reflexão, uma decisão de transferência para o Estado-membro assim requerido.

74 Em seguida, é verdade que, em conformidade com o artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, o Estado-membro requerente dispõe, para proceder à transferência do requerente, de um prazo de seis meses, a contar da aceitação do pedido para efeitos da tomada a cargo ou da adoção da decisão definitiva sobre o recurso da decisão de transferência ou a revisão de facto e de direito, dessa decisão, quando o efeito suspensivo é concedido ao abrigo do artigo 27.º, n.º 3, do mesmo regulamento, sem o qual o Estado-membro requerido fica dispensado da sua obrigação de tomar a cargo a pessoa em questão e a responsabilidade é então transmitida para o Estado-membro requerente (v., neste sentido, Acórdão de 26 de julho de 2017, A.S., C-490/16, EU:C:2017:585, n.ºs 46, 57 e 58).

75 Todavia, no que se refere à Diretiva 2004/81, importa recordar que, como prevê o seu artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, o ponto de partida e a duração do prazo de reflexão, previsto nesta disposição, são fixados em conformidade com o direito nacional.

76 Por conseguinte, cabe aos Estados-membros assegurar um ponto de equilíbrio entre a duração do prazo de reflexão que concedem às vítimas do tráfico de seres humanos nos respetivos territórios e o cumprimento do prazo previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Dublin III, a fim de garantir a articulação correta e a preservação do efeito útil destes instrumentos.

77 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à terceira questão que o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma decisão de transferência, adotada em aplicação do Regulamento Dublin III, de um nacional de país terceiro seja executada durante o prazo de reflexão garantido neste artigo 6.º, n.º 1, mas não se opõe à adoção dessa decisão nem de medidas preparatórias da execução desta última, desde que essas medidas preparatórias não privem de efeito útil esse prazo de reflexão, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto à primeira questão

78 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, na falta de uma medida de transposição para o direito nacional, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2004/81 deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, o prazo de reflexão previsto nesta disposição tem automaticamente início a partir do momento em que o nacional de país terceiro em causa informa as autoridades nacionais competentes de que é ou foi vítima do tráfico de seres humanos e, por outro, que cessa automaticamente depois de esse nacional ter apresentado uma denúncia por ter sido vítima do tráfico de seres humanos ou, pelo contrário, ter informado essas autoridades nacionais de que a isso renuncia.



79 No caso em apreço, como resulta da exposição dos factos na origem do litígio no processo principal, conforme foi resumida nos n.ºs 23 a 30 do presente acórdão, as autoridades nacionais competentes não informaram, em nenhum momento antes da adoção da Decisão de transferência de 12 de agosto de 2019, o recorrente no processo principal, que tinha previamente alegado ter sido vítima do tráfico de seres humanos, declarado querer apresentar denúncia a esse título e indicado ter reconhecido um dos autores dessa infração num centro de acolhimento nos Países Baixos, das possibilidades conferidas na Diretiva 2004/81, incluindo a possibilidade de beneficiar do prazo de reflexão estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva, nem concederam tal prazo ao recorrente no processo principal.

80 Dito isto, há que salientar que, como resulta das indicações apresentadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, o litígio no processo principal tem por objeto a legalidade da Decisão de 12 de agosto de 2019 de transferir o recorrente no processo principal para Itália em aplicação do Regulamento Dublin III. Ora, como é exposto no n.º 77 do presente acórdão, a Diretiva 2004/81 não se opõe à adoção de uma decisão de transferência durante o prazo de reflexão previsto no seu artigo 6.º, n.º 1. Daqui resulta que, mesmo partindo do pressuposto de que esse prazo de reflexão devia ter sido reconhecido ao recorrente no processo principal, a irregularidade cometida pelas autoridades neerlandesas ao não terem concedido, no caso em apreço, tal prazo de reflexão, não pode afetar a legalidade da decisão de transferência, impugnada junto do órgão jurisdicional de reenvio, na medida em que o artigo 6.º da Diretiva 2004/81 se opõe unicamente a que essa decisão seja executada quando não seja reconhecido ao nacional de país terceiro o prazo de reflexão a que tinha direito ao abrigo deste artigo 6.º

81 Decorre igualmente do número anterior que, para efeitos da fiscalização da legalidade da Decisão de 12 de agosto de 2019, uma resposta à questão de saber a partir de que momento e até que data devia ter sido concedido ao recorrente no processo principal um prazo de reflexão equivaleria a que o Tribunal de Justiça formulasse uma opinião consultiva sobre uma questão puramente hipotética.

82 Ora, resulta de jurisprudência constante que não cabe ao Tribunal de Justiça formular opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas (Acórdãos de 16 de julho de 1992, Meilicke, C-83/91, EU:C:1992:332, n.º 25, e de 8 de junho de 2017, OL, C-111/17 PPU, EU:C:2017:436, n.º 33).

83 Por conseguinte, há que declarar que não cabe ao Tribunal de Justiça responder à primeira questão.

Quanto às despesas

84 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes,

deve ser interpretado no sentido de que:

é abrangida pelo conceito de «medida de afastamento» a medida através da qual se procede à transferência de um nacional de país terceiro do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro, em aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26



de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

2) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2004/81

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a que uma decisão de transferência, adotada em aplicação do Regulamento n.º 604/2013, de um nacional de país terceiro seja executada durante o prazo de reflexão garantido neste artigo 6.º, n.º 1, mas não se opõe à adoção dessa decisão nem de medidas preparatórias da execução desta última, desde que essas medidas preparatórias não privem de efeito útil esse prazo de reflexão, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Assinaturas

Ano de 2015:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de outubro de 2015, processos apensos C-340/14 e C-341/14, EU:C:2015:641 (R. L. Trijber contra College van burgemeester en wethouders van Amsterdam e J. Harmsen contra Burgemeester van Amsterdam) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2006/123/CE – Serviços no mercado interno – Navegação de recreio – Empresas de prostituição de vitrina – Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) – Âmbito de aplicação – Exclusão – Serviços no domínio dos transportes – Liberdade de estabelecimento – Regime de autorização – Artigo 10.º, n.º 2, alínea c) – Condições aplicáveis à concessão de autorizações – Proporcionalidade – Condição linguística – Artigo 11.º, n.º 1, alínea b) – Duração da autorização – Limitação do número de autorizações disponíveis – Razão imperiosa de interesse geral:

«Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação dos artigos 2.º, n.º 2, alínea d), 10.º, n.º 2, alínea c), e 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem, respetivamente, R. L. Trijber ao College van burgemeester en wethouders van Amsterdam [Câmara Municipal de Amesterdão (Países Baixos), a seguir «College»] e J. Harmsen ao Burgemeester van Amsterdam (presidente da Câmara Municipal de Amesterdão, a seguir «Burgemeester»), a propósito da recusa de lhes conceder uma autorização de exploração.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do considerando 2 da Diretiva 2006/123:

«Um mercado de serviços competitivo é essencial para promover o crescimento económico e a criação de emprego na União Europeia. [...] Um mercado livre que imponha aos Estados-membros a eliminação das restrições à prestação de serviços transfronteiras, em conjugação com uma maior transparência em matéria de informação dos consumidores, dará aos consumidores europeus uma maior escolha e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.»

4 O considerando 5 desta diretiva dispõe:



«Assim, é necessário eliminar os entraves à liberdade de estabelecimento dos prestadores nos Estados-membros e à livre circulação de serviços entre Estados-membros e garantir aos destinatários e aos prestadores a segurança jurídica necessária para o exercício efetivo destas duas liberdades fundamentais do Tratado. Dado que os entraves no mercado interno dos serviços afetam tanto os operadores que pretendam estabelecer-se noutros Estados-membros como aqueles que prestam um serviço noutro Estado-membro sem aí se estabelecerem, é necessário permitir ao prestador desenvolver as suas atividades de serviços no mercado interno, quer estabelecendo-se num Estado-membro, quer fazendo uso da livre circulação de serviços. Os prestadores deverão estar em condições de escolher entre estas duas liberdades, em função da sua estratégia de desenvolvimento em cada Estado-membro.»

5 O considerando 7 da referida diretiva especifica:

«A presente diretiva estabelece um quadro jurídico geral aplicável a uma ampla variedade de serviços, tendo simultaneamente em conta as particularidades de cada tipo de atividade ou de profissão e o respetivo sistema de regulação. [...] A presente diretiva toma ainda em consideração outros objetivos de interesse geral, designadamente a proteção do ambiente, a segurança pública e a saúde pública, bem como a necessidade de respeitar a legislação laboral.»

6 Nos termos do considerando 21 da Diretiva 2006/123:

«Os serviços de transporte, incluindo os transportes urbanos, os táxis e as ambulâncias, bem como os serviços portuários, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva.»

7 O considerando 33 desta diretiva enuncia:

«Os serviços abrangidos pela presente diretiva pertencem a um amplo leque de atividades em constante evolução [...] São abrangidos ainda os serviços aos consumidores, como os serviços no domínio do turismo, incluindo os guias turísticos, os serviços de lazer, os centros desportivos e os parques de atrações [...] Estas atividades podem referir-se quer a serviços que impliquem uma proximidade entre prestador e destinatário, quer a serviços que impliquem uma deslocação do destinatário ou do prestador, quer a serviços que possam ser fornecidos à distância, inclusive através da Internet.»

8 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe:

«1. A presente diretiva é aplicável aos serviços fornecidos pelos prestadores estabelecidos num Estado-membro.

2. A presente diretiva não se aplica às seguintes atividades:

[...]

d) Serviços no domínio dos transportes [...] abrangidos pelo âmbito do Título V [da terceira parte] do Tratado [CE, que passou a ser o Título VI da terceira parte do Tratado FUE].

[...]

9 O artigo 4.º da Diretiva 2006/123, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) 'Serviço': qualquer atividade económica não assalariada prestada geralmente mediante remuneração, referida no artigo [57.º TFUE];

[...]

8) 'Razões imperiosas de interesse geral': razões reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente pelos seguintes motivos:



ordem pública; segurança pública e segurança das pessoas; saúde pública; preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; lealdade das transações comerciais; combate à fraude; proteção do ambiente e do ambiente urbano; saúde animal; propriedade intelectual; conservação do património histórico e artístico nacional; objetivos de política social e de política cultural; [...]»

10 O capítulo III desta diretiva, sob a epígrafe «Liberdade de estabelecimento dos prestadores», contém, na secção I, com a epígrafe «Autorizações», os artigos 9.º a 11.º

11 Nos termos do artigo 9.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Regimes de autorização»:

«1. Os Estados-membros só podem subordinar a um regime de autorização o acesso a uma atividade de serviços e o seu exercício se forem cumpridas as condições seguintes:

- a) O regime de autorização não ser discriminatório em relação ao prestador visado;
- b) A necessidade de um regime de autorização ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral;
- c) O objetivo pretendido não poder ser atingido através de uma medida menos restritiva, nomeadamente porque um controlo a posteriori significaria uma intervenção demasiado tardia para se poder obter uma real eficácia.
[...]

12 O artigo 10.º da Diretiva 2006/123, com a epígrafe «Condições de concessão da autorização», prevê:

«1. Os regimes de autorização devem basear-se em critérios que obstem a que as autoridades competentes exerçam o seu poder de apreciação de forma arbitrária.

2. Os critérios referidos no n.º 1 devem ser:

- a) Não discriminatórios;
- b) Justificados por uma razão imperiosa de interesse geral;
- c) Proporcionados em relação a esse objetivo de interesse geral;
- d) Claros e inequívocos;
- e) Objetivos;
- f) Previamente publicados;
- g) Transparentes e acessíveis.»

13 Nos termos do artigo 11.º desta diretiva, com a epígrafe «Duração da autorização»:

«1. A autorização concedida ao prestador não deve ter uma duração limitada, exceto quando:

- [...]
- b) O número de autorizações disponíveis for limitado por uma razão imperiosa de interesse geral;
[...]

Direito neerlandês

Legislação relativa aos serviços

14 Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei relativa aos serviços (Dienstenwet), que transpõe parcialmente a Diretiva 2006/123 para o direito neerlandês, as autoridades competentes não podem limitar a duração das autorizações que podem conceder por um período ilimitado, salvo se o número de autorizações disponíveis for limitado por uma razão imperiosa de interesse geral ou se a duração limitada da autorização for justificada por uma razão imperiosa de interesse geral.

Legislação relativa às vias navegáveis interiores

15 O artigo 2.4.5, n.º 1, do Regulamento sobre as águas interiores de 2010 (Verordening op het binnenwater 2010), adotado pelo Raad van de gemeente Amsterdam (Conselho Municipal de Amsterdão), dispõe que é proibido transportar mercadorias ou passageiros numa embarcação profissional sem uma autorização do College ou em sua derrogação. Nos termos do n.º 5 deste artigo, o College pode recusar essa autorização para limitar o número de embarcações de passageiros, tendo em conta os interesses referidos no artigo 2.3.1, n.º 2, do referido regulamento. Nos termos desta disposição, a autorização de atracagem pode ser recusada no interesse do bem-estar, do ordenamento territorial, da segurança, do ambiente e do tráfego seguro e fluido.

16 O artigo 2.1, n.º 1, do Regulamento relativo ao transporte de passageiros pelas vias navegáveis de Amsterdão (Regeling passagiersvervoer te water Amsterdam), na redação em vigor à data dos factos no processo principal, dispõe que as autorizações para este tipo de transporte são concedidas através de rondas de emissão de autorizações. Nos termos do n.º 3 deste artigo, os pedidos apresentados numa data em que não esteja em vigor uma ronda de emissão de autorizações são indeferidos com fundamento na política relativa ao volume do tráfego nas vias navegáveis. Nos termos do n.º 4 do referido artigo, o College pode, em derrogação do n.º 1, conceder autorizações fora de uma ronda de emissão a iniciativas especiais que recorram a barcos movidos a motores ecológicos ou a conceitos de transporte inovadores.

Legislação relativa à prostituição

17 O artigo 3.27, n.º 1, do Regulamento geral local de Amsterdão de 2008 (Algemene plaatselijke verordening 2008 van Amsterdam) proíbe explorar uma empresa de prostituição sem autorização do Burgemeester. Nos termos do artigo 3.30, n.º 2, alínea b), deste regulamento, o Burgemeester pode indeferir um pedido de autorização se entender que não foi suficientemente demonstrado que o explorador ou o dirigente cumprirá as obrigações referidas no artigo 3.32 daquele regulamento.

18 Esta última disposição prevê, no seu n.º 1, que o explorador e o dirigente de uma empresa de prostituição devem assegurar que, na empresa de prostituição, as prostitutas não sejam vítimas de quaisquer infrações penais previstas no artigo 273.ºf do Código Penal (Wetboek van Strafrecht), o qual pune o crime de tráfico de seres humanos, que a atividade seja exclusivamente exercida por prostitutas titulares de uma autorização de residência válida ou para as quais o explorador dispõe da autorização a que se refere o artigo 3.º da Lei relativa ao trabalho dos estrangeiros (Wet arbeid vreemdelingen) e que os clientes não possam ser vítimas de infrações penais como roubo, furto, burla ou infrações penais semelhantes. Além disso, o n.º 3 desse artigo dispõe que o explorador de uma empresa de prostituição de vitrina deve certificar-se, designadamente, de que as prostitutas que trabalham na sua empresa de prostituição não causam graves inconvenientes nas áreas vizinhas e não perturbam a ordem pública.



Litígios nos processos principais e questões prejudiciais**Processo C-340/14**

19 Mediante um pedido apresentado ao College, R. L. Trijber requereu uma autorização de exploração do transporte de passageiros por via navegável a fim de levar a passear por Amesterdão, por via navegável e mediante pagamento, os passageiros que o solicitem, designadamente, no contexto de saídas organizadas por empresas ou para celebrar um evento, com um barco que é uma lancha aberta, com um motor movido a eletricidade e que é adequado para o transporte de um máximo de 34 pessoas.

20 Por decisão de 22 de novembro de 2011, o College indeferiu esse pedido de autorização de exploração com fundamento na sua política em matéria de volume de autorizações, como prevista no artigo 2.1 do Regulamento relativo ao transporte de passageiros pelas vias navegáveis de Amesterdão, alegando que o pedido de R. L. Trijber foi apresentado fora de uma ronda de emissão de autorizações de exploração, que a sua embarcação não constituía uma iniciativa especial e que o seu conceito de transporte não era inovador.

21 Por decisão de 27 de abril de 2012, o College indeferiu a reclamação apresentada por R. L. Trijber.

22 Por sentença de 7 de dezembro de 2012, o Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) negou provimento ao recurso interposto por R. L. Trijber dessa última decisão.

23 R. L. Trijber recorreu dessa sentença para o Raad van State (Conselho de Estado), alegando que a política seguida pelo College em matéria de volume de autorizações não está em conformidade com as disposições da Diretiva 2006/123.

24 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a atividade de transporte que R. L. Trijber pretende exercer está abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva. Com efeito, essa atividade não visa transportar passageiros apenas com o objetivo de os levar de um lugar para outro, mas passeá-los ao longo dos canais de Amesterdão ou disponibilizar o barco em navegação para reuniões, sendo asseguradas para o efeito, a pedido, a comida e a bebida. Tais serviços devem ser considerados serviços aos consumidores abrangidos pelo âmbito de aplicação daquela diretiva. No entanto, nem as disposições dessa diretiva nem os respetivos trabalhos preparatórios dão qualquer resposta definitiva a este respeito.

25 Esse órgão jurisdicional interroga-se, porém, sobre se R. L. Trijber pode invocar diretamente a Diretiva 2006/123 numa situação como a que está em causa no processo principal, uma vez que as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de serviços não são aplicáveis a situações puramente internas. A este respeito, coloca-se, em especial, a questão de saber se a aplicação do disposto no capítulo III desta diretiva no que respeita à liberdade de estabelecimento exige a presença de um elemento transfronteiriço e, em caso afirmativo, qual o critério pertinente para determinar se uma situação é ou não abrangida por aquela diretiva ou se reveste um carácter puramente interno.

26 Se R. L. Trijber puder invocar o disposto no capítulo III da Diretiva 2006/123, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o regime de autorização em causa, ao prosseguir objetivos de proteção do ambiente e de segurança, se encontra justificado por uma razão imperiosa de interesse geral. Se este objetivo não puder ser alcançado através de uma medida menos restritiva, este regime de autorização estará, por conseguinte, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c), dessa diretiva.

27 O mesmo órgão jurisdicional considera, porém, que o referido regime, ainda que pareça ser contrário ao artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, alíneas d) e g), da Diretiva 2006/123 e tendo em conta que o College, na prática, é levado a utilizar arbitrariamente a margem de discricionariedade de que



dispõe para conceder autorizações fora das rondas de emissão, pode igualmente violar o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva. Com efeito, devido à conjugação do número reduzido de autorizações com o período ilimitado pelo qual essas autorizações são concedidas, não está garantido o acesso ao mercado a todos os prestadores de serviços. Coloca-se, assim, a questão de saber em que medida as autoridades competentes são livres, num caso desses, tendo em conta o objetivo da Diretiva 2006/123, de determinar a duração da autorização em causa.

28 Nestas condições, o Raad van State decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O transporte de passageiros numa lancha aberta pelas vias navegáveis de Amesterdão, principalmente com o objetivo de oferecer, mediante pagamento, passeios de barco e o aluguer da embarcação para festas, como sucede no presente processo, é um serviço sujeito ao disposto na Diretiva [2006/123], tendo em conta a exceção, prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da referida diretiva, relativamente aos serviços no domínio dos transportes?

2) Em caso de resposta afirmativa à [primeira questão]:

O capítulo III da Diretiva [2006/123] é aplicável às situações puramente internas, [e] a questão de saber se este capítulo é aplicável deve ser apreciada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre as disposições do Tratado que regem a liberdade de estabelecimento e a livre circulação de serviços em situações puramente internas?

3) Se a resposta à [segunda questão] for que a aplicabilidade do capítulo III da Diretiva [2006/123] deve ser apreciada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre as disposições do Tratado que regem [a liberdade] de estabelecimento e a livre circulação de serviços numa situação puramente interna:

a) O órgão jurisdicional nacional deve aplicar o disposto no capítulo III da Diretiva [2006/123] numa situação como a presente, em que o prestador de serviços não está estabelecido nem presta serviços num contexto transfronteiriço, mas invoca, não obstante, essas disposições?

b) Para a resposta a essa questão é relevante que os serviços sejam, previsivelmente, prestados sobretudo a residentes nos Países Baixos?

c) Para a resposta a essa questão é necessário apurar se empresas estabelecidas noutros Estados-membros mostraram ou virão a mostrar um interesse efetivo na prestação dos mesmos serviços ou de serviços semelhantes?

4) Decorre do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva [2006/123] que, se o número de autorizações for limitado por razões imperiosas de interesse geral, a duração das autorizações deve igualmente ser limitada, também tendo em conta o objetivo [desta] diretiva, de assegurar o livre acesso ao mercado dos serviços, ou isso cabe na discricionariedade da autoridade competente do Estado-membro ?»

Processo C-341/14

29 Por requerimento dirigido ao Burgemeester, J. Harmsen, que explora uma empresa de prostituição de vitrina em Amesterdão, requereu novas autorizações para a exploração de duas outras empresas de prostituição de vitrina na mesma cidade.

30 Por decisão de 28 de julho de 2011, o Burgemeester negou essas autorizações, com fundamento em eventos registados em nove relatórios de fiscais do município de Amesterdão e em dois autos de notícia levantados pela polícia, relacionados com a exploração da empresa de prostituição de vitrina existente.



31 Dos referidos relatórios e autos resulta que J. Harmsen arrendou, em violação do plano de empresa que acompanhava o seu pedido de autorização e que foi aprovado pelo Burgemeester, quartos em partes do dia a prostitutas provenientes da Hungria e da Bulgária que, no procedimento prévio ao arrendamento, não se sabiam exprimir numa língua que J. Harmsen pudesse compreender. Deste modo, a gestão da empresa de prostituição de vitrina existente não era de molde a evitar abusos. Por esse motivo, não é expectável que J. Harmsen venha a dotar as duas novas empresas de prostituição de vitrina pretendidas de garantias suficientes para assegurar que não será cometida qualquer infração penal contra as prostitutas que nelas venham a trabalhar. Por conseguinte, não é suficientemente provável que J. Harmsen cumprirá o artigo 3.32, n.º 1, alínea a), do Regulamento geral local de Amesterdão de 2008.

32 Por decisão de 23 de dezembro de 2011, o Burgemeester indeferiu a reclamação apresentada por J. Harmsen.

33 Por sentença de 11 de julho de 2012, o Rechtbank Amsterdam negou provimento ao recurso interposto por J. Harmsen desta última decisão.

34 O órgão jurisdicional de reenvio, depois de ter tecido as mesmas considerações que as que constam do n.º 25 do presente acórdão no âmbito do processo C-340/14 sobre a aplicação da Diretiva 2006/123 às situações puramente internas, salienta que, mesmo que J. Harmsen possa invocar o disposto no capítulo III da Diretiva 2006/123, o regime de autorização em causa, na medida em que não é discriminatório e foi instituído com o objetivo de garantir a ordem pública e de impedir infrações penais como a prostituição forçada e o tráfico de seres humanos, é justificado por uma razão imperiosa de interesse geral. Uma vez que este objetivo não pode ser alcançado através de uma medida menos restritiva, o regime de autorização está em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a c), desta diretiva.

35 Em contrapartida, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre se a medida apresentada por J. Harmsen no seu plano de empresa aprovado pelo Burgemeester e posteriormente retomada numa diretriz municipal, que consiste em só arrendar quartos a prostitutas que se possam exprimir numa língua que o explorador compreende, é «proporcionada», na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea c), desta diretiva, em relação à razão imperiosa de interesse geral prosseguida.

36 A esse respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, segundo o Burgemeester, essa exigência permite ao explorador conhecer diretamente e de uma forma fidedigna os antecedentes e as motivações da prostituta, sem a presença de terceiros cuja influência poderia refletir-se nas declarações desta. Segundo J. Harmsen, pelo contrário, esta medida é excessiva, uma vez que o explorador poderá ser assistido por intérpretes ou recorrer a sítios Internet de tradução. Além disso, alega que são possíveis medidas menos restritivas e que a língua não é o único meio para identificar sinais de prostituição forçada ou de tráfico de seres humanos. Assim, a empresa de prostituição existente está sob videovigilância. J. Harmsen assegura ainda a sua presença no local a fim de identificar os referidos sinais e, se necessário, avisar a polícia.

37 Nestas condições, o Raad van State decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O capítulo III da Diretiva [2006/123] é aplicável às situações puramente internas, [e] a questão de saber se este capítulo é aplicável deve ser apreciada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre as disposições do Tratado que regem a liberdade de estabelecimento e a livre circulação de serviços em situações puramente internas?

2) Se a resposta à [primeira questão] for a de que a aplicabilidade do capítulo III da Diretiva [2006/123] deve ser apreciada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre as disposições do Tratado que regem [a liberdade] de estabelecimento e a livre circulação de serviços numa situação puramente interna:



a) O órgão jurisdicional nacional deve aplicar o disposto no capítulo III da Diretiva [2006/123] numa situação como a presente, em que o prestador de serviços não está estabelecido nem presta serviços num contexto transfronteiriço, mas invoca, não obstante, essas disposições?

b) Para a resposta a essa questão é relevante que o explorador preste principalmente serviços a prostitutas de Estados-membros diferentes [do Reino] dos Países Baixos, que trabalham por conta própria?

c) Para a resposta a essa questão é necessário apurar se empresas estabelecidas noutros Estados-membros mostraram ou virão a mostrar um interesse efetivo no estabelecimento de uma empresa de prostituição de vitrina em Amsterdão?

3) Se o prestador de serviços puder invocar o disposto no capítulo III da Diretiva [2006/123], o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), desta diretiva opõe-se a uma medida como a que está em apreço, em que ao explorador de estabelecimentos de prostituição de vitrina só é permitido arrendar quartos em partes do dia a prostitutas que se possam exprimir numa língua que o explorador possa compreender?»

38 Por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 16 de setembro de 2014, os processos C-340/14 e C-341/14 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral e do acórdão.

Quanto às questões prejudiciais

39 Com as suas questões, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se, respetivamente, sobre a aplicação da Diretiva 2006/123 às situações puramente internas (segunda questão no processo C-340/14 e primeira questão no processo C-341/14) e sobre os critérios relevantes para a existência de uma situação dessa natureza (terceira questão no processo C-340/14 e segunda questão no processo C-341/14), sobre o conceito de «serviços no domínio dos transportes», na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), desta diretiva (primeira questão no processo C-340/14), sobre a interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva, relativo à duração das autorizações (quarta questão no processo C-340/14), e sobre a interpretação do artigo 10.º, n.º 2, alínea c), desta diretiva, relativo às condições de concessão da autorização (terceira questão no processo C-341/14).

Quanto à aplicação da Diretiva 2006/123 às situações puramente internas e aos critérios relevantes para a existência de uma situação dessa natureza

40 Com a segunda e terceira questões no processo C-340/14 e com a primeira e segunda questões no processo C-341/14, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2006/123 deve ser interpretada no sentido de que o disposto no seu capítulo III, sobre a liberdade de estabelecimento, se aplica às situações puramente internas e quais são os critérios relevantes para a determinação da existência de uma situação dessa natureza.

41 A este respeito, cumpre referir que, no processo C-340/14, apesar de, segundo a própria redação da terceira questão submetida, o serviço oferecido por R. L. Trijber, que é objeto do pedido de autorização em causa no processo principal, se destinar essencialmente a residentes neerlandeses, a verdade é que o próprio órgão jurisdicional de reenvio conclui, na sua decisão, que o serviço é igualmente suscetível de ser gozado por nacionais de outros Estados-membros e que o regime em causa poderá constituir um entrave ao acesso ao mercado de todos os prestadores, incluindo os originários de outros Estados-membros que pretendam estabelecer-se nos Países Baixos para prestar um serviço deste género. Além disso, no que diz respeito ao processo C-341/14, esse órgão jurisdicional especifica expressamente que os beneficiários dos serviços oferecidos por J. Harmsen, objeto dos pedidos de autorização em causa no processo principal, são nacionais de outros Estados-membros e não do Reino dos Países Baixos.



42 Daqui resulta que, uma vez que as situações visadas pelas questões prejudiciais não são puramente internas, não é necessário analisar a segunda e terceira questões no processo C-340/14 nem a primeira e segunda questões no processo C-341/14.

Quanto ao conceito de «serviços no domínio dos transportes», na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123

43 Com a primeira questão no processo C-340/14, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que uma atividade como a que foi objeto do pedido de autorização em causa no processo principal e que consiste em prestar, a título oneroso, um serviço de transporte de passageiros num barco com o objetivo de os levar a visitar uma cidade por vias navegáveis para fins recreativos constitui um «serviço no domínio dos transportes», na aceção desta disposição, excluído do âmbito de aplicação desta diretiva.

44 A este respeito, importa salientar que a referida diretiva, como decorre do seu artigo 1.º, lido em conjugação com os considerandos 2 e 5 da mesma, estabelece disposições gerais que visam eliminar as restrições à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços nos Estados-membros e à livre circulação de serviços entre estes últimos, a fim de contribuir para a realização de um mercado interno livre e concorrencial (v. acórdão Femarbel, C-57/12, EU:C:2013:517, n.º 31).

45 Assim, a Diretiva 2006/123 é aplicável, nos termos dos seus artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, a qualquer atividade económica não assalariada prestada geralmente mediante remuneração por um prestador estabelecido num Estado-membro, quer esteja ou não instalado de forma estável e contínua no Estado-membro de destino, sem prejuízo das atividades expressamente excluídas, entre as quais figuram, nomeadamente, as relativas aos «serviços no domínio dos transportes, incluindo os serviços portuários, abrangidos pelo âmbito do [título VI da terceira parte do Tratado FUE]», referidos no dito artigo 2.º, n.º 2, alínea d).

46 Para compreender o alcance da exclusão prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123, importa interpretar o conceito de «serviços no domínio dos transportes» fazendo referência não só ao texto desta disposição mas também à sua finalidade e à sua sistemática, no contexto do sistema instituído pela mesma diretiva (v., por analogia, acórdão Femarbel, C-57/12, EU:C:2013:517, n.º 34).

47 Desde logo, no que se refere à letra do dito artigo 2.º, n.º 2, alínea d), importa assinalar que o conceito de «serviços no domínio dos transportes» adotado pelo legislador da União no âmbito da Diretiva 2006/123 corresponde aos serviços referidos no título VI da terceira parte do Tratado FUE, que contém os artigos 90.º a 100.º desse Tratado, relativo à política comum dos transportes, que estão excluídos, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, TFUE, das disposições do referido Tratado relativas à livre prestação de serviços.

48 Ora, apesar de as disposições do referido título VI não conterem nenhuma definição do conceito de «transporte», resulta do artigo 100.º, n.º 1, TFUE que o transporte «por via navegável» está incluído nesse título. Assim, diversos serviços de transporte marítimo foram objeto de regras comuns específicas adotadas pelo legislador da União por força do artigo 100.º, n.º 2, TFUE, designadamente, os que se encontram cobertos pelo Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (JO L 364, p. 7).

49 Seguidamente, no que diz respeito à finalidade e à sistemática do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123, importa constatar que, como enunciado no considerando 21 desta, a exclusão dos serviços no domínio dos transportes visa incluir, designadamente, os serviços de transportes urbanos.



50 Não decorre, porém, desta exclusão que todos os serviços que consistem em garantir a deslocação por via navegável devam automaticamente ser qualificados de «transporte» ou de «transporte urbano» na aceção da referida diretiva.

51 Com efeito, um serviço deste tipo poderá englobar, além da deslocação, um ou mais elementos que se inserem num domínio económico que o legislador da União incluiu no âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123. Nestas circunstâncias, importa examinar qual o objeto principal do serviço em causa.

52 Por último, no que diz respeito ao regime imposto pela Diretiva 2006/123, deve recordar-se que, como decorre do seu considerando 7, esta diretiva estabelece um quadro jurídico geral aplicável a uma ampla variedade de serviços, tendo, no entanto, simultaneamente em conta as particularidades de cada tipo de atividade e o respetivo sistema de regulação, bem como outros objetivos de interesse geral, incluindo a proteção dos consumidores. Daqui decorre que o legislador da União pretendeu expressamente assegurar o respeito de um equilíbrio entre, por um lado, o objetivo de eliminar os obstáculos à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e à livre circulação de serviços e, por outro, a exigência de salvaguardar as especificidades de determinadas atividades sensíveis, nomeadamente as relacionadas com a proteção dos consumidores (v., neste sentido, acórdão Femarbel, C-57/12, EU:C:2013:517, n.º 39).

53 A este respeito, importa referir que resulta do considerando 33 da Diretiva 2006/123 que os serviços aos consumidores abrangidos por esta diretiva incluem, designadamente, os serviços no domínio do turismo, incluindo os guias turísticos.

54 É à luz destas precisões que cabe ao juiz nacional verificar se a atividade indicada no pedido de autorização em causa no processo principal está abrangida pelo conceito de «serviços no domínio dos transportes», na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123, e se, por conseguinte, esta atividade está excluída do âmbito de aplicação da mesma (v., por analogia, acórdão Femarbel, C-57/12, EU:C:2013:517, n.º 40).

55 Todavia, o Tribunal de Justiça, chamado a dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, tem competência para lhe fornecer indicações retiradas dos autos do processo principal e das observações escritas e orais que lhe foram apresentadas, suscetíveis de permitir que esse órgão jurisdicional se pronuncie (v., designadamente, acórdão Sokoll-Seebacher, C-367/12, EU:C:2014:68, n.º 40).

56 No caso em apreço, resulta dos elementos fornecidos na decisão de reenvio, que não foram contestados nas observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça, que o serviço em causa no processo principal, ainda que constitua, à primeira vista, um caso de transporte «por via navegável», na aceção do artigo 100.º, n.º 1, TFUE, se destina sobretudo a proporcionar aos beneficiários deste serviço o contexto recreativo de um evento festivo em vez do transporte de uma ponta à outra da cidade de Amesterdão.

57 A este respeito, é pacífico que o referido serviço não é abrangido por nenhuma das regras comuns específicas adotadas pelo legislador da União por força do artigo 100.º, n.º 2, TFUE.

58 Daqui resulta que uma atividade dessa natureza não parece ter por objeto principal a prestação de um serviço de transporte, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123, e que, conseqüentemente, a referida atividade é abrangida, na falta de aplicação de outras exceções previstas no referido artigo 2.º, n.º 2, pelo âmbito de aplicação desta diretiva, circunstância que, porém, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

59 Por conseguinte, há que responder à primeira questão no processo C-340/14 que o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que, sem prejuízo das verificações a realizar pelo órgão jurisdicional de reenvio, uma atividade como a que foi objeto do pedido de autorização no processo principal e que consiste em prestar, a título oneroso, um serviço de transporte de passageiros num barco, com o objetivo de os levar a visitar uma cidade



por vias navegáveis para fins recreativos, não constitui um «serviço no domínio dos transportes», na aceção desta disposição, excluído do âmbito de aplicação desta diretiva.

Quanto à interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/123, relativo à duração das autorizações

60 Com a quarta questão no processo C-340/14, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão, pelas autoridades nacionais competentes, de autorizações de duração ilimitada para o exercício de uma atividade como a que está em causa no processo principal, se o número de autorizações concedidas para o efeito pelas mesmas autoridades for limitado por razões imperiosas de interesse geral.

61 A este respeito, importa referir que, segundo a redação expressa do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123, as autorizações concedidas aos prestadores de serviços não devem ter uma duração limitada, com exceção dos casos taxativamente elencados no referido número, entre os quais figura o caso de o número de autorizações disponíveis ser limitado por uma razão imperiosa de interesse geral.

62 Daqui resulta que, quando o número de autorizações disponíveis for limitado por uma razão imperiosa de interesse geral, estas autorizações devem, pelo contrário, ter uma duração limitada.

63 Como referiu o advogado-geral no n.º 68 das suas conclusões, a este respeito, não é reconhecido nenhum poder de apreciação às autoridades nacionais competentes, sob pena de o objetivo do artigo 11.º da Diretiva 2006/123, que consiste em garantir o acesso dos prestadores de serviços ao mercado em questão, ser posto em causa.

64 No caso em apreço, resulta do próprio teor da questão submetida que o órgão jurisdicional de reenvio já constatou que a exigência imposta pela legislação nacional em causa no processo principal, segundo a qual o número de autorizações concedidas para o exercício da atividade considerada é limitado, prossegue objetivos abrangidos por razões imperiosas de interesse geral, na aceção do artigo 4.º, ponto 8, da Diretiva 2006/123, a saber, a proteção do ambiente e da segurança pública.

65 Daqui resulta que, nas circunstâncias do processo principal, as autorizações concedidas pelas autoridades competentes não podem ter uma duração ilimitada.

66 Consequentemente, há que responder à quarta questão no processo C-340/14 que o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão, pelas autoridades nacionais competentes, de autorizações de duração ilimitada para o exercício de uma atividade como a que está em causa no processo principal, se o número de autorizações concedidas para o efeito por essas mesmas autoridades for limitado por razões imperiosas de interesse geral.

Quanto à interpretação do artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/123, relativo às condições de concessão da autorização

67 Com a terceira questão no processo C-341/14, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma medida, como a que está em causa no processo principal, que sujeita a concessão de uma autorização para o exercício de uma atividade que consiste na exploração de empresas de prostituição de vitrina, arrendando quartos em partes do dia, à condição de o prestador desses serviços ser capaz de comunicar numa língua compreendida pelos beneficiários dos referidos serviços, neste caso, prostitutas.



68 A este respeito, importa, antes de mais, salientar que o órgão jurisdicional de reenvio já concluiu, na sua decisão, que aquela condição prossegue um objetivo abrangido por «razões imperiosas de interesse geral» na aceção do artigo 4.º, ponto 8, da Diretiva 2006/123, a saber, a ordem pública e, mais especificamente, no caso em apreço, a prevenção da ocorrência de infrações penais em relação às prostitutas, em especial o tráfico de seres humanos, a prostituição forçada e a prostituição de menores, e que, consequentemente, esta condição é justificada por uma «razão imperiosa de interesse geral» na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea b), desta diretiva.

69 Nestas circunstâncias, para responder à questão submetida, há que examinar, como alegaram o Governo neerlandês e a Comissão Europeia, se essa condição é proporcionada ao «objetivo de interesse geral» prosseguido na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/123.

70 A este respeito, recorde-se que, segundo jurisprudência assente, uma medida nacional restritiva da livre prestação de serviços que prossegue um objetivo de interesse geral só pode ser admitida na condição de ser adequada a garantir a sua realização e não ultrapassar o que é necessário para alcançar o objetivo prosseguido (v., neste sentido, designadamente, acórdão Las, C-202/11, EU:C:2013:239, n.º 23 e jurisprudência aí referida).

71 Cabe, em última instância, ao juiz nacional, que é o único competente para apreciar os factos do litígio no processo principal, determinar se uma medida satisfaz essas exigências. Todavia, nos termos da jurisprudência recordada no n.º 55 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça, chamado a dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, tem competência para lhe fornecer indicações retiradas dos autos do processo principal e das observações escritas e orais que lhe foram apresentadas, suscetíveis de permitir que esse órgão jurisdicional se pronuncie.

72 No caso em apreço, no que diz respeito, em primeiro lugar, à adequação da medida em causa no processo principal para alcançar o objetivo prosseguido, há que referir que resulta dos elementos fornecidos ao Tribunal de Justiça que a condição linguística em causa visa, em substância, reforçar a vigilância das atividades criminosas ligadas à prostituição através da delegação de uma parte desta vigilância aos exploradores de empresas de prostituição, dando-lhes meios para identificar preventivamente a existência dessas atividades criminosas.

73 Essa medida parece adequada a alcançar o objetivo prosseguido, uma vez que, ao dar às prostitutas a possibilidade de informar direta e pessoalmente o explorador de empresas de prostituição de quaisquer elementos que possam demonstrar a existência de uma infração relacionada com a prostituição, facilita a realização, pelas autoridades competentes, das fiscalizações necessárias para garantir o respeito das disposições nacionais em matéria penal (v., por analogia, acórdão Comissão/Alemanha, C-490/04, EU:C:2007:430, n.º 71).

74 No que diz respeito, em segundo lugar, à questão de saber se a medida em causa ultrapassa ou não o que é necessário para alcançar o objetivo prosseguido, importa desde logo concluir que a mesma se limita a impor a utilização de qualquer língua conhecida por todas as partes envolvidas, o que é menos atentatório da livre prestação de serviços do que uma medida que impõe a utilização exclusiva de uma língua oficial do Estado-membro em causa ou de outra determinada língua (v., por analogia, acórdão Las, C-202/11, EU:C:2013:239, n.º 32).

75 Em seguida, não se afigura que a medida em causa no processo principal imponha um elevado grau de conhecimento linguístico, limitando-se a exigir que as partes consigam entender-se.

76 Por último, não parece haver medidas menos restritivas que permitam alcançar o objetivo de interesse geral prosseguido. Em especial, como sustentou o Governo neerlandês, a intervenção de um terceiro, proposta por J. Harmsen, poderá ser, atendendo às particularidades do tipo de atividade em causa, fonte de interferências nocivas na relação entre o explorador e as prostitutas, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Quanto à videovigilância, esta não permite necessariamente identificar preventivamente a ocorrência de infrações penais.



77 Por conseguinte, há que responder à terceira questão no processo C-341/14 que o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma medida como a que está em causa no processo principal, que sujeita a concessão de uma autorização para o exercício de uma atividade como a que está em causa nesse processo, que consiste na exploração de empresas de prostituição de vitrina, arrendando quartos em partes do dia, à condição de o prestador desses serviços ser capaz de comunicar numa língua compreendida pelos beneficiários dos referidos serviços, neste caso, prostitutas, desde que essa condição seja adequada a garantir a realização do objetivo de interesse geral prosseguido, concretamente, a prevenção de infrações penais relacionadas com a prostituição, e que não ultrapasse o que é necessário para alcançar esse objetivo, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto às despesas

78 Revestindo o processo, quanto às partes nas causas principais, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, deve ser interpretado no sentido de que, sem prejuízo das verificações a realizar pelo órgão jurisdicional de reenvio, uma atividade como a que foi objeto do pedido de autorização no processo principal e que consiste em prestar, a título oneroso, um serviço de transporte de passageiros num barco, com o objetivo de os levar a visitar uma cidade por vias navegáveis para fins recreativos, não constitui um «serviço no domínio dos transportes», na aceção desta disposição, excluído do âmbito de aplicação desta diretiva.

2) O artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão, pelas autoridades nacionais competentes, de autorizações de duração ilimitada para o exercício de uma atividade como a que está em causa no processo principal, se o número de autorizações concedidas para o efeito por essas mesmas autoridades for limitado por razões imperiosas de interesse geral.

3) O artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/123 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma medida como a que está em causa no processo principal, que sujeita a concessão de uma autorização para o exercício de uma atividade como a que está em causa no processo C-341/14, que consiste na exploração de empresas de prostituição de vitrina, arrendando quartos em partes do dia, à condição de o prestador desses serviços ser capaz de comunicar numa língua compreendida pelos beneficiários dos referidos serviços, neste caso, prostitutas, desde que essa condição seja adequada a garantir a realização do objetivo de interesse geral prosseguido, a saber, a prevenção de infrações penais relacionadas com a prostituição, e que não ultrapasse o que é necessário para alcançar esse objetivo, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Assinaturas»



XXV. Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022, EU:C:2022:611, Processo C-242/22 - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Direito à interpretação e tradução – Artigo 2.º, n.º 1, e artigo 3.º, n.º 1 – Conceito de “documento essencial” – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 3.º, n.º 1, alínea d) – Âmbito de aplicação – Não transposição para o direito nacional – Efeito direto – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.º e artigo 48.º, n.º 2 – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Artigo 6.º – Condenação numa pena de prisão suspensa na sua execução com subordinação a regime de prova – Incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova – Omissão de tradução de um documento essencial e falta de intérprete quando da elaboração desse documento – Revogação da suspensão da execução da pena – Falta de tradução de atos processuais relativos a essa revogação – Consequências para a validade da referida revogação – Vício processual cominado com nulidade relativa:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), e do artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe TL ao Ministério Público (Portugal) a respeito das consequências da falta de assistência de um intérprete e da omissão da tradução de vários documentos relativos ao processo penal instaurado contra TL.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2010/64

3 Os considerandos 5 a 7, 9, 14, 17, 22 e 33 da Diretiva 2010/64 enunciam:

«(5) O artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos [Humanos] e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir “CEDH”),] e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [(a seguir “Carta”)] consagram o direito a um julgamento imparcial. O n.º 2 do artigo 48.º da Carta garante o respeito dos direitos da defesa. A presente diretiva respeita estes direitos e deverá ser aplicada em conformidade.

(6) Apesar de todos os Estados-membros serem partes na CEDH, a experiência demonstrou que esta participação por si só nem sempre permite assegurar um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

(7) O reforço da confiança mútua requer uma aplicação mais coerente dos direitos e garantias consagrados no artigo 6.º da CEDH. Tal reforço pressupõe igualmente o aprofundamento na União, por meio da presente diretiva e de outras medidas, dos padrões mínimos estabelecidos na CEDH e na Carta.

[...]



(9) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Tais regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal.

[...]

(14) O direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo está consagrado no artigo 6.º da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos]. A presente diretiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente diretiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respetivo direito a um julgamento imparcial.

[...]

(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.

[...]

(22) A interpretação e a tradução previstas na presente diretiva deverão ser disponibilizadas na língua materna do suspeito ou acusado ou em qualquer outra língua que ele fale ou compreenda, a fim de lhe permitir exercer plenamente o seu direito de defesa e a fim de garantir a equidade do processo.

[...]

(33) As disposições da presente diretiva que correspondam a direitos garantidos pela CEDH ou pela Carta deverão ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos, tal como têm vindo a ser interpretados pela jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos] e do Tribunal de Justiça da União Europeia.»

4 O artigo 1.º da Diretiva 2010/64, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

5 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito à interpretação», prevê:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias.

2. Os Estados-membros asseguram que, caso tal seja necessário à garantia da equidade do processo, seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal diretamente relacionadas com qualquer interrogatório



ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual.

[...]

5. Os Estados-membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária interpretação e, caso esta seja disponibilizada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo.

[...]»

6 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à tradução dos documentos essenciais», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

3. As autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial. O suspeito ou acusado ou o seu defensor legal podem apresentar um pedido fundamentado para esse efeito.

[...]

5. Os Estados-membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária a tradução de documentos ou passagens de documentos e, caso esta seja facultada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da tradução não ser suficiente para garantir a equidade do processo.

[...]»

Diretiva 2012/13

7 Os considerandos 5, 7, 8, 10, 19, 25, 40 a 42 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(5) O artigo 47.º da [Carta] e o artigo 6.º da [CEDH] consagram o direito a um processo equitativo. O artigo 48.º, n.º 2, da Carta garante o respeito dos direitos da defesa.

[...]

(7) Apesar de todos os Estados-membros serem partes na CEDH, a experiência demonstrou que esta adesão por si só nem sempre permite assegurar um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

(8) O reforço da confiança mútua exige regras pormenorizadas relativamente à proteção dos direitos processuais e das garantias decorrentes da Carta e da CEDH.

[...]

(10) As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.

[...]



(19) As autoridades competentes deverão informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca [dos seus] direitos, [...] oralmente ou por escrito [...] A fim de permitir o exercício prático e efetivo desses direitos, as informações deverão ser prestadas prontamente, no decurso do processo e o mais tardar antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado [...]

[...]

(25) Os Estados-membros deverão assegurar que, quando forem prestadas informações nos termos da presente diretiva, o suspeito ou acusado disponha, quando necessário, de traduções ou interpretação numa língua que compreenda, de acordo com as normas que constam da Diretiva [2010/64].

[...]

(40) A presente diretiva fixa regras mínimas. Os Estados-membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado igualmente em casos que não sejam expressamente abrangidos pela presente diretiva. O nível de proteção nunca deverá ser inferior ao das normas previstas na CEDH, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos].

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.

(42) As disposições da presente diretiva que correspondam a direitos garantidos pela CEDH deverão ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos, tal como têm vindo a ser interpretados pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos [Humanos].»

8 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada [...]»

9 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

10 Nos termos do artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos»:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

[...]

d) O direito à interpretação e tradução;

[...]



2. Os Estados-membros asseguram que as informações prestadas por força do n.º 1 devem ser dispensadas oralmente ou por escrito, em linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis.»

Direito português

11 O artigo 92.º do Código de Processo Penal (a seguir «CPP»), sob a epígrafe «Língua dos atos e nomeação de intérprete», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1 – Nos atos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

2 – Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo [...]»

12 Por força do artigo 120.º do CPP:

«1 – Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 – Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

[...]

c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;

[...]

3 – As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

a) Tratando-se de nulidade de ato a que o interessado assista, antes que o ato esteja terminado;

[...]»

13 O artigo 122.º do CPP, sob a epígrafe «Efeitos da declaração de nulidade», enuncia, no seu n.º 1:

«As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar.»

14 O artigo 196.º do CPP, relativo ao termo de identidade e residência (a seguir «TIR»), tem a seguinte redação:

«1 – A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a [TIR] lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado [...]

2 – [...] o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 – Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;



c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência [...];

*e) De que, em caso de condenação, o [TIR] só se extinguirá com a extinção da pena.
[...]*»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

15 Em 10 de julho de 2019, TL, cidadão moldavo que não domina a língua portuguesa, foi constituído arguido, em Portugal, por factos constitutivos dos crimes de resistência e coação sobre funcionário, condução perigosa de veículo rodoviário e condução sem habilitação legal. O auto de constituição de arguido foi traduzido para a língua oficial da Moldávia, a língua romena.

16 No mesmo dia, o TIR foi lavrado pelas autoridades competentes, sem intervenção de intérprete e sem que esse documento fosse traduzido para a língua romena.

17 Por Sentença de 11 de julho de 2019, transitada em julgado em 26 de setembro de 2019, TL foi condenado numa pena de três anos de prisão suspensa na sua execução por idêntico período com subordinação a regime de prova, na pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados pelo período de doze meses e na pena de 80 dias de multa, à razão diária de 6 euros, num montante total de 480 euros. Em audiência de julgamento, TL beneficiou da assistência de uma defensora e de intérprete.

18 Para implementar o regime de prova fixado na Sentença de 11 de julho de 2019, as autoridades competentes tentaram, em vão, contactar TL na morada indicada no TIR.

19 Em 12 de janeiro de 2021, na sequência de um despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Beja (Portugal) em 7 de janeiro de 2021, TL foi então notificado na morada indicada no TIR, para comparecer no tribunal a fim de ser ouvido relativamente ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova impostas na Sentença de 11 de julho de 2019. Em 6 de abril de 2021, a notificação desse despacho foi repetida na mesma morada. Estas duas notificações foram efetuadas em língua portuguesa.

20 Uma vez que TL não compareceu na data designada, esse tribunal, por Despacho de 9 de junho de 2021, revogou a suspensão da execução da pena de prisão. Esse despacho, notificado em 25 de junho de 2021 a TL, em língua portuguesa, na morada indicada no TIR, e à sua defensora, transitou em julgado em 20 de setembro de 2021.

21 Em 30 de setembro de 2021, TL foi detido na sua nova morada, para cumprimento da pena aplicada. Está preso desde tal data.

22 Após ter constituído novo advogado no processo em 11 de outubro de 2021, TL apresentou, em 18 de novembro de 2021, um requerimento de verificação da nulidade, nomeadamente, do TIR, do Despacho de 7 de janeiro de 2021 que o notificou para comparecer em tribunal e do Despacho de 9 de junho de 2021 que revogou a suspensão da execução da pena de prisão.

23 Em apoio desse requerimento, TL alegou que, em virtude de ter mudado de residência após o TIR ter sido lavrado, não pôde ser encontrado na morada indicada no TIR e, por conseguinte, não pôde receber as notificações desses despachos. Informou que não tinha comunicado a mudança



de residência por não saber que a tal estava obrigado e desconhecer as consequências decorrentes do incumprimento dessa obrigação, dado que o TIR, de onde constavam essa obrigação e essas consequências, não tinha sido traduzido para a língua romena. Além disso, não foi assistido por intérprete nessa ocasião nem aquando da elaboração do auto de constituição de arguido. Por último, nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 de notificação para comparecer em tribunal na sequência do incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova nem o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para uma língua que ele fale ou compreenda.

24 Em primeira instância, o Tribunal Judicial da Comarca de Beja indeferiu o requerimento, com o fundamento de que, embora os vícios processuais denunciados por TL estivessem demonstrados, estes estavam sanados, porquanto TL não os tinha suscitado nos prazos previstos no artigo 120.º, n.º 3, do CPP.

25 O órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se em sede de recurso dessa decisão de primeira instância, tem dúvidas quanto à conformidade desta disposição nacional com as Diretivas 2010/64 e 2012/13, conjugadas com o artigo 6.º da CEDH.

26 Em primeiro lugar, esse órgão jurisdicional observa que estas diretivas ainda não foram transpostas para o direito português, apesar de terem decorrido os respetivos prazos de transposição. Contudo, considera que às disposições pertinentes das referidas diretivas deve ser reconhecido efeito direto e que, portanto, são diretamente aplicáveis ao litígio no processo principal, uma vez que são incondicionais, suficientemente claras e precisas e conferem aos particulares o direito à interpretação, à tradução e à informação em processo penal.

27 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que os atos em causa no processo principal, a saber, o TIR, bem como o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que notificou TL para comparecer em tribunal e o Despacho de 9 de junho de 2021 que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, estão incluídos no conceito de «documentos essenciais» na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64, pela importância que assumem atos desta natureza para os direitos de defesa dos arguidos, decorrente das informações processuais que aportam. Neste contexto, sublinha, em especial, que, através do TIR, são comunicadas à pessoa em causa as informações relativas às suas obrigações em matéria de residência, nomeadamente a obrigação de comunicar às autoridades qualquer alteração de morada.

28 Tendo em conta estas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se lhe incumbe desaplicar a legislação nacional em causa no processo principal, que prevê que, como neste caso, os vícios processuais relacionados com a falta de assistência de intérprete e com a omissão de tradução dos documentos essenciais para uma língua compreendida pela pessoa em causa devem ser suscitados em prazos cujo esgotamento determina a sua sanção.

29 Nestas condições, o Tribunal da Relação de Évora (Portugal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Podem os artigos 1.º a 3.º da Diretiva [2010/64] e 3.º da Diretiva [2012/13] [...], isoladamente ou em conjunto com o artigo 6.º da [CEDH], ser interpretados no sentido de não se oporem a uma norma de direito nacional que comine com o vício de nulidade relativa, dependente de arguição, a falta de nomeação de intérprete e de tradução de atos processuais essenciais a arguido que não compreenda a língua do processo, permitindo a sanção de tais vícios com o decurso do tempo?»



Quanto ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente

30 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

31 No caso em apreço, há que constatar que os requisitos previstos para a aplicação desta tramitação processual estão preenchidos.

32 Com efeito, por um lado, o pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação das disposições das Diretivas 2010/64 e 2012/13, adotadas nos domínios a que se refere o título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. Por conseguinte, este pedido pode ser objeto de tramitação prejudicial urgente.

33 Por outro lado, no que respeita ao critério relativo à urgência, resulta de jurisprudência constante que este critério está preenchido quando, à data da apresentação do pedido prejudicial, a pessoa em causa no processo principal esteja privada de liberdade e a sua manutenção em prisão dependa da decisão do litígio no processo principal [Acórdão de 28 de abril de 2022, C e CD (Obstáculos jurídicos à execução de uma decisão de entrega), C-804/21 PPU, EU:C:2022:307, n.º 39 e jurisprudência referida].

34 Ora, resulta da descrição dos factos feita pelo órgão jurisdicional de reenvio que TL, pessoa em causa no processo principal, estava efetivamente privado de liberdade à data da apresentação do pedido prejudicial.

35 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade, com o direito da União, da aplicação, em condições como as que estão em causa no processo principal, de uma legislação nacional que sujeita ao cumprimento de prazos determinados a possibilidade de invocar certos vícios que inquinam um processo penal e que levaram, nomeadamente, à revogação da suspensão da execução da pena de prisão em que a pessoa em causa foi condenada, de modo que esse órgão jurisdicional poderia, em função da resposta dada pelo Tribunal de Justiça à questão submetida, ter de anular os atos inquinados por tais vícios e, por conseguinte, ordenar a libertação de TL.

36 Nestas condições, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 12 de maio de 2022, mediante proposta da juíza-relatora, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido de tramitação urgente do presente reenvio prejudicial, apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Quanto à questão prejudicial

37 No âmbito do processo de cooperação previsto no artigo 267.º TFUE, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado a sua questão à interpretação de uma disposição específica do direito da União, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação desse direito que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que requerem uma interpretação tendo em conta o objeto do litígio no processo principal (Acórdão de 15 de julho de 2021, DocMorris, C-190/20, EU:C:2021:609, n.º 23 e jurisprudência referida).

38 Uma vez que a questão prejudicial visa os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 e o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, considerados isoladamente ou em conjunto com o artigo 6.º da CEDH, importa recordar, por um lado, que esta disposição garante o direito a um processo equitativo e o respeito pelos direitos de defesa, o que inclui, em conformidade com o disposto neste artigo 6.º, n.º 3, o



direito de o acusado ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada, bem como de se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

39 Por outro lado, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta especifica que, na medida em que esta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção. Além disso, em conformidade com as anotações relativas ao artigo 47.º e ao artigo 48.º, n.º 2, da Carta, que, como resulta do artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e do artigo 52.º, n.º 7, da Carta, devem ser tidas em conta para a interpretação da Carta, estas disposições correspondem, respetivamente, ao artigo 6.º, n.º 1, e ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.º 101].

40 Acresce que, no que respeita à interpretação das diretivas em causa no processo principal, há que recordar que, por força dos considerandos 5 a 7, 9 e 33 e do artigo 1.º da Diretiva 2010/64, bem como dos considerandos 5, 7, 8, 10 e 42 e do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, estas diretivas visam estabelecer regras mínimas comuns em matéria de proteção das garantias e dos direitos processuais decorrentes do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, bem como do artigo 6.º da CEDH, em particular nos domínios da interpretação, tradução e informação em processo penal, e que estas regras devem ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos e garantias, reforçando a confiança mútua nos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros, a fim de aumentar a eficiência da cooperação judiciária neste domínio.

41 Assim, o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 exige que os Estados-membros assegurem que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, ao passo que o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva exige que assegurem que aos suspeitos ou acusados que não compreendem tal língua seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo. Por seu turno, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre o direito à interpretação e à tradução, a fim de permitir o seu exercício efetivo.

42 Por conseguinte, há que constatar, por um lado, que este artigo 2.º, n.º 1, e este artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como este artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, são concretamente os que estão em causa no processo principal e, por outro, que estas disposições concretizam os direitos fundamentais a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa, consagrados, nomeadamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta e devem ser interpretados à luz destes últimos.

43 Nestas condições, deve considerar-se que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual, por um lado, a violação dos direitos consagrados nas referidas disposições destas diretivas apenas pode ser utilmente arguida pelo beneficiário desses direitos e, por outro, essa violação deve ser suscitada num prazo determinado, sob pena de sanção.

44 A este respeito, importa salientar, antes de mais, que resulta da decisão de reenvio que TL não beneficiou da assistência de um intérprete quando da elaboração do TIR e que este documento não foi traduzido para uma língua que ele fale ou compreenda. Além disso, nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que o notificou para comparecer em tribunal na sequência dos incumprimentos



alegados das obrigações decorrentes do regime de prova nem o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para uma língua compreendida por TL.

45 Em seguida, embora a decisão de reenvio não mencione expressamente que TL não foi informado, aquando da sua constituição como arguido, do direito que lhe assistia de beneficiar de intérprete e da tradução dos documentos essenciais do processo penal contra si instaurado, afigura-se que o órgão jurisdicional de reenvio parte da premissa implícita de que essa informação não existiu, razão pela qual interroga o Tribunal de Justiça não só sobre a interpretação da Diretiva 2010/64 mas também sobre a interpretação da Diretiva 2012/13.

46 Por último, essa mesma decisão especifica que o artigo 92.º, n.º 2, do CPP, aplicável aos factos do processo principal, impõe a nomeação de um intérprete nos processos relativos a pessoas que não conhecem ou que não dominam a língua portuguesa e que, em conformidade com o disposto no artigo 120.º do CPP, a falta de nomeação de um intérprete num ato a que a pessoa em causa assista é suscetível de determinar a nulidade desse ato, na dupla condição, por um lado, de o pedido de declaração de nulidade provir dessa pessoa e, por outro, de esse pedido ser apresentado antes de o ato estar terminado.

47 Por conseguinte, é à luz deste contexto que há que examinar a questão, conforme reformulada no n.º 43 do presente acórdão.

48 Para responder a esta questão, importa constatar, em primeiro lugar, que, mesmo na hipótese de o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, não terem sido transpostos ou terem sido transpostos de maneira incompleta para a ordem jurídica portuguesa, hipótese que o órgão jurisdicional de reenvio considera assente, ao passo que o Governo português parece contestá-la, TL pode invocar os direitos decorrentes destas disposições, uma vez que, como observaram tanto esse órgão jurisdicional como todos os interessados que intervieram no processo no Tribunal de Justiça, estas disposições têm efeito direto.

49 Na verdade, cabe recordar que, em todos os casos em que, do ponto de vista do seu conteúdo, as disposições de uma diretiva se afigurem incondicionais e suficientemente precisas, os particulares podem invocá-las perante o juiz nacional contra o Estado-membro em causa, quer quando este não tenha transposto a diretiva para o direito nacional nos prazos previstos quer quando tenha feito uma transposição incorreta da mesma (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, RTS infra e Aannemingsbedrijf Norré-Behaegel, C-387/19, EU:C:2021:13, n.º 44 e jurisprudência referida).

50 A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que uma disposição do direito da União é, por um lado, incondicional quando prevê uma obrigação que não está sujeita a nenhuma condição nem subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à adoção de um ato das instituições da União ou dos Estados-membros e, por outro, suficientemente precisa para ser invocada por um particular e aplicada pelo juiz quando prevê uma obrigação em termos inequívocos (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, RTS infra e Aannemingsbedrijf Norré-Behaegel, C-387/19, EU:C:2021:13, n.º 46 e jurisprudência referida).

51 O Tribunal de Justiça declarou, além disso, que, ainda que uma diretiva deixe aos Estados-membros uma certa margem de apreciação na adoção das modalidades de execução da mesma, se pode considerar que uma disposição dessa diretiva tem carácter incondicional e preciso quando impõe aos Estados-Membros, em termos inequívocos, uma obrigação de resultado precisa e que não está sujeita a nenhuma condição relativa à aplicação da regra nela contida (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, RTS infra e Aannemingsbedrijf Norré-Behaegel, C-387/19, EU:C:2021:13, n.º 47 e jurisprudência referida).

52 Uma vez que, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 58 a 62 das suas conclusões, o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva



2012/13, preveem, de forma precisa e incondicional, o conteúdo e o alcance dos direitos, de que beneficiam todos os suspeitos ou acusados, de dispor da interpretação e da tradução dos documentos essenciais e de ser informado desses dois primeiros direitos, deve considerar-se que estas disposições têm efeito direto, pelo que qualquer pessoa que beneficie desses direitos pode opô-los ao Estado-membro perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

53 Em segundo lugar, importa salientar que os três atos processuais em causa no processo principal, a saber, o TIR, o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que notificou TL para comparecer em tribunal e o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 e constituem, designadamente, documentos essenciais cuja tradução escrita devia ter sido facultada a TL por força do artigo 3.º, n.º 1, da primeira destas diretivas.

54 A este respeito, cabe recordar que, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 e no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, os direitos aí reconhecidos são conferidos a qualquer pessoa, a partir do momento em que lhe seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal, até ao termo do processo penal, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal que lhe é imputada, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

55 Assim, decorre das disposições referidas no número anterior que estas diretivas são aplicáveis aos processos penais na medida em que estes visem determinar se o suspeito ou o acusado cometeu uma infração penal [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação da amnistia), C-203/20, EU:C:2021:1016, n.º 69].

56 Em contrapartida, um processo que não tem por objeto determinar a responsabilidade penal de uma pessoa, como um processo de natureza legislativa relativo à revogação da amnistia ou um processo jurisdicional que tem por objeto a fiscalização da conformidade dessa revogação com a Constituição nacional, não pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13 [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação da amnistia), C-203/20, EU:C:2021:1016, n.ºs 70 e 71].

57 De igual modo, um processo especial como o que tem por objeto o reconhecimento de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, da qual o interessado já tinha obtido a tradução em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2010/64, não está abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva, dado que, por um lado, esse processo decorre, por definição, após a determinação definitiva da questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração que lhe é imputada, e, sendo caso disso, após a condenação deste, e, por outro, a nova tradução dessa decisão judicial não é necessária à proteção dos direitos de defesa ou do direito à tutela jurisdicional efetiva do interessado, de modo que não se justifica à luz dos objetivos prosseguidos pela referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh, C-25/15, EU:C:2016:423, n.ºs 37 a 40).

58 Neste contexto, como enunciam designadamente os seus considerandos 14, 17 e 22, a Diretiva 2010/64 visa garantir que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo tenham direito a interpretação e a tradução, facilitando o exercício desse direito, com vista a garantir a essas pessoas o direito de beneficiar de um processo equitativo. Deste modo, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva prevê que os Estados-membros asseguram que a estas pessoas seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais, o que inclui, designadamente, as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças proferidas a seu respeito, para lhes permitir exercer os seus direitos de defesa e a fim de garantir a equidade do processo (v., neste sentido, Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh, C-25/15, EU:C:2016:423, n.º 38).



59 Ora, há que observar que, contrariamente às situações em causa nos processos que deram origem aos Acórdãos de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação da amnistia) (C-203/20, EU:C:2021:1016), e de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), os três atos processuais em causa no processo principal fazem parte integrante, como salientaram, em substância, o órgão jurisdicional de reenvio e todos os interessados que intervieram no âmbito do processo no Tribunal de Justiça, do processo que determinou a responsabilidade penal de TL, e a aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 a esses atos justifica-se plenamente pelos objetivos que prosseguem.

60 Assim, no que se refere, por um lado, ao TIR, resulta da decisão de reenvio e do artigo 196.º do CPP que este termo, que é elaborado com a constituição de arguido como fase do processo penal, constitui uma medida de coação prévia que enuncia uma série de obrigações que impendem sobre essa pessoa, bem como as consequências processuais em caso de incumprimento dessas obrigações, e que permite às autoridades competentes, nomeadamente, tomarem conhecimento da morada na qual é suposto a dita pessoa manter-se à disposição delas, devendo esta, entre outros, comunicar qualquer alteração a este respeito. Esta medida de coação fica em vigor até à extinção da pena na qual essa mesma pessoa seja, eventualmente, condenada. Assim, o incumprimento dessa medida de coação é suscetível de determinar a revogação da suspensão da execução da pena aplicada. Atendendo às obrigações e às consequências significativas resultantes do TIR para a pessoa em causa ao longo de todo o processo penal e ao facto de esta ser informada dessas obrigações e consequências por meio do TIR, tal documento constitui, como o órgão jurisdicional de reenvio considera com razão, um «documento essencial» na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64, especificando, aliás, o n.º 3 deste artigo que «as autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial».

61 Por conseguinte, por força do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, TL tinha direito à tradução escrita do TIR e à assistência de um intérprete quando da elaboração do TIR. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, TL tinha o direito de ser informado sobre esses direitos. Quanto a este último aspeto, resulta do considerando 19 desta última diretiva que as informações por ela abrangidas devem ser prestadas prontamente no decurso do processo e, o mais tardar, antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, a fim de permitir o exercício prático e efetivo dos seus direitos processuais.

62 Embora, na audiência no Tribunal de Justiça, o Governo português tenha indicado que, regra geral, os direitos previstos nas disposições mencionadas no número anterior são respeitados no âmbito dos processos penais conduzidos em Portugal contra as pessoas que não compreendem a língua portuguesa, decorre, todavia, da decisão de reenvio que não foi o que se passou na situação em causa no processo principal, porquanto TL não foi informado da obrigação, prevista no artigo 196.º do CPP, de não mudar de residência sem comunicar a sua nova morada e, assim, não pôde cumprir essa obrigação. Daí resultou que as autoridades competentes para a implementação das obrigações decorrentes do regime de prova tentaram, em vão, entrar em contacto com TL na morada indicada no TIR. De igual modo, o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que o notificou para comparecer em tribunal na sequência do incumprimento dessas obrigações e o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram notificados nessa morada e não na nova morada, ficando TL impossibilitado de tomar conhecimento desses despachos.

63 Por outro lado, cabe notar que, como observaram o Governo português e a Comissão, os referidos despachos constituem atos processuais complementares à condenação da pessoa em causa e que ainda fazem parte do processo penal, na aceção das Diretivas 2010/64 e 2012/13.

64 A este respeito, a aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 aos atos processuais relativos a uma eventual revogação da suspensão da execução da pena de prisão em que a pessoa em causa foi condenada, sem ter tido a possibilidade de compreender os documentos essenciais elaborados durante o processo penal, é necessária à luz do objetivo destas diretivas de assegurar o respeito pelo direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º da Carta, bem como o respeito



pelos direitos de defesa, garantido no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e de, assim, reforçar a confiança mútua nos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros, a fim de aumentar a eficiência da co-ope-ração judiciária neste domínio.

65 Com efeito, estes direitos fundamentais seriam violados se uma pessoa que foi condenada por uma infração penal numa pena de prisão suspensa na sua execução com subordinação a regime de prova fosse – devido à omissão de tradução da convocatória ou à falta de intérprete na audiência sobre a eventual revogação dessa suspensão – privada da possibilidade de ser ouvida, designadamente, sobre as razões por que não cumpriu as obrigações decorrentes do regime de prova. Assim, tal possibilidade pressupõe, por um lado, que a pessoa em causa receba a convocatória para a audiência para eventual revogação da suspensão da execução da pena de prisão, numa língua que fale ou compreenda, sem o que não se pode considerar que foi devidamente convocada e informada dos motivos dessa convocatória, e, por outro, que possa beneficiar, se necessário, de intérprete nessa audiência, para estar efetivamente em condições de explicar as razões na origem do incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova, razões que, eventualmente, podem ser legítimas e justificar assim a manutenção da suspensão da execução.

66 Além disso, na medida em que a decisão de revogação da suspensão determina a execução da pena de prisão aplicada à pessoa em causa, esta decisão também deve ser objeto de tradução quando a referida pessoa não fala ou não compreende a língua do processo, para que ela possa, nomeadamente, compreender as razões que fundamentam essa decisão e, se for caso disso, interpor recurso da mesma.

67 Esta interpretação é corroborada pela sistemática da Diretiva 2010/64. Com efeito, se, por um lado, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, esta visa expressamente a «decisão da sanção» e se, por outro, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, o conceito de «documentos essenciais» inclui expressamente «decisões que imponham uma medida privativa de liberdade», seria incoerente excluir do âmbito de aplicação desta diretiva os atos relativos a uma possível revogação da suspensão da execução, dado que, a final, esses atos são suscetíveis de conduzir à prisão efetiva da pessoa em causa e, assim, a uma ingerência mais significativa nos seus direitos fundamentais no decurso do processo penal.

68 Além do mais, o Tribunal de Justiça já declarou que, quando um ato processual é enviado apenas na língua do processo em causa a uma pessoa que não domine essa língua, essa pessoa não está em condições de compreender o que lhe é imputado e não pode, portanto, exercer validamente os seus direitos de defesa se não lhe for facultada a tradução do referido ato numa língua que fale ou compreenda (v., neste sentido, Acórdão de 12 de outubro de 2017, Sleutjes, C-278/16, EU:C:2017:757, n.º 33).

69 Ora, no presente caso, resulta da decisão de reenvio que nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 que notificou TL para comparecer em tribunal nem o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para a língua romena. Além disso, afigura-se que TL não foi informado do direito de receber a tradução desses despachos. Por último, não resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que, na audiência relativa ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova, TL tenha beneficiado de interpretação ou mesmo sido informado desse direito.

70 Nestas condições, e como resulta dos n.ºs 61 e 69 do presente acórdão, os direitos que o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, conferem a TL foram violados no âmbito do processo penal em causa no processo principal.

71 Em terceiro lugar, quanto às consequências destas violações, resulta das constatações do órgão jurisdicional de reenvio que a violação do direito à interpretação constitui, na ordem jurídica portuguesa, um vício processual que, em conformidade com o disposto no artigo 120.º do CPP, comina



com nulidade relativa os atos processuais correspondentes. Todavia, por um lado, de acordo com o n.º 2, alínea c), deste artigo, cabe à pessoa em causa arguir a violação do direito em questão. Por outro lado, nos termos do n.º 3, alínea a), desse mesmo artigo, o vício processual deve ser arguido, tratando-se de um pedido de declaração de nulidade de um ato a cuja elaboração a pessoa em causa assista, antes de este ato estar terminado, sob pena de sanção da nulidade.

72 Em resposta a uma pergunta feita pelo Tribunal de Justiça na audiência, o Governo português confirmou que o artigo 120.º do CPP também era aplicável à arguição dos vícios relativos à violação do direito à tradução dos documentos essenciais do processo penal, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, bem como a aplicabilidade desta disposição à violação do direito de ser informado dos seus direitos à interpretação e à tradução de documentos essenciais.

73 A este respeito, cabe recordar que o artigo 2.º, n.º 5, e o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2010/64 impõem aos Estados-membros que assegurem que, nos termos da lei nacional, as pessoas em causa tenham o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária a interpretação ou a tradução.

74 No entanto, nem esta diretiva nem a Diretiva 2012/13 especificam as consequências que devem decorrer da violação dos direitos nelas previstos, nomeadamente na hipótese, como a que está em causa no processo principal, de a pessoa em questão não ter sido informada nem da existência dessa decisão, nem do seu direito de obter a assistência de um intérprete e uma tradução dos documentos controvertidos, nem mesmo da elaboração de alguns desses documentos.

75 Em conformidade com jurisprudência constante, na falta de regulamentação específica na matéria, as modalidades de exercício dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União são as previstas na ordem jurídica interna dos Estados-Membros, em virtude do princípio da autonomia processual destes. Todavia, essas modalidades não devem ser menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) nem ser concebidas de modo a, na prática, tornarem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade) (v., neste sentido, Acórdão de 10 de junho de 2021, BNP Paribas Personal Finance, C-776/19 a C-782/19, EU:C:2021:470, n.º 27 e jurisprudência referida).

76 Quanto ao princípio da equivalência, sob reserva das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, nada nos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça mostra que a aplicação do artigo 120.º do CPP às eventuais violações dos direitos decorrentes das Diretivas 2010/64 e 2012/13 infrinja tal princípio. Com efeito, este artigo regula as condições de arguição das nulidades, independentemente de a nulidade resultar da violação de uma regra que tenha por base disposições do direito nacional ou disposições do direito da União.

77 Relativamente ao princípio da efetividade, importa recordar que, embora as Diretivas 2010/64 e 2012/13 não regulem as modalidades referentes ao exercício dos direitos nelas previstos, essas modalidades não podem prejudicar o objetivo, prosseguido por estas diretivas, de garantir o caráter equitativo do processo penal e o respeito pelos direitos de defesa dos suspeitos e acusados em processo penal (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 63, e de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 38).

78 Ora, por um lado, a obrigação, imposta às autoridades nacionais pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, de informar os suspeitos e os acusados sobre os seus direitos à interpretação e à tradução, previstos no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, assume uma importância essencial para a garantia efetiva desses direitos e, assim, para a observância do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta. Com efeito, sem essa informação, a pessoa em causa não pode saber da existência e do alcance desses direitos nem reclamar que estes sejam respeitados, pelo



que não pode exercer plenamente os seus direitos de defesa nem beneficiar de um processo equitativo.

79 Assim, exigir à pessoa em causa num processo penal conduzido numa língua que ela não fala ou não compreende que alegue, num determinado prazo e sob pena de sanção, que não foi informada dos seus direitos à interpretação e à tradução, previstos no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, esvaziaria de conteúdo o direito de ser informado, garantido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, o que poria em causa os direitos dessa pessoa a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta. Com efeito, na falta dessa informação, a referida pessoa não pode ter conhecimento de que o seu direito à informação foi violado, ficando impossibilitada de arguir essa violação.

80 Além disso, pela mesma razão, tal conclusão também se impõe no que se refere aos direitos à interpretação e à tradução previstos, respetivamente, no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, quando a pessoa em causa não é informada da existência e do alcance desses direitos.

81 No presente caso, atendendo a que, como salientado no n.º 45 do presente acórdão, a decisão de reenvio não menciona expressamente que TL não foi informado, ao ser constituído arguido, do seu direito de beneficiar de intérprete e da tradução dos documentos essenciais do processo penal contra si conduzido, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, sendo caso disso, se tal informação lhe foi efetivamente prestada.

82 Por outro lado, mesmo que a pessoa em causa tenha efetivamente recebido essa informação em tempo útil, é ainda necessário, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 83 a 87 das suas conclusões, que ela tenha conhecimento da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos que lhe estão associados, para que possa arguir a violação do seu direito à tradução desse documento ou do seu direito à interpretação aquando da respetiva elaboração, garantidos pelo artigo 2.º, n.º 1, e pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, e, assim, beneficiar de um processo equitativo no respeito pelos seus direitos de defesa, como exigem o artigo 47.º e artigo 48.º, n.º 2, da Carta.

83 Por conseguinte, há violação do princípio da efetividade se o prazo a que uma disposição processual nacional sujeita a possibilidade de arguir a violação dos direitos conferidos pelo artigo 2.º, n.º 1, e pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, começar a correr ainda antes de a pessoa em causa ser informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados (v., por analogia, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 66 e 67).

84 Ora, no presente caso, decorre das constatações do órgão jurisdicional de reenvio, que tem competência exclusiva para interpretar as disposições do seu direito nacional, que a simples aplicação do artigo 120.º do CPP à situação em causa no processo principal, como parece ter sido feita pelo órgão jurisdicional de primeira instância, não permitia assegurar o respeito pelas exigências decorrentes do número anterior.

85 Em especial, resulta das informações de que dispõe o Tribunal de Justiça que, em aplicação do artigo 120.º, n.º 3, alínea a), do CPP, a nulidade de um ato a que a pessoa em causa assista deve ser arguida, sob pena de sanção, antes de esse ato estar terminado.

86 Isso implica, nomeadamente para um ato como o TIR, que a pessoa que se encontre numa situação como a de TL fica, de facto, privada da possibilidade de arguir a nulidade. Com efeito, quando essa pessoa, que não conhece a língua do processo penal, não está em condições de com-



preender o significado do ato processual e as suas implicações, não dispõe de informações suficientes para apreciar a necessidade da assistência de um intérprete quando da sua elaboração ou da tradução escrita desse ato, o qual pode aparentar ser uma mera formalidade. Além disso, a possibilidade de arguir a nulidade do referido ato fica prejudicada no futuro, por um lado, por falta de informação sobre o direito de beneficiar dessa tradução e da assistência de um intérprete, bem como, por outro, por o prazo para arguir essa nulidade terminar, em substância, instantaneamente, com a simples prática do ato em causa.

87 Nestas condições, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se pode fazer uma interpretação da legislação nacional que permita respeitar as exigências decorrentes do n.º 83 do presente acórdão e, assim, garantir o exercício dos direitos de defesa no âmbito de um processo equitativo.

88 Caso o órgão jurisdicional de reenvio venha a considerar que não é possível tal interpretação da legislação nacional em causa no processo principal, cumpre recordar que o princípio do primado impõe ao juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União a obrigação, na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com as exigências do direito da União, de assegurar o pleno efeito das exigências deste direito no litígio que lhe foi submetido, não aplicando, se necessário, por sua iniciativa, qualquer regulamentação ou prática nacional, mesmo posterior, que seja contrária a uma disposição do direito da União de efeito direto, sem ter de pedir ou esperar pela supressão prévia dessa regulamentação ou prática nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional [Acórdão de 8 de março de 2022, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld* (Efeito direto), C-205/20, EU:C:2022:168, n.º 37].

89 Atendendo às considerações anteriores, há que responder à questão prejudicial que o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta e do princípio da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos direitos previstos nas referidas disposições destas diretivas deve ser arguida pelo beneficiário desses direitos num determinado prazo, sob pena de sanção, quando esse prazo começa a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.

Quanto às despesas

90 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos direitos previstos nas referidas disposições destas diretivas deve ser arguida pelo beneficiário desses direitos num determinado prazo, sob pena de sanção, quando esse prazo começa a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu



direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022, EU:C:2022:611, Processo C-242/22 PPU (TL e de traduction) - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Direito à interpretação e tradução – Artigo 2.º, n.º 1, e artigo 3.º, n.º 1 – Conceito de “documento essencial” – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Artigo 3.º, n.º 1, alínea d) – Âmbito de aplicação – Não transposição para o direito nacional – Efeito direto – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.º e artigo 48.º, n.º 2 – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Artigo 6.º – Condenação numa pena de prisão suspensa na sua execução com subordinação a regime de prova – Incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova – Omissão de tradução de um documento essencial e falta de intérprete quando da elaboração desse documento – Revogação da suspensão da execução da pena – Falta de tradução de atos processuais relativos a essa revogação – Consequências para a validade da referida revogação – Vício processual cominado com nulidade relativa:

Resumo disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=2010%252F64%252FUE%2B&do-cid=264201&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=26685046#ctx1>

Em 2019, TL, cidadão moldavo que não domina a língua portuguesa, foi condenado em Portugal numa pena de prisão suspensa na sua execução com subordinação a regime de prova. Quando da sua constituição como arguido, TL foi sujeito à medida de coação prevista no Código de Processo Penal português que consiste no termo de identidade e residência (a seguir «TIR») (1), que é acompanhado de uma série de obrigações, incluindo a de informar as autoridades de qualquer mudança de residência. **TL não dispôs da assistência de um intérprete quando da elaboração do TIR nem da tradução deste documento para uma língua que falasse ou compreendesse.** Para efeitos da implementação do regime de prova, as autoridades competentes tentaram, em vão, entrar em contacto com TL na morada indicada no TIR.

Em 7 de janeiro de 2021, o órgão jurisdicional que condenou TL proferiu um despacho para comparecer no tribunal **a fim de ser ouvido relativamente ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova.** As notificações desse despacho foram efetuadas em língua portuguesa, na morada indicada no TIR.

Uma vez que TL não compareceu na data designada, esse órgão jurisdicional, por Despacho de 9 de junho de 2021, **revogou a suspensão da execução da pena de prisão. Esse despacho também foi notificado em língua portuguesa, na morada indicada no TIR.** Posteriormente, TL foi detido noutra morada e preso, para cumprimento da pena que lhe fora aplicada.

Em novembro de 2021, TL apresentou um requerimento de verificação da **nulidade do TIR e dos despachos relativos à revogação da suspensão da execução da pena de prisão.** Alegou que, em virtude de ter mudado de residência, não pôde ser encontrado na morada indicada no TIR. Informou que não tinha comunicado a mudança de residência por não saber que a tal estava obrigado, **dado que não dispôs de intérprete no momento da elaboração do TIR nem da tradução deste documento para uma língua que ele fale ou compreenda. Além disso, nem o Despacho de 7 de janeiro de 2021 nem o Despacho de 9 de junho de 2021 foram traduzidos para uma tal língua.**



O órgão jurisdicional de primeira instância indeferiu o requerimento, com o fundamento de que, embora os vícios processuais relativos à tradução e à interpretação estivessem demonstrados, estes estavam **sanados, porquanto TL não os tinha suscitado nos prazos previstos** (2). O órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se em sede de recurso dessa decisão, tem dúvidas quanto à conformidade desta disposição processual com, designadamente, as Diretivas 2010/64 (3) e 2012/13 (4).

No âmbito da tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça declara que estas diretivas, lidas à luz dos direitos fundamentais a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa (5), bem como do princípio da efetividade, **se opõem** a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos direitos à informação, à interpretação e à tradução previstos nestas diretivas deve ser arguida pelo beneficiário desses direitos num determinado prazo, sob pena de sanção, quando esse prazo começa a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça efetuou a sua análise com base no artigo 2.º, n.º 1 (6), e no artigo 3.º, n.º 1 (7), da Diretiva 2010/64, bem como no artigo 3.º, n.º 1, alínea d) (8), da Diretiva 2012/13, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta. Com efeito, estas disposições concretizam os direitos fundamentais a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa.

Em primeiro lugar, mesmo na hipótese de estas disposições não terem sido transpostas ou terem sido transpostas de maneira incompleta para a ordem jurídica nacional, os particulares podem invocar os direitos decorrentes destas disposições, uma vez que estas têm efeito direto. Com efeito, preveem, de forma precisa e incondicional, o conteúdo e o alcance dos direitos, de que beneficiam todos os suspeitos ou acusados, de dispor da interpretação e da tradução dos documentos essenciais e de ser informado desses direitos.

Em segundo lugar, perante a eventual violação destas disposições no presente processo, o Tribunal de Justiça considera que os três atos processuais em causa, a saber, o TIR, o Despacho de 7 de janeiro de 2021 de notificação para comparecer em tribunal e o Despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 9 de junho de 2021, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2010/64 e 2012/13 e constituem documentos essenciais cuja tradução devia ter sido facultada. Em particular, a tradução do TIR para uma língua compreendida ou falada por TL era essencial, uma vez que o incumprimento das obrigações previstas nesse documento conduziu indiretamente à revogação da suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada.

A este respeito, a aplicação destas diretivas a um ato processual cujo conteúdo determina a manutenção ou a revogação da suspensão da execução de uma pena de prisão é necessária à luz do objetivo destas diretivas de assegurar o respeito pelo direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º da Carta, e pelos direitos de defesa, garantidos no artigo 48.º, n.º 2, da mesma Carta. Com efeito, estes direitos fundamentais seriam violados se uma pessoa que foi condenada numa pena de prisão suspensa na sua execução não pudesse – devido à omissão de tradução de tal ato ou à falta de intérprete na sua elaboração – conhecer as consequências em que incorre no caso de incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força desse ato.

Em terceiro lugar, no que diz respeito às consequências da violação dos direitos em questão, as Diretivas 2010/64 e 2012/13 não regulam as modalidades de exercício dos direitos nelas previstos. Por conseguinte, essas modalidades são as previstas na ordem jurídica interna dos Estados-Membros, em virtude do princípio da autonomia processual destes, desde que respeitem o princípio da equivalência e o princípio da efetividade.



Quanto ao princípio da efetividade, as modalidades previstas no direito nacional não podem prejudicar o objetivo prosseguido por estas diretivas. Ora, por um lado, a obrigação de informar os suspeitos e os acusados sobre os seus direitos à interpretação e à tradução assume uma importância essencial para a garantia efetiva destes direitos. Com efeito, sem essa informação, a pessoa em causa não pode saber da existência e do alcance desses direitos nem reclamar que estes sejam respeitados. Assim, exigir à pessoa em causa num processo penal conduzido numa língua que ela não fala ou não compreende que alegue, num determinado prazo e sob pena de sanção, que não foi informada dos seus direitos à interpretação e à tradução esvaziaria de conteúdo o direito de ser informado, o que poria em causa os direitos dessa pessoa a um processo equitativo e ao respeito pelos direitos de defesa. Tal conclusão também se impõe no que se refere aos direitos à interpretação e à tradução, quando a pessoa em causa não é informada da existência e do alcance desses direitos.

Por outro lado, mesmo que a pessoa em causa tenha efetivamente recebido essa informação em tempo útil, é ainda necessário que ela tenha conhecimento da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos que lhe estão associados, para que possa arguir a violação do seu direito à tradução desse documento ou do seu direito à interpretação aquando da respetiva elaboração.

Por conseguinte, há violação do princípio da efetividade se o prazo a que uma disposição processual nacional sujeita a possibilidade de arguir a violação dos direitos conferidos pelas Diretivas 2010/64 e 2012/13 começar a correr ainda antes de a pessoa em causa ser informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.

Notas:

1 O TIR é lavrado sempre que a pessoa seja constituída arguida. Contém a residência, o local de trabalho ou outro domicílio do arguido e menciona que lhe foram comunicadas determinadas informações e obrigações, como a obrigação de não mudar de residência sem comunicar a nova residência.

2 Nos termos do artigo 120.º do Código do Processo Penal, as nulidades como a falta de nomeação de um intérprete devem ser arguidas dentro de determinados prazos, sob pena de sanção. Assim, no caso da nulidade de um ato a que o interessado assista, a nulidade deve ser arguida antes de o ato estar terminado. Segundo o Governo português, este artigo é também aplicável à arguição dos vícios relativos à violação do direito à tradução dos documentos essenciais do processo penal.

3 Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

4 Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

5 Consagrados, respetivamente, no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

6 Esta disposição exige que os Estados-membros assegurem que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais.

7 Em conformidade com esta disposição, os Estados-membros devem assegurar que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.



8 Esta disposição exige que os Estados-membros assegurem que os suspeitos ou acusados recebam prontamente informações sobre o direito à interpretação e tradução, a fim de permitir o seu exercício efetivo.

Ano de 2021:

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de outubro de 2021, processo C-338/20, EU:C:2021:805 (D.P.) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento mútuo – Sanções pecuniárias – Decisão-Quadro 2005/214/JAI – Motivos para o não reconhecimento e a não execução – Artigo 20.º, n.º 3 – Decisão que aplica uma sanção pecuniária – Respeito dos direitos de defesa – Notificação dos documentos numa língua não compreendida pela pessoa condenada – Tradução dos elementos essenciais da decisão:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-Quadro 2005/214»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela Centraal Justitieel Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) [Agência Central de Cobrança Judicial, Ministério da Segurança e da Justiça (CJIB), Países Baixos] a fim de obter o reconhecimento e a execução, na Polónia, de uma sanção pecuniária aplicada a D. P. nos Países Baixos devido a uma infração às normas do Código da Estrada.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 1 e 2 da Decisão-Quadro 2005/214 enunciam:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União [Europeia], tanto em matéria civil como penal.

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

[...]

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada como penal pela legislação do



Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,
[...];

b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,
[...].»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Direitos fundamentais», prevê:

«A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado [UE].»

6 O artigo 4.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Transmissão de decisões e recurso à autoridade central», dispõe, no seu n.º 1:

«As decisões, acompanhadas da certidão prevista no presente artigo, podem ser transmitidas às autoridades competentes de um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.»

7 O artigo 5.º da Decisão-Quadro 2005/214, sob a epígrafe «Infrações», prevê, no seu n.º 1:

«As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:
[...]

– conduta que infrinja o código da estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas,
[...].»

8 O artigo 6.º desta decisão-quadro tem a seguinte redação:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

9 O artigo 7.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos para o não reconhecimento e a não execução», dispõe:



«[...]

2. A autoridade competente do Estado de execução pode igualmente recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que:

[...]

g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso;

[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

10 Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, da mesma decisão-quadro:

«Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados. Nesse caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º»

Direito polaco

11 O artigo 611ff, n.º 1, do Kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«Quando um Estado-membro da [União], designado no presente capítulo por “Estado de emissão”, apresenta um pedido de execução de uma decisão transitada em julgado que aplica uma sanção pecuniária, essa decisão é executada pelo tribunal de primeira instância em cuja área o autor da infração possua bens ou rendimentos, ou a sua residência permanente ou temporária [...].»

12 O artigo 611fg, n.º 1, ponto 9, do Código de Processo Penal, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, habilita os órgãos jurisdicionais polacos a recusarem a execução de uma decisão transitada em julgado quando resulte do conteúdo da certidão que a pessoa visada pela decisão não foi devidamente informada da possibilidade e do direito de interpor recurso da mesma decisão.

Direito neerlandês

13 Segundo as indicações que figuram na decisão de reenvio, o CJIB é a autoridade administrativa central responsável pela cobrança de créditos decorrentes de coimas aplicadas por atos praticados no território do Reino dos Países Baixos.

14 As coimas aplicadas pelo CJIB são passíveis de impugnação, no prazo de seis semanas, para o Ministério Público de L.



Litígio no processo principal e questão prejudicial

15 Em 21 de janeiro de 2020, a CJIB apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź, Polónia), um pedido de reconhecimento e execução da sua Decisão de 22 de julho de 2019, que transitou em julgado em 2 de setembro de 2019, que aplicava a D. P., residente na Polónia, uma coima no montante de 210 euros por infração às normas do Código da Estrada, ou seja, a condução de um veículo do qual dois pneus não cumpriam as exigências requeridas, cometida em 11 de julho de 2019.

16 Em resposta a um pedido de informação dirigido por este órgão jurisdicional à CJIB, este último indicou que a Decisão de 22 de julho de 2019 não tinha sido notificada ao seu destinatário com a tradução em língua polaca. Acrescentou que esta decisão tinha sido redigida em língua neerlandesa e tinha sido acompanhada de explicações adicionais nas línguas inglesa, francesa e alemã, bem como de uma remissão para o sítio Internet www.cjib.nl, no qual figuravam informações em língua polaca relativas, entre outras, à forma como o interessado pode pagar a coima, interpor recurso da mesma e contactar a CJIB para colocar questões ou obter explicações suplementares.

17 Numa audiência no órgão jurisdicional de reenvio, D. P. explicou que, aproximadamente no início do mês de dezembro de 2019, recebeu uma carta proveniente dos Países Baixos que não incluía uma tradução em polaco, pelo que, não tendo compreendido o seu conteúdo, não pôde responder a essa carta.

18 Embora reconheça que a Decisão-Quadro 2005/214 não contém nenhuma disposição da qual resulte expressamente que há que notificar ao destinatário de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária a sua tradução, o órgão jurisdicional de reenvio considera, no entanto, que, à semelhança das notificações relativas às infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO 2015, L 68, p. 9), e da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), qualquer decisão que aplique uma sanção pecuniária, na aceção da Decisão-Quadro 2005/214, deve ser notificada à pessoa condenada numa língua que essa pessoa compreenda a fim de poder exercer os seus direitos de defesa e para que o seu direito a um processo equitativo seja garantido.

19 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), designadamente aos Acórdãos do TEDH de 28 de agosto de 2018, Vizgirda c. Eslovénia (CE:ECHR:2018:0828JUD 005986808) e de 21 de fevereiro de 1984, Öztürk c. Alemanha (CE:ECHR:1984:1023JUD000854479), dos quais resulta, por um lado, que o direito de obter a tradução da decisão judicial e da informação relativa à possibilidade de recurso faz parte dos elementos essenciais do direito a um processo equitativo, e, por outro, que os direitos garantidos no artigo 6.º da CEDH se aplicam igualmente em processos de menor gravidade, incluindo os relativos a contraordenações. O próprio Tribunal de Justiça considerou, no Acórdão de 12 de outubro de 2017, Sleutjes (C-278/16, EU:C:2017:757), que a obrigação de tradução se aplica mesmo nos processos relativos a infrações menores.

20 Nestas condições, o Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:



«A notificação [ao] condenado da decisão que lhe aplica uma sanção pecuniária, sem que essa decisão seja acompanhada de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda, habilita a autoridade do Estado de execução da decisão a recusar a sua execução com fundamento nas disposições de transposição do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro [2005/214], por violação do direito a um processo equitativo?»

Quanto à questão prejudicial

21 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que permite à autoridade do Estado-membro de execução recusar a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária, quando essa decisão tiver sido notificada ao seu destinatário sem ser acompanhada de uma tradução para uma língua que ele compreenda.

22 A título preliminar, há que recordar que, como resulta, em especial, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, a Decisão-Quadro 2005/214 tem por objetivo estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiriça das decisões que aplicam a título definitivo uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, após a prática de uma das infrações enumeradas no seu artigo 5.º (Acórdão de 4 de março de 2020, Bank BGŻ BNP Paribas, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 48 e jurisprudência referida).

23 Com efeito, a Decisão-Quadro 2005/214 tem por objetivo, sem proceder à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direito penal, garantir a execução das sanções pecuniárias nesses Estados por meio do princípio do reconhecimento mútuo (Acórdão de 4 de março de 2020, Bank BGŻ BNP Paribas, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 49).

24 O princípio do reconhecimento mútuo, que subjaz à economia da Decisão-Quadro 2005/214, implica que, por força do artigo 6.º desta última, os Estados-membros são, em princípio, obrigados a reconhecer uma decisão que aplica uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º desta decisão-quadro, sem exigir mais formalidades, e a tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, devendo os motivos de não reconhecimento ou de não execução dessa decisão ser interpretados de forma restritiva (Acórdão de 4 de março de 2020, Bank BGŻ BNP Paribas, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 50 e jurisprudência referida).

25 No que se refere, designadamente, a esses motivos de recusa, o artigo 7.º da Decisão-Quadro 2005/214 enumera expressamente, nos seus n.ºs 1 e 2, os motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

26 Por outro lado, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/214, esta não pode ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE, razão pela qual o artigo 20.º, n.º 3, desta decisão-quadro prevê igualmente que o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária podem ser recusados pela autoridade competente do Estado-membro de execução em caso de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE [Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitieel Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 37].

27 Assim, quando a certidão referida no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/214, que acompanha a decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária, sugira que os direitos fundamentais ou os



princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE podem ter sido violados, as autoridades competentes do Estado-membro de execução podem recusar o reconhecimento e a execução dessa decisão caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento e de não execução enumerados no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da decisão-quadro, bem como ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, desta [Acórdão de 5 de dezembro de 2019, *Centraal Justitiele Incassobureau* (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 30 e jurisprudência referida].

28 Entre estes direitos fundamentais figuram, por um lado, o direito a um processo equitativo, que faz parte integrante do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, e, por outro, os direitos de defesa, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os quais, segundo as anotações relativas a esta última (JO 2007, C 303, p. 17), correspondem, respetivamente, aos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da CEDH.

29 Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 75 das suas conclusões, o Tribunal de Justiça reconheceu que uma contraordenação rodoviária constitui uma «infração penal» [v., neste sentido, Acórdão de 22 de junho de 2021, *Latvijas Republikas Saeima* (Pontos de penalização), C-439/19, EU:C:2021:504, n.ºs 86 a 93 e jurisprudência referida]. Por conseguinte, e como resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da CEDH, que importa tomar em consideração, por força do artigo 52.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, para efeitos da interpretação do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º, n.º 2, desta última, o processo relativo a uma sanção pecuniária aplicada por essa infração, incluindo a fase anterior à fase de julgamento, é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH (v., neste sentido, TEDH de 19 de outubro de 2004, *Falk c. Países Baixos*, CE:ECHR:2004:1019DEC006627301, e de 20 de outubro de 2015, *Dvorski c. Croácia*, CE:ECHR:2015:1020JUD0025, § 76 e jurisprudência referida).

30 Assim, os destinatários de uma decisão abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2005/214 podem invocar os direitos fundamentais consagrados no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, e as autoridades dos Estados-membros devem, em consequência, garantir o respeito desses direitos.

31 Por conseguinte, há que determinar as eventuais obrigações de tradução que se impõem às autoridades do Estado-membro de emissão, por força destas disposições, aquando da notificação de tal decisão.

32 A este respeito, importa salientar que a Decisão-Quadro 2005/214 não prevê a forma concreta como o destinatário de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que lhe aplica uma sanção pecuniária por uma infração rodoviária, deve ser informado da mesma. Com efeito, o artigo 7.º, n.º 2, alínea g), da referida decisão-quadro limita-se a indicar que a autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que, segundo a certidão prevista no artigo 4.º da mesma decisão-quadro, esse destinatário, no caso de um procedimento escrito, nos termos da legislação do Estado de emissão, não foi informado pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso.

33 Ao remeter assim para a legislação dos Estados-Membros, o legislador da União deixou a estes a incumbência de decidir o modo de informar a pessoa em causa do seu direito de interpor recurso, do prazo para o fazer e do momento em que esse prazo começa a correr, desde que a notificação seja efetiva e que o respeito do direito a uma proteção jurisdicional efetiva e o exercício dos direitos de defesa sejam garantidos [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de



2019, Centraal Justitieel Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 35 e jurisprudência referida].

34 Neste contexto, há que recordar que o respeito do direito a uma proteção jurisdicional efetiva exige não só a garantia de uma receção real e efetiva das decisões, ou seja, a sua notificação ao respetivo destinatário [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitieel Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 39 e jurisprudência referida], mas também que essa notificação permita a este conhecer de forma precisa os fundamentos em que se baseia a decisão tomada a seu respeito, bem como as vias de recurso dessa decisão e o prazo fixado para o efeito, para que possa defender de forma eficaz os seus direitos e decidir com pleno conhecimento de causa se é útil contestar judicialmente a referida decisão (v., por analogia, Acórdão de 18 de julho de 2013, Comissão e o./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, EU:C:2013:518, n.º 100 e jurisprudência referida).

35 Por outro lado, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da CEDH, o respeito dos direitos de defesa compreende o direito do interessado de ser informado, no mais curto prazo, «em língua que entenda» e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada.

36 A este propósito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que esta disposição reconhece ao acusado o direito de ser informado não só da causa da acusação, ou seja, dos factos materiais que lhe são imputados e nos quais se baseia a acusação, mas também da qualificação jurídica dada a esses factos, e isto de maneira pormenorizada, na medida em que uma informação precisa e completa das acusações que impendem sobre um acusado e, por conseguinte, a qualificação jurídica que o órgão jurisdicional possa dar aos factos que lhe são imputados, é uma condição essencial da equidade do processo (v., neste sentido, TEDH de 25 de março de 1999, Pélissier e Sassi c. França, CE:ECHR:1999:0325JUD002544494, §§ 51 e 52).

37 Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que, embora o artigo 6.º, n.º 3, da CEDH não preveja a obrigação de fornecer a um acusado estrangeiro uma tradução escrita de qualquer prova documental ou documento oficial do processo, esta disposição impõe, não obstante, que seja dada uma atenção extrema à notificação da «acusação» a essa pessoa. Com efeito, segundo aquele tribunal, a acusação desempenha um papel determinante no processo penal, uma vez que, a partir da sua notificação, o acusado é oficialmente avisado por escrito da base jurídica e factual dos factos que lhe são imputados. Daqui decorre que um acusado para o qual a língua utilizada pelo tribunal não seja familiar pode encontrar-se, na prática, numa situação de desvantagem se não lhe for entregue também uma tradução da acusação, apresentada num idioma que compreenda (v., neste sentido, TEDH de 28 de agosto de 2018, Vizgirda c. Eslovénia, EC:ECHR:2018:0828JUD005986808, §§ 75 a 78).

38 Além disso, a verificação, pelas autoridades nacionais, dos conhecimentos linguísticos de um acusado que não domina suficientemente a língua do processo, para demonstrar as necessidades de assistência linguística deste último, deve ser efetuada em função de diferentes elementos, como a natureza da infração e as comunicações dirigidas ao acusado pelas autoridades nacionais, podendo uma série de questões abertas ser suficientes para determinar as referidas necessidades (v., neste sentido, Acórdão do TEDH de 28 de agosto de 2018, Vizgirda c. Eslovénia, EC:ECHR:2018:0828JUD005986808, § 84).

39 Assim, resulta dos n.ºs 34 a 38 do presente acórdão que o respeito pelo direito a um processo equitativo e pelos direitos de defesa impõe às autoridades dos Estados-membros que aplicam uma sanção pecuniária na aceção do artigo 1.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2005/214 que assegurem que, quando notificam a decisão que contém essa sanção, o interessado seja informado, numa língua que compreenda, dos elementos da referida decisão que são essenciais para lhe



permitir compreender aquilo que lhe é imputado e estar em condições de exercer plenamente os seus direitos de defesa, ou a possibilidade de obter uma tradução desses elementos em caso de necessidade. Os referidos elementos englobam, nomeadamente, os factos que estão na base da decisão notificada, a infração constatada, a sanção aplicada, as vias de recurso dessa decisão, o prazo previsto para este efeito e a identificação do órgão no qual o recurso deve ser interposto. No caso de o interessado invocar a necessidade de tradução, cabe às autoridades competentes do Estado-membro de emissão tomar todas as medidas necessárias para garantir que esta seja efetuada o mais rapidamente possível.

40 Por conseguinte, a autoridade competente do Estado-membro de execução pode, com base no artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214, opor-se ao reconhecimento e à execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária ao seu destinatário quando essa decisão lhe seja notificada sem ser acompanhada da tradução dos elementos evocados no número anterior numa língua que compreenda e sem lhe dar, se for caso disso, a possibilidade de obter essa tradução.

41 A este respeito, importa sublinhar que, por um lado, cabe a essa autoridade verificar, de um modo concreto e preciso, tendo em conta, designadamente, a natureza da infração, as comunicações dirigidas ao referido destinatário pelas autoridades nacionais e as circunstâncias factuais que estão na base da decisão notificada, se esse destinatário compreende a língua em que essa decisão lhe foi notificada.

42 Com efeito, como o Tribunal de Justiça já declarou, a existência de uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva deve ser apreciada em função das circunstâncias específicas de cada caso concreto, designadamente da natureza do ato em causa, do contexto em que foi adotado e das regras jurídicas que regem a matéria em questão (Acórdão de 26 de julho de 2017, Sacko, C-348/16, EU:C:2017:591, n.º 41 e jurisprudência referida).

43 Por outro lado, como salientou corretamente a Comissão Europeia nas suas observações escritas, antes de recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2005/214, a autoridade do Estado-membro de execução deve pedir todas as informações necessárias à autoridade de emissão, por força do artigo 7.º, n.º 3, desta decisão-quadro, e a autoridade de emissão deve transmiti-las [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitieel Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.ºs 44 e 45, e jurisprudência referida].

44 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida, que o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que permite à autoridade do Estado-membro de execução recusar a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária por uma infração rodoviária, quando essa decisão tiver sido notificada ao seu destinatário sem ser acompanhada da tradução, numa língua que ele compreenda, dos elementos da decisão que lhe são essenciais para lhe permitir compreender o que lhe é imputado e exercer plenamente os seus direitos de defesa, e sem lhe ter sido dada a possibilidade de obter essa tradução a seu pedido.

Quanto às despesas

45 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:



O artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que permite à autoridade do Estado-membro de execução recusar a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária por uma infração rodoviária, quando essa decisão tiver sido notificada ao seu destinatário sem ser acompanhada da tradução, numa língua que ele compreenda, dos elementos da decisão que lhe são essenciais para lhe permitir compreender o que lhe é imputado e exercer plenamente os seus direitos de defesa, e sem lhe ter sido dada a possibilidade de obter essa tradução a seu pedido.

Assinaturas»

(Edição provisória)

- **CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL
PRIIT PIKAMÄE**
apresentadas em 15 de abril de 2021 [\(1\)](#)

Processo C-564/19

**Processo penal
contra
IS**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria)]

«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Direito à interpretação e tradução – Diretiva 2010/64/UE – Direito de comparecer em julgamento em processo penal – Diretiva 2016/343/UE – Direito à ação e a um tribunal imparcial – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 267.º TFUE – Admissibilidade – Recurso no interesse da lei de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial – Poder do órgão jurisdicional superior de declarar ilegal essa decisão»

1. Como determinar se a questão prejudicial solicitada é necessária para o órgão jurisdicional de reenvio proceder ao «julgamento da causa», na aceção do artigo 267.º, n.º 2, TFUE? Como interpretar este conceito de «julgamento da causa» que constitui a chave do pretório prejudicial? Seguramente, a questão não é nova, mas adquiriu uma dimensão muito particular no âmbito dos muitos, demasiado, numerosos processos de alegados danos ao Estado de direito e à independência dos juízes tratados pelo Tribunal de Justiça ou pendentes. Importa constatar que são regularmente submetidas ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais que, por vezes, são outros tantos pedidos de socorro de juízes nacionais inquietos ou mesmo inquietados pela instauração de processos disciplinares, às quais se deve responder respeitando a ortodoxia desta singular via que é o reenvio prejudicial.

2. No Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny (C-558/18 e C-563/18, a seguir «Acórdão Miasto Łowicz», EU:C:2020:234), o Tribunal de Justiça procurou consolidar a sua jurisprudência em matéria de admissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial nesse domínio tão sensível, no qual o conceito de «força de caso julgado» pode ter uma dimensão diferente da estritamente jurídica. O presente processo dá ao Tribunal de Justiça a oportunidade de precisar o alcance desse acórdão, respondendo, nomeadamente, a uma interrogação inédita relativa a uma decisão de ilegalidade de um despacho de reenvio prejudicial proferido por um órgão jurisdicional superior que decide em última instância, sem que sejam afetados os efeitos jurídicos do referido despacho.



I. Quadro jurídico

A. Direito da União

3. Além de certas disposições de direito primário, a saber os artigos 19.º TUE, 267.º TFUE e 47.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), também são pertinentes no âmbito do presente processo os artigos 2.º e 5.º da Diretiva 2010/64/UE (2), os artigos 1.º, 6.º e 8.º da Diretiva 2012/13/UE (3) e os artigos 1.º e 8.º da Diretiva (UE) 2016/343 (4).

B. Direito húngaro

1. Regras relativas ao direito do arguido utilizar a sua língua materna

4. O artigo 78.º, n.º 1, da büntetőeljárásról szóló 2017. évi XC. törvény (Lei XC de 2017 que aprova o Código de Processo Penal) (*Magyar Közlöny* 2017/99, p. 9484, a seguir «Código de Processo Penal») prevê, em substância, que, se uma parte num processo penal pretender utilizar como língua materna outra língua que não o húngaro, tem o direito de utilizar a sua língua materna e de ser assistida por um intérprete.

5. Nos termos do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, só um intérprete com qualificação oficial pode ser designado num processo penal, mas, se tal não for possível, também pode ser designado um intérprete com um conhecimento suficiente da língua.

6. Nos termos do artigo 755.º, n.º 1, alíneas a) e aa), do Código de Processo Penal, se o arguido, com residência conhecida no estrangeiro, tiver sido devidamente notificado e não comparecer à audiência, o processo penal deve prosseguir à revelia, se não houver lugar à emissão de um mandado de detenção europeu ou internacional, ou se esse mandado não for emitido, pelo facto de o procurador não propor a aplicação de uma pena privativa de liberdade ou uma colocação num centro de educação sob vigilância.

7. Por força do artigo 2.º da szakfordításról és tolmácsolásról szóló 24/1986. (VI.26.) minisztertanácsi rendelet (Decreto 24/1986 do Conselho de Ministros relativo à tradução e à interpretação oficiais) (*Magyar Közlöny* 1986/24.), uma tradução ou uma interpretação especializada só pode ser feita mediante remuneração no âmbito de um contrato de trabalho ou de outra relação com vista à execução de um trabalho por um tradutor ou intérprete com as qualificações exigidas. A administração e a gestão central dos serviços de tradução ou de interpretação são da competência do Ministro da Justiça. A partir de 1 de outubro de 2009, a certificação das qualificações profissionais dos intérpretes que exercem a sua atividade como atividade não assalariada deixa de ser regulamentada.

8. O szakfordító és tolmácsképesítés megszerzésének feltételeiről szóló 7/1986. (VI.26) MM rendelet (Decreto 7/1986 do Ministro da Educação relativo aos requisitos para a obtenção da qualificação de tradutor e de intérprete) (*Magyar Közlöny* 1986/24.) estabelece que têm a qualificação de tradutor e intérprete especializados as pessoas com a qualificação de tradutor especializado, de tradutor revisor especializado, de intérprete, de intérprete especializado e de intérprete de conferência. Estas qualificações podem ser obtidas nos estabelecimentos de ensino superior em formação de base ou em formação contínua e nos estabelecimentos designados pelo Ministro da Cultura. O regulamento define igualmente as condições em que as qualificações podem ser obtidas, mas não prevê nenhuma certificação do cumprimento dessas condições.

2. Regras relativas ao processo prejudicial e ao recurso no interesse da lei

9. O artigo 490.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal prevê, em substância, que um órgão jurisdicional nacional pode, oficiosamente ou a pedido das partes, suspender a instância e submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito do processo de reenvio prejudicial.



10. O artigo 513.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal dispõe que o despacho de reenvio não é suscetível de recurso ordinário.

11. O artigo 491.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal prevê, em substância, que o processo penal suspenso deve ser retomado se os motivos que implicam a suspensão tiverem deixado de existir.

12. O artigo 667.º, n.º 1, do Código de Processo Penal dispõe que o procurador-geral pode interpor um recurso extraordinário, intitulado «recurso no interesse da lei» para obter a declaração da ilegalidade, pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria, a seguir «Kúria»), de acórdãos e despachos proferidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores.

13. O artigo 669.º do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

«1. Se a Kúria der provimento ao recurso interposto no interesse da lei, declara, em acórdão, que a decisão lesiva é ilegal, caso contrário, nega, por despacho, provimento ao recurso.

2. A Kúria pode, quando declara a ilegalidade da decisão em causa, absolver o arguido, descartar um tratamento médico forçado, pôr termo ao processo, aplicar uma pena ou uma medida mais leve, anular a decisão impugnada e, se for caso disso, remeter o processo ao órgão jurisdicional competente com vista a um novo procedimento.

3. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a decisão da Kúria limita-se apenas à declaração da ilegalidade.

[...]

II. Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14. O órgão jurisdicional de reenvio, enquanto juiz singular do Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) (a seguir «juiz de reenvio»), é chamado a pronunciar-se sobre processos instaurados contra o arguido, IS, com base num despacho de acusação proferido em 26 de fevereiro de 2018 pelo procurador dos V e XIII distritos de Budapeste (Hungria) por uma alegada violação da legislação sobre armas e munições. O referido arguido, cidadão sueco de origem turca, foi detido na Hungria em 25 de agosto de 2015 e foi ouvido na qualidade de suspeito no mesmo dia. Antes da audição, este último pediu a assistência de um advogado e de um intérprete. Na audição, à qual o advogado não pôde assistir, o arguido foi informado por intermédio do intérprete das suspeitas que recaíam sobre ele, mas recusou-se a depor por não poder consultar o seu advogado. O arguido foi libertado após a audição.

15. O arguido reside fora da Hungria e a convocação para se apresentar em juízo foi devolvida com a menção «não reclamada». Perante o pedido do Ministério Público de uma simples pena de multa, o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado, de acordo com o direito nacional, a prosseguir com o processo à revelia. Na audiência, a defesa do arguido requereu a apresentação de um pedido de decisão prejudicial, que foi deferido.

16. No pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 dispõe que os Estados-membros devem tomar medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 9 do artigo 3.º, desta diretiva, o que significa que a interpretação deve ter qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, nomeadamente assegurando que os suspeitos ou os arguidos tenham conhecimento dos factos que lhes são imputados e estejam em condições de exercer os seus direitos de defesa. Salienta também que o artigo 5.º, n.º 2, da mesma diretiva prevê que, a fim de promover um nível adequado de interpretação e tradução e um acesso eficiente às mesmas, os Estados-membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações



adequadas. Segundo o juiz de reenvio, não existe nenhuma informação no processo sobre a maneira como o intérprete foi selecionado e o modo como a sua competência foi verificada, nem sobre o facto de o intérprete e o arguido se compreenderem um ao outro.

17. Além disso, o juiz de reenvio refere que o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 preveem que os suspeitos ou acusados devem ser imediatamente informados dos seus direitos por escrito numa língua que estes compreendam, bem como do ato criminoso que são suspeitos ou acusados de ter cometido. Neste contexto, refere que na Hungria não existe nenhum registo oficial de tradutores e intérpretes e que a regulamentação húngara não especifica quem pode ser designado no processo penal como tradutor ou intérprete *ad hoc*, nem segundo que critérios, estando apenas regulamentada a tradução certificada de documentos. Assim, segundo o juiz de reenvio, coloca-se a questão de saber se a regulamentação e a prática nacionais em causa são compatíveis com as diretivas relativas aos direitos dos acusados na União e se da regulamentação da União decorre que, em caso de incompatibilidade, o juiz nacional não pode prosseguir o processo à revelia.

18. Por outro lado, o juiz de reenvio observa que, desde a entrada em vigor da reforma judiciária de 2012, a administração e a gestão central do sistema judicial competem ao presidente do Országos bírósági Hivatal (Gabinete Judicial Nacional, Hungria, a seguir «GJN»), nomeado pelo Parlamento por um período de nove anos, e que esse presidente dispõe de amplas competências, incluindo para decidir sobre a afetação dos juízes, para nomear os magistrados de topo dos órgãos jurisdicionais e para instaurar processos disciplinares contra juízes. Esclarece ainda que o Conselho Nacional da Magistratura (a seguir «CNM») – cujos membros são eleitos pelos juízes – está encarregado de supervisionar a ação do presidente do GJN e de aprovar as suas decisões em certos casos. Ora, em 2 de maio de 2018, o CNM adotou um relatório que constatava que o presidente do GJN tinha violado reiteradamente a lei com a sua prática que consiste em declarar desertos concursos para a apresentação de candidaturas para o provimento de lugares de juiz e altos cargos judiciais sem fundamentação adequada e pelo facto de proceder à designação com carácter temporário dos lugares de topo dos órgãos jurisdicionais da sua escolha, como o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria), que é o órgão jurisdicional de recurso do órgão jurisdicional de reenvio. A situação atual caracteriza-se por um conflito tenso entre o presidente do GJN e o CNJ. Neste contexto, o juiz de reenvio pergunta se tal funcionamento do GJN é compatível com o princípio da independência dos juízes consagrado no artigo 19.º TUE e no artigo 47.º da Carta. Interroga-se igualmente sobre se, nesse contexto, o processo que lhe foi submetido pode ser considerado equitativo.

19. Além disso, o juiz de reenvio observa que o sistema nacional de remuneração prevê um vencimento dos juízes inferior ao dos procuradores, bem como a concessão discricionária pelo presidente do GJN e pelos chefes de jurisdição, de diversos subsídios muito elevados relativamente às remunerações de base dos juízes, que podem assim potencialmente constituir uma influência indevida e implicar uma violação da independência dos juízes.

20. Nestas circunstâncias, o Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça três grupos de questões prejudiciais [primeira questão, alíneas a) e b); segunda questão, alíneas a) e b), e terceira questão, alíneas a) e b)].

21. A este respeito, o juiz de reenvio explica que, após a apresentação do pedido de decisão prejudicial inicial, o procurador-geral interpôs, em 19 de julho de 2019, com base no artigo 668.º do Código de Processo Penal, um recurso extraordinário para a Kúria do despacho de reenvio prejudicial no presente processo, intitulado «Recurso no interesse da lei», e que, numa decisão definitiva de 10 de setembro de 2019, a Kúria declarou esse despacho ilegal, por considerar, em substância, que as questões submetidas não eram pertinentes para a solução do litígio no processo principal e que, na realidade, a primeira questão não se destinava à interpretação do di-



reito da União, mas a estabelecer que o direito húngaro aplicável não era conforme com os princípios protegidos pelo direito da União. O órgão jurisdicional de reenvio refere que, não obstante o efeito declarativo da decisão da Kúria, interroga-se sobre a conduta a seguir no que respeita ao processo principal, tendo em conta a eventual incompatibilidade dessa decisão com o direito da União.

22. O juiz de reenvio acrescenta que, em 25 de outubro de 2019, o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) instaurou-lhe um processo disciplinar, retomando literalmente os fundamentos da decisão da Kúria de 10 de setembro de 2019. Na sequência de uma informação comunicada pelo Governo húngaro, de que teria posto termo a esse processo, o Tribunal de Justiça questionou o juiz de reenvio. Na sua resposta de 10 de dezembro de 2019, este último confirmou que, por documento datado de 22 de novembro de 2019, o referido presidente tinha revogado o ato que desencadeava o processo disciplinar e declarou que não pretendia alterar o seu pedido prejudicial complementar.

23. Foi nestas circunstâncias que o Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais complementares [quarta questão, alíneas a) a c), e quinta questão]. Assim, através das suas duas decisões, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) a) Devem o artigo 6.º, n.º 1, TUE e o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64/UE ser interpretados no sentido de que, para garantir o direito a um processo equitativo aos arguidos que não conheçam a língua do processo, o Estado-membro deve criar um registo de tradutores e intérpretes independentes devidamente qualificados ou, na falta deste, assegurar, de qualquer outro modo, o controlo da qualidade da interpretação linguística no processo judicial?

b) Em caso de resposta afirmativa à [primeira] questão, [alínea a)] e se, num caso em concreto, por falta de uma qualidade adequada da interpretação linguística, não for possível determinar se o arguido foi informado dos factos que lhe são imputados ou da acusação, devem o artigo 6.º, n.º 1, do TUE e os artigos 4.º, n.º 5, e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE ser interpretados no sentido de que, nestes casos, não pode o processo continuar a sua tramitação à revelia?

2) a) Deve o princípio da independência [dos juízes], consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, no artigo 47.º da [Carta] e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ser interpretado no sentido de que este princípio é violado quando o presidente do [GJN], responsável pela administração central dos tribunais e nomeado pelo Parlamento, que é o único órgão perante o qual presta contas e que o pode demitir, ocupa o cargo de presidente de um tribunal – presidente que, entre outros, tem poderes em matéria de distribuição de processos, de instauração de processos disciplinares contra os juízes e de avaliação destes – através de nomeação direta temporária, ilidindo o procedimento de concurso para a apresentação de candidaturas e ignorando permanentemente o parecer dos órgãos competentes de administração autónoma dos juízes?

b) Em caso de resposta afirmativa à [segunda] questão, [alínea a)] e se o juiz que conhecer da causa tiver motivos fundados para considerar que será prejudicado devido à sua atividade judicial ou administrativa, deve o referido princípio ser interpretado no sentido de que, neste caso, não está garantido um processo equitativo?

3) a) Deve o princípio da independência [dos juízes], consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, no artigo 47.º da [Carta] e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ser interpretado no sentido de que uma situação não é compatível com o referido princípio se, desde 1 de setembro de 2018 – diferentemente da



prática seguida nas décadas anteriores – os juízes húngaros forem pagos, nos termos da lei, com uma retribuição inferior à dos magistrados do Ministério Público de categoria correspondente com o mesmo grau e antiguidade e, tendo em consideração a situação económica do país, os seus salários não forem, de forma geral, correspondentes à importância das funções que desempenham, tendo especialmente em conta a prática de gratificações discricionárias que se verificam nos cargos superiores?

b) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, [alínea a)], deve o referido princípio da independência [dos juízes] ser interpretado no sentido de que, em tais circunstâncias, não pode ser garantido o direito a um processo equitativo?

4) a) Deve o artigo 267.º [TFUE] ser interpretado no sentido de que é contrária a esta disposição uma decisão de jurisprudência nacional segundo a qual a última instância judicial, no âmbito de um processo de uniformização da jurisprudência do Estado-membro, sem afetar os efeitos jurídicos do despacho em causa, qualifica de ilegal o despacho do tribunal inferior através do qual foi instaurado o processo prejudicial?

b) Em caso de resposta afirmativa à [quarta] questão, [alínea a)], deve o artigo 267.º [TUE] ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional de reenvio deve afastar as decisões do tribunal superior em sentido contrário e as posições de princípio adotadas no interesse da unidade do direito?

c) Em caso de resposta negativa à [quarta] questão, [alínea a)], pode o processo penal suspenso prosseguir nesse caso quando o processo prejudicial esteja a correr?

5) Deve o princípio da independência [dos juízes], consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, no artigo 47.º da [Carta] e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser interpretado no sentido de que, à luz do artigo 267.º TFUE, este princípio é violado quando um processo disciplinar é instaurado contra um juiz por ter dado início a um processo prejudicial?»

III. Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

24. Foram apresentadas observações pelos Governos húngaro, neerlandês e sueco, e pela Comissão Europeia.

IV. Análise

25. A título preliminar, importa salientar que o Governo húngaro contesta a admissibilidade de todas as questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça, e isso com o mesmo fundamento, a saber, a inexistência de nexo de ligação entre as disposições do direito da União cuja interpretação é solicitada e o litígio no processo principal, uma vez que as questões submetidas são descritas como desprovidas de pertinência para a sua resolução. Esta crítica generalizada merece uma resposta diferenciada com base na jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça e, mais especificamente, da sua expressão consolidada resultante do Acórdão Miasto Łowicz.

26. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça recordou que, segundo jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não compete ao Tribunal de Justiça verificar, beneficiam de uma presunção de pertinência. Todavia, é igualmente jurisprudência constante que o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução dos litígios que lhes cabe decidir. A justificação do reenvio prejudicial não é emitir opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas a necessidade inerente à efetiva solução de um litígio (5).



27. Como decorre dos próprios termos do artigo 267.º TFUE, a decisão prejudicial solicitada deve ser «necessária» ao «julgamento da causa» que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a decidir. Assim, o Tribunal de Justiça tem repetidamente recordado que resulta simultaneamente dos termos e da economia do artigo 267.º TFUE que o processo de reenvio prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente perante os órgãos jurisdicionais nacionais um litígio no âmbito do qual estes sejam chamados a proferir uma decisão suscetível de tomar em consideração o acórdão prejudicial. A missão do Tribunal de Justiça no âmbito de um processo prejudicial consiste em dar apoio ao órgão jurisdicional de reenvio na solução do litígio concreto nele pendente. No âmbito de um processo dessa natureza, deve existir entre o referido litígio e as disposições do direito da União cuja interpretação é solicitada um nexo de ligação tal que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar (6).

28. Resulta do Acórdão Miasto Łowicz que este nexo de ligação pode ser direto ou indireto. É direto quando o órgão jurisdicional nacional é chamado a aplicar o direito da União cuja interpretação é solicitada a fim de resolver esses litígios. É indireto quando a decisão prejudicial é suscetível de fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio uma interpretação do direito da União que lhe permita resolver questões processuais, seja do direito da União, seja do direito nacional, antes de poder decidir quanto ao mérito do litígio que lhe foi submetido (7).

29. À luz destes esclarecimentos, considero que a resposta a dar à alegação de inadmissibilidade suscitada pelo Governo húngaro é seguramente negativa para a primeira questão e afirmativa para a segunda e terceira questões, em contrapartida, a solução para a quarta e quinta questões requer uma análise mais matizada. A este respeito, relativamente à ordem de análise das questões, parece-me necessário analisar prioritariamente a quarta questão prejudicial que se segue aos desenvolvimentos processuais nacionais consecutivos à primeira decisão de reenvio, constituídos, no caso em apreço, pela interposição de um recurso no interesse da lei pelo procurador-geral e a adoção subsequente do acórdão da Kúria que declara ilegal essa decisão. Com efeito, parece-me que esta questão apresenta um caráter prévio do ponto de vista da lógica do raciocínio, no sentido de que diz respeito à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial inicial.

A. Quanto à quarta questão

30. Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à adoção, pelo mais alto órgão jurisdicional nacional, de um recurso no interesse da lei, de uma decisão que declara ilegal o despacho de reenvio prejudicial, sem todavia afetar os seus efeitos jurídicos quanto à suspensão da instância no processo principal e à continuação do processo prejudicial, com o fundamento de que as questões prejudiciais não são necessárias para a resolução do litígio e se destinam a obter a declaração de incompatibilidade do direito nacional com o direito da União. O órgão jurisdicional de reenvio interroga igualmente o Tribunal de Justiça sobre as consequências de uma resposta afirmativa ou negativa a esta questão para a tramitação do processo principal e a tomada em consideração da decisão do órgão jurisdicional superior à luz do princípio do primado do direito da União.

1. Quanto à admissibilidade

31. Em apoio dos seus pedidos de inadmissibilidade, o Governo húngaro sublinha a falta de pertinência desta questão para o desfecho do processo principal, na medida em que a Kúria não anulou a decisão de reenvio e de suspensão do processo penal, nem impôs ao órgão jurisdicional de reenvio que revogasse ou alterasse esta última decisão. Por conseguinte, a tramitação do processo jurisdicional não é, em caso algum interrompida e o Tribunal de Justiça tem capacidade para considerar *in fine* admissível o pedido de decisão prejudicial em causa.



32. Na minha opinião, esta argumentação não pode ser acolhida, uma vez que a questão prejudicial em causa deve ser considerada admissível em razão de umnexo indireto, mas real entre o litígio no processo principal e o artigo 267.º TFUE. Com efeito, com a quarta questão prejudicial e a interpretação desta disposição que solicita no caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio pretende ser esclarecido não quanto ao mérito do litígio que lhe foi submetido e que diz, ele próprio, respeito a outras questões do direito da União, mas quanto a um problema de natureza processual que tem de decidir *in limine litis*, uma vez que respeita às condições para a continuação do processo principal na sequência do acórdão da Kúria que declarou ilegal a decisão de reenvio inicial (8).

33. A este respeito, importa sublinhar que nos termos do artigo 490.º, n.º 1, do Código de Processo Penal húngaro, «o órgão jurisdicional pode submeter, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, um processo prejudicial no [Tribunal de Justiça], em conformidade com as regras fixadas pelos Tratados que constituem o fundamento da União Europeia». Em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo, o órgão jurisdicional decide, mediante despacho, quer da abertura de um processo de decisão prejudicial e conjuntamente da suspensão da instância, quer do indeferimento do pedido de abertura de um processo prejudicial. Na sequência da interposição de um recurso no interesse da lei pelo procurador-geral, nos termos do artigo 667.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a Kúria efetuou uma fiscalização da legalidade da decisão inicial de reenvio ao abrigo do artigo 490.º do mesmo código.

34. Resulta do acórdão da Kúria que esta teve a preocupação de verificar se existia um motivo para o órgão jurisdicional de reenvio submeter as questões prejudiciais, o que determinava a legalidade da subsequente suspensão do processo penal. Assim, considerou que as referidas questões não eram necessárias para a solução do litígio, que na realidade não se colocavam ou não tinham nenhuma relação com os factos do referido litígio (9), uma vez que as primeiras questões não tinham, além disso, como objeto a interpretação do direito da União, mas sim estabelecer uma não conformidade do direito húngaro aplicável com o direito da União (10). A Kúria concluiu daqui que, com o seu despacho de instauração de um processo prejudicial e de suspensão do processo penal, o órgão jurisdicional de reenvio tinha violado o direito processual penal, no caso em apreço as disposições do artigo 490.º do Código de Processo Penal. Nestas circunstâncias, embora a decisão inicial de reenvio não tenha sido anulada pela Kúria, não é menos verdade que não deixou de ser declarada ilegal no que respeita à ordem jurídica húngara (11).

35. Confrontado com esta decisão da Kúria, o órgão jurisdicional de reenvio expressou as suas dúvidas quanto à conduta a adotar à luz de vários elementos. Antes de mais, refere o artigo 491.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal húngaro, que prevê que, se o fundamento pelo qual a instância foi suspensa vier a desaparecer, o juiz retoma a tramitação do processo, o que pode acontecer na hipótese de o referido fundamento ter sido considerado ilegal como no caso em apreço. Em seguida, o juiz de reenvio sublinhou que, tendo em conta a sua qualidade e as disposições estatutárias relativas, nomeadamente, à avaliação dos juízes, cabe-lhe respeitar de modo geral a legalidade e seguir as orientações da jurisprudência dos órgãos jurisdicionais superiores e, portanto, abster-se de tomar qualquer decisão judicial ilegal. Por último, embora a decisão da Kúria não disponha de força jurídica vinculativa, foi publicada na coletânea oficial reservada às decisões de princípio com vista a assegurar a uniformidade do direito nacional e o órgão jurisdicional de reenvio só pode afastar-se dela fundamentando expressamente a sua posição.

36. Importa salientar que o efeito declarativo da decisão da Kúria e a inexistência de alteração da situação *inter partes* não vão além da fase do reenvio prejudicial e da suspensão da instância no processo principal até ao acórdão do Tribunal de Justiça. A questão posterior da responsabilidade penal do arguido continua intacta e será resolvida por uma decisão final do órgão jurisdicional de reenvio com base num despacho de reenvio inicial ilegal na ordem jurídica húngara segundo uma decisão definitiva da Kúria. É interessante observar que, no âmbito da sua fundamentação (12), a Kúria refere que o tribunal inferior tem o poder de suspender o processo penal



se estiverem preenchidos os requisitos exigidos por lei, o que só pode ser feito «a fim de proferir uma decisão legal e fundamentada *quanto ao mérito*» (o sublinhado é meu). Deduz-se dessa fundamentação que a ilegalidade da decisão intermédia de suspensão é necessariamente suscetível de afetar a regularidade da decisão final quanto ao mérito. Ora, é pacífico que a decisão de mérito relativa a esta responsabilidade é suscetível de ser objeto de um recurso ordinário em direito nacional, sem sequer evocar a perspectiva de um novo recurso no interesse da lei interposto pelo procurador-geral.

37. Resulta da decisão complementar de reenvio que a alternativa com que o juiz requerente se confronta a partir das possíveis respostas do Tribunal de Justiça à sua questão sobre a compatibilidade da decisão da Kúria com o artigo 267.º TFUE se estabelece nos seguintes termos:

– se a Kúria podia validamente declarar ilegal a decisão de reenvio inicial, caber-lhe-á prosseguir o processo penal e pronunciar-se quanto à responsabilidade do arguido tomando apenas em conta o processo nacional, uma vez que a primeira, segunda e terceira questões prejudiciais devem ser consideradas desprovidas de qualquer pertinência para esse efeito (13).

– se foi sem razão que a Kúria declarou ilegal a decisão acima referida, caber-lhe-á aplicar o direito da União, tal como interpretado no acórdão do Tribunal de Justiça, a fim de resolver o litígio no processo principal, não aplicando, em nome do primado do direito da União, o acórdão da Kúria.

38. Tendo em conta as considerações precedentes, a resposta do Tribunal de Justiça à quarta questão é, na minha opinião, suscetível de fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio uma interpretação do direito da União, neste caso do artigo 267.º TFUE, que lhe permita resolver uma questão processual de direito nacional antes de poder decidir sobre o mérito do litígio no processo principal que lhe foi submetido (14). Por conseguinte, esta questão é plenamente admissível.

2. Quanto ao mérito

39. Resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, de acordo com o direito processual penal húngaro, se não houver nenhuma via de recurso ordinário de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial e a suspensão da instância no processo principal, esse ato pode ser objeto de um recurso extraordinário, neste caso, um recurso no interesse da lei interposto pelo procurador-geral na Kúria e destinado a assegurar a unidade do direito nacional. O órgão jurisdicional superior assim chamado a pronunciar-se pode declarar ilegal a decisão acima referida, esta declaração só produz efeitos para o futuro.

40. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, no caso de um órgão jurisdicional cujas decisões sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, o artigo 267.º TFUE não se opõe a que as decisões desse órgão jurisdicional que submete ao Tribunal de Justiça a título prejudicial continuem a estar sujeitas às vias normais de recurso previstas pelo direito nacional. Contudo, o resultado de tal recurso não pode restringir a competência atribuída pelo artigo 267.º TFUE ao referido órgão jurisdicional para submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça se considerar que um processo nele pendente suscita questões relativas à interpretação de disposições de direito da União que carecem de uma decisão por parte deste último. Assim, o Tribunal de Justiça declarou que essa competência não podia ser posta em causa pela aplicação de regras de direito nacional, que permitiam ao órgão jurisdicional de recurso reformar a decisão que ordena um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, rejeitar esse reenvio e ordenar ao órgão jurisdicional que a proferiu que retome a tramitação do processo nacional entretanto suspenso (15). Numa situação em que um processo se encontra pela segunda vez pendente num órgão jurisdicional de primeira instância depois de uma sentença proferida por este ter sido anulada por um órgão jurisdicional de última instância, O Tribunal de Justiça declarou também que



o referido órgão jurisdicional de primeira instância continuava a ser livre de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE, não obstante a existência, no direito interno, de uma regra que vincula os órgãos jurisdicionais à apreciação de direito efetuada por uma instância superior.

41. Não se pode deixar de observar que estas duas soluções são irrelevantes, na medida em que o acórdão da Kúria não anulou o despacho de reenvio, não obriga o órgão jurisdicional de reenvio a retirá-lo ou a alterá-lo nem mesmo a retomar o processo penal inicialmente suspenso. O órgão jurisdicional superior declarou uma ilegalidade sem a sanar. Não obstante, a análise desta decisão não se pode limitar a esta observação e ao seu único dispositivo, que deve ser interpretado necessariamente à luz dos fundamentos de que é indissociável.

42. No âmbito desse acórdão, a Kúria procedeu a uma fiscalização da legalidade da decisão de reenvio inicial ao abrigo do artigo 490.º do Código de Processo penal húngaro considerado como uma «projeção» na legislação nacional dos requisitos do direito da União quanto aos pedidos de decisão prejudicial (16). Em conformidade com esta premissa singular, acompanhada de precauções formais quanto ao respeito das competências do Tribunal de Justiça, a Kúria procedeu a uma forma de controlo de admissibilidade da decisão de reenvio inicial com vista a determinar se a resposta às questões submetidas pelo juiz no processo em causa era necessária para decidir quanto ao mérito do processo. A partir da sua análise, considerou que a primeira questão não se colocava na realidade e que a segunda e terceira questões não tinham nenhuma relação com o processo. Ainda mais surpreendente é o segundo fundamento de legalidade adotado, em conformidade com o requerido pelo procurador-geral, para a primeira questão, a saber, que, na realidade, não se destinava à interpretação do direito da União, mas a demonstrar que o direito húngaro aplicável não era conforme com os princípios protegidos pelo direito da União. Este fundamento relativo à apreciação da finalidade das questões prejudiciais corresponde à aplicação de jurisprudência constante do mais alto órgão jurisdicional nacional húngaro, com a circunstância, neste caso agravante, de a solução adotada dizer respeito à própria decisão de reenvio prejudicial e não à recusa do juiz que conhece do mérito de julgar procedente um pedido de uma parte do reenvio prejudicial.

43. Considero que o referido acórdão, assim fundamentado, viola a faculdade de o órgão jurisdicional de reenvio de submeter questões ao Tribunal de Justiça a título prejudicial e, por esse facto, viola o artigo 267.º TFUE, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça.

44. A este respeito, importa, em primeiro lugar, recordar que, em conformidade com o artigo 19.º TUE, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça garantir a aplicação plena do direito da União em todos os Estados-membros, bem como a proteção jurisdicional dos direitos conferidos aos particulares pelo referido direito. Em especial, a pedra angular do sistema jurisdicional assim concebido é constituída pelo processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, que, ao instituir um diálogo de juiz para juiz, precisamente entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros, tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permitindo assim assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o carácter adequado do direito instituído pelos Tratados (17).

45. O artigo 267.º TFUE confere aos órgãos jurisdicionais nacionais a mais ampla faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerarem que um processo neles pendente suscita questões que exigem uma interpretação ou uma apreciação da validade de disposições do direito da União necessárias para a resolução do litígio que lhes é submetido. Os órgãos jurisdicionais nacionais podem, de resto, exercer livremente esta faculdade a qualquer momento do processo que considerarem adequado. Uma regra de direito nacional não pode, por conseguinte, impedir um órgão jurisdicional nacional de fazer uso da referida faculdade, a qual é, com efeito, inerente ao sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído



pelo artigo 267.º TFUE, e às funções de juiz encarregado da aplicação do direito da União, confiadas por esta disposição aos órgãos jurisdicionais nacionais (18).

46. O diálogo prejudicial, assim definido, não se enquadra numa relação triangular que inclua um órgão jurisdicional, além do Tribunal de Justiça e do órgão jurisdicional de reenvio que possa participar numa apreciação autónoma da pertinência e da necessidade do reenvio prejudicial, para em seguida declarar a ilegalidade devido à inexistência dessas características (19). Esta situação é contrária ao facto de o reenvio prejudicial assentar num diálogo de juiz para juiz, cujo início depende inteiramente da apreciação que o órgão jurisdicional nacional faça da pertinência e da necessidade do referido reenvio, sem prejuízo da verificação limitada efetuada pelo Tribunal de Justiça (20). Por outras palavras, o exame de admissibilidade das questões prejudiciais insere-se na competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

47. Em segundo lugar, a eficácia do direito da União ficaria ameaçada se um recurso para o mais alto órgão jurisdicional nacional pudesse impedir o juiz nacional, chamado a pronunciar-se sobre um litígio regido pelo direito da União, no exercício da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 267.º TFUE, de submeter ao Tribunal de Justiça questões sobre a interpretação ou a validade do direito da União, a fim de lhe permitir decidir se uma norma nacional é ou não compatível com este (21). Uma tal prática jurisdicional corre o risco de ter como consequência, que um juiz nacional que tenha dúvidas quanto à compatibilidade do direito interno com o direito da União, prefira abster-se de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para evitar uma declaração de ilegalidade da decisão que ordena o reenvio prejudicial e a suspensão do processo principal, suscetível de comprometer a validade da futura decisão quanto ao mérito (22).

48. Em terceiro lugar, resulta de jurisprudência constante que um acórdão proferido a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça vincula o juiz nacional, quanto à interpretação ou à validade dos atos das instituições da União em causa, para a solução do litígio no processo principal (23). Depois de ter recebido a resposta do Tribunal de Justiça a uma questão relativa à interpretação do direito da União que lhe submeteu, um órgão jurisdicional que se pronuncia em primeira ou em última instância deve, ele próprio, fazer tudo o que seja necessário para que essa interpretação do direito da União seja aplicada (24). O artigo 267.º TFUE exige do órgão jurisdicional de reenvio que dê um efeito pleno à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça (25). No caso em apreço, afigura-se-me suscetível de impedir a execução dessa obrigação pelo órgão jurisdicional de reenvio, um acórdão do mais alto órgão jurisdicional nacional, publicado na coletânea reservada às decisões de princípio, que declara ilegal de forma definitiva no ordenamento jurídico nacional um despacho de reenvio prejudicial prévio à decisão quanto ao mérito de resolução do litígio no processo principal que deve integrar a resposta do Tribunal de Justiça quanto à interpretação do direito da União.

49. Afigura-se, assim, que o acórdão da Kúria é suscetível de pôr em causa as características essenciais do sistema de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituídas pelo artigo 267.º TFUE e o primado do direito da União na ordem jurídica interna.

50. Por último, importa acrescentar que o Tribunal de Justiça já declarou que o juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União tem a obrigação de garantir a plena eficácia dessas normas, não aplicando, se necessário e no exercício da sua própria autoridade, qualquer disposição contrária da legislação nacional, mesmo posterior. Uma disposição de direito nacional que impeça a aplicação do processo previsto no artigo 267.º TFUE deve ser afastada sem que o órgão jurisdicional em causa tenha de pedir ou de esperar a sua revogação prévia por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional (26). Com efeito, seria incompatível com as exigências inerentes à própria natureza do direito da União qualquer disposição de uma ordem jurídica nacional ou qualquer prática, legislativa, administrativa ou judicial, que tivesse por efeito diminuir a eficácia do direito da União pelo facto de recusar ao juiz competente para aplicar esse direito o poder de fazer, no momento exato



dessa aplicação, tudo o que é necessário para afastar as disposições legislativas nacionais que eventualmente constituam um obstáculo à plena eficácia das normas da União (27).

51. Tendo em conta as considerações que precedem, propõe-se que se responda à quarta questão no sentido de que, perante regras de direito nacional relativas ao exercício de um recurso extraordinário destinado à unificação do referido direito contra uma decisão que ordena um reenvio prejudicial, o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação dessas regras que permitem ao órgão jurisdicional superior chamado a pronunciar-se declarar ilegal essa decisão, sem afetar os seus efeitos jurídicos quanto à suspensão do processo principal e ao prosseguimento do processo prejudicial, com o fundamento de que as questões prejudiciais não são necessárias para a solução do litígio e que se destinam a obter a declaração de que o direito nacional é incompatível com o direito da União. O primado do direito da União impõe ao juiz nacional de reenvio que afaste essas regras e as decisões judiciais que as aplicam.

B. Quanto à primeira questão

1. Quanto à admissibilidade

52. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (28).

53. No presente processo, não resulta de forma manifesta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a situação no caso em apreço corresponde a uma dessas hipóteses. Pelo contrário, está atualmente pendente no órgão jurisdicional de reenvio um processo penal à revelia contra IS, cidadão sueco de origem turca, acusado de infração à legislação sobre armas de fogo e munições, na sequência de um inquérito no decurso do qual o interessado foi ouvido pelos serviços de polícia na presença de um intérprete que lhe traduziu a notificação dos seus direitos e dos factos que lhe são imputados. Há que constatar que o litígio no processo principal apresenta manifestamente, quanto ao mérito, um nexo de ligação com o direito da União, nomeadamente, com as disposições das Diretivas 2010/64 e 2012/13 sobre as quais versa a primeira questão prejudicial, e que o órgão jurisdicional de reenvio tem, por conseguinte, de aplicar este direito, a fim de resolver esses litígios.

54. As alegações do Governo húngaro não são suscetíveis de infirmar esta constatação e a admissibilidade da questão prejudicial que daí decorre. Carecem, assim, de pertinência as considerações relativas à alegada simplicidade da apreciação de facto e de direito do processo principal e ao facto de não ser necessário uma interpretação do direito da União, uma vez que o processo contra IS não revela nenhum elemento suscetível de pôr em dúvida uma qualidade suficiente da interpretação. A este propósito, basta recordar que os órgãos jurisdicionais nacionais dispõem da mais ampla faculdade para recorrer ao Tribunal de Justiça se considerarem que um processo neles pendente suscita questões sobre as quais têm de decidir e que implicam uma interpretação ou uma apreciação da validade de disposições do direito da União (29). Por outras palavras, mesmo admitindo que a resposta à primeira questão não suscita qualquer dúvida, essa circunstância não pode impedir um órgão jurisdicional nacional de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça e não tem por efeito tornar inadmissível a questão assim submetida.

2. Quanto ao alcance e à reformulação da questão prejudicial

55. Importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o



Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais. Consequentemente, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado as suas questões à interpretação de certas disposições do direito da União, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional de reenvio, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal (30).

56. Tendo em atenção o enunciado das duas partes da questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga o Tribunal de Justiça quanto à interpretação do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 (primeira parte) bem como do artigo 4.º, n.º 5, e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, visando igualmente o artigo 6.º, n.º 1, TUE (segunda parte).

57. Tendo em conta os factos que estão na origem do processo principal e com vista a dar uma resposta útil e tão completa quanto possível à questão prejudicial, o exame da questão submetida não se pode limitar apenas aos aspetos explicitamente evocados pelo órgão jurisdicional de reenvio. Importa ampliar o alcance, tomando em consideração várias outras disposições das Diretivas 2010/64 e 2012/13, bem como da Diretiva 2016/343 e o artigo 47.º da Carta. Consequentemente, propõe-se a reformulação das duas partes da questão da seguinte forma:

– devem os artigos 2.º, 3.º e 5.º da Diretiva 2010/64 ser interpretados no sentido de que impõem aos Estados-membros que assegurem aos suspeitos ou acusados, que não falam ou não compreendem a língua do processo penal, um direito à interpretação de qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, criando um registo dos tradutores e intérpretes independentes que possuam as qualificações exigidas e/ou uma fiscalização jurisdicional da referida qualidade?

– devem as disposições conjugadas das Diretivas 2010/64, 2012/13 e 2016/343, bem como do artigo 47.º da Carta, ser interpretadas no sentido de que se opõem à possibilidade de julgar à revelia o acusado, que não fala ou não compreende a língua do processo penal, relativamente ao qual não se possa provar ter sido informado, no decurso do inquérito, dos factos que lhe são imputados ou da acusação devido à falta de interpretação adequada?

3. Quanto ao mérito

58. Desde a adoção da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), a cooperação judiciária em matéria penal tem vindo a dotar-se de instrumentos jurídicos cuja aplicação coordenada se destina a reforçar a confiança dos Estados-membros nas suas respetivas ordens jurídicas nacionais, com o objetivo de assegurar o reconhecimento e a execução, na União, das sentenças em matéria penal, a fim de evitar a total impunidade dos autores das infrações (31).

59. As Diretivas 2010/64, 2012/13 e 2016/343 fazem parte desse conjunto de instrumentos jurídicos que concretizam o roteiro, adotado pelo Conselho em 2009, para o reforço dos direitos das pessoas em processos penais, que foi saudado pelo Conselho Europeu e declarado parte integrante do programa de Estocolmo (32). Todas estas normas de direito derivado visam reforçar os direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais com o objetivo de lhes garantir o seu direito a um processo equitativo e apoiam-se, com esse objetivo, em conformidade



com os seus respetivos considerandos, nos direitos enunciados nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º da Carta. Os respetivos âmbitos de aplicação das referidas diretivas são, aliás, definidos em termos quase idênticos para abranger o processo penal em toda a sua extensão, a partir do momento em que as pessoas são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, e isto até ao termo do processo, com a adoção da decisão que visa determinar definitivamente se essas pessoas cometeram a referida infração (33). Na minha opinião, para responder à questão submetida, são necessárias uma abordagem e uma compreensão de conjunto das Diretivas 2010/64, 2012/13 e 2016/343.

a) Quanto à primeira parte da questão

60. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto ao direito à interpretação de qualidade suficiente prevista na Diretiva 2010/64, no que respeita à sua execução e controlo.

61. Nos termos do considerando 17 da Diretiva 2010/64, as regras mínimas comuns que esta contém devem garantir a livre prestação de uma «adequada» assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo. O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 prevê o direito à interpretação e tradução, nomeadamente, em processo penal. O direito à interpretação previsto no artigo 2.º da Diretiva 2010/64 tem por objeto a tradução por um intérprete das comunicações orais entre os suspeitos ou os acusados e as autoridades de investigação, as autoridades judiciais ou, se for o caso, o defensor legal. Por outras palavras, para que seja garantida a equidade do processo e que a pessoa em causa esteja em condições de exercer os seus direitos de defesa, esta disposição garante que essa pessoa, quando é chamada para declarações orais no âmbito, nomeadamente, de um processo penal, seja diretamente perante as autoridades judiciárias competentes ou à atenção do seu defensor legal, esteja habilitada a fazê-lo na língua que ela compreenda. O artigo 3.º da Diretiva 2010/64 regula o direito à tradução de certos documentos redigidos na língua do processo pelas autoridades competentes, a saber e de forma não exaustiva, as decisões que imponham as medidas privativas de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças (34).

62. Além disso, o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64, conjugado com o artigo 2.º, n.º 8, e o artigo 3.º, n.º 9, desta diretiva, prevê a obrigação de os Estados-membros tomarem medidas para assegurar uma qualidade suficiente da interpretação e da tradução que garantam a equidade do processo, o que significa que essa interpretação ou tradução deve, pelo menos, permitir que os suspeitos ou acusados conheçam os factos que lhes são imputados e sejam capazes de exercer o seu direito de defesa.

63. Embora a Diretiva 2010/64 imponha aos Estados-membros, em termos inequívocos, uma obrigação de resultado preciso quanto à qualidade da interpretação e tradução, deixa-lhes manifestamente uma margem de apreciação no que respeita às suas modalidades de execução. Assim, contrariamente à apreciação contida na decisão de reenvio, uma simples leitura literal do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64, com a utilização do verbo «dever procurar», revela que a criação de um registo de tradutores e de intérpretes independentes que possuam as qualificações exigidas não tem carácter vinculativo. Por conseguinte, a existência ou a inexistência desse registo, como sucede na Hungria segundo as declarações do Governo desse Estado, não é, em si mesma, determinante quanto ao cumprimento ou incumprimento da obrigação que recai sobre os Estados-membros referida no número anterior das presentes conclusões.

64. Contudo, para assegurar a efetividade do direito a uma assistência linguística adequada, a Diretiva 2010/64 impõe aos Estados-membros que prevejam, no âmbito dos procedimentos previstos pelo direito nacional, um controlo da qualidade da interpretação e da tradução. Além do direito de contestar a decisão que conclui que não é necessária interpretação ou a tradução de documentos, o artigo 2.º, n.º 5, e o artigo 3.º, n.º 5, desta diretiva dispõem que, quando esses



serviços tenham sido oferecidos, os suspeitos ou acusados devem ter a possibilidade de apresentar queixa de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo. Importa, mais uma vez, salientar que a Diretiva 2010/64 não regula as modalidades, além da iniciativa do controlo, segundo as quais essa contestação pode ser levada a cabo. Resulta dos artigos referidos *supra*, conjugados com os considerandos 24 e 25 da Diretiva 2010/64, que esse direito de contestação não obriga os Estados-membros a estabelecerem um regime ou um procedimento de reclamação autónomo.

65. Tendo em conta as considerações que precedem, propõe-se que se responda à primeira parte da primeira questão que os artigos 2.º, 3.º e 5.º da Diretiva 2010/64 devem ser interpretados no sentido de que impõem aos Estados-membros que garantam aos suspeitos ou acusados, que não falam ou não compreendem a língua do processo penal, a possibilidade de apresentarem queixa de uma qualidade de interpretação insuficiente, na medida em que não lhes permite ter conhecimento dos factos que lhes são imputados e exercer os seus direitos de defesa. O artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 não obriga os Estados-membros a criarem um registo dos tradutores e intérpretes independentes que possuam as qualificações adequadas.

b) Quanto à segunda parte da questão

66. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto às consequências de uma violação do direito à informação do acusado, caso não se possa provar que teve conhecimento dos factos que lhe são imputados ou da acusação, devido à falta de interpretação adequada, para a tramitação do processo penal à revelia de que é objeto. Na minha opinião, esta questão insere-se na apreciação do respeito dos direitos de defesa e da equidade do processo, que está necessariamente ligada aos direitos expressamente previstos pela Diretiva 2012/13 referida no enunciado da questão, e que diz igualmente respeito à Diretiva 2016/343.

67. Embora incumba ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se as disposições da Diretiva 2012/13 foram respeitadas no processo principal e que medidas específicas devem, se for caso disso, ser adotadas para esse efeito, cabe, contudo, ao Tribunal de Justiça indicar-lhe os elementos objetivos que devem presidir a essa apreciação (35).

68. Resulta dos considerandos 10 e 14 da Diretiva 2012/13 que esta visa, mediante o estabelecimento de regras mínimas comuns que enquadram o direito à informação em processo penal, reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros nos respetivos sistemas de justiça penal. O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 prevê claramente que esta estabelece regras relativas ao direito dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada (36). Uma leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º da Diretiva 2012/13, confirma que o direito referido no seu artigo 1.º diz respeito a, pelo menos, dois direitos diferentes (37).

69. Por um lado, os suspeitos ou acusados devem, em conformidade com o artigo 3.º desta diretiva, ser informados sobre pelo menos determinados direitos processuais, que figuram numa lista que consta desta disposição e que compreende o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução e o direito ao silêncio (38). Quando os suspeitos ou acusados são detidos ou presos, o artigo 4.º da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros uma obrigação de lhes facultar uma Carta de Direitos por escrito que identifique, nomeadamente, os direitos processuais referidos *supra*. O artigo 4.º, n.º 5, desta diretiva prevê que essa Carta deve ser facultada aos interessados numa língua que estes compreendam e se a mesma não estiver disponível, devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam.



70. Por outro lado, a referida diretiva define, no seu artigo 6.º, as regras relativas ao direito de ser informado sobre a acusação. O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 diz respeito à regra segundo a qual os suspeitos ou acusados recebem informações prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa, do ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. O n.º 2 do referido artigo prevê especificamente que os suspeitos ou acusados, que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que são suspeitos ou acusados de ter cometido. Além disso, e sobretudo, ao abrigo do n.º 3 desse artigo, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

71. Para garantir a efetividade do direito à informação assim previsto, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 enuncia que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.

72. Saliento, nesta fase, que, ao mesmo tempo que se refere, no enunciado da segunda parte da questão, ao artigo 4.º, n.º 5, e ao artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, o órgão jurisdicional de reenvio evoca uma situação em que não se pode demonstrar que o acusado, interrogado durante a fase de inquérito na presença de um intérprete de língua sueca, foi informado oralmente dos factos que lhe são imputados ou da acusação devido a uma interpretação inadequada. Parece-me que estas circunstâncias que caracterizam o processo principal tornam o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, a disposição pertinente para efeitos da resposta a dar ao órgão jurisdicional de reenvio.

73. Por conseguinte, qual é a situação de um arguido que, após ter sido notificado dos factos que lhe são imputados na fase de inquérito por um intérprete, de uma maneira considerada inadequada, é julgado à revelia?

74. Conforme resulta do artigo 1.º e do considerando 9 da Diretiva 2016/343, o seu objeto é estabelecer normas mínimas comuns aplicáveis aos processos penais respeitantes a certos aspetos do direito à presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento. O artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva enuncia que os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento. O considerando 35 dessa mesma diretiva precisa que o direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem caráter absoluto e que, em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca. Assim, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 dispõe que os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que, nos termos da alínea a) desta disposição, o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência ao seu julgamento ou, nos termos da alínea b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado ([39](#)).

75. Por conseguinte, resulta do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2016/343 que é possível julgar um arguido na sua ausência desde que tenha sido previamente informado da realização do seu julgamento e seja representado por um advogado da sua escolha ou designado pelo Estado. A este respeito, de acordo com os autos submetidos ao Tribunal de Justiça, IS, cuja notificação foi devolvida com a menção «não reclamada», não compareceu na audiência preliminar de 27 de novembro de 2018 e, perante requerimento do Ministério Público de aplicação de uma simples pena de multa, o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado, de acordo com o direito



nacional, a prosseguir o processo à revelia e, consequentemente, a decidir sobre a culpabilidade do arguido ausente mas representado por um advogado nomeado pelo Estado.

76. Desde que estejam preenchidos os pressupostos de um julgamento à revelia, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar (40), nenhuma disposição da Diretiva 2016/343 obsta à possibilidade, expressamente referida no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, de o advogado impugnar perante o órgão jurisdicional competente o modo como o direito à informação e, mais especificamente, o artigo 6.º deste último ato, foi aplicado durante o processo (41). Por conseguinte, a impugnação da regularidade de um ato e, se for caso disso, do processo no seu todo, pode ser feita pelo advogado do arguido perante o órgão jurisdicional competente chamado a pronunciar-se sem a presença do interessado.

77. Essa impugnação pode ter como fundamento a falta de qualidade adequada da interpretação da acusação contra o suspeito ou o acusado, conforme exigido pelo artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64. A este propósito, importa recordar que se entende precisamente por uma interpretação de qualidade suficiente a que permita a essas pessoas terem conhecimento dos factos que lhes são imputados e serem capazes de exercer os seus direitos de defesa, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, desta diretiva.

78. Assim sendo, parece-me que o processo principal suscita igualmente a questão do alcance do direito de o arguido ser informado da acusação contra ele no âmbito de um processo que prevê uma possível decisão quanto ao mérito na sua ausência. Mais especificamente, é possível sanar, na fase de julgamento à revelia do arguido, a violação do direito à informação da acusação na fase de inquérito? Parece-me que a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça deve conduzir a uma resposta afirmativa.

79. Como referem, em substância, os considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13, esta baseia-se nos direitos enunciados, nomeadamente, no artigo 47.º da Carta e destina-se a promover esses direitos. Mais especificamente, o artigo 6.º desta diretiva tem por objetivo assegurar o exercício efetivo dos direitos de defesa e a equidade do processo e consagra, portanto, um aspeto do direito à ação, previsto no artigo 47.º da Carta (42). O facto de a Diretiva 2012/13 não regular as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada ao arguido não pode pôr em causa o objetivo visado nessa disposição (43).

80. Ora, este objetivo determina que o arguido receba informações detalhadas sobre a acusação em tempo útil, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa. O referido objetivo e o bom desenrolar do processo pressupõem, em princípio e salvo casos de processos especiais ou simplificados, que a referida comunicação tenha lugar *o mais tardar* no momento em que as audiências sobre o mérito da acusação têm efetivamente início perante o juiz competente para se pronunciar quanto a esse mérito (44).

81. Além da determinação do momento último em que a comunicação de informações detalhadas sobre a acusação deve ocorrer, o Tribunal de Justiça declarou que é através desta mesma comunicação que o arguido, *ou o seu advogado*, é precisamente informado dos factos que lhe são imputados e da qualificação jurídica dos mesmos. A possibilidade de tomar conhecimento destas informações e destes elementos o mais tardar até ao início das audiências é essencial para permitir a esta pessoa, ou ao seu advogado, participar nas mesmas de forma útil com respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, de modo a fazer valer a sua posição de maneira efetiva (45). O Tribunal de Justiça esclareceu ainda que, em todo o caso, independentemente do momento em que sejam prestadas as informações detalhadas sobre a acusação, deve nomeadamente, no respeito pelo princípio do contraditório e da igualdade das armas, ser concedido ao arguido e ao seu advogado um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações e devem ser-lhe dadas condições para prepararem eficazmente a defesa, apresentarem eventuais observações e, sendo caso disso, apresentarem requerimentos, nomeadamente de abertura de instrução, a que tenham direito nos termos do direito nacional. Esta exigência



impõe que o processo, se necessário, seja suspenso e que seja fixada uma nova data para a realização da audiência (46).

82. Na medida em que, como no processo principal, o arguido que não comparece na audiência de julgamento é representado por um advogado, destinatário das informações detalhadas sobre a acusação em tempo útil para preparar a defesa, este último tem, consequentemente, a possibilidade de participar de forma útil nas audiências, contestando, se for caso disso, a regularidade de um ato e do processo no seu todo, bem como o mérito da acusação.

83. Tendo em conta as considerações que precedem, propõe-se que se responda à segunda parte da primeira questão que as disposições conjugadas das Diretivas 2010/64, 2012/13 e 2016/343 devem ser interpretadas no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, não se opõem à possibilidade de julgar à revelia um arguido que não fala ou não compreende a língua do processo penal e acerca do qual não se possa provar que foi informado durante o inquérito dos factos que lhe são imputados ou da acusação devido a uma interpretação inadequada, desde que o advogado que representa do referido arguido tenha tido a possibilidade de impugnar a regularidade de um ato e, sendo caso disso, o processo no seu todo por violação do direito à informação. O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, conjugado com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa do arguido julgado à revelia antes de o juiz começar a analisar o mérito da acusação e de terem efetivamente início as audiências perante ele, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos da defesa e a equidade do processo.

C. Quanto à segunda e terceira questões

84. Ao contrário da primeira questão prejudicial, parece-me que as objeções formuladas pelo Governo húngaro quanto à admissibilidade da segunda e terceira questões, referidas em termos quase idênticos pela Comissão, devem conduzir a uma conclusão da sua inadmissibilidade. Com efeito, tendo em conta os ensinamentos que decorrem do Acórdão Miasto Łowicz, a inadmissibilidade das referidas questões não suscita, na minha opinião, quaisquer dúvidas. A segunda e terceira questões constituem um exemplo típico das interrogações que o Tribunal de Justiça pretendeu excluir do processo prejudicial por serem contrárias ao espírito e à finalidade dessa via de direito, a saber, a co-construção, pelo Tribunal de Justiça e pelo órgão jurisdicional nacional, no respeito das respetivas competências, de uma solução para o litígio concreto submetido a este último.

85. Com a sua segunda e terceira questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se o artigo 19.º TUE e o artigo 47.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a:

- um sistema nacional de designação de chefes de jurisdição, responsáveis pela distribuição de processos, avaliação dos juízes e instauração de processos disciplinares, que confere ao presidente do GJN, autoridade nomeada pela representação parlamentar, um poder de nomeação direta com caráter temporário, que contorna o processo de concurso para a apresentação de candidaturas e que ignora o parecer dos órgãos judiciais competentes.
- um sistema nacional de remunerações que prevê um vencimento dos juízes inferior ao dos procuradores e a concessão discricionária pelo presidente do GJN e pelos chefes de jurisdição de diversos subsídios muito elevados em relação às remunerações de base dos juízes e que, podem, assim, potencialmente constituir uma influência indevida e implicar uma violação da independência dos juízes.



86. Em caso de resposta afirmativa do Tribunal de Justiça a estas questões, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre o respeito, no âmbito de um processo jurisdicional, do direito a um processo equitativo.

87. Importa recordar que a justificação do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE não é emitir opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas a necessidade inerente à efetiva solução de um litígio, sendo a missão do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo prejudicial, assistir o órgão jurisdicional de reenvio na solução do litígio nele pendente. A decisão prejudicial deve ser necessária para permitir a um órgão jurisdicional de reenvio resolver o litígio que lhe foi submetido e é nesta condição que as questões prejudiciais em causa podem ser qualificadas de pertinentes e dar lugar a um reenvio prejudicial (47).

88. Ora, o processo principal é constituído por um processo de julgamento à revelia de um cidadão sueco, a quem foi notificada por um intérprete, no decurso do inquérito, a infração à legislação húngara sobre as armas e munições. Tendo dúvidas quanto à compatibilidade das normas nacionais de processo penal, o órgão jurisdicional de reenvio interroga o Tribunal de Justiça sobre o alcance do direito à interpretação e à informação da acusação no contexto específico de um arguido que não comparece, mas que é representado por um advogado, situação que implica a interpretação de diversas disposições das Diretivas 2010/64, 2012/13 e 2016/343.

89. Nestas circunstâncias, as respostas esperadas do Tribunal de Justiça quanto à compatibilidade da legislação nacional relativa à designação direta pelo presidente do GJN de lugares de topo dos órgãos jurisdicionais chefes com carácter temporário (48) e a remuneração dos juízes com o direito da União, no caso em apreço o artigo 19.º TUE, conjugado com o artigo 47.º da Carta, não respondem ao critério de necessidade referido *supra* (49). Por outras palavras, o litígio no processo principal não diz qualquer respeito ao sistema judicial húngaro, considerado na sua globalidade e de que alguns aspetos são suscetíveis de violar a independência dos juízes e, mais especificamente, do órgão jurisdicional de reenvio com a aplicação do direito da União.

90. O facto de poder existir uma conexão material entre o litígio no processo principal e o artigo 47.º da Carta, ou mesmo de forma mais ampla com o artigo 19.º TUE, não é suficiente para preencher o critério da necessidade. É ainda necessário que a interpretação destas disposições, tal como foi solicitada no âmbito das segunda e terceira questões, responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio deve tomar, o que não acontece no caso em apreço. Não se vislumbra de que forma o órgão jurisdicional de reenvio pode ser levado a adotar, em aplicação dos ensinamentos que decorrem de uma interpretação destas disposições tendo em conta o alcance dessas questões, uma decisão que é exigida para julgar o litígio no processo principal (50).

91. Além disso, embora o Tribunal de Justiça já tenha declarado admissíveis questões prejudiciais sobre a interpretação de disposições processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio em causa estava obrigado a aplicar, não é esse o alcance das questões submetidas no âmbito do presente processo. Do mesmo modo, uma resposta do Tribunal de Justiça às referidas questões também não parece poder fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio uma interpretação do direito da União que lhe permita resolver as questões processuais de direito nacional antes de poder decidir sobre o mérito do litígio que lhe foi submetido. Por conseguinte, nestas condições as referidas questões não versam sobre uma interpretação do direito da União que responda a uma necessidade objetiva para a resolução do referido litígio, mas revestem antes carácter geral e são, consequentemente, inadmissíveis (51).

D. Quanto à quinta questão

92. Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 1, TUE, o artigo 47.º da Carta e o artigo 267.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que permite a instauração de um processo



disciplinar contra um juiz com fundamento no envio, por este último, de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Tanto o Governo húngaro como a Comissão concluíram pela inadmissibilidade desta questão, conclusão a que me parece possível aderir num plano estritamente jurídico, apesar de circunstâncias posteriores ao reenvio prejudicial, particularmente perturbadoras e lamentáveis, expressão eufemística se isso assim for.

93. Com efeito, é pacífico que, em 25 de outubro de 2019, o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) adotou um despacho relativo à instauração de um processo disciplinar contra o juiz de reenvio, primeira fase de um processo submetido à apreciação de um tribunal disciplinar que decidiu a abertura efetiva do processo e a aplicação de uma sanção disciplinar. Nos termos do despacho referido *supra*, o juiz de reenvio era acusado de ter:

– por um lado, violado o prestígio da profissão de juiz à luz, nomeadamente, da decisão da Kúria que declara ilegal o reenvio prejudicial [artigo 105.º, alínea b), da Lei relativa ao Estatuto e à remuneração dos juízes];

– por outro lado, incumprido culposamente as obrigações ligadas à função de juiz, no sentido de que se deduzia da decisão da Kúria a existência de uma causa de recusa em relação ao juiz em causa devido a acusações pessoais contra alguns dirigentes do poder judicial e que o interessado devia ter declarado este motivo de recusa ao presidente da sua jurisdição e não continuar a ser juiz no processo principal [artigo 105.º, alínea a), da Lei relativa ao estatuto e à remuneração dos juízes].

94. Em 22 de novembro de 2019, ou seja, quatro dias após o pedido de decisão prejudicial complementar, o presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) revogou o despacho de abertura de um processo disciplinar, determinando o seu arquivamento, com o fundamento de que, se, na sua qualidade de presidente do órgão jurisdicional em causa, tinha tido a obrigação de iniciar o processo disciplinar, os interesses do poder judicial exigiam agora a revogação dessa iniciativa.

95. Como exposto, o Tribunal de Justiça só pode recusar um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [\(52\)](#).

96. A este respeito, há que salientar que o litígio no processo principal no contexto do qual o Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se a título prejudicial não tem por objeto a instauração de um processo disciplinar contra o juiz de reenvio, tal como não diz respeito ao estatuto da magistratura e às suas disposições relativas ao regime disciplinar dos juízes. Por outro lado, é pacífico que o despacho relativo à abertura do processo disciplinar foi revogado e este último arquivado. Neste contexto, a quinta questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça não tem por objeto uma interpretação do direito da União que responda a uma necessidade inerente à resolução do litígio no processo principal e uma resposta a esta levaria o Tribunal de Justiça a emitir um parecer sobre questões gerais ou hipotéticas, como as possíveis reações psicológicas dos juízes húngaros ao processo disciplinar instaurado com base no acórdão da Kúria quanto à submissão de questões prejudiciais no futuro. Por conseguinte, a quinta questão prejudicial deve ser declarada inadmissível. Todavia, tendo em conta a gravidade intrínseca do despacho que dá início a um processo destinado à aplicação de uma sanção disciplinar a um juiz com fundamento no reenvio prejudicial submetido por este, parece-me indispensável que o Tribunal de Justiça recorde, no seu acórdão, os n.ºs 55 a 59 do Acórdão Miasto Łowicz para o esclarecimento das autoridades nacionais competentes e a prevenção de qualquer reiteração deste tipo de ação [\(53\)](#).



97. Por uma questão de exaustividade da missão de assistência do Tribunal de Justiça, evoco, ainda assim, brevemente, a via frágil de uma possível admissibilidade da quinta questão prejudicial. Assim, é possível considerar o pedido de decisão prejudicial complementar como um conjunto indivisível, no qual a quarta e a quinta questões estão estreitamente ligadas para não dizer indissociáveis. Com estas questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se pode, nos termos do direito da União, não aplicar o acórdão da Kúria para decidir quanto ao mérito do litígio no processo principal integrando a decisão prejudicial sem ter de recear ser objeto de uma reabertura do processo disciplinar baseado precisamente nesse acórdão, uma vez que o conjunto constitui o problema de natureza processual que deve ser decidido *in limine litis*.

98. Saliento, a este respeito, que a expressão «questões processuais de direito nacional», utilizada no n.º 51 do Acórdão Miasto Łowicz, se caracteriza por uma generalidade oportuna, sendo a escolha do termo «questões» e não a de «disposições» que provavelmente testemunham a vontade do Tribunal de Justiça de se abster de uma certa flexibilidade de interpretação do critério de necessidade decorrente do artigo 267.º TFUE. Esta expressão é, portanto, suscetível de abranger qualquer questão que não se enquadre na resolução do mérito do litígio, mas que nela participe indiretamente, ainda que não esteja estritamente abrangida pela aplicação de uma regra de natureza legislativa ou jurisprudencial que regule a propositura de uma ação num juiz competente, a tramitação do processo, o seu desfecho e as vias de recurso. (54).

99. Nestas circunstâncias, uma resposta do Tribunal de Justiça à quarta e quinta questões, analisadas em conjunto, é suscetível de fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio uma interpretação do direito da União que lhe permita decidir uma questão processual de direito nacional antes de poder decidir quanto ao mérito do litígio que lhe foi submetido. Esta questão é, no caso em apreço, a das condições do prosseguimento do processo penal no processo principal na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça que responde a uma decisão de reenvio previamente declarada ilegal por um acórdão do mais alto órgão jurisdicional nacional que serviu igualmente de fundamento à instauração de um processo disciplinar contra o juiz de reenvio. Se o Tribunal de Justiça optasse por declarar admissível a quinta questão, a resposta quanto ao mérito parece-me contida de forma clara nos n.ºs 55 a 59 do Acórdão Miasto Łowicz.

V. Conclusão

100. À luz das considerações que precedem, proponho ao Tribunal de Justiça que responda do seguinte modo ao Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria):

1) Quando existam regras de direito nacional relativas ao exercício de um recurso extraordinário destinado à unificação do referido direito contra uma decisão que ordena um reenvio prejudicial, o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação dessas regras que permitem ao órgão jurisdicional superior chamado a pronunciar-se declarar ilegal essa decisão, sem afetar os seus efeitos jurídicos quanto à suspensão do processo principal e ao prosseguimento do processo prejudicial, com o fundamento de que as questões prejudiciais não são necessárias para a solução do litígio e que se destinam a obter a declaração de que o direito nacional é incompatível com o direito da União. O primado do direito da União obriga o juiz nacional de reenvio a afastar essas regras e as decisões judiciais que as aplicam.

2) Os artigos 2.º, 3.º e 5.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal devem ser interpretados no sentido de que impõem aos Estados-membros que garantam aos suspeitos ou acusados, que não falam ou não compreendem a língua do processo penal, a possibilidade de apresentarem reclamação de uma qualidade de interpretação insuficiente, na medida em que não lhes permite ter conhecimento dos factos que lhes são imputados e exercer os seus direitos de defesa. O artigo 5.º,



n.º 2, da Diretiva 2010/64 não obriga os Estados-membros a criarem um registo dos tradutores e intérpretes independentes que possuam as qualificações adequadas.

3) As disposições conjugadas das Diretivas 2010/64, 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal e (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal devem ser interpretadas no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, não se opõem à possibilidade de julgar à revelia um arguido que não fala ou não compreende a língua do processo penal e acerca do qual não se possa provar que foi informado durante o inquérito dos factos imputados ou da acusação devido a uma interpretação inadequada, desde que o advogado que representa do referido arguido tenha tido a possibilidade de impugnar a regularidade de um ato e, sendo caso disso, o processo no seu todo por violação do direito à informação. O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, conjugado com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que informações detalhadas sobre a acusação sejam comunicadas à defesa do arguido julgado à revelia antes de o juiz começar a analisar o mérito da acusação e de terem efetivamente início as audiências perante ele, desde que sejam adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos da defesa e a equidade do processo.

NOTAS:

1 Língua original: francês.

2 Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

3 Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

4 Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

5 Acórdão Miasto Łowicz (n.ºs 43 e 44).

6 Acórdão Miasto Łowicz (n.ºs 45 e 46).

7 V., neste sentido, Acórdão Miasto Łowicz (n.ºs 49 a 51). No Acórdão de 25 de junho de 2020, Ministerio Fiscal (Autoridade suscetível de receber um pedido de proteção internacional) (C 36/20 PPU, EU:C:2020:495, n.º 49), precisa-se que a rejeição de um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional só é possível se se revelar que o processo do artigo 267.º TFUE foi desviado do seu objetivo e visa, na realidade, conduzir o Tribunal de Justiça a decidir através de um litígio inventado, ou no caso de ser manifesto que o direito da União não pode aplicar-se, nem direta nem indiretamente, às circunstâncias do caso concreto.



8 V., neste sentido, Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C 585/18, C 624/18 e C 625/18, EU:C:2019:982, n.º 99).

9 V. n.ºs 61 e 70 do acórdão da Kúria.

10 V. n.º 64 do acórdão da Kúria.

11 No n.º 20 do acórdão da Kúria, esclarece-se que o recurso no interesse da lei permite evitar que uma decisão judicial, em princípio, ilegal não possa vir a ser anulada.

12 V. n.º 75 do acórdão da Kúria.

13 A redação da quarta questão, alínea c), parece-me, a este respeito, conter uma certa ambiguidade que impede uma resposta útil do Tribunal de Justiça no âmbito de um processo prejudicial cuja tramitação não é afetada pela decisão da Kúria. A formulação da referida questão, que evidencia um problema de temporalidade, só teria sentido se o pedido de decisão prejudicial complementar fosse tratado isolada e prioritariamente pelo Tribunal de Justiça, o que não é o caso, uma vez que todas as questões estão reunidas no âmbito de um único processo prejudicial a propósito do qual o Tribunal de Justiça tomará uma única decisão. Por outras palavras e contrariamente às indicações da Comissão e do Governo neerlandês, a questão não é saber se vale a pena, para o órgão jurisdicional de reenvio, esperar pela resposta do Tribunal de Justiça sem dever, «entretanto», retomar a tramitação do processo nacional suspenso.

14 Acórdão Miasto Łowicz (n.º 51).

15 Acórdãos de 16 de dezembro de 2008, Cartesio (C 210/06, EU:C:2008:723, n.ºs 89, 93, 95 e 98) e de 16 de janeiro de 1974, Rheinmühlen Düsseldorf (166/73, EU:C:1974:3).

16 V. n.ºs 47 e 66 do acórdão da Kúria.

17 Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea (C 284/16, EU:C:2018:158, n.ºs 36 e 37).

18 Acórdãos Miasto Łowicz (n.ºs 56 e 57), e de 5 de abril de 2016, PFE (C 689/13, EU:C:2016:199, n.º 34).

19 No n.º 26 das suas observações relativas ao primeiro pedido de decisão prejudicial, o Governo húngaro não receia referir que se justifica que, no âmbito da sua apreciação da admissibilidade das questões prejudiciais submetidas, o Tribunal de Justiça «tenha em conta a opinião expressa pela Kúria», uma vez que esta última deu expressamente o seu parecer sobre a pertinência das referidas questões.

20 V., neste sentido, Acórdãos de 16 de dezembro de 2008, Cartesio (C 210/06, EU:C:2008:723, n.ºs 91 e 96), e de 27 de fevereiro de 2014, Pohotovost' (C 470/12, EU:C:2014:101, n.º 31). Como afirmou o advogado geral Póiares Maduro nas suas conclusões no processo Cartesio (C 210/06, EU:C:2008:294) [a]través do pedido de decisão prejudicial, o



tribunal nacional torna se parte de um discurso de direito [da União], sem depender de outros poderes nacionais [...]. O Tratado pretendeu que esse diálogo não fosse filtrado por outros tribunais nacionais, independentemente da hierarquia judicial existente num Estado Membro».

21 Acórdão de 22 de junho de 2010, Melki e Abdeli (C 188/10 e C 189/10, EU:C:2010:363, n.º 45).

22 V., neste sentido, Acórdão de 5 de julho de 2016, C 614/14, EU:C:2016:514, n.º 25)

23 V. Acórdão de 5 de outubro de 2010, Elchinov (C 173/09, EU:C:2010:581, n.º 29).

24 V., neste sentido, Acórdão de 5 de abril de 2016, PFE (C 689/13, EU:C:2016:199, n.º 42).

25 Acórdão de 5 de julho de 2016, Ognyanov (C 614/14, EU:C:2016:514, n.º 28).

26 Acórdão de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação dos juízes do Supremo Tribunal – Recursos) (C 824/18, EU:C:2021:153, n.º 141).

27 Acórdãos de 22 de junho de 2010, Melki e Abdeli (C 188/10 e C 189/10, EU:C:2010:363, n.ºs 43 e 44), e de 5 de abril de 2016, PFE (C 689/13, EU:C:2016:199, n.ºs 40 e 41).

28 V. Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C 585/18, C 624/18 e C 625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 97 e 98).

29 Acórdão de 11 de setembro de 2014, A (C 112/13, EU:C:2014:2195, n.º 35).

30 Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro (C 646/17, EU:C:2019:489, n.ºs 39 e 40).

31 Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours) (C 566/19 PPU e C 626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 43).

32 Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009, sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais (JO 2009, C 295, p. 1) e «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», ponto 2.4 (JO 2010, C 115, p. 1).

33 Resulta da decisão de reenvio que IS é acusado, no processo principal, no âmbito de um processo penal iniciado por uma fase de inquérito na qual foi ouvido pelos serviços de polícia durante a sua detenção com o apoio de um intérprete, uma vez que não domina a língua do referido processo, e que ainda não foi adotada uma decisão final destinada a determinar a sua culpabilidade pela infração penal em causa. Nestas circunstâncias, há que considerar que as Diretivas 2010/64, 2012/13 e 2016/343 se aplicam ao interessado e a esse processo nacional.



34 V., neste sentido, Acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci (C 216/14, EU:C:2015:686, n.ºs 33, 40, 44 e 45).

35 Acórdão de 5 de junho de 2009, Kolev e o. (C 612/15, EU:C:2018:392, n.º 81).

36 A Diretiva 2012/13, que visa regular o direito à informação dos suspeitos e acusados em processo penal, está estreitamente ligada à Diretiva 2010/64, que confere a esses mesmos indivíduos, que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa, um direito à interpretação e tradução das informações assim comunicadas. Como refere expressamente o considerando 25 da Diretiva 2012/13, quando forem prestadas informações aos suspeitos ou aos acusados nos termos desta diretiva, os interessados devem dispor, se for caso disso, de uma tradução ou de uma interpretação numa língua que compreendam, de acordo com as normas que constam da Diretiva 2010/64/UE.

37 V., neste sentido, Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro (C 646/17, EU:C:2019:489, n.ºs 34, 42 e 43).

38 No n.º 53 do Acórdão de 19 de setembro de 2019, Rayonna prokuratura Lom (C 467/18, EU:C:2019:765), o Tribunal de Justiça esclareceu que as pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal devem ser informadas dos seus direitos o mais rapidamente possível a partir do momento em que as suspeitas de que são objeto justificam, num contexto que não seja de urgência, que as autoridades competentes restrinjam a sua liberdade através de medidas de coação e, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório oficial pela polícia.

39 V., neste sentido, Acórdão de 13 de fevereiro de 2020, Spetsializirana prokuratura (Audiência na ausência do arguido) (C 688/18, EU:C:2020:94, n.ºs 29, 32 e 33).

40 Recordo, a este respeito, que o direito de comparecer ao seu julgamento não tem caráter absoluto, o considerando 35 da Diretiva 20016/343 indica que, em determinadas condições, o arguido deverá poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca. O considerando 38 desta diretiva acrescenta que, para determinar se o modo como a informação é prestada é suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do julgamento, deverá ser dada especial atenção ao grau de diligência demonstrado pela pessoa em causa para receber a informação que lhe é dirigida.

41 Em conformidade com o considerando 36 da Diretiva 2012/13, esse direito não implica a obrigação de os Estados Membros estabelecerem um processo de recurso específico, um regime autónomo ou um procedimento de reclamação pelo qual essa omissão ou recusa possa ser impugnada.

42 V. Acórdão de 14 de maio de 2020, Staatsanwaltschaft Offenburg (C 615/18, EU:C:2020:376, n.ºs 70 e 71). O Tribunal de Justiça acrescentou, nos n.ºs 72 e 73 desse acórdão, que, à semelhança do artigo 47.º da Carta, o qual basta, por si só, e não deve ser precisado por disposições do direito da União ou do direito nacional para conferir aos particulares um direito que pode ser invocado enquanto tal, deve considerar-se que o artigo 6.º da Diretiva 2012/13 tem efeito direto e, por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito das suas competências, tomar todas as medidas necessárias para garantir a plena eficácia desse artigo 6.º

43 Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro (C 646/17, EU:C:2019:489, n.º 51).

44 V., neste sentido, Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (C 612/15, EU:C:2018:392, n.ºs 90 e 92).



45 V., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o. (C 612/15, EU:C:2018:392, n.º 93).

46 Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro (C 646/17, EU:C:2019:489, n.º 53).

47 V., neste sentido, Acórdãos de 3 de julho de 2014, Da Silva (C 189/13, não publicado, EU:C:2014:2043, n.º 36), e de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz (C 558/18 e C 563/18, EU:C:2020:234, n.ºs 44 e 45).

48 Saliento que as dúvidas do juiz de reenvio quanto à regularidade das nomeações judiciais dizem especificamente respeito à designação de presidente do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste Capital, Hungria), sem que se alegue que este último possa ser levado a participar no processo penal pendente no referido juiz do Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria).

49 V., por analogia, Despacho de 6 de outubro de 2020, Prokuratura Rejonowa w Słubicach (C 623/18, não publicado, EU:C:2020:800).

50 V., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz (n.ºs 48 e 52), e Despacho de 6 de outubro de 2020, Prokuratura Rejonowa w Słubicach (C 623/18, não publicado, EU:C:2020:800, n.º 30).

51 V. Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz (n.ºs 50, 51 e 53).

52 Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal) (C 585/18, C 624/18 e C 625/18, EU:C:2019:982, n.ºs 97 e 98).

53 Vale a pena recordar as palavras do advogado geral L. A. Geelhoed nas suas conclusões no processo Comissão/Itália (C 129/00 EU:C:2003:656), segundo as quais os juízes nacionais «constituem tanto uma garantia como um contrapoder num Estado Membro em caso de violação, por outros organismos do Estado, das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado».

54 Esta situação distingue-se precisamente daquela em que o Tribunal de Justiça julgou admissíveis questões prejudiciais relativas à interpretação de «disposições» processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio em causa estava obrigado a aplicar para proferir a sua decisão, como recorda o n.º 50 do Acórdão Miasto Łowicz. É significativo constatar que o Tribunal de Justiça considerou que os termos «julgamento da causa», na aceção do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, abrangem «todo o processo que leva à decisão final» do órgão jurisdicional de reenvio e, por conseguinte, devem ser objeto de uma interpretação lata, a fim de evitar que numerosas questões processuais sejam consideradas inadmissíveis e não possam ser objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça e que este último não possa conhecer da interpretação de todas as disposições do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a aplicar (Acórdão de 28 de Fevereiro de 2019, Gradbeništvo Korana (C 579/17, UE):C:2019:162, n.º 35 e a jurisprudência referida).



Ano de 2017:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de outubro de 2017, processo C-278/16, EU:C:2017:757 (Processo penal contra Franck Sleutjes) - Reenvio prejudicial - Cooperação judiciária em matéria penal - Diretiva 2010/64/UE - Artigo 3.º, n.º 1 - Direito à interpretação e tradução em processo penal - Tradução de “documentos essenciais” - Conceito de “documentos essenciais” - Despacho de condenação proferido no termo de um processo unilateral simplificado que condena o seu destinatário numa multa por uma infração menor:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Frank Sleutjes por delito de fuga.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 Os considerandos 14, 17 e 30 da Diretiva 2010/64 enunciam:

«(14) O direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo está consagrado no artigo 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente diretiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respetivo direito a um julgamento imparcial.
[...]

(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.
[...]

(30) A garantia da equidade do processo implica que os documentos essenciais, ou pelo menos as passagens relevantes desses documentos, sejam traduzidos para benefício do suspeito ou acusado nos termos da presente diretiva. Determinados documentos deverão sempre ser considerados documentos essenciais à prossecução desse objetivo e, por conseguinte, traduzidos, como as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças. Compete às autoridades competentes dos Estados-membros decidirem, por sua própria iniciativa ou a pedido do suspeito ou acusado ou do seu defensor legal, que outros documentos são essenciais à garantia da equidade do processo, devendo, por isso, ser também traduzidos.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:



«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

5 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à tradução dos documentos essenciais», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.»

Direito alemão

GVG

6 O § 187 da Gerichtsverfassungsgesetz (Lei da organização do sistema judiciário, a seguir «GVG») prevê, no seu n.º 1, que, tratando-se de um arguido que não domine a língua alemã, há que recorrer a um intérprete ou a um tradutor se tal se demonstrar necessário para que o arguido exerça os seus direitos de defesa em matéria de processo penal.

7 Além disso, o § 187, n.º 2, dispõe que, para efeitos do exercício dos direitos de defesa em matéria de processo penal por parte de um arguido que não domine a língua alemã, é, em princípio, necessário proceder à tradução escrita das medidas privativas da liberdade, bem como dos despachos de acusação, dos despachos de condenação e das sentenças não transitadas em julgado.

StPO

8 O § 37, n.º 3, do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal, a seguir «StPO») dispõe que, tratando-se de um arguido que não domine a língua alemã, só a «sentença» (Urteil) deve ser notificada juntamente com a respetiva tradução numa língua que o arguido compreenda.

9 Os §§ 407 e seguintes do StPO regulam os despachos de condenação (Strafbefehle).

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 Em 2 de novembro de 2015, a pedido do Staatsanwaltschaft Aachen (Ministério Público de Aachen, Alemanha), o Amtsgericht Düren (Tribunal de Primeira Instância de Düren, Alemanha) proferiu, nos termos dos §§ 407 e seguintes do StPO, um despacho de condenação contra F. Sleutjes, cidadão neerlandês, condenando-o nomeadamente numa multa por ter cometido um delito de fuga.

11 Este despacho de condenação continha informação relativa às vias de recurso, indicando que só transitaria em julgado e adquiriria força executória se, no prazo de duas semanas a contar da



sua notificação, F. Sleutjes não deduzisse oposição, em língua alemã, no Amtsgericht Düren (Tribunal de Primeira Instância de Düren), por escrito ou por declaração a constar de ata lavrada pelo escrivão.

12 Em 12 de novembro de 2015, o despacho de condenação em causa foi notificado a F. Sleutjes. Foi redigido em língua alemã e seguiu juntamente com uma tradução em língua neerlandesa apenas da informação relativa às vias de recurso.

13 Por mensagens de correio eletrónico enviadas ao Amtsgericht Düren (Tribunal de Primeira Instância de Düren) em 24 e 26 de novembro de 2015, F. Sleutjes pronunciou-se, em língua neerlandesa, sobre o despacho de condenação contra si proferido. Por ofício de 1 de dezembro de 2015, esse órgão jurisdicional comunicou ao arguido a obrigação de redigir em língua alemã toda a correspondência que lhe fosse endereçada.

14 Paralelamente, por telefax de 1 de dezembro de 2015, o advogado de F. Sleutjes deduziu oposição e pediu a preparação do processo para julgamento. Por despacho de 28 de janeiro de 2016, o mesmo órgão jurisdicional julgou inadmissível esta oposição, porque extemporânea, tendo indeferido igualmente o pedido relativo à preparação do processo para julgamento.

15 F. Sleutjes recorreu imediatamente desse despacho atualmente pendente no órgão jurisdicional de reenvio, o Landgericht Aachen (Tribunal de Segunda Instância de Aachen, Alemanha).

16 Esse órgão jurisdicional considera que, embora as duas mensagens de correio eletrónico de F. Sleutjes de 24 e 26 de novembro de 2015 tenham chegado ao Amtsgericht Düren (Tribunal de Primeira Instância de Düren) dentro do prazo para dedução de oposição, não constituem uma oposição válida. Com efeito, ainda que se considere que o correio eletrónico cumpre o requisito estabelecido no direito alemão de que a oposição deve ser deduzida por escrito, estas mensagens não foram, em todo o caso, redigidas em língua alemã. Assim, a este título, não há que declarar admissível a oposição de F. Sleutjes, tendo em conta que este tinha sido informado, em língua neerlandesa, da obrigação de redigir esse recurso em língua alemã.

17 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio recorda, por um lado, que o § 37, n.º 3, do StPO prevê que, quando o arguido não domine a língua alemã, a «sentença» deve ser-lhe notificada juntamente com a respetiva tradução numa língua que o arguido compreenda. Por outro lado, o § 187, n.º 2, da GVG dispõe que é necessário, em princípio, proceder a uma tradução escrita, designadamente, dos despachos de condenação e das sentenças não transitadas em julgado.

18 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se o conceito de «sentença» (Urteil), na aceção do § 37, n.º 3, do StPO, interpretado à luz do artigo 3.º da Diretiva 2010/64, deveria igualmente incluir os despachos de condenação (Strafbefehle). Em caso afirmativo, tal levaria a que a notificação do despacho de condenação contra F. Sleutjes fosse nula, na medida em que não seguiu juntamente com uma tradução integral em língua neerlandesa, pelo que o prazo de oposição não teria sequer começado a correr.

19 Nestas condições, o Landgericht Aachen (Tribunal de Segunda Instância de Aachen) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 3.º da [Diretiva 2010/64] ser interpretado no sentido de que o conceito de “sentença” previsto no § 37, n.º 3, [do] StPO também abrange despachos de condenação na aceção [dos §§ 407 e seguintes do] StPO?»



Quanto à questão prejudicial

20 Antes de responder à questão prejudicial, há que salientar que, nas suas observações escritas, o Governo alemão considerou que, contrariamente à interpretação do órgão jurisdicional de reenvio, as disposições de direito interno aplicáveis garantem ao arguido o direito à tradução do despacho de condenação e da oposição deduzida contra esse despacho, pelo que a solução do litígio no processo principal não dependeria da resposta à questão submetida, não sendo esta, portanto, pertinente.

21 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no quadro da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, compete apenas ao juiz nacional, ao qual o litígio foi submetido e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a proferir, apreciar, tendo em conta as especificidades de cada processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que coloca ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões colocadas digam respeito à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 19, e de 8 de dezembro de 2016, Eurosaneamientos e o., C-532/15 e C-538/15, EU:C:2016:932, n.º 27).

22 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União, colocadas pelo juiz nacional no quadro normativo e factual que define sob sua responsabilidade, e cuja exatidão não compete ao Tribunal de Justiça verificar, beneficiam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar responder a uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas (acórdão de 8 de dezembro de 2016, Eurosaneamientos e o., C-532/15 e C-538/15, EU:C:2016:932, n.º 28 e jurisprudência aí referida).

23 Ora, neste caso, não resulta de forma manifesta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a situação em apreço corresponda a uma destas hipóteses. Além disso, não cabe ao Tribunal de Justiça questionar a aplicação do direito nacional feita pelo órgão jurisdicional de reenvio.

24 Por conseguinte, há que responder à questão submetida.

25 Com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que um ato, como um despacho de condenação previsto no direito nacional com vista a sancionar infrações penais menores e proferido por um juiz no termo de um processo unilateral simplificado, constitui um «documento essencial», na aceção do n.º 1 deste artigo, do qual deve, em conformidade com os requisitos formais estabelecidos nessa disposição, ser facultada uma tradução escrita aos suspeitos ou aos acusados que não compreendam a língua do processo em causa, por forma a salvaguardar a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo.

26 A fim de responder a esta questão, há que salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 prevê o direito à interpretação e tradução, nomeadamente, em processo penal. Além disso, o artigo 1.º, n.º 2, desta diretiva precisa que este direito é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja,



até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

27 Por conseguinte, a situação de uma pessoa como F. Sleutjes que tenha deduzido oposição contra um despacho de condenação nos termos dos §§ 407 e seguintes da StPO, de que é o destinatário, oposição essa cuja admissibilidade é examinada no âmbito de um processo de recurso, é manifestamente abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2010/64, pelo que esta pessoa deve poder beneficiar do direito à interpretação e tradução garantido por esta diretiva (v., neste sentido, acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 27).

28 Quanto à questão de saber se, no caso em apreço, este direito diz respeito ao referido despacho de condenação, há que recordar que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 prevê o direito dos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa de obter uma tradução escrita de todos os «documentos essenciais».

29 A este título, em primeiro lugar, este artigo precisa, no seu n.º 2, que entre esses documentos se contam as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia e as sentenças.

30 Ora, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça e dos n.ºs 20 e 60 do acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci (C-216/14, EU:C:2015:686), que o despacho de condenação previsto no direito alemão é adotado com base num processo simplificado, segundo o qual, em substância, por um lado, a notificação deste despacho apenas intervém depois de o juiz se ter pronunciado quanto ao mérito da acusação e, por outro, representa a primeira ocasião, para o arguido, de ser informado da acusação contra si formulada. Além disso, se essa pessoa não interpuser recurso desse despacho no prazo de duas semanas a contar da notificação, esse despacho adquire força de caso julgado e as sanções previstas tornam-se executórias.

31 Nestas condições, um despacho de condenação deste tipo constitui, em simultâneo, uma acusação e uma sentença, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64.

32 Em segundo lugar, conforme salientou o advogado-geral no n.º 33 das suas conclusões, resulta quer dos considerandos 14, 17 e 30 desta diretiva quer da própria redação do seu artigo 3.º, em especial do seu n.º 1, que o direito à tradução nele previsto está concebido com o fim de permitir às pessoas em causa exercer os seus direitos de defesa e garantir a equidade do processo (acórdão de 15 de outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 43).

33 Ora, quando um despacho de condenação, como o que está em causa no processo principal, só é enviado na língua do processo em causa a uma pessoa apesar de esta não dominar essa língua, essa pessoa não está em condições de compreender as acusações e provas contra ela deduzidas e não pode, portanto, exercer validamente o seu direito de defesa se não lhe for facultada uma tradução do referido despacho numa língua que compreenda.

34 Resulta de todas as considerações precedentes que há que responder à questão submetida que o artigo 3.º da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que um ato como um despacho de condenação previsto no direito nacional com vista a sancionar infrações penais menores e proferido por um juiz no termo de um processo unilateral simplificado constitui um «documento essencial», na aceção do n.º 1 deste artigo, do qual deve, em conformidade com os requisitos formais estabelecidos nessa disposição, ser facultada uma tradução escrita aos suspeitos ou aos acusados que não compreendam a língua do processo em causa, por forma a salvar a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo.



Quanto às despesas

35 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 3.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que um ato como um despacho de condenação previsto no direito nacional com vista a sancionar infrações penais menores e proferido por um juiz no termo de um processo unilateral simplificado constitui um «documento essencial», na aceção do n.º 1 deste artigo, do qual deve, em conformidade com os requisitos formais estabelecidos nessa disposição, ser facultada uma tradução escrita aos suspeitos ou aos acusados que não compreendam a língua do processo em causa, por forma a salvaguardar a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo.

Assinaturas»

Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 9 de junho de 2016, processo C-25/15, EU:C:2016:423 (Processo instaurado por István Balogh) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Direito à interpretação e à tradução – Diretiva 2010/64/UE – Âmbito de aplicação – Conceito de ‘processo penal’ – Processo, previsto por um Estado-membro, que visa o reconhecimento de uma decisão em matéria penal de um órgão jurisdicional de outro Estado-membro e a inscrição no registo criminal da condenação proferida por esse órgão jurisdicional – Custos relativos à tradução dessa decisão – Decisão-Quadro 2009/315/JAI – Decisão 2009/316/JAI:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo que corre os seus termos no Budapest Körményi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Aglomeração, Hungria), relativo ao reconhecimento, na Hungria, dos efeitos de uma sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal de outro Estado-membro, que condenou I. Balogh a uma pena de prisão pela prática de uma infração penal, bem como no pagamento das despesas processuais.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2009/315/JAI

3 Os considerandos 2, 3, 5 e 17 da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros (JO 2009, L 93, p. 23), estabelecem:



«(2) Em 29 de novembro de 2000, o Conselho adotou [...] um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...]. A presente decisão-quadro contribui para atingir os objetivos previstos pela medida n.º 3 do programa [...].

(3) No relatório final sobre o primeiro exercício de avaliação consagrado ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal [...] convidavam-se os Estados-membros a simplificarem os procedimentos de transferência de documentos entre Estados, recorrendo, se necessário, a modelos de formulários, para facilitar o auxílio judiciário mútuo. [...]

(5) A fim de melhorar o intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, serão apreciados de forma positiva os projetos destinados a contribuir para a realização deste objetivo [...]. A experiência adquirida [...] demonstra a importância de se continuar a simplificar o intercâmbio de informações sobre condenações penais entre os Estados-Membros. [...]

(17) [...] Reforçar a compreensão mútua passa pela criação de um “formato europeu normalizado” que permita trocar informações de modo homogêneo, informatizado e facilmente traduzível por sistemas automatizados. [...]»

4 Nos termos do artigo 1.º dessa decisão-quadro, que define o seu objeto:

«A presente decisão-quadro tem por objetivo:

- a) Definir as modalidades segundo as quais um Estado-membro em que seja pronunciada uma condenação contra um nacional de outro Estado-membro (adiante designado “Estado-membro de condenação”) transmite essa informação ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa condenada (adiante designado “Estado-membro da nacionalidade”);
- b) Definir as obrigações de conservação destas informações que incumbem ao Estado-membro da nacionalidade e precisar as regras que este último deve respeitar sempre que responda a um pedido de informações extraídas do registo criminal;
- c) Estabelecer o quadro que permitirá criar e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre as condenações entre os Estados-Membros, com base na presente decisão-quadro e na decisão subsequente a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Obrigações que incumbem ao Estado-membro de condenação», dispõe:

«[...]

2. A autoridade central do Estado-membro de condenação informa o mais rapidamente possível as autoridades centrais dos outros Estados-membros das condenações relativas aos nacionais desses Estados-membros pronunciadas no seu território, tal como inscritas no registo criminal.

[...]



3. As informações relativas à alteração ou supressão subsequentes de informações constantes dos registos criminais são transmitidas imediatamente pela autoridade central do Estado-membro de condenação à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade.

4. O Estado-membro que prestou as informações ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 transmite à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade que o solicite, em casos particulares, cópia das condenações e das medidas subsequentes, bem como qualquer outra informação relativa às mesmas, a fim de lhe permitir ponderar se estas requerem a adoção de qualquer medida a nível nacional.»

6 O artigo 5.º da Decisão-Quadro 2009/315, sob a epígrafe «Obrigações que incumbem ao Estado-membro da nacionalidade», estabelece, no seu n.º 1:

«A autoridade central do Estado-membro da nacionalidade conserva, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, todas as informações transmitidas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, para efeitos da sua retransmissão de acordo com o artigo 7.º»

7 O artigo 11.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Formato e outras modalidades de organização e de simplificação dos intercâmbios de informação sobre condenações», prevê:

«1. Ao transmitir as informações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, a autoridade central do Estado-membro de condenação transmite:

a) informações que são sempre transmitidas [...] (informações obrigatórias):

i) Informações relativas à pessoa condenada [nome completo, data de nascimento, local de nascimento [...], sexo, nacionalidade e – se for caso disso – nome(s) anterior(es)],

ii) Informações relativas à forma da condenação (data da condenação, nome do órgão jurisdicional, data em que a sentença transitou em julgado),

iii) Informações relativas à infração que deu origem à condenação (data da infração [...], nome ou qualificação jurídica da infração e referência às disposições jurídicas aplicáveis), e

iv) Informações sobre o teor da condenação (nomeadamente, a pena principal, bem como eventuais penas acessórias, medidas de segurança e decisões subsequentes que alterem a execução da pena);

b) Informações que devem ser transmitidas se estiverem inscritas no registo criminal (informações facultativas):

i) Nome dos pais da pessoa condenada,

ii) Número de referência da condenação,

iii) Local da infração, e

iv) Inibições decorrentes da condenação;



c) Informações que devem ser transmitidas se a autoridade central delas dispuser (informações adicionais):

- i) Número do bilhete de identidade [...] da pessoa condenada;
- ii) Impressões digitais recolhidas dessa pessoa, e
- iii) Se for caso disso, pseudónimo ou alcunha e/ou outro(s) nome(s) conhecido(s).

Além disso, a autoridade central pode transmitir quaisquer outras informações sobre condenações inscritas no registo criminal.

2. A autoridade central do Estado-membro de nacionalidade deve conservar todas as informações do tipo das enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que tenha recebido, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, para efeitos de retransmissão de acordo com o artigo 7.º Para o mesmo efeito, pode conservar as informações do tipo das enumeradas na alínea c) do primeiro parágrafo e segundo parágrafo do n.º 1.

3. [...]

No termo do prazo referido no n.º 7 do presente artigo, as autoridades centrais dos Estados-membros transmitem essas informações por via eletrónica, utilizando um formato normalizado.

4. O formato normalizado a que se refere o n.º 3, bem como as outras modalidades de organização e simplificação do intercâmbio de informações sobre condenações entre as autoridades centrais dos Estados-Membros, deve ser estabelecido pelo Conselho [...]

As outras modalidades incluem:

- a) A definição de qualquer dispositivo que facilite a compreensão das informações transmitidas e a respetiva tradução automática; [...]

Decisão 2009/316/JAI

8 Os considerandos 2, 6 e 12 da Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315 (JO 2009, L 93, p. 33), estabelecem:

«(2) As informações sobre condenações impostas aos nacionais de um Estado-membro por outros Estados-membros não circulam de forma eficaz com a base atual, ou seja, a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959. Por conseguinte, são necessários procedimentos mais eficazes e acessíveis de intercâmbio dessas informações a nível da União Europeia.
[...]

(6) A presente decisão dá execução à Decisão-Quadro [2009/315] no sentido de construir e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre condenações entre os Estados-Membros. [...] [D]everá ser criado um formato normalizado para o intercâmbio de informações por via eletrónica de forma uniforme que permita



facilmente a sua tradução automática, bem como organizar e facilitar os intercâmbios eletrónicos de informações sobre condenações entre as autoridades centrais dos Estados-Membros.

[...]

(12) As tabelas de referência relativas aos tipos de infrações e aos tipos de penas e medidas previstas na presente decisão deverão facilitar a tradução automática e permitir a compreensão mútua das informações transmitidas graças à utilização de um sistema de códigos. [...]»

9 Nos termos do artigo 1.º da Decisão 2009/316, que define o seu objeto:

«A presente decisão estabelece um sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

A presente decisão estabelece igualmente os elementos de um formato normalizado para o intercâmbio eletrónico de informações extraídas dos registos criminais dos Estados-Membros, em especial no que diz respeito a informações sobre infrações que deram origem a condenações e a informações sobre o teor das condenações [...].»

10 O artigo 3.º desta decisão, sob a epígrafe «Sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS)», prevê, no seu n.º 1:

«O ECRIS é um sistema informático descentralizado, baseado nas bases de dados de registos criminais em cada Estado-membro. É constituído pelos seguintes elementos:

a) Uma aplicação informática de ligação [...] para permitir o intercâmbio de informações entre as bases de dados de registos criminais dos Estados-Membros; [...].»

11 O artigo 4.º da referida decisão, sob a epígrafe «Formato de transmissão das informações», dispõe:

«1. Ao transmitir as informações nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do artigo 7.º da Decisão-Quadro 2009/315 [...], relacionadas com a designação ou a qualificação jurídica da infração e com as normas aplicáveis, os Estados-membros devem mencionar o código a que cada uma das infrações objeto da transmissão corresponde, de acordo com a tabela de infrações do anexo A. [...]

Os Estados-membros podem igualmente prestar informações disponíveis relacionadas com o grau de execução e de participação na infração e, se aplicável, com a exclusão total ou parcial de responsabilidade penal ou com a reincidência.

2. Ao transmitir as informações nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do artigo 7.º da Decisão-Quadro [2009/315], relacionadas com o conteúdo da condenação, nomeadamente a pena aplicada e quaisquer penas acessórias, medidas de segurança e decisões posteriores que alterem a execução da pena, os Estados-membros devem mencionar o código a que cada uma das penas e medidas objeto de transmissão corresponde, de acordo com a tabela de penas e medidas do anexo B. [...]

Os Estados-membros também fornecem, se for caso disso, a informação disponível sobre a natureza e/ou as condições de execução da pena ou medida imposta, tal como previsto nos parâmetros do anexo B. [...]»



Diretiva 2010/64

12 Os considerandos 14, 17 e 22 da Diretiva 2010/64 estabelecem:

«(14) O direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo está consagrado no artigo 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente diretiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respetivo direito a um julgamento imparcial.

[...]

(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.

[...]

(22) A interpretação e a tradução previstas na presente diretiva deverão ser disponibilizadas na língua materna do suspeito ou acusado ou em qualquer outra língua que ele fale ou compreenda, a fim de lhe permitir exercer plenamente o seu direito de defesa e a fim de garantir a equidade do processo.»

13 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

14 O artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.»

15 O artigo 4.º da mesma diretiva dispõe:

«Os Estados-membros suportam os custos [...] de tradução decorrentes da aplicação [do artigo] 3.º, independentemente do resultado do processo.»



Direito húngaro

16 O artigo 46.º, n.º 1a, da nemzeti közí bünygi jogsegélyről szóló 1996. évi XXXVIII. törvény (Lei n.º XXXVIII de 1996 relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal, a seguir «Lei relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal») estabelece que o tribunal material e territorialmente competente para o processo especial de reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira é o do domicílio ou lugar de residência do arguido. Segundo o artigo 46.º, n.º 3, desta lei, o processo aplicável é regido pelas regras gerais da büntetőeljárásról szóló 1998 évi XIX. törvény (Lei n.º XIX de 1998 que institui o Código de Processo Penal, a seguir «Código de Processo Penal») relativas aos processos especiais, como o que está em causa no processo principal.

17 O artigo 9.º, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê que a língua do processo penal é o húngaro.

18 O artigo 339.º, n.º 1, desse código dispõe que o Estado suportará as despesas que o arguido não esteja obrigado a pagar. O arguido, nos termos do artigo 338.º, n.º 1, do referido código, é condenado no pagamento das despesas quando for considerado culpado ou responsável por uma infração.

19 O artigo 555.º, n.º 2, alínea j), do Código de Processo Penal prevê que o arguido suportará as despesas dos processos especiais sempre que tenha sido condenado no pagamento de despesas do processo principal.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

20 Por sentença de 13 de maio de 2014, transitada em julgado em 8 de outubro seguinte, o Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt, Áustria) condenou I. Balogh, nacional húngaro, a uma pena de prisão por um crime de roubo reiterado com arrombamento, bem como no pagamento das despesas do processo. As autoridades austríacas competentes informaram o Igazságügyi Minisztérium Nemzeti Büntetőjogi Osztálya (Departamento de Direito Penal Internacional do Ministério da Justiça, Hungria, a seguir «Departamento») do teor desta sentença, que subsequentemente enviaram a seu pedido.

21 O Departamento remeteu a referida sentença ao órgão jurisdicional de reenvio, enquanto órgão jurisdicional competente para o reconhecimento da sua eficácia na Hungria, em conformidade com o processo especial previsto pela Lei relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal referida no n.º 16 do presente acórdão. Esse processo especial, que não implica uma nova apreciação dos factos ou da responsabilidade penal da pessoa condenada, nem uma nova condenação, tem unicamente por objeto o reconhecimento, à sentença do órgão jurisdicional estrangeiro, do mesmo valor que teria se tivesse sido proferida por um órgão jurisdicional húngaro, sendo indispensável para esse fim.

22 Estando a sentença em questão redigida em língua alemã, o órgão jurisdicional de reenvio deve, em conformidade com o referido processo especial, assegurar a tradução para a língua do processo, que é, no caso, o húngaro.

23 Por aplicação, designadamente, do artigo 555.º, n.º 2, alínea j), do Código de Processo Penal, aplicável ao processo em causa por força do artigo 46.º, n.º 3, da Lei relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal, bem como do artigo 338.º, n.º 1, do mesmo código, a pessoa condenada nas despesas relativas ao processo principal deve suportar as custas relativas aos processos especiais.



24 Contudo, resulta da decisão de reenvio que se desenvolveram na Hungria duas práticas jurisdicionais distintas no que se refere à assunção das custas relativas ao processo especial em causa no processo principal.

25 Assim, por um lado, já se considerou que a Diretiva 2010/64, que prevê a gratuidade da tradução, torna inaplicáveis as disposições especiais do direito húngaro, que deixam desde logo margem à disposição de caráter geral prevista no artigo 9.º do Código de Processo Penal, segundo a qual um arguido de nacionalidade húngara tem direito à utilização da sua língua materna. Daqui decorreria que o Estado tem de suportar os custos de tradução da decisão estrangeira, nos termos do artigo 339.º, n.º 1, deste código.

26 Por outro lado, já se considerou também que o processo principal, que terminou com uma sentença de condenação do arguido, é distinto do processo especial, que apresenta um caráter acessório, tendo por objeto o reconhecimento dos efeitos dessa sentença na Hungria. Consequentemente, embora o arguido deva beneficiar de assistência linguística gratuita no âmbito do processo principal quando não domine a língua na qual o processo decorre, o mesmo não acontece, no âmbito de um processo acessório, para a tradução para a língua deste processo, que a pessoa em causa domina, de uma sentença proferida por um órgão jurisdicional estrangeiro, sendo essa tradução necessária para efeitos do referido processo e não com vista à proteção dos direitos da pessoa condenada.

27 Nestas circunstâncias, o Budapest Környéki Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Aglomeração) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve a redação do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 [...], cujo teor prevê que “[a] presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus”, ser interpretada no sentido de que os tribunais húngaros devem também aplicar esta diretiva ao processo especial (capítulo XXIX [do Código] [...] de Processo Penal [...]), ou seja, que o processo especial previsto no direito húngaro se deve considerar abrangido pela expressão “processo penal” ou esta expressão deve incluir apenas os processos que terminam com uma decisão definitiva relativa à responsabilidade penal do arguido?»

Quanto à questão prejudicial

28 A título preliminar, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, com vista a fornecer uma resposta útil ao órgão jurisdicional que lhe apresentou uma questão prejudicial, este Tribunal pode entender ser necessário ter em consideração normas de direito da União às quais o juiz nacional não tenha feito referência no enunciado da sua questão. Além disso, cabe ao Tribunal de Justiça, se for o caso, reformular as questões que lhe foram submetidas (v., designadamente, acórdãos de 13 de março de 2014, SICES e o., C-155/13, EU:C:2014:145, n.º 23, e de 11 de fevereiro de 2015, Marktgemeinde Straßwalchen e o., C-531/13, EU:C:2015:79, n.º 37).

29 Ora, como o Governo austríaco e a Comissão Europeia salientaram nas suas observações, a situação em causa no processo principal é suscetível de estar abrangida pela Decisão-Quadro 2009/315 e pela Decisão 2009/316.

30 Com efeito, resulta dos autos, por um lado, que, no processo principal, as autoridades austríacas competentes informaram o Departamento da decisão de condenação proferida pelo Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt) contra I. Balogh, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2009/315, por meio do ECRIS instituído pela Decisão



2009/316, com vista à conservação pela Hungria das informações assim transmitidas, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, desta decisão-quadro.

31 Por outro lado, o Departamento solicitou a comunicação da sentença daquele órgão jurisdicional às referidas autoridades e, após tê-la recebido destas últimas, transmitiu-a ao Budapesti Körményi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Aglomeração), em conformidade com o processo especial em causa no processo principal, com vista ao seu reconhecimento na Hungria e à inscrição da referida condenação no registo criminal húngaro. Com efeito, nos termos do direito nacional aplicável, a tramitação deste processo é indispensável para este efeito.

32 Ora, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão-Quadro 2009/315, o seu objeto consiste precisamente em definir, nomeadamente, as modalidades segundo as quais o Estado-membro de condenação transmite ao Estado-membro da nacionalidade, tendo em vista a sua conservação por este último, as informações relativas às condenações proferidas no seu território contra um nacional deste último Estado-membro, tal como inscritas no registo criminal do Estado-membro de condenação. Além disso, o objeto da Decisão 2009/316 consiste, nos termos do seu artigo 1.º, na previsão dos elementos do formato normalizado segundo o qual as informações são trocadas entre os Estados-Membros.

33 Nestas condições, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que ter em conta não só a Diretiva 2010/64 mas também a Decisão-Quadro 2009/315, bem como a Decisão 2009/316, e que reformular, conforme referido, a questão submetida.

34 Por conseguinte, deve entender-se que esta última visa em substância saber se a Diretiva 2010/64, tal como a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um processo especial de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão definitiva de condenação de uma pessoa pela prática de uma infração, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, como o processo especial em causa no processo principal, onde se prevê designadamente que os custos de tradução dessa decisão, no âmbito desse processo, sejam suportados por essa pessoa.

35 Com vista a responder a esta questão, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, deve ter-se em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (v., designadamente, acórdão de 21 de maio de 2015, Rosselle, C-65/14, EU:C:2015:339, n.º 43 e jurisprudência referida).

Diretiva 2010/64

36 No que se refere à interpretação da Diretiva 2010/64, há que salientar, em primeiro lugar, que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, esta diretiva estabelece as regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeu. Resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva que esse direito é conferido à pessoa em causa a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber essa pessoa cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

37 Ora, um processo especial como o que está em causa no processo principal, que tem por objeto o reconhecimento de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, tem lugar, por definição, após a decisão a título definitivo



da questão de saber se a pessoa suspeita ou arguida cometeu a infração e, se for o caso, após a sua condenação.

38 Em segundo lugar, há que salientar que, conforme enunciado designadamente nos considerandos 14, 17 e 22 da Diretiva 2010/64, esta visa garantir que os suspeitos ou arguidos que não falam ou não compreendem a língua do processo têm direito à interpretação e à tradução, facilitando o exercício desse direito, a fim de garantir a essas pessoas o direito a um julgamento imparcial. É por isso que o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva prevê que os Estados-membros asseguram que estas pessoas dispõem, num lapso de tempo razoável, de uma tradução escrita de todos os documentos essenciais, designadamente da sentença proferida a seu respeito, para lhes permitir exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo.

39 Ora, resulta das explicações fornecidas pelo Governo austríaco durante a audiência no Tribunal de Justiça que I. Balogh obteve a tradução da sentença do Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt), que lhe foi notificada no mês de agosto de 2015. Nestas circunstâncias, uma nova tradução da referida sentença no âmbito do processo especial em causa no processo principal, visando o reconhecimento dessa sentença na Hungria e a inscrição da condenação proferida no registo criminal húngaro, não era necessária à proteção dos direitos de defesa ou do direito a uma tutela jurisdicional efetiva de I. Balogh e não se justificava desde logo à luz dos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2010/64.

40 Resulta das considerações precedentes que a Diretiva 2010/64 não é aplicável a um processo especial como o que está em causa no processo principal.

Decisão-Quadro 2009/315 e Decisão 2009/316

41 No que respeita à interpretação da Decisão-Quadro 2009/315 e da Decisão 2009/316, há que fazer referência, designadamente, ao conteúdo dos artigos 4.º, 5.º e 11.º daquela decisão-quadro, bem como ao dos artigos 3.º e 4.º desta decisão.

42 O artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Decisão-Quadro 2009/315 prevê que a autoridade central do Estado-membro de condenação informa o mais rapidamente possível as autoridades centrais dos outros Estados-membros das condenações relativas aos nacionais desses Estados-membros pronunciadas no seu território, tal como inscritas no registo criminal do Estado-membro de condenação. O artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 11.º, n.º 2, dessa decisão-quadro precisam que a autoridade central do Estado-membro da nacionalidade conserva as informações assim recebidas.

43 A lista das informações transmitidas pelo Estado-membro de condenação ao Estado-membro da nacionalidade figura no artigo 11.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, que não faz nenhuma referência à decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais do primeiro destes Estados.

44 Além disso, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2009/315, essas informações são trocadas entre os Estados-membros por via eletrónica, utilizando um formato normalizado. A este respeito, os artigos 3.º e 4.º da Decisão 2009/316 precisam que as informações relacionadas com a designação ou a qualificação jurídica da infração, bem como as relativas ao conteúdo da condenação, são transmitidas entre as autoridades centrais dos Estados-membros por meio do ECRIS, sob a forma de códigos correspondentes a cada uma das infrações e das sanções objeto da transmissão.

45 É certo que o artigo 4.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2009/315 prevê que o Estado-membro de condenação transmite à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade que o solicite, em casos particulares, cópia das condenações e das medidas subsequentes, bem como qualquer



outra informação relativa às mesmas, a fim de lhe permitir ponderar se estas requerem a adoção de qualquer medida a nível nacional.

46 Contudo, resulta tanto da redação desta disposição como da sistemática do referido artigo 4.º no seu conjunto, bem como da do artigo 11.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, que a transmissão da decisão de condenação à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade apenas se verifica quando circunstâncias particulares requerem tal transmissão e não pode ser exigida em termos sistemáticos para efeitos de inscrição da referida condenação no registo criminal desse Estado-membro.

47 Ora, resulta dos esclarecimentos apresentados pelo Governo húngaro na audiência no Tribunal de Justiça que o processo especial em causa no processo principal é aplicado de modo sistemático e que, no caso, nenhuma circunstância particular justificava aplicar este processo ao reconhecimento da sentença proferida pelo Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt) contra I. Balogh, e, neste âmbito, pedir a transmissão desta sentença. Consequentemente, esse pedido não pode ser justificado ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2009/315.

48 Resulta do exposto que, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316, a inscrição no registo criminal pela autoridade central do Estado-membro da nacionalidade de condenações proferidas pelos órgãos jurisdicionais do Estado-membro de condenação deve ser efetuada diretamente com base na transmissão pela autoridade central deste último Estado-membro, por meio do ECRIS, das informações relativas a tais condenações sob a forma de códigos.

49 Nestas condições, essa inscrição não depende da aplicação prévia de um processo de reconhecimento judiciário das referidas condenações, como o processo especial em causa no processo principal, nem a fortiori da comunicação ao Estado-membro da nacionalidade da decisão de condenação para efeitos de um tal reconhecimento.

50 Tal interpretação é corroborada pelos objetivos prosseguidos pela Decisão-Quadro 2009/315 e pela Diretiva 2009/316.

51 Com efeito, resulta designadamente dos considerandos 2, 3, 5 e 17 dessa decisão-quadro, bem como dos considerandos 2, 6 e 12 daquela decisão, que o sistema de trocas de informações instituído pelas referidas decisão-quadro e decisão tem por objetivos, a fim de facilitar a cooperação judiciária e de garantir o reconhecimento mútuo das decisões penais, simplificar os procedimentos de transferência de documentos entre os Estados-Membros, melhorar e racionalizar as trocas de informações extraídas do registo criminal entre estes últimos e reforçar a eficácia dessas trocas pela criação de um formato europeu normalizado que permite a transmissão dessas informações de modo homogêneo, informatizado, compreensível e facilmente traduzível em mecanismos automatizados, com a ajuda de formulários-tipo e de códigos.

52 Assim, como referiu o advogado-geral no n.º 63 das suas conclusões, a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 visam implementar um sistema rápido e eficaz de trocas de informações relativas às condenações penais proferidas nos diferentes Estados-membros da União.

53 Ora, um processo de reconhecimento de decisões de condenação proferidas por órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros, como o que está em causa no processo principal, anterior à inscrição dessas condenações no registo criminal, que pressupõe além disso a transmissão e a tradução dessas decisões, é suscetível de atrasar fortemente essa inscrição, tornar mais complexas as trocas de informações entre os Estados-Membros, privar de utilidade o mecanismo de



tradução automática previsto pela Decisão 2009/316 e, assim, pôr em risco a realização dos objetivos prosseguidos pela Decisão-Quadro 2009/315 e pela referida decisão.

54 Além disso, e em termos mais gerais, um tal processo contraria o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal, previsto no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º UE, em que se baseiam a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316. Com efeito, tal princípio opõe-se a que o reconhecimento por um Estado-membro das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais de outro Estado-membro seja sujeito à aplicação, no primeiro desses Estados-Membros, de um processo judicial para esse fim, como o processo especial que está em causa no processo principal.

55 Resulta do exposto que a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um processo especial de reconhecimento de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, como a que está em causa no processo principal.

56 Tendo em conta as considerações precedentes, deve dar-se a seguinte resposta à questão submetida:

– o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que esta diretiva não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, que condena uma pessoa pela prática de uma infração;

– a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um tal processo especial.

Quanto às despesas

57 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que esta diretiva não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro, que condena uma pessoa pela prática de uma infração.

A Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um tal processo especial.

Assinaturas»



Ano de 2015:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de outubro de 2015, processo C-216/14, EU:C:2015:686 (Processo penal contra Gavril Covaci) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2010/64/UE – Direito à interpretação e tradução em processo penal – Língua do processo – Despacho de condenação numa pena de multa – Possibilidade de deduzir oposição numa língua diferente da língua do processo – Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação em processo penal – Direito à informação da acusação – Notificação de um despacho de condenação – Modalidades – Nomeação obrigatória de um mandatário pelo arguido – Prazo para oposição que corre a partir da notificação ao mandatário:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280, p. 1), bem como dos artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra G. Covaci por infrações às regras de trânsito rodoviário por si cometidas.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2010/64

3 Os considerandos 12, 17 e 27 da Diretiva 2010/64 enunciam:

«(12) A presente diretiva [...] [e]stabelece regras mínimas comuns a aplicar nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre Estados-Membros.
[...]

(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.
[...]

(27) O dever de cuidado para com os suspeitos ou acusados em situação potencialmente desvantajosa, nomeadamente devido a deficiências físicas que afetem a sua capacidade para comunicar de forma eficaz, é inerente a uma boa administração da justiça. O Ministério Público, as autoridades policiais e as autoridades judiciais deverão, por conseguinte, assegurar que essas pessoas possam exercer efetivamente os direitos previstos na presente diretiva, nomeadamente tendo em conta qualquer potencial vulnerabilidade que possa afetar a sua capacidade de acompanhar o processo e de se fazerem entender, e tomando as medidas adequadas para garantir esses direitos.»

4 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:



«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal [...]

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à interpretação», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias.

2. Os Estados-membros asseguram que, caso tal seja necessário à garantia da equidade do processo, seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal diretamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual.

3. O direito à interpretação referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a assistência adequada a pessoas com deficiência auditiva ou da fala.
[...]

8. A interpretação disponibilizada nos termos do presente artigo deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito à tradução dos documentos essenciais», está redigido nos seguintes termos:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

3. As autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial [...]
[...]

Diretiva 2012/13

7 O considerando 27 da Diretiva 2012/13 enuncia:



«As pessoas que forem acusadas de terem cometido uma infração penal deverão receber todas as informações necessárias sobre a acusação contra elas formulada a fim de lhes permitir preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo.»

8 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», prevê:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada [...]»

9 O artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva delimita o âmbito de aplicação desta última nos seguintes termos:

«A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro [...] que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

10 O artigo 3.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo:

[...]

c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;

[...]»

11 O artigo 6.º da Diretiva 2012/13, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe:

«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.

2. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados que sejam detidos ou presos sejam informados das razões para a sua detenção ou prisão, incluindo o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados [de] ter cometido.

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

4. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»



Direito alemão

12 O § 184 da Lei da organização judiciária (Gerichtsverfassungsgesetz, a seguir «Lei da organização judiciária») enuncia:

«A língua dos tribunais é o alemão [...]»

13 O § 187 da Lei da organização judiciária, conforme alterado na sequência da transposição das Diretivas 2010/64 e 2012/13, dispõe:

«1) O tribunal nomeará ao arguido ou condenado, que não domine a língua alemã ou que seja surdo ou mudo, um intérprete ou tradutor, sempre que tal se afigure necessário para o exercício dos seus direitos no processo penal. O tribunal informa o arguido, numa língua que este conheça, de que poderá fazer-se assistir gratuitamente por intérprete ou tradutor no decurso de todo o processo penal.

2) Considera-se necessária ao exercício dos direitos processuais por parte do arguido que não domine a língua alemã a tradução escrita das medidas privativas da liberdade, bem como dos despachos de acusação, dos despachos de condenação e de sentenças não transitadas em julgado [...]»

14 O § 132 do Código de Processo Penal (Strafprozessordnung), relativo à constituição de caução e à nomeação de mandatários para efeitos de notificação, prevê, no seu n.º 1:

«Na eventualidade de o arguido sobre quem recaia suspeita fundada de ter cometido um crime não dispor de domicílio ou residência habitual no território onde a presente lei é aplicável e de não estarem reunidos os pressupostos para que um mandado de detenção seja emitido, pode, com vista a assegurar a condução do processo penal, ser determinado que o arguido:

1. Preste uma caução adequada a cobrir a eventual pena de multa e as custas processuais, e
2. Confira mandato a uma pessoa com domicílio na comarca do tribunal competente com poderes para receber as notificações que lhe são dirigidas.»

15 O § 410 do Código de Processo Penal, que respeita à oposição ao despacho de condenação e à força de caso julgado, dispõe:

«1. O arguido pode deduzir oposição ao despacho de condenação no prazo de duas semanas a contar da sua notificação, no tribunal que proferiu o despacho de condenação, por escrito ou por declaração a constar em ata lavrada pelo escrivão [...]

2. A oposição poderá limitar-se a acusações determinadas.

3. Na medida em que não tenha sido deduzida oposição no prazo fixado contra um despacho de condenação, este equivale a uma sentença, tendo força de caso julgado.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 No decurso de uma operação de controlo policial efetuada em 25 de janeiro de 2014, foi apurado, por um lado, que G. Covaci, um cidadão romeno, conduzia em território alemão um veículo



automóvel para o qual nenhum contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido tinha sido celebrado e, por outro, que a carta de seguro (carta verde) exibida pelo interessado às autoridades alemãs era falsificada.

17 G. Covaci, que foi ouvido sobre estes factos pelas autoridades policiais, beneficiou da assistência de um intérprete.

18 Além disso, G. Covaci, que não dispunha de domicílio fixo nem de residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei alemã, conferiu mandato escrito e irrevogável a três funcionários do Amtsgericht Laufen (Tribunal de Primeira Instância de Laufen) para efeitos da notificação dos documentos de natureza judicial a si dirigidos. Segundo os próprios termos desse mandato, os prazos de recurso de qualquer decisão judicial começam a correr a partir da data da sua notificação aos mandatários nomeados.

19 Em 18 de março de 2014, no termo das diligências instrutórias, o Ministério Público de Traunstein (Staatsanwaltschaft Traunstein) requereu ao Amtsgericht Laufen que proferisse um despacho de condenação de G. Covaci numa pena de multa.

20 O processo previsto para a emissão de tal despacho de condenação é simplificado e não prevê qualquer audiência ou debate contraditório. Proferido pelo juiz, a pedido do Ministério Público, por infrações menores, este despacho constitui uma decisão provisória. De acordo com o § 410 do Código de Processo Penal, o despacho de condenação tem força de caso julgado no termo do prazo de duas semanas contadas a partir da sua notificação, se for caso disso, aos mandatários do condenado. Este último apenas pode obter um debate contraditório se deduzir oposição ao referido despacho antes do termo desse prazo. A oposição, que pode ser deduzida por escrito ou por declaração a constar em ata lavrada pela Secretaria, determina a realização de uma audiência jurisdicional.

21 No caso em apreço, o Ministério Público de Traunstein requereu que o despacho de condenação fosse notificado a G. Covaci por intermédio dos seus mandatários e, além disso, que as eventuais observações escritas do interessado, incluindo a oposição deduzida contra esse despacho, fossem redigidas em língua alemã.

22 Em primeiro lugar, o Amtsgericht Laufen, chamado a pronunciar-se sobre o pedido de prolação do despacho de condenação em causa no processo principal, questiona-se sobre a questão de saber se a obrigação, decorrente do § 184 da Lei da organização judiciária, de utilizar a língua alemã para a redação da oposição deduzida contra esse despacho está de acordo com as disposições da Diretiva 2010/64 que preveem uma assistência linguística gratuita aos arguidos em processo penal.

23 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade das modalidades de notificação do referido despacho de condenação com a Diretiva 2012/13, em especial com o seu artigo 6.º, que impõe a cada Estado-membro assegurar, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, que sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação.

24 Nestas condições, o Amtsgericht Laufen decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem o artigo 1.º, n.º 2[,], e o [artigo] 2.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2010/64[...] ser interpretados no sentido de que se opõem a um despacho judicial que, em aplicação do § 184 [da Lei da organização judiciária], determine que os arguidos só podem interpor recursos validamente na língua do tribunal, no caso concreto, em alemão?»



2) Devem [os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3], da Diretiva 2012/13[...]ser interpretados no sentido de que se opõem a um despacho judicial que impõe a designação de um mandatário [para receber as notificações], quando o prazo de recurso começa a correr imediatamente a partir da data em que o mandatário [...] é notificado e for irrelevante que o arguido tome sequer conhecimento da acusação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

25 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da língua do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua.

26 A fim de responder a esta questão, há que salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 prevê o direito à interpretação e tradução, no âmbito, nomeadamente, do processo penal. Além disso, o artigo 1.º, n.º 2, desta diretiva especifica que esse direito é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

27 Por conseguinte, a situação de uma pessoa como G. Covaci, que pretenda deduzir oposição contra um despacho de condenação que ainda não transitou em julgado e de que é o destinatário, é manifestamente abrangida pelo âmbito de aplicação dessa diretiva, pelo que esta pessoa deve poder beneficiar do direito à interpretação e tradução garantido pela referida diretiva.

28 Quanto à questão de saber se uma pessoa que se encontre numa situação como a de G. Covaci pode invocar esse direito para deduzir oposição contra tal despacho numa língua diferente da língua do processo aplicável perante o tribunal nacional competente, há que fazer referência ao conteúdo dos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2010/64. Com efeito, estes dois artigos regem, respetivamente, o direito à interpretação e o direito à tradução de certos documentos essenciais, ou seja, os dois aspetos do direito previsto no artigo 1.º da referida diretiva e visado pelo próprio título desta última.

29 Para este efeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, deve ter-se em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (acórdão Rosselle, C-65/14, EU:C:2015:339, n.º 43 e jurisprudência referida).

30 No que respeita ao artigo 2.º da Diretiva 2010/64, que rege o direito à interpretação, resulta da própria redação deste artigo que este último, ao invés do artigo 3.º desta diretiva, que respeita à tradução escrita de certos documentos essenciais, se refere à interpretação oral de enunciados orais.

31 Assim, de acordo com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da referida diretiva, apenas podem beneficiar do direito à interpretação os suspeitos ou acusados que não estão em condições de se expressarem, por si próprios, na língua do processo, seja por não falarem ou não compreenderem essa língua ou por apresentarem uma deficiência auditiva ou da fala.



32 É, aliás, por esta razão que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64, ao enumerar as circunstâncias em que a assistência de um intérprete deve ser oferecida aos suspeitos ou acusados, apenas se refere, ainda que o faça de maneira não exaustiva, a situações que dão lugar a comunicações orais, tais como os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias assim como as comunicações com o seu defensor legal diretamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual.

33 Por outras palavras, para garantir a equidade do processo e para que a pessoa em causa esteja em condições de exercer os seus direitos de defesa, esta disposição assegura que, quando essa pessoa for chamada a prestar, ela própria, declarações orais no âmbito, nomeadamente, de um processo penal, seja diretamente perante as autoridades judiciais competentes ou ao seu defensor legal, esteja habilitada a fazê-lo na sua própria língua.

34 Tal interpretação é corroborada pelos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2010/64.

35 A este respeito, cumpre recordar que esta diretiva foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), TFUE, nos termos do qual, na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia podem estabelecer regras mínimas relativas aos direitos individuais em processo penal.

36 Assim, de acordo com o considerando 12 da Diretiva 2010/64, é para reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros que esta diretiva estabelece regras mínimas comuns a aplicar nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal.

37 Tais regras deviam, de acordo com o considerando 17 da referida diretiva, garantir uma assistência linguística gratuita e adequada, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente os seus direitos de defesa e assegurando a equidade do processo.

38 Ora, exigir dos Estados-Membros, como sugerem, nomeadamente, G. Kovács e o Governo alemão, não apenas que permitam às pessoas em causa serem informadas, plenamente e na sua própria língua, dos factos que lhe são imputados e apresentarem a sua própria versão desses factos mas igualmente que assumam sistematicamente a tradução de qualquer recurso interposto pelas pessoas em causa contra uma decisão judicial que lhes é dirigida vai além dos objetivos prosseguidos pela própria Diretiva 2010/64.

39 Com efeito, como resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o respeito dos requisitos do processo equitativo limita-se a assegurar que o acusado tenha conhecimento do que lhe é imputado e se possa defender sem que lhe seja imposta uma tradução escrita de todas as provas documentais ou de todos os documentos oficiais dos autos (v. TEDH, *Kamasinski c. Áustria*, 19 de dezembro de 1989, série A, n.º 168, § 74).

40 Por conseguinte, o direito à interpretação previsto no artigo 2.º da Diretiva 2010/64 tem por objeto a tradução por um intérprete das comunicações orais entre os suspeitos ou os acusados e as autoridades de investigação, as autoridades judiciais ou, se for o caso, o defensor legal, excluindo a tradução escrita de qualquer ato escrito apresentado por esses suspeitos ou acusados.

41 No que respeita à situação em causa no processo principal, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que o despacho de condenação previsto pelo direito alemão é adotado com base num processo *sui generis*. Com efeito, este processo prevê que a única possibilidade de o



arguido beneficiar de um debate contraditório, no âmbito do qual pode exercer plenamente o seu direito de ser ouvido, é a de deduzir oposição contra esse despacho. Esta oposição, que pode ser apresentada por escrito ou, quando deduzida oralmente, diretamente à Secretaria do órgão jurisdicional competente, não está sujeita ao dever de fundamentação, deve ser deduzida dentro de um prazo particularmente curto de duas semanas a contar da notificação do referido despacho e não requer a intervenção obrigatória de um advogado, podendo o próprio arguido apresentá-la.

42 Nestas circunstâncias, o artigo 2.º da Diretiva 2010/64 garante a uma pessoa que se encontre numa situação como a de G. Kovács o benefício da assistência gratuita de um intérprete se essa pessoa deduzir oralmente, ela própria, oposição contra o despacho de condenação de que é objeto junto da Secretaria do órgão jurisdicional nacional competente, para que esta redija uma ata dessa oposição, ou se a referida pessoa deduzir oposição por escrito, o benefício da assistência de um defensor legal, que se encarregará de redigir o documento correspondente na língua do processo.

43 No que respeita à questão de saber se o artigo 3.º da Diretiva 2010/64, que rege o direito à tradução de certos documentos essenciais, confere o benefício da assistência em matéria de tradução a uma pessoa que se encontre numa situação como a de G. Kovács, que pretende deduzir oposição por escrito contra um despacho de condenação, sem a assistência de um defensor legal, há que salientar que resulta da própria redação desta disposição que esse direito está concebido com o fim de permitir às pessoas em causa exercer os seus direitos de defesa e garantir a equidade do processo.

44 Daí decorre que, como salientou o advogado-geral no n.º 57 das suas conclusões, este artigo 3.º apenas respeita, em princípio, à tradução escrita numa língua que a pessoa em causa entenda de certos documentos redigidos na língua do processo pelas autoridades competentes.

45 Esta interpretação é, aliás, confirmada, por um lado, pela lista de documentos que o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64 considera serem essenciais e para os quais uma tradução é, por conseguinte, necessária. Com efeito, essa lista enumera, embora de forma não exaustiva, as medidas privativas de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.

46 Por outro lado, a referida interpretação justifica-se igualmente pelo facto de o direito à tradução previsto no artigo 3.º dessa diretiva, conforme resulta do n.º 4 deste artigo, ter por objetivo «que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas».

47 Daqui resulta que o direito à tradução previsto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/64 não inclui, em princípio, a tradução escrita na língua do processo de um documento como a oposição deduzida contra um despacho de condenação, redigida pela pessoa em causa numa língua que domina, mas que não é a língua do processo.

48 Assim sendo, a Diretiva 2010/64 apenas fixa regras mínimas, deixando aos Estados-membros a faculdade, como o especifica o seu considerando 32, de alargar os direitos previstos nessa diretiva a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado igualmente em casos não expressamente previstos pela referida diretiva.

49 Além disso, importa salientar que o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2010/64 permite expressamente às autoridades competentes decidir, caso a caso, a questão de saber se qualquer documento diferente dos previstos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva é essencial, na aceção desta disposição.



50 Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, tendo, nomeadamente, em conta as características do processo aplicável ao despacho de condenação em causa no processo principal, recordadas no n.º 41 do presente acórdão, bem como o processo que lhe é submetido, determinar se a oposição deduzida por escrito contra um despacho de condenação deve ser considerada um documento essencial cuja tradução é necessária.

51 Resulta das considerações precedentes que há que responder à primeira questão que os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, dessa diretiva, que, tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do processo, essa oposição constitui um documento essencial.

Quanto à segunda questão

52 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, correndo o prazo para deduzir oposição contra esse despacho a partir da sua notificação ao referido mandatário.

53 A fim de responder a esta questão, há que salientar que o artigo 1.º da Diretiva 2012/13 prevê o direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada.

54 Como resulta da leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º desta diretiva, o direito referido no seu artigo 1.º respeita, pelo menos, a dois direitos distintos.

55 Por um lado, os suspeitos ou acusados devem, de acordo com o artigo 3.º da Diretiva 2012/13, receber informações sobre, pelo menos, certos direitos processuais, relativamente aos quais essa disposição elabora uma lista que inclui o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção, o direito de ser informado da acusação, o direito à interpretação e tradução, bem como o direito ao silêncio.

56 Por outro lado, a referida diretiva define, no seu artigo 6.º, as regras relativas ao direito de ser informado da acusação.

57 Uma vez que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio respeita mais especificamente ao alcance deste último direito, há que verificar se o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, que define esse direito, é aplicável no âmbito de um processo específico, como o que está em causa no processo principal, que conduz à adoção de um despacho de condenação.

58 A este respeito, há que salientar que, segundo os próprios termos do artigo 2.º da Diretiva 2012/13, esta última é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.



59 Ora, dado que, como se concluiu no n.º 27 do presente acórdão, o despacho de condenação requerido ao órgão jurisdicional de reenvio contra G. Covaci não terá força de caso julgado antes do termo do prazo fixado para contra ele deduzir oposição, a situação de uma pessoa como G. Covaci é manifestamente abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/13, pelo que o interessado deve poder beneficiar do direito de ser informado da acusação contra si formulada, durante todo o processo.

60 Embora seja verdade que, devido ao carácter sumário e simplificado do processo em questão, a notificação de um despacho de condenação como o que está em causa no processo principal apenas intervém depois de o juiz se ter pronunciado quanto ao mérito da acusação, não é menos certo que, nesse despacho, o juiz apenas se pronuncia de maneira provisória e que a sua notificação representa a primeira ocasião, para o arguido, de ser informado da acusação contra si formulada. Tal é confirmado, aliás, pelo facto de essa pessoa estar habilitada não a interpor um recurso desse despacho perante outro juiz, mas a deduzir oposição, perante o mesmo juiz, para beneficiar do processo contraditório comum, no âmbito do qual pode exercer plenamente o seu direito de defesa, antes que esse juiz se pronuncie novamente quanto ao mérito da acusação contra si formulada.

61 Por conseguinte, a notificação de um despacho de condenação deve, de acordo com o artigo 6.º da Diretiva 2012/13, ser considerada uma forma de comunicação da acusação formulada contra a pessoa em causa, pelo que deve respeitar os requisitos exigidos por esse artigo.

62 É claro, como salientou o advogado-geral no n.º 105 das suas conclusões, que a Diretiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada a essa pessoa.

63 Todavia, estas modalidades não podem pôr em causa o objetivo visado nomeadamente nesse artigo 6.º, que consiste, como resulta igualmente do considerando 27 da referida diretiva, em permitir aos suspeitos ou acusados de uma infração penal preparar a sua defesa e em garantir a equidade do processo.

64 Ora, resulta da decisão de reenvio que a legislação nacional em causa no processo principal prevê que o despacho de condenação é notificado ao mandatário do acusado e que este último dispõe de um prazo de duas semanas para deduzir oposição contra esse despacho, que corre a partir da sua notificação ao referido mandatário. No termo desse prazo, o despacho tem força de caso julgado.

65 Sem que seja pertinente, para a resposta à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio, pronunciar-se sobre o carácter adequado desse prazo de caducidade de duas semanas, importa salientar que tanto o objetivo que consiste em permitir ao acusado preparar a sua defesa como a necessidade de evitar qualquer discriminação entre, por um lado, os acusados que dispõem de uma residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei nacional em causa e, por outro, aqueles cuja residência não é por este abrangida, que apenas devem nomear um mandatário para efeitos da notificação das decisões judiciais, exigem que o acusado disponha da totalidade desse prazo.

66 Ora, se o prazo de duas semanas em causa no processo principal comesse a correr a partir do momento em que o acusado tem efetivamente conhecimento do despacho de condenação, contendo este última informação sobre a acusação, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2012/13, estaria assegurado que essa pessoa dispõe da totalidade desse prazo.

67 Em contrapartida, se, como no caso em apreço, o referido prazo começar a correr imediatamente a partir da notificação do despacho de condenação ao mandatário do acusado, este último



não pode exercer efetivamente os seus direitos de defesa e o processo apenas é equitativo se beneficiar desse prazo na sua totalidade, ou seja, sem que à sua duração seja retirado o tempo necessário para o mandatário fazer chegar o despacho de condenação ao seu destinatário.

68 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, desde que o acusado beneficie efetivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) Os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, dessa diretiva, que, tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do processo, essa oposição constitui um documento essencial.

2) Os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, desde que o acusado beneficie efetivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho.

Assinaturas»



XXVI. Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15)

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Decisão 2006/337/CE da Comissão, de 19 de abril de 2006, que estabelece formulários normalizados para a transmissão de pedidos e decisões nos termos da Diretiva 2004/80/CE do Conselho relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 125 de 12.5.2006, p. 25-30)

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57-73):

NOTA:

- . Garantir uma indemnização adequada às vítimas pode ser difícil, porque:
 - o autor da infração não possui os recursos financeiros necessários; ou
 - o autor da infração não pode ser identificado ou sujeito a ação penal (a possibilidade de obter indemnização do autor da infração é abordada na **Diretiva 2012/29/UE** que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade).

Em Portugal, a Lei n.º 104/2009, de 14.09, alterada pela Lei n.º 121/2015, de 01.09, «Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica».

O DL n.º 120/2010, de 27 de outubro, regula a constituição, funcionamento e exercício da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

Jurisprudência selecionada:

- **Processo C-284/24 (sem decisão):**

Questões prejudiciais

a) A obrigação que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE («Diretiva Indemnização») impõe aos Estados-membros de concederem uma «indemnização justa e adequada» às vítimas de crimes dolosos violentos exige que a vítima seja indemnizada tanto por danos materiais como morais, na aceção do Acórdão Presidenza del Consiglio dei Ministri/BV («Acórdão BV») (processo C-129/19, EU:C:2020:566)?

b) Em caso de resposta afirmativa à questão enunciada na alínea a), que tipos de danos estão abrangidos pelo conceito de «danos morais»?

c) Em especial, a «dor e sofrimento» da vítima estão abrangidos pelo conceito de «danos morais»?

d) Em caso de resposta afirmativa às alíneas a) e c), tendo em conta que **os [E]stados-[M]embros são obrigados a garantir a viabilidade financeira dos seus regimes**, que relação deverá existir entre a “indemnização justa e adequada” concedida a uma vítima nos termos da Diretiva Indemnização e a indemnização que o autor do crime em causa seria condenado a pagar à vítima a título de responsabilidade civil extracontratual?

e) Pode a indemnização fixada para as vítimas de crimes dolosos violentos ao abrigo do «Regime de indemnização por danos pessoais causados por atos criminosos» («Regime») ser considerada uma «indemnização justa e adequada das vítimas» na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização se for concedida à vítima a quantia de 645,65 euros a título de indemnização por uma lesão ocular grave que resultou numa deficiência visual permanente?



Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 7 de novembro de 2024, EU:C:2024:937, Processo C-126/23 [Burdene] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2004/80/CE – Artigo 12.º, n.º 2 – Regimes nacionais de indemnização de vítimas de crimes dolosos violentos – Crime de homicídio – Indemnização dos familiares próximos da pessoa falecida – Conceito de “vítimas” – Regime de indemnização “em cascata” segundo a ordem de devolução sucessória – Legislação nacional que exclui o pagamento de uma indemnização aos outros familiares da pessoa falecida se existirem filhos e um cônjuge sobrevivente – Pais, irmãos e irmãs da pessoa falecida – Indemnização “justa e adequada”:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15), bem como dos artigos 20.º e 21.º, do artigo 33, n.º 1, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe os pais, a irmã e os filhos da vítima de um homicídio à Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) e ao Ministero dell’Interno (Ministério da Administração Interna, Itália) a respeito da indemnização pelo Estado Italiano dos danos que sofreram em consequência desse homicídio, devido à insolvência do autor do mesmo.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2001/220/JAI

3 Nos termos do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO 2001, L 82, p. 1), sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Vítima”: a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-membro;
[...]»

Diretiva 2004/80

4 Os considerandos 5 e 10 da Diretiva 2004/80 têm a seguinte redação:

«(5) Em 15 de março de 2001, o Conselho adotou a Decisão-Quadro 2001/220/JAI [...]. Esta decisão, com base no título VI do Tratado da União Europeia, permite que as vítimas da criminalidade solicitem uma indemnização ao autor da infração, no âmbito de uma ação penal.

[...]

(10) Frequentemente, as vítimas da criminalidade não podem obter uma indemnização junto do autor da infração, visto que este pode não dispor dos meios necessários para dar cumprimento a uma decisão de indemnização, ou porque o autor da infração não pode ser identificado ou sujeito a ação penal.»

5 O artigo 12.º do capítulo II desta diretiva, sob a epígrafe «Regimes nacionais de indemnização», dispõe:



«1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras estipuladas pela presente diretiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios.

2. Todos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.»

6 No capítulo III da referida diretiva, intitulado «Modalidades de aplicação», o seu artigo 17.º, sob a epígrafe «Disposições mais favoráveis», dispõe:

«A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros, na medida em que tais disposições sejam compatíveis com a presente diretiva,

a) Adotem ou mantenham disposições mais favoráveis em benefício das vítimas da criminalidade ou de quaisquer outras pessoas afetadas por um crime;

b) Adotem ou mantenham disposições para efeitos de indemnização das vítimas de crimes praticados fora do seu território ou de qualquer outra pessoa afetada por tais crimes, sob reserva de eventuais condições que os Estados-membros possam especificar para este efeito.»

Diretiva 2012/29/UE

7 O artigo 2.º da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO 2012, L 315, p. 57), prevê:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) “Vítima”:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;

b) “Familiares” o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima;
[...]

2. Os Estados-membros podem estabelecer procedimentos:

a) Para limitar o número de familiares que podem beneficiar do disposto na presente diretiva, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso; e

b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), subalínea ii), para determinar que familiares têm prioridade no que se refere ao exercício dos direitos previstos na presente diretiva.»



Direito italiano

8 O artigo 11.º da legge n.º 122 – Disposizioni per l'adempimento degli obblighi derivanti dall'appartenenza dell'Italia all'Unione europea – Legge europea 2015-2016 (Lei n.º 122, relativa às Disposições para o Cumprimento das Obrigações Decorrentes de a Itália ser Membro da União Europeia – Lei Europeia 2015-2016), de 7 de julho de 2016 (GURI n.º 158, de 8 de julho de 2016, p. 1), conforme alterada pelo artigo 6.º da Lei n.º 167, de 20 de novembro de 2017, e o artigo 1.º, n.ºs 593 a 596, da Lei n.º 145, de 30 de dezembro de 2018 (a seguir «Lei n.º 122/2016»), dispõe:

«1. Sem prejuízo da aplicação de medidas mais favoráveis às vítimas de determinados crimes previstas noutras disposições legislativas, é reconhecido à vítima de crime doloso cometido com violência sobre a pessoa e, de qualquer modo, de crime previsto no artigo 603.º-bis do codice penale [Código Penal], com exceção dos crimes previstos nos artigos 581.º e 582.º, salvo se ocorrerem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 583.º do Código Penal, o direito de receber uma indemnização do Estado.

2. A indemnização pela prática de crimes de homicídio, de agressão sexual ou ofensas corporais graves, em conformidade com o artigo 583.º, n.º 2, do Código Penal, [...] é devida à vítima ou aos seus herdeiros indicados no n.º 2-bis, de acordo com a tabela fixada pelo decreto referido n.º 3. Relativamente a crimes diferentes dos acima referidos, a indemnização deve, em contrapartida, cobrir as despesas médicas e de assistência ocasionadas.

2-bis. Se do crime resultar a morte da vítima, a indemnização é paga ao cônjuge sobrevivente e aos filhos; na falta de cônjuge e filhos, a indemnização é devida aos progenitores e, na falta de progenitores, aos irmãos que coabitavam com a vítima e estivessem a seu cargo à data da prática do crime. [...]

2-ter. Em caso de concurso de herdeiros, a indemnização é repartida segundo as quotas-partes previstas nas disposições do livro segundo, título II, do codice civile [(Código Civil)].

3. Os montantes das indemnizações são determinados por decreto do Ministro dell'interno [(ministro da Administração Interna, Itália)] e do Ministro della giustizia [(ministro da Justiça, Itália)], em conjunto com o Ministro dell'economia e delle finanze [(ministro da Economia e das Finanças, Itália)], a emitir no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, dentro dos limites das disponibilidades do [Fondo di rotazione per la solidarietà alle vittime dei reati di tipo mafioso, delle richieste estorsive, dell'usura e dei reati intenzionali violenti (Fundo de reserva para a solidariedade com as vítimas de crimes de tipo mafioso, extorsão, usura e crimes dolosos violentos, Itália; a seguir "Fundo de Solidariedade")] a que se refere o artigo 14.º, sendo assegurada uma reparação superior às vítimas dos crimes de agressão sexual e de homicídio e, em especial, aos filhos da vítima, em caso de homicídio cometido pelo cônjuge, ainda que separado ou divorciado, ou por pessoa com quem a vítima mantém ou manteve uma relação afetiva.»

9 Adotado em execução do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 122/2016, o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do decreto ministeriale – Determinazione degli importi dell'indennizzo alle vittime dei reati intenzionali violenti (Decreto Ministerial que determina os Montantes das Indemnizações para as Vítimas de Crimes Dolosos Violentos), de 22 de novembro de 2019 (GURI n.º 18, de 23 de janeiro de 2020, p. 9; a seguir «Decreto Ministerial de Execução»), prevê:

«em caso de homicídio cometido pelo cônjuge, ainda que separado ou divorciado, ou por pessoa com quem a vítima mantém ou manteve uma relação afetiva: no montante fixo de 60 000 euros em benefício exclusivo dos filhos da vítima».



Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Em 18 de setembro de 2018, o Tribunale di Padova (Tribunal de Primeira Instância de Pádua, Itália) condenou o autor do homicídio da sua ex-companheira, cometido em Itália, a uma pena de prisão de 30 anos e ordenou o pagamento de uma indemnização provisória aos familiares da vítima que se constituíram partes civis. Foram, assim, atribuídos 400 000 euros a cada um dos seus dois filhos, 120 000 euros a cada um dos seus progenitores e à sua irmã, e 30 000 euros ao seu marido do qual estava separada, mas não divorciada.

11 Em conformidade com a legislação nacional, dado que o autor do homicídio não possuía bens ou rendimentos e tendo-lhe sido concedida proteção jurídica gratuita, o Estado Italiano pagou apenas a cada um dos dois filhos uma indemnização de 20 000 euros, ao passo que ao marido separado foi concedida uma indemnização de 16 666,66 euros.

12 Em 1 de fevereiro de 2022, os demandantes no processo principal, a saber, os progenitores, a irmã e os filhos da vítima, considerando que a Lei n.º 122/2016 tinha introduzido, em violação da Diretiva 2004/80, limitações consideráveis à concessão da indemnização às vítimas de crimes dolosos violentos, intentaram uma ação no Tribunale Ordinario di Venezia (Tribunal Comum de Veneza, Itália), que é o órgão jurisdicional de reenvio.

13 Os seus pedidos visam, uma vez afastada a aplicação do Decreto Ministerial de Execução, por ser ilegal, a determinação das quantias que lhes são devidas a título de indemnização em função do seu grau de parentesco com a vítima do homicídio, de maneira «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, tendo em conta – após dedução, no que respeita aos filhos desta vítima, do montante que já lhes foi pago – a quantificação do dano realizada na sentença que condenou o autor desse homicídio, e isto mesmo que o Fundo de Solidariedade não disponha dos recursos financeiros necessários. A título subsidiário, estes demandantes pedem a condenação da Presidência do Conselho de Ministros, que representa o Estado Italiano, no pagamento das mesmas quantias, a título de indemnização pelos danos causados pela incorreta transposição da referida diretiva, em especial, do seu artigo 12.º

14 Em primeiro lugar, os demandantes no processo principal alegam que a limitação estabelecida pelo artigo 11.º, n.º 2 bis, da Lei n.º 122/2016, que prevê o reconhecimento da indemnização aos progenitores da vítima apenas no caso de esta não ter cônjuge sobrevivente e filhos, e aos irmãos e irmãs apenas no caso de inexistência de pessoas pertencentes às categorias anteriormente referidas, viola a obrigação de indemnização prevista no artigo 12.º da Diretiva 2004/80, uma vez que designa, entre as pessoas lesadas às quais o direito à indemnização é reconhecido, em abstrato, as que devem ser, em concreto, indemnizadas, de maneira arbitrária, sem ter em conta parâmetros justos e adequados ao caso concreto. Além disso, neste caso, a indemnização também foi concedida ao marido sobrevivente da vítima do homicídio, de quem estava separado desde 2006, ou seja, quase onze anos antes da sua morte. O direito à indemnização é assim reconhecido, ainda que a ligação afetiva se tenha tornado manifestamente menos forte ao ponto de ser quase inexistente.

15 Em segundo lugar, os demandantes no processo principal alegam que o montante de 20 000 euros concedido aos filhos da vítima de um homicídio em aplicação do Decreto Ministerial de Execução, correspondente a 5 % do montante provisório concedido por decisão judicial, não se afigura conforme com o que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça no n.º 69 do Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri (C-129/19, EU:C:2020:566), de acordo com o qual uma indemnização de montante fixo concedida ao abrigo de um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos deve, para ser qualificada de «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, representar uma contribuição adequada para a reparação do dano material e não material sofridos.

16 Em terceiro lugar, os demandantes no processo principal consideram que a legislação nacional também é ilegal por fazer depender o pagamento da indemnização da condição de o Estado ter



reservado os fundos necessários a esse pagamento, em violação do considerando 10 da Diretiva 2004/80.

17 As autoridades italianas salientam que a determinação do montante da indemnização no que respeita à posição dos filhos foi realizada com pleno respeito das disposições em vigor, tendo em conta os meios de subsistência do cônjuge sobrevivente. Recordam, também, que o Tribunal de Justiça, após ter indicado, no n.º 58 do Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri (C-129/19, EU:C:2020:566), que os Estados-membros dispõem de uma ampla margem de apreciação para determinar o montante da indemnização prevista no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, considerou, nos n.ºs 65 e 69 desse acórdão, que esta disposição não se opõe a uma indemnização fixa das vítimas, exigindo apenas que essa indemnização seja «justa e adequada», o que implica que representa uma contribuição adequada para a reparação do dano material e não material sofridos pela vítima.

18 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, para apreciar o mérito do pedido de indemnização que lhe foi submetido, baseado na transposição incorreta da Diretiva 2004/80, importa, em primeiro lugar, determinar se a legislação nacional, conforme resulta do artigo 11.º, n.ºs 2 bis, 2 ter e 3, da Lei n.º 122/2016, é conforme com o direito da União.

19 Este órgão jurisdicional salienta que a referida legislação nacional, que subordina o pagamento da indemnização, mesmo quando uma sentença transitada em julgado concede a determinados membros da família um direito à reparação dos seus danos e o respetivo montante, à circunstância de, no que diz respeito aos progenitores da vítima do crime de homicídio, não existir o cônjuge sobrevivente e os filhos desta vítima, e, no que diz respeito à irmã ou ao irmão da vítima, de não existir progenitores, desde que coabitassem e estivessem a cargo da vítima no momento da prática do crime, desconsidera o aspeto não patrimonial do sofrimento associado à perda violenta da vítima.

20 Por outro lado, relativamente ao cônjuge sobrevivente e aos filhos, o referido órgão jurisdicional observa que a extensão dos danos sofridos não é tida em conta. Assim, no caso em apreço, não é atribuída nenhuma importância ao facto de o cônjuge sobrevivente estar separado da vítima durante um determinado período de tempo, prevendo-se apenas a repartição da indemnização com base nas disposições em matéria de sucessões, condicionada à capacidade do Fundo de Solidariedade. Por conseguinte, não seria tida em conta, ignorando o Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri (C-129/19, EU:C:2020:566), a gravidade das consequências do ato para as vítimas. Além disso, a indemnização a favor dos filhos foi quantificada num montante que corresponde, em larga medida, ao montante reconhecido ao cônjuge sobrevivente, que não é proporcional em relação ao montante da indemnização provisória fixada em sede penal e sem ter em conta os parâmetros usualmente aplicados em matéria de perda da relação parental, como a idade da vítima, a idade do sobrevivente, o grau de parentesco e a coabitação, com a possibilidade de aplicar correções ao montante final consoante a particularidade da situação. A quantia concedida aos filhos no caso em apreço não pode, assim, ser considerada «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

21 Nestas circunstâncias, o Tribunale Ordinario di Venezia (Tribunal Comum de Veneza, Itália) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) [A]tendendo ao disposto no artigo 11.º, n.º 2 bis, da [Lei n.º 122/2016], segundo o qual o pagamento da indemnização aos progenitores e à irmã de uma vítima de homicídio depende da circunstância de a vítima não ter cônjuge nem filhos, não obstante a existência de uma decisão judicial transitada em julgado que quantifica as indemnizações que lhes são devidas e condena o autor do crime no ressarcimento do dano:

é conforme com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, 20.º (igualdade), 21.º (não discriminação), 33.º, n.º 1 (proteção da família) e 47.º (Direito à ação e a um tribunal imparcial) da Carta dos Direitos Fundamentais



da União Europeia e 1.º do Protocolo n.º 12 à CEDH [assinada em Roma em 4 de novembro de 1950] (não discriminação) que o pagamento da indemnização aos progenitores e à irmã de uma vítima de um crime doloso violento, neste caso, [de] homicídio, previsto no artigo 11.º, n.º 2 bis, [Lei n.º 122/2006], seja subordinada à circunstância de a vítima não ter filhos nem cônjuge (no que diz respeito aos progenitores) ou de não ter progenitores (no caso dos irmãos)?

2) quanto à limitação ao pagamento da indemnização:

pode a condição imposta pelo artigo 11.º, n.º 3, da [Lei n.º 122/2006] à concessão da indemnização, mediante a expressão “em todo o caso, dentro dos limites das disponibilidades do Fundo a que se refere o [Fundo de Solidariedade]”, sem que haja nenhuma norma que imponha ao Estado italiano a afetação de montantes suscetíveis de garantir, em concreto, o pagamento das indemnizações, mesmo que determinados numa base estatística, e que, em todo o caso, sejam, em concreto, suscetíveis de garantir a indemnização dos herdeiros num prazo razoável, ser considerada uma “indemnização justa e adequada das vítimas”, em cumprimento do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80?”

Quanto à competência do Tribunal de Justiça e à admissibilidade das questões

22 O Governo Italiano questiona-se sobre a competência do Tribunal de Justiça e a admissibilidade das questões prejudiciais pelo facto de o litígio no processo principal dizer respeito a uma situação que não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/80. Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio não analisou a qualidade de «vítimas», na aceção da Diretiva 2004/80, dos demandantes no processo principal. Ora, no contexto desta diretiva, o conceito de «vítimas» deve ser entendido no sentido de que designa apenas a pessoa diretamente lesada pela criminalidade dolosa violenta. Por conseguinte, a legislação nacional em causa no processo principal, ao alargar o conceito de «vítimas» a certos familiares próximos da vítima de um homicídio, é da exclusiva competência dos Estados-Membros.

23 Por outro lado, o Governo Italiano e a Comissão consideram que a segunda questão é inadmissível. Com efeito, a decisão de reenvio não contém nenhum elemento que permita determinar se a condição relativa à capacidade financeira do Fundo de Solidariedade previsto pelo direito nacional teve impacto na determinação dos montantes de indemnização estabelecidos de forma fixa por este. Além disso, embora o órgão jurisdicional de reenvio considere que o montante da indemnização concedida, no caso em apreço, aos filhos da vítima de homicídio é insuficiente, não forneceu nenhum elemento em apoio dessa apreciação nem pediu ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre este ponto.

24 No que respeita, em primeiro lugar, à competência do Tribunal de Justiça para responder às questões prejudiciais, há que recordar que, em conformidade com o artigo 267.º TFUE, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar os atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

25 Nestas circunstâncias, uma vez que as duas questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio têm por objeto a interpretação da Diretiva 2004/80, em especial, do seu artigo 12.º, n.º 2, o Tribunal de Justiça é competente para responder a estas questões.

26 No que respeita, em segundo lugar, à admissibilidade destas questões, há que recordar que, de acordo com jurisprudência constante, segundo a qual as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro normativo e factual que define sob a sua própria responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito



da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 11 de abril de 2024, Sozialministeriumservice e o., C-116/23, EU:C:2024:292, n.º 29 e jurisprudência referida).

27 Quanto à primeira questão, basta constatar que a questão de saber se, no caso de homicídio, o conceito de «vítimas», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, deve ser suscetível de incluir os membros da família próximos da pessoa falecida devido ao crime doloso violento, diz respeito ao mérito da questão submetida e não à sua admissibilidade.

28 Quanto à segunda questão, há que recordar que, com esta, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que prevê que a indemnização concedida por este último à vítima de crimes dolosos violentos é paga a esta última dentro de um limite máximo resultante do orçamento atribuído por esse Estado-membro a um fundo especial estabelecido para esse efeito.

29 Ora, há que observar que não resulta da decisão de reenvio nem das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça que esse limite tenha tido qualquer impacto no montante das indemnizações atribuídas, no processo principal, pelo Estado Italiano. Além disso, embora, como resulta do n.º 20 do presente acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio tenha indicado, nessa decisão, que o montante da indemnização concedida, no caso em apreço, aos filhos da pessoa falecida não é, em seu entender, suficiente para constituir uma indemnização «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, não submeteu ao Tribunal de Justiça, como a Comissão observou com razão, nenhuma questão prejudicial a este respeito. Além disso, esse órgão jurisdicional não forneceu nenhum elemento de direito nacional que permita compreender melhor as modalidades de funcionamento do fundo especial nele previsto.

30 Nestas circunstâncias, há que considerar que a segunda questão é hipotética e, consequentemente, inadmissível.

31 Por conseguinte, há que responder unicamente à primeira questão.

Quanto à primeira questão

32 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que prevê um regime de indemnização das vítimas da criminalidade violenta que subordina, em caso de homicídio, o direito à indemnização dos progenitores da vítima à circunstância de esta não ter cônjuge sobrevivente e filhos, e o direito dos irmãos e irmãs da vítima à inexistência dos referidos progenitores.

33 Há que recordar que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, todos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.

34 Como resulta do Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri (C-129/19, EU:C:2020:566, n.ºs 41 a 45 e 52), esta disposição impõe, assim, a cada Estado-membro a obrigação de criar um regime de indemnização das vítimas de qualquer crime que se enquadre nos crimes dolosos violentos praticados no seu território, quer essas vítimas se encontrarem ou não numa situação transfronteiriça, e isso para que os Estados-membros possam cumprir as suas obrigações relativas ao acesso à indemnização nesta última situação, conforme decorrem desta diretiva, uma vez que, nos termos do seu artigo 12.º, n.º 1, as disposições relativas ao acesso à



indemnização numa situação transfronteiriça «deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios».

35 Para responder à questão submetida, importa, antes de mais, determinar se, em caso de homicídio, as «vítimas» de crimes dolosos violentos em benefício dos quais os Estados-membros devem instituir, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, um regime nacional de indemnização incluem, além da pessoa falecida devido a esse crime, os membros da família próximos do crime, como os seus progenitores e os seus irmãos, em seguida, em caso afirmativo, se se pode considerar que um regime nacional de indemnização «em cascata» segundo a ordem de devolução sucessória, como a referida no n.º 32 do presente acórdão, garante a essas vítimas uma indemnização «justa e adequada», na aceção desta disposição.

36 No que respeita, em primeiro lugar, ao conceito de «vítimas», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, uma vez que nem esta disposição nem esta diretiva contêm uma definição deste conceito e que a referida disposição não faz nenhuma remissão para os direitos nacionais no que respeita ao seu significado, o referido conceito, que visa determinar as pessoas beneficiárias dos regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos, deve ser considerado um conceito autónomo do direito da União, que deve ser interpretado de maneira uniforme no território desta última em conformidade com o sentido habitual do termo em questão na linguagem corrente, tendo em conta os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte e o contexto em que é utilizado (v., neste sentido, Acórdão de 7 de setembro de 2023, KRI, C-323/22, EU:C:2023:641, n.º 46 e jurisprudência referida).

37 No que respeita, primeiro, ao sentido habitual do termo «vítimas» na linguagem corrente, há que constatar que este pode ser entendido no sentido de que visa tanto as pessoas que foram, elas próprias, submetidas a crimes dolosos violentos, na sua qualidade de vítimas diretas, como os familiares próximos destas quando sofrem as consequências desse crime, na sua qualidade de vítimas indiretas.

38 Segundo, no que respeita ao objetivo prosseguido pelo artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, importa recordar que esta disposição visa assegurar ao cidadão da União o direito a uma indemnização justa e adequada pelos danos sofridos no território de um Estado-membro onde se encontre, impondo a cada Estado-membro que adote um regime de indemnização das vítimas para todos os crimes que sejam considerados crimes dolosos violentos praticados no seu território (v., neste sentido, Acórdão de 11 de outubro de 2016, Comissão/Itália, C-601/14, EU:C:2016:759, n.º 45).

39 Embora os Estados-membros disponham, em princípio, de competência para precisar o alcance do conceito de crimes dolosos violentos no seu direito interno, esta competência não os autoriza, todavia, a limitar, sob pena de privar o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 do seu efeito útil, o âmbito de aplicação do regime de indemnização das vítimas, que os Estados-membros devem criar em conformidade com essa diretiva, apenas a determinados crimes abrangidos por esse conceito (v., neste sentido, Acórdão de 11 de outubro de 2016, Comissão/Itália, C-601/14, EU:C:2016:759, n.º 46).

40 Ora, há que constatar que, se o conceito de «vítimas», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, devesse ser interpretado, como salienta o Governo Italiano, no sentido de que incluem exclusivamente no âmbito de aplicação *ratione personae* desta disposição as vítimas diretas de crimes dolosos violentos, os crimes abrangidos por essa criminalidade que resultaram na morte da pessoa vítima destes não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação *ratione materiae* da referida disposição, em violação do seu objetivo.

41 Com efeito, segundo a interpretação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 preconizada pelo Governo Italiano, em caso de homicídio, o Estado-membro em causa não está obrigado a pagar



nenhuma indemnização a título do regime nacional de indemnização que esta disposição lhe impõe instaurar, uma vez que, nesse caso, apenas a «vítima» do crime doloso violento faleceu, nenhuma outra pessoa, como, nomeadamente, o cônjuge sobrevivente ou os filhos, deve, em princípio, ser indemnizada nessa mesma qualidade.

42 Tal interpretação levaria a privar o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 do essencial do seu efeito útil, uma vez que impõe aos Estados-membros a instauração de um regime nacional de indemnização dos crimes dolosos violentos apenas quando a pessoa que foi sujeita a esse crime sobrevive às suas lesões, mas não quando essa pessoa faleça devido a tais lesões.

43 A este respeito, importa, aliás, salientar que a proposta de Diretiva do Conselho relativa à indemnização das vítimas da criminalidade [COM(2002) 562 final] (JO 2003, C 45 E, p. 69), que visava não só facilitar o acesso à indemnização em situações em que o crime foi cometido num Estado-membro diferente daquele em que a vítima reside, mas também estabelecer normas mínimas em matéria de indemnização das vítimas da criminalidade, previa expressamente, no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), que figura na parte da diretiva que estabelece essas normas mínimas, a obrigação de os Estados-membros indemnizarem os «familiares próximos» e as «pessoas a cargo» das vítimas falecidas na sequência das suas lesões.

44 Embora seja certo que tal esclarecimento não figura na Diretiva 2004/80, resulta, todavia, dos trabalhos preparatórios desta diretiva, em especial da proposta de compromisso apresentada pela Presidência do Conselho em 26 de março de 2004 (documento 7752/04), que isso se deve ao simples facto de o legislador da União não ter seguido a proposta relativa a este segundo objetivo, que consiste em estabelecer normas mínimas em matéria de indemnização das vítimas da criminalidade. Por conseguinte, esta circunstância não traduz de modo nenhum, que o legislador da União tenha pretendido excluir completamente do âmbito de aplicação *ratione personae* desta diretiva os familiares próximos da pessoa falecida devido a um ato que se enquadra na criminalidade dolosa violenta e privar, por esse facto, de qualquer proteção as pessoas que, não obstante, foram vítimas desse ato.

45 Terceiro, esta interpretação é corroborada pelo objetivo subjacente ao artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

46 Com efeito, importa salientar que a Diretiva 2012/29, que diz respeito, nomeadamente, à proteção das vítimas da criminalidade, define o conceito de «[v]ítima», no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a), no sentido de que inclui, além das próprias pessoas que sofreram diretamente um dano causado por um crime, os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por esse crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa, visando o conceito de «[f]amiliares», em conformidade com o n.º 1, alínea b), neste artigo 2.º, o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.

47 De acordo com os trabalhos preparatórios relativos à Diretiva 2012/29, conforme resultam da exposição de motivos relativa à proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade [COM(2011) 275 final, p. 7], esta definição do conceito de «vítimas» justifica-se pela consideração de que os membros da família também são afetados pelo crime cometido e, em caso de morte da vítima, são frequentemente reconhecidos como representantes desta.

48 Ora, há que considerar que a definição do conceito de «[v]ítima» enunciada no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29 esclarece o alcance deste mesmo conceito, tal como figura no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80. Com efeito, como a Comissão salientou na página 3 da exposição de motivos referida no número anterior, a Diretiva 2012/29 destina-se a definir o «quadro horizontal que permitirá responder às necessidades de todas as vítimas da criminalidade». Dado que



as Diretivas 2004/80 e 2012/29 dizem respeito à proteção das vítimas da criminalidade, os seus âmbitos de aplicação sobrepõem-se, como resulta do considerando 5 da Diretiva 2004/80.

49 Na audiência, o Governo Italiano alegou, no entanto, que este considerando 5 não remete para a Diretiva 2012/29, que foi adotada posteriormente à Diretiva 2004/80, mas para a Decisão-Quadro 2001/220, que, embora substituída pela Diretiva 2012/29, era o diploma em vigor aquando da adoção da Diretiva 2004/80. Ora, o artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro define o conceito de «[v]ítima» no sentido de que visa apenas as vítimas diretas da prática de um crime. Visto que a Diretiva 2012/29 foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE segundo o processo legislativo ordinário por maioria qualificada, não pode ter por efeito alterar a Diretiva 2004/80, que foi adotada com base no artigo 352.º TFUE segundo a regra da unanimidade. Por conseguinte, deve considerar-se que a remissão efetuada pelo considerando 5 da Diretiva 2004/80 para a Decisão-Quadro 2001/220 exclui a tomada em consideração dos desenvolvimentos legislativos posteriores que a afetaram.

50 Ora, por um lado, há que observar que esta argumentação se baseia na premissa errada de que a definição do conceito de «[v]ítima» que figura no artigo 1.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2001/220 já excluía necessariamente as vítimas indiretas da prática de um crime. Com efeito, embora esta disposição exigisse, para que se considere que uma pessoa tem a qualidade de «[v]ítima» da prática de um crime, que o dano sofrido por essa pessoa fosse diretamente causado por esse crime, não exigia de modo nenhum que a referida pessoa sofra, ela própria, diretamente esse crime.

51 Por outro lado, como o advogado-geral indicou no n.º 40 das suas conclusões, a referida argumentação, que é relativa à base jurídica da Diretiva 2012/29, não é pertinente, uma vez que, como foi salientado no n.º 48 do presente acórdão, esta diretiva tem vocação para fixar o quadro geral do direito da União aplicável às vítimas da criminalidade.

52 Neste sentido, a definição do conceito de «[v]ítima» que figura no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29 deve ser entendida no sentido de que tem por único objetivo esclarecer o alcance do que figurava no artigo 1.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2001/220, para o qual remetia a Diretiva 2004/80. Por conseguinte, esta definição não altera o alcance do conceito de «vítimas», tal como figura no artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva.

53 A interpretação que resulta dos n.ºs 38 a 48 do presente acórdão também não pode ser posta em causa, contrariamente ao que alega o Governo Italiano, pelo artigo 17.º da Diretiva 2004/80, segundo o qual os Estados-membros podem adotar ou manter disposições mais favoráveis não apenas para as «vítimas» de crimes mas também para «quaisquer outras pessoas afetadas» por esses crimes. Com efeito, esta última categoria não pode ser entendida no sentido de que se confunde necessariamente com os membros da família próximos da pessoa falecida devido a um ato de crime doloso violento, uma vez que estes são precisamente suscetíveis de terem, eles próprios, a qualidade de «vítimas» abrangidas por esta diretiva.

54 O artigo 17.º da Diretiva 2004/80, que faz parte do capítulo III desta diretiva, relativo às modalidades de aplicação, permite assim aos Estados-Membros, quando aplicam o seu regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, alargar a categoria de beneficiários desse regime a pessoas diferentes das «vítimas», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva.

55 Por conseguinte, há que considerar que o conceito de «vítimas», na aceção desta disposição, em benefício das quais os Estados-membros devem instituir, por força da referida disposição, um regime nacional de indemnização, deve ser entendido no sentido de que pode incluir vítimas indiretas de um ato de criminalidade dolosa violenta, como os familiares próximos da pessoa falecida devido a esse crime, quando sofram as consequências desta.

56 Nestas circunstâncias, importa, em segundo lugar, analisar se se pode considerar que uma legislação nacional que, em caso de homicídio, subordina o direito à indemnização dos progenitores



da pessoa falecida devido a um ato que se enquadra no crime doloso violento à circunstância de não haver cônjuge sobrevivente e filhos desta última, e o direito dos irmãos e irmãs dessa vítima à circunstância de não haver os referidos progenitores, pode garantir a essas vítimas uma indemnização «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

57 A este respeito, importa recordar que, tendo em conta, por um lado, a margem de apreciação reconhecida aos Estados-membros por esta disposição no que respeita tanto ao carácter «just[o] e adequad[o]» da indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos como às modalidades de determinação dessa indemnização e, por outro, a necessidade de assegurar a viabilidade financeira dos regimes nacionais de indemnização, a indemnização prevista na referida disposição não tem necessariamente de corresponder às indemnizações suscetíveis de ser concedidas, a cargo do autor de um crime doloso violento, à vítima desse crime. Por conseguinte, esta indemnização não tem necessariamente de assegurar uma reparação completa do dano material e não material sofrido pela vítima (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri, C-129/19, EU:C:2020:566, n.ºs 58 a 60).

58 Neste contexto, cabe, em última instância, ao juiz nacional garantir, à luz das disposições nacionais que tenham instituído o regime de indemnização em causa, que o montante concedido a uma vítima de crimes dolosos violentos ao abrigo deste regime constitui «uma indemnização justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 (Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri, C-129/19, EU:C:2020:566, n.º 61).

59 Todavia, um Estado-membro iria além da margem de apreciação concedida por esta disposição se as suas disposições nacionais previssessem uma indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos puramente simbólica ou manifestamente insuficiente tendo em conta a gravidade das consequências, para essas vítimas, do crime praticado (Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri, C-129/19, EU:C:2020:566, n.º 63).

60 Com efeito, uma vez que a indemnização concedida a essas vítimas representa uma contribuição para a reparação do dano material e não material por elas sofrido, essa contribuição só pode ser considerada «justa e adequada» se compensar, numa medida adequada, o sofrimento a que foram expostas (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri, C-129/19, EU:C:2020:566, n.º 64).

61 Por conseguinte, embora esta contribuição possa resultar de um regime nacional que prevê uma indemnização fixa das vítimas de crimes dolosos violentos suscetível de variar em função da natureza das violências sofridas, a tabela de indemnizações deve, no entanto, ser suficientemente pormenorizada, de modo que evite que a indemnização fixa prevista para um determinado tipo de violência possa revelar-se, tendo em conta as circunstâncias de um caso concreto, manifestamente insuficiente (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri, C-129/19, EU:C:2020:566, n.ºs 65 e 66).

62 Por conseguinte, uma indemnização de montante fixo, concedida ao abrigo de um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos deve, para ser qualificada de «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, ser fixada tendo em conta a gravidade das consequências do crime praticado para as vítimas e, por conseguinte, representar uma contribuição adequada para a reparação do dano material e não material sofrido (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Presidenza del Consiglio dei Ministri, C-129/19, EU:C:2020:566, n.º 69).

63 Tendo em conta estas considerações, há que considerar que os Estados-membros podem, no exercício da margem de apreciação de que dispõem, decidir instaurar, à semelhança da República Italiana no presente processo, um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que limita o benefício desse regime aos seus familiares próximos, dando, por outro lado,



prioridade a alguns desses membros, como o cônjuge sobrevivente e os filhos, sobre outros membros dessa família, como os progenitores, os irmãos e as irmãs.

64 Tal abordagem «em cascata» corresponde, de resto, à expressamente prevista no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2012/29, que permite aos Estados-membros estabelecer procedimentos destinados a limitar o número de familiares que podem beneficiar dos direitos previstos nesta diretiva, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso.

65 Todavia, um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos não pode, em aplicação da lógica da devolução sucessória, excluir de forma automática certos membros da família do benefício de qualquer indemnização pelo simples facto de existirem outros membros da família, sem que possam ser tidas em conta outras considerações além desta ordem de devolução, como, nomeadamente, as consequências materiais resultantes, para esses membros da família, da morte por homicídio da pessoa em causa ou o facto de os referidos membros estarem a cargo da pessoa falecida ou coabitarem com ela. Com efeito, tal regime nacional de indemnização não tem em conta, em violação das exigências recordadas nos n.ºs 60 e 62 do presente acórdão, o sofrimento e a gravidade das consequências do crime para estes e, por conseguinte, não contribui de forma adequada para a reparação dos seus danos materiais e não materiais.

66 Em especial, privar, como princípio, certos membros da família de qualquer indemnização deve ser considerado inconciliável com essas exigências quando, como no processo principal, um órgão jurisdicional penal concedeu a esses membros da família uma indemnização, aliás não negligenciáveis, pelos danos sofridos devido à morte da pessoa que foi vítima de crimes dolosos violentos, mas o autor do crime não está em condições, devido à sua insolvência, de pagar ele próprio esses danos.

67 Daqui resulta que, como o advogado-geral indicou no n.º 47 das suas conclusões, um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, como o que está em causa no processo principal, no qual são afastadas vítimas sem nenhuma consideração pela extensão dos danos sofridos, em razão de uma ordem de prioridade predefinida entre as diferentes vítimas que podem ser indemnizadas, e baseado apenas na natureza dos laços familiares dos quais são retiradas meras presunções quanto à existência ou à importância dos danos não pode conduzir a uma «indemnização justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

68 Consequentemente, há que responder à primeira questão submetida que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que prevê um regime de indemnização das vítimas da criminalidade violenta que subordina, em caso de homicídio, o direito à indemnização dos progenitores da vítima à circunstância de esta não ter cônjuge sobrevivente e filhos, e o direito dos irmãos e irmãs da vítima à inexistência dos referidos progenitores.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade,

deve ser interpretado no sentido de que:



se opõe a uma legislação de um Estado-membro que prevê um regime de indemnização das vítimas de criminalidade violenta que subordina, em caso de homicídio, o direito à indemnização dos progenitores da vítima à circunstância de esta não ter cônjuge sobrevivente e filhos, e o direito dos irmãos e irmãs da vítima à inexistência dos referidos progenitores.

Assinaturas

Ano de 2020:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2020, processo C-129/19, EU:C:2020:566 (Presidenza del Consiglio dei Ministri contre BV) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2004/80/CE – Artigo 12.º, n.º 2 – Regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que garantem uma indemnização justa e adequada – Âmbito de aplicação – Vítima residente no território do Estado-membro no qual foi praticado o crime doloso violento – Obrigação de enquadrar esta vítima no regime nacional de indemnização – Conceito de “indemnização justa e adequada” – Responsabilidade dos Estados-membros em caso de violação do direito da União:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) a BV, a respeito de uma ação de responsabilidade extracontratual intentada por BV contra a República Italiana em razão do dano alegadamente causado a BV devido à não transposição, para o direito italiano, da Diretiva 2004/80.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 1 a 3, 6 a 8 e 10 da Diretiva 2004/80 enunciam:

«(1) Um dos objetivos da [União] Europeia é abolir, entre os Estados-Membros, os obstáculos à livre circulação das pessoas e serviços.

(2) O Tribunal de Justiça afirmou no [Acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan (186/87, EU:C:1989:47)], que, quando o direito [da União] assegura a uma pessoa singular a liberdade de se deslocar a outro Estado-membro, a proteção da integridade física desta pessoa no Estado-membro em causa, em igualdade de circunstâncias com os nacionais e os residentes, constitui o corolário dessa liberdade de circulação. A realização deste objetivo deverá incluir medidas destinadas a facilitar a indemnização das vítimas da criminalidade.

(3) Na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu apelou à elaboração de normas mínimas sobre a proteção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos a uma indemnização por danos, incluindo as despesas de justiça.
[...]

(6) As vítimas da criminalidade na União Europeia deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da [União] Europeia onde a infração foi cometida.

(7) A presente diretiva estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual



deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-membros sobre indemnização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respetivos territórios. Por conseguinte, deverá existir um mecanismo de indemnização em todos os Estados-Membros.

(8) A maioria dos Estados-membros já dispõe de tais regimes de indemnização, e alguns deles fizeram-no em cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção Europeia [...] relativa à indemnização de vítimas de infrações violentas[, assinada em Estrasburgo, em 24 de novembro de 1983].

[...]

(10) Frequentemente, as vítimas da criminalidade não podem obter uma indemnização junto do autor da infração, visto que este pode não dispor dos meios necessários para dar cumprimento a uma decisão de indemnização, ou porque o autor da infração não pode ser identificado ou sujeito a ação penal.»

4 A Diretiva 2004/80 é composta por três capítulos. O capítulo I, intitulado «Acesso à indemnização em situações transfronteiras», inclui os artigos 1.º a 11.º O capítulo II, intitulado «Regimes nacionais de indemnização», é composto pelo artigo 12.º O capítulo III, intitulado «Modalidades de aplicação», inclui os artigos 13.º a 21.º

5 O artigo 1.º da Diretiva 2004/80 enuncia:

«Os Estados-membros asseguram que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido a uma autoridade ou a qualquer outro organismo deste último Estado-membro.»

6 Nos termos do artigo 2.º desta diretiva, a indemnização deve ser paga pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território o crime foi praticado.

7 O artigo 12.º da referida diretiva tem a seguinte redação:

«1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras estipuladas pela presente diretiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios.

2. Todos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.»

8 O artigo 18.º da Diretiva 2004/80, intitulado «Transposição», enuncia, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até 1 de janeiro de 2006, com exceção do n.º 2 do artigo 12.º, ao qual deverá ser dado cumprimento em 1 de julho de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão [Europeia].»

Direito italiano

9 A Legge n.º 122 – Disposizioni per l'adempimento degli obblighi derivanti dall'appartenenza dell'Italia all'Unione europea – Legge europea 2015-2016 (Lei n.º 122 – Disposições para o Cumprimento das Obrigações Decorrentes de a Itália Ser Membro da União Europeia – Lei Europeia 2015-2016), de 7 de julho de 2016 (GURI n.º 158, de 8 de julho de 2016), entrada em vigor em



23 de julho de 2016, foi adotada pela República Italiana com vista, nomeadamente, a dar cumprimento à sua obrigação decorrente do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

10 O artigo 11.º desta lei, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei n.º 122»), reconhece um direito a indemnização, a cargo da República Italiana, às vítimas de um crime doloso violento, incluindo uma agressão sexual, bem como aos seus herdeiros, em caso de morte da vítima devido ao crime. Esta indemnização é fixada de acordo com a tabela determinada por decreto ministerial, adotada ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 122, nos limites do orçamento afetado ao fundo especial referido no artigo 14.º desta lei e se estiverem preenchidos determinados requisitos previstos no artigo 12.º da referida lei.

11 Este direito a uma indemnização beneficia igualmente qualquer vítima de um crime doloso violento cometido depois de 30 de junho de 2005 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 122. O pedido de indemnização dessa vítima deve ser apresentado, sob pena de caducidade, até 30 de setembro de 2019, o mais tardar.

12 Adotado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 122, o decreto ministeriale – Determinazione degli importi dell'indennizzo alle vittime dei reati intenzionali violenti (Decreto Ministerial – Determinação do Montante das Indemnizações a Pagar às Vítimas de Crimes Dolosos Violentos), de 31 de agosto de 2017 (GURI n.º 237, de 10 de outubro de 2017), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Decreto Ministerial de 31 de agosto de 2017»), fixa o montante das indemnizações das vítimas de crimes dolosos violentos de acordo com a seguinte tabela:

«a) relativamente ao crime de homicídio, no montante fixo de 7 200 euros, bem como, em caso de homicídio cometido pelo cônjuge, ainda que separado ou divorciado, ou por pessoa com quem a vítima mantém ou manteve uma relação afetiva, no montante fixo de 8 200 euros em benefício exclusivo dos filhos da vítima; b) relativamente ao crime de agressão sexual previsto no artigo 609.º bis do Código Penal, salvo se ocorrer a circunstância atenuante da “menor gravidade”, no montante fixo de 4 800 euros; c) relativamente aos outros crimes diferentes dos referidos nas alíneas a) e b), até um máximo de 3 000 euros a título de reembolso das despesas médicas e de assistência».

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

13 Na noite de 15 para 16 de outubro de 2005, BV, cidadã italiana residente em Itália, foi vítima de agressões sexuais cometidas em território italiano. Os autores dessas agressões foram condenados a penas de prisão e a pagar a BV o montante de 50 000 euros a título de indemnização. Todavia, uma vez que os referidos autores estavam em fuga, este último montante não pôde ser cobrado.

14 Em fevereiro de 2009, BV intentou uma ação judicial contra a Presidência do Conselho de Ministros no Tribunale di Torino (Tribunal de Primeira Instância de Turim, Itália) a fim de obter a declaração de responsabilidade extracontratual da República Italiana por esta não ter cumprido de forma correta e integral as obrigações decorrentes da Diretiva 2004/80, em especial a prevista no artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva.

15 Por Sentença de 26 de maio de 2010, o Tribunale di Torino (Tribunal de Primeira Instância de Turim) julgou procedentes as pretensões de BV e condenou a Presidência do Conselho de Ministros a pagar-lhe a quantia de 90 000 euros, acrescida dos juros legais e das custas judiciais.

16 A Presidência do Conselho de Ministros interpôs recurso dessa sentença para a Corte di appello di Torino (Tribunal de Recurso de Turim, Itália). Por Decisão de 23 de janeiro de 2012, o referido órgão jurisdicional reformou a sentença do Tribunale di Torino (Tribunal de Primeira Instância de Turim), reduzindo o montante da indemnização para 50 000 euros, tendo, quanto ao restante, confirmado aquela sentença.



17 A Presidência do Conselho de Ministros interpôs recurso de cassação no órgão jurisdicional de reenvio. No seu recurso, defendeu, nomeadamente, que a Diretiva 2004/80 não serve de fundamento a direitos que um cidadão da União possa opor ao seu Estado-membro de residência, uma vez que apenas diz respeito a situações transfronteiras e visa garantir o acesso das vítimas de um crime doloso violento cometido no território de um Estado-membro diferente do da sua residência aos procedimentos de indemnização previstos no Estado-membro em que o crime em causa tenha sido praticado.

18 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no Acórdão de 11 de outubro de 2016, Comissão/Itália (C-601/14, EU:C:2016:759, n.ºs 45 e 48 a 50), o Tribunal de Justiça confirmou a sua jurisprudência anterior, segundo a qual a Diretiva 2004/80 apenas visa regular as situações transfronteiras, garantindo que a vítima de um crime doloso violento cometido num Estado-membro diferente do da sua residência habitual será indemnizada pelo Estado-membro em que o crime foi cometido. O órgão jurisdicional de reenvio deduz desta jurisprudência que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 não pode ser invocado, de forma imediata e direta, contra o Estado italiano, por vítimas de crimes dolosos violentos que residam em Itália.

19 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio entende que, ao abrigo dos princípios gerais da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade, conforme consagrados no artigo 18.º TFUE e nos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é possível considerar que a República Italiana não podia fazer uma aplicação completa da Diretiva 2004/80, limitando a aplicação do regime nacional de indemnização apenas às vítimas que se encontrassem em situações transfronteiras, uma vez que essa limitação teria sujeitado os cidadãos italianos que residem em Itália a um tratamento discriminatório injustificado.

20 Com base nestas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, para evitar discriminações, as vítimas de crimes dolosos violentos devem poder invocar um direito de acesso ao regime de indemnização do Estado-membro em que o ato em causa foi praticado, quer as referidas vítimas se encontrem numa situação transfronteira quer residam nesse Estado-membro.

21 No caso em apreço, a necessidade de evitar essa discriminação continua a ser relevante, ainda que BV possa beneficiar do direito a indemnização reconhecido pela Lei n.º 122, entrada em vigor após a propositura da sua ação de responsabilidade extracontratual contra a República Italiana, mas que lhe é retroativamente aplicável. Com efeito, nesta ação, BV alega que sofreu um prejuízo pelo facto de a República Italiana não ter cumprido a sua obrigação de transpor em tempo útil o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, e não que tem o direito de obter, com base no direito italiano, a indemnização atualmente prevista pela Lei n.º 122.

22 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio afirma ter dúvidas quanto ao caráter justo e adequado, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, do montante fixo de 4 800 euros, previsto pelo Decreto Ministerial de 31 de agosto de 2017, a título de indemnização das vítimas de agressões sexuais, como a recorrente no processo principal.

23 O órgão jurisdicional de reenvio indica, a este respeito, que, em acórdãos recentes, os órgãos jurisdicionais italianos fixaram as indemnizações atribuídas em reparação dos danos resultantes de uma agressão sexual em montantes compreendidos entre os 10 000 euros e os 200 000 euros. Por outro lado, os montantes da indemnização atribuída a vítimas que intentaram ações de responsabilidade extracontratual contra a República Italiana, pelo facto de a mesma não ter transposto para o seu direito interno a Diretiva 2004/80, variam entre os 50 000 euros e os 150 000 euros. Tendo em conta estes montantes, a referida quantia fixa de 4 800 euros pode ser qualificada de «inadequada» ou mesmo de «irrisória».

24 Nestas condições, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1) No que toca à situação de transposição intempestiva (e/ou incompleta) para o ordenamento jurídico nacional da [Diretiva 2004/80], [que não tem efeito direto], quanto à instituição, prevista [nessa diretiva], de um regime de indemnização das vítimas de crimes violentos, que desencadeia, relativamente a cidadãos transfronteiriços, únicos destinatários dessa mesma diretiva, a responsabilidade indemnizatória do Estado-membro em aplicação dos princípios decorrentes da jurisprudência do [Tribunal de Justiça] (nomeadamente os [Acórdãos de 19 de novembro de 1991, *Francovich e o.*, C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428, e de 5 de março de 1996, *Brasserie du pêcheur e Factortame*, C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79]), o direito [da União] impõe a instituição de uma responsabilidade análoga do Estado-membro no que respeita a cidadãos não transfronteiriços (residentes, portanto), que não eram os destinatários diretos dos benefícios decorrentes da transposição da diretiva, mas que, a fim de evitar uma violação do princípio da igualdade ou da não discriminação no âmbito do referido direito [da União], se a diretiva tivesse sido transposta de maneira atempada e completa, deveriam e poderiam beneficiar, por extensão, do efeito útil dessa mesma diretiva (ou seja, do regime de indemnização anteriormente referido)?

2) [E]m caso de resposta afirmativa à questão anterior[,] a indemnização das vítimas dos crimes dolosos violentos (designadamente do crime de agressão sexual, previsto no artigo 609.º bis do Código Penal [italiano]), nos termos do Decreto [Ministerial] de 31 de agosto 2017 (adotado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 122 [...]), no montante fixo de 4 800 euros, pode ser considerada “uma indemnização justa e adequada das vítimas” na aceção do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à eventual inutilidade superveniente da lide

25 Como indica o órgão jurisdicional de reenvio, posteriormente à propositura da ação de responsabilidade extracontratual contra a República Italiana, que é objeto do processo principal, este Estado-membro instituiu um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados em território italiano, independentemente de as mesmas residirem ou não em Itália. Este regime abrange igualmente, de forma retroativa, os atos constitutivos desse tipo de crime cometidos a partir de 1 de julho de 2005 e, portanto, os atos de agressão sexual de que BV foi vítima.

26 Segundo o Governo italiano, BV apresentou um pedido de indemnização no quadro do referido regime, sendo que, em 14 de março de 2019, ou seja, posteriormente à apresentação do presente pedido de decisão prejudicial, foi adotada e transmitida à autoridade competente para a execução uma decisão que concedia a BV uma indemnização de 4 800 euros, correspondente à prevista pelo Decreto Ministerial de 31 de agosto de 2017 para as agressões sexuais sofridas por BV. O Governo italiano deduz daqui que o processo principal deixou de ter objeto, pelo que as questões do órgão jurisdicional de reenvio têm caráter hipotético.

27 Este argumento não pode ser acolhido.

28 Como resulta dos n.ºs 16 e 17 do presente acórdão, foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio um recurso de cassação de uma decisão da Corte d’appello di Torino (Tribunal de Recurso de Turim) que condenou a República Italiana a pagar a BV uma indemnização no montante de 50 000 euros.

29 Admitindo que o órgão jurisdicional de reenvio possa, em sede de recurso, ter em conta factos posteriores à decisão que é objeto desse recurso, concretamente, a atribuição a BV, ao abrigo do regime de indemnização italiano, de uma indemnização no montante de 4 800 euros a título de reparação das agressões sexuais sofridas, há que recordar que, em qualquer caso, uma aplicação retroativa, regular e completa das medidas de execução de uma diretiva permite, em princípio,



remediar as consequências negativas da sua transposição intempestiva e assegurar uma reparação adequada do prejuízo sofrido pelos beneficiários da referida diretiva devido a essa transposição intempestiva, salvo se esses beneficiários demonstrarem a existência de prejuízos adicionais que tenham sofrido pelo facto de não terem podido beneficiar em tempo útil das vantagens pecuniárias garantidas pela diretiva, sendo que, por conseguinte, tais prejuízos também deverão ser reparados (v., neste sentido, Acórdão de 24 de janeiro de 2018, Pantuso e o., C-616/16 e C-617/16, EU:C:2018:32, n.º 50 e jurisprudência referida).

30 Ora, como sublinhado no n.º 21 do presente acórdão, a ação de BV que esteve na origem do litígio no processo principal, e cuja propositura é anterior à entrada em vigor da Lei n.º 122 que reconhece retroativamente o direito de BV a uma indemnização, destina-se a obter a condenação da República Italiana na reparação do prejuízo que a interessada afirma ter sofrido devido ao incumprimento, por esse Estado-membro, da obrigação de transpor em tempo útil o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

31 Por conseguinte, a solução deste litígio implica verificar se este artigo 12.º, n.º 2, confere a particulares como BV um direito que estes possam invocar para obter a responsabilidade de um Estado-membro por violação do direito da União e, em caso de resposta afirmativa, se a indemnização de 4 800 euros que as autoridades italianas decidiram conceder à interessada com base no Decreto Ministerial de 31 de agosto de 2017 representa uma «indemnização justa e adequada», na aceção do referido artigo 12.º, n.º 2.

32 Daqui resulta que as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio continuam a ter interesse para a solução do litígio no processo principal e não podem ser qualificadas de «hipotéticas». O Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, dar-lhes resposta.

Quanto à primeira questão

33 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que o regime de responsabilidade extracontratual de um Estado-membro pelo dano causado pela violação do direito da União é aplicável, pelo facto de esse Estado-membro não ter transposto em tempo útil o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, às vítimas que residam no referido Estado-membro, em cujo território o crime doloso violento foi cometido.

34 A este respeito, cabe recordar que, **segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os particulares lesados têm direito a reparação dos danos causados por violações do direito da União imputáveis a um Estado-membro, desde que estejam preenchidos três requisitos, concretamente, que a norma de direito da União violada tenha por objeto conferir-lhes direitos, que a violação dessa norma seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre essa violação e o dano sofrido pelos particulares** (v., neste sentido, designadamente, Acórdãos de 5 de março de 1996, Brasserie du pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79, n.º 51; de 30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, EU:C:2003:513, n.º 51; e de 28 de julho de 2016, Tomášová, C-168/15, EU:C:2016:602, n.º 22).

35 A aplicação destes requisitos, que permitem determinar a responsabilidade dos Estados-membros pelos danos causados aos particulares por violações do direito da União, deve, em princípio, ser feita pelos órgãos jurisdicionais nacionais, em conformidade com as orientações fornecidas para o efeito pelo Tribunal de Justiça (Acórdãos de 13 de março de 2007, Test Claimants in the Thin Cap Group Litigation, C-524/04, EU:C:2007:161, n.º 116, e de 4 de outubro de 2018, Kantarev, C-571/16, EU:C:2018:807, n.º 95).

36 No caso em apreço, a **análise do primeiro requisito**, sobre o qual recaem precisamente as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio que estão na origem do presente processo, implica verificar se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 obriga a que os Estados-membros se dotem de um regime de indemnização de todas as vítimas de crimes dolosos violentos cometidos nos



respetivos territórios que garanta uma indemnização justa e adequada, e se esta disposição confere assim a todas essas vítimas, **incluindo às que residem no território do Estado-membro em causa**, o direito de obter uma tal indemnização.

37 Como resulta dos seus próprios termos, a primeira questão do órgão jurisdicional de reenvio assenta na premissa de que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 obriga a que os Estados-membros se dotem de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos unicamente em relação às vítimas que se encontrem numa situação transfronteira, concretamente, nos termos do artigo 1.º desta diretiva, vítimas de crimes dolosos violentos praticados no território de um Estado-membro diferente daquele em que residem habitualmente. Com base nesta premissa, o órgão jurisdicional em causa interroga-se, contudo, a respeito da questão de saber se, para evitar uma violação do princípio da não discriminação, este regime de indemnização deve igualmente beneficiar as vítimas dos crimes em causa que residam no território do Estado-membro em causa.

38 Por conseguinte, para verificar se a referida premissa está correta, **é necessário proceder à interpretação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80**. A este respeito, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, há que ter em conta não só os seus termos, mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que a mesma faz parte (Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, Rimšēvičs e BCE/Letónia, C-202/18 e C-238/18, EU:C:2019:139, n.º 45 e jurisprudência referida).

39 No que respeita, em primeiro lugar, à **letra do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80**, há que observar que esta disposição enuncia, em termos gerais, a obrigação de os Estados-membros se dotarem de um regime de indemnização das «vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios» e não apenas das vítimas que se encontrem numa situação transfronteira.

40 No que respeita, em segundo lugar, ao **contexto em que se insere o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80**, há que recordar que o artigo 12.º desta diretiva é o único artigo do capítulo II da mesma que, em conformidade com o seu título, tem por objeto os «[r]egimes nacionais de indemnização». **Ao contrário do título do capítulo I da referida diretiva, o título do capítulo II desta mesma diretiva não visa especificamente as «situações transfronteiras».**

41 O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2004/80 prevê que as disposições desta diretiva relativas ao acesso à indemnização em situações transfronteiras «deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios».

42 Daqui resulta que o legislador da União optou não pelo estabelecimento, por cada Estado-membro, de um regime de indemnização específico, aplicável apenas às vítimas de crimes dolosos violentos que se encontram numa situação transfronteira, mas pela aplicação, a favor dessas vítimas, dos regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios dos Estados-Membros.

43 Por conseguinte, **o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 impõe a cada Estado-membro a obrigação de se dotar de um regime de indemnização das vítimas de qualquer crime doloso violento praticado no seu território.**

44 A este respeito, como resulta do considerando 8 da Diretiva 2004/80, há que salientar que, à data da adoção desta diretiva, tal regime já estava previsto por disposições em vigor na maior parte dos Estados-Membros. Todavia, como indicou a Comissão nas suas observações apresentadas ao Tribunal de Justiça, nessa data, dois Estados-membros ainda não se tinham dotado de um regime de indemnização para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios.



45 Ora, na falta da previsão desse regime, um Estado-membro não pode cumprir as suas obrigações relativas ao acesso à indemnização em situações transfronteiras, tal como as mesmas decorrem da Diretiva 2004/80, na medida em que, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, desta diretiva, as disposições relativas ao acesso à indemnização em tais situações «deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios».

46 No que respeita, em terceiro lugar, aos **objetivos prosseguidos pela Diretiva 2004/80**, é certo que o seu considerando 1 faz referência à vontade do legislador da União de abolir os obstáculos à livre circulação de pessoas entre os Estados-Membros.

47 Por outro lado, o considerando 2 desta diretiva, depois de recordar a jurisprudência segundo a qual, quando o direito da União assegura a uma pessoa singular a liberdade de se deslocar a outro Estado-membro, a proteção da integridade física dessa pessoa no Estado-membro em causa, em igualdade de circunstâncias com os nacionais e os residentes, constitui o corolário dessa liberdade de circulação (Acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, 186/87, EU:C:1989:47, n.º 17), enuncia que as medidas destinadas a facilitar a indemnização das vítimas da criminalidade devem contribuir para a realização desse objetivo.

48 Todavia, há igualmente que ter em conta os considerandos 3, 6, 7 e 10 da referida diretiva.

49 O considerando 3 da Diretiva 2004/80 recorda que, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu apelou à elaboração de normas mínimas sobre a proteção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos a uma indemnização.

50 A este respeito, decorre do considerando 6 da Diretiva 2004/80 que as vítimas da criminalidade na União deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da União onde a infração foi cometida. Por conseguinte, como precisa o considerando 7 desta diretiva, é necessário que todos os Estados-membros disponham de um mecanismo de indemnização dessas vítimas.

51 Por outro lado, o considerando 10 da Diretiva 2004/80 indica que o legislador da União pretendeu ter em conta as dificuldades com que frequentemente se confrontam as vítimas de crimes dolosos violentos para serem indemnizadas pelo autor da infração, pelo facto de este último não dispor dos meios necessários para dar cumprimento a uma decisão judicial que atribui à vítima uma indemnização ou de não poder ser identificado ou sujeito a ação penal. Ora, como demonstram os factos na origem do presente processo, tais dificuldades podem ser encontradas pelas vítimas desses crimes também quando as mesmas residem no Estado-membro em que o crime em causa foi cometido.

52 Resulta das considerações expostas nos n.ºs 39 a 51 do presente acórdão que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 obriga cada Estado-membro a dotar-se de um regime de indemnização que abranja todas as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios e não apenas as vítimas que se encontrem numa situação transfronteira.

53 Esta consideração não é posta em causa pela jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual a Diretiva 2004/80 só prevê um sistema de indemnização caso seja cometido um crime doloso violento num Estado-membro em cujo território a vítima se encontra, no contexto do exercício do seu direito à livre circulação, de modo que uma situação puramente interna não é abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de junho de 2007, Dell’Orto, C-467/05, EU:C:2007:395, n.º 59, e de 12 de julho de 2012, Giovanardi e o., C-79/11, EU:C:2012:448, n.º 37; e Despacho de 30 de janeiro de 2014, C., C-122/13, EU:C:2014:59, n.º 12).

54 Com efeito, com esta jurisprudência, o Tribunal de Justiça limitou-se a precisar que o sistema de cooperação previsto no capítulo I da Diretiva 2004/80 diz exclusivamente respeito ao acesso



à indemnização em situações transfronteiras, sem no entanto ter determinado o alcance do artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva, que figura no capítulo II da mesma (v., neste sentido, Acórdão de 11 de outubro de 2016, Comissão/Itália, C-601/14, EU:C:2016:759, n.º 49).

55 Daqui resulta que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 confere o direito de obter uma indemnização justa e adequada não só às vítimas de crimes dolosos violentos praticados no território de um Estado-membro que se encontrem numa situação transfronteira, na aceção do artigo 1.º desta diretiva, mas também às vítimas que residem habitualmente no território desse Estado-membro. Por conseguinte, sem prejuízo do recordado no n.º 29 do presente acórdão, e desde que os demais requisitos previstos pela jurisprudência recordada no n.º 34 do presente acórdão estejam preenchidos, um particular tem direito a uma indemnização pelos danos que lhe tenham sido causados pela violação, por parte de um Estado-membro, da obrigação decorrente do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, independentemente da questão de saber se esse particular se encontrava ou não nessa situação transfronteira no momento em que foi vítima de um crime doloso violento.

56 Atendendo a todas as considerações precedentes, importa responder à primeira questão que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que o regime de responsabilidade extracontratual de um Estado-membro pelo dano causado pela violação do direito da União é aplicável, pelo facto de esse Estado-membro não ter transposto em tempo útil o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, às vítimas residentes no referido Estado-membro, em cujo território o crime doloso violento foi cometido.

Quanto à segunda questão

57 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser interpretado no sentido de que uma indemnização fixa de 4 800 euros concedida às vítimas de uma agressão sexual ao abrigo de um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos deve ser qualificada de «justa e adequada», na aceção desta disposição.

58 Na falta, na diretiva 2004/80, de qualquer indicação quanto ao montante da indemnização a que deve corresponder uma indemnização «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva, bem como às modalidades de determinação dessa indemnização, **há que considerar que esta disposição reconhece aos Estados-membros uma margem de apreciação para esse efeito.**

59 A este respeito, cabe constatar que a indemnização prevista no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser paga, não pelo próprio autor das agressões em causa, mas pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território o crime tiver sido praticado, em conformidade com o artigo 2.º desta diretiva, através de um regime nacional de indemnização cuja viabilidade financeira deve ser assegurada a fim de garantir uma indemnização justa e adequada a todas as vítimas de crimes dolosos violentos praticados no território do Estado-membro em causa.

60 Por conseguinte, há que considerar, à semelhança do advogado-geral nos n.ºs 137 a 139 das suas conclusões, que **a indemnização «justa e adequada», prevista no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, não deve necessariamente corresponder às indemnizações que podem ser concedidas à vítima desse crime e que devem ser pagas pelo autor de um crime doloso violento.** Por conseguinte, esta indemnização **não tem** necessariamente de assegurar uma reparação completa do dano material e moral sofrido pela vítima.

61 Neste contexto, cabe, em última instância, ao juiz nacional garantir, à luz das disposições nacionais que tenham instituído o regime de indemnização em causa, que o montante concedido a uma vítima de crimes dolosos violentos ao abrigo deste regime constitui «uma indemnização justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.



62 Todavia, no âmbito do processo previsto no artigo 267.º TFUE, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que realçar os elementos relevantes para a interpretação do artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva que devem ser tidos em conta para efeitos da verificação prevista no número anterior.

63 Assim, importa precisar que um Estado-membro iria além da margem de apreciação concedida pelo artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 se as suas disposições nacionais previssem uma indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos puramente simbólica ou manifestamente insuficiente tendo em conta a gravidade das consequências, para essas vítimas, do crime praticado.

64 Com efeito, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, a indemnização concedida a essas vítimas representa uma contribuição para a reparação do dano material e moral sofrido por elas. Essa contribuição pode ser considerada «justa e adequada» se compensar, numa medida apropriada, o sofrimento a que as referidas vítimas foram expostas.

65 Feita esta precisão, há ainda que salientar, tendo em conta as características do regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos instituído pela República Italiana, que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 não pode ser interpretado no sentido de que se opõe a uma indemnização fixa dessas vítimas, uma vez que a quantia fixa atribuída a cada vítima pode variar em função da natureza das agressões sofridas.

66 Todavia, um Estado-membro que opte por esse regime de indemnização deve assegurar-se de que a **tabela de indemnizações seja suficientemente pormenorizada**, de modo a evitar que a indemnização fixa prevista para um determinado tipo de agressão possa revelar-se, tendo em conta as circunstâncias de um caso particular, **manifestamente insuficiente**.

67 No que respeita, em especial, às agressões sexuais, importa observar que as mesmas podem dar lugar às mais graves consequências no contexto dos crimes dolosos violentos.

68 Por conseguinte, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, um montante fixo de 4 800 euros para a indemnização da vítima de um ato de agressão sexual **não parece, à primeira vista, corresponder a uma «indemnização justa e adequada»**, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

69 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser interpretado no sentido de que uma indemnização de montante fixo, concedida às vítimas de uma agressão sexual ao abrigo de um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, não pode ser qualificada de «justa e adequada», na aceção desta disposição, se for fixada sem que seja tida em conta a gravidade das consequências do crime praticado para as vítimas, sendo que, por conseguinte, a referida indemnização não representa uma contribuição adequada para a reparação do dano material e moral sofrido.

Quanto às despesas

70 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O direito da União deve ser interpretado no sentido de que o regime de responsabilidade extracontratual de um Estado-membro pelo dano causado pela violação do direito da União é aplicável, pelo facto de esse Estado-membro não ter transposto em tempo útil o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das



vítimas da criminalidade, às vítimas residentes no referido Estado-membro, em cujo território o crime doloso violento foi cometido.

2) O artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 deve ser interpretado no sentido de que uma indemnização de montante fixo, concedida às vítimas de uma agressão sexual ao abrigo de um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, não pode ser qualificada de «justa e adequada», na aceção desta disposição, se for fixada sem que seja tida em conta a gravidade das consequências do crime praticado para as vítimas, sendo que, por conseguinte, a referida indemnização não representa uma contribuição adequada para a reparação do dano material e moral sofrido.

Assinaturas»

Ano de 2016:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de outubro de 2016, processo C-601/14, EU:C:2016:759 (Comissão Europeia contra República Italiana) - Incumprimento de Estado – Diretiva 2004/80/CE – Artigo 12.º, n.º 2 – Regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que garantam uma indemnização justa e adequada – Regime nacional que não abrange todos os crimes dolosos violentos praticados no território nacional:

«Acórdão

1 Com a sua petição, a Comissão Europeia pede ao Tribunal de Justiça que declare que, não tendo adotado todas as medidas necessárias para garantir a existência de um regime de indemnização das vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos no seu território, a República Italiana não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15).

Quadro jurídico

Direito da União

2 Os considerandos 1 a 3, 6 e 7 da Diretiva 2004/80 têm a seguinte redação:

«(1) Um dos objetivos da [União] Europeia é abolir, entre os Estados-Membros, os obstáculos à livre circulação das pessoas e serviços.

(2) O Tribunal de Justiça afirmou no acórdão [de 2 de fevereiro de 1989, Cowan (C-186/87, EU:C:1989:47)] que, quando o direito [da União] assegura a uma pessoa singular a liberdade de se deslocar a outro Estado-membro, a proteção da integridade física desta pessoa no Estado-membro em causa, em igualdade de circunstâncias com os nacionais e os residentes, constitui o corolário dessa liberdade de circulação. A realização deste objetivo deverá incluir medidas destinadas a facilitar a indemnização das vítimas da criminalidade.

(3) Na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu apelou à elaboração de normas mínimas sobre a proteção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos a uma indemnização por danos, incluindo as despesas de justiça.

[...]

(6) As vítimas da criminalidade na União Europeia deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da [União] Europeia onde a infração foi cometida.



(7) A presente diretiva estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-membros sobre indemnização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respetivos territórios. Por conseguinte, deverá existir um mecanismo de indemnização em todos os Estados-Membros.»

3 O artigo 1.º da Diretiva 2004/80, que figura no seu capítulo I intitulado «Acesso à indemnização em situações transfronteiras», dispõe:

«Os Estados-membros asseguram que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido a uma autoridade ou a qualquer outro organismo deste último Estado-membro.»

4 Nos termos do artigo 2.º desta diretiva, intitulado «Responsabilidade pelo pagamento da indemnização»:

«A indemnização deve ser paga pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território o crime foi praticado.»

5 De acordo com o artigo 3.º da referida diretiva, intitulado «Autoridades responsáveis e procedimentos administrativos»:

«1. Os Estados-membros devem criar ou designar uma ou mais autoridades ou quaisquer outros organismos competentes, seguidamente designados por ‘autoridade ou autoridades de assistência’, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 1.º

2. Os Estados-membros devem criar ou designar uma ou mais autoridades ou quaisquer outros organismos responsáveis pela decisão relativa aos pedidos de indemnização, seguidamente designados por ‘autoridade ou autoridades de decisão’.
[...]

6 O artigo 12.º da mesma diretiva, que figura no seu capítulo II intitulado «Regimes nacionais de indemnização», prevê:

«1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras estipuladas pela presente diretiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios.

2. Todos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.»

7 O artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2004/80 dispõe:

«Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até 1 de janeiro de 2006, com exceção do n.º 2 do artigo 12.º, ao qual deverá ser dado cumprimento em 1 de julho de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.»

Direito italiano

8 A Diretiva 2004/80 foi transposta para o direito italiano pelo decreto legislativo n.º 204 – attuazione della direttiva 2004/80/CE relativa all’indennizzo delle vittime di reato (Decreto Legislativo



n.º 204 que transpõe a Diretiva 2004/80/CE relativa à indemnização das vítimas da criminalidade), de 6 de novembro de 2007 (suplemento ordinário da GURI n.º 261, de 9 de novembro de 2007, a seguir «Decreto Legislativo n.º 204/2007»), e pelo decreto ministeriale n.º 222 – regolamento ai sensi dell’articolo 7 del decreto legislativo n.º 204/2007 (Decreto Ministerial n.º 222 – regolamento previsto no artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 204/2007), de 23 de dezembro de 2008 (GURI n.º 108, de 12 de maio de 2009).

9 O Decreto Ministerial n.º 222, de 23 de dezembro de 2008, tem, nomeadamente, por objeto os aspetos práticos das atividades que são da competência das procuradorias-gerais nos tribunais de segunda instância.

10 Várias leis especiais preveem a atribuição, em certas condições, de uma indemnização, a cargo do Estado italiano, a favor das vítimas de determinados tipos de crime considerados crimes dolosos violentos, nomeadamente os relacionados com terrorismo e criminalidade organizada. O Decreto Legislativo n.º 204/2007 remete, no que se refere às condições materiais que regulam a atribuição das indemnizações, para essas leis especiais, as quais preveem as formas de indemnização das vítimas de crimes cometidos no território nacional.

Procedimento pré-contencioso

11 Na sequência de correspondência infrutífera trocada com a República Italiana, a Comissão endereçou-lhe, em 25 de novembro de 2011, uma notificação para cumprir na qual censurava este Estado-membro por não prever na sua legislação um regime geral de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, contrariamente, segundo esta instituição, ao exigido no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, e o convidava a apresentar as suas observações sobre este ponto.

12 Na sua resposta de 14 de maio de 2012, a República Italiana apresentou um projeto de medidas legislativas destinadas a implementar um regime geral de indemnização. Não tendo sido apresentado um calendário legislativo para a implementação do referido projeto, a Comissão deu seguimento ao procedimento pré-contencioso.

13 Por carta de 12 de julho de 2013, a República Italiana informou a Comissão de que o Tribunale ordinario di Firenze (Tribunal de Florença, Itália) tinha submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do artigo 12.º da Diretiva 2004/80. A República Italiana propôs à Comissão que aguardasse pela decisão do Tribunal de Justiça nesse processo antes de dar seguimento ao procedimento que a Comissão havia encetado.

14 No entanto, em 18 de outubro de 2013, a Comissão enviou à República Italiana um parecer fundamentado no qual convidava as autoridades italianas a adotarem, no prazo de dois meses a contar daquela data, as medidas necessárias para darem cumprimento ao artigo 12.º da Diretiva 2004/80.

15 Na sua resposta que deu entrada na Comissão em 18 de dezembro de 2013, a República Italiana recordou que considerava oportuno aguardar pela resposta do Tribunal de Justiça à questão submetida pelo Tribunale ordinario di Firenze (Tribunal de Florença). Por despacho de 30 de janeiro de 2014, C. (C-122/13, EU:C:2014:59), o Tribunal de Justiça declarou-se, no entanto, manifestamente incompetente para responder àquela questão.

16 Nestas condições, a Comissão decidiu intentar no Tribunal de Justiça a presente ação por incumprimento ao abrigo do disposto no artigo 258.º, segundo parágrafo, TFUE.

17 Por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 22 de maio de 2015, foi admitida a intervenção do Conselho da União Europeia no presente processo em apoio dos pedidos da Comissão.



Quanto à ação

Argumentos das partes

18 A Comissão alega que o artigo 12.º da Diretiva 2004/80 impõe aos Estados-membros que adotem um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos.

19 Esta instituição considera que o artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva, embora não defina o conceito de «crime doloso violento», não deixa margem de apreciação aos Estados-membros quanto ao âmbito de aplicação do regime nacional de indemnização, e que este só pode corresponder à totalidade dos crimes dolosos violentos, definidos como tal pelo direito penal material de cada Estado-membro. Por conseguinte, os Estados-membros não podem subtrair alguns desses crimes do âmbito de aplicação da legislação nacional destinada a transpor a Diretiva 2004/80.

20 Ora, segundo a Comissão, a República Italiana limitou-se a transpor as disposições do capítulo I da Diretiva 2004/80, que têm por objeto o acesso à indemnização em situações transfronteiras. Em contrapartida, no que se refere ao capítulo II desta diretiva, este Estado-membro só previu um regime de indemnização, através de várias leis especiais, a favor das vítimas de certos crimes específicos, como os atos de terrorismo ou a criminalidade organizada, não tendo implementado nenhum regime de indemnização relativamente aos crimes dolosos violentos que não são abrangidos por aquelas leis especiais, nomeadamente a violação ou outras agressões graves de natureza sexual.

21 Nestas condições, a República Italiana não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

22 A República Italiana começa por alegar que a ação intentada pela Comissão não corresponde às acusações contidas no parecer fundamentado de 18 de outubro de 2013. Com efeito, o referido parecer fundamentado incide apenas sobre os «crimes de homicídio e de ofensa à integridade física grave, não abrangidos pelas ‘leis especiais’» e a «violação e outras agressões graves de natureza sexual». Ora, no âmbito da presente ação, a Comissão imputou à República Italiana o facto de não ter implementado um sistema geral de indemnização das vítimas de qualquer ato de criminalidade violenta cometido no seu território, alargando assim o objeto da ação por incumprimento. Esta última é, por conseguinte, inadmissível.

23 A título subsidiário, a República Italiana recorda que a Diretiva 2004/80 foi adotada ao abrigo do artigo 308.º CE. Ora, a União não tem competência para legislar em matéria de repressão de crimes violentos regulados pelo direito comum de cada Estado-membro, tanto do ponto de vista processual como material, e também não tem competência para regular as consequências desses atos no plano civil. Atendendo à base jurídica da referida diretiva, esta limita-se a impor aos Estados-membros que permitam que os cidadãos da União que residem noutro Estado-membro tenham acesso aos sistemas de indemnização já previstos na legislação de cada Estado-membro em benefício dos seus nacionais que sejam vítimas de crimes dolosos violentos. Ora, a República Italiana cumpriu esta obrigação através das disposições processuais do Decreto Legislativo n.º 204/2007 e do Decreto Ministerial n.º 222, de 23 de dezembro de 2008.

24 A título ainda mais subsidiário, a República Italiana alega que os Estados-membros conservam uma ampla margem de apreciação no que se refere à determinação das diferentes hipóteses de «crimes dolosos violentos» para as quais deve estar previsto um tipo de indemnização. Assim, os Estados-membros devem identificar as situações suscetíveis de ser objeto de uma indemnização.

25 Além disso, a República Italiana refere-se ao processo legislativo que conduziu à adoção da Diretiva 2004/80, durante o qual, num primeiro momento, foi ponderado prever regras precisas relativas, nomeadamente, à fixação de normas mínimas em matéria de indemnização às vítimas da criminalidade. Todavia, esse objetivo inicial foi abandonado. Por conseguinte, o artigo 12.º desta diretiva só diz respeito aos sistemas de indemnização já previstos nos Estados-membros no momento da adoção da referida diretiva, e limita-se, no seu n.º 2, a impor essa obrigação aos



Estados-membros nos quais não existisse um sistema de indemnização. Ora, a República Italiana já previa várias formas de indemnização para diferentes tipos de crimes dolosos violentos.

26 Por último, este Estado-membro alega que se o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 devesse ser interpretado no sentido indicado pela Comissão, esta disposição seria inválida, na medida em que o artigo 308.º CE, por força do princípio da proporcionalidade, não pode conferir à União competência para adotar medidas relativas, nomeadamente, a questões puramente internas.

27 O Conselho alega, a título principal, que a exceção de ilegalidade invocada pela República Italiana é inadmissível. Com efeito, segundo esta instituição, um Estado-membro não pode invocar utilmente a ilegalidade de uma diretiva como meio de defesa contra uma ação de incumprimento assente na inexecução dessa diretiva e a República Italiana não apresentou nenhum elemento que possa demonstrar que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, conforme interpretado pela Comissão, padece de uma irregularidade cuja gravidade é tão evidente que se deve considerar como nunca tendo produzido efeitos jurídicos.

28 A título subsidiário, o Conselho considera que a exceção de ilegalidade do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 não merece acolhimento. Com efeito, o artigo 308.º CE permite suprir a falta de poderes de atuação conferidos às instituições da União através de disposições específicas dos Tratados, uma vez que, para alcançar um dos seus objetivos, é necessária a ação prevista. Ora, a República Italiana não invoca o desrespeito destes requisitos.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Quanto à admissibilidade

29 No que respeita à exceção de inadmissibilidade invocada pela República Italiana pelo facto de a Comissão, através da presente ação, ter ampliado o objeto do incumprimento alegado no parecer fundamentado de 18 de outubro de 2013, resulta dos termos deste último que a Comissão censurava a República Italiana por «não ter adotado as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2004/80 [...] para garantir a existência de um regime de indemnização das vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos no seu território».

30 É certo que a Comissão, naquele parecer fundamentado, também se referia ao facto de que a legislação italiana não comportava um regime de indemnização previsto «especialmente» para as vítimas dos crimes de homicídio e de ofensa à integridade física grave, que não se integram nos casos previstos nas leis especiais, e para as vítimas de violação e de outras agressões graves de natureza sexual, ou ainda ao facto de que essa legislação excluía qualquer regime de indemnização para determinados crimes «como» o homicídio e a violência sexual. Porém, resulta dos próprios termos utilizados por esta instituição nas suas referências àquela legislação que, ao proceder dessa forma, mais não queria do que apresentar uma boa ilustração das consequências concretas do facto, não contestado pela República Italiana, de que nem todos os crimes dolosos violentos estavam abrangidos por um sistema de indemnização em vigor na Itália, sem desse modo limitar o âmbito do alegado incumprimento aos meros exemplos mencionados.

31 Por conseguinte, a Comissão não ampliou, na presente ação, o objeto do alegado incumprimento quando pediu ao Tribunal de Justiça que declare que, «não tendo adotado todas as medidas necessárias para garantir a existência de um regime de indemnização para as vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos no seu território, a República Italiana não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80».

32 Consequentemente, a presente ação deve ser julgada admissível.

Quanto ao mérito

33 No que se refere, em primeiro lugar, ao argumento da República Italiana segundo o qual o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, conforme interpretado pela Comissão, é inválido pelo facto



de, em substância, a União não ser competente para adotar, ao abrigo do artigo 308.º CE, uma disposição que regule, nomeadamente, situações puramente internas, basta recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, um Estado-membro não poderá utilmente, na inexistência de uma disposição do Tratado FUE que expressamente lho autorize, invocar a ilegalidade de uma diretiva de que é destinatário como defesa contra uma ação por incumprimento fundada na inexecução dessa diretiva. Só o poderia fazer se o ato em causa enfermasse de vícios particularmente graves e evidentes, a ponto de poder ser qualificado de ato inexistente (v., nomeadamente, acórdãos de 29 de julho de 2010, Comissão/Áustria, C-189/09, não publicado, EU:C:2010:455, n.ºs 15 e 16 e jurisprudência referida, e de 5 de março de 2015, Comissão/Luxemburgo, C-502/13, EU:C:2015:143, n.º 56).

34 Ora, não sendo necessário examinar de forma mais aprofundada os argumentos apresentados pela República Italiana em apoio de uma pretensa ilegalidade do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, há que constatar que este Estado-membro não apresenta nenhum elemento suscetível de demonstrar que esta disposição padece de um vício que pode pôr em causa a sua própria existência, na aceção da jurisprudência indicada no número anterior do presente acórdão.

35 Daqui resulta que é em vão que a República Italiana invoca, no âmbito da presente ação, a invalidade do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

36 Em segundo lugar, no que respeita às obrigações que incumbem aos Estados-membros nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, há que tomar em consideração não apenas a redação desta disposição, mas também os objetivos prosseguidos por esta diretiva, assim como o sistema instituído pela referida diretiva, no qual se insere a mencionada disposição.

37 Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, «[t]odos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas».

38 Esta disposição não prevê que os Estados-membros possam circunscrever a aplicação do regime de indemnização que têm de implementar por força da Diretiva 2004/80 a apenas uma parte dos crimes que são considerados crimes dolosos violentos, praticados nos respetivos territórios.

39 Quanto aos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2004/80, o seu considerando 1 faz referência à vontade da União de abolir, entre os Estados-Membros, os obstáculos à livre circulação das pessoas.

40 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que, quando o direito da União assegura a uma pessoa singular a liberdade de se deslocar a outro Estado-membro, a proteção da integridade física desta pessoa no Estado-membro em causa, em igualdade de circunstâncias com os nacionais e os residentes, constitui o corolário dessa liberdade de circulação (acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, C-186/87, EU:C:1989:47, n.º 17). Neste contexto, o considerando 2 da Diretiva 2004/80 enuncia que a realização deste objetivo deverá incluir medidas destinadas a facilitar a indemnização das vítimas da criminalidade.

41 Por outro lado, o considerando 3 desta diretiva recorda que, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu apelou à elaboração de normas mínimas sobre a proteção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos a uma indemnização por danos.

42 Além disso, resulta do considerando 6 da referida diretiva que as vítimas da criminalidade na União deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da União onde a infração foi cometida. Por último, o considerando 7 da mesma diretiva precisa, nomeadamente, que deverá, por conseguinte, existir um mecanismo de indemnização em todos os Estados-Membros.



43 No que se refere ao sistema instituído pela Diretiva 2004/80, esta prevê, no seu artigo 1.º, que faz parte do seu capítulo I, relativo ao acesso à indemnização em situações transfronteiras, que no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido a uma autoridade ou a qualquer outro organismo do Estado-membro de residência. O artigo 2.º desta diretiva, intitulado «Responsabilidade pelo pagamento da indemnização» e que figura no mesmo capítulo I, dispõe que a indemnização deve ser paga pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território o crime foi praticado.

44 Por outro lado, o artigo 12.º da Diretiva 2004/80, que constitui o seu capítulo II e é relativo aos regimes nacionais de indemnização, prevê, no seu n.º 1, que as regras desta diretiva sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras deverão funcionar «com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios».

45 Resulta das considerações anteriores que a Diretiva 2004/80 estabelece um sistema destinado a facilitar o acesso à indemnização em situações transfronteiras às vítimas da criminalidade, devendo este sistema funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas dos crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios. Por conseguinte, o artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que se destina a assegurar ao cidadão da União o direito a uma indemnização justa e adequada pelos danos sofridos no território de um Estado-membro onde se encontre no âmbito do exercício do seu direito à livre circulação, impondo a cada Estado-membro que adote um regime de indemnização das vítimas para todos os crimes que sejam considerados crimes dolosos violentos praticados no seu território.

46 Neste contexto, no que se refere à determinação da natureza dolosa e violenta de um crime, como o advogado-geral salientou nos n.ºs 69 e 83 das suas conclusões, embora os Estados-membros disponham, em princípio, de competência para precisar o alcance deste conceito no seu direito interno, esta competência não os autoriza, todavia, a limitar, sob pena de privar o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 do seu efeito útil, o âmbito de aplicação do regime de indemnização das vítimas a apenas alguns dos crimes que sejam considerados crimes dolosos violentos.

47 Esta interpretação não é de modo nenhum posta em causa pelo argumento, apresentado pela República Italiana, segundo o qual o legislador da União, durante o processo legislativo que conduziu à adoção da Diretiva 2004/80, abandonou o objetivo inicial de prever normas precisas em matéria de indemnização de vítimas da criminalidade.

48 Do mesmo modo, deve ser afastado o argumento, apresentado pela República Italiana, segundo o qual, no acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan (186/87, EU:C:1989:47), referido no considerando 2 da Diretiva 2004/80, o Tribunal de Justiça exigiu unicamente o respeito pelo princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no que se refere ao acesso à indemnização das vítimas da criminalidade em situações transfronteiras e não determinou que exista uma obrigação de os Estados-membros preverem no seu direito interno um regime de indemnização das vítimas de qualquer forma de crime doloso violento, o que foi confirmado pelo despacho de 30 de janeiro de 2014, C. (C-122/13, EU:C:2014:59).

49 Com efeito, é certo que o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2004/80 só prevê uma indemnização no caso de ser praticado um crime doloso violento num Estado-membro em que a vítima se encontra, no âmbito do exercício do seu direito à livre circulação, pelo que uma situação puramente interna não está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva (v., neste sentido, acórdãos de 28 de junho de 2007, Dell’Orto, C-467/05, EU:C:2007:395, n.º 59, e de 12 de julho de 2012, Giovanardi e o., C-79/11, EU:C:2012:448, n.º 37, e despacho de 30 de janeiro de 2014, C., C-122/13, EU:C:2014:59, n.º 12). Não é menos certo que, ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça se limitou a precisar que o sistema de cooperação instituído pela Diretiva 2004/80 só se refere ao acesso à indemnização em situações transfronteiras, sem, todavia, excluir que o artigo 12.º, n.º



2, desta diretiva impõe a cada Estado-membro, para efeitos de assegurar o objetivo por si prosseguido nessas situações, que adote um regime nacional que garanta uma indemnização das vítimas de qualquer crime que seja considerado crime doloso violento no seu território.

50 Tal interpretação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80 é, de resto, conforme com o objetivo desta diretiva, que consiste em abolir, entre os Estados-Membros, os obstáculos à livre circulação das pessoas e serviços, para melhorar o funcionamento do mercado interno.

51 No presente caso, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que os crimes considerados crimes dolosos violentos, como os especificados no direito italiano, não estão todos abrangidos pelo regime de indemnização em vigor em Itália, o que, de resto, a República Italiana não contesta. Assim, não tendo este Estado-membro implementado totalmente o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, há que julgar procedente a ação intentada pela Comissão.

52 Por conseguinte, há que constatar que a República Italiana, não tendo adotado todas as medidas necessárias para garantir a existência, em situações transfronteiras, de um regime de indemnização das vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos no seu território, não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80.

Quanto às despesas

53 Nos termos do artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação da República Italiana e tendo esta sido vencida, há que condená-la a suportar as suas próprias despesas bem como as despesas efetuadas pela Comissão.

54 Em aplicação do disposto no artigo 140.º, n.º 1, deste mesmo regulamento, as instituições que intervenham no litígio devem suportar as suas próprias despesas. Deste modo, o Conselho suporta as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) decide:

1) A República Italiana, não tendo adotado todas as medidas necessárias para garantir a existência, em situações transfronteiras, de um regime de indemnização das vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos no seu território, não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

2) A República Italiana suporta as suas próprias despesas bem como as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

3) O Conselho da União Europeia suporta as suas próprias despesas.

Assinaturas»



Ano de 2014:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 30 de janeiro de 2014, processo C-122/13, EU:C:2014:59 (Paola C. contra Presidenza del Consiglio dei Ministri) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2004/80/CE – Artigo 12.º – Indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos – Situação puramente interna – Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça:

«Despacho

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 12.º da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261, p. 15).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio entre Paola C. e a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros), a respeito da responsabilidade desta pela não transposição, pela República Italiana, da Diretiva 2004/80 e pelo prejuízo sofrido por Paola C. devido a esse facto.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 Os considerandos 7 e 11 da Diretiva 2004/80 têm a seguinte redação:

«(7) A presente diretiva estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras; [...]

[...]

(11) Deverá ser criado um sistema de cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, a fim de facilitar o acesso à indemnização nos casos em que o crime foi praticado num Estado-membro diferente daquele em que a vítima tem a sua residência.»

4 O artigo 12.º desta diretiva, que faz parte do seu capítulo II, intitulado «Regimes nacionais de indemnização», dispõe:

«1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras estipuladas pela presente diretiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios.

2. Todos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.»

Direito italiano

5 A Diretiva 2004/80 foi transposta para o direito italiano, nomeadamente, pelo Decreto Legislativo n.º 204 de aplicação da Diretiva 2004/80/CE relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (Decreto legislativo n.º 204 attuazione della direttiva 2004/80/CE relativa all'indennizzo delle vittime di reato), de 9 de novembro de 2007 (suplemento ordinário do GURI n.º 261, de 9 de novembro de 2007). No que respeita aos requisitos materiais para a concessão de indemnizações a cargo do Estado italiano, este decreto remete para as leis especiais que preveem as formas de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos cometidos no território nacional. Contudo, nem todos os tipos de crimes dolosos violentos estão cobertos por essas leis especiais. Assim, não existe uma lei especial que assegure uma indemnização justa e adequada, na aceção



do artigo 12.º da Diretiva 2004/80, às vítimas de um crime de violência sexual, como o que está em causa no processo principal.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

6 Paola C. pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que a Presidenza del Consiglio dei Ministri fosse condenada a pagar-lhe uma indemnização no montante de 150 000 euros, depois de ter verificado que a responsabilidade desta decorria da não aplicação da Diretiva 2004/80.

7 Em apoio do seu pedido, a demandante no processo principal alega que foi vítima de violência sexual cometida pelo Sr. M. Este foi, nomeadamente, condenado a pagar-lhe o montante de 20 000 euros a título de indemnização provisória. No entanto, o Sr. M. não efetuou o pagamento. Com efeito, quando da sua condenação, estava detido, não dispondo de bens, de emprego e de residência fixa. Segundo Paola C., quando sair da prisão, o Sr. M. não terá recursos e será expulso de Itália, sendo impossível obter do mesmo uma indemnização justa e adequada. Ora, a República Italiana não adotou as medidas necessárias para lhe garantir uma indemnização justa e adequada, em violação da obrigação que recai sobre esse Estado-membro nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2004/80.

8 No órgão jurisdicional de reenvio, a Presidenza del Consiglio dei Ministri pede que a ação seja julgada improcedente por ser inadmissível e infundada. Alega, nomeadamente, que a Diretiva 2004/80 visa regular exclusivamente a indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos em situações transfronteiriças, ao passo que o ilícito penal em causa foi cometido no território italiano e a vítima é uma cidadã italiana.

9 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, embora o objetivo da Diretiva 2004/80 seja criar medidas destinadas a indemnizar as vítimas de crimes dolosos violentos em situações transfronteiriças e permitir que a vítima de um crime se possa sempre dirigir a uma autoridade do Estado-membro em que reside, o artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva poderia, no entanto, ser interpretado no sentido de que obriga todos os Estados-membros a adotarem instrumentos suscetíveis de garantir a indemnização das vítimas de qualquer crime violento e doloso. Nesse caso, a República Italiana não cumpriu as suas obrigações na medida em que a sua regulamentação interna prevê um regime de indemnização limitado a certos crimes, com exclusão dos cometidos com violência sexual.

10 Nestas condições, o Tribunale ordinario di Firenze decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 12.º da Diretiva [2004/80] ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-membros prever a indemnização das vítimas de algumas categorias de crimes violentos ou dolosos, ou de que, ao invés, impõe aos Estados-Membros, para a aplicação da referida diretiva, a adoção de um regime de indemnização das vítimas de todos os crimes violentos ou dolosos?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

11 Antes de mais, há que recordar que a Diretiva 2004/80, como decorre do seu considerando 7, «estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras». O considerando 11 desta diretiva precisa, a este respeito, que «[d]everá ser criado um sistema de cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, a fim de facilitar o acesso à indemnização nos casos em que o crime foi praticado num Estado-membro diferente daquele em que a vítima tem a sua residência».

12 O Tribunal de Justiça já salientou que a Diretiva 2004/80 só prevê uma indemnização no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que se encontra a residência habitual da vítima (acórdão de 28 de junho de 2007, Dell’Orto, C-467/05, Colet., p. I-5557, n.º 59).



13 Contudo, no âmbito do processo principal, resulta da decisão de reenvio que Paola C. foi vítima de um crime doloso violento cometido no território do Estado-membro em que reside, a saber, a República Italiana. Assim, a situação em causa no processo principal não está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/80, mas unicamente do direito nacional.

14 Ora, numa situação puramente interna, o Tribunal de Justiça não é, em princípio, competente para se pronunciar sobre a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio.

15 É verdade que, segundo jurisprudência constante, mesmo nessa situação, o Tribunal de Justiça pode proceder à interpretação solicitada, quando o direito nacional obrigue o órgão jurisdicional de reenvio, em processos como o do processo principal, a reconhecer aos nacionais direitos iguais aos que um nacional de outro Estado-membro extrairia do direito da União na mesma situação (v., designadamente, acórdão de 21 de fevereiro de 2013, *Ordine degli Ingegneri di Verona e Provincia e o.*, C-111/12, n.º 35 e jurisprudência aí referida). Contudo, não incumbe ao Tribunal de Justiça tomar essa iniciativa se não resultar do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio está efetivamente sujeito à referida obrigação (v., neste sentido, acórdão de 22 de dezembro de 2010, *Omalet*, C-245/09, Colet., p. I-13771, n.ºs 17 e 18).

16 Com efeito, incumbe ao Tribunal de Justiça ter em conta, no âmbito da repartição de competências entre as jurisdições da União e as jurisdições nacionais, o contexto factual e regulamentar no qual se inserem as questões prejudiciais, tal como definido pela decisão de reenvio (acórdão de 23 de abril de 2009, *Angelidaki e o.*, C-378/07 a C-380/07, Colet., p. I-3071, n.º 48 e jurisprudência aí referida).

17 Ora, no caso em apreço, basta salientar que, apesar de a Comissão Europeia ter sustentado nas suas observações escritas que essa obrigação decorre do direito constitucional italiano, não resulta da própria decisão de reenvio que o direito italiano obrigue o órgão jurisdicional de reenvio a reconhecer a Paola C. direitos iguais aos que um nacional de outro Estado-membro extrairia do direito da União na mesma situação.

18 Daqui resulta que, com fundamento no artigo 53.º, n.º 2, do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça é manifestamente incompetente para responder à questão submetida pelo Tribunale ordinario di Firenze.

Quanto às despesas

19 Revestindo o processo, quanto às partes no processo principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) decide:

O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder à questão submetida pelo Tribunale ordinario di Firenze (Itália).

Assinaturas»



Ano de 2012:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de julho de 2012, processo C-79/11, EU:C:2012:448 (Maurizio Giovanardi e o.) - Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-Quadro 2001/220/JAI – Estatuto das vítimas no âmbito de processos penais – Diretiva 2004/80/CE – Indemnização das vítimas da criminalidade – Responsabilidade de uma pessoa coletiva – Indemnização no âmbito do processo penal:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO L 82, p. 1, a seguir «decisão-quadro»), e da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261, p. 15).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra M. Giovanardi e várias outras pessoas, na sequência de um acidente ocorrido no seu local de trabalho.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 Resulta do considerando 3 da decisão-quadro que o Conselho Europeu de Tampere (Finlândia), na sua reunião de 15 e 16 de outubro de 1999, previu o estabelecimento de normas mínimas para a proteção das vítimas da criminalidade, designadamente no que diz respeito ao acesso dessas vítimas à justiça e ao seu direito a indemnização.

4 Nos termos do considerando 4 da decisão-quadro:

«Os Estados-membros devem aproximar as suas disposições legislativas e regulamentares na medida do necessário para realizar o objetivo de garantir um nível elevado de proteção às vítimas do crime, independentemente do Estado-membro em que se encontrem.»

5 Para efeitos da decisão-quadro, nos termos do seu artigo 1.º, entende-se por:

a) ‘Vítima’: a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-membro; [...]

c) ‘Processo penal’: o processo penal na aceção da legislação nacional aplicável; [...]

6 O artigo 9.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Direito a indemnização no âmbito do processo penal», enuncia, no seu n.º 1:

«Cada Estado-membro assegura às vítimas de infração penal o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infração no âmbito do processo penal, salvo se a lei nacional prever que, em relação a determinados casos, a indemnização será efetuada noutro âmbito.»

7 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2004/80:

«Os Estados-membros asseguram que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido a uma autoridade ou a qualquer outro organismo deste último Estado-membro.»



Regulamentação nacional

8 Resulta do artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001 (Gazzetta Ufficiale della Repubblica italiana n.º 140, de 19 de junho de 2001, p. 4, a seguir «Decreto Legislativo n.º 231/2001»), que este decreto regula a responsabilidade dos organismos pelas infrações administrativas decorrentes de um delito, que se aplica tanto às sociedades e aos organismos constituídos sob a forma de pessoa coletiva como às associações, incluindo as que não são dotadas de personalidade jurídica, mas que não se aplica ao Estado, nem às autarquias locais, nem tão-pouco aos outros organismos públicos não económicos e às entidades que exercem funções constitucionais.

9 O artigo 5.º do Decreto Legislativo n.º 231/2001, que identifica as pessoas singulares que, enquanto autoras materiais da infração penal, fazem o organismo ou a pessoa coletiva incorrer em responsabilidade, dispõe:

«1. O organismo é responsável pelas infrações penais cometidas no seu interesse ou no seu benefício:

a) pelas pessoas que exercem funções de representação, de administração ou de direção do organismo ou de uma unidade organizacional que dispõe de autonomia financeira e funcional no organismo, assim como pelas pessoas que exercem, de facto, a gestão e o controlo do organismo;

b) pelas pessoas sujeitas à direção ou ao controlo de uma das pessoas referidas na alínea a).

2. O organismo não incorre em responsabilidade se as pessoas mencionadas no n.º 1 tiverem agido exclusivamente no seu próprio interesse ou no interesse de terceiros.»

10 Os artigos 6.º e 7.º deste decreto legislativo especificam as circunstâncias em que uma pessoa coletiva pode incorrer em responsabilidade.

11 O artigo 6.º, n.º 1, do mesmo decreto legislativo dispõe:

«Quando a infração penal é cometida pelas pessoas mencionadas no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), o organismo não incorre em responsabilidade, se fornecer prova de que:

a) o órgão de direção adotou e aplicou eficazmente, antes de a infração ter sido cometida, modelos de organização e de gestão capazes de impedir infrações penais como a que se verificou;

b) a tarefa de vigiar o funcionamento e o respeito dos modelos, e de zelar pela sua atualização, foi confiada a uma unidade do organismo que dispõe de poderes autónomos de iniciativa e de controlo;

c) as pessoas cometeram a infração penal, contornando de forma fraudulenta os modelos de organização e de gestão;

d) a unidade referida na alínea b) não cumpriu o seu dever de vigilância ou exerceu uma vigilância insuficiente.»

12 O artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 231/2001 prevê:

«1. No caso previsto pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea b), o organismo é considerado responsável se a prática da infração penal tiver sido possível devido à não execução das obrigações de direção ou de controlo.

2. Em qualquer caso, a não execução das obrigações de direção ou de controlo está excluída se, antes de a infração ter sido cometida, o organismo tiver adotado e aplicado eficazmente um modelo de organização, de gestão e de controlo capaz de impedir infrações penais como a que se verificou.



3. Tendo em conta a natureza e a dimensão da organização e o tipo de atividade exercida, o modelo deve prever as medidas adequadas para garantir o exercício da atividade com respeito pela lei e para detetar e eliminar em tempo oportuno as situações de risco.

4. A aplicação eficaz do modelo exige:

a) uma verificação periódica e a alteração eventual do modelo, se forem constatadas violações significativas das diretrizes ou em caso de mudanças na organização ou na atividade;

b) um sistema disciplinar que permita punir o desrespeito pelas medidas indicadas no modelo.»

13 O artigo 25.º septies do referido decreto legislativo, na sua versão resultante do Decreto Legislativo n.º 81, de 9 de abril de 2008, que dá execução ao artigo 1.º da Lei n.º 123, de 3 de agosto de 2007, em matéria de proteção da saúde e da segurança no local de trabalho (suplemento ordinário n.º 108 ao GURI n.º 101, de 30 de abril de 2008), sob a epígrafe «Homicídio por negligência ou lesões corporais graves ou muito graves cometidas em violação das disposições sobre a proteção da saúde e da segurança no local de trabalho», dispõe:

«1. Quando o delito referido no artigo 589.º do Código Penal é cometido em violação do artigo 55.º, n.º 2, do decreto legislativo que dá execução à delegação referida na Lei n.º 123, de 3 de agosto de 2007, em matéria de proteção da saúde e da segurança no local de trabalho, é punido com uma coima equivalente a 1 000 quotas. Em caso de condenação pelo delito mencionado na frase anterior, as sanções de proibição previstas no artigo 9.º, n.º 2, aplicam-se por uma duração que não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano.

2. Sem prejuízo da disposição enunciada no n.º 1 do presente artigo, o delito referido no artigo 589.º do Código Penal é punido com uma coima que não pode ser inferior a 250 quotas nem superior a 500 quotas, quando é cometido em violação das disposições sobre a proteção da saúde e da segurança no local de trabalho. Em caso de condenação pelo delito mencionado na frase anterior, as sanções de proibição previstas no artigo 9.º, n.º 2, aplicam-se por uma duração que não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano.

3. Quando é cometido em violação das disposições sobre a proteção da saúde e da segurança no local de trabalho, o delito referido no artigo 590.º, n.º 3, do Código Penal é punido com uma coima que não pode ser superior a 250 quotas. Em caso de condenação pelo delito mencionado na frase anterior, as sanções de proibição previstas no artigo 9.º, n.º 2, aplicam-se por uma duração que não pode ser superior a seis meses.»

14 Nos termos do artigo 34.º do Decreto Legislativo n.º 231/2001:

«As disposições do presente capítulo e, na medida em que forem compatíveis, as disposições do Código do Processo Penal e do Decreto Legislativo n.º 271, de 28 de julho de 1989, são aplicáveis aos processos relativos às infrações administrativas resultantes de um delito.»

15 Segundo o artigo 35.º do referido decreto legislativo:

«As disposições relativas ao arguido aplicam-se ao organismo, na medida em que forem compatíveis.»

16 Em conformidade com o artigo 36.º deste decreto legislativo, a competência para conhecer dos ilícitos administrativos do organismo em causa incumbe ao tribunal penal competente para conhecer das infrações penais que estão na origem dos referidos ilícitos.

17 Nos termos do artigo 185.º do Código Penal, qualquer infração que cause um dano patrimonial ou moral obriga o autor da infração penal e as pessoas que, por força do direito civil, devam responder pelos seus atos a repará-lo.



18 O artigo 74.º do Código de Processo Penal enuncia que a ação civil de restituição ou de indemnização do dano, prevista no artigo 185.º do Código Penal, pode ser exercida no processo penal pela pessoa a quem a infração causou dano, ou pelos seus herdeiros universais, contra o arguido e a pessoa civilmente responsável.

19 O artigo 83.º, n.º 1, do Código de Processo Penal dispõe:

«[A pessoa] civilmente responsável pelos atos do arguido pode ser citada em processo penal pela parte civil e, no caso previsto no artigo 77.º, n.º 4, pelo Ministério Público. O arguido pode ser citado como pessoa civilmente responsável por facto praticado pelos co-arguidos, no caso de ser absolvido ou se sobre ele recair despacho de não pronúncia [...].»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

20 Em 28 de julho de 2010, o Ministério Público junto do Tribunale di Firenze requereu o julgamento de M. Giovanardi e de várias outras pessoas, acusadas de terem causado, por negligência, na aceção dos artigos 41.º, 113.º e 589.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, a morte de uma pessoa e ferimentos muito graves noutras pessoas. Os factos produziram-se em 2 de outubro de 2008, quando os arguidos, enquanto assalariados da Rete Ferroviaria Italiana SpA (sociedade dos caminhos de ferro italianos), desmontavam alguns dispositivos de segurança das agulhas de um nó ferroviário.

21 No ato de acusação preliminar do Ministério Público, é igualmente requerido o julgamento de duas pessoas coletivas, a Elettri Fer Srl e a Rete Ferroviaria Italiana SpA, chamadas a responder pela «infração administrativa» prevista no artigo 25.º septies, n.ºs 2 e 3, do Decreto Legislativo n.º 231/2001, em conformidade com as disposições que, no direito italiano, regulam a responsabilidade «administrativa» resultante de uma infração das pessoas coletivas por conta das quais os arguidos agiam no exercício das suas funções.

22 O órgão jurisdicional de reenvio expõe que às pessoas singulares arguidas é imputada a responsabilidade direta dos factos que causaram a morte de um trabalhador e ferimentos em dois outros trabalhadores que executavam trabalhos no referido nó ferroviário, por não terem aplicado as medidas legalmente exigidas para garantir a sua segurança, ao passo que às pessoas coletivas, chamadas a responder pela responsabilidade «administrativa» por uma infração, é imputado o facto de não terem adotado modelos de organização mais elaborados, o que as expõe às sanções previstas pelo Decreto Legislativo n.º 231/2001.

23 Na audiência preliminar de 30 de novembro de 2010 no órgão jurisdicional de reenvio, que é chamado a decidir sobre os pedidos de submissão a julgamento apresentados pelo Ministério Público, as vítimas, em aplicação dos artigos 74.º e seguintes do Código do Processo Penal, pediram autorização para se constituírem partes civis não só contra as pessoas singulares arguidas mas também contra as duas pessoas coletivas chamadas a juízo pelo Ministério Público.

24 Estas últimas opuseram-se a esse pedido, alegando que a legislação italiana não permitia às vítimas reclamar diretamente às pessoas coletivas, mesmo quando chamadas a juízo, a indemnização dos danos causados pelas infrações cometidas pelos seus empregados.

25 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, nos termos do artigo 185.º do Código Penal, a obrigação de indemnização fica a cargo do autor da infração penal e das pessoas singulares ou coletivas que, por força do direito civil, devem responder pelos seus atos. Para o efeito, o Código do Processo Penal permite que as vítimas de uma infração penal se constituam partes civis contra os arguidos no âmbito do processo penal e requeiram a citação das pessoas, singulares ou coletivas, que, por força do direito civil, devem responder pelos comportamentos dos arguidos, quando esses comportamentos se tenham verificado no âmbito de uma relação de trabalho ou no interesse direto e por conta dessas pessoas.

26 O Decreto Legislativo n.º 231/2001 introduziu no direito italiano o instituto jurídico peculiar da responsabilidade «administrativa» das pessoas coletivas por uma infração penal. Entre as diferentes infrações penais para as quais o artigo 25.º septies do referido decreto legislativo prevê



essa forma de responsabilidade figura o homicídio por negligência, quando este é acompanhado de uma violação do artigo 55.º, n.º 5, do Decreto Legislativo n.º 81, de 9 de abril de 2008, que faz parte dos diferentes fundamentos de acusação no processo principal.

27 O Decreto Legislativo n.º 231/2001 não prevê expressamente a possibilidade de se constituir parte civil contra as pessoas coletivas às quais é imputada responsabilidade «administrativa» por terem cometido as infrações penais referidas por este decreto. Segundo a jurisprudência maioritária da Corte suprema di cassazione e dos órgãos jurisdicionais que conheceram do mérito, tais pedidos de constituição de parte civil devem ser julgados inadmissíveis.

28 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, apesar de partilhar desta interpretação do direito italiano, a situação que daí resulta não é compatível com o direito da União, na medida em que, dessa forma, o direito italiano limita a possibilidade de a vítima obter a indemnização integral do seu dano e a obriga a intentar uma nova ação de indemnização separada do processo penal, a qual, admitindo que seja acolhida, se processa posteriormente, o que priva de eficácia tal ação.

29 Nestas circunstâncias, o juiz de instrução do Tribunale di Firenze decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A legislação italiana em matéria de responsabilidade administrativa das entidades/pessoas coletivas, constante do Decreto Legislativo n.º 231/2001 e posteriores alterações, ao não prever ‘expressamente’ a possibilidade de as mesmas serem chamadas a responder pelos danos causados às vítimas de infrações penais no processo penal, está em conformidade com as normas comunitárias em matéria de proteção das vítimas de crimes em processo penal?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

30 Em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo n.º 36, relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado FUE, os efeitos jurídicos da decisão-quadro, que foi adotada com base no título VI do Tratado UE, antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, são preservados enquanto a decisão-quadro não for revogada, anulada ou alterada em aplicação dos Tratados.

31 Além disso, o artigo 10.º, n.º 1, do mesmo protocolo dispõe que as competências conferidas ao Tribunal de Justiça no que respeita aos atos da União no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, que foram adotadas antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em virtude do título VI do Tratado UE, permanecem inalteradas, inclusivamente nos casos em que tenham sido aceites em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, UE. Em aplicação do artigo 10.º, n.º 3, desse protocolo, a medida transitória que figura no n.º 1 deste artigo deixa de produzir efeitos cinco anos após 1 de dezembro de 2009, data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

32 Resulta da Informação relativa à data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 1 de maio de 1999 (JO L 114, p. 56), que a República Italiana apresentou uma declaração nos termos do artigo 35.º, n.º 2, UE, mediante a qual aceitou a competência do Tribunal de Justiça para decidir sobre a validade e a interpretação dos atos referidos no artigo 35.º UE, segundo as modalidades previstas no n.º 3, alínea b), deste artigo.

33 É igualmente ponto assente que a decisão-quadro, fundada nos artigos 31.º UE e 34.º UE, faz parte dos atos visados no artigo 35.º, n.º 1, UE, sobre os quais o Tribunal de Justiça se pode pronunciar a título prejudicial, e não é contestado que o órgão jurisdicional de reenvio, atuando no âmbito de um processo como o que está em causa no processo principal, deve ser considerado um órgão jurisdicional de um Estado-membro, na aceção do artigo 35.º UE (v., designadamente, acórdão de 21 de dezembro de 2011, X, C-507/10, Colet., p. I-14241, n.º 21).

34 Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça é competente para responder à questão colocada.



Quanto à questão prejudicial

35 Através da sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se as disposições do Decreto Legislativo n.º 231/2001, relativas à responsabilidade administrativa das pessoas coletivas, na medida em que não preveem a possibilidade de estas pessoas serem chamadas a responder, no âmbito do processo penal, pelos danos que causam às vítimas de uma infração penal, são compatíveis com a Diretiva 2004/80 e com o artigo 9.º da decisão-quadro.

36 Embora, em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, este, no âmbito de um reenvio prejudicial, não se possa pronunciar sobre questões respeitantes ao direito interno dos Estados-membros nem sobre a conformidade de disposições nacionais com o direito da União, pode, no entanto, fornecer todos os elementos de interpretação deste último que permitam ao órgão jurisdicional nacional resolver o litígio que lhe foi submetido (v., nomeadamente, acórdão de 8 de junho de 2006, WWF Itália e o., C-60/05, Colet., p. I-5083, n.º 18).

37 Há que começar por afastar a pertinência da Diretiva 2004/80. Com efeito, como resulta do seu artigo 1.º, esta destina-se a facilitar às vítimas da criminalidade violenta dolosa o acesso à indemnização em situações transfronteiras, ao passo que, no processo principal, é pacífico que as acusações dizem respeito às infrações penais cometidas por negligência, além do mais, num contexto puramente nacional.

38 Em relação à decisão-quadro, o seu artigo 9.º, n.º 1, dispõe que cada Estado-membro assegura às vítimas de uma infração penal o direito de obter, dentro de um prazo razoável, uma decisão sobre a indemnização, pelo autor da infração, no âmbito do processo penal, exceto nos casos em que a lei nacional preveja a indemnização noutro âmbito.

39 Em conformidade com o artigo 1.º, alínea a), da decisão-quadro, é considerada «vítima», para efeitos desta, a pessoa singular que sofreu um dano «diretamente causad[o] por ações ou omissões que infringem a legislação penal de um Estado-membro».

40 É facto assente que o direito italiano permite que as vítimas em causa no processo principal reclamem às pessoas singulares, autoras das infrações penais para as quais remete o Decreto Legislativo n.º 231/2001, a indemnização dos danos causados diretamente por estas infrações penais, constituindo-se partes civis para esse fim, no âmbito do processo penal.

41 Tal situação coaduna-se com o objetivo prosseguido pelo artigo 9.º, n.º 1, da decisão-quadro, que consiste em assegurar à vítima o direito de obter uma decisão relativa à indemnização, pelo autor da infração, no âmbito do processo penal e dentro de um prazo razoável.

42 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se o referido artigo não deve ser interpretado no sentido de que a vítima deve também poder pedir, no âmbito do mesmo processo penal, a indemnização destes danos às pessoas coletivas que são acusadas com base no artigo 25.º septies do Decreto Legislativo n.º 231/2001.

43 Tal interpretação não pode ser acolhida.

44 Antes de mais, embora, como é enunciado no considerando 4 da decisão-quadro, se deva assegurar às vítimas de crimes um nível elevado de proteção (v., nomeadamente, acórdão de 9 de outubro de 2008, Katz, C-404/07, Colet., p. I-7607, n.ºs 42 e 46), a decisão-quadro visa apenas estabelecer, no âmbito do processo penal, conforme definido no seu artigo 1.º, alínea c), normas mínimas para a proteção das vítimas de infrações penais (acórdão de 15 de setembro de 2011, Gueye e Salmerón Sánchez, C-483/09 e C-1/10, Colet., p. I-8263, n.º 52).

45 Em seguida, a decisão-quadro, que tem por único objeto o estatuto das vítimas no âmbito de processos penais, não comporta nenhuma indicação de que o legislador da União teve a intenção de obrigar os Estados-membros a prever a responsabilidade penal das pessoas coletivas.

46 Por último, resulta dos próprios termos do artigo 1.º, alínea a), da decisão-quadro que, em princípio, esta assegura à vítima o direito de indemnização, no âmbito do processo penal, pelos



«atos ou omissões que infrinjam a legislação penal dos Estados-Membros» e que estejam «diretamente» na origem dos danos (v. acórdão de 28 de junho de 2007, Dell’Orto, C-467/05, Colet., p. I-5557, n.ºs 53 e 57).

47 Ora, resulta da decisão de reenvio que uma infração «administrativa» como a que esteve na origem das acusações com fundamento no Decreto Legislativo n.º 231/2001 é uma infração distinta que não apresenta um nexo de causalidade direto com os danos causados pela infração penal de que uma pessoa singular é autora e cuja indemnização é pedida. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, num regime como o que foi instituído por este decreto legislativo, a responsabilidade da pessoa coletiva é qualificada de «administrativa», de «indireta» e de «subsidiária» e distingue-se da responsabilidade penal da pessoa singular, autora da infração penal que causou diretamente os danos, à qual, como foi observado no n.º 40 do presente acórdão, pode ser pedida indemnização no âmbito do processo penal.

48 Por conseguinte, as pessoas lesadas em consequência de uma infração administrativa cometida por uma pessoa coletiva, como a que se imputa ao abrigo do regime instituído pelo Decreto Legislativo n.º 231/2001, não podem ser consideradas, para efeitos da aplicação do artigo 9.º, n.º 1, da decisão-quadro, vítimas de uma infração penal, que têm o direito de obter, no âmbito do processo penal, uma decisão sobre a indemnização por parte dessa pessoa coletiva.

49 Resulta do exposto que se deve responder à questão submetida que o artigo 9.º, n.º 1, da decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, no âmbito de um regime de responsabilidade das pessoas coletivas como o que está em causa no processo principal, a vítima de uma infração penal não possa pedir a indemnização dos danos diretamente causados pela referida infração, no âmbito do processo penal, à pessoa coletiva autora de uma infração administrativa.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O artigo 9.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, no âmbito de um regime de responsabilidade das pessoas coletivas como o que está em causa no processo principal, a vítima de uma infração penal não possa pedir a indemnização dos danos diretamente causados pela referida infração, no âmbito do processo penal, à pessoa coletiva autora de uma infração administrativa.

Assinaturas»



Ano de 2011:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 31 de março de 2011, processo C-407/09, EU:C:2011:196 (Comissão Europeia contra República Helénica) - Incumprimento de Estado - Incumprimento da obrigação de executar um acórdão do Tribunal de Justiça - Sanções pecuniárias - Imposição do pagamento de uma quantia fixa:**

«Acórdão

1 Na sua petição, a Comissão das Comunidades Europeias pede ao Tribunal de Justiça que:

– declare que, ao não adotar as medidas necessárias que a execução do acórdão de 18 de Julho de 2007, Comissão/Grécia (**C-26/07**), implicava, no qual o Tribunal de Justiça decidiu que, não tendo adotado, no prazo estabelecido, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261, p. 15, a seguir «directiva»), a República Helénica não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força desta directiva, este Estado-membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228.º, n.º 1, CE;

– ordene à República Helénica que pague à Comissão, na conta «Recursos próprios da Comunidade Europeia», uma sanção pecuniária compulsória proposta no montante de 72 532,80 euros por dia de atraso na adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão Comissão/Grécia, já referido, a contar da prolação do acórdão no presente processo e até ao dia em que for dada execução ao referido acórdão Comissão/Grécia;

– ordene à República Helénica que pague à Comissão, na mesma conta, uma quantia fixa cujo montante se obtém multiplicando o montante de 10 512 euros por dia de atraso a contar do dia da prolação do acórdão Comissão/Grécia, já referido, e até à data em que for proferido o acórdão no presente processo ou até à data da adoção das medidas necessárias para dar execução ao referido acórdão Comissão/Grécia, caso a adoção dessas medidas se verifique antes, e

– condene a República Helénica nas despesas.

Acórdão Comissão/Grécia

2 Em 25 de janeiro de 2007, a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 226.º CE, intentou uma acção por incumprimento contra a República Helénica, devido ao facto de esta não ter procedido à transposição da directiva para a sua ordem jurídica, cujo prazo de transposição foi inicialmente estabelecido até ao dia 1 de julho de 2005.

3 No n.º 1 do dispositivo do acórdão Comissão/Grécia, já referido, o Tribunal de Justiça pronunciou-se do seguinte modo:

«Não tendo adotado, no prazo previsto, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à [directiva], a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.»

Procedimento pré-contencioso

4 Em 29 de fevereiro de 2008, a Comissão enviou à República Helénica uma carta de notificação para cumprir na qual lhe pedia que prestasse informações sobre as medidas que tinha tomado para dar cumprimento ao acórdão Comissão/Grécia, já referido.



5 Na sua resposta de 10 de setembro de 2008, este Estado-membro indicou que se encontrava em fase final de elaboração um projecto de lei destinado a pôr termo ao incumprimento declarado.

6 Constatando que a República Helénica continuava sem dar execução ao acórdão Comissão/Grécia, já referido, a Comissão, em 23 de setembro de 2008, dirigiu um parecer fundamentado a este Estado-membro, no qual o convidava a adotar as medidas necessárias para dar cumprimento ao referido acórdão no prazo de dois meses a contar da receção desse parecer fundamentado. Neste, a Comissão chamava igualmente a atenção da República Helénica para as sanções pecuniárias que o Tribunal de Justiça pode impor, em conformidade com o disposto no artigo 228.º, n.º 2, CE, a um Estado-membro que não dê cumprimento a um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que tenha declarado um incumprimento.

7 Em 10 de setembro de 2009, após a troca de várias cartas, a República Helénica informou a Comissão de que, devido à convocação de eleições legislativas antecipadas, o Parlamento grego teve de interromper, em 7 de setembro de 2009, os trabalhos de adoção da lei que visava assegurar a transposição da diretiva. Na Grécia, a realização de eleições parlamentares implica que todos os projectos de lei que estejam em fase de adoção devem ser remetidos à Administração, com vista à reabertura do processo legislativo posteriormente à eleição dos membros do novo Parlamento, independentemente da fase de adoção em que os projectos se encontrem.

8 Nestas condições, a Comissão decidiu intentar a presente ação.

Desenvolvimentos ocorridos durante o presente processo

9 Em 18 de dezembro de 2009, foi publicada no Jornal Oficial da República Helénica a Lei n.º 3811/2009 (FEK A' 231/18.12.2009), que assegura, segundo o Estado-membro demandado, a execução completa do acórdão Comissão/Grécia, já referido.

10 Após ter examinado o conteúdo da referida lei, a Comissão, na sua réplica, considerou que a República Helénica tinha tornado a sua legislação conforme com o acórdão Comissão/Grécia, já referido.

11 Por conseguinte, a Comissão já não pede a fixação de uma sanção pecuniária compulsória. Todavia, mantém o seu pedido relativo ao pagamento de uma quantia fixa.

Quanto ao incumprimento

Argumentação das partes

12 No que respeita ao incumprimento alegado, a Comissão recorda que, em conformidade com o disposto no artigo 228.º, n.º 1, CE, quando o Tribunal de Justiça declara que um Estado-membro não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, esse Estado-membro deve tomar as medidas que a execução do acórdão do Tribunal de Justiça implica. Quanto ao prazo no qual deve ser dada execução a esse acórdão, a Comissão precisa que decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o interesse na aplicação imediata e uniforme do direito da União impõe que essa execução seja iniciada imediatamente e esteja concluída no mais curto prazo possível.

13 Na medida em que, no presente caso, não é contestado que, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado de 23 de setembro de 2008, a República Helénica ainda não tinha adotado as medidas legislativas necessárias que a execução do acórdão Comissão/Grécia, já referido, implica, está claramente provado o incumprimento que lhe é imputado.

14 A República Helénica não contesta que não adoptou as medidas em causa dentro do prazo fixado no referido parecer fundamentado. A título de justificação, este Estado-membro alega que se deparou com circunstâncias imprevisíveis relacionadas, nomeadamente, com a procura de



recursos para proceder ao pagamento das indemnizações previstas no âmbito do sistema instituído pela diretiva e com a convocação de eleições legislativas antecipadas. Por este motivo, o projecto de lei, cujo processo de aprovação pelo Parlamento grego já se encontrava numa fase bastante adiantada, teve de ser remetido aos serviços competentes da Administração, para ser novamente submetido a este mesmo processo no Parlamento saído das eleições.

15 A República Helénica considera que, na medida em que a Comissão foi devidamente informada tanto do estado de adiantamento do processo de adoção da proposta de lei em questão como da organização de eleições legislativas antecipadas, esta instituição violou o dever de cooperação leal que lhe incumbe, ao intentar a presente acção pouco tempo antes da adoção da lei que pôs termo ao incumprimento. Nestas condições, a acção deve ser julgada improcedente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

16 Há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a existência de um incumprimento deve ser apreciada em função da situação do Estado-membro tal como se apresentava no termo do prazo fixado no parecer fundamentado e que as alterações verificadas posteriormente não podem ser tomadas em consideração pelo Tribunal de Justiça, ainda que constituam uma transposição correcta da norma de direito da União que constitui o objeto da acção por incumprimento (v., nomeadamente, acórdãos de 3 de dezembro de 2009, Comissão/Bélgica, C-475/08, Colect., p. I-11503, n.º 30, e de 9 de dezembro de 2010, Comissão/Espanha, C-340/09, n.º 39).

17 Como a República Helénica admitiu, as medidas legislativas necessárias para assegurar a execução do acórdão Comissão/Grécia, já referido, só foram adotadas com a Lei n.º 3811/2009, publicada em 18 de dezembro de 2009, por conseguinte, muito depois do prazo de dois meses fixado para o efeito no parecer fundamentado de 23 de setembro de 2008.

18 Nestas condições, há que declarar que, não tendo adotado, na data em que expirou o prazo fixado no parecer fundamentado emitido em 23 de setembro de 2008 pela Comissão nos termos do artigo 228.º CE, as medidas que implicava a execução do acórdão Comissão/Grécia, já referido, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do n.º 1 do referido artigo.

Quanto à sanção pecuniária

Argumentação das partes

19 A Comissão considera que, atendendo à duração e à gravidade do incumprimento imputado à República Helénica, se justifica a condenação desta ao pagamento de uma quantia fixa.

20 Com efeito, por um lado, decorreu um lapso de tempo considerável, a saber, 29 meses, entre a data da prolação, em 18 de Julho de 2007, do acórdão Comissão/Grécia, já referido, e a data da adoção, em 18 de dezembro de 2009, das medidas nacionais necessárias para o executar. Por outro lado, o incumprimento imputado foi especialmente grave porque dizia respeito à não transposição de uma diretiva que, devido à finalidade e à natureza das suas disposições, tem repercussões transfronteiriças, uma vez que visa tanto as pessoas que residem no território grego como os cidadãos de outros Estados-membros que são vítimas de actos criminosos quando exercem o seu direito à livre circulação na Grécia.

21 A Comissão acrescenta que, no presente caso, há circunstâncias agravantes que devem também ser tomadas em consideração na determinação da quantia fixa.

22 Assim, antes de mais, tanto as disposições da diretiva como o dispositivo do acórdão Comissão/Grécia, já referido, são muito claros e não suscitam dificuldades de interpretação. Em se-



guida, não existe nenhum problema especial relacionado com o processo de transposição da referida diretiva para o direito nacional. Por último, a República Helénica reagiu ao parecer fundamentado com sete meses de atraso.

23 Na audiência, a Comissão propôs reduzir o montante fixo diário, que tinha fixado inicialmente em 10 512 euros, para 10 248 euros. Este montante obtém-se, em conformidade com o disposto na Comunicação SEC(2005) 1658 da Comissão, de 13 de dezembro de 2005, relativa à aplicação do artigo 228.º CE, multiplicando o montante fixo de base uniforme de 200 euros pelo coeficiente de gravidade 12 e pelo fator «n», que, no caso da República Helénica, passou a ser 4,27, e não 4,38. Há ainda que aplicar este montante fixo diário a todo o período de inexecução mencionado no n.º 20 do presente acórdão.

24 A título principal, a República Helénica alega que, no presente caso, não deve ser condenada ao pagamento de uma quantia fixa. Em apoio das suas pretensões, salienta que, antes de mais, deu cumprimento ao acórdão que declarou o incumprimento, Comissão/Grécia, já referido, antes de o Tribunal de Justiça proferir o acórdão ao abrigo do artigo 228.º, n.º 2, CE e, seja como for, num prazo razoável, atendendo às dificuldades económicas por que recentemente passou e com as quais actualmente ainda se debate. Em seguida, sustenta que, no presente caso, não há risco de reincidência. Por fim, acrescenta que o incumprimento alegado não deve ser considerado especialmente grave porque as consequências da não execução do referido acórdão Comissão/Grécia para os interesses públicos e privados foram apenas indiretas e não revestiram um carácter real e efetivo.

25 A título subsidiário, caso o Tribunal de Justiça venha, no entanto, a considerar que a acção é procedente e a impor o pagamento de uma quantia fixa à República Helénica, recorda que cabe ao Tribunal de Justiça fixar tal montante de forma a que o mesmo seja proporcional, nomeadamente, «à capacidade de pagamento» do Estado-membro, conforme esta se apresenta actualmente.

26 A este respeito, alega que o fator de 4,27 utilizado pela Comissão para exprimir a capacidade de pagamento da República Helénica, que foi fixado com base em dados económicos relativos ao ano de 2008, não corresponde à realidade económica actual, porque o produto interno bruto da Grécia voltou a diminuir sensivelmente durante os anos de 2009 e 2010. Além disso, a capacidade de pagamento de um Estado-membro não pode ser correctamente avaliada, se não forem tomados em consideração, nomeadamente, o défice público e a dívida pública deste Estado ou a taxa de inflação que nele se regista.

27 Atendendo a estas considerações, a República Helénica considera que a quantia fixa deve ser reduzida para o montante mínimo previsto pela Comissão na sua Comunicação SEC(2005) 1658, a saber, 2 190 000 euros. Por outro lado, pediu, na audiência, para ser autorizada a proceder a um pagamento fraccionado, sem juros, da quantia fixa em que, se for caso disso, vier a ser condenada pelo acórdão a proferir.

Apreciação do Tribunal de Justiça

28 Há que recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que se a imposição de uma sanção pecuniária compulsória parece ser especialmente adaptada para incitar um Estado-membro a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta de tal medida, teria tendência para persistir, a imposição do pagamento de uma quantia fixa assenta essencialmente na apreciação das consequências da não execução das obrigações do Estado-membro em causa para os interesses privados e públicos, designadamente quando o incumprimento tiver persistido por um longo período após o acórdão que inicialmente o declarou (v., nomeadamente, acórdão de 9 de dezembro de 2008, Comissão/França, C-121/07, Colect., p. I-9159, n.º 58).

29 Incumbe ao Tribunal de Justiça, em cada processo e em função das circunstâncias do caso concreto que lhe foi submetido bem como do nível de persuasão e de dissuasão que lhe pareça



necessário, adotar as sanções pecuniárias adequadas para assegurar a execução mais rápida possível do acórdão que anteriormente tenha declarado um incumprimento e prevenir a repetição de infrações análogas ao direito da União (v. acórdão Comissão/França, já referido, n.º 59).

30 No que respeita à eventual imposição do pagamento de uma quantia fixa, há que recordar que esta deve, em cada caso concreto, depender de todos os elementos pertinentes relacionados tanto com as características do incumprimento declarado como com a atitude do Estado-membro demandado no processo iniciado com base no artigo 228.º CE (v., nomeadamente, acórdão Comissão/França, já referido, n.º 62).

31 Seja como for, se o Tribunal de Justiça decidir impor o pagamento de uma quantia fixa, incumbe-lhe, no exercício do seu poder de apreciação, fixá-la de modo a que seja, por um lado, adaptada às circunstâncias e, por outro, proporcional ao incumprimento declarado bem como à capacidade de pagamento do Estado-membro em causa (acórdão de 4 de Junho de 2009, Comissão/Grécia, C-568/07, Colect., p. I-4505, n.º 47).

32 Por conseguinte, para decidir do pedido de imposição do pagamento de uma quantia fixa à República Helénica, há que ter em conta todas as circunstâncias do incumprimento que lhe é imputado, nomeadamente a sua atitude, a duração bem como a gravidade da infração.

33 Assim, no que respeita, em primeiro lugar, à atitude do referido Estado-membro, saliente-se que as autoridades helénicas responderam com atrasos importantes tanto à carta de notificação para cumprir como ao parecer fundamentado. Além disso, como resulta da carta da República Helénica de 22 de Junho de 2009, é facto assente que, nessa data, o projeto de lei necessário para dar execução ao acórdão de 18 de julho de 2007, Comissão/Grécia, já referido, ainda não tinha sido submetido para adoção ao Parlamento grego, embora a acção exigida para sanar o incumprimento declarado nesse acórdão não apresentasse dificuldades especiais.

34 No que respeita, em segundo lugar, à duração do incumprimento que é objeto da presente acção, importa recordar que, embora o artigo 228.º CE não especifique o prazo dentro do qual deve ter lugar a execução de um acórdão, é no entanto facto assente que a execução deve ser iniciada imediatamente e estar concluída o mais rapidamente possível (v., nomeadamente, acórdão de 4 de junho de 2009, Comissão/Grécia, já referido, n.º 51).

35 No presente litígio, há que salientar que decorreram 29 meses desde a data em que foi proferido o acórdão de 18 de Julho de 2007, Comissão/Grécia, já referido, até à data da publicação, em 18 de Dezembro de 2009, da Lei n.º 3811/2009 que tornou a legislação nacional conforme com o dispositivo do referido acórdão.

36 As justificações invocadas pela República Helénica a este respeito, a saber, o facto de o atraso na execução do referido acórdão se dever a dificuldades internas, relacionadas com o processo legislativo e com a realização de eleições antecipadas, não podem ser aceites. Como o Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar a inobservância das obrigações resultantes do direito da União (v., nomeadamente, acórdão de 4 de junho de 2009, Comissão/Grécia, já referido, n.º 50).

37 Há assim que constatar que o incumprimento imputado à República Helénica persistiu durante um período de tempo significativo.

38 No que se refere, em terceiro lugar, à gravidade da infração, cabe constatar que o incumprimento imputado prejudicou a realização de uma liberdade fundamental, neste caso, a livre circulação de pessoas num espaço único de liberdade, segurança e justiça.

39 Com efeito, como o advogado-geral indicou no n.º 43 das suas conclusões quando se referiu ao segundo considerando da diretiva, o legislador da União considera que a proteção da integridade física de um cidadão da União Europeia que se desloca de um Estado-membro para outro



constitui o corolário do direito à livre circulação das pessoas e que as medidas destinadas a facilitar a indemnização das vítimas da criminalidade previstas na diretiva contribuem para a realização dessa liberdade.

40 Atendendo ao acima referido, o Tribunal de Justiça considera que, no presente caso, é justificado impor à República Helénica o pagamento de uma quantia fixa.

41 No que respeita ao montante da referida quantia fixa, importa, por um lado, salientar que, não obstante as considerações expostas nos n.ºs 33 a 39 do presente acórdão, a República Helénica pôs termo ao incumprimento que lhe foi imputado.

42 Deve, por outro lado, tomar-se em consideração a capacidade de pagamento do referido Estado-membro, conforme esta se apresenta tendo em conta os últimos dados económicos submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça.

43 Atendendo a tudo o que foi acima referido, é feita uma justa apreciação das circunstâncias do caso concreto, fixando em três milhões de euros o montante da quantia fixa que a República Helénica deverá pagar nos termos do artigo 228.º, n.º 2, terceiro parágrafo, CE.

44 Há, portanto, que condenar a República Helénica a pagar à Comissão, na conta «Recursos próprios da União Europeia», o montante fixo de três milhões de euros.

Quanto às despesas

45 Por força do disposto no artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação da República Helénica e tendo esta sido vencida nos seus fundamentos, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) decide:

1) Não tendo adotado, na data em que expirou o prazo fixado no parecer fundamentado emitido em 23 de setembro de 2008 pela Comissão das Comunidades Europeias nos termos do artigo 228.º CE, as medidas que implicava a execução do acórdão de 18 de Julho de 2007, Comissão/Grécia (C-26/07), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do n.º 1 do referido artigo.

2) A República Helénica é condenada a pagar à Comissão Europeia, na conta «Recursos próprios da União Europeia», o montante fixo de três milhões de euros.

3) A República Helénica é condenada nas despesas.

Assinaturas»



Ano de 2008:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de junho de 2008, EU:C:2008:321, Processo C-164/07 (Wood) - Artigo 12.º CE – Discriminação em razão da nacionalidade – Indemnização paga pelo Fonds de garantie des victimes des actes de terrorisme et d'autres infractions – Exclusão:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE e foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe J. Wood, nacional do Reino Unido, ao Fonds de garantie des victimes des actes de terrorisme et d'autres infractions (a seguir «Fonds de garantie») em virtude de este último se recusar a conceder-lhe, devido à sua nacionalidade, uma indemnização destinada a ressarcir o dano decorrente de uma infração cometida fora do território francês.

Quadro jurídico nacional

2 O artigo 706-3 do code de procédure pénale (Código de Processo Penal) prevê:

«Quem sofrer um prejuízo resultante de actos intencionais ou não intencionais que configurem um tipo legal de infração penal pode obter o ressarcimento integral dos danos pessoais desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

1.º Os referidos danos não podem integrar o âmbito de aplicação do artigo 53.º da loi de financement de la sécurité sociale pour 2001 [Lei de Financiamento da Segurança Social – n.º 2000-1257 de 23 de Dezembro de 2000] nem do artigo L. 126-1 du code des assurances [Código dos Seguros] nem do capítulo 1.º da loi n.º 85-677 de 5 de Julho de 1985 tendant à l'amélioration de la situation des victimes d'accidents de la circulation et à l'accélération des procédures d'indemnisation [Lei relativa ao melhoramento da situação das vítimas de acidentes de viação e à aceleração dos processos de indemnização] e também não podem ter a sua origem num acto venatório ou de eliminação de animais nocivos;

2.º Esses factos:

– causaram a morte, uma incapacidade permanente ou uma incapacidade total para o trabalho igual ou superior a um mês;

– ou encontram-se previstos e punidos nos artigos 222-22 a 222-30, 225-4-1 a 225-4-5 e 227-25 a 227-27 do code pénal [Código Penal];

3.º A pessoa lesada é de nacionalidade francesa ou os factos foram cometidos no território nacional e a pessoa lesada:

– é nacional de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia;

– ou, sem prejuízo dos tratados e acordos internacionais, está em situação legal de permanência em França no momento dos factos ou do pedido.

A reparação pode não ter lugar ou o seu montante ser reduzido em função da culpa da vítima.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

3 Helena Wood, estudante em Londres, faleceu num acidente de viação, ocorrido em 9 de junho de 2004, quando estava a fazer um estágio na Austrália.

4 Seus pais, James Wood e Evelyne Arraitz, dirigiram-se, em 3 de julho de 2006, à commission d'indemnisation des victimes d'infractions do tribunal de grande instance de Nantes (comissão de indemnização das vítimas de infrações do tribunal de grande instance de Nantes) para pedirem, além da avaliação do seu dano material em 398 euros, o ressarcimento dos seus danos morais, no



valor de 10 000 euros para cada um deles e de 7 500 euros para cada um dos seus dois filhos mais novos, Julia e Hugo Wood.

5 Em 24 de novembro de 2006, o presidente da commission d'indemnisation des victimes d'infractions do tribunal de grande instance de Nantes homologou um acordo celebrado com o Fonds de garantie relativo ao montante das indemnizações a conceder aos sucessores da falecida Helena Wood, à excepção, porém, do seu pai, pelo facto de possuir nacionalidade britânica.

6 Em 11 de Janeiro de 2007, J. Wood apresentou um requerimento ao órgão jurisdicional de reenvio para que o seu pedido se fundasse prioritariamente no artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE, que proíbe toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

7 Segundo J. Wood, que declara residir, trabalhar e pagar os seus impostos em França, onde vive há mais de vinte anos com a sua companheira, de nacionalidade francesa, essa desigualdade de tratamento que consiste em recusar-lhe uma indemnização que é concedida aos outros membros da sua família viola o princípio da não discriminação consagrado no artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE.

8 Por seu lado, o Fonds de garantie deduziu oposição com base no facto de J. Wood não preencher os requisitos impostos pelo artigo 706-3, do code de procédure pénale e invocou a jurisprudência tradicional da Cour de cassation, favorável ao seu entendimento.

9 Foi neste contexto que a commission d'indemnisation des victimes d'infractions du tribunal de grande instance de Nantes decidiu suspender a instância e colocar ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Tendo em conta o princípio geral da não discriminação em razão da nacionalidade, enunciado no artigo [12.º CE], as disposições do artigo 706-3 do code de procédure pénale francês são compatíveis com o direito comunitário na medida em que levam a que a indemnização concedida pelo Fonds de garantie seja recusada a um cidadão da Comunidade Europeia, residente em França, pai de um filho de nacionalidade francesa falecido fora do território nacional, apenas com base na sua nacionalidade?»

Quanto à questão prejudicial

10 Através da questão colocada, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, no essencial, se o direito comunitário se opõe à legislação de um Estado-membro que recusa aos nacionais dos outros Estados-Membros, que residem e trabalham no seu território, uma indemnização destinada a ressarcir os danos pessoais decorrentes de uma infracção que não foi cometida no território desse Estado, apenas com base na sua nacionalidade.

11 No processo principal, conforme resulta da decisão de reenvio, J. Wood, cidadão britânico, utilizou o seu direito à livre circulação dos trabalhadores na acepção do artigo 39.º CE ou à liberdade de estabelecimento na acepção do artigo 43.º CE ao vir trabalhar para França e aí residir há mais de 20 anos.

12 Assim, a situação de J. Wood integra o âmbito de aplicação do Tratado CE e, por conseguinte, pode invocar o seu direito a não ser discriminado em razão da sua nacionalidade.

13 A este propósito, é jurisprudência constante que o princípio da não discriminação impõe que situações idênticas não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de igual maneira. Tal tratamento só poderia ter justificação se se baseasse em considerações objectivas, independentes da nacionalidade das pessoas envolvidas e proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido (v. acórdão de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello, C-148/02, Colect., p. I-11613, n.º 31 e jurisprudência aí citada).

14 No processo principal, J. Wood, cidadão britânico, vive há mais de 20 anos em França e perdeu a sua filha num acidente ocorrido fora do território da Comunidade. A respeito do desaparecimento da filha e do prejuízo daí decorrente, J. Wood encontra-se numa situação idêntica à de uma pessoa como a sua companheira, E. Arraitz. Ora, por força da disposição nacional em causa no



processo principal, o único elemento susceptível de distinguir as situações respetivas, no que respeita ao direito ao ressarcimento, é a nacionalidade. Com efeito, só E. Arraitz, por possuir a nacionalidade francesa, é indemnizada por esse prejuízo.

15 Assim, este tratamento diferenciado, explícita e unicamente fundado na nacionalidade de J. Wood, constitui uma discriminação directa. Com efeito, o próprio Governo francês admite que num caso como o que está em causa no processo principal não existem razões que possam justificar essa diferença de tratamento.

16 Atento o que precede, deve responder-se à questão colocada no sentido de que o direito comunitário se opõe à legislação de um Estado-membro que recusa aos nacionais dos outros Estados-Membros, que residem e trabalham no seu território, uma indemnização destinada a ressarcir os danos pessoais decorrentes de uma infração que não foi cometida no território desse Estado, apenas com base na sua nacionalidade.

Quanto às despesas

17 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O direito comunitário opõe-se à legislação de um Estado-membro que recusa aos nacionais dos outros Estados-Membros, que residem e trabalham no seu território, uma indemnização destinada a ressarcir os danos pessoais decorrentes de uma infração que não foi cometida no território desse Estado, apenas com base na sua nacionalidade.

Assinaturas

Ano de 2007

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de novembro de 2007, processo C-112/07, EU:C:2007:742 (Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana) - Incumprimento de Estado - Diretiva 2004/80/CE - Cooperação policial e judiciária em matéria penal - Indemnização das vítimas da criminalidade - Não transposição no prazo estabelecido:**

«Arrêt

1 Par sa requête, la Commission des Communautés européennes demande à la Cour de constater que, en ne prenant pas les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la directive 2004/80/CE du Conseil, du 29 avril 2004, relative à l'indemnisation des victimes de la criminalité (JO L 261, p. 15, ci-après la «directive»), et, en tout état de cause, en ne lui ayant pas communiqué lesdites dispositions, la République italienne a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de cette directive.

2 Conformément à l'article 18, paragraphe 1, de la directive, les États membres devaient mettre en vigueur les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à cette directive au plus tard le 1er janvier 2006, à l'exception de l'article 12, paragraphe 2, de celle-ci pour lequel la mise en conformité devait avoir lieu au plus tard le 1er juillet 2005, et en informer immédiatement la Commission.

3 Considérant que la directive n'avait pas été transposée dans l'ordre juridique national dans le délai prescrit, la Commission a engagé la procédure en manquement prévue à l'article 226 CE. Après avoir mis la République italienne en demeure de présenter ses observations, la Commission a, le 28 juin 2006, émis un avis motivé invitant cet État membre à prendre les mesures nécessaires pour se conformer à cet avis dans un délai de deux mois à compter de sa notification.



4 Ledit avis motivé étant demeuré sans réponse et ne disposant d’aucun élément d’information lui permettant de conclure que les mesures nécessaires à la transposition de la directive dans l’ordre juridique national avaient été définitivement adoptées par la République italienne, la Commission a introduit le présent recours.

5 Dans son mémoire en défense, la République italienne ne conteste pas le bien-fondé du recours introduit par la Commission. Elle observe cependant que certaines lois déjà en vigueur dans l’ordre juridique italien prévoient l’indemnisation des victimes d’actes terroristes et de la criminalité organisée ainsi que des victimes d’escroquerie et d’usure. Par ailleurs, cet État membre fait valoir que le processus législatif visant à assurer la transposition intégrale de la directive dans son ordre juridique est en voie d’achèvement.

6 À cet égard, il convient de relever que, selon une jurisprudence constante, l’existence d’un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l’État membre telle qu’elle se présentait au terme du délai fixé dans l’avis motivé et que les changements intervenus par la suite ne sauraient être pris en compte par la Cour (voir, notamment, arrêts du 30 mai 2002, Commission/Italie, C-323/01, Rec. p. I-4711, point 8, et du 27 octobre 2005, Commission/Luxembourg, C-23/05, Rec. p. I-9535, point 9).

7 En l’espèce, il est constant que, à l’expiration du délai fixé dans l’avis motivé, toutes les mesures nécessaires pour assurer la transposition de la directive dans l’ordre juridique national n’avaient pas été adoptées par la République italienne.

8 Dans ces conditions, il y a lieu de considérer le recours introduit par la Commission comme fondé.

9 Au regard des considérations qui précèdent, il y a lieu de constater que, en ne prenant pas, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la directive, la République italienne a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de cette directive.

Sur les dépens

10 Aux termes de l’article 69, paragraphe 2, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s’il est conclu en ce sens. La Commission ayant conclu à la condamnation de la République italienne et celle-ci ayant succombé en ses moyens, il y a lieu de la condamner aux dépens.

Par ces motifs, la Cour (cinquième chambre) déclare et arrête:

1) En ne prenant pas, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la directive 2004/80/CE du Conseil, du 29 avril 2004, relative à l’indemnisation des victimes de la criminalité, la République italienne a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de cette directive.

2) La République italienne est condamnée aux dépens.

Signatures»



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 18 de julho de 2007, processo C-26/07, EU:C:2007:461 (Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica) - Incumprimento de Estado - Diretiva 2004/80/CE - Indemnização das vítimas de criminalidade - Não transposição no prazo previsto:**

«Arrêt

1 Par sa requête, la Commission des Communautés européennes demande à la Cour de constater que, en n'adoptant pas les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la directive 2004/80/CE du Conseil, du 29 avril 2004, relative à l'indemnisation des victimes de la criminalité (JO L 261, p. 15, ci-après la «directive»), ou, en tout état de cause, en ne lui communiquant pas lesdites dispositions, la République hellénique a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l'article 18 de cette directive.

2 Aux termes de l'article 18, paragraphe 1, de la directive, les États membres devaient mettre en vigueur les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à cette directive au plus tard le 1^{er} janvier 2006, à l'exception de son article 12, paragraphe 2, pour lequel la mise en conformité devait avoir lieu au plus tard le 1^{er} juillet 2005. Par ailleurs, ils devaient en informer immédiatement la Commission.

3 N'ayant reçu communication d'aucun élément d'information lui permettant de conclure que les dispositions visant à assurer la transposition de la directive dans l'ordre juridique national avaient été prises dans le délai prescrit, la Commission a engagé la procédure en manquement prévue à l'article 226 CE. Après avoir mis la République hellénique en demeure de présenter ses observations, elle lui a adressé, le 4 juillet 2006, un avis motivé l'invitant à prendre les mesures nécessaires pour se conformer à cet avis dans le délai de deux mois à compter de sa réception.

4 La réponse de la République hellénique audit avis motivé ayant fait apparaître que les dispositions nécessaires à la transposition de la directive n'avaient pas encore été adoptées, la Commission a décidé d'introduire le présent recours.

5 Dans son mémoire en défense, cet État membre ne conteste pas le bien-fondé du manquement qui lui est reproché. Il se borne à faire valoir qu'une loi transposant la directive dans l'ordre juridique interne devrait être prochainement adoptée.

6 À cet égard, il suffit de rappeler que, selon une jurisprudence constante, l'existence d'un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l'État membre telle qu'elle se présentait au terme du délai fixé dans l'avis motivé et que les changements intervenus par la suite ne sauraient être pris en compte par la Cour (voir, notamment, arrêts du 19 juin 2003, Commission/France, C-161/02, Rec. p. I-6567, point 6; du 12 janvier 2006, Commission/Portugal, C-118/05, non publié au Recueil, point 7, et du 29 mars 2007, Commission/Belgique, C-320/06, non publié au Recueil, point 7).

7 En l'espèce, il est constant que les mesures destinées à assurer la transposition de la directive dans l'ordre juridique grec n'avaient pas été adoptées à l'expiration dudit délai.

8 Dans ces conditions, le recours introduit par la Commission doit être considéré comme fondé.

9 Par conséquent, il convient de constater que, en ne prenant pas, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la directive, la République hellénique a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de cette directive.

Sur les dépens

10 Aux termes de l'article 69, paragraphe 2, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens. La Commission ayant conclu à la



condamnation de la République hellénique et cette dernière ayant succombé en ses moyens, il y a lieu de la condamner aux dépens.

Par ces motifs, la Cour (sixième chambre) déclare et arrête:

1) En ne prenant pas, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la directive 2004/80/CE du Conseil, du 29 avril 2004, relative à l'indemnisation des victimes de la criminalité, la République hellénique a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de cette directive.

2) La République hellénique est condamnée aux dépens.

Signatures

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de junho de 2007, processo C-467/05, EU:C:2007:395 (Processo-crime contra Giovanni Dell'Orto) - Cooperação policial e judiciária em matéria penal - Decisão-Quadro 2001/220/JAI - Diretiva 2004/80/CE - Conceito de 'vítima' no âmbito de processos penais - Pessoa coletiva - Restituição de bens arrestados no decurso de um processo penal:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO L 82, p. 1, a seguir «decisão-quadro»), e da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261, p. 15, a seguir «directiva»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal de execução posterior a uma sentença definitiva de condenação, a correr os seus termos perante o juiz de instrução criminal do Tribunale di Milano, exercendo funções de juiz de execução, e que tem por objeto a restituição de bens arrestados.

Quadro jurídico

Direito da União Europeia

Decisão-quadro

3 O artigo 1.º da decisão-quadro dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) 'Vítima': a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-membro;

[...]

c) 'Processo penal': o processo penal na aceção da legislação nacional aplicável;

d) 'Processo': o processo em sentido lato, ou seja, que inclui, além do processo penal propriamente dito, todos os contactos, relacionados com o seu processo, que a vítima estabeleça nessa qualidade com qualquer autoridade, serviço público ou organização de apoio às vítimas, antes, durante ou após o processo penal;

[...]»

4 O artigo 2.º da decisão-quadro prevê:



«1. Cada Estado-membro assegura às vítimas um papel real e adequado na sua ordem jurídica penal. Cada Estado-membro continua a envidar esforços no sentido de assegurar que, durante o processo, as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal e reconhece os direitos e interesses legítimos da vítima, em especial no âmbito do processo penal.

2. Cada Estado-membro assegura às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.»

5 De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, da decisão-quadro:

«Cada Estado-membro assegura um nível adequado de protecção às vítimas de crime e, se for caso disso, às suas famílias ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e protecção da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade poderá ser grave e intencionalmente perturbada.»

6 Nos termos do artigo 9.º da decisão-quadro:

«1. Cada Estado-membro assegura às vítimas de infração penal o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infração no âmbito do processo penal, salvo se a lei nacional prever que, em relação a determinados casos, a indemnização será efetuada noutro âmbito.
[...]

3. Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo ser-lhe-ão devolvidos sem demora.»

7 Em conformidade com o artigo 17.º, terceiro travessão, da decisão-quadro, os Estados-membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para efeitos da aplicação dos artigos referidos nos n.ºs 3 a 6 do presente acórdão até 22 de março de 2002.

Diretiva

8 Nos termos do artigo 1.º da diretiva:

«Os Estados-membros asseguram que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido [de indemnização] a uma autoridade ou a qualquer outro organismo deste último Estado-membro.»

9 O artigo 2.º da diretiva dispõe:

«A indemnização deve ser paga pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território o crime foi praticado.»

10 O artigo 12.º da diretiva tem o seguinte teor:

«1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiriças estipuladas pela presente diretiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios.



2. Todos os Estados-membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respectivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.»

11 O artigo 17.º da diretiva prevê:

«A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros, na medida em que tais disposições sejam compatíveis com a presente diretiva,

a) Adoptem ou mantenham disposições mais favoráveis em benefício das vítimas da criminalidade ou de quaisquer outras pessoas afectadas por um crime;

b) Adoptem ou mantenham disposições para efeitos de indemnização das vítimas de crimes praticados fora do seu território ou de qualquer outra pessoa afectada por tais crimes, sob reserva de eventuais condições que os Estados-membros possam especificar para este efeito.»

12 O artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da diretiva dispõe:

«1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até 1 de janeiro de 2006, com excepção do n.º 2 do artigo 12.º, ao qual deverá ser dado cumprimento em 1 de julho de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros podem prever que as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva se apliquem apenas a requerentes cujos danos resultem de crimes praticados após 30 de junho de 2005.»

Legislação nacional

13 Nos termos do artigo 263.º do Código de Processo Penal italiano, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 134, de 12 de junho de 2003 (a seguir «CPP»):

«1. A restituição dos bens arrestados é decretada por despacho do juiz, desde que não subsista qualquer dúvida quanto à sua propriedade.
[...]

3. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, o juiz remete o processo, no que respeita à restituição, ao tribunal civil de primeira instância territorialmente competente, mantendo-se entretanto o arresto decretado.
[...]

6. Logo que a sentença transitar em julgado, o juiz de execução ordena a restituição dos bens.»

14 O artigo 444.º do CPP prevê:

«1. O arguido e o Ministério Público podem solicitar ao juiz a aplicação de uma sanção alternativa, do tipo e na medida adequados, ou de um sanção pecuniária, reduzida até ao máximo de um terço, ou de uma pena de prisão quando esta, tendo em conta as circunstâncias e reduzida até ao máximo de um terço, não exceder cinco anos, por si só ou acompanhada de uma sanção pecuniária.

2. Se existir acordo, mesmo da parte que não apresentou o pedido, e desde que não haja sentença de absolvição [...], o juiz, com base nos autos, partindo do princípio que a



qualificação jurídica dos factos, a aplicação e a comparação das circunstâncias expostas pelas partes são correctas e que a sanção indicada é adequada, decreta por sentença a aplicação da referida sanção, fazendo constar do dispositivo que esta foi solicitada pelas partes. Em caso de constituição de parte civil, o juiz não se pronuncia sobre este pedido; [...]
[...]

15 Nos termos do artigo 665.º, n.º 1, do CPP:

«Salvo disposição legal em contrário, só o juiz que se pronunciou sobre uma decisão é competente para conhecer da sua execução.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Resulta da decisão de reenvio que foi instaurado um processo penal no Tribunale di Milano contra G. Dell’Orto e outros arguidos pela prática do crime de prestação de informações falsas sobre as sociedades (falsificação da contabilidade), tendo por finalidade também a prática dos crimes de abuso de confiança agravado e de financiamento ilegal dos partidos políticos. Foram lesadas por estas infracções várias sociedades pertencentes ao grupo italiano ENI, entre as quais a Saipem SpA (a seguir «Saipem»), que se constituiu parte civil neste processo penal.

17 De acordo com a decisão de reenvio, G. Dell’Orto e os outros arguidos desviaram consideráveis importâncias de dinheiro, que eram propriedade das referidas sociedades, mediante o pagamento de actividades de consultadoria fictícias a sociedades offshore organicamente ligadas a um dos co-arguidos, apropriando-se assim de uma parte destas quantias. Mais concretamente, G. Dell’Orto apropriou-se da quantia de 1 064 069,78 euros pertencente à Saipem, quantia esta que foi sujeita a arresto pelas autoridades judiciais italianas no decurso do processo penal. Esta providência cautelar tinha, designadamente, a finalidade essencial e específica de garantir o cumprimento das obrigações cíveis decorrentes da infração penal.

18 O referido processo penal terminou com a sentença proferida pelo juiz de instrução criminal do Tribunale di Milano, com data de 4 de maio de 1999 e transitada em julgado em 5 de junho seguinte, aplicando uma pena nos termos do artigo 444.º do CPP, ou seja, mediante «negociação». Através desta sentença, G. Dell’Orto foi condenado numa pena de prisão e no pagamento de uma multa, sendo a execução da pena suspensa. Nada se dispôs relativamente à quantia arrestada.

19 A Saipem obteve a restituição da referida quantia nos termos de um despacho do referido juiz, proferido em 3 de dezembro de 1999. Este despacho foi anulado por acórdão da Corte suprema di cassazione de 8 de novembro de 2001. Esta salientou, em particular, que, na medida em que a sentença de 4 de maio de 1999 nada tinha disposto quanto à quantia arrestada, o tribunal penal não tinha o poder de ordenar a sua restituição à Saipem.

20 Na sequência do acórdão de 8 de novembro de 2001, G. Dell’Orto pediu ao referido juiz que ordenasse à Saipem, por sua vez, a restituição da quantia em causa, uma vez que esta poderia ser novamente objecto de arresto enquanto se aguardava uma decisão sobre a sua eventual restituição. Segundo G. Dell’Orto, compete ao juiz cível tomar esta decisão nos termos do artigo 263.º, n.º 3, do CPP, pelo facto de existir uma controvérsia sobre a propriedade da referida quantia.

21 Por despacho de 18 de julho de 2003, o juiz de instrução criminal do Tribunale di Milano ordenou a remessa dos autos ao tribunal cível, indeferindo os demais pedidos de G. Dell’Orto.

22 Este último despacho foi anulado por acórdão de 21 de abril de 2005 da Corte suprema di cassazione, que devolveu o processo ao mesmo juiz. Nos termos do referido acórdão, se, em conformidade com o artigo 263.º, n.º 3, do CPP, a controvérsia sobre a propriedade dos bens



arrestados for decidida pelo juiz civil no âmbito de um processo incidental, isso não retira a competência ao juiz penal para adoptar medidas no que respeita à apreensão dos bens até que se decida da controvérsia sobre a propriedade dos mesmos, de modo que compete ao juiz de instrução criminal do Tribunale di Milano «adoptar as medidas necessárias para colocar materialmente sob arresto a quantia entretanto restituída à Saipem».

23 Por conseguinte, foi reaberto o processo no órgão jurisdicional de reenvio a fim de assegurar a execução do segundo acórdão da Corte suprema di cassazione.

24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não pode subsistir no processo principal uma «controvérsia em relação à propriedade» das quantias arrestadas que justifique a abertura de um processo incidental perante o juiz civil. Os bens arrestados são valores indevidamente recebidos, devendo ser restituídos à Saipem por força do artigo 2037.º do Código Civil italiano. Além disso, resulta da análise das peças processuais constantes dos autos que G. Dell’Orto nunca contestou que as quantias em causa fossem propriedade dessa sociedade.

25 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, na verdade, o que o impede de decretar a restituição das referidas quantias à Saipem é um obstáculo de natureza puramente processual, visto que a questão tem por objeto o poder do juiz de execução de tomar uma decisão quanto à restituição das quantias arrestadas, após a sentença de aplicação da pena, proferida nos termos do artigo 444.º do CPP. Segundo jurisprudência da Corte suprema di cassazione, como resulta particularmente do acórdão, já referido, de 8 de Novembro de 2001, o juiz de execução não tem poder decisório em matéria de restituição à vítima dos bens arrestados após sentença proferida nos termos do artigo 444.º, que nada prevê a este respeito.

26 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a aplicabilidade dos princípios enunciados nos artigos 2.º e 9.º da decisão-quadro.

27 Pergunta-se, em especial, se estes artigos da decisão-quadro são aplicáveis do ponto de vista do seu âmbito de aplicação pessoal, uma vez que a vítima não é uma pessoa singular, mas sim uma pessoa colectiva.

28 Em conformidade com o seu artigo 1.º, alínea a), a decisão-quadro é aplicável a uma «pessoa singular» que tenha sofrido um prejuízo. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, no entanto, sobre se é possível interpretar a decisão-quadro, lida à luz dos artigos 12.º e 17.º da diretiva, no sentido de que é aplicável igualmente a qualquer outra pessoa vítima de um crime e, em particular, às pessoas coletivas. Se fosse esse o caso, o princípio estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, segundo o qual os bens apreendidos no âmbito do processo penal pertencentes à vítima ser-lhe-ão devolvidos sem demora, seria aplicável no processo principal. Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 16 de Junho de 2005, Pupino, C-105/03, Colect., p. I-5285), daqui advém a obrigação de o juiz nacional interpretar, na medida do possível, as disposições do CPP relativas ao alcance dos poderes decisórios do juiz de execução em matéria de restituição dos bens apreendidos no decurso do processo penal em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, que autoriza um processo simplificado para atingir os objectivos fixados pela regulamentação relativa à indemnização das vítimas.

29 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o Tribunal de Justiça declarou, no que respeita aos modos de extinção da acção penal que são análogos ao resultante de uma sentença «por negociação» na aceção do artigo 444.º do CPP, que estes devem ser considerados da mesma maneira que um acórdão definitivo que põe termo ao processo penal (acórdão de 11 de fevereiro de 2003, Gözutok e Brügge, C-187/01 e C-385/01, Colect., p. I-1345).

30 Uma vez que, no processo principal, o litígio relativo à restituição das quantias arrestadas é subsequente ao termo do processo penal, que ocorreu com a sentença de 4 de maio de 1999, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre a aplicabilidade dos princípios estabelecidos nos artigos 2.º e 9.º da decisão-quadro no contexto específico de um processo penal de execução posterior ao termo do processo penal propriamente dito.



31 Nestas circunstâncias, o juiz de instrução criminal do Tribunale di Milano decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As regras constantes dos artigos 2.º e 9.º da decisão-quadro [...] podem ser aplicadas no âmbito de um processo penal em geral a qualquer parte vítima de uma infração penal, em consequência do disposto nos artigos 1.º e seguintes da diretiva [...] ou noutras disposições de direito comunitário?

2) As regras constantes dos artigos 2.º e 9.º da decisão-quadro [...] podem ser aplicadas no âmbito de um processo penal de execução posterior à sentença definitiva de condenação (e, como tal, também à sentença de aplicação da pena, nos termos do artigo 444.º do Código de Processo Penal) a qualquer parte vítima de uma infração penal, em consequência do disposto nos artigos 1.º e seguintes da diretiva [...] ou noutras disposições de direito comunitário?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

32 Vários governos que apresentaram observações no âmbito do presente processo puseram em causa a admissibilidade do pedido de decisão prejudicial.

33 O Governo do Reino Unido defende que a inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial resulta da circunstância de o referido pedido se basear no artigo 234.º CE, quando a interpretação solicitada diz respeito à decisão-quadro, ou seja, a um ato adoptado ao abrigo do título VI do Tratado UE. Nesse caso, o pedido devia basear-se exclusivamente no artigo 35.º, n.º 1, UE, não sendo aplicável o artigo 234.º CE. A Irlanda observa que, desde que no caso concreto as condições de aplicação do artigo 35.º UE estejam preenchidas, o facto de o artigo 234.º CE ter sido invocado erradamente como fundamento do pedido não devia impedir o Tribunal de Justiça de responder às questões que lhe foram submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

34 Importa referir desde logo que, em conformidade com o artigo 46.º, alínea b), UE, as disposições dos Tratados CE e CEEA relativas à competência do Tribunal de Justiça e ao exercício dessa competência, nomeadamente a prevista no artigo 234.º CE, são aplicáveis às disposições do título VI do Tratado UE, nas condições previstas no artigo 35.º UE. Contrariamente ao que sustenta o Governo do Reino Unido, daqui resulta que o regime previsto no artigo 234.º CE é aplicável à competência prejudicial do Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE, sob reserva das condições previstas nesta última disposição (v., neste sentido, acórdão Pupino, já referido, n.ºs 19 e 28).

35 É ponto assente que a República Italiana indicou, por declaração que começou a produzir efeitos em 1 de Maio de 1999, data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação dos actos a que se refere o artigo 35.º UE, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3, alínea b), deste artigo. É igualmente ponto assente que a decisão-quadro, fundada nos artigos 31.º UE e 34.º UE, faz parte dos actos visados no artigo 35.º, n.º 1, UE, relativamente aos quais o Tribunal de Justiça pode pronunciar-se a título prejudicial (acórdão Pupino, já referido, n.ºs 20 e 22) e não é contestado que o juiz de instrução criminal do Tribunale di Milano, que actua no âmbito de um processo como o que está em causa no processo principal, deve ser considerado um órgão jurisdicional de um Estado-membro na aceção do artigo 35.º UE.

36 Nestas condições, independentemente do facto de as questões prejudiciais dizerem igualmente respeito à interpretação de uma diretiva adoptada nos termos do Tratado CE, o facto de a decisão de reenvio não mencionar o artigo 35.º UE, antes se referindo ao artigo 234.º CE, não pode, por si só, implicar a inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial. É tanto mais assim quanto o Tratado UE não prevê, de modo expresse ou implícito, a forma sob a qual o órgão ju-



jurisdicional nacional deve apresentar o seu pedido de decisão prejudicial (v., por analogia, a propósito do artigo 234.º CE, acórdão de 6 de abril de 1962, De Geus, 13/61, Colect. 1962-1964, pp. 11, 16).

37 O Governo neerlandês põe em causa a admissibilidade do pedido de decisão prejudicial com o fundamento de que, em sua opinião, o quadro factual e legal não se encontra suficientemente definido na decisão de reenvio. Segundo este governo, daqui decorre, mais concretamente, que a utilidade das questões submetidas não é clara, na medida em que, na falta de indicações claras quanto ao direito nacional aplicável, é impossível verificar se, como sustenta o órgão jurisdicional de reenvio, se levanta uma questão de interpretação desse direito em conformidade com a decisão-quadro, a qual, aliás, não tem efeito direto.

38 O Governo austríaco observa que o direito italiano impede o órgão jurisdicional de reenvio de se pronunciar no âmbito do processo principal sobre pedidos de direito civil, pelo que as questões prejudiciais têm carácter hipotético.

39 Importa salientar que, à semelhança do artigo 234.º CE, o artigo 35.º UE subordina a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial à condição de o órgão jurisdicional nacional «considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa», de modo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à admissibilidade das questões prejudiciais colocadas ao abrigo do artigo 234.º CE é, em princípio, aplicável aos pedidos de decisão prejudicial apresentados ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE (acórdão Pupino, já referido, n.º 29).

40 Consequentemente, a presunção de pertinência das questões prejudiciais colocadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais só pode ser ilidida em casos excepcionais, quando é manifesto que a interpretação solicitada das disposições do direito da União mencionadas nessas questões não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema é hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispõe dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas. Com exceção destes casos, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se sobre as questões prejudiciais relativas à interpretação dos actos referidos no artigo 35.º, n.º 1, UE (acórdão Pupino, já referido, n.º 30).

41 Por outro lado, a necessidade de proceder a uma interpretação do direito comunitário que seja útil para o órgão jurisdicional nacional exige que este defina o quadro factual e legal em que se inserem as questões que coloca ou que, pelo menos, explique as hipóteses factuais em que essas questões se baseiam. A este respeito, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional forneça um mínimo de explicações sobre os motivos da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação pede e sobre o nexo que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio (v., designadamente, em relação ao artigo 234.º CE, acórdão de 19 de abril de 2007, Asemfo, C-295/05, ainda não publicado na Colectânea, n.ºs 32 e 33).

42 Os dados fornecidos nas decisões de reenvio não servem apenas para permitir ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis mas também para dar aos governos dos Estados-Membros, bem como às demais partes interessadas, a possibilidade de apresentarem observações nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça (v., designadamente, acórdão de 3 de maio de 2007, Advocaten voor de Wereld, C-303/05, ainda não publicado na Colectânea, n.º 20).

43 Como resulta dos n.ºs 16 a 30 do presente acórdão, a decisão de reenvio expõe os factos na origem do litígio no processo principal assim como as disposições diretamente pertinentes do direito nacional aplicável e explica as razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio solicita a interpretação da decisão-quadro, bem como o nexo entre esta e a legislação nacional aplicável na matéria.



44 Contrariamente à argumentação do Governo austríaco, não é manifesto que seja impossível, no processo principal, uma interpretação do direito nacional em conformidade com a decisão-quadro, o que compete ao juiz nacional verificar (v., neste sentido, acórdão Pupino, já referido, n.º 48).

45 Assim sendo, não é manifesto que a interpretação solicitada das disposições da decisão-quadro referidas nas questões submetidas não tenha qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, que o problema seja hipotético ou que o Tribunal não disponha dos elementos de facto ou de direito necessários para responder utilmente a essas questões.

46 Por último, as indicações constantes da decisão de reenvio são também suficientes para garantir a possibilidade de as partes no processo principal, os Estados-Membros, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias apresentarem observações, nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, o que aliás é demonstrado pelas observações apresentadas por todas as partes que intervieram no presente processo.

47 Na fase escrita do processo no Tribunal de Justiça, foi suscitada a questão de saber se a decisão-quadro pode ser considerada aplicável do ponto de vista temporal a um conjunto de circunstâncias que, como no processo principal, são muito anteriores à adoção da decisão-quadro em 15 de Março de 2001, sem contar o respetivo prazo de aplicação, o qual expirou, no que respeita concretamente ao artigo 9.º, em 22 de Março de 2002.

48 A este respeito, deve recordar-se que, segundo jurisprudência assente, se entende geralmente que as regras processuais se aplicam a todos os litígios pendentes à data da sua entrada em vigor, diferentemente do que sucede com as regras substantivas, que são habitualmente interpretadas no sentido de que não se aplicam a situações adquiridas anteriormente à sua entrada em vigor (v., designadamente, acórdão de 9 de março de 2006, *Beemsterboer Coldstore Services*, C-293/04, *Colect.*, p. I-2263, n.º 21 e jurisprudência aí referida).

49 Ora, a questão central do litígio no processo principal, isto é, a da competência jurisdicional para efeitos de uma decisão sobre a restituição à vítima de bens que foram arrestados no decurso do processo penal, pertence ao domínio das regras processuais, de modo que não há nenhum obstáculo relativo à aplicação da lei no tempo que obste à tomada em consideração, no âmbito do presente litígio, das disposições pertinentes da decisão-quadro a fim de proceder a uma interpretação do direito nacional aplicável em conformidade com estas disposições.

50 O pedido de decisão prejudicial é, portanto, admissível.

Quanto às questões prejudiciais

51 Com as suas duas questões, que há que analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se a decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que, no âmbito de um processo penal e, mais concretamente, de um processo de execução posterior a uma sentença definitiva de condenação, como o que está em causa no processo principal, o conceito de «vítima» na aceção da decisão-quadro inclui as pessoas colectivas que sofreram um dano diretamente causado por ações ou omissões que infringem a legislação penal de um Estado-membro.

52 O artigo 1.º, alínea a), da decisão-quadro define a vítima, para efeitos desta decisão, como sendo a pessoa «singular» que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causado por ações ou omissões que infringem a legislação penal de um Estado-membro.

53 Resulta do teor desta disposição que a decisão-quadro visa apenas as pessoas singulares que sofreram um dano diretamente causado por comportamentos contrários à legislação penal de um Estado-membro.



54 Interpretar a decisão-quadro no sentido de que também seria susceptível de abranger as pessoas «coletivas» que, à semelhança da parte civil no processo principal, alegam ter sofrido um dano diretamente causado por uma infração penal iria contra a própria letra do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro.

55 A isto acresce que nenhuma outra disposição da decisão-quadro indica ter o legislador da União Europeia pretendido alargar o conceito de vítima a pessoas coletivas para efeitos da aplicação desta decisão-quadro. Pelo contrário, várias disposições da mesma confirmam que o objetivo do legislador foi contemplar exclusivamente as pessoas singulares vítimas de um dano resultante de uma infração penal.

56 A este respeito, além do artigo 1.º, alínea a), da decisão-quadro, que se refere, como danos, a um atentado à integridade física ou mental assim como a um dano moral, importa mencionar o artigo 2.º, n.º 1, da decisão-quadro, que obriga os Estados-membros a envidar esforços no sentido de assegurar que as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal, o n.º 2 do mesmo artigo 2.º, que evoca o tratamento específico de que devem beneficiar as vítimas particularmente vulneráveis, assim como o artigo 8.º, n.º 1, da decisão-quadro, que obriga os Estados-membros a assegurar um nível adequado de proteção à família ou às pessoas em situação equiparada a membros da família da vítima.

57 A diretiva não é susceptível de pôr em causa esta interpretação. A decisão-quadro e a diretiva regulam matérias diferentes. A diretiva estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiriças. Visa assegurar que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que se encontra a residência habitual da vítima, esta seja indemnizada pelo primeiro Estado. Ao invés, a decisão-quadro tem por finalidade aproximar as legislações dos Estados-membros no que respeita à tutela dos interesses da vítima no âmbito do processo penal. Visa assegurar a reparação, pelo autor da infração penal, dos danos sofrido pela vítima.

58 Por conseguinte, mesmo admitindo que as disposições de uma diretiva adoptada com base no Tratado CE possam ter alguma incidência na interpretação das disposições de uma decisão-quadro baseada no Tratado UE e que o conceito de vítima na aceção da diretiva possa ser interpretado no sentido de que inclui as pessoas coletivas, em qualquer caso, entre a diretiva e a decisão-quadro não existe uma relação que exija uma interpretação uniforme do conceito em causa.

59 Por outro lado, uma situação como a que está em causa no processo principal não é abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva. Como resulta do n.º 57 do presente acórdão, a diretiva só prevê uma indemnização no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-membro diferente daquele em que se encontra a residência habitual da vítima, enquanto o processo principal tem por objecto crimes de falsificação da contabilidade, de abuso de confiança agravado e de financiamento ilegal dos partidos políticos cometidos, no essencial, no território do Estado-membro de residência da vítima.

60 Importa, assim, responder às questões submetidas que a decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que, no âmbito de um processo penal e, mais concretamente, de um processo de execução posterior a uma sentença definitiva de condenação, como o que está em causa no processo principal, o conceito de «vítima» na aceção desta decisão-quadro não inclui as pessoas coletivas que sofreram um dano diretamente causado por ações ou omissões que infringem a legislação penal de um Estado-membro.

Quanto às despesas

61 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, deve ser interpretada no sentido de que, no âmbito de um processo penal e, mais concretamente, de um processo de execução posterior a uma sentença definitiva de condenação, como o que está em causa no processo principal, o conceito de «vítima» na aceção desta decisão-quadro não inclui as pessoas coletivas que sofreram um dano diretamente causado por ações ou omissões que infringem a legislação penal de um Estado-membro. Assinaturas»



Título:

**O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais
da União Europeia – Volume IX – outros diplomas europeus
da área da justiça**

Ano de Publicação: **2025**

ISBN: **978-989-9102-28-6** (obra completa)

Coleção: **Caderno Especial**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt